



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6744/2019 - Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
VICE-PRESIDÊNCIA	17
CORREGEDORIA DO INTERIOR	31
SECRETARIA JUDICIÁRIA	40
TRIBUNAL PLENO	45
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	211
TURMAS DE DIREITO PENAL	
1ª TURMA DE DIREITO PENAL	249
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	251
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	258
TURMAS RECURSAIS	267
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE	276
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	336
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	338
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	365
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	367
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	374
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	384
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	385
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	420
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	436
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	446
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	463
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	472
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	488
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	498
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	515
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	516
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA	519
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	520
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	542
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	545
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	546
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	576
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	601
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	605
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	647
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	648
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	674
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	694
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	705
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	710
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	717
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	719
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	727
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	740

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	765
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	766
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	777
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	799
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	801
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	802
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	818
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	846
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL	858
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	863
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	864
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	883
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	886
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	920
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA	929
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	943
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	947
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	956
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	957
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	963
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	972
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	977
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	978
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	979
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	981
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	983
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1014
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1016
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1037
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1057
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1059
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1067
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1073
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1113
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1119
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1133
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1149
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	1152
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1160
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1173
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1187
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1188
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1208
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1209
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1214
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1228
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1230

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1231
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1232
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1234
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1235
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1243
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS	1245
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1284
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1286
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1293
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1379
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1393
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1422
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1447
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1455
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1459
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	1462
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1470
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1472
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1474
COMARCA DE SANTARÉM	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1475
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1488
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1497
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1504
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1505
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1516
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	1517
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	1532
SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	1533
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	1538
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1551
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1553
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	1570
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	1578
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	1613
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	1621
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	1625
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL	1628
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1640
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	1645
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1648
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	1653
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	1657

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1666
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1667
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1669
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	1681
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	1686
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	1697
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	1702
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS	1713
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS.....	1753
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS.....	1771
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS.....	1780
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1797
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1799
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	1802
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA.....	1805
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA.....	1807
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS.....	1858
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ.....	1863
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ.....	1870
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1876
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	1883
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1885
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO.....	1886
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO.....	1888
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1902
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	1920
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1921
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS.....	1922
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	1926
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	1943
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM.....	1956
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	1973
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI.....	1976
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	1979
COMARCA DE OBIDOS	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	1983
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	1996
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	1999
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	2000
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ-----	2001
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	2002
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	2009
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ-----	2013
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	2014
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	2022
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	2024
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	2036
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU-----	2038
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	2061
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	2090
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2099
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2103
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	2104
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	2107
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	2113
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA-----	2123
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA-----	2131
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	2133
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	2140
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	2146
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ-----	2156
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	2160
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	2162
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	2165
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	2190
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	2192
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	2196
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	2206
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	2231
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	2238
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	2239
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	2259
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	2280
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	2296
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2306
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2343
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	2344
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	2346
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	2359
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	2367
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	2379
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	2387
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	2397
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	2398
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	2482
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	2492
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	2532
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	2533
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES	2548
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	2552
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	2558
COMARCA DE MÃE DO RIO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	2569
COMARCA DE PORTEL-----	2578
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	2586
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	2603
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	2606
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	2609
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO-----	2626
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	2650
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	2660
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	2720
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	2721
COMARCA DE CAMETA	
SECRETARIA DA 1º VARA DE CAMETA-----	2722
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	2734
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----	2741
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA-----	2765
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	2767
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	2770

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 4176/2019-GP. Belém, 10 de setembro de 2019.

Considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 5.810/1994;

Considerando o disposto na Resolução nº 002/2016- GP, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo aos servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a realização do processo seletivo relativo à concessão para licença para estudo aberto pelo Edital nº 01/2019-TJPA, cujo resultado foi publicado pelo Edital nº 02/2019;

Considerando os Processos nº PA-MEM-2019/17769 e PA-MEM-2019/35845.

Art.1º. Conceder licença para estudo para o servidor WASHINGTON TRINDADE DA SILVA JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula 90859, no período de 16 de setembro de 2019 a 30 de setembro de 2021.

Parágrafo único: Após o término da licença, o servidor deverá reassumir sua função no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 26, I da Resolução nº 002/2016-GP.

Art.2º. O servidor deverá observar os deveres previstos no art. 11 da Resolução nº 002/2016-GP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 4427/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em razão de compromisso institucional;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém no dia 16 de setembro de 2019.

PORTARIA Nº 4428/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em razão de compromisso institucional;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre para responder pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém no período de 17 a 19 de setembro de 2019.

PORTARIA Nº 4435/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2019/14064.

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança nos dias 05 e 13 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 4438/2019-GP. Belém, 13 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2019/06589; PRORROGAR, pelo período de 02 (dois) anos, o prazo estabelecido na Portaria nº 1431/2017-GP, de 24/03/2017, publicada no DJe nº 6165, de 27/03/2017, que colocou o servidor ANTÔNIO COSTA TORRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122017, À DISPOSIÇÃO da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, a fim de que o servidor dê continuidade a sua formação acadêmica.

PORTARIA Nº 4439/2019-GP. Belém, 13 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/37432; DESIGNAR a servidora CAMILA CRISTINA DA COSTA SANTOS CRUZ, Analista Judiciário ç Arquitetura, matrícula nº 151840, para responder pela chefia do Serviço de Readequação de Projetos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Clícia Maria de Borborema Rebello, matrícula nº 4952, no período de 13/09/2019 a 27/09/2019.

PORTARIA Nº 4440/2019-GP. Belém, 13 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013; CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº MEM-2019/36872; DESIGNAR a Senhora GISELA CAROLINE MONTEIRO PANTOJA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial das Relação de Consumo de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo os seus efeitos ao dia 13/06/2019.

PORTARIA Nº4441 /2019-GP. Belém, 13 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013; CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº MEM-2019/36889; DESIGNAR o Senhor RÔMULO HENDRIL BARROS DOS SANTOS, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial das Relação de Consumo de Santarém, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo os seus efeitos ao dia 09/08/2019.

PORTARIA Nº 4442/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/37065; DESIGNAR a servidora REJANE MARIA MARTINS MESQUITA, matrícula nº 59811, para responder pela Coordenadoria de Orçamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença prêmio da titular, Sra. Ana Lúcia Martins Dacier Lobato, matrícula nº 98094, no período de 16/09/2019 a 01/10/2019.

PORTARIA Nº 4443/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/37065; DESIGNAR a servidora ANA PAULA BEZERRA DOS SANTOS, matrícula nº 67610, para responder pela Coordenadoria de Orçamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença prêmio da titular, Sra. Ana Lúcia Martins Dacier Lobato, matrícula nº 98094, no período de 02/10/2019 a 15/10/2019.

PORTARIA Nº4444/2019-GP. Belém, 16 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/37561; DESIGNAR a servidora SAMANTHA NAHON BITTENCOURT, matrícula nº 62278, para responder pela chefia do Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Antonio Fernandes dos Santos Sousa, matrícula nº 143553, no período de 09/09/2019 a 30/09/2019.

PAUTA CONCENTRADA COM A CONSTRUTORA CYRELA

DATA: 04/10/2019

LOCAL: SALÃO NOBRE RUI BARBOSA

3º ANDAR FÓRUM CÍVEL

Nº DO PROCESSO	VARA ATUAL DO PROCESSO	COMARCA	REQUERENTE	ADVOGADO	OAB	REQUERIDO	DATA	HORÁRIO
0439632 15.2016.8.14.0301	3 VC	BELÉM	JOSÉ AUGUSTO SALOMON CANELAS	JAIME LUCAS DA SILVA NERY	OAB/PA 26636	CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	04/10/2019	08:30h
0577647 61.2016.8.14.0301	10 VC	BELÉM	HAROLDO OLIVEIRA MARTINS	EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR	OAB/PA 18.608	CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	04/10/2019	08:30h
0093429 05.2015.8.14.0301	2 VC	BELÉM	IVELISE HELENA DOS SANTOS NOGUEIRA	CARLOS DE ALMEIDA SOGHBIL FILHO	OAB/PA 15037	CYRELA MARESIAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	04/10/2019	08:30h
0022580-08.2015.8.14-0301	8 VC	BELÉM	DANIELLE CABRAL SILVA BONNA	FLAVIA PEREIRA	OAB/PA 965	CYRELA MARESIAS	04/10/2019	08:30h

			COSTA E RAFAEL MARTINS DA COSTA			EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA		
0 0 9 2 6 7 7 33.2015.8.14.0301	12VC	BELÉM	ELIANNE CAVALCANA TE SOUTO PINGARILH O CARLOS EDUARDO MOLLER PINGARILH O	ALBERTO AUGUSTO V E L H O VILHENA E JUNIOR G I S E L E M A R I A R O L I V E I R A S O U S A VILHENA	OAB/ P A 11279 E 21689	CYRELA MOINHO EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	08:30h
0 0 5 2 7 4 6 23.2015.8.14.0301	7VC	BELÉM	RAMIRO D ALENCAR PRIMO D FONSECA	T A D E U ALVES SENA EGOMES ARENATA ISIS D AZEVEDO REIS	OAB/ P A 15188 E-A E 17278	CYRELA MOINHO EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	09:00h
0 0 2 3 9 1 9 77.2016.8.14.0006	1VC	ANANIN DEUA	VANESSA HELENA CORDEIRO B R A Z FERRERRA CIOLLI e SAMUEL D I A S FERRACIOL LI	PATRICIA CAVALLEROP MONTEIRO	OAB/ P A 8559	CYRELA EXTREMA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	09:00h
0 1 3 5 6 0 1 59.2015.8.14.0301	13VC	BELÉM	MARCO ANTONIO FIGUEIRA PARADELA	MONICA FAVACHO BANDEIRA e MARIA DE NAZARE DA S I L V A PEREIRA	OAB/ P A 5354 e 4198	LIVING PANAMA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	09:00h
0 0 0 4 0 0 0 56.2017.8.14.0301	7VC	BELÉM	S T O N E C E S A R T E CAVALCAN TE D COSTA	E O F I L O P A E S D A A C O S T A	OAB/ P A 13393	CYRELA B R A Z I L REALTY SA EMPREEN DIMENTOS E PARTICIPA COES e BÉLGICA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	09:00h
0 4 7 1 6 8 3 79.2016.8.14.0301	13VC	BELÉM	L E I L A R U I BAGANHAGOMES	JORGE / P A	OAB/ P A	LIVIN G PANAMA	04/10/ 2019	09:00h

			RABELO	R O S A H E L E N A I Z A B E L L I M A G O M E S L I M A / C A R L O S J O S E A M O R I M D A S I L V A	10829 21015 14498	EMPREEN D I M E N T O S I M O B I L I A R I O S L T D A		
0 8 0 0 2 3 0 41.2016.8.14.0306	10JEC	BELÉM	E N I L D A F U R T A D O M I R A N D A	D A N I E L Y M O R E I R A P I M E N T E L e P A U L O R O B E R T O A R E V A L O B A R R O S F I L H O	O A B / P A 18764	L I V I N G T U P I Z A E M P R E E N D I M E N T O S I M O B I L I A R I O S L T D A e C Y R E L A B R A Z I L R E A L T Y S . A E M P R E E N D I M E N T O S E P A R T I C I P A C O E S	04/10/ 2019	09:30h
0 6 8 1 6 5 8 44.2016.8.14.0301	5VC	BELÉM	C E L I A A R E G I N A M A R T I N S O L I V E I R A	A N A C L A U D I A G O D I N H O R O D R I G U E S	O A B / P A 15467	C Y R E L A B R A Z I L R E A L T Y	04/10/ 2019	09:30h
0 0 0 7 2 7 4 28.2017.8.14.0301	8VC	BELÉM	F E R N A N D O A U G U S T O D E B A S T O S G O M E S J U N I O R e M I L E N E A L M E I D A M I R A N D A G O M E S	J O A O P A U L O D A L M E I D A C O U T O	O A B / P A 16368	C Y R E L A M A R E S I A S E M P R E E N D I M E N T O S I M O B I L I A R I O S L T D A	04/10/ 2019	09:30h
0 8 0 6 5 1 7 98.2017.8.14.0301	10JEC	BELÉM	T H A I S R E G I N A D E S O U Z A	T H A I S R E G I N A D E S O U Z A	S O A B / P A 13959	C Y R E L A M O I N H O E M P R E E N D I M E N T O S I M O B I L I A R I O S L T D A e C Y R E L A B R A Z I L R E A L T Y S . A E M P R E E N D I M E N T O S E P A R T I C I P A C O E S	04/10/ 2019	09:30h
0 7 6 2 6 6 8 13.2016.8.14.0301	3VC	BELÉM	H A L L E Y N A Z A R E N O G O D I N H O A L V E S e M I R A N D A	F L A V I A D E J E S U S A L V E S M I R A N D A	O A B / P A 17844	L I V I N G P A N A M A E M P R E E N D I M E N T O S	04/10/ 2019	09:30h

				SANTOS, MILENA DENNISE AMARAL FERREIRA ALVES	24618 E 27419	IMOBILIÁRI OS LTDA e CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREEN DIMENTOS E PARTICIPA ÇÕES		
0 0 0 1 0 8 8 35.2016.8.14.0006	1VC	ANANIN DEUA	RONILSON DA LUZ BARBOSA e DARLENE SOARES BARBOSA	FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES	OAB/ P A 14220 e 4378	LIVING PANAMA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:00h
0 8 1 7 6 5 2 73.2018.8.14.0301	14VC	BELÉM	EZILDA GOUVEA DA GAMA	MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA	OAB/ P A 9934	LIVING PANAMA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:00h
0 8 1 2 9 2 0 95.2017.8.14.0006	2VC	ANANIN DEUA	ANA PAULAS VIEGAS RAMALHON DA COSTA	ERGIO PAULO NASCIMENT O DA SILVA	OAB/ P A 00565 4	CYRELA EXTREMA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:00h
0 0 0 5 2 2 7 93.2017.8.14.0006	1VC	ANANIN DEUA	MARIA DE NAZARE TAVARES BALDEZA FILHA e JURACEMA FERREIRA DA SILVA	PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES, CARLOS AUGUSTO e CARDOSO e ALVES e MAYRA LUANNA SANTOS ALVES	OAB/ P A 17407 18020 e 21754	CYRELA MALESIAS EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA e CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS	04/10/ 2019	10:00h
0 2 4 9 3 0 5 16.2016.8.14.0301	10VC	BELÉM	KARINA FERREIRA OLIVEIRA	GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA	OAB/ P A 01474 2	CYRELA BRAZIL REALTY AS . A EMPREEN DIMENTOS E PARTICIPA COES	04/10/ 2019	10:00h

0 0 3 6 0 8 8 55.2014.8.14.0301	5VC	BELÉM	HILDIMAR L U I Z NASCIMEN T OLIVEIRA	MARCOS OLIVEIRA DE MORAES	SOAB/ DEP A 20117	CYRELA EXTREMA EMPREENDI MENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:30h
0 0 1 6 0 7 3 31.2015.8.14.0301	10VC	BELÉM	ALEXANDR E FERREIRA PINTO	A N A N D A M A R T I N S F I G U E I R E D O	SOAB/ SP A 16653	CYRELA MALESIAS EMPREENDI MENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:30h
0 8 5 9 4 1 8 09.2018.8.14.0301	9JEC	BELÉM	LUCIANA OLINDA FERREIRA COELHO	A L A N R A M O N D A S I L V A	NOAB/ D A P 26678	CYRELA EXTREMA EMPREENDI MENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:30h
0 8 0 9 0 8 1 28.2018.8.14.0006	2VC	ANANIN DEUA	SILVANA PAMPOLHA ANTUNES	VANESSA E M I L I A P A M P O L H A A N T U N E S	SOAB/ P A 19899	CYRELA MARESIAS EMPREENDI MENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	10:30h
0 5 0 6 6 6 5 22.2016.8.14.0301	3VC	BELÉM	R U T H H E L E N A L O P E S N U N E S A N T O N I O J O R G E D O R O S A R I O O L I V E I R A	LUCIANA DO SOCORRO D MENEZES PINHEIRO	SOAB/ D E P 12478	CYRELLA A B R A Z I L R E A L T Y A S	04/10/ 2019	10:30h
0 0 0 7 6 8 8 43.2014.8.14.0006	1VC	ANANIN DEUA	DIEGO FERREIRA LIMA	HELICIO J O R G E F I G U E I R E D O F E R R E I R A	SOAB/ P A 5465	LIVING PANAMA EMPREENDI MENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	11:00h
0 0 7 7 6 4 6 70.2015.8.14.0301	8VC	BELÉM	L U I S E D U A R D O L O P E S S E N A	SELENIZE D A S M E R C E S M E S Q U I T A	SOAB/ S P A 19110	BÉLGICA EMPREENDI AMENTOS IMOBILIARI OS	04/10/ 2019	11:00h
0 8 0 1 8 8 6 66.2015.8.14.0953	1JEC	ANANIN DEUA	ANTONIO SERGIO C O S T A C A R V A L H O	PATRICIA L I M A S O U Z A	SOAB/ D E P A 21249	LIVING TUPIZA EMPREENDI AMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	04/10/ 2019	11:00h
0 0 6 4 3 2 9	2VC	BELÉM	FERNANDA	ROSSANA	SOAB/	CYRELA	04/10/	11:00h

39.2014.8.14.0301			D ANDRADE MORAIS	E PARENTEP SOUZA	11554	BRAZIL REALTY S . A EMPREEN DIMENTO E PARTICIPA ÇÕES LTDA e BELGICA EMPREEN DIMENTOS IMOBILIARI OS LTDA	2019	
-------------------	--	--	------------------------	------------------------	-------	--	------	--

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 16/09/2019 A 16/09/2019 - Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0010203-75.2019.8.14.0006 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Exceção de Suspeição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL: 00027364520198140006. CAP. ART. 33, CAPUT A LEI 11.343/06.

Partes: EXCIPIENTE: AILTON BARROS DOS SANTOS

EXCEPTO: CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0029449-70.2018.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Conflito de Competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART.136, CPB.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCA E ADOLESCENTE DA CAPITAL PA

SUSCITADO: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DA CAPITAL

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0020116-94.2018.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Conflito de Competência

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 21 DA LCP.

Partes: SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANCA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DA CAPITAL

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0012877-02.2014.8.14.0006 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Conflito de Jurisdição

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAPITULAÇÃO: ART.157, §3º C/C ART. 14, II DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO.

Partes: INTERESSADO: WALLACE DA SILVA AFONSO

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE ANANINDEUA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0023595-32.2017.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART.157, §2º, I E II DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (02 MÍDIAS). DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL DE Nº 00001461620158140401. PREVENÇÃO AO HC Nº 0807415-73.2019.814.0000, NOS TERMOS DO ART. 116 DO RITJ/PA. DEIXO DE APLICAR A PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE TURMA/SISTEMA.

Partes: APELANTE: HALLEX MACIEL RIBEIRO MONTE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003430-61.2017.8.14.0401 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, §9º DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: JOSE ALDO GOMES DE SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014829-58.2015.8.14.0401 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I E II DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELADO: WALBER MORAES CORDEIRO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0014696-50.2014.8.14.0401 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO.

Partes: RECORRENTE: GILSON DAS DORES VIANA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0024237-39.2016.8.14.0401 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 65 DA LCPC/C ART. 61, II, 'F' DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: LUCAS TAVARES MIRANDA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005755-09.2017.8.14.0401 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 147, CAPUT C/C ART. 61, II, 'F', AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: GABRIEL VILHENA GALVAO

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001714-35.2016.8.14.0077 Distribuição: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, §2º, IV, DO CPB. 01 VOL (02 MÍDIAS).

Partes: APELANTE: NILSON DE SOUZA DE LIMA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010089-51.2010.8.14.0006 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, §1º DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (02 MÍDIAS). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA JOSE REGINALDO ATAIDE ALVES.

Partes: APELANTE: EVANDRO ROGERIO ATAIDE ALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0006366-88.2019.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157 CAPUT, DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: JOAO ESTUMANO CARDOSO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008428-93.2017.8.14.0006 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT E §2º,I E II C/C ART. 14, II DO CPB. ACOMPANHA 02

APENSOS E 01 ANEXO.

Partes: APELANTE: JULIANA TAYNA JAQUES FAVACHO

APELANTE: WESLLEY CARNEIRO SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008206-41.2016.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 147, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: JOSE LAUDELINO PEREIRA MARQUES

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005062-77.2018.8.14.0049 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: REGINALDO FERREIRA ARCENO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0002245-17.2019.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. 01 VOL COM 02 APENSOS (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: ANTONIO RENATO LIMA TRINDADE

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000417-95.2005.8.14.0008 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, §2º, II, III E IV DO CPB. 02 VOLUMES.

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANTONIO MARCOS DIAS DO NASCIMENTO

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0000721-33.2018.8.14.0073 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 302, § 1º, I, DO CPB. 01 VOL COM 02 APENSOS (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: IZABEL CARVALHO CUNHA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0084024-22.2015.8.14.0049 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. 01 VOL COM 02 APENSOS (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: FABIANO MATIAS PEGADO

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0020163-10.2014.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 129,§3º DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: DENILSON WAGNER DA SILVA FREITAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0017383-24.2019.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 1º, I, II E IV, C/C ART. 12, I, DA LEI 8137/90 E C/ OS ARTS. 71, CAPUT, E 91, I, DO CPB. AUTOS EM TRASLADO, PERMANECENDO EM PRIMEIRO GRAU OS AUTOS PRINCIPAIS. DISTRIBUIÇÃO POR CONTINUIDADE AO RESE COM DOC. Nº 201903247253-58 ADVINDO DA SECRETÁRIA DE ORIGEM. O PROCESSO DE AÇÃO PENAL COM Nº 00476078120158140401. 01 VOL COM 01 APENSO.

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ANA MARIA FILGUEIRA DE OLIVEIRA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0013020-22.2015.8.14.0049 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: LEVY TEIXEIRA DA COSTA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010614-43.2018.8.14.0010 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (02 MÍDIAS).

Partes: APELANTE: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0011729-82.2016.8.14.0006 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO E 02 APENSOS.

Partes: APELANTE: FABIO AMORIM DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004632-91.2018.8.14.0028 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 7º LEI 11.340/2006. 01 VOL COM 03 APENSOS (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: FRANCISCO LEANDRO VIEIRA PEREIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0001336-61.2019.8.14.0049 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06. 01 VOL COM 02 APENSOS (01 MÍDIA). PREVENÇÃO AO HC Nº 08074356420198140000, NOS TERMOS DO ART. 119 DO RITJ/PA. DEIXO DE APLICAR A PREVENÇÃO POR DIVERGÊNCIA DE TURMA/SEÇÃO E SISTEMAS.

Partes: APELANTE: ALAN BASTOS NEVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0004335-32.2018.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 147, CAPUT C/C ART. 61, II, 'F', AMBOS DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO.

Partes: APELANTE: CLEO MARCOS DOS SANTOS SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003837-22.2017.8.14.0028 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 129, §9º, E 150, §1º, DO CPB. 01 VOL COM 02 APENSOS (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0025016-57.2017.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO:ART.180 DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: GABRIEL RAMOS DOS REIS

APELANTE: PEDRO HENRIQUE DA PAIXAO CHAVES

APELANTE: LUIS PAULO RAMOS DOS REIS

e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0008579-38.2017.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: ROBSON DA SILVA MONTEIRO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0086017-03.2015.8.14.0049 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: RECORRENTE: JACIVALDO PINHEIRO DE ANDRADE

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003123-28.2018.8.14.0028 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 129 § 9º DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: RICARDO PEREIRA GONCALVES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0005989-82.2018.8.14.0133 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, §2º, II E V DO CPB. 01 VOL COM 03 APENSOS (02 MÍDIAS).

Partes: APELANTE: ARLISSON DE SOUSA SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007865-92.2018.8.14.0094 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, §2º, II, DO CPB C/C ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. 01 VOL (01 MÍDIA).

Partes: APELANTE: NAILTON CORDOVIL PINTO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009894-14.2016.8.14.0021 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 12 DA LEI 10.826/03. ACOMPANHA 01 APENSO. CORRÉU JOSÉ MATHEUS NUNES FELIX.

Partes: APELANTE: WESLEY CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0009201-54.2016.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 147, CAPUT C/C ART. 61, II, 'F' DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: ATAIDE DUARTE DA ROCHA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0003402-93.2017.8.14.0401 Distribuicao: 16/09/2019

Ação: Apelação Criminal

Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 129, §9º DO CPB. ACOMPANHA 01 APENSO.

Partes: APELANTE: JOAO CAETANO MARTINS

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PORTARIA Nº 122//2019-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Senhor **ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS**, Oficial do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Moju;

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos do processo nº 2016.7.003510-0, transitou em julgado;

CONSIDERANDO por fim, que o processado infringiu o dever previsto no art. 22º, inciso III, do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB/CJCI, bem como no art. 30, inciso III, da Lei 8.935/1994, incidindo, portanto, em infração disciplinar tipificada pelo art. 31, incisos I e V, da Lei 8.935/1994 e no art. 1.200, incisos I e V, do Código de Normas.

RESOLVE:

APLICAR ao Senhor **ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS**, Oficial do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Moju, a pena de **REPREENSÃO**, com fulcro nos artigos 22, inciso I, e 33, inciso I, da Lei nº 8.935/94 e arts. 1.201, inciso I, e 1.205, inciso I, do Código de Normas.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

P O R T A R I A Nº 125/2019-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o Pedido de Prorrogação de Prazo (protocolo nº 2019.7.007656-5), formulado pela Dr.^a **KÁTIA PARENTE SENA**, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e Presidente da Comissão Sindicante, para a conclusão da Sindicância Administrativa nº 2018.7.004558-7, instaurada por meio da Portaria n.º 074/2019-CJCI, de 04/06/2019;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do Juiz de Direito **JULIANO DANTAS JERÔNIMO**.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 10/2019-CJCI

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 5º, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital, que fica alterada a data da Correição Ordinária na **Comarca de Porto de Moz** que consta do Edital 03/2019-CJCI (Publicado no Diário de Justiça do dia 16/04/2019), passando o ato a ser realizado no período **de 30/09 a 04/10/2019**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Des^a DIRACY KIUNÉS ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Resenha n.º 097/2019-CJCI

16 de setembro de 2019

01 - Processo nº 2019.7.003928-2**Requerente:** Daniele Varanda.**Requerido:** Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Viseu.

Decisão: Os presentes autos versam sobre o requerimento de medidas necessárias a serem adotadas em virtude de solicitação informal para emissão de certidão de nascimento, a qual teria sido lavrada no Cartório do Único Ofício da cidade de Viseu. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, compete aos Corregedores de Justiça conhecer das reclamações contra serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias para apuração de fatos e definição de responsabilidade. Assim, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades no caso da atuação dos cartórios, se faz necessário que haja solicitação formal procedida no cartório requerido. Nesse sentido, verifica-se que no caso em tela não consta pedido formalizado junto ao cartório, sequer expedição de nota devolutiva com negativa para a realização da solicitação procedida, conforme preceitua o art. 223, parágrafo único do Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB-CJCI, atual Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Observa-se que, no presente expediente, constam apenas supostas alegações formuladas pela requerente, solicitando, ao final, orientações em relação à emissão da certidão de nascimento requerida. Dessa forma, orienta-se que a requerente formalize seu pedido para a emissão da 2ª via da certidão de nascimento do Sr. João Batista Varanda junto ao cartório competente e, apenas em caso de irregularidades formais, poderá solicitar as providências cabíveis por parte desta Corregedoria. Ante o exposto, dê ciência à requerente e, por fim, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Censor, cabe então determinar o arquivamento do presente expediente. Secretaria da CJCI, para as devidas providências. Belém, 26 de agosto de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo nº 2018.7.006331-5**Requerente:** Nelson Adson Almeida do Amaral**Requerido:** Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Oriximiná.

Decisão: O presente expediente trata de solicitação de emissão da 2ª via de certidão de nascimento da Sra. Ana Mileo, realizada pelo Sr. Nelson Adson Almeida do Amaral por meio de requerimento endereçado a esta Corregedoria. Nesse sentido, este Órgão Censor procedeu o pedido de manifestação dos cartórios requeridos. Após a manifestação do Cartório Rocha Passos, 2º Ofício da Comarca de Óbidos, remetendo a certidão negativa referente a Sra Ana Mileo, constam as informações encaminhadas pelo Diretor de Secretaria da Comarca de Oriximiná, enviando a esta Corregedoria as informações do Cartório Extrajudicial do Único Ofício, Pedro Martins, da Comarca de Oriximiná. Dessa forma, em sua manifestação o Sr. Carlos Haroldo da Silva Martins, tabelião titular do Cartório Pedro Martins, informa que, em atendimento ao Despacho/Ofício nº 1413/2019-CJCI, localizou a certidão de nascimento requerida, bem como havia remetido este documento ao requerente em 03/07/2019, conforme cópia de comprovante da postagem dos Correios anexa aos presentes autos, destacando que fora realizada retificação no documento, sendo este novamente encaminhado em 06/08/2019. Haja vista o exposto, considerando o atendimento à solicitação realizada através do presente pedido de providências, não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corregedoria, determina-se o arquivamento deste expediente. Dê ciência às partes, servindo esta decisão como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 26 de agosto de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

03 - Processo nº 2018.7.000626-6

Requerente: Wilson Lima dos Santos, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Geraldo do Araguaia.

Decisão: O presente expediente trata da comunicação da averbação de bloqueio/cancelamento na matrícula nº 1.141 do Serviço de Registro de Imóveis de São Geraldo do Araguaia, com fundamento no Provimento nº 13/2006 e 002/2010. Ademais informa também que a matrícula nº 1.014 aberta na mesma serventia se encontra bloqueada. Posteriormente, este Órgão Censor se manifestou através de Despacho/Ofício de 28/02/2019, às fls. 12/13, discriminando as distinções entre os institutos de bloqueio e cancelamento, bem como determinando as seguintes diligências: Assim, torna-se imprescindível que, antes da apreciação por este órgão auxiliar acerca da regularidade dos atos praticados pelo Oficial e consequente homologação, conforme determina o art. 5º, do Provimento nº 08/2013/CJCI, sejam os autos devolvidos à serventia de origem, a fim de que o Oficial de Registro de Imóveis requerente proceda as seguintes diligências: 1. A imediata retificação do ato de averbação do bloqueio da matrícula, AV. 3 ç M-1.141 ç L.2.F ç DE 29.01.2018, fl. 3/v dos presentes autos, corrigindo a fundamentação utilizada para Provimento nº 23/2013/CNJ e Provimento Conjunto nº 08/2013/CJRMB/CJCI, não Provimento Conjunto 23/2013/CJRMB/CJCI, como erroneamente indicado. 2. Outrossim, quanto a matrícula 1.014, fl. 5v dos presentes autos, considerando a motivação do ato, i. e., ser a área superior à permitida legalmente, proceder, além da averbação do bloqueio AV. 9 ç M ç 1.014 . L. 2 ç H ç de 08.04.2014, com base no Provimento 013/2006/CJCI, também, em seguida, a de cancelamento, com supedâneo no Provimento 02/2010/CJCI, notificando o interessado para, querendo, requerer a requalificação, atendidos os requisitos do Provimento Conjunto nº 10/2012/CJRMB/CJCI. 3. Após, formalizada as retificações e procedidas as averbações complementares de cancelamento, reencaminhe-se os autos a este Órgão Auxiliar, para os devidos fins, juntando cópia integral da Matrícula nº 14, fl. 5, especificamente sua parte inicial, pois se encontra incompleta nos autos. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 00155/2019, o Sr. Wilson Lima dos Santos, Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Geraldo do Araguaia, às fls. 21/26, encaminhou sua manifestação, vejamos: Em cumprimento aos termos do Despacho/Ofício expedido nos autos do procedimento administrativo nº 2018.7.000626-6, de lavra da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Auxiliar da CJCI, vimos através do presente, comunicar a formalização da retificação das averbações dos bloqueios incidentes nas matrículas de números 1.014 do Livro nº 2-F e 1,141 do Livro nº 2-H, bem como a formalização da averbação do cancelamento da matrícula nº 1.014 do Livro nº 2 ç H, em conformidade com o determinado no referido despacho/ofício. Dessa forma, verifica-se de acordo com a manifestação apresentada pelo requerente, bem como pelo conteúdo dos documentos juntados aos presentes autos que, de fato, foram procedidas as diligências determinadas por este Órgão Censor, conforme comprovam a AV. 4 ç M ç 1.141 ç L. 2. F ç de 09/07/2019; e a AV. 11 ç M ç 1.014 ç L. 2. H ç de 09/07/2019. Assim, tendo em vista as disposições do Provimento nº 008/2013-CJCI/CRMB, de acordo com o qual os notários e oficiais e registradores deverão informar mensalmente à Corregedoria os procedimentos que adotaram em cumprimento ao provimento, encaminhando cópia da documentação para serem ratificadas pelos Juízes Auxiliares competentes, cabe a ratificação dos atos praticados no presente caso. Pelo exposto, não havendo outras medidas a serem tomadas por este Órgão Censor, ratificam-se os atos praticados pelo requerente e posteriormente determina-se o arquivamento do presente expediente. Servirá a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

04 - Processo nº 2019.7.004074-2

Requerente: Jucélia Alves Machado.

Requerido: Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Medicilândia.

Decisão: A carta de anuência é um instrumento hábil para solicitação de cancelamento de protesto pelo cartório competente, prevista na Lei nº 9.492/1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Nesse sentido, a referida norma em seu art. 26 determina que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no

Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento protestado ou da declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor. No presente caso em concreto, verifica-se que houve a apresentação da carta de anuência em conforme com o previsto na legislação, constando identificação e firma reconhecida do credor, representada pela Sra. Roberta Borba Nascimento, datada de 27/06/2019. Nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB-CJCI, consta do art. 439 a mesma determinação da Lei nº 9.492/1997. Em seguida, o art. 440 determina que sendo o anuente pessoa jurídica, o requerente do cancelamento se responsabilizará, sob as penas lei, por obter na declaração de anuência a assinatura de quem efetivamente possa assinar por tal pessoa. Destaca-se que o tabelião de fato poderá solicitar medidas para se assegurar de que o signatário tem poderes para representar a pessoa jurídica anuente, vedada cobranças adicionais, em razão das medidas acautelatórias eventualmente adotadas. Assim, o cartorário requereu cópia do contrato social da empresa para confirmar se a pessoa que assinou a carta tinha poderes para tal ato, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTESTO DE TÍTULO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. MÉRITO. ¿ I) DUPLICATA PAGA. EXCLUSÃO DO PROTESTO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA. EXIGÊNCIA DO TABELIONATO DE CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL A FIM DE COMPROVAR OS PODERES DO SIGNATÁRIO DAQUELA CARTA. ADVERTÊNCIA CONSTANTE NO PROTESTO ENCAMINHADO AO DEVEDOR. DEVER DO CREDOR DE FORNECER ESTES DOCUMENTOS. II- HONORÁRIOS COM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO §3º DO ARTIGO 20 DO CPC. III) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I ¿ Sendo da escolha do credor o Tabelionato da comarca do devedor que levará a protesto duplicata, caso este exija para retirar a restrição carta de anuência e contrato social, será sua obrigação fornecer estes documentos. II ¿ Não se mostra excessivo o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da complexidade da ação, do tempo decorrido desde o seu início e dos incidentes manejados, além de coerente com contido no §3º do art. 20 do CPC. (TJ-SC ¿ AC: 389522 SC 2008.038952-2, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/11/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó. Grifo nosso). Portanto, como é faculdade da parte escolher o tabelionato de sua preferência para proceder o protesto de título, se este exige contrato social e prova de identidade da pessoa jurídica, por óbvio, deverá entregar tais documentos junto com a carta de anuência. Dessa forma, a exigência feita pelo cartorário encontra amparo legal, motivo pelo qual não assiste razão à requerente. Dê ciência às partes com posterior arquivamento dos presentes autos. Servirá a presente decisão como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

05 - Processo nº 2018.7.004098-3

Requerente: Johannes Miranda Meira

Decisão: O presente expediente se refere à consulta formulada pelo Sr. Johannes Miranda Meira em relação à autenticação de documentos extraídos de endereço eletrônico. Os autos foram remetidos à Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais que se manifestou informando que os documentos apresentados, extraídos de sítios eletrônicos, devem ser autenticados pelo cartorário a partir da conferência no site indicado, sendo realizada a cobrança pela diligência realizada conforme estabelecido na tabela de emolumentos dos serviços registraes. Nesse sentido, vejamos trecho da manifestação da DIAEX: O ato de diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, foi instituído pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 005/2014-CJRMB/CJCI, e, posteriormente teve a redação do §3º do artigo em comento alterada pelo Provimento Conjunto nº 016/2014-CJRMB/CJCI, citação abaixo, tendo sua inserção efetiva na Tabela III ¿ ATOS DOS OFICIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS) através do código nº 119 do item VI ¿ AUTENTICAÇÃO, da Tabela de Emolumentos em vigor a partir de abril/2016 pela Lei Estadual nº 8.331/2015 de 30/12/2015, dando início a cobrança dos emolumentos pela prática do ato em questão. Resta claro que os documentos extraídos em sítios eletrônicos podem ser autenticados em cartório, mediante conferência com o endereço eletrônico, devendo a cobrança pela diligência e autenticação ser realizada conforme a Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e Registraes. Ocorre que atualmente o cartorário não se encontra mais responsável pela serventia, não existindo mais vínculo entre o requerente e este Tribunal, não havendo, portanto, interesse no objeto da presente consulta. Pelo exposto, considerando não haver mais relação formal entre o ex cartorário e o Tribunal, não existido conseqüentemente interesse na presente consulta, archive-se o

presente feito. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

06 - Processo nº 2019.7.003025-6

Requerente: Fábio da Silva Freitas.

Requerido: Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Vitória do Xingu.

Decisão: Considerando as reiteradas solicitações expedidas por esta Corregedoria ao requerente, a fim de que o mesmo complementasse as informações do pedido inicial, verificando-se a ausência de resposta, de acordo com as certidões constantes nos autos, conclui-se que não há outras medidas a serem tomadas, determinando-se o arquivamento do presente feito. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

07 - Processo nº 2019.7.003799-7

Requerente: Wagner Soares da Costa, Juiz de Direito da Comarca de Salvaterra.

Decisão: O presente expediente versa sobre pedido de renúncia da escrevente interina do Cartório de Registro Civil da Vila de Monsarás, Comarca de Salvaterra. A comunicação a esta Corregedoria foi realizada por meio do Ofício nº 012/2019-GAB, de 04/07/2019, expedido pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, o Exmo. Sr. Dr. Wagner Soares da Costa, informando que a Sra. Maria de Lourdes, Escrevente Juramentada do Cartório de Registro Civil da Vila de Monsarás, apresenta renúncia do respectivo cargo, conforme documentos em anexo juntados aos presentes autos. Posteriormente, consta nota informativa da Seção de Registros das Atividades Judiciais (CJCI) expedindo informações sobre os dados do cartório referido no presente expediente. Destaca-se que na manifestação do Exmo. Sr. Wagner Soares da Costa consta a indicação do Sr. Amarildo Barbosa Siqueira como substituto da serventia, vejamos: Já me adiantando à eventual consulta de que trata o art. 32, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, ressalto que na sede desta Comarca há um Cartório com as mesmas atribuições da serventia de Monsarás, cujo responsável é o senhor Amarildo Barbosa Siqueira (interino). A título de sugestão, portanto, talvez a designação de substituto para responder interinamente pela serventia pudesse recair sobre esse último delegatário. Nesse sentido, nos termos do §3º, do art. 8º, da Lei Estadual nº 6.881/2006, é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação de tabelião ou registrador interino. Pelo exposto, considerando a presente manifestação remetida a esta Corregedoria, encaminho o presente expediente à Presidência este Tribunal para adoção das medidas que compreender pertinentes. E, por fim, caso acatada a indicação, solicito que seja dada ciência à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN, bem como a esta CJI, para os devidos registros no Serviço de Registro das Atividades Judiciais. À Secretaria para os devidos fins. Sirva a presente decisão como Ofício. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

08 - Processo nº 2019.7.004241-7

Requerente: Guilherme Machado.

Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Curionópolis.

Decisão: Diante das informações apresentadas e pesquisa realizada no Sistema de Gestão Processual *Libra*, verifica-se que os processos de nº 0004665-19.2015.8.14.0018 e 0005131-76.2016.8.14.0018, programados para conclusão em agosto já foram devidamente movimentados com despachos correspondentes, no que se refere aos Processos de nº 0004664-34.2015.8.14.0018 e 0002900-47.2014.8.14.0018, estabelecidos no cronograma para movimentação no mês de setembro, ainda restam

esperando andamento. Diante do exposto, observa-se que existe uma organização processual para cumprimento e andamento, conforme cronograma estabelecido pela Comarca, o que demonstra certo controle na movimentação processual da unidade judiciária. Ademais, destaca-se ainda, que a partir da análise dos autos, juntamente com o andamento dos Processos citados, verificado no Sistema de Gestão Processual ¿ Libra, não se vê configurado indícios de transgressão funcional, e a respeito do tema segue o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado. 3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001391-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - j. 31/10/2018). Entretanto, é importante ressaltar a necessidade de se conferir atenção acurada ao princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal) para que seja assegurada a efetividade da prestação jurisdicional, para que o trâmite processual possa transcorrer regularmente, evitando que se perdue além do razoável a ponto de prejudicar as partes. Desta forma, considerando, que já foi adotada medida devida quanto ao andamento de dois Processo dentre os citados pelo Requerente, DETERMINO a Expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Curionópolis, para que apresente informações quanto ao andamento dos demais Processos (Processos de nº 0004664-34.2015.8.14.0018 e 0002900-47.2014.8.14.0018), estabelecidos no cronograma da Secretaria para providencias no mês setembro, no prazo de 15 dias. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

09 - Processo nº 2019.7.004437-2

Requerente: Mário David Prado Sá, Advogado OAB/PA Nº 6286.

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Curuçá.

Decisão: Após consulta ao Sistema de Gestão Processual-Libra, verifica-se que na data de 22/08/2019 houve a devida expedição da Requisição de Pequeno Valor, e que seu encaminhamento e recebimento ocorreu em 27/08/2019, objetivo principal do Pedido de Providência em questão, configurando-se assim, a perda de objeto do presente. Senão vejamos, o Requerente em sua narrativa se resume a solicitar providências quanto ao cumprimento de Decisão que determinou a expedição de Precatório Requisatório. Destaca-se ainda, que a partir da análise dos autos juntamente com o andamento do Processo, verificado no Sistema de Gestão Processual ¿ Libra, não se vê configurado indícios de transgressão funcional, e a respeito do tema segue o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado. 3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001391-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - j. 31/10/2018). Entretanto, apesar das dificuldades enfrentadas, é importante ressaltar a

necessidade de se conferir atenção acurada ao princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal) para que seja assegurada a efetividade da prestação jurisdicional, para que o trâmite processual possa transcorrer regularmente, evitando que se perdue além do razoável a ponto de prejudicar as partes. Por fim, tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, configurando perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO destes autos. No mais, RECOMENDO ao Juízo que observe aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, evitando alongamento desnecessário e adotando impulsionamento regular nos feitos sob sua reponsabilidade. Dê-se ciência ao Requerente, servindo a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

10 - Processo nº 2019.7.004348-1

Requerente: Antônio Ferreira de Sousa

Requerida: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Decisão: Diante das informações apresentadas e pesquisa realizada no Sistema de Gestão Processual ; Libra, verificou-se que foi expedido Ofício, em 27/08/2019, com encaminhamento dos autos à Magistrada, Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/pa. Desta forma, percebe-se que tanto aos Magistrados da Comarca de Conceição do Araguaia, quanto à Magistrada da Comarca de Redenção, que recebeu os autos recentemente, não pode ser atribuída responsabilidade a respeito de transgressão funcional, tendo em vista o impedimento e suspeição dos primeiros e a recém-chegada dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Redenção. Entretanto, é importante ressaltar a necessidade de se conferir atenção acurada ao princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal) para que seja assegurada a efetividade da prestação jurisdicional, princípio aplicado concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o trâmite processual possa transcorrer regularmente, evitando que se perdue além do razoável ou que seja tão ágil a ponto de prejudicar as partes, comprometendo a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, considerando, que já foi adotada medida devida quanto ao encaminhamento dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, substituta na linha de substituição da Vara originária, DETERMINO a Expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, com remessa de cópia da inicial, para que apresente informações quanto ao andamento do feito, mais especificamente quanto a análise do pedido de avaliação e nomeação de perito judicial, no prazo de 30 dias. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas.

11 - Processo nº 2018.7.005413-2

Requerente: Flávia Oliveira do Rosário Carneiro, Juíza de Direito que se encontrava respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Xinguara, à época.

Decisão: Mediante detida análise do feito, verifica-se que a instauração da Sindicância foi motivada por solicitação de encaminhamento à esta Corregedoria, para apuração de conduta do servidor responsável pela morosidade nos autos do Processo de nº 0001166-62.2009.8.14.0065, que causou o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Percebe-se, pela análise dos autos, que a Juíza, a pedido do Promotor de Justiça, determinou que fosse oficiado, para conhecimento desta Corregedoria, o caso em questão, ressaltando, entretanto, que noticiou à Presidência sobre a problemática da Comarca e que requereu Juiz auxiliar para sanear os procedimentos paralisados há diversos anos, e estagiário para atuar na Secretaria, pois afirma não dispor de condições humanas para atender a demanda. Ao prestar esclarecimento, observa-se que o Promotor de Justiça que solicitou a apuração de responsabilidade, Diego Libardi Rodrigues, afirmou não suspeitar de nenhum servidor especificamente, que a prescrição já ocorreu em diversos processos, e que no caso em questão não foi dado cumprimento a determinação judicial que deferiu a citação por edital mas que o processo foi concluso ao juízo em 12/08/2009, permanecendo aguardando despacho até 29/03/2016, o que afirma também se configurar em demora

desarrazoada, o que também contribuiu para a prescrição no caso. No que tange aos demais esclarecimentos, fica claro que: 1. Não foi atribuído por nenhum dos servidores, em suas oitivas, a responsabilidade da prescrição punitiva. 2. Em todas as declarações houve a confirmação do excesso de demanda desproporcional ao número de servidores. 3. Todos declararam não possuir parentesco ou amizade com o Réu. A Comissão, tendo como base o panorama apresentado e considerando a estrutura da Comarca, que afirma ter evidente deficiência, concluiu pelo arquivamento do procedimento, sustentando a ausência de indícios da prática de crime de responsabilidade ou de infração administrativa quanto ao seu objeto. Não há como discordar da Comissão. De fato, por toda análise dos autos percebe-se que não há como atribuir responsabilidade pelo fato, ou autoria de infração administrativa, a nenhum dos servidores, já que fica evidente que o fato é derivado da necessidade de pessoal e melhora na estrutura da Comarca de que aqui se trata. Por ausência de indícios da prática de crime de responsabilidade ou de infração administrativa, acompanho o Relatório da Comissão e determino o ARQUIVAMENTO do feito presente feito. Entretanto, faço RECOMENDAÇÃO a Magistrada, para que atente ao exato cumprimento de suas funções, pautada na observância da legislação e nos atos normativos emanados por esta Corte de Justiça, evitando a ocorrência de prejuízos a prestação jurisdicional, ressaltando que a despeito das dificuldades não raro existentes nas Comarcas do interior do Estado do Pará, não se descure de envidar todos os esforços necessários à consecução dos atos processuais em observância ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, de forma a evitar demais ocorrências do mesmo gênero, para que possamos contribuir com a Justiça e com a Sociedade de forma efetiva. Por fim, considerando a existência de expediente, encaminhado pela Magistrada à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, noticiando a problemática aqui exposta (SIGA-DOC PA-REQ 2018/09167) e requerendo Juiz Auxiliar e estagiário para auxiliar no andamento processual, DETERMINO o encaminhamento de cópia do presente autos à Presidência, para a adoção de medidas que entender cabível, no que diz respeito a adequação estrutural da Comarca, tendo em vista a necessidade de atendimento das demandas da Unidade Judiciária. Dê-se ciência. Após, archive-se. À Secretaria para providências. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00142891520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:
Exceção de Suspeição em: 17/09/2019---EXCIPIENTE:CALILO JORGE KZAN NETO Representante(s):
OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES
(ADVOGADO) OAB 24876 - RAPHAELA MACHADO LEAL (ADVOGADO)
EXCEPTO:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
REPRESENTANTE:TAYSE DOS SANTOS LOLA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL
CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB
22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ Secretaria Judiciária Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo
Interno em Exceção de Suspeição nº 0014289-15.2016.8.14.0000 Agravante: Calilo Jorge Kzam Neto (Adv.: Calilo Jorge Kzam Neto e outra) Agravado: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Em razão da retirada deste feito da
Pauta de Julgamento do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, durante a sua 20ª Sessão Ordinária, iniciada
às 14(quatorze) horas do dia 21/8/2019 e encerrada às 14(quatorze) horas do dia 28/8/2019, torne-se sem
efeito a publicação do acórdão de número 207.777 no seu inteiro teor (fls. 174/176), o qual foi cadastrado
e publicado por equívoco. Assim, determino o desentranhamento da decisão (fls.174/176). No mesmo ato,
inclua-se em pauta de julgamento na próxima sessão presencial desimpedida do Tribunal Pleno.
Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00062430320178140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2019---IMPETRANTE:CASSIO SILVA DA COSTA
Representante(s): OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 14591 - BRUNO
AMADEU COUTO DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD IMPETRADO:FUNDAÇÃO
PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT FUNCAB Representante(s): OAB 19042 -
LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 161.187 - GABRIELA DIAS
SARDINHA SEGURASSE (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) .
PROCESSO Nº: 0006243.03.2017.8.14.0000 TRIBUNAL PLENO COMARCA DE BELÉM MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRANTE:CÁSSIO SILVA DA COSTA Advogado: Dr. Bruno Amadeu Couto da Silva,
OAB nº.14591 e Dr. Igor Ramon Jucá Maranhã, OAB/PA nº.20735 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO
ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO- SEAD E FUNDAÇÃO
PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE
LIMA PINHEIRO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-203. EXAME PSICOLÓGICO.
RESULTADO FINAL. CANDIDATO. INAPTO. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ E DA SECRETÁRIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. REMANESCENDO A FUNDAÇÃO
PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB COMO AUTORIDADE COATÓRA.
COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM FACE
DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO MANDAMENTAL. 1- O Mandado de
Segurança foi impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração, do Governador do Estado
do Pará e da FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB, consistente na
eliminação do impetrante no teste psicológico do Concurso Público (C-203) para Provimento de Cargos de
Nível Superior das Carreiras de Policiais e Investigador de Polícia Civil, de escrivão de Polícia Civil e
Papiloscopista; 2- A Secretária de Estado de Administração e o Governador do Estado do Pará não têm

legitimidade para figurar na lide, já que o ato coator é contra o resultado final do teste psicotécnico realizado pela comissão do concurso público C-203, que considerou inapto o impetrante; 3-A ilegitimidade passiva do Governador atrai a falta de interesse processual do Estado do Pará, assim como impõe a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o feito, devendo este prosseguir tão somente em face FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB com a baixa dos autos para distribuição no 1º grau de jurisdição 4. Acolhida a preliminar de incompetência. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CÁSSIO SILVA DA COSTA em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO- SEAD E FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB, consistente na eliminação do impetrante no teste psicológico do Concurso Público (C-203) para Provimento de Cargos de Nível Superior das Carreiras de Policiais e Investigador de Polícia Civil, de escrivão de Polícia Civil e Papiloscopista, Edital nº.01/2016-SEAD/PCPA. O impetrante inicialmente pugna pela gratuidade da justiça. Narra que, se inscreveu no Concurso Público C-203 da polícia civil do Estado do Pará, visando concorrer as vagas dos cargos de Investigador de Polícia Civil, Escrivão e Papiloscopia. Relata que o concurso transcorreu normalmente, até a chegada da fase do teste psicológico, onde não apareceu seu nome na lista dos candidatos considerados aptos. Informa que realizou a entrevista devolutiva do exame psicotécnico, todavia seu nome não constou no resultado definitivo do exame psicológico. Discorre sobre a subjetividade do exame psicológico, aduzindo que fora avaliado de forma errônea eis que foram usados parâmetros que não são da atribuição do cargo o qual se candidatou. Aduz que os argumentos que embasaram sua eliminação são frágeis uma vez que a banca examinadora não examinou de forma global. Assevera ainda, a ausência de previsão legal do exame psicológico bem como a impossibilidade de cobrar do candidato um perfil profissiográfico não estabelecido em Lei ou não divulgado no Edital do certame. Cita jurisprudências.

Requer a justiça gratuita, o deferimento da liminar para que seja incluído o seu nome na lista classificatória para prosseguir nas demais etapas do Certame e no mérito a anulação do exame psicológico. Junta documentos de fls. 43-279. Distribuição do feito ao Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl.280) que indeferiu a liminar (fls.298-301). A Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt- FUNCAB presta informações arguindo a preliminar de litispendência e no mérito refuta as arguições lançadas nas razões do mandado de segurança (fls.314-325). Junta documentos (fls.326-342). Certidão - Ausência de informações do Governador do Estado do Pará e do Secretário de Estado de Administração (fl.343). O relator originário do feito determina a redistribuição dos autos tendo em vista a Portaria nº.3774/2017-GP e a opção em compor a Turma de Direito Privado (fl.344).

Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.345). Manifestação do Ministério Público pela extinção do mandado de segurança (fls.350-355). A Secretária de Estado de Administração presta informações (fls.357-384), arguindo as preliminares de coisa julgada, litispendência, impossibilidade de dilação probatória ante a inexistência de provas pré-constituídas e necessidade de citação dos demais candidatos. No mérito a denegação da segurança. Junta documentos (fls.385-427). O Estado do Pará requer o seu ingresso na lide e ratifica todos os atos praticados pela autoridade coatora (fl.430).

O Governador do Estado do Pará presta informações (fls.431-451), arguindo as preliminares de coisa julgada, litispendência, a ilegitimidade do Governador do Estado, a impossibilidade de dilação probatória, necessidade de citação dos demais candidatos e no mérito a denegação da segurança. Junta documentos (fls.452-484). RELATADO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. A pretensão do impetrante encontra óbice processual ao conhecimento do presente mandamus nesta instância, haja vista a ilegitimidade do Governador do Estado do Pará e da Secretária de Estado de Administração-SEAD, autoridades indicadas coatoras, eis que o ato impugnado ainda está restrito à Comissão Organizadora do Concurso- Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt-Funcab entidade competente para a execução e responsável por todas as etapas do certame, como prevê o item 1.4.1 e o item 5.4.4 do Edital (fl.43 e fl.). 1.4.1. A 1ª (primeira) etapa será realizada sob a responsabilidade da Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, que executará o Certame e indicará Banca Examinadora para elaboração e correção das provas, com o acompanhamento da Comissão do Concurso designada pela Portaria nº 626, de 04 de dezembro de 2015, Portaria nº 56, de 04 de fevereiro de 2016 e Portaria nº 172, de 28 de abril de 2016, abrangendo as 05 (cinco) seguintes subfases: * Prova Objetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório; * Prova de Capacitação Física, de caráter eliminatório; * Exame Médico, de caráter eliminatório; * Exame Psicológico, de caráter eliminatório; * Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, cuja análise ficará sob a responsabilidade da Polícia Civil do Pará. 5. DOS RECURSOS. (...) 5.4.4. A Banca Examinadora constitui a última instância para recurso ou revisão, sendo soberana em suas decisões, razão porque não caberão recursos adicionais. In casu, vejo que a causa de pedir está relacionada aos atos da Comissão Organizadora do Concurso - Fundação Professor Carlos

Augusto Bittencourt-Funcab que rejeitou o recurso administrativo interposto pelo impetrante que fora considerado inapto no teste de avaliação psicológica, inviabilizando que prosseguisse nas demais fases do certame. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Nesse compasso, a causa de pedir, no caso em exame, está relacionada diretamente com a atuação da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, entidade contratada para elaboração, correção das provas e análise dos recursos administrativos, pelo que não vislumbro a legitimidade dos impetrados Governador do Estado do Pará e da Secretária de Estado de Administração - SEAD/PA para figurarem no polo passivo da presente ação mandamental. Por oportuno, menciono o Enunciado da Súmula nº 510/STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...) Coator é a autoridade superior que pratica e ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (in Mandado de Segurança, 31ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 04.2008, pgs. 66-67).

Destarte, verifico que o ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora, nos termos da norma editalícia, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva dos impetrados Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Administração, uma vez que não praticaram, tampouco ordenaram a prática do ato impugnado. Nessa trilha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS 34623/MT - Segunda Turma - Min. Mauro Campbell Marques -Pub. DJe de 02.02.2012) grifei Desse modo, entendo configurada a ilegitimidade do Governador do Estado do Pará e da Secretária de Estado de Administração, razão pela qual deve ser afastada a competência desta Corte, por força do art. 161, I, c/c, da Constituição do Estado, in verbis: Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) omissis; b) omissis; c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do residente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado; (...) Em sendo assim, consigno que perece o interesse processual do Estado do Pará, cujo único liame com a presente lide era a qualidade de parte do chefe do executivo. Pelo exposto, resta inviabilizado o prosseguimento da Ação Mandamental nesta instância, pelo que declino, de ofício, da competência e determino o encaminhamento dos autos a uma das varas competentes da Primeira Instância, nos termos da fundamentação. Publique-se e intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV

ATA DE SESSÃO

22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2019, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 4 de setembro de 2019 e encerrados às 14h do dia 11 de setembro de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIA**. Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 **¿** **Conflito de Competência ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0807545-97.2018.814.0000)**

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Decisão: à unanimidade, conflito conhecido e dirimido em favor do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0003894-27.2017.8.14.0000)

Impetrante: Carlas Ciane Silva Caldas (Advs. Indira Rocha de Souza ¿ OAB/AP 2529, Paulo Augusto de Azevedo Meira ¿ OAB/PA 5586, Cláudio Augusto de Azevedo Meira ¿ OAB/PA 8059)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Márcio Mota Vasconcelos ¿ OAB/PA 6957)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro de Nascimento

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Impedimento/Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança

denegada.

2 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0003912-48.2017.8.14.0000)

Impetrante: Janete Cardoso Miranda (Adv. Indira Rocha de Souza ç OAB/AP 2529, Paulo Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 5586, Cláudio Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 8059)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Márcio Mota Vasconcelos ç OAB/PA 6957)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

- Impedimento/Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0807809-80.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: NELSON ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SILEIDE SOUTO FRANCO DE SAOAB: 26356/PA Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0807809-80.2019.8.14.0000 Órgão julgador:Tribunal PlenoCumprimento Provisório de SentençaExequente:NELSON ALVES JUNIORExecutado:ESTADO DO PARÁ DESPACHOCompulsando os autos verifica-se que o feito originário (Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000)foi distribuído à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, tornando-a preventa para apreciar o presente pleito de cumprimento provisório de sentença. Em atenção ao que preconiza o artigo 116 do Regimento Interno deste TJPA1, faz-se necessária a remessa do presente recurso à Desa.Luzia Nadja Guimarães Nascimento, ante a sua prevenção, em tudo observado o que dispõe o art. 1º, §1º, da Ordem de Serviço nº 01/2018-VP, de 02.02.20182.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.À Secretaria para as providências.Belém, 16 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

1 - RITJEArt. 116.A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. 2 -Ordem de Serviço nº 01/2018-VP Art. 1º. Tendo sido declarado o impedimento, afirmada a suspeição ou a incompetência, ou por determinação do relator, os autos serão encaminhados à secretaria do órgão julgador, independente de despacho do Vice-Presidente do Tribunal.§1º Havendo prevenção, a secretaria do órgão julgador encaminhará o processo ao Desembargador apontado como prevento para que se pronuncie.

Número do processo: 0807745-70.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ELEN MARIA DOS SANTOS TORRES Participação: ADVOGADO Nome: GILCLECIO FARIAS LUZOAB: 21205/PA Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODECISÃO -23 A gratuidade processual é para aqueles que verdadeiramente são pobres no sentido da lei, conforme redação do art. 98, do Código de Processo Civil. Fazendo uso dessa disposição, a impetrante pugna pela concessão da gratuidade processual, no entanto não colaciona provas nesse sentido.Diante dessa circunstância, determino, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.Após, conclusos com urgência.À Secretaria para providências cabíveis.Belém, 13 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00062433720168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Ação Rescisória em: 16/09/2019---AUTOR:ANDRE KABACZNIK Representante(s): OAB 20100 - BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:RENATA KABACZNIK AUTOR:RAYANA KABACZNIK BEMERGUY Representante(s): OAB 7745 - ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS KABACZNIK Representante(s): OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:NELSON PINTO Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) REU:AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:MARCOS KABACZNIK TERCEIRO:RENATA KABACZNIK TERCEIRO:MARCOS KABACZNIK. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES PROCESSO: 0006243-37.2016.8.14.0000 (LIBRA) SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA AUTOR: RENATA KABACZNIK AUTOR: ANDRE KABACZNIK AUTOR: MARCOS KABACZNIK ADVOGADO: Daniel Sabba - OAB/PA nº 22.831 ADVOGADO: Jose Alyrio Sabba - OAB/PA nº 6.012 AUTOR: RAYANA KABACZNIK ADVOGADO: Aline Chamié Kozlovski- OAB/PA nº 7.745 ADVOGADO: Emilia Farinha Pereira - OAB/PA nº 5.636 RÉU: NELSON PINTO RÉU: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA ADVOGADO: Nelson Pinto - OAB/PA nº 3.153 ADVOGADO: Augusto Otaviano Da Costa Miranda - OAB/PA nº 8.968 RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Defiro o requerido às fls. 737 dos autos, devendo a secretaria observar as formalidades de estilo e o disposto no art. 107, inciso II do Código de Processo Civil. Belém 16/09/2019 DES. RICARDO FERREIRA NUNES Desembargador Relator

Número do processo: 0005845-89.2018.8.14.0301 Participação: EXCIPIENTE Nome: MARIALVA FRANCO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO OAB: 6669 Participação: EXCEPTO Nome: JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - Dra. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Vistos etc. Intime-se o Excipiente para recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. INT.Belém (PA), 11 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806975-77.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ANA INES MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 23443/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0806975-77.2019.8.14.0000 IMPETRANTES: ANA INÊS MARQUES DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC DESPACHO R.H.1 ? Considerando a declaração de hipossuficiência bem como sua comprovação, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita 2 - RESERVO-ME para apreciar o pedido LIMINAR após as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras. 3 - Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, prestem as informações que acharem necessárias. 4 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial nas pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para querendo ingressar no feito. 5 ? Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Após, conclusos para decisão. Belém, 13 de setembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0805208-90.2018.8.14.0015 Participação: PARTE AUTORA Nome: JULIO CESAR DA CRUZ REGO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JEANDRO DA CRUZ REGOOAB: 14501/MA Participação: ADVOGADO Nome: JUCELIA PAULA DE SOUSA SENAOAB: 12347/MA Participação: IMPETRADO Nome: SESIPE PARA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: SUSIPE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO: R.H.1 - RESERVO-ME para apreciar o pedido LIMINAR após as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras.2 - Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, prestem as informações que acharem necessárias.3 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial nas pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para querendo ingressar no feito.4 ? Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer.Após, conclusos para decisão.Belém, 13 de setembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0801661-53.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ELIANA BARBOSA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CEZAR BEGOT SOUZA OAB: 25728/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARAProcesso nº 0801661-53.2019.8.14.0000Órgão Julgador: Seção de Direito PúblicoClasse: Mandado de Segurança Impetrante: Eliana Barbosa BarataAdvogado (a): Júlio Cezar Begot Souza ? OAB/PA 25.728Impetrado: Secretário Estadual de Educação do ParáLitisconsorte passivo necessário: Estado do ParáRelator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇA,sem pedido liminarimpetrado porELIANA BARBOSA BARATAcontra ato reputado ilegal doSECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ.Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC/15.Notifique-se a autoridade tida como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7º, II).Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se. Belém, 11 de junho de 2019. DesembargadorROBERTO GONÇALVES DE MOURA,Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00005037520118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:MARIZA IND. E COM. DA AMAZONIA LTDA. Representante(s): OAB 22400 - EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) APELADO:NOVA S.R.M ASMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A Representante(s): OAB 192978 - CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Adailson José de Santana - OAB/PA nº 11.467, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00036947520008140028 PROCESSO ANTIGO: 201230037976 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) APELADO:WALKIRIA GOMES DA SILVA APELADO:WASHINGTON BRANDAO DA SILVA Representante(s): MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0003694-75.2000.814.0028 COMARCA: MARABÁ/PA. APELANTE: BARBOSA DE SOUZA í RODRIGUES LTDA. ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA - OAB/PA 8156. APELADO: WALKIRIA GOMES DA SILVA e WASHINGTON BRANDAO DA SILVA. ADVOGADO: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - OAB/PA 5005. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Compulsando os autos, observo que a intimação da apelada para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação foi realizada via Diário da Justiça eletrônico, porém, no nome de sua antiga patrona, conforme se observa às fls.292, em que pese às fls.248 conste nova procuração outorgando poderes a outro advogado. Dessa forma, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a retificação da autuação e a intimação da apelada, via DJe, através do patrono constituído às fls.248, para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu. Providencie-se. Após, conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO G U E R R E I R O D e s e m b a r g a d o r - R e l a t o r

Gabin

ete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00072555920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:PAULO LOPES PINTO Representante(s): OAB 3808 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:MONTREAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0007255-59.2010.814.0006. COMARCA: ANANINDEUA/PA. APELANTE: PAULO LOPES PINTO. ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 3808. APELADO: MONTREAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ADVOGADO: NÃO INFORMADO NOS AUTOS - RÉU REVEL. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. NÃO CARACTERIZADO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, INC I, DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DECAINDO O AUTOR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CABE AO OUTRO LITIGANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM O AUMENTO PRETENDIDO PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por PAULO LOPES PINTO, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS, (Proc. n.º 0007255-59.2010.814.0006), que move contra MONTREAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua/PA, que

julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o réu em todas as parcelas pleiteadas na inicial, menos nos lucros cessantes, por entender que estes últimos não restaram devidamente comprovados nos autos. Razões às fls. 83/106, onde o apelante aduz, basicamente, que a sentença foi equivocada no tocante a apreciação do pedido de lucros cessantes, pois, mesmo que os documentos de fls. 59/64, tenham sido juntados após o ingresso da ação, tal fato não impossibilitava o magistrado de 1º grau de conhecer das provas apresentadas e, conseqüentemente, deferir o pleito de lucros cessantes. Ressalta, o apelante que tais documentos são de extrema importância e estão de acordo com o art. 397 do CPC/1973, e que, somente foram juntados de forma tardia porque, as prefeituras que os emitiram, demoraram na confecção dos mesmos. Insurge-se ainda o recorrente contra a condenação em custas processuais exarada pelo juízo de piso, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca. Entende o apelante que sendo acolhido o pleito anteriormente formulado, qual seja, o acolhimento do pedido de lucros cessantes, restara afastada a sucumbência recíproca. Fundamenta-se o recorrente ainda no fato de que o apelado nem ao menos litigou no processo, não constituindo advogado, como também não criou qualquer tese de defesa processual, não podendo o mesmo se beneficiar pagando apenas metade das custas processuais. Por fim, pugna a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação conforme certidão de fls. 113. Inicialmente os autos foram distribuídos em 11/08/2015 à relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura. Em 20/01/2017, diante da edição da Emenda Regimental nº05, o referido Desembargador determinou a redistribuição do feito, o qual, coube a Desa. Gleide Pereira de Moura. Essa última, por sua vez, e em razão da Ordem de Serviço nº 01/2017, determinou o encaminhamento do presente recurso a este relator, vindo os autos conclusos em 31/10/2017. É o relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, e ao contrário do que alega o recorrente, entendo que não lhe assiste razão no que tange ao pedido de lucros cessante. Inicialmente, e na esteira do que decidiu o juízo de 1º grau, entendo que os documentos de fls. 59/65, os quais seriam recibos que atestariam os supostos danos materiais em lucros cessantes, deveriam ter sido apresentados por ocasião do ingresso da ação, com à inicial. O teor desses documentos revelaria uma suposta intenção de terceiros em alugar o trator de propriedade do apelante, mas que tal negócio não se concretizou pelo fato do autor não possuir nota fiscal do bem. Apesar do argumento utilizado pelo recorrente, de que os documentos de fls. 59/65 somente foram apresentados tardiamente porque as prefeituras que os emitiram demoraram na confecção dos mesmos (fls. 100), entendo que justificativa não favorece o apelante. É que, compulsando a inicial, especificamente no tópico relativo aos lucros cessantes (fls. 26), não encontrei nenhuma menção a existência dos documentos que seriam juntados futuramente às fls. 59/65, ou até mesmo, qualquer justificativa informando o motivo pelo qual os mesmos não estavam sendo apresentados naquela ocasião, mas que posteriormente os apresentaria em juízo. Na esteira do que entende o STJ, é necessário consignar que os lucros cessantes devem restar cabalmente comprovado: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento)

do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos. (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014) Entendo que a apresentação dos documentos de fls. 59/65, após a decretação da revelia, implica numa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, transparece que o autor aproveitou-se da situação desfavorável do réu para agravá-la ainda mais, trazendo documentos novos aos autos. Tal comportamento, a meu ver, não se afina com princípio da boa-fé processual, uma vez que o processo não é um jogo de espertezas, conforme também já se pronunciou o STJ: PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DO NOME DO NOVO PATRONO DA PARTE. QUATRO INTIMAÇÕES POSTERIORMENTE ENDEREÇADAS AO RECORRIDO. CONSTANCIA NESSAS PUBLICAÇÕES DOS NOMES CORRETOS DE AMBAS AS PARTES E DE SEUS PATRONOS. SUSCITAÇÃO DA NULIDADE PELA RECORRENTE APENAS QUANDO PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES. PRECLUSÃO. ART. 245, CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO COMO INSTRUMENTO ETICO. RECURSO DESACOLHIDO. I - O PROCESSO NÃO É UM JOGO DE ESPERTEZAS, MAS INSTRUMENTO ETICO DA JURISDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA. II - NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL VIGENTE, NOS CASOS DE INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA "É INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE, QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTEM OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO" (ART. 236 - PARAG.1.). III - NÃO SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA, É NECESSÁRIO QUE A PARTE INTERESSADA A DENUNCIE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE AO JUIZ DA CAUSA, A FIM DE QUE SEJA SANADA SEM MAIORES PREJUÍZOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO. IV - SE A PARTE TOMA CONHECIMENTO DA NULIDADE, TENDO HAVIDO QUATRO INTIMAÇÕES, DAS QUAIS, EMBORA ENDEREÇADAS A OUTRA PARTE, CONSTARAM OS NOMES CORRETOS DA RECORRENTE E DO SEU PATRONO, NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART.245, CPC, O ACORDÃO QUE AFIRMA CONSUMADA A PRECLUSÃO QUANDO ARGUIDO O VICIO APENAS NA OCASIÃO EM QUE PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES. (REsp 65.906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1997, DJ 02/03/1998, p. 93) Por outro lado, ainda que o recorrente tivesse juntado as declarações constantes dos documentos de fls. 59/65, logo por ocasião do ingresso da ação, mesmo assim, tenho dúvidas se elas poderiam ser acolhidas como prova dos lucros cessantes. Em primeiro lugar, verifico a existência de declaração de fls. 59, supostamente exarada pela Prefeita do Município de Acará, onde a mesma solicitou e recebeu proposta de aluguel do trator de propriedade do apelante, já que utilizaria o referido bem para fins de terraplanagem no período de Junho a Dezembro de 2009, pelo aluguel de R\$-16.000,00(dezesseis mil reais), e que a proposta só não se concretizou por ausência de nota fiscal do bem. Levando em conta apenas as informações contidas nesse documento, causa-me estranheza que um ente público contrate diretamente com particulares, sem fazer qualquer referência a um processo licitatório prévio ou justificando a sua dispensa. De outro lado, os documentos de fls. 61 e 64, assinados por pessoas que supostamente pretendiam alugar o trator de propriedade do apelante, também não os encaro como uma prova dos lucros cessantes, pelo fato de serem documentos unilaterais e produzidos a bastante tempo após o ingresso da ação. Sendo assim, na presente demanda, era necessário que o apelante tivesse provado os fatos constitutivos do seu direito, no que tange os lucros cessantes, conforme impunha o art. 333, I do CPC/1973, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC/73. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73. 2. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida. (2018.01955018-13, 189.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. VÍTIMA NÃO USUÁRIA DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando que a apelante não demonstrou a realização de atividade habitual e o efetivo lucro decorrente de suas atividades. 5. Havendo sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários do advogado que contratou, por compensação, na forma do artigo 21 do CPC, vigente à época da prolação da sentença e súmula 306 do STJ, devendo ser reformada a sentença neste aspecto, considerando que a requerente decaiu em metade de sua pretensão ao ter indeferido o pedido de indenização por danos materiais. (2017.03450688-78, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-18, Publicado em 2017-08-18). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO MOTORISTA. ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC/73.

1. Inexistência de prova capaz de atribuir qualquer responsabilidade pelo evento danoso ao motorista do veículo automotor. Exclusão da responsabilidade civil. 2. Recurso Conhecido e Provido. Sentença reformada integralmente, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais. Cobrança suspensa, devido ao autor se beneficiário da assistência judiciária gratuita. (2018.02458350-16, 192.452, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-18, Publicado em 2018-06-19) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO APELADO E O DANO SOFRIDO PELO APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1 - A procedência do pleito indenizatório está diretamente ligada à observância dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário a identificação dos mesmos diante do contexto fático-probatório trazido à baila, não se tendo como no presente caso, atribuir responsabilidade do acidente ao apelado, diante da inexistência da comprovação do liame subjetivo entre a conduta do recorrido e o acidente automobilístico. 2-Destarte, sendo subjetiva a responsabilidade do réu, ora apelado, e não havendo prova da culpa do mesmo no acidente que causou a amputação da perna esquerda do recorrente, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3-Recurso conhecido e improvido. (2016.01482338-11, 158.252, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO EM RODOVIA - AUSÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR IMPROCEDÊNCIA. I - Cabe ao autor a comprovação adequada da culpa que atribui ao suplicado. A ausência de prova suficiente conduz a rejeição do pedido. Sentença de improcedência que deve ser mantida. II - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. (2012.03474360-20, 114.107, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-19) Portanto, de tudo exposto, entendo que no presente caso o apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o art. 333, inc. I, CPC/1973, bem como, a farta jurisprudência acima mencionada, razão pela qual não acolho o pedido de lucros cessantes. Insurge-se ainda o recorrente contra a condenação em custas processuais exarada pelo juízo de piso, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca. Entendo o apelante que sendo acolhido o pleito anteriormente formulado, qual seja, o pedido de lucros cessantes, restara afastada a sucumbência recíproca. Fundamenta-se o recorrente ainda no fato de que o apelado nem ao menos litigou no processo, não constituindo advogado, como também não criou qualquer tese de defesa processual, não podendo o mesmo se beneficiar pagando apenas metade das custas processuais. Entendo que na presente situação, de fato, não houve sucumbência recíproca, mas pelo fundamento de que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Analisando os pedidos iniciais sob a luz do dispositivo de sentença de fls. 80, verifico que a parte autora não logrou êxito apenas quanto aos lucros cessantes, saindo vencedora em todos os demais pleitos. Segundo entendimento do STJ, havendo sucumbência em parcela mínima do pedido não se reconhecerá a sucumbência recíproca, cabendo ao adversário o pagamento integral das despesas processuais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA. BIS IN IDEM. (...) 5. A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais. (...).

(AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015) Portanto, nesse ponto, mostra-se imperioso a reforma da sentença, no sentido de afastar a sucumbência recíproca, mantendo o ônus sucumbencial apenas em relação a parte apelada. Por fim, pugna o recorrente a majoração dos honorários advocatícios, anteriormente arbitrados em 10%, para 15% sobre o valor da condenação. Porém, não acolho tal pleito. Conforme se observa dos autos, bem como, pelo que foi reconhecido pelo próprio apelante em sua peça recursal, o réu foi revel no processo, não litigou, não constituindo advogado, como também não criou qualquer tese de defesa processual. Ora, se não houve qualquer ato processual praticado pelo apelado, é forçoso concluir que os honorários advocatícios devem ser proporcionais ao grau de dificuldade e de trabalho desempenhado pelo advogado do apelante. Portanto, não vejo motivos para majoração dos honorários advocatícios. ASSIM, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, letra "d", do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, apenas para afastar a sucumbência recíproca, mantendo-se o ônus sucumbencial somente em relação a parte apelada, visto que o autor decaiu em parte mínima do pedido, mantendo os demais termos da sentença apelada, consoante fundamentação acima exposta. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00093176520178140000
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO
Ação: Agravo de Instrumento em: 17/09/2019 AGRAVANTE:RIVANY RAMOS IWAMOTO
Representante(s): OAB 23552 - ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO)
AGRAVADO:RICARDO DA SILVA SANTA BRIGIDA AGRAVADO:MARIA DE NAZARE BRITO E SILVA
Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Felipe de Sousa Ferreira - OAB/PA nº 15.628, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado
PROCESSO: 00103605020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230219748
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019
APELANTE:CONEXAO VIAGENS E TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:TIAGO PEREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0010360-50.2010.814.0301 COMARCA: BELÉM / PA. AGRAVANTE: CONEXÃO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - OAB/PA nº 9.658. AGRAVADO: TIAGO PEREIRA PIMENTEL. ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA - OAB/PA nº 14.618. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a intimação do apelante para que comprovasse sua insuficiência econômica, quanto a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de não conhecimento do presente agravo interno, o mesmo apresentou manifestação às fls. 142/156. Nessa ocasião, o agravante justificou sua insuficiência de recursos apresentando extrato bancário de conta, perante à Caixa Econômica Federal, onde constam vários tipos de movimentação bancárias. Apesar da justificativa apresentada, entendo que a documentação trazida às fls. 150/156 não foi capaz de demonstrar a hipossuficiência do agravante, pois, conforme argumento utilizado pela parte agravada, não se sabe se a empresa possui outras bancárias ativas em seu nome. Ressalto ainda que após a interposição do recurso de apelação de fls. 65/72 o magistrado de piso, por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade recursal, já havia indeferido a pedido de justiça gratuita, conforme despacho de fls. 74. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do agravante para que, no prazo de 5 dias, recolha todas custas processuais pendentes, desde a apelação de fls. 65/72 até a interposição do presente agravo interno. Após escoado o prazo e tudo devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabin

ete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00176452720128140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE/APELADO:DUARTE E

SANTOS LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:TOKIO MARINE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) APELADO:PARA AUTOMOVEIS LTDA -RODOBENS AUTOMOVEIS Representante(s): OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0017645-27.2012.814.0301. COMARCA: BELÉM/PA. RECORRENTE: DUARTE E SANTOS LTDA. ADVOGADO: FRANCINALDO FERNADES DE OLIVEIRA - OAB/PA nº 10.758. RECORRIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. ADVOGADO: ENY BITTENCOURT - OAB/PA nº 29.442. RECORRIDO: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA. ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB/SP nº 236.655. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Intime-se as partes para comprovarem o cumprimento do acordo informado às fls. 341/343. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

D e s e m b a r g a d o r - R e l a t o r

Gabinete Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00184824820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELADO:BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) APELANTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. André Silva Tocantins - OAB/PA nº 15.381, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00711976720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:CMA CGM SOCIETE ANONYME Representante(s): OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 67677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Bethania do Socorro Guimarães Bastos Cavaleiro de Macedo - OAB/PA nº 11.084, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00039254720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 17/09/2019 AGRAVANTE:ALLAN KABACZNIK ZATZ AGRAVADO:MAXSUEL FRANCO DE LIMA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) AGRAVADO:SAMUEL KABACNICK JUNIOR AGRAVANTE:TRANSPORTAR TRANSPORTES EIRELLI ME Representante(s): OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. MOREIRA DE C (ADVOGADO) OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES PROCESSO: 0003925-47.2017.8.14.0000 (LIBRA) SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: ALLAN KABACZNIK ZATS AGRAVANTE: TRANSPORTAR TRANSPORTES EIRELLI ME ADVOGADO: Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto ADVOGADO: Patricia Esther Elgrably de Melo e S. Moreira AGRAVADO: MAXSUEL FRANCO DE LIMA AGRAVADO: SAMUEL KABACZNIK JUNIOR ADVOGADO: Ider Lourenço Lobato Baptista RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por

ALLAN KABACZNIK ZATS e TRANSPORTAR TRANSPORTES EIRELLI ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO que movem em face de MAXSUEL FRANCO DE LIMA e SAMUEL KABACZNIK JUNIOR. Inicialmente, o feito foi distribuído, em 29 de março de 2017, a Desa. Marneide Trindade Merabet (Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra) que identificou a existência de prevenção da Exma. Desa. Edinea Oliveira Tavares. Em 23 de junho de 2017, a Desa. Edinea Oliveira Tavares, monocraticamente, não conheceu do recurso, ante a sua flagrante inadmissibilidade. Posteriormente, em 08 de fevereiro de 2018, identificou a prevenção da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura e determinou a remessa dos autos a sua relatoria. O feito foi encaminhado à Desembargadora Gleide Pereira de Moura, que em 06 de junho de 2018 se julgou suspeita para atuar no feito. Em decisão de 17 de julho de 2018, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, enquanto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, determinou a remessa do feito à relatora, considerando a oposição de embargos de declaração contra a decisão da Desa. Edinea Oliveira Tavares. Em regra, com fundamento no princípio da cooperação e no consequente dever de esclarecimento, é conveniente que o próprio prolator da decisão aprecie os Embargos de Declaração contra ela opostos, considerando que é quem melhor terá condições de analisar os alegados vícios apontados e, se for o caso, extirpar a existência de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato na decisão. Não obstante, na hipótese dos autos, à fl. 215, em 22/02/2019, a então relatora, por motivo de foro íntimo, se julgou impedida para atuar no presente feito com fundamento no art. 145, §1º do CPC. Redistribuídos os autos, em 07 de março de 2019, o feito coube à relatoria do Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior que se julgou suspeito, em decisão de 15 de abril de 2019. Em nova redistribuição, em 02 de maio de 2019, os autos foram remetidos a Desa. Gleide Pereira de Moura que, por sua vez, se julgou suspeita novamente, em 27 de agosto de 2019. Os autos foram redistribuídos em 09 de setembro de 2019 e recebido em 10 de setembro de 2019 por este Desembargador. Após as considerações efetuadas e nos termos do §1º do art. 145 do CPC c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me suspeito por motivo superveniente, para processar o presente feito em razão de foro íntimo. Belém, 12 de setembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNES Relator PROCESSO: 00147100520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 17/09/2019 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AGRAVADO: BRASIL PISOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27083 - GUILHERME BORBA VIANNA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 16 de setembro de 2019 PROCESSO: 00184690920088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) APELADO: ESPOLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 7840 - THIAGO SOBREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BENTES GOMES DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA BANCO DO ESTADO DO PARÁ (representado por FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA nº 9343, THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA, OAB/PA nº 17337 e ERON CAMPOS SILVA, OAB/PA nº 11362) e ESPÓLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA (representado por THIAGO SOBREIRA, OAB/MA nº 7840 e OAB/PA 13.211), na condição de partes da Apelação nº 00184690920088140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00184692520088140301. Belém, 16 de setembro de 2019.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00190449120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELADO: Y. YAMADA S.A

COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial , interposto nestes autos. Belém, 16 de Setembro de 2019. PROCESSO: 00195691720078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 APELADO:CARLOS RUY FERREIRA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PROCESSO Nº 0019569-17.2007.8.14.0301 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO COMARCA DE BELÉM APELANTE: ESTADO DO PARÁ Procurador (a) do Estado: Dra. Lea Ramos Bechimol APELADO: CARLOS RUY FERREIRA Advogado: Dra. Cláudia de Souza Miralha Pingarilho- OAB-PA nº. 12.123 Procurador de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de embargos de declaração de fls. 302-309 interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra acordão de fls. 298-301 nº 193.864, que conheceu do reexame necessário e do recurso de apelação. Negou provimento à apelação, e alterou a sentença, em parte, no reexame necessário, determinando verbas consectárias e honorários conforme fundamentação. Nas razões dos embargos, o Estado do Pará alegou contradição as jurisprudências do STF, prequestionou no que tange a correção monetária a ser utilizado na correção dos valores já inscritos em precatório com fundamento na Lei 9.494/97 (TR), até dezembro de 2017. Certificada a ausência de contrarrazões, fl. 311. Às fls. 315-316, as partes apresentaram petição conjunta de homologação do acordo para pôr fim à demanda, o qual abrangeu o objeto do presente feito. RELATADO. DECIDO. O Código de Processo Civil em seu artigo 487, inciso III, "a", preceitua: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; A homologação de acordo refere-se à jurisdição voluntária, cuja análise situa-se nas questões deduzidas no processo. Homologação é ato vinculado, mormente em se tratando de direitos disponíveis. Afinal, além de compor litígios, compete à jurisdição estatal preveni-los - e a homologação de acordo atende a esse desiderato. Competente para conhecer da Homologação é o juízo onde os autos se encontram, pouco importa a fase processual. Encontrando-se no primeiro grau de jurisdição, embora já haja prolação de sentença, competente será aquele juízo. Ao contrário, encontrando-se os autos no segundo grau, competente para homologar o acordo é o Tribunal, a quem compete julgar o recurso. Neste contexto, as condições estabelecidas pelas partes nos ajustes submetidos à homologação, disciplinam acerca da pretensão deduzida em juízo, assim como do ônus decorrente da transação. Caminha nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Petição informando a autocomposição e juntando os termos do acordo. Homologação efetuada nos autos do Cumprimento de Sentença, ainda em trâmite no Primeiro Grau (Proc. nº 0064051-84.2018). Análise dos embargos prejudicada, ante a falta de interesse recursal superveniente. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-SP - ED: 10154818420178260100 SP 1015481-84.2017.8.26.0100, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 31/01/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2019) Pelo exposto, HOMOLOGO a manifestação de vontade firmada entre as partes constante das condições de fls. 315-316, para produção dos efeitos jurídicos, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC. Consequentemente, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 302-309. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem para os fins de direito. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora VIII PROCESSO: 00221583620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) APELADO:GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA Representante(s): OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MUNICÍPIO DE BELÉM (representado por BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS, Procurador, OAB/PA nº 11.290) e GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA (representado por ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES, OAB/PA nº 798 e ANDRE SHERRING, OAB/PA nº 12898), na condição de partes da

Apelação nº 00221583620108140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00221580920108140301. Belém, 16 de setembro de 2019.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00314678520078140301 PROCESSO ANTIGO: 201330309465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE: MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Paola Sueli Pinheiro Tavares - OAB/PA nº 10.234, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00185158320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200830044787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELADO: VIACAO FORTE LTDA. Representante(s): ANDRESA DA CUNHA MENDES E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 25ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO EST Representante(s): FABIO THEODORICO FERREIRA GOES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA VIACAO FORTE LTDA. (representado por CARLOS AUGUSTO NOBRE, OAB/PA nº 9316, e VANESSA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA nº 21.806) e ESTADO DO PARÁ (representado por FABIO THEODORICO FERREIRA GOES, Procurador), na condição de partes da Apelação/Remessa Necessária nº 00185158320048140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00185155320048140301. Belém, 16 de setembro de 2019.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00001419520068140051 PROCESSO ANTIGO: 201130156917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS APELADO/APELANTE: M. F. M. S. INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTAREM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PROC. GERAL MUNICIPIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MAGNOLIA LOBATO MOURAO Representante(s): JOAO PAULO DOS SANTOS (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES VIACAO BORGES LTDA Representante(s): ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MUNICÍPIO DE SANTARÉM (representado por ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO, OAB/PA nº 11125,) , M. F. M. S., REPRESENTANTE MAGNÓLIA LOBATO MOURÃO (representado por JOÃO PAULO O. DOS SANTOS, OAB/PA nº 8186) e EMPRESA DE TRANSPORTES VIACAO BORGES LTDA (representado REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB/PA 12.591 e ELIAS

CÉSAR DA SILVA QUEIROZ OAB/PA nº 4935), na condição de partes da Apelação nº 00001419520068140051, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00001418920068140051. Belém, 16 de setembro de 2019. PROCESSO: 00010412720138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330310701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ROGERIO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, interpostos nestes autos. Belém, 16 de Setembro de 2019. PROCESSO: 00179291420098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:ANA AMELIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA ESTADO DO PARÁ (representado por Maria Tereza Pantoja Rocha, Procuradora) e ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA (representado por ADRIANA RIBAS MELO VALENTE, OAB/PA nº 9555 e FABIO TAVARES DE JESUS, OAB/PA nº 9777), na condição de partes da Apelação nº 00179291420098140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00179294020098140301. Belém, 16 de setembro de 2019. PROCESSO: 0 0 2 3 6 9 4 8 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 4 3 0 0 8 8 1 5 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SUELY REGINA AGUIAR CRUZ SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário, interpostos nestes autos. Belém, 16 de Setembro de 2019.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00287151620098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130157006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DA GRANDE BELEM E REGIAO NORDESTE DO PA Representante(s): GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): GILSON ROCHA PIRES - PROC AUTARQUICO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBUCIO DOS SANTOS SILVA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Cláudio Alves - OAB/PA nº 16.624, para que, na conformidade do art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Secretaria Única de Direito Público e Privado P R O C E S S O : 0 0 3 1 6 9 6 4 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 17/09/2019 SENTENCIADO / APELADO:CLAUDIONOR GOMES

DOS SANTOS Representante(s): TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE C C RODRIGUES (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO O Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado, no uso de suas atribuições legais, INTIMA MUNICÍPIO DE BELÉM (representado por Irlana Rita de C C Rodrigues, Procuradora, OAB/PA nº 3673) e CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS (representado por TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO, OAB/PA nº 7660), na condição de partes da Apelação/Remessa Necessária nº 00316964920098140301, acerca da alteração do dígito verificador do Número Único de Processo (NUP), que se apresentava em desconformidade com a Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passando o aludido feito a tramitar sob o número atualizado 00316964820098140301. Belém, 16 de setembro de 2019.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00048803720078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) APELADO:LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial , interposto nestes autos. Belém, 16 de Setembro de 2019.

Número do processo: 0005867-91.2018.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLAOAB: 13886/PA Participação: APELADO Nome: VIVIA GONCALVES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: GESSICA SANTOS FERREIRA OAB: 22846/PAEMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUI.SENTENÇA QUE RECONHECEU PERÍODO LABORAL SUPERIOR AO INFORMADO NA EXORDIAL, VÍNCULO FUNCIONAL E CONDENAÇÃO EM MULTA SOBRE O FGTS. ARGUIÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. CONHECIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENAL. CONHECIDA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO EM MULTA DE 20% SOBRE O FGTS. CONHECIDA. ADIN 3.127.RE596.478.RE705.140.RE 765.320.APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ RECONHECENDO AO TRABALHADOR TEMPORÁRIO APENAS O DIREITO AO SALÁRIO E AO FGTS.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO.PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO COM O ENTE PÚBLICO.JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO RESP 1614.874 (TEMA 731). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.ARTIGO 85, §4º, INCISO II, §14, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARA A APELADA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS AO MUNICÍPIO, CONFORME ARTIGO 15, G DA LEI ESTADUAL 5.738/93.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.À UNANIMIDADE. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo vínculo funcional no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/04/2010 a 31/12/2014; 01/03/2015 a 31/12/2015 01/03/2016 a 15/10/2016,condenando o Município de Tucuruí ao pagamento do FGTS mais multa de 20%, juros de 1% ao mês, correção monetáriae honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. 2. Apelação Cível.Arguição de decisão ultra petita. Reconhecimento de período laboral além do que foi informado na exordial, além do vínculo funcional e aplicação de multa de 20% sobre o FGTS. Necessidade de reforma da sentença de primeiro grau para reconhecer apenas o período laboral compreendido entre 03/01/2011 à 30/10/2016, excluir a multa sobre o FGTS e, o reconhecimento do vínculo trabalhista, por não fazerem parte do pedido. 3. Necessário a declaração de nulidade do contrato de trabalho com a administração pública por ser questão de ordem pública 4.Aplicação da prescrição trintenal pelo Juízo a quo. Necessário reformar a decisão para aplicar a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5.Apelo conhecido e provido. 7.Reexame Necessário.Considerando que a

presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art.405, CC), a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. 9. Fixação da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice?". 10. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). 11. Reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §4º, II, §14, do CPC/2015. Suspensão da exigibilidade das custas e honorários para a apelada por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015. Isenção do pagamento das custas processuais ao Ente Municipal, nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual 5.738/93. 12. Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame. 13. À Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação Cível e, CONHECER do Reexame Necessário, reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 02 (dois) à 09 (nove) de setembro de 2019. ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000390-97.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JOAO BATISTA BARROSO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Compulsando os autos, verifica-se petição contida no Id nº 278046, informando acordo extrajudicial realizado entre as partes. Todavia, não vislumbro Procuração para o Dr. Luciano Silva Monteiro, OAB/PA nº 27.467, como patrono do Autor, com poderes para transigir. Assim determino intimação das partes para, no prazo de 05 dias, esclarecer a respeito do acordo firmado. Após conclusos para os ulteriores de direito. Belém, 12 de setembro de 2019. RICARDO FERREIRA NUNES Desembargador

Número do processo: 0800900-56.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADRIANA VERA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO OAB: 86 Participação: AGRAVANTE Nome: ELONJONY SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VALDIR ALVES FILHO OAB: 86 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO OAB: 20455/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUCIANA LEAL ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 543 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800900-56.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ADRIANA VERA RIBEIRO, ELONJONY SILVA SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA, LUCIANA LEAL ALMEIDA RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800900-56.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ADRIANA VERA RIBEIRO AGRAVANTE: ELONJONY SILVA SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: LUCIANA LEAL ALMEIDA RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULAÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA? DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO DO BEM IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AGRAVADOS ? NECESSIDADE ? PEDIDO DE REFORMA ? POSSIBILIDADE ? PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido liminar para a suspensão dos efeitos do leilão do bem imóvel

residencial descrito na inicial.2.In casu,a probabilidade do direito milita em favor dos agravados, pois as provas carreadas aos demonstram a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Não comprovação. Endereço constante do contrato firmado entre as partes.3.Recurso Conhecido e Provido, para reformar a decisão agravada,determinando a suspensão dos efeitos do leilão promovido pela instituição financeira agravada, assim como os efeitos da alienação e da transcrição da carta de arrematação/adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravantes ADRIANA VERA RIBEIRO e outro e ora agravados BANCO BRADESCO SA e outra. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora ? Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 04 de junho de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora ? Relatora. RELATÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800900-56.2018.814.0000 AGRAVANTE: ADRIANA VERA RIBEIRO AGRAVANTE: ELONJONY SILVA SOUZA AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: LUCIANA LEAL ALMEIDA RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposto por ADRIANA VERA RIBEIRO e ELONJONY SILVA SOUZA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de São Domingos do Araguaia que, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (proc. n.0004544-90.2017.8.14.0124), indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes, tendo como ora agravados BANCO BRADESCO SA e LUCIANA LEAL ALMEIDA. Consta das razões deduzidas pelos ora agravantes que a primeira recorrente contraiu empréstimo junto a instituição financeira recorrida, mediante assinatura de Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal N° 237/06139/22092015-01, para obtenção do valor de R\$41.387,51 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais, cinquenta e um centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ R\$1.340,83 (um mil, trezentos e quarenta reais, oitenta e três centavos), salientando que o referido empréstimo teve como garantia alienação fiduciária do imóvel residencial dos agravantes. Sustentam que vinham cumprindo com o que fora pactuado no contrato, e que em meados de 2016 ocorreram fatos que colocaram a recorrente em grandes dificuldades financeiras, culminando com sua demissão do cargo de Assistente Social que exercia no Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia-PA, e a redução da jornada de horas-aulas que ministrava em escola municipal, asseverando que tais fatos provocaram abrupta diminuição na renda mensal da Agravante culminando com o atraso do pagamento das prestações do financiamento. Afirmam que em setembro de 2016 recebeu notificação em relação ao débito que totalizava R\$ 9.769,74 (nove mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), oportunidade em que se dirigiu ao banco a fim de tentar solucionar a questão, onde começaram as tratativas, quando teria sido surpreendida em junho de 2017 através de terceiros de que seu imóvel havia sido retomado pelo banco, sem comunicação, e posteriormente colocado à venda em leilão por valor menor do que o seu preço de avaliação. Aduz a nulidade do leilão face a ausência de notificação pessoal dos agravantes, sendo o mesmo nulo e ainda que a aquisição pela Sra. Luciana Leal Almeida seria igualmente nula, o que é corroborado através da Lei n. 9514/97, acostando precedentes jurisprudenciais a fim de ratificar suas alegações. Ressaltam ainda que a decisão agravada, caso mantida, lhes causará lesão grave e de difícil reparação, uma vez que ficariam sem a sua moradia, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos do leilão promovido pela instituição financeira agravada, assim como os efeitos da alienação e da transcrição da carta de arrematação/adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa, e, no mérito, a reforma integral do decisum guerreado. Coube-me por distribuição a relatoria do feito. O pedido de efeito ativo foi deferido (ID 498423). A instituição financeira agravada apresentou contrarrazões (ID 613239), pugnando pelo desprovisionamento do recurso manejado. É o relatório. VOTO VOTO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto. MÉRITO Ámargua de questões preliminares adentro no mérito. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou do suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do leilão do bem imóvel descrito na inicial. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que não foram notificados da realização do leilão, o que caracterizaria irregularidade no procedimento, capaz de ensejar a sua suspensão. Com efeito, a Lei n.º 9.514/1997, que versa sobre o sistema de financiamento imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece em seu artigo 26, § 1º e 7º que: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o

fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio". Conforme se denota da leitura do supracitado artigo, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, o devedor será intimado para pagamento no prazo de 15 dias, de forma que não o fazendo, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação, na matrícula do bem, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (credor). Senão vejamos ainda o que dispõe o artigo 27 da mesma legislação: Art. 27. "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". Com efeito, analisando detidamente os autos principais, verifico a probabilidade do direito alegado pelos recorrentes, mormente porque não há nos autos documentos que comprovem a intimação pessoal daqueles acerca da realização do leilão extrajudicial. Tal afirmação é corroborada através de afirmação do próprio magistrado a quo, uma vez que determinou que a instituição financeira juntasse a prova da intimação do leilão particular, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fls. 71 (processo físico), entendendo, em decisão posterior que o banco sofreria as consequências de sua desídia. Sobre a intimação pessoal do devedor a respeito do leilão extrajudicial, o STJ já sedimentou a sua necessidade, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 'No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97' (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015 - destaquei). Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento, pois comprovada a intimação dos agravantes, pode-se determinar o prosseguimento dos atos de arrematação. Nesse sentido: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA INADIMPLÊNCIA CONFESSA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO PROCEDIMENTO NULO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Segundo a jurisprudência consolidada, no âmbito dos contratos regidos pela Lei 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão extrajudicial, sob pena de nulidade do ato. Sentença mantida." (TJMS. Apelação n. 0839217-53.2013.8.12.0001. Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 31.10.2017). (grifei). Ademais, a manutenção da tutela concedida, a priori, em nada prejudica o agravante, pois se trata de decisão provisória, cabendo ao Juízo a quem uma análise de cognição exauriente futura, ratificar ou não, a tutela concedida ao agravado. DISPOSITIVO Ante o exposto, Conheço do presente Recurso, e Dou-lhe Provimento, para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão dos efeitos do leilão promovido pela instituição financeira agravada, assim como os efeitos da alienação e da transcrição da carta de arrematação/adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. É como voto. Belém (PA), 04 de junho de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora. Belém, 05/06/2019

Número do processo: 0106171-28.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: ALDEMIR RAMIRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AUTOS Nº: 0106171-28.2016.8.14.0301 CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A. APELADO: ALDEMIR RAMIRES DA SILVA RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Vistos os autos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do presente recurso, acostou o boleto e o respectivo comprovante de pagamento

referente ao preparo (Id. 1040186, págs. 13/14), entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ. Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e a classe. Destarte, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o aresto abaixo: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA. 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade. (2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) (Destaquei) Sucede que o Código de Processo Civil de 2015, aplicável na espécie, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente. Outrossim, considerando que a parte recorrente não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil [1]. Desse modo, intime-se a parte recorrente, a fim de, no prazo legal, acostar o relatório de contas capaz de integralizar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Destaquei)

Número do processo: 0000198-41.2012.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: APELADO Nome: MARIO JOSE SOARES DE LIRA Participação: APELADO Nome: MARIA ELIZABETH DE FREITAS SOARES Participação: APELADO Nome: SOARES & LIRA LTDA ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0000198-41.2012.8.14.0005 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURANDO APELADO: MARIO JOSE SOARES DE LIRA, MARIA ELIZABETH DE FREITAS SOARES, SOARES & LIRA LTDA ME Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço da Apelação (ID 1011400), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e acompanhada da comprovação do recolhimento do preparo recursal. Ademais, recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o recorrido para apresentar Contrarrazões ao recurso de Apelação, tendo em vista não ter sido realizada a triangularização da relação processual, em virtude da ausência de citação da parte recorrida. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos

conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0002567-17.2018.8.14.0128 Participação: APELANTE Nome: ELIVALDO MANOEL XAVIER VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETOOAB: 73 Participação: APELADO Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 5991ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0002567-17.2018.8.14.0128 APELANTE: ELIVALDO MANOEL XAVIER VIANA APELADO: JOÃO BATISTA DA COSTA FERNANDES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Elivaldo Manoel Xavier Viana. Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012, caput, CPC-2015). Publique-se e intime-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0004267-07.2017.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 3524 Participação: APELADO Nome: ANTONIO COSTA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA LIMA NERY SOAB: 70 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0004267-07.2017.8.14.0017 APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA APELADO: ANTONIO COSTA LIRA Advogado(s): ANA MARIA LIMA NERY S Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar de ausência de fundamentação específico suscitada pela parte apelada. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0003046-57.2012.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB: 40000A Participação: APELADO Nome: V L P DE SA EPP Participação: APELADO Nome: ANTONIO SA DE AGUIAR Participação: APELADO Nome: VERA LUCIA PEREIRA DE SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0003046-57.2012.8.14.0051 APELANTE: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO Nome: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO Endereço: RUA TIRADENTES, Nº 25-A, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: PA16814-A Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22430-130 Advogado: MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB: 40000A Endereço: R FORMOSA, CENTRO, SÃO PAULO - SP - CEP: 01049-000 APELADO: V L P DE SA EPP, ANTONIO SA DE AGUIAR, VERA LUCIA PEREIRA DE SA Nome: V L P DE SA EPPE Endereço: AV. RUI BARBOSA, 799, - até 1491/1492, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-080 Nome: ANTONIO SA DE AGUIAR Endereço: AV. RUI BARBOSA, 799, - até 1491/1492, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-080 Nome: VERA LUCIA PEREIRA DE SA Endereço: AV. RUI BARBOSA, 799, - até 1491/1492, Centro, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-080 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO, contra decisão proferida pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 0003046-57.2012.8.14.0051), proposto em face de V.L.P. DE AS EPP e OUTROS, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, face a incompetência absoluta e ausência de pagamento das custas. Inicialmente determinei que o Apelante efetuasse, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento em dobro do preparo deste recurso, dado que não

havia juntado todos os documentos necessários a atender integralmente às providências do art. 1.017, § 1º do CPC, na medida em que não trouxe aos autos o relatório de conta do processo?, nos termos do art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, sob pena de incidir a norma do parágrafo único do art. 932 do CPC (Num. 1869661 ? Pág. 1-2). Em cumprimento ao despacho, o Apelante opôs Embargos de Declaração (Num. 2096936 ? Pág. 1-3), aduzindo que a determinação judicial restou omissa quanto a aplicação do art. 1.007, §7º do CPC e do artigo 10 da Lei Estadual nº 8.328 de 2015. Por ocasião deste recurso, juntou o relatório de contas do processo faltante, a fim de que o recurso seja conhecido (Num. 2096937 ? Pág. 1). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre evidenciar que o Apelante se utilizou de Embargos de Declaração para atacar despacho exarado por este Relator, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida que o artigo 1.001 do CPC estabelece que ?dos despachos não cabe recurso?. Ante a irrecurribilidade da decisão que determinou o recolhimento em dobro das custas recursais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 932, III do CPC, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, o cabimento. De posse disso, verifica-se que apesar de devidamente intimado para cumprir as providências dispostas no artigo 932, parágrafo único do CPC, o Apelante não cumpriu as determinações impostas. Assim, ante a determinação dos artigos 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, tem-se que o relatório de conta do processo é o documento hábil a trazer a segurança necessária, quanto ao pagamento das custas processuais, na medida em que identifica o número do processo de origem, o nome das partes em litígio e o tipo de custas a ser efetivamente pagas, sendo, pois, ônus do Apelante a juntada desse documento aos autos. Nesse passo, a juntada aos autos tão somente do boleto bancário e do comprovante de pagamento de custas, não trazem a efetiva segurança para a identificação de que tipo de custas estão de fato sendo quitadas. A propósito, colaciono aresto deste E. Tribunal, quanto à necessidade de apresentação do relatório de conta do processo nos autos: PROCESSO CIVIL. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. INDISPENSABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A teor do art. 1.007 do CPC é dever da parte recorrente comprovar o preparo recursal, e tal comprovação se dá pela acumulação dos seguintes documentos no processo: boleto bancário das custas, comprovante de pagamento deste e relatório de conta do processo, conforme disciplina o art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº. 8.328 - Regimento de Custas do TJ/PA. 2. A falta de cópia do relatório do processo, por ocasião da interposição do recurso, implica na deserção do recurso, porquanto não comprovado o preparo, culminando na inadmissibilidade do recurso. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJ-PA, Acórdão 199.880, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/01/2019) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, com fulcro no art. 932, III e parágrafo único do CPC, em razão de sua inadmissibilidade, por ser deserto. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição deste Relator e encaminhem-se ao juízo 'a quo'. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator

Número do processo: 0805680-05.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415 Participação: AGRAVADO Nome: MIKAEL SOARES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGAOAB: 489 Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805680-05.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA ADVOGADO: DENISE GOMES DA SILVA AGRAVADO: MIKAEL SOARES ALVES RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA, em face da decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS, nos autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MIKAEL SOARES ALVES. A decisão agravada inverteu o ônus da prova, para que a parte requerida demonstre a ausência de interferências negativas no imóvel negociado com o autor, bem como determinou a realização de perícia técnica, para averiguar situações dispostas na referida decisão. Em razões recursais, o agravante alega que há nos autos 03 (três) perícias técnicas e mais de

quinhentas páginas de documentos supostamente comprobatórios do direito do agravado/autor, que inclusive carrearou provas emprestadas de outro feito que a Vale propôs contra o agravante, e que fora determinada realização de perícia igualmente pelo mesmo juízo. Nestes termos, sustenta que se mostra irrefutável a desnecessidade da produção de prova pericial, eis que já existe nos autos mais de uma perícia e mesma natureza e com o mesmo intuito, qual seja, analisar os supostos danos causados com a implementação do ramal ferroviário S11D, no loteamento do agravante. Afirma ser desnecessária a inversão da prova, pois não há que se falar em hipossuficiência, pois ainda que seja consumidor, este municiou a inicial com centenas de documentos hábeis a comprovar seu direito. Alega ainda, que a inversão do ônus da prova e a realização da perícia foi determinada de maneira leviana e sem critério, razão pela qual causará abissal desequilíbrio entre as partes, ferindo o princípio da isonomia, além de dar azo ao enriquecimento sem causa do agravado. Por fim, aduz que a determinação é medida drástica que afetará significativamente sua capacidade financeira. Por todo o exposto requer que a decisão seja suspensa. É o relatório. Passo à análise do pedido pleiteado. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?. Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do CPC. Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, ao menos nessa análise preliminar, percebo que a razão do presente recurso não merece prosperar, na medida em que não atende os requisitos necessários para tanto. Vejamos: É evidente a presença de amplo amparo legal através do Código do Consumidor, bem como resta pacífico em quesito jurisprudencial necessidade de inversão de ônus da prova, posto a condição hipossuficiente na qual se encontra o consumidor quando se trata de uma relação consumerista, não importando, pois, que este proponha ação com vários documentos, que apenas o réu/gravante entenda como necessários para a demanda. No que se refere a perícia técnica, observo que a produção de prova constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas, de modo que entendendo ele que o que consta nos autos não é capaz de elucidar os fatos e serem úteis ao seu convencimento, pode ele determinar produção de prova pericial, mormente em se tratando de casos em que tal prova se torna relevante para o deslinde da causa, como no caso dos autos, em que a perícia já realizada que a agravante requer que seja utilizada pelo juiz não serve de base para responder as perguntas que o juiz necessita, além de ser ela realizada de maneira unilateral. Portanto, observa-se ausente a probabilidade do provimento do recurso, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, este por entender que o dano será maior ao agravado, que por ser consumidor, considerado hipossuficiente, tem o direito legal da referida inversão. Além disso, a perícia técnica realizada por perito nomeado pelo juízo e com as perguntas necessárias para o deslinde da causa, traz maior segurança jurídica para ambas as partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo o decisório agravado até o julgamento do feito, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem. Intime-se o agravado em igual prazo para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, 13 de SETEMBRO de 2019. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0025363-02.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AMANDA MARIA BARRETO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA MARTINS GIORDANOOAB: 20000A Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHOOAB: 3951/PA Participação: APELANTE Nome: MAGNOLIA SANTOS BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA MARTINS GIORDANOOAB: 20000A Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHOOAB: 3951/PA Participação: APELADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0025363-02.2017.8.14.0301 APELANTE: AMANDA MARIA BARRETO LIMA, MAGNOLIA SANTOS BARRETO Nome: AMANDA MARIA BARRETO LIMA Endereço: ARISTIDES LOBO, 1208AP. 401, E/ QUINTINO E RUI BARBOSA, - de 656/657 ao fim, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 Nome: MAGNOLIA SANTOS BARRETO Endereço: ARISTIDES LOBO, 1208AP. 401, E/ QUINTINO E RUI BARBOSA, - de 656/657 ao fim, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 Advogado: MARCELLA MARTINS GIORDANO OAB: 20000A Endereço: Avenida Tancredo Neves, Avenida Tancredo Neves 274, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-907 Advogado: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO OAB: PA3951-A Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 724, APTO 1303, REDUTO, BELÉM - PA - CEP:

66053-040APELADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA Endereço: DOM ROMUALDO DE SEIXAS, 1642, - de 1000/1001 ao fim, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-200 Relatório Trata-se de recurso de Apelação (processo nº 0025363-02.2017.8.14.0301 ? autos virtuais) interposta por A.M.B.L., representada por sua genitora, M.S.B., em face da decisão proferida pelo MMº Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém (Núm. 489014, p. 1/5), que julgou improcedente a Ação de Alimentos Avoengos, ajuizada contra o avô paterno, J.C.S.L, com fulcro no art. 481, I, do CPC, in Verbis: Sabe-se que a obrigação de prestar alimentos pelos avós possui caráter subsidiário ou complementar e somente se justifica quando demonstrada a incapacidade dos pais de prover o sustento do alimentando ou em caso de ausência. Incasunão se verifica nenhuma das situações acima descritas. Ademais, tramita nesta Vara processo sob o nº 0435683-80.2016.814.0301, figurando no polo ativo da ação a ora requerente, e no polo passivo seu genitor, já tendo nos referidos autos sido fixado em favor da mesma o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à título de alimentos provisórios, os quais, ainda que pelos comprovantes de depósitos acostados aos autos, em que pese a impontualidade, estão sendo adimplidos. Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 481, I, do CPC. Em breve síntese, a apelante, em sua inicial (Núm. 489016, p.1/8), relata que o genitor atrasa o pagamento da pensão alimentícia, fixada no valor de 01 (um salário mínimo nos autos do processo nº 0435681-80.2015.814.0301), de maneira proposita e contumaz. Afirma que o apelado só cumpre o encargo alimentar quando efetivado o pedido de prisão, o que exemplifica o ocorrido nos autos de execução nº 0720665-43.2016.8.14.0301, e que por isso necessita dos alimentos avoengos pleiteados, com escopo no princípio da solidariedade familiar. Rebate o entendimento do juízo ?a quo?, tendo em vista que a ação avoenga noticia conduta reiterada do genitor em não adimplir a obrigação alimentar. Destaca que a sentença vergastada registra que o pagamento, mesmo que de maneira impontual, está sendo cumprido, ressaltando que o pagamento intempestivo, gera incerteza e insegurança. Ressalta que há outras 3 ações de alimentos ajuizadas por genitoras de outros filhos do genitor contra o mesmo, também pleiteando alimentos e, ainda, que tem conhecimento de que, na verdade, é o apelado que vem procedendo ao pagamento das parcelas alimentares mensais no lugar de seu filho, em razão da incapacidade financeira deste. Requer, ao final, o conhecimento do apelo e no mérito a reforma da sentença, para que outra decisão seja proferida em seu lugar, e a extensão da Assistência gratuita, já deferida nos autos. Certificada a não apresentação de contrarrazões ao recurso (NÚM. 489016, P. 16), Recebida a apelação em seu efeito devolutivo, foi determinada a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, e em seguida, o encaminhamento dos autos à apreciação do Ministério Público em segundo grau. ? Núm. 1483068, p. 1. Devidamente intimado, o apelante não apresentou contrarrazões ? Núm. 1815743, p. 1. O Parquet apresentou manifestação (Núm. 1897843, P.1/6), pelo conhecimento e improvemento do recurso. É o relatório D E C I D O Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro artigo 932, inciso IV, ?a?, do CPC. O recurso circunda acerca do acerto ou desacerto da r. sentença que julgou improcedente o pedido de alimentos requeridos pela menor A.M.B.L., ora apelante, em desfavor do avô paterno, J.C.S.L. Os alimentos avoengos pleiteados encontram esteio nos art. artigos 1.696 e 1698, do Código Civil Brasileiro, que estabelecem respectivamente, que: Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Art. 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas a obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Em vista os dispositivos supracitados, verifica-se que o dever de prestar alimentos aos filhos é dos pais, podendo ser transferido aos ascendentes de graus mais afastados quando os progenitores não puderem prestá-los por algum motivo. Assim, o dever de prestar alimentos pelos ascendentes tem caráter "residual", somente podendo ser fixado quando faltar o alimentante naturalmente obrigado, ou quando for precário o montante que este possa prestar. Tais circunstâncias devem, contudo, estar cabalmente demonstradas. Neste sentido, entendo que não há o que modificar a sentença combatida, vez que não restou devidamente comprovada a real incapacidade econômica do genitor da infante alimentada, o que poderia impossibilitar o mesmo de honrar com a obrigação alimentícia provisória em favor da apelante, que foi-lhe imposta nos autos nº 0435683-80.2016.8.14.0301, de maneira provisória, no valor de 01 (um) salário mínimo. Pensão avoenga é aquela que será prestada pelos avós do menor, quer em substituição, quer em complementação à pensão paga por um dos pais obrigado à prestação. Caso o responsável não pague, ou pague pouco, os avós serão acionados para cumprirem tal obrigação. Todavia, necessário que se comprove a impossibilidade da prestação, uma vez que a obrigação dos avós é subsidiária e não solidária. No caso em análise, a autora/apelante não logrou êxito em demonstrar a imperiosa necessidade

de que o avô paterno seja responsabilizado pelo encargo alimentar imputado ao filho. Em suas razões, apenas limitou-se a afirmar que impontualidade da prestação alimentícia advém de meta liberalidade do genitor da menor em descumprir a ordem judicial que fixou alimentos. Para essa hipótese prevê a legislação medidas legais para obrigar o alimentante originário ao cumprimento de seus deveres. Isso porque a lei não atribuiu ao credor dos alimentos a faculdade de escolher a quem pedir a pensão, uma vez que o devedor principal é sempre o pai ou a mãe e somente quando esses não possuem condições destes é que surge a obrigação dos demais ascendentes. Ressalte-se que, esse entendimento já se encontra doutrinariamente consolidado pela Doutrina. Maria Helena Diniz, ao tratar do assunto em pauta, leciona que somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos. (DINIZ, 2009, p. 598). A lição de YUSSEF SAID CAHALI, in "Dos Alimentos", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 676: (...) para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta. Em razão do entendimento pacificado na matéria, originou-se a Súmula 596, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 596 - A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Não é demais ressaltar que os alimentos em favor da menor têm caráter provisório, vez que ainda não sentenciado o feito originário (Processo nº 0435683-80.2016.8.14.0301). Assim, cabe a apelante, caso pretenda a complementação de valor, demonstrar primeiramente, naquele feito, a necessidade de ser fixado valor maior, e só diante a comprovada incapacidade financeira do pai, alimentante originário, é que se há de cogitar a pensão avoenga. Sobre alimentos avoengos, cumpre transcrevermos a lição de YUSSEF SAID CAHALI, in "Dos Alimentos", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 676: "(...) para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta". Ante o exposto, ante o acerto da sentença vergastada é que CONHEÇO, porém, NEGÓ PROVIMENTO à Apelação Cível, com fulcro no artigo 932, inciso IV, ?a?, do CPC, I, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz ?a quo? com as cautelas legais, para os ulteriores de direito. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator

Número do processo: 0266264-62.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDSON BEZERRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 2305 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0266264-62.2016.8.14.0301 APELANTE: EDSON BEZERRA DA COSTA Nome: EDSON BEZERRA DA COSTA Endereço: AVENIDA JOÃO PAULO II, 117, - até 527/528, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-491 Advogado: KENIA SOARES DA COSTA OAB: PA15650-A Endereço: AVENIDA JOAO PAULO II, - até 527/528, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66095-491 APELADO: BANCO GMAC S.A. Nome: BANCO GMAC S.A. Endereço: AV. INDIANÓPOLIS, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003 Advogado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 2305-A Endereço: AVIADOR EDU CHAVES, 7-45, JARDIM EUROPA, BAURU - SP - CEP: 17017-480 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por EDSON BEZERRA DA COSTA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0266264-62.2016.8.14.0301), em razão da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Em suas razões recursais, sob o Num. 1480684, pág. 1/9, o autor/apelante discorre sobre a existência de juros capitalizados e a necessidade da sua pactuação constar expressamente em cláusula do contrato, para o conhecimento do cliente. Requer a reforma da decisão guerreada. Contrarrazões do réu/apelado sob o Num. 1480685 ? pág. 1/7. Requer o desprovisionamento do recurso do autor/apelante. É o relatório. Decidirei monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, IV, ?a? e ?b? do CPC. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise. A presente apelação foi interposta com o fim de reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor quanto à revisão das cláusulas de contrato firmado com vistas ao financiamento de veículo por parte deste. Em suas razões de mérito, o autor/apelante discorre sobre a capitalização mensal

dos juros, mas neste quesito não lhe assiste sorte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.? (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ainda, a Súmula 541 do STJ: Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, analisando o contrato acostado aos autos (Num. 1480677 ? pág. 9/12), evidencia-se a expressa previsão das taxas de juros mensal (2,33%) e anual (31,84%), vislumbrando-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira, de acordo com o acima citado, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, e nada mais é que a previsão contratual da capitalização da taxa mensal. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual seja superior a 12 vezes a mensal para que demonstre que os juros são capitalizados. Destarte, considerando que o contrato é datado de 04/02/2016, ou seja, depois de 31/03/2000, bem como há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros, não assiste razão ao apelante, consoante entendimento consolidado do STJ. Desta forma, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, ?a? e ?b? do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença combatida, nos termos da fundamentação acima lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento. É a decisão. Belém ? PA, 16 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0022137-57.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: IRISNE FARIAS LIMA GALVAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 16976/PA Participação: APELANTE Nome: CARLOS AUGUSTO GALVAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 16976/PA Participação: APELADO Nome: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA OAB: 018444/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 14498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 69 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0022137-57.2015.8.14.0301 APELANTE: IRISNE FARIAS LIMA GALVAO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO GALVAO PEREIRA APELADO: ANA CLEIDE RIBEIRO DA COSTA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo,

apresente manifestação em relação a petição de ID 1871912 interposta nos autos.16 de setembro de 2019

Número do processo: 0021672-48.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 3726 Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHATOAB: 117 Participação: APELANTE Nome: LEONARDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVAOAB: 6900 Participação: ADVOGADO Nome: SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAOOAB: 21372/PA Participação: APELANTE Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHATOAB: 117 Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 3726 Participação: APELADO Nome: LEONARDO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVAOAB: 6900 Participação: ADVOGADO Nome: SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAOOAB: 21372/PA Participação: APELADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 3726 Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHATOAB: 117 Participação: APELADO Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMAIAMA LAMARAO JOSAPHATOAB: 117 Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 37261º TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO CÍVEL Nº0021672-46.2015.814.0301ORIGEM: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PAAPELANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDAAPELADO:LEONARDO FERREIRA DA SILVARELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO NA AVENÇA. ILÍCITO CONTRATUAL COMPROVADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. ESCOADO O PRAZO CONTRATUAL É LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO PROMITENTE-COMPRADOR AUFERIR LUCROS CESSANTES COM O APARTAMENTO, A PARTIR DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se deAPELAÇÕES CÍVEISinterpostas porMETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDA(Num.1038600) eLEONARDO FERREIRA DA SILVA(Num. 1038601), nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais,em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor somente para condenar os réus a pagarem lhes pagar lucros cessantes, em virtude do atraso na entrega do imóvel, no valor equivalente a 0,5% do valor atualizado do imóvel, desde o esgotamento do prazo de tolerância até a entrega do imóvel (habite-se), bem como, a ressarcir à autora no montante de R\$12.711,88 (doze mil setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) a título de taxa de evolução de obra, acrescidos de correção monetária pelo IGPM desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (constituição em mora) e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as partes a pagarem as custas e despesas processuais em partes iguais, assim como, devem ser compensados os honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil, em virtude da sucumbência recíproca. Contudo, suspendo a exigibilidade da parte autora em face de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se.Registre-se. Intime-se. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que, depois de lido, vai devidamente assinado. Eu, Analista Judiciário da 10ª Vara Cível da Capital, conferi e subscrevo. As apelantesMETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDAalegam que um imóvel adquirido ainda na planta, ou seja, com entrega futura, como o que ocorre no caso, está sujeito a atrasos no cronograma de obras, devido à série de fatores envolvidos na incorporação e construção de um empreendimento, os quais fogem ao controle volitivo de quaisquer Construtoras e Incorporadoras. Aduzem que a parte apelante em nenhum momento desobedeceu aos postulados que lhe cabiam na situação, sejam especificamente o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação vigente, visando proporcionar a melhor opção à sua cliente ora apelada, que resolveu, por autonomia da vontade, celebrar o supramencionado contrato com a apelante, aceitando todas as cláusulas contratuais inclusive referentes ao prazo de tolerância. Afirmam, ainda, que a apelada não comprovou o

dano, nem mesmo o nexo causal existente entre a prorrogação na entrega da obra com os danos supostamente sofridos, o que faz com que os danos morais não sejam devidos. Sustentam também que não são devidos os lucros cessantes, pois a parte apelada em momento algum comprovou, através da documentação carreada aos autos, que está, de fato, tendo algum prejuízo material em razão da prorrogação do prazo de entrega do imóvel em questão. Requereram, destarte, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de reformar a sentença recorrida. O apelante LEONARDO FERREIRA DA SILVA apresentou recurso arguindo que a sentença deve ser reformada para majorar a aplicação do percentual de 0,5% a título de lucros cessantes para o percentual de 1% também sobre o valor contratual do imóvel. Aduz ser devida a indenização por danos morais e que a sentença recorrida deixou de considerar que o atraso causou profundos prejuízos ao autor, ultrapassando sobremaneira o mero aborrecimento. Requereu assim o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

DECIDO. APELAÇÃO DAMETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E DA CKOM ENGENHARIA LTDA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA Neste tópico, o cerne da questão diz respeito à nulidade ou não da cláusula 6ª, VII, do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, referente à prorrogação de 180 dias do prazo de entrega do imóvel adquirido pela apelada, bem como ao atraso ou não de sua entrega. Como de praxe, no ato da formalização da proposta de compra e venda o consumidor é informado pela construtora e/ou seus representantes (imobiliárias) da exata data de entrega do imóvel. Entretanto, o contrato estipula uma prorrogação do prazo de entrega em 180 (trezentos e sessenta e cinco) dias em relação ao prazo inicial, sem que isso caracterize infração do contrato em comento. O prazo estipulado de 180 dias não se mostra exagerado, nem coloca os consumidores em desvantagem excessiva, sendo compatível com a boa-fé e a equidade, devendo tal tipo de cláusula ser tida como válida. O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;?". No aspecto contratual, a boa-fé é requisito que se exige do fornecedor e do consumidor, gerando, por conseguinte, "transparência e harmonia nas relações de consumo"(CDC, art. 4º, caput). Bem por isso, estabelece também o artigo 6º do CDC que o consumidor terá direito à informação adequada e clara (Inciso III); proteção contra métodos comerciais desleais, bem assim contra cláusulas abusivas (Inciso IV), incluindo a publicidade abusiva e enganosa (37, §§ 2º e 3º). Assim, a cláusula que estabelece a prorrogação da entrega da obra em até 180 dias não é abusiva ou ilegal, não afrontando o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento jurisprudencial tem adotado o prazo de 180 dias nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis ainda em construção como tolerável, não indicadores de abusividade por partes da construtora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS. LICITUDE CLÁUSULA TOLERÂNCIA. CABÍVEL NO CASO A COMISSÃO DE CORRETAGEM. INFORMAÇÃO CONTIDA NO CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A gratuidade judicial deferida no Juízo de origem estende-se às instâncias superiores, de acordo com a orientação da Corte Superior de Justiça. (Agraga no Resp. 1501279/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, De 14/03/2016). 2. Sob pena de supressão de Instância, não pode este Tribunal conhecer de incidente processual, em que o apelante requer seja autorizado o depósito judicial e a expedição do mandado de imissão de posse em seu favor, pois a questão não foi enfrentada pelo Juízo de origem. 3. Danos Morais. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável. No caso, os eventos ocorridos não permitem o deferimento do pedido de indenização por dano moral. Sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido pelo autor. 4. Cláusula de tolerância. É válida a cláusula de tolerância que prevê a prorrogação da entrega do imóvel em 180 dias, pois redigida de acordo com o disposto no art. 54, §3º do CDC, de modo que correta a incidência dos lucros cessantes a partir de julho de 2011, diante da licitude da cláusula contratual de tolerância. 5. Comissão de Corretagem. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, concluiu ser possível a transferência da obrigação de pagamento da comissão de corretagem ao consumidor, desde que observado o dever de informação. 6. À unanimidade de votos, recurso desprovido. (2017.02424737-24, 176.395, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-05, Publicado em 2017-06-12) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C LUCROS CESSANTE, INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. HABITE-SE EXPEDIDO. DECISÃO REFORMADA. I - Não deve ser considerada desde logo abusiva a cláusula de tolerância, uma vez que os contratantes concordam com a prorrogação do prazo de entrega para 180 (cento e oitenta) dias, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser válida a mencionada cláusula, livremente pactuada em instrumento de compra e venda de imóvel na planta. II - Assim sendo, a atualização do saldo devedor da parcela referente à entrega das chaves deve ser realizada até 30 de setembro de 2013, data em que terminou o prazo de tolerância contratualmente avençado entre as partes. III - Agravo conhecido e provido. (TJ-MA - AI: 0614142013 MA 0012981-57.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E DANOS MORAIS - CONSTRUÇÃO - ATRASO DE OBRA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - PRESENÇA DE REQUISITOS - POSSIBILIDADE - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - CLÁUSULA CONTRATUAL - PREVISÃO - PRESTAÇÕES - CONGELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO - INCC - APLICAÇÃO - NULIDADE DE CLÁUSULA - NÃO RECONHECIMENTO - PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA CONSTRUTORA - POSSIBILIDADE - VALOR - 0,5% DO IMÓVEL ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É possível a antecipação parcial dos efeitos da tutela quando demonstrados os elementos necessários, quais sejam, a verossimilhança do fato alegado e o fundado receio de dano grave de difícil e incerta reparação. II - Não se apresenta como abusiva a cláusula de tolerância para a entrega de imóvel estipulada em contrato de compra e venda, redigida de forma clara e de fácil compreensão. III - Ainda que seja evidente o atraso na conclusão da obra, não há falar em congelamento do valor pactuado para o negócio, devendo a atualização ser feita com base no INCC enquanto durar a obra. IV - Não sendo a obra entregue na data pactuada e depois de transcorrido o prazo de tolerância ajustado, o comprador faz jus ao ressarcimento de despesas com aluguéis pagos no período em que a obra deveria ter sido entregue, no percentual de 0,5% do valor do imóvel adquirido, até a efetiva entrega das chaves. (TJ-MG - AI: 10024132800889001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2013). Sobre o tema cito precedentes deste Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. CLAUSULA DE 365 DIAS REFERENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL EXACERBADA, ADEQUADO SE MOSTRA UM PRAZO MENOR, QUAL SEJA, O DE 180 DIAS. RECURSO CONHECIDO A FIM DE CONSIDERAR VÁLIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DA CLAUSULA 11.1, PORÉM REDUZINDO O PRAZO NELE ESTABELECIDO PARA 180 DIAS, DEVENDO O VALOR SOBRE A PARCELA DAS CHAVES SER CORRIGIDO TÃO SOMENTE ATÉ JANEIRO/2012 E A PARTIR DESSA DATA, CONGELADA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS MESMAS AOS AGRAVADOS E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2016.00638682-55, 156.208, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-22, Publicado em 2016-02-25) Dessa forma, no caso de prorrogação previsto no contrato ora em discussão, entendo não ser nula referida cláusula, mantendo neste tópico a sentença recorrida. DOS LUCROS CESSANTES Quanto aos lucros cessantes, sabe-se que a tese de que o dano material só é devido quando há comprovação de que o consumidor efetivamente paga alugueres está superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Atualmente, o entendimento que prevalece, tanto nos Tribunais estaduais quanto no STJ, é o de que o dano material na modalidade lucros cessantes é presumido em casos semelhantes ao presente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL VENDA E COMPRA - IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES ? PRESUNÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS OS REQUISITOS CABIMENTO RECURSO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. II - Não merece reproche a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos do art. 273 do CPCIII - Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (AI n. 201230011954, 1ª Câmara Cível Isolada, rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Data: 18/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe

é imputável. Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012). Diante disto, firmo o meu entendimento de que os danos materiais emergem não só do direito ao ressarcimento pelos valores pagos, bem como o autor poderia ter usufruído caso o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, os frutos com aluguéis que o imóvel poderia render caso tivesse sido entregue no prazo do contrato, conforme entendimento do STJ, cujo aresto transcrevo a seguir: COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, Dje 24/02/2012) PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes. II - A argüição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006). REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223) Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Dje 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007. Neste sentido, entendo cabível o ressarcimento do demandante/autor pelo que deixou de auferir, caso o imóvel tivesse sido construído e entregue no prazo do contrato, seja com a dispensa do pagamento do aluguel de outro imóvel. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA No que se refere a chamada "Taxa de Evolução da Obra", sabe-se que a mesma nada mais é do que juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente após a "fase de construção". A CEF não integra a lide, de maneira que não se discute a sua legalidade, mas apenas a responsabilidade da Construtora no período em que deu causa ao retardamento na entrega das chaves, diante do dano ao consumidor, devendo ressarcir de forma simples os juros compensatórios pagos pelo requerente, no período da mora, como determinado, na forma do art. 35, inciso I, do CDC. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; Portanto, o atraso na entrega da obra transfere a responsabilidade à Construtora no período em que deu causa ao retardamento na entrega das chaves, diante do dano material aos consumidores, restando preenchidos assim os requisitos autorizadores da tutela antecipada (CPC, art. 273 e seguintes c/c art. 6º, incisos VI a VIII, do CDC). Vejamos julgados dos Tribunais Pátrios: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ? Atraso na entrega da obra ? Consiste a chamada "Taxa de Evolução da Obra" em juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente após a

"fase de construção"- Responsabilidade da Construtora no período em que deu causa ao retardamento na entrega das chaves, diante do dano aos consumidores ? Lucros cessantes calculados sobre o valor atualizado do contrato - O prazo para entrega das chaves é o previsto no contrato firmado pelas partes e não aquele estabelecido com a CAIXA, relacionado às medições realizadas e liberações das parcelas do financiamento à Construtora, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela apresentado - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016) COMPRA E VENDA ? LEGITIMIDADE PASSIVA ? Ocorrência ? Construtora atuante na cadeia de consumo, que disponibilizou stand de vendas para operacionalizar a celebração do contrato de compra e venda ? Responsabilidade solidária ? Precedentes ? COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI ? O prazo prescricional para restituição de valores indevidamente pagos é de 10 anos ? Aplicação do prazo decenal do artigo 205 do Código Civil ? Cobrança de valores referentes à comissão de corretagem e assessoria imobiliária ? Stand de vendas montado pela vendedora, com atendimento por corretores por ela disponibilizados, para a comercialização das unidades ? Imputar o pagamento da corretagem aos consumidores é prática abusiva ? Contrato de adesão e operação casada ? Caracterização (art. 39, I, do CDC) ? CLÁUSULAS QUE SUSPENDEM INDETERMINADAMENTE A OBRA OU QUE VINCULEM A DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, IGNORANDO O PRAZO ANTERIORMENTE PREVISTO? Abusividade ? MULTA CONTRATUAL ? MORA DA CONSTRUTORA ? ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ? Evidenciado o atraso na entrega do bem, era de rigor a condenação da ré na penalidade prevista para a mora dos consumidores, ante aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, no patamar de 2% ? Interpretação integrativa ? Precedentes ? LUCROS CESSANTES ? Indenização que visa a compensar os prejuízos presumidos que os autores sofreram pela impossibilidade de fruição do bem adquirido e que lhes foi entregue com atraso ? Cabimento ? DANO MORAL ? Ocorrência ? Descumprimento contratual umbilicalmente ligado ao direito de moradia - TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA ? VERBA DEVIDA COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO INADIMPLEMENTO ? Decisão mantida ? Recurso improvido. (Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/01/2016; Data de registro: 18/01/2016) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ? Atraso na entrega da obra ? Consiste a chamada "Taxa de Evolução da Obra" em juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente após a "fase de construção" - Responsabilidade da Construtora no período em que deu causa ao retardamento na entrega das chaves, diante do dano aos consumidores? Lucros cessantes calculados sobre o valor atualizado do contrato - O prazo para entrega das chaves é o previsto no contrato firmado pelas partes e não aquele estabelecido com a CAIXA, relacionado às medições realizadas e liberações das parcelas do financiamento à Construtora, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela apresentado - Recurso desprovido. (Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016) Compromisso de compra e venda ? Ação de Indenização ? Legitimidade passiva da Ré para responder pelos valores pagos a título de juros de obra e comissão de corretagem/assessoria imobiliária - Atraso na entrega da obra - Inobservância da previsão contratual para entrega do bem ? Declaração de abusividade da estipulação que autoriza a entrega do imóvel 21 meses após a assinatura do contrato de financiamento ? Desvantagem exagerada ao consumidor ? Prevalência da estipulação que indica data certa para entrega do bem ? Legalidade da cláusula de tolerância de 180 dias ? Reparação pela privação da fruição do bem ? Lucros cessantes - Possibilidade ? - Patamar proporcional e em conformidade com o entendimento deste Tribunal ? CORRETA DEVOLUÇÃO DOS JUROS DE OBRA, VEZ QUE SE TRATA NA VERDADE DE JUROS DEVIDOS AO BANCO PELA CONSTRUTORA ? Comissão de corretagem e taxa de assessoria ? Ressarcimento a compromissária-compradora ? Cabimento ? À falta de contratação pelo consumidor ou clareza da parte do fornecedor, a remuneração de intermediadora cabe ao promitente vendedor responsável pela contratação do serviço - Dano Moral inexistente ? Mero dissabor ? Possibilidade de cumulação de multa moratória com lucros cessantes ? Correção do saldo devedor apenas mantém seu valor - Sucumbência mantida ? Recursos parcialmente providos. (Relator(a): Luiz Antonio Costa; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/12/2015; Data de registro: 14/01/2016) Portanto, correta a determinação de ressarcimento dos valores dispendidos com o pagamento da taxa de evolução de obra. Ante o exposto, conheço e NEGÓcio presente recurso, mantendo a sentença tal como lançada. APELAÇÃO DE LEONARDO FERREIRA DA SILVA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. PERCENTUAL ESTABELECIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES A respeito do quantum a ser arbitrado pelo juízo a

quo, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado. Os especialistas da área entendem que a variação média do valor do aluguel, circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor do imóvel, conforme fatores inerentes ao bem e as variações de mercado (informações veiculadas no site <http://advfn.com/educacional/imóveis/rentabilidade-mensal>), enquanto a jurisprudência pátria tem oscilado entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel previsto em contrato. No caso em questão, o arbitrado a título de lucros cessantes no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel objeto do contrato, está dentro dos percentuais acima descritos. Destarte, entendo que o valor determinado na sentença não está exorbitante, não merecendo reforma.

DANO MORAL No que concerne o arbitramento de indenização a título de danos morais, também entendo que referidos valores são devidos. Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor íntima, ferindo sua dignidade, abalando sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento. A respeito da caracterização do dano moral, cabe destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in *Studio Sul Danno non Patrimoniale*, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes). Em regra, o simples inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Também meros e passageiros aborrecimentos do dia a dia, que não causam maiores consequências ao ser humano, não autorizam a indenização imaterial. Entretanto, na espécie, a inexecução do contrato de compra e venda da unidade habitacional perdurou por tempo considerável, fato este que causou, indubitavelmente, angústia ao comprador, frustrando suas justas expectativas e superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de total desrespeito ao consumidor. Na fixação do valor da indenização, o juiz deve estar atento à dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, p. 497, sustenta: "(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada". Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil ao autor, nem se reduza o aludido importe a montante ínfimo ou simbólico. A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ofendido e do ilícito, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo. Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem se apresenta irrisório, posto que, segundo observa Maria Helena Diniz: "Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9). No caso, considerando as razões expostas, e atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, hei por bem arbitrar a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia suficiente para concretizar a pretendida reparação. Ante o exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO o presente recurso, arbitrando indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO Ante o exposto: - Conheço e NEGÓ PROVIMENTO o recurso interposto por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDA. - Conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO o recurso de LEONARDO FERREIRA DA SILVA, arbitrando indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). P. R. I. C. Belém/PA, 01 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0018505-93.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: NILSON CARLOS BARBOSA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSILENE RAMOS DOS SANTOSOAB: 220941ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBASAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0018505-93.2016.8.14.0040APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAAPELADO: NILSON CARLOS BARBOSA CUNHARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 321 DO NCPA.ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.-Tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda,é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa.- Por outro lado, o indeferimento da inicial não foi antecedido de intimação do autor para a sua emenda, impondo-se a anulação da sentença, por error in procedendo, de modo que o feito retorne ao Juízo de origem para seu regular processamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposto porL.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo da3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS, nos autos deAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, intentada em face deNILSON CARLOS BARBOSA CUNHA,que extinguiu a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC, em face da inadequação da via eleita. Transcrevo a sentença guerreada: Verifico que no caso concreto estamos diante da hipótese do inciso VI, artigo 485 do NCPA:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Com efeito, não é caso de ajuizamento de ação de reintegração de posse ? artigos 1196 ss. do CC/02. No fundo, estamos diante de uma relação contratual consumerista em que uma das partes (consumidora), por incorrer em inexecução, outorgou à outra o direito de requerer a declaração da resolução contratual, cujo objeto foi a venda de lote de terreno em prestações sucessivas. Com essas características, se a questão de direito contratual em algum momento pode se aproximar das possessórias, isso só ocorrerá após a formal constituição da mora e depois do seu correlato efeito resolutivo no contrato, bem como do pronunciamento judicial acerca da resolução contratual.(...)Tal como manejado, o que se percebe é que a parte autora buscou privilégio processual típico de ações especiais - Decreto-lei 911/69, o que se mostra inviável ante a inexistência de qualquer permissão normativa. Porém o referido Decreto-lei é um procedimento especial que, por opção legislativa, colocou o fornecedor numa situação diferenciada.Posto isso, com base no inciso VI, artigo 485 do NCPA,JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inadequação da via eleita. Por consequência, revogo a liminar de reintegração de posse eventualmente deferida.CONDENOA autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Em suas razões (id. 2202285), o autor, ora apelante, afirma que conforme demonstrado nos autos, na data de 01.02.2011 as partes firmaram o "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno no Residencial Cidade Jardim, Parauapebas, Pará, com área de 252,50 M. Sustenta que o apelado se comprometeu a pagar pelo bem o valor R\$ 53.984,50 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) montante que seria financiado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 299,91 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), as quais seriam reajustáveis com juros moratórios 0,75 (zero e setenta e cinco centavos) por mês e correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV, tendo a primeira parcela vencido em 01.04.2011. Que o Apelado deixou de quitar as prestações por ele assumido, a partir da 54 parcela, vencida em 01 de setembro de 2015. Defende que apesar da farta documentação colacionada e devidamente caracterizado o esbulho possessório, o douto juiz a quo, equivocadamente entendeu não ser cabível a ação de reintegração de posse, julgando extinta a ação sem resolução do mérito. Afirma que a pontualidade na quitação das parcelas é imprescindível para a subsistência do pacto, que diante da negligência do apelado em cumprir com as obrigações assumidas perante a apelante, não restou outra alternativa senão a extinção automática do contrato em comento, bem como o requerimento judicial de reintegração de posse. Alega que não há qualquer ilicitude sobre o ato de rescisão automática do termo,

ante a existência de previsão contratual na clausula 16ª, alínea ?a? do § 1º, não restando dúvida acerca da adequação dos pedidos de reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Por fim, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença para oportunizar a devida instrução e prolação de nova sentença. Alternativamente requer que seja deferido o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, com a consequente aplicação das penalidades previstas na avença, além da condenação do apelado em custas e honorários advocatícios. Contrarrazões do apelado (ID. 2202287) requerendo a manutenção da sentença de piso. É o sucinto relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se dos autos que a empresa/apelante celebrou um contrato de compra e venda com o apelado, cujo objeto é um lote/terreno, situado no Residencial Cidade Jardim, no município de Parauapebas. Depreende-se, ainda, que devido à inadimplência do réu/apelado no que tange ao pagamento das prestações assumidas, a empresa loteadora ajuizou ação de reintegração de posse, tendo sido extinta sem resolução de mérito ante a inadequação da via eleita. O Apelante requer a cassação da sentença, por entender ser cabível na hipótese a ação de reintegração de posse diante do inadimplemento contratual por parte da ré. Pois bem. É cediço que a legislação pátria confere ao possuidor ameaçado, molestado, ou esbulhado em sua posse, o direito de invocar os interditos possessórios, consoante dispõe o art. 560 e seguintes do NCPC. Com efeito, dispõe os artigos 561 e 562 do Diploma Processual, que uma vez comprovada a posse, o esbulho e a data em que ocorreu a perda da posse, o juiz deferirá a expedição de mandado liminar de reintegração ou, antes, poderá designar audiência de justificação prévia. Deste modo, para a concessão da medida liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código de Processo Civil. Senão vejamos: "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". In casu, o apelado adquiriu a posse do lote/terreno por força de contrato particular de compra e venda ID. 2202277, NÃO se configurando, portanto, posse violenta, clandestina, nem tampouco precária, mas sim decorrente de um instrumento válido e não rescindido judicialmente. Deste modo, considerando que o contato de compra e venda não foi rescindido judicialmente, não há como ser considerada como posse injusta, não restando, portanto, caracterizado o esbulho possessório. Assim sendo, a Autora, ora apelante, antes de propor a Ação de Reintegração de Posse, deveria ter pleiteado a rescisão do contrato particular de compra e venda em questão para, daí então, configurado o esbulho, ter o direito de ser reintegrado ou ajuizar demanda cumulada com rescisão de contrato. Em situação similar já se fixou o Superior Tribunal de Justiça: Portanto, tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. Contudo, em que pese o não cabimento da ação de reintegração de posse na presente situação, entendo que deveria o juiz de piso oportunizar a parte autora a emenda a inicial para adequar a ação em prol do princípio da economia processual. Ademais, o próprio artigo 321 do NCPC prevê que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Somente após conferir tal oportunidade, não aproveitada pelo demandante, é que o juiz poderá indeferir a exordial, na forma do dispositivo legal supracitado. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não foi antecedido de intimação para a sua emenda, impondo-se a anulação da sentença, por error in procedendo, de modo que o feito retorne ao Juízo de origem para seu regular processamento. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do REsp 671986/RJ"> REsp 671986/RJ">STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. Não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido Encontrado em: /12/2008 RECURSO ESPECIAL REsp 827242 DF 2006/0051199-6 (STJ) Ministro LUIZ FUX APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA SEM OPORTUNIZAR A EMENDA AO AUTOR. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 321 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. Se o juiz considera que o autor não explicitou claramente os fundamentos do seu pedido, deixando de esclarecer pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ele deve determinar a emenda da inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que o indeferimento da peça vestibular, sem oportunizar a emenda ao autor, ofende a regra prevista no art. 321 do CPC. E só após conferir tal oportunidade, não aproveitada pelo demandante, é que o juiz poderá indeferir a exordial, na forma do dispositivo legal supracitado. No caso vertente, o indeferimento da inicial, por inépcia não foi antecedido de prazo para a emenda, impondo-se a anulação da sentença para que o feito tenha seu regular processamento. Anulação da sentença. Recurso provido.(TJ-RJ - APL: 00127881220178190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018) Assim deve ser oportunizado à autora a possibilidade de emenda à inicial para que a mesma não seja surpreendida prematuramente por uma sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo do Código de Processo Civil, caracterizando a hipótese cerceamento de defesa. Não se pode olvidar do princípio da não surpresa segundo o qual no contexto dos autos não deve o julgador surpreender as partes com o indeferimento da inicial somente ao proferir a sentença, conforme artigo 10º do Código de Processo Civil, verbis: ? Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento à respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.? Nesse sentido, verifica-se que a solução mais adequada ao caso concreto consiste em intimar a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 321 do CPC/2015. Diante do exposto, conheço o presente recurso, e dou parcial provimento para anular a sentença, por consequência ordeno o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar a emenda a inicial. Belém, 16 de setembro de 2019. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

Número do processo: 0006654-83.2002.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHOAB: 7617/PA Participação: APELANTE Nome: EDIVANIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHOAB: 7617/PA Participação: APELANTE Nome: EDEVAN FERREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHOAB: 7617/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHOAB: 19357/PE1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0006654-83.2002.8.14.0006 APELANTES: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ALMEIDA, EDIVANIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA E EDEVAN FERREIRA DE ALMEIDA APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioridade presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Maria do Socorro Ferreira de Almeida, Edivania Maria Ferreira de Almeida e Edevan

Ferreira de Almeida.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012,caput,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0019096-78.2012.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: F. T. D. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO DE MELO E SILVAOAB: 1070/PA Participação: APELADO Nome: S. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: 6686/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198):0019096-78.2012.8.14.0401 APELANTE: FERNANDO TADEU DE MELO E SILVA Nome: FERNANDO TADEU DE MELO E SILVA Endereço: desconhecido Advogado: ORLANDO DE MELO E SILVA OAB: PA1070 Endereço: AV. SANTA TEREZA,, - de 616/617 a 830/831, CENTRO, XINGUARA - PA - CEP: 68555-223 APELADO: SIMONE RAQUEL FELISBERTO Nome: SIMONE RAQUEL FELISBERTO Endereço: desconhecido Advogado: CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB: PA6686-A Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, sala 1403, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 Decisão Monocrática Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL (processo nº 0019096-78.2012.8.14.0401) interposta por F.T.D.M.E.S., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Belém, que, nos autos de MEDIDA PROTETIVA (Processo nº 0019096-78.2013.814.0401) pleiteada por S.R.F., julgou procedente o pleito inicial, mantendo as medidas protetivas impostas: a) proibição do agressor de aproximar-se da ofendida a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, c) proibição de frequentar a residência da genitora da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta? Núm. 645110 ? p. 1/4. Em suas razões (Núm. 645114, p.1/6), sustenta o apelante a nulidade da sentença que manteve as medidas protetivas, revogadas pela Instância Superior. Afirma cercamento de defesa em razão da infidelidade e das provas coligidas nos autos, que entende não dar subsídios que garantam a verdade real. A apelada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso? Núm. 645115, p. 10. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (Núm. 1439380 ? p. 1/6), com a manutenção da sentença, que resguarda as medidas protetivas impostas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto. A situação dos autos autoriza o julgamento monocrático, conforme o art. 932, VIII do Código de Processo Civil c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Passo a analisar as razões do apelo: Quanto ao argumento trazido pelo apelante de que a sentença vergastada manteve as medidas protetivas revogadas neste E. Tribunal, cumpre destacar o equívoco de tal afirmação, vez que a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus Preventivo nº 2013.3.033963-6 desconstituiu tão somente o decreto de prisão preventiva decretada em desfavor do apelante. Em relação a condenação consubstanciada em provas frágeis, verifico que não merece prosperar, vez que oportunizada ao apelante o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, através de advogado constituído, com apresentação de contestação (Núm. 645105, p. 15/16), participação do Ministério Público (fls. 23/24) e realização de audiências (Núm. 655105, p. 33/35). Pretende o apelante, assim, a reforma da sentença pois que feriu o princípio da isonomia, ao não reconhecer a aplicação da Lei nº 11.340/2006 ao caso de violência doméstica contra homens, quando através da petição de Núm. 645109, p.5/6, requereu a decretação da prisão da apelada em razão do descumprimento da medida de proteção que lhe foi garantida. Quanto a este pedido, manifestou-se contrariamente o Ministério Público (Núm. 645109, p. 18/19), por ser incabível a medida. Nesse sentido, é que a Magistrada, ao proferir a sentença vergastada, decidiu pela impossibilidade do pedido de prisão preventiva da vítima de violência doméstica, em razão do descumprimento de medida que é imposta ao infrator. A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) prevê nos arts. 22 e 23 medidas que tem por finalidade a punição, prevenção e erradicação da violência doméstica, consubstanciada na esteira da disposição Constitucional que impõe ao Estado a assistência à família e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º, CRFB/88). Portanto, as medidas protetivas objetivam o bem maior que se pode assegurar, qual seja, a vida, além da convivência familiar, onde as agressões ocorrem, geralmente, sem testemunhas. Os autos originários iniciaram com Boletins de Ocorrências lavrados em 23/10/2012 e 24/10/2012, pela apelada, na Delegacia Especializada (Núm. 645104, p. 4 e 6) solicitando providências em razão da ameaça e injúria sofridas por parte de seu namorado, ora apelante. Ato contínuo, foram deferidas as medidas protetivas contra o agressor (Núm. 645105, p. 1/2), tendo este sido intimado destas e apresentado contestação

(Núm. 645105, p. 15/16).Asalegações do apelante não alteram a situação fática ora tratada, em que foram preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da medida protetiva de urgência (Lei n. 11.340/2006), visando, com isso, garantir a segurança do processo e de seus autores, bem como preservar a integridade física e psíquica da ofendida. Portando, impõe-se a manutenção das medidas protetivas, eis que nada há a excluir a animosidade noticiada pela vítima, tampouco qualquer prejuízo alegado pelo apelante.Quanto a alegada inobservância ao princípio constitucional da isonomia, há de ressaltar que as medidas protetivas constituem remédio emergencial previsto na Lei nº 11.340/2006, em art. 19, §2º a sua decretação, visando coibir, de maneira efetiva a violência familiar e doméstica contra a mulher. Ademais, não há no caso em exame razão para menosprezar a palavra da vítima, na medida em que o requerido não apresentou qualquer prova no sentido de confrontá-la, em que pese lhe haver sido garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.A matéria já foi analisada reiteradamente neste E. Tribunal: APELAÇÃO CIVEL. SENTENÇA DE MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE PROXIMIDADE DE NO MIMIMO 100 METROS E PROIBIÇÃO DE CONTATO. SITUAÇÃO EM QUE A PALAVRA DA VITIMA ASSUME IMPORTÂNCIA QUALIFICADA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE VIOLENCIA DOMESTICA. ACONTECIMENTOS RESTRITOS QUE OCORREREM EM SITUAÇÕES VELADAS NA PRESENÇA DE VITIMA E AGRESSOR. AUSENCIA DE RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DAS MEDIDAS QUE SE DÃO EM CARATER PREVENTIVO. RAZOAVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-companheira, distância mínima de 100 metros e de contato de qualquer ordem; 2- Irresignação do ex-companheiro que sustenta ausência de provas a imprimir-lhe restrição do direito de ir e vir. Impertinente. Circunstancias peculiares referentes à violência doméstica, que se dá, quase sempre em ambiente privado, sem presença de terceiros, o que qualifica a palavra a vitima e legitima a prevenção da violência por meio da aplicação de medidas protetivas; 3- Não havendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou; 4- Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça. Manutenção das medidas protetivas aplicadas em primeiro grau. (2017.05226259-23, 184.252, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-28, Publicado em 2017-12-11) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXEGESE DO ART. 13 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO LAR FAMILIAR, PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, DEFERIDAS LIMINARMENTE E CONFIRMADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLENCIA PRATICADA SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM SITUAÇÕES DESSE JAEZ. PRECEDENTES DA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DERRUIR OS FATOS NOTICIADOS PELA APELADA À AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a integridade física da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06. 2 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. 3 - Recursos conhecido e (2019.00774396-69, Decisão Monocrática, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO) APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDAS PROTETIVAS. ADEQUADAS A SITUAÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS MEDIDAS. DESNECESSÁRIO. DECISÃO QUE RESGUARDOU A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA APELADA. DECISÃO QUE NÃO IMPLICA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO DIREITO DE VISITA HOMOLOGADO EM JUÍZO. ENTE PRÓXIMO QUE PODERÁ INTERMEDIAR REFERIDO DIREITO. RELATORA QUE JÁ DETERMINOU A RETIRADA DA MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, PARA FACILITAR AS QUESTÕES RELACIONADAS AOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. AMEAÇAS REALIZADAS ATRAVÉS DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. MENSAGENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Inexiste limite temporal para aplicação de medidas protetivas, isso porque elas podem perdurar enquanto houver indícios de ameaça contra a vítima, tendo em vista que possuem o escopo de garantir segurança e garantias às mulheres vítimas de violência doméstica, resguardando a integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida. Nesse sentido, deverá haver provas de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica da vítima, a fim de que tais medidas sejam cessadas, o que não vem a ser o caso dos autos. II- O deferimento das medidas protetivas pelo Juízo ?a quo? se deu

de maneira correta, na medida em que a integridade física e psicológica da apelada se encontra em risco, diante das ameaças proferidas pelo apelante III- As medidas aplicadas contêm um padrão mínimo de razoabilidade, pois impedem o contato físico com a vítima e por meio de qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade dela, tendo em vista que várias ameaças foram proferidas via mensagem. IV -Inxiste qualquer impedimento de contato com os filhos, havendo a possibilidade de cumprir com o acordo homologado por sentença, eis que ainda que não possa se aproximar da vítima, poderá através de algum parente ou intermediador buscar as crianças para exercer o seu direito de visita, nos termos proferidos na referida decisão. V- Esta magistrada até poderia retirar uma das medidas aplicadas, qual seja a proibição de manter contato via qualquer meio de comunicação, tendo em vista não uma necessidade, mas uma forma facilitadora de resolver as questões relacionadas aos filhos, todavia, tal ato poderá colocar em risco a integridade da apelada, pois, repiso, as ameaças foram proferidas exatamente através de meio de comunicação, qual seja, mensagens. VI- conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada. (2018.02745154-91, 193.305, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-07-10) Por todo exposto, é que CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGOU PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, do RITJPA, mantendo integralmente a sentença de manutenção das medidas protetivas. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0006465-74.2014.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB: 7295 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE MALFATTIOAB: 9482 Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 9 Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 7891ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-74.2014.8.14.0032 APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA APELADO: RAIMUNDO DE ALMEIDA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.- Segundo orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica dos recursos repetitivos, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".- O quantum indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.- Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). De resto, permanece a sentença recorrida tal como lançada nos autos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra sentença (Num.1018889) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/PA, que julgou procedente a demanda para declarar a inexistência do contrato de empréstimo e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais). Consta da origem que a autora sofreu cobranças ilegais em razão de um suposto débito no valor total de R\$ 266,02 (duzentos e sessenta e seis reais), tendo seu nome incluído no SERASA em 03/11/2014. Afirmou que desconhece a transação e que nunca firmou qualquer contrato com a instituição ré. Requereu a declaração de inexistência do contrato, indenização por danos morais. Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente os pedidos da parte autora e condenou o banco réu ao pagamento de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais) a título de danos morais e declarou a inexistência do contrato. O réu interpôs recurso de Apelação (Num.278971), alegando que o contrato em questão é válido, conforme se infere através da análise da assinatura do autor/apelado constante no contrato, inclusive com firma reconhecida em cartório. Aduz que inexistente, portanto, ilegalidade na espécie pois o pacto é totalmente legítimo, legal e válido. Por fim, afirma

que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e desrespeita os postulados do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar in totum a sentença recorrida. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais. Em sede de contrarrazões (Num. 278972) a apelante sustenta que a sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso. É o relatório. DECIDO. Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Raimundo de Almeida em face de Yamaha Administradora de Consórcios Ltda, na qual o demandante/apelado alega que foi vítima de fraude bancária e cobrança indevida. Da análise dos autos, nota-se ser incontroverso que o Contrato firmado no nome da autora, trata-se de uma fraude. Ademais, há de se observar que a instituição financeira recorrente não contesta a existência de ilicitude quanto ao aludido ajuste, se limitando, na verdade, a alegar que se trata de fraude de terceiros. Ocorre, todavia, que não se trata de excludente apta a elidir a sua responsabilidade. Ora, em que pese ter se constatado a ocorrência de fraude na contratação, a responsabilidade da parte ré não pode ser excluída em razão de fato de terceiro, uma vez que se trata de risco inerente ao negócio. A culpa exclusiva de terceiro hábil à elisão da responsabilidade do fornecedor é aquela que se enquadra no conceito de fortuito externo, isto é, consistente no evento que não guarda relação de causalidade com atividade comercial, sendo estranho ao produto ou serviço, o que não é o caso dos autos. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar explica que "quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade corre o risco de causar danos a terceiros, resultantes da falta de cuidado na realização da sua operação. O prejuízo que daí decorre aos outros, terceiros de boa-fé, deve ser reparado pelo causador direto do ato danoso, isolada ou solidariamente, com direito regressivo contra aquele que concorreu ou o induziu à prática do ato" (REsp. 404778/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 222). Não se pode ignorar, inclusive, que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, ficando, portanto, dispensada a prova da culpa. É o que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais, é nesse sentido a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.199782/PR: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0119382-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011). Também não diverge a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. - A culpa exclusiva de terceiros não tem aplicação no âmbito da atividade desenvolvida pelo credor, notadamente, porque este deve assumir os riscos do seu empreendimento, não podendo transferi-lo ao consumidor. - A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, enseja, por si só, a indenização por danos morais. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.15.006805-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS POR FRAUDADORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS -

INOCORRÊNCIA - FORTUITO INTERNO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, STJ) Impõe-se a indenização quanto aos valores transferidos, acrescidos dos juros de cheque especial, já que evidente a falha na segurança do banco, que não tomou qualquer precaução e permitiu que fossem realizadas, em um curtíssimo espaço de tempo, transações bancárias totalmente incompatíveis com o perfil da cliente, ressaltando-se que havia pedido expresso por parte da Autora de bloquear qualquer movimentação suspeita em sua conta corrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.133038-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017).EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - FRAUDE - EXCLUDENTE NÃO APLICÁVEL - DEVER DE REPARAR - CONFIGURADO - NEGATIVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito enseja o direito à declaração de inexigibilidade do débito, além de constituir-se em ilícito capaz de ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido. - O banco responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (súmula 479 do STJ). - O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível sócio-econômico das partes, bem como a gravidade da lesão assim como também deve procurar penalizar o responsável, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.012442-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 08/09/2017).Diante disso, claro está que não assiste razão à financeira apelante em suas pretensões, sendo cabível a sua condenação em indenização por danos morais ante a situação vexatória a que foi submetida a requerente em decorrência do contrato fraudulento levado a efeito por terceiros.Com relação aoquantumindenizatório, entendo que se deve proceder a uma análise com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.Neste ínterim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Helena Diniz:Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia sub judice, tenho que o valor de R\$ 11.820 (onze mil, oitocentos e vinte reais) fixado pelo magistradoa quodeve serreduzidopara R\$ 7.000,00 (sete mil reais),por entender que este valor é o adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela autora, bem como satisfatório ao cunho sancionador da medida.Nesse sentido, tem-se jurisprudências deste Egrégio Tribunal, de minha lavra, em que também fixo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização em casos análogos ao dos autos:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$12.490,00 reduzidos paraR\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03596890-09, 179.799, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ERRO

MATERIAL NA SENTENÇA ACOLHIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$15.000,00 foram reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03597353-75, 179.800, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MAJORADO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) majorado para R\$7.000,00 (sete mil reais). APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.03592695-81, 179.797, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28). Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). De resto, permanece a sentença recorrida tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806236-07.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: Paulo Roberto Rodrigues Mendes Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVAOAB: 2285800A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVAOAB: 6736 Participação: AGRAVADO Nome: Raimundo Sérgio Rodrigues Mendes Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVAOAB: 2285800A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVAOAB: 6736 DECISÃO Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu pedido de reintegração de posse nos autos do Processo nº. 0805926-68.2019.8.14.0301. A agravante em suas razões (Id. 2004837 - Pág. 1/17), requer, em síntese, seja dado efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo que determina a desocupação da área com a reintegração de posse do Agravado, determinando-se, ainda, em sede de antecipação de tutela, com fulcro no Art. 300, do NCPC, que o Juízo agravado determine o recolhimento do Mandado de Desocupação Compulsória, expedido contra os requeridos dos autos principais. Ao final requer o provimento do recurso. Preleciona o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem, para que isto ocorra, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, compulsando o sistema PJE, verifico que nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 0805488-72.2019.8.14.0000 interposto no mesmo processo de origem, o Des. Jose Maria Teixeira do Rosário proferiu decisão urgente, enquanto me encontrava no gozo de férias regulamentares, na qual foi determinada a suspensão da medida liminar para desocupação forçada do bem, até a decisão final do recurso. Considerando a suspensão da determinação de desocupação forçada, entendo restar prejudicada a análise do efeito suspensivo pleiteado no presente Agravo de Instrumento. Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria 3731/2015-GP. Belém, 13 de setembro de 2019. DES. RICARDO FERREIRA NUNES Relator

Número do processo: 0001742-90.2006.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA

AMAZONIA SA Participação: ADOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROSOAB: 2 Participação: APELADO Nome: WANDERLEI POLLA Participação: ADOGADO Nome: FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRAOAB: 1115 Participação: APELADO Nome: CLAUDINEI POLLA Participação: ADOGADO Nome: FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRAOAB: 11151ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0001742-90.2006.8.14.0005APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/AAPELADOS: WANDERLEI POLLA E CLAUDINEI POLLARELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado pelo Banco da Amazônia S/A.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo (Art. 1.012, inciso III,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0011562-07.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRAOAB: 16814/PA Participação: APELADO Nome: JOSE ARLINDO RODRIGUES Participação: APELADO Nome: REVESTIL COMERCIO LTDA - MEAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-07.2012.814.0006- PJE APELANTE: ITAU UNIBANCO S/AADOGADO: Dr. Maurício Coimbra Guilherme FerreiraAPELADO: JOSÉ ARLINDO RODRIGUES APELADO: REVESTIL COMÉRCIO LTDA - ME RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se os autos de Ação de Execução, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, em que é exequente Itaú Unibanco S/A, e executados Revestil Comercial Ltda. ME e José Arlindo Rodrigues.Em peça inicial, a Instituição Financeira requerente defende ser credora dos Executados por força de uma Cédula de Crédito no valor de R\$39.591,77, resgatável em 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$2.614,77 cada uma, vencendo a primeira em 23/06/2008 e a última prevista em 23/05/2010. Após invocar o direito, requereu a condenação dos Suplicados ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros de mora, IGPM, custas processuais e honorários advocatícios. (ID nº 2195864)Verificando a ausência da citação, o Juízo Singular determinou manifestação o autor sobre a não localização do Requerido. (ID nº 2195865)Conforme Certidão contida na pág. 06 do ID nº 2195865, verifica-se que o exequente deixou o prazo para manifestação transcorrerin albis.O Juízo Singular, verificando a ausência da citação, e silêncio do Autor, prolatou decisão com o seguinte comando final: "... Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos das normas acima referidas.Ex positis, revogo a decisão deferida nas fls. 23 e julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas pelo autor, se houver.Remeta à UNAJ para cálculo das despesas judiciais e, havendo pendências, intime o responsável para que, em 30 (trinta) dias, promova o seu recolhimento.Se o pagamento das eventuais custas devidas não for efetuado no prazo assinalado, extraia certidão e encaminhe à Fazenda Estadual com os documentos necessários para possível inscrição em dívida ativa.? Inconformado, o Exequente interpôs o presente Apelo, defendendo a necessidade de intimação pessoal previa para a extinção na forma imposta (Id nº 2195867).Coube-me o feito por distribuição.É o relatório. Decido.Primeiramente, passo a examinar se estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Apelo.É de geral sabença, que um dos pressupostos de admissibilidade recursal diz respeito à tempestividade, prevista no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. Vejam-se: ?Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. ? ?Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.(...)§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.? No caso em tela, verifica-se que sentença fora publicada no Diário de Justiça de 17/11/2016, conforme certidão contida na pág. 02 do ID nº 2195866. Consta certidão de trânsito em julgado em certidão contida na pág. 06 do Id nº 2195866. O Apelo foi protocolizado somente dia 15/12/2016. Ora, uma vez que sentença foi publicada dia 17/11/2016 (quinta-feira), o início do prazo começou a ser contado dia 18/11/2016 (sexta-feira), tendo seu término em 09/12/2016 (sexta-feira), excluindo o dia 08/12/2016 (quinta-feira), Dia da Justiça, conforme Portaria nº 5273/2015-GP. Desse modo, tendo a Apelação Cível sido protocolizada somente 15/12/2016, evidente sua extemporaneidade. Não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, descabe a dilação do prazo recursal que é peremptório.O prazo para interposição de recurso inicia-se, em regra, com a intimação do advogado por meio da publicação da decisão, e a partir de

então deve ser contado o prazo recursal. Assim, observando que o recurso foi interposto intempestivamente somente em 15/12/2016, evidente sua extemporaneidade, logo, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe, devendo, inclusive ser reconhecida monocraticamente, nos termos do art. 932, III do CPC[1]. Pelo exposto, diante da intempestividade do recurso, deixo de conhecê-lo por falta de pressuposto de admissibilidade. Belém, 11.09.2019 Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator [1] Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Número do processo: 0009807-02.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALINE BARROS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGAOAB: 3044/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE JOSE AGOSTINHO NOGUEIRA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO Nº 0009807-02.2010.8.14.0301. APELANTE: ALINE BARROS BARBOSA. ADVOGADO: Carlos Raimundo Guerra Veiga ? OAB/PA 3.044. APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ AGOSTINHO NOGUEIRA. DEFENSOR PÚBLICO: Adriano Souto Oliveira RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifico a ausência do preparo recursal. Em vista disso, na forma do artigo 1.007, §4º, do CPC, intime-se a apelante para realizar o recolhimento em dobro, no prazo previsto no artigo 932, § único, do CPC. Após, retornem conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. RICARDO FERREIRA NUNES Desembargador Relator

Número do processo: 0007517-95.2016.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA OAB: 603 Participação: ADVOGADO Nome: JORGE JUNIO NASCIMENTO DAMIAO OAB: 115397/MG Participação: APELADO Nome: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0007517-95.2016.8.14.0045 APELANTE: MARCOS AZEVEDO DOS SANTOS Advogado(s) : JORGE JUNIO NASCIMENTO DAMIAO, CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA APELADO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s) : MARILIA DIAS ANDRADE, LUANA SILVA SANTOS Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço da Apelação (ID 2210014), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau. Ademais, recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Considerando já que a parte apelada já apresentou Contrarrazões (ID 2210017), intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0003711-16.2005.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: SLEIMAN SALEH EL SAYEGH Participação: APELADO Nome: SANDRA MARIA NUNES DA SILVA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO CANINDE RODRIGUES Participação: APELADO Nome: MANOEL JOAQUIM COSTA Participação: APELADO Nome: SAYEGH VEICULOS LTDA Participação: APELADO Nome: BRITEL LIMITADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003711-16.2005.8.14.0301- PJE APELANTE: BANPARÁ APELADO: SLEIMAN SALEH EL SAYEGH APELADO: SANDRA MARIA NUNES DA SILVA APELADO: FRANCISCO CANINDE RODRIGUES APELADO: MANOEL JOAQUIM COSTA APELADO: SAYEGH VEICULOS LTDA APELADO: BRITEL LIMITADA RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se os

autos de Ação Executiva, proposta em 27/12/1979, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em que é exequente Banco do Estado do Pará S/A, e executados Sayegh Veículos Ltda, Manoel Joaquim Costa, Francisco Canindé Rodrigues, Sandra Maria Nunes da Silva, e Sleiman Saleh El Sayegh. Em peça inicial, a Instituição Financeira Autora afirma que é credora da importância de CR\$ 37.555,21 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos), sendo principal no CR\$34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos cruzeiros), acrescidos de juros vencidos e contados até 30.11.1979, IOF, mora e protesto, pleiteando a condenação dos executados ao pagamento do devido. (Id nº 2183720) Após trâmite processual, restando constatada a prescrição, o Juízo Singular, determinou manifestação do exequente. (pág.12 do Id nº 2183724). Todavia, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão contida na pág. 13 do Id nº 2183724. Desse modo, o Juízo Monocrático prolatou sentença com o seguinte comando final: "...Atualmente, a legislação determina que antes da decisão seja oportunizado que as partes se manifestem (art. 487, parágrafo único do CPC/2015), razão pela qual foi determinada a intimação do banco, no entanto, a parte manteve-se inerte. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que a citação válida do executado interrompeu a prescrição, mas que voltou a fluir no momento em que o autor deixou de movimentar o processo e operou-se, pois transcorridos mais de trinta e oito anos deste fato (art. 173 do CC/1916 e art. 202, parágrafo único do CC/2002). Transitado em julgado, levante-se a penhora realizada e archive-se após as formalidades legais. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil." (Id nº 2183725) Inconformada, a Exequente interpôs o presente Apelo, afirmando que 33 anos após a última petição do Apelante, não houve sequer certificação da citação editalícia dos Apelados, apontando que somente em 2016, o Juízo determinou intimação da Apelante para manifestar interesse no feito, o que sequer foi publicado no diário de justiça. Coube-me o feito por distribuição. É o relatório. Decido. Recebo o recurso diante do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade. Consigno, de início, a possibilidade de julgamento monocrático do presente agravo de instrumento, tendo em vista a orientação sedimentada nesta Corte a respeito da matéria, nos termos do art. 133, XII do RITJPA.[1] No caso em tela, o Juízo Singular, verificando que a ação fora proposta em 1979, e que o Exequente não praticou qualquer ato processual desde agosto de 1980, anotando-se que permaneceu silente por 38 anos, sem protocolar nenhuma petição, decretou a prescrição da pretensão. O Código Civil estabelece em seu art. 202, parágrafo único[2], que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper, reproduzindo regra contida no art. 173 do CC/1916[3]. A jurisprudência nacional por chancelar a prescrição das pretensões executivas, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula do STF estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". De fato, é sabido que as execuções comuns eram regidas pelos procedimentos estabelecidos no Livro II (Do Processo de Execução) do Código de Processo Civil/1973, de modo que fica o intérprete atrelado às normas previstas nesse livro para dar solução às questões atinentes ao processo de execução, só podendo lançar mão das regras gerais do Código de Processo de forma subsidiária, de acordo com a regra do art. 598: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento." O STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. Apesar do CPC/1973 não ter regulado a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que em nada tangencia a prescrição, evidenciando a inadequação do entendimento então adotado. Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito. Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Em outras palavras, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, não se podendo albergar no direito a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. Assim, a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo

inicial. Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o Código Civil contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Logo, a interpretação conferida à prescrição intercorrente que ora se propõe observa detidamente a natureza do instituto, considerado, ainda, o correlato tratamento das leis substantiva e adjetiva à época vigentes (Código Civil, Código de Processo Civil de 1973). A Lei das Duplicatas (LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968) previa que ação de cobrança da duplicata prescrevia em 03 (três) anos. Todavia, mesmo que assim não fosse, o art. 177 do Código Civil[4] de 1916 previa prazo prescricional de 20 anos. Contudo, considerando que última petição da Exequente/Apelante foi em 1980, a prescrição já havia operado quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Inviável aceitar os frágeis argumentos contidos no Apelo. Do contrário, permitir-se-á que a pretensão executiva seja exercida por mais de 38 anos, em absoluto descompasso com o propósito de estabilização das relações jurídicas e, por conseguinte, de pacificação social, bem como do próprio enunciado n. 150 da súmula do STF, segundo o qual a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da pretensão da reparação. Justamente por concretizar a irretroatividade das normas processuais, e em respeito à segurança jurídica, os atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido, os prazos em curso ou transcorridos na égide do CPC/73, devem respeitar o referido regramento. A respeito da questão assim se posiciona o STJ: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.(...)1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.?(STJ. REsp nº1.604.412/SC. Rel Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 27/06/2018). Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. Os prazos prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior. No caso concreto, a execução, lastreada no CPC/1973 foi promovida em 1979, sendo determinada a citação dos Executados em 27/12/1979. Ocorrendo citação editalícia válida dos Réus, sem que a Apelante tenha praticado nenhum ato no processo desde 1980. Necessário ressaltar a distinção entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Assim, inexistem razões para alterar a decisão atacada, uma vez que o feito ficou paralisado por 38 anos, o que vai de encontro a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que, inclusive, autoriza o julgamento monocrático da questão. Não se pode, nem deve, encorajar relações jurídicas eternas, que, em nome da segurança jurídica afetariam o ordenamento como um todo, inexistindo motivos plausíveis que justifiquem a paralisação do feito por 38 anos sem nenhuma explicação. Pelo o exposto, com fulcro no art. 133, XI, alínea ?d?, do Regimento Interno deste TJPA, conheço recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. Belém, 10.09.2019. Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator [1] Art. 133. Compete ao relator: XI - negar provimento ao recurso contrário: d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; [2] Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso

antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. [3]Art. 173.A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.[4]Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Número do processo: 0009615-34.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: JACIRA FERREIRA DE MEDEIROS MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTOAB: 5 Participação: APELADO Nome: LAERCIO RODRIGUES MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTOAB: 51ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBASAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0009615-34.2017.8.14.0040APELANTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAPELADOS: LAÉRCIO RODRIGUES MELO E JACIRA DE MEDEIROS SANTIAGO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 321 DO NCPC.ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.-Tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda,é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa.- Por outro lado, o indeferimento da inicial não foi antecedido de intimação do autor para a sua emenda, impondo-se a anulação da sentença, por error in procedendo, de modo que o feito retorne ao Juízo de origem para seu regular processamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposto porL.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo da3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS, nos autos deAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, intentada em face deLAÉRCIO RODRIGUES MELO E JACIRA DE MEDEIROS SANTIAGO,que extinguiu a ação sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do NCPC, em face da inadequação da via eleita. Transcrevo a sentença guerreada: Verifico que no caso concreto estamos diante da hipótese do inciso VI, artigo 485 do NCPC:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;Com efeito, não é caso de ajuizamento de ação de reintegração de posse ? artigos 1196 ss. do CC/02. No fundo, estamos diante de uma relação contratual consumerista em que uma das partes (consumidora), por incorrer em inexecução, outorgou à outra o direito de requerer a declaração da resolução contratual, cujo objeto foi a venda de lote de terreno em prestações sucessivas. Com essas características, se a questão de direito contratual em algum momento pode se aproximar das possessórias, isso só ocorrerá após a formal constituição da mora e depois do seu correlato efeito resolutivo no contrato, bem como do pronunciamento judicial acerca da resolução contratual.(...)Tal como manejado, o que se percebe é que a parte autora buscou privilégio processual típico de ações especiais - Decreto-lei 911/69, o que se mostra inviável ante a inexistência de qualquer permissão normativa. Porém o referido Decreto-lei é um procedimento especial que, por opção legislativa, colocou o fornecedor numa situação diferenciada.Posto isso, com base no inciso VI, artigo 485 do NCPC,JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da inadequação da via eleita. Por consequência, revogo a liminar de reintegração de posse eventualmente deferida.CONDENOa autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Em suas RAZÕES (id. 1673287), o autor, ora apelante, afirma que conforme demonstrado nos autos, na data de 10.04.2011 as partes firmaram o "Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno no Residencial Cidade Jardim, Parauapebas, Pará, com área de 231 M. Sustenta que a apelada se comprometeu a pagar o saldo devedor no valor R\$ 49.387,80 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) montante que seria financiado em 156 (cento

e cinquenta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 316,59 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), as quais seriam reajustáveis com juros moratórios 0,75 (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês e correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV, tendo a primeira parcela vencida em 01.06.2011. Que a Apelada deixou de quitar as prestações por ele assumido, a partir da 46 parcela, vencida em 01.03.2015. Defende que apesar da farta documentação colacionada e devidamente caracterizado o esbulho possessório, o douto juiz a quo, equivocadamente entendeu não ser cabível a ação de reintegração de posse, julgando extinta a ação sem resolução do mérito. Afirma que a pontualidade na quitação das parcelas é imprescindível para a subsistência do pacto, que diante da negligência do apelado em cumprir com as obrigações assumidas perante a apelante, não restou outra alternativa senão a extinção automática do contrato em comento, bem como o requerimento judicial de reintegração de posse. Alega que não há qualquer ilicitude sobre o ato de rescisão automática do termo, ante a existência de previsão contratual na clausula 16ª, alínea "a" do § 1º, não restando dúvida acerca da adequação dos pedidos de reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Por fim, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença para oportunizar a devida instrução e prolação de nova sentença. Alternativamente requer que seja deferido o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, com a consequente aplicação das penalidades previstas na avença, além da condenação do apelado em custas e honorários advocatícios. Sem contrarrazões do apelado (num. 1673287, fls. 34) É o sucinto relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se dos autos que a empresa/apelante celebrou um contrato de compra e venda com o apelado, cujo objeto é um lote/terreno, situado no Residencial Cidade Jardim, no município de Parauapebas. Depreende-se, ainda, que devido à inadimplência da ré/apelada no que tange ao pagamento das prestações assumidas, a empresa loteadora ajuizou ação de reintegração de posse, tendo sido extinta sem resolução de mérito ante a inadequação da via eleita. O apelante requer a cassação da sentença, por entender ser cabível na hipótese a ação de reintegração de posse diante do inadimplemento contratual por parte da ré. Pois bem. É cediço que a legislação pátria confere ao possuidor ameaçado, molestado, ou esbulhado em sua posse, o direito de invocar os interditos possessórios, consoante dispõe o art. 560 e seguintes do NCPC. Com efeito, dispõe os artigos 561 e 562 do Diploma Processual, que uma vez comprovada a posse, o esbulho e a data em que ocorreu a perda da posse, o juiz deferirá a expedição de mandado liminar de reintegração ou, antes, poderá designar audiência de justificação prévia. Deste modo, para a concessão da medida liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". In casu, a apelada adquiriu a posse do lote/terreno por força de contrato particular de compra e venda ID. 1673279, do PJE NÃO se configurando, portanto, posse violenta, clandestina, nem tampouco precária, mas sim decorrente de um instrumento válido e não rescindido judicialmente. Deste modo, considerando que o contato de compra e venda não foi rescindido judicialmente, não há como ser considerada como posse injusta, não restando, portanto, caracterizado o esbulho possessório. Assim sendo, a Autora, ora apelante, antes de propor a Ação de Reintegração de Posse, deveria ter pleiteado a rescisão do contrato particular de compra e venda em questão para, daí então, configurado o esbulho, ter o direito de ser reintegrado, após realizar indenização de eventuais benfeitorias no imóvel pelos apelados. Em situação similar já se fixou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e

venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório".(REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 11/05/2009, REPDJe 15/06/2009).2. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).4. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts.541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1337902/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos.3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório.4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela.(REsp 620.787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL.INTERPELAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. INSUFICIENTE.I. Permanecendo o promissário na posse do imóvel, cabe ao promitente promover a ação de resolução do contrato, não bastando para tanto as interpelações judicial em extrajudicial.II. Agravo improvido. (STJ. AgRg no Ag 1004405 RS. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 15.09.2008. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO - LIMINAR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESOLUÇÃO EXPRESSA - INVALIDADE DO ATO EM RELAÇÃO AO COMPOSSUIDOR -Exercida a posse por força de contrato de promessa de compra e venda, inadmissível a reivindicatória contra o promissário-comprador sem prévia ou simultânea rescisão do contrato, haja vista que, enquanto não desfeito o negócio jurídico, injusta não pode ser considerada a posse do que se comprometeu a adquirir (REsp nº 8.173-SP, Min. Sálvio de Figueiredo) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE- LIMINAR - DESCABIMENTO -CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA - CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO. - Simples notificação extrajudicial não serve para demonstrar a ocorrência de esbulho praticado pelo promissário comprador, nem gera efeitos de rescisão contratual, sem a devida apuração do descumprimento das obrigações pactuadas. - "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato?. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel "" (REsp. 204246). (TJMG ? Des. Rel. José Flávio De Almeida ? Proc. Nº 1.0702.05.250527-9/001 Portanto, tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda,é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. Contudo, em que pese o não cabimento da ação de reintegração de posse na presente situação, entendo que deveria o juiz de piso oportunizar a parte autora a emenda a inicial para adequar a ação em prol do princípio da economia

processual. Ademais, o próprio artigo 321 do NCPC prevê que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Somente após conferir tal oportunidade, não aproveitada pelo demandante, é que o juiz poderá indeferir a exordial, na forma do dispositivo legal supracitado. No caso dos autos, o indeferimento da inicial não foi antecedido de intimação para a sua emenda, impondo-se a anulação da sentença, por error in procedendo, de modo que o feito retorne ao Juízo de origem para seu regular processamento. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do REsp 671986/RJ"> REsp 671986/RJ">STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. Não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido Encontrado em: /12/2008 RECURSO ESPECIAL REsp 827242 DF 2006/0051199-6 (STJ) Ministro LUIZ FUX APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA SEM OPORTUNIZAR A EMENDA AO AUTOR. VIOLAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 321 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. Se o juiz considera que o autor não explicitou claramente os fundamentos do seu pedido, deixando de esclarecer pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ele deve determinar a emenda da inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, uma vez que o indeferimento da peça vestibular, sem oportunizar a emenda ao autor, ofende a regra prevista no art. 321 do CPC. E só após conferir tal oportunidade, não aproveitada pelo demandante, é que o juiz poderá indeferir a exordial, na forma do dispositivo legal supracitado. No caso vertente, o indeferimento da inicial, por inépcia não foi antecedido de prazo para a emenda, impondo-se a anulação da sentença para que o feito tenha seu regular processamento. Anulação da sentença. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00127881220178190207 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018) Assim deve ser oportunizado à autora a possibilidade de emenda à inicial para que a mesma não seja surpreendida prematuramente por uma sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo do Código de Processo Civil, caracterizando a hipótese cerceamento de defesa. Não se pode olvidar do princípio da não surpresa segundo o qual no contexto dos autos não deve o julgador surpreender as partes com o indeferimento da inicial somente ao proferir a sentença, conforme artigo 10º do Código de Processo Civil, verbis: ? Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento à respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.? Nesse sentido, verifica-se que a solução mais adequada ao caso concreto consiste em intimar a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 321 do CPC/2015. Diante do exposto, conheço o presente recurso, e dou parcial provimento para anular a sentença, por consequência ordeno o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para oportunizar a emenda a inicial. Belém, 16 de setembro de 2019. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

23621/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELIZABET DA COSTA MAGNO^{2ª} TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801259-69.2019.814.0000.AGRAVANTE: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ.ADOGADO: Clauber Hudson Cerdoso Duarte OAB/PA 23.621.AGRAVADO: MARIA ELIZABET DA COSTA MAGNO.DEFENSOR PÚBLICO: Alcides Alexandre Ferreira da SilvaRELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém que indeferiu a antecipação de tutela que pretendia a suspensão da obrigação de pagar alimentos a ex-esposa, nos autos de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, processo n.º 0803200-24.2019.814.0301, que JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ move contra MARIA ELIZABET DA COSTA MAGNO. Em despacho datado de 26.02.2019 (ID 1423730), o Excelentíssimo Juiz de Direito José Torquato de Araújo de Alencar, que me substituíra, indeferiu a antecipação da tutela recursal. Em contrarrazões, a agravada noticiou que o agravante, autor na ação principal, desistiu da lide. Ante a informação acima, determinei que o agravante se manifestasse sobre o interesse recursal. Sobreveio petição do agravante em 18.06.2019 (ID 1861142) informando que não possui mais interesse em prosseguir com o recurso. Considerando os poderes especiais outorgados ao advogado na procuração acostada aos autos principais, dentre os quais encontra-se o de desistir, bem como a faculdade concedida ao recorrente prevista no artigo 998, caput, do CPC, homologo o pedido e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente recurso, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Belém, 11 de setembro de 2019 Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator

Número do processo: 0807450-33.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA Participação: ADOGADO Nome: IVONE SOUZA LIMA OAB: 9524/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: PROCURADOR Nome: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO OAB: 65 SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0807450-33.2019.8.14.0000 - PJE AGRAVANTE: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA ADOGADO: Dra. Ivone Souza Lima AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA ADOGADO: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES Vistos etc. O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos Embargos de Terceiros (Proc. Nº 0010454-36.2004.8.14.0301), movidos pelo Agravado. Em resumo, a agravante ajuizou ação executiva contra ENISA ENGENHARIA E INDUSTRIA S/A., e naquela ação foram penhorados bens que supostamente seriam de propriedade do Banco da Amazônia em face de cédula de crédito industrial, de modo que então, a agravada opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra a agravante, para requerer a restituição dos bens que sofreram apreensão judicial mediante penhora. O Juízo? a quo? proferiu sentença, com o seguinte comando final: ?Face os bens indicados à penhora já serem objetos de garantia em alienação fiduciária para o embargante, julgo procedente os presentes embargos, com o consequente cancelamento da penhora sobre os bens mencionados. Assim sendo, com base no art. 269, I do CPC, extingo com julgamento do mérito os presentes Embargos de Terceiro. Face o disposto no art. 1051 do CPC, determino a expedição de mandado de restituição dos bens em favor do embargante? O agravado, então, interpôs recurso de embargos de declaração requerendo a integralização da sentença eis que a mesma teria silenciado acerca dos honorários advocatícios e custas processuais. A agravante, por sua vez, interpôs recurso de apelação, sendo proferida nova sentença referente ao recurso de embargos de declaração interposto pelo Banco da Amazônia. O Juízo Singular, analisando a questão, que no tocante às custas judiciais e aos honorários advocatícios, constatou que a sentença proferida em 29/04/2005 foi omissa neste ponto, assim, complementou o julgado, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em virtude do ônus da sucumbência. Determinando ainda, que fosse desconsiderada a publicação do dia 12/09/2006, para contrarrazoar a apelação; haja vista a necessidade de se decidir primeiramente os embargos; bem como, o desentranhamento do Mandado de Restituição para retificá-lo, substituindo-o pelo termo cancelamento, devendo a ré ser intimada no endereço mencionado no Mandado. O Juízo ?a quo?, nos autos da ação executiva, determinou que o autor fosse intimado, através de seu advogado para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito. Após, a ação executiva foi extinta e em ato contínuo, extinguiu-se a ação de embargos de terceiro. A agravante, então, opôs embargos de declaração, argumentando acerca da existência de sentença que julgou o mérito da ação de embargos de terceiro e de recurso de apelação, que deveria seguir para o Tribunal. O Juízo Monocrático então, novamente se manifestou. Primeiramente, em sentença, acolheu os embargos de

declaração, tornando sem efeito a sentença de fls. 131 daqueles autos e dando prosseguimento ao feito. Ato contínuo, proferiu decisão, passando a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos seguintes termos: ?Assim sendo, analisando os documentos apresentados observo que a recorrente MULTISUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não se manifestou quanto a ratificação de seu recurso de apelação, pelo que inadmissível o recurso tudo conforme a súmula 418 do STJ combinada com Enunciado 1 do E. TJPA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63. Após, ante a decisão de fls. 99/100 que deu provimento ao recurso de fls. 65/68 e condenou o embargado em custas e honorários, intime-se o embargante para que, no prazo 15 dias, apresente cálculos para o início da fase de cumprimento de sentença. Após conclusos. P.R.I.C.? Tal decisão originou o presente Agravo de Instrumento, no qual o Recorrente defende nova interpretação da Súmula nº 418/STJ, justamente para impedir o formalismo excessivo, não existindo necessidade de ratificação da Apelação Cível anteriormente interposta. Primeiramente, necessário apontar não estar presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exigida pelo art. 300 do CPC, relativo à tutela de urgência. Compulsando os autos, não verifico de pronto motivos que ensejem liminarmente a concessão da tutela recursal, suspendendo a decisão que inadmitiu a Apelação Cível interposta, tendo em vista não estar caracterizado o perigo de dano ao resultado útil do processo, tanto que o Agravante em suas razões não aponta quais seriam os prejuízos causados em decorrência da demora. Isto posto, nego efeito suspensivo da decisão. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Dê-se ciência ao Juízo prolator da decisão agravada. Belém, 11.09.2019 Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator .

Número do processo: 0807700-66.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FABIO DIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MEDEIROS CABRAL OAB: 12398/RN Participação: AGRAVANTE Nome: WILSON RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MEDEIROS CABRAL OAB: 12398/RN Participação: AGRAVANTE Nome: GERCISMAR ANTONIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MEDEIROS CABRAL OAB: 12398/RN Participação: AGRAVADO Nome: ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WESSON CLEBER GUIMARAES OAB: 013255/PA2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807700-66.2019.8.14.0000. AGRAVANTE: FÁBIO DIAS DE SOUZA E OUTROS. ADVOGADO: Rogério Medeiros Cabral - OAB/RN 12.398. AGRAVADA: ÂNGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA. RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pelos agravantes são insuficientes para comprovar a tempestividade do recurso, conforme determina o artigo 1.017, I, do CPC. Em vista disso, na forma do artigo 1.017, §3º, do CPC, intime-se o agravante para complementar a formação do instrumento, no prazo previsto no artigo 932, § único, do CPC. Após, retornem conclusos. Belém, 13 de setembro de 2019. RICARDO FERREIRA NUNES Desembargador Relator

Número do processo: 0031092-82.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLAUDIONORA TELES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA OAB: 30000A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS OAB: 4401 Participação: APELADO Nome: MARIA SUELY NASCIMENTO DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0031092-82.2012.8.14.0301 APELANTE: CLAUDIONORA TELES DE SOUZA Advogado(s): DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA, MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS APELADO: MARIA SUELY NASCIMENTO DE SOUZA Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pela parte apelada em petição de ID 2129790. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0807420-73.2018.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ONESIMO JOSE

MARQUES BENTES Participação: ADOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAESOB: 8273 Participação: ADOGADO Nome: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOROB: 730 Participação: APELADO Nome: MARIA LUCIA MELO FREITAS Participação: ADOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAOOB: 25170/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0807420-73.2018.8.14.0051APELANTE: ONÉSIMO JOSÉ MARQUES BENTESAPELADO: MARIA LÚCIA MELO FREITASRELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Onésimo José Melo Freitas.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012,caput,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0807666-91.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0807666-91.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SAAdvogado: SERVIO TULIO DE BARCELOSAGRAVADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVARELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Agravante, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, acostou o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ (ID n.º 2183268 e 2183273).Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.Outrossim, considerando que o Agravante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, acostar o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.À Secretaria para que coloque o feito em segredo de

justiça, conforme deferido pelo juízo singular. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0014133-11.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: JOSE SERGIO DE LIMA RODRIGUES Participação: APELADO Nome: CYRO KAZUO ALVES TIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB: 8947/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0014133-11.2014.8.14.0028 APELANTE: JOSE SERGIO DE LIMA RODRIGUES REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ APELADO: CYRO KAZUO ALVES TIDA Advogado(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço da Apelação (ID 1585322), eis que vislumbro presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, já que tempestiva, adequada e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do apelante. Ademais, recebo o recurso de apelação (ID 1585322) somente em seu efeito devolutivo, uma vez que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, sem condenação da parte apelante ao pagamento das custas processuais, portanto, não havendo conteúdo decisório para suspender. Considerando já ter sido oportunizado à parte apelada a possibilidade de apresentação de Contrarrazões (ID 1585322 - Pág. 6), intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos para julgamento. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0008557-40.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0008557-40.2013.8.14.0006 APELANTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado(s): KENIA SOARES DA COSTA APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço da Apelação (ID 2190263), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau. Ademais, recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Considerando já que a parte apelada já apresentou Contrarrazões (ID 2190264), intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0000054-83.2011.8.14.0021 Participação: APELANTE Nome: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: APELADO Nome: CLAUDIO DE SOUSA HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0000054-83.2011.8.14.0021 APELANTES: BRADESCO AUTO RÉ CIA DE SEGUROS DPVAT S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: CLÁUDIO DE SOUSA HENRIQUES RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos

recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Bradesco Auto Ré Cia de Seguros DPVAT S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012,caput,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0003250-05.2010.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: HELENA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO FERREIRA LIMA FILHOAB: 1424/PA Participação: APELADO Nome: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN ROBERTO DA SILVA HOUATOAB: 2936/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA OAB: 29031ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003250-05.2010.8.14.0006 APELANTE: HELENA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO APELADO: SÔNIA MARIA SOUSA DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado por Helena Cristina Pereira de Araújo.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012,caput,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0003722-87.2018.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO MOTA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DEOCLECIO MELO SANT ANA OAB: 22296/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003722-87.2018.8.14.0085 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: ANTÔNIO MOTA MONTEIRO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo (Art. 1.012,caput,CPC-2015).Publique-se e intimem-se.Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0800759-37.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PA Participação: AGRAVADO Nome: DOVANI LUZIA DIAS CAVALCANTI Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLO OAB: 1950 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO CLASSE: RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS Nº: 0800759-37.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: CLAUDIO ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTI AGRAVADA: DOVANI LUZIA DIAS CAVALCANTI RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Vistos os autos.1. Considerando a inexistência de comprovante de pagamento das custas recursais do presente Agravo Interno, determino o seu recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, à teor do que dispõe o §10 do art. 33[1] da Lei Estadual nº 8.583/2017 c/c §4º do art. 1.007 do CPC/2015[2];2. Após, conclusos;3. Intimem-se.Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora[1] Art. 33. No ato da interposição do recurso, o recorrente deve juntar o comprovante do recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. (...) § 10 Aplicam-se ao Agravo Interno e ao Recurso em Sentido Estrito as disposições contidas no presente artigo, excetuando a cobrança do ato previsto no inciso II do §1º para a interposição do Agravo Interno.(Destaquei)[2] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.(...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.(Destaquei)

Número do processo: 0054741-08.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: APELANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: APELADO Nome: FELIPE DA COSTA GIESTAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETOOAB: 790 Participação: APELADO Nome: ANA CAROLINA SENA GIESTAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETOOAB: 790 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. APELAÇÃO (198) Nº: 0054741-08.2014.8.14.0301 APELANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDA Advogado(s) : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA APELADO: FELIPE DA COSTA GIESTAS, ANA CAROLINA SENA GIESTAS Advogado(s) : ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora/apelada alega que o acordo de ID 1185285 não fora cumprido pela parte ré/apelante, sob o argumento de que a recorrente teria demorado para fornecer a documentação necessária para a conclusão do financiamento, o que teria implicado em atualização do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que a apelante teria utilizado o valor cheio do imóvel, sem o desconto praticado no acordo à época (abatimento dos R\$ 70.000,00), atingindo um patamar a maior do que o esperado pelos apelados (ID 1878528). Por sua vez, a parte apelante alega que o mencionado acordo foi integralmente cumprido (ID 1906938). Ocorre que, em que pese as alegações de descumprimento formuladas pela parte apelada, verifica-se que os recorridos deixaram de acostar aos presentes autos qualquer comprovação da suscitada demora no processo de financiamento e da aplicação de base de cálculo equivocada. Do mesmo modo, constata-se que a parte apelante também não juntou qualquer documentação que comprove o cumprimento do acordo em comento. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem as provas que entenderem necessárias à comprovação das supramencionadas alegações. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0001204-48.2015.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 423 Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: IOMARA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0001204-48.2015.8.14.0015 APELANTE: BANCO HONDA S/A. Nome: BANCO HONDA S/A. Endereço: desconhecido Advogado: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 423-A Endereço: BOA VISTA, 33, CJ FLOR DE LOTUS, AEROPORTO VELHO, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-085 Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALA 706, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 APELADO: IOMARA SILVA Nome: IOMARA SILVA Endereço: desconhecido DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta pelo BANCO HONDA S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta contra IOMARA SILVA, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, inc. I, ambos do CPC. O apelante, em suas razões recursais (id. 1894610 ? págs. 3/6), após síntese dos fatos, alega a desnecessidade da juntada dos documentos originais pelo que pleiteia a reforma da sentença, com o conhecimento e provimento do recurso. De acordo com certidão id. 1894610 ? pág. 10, o recurso foi apresentado tempestivamente. Consta certidão de id. 1894611 ? pág. 4, atestando que após 3 (três) diligências, o Oficial de Justiça deixou de citar a recorrida por não ter localizado o número da sua residência que consta como seu endereço, bem como que na alameda nenhum dos vizinhos soube dar informações sobre a requerida. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, pelo que passo a sua análise. O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA. Cinge-se a controvérsia em definir se é necessária a juntada aos autos, do original da cédula de crédito bancário para manejo da ação de busca e apreensão. Da análise dos autos, constata-se que a petição inicial foi instruída com cópia simples da cédula de crédito bancário (id. 1894602 ? pág. 12/15,

razão pela qual o juízo a quo proferiu despacho (id. 1894607 ? pág. 1/2) determinando que o recorrente procedesse a emenda da inicial, acostando aos autos a via original do referido título, sob pena de indeferimento da inicial. Em cumprimento ao despacho, o apelante juntou cópia autenticada do título de crédito bancário (id. 1894608 ? págs. 4/7), não cumprindo, assim, a determinação judicial. Cumpre salientar, primeiramente, que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento próprio, por meio da Lei n.º 10.931/2004, aplicando-se o CPC apenas naquilo que não for contrário a aludida lei, consoante previsto em seu artigo 44, in verbis: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Ademais, como a Lei em foco traz sucinto conteúdo normativo acerca da operacionalização da Cédula de Crédito Bancário, mostrando-se preocupada em definir os requisitos legais para constituição da cártula (art. 26 da Lei n.º 10.931/2004), bem como permitir apenas a circulação do título mediante endosso em preto (art. 29, § 1º do mesmo diploma), tem-se que o regime dessa modalidade fica sujeita em grande parte à disciplina dos artigos 887 e ss. do Código Civil. Logo, a cédula de crédito bancário obedece aos princípios da literalidade e circularidade (art. 887 do CC), assim como ao da livre circulação por endosso (art. 893 do CC). Nesse contexto, os direitos de crédito materializados na cédula de crédito bancário só são oponíveis ao devedor com a apresentação do instrumento cartular em sua via original, sendo, pois, insuficiente sua apresentação por cópia ainda que autenticada, haja vista que tal cópia não previne o devedor da eventual circulação da cártula. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido?. (STJ - REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (grifo nosso). Sintonizado com o entendimento do STJ, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também já se firmou no sentido de considerar necessário a juntada do original da cédula de crédito bancário para a propositura da ação de busca e apreensão, como se observain verbis: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ? NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. 1. A cédula de crédito bancário está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004, e, por isso, é necessário que o original da cambial instrua a busca e apreensão, a fim de que o credor comprove a sua

legitimidade.2. Como o crédito nela indicado pode ser transferido a outrem por endosso em preto, ao endossatário é permitido exercer todos os direitos a ele conferidos, inclusive exigir o pagamento do principal e dos demais encargos avençados no instrumento.3.Devidamente demonstrada a necessidade da juntada do documento original, sendo insuficiente, cópia, ainda que autenticada, tendo em vista a natureza cambial e a possibilidade de circulação do mencionado título.4. A Ação de Busca e Apreensão, por filiar-me ao entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento próprio (Lei 10.931/04), que está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004.5.Não merece qualquer reparo a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de juntada do original da cédula de crédito original.6. Recurso conhecido e improvido.7. Decisão Unânime?. (TJ-PA. AP 0004224-74.2015.8.14.0006. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 22/08/2017. DJe 25/08/2017) (grifo nosso). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEBUSCAEAPREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título.(Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido?. (TJ-PA. AI 0003309-21.2012.8.14.0009. Rel. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento em 05/02/2018. DJe 27/11/2018) (grifo nosso). Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação proposta. Desta feita, não merece qualquer reparo a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante ao não cumprimento do despacho de emenda da inicial. Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo juízo ?a quo? que indeferiu a petição inicial da Busca e Apreensão, ante ausência de juntada do original da cédula de crédito bancário. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Remetam-se os autos ao Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição deste relator. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0035690-45.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO FRANCIMAR MENDES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: APELADO Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198):0035690-45.2013.8.14.0301 APELANTE: FRANCISCO FRANCIMAR MENDES Nome: FRANCISCO FRANCIMAR MENDES Endereço: TV. SAO JOSE, 120, PRACA DA MATRIZ, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000 Advogado: KENIA SOARES DA COSTA OAB: PA15650-A Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, TAPANÃ, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Advogado: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004-A Endereço: AV JOAO PAULO II, - até 527/528, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66095-491 APELADO: BANCO ITAULEASING S.A. Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Endereço: ANTONIO MASSA, 361, - até 368/369, CENTRO, POÁ - SP - CEP: 08550-350 Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: PA11433-A Endereço: Avenida José Ferreira Batista, 1651 e 1657, - até 1800/1801, Dona Amélia, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16050-715 Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: SP147020-A Endereço: Avenida José Ferreira Batista, 1651 e 1657, - até 1800/1801, Dona Amélia, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16050-715 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCO FRANCIMAR MENDES em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor do BANCO ITAULEASING S/A, julgou totalmente improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC/73, vigente à época (id. 525583 ? págs. 1/13). O apelante, em suas razões recursais (id. 525584 ? págs. 3/19), alegou, em síntese: a) a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da necessidade de instrução probatória mais acurada, com a produção de prova técnica para corroborar a cobrança de encargos abusivos, e do despacho saneador e a impossibilidade do julgamento antecipado do mérito; b) no mérito, a reforma da sentença em razão da existência de juros capitalizados e

a necessidade da sua pactuação constar expressamente em cláusula do contrato, para o conhecimento do cliente. Ao final, pleiteou o conhecimento do recurso e o seu provimento para cassar a sentença guerreada em face do cerceamento de defesa, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido prosseguimento do feito, e, sucessivamente, a reforma da sentença com o afastamento da cobrança de encargos abusivos. Em certidão de id. 525584 ? pág. 20, foi atestado a tempestividade do recurso. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (id. 525584 ? pág. 22). O apelado, em suas contrarrazões (id. 525585 ? págs. 2/11), alegou a regularidade das cláusulas do contrato em observância ao ato jurídico perfeito e ao princípio *do pacta sunt servanda*. Pugnou pela impossibilidade de limitação das taxas de juros e da restituição em dobro dos valores, a possibilidade de capitalização dos juros e a cumulação da multa contratual e dos juros moratórios, tendo ao final, requerido o improvimento do recurso. O recorrido em petição de id. 1351427 ? pág. 1/2, pleiteou a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes, o que ensejou o despacho de id. 1852649 ? pág. 1/2, determinou a sua intimação para apresentação da proposta de acordo mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em id. 1911753 ? pág. 1, consta certidão atestando o decurso do prazo legal, sem manifestação do recorrido conforme acima mencionado. É o relatório. Decidirei monocraticamente. Presente os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA. O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação do art. 932, inc. IV, alínea *ae* do CPC. I ? Preliminar de cerceamento de defesa em razão da necessidade de despacho saneador e de instrução probatória mais acurada, com a produção de prova técnica para corroborar a cobrança de encargos abusivos: Em suas razões recursais, o apelante levanta a preliminar de cerceamento de defesa em razão da necessidade do despacho saneador para o deferimento da produção de prova pericial, aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízos quanto à prova do alegado. De plano, destaco que não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada. Pois bem. Compulsando os autos, constato a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes (id. 525582 ? págs. 56/58), onde constam todas as informações necessárias à perfeita compreensão da lide. Da mesma forma, não se pode olvidar que, durante a audiência de conciliação, o Juízo de 1º grau após, frustrada a tentativa de conciliação, deferiu o pedido das partes no julgamento antecipado da lide, tendo determinado que os autos fossem conclusos para sentença (id. 525583 ? pág. 49). Portanto, evidente que não houve desrespeito ao contraditório e ampla defesa por parte do juízo singular, sendo facultado a este proceder com o julgamento antecipado do feito quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, como no caso em apreço em que se discute a validade de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o art. 330, I do CPC/73, vigente à época, assim determinava: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I ? quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (...). Desta forma, não há de se dar guarida à pretensão do apelante, pelo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. II ? Da capitalização dos juros: Acerca da capitalização mensal dos juros, melhor sorte não assiste ao apelante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve

vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. ? (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ainda, a Súmula 541 do STJ: Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, analisando o contrato acostado aos autos, evidencia-se a expressa previsão das taxas de juros mensal (1,12%) e anual (14,30%), vislumbrando-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira, de acordo com o acima citado, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, e nada mais é que a previsão contratual da capitalização da taxa mensal. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual seja superior a 12 vezes a mensal para que demonstre que os juros são capitalizados. Destarte, considerando que o contrato é datado de 24/02/2011, ou seja, depois de 31/03/2000, bem como que há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros, não assiste razão ao apelante, consoante entendimento consolidado do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, ?a?e?b? do CPC, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, CONHEÇO e NEGÓCIO PROVIMENTO o recurso do apelante, para manter a sentença combatida, nos termos da fundamentação acima lançada e pelos seus próprios fundamentos Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0004027-46.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: JUNIO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO LIMA FRIZO OAB: 27286/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO LIMA FRIZO OAB: 27286/PA Participação: APELADO Nome: JUNIO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0004027-46.2017.8.14.0040 APELANTE: JUNIO VIEIRA DA SILVA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: JUNIO VIEIRA DA SILVA Endereço: desconhecido Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: desconhecido Advogado: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12-S Endereço: MANOEL COSTA GRANJA, 280, APTO 401 EDF CORA, JD DAS AMERICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-634 Advogado: ANTONIO ALBERTO LIMA FRIZO OAB: PA27286-A Endereço: DOM VITAL, 25, JARDIM ORIENTAL, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65913-280 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., JUNIO VIEIRA DA SILVA Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: desconhecido Nome: JUNIO VIEIRA DA SILVA Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO ALBERTO LIMA FRIZO OAB: PA27286-A Endereço: DOM VITAL, 25, JARDIM ORIENTAL, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65913-280 Advogado: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12-S Endereço: MANOEL COSTA GRANJA, 280, APTO 401 EDF CORA, JD DAS AMERICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-634 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta por JUNIO VIEIRA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas ? PA, nos autos da Ação de Cobrança (Processo nº 0004027-46.2017.8.14.0040), ajuizada em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora apelada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, em razão do autor, apesar de devidamente intimado, não ter efetuado o pagamento das custas e despesas processuais. Em suas razões recursais (Num. 2130308 ? Pág. 1-20), a Apelante requer que seja deferido o benefício da justiça gratuita, isentando o autor do pagamento do preparo recursal, bem como seja anulada a sentença e determinado que os autos retornem à instância de origem. Houve apresentação de contrarrazões (Num. 2130312 ? Pág. 1-5), pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço da Apelação Cível, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O presente recurso compota julgamento imediato nos termos do art. 932, V, ?a?, do CPC,

tomando por base a Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se transcreve ?in verbis?:?A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.? Sabe-se que tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC, tudo em consonância com o princípio e com a garantia constitucionais do acesso à justiça e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV do CF/88, respectivamente), revestindo-se, assim, sua declaração de hipossuficiência de presunção relativa de veracidade (?iuris tantum?), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse passo, apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desse benefício, deve o Magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determinar ao requerente que comprove preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, tudo em observância ao comando do art. 99, § 2º, do CPC. Todavia, assim não procedeu a Magistrada, não oportunizando à parte que comprovasse preencher os pressupostos para fazer jus ao benefício, incorrendo em erro de procedimento ao extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, em razão do recorrente não ter efetuado o pagamento das custas iniciais. De relevo consignar, ainda, que os documentos que instruem o feito, corroborado pela declaração de hipossuficiência do apelante (Num. 2130303 ? pág. 18), demonstram não haver elementos nos autos que evidenciem possuir o recorrente condições financeiras de arcar com as custas processuais da demanda, presumindo-se, portanto, verdadeira sua alegação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, em observância à norma do art. 98 c/c art. 99, § 3º, ambos, do CPC, fazendo jus, assim, o apelante ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. (...) (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. (...) (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. (...) 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. (...) (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015). Ademais, além do juízo singular não ter oportunizado ao Apelante a possibilidade de comprovar que preenche os pressupostos para fazer jus à gratuidade da justiça, nos termos da clara redação do art. 99, § 2º, parte final, do CPC, proferiu a sentença combatida, tomando por base que o recorrente poderia ter optado em litigar na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis. Todavia, o ajuizamento da demanda perante a Justiça Comum ou perante os Juizados Especiais é faculdade que cabe ao autor, não podendo se valer o juízo quodessa opção da parte para lhe conceder ou não os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada, tudo em conformidade com o que dispõe a norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e com a jurisprudência deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. FACULTATIVIDADE. AUTOR QUE NÃO

DISPÕE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO É OBRIGADO A AJUIZAR AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Efeito suspensivo anteriormente concedido ao agravo de instrumento nº 0004769-94.2017.814.0000, no bojo do qual foi concedida tutela antecipada recursal para deferir a justiça gratuita ao autor. 2 - Apesar disso, o Juízo de 1º Grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, em razão do não cumprimento da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do autor para pagamento das custas processuais. 3 - O Juízo de origem afirma que se o autor que não dispuser de recursos para recolhimento das custas processuais deve ajuizar ação no Juizado Especial. Providência indevida. Instituto da Justiça Gratuita. Ajuizamento de ação no Juizado Especial é faculdade do autor. Precedentes do STJ. 4 - Recurso provido. (2018.02872006-66, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-19, publicado em 2018-07-19). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONFIGURADO. INEXISTENCIA DE EVIDENCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Na hipótese dos autos a apelante declara não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, inexistindo nos autos indícios de que a requerente não possua a condição de hipossuficiência declarada. 3. A teor do que dispõe a Súmula 06 deste E. Tribunal, a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, contudo, somente pode ser indeferida de ofício pelo magistrado quando houver prova nos autos em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. O fato de o juizado especial desobrigar a parte de recolher as custas iniciais, não impede o ajuizamento da ação perante a justiça comum pelo rito sumário, competindo ao demandante optar pelo rito processual que entende adequado à sua pretensão. 5. Recurso Conhecido e Provido. (2018.02908712-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-27, publicado em 2018-07-27) Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, ?a?, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença guerreada e conceder ao apelante os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada, devendo este processo retornar ao juízo para regular processamento e julgamento, nos termos da fundamentação acima lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto. No mais, verifico que houve um erro no cadastro das partes, haja vista que o Sistema aponta as partes, simultaneamente, como Apelante e Apelado, o que não configura a realidade dos autos, pois existe apenas uma Apelação Cível, movida por Junio Vieira da Silva. Dito isso, à UPJ para que seja retificado a autuação. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR ? RELATOR

Número do processo: 0075799-39.2015.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: DOMINGOS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: APELADO Nome: DOMINGOS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0075799-39.2015.8.14.0008 APELANTE: DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: DOMINGOS DOS SANTOS SILVA Endereço: JOAO GAIA, 41, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Advogado: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: PA13561-A Endereço: AVENIDA GOMES DE CASTRO, CENTRO, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-230 Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., DOMINGOS DOS SANTOS SILVA Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Nome: DOMINGOS DOS SANTOS SILVA Endereço: JOAO GAIA, 41, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB:

PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: PA13561-A Endereço: AVENIDA GOMES DE CASTRO, CENTRO, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65020-230 RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas perante este Egrégio Tribunal de Justiça por DOMINGOS DOS SANTOS SILVA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Conhecimento com Pedido de Pagamento de Seguro Obrigatório ? DPVAT (processo nº 0075799-39.2015.8.14.0008), em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena ? PA, que julgou procedente o pedido do autor para condenar a seguradora ré ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), observados os consectários legais, mais custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em suas razões recursais, sob o Num. 1940828 ? pág. 02/25, o autor/apelante alega: a) da inaplicabilidade da tabela anexa à Lei nº 6.194/74; b) da debilidade funcional verificada em caráter permanente e a necessidade do pagamento integral da indenização. Requer a reforma da decisão guerreada para a majoração do valor da indenização a ser paga. Em suas razões recursais, sob o Num. 1940829 ? pág. 02/06, o réu/apelante alega somente a ocorrência de prescrição do pedido do autor, haja vista terem se passado mais de 03 (três) anos entre o sinistro e o ajuizamento da ação. Requer o provimento do recurso, no sentido de que seja reconhecida a prescrição do direito alegado pelo autor. Contrarrazões do autor, sob o Num. 1940831 ? pág. 1/12, requerendo o reconhecimento do direito invocado, afastada a prescrição alegada pelo réu. Não há contrarrazões do réu, apesar de devidamente intimado, conforme despacho sob o Num. 1940830 ? pág. 1. É o relatório. Decidirei monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA Os presentes recursos comportam julgamento imediato com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, ?a? e VIII, do CPC c/c art. 133, XII, ?a? e ?d?, do Regimento Interno deste E. TJPA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos e passo às suas análises. Constato que a petição inicial foi instruída com documentos sob o Num. 1940763 ? pág. 9/22, e dentre estes constam laudos oficiais expedidos pelo Centro de Perícias Científicas ? Renato Chaves? (Num. 1940763 ? pág. 14/15) que, em suas conclusões, deixaram de apontar o percentual apurado com vistas ao enquadramento na tabela anexa à lei nº 6.194/74. Neste aspecto, o laudo pericial é essencial para o correto julgamento do caso concreto, pois em sua conclusão é possível quantificar o percentual da lesão sofrida pelo autor da ação, logo a sua confecção incompleta torna impossível o enquadramento do mesmo na tabela constante na Lei nº 6.194/74. Por isso, entendo que a questão não é unicamente de Direito, envolvendo a produção de prova em juízo destinada a verificação do grau da lesão suportada pela vítima demandante, de acordo com a Lei nº 6.194/74. No caso, o laudo do IML emitido em 28/11/2011 atesta, quanto a eventual debilidade permanente de membro, sentido ou função, que somente poderão ser apuradas ? Dependendo de exame complementar após término do tratamento?. Já o laudo final, emitido em 11/06/2012 atestou que o autor/apelado possui ? (...) limitação da abdução do membro superior esquerdo.?. Pela conclusão exposta, a preliminar de prescrição suscitada deve ser rejeitada, eis que o marco inicial sequer foi estabelecido, eis que, considerada a falta de laudo médico que ateste o grau de lesão a ser verificado no autor, não há como constatar a sua ciência inequívoca da lesão, fato que é considerado o marco inicial do prazo prescricional. Cito julgado: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULAS 278, 405 e 573, DO STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA E ADEQUADAMENTE ARBITRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1- Consoante entendimento sumulado no âmbito do STJ, nas ações de cobrança de seguro DPVAT o prazo prescricional é de 3 (três) anos, cujo termo inicial é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2- Inexistindo prova inequívoca de ter o segurado tomado conhecimento de sua debilidade antes da elaboração do laudo médico em juízo, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a ocorrência da prescrição. 3- Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano noticiado, de rigor a manutenção da sentença que condena a seguradora ao pagamento da indenização securitária em favor da vítima, tendo por parâmetro o percentual fixado na tabela anexa à Lei nº 11.945/09. 4- Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO - APL: 00030140420198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS) (grifei) Desta forma, como ainda há laudo pericial a ser produzido nos autos, conforme se verificará nas razões de mérito, rejeito a preliminar. As medidas provisórias nº 340/2006 e 451/2008, convertidas respectivamente nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, trouxeram importantes modificações à lei de regência do seguro obrigatório ? DPVAT. Os citados diplomas implementaram a mensuração da indenização a ser paga conforme o dano sofrido em razão de acidente, com base em tabela anexa ao diploma legal mencionado, elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. Vejamos: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por

pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Diante do exposto, antes de prolatar a sentença, deveria o juízo a quo observar a necessidade de se completar a prova pericial produzida e oficiada ao órgão competente determinando o fornecimento das informações faltantes, posto que a controvérsia principal versa justamente sobre o valor da indenização que o autor entende ter direito, o que somente pode ser esclarecido mediante prova pericial completa. Chamo a atenção para o disposto no art. 492 do CPC, que assim determina: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O artigo citado é claro quanto ao dever do juiz em atentar ao limite da demanda, fixado na pretensão do autor e na defesa do réu. É evidente a falta de coerência da sentença recorrida uma vez que condenou a seguradora apelante claramente se baseando em laudo pericial oficial incompleto, por não atestar a graduação da lesão, motivo pelo qual decreto a anulação da decisão de 1ª instância. Aliás, não seria possível sequer cogitar a aplicação da ?causa madura? aos autos, pois percebo que o feito não se encontra em perfeitas condições de julgamento, dada a insatisfatória instrução processual, em razão da necessidade de completar-se perícia médica, não podendo ser a questão dirimida por outros meios de prova, nos termos do art. 464, §1º, I e II do CPC, in verbis: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. §1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I ? a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II ? for desnecessária em vista de outras provas produzidas; Sobre o pagamento de indenizações alusivas ao seguro DPVAT, observo a Súmula nº 474 do STJ: Súmula nº 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Corroborando o raciocínio, vejamos a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. APELANTE SUSCITA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. JUÍZ PODE DETERMINAR PROVAS DE OFÍCIO. NA PETIÇÃO INICIAL CONSTA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PREVISÃO DO ART. 130 DO CPC/73 E DO ART. 370 DO CPC/15. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2. Cerceamento de defesa ao requerido/apelante. 3. Produção de prova pericial para a constatação do grau da lesão sofrida pelo apelado. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime. (2017.04747796-06, 182.696, Rel. MARIA DO CELO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-06, publicado em 2017-11-08) (grifei) EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES: i) PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ ITAU SEGUROS S.A PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. REJEITADA. II) CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO IML - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - RETORNO A VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ ITAU SEGUROS S.A PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Não prospera, a argumentação utilizada pelo apelante para sustentar a preliminar nos moldes delineados porque nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer

seguradora que integre o consórcio constituído para esse fim pode ser demandada a pagar o seguro obrigatório, de modo que cabe a vítima ou ao beneficiário do seguro DPVAT a escolha da seguradora contra quem vai litigar. Preliminar Rejeitada. 2.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, diante da necessidade de realização de prova pericial para atestar a existência da lesão sofrida, bem como o seu grau, decreto a nulidade do processo a partir da sentença de 1º grau, devendo ser efetivada a remessa dos autos a origem, com o escopo de inaugurar a fase instrutória, em prol de sua regular composição consoante as exigências contidas na lei específica à matéria, nos termos da fundamentação. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (2018.01109308-11, 187.211, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, publicado em 2018-08-21) (grifei) Nesse contexto, o parcial provimento do apelo do autor, com a consequente cassação da sentença, é medida que se impõe. Posto isto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença recorrida, nos termos da fundamentação ao norte lançada, para retorno ao 1º grau, para regular tramitação, para que seja dada continuidade à instrução processual com a complementação da perícia médica oficial, com fins de atestar a necessária classificação da invalidez, se total ou parcial, e se completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, em razão das lesões sofridas, de acordo com o determinado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento, restando prejudicados os termos de ambos os recursos interpostos. É a decisão. Belém ? PA, 16 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0043518-36.2015.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA OAB: 26425/PA Participação: APELANTE Nome: ANA KARINA FRANCA FAIAD Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA OAB: 26425/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO FARIAS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI SILVEIRA DE SOUSA OAB: 22041/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0043518-36.2015.8.14.0006A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos. 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0002884-69.2018.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: APELADO Nome: MARCIONE BARBOSA DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PAREMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DO SALÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REESTABELECIMENTO DA CARGA HORÁRIA. AFASTADA. CARGA HORÁRIA E SALÁRIO FIXADOS COM REGULARIDADE (OBSERVÂNCIA AO EDITAL) E POSTERIORMENTE REDUZIDOS DE FORMA UNILATERAL (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO QUE REPERCUTIU NA ESFERA DO DIREITO INDIVIDUAL DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO RE594296 COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 138). VIOLAÇÃO AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARBITRARIEDADE. CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INALTERADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNANIMIDADE. 1. O Magistrado de origem concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade da Instrução Normativa que diminuiu a carga horária dos Professores de Magistério (de 200 para 150) e, determinando o restabelecimento da carga horária de 200 horas mensais, com o consequente reestabelecimento da remuneração correspondente, a contar da data do ajuizamento da presente ação mandamental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade passiva. Eventual irregularidade na indicação da autoridade coatora não implica na extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da

aplicação da Teoria da Encampação. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Arguição de inexistência de Direito Líquido e Certo ao reestabelecimento da carga horária, pelos seguintes fundamentos: a) legalidade da Instrução Normativa n.º 001/2007, vez que teria sido observado o contraditório através da participação da SINTEPP, Ministério Público e, Secretária Municipal de Educação, bem como, pela ausência de previsão nos Editais do Concurso acerca da carga horária de 200 horas mensais/40 horas semanais; b) ausência de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, vez que a Lei Municipal n.º 638/2017, aprovado pelo Legislativo Municipal, teria alterado o disposto no artigo 32 da Lei Municipal n.º 370/2011 (PCCR- Educação), de modo que, a jornada de trabalho passou a ser no mínimo 30 horas e no máximo 40 horas semanais, equivalente a 150 e 200 horas mensais, respectivamente; c) sentença teria violado o princípio da separação de poderes e, d) inexistência de direito adquirido a previsão contida em Regime Jurídico. 4. A Apelada foi aprovada no Concurso Público n.º 001/2012 promovido pela Prefeitura Municipal de Goianésia, para exercer o cargo de Professora de Magistério (Nível II, Classe A). O Edital do Certame previa vencimento inicial de R\$ 2.176,50 correspondente à 40 horas semanais para cargos definidos em lei. Inobstante a previsão editalícia, em 14 de novembro de 2017, a Secretária Municipal de Educação emitiu a Instrução Normativa n.º 001/2017 equiparando os profissionais de Magistério para a jornada de trabalho de 150 horas mensais/30 horas semanais. 5. O acervo probatório demonstra que a Administração Municipal, até janeiro de 2018, observava a carga horária e vencimento base previsto em edital, porém, no mês subsequente, o vencimento base passou para o valor de R\$ 1.841,51 referente à 150 horas mensais, o que corresponde à uma redução de 50 horas mensais na carga horária da Apelada e, R\$ 600,00 em seu contracheque, repercutindo na esfera do seu interesse individual. 6. Ato unilateral e imotivado. Ausência de procedimento administrativo prévio. Violação às garantias da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de redução do salário (verba de natureza alimentar). Necessidade de motivação do ato, a fim de que seja possível o controle de sua legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Impossibilidade de redução do salário (verba de natureza alimentar). Precedentes. 7. Caracterização de arbitrariedade da Administração. O exercício da autotutela administrativa fica condicionado à observância obrigatória do contraditório e ampla defesa, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, até mesmo nas hipóteses em que se discute a legalidade do ato. Artigo 5º, LV da CF/88. Incidência da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 594296 (Tema 138). Precedentes. 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida inalterada em sede de Remessa Necessária. 9. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO CÍVEL e, MANTER INALTERADA A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 26 (vinte e seis) de agosto à 02 (dois) de setembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0016265-97.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ELIANA PORTILHO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO OAB: 5 Participação: APELADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643 Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016265-97.2017.8.14.0040 APELANTE: ELIANA PORTILHO DE LIMA APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto por de ELIANA PORTILHO DE LIMA, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS, nos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que julgou procedente a ação. Narra a inicial que as partes firmaram Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno, por aditivo de transferência, localizado na Avenida I, Quadra 118, Lote 40 ? Residencial Cidade Jardim, com área 256,25 m². Na oportunidade, a adquirente se comprometera a pagar pelo bem em tela o valor remanescente de R\$ 32.776,80 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), a ser financiado em

112 parcelas mensais de R\$ 292,65, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, além da correção monetária nos parâmetros disponibilizados pelo IGPM/FGV. A empresa sustenta que o adquirente se tornou inadimplente a partir da 73ª parcela, vencida 01/09/2015, tendo sido devidamente notificada no dia 05/09/2017, mas não purgou a mora até então. No pedido requer a concessão da medida liminar inalterada para que seja promovida a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição do respectivo mandado de reintegração de posse, independentemente da realização de audiência de justificação prévia. No mérito o provimento do recurso para tornar a reintegração definitiva. O juízo de piso de piso deferiu liminar de reintegração de posse (fls. 104-105). Realizada a audiência de justificação (fls. 111). Citada, parte requerida apresentou contestação às fls. 116-124, requerendo a cassação da liminar concedida e o indeferimento da petição inicial, porque já teria passado mais de ano e dia, não cabendo a liminar, bem como é possuidor de boa-fé, em razão do contrato de compromisso de compra e venda. No mérito, afirma ser improcedente o pleito de reintegração de posse, vez que sua posse é de boa-fé e a autora não comprovou o esbulho, requerendo a aplicação da legislação consumerista, por se tratar de compromisso de compra e venda por contrato de adesão. Alega a existência de juros e outros encargos abusivos, como reajuste pelo IGPM, cobrança de VRG, escolha unilateral de índices de juros e correção monetária. Sustenta que há desequilíbrio econômico no contrato, com a inclusão de cláusulas leoninas. Com esses fundamentos, requer a improcedência da ação. Sobreveio a sentença guerreada, lavrada nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, rejeitos as preliminares arguidas na contestação e, no mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para: A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide; B) REINTEGRAR a posse do imóvel à parte autora, mediante a expedição de mandado de reintegração na posse, como consequência lógica e necessária do fim do contrato, confirmando a decisão liminar; C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao promissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter: C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e C.2) o percentual de 2% (dois por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão. D) CONDENAR parte a ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,5% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, invoca-se a norma do parágrafo único do art. 86 do CPC/15 e, assim, condeno a promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, caput, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, idem). Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 25 de maio de 2018. Em suas razões RECURSAIS a ré/apelante alega a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que a jurisprudência é unânime em afirmar que apesar do contrato de compra e venda conter cláusula resolutiva expressa, em caso de rescisão contratual, é necessário o primeiro o pronunciamento judicial, o que não foi observado no caso, tendo em vista que o juiz se pronunciou sobre a rescisão somente na sentença. Aduz ainda, que o autor/apelado sequer requereu a rescisão de contrato em sua inicial, e que, portanto, a sentença é ultra petita, devendo a mesma ser anulada. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a sentença e extinto o processo. Contrarrazões do apelado no evento num. 1140999 requerendo a manutenção da sentença, pois não há qualquer ilicitude sobre o ato de rescisão automática do contrato avençado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente

cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se dos autos que a empresa/apelada celebrou um contrato de compra e venda com a apelante, cujo objeto é um lote/terreno, situado no Residencial Cidade Jardim, no município de Parauapebas. Depreende-se, ainda, que devido à inadimplência da ré/apelante no que tange ao pagamento das prestações assumidas, a empresa loteadora ajuizou ação de reintegração de posse, tendo sido julgada procedente. A ré/apelante requer a cassação da sentença, por entender não ser cabível rescisão contratual sem que haja pronunciamento judicial anterior e que o houve julgamento ultra petita pois o autor/apelado não requereu a rescisão de contrato em sua inicial. Adianto, assiste razão ao apelante. Explico É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. In casu, a ré apelante adquiriu a posse do lote/terreno por força de contrato particular de compra e venda com termo de aditivo de cessão/transferência NUM. 1140989, PÁG. 04 DO PJE, NÃO se configurando, portanto, posse violenta, clandestina, nem tampouco precária, mas sim decorrente de um instrumento válido e não rescindido judicialmente. Deste modo, considerando que o contato de compra e venda não foi rescindido judicialmente, não há como ser considerada como posse injusta, não restando, portanto, caracterizado o esbulho possessório. Assim sendo, a Autora, ora apelada, antes de ajuizar a Ação de Reintegração de Posse, deveria ter pleiteado a anulação ou rescisão do contrato particular de compra e venda em questão para, daí então, configurado o esbulho, ter o direito de ser reintegrado ou ajuizar demanda cumulada com rescisão de contrato. Em situação similar já se fixou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório".(REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 11/05/2009, REPDJe 15/06/2009).2. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).4. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts.541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1337902/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos.3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório.4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela.(REsp 620.787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. INSUFICIENTE. I. Permanecendo o promissário na posse do imóvel, cabe ao promitente promover a ação de resolução do contrato, não bastando para tanto as interpelações judicial em extrajudicial. II. Agravo improvido. (STJ. AgRg no Ag 1004405 RS. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 15.09.2008. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO - LIMINAR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESOLUÇÃO EXPRESSA - INVALIDADE DO ATO EM RELAÇÃO AO COMPOSSUIDOR - Exercida a posse por força de contrato de promessa de compra e venda, inadmissível a reivindicatória contra o promissário-comprador sem prévia ou simultânea rescisão do contrato, haja vista que, enquanto não desfeito o negócio jurídico, injusta não pode ser considerada a posse do que se comprometeu a adquirir (REsp nº 8.173-SP, Min. Sálvio de Figueiredo) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE - LIMINAR - DESCABIMENTO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA - CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO. - Simples notificação extrajudicial não serve para demonstrar a ocorrência de esbulho praticado pelo promissário comprador, nem gera efeitos de rescisão contratual, sem a devida apuração do descumprimento das obrigações pactuadas. - "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato?. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel "" (REsp. 204246). (TJMG ? Des. Rel. José Flávio De Almeida ? Proc. Nº 1.0702.05.250527-9/001 Portanto, tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. Diante do exposto, conheço o presente recurso, e dou provimento para anular a sentença, e extinguir a demanda sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI do NCP. Em razão da reforma ora efetivada, condeno o autor/apelado em custas e honorários advocatícios no mesmo percentual fixado na sentença pelo juiz de piso. Belém, 09 de setembro de 2019. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

Número do processo: 0009442-97.2014.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE REDENCAO Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELISANE DOS SANTOS ARRUDA OAB: 930 EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. CONFUNDE-SE COM A ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC/2015. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO FGTS, RECONHECENDO A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXCLUINDO AS PARCELAS DO PERÍODO ANTERIOR A 26/05/2009, DETERMINANDO ÀS PARTES O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 10% DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947 (TEMA 810) E RE 870.947 (TEMA 810). REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE O PERCENTUAL SEJA ESTABELECIDO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA É NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. Sentença que determinou o pagamento do FGTS, reconhecendo a aplicação da prescrição quinquenal, excluindo as parcelas do período anterior a 26/05/2009. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com a análise do mérito da ação. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de inépcia da inicial, não merece prosperar tendo em vista que, a reclamação trabalhista feita perante a Justiça do Trabalho preenche os requisitos do art. 319 do CPC/2015. Preliminar rejeitada. 4. Do direito à percepção do FGTS. OSTF, no julgamento do RE596.478, reconheceu direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos

servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 5. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Segundo o RE 705.140, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS. 6. No julgamento dos Embargos de Declaração do RE 765.320 (Tema 916), com acórdão transitado em julgado no dia 17/10/17, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixada em sede de repercussão geral, consolidando em definitivo, que os efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade não se restringem às contratações regidas pela CLT. 7. Com efeito, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, deve ser mantida a condenação do Ente Municipal ao pagamento das parcelas de FGTS dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da Ação. 8. Considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). 9. Fixação da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". 10. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. 11. Necessidade de alteração da fixação dos honorários advocatícios. O Magistrado de origem condenou as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor total da condenação, contudo, o Novo Código de Processo Civil estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado. 12. Apelação conhecida e não provida. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária, para fixar os Juros e Correção Monetária, bem como, alterar a condenação em honorários advocatícios, para que o percentual seja fixado somente na fase de liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/2015). 13. À Unanimidade. ACÓRDÃO Julgamento ocorrido na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 26 (vinte e seis) à 02 (dois) de setembro de 2019. ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0068596-41.2015.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Alenquer Participação: SENTENCIADO Nome: Município de Alenquer Participação: SENTENCIADO Nome: SANDRA DE ARAUJO SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES OAB: 8792 Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR NA ORDEM DE 50% SOBRE O VENCIMENTO BASE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. À UNANIMIDADE. 1. Verifica-se na legislação pertinente à matéria, em especial nos artigos 59, VIII c/c art. 75, I da Lei Municipal nº 044/97 e artigo 27 da Lei Municipal nº 047/97 que por restar patente e incontroverso o direito da autora em receber a gratificação de nível superior, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em razão de ter concluído o curso superior, conforme comprovado nos autos. 2. Sentença mantida à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAMOS Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, à unanimidade de votos, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E MANTENHO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE, nos termos do voto do relator. Belém (PA), 02 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0807802-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO OAB: 60124/RJ Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202): 0807802-88.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA Nome: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA Endereço: Avenida Sossego, Lote 01 ao 34, Quadra 442, Loteamento Nova Carajas, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO OAB: RJ60124 Endereço: desconhecido AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Banco do Brasil S/A, 248, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (Num. 2202809-Pág.1/14) interposto CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas-PA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (processo físico nº 0090890-73.2015.814.0040), ajuizada pelo Agravado, BANCO DO BRASIL, que indeferiu o pedido de substituição de penhora e, por consequência, indeferiu também a liminar de abstenção de inclusão e/ou retirada do nome do Executado/Agravante dos cadastros de restrição ao crédito. Analisando os autos, para fins de comprovação do preparo, verifico que o Agravante instruiu o presente Recurso apenas com o boleto de pagamento (Num. 2202974-Pág.1) e com comprovante de pagamento de títulos (Num. 2202974-Pág.2). Todavia, os referidos documentos não atendem integralmente as providências do art. 1.017, § 1º, do CPC e dos artigos 9º, § 1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, vez que não identificam o número do processo de origem, as partes, e tampouco, o tipo de custas efetivamente pagas. Para esse fim, os Agravantes devem fazer a juntada do documento denominado: ?relatório de conta do processo?, o qual é ônus do Recorrente, nos termos art. 9º, § 1º e art. 10, ambos da Lei Estadual nº 8.328 de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, in verbis: Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento. § 1º. Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário correspondente, concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado, o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processo e o respectivo boleto: I ? Autenticado mecanicamente; ou II ? Acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira. Ademais, verifica-se também que o presente Recurso está instruído apenas com cópia de procuração privada outorgada por pessoa jurídica a seu patrono e substabelecimento (Num. 2202971-Pág.1 e Pág.4), sem a reprodução dos atos constitutivos do Outorgante/Agravante, o que impossibilita a verificação da regularidade da respectiva representação judicial. Por fim, verifica-se, ainda, que a petição que ensejou a decisão agravada (Num. 2202969-Pág.1/14), fora juntada aos autos no formato ?PDF?, não possuindo a etiqueta de protocolo, o que não traz a certeza de que este documento é o mesmo que fora apreciado pelo magistrado de primeiro grau, levando-se em consideração que os autos principais são físicos. Nesse sentido, INTIME-SE o Recorrente para que no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC, proceda com: I- O recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, sob pena de deserção. II- A juntada dos atos constitutivos do Outorgante/Agravante, nos termos do art. 1.017, I do CPC, sob pena de não conhecimento do Recurso. III- Proceda com a juntada da petição que ensejou a decisão agravada com a etiqueta de protocolo no Juízo de piso. Após, retornem conclusos. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0000590-17.2011.8.14.0069 Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: APELADO Nome: TUKA MAIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TELVINA MADALENA NORONHA OAB: 28256/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Certifique o Sr. Secretário a tempestividade do recurso de apelação, bem como, das contrarrazões. 2) Caso tempestiva, recebo a apelação em seu duplo efeito. P.R. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 3 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0010083-32.2017.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: IRAILDA BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHOAB: 31 Participação: APELADO Nome: ERNANI COUTINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BARROS CAVALCANTEOAB: 22210/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0010083-32.2017.8.14.0061APELANTE: IRAILDA BATISTA DOS SANTOSAPELADO: ERNANI COUTINHO DA SILVARELATOR(A):Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO EMENTA EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTOULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.SÓ SERÁ COMPROMETIDA A DECISÃO JUDICIAL QUE SE PRONUNCIA SOBRE FATOS ESSENCIAIS NÃO LEVANTADOS NOS ARTICULADOS DAS PARTES, NÃO SE RESTRINGINDO AO AUTOR.PATRIMÔNIO COMUM JÁ PARTILHADO EM SENTENÇA. NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E ALEGAÇÃO DE COMPOSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO RELATÓRIO Cuidam-se de RECURSO DE APELAÇÃOInterposto por IRAILDA BATISTA DOS SANTOS(Id. 1.539.334)contraa sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí (Id. 1.539.334) que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Tutela Antecipada de Evidência, ajuizada por ERNANI COUTINHO DA SILVA.Irresignada, IRAILDABATISTA DOS SANTOSinterpôs recurso de apelação, em cujas razões sustenta, meritoriamente: 1) que a decisão apelada atropela a Ordem Jurídica tendo em vista que extrapola os limites do pedido (ultra petita) e, não se ateve à prova produzida nos autos, e, por isso, deve ser reformada; 2) que existe somente como patrimônio comum ? posto que adquiridos entre os anos de 2001 a 2014-, todos os bens e benfeitorias descritos às fls. 66 e 67 (Id. 1.539.309), 101 e 107 (Id. 1.539.311); 134 e 143 (Id. 1.539.315), tudo com base no contrato de fl. 44/45 (Id. 1.539.308); 3) que a união estável deve ser declarada por sentença, mas quanto a dissolução deve ser reformada, posto que não existe prova para tal, tendo em vista a existência de união estável e sendo o imóvel constituído pela Fazenda Santa Isabel é a residência do casal, não existe razão para a desocupação do imóvel, vez que se trata de composesse.Em Id. 1.539.338, a parte apelada ofertou contrarrazões.O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante decisão de Id. 1.713.892.Inicialmente, o feito foi distribuído em 28/03/2019 à relatoria da Desembargador Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que vislumbrou determinou a redistribuição por ser matéria de competência das Turmas de Direito Privado, conforme despacho de Id. 1.688.141 dos autos, vindo-me os autos conclusos em 08/05/2019.Relatados. VOTO V O T O A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:Prefacialmente,embora o presente recurso tenha sido interposto em 13/09/2018 (Id. 1.539.334, pág. 269), portanto, recentemente, justifico a antecedência do seu julgamento no fato de a parte apelada gozar de prioridade, pois se trata de pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 1.539.336). Portanto, preenchidos os pressupostosextrínsecos(tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) eintrínsecos(cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); SOU PELO SEU CONHECIMENTO.No que concerne á alegação de julgamentoultrapetita,de que o juízo de origem transbordou o limite do pedido de tutela antecipada de evidência, trazendo a lide a partilha de bens, entendo não existir veracidade, posto que a própria apelante, em sede de contestação, pede a declaração por sentença de existência de bens a partilhar a serem apurados no decorrer da instrução processual. E desta forma não há o que se falar em julgamentoultra petita,tendo em vista que o que é alegado pela apelante como transbordamento do pedido, na verdade, são fatos essenciais articulados pelas partes. Nesse mesmo sentido, Marinoni e Mitidiero enfatizam que só será comprometida a decisão judicial que se pronuncia sobre fatos essenciais não levantados nos articulados das partes, não se restringindo ao autor, o que não acontece no caso concreto.[1]Com base também no art. 141 do CPC[2]os limites dados ao juízo é em relação as partes, sendo desta forma essencial também a apreciação dos pedidos feitos pelo réu.De forma análoga, decisão do STJ:Recurso especial. Alegação de julgamento extra petita. Hipótese em que o autor formula pedido de anulação de compromisso de compra e venda ou restituição do valor pago, sem mencionar que viveu, em suposta sociedade de fato, com a ré da ação. Convivência entre autor e ré mencionada apenas por esta, no momento em que sua contestação. Possibilidade de produção de provas sobre a matéria de que ela seja levada em consideração pelo julgador. Ausência de julgamento extra petita. ? A lide consubstancia pretensão resistida.A controvérsia sobre a qual serão produzidas as provas no processo, e cuja decisão competirá ao julgador, não se estabelece meramente pelos limites impostos na inicial, mas tem também de tomar em consideração os fatos articulados na contestação.? Se o autor da ação não menciona a convivência com a ré ao

fundamentar seu pedido de anulação de compromisso de compra e venda e de restituição de valores pagos, mas se esta, ao contestar a ação, afirma que residiu com o varão por determinado período de tempo não há ilegalidade em que o juízo, ao decidir, tome em consideração a sociedade de fato para apurar o montante da contribuição de cada um nas prestações pagas. ? Na hipótese em que o Tribunal concluiu ter sido o varão quem arcou com o valor pago como entrada na aquisição do imóvel, mas, reconhecendo, a sociedade de fato e o esforço comum, determinou que a ré devolvesse apenas metade desse valor, não há interesse da ré em recorrer contra a decisão sob o fundamento de que não houve tal comunhão de esforços. O reconhecimento da convivência entre autor e ré acabou por beneficiá-la. Recurso especial não conhecido. (STJ ? Resp: 838326 RJ 2006/0076116-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 04/09/2008, T3 ? Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 16.09.2008) Por derradeiro, quanto ao patrimônio dito como comum, entendo já ter sido destrinchado na sentença pelo juízo ?a quo?, tendo sido reconhecido como comum, a Chácara situada na Avenida Tancredo Neves (Id. 1.539324), o consórcio adquirido (Id. 1.539328), e quanto aos semoventes entende-se segundo a Ata Notarial (Id. 1.539.315, pág. 143) não existem mais para serem partilhados. E por fim, quanto a falta de prova para a dissolução da união estável, não há o que se falar diante das diversas demonstrações por parte do apelado de que não tem mais a intenção de conviver maritalmente com a apelada, e havendo dissolução, não há o que se falar em comosse, pois a Fazenda Santa Izabel é de propriedade do apelado, tendo sido adquirida em 1993, bem antes da constância da convivência marital, portanto a apelante exercia a comosse quando ainda vivia a união estável, pois exercia o condomínio com seu companheiro, mas com a dissolução não existe mais este exercício, logo, não havendo condomínio não há comosse. À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR IRLDABATISTA DOS SANTOS E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Belém, de de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora [1] Marinoni e Mitidiero, Código de Processo Civil, RT, 3ª Triagem, 2008, p. 175) [2] Art. 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Belém, 21/08/2019

Número do processo: 0003108-87.2016.8.14.5150 Participação: APELANTE Nome: ALBER AMARAL DO NASCIMENTO Participação: APELADO Nome: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO VIDAL Participação: APELADO Nome: ALVERLANE AMARAL DA SILVA NASCIMENTO Participação: APELADO Nome: ALDILANY AMARAL DO NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0003108-87.2016.8.14.5150 APELANTE: ALBER AMARAL DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Nome: ALBER AMARAL DO NASCIMENTO Endereço: Rua Professor Nelson Ribeiro, 48, - até 246/247, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-420 Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rua Professor Nelson Ribeiro, 48, - até 246/247, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-420 APELADO: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO VIDAL, ALVERLANE AMARAL DA SILVA NASCIMENTO, ALDILANY AMARAL DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Nome: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO VIDAL Endereço: Rua Professor Nelson Ribeiro, 48, entre as Passagens Republicana e Padre Julião, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-075 Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rua Professor Nelson Ribeiro, 48, entre as Passagens Republicana e Padre Julião, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-075 Nome: ALVERLANE AMARAL DA SILVA NASCIMENTO Endereço: Passagem São Jerônimo, 24, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-140 Nome: ALDILANY AMARAL DO NASCIMENTO Endereço: Rua Professor Nelson Ribeiro, 48, entre as Passagens Republicana e Padre Julião, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-075 Decisão Monocrática Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL (PROCESSO Nº 000310-87.2016.8.14.5150 ? autos virtuais) interposta por A.A.D.N., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Belém, que, nos autos de MEDIDA PROTETIVA (Processo nº 0003108-87.2016.814.5150) pleiteada por M.R.D.N.V. e OUTRAS, julgou procedente o pleito inicial, mantendo as medidas protetivas impostas: a) proibição do agressor de aproximar-se das vítimas a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com as vítimas, por qualquer meio de comunicação, c) proibição de frequentar a residência das vítimas? Núm. 563624- p.1/2. Em suas razões, sustenta o apelante (Núm. 563625, p.1/2) preliminarmente suscita a incompetência do juízo a quo, e afirma cerceamento de defesa em razão de ter requerido expressamente a produção de provas, o que afirma não ter sido analisado pelo Juízo de piso.

Rebate o caráter perpétuo da medida imposta, em inobservância ao princípio constitucional da presunção de inocência. As apeladas apresentaram contrarrazões ao recurso? (Núm. 563625, p. 6/11). Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela declinação de competência e pela redistribuição da Apelação a uma das Turmas de Direito Penal deste E. Tribunal, com base no entendimento do STJ sobre a natureza penal das medidas fixadas pela sentença recorrida (Núm. 2053481, p. 1/3). É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação a manifestação do Ministério Público desta Segunda Instância, quanto a competência das Turmas de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Núm. 2053481, p. 1/3) deixo de declinar a competência, eis que se encontra em confronto com o entendimento desta Corte firmando em Consulta formulada pela Vice-Presidência deste Tribunal ao seu Pleno, em sessão realizada no dia 05/07/2017, restando assentado, à unanimidade, que a competência para processar e julgar recursos de decisões proferidas com base na Lei nº 11.340/2006? (Lei Maria da Penha) será da Seção Cível de Direito Privado do TJPA (SIGA-DOC PA-MEM-2017/20628)? Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto. A situação dos autos autoriza o julgamento monocrático, conforme o art. 932, VIII do Código de Processo Civil c/c art. 133, XI, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Suscita o apelante a incompetência do Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica da Comarca de Belém para processar o feito originário, vez que entende tratar-se o caso de crime comum, sendo ele a vítima. Da análise dos autos verifico que o Boletim de Ocorrência nº 00035/2016.101454-4, registrado no dia 13/05/2016 pela vítima M.R.D.N.V., genitora do agressor, narra supostas injúrias e ameaças proferidas por este, direcionadas à ela e às demais vítimas, que são irmãs do mesmo, tendo acertadamente a Magistrada da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em decisão de Núm. 563622 (p. 35/36), determinado em 30/05/2016, as medidas protetivas em favor das apeladas, por se amoldarem ao art. 19 da Lei nº 11.340/06. Não prospera a incompetência do juízo de piso. Quanto ao cerceamento de defesa afirmado pelo apelante, que informa ter requerido em sua defesa a produção de provas, não analisadas pelo Juízo, tenho igualmente, que não merece guarida. Vê-se da leitura da contestação (Núm. 563622, p. 1/9), que o apelante não requereu, nem mesmo de forma genérica a produção de provas, o que desconstrói os argumentos de violação ao direito de defesa e do contraditório trazidos nas razões recursais. Em relação ao caráter perpétuo da medida sustentado pelo apelante, há-se se dizer que inexiste limite temporal para aplicação de medidas protetivas, pois que impossível prever por quanto tempo ela será imprescindível, isso porque elas podem perdurar enquanto houver indícios de ameaça contra a vítima, tendo em vista que possuem o escopo de garantir segurança e garantias às mulheres vítimas de violência doméstica, resguardando a integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida. Nesse sentido: "[...] cumpre registrar que a Lei n.º 11.340/06 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade. Nessa linha de consideração, a meu ver, não há falar em extinção das medidas por excesso de prazo, seja na conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, afinal o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida não pode ficar à mercê de eventual letargia processual. De fato, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada com a Lei "Maria da Penha". (STJ AgRg no RHC 46.449/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) A matéria já foi analisada reiteradamente neste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE PROXIMIDADE DE NO MÍNIMO 100 METROS E PROIBIÇÃO DE CONTATO. SITUAÇÃO EM QUE A PALAVRA DA VITIMA ASSUME IMPORTÂNCIA QUALIFICADA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE VIOLENCIA DOMESTICA. ACONTECIMENTOS RESTRITOS QUE OCORREREM EM SITUAÇÕES VELADAS NA PRESENÇA DE VITIMA E AGRESSOR. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DAS MEDIDAS QUE SE DÃO EM CARATER PREVENTIVO. RAZOAVEL A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Medida protetiva de proibição de aproximação da ex-companheira, distância mínima de 100 metros e de contato de qualquer ordem; 2- Irresignação do ex-companheiro que sustenta ausência de provas a imprimir-lhe restrição do direito de ir e vir. Impertinente. Circunstancias peculiares referentes à violência doméstica, que se dá, quase sempre em ambiente privado, sem presença de terceiros, o que qualifica a palavra a vitima e legitima a prevenção da violência por meio da aplicação de medidas protetivas; 3- Não havendo a Lei Maria da Penha determinado prazo para as medidas, salutar que permaneça enquanto permanecer o risco, bem assim, não havendo indícios de que cessou; 4- Recurso conhecido e improvido, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça. Manutenção das medidas protetivas aplicadas em primeiro grau. (2017.05226259-23, 184.252, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-28, Publicado em 2017-12-11) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EXEGESE DO ART. 13 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO LAR FAMILIAR, PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, DEFERIDAS LIMINARMENTE E CONFIRMADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLÊNCIA PRATICADA SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM SITUAÇÕES DESSE JAEZ. PRECEDENTES DA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DERRUIR OS FATOS NOTICIADOS PELA APELADA. AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a integridade física da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06. 2 - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. 3 - Recursos conhecido e (2019.00774396-69, Decisão Monocrática, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO) APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDAS PROTETIVAS. ADEQUADAS A SITUAÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DAS MEDIDAS. DESNECESSÁRIO. DECISÃO QUE RESGUARDOU A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA APELADA. DECISÃO QUE NÃO IMPLICA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO DIREITO DE VISITA HOMOLOGADO EM JUÍZO. ENTE PRÓXIMO QUE PODERÁ INTERMEDIAR REFERIDO DIREITO. RELATORA QUE JÁ DETERMINOU A RETIRADA DA MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, PARA FACILITAR AS QUESTÕES RELACIONADAS AOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. AMEAÇAS REALIZADAS ATRAVÉS DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. MENSAGENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Inexiste limite temporal para aplicação de medidas protetivas, isso porque elas podem perdurar enquanto houver indícios de ameaça contra a vítima, tendo em vista que possuem o escopo de garantir segurança e garantias às mulheres vítimas de violência doméstica, resguardando a integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida. Nesse sentido, deverá haver provas de que não existe mais motivo que enseje o acautelamento da integridade física e psíquica da vítima, a fim de que tais medidas sejam cessadas, o que não vem a ser o caso dos autos. II- O deferimento das medidas protetivas pelo Juízo ?a quo? se deu de maneira correta, na medida em que a integridade física e psicológica da apelada se encontra em risco, diante das ameaças proferidas pelo apelante III- As medidas aplicadas contêm um padrão mínimo de razoabilidade, pois impedem o contato físico com a vítima e por meio de qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade dela, tendo em vista que várias ameaças foram proferidas via mensagem. IV - Inexiste qualquer impedimento de contato com os filhos, havendo a possibilidade de cumprir com o acordo homologado por sentença, eis que ainda que não possa se aproximar da vítima, poderá através de algum parente ou intermediador buscar as crianças para exercer o seu direito de visita, nos termos proferidos na referida decisão. V- Esta magistrada até poderia retirar uma das medidas aplicadas, qual seja a proibição de manter contato via qualquer meio de comunicação, tendo em vista não uma necessidade, mas uma forma facilitadora de resolver as questões relacionadas aos filhos, todavia, tal ato poderá colocar em risco a integridade da apelada, pois, repiso, as ameaças foram proferidas exatamente através de meio de comunicação, qual seja, mensagens. VI- conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença atacada. (2018.02745154-91, 193.305, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-07-10) Da análise dos autos extrai-se que as medidas protetivas determinadas contra o apelante objetivaram bem maior que se pode assegurar, qual seja, a vida, além da convivência familiar, onde as agressões ocorrem, geralmente, sem testemunhas. As alegações do apelante não alteram a situação fática ora tratada, em que foram preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da medida protetiva de urgência (Lei n. 11.340/2006), visando, com isso, garantir a segurança do processo e de seus autores, bem como preservar a integridade física e psíquica das ofendidas. Quanto a inobservância dos princípios constitucionais, há de ressaltar que as medidas protetivas constituem remédio emergencial previsto na própria Lei nº 11.340/2006, no art. 19, § 2ª sua decretação. Ademais, não há caso em exame razão para menosprezar a palavra das vítimas, na medida em que o requerido não apresentou qualquer prova no sentido de confrontá-la. Por todo exposto, é que CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGOU PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, VIII, ?a? do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do RITJPA, mantendo integralmente a sentença de manutenção das medidas protetivas. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0012449-11.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: APELADO Nome: J. L. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRAOAB: 4971 Participação: APELADO Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZOAB: 8038PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198):0012449-11.2016.8.14.0051 APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Endereço: 22 DE MARÇO, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000 Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Endereço: 22 DE MARÇO, CENTRO, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000 APELADO: JULIAN LOPES CANDIDO DA SILVA, JOAO CANDIDO DA SILVA Nome: JULIAN LOPES CANDIDO DA SILVA Endereço: Rua Ipiranga, 07-A, BAIRRO SANTANA, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-350 Nome: JOAO CANDIDO DA SILVA Endereço: AV. FREI VICENTE, Nº 23, - até 570/571, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-180 Advogado: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 4971-A Endereço: MARECHAL RONDON, 1115, - até 1923/1924, SANTA CLARA, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-120 Advogado: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038-A Endereço: ESTRADA DE RODAGEM, 1260, VILA NOVA, MOJÚ DOS CAMPOS - PA - CEP: 68129-000 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (Núm. 736995, p. 1/9 ? Processo nº 0012449-11.2016.8.14.0051), interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da sentença (Núm. 736994, p. 1/2) prolatada, pelo JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por J.C.D.S. em desfavor de seu filho menor J.L.C.D.S., representado por sua genitora J.P.G. que homologou o acordo firmado entre as partes perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, reduzindo de 01 (um) salário mínimo para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a pensão alimentícia do menor. Sustenta o apelante que o magistrado de piso, além de afrontar o princípio do melhor interesse da criança, desprezou a garantia de assistência de advogado/defensor público às partes e o poder/dever do Parquet de ter participação efetiva nos processos que englobam interesses de incapazes, atuando em verdadeiro cerceamento da atuação Ministerial. Afirma inobservância às exigências constantes nos arts. 334, §9º do CPC e arts. 10 e 26 da Lei nº 13.140/15, além de descumprimento do magistrado ao dever de zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC) e de aplicar a legislação de modo igualitário (art. 139, I. do CPC). Ressalta que no caso em concreto, as partes, nos termos em que foi ajustado o acordo, não dispunham de paridade de tratamento, na medida em que a justamente mais beneficiada, com a redução dos alimentos, estava acompanhada de advogado. Destaca também que tratando de verba alimentar destinada a menor, imprescindível a atuação do Órgão Ministerial. Assevera que o procedimento adotado acarretou nulidade insanável ao processo, mesmo tendo sido alertado o juízo a quo pelo Ministério Público de 1º grau, acerca da inobservância da obrigatoriedade de acompanhamento das partes por advogado ou defensor, estabelecida pelo §9º do art. 334 do CPC (Núm. 736993). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, determinando o retorno dos autos ao 1º grau, visando a regularidade processual. Contrarrazões ao recurso apresentadas por meio do ID nº 736996, p.1/6, no sentido de que seja acatado e dado provimento ao recurso, conforme requerido pelo apelante. Distribuídos os autos à minha relatoria. A Representante do Ministério Público ad quem opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação total da sentença recorrida (Núm. 1621398, p.1/6). É o relatório. DECIDO. A apelação é tempestiva e isenta de preparo. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso de apelação, o qual recebo em seus efeitos legais. O cerne do presente recurso cinge-se a alegação de nulidade da sentença que homologou, nos autos da ação revisional de alimentos, o acordo firmado entre o casal durante a audiência de mediação realizado no CEJUSC, contemplando redução de alimentos à menor incapaz, sem observar o dever de assegurar à parte o direito de estar acompanhada de seu advogado, além do dever de atuação do Ministério Público nos feitos que permeiem direito de incapaz. No caso sob análise, após o ajuizamento da ação revisional de alimentos, protocolizada sob o nº 0012449-11.2016.8.14.0051, o feito foi incluído na pauta do CEJUSC da Comarca de Santarém, e em mediação as partes realizaram acordo, fixando alimentos em favor do menor, sem que a representante do menor estivesse acompanhada de advogado, e sem a participação do Ministério Público. Em seguida, decidiu o magistrado de piso, pela homologação do acordo entabulado, nos termos apresentados, razão pela qual o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação. Da análise dos autos verifico que assiste razão ao apelante, uma vez incorreu o Juízo a quo em evidente inobservância aos arts. 10, § único e 26 da Lei nº 13.140/15, in verbis: Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas. Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou

defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. A decisão proferida, ainda, foi prolatada em contradição à obrigatoriedade estabelecida pelo art. 334, §9º do CPC, que dispõe: Art. 334... §9º. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Aliado a isso, versando os autos de origem acerca de interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do artigo 698 do CPC, verbis: Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo. Quanto a necessidade da presença de advogado/defensor público durante a realização de audiência de mediação, colaciono a jurisprudência desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO NO CEJUSC. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DA CAUSA. NECESSIDADE. INTERESSE DE INCAPAZ. NÃO DEVOÇÃO DOS AUTOS AO PARQUET PARA PARECER. PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não obstante a realização da mediação através de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos, isso não afasta a necessidade da representação das partes por seus patronos em juízo, mormente quando o processo envolver interesse de incapaz (CPC/73, artigo 36). Não bastasse tal fato, o magistrado de primeiro grau além de não ter atendido o pleito do Ministério Público, no sentido de encaminhar os autos a defensoria pública, sentenciou o feito sem que o parquet tivesse apresentado manifestação, violando a regra do artigo 82, I, do CPC/73, vigente à época. Arremata-se, ainda, o prejuízo causado à parte incapaz, uma vez que o acordo foi realizado em valor bem abaixo do pleiteado na inicial, pois requereu 50% do valor do salário mínimo e acordou o valor de 20%. Assim, constata-se que a não intervenção da defensoria pública e do Ministério Público no feito, causou prejuízo à parte, de modo que deverá ser anulada a sentença de primeiro grau, para que seja oportunizada a defensoria pública, assim como o parquet, a manifestação nos autos (CPC/73, artigo 84). Recurso Conhecido e Provido. (2018.01328618-32, 188.003, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-13, Publicado em 2018-04-06) Em relação a participação do Ministério Público nos feitos que circundam direito de incapaz: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL, A TEOR DO CONTIDO NO ART. 246 DO CPC. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUIR. RECURSO PROVIDO. Havendo interesse de incapaz, a intervenção ministerial é obrigatória, impondo-se a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular processamento do feito. Nesse contexto, para conciliar os interesses relevantes e as necessidades dos autores, filhos do requerido, arbitro provisoriamente a título de alimentoso valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, haja vista que, as crianças não podem ficar desamparadas enquanto se aguarda o deslinde da controvérsia. Determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, para o seu regular processamento. Fica prejudicado o exame de mérito do recurso. Á unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso conhecido e provido (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067009-34.2015.8.14.0051. ACÓRDÃO Nº 176.981. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de Publicação: 22/06/2017)? (grifamos). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. AÇÃO QUE VERSA INTERESSE DE INCAPAZ. PREJUÍZOS ADVINDOS DO ACORDO. GUARDA COMPARTILHADA SEM ANÁLISE DOS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO, LEGALIDADE E HIGIEDEZ, EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Por versar os autos sobre direito de incapaz, o qual necessita da intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II do CPC, resta patente a nulidade da sentença homologatória, posto que é de extrema necessidade a participação do Ministério Público em atos dessa natureza, mormente em se tratando de caso em que as cláusulas estipuladas podem não resguardar o melhor interesse do menor, cujo direito vindicado é indiscutivelmente indisponível. II- São notórios os prejuízos ao interesse do incapaz, com a ausência de designação de audiência, conforme requerida pelo Ministério Público, para uma análise fática das necessidades do menor, de modo a verificar, o binômio norteador da pensão alimentícia, qual seja necessidade/possibilidade, a fim de estabelecer valores específicos, e não manter acordo que não fixa valor, implicando, inclusive, e, renúncia tácita, o que é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico. III- Além do mais, embora o instituto da Guarda Compartilha seja o mais recomendado atualmente, não se pode admitir que sua aplicação seja realizada sem qualquer critério ou avaliação, a fim de resguardar os interesses do menor. IV- Conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que seja anulada a sentença atacada; determino outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja realizada

audiência de ratificação para análise das cláusulas e condições do acordo proposto, nos termos requeridos pelo Ministério Público (TJ-PA - APELAÇÃO CIVEL Nº 0137360-10.2015.8.14.0123. ACÓRDÃO Nº 187.785. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Data de Publicação: 04/04/2018) (grifamos) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS EM NOME DOS FILHOS MENORES DO CASAL. FIXAÇÃO DE GUARDA. PROCEDIMENTO HÍBRIDO COM A PRESENÇA DE INTERESSES DE MENORES - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO- INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACORDO INADEQUADO AOS DITAMES LEGAIS - POSSIBILIDADE DE RISCO DE PREJUÍZOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS - CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DO DIVÓRCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Conforme se depreende dos autos, observa-se que as partes, ora apeladas, ao ajuizarem a ação, além de terem requerido pedido de decretação do divórcio propriamente dito, pleitearam ainda a renúncia aos alimentos em nome dos seus filhos e ainda a fixação de guarda compartilhada dos filhos menores, o que, de forma cristalina, nos remete a um procedimento híbrido, com a presença de menores e, intervenção obrigatória do Ministério Público. 2-Nesse sentido, não se está alheio ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que, a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual (REsp 1.483.841/RS), bem como ao fato de que na atual sistemática do direito de família, o divórcio passou a ser exclusivamente o exercício de um direito potestativo. Entretanto, no caso dos autos, o Parquet atuando como custos legis, achou necessária a realização da referida audiência, requisitando tal diligência. 4-O art. 178, inciso II do CPC preleciona que nos casos de interesse de incapaz, o Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica e nessa esteira, aquele Órgão, analisando os termos do acordo, considerou que os mesmos não se enquadravam aos ditames legais, quando verificou que os requerentes renunciaram alimentos aos filhos menores, direito este indisponível, a teor do que dispõe o art. 229 da CF e art. 1.694 da CCou ainda quando escolheram a espécie de guarda para os menores, concluindo o Parquet, então, pela possibilidade de risco de prejuízos aos direitos das crianças. 5-Nessa linha de raciocínio, o sobredito julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.483.841/RS), em que pese tenha firmado entendimento de que a audiência de conciliação ou ratificação não constitui requisito para a homologação do divórcio consensual, deixou consignado também, que a falta de sua realização, somente justifica a anulação do divórcio, quando houver prejuízo para as partes (pas de nullité sans grief), conforme ocorre no caso em tela, no qual se verifica de forma cristalina prejuízos aos direitos dos filhos menores do casal. 6-Assim, no caso em comento, como dito acima, existem questões de extrema relevância a serem decididas, em sede de Audiência de Conciliação/Ratificação, questões estas relacionadas aos direitos indisponíveis dos menores, filhos do casal, de modo que a sua não realização, causa prejuízos, a ponto de macular ou viciar toda a prestação jurisdicional. 7-Nessa toada, o próprio CPC/2015, veda a realização do divórcio direto no âmbito extrajudicial quando houver presença de incapazes, a teor do que dispõe o art. 733 do aludido diploma legal, o que por analogia pode ser perfeitamente empregado ao presente caso, devendo, em tudo, ser observado o interesse dos menores envolvidos. 8-Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença homologatória de acordo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para designação e realização de audiência de ratificação, com intuito de se analisar as cláusulas e condições do acordo proposto pelos apelados, em tudo, visando o melhor interesse das crianças. TJ-PA - APELAÇÃO CIVEL Nº 0022356-22.2015.8.14.0123. ACÓRDÃO Nº 182.574. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Data de Publicação: 06/11/2017) (grifamos). Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII do CPC, e no art. 133, XII, 'd' do Regimento Interno deste E. Tribunal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para ANULAR a sentença de primeiro grau, ante o vício insanável, ocorrido pela ausência de advogado/defensor da parte na audiência de mediação realizada no CEJUSC, e da não participação do Ministério Público nos autos originários, que permeiam interesse de menor, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para seu regular processamento, nos termos da presente decisão. Belém, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0000956-48.2011.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ

ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0000956-48.2011.8.14.0008APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, PREDIO PRATA, 4º ANDAR., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CIDADE DE DEUS, OSASCO - SP - CEP: 06029-900Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219-A Endereço: ALMT.BARROSO, 5386/NUCLEO MANGA LARGA MARCHADOR 53, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66045-250APELADO: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVNome: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVAEndereço: Av. 07 de Setembro, 226, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000DECISÃO MONOCRÁTICATratase deAPELAÇÃO CÍVELinterposta peloBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.em face da sentença (id. 1883771 - pág. 1) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.O recorrente, em suas razões recursais (id. 1883772 ? págs. 1/8), após síntese dos fatos, sustentou a reforma da sentença em razão da necessidade de sua intimação pessoal para o fim de extinguir o feito por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso.Consta certidão de id. 1883772 ? pág. 13, atestando a tempestividade da apelação.Não houve contrarrazões, conforme certidão de id. 1883772- pág. 19.É o relatório.DECIDO.Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo apreciá-lo.O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA.O juízoa quoextinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, por abandono processual, em razão de não ter o apelante apresentado manifestação nos autos, embora intimado pessoalmente a fazê-lo.É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC.Da leitura dos autos, constato que, de acordo com certidão de id. 1883770 ? pág. 9, embora intimado o recorrente não recolheu as custas processuais imprescindíveis à expedição da 2º via do mandado de busca e apreensão, pelo que foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Em cumprimento a este despacho, foi juntado aos autos cópia do Aviso de Recebimento da respectiva intimação (id. 1883770 ? pág. 12), devidamente assinada por representante do apelante, no exato endereço indicado na inicial, o que comprova que houve a sua correta intimação pessoal, não havendo o que se falar no descumprimento do disposto no art. 485, §1º do CPC.Assim, ante a ausência de manifestação do Banco após devidamente intimado pessoalmente pelo Juízoa quo, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, mantendo-se assim a decisão de extinção do feito determinada pelo juízo sentenciante.A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou em igual sentido:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PA. AP 0028734-94.2008.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento em 25/04/2018. DJe 25/04/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso II e III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso II, III e §1º do CPC/73permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinadae, se no caso em comento, o autor/apelante não fora intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TJ-PA. AP 0013600-77.2012.8.14.0301. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 06/03/2018. DJe 22/08/2018) (grifo nosso). Ademais, os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual não podem ser traduzidos em ferramentas a auxiliar a parte que deixa um processo parado por mais de 30 (trinta) dias, se mantendo ainda inerte quando chamada a manifestar interesse na causa. Desta forma, estes princípios não embasam a reforma da sentença guerreada, pelo contrário, estão em consonância com ela.Ante o

exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e NEGÓCIO PROVIMENTO à Apelação Cível, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo quo. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0000538-07.2008.8.14.0039 Participação: APELANTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GUY LUCAS MOREIRA OAB: 9792 Participação: ADVOGADO Nome: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO OAB: 2599 Participação: APELADO Nome: RALMIR RIBEIRO DA SILVA Participação: APELADO Nome: IDELICE DOMINGOS DE SOUSA Participação: APELADO Nome: RALMIR R. SILVA COMERCIO - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0000538-07.2008.8.14.0039 APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, CURITIBA - PR - CEP: 80020-030 Advogado: FABIO GUY LUCAS MOREIRA OAB: 9792-A Endereço: DOS TAMOIOS, 1457, AP 301, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172 Advogado: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO OAB: 2599-A Endereço: CARLOS DE CARVALHO, 976, - de 613/614 a 858/859, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66025-130 APELADO: RALMIR RIBEIRO DA SILVA, IDELICE DOMINGOS DE SOUSA, RALMIR R. SILVA COMERCIO - ME Nome: RALMIR RIBEIRO DA SILVA Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA, 143, CIDADE NOVA, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-510 Nome: IDELICE DOMINGOS DE SOUSA Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA, 143, CASA, CIDADE NOVA, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-510 Nome: RALMIR R. SILVA COMERCIO - ME Endereço: NOSSA SENHORA APARECIDA, 143-A, CIDADE NOVA, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta pelo HSBC BANK BRASIL S.A ? BANCO MULTIPLO em face da sentença (id. 712082 ? pág. 1/2) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/PA que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra RALMIR R. SILVA COMÉRCIO E OUTROS, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. III e IV do CPC. O recorrente, em suas razões recursais (id. 712085 - págs. 2/13), após síntese dos fatos, alegou a não aplicação das regras de procedimento ao processo de execução, a negativa de vigência ao art. 924 do CPC referente à suspensão do feito até o prazo prescricional, pleiteando, ao final, o conhecimento e provimento do recurso com a anulação da sentença. Consta certidão de id. 712085 ? pág. 21, atestando a tempestividade da apelação. Conforme certidão de id. 712085 ? pág. 26, embora intimados os recorridos não apresentaram contrarrazões ao recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo apreciá-lo. O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA. O juízo quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, por abandono processual, em razão de não ter o apelante apresentado manifestação nos autos, embora intimado pessoalmente a fazê-lo. É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC. Da leitura dos autos, constato que, de acordo com certidão de id. 712081 ? pág. 6, embora intimado o recorrente não apresentou manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, ante a ausência de manifestação do Banco após devidamente intimado pessoalmente pelo Juízo quo, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, mantendo-se assim a decisão de extinção do feito determinada pelo juízo sentenciante. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou em igual sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PA. AP 0028734-94.2008.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento em 25/04/2018. DJe 25/04/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso II e III do CPC/73, deve observar o

parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso II, III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada, se no caso em comento, o autor/apelante não fora intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TJ-PA. AP 0013600-77.2012.8.14.0301. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 06/03/2018. DJe 22/08/2018) (grifo nosso). Ademais, registro, por oportuno, que embora o Código de Processo Civil contenha previsão expressa, acerca da possibilidade do feito executivo ser suspenso, nos casos em que não forem localizados bens passíveis de penhora, e de titularidade dos executados, deverá haver manifestação do credor neste sentido, inexistindo a possibilidade de que o julgador determine, de ofício, tal providência. Assim, diante da inércia do apelante, que intimado pessoalmente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, permaneceu inerte, e cumpridas as formalidades previstas pelo artigo 485, inc. III, e §1º, do Código de Processo Civil, se afigura correta a decisão que determinou a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Por fim, cabe destacar que é inaplicável, no caso, o disposto na Súmula 240 do STJ, uma vez que, em se tratando de demanda executiva, na qual sequer houve a oposição de embargos pelos devedores, prescindível o requerimento para a extinção do processo pelo réu, uma vez que o prosseguimento do feito, certamente, não lhes convêm, tanto que sequer se insurgiram quanto à sentença extintiva. A propósito, precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido?. (AgRg no Ag 1337930/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei); Portanto, caracterizada a inércia da parte em dar regular andamento ao feito, após a devida intimação pessoal, impõe-se a manutenção da decisão que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo a quo. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0806934-47.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE ACARA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO OAB: 12921/PA Participação: AGRAVADO Nome: KARLIANE PINA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIMO OAB: 6105/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0806934-47.2018.8.14.0000- PJE) interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ contra KARLIANE PINA DA SILVA, diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0002050-71.2018.8.14.0076) impetrado pela Agravada. A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Num. 920102 - Pág. 1): (...) I ? Defiro o requerido pelo RMP, requisite-se do Impetrada nos termos do 6º. §1º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: (...) No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição (...), c.c. o art. 370 e 396, do CPC : a) a relação dos servidores públicos temporários contratados após a realização do concurso público em epígrafe até a presente data, devendo constar o nome, data da contratação, local de lotação, ocupantes do cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO; b) a relação dos candidatos APROVADOS e NOMEADOS por ordem de classificação, e o local de lotação para o cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO; c) a relação dos candidatos convocados e desistências para o

cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO;II ? Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento da requisição judicial. Na hipótese de descumprimento será aplicada a multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), sob responsabilidade direta e pessoal da gestora municipal, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV. c.c. o art. 500, todos do CPC. ACARÁ, 25 de julho de 2018. (grifo nosso). O Agravante apresentou razões recursais(Num. 919123 - Págs. 1/17),pugnando pela concessão do efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Ato contínuo, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, apenas para reverter a multa arbitrada contra o gestor público ao Município de Acará, mantendo inalterado os demais termos da decisão agravada. A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à pág. 1 (Num. 1862652). É o relato do essencial. Decido. Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III -não conhecer de recurso inadmissível,prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifos nossos). Em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos - LIBRA deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatou-se que a ação principal fora sentenciada nos seguintes termos: (...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. ACARÁ,24 de maio de 2019. (grifo nosso). Portanto, como se observa, resta prejudicado o julgamento do presente recurso. Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina: Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa. (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO DIANTE A ESTA INSTANCIA REVISORA. 1. Recurso Prejudicado diante a superveniência de sentença de mérito ser tradutora da perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária. 2. Nesse Viés,a superveniência de sentença de mérito, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em sede de Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária.3. Ainda em decorrência da superveniência de sentença na ação originária, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 73-75.4. Ex positis, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, nego seguimento ao recurso, por se encontrar manifestamente prejudicado, em razão da perda do objeto, nos termos do art 932, iii do cpc-2015, resultando, conseqüentemente encerrada a atuação jurisdicional nesta instância revisora. 5. Recurso que se nega seguimento por se encontrar manifestamente prejudicado, em razão da perda do objeto. (TJPA, 2017.01306570-71, 172.747, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-21, Publicado em 2017-04-05). (grifos nossos). Trata-se de Embargos de Declaração de fls.98/101 opostos pelo ESTADO DO PARÁ em razão da decisão contida no Acórdão nº 159.783 que negou provimento ao Agravo. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, analisando o sistema processual, observo que já houve sentença com resolução de mérito, extinguindo o processo na forma do art. 487, I e III do CPC/15. Vejamos a sentença proferida pelo juízo a quo: (...) Portanto, tendo o Magistrado proferido sentença de mérito, fica caracterizada a perda do objeto da presente irresignação, colocando-se um término ao procedimento recursal.Diante das considerações expostas, com fundamento no art.932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado em decorrência da perda de objeto.(TJPA, 2016.03711962-65, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-03). (grifos nossos). PROCESSO CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO- PERDA DO OBJETO- RECURSO PREJUDICADO- DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, CAPUT, DO CPC/2015. 1-Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso. 2- Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 932, caput do CPC/2015). (TJPA, 2016.01763130-80, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-13, Publicado em 2016-05-13). (grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Uma vez prolatada a sentença, o Agravo de Instrumento perde o seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal. II - Não conhecimento do recurso, por restar prejudicado, seguimento negado. (...) IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que concedeu tutela antecipada em favor do agravado, no sentido de determinar ao agravante a imediata equiparação do abono salarial em igualdade ao percebido pelos militares da ativa. Às fls. 76/82, neguei seguimento ao Agravo de Instrumento. Às fls. 83/116 o IGEPREV interpôs Agravo Interno. Às fls. 118/123 foi julgado o Agravo Interno. O IGEPREV opôs Embargos de Declaração às fls. 124/131. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau - LIBRA, verifiquei que o processo que originou o recurso de Agravo de Instrumento foi sentenciado em 24 de julho de 2014 (Consulta do Processual 1º Grau - LIBRA, em anexo), o qual passa a fazer parte do caderno processual, pelo que, em face de se tratar de matéria de ordem pública, decreto de ofício a perda de objeto do Agravo de Instrumento, e julgo prejudicado o exame dos presentes Embargos de Declaração. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que houve a perda superveniente do interesse de agir, encontrando-se prejudicado o mencionado recurso. (TJPA, 2016.03503757-97, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-28, Publicado em 2016-09-28). (grifos nossos). Ante o exposto, não conheço do presente recurso ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão. P.R.I.C. Belém, 23 de agosto de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0014477-21.2016.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: APELADO Nome: VALDIVINO GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 37931ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ/PAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0014477-21.2016.8.14.0028 APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: VALDIVINO GOMES SILVA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Segundo orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica dos recursos repetitivos, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".- O quantum indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.- Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, contra sentença (Num.1778197) proferida pelo Juízo da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ que julgou procedente a demanda para declarar rescindido o contrato de empréstimo e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta da origem que a autora sofreu cobranças ilegais em razão de um suposto empréstimo consignado. Afirmou que desconhece a transação e que nunca firmou qualquer contrato de empréstimo com a instituição ré. Requereu a declaração de inexistência do contrato e indenização por danos morais. Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente os pedidos da parte autora e condenou o banco réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e declarou a inexistência do contrato. O Banco réu interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (Num.1778203), alegando que o contrato em questão é válido, e que inexistente, portanto, ilegalidade na espécie pois o pacto é totalmente legítimo, legal e válido. Afirmou que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e desrespeita os postulados do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o conhecimento e provimento do

apelo para reformar in totum a sentença recorrida. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do quantum arbitrado a título de danos morais. Em sede de contrarrazões (Num. 1778204) a apelante sustenta que a sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso de apelação. É o relatório. DECIDO. Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VALDIVINO GOMES SILVA em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual o demandante/apelado alega que foi vítima de fraude bancária e cobrança indevida. Da análise dos autos, nota-se ser incontroverso que o Contrato firmado no nome do autor, trata-se de uma fraude, tendo em vista que nem mesmo sua cópia foi juntada aos presentes autos. Ora, em que pese haver ocorrência de fraude na contratação, a responsabilidade da parte ré não pode ser excluída em razão de fato de terceiro, uma vez que se trata de risco inerente ao negócio. A culpa exclusiva de terceiro hábil à elisão da responsabilidade do fornecedor é aquela que se enquadra no conceito de fortuito externo, isto é, consistente no evento que não guarda relação de causalidade com atividade comercial, sendo estranho ao produto ou serviço, o que não é o caso dos autos. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar explica que "quem atua no mercado e auferir lucros com a sua atividade corre o risco de causar danos a terceiros, resultantes da falta de cuidado na realização da sua operação. O prejuízo que daí decorre aos outros, terceiros de boa-fé, deve ser reparado pelo causador direto do ato danoso, isolada ou solidariamente, com direito regressivo contra aquele que concorreu ou o induziu à prática do ato" (REsp. 404778/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 222). Não se pode ignorar, inclusive, que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços é objetiva, ficando, portanto, dispensada a prova da culpa. É o que preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ademais, é nesse sentido a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. nº 1.199782/PR: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0119382-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011). Também não diverge a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. - A culpa exclusiva de terceiros não tem aplicação no âmbito da atividade desenvolvida pelo credor, notadamente, porque este deve assumir os riscos do seu empreendimento, não podendo transferi-lo ao consumidor. - A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, enseja, por si só, a indenização por danos morais. - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.15.006805-1/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS POR FRAUDADORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - INOCORRÊNCIA - FORTUITO INTERNO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias. (Súmula 479, STJ) Impõe-se a indenização quanto aos valores transferidos, acrescidos dos juros de cheque especial, já que evidente a falha na segurança do banco, que não tomou qualquer precaução e permitiu que fossem realizadas, em um curtíssimo espaço de tempo, transações bancárias totalmente incompatíveis com o perfil da cliente, ressaltando-se que havia pedido expresso por parte da Autora de bloquear qualquer movimentação suspeita em sua conta corrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.133038-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 13/09/2017).EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - FRAUDE - EXCLUDENTE NÃO APLICÁVEL - DEVER DE REPARAR - CONFIGURADO - NEGATIVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito enseja o direito à declaração de inexigibilidade do débito, além de constituir-se em ilícito capaz de ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido. - O banco responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (súmula 479 do STJ). - O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível sócio-econômico das partes, bem como a gravidade da lesão assim como também deve procurar penalizar o responsável, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.012442-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 08/09/2017).Diante disso, claro está que não assiste razão à financeira apelante em suas pretensões, sendo cabível a sua condenação em indenização por danos morais ante a situação vexatória a que foi submetida a requerente em decorrência do contrato fraudulento levado a efeito por terceiros.Com relação aoquantumindenizatório, entendo que se deve proceder a uma análise com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de garantir que a indenização se preste apenas à compensação do dano e ao desestímulo da repetição da conduta antijurídica, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.Neste íterim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se deve admitir que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Helena Diniz:Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).Com efeito, atentando-me detidamente às especificidades da controvérsia sub judice, tenho que o valor deR\$ 10.000,00 (dez mil reais)fixado pelo magistradoa quodeve serreduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais0,por entender que este valor é o adequado e suficiente à reparação dos danos sofridos pela autora/apelada, pois não requereu sua majoração em sede recursal.Nesse sentido, tem-se jurisprudências deste Egrégio Tribunal, de minha lavra, em que fixa indenização nestes casos em valor até mesmo maior do que o arbitrado pelo juízo de piso, isto éR\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização em casos análogos ao dos autos:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$12.490,00 reduzidos paraR\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03596890-09, 179.799, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA ACOLHIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE

FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$15.000,00 foram reduzidos para R\$ 7.000,00. APELO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. (2017.03597353-75, 179.800, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28) APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MAJORADO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) majorado para R\$7.000,00 (sete mil reais). APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.03592695-81, 179.797, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28). Por todo o exposto, CONHEÇO EDOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Belém/PA, 14 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806672-63.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA ALICE ARAUJO LOIOLA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806672-63.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: MARIA ALICE ARAUJO LOIOLA Nome: MARIA ALICE ARAUJO LOIOLA Endereço: Passagem São Jorge, 37, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-720 Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105 Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: PR45445-A Endereço: Avenida Camilo di Lellis, 348, Centro, PINHAIS - PR - CEP: 83323-000 RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ALICE ARAUJO LOIOLA (processo eletrônico nº 0806672-63.2019.8.14.0000) nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, ora agravado, contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o Num. 2063590 ? pág. 2/4, que deferiu liminarmente a busca e apreensão pleiteada. Em suas razões, sob Num. 2063587 ? pág. 1/8, a agravante alega que a ação originária carece de requisito indispensável para a sua propositura correta, eis que a Cédula de Crédito Bancário ? CCB apresentada não é a original, mas sim uma cópia simples. Requer a concessão de gratuidade da justiça para a dispensa do preparo do presente recurso, a concessão do efeito suspensivo pretendido e, no mérito, o seu PROVIMENTO, para a cassação definitiva da decisão recorrida. Em decisão sob o Num. 2074259 ? pág. 1/4, concedi o efeito suspensivo a o decisor, até a decisão final da Turma Julgadora. Contrarrazões recursais sob o Num. 2164280 - pág. 1/9, nas quais o banco agravado requer o desprovimento do recurso, mantida a decisão agravada. É o relatório. Julgarei o feito monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Discorre a Agravante nas alegações de mérito recursal sobre a necessidade da juntada do original do contrato assinado. Tenho que a razão assiste à agravante. Isto porque, no caso em exame, e já apontado por ocasião da apreciação do efeito suspensivo requerido, verifico que o documento que embasou a propositura da referida ação é uma cópia da Cédula de Crédito Bancário na modalidade Financiamento (CDC), anexada sob o Num. 2063589 ? pág. 14/15. Corroborando a linha de pensamento exposta por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, aduzo que a Cédula de Crédito Bancário é regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que em seu art. 29, § 1º, permite a transferência da cédula de crédito bancário à terceiros que, igualmente ao titular originário do crédito, poderão exigir os direitos previstos na cédula. Vejamos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será

transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (grifei) Pela lógica, a não apresentação da via original da cédula de crédito bancário causa grave insegurança jurídica, uma vez que o título poderá ser utilizado por terceiros para a cobrança do mesmo débito, não se tratando, portanto, de se questionar a autenticidade do documento, mas sim de dar eficácia ao comando legal e aos princípios gerais que regem a matéria. Portanto, se faz necessário que a ação seja instruída com o título original, sendo tal documento pressuposto de existência válida e regular do processo. Desta forma, não há de se dar guarida às alegações do agravado, que alega ser a cédula de crédito bancário um título executivo extravagante, uma vez serem aplicáveis as disposições inerentes ao direito cambiário apenas por deferência e extensão legal. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios (...) (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (grifo nosso). E, tratando a matéria sob ótica interna, trago decisões desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título (Precedentes STJ). À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (2018.00502642-95, 185.550, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-05, publicado em 2018-11-27) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA ORIGINAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É indispensável a juntada aos autos da cédula de crédito bancário, devidamente protestada, por ser um título passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. 2. Necessidade da juntada da via original da cédula de crédito bancário. 3. Recurso Conhecido e provido. (2018.01851107-85, 189.746, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-08, publicado em 2018-05-11) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII do CPC e no art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO o presente

recurso, tornando definitivo o efeito suspensivo concedido e cassando a decisão agravada em seus termos integrais, nos termos da fundamentação acima lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento. É a decisão. Comunique-se ao juízo de 1º grau. Associe-se aos autos principais. Dê-se baixa na distribuição deste Relator. Belém ? PA, 16 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0005234-36.2013.8.14.0003 Participação: SENTENCIANTE Nome: Juízo de Direito da Vara Única de Alenquer Participação: SENTENCIADO Nome: FRANCELI DE SOUSA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: IB SALES TAPAJOSOAB: 181 Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICÍPIO DE ALENQUER Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REMOÇÃO DE SERVIDORA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA 1ª INSTÂNCIA PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA FÍSICA JURÍDICA INTERESSADA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. NULIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. O writ foi impetrado com o objetivo de declarar o nula a remoção da impetrante de sua lotação anterior para local diverso. A sentença concedeu a segurança, por considerar que o mencionado ato careceu de fundamentação, determinando o retorno da servidora ao exercício do cargo de professora na Escola Municipal Jorge Sadalla. 2. O processo tramitou sem que o órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora fosse devidamente cientificado para, querendo, ingressar no feito, em manifesta afronta ao art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança). 3. Vício insanável. Necessidade de anulação da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Reexame Necessário conhecido. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular processamento. Manutenção dos efeitos da liminar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário para anular a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 26 (vinte e seis) de agosto à 02 (dois) de setembro de 2019.

Número do processo: 0800639-91.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTROOAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELZIR GONCALVES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOROAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIASOAB: 2721EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETECTADA A AUSÊNCIA DE PEÇAS ÚTEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA DILIGÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE. FATO QUE ENSEJOU A DECISÃO ORA RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA MUNICIPALIDADE NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO FEITA VIA PJe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não cabe falar em intimação pessoal do procurador ou prefeito do Município de Goianésia do Pará, como alegado pelo ora agravante, pois não há nos autos a informação de que a Municipalidade tenha procedido ao seu cadastramento perante a administração deste tribunal, conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. 2. Essa diretriz encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 78, LXXVIII), o qual, segundo a nova lei instrumental, também pode ser alcançado mediante a colaboração de todos os operadores do Direito. Essa é a inteligência do art. 6º do NCP, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 3. Reputa-se válida a intimação efetuada mediante a intimação do advogado pertencente a escritório particular de advocacia que esteja exercendo a representação processual do ente público. 4. Não há, portanto, por qualquer viés, como entender que não houve intimação válida do Município Recorrente, sendo realizada na pessoa do advogado contratado, regulamente constituído conforme instrumento de mandato, que conferiu amplos poderes ao mandatário. 5. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha. Belém, 21 de agosto de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA Relator

Número do processo: 0807289-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: AGRAVADO Nome: BENEDITO VELOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807289-23.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO BMG Nome: BANCO BMG Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1.707, - de 791/792 ao fim, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001 Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: BENEDITO VELOSO DA SILVA Nome: BENEDITO VELOSO DA SILVA Endereço: Rua Olga Bello Soares, 1385, Ibiza, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-724 Advogado: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-A Endereço: PEDRO GOMES, 760, SALA 02, CENTRO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-155 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Num. 2135947 ? Pág. 1/13) interposto por BANCO BMG S/A, ora Agravante, contra decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira - PA, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA (Processo Físico nº 0801449-17.2019.8.14.0005), proposta pela ora Agravado BENEDITO VELOSO DA SILVA, que deferiu o pleito do Agravado, no sentido de que, no prazo de cinco dias a contar da data em que for citado/intimado, o Agravante se abstenha de efetuar novos descontos na aposentadoria do autor referente aos contratos 46-1136971/1199 e 46-1139580/1199, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso venha a descumprir a tutela, cuja multa deverá ser convertido em favor do autor. O Agravado alega desconhecer a contratação de dois empréstimos realizados junto ao banco requerido, contratos nº 46-1136971/1199 e nº 46-1139580/1199, nos valores de R\$ 4.843,28 e R\$ 4.842,30, a serem pagos em 57 parcelas respectivamente. O Agravante alega exagero e irrazoabilidade no arbitramento da multa, em razão da periodicidade e do valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa diária. Aduz que é inconveniente o arbitramento da multa diária, pois não há qualquer indicio de que o Agravante vem descumprindo ou tem a intenção de descumprir determinação judicial. Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por desconto efetivado, até o deslinde final da lide. Ainda, no mérito, pugna que seja reformada a decisão agravada por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se afaste a imposição da multa, até o deslinde final da lide. É o necessário. DECIDO. Recebo o recurso, eis que preenchido os requisitos legais de admissibilidade. Requer o Agravante o recebimento do recurso para a concessão do efeito suspensivo, no sentido de suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da alta multa por cada desconto efetivado. Sobre o assunto, dispõe o art. 537 do CPC que a multa deve ser aplicada em valor suficiente e compatível com a obrigação e mediante a determinação de prazo razoável para cumprimento do preceito, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE ESTIPULA AS ASTREINTES SEM A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016). 2. Não fixado prazo

para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1361544/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)Diante disso, analisando a decisão guerreada, verifico que aMagistrada de Pisodeterminou que o Agravante se abstenha de efetuar novos descontos na aposentadoria do Agravado, sob pena de multa (astreintes) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Agravado.Relata o Agravante que não há elementos nos autos que permitam verificar alguma recalcitrância do Agravante, ao atendimento da liminar, a justificar o estabelecimento da multa. Ora, a obrigação só é imposta ao Agravante, em caso de descumprimento da obrigação, incidindo, assim, a multa (astreinte).Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de ambos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, para o deferimento do efeito suspensivo à eficácia da decisão combatida, eis que não demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qualINDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do CPC para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.Belém, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0807062-33.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FABRICIO CASSIO DE SOUZA Participação: AGRAVADO Nome: J. A. M. D. S. Participação: AGRAVADO Nome: J. L. M. D. S.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0807062-33.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: FABRICIO CASSIO DE SOUZA Nome: FABRICIO CASSIO DE SOUZA Endereço: Passagem São Francisco, 459, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-410 Advogado: JOHNY FERNANDES GIFFONI OAB: PA16765-B Endereço: desconhecido AGRAVADO: JOSE ARTHUR MOTA DE SOUZA, JOSE LUCAS MOTA DE SOUZA PROCURADOR: TAINA GOUVEA MOTA Nome: JOSE ARTHUR MOTA DE SOUZA Endereço: Passagem Rodolfo Albino, 90, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-360 Nome: JOSE LUCAS MOTA DE SOUZA Endereço: Passagem Rodolfo Albino, 90, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-360 Nome: TAINA GOUVEA MOTA Endereço: Passagem Rodolfo Albino, 90, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-360 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar (Num. 2106208 ? Pág. 1-8), interposto por F.C.D.S., contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (Processo Eletrônico nº 0833091-90.2019.8.14.0301), proposta pelos Agravados J.A.M.D.S. e J.L.M.D.S., representados por sua genitora T.G.M., em desfavor do Agravante, que deferiu decisão interlocutória nos seguintes termos: (...) ? Em virtude da relação paterno-filial existente entre o requerido e os menores JOSÉ ARTHUR MOTA DE SOUZA e JOSÉ LUCAS MOTA DE SOUZA, comprovada pelas certidões de nascimento (ID 11098416 Págs. 5 e 9), e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em fixar os alimentos provisórios pretendidos na ordem de 40% (quarenta por cento) do vencimento e demais vantagens auferidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), a serem rateados em partes iguais entre os requerentes, devendo ser oficiado à fonte pagadora para proceder à inclusão do desconto em folha de pagamento e depósito do respectivo valor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária indicada na inicial? (...) O Agravante alega que desde o fim de seu relacionamento com a genitora, vem arcando com despesas de ambas as crianças, tais como plano de saúde, escola, medicação, alimentos, entre outros. Alega que recebe a quantia bruta de R\$ 1.921,52 (hum mil, novecentos e vinte um reais, e cinquenta dois centavos), contudo com os descontos recebe a quantia de R\$ 1.136,52 (hum mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e que o valor fixado pelo juízo ? a quo?, coloca a subsistência do Agravante em risco, pois atualmente além dos 40%, que totaliza a quantia de R\$ 754,92 (setecentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), ainda arcará com o valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), com despesas que já se encontram em seu nome. Aduz que não possui condições de arcar com os alimentos fixados na quantia de 40% dos seus vencimentos. Desta forma, pretende ver reduzido o valor dos alimentos fixados por este juízo, de 40% dos seus vencimentos, para 30% dos seus vencimentos, cabendo 15% para cada um dos filhos. Requer o efeito suspensivo da decisão agravada, para que seja revogada a tutela provisória deferida. É o necessário. DECIDO. Recebo o recurso, eis que

preenchido os requisitos legais de admissibilidade. Defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pelo Agravante. No caso em tela, o agravante requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para revogar o pagamento de alimentos, no importe de 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos, para determinar que os alimentos sejam pagos em 30% dos seus vencimentos, cabendo 15% para cada um dos filhos. Os alimentos provisórios têm por finalidade atender às necessidades básicas do alimentando, durante o trâmite processual até a sentença. Na sua fixação, deve-se agir com cautela, pois a observação do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade se dá, nesse primeiro momento, com base nos elementos superficiais e iniciais que instruem os autos. Com efeito, para fixação de alimentos, deve-se ater ao binômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, representada pelos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. O encargo alimentar, portanto, deve ser fixado de forma a atender o sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor, considerando-se, ademais, que cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento do filho menor, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. O Agravante juntou aos autos fatura de cartão de crédito (ID 11775078 ? Pág. 2 autos principais) que demonstram despesas com supermercado, mas não comprovam que tais despesas foram gastas com os menores; comprovante de pagamento de plano de saúde (ID. 11775078 autos principais); despesas com papelaria e alimentos (ID11775080 autos principais) etc. No caso em epígrafe, constato que o Agravante é vigilante na Empresa do Grupo Líder, recebe remuneração bruta de R\$ 1.921,52 (mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), que com os descontos de INSS recebe remuneração líquida de R\$ 1.754,92 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) ID 11775078 ? Pág. 4/5. Observo ainda que o Agravante alegou cumprir com despesas com os menores, tais como o pagamento de plano de saúde do menor J.A.M.D.S no valor de R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos) (ID 11775078 autos principais). No entanto, tão somente acostou aos autos, boletos referentes ao mês de maio de 2019 e não instruiu o Agravo com documentos atuais das despesas com planos de saúde. Assim, o valor estipulado pelo juízo a quo de 40% (20% para cada filho) não se demonstra desproporcional, uma vez que o Agravante não instruiu o Agravo com documentos atuais das despesas referentes ao plano de saúde. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. CABIMENTO. PRESENÇA DE PROVA DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Redução da verba alimentar em antecipação de tutela. Possibilidade. Diminuição da capacidade econômica provada. 2. Reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por existência de fortes indícios de prova indicando a mudança da situação financeira do agravante a amparar o pleito de redução da verba alimentícia anteriormente fixada, requisito indispensável para tanto, inteligência do art. 1.699 do C.C. 3. A demonstração de ter o alimentante sido demitido em dezembro de 2013 da função do emprego em que exercia a função de comerciante, cujo o vínculo empregatício teve início em junho de 2011, justifica a redução dos alimentos, uma vez que a respectiva renda foi sopesada quando do estabelecimento do pensionamento ora questionado (fls.22), motivo pelo qual serve a demissão a confortar a alegada diminuição das condições financeiras, não reclamando a solução da questão dilação probatória sendo viável a redução pretendida. 4. Observância do binômio possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. Valor arbitrado a título de alimentos fixado com razoabilidade e compatibilidade com as prova trazidas na ação de alimentos juntada aos autos, observando a justa sobrevivência dos menores agravados, todavia, com a mudança da situação financeira do agravante, nova renda deve ser sopesada. 4. Recurso conhecido e provido para a redução do valor da verba alimentar de 30% sobre os vencimentos e vantagens do agravante para valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo. (2016.02467658-29, 161.281, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 2016-06-22) Ante o exposto, vislumbro ausentes os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo Único do CPC, eis que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento do mérito do presente recurso pela Turma Julgadora. Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019

do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0010292-23.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: LILIAN MENDES HABEROAB: 8689/PA Participação: ADOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTOOAB: 6829 Participação: ADOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENEOAB: 5368 Participação: APELANTE Nome: R. C. C. I. S. L. Participação: ADOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADOGADO Nome: SERGIO OLIVA REISOAB: 8230 Participação: APELADO Nome: R. C. C. I. S. L. Participação: ADOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: ADOGADO Nome: SERGIO OLIVA REISOAB: 8230 Participação: APELADO Nome: S. M. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARESOAB: 9685 Participação: APELADO Nome: V. R. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARESOAB: 9685 Participação: APELADO Nome: R. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: LILIAN MENDES HABEROAB: 8689/PA Participação: ADOGADO Nome: ARIEL FROES DE COUTOOAB: 6829 Participação: ADOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENEOAB: 5368 Decisão Monocrática Da análise dos autos, verifico que as partes, os autores pessoalmente e por meio de seus advogados e os réus, por meio de seus patronos com poderes para transigir (id. 923844, fl. 13; id. 2147573), realizaram acordo envolvendo a plenitude do objeto litigioso discutido nesta demanda. Assim sendo, em consonância com o artigo 840 do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, a fim de que produza os efeitos de direito e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b?, do NCPC. Expeça-se o que for necessário ao cumprimento do acordo, nos exatos termos pleiteados pelas partes (id. 1895369). Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0021284-53.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R. C. C. I. S. L. Participação: ADOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 902 Participação: ADOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: APELANTE Nome: R. E. E. C. L. Participação: ADOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDOOAB: 902 Participação: ADOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUDOAB: 92 Participação: APELADO Nome: S. M. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARESOAB: 9685 Participação: APELADO Nome: V. R. Z. C. Participação: ADOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARESOAB: 9685 Decisão Monocrática Da análise dos autos, verifico que as partes, os autores pessoalmente e por meio de seus advogados e os réus, por meio de seus patronos com poderes para transigir (id. 1044481, fl. 210 e 217), realizaram acordo envolvendo a plenitude do objeto litigioso discutido nesta demanda. Assim sendo, em consonância com o artigo 840 do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, a fim de que produza os efeitos de direito e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b?, do NCPC. Expeça-se o que for necessário ao cumprimento do acordo, nos exatos termos pleiteados pelas partes (id. 1901600). Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0023284-21.2009.8.14.0097 Participação: APELANTE Nome: AURICLEIDE PEREIRA CORREA Participação: ADOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOSOAB: 73 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA Participação: ADOGADO Nome: MAIRA GUIMARAES DE ALENCAR VIEIRAOAB: 12208/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMenta: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E OUTRAS VERBAS SALARIAIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA MUNICIPALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.86 DO CPC. DECISÃO ILÍQUIDA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

SERÃO ARBITRADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO INCISO II DO §4º DO ARTIGO 85 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. A C Ó R D ã O Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer a apelação cível e lhe dar parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha. Belém, 21 de agosto de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Número do processo: 0802446-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA RUTH SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENISE SANTOS SOUZA OAB: 15937 Participação: AGRAVADO Nome: DANIEL SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO OAB: 012976/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO OAB: 012976/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA META: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE TOMOU CONHECIMENTO ANTES DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ESTUDO SOCIAL E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE DESQUALIFIQUE A CONDIÇÃO DO IRMÃO SER CURADOR DA MÃE, TAIS COMO MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA OU APROPRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0003427-68.2010.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: PREMIUM DISTRIBUIDORA SA Participação: ADVOGADO Nome: IVAN CADOREOAB: 26683/SC Participação: APELADO Nome: EURIPEDES AFONSO RAMOS Participação: APELADO Nome: JANICE CUNHA RAMOSEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE OPORTUNIZOU A EMENDA RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONTA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE EMENDA APENAS NA HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA DO VALOR. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 511 DO CPC/73. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA NATUREZA E DO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS, BEM COMO DE CONFERÊNCIA DO NÚMERO DO BOLETO, EX VIDA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Primeiramente, como pertinentemente ponderou a parte agravante, vislumbra-se que, deveras, o recurso principal de apelação foi interposto ainda sob a égide do CPC/73 e, no entanto, a sua admissibilidade ocorreu à luz do CPC/2015. Portanto, este não pode ser utilizado retroativamente à época da interposição da insurgência, fato que desobriga o recolhimento em dobro do preparo recursal, pois não havia a referida previsão no diploma processual pretérito. Contudo, tal fato não tem o condão de atenuar a necessidade de juntada do relatório de conta do processo emitido pela UNAJ, para a comprovação inequívoca do recolhimento do preparo deste feito. Isto porque, ao revés do mencionado pela parte agravante, inviável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas na espécie, porquanto nem por outros meios é possível inferir que o boleto juntado através do Id. 155179-pág. 11 é atinente ao preparo da presente apelação, pois embora faça referência ao número do processo, não o faz em relação à natureza do valor nele contido. Ora, não à toa foi editado o Provimento nº 05/2002, de 11/09/2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em cujos artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca-se à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo, o número do boleto, o nome do recurso, a natureza do valor nele contido e o cálculo detalhado deste. Nessa toada, a essencialidade do relatório de conta do recurso induz à imperatividade na sua apresentação, sob pena de não conhecimento, por deserção, consoante o remansoso entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, à parte ora agravante foi oportunizada a juntada do referido documento, conforme se depreende do despacho de Id. 1787914 - de cujo teor ousou ela dizer que não foi intimada, a despeito da publicação no DJE nº 6670/2019 de 31/05/2019 e da intimação eletrônica via PJE ? e, no entanto, quedou-se inerte, conforme atestou a certidão de Id. 1851597.

Número do processo: 0002857-18.2005.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: COMPWORLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDAPODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Apelante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de citação/intimação no Processo nº 0002857-18.2005.8.14.0301a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015).Belém, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0000332-78.2007.8.14.0026 Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: EDINA BALBINOT Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOROAB: 2999/PA Participação: APELADO Nome: ALESSANDRO BAHIA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOROAB: 2999/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEMENTA:DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, EMPRESARIAL E FISCAL DO CASAL, A FIM DE RESGUARDAR DIREITO DE TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 1.639 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SEM A REFERIDA APURAÇÃO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE JUNTO AO 1º GRAU IGNORADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. Afiguram-se pertinentes as razões recursais, porquanto, de fato, é possível inferir da manifestação ministerial de Id. 1559830, o requerimento de diligências consistentes na publicação de editais para conhecimento de terceiros e expedição de ofícios à Junta Comercial do Pará e à Receita Federal, a fim de que informassem acerca da existência de alguma sociedade empresária em nome dos consortes e, no entanto, o juízo de origem findou por olvidar as medidas susmencionadas, procedendo com o julgamento do feito, no sentido de dar procedência ao pedido de alteração de regime matrimonial de bens formalizado na inicial. Ora, a relevância das medidas susmencionadas, como bem ponderou o custos iuris, consiste no combate à fraude contra credores. Ademais, em que pese a parte apelada tenha, espontaneamente, cumprido as diligências requeridas pelo Ministério Público atuante junto ao primeiro grau de jurisdição, conforme se depreende da documentação de Id. 1559834, as informações nela contidas desservem ao sobredito desiderato, por não mais retratarem a atual conjuntura financeira, empresarial e fiscal do casal requerente, porquanto remontam ao ano de 2007, época da interposição do presente recurso, o qual somente foi remetido a este juízo ad quem em 02/04/2019 (Id. 1559838).

Número do processo: 0010083-32.2017.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: IRAILDA BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 31 Participação: APELADO Nome: ERNANI COUTINHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BARROS CAVALCANTE OAB: 22210/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0010083-32.2017.8.14.0061 APELANTE: IRAILDA BATISTA DOS SANTOS APELADO: ERNANI COUTINHO DA SILVA RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO EMENTA EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. SÓ SERÁ COMPROMETIDA A DECISÃO JUDICIAL QUE SE PRONUNCIA SOBRE FATOS ESSENCIAIS NÃO LEVANTADOS NOS ARTICULADOS DAS PARTES, NÃO SE RESTRINGINDO AO AUTOR. PATRIMÔNIO COMUM JÁ PARTILHADO EM SENTENÇA. NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS

PARA A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E ALEGAÇÃO DE COMPOSSE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO RELATÓRIO Cuidam-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por IRAILDA BATISTA DOS SANTOS (Id. 1.539.334) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí (Id. 1.539.334) que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Tutela Antecipada de Evidência, ajuizada por ERNANI COUTINHO DA SILVA. Irresignada, IRAILDA BATISTA DOS SANTOS interpôs recurso de apelação, em cujas razões sustenta, meritoriamente: 1) que a decisão apelada atropela a Ordem Jurídica tendo em vista que extrapola os limites do pedido (ultra petita) e, não se ateve à prova produzida nos autos, e, por isso, deve ser reformada; 2) que existe somente como patrimônio comum ? posto que adquiridos entre os anos de 2001 a 2014-, todos os bens e benfeitorias descritos às fls. 66 e 67 (Id. 1.539.309), 101 e 107 (Id. 1.539.311); 134 e 143 (Id. 1.539.315), tudo com base no contrato de fl. 44/45 (Id. 1.539.308); 3) que a união estável deve ser declarada por sentença, mas quanto a dissolução deve ser reformada, posto que não existe prova para tal, tendo em vista a existência de união estável e sendo o imóvel constituído pela Fazenda Santa Isabel é a residência do casal, não existe razão para a desocupação do imóvel, vez que se trata de comosse. Em Id. 1.539.338, a parte apelada ofertou contrarrazões. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante decisão de Id. 1.713.892. Inicialmente, o feito foi distribuído em 28/03/2019 à relatoria da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que vislumbrou determinou a redistribuição por ser matéria de competência das Turmas de Direito Privado, conforme despacho de Id. 1.688.141 dos autos, vindo-me os autos conclusos em 08/05/2019. Relatados. VOTO V O T O A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA: Prefacialmente, embora o presente recurso tenha sido interposto em 13/09/2018 (Id. 1.539.334, pág. 269), portanto, recentemente, justifico a antecedência do seu julgamento no fato de a parte apelada gozar de prioridade, pois se trata de pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos. Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 1.539.336). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); SOU PELO SEU CONHECIMENTO. No que concerne à alegação de julgamento ultra petita, de que o juízo de origem transbordou o limite do pedido de tutela antecipada de evidência, trazendo a lide a partilha de bens, entendo não existir veracidade, posto que a própria apelante, em sede de contestação, pede a declaração por sentença de existência de bens a partilhar a serem apurados no decorrer da instrução processual. E desta forma não há o que se falar em julgamento ultra petita, tendo em vista que o que é alegado pela apelante como transbordamento do pedido, na verdade, são fatos essenciais articulados pelas partes. Nesse mesmo sentido, Marinoni e Mitidiero enfatizam que só será comprometida a decisão judicial que se pronuncia sobre fatos essenciais não levantados nos articulados das partes, não se restringindo ao autor, o que não acontece no caso concreto. [1] Com base também no art. 141 do CPC [2] os limites dados ao juízo é em relação as partes, sendo desta forma essencial também a apreciação dos pedidos feitos pelo réu. De forma análoga, decisão do STJ: Recurso especial. Alegação de julgamento extra petita. Hipótese em que o autor formula pedido de anulação de compromisso de compra e venda ou restituição do valor pago, sem mencionar que viveu, em suposta sociedade de fato, com a ré da ação. Convivência entre autor e ré mencionada apenas por esta, no momento em que sua contestação. Possibilidade de produção de provas sobre a matéria de que ela seja levada em consideração pelo julgador. Ausência de julgamento extra petita. ? A lide consubstancia pretensão resistida. A controvérsia sobre a qual serão produzidas as provas no processo, e cuja decisão competirá ao julgador, não se estabelece meramente pelos limites impostos na inicial, mas tem também de tomar em consideração os fatos articulados na contestação. ? Se o autor da ação não menciona a convivência com a ré ao fundamentar seu pedido de anulação de compromisso de compra e venda e de restituição de valores pagos, mas se esta, ao contestar a ação, afirma que residiu com o varão por determinado período de tempo não há ilegalidade em que o juízo, ao decidir, tome em consideração a sociedade de fato para apurar o montante da contribuição de cada um nas prestações pagas. ? Na hipótese em que o Tribunal concluiu ter sido o varão quem arcou com o valor pago como entrada na aquisição do imóvel, mas, reconhecendo, a sociedade de fato e o esforço comum, determinou que a ré devolvesse apenas metade desse valor, não há interesse da ré em recorrer contra a decisão sob o fundamento de que não houve tal comunhão de esforços. O reconhecimento da convivência entre autor e ré acabou por beneficiá-la. Recurso especial não conhecido. (STJ ? Resp: 838326 RJ 2006/0076116-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 04/09/2008, T3 ? Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 16.09.2008) Por derradeiro, quanto ao patrimônio dito como comum, entendo já ter sido destrinchado na sentença pelo juízo ? a quo?, tendo sido reconhecido como comum, a Chácara situada na Avenida

Tancredo Neves (Id. 1.539324), o consórcio adquirido (Id. 1.539328), e quanto aos semoventes entende-se segundo a Ata Notorial (Id. 1.539.315, pág. 143) não existem mais para serem partilhados. E por fim, quanto a falta de prova para a dissolução da união estável, não há o que se falar diante das diversas demonstrações por parte do apelado de que não tem mais a intenção de conviver maritalmente com a apelada, e havendo dissolução, não há o que se falar em comosse, pois a Fazenda Santa Izabel é de propriedade do apelado, tendo sido adquirida em 1993, bem antes da constância da convivência marital, portanto a apelante exercia a comosse quando ainda vivia a união estável, pois exercia o condomínio com seu companheiro, mas com a dissolução não existe mais este exercício, logo, não havendo condomínio não há comosse. À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR IRLDABATISTA DOS SANTOS E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Belém, de de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora [1] Marinoni e Mitidiero, Código de Processo Civil, RT, 3ª Triagem, 2008, p. 175 [2] Art. 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Belém, 21/08/2019

Número do processo: 0003186-51.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: APELADO Nome: FABIANO DE OLIVEIRA MASCARENHAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO OATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0003186-51.2017.8.14.0040a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 20 de agosto de 2019

Número do processo: 0009323-53.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CURUA AGRICULTURA E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB: 1386690A/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZO OAB: 156400/SP Participação: APELANTE Nome: ASSOCIACAO DOS AMIGOS TRABALHADORES RURAIS DE ALENQUER Participação: ADVOGADO Nome: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILAO OAB: 19416/PA Participação: APELANTE Nome: FAZENDA RIO CURUA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB: 1386690A/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZO OAB: 156400/SP Participação: APELADO Nome: JUVENAL LUIZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOSO OAB: 0086280A/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOSO OAB: 0086280A/PA Participação: APELADO Nome: ARTHUR LIMA DAS GRACAS Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOSO OAB: 0086280A/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO NONATO B. DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOSO OAB: 0086280A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO OATO ORDINATÓRIO Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0009323-53.2010.8.14.0051 foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. Belém, (Pa), 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0827560-91.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CARLOS ARTHUR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO OAB: 24567/PA Participação: APELADO Nome: JOSE RIBAMAR MATOS Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS OAB: 2333/PA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR A OCORRÊNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DE QUEM DEFLAGROU O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, EX VIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÔNUS DA PARTE AUTORA/APELANTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Não se vislumbra, na espécie, que tenha a parte ora apelante se desincumbido do ônus de demonstrar o alegado sentimento de vingança e perseguição que supostamente consumia a parte apelada, caracterizadores da má-fé na instauração do Inquérito Policial nº 0003180-28.2017.814.0401, que tramitou perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, porquanto limitou-se a defender a ocorrência do abuso de direito sem, no entanto, socorrer-se de lastro probatório mínimo nesse sentido. 2 - Apesar de, a todo momento, se reportar, a parte apelante, ao inquérito policial instaurado por iniciativa da parte ora apelada, palco das supostas acusações infundadas, sequer o trouxe aos autos, fato que prejudica a aferição da má-fé da última, respectivamente, a qual não é presumida, tampouco inferida da manifestação ministerial favorável ao arquivamento, notadamente porque, a despeito do desfecho do procedimento investigatório, depreende-se que não restou, no todo, descartada a possibilidade incursão no crime de estelionato por parte do ora apelante, pois dependeria também do resultado da discussão acerca do adimplemento na seara cível. 3 - Na espécie, a incerteza acerca da ocorrência de ilícito praticada pelo indiciado/apelante, e que militou em seu favor para o arquivamento do inquérito policial, ora milita em prol do representante/apelado, porém, em relação a sua pretensa má-fé na deflagração da representação criminal, pois igualmente não restou contundentemente demonstrada nos autos, até porque também dependeria do resultado das demandas cíveis (processo nº 0018189-17.2011.814.0301 e processo nº 0046714-07.2012.814.001), onde se discute a licitude ou não do negócio jurídico firmado entre ambos, no contexto da disputa pela propriedade do imóvel negociado, presumindo-se, portanto, a sua boa-fé e, por conseguinte, a ausência de abuso de direito.

Número do processo: 0800067-72.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOSOAB: 18456/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO HAGE SOARESOAB: 73000A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETOOAB: 16000A Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE DE MIRANDA FILHOOAB: 35000A Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE VIGIA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAOOAB: 20726/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVAOAB: 10767/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO QUE NEGOU APROVAÇÃO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA, NO EXERCÍCIO DE 2005, SOB A RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO E CERTO, CONFORME ART. 71, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO IMPETRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Exceção de Pré-Executividade versa sobre questões de viabilidade da execução, tais como, a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, as quais devem ser comprovadas através de prova inequívoca, conforme Súmula 393 do STJ. 2. Execução Fiscal fundada em acórdão do TCM/PA, que não aprovou as contas da Câmara Municipal de Vigia, no exercício de 2005, sob a responsabilidade do agravante. Acórdão com eficácia de título executivo e revestido de certeza e liquidez. Art. 71, §3º da Constituição Federal. 3. Agravante impetrou recurso de revisão do acórdão, porém o mesmo não possui efeito suspensivo, conforme art. 269 do Regimento Interno do TCM/PA. 4. Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade. Súmula 393 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 6. À Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 02 (dois) à 09 (nove) de setembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0003189-17.2013.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE

CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: ADOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROSOAB: 52 Participação: APELADO Nome: ANGELA MAGALHAES MOURAO Participação: ADOGADO Nome: RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTOAB: 689APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGULAR. FGTS E MULTA. INDEVIDAS. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. VERBAS NÃO DEVIDAS. JUSTIÇA GRATUITA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS. HONORÁRIOS. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE. 1.A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 33.438,72 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Fixou honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;2.O juízo singular expôs, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento, inexistindo violação ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 489 do CPC;3.A primeira contratação da autora, em caráter temporário, está em consonância com o art. 37, IX, da CF/88, não configurando qualquer nulidade, o que afasta o pagamento de FGTS e multa de 40%;4.A segunda contratação, para ocupar cargo em comissão, cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração não faz jus ao FGTS e à multa de 40%, em razão da natureza jurídico administrativa do vínculo e de ausência de previsão no art. 39, §3º, da CF88;5.Sem condenação em custas em razão da concessão da gratuidade da justiça;6.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspensa a exigibilidade por força da justiça gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 98, do CPC;7.Apelação conhecida e provida. Pedidos iniciais improcedentes, nos termos da fundamentação. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer recurso de apelação e dar provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em consonância ao art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade nos termos dos §§2º e 3º, do art. 98, do CPC, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 26ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 09/09/2019 a 16/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0058482-27.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: FABIO JOSE COSTA PAMPOLHA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. AUTORIZAÇÃO DE ULTRASSOM. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. AUSENTES. EXAME AUTORIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença julgou procedente a demanda, determinando ao IPAMB que cumpra a obrigação de realizar o exame de ultrassom da região inguinal esquerda, conforme prescrição médica. Condenou em honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem revertidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará;2. A pretensão autoral consiste em compelir o IPAMB a autorizar a realização de Ultrassom da região Inguinal esquerda;3. O autor não tem interesse de agir, na medida em que o exame foi autorizado em 24/10/2012 e a ação foi ajuizada, posteriormente a ele, em 06/12/2012. Logo, não atendido o binômio necessidade/adequação;4. Caracterizada a falta de uma das condições da ação, o interesse de agir, inculpada no art. 17 do CPC, impõe-se o indeferimento da exordial, na forma do inciso III, do art. 330 do CPC;5. Recurso conhecido. Preliminar de falta do interesse de agir suscitada de ofício. Apelo prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer apelo e suscitar preliminar de ausência de interesse de agir do autor, para anular a sentença por erro de procedimento e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 25ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 02/09/2019 a 09/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA

PINHEIRORelatora

Número do processo: 0018463-42.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARCIA GERCILENE PEREIRA BEM BOM Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIROOAB: 5311APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS AFETOS A ATO DE IMPROBIDADE E PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. RITOS INCOMPATÍVEIS. ADOTADO O COMUM. SENTENÇA DE CONTEÚDO MISTO. PROPICIANDO COISA JULGADA SOBRE IMPROBIDADE SOB RITO E FUNDAMENTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. EMENDA À EXORDIAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS POSSÍVEIS. ART. 282 DO CPC.1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da ação de ressarcimento de danos ao erário, proposta pelo Estado do Pará apelante, em face de ex- servidora temporária, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial;2. A pretensão se ancora em prática de improbidade administrativa, na medida em que assim o autor intitula a conduta da ré, buscando sua capitulação e respectivas consequências na LIA, com destaque para a multa, que possui natureza eminentemente punitiva e pedagógica. Não obstante isto, a ação foi intitulada como ?ação de ressarcimento de danos ao erário?, assim como a narrativa dos fatos dá a entender cuidar-se de mera pretensão de ressarcimento, sobretudo quando o autor menciona a existência de processo administrativo disciplinar que apurou os fatos na órbita do Executivo;3. O pedido de ressarcimento, no modo formulado, permitiria o rito comum da marcha processual e possibilitaria a aplicação da fungibilidade ao caso. Todavia, afigura-se incompatível com o pedido de multa civil, ínsito à sansão pela prática de ato de improbidade, o que, por excelência, imporia o rito especial à demanda;4. Incidente a inépcia da inicial, com base no inciso IV do art. 330 do CPC, por formulação de pedidos incompatíveis entre si. Isto porque o pedido de ressarcimento, que permitiria o rito comum e possibilitaria a aplicação da fungibilidade ao caso, se mostra incompatível com o pedido de multa civil, ínsito à sansão pela prática de ato de improbidade, o que, por excelência, imporia o rito especial à demanda;5. Não se assenta à espécie a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no §2º do art. 282 do CPC, uma vez que o vício formal acarreta efeitos materiais, contidos no conteúdo de sentença que malversou os fundamentos de fato e de direito examinados, possibilitando a formação de coisa julgada material acerca de prática de ato de improbidade, apurada sob o rito sumário e sob o exame da mera responsabilidade pela perda patrimonial do erário, ao que não se limita a ação de improbidade administrativa, que pode, inclusive imputar sansão inferior, caso apurada infração de menor potencial ofensivo;6. Deve ser anulada a sentença com o retorno dos autos à origem, a que seja intimado o autor para emendar a exordial, devendo-se, no tocante aos demais atos praticados nos autos, aplicar ao caso as disposições do art. 282 do CPC, conforme se dê a manifestação do autor;7. Recurso conhecido. Preliminar de inépcia da inicial suscitada de ofício. Exame de mérito prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito, conforme art. 330, I, do CPC. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo apelo e suscitar preliminar de inépcia da inicial, com base no inciso IV do art. 330 do CPC,para anular a sentença por erro de procedimento e devolver os autos à origem, para a convalidação dos atos eivados de vício, nos termos da fundamentação.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 25ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 02/09/2019 a 09/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0262554-34.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAULA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADEOAB: 501 Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPALAPELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CARÁTER INETERLOCUTOÓRIO. ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão, que, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu liminarmente a

exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução;2- A decisão desafiada no apelo, em verdade, possui natureza interlocutória, na medida em que indefere o pedido de extinção da execução, postulado na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, em vez de sua extinção. Na medida em que não extingue o processo, incabível a apelação. Precedentes do STJ;3- Inadequação de recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que deveria ser desafiada por agravo de instrumento;4- Apelação não conhecida. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer preliminar suscitada em contrarrazões e deixar de conhecer da apelação, face sua inadmissibilidade, com fundamento no artigo 932, III do CPC. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 25ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 02/09/2019 a 09/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0805186-43.2019.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: MENOR INFRATOR Nome: J DOS SANTOS SERVICOS 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805186-43.2019.8.14.0000 REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: J DOS SANTOS SERVIÇOS INTERESSADOS: JOSÉ DANTAS GOMES, FRANCISCA LUCIANE PEREIRA LIMA, HILDA NUNES DE ARAUJO, ANTÔNIO VENÂNCIO ALVES, LEONCIO CARLOS DINIZ, FRANCISCA DE SOUZA SILVA e SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO INTERESSADOS: JOSEFA DE FREITAS DE LIMA, ANTÔNIO ALMIR VENÂNCIO ALVES, WILSON DOS SANTOS, ROSÂNGELA GOMES AGUIAR, JOSÉ GOMES DANTAS, FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA e JOSÉ CABRAL DE SOUSA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA COBERTA SOB O MANTO DA COISA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença prolatada nos autos da ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse n. 0005701-60.2006.8.14.0028 proposta por J DOS SANTOS SERVIÇOS, consubstanciada no art. 1.012, do NCPC. Narram os autos de origem que J DOS SANTOS SERVIÇOS ajuizou a ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse contra FRANCISCA LUCIANE PEREIRA LIMA. Afirmando que celebrou com o companheiro da Ré o contrato verbal de compra e venda, com o preço de 8.000, o qual nunca foi pago. Requereu assim, a rescisão do pacto e a retomada do imóvel, com a condenação da Ré ao pagamento das perdas e danos. A sentença combatida foi lavrada nos seguintes termos: Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por J DOS SANTOS SERVIÇOS ME em face de FRANCISCA LUCIANE PEREIRA LIMA E OUTROS, pelo rito ordinário. Arguiu o autor que realizou contratou a venda de uma área de 640 m², as margens da rodovia PA 150, com a ré e seu falecido esposo e, não obstante as tentativas administrativas, a ré nunca pagou a área, razão pela qual requer a rescisão contratual com a reintegração da posse da área. Com a inicial junta documentos (fl. 13-29). Juntada de mais documentos pelo autor (45-49). Audiência de Instrução com oitiva do autor (fl. 55). Contestação da ré e do espólio de seu cônjuge falecido (fl. 65-88), arguindo impossibilidade de reintegração de posse ante a ausência de justo título e impossibilidade de rescisão contratual. Continuação à instrução com oitiva de testemunhas (fl. 103). Alegações finais do autor (fl. 107) e dos réus (fl. 112). Eis o relato. Decido. Inicialmente, destaco que o art. 1.196, do CC, diz que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, e o art. 1.197 diz que a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Extrai-se desses dispositivos a conclusão de que tanto o vendedor como o comprador podem defender sua posse no caso de rescisão contratual, pois a posse de um não é anulada com a do outro. A alegação de ausência de justo título feita pelo réu é descabida, pois a posse direta do bem pelo réu foi transferida pelo autor, assim, se o autor não tiver posse inevitavelmente o réu também não a terá. Percebendo que ambos tem a posse do bem decorrente de um negócio de compra e venda, o cerne da questão deve ser resolvido aferindo-se o cumprimento das obrigações pactuadas neste negócio. Pois bem. Segundo a

ordem processual civil vigente (art. 373 e ss do CPC) o ônus da prova do seu direito é incumbência do autor, desincumbindo-se de tal ônus, este é transmitido ao réu, que deverá prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A quem alega cabe provar. Vigora ainda o princípio da impugnação específica, que prega que se um fato não foi impugnado é porque foi admitido. In casu, o autor diz que não recebeu o preço e os réus que o pagaram, mas não em espécie. Arguiram que o pagamento foi realizado por meio de dação em pagamento de duas motocicletas, contudo, tal alegação mostrou-se vazia, pois nos autos não há qualquer prova que corrobore com essa afirmação. Em que pese ter sido oportunizada a produção de prova pelos réus, com a oitiva das testemunhas que mencionam ter presenciado o pagamento, estes não as arrolaram no momento oportuno e também não juntaram cópia de recibo de transferência de veículos para o autor ou outro documento idôneo. Nas alegações finais, a ré menciona ter se esquecido dos fatos. Logo, concluo que o preço não foi pago e, por consequência, que é legítima a reintegração do autor na posse direta da área. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reintegrar o autor no bem em questão. Antecipo os efeitos da tutela para que a medida seja cumprida independente de recurso. Considerando que a posse dos réus era mansa, pública e advinda de justo título até a notificação (fl.25), condeno o autor a indenizar as benfeitorias úteis e necessárias feitas na área pelos réus, até aquela data. Autorizo a retenção do bem, até o pagamento das benfeitorias. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, pro rata, pelos réus. P. R. I. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de dezembro de 2017. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Referida sentença transitou em julgado, consoante certidão que segue: CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado, bem como não há condenação em custas processuais. Certifico a ausência de petições pendentes de juntada até esta data. Certifico a remessa dos autos ao setor de arquivo. ARQUIVO Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 12 de janeiro de 2018. Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível Em 20 de março de 2018, J DOS SANTOS SERVIÇOS requereu o cumprimento de sentença (Num. 1882482 - Pág. 42/50). JOSÉ DANTAS GOMES, FRANCISCA LUCIANE PEREIRA LIMAZ, HILDA NUNES DE ARAUJO, ANTÔNIO VENÂNCIO ALVES, LEONCIO CARLOS DINIZ, FRANCISCA DE SOUZA SILVA e SEBASTIÃO GOMES DE ARAÚJO ofereceram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a desocupação do imóvel não poderia se consumar até a indenização das benfeitorias. Finalmente, o Juízo a quo proferiu decisão rejeitando o pedido de suspensão da desocupação e concedeu mais 30 dias para a desocupação voluntária, vejamos: Cuida-se Cumprimento de sentença movido por J DOS SANTOS -ME em face de JOSE DANTAS GOMES E OUTROS, nos autos da ação de reintegração de posse. Julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 213), determinou-se a medida de reintegração de posse, tendo o oficial de justiça certificado (fls. 217) que não teria sido possível seu cumprimento já que as informações do mandado estariam desatualizadas em virtude das mudanças físicas ocorridas e por ele relatadas por havidas no local. Posteriormente, os réus reiteraram suas razões quanto à necessidade de indenização das benfeitorias pelo autor, previamente ao cumprimento da ordem de reintegração, de modo que repetiram o pedido de efeito suspensivo (fls. 220). Nessa ocasião, os réus acostaram fotos das edificações construídas na área objeto da reintegração (fls. 247-263) O autor, por sua vez, arguiu que se trata de cumprimento de sentença definitivo, não sendo razoável a escusa do oficial de justiça cogitando de que poderia ser ele responsabilizado por sua conduta, requerendo, inclusive a sua substituição (fls. 264/269). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A) O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COM BASE NO DIREITO DE RETENÇÃO (ART. 1.219 DO CC). Os réus reiteraram o argumento de que, antes da reintegração de posse, o autor deveria indenizar as benfeitorias realizadas pelos réus (art. 1.219, do CC). Tal matéria já foi apreciada e superada na decisão de fls. 213, decisão esta que não foi objeto de recurso adequado. Assim, tendo este Juízo já se pronunciado quanto a ela, entendo que não cabe mais tal questionamento nesta instância. Além disso, pelo que se pode entender, os Réus colocam a questão das benfeitorias úteis e necessárias como se a sentença obrigasse ao autor a indenizar todas as benfeitorias realizadas até esta data, o que é uma premissa equivocada. A sentença (fls. 128) dispõe que o autor deve indenizar as benfeitorias realizadas até a data da notificação de fls. 25, qual seja, até 21/07/2006, data em que os réus tiveram conhecimento do vício em suas posses. Às fls. 48/49 constam fotos (de setembro de 2008) em que se observa poucas edificações de madeira no local, acompanhadas de um registro de ocorrência policial (fls. 47) realizado pelo autor sobre a ocupação do local pelos réus. Na data citada (2008) os réus já tinham ciência do vício que maculava suas posses e, segundo a sentença, que transitou livremente em julgado, nem mesmo essas edificações de madeira, o autor está obrigado a indenizar, visto que foram construídas POSTERIORMENTE. O ÔNUS DE PROVAR QUE EXISTIAM EDIFICAÇÕES ÚTEIS E NECESSÁRIAS REALIZADAS ATÉ O MARCO ESTABELECIDO NA SENTENÇA É DOS RÉUS, NA FORMA DO ART. 373 DO CPC) E ESTES NÃO SE DESINCUMBIRAM DELE. As fotos acostadas às

fls. 247-263, quando comparadas as mídias acostadas aos autos, desde o ajuizamento até a sentença, não deixam dúvidas de que tais melhoramentos realizados na área se deram posteriormente ao marco estabelecido na sentença. Como dito na decisão anterior, o teor do testemunho de Wellington Bandeira (fls. 104) caminha justamente no sentido oposto ao que pretendem os réus, levando o Juízo a convicção de que, no termo designado na sentença, os réus somente exerciam a posse da área nua, sem terem realizado quaisquer benfeitorias indenizáveis. B) O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA SOB O FUNDAMENTO NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. O autor classifica como inaceitáveis as razões expostas às fls. 217 no sentido de imprecisão do local a ser cumprida a diligência. Sobre isso, reputo que a prudência e a cautela do oficial de justiça quanto aos possíveis efeitos deletérios do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse não pode ser entendida, até prova em contrário, como negligência ou inaptidão para o mister. Sabe-se que o cumprimento de uma ordem - como a que é visada nesses autos - pode ter um impacto social considerável, justificando e, INCLUSIVE, recomendando a preocupação de todos os que dela se fizerem parte. Além do que, considero justo o receio do Oficial de Justiça em se exceder em seu mister, posto que tal conduta pode ser objeto, inclusive, de responsabilização administrativa. Com isso, tendo em conta a legitimidade do proceder do signatário da certidão de fls. 217, indefiro o pedido de sua substituição, tal qual formulado pelo autor. C) AS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA AUXILIÁ-LO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. Oficial de Justiça solicita, na já mencionada certidão de fls. 217, orientação do Juízo quanto ao disposto no art. 15 da Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, que diz que *“nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento”* tendo em vista que relata que *“NA VILA RESIDEM INÚMERAS FAMÍLIAS”*. Sobre tal disciplina, ainda que considerando o estágio do cumprimento de sentença, de que não ignoro o momento, entendo que é RAZOÁVEL ESTABELECEM UM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE OS RÉUS DESOCUPEM VOLUNTARIAMENTE O LOCAL. Num exercício de ponderação de interesses, por hora, mais valoro a proteção ao direito das pessoas que habitam indevidamente a área objeto da desocupação e que, por força de preservação de seu mínimo existencial, tem ao menos essa oportunidade de não serem tolhidas de toda sua dignidade humana, podendo, se assim se autodeterminarem, optarem por deixar o local, INDEPENDENTEMENTE DAS MEDIDAS GRAVOSAS JÁ DEFERIDAS E NA IMINÊNCIA DE OCORREREM. Repito: não se nega quaisquer efeitos da decisão judicial proferida nesses autos e tornada imutável pela res iudicata. O que se vislumbra, com a postergação do seu cumprimento, tal como acima deferido e nesse prazo insignificante diante da data da deflagração do litígio, é o atingimento da equidade e, em especial, a minimização dos impactos sociais dos comandos emanados do Judiciário, que visam à pacificação social e não ao estímulo dos conflitos, notadamente quando esses, pelas experiências do cotidiano forense, são latentes, como o são as demandas de reintegração de posse. Também com esse mesmo escopo, reputo necessário e adequado que seja oficiado o PODER PÚBLICO MUNICIPAL para que designe equipe de sua assistência social para que ACOMPANHEM E PROMOVAM O CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS, de acordo com seus critérios técnicos, contemplando-as em seus programas habitacionais, além de outros que por eventual apuração se identificarem emergenciais. Outrossim, quanto ao requerimento de designação de um técnico em topografia para auxiliar o Oficial de Justiça no cumprimento de seu mandado, como forma de se assegurar com precisão os limites da decisão, entendo pela sua inviabilidade. Isso porque essa Comarca não dispõe de profissional dessa expertise e exigir o custo de tal operacionalização do autor - que já aguarda a concretização do seu direito há mais de 13 anos - NÃO É RAZOÁVEL. Embora até pudesse revelar utilidade, a providência solicitada não tem viabilidade, por isso deve ser indeferida. Outrossim, a área sujeita à desocupação está mapeada pela Polícia Militar, conforme expõe o autor, que, inclusive, acosta imagem do mapa (fls. 272). Pelo que, posso concluir que, discorrendo minuciosamente sobre todas as circunstâncias do ato e seguindo as diretrizes da decisão e do mapa apresentado, o oficial de justiça terá agido no estrito cumprimento do seu dever legal, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR TAL se dessa conduta não se distanciar. Assim, não entendo inoportuno a consideração que, com o elástico do prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, eventuais famílias que se considerarem não abrangidas pela ordem, poderão questionar a medida perante este Juízo pelo rito dos embargos de terceiros (art. 674, do CPC). DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO o pedido do réu, o qual tomo como supedâneo de reconsideração, bem como REJEITO TAMBÉM o pedido de substituição de oficial de justiça formulado pelo autor. Em atenção ao que dispõe o art. 15, da Resolução 10/2018 do CNDH, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária da área pelos réus e demais atingidos, que deverão ser intimados pessoalmente no local. Oficie-se o Município, incontinenti, comunicando-o dessa decisão, para fins de designar uma equipe de sua assistência social como forma de proceder o amparo dos atingidos dentro do prazo acima estabelecido. Expirado o prazo e

certificado pelo Oficial que não houve o cumprimento voluntário, deverá ser expedido novo mandado de reintegração de posse, o qual deverá ser cumprido de forma articulada pelo oficial de justiça com o auxílio da Polícia Militar e do autor. A data designada para o cumprimento deverá ser comunicada à Defensoria Pública e a OAB/PA para fins de garantir pacificidade do ato, bem como a conscientização do atingidos sobre a questão. Recapeiem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Serve essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 06 de maio de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ apresenta o PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, com fulcro nos artigos 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil. Afirma que é evidente que o polo passivo da ação versa sobre pluralidade de pessoas hipossuficientes, que lutam pela garantia do acesso a uma moradia, direito social fundamental ao exercício da dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de hipótese de legitimação extraordinária em que a Defensoria Pública atua em nome próprio na defesa de terceiros, nos termos do artigo 4º, V e X, da Lei complementar Federal n 80/1994, pouco importando se houve ou não citação por edital, já que esta hipótese não se trata de curadoria especial. Em seu requerimento ataca a sentença prolatada às fls. 128 dos autos de origem que julgou pedidos do apelado procedentes, decretando a rescisão do contrato, bem como a reintegração de posse, condenando-o, não obstante, que o apelante indenizasse as benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. Alega a existência de vício na citação de um dos réus, porque o oficial de justiça não identificou todos os ocupantes da área do referido bem imóvel, nem foram citados. Insiste que para o réus Sebastião Gomes de Araújo, Hilda Nunes de Araújo, Francisca de Souza da Silva, Antônio Almir Venâncio Alves e José Gomes Dantas, a posse deixou de ser mansa e pacífica apenas no momento em que tomaram conhecimento da existência da presente ação através da citação e, considerando que apenas se deram por citados com a apresentação da contestação, em 30/10/2009, deve ser esse o marco para indenização das benfeitorias. No entanto, com relação a Gilvan Pereira Lima, como não foi devidamente citado, a sua posse permanece de boa-fé até o presente momento, devendo ser reconhecidas e indenizadas todas as suas benfeitorias úteis e necessárias até o momento em que ciência formal da existência dos autos. Destaca que existem, atualmente, casas construídas, estando todas ocupadas por famílias, as quais abrigam crianças e idosos, como se depreende das fotos acostadas às fls. 263-247. Nessa perspectiva, para que haja ação de despejo dessas pessoas devem ser observadas as recomendações do art. 14 e 15, da Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, o que não foi observado pela sentença às fls. 128 e pela decisão às fls. 273-274. Requereu a concessão, inaudita altera pars, de efeito suspensivo à sentença recorrida, para que a imissão na posse apenas ocorra após julgamento final do recurso de apelação, já que patente vício de citação nos autos originários e do momento demarcatório das benfeitorias, além do necessário cuidado e observância da Resolução nº 10, do CNDH, sob pena de remoção capaz de ofender a dignidade dos ocupantes, bem como de possíveis idosos e crianças. Coube por distribuição a minha relatoria. É o relatório. DECIDO. Como sabido o requerimento avulso do pedido de efeito suspensivo dirigido diretamente ao Tribunal, é cabível por força da regra contida no artigo 1.012, § 3º, I do novo Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; O caput do art. 1.012 do CPC, estabelece como regra geral, que a apelação terá efeito suspensivo, e o § 1º deste mesmo artigo 1.012 do CPC, enumera as hipóteses de exceções ao recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. Penso, que o requerimento não merece ser conhecido. Explico: Muito embora se alegue a nulidade de ausência de citação de todos os ocupantes da área em litígio, tenho que a sentença não pode ser mais reexaminada, por estar coberta sob o manto da coisa julgada, consoante certidão que segue: CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado, bem como não há condenação em custas processuais. Certifico a ausência de petições pendentes de juntada até esta data. Certifico a remessa dos autos ao setor de arquivo. ARQUIVO Certifico para os devidos fins que nesta data, após as baixas necessárias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. Marabá, 12 de janeiro de 2018. Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível Neste pensamento, atraindo-se a aplicação do art. 502, do NCP, vejamos: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Deste modo, devem os eventuais prejudicados que não

integraram a lide se valerem dos procedimentos adequados para rescindir o julgado ou discutir a benfeitoria realizada sobre os imóveis. Assim, não se pode ser conhecido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, por estar a matéria coberta sob o manto da coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao juízo de piso. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relator

Número do processo: 0070648-95.2015.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSO OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: APELADO Nome: SAMUEL SALES DANIN PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR APELAÇÃO (198): 0070648-95.2015.8.14.0201 APELANTE: BANCO HONDA S/A. Nome: BANCO HONDA S/A. Endereço: desconhecido Advogado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA16354-A Endereço: AV GOV JOSE MALCHER, - de 693/694 a 1207/1208, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 Advogado: ELIETE SANTANA MATOS OAB: CE10423-A Endereço: AV DQ DE CAXIAS, - até 1599/1600, CENTRAL, MACAPÁ - AP - CEP: 68900-071 Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALA 706, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 APELADO: SAMUEL SALES DANIN Nome: SAMUEL SALES DANIN Endereço: TRAVESSA W 1, Nº 97, N5 COHAB, (Cj COHAB), Campina De Icoaraci (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66813-540 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta pelo BANCO HONDA S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta contra SAMUEL SALES DANIN, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e art. 77, inc. V do CPC (id. 2112990 ? págs. 1/2). O recorrente, em suas razões (id. 2112991 ? págs. 2/9), após síntese dos fatos, pugnou pela reforma da sentença guerreada em razão da existência do interesse de agir ao caso, diante do seu direito de reclamar o seu crédito, bem como necessidade de regularização do polo passivo da demanda. Levantou a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo pleiteado, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. De acordo com certidão de id. 2112991 ? pág. 13, foi atestada a tempestividade do apelo, assim como a não intimação do apelado para apresentação das contrarrazões em razão da inexistência de citação devido o seu óbito de acordo com certidão (id. 2112987 ? pág. 2). É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciá-lo. O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI e art. 77, inc. V do CPC, em razão da falta de interesse de agir. Não obstante a fundamentação do magistrado, percebo dos autos que o que motivou a sentença ora guerreada foi a não manifestação da autora, ora apelante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Tal situação configura os exatos termos do inciso III do artigo 485, do CPC, que prevê a extinção do feito ante o abandono da causa, haja vista que o recorrente não se manifestou sobre seu interesse no prosseguimento do feito, configurando o abandono processual por não ter promovido os atos e as diligências que lhe competia, por mais de 30 (trinta) dias. Por tal conclusão, é sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inc. III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC o que foi verificado nos autos. Da leitura dos autos, constato que a última manifestação do recorrente nos autos é datada de 22/08/2016, o qual requereu o julgamento antecipado da lide. Já em 18/01/2019, foi expedida intimação postal para o recorrente manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo o mesmo sido intimado via postal, porém sem ter apresentado manifestação consoante certidão de id. 2112989 ? pág. 16. Assim, ante a ausência de manifestação do Banco após devidamente intimado pessoalmente pelo juízo a quo?, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe, mantendo-se assim a decisão de extinção do feito consoante a fundamentação acima expressa. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou em igual sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PA. AP 0028734-94.2008.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento em 25/04/2018. DJe 25/04/2018)

(grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso II e III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso II, III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada, se no caso em comento, o autor/apelante não fora intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TJ-PA. AP 0013600-77.2012.8.14.0301. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 06/03/2018. DJe 22/08/2018) (grifo nosso). Ademais, acrescento que ao caso, os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e proporcionalidade não podem ser traduzidos em ferramentas a auxiliar a parte que deixa um processo parado por mais de 30 (trinta) dias, se mantendo ainda inerte quando chamada a manifestar interesse na causa. Desta forma, estes princípios não embasam a reforma da sentença guerreada, pelo contrário, estão em consonância com ela. Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação Cível, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra. P.R.I. Após, ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se estes autos ao juízo a quo. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0800175-04.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IZABEL MARIA CAMPOS SALES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: AGRAVADO Nome: banco do brasil Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 16637/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0800175-04.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: IZABEL MARIA CAMPOS SALES DE MORAES Nome: IZABEL MARIA CAMPOS SALES DE MORAES Endereço: Travessa Soares Carneiro, 699 B, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-520 Advogado: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: PA15835-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: BANCO DO BRASIL Nome: banco do brasil Endereço: Rua Deodoro de Mendonça, 398, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-150 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: PA16637-A Endereço: AVENIDA DAS NACOES UNIDAS 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-910 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZABEL MARIA CAMPOS SALES DE MORAES, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém - PA que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer /c Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0800175-04.2017.8.14.0000), movida em desfavor do BANCO DO BRASIL, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Em suas razões recursais (Num. 151500 ? Pág. 1/8), a Apelante alega que embora tenha renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor líquido por ela auferido não é suficiente para o pagamento das custas, uma vez que trará prejuízos ao seu sustento e de sua família. Pugna, portanto, pela reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Requeru efeito suspensivo, o qual foi deferido por decisão monocrática de lavra deste Relator (Num. 153400 ? Pág. 1/3). O Banco Apelado apresentou contrarrazões (Num. 374703 ? Pág. 1/5), requerendo que seja negado provimento ao Recurso. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchido os requisitos de admissibilidade recursal. O recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, V, a do CPC. O juízo ?a quo? indeferiu a gratuidade da justiça, sob o argumento de que a Apelante recebe renda líquida de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), possuindo condições de arcar com as custas do processo (Num. 151524 ? Pág. 1). Não obstante a fundamentação do juízo de piso, é importante atentar ao fato de que a declaração de imposto de renda juntada (Num. 151518 ? Pág. 1), demonstra que a Agravante possui renda anual de R\$ 26.976,36 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), o que importa em uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais). Ademais, consoante espelho da taxa de custas recursais em

montante superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), concluo que resta claro nos autos que a Agravante não possui condições de arcar com as custas, sem que prejudique o custeio de seu sustento. O E. TJPA já firmou entendimento de que o magistrado, analisando as provas indicadas nos autos, pode, de ofício, deliberar acerca da hipossuficiência configurada nos autos, in verbis: Súmula nº 06: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Desta forma, dado que se extrai nestes autos elementos que justificam sua concessão, defiro a gratuidade processual pleiteada. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIDO o Agravo de Instrumento, para reformar a sentença proferida pelo juízo ?a quo?, deferindo a justiça gratuita à Apelante, com fulcro no art. 932, V, a do CPC, em face do enunciado da súmula nº 06 deste E. Tribunal e, conseqüentemente, determinar a retomada do prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo ?a quo? com as cautelas legais, para o prosseguimento do feito. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0804892-25.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 76 Participação: AGRAVADO Nome: HILARIO ZORNITTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRADO DE INSTRUMENTO (202): 0804892-25.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Nome: NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Endereço: Rua Argentina, PA 125 s/n, Guanabara, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-570 Advogado: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 76-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: HILARIO ZORNITTA Nome: HILARIO ZORNITTA Endereço: Rua Gonçalves Dias, 99, Centro, ULIANOÓPOLIS - PA - CEP: 68632-000 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEW AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente representado por advogado, com fulcro no art. 1.015, I e seguintes do CPC, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução (processo originário nº 0007494-02.2018.8.14.0039), proposta em desfavor de HILÁRIO ZORNITTA, ora agravado, na qual o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas ? PA proferiu decisão interlocutória determinando a emenda da petição inicial a fim de instruir a execução com toda a documentação atrelada à CPR, sob pena de extinção do feito originário. Em suas razões recursais, sob o Num. 710076 ? pág. 1/14, o agravante discorre sobre o erro in procedendo em razão de cédula de produto rural que contempla obrigação de entrega de coisa incerta, e do erro in iudicando ante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Requereu a concessão do efeito suspensivo e ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. Em petição protocolada em 27/08/2018 (Num. 880740 ? pág. 1), o agravante requereu a desistência do presente recurso. Quanto ao pleito, dispõe o artigo 998 do CPC: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, por via de consequência, prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal, o que ocorre na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso e, conseqüentemente, NÃO CONHEÇO do mesmo por estar prejudicado, em face da perda superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo a quo. Belém ? PA, 13 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0002093-97.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: JOSE ANTONIO PINHEIRO BARATA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO FERNANDEZ VASQUESOAB: 3947/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINSOAB: 437 Participação: APELADO Nome: JOAO PAULO FREITAS BARATA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO IGARASHIOAB: 9212 Participação: REPRESENTANTE Nome: DEIZE DOS SANTOS FREITASOAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIA

Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADA: JOAO PAULO FREITAS BARATA REPRESENTANTE: DEIZE DOS SANTOS FREITAS de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015. Belém, 16 de setembro de 2019.

Número do processo: 0801011-06.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCELO JUNIOR DE FARIAS ALVES Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801011-06.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: MARCELO JUNIOR DE FARIAS ALVES Nome: MARCELO JUNIOR DE FARIAS ALVES Endereço: RUA C10 QUADRA 70 LOTE 32, 94-98806-5692, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 AGRAVADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: RUA A-10 QUADR5A 21 LOTE 01-03 SALA 05, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: AVENIDA T 28, - de 1171/1172 ao fim, ST BUENO, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-040 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MARCELO JÚNIOR DE FARIAS ALVES em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos (Processo PJe n.º 0805417-81.2018.8.14.0040) proposta por L. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, deferiu pedido liminar para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinou a reintegração do imóvel em litígio em favor da recorrida. Razões recursais em id. 1384336 - págs. 5/13. Em decisão monocrática de id. 1410088 ? págs. 1/3, deferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Contrarrazões ao recurso em id. 15502363 ? págs. 1/16. É o sucinto relatório. Decido Em consulta ao PJe deste Tribunal de Justiça (PJe), verifico que o Juízo de 1º grau homologou por sentença a transação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos seguintes termos: (...) ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. (...)?. Assim, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento?. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da homologação entre as partes em sede de 1º grau e da sua consequente extinção com resolução do mérito. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0809538-78.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B. L. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 20115/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: AGRAVADO Nome: Z. D. F. D. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809538-78.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: BRENA LAURIA DE MORAES Nome: BRENA LAURIA DE MORAES Endereço: Travessa Mauriti, 1061, - de 876/877 a 1566/1567, Pedreira,

BELÉM - PA - CEP: 66080-650 Advogado: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: PA20115-A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555-A Endereço: Travessa Vileta, 2212, - de 2735/2736 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-346 Advogado: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: PA15352-A Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2665, - de 2398/2399 a 3319/3320, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 Advogado: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: PA3609-A Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, - de 2398/2399 a 3319/3320, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060 AGRAVADO: ZIVALDO DASIO FIGUEIREDO DE MORAES Nome: ZIVALDO DASIO FIGUEIREDO DE MORAES Endereço: Travessa Angustura, 1544, - de 1290/1291 a 1976/1977, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-180 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. L. M., devidamente representada por advogado, com fulcro no art. 1.015, v do CPC, contra decisão proferida nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos (processo originário nº 0025586-52.2017.8.14.0301), proposta por Z. D. F. M., ora agravado, na qual o juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital proferiu decisão interlocutória determinando a remarcação da audiência de instrução e julgamento em razão da ausência do agravado, embora este estivesse devidamente intimado do ato. Em suas razões recursais, sob o Num. 1225107 ? pág. 1/10, a agravante alega que, tendo o juízo de 1º grau constatado a ausência do agravado em audiência, o feito deveria ter sido arquivado, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.478/68. Requereu a concessão do efeito suspensivo e ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. Em consulta ao Sistema LIBRA, verifico que foi proferida sentença no processo principal (nº 0025586-52.2017.8.14.0301), datada de 01/04/2019, nos seguintes termos: (...)? Vistos e etc. Face a ausência injustificada do autor às audiências, mesmo estando intimado, pessoalmente e através de seus Advogados, com fundamento no art. 485, VI do CPC, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas face a gratuidade processual. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente Decisão. (...)? Desse modo, diante do dolo do autor, resta prejudicado o exame do presente Agravo, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, de seu objeto. Nesse sentido: Ementa. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Sentença proferida. Improcedência da ação. Recurso prejudicado. (TJ ? SP. AI 22140477320148260000 SP 2214047-73.2014.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Publicação: 30/04/2015. Julgamento: 28 de Abril de 2015. Relator: Luciana Bresciani) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, com fulcro no art. 932, III do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém - PA, 13 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0800631-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIOAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: MERIVALDO PEREIRA LEALOAB: 1504/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIROAB: 6822 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIOAB: 13179/PA Participação: ADVOGADO Nome: MERIVALDO PEREIRA LEALOAB: 1504/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIROAB: 6822 Participação: AGRAVADO Nome: RENATA PINHEIRO LOPES DE SA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIROAB: 836 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0800631-80.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Endereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Endereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Advogado: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: PA13179-A Endereço: desconhecido Advogado: MERIVALDO PEREIRA LEAL OAB: PA1504 Endereço: ALMTE WANDENKOLK ED VILLAGE TOP CLASS, 1040, APARTAMENTO 602, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-030 Advogado: ANDREW SANTOS FILGUEIRA OAB: 6822-A Endereço: RUA TENENTE NEGRAO, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04530-030 AGRAVADO: RENATA PINHEIRO LOPES DE SA Nome: RENATA PINHEIRO LOPES DE SA Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, 2000, LT 70, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-411 Advogado: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 836-A Endereço: Alameda Paulo Maranhão, 133, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-330 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO

DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FILADÉLFIA INCORPORADORA LTDA E CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, contra decisão proferida pela 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c com pedido de Tutela Provisória (Processo PJe n.º 0838299-89.2018.14.0301) ajuizada por RENATA PINHEIRO LOPES DE SÁ, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante realize o pagamento de lucros cessantes correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, totalizando o valor de R\$ 2.433,05 (dois mil e quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos). Razões recursais em id. 1344191 - págs. 2/15. Em decisão monocrática de id. 1349814 ? págs. 1/4, indeferi o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada, ante a não presença dos requisitos autorizadores dispostos no art. 995, parágrafo único do CPC. A recorrente interpôs Agravo Interno de id. 1443611 ? págs. 1/12. Foi certificada a não apresentação das contrarrazões recursais pela recorrida (id. 1484526 ? pág. 1). Em id. 1503575 - págs. 1/3 foi interposto Embargos de Declaração pela recorrente. É o sucinto relatório. Decido. Em consulta ao PJe deste Tribunal de Justiça, verifico que o Juízo de 1º grau homologou por sentença o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do art. 487, inc. II, alínea b do CPC, nos seguintes termos: (...) Tendo em vista a liberdade de pactuação, a capacidade das partes e a licitude do objeto pactuado, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. 4. Ficam as partes isentas de custas residuais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º do CPC. (...) Assim, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento? (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da homologação entre as partes em sede de 1º grau e da sua consequente extinção com resolução do mérito. Por consequência, julgo prejudicados os recursos de Agravo Interno (id. 1443611 ? págs. 1/12) e Embargos de Declaração (id. 1503575 ? págs. 1/4). Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0800103-46.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: F. C. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 40000A Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 2389 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO LUIZ MARQUES DE ARAUJO OAB: 23208/PA Participação: AGRAVADO Nome: S. D. S. M. G. Participação: AGRAVADO Nome: T. M. G. R. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0800103-46.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: FABIO CESAR DA SILVA RODRIGUES Nome: FABIO CESAR DA SILVA RODRIGUES Endereço: Rua José Antônio Nora, s/n Lote 56, - até 933 - lado ímpar, Agostinho Porto, São JOÃO DE MERITI - RJ - CEP: 25545-335 Advogado: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 40000A Endereço: desconhecido Advogado: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 2389-A Endereço: Avenida Senador Lemos, 443, sala 708, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: FABRICIO LUIZ MARQUES DE ARAUJO OAB: PA23208 Endereço: Avenida Senador Lemos, 443, sala 708, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 AGRAVADO: SABRINA DO SOCORRO MENDES GALVAO, THYAGO MENDES GALVÃO RODRIGUES Nome: SABRINA DO SOCORRO MENDES GALVAO Endereço: Travessa Carlos de Carvalho, 59, - até 458/459, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-680 Nome: THYAGO MENDES GALVÃO RODRIGUES Endereço: Travessa Carlos de Carvalho, 59, - até 458/459, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-680 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por F.C.D.S.R., no dia 10/01/2019, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Revisional de Alimentos (Processo nº 0872369-35.2018.8.14.0301), movida por T.M.G.R., representado por sua genitora S.D.S.M.G., que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a redução do valor do quantum alimentar. O Agravante requereu efeito suspensivo ativo, o qual foi indeferido mediante decisão monocrática de lavra deste Desembargador (Num.

1275590 ? Pág. 1/3).É o breve relatório.DECIDO.Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0872369-35.2018.8.14.0301), datada de 02/04/2019, nos seguintes termos:(...)?Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, na qual, nesta data, foi ajustado avença do litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. Estendo os benefícios da justiça gratuita a parte requerida. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Cumpra-se?. (...) Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais.Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo ?a quo?, dando baixa na distribuição deste Relator.Belém, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0808909-07.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARCIA DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834 Participação: AGRAVADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0808909-07.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: MARCIA DA SILVA MOURA Nome: MARCIA DA SILVA MOURA Endereço: Rua T-11, Qd. 313, Lt. 19,, 19, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Endereço: RUA A-10, 01/03, S/N, QD. 21, LT. 01 E 03, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: AVENIDA T 28, - de 1171/1172 ao fim, ST BUENO, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-040 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. M. S. E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Morais (Processo Libra n.º 0007806-72.2018.8.14.0040) proposta por RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA, deferiu o pedido liminar para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar a reintegração do imóvel em litígio em favor da Agravada, em conformidade com o disposto no art. 562 do CPC. Em decisão monocrática de id. 1187340 ? págs. 1/3, deferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado, ante a presença dos requisitos legais para sua concessão. Sem contrarrazões recursais consoante certidão de id. 1429840 ? pág. 1. É o relatório. Decido Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que o Juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, nos seguintes termos: ? ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide, com efeitos retroativos à citação da ré, para os efeitos legais; B) Como consequência, REINTEGRAR a posse do imóvel à autora, confirmando a liminar concedida; C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o promissário vendedor reter: C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; e C.2) o percentual de 10%

(dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;D) CONDENAR parte a parte ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato (atualização até esta data), a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;E) A autora deverá indenizar a parte requerida das benfeitorias úteis e necessárias (ou acessões), caso comprovado nos autos sua efetiva e regular realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida, tudo na forma do contrato e da Lei 6.766/79. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser efetivamente restituído, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, caput, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem) (...)? Assim, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ?(...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento?. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença que extinguiu a ação principal na forma do art. 485, inc. III, do CPC. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0809625-34.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. J. D. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: TRIELE PEREIRA SANTOSOAB: 015854/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431 Participação: AGRAVADO Nome: C. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO VELLOSO GUTERRES OAB: 016656/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809625-34.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ALAN JACKSON DE OLIVEIRA MONTELE Nome: ALAN JACKSON DE OLIVEIRA MONTELE Endereço: Avenida José Bertino da Silva, 76, Santa Lídia, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-375 Advogado: TRIELE PEREIRA SANTOS OAB: PA015854 Endereço: desconhecido Advogado: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431-A Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 60, - de 3098/3099 ao fim, lanetama, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000 AGRAVADO: CRISTIANE ALVES DE SOUZA Nome: CRISTIANE ALVES DE SOUZA Endereço: RORAIMA, 231, IMPERADOR, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-000 Advogado: MARCO AURELIO VELLOSO GUTERRES OAB: PA016656 Endereço: YAMADA CONDOMINIO JARDIM ESPANHA, 22, QUADRA D, PARQUE VERDE, BELÉM - PA - CEP: 66833-605 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por A.J.D.O.M., 14/12/2018, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável com Pedido de Tutela de Evidência (Processo nº 0804948-12.2018.8.14.0015), ajuizada em desfavor de C.A.D.S., que indeferiu a concessão da tutela de evidência pleiteada. O Agravante requereu efeito suspensivo ativo, o qual foi indeferido mediante decisão monocrática de lavra deste Desembargador (Num. 1251107 ? Pág. 1/3). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato que o Agravante atravessou petição no dia 18/01/2019 (Num. 1285173 ? Pág.1), requerendo a desistência recursal, em razão de não possuir mais interesse no prosseguimento do recurso. Sobre o assunto, dispõe o art. 998, do CPC, ex vi: ?O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?. Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência do recurso, logo, na espécie, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. A jurisprudência assim tem decidido: ?APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO RECORRENTE - PERDA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO. 1- Tendo o Agravante pleiteado a desistência do recurso manejado, deve ser reconhecida a perda de seu objeto (art. 557, caput do CPC). 2- Recurso prejudicado a que se Nega Seguimento?. (TJ-PA, Apelação Cível nº 0006677-39.2010.8.14.0006, Decisão Monocrática, Rel.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 13/10/2016, Publicado em 13/10/2016). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do Recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, por via de consequência, NÃO CONHEÇO da Apelação por estar prejudicada, em face da perda superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais, para os ulteriores de direito. P. R. I. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR ? RELATOR

Número do processo: 0800461-11.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCINALDO IVO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834 Participação: AGRAVADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800461-11.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: FRANCINALDO IVO DOS SANTOS Nome: FRANCINALDO IVO DOS SANTOS Endereço: Rua R-7,, Qd. 289, Lt. 21, s/n,, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA Endereço: RUA A-10, 01/03, S/N, QD. 21, LT. 01 E 03, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: AVENIDA T 28, - de 1171/1172 ao fim, ST BUENO, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-040 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (Num. 1317577-Pág.1/32) interposto por contra decisão FRANCINALDO IVO DOS SANTOS, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-PA, nos autos do AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (processo nº 0007863-90.2018.814.0040 ? autos físicos), ajuizada pelo Agravado, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA, que deferiu o pedido liminar para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinou a reintegração do imóvel em litígio em favor da Agravada, em conformidade com o disposto no art. 562 do CPC. Recebi a relatoria do recurso por distribuição. É o breve relatório Decido. Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial LIBRA, verifico que foi proferida sentença nos autos principais (processo nº 0007863-90.2018.814.0040 ? autos físicos), em 28/03/2019. Assim, a sentença prolatada na ação originária pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste Recurso torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno em Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença de extinção da ação originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo a quo para apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste Relator. Belém, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0807915-76.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WESLLEY PORTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROSOAB: 585 Participação: AGRAVADO Nome: ELIANE TAVERA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA LANA CORTESOAB: 10888/PAÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AUTOS Nº: 0807915-76.2018.814.0000 CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ AUTOS DE ORIGEM Nº: 0010004-19.2018.814.0061 AGRAVANTE: W. P. S. AGRAVADA: E. T. G. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHOR. H.1. Considerando o teor do documento de Id. 1384485-pág. 01, bem como que em consulta aos autos, constatei que a parte agravada possui advogado (Id. 1024492),

determino que seja esta intimada via Diário da Justiça, a fim de que apresente contrarrazões ao presente recurso;2. Após, conclusos;3. Intime-se. Belém/PA, 22 agosto de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0801158-66.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALLYSSON JONATAS MELO DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801158-66.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, - de 649/650 ao fim, Jardim Leonor, CAMPINAS - SP - CEP: 13041-150 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: PA22991-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: ALLYSSON JONATAS MELO DE OLIVEIRA Nome: ALLYSSON JONATAS MELO DE OLIVEIRA Endereço: Travessa Lomas Valentinas, 1539, - de 512/513 a 874/875, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-322 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por AYMORÉ ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., no dia 27/02/2018, face a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0805088-62.2018.8.14.0301), movida em face de ALLYSON JONATAS MELO DE OLIVEIRA, que indeferiu a liminar, por considerar a teoria do adimplemento substancial. O Agravante requereu efeito suspensivo ativo, o qual foi deferido mediante decisão monocrática de lavra deste Desembargador (Num. 493344 ? Pág. 1/3). É o breve relatório. DECIDO. Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que foi proferida sentença no processo principal (autos nº 0805088-62.2018.8.14.0301), datada de 16/07/2019, nos seguintes termos: (...) O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. No presente caso, tendo em vista que a parte autora não apresentou manifestação, mesmo tendo sido intimada, compreendo a total falta de interesse por parte do autor. Acrescento ainda, que é dever processual da autora e requisito da petição inicial (Art. 319 do CPC/15) a indicação do endereço da ré. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, III, do NCPC. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Belém, 16 de julho de 2019. (...) Assim, diante da sentença exarada pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste Recurso, resta prejudicado o seu exame, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença proferida, nos autos originais. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo ?a quo?, dando baixa na distribuição deste Relator. Belém, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador ? Relator

Número do processo: 0800923-65.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE SIQUEIRA ROZALOAB: 3188000A/GO Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE ROCHA NETO OAB: 17139/GO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO PEDROSO OAB: 10220/GO Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0800923-65.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Nome: KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: Rua T 55, 930,

SALA 1801, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-170 Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO3188000A Endereço: desconhecido Advogado: HENRIQUE ROCHA NETO OAB: GO17139 Endereço: Rua 1126, 115, Quadra 233 Lote 04, Setor Marista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74175-050 Advogado: MARIO PEDROSO OAB: GO10220 Endereço: Rua 1126, 115, quadra 233 lote 04, Setor Marista, GOIÂNIA - GO - CEP: 74175-050 AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANOME: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAEndereço: Rua Transamazônica, Amapá, MARABÁ - PA - CEP: 68502-290 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KRW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente representado por advogado, com fulcro no art. 1.015, I e seguintes do CPC, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (processo originário nº 0806211-41.2018.8.14.0028), proposta pelo Ministério Público estadual, ora agravado, na qual o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá ? PA proferiu decisão interlocutória determinando que a agravante se abstivesse em comercializar novas unidades do loteamento residencial Morumbi, suspendendo ainda a exigibilidade de todos os contratos então firmados. Em suas razões recursais, sob o Num. 1373123 ? pág. 1/18, o agravante discorre sobre a observância do princípio da preservação da empresa e da consequente concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Requereu a concessão do efeito suspensivo e ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. Em petição protocolada em 15/08/2019 (Num. 2096733 ? pág. 1/2), o agravante requereu a desistência do presente recurso. Quanto ao pleito, dispõe o artigo 998 do CPC: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, por via de consequência, prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal, o que ocorre na espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso e, conseqüentemente, NÃO CONHEÇO do mesmo por estar prejudicado, em face da perda superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo a quo. Belém ? PA, 13 de setembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0809784-74.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIANE OLIVEIRA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0809784-74.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ELIANE OLIVEIRA SILVA Nome: ELIANE OLIVEIRA SILVA Endereço: Rua V4, Lote 05, Quadra 40, Cidade Jardim, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 AGRAVADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Endereço: Avenida U, Lote 01-03, Quadra 441, Cidade Jardim, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: AVENIDA T 28, - de 1171/1172 ao fim, ST BUENO, GOIÂNIA - GO - CEP: 74215-040 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0809784-74.2018.8.14.0000 ? autos eletrônicos) com pedido de tutela antecipada recursal (Num. 1247694 - Pág. 1/11) interposto por ELIANE OLIVEIRA SILVA, patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-PA, nos autos do AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (processo nº 0804181-94.2018.8.14.0040 ? autos eletrônicos), ajuizada pelo Agravado, B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que deferiu o pedido liminar para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinou a reintegração do imóvel em litígio em favor da Agravada, em conformidade com o disposto no art. 562 do CPC. Recebi a relatoria do recurso por distribuição. É o breve relatório. Decido. Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial LIBRA, verifico que foi proferida sentença nos autos principais (processo nº 0007863-90.2018.8.14.0040 ? autos físicos), em 10/04/2019, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/05/2019 (Núm. 11030516). Assim, a sentença prolatada na ação originária pelo Juízo ?a quo? em data posterior à da interposição deste Recurso torna-o prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal e, conseqüentemente, do objeto do presente Agravo, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em

21/06/2016, DJe 29/06/2016)Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo presente Agravo Interno em Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC,por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto,diante da sentença de extinção da ação originária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Juízoa quopara apensamento aos autos principais, dando-se baixa na distribuição deste Relator.Belém, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0801858-42.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12 Participação: AGRAVADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0801858-42.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA LEAL Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA LEAL Endereço: Vila do Colégio, 30, Zona Rural - Sítio Alto de Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Advogado: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12-S Endereço: desconhecido AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA14351-A Endereço: RUA HUMBELINO JOSE DE OLIVEIRA, - de 702/703 a 1750/1751, JARDIM INDEPENDENTE I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-113 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela, interposto por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA LEAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Cobrança DPVAT (Processo Libra n.º 0001721-70.2018.8.14.0040) proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Em decisão monocrática de id. 497369 ? págs. 1/3, concedi a tutela antecipada recursal ao recurso no sentido de deferir a gratuidade da justiça ao recorrente. Sem contrarrazões recursais consoante certidão de id. 639286 ? pág. 1. É o relatório. Decido Em consulta ao Sistema de Gestão de Processo Judicial (Libra), verifico que o Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, incs. IV e VI do CPC, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários em razão da não instauração do contraditório, não havendo que se falar em sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, desde que requerido pela parte. (...) ? Assim, diante da sentença acima destacada, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da perda superveniente do seu interesse recursal, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ? (...) A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento?. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537636/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC, por se encontrar prejudicado, em face da perda superveniente de seu objeto, diante da sentença que extinguiu a ação principal na forma do art. 485, inc. III, do CPC. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador Relator

Número do processo: 0806270-16.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HELENA DO SOCORRO LEMOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806270-16.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: HELENA DO

SOCORRO LEMOS NASCIMENTO Nome: HELENA DO SOCORRO LEMOS NASCIMENTO Endereço: Joao Salvaterra, 17, QD 17, Pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Advogado: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: PA22675-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acacias, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PA20638-A Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, Ed. Síntese 21, sala 804, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA DO SOCORRO LEMOS DO NASCIMENTO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Processo nº 0800010-93.2018.8.14.0008), proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da lide. Após oportunizar à Agravante que comprovasse a insuficiência de recurso, indeferi o pedido de concessão de justiça gratuita em grau recursal e determinei a intimação da Agravante para efetuar o recolhimento do referido preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (Num. 1116049 ? Pág. 1/3). Consta nos autos certidão de Num. 1177788 ? Pág. 1, certificando que o prazo legal decorreu sem que houvesse manifestação do Agravante. É o sucinto relatório.

DECIDO. O presente Recurso comporta julgamento imediato, na forma do art. 932, III, do CPC, vez que manifestamente inadmissível, não ultrapassando, assim, o âmbito da admissibilidade recursal. Com efeito, apesar de devidamente intimada para cumprir as providências dispostas no artigo 99, §7º do CPC, a Agravante não cumpriu as determinações impostas. É sabido que o recolhimento das custas recursais consiste em condição de admissibilidade do recurso, necessitando estar presente para que seja possível a análise do seu mérito. Assim, ante ao não recolhimento do preparo, entendo pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, por ser deserto. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica a esse respeito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CUJO PREPARO NÃO FOI RECOLHIDO. DESERÇÃO IMEDIATA. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça, formulado antes da sua interposição, concedendo prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento das custas devidas. Precedentes. (STJ - AgInt no RMS: 49172 AC 2015/0215001-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (grifo nosso).

-----**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. A deserção conduz ao juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento, circunstância que impede o exame das teses levantadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. No caso sob exame, a ausência de recolhimento do preparo recursal se deu em função da negativa ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. De acordo com a jurisprudência desta Corte, negada a gratuidade da justiça, deve-se conceder ao recorrente a oportunidade de recolher o preparo, antes de se negar conhecimento ao recurso por deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 204.735/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017). (Grifei). Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, em razão de sua inadmissibilidade, por ser deserto, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. **COMUNIQUE-SE** a presente decisão ao Juízo ? a quo ?. Arquite-se, após o trânsito em julgado desta decisão. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator

Número do processo: 0803661-60.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CITY ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0803661.60.2018.814.00001ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM EMBARGANTE: CITY ENGENHARIA LTDA Advogado (a): Dra. Ellen Larissa Alves Martins, OAB/PA nº. 15.007 e Dr. Daniel Rodrigues da Cruz,

OAB/PA nº.12.915 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração (Id. 675547), opostos por CITY ENGENHARIA LTDA contra a decisão monocrática (Id. 667345) que não conheceu do agravo de instrumento face sua intempestividade. A embargante alega omissão de decisão uma vez que não considerou a indisponibilidade do PJE, por 26 horas, no dia 19/04/2018, o que acabou por subtrair um dia do prazo legal. Entendo, a princípio, que não se trata de omissão, mas sim de suposta inobservância da contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento. Em sendo assim, em atenção ao art. 1024, §3º do CPC/2015, determino a intimação da embargante para o prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1021, §1º do CPC/15. Publique-se. Intime-se Belém-PA, 11 de setembro de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0001491-69.2011.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: APELADO Nome: ANTONIO CARDOSO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 3793 Processo nº 0001491-69.2011.8.14.0028 -25 Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público Recurso: Apelação/Reexame Necessário Comarca: Marabá/Pará Sentenciante: Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá Sentenciado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador federal: Tatiana Christofoli M. Delatorres Sentenciado/Apelado: Antônio Cardoso Silva Advogado(a): Juliano Barcelos Honório, OAB/PA 13.793 Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTÁRIA. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por INSS ? INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE RURAL POR INVALIDEZ, movida por Antônio Cardoso Silva, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos: Sendo assim, ante todo o exposto, usando da interpretação sistemática, com fulcro no art. 42 da Lei 8213/91 e em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da nossa Carta Maior) do requerente, o sr. Antônio Cardoso Silva, julgo procedente a presente ação, para condenar o requerido, INSS, ao pagamento do auxílio doença desde a data do requerimento, pelo prazo de 05 anos, pois as demais estão prescritas, devendo ser calculada em liquidação de sentença, com a incidência da correção monetária IGP-DI e juros de 1% ao mês; bem como a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez; julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno ainda, o INSS ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença. Intime-se o requerente, através de seu procurador, via DJE e, pessoalmente, o INSS, através de seu procurador, desta sentença. Sem custas. Em suas razões (id. 1378867), argui o apelante, em suma, a ausência de prova material não corroborada pela prova oral, a inexistência de comprovação de incapacidade total para o trabalho e, subsidiariamente, sustenta que a DIB deve ser fixada na data de audiência de instrução ou na data do laudo médico. Ao final, pleiteia que seja dado provimento à apelação. O Recurso de Apelação não fora recebido pelo Juízo a quo face já se encontrar em cumprimento de sentença (id. 1378867 - fl. 179). Autos distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube a relatoria do feito a mim. Despachei, no id. 1412995, determinando que fossem feitas as devidas correções nos assentos processuais. Certidão de id. 1424883, testificando que foi alterada a classe processual no PJe para APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, considerando a existência de recurso voluntário no id. 1378867, deixando o servidor lotado na secretaria de alterar o sistema para constar o juízo sentenciante e as partes sentenciadas, uma vez que o sistema apenas permitia a inclusão de "parte apelante". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (id. 1753871) opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Na hipótese, verifica-se vício intransponível consubstanciado na incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento da questão controvertida, pois se depreende dos autos que o autor goza da qualidade de contribuinte individual, regulado pela Lei n. 9.876/99, pois afirma ser lavrador trabalhando em regime de economia familiar em terras de terceiros. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da

competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS. O autor da ação é segurado contribuinte individual, que integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mas que não se confunde com o empregado no seu conceito tradicional, pois ausente o requisito da subordinação na relação de trabalho. A Lei 9.876, de 26/11/1999, criou a categoria do segurado contribuinte individual, englobando os segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, alterando as Leis 8.212/1991, 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999. Outrossim, acerca do conceito legal de acidente do trabalho, é possível afirmar que é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais. Consoante o artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os empregados, incluídos os temporários, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. Nesse contexto, é imperioso afirmar que o segurado contribuinte individual não sofre acidente do trabalho. Importa frisar que o benefício previdenciário pleiteado administrativamente que teve o pedido indeferido (id. 1378848 - fl. 33) é especificado pelo número 31?, logo trata-se de auxílio doença previdenciário, o que afasta a competência da Justiça Estadual para o seu julgamento, considerando que o auxílio-doença por acidente do trabalho, o qual a justiça comum estadual teria competência, é o de espécie 91?. Retomando a análise ao caso, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO. 1. No caso, tramita ação previdenciária em que se requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual. 2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998. 2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015. 3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS. 4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal. 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 140.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017) Seguindo esse entendimento, o segurado contribuinte individual não tem o direito a benefício decorrente de acidente do trabalho, fará, se comprovar, jus aos benefícios previdenciários strictu sensu, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício de sua atividade de trabalho habitual. Verificando-se na espécie que não era o caso de competência delegada do Juízo Estadual, pois a Comarca de Origem Marabá é sede de Vara Federal, o Juízo Singular Estadual é absolutamente incompetente e, em casos como tais, cabe a este Tribunal declarar a nulidade da sentença por ele proferida antes do envio dos autos à vara federal, pois o TRF é igualmente incompetente em razão da súmula n.55 do STJ, in verbis: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. (Súmula 55, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801) Por todo o exposto, de ofício, declaro a nulidade da sentença proferida pelo Juízo absolutamente incompetente e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ao qual compete o julgamento da presente demanda. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 13 de setembro de 2019. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Número do processo: 0806227-45.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: ANA ANTONIA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: SHELBY LIMA DE SOUSAOAB: 16482/MA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEUAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806227-45.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BMGAGRAVADO: ANA ANTONIA DA CONCEIÇÃORELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - ADEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.II - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado.III - Em consonância com a argumentação despendida pela parte Agravante, entendo que o valor arbitrado a título de multa diária está condizente, contudo o teto da multa, de fato, é excessivo e deve ser reduzido.IV - Pondera-se razoável que o teto de multa seja reformado, mantendo o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, limitando ao valor de 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Agravado. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BMG, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Dom Eliseu, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência proposta por ANA ANTONIA DA CONCEIÇÃO. O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: (...) Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ?fumus boni iuris? e o ?periculum in mora?, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando o requerido que suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial. Tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 27 de março de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito? Em suas razões recursais o Agravante defende a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo tendo em vista que o contrato foi realizado por vontade da parte autora, não podendo as meras alegações da parte serem suficientes para atingirem a cognição sumária do magistrado. Aduz ainda que a decisão viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente pelo fato de que a situação fática e jurídica posta pela parte Agravada não oferece nenhuma certeza do acolhimento da pretensão no final da lide. Alega também que é necessário que seja fixado um limite para o valor da multa, evitando assim o enriquecimento ilícito da parte. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão proferida no primeiro grau seja reformada. Juntou os documentos. No evento de Num. 2014652 ? Pág. 01/05, foi parcialmente concedido o pedido de efeito suspensivo ao recurso tão somente para limitar o valor da astreinte. Apesar de devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no evento de Num. 2192818 ? Pág. 01. É o Relatório. Decido. A insurgência recursal cinge-se ao quanto da fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de redução do quantum arbitrado pelo Juízo a quo, uma vez que resta desproporcional. Inicialmente, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente. Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe foi imposto. Para tanto o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação, vejamos: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II -

o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.(...)?Sobre o tema, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 158/159:"(...) o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.O Código prevê, expressamente a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer."O caráter coercitivo das astreintes é reforçado por Deilton Ribeiro Brasil:"As astreintes são, por definição, medida coercitiva, cujo único objetivo é pressionar o devedor para que ele cumpra o que lhe foi determinado por uma decisão condenatória. Daí que, por ser medida coercitiva, as astreintes são totalmente independentes da indenização dos prejuízos (eventualmente) resultantes do inadimplemento do devedor, e tanto podem ser concedidas na ausência de prejuízos como cumularem-se à reparação respectiva a eles. Por outro lado, o caráter coercitivo das astreintes impõe um limite à sua concessão. Para sua concessão, o juiz deve examinar a possibilidade real da medida levar ao cumprimento da respectiva decisão. Se não há sobre o que exercer a coerção, as astreintes não devem ser utilizadas." (Tutela específicas das obrigações de fazer e não fazer. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 182-183).Quanto ao valor, a multa cominatória deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor.Nesse sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - DEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)II - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.III - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.046019-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 02/07/2013)."

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO LÓGICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - TUTELA ANTECIPADA - EMISSÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SOBRE PACIENTE ATENDIDO PELO SUS - COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - VEDAÇÃO - CDC - APLICAÇÃO - ART. 47 - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART 422 DO CCB - OBSERVÂNCIA - ASTREINTES - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LIMITE RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)- A fixação das astreintes visa a coerção ao cumprimento da obrigação de fazer, cujo valor deve ser mantido pelo Tribunal se estiver em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a moderação. - Recurso conhecido e não provido. Pedido de Justiça Gratuita Indeferido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0035.12.000684-2/001, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012)Sendo assim, no tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa.No presente caso, a multa diária fora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem ter sido estipulada uma limitação. Insurge-se a recorrente acerca da referida astreinte por entender que a mesma é excessiva, pleiteando a sua redução e também a sua limitação.Em consonância com a argumentação despendida pela parte Agravante, entendo que o valor arbitrado a título de multa diária está condizente, contudo o teto da multa, de fato, deve ser reduzido/limitado.Pondera-se razoável que o teto de multa seja reformado, mantendo o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, limitando ao valor de a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Agravado.Issso posto,DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,a fim de estipular um limite para o valor da astreinte, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Belém, 12 de setembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0002362-36.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: IVANI OLIVEIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAROAB: 64361ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-36.2014.8.14.0028 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APELADO: IVANI OLIVEIRA GONCALVES RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR AO VALOR DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença de procedência proferida na ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por IVANI OLIVEIRA GONCALVES, que condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais sustenta que a tabela instituída pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 é constitucional. Aduz que inexistente a comprovação da ocorrência de lesão mais grave que justifique o pagamento da integralidade do valor segurado. Diz, que pagou na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, restando pagar a diferença de R\$ 1.687,50, devendo a indenização ser limitada a esta quantia. Alega que os juros de mora fluem a partir da citação. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. O apelado não apresentou contrarrazões (Num. 1318760 - Pág. 10). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que o valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão. Senão vejamos o enunciado da Súmula nº 474, do STJ, in verbis: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso em comento, o sinistro ocorreu em 16/09/2013, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, pois a Medida Provisória nº 451/2008, a qual foi convertida na referida lei, tem aplicação aos acidentes ocorridos após 15.12.2008, data de sua entrada em vigor. Destarte, com a entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009, o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, passou a vigor com a seguinte redação: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Ademais, o art. 32, da Lei nº 11.945/2009, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente. Compulsando o laudo pericial de Num. 1318752 - Pág. 10, verifico que o apelado sofreu debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo, que conforme enquadramento da tabela anexa da Lei 6194/74 estabelece indenização no patamar de 70% sobre R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9450,00. Todavia, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acima transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização, que corresponderá a 100% para as perdas de repercussão completa, 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais (§ 1º, II). O apelado sofreu perda completa das funções do membro superior esquerdo em 100%. Assim, aplicando-se a redução proporcional prevista

no art. 3º § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização deveria ser de R\$ 9.450,00. Nestas circunstâncias, verificando que foi pago administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta devido o pagamento de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) . Deste modo, deve-se aplicar a tabela contida na Lei nº 6.194/74, em consonância com o inciso art. 3º, II, § 1º, II, da referida lei acima transcrita. Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e condenar o apelante a pagar ao requerente, a diferença título de DPVAT, do valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mantendo-se os demais termos da sentença. P. R. I. C. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

Número do processo: 0013717-43.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: FRANCLEY DAS CHAGAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVAOAB: 81ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013717-43.2014.8.14.0028 APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/APELADO: FRANCLEY DAS CHAGAS LIMA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença de procedência proferida na ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por FRANCLEY DAS CHAGAS LIMA, que condenou o recorrente ao pagamento da complementação do seguro DPVAT na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) , bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais argui o apelante a nulidade do laudo pericial, ao argumento que o médico que o elaborou encontra-se suspenso de suas funções. Pugna pela realização de nova perícia. Aduz que houve o pagamento administrativo da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) e que este montante pago obedeceu os limites estabelecidos com relação ao grau de invalidez do autor. Sustenta que em caso de eventual condenação, restaria devido o pagamento da diferença de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Narra que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso. O apelado não apresentou contrarrazões (Num. 1431278 - Pág. 2). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso. Primeiramente, o apelante alega a ocorrência da nulidade do laudo pericial apresentado pela parte autora no Num. 1431267 - Pág. 15, sob o argumento que o médico que o elaborou encontra-se suspenso de suas funções. Ocorre que a referida tese não foi suscitada na contestação, assim o conhecimento da matéria agora, apenas, em segundo grau, representa inovação recursal, incompatível como sistema processual pátrio. Tem-se ofensa ao Princípio da Eventualidade, de forma que não conheço do recurso, neste particular. Ademais, o apelante não faz prova das suas alegações, pois não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a nulidade do laudo pericial, portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe assistia, a teor do disposto no art. 373, II do NCPC. No mérito, alega o apelante que o valor pago administrativamente está correto. Compulsando os documentos colacionados aos autos (Num. 1431272 - Pág. 26), verifico que na esfera administrativa, houve pagamento da quantia de R\$ 3.037,50. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que o valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão. Senão vejamos o enunciado da Súmula nº 474, do STJ, in verbis: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso em comento, o sinistro ocorreu em 02/02/2014, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, pois a Medida Provisória nº 451/2008, a qual foi convertida na referida lei, tem aplicação aos acidentes ocorridos após 15.12.2008, data de sua entrada em vigor. Destarte, com a entrada em vigor da Lei nº 11.945/2009, o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, passou a vigor com a seguinte redação: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta

Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Ademais, o art. 32, da Lei nº 11.945/2009, estabeleceu que a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente. Compulsando o laudo pericial no documento Num. 1431267 - Pág. 15, verifico que o apelado sofreu debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo no percentual de 75%. Deste modo, deve-se aplicar a tabela contida na Lei nº 6.194/74, em consonância com o inciso art. 3º, II, § 1º, II, da referida lei acima transcrita. Logo, a invalidez do apelado enquadra-se no quesito "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores", que estabelece que o referido segmento corporal corresponde ao importe de 70% de R\$ 13.500,00, ou seja, R\$ 9.450,00, devendo, ainda, incidir a graduação incidente sobre o percentual da lesão, que no presente caso foi de 75%. Deste modo, é devida importância a título de pagamento de indenização do seguro DPVAT a quantia de R\$ 7.087,50 (9.450,00 X 75%). Nestas circunstâncias, verificando que foi pago administrativamente a quantia de R\$ 3.037,50, resta devido o pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), tal como apurado na sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO E NEGO PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença combatida, com base no art. 932, IV, B do CPC. P. R. I. C. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004698-80.2013.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-80.2013.8.14.0017 APELANTE: FRANCISCA DE JESUS APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado. II - Apelação conhecida e improvida. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCA DE JESUS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que julgou improcedente a demanda. A autora foi vítima de acidente de trânsito em 15/09/2012, tendo sofrido lesões corporais com "sequelas permanentes". Inconformada, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida. O juízo de piso sentenciou a improcedência do feito. Em suas razões recursais (Num. 1414277), a apelante alega que possui sequelas permanentes. Relata que na comarca de Conceição do Araguaia-PA, são perícias realizadas pelo Hospital Regional, por médicos peritos que não fazem os exames realmente necessários para um resultado mais preciso. Aduz que o laudo foi modificado a favor da recorrida. Pugna pela reforma integral da sentença. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que sentença seja mantida. Afirma que o apelado insatisfeito com o

resultado da perícia, tenta, sem sucesso, descaracterizar o perito, insinuando que o mesmo tenha realizado o laudo com parcialidade. Alega que o recorrente compareceu espontaneamente no dia designado para a realização da perícia, a qual foi realizada seguindo todas as formalidades de praxe, pelo que não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato. Aduz que inexistente a comprovação da ocorrência de lesão mais grave que justifique o pagamento da integralidade do valor segurado. Por fim, pugna pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis: Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido

da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Na espécie, no entanto, restou evidenciado pelo laudo pericial de Num. 1414275 - Pág. 2/3 a apelante sofreu perda funcional do membro inferior direito 10%, resultando em invalidez permanente parcial residual. Ora, a lesão sofrida pelo autor enquadra-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 na ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores? com perda residual (10%). Assim, a apelante faz jus ao recebimento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) de indenização. Diante disto, verifico que houve o pagamento administrativo na esfera administrativa, antes do ajuizamento da demanda, da importância de R\$ 2.362,60 (conforme verifico no documento de Num. 1414268 - Pág. 15). Assim, verifica-se que não há, portanto, valor a ser complementado a título de seguro DPVAT ? devendo ser julgada improcedente a demanda. Assim, conheço o presente recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a improcedência da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0020874-58.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCOS VENICIO PINTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 55301ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/ PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020874-58.2013.8.14.0301 APELANTE: MARCOS VENICIO PINTO DE OLIVEIRA APELADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I ? A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida. II ? A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada pelo julgamento do Resp nº 973.827 - RS, submetido a julgamento como representativo da controvérsia estabeleceu que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". III ? Feito julgado monocraticamente, nos termos do art. 932 do Novo CPC. IV ? APELO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARCOS VENICIO PINTO DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO que julgou totalmente improcedente todos os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Em suas razões, o apelante suscita preliminar de nulidade de sentença, alegando error in procedendo, pois não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial contábil, testemunhal e depoimento pessoal do autor, em razão do julgamento antecipado da lide. No mérito, alega a ocorrência de error in iudicando, no que tange à cobrança de juros capitalizados. Aduz que a legalidade da capitalização dos juros deve atrelar-se aos seguintes requisitos, que não foram atendidos no presente caso, quais sejam: autorização legal e disposição contratual expressa. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para: [1] nulidade da sentença por cerceamento de defesa e; [2] que seja declarada abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual, pela ausência de cláusula expressa prevendo a sua cobrança. O apelado apresentou contrarrazões, alegando que a sentença não merece reforma, que inexistente cerceamento de defesa pela não realização da perícia técnica, vez o juiz é o destinatário das provas. Diz que ao caso se aplica o princípio do pacta sunt servanda, sendo o contrato lei entre as partes. Afirma que os juros remuneratórios não se sujeitam à limitação, consoante precedentes do STJ. Afirma que o STJ pacificou o entendimento acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, além de conter previsão na Medida Provisória 2.170/2001. Por fim, pugna pelo improvimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação contra sentença que julgou totalmente improcedente a ação revisional ajuizada por MARCOS VENICIO PINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A. Antes de enfrentar as teses levantadas, cumpre ressaltar que por força da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das

cláusulas contratuais, portanto, se ocorrer deve ser expressamente apontada pelo requerente. Neste sentido: Súmula 381/STJ - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Feitas as considerações, não é demais observar que o Código de Processo Civil adotou o princípio *tantum devolutum quantum apelatum*?, conforme se extrai da redação do artigo 1.013 do novel CPC, caput que dispõe expressamente: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." Em notas ao citado artigo assinala Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed, nota 2, p. 664: "A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236). No mesmo sentido: RSTJ 145/479; STJ-1ª T. Resp 7.143-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 16.8.93, p. 15.955. Dito isto, passo a analisar as teses levantadas pelo apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. A presente lide é voltada contra cláusulas contratuais, onde não se faz necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas a interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com o pacto firmado, representando questões de direito quanto a legalidade dos valores cobrados. Ademais, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias. O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, art. 370 do NCPC. Assim, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas que a parte requerer, mas, apenas, as que forem pertinentes Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido o STJ já decidiu, pelo que, passo a citar arremate alusivo ao tema: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. 8. Agravo

regimental não-provido.(AgRg no Ag 834707 / PR, Ministro JOSÉ DELGADO) Percebe-se dos autos que o instrumento contratual que vincula as partes, foi juntado no Num. 1825562 - Pág. 7, estando lá expressamente pactuados todos encargos contratados. Tais pontos, portanto, revelam-se incontroversos, devendo o juiz apenas aplicar o direito à espécie. Este é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. 1. A simples análise do contrato juntado pela parte autora revela a pactuação de que os juros incidirão de forma capitalizada sobre o saldo devedor, não sendo tal ponto incontroverso a exigir prova pericial. 2. A ausência de ponto controverso na lide torna prescindível a prova pericial e possível o julgamento antecipado da lide. 3. Nos termos do artigo 28, § 1º, I, da Lei n.10.931/2004 é lícita da capitalização dos juros pactuada na Cédula de Crédito Bancário."(TJMG. Apelação Cível 1.0672.10.021192-5/001, Rel. Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2011, publicação da sumula em 19/07/2011). AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Sendo de direito a matéria deduzida, dispensável a realização da prova técnica. Preliminar rejeitada. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade. Não mais se discute quanto à possibilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor serem aplicadas aos contratos bancários (Súmula 297, do STJ). No caso a discussão se mostra impertinente, vez que não há nos autos nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, decorrente da violação das mencionadas regras protetivas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Inocorrência de capitalização nesse tipo de operação bancária. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade da cobrança pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato. Impossibilidade de cumulação com demais encargos moratórios, que devem ser excluídos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 40022776820138260032 SP 4002277-68.2013.8.26.0032, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 27/08/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria discutida essencialmente de direito. Julgamento antecipado autorizado. Desnecessidade de realização de demais provas. JUROS DE MORA. Os juros moratórios estão limitados em 1% ao mês. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Mora não descaracterizada, no caso em tela. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70051874295 RS , Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2014). Assim sendo, inexistente cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito, no caso dos autos em especial a prova pericial, uma vez que o cerne da controvérsia cinge-se à análise das cláusulas contratuais, portanto, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do NCPC. NO MÉRITO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Insurge-se o apelante contra a cobrança de juros capitalizados, sob o argumento que os mesmos são indevidos, pois não há autorização legal e disposição contratual expressa. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica firmada através de Recurso Especial submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, pacificando o entendimento no sentido de ser possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual apenas para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32. Senão vejamos. Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi tratada nos temas 246 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial nº 973.827/RS de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decorreu com a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos

celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Dos referidos temas 246 e 247 originou-se a Súmula 541 do STJ: ?Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada? Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Analisando o contrato objeto desta lide Num. 353319 - Pág. 9, evidencia-se que lá estão expressamente previstas as taxas de juros mensal e anual; vislumbrando-se que a primeira é superior ao duodécuplo da segunda, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, que nada mais é que a capitalização da taxa mensal. Extrai-se da consolidada do STJ que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, bastando explicitar com clareza as taxas de juros cobradas. Destarte, considerando que o contrato é posterior a 31/03/2000, bem como havendo pactuação acerca da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o seu afastamento, consoante entendimento consolidado daquela Corte de Justiça. Finalmente, dispõe o inciso IV, alíneas ?a? e ?b? do art. 932 do NCP:Art. 932. Incumbe ao relator:IV - negar provimento a recurso que for contrário a:a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ante o exposto,CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. Art. 932, IV, ?a? e ?b? do novo CPC. Belém, 28 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0005797-85.2013.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRAOAB: 6608 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0005797-85.2013.8.14.0017APELANTE: ANTONIO DA SILVA SANTOSAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.II - Apelação conhecida e improvida. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porANTONIO DA SILVA SANTOSem face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor deSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,que julgou improcedente a demanda. A parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 20/12/2012, tendo sofrido lesões corporais com ?sequelas permanentes?. Inconformada, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida. O juízo de piso sentenciou a improcedência do feito. Em suas razões recursais (Num. 1463807 - Pág. 1), o apelante alega que possui sequelas permanentes. Relata que na comarca de Conceição do Araguaia-PA,

as perícias são realizadas no Hospital Regional, por médicos peritos que não fazem os exames realmente necessários para um resultado mais preciso. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que sentença seja mantida. Afirma que o apelado insatisfeito com o resultado da perícia, tenta, sem sucesso, descaracterizar o perito, insinuando que o mesmo tenha realizado o laudo com parcialidade. Alega que o recorrente compareceu espontaneamente no dia designado para a realização da perícia, a qual foi realizada seguindo todas as formalidades de praxe, pelo que não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato. Aduz que inexistente a comprovação da ocorrência de lesão mais grave que justifique o pagamento da integralidade do valor segurado. Por fim, pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Como cediço, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis: Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Na espécie, no entanto, restou evidenciado pelo laudo médico de Num. 1463805 - Pág. 2, o apelante sofreu perda funcional do membro inferior esquerdo em 30%, resultando em invalidez permanente parcial leve. Ora, a lesão sofrida pelo autor enquadra-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 na ?Perda anatômica ou funcional completa de um dos membros inferiores?. Assim, a apelante faz jus ao recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de indenização. Diante disto, verifico que houve o pagamento administrativo na esfera administrativa, antes do ajuizamento da demanda, da importância de R\$ 7.087,50 (conforme verifico no documento de Num. 1463801 - Pág. 16). Assim, verifica-se que não há, portanto, valor a ser complementado a título de seguro DPVAT ? devendo ser julgada improcedente a demanda. Assim, conheço o presente recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a improcedência da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0002024-40.2015.8.14.0024 Participação: APELANTE Nome: MILTON FONTES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOSOAB: 20157/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSAOAB: 969 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOSOAB: 20461/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-40.2015.8.14.0024 APELANTE: MILTON FONTES DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, §1º DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA CASSADA. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurrenente na hipótese. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MILTON FONTES DA SILVA contra a sentença que extinguiu sem resolução de mérito por reconhecer o abandono da causa, com fundamento no art. 485, II e III do CPC/2015, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em error in procedendo e error in judicando, devendo a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 485, III do CPC, ser invalidada. Afirma que não restou verificada qualquer negligência das partes, pois tanto o apelante quanto o apelado não deram causa à extinção do feito, uma vez que ambos praticaram os atos processuais que lhes competiam. Aduz que houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o provimento da apelação, para reformar a sentença objurgada. Em sede de contrarrazões, o apelado afirma que a sentença deve ser mantida por ausência de condições da ação e falta de interesse de agir. Afirma que o apelante não comprovou fazer jus ao recebimento do valor máximo de indenização, haja vista que não há prova da alegada invalidez. Por fim, alega que o valor pago administrativamente está em conformidade com a tabela inserida na Lei 6194/74. É o relatório. DECIDO Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC/2015, a análise do cumprimento das normas processuais deve ser feita à luz deste diploma processual. Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que não houve hipótese de inércia ou abandono de causa, não obstante o feito ter sido sentenciado com base neste fundamento. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no §1º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 267, §1º do CPC/1973), devendo a autora ser intimada pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

?TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013 destaquei).

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei). No caso sob análise, não logrou o oficial de justiça localizar o autor no endereço por ele declinado na exordial (o qual não se tem notícia que tenha se alterado no curso da lide, inexistindo violação ao disposto no art. 274 do CPC). Note-se, que o despacho determinando ao autor que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sequer foi publicado no diário oficial, fato que, por si só, seria capaz de anular a decisão recorrida. Assim, verifica-se que o magistrado a quo não esgotou os meios possíveis para localização da parte autora, tornando-se inquestionável o error in procedendo. Deste modo, em consonância com os valores que irrigam o processo civil contemporâneo, sobretudo, os contidos nos princípios da inafastabilidade do poder judiciário, do devido processo legal e da cooperação, deve ser cassada a sentença recorrida e o prosseguimento o prosseguimento da presente demanda é medida que se impõe, pois não que se falar em abandono de causa. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação P.R.I. À Secretaria para as providências. Belém, 13 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0005350-97.2013.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: TIAGO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIROAB: 6608 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOSOAB: 16292/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-97.2013.8.14.0017 APELANTE: TIAGO SOUZA DA

SILVA APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado. II - Apelação conhecida e improvida. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TIAGO SOUZA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que julgou improcedente a demanda. A autora foi vítima de acidente de trânsito em 13/01/2013, tendo sofrido lesões corporais com sequelas permanentes?. Inconformada, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida. O juízo de piso sentenciou a improcedência do feito. Em suas razões recursais (Num. 1406628 - Pág. 2), o apelante alega que possui sequelas permanentes. Relata que na comarca de Conceição do Araguaia-PA, são perícias realizadas pelo Hospital Regional, por médicos peritos que não fazem os exames realmente necessários para um resultado mais preciso. Aduz que o laudo foi modificado a favor da recorrida. Pugna pela reforma integral da sentença. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que sentença seja mantida. Afirma que o apelado insatisfeito com o resultado da perícia, tenta, sem sucesso, descaracterizar o perito, insinuando que o mesmo tenha realizado o laudo com parcialidade. Alega que o recorrente compareceu espontaneamente no dia designado para a realização da perícia, a qual foi realizada seguindo todas as formalidades de praxe, pelo que não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato. Aduz que inexistente a comprovação da ocorrência de lesão mais grave que justifique o pagamento da integralidade do valor segurado. Por fim, pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº

451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis: Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.? O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.2. Recurso conhecido e improvido.(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Na espécie, no entanto, restou evidenciado pelo laudo médico de Num. 1406624 - Pág. 14, o apelante sofreu perda funcional do punho direito em 10%, resultando em invalidez permanente parcial residual. Ora, a lesão sofrida pelo autor enquadra-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 na ?Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? com perda residual. Assim, a apelante faz jus ao recebimento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização. Diante disto, verifico que houve o pagamento administrativo na esfera administrativa, antes do ajuizamento da demanda, da importância de R\$ 337,50 (conforme verifico no documento de Num. 1406620 - Pág. 17). Assim, verifica-se que não há, portanto, valor a ser complementado a título de seguro DPVAT ? devendo ser julgada improcedente a demanda. Assim, conheço o presente recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a improcedência da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801644-17.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLOOAB: 7830 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETOOAB: 12816/PA Participação: AGRAVADO Nome: VALDIVINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSOOAB: 10611/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARESOAB: 22142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOSOAB: 19428/PA Participação: AGRAVADO Nome: EDIMILSON DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSOOAB: 10611/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARESOAB: 22142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOSOAB: 19428/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO INSTRUMENTO Nº 0801644-17.2019.8.14.0000AGRAVANTE: VALE S.A.AGRAVADO: OCUPANTES DA FAZENDA BOA SORTE III RELATORA: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVEJO POSICIONAMENTO A FIM DE COADUNAR COM O ENTENDIMENTO DOS DEMAIS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM PARA DIRIMIR O CONFLITO. ÁREA DESTINADA A MINERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO

DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A, contra decisão interlocutória que declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Marabá, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás-Pa, (NUM. 1462119), nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, ajuizada pela Agravante contra os ocupantes DA FAZENDA BOA SORTE III. Em suas razões ponderou ser legítima possuidora da referida fazenda localizada na área destinada ao Projeto Níquel Vermelho, e que os agravados invadiram de forma violenta e clandestina o imóvel, imóvel este, como dito, vinculado as atividades de mineração. A situação é absurda e prejudica a atividade empresarial da empresa, considerada de interesse nacional e utilidade pública causando notórios prejuízos para a empresa. Alega que a Vara Agrária de Marabá é totalmente incompetente para apreciar e julgar as ações de reintegração de posse de imóvel não rural, já que vinculado à atividade de mineração de níquel (Níquel do Vermelho ? Vale S.A.), pelo que o não processamento da causa perante a Vara Cível viola o devido processo legal, o direito de defesa e o princípio do juiz competente. Sustenta que diante da possibilidade de a decisão agravada acarretar grave lesão ou prejuízo de difícil reparação à Agravante, imprescindível o conhecimento do recurso, bem como que lhe seja concedido efeito suspensivo para suspender todos os efeitos da decisão agravada, reestabelecendo a decisão liminar de reintegração de posse. Ao final pugnou pelo provimento do recurso para confirmar a competência da Vara Cível de Canaã dos Carajás, pela ausência de conflito agrário. Efeito deferido às ID. 1853293. Em suas contrarrazões recursais (ID 1967334/P. 1-22), os agravados sustentaram a existência de litispendência, uma vez que em que a Vale S/A já teria interposto outro Agravo de Instrumento com o escopo de reformar a decisão prolatada pelo Juízo a quo No mérito, os recorridos alegam que o imóvel em litígio está localizado na zona rural do Município de Canaã dos Carajás e que tem destinação rural, uma vez que, na década de 1980, foi objeto de autorização de ocupação concedida pelo INCRA a diversas famílias ?sem terra?. Ainda em suas razões recursais, os agravados aduzem que a Vale S/A se quer seria proprietária do imóvel em litígio, que constituiria, na verdade, terra pública em nome da União, razão pela qual a agravante sequer faria jus à proteção possessória. Manifestação do Ministério Público às ID. 2016078 opinando pelo conhecimento e provimento do agravado de instrumento. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Cinge-se a controversia recursal acerca do acerto ou não da que reconheceu a competência da vara agrária de Marabá para resolver o litígio. O Agravante reforça a tese que a área se destina a exploração minerária e que por isso a competência seria da vara comum. Em que pese o posicionamento anterior desta desembargadora em ações anteriores acerca da competência da vara agrária para dirimir o conflito envolvendo área objeto da lide, revejo meu posicionamento a fim de coadunar com o entendimento firmado pela 1ª Turma de Direito Privada deste E. Tribunal de Justiça em 08.04.2019, sendo voto vencido no processo nº 00015630920168140000. Vejamos: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. DESCABIMENTO. EXPLORAÇÃO MINERAL NA ÁREA. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXPLORAÇÃO AGRÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1993, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. ESTATUTO DA TERRA E LEI Nº 8.629/1993. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONSTATAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2019.01389088-60, 202.606, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em Não Informado(a). De fato, a Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05/10/1989, em seu art. 167, §1º, alínea ?b?, assim preconizava: Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias § 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; (grifei) Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 14/1993, em seu art. 3º, alínea ?b?, assim dispõe: Art. 3º- Aos juízes

agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental; (grifei). Todavia, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 20/04/2005, o caput do art. 167 e a alínea b de seu parágrafo primeiro, ambos da Constituição Estadual, tiveram a sua redação modificada, passando a dispor da seguinte maneira: Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. § 1º. Omissis. b) política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; Assim, a referida emenda constitucional extirpou dos referidos dispositivos qualquer menção ao termo minerário. Todavia, ainda permanece inalterada as disposições da Lei Complementar Estadual nº 14/1993. Sobre isto, confira-se o seguinte julgado da antiga Câmara Cíveis Reunidas deste E. Tribunal, onde restou assentada a ocorrência de derrogação da referida lei: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA AGRÁRIA E VARA DE CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. DIREITO MINERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 30/2005. EXCLUSO DAS CAUSAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE MINERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS. DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 14/1993. COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO nº 018/2005-GP. AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS REFOGE À COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA VARA CÍVEL COMUM DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A ÁREA QUE SE PRETENDE EXPLORAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - Acórdão nº 169076, Relatora Desª MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, publicado no DJe em 14/12/2016) Com efeito, a referida Lei Complementar Estadual, atualmente, não se presta para fins de atribuir às Varas Agrárias a competência para julgar questões atinentes a política minerária. Ademais, o art. 1º, caput e parágrafo único da Resolução nº 018/2005-GP, assim dispõem: Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural. Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo. (grifei). Deste modo, necessário reconhecer a competência da Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás para processar a presente ação por se tratar de área destinada a mineração. Quanto as alegações dos agravados quanto à existência de litispendência pelos agravantes, em razão de interposição de agravo de instrumento anterior tenho que o mesmo não deve prosperar, digo isso pois apesar de ambos os Agravos de Instrumentos terem sido interpostos contra decisões declinatórias de competência não verifico a entidade de causa de pedir, pois foram ajuizados contra decisões distintas, o que afasta a existência de litispendência. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. DESISTÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PELO AGRAVANTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDOS DISTINTOS AINDA QUE PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PREVENÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO INTENTADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002660-59.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - AI: 00026605920178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. DESISTÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PELO AGRAVANTE. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDOS DISTINTOS AINDA QUE PARCIALMENTE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA PREVENÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO INTENTADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002660-59.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - AI: 00026605920178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018) Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU PROVIMENTO para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse, nos termos da fundamentação apresentada. Belém, 13 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0366049-16.2016.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REISOAB: 675 Participação: APELADO Nome: ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTAOAB: 51541ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0366049-16.2016.8.14.0133 APELANTE: AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP APELADO: ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. RELAÇÃO LOCATÍCIA QUE SE PROTAI NO TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8245/1991. RELAÇÃO LOCATÍCIA INCONTESTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS PARTES. PROVA DESNECESSÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONHECIDO. COBRANÇA. DEMONSTRADA A RELAÇÃO LOCATÍCIA E QUE O IMÓVEL ESTAVA NA POSSE DOS LOCADORES É LEGÍTIMA A COBRANÇA DOS DÉBITOS DOS CONTRATANTES/LOCADORES. ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADO (ART. 373, INCISO II). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA DECISÃO MONOCRÁTICA AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPPapela da sentença proferida nos autos da ação de despejo por falta de pagamento proposta por ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR, que julgou parcialmente procedente a ação. Narram os autos de origem que ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR locou o imóvel localizado na BR-316, Km 09, n. 35, no Município de Marituba/PA em favor das empresas AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP e UNIÃO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA. No primeiro pacto, o prazo de locação se limitou a 60 meses, com termo a quo em 15/04/2006 e dies a quo em 14/04/2011, com valor da transação pactuado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Num. 1427998 - Pág. 9/13. Posteriormente, as partes firmaram o contrato de locação (Num. 1427998 - Pág. 3/6), prevendo a locação por 3 anos, a contar de 15/04/2011 a 15/04/2014, sendo pactuado o aluguel em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em 04/07/2016, o Locador ingressou com a ação de despejo alegando que a locação estava em R\$ 4.500,00 e que os Locatários estavam em débito desde dezembro de 2015. A empresa UNIÃO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA contestou que os débitos foram pagos antes do ajuizamento da demanda e que o valor da locação é de R\$ 3.500,00 (Num. 1427998 - Pág. 1/2). Em réplica o Locador rebateu as alegações dizendo que a locação foi renovada por mais 3 anos, com o valor da locação de R\$ 4.500,00, mas que a empresa Ré nunca devolveu o documento de renovação da locação nem realizou o pagamento no valor reajustado. A empresa AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP apresentou defesa (Num. 1428003 - Pág. 1/6). Réplica (Num. 1428004 - Pág. 1). Deferida liminar (Num. 1428009 - Pág. 1/4). Em 15 de janeiro de 2018, o Locador comunicou que o representante legal da empresa UNIÃO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA entregou as chaves do imóvel em 03 de janeiro de 2018 (Num. 1428012 - Pág. 1/2). O magistrado indeferiu o pedido de produção de provas em audiência e determinou o julgamento antecipado da lide (Num. 1428013 - Pág. 3). A sentença combatida foi lavrada nos seguintes termos:(...)Passo a decidir. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. A segunda requerida, AUTO SOCORRO MAGELA LTDA - EPP, arguiu sua ilegitimidade passiva alegando que o período de inadimplência é posterior à vigência do contrato, a qual teria se encerrado em 15.04.2014. A referida preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda, pois envolve a análise da possível prorrogação tácita do contrato, na forma do art. 56, parágrafo único, da Lei nº. 8.245/91. Tanto é verdade que a referida demandada trata da mesma alegação na preliminar de sua defesa e no tópico relativo ao mérito. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. II - DO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. O art. 9º, III, da Lei nº. 8.245/91 (Lei das locações) estabelece que a locação poderá ser desfeita em decorrência da falta de pagamento do aluguel e dos demais encargos. O pagamento pontual dos aluguéis constitui o principal dever do locatário (art. 23, I, do referido diploma). Embora a primeira requerida tenha alegado pagamento dos aluguéis, não apresentou qualquer comprovante nesse sentido, presumindo-se verdadeiro o inadimplemento alegado na inicial, sobretudo considerando o disposto no art. 22, IX, da Lei do Inquilinato e no art. 373, II, do CPC. A segunda requerida também não apresentou quaisquer provas sobre suas alegações. Destaca-se que as demandadas não recorreram da decisão que anunciou o julgamento antecipado do mérito, conforme certificado à fl. 130, o que resultou, na prática, da abdicação tácita de produção de provas. Restando caracterizada a inadimplência, o autor tem o direito de retomar o imóvel, nos termos do art. 47, I, da Lei de Locações. Neste ponto, verifica-se que o imóvel foi devolvido após a concessão de antecipação de tutela para a realização de despejo, conforme informado

pelo próprio autor às fls. 117/118. III - DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS VENCIDOS ATÉ A SENTENÇA. Além da retomada do imóvel, o autor faz jus ao recebimento dos valores dos aluguéis e dos respectivos encargos inadimplidos até a efetivação da sentença, conforme estabelecido no art. 62 da Lei das Locações. Em relação ao débito das requeridas, o contrato de fls. 07-10 indica que o valor dos aluguéis era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que o autor não apresentou quaisquer outras provas de reajuste posterior para a quantia indicada na inicial (R\$ 4.500,00). Nesse ponto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Assim, este juízo, com base nas provas existentes nos autos, considera que o valor base da inadimplência é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês. O período do débito vai de dezembro de 2015 a 03.01.2018, data em que o imóvel foi devolvido, conforme informado à fl. 117, informação esta que não foi contestada pelas requeridas. Os valores dos aluguéis e da multa contratual devem ser acrescidos de correção monetária e de juros moratórios de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Quanto ao índice da correção monetária, determino a utilização do IPCA, que foi o mesmo índice recentemente adotado pelo STJ em condenações contra a Fazenda Pública, após a ADI nº. 4.357/DF, pela qual foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial da EC nº. 62/09, notadamente no que se refere à utilização do índice da poupança como fator de atualização de débitos, haja vista que este último não possibilita a devida recomposição de perdas monetárias, sobretudo considerando as variações inflacionárias. Segue abaixo a transcrição da ementa que demonstra a citada posição do STJ:(...) IV - DISPOSITIVO.POR TODO O EXPOSTO, CONSIDERANDO AS PROVAS APRESENTADAS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, EM CONFORMIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, NOTADAMENTE OS ARTS. 9º, 23, I; 47, I; 62 E 63 DA LEI Nº. 8.245/91, RATIFICANDO A DECISÃO DE DESPEJO PROFERIDA NOS AUTOS E CONDENANDO AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR MÊS E DA MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL RELATIVOS AO PERÍODO DO DÉBITO (DEZEMBRO DE 2015 A 03.01.2018), COM OS ACRÉSCIMOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, DESDE O VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES E A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE: 1) CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS CUSTAS INCIDENTES SOBRE O PROCESSO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELAS REQUERIDAS, REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PLEITEADO E O VALOR DEFERIDO (ARTS. 85 E 86 DO CPC); 2) CONDENO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DAS CUSTAS INCIDENTES SOBRE O PROCESSO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTS. 316, 487, I, E 490 DO CPC. Havendo interposição de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, dispensando-se nova conclusão dos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo alegação de inadimplemento voluntário da sentença condenatória, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Marituba, 03 de setembro de 2018. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Inconformada a AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP recorre a esta instância arguindo: 1. Ilegitimidade passiva da Apelante, porque expirado o prazo da locação este não possui mais relação jurídica com o Autor/Apelado. 2. No mérito, insiste que a cláusula sétima da avença limitou-se a prorrogação da locação à assinatura de novo pacto devendo ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda. 3. Finalmente, argui o cerceamento do seu direito de defesa em razão do indeferimento do seu requerimento de oitiva das partes. Requer o provimento do recurso para se reconhecer a sua ilegitimidade passiva; ou, se declarar a nulidade de sentença por cerramento de defesa. No mérito, seja julgada improcedente a demanda ajuizada em seu desfavor (Num. 1428015 - Pág. 1/8). Em contrarrazões ao recurso rebateu os fundamentos do apelo e requereu o desprovimento do recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicio a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Pois bem. O recurso foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade e passo a exame do mérito recursal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Como sabemos a responsabilidade do Locatário não está restrita ao período contratado se há previsão legal de prorrogação por tempo indeterminado e somente se extingue com a efetiva desocupação do imóvel, nas condições do contrato. Havendo a demonstração que o pacto celebrado constou como Locador ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR, ora Apelado e as empresa UNIÃO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA. e AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP, sendo a última Apelante e que imóvel somente foi entregue em 03 de janeiro de 2018 (Num. 1428012 - Pág. 1/2), é inquestionável a relação locatícia havida entre as partes, por força do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991, vejamos: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Deste modo, rejeito a preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA Considerando que o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe avaliar a pertinência ou a oportunidade da prova requerida, como recomendava o art. 130 do CPC de 1973, regente da matéria, e o seu atual correspondente, o art. 370 do novel CPC, não há que se falar em cerceamento de defesa. No caso em apreço, a oitiva das partes não teria o condão de refutar a relação locatícia demonstrada no contrato juntado aos autos (Num. 1427998 - Pág. 3/6), pelo que a tese defensiva somente poderia ser acolhida se demonstrasse que o imóvel foi devolvido ao Locador ou pago os aluguéis, conforme preceitua o art. . Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:(...)II ? o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;c) os juros de mora;d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Deste modo, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa, por entender que a decisão (Num. 1428006 - Pág. 1) está de acordo com o disposto no art. 355, inciso I e 370, parágrafo único, do NCPC, vejamos:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;(...)Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sobre o tema cito precedentes:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Tratando-se de matéria de direito e de fato, e existindo prova documental suficiente para o convencimento do juízo, possível o julgamento antecipado do litígio, mostrando-se desnecessária a abertura de fase instrutória para a oitiva de testemunha. MÉRITO. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO PREJUÍZO. INFRAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A parte demandada não logrou êxito na demonstração dos danos materiais alegadamente sofridos, tampouco trouxe elementos efetivos de prova documental indicando os lucros que teria deixado de auferir, inviabilizando o acolhimento do pedido de lucros cessantes. Caberia à ré/reconvinte trazer prova documental daquilo que alegadamente deixou de lucrar, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu minimamente. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70062200571, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 19-11-2014) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. Agravo retido.Para que seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de indeferimento de oitiva de testemunha, deve a parte interessada demonstrar o efetivo prejuízo e justificar a necessidade da produção da prova. Recurso de Apelação. Quando o autor comprova os fatos constitutivos de seu direito e o demandado não demonstra nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste direito, é de rigor, a procedência do pedido. Aplicação do artigo 333 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70045574001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 25-10-2012)Deste modo, rejeito a prejudicial. MÉRITO Narram os autos de origem que ROBERIO ALBUQUERQUE DE AGUIAR locou o imóvel localizado na BR-316, Km 09, n. 35, no

Município de Marituba/PA em favor das empresas AUTO SOCORRO MAGELA LTDA EPP e UNIÃO CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA. No primeiro pacto, o prazo de locação se limitou a 60 meses, com termo a quo em 15/04/2006 e dies a quo em 14/04/2011, com valor da transação pactuado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Num. 1427998 - Pág. 9/13. Posteriormente, as partes firmaram o contrato de locação (Num. 1427998 - Pág. 3/6), prevendo a locação por 3 anos, a contar de 15/04/2011 a 15/04/2011, sendo pactuado o aluguel em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Havendo a demonstração que o imóvel somente foi entregue em 03 de janeiro de 2018 (Num. 1428012 - Pág. 1/2), é inquestionável a relação locatícia havida entre as partes, por força do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991, vejamos: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Consigno mais, não importa se o imóvel era ou não ocupado pelas duas Locadoras, pois a responsabilidade de pagamento é solidária, por força do disposto no art. 264 e 275, do CC, vejamos: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.(...) Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Deste modo, comprovado o Locador a relação locatícia, por meio do contrato de locação juntado no evento Num. 1427998 - Pág. 3/6 é de ser reconhecer cumprido o ônus do art. 374, inciso I, do NCPC. Do contrário, o Apelante não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, como determina o art. 373, inciso II, do NCPC. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. CONEXÃO NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE. MORA EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, consolidando a posse do imóvel para os autores. II - Alega o apelante: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; 2) a inépcia da inicial e carência de ação, por ausência de interesse de agir; 3) a ilegitimidade ativa; 4) no mérito, a existência de conexão, a violação da coisa julgada e a inexistência de mora. III ? Preliminar de nulidade da sentença: O art. 131 contempla o ?princípio da livre apreciação das provas?, que garante ao juiz a liberdade de apreciar as provas e utilizar-se daquelas que melhor formam o seu convencimento. Significa dizer que ao juiz compete definir que provas formam o seu convencimento e quais entende desnecessárias para o deslinde da causa. Alcançado o seu convencimento a respeito da lide sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, em caso de questão de fato, ou em se tratando de questão de direito, o juiz está autorizado, nos termos do art. 330 do CPC a julgar antecipadamente a lide. Em razão disso, entendo não haver qualquer nulidade na sentença recorrida, razão pela qual rejeito esta preliminar. IV ? Preliminar de inépcia da inicial e carência de ação: tal questão de que a legitimidade do espólio teria sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado, que reconheceu a existência de conexão entre o presente processo ? Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Ação de Cobrança e a Ação de Consignação em Pagamento (processo nº 0031380-98.2010.8.14.0301), não tem qualquer fundamento, tendo em vista que o reconhecimento da conexão não implica o reconhecimento de legitimidade, já que para que ela exista basta que haja a identidade de partes, conforme estabelece o art. 55 do CPC/2015. Com relação à causa de pedir, não procede também, tendo em vista que ela existe à medida que haja débito e este, por sua vez, haverá enquanto não for reconhecida a legitimidade e o pagamento estiver sendo feito a outro credor que não o legítimo. Rejeito, portanto, estas preliminares. V ? Preliminar de ilegitimidade ativa: Não procede tal afirmação, tendo em vista que a ação de despejo não é exclusividade do proprietário do imóvel, segundo a jurisprudência dominante, podendo ser ajuizada por todo aquele que esteja na posse do imóvel. Rejeito, portanto, esta preliminar. VI - Assim, o que caracteriza a conexão é a identidade de pedido ou de causa de pedir e não a identidade de partes. Esta não exerce qualquer influência sobre a conexão. Portanto, o fato de ter sido reconhecida não implica afirmar a ilegitimidade das partes e, muito menos, a violação à coisa julgada. Reconhecida a ilegitimidade de partes na ação de consignação em pagamento, a mora existe e, assim existindo, correta a sentença que decretou a rescisão contratual. VII - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta. (2016.04783940-69, 168.276, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-30) DISPOSITIVO Ante o

exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, 19 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004810-49.2013.8.14.0017 Participação: APELANTE Nome: RONIVON MIGUEL PESSOA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004810-49.2013.8.14.0017 APELANTE: RONIVON MIGUEL PESSOA FERREIRA APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado. II - Apelação conhecida e improvida. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta por RONIVON MIGUEL PESSOA FERREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que julgou improcedente a demanda. A autora foi vítima de acidente de trânsito em 09/03/2013, tendo sofrido lesões corporais com sequelas permanentes. Inconformada, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida. O juízo de piso sentenciou a improcedência do feito. Em suas razões recursais (Num. 637284), a apelante alega que possui sequelas permanentes. Relata que na comarca de Conceição do Araguaia-PA, são perícias realizadas pelo Hospital Regional, por médicos peritos que não fazem os exames realmente necessários para um resultado mais preciso. Aduz que o laudo foi modificado a favor da recorrida. Pugna pela reforma integral da sentença. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que sentença seja mantida. Afirma que o apelado insatisfeito com o resultado da perícia, tenta, sem sucesso, descaracterizar o perito, insinuando que o mesmo tenha realizado o laudo com parcialidade. Alega que o recorrente compareceu espontaneamente no dia designado para a realização da perícia, a qual foi realizada seguindo todas as formalidades de praxe, pelo que não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato. Aduz que inexistente a comprovação da ocorrência de lesão mais grave que justifique o pagamento da integralidade do valor segurado. Por fim, pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso. Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente

parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis: Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.? O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.2. Recurso conhecido e improvido.(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Na espécie, no entanto, restou evidenciado pelo laudo pericial de Num. 1410239 - Pág. 11/12 o apelante sofreu perda funcional do punho esquerdo em 25%, resultando em invalidez permanente parcial leve. Ora, a lesão sofrida pelo autor enquadra-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 na ?Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? com perda leve. Assim, a apelante faz jus ao recebimento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) de indenização. Diante disto, verifico que houve o pagamento administrativo na esfera administrativa, antes do ajuizamento da demanda, da importância de R\$ 1.687,50 (conforme verifico no documento de Num. 1410235 - Pág. 17). Assim, verifica-se que não há, portanto, valor a ser complementado a título de seguro DPVAT ? devendo ser julgada improcedente a demanda. Assim, conheço o presente recurso de apelação e nego-lhe provimento, para manter a improcedência da demanda, mantendo-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0822953-98.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTHER SALVIANO ESTEVES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976 Participação: APELADO Nome: MARISA MATOS DE BRITO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BELÉM/ PAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0822953-98.2018.8.14.0301 APELANTE: ESTHER SALVIANO ESTEVES APELADO: MARISA MATOS DE BRITO RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL COM

GRAVAME HIPOTECÁRIO (POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). POSSE DO ADQUIRENTE PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por ESTHER SALVIANO ESTEVES, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada em desfavor de MARISA MATOS DE BRITO, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base nos arts. 485, VI, do CPC/2015. Em suas razões recursais, a apelante alega que a sentença a quo deve ser reformada. Afirma que vive há mais de vinte e quatro anos no imóvel usucapiendo, que o adquiriu por meio de outorga de procuração pública, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, inclusive em causa própria e com isenção de prestação de contas, para alienar a quem lhe convier (inclusive a si mesma, portanto), dada por seu irmão. No entanto, nunca formalizou a aquisição junto ao registro de imóveis. Aduz que seu irmão, proprietário registral do imóvel, deu o bem em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, que o leilou, sendo adquirido pela requerida em janeiro/2018. Aduz que nunca pôde proceder à legalização do imóvel adquirido, pois o imóvel estava alienado fiduciariamente à CEF, entretanto, não tinha nenhuma relação obrigacional com o referido banco. Narra que em razão do inadimplemento, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, e o alienou à ré. Afirma que estão configurados todos os requisitos estabelecidos em lei para usucapião constitucional, ordinária e/ou extraordinária : a) posse prolongada; b) justo título; c) ânimo de dono; d) posse pacífica; e) tamanho do imóvel; f) inexistência de outro imóvel. Sustenta que o fato de a autora ter tido ? no passado - uma relação real/obrigacional com o anterior proprietário não desfigura a usucapião, pelo contrário, a favorece; na medida em que caracteriza o justo título e a posse mansa e pacífica e o animus domini. Alega que o fato de o anterior proprietário ter dado o bem em garantia de operações bancárias, mesmo já tendo alienado o bem à autora, em nada impede a caracterização do animus domini. Pugna para que seja concedida tutela provisória de urgência para que seja mantida na posse do imóvel. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. O réu não apresentou contrarrazões, pois não foi triangularizada a relação processual. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos os recursos. Segundo a apelante, ela adquiriu o bem de seu irmão em 01/11/1994, por meio de procuração pública, na qual poderia dispor do imóvel objeto da lide, podendo alienar, ceder e transferir, inclusive ? em causa própria?. Aduz que desde o ano de 1994, vem ocupando o imóvel de modo ininterrupto e com animus domini. Afirma, ainda, que nunca pôde regularizar a transferência do imóvel, pois recaía sob a matrícula do bem gravame hipotecário em nome da Caixa Econômica Federal. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se pela certidão de registro do imóvel objeto da lide, registrado sob a matrícula 492, folha 492 do Livro 2- F M (documento Num. 1991277), que o apartamento nº 801, localizado no 8º pavimento do Edifício Joaquim Bastos, situado na Tv. Mauriti nº 1002, 1006 e 1012, foi adquirido em 30/11/1990 por Jaime Salviano Esteves, que gravou o bem com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Em 03/01/2013 houve o cancelamento da hipoteca, entretanto na mesma data o bem foi dado como garantia fiduciária à Caixa Econômica Federal e, não tendo o contrato sido solvido, a CEF após procedimento próprio retomou o bem e consolidou a propriedade do mesmo, em 22/06/2016. Posteriormente, em 24/04/2017 o imóvel foi arrematado pela requerida através de leilão extrajudicial. A presente ação de usucapião foi proposta pela autora um ano após a venda do imóvel à requerida. Depreende-se dos autos que o imóvel objeto da lide, desde a sua aquisição por Jaime Salviano Esteves, em 30/11/1990, até a sua arrematação através de leilão extrajudicial pela requerida, em 24/04/2017, sempre esteve averbado em sua matrícula o gravame hipotecário (de 30/11/1990 à 03/01/2013) e, sucessivamente o gravame fiduciário (de 03/01/2013 à 22/06/2016 ? data em que a Caixa Econômica consolidou a propriedade do bem) à instituição Caixa Econômica. Tais fatos não são contestados pela apelante, e nem poderiam sê-lo, pois referidas informações encontram-se averbadas na matrícula do imóvel e, portanto, disponíveis a qualquer interessado. Ademais, verifico que a procuração pública outorgada por Jaime Salviano Esteves à apelante, em 01 de novembro de 1994, conferindo à esta poderes irrevogáveis e irretroatáveis para vender, prometer vender, ceder, transferir ou de qualquer outra forma alienar a quem interessar, podendo agir inclusive em causa própria, o imóvel objeto da lide, constava expressamente a informação que o bem financiado pela CEF estava hipotecado. E mais, na referida procuração pública foi conferido poderes para a mandatária, no caso a ora recorrente, para representar o outorgante perante a Caixa Econômica Federal, filial do Pará, em qualquer de suas agências, acompanhar a tramitação do processo hipotecário, tomar ciência dos despachos, cumprir exigências, juntar e retirar documentos, requerer, recorrer, concordar e ajustar as condições de mútuo, pagar taxas, assinar contratos necessários, cominando cláusulas e condições, inclusive re-ratificações, renegociação, sub-rogação de ônus hipotecários, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direitos, liquidar dívidas hipotecárias e encargos fiscais ou de qualquer natureza, incidente sobre o imóvel ou sobre a transação a ele referente. Assim, não subsiste a alegação da

apelante no sentido que não pôde transferir o imóvel para seu nome, sob o argumento que havia ônus hipotecário recaído sob o mesmo, pois poderia ter a recorrente ter se sub-rogado na condição de mutuária e não o fez. Deste modo, a conduta passiva adotada pela apelante, descaracteriza o animus domini, pois caso agisse na condição de dona do imóvel a mesma teria emvidado esforços para regularizar a situação imobiliária. Como bem salientado pelo magistrado a quo, mesmo após o irmão da recorrente, proprietário registral do imóvel, ter passado procuração pública para a autora no idos de 1994, este continuou a se comportar como o dono do imóvel, tendo oferecido o bem como garantia real em cédulas de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, conforme se depreende da certidão do imóvel acostada aos autos. Tal situação apenas reforça a descaracterização do animus dominandi recorrente. Ademais, sabe-se que é inadmissível a prescrição aquisitiva da propriedade de bem imóvel sabidamente objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado por terceiro com a CEF, pois a propriedade é transferida ao credor em caráter resolúvel, sendo certo que a Apelante não refutou a ciência da situação do bem, como já salientado acima. Tais circunstâncias, o registro de gravame hipotecário e fiduciário, assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade, tanto é que foi retomada a propriedade do bem, após procedimento previsto na Lei 9514/97, obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. Assim sendo, ante a precariedade da posse da recorrente e da inadimplência do mutuário, afastando a possibilidade de reconhecimento da usucapião. Neste sentido colaciono os seguintes julgados jurisprudenciais: Apelação cível. Imissão na posse. Indenização. Perdas e danos. Imóvel adquirido em leilão da Caixa Econômica Federal (CEF). Sistema Financeiro de Habitação. Arrematação e aperfeiçoamento. Instrumento particular. Transcrição no RGI. Efetivação. Atributo do domínio. Resposta do réu. Nulidades. Não conhecimento. Matéria estranha à lide. Usucapião. Taxa de ocupação. (...) Réus ocupantes do imóvel que não mais exerciam posse com animus domini, uma vez que tiveram ciência da arrematação e compra e venda através de notificação extrajudicial, e que ainda assim não desocuparam o bem, sendo reconhecidos, então, como possuidores de má-fé (...). No que tange ao aluguel pelo tempo da duração da ocupação tal como reconhecido na sentença hostilizada, tem-se que não assiste razão aos réus. Com efeito, falam por si as disposições do art. 38 do referido Decreto-lei nº 70/66. Correta taxa de ocupação mensal, de 12/12/2013 a 24/10/2014, arbitrada em R\$ 700,00, a título de indenização pela ocupação do imóvel a contar da notificação extrajudicial levada a efeito. Usucapião. Sendo a usucapião, forma originária de aquisição da propriedade, de maneira geral a propriedade se transfere ao adquirente a esse título, desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini, sem qualquer oposição válida, e desde que preenchidos os requisitos legais. Ademais, uma vez que os réus não mantinham bo -fé na ocupação do imóvel objeto de financiamento que não fora pago, não podem pretender, com essa própria torpeza, obter benefícios. Quanto à litigância de má-fé argüida pelos autores, embora os réus tenham chegado a tangenciar os limites, cumpre assinalar que foi na ação de consignação entre os réus e a Caixa Econômica Federal, que inúmeros recursos foram por aqueles interpostos. E, com base nos art. 79 a 81 do novo CPC, se pode constatar que na defesa de seus interesses, os réus apenas estiveram perto de ultrapassar os limites da bo -fé processual. Precedentes do STF, STJ e TJERJ. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00009123520148190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 2 VARA CIVEL, Relator: MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016). "IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF E VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE PARA IMISSÃO NA POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF. USUCAPIÃO ESPECIAL. NECESSIDADE DE TODOS OS REQUISITOS. FALTA DE " ANIMUS DOMINI ". IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. (...) 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que " a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. " 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: " A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui

posse degradada, mera detenção. (...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião".8. Recurso desprovido."(Processo: 2002.51.01.020859-3, Apelação Cível n.º 344852, DJU - Data: 10/08/2007 Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd.) "AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade domini al aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados."(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REI. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450.). "USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS.PROPRIEDADE E HIPOTECA DO IMÓVEL. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE TER A COISA PARA SI (ANIMUS REM SIBI HABENDI OU ANIMUS DOMINI) DE FORMA MANSO E PACÍFICA.1. Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao magistrado pelo artigo 330 do Código de Processo Civil permitem o julgamento antecipado do próprio mérito da lide, "quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (inciso I).(...).2.5. Além disso, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela CEF, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes dos E. TRF da 4ª Região, da 2ª Região e da 3ª Região."(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0003644-17.2009.4.03.6110, Rel. Des. José Lunardelli, j. em 06/08/2013.). Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a decisão de 1ª instância em todos os seus fundamentos. Belém, 30 de agosto de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000623-82.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: APELADO Nome: ALDO MODESTO PINHEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO OAB: 15166/CE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE BELÉM/ PA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-82.2014.8.14.0301 APELANTE: BANCO ITAUCARD SA APELADO: ALDO MODESTO PINHEIRO JUNIOR RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAC E TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a nulidade das cláusulas conhecidas como TAC e TEC, bem como determinar o afastamento da incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, devendo a ré proceder a devolução de forma simples do valor cobrado a maior. A instituição financeira apresentou recurso de apelação alegando que a sentença deve ser integralmente reformada. Aduz que o magistrado a quo afastou a incidência da comissão de permanência, no entanto no contrato firmado com a parte recorrida não houve a previsão de cobrança do referido encargo, não havendo quaisquer cobranças neste aspecto. Assevera que a condenação imposta ao banco apelante deve ser reformada, pois a tarifa de abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não

foram cobradas, tal qual comprova a cópia do contrato anexa aos autos. Por fim, aduz que a parte autora não pode obter valores oriundos de tarifas não previstas no contrato ou não cobradas. Sustenta que a ação é manifestamente improcedente, por contrariar a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, devendo ser reformada. Requer seja o presente recurso acolhido e provido. A parte autora não apresentou contrarrazões ao apelo, conforme certidão de Num. 1375329 - Pág. 2. É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente apelo. Trata-se de apelações cíveis contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por ALDO MODESTO PINHEIRO JUNIOR em face do BANCO ITAÚCARD SA. Insurge-se o apelante contra a sentença que deu parcial provimento aos pedidos iniciais, alegando que inexistente abusividade nas cobranças efetivas pela instituição financeira. A sentença vergastada determinou o afastamento das tarifas de TAC e TEC, bem como da comissão de permanência. O STJ firmou entendimento que nos contratos posteriores à 30.04.2008 a cobrança de TAC e TEC são ilícitas. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA DEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO E EM DOBRO ANTE A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em novembro de 2005, é legal a cobrança das referidas taxas. 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 756.471/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016) Ocorre, entretanto, que compulsando o contrato cujas cláusulas se pretende revisar no Num. 1375321 - Pág. 10, verifico que inexistente previsão contratual acerca da incidência das referidas tarifas de TAC e TEC, portanto, a condenação imposta na sentença deve ser afastada. Diante disso, a pretensão recursal deve prosperar, pois não restou comprovada a cobrança indevida da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC), conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos. Do mesmo modo, analisando o contrato de Num. 1375321 - Pág. 10, verifico que inexistente previsão contratual acerca da incidência da comissão de permanência. Analisando a cláusula VI do instrumento contratual, que trata dos encargos moratórios cobrados quando do atraso de pagamento, verifica-se que a instituição financeira estipulou a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% pelo atraso no pagamento. Deste modo, não há previsão contratual de cobrança da referida comissão de permanência, assim, não há abusividade a ser reconhecida, devendo a sentença ser reformada em sua integralidade. Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença e, por conseguinte, julgar improcedente a demanda, nos termos da fundamentação. Em razão da reforma ora efetivada invertidos os ônus sucumbenciais, determinando o pagamento pela parte autora dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, suspensos, em virtude da gratuidade deferida. Belém, 02 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0831743-08.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: R. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELANTE Nome: R. M. K. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELANTE Nome: A. M. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELANTE Nome: R. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELANTE Nome: R. M. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELANTE Nome: R. B. M.

Participação: ADOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: APELADO Nome: L. B. M. Participação: APELADO Nome: R. M. J. Participação: ADOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTOOAB: 92SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0831743-08.2017.8.14.0301APELANTE: R. M. E OUTROADOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTROAPELADO: L. B. M. E OUTROADOGADO: GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO MONTE SANTORELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Analisando os presentes autos verifiquei a existência de petição de Id n. 2198285 na qual os ApelantesR. M. E OUTROSrequereram a desistência do seu recurso de apelação e a declaração da perda superveniente do objeto do recurso de apelação da parte adversa.A legislação processual civil vigente faculta ao recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, independentemente, inclusive, da anuência da parte adversa (art.998 do CPC). Exige-se, tão-somente, nesta hipótese, que, ao procurador que tenha formulado o pleito tenham sido outorgados poderes específicos para ?desistir?.E, no caso, as procurações outorgadas aos advogados da parte Apelante-desistente contemplam, expressamente, o poder de ?desistir?.Neste quadro, homologo o pedido de desistência manifestado pelos Apelantes, nos termos do art. 998 do CPC.Quanto ao Recurso de apelação deL. B. M. E OUTRO,esclareço que o acordo anteriormente entabulado de forma extrajudicial pelas partes claramente perdeu sua finalidade e não pode mais ser homologado por esta Relatora como anteriormente pretendiam ambos os Recorrentes.Há informações nos presentes autos de queL. B. M. E OUTROpropuseram uma nova ação perante o Juízo Singular objetivando a remoção e substituição do atual curador, ou seja, ratificando a informação de que há litígio entre as partes, motivo pelo qual há cristalina perda de objeto do recurso interposto porL. B. M. E OUTRO.Assim, tenho por bem aplicar o art. 932, III, do CPC/15, que determina o seguinte: Art.932. Incumbe ao relator: (...) III ? Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os termos da decisão recorrida. Ante o exposto,DEIXO DE CONHECERdo recurso deL. B. M. E OUTROante a perda superveniente de seu objeto, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que possa analisar os pedidos atinentes à autorização judicial e emissão de certidão atualizada. Belém, 13 de Setembro de 2019 Des. Gleide Pereira de Moura Relatora

Número do processo: 0807475-46.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ENOS MONTEIRO VAZ Participação: ADOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁProcesso0807475-46.2019.8.14.0000Comarca de Origem: BelémÓrgão Julgador: 1ª Turma de Direito PúblicoRecurso: Agravo de InstrumentoAgravante:Enos Monteiro VazAdvogado:Alcindo Vogado Neto? OAB/PA nº 6.266 Agravado: Banco do Estado do Pará ? BANPARÁRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM DECORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE NATUREZA PESSOAL. TETO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO DA RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS DIVERSA DA CONSIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto porENOS MONTEIRO VAZvisando a reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos daAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proc. nº 0823233-35.2019.8.14.0301, ajuizada em desfavor doBANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ,indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na peça de ingresso.Em suas razões (Id. 2159466 ? Págs. 1/18), historia o agravante que contraiu empréstimo pessoal junto ao banco agravado, deixando de cumprir com suas obrigações contratuais em virtude de ter passado por sérias dificuldades financeiras.Expõe que sua pretensão é no sentido da limitação dos descontos salariais em seu contracheque e conta corrente ao patamar de 30% dos seus vencimentos, argumentando que, embora a Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, trate especificamente dos empréstimos consignados, limitando os descontos ao máximo de 1/3 (um terço) do vencimento, a jurisprudência vem entendendo que, na verdade, os descontos dos vencimentos com empréstimos bancários, de qualquer natureza, ou seja, consignável ou não, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Aduz que em razão dos descontos indevidos promovidos pelo

agravado, o agravante tem passado por privações de ordem alimentar e de serviços básicos o que justifica a atuação judicial a fim de restabelecer a dignidade e garantia mínima de subsistência para si e sua família. Defende que seu objetivo é justamente o de evitar que seja privado da mínima sobrevivência digna com sua família, eis que vive atualmente com grave carência financeira, e queo que se busca atingir é um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). Entende que os empréstimos consignados deduzidos em folha de pagamento bem como as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC devem ser limitados em 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). Ao final requer a concessão da antecipação da tutela recursal no sentido de limitar imediatamente os descontos em seu contracheque e conta corrente em 30% de sua remuneração líquida. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para confirmar a antecipação concedida e reformar totalmente a decisão agravada. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Os autos vieram distribuídos à minha relatoria. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça neste grau de jurisdição, considerando os documentos juntados aos autos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça concedida e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso) Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações. Pois bem. No que pertine à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. [1]. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança) [2]. Importante lembrar aqui da lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que "... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus bonis juris*?) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*?) [3]. Na hipótese específica dos autos, o recorrente interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na limitação de 30% (trinta por cento) dos descontos da sua conta bancária, ao fundamento de que a restrição não pode ser aplicada em relação às operações bancárias de empréstimo distinto do consignado. Não obstante as considerações do agravante, a priori, não merece reforma o decisum hostilizado, tendo em vista que, pelo menos neste momento processual, não diviso presente o requisito da relevância da fundamentação, como exigido pelo art. 300, caput, do CPC/2015. De fato, na questão sob análise, a configuração do requisito do *fumus boni iuris* não surge incontestado, pois observa-se que em se tratando de descontos em conta corrente essa limitação de 30% não é aplicada, visto que a regra legal é no sentido de que somente deve haver a restrição do referido percentual nas hipóteses de crédito consignado, não sendo este aplicável por analogia às demais operações bancárias de natureza diversa. Cumpre esclarecer que, no âmbito deste

Estado, a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 2.071/06, que considera em seu artigo 2º, II, a consignação facultativa como o "desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste". E, ao contrário do que sucede com o crédito consignado, em se tratando de empréstimo bancário com débito de parcelas em conta corrente autorizado pela parte contratante, pode este solicitar do órgão em que labora o pagamento do salário em outra instituição financeira, arcando com as consequências do inadimplemento da obrigação, de tal sorte que não há falar em penhora de salário, tampouco de retenção, mas sim de desconto livremente pactuado e autorizado pela parte contratante em benefício próprio. Nesse sentido, num exame primeiro, não se mostra razoável, em razão de ausência de supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento a contrato específico de mútuo livremente pactuado. Inclusive o STJ já firmou entendimento no sentido de que a regra de limitação incidente em empréstimo consignado não pode ser aplicada em operações bancárias em que o consumidor contrai crédito diverso dessa modalidade. Nesse passo, vislumbra-se do acervo probatório, que os empréstimos consignados, no valor total de R\$ 1.023,84 (um mil e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), não alcançam o limite de 30% do rendimento mensal do agravante (Id 2159470 ? Pág. 22), não havendo que se falar, por conseguinte, em abusividade dos descontos efetuados pela instituição financeira. Por outro lado, o empréstimo contraído pelo Agravante junto à instituição agravada no valor de R\$ 1.340,60 (um mil e trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), refere-se a empréstimo de natureza pessoal, não se enquadrando na regra da limitação. Seguindo o entendimento do STJ, e considerando que, no presente caso, a adesão do Agravante ao contrato de conta corrente em que percebe sua remuneração foi espontânea e que os descontos das parcelas do vínculo firmado possuem expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento do salário, não configura consignação em folha de pagamento, não havendo que se falar em aplicação da limitação de 30%. Assim, pelas razões expostas, entendo não restar demonstrada a fumaça do bom direito em favor do agravante que justifique o deferimento da tutela de urgência pleiteada, visto que não se mostra razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado. À vista do exposto, nos termos dos artigos 1.019, I, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal até decisão ulterior. Intime-se a parte agravada para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCP. Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP. Belém, 13 de setembro de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 312 [2] ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 417 [3] (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ? 10 ed. ? Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

Número do processo: 0013351-60.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: AUDEMI DOS SANTOS DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATAOAB: 5707 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PATratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AUDEMI DOS SANTOS DA SILVA FILHO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por si em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, julgou o feito extinto sem resolução do mérito. Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Apelação (ID 571020) aduzindo, em síntese, a existência de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e que a Jurisprudência deste Tribunal estaria consolidada no sentido de impossibilidade de extinção da Ação Originária em casos análogos, requerendo a declaração de nulidade da sentença. É o sucinto relatório. Decido. Avaliados, preambularmente, os requisitos de admissibilidade, tenho-os como constituídos, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciar o feito monocraticamente, por se tratar de matéria já sedimentada no âmbito da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art.

932, VIII, do CPC/2015 cumulada com o art. 133, XII, alíneas ?a? e ?d?, do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõem: CPC/2015ART. 932. INCUMBE AO RELATOR:(...)VIII - EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. RITJE/PAART. 133. COMPETÊ AO RELATOR:(...)XII - DAR PROVIMENTO AO RECURSO SE A DECISÃO RECORRIDA FOR CONTRÁRIA:A) À SÚMULA DO STF, STJ OU DO PRÓPRIO TRIBUNAL;B) A ACÓRDO PROFERIDO PELO STF OU STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS;C) A ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA;D) À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. CORTE; Com efeito, verifico que no ID 571018, o MM. Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora informado a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0802173-07.2017.814.0000, também sob relatoria desta Desembargadora em que pleiteava a reforma da referida decisão, estando ainda o feito sob tramitação, conforme consulta no Sistema PJE. Nesse sentido, importante consignar que a extinção do feito com fundamento na ausência de recolhimento de custas na pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em que se discute a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita traduz error in procedendo MM. Juízo ad quo, porquanto prematura a extinção da Ação Originária. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PROFERIDA ANTES DA DECISÃO DO ÓRGÃO AD QUEM SOBRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2018.00914483-61, 186.860, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, Publicado em 2018-03-13) APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PROFERIDA ANTES DA DECISÃO DO ÓRGÃO AD QUEM SOBRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DA GRATUIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. À UNANIMIDADE. (2018.00914302-22, 186.815, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, Publicado em 2018-03-12) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA PROFERIDA NA PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REFORMOU A DECISÃO QUE HAVIA INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelante afirmou, em sua petição inicial, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, juntando declaração de insuficiência de recursos. 2. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita sob a alegação de que o apelante poderia ter proposto a Ação perante o Juizado Especial Cível e não na Justiça Comum. 3. Observa-se que a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de pagamento das custas iniciais, foi proferida na pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010921-95.2016.8.14.0000. 4. Como ainda não havia sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não havia óbice para a prolação da sentença. Contudo, a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita impediu a ocorrência da preclusão da matéria impugnada, de modo que a eficácia dos demais atos a ela vinculados ficou condicionada ao resultado do julgamento do recurso. 5. Dessa forma, a eficácia da sentença passou a se sujeitar ao resultado do Agravo de Instrumento. 6. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi provido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita ao ora apelante, não tem eficácia a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não ter o autor recolhido as custas iniciais. 7. Diante disso, necessário se faz anular a sentença, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (2017.04040903-71, 180.731, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, Publicado em 2017-09-21) Somado a isso, quanto ao ajuizamento da ação no Juizado Especial, o STJ já proferiu decisão esclarecendo ser faculdade da parte autora e, assim, impedir o processamento do feito perante a Justiça Comum afronta o Princípio do Acesso à Justiça, senão vejamos: Juizado especial. Competência. Opção do autor. O ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do autor (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95). (REsp n.ºs 151.703 e 208.868, Min. Ruy Rosado de Aguiar). "I - Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão nº 5 da "Comissão Nacional" de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. II - Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos

precedentes " (REsp. nº 242.483, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). "Ao autor é facultado a opção entre, de um lado, ajuizar a sua demanda no juizado especial, desfrutando de uma via rápida, econômica e desburocratizada, ou, de outro, no juízo comum, utilizando recurso especial conhecido, mas improvido " (REsp n.º 146.189, Min. Barros Monteiro).DISPOSITIVO Ante o exposto,CONHEÇO DO RECURSOeDOU-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a Sentença ID 571019, além de determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0804476-57.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: ADRIEL LOBATO BALIEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOno uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias,para expedição de carta de intimação no Processo nº 0804476-57.2018.8.14.0000a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015).Belém, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0807675-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: SEBASTIAO OLIVEIRA SILVA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLISAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807675-53.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BMGAGRAVADO: SEBASTIAO OLIVEIRA SILVARELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EFEITO SUSPENSIVO ? DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PARCIALMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO,com pedido de efeito suspensivo, interposto porBANCO BMG, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais, ajuizada porSEBASTIAO OLIVEIRA SILVA. O autor narra na petição inicial que vem sendo efetuados diversos descontos indevidos no seu benefício previdenciário em virtude de um cartão de crédito emitido pela ré, contudo, o requerente alega que não possui nenhuma relação com o banco. Em virtude disso, o requerente ingressou com a Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais pleiteando a tutela antecipada para suspender os descontos indevidos do benefício previdenciário do autor. A parte dispositiva da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?Processo nº 0008533-97.2018.8.14.0018DECISÃOVistos.Recebo à emenda à inicial.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente formulado pela parte autora, visando à imediata cessação dos descontos feitos a título d empréstimos consignados em seu benefício.Após analisar a argumentação formulada pela parte requerente, percebe-se que, em tese, foi ela vítima de fraude por terceiros.Assim, existem na espécie indícios razoáveis de credibilidade da tese exposta na inicial (probabilidade do direito), e mais, o perigo de dano é vislumbrado na mitigação do mínimo vital, já que parte dos proventos do autor está sendo descontado mês a mês sem aparência de justo motivo.Diante do exposto, preenchidos os requisitos da tutela de urgência consoantes o artigo 300 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela e DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias a ré providencia a suspensão dos descontos descritos na inicial, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nos termos do inciso VIII, art. 6º, do CDC, INVERTO o ônus da prova, cabendo à parte ré comprovar a regularidade dos descontos realizados no benefício que recebe a requerente.Intimem-se.Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no CPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal.Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 336 e 344 do CPC).Cumpra-se.Curionópolis, 03 de abril de 2019.Thiago Vinicius de Melo QuedasJuiz de Direito? Inconformado, o Banco ingressou com o Agravo de Instrumento defendendo a reforma da decisão

alegando que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte autora e que as meras alegações na exordial não podem ser suficientes para atingirem a cognição sumária do juízo a quo. Alega que o valor fixado como multa é desarrazoado, não se podendo permitir o enriquecimento ilícito da parte pois o juízo não observou a proporcionalidade e a razoabilidade ao impor a multa em caso de descumprimento. Ao final, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão do juízo a quo e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão. Juntou documentos. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A insurgência recursal cinge-se ao quanto da fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de suspensão da decisão no tocante a multa e o prazo fixado para cumprimento da decisão liminar. Inicialmente, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente. Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe foi imposto. Para tanto a parte final do artigo 500 e o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação. A obrigação a que se vincula a multa refere-se à vedação imposta ao agravante de proceder um desconto mensal nos proventos de aposentadoria do agravado referente às parcelas de empréstimos que o mesmo supostamente não contraiu. No tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa. Ademais, dever ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que é necessária a modificação da multa arbitrada, fixando a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, limitando-a ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pondera-se, portanto, razoável que a multa diária seja fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), porém até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo-se, dessa forma, ao princípio da proporcionalidade. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação. À Secretaria. Belém, 12 de setembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805554-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SINTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB:

11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: PORT SERVICES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVANTE Nome: M. E. D. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTAOAB: 18002 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUESOAB: 152 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 2º TURMA DE DEITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805554-52.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: RAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA E OUTROSADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTAAGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/ARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento com pedido de Tutela de Urgência e de Evidência interposto porRAISSA MARIA FERNANDEZ NASCIMENTO AGUILERA E OUTROSnos autos de ação proposta em face deBANCO DO BRASIL S/A.Insurgem-se os Agravantes em face de ato do Juízo que se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a devida contestação do feito.A despeito da argumentação do Agravante no sentido de que a decisão agravada trata-se de uma interlocutória, verifico que não houve qualquer tipo de decisão por parte do Magistrado que, simplesmente impulsionou o feito, reservando-se para apreciar a pretendida liminar após a formação do contraditório.Assim, destaco que, nos termos do art.1.001 do CPC/15,dos despachos não cabe recurso.Conceder a tutela sumário, na forma como pretende o Agravante, seria incorrer em clara supressão da instânciaa quo,posto que se estaria decidindo sobre matéria que compete àquele Juízo, mas que teve sua análise postergada.Não se pode olvidar que em alguns casos a situação de espera por uma tutela pode ensejar desde logo a apreciação do Juízoad quem,sendo, para tanto, imprescindível que o próprio recorrente demonstre esta situação, de forma concreta e objetiva.No presente caso os Agravantes se limitaram a afirmar que estaria se aproximando o recesso judiciário e aprovável sujeição do processo à fila cronológica para nova decisão,estariamà mercê de continuarem sob hipoteca até o próximo ano.Por se tratar de uma tutela de urgência, certamente o Juízo de Piso, tão logo receba a contestação, apreciará a pretensão dos ora Recorrentes, não cabendo suas suposições e negativismos quanto à atuação do Judiciário.Sendo assim,DEIXO DE CONHECERdo Recurso de Agravo de instrumento, nos termos do art.932, III, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade, considerando-se que a decisão agravada trata-se de despacho de mero expediente. Belém, 13 de Setembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0802487-79.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANNE JACQUELINE BARBOZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LAMEIRA SOARES NETOOAB: 27200/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO BATISTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVAOAB: 684 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIROOAB: 11-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? TURMA DE DEITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0802487-79.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ANNE JACQUELINE BARBOZA FERREIRAADVOGADO: WILSON LAMEIRA SOARES NETOAGRAVADO: JOÃO BATISTA FERREIRAADVOGADO: MARIA CELINA NENA SALES PINHEIRORELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto porANNE JACQUELINE BARBOZA FERREIRAem face da decisão proferida nos autos de Ação de Divórcio litigioso proposta em face deJOÃO BATISTA FERREIRA.Insurge-se a Agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para que fosse determinado o pagamento das faturas do seu cartão de crédito, por entender o magistrado que tal pedido se confundiria com o próprio mérito da partilha de bens e dívidas, sendo necessária a dilação probatória para tanto.Alega a Agravante que o Agravado deixou de prestar a subsistência da família, mesmo sendo empresário há mais de vinte anos, sendo que se encontra enferma

e impedido de trabalhar, por ser portadora de câncer nível 4, em fase de metástase. Afirma que seu casamento foi sob o Regime da Comunhão universal de bens e que todos os bens foram constituídos na constância do casamento e que o pagamento da fatura do cartão de crédito era obrigação do agravado, que o deixou de fazê-lo, o que vai levar o nome da Agravante ao cadastro de inadimplentes. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal e sua posterior confirmação com o provimento do seu agravo. Determinada a intimação do Agravado, este não apresentou Contrarrazões. É o relatório. DECIDO. O art. 1.019, do CPC reza que o Relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. Portanto, a presente análise não pode sequer adentrar no mérito da demanda, mas objetiva tão somente uma análise preambular, pautada na verificação de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como na probabilidade de provimento do recurso, podendo tal demanda, inclusive, obter julgamento, a posteriori, em sentido contrário, considerando-se a precariedade e temporariedade das tutelas de urgência. Neste momento, entendo que não estão presentes os requisitos pertinentes à concessão da tutela antecipada recursal pretendida, senão vejamos: No curso da ação principal as partes estão discutindo a devida partilha de bens, sendo que nesta estão também inseridas as dívidas contraídas pelo casal. Pretende a Agravante que o Agravado seja desde logo obrigado ao pagamento de fatura de cartão de crédito, por um suposto acordo verbal entre ambos, sendo que o cartão está no nome da Autora/Agravante e não do Requerido. Ao menos neste momento prévio, comungo do mesmo entendimento do Magistrado de Piso, no sentido de que a partilha das dívidas compõe o mérito da demanda principal, devendo ser feita apenas após período de dilação probatória, em tutela exauriente, maculando, assim, a probabilidade de provimento do recurso. Quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação, também não vislumbro no presente caso, considerando-se que, a despeito de a Agravante estar enferma e com impossibilidade laboral, esta vem percebendo pensão alimentícia mensal de 12,6 salários mínimos, o que indubitavelmente é mais do que suficiente para sua subsistência. Sendo assim, conheço do recurso e indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes acima mencionados. Comunique-se ao juízo a quo. Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial. Belém, 13 de Setembro de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0802981-41.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR OAB: 14139/PA Participação: AGRAVADO Nome: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB: 11PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0802981-41.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Nome: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Endereço: Rodovia Mário Covas, 259, - do km 3,123 ao km 6,001 - lado ímpar (lado par pertence a(o) Ananindeua), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-000 Advogado: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR OAB: PA14139-A Endereço: desconhecido AGRAVADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Nome: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Endereço: Ponte Alta, Rodovia DF-180 km 65, Chácara 1MD20, Centro, BRASÍLIA - DF - CEP: 72457-994 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (Num. 1656592-Pág.1/16) interposto por COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA., em face de decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, nos autos dos TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE (processo nº 0856285-56.2018.814.0301), ajuizada pelo Agravante, em face de GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., que proferiu a seguinte decisão: Trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que o juízo de segundo grau concedeu o pedido de tutela de urgência para retirar o nome do autor do cadastro do Serasa mediante caução real ou fidejussória. O autor, então, prestou como garantia o seguro de garantia de Id. 7917246 que, no entanto, não tem o condão de garantir a dívida, pois possui prazo de validade que precisará ser renovado periodicamente. Ademais, a parte não comprovou que pagou integralmente o prêmio. Assim, intime-se o autor para prestar caução real ou fidejussória, com vistas à retirada de seu nome do Serasa. (...) Alega o Agravante, que tentava junto à Caixa Econômica Federal contrair empréstimo de mútuo no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Entretanto, não obteve sucesso na negociação, uma vez que seu nome estava negativado por suposto débito junto à Agravada. Narra que fora indeferido, pelo magistrado singular, o pedido de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros de

proteção de crédito, diante disso, interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento nº 0809075-39.2018.814.0000 em que obtivera deferido o pleito de tutela antecipada recursal para retirada do nome do Agravante, mediante a prestação de caução real ou fidejussória a ser prestada pelo Agravante junto ao Juízo de Piso. Alega que procedeu com a caução no exato valor dos registros constantes no SERASA por meio de seguro garantia judicial. Afirma que o seguro garantia judicial é contemplado pela legislação processual civil, sendo regulamentado na parte dos institutos executórios, tratando-se de uma opção de substituição da penhora, nos termos do art. 835, §2º do CPC. Aduz que se há a possibilidade, em execução, de o devedor substituir a penhora de seus bens pelo seguro garantia judicial, não há justo motivo para que este instituto não seja aceito na fase de conhecimento do processo para fins de caução de tutela de urgência. Argumenta que o fundamento de que a caução prestada tem prazo de validade e precisa ser renovada não retira a força de garantia que o instrumento apresentado possui. Lança tese subsidiária pleiteando, no caso de haver o entendimento pela necessidade de complementação do percentual de 30% (trinta por cento) para equiparação do seguro garantia judicial à dinheiro, que, em sede de acórdão, seja oportunizado a complementação do valor da apólice pelo Agravante. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinada a idoneidade da caução apresentada através do seguro garantia judicial, a fim de que se cumpra a liminar já concedida. Os autos foram redistribuídos à Relatoria deste Desembargador, em razão de prevenção, conforme despacho de Num. 2146893-Pág.1. É o necessário. DECIDO. Requer o Agravante a concessão de tutela antecipada recursal para que seja determinada a idoneidade da caução apresentada em primeiro grau. Pois bem. Verifica-se que o Agravante celebrou apólice de seguro garantia. Dessa maneira, observa-se, através do tópico ?1. Objeto? da referida apólice o seguinte (Num. 1656595-Pág.2): 1. OBJETO 1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de: I. processos administrativos; II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa; IV. regulamentos administrativos. (grifo nosso) Dessa maneira, verifica-se que a referida apólice prevê a garantia para processos judiciais, que é o caso dos autos. Ademais, a vigência da apólice, verifica-se que possui como início a data de 18/12/2018 e como final a data de 18/12/2021, portanto, possui prazo de vigência total de 3 (três) anos, o que se mostra razoável ao que objeto que se propõe (Num. 1656595-Pág.1/9) Por outro lado, quanto a quitação, verifica-se que, em que pese não tenha juntado aos autos principais o comprovante de pagamento das parcelas da apólice antes da prolação da decisão guerreada, verifica-se, através dos comprovantes de pagamento juntados ao presente Agravo, que as parcelas foram quitadas em 02/01/2019 e 03/01/2019 (Num. 1656595-Pág.10/13). Portanto, no momento da prolação da decisão, a apólice já havia sido devidamente quitada. Ademais, em que pese isso, verifica-se, através das condições pactuadas na referida apólice as seguintes cláusulas: 5. PRÊMIO DO SEGURO: (...) 5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas. 5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia. Portanto, o seguro continuaria válido, mesmo que não ocorresse o pagamento do prêmio. Verifica-se também, através da cláusula 6, da referida apólice, que a sua vigência será igual ao prazo constante na mesma: 6. VIGÊNCIA: (...) 6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade. (...) Condições gerais SEGURO GARANTIA JUDICIAL (...) 3. VIGÊNCIA A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma. (...) Portanto, a vigência da apólice iniciou em 18/12/2018, mesmo que tenha sido efetivamente quitada após tal data. Assim sendo, ao menos em tese de cognição sumária, não se verifica prejuízo à Agravada no caso da aceitação do seguro garantia acostados aos autos, ressaltando-se, inclusive, que a prestação de caução nesta modalidade, à semelhança do pedido de substituição da penhora, possui previsão na legislação processual civil no art. 835, §2º e no art. 848, parágrafo único do CPC, e é equiparada a dinheiro quando seu valor é o do débito constante da inicial acrescido de 30% (trinta por cento). Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial: Agravo de instrumento ? Tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente à ação declaratória de inexistência de débito ? Deferida a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objeto da lide mediante prestação de caução real ou fidejussória ? Pretendida substituição por seguro garantia judicial ? Admissibilidade ? Modalidade de caução que equivale a dinheiro e que, por isso, pode ser considerada idônea ? Decisão reformada ? Recurso provido. (TJ-SP 20017602320188260000 SP 2001760-23.2018.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de

Julgamento: 20/03/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2018) Isto posto, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, eis que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual defiro em parte a tutela antecipada recursal mediante caução prestada pelo Agravante nos autos do processo principal, na modalidade seguro garantia judicial, cujo valor deve ser acrescido em 30% (trinta por cento), em analogia ao disposto nos art. 835, §2º e art 848 do CPC, suspendendo-se a inscrição do nome do Agravante nos serviços de restrição de crédito a partir da comprovação de sua complementação nos autos principais, perante o juízo a quo. Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC). Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos. Belém, 13 de setembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIABEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR

Número do processo: 0807672-35.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: COSTA & SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA OAB: 203 Participação: RECORRIDO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO TUTELA CAUTELAR Nº 0807672-35.2018.8.14.0000 RECORRENTE: COSTA & SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - MERECORRIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTD A RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Tomo como relatório o que consta nos autos DECIDO Conforme informações prestadas pela parte agravante em ID. 1328942, observo que as partes litigantes transigiram acordo nos autos principais, portanto, deu-se por encerrada a questão abordada na demanda atual; motivo pelo qual ocorreu a perda de objeto do presente recurso. Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, e com base no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado em decorrência da perda de objeto, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento. Belém, 13 de setembro de 2018 Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0800873-73.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: G. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 6998 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 690 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO OAB: 20698/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 18275/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 021166/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: AGRAVADO Nome: K. G. L. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIANE GOMES LEA OAB: null SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800873-73.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: G.S.O AGRAVADO: K.G.L.O RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDO Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifico que o mesmo resta prejudicado, haja vista, que a parte agravante em ID.1311472 reitera o pedido de desistência do recurso. Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, e com base no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento. Belém, 13 de setembro de 2019. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0807613-47.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WILKERSON DA SILVA ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSAOAB: 8681/MA Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN PINTO DA SILVAOAB: 871 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08076131320198140000 AGRAVANTE: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE AGRAVADO: CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA., inconformada com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, na ação de execução movida por CHÃO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. A decisão agravada foi a que deferiu a penhora on-line via BACENJUD, das contas da agravante e de seus sócios. Irresignado, diz a recorrente que: Inicialmente o débito foi atingido pela prescrição, pois Agravada quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos quanto à pretensão de perceber os honorários correspondentes ao serviço de intermediação de venda dos imóveis disponibilizados pela Agravante, de maneira que o prazo prescricional fluiu, frisa-se, sem interrupção, sendo impositivo reconhecer que a Agravada, ao aforar demanda para obter aquele direito pretendido somente em 01/04/2016, perdeu o direito ao acionamento judicial nesse sentido, nos termos do que assevera o art. 206, §5º, II, do Código Civil. A seguir que uma vez cabalmente demonstrado que o pretense débito exigido pela Agravada decorreu da prestação de serviços de intermediação de venda de imóveis nos empreendimentos? Edifício Meridiano?, EcoVille Residence? e? Plaza Mendonça Residence?, cujas operações foram todas concluídas pela Embargada no ano de 2010 (à exceção de uma, apenas), resta evidente que qualquer medida judicial tendente a recuperar esse crédito está fulminada pela prescrição. E mais, é imperioso aduzir que o documento acostado pela empresa Agravada para fins de execução do crédito veiculado na presente demanda (Termo de Prorrogação de Vencimento) não pode ser albergado como título executivo extrajudicial, uma vez que à obrigação que o subjaz falta um dos requisitos fundamentais, qual seja, a certeza. Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo e posteriormente o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, quanto a aventada prescrição, não cabe razão a recorrente, pois como bem asseverado pela Juíza a quo, o Termo de Prorrogação de Vencimento foi formalizado pelas partes em SETEMBRO DE 2012 e a presente demanda foi proposta em ABRIL DE 2016, e o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, para cobrança de débitos constantes em documento particular, conforme preleciona o artigo 206, § 5º, I do CCB. Em suma, se trata de ação de cobrança entre particulares, para a qual se aplicam as disposições do art. 206, §5º, inciso I do CC/02, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, e não aquelas contidas no art. 206, §3º, do mesmo diploma legal. Apelação Cível 1.0024.06.308362-0/003 3083620-37.2006.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo Data de Julgamento: 03/11/2016 Data da publicação da súmula: 11/11/2016 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINARES - REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FIADOR - OBRIGAÇÃO PELO DÉBITO - ABUSIVIDADES - INEXISTÊNCIA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - A. - É de cinco anos a prescrição da ação de cobrança de dívidas líquidas constantes em documento particular. - (...) - (...) - (...) Ultrapassado, tal questionamento, passemos a outra questão levantada no presente agravo, de que o documento acostado pela empresa Agravada para fins de execução do crédito veiculado na presente demanda (Termo de Prorrogação de Vencimento) não pode ser albergado como título executivo extrajudicial, uma vez que à obrigação que o subjaz falta um dos requisitos fundamentais, qual seja, a certeza. Tal argumento também carece de sustentação, pois o Sr. Gilberto Massoud, era o representante da Empresa agravada em todos os negócios entabulados com a agravada, que nunca apresentou outra pessoa para representá-la, e pelo princípio da boa-fé, não havia como duvidar de sua idoneidade. Face ao exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. Comunique-se ao prolator da decisão atacada, solicitando-lhe as informações de praxe, no prazo estatuído em Lei. Determino a intimação do agravado para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1019, inc. II, CPC/2015, ofereça a resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. BELÉM, 13 de setembro de 2019 Gleide Pereira de Moura relatora

Número do processo: 0004417-02.2007.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSOAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: ABDALA LIMA RODRIGUES JUNIOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO OATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0004417-02.2007.8.14.0028a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0005672-12.2016.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSOAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO DE SOUSA AGUIAR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO OATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0005672-12.2016.8.14.0018a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0805359-67.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. N. Z. Participação: REPRESENTANTE Nome: MICHEL NUNES ZIGMANTAS OAB: null Participação: PROCURADOR Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805359-67.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE AGRAVADO: M. N. Z. REPRESENTANTE: MICHEL NUNES ZIGMANTAS RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência proposta por M. N. Z. A decisão agravada foi a que o Magistrado deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar que a ora agravante efetue o imediato custeio da Terapia Método ABA ? Intervenções em Análise do Comportamento Aplicada, junto ao Centro de Análise Comportamental LTA ? Link Soluções Comportamentais. Aduz que a ora agravada, diferentemente do que alegou, esta nunca procurou a Unimed Belém para que lhe indicasse clínicas ou profissionais credenciados à rede Unimed para a realização do tratamento indicado. Alega que caso tivesse procurado a agravante, teria resposta positiva, haja vista que dispõe de profissionais capazes de realizar os tratamentos que necessita se submeter. Ressalta ser evidente a necessidade de o Judiciário estancar tal prática fraudulenta, em que o consumidor, sponte sue, faz o tratamento em estabelecimentos não credenciados ao contrato e à Rede Unimed, sem autorização, e depois requerem o reembolso. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo, no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigue quanto ao custeio da realização do atendimento requerido em estabelecimento não credenciado. É o breve relato. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?. Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam opericulum in morae ofumus bonis iuris. Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que em momento algum dos autos, restou demonstrado que a ora agravante se recusou em oferecer o tratamento indicado, ao contrário, fez questão de mencionar quatro clínicas credenciadas com especialistas capazes

de exercer o mesmo procedimento. Portanto, percebo que a agravante não está se negando ao tratamento necessário, mas sim, não quer ter que ficar com a obrigação de ter que reembolsar os valores gastos pela agravada, já que esta buscou por conta própria fazer o tratamento em lugares não credenciados. Sendo assim, verifico estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, já que caberá a agravante ter que arcar com todas as custas para o tratamento indicado e, ainda, indeferir o efeito suspensivo neste momento processual, seria possibilitar para que ocorressem outros casos como este, o que geraria um grande risco para a Unimed. Por tudo o que foi exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1.019, II, para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem. Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para os devidos fins. Belém, de de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0803739-67.2017.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: RODOLFO DA COSTA MARTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATOR ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de carta de intimação no Processo nº 0803739-67.2017.8.14.0201a teor da conjugação do art. 281, § 3º com art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Belém, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0853189-33.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: ADVOGADO Nome: PALLOMA GUIMARAES JOUGUET OAB: 24932/PA Participação: APELANTE Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: APELADO Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 13676/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKY OAB: 21912/PARECURSO DE APELAÇÃO N.0853189-33.2018.8.14.0301 APELANTES: XYSMENA PAULA GUIMARÃES JOUGUET e CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA APELADA: ANDRESA DA COSTA FERREIRA RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Considerando que sentença revogou tutela concedida no ID 7745846 ? dos autos de 1º grau, recebo o recurso de apelação penas no efeito devolutivo, nos termos do §1º, inciso V, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora.

Número do processo: 0805401-19.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO ILBERTO CRISPIM OLIVEIRA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805401-19.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO: FRANCISCO ILBERTO CRISPIM OLIVEIRA RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Despacho Atualmente, assim como já ocorria ao tempo do Código anterior, cabe ao próprio agravante apresentar os documentos do processo principal que deverão instruir o recurso. Por isso, a petição de agravo será, conforme o art. 1.017, instruída da seguinte maneira: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o

agravante reputar úteis. Verifica-se que o recorrente deixou de apresentar documento capaz de demonstrar a data da ciência/publicação da decisão agravada ou a data de juntada do AR/mandado pertinente ao ato de citação/intimação, o qual mostra-se indispensável, haja vista que o processo principal tramita pelo sistema LIBRA; de modo que a falta do respectivo documento torna inviável a análise da tempestividade do recurso. Sendo este um requisito pertinente à admissibilidade do recurso, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias (com fulcro nos artigos 1.017, §3º e 932, parágrafo único do CPC/15), complemente a instrução do agravo de instrumento, caso contrário, ele será considerado inadmissível. Em seguida, retornem os autos conclusos. Belém, de de 2019. DESª GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0801294-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA OAB: 2203/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO ALBERTO CONCEICAO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO MELLO PISMELOAB: 6260/PAALSECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801294-63.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP AGRAVADO: FRANCISCO ALBERTO CONCEICAO DE ARAUJO RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO ? PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL/EFEITO ATIVO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP em face de decisão do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos dos Embargos à execução opostos por FRANCISCO ALBERTO CONCEICAO DE ARAUJO. Busca o recorrente a reforma da decisão singular que recebeu os Embargos à execução em seu efeito suspensivo. Alega a recorrente que ingressou com ação de execução, cujo título executivo se trata de um instrumento de confissão de dívida. Afirmou que o juízo singular recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo sem verificar a existência dos requisitos legais para tanto. Afirmou que até o momento a execução não está garantida, havendo apenas o arresto do imóvel hipotecado, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no entanto, a dívida assumida pelo recorrido é de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Comentou que os requisitos do art. 919, §1º do CPC/15 não estão presentes e não foram demonstrados pelo juízo a quo, motivo pelo qual requereu a tutela provisória recursal, para que os embargos à execução deixassem de ter o efeito suspensivo aplicado, a fim de dar continuidade à execução. Juntou documentos. É o relatório. DECIDOPASSO À ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO/ TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL art. 1.019, do CPC reza que o Relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão?. Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos: ? Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ? (grifei) Diante da situação vertente, entendo, que ficou demonstrado o fumus boni iuris, no que concerne a falta de apresentação dos requisitos que embasam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, os quais estão dispostos no art. 919, §1º do CPC/15, uma vez que a decisão agravada limitou-se a afirmar que estavam presentes, mas não os demonstrou nitidamente. Ademais, verifica-se o perigo de dano ao recorrente diante da suspensão do processo de execução, o qual se pauta, a princípio, em um título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e até o presente momento, não se denota que tenha sido constatado pelo juízo singular qualquer evidência de nulidade ou abusividade ao instrumento de confissão de dívida, que se pauta a ação de execução. Além disso, apesar de a situação envolver a possibilidade de eventual constrição ou perda patrimonial ao executado/recorrido, sabe-se que essa agressão ao patrimônio é ínsita a toda a execução. Sendo assim, conheço do recurso e defiro o pedido de efeito ativo almejado, de acordo com o fundamento acima mencionado, a fim de retirar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução, até o julgamento do mérito deste recurso. Intime-se a parte recorrida para que,

caso queira, apresente contrarrazões. Certifique-se a Secretaria, caso não haja a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo a quo. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. Belém, de de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0021628-46.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLEIDE DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIROOAB: 1974/PA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Participação: APELADO Nome: CLEIDE DO SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIROOAB: 1974/PADESPACHO 1) Certifique-se o Sr. Secretario a tempestividade do recurso de apelação. Caso tempestivo, recebo o recurso no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, do CPC/2015.2) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e pronunciamento. P.R.I. Belém, 12 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0801543-77.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALDENORA DE SOUZA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS NAZARENO ALVES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CARLOS SERGIO SILVA FUKUSHIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA IZABEL PEREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA SERRATTI ELOI GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARLENE MOURA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: AGRAVADO Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOSOAB: 28240/PE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIOOAB: 30000ASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801543-77.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ALDENORA DE SOUZA BARROS E OUTROS AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALDENORA DE SOUZA BARROS E OUTROS contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da ação de indenização securitária ajuizada em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. A decisão agravada se refere ao direcionamento do processo principal para a Justiça Federal, considerando que esta seria competente para processar e julgar o feito. Inconformados, aduzem os recorrentes que o feito deveria permanecer com o seu trâmite perante a Justiça Estadual, pois a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito sem demonstrar, no entanto, quaisquer princípios jurídicos, normativos, ou razão que endossasse sua permanência no processo na forma pleiteada. Comentou que não deve ser aplicada a súmula 150 do STJ, pois o art. 109 da CF condiciona a participação dos entes federais quando estão na condição de interessados, não sendo suficiente a mera alegação de interesse da União para tanto, sendo necessário observar o legítimo interesse jurídico na demanda. Disse que seria necessária a demonstração pela CEF de que há risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice), com possibilidade de comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Requereu a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, e, por fim, o seu provimento. Juntou documentos, após ter sido intimado para tanto. É o relatório. PASSO À ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O art. 1.019, do CPC reza que o Relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. Sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. seguinte: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da

imediate produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (THEODORO, H. Curso de direito processual civil. Vol. II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Portanto, a presente análise não pode sequer adentrar no mérito da demanda, mas objetiva tão somente uma análise preambular, pautada na verificação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como na probabilidade de provimento do recurso, podendo tal demanda, inclusive, obter julgamento, a posteriori, em sentido contrário. No caso em tela, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, frente ao julgado do STJ a seguir elencado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Ademais, verifico o risco de dano grave, em função de o feito principal ser direcionado à Justiça Federal, deixando de ter seu trâmite processado perante a Justiça Estadual, incorrendo em prejuízo na celeridade de apreciação judicial da demanda e na duração razoável do processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não perca até o julgamento deste recurso. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que no prazo de 15 dias ofereça resposta, conforme o art. 1019, II, sendo-lhe facultado a juntar cópias das peças que reputa convenientes. Belém, de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Número do processo: 0003133-91.2013.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO Participação: APELADO Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX GOMES PIRES OAB: 16009/PA PROCESSO: 0003133-91.2013.8.14.0046 DESPACHO- Intimem-se a ora apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso de Apelação.- Após, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de 2º grau para exame e parecer. Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de setembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. RELATORA

Número do processo: 0801854-68.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROSANA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB: 7636 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA HELENA ALBUQUERQUE LEO ROCHA OAB: 004775/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB: 7636 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA HELENA ALBUQUERQUE LEO ROCHA OAB: 004775/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801854-68.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO AGRAVANTE: ROSANA HATHERLY

ARRAIS DE CASTROADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAOAGRAVADOCONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOLAGRAVADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDERELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de Tutela Antecipada, interposto por ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E ROSANA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém. A decisão agravada reconheceu a preclusão para impugnação, tanto do valor do cumprimento como da penhora, reconhecendo ainda, que desde tempo, o processo já se encontra em face exclusiva de satisfação de obrigação, não tendo mais nada a ser resolvido em matéria de mérito. Desse modo, o magistrado determinou o prosseguimento do feito, chamando o feito à ordem para determinar: a) Torno sem efeito a decisão de fls. 269 tendo em vista que foi proferido por equívoco deste Juízo já que o Cumprimento de Sentença já se encontra em fase adiantada; b) A intimação da exequente para recolher as custas necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, para que possamos realizar a busca de endereço da executada uma vez que esta não foi intimada da penhora realizada às fls. 205; c) A intimação da exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito uma vez que o feito é de 1997; d) Ainda, já que a avaliação das garagens penhoradas fora realizada em 2009 conforme Auto de Penhora Avaliação e Depósito às fls. 204, determino que seja feita nova avaliação e, para tanto, nomeio para funcionar como Avaliador Oficial do Juízo DERECK BENTES DONIS, matrícula JUCEPA-2013036618, com endereço Tv. Padre Prudêncio 706, Bairro Campina, telefone 91-98898-3948 e, por conseguinte, determino a quantia de 2% do valor apurado na avaliação do imóvel a título de honorários a serem pagos no momento da venda do mesmo. e) Logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Avaliador apresente a referida avaliação; f) Após a juntada do referido Laudo, intimem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; Quanto as demais questões, este Juízo se manifestará após a juntada do Laudo e da manifestação das partes. Em razões recursais, a agravante alega que inexistente qualquer motivo legal para que se declare que a impugnação estaria preclusa, pois houve uma perda de objeto do pedido de execução da sentença original, vez que foram acrescidos indevidamente na mesma execução, parcelas de multas e indenizações que deveriam ser propostas em outro pedido de cumprimento de sentença por quantia certa, o que não foi feito pelos agravados que acham que podem crescer a todo momento, novos valores e parcelas no cumprimento de sentença a seu bel prazer, o que não pode ser aceito. Outrossim, a própria decisão diz que executada original não foi intimada da penhora das duas vagas de garagem do prédio, no entanto, de forma contraditória que não cabe mais qualquer impugnação por parte da mesma sobre tal penhora, depois que for intimada. Assim, presentes os requisitos, requer que suspenda os efeitos da decisão agravada que reconheceu a preclusão temporal para impugnação, tanto do valor do cumprimento como da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Autoriza o art. 1.019, I, que o relator, ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. Para a concessão do efeito suspensivo é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, Parágrafo único, do CPC. Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, ao menos nessa análise preliminar, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atende os requisitos necessários para tanto. Vejamos: O magistrado Singular prestou as informações, afirmando que mesmo tendo sido considerada preclusa a referida impugnação, deu ele prazo à impugnada para se manifestar sobre a impugnação oferecida. Porém, como este não se manifestou sobre a tempestividade da mesma, afirma que será apreciado com cautela, com base no contraditório e ampla defesa a referida impugnação, e então será a mesma decidida para prosseguimento no feito. Nesse sentido, observa-se que neste momento processual não há qualquer prejuízo à agravante, que terá analisada seu inconformismo pelo próprio magistrado de Piso. Além do mais, observa-se da decisão atacada que o magistrado singular renovou as diligências acerca da intimação da executada no que se refere a penhora, dando a ela o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa. Por fim, no que se refere a alegação de que não poderia a impugnação ser considerada preclusa, tendo em vista a perda de objeto do pedido de execução da sentença original, em decorrência de acréscimos indevidos na mesma execução, parcelas de multas e indenizações, tenho por bem afirmar a impossibilidade de sua análise, pois sequer tais situações foram ventiladas na decisão agravada, devendo ser objeto de discussão no Juízo e de primeiro grau. Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo o decisório agravado até o julgamento do feito, comunicando-se a presente decisão ao Juízo de origem. Intime-se o agravado em igual prazo para o oferecimento da resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que reputar convenientes. Belém, 15 de setembro de 2019. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0809237-34.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PAMPA EXPORTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231/MG Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA-----SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809237-34.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA ADVOGADO: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA AGRAVADO: BANPARÁ RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, conforme consulta no Sistema Libra, verifico que o Magistrado chamou o feito a ordem para revogar a decisão que havia determinado a instauração de conflito de competência. Vejamos: ?DECISÃO Vistos 1 ? Analisando os autos, chamo o feito a ordem para revogar a decisão de fls. que havia determinado a instauração de conflito de competência. 2 ? Defiro o pedido de fl. 315. 3 ? Considerando o pagamento das custas processuais referentes à pesquisa eletrônica, apresentada às fls. 316, na data de hoje, este Juízo PROTOCOLOU consulta no sistema BacenJud, conforme recibo de protocolamento, anexo ao presente despacho. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. 4 -Cumpra-se. Belém, 08 de agosto de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital?. Portanto, tendo o Juiz Singular revogado a decisão, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um término ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do NCPC. Belém, de de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DE 2019, realizada em **16/09/2019**, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**. Presente o Ministério Público, representado pelo Procurador de Justiça, Dr. **ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**. Sessão iniciada às 09h00min.

PARTE ADMINISTRATIVA

A Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, Exma. Desembargadora **MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**, declarou aberta a 34ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, do ano de 2019, às 09h00min. E, não havendo emendas, declarou aprovada a Resenha da 33ª Sessão Ordinária do ano de 2019. Facultada a palavra, ninguém dela fez uso. O feito nº 04 da pauta eletrônica foi adiado para a próxima Sessão Ordinária, a pedido da Desa. Relatora. Todos os demais feitos foram julgados, encerrando-se às 10h48min.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

JULGAMENTOS

PROCESSOS FÍSICOS

01 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0004756-32.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: RUTH HELENA OLIVEIRA DE CRISTO

Representante(s):

OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO)

AGRAVANTE: PGD REALTY SA

Representante(s):

OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO)

OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exma. Desa. Relatora

02 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0009487-71.2016.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO)

OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO)

AGRAVADO: PRISCILA NEVES ALMEIDA

Representante(s):

OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

03 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM - (0005237-58.2017.8.14.0000) - JULGADO

AGRAVADO: HELOISA HELENA DA ROCHA SERUFFO MORAIS

Representante(s):

OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO)

AGRAVANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE: PLAZA MENDONCA ENGENHARIA SPE LTDA

Representante(s):

OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO)

OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO)

AGRAVANTE: PRIME RESIDENCIAL E ENGENHARIA LTDA

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exma. Desa. Relatora

04 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0040845-12.2010.8.14.0301) - JULGADO

Processo antigo: 201330093092

APELADO/APELANTE: SIBELLE DE SOUZA AQUINO

Representante(s):

OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO)

APELADO: HOSPITAL LAYR MAIA ULTRA SOM SS

Representante(s):

OAB 13400 - ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: HAPVIDA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Representante(s):

OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO)

OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

05 - Apelação Cível - Comarca de IGARAPÉ-AÇU - (0001318-47.2010.8.14.0021) - JULGADO

APELADO: ORIVAL JOSE GONCALVES

Representante(s):

OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO)

OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

APELANTE: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

Representante(s):

OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exma. Desa. Relatora.

06 - Apelação Cível - Comarca de IGARAPÉ-AÇU - (0000793-74.2011.8.14.0021) - JULGADO

Processo antigo: 201430236815

APELANTE: MARCELO SANTOS DE FREITAS

APELANTE: LUCIO FABIO DE ALMEIDA MOURA

APELADO: MARCOS VALLERIO GONCALVES GALVAO

Representante(s):

OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO)

APELANTE: EDINICE LIMA DOS SANTOS

APELANTE: ELSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE: DAMIAO NASCIMENTO DOS SANTOS

APELADO: MARCYA VALERIA GALVAO PEREIRA

APELANTE: ZACARIAS BARROS PIEDADE JUNIOR

Representante(s):

FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELANTE: IVAN TEODORO DOS SANTOS E OUTROS

Representante(s):

FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO

APELADO: GETULIO DE CARVALHO GALVAO

APELANTE: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA BARROS

APELANTE: GEOVANA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

APELANTE: NEI CRISTIANO CORREA DA SILVA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Vara Única de Igarapé-Açu, determinando a remessa dos autos para a Vara Agrária de Castanhal para as providências cabíveis, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

07 - Apelação Cível - Comarca de CURRALINHO - (0118249-63.2015.8.14.0083) - JULGADO

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

APELANTE: BANCO VOTORANTIN

Representante(s):

OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO)

APELADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO

Representante(s):

OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

08 - Apelação Cível - Comarca de TAILÂNDIA - (0000439-08.2000.8.14.0074) - JULGADO

Processo antigo: 201330237103

APELANTE: T S MADEIRAS LTDA

APELANTE: ANTONIO BERNARDO ARANHA SOUSA

Representante(s):

OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO)

APELANTE: RENATA DE OLIVEIRA SOUSA

APELADO: NEFITALI VALADARES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB 11047-A - JONAS TAVARES DIAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou Provimento à Apelação Cível, nos termos do Voto do Exmo. Des. Relator. Vencida a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Turma Julgadora: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Feito com ampliação de quórum em observância ao art. 942 do CPC.

09 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA - (0014173-93.2013.8.14.0006) - JULGADO

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA

Representante(s):

OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS

APELADO: FLÁVIO DE JESUS BATISTA

APELADO: DUMOITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

10 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM - (0000736-36.2014.8.14.0301) - JULGADO

APELANTE: ZANKYOY BRASIL LISTA DE CASAMENTOS LTDA

Representante(s):

OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO)

OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 192367 - ANGELO B Z HECKMANN (ADVOGADO)

OAB 234081 - CLARISSA Z HECKMANN (ADVOGADO)

APELADO: SUELLEN ABOU EL HOSN RIBEIRO MALATO

Representante(s):

OAB 2959 - MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Turma Julgadora: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma julgadora, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ordem: 001

Processo: 0800778-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: WALDEMAR MAUES DA COSTA

Advogado: ISABELA LIRA DE MEDEIROS

Requerido: ADRIANA MAUES DA COSTA MATTAR

Advogado: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e outros

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 002

Processo: 0801343-41.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

Requerido: BAUDELIO MARCAL FILHO

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e nega provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Ordem: 003

Processo: 0802170-81.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: PAULO CESAR SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA

Requerido: ADAMIR GABRIELA DE SOUZA LISBOA

Terceiros: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade, conhece e dá parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Processos Adiados

Ordem: 004

Processo: 0802611-62.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Requerente: ELIANA NOBRE DO CARMO PEREIRA

Advogado: PATRICIA MAUES HANNA MEIRA

Requerido: JOSE DO CARMO PEREIRA NETO

Advogado: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR e outros

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: Feito adiado a pedido da Exma. Des. Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10hs48min, lavrando eu, Rafael Wilson do Nascimento Vasconcelos, Secretário, em exercício, da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE,

Presidente

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0807781-15.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REINALDO MARTINS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJAOAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUESOAB: 10000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0807781-15.2019.8.14.0000PACIENTE: REINALDO MARTINS FERREIRAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc...Decido:A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plinto, patente ilegalidade no ato judicial impugnado. Vislumbro que um dos requerimentos da Defesa é que o Juízo sentenciante encaminhe a Guia de Execução provisória para a vara de execução penal responsável, quantosomentea este pedido manifesto favorável, determinando seu cumprimento, inclusive o Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim, já se manifestou na Apelação nº 0066650-43.2015.814.0097, em despacho datado de 10/09/2019, determinando à Secretaria para a devida expedição da Guia de Recolhimento. Após a análise dos fundamentos expostos no presenteHabeas Corpus,entendo que não restou demonstrado, de forma indene de dúvidas, a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente que autorize a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida. Assim, entendo quenão estão preenchidosos requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, poisnão vislumbropor ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nosartigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, razão pela qualDENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-seinformações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Ressalto que esta relatora analisou o pedido de liminar, todavia, considerando que a Sua Excelência Sr. Leonam Gondim da Cruz recebeu primeiramente a apelação nº 0066650-43.2015.814.0097, restafixada como sua a competência para apreciar osHCse recursos oriundos da mesma ação penal, em que figura como parte o ora paciente. Assim, determino queapós a instrução do feito com a manifestação da Procuradoria de Justiça, sejam os autos encaminhados ao Desembargador preventivo, em observância ao disposto no art. 116, § 4º do Regimento Interno do TJ/PA. Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão. Belém/PA, 13 de setembro de 2019

Número do processo: 0804864-23.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO CARLOS LIMA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRAOAB: 51000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª vara criminal de bragança - pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPROCESSO Nº.0804864-23.2019.814.0000PACIENTE:JOAO CARLOS LIMA DE CASTRORELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIAS GOMES DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido dereconsideraçãoda decisão que indeferiu aliminarpleiteada na inicial do presente writ. Ao contrário do alegado pela douta Advogada Impetrante, o indeferimento daliminarsencontra respaldada na ausência dos requisitos necessários e essenciais a sua concessão, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido deliminarspelos seus próprios fundamentos.Considerando que o presente Habeas Corpus se encontra apto à voto, deixo desde já determinado sua inclusão para a próxima pauta de julgamento. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. DesembargadoraROSI MARIA GOMES DE FARIASRelatora

Número do processo: 0807362-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THIAGO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSSIVAL CARDOSO CALILOAB: 4875 Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA DE JESUS FERREIRAOAB: 27390/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 4º Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI

Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSessão de Direito PenalHABEAS CORPUS ? Proc. N.º 0807362-92.2019.8.14.0000Paciente:THIAGO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRAImpetrante: Rossival Cardoso Calil e Nayara Cristina de Jesus Ferreira - AdvogadosImpetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém Cuida-se deHABEAS CORPUSliberatório com pedido de liminar postulado em prol deTHIAGO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, apontando como coator o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém (Proc. N.º 0028471-93.2018.8.14.0401), vez que o paciente, acusado pela prática de tráfico de drogas, se encontra custodiado preventivamente desde dezembro de 2018, sem ser ouvido pelo Juízo a quo, daí o constrangimento ilegal face ao excesso de prazo, além de correr risco de morte no sistema carcerário. Pede então, a concessão de liminar, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.É o sucinto relatório.Decido tão somente sobre a medida de urgência. De plano,constatei a prevenção da Desembargadora MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA DOS SANTOS - julgou o HABEAS CORPUS nº0805112-86.2019.814.0000, na Sessão do Plenário Virtual, iniciada no dia 16.07.2019, oriundo da mesma ação penal (Proc. 0028471-93.2018.8.14.0401), porém, conforme se extrai da CERTIDÃO de fls. 40 (ID Num 2184431)referida magistrada encontra-se em gozo de compensação de Plantão, cujo o período de afastamento funcional vai de 09 a 27.09.19, mas, a fim de se evitar qualquer lesão ao direito de ir e vir do paciente, e considerando a celeridade intrínseca ao Habeas Corpus, passo a analisar a liminar pleiteada, como medida de urgência, a teor do§ 2º, do art. 112, do RITJ/PA.Então, examinando atentamente os argumentos expostos nowrit, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido.De outra banda, a liminar, de caráter satisfativo, confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual a análise definitiva do presentemandamus,se dará provavelmente por ocasião do julgamento na Seção de Direito Penal. Oficie-se,em caráter de urgência, ao Juízo impetrado,para que preste,no prazo legal, as informações de estilo,devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.Após, já com os informes, encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça, e,com fundamento no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno do TJ/PA, e demais precedentes desta Corte,retornem os autos a Relatora PREVENTA, para o regular julgamento do feito, devendo os autos ficarem acautelados em Secretaria, até a volta da magistrada referida às suas atividades judicantes. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. RAIMUNDO HOLANDA REIS Desembargador

Número do processo: 0807823-64.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NELSON DA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO OAB: 180 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0807823-64.2019.8.14.0000 PACIENTE: NELSON DA SILVA CORDEIRO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI Vistos e etc... Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de NELSON DA SILVA CORDEIRO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti/PA. Alega a impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em razão de se encontrar preso desde sua condenação ocorrida na data de 09 de setembro de 2019, através do Tribunal do Júri, sob a alegação de prática delitiva de homicídio, tendo como vítima MARLISON DA SILVA MARIALVA. O Paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos 11 (onze) meses e 21 (vinte e um dias) a serem cumpridos inicialmente no regime semiaberto. Alega em sua impetração que o Paciente respondeu a persecução penal em liberdade e que apresenta bons antecedentes, é pai de família, possui ocupação lícita, é Técnico em Enfermagem trabalhando na Secretaria Municipal de Saúde do Município desde o ano de 2011, além de residência fixa no distrito de culpa. Alega inconstitucionalidade na execução imediata em condenações do júri, assim como nulidade a negativa de que pudesse recorrer em liberdade, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88. Cita a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus, quando presentes os requisitos para tal, como ofumus boni iuris e opericulum in mora. Ao final requereu a concessão de liminar para que seja colocado imediatamente em liberdade e no mérito e confirmação da liminar se deferida for. Juntou documentos. É sabido que para a concessão da medida de liminar, deve o impetrante demonstrar os requisitos do periculum in morae do fumus boni iuris, sendo que o primeiro consiste na demora da prestação jurisdicional definitiva, o que poderá causar um dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente. Todavia, tal requisito não deve ser analisado de uma maneira isolada e sim conjugada com o chamado fumus boni iuris, que diz respeito ao dever do

impetrante demonstrar o mínimo de verossimilhança das suas alegações que venha justificar a decisão judicial atacada. In casu, analisando as alegações sumárias dos impetrantes, entendo que não resta preenchido o requisito do periculum in mora, pois não vislumbro a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, antes da decisão de mérito e, tendo em vista tal argumento, DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 4/2003-GP, constando-se as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo. Após prestadas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Belém/PA, 13 de setembro de 2019

Número do processo: 0807725-79.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DUILIO DA SILVA FERREIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0807725-79.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR PÚBLICO) IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PAPACIENTE: DUILIO DA SILVA FERREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR PÚBLICO), em favor de DUILIO DA SILVA FERREIRA, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA. O assistido fora condenado nos autos do processo 0009352-16.2018.8.14.0024, a uma pena de 8 (oito) anos em regime inicialmente semiaberto. Aduz que a exigência do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena para quem teve fixado o regime semiaberto é manifestamente ilegal, já que se trata do mesmo lapso temporal exigido para a progressão ao regime aberto. O paciente cumpriu boa parte das exigências do art. 123, da Lei de Execução Penal para obtenção do direito de saída temporária. Assevera que a questão deve ser analisada com certo tempero, posto que a saída temporária é concedida exclusivamente para os presos em regime semiaberto. Forçoso reconhecer que o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena já permite a modificação do regime para o aberto. Conclui-se, assim, que tal exigência do lapso temporal tornará a concessão do benefício inócua, pois não necessitará de autorização alguma no regime aberto. Ausente pedido liminar. No mérito, requer que seja determinada a concessão do benefício da saída temporária automatizada. Subsidiariamente, requer que se determine ao juízo da execução a análise dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício da saída temporária, excluindo-se a análise dos requisitos objetivos. É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante não se incumbiu de instruir a presente ordem com documentos hábeis a se analisar a ilegalidade da referida coação, limitando-se a juntar apenas a petição inicial, razão a qual me resto impossibilitado de analisar o writ, em sua completude. Como é de notório conhecimento, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente. No caso presente, inexistente qualquer outro anexo à inicial, de sorte que o não conhecimento do writ a medida de rigor a ser imposta. Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer

de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em conseqüência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de procedimento de cognição sumária, é inadmissível na via estreita do habeas corpus a dilação probatória. Daí o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência acerca da exigibilidade de instrução da inicial do writ com provas pré-constituídas aptas a demonstrar a coação ilegal. Ausência de documentos a demonstrar a ilegalidade suscitada. Habeas corpus não instruído com o decreto preventivo. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70063351464, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 14/05/2015). (TJ-RS - HC: 70063351464 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 14/05/2015, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015) Ademais, analisando as razões trazidas nowrit, nota-se que o impetrante está se insurgindo tão somente em razão de a autoridade coatora ter indeferido o pedido de saída temporária do paciente. Ora, é cediço que a via estreita do writ impede que este remédio heroico seja utilizado em substituição a recurso próprio, exceto nos casos de gritante ilegalidade, não é o caso dos autos. Destarte, havendo o recurso de agravo em execução penal para enfrentar a matéria suscitada pelo impetrante, o não conhecimento do recurso, também por esse motivo, é medida a se impor. Nesse sentido, vejamos o posicionamento deste E. Tribunal, em decisão unânime da Seção de Direito Penal: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DA PACIENTE AO REGIME FECHADO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL). WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Decisões proferidas em execução penal não podem ser combatidas por meio de Habeas Corpus, ante a existência de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução penal e não se vislumbra, no caso em exame, flagrante ilegalidade que justifique a impetração do writ. Precedente do TJPA; 2. Habeas Corpus não conhecido. Decisão unânime. (HC N. 0801354-02.2019.8.14.0000. Rel. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 02/04/2019, Publicado em 09/04/2019) No mesmo sentido é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA: CANNABIS SATIVA L - THC. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO: VIA INVIÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULUM LIBERTATIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR INOCORRENTE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, não se deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a

existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.(...)(STJ - HC: 446854 MG 2018/0093868-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) DISPOSITIVO NÃO CONHEÇODO presentewrit, ante a ausência de documentos hábeis para se analisar a ilegalidade da referida coação, bem como, pela utilização deste como sucedâneo recursal, nos termos dodecismus.Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0807678-08.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO PEREIRA FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDOOAB: 6777 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSeção de Direito PenalHabeas Corpus - Nº 0807678-08.2019.8.14.0000-PJePaciente:MARCELO PEREIRA FAGUNDESImpetrante: Bruno Soares Figueiredo - AdvogadoImpetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu / Pa Cuidase deHABEAS CORPUSLiberatório com pedido de liminar postulado em prol deMARCELO PEREIRA FAGUNDES, apontando como coator o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu (Proc. Nº 0012061-66.2018.8.14.0107), denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, e confinado em razão de decreto preventivo, estando o feito na fase de alegações finais, não subsistem motivos para a manutenção do confinamento, porém, o Juízo negou pedido de revogação, com novo fundamento, daí o constrangimento ilegal. Pede então, a concessão de liminar para a imediata soltura do paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem, nos termos requerido.É o sucinto relatório.Decido tão somente sobre a medida de urgência. Desde logo,constata-se a prevençãoda Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR (julgou os HCs nº 0800664-70.2019.8.14.0000 e nº 0802145-68.2019.8.14.0000 - conexos ao presente e provenientes da mesma ação penal ?Proc. Nº 0012061-66.2018.8.14.0107), que encontra-se em gozo de férias, cujo o período de afastamento funcional tem previsão de encerramento para o início do mês de outubro, mas, a fim de se evitar qualquer lesão ao direito de ir e vir do paciente, e considerando a celeridade intrínseca do Habeas Corpus, passo a analisar a liminar pleiteada, comomedida de urgência(§ 2º, do art. 112, do RITJ/PA).Examinando atentamente os argumentos expostos nowrit, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual indefiroo pedido.De outra banda, a liminar, de caráter satisfativo, confunde-se com o próprio méritoda impetração, razão pela qual análise definitiva do presentemandamus,se dará provavelmente por ocasião do julgamento na Seção de Direito Penal. Oficie-se,em caráter de urgência, aoJuízoimpetrado,para que preste,no prazo legal, as informações de estilo,devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003.Após, já com os informes, encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça, e,com fundamento no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno do TJ/PA, e demais precedentes desta Corte,retornem os autos a Relatora PREVENTA, para o regular julgamento do feito, acautelados em Secretaria, até a volta da Relatora referida às suas atividades judicantes. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0807692-89.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BEJOELSON LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAOOAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARALOAB: 22171/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIROOAB: 28880/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMESOAB: 18555/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0807692-89.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: ANANINDEUA/PAPACIENTE: BEJOELSON LOBATO DA SILVAIMPETRANTE: ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES ? OAB/PA Nº. 18.555IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ESTUPRO COM LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.AUSÊNCIA DE DECRETO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA.1.O rito do habeascorpuspressupõe provapré-constituído direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida,

a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante. 2. Ordem indeferida liminarmente. DECISÃO MONOCRÁTICA. R. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Queiroz Gomes, em favor de Bejoelson Lobato da Silva, que responde à Ação Penal perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, pela suposta prática do delito tipificado no §1º do art. 213 do Código Penal. Após discorrer acerca da inocência do paciente e de que este não foi assistido por advogado durante seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil, sustenta o impetrante, em síntese, que o coacto sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos idôneos para a manutenção da sua prisão cautelar. Ao final, pede a concessão de medida liminar para colocar o coacto em liberdade e, ao final, a ratificação da ordem. O impetrante não juntou o decreto construtivo. É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. De início, averbo que as alegações que envolvem direta ou indiretamente a inocência do paciente devem se restringir à ação penal originária, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA, e recursos cabíveis, porquanto é sabido que o mandamus não tem como finalidade discutir qualquer matéria que envolva exame probatório aprofundado, eis que possui procedimento mais célere e simplificado. Por outro lado, mesmo não tendo sido objeto de pedido direto na impetração, esclareço que a ausência de advogado durante o interrogatório do flagranteado na Delegacia de Polícia não macula, por si só, o procedimento, uma vez que eventual nulidade somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagranteado à Delegacia de Polícia para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante? (RHC n. 61.959/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 4/12/2015). De mais a mais, constato, da atenta análise dos autos, que não foi juntado o decreto prisional questionado, não havendo como se aferir a existência ou não de ilegalidade na segregação do paciente. Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de Paulo Rangel: "Ora, sendo o habeas corpus um remédio jurídico que tem como escopo proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, já que tem que estar previamente produzida. Pois não se admite a impetração de habeas corpus para, durante seu processamento, fazer prova do constrangimento ilegal a que está sendo submetido o impetrante ou paciente. A natureza processual do habeas corpus não permite, assim, maior dilação probatória, já que ao paciente compete o ônus de provar a ilegalidade que alega em sua petição inicial" (Direito Processual Penal. 8aed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 829 a 830). Em verdade, o rito célere do habeas corpus demanda, para que seja analisada a ocorrência de constrangimento ilegal, prova pré-constituída, sendo de responsabilidade exclusiva do impetrante a instrução do writ. Assim, como já afirmei, não há possibilidade de se analisar o pedido elencado na impetração, uma vez que desacompanhado de suporte probatório necessário para o conhecimento da matéria. Nessa direção, reiteradamente, vem se manifestando esta Seção de Direito Penal, conforme demonstra, verbis gratia, o seguinte aresto: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime". (440694, Não Informado, Rel. Romulo Jose Ferreira Nunes, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 27.02.2018). grifei. Ante essas considerações, indefiro liminarmente o writ. Belém, 11 de setembro de 2019. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRER Relator

Número do processo: 0807620-05.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TETACLES GAMA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA OAB: 16831/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0807620-05.2019.8.14.0000 IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO MARTINS GAMA (OAB/PA N. 16.831-B) IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ/PACIENTE: TETACLES GAMA LEMOS RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos,

etc. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por LUIZ ANTÔNIO MARTINS GAMA (OAB/PA N. 16.831-B), em favor de TETACLES GAMA LEMOS, contra ato do MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ/PA. Informa que o processo origem se trata de autos de Flagrante n. 0000821-14.2019.8.14.1605, do Termo Judiciário de Abel Figueiredo, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, a qual imputa ao paciente a prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Aduz que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis. Assevera o impetrante que em outro processo em que atuou atendendo a demanda jurisdicional da Comarca (autos n. 0005970-12.2019.8.14.0046), com audiência de custódia datada de 20/08/2019, com a mesma capitulação penal, até com quantidade maior do que a encontrada em poder do paciente ? um cigarro de maconha, o magistrado de origem concedeu o benefício da Liberdade Provisória. Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ? embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. Noutros termos, ofumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO. Oficie-se ao MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ/PA, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Número do processo: 0807616-65.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EVERTON WILLIAM FERREIRA Participação: PACIENTE Nome: ALESSANDRA ALVES DE LIMA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO: 0807616-65.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: ALTAMIRA/PA (1ª VARA CRIMINAL) IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES PACIENTE: EVERTON WILLIAM FERREIRA E ALESSANDRA ALVES DE LIMA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE META: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. FIANÇA DISPENSADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Encontra-se prejudicada a tese apresentada pela impetrante, ante a perda superveniente do objeto, eis que foi concedida liberdade provisória sem fiança aos pacientes, em 09/09/2019. 2. Ordem prejudicada, monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA R. H. Vistos, etc. Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública Bia Albuquerque Tiradentes, em favor de Everton William Ferreira e Alessandra Alves de Lima, que respondem a processo-crime perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 158, §1º e 340, ambos do Código penal. A impetrante sustenta que os coactos sofrem constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, em razão de ter sido concedida liberdade provisória pela autoridade apontada como coatora, sob a condição de pagamento de fiança de 2 salários mínimos, contudo, os pacientes não têm condições financeiras de pagar sem o prejuízo de seu sustento. Alega que os pacientes são réus primário e que a ?custodiada ALESSANDRA estava trabalhando há duas semanas e só recebeu cem reais, ao passo que

o custodiado EVERTON está desempregado, inclusive estavam passando necessidade até para se alimentarem, conforme declaração anexa. Por esses motivos, pede a concessão de medida liminar, para restituir a liberdade dos coactos e, no mérito, a ratificação da ordem. Anexou documentos. Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que me reservei para apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade inquinada coatora. Em cumprimento àquela determinação, o magistrado a quo prestou informações (Id. nº 2195059). É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do Regimento Interno deste e. Tribunal. Inicialmente, entendo oportuno transcrever o seguinte excerto das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora: "DECISÃO-MANDADO RH Vistos etc. Trata-se de Flagrante Delito, o qual fora arbitrada fiança no valor de dois salários mínimos vigente no país a cada um dos autuados. Verifico que se passaram 06 (seis) dias sem que houvesse o recolhimento do valor da fiança arbitrado em favor dos flagranteados, bem como a Defensoria Pública ajuizou pedido de dispensa de fiança (fls. 34/37 do APF), comprovando que versam de pessoas pobres no sentido da lei, cabendo, portanto, a aplicação dos art. 325, §1º, I, e art. 350, ambos do CPP. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DE FIANÇA A EVERTON WILLIAN FERREIRA e ALESSANDRA ALVES DE LIMA. (...)". Assim, após analisar os autos, constato que o ato impugnado não subsiste mais, uma vez que depois do pedido de informações, a autoridade apontada coatora concedeu liberdade provisória aos pacientes com dispensa de fiança, na data de 09/09/2019. Desse modo, deixaram de existir os motivos que ensejaram a impetração do presentwrit, não havendo mais qualquer ilegalidade a ser sanada nesta via processual. Por essas razões, considerando que no decorrer da impetração houve a perda superveniente do objeto domandamus, prejudicado o habeas corpus, porquanto superados os motivos que o ensejaram. Belém, 11 de setembro de 2019. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITONOBRE
Relator

Número do processo: 0807446-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENILSON BRITO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Seção de Direito Penal Habeas Corpus -0807446-93.2019.8.14.0000 Paciente: DENILSON BRITO COELHO Impetrante: Leonardo Braga Duarte Advogado Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA Procurador de Justiça: GERALDO DEMENDONÇA ROCHA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório impetrado em prol de DENILSON BRITO COELHO, apontando por autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA. Os autos vieram a mim por redistribuição, nos termos da CERTIDÃO de fls. 57 (ID Num 2200857). Sobreveio petição (ID Num. 2191325), assinada eletronicamente no dia 10.09.2019, requerendo a desistência do presentwrit, com pedido de arquivamento do feito. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, nada opondo quanto ao pedido, ante a existência de procuração conferindo poderes ao causídico para tal desiderato (ID num. 2195975) Diante do exposto, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência manifestada, determinando que sejam estes autos arquivados. Façam-se as comunicações de praxe. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0807244-19.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA OAB: 28183/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0807244-2019.8.14.0000 COMARCA DE BELÉM IMPETRANTE: FRANCINALDO BRAGA NASCIMENTO (ADV. FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA ? OAB/PA Nº 28.183) IMPETRADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ RELATOR: Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ADVOGADO, CONSUBSTANCIADO NO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de desistência em sede de Mandado de Segurança dispensa a anuência da parte contrária para sua homologação, haja vista não haver prejuízo, relativizando, portanto, o § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal. Inteligência da tese firmada no julgamento

do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral.2. No caso, o impetrante, antes do pedido de desistência, objetivava, como advogado, o direito de entrevista com seus clientes presos no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, o que, após pedido de informações, foi garantido pelo Secretário Extraordinário de Assuntos Penitenciários do estado do Pará.3. Ação extinta sem resolução do mérito, por força do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA. H. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francinaldo Braga Nascimento, representado nos autos eletrônicos pelo advogado Francisco Elielson Sousa Oliveira, contra ato do Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários do Estado do Pará. Esclarece a inicial que: ?O impetrante requereu junto a SUSIPE, via e-mail, agendamento de entrevista a internos que cumprem pena provisória e definitiva no Complexo Penitenciário de Americana, conforme procedimento estabelecido pela Portaria 889/2019 da SUSIPE. Porém, sequer teve a confirmação da solicitação anotada pela referida Secretaria do Sistema, e mesmo após reiteração do pedido, dentro das 48h previstas como tempo de resposta, nada houve de retorno a este impetrante. ?..... Ocorre que, até o presente momento sequer fora confirmado o recebimento do e-mail, sequer confirmado o referido agendamento, mesmo após inúmeras ligações, ocasião em que quanto do atendimento de uma destas, o atendente alegou está participando de uma solenidade e que não poderia atender [sexta, 23 de agosto, 16:42h ? ANEXO]. Desse modo, pleiteia: ?a) a concessão imediata do direito de acesso aos internos abaixo relacionados que se encontram custodiados juntos ao Complexo Penitenciário de Santa Izabel, em ambiente adequado e seguro para o exercício de tão importante ofício. Devendo a SUSIPE permitir a entrada do ora impetrante. b) a notificação das autoridades coatoras para que prestem as informações que entender pertinentes do caso. Principalmente, as informações relativas ao ESTADO DE SAÚDE do custodiando FRANCINAL BRAGA DOS NASCIMENTO, preferencialmente na presença deste procurador, incluindo, caso não haja atendimento especializado na unidade, seja deslocado para hospital as custas do Sistema Penitenciário. c) a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, sobretudo, por ser uma causa pro-bono, conforme declaração em anexo; d) a condenação dos Impetrados em custas processuais; g) a condenação ao pagamento de multa diária em favor da Impetrante em caso de descumprimento de Ordem de Segurança, em valor e limite de dias de sua incidência a ser fixado por este M.M. Juízo; h) a juntada dos documentos; i) a juntada da ficha de informações confidenciais (FIC); j) a procedência do pedido, concedendo a Segurança para regular exercícios dos direitos tanto do impetrante quanto do condenado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC?. Grifos no original. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos, em sede de plantão criminal ? 25/08/2019 ?, ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que se reservou para apreciar o pedido de liminar após prestadas as informações da autoridade indicada coatora (ID nº 2.127.987). Após dar cumprimento à determinação do Desembargador Plantonista, a Secretaria ? seguindo orientação do ofício circular nº 136/2019-GP ?, encaminhou os autos eletrônicos à distribuição normal (ID nº 2.128.019). Os autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Mairton Marques Carneiro, contudo, em função de seu afastamento funcional por motivo de férias, vieram-me redistribuídos (ID nº 2.130.347). Em 27 de agosto de 2019, o impetrante requereu: ?a desistência da Ação de Mandado de Segurança movida em face do Estado do Pará representado pela SUSIPE, por razão de perda do objeto, visto que nesta data, o referido Órgão Estatal respondeu a solicitação de AGENDAMENTO DE ENTREVISTA A INTERNO, conforme e-mail constante em anexo?. Grifos e destaques no original (ID nº 2.135.844). Em cumprimento àquela determinação, o Secretário Extraordinário do Sistema Penitenciário do Estado do Pará prestou informações (Id. 2.160.168). É o relatório. Decido, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sabe-se que o mandado de segurança, ?visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado?, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles[1], que acrescenta ter-se firmado no Supremo Tribunal Federal ?a possibilidade de desistência da impetração, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado e sem necessidade de oitiva do Ministério Público?. A propósito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.367/RJ ?no regime de repercussão geral ?, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito. A propósito: ?Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido?. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, acórdão eletrônico dje-167 Divulg. 26-08-2013 Public. 27-08-2013). Grifei. Assim, como a desistência do mandado

de segurança pode ocorrer a qualquer tempo e, no caso, sobretudo, porque não mais existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com o próprio impetrante e com as informações da autoridade indicada coatora, acausa petendi, vale dizer, o ingresso do Impetrante no Complexo Penitenciário de Santa Izabel já foi agendado?, foi atendido, restou prejudicado o exame do mérito da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência do Mandado de Segurança. Por conseguinte, em homologação ao pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, nos termos do art. 98 e 99 do CPC e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Belém, 12 de setembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRE Relator [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. atual. por WALD, Arnoldo, e MENDES, Gilmar Ferreira, com a colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 156.

Número do processo: 0807282-31.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDSON BATISTA BELO Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL GOMES DA SILVA OAB: 21889/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº 0807282-31.2019.8.14.0000 HABEAS CORPUS Paciente: EDSON BATISTA BELO Impetrante: Samuel Gomes da Silva ? Advogado Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Em que pese a relevância dos argumentos expostos na inicial, e diante do que foi informado pelo Juízo tido por coator, indefiro a liminar postulada, pois não vislumbro ab initio os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida, além do inconformismo liminar confundir-se com o próprio mérito domandamus, guardando identidade com ele, razão pela qual deixo a análise definitiva do presente, por ocasião do julgamento definitivo na Seção de Direito Penal do TJE/PA. Encaminhe-se a douta Procuradoria de Justiça. Belém [PA], 13 de setembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0807591-52.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS MESSIAS DO ROSARIO PINHEIRO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz de direito vara distrital de mosqueiro Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar Processos nº: 0807591-52.2019.8.14.0000 Comarca de Origem: Distrito de Mosqueiro-Belém/PA Impetrante: Defa. Púba. Janice Costa da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro-Belém/PA Paciente: Carlos Messias do Rosário Pinheiro Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira Vistos, etc., Deixo de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista a perda do objeto com a revogação da prisão civil do paciente pelo Juízo a quo, conforme informações à fl. 55. Ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 11 de setembro de 2019 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0807722-27.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA LENYR DA SILVA BELTRAO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SILVA CARNEIRO OAB: 3853/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº 0807722-27.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR COMARCA: CACHOEIRA DO ARARI/PA IMPETRANTE: ANA CELIA SILVA CARNEIRO (OAB/PA Nº 3853) PACIENTE: ANA LENYR DA SILVA BELTRÃO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DECRETO CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O habeas corpus pressupõe prova pré-constituída e não admite dilação probatória, sendo incabível o seu recebimento quando ausente a juntada do decreto de prisão, pois esta falta inviabiliza a comprovação das alegações e impossibilita a verificação do constrangimento ilegal supostamente suportado pela paciente. 2. Ordem indeferida liminarmente. DECISÃO MONOCRÁTICA

R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Célia Silva Carneiro, em favor de Ana Lenyr da Silva Beltrão, que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, a impetrante esclarece que a paciente foi presa em sua residência, na data de 16/07/2019, após ser surpreendida por policiais, em cumprimento de mandado de prisão preventiva, ocasião em que sequer lhe foi esclarecida sob qual acusação era imputada, tendo sido cientificada apenas durante audiência de custódia, que estava sendo acusada de integrar uma organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas. Alega que a coacta sofre constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, tendo em vista que o decreto construtivo carece de fundamentação idônea, bem como por estarem ausentes seus requisitos. Assevera, ainda, que a paciente vem sofrendo de uma enfermidade desde sua entrada na prisão com muito sangramento uterino e o sistema não tem nenhuma condição para tratamento de saúde, para completar foi instalado na penitenciária os agentes Masculinos da Força da Intervenção Penitenciária para fazer vistoria, e as presas estão sendo muito maltratadas por parte dos agentes da Força Tarefa Penitenciária?. Ao final, ressalta que a coacta possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, sendo primária, com residência fixa e ocupação lícita. Por esses motivos, postula a concessão liminar da ordem para que a paciente seja colocada em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a ratificação da medida. A impetrante não juntou o decreto construtivo, tampouco prova da enfermidade alegada. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Da atenta análise dos autos, constato que não foi juntado aos autos o decreto prisional, não havendo como se aferir, dessa forma, a existência ou não de ilegalidade na segregação da paciente. É imperioso, para exame de habeas corpus, que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída. Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima: "Portanto, incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível." (Código de Processual Penal Comentado. 3aed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.1576). (Grifei). Assim, se a impetração é carente de suporte probatório necessário para o conhecimento da matéria, torna-se inviável analisar o constrangimento ilegal sustentado, impondo-se, portanto, o não conhecimento da ordem. Nessa direção, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. Estando a impetração desacompanhada de documento comprobatório da irresignação defensiva, torna-se inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 4. No caso em exame, a habilitação de novo defensor ocorreu posteriormente à publicação dos acórdãos, não restando demonstrada a configuração da aventada nulidade a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 448.073/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019). (Grifei). Ante essas considerações, indefiro liminarmente o writ. Belém, 11 de setembro de 2019. Des. or MILTON AUGUSTO DE BRITON OBRERelator

Número do processo: 0807596-74.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARY CORDEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0807596-74.2019.8.14.0000 PACIENTE: ARY CORDEIRO SOARES AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor de ARY CORDEIRO SOARES, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara

Única de São Miguel do Guamá. Consta da impetração que o paciente fora condenado a 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime tipificado no art. 217-A. O paciente encontra-se encarcerado no CTM II desde 21 de junho de 2018. Arguiu ainda que o paciente, após a intimação da sentença, interpôs recurso de apelação tempestivamente no dia 13/12/2018, entretanto, a juntada desta aos autos somente ocorreu em 31/05/2019, porém até a presente data não consta as contrarrazões do Ministério Público, tão pouco tramitação ao órgão ministerial para assim o fazer, encontrando-se os autos parado em secretaria do juízo desde o dia 31/05/2016, porém constando nos autos certidão de arquivamento de pedido de revogação de prisão preventiva juntada em 27/08/2019, ou seja, último ato do processo. Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinado a revogação da prisão em favor do paciente, face o constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, o que compromete a regularidade processual do apelo, configurando a prisão em antecipação de cumprimento de pena. Os autos foram distribuídos em 05/09/2019 ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que em razão de seu afastamento, gozo de folgas por compensação pelo exercício de plantão Judiciário (Memorando PA-MEM-2019/35591), e considerando a natureza célere e urgente do writ, com pedido de liminar pendente de apreciação, sendo redistribuído ao Desembargador Ronaldo Marques Valle (férias) e Mairton Marques Carneiro (férias), com base no art. 112 do RITJE/PA, tendo o feito recaído para a Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que ciente da distribuição do habeas corpus nº 08084475020188140000 a este Relator, por ser preventa no julgamento em tela, sendo acolhida a prevenção em 09/09/2019. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA O presente Habeas Corpus tem como fundamento a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, o que compromete a regularidade processual do apelo, configurando a prisão em antecipação de cumprimento de pena. Após análise dos autos, verifico o caso de não conhecimento da impetração. Explico: Por ser a presente ação constitucional de cognição sumária, a mesma não comporta dilação probatória, exigindo-se por sua vez, que a prova seja pré-constituída, ou seja, a exordial deve vir instruída com todas as peças necessárias para compreensão e convencimento do julgador. In casu, o Impetrante não colacionou documentos essenciais, quais sejam, cópias do decreto prisional e da sentença penal condenatória, tornando-se impossível a comprovação do alegado constrangimento e o convencimento desta Julgadora. ?Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes e Posse ilegal de Arma de fogo. Flagrante. Conversão em Preventiva. Ausência dos Pressupostos Legais. Pedido não instruído. Ordem não conhecida. Inviável a apreciação dos argumentos esposados na inicial da ação mandamental quando não foram anexados a ela documentos necessários a comprovação da assertiva feita, impondo, assim, o não conhecimento da ordem. Precedentes. ? (TJ/PA, CCR, AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO Nº 20123015849-1, RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE) ?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR O SUBSTRATO DAS ALEGAÇÕES DEVER DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIMENTO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. I - Ausência de provas da participação do paciente. Inexequível se faz na via escolhida, posto que, em sede de habeas corpus, devido sua natureza jurídico-constitucional, não comporta incursão no conjunto probatório para solução da questão; II - Na estreita via do habeas corpus, não há como conhecer de pretensão mal instruída, onde não tenha sido juntados documentos essenciais à análise da irresignação; (...)? (TJ/PA, CCR, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO N. 2012.3.012582-0, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA) Neste sentido é a jurisprudência, a saber: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. POR ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de Habeas Corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. Verifica-se nos autos que, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, na Ação Penal n.º 408-68.2010.8.10.0104, não há qualquer decreto prisional contra o mesmo no âmbito do referido processo, em trâmite no juízo de Paraibano/MA. 3. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Unanimidade. (TJ-MA - HC: 0071322015 MA 0001027-43.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2015) Assim, por ser o habeas corpus medida de natureza urgente e de cognição sumária cabe exclusivamente ao impetrante o ônus de produzir toda prova em seu favor,

devendo comprovar de plano suas alegações, o que não ocorreu no caso em questão, pois ausente documentação essencial (decreto de prisão preventiva, sentença condenatória e a apelação interposta pelo paciente), evidenciando a carência instrutória do presentewrit, o que impossibilita vislumbrar do suposto e alegado constrangimento ilegal. Sobre o tema, leciona Heráclito Antônio Mossin: Cumpre ao impetrante instruir a inicial com documentos (art. 660, § 2º), quando os fatos geradores do constrangimento ou de sua ameaça advierem de processo, ato judicial ou administrativo, salvo a impossibilidade de obtê-los, devido à recusa de autoridade, serventuário ou funcionário, o que deverá restar patenteado na petição. Na esteira do que restou assentado em passagens anteriores, pela própria característica do procedimento imposto ao mandamus, deve ele vir instruído com os elementos comprobatórios da coação ilegal ou do abuso de poder (...). Como facilmente se observa, no âmbito da via augusta estudada, o impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que constitui a causa subjacente de sua pretensão (...) (Habeas Corpus. Barueri: Manole, 2008, 8.ed., pg. 315/316). Entretanto, os documentos essenciais para embasamento do pleito requerido não foram juntados aos autos, como a decisão que decretou originariamente a prisão do paciente, sentença condenatória e a apelação interposta, inviabilizando a análise por essa relatoria do suposto excesso de prazo para julgamento da apelação, o que comprometeria a regularidade processual do apelo, configurando a prisão em antecipação de cumprimento de pena. Assim, inviável é o conhecimento do presentemandamus, ante a carência da instrução vez que inexiste nos autos qualquer decisão a ser atacada, inviabilizando a análise das alegações contidas no mandamus. Nesse sentido e o entendimento desta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIAS DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de habeas corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 00099094620168140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 03/10/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/10/2016) Nessa ordem de ideias, ante a ausência de documento indispensável à análise do pedido, não conheço impetração, julgando extinta a presente ação de Habeas Corpus. P.R.I. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Des. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora Belém/PA, 12 de setembro de 2019

Número do processo: 0807286-68.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDERSON PEREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 21704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PROCESSO Nº. 0807286-68.2019.8.14.0000 PACIENTE: ANDERSON PEREIRA PANTOJA IMPETRANTE: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA ? 21.704) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA. RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de ANDERSON PEREIRA PANTOJA, listando a impetrante, a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA, como autoridade coatora. Ingressou com o remédio heroico, alegando constrangimento ilegal do Paciente pela autoridade inquinada coatora. Na data de 27/08/2019, os presentes autos foram distribuídos ao Des Milton Augusto de Brito Nobre, e em decorrência do afastamento desta Relatora, por motivo de férias regulares, foi analisado o pedido de liminar e indeferido o mesmo. Ao mesmo tempo, após o indeferimento, determinou que fosse requerida informações junto ao Juízo Coator e em seguida encaminhado os autos para o Ministério Público e por fim, após manifestação do órgão ministerial, retornassem a essa Relatora, já que a mesma é preventa em relação aos autos de Habeas Corpus nº 0807960-80.2018.814.0000. ID 2138228 Breve relatório. DECISÃO Adianto desde logo quando conhecido presentemandamus visto tratar-se de ação com a mesma causa de pedir, tratando-se por conseguinte de reiteração de pedido, já analisado nos autos de Habeas Corpus nº 0807960-80.2018.814.0000, cuja relatoria é de minha autoria, não havendo fatos novos a serem discutidos, como dito alhures, reiteração de pedido já analisado no writ citado ao norte, onde já existe a mesma matéria discutida e objeto da mesma ação penal (0003307-49.2018.814.0071). Justifico tal decisão. O processo ao qual o Paciente está respondendo, qual seja: Processo nº 0003307-

49.2018.814.0071,gerou e deu origem aohabeas corpusnº0807960-80.2018.814.0000, cuja relatoria foi de autoria desta Relatora, não vislumbrando, por conseguinte, a análise dos presentes autos. Pelo exposto,não conheço do presenteHabeas Corpuspor se tratar de mera reiteração de pedido já analisado e sem justificativa de fatos novos que possam mudar as decisões já emanadas em análise anterior,determinando, por conseguinte, seuarquivamento. É como decidido.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. Desa.ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0806914-22.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EWERTON JOABE MARINHO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB: 1515/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOACÓRDÃO Nº:PROCESSO Nº0806914-22.2019.8.14.0000AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALCOMARCA DE ORIGEM:CAPITALIMPETRANTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ? OAB/PA 25.650-AIMPETRADO:JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM E JUÍZO DA 7ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.PACIENTE:EWERTON JOABE MARINHO FARIAS.PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATERRELATORA:DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.ARTIGO 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006.PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO GENÉRICO E DESPROVIDO DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA EDA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJEP. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DECONVERSÃO DA PRISÃO EM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPB OU PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INCABIMENTO.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.1. A decisão combatida demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciam a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP. De outra banda,há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade nomodus operandi do agente. O magistrado, ao manter a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois o crime abalou a paz e harmonia social, com elevado risco de reiteração criminosa, evidenciando a capacidade de articulação e periculosidade pelomodus operandi do agente na prática da conduta criminosa, somando-se a isso o fato de que foi encontrado em poder do paciente, conforme relatado na denúncia;2. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar;3.Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso. De outra banda, a alegação de que o paciente é epilético e necessita de tratamento, não impede a manutenção da medida constritiva, ainda mais pelo fato de que não há nos autos nenhum laudo que comprove a doença do paciente, nem mesmo laudo com indicação médica que confirme ou receituário que prescreva o uso medicinal da substância entorpecente, para o tratamento da doença alegada, bem como que o tratamento para epilepsia é realizado por meio de medicação que controla as crises convulsivas;4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e, no mérito, denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em conhecer e, no mérito, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, das 14 horas do dia 03.09.2019 às 14 horas do dia 05.09.2019.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora PROCESSO Nº0806914-22.2019.8.14.0000AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALCOMARCA DE ORIGEM:CAPITALIMPETRANTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ? OAB/PA 25.650-AIMPETRADO:JUÍZO

DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM E JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.PACIENTE:EWERTON JOABE MARINHO FARIAS.PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATERRELATORA:DESA.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de EWERTON JOABE MARINHO FARIAS, em face de ato do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém. Consta da impetração, em suma, que o paciente está preso preventivamente, desde 11 de junho de 2019, pela suposta prática do delito de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Relata o impetrante que, por ocasião da audiência de custódia, a autoridade dita coatora converteu o flagrante em preventiva, sob fundamento genérico e desprovido de elementos concretos dos autos. Informa que o paciente é portador de doença grave (epilepsia com graves crises convulsivas), é usuário assumido de maconha (alegando usar de forma medicinal), mora com os pais (os quais nunca souberam de seu vício até o efetivo flagrante), trabalha como auxiliar administrativo, não pode ficar muito tempo longe de sua residência (sob risco de ter crise convulsiva e acabar se acidentando ou vindo à óbito), não ingere bebidas alcoólicas (devido a medicação controlada que toma) e nunca havia sido preso ou processado anteriormente. Alega que tais fatos demonstram a primariedade, bem como os bons antecedentes do paciente, sua residência fixa e seu ofício legal, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão da liberdade provisória. Sustenta que por se tratar apenas de um simples usuário de drogas (e que usa de forma medicinal), é claramente desnecessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, posto que não oferece qualquer risco a ordem pública, como também por não ser o real proprietário da bolsa que encontraram em seu apartamento, a qual pertence ao cidadão de prenome Marcos. Pugna, ao final, pela concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o mesmo, com a posterior confirmação da ordem. Subsidiariamente, pleiteia pela substituição por prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal ou aplicação de Medidas Cautelares em substituição a prisão preventiva decretada pela autoridade judicial. Vieram os autos conclusos. A liminar foi por mim indeferida, na data 14.08.2019, de momento em que solicitei informações da autoridade apontada como coatora. Prestadas as informações em 21.08.2019, o Juízo esclareceu que: (...) Trata-se de ação penal em que o ora paciente foi denunciado por, supostamente, ter cometido os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35, ambos da lei 11.343/06) (segue denúncia em anexo ao e-mail). A prisão preventiva foi decretada, após homologação do flagrante delito, pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais na data de 12/06/2019 (segue decisão em anexo ao e-mail). Por fim, relato que o processo encontra-se com sua regular tramitação, aguardando as defesas do réu apresentarem Resposta à Acusação. (...) Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opina pelo conhecimento e denegação do writ. VOTO Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Cinge-se o presente writ ao argumento relativo à conversão do flagrante em preventiva, sob fundamento genérico e desprovido de elementos concretos dos autos, a desnecessidade da manutenção da preventiva, pois não oferece risco a ordem pública, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ofício legal, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão da liberdade provisória, bem como que é portador de epilepsia e usuário assumido de maconha e, ainda, pleiteia pela prisão domiciliar, ou outras medidas cautelares diversas à prisão com o uso de monitoramento eletrônico. Da análise acurada dos autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não merecem prosperar. Quanto ao primeiro argumento do impetrante alegando fundamento genérico e desprovido da conversão do flagrante em preventiva e da desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, verifiquei a quando da leitura das informações advindas da autoridade coatora e dos demais documentos juntados aos autos, em especial o decreto de custódia preventiva, a existência de fundamentos suficientes e aptos à manutenção da prisão cautelar do paciente, a fim de se garantir a ordem pública. O Juízo ao converter a prisão em flagrante pela preventiva, afirmou em sua decisão que: (...) Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). A gravidade do tráfico de drogas é notória, reconhecida não só pela equiparação à hediondez prevista na Constituição Federal como pela repulsa determinada em diversos diplomas, inclusive os internacionais. Veja-se, por exemplo, que o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico de drogas pela adesão à Convenção de Viena das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, assumindo o compromisso de velar para que os seus tribunais levem em conta a gravidade dos delitos e as circunstâncias ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos?, nos termos do art. 3º, 7, da Convenção de Viena (grifei). A medida constritiva se justifica, diante da materialidade do crime e dos indícios veementes de autoria que levam à demonstração da possibilidade de reiteração delitiva, posto que, conforme os depoimentos firmes das testemunhas ouvidas nesta fase, indicam a venda de substância entorpecente, concluindo-se que, em liberdade, o mencionado custodiado voltará a cometer crimes, afetando a ordem pública e a paz social. O conjunto probatório evidenciado, com a apreensão de uma embalagem um pote de vidro, cinco tabletes, uma porção e mais 17 embalagens, com peso total de 4982,8 gramas, de substância entorpecente conhecida como maconha?, não compatível com o uso, e, em especial, como já dito, pelos depoimentos firmes colhidos, corroborado por denúncia anônima, o que evidencia que os mencionados custodiados são contumazes na prática de delitos, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva. Observe-se, ainda, o autuado BRENO não apresenta bons antecedentes, uma vez que responde a processos criminais pelo mesmo tipo penal. Vê-se, ainda, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas aos conduzidos se mostram suficientes ou adequadas, em virtude do exposto. Neste sentido, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 106856/PA, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 05/06/2012; HC 111528/ES, Rel. Ministra Carmem Lúcia, julgado em 11/09/2012, ambos do STF, e dos HC 236609/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/06/2012, e HC 232257, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 20/06/2012. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada. 2. A grande quantidade de material tóxico apreendido - pouco mais de 823 gramas de maconha - é fator que indica a dedicação à traficância, autorizando a constrição antecipada. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 303286 SP 2014/0223571-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na qualidade e quantidade de droga encontrada na bolsa da Paciente, presa em flagrante em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas - 394 (trezentos e noventa e quatro) microtubos com cocaína, no total de 290g (duzentos e noventa gramas). 2. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 470035 MG 2018/0244354-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em deciso devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade da conduta, sendo apreendido

em poder dele e de outros réus o montante de 730g (setecentos e trinta gramas) de maconha, 10 (dez) pinos de cocaína, uma balança de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos). Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 101445 AL 2018/0196017-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima e que inclusive resultou na apreensão de razoável quantidade de cocaína legitimaram a atuação policial. 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1308346 AM 2018/0140983-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018) Com relação ao pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar em relação a EWERTON JOAB MARINHO FARIAS, esta não se mostra adequada, uma vez que não há qualquer informação nos autos, de forma contundente, que o tratamento médico não será devidamente prestado nas dependências do estabelecimento prisional. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. NO CABIMENTO. RECURSO NO PROVIDO. 1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. 2. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. 3. Não se constata inadequação do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, pois no laudo exibido ficou registrado que "as patologias apresentadas pelo periciando podem ser normalmente tratadas dentro de uma cadeia pública ou qualquer outro ambiente com restrição de liberdade, porém, a efetividade do tratamento depende do uso correto da medicação e de uma alimentação adequada". Foi destacado, ainda, que se o paciente "estivesse em um ambiente domiciliar ou qualquer outro ambiente e fosse submetido aos mesmos erros de tratamento apresentaria o mesmo quadro de síncope com risco igual de piora da saúde". 4. Não há sinais inequívocos de ofensa à dignidade humana, uma vez que o próprio advogado relata que, durante duas crises de mal-estar, houve pronto atendimento médico, com encaminhamento do sentenciado para a rede hospitalar. O preso apresentava crises de hipertensão e hipoglicemia, fez todos os exames e recebeu alta no dia seguinte. Logo, não há elementos inequívocos de quadro gravíssimo de saúde que não possa ser tratado no estabelecimento prisional. 5. Recurso não provido. (STJ - RHC: 97048 MT 2018/0084092-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. PRISO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISO DOMICILIAR. SAÚDE FRAGILIZADA. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE NO COMPROVADA. COAÇÃO ILEGAL NO DEMONSTRADA. WRIT NO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Com advento da Lei n. 13.257/16, que deu nova redação ao art. 318 do Código de Processo Penal, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o preso estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. A benesse, contudo, não possui caráter objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado. 3. Hipótese em que a pretensão do ora paciente foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, ressaltando-se que a assistência à saúde é de responsabilidade e pode ser prestada pela unidade carcerária onde se encontra. Além do mais, não foi demonstrado nos autos, de forma contundente, que o tratamento médico deixou de ser, ou

não será, devidamente prestado nas dependências do estabelecimento prisional. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 473311 RJ 2018/0265348-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019) Registre-se, ao fim, que é cediço que as condições pessoais do custodiado, per si, não autoriza a concessão de liberdade ao ora custodiado na espécie. Assim, INDEFIRO o pedido realizado pela defesa, e CONVERTO A PRISO EM FLAGRANTE EM PRISO PREVENTIVA de BRENO DIEGO OLIVEIRA PASCHOAL, EWERTON JOABE MARINHO FARIAS E RENAN RICARDO MIRANDA DA COSTA, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. SERVIRÁ O PRESENTE, COMO MANDADO, CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO Nº 013/2009 ? CJRM. Quanto a incineração da droga, em atenção a novel redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, verifico a regularidade do laudo de constatação, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia. Comunique-se, por qualquer meio, a autoridade policial para que conclua o inquérito no prazo previsto em lei. Comunique-se, por qualquer meio, as varas as quais o custodiado BRENO responde a processo sobre a sua prisão para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.(...)?O magistrado, ao manter a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois o crime abalou a paz e harmonia social, com elevado risco de reiteração criminosa, evidenciando a capacidade de articulação e periculosidade pelo modo operando agente na prática da conduta criminosa, somando-se a isso o fato de que foi encontrado em poder do paciente, conforme relatado na denúncia (ID 2111297)?(...) 02 tabletes de Skank escondidos no porta mala. Assim como, encontraram em sua residência, mais precisamente em seu quarto, 01 (uma) sacola contendo 03 (três) tabletes e 01 (uma) lata contendo a droga conhecida como ?maconha?. Assim como, 01 (uma) porção de substância aparentando ser entorpecente e 01 (um) recipiente de vidro contendo skank.(...)?Desta maneira, entendo que a decisão combatida demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP, bem como motivou-a de acordo com o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 2. Caso em que o recorrente foi denunciado por se associar a outros agentes, de forma estável e permanente, para integrar organização criminosa voltada à traficância internacional, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 3. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde públicas, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas. 4. A natureza altamente lesiva e a quantidade do material tóxico capturado em poder de um dos comparsas - cocaína -, são fatores, a mais, a revelar dedicação do recorrente à narcotraficância, justificando a preventiva. 5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal. 6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 7. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 78962/ RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0313103-5; QUINTA TURMA; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI; DJe 28/06/2017). Desse modo, incabível a assertiva de que a decretação da custódia preventiva não está lastreada em fundamentos idôneos a sustentá-la, sendo latente sua necessidade, não só em face da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, como também em razão da natureza e da gravidade concreta do crime em epígrafe, os quais são indicadores da necessidade da segregação cautelar, de sorte que a custódia preventiva visa também acautelar o meio social, tendo em vista que o município de Belém e seus entornos, já sofrem bastante com o tráfico de entorpecentes e seus

desdobramentos. Há, portanto, imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública e a paz social, diante da nefasta ação do paciente em conjunto com os demais denunciados. Outrossim, quanto a alegação de queo paciente é primário, é possuidor de residência fixa e profissão definida, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar. De acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva." Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015). Iguamente, resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: "se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas." (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.). Assim, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão do art. 319 do CPP, nem tampouco em prisão domiciliar para tratamento de saúde, para que possa o paciente responder eventual processo em liberdade, tendo em vista que a segregação do paciente se fez necessária, com base na fundamentação constante no decreto cautelar. Neste sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II E ART. 213, CAPUT C/C ART. 69 TODOS DO CPB (CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOA E ESTUPRO). NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA, NO PRESENTE CASO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RESTA CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA O ENTENDIMENTO DE QUE O DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP É MERA RECOMENDAÇÃO PROCEDIMENTAL, OU SEJA, DEVERÁ SER CUMPRIDO QUANDO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO É VIÁVEL O ENFRENTAMENTO DA TESE GENÉRICA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SEQUER FOI ACOSTADA AOS AUTOS. EM SEDE DE HABEAS CORPUS, A PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA E INCONTROVERSA, CABENDO AO IMPETRANTE APRESENTAR DOCUMENTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE NO ATO ATACADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AS DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO SINGULAR ESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O JUÍZO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRITÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR INFORMOU QUE O PROCESSO ESTÁ SEGUINDO OS TRÂMITES LEGAIS COM A ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, APÓS O ADITAMENTO, E CITAÇÃO DO RÉU. RESSALTE-SE, PORTANTO, QUE O ANDAMENTO DO FEITO FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO SINGULAR, ESTANDO PRESENTE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO QUE A DENÚNCIA JÁ FOI OFERECIDA E RECEBIDA. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE,

DENEGADA. (462476, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08). De outra banda, a alegação de que o paciente é epilético e necessita de tratamento, não impede a manutenção da medida constritiva, ainda mais pelo fato de que não há nos autos nenhum laudo que comprove a doença do paciente, nem mesmo laudo com indicação médica que confirme ou receituário que prescreva o uso medicinal da substância entorpecente, para o tratamento da doença alegada, bem como que o tratamento para epilepsia é realizado por meio de medicação que controla as crises convulsivas. Imperioso transcrever brilhante consideração da Douta Procuradora de Justiça, acerca do assunto?(...) Afora isso, caso o paciente esteja realmente acometido da referida doença, resta indubitável que não se sustenta a hipótese de imprescindibilidade do tratamento domiciliar para a melhoria e controle do estado de saúde do paciente, tendo em vista que os sintomas da epilepsia podem ser controlados com uso de medicamentos. Assim, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se fez necessária no presente caso, como mencionado alhures. Destarte, não merecem acolhida os argumentos esposados pelo impetrante. Ante o exposto, conheço em parte do writ, e, na parte conhecida, DENEGO a ordem impetrada, nos termos da fundamentação. É O VOTO. Belém/PA, 05 de setembro de 2019. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0806914-22.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EWERTON JOABE MARINHO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB: 1515/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº0806914-22.2019.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL IMPETRANTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU ? OAB/PA 25.650-AIMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM. PACIENTE: EWERTON JOABE MARINHO FARIAS. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de EWERTON JOABE MARINHO FARIAS, em face de ato do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, afirmando que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da conversão em flagrante em preventiva, sob fundamento genérico e desprovido de elementos concretos dos autos, bem como que desnecessária a manutenção da prisão preventiva do mesmo, posto que não oferece qualquer risco a ordem pública. Pugna, ao final, pela concessão de liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o mesmo, com a posterior confirmação da ordem. Subsidiariamente, pleiteia pela substituição por prisão domiciliar humanitária, com base no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal ou aplicação de Medidas Cautelares em substituição a prisão preventiva decretada pela autoridade judicial. O pedido intentado foi por mim indeferido na data de 14.08.2019, momento em que solicitei informações a autoridade coatora, a qual prestou esclarecimentos em 21.08.2019, em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público, que exarou parecer em 26 de agosto do corrente ano. Na data de 30.08.2019, as partes (defesa e Ministério Público) foram intimadas para o julgamento do mérito de habeas corpus, que ocorreria na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal (início às 14h do dia 03 de setembro de 2019 e término às 14h do dia 05 de setembro de 2019) (ID 2149186). SUCINTAMENTE RELATADO. DECIDO. O Poder Judiciário deve sempre primar pela otimização de seus trabalhos, evitando-se maiores tumultos processuais a fim de que a jurisdição seja prestada de maneira esmerada e sem qualquer vício que possa acarretar a nulidade dos atos. Com efeito, verifica-se que, em 04.09.2019, às 18:00h, a defesa atravessou petição solicitando a retirada de pauta do Habeas Corpus em apreço, conforme ID 2168678, porém o julgamento do mesmo já havia sido iniciado desde as 14h do dia 03.09.2019 terminando às 14h de 05.09.2019, na Sessão do Plenário Virtual (PJE), conforme certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal (ID 2149186), onde intimou as partes e informou dia e hora de julgamento. Destarte a plausibilidade do pleito intentado pela defesa, não há mais como deferi-lo, eis que o pedido de retirada de pauta de processo inscrito para julgamento em Plenário Virtual, indicando a intenção de realizar sustentação oral, deve ser feita por meio de petição protocolizada antes do início da sessão, após certificadas as partes, conforme estabelece o art. 140-A, §2º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, o que, conforme dito alhures, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido do impetrante (ID 2168678). Belém/PA, 11 de setembro de 2019. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0806204-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SILAS DA SILVA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAOAB: 90000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOACÓRDÃO N.º: PROCESSO Nº 0806204-02.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA PACIENTE:SILAS DA SILVA CARNEIRO IMPETRANTE: ADVOGADA PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR (A):DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA EMENTA.HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, § 2º A, I, C/C ART. 70 DO CPB, C/C ART. 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de ser garantida a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pela gravidade do crime supostamente perpetrado, o que pode ser observado a partir domodus operandida conduta desenvolvida. 2. No caso, pesa contra o paciente a gravíssima acusação de ter perpetrado, mediante concurso de pessoas, na companhia de um adolescente, e com emprego de arma de fogo, tipo revólver, assalto a uma barbearia da cidade, fazendo 05 (cinco) vítimas, as quais, não apenas tiveram seus bens subtraídos, como foram expostas a concreto risco de morte, diante da ação planejada e bastante ousada perpetrada pelo paciente, ao assaltar estabelecimento comercial localizado em avenida bastante movimentada (Avenida Serzedelo Corrêa), em horário de intensa circulação de pessoas, por volta das 19h30min, fazendo uso de uma motocicleta, por meio da qual empreenderam fuga, havendo notícia, ainda, do envolvimento de terceiro sujeito, que os aguardava para dar fuga no citado veículo. 3. A condição do paciente de ser soldado da aeronáutica, torna sua conduta ainda mais reprovável, dado que, por sua função, sujeita-se a deveres a ela inerentes, submetendo-se a regras de conduta tanto no âmbito administrativo disciplinar quanto na seara penal. Demonstrada a maior periculosidade do agente diante da conduta, em tese, por ele praticada, que, na condição de militar deveria zelar pela paz social, todavia, macula a confiança depositada pela Administração Pública. 4. O fato de ao gente não ser o portador da arma no momento da prática criminosa, não afasta sua personalidade perigosa, ao contrário, a confirma, dado que, na nítida e vã tentativa de se esquivar de maior punição, corrompeu adolescente ao cometimento do crime, atribuindo a este a responsabilidade mais grave de empunhar o artefato bélico. 5. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar as prisões preventivas quando presentes qualquer dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 6. Mostra-se inadequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública. 7. Ordem denegada. Decisão unânime. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do TJE-PA, por unanimidade de votos, emconhecer e denegara ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. DesembargadoraVÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0806380-78.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELDSON BALIEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOUROAO PANTOJA JUNIOROAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOIEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA QUALIFICADA PELO RESULTADO LESÃO GRAVE E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E QUE INVIABILIZOU A DEFESA DA VÍTIMA. (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA ?A?, DA LEI 9.455/97 E ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E IV, ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). 1. ALEGAÇÃO

DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. De acordo com as informações prestadas pelo juízo, observa-se que o processo está seguindo os trâmites legais, aguardando-se o cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público, para posterior apresentação de suas alegações finais. Ademais, o juízo monocrático fundamentou a decretação da custódia preventiva. Assim, não restou evidenciada desídia do poder judiciário nem excesso de prazo, visto que, o processo não está paralisado e o juízo singular está empreendendo esforços para a regular tramitação do processo. Ademais, o excesso de prazo para a formação da culpa por si só não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética. 2. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. As condições pessoais favoráveis, tais como: possuir residência fixa, atividade profissional e laços familiares na Comarca, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como o caso da presente hipótese. Aplicação da Súmula 8 TJ/PA. precedentes. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 09 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09h07min, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 34ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Deses. Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Mairton Marques Carneiro e Rosi Maria Gomes de Farias, do Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes (especialmente convocado para compor o quorum de julgamento), do Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

JULGAMENTOS PAUTADOS ; PROCESSOS ELETRÔNICOS

01-HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR ; 0805644-60.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ARLINGTON MOISÉS MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO

COATOR: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Belém

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

02-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0805660-14.2019.8.14.0000

Comarca de GURUPÁ

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MILTON DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: LUIZ DE GONZAGA RODRIGUES MALCHER

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Gurupá

Obs: Houve sustentação oral realizada pelos advogados Marco Antônio Pina de Araújo e Luiz de Gonzaga Rodrigues Malcher.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

03-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806204-02.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: SILAS DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

04-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806438-81.2019.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: LUCAS RAFAEL DA SILVA SOARES

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ FARIAS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Dom Eliseu

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo Vítor Augusto de Oliveira Meira (OAB/PA 23.244).

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

05-HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806532-29.2019.8.14.0000

Comarca de CACHOEIRA DO ARARI

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: FÁBIO CARLOS TABOSA VINAGRE

ADVOGADO: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Cachoeira do Arari

Liminar concedida

Obs: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Obs: A partir do feito de nº 25 da pauta (Processo nº 0806071-57.2019.8.14.0000), a Exma. Des^a. Ezilda Pastana Mutran passou a compor o quorum de julgamento.

06-HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806071-57.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MÁRIO MARROQUIM DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS

ADVOGADO: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém

Obs1: Neste feito, consta declaração de suspeição firmada pela Exma. Des^a. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Obs2: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Alexandre André Brito Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

07-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806318-38.2019.8.14.0000

Comarca de ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: DIEGO DIAS RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba

Obs1: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Obs2: Houve sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Após o julgamento deste feito, às 11h10min, a sessão foi suspensa, para lanche dos Desembargadores, sendo reiniciada às 11h30min.

08-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806756-64.2019.8.14.0000

Comarca de CAPITÃO POÇO

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ELPÍDIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Capitão Poço

ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Relator.

09-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806543-58.2019.8.14.0000

Comarca de TAILÂNDIA

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ALDAIR ELIZEU DA CUNHA CORRÊA

ADVOGADO: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO: WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZÃO

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara de Tailândia

ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes (voto-vista).

10-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0805140-54.2019.8.14.0000

Comarca de IGARAPÉ-AÇU

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: FABRÍCIO CARDOSO ANDRADE

ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: KELSON DE SOUZA BARBOZA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu

RETIRADO de pauta, para cumprimento de diligências.

11-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806973-10.2019.8.14.0000

Comarca de VISEU

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JORSADAK DA SILVA BARROS

ADVOGADO: FÁBIO FALCÃO CHAVES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Viseu

RETIRADO de pauta.

12-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0804883-29.2019.8.14.0000

Comarca de SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: THALYS MAGALHÃES LAMEIRA

ADVOGADO: WILLAM AVIZ DE ASSIS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de São Domingos do Capim

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des^a. Relatora.

13-HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0805684-42.2019.8.14.0000

Comarca de CONCÓRDIA DO PARÁ

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: VALDINEI RIBEIRO FELIMIRNO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Concórdia do Pará

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des^a. Relatora.

14-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807238-12.2019.8.14.0000

Comarca de MOJU

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ANTÔNIO SILVA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Moju

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des^a. Relatora.

15-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0804089-08.2019.8.14.0000

Comarca de ITAITUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ALTAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaituba

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

16-HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807215-66.2019.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: BRENO MORENO MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Liminar concedida

Obs: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

17-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807163-70.2019.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: ALÉCIO SANTOS CARVALHO

IMPETRANTE: ALÉCIO SANTOS CARVALHO

COATOR: Promotor de Justiça da Comarca de Dom Eliseu

Obs1: Feito julgado em bloco com os de nos 08 e 09 da pauta, para fins de uma só decisão.

Obs2: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar suscitada pelo paciente. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

18-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807212-14.2019.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: MARCOS DIONE CASTRO OLIVEIRA

IMPETRANTE: MARCOS DIONE CASTRO OLIVEIRA

COATOR: Promotor de Justiça da Comarca de Dom Eliseu

Obs1: Feito julgado em bloco com os de nos 07 e 09 da pauta, para fins de uma só decisão.

Obs2: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar suscitada pelo paciente. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

19-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807167-10.2019.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

PACIENTE: ZOENE BORGES LIMA

IMPETRANTE: ZOENE BORGES LIMA

COATOR: Promotor de Justiça da Comarca de Dom Eliseu

Obs1: Feito julgado em bloco com os de nos 07 e 08 da pauta, para fins de uma só decisão.

Obs2: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar suscitada pelo paciente. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

20-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0804830-48.2019.8.14.0000

Comarca de SANTANA DO ARAGUAIA

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: CLÉZIO RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA BRAGA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

21-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806997-38.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: JOSEANNY DE FÁTIMA SOUZA CORRÊA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva da paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal Brasileiro, e pelo monitoramento eletrônico, se disponível na comarca, devendo permanecer em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer presa.

22-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807039-87.2019.8.14.0000

Comarca de BENEVIDES

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: VITÓRIA FERNANDA SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Benevides

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva da paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal Brasileiro, com a ressalva de que a monitoração eletrônica deve ser imposta se possível sua implementação na Comarca, tendo em vista o risco de reiteração delitiva, e com o objetivo de assegurar o efetivo cumprimento de tais medidas.

23-HABEAS CORPUS PARA MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806523-67.2019.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: COSME BERNARDO DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

24-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807149-86.2019.8.14.0000

Comarca de DOM ELISEU

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

PACIENTE: ELDO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRANTE: ELDO JOSÉ RIBEIRO

COATOR: Promotor de Justiça da Comarca de Dom Eliseu

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

25-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806301-02.2019.8.14.0000

Comarca de BENEVIDES

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ARLISON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Benevides

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

26-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807060-63.2019.8.14.0000

Comarca de BARCARENA

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: KENNED NERES FURTADO

ADVOGADO: ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORRÊA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Barcarena

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

27-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807219-06.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: JEFERSON HUGO PASSOS BARBOZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

28-HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807235-57.2019.8.14.0000

Comarca de ANAJÁS

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: VANDERLEY PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADO: LEANI BATISTA SACRAMENTO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Anajás

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

29-HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806061-13.2019.8.14.0000

Comarca de ANANINDEUA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: VALMIR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURÃO

COATOR: Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

30-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806145-14.2019.8.14.0000

Comarca de BUJARU

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: HEMERSON BOAVENTURA

ADVOGADO: EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

31-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806231-82.2019.8.14.0000

Comarca de MARITUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JEFERSON SILVA MONTEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Marituba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

32-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806274-19.2019.8.14.0000

Comarca de ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RUAN MARGALHO NOGUEIRA

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

33-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806275-04.2019.8.14.0000

Comarca de ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RENÉ MARGALHO NOGUEIRA

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

34-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806353-95.2019.8.14.0000

Comarca de SALINÓPOLIS

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: LETÍCIA MELO DE AVIZ

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Salinópolis

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

35-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0805805-70.2019.8.14.0000

Comarca de CURIONÓPOLIS

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: ELAINE GALVÃO DE BRITO

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Curionópolis

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

36-HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806023-98.2019.8.14.0000

Comarca de MARABÁ

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: ANTÔNIO SOARES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Marabá

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas

corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, tão somente para modificar o regime inicial de cumprimento da pena cominada ao paciente, do fechado para o semiaberto.

37-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806012-69.2019.8.14.0000

Comarca de ABAETETUBA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: LEISLIES OLIVEIRA VILHENA

ADVOGADO: MARIO JOSÉ SANTOS DA ROCHA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Criminal de Abaetetuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nessa parte, denegou a ordem.

38-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806043-89.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JOSÉ LUCAS OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: CLEIBE DOS SANTOS OLIVEIRA

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

39-HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806410-16.2019.8.14.0000

Comarca de MOCAJUBA

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: JOSUÉ PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Mocajuba

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

40-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806575-63.2019.8.14.0000

Comarca de MEDICILÂNDIA

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: FABIANO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Medicilândia

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

41-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0807015-59.2019.8.14.0000

Comarca de PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: DIEGO DANTAS MARTINS

ADVOGADO: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

42-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0805925-16.2019.8.14.0000

Comarca de PARAUAPEBAS

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: PEDRO MARTINS DOS SANTOS

COATOR: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Parauapebas

Liminar concedida

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

43-HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806168-57.2019.8.14.0000

Comarca de SANTARÉM

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ALDIR GIOVANI SCHMITT

PACIENTE: MILTON JOSÉ SCHNORR

ADVOGADO: FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

COATOR: Juiz de Direito da Vara de Execução Penal de Santarém

Liminar concedida

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido quanto à saída temporária do paciente Aldir Giovani Schmitt, para participar do casamento de sua filha. Em relação à alteração do regime de cumprimento de pena, também à unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

44-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806258-65.2019.8.14.0000

Comarca de PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: SIRVAL DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Ponta de Pedras

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

45-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806368-64.2019.8.14.0000

Comarca de BELÉM

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: RUDINEY LUCAS VASCONCELOS COSTA

ADVOGADO: CAIO CÉSAR DIAS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ VICTOR FAYAL ALMEIDA

COATOR: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

46-HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç 0806380-78.2019.8.14.0000

Comarca de LIMOEIRO DO AJURU

Relator(a): Des(a). ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ELDSON BALIEIRO DA SILVA

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

COATOR: Juiz de Direito da Vara Única de Limoeiro do Ajuru

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

47-MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL ç 0805793-56.2019.8.14.0000

Comarca de URUARÁ

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única de Uruará

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal indeferiu liminarmente o writ, sem apreciação do mérito.

JULGAMENTOS PAUTADOS ç PROCESSOS FÍSICOS

01-REVISÃO CRIMINAL ç 0002284-53.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)

Requerente(s): Nelson da Silva Moura (Adv. Eugênio Dias dos Santos ç OAB/PA 20.071)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Revisor(a): Des(a). Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu do pedido revisional.

02-REVISÃO CRIMINAL ç 0000182-58.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: SANTARÉM (Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Requerente(s): Jânio de Souza Almeida (Advs. Valdenice da Costa Balbino Ribeiro ç OAB/PA 20.823 e Anderson Carvalho Oliveira ç OAB/PA 20.526)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Revisor(a): Des(a). Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

03-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ç 0002585-92.2016.8.14.0941

Suscitante(s): Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Suscitado(s): Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci competente para o julgamento do feito.

04-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ç 0002763-35.2018.8.14.0015

Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal competente para o julgamento do feito.

05-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ç 0017942-15.2018.8.14.0401

Suscitante(s): Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém

Suscitado(s): Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém competente para o julgamento do feito.

Obs: Antes de declarar o término dos trabalhos, o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente) agradeceu a colaboração dos Exmos. Deses. Ricardo Ferreira Nunes e Ezilda Pastana Mutran para a composição do quorum de julgamento, ressaltando a presteza e a boa vontade com que os ilustres magistrados sempre atenderam às convocações da Egrégia Seção.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h05min. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício.

TURMAS DE DIREITO PENAL**1ª TURMA DE DIREITO PENAL****ATO ORDINATÓRIO****SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

APELAÇÃO PENAL Nº. **0007793722018814000** - APELANTE(S): **FELIPE DOS SANTOS GEMAQUE** (ADVOGADO DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 11.910) e APELADA(O)(S): A JUSTIÇA PÚBLICA, - RELATORA: **DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. O SECRETÁRIO DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA, FAZ PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR POSSA, QUE OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS SE ENCONTRAM NESTA SECRETARIA COM VISTA AO (S) (À) **ADVOGADO DR. JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 11.910**, A FIM DE QUE APRESENTE(M) AS RAZÕES RECURSAIS DO APELANTE, NO PRAZO LEGAL.

APELAÇÃO PENAL 00124926720138140401

APELANTE: E.S.P (ADV. FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA OAB/PA 20247)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RH.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP.

Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou:

APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

Relatora

APELAÇÃO PENAL 00037427120168140401

APELANTE: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ (ADV(A) WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB/PA 18934)

APELADA(O) (S): A JUSTIÇA PÚBLICA

RH.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa requereu abertura de prazo para oferecimento de razões ao recurso de apelação neste Tribunal conforme permissivo do art. 600, §4º do CPP.

Assim, deve o Apelante ser intimado para apresentar suas razões, no momento adequado, sob pena de nulidade.

Neste sentido o STF já julgou:

APELAÇÃO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 600, PARAGRAFO 4, DO CPP. SE O RÉU DECLARAR, NA APELAÇÃO, QUE DESEJA ARRAZOAR NA SUPERIOR INSTÂNCIA, A FALTA DE VISTA, PARA AQUELE FIM, IMPORTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 600, PARAGRAFO 4., C.C. OS ARTS. 564, III, "E", "IN FINE", E 798, PARAGRAFO 5., "A", DO CPP. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. (HC 59069, Relator: Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/09/1981, DJ 23-10-1981 PP-10629 EMENT VOL-01231-01 PP-00112)

Ante o exposto, intime-se o patrono do réu afeto aos feitos deste Tribunal, para que ofereça as razões em favor do apelante, observando-se eventual prerrogativa da defesa técnica.

Em ato contínuo, intime-se o Ministério Público, para que apresente suas contrarrazões no prazo de lei.

Após encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Cumpra-se.

Belém, 10 de setembro de 2019.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora

Relatora

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00002627720138140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:EDIELSON PAIVA RAMOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000262-77.2013.8.14.0082 COMARCA DE ORIGEM: Vigia (Termo Judiciário de Colares - Vara Única) APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará APELADO: Edielson Paiva Ramos (Defensoria Pública) RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Às fls. 28, consta certidão da secretaria da Vara Única de Colares informando que deixou de fazer remessa dos autos a(o) Defensor(a) Público(a), para fins de apresentação de contrarrazões, conforme determinação do juízo, às fls. 26, em virtude de não haver naquele termo judiciário representante da Defensoria Pública. 2. Assim, determino a intimação e remessa dos presentes autos ao Chefe da Defensoria Pública da Entrância Especial para contrarrazoar o apelo interposto pelo Parquet às fls. 18/20, no prazo devido. 3. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 28 de agosto de 2019.
Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00007611620158140042 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:REGINALDO SILVA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0000761-16.2015.8.14.0042 COMARCA DE ORIGEM: Ponta de Pedras (Vara Única) APELANTE: Reginaldo Silva de Andrade (Adv. Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro - OAB/PA Nº 6.766) APELADA: Justiça Pública RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Considerando que o apelante, ao interpor o termo do recurso (fls. 77), utilizou a faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, determino que o mesmo seja intimado, na pessoa de sua representante legal, para apresentar as razões recursais no prazo legal; 2. Em seguida, dê-se vista à apelada para contrarrazoar o recurso; 3. Após, à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer; 4. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. Des.^a VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art.600. (...) §4o Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

PROCESSO: 00008885120138140097 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:R. E. R. B. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0000888-51.2013.8.14.0097 COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal de Benevides APELANTE: R.E.R.B. (Adv.: Ewerton Freitas Trindade - OAB/PA n.º 9.102) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que às fls. 140, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do CPP, intime-se o Advogado deste a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, dê-se vistas Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00018424520138140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA APELADO:MOISES LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0001842-45.2013.8.14.0082
COMARCA DE ORIGEM: Vigia (Termo Judiciário de Colares - Vara Única) APELANTE: Ministério Público
do Estado do Pará APELADO: Moisés Lobo da Silva (Defensoria Pública) RELATORA: Desa. Vania Fortes
Bitar Vistos, etc., 1. Às fls. 37, consta certidão da secretaria da Vara Única de Colares informando que
deixou de fazer remessa dos autos a(o) Defensor(a) Público(a), para fins de apresentação de
contrarrazões, conforme determinação do juízo, às fls. 35, em virtude de não haver naquele termo
judiciário representante da Defensoria Pública. 2. Assim, determino a intimação e remessa dos
presentes autos ao Chefe da Defensoria Pública da Entrância Especial para contrarrazoar o apelo
interposto pelo Parquet às fls. 25/27, no prazo devido. 3. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça
para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 28 de agosto de 2019.
Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00022267120148140082 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELADO:MAYRA SUELLEN RIBEIRO DE SOUZA
APELANTE:Ministério Público do Estado do Pará. PROCESSO Nº 0002226-71.2014.8.14.0082 ÓRGÃO
JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: Vigia
(Termo Judiciário de Colares - Vara Única) APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará APELADA:
Mayra Suellen Ribeiro de Souza RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Por motivo de foro
íntimo, declaro-me suspeita para funcionar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC. À
Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00024162620088140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 17/09/2019---RECORRENTE:MINISTERIO PÚBLICO
ESTADUAL RECORRIDO:ERNANDE MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº
0002416-26.2008.8.14.0039 COMARCA DE ORIGEM: Paragominas (Vara Criminal de Paragominas)
RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará RECORRIDO: Ernande Martins da Silva (Defensoria
Pública) PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha RELATORA: Desa. Vania Fortes
Bitar Vistos, etc. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério
Público do Estado do Pará contra decisão do Juízo da Vara Criminal de Paragominas que, durante a fase
de instrução do feito, proferiu sentença declarando a prescrição em perspectiva (prescrição virtual) da
pretensão punitiva estatal em face ERNANDE MARTINS DA SILVA, nos autos da presente ação penal, na
qual lhe fora imputada a prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Em razões
recursais, o recorrente aduz, em síntese, que o ordenamento jurídico pátrio não contempla a possibilidade
de prescrição antecipada da pena em perspectiva, não podendo o magistrado a quo reconhecê-la na
hipótese. Em contrarrazões, a defesa aduziu a possibilidade de reconhecimento da prescrição
antecipada da pena como medida que prestigia a celeridade e economia processual, mormente em razão
do elevado quantitativo de feitos em trâmite na unidade judicial. Nesta Superior Instância, o
Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e provimento do
recurso. É o relatório. Decido. De plano, constato que a matéria debatida no
presente Recurso em Sentido Estrito refere-se unicamente acerca da possibilidade de reconhecimento da
prescrição da pretensão punitiva estatal de forma antecipada, a prescrição virtual, calculada em
perspectiva com base em possível pena a ser aplicada ao final do processo. A matéria em
questão já foi suficientemente analisada pelos Tribunais Superiores, sendo objeto da Súmula nº 438 do
Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela
prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência
ou sorte do processo penal No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou o
entendimento com repercussão geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário QO-RG RE 602527
RS, verbis: STF: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em

perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF - QO-RG RE: 602527 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe-237 18-12-2009) De igual modo, uníssona é a jurisprudência das Cortes Superiores sobre a impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual a partir de pena a ser aplicada em perspectiva. STF:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 251, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ESTELIONATO). 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA JULGAR O FEITO. PRECEDENTES. 2. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A questão da incompetência da Justiça Militar para julgar a ação penal ajuizada contra a Paciente/Impetrante não foi objeto de exame no Superior Tribunal Militar, que se restringiu ao exame da matéria referente à prescrição da pretensão punitiva. Este Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. 2. Competência da Justiça Militar para julgar o crime de estelionato praticado contra patrimônio sob a administração militar, consistente na continuidade do recebimento pela Paciente/Impetrante de valores da pensão de sua genitora falecida. 3. Prescrição em perspectiva pretendida. Pretensão contrária à jurisprudência deste Supremo Tribunal. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 117428 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) STJ: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 395, INCISO III, DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 438/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A ação penal pública incondicionada, de iniciativa exclusiva do Ministério Público, é regida pelo princípio da indisponibilidade. 2. Nos termos da Súmula 438/STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende inexistir fundamento legal para considerar-se a existência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - REsp: 1722377 MS 2018/0026673-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018) O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu art. 133, XII, alíneas a e d, possibilita ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a Súmula ou jurisprudência dominante das Cortes Superiores, o que é explicitamente o caso da decisão ora recorrida. Por todo o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução presente ação penal. Belém/PA, 29 de agosto de 2019. Des. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00034441620198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
 CUNHA Ação: Agravo de Execução Penal em: 17/09/2019---AGRAVANTE:RAFAEL SOUZA JORGE
 Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO
 VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AGRAVO EM
 EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0003444-16.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara
 de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém) AGRAVANTE: Rafael Souza Jorge (Adv. Antônio
 Vitor Cardoso Tourão Pantoja - OAB/PA Nº 19.782 e Adv. Leila Vania Bastos Raiol - OAB/PA Nº 25.402)
 AGRAVADA: Justiça Pública RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Considerando a
 aplicação do rito do recurso em sentido estrito ao presente feito (fls. 24) e o não atendimento ao que
 estabelece o art. 589, do Código de Processo Penal¹, CHAMO O FEITO A ORDEM, para determinar o
 retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o mesmo exerça ou não o seu juízo de retratação; 2.
 Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer; 3. Ultimadas as
 providências, voltem conclusos. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. Des.^a VANIA FORTES BITAR
 Relatora 1 Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro
 de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que
 lhe parecerem necessários.

PROCESSO: 00036987320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:LUMAEL VIANA DE SOUZA
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTICA PUBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003698-73.2014.8.14.0061
COMARCA DE ORIGEM: Tucuruí (Vara Criminal) APELANTE: Lumaél Viana de Souza (Def. Pub.: Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo) APELADA: Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por LUMAEL VIANA DE SOUZA, termo às fls. 105, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí (fls. 95/99), que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e 400 (quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/20061, tendo sido a reprimenda privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em 01 (uma) hora por dia de prestação de serviços à comunidade e mais prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões recursais às fls. 135/136, o apelante pleiteou o reexame de toda a matéria a fim de reformar a sentença vergastada. Em contrarrazões às fls. 141/145, o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a r. decisum, no que foi seguido, nesta Instância Superior, pelo 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Claudio Bezerra de Melo, em manifestação às fls. 147/149. É o relatório. D E C I D O. Como suso mencionado, o apelante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, de modo que a reprimenda não está mais sujeita a aumento. Logo, de acordo com o art. 109, IV2, c/c arts. 110, §1º3, e 1154, todos do CP, tem-se o lapso temporal de 04 (quatro) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional. Isto porque o apelante era menor de 21 anos à época da ocorrência do fato delituoso em questão (14/06/2014), conforme documento de identidade às fls. 18, o que faz cair pela metade o prazo de prescrição, nos termos do art. 115, do CP, resultando no quantum supramencionado de 04 (quatro) anos.

Nessa perspectiva, do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação do édito condenatório (05/09/2014 - fls. 99), transcorreu lapso temporal superior ao aludido parâmetro, isto é, 04 (quatro) anos de prazo prescricional, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade do apelante, conforme estabelece o art. 107, IV, do CP5. Ademais, verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conclui-se inexistir interesse processual do recorrente no prosseguimento do presente apelo, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição possui efeitos equivalentes aos da decisão absolutória, anulando quaisquer efeitos penais ou extrapenais da condenação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis: ¿AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito. 2. Agravo regimental não conhecido.¿ (STJ, AgRg no Resp 1.605.229 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/12/2018) (grifo nosso) ¿PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF. 2. Agravo regimental desprovido.¿ (STJ, AgRg no AREsp 1073627 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/06/2017) (grifo nosso) Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu LUMAEL VIANA DE SOUZA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, e, por consequência, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de interesse recursal. P.R.I. Arquive-se.

Belém (PA), 29 de agosto de 2019. Des.^a VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1o do

art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; 3 Art. 110 (...) §1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 4 Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. 5 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

PROCESSO: 00056768220058140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:MARCONDES NUNES DOS PASSOS
Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELADO:A JUSTICA PUBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0005676-82.2005.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 11ª Vara Criminal de Belém APELANTE: Marcondes Nunes dos Passos. (Def.: Alexandre Martins Bastos) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc.,
1. Tendo em vista que às fls. 297, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do CPP, intime-se o seu Defensor a fim de que ofereça as respectivas razões recursais. 2. Em seguida, dê-se vistas Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as contrarrazões ao recurso.
3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00105482520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:JEAN PAUL CORREA RODRIGUES
Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0010548-25.2016.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: 7ª Vara Criminal de Belém APELANTE: Jean Paul Correa Rodrigues (Adv.: Geize Mariana Coelho Lins - OAB/PA n.º: 23.826) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para funcionar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC. À Secretaria para os devidos fins. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00135598820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO
Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0013559-88.2013.8.14.0006 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (2ª Vara Criminal de Ananindeua) APELANTE: Josue Monteiro de Azevedo (Defensora Pública Larissa de Almeida Beltrão Rosas) APELADA: A Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO, inconformado com a sentença prolatada (fls. 125/129v) pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, que o condenou pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 299, 304 e 171, caput, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, cominando-lhe às penas de: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 171, caput, do CP; 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 304, do CP, e ainda, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 299, do CP.

Nas razões recursais (fls. 129/132), o apelante pleiteou pelo reconhecimento da prescrição retroativa, considerando terem se passado mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, tendo transcorrido o trânsito em julgado do referido decisum para a acusação, razão pela qual, pugna pela declaração da extinção de sua punibilidade nos termos do disposto no art. 107, inc. IV. Em contrarrazões (fls. 133/138), o Ministério Público, assim

como a douta Procuradoria de Justiça (fls. 44/46), manifestaram-se favoravelmente ao pleito, pelo que requereram a declaração da extinção da punibilidade do apelante em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, constata-se que o APELANTE foi condenado às penas de: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 171, caput, do CP; 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 304, do CP, e ainda, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do delito capitulado no art. 299, do CP, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, de modo que a sanção não está mais sujeita a acréscimos, razão pela qual o parâmetro para aferição do prazo prescricional, conforme preceitua o art. 110, §1º do CP1 c/c art. 119, do CP2, regular-se-á pela pena definitiva atribuída a cada uma dos crimes. Destarte, na situação ora analisada, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada e é aferida de acordo com os prazos estipulados no art. 109, inciso V do CP3, efetivando-se no prazo de 04 (quatro) anos para cada um dos delitos pelos quais o recorrente foi condenado, e considerando-se o disposto no art. 119, do CP, têm-se que a maior pena aplicada foi aquela relativa ao cometimento do delito disposto no art. 304, do CP, qual seja, dois anos de reclusão, e assim como para tal, no caso dos demais crimes, todos restam alcançados pelo lapso temporal exigível para ocorrência da prescrição. Sendo assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (13/01/2014), e a data da publicação da sentença (15/04/2019), transcorreu o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, deve ser declarada extinta a punibilidade do APELANTE, a teor do disposto no art. 107, IV do CP4. Ante o exposto, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP, dou provimento ao apelo da defesa e, de forma monocrática, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO, em virtude da prescrição retroativa, diante da pena concretizada na sentença, à luz do disposto nos arts. 107, inc. IV c/c 109, inc. V, art. 110, §1º e 119, todos do Código Penal. P.R.I. Belém/PA, 29 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora 1 Art. 110 (...) §1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2 Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre as penas de cada um isoladamente. 3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);. 4 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

PROCESSO: 00160010620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:DEBORA CAROLINE MORAES QUEIROZ Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0016001-06.2013.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Vara de Entorpecentes e Combate a Organizações Criminosas de Belém APELANTE: Debora Caroline Moraes Queiroz (Adv.: Samuel Borges Cruz - OAB/PA n.º 9.789) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., 1. Tendo em vista que às fls. 89, o Apelante, ao interpor recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do CPP, intime-se o Advogado deste a fim de que ofereça as razões recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, dê-se vistas Ministério Público do Estado do Pará para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. 4. Por fim, retornem-me conclusos. Belém/PA, 28 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00305842520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:JULIO CARLOS AMARAL DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0030584-25.2015.8.140401 COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Combate ao Crime Organizado) APELANTE: Júlio Carlos Amaral dos Santos (Def. Púb. Alessandro Oliveira da Silva) APELADA: A Justiça Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Tendo em vista que o apelante ao interpor o

recurso, utilizou a faculdade prevista no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o seu defensor, a fim de que ofereça as razões, no prazo devido. 2. Em seguida, dê-se vista à apelada para apresentar contrarrazões ao recurso. 3. Após, à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Belém/PA, 29 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

PROCESSO: 00719101020158140095 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:EDVAM NASCIMENTO ASSUNCAO
Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº 0071910-10.2015.8.14.0095 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª
Turma de Direito Penal RECURSO: APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: São Caetano de
Odivelas (Vara Única de São Caetano de Odivelas) APELANTE: Edvam Nascimento Assunção (Adv.
Wandy Marcelo Trindade da Fonseca- OAB/PA nº 23.481) APELADO: A Justiça Pública RELATORA:
Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. I. Considerando que as razões recursais já se encontram nos
autos, retorne o feito à origem para que o Juízo a quo proceda a intimação do Promotor de Justiça
vinculado ao processo para oferecer as contrarrazões ao apelo defensivo. II. Após, dê-se vista à
Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Belém/PA, 29 de agosto de 2019. Desa. VANIA FORTES
BITAR Relatora

PROCESSO: 00037066320198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Agravo
de Execução Penal em: 17/09/2019---AGRAVANTE:JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador
Rômulo Nunes Agravo em execução penal Nº: 0003706-63.2019.8.14.0000. Agravante: José Maria
Pereira de Oliveira Agravado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Rômulo Nunes. Cuidam os
presentes autos de Agravo em execução penal interposto por José Maria Pereira de Oliveira contra a
decisão que indeferiu o pedido de renovação da prisão domiciliar. Antes de impugnar o decisum, o
agravante suscitou a prevenção da Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos para decidir o recurso,
uma vez que esta magistrada julgou o Habeas corpus nº 0807761-58.2018.8.14.0000, impetrado em favor
do paciente, onde se discutiu seu direito à prisão domiciliar. EXAMINO Em diligência, constatei
que, ao julgar o habeas corpus nº 0807761-58.2018.8.14.0000, acompanhando o voto da eminente
relatora, Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, a Seção Direito Penal concedeu a ordem impetrada
a fim de que o recorrente permanecesse em prisão domiciliar em 05/11/2018 (doc. anexo). Portanto, o
agravo em execução e o habeas corpus resultam da mesma situação fática, acarretando na prevenção da
referida magistrada, nos termos do art. 116, caput, do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto,
determino a Secretaria que providencie a remessa dos autos à magistrada preventa, nos termos da
fundamentação. Belém. (PA), 11 de setembro de 2019. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00004485720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação:
Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:ARISON LEON FERREIRA DO ROSARIO
Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTICA PUBLICA. TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº
0000448-57.2015.8.14.0009 COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA APELAÇÃO PENAL APELANTE:
ARISON LEON FERREIRA DO ROSÁRIO DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO EURICO LOPES
ARRUDA FILHO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS
RIBEIRO DO NASCIMENTO RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos etc.

Sabe-se que o oferecimento da denúncia para a instauração da ação penal prescinde do inquérito policial quando há informações e documentos probatórios que suprem a necessidade de maiores investigações; todavia, quando a denúncia é formulada com base em um inquérito policial ele acompanhará sempre a ação, conforme o comando das disposições legais, senão vejamos: Código de Processo Penal: §Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Sublinhado. No mesmo sentido o precedente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO AMPARADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A função do inquérito é fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal, a exemplo do que reza o art. 12 do Código de Processo Penal: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra". 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 148.140/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011). Grifo. Tendo em vista que a denúncia se baseou nas informações do inquérito policial citado em sua narrativa (fl. 04), este acompanhará sempre a ação, mormente quando pode conter também prova da materialidade do delito. O inquérito policial que investigou o caso não está apenso, isso talvez pelo fato de ter acompanhado o processo desmembrado em razão do corrêu IVANILSON (fl. 127) e, com isso, pode ter ficado nos outros autos; deste modo, converto o julgamento em diligência e determino remessa deste processo à vara de origem a fim de apensar uma cópia do referido inquérito policial a estes autos, observado o princípio constitucional do devido processo legal. À secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator despAp157Arison

PROCESSO: 00013402720118140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação:
Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:THIMOTEO ARAÚJO LIMA Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCESSO Nº 0001340-27.2011.8.14.0049 COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL APELAÇÃO
CRIMINAL APELANTE: THIMOTEO ARAÚJO LIMA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE
JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO RELATOR: DES. LEONAM GONDIM
DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO De ordem do Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, e,
tendo em vista o documento nº 2019.03685942-87 às fls.142/145, retornem os autos ao Ministério Público
para os fins de direito. Após, conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Carlos Alberto do
Carmo Santos Assessor de Desembargador

PROCESSO: 00015416220088140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:ALEX MOURA LOBATO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) APELANTE:MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11526 - RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0001541-62.2008.8.14.0401 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: ALEX MOURA LOBATO Apelante: MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO O art. 293 do Regimento Interno desta E. Corte determina, respectivamente, que *Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação. Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará a Procuradoria de Justiça, para oferecer manifestação.* Desta forma, como solicitado pelo Apelante ALEX MOURA LOBATO ÀS fls. 659, cumpra a Secretaria a determinação sobredita, e após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00026040620198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Agravo de Execução Penal em: 17/09/2019---AGRAVANTE:M. S. A. Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0002604-06.2019.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL AGRAVANTE: MARLISSON DE SOUZA AQUINO AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO De ordem do Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, e, tendo em vista o documento nº 2019.03691944-26 às fls. 31/88, retornem os autos ao Ministério Público, para os fins de direito. Após, conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Carlos Alberto do Carmo Santos Assessor de Desembargador

PROCESSO: 00047004420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:FRANKLIN SKARELE SOUZA ANDRADE Representante(s): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º 0004700-44.2011.814.0401 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: FRANKLIN SKARELE SOUZA ANDRADE RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO FRANKLIN SKARELE SOUZA ANDRADE, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial (fls. 136/145), insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *APelação CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES - ART. 157, CAPUT DO CPB. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E PALAVRA DA VÍTIMA. AUTO DE RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM APLICADA. SÚMULA 23 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.* Sustentou o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal, sob o argumento de falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena-base. Alegou, ainda, que a vetorial circunstâncias do crime, não foi corretamente fundamentada. Argumentou, por fim, que sua pretensão não encontraria obstáculo nos enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 152/154-v). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação e ao interesse recursal, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Despiciendo o preparo, em razão da natureza pública da ação penal. Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, §4.º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim, admito o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Belém / PA, _____ de _____ de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA

DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66.613-710, Belém - PA. Telefone (91) 3205-3044 PEN.2019.REsp.155 5

PROCESSO: 00099235920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---**APELANTE:VITOR DE ASSIS VOSS** Representante(s): OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) **ASSISTENTE DE ACUSACAO:VITOR DE ASSIS VOSS**
APELANTE:THIAGO DE CARVALHO MACHADO Representante(s): OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) **ASSISTENTE DE ACUSACAO:THIAGO DE CARVALHO MACHADO**
APELADO:CARMEN SYLVIA DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) . **APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0009923-59.2014.8.14.0401** **APELANTE: VITOR DE ASSIS VOSS** **APELANTE: THIAGO DE CARVALHO MACHADO** **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VITOR DE ASSIS VOSS/THIAGO DE CARVALHO MACHADO** **APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA** **RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO** **EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL** **DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas ao Apelado, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019.**
 _____ **DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO** Relator

PROCESSO: 00153103220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 17/09/2019---**RECORRENTE:ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO** Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) **RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º: 0015310-32.2010.8.14.0401** **RECORRENTE: ANDRE ALMEIDA DE ARAUJO. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA** **RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO** **EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL** Vistos Da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao Sistema de gestão processual deste Tribunal (P.J.E.), constato que a Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS julgou o habeas corpus de nº 0800769-81.2018.8.14.0000o qual tem origem no mesmo recurso em sentido (nº 0015310-32.2010.8.14.0401) Dessa forma, considerando o disposto no artigo 116 do RITJPA- a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculado por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito - determino a redistribuição do feito ao magistrado prevento. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 13 de setembro de 2019 Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 Relator

PROCESSO: 00215287020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---**APELADO:JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO** Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) **APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0021528-70.2012.8.14.0401** **APELANTE: JOAO RENATO COSTA CARVALHO** **APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA** **RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO** **EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL** **DESPACHO: Considerando manifestação da Procuradoria Justiça de fl.423. Em que o Advogado do apelante não apresentou as contrarrazões. Determino: I - Intimem-se pessoalmente o réu JOAO RENATO DA COSTA CARVALHO para que apresente um novo patrono ou para que diga se há necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública. Caso ocorra a segunda hipótese deverá a Defensoria pública apresentar as contrarrazões no momento oportuno; II - Em seguida, a d. Procuradoria para emissão de parecer; III - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019**
 _____ **DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO** Relator

PROCESSO: 00229487620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---**APELANTE:JEANDERSON DOS SANTOS SILVA** Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) **APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0022948-76.2013.8.14.0401** **COMARCA DE ORIGEM: BELÉM** **APELAÇÃO CRIMINAL** **APELANTE: JEANDERSON DOS SANTOS SILVA** **APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA** **PROCURADOR DE JUSTIÇA:**

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DESPACHO De ordem do Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, e, tendo em vista o cumprimento de determinação contida à fl. 219, retornem os autos ao Ministério Público, para os fins de direito. Após, conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Carlos Alberto do Carmo Santos Assessor de Desembargador

PROCESSO: 00345811620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2019---APELANTE:RAFAEL PIEDADE CONCEICAO Representante(s): OAB 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0034581-16.2015.8.14.0401 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: RAFAEL PIEDADE CONCEIÇÃO Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO O art. 293 do Regimento Interno desta E. Corte determina, respectivamente, que ζ Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação. Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará a Procuradoria de Justiça, para oferecer manifestação. ζ Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação sobredita, e após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

A SECRETÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FOI DESIGNADO O DIA **19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS EM **SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**.

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0017509-66.2017.8.14.0006)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: LIZETE DE LIMA NASCIMENTO (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
RECORRIDO: COWOOD TIMBERES LTDA
RECORRIDO: PIERRE COZZOLINO
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0002181-28.2019.8.14.0006)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
RECORRIDO: LEONARDO BRUNO BEZERRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MOJU (0000041-67.2003.8.14.0031)

RECORRENTE: ADAILTON DE SOUZA MONTEIRO
REPRESENTANTE: OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

4 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE PARAGOMINAS (0004328-06.2011.8.14.0039)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
RECORRIDO: ODACY AGUINALDO NAZARIO
REPRESENTANTE: DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000627-16.2006.8.14.0028)

APELANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (0002202-07.2014.8.14.0094)

APELANTE: CLEISON SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTES: OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADA) E OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0000486-72.2015.8.14.0008)

APELANTE: DANIELLE MAYARA COSTA DA CUNHA
REPRESENTANTE: OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

8 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003327-25.2019.8.14.0000)

AGRAVANTE: ROCK HUDSON DE OLIVEIRA LIMA
REPRESENTANTE: OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) E OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADA)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

9 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ITAITUBA (0002583-31.2014.8.14.0024)

RECORRENTE: ALTAIR DOS SANTOS
REPRESENTANTES: OAB 124209 - MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADA), OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO), OAB 15915 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADVOGADO), OAB 18610 - ALTAIR DOS SANTOS (ADVOGADO), OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO).
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: F. L.
ASSISTENTE DE ACUSACAO: I. L.
REPRESENTANTES: OAB 8407 - ANA MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADA), OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADA), OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADA), OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADA) E OAB 19252 - DIEGO CAJADO NEVES (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

10 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARABÁ (0000281-85.2012.8.14.0028)

RECORRENTE: BARTOLOMEU MIRANDA DANTAS
REPRESENTANTE: OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADA)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

11 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE CASTANHAL (0012614-69.2016.8.14.0015)

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
RECORRIDO: MARCIO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000384-06.2013.8.14.0401)

APELANTE: LEANDRO SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002706-28.2013.8.14.0941)

APELANTE: ADONALDO ROSA DE MORAES
REPRESENTANTE: MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007254-33.2014.8.14.0401)

APELANTE: JAILSON FREITAS DE MATOS
REPRESENTANTE: LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006267-73.2011.8.14.0006)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: JAYME FERREIRA BASTOS FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: FABIO DE NAZARE DOS REIS ARAUJO
REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA (0001862-87.2016.8.14.0128)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: GUILHERME LIMA CARVALHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADA: LIELMA MACIEL AZEVEDO
REPRESENTANTE: OAB 19622-A - ESAU AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALVATERRA (0005712-66.2016.8.14.0091)

APELANTE: JOÃO AMADEU SILVA

REPRESENTANTE: OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0002735-38.2016.8.14.0015)**

APELANTE: JOSE ROMARIO SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0000303-34.2017.8.14.0040)**

APELANTE: LEONARDO HENRIQUE NUNES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0018982-21.2017.8.14.0028)**

APELANTE: ELTON BARBOSA LIMA

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008186-32.2009.8.14.0401)**

APELANTE: WALDECIR DA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE: OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006128-10.2013.8.14.0133)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: IVENS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ARQUISE JOSE VALENTE DE MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018383-90.2010.8.14.0401)**

APELANTE: MARCOS PAULO FERREIRA DE ABREU

REPRESENTANTE: EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0016746-65.2017.8.14.0006)

APELANTE: ANDERSON BRANDÃO RIBEIRO

REPRESENTANTES: OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) E OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006228-55.2013.8.14.0006)**

APELANTE: ULISSES PINHEIRO NERY

REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0019943-59.2017.8.14.0028)**

APELANTE: RAIAN DA SILVA

APELANTE: DIONATAN SILVA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0110695-35.2015.8.14.0097)**

APELANTE: CARLOS CLEY DA COSTA PANTOJA

REPRESENTANTE: LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0017237-40.2016.8.14.0028)**

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELANTE: EDIEISON SIRQUEIRA SANTOS

REPRESENTANTE: OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADA)

APELADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS

REPRESENTANTES: OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) E OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA EGRÉGIA TURMA, DE ACORDO COM RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 16 DE SETEMBRO DE 2019.

EDITAL - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0009923-59.2014.8.14.0401 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Apelantes/Assistentes de Acusação: VITOR DE ASSIS VOSS e THIAGO DE CARVALHO MACHADO (Representante: OAB n. 26038 - Vitor de Assis Voss). Apelada: CARMEN SÝLVIA DA COSTA MENEZES (Representante: OAB n. 5612 - Hélio de Barros Favacho Alves). A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado OAB n. 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS apresente as razões recursais em favor dos apelantes/assistentes de acusação, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 16 de setembro de 2019.

Processo nº: 0001541-62.2008.8.14.0401 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. Apelantes: ALEX MOURA LOBATO (Representante: OAB n. 11495 - Walder Patrício Carvalho Florenzano) e MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS. Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA. A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado OAB n. 11495 - WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO apresente as razões recursais em favor do apelante Alex Moura Lobato, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 16 de setembro de 2019.

Processo nº: 0034581-16.2015.8.14.0401 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. Apelante: RAFAEL PIEDADE CONCEIÇÃO (Representante: OAB n. 5721 - Floriano Barbosa Junior). Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA. A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado OAB n. 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR apresente as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 16 de setembro de 2019.

Processo nº: 0012183-85.2015.8.14.0042 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Apelante: ELVIS CUNHA DOS SANTOS (Representante: OAB n. 5350 - Maria do Socorro Ribeiro Bahia). Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA. A Secretária da 3ª Turma de Direito Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que a advogada OAB n. 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA apresente as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 16 de setembro de 2019.

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0832921-55.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITEOAB: 163 Participação: RECORRENTE Nome: CAMILA FONTELLES DE LIMA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITEOAB: 163 Participação: RECORRIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PÚBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800013-55.2017.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: LUZIA MARIA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB: 966 Participação: RECORRIDO Nome: UNIVERSO ONLINE S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOSOAB: 128998/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801072-09.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: CIBELLE RODRIGUES BAIMA LIMA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800222-25.2016.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: FABIO DOS REIS RIBEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OAB: 2082 Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGAOAB: 34PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 16 de setembro de 2019

_____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802643-79.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Participação: RECORRIDO Nome: CLAUDIONOR PINHEIRO DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572 Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0825648-25.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: CLEUMA TEIXEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARNILZA CONCEICAO MOITAOAB: 23539/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0832565-94.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: DEUZILENE DOS SANTOS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802289-17.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MARCIO RONALDO ALVES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RONALDO ALVES SOUZA OAB: 0156650A/PA Participação: RECORRIDO Nome: REDE COMMERCE ELETRONICOS EIRELI - ME Participação: RECORRIDO Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência,

ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800609-85.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: IMPETRADO Nome: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801358-39.2018.8.14.9000 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIVINA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO OAB: 377 Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO OAB: 565 Participação: RECLAMADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0814306-17.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: RECORRENTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DA COSTA NUNES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800093-47.2017.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: RECORRIDO Nome: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web

é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,16> de setembro de 2019.
HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800043-27.2016.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECORRIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,16> de setembro de 2019.
HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801362-76.2018.8.14.9000 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUZIRENE RODRIGUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,16> de setembro de 2019.
HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800504-83.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALDA MAYUMI PIMENTEL HIDAKA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRENTE Nome: ANNA ELIZABETH REIS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRENTE Nome: CICERO EDSON OLIVEIRA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRENTE Nome: OLAVO DO VALE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRENTE Nome: MARIA BETANHIA PIMENTEL HIDAKA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRENTE Nome: VICTOR TOMIO PIMENTEL HIDAKA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUESOAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARESOAB: 24441/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,16> de setembro de 2019.
HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808956-82.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONETE BITTENCOURT MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPOOAB: 9745 Participação: RECORRIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNAOAB: 6692PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0828655-25.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802179-03.2017.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO DE CARVALHO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 930 Participação: RECORRIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800184-86.2015.8.14.0306 Participação: RECORRENTE Nome: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA Participação: RECORRIDO Nome: EMILIA MARIA LEITE DO AMARAL MARROQUIM Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 1601/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar
Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800382-16.2018.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA DAS

GRACAS DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTELOAB: 21181/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN MARTINS MAGALHAES OAB: 22338/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800167-22.2016.8.14.0304 Participação: RECORRENTE Nome: ERICA DANIELLE DE SOUZA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLAOAB: 16976/PA Participação: RECORRIDO Nome: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA Participação: RECORRIDO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO OAB: 7522 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801269-39.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: VANSENRAUER BRITO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479/GO Participação: RECORRIDO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804021-96.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IVANILDO DO ROZARIO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 15009/PA Participação: RECORRIDO Nome: NORTE BIKES PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 18000A PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 _____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0814417-98.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: EDUARDO ENRIQUE ALVES MONTEIRO Participação: RECORRIDO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMBPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0842112-61.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO OAB: 25702/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019.

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800518-47.2017.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: IRIS MARIA COUTINHO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJAOAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: RECORRIDO Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE MARY SILVA DOS ANJOS OAB: 0175680A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803546-43.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: NATAN FREITAS GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKASOAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUZA SILVA OAB: 502 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>, 16 de setembro de 2019

HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801586-26.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: RECORRENTE Nome: JEFERSON ALTENHOFEN ORTIZ - UNOPAR Participação: RECORRIDO Nome: FABRICIO RENTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDOOAB: 9429PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>,16 de setembro de 2019.
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802649-46.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: ANTONIO COSTA CAMPOS NETO Participação: RECORRIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 86235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIROAB: 17196/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>,16 de setembro de 2019.
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800480-46.2015.8.14.0941 Participação: RECORRENTE Nome: ALCIDES CORREA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIROAB: 8707/PA Participação: RECORRIDO Nome: ODILENA MARIA DE FATIMA RODRIGUESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>,16 de setembro de 2019.
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0843662-57.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: ESTEVAM BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAESOAB: 3209 Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIROOAB: 936PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA>,16 de setembro de 2019.
_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar
Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0816697-76.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: REGINA LUCIA PAULO PEREIRA RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

_____ HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA Auxiliar Judiciário (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Secretaria Geral das Turmas Recursais-Intimações:

1. Intima o (a) Sr (a) Advogado (a) **SERGIO TÚLIO DE BARCELOS , OAB-PA 21.148-A**, a fim de lhe ser devolvida petição, protocolizada em 11/09/2019, protocolo 2019.03737312-13, referente ao Recurso Inominado nº 0000141-44.2018.814.0124, processo com migração do sistema LIBRA para o eletrônico PJE, impossível a juntada de petição física e seu regular processamento, dada a inviabilidade de sistemas;

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE**

RESENHA: 13/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00006611920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:THIAGO NASCIMENTO DO AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00021846620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:ADNILDO JORGE DA SILVA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00022016820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:LAVA JATO REDENTOR VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0002201-68.2019.8.14.0701 Autor do Fato: LAVA JATO REDENTOR Vítima: A COLETIVIDADE Imputação: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados à fl. 03. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial à fl. 03 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00022227820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00029026320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) OAB 21111 - FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00000425520198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:CESAR LAFAYETTE KALIFE CORDEIRO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade

e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00000434020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:JOAO CLAUDIO COSTA REIS VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00003639020198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:JOAO CLAUDIO COSTA REIS AUTOR DO FATO:WELISON CASTRO COSTA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00003858520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ELSON MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, providenciamos a SUPENSÃO PROCESSUAL DO PROCESSO no sistema Libra, considerando a existência homologação de acordo nesse sentido nos autos supramencionados. Belém, 27 de maio de 2019. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00006014620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO MIRANDA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00007218920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:PAULO ANDRE PACHECO MARINHO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00007218920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:PAULO ANDRE PACHECO MARINHO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00008069320188140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR:RAIMUNDO JORGE MORAES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00009010820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:WAGNER ANDRADE DE FIGUEIREDO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy

Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00009037520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO CARDOSO MOREIRA VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00009825420188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 DENUNCIADO: REGINA DE JESUS VINAGRE PINHEIRO VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, providenciamos a SUPENSÃO PROCESSUAL DO PROCESSO no sistema Libra, considerando a existência homologação de acordo nesse sentido nos autos supramencionados. Belém, 27 de maio de 2019. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00011046720188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 DENUNCIADO: MARCOS FERNANDO OLIVEIRA SERRA Representante(s): OAB 25273-B - ANGELO DA SILVA MORAES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, providenciamos a SUPENSÃO PROCESSUAL DO PROCESSO no sistema Libra, considerando a existência homologação de acordo nesse sentido nos autos supramencionados. Belém, 27 de maio de 2019. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00013019020168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0001301-90.2016.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 18/19) contra MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. No que se refere ao delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, cumpre esclarecer que consta à fl. 53, sentença de arquivamento, tendo em vista o requerimento de fls. 49/51. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 18 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 61. À fl. 71, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 95/98). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 95). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 13/05/2016, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 06/08/2019 (fls. 95/98), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j.

6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. ARCONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 82/84, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE

SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível

prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 69.8 decibéis pela parte da noite (22h30min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DA LATINHA", antigo "BAR DA BAGACEIRA", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, KM 08, Conjunto Ibfan, Rua Castanheira, nº 310, bairro Tapanã, Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 129/2016 (fl. 03), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. PAULO ALVES DA SILVA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, o PERITO conclui que o local supra, encontrava-se com **INTENSIDADE SONORA** em seu funcionamento com índice de 69,8 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma **EM DESACORDO**, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 10 (dez) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 22h30min, com intensidade de 69.8 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente

será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 03, Sr. PAULO ALVES DA SILVA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA

ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência

do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fl. 85), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 03 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fl. 123, com relatório analítico de fl. 124 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f)

comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i)' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP).

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.

4 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5 "HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do "munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o "munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar

no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2

Cumpra destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido: "Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade). 1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido". (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4

DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00013422320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:MARCELO QUARESMA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0001342-23.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: MARCELO QUARESMA GOMES Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 42/44) contra MARCELO QUARESMA GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 42 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 51. À fl. 55, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 68/71). O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 68). A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 25/03/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 25/06/2019 (fls. 68/71), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem,

mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 60/62, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora

não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 84.9 decibéis pela parte da noite (21h55min), advindo do equipamento de som que se encontrava no veículo marca R/JNFIGUEIRA, tipo REBOQUE, cor Preta, de placa OBZ-7298, de propriedade/responsabilidade do denunciado, que estava estacionado na Rua Águia, qd 75, nº 110, bairro Val-de-cans, nesta cidade de Belém, conforme a

Vistoria de Constatação nº 124/2017 (fl. 04), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, os PERITOS concluem que o VEÍCULO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 84.9 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 21h55min, com intensidade de 84.9 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de

Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora;

4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 04, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da

existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vitórias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151

(ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. MARCELO QUARESMA GOMES, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fl. 63), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 04 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MARCELO QUARESMA GOMES, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - em que pesem os registros criminais especificados na certidão de fl. 94, com relatório analítico de fl. 95 em observância ao princípio da presunção de inocência, entendo que o acusado não possui antecedente criminal, considerando não existir nos autos registro de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do mesmo. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de

detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. 4 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.5 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.6 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retomado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Cumpra-se destacar que os julgados mais recentes, tanto STF quanto STJ, têm entendido que apenas sentenças transitadas em julgado, que não geram os efeitos da reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido: "Aplicação da pena (exacerbação). Maus antecedentes (fundamentação). Processos em andamento (presunção de inocência). Redução da pena (possibilidade).

1. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso. 2. Tendo sido considerada pelo Juiz como circunstância judicial desfavorável a existência de maus antecedentes, isso com base exclusivamente em processos em andamento, é de ser afastado o aumento da pena-base daí decorrente. 3. Agravo regimental improvido". (STJ -AgRg no HC 94052 DF 2007/0262863-8. Relator Ministro Nilson Naves. 6ªT. Publicação: DJe 19/12/2008.) 3 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 5 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 6 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00016814520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE RONALDO GOMES DE FREITAS VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00017022120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:WERTHER DE JESUS DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00018027320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:GERSON BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00019017720178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0001901-77.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 32/34) contra CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 32 o Ministério Público destacou que o oferecimento da denúncia se deu em razão de o autor do fato não ter aceitado os termos da transação penal formalizada pelo Parquet. Citação realizada às fls. 42 e 44. Às fls. 48/50, foi efetuado o recebimento da denúncia. O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 70v). Em seguida, colheram-se os depoimentos das testemunhas apresentadas pela defesa, bem como realizou-se o interrogatório do autor do fato. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 12/05/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 19/02/2019 (fls. 48/50), não há que se falar

em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Do exame dos elementos carreados aos autos se constata que não há provas contundentes para a condenação do acusado quanto ao crime imputado na denúncia, senão vejamos: Quanto a conduta imputada ao acusado estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A defesa, às fls. 54/55, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4.

Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, passo a análise das provas: A denúncia imputa ao acusado o crime de poluição sonora que teria se realizado às 22h00min do dia 12/05/2017, com intensidade de 64.1 dB, no estabelecimento comercial denominado "BAR GERA SAMBA", localizado na Passagem Péricles Guedes de Oliveira, nº 257, bairro Castanheira, de propriedade/responsabilidade do acusado. Contudo, deve ser observado que por ocasião de seu interrogatório (fls. 70/72), o acusado negou a autoria dos fatos, alegando que a poluição sonora em questão era proveniente do estabelecimento comercial que fica no piso superior do prédio em que está localizado o seu bar, senão vejamos: QUE é proprietário do "Bar Gera Samba"; que fica localizado no térreo de um imóvel com dois pavimentos; que no pavimento superior fica uma casa de festas de

propriedade da Senhora Marimar, sendo que na parte de trás há utilização de aparelhagens nas festas da mesma em volume muito alto; que as referidas festas no estabelecimento da Senhora Marimar funcionam como uma espécie de boate e vão até cerca de quatro da manhã, gerando muita reclamação da vizinhança, daí porque tal estabelecimento chegou até a ser fechado; que o referido estabelecimento não mais funciona em face de reclamações da vizinhança decorrente do alto volume das aparelhagens que inclusive atraíam muita "pivetadas"; que no dia dos fatos em questão não se encontrava no local mas o Senhor Odnilson estava responsável pelo seu estabelecimento; que possui duas caixas pequenas de som sendo que uma delas está queimada, utilizadas para som ambiente em baixo volume e, inclusive, ficavam prejudicadas pelo alto volume das aparelhagens do pavimento de cima; que nada mais tem a acrescentar em sua defesa. [...] QUE a notificação policial foi expedida em seu nome, mas assinada pelo senhor Odnilson. Deve ser observado que a testemunha MARIA RAIMUNDA VELOSO RIBEIRO, em seu depoimento, esclareceu que o estabelecimento comercial que fica no andar superior ao bar do acusado é que sempre utiliza sons em volume alto e que o mencionado estabelecimento nada tem a ver com o acusado, senão vejamos: QUE apesar de não trabalhar no bar do acusado, sempre passa pelo local para pegar documentos de contabilidade do acusado, sendo que nestas ocasiões, mesmo o bar em funcionamento, sempre verifica que existe apenas um som de pequeno porte com som ambiente com volume baixo, sendo que as referidas caixas também são utilizadas para jogos; que o estabelecimento do acusado não é uma casa de festas; que, todavia, existe um estabelecimento no pavimento de cima uma espécie de casa de festas que sempre utiliza sons em volume alto; que tal casa de festa nada tem a ver com o estabelecimento do acusado. [...] QUE tem televisão no mencionado bar utilizada apenas para assistir jogos de futebol. [...] que no dia dos fatos em questão não estava no estabelecimento do acusado, todavia sabia que havia uma festa ocorrendo no pavimento de cima, considerando que todo final de semana sempre tem festas com o volume alto; que não sabe informar o nome da pessoa responsável pela casa de festas que fica no pavimento de cima. Cumpre destacar, ainda, que a testemunha ODINILSON CASTRO DOS SANTOS, em seu depoimento, esclareceu que o estabelecimento comercial que fica no andar superior ao bar do acusado é uma espécie de casa de festas que utiliza sons em volume alto e que o mencionado estabelecimento nada tem a ver com o acusado, senão vejamos: QUE é funcionário do estabelecimento denominado "Bar Gera Samba", de propriedade do acusado, que o referido estabelecimento está localizado em um imóvel com dois pavimentos, sendo que fica no andar térreo; que um dos estabelecimentos que fica no pavimento superior é uma espécie de casa de festas que utiliza sons em alto volume para festa de jovens, sendo de responsabilidade da Senhora Marimar, cujo sobrenome não sabe informar; que a referido estabelecimento da Senhora Marimar nada tem a ver com o bar Gera Samba; que o estabelecimento comercial do acusado funciona até as 22:00 horas; que no dia dos fatos em questão foi abordado por policiais da DEMA que lhe explicaram sobre a existência de poluição sonora naquele local; que chegou a explicar para os referidos policiais que estavam no final do expediente pois já era por volta das 22:00 horas ou já eram 22:00 horas e que o som alto era proveniente do estabelecimento localizado no pavimento superior de propriedade da Senhora Marimar; que ainda assim os policiais lhe mandaram assinar uma notificação. [...] QUE no estabelecimento comercial do acusado tinham duas caixas de som pequenas; que as referidas caixas eram utilizadas normalmente para som ambiente em volume baixo; que no dia dos fatos as referidas caixas também estavam em volume baixo e o som em destaque era o do pavimento de cima; que o acusado não estava no local no momento da abordagem policial, sendo que o depoente assinou a notificação por estar responsável pelo bar naquela ocasião. [...] que antes dos dias dos fatos em questão já havia tido outras abordagens policiais em face do som alto proveniente do estabelecimento da Senhora Marimar; que não houve qualquer poluição sonora proveniente do bar do acusado. Diante desses fatos sustentados, verifica-se que não há nos autos nenhuma prova que corrobore as imputações da denúncia, não havendo comprovação de que o autor do fato estivesse praticado, ou mesmo concorrido para a prática, do crime em questão. Assim, não havendo outros elementos que corroborem o sustentado na denúncia, não há como atribuir a autoria delitiva ao Sr. CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE. Há, portanto, dúvidas quanto a propriedade/responsabilidade do equipamento que produziu a poluição sonora em questão, pois, repito, foi imputado na referida denúncia que tal crime era proveniente do estabelecimento comercial do acusado, enquanto que as provas constantes nos autos demonstram que a referida poluição advinha do estabelecimento comercial localizado no andar superior ao do acusado que, inclusive, nada tem a ver com o estabelecimento do mesmo, não tendo sido efetuado aditamento ou correção tempestiva pelo Ministério Público e não tendo sido apresentada qualquer outra prova dos fatos alegados na denúncia acerca da responsabilidade do acusado pelo equipamento sonoro, como imputado na peça acusatória, havendo, inclusive, pedido de absolvição formalizado pelo Parquet em seus memoriais finais. Pelas razões acima especificadas e dentro do sistema acusatório vigente em nosso país, deve ser lembrado que não cabe ao Juiz a produção de

provas não pleiteadas pelas partes. Em consequência, considerando que o contexto probatório é insuficiente para condenação do acusado, e que a hipótese de dúvida sempre beneficia o acusado, em respeito ao princípio universalmente consagrado in dubio pro reo, não havendo prova consistente e conclusiva acerca do cometimento do crime nas circunstâncias em que lhe foram imputadas, impõe-se reconhecer a improcedência da denúncia. Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, LVII, dispõe que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", consagrando o princípio da presunção de não culpabilidade, corolário do dogma constitucional da dignidade da pessoa. PELO EXPOSTO, ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO DE SOUSA ANDRADE, qualificado nos autos, da prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98, com base nos fatos imputados na denúncia, sob o fundamento previsto no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente de que o acusado concorreu para a prática da infração penal em questão. Procedam-se as intimações necessárias e cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as providências devidas no sentido da retirada da restrição criminal em nome do acusado, acima identificado, dando-se as respectivas baixas, com relação a este processo, fazendo-se as anotações e comunicações devidas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e cumpra-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital PROCESSO: 00019468120178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:THIEGO MELO CRAVO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0001946-81.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: THIEGO MELO CRAVO Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 43/45) contra THIEGO MELO CRAVO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 43 o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face do não comparecimento do autor do fato à audiência preliminar, apesar de devidamente intimado. Citação realizada à fl. 52. À fl. 56, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 66/69). Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 66/69. A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 20/05/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 27/06/2019 (fls. 66/69), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo

continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 61/63, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDOTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54

DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 81.8 decibéis pela parte da noite (19h30min), advindo do equipamento de som que se encontrava no veículo marca FORD, tipo FIESTA, cor Prata, de placa JVT-4037, de propriedade/responsabilidade do denunciado, que estava estacionado na Rua Independência, bairro Parque Verde, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 0265/2017 (fl. 04), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já

descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, os PERITOS concluem que o VEÍCULO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 81.8 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 19h30min, com intensidade de 81.8 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta

para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 04, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de

delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. THIEGO MELO CRAVO, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa

nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 63/64), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 04 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional THIEGO MELO CRAVO, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado não possui antecedentes criminais conforme se observa da certidão de fl. 93. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo e já que o acusado, como visto, não ostenta nos presentes autos condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação

pecuniária (art. 46, caput, CP) substituiu a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP2, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP). 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f' e 'i', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.3 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.4 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.5 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010, pg.260. 4 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 5 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00021433620178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO: ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ VITIMA: A. C. O. E. . Autos nº.: 0002143-36.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 28/30) contra ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que, conforme certidão de fl. 40, restou impossibilitado o oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 38. Às fls. 55/59, foi efetuado o recebimento da denúncia. Em seguida, realizou-se o interrogatório do autor do fato, tendo em vista que o Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 55), bem como considerando que a defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 14/05/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 28/05/2019 (fls. 55/58), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de

multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUIDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 48/50, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA

ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 86.8 decibéis pela parte da noite (18h45min), advindo do equipamento de som que se encontrava no veículo marca FIAT, modelo PÁLIO, cor Verde, de placa JTZ-4267, de propriedade/responsabilidade do denunciado, que estava estacionado na Rua São Benedito, bairro Parque Verde, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 274/2017 (fl. 04), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, os PERITOS concluem que o VEÍCULO em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 86.8 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na

perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 18h45min, com intensidade de 86.8 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 04, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-

Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -

que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que

estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Por ocasião da audiência de instrução (fls. 55/59), o acusado foi interrogado, tendo declarado o seguinte: QUE no dia dos fatos em questão havia estacionado seu veículo Fiat, cor Verde, placa JTZ-4267 na rua São Benedito, bairro do Benguí, quando chegou ao local uma viatura da DEMA, sendo que os policiais lhe informaram que ia atender uma outra diligência, mas que viram seu carro parado com a porta do bagageiro aberta e decidiram verificar; que os referidos policiais lhe apresentaram um aparelho pequeno no qual teria sido realizada a medição de poluição sonora e lhe notificaram para que comparecesse a delegacia, esclarecendo que era somente isso; que seu carro possui um aparelho de som, mas de pequeno porte, sendo que no momento da diligência policial o mesmo estava ligado, mas em volume baixo; que essa foi a primeira vez que se envolveu com uma questão relativa a poluição sonora; que nada mais tem a acrescentar em sua defesa. [...] QUE não sabe informar o motivo pelo qual foi vistoriado, considerando que havia outras aparelhagens de som ligadas próxima, ainda que não fosse de som automotivo, considerando que era dia das mães; que os policiais encostaram bem perto de seu veículo e não deram a distância necessária para aferir a poluição sonora; que as referidas aparelhagens de som estavam na frente das referidas casas. As alegações sustentadas pelo acusado por ocasião do referido interrogatório não foram amparadas pelo conjunto probatório que consta nos autos, devendo ser observado que a defesa não apresentou prova testemunhal ou documental, o que seria necessário em face do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal que estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]". Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fls. 50/51), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 04 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional ALEX DE OLIVEIRA DA LUZ, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. **APLICAÇÃO DA PENA:** Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 85, com relatório analítico de fls. 86/87, sendo que foi condenado há 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no Processo nº 0000443-91.2013.8.14.0401, perante a Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, por crime praticado antes da ocorrência do crime em questão, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 11/09/2013, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 88/89. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)', 'h)' e 'i)' (infração cometida em área urbana, em domingo e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). **IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos,

nem a suspensão condicional da pena, em face do disposto no art. 44, inciso II do Código Penal e art. 77, inciso I do mesmo diploma legal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, das circunstâncias do crime acima especificadas, bem como diante do teor da certidão de fl. 85 e relatório analítico de fls. 86/87. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)', 'h)' e 'i)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 60 (sessenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. 2 DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tendo em vista que, conforme Ofício nº 1040/2014-GAB/SUSIPE (cópia em anexo), atualmente, não há nesta Comarca estabelecimento adequado (Casa de Albergado) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessário que a mesma seja cumprida por meio de monitoramento eletrônico especificado no citado Ofício e regulamentado através do Decreto nº 7.627 de 24.11.2011 (DOU 25.11.2011), através do Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE. Cabe destacar que a deliberação acima efetuada não constitui usurpação da competência do Juízo de Execução, conforme já se pronunciou o STF: STF - 1ª Turma Habeas Corpus 113.334 Rio Grande do Sul Relatora: Min. Rosa Weber Redator do Acórdão: Min. Dias Toffoli Pacte.(s): Rodinei de Souza impte.(s): defensoria pública da união Proc.(a/s)(es): Defensor Público-geral Federal Coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça EMENTA Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1o, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. Deve ser notado, ainda, que a deliberação acima efetuada acerca da necessidade de monitoramento eletrônico se encontra em consonância com a Portaria nº 042/2013-GJ de 19.12.2013, expedida pela 1ª Vara de Execução Penal, que autoriza o recolhimento domiciliar de apenados, mediante o referido monitoramento. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Cumpram-se as orientações da douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, especificadas no Ofício Circular nº 054/2013 de 08.04.2013 e Provimento nº 006/2014-CJRMB de 20/05/2014 (DJ de 04.06.2014), cópias em anexo, no sentido de ser expedido mandado de prisão para que o condenado se apresente no setor competente da SUSIPE (Núcleo de Monitoramento Eletrônico), para somente então serem encaminhadas as peças necessárias à execução da pena em questão ao Juízo da Vara competente para fiscalização da mesma. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010, pg.260. PROCESSO: 00021659420178140701 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOAO DE ASSIS LEMES DA CRUZ Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº.: 0002165-94.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: JOÃO DE ASSIS LEMES DA CRUZ Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 27/29) contra JOÃO DE ASSIS LEMES DA CRUZ, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 27 o Ministério Público destacou que o oferecimento da denúncia se deu em razão de o autor do fato não ter aceitado os termos da transação penal formalizada pelo Parquet. Citação realizada à fl. 36. Às fls. 54/56, foi efetuado o recebimento da denúncia. O Ministério Público formalizou desistência da testemunha arrolada (fl. 54). Em seguida, colheu-se o depoimento da testemunha apresentada pela defesa, bem como realizou-se o interrogatório do autor do fato. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 03/06/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 28/05/2019 (fls. 54/56), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Do exame dos elementos carreados aos autos se constata que não há provas contundentes para a condenação do acusado quanto ao crime imputado na denúncia, senão vejamos: Quanto a conduta imputada ao acusado estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. No que se refere a eventual sustentação de atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado

na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, passo a análise das provas: A denúncia imputa ao acusado o crime de poluição sonora que teria se realizado às 18h43min do dia 03/06/2017, onde se teria constatado a prática de poluição sonora proveniente do equipamento de som acoplado em uma bicicleta, que fazia propaganda do estabelecimento comercial de responsabilidade do denunciado, com intensidade de 64.1 dB. Contudo, deve ser observado que por ocasião de seu interrogatório (fls. 54/56), o acusado negou a autoria dos fatos, alegando que nada teve a ver com a poluição sonora em questão, uma vez que a referida bicicleta não era de sua propriedade/responsabilidade, bem como nunca utilizou a mesma para realizar propaganda de seu estabelecimento comercial, senão vejamos: QUE no dia dos fatos em questão se encontrava em seu estabelecimento comercial no momento em que foi realizada a abordagem de policiais da DEMA; que é proprietário do Mercadinho Lemos; que sobre a bicicleta que teria motivado a poluição sonora em questão, sabe informar que já tinha visto a mesma todos os dias efetuando propaganda sonora de estabelecimento comerciais de Outeiro; que nunca tinha utilizado os serviços da que conduz a referida bicicleta para propaganda comercial de seu estabelecimento; que no dia da mencionada abordagem policial a referida bicicleta estava estacionada do lado oposto do seu estabelecimento comercial; que não teve nada a ver com a referida poluição sonora, inclusive não houve vistoria em seu estabelecimento comercial e nem foi abordado por policiais da DEMA; que veio a saber que houve uma denúncia relativa a um estabelecimento comercial vizinho ao seu, daí acreditar que houve um engano em seu envolvimento com os mencionados fatos. [...] QUE ao ver os policiais da DEMA atravessou para ver o que estava ocorrendo por curiosidade e ao ser perguntado informou que o condutor da referida bicicleta havia ido ao banheiro, pois estava se sentindo mal, tendo os policiais solicitado que assinasse uma notificação, que assinou pensando que era apenas uma formalidade já que não estava envolvido com aqueles fatos. [...] QUE possui uma caixa de som pequena dentro de seu estabelecimento comercial para comunicação de seus produtos. [...] que no dia dos fatos em questão sua caixa de som de seu estabelecimento comercial estava ligada, todavia a mesma fica do lado de dentro e estava ligada em volume baixo. Deve ser observado que a testemunha CLEBER TRAVASSOS BATISTA DA SILVA, em seu depoimento, esclareceu que a bicicleta em questão estava do lado oposto ao estabelecimento comercial do acusado, bem como que a poluição sonora em questão era proveniente da aludida bicicleta, a qual não era de propriedade/responsabilidade do acusado, senão vejamos: QUE trabalha próximo ao mercado do acusado; que presenciou no dia dos fatos em questão a chegada dos policiais da DEMA no mencionado mercado do acusado; que o fato que motivou a diligência da DEMA ocorreu no lado oposto da rua em que está localizado o referido mercado; que o som alto vinha de uma bicicleta do lado oposto da rua em que está localizado o referido mercado; que quem estava na mencionada bicicleta e colocando o mencionado som em funcionamento não era o acusado e sim outra pessoa, que todavia não conhece; que já tinha visto a mencionada pessoa outras vezes utilizando a mesma bicicleta para comerciais com o mesmo som, na localidade de Outeiro; que seu patrão não utiliza comerciais da referida bicicleta, mas tem conhecimento que outros estabelecimentos comerciais utilizam a mencionada bicicleta para realizar propaganda; que a referida bicicleta não fica com frequência parada na frente do estabelecimento do acusado. [...] QUE não sabe informar o motivo pelo qual os policiais da DEMA foram até o estabelecimento comercial do acusado, considerando que a bicicleta que motivou a poluição sonora em questão não tinha ligação com o mencionado acusado; que os policiais da DEMA não abordaram o acusado; que ratifica que outras lojas utilizam a mencionada bicicleta para realização de propagandas de seus estabelecimentos, dentre as quais um pet shop e uma loja de conserto de celulares. [...] que no momento da abordagem policial a mencionada bicicleta não estava realizando propaganda do estabelecimento comercial do acusado. Diante desses fatos, verifica-se que não há nos autos nenhuma prova que corrobore as imputações da denúncia, não havendo comprovação de que o autor do fato estivesse praticado, ou mesmo concorrido para a prática, do crime em questão. Assim, não havendo outros elementos que corroborem o sustentado na denúncia, não há como atribuir a autoria delitiva ao Sr. JOÃO DE ASSIS LEMES DA CRUZ. Há, portanto, dúvidas quanto a propriedade/responsabilidade do equipamento que produziu a poluição sonora em questão, pois, repito, foi

imputado na referida denúncia que a bicicleta que produziu o referido crime estaria fazendo propaganda do estabelecimento comercial do acusado, enquanto que as provas constantes nos autos demonstram o contrário, ou seja, que a aludida bicicleta estava do lado oposto ao do estabelecimento do acusado, não tendo sido efetuado aditamento ou correção tempestiva pelo Ministério Público e não tendo sido apresentada qualquer outra prova dos fatos alegados na denúncia acerca da responsabilidade do acusado pelo equipamento sonoro, como imputado na peça acusatória, tendo o Parquet pleiteado a absolvição em memoriais finais. Pelas razões acima especificadas e dentro do sistema acusatório vigente em nosso país, deve ser lembrado que não cabe ao Juiz a produção de provas não pleiteadas pelas partes. Em consequência, considerando que o contexto probatório é insuficiente para condenação do acusado, e que a hipótese de dúvida sempre beneficia o acusado, em respeito ao princípio universalmente consagrado in dubio pro reo, não havendo prova consistente e conclusiva acerca do cometimento do crime nas circunstâncias em que lhe foram imputadas, impõe-se reconhecer a improcedência da denúncia. Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, LVII, dispõe que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", consagrando o princípio da presunção de não culpabilidade, corolário do dogma constitucional da dignidade da pessoa. PELO EXPOSTO, ABSOLVO o acusado JOÃO DE ASSIS LEMES DA CRUZ, qualificado nos autos, da prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98, com base nos fatos imputados na denúncia, sob o fundamento previsto no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente de que o acusado concorreu para a prática da infração penal em questão. Procedam-se as intimações necessárias e cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as providências devidas no sentido da retirada da restrição criminal em nome do acusado, acima identificado, dando-se as respectivas baixas, com relação a este processo, fazendo-se as anotações e comunicações devidas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e cumpra-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital PROCESSO: 00026644420188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO AUTO CENTER ME VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:ANTONIO CLAUDINO PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00031059320168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:BOTECO AZULINO BAR E RESTAURANTE LTDA ME VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:LAILA ENNI TRINDADE SOUSA AUTOR DO FATO:ADRIANO ZELL DE ARAUJO AUTOR DO FATO:JOAO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA NETO Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00031226120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:IVANILDA DE ARAUJO BARBOSA JARDIM AUTOR DO FATO:ORGANIZACAO J B LTDA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00031226120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:IVANILDA DE ARAUJO BARBOSA JARDIM AUTOR DO FATO:ORGANIZACAO J B LTDA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00032420720188140701

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO: ANTONIO CEZAR RODRIGUES DE JESUS VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Sr^a. Dr^a. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00033238720178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO: NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR VITIMA: A. C. . Autos nº.: 0003323-87.2017.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 40/42) contra NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 40 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 57. Às fls. 77/81, foi efetuado o recebimento da denúncia. Em seguida, realizou-se o interrogatório do autor do fato. Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 77/81. A defesa não arrolou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01(um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 13/08/2017, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 28/05/2019 (fls. 77/81), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao

ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 64/66, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOCTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação. Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 78.3 decibéis pela parte da noite (01h26min), no estabelecimento comercial denominado "BAR DO CACHORRA", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Passagem Vila Nova, nº 69, entre Senador Lemos e Pedro Alvares Cabral, bairro Sacramento, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 547/2017 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 78.3 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive,

destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a aproximadamente 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 01h26min, com intensidade de 78.3 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018

- DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprimindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposos, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a

realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitativa comum." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Por ocasião da audiência de instrução (fls. 77/81), o acusado foi interrogado, tendo declarado o seguinte: QUE é proprietário do "bar da cachorra", na verdade denominado "Boteco da Cachorra", sendo um estabelecimento comercial bem pequeno com apenas quatro mesas; que possuía naquele local um aparelho de som de pequeno porte, que também servia de apoio para seu televisor; que o referido boteco estava servido mais para venda de água mineral, sendo que funcionava de manhã até as 23:00 horas; que não se recorda se no dia dos fatos em questão seu bar estava aberto as 01:26 horas; que nos finais de semana normalmente estendia o horário normal até um pouco mais tarde; que quando os policiais da DEMA sua aparelhagem de som estava ligada mas muito baixa, tanto que os referidos policiais comentaram que nem sabiam o que estavam fazendo ali, considerando, inclusive, que o bar era muito pequeno; que acredita que quem acionou a DEMA foi um de seus vizinhos que não se dá bem com o declarante; que posteriormente recebeu uma notificação e compareceu a DEMA; que possui outros processos por poluição sonora neste Juizado; que nada mais tem acrescentar em sua defesa. [...] QUE a medição da intensidade sonora foi realizada bem perto da caixa de som em questão, não respeitando os seis metros de distância que consta no laudo de vistoria; que não houve medição do ruído de fundo. As alegações sustentadas pelo acusado por ocasião do referido interrogatório não foram amparadas pelo conjunto probatório que consta nos autos, devendo ser observado que a defesa não apresentou prova testemunhal ou documental, o que seria necessário em face do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal que estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]". Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fl. 67), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 07 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional NESTOR MARQUES MIRANDA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fls. 109/110, com relatório analítico de fls. 107/108, sendo que foi condenado há 08 (oito) meses de detenção, no Processo nº 0003321-20.2017.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 30/09/2017 (após a ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em julgado para a defesa em 07/03/2019, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 73/76. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade,

não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)', 'h)' e 'i)' (infração cometida em área urbana, em domingo e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 09 (nove) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). In casu, reconheço que o réu faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, tratando-se de crime culposo, não havendo a ocorrência de reincidência em crime doloso, bem como considerando que a condenação existente é por crime cometido após a ocorrência do crime em análise, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP): Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e § 2º do CP e art. 7º da Lei 9.605/98, e tratando-se de pena superior a 6 (seis) meses, impossibilitando a prestação pecuniária (art. 46, caput, CP) substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP e no art. 8º, inciso I da referida Lei Ambiental, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, respeitada a detração (art. 42, CP) por analogia in bonam partem e não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado (art. 46, § 3º, CP).

2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de três agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)', 'h)' e 'i)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 60 (sessenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP.

3 Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo competente para a execução e fiscalização do cumprimento das penas ora impostas. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6] GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...] § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3 DELMANTO, Celso.

Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. PROCESSO: 00034023220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:ROBSON ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00034222320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO SALDANHA SOUZA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00034456620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:LOURIVAL ROMAO DA SILVA AUTOR DO FATO:AURICELIO XIMENDES DE SIQUEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00034854820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:MARCELO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00035244520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0003524-45.2018.8.14.0701 AÇÃO PENAL AMBIENTAL Denunciado: MARCO ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir: O Ministério Público formalizou denúncia (fls. 21/23) contra MARCO ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. Inicialmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que a fl. 21 o Ministério Público destacou a impossibilidade de oferecimento de transação penal ao autor do fato em face do mesmo não preencher os requisitos legais previstos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Citação realizada à fl. 34. À fl. 54, foi decretada a revelia do autor do fato. Em seguida, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 54/57). Sobre a testemunha arrolada pelo Ministério Público consta a decisão de fls. 54/57. A defesa não apresentou testemunhas. Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa. Quanto a eventual sustentação de prescrição a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em 10/11/2018, mas tendo havido o recebimento da denúncia em 03/06/2019 (fls. 54/57), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo. Dos elementos carreados aos autos se constata a existência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado ao denunciado, senão vejamos: Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. [...] § 1º. Se o crime é culposo. Detenção de seis meses a um ano e multa A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade,

não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido: Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Fischer, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006) O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008) Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite". Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado. Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas. Por oportuno, o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. AR-CONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...] Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006) Ademais, o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determina índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal, está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade face à Constituição do Estado do Pará (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. A defesa, às fls. 43/45, sustentou a atipicidade da conduta, sob a alegação de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. Quanto a referida alegação, deve ser observado que, não obstante o veto presidencial ao artigo 59 da Lei 9.605/1998, é possível a aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas". Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus nº 159.329 - MA (2010/0005251-4) que,

por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998: EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2º, INCISO IV, DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonora não foi abrangida pela Lei n.º 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia. 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus , pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas. 4. Ordem denegada. Seguindo o mesmo posicionamento: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão: STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF) Data de publicação: 17/02/2014 Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido. O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP: TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM Orgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Publicação 12/09/2014 Julgamento 9 de Setembro de 2014 Relator VERA ARAUJO DE SOUZA Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL (ARTIGO 395, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE REJEITADA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.605/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. [...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE. TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão Julgador 9ª Câmara de Direito Criminal Publicação 14/11/2015 Julgamento 5 de Novembro de 2015 Relator Sérgio Coelho Ementa Apelação.

Preliminar afastada. Artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido. Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada ao denunciado atingiu nível de emissão sonora de 75.9 decibéis pela parte da noite (23h09min), no estabelecimento comercial denominado "RESTAURANTE PAI D'ÉGUA", de propriedade/responsabilidade do acusado, localizado na Travessa Tupinambás, nº 635, esquina com a Rua Caripunas, bairro Jurunas, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº 454/2018 (fl. 07), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, portanto, bem acima dos 50 dB previstos na N.B.R 10.151 (ABNT) para o período NOTURNO, definido no item 6.2.2 da mesma. Inquestionável que o nível de ruído em questão, constatado pela mencionada vistoria, é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro usado pelo acusado, estavam correndo perigo real de sofrerem sérios prejuízos físicos e emocionais já descritos nos compêndios médicos, como surdez, cefaléias, irritação constante e outros sintomas característicos do stress. Essas consequências maléficas das emissões sonoras em excesso nos integrantes da comunidade onde está localizada a fonte poluente são muitas vezes irreversíveis, afetando sua vida familiar e social, daí o caráter difuso do bem tutelado. Resta, portanto, comprovada a materialidade do crime através da mencionada vistoria, efetuada por Policial da Delegacia do Meio Ambiente, que concluiu o seguinte: **CONCLUSÃO:** Ante o exposto, o PERITO conclui que o som amplificado em questão encontrava-se com INTENSIDADE SONORA em seu funcionamento com índice de 75,9 dB(A) (decibéis), oriundos do equipamento sonoro citado no item 03 (DA CONSTATAÇÃO), estando desta forma EM DESACORDO, com a legislação vigente. No referido laudo foi, inclusive, destacado que a medição da intensidade sonora foi efetuada a mais de 06 (seis) metros de distância da fonte sonora poluidora, estando de acordo, portanto, com os requisitos estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na NBR 10.151 (ABNT). Note-se que as constatações e a conclusão da referida vistoria não foram impugnadas pela defesa que se limitou a argumentar a atipicidade da conduta, acima afastada, sustentar a nulidade da perícia sob alegação de que não foi efetuada por perito, e sustentar a ausência de prova, conforme abaixo analisado. Quanto a eventual alegação de ser insignificante o índice sonoro constatado, faz-se necessária a análise do princípio da insignificância em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, sendo que tal princípio seria causa da exclusão da tipicidade material do fato. Abstraindo-se o importante detalhe de que inúmeros doutrinadores rejeitam de forma veemente a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, em razão da relevância do meio ambiente como bem jurídico fundamental, que ostenta titularidade difusa e que se reconhece como patrimônio de toda a humanidade a ser preservado para as presentes e futuras gerações, como atestam inúmeras decisões jurisprudenciais¹, este Juízo tem admitido sua aplicação cautelosa, sempre que evidenciada de forma objetiva, a insignificância material da conduta imputada ao agente, bem como o desvalor do resultado, pressupostos não observados, porém, no presente caso, como se irá em seguida demonstrar. Em primeira ordem, há que se considerar que a tutela penal do meio ambiente tem caráter eminentemente preventivo e sua aplicação visa exatamente evitar a continuidade ou nova ocorrência da atividade delitiva, tanto que na grande maioria dos crimes ambientais não são aplicáveis penas privativas de liberdade, apenas medidas de recomposição do dano de natureza cível, visando a adequação física dos estabelecimentos ou atividades às normas ambientais, bem como medidas alternativas a título de transação penal, o que se mostra em consonância com o princípio da proporcionalidade. Ademais, para aplicação do princípio da insignificância, doutrina e jurisprudência consideram necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Já para a aplicação do princípio da adequação social busca-se aferir a aceitação social da conduta, que deve ser considerada comum, normal, tolerável, isto é, não contestada ou discutida na polícia ou em juízo, cujo resultado também não provoque lesão jurídica relevante. Analisemos então a conduta imputada ao acusado de produzir poluição sonora às 23h09min, com intensidade de 75.9 decibéis, portanto bem acima dos 50 dB estabelecidos pela Resolução 001/90 CONAMA e a N.B.R 10.151 (ABNT), conforme a mencionada vistoria, com alguns questionamentos: 1) A referida conduta pode ser considerada como de ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a manutenção da sadia qualidade de vida das pessoas que residem na vizinhança da fonte

poluidora? No entendimento deste juízo a resposta a essa questão necessariamente será negativa, em razão do elevado índice de emissão sonora constatado e imputado ao acusado, provocando incômodo e desassossego à vizinhança. 2) A conduta acima descrita pode ser caracterizada como não portadora de periculosidade social? A resposta a essa questão evidentemente será, da mesma forma, negativa, uma vez que o índice de emissão sonora acima do recomendado pelo CONAMA é potencialmente prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, pois todas as pessoas expostas ao ruído excessivo emitido pelo equipamento sonoro em questão, enseja sérios prejuízos físicos e emocionais, como acima já destacado. 3) Pode a conduta em análise ser considerada como de reduzido grau de reprovabilidade? Entendemos também quanto a essa questão, que a única resposta possível deverá necessariamente ser negativa, pois se assim fosse não se constataria em toda a comarca de Belém, um tão grande número de reclamações, protestos e denúncias contra a prática de poluição sonora; 4) E quanto ao resultado, podem ser consideradas inexpressivas as consequências da conduta atribuída ao acusado? A resposta a essa última questão inevitavelmente também deverá ser negativa, considerando-se que, sendo a poluição sonora delito classificado como de simples perigo, suficiente será para sua configuração a perturbação manifestada às autoridades públicas para interromper a continuidade delitiva, demonstrando a expressividade do incômodo que está sofrendo e a potencialidade da conduta para produzir o resultado danoso, caracterizado pelos distúrbios à saúde humana, já mencionados. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância à conduta objeto da denúncia formalizada pelo Ministério Público. No que se refere a sustentação da defesa, em alegações finais, de nulidade do laudo de medição realizado por policial da Delegacia do Meio Ambiente - DEMA, sob o fundamento de violação ao art. 159 do Código de Processo Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações: Inicialmente deve ser observado que o policial da DEMA que subscreve a vistoria de constatação de fl. 07, Sr. JOÃO BOSCO DA COSTA PEREIRA, foi investido no cargo de Perito Policial, através do Decreto juntado aos autos expedido pelo Governo do Estado do Pará, conforme esclarecido no Ofício nº 171/2018 - DCMF/DRH/PC da Divisão de Cadastro e Movimentação Funcional da Polícia Civil do Estado do Pará. Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará. Com efeito, não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policiais, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado. Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerando que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : AILSON MARTINS DOS SANTOS PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II - Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III - Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV - Recurso ordinário não provido. HABEAS CORPUS 108.463 (307) ORIGEM : HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S) : MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou

a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.08.2013. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART.304 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não de crime impossível (art. 17 do CP). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada. HC: 85955 RJ Relator: Min. ELLEN GRACIE Data de Julgamento: 05/08/2008 Segunda Turma Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. 4. Apesar de a perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeado ad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto. 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmente em se referindo a juízo de constatação de fatos. 6. [...] 7. Habeas corpus denegado. Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS Nº 173.189 - MS (2010/0090564-6) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito e que a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32). Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada - e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação." Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição sonora: TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047 Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Data de Publicação: 23/01/2014 Ementa: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. [...] Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo,

assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível. Ademais, deve ser notado que as informações inseridas no referido documento público não foram elididas, e nem mesmo impugnadas, pela defesa. No que se refere a eventuais alegações da defesa de ausência do crivo do contraditório na fase inquisitorial, o que comprometeria a validade da referida prova documental, deve ser observado que seria inviável a realização de perícia posterior para a constatação do crime de poluição sonora que, como visto, não se trata de crime que deixa vestígios. Ademais, a presença do acusado no momento da realização da vistoria ou o acesso do mesmo à medição da intensidade sonora em análise, realizada pelo aparelho decibelímetro, não constituem requisitos para a validade da vistoria, inclusive tendo em vista que tal procedimento, seguindo, orientação das normas da N.B.R. 10.151 (ABNT), é realizado a uma certa distância da fonte poluidora. Ademais, o alerta prévio ao agente poluidor poderia tornar inviável a realização da própria vistoria, pois o volume do som poderia ser rapidamente diminuído ou até mesmo desligado. Quanto à autoria delitiva, na referida vistoria foi constatado que o aparelho sonoro que originou a poluição ambiental é de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA, ora acusado, fato não impugnado. Logo, sendo o responsável pela mencionada aparelhagem de som produtora da poluição sonora imputada, como constatado na referida vistoria e não impugnado pela defesa nesse particular, restou evidente que o réu tinha o poder de decisão sobre a intensidade do ruído emitido pelo equipamento sonoro que ali se encontrava por ocasião da vistoria, sendo autor da infração penal em questão. Ademais, tratando-se de crime culposo, com a sua conduta não observou o dever de cuidado objetivo ao manter o aparelho com intensidade sonora capaz de causar dano potencial à saúde humana. Assim, a título de argumentação, ainda que a utilização direta do som não tenha sido realizada pelo acusado, tal fato não isentaria sua responsabilidade criminal ambiental em face da Teoria do Domínio do Fato que, segundo o STF, assim pode ser traduzida: "Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT: `5.3. Teoria do domínio do fato [...] Autor, segundo esta teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata). [...] `A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, APn 470/MG, Julgado em 17 de dezembro de 2012, p. 4703, disponível em «<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>») Acresça-se que estabelece o art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, o seguinte: Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. No caso dos autos, como visto, na sistemática do princípio do ônus da prova, nada foi comprovado contra a legalidade e regularidade do documento público em questão que pudesse comprometer sua validade como meio de prova do crime imputado ao acusado. Ademais, a referida vistoria de constatação constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada. Assim, ainda que não tenha sido efetuada a oitiva do policial responsável pela referida vistoria, cabe lembrar que tal laudo, como visto, constitui documento público válido, e não tendo sido apresentada pela defesa impugnação fundamentada em elementos consistentes, precisos e seguros, era direito do Ministério Público formalizar a desistência quanto ao referido depoimento. Ademais, quanto a alegação de inobservância da NBR 1051/2000 (fl. 46), a mesma se refere apenas a alegada ausência da calibração do aparelho decibelímetro que realizou a medição da intensidade sonora, devendo ser observado que consta no laudo de fl. 07 que o aludido aparelho decibelímetro marca INSTRUTHERM DEC 460, possuía, a época dos fatos, certificado de calibração cujo número era 5190A09. Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, e, em consequência, condeno o nacional MARCO ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98. A pena prevista para o mencionado crime de poluição sonora é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. APLICAÇÃO DA PENA: Passo a dosar a pena para o acusado, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro e art. 6º da Lei 9.605/98: a) culpabilidade - evidenciada em face do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado. b) Antecedente - o acusado possui antecedente criminal, conforme certidão de fl. 81, com relatório analítico de fls. 82/83, sendo que foi condenado há 06 (seis) meses de detenção, no Processo nº 0000385-95.2012.8.14.0701, perante este Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, por crime praticado em 02/10/2011 (antes da ocorrência do crime em questão), tendo a sentença transitado em

julgado para a defesa em 07/10/2013, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 84/86. c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis ao réu. d) motivo do crime - não evidenciado. e) circunstâncias do crime - são desfavoráveis ao denunciado, em face de ter sido constatado que a intensidade sonora oriunda do equipamento de responsabilidade do acusado ultrapassa, em muito, o limite estabelecido pela legislação vigente, conforme anteriormente destacado. f) comportamento da vítima - sendo a vítima a coletividade, não houve contribuição da mesma para a prática do delito em questão. g) consequências do crime - apesar de relevantes, não foram graves. Diante das diretrizes acima especificadas e considerando, ainda, os requisitos do art. 6º da Lei 9.605/98, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)' e 'i)' (infração cometida em área urbana e em período noturno), do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 08 (oito) meses de detenção, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, devendo o regime inicial de cumprimento da pena ser o regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: In casu, o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nem a suspensão condicional da pena, em face do disposto no art. 44, inciso III do Código Penal e art. 77, inciso II do mesmo diploma legal, considerando que tal medida não se mostra socialmente recomendável, inclusive em face de antecedente criminal do acusado, das circunstâncias do crime acima especificadas, bem como considerando que o condenado já foi, anteriormente, apenado em virtude do mesmo crime (reincidente), nos autos do processo nº 0000385-95.2012.8.14.0701, conforme acima destacado. 2) PENA DE MULTA (prevista cumulativamente para o crime imputado): No que se refere à pena de multa, considerando o disposto no art. 18 da Lei 9.605/98, art. 59 e seguintes do Código Penal com as diretrizes e circunstâncias judiciais acima analisadas, e observando-se o art. 49 c/c art. 60, ambos do referido Código CP, sobretudo a situação econômica do condenado, e o atual valor do salário mínimo, fixo a pena base em 30 (trinta) dias-multa. Não havendo configuração de atenuantes e diante da ocorrência de duas agravantes previstas no art. 15, inciso II, alíneas 'f)' e 'i)', do mesmo diploma legal, aumento a referida pena para 50 (cinquenta) dias-multa (art. 49, caput, CP), que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP), devidamente corrigido, quando da execução, conforme estabelece o art. 49, § 2º do CP, devendo ser observado o seguinte: Distinção entre pena de multa e pena de prestação pecuniária: A prestação pecuniária, que é uma das penas restritivas de direito que substituem a pena privativa de liberdade, objeto dos arts. 45 e 45 do CP, não se confunde com a pena de multa de que trata este art. 49. A prestação pecuniária destina-se à vítima, a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fim social, tendo caráter primordialmente indenizatório; já a pena de multa destina-se sempre ao Estado, possuindo natureza punitiva. A prestação pecuniária, se descumprida injustificadamente, poderá ser convertida em pena privativa (art. 44, § 4º, do CP); por sua vez, a pena de multa, se não paga, jamais poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em face da redação do art. 51 do CP. 2 DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Tendo em vista que, conforme Ofício nº 1040/2014-GAB/SUSIPE (cópia em anexo), atualmente, não há nesta Comarca estabelecimento adequado (Casa de Albergado) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessário que a mesma seja cumprida por meio de monitoramento eletrônico especificado no citado Ofício e regulamentado através do Decreto nº 7.627 de 24.11.2011 (DOU 25.11.2011), através do Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE. Cabe destacar que a deliberação acima efetuada não constitui usurpação da competência do Juízo de Execução, conforme já se pronunciou o STF: STF - 1ª Turma Habeas Corpus 113.334 Rio Grande do Sul Relatora: Min. Rosa Weber Redator do Acórdão: Min. Dias Toffoli Pacte.(s): Rodinei de Souza impte.(s): defensoria pública da união Proc.(a/s)(es): Defensor Público-geral Federal Coator(a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça EMENTA Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. Deve ser notado, ainda, que a deliberação acima efetuada acerca da necessidade de monitoramento eletrônico se encontra em consonância com a Portaria nº 042/2013-GJ de 19.12.2013, expedida pela 1ª Vara de Execução Penal, que autoriza o recolhimento domiciliar de apenados, mediante o referido monitoramento. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) Façam-se as comunicações devidas; b) Cumpram-se as orientações da douta Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, especificadas no Ofício Circular nº 054/2013 de

08.04.2013 e Provimento nº 006/2014-CJRMB de 20/05/2014 (DJ de 04.06.2014), cópias em anexo, no sentido de ser expedido mandado de prisão para que o condenado se apresente no setor competente da SUSIPE (Núcleo de Monitoramento Eletrônico), para somente então serem encaminhadas as peças necessárias à execução da pena em questão ao Juízo da Vara competente para fiscalização da mesma. c) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF. P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal do condenado acerca desta sentença, considerando o seguinte: "HABEAS CORPUS" - REU REVEL QUE NÃO FOI INTIMADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DA CERTIDAO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ORDEM CONCEDIDA. É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO DO RÉU, MESMO QUANDO UMA REVELIA TENHA SIDO DECRETADA.3 `HABEAS CORPUS". DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO REVEL. I - Defensor Dativo - No desempenho do `munus" Público, cumpre ao Defensor Dativo exercitar todos os meios de defesa, inclusive a apelação da sentença condenatória. Se em vez de apelar, secunda o recurso do Ministério Público, descumprido está o `munus". II - Da sentença condenatória deve o revel ser intimado por edital (CPP, artigo 392, VI). III - Processo que se anula, para, mantida a sentença, seja o réu regularmente intimado, nomeando-se novo.4 Cumpra-se. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital 1 Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental (art. 225 da CF/88), em que lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal." (TJMG, ApCrim 486.599-8, 5ª CCrim, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 17.05.2005) Diante dos bens jurídicos de tamanha importância (como a vida e o próprio bem ambiente), não se pode cogitar no retromencionado princípio, seja de forma abstrata, ou, menos ainda, de forma concreta. (TJSP, Ap. 815899.3/0-0000-000, 11ª C do 6ª GSCrim, rel. Des. Massmi Uyeda, j. em 19.04.2006, RT 851/522) 2 DELMANTO, Celso. Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo:Saraiva, 2010 , pg.260. 3 TRF - 3. HC 24.588 SP. Rel. Juiz Silveira Bueno. Julgamento: 11/05/1993. Publicação: DOE data: 08/09/1993 p. 183. 4 STF. HC 64.590 SC. Rel. Ministro Carlos Madeira. Julgamento: 17/03/1987. 2ª Turma. Publicação: DJ 17/03/1987. PROCESSO: 00036616120178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:CEZAR GUILHERME BARROS CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0003661-61.2017.8.14.0701 Autor do Fato: CEZAR GUILHERME BARROS CAVALEIRO DE MACEDO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Intime-se o(s) advogado(s) do acusado a fim de esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a relevância da oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO MENDONÇA, especificando sobre quais fatos a referida testemunha poderá esclarecer no processo em questão, bem como se a defesa estará presente por ocasião da oitiva da referida testemunha no Juízo Deprecado, caso deferido tal depoimento. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00036673420188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 23897 - WALDINEI FURTADO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038275920188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:CLEYSON PAES E PAES Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038665620188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:IZAIAS NOVAES RODRIGUES

VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038674120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:WALDIR DOUGLAS MAIA MENDES Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038717820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:GILSON LEITE DE BRITO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038864720188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:JUAREZ MENDES RODRIGUES Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00038873220188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:WELLINGTON MESSIAS VALENTE DA SILVA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0845895-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ANICE GARCIA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIROAB: 21775 Participação: RECLAMADO Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.ATO ORDINATÓRIO Proc.0845895-27.2018.814.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRM, intimo a parte autora, através de seu patrono, para que compareça a audiência UNA designada para o dia 17/09/2019, às 9h30min, nesta vara de juizado. Belém, 26 de junho de 2019. JOÃO PEREIRA PAIXÃO Diretor de Secretaria da 11ª VJEC Belém

Número do processo: 0842749-41.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURICIO ROBERTO GOMES DA SILVA PINTO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVESOAB: 12529/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Processo nº: 0842749-41.2019.8.14.0301 Verifico que o autor não juntou o contrato de locação do imóvel onde aduz figurar como locatário, vinculado a conta-contrato 94976979. Desta feita, emende, a parte autora, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos, o contrato de locação do imóvel que figura como locatário, vinculado a conta-contrato mencionada e, assim, preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807585-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REINALDO SANTANA BRAGA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAR.h. Ratifico todos os termos da sentença proferida na audiência retro. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito Respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0848652-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FLAVIO MARTINS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA GUEDES PINTO SOARESOAB: 132 Participação: RECLAMADO Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Processo: 0848652-57.2019.8.14.0301 Requerente: JOAO FLAVIO MARTINS PINTO Requerida: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Endereço: Av. da Emancipação, nº 5000, parte B, parque dos pinheiros, CEP: 13184-654, Hortolandia/SP. DECISÃO-MANDADO Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência visando a troca imediata de um computador adquirido junto a parte ré, tendo em vista que o mesmo apresentou defeitos que impedem seu correto funcionamento. Alega o autor que em 27/10/2018, ganhou de presente da sua nora Rafaella Cristina Lima Pinto, um microcomputador Dell Inspiron 3470, adquirido junto a ré, pelo valor de R\$2.331,98. Ocorre que, logo após a compra e, dentro da garantia, o produto passou a apresentar problemas, tais como o fechamento involuntário de programas, perda de dados, desligamento involuntário, impossibilitando o uso, já que utiliza como ferramenta de trabalho. Diz ainda, que está há sete meses tentando solução administrativamente, porém, sem sucesso. É o breve relatório. Decido. Reputo plausíveis as alegações da parte demandante e presente o requisito da probabilidade do direito, o qual se consubstancia com a própria juntada aos autos dos diversos contatos realizados por e-mail entre o autor e o atendimento da ré, bem como o próprio reconhecimento da ré que o problema apresentado é atípico e que necessitava de uma verificação mais minuciosa, entretanto, passados mais de dez meses não apresentou uma solução efetiva para o caso. Opericulum in moratambém resta caracterizado, tendo em vista que o autor utiliza o computador para suas atividades profissionais e a impossibilidade de uso dessa ferramenta pode lhe causar prejuízos financeiros. Ademais, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida posto que, o objeto da presente demanda, aparentemente, já foi liquidado, bem como será determinada o recolhimento do produto com defeito, e assim não causará nenhum dano a

requerida. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a requerida: 1) Proceda, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, com a substituição do produto constante da nota fiscal nº 620687, a saber, Microcomputador Dell Inspiron 3470 (core i3-8100, ram 4gb, hdd 1tb, dell wireless 1707, bluetooth 4.0, dvd+-rw, mcafee 12 meses, office 365, win10 home), por outro da mesma espécie, e em perfeitas condições de uso. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, a ser revertida em favor da parte autora. Ademais, proceda a requerida com o recolhimento do microcomputador com defeito no momento da entrega do outro. Mantenho o dia o 28/11/2019, às 11h30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. Cite-se e intime-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846097-04.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINALDO CARVALHO DO AIDO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: RECLAMADO Nome: IARA DO SOCORRO DA SILVA SOUZAATO ORDINATÓRIO Processonº 0846097-04.2018.8.14.0301 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRM, e em cumprimento a sentença Id 12509402, intime-se a parte requerente, por meio de seu patrono, do inteiro teor da sentença proferido em audiência, constante no Id 12509402 Belém, 16 de setembro de 2019. JOÃO PEREIRA PAIXÃO Diretor de Secretaria da 11ª VJECB

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0873517-81.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUESOAB: 18.422/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENATA CRISTINA GALEGO BOTELHO PROCESSO: 0873517-81.2018.8.14.0301TANIA DO SOCORRO CARVALHO DA COSTA (RECLAMANTE)RENATA CRISTINA GALEGO BOTELHO (RECLAMADO)SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Decido.Considerando a certidão constante do id. 12640673, que evidencia a inércia da parte autora em promover a devida EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito sumaríssimo pela expressa dicção do art. 51, caput da Lei 9.099/95.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.De Marabá para Belém, em 14 de setembro de 2019.Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0876133-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OZENILTON CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONI JOSE FERREIRA MOREIRAOAB: 26448/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOELMA CUNHA DE CASTRO Participação: RECLAMADO Nome: DARLEY CAVALCANTE DA SILVA PROCESSO: 0876133-29.2018.8.14.0301OZENILTON CARDOSO FERREIRA (RECLAMANTE)JOELMA CUNHA DE CASTRO (RECLAMADO)DARLEY CAVALCANTE DA SILVA (RECLAMADO)SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Decido.Considerando a certidão constante do id. 12641109, que evidencia a inércia da parte autora em promover a devida EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito sumaríssimo pela expressa dicção do art. 51, caput da Lei 9.099/95.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.De Marabá para Belém, em 14 de setembro de 2019.Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0800591-28.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: BARBARA MARIA RAMOS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais.Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior.Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquite os autos.Havendo manifestação dentro do referido prazo, faça conclusão.Cumpra.Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0801294-56.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO ROBERTO DA COSTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARMEN LUCIA BRAUN QUEIROZOAB: 4852/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Primeiramente, determino que a Secretaria altere para cumprimento de sentença a fase processual no sistema. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802035-44.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAISE MELUL VIEIRA OAB: 886PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0839764-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN CARDOSO FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: TAYANE FERRAZ FERREIRA OAB: 23021/PA Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Processo nº. 0839764-02.2019.8.14.0301 Requerente: ALAN CARDOSO FERRAZ Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Considerando que o documento juntado em ID-11770091 consiste apenas em uma notificação de apontamento de débito, bem como que o documento de ID-11770094 não contém os dados pessoais do autor e não traz informações completas da negativação alegada, faculto ao Requerente a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à juntada aos autos de extrato atualizado de negativação emitido pelo SERASA/SPC, que indique nome completo e CPF do demandante, data de vencimento da dívida e de inclusão no cadastro, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos. Intime-se. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0832328-60.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBENICE NAZARE GUIMARAES SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA OAB: 8669 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Vistos, etc. Ratifico todos os termos da sentença proferida em audiência, nada tendo a acrescentar. Belém, 19 de agosto de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800176-79.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: ODENATO SIDENEY BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DEUZIRENE CARDOSO MELOOAB: 22385/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação:

ADVOGADO Nome: VERENA DE NOVOA MERGULHOOAB: 4408 Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOSOAB: 20745/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAOOAB: 3672/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0800610-34.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO JOSE AGUIAR DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ PEREIRA LEITAOOAB: 1230 Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0812060-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHOOAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAQUELINE BARROS BORGES SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0812060-14.2019.8.14.0301 DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME em face de JAQUELINE BARROS BORGES. Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente é pessoa jurídica, porém não junta qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma do supracitado dispositivo. Verifico, ainda, que não junta comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ e documentos pessoais dos seus representantes legais. Assim sendo, intime-se o Exequente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à juntada dos documentos comprobatórios necessários, a fim de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0837274-41.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LARISSA CRYSLÉN BARBOSA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EREIRO PEREIRAOAB: 28442/PA Participação: RECLAMADO Nome: IDEAL INVEST S.A Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA DE AGUIAR SANDRIM SCHAFFEROAB: 200283/SP Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZOAB: 26966/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0845870-14.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA DE VASCONCELLOS ROCHA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PAR Ratifico integralmente a sentença de extinção proferida em audiência, nada tendo a acrescentar. Belém-Pa, 13/09/2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO - Juíza de direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0839427-47.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMARGO Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSURO OAB: 113786 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0843789-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELSON AZEVEDO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA OAB: 26514/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo Nº: 0843789-58.2019.8.14.0301 Autor (a): ADELSON AZEVEDO DE SOUZA Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ADELSON AZEVEDO DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Requer antecipação de tutela consistente em ordem judicial que suspenda o débito no valor de R\$ 16.138,35, bem como a fatura referente a 05/2017. Ocorre que da leitura da peça inaugural, assim como da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que aparte autora não juntou a fatura referente a 05/2017. Sendo assim, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a fatura referente a 05/2017, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0805335-09.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PORTO DE GENOVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ROBERTO DE MELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos pessoais do síndico e comprovante de inscrição no CNPJ, de maneira a preencher os requisitos dos

artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0839724-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA DA CRUZ FROES Participação: ADVOGADO Nome: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Processo nº: 0839724-20.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documentos pessoais e comprovante de residência, bem como as faturas do acordo que alega ter pagado e correspondem aos comprovantes juntados em ID-11767005, págs. 02 e 03, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 03 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0838378-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOYO OAB: 77167/MG TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0816813-82.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DE DEUS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATRIUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0829005-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVANA DILENE GREIJAL NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ROSIVALDO BATISTA FILHO OAB: 011904/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Processo nº: 0829005-76.2019.8.14.0301 DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à juntada aos autos de extrato de negativação emitido pelos órgãos de proteção ao crédito, a fim de comprovar a alegada restrição, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 2. Indefiro os pedidos formulados pela demandada em Ids-10882933 e 12347676, por se tratar de providências desnecessárias, haja vista que a petição inicial consta dos autos. Na hipótese de a referida peça não estar visível para a reclamada, por falha do sistema, deverá a mesma

aguardar o mandado de citação, acompanhado da petição inicial e documentos que a instruem, caso o feito prossiga. 3. Transcorrido o prazo firmado no item n.º 1, com ou sem manifestação, voltem-me os autos. 4. Intimem-se. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0826334-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELOOAB: 7375 Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA TAVARES CARVALHOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar os autos os documentos pessoais de seu representante legal, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0801053-25.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SUELY OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 3209 Participação: EXECUTADO Nome: SILENE MARCIA DA SILVA BENTES PROCESSO Nº: 0801053-25.2019.8.14.0301 DECISÃO Prefacialmente, indefiro a preliminar de competência da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, pois a Resolução nº 25/2017 do TJE/PA, que entrou em vigor em março/2018, extinguiu a competência territorial por bairro dos Juizados Especiais Cíveis de Belém, de modo que não subsiste a alegada competência. Ato contínuo, o cheque é título de crédito e representa promessa de pagamento em dinheiro, de modo que a via original do documento é imprescindível para a instrução do processo executivo, haja vista que o crédito pode ser transmitido por meio de endosso, sendo, assim, insuficiente a cópia, mesmo quando autenticada. Em sendo assim, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que deposite em Secretaria a via original do título executivo, para o prosseguimento do feito, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0825734-93.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO OAB: 8559/PA Participação: RECLAMADO Nome: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PAOLIELLO NICOLA OAB: 80702 Participação: RECLAMADO Nome: Banco BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE PROCESSO Nº: 0825734-93.2018.8.14.0301 ANTONIO BELO DA SILVA (RECLAMANTE) FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA (RECLAMADO) BANCO BMG (RECLAMADO) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem outras preliminares e ou prejudiciais a refutar, além das tratadas na ocasião da audiência (id. 9947209), passo ao enfrentamento do mérito, como doravante o faço. MÉRITO Sobre a revelia do Segundo Réu decretada pelo Juízo na audiência supracitada, não reconheço os seus efeitos materiais, eis que a disciplina do art. 345, II do Código de Processo Civil é imperiosa. No exame dos fatos e fundamentos da demanda, não olvido que o Código de Defesa do Consumidor é o documento constitucionalmente encarregado de proteger e defender um sujeito específico e vulnerável - o consumidor, consoante se infere das normas etiquetadas nos arts. 5º, XXXII, da CF/1988 e 48 do ADCT e que se aplicam ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sob a perspectiva da normativa supra e reputando por evidente a hipossuficiência da parte Autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA operada na decisão de id.

4429325, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte ré possui melhores condições de provar que o (s) contrato (s) e o (s) descontos (s) em questão seria (m) legítimo (s), haja vista que, em tese, é ela quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição dos termos do ajuste e quem possui a diretiva da sua execução. Ainda, sob as luzes do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a responsabilidade civil nesse caso é solidária dos fornecedores de produtos e serviços, na forma do art. 14 c/c o 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Depreende-se da análise dos elementos constantes dos autos que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito com a consequente restituição de valores pagos em decorrência de ?pecúlio? que não teria contratado, ainda que por ele tenha pago parcelas mensais mediante descontos em seus vencimentos, causando-lhes transtornos. Percebo que a parte autora, não escusa vinculação com a Segunda Ré, ao contrário, confirma que com ela pactuou mas que foi lesada por cobranças desconhecidas, no valor de R\$ 4,73. A Defesa, de seu lado, alega exercício regular de direito de cobrar posto que o (s) contrato (s) litigioso (s) - id. 9806321 ? obrigaria (m) a Autora e que a legislação pátria autorizaria a vinculação nos moldes então controvertidos. Ocorre que, somado ao fato de a Primeira Ré nada acostar com relação ao contrato de empréstimo que teria dado origem ao pecúlio dito por desconhecido, no id. 9806321 - Pág. 3, percebo a EVIDENTE vinculação do pecúlio com o empréstimo consignado, qual seja, o de 60 parcelas de R\$487,20, com início em 01/2016 (em nome do BMG), sob a rubrica de ?assistência financeira?. Com essas premissas, tenho que a questão litigiosa perpassa pela identificação no caso concreto da prática abusiva da ?venda casada?, tal como consta do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor. Não ignoro a existência de forte divergência na jurisprudência acerca dessa temática, justamente pela suposta sustentação jurídica da cobrança que tem sede em ajuste formalizado entre as partes. Contudo, ainda que a Ré seja autorizada a praticar tal tipo de operação pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), filio-me ao entendimento de que a Ré efetivamente INCORRE EM ABUSO na medida em que não presta informação clara e precisa aos consumidores acerca da CONTRATAÇÃO DE SEGURO E/OU PLANO DE PREVIDÊNCIA JUNTAMENTE COM O EMPRÉSTIMO, descumprindo claramente os deveres constantes do art. 6, III do Código de Defesa do Consumidor. E não é inoportuno mencionar que a Lei Federal aqui tratada é hierarquicamente superior a normativa expedida pela SUSEP que sequer ostenta natureza legal. Com efeito, analisando os elementos constantes dos autos, é que concluo que o caso traz situação de notável ?venda casada?, eis que a contratação dos empréstimos e dos seguros tem contemporaneidade presumível, não tendo a Ré trazido aos autos quaisquer esclarecimentos plausíveis quanto à negativa veemente do Autor em relação à sua ciência acerca da contratação, não sendo demais destacar que o Contratante trata-se de pessoa idosa, ou seja, quem, pelas regras ordinárias de experiência, é ainda mais vulnerável ao tipo de comportamento reprovável, como ora se analisa. Embaso minha convicção no que a jurisprudência pátria já o faz, com grifos meus: ?DIREITO DO CONSUMIDOR - CRÉDITO CONSIGNADO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - VENDA CASADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES. 01. O art. 39, I, do CDC, expressamente, proíbe a "venda casada", condenando qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. 02. É abusiva a cláusula contratual que impõe a contratação de Seguro de Vida ao servidor público federal que adquire crédito consignado. [...] 06. Recurso parcialmente provido. Unânime? (TJDF - 20090111530035APC, RELATOR ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 17/02/2011, DJ 28/02/2011 P. 111). ?Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade de cláusulas. Impugnação de tarifas administrativas. Não conhecimento - Tarifa de Seguro. 1. É vedado conhecer de temas não abordados na peça inicial constituindo-se em inovação recursal, o que enseja o não conhecimento do recurso na parte que os invocou. 2. É vedado à instituição financeira impor a aquisição de outros produtos, tais como seguroprestamista, como condição para concessão de empréstimo. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.? (4001364-86.2013.8.26.0032 APELAÇÃO / BANCÁRIOS RELATOR(A): ITAMAR GAINO COMARCA: ARAÇATUBA ÓRGÃO JULGADOR: 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2014 DATA DE REGISTRO: 11/06/2014). Por todo o exposto, tenho que a prática da parte Ré está contaminada de abusividade, proceder com o qual não anui esse Juízo, sendo desconstituídas quaisquer pretensas obrigações, como determina o art. 51, §2º, in fine do CDC, devendo as partes retornarem ao status quo ante, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO decorrente do (s) contrato (s) tratado (s) na peça de ingresso. À guisa dessa conduta abusiva então evidenciada e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, entendo que há responsabilidade objetiva do Réu quanto aos danos e prejuízos decorrentes da prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 desse diploma legal. Não há que de se falar, nesse contexto, em hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros e/ou do consumidor, devendo o Fornecedor suportar as

mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do seu negócio. Sendo assim, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, entendo presente os pilares da responsabilidade civil e, portanto, existente o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais. No que se refere aos prejuízos materiais, reputo que a parte autora deve ser ressarcida do que foi efetivamente descontada em sua conta corrente havendo que serem essas somas restituídas de FORMA DOBRADA já que não considero como engano justificável, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança sem contratação com legalidade. Não há, pois, que se falar em exercício regular de direito de cobrar da parte requerida diante da ausência de vínculo jurídico válido já que é repudiada a sua prática abusiva de típica "venda casada". Tais valores não de ser APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO que tomará por BASE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO (S) CONTRATO (S) - E A EFETIVA CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ENGLOBANDO A (S) PARCELA (S) VENCIDA (S) NO CURSO DA AÇÃO. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o desconto realizado DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DE ONDE SE SACAM VALORES DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DE SEU FRUIDOR, gera direito à indenização por dano moral in re ipsa. Como entende, aliás, a jurisprudência pátria. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. IMPEDIMENTO DE SAQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Sendo incontroverso o bloqueio indevido da conta corrente do autor, o qual restou impossibilitado de usufruir seu benefício previdenciário, é de se reconhecer a existência de abalo moral, porquanto a impossibilidade de movimentar suas finanças certamente trouxe ao autor mais do que meros dissabores, ainda mais em se tratando de pessoa idosa, que depende do benefício depositado junto ao réu para sua manutenção. Quantum indenizatório, porém, que se mostra excessivo, comportando minoração para R\$3.000,00. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME?. (RECURSO CÍVEL Nº 71004511739, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA, JULGADO EM 08/04/2014). Na fixação do quantum debeat a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do Punitive Damages citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que implementou consignado no nome da autora por certo período de tempo em desacordo com sua vontade, a ínfima repercussão dos fatos na vida pessoal e social dessa e a natureza do direito fundamental violado, na forma do art. 945 do Código Civil, entendo por razoável o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à parte ré SOLIDARIAMENTE que proceda: a) à DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do (s) contrato (s) de pecúlio tratado (s) na inicial - EXTINGUINDO-SE, por consequência, TODAS OS DESCONTOS e AS COBRANÇAS A ELE (S) REFERENTE (S), se ainda existirem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do autorizado pelo art. 536, § 1º do CPC; b) DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDA e COMPROVADAMENTE DESCONTADOS em razão desse (s) pacto (s) acima referido (s), corrigidos pelo INPC, da data de cada desconto e atualizados a razão de 1% ao mês também da data do efetivo desconto, conforme Súmula 43 do STJ e estabelecidos de acordo com a fundamentação, ou seja, APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO que tomará por BASE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO (S) CONTRATO (S) E A EFETIVA CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ENGLOBANDO EVENTUAL (IS) PARCELA (S) VENCIDA (S) NO CURSO DA AÇÃO; c) ao PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO que ARBITRO, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS, utilizando-se, respectivamente, da data do EVENTO DANOSO, consoante o art. 398 do CC e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do mesmo STJ aqui já citado, tudo em se considerando a lesão sofrida, a capacidade econômica da parte ré e a as condições pessoais da parte autora a fim de se encontrar um valor proporcional. Reratifico a decisão concessiva de tutela de urgência para o fim de determinar, após a intimação dessa sentença e no prazo acima marcado, que a parte ré se abstenha de quaisquer atos ulteriores de cobranças e/ou descontos, o que se ocorrer, ensejará a multa de

R\$ 500,00 para cada ato de recalcitrância. Inclui-se, como consectário lógico da desconstituição do débito, o dever de abstenção de inscrição do nome da parte autora no Serasa/SPC com referência àquele, medida que se houver sido implementada, deve ser desfeita, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados também da cientificação dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00. Penas essas acumuláveis e limitadas ao teto dos Juizados, A PARTIR DESSE MOMENTO. Ressalto que, além da verificação do direito - mais que a sua probabilidade, percebo do perigo na demora, tendo em vista não só a natureza alimentar dos proventos dos quais é descontada a verba em discussão, revelando, concretamente a ameaça que os valores subtraídos indevidamente podem causar a existência digna da parte autora, mas também o grave risco de prejuízo aos seus direitos da personalidade com a inscrição e/ou a manutenção da negativação do seu bom nome no órgão restritivo de crédito enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência do contrato objeto da lide cuja decisão ainda sujeita a recurso. O que não se mostra razoável, pois, como já dito, se não há existe débito legítimo também não pode haver, como seu consectário, direito de cobrar, que tem na inscrição negativa a sua ultimação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa, DEVENDO, NA OCASIÃO, ACOSTAR TODOS OS COMPROVANTES DOS DESCONTOS EFETUADOS E DOS QUAIS SERÁ REEMBOLSADA. Nada sendo requerido nesse sentido, em 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nessedecisumou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 13 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0800372-49.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 5457 Participação: EXECUTADO Nome: TNL PCS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800186-26.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: BENEDITA FRASAO OTONI Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Primeiramente, determino que a Secretaria altere para cumprimento de sentença a fase processual no sistema. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0000481-33.2014.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: EVARISTO JOSE ANICETO Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO OAB: 038PA

Participação: EXEQUENTE Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO Participação: ADVOGADO Nome: CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO OAB: 038PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0832844-46.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GUSTAVO CARVALHO CAMARGO GODOIO OAB: 29580/GO Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0807764-17.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO CASTRO DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a interposição de Recurso Inominado, intimo a parte RECORRIDA para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 16 de setembro de 2019 NATASHA MESCOUTO Diretora de Secretaria da 12ª VJECível

Número do processo: 0803760-68.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OSVALDIRA DA SILVA PEGADO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MARIANA GONCALVES DA SILVA OAB: 953PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIO OAB: 21678/PE Participação: RECLAMADO Nome: GLOBALCOB LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALEO OAB: 65628 /MG TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0803760-68.2016.814.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA contra sentença prolatada nestes autos em ID 5598547. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos e passo a apreciá-los. Alega o embargante, que houve omissão na sentença prolatada, pois sustenta que todos os danos causados a autora se deram por conta exclusiva da requerida BV FINANCEIRA e que atuou apenas como mandatário no exercício das cobranças. Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença prolatada é suficientemente clara e explica de forma bastante satisfatória as razões de decidir. Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão ora atacada. Na verdade, o embargante pretende que a matéria seja reexaminada, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Deve o embargante, pois, buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, porém os REJEITO, para manter integralmente a sentença prolatada nos autos. Intimem-se. Belém/Pa., 06 de junho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0838142-82.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA CALDAS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo Nº:0838142-82.2019.8.14.0301 Autor (a): ANA PAULA CALDAS MACHADO Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - REDE CELPA DESPACHO Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos fatura referente a conta contrato 3011805688, a fim de demonstrar que a referida unidade consumidora está em seu nome, bem como para demonstrar que não possui débitos com a requerida, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 04 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0825443-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELAYNE DE NAZARE ALMEIDA DOS SANTOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0825443-59.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Em id-12537598, a parte autora apresentou desistência da ação, nos termos do art. 485, § 5º do CPC. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: ? Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. ? ? Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VIII - quando homologar a desistência da ação; (...) ? Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Isento de honorários. Custas na forma da lei P. R. I. Belém, 11 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0829442-20.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO LOURENCO MONTEIRO LOPES BLOCO I Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSO OAB: 21522/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE JOJI NISHI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0822570-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIETE DOS SANTOS TAVARE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais de seu representante legal, de maneira a

preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0807871-95.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO MAGALHAES REIS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REISOAB: 8230PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Primeiramente, determino que a Secretaria altere para cumprimento de sentença a fase processual no sistema. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0836519-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME Participação: RECLAMADO Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Processo nº: 0836519-80.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documentos pessoais e comprovante de residência, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0804516-09.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILSEA MARIA DA ROCHA GONCALVES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINO OAB: 53588/RJ PROCESSO Nº: 0804516-09.2018.8.14.0301 GILSEA MARIA DA ROCHA GONCALVES (RECLAMANTE) BANCO BMG S/A (RECLAMADO) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado, na forma do autorizativo do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO Entendo que a presente reclamação não se encontra totalmente fulminada pelo decurso do tempo já que se tratando pretensão indenizatória atinente à devolução dos valores cobrados em período pretérito e prejuízos extrapatrimoniais advindos da operação, a temática tem a ver com a responsabilidade pelo fato do serviço cuja persecução em Juízo, na forma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tem prazo de 05 (cinco) anos, tendo sido interrompido com a propositura da ação em 11/01/2018. Asseguro, ademais, que odies ad quoda discussão do pretense pacto não é outro senão a data dos pagamentos, sendo que, de acordo com as faturas acostadas aos autos, de modo sumário, percebo que são contemporâneos ao período do ajuizamento da ação. Sendo certo, porém, que quaisquer créditos anteriores a 11/01/2013 não podem ser mais exigíveis em Juízo. Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem outras preliminares e ou prejudiciais a refutar, passo ao enfrentamento do mérito, como doravante de faz. MÉRITO Não há dúvidas que a relação havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, pois Autor e Réu se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente de acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além do que, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº. 297 no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Determina a Lei nº. 8.078/90 ser direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", na forma do artigo 6º, inciso VIII. A inversão aqui é aplicável, pois a referida hipossuficiência não é só a financeira, mas também a real e material, tanto que impede e dificulta a produção da prova específica pela parte consumidora, mormente nesse caso onde só o fornecedor pode fazê-lo, pelo que mantenho a decisão do id. 3948651. Não é razoável exigir que a parte autora comprove que não solicitou e ou utilizou o cartão de crédito impugnado e o crédito nele veiculado. Seria iníquo exigir desta a produção de prova negativa ou diabólica. Incumbiria, assim ao Réu, portanto, demonstrar ou ao menos trazer indícios da regularidade da contratação e das cobranças impugnadas pela parte consumidora, o que não ocorreu no caso em apreço. A contestação de id. 7093349, por meio de alegações, diz da sucessão empresarial e notícia da cessão de crédito, em 26/04/2013, tendo o antigo cartão de crédito contratado pela Autora, sob o nº 4218xxxxxxxx1020, sido migrado para o Banco Pan, recebendo a numeração 4346xxxxxxxx6027 e depois 4346xxxxxxxx6035. Ocorre que ainda que lícita a operação empresarial em destaque, a legitimidade dela perante o Contratante não prescinde da CLAREZA quanto a todos os seus termos, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO, como consta do art. 52, I do Código de Defesa do Consumidor. Nesse momento, não deixo de registrar que a defesa não se fez acompanhar de documentos robustos, capazes de dissuadir a verossimilhança do enredo autoral, ao contrário, JUNTOU FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA DE MODO DESORDENADO NO TEMPO E QUE NÃO ELUCIDAM A REALIDADE CONTRATUAL DAS PARTES, principalmente, não delimita a origem dos débitos e nem a projeção do fim das obrigações. É certo que a instituição bancária poderia ter apresentado aos autos a prova necessária para refutar as alegações da parte autora e não o fez. Nessas condições e diante do conjunto probatório existente, tem-se que o cartão e o crédito descrito na inicial NÃO FOI EMITIDO COM O PLENO CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA, que dele não tem como se desonerar, não podendo se sustentar de forma válida. Logo, não só as tarifas constantes das faturas impugnadas são ilegítimas por ausência de contratação, como também a concessão do crédito por ele veiculada, sendo de rigor a procedência do pedido declaratório formulado pela parte postulante, na forma do art. 51, § 2º, in fine do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, todos valores cobrados e pagos a partir desse cartão de crédito INDESEJÁVEL devem ser restituídos à Autora. Neste caso excepcional, a devolução da quantia deve se dar na forma em que foi pleiteada na inicial, pois além do cartão não ter sido requerido pela parte consumidora, o Réu efetuou a cobrança de tarifas pelo produto ofertado, verificando-se, pois, certo distanciamento da boa-fé neste procedimento. Assim, a devolução das quantias indevidamente cobradas e de forma abusiva deve se dar de FORMA DOBRADA, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº. 8.078/90. Tais valores hão de ser APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO que tomará por BASE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO (S) CONTRATO (S) ? DA DATA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL EM 26/04/2013 - E A EFETIVA CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ENGLOBANDO A (S) PARCELA (S) VENCIDA (S) NO CURSO DA AÇÃO. Os danos morais também estão caracterizados nos autos. Isso porque, o Réu incorreu em prática abusiva ao ter fornecido, sem solicitação prévia, serviço creditício à parte autora, nos termos do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: ?Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. (...)? O fato de emitir cartão de crédito sem prévia solicitação e debitar cobranças de tarifas de impontualidade, bem como as parcelas de consignado não contratado, caracteriza, sem dúvidas, dano moral indenizável, pois supera o mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade. O tema encontra-se pacificado na Súmula nº. 532 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa." Os aborrecimentos alegados pela Autora e não afastados por idônea contraprova - angústia provocada pelo inseguro sistema de contratação do banco- réu; privação de valor em sua esfera de disponibilidade para o pagamento das faturas ilícitas; frustração de legítima expectativa quanto ao dever anexo de boa-fé objetiva; e potencial exposição constrangedora perante terceiros - representam fundamentos fático- jurídicos suficientes à caracterização do dano moral, pois caracterizam lesão ao direito de personalidade. Nesse sentido: ?Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Cobrança de anuidade de cartão de crédito não contratado. Sentença que determinou a devolução dos valores indevidamente debitados. Autora recorre, pleiteando a condenação ao pagamento de danos morais. Com razão a apelante. Aplicabilidade da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova da contratação de cartão de crédito. Comprovação de cobrança das anuidades. Danos morais "in re ipsa". (...) Sentença parcialmente reformada. Recurso provido?. (TJSP - APELAÇÃO 1015743-68.2016.8.26.0003 - RELATOR (A): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2017). ?Contrato bancário. Cartão de crédito. O envio do

cartão de crédito e a posterior cobrança de anuidades, sem prova da prévia solicitação do consumidor configura lesão ao direito de personalidade e gera o sucessivo dever de compensação pelo dano moral causado (súmula nº 532, do STJ). (...)? (1020395-58.2016.8.26.0576, RELATOR (A): ALBERTO GOSSON; COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; ÓRGÃO JULGADOR: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; DATA DO JULGAMENTO: 16/02/2017; DATA DE REGISTRO: 22/02/2017). Somo a isso que descontos mensais oriundos de empréstimos implementados com abuso e excesso e que incidem DIRETAMENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DE SEU FRUIDOR, geram direito à indenização por dano moral ?in re ipsa?. Como entende, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará, no acórdão datado de 05 de março de 2018, da 1ª turma de direito privado, na apelação cível nº 0009011-54.2012.814.0006, de relatoria da desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE: ?RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA REDUZIDO. ?Também é cristalino entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível AC 70047214630 RS: ?APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa. Valor da condenação que deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais?. Na fixação do quantum debeat a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do Punitive Damages citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que implementou empréstimo (s) no nome da autora por certo período de tempo, a repercussão dos fatos na vida pessoal e social dessa e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico. O valor se mostra razoável, até porque ?a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.? (STJ, RESP. Nº 318379-MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. EM 20/09/01). DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à parte Ré que proceda à (o): a) DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA do (s) contrato (s) de cartão de crédito de nº 4218xxxxxxx1020, e 4346xxxxxxx6027 e 4346xxxxxxx6035, EXTINGUINDO-SE, por consequência, TODAS OS DESCONTOS e AS COBRANÇAS A ELE (S) REFERENTE (S), se ainda existirem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do autorizado pelo art. 536, § 1º do Código de Processo Civil; b) DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDA E COMPROVADAMENTE DESCONTADAS em razão desse (s) pacto (s) acima referido (s) - até quando demonstrado o seu efetivo pagamento - corrigidos pelo INPC, da data de cada desconto e atualizados a razão de 1% ao mês também da data do efetivo desconto, conforme Súmula 43 do STJ e estabelecidos de acordo com a fundamentação, APURADOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO que tomará por BASE O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO (S) CONTRATO (S) - DA DATA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL EM 26/04/2013 - E A EFETIVA CESSAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, ENGLOBANDO A (S) PARCELA (S) DESCONTADA (S) NOS PROVENTOS DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. c) ao PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO que ARBITRO, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS, utilizando-se, respectivamente, da data do EVENTO DANOSO, consoante o art. 398 do CC e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do mesmo STJ aqui já citado, tudo em se considerando a lesão sofrida, a capacidade econômica da parte ré e a as condições pessoais da parte autora a fim de se encontrar um

valor proporcional. Reratifico a decisão de tutela de urgência para, doravante, determinar, após a intimação dessa sentença e no prazo acima marcado, que a parte ré se abstenha de quaisquer atos ulteriores de cobranças e/ou descontos, o que se ocorrerem, ensejarão a multa de R\$ 500,00 para cada ato de recalcitrância. Inclui-se, como consectário lógico da desconstituição do débito, o dever de abstenção de inscrição do nome da parte autora no Serasa/SPC com referência àquele, medida que se houver sido implementada, deve ser desfeita, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados também da ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00. Penas essas acumuláveis e limitadas ao teto dos Juizados, A PARTIR DESSE MOMENTO. Ressalto que, além da verificação do direito - mais que a sua probabilidade, percebo do perigo na demora, tendo em vista não só a natureza alimentar dos proventos dos quais é descontada a verba em discussão, revelando, concretamente a ameaça que os valores subtraídos indevidamente podem causar a existência digna da parte autora, mas também o grave risco de prejuízo aos seus direitos da personalidade com a inscrição e/ou a manutenção da negativação do seu bom nome no órgão restritivo de crédito enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência do contrato objeto da lide cuja decisão ainda sujeita a recurso. O que não se mostra razoável, pois, como já dito, se não há existe débito legítimo também não pode haver, como seu consectário, direito de cobrar, que tem na inscrição negativa a sua ultimação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa, DEVENDO, NA OCASIÃO, ACOSTAR TODOS OS COMPROVANTES DOS DESCONTOS EFETUADOS E DOS QUAIS SERÁ REEMBOLSADA (FICHA FINANCEIRA), valores obtidos mediante simples cálculo aritmético que tomara por base o início da vigência dos contratos e a cessação dos seus efeitos, englobando as vencidas no curso da ação. Nada sendo requerido nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nessesedecisumou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 14 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0848791-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: YAGO LUAN CHARPINEL SOUZA OAB: 26502/PA PROCESSO: 0848791-09.2019.8.14.0301 MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM (REQUERENTE) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/1995. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante petição do id. 12623079 - Pág. 1, manifestou interesse pela desistência da ação, o fazendo pelo (a) advogado (a) que tem poderes especiais, conforme se vê na procuração que consta do id. 12622797 - Pág. 1. Verifico que não houve a citação da parte ré, inclusive, não cadastrada, sendo que o momento processual ainda admite a providência, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. A desistência, ademais, como previsto no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para produzir efeitos depende de homologação, sendo, doravante, causa de extinção do processo sem resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Ante exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma do art. 485, VIII do código de processo civil e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 14 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0800237-03.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS EDUARDO COELHO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES OAB: 238PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO SANTOS MONTEIRO OAB: 1175

Participação: EXECUTADO Nome: Claro S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Primeiramente, determino que a Secretaria altere para cumprimento de sentença a fase processual no sistema. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0806740-51.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DE BELEM SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 248-BPA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO OAB: 20601/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0812130-31.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: NORMA CANTAO VASCONCELOS DE LIMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0812130-31.2019.8.14.301 DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME em face de NORMA CANTÃO VASCONCELOS DE LIMA. Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente é pessoa jurídica, porém não junta qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma do supracitado dispositivo. Verifico, ainda, que não junta comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ e documentos pessoais dos seus representantes legais. Assim sendo, intime-se o Exequente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à juntada dos documentos comprobatórios necessários, a fim de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0873290-91.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARIANNE ALEXANDRE DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: 15462/BARatifico integralmente a sentença de extinção proferida em audiência, nada tendo a acrescentar. Belém-Pa, 13/09/2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO - Juíza de direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810087-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLES FABRICIO MONTEIRO FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FABRICIO MONTEIRO FRANCO OAB: 24786/PA Participação: RECLAMADO Nome: E-BIT INTERMEDIACAO S/A Participação: RECLAMADO Nome: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO Participação: RECLAMADO Nome: ANDRESSA XAVIER MATHIAS Processo nº 0810087-24.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CHARLES FABRICIO MONTEIRO CAMPOS RECLAMADO: E-BIT INTERMEDIACÃO S/A RECLAMADO: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO RECLAMADO: ANDRESSA XAVIER MATHIAS DECISÃO Tratam os autos de Ação de Anulação de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, com vistas a receber o valor de R\$ 33.145,00 (trinta e três mil cento e quarenta e cinco reais), que o autor alega lhe serem devidos a título de rendimentos dos investimentos que fez com a intermediação dos requeridos no mercado de capitais. Requer a parte autora, medida cautelar de bloqueio on line do valor da dívida, bem como penhora de bens, visando garantir o recebimento do que lhe é devido. Sobre o pedido cautelar da parte requerente, verifico que a determinação de bloqueio de dinheiro ou indisponibilidade de bens, objetivando a garantia de eventual crédito a ser reconhecido em ação de cobrança, consubstancia-se em medida cautelar inominada atípica com efeito de arresto, razão pela qual para a concessão da liminar se faz necessária a presença dos requisitos da cautelaridade (fumus boni iuris e periculum in mora). Para deferimento liminar de medidas de arresto recomenda-se extrema cautela e rigor em razão de sua gravidade. Ausente algum dos requisitos para a concessão da medida, ao menos no precário juízo liminar, prudente submeter-se a questão ao crivo do contraditório antes do eventual deferimento. Da detida análise dos autos, a título de cognição sumária, entendo que os documentos juntados não são suficientes a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo aptos a prejudicar o adimplemento de eventual direito reconhecido da parte autora. Isto porque, o mero inadimplemento do contrato, por si só, não é fato suficiente para a concessão da tutela de urgência cautelar, ainda mais quando requerida por medida excepcional como o arresto. Assim, entendo pela necessidade de dilação probatória e INDEFIRO os pedidos de arresto pretendido. Assim sendo, DETERMINO: 1. Mantenha-se a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. 3. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). 4. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça e ante a relação de consumo existente, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pelo autor, bem como por considerar que o autor é hipossuficiente ante a ré, que possui melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2019 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0800082-11.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JUAREZ DA PAZ SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES SOUSA OAB: 19524/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Havendo manifestação dentro do referido prazo, façam conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0838637-97.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OTAVIO MACEDO

DE ANDRADE SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE DA SILVA ALVESOAB: 28186/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0803442-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILBERTO ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SAREOAB: 12810/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0811937-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHOAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARA ALINE FERNANDESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0811937-16.2019.8.14.0301 DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTOS S/S LTDA - ME em face de MARA ALINE FERNANDES. Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente é pessoa jurídica, porém não junta qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma do supracitado dispositivo. Verifico, ainda, que não junta comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ e documentos pessoais dos seus representantes legais. Assim sendo, intime-se o Exequente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à juntada dos documentos comprobatórios necessários, a fim de preencher os requisitos dos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 801, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0840339-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOROAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTELOAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOSOAB: 106PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIROOAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA CIDADE VERDE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EZIO JOSE RAULINO AMARALOAB: 3443/PIPROCESSO Nº: 0840339-44.2018.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de petição da parte autora, informando que não compareceu na audiência designada para o dia 26/08/2019

em virtude de doença, pelo que requereu a redesignação da audiência. Conforme art. 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Verifico que no caso dos autos, a presente ação foi extinta por ausência do autor à audiência, portanto o processo já se encontra sentenciado e o requerimento do reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo CPC como autorizadas para a alteração da sentença. Ademais, verifico que o autor se encontra representado por advogado desde a propositura da ação e seu procurador, igualmente, não se fez presente na audiência, momento em que poderia ter requerido prazo para juntar atestado médico, se fosse o caso, a fim de justificar a ausência do requerente e, conseqüentemente, a redesignação da audiência. Diante do exposto, não merecendo acolhimento o pleito autoral, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência, mantendo a sentença extintiva em todos os seus termos. Defiro, no entanto, a isenção de custas, uma vez que justificado o impedimento para comparecer à audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 12 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0827004-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILLA PONTES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: HELOISA PONTES MAUESOAB: 9667/AM Participação: RECLAMADO Nome: LOTUS ADMINISTRACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665 Participação: RECLAMADO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Processonº 0827004-21.2019.8.14.0301 Requerente: CAMILLA PONTES AZEVEDO Requerido: LOTUS ADMINISTRACAO LTDA ? EPP Requerido: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, visando ordem judicial que determine às Reclamadas que suspendam a cobrança de valores de taxas condominiais da unidade 1104 B, do Condomínio Torres Devant, Torre Leste, nesta cidade de Belém, cuja responsabilidade pelo pagamento a autora refuta, sob a alegação de que o imóvel ainda não lhe foi entregue. Requer, ainda, que as Rés abstenham-se de inserir o nome da reclamante nos cadastros restritivos de crédito, em razão desse débito, até o deslinde da questão. É o relatório. Decido. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficis do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, em um juízo de cognição superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material alegado pela parte autora, uma vez que a mesma junta aos autos o contrato entre as partes, boletos de cobrança, entre outros. No que concerne ao perigo de dano, sua presença é questão indiscutível, uma vez que a cobrança indevida, decorrente de débito supostamente ilegítimo, assim como a negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito são medidas que podem implicar em prejuízo ao consumidor que, por vezes, precisa lançar mão de crédito a fim de administrar crises financeiras ou eventos fortuitos, como problemas de saúde, por exemplo. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há esse risco, posto que se comprovado durante a instrução probatória que os valores são devidos, poderá a parte requerida promover a cobrança dos valores, retroativamente.

Anote-se que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. Diante de todo o exposto DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar às requeridas LOTUS ADMINISTRACAO LTDA ? EPP e FILADELFIA INCORPORADORA LTDA: a) Que SUSPENDA, no prazo de 48h, a contar da intimação desta decisão, a cobrança de valores referentes às taxas condominiais da 1104 B, do Condomínio Torres Devant, Torre Leste, até o julgamento final da presente demanda; b) Que se abstenham de negativar o nome da autora em razão desses débitos, ou procedam com a exclusão, no prazo de 48 horas, se já houverem incluído, em razão do débito ora questionado; Fixo multa para o caso de descumprimento desta decisão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, até o limite do Juizado Especial, a ser revertida em favor da parte requerente. Ainda, fica estipulada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do teto dos juizados especiais, para o caso de descumprimento da obrigação de não lançar/retirar o nome da parte requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a ser revertida em benefício da parte autora. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela Autora, bem como por considerar que a mesma é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Mantenho a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pela magistrada. Cite-se e intime-se, com as cautelas legais. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0806861-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO ROSARIO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOSOAB: 10383/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA PROCESSO: 0806861-11.2019.8.14.0301 CARLOS ALBERTO ROSÁRIO MIRANDA (RECLAMANTE) BANCO DO BRASIL S/A (RECLAMADO) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95. GRATUIDADE DE JUSTIÇA Inicialmente, com relação ao pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, muito embora exista a previsão da súmula 06 do TJ/PA segundo a qual: ?A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?, entendo que tal incidência só tem cabimento em fase recursal, motivo pelo qual não aprecio o pleito nesse momento. FUNDAMENTAÇÃO PRIORIDADE PROCESSUAL De início, DEFIRO A PRIORIDADE PROCESSUAL, com base no art. 1.048, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a redistribuição das competências operadas pelas Resoluções nº 25/2017 e 26/2017 do Egrégio Pleno do TJPA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA Refuto, desde logo, a impugnação da Ré quanto ao pedido de gratuidade de justiça que foi deduzido pela Autora, o qual, conforme acima delimitado, não tem incidência nessa fase do procedimento sumaríssimo, descabendo quaisquer deliberações nesse momento. Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como não existem outras questões preliminares a se refutar, passo analisar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. MÉRITO O Código de Defesa do Consumidor é o documento constitucionalmente encarregado de proteger e defender um sujeito específico e vulnerável - o consumidor, consoante se infere das normas etiquetadas nos arts. 5º, XXXII, da CF/1988 e 48 do ADCT e que se aplicam ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e reputando por evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, já deferida na decisão de id. 9048468, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que a operação bancária foi legítima, haja vista que, em tese, é a fornecedora quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição dos termos do contrato e quem possui a diretiva da sua execução. Em sendo assim, reputo que a narrativa da inicial faz sentido, somando que a prova

indiciária que com ela veio acostada NÃO É REFUTADA PELA RÉ, QUE SEQUER ALINHA UM ÚNICO DOCUMENTO QUE ATESTE A REGULARIDADE DE SEU PROCEDER, notadamente a COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO VÁLIDO DO CHEQUE. Razão essa para não só acolher a pretensão autoral como para deixar indubitosa a sua boa-fé! Não desconheço das alegações da contestação (id. 11510870) ? que acompanhadas apenas de documentos de habilitação processual da parte Ré, não foi capaz de demonstrar a legitimidade do pagamento do título cuja emissão o Autor repudia de modo veemente. Destaco que as razões da defesa, sem provas sólidas, não asseguram de que o emitente do cheque fosse o Autor, que aliás, JUNTA O TÍTULO VERDADEIRO EM BRANCO E QUE JAMAIS FORA POR ELE SUBSCRITO, como consta do id. 8504514 - Pág. 1. Documento esse, a seu propósito, que não foi impugnado especificadamente, aplicando-se, quanto a ele, a disciplina do art. 341 do Código de Processo Civil. Assim, concluo que a ORDEM DE PAGAMENTO do cheque nº 851620, agência 851620, Banco do Brasil, no valor de R\$3.352,00 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais) NÃO FOI DADA PELO AUTOR AO SACADO. E, esse, com pouco zelo e segurança no seu mister, descontou da conta corrente do suposto emitente o montante estampado no título. Tenho, por todo o exposto, que a prática da parte ré que assim se permitiu atingir o Autor está contaminada de abusividade, proceder com o qual não anui esse Juízo, devendo ser desconstituídas quaisquer pretensas obrigações, como determina o art. 51, §2º, in fine do CDC, devendo as partes retornarem ao status quo ante, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO decorrente do saque delineado pela peça de ingresso. À guisa dessa conduta abusiva então evidenciada e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, entendo que há responsabilidade objetiva do Réu quanto aos danos e prejuízos decorrentes da prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 desse diploma legal. Não há que se falar, nesse contexto, em hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros e/ou do consumidor, devendo o Fornecedor suportar as mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do negócio. Asseguro, ainda, da análise dos autos, que se pretendesse a Ré escusar das responsabilidades, haveria que ter demonstrado a culpa exclusiva, ou do autor ou de terceiros, o que não fez! Ao contrário, deixou patente que a parte autora ou foi lesada por sua conduta negligente ou por fraude do sistema bancário, da qual não cuidou de protegê-la. A fraude nas operações bancárias se insere no âmbito do fortuito interno que não exclui o dever de indenizar do fornecedor do serviço, na forma da interpretação da jurisprudência pátria acerca do art. 14, § 3º, II do CDC, conforme, aliás, é a segura doutrina quando traça a responsabilidade objetiva em decorrência do risco do empreendimento, como a que aqui se vê. Nesse cenário, transcrevo, por apropriada a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Sendo assim, nos termos do art. 6º, VI do CDC, entendo presente os pilares da responsabilidade civil e, portanto, existente o dever de indenizar, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais. No que concerne aos prejuízos materiais, reputo que a parte autora deva ser ressarcida do que foi efetivamente descontada em sua conta corrente, havendo que serem essas somas restituídas em dobro, face à ausência de engano justificável, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que o desconto realizado DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DE ONDE SE SACAM VALORES DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DE SEU FRUIDOR, gera direito à indenização por dano moral in re ipsa. Como entende, aliás, a jurisprudência pátria. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. IMPEDIMENTO DE SAQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Sendo incontroverso o bloqueio indevido da conta corrente do autor, o qual restou impossibilitado de usufruir seu benefício previdenciário, é de se reconhecer a existência de abalo moral, porquanto a impossibilidade de movimentar suas finanças certamente trouxe ao autor mais do que meros dissabores, ainda mais em se tratando de pessoa idosa, que depende do benefício depositado junto ao réu para sua manutenção. Quantum indenizatório, porém, que se mostra excessivo, comportando minoração para R\$3.000,00. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME?. (RECURSO CÍVEL Nº 71004511739, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA, JULGADO EM 08/04/2014). Na fixação do quantum debeat a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do Punitive Damages citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta

que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que descontou cheque sem as cautelas devidas, a repercussão dos fatos na vida pessoal e social da vítima e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à parte ré que proceda: a) DESCONSTITUIÇÃO DEFINITIVA da operação de saque e desconto do cheque nº 851620, agência 851620, EXTINGUINDO-SE, por consequência, TODAS AS COBRANÇAS A ELE (S) REFERENTE (S), se ainda existirem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do autorizado pelo art. 536, § 1º do Código de Processo Civil; b) DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDA e COMPROVADAMENTE DESCONTADOS corrigidos pelo INPC e atualizados a razão de 1% ao mês, ambos da data do efetivo desconto, conforme Súmula 43 do STJ e estabelecidos de acordo com a fundamentação; c) ao PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO que ARBITRO, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS, utilizando-se, respectivamente, da data da CITAÇÃO, a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do mesmo STJ aqui já citado, tudo em se considerando a lesão sofrida, a capacidade econômica da parte ré e a as condições pessoais da parte autora a fim de se encontrar um valor proporcional. Ratifico a decisão denegatória da tutela da urgência posto que, além do pedido exaurir a pretensão da demanda, não delinea a urgência consistente no risco, ou mesmo a evidencia, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa. Nada sendo requerido nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nesses decisumou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 14 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0802562-93.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AIDA DE OLIVEIRA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOSOAB: 19063/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Juízo de 2º grau, conforme certificado, recebo os autos oriundos das Turmas Recursais. Conforme Acórdão constante em ID 9690896, a Egrégia Turma declarou a incompetência deste Juízo para processar o feito. Deste modo, archive-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Belém, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0822757-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO DE NAZARE SILVA RENDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR OAB: 25200/PA Participação: EXECUTADO Nome: J M DE F PINHEIRO EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: THANIA CHRYSTINA SILVA VIEIRA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos seus documentos pessoais e comprovante de residência, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0802017-23.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINOAB: 53588/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Considerando a Certidão da Sra. Diretora de Secretaria, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 06 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0838693-62.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL VARANDAS DO MARCO Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELOOAB: 8724/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARÍLIA DE OLIVEIRA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais do síndico do condomínio e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0846125-35.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENGENHEIRO JOAO DE LIMA PAES Participação: ADVOGADO Nome: LINDINEA FURTADO VIDINHA OAB: 11941/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0877242-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LENILDA TRINDADE PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo Nº: 0877242-78.2018.8.14.0301 Autor (a): LENILDA TRINDADE PINTO Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por LENILDA TRINDADE PINTO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Requer antecipação de tutela consistente em ordem judicial que determine que a parte ré suspenda os débitos relativos ao período de 04/2016 a 02/2017, no montante de R\$ 7.052,92, o qual não reconhece como devido, bem como que seu nome não seja inscrito no cadastro de inadimplentes e, ainda, que seja efetivado o restabelecimento do fornecimento de energia de sua residência. Relata a autora que reside atualmente em um imóvel na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2350, no entanto, a presente ação tem como objeto o imóvel localizado na Avenida Dalva,

nº 683. Informa que durante o período de 26/02/2016 a 30/03/2016 residiu na Av. Dalva e que a unidade consumidora se encontrava transferida para o seu nome. Transcorrido um mês, mudou-se para seu endereço atual, qual seja, Av. Gentil Bittencourt, nº 2350 e transferiu a conta contrato para o seu nome. Após 15 dias, porém, seu fornecimento de energia foi suspenso, tendo sido informado pela requerida que o corte se deu em razão de dívidas do imóvel da Av. Dalva, nº 683. Ocorre que da leitura da peça inaugural, assim como da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não informa o número da conta contrato do seu atual endereço e, tampouco, comprova que está adimplente com a requerida em relação à unidade consumidora da Av. Gentil Bittencourt, nº 2350. Sendo assim, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que a unidade consumidora da Avenida Gentil Bittencourt, nº 2350 não possui débitos, bem como para informar sua conta contrato atual, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0877954-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO GAROTA DE IPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA Participação: EXECUTADO Nome: VALBER ANDRE ALVES ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: NARA MIRIAN MOTA RODRIGUES ARAUJO DESPACHO Tendo em vista a certidão negativa de citação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do réu, sob pena de arquivamento. Cumprida a diligência pela autora, expeça-se novo mandado de citação e penhora, independentemente de novo despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0838391-04.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL VICENTE COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SANTOS PRIMAVERA OAB: 24105/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA VILHENA VIEIRA OAB: 017680/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINIO OAB: 24318/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido. A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado. Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado. Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos. Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0845855-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ROSA VELOSO NUNES DE VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo Nº: 0845855-11.2019.8.14.0301 REQUERENTE: MARIA ROSA VELOSO NUNES DE VILHENA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por MARIA ROSA VELOSO NUNES DE VILHENA. A ação de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária que não se coaduna com o rito previsto na Lei 9099/95. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL.

REGULAMENTO PELA LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM OS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.(TJ-DF: ACJ 20150910043158, Relator: Asiel Henrique de Sousa, Data de Julgamento: 14/04/2015. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal) Diante do exposto,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95.Isento de Custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Belém/PA, 12 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0826372-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELOOAB: 7375 Participação: EXECUTADO Nome: SOLANGE FONSECA CORREATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais de seu representante legal, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0823499-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL PRIMAVERA MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTIOAB: 7248 Participação: ADVOGADO Nome: DIANE CRISTINA GOMES NICOLETTIOAB: 011858/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRO LIMA RAMOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0820762-46.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RES.MORADA DO SOL-PRIVEE SOL POENTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA RIBEIRO DA FONSECAOAB: 27305/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRAOAB: 27212 Participação: EXECUTADO Nome: VERA LUCIA SOUZA DA CRUZTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEOJuíza de Direito

Número do processo: 0802096-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMAAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAPHAEL LEVYTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos documentos pessoais do síndico do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil,

sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0875215-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIO OAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: REGIANE EVANGELISTA TAVARES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0875215-25.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP RECLAMADO: REGIANE EVANGELISTA TAVARES DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP em face de REGIANE EVANGELISTA TAVARES. Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Assim sendo, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder a juntada dos documentos comprobatórios necessários, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, a fim de preencher os requisitos legais, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0839930-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: L. A. DO N. SANTOS - ME Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB: 197 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0839930-34.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: L. A. DO N. SANTOS - ME RECLAMADO: TIM CELULAR S.A. DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por L. A. DO N. SANTOS - ME em face de TIM CELULAR S.A. Dispõe o art. 8º, §1º, II da lei nº 9.099/95 o seguinte: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Em sendo assim, deve a parte autora juntar aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua condição como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma do supracitado dispositivo. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Requerente proceder à juntada dos documentos comprobatórios necessários, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, a fim de preencher os requisitos legais, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0829472-55.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO LOURENCO MONTEIRO LOPES BLOCO I Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSO OAB: 21522/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOÃO OLIVEIRA E SILVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0819738-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RES.MORADA DO SOL-PRIVEE SOL POENTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA RIBEIRO DA FONSECAOAB: 27305/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRAOAB: 27212 Participação: EXECUTADO Nome: SONIA MARIA BARROSO MONTEIROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os documentos pessoais da síndica do condomínio, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800103-06.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSELENE MARIA BELINI DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR OAB: 22799/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO OAB: 018279/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Tratam-se de embargos declaratórios propostos em face de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito proferida nos autos da presente ação. O art. 48 da Lei nº 9.099/95, estabelece que caberão embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Aduziu a Embargante que a sentença seria omissa por não ter apreciado seu pedido contraposto e o pedido de revogação da antecipação de tutela. O inconformismo da Embargante encontra parcial fundamento. Verifica-se que houve declinação da competência para a apreciação do feito em razão da complexidade da matéria, a qual implicaria em elaboração de cálculos para apurar o real valor da mensalidade. Assim, este Juízo não pode reconhecer que o pedido contraposto preenche os requisitos legais em face da necessidade do cálculo a ser realizado para se extrair a liquidez do título, restando inviável o prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido contraposto. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO COMO AÇÃO AUTÔNOMA. DEPENDÊNCIA AO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO CONTRAPEDIDO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71006299382, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 15/12/2016) Posto isto, recebo os Embargos e os julgo parcialmente procedentes para incluir no dispositivo da sentença a revogação da tutela antecipada devendo permanecer inalterados seus demais termos e fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, caso não haja interposição de recurso, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros. Belém, PA, 15 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC, resp. pela 2ª VJEC.

Número do processo: 0845192-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TEREZA MONTEIRO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIMO OAB: 22393/PA Participação: RÉU Nome: KERCIA POMPEU DA SILVA Participação: RÉU Nome: MOISES SILVA DOS ANJOS Participação: RÉU Nome: MARIA LENITA CASTRO DOS ANJOS Sentença Visto etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS, movida por LTEREZA MONTEIRO MAIA, contra KERCIA POMPEU DA SILVA, MOISES SILVA DOS SANTOS E MARIA LENITA CASTRO DOS ANJOS, entretanto observo que o processamento desta causa é inadmissível perante o Juizado Especial. O art. 3º, III da Lei 9.099/95 é claro ao dispor: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: [...] III - a ação de despejo para uso próprio; O Enunciado n.º 4 do FONAJE, por sua vez, define que: Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991. O art. 47, III da Lei 8.245/1991 dispõe: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: [...] III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; A jurisprudência sobre o assunto é no seguinte sentido: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESOCUPAÇÃO É PARA USO PRÓPRIO. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.099/95. COMPETÊNCIA AFEITA À ESFERA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. Discorreu a autora o inadimplemento dos réus em relação ao contrato de locação pactuado, no valor mensal de R\$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no tocante aos meses de fevereiro e março de 2014, razão pela qual postulou a cobrança dos valores em atraso e o despejo dos devedores. Ocorre que os Juizados Especiais Cíveis somente são competentes para ações de despejo para uso próprio, conforme o art. 3º, III, da Lei 9099/95, segundo jurisprudência das Turmas Recursais, não servindo esta seara especial para abrigar causas de maior complexidade, incluindo as questões

decorrentes de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de locativos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005052345, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 05/11/2014) Isto posto, declaro a incompetência deste juizado para apreciar o feito, e determino sua redistribuição para a justiça comum. Cite-se, Intime-se. Belém, Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0800159-39.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS NAZARENO FERREIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPPATO ORDINATÓRIO Processo 0800159-39.2016.8.14.0306 Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 9041033 - Devolução de Mandado (INTIMAÇÃO NEGATIVA VIAGGIO) dando conta da não localização do executado com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço do executado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 16/09/19. Isabel Rodrigues - Secretaria 2 VJEC

Número do processo: 0800545-69.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DORALICE BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRASIL CENTRO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS Processo 0800545-69.2016.8.14.0306 Certifico e dou fé, que devidamente intimado(a) o(a) executado(a) para o cumprimento espontâneo, através de intimação encaminhada via correios ? ID7478130 - Intimação/8453011 - Identificação de AR (ar brasil centro do servidores públicos federais recebido), este não apresentou manifestação, tendo transcorrido em 08/02/19 para o pagamento espontâneo. Assim sendo, passo a intimar o exequente a apresentar planilha de atualização do valor da condenação para prosseguimento do feito, com procedimento Bacenjud, nos termos do ID7035380 - Despacho. Belém, 16/09/2019. Isabel Rodrigues ? Secretaria 2 VJEC

Número do processo: 0830898-73.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TERRAZZOS Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOSO OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO EDSON FILHO CARNEIROATO ORDINATÓRIO PROCESSO 0830898-73.2017.8.14.0301 Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID6252068 - DILIGÊNCIA dando conta da não localização do executado com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço do executado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 16/09/19. Isabel Rodrigues - Secretaria 2 VJEC

Número do processo: 0829249-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRAATO ORDINATÓRIO Processo 0829249-05.2019.8.14.0301 Considerando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do executado com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o exequente para se manifestar, indicando o atual endereço do executado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Belém, 16/09/19. Isabel Rodrigues - 2 VJEC

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0825150-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETOOAB: .164 Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUSOAB: 74778/MGPROCESSO 0825150-26.2018.8.14.0301ATO ORDINATÓRIO Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre apelação de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID12686788. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. Isolene Corrêa Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0826503-38.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WIVERSON COSTA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA CALANDRINI AZEVEDO PONCE DE LEAOOAB: 8323PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAProcesso nº: 0826503-38.2017.8.14.0301AUTORA: WIVERSONCOSTA DAS MERCÊSRÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é titular da UC, desde 12/2016, e que, até 08/2017, não recebeu nenhuma fatura e que, somente, teve conhecimento das faturas de 05/2017, 06/2017 e 07/2017, quando um funcionário da CELPA compareceu em sua residência para lhe cobrar, motivo pelo qual, em 18/08/2017, assinou termo de confissão e parcelamento de débito, no valor de R\$ 1.026,51, com pagamento de uma entrada no valor de R\$ 290,00 e o restante parcelado em 05 parcelas de R\$ 147,30. Afirma que as faturas de 07/2017, 08/2017 e 09/2017, também, estão sendo enviadas com consumo de energia que não concorda. Assim, requer o cancelamento das faturas e do parcelamento, bem como indenização por danos morais. A liminar foi deferida, parcialmente, no ID 2497091, determinando a realização de vistoria na unidade do autor. Em defesa, a requerida, a seu turno, alega, que no mês de 05/2017, houve um acúmulo de consumo e que, apesar do autor haver parcelado o débito, por mera liberalidade, a requerida cancelou o ajuste de consumo. Informa que vários são os fatores que influenciam no consumo de uma unidade, de modo que os valores cobrados foram devidamente auferidos, motivo pelo qual o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular. É o breve relatório, passo a análise. Inicialmente, destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega, em síntese, que, de 12/2016 a 08/2017, não recebeu nenhuma fatura da CELPA e que, somente em 08/2017, passou a recebê-las, oportunidade em que foi obrigado a assinar um termo de confissão de dívida e que, desde então, suas faturas vem com consumo muito elevado. Como prova de suas alegações, apresentou as faturas de 05/2017 a 11/2017. Analisando as faturas questionadas pelo autor, verifico que o mesmo possui consumação média de 257,14 kWhs, de modo que, prima facie, o consumo não se mostra desarrazoado. Destaco que, apesar das faturas de 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017, terem sido emitidas com valores um pouco acima da média, isto não quer dizer, por si só, que a apuração de consumo do autor estava com defeitos. Ademais, verifico que, apesar do autor reclamar da apuração de consumo, não apresenta nenhuma fatura com a qual concorda, ou ainda, qual o valor que entende devido. Assim, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar que as faturas de 05/2017 a 08/2017 não correspondem ao seu real consumo. Esclareço que, neste caso, caberia ao autor comprovar tais fatos, pois sequer esclarece qual sua média de consumo, quais os equipamentos elétricos e eletrônicos possui em casa, levantamento de cargas desses, pessoas que residem no imóvel, etc. O autor poderia ter juntado as faturas dos meses em que a consumação estaria correta, o que poderia, em tese, comprovar os fatos alegados na inicial, o que não fez, de modo que, não se pode, ainda que pelos princípios do código de defesa do consumidor, inverter o ônus da prova, para determinar que o réu produza prova negativa, quando o autor poderia ter feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e

honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de direito

Número do processo: 0826503-38.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WIVERSON COSTA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA CALANDRINI AZEVEDO PONCE DE LEAOOAB: 8323PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PAP Processo nº: 0826503-38.2017.8.14.0301 AUTORA: WIVERSON COSTA DAS MERCÊSRÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA SENTENÇA (com mérito) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. O autor alega que é titular da UC, desde 12/2016, e que, até 08/2017, não recebeu nenhuma fatura e que, somente, teve conhecimento das faturas de 05/2017, 06/2017 e 07/2017, quando um funcionário da CELPA compareceu em sua residência para lhe cobrar, motivo pelo qual, em 18/08/2017, assinou termo de confissão e parcelamento de débito, no valor de R\$ 1.026,51, com pagamento de uma entrada no valor de R\$ 290,00 e o restante parcelado em 05 parcelas de R\$ 147,30. Afirma que as faturas de 07/2017, 08/2017 e 09/2017, também, estão sendo enviadas com consumo de energia que não concorda. Assim, requer o cancelamento das faturas e do parcelamento, bem como indenização por danos morais. A liminar foi deferida, parcialmente, no ID 2497091, determinando a realização de vistoria na unidade do autor. Em defesa, a requerida, a seu turno, alega, que no mês de 05/2017, houve um acúmulo de consumo e que, apesar do autor haver parcelado o débito, por mera liberalidade, a requerida cancelou o ajuste de consumo. Informa que vários são os fatores que influenciam no consumo de uma unidade, de modo que os valores cobrados foram devidamente auferidos, motivo pelo qual o débito é devido, sem qualquer cobrança excessiva ou irregular. É o breve relatório, passo a análise. Inicialmente, destaco que se trata de evidente relação de consumo, vez que a concessionária de serviço público afigura-se fornecedora no âmbito do mercado consumerista, nos termos do art. 22, do CDC, pelo que, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega, em síntese, que, de 12/2016 a 08/2017, não recebeu nenhuma fatura da CELPA e que, somente em 08/2017, passou a recebê-las, oportunidade em que foi obrigado a assinar um termo de confissão de dívida e que, desde então, suas faturas vem com consumo muito elevado. Como prova de suas alegações, apresentou as faturas de 05/2017 a 11/2017. Analisando as faturas questionadas pelo autor, verifico que o mesmo possui consumação média de 257,14 kWhs, de modo que, prima facie, o consumo não se mostra desarrazoado. Destaco que, apesar das faturas de 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017, terem sido emitidas com valores um pouco acima da média, isto não quer dizer, por si só, que a apuração de consumo do autor estava com defeitos. Ademais, verifico que, apesar do autor reclamar da apuração de consumo, não apresenta nenhuma fatura com a qual concorda, ou ainda, qual o valor que entende devido. Assim, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar que as faturas de 05/2017 a 08/2017 não correspondem ao seu real consumo. Esclareço que, neste caso, caberia ao autor comprovar tais fatos, pois sequer esclarece qual sua média de consumo, quais os equipamentos elétricos e eletrônicos possui em casa, levantamento de cargas desses, pessoas que residem no imóvel, etc. O autor poderia ter juntado as faturas dos meses em que a consumação estaria correta, o que poderia, em tese, comprovar os fatos alegados na inicial, o que não fez, de modo que, não se pode, ainda que pelos princípios do código de defesa do consumidor, inverter o ônus da prova, para determinar que o réu produza prova negativa, quando o autor poderia ter feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de direito

Número do processo: 0841861-09.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELISSON DE JESUS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHO OAB: 26896/PA Participação: RECLAMANTE Nome: HAMDEN & COSTA ENGENHARIA LTDA - ME Participação:

ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHOAB: 26896/PA Participação: RECLAMADO Nome: N.R.C. DE MUNOZ COM. E SERVICOS - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NILSON RODRIGO CARDOSO DE MUNOZDECISÃO Considerando que o autor justificou sua ausência no mesmo dia da audiência, no período da tarde, apresentando justificativa plausível para seu não comparecimento, torno sem efeito a sentença de extinção por ausência do autor, proferida em audiência e determino que a secretaria remarque a audiência, intimando as partes. Ressalto que se o autor tiver em outra cidade no dia da audiência, que se desloque com, no mínimo 01 dia de antecedência, para esta Comarca sob pena de não se aceitar novamente a justificativa ora apresentada. Belem, 13 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0841861-09.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELISSON DE JESUS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHOAB: 26896/PA Participação: RECLAMANTE Nome: HAMDEN & COSTA ENGENHARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHOAB: 26896/PA Participação: RECLAMADO Nome: N.R.C. DE MUNOZ COM. E SERVICOS - EPP Participação: RECLAMADO Nome: NILSON RODRIGO CARDOSO DE MUNOZDECISÃO Considerando que o autor justificou sua ausência no mesmo dia da audiência, no período da tarde, apresentando justificativa plausível para seu não comparecimento, torno sem efeito a sentença de extinção por ausência do autor, proferida em audiência e determino que a secretaria remarque a audiência, intimando as partes. Ressalto que se o autor tiver em outra cidade no dia da audiência, que se desloque com, no mínimo 01 dia de antecedência, para esta Comarca sob pena de não se aceitar novamente a justificativa ora apresentada. Belem, 13 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0849016-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RANIELI NOBRE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDAOAB: 24803/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPAPROCESSO Nº 0849016-29.2019.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a determinação contida na decisão proferida no ID 12662603, procedi à antecipação da audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 12:30h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos Diretora de Secretaria da 3ª VJEC

Número do processo: 0819998-60.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIASOAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVAOAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PENA FERREIRA Processo nº: 0819998-60.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. Em análise aos autos, verifico tratar-se de execução de débitos condominiais, movida por NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA, representante do CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADÉLIA HACHEM, em razão da inadimplência de taxas condominiais da ré. Alega, em sede preliminar, que o condomínio não possui CNPJ, motivo pelo qual a demanda foi ajuizada em nome de sua representante, Nair Pinheiro de Oliveira. Destaco que, em sede de juizado especial, não cabe representação, devendo as partes se fazerem presentes nos autos. Não obstante, verifico a impossibilidade de se incluir no polo ativo desta demanda o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ADÉLIA HACHEM, que não é pessoa jurídica, mas se trata, em verdade de associação de moradores. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência pátria: AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO NO PÓLO ATIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ARTIGO 44 DO CC). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000630095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 16/02/2005) RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO ATIVO EM AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO JEC. ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71004579769, Primeira Turma Recursal Cível,

Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/10/2014). Não obstante, ainda que se considerasse a possibilidade da associação integrar o polo passivo, ainda assim, este juizado especial não seria competente, pois, estar-se-ia admitindo a figura da representação, eis que a associação representa o condomínio, conforme declarado na inicial. Neste sentido, também é a jurisprudência: ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PEDIDO AJUIZADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CANELEIRA - ASMOCAN. INEXISTE, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL, A FIGURA DA REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO PERANTE O SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71003268240, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 24/08/2011) Assim, considerando os termos do artigo 8º da Lei 9.099, o qual possui rol taxativo, declaro a incompetência deste Juizado pela inadmissibilidade do rito e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099. Intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0833706-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH SIMONE PINA DA CUNHA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PAPROCESSO Nº 0833706-17.2018.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a determinação contida na decisão proferida no ID 12666913, procedi à designação da audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 09:15h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos Diretora de Secretaria da 3ª VJEC

Número do processo: 0833706-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH SIMONE PINA DA CUNHA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PAPROCESSO Nº 0833706-17.2018.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a determinação contida na decisão proferida no ID 12666913, procedi à designação da audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 09:15h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos Diretora de Secretaria da 3ª VJEC

Número do processo: 0833706-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH SIMONE PINA DA CUNHA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PADECISÃO Considerando que a autora justificou sua ausência no dia seguinte a audiência, apresentado atestado médico e justificativa plausível para seu não comparecimento, torna sem efeito a sentença de extinção por ausência do autor, proferida em audiência e determino que a secretaria remarque a audiência, intimando as partes. Belém, 13 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0833706-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH SIMONE PINA DA CUNHA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PADECISÃO Considerando que a autora justificou sua ausência no dia seguinte a audiência, apresentado atestado médico e justificativa plausível para seu não comparecimento, torna sem efeito a sentença de extinção por

ausência do autor, proferida em audiência e determino que a secretaria remarque a audiência, intimando as partes. Belém, 13 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0804688-19.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUAN ALEX SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PAPROCESSO 0804688-19.2016.8.14.0301 ATOR ORDINATÓRIO Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de cumprimento de sentença juntada aos autos no ID12704997. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. Isolene Corrêa Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0815711-25.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISAIAS LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA DUARTE CARDOSO OAB: 20659/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA OAB: 6207/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL PROCESSO 0815711-25.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que, considerando a petição ID12646319, procedi, neste ato, à retificação de autuação para alterar o endereço da parte requerida. Certifico, ainda, que procedi à designação da audiência UNA de conciliação e instrução, nos presentes autos, para o dia 05/11/2019, às 09:15h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. Isolene Corrêa Analista Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0848895-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Processo nº: 0848895-98.2019.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, movida por LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA em face de NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar a redução das parcelas lançadas em seu cartão de crédito, decorrentes da compra narrada na inicial. Alega a autora, em síntese, que no dia 26.07.2019 comprou um sofá na loja requerida pelo valor de R\$2.099,00, dando uma entrada de R\$500,00, ficando acordado que o restante do valor seria quitado em 10 parcelas de R\$159,90, no cartão de crédito. Esclarece que no momento da compra, o vendedor informou que daria mais um ano de garantia no produto. Aduz que ao receber a nota fiscal no dia 29.07.2019, verificou o valor do produto era de R\$1.800,00, inferior ao informado no momento da compra e pago, percebendo, ainda, a cobrança de R\$299,00 referente a garantia estendida, o que discorda, tendo em vista que a garantia foi oferecida pelo vendedor, sem qualquer informação sobre a onerosidade de tal serviço. Informa que percebendo o ocorrido, procurou o vendedor e requereu o cancelamento da garantia estendida e a devolução de seu dinheiro, o que foi recusado pelo vendedor. Analisando os autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a demonstração dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela, à medida que não vislumbro a necessidade de urgência e perigo de dano, uma vez que o valor contestado, em cada parcela, não traz grande onerosidade à autora, não oferecendo risco a sua saúde financeira, tendo em vista que a garantia contestada reflete o valor de R\$29,90 em cada parcela cobrada em seu cartão. Assim, não há imediatidade ou perigo de dano que justifique a medida antecipada, sendo prudente aguardar a competente instrução processual, o que não oferecerá risco a autora, tendo em vista que, caso seu pleito seja reconhecido, a requerida deverá restituir o valor indevidamente cobrado, devidamente atualizado. Por estas razões, entendo que não restou evidenciada o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual hei por bem INDEFERIR o pleito liminar, sendo prudente aguardar a instrução processual. Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Intimem-se as partes da audiência

e cite-se a reclamada. Belém, 13 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0849016-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RANIELI NOBRE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA Processo nº: 0849016-29.2019.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, movida por RANIELI NOBRE OLIVEIRA em face de ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA-ADEPA, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar a imediata entrega de seu diploma. Alega a autora que foi acadêmica do curso de pedagogia na instituição requerida, finalizado o curso no segundo semestre de 2013, no entanto, até o momento não recebeu o diploma, sob o argumento de que possui pendência financeira no valor de R\$3.131,00, decorrente de inadimplência de mensalidades do último semestre. Analisando os autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a demonstração dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela, à medida que não vislumbro o perigo de dano, uma vez que a autora se formou no ano de 2013 e ajuizou a ação apenas em 2019, mais de 5 anos após o fato. Nesse contexto, não há como entender a imediatidade e necessidade da medida pleiteada, sendo prudente aguardar a competente instrução processual. Além disso, entendo que o pedido é totalmente satisfativo no que se refere à obrigação de fazer e por tal motivo é necessária a competente instrução processual, com oportunidade de manifestação da parte contrária. Assim, considerando que não há como deferir a tutela provisória sem um conhecimento e estudo aprofundado dos documentos que norteiam o negócio jurídico narrado na inicial. Por estas razões, entendo que não restou evidenciada o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual hei por bem INDEFERIR o pleito liminar, sendo prudente aguardar a instrução processual. Levando em consideração a hipossuficiência da parte reclamante, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento já designada, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Por fim, determino a antecipação da audiência para data mais próxima desimpedida em pauta. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Intimem-se as partes da audiência e cite-se a reclamada. Belém, 13 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0863610-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILTON LOIOLA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 234PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Processo nº 0863610-82.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, complementando o pagamento. Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de setembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

Número do processo: 0863610-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NILTON LOIOLA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO OAB: 234PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Processo nº 0863610-82.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, complementando o pagamento. Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no

art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de setembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO N.: 0000612-87.2010. 8.14.0917

RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS LIMA LEMOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº 21.148-A

Despacho Certifique-se sobre a existência de saldo em subconta(s) vinculada(s) ao presente processo, e, caso haja, certifique-se quanto à sua origem.

Após, intime-se o banco requerido para manifestar-se sobre a certidão em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de junho de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Juizado Especial Cível da Capital

PROCESSO N.: 0000612-87.2010. 8.14.0917

RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS LIMA LEMOS

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº 21.148-A

CERTIDÃO CERTIFICO que não há valores a serem levantados na subconta judicial vinculada a este processo como se afere no documento juntado às fls. 191. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), 13 de setembro de 2019.

PROCESSO N.: 0000821-90.2009.814.0917

RECLAMANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAPAJÓS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO - OAB/PA Nº 6.557; CARLA DO SOCORRO

RODRIGUES ALVES - OAB/PA Nº 14.073

RECLAMADO: JOSE CARLOS ESTEVES GONDIM

ADVOGADO: IVELISE DO CARMO NEVES - OAB/PA Nº 3511

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o presente processo físico. Em consequência, determino o arquivamento destes autos físicos, todavia, deve ser viabilizada a execução do presente acordo, por meio eletrônico, inserindo-se no sistema PJE, classe de execução, as principais peças do processo físico, dentre as quais: Petição de acordo firmado entre as partes (289/294); As Procurações e substabelecimentos outorgando poderes aos respectivos advogados das partes litigantes; As Sentenças de (fls. 92/94; 121/122; 254/256); Registro de retirada de restrição de transferência do veículo. Telas BACENJUD Conforme requerido, mantenha-se a penhora sobre o veículo HONDA CIVIC LXR PLACA NEI-8921 (AP), porém, retire-se a restrição administrativa de transferência no RENAJUD. Expeça-se alvará em favor do Exequente para liberação do valor que se encontrar penhorado em conta vinculada ao processo. Após a efetivação do processo no

SISTEMA PJE, arquivem-se estes autos físicos e suspenda-se o processo eletrônico até ulterior deliberação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, PA, 11 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito da 5ª VJEC de Belém

PROCESSO N.: 0000808-96.2006.814.0917

RECLAMANTE: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA, OAB/PA 725; REYNALDO JORGE CALICE AUAD, OAB 12.591

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148A; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA 21.078A

Considerando a petição do requerente às fls. 182-184 e a manifestação do banco requerido à fl. 191, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores constantes nas contas judiciais do Banco do Brasil - indicadas na referida petição-, cujos extratos encontram-se às fls. 176-179. Após, arquivem-se os autos com a baixa processual. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de junho de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Juizado Especial Cível da Capital

Processo: 0001311-15.2009.814.0917

RECLAMANTE: AMARAH FARAGE FRADE

ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ OAB PA 7781

RECLAMADO: KAREN YASMIN PINA CERQUINHO

A Exequente peticionou às (fls. 118), informando que seria devido o valor R\$ 117.395,11 (cento e dezessete mil trezentos e noventa e cinco reais e onze centavo), conforme planilha do débito atualizado (fls. 62/66), requerendo que seja expedida Certidão de Crédito, no valor R\$ 117.395,11 (cento e dezessete mil trezentos e noventa e cinco reais e onze centavo), conforme planilha. Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste parcial razão a Exequente, tendo em vista que o cálculo extraído do site tjdf.jus.br, com base nos dados processuais e datas de incidência legais dos juros e da correção monetária, revelam o valor de R\$ 98.446,78 (noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), inclusive, por não incidir honorários advocatícios sobre o débito no primeiro grau dos Juizados Especiais. Confirma-se a Lei nº 9.099/95. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Posto isto, defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de Certidão de Crédito, em favor da Exequente, no valor atualizado até a presente data de R\$ 98.446,78 (noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), e após determino que se arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital

PROCESSO N.: 00000854320078140917

RECLAMANTE: THOMAZ DE AQUINO SCHWARTZ DIAS

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO - OAB/PA Nº 5627

DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS OAB 19565

RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S/A

Rh. Defiro o pedido. Aguarde o decurso do prazo de 30 dias em Secretaria. Intime-se.

Belém, PA, 05/09/19. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

PROCESSO: 0000160-53.2005.8.14.0917

EXEQUENTE: SUELY DE ARAUJO ROMEIRO

ADVOGADO: GILBERTO CARLOS COSTA SENA - OAB/PA 7.012

EXECUTADO: SEGURADORA MONTE CARLOS SEGUROS CERTIDÃO

Diante da certidão, intime-se a Exequente para indicar o atual endereço da Executada, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Belém, Pa, 09/07/19. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0803302-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALEXANDRE CONCEICAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA OAB: 348 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM -PA PROCESSO Nº 0803302-46.2019.8.14.0301 BANCO DO BRASIL S/A., por seus advogados abaixo firmados, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que figura como parte CARLOS ALEXANDRE CONCEICAO DE SOUZA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento do acordo realizado conforme convencionado entre as partes, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) requerendo a definitiva extinção dos autos, com o seu consequente arquivamento. Por fim, requer seja anotado na contracapa e/ou habilitação nos autos eletrônico exclusivamente o nome do Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/PA n.º 15.201-A, constituído na procuração outorgada e já colacionada aos autos, bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais em nome do mesmo, sob pena de nulidade nos termos do §5º do art. 272 do CPC. *para os fins dos artigos 246, §1º e 319, inciso II, ambos do CPC: cenopserv.oficios@bb.com.br. Nesses termos, Pede deferimento. BELÉM, 30 de agosto de 2019. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA n.º 15.201-A

Número do processo: 0002830-86.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: LAUDICEIA PIASAROLO VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH MARIA VIDAL MAUES OAB: 017058/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILSON CARLOS NASCIMENTO SILVA Participação: EXECUTADO Nome: BERENICE NASCIMENTO SILVA Participação: EXECUTADO Nome: WILSON CAVALCANTE DA SILVA DESPACHO Diga a parte exequente em 10 dias, sobre as diligências negativas para a penhora de bens do devedor, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0028474-26.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE ANTONIO CARVALHO FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS JORGE HABER FEIJO OAB: 330709/SP Participação: EXECUTADO Nome: SMF - ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA Participação:

ADVOGADO Nome: THAIS NAVA DE SOUSAOAB: 19096/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE PINA DE ALMEIDAOAB: 19073/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM DESPACHO Intime-se a parte exequente para no prazo de cinco dias, dizer se possui interesse em prosseguir no presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2019. EMÍLIA PAENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0805810-33.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: INGRID BRASILEIRO TUMA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTELOAB: 21181/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PAPROCESSO Nº 0805810-33.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: INGRID BRASILEIRO TUMA MONTEIRO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO Intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento no presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0010467-83.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO OAB: 19189/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANIA MARIA DO SOCORRO ALVAREZ Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CILMA ALVAREZ Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ILMA ALVAREZ Participação: EXECUTADO Nome: CELESTE MARIA ALVAREZ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA Telefone: 3229-0869/3229-5175 0010467-83.2015.8.14.0701 EXEQUENTE: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR EXECUTADO: VANIA MARIA DO SOCORRO ALVAREZ, MARIA CILMA ALVAREZ, MARIA ILMA ALVAREZ, CELESTE MARIA ALVAREZ ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. CERTIFICO que não houve o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, como se afere na certidão da Oficiala de justiça, e com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a Parte Exequente para se manifestar em cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém(Pa.), 16 de setembro de 2019.

Número do processo: 0801763-16.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GUILHERME SFREDO SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPROCESSO Nº 0801763-16.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: GUILHERME SFREDO SARAIVA RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Ratifico a sentença proferida em audiência. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0000967-61.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MANUEL MARCILIO BRANCHES ANTUNES Participação: ADVOGADO Nome: THASSIA RAMOS DE MESQUITA OAB: 17575 Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: EXECUTADO Nome: SERASA EXPERIAN Despacho: O Grupo Oi teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado (Processo nº 0034576-58.2016.819.000 ? Comarca do RJ). Assim, com relação aos créditos concursais constituídos antes de 20.06.2016, o que é o caso, estes deverão ser pagos de acordo com o plano aprovado. Por isso, restando constituído o crédito em favor da parte autora, é sobre ele que deverá prosseguir o cumprimento

da obrigação, perante o Juízo da Recuperação Judicial. Assim, junte a parte requerente o demonstrativo do débito atualizado, em 15 dias, sob pena de arquivamento e extinção. Após, diga a parte executada e, a seguir, havendo impugnação, conclusos para homologação e extinção do feito com a determinação para a expedição da certidão de crédito em favor da autora, sobre o valor que resultar da homologação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0809989-10.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE VALBER REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FLEXA DA SILVA OAB: 23662/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO OAB: 17742 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Processo nº 0809989-10.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: JOSE VALBER REIS SANTOS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO Diga a parte requerida em 10 dias sobre o TOI juntado aos autos, após inspeção determinada por este Juízo. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 26 de novembro de 2018. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0001224-57.2011.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIMIR DE ARAUJO TAVORA EPP Participação: ADVOGADO Nome: JARDANYA SANTOS ROCHA OAB: 10554 Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE NAZARE CHAVES ANDRADE Participação: RECLAMADO Nome: YVESA REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA O presente processo foi migrado do Sistema PROJUDI. Procedo à movimentação no sistema PJE, referente ao cadastro da sentença proferida, ratificando-a. Belém-PA, 14 de junho de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0860925-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 20946-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE PRISCILLA MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22265/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. PROCESSO Nº 0860925-05.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CASTILHO RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Intime-se a parte Reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo feita nos autos pela parte Reclamada. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0847485-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA CRISTINA TORRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LILIA VANIA PENICHE DO ROSARIO OAB: 27805/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CRISTINA BRAGANCA DA SILVA OAB: 21672/PA Participação: RECLAMADO Nome: MATEUS MARQUES DA SILVA MACHADO Verifica-se que os Autores são menores de idade e estão representados. Sobre a capacidade de ser parte nos Juizados Especiais, dispõe a Lei nº 9.099/95: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Desta forma, verificando-se que dentre os Autores constam menores de idade, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a vedação legal de processamento nos Juizados Especiais. Posto isto, defiro o pedido de gratuidade da justiça, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC.

Número do processo: 0805374-74.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GABI REPRESENTACOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ROGERIO BORGES SILVAOAB: 14766-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: K. C. A. BRINGEL COMERCIO - MEPROCESSO Nº 0805374-74.2017.8.14.0301EXEQUENTE: GABI REPRESENTACOES LTDA - EPPEXECUTADO: K. C. A. BRINGEL COMERCIO - ME DESPACHO Intime-se a parte Exequente para em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito,requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0001733-85.2011.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO HENRIQUE BARBOSA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: EXECUTADO Nome: União Paraense dos Servidores Públicos - UPASP Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJOOAB: 9354/PADespacho: Ratifique-se o teor do ofício à SEAD, para que proceda às retenções na forma do pedido.Quanto aos demais Órgãos/Entidades indicadas no relatório em anexo, diga a parte exequente sobre seu interesse em que sejam oficiadas para retenção dos valores até o limite da execução.após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0002831-71.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RUBENS TELLES KALUME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOROAB: 5556PA Participação: EXECUTADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDADespacho: Diga a parte exequente em cinco dias,sob pena de arquivamento,sobre o AR de intimação da parte executada que foi recusado.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0001877-25.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MARGARETE ALVES CASANOVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS REGINA DE SOUZAOAB: 13959/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOOAB: 12077/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMDESPACHOIntime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias dizer se possui interesse em prosseguir no presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 07 de fevereiro de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROSJuíza de Direito, respondendo pela5ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0001591-76.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO CESAR MELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA AMELIA REGIS DE ARAUJOOAB: 8070 Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJ Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJDespacho:Diga a parte exequente sobre a impugnação aos cálculos.Após, conclusos para decisão.Belém, 31 de maio de 2019EMÍLIA MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0803283-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M. DE ALMEIDA & SERRANO LTDA Participação: RECLAMADO Nome: ROSEANE GOMES BARBOSAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ5ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémAv. José Bonifácio, nº 1177, São Brásentre Av. Conselheiro Furtado e Rua dos MundurucusFones: 3229-0869/3229-5175 Dispõe o Código

de Processo Civil: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Posto isto, estando em ordem a petição inicial, determino a expedição de mandado de pagamento. Após o cumprimento do referido mandado, a parte demandada poderá oferecer embargos, no prazo de 15 dias, na forma prevista no art. 701, do mesmo Diploma legal, confira-se: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC

Número do processo: 0852672-28.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA PAULA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNYELSON DA SILVA SANTOSOAB: 8085PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 21521/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS PROCESSO Nº 0852672-28.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte Exequente para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0002428-05.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MATILDE FIGUEIREDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES OAB: 22840/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMPRESA INTERNET GROUP DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DENIS MARTINS OAB: 2424 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR OAB: 12828/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM PROCESSO: 0002428-05.2012.8.14.0701 RECLAMANTES: MARIA MATILDE FIGUEIREDO LOPES, RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES RECLAMADO: EMPRESA INTERNET GROUP DO BRASIL S.A. SENTENÇA O exequente requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo processante da Recuperação Judicial de Empresa do Grupo Oi (Processo nº 0034576-58.2016.8.14.000 ? Comarca do RJ). Com relação aos créditos concursais constituídos antes de 20.06.2016, estes deverão ser pagos de acordo com o plano aprovado, bem como qualquer constrição em desfavor das empresas do grupo deve ser determinada pelo Juízo da Recuperação. Sendo assim, defiro o pedido. Dessa forma, o cumprimento da obrigação deve prosseguir perante o Juízo da Recuperação Judicial. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da

2ª Vara Cível de Blumenau/SC." (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016) Posto isto, como há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face da demandada em Recuperação Judicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, e determino a expedição da certidão de crédito no valor atualizado da dívida em favor da parte Reclamante para que proceda a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de janeiro de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC da Capital

Número do processo: 0813214-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SELMA VASCONCELOS DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO OAB: 26664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO JAQUES DA SILVA OAB: 26621/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA Telefone: 3229-0869/3229-5175 Processo nº 0813214-67.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: SELMA VASCONCELOS DA SILVA E SILVA RECLAMADO: BANCO PAN S.A Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Rua Ó de Almeida, 470, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-050 A parte Autora ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, requerendo, dentre outros, que liminarmente, seja determinada a suspensão dos descontos mensais oriundos dos contratos nº 325460361 e nº 022972426967, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado até decisão final deste Processo, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte requerente. O Reclamado, na contestação, reconheceu a existência de fraude e declarou que suspendeu os descontos, contestando o pedido apenas no sentido de que lhe seja restituído o valor depositado na conta da Autora. Para concessão de tutela antecipada, se faz necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confirma-se, o Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a documentação aponta para a existência de verossimilhança das alegações, restando evidente que descontos indevidos acarretam danos de difícil reparação. Por outro lado, não há perigo de dano irreparável à parte Reclamada. Vale lembrar que a função do juiz está prevista no Código de Processo Civil, no caso, aplicado subsidiariamente, não fica restrito às providências típicas, confira-se: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Posto isto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta, a parte Reclamada cesse os descontos mensais, em razão dos contratos questionados nesta lide, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desconto indevido, limitada ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por ocasião da execução, em caso de eventual descumprimento desta decisão. Verificando-se que se trata de matéria de fato e de direito que demanda prova documental para a análise do direito buscado pela Autora e que a Reclamada já ofereceu sua contestação em que reconhece a existência de fraude e, no sentido de viabilizar o julgamento da lide sem que haja necessidade de realização de audiência, deve a Reclamada, caso tenha proposta de acordo, formulá-la, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual será submetida a parte Autora, sem que isso signifique hipótese de prejulgamento da lide, mas visando apenas materializar os princípios que regem as ações que tramitam nos juizados especiais, principalmente, no que diz respeito a celeridade e economia processuais, devido ao acúmulo de serviço que fez com as audiências deste Juizado já estejam sendo designadas para o ano de 2021 e esta medida visa reduzir o tempo de espera de julgamento. Assim, determino que as partes informem se tem outras provas a produzir e que a parte Autora se manifeste sobre a contestação e, caso possua a conta bancária da Caixa Econômica Federal, mencionada, que insira aos autos o extrato do mês em que o Reclamado refere que efetuou o crédito em sua conta. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário à efetivação desta decisão, servindo também de mandado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 03/2009-CJRM. Belém, PA, 16 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª VJEC de Belém.

Número do processo: 0002664-54.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA VASQUES REZENDE DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL NETTO LOBATO OAB: 12189 Participação: EXECUTADO Nome: A. C. 2 COMERCIO DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MARQUES GUILHONOAB: 6845 Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 64 SENTENÇA Dispensar o relatório. Decido. Este Juízo determinou a intimação da parte autora/exequente, para manifestação nos autos, para juntada do demonstrativo atualizado sob pena de extinção. Porém, não houve manifestação até a presente data. Desse modo, verifica-se que o processo de cumprimento de sentença, encontra-se paralisado por mais de 30 (trinta) dias, sem que o requerente promovesse as diligências necessárias a seu cargo. Dispõe o art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ? AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ? 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ? AC 2001.03.99.047356-0 ? (736217) ? 10ª T. ? Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ? DJU 11.10.2006 ? p. 691). ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Isento a parte das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara do JEC.

Número do processo: 0803070-05.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAYS HELENA BASTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PAPROCESSO Nº 0803070-05.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: THAYS HELENA BASTOS MONTEIRO RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Ratifico a sentença proferida em audiência. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0824203-69.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ZION BUSINESS Participação: ADVOGADO Nome: CYRO THYAGO FERNANDES DE LEMOSOAB: 25404 Participação: EXECUTADO Nome: SENA REPRESENTACOES LTDA PROCESSO Nº 0824203-69.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ZION BUSINESS EXECUTADO: SENA REPRESENTACOES LTDA DESPACHO Intime-se a parte Exequente para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0872482-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 4266 Participação: EXECUTADO Nome: JORGE WALBER POMBO MARQUES PROCESSO Nº 0872482-86.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTENEGRO BOULEVARDE EXECUTADO: JORGE WALBER POMBO MARQUES DESPACHO Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em prosseguir no presente feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA,

13 de setembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0005531-83.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: GRECIO JOSE RODRIGUES GRANGENSE Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSAOAB: 011296/PA Participação: EXECUTADO Nome: DEUTZ RICHTER RABELO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DORIVAL DE AMORIM LOBATODespacho: Intime-se a parte exequente pessoalmente, a dizer em cinco dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, sobre o AR de intimação do executado, o qual é desconhecido no endereço indicado.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0872072-28.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: REDYVAN MONTEIRO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRAOAB: 8116 Participação: EXECUTADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. José Bonifácio, nº 1177, São Brás, Belém-PA, Fone: (91) 3229-0869 CERTIDÃO De ordem, venho por meio da presente intimar a parte autora, via sistema eletrônico, para proceder o agendamento do alvará judicial referente ao valor depositado no SDJ, conforme acordo proferido(a) nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue em anexo, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006. Belém, 16 de setembro de 2019. Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828713-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GIAN ANTONIO CRUZ TOPPINO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUAMA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVESOAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAROAB: 9348/PA Em PDF

Número do processo: 0805631-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS ROBERTO DE SOUZA SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CERTIDÃO Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto encontra-se tempestivo com pedido de justiça gratuita. Assim, nos termos do §2º do art. 42, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846078-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RECLAMADO Nome: MARIA VERONEIDE ALMEIDA SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM CERTIDÃO Certifico, que considerando o despacho do ID 12481945. De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora, via sistema eletrônico, acerca da audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento marcada para o dia 01 de Novembro de 2019 às 12:00h, com vistas ao regular prosseguimento do feito. Todavia, o não comparecimento do autor à audiência acima designada, acarretará a extinção do processo. Belém, 13 de setembro de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0847406-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDER GASPAR DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO PROCESSO Nº 0847406-26.2019.8.14.0301 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Assim, enquanto não for apresentado pelo Requerido uma fundamentação juridicamente possível e que venha a rechaçar os argumentos do Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que a manutenção dos dados do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se faz indevida. A probabilidade do direito pleiteado consubstancia-se nas provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente o comprovante de negativação dos dados do Autor nos cadastros de inadimplentes, por dívida proveniente de contrato desconhecido por ele (ID. 12471350). O perigo de dano reside no fato de o Réu ter incluído os dados do Demandante nos cadastros de inadimplentes, o que dá azo a diversos prejuízos ao consumidor, que fica impossibilitado de efetuar transações de natureza financeira/comercial, dentre outras consequências. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º - CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que a inclusão dos dados do Requerente nos cadastros de maus pagadores era, de fato, legítima, o Requerido poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcido. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar ao Requerido que EXCLUA os dados do Autor dos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, a qual limite em R\$10.000,00 (Dez mil reais). Concedo ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária (artigos 98 e 99, §2º - CPC). Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0847413-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO REMEDIO DA PAIXAO PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I PROCESSO Nº 0847413-18.2019.8.14.0301 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII - CDC). Assim, enquanto não for apresentado pelo Requerido uma fundamentação juridicamente possível e que venha a rechaçar os argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que a manutenção dos dados da Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é indevida. A probabilidade do direito pleiteado consubstancia-se nas provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente o comprovante de negativação dos dados da Autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas provenientes de contratos desconhecidos por ela (ID. 12471713). O perigo de dano reside no fato de o Réu ter incluído os dados da Demandante nos cadastros de inadimplentes, o que dá azo a diversos prejuízos à consumidora, que fica impossibilitada de efetuar transações de natureza

financeira/comercial, dentre outras. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º - CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que a inclusão dos dados da Requerente nos cadastros de maus pagadores era, de fato, legítima, o Requerido poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcido, inclusive procedendo à negativação dos dados da devedora. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar ao Requerido que EXCLUA os dados da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito, no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, a qual limite em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária (artigos 98 e 99, §2º - CPC). Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0866392-62.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LIA DANIELA LAURIA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 719PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas Aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA Autos n. 0866392-62.2018.8.14.0301 Demandante: Lia Daniela Lauria Demandada: Tam Linhas Aéreas S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Por certo, "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, subordina-se a suas disposições em face da nítida relação de consumo entre as partes" (STJ, Agravo Regimental n. 737.635, de Pernambuco, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27-10-2015). Com efeito, é aplicável ao caso em tela a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente havendo escusa caso comprovada a ausência de falha na prestação dos serviços de transporte aéreo, culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro, caso fortuito concreto ou força maior. É o paradigma: "Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistente (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). STJ, Recurso Especial n. 1.378.284, da Paraíba, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08-02-2018. De acordo com o art. 740, § 3.º, do Código Civil, o passageiro tem o direito de rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, podendo ser restituído o valor do bilhete com a dedução da multa legal, mas em se tratando do transporte aéreo devem ser respeitadas, ainda, a Resolução n. 400/16 da ANAC e a Portaria 676/GC-5. Diante da cronologia dos fatos narrados e do disposto no art. 11 da Resolução n. 400/16 da ANAC, tem-se que o cancelamento das passagens sem ônus para a consumidora-requerente já não era mais possível, uma vez que Lia Daniela adquiriu os bilhetes aéreos em 23-11-2017 e pretendeu o cancelamento das passagens após superado o prazo de 24h. Para além disso, a consumidora-requerente não nega que tenha adquirido as passagens aéreas em pacote promocional e, nesta hipótese, as regras de reembolso de valores referentes aos bilhetes não utilizados limitam-se aos termos do contrato de transporte aéreo firmado, conforme art. 7.º, § 2.º, da Portaria n. 676/CG-5 da Aeronáutica. Neste cenário, tendo a consumidora-requerente optado por adquirir passagens aéreas com tarifas promocionais mediante o expresso ajuste da impossibilidade de reembolso no caso de desistência quanto ao embarque, tal cláusula deverá prevalecer ainda que posteriormente o mesmo trecho esteja em valor menor e o assento ocupado. Essas informações, por força do art. 2.º, parágrafo único, c/c art. 5.º, inc. II, ambos da citada Resolução n. 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, devem previamente ser disponibilizadas ao consumidor e isso restou cumprido pela Tam Linhas Aéreas, que demonstrou disponibilizar, em seu sítio virtual, todos os termos da resolução pertinente. Precedente: "Portanto, o autor, ao adquirir o bilhete

promocional, tinha informação necessária sobre as restrições para a restituição das tarifas em caso de remarcação ou cancelamento, sendo que sua opção pela tarifa promocional implica na aceitação das limitações impostas pelo desconto financeiro concedido, não havendo falar em conduta abusiva da companhia. Frisa-se que, diferente do alegado no apelo interposto, é faculdade do consumidor escolher passagens aéreas dentro ou fora do valor promocional, sendo que cada tipo de bilhete possui contrato e limitações próprias. Ademais, deveria o recorrente, ao optar pelo tipo de bilhete em questão, ter sopesado tal condição antes de concluir a compra, sabendo que, em caso de remarcação/cancelamento, não teria a restituição proporcional como acontece em caso de tarifa normal, não promocional". TJSC, Apelação Cível n. 0311682-39.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. André Luiz Dacol, j. 06-11-2018. Por inexistir ato ilícito, não há que se falar em obrigação de reparar ou indenizar. 4 ? Pelo exposto e com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação n. 0866392-62.2018.8.14.0301 proposta (em 31-10-2018) por Lia Daniela Lauriaem face da Tam Linhas Aéreas e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à parte demandante, uma vez que as informações prestadas na inicial são suficientes para demonstrar que dispõe de moderada condição financeira, fato que colide frontalmente com a genérica alegação de hipossuficiência que, por sua vez, possui presunção ?iuris tantum? de veracidade na hipótese. Na eventual interposição de recurso nominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém ? PA, 03 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0829309-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: COSTA LOUREIRO & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REISOAB: 8230PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAPROCESSO Nº 0829309-75.2019.8.14.0301 EMBARGANTE/REQUERENTE: COSTA LOUREIRO & CIA. LTDA. ? ME. EMBARGADA/RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração (ID. 10892148) opostos contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência em benefício da Autora (ID. 10714795). Vê-se, nitidamente, que a Embargante se insurge contra a decisão interlocutória embargada, tentando, a todo o custo, vê-la alterada para que a concessão seja total, sem, no entanto, atentar que as matérias por ela alegadas nos presentes embargos, na verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa. E, neste momento, não se está discutindo o mérito, pois se trata de cognição sumária. Para o deferimento da medida de urgência, basta que se analise a presença ou não dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e isso foi feito por este juízo, independente da opinião da Embargante, no sentido de que a decisão foi ?omissa? em relação a situações fáticas e jurídicas, pois, como dito alhures, o que deveria ser levado em consideração, o foi, com a devida fundamentação. Todo o resto, concerne ao mérito da causa. É cediço que os embargos de declaração (artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do CPC) cabem em face de qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. In casu, a decisão ora embargada não apresenta quaisquer dos vícios supracitados, até porque, em sede de Juizados Especiais, não se exige que a decisão seja exaustivamente fundamentada, sendo suficiente que o julgador informe de maneira clara e concisa as razões de seu convencimento, pois a matéria é totalmente devolvida ao juízo a quem, na hipótese de interposição de recurso. Não obstante, houve expressa manifestação quanto ao pedido de fixação de um valor para as faturas mensais de consumo de energia elétrica da Autora, vejamos: ?Entretanto, o pedido de fixação das faturas da consumidora no valor de R\$5.535,87 não pode ser deferido, pois, por óbvio, ninguém possui um consumo fixo, pois ele varia de acordo com muitos fatores, inclusive a questão do sistema de bandeiras tarifárias estipulado pela ANEEL (verde, amarela e/ou vermelha). ?ISSO POSTO, REJEITO os embargos de declaração (ID. 10892148), por não haver qualquer omissão na decisão ora guerreada. P.R.I. Aguarde-se a audiência já designada. Belém (PA), 18 de junho de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829195-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FILLIPE AUGUSTO MOURA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 21943/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PAAutos n. 0829195-73.2018.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95 Requerente: Fellipe Augusto Moura de Paula Reclamada: Associação Cultural e Educacional do Pará S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 2.2 ? A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para o processo e julgamento do feito é anêmica e não se sustenta, uma vez que o valor da causa se amolda ao disposto no art. 3.º, inc. I, da Lei 9.099/95 e a matéria não consta do rol do seu § 2.º, pelo que, a mera alegação da necessidade de perícia é insuficiente à incompetência. Precedente: "Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial". STJ, Recurso Ordinário n. 48.413, do Mato Grosso do Sul, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04-06-2019. Para além disso, a parte demandante estava ciente de que, optando por litigar através das estritas vias do microsistema do Juizado Especial Cível, estaria renunciando ao importante meio de prova complexa que é a perícia e, mesmo lembrada disso através da contestação, demonstrou resistir ao pugnar pelo julgamento antecipado. 2.3 ? Houve a parcial perda do objeto da ação, uma vez que o histórico escolar de pp. 569-71 é suficiente para demonstrar que Fellipe frequentou ao estágio curricular obrigatório do curso de Medicina em 2018-2 e obteve aprovação nas práticas de Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria, tendo alcançado as médias de 7,68 e 7,54, respectivamente. 3 ? É fato incontroverso que Fellipe foi reprovado em 2017-1 por não ter atingido a média 7,0, já que em Ginecologia Obstetrícia obteve avaliação 6,88 e, em Pediatria, registrou nota 6,87, pelo que, mesmo com a aplicação do arredondamento por estatística previsto na Resolução 866/66 do IBGE, seria capaz de alcançar produtos iguais a 6,9. Portanto, a aprovação do acadêmico dependeria da realização de ?exame final?, mas isso somente era possível até o 8.º semestre do curso de Medicina, conforme art. 2.º, § único, da Resolução n. 027/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário do Estado do Pará e Fellipe Augusto já atravessava a 10.ª etapa. Para além disso, não se observa a impugnação pontual dos motivos que levaram o corpo docente a rejeitar o pedido administrativo de revisão das notas e os formulários apresentados são de fácil compreensão, sendo possível constatar que houve critérios objetivos para soma e subtração dos pontos e frações necessárias à media final. 4 ? Pelo exposto: a) RECONHEÇO A PERDA DO OBJETO da ação quanto aos pedidos de matrícula no 11.º período do curso de Medicina e de revisão das notas obtidas nos estágios obrigatórios de Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria e, no ponto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO; b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização por danos morais e, no ponto, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 05 de agosto de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0832113-50.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALINE SOTAO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 3931 Participação: RECLAMANTE Nome: RHOMERO SALVYO ASSEF SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA LUISE DE SOUSA COSTA OAB: 3931 Participação: RECLAMADO Nome: LANDRY MACEDO GOMES

51847531253Autos n. 0832113-50.2018.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95Requerente: Aline Sotão CamposRequerente: Rhomero Salvyo Assef SouzaRequerido: Landry Macedo Gomes S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que Aline e Rhomero contrataram Landry para promover a decoração da sua festa de casamento, mas que o serviço foi prestado de maneira deficiente e contrariou o pactuado entre as partes, gerando dissabores e constrangimentos que se estenderam para além do momento festivo, pois o decorador omitiu justificativa e reparação. Citado à p. 76, o decorador-requerido deixou de comparecer à audiência ?una? realizada às pp. 86-7 e, desta forma, provocou a ocorrência do fato jurídico da revelia que, no entanto, não possui o condão de automaticamente converter em verdades absolutas as alegações dispostas pelos noivos-requerentes ao longo da sua petição inicial. Precedente: "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento". STJ, Agravo Interno n. 1.407.951, de São Paulo, rel. Min. Marco Buzzi, j. 20-05-2019. Porém, os noivos-demandantes exibiram o contrato de serviços de decoração de pp. 23-5 que, em sua cláusula sexta, apresenta extensa e detalhada lista de elementos que deveriam ser disponibilizados pelo decorador-requerido e que não constam das imagens disponibilizadas às pp. 60-73, fazendo par com as conversas via ?Whatsapp? de pp. 53-4 e 59. Com efeito, não se nega vigência à cláusula décima primeira do pacto, firme no sentido de que o descumprimento de quaisquer das obrigações ensejaria multa de 30% sobre o valor do contrato que, nos termos da cláusula nona, é de R\$ 15.000,00, devendo o decorador-suplicado desembolsar, em favor dos noivos-suplicantes, R\$ 2.250,00. O dano moral se operou ?in re ipsa?. Presume-se que houve mácula tanto à honra subjetiva (sentimentos de vergonha, angústia, frustração) e objetiva (imagem que as pessoas tiveram do cerimonial) com a falha na prestação dos serviços em plena cerimônia de matrimônio e com a igreja repleta de convidados dos noivos. Precedente: "A frustração dos noivos devido o descumprimento parcial do contrato por parte da empresa que organizou a decoração do casamento, por si só, amealhada às circunstâncias dos autos, é capaz de gerar dano moral, porquanto um evento desta magnitude é esperado e planejado por muito tempo pelos nubentes, a ser considerado como dia único na vida do casal". TJSC, Apelação Cível n. 2014.054657-8, de Chapecó, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 07-12-2015. O ?quantum? indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas. Norteia o STJ: ?O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz?. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016. Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra objetiva (imagem que as pessoas tiveram da cerimônia), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando o dano à honra subjetiva (sentimentos experimentados pelos próprios noivos) aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00. É pertinente registrar que, apesar da falha na prestação dos serviços e dos maus sentimentos experimentados pelos noivos, o descumprimento contratual não inviabilizou a cerimônia e posterior comemoração, assim como a falta de alguns elementos de coração foi perceptível somente a Aline e Rhomero, o que justifica o valor da indenização. A teor do que dispõem as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que os serviços

foram prestados de maneira defeituosa, ou seja, a data-base é a data do casamento da requerente. 4 ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0832113-50.2018.8.14.0301, proposta por Aline Sotão Campos e Rhomero Salvyo Assef Souza em face de Landry Macedo Gomes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) condenar o requerido ao pagamento, em favor dos requerentes e por incidência da cláusula penal, do valor de R\$ 2.500,00, corrigido pelo INPC e acrescido dos juros de 1% a.m. a partir de 14-10-2017; b) condenar o demandado ao pagamento, em favor dos demandantes e a título de indenização moral, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de 04-08-2019 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 14-10-2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Concedo, à noiva-requerente, os perseguidos benefícios da Justiça Gratuita. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 05 de agosto de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0828676-98.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MUNDO DAS LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA NETOOAB: 27011/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RODRIGUES COSTAOAB: 27012/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDAOAB: 24549/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITEOAB: 315768/SPPROCESSO: 0828676-98.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: MUNDO DAS LAMPADAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - MERECLAMADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL DESPACHO1) Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, juntando os cálculos do valor da condenação; 2) Após, reclassificar o processo para fase de cumprimento de sentença e intimar a parte executada para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 523, §1º do CPC). 3) Efetuado o pagamento, expedir alvará judicial ao requerente, mediante prévio agendamento em secretaria. 4) Não havendo pagamento, fazer os autos conclusos para tentativa de penhora Bacenjud e Renajud. 5) Se infrutíferas as diligências acima especificadas, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito; Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

Número do processo: 0846230-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILMAR DO SOCORRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZAOAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁPROCESSO Nº 0846230-12.2019.8.14.0301 DECISÃO/MANDADO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a) probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). A probabilidade do direito pleiteado se faz presente através das provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente as faturas contestadas pelo Autor, quais sejam: Fatura 07/2019 (Valor: R\$298,35; vencimento: 06/08/2019), e Fatura 08/2019 (Valor: R\$298,35; vencimento: 05/09/2019), conforme IDs 12390087 e 12390699. Ademais, tais faturas comprovam a especificação de imóvel comercial, que está sendo contestado pelo Autor. O perigo de dano reside na possibilidade de negativação do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, bem como o fato de estar sendo cobrado por faturas,

supostamente, indevidas, e de estar sendo privado da utilização de um serviço essencial como é o abastecimento de água, o que pode vir a ocasionar danos até mesmo à saúde do Autor e de sua família. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que os débitos questionados nestes autos são legítimos, a Requerida poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcida, inclusive negativando o nome do devedor, caso deseje. **NESSAS CONDIÇÕES**, concedo tutela de urgência, de natureza antecipada (art. 300 do CPC) em benefício do Autor, para determinar à Requerida que **SUSPENDA** as faturas em discussão nesse processo, bem como **NÃO INTERROMPA** o fornecimento de água para o imóvel do Autor, ou, já o tendo feito, que **PROCEDA**, no prazo de até 12 (Doze) horas, ao seu **RESTABELECIMENTO** (Hidrômetro nº 2390957), bem como **NÃO NEGATIVE** o seu Nome/CPF nos cadastros de inadimplentes ou, em sentido diverso, que providencie a sua **EXCLUSÃO**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão. Fixo multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), a qual limite no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), para a hipótese de atraso ou descumprimento desta medida. Cite-se e Intime-se, com urgência, servindo cópia digitalizada desta decisão como mandado, atendido o Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22.01.2009. Belém (PA), 04 de setembro de 2019. **FÁBIO PENEZI PÓVOA** Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0834538-16.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PINTO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM PATRICIA SOUSA VERASOAB: 28320/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPROCESSO Nº 0834538-16.2019.8.14.0301 REQUERENTE: PEDRO PINTO PEREIRA DA SILVA REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? CELPA ATERMAÇÃO DECISÃO/MANDADO O Autor veio a juízo informar o descumprimento (ID. 12592896), até a presente data, da tutela de urgência concedida em 09/08/2019 (ID. 12022532), da qual a Ré foi devidamente citada e intimada em 14/08/2019, às 10:57 horas (ID. 1244677). Para comprovar a sua alegação, o Autor juntou tela de consulta ao sistema da Serasa, na qual aparece a anotação do débito no valor de R\$1.054,76 (vencimento: 30/04/2019), com disponibilização datada de 12/08/2019 (ID. 12592897). Diante disso, **DETERMINO** que a Requerida cumpra a tutela de urgência, demonstrando o seu efetivo cumprimento, mediante petição e documentos idôneos a serem juntados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de **MAJORAÇÃO** da multa diária anteriormente cominada, sem prejuízo da quantia alcançada até aqui, para o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) diários, limitada em R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Intime-se, com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009-CJRM). **REUNAM-SE** os processos nºs 0834538-16.2019.8.14.0301 e 0821310-71.2019.8.14.0301, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/11/2019, às 10:00 horas. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. **EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA** Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0836646-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLAUDIA CORREA DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO OAB: 887/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR OAB: 28494/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR OAB: 28494/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILEIRO OAB: 13179/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMÍNIO TORRES DUMONT PROCESSO Nº 0836646-18.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ANA CLAUDIA CORREA DE PAULA REQUERIDOS: BERLIM INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. E CONDOMÍNIO TORRES DUMONT AÇÃO: DECLARAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Assim, enquanto não for apresentada pelos Requeridos uma fundamentação juridicamente possível e apta a rechaçar os

argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que os débitos contestados nestes autos são indevidos. Para a concessão datutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). A probabilidade do direito pleiteado se faz presente através das provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente a Carta proposta de aquisição de imóvel (ID. 11441890), o Instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos (ID. 11441891), bem como os diversos e-mails juntados, que comprovam a data da contratação, qual seja, 26/11/2018, e que a Autora ainda não recebeu as chaves do imóvel. O perigo de dano reside no fato de que o terceiro Réu vem efetuando cobranças relativas à taxa de implantação do condomínio, além das taxas condominiais ordinárias, o que, muito provavelmente, ensejará a inclusão dos dados da Demandante nos cadastros de inadimplentes, dando azo a diversos prejuízos à consumidora, que fica impossibilitada de efetuar transações de natureza financeira/comercial, dentre outras. Fora a premente possibilidade de que ela venha a ser executada judicialmente. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que o débito questionado nestes autos é legítimo, o terceiro Requerido poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcido, inclusive procedendo à negativação dos dados da devedora, caso deseje. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar, apenas, ao Requerido CONDOMÍNIO TORRES DUMONT que NÃO NEGATIVE os dados da Autora nos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, por conta dos débitos objeto desta demanda ou, já o tendo feito, que PROVIDENCIA A SUA EXCLUSÃO, no prazo de 05 (Cinco) dias, tudo a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, multa que fica limitada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária (artigos 98 e 99, §2º - CPC). Intimem-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0830694-92.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTAIR DOMINGUES MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: LOTÉERICA TREVO DA SORTE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA OAB: 018340/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PAPROCESSO: 0830694-92.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ALTAIR DOMINGUES MARTINS RECLAMADO: LOTÉERICA TREVO DA SORTE SENTENÇA Vistos etc., dispensados os rigores do relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passando a relacionar a seguir apenas alguns detalhes para a facilitação do entendimento. Pleiteia o Autor a restituição de valor relativo a pagamento feito perante a Demandada e que não serviu à quitação esperada, além de indenização por danos morais decorrentes, alegando que feito, na data de 28/02/2018, perante a Lotérica Trevo, o pagamento de um boleto no valor de R\$ 797,95, dias depois a credora UNIMED anunciou não ter acontecido o crédito correspondente à mensalidade do mês de fevereiro. Procurou a Lotérica recebedora e não lhe deram a solução necessária ao deslinde da situação. Em resposta, a Reclamada alega INCOMPETÊNCIA DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL informando que os valores recebidos pela ré foram devidamente repassados à Caixa Econômica Federal e esta fez o repasse direto para a instituição financeira emissora do boleto de cobrança, neste presente caso, o Banco do Brasil. Também expõe a preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE dizendo não dever ser responsabilizada por qualquer falha de compensação de boleto pago pelo Autor, pois não se encontra em seu poder qualquer valor, restando claro não ter havido falha na prestação dos serviços. No mérito, diz ser evidente que os serviços prestados pela Lotérica Ré foram prestados de forma correta e eficaz satisfazendo os objetivos da Autora, qual seja, o de quitar o boleto por ela apresentado. II. DECIDO: O detalhe direcionador desta análise é a falha exclusiva da Reclamada Lotérica Trevo na prestação dos serviços que tinha o dever de executar com presteza e eficácia. As comprovações dos autos excluem a participação causal tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Banco do Brasil e mostram falha exclusiva da prestadora direta dos serviços. Nessas condições, foge o interesse de chamamento das duas instituições financeiras mencionadas ao deslinde da situação, ficando reduzida a pesquisa apenas ao efeito negativo produzido pela falha dos serviços exigidos da Reclamada Lotérica Trevo. Assim, ficam

rejeitadas as duas preliminares, a de incompetência e também a de ilegitimidade passiva. Pois bem, analisado o documento do ID 4699378, boleto utilizado para o pagamento questionado nestes autos, encontramos a falha exclusiva da pessoa representante da Reclamada na ocasião. É que, em vez de utilização da leitura do código de barras, como noticiou o Reclamante, a preposta da reclamada processou erradamente a digitação da numeração extraída do código de barras. Com efeito, observado o boleto, a linha digitável que consta dele é: 00190.00009.02577.436005.06760.569175.8.74490000079795. No entanto, no comprovante do pagamento expedido pela casa lotérica aparece diversamente a seguinte numeração denotativa dos erros, assim: 00190.00009.02917.436004.06760.569175.8.74490000079795. Em síntese, a sequência numérica da linha digitável foi apanhada com erros que levaram à causação de prejuízos ao pagador. Tal situação, conforme documento do ID 11973329, digitação errônea de 04 números, como acima, levou o crédito do valor pago pelo boleto bancário para crédito da Agência 3220-4 PIO X, conta corrente nº 128106-2 FULL GLASS INDÚSTRIA DE ABERTURA, em vez de crédito em favor da UNIMED BELÉM. Conclusivamente, temos que o erro da linha digitável deu origem às agruras do Autor, que teve o prejuízo de pagar novamente o devido à UNIMED, depois de receber a informação de negativação de seu nome nos cadastros da Serasa, passando à dedicação de seu tempo útil à solução do imbróglio causado pela falha dos serviços prestados pela Reclamada. Se o pagamento não foi eficaz como desejava o Autor, seu prejuízo deverá ser ressarcido pelo responsável pelo erro, valor de R\$ 797,95 em 28/02/2018. Quanto aos danos morais pleiteados, temos que o Autor sofreu várias consequências, como repetição do pagamento, ameaça de anotação dos dados do Autor nos cadastros dos órgãos ditos defensores do crédito, demora na solução da pendência, bem como o desvio do seu labor normal diário e de seu sossego quando não atendido de imediato e ainda administrativamente, afetando a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, como igualdade, integridade psicofísica e liberdade. Serviu o fato para provocação do desgaste continuado à parte prejudicada para deslinde da questão, desviando e prejudicando seu labor, sendo oportuno aplicar ao caso a TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO, como é entendimento da Jurisprudência a respeito. Vejamos: CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DESÍDIA DA EMPRESA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso interposto objetivando exclusivamente a reforma da sentença naquilo que se refere aos danos morais inicialmente pretendidos. 2. Na situação dos autos, restou demonstrado que o autor, ora recorrente, realizou portabilidade de seus números de telefone para outra operadora. No entanto, a recorrida continuou a lhe cobrar valores após a efetivação da portabilidade. Além disso, foi habilitada uma nova linha de telefone celular, em nome do recorrente, a qual também lhe foi cobrada, apesar de não ter sido solicitada ou realizada a sua contratação. 3. Em decorrência desses dois fatos, foram-lhe cobrados valores indevidamente (débito em conta corrente), conforme reconhecido em sentença, que, por sua vez, não sofreu recurso quanto a esse ponto. Incontroversos, portanto. 4. No entanto, em decorrência desses acontecimentos, o recorrente foi obrigado a submeter-se a constantes tentativas de resolução dos problemas, para ser reembolsado dos valores indevidamente debitados. 5. Na inicial foram apontados 15 protocolos de atendimento, que não foram suficientes para a resolução do problema, que se estendeu de janeiro de 2017 até o acatamento da solução judicial pela recorrida, que ocorreu em março de 2018, com o pagamento do valor da condenação e comprovação do cancelamento das linhas de telefone celular indicadas. 6. O desrespeito ao consumidor e a desídia ao tratar do assunto restaram sobejamente caracterizadas e comprovadas e, nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais e o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor, sem razão aparente, por mais tempo do que seria razoável. E, na presente hipótese, a recorrida agiu com total desídia e não teve o mínimo de apreço para com os direitos do consumidor, pois impôs, de forma desnecessária e abusiva, a espera de tempo demasiadamente exagerado para a solução de um problema por ela causado exclusivamente. 7. A esse propósito tem ganho lugar na jurisprudência a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já adotada por Tribunais de Justiça e pelo STJ que, em síntese já aplicada, reconhece que: A cobrança indevida, aliado ao fato da autora, por meses, tentar solucionar a questão administrativamente, demonstra não se tratar de mero dissabor, mas de verdadeira violação ao direito de personalidade da autora. A perda de tempo da vida do consumidor em razão da falha da prestação do serviço que não foi contratado não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelas empresas. Neste sentido, o advogado Marcos Dessaune desenvolveu a tese do desvio produtivo do consumidor, que se evidencia quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento (lato sensu), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma

atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). Da lógica dos fatos e da prova existente, e notório que a situação fática vivenciada pela autora violou a dignidade da pessoa humana, gerando dor e sofrimento que extrapolam a esfera contratual, sendo manifesta a configuração do dano moral.? (Apelação Cível nº 0019108-85.2011.8.19.0208, 27ª Câmara Cível do TJRJ, Relator Desembargador Fernando Antônio de Almeida) 8. Aliás, há precedentes nesse sentido de toda ordem: Apelação nº 0007852-15.2010.8.26.0038, TJSP, Rel. Des. Fábio Henrique Podestá; Recurso Inominado nº 71004406427, TJRS, Comarca de Porto Alegre, Rel. Des. Fábio Vieira Heerdt; Recurso Especial nº 1.634.851 ? RJ, STJ, Min. Rel. Des. Nancy Andrichi; Agravo em Recurso Especial, nº 1.260.458 ? SP, STJ, Min. Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze; Apelação Cível nº 2216384-69.2011.8.19.0021, 27ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Fernando Antônio de Almeida. 9. Reconhecido o direito à reparação pelos prejuízos morais não há a necessidade de demonstração do efetivo dano moral experimentado, bastando a prova da conduta abusiva e desarrazoada do fornecedor, o que se conhece como dano in re ipsa. 10. Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do processo tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados, quantia que não gerará enriquecimento ilícito à recorrente, nem penalizará em excesso a recorrida. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 12. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e condenar a empresa recorrida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a esse título, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros legais de 1% a partir da citação. Sentença mantida nos seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 13. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. (GRIFOS DE AGORA) Assim, resolvo fixar a indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). III. DISPOSITIVO:PELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) CONDENAR a Reclamada à restituição do valor de R\$ 797,95 (Setecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde 28/02/2018, época do desembolso, e até o seu efetivo pagamento; 2) CONDENAR a empresa reclamada a pagar ao Reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), importe razoável e compatível com o dano experimentado, quantum indenizatório que deverá ser monetariamente corrigido pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, com incidência desde a publicação desta decisão (Súmula STJ 362). Disposições Gerais: Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Diante dessa decisão, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Havendo pedido de cumprimento da sentença, com a informação da existência e indicação de possíveis bens que sirvam à penhora, além da juntada de cálculos de atualização da dívida, determino a RECLASSIFICAÇÃO do feito e o início da EXECUÇÃO a teor do art. 52, IV, da LJE, depois intimando a parte devedora/executada, nos termos ditados pelo § 2º do art. 513, do CPC de 2015, para proceder ao cumprimento da SENTENÇA, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido (art. 523, § 1º, do CPC/2015), ficando informada de que poderá expedir o boleto de pagamento no site do TJPA. Não sendo realizado o pagamento voluntário, que seja promovida a penhora de bens do devedor, inicialmente pelo Sistema BACENJUD, e, caso seja infrutífera a busca ou insuficiente o valor encontrado, que se passe de imediato à pesquisa e penhora pelo Sistema RENAJUD. Se infrutíferas as diligências acima especificadas, expeça-se o Mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, seguindo-se os atos de expropriação. Caso satisfeita a condenação, em qualquer fase, e já se encontrando incontroversas as verbas, expeça-se o necessário para o levantamento pela parte credora dos valores depositados. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I. Belém (PA), 07/08/2019 José Coriolano da Silveira Juiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0848742-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASILPROCESSO Nº

0848742-65.2019.8.14.0301 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverto o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Assim, enquanto não for apresentada pela Requerida uma fundamentação juridicamente possível e que venham a rechaçar os argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que o débito contestado nestes autos é indevido. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano irreversível ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). A probabilidade do direito pleiteado se faz presente através das provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente o comprovante de negativação dos dados da Autora nos órgãos ditos protetores de crédito (ID. 12617265), no valor de R\$152,60, referente ao contrato nº 0216528248. O perigo de dano reside, também, no fato de a Ré ter incluído os dados da Demandante nos cadastros de inadimplentes, o que dá azo a diversos prejuízos à consumidora, que fica impossibilitada de efetuar transações de natureza financeira/comercial, dentre outras. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que o débito questionado nestes autos é legítimo, a Requerida poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcida, inclusive procedendo à negativação dos dados da devedora, caso deseje. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar à Requerida que EXCLUA os dados da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, multa que fica limitada em R\$10.000,00 (Dez mil reais). Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária (artigos 98 e 99, §2º - CPC). Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0800668-76.2016.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA MARIA RIBAMAR SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA FERRO MARTINS OAB: 95 Participação: RECLAMADO Nome: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PAPROCESSO Nº: 0800668-76.2016.8.14.0303 AUTORA/EXEQUENTE: RITA MARIA RIBAMAR SOUZA EXECUTADAS: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. E PDG REALTY S/A ? EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇAS Executadas tiveram deferido o seu processo de recuperação judicial (Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo), e em 30/11/2017 foi realizada a Assembleia Geral de Credores, onde apresentado, aprovado e homologado, em 06/12/2017, o plano de recuperação judicial do Grupo PDG, do qual fazem parte as Executadas. Assim, considerando a perda superveniente do objeto desta ação de execução, diante da impossibilidade de se efetivar penhora sobre o patrimônio de qualquer pessoa jurídica que se encontre em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do NCPC. Expeça-se certidão de crédito e/ou outra documentação necessária à habilitação do crédito da Exequente no juízo da recuperação judicial. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0811883-50.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NEUSALY VILHENA DIB TAXI Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: RECLAMANTE Nome: KLEBER DE SOUZA DIB TAXI Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA

Participação: RECLAMADO Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BA Participação: RECLAMADO Nome: AEROLINEAS ARGENTINAS SA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HANNAOAB: 344136/SPPROCESSO: 0811883-50.2019.8.14.0301RECLAMANTE: NEUSALY VILHENA DIB TAXI, KLEBER DE SOUZA DIB TAXI RECLAMADO: DECOLAR. COM LTDA., AEROLINEAS ARGENTINAS SAINTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria está INTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, a comparecer nesta Secretaria para retirar o alvará para levantamento de valores. Dou fé. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. SECRETARIA 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário: RECLAMANTE: NEUSALY VILHENA DIB TAXI, KLEBER DE SOUZA DIB TAXI

Número do processo: 0001907-22.2014.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: VENERANDA DAS GRACAS DA SILVA DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGPROCESSO Nº: 0001907-22.2014.814.0303AUTORA/EXEQUENTE: VENERANDA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ARAÚJORÉU/EXECUTADO: BANCO BMG S/ACUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA Altere-se a fase processual para cumprimento de sentença/execução. Considerando a petição de ID. 11302592, por meio da qual o Réu/Executado comprova o cumprimento da sentença de mérito, em 03/07/2017, nada mais havendo a ser discutido nestes autos, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, requisitando que seja feita a transferência do valor de R\$7.413,66, conforme Guia DJO nº 4164843 (ID. 11302591), para a Conta Única do TJ/PA no Banpará (Subconta Judicial nº 2019013798), no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Efetivada a transferência, intime-se a Autor a agendar, em Secretaria, a expedição do competente alvará judicial de levantamento de valores. Cumpridas as diligências supracitadas, arquivem-se estes autos. P.R.I. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0847401-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIANE DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDAPROCESSO Nº 0847401-04.2019.8.14.0301REQUERENTE: LILIANE DA SILVA PEREIRAREQUERIDO: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (JEQUITI) AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DECISÃO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverto o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Assim, enquanto não forem apresentadas pela Requerida provas aptas à rechaçar os argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que nunca contratou com a Ré e, portanto, nada deve a ela. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e §2º, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). É uma que o débito está sub judice, não se justifica a inclusão ou a manutenção do nome/CPF da Demandante nos cadastros de inadimplentes, enquanto a controvérsia não for solucionada. A probabilidade do direito se faz presente porque não se pode atribuir à Autora a responsabilidade de produção de prova negativa (não contratação) e, por isso, a mera alegação, aliada à inversão do onus probandi, é suficiente, em sede de cognição sumária. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são evidentes, na medida em que os dados da Autora estão negativados por conta de um débito que ela sequer reconhece como devido. E a inclusão do nome do consumidor no rol dos maus pagadores é algo que, certamente, causa diversos transtornos e prejuízos, pois ele fica bastante limitado, não podendo contratar empréstimos, fazer compras parceladas e, inclusive, pode sofrer penalidades econômicas, tais como a perda de cheque especial, diminuição de limites para empréstimos etc. Não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento que se pretende antecipar (art. 3º, §3º, do CPC), pois caso ao final desta demanda fique constatado não assistir razão à Autora, a Ré poderá se utilizar dos meios ordinários e legais de cobrança para se ver ressarcida, inclusive procedendo à inscrição

do nome da devedora nos órgãos de proteção/restrição ao crédito. POSTO ISSO, conforme fundamentação, concedo a tutela de urgência (art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 ? NCP) pleiteada pela Autora, determinando à Requerida SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. (JEQUITI) que, por conta do débito em discussão neste processo, no valor de R\$187,58 (Contrato nº 18843621), não inclua o nome/CPF da Requerente nos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito ou, já o tendo feito, que providencie a sua exclusão, no prazo de até 05 (cinco) dias, tudo a contar da intimação, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, limitada ao valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais). Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0829713-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GO Autos n. 0829713-63.2018.8.14.0301 Requerente: Jean dos Passos Lima Requerida: Telefônica Brasil S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 2.1 ? Já a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito. 3 ? Consta da inicial que Jean e a Vivo firmaram, em 30-11-2016, um pacto securitário, com vigência até 30-12-2021, visando resguardar um ?smartphone?, adquirido pelo primeiro, em face de danos hipotéticos e que, em 26-01-2018, o eletrônico foi danificado e, acionado o seguro e encaminhado o aparelho, houve negativa de cobertura. Em sua contestação, a Vivo apontou que a responsabilidade pela cobertura do sinistro é da terceira, não integrante da lide, Zurich Seguros, uma vez que foi com ela que Jean firmou o pacto securitário e que, analisando o contrato n. 0261950006, referente ao terminal n. (91) 9 9201-4512, constatou que não houve a comunicação de sinistro. Pois bem. Conforme art. 6.º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, a fim de facilitar a sua defesa, instituto que, no entanto, não comporta aplicação irrestrita, dependendo da formação de um início de prova capaz de tornar verossímeis as alegações e hipossuficiente a parte requerente. Precedente: "É pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor". STJ, Agravo Interno n. 1.005.323, de Minas Gerais, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16-03-2017. Do documento de p. 15 se colhe que Jean contratou o seguro "Vivo Multiproteção Celular", mantido pela Zurich Seguros em parceria com a Vivo e que os valores referentes ao prêmio seriam debitados mensalmente em sua fatura, o que de fato vem ocorrendo e é de fácil constatação, pois os R\$ 12,90 são identificados como ?serviços de terceiros?. Por sua vez, o ?e-mail? de pp. 110-1 e a identificação da postagem do aparelho são suficientes a comprovar que houve comunicação do sinistro e que o ?smartphone? foi encaminhado à autorizada em 30-01-2018, pelo que, há provas suficientes de que Jean estava em dia com o pagamento do prêmio e, operado o sinistro, realizou a comunicação. Não havendo o conserto do aparelho ou a sua devolução desde então, está demonstrado o inadimplemento do contrato securitário que, apesar de firmado com a Zurich, foi intermediado e facilitado pela Vivo que, nas circunstâncias vistas (o seguro é por ela oferecido, leva a sua marca e é debitado em suas faturas), é responsável solidária pelos danos. Com efeito, respeitados os limites do contrato de p. 15, Jean faz jus à cobertura do dano por acidente em até R\$ 2.344,00, desde que deduzido o valor da franquia que é calculado em 25% do prejuízo apurado e, ante a ausência de restituição do aparelho, presume-se como sendo o valor desembolsado pelo ?smartphone?, dado não apontado. Portanto, levando em consideração que ?não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido? (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) e, observando que qualquer das partes apontou o valor do telefone celular, a cobertura securitária deverá se dar no seu limite máximo contratado, que é de R\$ 2.344,00. Os juros são devidos desde a citação e a correção incide a partir da contratação: "I - Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil). II - Correção monetária devida desde a contratação até o efetivo pagamento, de acordo com o pacto". STJ, Embargos de Declaração n. 1.012.490, do Paraná, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17-06-2008. E mais, ante a prática de ato ilícito (art. 186 do CC) pela Vivo, Jean faz jus, ainda, à

reparação de eventuais danos materiais e indenização de possíveis danos morais (art. 927 do CC), pois não houve a cobertura securitária ou devolução do aparelho, obrigando-lhe a desembolsar o valor de R\$ 849,00 para a aquisição de outro "smartphone". Isso está demonstrado na nota fiscal de p. 17, datada de 27-03-2018. Lado outro, não há provas de que a ausência de cobertura securitária tenha gerado abalo que ultrapasse o limite do dissabor cotidiano, causando mácula à honra objetiva ou subjetiva, pelo que, "o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais" (STJ, Agravo Interno n. 742.861, da Bahia, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 08-11-2016). 4 ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0829713-63.2018.8.14.0301, proposta por Jean dos Passos Lima em face da Telefônica Brasil e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) condenar a requerida ao pagamento, em favor do requerente e a título de cobertura securitária (apólices 01.15.9186117 e 01.71.9186264 e proposta n. 5959661, da Zurich Seguros e Vivo), do valor de R\$ 2.344,00, corrigidos pelo INPC a contar de 30-11-2016 e acrescidos dos juros de 1% a.m. a partir de 03-05-2018; b) condenar a demandada ao pagamento, em favor do demandante e a título de reparação material, do valor de R\$ 849,00, corrigido pelo INPC e a crescido dos juros de 1% a.m. a contar de 27-03-2018; c) indeferir o pedido de indenização moral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, "caput", da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 29 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0829689-35.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHAOAB: 12202/PA Participação: RECLAMADO Nome: FOLHA DO BICO - Informação com Liberdade de Expressão Participação: ADVOGADO Nome: VALDA PEREIRA COSTAOAB: 9005/TOAutos n. 0829689-35.2018.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95Requerente: Tarso Glaidson Sarraf RodriguesRequerido: Folha do Bico ? Informação com Liberdade de Expressão S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares "lato sensu", registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto "Juizado em Dia" da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa "Gabinete Virtual", sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que o sítio virtual G1 Pará publicou matéria jornalística ilustrada com imagem registrada por Tarso e que o Jornal Folha do Bico, ao veicular notícia com o mesmo tema, agregou a obra intelectual à reportagem sem, contudo, ter expressa autorização do fotógrafo e tampouco lhe concedeu os créditos ou remuneração adequada. De acordo com o art. 7.º, inc. VII, da Lei 9.610/98, registros fotográficos de qualquer natureza "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro", fazendo par com o art. 5.º, inc. XXVII, da Constituição Federal. Para além disso, o art. 12 da Lei de Direitos Autorais estabelece que as obras intelectuais poderão ser identificadas com o nome civil dos seus autores, seja ele completo, abreviado ou representado pelas iniciais e admitindo-se, ainda, a utilização de um pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional que os individualizem como artistas. Por sua vez, o art. 13 da indigitada Lei Especial estabelece norma de caráter processual ao estabelecer que "considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização". É da doutrina: "Normalmente, é o nome anunciado na comunicação da obra; daí porque milita, na hipótese, a presunção de que se considera criador, salvo prova em contrário, aquele que, por qualquer das modalidades de identificação possível, tiver essa qualidade indicada na utilização da obra e conforme o respectivo (art. 13) (por exemplo: no frontispício do livro, abaixo do título, em artigos, em selo próprio, no disco, abaixo dos nomes das músicas e assim por diante)". BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 35. Porém, as reproduções digitais exibidas por Tarso às pp. 12-7 ilustram que o sítio virtual Folha do Bico utilizou a imagem em reportagem datada de 26-07-2016 e deixou de atribuir a autoria a qualquer artista,

enquanto o ?site? G1 Pará atribuiu-lhe a responsabilidade pelo registro em reportagem que veiculou em 12-09-2017. Com efeito, há severa dúvida quanto a autoria da imagem veiculada, uma vez que o veículo de imprensa-requerido utilizou-lhe para ilustrar matéria que publicou mais de um ano antes de o portal digital G1 Pará atribuir o registro ao fotógrafo-requerente e esse, por sua vez, deixou de produzir qualquer outra prova capaz de depor em seu favor. 4 ? Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação n. 0829689-35.2018.8.14.0301, proposta (em 13-04-2018) por Tarso Glaidson Sarraf Rodrigues em face do Jornal Folha do Bico ? Informação com Liberdade de Expressão e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 28 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0829399-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA SUELI DA CONCEICAO PINTO Participação: RECLAMADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONEOAB: 103587/SPAutos n. 0829399-20.2018.8.14.0301 Reclamação PenalReclamante: Adriana Sueli da Conceição PintoReclamada: Omni Crédito Financiamento e Investimento S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que, ao adquirir no comércio Amanco Jurunense, Adriana foi impelida a adquirir cartão de crédito administrado pela Omni e, por intermédio dele, parcelou a compra em quatro vezes de R\$ 245,64 com o primeiro vencimento para 05-2017 e tendo quitado o débito em 05-2017, acreditando que, a partir de então, nada devida. Dali também se colhe que, a partir de 10-2017, iniciaram-se cobranças mensais no valor de R\$ 55,84 e as parcelas totalizaram um desembolso de R\$ 273,52 e que, para além disso, houve cobrança mensal da anuidade do cartão em parcelas de R\$ 9,90, totalizando um gasto de R\$ 89,10 sem que a contratação tenha completando um ano. Da fatura de p. 18, se colhe a cobrança do valor de R\$ 55,84 com a indicação ?parc. Fatura vencto. 17/08 02/06?, sendo que do boleto de p. 20 é possível observar a exigência do mesmo débito, por três vezes seguidas, nos valores de R\$ 46,73, R\$ 39,62 e 55,84, dos quais Adriana afirma desconhecer a origem, inclusive por já ter pago o que devia. A relação é de consumo. A partes se encaixam perfeitamente nas definições de consumidor e prestadora de serviços dos arts. 2.º, ?caput? e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correntista usufrui dos serviços de crédito que são prestados pela instituição financeira e por eles paga contraprestação pecuniária, juros e taxas. Não só por ser possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6.º, inc. VIII, do CDC), mas também pelo disposto no art. 373, inc. II, do CPC, à instituição financeira incumbe fazer base quanto a ?existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito? que é invocado pela consumidora em sua atermação. No entanto, a instituição financeira teceu argumento anêmicos e superficiais. O único documento assinado por Adriana é a ficha cadastral de p. 107, da qual não se colhe a informação de que a requerente estava ciente quanto à cobrança da anuidade do cartão em parcelas, tampouco que tal taxa seria devida em período inferior a um ano da liberação do instrumento de crédito, o que ofende o art. 6.º, inc. III, do CDC. Desta forma, Adriana deverá ser reembolsada tanto das cobranças ordinárias quanto das parcelas da anuidade do cartão que desembolsou ao longo dos meses, mas "a restituição do indébito deve se dar de forma simples quando não configurada a má-fé"(STJ, Agravo Interno n. 737.072, de São Paulo, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10-12-2018). Lado outro, constata-se que não há alegação de restrição de crédito ou outro constrangimento conexo, pelo que aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme "quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores"(STJ, Agravo Interno n. 1.685.959, de Roraima, rel. Min. Marco Buzzi, j. 04-10-2018). 4 ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0829399-20.2018.8.14.0301, proposta (em 12-

04-2018) por Adriana Sueli da Conceição Pinto em face da Omni Crédito Financiamento e Investimento e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) indeferir o pedido de indenização moral; b) condenar a requerida ao reembolso, em favor da requerente e na forma simples, do valor de R\$ 286,83, corrigido pelo INPC a partir de 10-2017 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 30-04-2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 23 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0830179-57.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELLYTON AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 21943/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPROCESSO Nº 0830179-57.2018.8.14.0301 REQUERENTE: HELLYTON AUGUSTO OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA SENTENÇA Requerente é o titular da CC nº 3005737159 e alega que a Demandada vem cobrando faturas com valores superiores ao seu padrão de consumo, REQUERENDO o cancelamento das faturas 02/2018, no valor de R\$430,21, e 03/2018, no valor de R\$498,25, além de indenização por danos morais e devolução em dobro do valor pago a maior na fatura de janeiro de 2018, cuja diferença do valor cobrado e a fatura é de R\$56,22. Detalha residir no local desde 30/09/2017 e que, no mês de novembro mandou instalar um aparelho de Ar condicionado. Em resposta, diz a Reclamada que não foi vislumbrada nenhuma irregularidade no aparelho medidor da Conta Contrato, durante o período questionado. Conforme análise do sistema, a leitura de consumo encontra-se em caráter progressivo e sem erros. Também não fora constatado avaria no medidor que possa influenciar no registro do consumo. Faz pedido contraposto, querendo receber o valor das duas faturas impugnadas. II. DECISO Anotada a dívida, a prova de sua regularidade é ônus do credor, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito de cobrar. Pois bem, analisado o histórico de consumo da Unidade, vem ao convencimento a normalidade, vez que a cobrança seguiu uma coerência desde a disponibilização do sistema pela instalação do medidor, cobranças que se mantiveram sem alterações apreciáveis, numa média coerente em cada mês, em um crescendo desde que instalado o aparelho de ar condicionado em novembro/2017. A Reclamada mostrou o histórico de consumo e fez concentração a respeito do crescimento ordenado do consumo mensal, neste caso, feitas as anotações a cada leitura que se entrelaçou à leitura seguinte, exibindo o elo existente entre a leitura anterior e a leitura posterior. Por outro lado, o Reclamante não forneceu outros parâmetros para a análise, limitando-se a declarar que seu consumo aumentou sem justificativa, mas depois indicou a instalação de um aparelho de ar condicionado. Na verdade, para que não ocorressem divergências de medição entre os meses, necessário seria que não houvesse qualquer utilização do sistema elétrico ou um travamento no equipamento de medição. Há incontáveis situações que podem alterar a medição e contagem do consumo, para menos ou para mais, sendo aceitável aquela que espelhar uma certa coerência com os acontecimentos da ocasião. No caso destes autos, após os meses reclamados, faturas vinculadas aos meses referência 02/2018 e 03/2018, o consumo medido continuou em um crescendo normal, chegando a 584 Kwh no mês referência 09/2018. Não há convencimento de irregularidade nos meses 02 e 03/2018. Sobre o pedido vinculado ao mês 01/2018, querendo a parte Autora receber uma diferença, de mesmo modo não ficou demonstrada nenhuma cobrança relevante e que distanciada da média coerente do período. O pedido contraposto, que é pretensão da parte ré deduzida no processo do Autor, não tem autonomia procedimental, não sendo apreciado no caso de extinção do processo e pode ser formulado por qualquer pessoa jurídica, independente de seu porte. Assim, se o pedido contraposto está subordinado à sorte do processo principal e este é julgado improcedente, então flui também para aquele a mesma conclusão, eis que não poderá a empresa de grande porte ter a seu favor a continuidade da ação, pois de ação não se constitui o pedido contraposto. III. DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais e, também, o pedido contraposto, nos termos da fundamentação, isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º

9099/95). Diante dessa decisão, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Concedida a gratuidade da justiça à parte Autora, nos termos do pedido. P. R. I. Belém (PA), 23/07/2019 José Coriolano da Silveira Juiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0847484-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIANA DA MATTA MAINIERI Participação: ADVOGADO Nome: DIANA DA MATTA MAINIERIOAB: 18770/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. PROCESSO Nº 0847484-20.2019.8.14.0301 REQUERENTE: DIANA DA MATTA MAINIERI REQUERIDOS: BANCO PAN S.A / BANCO BRADESCO S.A / BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A / BANCO CETELEM S.A / BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Assim, enquanto não forem apresentadas pelos Requeridos fundamentações juridicamente possíveis e que venham a rechaçar os argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial. A probabilidade do direito pleiteado se faz presente através das provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente os prints de telas mostrando as ligações feitas pelos Réus para a Autora (ID. 12478648), bem como as mensagens enviadas (12478650), nestas contendo o nome de ?Dorivalda? como sendo a real devedora, pessoa desconhecida pela Requerente. O perigo de dano reside no fato de os Requeridos, constantemente, efetuarem ligações e enviarem mensagens para número de telefone da Autora, em razão de débitos que não são dela, causando-a muitos transtornos e aborrecimentos, visto que não há limite de horário ou de dia para o envio de mensagens e realização de chamadas. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º, do CPC), eis que a suposta devedora, para quem são destinadas as mensagens de cobrança, é pessoa desconhecida pela Autora, e é essa pessoa quem deve, não a Autora. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar aos Requeridos que RETIREM o número da Autora (91 988113090) de seus cadastros internos de cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como se ABSTENHAM DE ENVIAR MENSAGENS E EFETUAR LIGAÇÕES para o número telefônico da Autora, a fim de falar com ?DORIVALDA?, no mesmo prazo, tudo a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$100,00 (Cem reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, multa que fica limitada em R\$5.000,00 (Cinco mil reais). Citem-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0842663-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS AZEVEDO COELHO OAB: 389051/SP Participação: RECLAMADO Nome: SANTOS & SILVA TRANSPORTADORA LTDA - ME PROCESSO Nº: 0842663-70.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: JULIA MARIA CAMARA DE OLIVEIRA RECLAMADO: SANTOS & SILVA TRANSPORTADORA LTDA - ME AÇÃO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Mantenho a audiência de conciliação designada, devendo comparecer a parte autora. Caso não compareça a parte reclamada e não haja retorno do aviso de recebimento, marcar audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, reiterando a citação e intimação do réu. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2019 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 4078/2019-GP (DJE Edição 6735/2019)

Número do processo: 0807920-05.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALNEY DOS SANTOS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165 Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA PRACA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO OAB: 19259/PAPROCESSO Nº 0807920-05.2017.8.14.0301 DECISÃO Em atenção às petições de ID.'s 5104716 e 5410405, e considerando que o Autor comprovou que só recebeu a certidão de quitação mencionada no item 3 do acordo homologado (ID. 4657060), em 02/05/2018, ou seja, 02 (dois) dias, apenas, após o término do prazo de 10 (dez) dias constante do referido acordo. Diante disso, determino que seja calculada a multa diária devida e, após, intimada a Associação dos Taxistas da Praça Brasil, para que efetue o pagamento voluntário do valor da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, com o acréscimo da multa de 10% prevista no §1º do art. 523, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. Na mesma ocasião, intime-a, também, acerca do valor do débito após a inclusão da referida multa e que na hipótese de não pagamento dentro do prazo legal, uma vez requerida a execução pelo Autor, será expedido mandado de penhora, avaliação e depósito - P.A.D ou tentado o bloqueio on line em suas contas bancárias (BacenJud). Cumpra-se. Belém (PA), 11 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível Portaria nº 4214/2019 ? GP

Número do processo: 0849152-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EUCLIDES DA ROSA RIBEIRO Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIMARY DA ROSA RIBEIRO Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DA ROSA RIBEIRO Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA ROSA RIBEIRO PROCESSO: 0849152-26.2019.8.14.0301 REQUERENTE: EUCLIDES DA ROSA RIBEIRO, FRANCIMARY DA ROSA RIBEIRO, JOAO DA ROSA RIBEIRO, RAIMUNDO NONATO DA ROSA RIBEIRO AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL SENTENÇA Vistos etc., A competência em razão da matéria é de ordem absoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do NCPC). Ação proposta objetiva a expedição de alvará judicial (art. 725, VII, NCPC). Ocorre que tal demanda não é cabível em sede de Juizados Especiais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, que deve ser processado de acordo com forma estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro, sendo incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido está a jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº 6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52. (TJ-DF-ACJ 20150910043158, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data do Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE : 17/04/2015 . Pág.: 287)-(Grifos de agora). ISSO POSTO, sendo manifesta a incompetência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P. R. I. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 4078/2019-GP (DJE Edição 6735/2019)

Número do processo: 0830829-07.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARUANDA SIMOES GONCALVES MEIGUINS Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB: 15007/PA Participação: RECLAMADO Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA PROCESSO Nº: PJEC 0830829-07.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ARUANDA SIMOES GONCALVES

MEIGUINSRECLAMADA:BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A SENTENÇA Vistos etc.,Dispensados os rigores do relatório (art. 38, da Lei n.º 9099/95), faço a seguir o sucinto resumo dos fatos.Cuida-se de Pedido de Indenização por danos materiais e por danos morais com a motivação de que, na data de 04/07/2013, enquanto a Autora efetuava compras no estabelecimento da Reclamada, teve o seu veículo arrombado e seus pertences furtados, relacionando um notebook de marca Sony, modelo vaio Z21WN/B. Informa a Autora que, imediatamente após a ocorrência, acionou o setor de segurança da Requerida.A requerida, em contestação, sustenta a prescrição, dizendo que somente em 20/04/2018, após o transcurso do prazo de 3 anos do ajuizamento da ação originária, ocorrido em 11/11/2014 e com fim em 11/11/2017, foi que ocorreu o ajuizamento deste pedido. Depois menciona ilegitimidade de parte, alegando não haver prova da propriedade do veículo. No mérito, afirma que não há nexos causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido pela autora, não havendo, assim, responsabilidade por dano moral ou material, visto que não praticou ato ilícito, pelo que requer a improcedência dos pedidos. DECIDO.Rejeitado o argumento de prescrição. É que, em 11 de novembro de 2014, foi ajuizado o processo de nº 0006795-37.2014.814.0302, que depois extinto sem julgamento do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 16 de março de 2016, ocasião em que iniciada nova contagem do prazo prescricional de 03 anos. Ocorreu novo ajuizamento logo em 29/03/2016, processo nº 0800856-72.2016.814.0302, que também foi extinto, em 14/12/2017. sem julgamento do mérito, iniciando novo prazo prescricional, este sendo interrompido pela terceira vez com o ajuizamento deste processo, fato de 20/04/2018, ainda no prazo de 03 anos.Rejeitada também, em sede preliminar, a alegação de ilegitimidade da parte Autora, pois a responsabilidade pelo fato independe de quem seja o proprietário do veículo danificado, ligando-se a quem sofreu os prejuízos como decorrência da ação ou inação ilícita de outrem.Temos ser compreensível que a interrupção do prazo da prescrição por uma só vez diz respeito somente às causas dispostas nos incisos II a VI do art. 202 do Código Civil, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I do mesmo artigo, pois não se pode admitir tenha curso a contagem sem que possa ser detida por despacho judicial, isso poderia levar à consumação da prescrição, no curso do processo, ainda que a parte fosse diligente.A requerida, em contestação, sustenta a prescrição, dizendo que somente em 20/04/2018, após o transcurso do prazo de 3 anos do ajuizamento da ação originária, ocorrido em 11/11/2014 e com fim em 11/11/2017, foi que ocorreu o ajuizamento deste pedidoA autora instruiu o pedido com documentos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, em parte, como o comprovante de pagamento do caixa, controle de estacionamento, boletim de ocorrência policial e laudo pericial, além de relatório de danos e orçamentos.O Laudo pericial nº 228/2013 indica a ocorrência de danos no veículo como quebra intencional do tambor da fechadura da maçaneta da porta dianteira esquerda e os orçamentos relacionam valores para conserto da avaria praticada no veículo, indicado o menor valor pela Peugeot como sendo R\$ 1.066,83(Mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)O CDC abordou a questão dos estacionamentos como forma de prestação de serviços, mesmo que por mera cortesia e comodidade, implicando o dever de guarda e de vigilância e conseqüente dever de indenizar em caso de furto ou dano, o que aparece definido como proteção do consumidor no art. 3º, § 2º, verbis: "Art. 3º, § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".O interesse econômico aparece na comodidade que oferece a empresa: a seus clientes, além da agregação dos gastos com os estacionamentos mantidos nos preços das mercadorias. A respeito, coadunando com referida tese, há julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim: "RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE CENTRO COMERCIAL. Embora não existente pagamento direto, a empresa mantenedora de 'shopping center' ostenta manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de veículos, pois atualmente este é o fator mais ponderável para angariar e atrair clientela. Não se trata de contrato de depósito tal como regulado no código civil, mas sim de assunção tácita do dever jurídico de guarda e vigilância dos carros." (Relator: Min. Athos Carneiro. Recurso Especial nº 0029198 - 4ª Turma - 19.04.93)No sentido do dever de indenizar, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo, como abaixo: "INDENIZAÇÃO - Responsabilidade Civil - Furto de veículo deixado em shopping center - Admissibilidade - Fato do estacionamento ser gratuito tenha ou não o controle de veículos e vigilância, seja de livre acesso e contenha placas informativas, que não isenta o proprietário de responder pelo furto - Correção monetária no entanto, que deve ser contada do ajuizamento da ação como foi feito no pedido - Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil - Recurso parcialmente provido." (Relator: Álvaro Lazzarini - Apelação Cível nº 201.235-1 - Barueri - 09.02.94)E mais: "INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Ato ilícito - Furto de veículo em estacionamento de shopping center - Existência de vigilância que gera indenização - Irrelevância, ademais de inexistência de contrato de estacionamento, ou que o mesmo se faça de forma gratuita - Ação procedente - Recurso não provido - O dever de vigilância é imanente ao proprietário do estabelecimento nessas condições, cujo intuito de lucro bem caracteriza

referida atividade, sendo inegável a conclusão no sentido de que, quem tira proveito das dependências de que dispõe, para oferecer estacionamento aos veículos de sua clientela, há de responder pelos riscos de quem nela deixa seu veículo."(Relator: Silveira Netto - Apelação Cível nº 211.188-1 - São Paulo - 16.06.94)A súmula 130 do STJ resolve as controvérsias acerca da existência ou não de responsabilidade do estabelecimento pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos ao preceituar: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".No entanto, quanto ao desaparecimento do Notebook na ocasião em referência, as provas juntadas não mostram a verossimilhança a respeito e não se pode aceitar dano hipotético nem por suposição. As provas dão conta de que a Reclamante esteve no local, naquela ocasião, não de que tenha ocorrido o dano material furto do notebook, quando sabemos que a diminuição do patrimônio deve ser materialmente comprovada para que possa dar suporte a uma condenação. Não encontrado aqui forte indício de que o computador tenha estado no local e que levado por terceiro.Não há falar-se em inversão do ônus da prova neste caso parcial, pois, nesta hipótese, é inviável na prática. Para a prova do fato negativo seria necessária uma vistoria em cada veículo, quando da entrada e da saída da loja, para que se comprovassem quais os pertences transportados e o montante de dinheiro possuído naquele momento. Isso tiraria a comodidade dos consumidores, podendo gerar um caos.A respeito, esclarecedoras são as palavras de Antonio Gidi: "A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa de seu direito em juízo. É imperativo, pois, que, para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é, tão-só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não privilegiá-lo para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor-réu." (in "Aspectos da Inversão do ônus da Prova no Código do Consumidor", in Revista de Direito do Consumidor, v. 13, Janeiro/Março 1995, São Paulo; Revista dos Tribunais, p. 34 ? sem ênfase no original).Relativamente a dano moral não se configurou neste caso, por falta de malferimento aos atributos da personalidade da Reclamante, tudo ficando no simples aborrecimento decorrente da falta de vigilância por parte da Reclamada. É que, para configuração do dano imaterial é necessário um fato que realmente abale o psicoemocional do ofendido.III. CONCLUSÃOPELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, rejeitada a prejudicial de mérito e a preliminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) CONDENAR a empresa reclamada a pagar à parte Reclamante, a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 1.066,83(Mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), nos termos da fundamentação, quantum indenizatório que deverá ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir de 04/07/2013 (CC, art. 398), até o efetivo pagamento; 2) JULGAR improcedente o pedido de indenização por danos morais.Diante dessa decisão com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determino a extinção deste processo e o arquivamento dos autos.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).IV. DISPOSIÇÕES GERAIS:Fica a parte devedora/sucumbente desde já intimada para que, ocorrido o trânsito em julgado, proceda ao cumprimento da sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 1º, do CPC).Satisfeita a condenação, expeça-se o necessário para o levantamento pela parte credora dos valores depositados. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.Em não ocorrendo o pagamento voluntário, ou se feito apenas parcialmente, deverá a secretaria da Vara certificar a respeito e intimar a parte credora para que requeira, querendo, no prazo de até 15 dias, a execução por título judicial, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos o memorial de cálculo atualizado.Concedido ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigos 98 e 99, §2º, do NCPD).P. R. I.Belém (PA), 06/08/2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0826674-58.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUBEM CARLOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RUBEM CARLOS DE SOUSAOAB: 007362/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VITAL CHAVESOAB: 257874 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDESAB: 154384/SPAutos n. 0826674-58.2018.8.14.0116 Rito da Lei 9.009/95Requerente: Rubem Carlos de SousaRequerida: Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram

resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que o advogado Rubem e o escritório Figueiredo, Souza & Vasconcelos Advogados Associados, do qual é sócio, atuaram como correspondentes do escritório Pipek, Pentead e Paes Manso Advogados Associados entre 01-2015 e 11-2016, representando os interesses da Nokia em audiências realizadas perante a Justiça do Trabalho. Dali também se colhe que, a partir de 05-2017, Rubem passou a advogar em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Pará, patrocinando causas, perante a Justiça do Trabalho, dos empregados da categoria que lhe fossem encaminhados através do Sinttel. Segue a narrativa no sentido de que a Nokia figura no polo passivo de algumas das ações que passaram a ser patrocinadas por Rubem e que, diante disso, os advogados da requerida reiteradamente lhe constrangeram através de petições, comentários e pedidos orais formulados em audiência, atribuindo-lhe infração ética e crime de tergiversação. Vê-se, portanto, que Rubem atribui aos advogados da Nókia o protagonismo de supostos atos aos quais vincula carga negativa capaz de atingir a sua honra subjetiva, afirmando que foram os colegas causídicos que, extrapolando os limites da ética e urbanidade, reiteradas vezes atribuíram-lhe infrações e crime de patrocínio simultâneo. De acordo com o art. 32 do EOAB, ?o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa? e isso também consta dentre as obrigações do mandatário previstas no art. 667 do CC, somente havendo responsabilidade solidária do cliente-mandante se o causídico agir nos limites da procuração, conforme art. 679 do CC. Precedente: "Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos". STJ, Recurso Especial n. 1.758.767, de São Paulo, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09-10-2018. Com efeito, ainda que a certidão de p. 196 demonstre que Rubem não responde ou respondeu por qualquer representação perante o Conselho de Ética da OAB, as supostas ofensas e hipotéticas calúnias teriam sido proferidas por colegas advogados, mandatários da Nókia, sendo eles os responsáveis por eventuais danos decorrentes de seus atos. Precedente: "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo, ainda que haja relação empregatícia com aquele que o contratou". Agravo Regimental n. 505.333, de Roraima, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 07-12-2010. Também não há que se falar em culpa ?in eligendo?, uma vez que o cliente que contrata advogado e lhe confere poderes para defender seus interesses, presume tanto a capacidade técnica quanto a vinculação do causídico aos preceitos éticos previstos no EOAB, não lhe podendo ser exigido que avalie características além dessas citadas. 4 ? Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação n. 0826674-58.2018.8.14.0116, proposta por Rubem Carlos de Sousa em face da Nokia Solutions and Networks do Brasil Telecomunicações e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, isto é, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 29 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0843383-71.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELE MOURA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERNANDA DOS SANTOS CALANDRINI SILVA OAB: 27139/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCIANA OLIVEIRA Autos n. 0843383-71.2018.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95 Reclamante: Daniele Moura de Souza Reclamada: Luciana Oliveira S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do

Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.^a Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que Daniele vendeu semijoias à Luciana que, por sua vez, tornou-se inadimplente em R\$ 5.695,98 e, mesmo citada à p. 36, não se fez presente na audiência ?una? de pp. 38-9, momento em que foi decretada a sua revelia que, aliada às conversas via ?whatsapp? e anotações exibidas, deságua na total procedência da pretensão. 4 ? Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação n. 0843383-71.2018.8.14.0301, proposta por Daniele Moura de Souza em face de Luciana Oliveira e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente, do valor de R\$ 5.696,98 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais, noventa e oito centavos), corrigido pelo INPC a partir de 01-09-2015 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 23-03-2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 27 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0847413-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO REMEDIO DA PAIXAO PANTOJA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANAOAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I PROCESSO Nº 0847413-18.2019.8.14.0301 DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII - CDC). Assim, enquanto não for apresentado pelo Requerido uma fundamentação juridicamente possível e que venha a rechaçar os argumentos da Demandante, há de se ter como verdadeiros os fatos declinados na petição inicial, no sentido de que a manutenção dos dados da Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é indevida. Probabilidade do direito pleiteado consubstancia-se nas provas documentais anexadas à petição inicial, notadamente o comprovante de negativação dos dados da Autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas provenientes de contratos desconhecidos por ela (ID. 12471713). O perigo de dano reside no fato de o Réu ter incluído os dados da Demandante nos cadastros de inadimplentes, o que dá azo a diversos prejuízos à consumidora, que fica impossibilitada de efetuar transações de natureza financeira/comercial, dentre outras. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º - CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que a inclusão dos dados da Requerente nos cadastros de maus pagadores era, de fato, legítima, o Requerido poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcido, inclusive procedendo à negativação dos dados da devedora. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (art. 300 do CPC), para determinar ao Requerido que EXCLUA os dados da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido diverso. Fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, a qual limite em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária (artigos 98 e 99, §2º - CPC). Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 06 de setembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4078/2019-GP

Número do processo: 0804609-06.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SULA TRINDADE

FARIAS Participação: ADOGADO Nome: JEAN DOS PASSOS LIMA OAB: 19214/PA Participação: ADOGADO Nome: DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA OAB: 012063/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADINHO COMPARE EIRELI - ME Participação: ADOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS OAB: 18710/PA PROCESSO: 0804609-06.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: SULA TRINDADE FARIAS RECLAMADO: MERCADINHO COMPARE EIRELI - ME DESPACHO I). Manifeste-se a parte credora, podendo requerer a execução do julgado, ocasião em que, se representada por advogado no processo, deverá juntar o cálculo atualizado e que representativo da condenação. II). Se o credor pedir o cumprimento de sentença, determine-se a RECLASSIFICAÇÃO o feito, depois procedendo à execução a teor do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, obedecido o roteiro a seguir numerado. III). INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, para proceder ao cumprimento da sentença, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido, ficando informado de que poderá expedir o boleto para o pagamento no Site do TJPA; IV). Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, proceda-se ao bloqueio de eventuais valores que sejam encontrados em contas de titularidade da parte devedora, pesquisa que deverá ser efetivada pelo sistema BACENJUD e também pelo Sistema RENAJUD; V). Em sendo negativas as buscas, ou havendo insuficiência de valor encontrado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando à constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida (art. 523, § 3º, CPC/2015). VI). Quando efetivada a penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência por meio eletrônico, para eventual Impugnação referente à penhora, nos termos do art. 52, IX, da LJE; VII). Não havendo Impugnação, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do bem penhorado para a parte exequente; VIII). Realizado o pagamento voluntário, ou conseguida a apreensão de valores que sirvam ao crédito, expeça-se o necessário ALVARÁ para levantamento do valor incontroverso depositado em favor do credor; IX). Satisfeita a execução, fazer conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Belém-Pa, 16 de setembro de 2019

Número do processo: 0830185-64.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RACHEL DE BARROS AQUINO Participação: ADOGADO Nome: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA OAB: 20060/PA Participação: ADOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: RECLAMADO Nome: DUO MEG COLCHOES LTDA - ME Participação: ADOGADO Nome: CHRISTIAN RICHARD AMARAL DE OLIVEIRA OAB: 40530/GO Participação: ADOGADO Nome: CHARLES RICHARD AMARAL DE OLIVEIRA OAB: 40022/GO Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA Participação: ADOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902 PROCESSO: 0830185-64.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: RACHEL DE BARROS AQUINO RECLAMADO: DUO MEG COLCHOES LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data solicitei à Coordenação de Depósitos Judiciais a transferência do valor pago nestes autos para a respectiva subconta, conforme determinação contida na Sentença de Embargos de Declaração. Ato contínuo, V. Senhora está INTIMADA, via PJE e DJE, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interpostos no ID 12356125. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. SECRETARIA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatários: Nome: RACHEL DE BARROS AQUINO Nome: DUO MEG COLCHOES LTDA - ME Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nome: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Número do processo: 0820768-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 130PA Participação: ADOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: BELENICE DIAS MACEDO PROCESSO Nº: 0820768-53.2019.8.14.0301 REQUERENTE:

EXEQUENTE: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRAREQUERIDA: EXECUTADO: BELENICE DIAS MACEDO AÇÃO: [Despesas Condominiais] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios.Arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),13 de setembro de 2019Eduardo Antônio Martins TeixeiraJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 4214/2019-GP (DJE Edição 6738/2019)

Número do processo: 0847930-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE MACHADO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A PROCESSO Nº 0847930-23.2019.8.14.0301 REQUERENTE: MARIA JOSÉ MACHADO MARQUES REQUERIDA: TIM S.A AÇÃO: COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a) probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano irreversível ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).Aqui, verifica-se a ausência do primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito da Autora, eis que a fatura contestada nº 3719898758 ? ID. 12526141 (Valor: R\$ 45,42; vencimento: 05/03/2019) já foi paga. Ademais, o plano ?Tim Controle B Plus?, que discriminado na fatura nº 3757992343 (Valor: R\$65,44; vencimento: 25/04/2019), foi confessadamente contratado pela Requerente, ou seja, esta deveria ter se informado a respeito das condições e serviços integrantes do novo plano que estava prestes a aderir, solicitando à prestadora as informações necessárias.Diante disso, entendo que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito da Autora, conforme supra fundamentado.NESSAS CONDIÇÕES, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0000645-71.2013.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: Condomínio do Edifício Pirâmide Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZO OAB: 12600/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA OAB: 23386 Participação: EXECUTADO Nome: WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/P A PROCESSO Nº 0000645-71.2013.8.14.0303 IMPUGNANTE/EXECUTADO: WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO IMPUGNADO/EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRÂMIDE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Passo a decidir.Cuida-se de execução de título executivo judicial (ID. 9460841) e, neste caso, as matérias passíveis de serem suscitadas por meio de impugnação são, unicamente, as previstas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, quais sejam: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. A Impugnante insurge-se contra a presente execução, alegando que se tratam de cálculos complexos e que exigiriam uma perícia contábil para a sua apuração, motivo pelo qual requer a extinção do processo, em razão da suposta incompetência do juízo. Contudo, analisando-se os autos, bem como o acordo homologado, vê-se que inexistem qualquer complexidade nos cálculos em referência, pois se trata de mera atualização de débito já calculado anteriormente e do qual o Executado já tinha conhecimento, há muito tempo. Outrossim, esse tipo de processo (execução de taxas condominiais) é extremamente comum em sede de Juizados Especiais, justamente por não serem complexos. O que tudo indica, ao se ler a petição de embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença é que, na verdade, o Executado tenta protelar o andamento processual, a todo o custo, o que, aliás, vem fazendo há anos. Por isso, considerando a evidente litigância de má-fé do Executado, tenho por bem condená-lo ao pagamento de multa no percentual de 7% (sete por cento) do valor corrigido da causa, além de honorários

advocatícios, devidos aos Patronos do Exequente, no patamar de 20% (vinte por cento), também incidentes sobre o valor corrigido da causa. Nessas condições, NÃO ACOLHO a impugnação interposta por WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO, nos termos da fundamentação. Proceda a Secretaria a atualização do débito, com o acréscimo da multa por litigância de má-fé, no percentual de 7% (sete por cento) do valor corrigido da causa, além de honorários advocatícios, devidos aos Patronos do Exequente, no patamar de 20% (vinte por cento), também incidentes sobre o valor corrigido da causa. P.R.I. Cumprase. Belém (PA), 31 de julho de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0842306-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA ALBANIZA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHOAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIASOAB: 24352/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITEOAB: 16194 Participação: RECLAMADO Nome: CKK - CONSTRUTORA KARLOS KORREA LTDA - EPP Autos n. 0842306-27.2018.8.14.0301 Rito da Lei 9.099/95 Requerente: Sônia Albaniza de Albuquerque Carneiro Requerida: CKK Construtora Karlos Korrea S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? Quanto às questões preliminares ?lato sensu?, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil, rememoro que a discussão somente poderá ser reacendida por ocasião de eventual recurso inominado. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 3 ? Consta da inicial que Sônia e CKK firmaram contrato de empreitada em 07-2016 e que a primeira adiantou, à segunda, o valor de R\$ 6.250,00, mas solicitou a suspensão dos serviços em 08-2016, pugnano pela retomada da obra em 06-2017 mediante o pagamento do reajuste de R\$ 1.050,00, mas a reforma jamais restou concluída. Citada à p. 26, a CKK não se fez representar na audiência ?una? de p. 30 e não apresentou contestação, operando-se, portanto, o fato jurídico da revelia que, por sua vez, não possui o automático efeito de convolar em verdadeiros todos os fatos narrados pela parte requerente e de promover a procedência de todos os seus pedidos iniciais. Precedente: "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento". STJ, Agravo Interno n. 1.407.951, de São Paulo, rel. Min. Marco Buzzi, j. 20-05-2019. Sônia exibiu o contrato de empreitada de p. 19 e os recibos de pp. 20-2, tornando crível a versão de que contratou os serviços que seriam prestados pela CKK e, mesmo adiantando valores, não viu a reforma ser concluída no prazo estabelecido a partir da retomada dos serviços de 06-2017 (a empreitada iniciada em 06-2016 ou interrompida). Conforme art. 624 do CC, ?suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos?, sendo imprescindível que o dono reúna provas dos danos materiais que porventura afirme ter sofrido, situação que está parcialmente demonstrada através dos recibos de pp. 20-2, num total de R\$ 7.300,00. Os demais danos materiais alegados não encontram correspondente em prova. Outrossim, "a ausência de entrega do imóvel na data acordada em contrato gera a presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes"(STJ, Recurso Especial n. 1.662.322, do Rio de Janeiro, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 10-10-2017), entretanto, Sônia deixou de fazer prova de que o imóvel realmente seria destinado à locação. Em arremate, a "frustração com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral"(STJ, Recurso Especial n. 1.662.322, do Rio de Janeiro, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 10-10-2017), mormente quando pago o valor ajustado entre as partes. O ?quantum? indenizatório, por sua vez, deverá ser arbitrado sob os pilares do sistema bifásico: 1.º - fixação da indenização-base levando-se em consideração do bem jurídico lesionado e a extensão do dano; 2.º - o ajuste do valor às peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas. Norteia o STJ: ?O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse

jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz?. STJ, Recurso Especial n. 1.473.393, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-10-2016. Portanto, na primeira etapa e levando em consideração a mácula à honra subjetiva (frustração ante a não conclusão da obra), fixo a indenização-base em R\$ 2.500,00 e, na segunda fase, observando o ato ilícito em si (os valores foram recebidos e os serviços não executados), aumento a base em 1/1 e torno definitiva a indenização em R\$ 5.000,00. A teor do que dispõem as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor segundo o INPC se dará a partir desta sentença e, os juros legais de 1% ao mês acrescerão o valor original a partir da data em que foi realizado o pagamento do valor exigido a título de reajuste do contrato de empreitada (03-06-2017). 4 ? Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação n. 0842306-27.2018.8.14.0301, proposta por Sônia Albaniza de Albuquerque Carneiro em face da CKK Construtora Karlos Korrea e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) condenar a requerida à restituição, em favor da requerente, dos valores de R\$ 3.250,00, R\$ 1.050,00 e R\$ 3.000,00, os dois primeiros corrigidos pelo INPC a partir de 03-06-2016 e, o último, a partir de 18-02-2017, todos acrescidos dos juros de 1% a.m. a contar de 26-02-2019; b) condenar a demandada ao pagamento, em favor da demandante e a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo INPC a partir de 27-07-2019 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 18-02-2017; c) indeferir os demais pedidos de reparação por danos materiais e lucros cessantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são da melhor praxe. Belém, 27 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0001246-14.2012.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLA NAZARE SANTOS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDOOAB: 19647/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CUNHA DA SILVA DENADAIOAB: 11240 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINALDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDOOAB: 19647/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CUNHA DA SILVA DENADAIOAB: 11240 Participação: EXECUTADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOAB: 5627/PAPROCESSO: 0001246-14.2012.8.14.0303 EXEQUENTE: CARLA NAZARE SANTOS PANTOJA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria está INTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, a comparecer nesta Secretaria para agendar recebimento do alvará para levantamento de valores, conforme decisão do ID12597618. Dou fé. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. SECRETARIA 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário: EXEQUENTE: CARLA NAZARE SANTOS PANTOJA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Número do processo: 0801100-95.2016.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: CINEIDE DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VALTER FERNANDO SILVA DE ALMEIDA OAB: 556 PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL FERREIRA MONTEIRO PROCESSO Nº: 0801100-95.2016.8.14.0303 REQUERENTE: CINEIDE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: MANOEL FERREIRA MONTEIRO ACORDO HOMOLOGADO SENTENÇA Cuida-se de HOMOLOGAÇÃO de alteração (ID. 2201114) do prazo para cumprimento do acordo entabulado entre as partes, em audiência, conforme ID. 1691156. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o pedido supracitado, e que já transcorrido mais de 06 (seis) meses, que era o prazo requerido pela parte demandada, tenho por bem homologar àquele pedido, eis que não trará qualquer prejuízo à Autora. Dessa feita, HOMOLOGO a alteração do ACORDO de vontades entabulado

entre as partes (ID. 2201114), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).P.R.I.Arquivem-se estes autos. Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Número do processo: 0807093-28.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAMS FELIX GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHAOAB: 15009/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PAPROCESSO: 0807093-28.2016.8.14.0301RECLAMANTE: WILLIAMS FELIX GOMES DA SILVARECLAMADO: CELPAINTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria estáINTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, a informar o dígito da Agência Bancária do autor para viabilizar a transferência de valores por meio de Alvará, visto que os dados informados na petição do ID12555416estão incompletos. Dou fé.Belém-PA, 16 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:RECLAMANTE: WILLIAMS FELIX GOMES DA SILVA

Número do processo: 0833059-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIANY MOTA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO RIBEIRO MORAESOAB: 26330/PA Participação: RECLAMADO Nome: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAPROCESSO: 0833059-22.2018.8.14.0301RECLAMANTE: LILIANY MOTA AMORIMRECLAMADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDAINTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria estáINTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, a comparecer nesta 7ª Vara do JEC para agendar a retirada do alvará para levantamento de valores. Dou fé.Belém-PA, 16 de setembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:RECLAMANTE: LILIANY MOTA AMORIM

Número do processo: 0854760-39.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL LEITE TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI BEZERRA BITENCOURTOAB: 18732 Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ALMEIDA BARROSOAB: 22668/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL LEITE TEIXEIRAPROCESSO Nº: 0854760-39.8.14.0301 REQUERENTE: DANIEL LEITE TEIXEIRAREQUERIDOS: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA E NOTA E SILVA LTDA.AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC SENTENÇACuida-se de pedido de homologação de acordo firmado entre DANIEL LEITE TEIXEIRA e MOTA E SILVA LTDA., haja vista que esta, embora não fizesse parte desta demanda, assumiu a responsabilidade pela inscrição indevida do nome do Autor nos órgãos de proteção/restrrição ao crédito.Assim, determino a inclusão de MOTA E SILVA LTDA. no polo passivo desta demanda.Dessa feita, HOMOLOGO o ACORDO de vontades entabulado entre as partes (ID. 12467760), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).P.R.I.Arquivem-se estes autos. Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Número do processo: 0839303-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA MENDES VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PAPROCESSO Nº: 0839303-98.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: JOSE MARIA MENDES VASCONCELOS RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO AÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de isenção de custas.Remeter os autos à UNAJ para cancelamento do boleto e, com o retorno, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Belém (PA), 16 de

setembro de 2019 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 4078/2019-GP (DJE Edição 6735/2019)

Número do processo: 0834139-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PAPROCESSO N.º.: 0834139-21.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA RECLAMADO(a): BANCO BRADESCARD S/A Cuida-se de pedido declaratório de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO e indenização por DANOS MORAIS que diz a Reclamante ter sofrido em decorrência da inserção de seu nome nos cadastros de órgãos ditos defensores do crédito, SPC e SERASA, por informações indevidas e que remetidas pela Reclamada, alegando jamais ter celebrado qualquer tipo de contrato com a instituição financeira chamada, não sendo de sua responsabilidade o valor de R\$ 116,98, vinculado ao suposto contrato nº 4282673040987000. O Banco reclamado menciona a ausência de ato ilícito no fato destes autos e acrescenta que, ainda que admitida a hipótese de erro do Banco-Réu, desde já refutada e suscitada apenas para argumentar, a Autora não carrou aos autos provas substanciais de que o suposto equívoco, por si só, maculou de tal forma sua imagem a comprovar a existência de um dano moral. II ? DECIDO: Conforme consulta às anotações do SPC, de 01/08/2018 (ID 4487524), verificamos a inclusão dos dados da parte autora na negativação em data de 25/02/2017, da dívida de R\$ 116,98, vencida em 27/01/2017. No direcionamento de solução da situação, temos que a Constituição Federal assegura o dever impostergável do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), razão pela qual o CDC, regulamentando esse dispositivo de ordem pública e interesse social, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e adota, como princípio, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc. VIII). Assim, nestes termos, o Banco reclamado é que teria que apresentar uma fundamentação juridicamente adequada e devidamente comprovada, para que pudesse ser rebatida com eficácia a versão do Reclamante. Isso, no entanto não se vislumbra nestes autos. No caso, não foram produzidas provas convincentes da contratação mencionada pela parte reclamada e que vinculada a cartão de crédito, denotando que os dados da parte autora é que foram anotados por inadimplência não ocorrida. Como consequência, não se tendo responsabilizado concretamente a parte Reclamante pelo pagamento e as provas não confirmam de modo diferente, então são irregulares as cobranças que foram processadas pelo Banco, cabendo sua sustação pela inconsistência. Pois bem, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, não havendo lugar para discussão da culpa. A obrigação de reparação nasce com o acontecimento do dano causado por defeito decorrente da prestação do serviço. A respeito, o Código de Defesa do Consumidor expõe, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva, dispensando a pesquisa da culpa, regra que somente é excetuada quando demonstrada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro. Anotada a dívida, a prova de sua regularidade é ônus do credor, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito de cobrar. Negando o usuário a assinatura do contrato de empréstimo, cabe ao Banco prová-lo, não podendo escusar-se sob alegação de fraude decorrente do sistema que ela mesmo estabeleceu, assumindo, dessa forma, o risco decorrente de sua aplicação prática. Portanto, a demandada deve reparar os danos causados à Reclamante, também não ficando suporte para cobrança da dívida anotada. Assim tendo acontecido, cabe a declaração de inexistência da dívida. O dano moral resulta do simples fato gerado pela cobrança indevida, com a consequente anotação inadequada no cadastro negativador e está assegurado pela Legislação Civil, em seu artigo 186, que regula a reparação do dano, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VI, e pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, alicerçado pelo caput do mesmo artigo que trata dos direitos e garantias individuais. A indenização por esse dano imaterial deve propiciar ao ofendido uma compensação pelo sofrimento, pelo abatimento psicológico sofrido, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao culpado, analisadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas e em tudo observados os princípios de moderação e razoabilidade na compensação do ofendido pelos efeitos do fato danoso, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido. Tem-se que a negligência da Reclamada quando da contratação e da liberação de valores, aliado ao aqodamento de mandar o débito a registro no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, estes atos juntos foram capazes de gerar danos materiais e morais à Reclamante pela dívida surgida, pela nódoa lançada sobre sua imagem e pela limitação de seu crédito na praça. III ? CONCLUSÃO: POR TAIS RAZÕES e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência do débito guerreado nestes autos e que anotado nos órgãos ditos de

defesa do consumidor, como SERASA e SPC, pela inadimplência do valor de R\$ 116,98 (Cento e dezesseis, reais e noventa e oito centavos), vencida em 27/01/2017, vinculado ao suposto contrato nº4282673040987000, constando como de responsabilidade da Reclamante. Condeno o banco reclamado também ao pagamento à parte Autora de indenização por danos morais, esta no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), importe razoável e compatível com o dano experimentado, tudo nos termos da fundamentação. O quantum indenizatório a título de danos morais deve ser monetariamente corrigido pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, com incidência desde a publicação desta decisão (STJ, Súmula 362), acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a contar da data do evento danoso, data da inclusão na negativação, 25/02/2017, por se tratar de responsabilidade extracontratual (STJ Súmula nº 54). Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios por não ter ficado patentado caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº. 9.099/95). Havendo requerimento da Credora para o cumprimento definitivo da sentença, com possível indicação de bens passíveis de penhora e a juntada dos cálculos de atualização, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC, intimar a devedora ao pagamento no prazo de 15 dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, nos termos do art. 523 do NCPC, e promovido o bloqueio online de valores, ou expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. P. R. I. Belém (PA), 24/07/2019. José Coriolano da Silveira Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0830075-65.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ITHALO DA SILVA CASTRO Participação: RECLAMADO Nome: EXPRESSO GUANABARA S A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 495CE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCAO OAB: 15783/CE PROCESSO Nº.: 0830075-65.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: ITHALO DA SILVA CASTRO RECLAMADO(a): EXPRESSO GUANABARA S/A AÇÃO: Indenização por danos materiais e por danos morais SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 38, caput. Cuida-se de pedido que tem por suporte furto de bagagem de mão quando o Reclamante fazia viagem de ônibus, com desembarque em Belém, e subtraída a sua bolsa contendo, segundo ele, um notebook, carregador, mouse, roupas, máquina de aparar cabelo, produtos de higiene e óculos escuro, de grau. Em resposta, a reclamada informa que o Autor realizou uma viagem em ônibus da Empresa Promovida, no dia 08/04/2018, no trecho Santa Inês/MA com destino a Belém/PA, e que, após concluída a viagem, no dia 09 de abril de 2018, o promovente entrou em contato com a empresa alegando que sua bagagem de mão havia sido furtada de dentro do veículo. Diz da ausência de comprovação do prejuízo patrimonial sofrido e que não podendo subsistir o pleito ressarcitório postulado pelo autor, uma vez que este não se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito, trazendo à baila apenas meras e incoerentes alegações desprovidas de provas, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. DECIDO. A parte reclamada não admitiu a ocorrência, cabendo ao demandante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, por exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há falar-se em inversão do ônus da prova, pois, nesta hipótese, é inviável na prática. Seria fazer prova negativa. A respeito, esclarecedoras são as palavras de Antonio Gidi: "A inversão do ônus da prova em favor do consumidor somente se legitima como forma de facilitar a defesa de seu direito em juízo. É imperativo, pois, que, para facilitar a defesa do consumidor, seja necessária ou, pelo menos, extremamente útil a inversão. O objetivo é, tão-só e exclusivamente, a facilitação da defesa do seu direito, e não o privilegiar para vencer mais facilmente uma demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor-réu." (in "Aspectos da Inversão do ônus da Prova no Código do Consumidor", in Revista de Direito do Consumidor, v. 13, janeiro/Março 1995, São Paulo; Revista dos Tribunais, p. 34 ? sem ênfase no original). Por outras considerações, mesmo que fosse produzida prova de furto de bolsa no interior do veículo, ainda assim caberia a improcedência da Reclamação, por absoluta ausência denexo de causalidade e contribuição da Reclamada para o evento. A ação foi de terceiro (fato de terceiro) e o dever de vigilância de seus pertences é do próprio transportado, vez que se trata de sacola de mão, que detém a guarda deles, embora seja da empresa a responsabilidade pela garantia de segurança de seus clientes, mas a segunda não exclui a primeira. Nesse sentido: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLENA POSTULAÇÃO PROBATÓRIA. FURTO EM INTERIOR DE LOJA DE CALÇADOS. FURTO DE APARELHO CELULAR DA BOLSA DA CONSUMIDORA. FATO DE TERCEIRO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE SER INDENIZADO PELALOJA. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. DEVER DE

INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO CCB/02. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1 - ALÉM DE NÃO SE VISLUMBRAR QUALQUER FORMA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR SUPOSTA NEGATIVA PROBANTE, DEVE O RECORRENTE APONTAR DE FORMA CLARA ONDE RESIDE TAL CERCEAMENTO, NÃO PODENDO SE CONSTITUIR EM PEDIDO INCERTO, TAL QUAL OCORRERA. CONTUDO, PELA ANÁLISE DOS AUTOS, PREJUDICADA TAIS ASSERTIVAS, POSTO QUE FORA DADO OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA. SE POR ACASO HOUE INDEFERIMENTO DE QUALQUER PROVA DE QUE O RECORRENTE VISAVA SER NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA, DEVERIA APONTÁ-LA DE FORMA CONCISA E NÃO DE FAZER PEDIDOS VAGOS E SEM FUNDAMENTAÇÃO. 2 - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO É RESPONSÁVEL POR FURTOS OCORRIDOS EM SEU INTERIOR, PRATICADOS POR TERCEIROS, NOS CASOS DO ART. 945 DO CCB/02, SENDO QUE SUA RESPONSABILIDADE SE RESTRINGE TÃO SOMENTE AOS OBJETOS PORVENTURA SUBMETIDOS A SUA GUARDA. 3 - NÃO PODE A CONSUMIDORA SER NEGLIGENTE NO CUIDADO COM SEUS PRÓPRIOS BENS E QUERER TRANSMITIR TAL RESPONSABILIDADE PARA ALOJA, VALENDO-SE AINDA DO FATO DE QUE FORA AVISADA PELO SEGURANÇA DALOJAQUE AS PESSOAS QUE SUPOSTAMENTE LHE PEDIRAM AJUDA ERAM LADRAS CONHECIDAS NO LOCAL, POSTO QUE O DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO IMPLICA NO DEVER DE VIGILÂNCIA, ATÉ POR QUE SE TRATA DE MERO SEGURANÇA, NÃO CONFERIDO DOS PODERES INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. PORTANTO, NÃO VISLUMBRO DANOS, MATERIAIS OU MORAIS, DE CUJO DEVER DE INDENIZAR SEJA DA ORA RECORRIDA, NÃO INCIDINDO AO CASO O DISPOSTO NO ART. 186 DO ESTATUTO CIVIL PÁTRIO, SENDO ESTA A POSIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS, CUJOS JULGADOS ANÁLOGOS AO CASO COLACIONO A SEGUIR: "1. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DE PRODUTOS, EM GARANTIR A SEGURANÇA DE SEUS CLIENTES, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE CUIDAR DE SEUS PRÓPRIOS PERTENCES PESSOAIS, SOBRE OS QUAIS DETÉM A GUARDA E, POR CONSEQÜÊNCIA, O DEVER DE VIGILÂNCIA. 2. ...NÃO HÁ COMO QUERER RESPONSABILIZAR CIVILMENTE A EMPRESA PELO DANO, POIS AFASTADO ESTÁ O NEXO CAUSAL QUE PODERIA LIGAR AQUELA AO EVENTO DANOSO...(20030110588887ACJ, RELATOR JESUÍNO RISSATO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., JULGADO EM 14/09/2004, DJ 13/12/2004.P.36.4 - POR TODO O EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, DEVE SER MANTIDA "IN TOTUM" A SENTENÇA GUERREADA, EIS QUE AUSENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA RÉ-RECORRIDA. 5 - DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, FICANDO DESDE JÁ SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OUTRORA DEFERIDA. 6 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME. (TJDF-2ª Turma Recursal. Processo 20070310011782ACJ-DF. Acórdão295129. Julgado em 18/12/2007. Relator : Alfeu Machado. Publicado no DJU em 28/02/2008, pág. 1858)?[i]1Nesse sentido 2: ?Responsabilidade Civil ? Furto de Objetos pessoais sob a guarda da própria vítima ? nexo causal não demonstrado ? Reclamação improcedente. Se os bens furtados estavam sob a guarda da vítima, fica o proprietário do estabelecimento, que patrocinava eventos festivos, isento da responsabilidade de indenizar?.(TJAM, Recurso 397/97, Acórdão da Truma Recursal, rel. Juiz Manuel Glacimar Mello Damasceno, j. Em 22.10.1997, Revista dos Juizados Cíveis e Criminais, Doutrina e Jurisprudência, 1:27) Nesse sentido 3:É, neste sentido, que o STJ já se posicionou em caso análogo, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR ? RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECEDOR - DEVER DE SEGURANÇA - ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSTO DE COMBUSTÍVEIS - OCORRÊNCIA DE DELITO - ROUBO - CASO FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - É dever do fornecedor oferecer aos seus consumidores a segurança na prestação de seus serviços, sob pena, inclusive, de responsabilidade objetiva, tal como estabelece, expressamente, o próprio artigo 14, "caput", do CDC. II - Contudo, tratando-se de postos de combustíveis, a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade pelo lamentável incidente. III

- O dever de segurança, a que se refere o § 1º, do artigo 14, do CDC, diz respeito à qualidade do combustível, na segurança das instalações, bem como no correto abastecimento, atividades, portanto, próprias de um posto de combustíveis. IV - A prevenção de delitos é, em última análise, da autoridade pública competente. É, pois, dever do Estado, a proteção da sociedade, nos termos do que preconiza o artigo 144, da Constituição da República. V - Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça DOCS - 7371881v1) Nessas condições, não há espaço para condenação por danos materiais nem por danos morais, principalmente por ausência denexo causal entre o fato e a responsabilidade da Reclamada. Quanto ao pedido por dano material, este abrange o que efetivamente o ofendido perdeu, no entanto não existente nestes autos a prova disso. A respeito do pedido de gratuidade processual, temos que, com a vigência do art. 99 do Estatuto Processual Civil, fala-se que a gratuidade pode ser requerida na petição inicial, tendo ainda, em seu § 3º, aduzido que se presume verdadeira a alegação?. Assim, ficando condicionada a negativa do benefício por provocação da parte contrária, que tem o ônus de comprovar a existência ou não do estado da capacidade econômica do Requerente, não o fazendo, como aqui não fez, cabe o deferimento da gratuidade. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas e nexode causalidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Concedida a gratuidade de justiça à parte Autora. P. R. I. Belém (PA), 02 de agosto de 2019. José Coriolano da Silveira Juiz de Direito

Número do processo: 0829776-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDGAR DE SOUZA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PAAutos n. 0829776-88.2018.8.14.0301 Reclamação Pessoal Reclamante: Edgar de Souza Santos Reclamada: Associação dos Proprietários de Unidades Autônomas do Edifício Residencial Castelo Di Napoli S E N T E N Ç A 1 ? O relatório processual é dispensado, conforme art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. 2 ? De plano, cumpre analisar as questões preliminares e prejudiciais. 2.1 ? O feito é julgado no âmbito do projeto ?Juizado em Dia? da e. Corte Paraense (Portaria n. 1.726/19) e, por força da Portaria n. 2.919/19, este magistrado atua como colaborador do Juízo da 7.ª Vara do Juizado Especial de Belém através do programa ?Gabinete Virtual?, sendo, portanto, competente para analisar o mérito da causa. 2.2 ? Não há que se falar em ilegitimidade ativa de Edgar para a propositura da ação, uma vez que, da mera consulta ao sítio virtual da Receita Federal, é possível constatar que o CNPJ n. 17.475.487/0001-61 trata-se da identificação de empresário individual com nome fantasia Ecor Montagem e Prestação de Serviços. Aliás, está estampado, no documento de p. 10, a condição de MEI do autor. Precedente: "O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual". STJ, Conflito de Competência n. 155.294, do Rio Grande do Sul, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28-11-2018. 2.3 ? A ?insuficiência probatória? é matéria de mérito e não preliminar. 3 ? Além de emitir a nota fiscal de prestação de serviços de p. 08, Edgar trouxe perante o Juízo a testemunha Kátia que, na audiência ?una? de pp. 57-8, afirmou ter presenciado a instalação de portas no Ed. Res. Castelo Di Napoli, elementos que derruem a negativa externada pela requerida que, ao seu turno, não produziu qualquer contraprova. Lado outro, é importante rememorar o entendimento de que "o mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais" (STJ, Agravo Interno n. 1.703.645, do Amazonas, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 26-06-2018). 4 ? Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação pessoal n. 0829776-88.2018.8.14.0301, proposta pelo empresário individual Edgar de Souza Santos (Ecor Montagem e Prestação de Serviços) em face da Associação dos Proprietários de Unidades Autônomas do Edifício Residencial Castelo Di Napoli e DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para: a) indeferir a indenização moral; b) condenar a demandada ao pagamento, em favor do demandante, do valor de R\$ 1.800,00, corrigido pelo INPC a partir de 13-03-2017 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar de 14-11-2018. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em custas e honorários, conforme art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/95. Na eventual interposição de recurso inominado, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Turma de Recursos (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil, c/c art. 41 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que

são da melhor praxe. Belém, 27 de julho de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0827137-97.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY CARDEL NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO MARCELO DUARTE CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAIA DE MELLO PORTOOAB: 8910PROCESSO Nº.: 0827137-97.2018.8.14.0301RECLAMANTE:: SIDNEY CARDEL NOVAESRECLAMADO(a): JOÃO MARCELO DUARTE Dispensados os rigores do relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passando-se à anotação de um breve resumo dos fatos.Cuida-se de pedido de indenização por danos morais,noticiando o autor ter sofrido prejuízos em consequência de ter o requerido relatado fatos, caluniosamente, em data de 25/05/2017, perante a Corporação Militar do Autor, Centro de Atividades Técnicas-CAT, que culminaram na instauração de procedimento administrativo, comprometendo a reputação profissional do Autor.A resposta admite o fato e declara não ter violado o direito do Autor, apenas tendo exercido um direito seu, quiçá um dever de relatar a verdade para que fosse apurada no órgão competente, sem excesso algum, posto que jamais xingou ou bradou contra o Autor.DECIDO.A angústia do Reclamante diz respeito à abertura de Inquérito Policial Militar - IPM contra ele por causa de alegações que diz absurdas e falaciosas por parte do Reclamado, sendo que o Autor possui reputação ilibada e preza pela honestidade na sua vida pessoal e profissional e considerando que o procedimento administrativo foi encerrado por arquivamento, tendo em vista a ausência de provas, conforme apareceu no Boletim Geral (BG) nº 41 de 01/03/2018.Como se tem nas comprovações destes autos, o Reclamado, dizendo-se sabedor da ilicitude noticiada e sendo receptáculo de ofensas, segundo ele, tinha o direito de levá-la ao conhecimento das autoridades de investigação, autorizado pelo que disposto no art. 5º, inciso II, § 3º, do Código de Processo Penal, assim:§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.Também autorizado o requerimento de abertura de investigações pelo art. 188 do atual Código Civil, nestes termos:Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I ? Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.II - ...Nesse sentido, temos:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DENÚNCIA DEAPROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA EX-EMPREGADO.ABSOLVIÇÃO JUDICIAL POR FALTA DE PROVAS.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER LEGAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO(ART. 5º, II, DO CPP E ART. 160, I, DO CC/1916). AÇÃOJULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.O requerimento de abertura de inquérito policial,objektivando a apuração de fato, em tese delituoso, não abre ensejo à reparação por dano moral, ou material, salvo demonstração de ato ilícito do requerente, que, aliás, deve existir na ponta de toda e qualquer pretensão indenizatória,por culpa subjetiva. Nessa situação, o empregador, ao requerer abertura de inquérito policial, sem má-fé, sem acausamento, contra ex-empregado, suspeito de cometimento de crime, em tese, contém-se nos exatos limites do exercício regular do seu direito, expressamente autorizado por nosso ordenamento jurídico (art 5º, II, do CPP e art. 160 do CC/1916), pelo que não pode ser condenado a indenizar o imputado, em caso de absolvição,por ausência de provas." (TJPR, AC. n. 148279-1, Rei. Dês. Airvaldo Stela Alves, j. em 03.04.2004). Ora, quem age sob o pálio da lei não comete qualquer ilícito ou dano reparável. Acusar da prática de delitos com o intuito de prejudicar terceiros, assim procedendo é que poderia revelar o crime de calúnia (art. 138 do CP). Não foi o caso, pois nenhuma situação foi exposta que denotasse o intuito mesquinho de prejudicar o envolvido.O procedimento administrativo foi encerrado por falta de provas, situação que não autoriza dizer-se que o fato não ocorreu ou que foi engendrado pela parte denunciante com o propósito de prejudicar.Em conclusão, não temos a prova de uma prática ilícita consistente na exteriorização falsa de fato definido como crime com o objetivo de prejudicar o Reclamante, atingindo a sua dignidade e sua estima própria.O pedido de investigação é fato incontroverso, mas a má-fé do agente não ficou demonstrada.Assim, não apareceram provas, nestes autos, sobre vexames dolorosos sofridos pelo Autor e que acionados pelo Promovido e suficientes a causarem prejuízos morais, fato que autoriza o indeferimento do pedido de indenização a respeito. O que gera o dever de reparação do dano imaterial não é o sentimento negativo, mas o sofrimento aviltante que resulte em prejuízos à honrabilidade de alguém.Nesse sentido, já se

decidiu: Indenização por dano moral. Exigência de que a conduta censurada manifeste conteúdo prejudicial. Para a reparação por dano moral, não basta a comprovação dos fatos que contrariaram o autor. É mister que deles decorra prejuízo à sua honrabilidade. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as investidas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. (TJDF - APC 4502897/DF - 4ª Turma Cível -- Rei. Des. Edson Alfredo Smaniotto -j. em 24.11.1997 - v.u.) Dessa forma, sem a demonstração de que os infortúnios que diz ter experimentado o Reclamante, após a notícia que levada à autoridade policial, tenha-lhe acarretado qualquer dano de ordem moral e que tenha relação com ato ilícito do Reclamado, inexistente obrigação indenizatória. Ainda, o Reclamante exerce uma atividade pública e as apurações sobre suas atitudes ditadas pelo cargo é de ordem pública, interessando a toda a coletividade. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Concedido ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigos 98 e 99, §2º, do NCPD). P. R. I. Belém (PA), 07 de agosto de 2019. José Coriolano da Silveira Juiz de Direito

Número do processo: 0844563-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO JUNIOR DOS SANTOS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON COSTA BALIEIRO OAB: 16758/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA PROCESSO Nº 0844563-88.2019.8.14.0301 REQUERENTE: JOÃO JÚNIOR DOS SANTOS LEAL REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A ? CELPACONTA CONTRATO Nº 109190098 CNR?s DECISÃO/MANDADO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão antecipada de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a) a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC). A probabilidade do direito pleiteado se faz presente através das provas documentais anexadas ao pedido de reconsideração, notadamente a fatura questionada nesse processo, qual seja, 11/2015 (Valor: R\$400,50; vencimento: 03/12/2015), ID. 12406859. Ademais, o Autor ainda junta a fatura 09/2016 (Valor: R\$120,62; vencimento: 27/09/2016), que já foi paga. O perigo de dano reside no fato de a Requerida ter interrompido o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial à manutenção das necessidades básicas e diárias do consumidor, além do risco de o Autor ter o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de cobranças, supostamente, indevidas. Não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida que se pretende antecipar (art. 300, §3º - CPC), eis que, caso ao final do processo fique comprovado que os débitos questionados nestes autos são legítimos, a Requerida poderá se utilizar dos meios ordinários de cobrança para se ver ressarcida, inclusive negativando o nome do devedor. De acordo com a jurisprudência do STJ, é ILLEGÍTIMO o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito se originar de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. POSTO ISSO, com fundamento nos dispositivos legais ao norte mencionado, concedo a tutela provisória de urgência para determinar à Requerida que SUSPENDA as cobranças das faturas 11/2015 (Valor: R\$400,50; vencimento: 03/12/2015) e Fatura 09/2016 (Valor: R\$120,62; vencimento: 27/09/2016), bem como seja efetivada a RELIGAÇÃO do fornecimento de corrente elétrica, no prazo máximo de 12 (doze) horas, para a Unidade Consumidora em referência (CC nº 109190098) e que, por via de consequência, NÃO INCLUA o nome/CPF do Autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo isto no prazo máximo de 05 (Cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para o caso de atraso ou descumprimento desta ordem antecipada, multa que fica limitada em R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Intimem-se, com urgência, servindo cópia digitalizada desta decisão como mandado, atendido o Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22.01.2009. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. EDUARDO ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara do JEC Portaria nº 4214/2019-GP

Número do processo: 0836842-22.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THAMYRES SCHNEIDER MICCIONE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES

SAPROCESSO Nº: PJE 0836842-22.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: THAMYRES SCHNEIDER MICCIONER RECLAMADO: TAP-TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A Cuida-se do pedido de indenização por DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS sob alegação de ter sido entregue com atraso a bagagem da Autora, em voo internacional, quando viajava de Lisboa para Belém em data de 04/11/2017, no Voo TP0047. Alega que somente após duas semanas a empresa requerida devolveu as bagagens da autora, inclusive vindo a cobrar uma taxa para a devolução/despacho das bagagens perdidas no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que se mostra, segundo diz a Autora, um verdadeiro absurdo, uma vez que a falha no serviço prestado foi causado pela própria requerida. Não houve resposta. II. DECIDO. Em audiência, foi decretada a revelia da reclamado, vez que, intimada em data de 30/01/2019 (ID 11626777), não compareceu à audiência que marcada para 29/07/2019. Quer a Autora a restituição em dobro do valor cobrado e pago a título de transporte da sua mala no trajeto Lisboa a Belém, alegando que tal cobrança é pertinente ao transporte na viagem de devolução. Não comprovou isso, vez que o documento juntado aos autos, no ID 5120270, mostra o valor cobrado a título de EXCESSO DE BAGAGEM (Não de simples transporte), tíquete que datado de 04/11/2017, ou seja, documento expedido na data da viagem. A conclusão a respeito é que não há condições de a empresa ter feito a cobrança, na data da viagem, 04/11/2017, de um transporte de bagagem que somente ocorreria se acontecesse o extravio reclamado. Sem causa, portanto, para a condenação por danos materiais. Continuando a análise, encontramos que, neste caso, a bagagem foi localizada e feita a entrega com 02 (duas) semanas de atraso apenas, sem anotação de perda ou danificação dos objetos transportados. A respeito, também pleiteia a Autora a indenização pelos danos morais vivenciados, mostrando vício na prestação dos serviços aéreos com consequência na alteração da situação esperada pela transportada, o que impõe a responsabilização civil da transportadora contratada. Quanto aos danos morais, por força da Constituição Federal, art. 5º, V e X, e dos art. 4º e 5º da LICC (DL 4.657/42), ficam ao prudente critério do magistrado, pois a Constituição da República se sobrepõe aos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, os quais se integram ao ordenamento jurídico interno com a mesma força de leis infraconstitucionais. Assim aparece na jurisprudência de nossa Suprema Corte, repositório único de nosso Direito Internacional Público: ? Recurso Extraordinário N 172720-9 - RJ. Fonte: Data do julgamento: 6 de fevereiro de 1996. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Ementa. Indenização - Dano moral - Extravio de mala em viagem aérea - Convenção de Varsóvia - Observação mitigada - Constituição Federal - Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. ? (Grifos de agora). Os danos morais são traduzidos no direito em prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequência da violação destes por fato alheio, pressupondo o dano moral dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, sem com isso causar prejuízo patrimonial. Por outro lado, a indenização por danos morais deve propiciar ao ofendido uma compensação pelo desgosto, pelo sofrimento, pelo vexame, pelo abatimento psicológico sofrido, ao mesmo tempo em que representa uma sanção ao culpado, sem deixar pontificar o enriquecimento ilícito, mas observando as condições sociais e econômicas das partes envolvidas. Assim, razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) pelas situações vexatórias vividas pela parte, com frustração do planejamento feito para a viagem e sem a tranquilidade desejada, sem a posse de seus objetos pessoais durante vários dias após sua chegada ao destino e sem poder usar seus pertences. III. CONCLUSÃO PELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) CONDENAR a empresa reclamada a pagar à Parte Reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), importe razoável e compatível com o dano experimentado, quantum indenizatório que deverá ser monetariamente corrigido pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, com incidência desde a publicação desta decisão (Súmula 362 STJ), com acréscimo dos Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a contar da citação. 2) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação. DISPOSIÇÕES GERAIS: Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1, estes com incidência desde a citação. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Diante dessa decisão, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Havendo pedido de cumprimento da sentença, com a informação da existência e indicação de possíveis bens que sirvam à penhora, além da juntada de cálculos de atualização da dívida, determino a RECLASSIFICAÇÃO do feito e o início da EXECUÇÃO a teor do art. 52, IV, da LJE, depois intimando a parte devedora/executada, nos termos ditados pelo § 2º do

art. 513, do CPC de 2015, para proceder ao cumprimento da SENTENÇA, podendo efetuar o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, sob pena do acréscimo correspondente à multa de 10% do valor devido (art. 523,§ 1º, do CPC/2015), ficando informada de que poderá expedir o boleto de pagamento no site do TJPA. Não sendo realizado o pagamento voluntário, que seja promovida a penhora de bens do devedor, inicialmente pelo Sistema BACENJUD, e, caso seja infrutífera a busca ou insuficiente o valor encontrado, que se passe de imediato à pesquisa e penhora pelo Sistema RENAJUD. Se infrutíferas as diligências acima especificadas, expeça-se o Mandado para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, seguindo-se os atos de expropriação. Caso satisfeita a condenação, em qualquer fase, e já se encontrando incontroversas as verbas, expeça-se o necessário para o levantamento pela parte credora dos valores depositados. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Belém-PA, 31/07/2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0876126-37.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VILSON JOAO SCHUBEROAB: 15490/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAOOAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MASENTEÇA Processo nº 0876126-37.2018.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo] Reclamante: Nome: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA Endereço: Travessa Quatorze de Março, 720, APTO 1301, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490 Reclamado: Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont - Térreo - Eixos 46-48/O-P, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9.099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO MÉRITO Na petição inicial, a reclamante aduz que adquiriu passagem aérea do trecho Belém-São Paulo, agendada para o dia 24/11/2018 (sábado) às 04h10min. Afirma que, ao chegar em São Paulo, iria realizar um traslado para a cidade de UBATUBA, no interior do Estado de São Paulo, onde deveriam ter chegado no mesmo dia 24/11/2018 por volta do meio dia. Ocorre que o voo foi cancelado. Afirma que, às 07h da manhã, os funcionários da ré informaram que o voo GOL1677 fora remarcado para as 11h40min da manhã, com chegada prevista para as 19h25min na cidade de São Paulo - SP. Afirma que só chegou a São Paulo por volta de meia noite do dia 24/11/2018. Afirma que, ao chegar em São Paulo, hospedou-se no hotel do aeroporto, só tendo se deslocado a Ubatuba na manhã do dia 25/11/2018. Requer danos materiais equivalentes a uma diária no hotel em Ubatuba, que teria sido perdida em razão do cancelamento do voo, bem como indenização por danos morais, em razão dos transtornos sofridos. Na contestação, a reclamada alegou, em síntese, que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, isto é, em razão de ?reestruturação da malha aérea?. Passo a analisar. É incontroverso que a autora adquiriu passagem aérea de Belém para São Paulo, agendada para o dia 24/11/2018 (sábado) às 04h10min, bem como que o voo foi cancelado. A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, tendo em vista que o adquirente de passagem aérea nacional amolda-se ao conceito de consumidor, enquanto a reclamada caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista. Embora alegue que o voo foi cancelado em razão de ?reestruturação da malha aérea?, a reclamada não provou o alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, a reclamada não comprovou que tomou medidas para minorar os efeitos do cancelamento do voo, como, por exemplo, que reacomodou o consumidor no próximo voo disponível ou prestou a assistência necessária na madrugada do dia 24/11/2018. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a conduta indevida da reclamada. A autora apresentou comprovante de reserva em hotel em Ubatuba para os dias 24 a 26/11/2018, realizada por familiar (id 7771533 - Pág. 4). Diante da ausência de impugnação específica, presume-se verdadeira a alegação de que a autora só viajou ao seu destino final ? Ubatuba ? na manhã do dia 25/11/2018, quando deveria ter chegado por volta do meio dia do dia 24/11/2018, perdendo, dessa forma, um dia de viagem. Os danos morais são aqueles que dizem respeito a lesões a atributos integrantes da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. A reclamante, que possui mais de 70 anos de idade, efetivamente sofreu danos morais, uma vez que suportou o constrangimento por conta do cancelamento do voo e, conseqüentemente, em razão da perda de um dia de viagem. A indenização deve ser fixada com o fito de oferecer uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em relação ao danos materiais, a autora afirma que perdeu uma diária do hotel em Ubatuba. Ocorre que a autora não provou que foi ela quem efetuou o pagamento da diária do hotel. Na própria petição inicial, a autora afirma que viajou com suas irmãs. A ficha de reserva do hotel que consta no id 7771533 - Pág. 4 encontra-se no nome, ao que tudo indica, de uma familiar da autora. A transferência do valor da reserva não foi realizada no nome da autora, conforme documento de id 7771533 - Pág. 3. Posto isso, a autora não comprovou que tenha sofrido danos materiais. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido: a) Para condenar a reclamada a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de

jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 27 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0000183-80.2014.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENDA SILVEIRA SALES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CUNHA PEREIRA OAB: 6649 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIO OAB: 15674/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000183-80.2014.8.14.0303 Eu, BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICADO para os devidos fins de direito que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. É verdade e dou fé. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do E. Turma Recursal, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém (Pa.), 16 de setembro de 2019. (Assinado Digitalmente) BRENO CONDURÚ F. DA SILVA Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0866462-79.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PAULO MANCIO ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA OAB: 22601/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO ROBERTO ALVES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZO OAB: 8710/PA Processo nº 0866462-79.2018.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral] Reclamante: Nome: JOSE PAULO MANCIO ASSUNCAO Endereço: Rua Praia da Flexeira, 25, RUA DA PRAIA FUNDA, Cutijuba, BELÉM - PA - CEP: 66846-540 Reclamado: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Nome: BANCO CETELEM S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 Nome: PAULO ROBERTO ALVES LOBATO Endereço: Rua Ó de Almeida, 491, - de 385/386 ao fim, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190 SENTENÇA I ? RELATÓRIO Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. II - DAS PRELIMINARES Afasto a limitar de complexidade da causa, uma vez que os documentos comprovam a regularidade do negócio jurídico formalizado entre as partes. Ademais, o próprio reclamante confessa ter realizado os dois primeiros empréstimos questionados. Assim, por consequências, não se verifica necessária a perícia grafotécnica. III - DO MÉRITO III. 1. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, por meio da qual o autor alega, em síntese, que não efetuou os empréstimos consignados formalizados juntos aos reclamados. Afirmou, ainda, que os valores de dois empréstimos teriam se revertido em favor de terceiro, PAULO ROBERTO ALVES LOBATO. Ao analisar as provas vinculadas aos autos, não se verifica possível acolher os pedidos dispostos na exordial. Os dois primeiros reclamados apresentaram a prova da origem da dívida que acarretou a cobrança, ora questionada. Impende salientar que o autor confessa a realização de dois empréstimos, o primeiro, no valor de R\$ 8.790,91 (oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) e o segundo, no valor de R\$ 1.121,12 (um mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). Fatos estes devidamente comprovados pelos documentos inseridos nos id 7129038, pág. 03, id 7129038, pág. 04, id 7129038, pág. 06 e 7693810, págs. 01 a 03). Ademais, observa-se o comprovante de depósito dos mencionados valores na conta corrente do reclamante (id 7676937 - Pág. 1, 7676932 - Pág. 1 e 7693809 - Pág. 1). Logo, não há como acolher o pedido para declarar a inexistência dos débitos, se o contrato entre as partes fora realizado de forma lícita, havendo plena ciência e consentimento do autor quanto aos termos pactuados. Destaca-se, ainda, que as referidas instituições financeiras cumpriram sua obrigação, efetuando transferência para conta corrente do reclamante. Desse modo, o reconhecimento da

inexistência do débito configuraria enriquecimento sem causa em favor do requerente. No que tange ao terceiro reclamado PAULO ROBERTO ALVES LOBATO, há provas do contrato verbal realizado entre ele e o autor. Observa-se, ainda, que o montante correspondente aos dois primeiros empréstimos de R\$ 8.790,91 e de R\$ 1.121,12, depositados na conta corrente do reclamante, foram transferidos para filha do terceiro reclamado, ALINE CRISTINA P LOBATO, CPF: 989.183.382-87, Banco 104-Caixa Econômica Federal SA, o que se comprova por meio do documento inserido no id 11618109 - Pág. 5. Impende destacar, ainda, que o próprio reclamado confirma os fatos narrados pelo autor, quanto ao proveito econômico obtido com a transferência desses valores, em que pese estar o depósito em nome de sua filha. Todavia, disse não ter efetuado o pagamento integral do débito, em razão de o autor não mais aceitar os depósitos, requerendo o pagamento total da dívida, o que não teria sido acordado entre ambos. Assim, inexistindo dúvida quanto ao inadimplemento do terceiro reclamado, nem mesmo quanto ao fato de terem os valores revertidos em seu proveito, pertinente acolher o pedido para condená-lo ao pagamento do restante da dívida. Verifica-se, entretanto, a quitação parcial do débito (id 11618109, págs. 01 a 04), no total de R\$ 2.586,01 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo). Logo, deverá o reclamado PAULO ROBERTO ALVES LOBATO pagar ao autor o montante de R\$ 7.325,92 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

IV.3. DA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Da coletânea probatória, observa-se que o imbróglie ocorreu por culpa do próprio reclamante que desistiu, após mais de trinta dias, do negócio jurídico firmado com os bancos reclamados. Assim, buscou na informalidade um modo de se eximir de sua responsabilidade. Se agisse de forma diversa, em observância aos ditames legais, certamente haveria evitado os transtornos que, por ora, alega experimentar. Ressalta-se, ademais, como já fundamentado, que não há provas quanto à existência de empréstimos fraudulentos, nem mesmo em relação ao terceiro contrato, uma vez que o documento (id 7129038, 3) demonstra ter o valor sido depositado na conta corrente do autor e não houve devolução ao banco reclamado.

IV.4. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM HONORÁRIOS Rejeito o pedido formulado na inicial para indenizar a reclamante quanto às despesas com honorários advocatícios. Destaca-se que é facultado à parte autora demandar perante os Juizados Especiais sem o patrocínio de advogado se a causa não ultrapassar o valor de 20 (vinte) salários mínimos. Se optou pelo trabalho do profissional, sua escolha e a relação jurídica estabelecida entre a parte autora e o seu patrono não estão diretamente relacionadas à dívida, objeto da presente cobrança. Logo, não poderá ser imposta tal responsabilidade aos reclamados. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os custos com advogado, por si sós, não geram o dever de indenizar. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 834.691/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Revogo a tutela provisória de urgência concedida (id 7165997) uma vez que se comprovou fato impeditivo do direito alegado.

VI. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o reclamado PAULO ROBERTO ALVES LOBATO a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.325,92 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso, ou seja, data do depósito em favor do reclamado, ocorrido em 02/12/2016, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC); b) REJEITAR o pedido quanto à declaração de inexistência de débito em relação aos primeiro e segundo reclamados. c) REJEITAR o pedido de indenização por dano moral. d) REJEITAR o pedido de honorários advocatícios, bem como qualquer indenização deles proveniente.

VII ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem condenação em custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Havendo o pagamento espontâneo do valor da condenação, expeça-se alvará judicial nos termos requeridos pela parte autora. Belém, 30 de agosto de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível DC

SILVA Participação: ADOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTOAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOParte superior do formulárioParte inferior do formulárioParte superior do formulárioParte inferior do formulárioSENTENÇA Processo nº 0826733-46.2018.8.14.0301Autos de AÇÃO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]Reclamante: Nome: TICIANO SOUZA SILVAEndereço: Passagem Álvaro Adolfo, 57, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-030Reclamado: Nome: TELEFONICA BRASILEndereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, 1376, Cidade Monções, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95.DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINAR II.1.1. NECESSIDADE DE JUNTADA DO COMPROVANTE ORIGINAL DA NEGATIVAÇÃO A reclamada impugna o documento vinculado ao ID 4369141, pois supostamente indica que a restrição do nome do reclamante foi retirada desitee não pelos órgãos responsáveis, motivo pelo qual sustenta a necessidade de apresentação do extrato de negativação emitido pelo SPC/SERASA ou CDL local, e, caso não seja feita, pugna pela improcedência da ação por ausência de provas juntadas na inicial. Em que pesem os argumentos da reclamada, razão não lhe assiste, pois depreende-se da peça de defesa que a reclamada afirma ter o reclamante deixado em aberto um débito no valor total de R\$223,99 (duzentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), referente aos meses 07/2016, 08/2016 e 09/2016 (ID 8779878, pg. 9), e que o referido débito está relacionado ao contrato nº 0246702163 (ID 8779878, pg. 5), exatamente as mesmas informações existentes no documento vinculado ao ID 4369141, juntado pelo reclamante como prova da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda constando nele o nome da loja responsável pela inscrição (TELEFONICA BRASIL S/A/MOVE), a data do vencimento e do registro restritivo. Assim, desnecessária a juntada de comprovante original da negativação questionada. Por tais razão, rejeito a impugnação apresentada, sendo forçoso reconhecer o documento vinculado ao ID 4369141 como prova hábil da inscrição do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes levado a efeito pela reclamada. II.2. DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. II.2.2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II.2.2.1. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito e desconstituição do protesto Na inicial, o reclamante desconhece a dívida cobrada pela reclamada e que ensejou a negativação de seu nome. Acredita ser um caso de fraude, sendo seu nome utilizado indevidamente, pois jamais assinou contrato com a reclamada. Requer a declaração de inexistência do suposto débito junto à reclamada, bem como a desconstituição definitiva do respectivo protesto. Cuida-se de ação proposta sob a alegação de que o reclamante teve seus dados incluídos em cadastro de inadimplentes indevidamente, por débito que desconhece. O ônus da prova, nas ações fundadas na alegação defato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o reclamado, e não o reclamante, como de praxe. Ora, não é o caso de se exigir prova negativa do reclamante, pois não é o consumidor quem tem de provar que não contratou a prestação de serviços, caso contrário estar-se-ia transferindo ao consumidor o risco do empreendimento, que envolve instituições financeiras e comerciantes conveniados, os quais detêm obrigações na operação, especialmente conferir a identidade e a assinatura do cliente no momento de uma contratação/compra. Ou ainda, no caso de contratação de serviço portelemarketing, provar com as gravações dos referidos contratos e adotar meios e medidas de segurança de TI, na consecução de tais atos, sem atropelar direitos de cidadãos pela ganância na obtenção de maiores lucros. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. A ?teoria do risco-proveito? considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máximaubi emolumentum, ibi onus(onde está o ganho, aí reside o encargo). Analisando as provas constantes dos autos, restou provado que o reclamante não é responsável pelo débito objeto da presente lide, porquanto sustenta que nunca teve relação com a reclamada; e de outra senda, a reclamada não juntou cópia de contrato assinado pelo reclamante, se limitando a anexarprintsde telas eletrônicas, relatórios de chamadas da linha (91) 99186-2609, supostamente de titularidade do reclamante, que não são hábeis a comprovar questionada relação jurídica contratual ou a origem do débito de R\$223,99 (duzentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), relacionado ao contrato nº 0246702163, com vencimento no dia 15/08/2016 (ID 4369141). Nesse sentido é o julgado do TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - PRINTS DE TELA DO SISTEMA - PROVA DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Nas ações em que o autor nega a

existência de negócio jurídico com o réu, o ônus de provar o contrato é do réu, pois não é de se exigir do autor a prova de fato negativa. 2. Os simples prints de telas eletrônicas, não possuindo assinatura ou cópia dos documentos pessoais do autor, não comprovam o contrato de serviços e legitimidade do débito e do registro no SPC. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e para evitar o enriquecimento indevido, nas circunstâncias do caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.014412-2/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019) Pelos fundamentos acima, uma vez não comprovada a regularidade da contratação entre as partes, assim como da cobrança que deu ensejo à inscrição do nome do reclamante no cadastro de inadimplentes, outro caminho não resta senão a procedência do pleito autoral com a declaração de inexistência do débito no valor de R\$223,99 (duzentos e vinte e três reais e novena e nove centavos), além da desconstituição definitiva do protesto eventualmente efetuado em relação ao débito que ora se declara inexistente. II.2.3.2. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e fixação do quantum. Em análise acurada dos autos, não se podendo exigir do reclamante a prova de fato negativo e, não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar a efetiva celebração de contrato com o reclamante, é inconteste o fato de o reclamante ter sido cobrado indevidamente por serviço de telefonia que não contratou. No caso, há que se ponderar que os fornecedores devem responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços. E em decorrência dessa falha da reclamada, o reclamante teve seu nome negativado desde 15/12/2016 (ID 4369141), afirmando ter tomado conhecimento dessa negativação somente no mês de junho/2017, diante da impossibilidade de aquisição de um produto junto ao comércio local, sendo inconteste a configuração o dano moral. O art. 4º da Lei nº 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços. Todavia, uma vez que reste descumprido, deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. A responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é OBJETIVA, pois que a sua condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se deduz das disposições constantes no art. 14, do CDC. Outrossim, a inscrição revelada indevida, é suficiente para configurar o dano moral in re ipsa, não exigindo outras provas, pois implica em evidente demérito a qualquer pessoa figurar no rol de inadimplentes, prejudicando seu conceito social (art. 5º, V e X, da CF; art. 6º, VI, do CDC; e art. 12 do CC/2002), máxime considerando que o reclamante, anteriormente ou na mesma época, não possuía (pelo menos não foi provado) nenhum outro registro negativo, não incidindo, portanto, a Súmula nº 385 do STJ. Portanto, resta configurado ato ilícito por parte da empresa reclamada, de maneira que encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo reclamante, portanto, nascendo o dever de indenizar. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER". LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE ACORDADA PERANTE O PROCON. LINHA CANCELADA. COBRANÇA DE FATURA RELATIVA AO MÊS DO CANCELAMENTO, QUE DEVERIA SER DESCONSIDERADA. RECLAMAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL INÓCUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM MOMENTO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DA LINHA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA NEGATIVAÇÃO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENÇÃO AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1564425-2 - Curitiba - Rel.: Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 22.09.2016) Assim, uma vez demonstrada indevida a inscrição do nome do reclamante em cadastro de inadimplentes por falha da reclamada, conforme fundamentação ao norte, entendo como devido o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo reclamante, bem ainda levando em conta o caráter de prevenção geral da lei, o fato de que a demanda judicial não pode ser opção de gerência das empresas e que o dano moral não pode ser simbólico, a beneficiar os infratores que descumprem a lei, em detrimento dos cidadãos lesados em seus direitos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a presente ação para: a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de

R\$223,99 (duzentos e vinte e três reais e novena e nove centavos) objeto da lide, determinando a desconstituição definitiva do protesto eventualmente efetuado em relação ao débito que ora se declara inexistente, nos termos da fundamentação; b)CONDENAR a reclamadaà reparação pelosDANOS MORAIS, no importe deR\$-3.000,00 (três mil reais)ao reclamante, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta sentença. IV ? DISPOSIÇÕES FINAISSem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a reclamada para efetuar o cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º do CPC, com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Belém, 19 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelARParte inferior do formulárioParte superior do formulárioParte inferior do formulário

Número do processo: 0878496-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOLOAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVELOAB: 13199/PA Participação: EXECUTADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAINTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº0878496-86.2018.8.14.0301, queCONDOMINIO TORRES CENARIOmove contraEDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO e SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, a comparecer àAudiência de Conciliação designada para o dia 07/10/2019 às 09:30 horas, que se realizará perante a8ª Vara do Juizado Especial Cível, oportunidade em que poderá compor acordo ou, caso contrário, ficar ciente do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os Embargos à Execução, caso apresentados pelo executado. Não sendo apresentados Embargos, poderá o exequente solicitar o prosseguimento da execução. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020O não comparecimento da parte exequente à audiência acima designada ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, condenação ao pagamento das custas judiciais.Belém, 16 de setembro de 2019DESTINATÁRIO: CONDOMINIO TORRES CENARIOVia DJE

Número do processo: 0878496-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES CENARIO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOLOAB: 11259/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVELOAB: 13199/PA Participação: EXECUTADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL INTIMAÇÃO Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA, nos autos do processo nº0878496-86.2018.8.14.0301, queCONDOMINIO TORRES CENARIOmove contraEDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO e SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, a comparecer àAudiência de Conciliação designada para o dia 07/10/2019 às 09:30 horas, que se realizará perante a8ª Vara do Juizado Especial Cível,oportunidade em que poderá compor acordo ou, caso contrário, apresentar embargos, na forma do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado.Endereço da 8ª Vara do Juizado Especial Cível:Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020O não comparecimento da parte executada à audiência acima designada ensejará o prosseguimento da execução.Belém, 16 de setembro de 2019 DESTINATÁRIO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA e EDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTOVia DJE

Número do processo: 0806653-27.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEISA

FERNANDES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PASENTEÇA Processo nº 0806653-27.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] Reclamante: Nome: GEISA FERNANDES ALMEIDA Endereço: Passagem Heraldo, 40, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-320 Reclamado: Nome: CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Vistos, etc. Ainda que devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada. Decido. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Ante o exposto, diante da ausência da autora à audiência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Belém, 12 de setembro de 2019. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807031-51.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANO NATALINO DA SILVA PINTO Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXIOAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PASENTEÇA Processo nº 0807031-51.2017.8.14.0301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR] Reclamante: Nome: CRISTIANO NATALINO DA SILVA PINTO Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 77, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-729 Reclamado: Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Endereço: Avenida Amazonas, 126, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão à reclamada. O contrato objeto do litígio foi firmado com a própria reclamada (ID 8862223). Assim, a reclamada possui pertinência subjetiva com a demanda, razão pela qual rejeito a preliminar. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, bem ainda a inexistência de outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. II.2 DO MÉRITO II.2.1. DIPLOMA NORMATIVO Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e ainda, pela Lei nº 11.795/2008. II.2.2 MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O ponto nevrálgico dos presentes autos é saber se o reclamante que desistiu do consórcio contratado tem ou não direito à restituição dos valores, bem como à indenização por danos morais. Quanto ao argumento do reclamante acerca da promessa de que seria contemplado já na primeira parcela, o mesmo não merece acolhido. A reclamada juntou aos autos o contrato de consórcio firmado com o reclamante (ID 8862223, pg. 24), onde consta de forma clara e em destaque não haver o reclamante recebido proposta ou promessa de contemplação antecipada. Possivelmente o reclamante se irritou por não ter sido contemplado após o pagamento da primeira parcela. Ainda, verifica-se na gravação do contato feito entre a reclamada e o reclamante em 17/02/2017 (ID 8862227), a confirmação do próprio reclamante de que leu a última página do contrato onde consta a informação de que não há garantia de data de contemplação, a qual ocorre somente pela sorte ou lance vencedor, bem ainda a confirmação de que a vendedora não informou ao reclamante nenhuma data em que seria contemplado. Feitas tais considerações não há qualquer razão que justifique a devolução imediata da parcela paga. Consequentemente, também não há que se falar em danos morais. A propósito, quanto à devolução dos valores pagos pelo desistente de consórcio, destaco que o contrato de consórcio para aquisição de imóvel em questão foi firmado em fevereiro/2017, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. Conforme cláusula contratual do consórcio, amparada na Lei nº 11.795/2008, a restituição das parcelas pagas pelo desistente do consórcio só se dará após o fim do grupo de consórcio, o que ainda não ocorreu. Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que a referida previsão é válida, independentemente de o consórcio ter sido firmado antes ou depois da vigência da Lei nº 11.795/2008, conforme se depreende do seguinte julgamento: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6/2/2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do julgamento proferido no REsp 1.119.300, processado nos

termos do art. 543-C do CPC/1973, "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/8/2010).2. Consoante decidido pela Segunda Seção na Rcl 16.390/BA, "Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008" (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/9/2017).3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1617560 / DF; Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) ; QUARTA TURMA; DJe 19/03/2018) Sobre o assunto, há o TEMA 312 fixado no REsp nº 1119300 (2009/0013327-2 ? 27/08/2010): Tema/Repetitivo 312 Situação do Tema Trânsito em Julgado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato. Tese Firmada É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Assim, não é possível atender ao pedido de restituição imediata da parcela já paga pelo reclamante, devendo haver a restituição em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 19 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível AR

Número do processo: 0804319-54.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TALES DE ASSUNCAO BRAGANCA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE RIBEIRO GOMES OAB: 25218/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA OAB: 195PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665DESPACHO-MANDADO Processo nº 0804319-54.2018.8.14.0301 Autos de [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica] Nome: TALES DE ASSUNCAO BRAGANCA Endereço: Travessa Mauriti, Ed. Sirius, n 1439. Apto 1301., Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-650 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Defiro o pedido de desarquivamento promovido pela reclamante. Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o disposto no id 12516854, págs. 01 a 03. Na mesma ocasião, deverá vincular aos autos provas do cumprimento da obrigação pactuada (id 11278429 - Págs. 1 e 2). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009. dc Belém, 12 de setembro de 2019

Número do processo: 0818180-44.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA DARC BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIAS OAB: 3459 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAP Processo nº 0818180-44.2017.8.14.0301 Reclamante(s): JOANA DARC BARBOSA FERREIRA Reclamado(a)(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo, por sentença, o acordo procedido, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 22, Parágrafo Único da Lei nº 9.099/95. Fica extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Isento as partes de custas, taxas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Expeçam-se, se necessário, os alvarás para recebimento dos valores depositados. Desmarque-se eventual audiência designada. Arquive-se com as cautelas legais. Em caso de inadimplemento, por provocação da parte interessada, fica autorizado o desarquivamento dos autos, com imediata atualização do débito e conclusão para tentativa de bloqueio on-line. Publique-se. Registre-se e

Intimem-se. Belém, 1 de setembro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0872465-50.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ISAIAS TRINDADE DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES SOUSAOAB: 19524/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PAProcesso nº 0872465-50.2018.8.14.0301 Reclamante(s): ISAIAS TRINDADE DE SOUZA JUNIOR Reclamado(a)(s): TIM CELULAR S.A SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo, por sentença, o acordo procedido, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 22, Parágrafo Único da Lei nº 9.099/95. Fica extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Isento as partes de custas, taxas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Expeçam-se os alvarás necessários para recebimento dos valores depositados. Arquive-se com as cautelas legais. Em caso de inadimplemento, por provocação da parte interessada, fica autorizado o desarquivamento dos autos, com imediata atualização do débito e conclusão para tentativa de bloqueio on-line. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Belém, 6 de setembro de 2019 FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833979-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHOOAB: 22495/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PASENTENÇA Processo nº 0833979-59.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Reclamante: Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA Endereço: Rua Bebedouro, 52, (Cj Tapajós), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-490 Reclamado: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1.699, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9.099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO A lide reclama julgamento antecipado, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas e o contentamento das partes com o acervo probatório constante dos autos, conforme certidão de id 11672872. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito, forte no art. 355, inciso I, do CPC. II.2 DO MÉRITO Na petição inicial, a reclamante afirma que em 04/10/2018 caiu em um "golpe", ocasião em que subtraíram a sua bolsa com cartões de crédito, débito e outros pertences. A autora afirma que sempre deixou a senha juntamente ao cartão de débito?. Relata que foram realizados saques e empréstimos com o cartão da autora. A autora requer a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos materiais e morais. A reclamada requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos. A tutela de urgência foi indeferida (id 11379770). Passo a analisar. Inicialmente, destaque-se que a reclamante relatou que a senha pessoal encontrava-se juntamente ao cartão. Ademais, mencione-se que todas as reclamações administrativas realizadas pela reclamante foram posteriores às transações bancárias realizadas. A respeito da responsabilidade do fornecedor em razão de defeitos na prestação de serviços, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, incide o art. 14, § 3º, II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade do banco, considerando que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva de terceiros e da reclamante, consistente em deixar junto ao seu cartão a senha pessoal e intransferível, violando o contrato assumido junto ao banco, assumindo o risco de terceiros dela tomarem ciência. Forçoso é reconhecer, nessa perspectiva, que não houve falha na segurança do serviço prestado pelo reclamado, tendo as operações bancárias ocorrido por negligência da vítima, que violou o dever de guarda de sua senha pessoal, deixando-a anotada junto do cartão bancário. Nesse sentido, transcrevo trecho da ementa de julgado do STJ: DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL

QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(...)3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ.5. O dissídio jurisprudencial não obedeceu aos ditames legais e regimentais necessários à sua demonstração.6. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017 - grifou-se). Por tais razões, a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial é medida que se impõe, eis que não é possível afastar a responsabilidade da autora pelos débitos contraídos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Defiro a gratuidade judiciária à reclamante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 27 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0832496-62.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LIBIA MILENE MORAES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: TACIANA FARIAS LOPES OAB: 23703/PA Participação: RECLAMADO Nome: PINHEIRO MARQUES SALOMAO DIVERSOES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: IANA TABOSA SALOMAO CARVALHO OAB: 37156/CE Processo 0832496-62.2017.8.14.0301 Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Pretende a parte autora, por meio do provimento jurisdicional invocado, a condenação da parte ré a reparação por dano moral, em virtude de suposta propaganda enganosa, a qual teria culminado com a contratação de serviços não prestados a contento, e por ter sido tratada rispidamente por funcionária da requerida. A Constituição Federal estabeleceu a proteção do consumidor como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, e a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, regula todas as relações desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. É o consumidor definido no seu artigo 2º, caput, como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, enquanto o fornecedor é descrito no artigo 3º do mesmo diploma legal, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Já no parágrafo 2º desse mesmo artigo 3º, há a definição de serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Determinada a natureza jurídica de relação de consumo para os fatos a que se refere a presente demanda, sobre eles devem incidir as normas de proteção ao consumidor, entre as quais se destacam as previstas no artigo 30 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecido ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Essa regra tem por objetivo impedir a distorção no processo decisório do consumidor que pode levar à aquisição de produtos e serviços que, se ele estivesse melhor informado, não aceitaria, tendo o destinatário final o direito de ordem pública a não ser enganado. Feitas essas considerações, verifico que alega a autora que foi descumprida pela ré a promessa de distribuição de pipocas grátis durante todo o evento, tendo anexado aos autos a propaganda correspondente (id 2781344 e 2781352). Por sua vez, em sede de contestação, o requerido aduz que, por volta das 15:00 horas, a máquina de pipocas apresentou problemas, pelo que passou a ser distribuído no lugar de pipoca natural de milho, as pipocas "Pantera"-pipoca de pacote, visando evitar qualquer prejuízo aos consumidores. Em audiência de id 10727969, o requerido apresentou duas testemunhas, Sr. Marcus Vinicius P. Costa e João Leonardo C. Conde dos santos, as quais corroboraram que os serviços prestados pelo demandado estavam a contento, podendo

as crianças brincar no parque, usufruir da refeição anunciada, bem como da distribuição de sorvetes e pipoca, não sendo observado que a autora tenha sido destratada por qualquer atendente. A reclamante não apresentou testemunhas, tampouco soube informar o nome da funcionária que supostamente lhe tratou mal, ademais, a mesma nada disse quanto a declaração do réu acerca da substituição da pipoca natural, por pipoca de pacote, pelo que entendo que houve um esforço do mesmo para sanear o imprevisto ocorrido. Cediço que não obstante se trate de relação consumerista, é dever da demandante comprovar minimamente os fatos alegados, demonstrando a verossimilhança de suas alegações a fim de justificar a inversão do ônus probatório, o que não aconteceu no caso em epígrafe, posto que não fora apresentado pela autora qualquer testemunha que tenha visto a mesma ser destratada verbalmente ou que ateste a má prestação de serviços. Ademais, ainda que se considere o depoimento do requerido, o qual narrou em audiência que de fato houve um problema, sendo substituída a distribuição de pipoca natural por pipoca de pacote, e que em virtude disto a reclamante tenha tido algum entreeiro com funcionário do réu, quanto ao dano moral, este constitui a privação ou a redução de valores indispensáveis na vida do homem como a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a integridade individuais, a integridade física, além da honra, cuja lesão atinge o patrimônio moral em sua parte social (honra, reputação etc.) ou em sua parte afetiva (dor, tristeza, saudade etc.). Ou, como assinala Carlos Bittar, ?qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou a própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)? (in ?Reparação Civil por Danos Morais?, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992, p. 41). Segundo o entendimento que tem se formado a respeito do tema, o dano moral, se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois nem todo desconforto justifica uma indenização. De fato, há necessidade de que a modificação do bem-estar do indivíduo decorrente da conduta ofensiva contra ele realizada apresente certa magnitude para ser considerada como prejuízo moral, já que o mero incômodo, o desconforto decorrente de circunstâncias que o homem médio deve suportar em sua vivência cotidiana não servem para concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade. Ademais, cumpre destacar que percebe-se nos juizados uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização? (in ?Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1ª edição, p. 34). Na hipótese dos autos, não se vislumbra que a situação descrita pela parte autora, tenha lhes ocasionado algum tipo de grave violação aos valores fundamentais, inerentes aos direitos da personalidade e honra capazes de comprometer seu patrimônio moral na parte social ou afetiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Belém, 19 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0827189-93.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WELLINGTON DE LIMA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI PINHEIRO ALVESOAB: 8364/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTOOAB: 24346-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOTERICA CAMPEA LTDA - MEParte superior do formulárioVISTOS. Dispensar o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Afirma o autor que na condição de titular de seguro de sua motocicleta oferecido pela primeira requerida desde o mês de março/17 pagava corretamente suas faturas, vindo a descobrir a perda do seguro por falta de repasse de valor referente à 4ª parcela, pago à primeira requerida. Requer a devolução de valores pagos desde a alegada data de cancelamento da apólice, bem como indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. A segunda requerida, devidamente citada, não contestou, tampouco compareceu em audiência, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, vejamos: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Cumpre observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação negocial, que visa a

transação de serviços, feita entre consumidor e fornecedor. Consumidor, como definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a relação jurídica entre o requerente e as requeridas se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra. Portanto, regem a relação material o Código de Defesa do Consumidor. Assim, conforme preceitua o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do ônus da prova. Compulsando os autos, verifico que o demandante colacionou comprovantes de tratativas com a Requerida, via e-mail após a detecção da falha no pagamento da parcela de seu seguro, bem como todos os comprovantes de pagamento realizados de forma pontual, mensalmente, no intuito de comprovar suas alegações, demonstrando, cabalmente a conduta reputada ilícita praticada pela empresa Ré. Ressalte-se, nesta via, a contestação da Requerida não trouxe provas hábeis a desconstituir o direito do autor, posto que confessa o cancelamento do seguro do requerente desde a data de 15/08/2017, entendendo o ocorrido como devido, ante a falta de pagamento da parcela em análise, limitando-se a alegar sua ausência de responsabilidade ante os fatos ocorridos. Importante esclarecer que a empresa, primeira requerida não pode tentar esquivar-se de tal responsabilidade posto eventual falha no serviço prestado em razão da relação estabelecida entre a ré e terceiros (responsável pelo repasse), não pode ser transferida ao consumidor, mas, sim, resolvida entre eles, porquanto inerente ao risco da atividade econômica exercida. De tal forma, de rigor o reconhecimento da necessidade de reparação pelas requeridas com relação aos danos suportados a teor do artigo 7º, parágrafo único e 25, §1º, ambos do CDC. Verifico dos autos que a requerida se insurge em relação aos valores a serem ressarcidos, alegando ser devido ao autor, tão somente, o valor correspondente a oitava parcela da apólice, no valor de R\$ 151,66. Todavia, de se ressaltar que, consoante informação trazida pela própria requerida, às fls. 02 e 05 da contestação, o seguro foi cancelado desde a data de 15/08/2017, quedando o veículo descoberto de garantia em caso de ocorrência de sinistros. Ora, estando o veículo sem a garantia de seguro para requerida desde o mês de agosto, não se mostra justo nem razoável que o autor tenha que arcar com um serviço do qual já não dispunha por falha dos fornecedores da cadeia de consumo. Desta forma, entendo neste ponto, parcial razão assiste ao requerente, devendo a primeira requerida arcar com a devolução das parcelas desde que a apólice já não estava vigente, sendo de rigor a devolução dos valores referentes à sexta, sétima e oitava parcela. Todavia, considerando o comprovante de transferência referente à 8ª parcela acostado em ID 4394804, necessário tão somente o reembolso dos valores pagos a título de 6ª e 7ª parcelas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Já no tocante ao dano moral, entendo que seu valor não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente o réu, nem tão baixo a ponto de permitir que o réu reitere a ofensa praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor. Para sua quantificação, portanto a definição do seu valor, que não deve ser irrisório e nem absurdamente elevado, faz-se necessário considerar várias circunstâncias em cada caso específico, tais como a intensidade da culpa e do dano, a conduta e a capacidade econômica do ofensor, a repercussão da ofensa, a posição social ocupada pelo ofendido e as consequências por ele suportadas. Dito isto, importante destacar a situação vivenciada pelo requerente que, arcando com sua responsabilidade contratual pontualmente todos os meses, foi surpreendido com a notícia de sua apólice de seguro cancelada, sem qualquer notificação prévia da segunda requerida, tendo permanecido, inclusive sem o seu conhecimento, sem a cobertura de seguro contra sinistros, o que poderia acarretar consequências gravíssimas, sobretudo em uma cidade com altos índices de furtos e acidentes envolvendo motocicletas como Belém. Destaco, ainda, os percalços enfrentados pelo autor no intuito de elucidar o pagamento não compensado da parcela de seu seguro, tendo que percorrer instituições bancárias até a obtenção de resposta e o reembolso de seu dinheiro. Destarte, reputo como justa e suficiente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, a ser suportada de forma solidária entre as duas requeridas. Ante o exposto, com forte no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a primeira Requerida (MAPFRE) na obrigação de fazer consistente em restituir ao autor R\$ 303,32 (trezentos e três reais e trinta e dois centavos) referente às SEXTA e SÉTIMA parcelas do seguro, valor este a ser corrigido e atualizado monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, sendo o 1º desde o pagamento e o segundo desde a citação; bem ainda para CONDENAR AS DUAS REQUERIDAS SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, a ser atualizado monetariamente pelo INPC, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento da indenização. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55

da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Belém, 21 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0833397-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Brenda Thays Barros Pinto Participação: ADVOGADO Nome: TAINA BATISTA LIMA OAB: 28517/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDERSON CONCEIÇÃO MENDES Processo: 0800989-15.2019.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por BRENDA THAYS BARROS PINTO em face de ANDERSON CONCEIÇÃO MENDES, em que a autora requer indenização em razão do constrangimento causado pelo autor. Não obstante, verifico que a parte autora já havia ajuizado outra demanda, com o mesmo objeto destes autos, na 08ª vara do juizado especial cível de Belém, sob nº 0800989-15.2019.8.14.0301, sendo que, naqueles autos, o processo foi extinto por não ter a autora comparecido à audiência. Por esta razão, entendo que aquele juízo é prevento, na medida em que, o processo foi extinto sem resolução do mérito, e em razão da sua ausência à audiência. Assim, declaro a incompetência deste juízo, nos termos e determino a remessa dos presentes autos, por prevenção, a 08ª vara do juizado especial cível de Belém, nos termos do 286, II e 59 do CPC. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0828122-03.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIVAL ALVES TOBIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM MACHADO CALADO OAB: 906PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO ODONTOLOGICO DO POVO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARISOAB: 016156/PA0828122-03.2017.814.0301 VISTOS. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por Lucival Alves Tobias em face de Centro Odontológico do Povo Ltda, aduzindo, em síntese, que no dia 15/04/2016 contratou serviços odontológicos consistentes na aquisição de duas próteses móveis, tendo realizado o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), e a segunda parcela seria quitada 30 (trinta) dias depois, quando da entrega do objeto contratado, todavia, decorrido mais de um ano da contratação do serviço, não houve entrega das próteses, pelo que requer ressarcimento do valor pago e danos morais. Em sede de contestação o requerido aduziu que o valor pago pelo autor correspondia ao pagamento parcial das próteses, bem como dos serviços de limpeza e restauração realizados, pelo que não há que se falar em ressarcimento integral do valor pago. Aduz, ainda, que a conclusão dos serviços se deu em virtude do demandante não ter retornado para tratamento, pelo que requer improcedência da demanda. Inicialmente, vale destacar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei Nº 8.078/1990. Dessa forma, sendo de consumo a relação mantida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos observo que o autor colacionou com a inicial documento de id 2576688, tratando-se de ficha do paciente, na qual consta discriminado os tratamentos de restauração no valor de R\$ 40,00 e limpeza no importe de R\$ 30,00, assim como duas próteses removíveis no valor de R\$ 800,00, sendo devido no total R\$ 828,00, considerando os descontos fornecidos pela requerida. Do total devido, o reclamante comprova a quitação da quantia de R\$ 414,00, referente à metade do serviço (id 2576693). Por sua vez, a reclamada limita-se a alegar que a culpa pela mora na entrega das próteses contratadas é do reclamante, todavia, não produz qualquer prova nesse sentido, deixando de colacionar ficha de atendimento e procedimentos realizados, bem como qualquer demonstração de que o atendimento do mesmo estava agendado e este deixou de comparecer por vontade própria. Tanta ausência probatória acarreta em uma fragilidade nas teses de defesa, tornando-as incapazes de ilidir as pretensões do consumidor. De ver-se que, o caso em tela está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor e, sendo a ré empresa privada aplica-se o disposto no artigo 14 da lei consumerista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?. Friso que no documento anexado sob id 2576688, entregue ao autor pela reclamada, não resta registrado agendamento de retorno, corroborando o alegado pelo autor quanto à conclusão de todos os procedimentos necessários para preparação da prótese contratada. Portanto, não desconstituindo o direito

do requerente, constata-se a falha na prestação de serviços pela requerida e, portanto, deve ser responsabilizada pelo erro, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus o autor ao ressarcimento do dano material sofrido, limitado ao valor de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), posto que deduzido o valor da limpeza e restauração realizadas. No que tange ao pedido de danos morais, o dever de indenizar decorre da falha do serviço prestado e da quebra da justa expectativa do demandante, que celebrou contrato com a demandada, adquirindo próteses dentárias móveis, e ainda assim, teve que permanecer por meses sem receber referido bem, o qual é essencial tanto esteticamente, quanto em virtude da sua funcionalidade para mastigação, causando sua ausência graves transtornos. Quanto ao valor do ressarcimento, como é cediço, em matéria de danos morais a lei civil não fornece critérios específicos para a sua fixação. Justamente por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa árdua missão de estipular um valor justo para amenizar a dor alheia. Assim, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico, pelo que arbitra-se a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) a título de danos materiais, a ser corrigido e atualizado monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a prolação da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Belém, 19 de agosto de 2019. . VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0001086-86.2012.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: P E VASCONCELOS ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO ELIEZER VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVA DA COSTA OAB: 10189 Participação: RECLAMADO Nome: S M FOMENTO COMERCIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MOZART GOMES DE LIMA NETO OAB: 445CE Participação: RECLAMADO Nome: JOSE MENDES PIRES ME DECISÃO-MANDADO Processo nº 0001086-86.2012.8.14.0303 Autos de AÇÃO [Protesto Indevido de Título] Nome: P E VASCONCELOS ME Endereço: DOS TUCANOS, CONJ PARAISO DOS PASSAROS, QUADRA 43, MERCADINHO Q, VAL DE CANS, BELÉM - PA - CEP: 66110-010 Nome: PEDRO ELIEZER VASCONCELOS Endereço: DOS TUCANOS, CONJ. PARAISO DOS PASSAROS, QUADRA 43, VAL DE CANS, BELÉM - PA - CEP: 66110-010 Nome: S M FOMENTO COMERCIAL LTDA Endereço: SANTOS DUMONT, SALA 619, ALDEOTA, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-161 Nome: JOSE MENDES PIRES ME Endereço: LELINO VIEIRA, SALA 1, JARDIM IRACEMA, SOUSA - PB - CEP: 58807-030 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença por meio do qual requer o exequente o valor remanescente da condenação em relação à multa diária aplicada. Destaca-se que o quantum, estabelecido pelo Acórdão (ID 8882351), não abrange a multa diária aplicada em razão do não cumprimento da decisão que concedeu a medida liminar (ID 3967082). Ao analisar os documentos vinculados aos autos, verifica-se que a quantia de R\$ 9.366,73 (nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) refere-se apenas à condenação por danos morais, nos termos descritos no Acórdão (ID 8882351). Por certo que houve a demora no cumprimento da medida, contudo justificada pela executada S M FOMENTO COMERCIAL LTDA (ID 3967083). Certo é que os danos morais foram compensados e o levantamento do protesto efetivado por meio de decisão judicial. Impende salientar que as astreintes constituem modo de compelir ao cumprimento da obrigação. Contudo, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Sobre o tema, dispõe o §1º, do art. 537, do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; Requer a exequente o pagamento de R\$ 35.761,67 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) correspondente à multa diária aplicada.

Como se observou, o Acórdão que reformou a sentença proferida pelo Juízo quo julgou desarrazoado o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, não se mostra justificável que o valor da multa diária seja excessivamente superior à indenização ao dano experimentado pelo exequente, ainda mais se considerado o cumprimento da medida liminar antes do julgamento do feito. Desse modo, objetivando evitar o enriquecimento sem causa uma vez que os valores a título de multa diária se tornaram excessivos, reduzo-o a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para corroborar a tese, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida" (EREsp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)." - (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1290739/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) DISPOSIÇÕES GERAIS Intime-se o EXECUTADO para pagar voluntariamente o valor total da dívida R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRM, de 22 de janeiro de 2009. Belém, 31 de maio de 2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível DC

Número do processo: 0826805-33.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: UILSON SARAIVA DO PRADO Participação: RECLAMADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BAParte superior do formulárioParte inferior do formulárioParte superior do formulárioParte inferior do formulárioParte superior do formulário Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9099/95. O reclamante sustenta que firmou contrato de consórcio com a reclamada em 24/07/2014, com prazo de duração de 72 (setenta e dois) meses, tendo realizado o pagamento das parcelas até 04/2015, porém, em virtude das parcelas serem reajustadas mensalmente, diferente do ajustado com o réu, necessitou pedir o cancelamento do contrato com a restituição dos valores pagos, o que foi negado pela reclamada. Requer a restituição dos valores pagos e danos morais. No consórcio, modalidade de aquisição de bens, é possível a desistência de algum de seus membros, não se podendo admitir a retenção dos valores referentes às respectivas contribuições, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito dos demais participantes, bem assim como da própria administradora do negócio. Inequívoca, portanto, é a possibilidade de devolução das parcelas quitadas pelo consorciado desistente. Contudo, entendo que a devolução somente deverá ocorrer após o término do contrato, uma vez que não se pode olvidar que o reembolso imediato causaria desestabilização no andamento administrativo e financeiro do grupo. O Superior Tribunal de Justiça em decisão datada de 26 de maio de 2010, nos autos da Reclamação nº 3752-GO, sob a relatoria da Min. Nancy Andrigli, pacificou o entendimento no sentido de que a devolução das parcelas pagas ao consórcio deve ser feita de forma corrigida, porém não de imediato ao pedido de exclusão do grupo ou desistência, mas sim até 30 dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo. Confirma-se a ementa do julgado, in verbis: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal?", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação

prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse?.- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. (Grifei) Sobre o assunto, há o TEMA 312 fixado no REsp nº 1119300 (2009/0013327-2 ? 27/08/2010): Tema/Repetitivo 312 Situação do Tema Trânsito em Julgado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Controvérsia subjacente diz respeito a restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato. Tese Firmada É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Neste sentido, assiste ao reclamante o direito de desistência do grupo, devendo a reclamada providenciar a devolução das parcelas pagas, porém não está obrigada a fazê-lo de maneira imediata, mas no prazo de 30 dias a contar do encerramento do grupo. Do valor a ser recebido pelo autor, deverá ser deduzida a taxa de administração, e bem assim a cláusula penal, desde que contratualmente avençadas. O STJ fixou a orientação de que "as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular n. 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento)". Do mesmo modo, a cláusula penal, tenho-a por devida, pois o instituto é regulado pelo Código Civil e admitido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Outrossim, entendo correta a exigência, quando prevista, de cláusula penal em decorrência da desistência, até o percentual máximo de 10%. No caso concreto foi estabelecida na cláusula 29.1 do contrato juntado pela reclamada, multa penal de 15%, o que não se admite. Assim, no que tange a multa penal apesar de inexistir abusividade em sua fixação, eis que permitida expressamente no §2º do art. 53 do CDC, determino que seu limite é de 10%, devendo ser este o percentual a ser abatido do montante que deverá ser restituído ao consorciado. Quanto à taxa de adesão, entendo que a sua retenção, no caso de DESISTÊNCIA do consorciado, fica condicionada à efetiva comprovação de sua utilização no pagamento de despesas necessárias para a efetivação de venda de cotas, bem como pela comprovação de despesas com remuneração de representantes ou corretores. No caso, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os prejuízos causados aos demais consorciados. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. Considerando que o consorciado desistente somente irá receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. No que tange aos danos morais, não há que se falar em seu cabimento, haja vista que não houve prática de ato ilícito pela reclamada, não tendo o autor demonstrado a ocorrência de qualquer lesão a direitos da personalidade decorrente da relação entabulada entre os mesmos. Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para decretar a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, condenando-se a reclamada a devolver ao reclamante os valores pagos, porém não imediatamente, mas sim no prazo de 30 dias a contar do encerramento do grupo, autorizada a retenção apenas da taxa de administração (desde que haja a previsão de percentual no contrato) e multa contratual (cláusula penal) de 10%, sob pena de incidência de multa única que fixo no dobro da diferença indevidamente cobrada. Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Belém, 21 de agosto de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0805916-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALICE ALVES DA COSTA Participação: RECLAMANTE Nome: DEMERSON DANIEL DA COSTA E SILVA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAPProcesso 0805916-24.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA ALICE ALVES DA COSTARECLAMANTE: DEMERSON DANIEL DA COSTA E SILVARECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 14:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamado, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial CívelADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0845825-73.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: T.C.S. AUZIER COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE COELHO MIRANDAOAB: 2400/AP Participação: RECLAMADO Nome: THAMILYS PALHA FREIREPROCESSO Nº0845825-73.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: T.C.S. AUZIER COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.-MERECLAMADO(A): THAMILYS PALHA FREIREDECISÃOPrevê o CPC de 2015, em seu art. 286, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:I ? quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II? quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)III ? quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.

(...)Conforme a assessoria deste Juízo pode constatar em consulta ao sistema PJE, a presente ação é reajuizamento de demanda que tramitou na 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém sob o nº0840700-61.2018.8.14.0301, tendo sido extinta sem resolução do mérito. Entretanto, o sistema PJE não distribuiu, por dependência, a presente ação para o Juízo competente, deixando de observar o disposto no art. 286, II, do CPC/2015.Tendo em vista que o art. 288 do diploma processual é claro no sentido de que o juiz, mesmo de ofício, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição, há que se remeter os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível.Ante o exposto, com fundamento no artigo 288 do CPC/2015, declino da competência para a 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, para onde estes autos deverão ser remetidos em razão da dependência, nos termos dos art. 286, II, do CPC de 2015.Intimem-se as partes.Cancele-se a audiência, caso designada.Cumpra-se.Belém, 16 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0847764-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO OAB: 19339/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Processo 0847764-25.2018.8.14.0301 EXEQUENTE: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO EXECUTADO: CRISTIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude do despacho de ID nº12687441, fica designada na presente ação Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 30/04/2020 09:30, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão produzir provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, eo(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita ou verbal, sob pena de revelia. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da parte Promovente, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. MARIA LAÍS MARANHÃO Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0809009-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALCINO GOMES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHAOAB: 20335/PEProcesso 0809009-92.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ALCINO GOMES ALVESRECLAMADA: TIM CELULAR S.A. CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às advogadas do Reclamante e da Reclamada, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial CívelADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0809009-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALCINO GOMES ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHAOAB: 20335/PEProcesso 0809009-92.2019.8.14.0301RECLAMANTE: ALCINO GOMES ALVESRECLAMADA: TIM CELULAR S.A. CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão às

advogadas do Reclamante e da Reclamada, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. 05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0803607-30.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREA DANTAS MIRANDA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO AB: 16780/BAP Processo 0803607-30.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ANDREA DANTAS MIRANDA RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamado, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. 05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 06. Ocorrendo AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0874420-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERILTO RODRIGUES SANTOSOAB: 7681/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Processo 0874420-19.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SILVA RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovido(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 13 de setembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852892-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOSOAB: 21667 Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSOAB: 2727PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAIPIU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ARAUJO LAMOGLIAOAB: 184142/RJ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SOUSA RIBEIROOAB: 173563/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON LUIZ FERREIROOAB: 060703/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: REINALDO NILO DE MOURAOAB: 261146/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JONATHAN SA E SILVAOAB: 405973/SP Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER MACEDO GARCIAOAB: 316767/SP Participação: ADVOGADO Nome: JAIME MORAES DE MELOOAB: 66446/SP Processo nº 0852892-26.2018.8.14.0301 Reclamante: FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA ? EPP Preposto: Pablo Cardoso Jatene ? RG 6166395 PC/PA Advogada: Aileen Yuka Lima Sekioka ? OAB/PA 28.797 Reclamado: ITAIPIU NORTE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA Reclamado: SCANIA LATIN AMERICA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 dias do mês de Setembro de 2019, às 10:30 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceu o reclamante, acompanhado de advogada, a qual requereu prazo para juntada de carta de preposição, sendo constatada a ausência dos reclamados. Compulsados os autos, verificou-se que as partes juntaram aos autos minuta de acordo através de ID nº 12643284, requerendo sua homologação. Em seguida a MM. Juíza passou a proferir a seguinte sentença: Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. As partes celebraram acordo para por fim ao litígio. Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.099/95, e em consequência, resta extinto o processo com julgamento do mérito, com base do art. 487, III, 'b' do C.P.C. Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Considerando que esta sentença não é passível de recurso, conforme art. 41, da Lei 9.099, e o pagamento não será feito por meio de depósito judicial (não sendo necessária a emissão de alvará), determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, ressalvando o

direito ao desarquivamento sem pagamento de custas, desde que requerido dentro do prazo de 6 meses desta sentença. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Concedo ao reclamante prazo de cinco dias úteis para juntada de carta de preposição. E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo. Juíza de Direito: Reclamante: Advogada:

Número do processo: 0828922-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SHIRLEIA CARLA ARAUJO BARBOSA ALVES Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Processo 0828922-94.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: SHIRLEIA CARLA ARAUJO BARBOSA ALVES RECLAMADO: BANPARA DESPACHO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovido(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 12 de setembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVES Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0809184-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADEOAB: 23450/PA Participação: RECLAMADO Nome: BENEDITO DO CARMO CORREA Processo 0809184-86.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: R & R COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME RECLAMADO: BENEDITO DO CARMO CORREA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-se o(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID abaixo indicada, onde consta que o(a) promovido(a)/executado(a) não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito. ID: 12652904 Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada, deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda que promovido(a)/executado(a) não tenha sido localizado(a), eis que o ato somente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a). Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas. Belém, 16 de setembro de 2019. MARIA LAÍS CARVALHO MARANHÃO Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803799-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSE MARY DA CUNHA FRANCA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAP Processo 0803799-60.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ROSE MARY DA CUNHA FRANCA RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamado, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo

(art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0805580-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA DIAS GASPARGARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAAB: 5627/PA Processo 0805580-20.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA LUCIA DIAS GASPARGARCIA RECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovente/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 12 de setembro de 2019. LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVESAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0844452-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TORRES E TORRES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTAOAB: 138 Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOSOAB: 0877 Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.PROCESSO Nº0844452-07.2019.8.14.0301RECLAMANTE: TORRES E TORRES CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-MERECLAMADO(A): TELEMAR NORTE LESTE S.A.RECLAMADO(A): CLARO S.A.DECISÃOPrevê o CPC de 2015, em seu art. 286, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, nas seguintes hipóteses:I ?quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)III ? quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento. (...)Conforme a assessoria deste Juízo pode constatar em consulta ao sistema PJE, a presente ação é reajuizamento de demanda que tramitou na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém sob o nº 0800795-83.2017.8.14.0301, tendo sido extinta sem resolução do mérito.Entretanto, o sistema PJE não distribuiu, por dependência, a presente ação para o Juízo competente, deixando de observar o disposto no art. 286, II, do CPC/2015.Tendo em vista que o art. 288 do diploma processual é claro no sentido de que o juiz, mesmo de ofício, corrigirá o erro ou compensará a falta de distribuição, há que se remeter os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível. Ante o exposto, com fundamento no artigo 288 do CPC/2015, declino da competência para a 5ª VARA DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM, para onde estes autos deverão ser remetidos em razão da dependência, nos termos dos art. 286, II, do CPC de 2015. Intimem-se as partes. Cancele-se a audiência, caso designada. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0801469-36.2018.8.14.0201 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NATHAN MARINHO DA SILVA OAB: 45569/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA DATA S.A. Processo 0801469-36.2018.8.14.0201 RECLAMANTE: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: TELEFONICA DATA S.A. CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 14:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. 05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0843374-75.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL CLUB Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADRIANA VIEIRA GUEDES MOREIRA Processo nº 0843374-75.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: CONDOMÍNIO VERANO RESIDENCIAL CLUB RECLAMADO(A): ADRIANA VIEIRA GUEDES MOREIRA DESPACHO INICIAL Trata-se de ação de rito sumaríssimo de cobrança de taxas condominiais. A parte reclamante, isoladamente, requer homologação de acordo extrajudicial firmado com a reclamada, cujo teor deixa claro que a avença constituiria título executivo extrajudicial (ID nº 12574318). Ante o exposto, cite-se e intime-se a parte

reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação consumada do presente despacho, ratifique o pedido de homologação do acordo extrajudicial informado. Não havendo ratificação, o processo será extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. Cancele-se a audiência, caso designada. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805095-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MILAIRSON SOUZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Processo 0805095-20.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MILAIRSON SOUZA GOMES RECLAMADO: TIM CELULAR S.A CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, em virtude da Portaria nº 4068/2019-GP, a qual trata da XIV Semana Nacional da Conciliação, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 07 de Novembro de 2019 às 15:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial. CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado do Reclamante, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível ADVERTÊNCIAS: 01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. 02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE. 03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembleia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação. 04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. 05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria nº 01/2011 - 6ª VJEC, publicada no DJE nº 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE). 08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 09. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95). 10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0818643-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AILTON MOREIRA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 207 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPROCESSO NÚMERO: 0818643-15.2019.8.14.0301 DECISÃO Vistos e etc. O reclamante

apresentou em audiência pedido de reconsideração (Id nº.12437185) contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência manejado por si no presente feito, para que o reclamado Banco Safra suspenda à cobrança de parcela de empréstimo que sustenta jamais ter contratado.É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos após a devida instrução processual, defiro o pedido de reconsideração manejado pelo reclamante em Juízo, uma vez que presentes nesta ocasião os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência pretendida por si na lide.Isto porque o autor alega que os descontos impugnados no feito e levados a efeito pelo reclamado Banco Safra S.A seriam indevidos, já que não firmou o contrato de empréstimo contestado na exordial, o que em exame de cognição sumária entendo ser verossímil, seja pelo fato da referida instituição bancária sequer ter apresentado provas na lide acerca da existência da contratação no momento processual que lhe competia, seja pela inviabilidade de impor ao reclamante prova de fato negativo. Outrossim, nota-se dos documentos acostados no Id nº. 12437186 que o reclamante comprovou receber seu benefício previdenciário perante o Banco Bradesco S.A com o devido desconto impugnado, ao passo que o lançamento do valor do empréstimo foi realizado em outro estabelecimento bancário, circunstâncias que convencem o Juízo acerca da probabilidade do direito sustentado na exordial.Com efeito, além da probabilidade da existência do direito, há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, pois o reclamante continuará suportando cobrança proveniente de operação financeira que sustenta não ter realizado, de maneira que aguardar o julgamento final do processo se mostra intolerável e causaria risco à utilidade do feito.Ante o exposto, com fulcro no artigo 300, do novo Código de Processo Civil,DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,determinando ao reclamado BANCO SAFRA S.A que suspenda a cobrança da parcela referente ao contrato nº 000007476786, no valor de R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos),até decisão final deste Juízo.O descumprimento da presentedecisão ensejará ao reclamado acima citado aplicação de multa no valor de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em prol do autor, por cada desconto realizado em dissensão à referida determinação.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Por conseguinte, considerando que já houve instrução processual, retornem os autos conclusos para julgamento após intimação das partes acerca da presente decisão, com alerta de que a audiência instrutória ocorreu em 03 de setembro de 2019, de modo a evitar prejuízo às partes quanto à ordem cronológica de tramitação do processo para fins de prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 13 de setembro de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840915-71.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ERCIA LINDA DE OLIVEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURYOAB: 352 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo 0840915-71.2017.8.14.0301 RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. - CELPA RECORRIDO(a): ERCIA LINDA DE OLIVEIRA MARQUES DESPACHO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMA Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 16 de setembro de 2019. Marly Ferreira de Araújo Auxiliar Judiciário - 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0843208-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO FERREIRA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUESOAB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGCERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0818020-82.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS GABRIEL DA SILVA SANTA BRIGIDA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTOAB: 21313/PA Participação: RECLAMADO Nome: COCINCO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACOES LTDA Processo nº: 0818020-82.2018.8.14.0301 SENTENÇA Sentença apenas para fins de registro no sistema do PJE, uma vez que fora prolatada em audiência, conforme termo postado no ID11125302. Belém, 19 de junho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0848527-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAP D ANTIBES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOROAB: 11163/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMARILES ARAÚJO DE CARVALHO CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 14h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844033-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDVALDO QUARESMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIROOAB: 12744/PA Participação: RECLAMADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS PRIMERA LTDA - EPP CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0843918-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOROAB: 14581 Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 14h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0843986-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIA FRIAS DA COSTA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITASOAB: 17948/ES Participação: RECLAMADO Nome: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 14h30.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0845862-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY BILAO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATACHA MONTEIRO DA MOTAOAB: 23558/PA Participação: RECLAMANTE Nome: TALITA SOUZA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: NATACHA MONTEIRO DA MOTAOAB: 23558/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.ACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 14h00.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0845840-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVAOAB: 29332/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 14h30.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0805720-59.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA MICHELE BIAIO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIDY MONTEIROOAB: 20648/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOROAB: 16275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHOOAB: 12571/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITAOAB: 106PASENTEÇA PROCESSO Nº 0805720-59.2016.8.14.0301 Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA MICHELE BIAIO BEZERRA, já qualificada nos autos, em face de ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, também qualificada nos autos, alegando, em apertada síntese da inicial, que se agradou com proposta que o corretor, preposto da reclamada, lhe apresentou naquele momento relativo a compra de um bem imóvel.Logo, foi solicitada que mesma depositasse a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), enquanto o processo de financiamento através da Caixa Econômica era concluído. A referida quantia foi depositada, mas após a transferência, não houve uma resposta satisfatória da Caixa, sendo impossibilitado a conclusão da compra do imóvel.Deste modo, para reaver o dinheiro que foi pago através de depositado, a reclamante alega que fez uma acordo com a requerida, no qual foi avençado que seria pago os R\$12.000,00 (doze mil reais), divididas em quatro parcelas e R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal acordo foi assinado pelas partes, mas não foi cumprido. Por isso, requer-se a devolução integral do valor pago inicialmente.Instada a se manifestar a requerida defendeu que o valor pago inicialmente pela autora foi a título de corretagem, portanto, não repetível. Informou ainda que não realizou nenhum acordo com a autora no que tange à devolução da quantia.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ré participou da cadeia de fornecimento de produto ou serviço, nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME consta no contrato firmado com a autora, restando demonstrada a sua participação no negócio em questão, inclusive em recibo juntado ? ID 3118546.Nesse sentido:RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE

VALORES PAGOS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CDC. Aplicabilidade Responsabilidade solidária de todos que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do art. 7º, do CDC - Comissão de corretagem Imóvel vendido "na planta" Inexistência de expressa previsão contratual atribuindo ao comprador esse encargo Verba de responsabilidade exclusiva da vendedora, que contratou e treinou profissionais para promoção comercial do empreendimento, os quais não efetuaram trabalho de aproximação das partes Devolução do valor pago a esse título devida por ambas as rés, assegurado eventual direito de regresso, a teor do art. 283, do Código Civil Direito de retenção de 10% do montante pago para fins de ressarcimento à vendedora com gastos administrativos relativos à venda do imóvel Honorários fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, incidentes sobre o montante da condenação Sentença mantida Recursos improvidos. "Mediação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito precedida de medida cautelar de sustação de protesto - Compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre o autor e a vendedora rescindido - Intermediadora que recebeu os cheques representativos do pagamento da comissão de corretagem diretamente do comprador, adimplemento este realizado em nome da vendedora - Efeitos da rescisão do ajuste que afetam o direito da intermediadora de cobrar o pagamento da comissão de corretagem diretamente do autor - Reconhecimento. Diante da rescisão do ajuste de compra e venda do imóvel, as partes contratantes devem retornar ao status quo ante, de modo que a inexigibilidade do débito em relação ao autor e relativo à comissão de corretagem deve prevalecer, certo que a pretensão ao recebimento respectivo deve ser buscada pela intermediadora junto à vendedora, verdadeira responsável pelo pagamento respectivo" (Apelação nº 0010033-56.2008.8.26.0609 Taboão da Serra 30ª Câmara de Direito Privado rel. Orlando Pistoressi j. 24/07/2013). Noutro vértice, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser mantido a autora. Não se poderia exigir da autora a comprovação do fato negativo, da pobreza e aceção jurídica do termo, prova impossível de ser realizada ou de muito difícil produção. Competia, portanto, à ré comprovar o fato positivo, que o autor tenha bens e recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família, suscitando, na forma da lei, a impugnação ao benefício da assistência judiciária. No mérito, verifico que a presente lide deve ser resolvida com base no Código Consumerista, pois devidamente atendido o que dispõe os artigos 2º e 3º do referido diploma legal, ou seja, os conceitos de consumidor e prestador de serviços, respectivamente. Observo dos autos que a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 12.000,00, conforme recibo (ID 3118546), referentes ao que aduz ser o sinal. De fato, conforme se depreende do contrato apresentado (ID 3118552), em tese, a quantia paga pela autora se referia a título de sinal (Cláusula 4.B do contrato), porém, como próprio indicou a requerida em sede de defesa, se tratava de comissão de corretagem. Porém, entendo que a corretagem deveria ser matéria de um outro contrato, ou seja, deveria a demandada firmar dois contratos com os consumidores, sendo um de corretagem e um de compra e venda propriamente dito. A respeito do tema, o STJ através do Recurso Especial nº 1551956 do Estado de São Paulo se posicionou favorável a transferência dos honorários de corretagem ao promitente comprador, desde que haja inconteste informação ao consumidor, o que a meu ver não foi respeitado pela requerida. Isto é, para a validade da transferência ao consumidor do pagamento da comissão de corretagem é necessário que fica claro que a verba estava sendo paga a este título. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. (...) I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador, a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (...) II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. (...) 2.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)? O consumidor tem o dever de informação, portanto, não podem as imobiliárias transferir tal encargo? taxa de corretagem - ao mesmo sem que tal tenha ciência, nos termos do art. 6º, III, do CDC. Veja que não se está afirmando que a corretagem não é devida, pois a mesma possui previsão legal no artigo 725 do Código Civil. O que se está por exigir é que as imobiliárias realizem contratos de forma clara e concisa, para que assim seja devidamente respeitado o dever de informação de que dispõe o consumidor. Isto posto, e por não ter como clara a previsão da corretagem no contrato, tenho que o valor de R\$ 12.000,00 pagos pela autora teve a natureza de arras confirmatórias, nos termos do artigo 417 do Código Civil. Bem de ver que o artigo 53 do CDC impossibilita que nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento de

prestação, haja cláusula que estabeleça perda total da prestação paga. Entrementes, em que pese a negativa por parte da empresa requerida, é inconteste a realização de um acordo entre as partes no sentido de ser devolvido os valores totais pagos pela consumidora (ID 906006). Vale ressaltar que a ré não impugnou tal documento, limitou-se a negar a realização do acordo, porém não se manifestou diretamente seja para negar autenticidade da prova ou questionar possível falsificação de assinatura. Saliente-se que, segundo o art. 341, caput, do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pela ré em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. Dessa forma, é de rigor declarar como abusiva e ilegítima a retenção do valor pago pela autora, uma vez que não há clareza contratual na instituição da corretagem, bem como por haver acordo entre as partes para que ocorresse a devolução integral da quantia paga pela consumidora. Quanto ao pedido de danos morais, os fatos narrados caracterizam dissabores da vida cotidiana e não podem conduzir à responsabilização da requerida nos moldes pleiteados na inicial, pois se trata de descumprimento contratual que, por si só, não gera danos morais. Segue jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - STJ. CIVIL - Dano moral. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 201.414 - PA - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Ari Pargendler - DJU 05.02.2001). Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Imóvel - Rescisão combinada com indenização por danos morais - Decepção e desconforto emocional suportados pelos adquirentes - Dissabores que, todavia, não caracterizam dor e sofrimento profundos para autorizar a procedência do pedido quanto a danos morais - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP - Ap. Cív. nº 124.500-4/1 - Campinas - 1ª Câ. de Direito Privado - Rel. Gil do Santos - 11.06.02 - V.U.). O mero dissabor não pode se alçar ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige? (STJ - 4ª T. - Resp. 215.666 - Rel. César Asfor Rocha - j. 21.06.2001 - RSTJ 150/382). Segundo lição de Rui Stoco, na obra "Tratado de Responsabilidade Civil", "Mas em período de preocupante exacerbação extrema, quando lamentavelmente são propostas ações buscando reparação de dano moral por questões de nonada, por atos de insignificância, mas com pretensão de reparação exagerada, não se podem alçar a essa importante categoria de origem constitucional de proteção à personalidade e à honra - meras idiosincrasias próprias de pessoas anormalmente sensíveis ou suscetíveis, que se irritam, se magoam e se ofendem por muito pouco e que não representam o padrão mínimo exigido. De sorte que, para se caracterizar a ofensa moral, deve-se ter um standard a considerar, mas sem se desconsiderar e respeitar a individualidade de cada qual. Como já enfatizamos anteriormente, não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiosincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral. O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração. Ou seja, o simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a autora, devendo incidir juros de 1% (um por cento) a.m. a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso. Ainda, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, na forma do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado aguarde-se o pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) de que trata o art. 523, §1º, do CPC/2015. P.R.I.C.11/09/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, auxiliando remotamente. Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0807247-12.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GISELLE SOARES RANIERI Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNAOAB: 016692/PA Participação: RECLAMADO Nome: APF COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA OAB: 18940 Participação: RECLAMADO Nome: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB:

15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALLAN DA COSTA FEIOPROCESSO Nº0807247-12.2017.8.14.0301SENTENÇA Vistos.Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva invocada pela corr  UNICASA IND STRIA DE M VEIS S/A sob o argumento de que a referida empresa   apenas fornecedora de m teria-prima (chapas de madeira) para as lojas de m veis planejados.  cedi o que o artigo 34, do C digo de Defesa do Consumidor, disp e que?O fornecedor do produto ou servi o   solidariamente respons vel pelos atos de seus prepostos ou representantes aut nomos?. Neste sentido, a doutrinadora Cl udia Lima Marques esclarece a norma em quest o dizendo que:?O par grafo  nico do art. 7.  traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e servi os. O art. 34 repete a ideia do sistema geral do direito civil, de que o empregador   respons vel pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do CC/2002, antigo art. 1521, III, do CC/1916), mas inova ao visualizar uma cadeia de fornecimento solidariamente respons vel (todos e cada um por todos) entre o preposto (com v nculo trabalhista) ou o representante aut nomo (sem v nculo trabalhista) e o fornecedor principal de produto e servi o, ou organizador da cadeia de fornecimento de produtos e servi os. O CDC imp e a solidariedade mesmo  queles que teoricamente s o independentes, tendo em vista o fim comum, que   fornecer o produto e o servi o. Segundo o par grafo  nico do art. 7. , tendo mais de um autor a ofensa, todos responder o solidariamente pela repara o dos danos previstos nas normas de consumo, norma que vem repetida no art. 25,   1. . A consequ ncia da norma do art. 34   que os deveres de boa-f , de cuidado, de coopera o, de informa o, de transpar ncia, de respeito   confian a depositada pelos consumidores ser o imputados a todos estes fornecedores diretos, indiretos, principais ou auxiliares, e caber  a escolha, contra quem acionar ou a quem reclamar, somente ao consumidor? (Coment rios ao C digo de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques, Ant nio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem, 5  ed., S o Paulo, Ed. RT, 2016, p g. 975).Em outra obra a referida autora tamb m esclarece que:?O art. 3  do CDC bem especifica que o sistema de prote o do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente ?toda pessoa f sica ou jur dica, p blica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produ o, montagem, cria o, constru o, transforma o, importa o, exporta o, distribui o ou comercializa o de produtos?) e da cadeia de fornecimento de servi os (o organizador da cadeia e os demais part cipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como ?toda pessoa f sica ou jur dica, p blica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) presta o de servi os?), n o importando sua rela o direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. O reflexo mais importante, o resultado mais destac vel desta visualiza o da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores,   a solidariedade entre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20 do CDC e indicada na express o gen rica ?fornecedor de servi os? do art. 14, caput, do CDC, (...)?(Contratos no C digo de Defesa do Consumidor - O novo regime das rela es contratuais, Biblioteca de Direito do Consumidor-1, Ed. RT, 5  Ed., S o Paulo, 2006, p gs. 402/403).Assim, considera-se como fornecedor todo aquele que participa da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de servi os.No caso em tela, a responsabilidade passiva da corr  UNICASA IND STRIA DE M VEIS S/A decorre de sua condi o de fabricante de chapas de madeira utilizadas pelas lojas revendedoras. Depreende-se que, embora n o tenha praticado a venda diretamente ao consumidor, a fabricante permite que os lojistas se utilizem de sua marca, fato, inclusive, usado para atrair a clientela em raz o da certeza de estar adquirindo produtos com a tradi o, qualidade e garantia da f brica de m veis.Deste modo, por ser a rela o jur dica narrada na inicial de consumo, portanto, o fato de ser a r  a fabricante dos m veis planejados n o afasta a sua responsabilidade de indenizar o dano suportado pelo autor, decorrente do descumprimento do contrato pela vendedora dos aludidos m veis.Neste sentido:?CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. A O DE RESCIS O CONTRATUAL. AQUISI O DE M VEIS PLANEJADOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA VENDEDORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUE   SOLID RIA. 1.Nas rela es de consumo, impera a responsabilidade solid ria entre todos os envolvidos na cadeia de coloca o dos produtos no mercado,a  se incluindo os fabricantes e os revendedores.Tal responsabilidade   solid ria, nos termos do art. 34 do CDC,como, ali s, j  decidiu este Tribunal em in meros casos envolvendo a pr pria apelante UNICASA...? (TJSP; Apela o 0193879-80.2011.8.26.0100; Relator (a): Artur Marques;  rg o Julgador: 35  C mara de Direito Privado; Foro Central C vel - 25  Vara C vel; Data do Julgamento: 26/09/2016; Data de Registro: 26/09/2016; grifei).Iguualmente:?COMPRA E VENDA DE M VEIS PLANEJADOS. ATRASO. Ilegitimidade da fabricante e da franqueadora afastadas, pois respondem solidariamente pelos v cios do produto e do servi o por fazer parte da cadeia de fornecimento.Precedentes da jurisprud ncia. M veis n o entregues. Convers o

da obrigação em perdas e danos. Descumprimento contratual que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso das rés desprovido, acolhida a apelação do autor? (TJSP; Apelação 4000776-96.2013.8.26.0576; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016; grifei).No mesmo diapasão: APELAÇÕES CÍVEIS ? Interposições contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c indenização de danos morais e cominação de pena pecuniária e tutela antecipada. Compra e venda de móveis planejados.Corré Unicasa que é detentora da marca e fabricante das chapas de madeira, o que configura sua legitimidade para o feito. Demora e má prestação de serviços. Danos morais configurados.Indenização arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução. Obrigação regularmente convertida em perdas e danos. Multa por atraso na entrega e montagem prevista em contrato. Ausência de enriquecimento sem causa. Prequestionamento afastado. Impossibilidade de majoração de honorários diante do disposto no Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida? (TJSP; Apelação 0125114-23.2012.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2016; Data de Registro: 26/07/2016; grifei).Ainda sobre o tema: Compra e venda de bens móveis (planejados). Relação de consumo. Empresa contratada que fecha as suas portas sem honrar compromissos assumidos. Empresa que era autorizada e trabalhava com exclusividade com material fabricado pela apelada.Contrato firmado entre o consumidor e a loja vendedora dos produtos, que traz a logomarca da apelada. Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva afastada. Aplicação do CPC art. 515 §3º. Responsabilidade solidária da apelada. Aplicação do princípio da lealdade e da teleologia do CDC. Contrato rescindido. Dano moral e material configurados. Valor da indenização por dano moral minorada. Sentença afastada. Recurso provido parcialmente? (TJSP; Apelação 0025687-82.2013.8.26.0564; Relator (a): Rosa Maria de Andrade Nery; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2014; Data de Registro: 05/09/2014; grifei).Passo ao mérito. A autora celebrou contrato de compra e venda de móveis planejados com a empresa TOK FINAL PLANEJADOS, revendedora da corréUNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A. Consta do contrato (Cláusula Primeira ? Id1463364) que os móveis do contrato seriam fabricados pela segunda requerida, bem como consigna-seexpressamente o logotipo da ré, fabricante dos móveis.O projeto final dos móveis foi aprovado e assinado em 28/10/2016, sendo pactuado no contrato de compra e venda, cláusula sétima - item 7.2 -, o prazo de entrega das mercadorias seria até 45 dias úteis após a liberação do crédito, da conferência das medidas no local de instalação dos ambientes projetados e da assinatura aprovando o projeto, o qual foi feito em 28/10/2016.Embora tenha havido o pagamento do preço, no importe deR\$8.000,00 bem como adquiriu novos serviços de modulado para o imóvel no valor de R\$7.900,00, o que foi pago à vista no momento da compra,os móveis não foram entregues no prazo ajustado. Ademais disso, após a montagem parcial, foram constatados vários vícios, o que ensejou nova reclamação do consumidor.Não há prova de que houve o cumprimento do contrato pela vendedora nos termos avençados, tanto em tempo como em qualidade, prova que incumbia à ré produzir. Pelo contrário, em sede de contestação, a requerida TOK FINAL PLANEJADOSreconhece o atraso?Em meados de junho/2017, diante do atraso nas montagens e na dificuldade em continuar com as suas atividades, os Réus, APF Comércio Eireli e seu sócio, Allan, entraram em contato com todos os clientes, sob orientação e observâncias das regras da fábrica, para tentar resolver da melhor forma possível?.Bem de ver que, por longo período, a autora não pode contar com os móveis planejados em sua residência na forma contratada, período especial em sua vida, uma vez que se tratava de uma recém-casada. Além do contrato não ter sido cumprido no tempo estipulado, os móveis foram instalados em desconformidade com o contratado, o que também foi corroborado pela parte ré em sede de defesa: Como se vê, foi informado de que tudo teria ocorrido bem, somente existindo pequeno erro com peças que teriam sido enviadas incorretamente, continuando a informar que os montadores iriam no dia seguinte resolver; c) O autor confirmou que eles iriam, sim, resolver, recebendo a informação de que faltavam as portas das gavetas e da parte debaixo do balcão da cozinha;(...)?De antemão, quanto a pretensão indenizatória relativa aos danos materiais e/ou obrigação de fazer, esta resta superada em razão da entrega e montagem dos móveis, ainda que de forma insatisfatória. Para além disso, em sede de réplica, a autora pugna apenas pela condenação em danos morais, o que se depreende que, após nova visita ao seu apartamento, os vícios apresentados foram solucionados pela ré, o que ilide a reparação material, permanecendo a moral.Diante deste cenário, reconheço que sofreu a autora dano moral. Impende ressaltar que o simples descumprimento contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade

da parte.No caso presente, os aborrecimentos impingidos à autora constituem flagrante desrespeito às normas que regem o Código de Defesa do Consumidor e a excepcionalidade do fato, à vista das circunstâncias relatadas, deve ser considerada como infração que atingiu a dignidade dele, superado o limite da mera ocorrência cotidiana, pois significativamente alterada.Suportou a autora intensa decepção, relevante frustração e considerável abalo psíquico, em prejuízo do seu bem estar. É evidente que a demora na instalação dos móveis e a entrega dos produtos com vício, no local de moradia da autora, recém casada, bem como o calvário que ele enfrentou, na tentativa de solução do simples problema, perturbaram lhe a paz e a tranquilidade inerentes ao direito da personalidade, causando-lhe dano moral.Configurado dano moral, é devida indenização, que deve ser arbitrada de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com a capacidade econômica da causadora do dano, com as condições sociais do ofendido e com a natureza e intensidade da perturbação psíquica e do constrangimento por ele sofridos. É certo, ainda, que a fixação do valor da reparação por dano moral não deve levar em conta apenas a função de ressarcimento da indenização, mas também deve servir de desestímulo à reiteração da conduta ilícita.?Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1997, pág. 62). Na função punitiva ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, págs. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, págs. 186/190). Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação? (RJE 33/150-153 ? Relator: JUIZ FRANCISCO LOUREIRO).Deve a indenização ser capaz de desestimular as infratoras a reincidir na prática do ato ilícito e, por outro lado, proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório do amargor da ofensa, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa.Fixo, então, em R\$ 8.000,00 o valor da indenização, quantia que bem atende à finalidade da reparação na hipótese em exame. Com isso se proporciona ao ofendido satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, na causadora do mal, impacto bastante para dissuadi-la de igual e novo atentado.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial para condenar solidariamente as empresas réTOK FINAL PLANEJADOS e UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A a pagar a autora a quantia de R\$ 8.000,00, a título de reparação moral, com correção monetária a partir desta data (STJ 362), pelo INPC, e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN), contados da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 240 do CPC; STJ 54, acontrario sensu).Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, na forma do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.C.13/09/2019.RAFANEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0805542-76.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLANA KAHILLA SILVA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FONSECA DE MORAES OAB: 26113/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON DOS SANTOS PERES NETO OAB: 26282/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Processo nº 0805542-76.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº 9.099/95.Fundamento e decido.Em síntese, alega a requerente que não efetuou contratação junto a empresa ré e que esta, indevidamente, inscreveu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e quando buscou informações junto a Tim obteve resposta de que os débitos seriam provenientes de dois acessos, quais sejam, (91) 9 8281 5063 e (91) 41044201.Ocorre que segundo a autora, ela nunca contratou esses dois serviços de telefonia, nunca possuiu esses dois números de telefone, bem como sequer desconhece os endereços discriminados nas faturas.Afirma a autora que apenas possui um único vínculo jurídico com a empresa TIM Celular S.A (Franquia Liberty Controle WhatsApp, nº 91-98222-2228) cujo valor do serviço firmado representa quantia mensal de R\$ 19,90 e a usuária dele é a sua mãe. Desta forma, pugnou pela antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e ainda pela indenização pelos danos morais sofridos. Prima facie, é inegável que se trata de relação de consumo e, como tal, impõe-se à ré a inversão do ônus da prova, devendo ela isentar-se da responsabilidade pelo fato narrado na exordial, o que de fato não ocorreu. Como se pode depreender trata-se de relação de consumo, de maneira que a responsabilidade da ré deve ser discutida em termos objetivos. Nesse aspecto, o art.14, do CDC, preceitua que:"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre a sua fruição e riscos."Acrescente-se que, nos termos do art.37, §6º da CF/88, a responsabilidade das empresas de telefonia, como prestadoras de serviço público que são, é de caráter objetivo, por aplicação da teoria do risco administrativo. Desta monta, restando configurada a responsabilidade objetiva da ré, esta tão-somente se exime da sua obrigação de indenizar pelos danos causados aos consumidores, caso demonstre a configuração de uma das excludentes de ilicitude, quais sejam, caso fortuito ou força maior, a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.No caso, a autora apontou cobrança indevida por desconhecida contratação de dois planos de telefonia, os quais deram ensejo à dívida informada ao cadastro de inadimplentes pela ré. Alegou a requerente que só possui um único vínculo jurídico com a requerida, Celular S.A (Franquia Liberty Controle WhatsApp, nº 91-98222-2228) cujo valor do serviço firmado representa quantia mensal de R\$ 19,90.A ré, ao seu turno, defende a regularidade das cobranças efetivadas, sob alegação no sentido de que refletem serviços devidamente fornecidos e usufruídos pela autora. No mais, defende a inexistência de danos morais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.Pois bem. Destaco, de início, que, malgrado o artigo 373, I, do CPC atribua à parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, tal regra não tem aplicação a este caso específico, porquanto não se pode impor a demandante a obrigação de fazer prova negativa, também chamada de "prova diabólica", na qual teria que provar a ausência de contratação de dois planos de telefonia, o que é inaceitável. Assim cabia à ré, independentemente da inversão do ônus probatório, a comprovação da contratação de mais dois planos de telefonia pela parte autora, pois não se pode exigir desta que promova prova de fato negativo. Contudo, a demandada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia.Ora, poderia a ré se valer da gravação da conversa telefônica travada entre as partes, a fim de comprovar que a autora efetivamente contratou mais dois planos de telefonia, o que não ocorreu, sendo certo que as telas de computador (ID nº 2857113), porquanto unilateralmente elaboradas, não podem ser aceitas para este fim. Assim, as assertivas tecidas pela requerente possuem verossimilhança e devem ser aceitas como verdadeiras. Resta clara, portanto, a falha do serviço da qual resultou a cobrança indevida. Diante da natureza de suas atividades, ao se lançar no mercado, visando essencialmente o lucro, a ré assume os riscos inerentes ao negócio.No mundo atual, de consumo de massa, o importante é o fato de que mesmo que o fabricante ou prestador de serviço não haja com culpa, ainda assim seus produtos e serviços têm defeitos e podem ocasionar danos.É a responsabilidade objetiva, incorporada à Teoria do Risco do Negócio. E essa teoria moderna coloca o próprio serviço como causa do evento danoso. É o serviço em si mesmo o causador do evento danoso. Assim, não há que se cogitar se houve ou não culpa do prestador na realização do serviço.Em outros termos, havendo vício na prestação dos serviços, deve a ré responder objetivamente pelo defeito havido, ou seja, independentemente de culpa, pelos prejuízos sobrevindos.Estabelecidas estas premissas, impõe-se o cancelamento dos dois planos de telefonia em nome da autora e, por via de consequência, a declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito em aberto referente a estes planos.Com relação à ocorrência de dano moral, é óbvio que a pessoa cujo nome esteja incluído em cadastros de serviços de proteção ao crédito fica prejudicada, pois não tem qualquer credibilidade na praça. Trata-se de constatação que independe de prova, pois advém de regra comum de experiência. Logo, se a negativação ou sua manutenção se mostram indevidas, o negativado tem direito a receber indenização do ofensor, eis que nossa Carta Magna confere ampla proteção à honra do cidadão (art.5º, V e X). No caso dos autos, desnecessário provar que a autora passou por constrangimento quando teve apontamento do nome no cadastro de inadimplentes (ID nº 1474447). Presentes, pois, os pressupostos para a responsabilização da ré, a demanda procede.A lei não traz limites para a fixação de indenização, cabendo ao magistrado, em consideração às circunstâncias de cada caso, arbitrar o quantum. A tendência moderna é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. No entanto, o caráter punitivo não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga, bem como não deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima. Nessa esteira de raciocínio e atendendo ao binômio acima mencionado, tendo em mira a inegável dor psíquica que, como ser humano, sentiu ao ver seu nome injustamente mantido em rol de maus pagadores, arbitro a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento e acréscimo de juros de mora no percentual de 1% ao mês contados da citação.Ante o exposto, e confirmando a tutela de urgência,JULGO PROCEDENTEos pedidos formulados pela autora para:a)reconhecer a inexistência do débito objeto da presente demanda, devendo a secretaria providenciar a intimação dos órgãos de proteção ao crédito, acerca da definitiva exclusão do nome da autora de seus cadastros ao débito questionado nos autos;b)condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida segundo o INPC, desde a

data de publicação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sem custas e honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.I.C. 12/09/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, auxiliando remotamente. Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0806520-87.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DUQUE DABUSOAB: 8505SPCERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o reclamado/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com preparo, Diante disso, deverá a parte autora/recorrida ser intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. O referido é verdade e dou fé. Belém, 16 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0848930-58.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: AUTOR Nome: IZAVIA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: RÉU Nome: MARIA SERRAT BARROS DA SILVA Processo nº: 0848930-58.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100 Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100 Nome: IZAVIA BARROS DA SILVA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100 Polo Passivo: Nome: MARIA SERRAT BARROS DA SILVA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, segundo o critério de distribuição prévia definido pelo Código de Processo Civil, na Lei nº 9.099/1995 e pelas normas de Organização Judiciária do Estado do Pará, verifico que a causa não deve ser processada pelos Juizados Especiais. Isto porque se trata de pedido de concessão de alvará judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.858/1980, o qual consiste em demanda de jurisdição voluntária com rito específico, o qual não está contemplado na competência da jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Inclusive, a autora direciona a exordial para uma das varas cíveis da capital, restando evidenciado o equívoco na distribuição. Ante o exposto, redistribua-se o feito para uma das Varas Cíveis da Capital, para que seja dada regular tramitação ao processo. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0831422-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO SILVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: DE PNEUS COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 65 Processo nº: 0831422-02.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: RONALDO SILVEIRA Endereço: YAMADA S N JARDIM ESPANHA QD L 7, S N, COND JARDIM ESPANHA, TAPANA, BELÉM - PA - CEP: 66833-605 Polo Passivo: Nome: DE PNEUS COMERCIO LTDA - EPP Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, 6955, COND CIDADE JARDIM II QUADRA 02, LOTE 08, TAPANA, BELÉM - PA - CEP: 66833-000 DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. O autor, embora devidamente intimado (expediente de intimação nº 1451547), não apresentou a documentação requerida no despacho de ID 12004554, mesmo estando ciente de que a ausência de

apresentação poderia ensejar o indeferimento do pedido liminar. Assim, por hora, deve-se indeferir a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de que eventualmente, no decorrer da instrução processual, surjam novos elementos que evidenciem o direito do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0843526-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN DE MELO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MENDES RODRIGUES OAB: 24446/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DOS SANTOS CAMPOS OAB: 026 Participação: RECLAMADO Nome: CELPACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 14h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844333-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: WALENA PEREIRA WANDERLEY OAB: 16179 Participação: RECLAMADO Nome: CELPACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 15h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0846276-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCIA DO NASCIMENTO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURA OAB: 7760/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 14h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0847690-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZETE LEAO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 3933PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0847887-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCILIO JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZO OAB: 27178/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições

que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 15h30.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0844295-34.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN MARCIO NUNES MONTEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JONI JOSE FERREIRA MOREIRAOAB: 26448/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 15h00.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0845846-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORDEIRO PERACCHIOAB: 729PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereasCERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 15h30.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0845951-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOAB: 5627/PACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 14h30.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0843096-74.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: HIGIA MARIA COELHO FROTACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 15h00.O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0843766-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CLUBE DE ENGENHARIA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTAOAB: 20503/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAGALI DA SILVA SANTA ROSACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designoaudiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 15h30.O referido é

verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0848205-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EFRAIM LOPES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HERON MARTINS SILVA MAUESOAB: 349PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 15h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844744-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELY LOPES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL ICERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 14h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844772-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSE LUCIA LOPES SODRE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL ICERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 14h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0846738-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THATIANNE MARIA FROTA VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRA OAB: 23179/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS NAZARETH FROTA VALENTE OAB: 319 Participação: RECLAMADO Nome: META - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - MECERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0848282-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SOCORRO ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 26840/PA Participação: RECLAMADO Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13

de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0843722-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCILENE DA CRUZ CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577 Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/ACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 15h30. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802432-03.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: RA CONSTRUCAO & INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB: 9083/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTOBELLO SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BERTOLDI COELHO OAB: 23103/SC Participação: ADVOGADO Nome: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO OAB: 15773/SC PROCESSO nº 0802432-03.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. RA CONTRUÇÃO & INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-EPP ajuizou ação de indenização por danos morais em face de PGB S/A, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é empresa do ramo de construção de imóveis e ao longo do ano de 2015 e 2016, realizou inúmeras aquisições de pisos para a obra do Residencial Rowena, tendo quitado todas as faturas ao seu tempo. Em maio de 2016, a Autora foi comunicada pela CEF que havia dois protestos registrados no Tabelionato de Protestos do 2º Ofício da Comarca de Belém. A Autora imediatamente entrou em contato com a Ré sobre os protestos, recebendo um e-mail informando que os protestos eram relativos a DIFAL - que é a diferença entre a alíquota destacada em nota fiscal (alíquota interestadual). Informa ainda que a empresa requerida emitiu os boletos sem comunicar a Autora, ou seja, a Autora somente tomou conhecimento do fato quando estes já se encontravam protestados, o que por certo gerou profundo abalo moral à Empresa que tem contratos de financiamento com a CEF e adquire produtos e serviços de fornecedores. Sustentou, ainda, que sofreu dano moral em razão do protesto indevido. Em contestação, a empresa reclamada pugna pela improcedência total da presente demanda em razão da legalidade do protesto. Aduz que o débito foi reconhecido pela própria autora, além de que a situação descrita na exordial apenas ocorreu devido a culpa exclusiva da Autora, na exata medida em que não efetuou o pagamento do débito correspondente ao recolhimento antecipado, pela Ré, da DIFAL, que seria de inteira responsabilidade da demandante. De proêmio, afastou a preliminar de incompetência arguida pela ré, uma vez que resta comprovado nos autos o enquadramento da autora, conforme documentos Ids 443429/443429. Ainda, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita postulados pela requerente, uma vez que não constam dos autos documentos a justificarem a concessão da benesse. Este o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência: A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2128952-02.2019.8.26.0000 -Voto nº 5 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010). 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AgRg nos EAg n. 1.242.728/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 02/03/2016) Também rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela requerida, porquanto a petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, opedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Antes de entrar no mérito de fundo, urge afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, não se enquadrando a sociedade empresária autora como consumidora, bem como, não caracterizada sua condição de vulnerabilidade e pelo fato de que a aquisição dos produtos

objeto da presente demanda ter, por finalidade, a implementação de sua atividade econômica. Pois bem. É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes e a existência de tributo a recolher devido a transação realizada. Com efeito, a insurgência da autora cinge-se a imputar a Ré ato ilícito ao protestar duplicatas mercantis sem que a Autora tivesse conhecimento dos boletos emitidos. Bem de ver que a autora tampouco nega que, no caso sob análise, é a responsável pelo pagamento do aludido imposto. Limita-se a autora, como visto, a alegar o indevido protesto por parte da requerida. E, como não houve impugnação acerca da responsabilidade do recolhimento do referido imposto informada pela ré, há que se reconhecer a legitimidade da cobrança. Outrossim, o recolhimento do DIFAL ? diferencial de alíquota do ICMS ?, a princípio, é de responsabilidade da sociedade empresária autora, na condição de adquirente da mercadoria. Portanto, a ela incumbia provar ajuste diverso, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu. Isto é, a demandante não fez nenhuma outra prova, documental ou oral, de que, nas tratativas, a ré tivesse assumido o compromisso de arcar com o pagamento da tributação. Deste modo, não se vislumbra nenhuma irregularidade na cobrança de tal valor da autora, que, como visto, é a responsável pelo recolhimento do aludido tributo. Não bastasse, no caso sob análise, para que fossem indevidos os protestos realizados, deveria haver a declaração de inexistência do débito. Nessa hipótese, deveria a requerente ter solicitado também o reconhecimento da inexigibilidade do valor apresentado em sede de protesto, contudo, não o fez. E, conforme o princípio da congruência, adstrição, simetria ou paralelismo, presente nos artigos 141, 322 e 492, todos do Código de Processo Civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório, ressalvadas, é claro, as matérias cognoscíveis de ofício. Portanto, de todo modo, não seria possível acolher o pedido declaratório da requerente. Por fim, se a autora teve prejuízos decorrentes destes protestos, estes se deram por sua culpa exclusiva, já que, como foi constatado, não havia pago a totalidade da dívida até aquela data. Vê-se, dessa feita, que a culpa pelos danos morais deve ser atribuída tão-somente à requerente, que não pagou integralmente o valor devido à requerida e na forma convencionada. Por conseguinte, não pode atribuir qualquer responsabilidade à ré, que, constatando a inadimplência, protestou o título de crédito, como lhe era permitido fazer. Neste diapasão, uma vez que a autora é responsável pelo pagamento da DIFAL, são devidos os valores cobrados pela ré, os quais, à míngua de pagamento, foram levados a protesto, conduta que constituiu exercício regular de direito e, por conseguinte, não enseja a pretendida reparação pelos alegados danos morais experimentados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, na forma do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. 12/09/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito, auxiliando remotamente. Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0844953-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENDA ACUNA MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VITOR TAVARES LOURINHO OAB: 057PA Participação: RECLAMADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S. ACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844601-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIAOAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOASOAB: 8104 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019 às 14h30. O referido é

verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0844621-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HERIKA SOCORRO DA COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 7224 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 15h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0845207-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLAGGIO DELLA DUNA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: GENY MAURICIO DE SOUZACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, considerando que a XIV Semana Nacional de Conciliação se realizará no período de 04 a 08 de novembro de 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 14h00. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARES Diretora de Secretaria

Número do processo: 0829461-26.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSELI FERREIRA DO REGO Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº: 0829461-26.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: MARIA ROSELI FERREIRA DO REGO Endereço: DOS MUNDURUCUS, 412, JURUNAS, BELÉM - PA - CEP: 66025-660 Polo Passivo: Nome: CELPA Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, SN, KM 8,5, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 SENTENÇA/MANDADO Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, conforme termo de audiência postado no ID 12411657, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito. As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput, e 55, caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Aguarde-se o prazo para cumprimento da obrigação de pagar, ficando autorizado, desde logo, o levantamento do valor a ser depositado na subconta, mediante a expedição de alvará de saque ou transferência em nome do autor ou de seu procurador habilitado. Intime-se a ré para juntada da carta de preposição apresentada em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, fica autorizado o arquivamento dos autos. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo pela 10ª Vara do JECível de Belém (Portaria nº 4078/2019-GP)

Número do processo: 0805492-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELA MARIA SIQUEIRA DUARTE Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Processo nº: 0805492-79.2019.8.14.0301 Polo Ativo:

Nome: ANGELA MARIA SIQUEIRA DUARTE Endereço: ENGENHEIRO FERNANDO GUILHON, 2830, entre 9 de janeiro e 3 de maio, CREMACAO, BELÉM - PA - CEP: 66063-560 Polo Passivo: Nome: CELPA Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, SN, KM 8,5, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Alega a parte autora, em resumo, ser a titular da unidade consumidora nº 12815140, e que passou a receber contas com consumo e valores elevados, nos meses de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, mais uma fatura sem vencimento no valor de R\$ 3.559,48. O pedido final visa o cancelamento das faturas questionadas, com seu devido refaturamento, a inspeção do medidor da conta-contrato, além de indenização por danos morais. O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo (ID 8363897). A ré apresentou documentação em sua defesa em petição postada no ID 10292426. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. A controvérsia repousa sobre a cobrança das faturas de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, mais uma fatura sem vencimento no valor de R\$ 3.559,48, as quais, segundo a autora, estariam com consumo muito acima de sua média, que seria em torno de 100 kWh. Tratando-se de relação de consumo, analisando as razões e documentações trazidas pelas partes, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial, aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis suas alegações, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a legalidade do débito em questão, demonstrando a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A partir da documentação produzida, verifico que se trata da hipótese de acúmulo de consumo, em relação à fatura de 11/2018, e de consumo regular nos meses de 12/2018, 01/2019 e 02/2019. Quanto ao acúmulo de consumo, este está disciplinado no art. 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010, assim dispo: Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; Verifico no histórico de consumo da UC nº 12815140 (ID 8361046), que não foram faturados os meses de 07/2018 e 08/2018, o que ensejou um acúmulo de consumo de 455 kWh, cuja cobrança se deu nas competências mencionadas na inicial, conforme a própria ré demonstra no parecer acostado no ID 10292429. Para se chegar a tal valor, a ré utilizou-se do cálculo previsto no art. 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010, o que pode ser verificado a partir do documento de ID 10292429 ? págs. 11-14, sendo que o valor do débito (R\$ 543,05), foi cobrado em seis parcelas de R\$ 90,50, a serem incluídas nas competências de 11/2018 a 04/2019. Nesse ponto, entendo que a autora foi beneficiada, pois o § 1º do art. 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010 estipula que a empresa ré deveria (...) parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. Nesses termos, considerando que apenas 60 dias não foram apurados (duas competências), o parcelamento do valor deveria se dar em apenas quatro parcelas, mas as cobranças vieram em seis parcelas (ID 10292429 ? pág. 14), o que claramente lhe beneficiou. Entendo, ainda, que o valor apurado a título de acúmulo de consumo está dentro da realidade de medição constante no histórico da autora. As faturas apontadas como exorbitantes pela autora (11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019) foram registradas a partir do medidor de nº 11022713703, o qual, em perícia realizada pelo INMETRO (ID 10292434), constatou-se a regularidade de seu funcionamento, sendo possível concluir que a média naqueles meses decorreu de medição regular. Tal situação é corroborada pelo fato de que, após a retirada do antigo medidor para perícia, o novo medidor registrou consumo, em 04/2019 e 05/2019, semelhante ao registrado nos meses questionados, conforme se verifica a partir do documento de ID 10292429 ? pág. 4. Por fim, para confirmar que o registro apurado nos meses em questão reflete o consumo normal da conta contrato da parte autora, em consulta ao sítio virtual da promovida, foi possível constatar que as faturas de 08/2019 e 09/2019, mantiveram a média de consumo questionada nesta demanda, senão vejamos: O único ponto que merece provimento em relação aos pedidos da parte autora, diz respeito à fatura sem vencimento no valor de R\$ 3.559,48 (ID 8361046 - pág. 04), a qual, embora tenha sido juntada na inicial, não se sabe sua origem. A própria ré, em seu parecer, informou não constar em seus sistemas a referida cobrança, sendo possível deduzir, até mesmo, que se

trate da soma dos débitos questionados. Contudo, visando resguardar o consumidor desta cobrança, diante do reconhecimento da ré quanto à inexistência do débito, deve ser cancelada sua eventual cobrança à autora. Não identifiquei, outrossim, o dever de indenizar por parte da ré, visto que sua conduta de cobrar os meses de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019, constituiu exercício regular de um direito. Com relação à cobrança no valor de R\$ 3.559,48, não tendo sido comprovado qualquer outro prejuízo ao consumidor em decorrência (negativação, interrupção no fornecimento de energia), entendo que também não enseja direito a indenização por dano moral. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, apenas para declarar inexistente o débito sem vencimento no valor de R\$ 3.559,48. Determino, ainda que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e/ou de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito ora declarado inexistente. Após o trânsito em julgado, revogo os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 8363897), ficando mantidas as cobranças das faturas de 11/2018, 12/2018, 01/2019 e 02/2019. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0845401-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIA PEREIRA BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REISOAB: 16147/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Processo nº: 0845401-31.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: JULIA PEREIRA BENICIO Endereço: Passagem Popular, N.15, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-640 Polo Passivo: Nome: BANCO CETELEM S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, N. 161, 17o. ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 DESPACHO/MANDADO No presente caso, entendo que, para exame do pedido de tutela de urgência, nessa sede de cognição sumária, é conveniente dar oportunidade para a parte requerida argumentar nos autos, nos termos do art. 300, §2º, do CPC, inclusive para esclarecer acerca da origem da contratação do empréstimo questionado pela autora, juntando o contrato respectivo, com sua assinatura. Determino, pois, a citação da parte demandada, intimando-a, no mesmo ato, para que apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 12/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00003329720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:WALFREDO BRITO DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:WALMIR BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:M. . PROCESSO Nº. 0000332-97.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: WALFREDO BRITO DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO/VÍTIMA: WALMIR BRITO DE OLIVEIRA Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, supostamente cometido pelos autores do fato/vítimas Walfredo Brito de Oliveira e Walmir Brito de Oliveira, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Em audiência preliminar (fl. 22), embora devidamente intimados às fls. 19 e 21, as vítimas deixaram de comparecer ao referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público. Às fls. 23/24 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de representação.

In casu, conforme TCO de fl. 5, os fatos ocorreram no dia 7/11/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO,

considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALFREDO BRITO DE OLIVEIRA e WALMIR BRITO DE OLIVEIRA, ambos já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00024648020178140601 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:EDSON LUIS FERREIRA LIMA AUTOR DO FATO:ELENIZE JACQUELINE DA SILVA VITIMA:G. C. A. M. . Processo: 0002464-80.2017.8.14.0601 AUTORES DO FATO: EDSON LUIS FERREIRA LIMA e ELENIZE JACQUELINE DA SILVA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Arts. 329 e 330 do Código Penal. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de desobediência e desacato supostamente perpetrados pelos nacionais Edson Luis Ferreira Lima e Elenize Jacqueline da Silva. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio.

Às fls. 91/94 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta dos investigados. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Intime-se. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00031009320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ADEMILTON DE CASTRO GONCALVES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0003100-93.2019.8.14.0401, ART. 28 DA LEI 11.343/06 AUTOR DO FATO: ADEMILTON DE CASTRO GONCALVES VITIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 20 minutos do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da

Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário apurado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer o autor do fato por não ter sido intimado. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: çMM. Juiz, aplica-se no presente caso o princípio da insignificância, posto que a conduta não justifica a movimentação da máquina estatal para apuração do ocorrido, diante da ínfima quantidade de entorpecente encontrada com o autor do fato, pelo que o MP requer o arquivamento, com base no art. 18 do CPPç. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a Decisão: çConsiderando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Cientes os presentes. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autosç. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h25min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

Defensor Público

PROCESSO: 00031645620178140601 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:CLECIVALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:R. M. C. Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0003164-56.2017.8.14.0601 AUTOR DO FATO: CLECIVALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA: R.D.M.C. (Adv. Orlando Murilo Jatahy Feitosa OAB/PA 26.072) Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 73, determino o seguinte: I- Encarte-se aos autos o laudo e o CD remetidos pelo Centro de Perícias Científicas çRenato Chavesç, numerando-se as folhas; II- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00039938420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMA:L. O. P. VITIMA:R. S. F. . Processo nº: 0003993-84.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMAS:L.O.P. e R.D.S.F. Capitulação Penal: Arts. 129 e 147 do CP. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 31/verso, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00040466520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:CAROLINE SILVA OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MARIA RAIMUNDA NEGRAO DA SILVA AUTOR DO FATO:SAMARITANA NEGRAO DA SILVA VITIMA:M. C. F. P. P. . Processo: 0004046-65.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: CAROLINE SILVA OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA NEGRÃO DA SILVA, SAMARITANA NEGRÃO DA SILVA VITIMA: M.D.C.F.P.P. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pertinente ao delito de ameaça, supostamente cometido por Caroline Silva Oliveira, Maria Raimunda Negrão da Silva, Samaritana Negrão da Silva em desfavor de Maria da Conceição Ferreira Pereira Pantoja . O Ministério Público apresentou manifestação à fl. 45. In casu a vítima informou o seu desistesse no prosseguimento do feito à fl. 32, caracterizando renúncia à representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - çAté a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliaçãoç -, entendendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de lesão corporal.

Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 7/1/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CAROLINE SILVA OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA NEGRÃO DA SILVA, SAMARITANA NEGRÃO DA SILVA, todas já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

P.R.I. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz

de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00056047220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ALAILSON MAURO FERREIRA NUNES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005604-72.2019.8.14.0401, ART. 28 DA LEI 11.343/06 AUTOR DO FATO: ALAILSON MAURO FERREIRA NUNES VITIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer o autor do fato em virtude de não ter sido intimado. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou nos seguintes termos: ¿MM. Juiz, aplica-se no presente caso o princípio da insignificância, posto que a conduta não justifica a movimentação da máquina estatal para apuração do ocorrido, diante da ínfima quantidade de entorpecente encontrada com o autor do fato, pelo que o MP requer o arquivamento, com base no art. 18 do CPP¿. A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a Decisão: ¿Considerando a falta de justa causa para a ação penal, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Cientes os presentes. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h55min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

PROCESSO: 00059087120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:CLEICIANE MOREIRA DE PAIVA VITIMA:A. P. C. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005908-71.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: CLEICIANE MOREIRA DE PAIVA, RG 2506550 PC/PA VITIMA: ANA PAULA CANTAO BARROS, RG 6258874 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20 minutos do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, desacompanhadas de advogados, conforme qualificação acima. Presentes as acadêmicas de direito VANESSA RANGEL MAIA, RG 6211010 PC/PA e EMANUELLE SILVA VIEIRA, RG 3340208 PC/PA. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. ¿As partes assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem¿. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. A vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação ofertada perante a autoridade policial. O MP opina pela extinção da punibilidade da autora do fato pela ocorrência da decadência, diante da renúncia expressa no acordo acima. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima se retratou da representação oferecida perante a autoridade policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 20.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato CLEICIANE MOREIRA DE PAIVA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e

arquite-se, após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h40min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

_____ Defensor público _____
 Autora do fato ----- Vítima

PROCESSO: 00059311720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:CLAUDIO MARCIO MARQUES CALVO VITIMA:M. S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005931-17.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: CLAUDIO MARCIO MARQUES CALVO, RG 2261778 PC/PA, CPF 394.537.582-72 VITIMA: MARCIA SIMONE SILVA DE MORAES, RG 2535234 SSP/PA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário apurado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, desacompanhadas de advogados, conforme qualificação acima. Presentes as acadêmicas de direito VANESSA RANGEL MAIA, RG 6211010 PC/PA e EMANUELLE SILVA VIEIRA, RG 3340208 PC/PA. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. As partes assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. A vítima manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se da representação ofertada perante a autoridade policial. O MP opina pela extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da decadência, diante da renúncia expressa no acordo acima. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima se retratou da representação oferecida perante a autoridade policial, acarretando, nos termos do Enunciado 113 do FONAJE, renúncia à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 18.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 113 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato CLAUDIO MARCIO MARQUES CALVO, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 113 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se, após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h22min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

_____ Defensor público _____ Autor
 do fato ----- Vítima

PROCESSO: 00059701420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ELIZABETH DOS SANTOS VITIMA:I. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0005970-14.2019.8.14.0401, ART. 163 DO CPB AUTORA DO FATO: ELIZABETH DOS SANTOS VITIMA: IZABELA CRISTINE DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora. Aí, no horário apurado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes, embora intimadas, conforme folhas 19 e 21, dos autos. Aberta a audiência, o MM. Juiz ficou impossibilitado de tentar a conciliação em

virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público: 2MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no art. 163 do CPB. No caso dos autos, a vítima não apresentou queixa-crime no prazo decadencial. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 23.02.2019, conforme TCO de fls. 03, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. A seguir, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença: Vistos, etc, verifica-se que o termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não ofereceu queixa-crime no prazo decadencial. Diante disso e considerando que, segundo TCO de fls. 03, os fatos ocorreram no dia 23.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato ELIZABETH DOS SANTOS (Processo nº 0005970-14.2019.8.14.0401), tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10 horas e 55 minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Conciliadora _____

PROCESSO: 00067687220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ELIAS ALVES DE SOUZA AUTOR DO FATO:MURILO JOSE MARQUES GONCALVES JUNIOR VITIMA:M. . Processo nº: 0006768-72.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: ELIAS ALVES DE SOUZA AUTOR DO FATO/VÍTIMA: MURILO JOSE MARQUES GONÇALVES JUNIOR Capitulação Penal: Arts. 129, 163 e 150 do CP. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 53/verso, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00087225620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:LUCIDIO ESTUMANO FERREIRA Representante(s): OAB 10471 - ROBERTO DE SOUZA PINHO (ADVOGADO) VITIMA:H. B. G. . Processo: 0008722-56.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIDIO ESTUMANO FERREIRA (Adv. Roberto de Souza Pinho OAB/PA 10.471) VÍTIMA: H.B.G. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DESPACHO Ante a proximidade da audiência preliminar, reservo-me para apreciar o pedido de fls. 25/26, por ocasião do ato já designado. Aguardem-se os autos em Secretaria. Belém, 16 de setembro de 2019.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00089529820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:GUSTAVO ANTONIO MARTINS BRANDAO VITIMA:F. W. L. B. VITIMA:M. C. T. B. . Processo nº: 0008952-98.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GUSTAVO ANTONIO MARTINS BRANDÃO VÍTIMAS: F.W.D.L.B. e M.D.C.T.B. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 24/verso, remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00090810620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:HAYLANDER LUIZ NEVES DOS SANTOS VITIMA:E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009081-06.2019.8.14.0401, ART. 345 DO CPB AUTOR DO FATO: HAYLANDER LUIZ NEVES DOS SANTOS, RG MTE/PA, CPF ADVOGADA:, OAB/PA 28.083 VITIMA: ELENILZA SANTOS DA COSTA, RG PC/PA, CPF TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário.

Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram compareceram as partes, em virtude de não terem sido intimadas. Consta nos autos que a Vítima informou endereço apenas da cidade de Abaetetuba (fl. 13), onde, em diligência, o sr. Oficial der Justiça não localizou a Vítima (fl. 27), deixando de intimá-la. Aberta a audiência, o MM Juiz ficou impossibilitado de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMM. Juiz, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de apresentar queixa-crime, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP. ç DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a manifestação a apresentação de queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h00min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Defensor Público _____

PROCESSO: 00112705420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:MAXIMILIANO MAGNO DE ALMEIDA VITIMA:P. L. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0011270-54.2019.8.14.0401, ART. 138 DO CPB AUTOR DO FATO: MAXIMILIANO MAGNO DE ALMEIDA, RG 2538039 PC/PA, CPF 449.259.992-49 ADVOGADA: BEATRIZ DE SOUZA PINTO, OAB/PA 28.687 VITIMA: PATRICIA LIMA MIRANDA, RG 5768198 PC/PA, CPF 988.330.902-30 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Todavia não houve acordo. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: çMM. Juiz, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de apresentar queixa-crime, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP. ç DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a manifestação a apresentação de queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h05min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça _____

Advogada do autor do fato _____ Autor do fato _____ Vítima _____

PROCESSO: 00139674820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ALAN DE MELO MARTINS AUTOR DO FATO:SILVIA CRISTINA MENEZES MOREIRA VITIMA:M. . Processo nº: 0013967-48.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO/VÍTIMA: ALAN DE MELO MARTINS AUTOR DO FATO/VÍTIMA: SILVIA CRSITINA MENEZES MOREIRA Capitulação Penal: Arts. 139 e 140 do CP. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00154363220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---VITIMA:O. E. INDICIADO:EDERSON AUGUSTO SANTOS DA LUZ. Processo nº: 0015436-32.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EDERSON AUGUSTO SANTOS DA LUZ VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 33 da Lei 11.343/06. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00160174720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:FABRICIO DE SOUSA
 MARTINS VITIMA:O. E. . Processo nº: 0016017-47.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: FABRICIO DE
 SOUSA MARTINS VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 DECISÃO
 Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-
 se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que imputa ao nacional Francisco de Sousa Martins a
 suposta prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006. O Ministério Público requereu,
 em manifestação de fl. 20, o arquivamento dos presentes autos de TCO, ante a falta de justa causa para
 persecução penal. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente
 encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o
 ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o
 cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 16 de
 setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito
 Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00160971120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:WALMERISTON CORREA
 SILVA VITIMA:K. C. N. . PROCESSO Nº: 0016097-11.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO:
 WALMERISTON CORREA SILVA VÍTIMA: K.C.N. Capitulação Penal: Art. 21 da LCP. DESPACHO
 Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 23 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao
 Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que encaminhe os laudos das perícias requisitadas
 às fls. 9 e 15, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II - Após a resposta ao item I, designe-se
 audiência preliminar. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA
 KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00162669520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. B. L. . Processo:
 0016266-95.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: C.B.L. Capitulação Penal: Art.
 307 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 19 e determino o
 seguinte: I - Extraíam-se cópias das principais peças dos autos remetendo-as à Delegacia de
 origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet à fl. 19, assinalando-se o prazo de 30
 (trinta) dias. II - Cumpra-se com as cautelas legais Belém, 16 de setembro de 2019.
 PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim
 da Capital

PROCESSO: 00166904020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SANTOS COSTA
 VITIMA:R. S. J. . PROCESSO Nº: 0016690-40.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ MARIA SANTOS
 COSTA VÍTIMA: R.S.D.J. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB. DESPACHO Defiro o requerido
 pelo Ministério Público à fl. 19 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao Centro de Perícias
 Científicas Renato Chaves, a fim de que informe se a vítima realizou o exame de corpo de delito
 requisitado à fl. 13, e, em caso positivo, encaminhe o correspondente laudo, fixando-se o prazo de 15
 (quinze) dias; II - Após a resposta ao item I, designe-se audiência preliminar. Belém, 16
 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito
 Respondendo pela 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00170567920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
 FILHO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:DOMINGOS PANTOJA PINHEIRO VITIMA:L.
 H. P. S. . PROCESSO Nº: 0017056-79.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DOMINGOS PANTOJA
 PINHEIRO VÍTIMA: L.H.P.S. Capitulação Penal: Art. 136 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido
 pelo Ministério Público à fl. 45 e determino o seguinte: I - Encaminhe-se a vítima Lucas Henrique
 Pantoja Soares, através da intimação de sua genitora (fl. 24), ao Centro de Perícias Científicas Renato
 Chaves, para realização de exame complementar vinculado ao laudo nº 2018.01.008036-TRA, fixando-se
 o prazo de 30 (trinta) dias ao referido órgão; II - Oficie-se ao Conselho Tutelar IV, a fim de que
 informe se foi realizado atendimento do menor, quanto aos fatos narrados no BOP de fl. 5, e, caso
 positivo, encaminhe a este Juízo o correspondente relatório e demais documentos, conforme já informado

às fls. 14 e 16, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, retornem os autos ao Ministério Público.

Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital
 PROCESSO: 00171814720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:DEYANI LINIE DA SILVA SOUZA VITIMA:C. S. B. . PROCESSO Nº: 0017181-47.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: DEYANI LINIE DA SILVA SOUZA VÍTIMA: C.D.S.B. Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 16 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves solicitando a remessa do laudo da perícia em favor de Deyani Linie da Silva Souza, requisitada à fl.12, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias; II - Após a resposta ao item I, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00174311720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ANDERSON SAMPAIO LOPES VITIMA:B. D. P. B. G. VITIMA:T. P. B. G. . Processo nº: 0017431-17.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON SAMPAIO LOPES VÍTIMAS: B.D.P.B.G. e T.D.P.B.G. Capitulação Penal: Art. 303 do CTB. DESPACHO Tendo em vista o expediente de fl. 63, determino o seguinte: I- Remeta-se nova cópia da mídia de fl. 47 ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para realização de perícia, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II- Expeça-se o necessário para a audiência designada à fl. 60. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00197055120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. L. S. C. . Processo: 0019705-51.2018.8.4.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: J.L.S.D.C. Capitulação Penal: Art. 136 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 136 do Código Penal, supostamente perpetrado por Cristiane Silva da Costa em desfavor de seu filho J.L.S.D.C.. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 70/71 o Ministério Público requereu o arquivamento, face a inexistência de prova da justa causa para o exercício da ação penal.

Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00204997220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO VILHENA DIAS VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020499-72.2018.8.14.0401, ART. 310 DA LEI 9.503/1997 AUTOR DO FATO: MARCELO VILHENA DIAS VITIMA: A COLETIVIDADE TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 16 de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer o autor do fato por não ter sido intimado. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu vistas dos autos para o prosseguimento do feito. Deliberação: Defiro o requerimento da RMP e concedo-lhe vistas dos autos para os ulteriores de direito. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h45min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça

Defensor Público

PROCESSO: 00258554820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:CLEBER DA SILVA DE
AGUIAR VITIMA:C. S. S. . Processo nº: 0025855-48.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CLEBER DA
SILVA DE AGUIAR VÍTIMA: C.S.D.S. Capitulação Penal: Arts. 129 e 163 do CP. DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. PRÓCION
BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara do JECrim de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI PROCESSO: 00020661520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Petição Criminal em: 11/09/2019 QUERELANTE: CONCEICAO DE FATIMA PONTES DIAS Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOURA TESTEMUNHA: REGINA COELI VIRGOLINO. Autos nº: 0002066-15.2019.8.14.0941 Querelante: CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PONTES DIAS (RG nº 1489303 SSP/PA) Querelado: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MOURA (RG nº 2374454 SSP/PA) Capitulação Penal: artigo 139 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. João Peres, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a querelante, acompanhada de sua advogada Dra. LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB/PA nº 25402. Presente o querelado, acompanhado do Defensor acima consignado. Presente as testemunhas OCILENE SILVA DOS SANTOS BATISTA e REGINA COELI VERGOLINO. Presente o estudante de Direito VICTOR BAIÁ MEIRELES RG nº 6814071 SSP/PA. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião o representante do Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95: na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento, a ser cumprida no prazo máximo de 04 (quatro) meses. Requereu ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. Ato contínuo a Advogada da querelante pediu a palavra tendo assim se manifestado: "Excelência, a defesa entende que no presente caso a proposta de transação penal não se trataria de composição financeira, mas de proposta de prestação de serviço comunitário, considerando o intento da presente queixa-crime como uma reprimenda para que atos tais quais cometidos pelo querelado não venham a se repetir, é a manifestação". Dando prosseguimento em função do princípio do contraditório foi dada a palavra ao Defensor do querelado que se posicionou nos seguintes termos: "Meritíssimo, em que pese a impugnação da querelante é de se dizer que a legislação prevê como medida alternativa tanto a prestação de serviços à comunidade quanto a prestação pecuniária; considerando que a proposta do Ministério Público está de acordo com a previsão legal, em que pese existir jurisprudência no sentido de ser ouvido a querelante quanto a proposta entende que a transação penal atende em sua inteireza a previsão legal. Assim se manifesta pela rejeição a impugnação, estes são os termos que pede deferimento." Em seguida o Promotor de Justiça assim se manifestou: "Observa-se que a ilustre advogada da querelante elabora um equívoco pois não se trata exatamente de "composição financeira", pois esta se daria em eventual acordo entre as partes. Trata-se a bem da verdade de transação penal com proposta de pagamento de prestação pecuniária, cujo beneficiário, evidentemente, não será a parte ofendida mas sim entidade previamente cadastrada na Vara competente, pelo que este Órgão Ministerial ratifica a proposta anteriormente feita." Em seguida, ao ser instado a respeito de seus rendimentos mensais afim de se aferir o cabimento do valor proposta pelo Órgão Ministerial o querelado apresentou em seu celular saldo negativo de sua conta no montante de R\$ -820,62, tendo ainda declarado que possui 3 filhos para sustentar. Dando prosseguimento o M.M Juiz assim decidiu: "Quanto à impugnação formulada pela Patrona da querelante à proposta de transação penal formulada pelo órgão Ministerial, entendo que existe expressa previsão legal autorizando o órgão Ministerial a propor pena alternativa de prestação pecuniária ao invés de prestação de serviços à comunidade. Com efeito o artigo 76 da lei nº 9099/95 prevê que "O Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena re4stritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta" não exigindo que a proposta do parquet seja de prestação de serviços à comunidade. Ademais a alegação de que a prestação de serviços à comunidade seria a mais adequada objetivando que atos que imputa ao querelado não voltem a se repetir, não pode servir como justificativa para obstar a proposta do Ministério Público já que a transação penal não constitui sentença condenatória, não se analisando, portanto, o mérito da causa. Vale destacar que a legislação só não permite a transação penal nas hipóteses do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que conforme o enunciado 112 do FONAJE na ação de iniciativa privada cabe transação penal mediante proposta do Ministério Público o que é o caso dos autos. Assim sendo, acolho a proposta de transação penal formulada pelo Órgão Ministerial, e aceita pelo querelado e seu Defensor. SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo querelado, por infração do artigo 139 do CPB, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do querelado. Em consequência, aplico ao querelado a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O querelado fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o querelado intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O querelado fica intimado neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena Dos Santos Ferreira (cargo/função de Assessora Jurídica) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR: QUERELADO: QUERELANTE: ADVOGADA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: PROCESSO: 00042669220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARLA KEITH DOS SANTOS LOPES Ação: Petição Criminal em: 11/09/2019 QUERELANTE: REINALDO REINECK VASCONCELOS PENA NETO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO: ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 08 de novembro de 2019 às 10h00min (comparecer com 30 minutos de antecedência), visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente(s) a(s) parte(s) abaixo especificada(s). Fica ciente o(a) querelado(a) que deverá comparecer à aludida audiência trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e duas cópias do comprovante de residência atualizado. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado, na falta deste, será nomeado Defensor Público, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei 9.099/95). No caso da(s) querelante(s) ou do(s) querelado(s) não comparecer(em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo servidor responsável. Icoaraci, 11 de setembro de 2019. Marla Keith dos Santos Lopes Analista Judiciário Ciente em ___/___/2019 _____ Ciente em ___/___/2019 em ___/___/2019 _____ Ciente em ___/___/2019 _____

----- Ciente em ___/___/2019 _____
 PROCESSO: 00042868320198140941
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019 AUTOR DO FATO: OCIVALDO SILVA DA ROCHA VITIMA: L. F. A. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019 às 11h20min (comparecer com 30 minutos de antecedência), visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente(s) a(s) parte(s) abaixo especificada(s). Fica, neste ato, a vítima ciente que no dia da

audiência deverá trazer o nome, endereço completo e número de telefone de eventual (is) testemunha (s) dos fatos em questão para facilitar futura intimação. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado. Fica ciente o autor do fato que deverá comparecer à aludida audiência trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e duas cópias do comprovante de residência atualizados. Poderá, ainda, vir acompanhado(a) de advogado, na falta deste, será nomeado Defensor Público, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei 9.099/95). No caso da(s) vítima(s) ou do(s) autor(es) do fato não comparecer(em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo servidor responsável. Icoaraci, 11 de setembro de 2019. João Guilherme dos Prazeres Franco Analista Judiciário Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Provimento 008/2014 CJRM- que altera dispositivos do Provimento nº 006/2006 CGJ, dispondo sobre a padronização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo a serem praticados por qualquer Servidor.

PROCESSO: 00042885320198140941 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO

Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019 AUTOR: MAURA LUCIA MARTINS CARDOSO VITIMA: R. B.

R. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal de

Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 04 de

NOVEMBRO de 2019 às 11h40min (comparecer com 30 minutos de antecedência), visando

acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente(s) a(s)

parte(s) abaixo especificada(s). No caso da(s) vítima(s) ou do(s) autor(es) do fato não comparecer(em)

neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de

intimação pelo servidor responsável. Icoaraci, 11 de setembro de 2019. João Guilherme dos Prazeres

Franc o Analista Judiciário Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Provimento 008/2014 CJRM- que altera dispositivos do Provimento nº 006/2006 CGJ, dispondo sobre a padronização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo a serem praticados por qualquer Servidor.

PROCESSO: 00043067420198140941 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO

Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019 AUTOR DO FATO: ALISON SOARES CASTRO VITIMA: A.

R. S. L. VITIMA: J. B. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular do

Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº

9.099/1995 para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019 às 11h00min (comparecer com 30 minutos de

antecedência), visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal,

ficando ciente(s) a(s) parte(s) abaixo especificada(s). No caso da(s) vítima(s) ou do(s) autor(es) do fato

não comparecer(em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida

carta/mandado de intimação pelo servidor responsável. Icoaraci, 11 de setembro de 2019. João Guilherme

dos Prazeres Franco Analista Judiciário Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ___/___/2019

----- Provimento 008/2014 CJRM- que altera dispositivos do Provimento nº 006/2006 CGJ, dispondo sobre a padronização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo a serem praticados por qualquer Servidor.

PROCESSO: 00001614320178140941 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo

Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: PAULINELLY COELHO MONTEIRO VITIMA: A. C. O.

E. TESTEMUNHA: LUIZINALDO ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Processo nº 0000161-43.2017.8.14.0941 Autos nº: 0000161-43.2017.8.14.0941 Autor do Fato:

PAULINELLY COELHO MONTEIRO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal Provisória: art. 310 do CPB.

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 73, retornem os autos à autoridade

policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo

Ministério Público à fl. 73, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00014876720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: RAFAEL BRUNO DA SILVA BOTELHO VITIMA: E. S. S. . Autos nº 0001487-67.2019.814.0941 Autor do fato: RAFAEL BRUNO DA SILVA BOTELHO (RG nº 4358772 6ª Via PC/PA) Vítima: ERICSON SOUZA DA SILVA (RG nº 6336317 PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Neste ato efetuada a tentativa de acordo/conciliação a mesma não obteve êxito, tendo a vítima ratificado a representação já exercida à fl.23, tendo também indicado testemunha do fato à fl.26. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: CONCILIADOR: AUTOR DO FATO: VÍTIMA: PROCESSO: 00018289320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Petição Criminal em: 12/09/2019 QUERELANTE: BENICIO PINA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) QUERELADO: ADAIL COELHO RODRIGUES. Autos nº 0001828-93.2019.814.0941 Querelante: BENICIO PINA DA SILVA (RG nº 1622599 2ª Via PC/PA) Querelado: ADAIL COELHO RODRIGUES (RG nº 2704643 3ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 140 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:20 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o querelante. Presente o querelado. OCORRÊNCIA: Neste ato efetuada a tentativa de acordo/conciliação a mesma não obteve êxito, já tendo queixa-crime protocolada aos autos. Em seguida o querelado informou que possui interesse em uma eventual proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, designo nova audiência preliminar visando eventual proposta de transação penal para o dia 19 de setembro de 2019 às 12:00 horas neste Juizado Criminal, ficando desde já todos os presentes intimados, ficando ainda o querelado ciente de que deverá comparecer a referida audiência munido dos documentos necessários a proposta de transação penal, qual sejam: RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDENCIA ATUALIZADO (original e 2 cópias), a Secretaria deverá proceder as intimações que se fizerem necessárias. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____ . JUIZ: CONCILIADOR: QUERELANTE: QUERELADO: PROCESSO: 00026464520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: ELZA RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) VITIMA: J. P. . Autos nº 0002646-45.2019.814.0941 Autora do fato: ELZA RIBEIRO DE SOUSA (RG nº 3009409 4ª Via PC/PA) Vítima: JOSICLEIA PONTES (RG nº 5602275 3ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de sua advogada a Dra. BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY OAB/PA nº 28795. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião a vítima se retratou da representação já exercida à fl.16, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face da autora do fato ter concordado em ter uma convivência respeitosa com a vítima, evitando qualquer constrangimento entre as partes. A autora do fato concorda expressamente com os termos da

referida conciliação de forma livre e consciente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima em face do compromisso da autora do fato, acima consignado, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato ELZA RIBEIRO DE SOUSA conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: CONCILIADOR: DEFENSOR PÚBLICO: ADVOGADA: AUTORA DO FATO: VÍTIMA: PROCESSO: 00026473020198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR/VITIMA:BRENDA ARAUJO CORREIA AUTOR/VITIMA:GEISE GABRIELA LEAL MENEZES. Autos nº 0002647-30.2019.814.0941 Autoras do fato: BRENDA ARAUJO CORREIA GEISE GABRIELA LEAL MENEZES Vítimas: AS MESMAS Capitulação Penal: Artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato/vítima BRENDA ARAUJO CORREIA, não tendo sido intimada conforme teor da certidão de fl.28. Ausente a autora do fato/vítima GEISE GABRIELA LEAL MENEZES, injustificadamente, tendo sido intimada conforme teor da certidão de fl.30.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ausências acima consignadas, aguardem-se os autos em Secretaria a manifestação das vítimas no prazo decadencial legal. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: CONCILIADOR: DEFENSOR PÚBLICO: PROCESSO: 00026871220198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:RUTH DA SILVA RIBEIRO VITIMA:C. N. F. S. . Autos nº 0002687-12.2019.814.0941 Autora do fato: RUTH DA SILVA RIBEIRO (RG nº 7447609 2ª Via PC/PA) Vítima: CRISTIANE DE NAZARE FONSECA DOS SANTOS (RG nº 6316965 3ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 147 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião a vítima renunciou ao seu direito de representação, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face da autora do fato ter concordado em ter uma convivência respeitosa com a vítima, evitando qualquer constrangimento entre as partes. A autora do fato concorda expressamente com os termos da referida conciliação de forma livre e consciente.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da renúncia formalizada pela vítima em face do compromisso da autora do fato, acima consignado, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade da autora do fato RUTH DA SILVA RIBEIRO conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: CONCILIADOR: DEFENSOR PÚBLICO: AUTORA DO FATO: VÍTIMA: PROCESSO: 00027061820198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA NETO VITIMA:J. M. A. Q. . Autos nº 0002706-18.2019.814.0941 Autor do fato: RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA NETO

(RG nº 6753525 PC/PA) Vítima: JOSE MARIA DE ANDRADE QUEROS (RG nº 1707123 2ª Via PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 129 do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:40 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o conciliador criminal BRENO JOSÉ SANTOS BRITO. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião a vítima renunciou ao seu direito de representação, neste ato, pura e simplesmente, sem qualquer coação, dando por encerrada a questão, em face do autor do fato ter concordado em ter uma convivência respeitosa com a vítima, evitando qualquer constrangimento entre as partes. O autor do fato concorda expressamente com os termos da referida conciliação de forma livre e consciente. A vítima informou que em decorrência das lesões sofridas não lhe restou nenhum tipo de debilidade, deformidade ou incapacidade laboral. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da renúncia formalizada pela vítima em face do compromisso do autor do fato, acima consignado, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA NETO, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: CONCILIADOR: AUTOR DO FATO: VÍTIMA: PROCESSO: 00028664320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: JOSE FRANCISCO LEAL DE SOUSA VITIMA: V. R. A. L. . Autos nº 0002866-43.2019.814.0941 Autor do fato: JOSE FRANCISCO LEAL DE SOUSA Vítima: VALDECIR RIBEIRO ALVES DE LIMA (RG nº 6603516 PC/PA) Capitulação Penal: Artigo 302 do CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, estando ciente conforme teor de fl.17. Presente a vítima. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião a vítima exerceu seu direito de REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Compulsando os autos observo que houve um equívoco na capitulação penal dos atribuída ao presente fato, sendo assim, proceda à Secretaria para que ratifique no sistema LIBRA e na capa dos autos a referida capitulação penal devendo constar o delito tipificado no artigo 303 do CTB. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ: DEFENSOR PÚBLICO: VÍTIMA: PROCESSO: 00031877820198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA VITIMA: K. M. S. R. . Autos nº 0003187-78.2019.814.0941 Autor do fato: ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA (RG nº 1592753 SSP/PA) Vítima: KATIA MARIA SILVA DOS REIS Capitulação Penal: Artigo 180, §3º do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, Distrito de Icoaraci, nesta Vara do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI, onde presente se achava o Dr. ERIC AGUIAR PEIXOTO, Magistrado titular da referida Vara, presente o Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, Representante do Ministério Público, presente o Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado o Defensor acima consignado. Ausente a vítima, não tendo sido intimada conforme teor da certidão de fl.26. OCORRÊNCIA: Nesta ocasião o representante do Ministério Público formalizou a seguinte proposta de transação penal em face de se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95: na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o autor do fato, sendo o referido valor passível de parcelamento, com cláusula resolutive para o caso de não cumprimento, a ser cumprida no prazo máximo

de 04 (quatro) meses. Requereu ainda que, uma vez aceita a proposta, seja a transação homologada pelo Juízo. Em seguida, a referida proposta foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor, de forma consciente e sem manifestar dúvidas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL acima formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, por infração do artigo 180, §3º do CPB, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica, ainda, o autor do fato intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Juliana Helena dos Santos Ferreira (cargo/função Assessora de Juiz) digitei e subscrevi _____.

JUIZ:
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: DEFENSOR PÚBLICO: AUTOR DO DFATO: PROCESSO:
 00040621920178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 VITIMA:P. M. C. AUTOR DO
 FATO:LEONARDO RUSSO FORO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA
 CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº
 0004062-19.2017.8.14.0941 Autos nº: 0004062-19.2017.8.14.0941 Autor do Fato: LEONARDO RUSSO
 FORO FILHO Vítima: PATRICIA MENDES CARVALHO Capitulação Penal Provisória: art. 147 do CPB.
 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 89, retornem os autos à autoridade
 policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo
 Ministério Público às fls. 69 e 89, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro
 de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO:
 00043266520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JOÃO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em:
 12/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE AURILIO DE SOUSA PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . ATO
 ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito titular do Juizado Especial Criminal de
 Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 03 de
 DEZEMBRO de 2019 às 11h00min (comparecer com 30 minutos de antecedência), visando
 acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente (s) a (s) parte
 (s) abaixo especificada (s). Fica ciente o autor do fato que deverá comparecer à aludida audiência
 trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e duas
 cópias do comprovante de residência atualizados. Poderá, ainda, vir acompanhado (a) de advogado, na
 falta deste, será nomeado Defensor Público, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei
 9.099/95). No caso da (s) vítima (s) ou do (s) autor (es) do fato não comparecer (em) neste Juizado no
 prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo servidor
 responsável. Icoaraci, 12 de setembro de 2019. João Guilherme dos Prazeres Franco Analista Judiciário
 Ciente em ___/___/2019 _____ Ciente em
 ___/___/2019 _____ Ciente em ___/___/2019

----- Ciente em ____/____/2019
----- Provimto 008/2014 CJRM- que altera dispositivos do Provimento nº 006/2006 CGJ, dispoendo sobre a padronização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo a serem praticados por qualquer Servidor.

PROCESSO: 00043860920178140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:RICARDO PINHEIRO DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004386-09.2017.8.14.0941 Autos nº: 0004386-09.2017.8.14.0941 Autor do Fato: RICARDO PINHEIRO DOS REIS Vítima: O ESTADO Capitulação Penal Provisória: art. 28 da lei nº 11.343/06. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 50, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 28 e 50, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00044464520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:KEULLEN ALMEIDA LEAL AUTOR DO FATO:KEYLA PATRICIA COSTA MARTINS AUTOR DO FATO:THAMIRES ALMEIDA CARDOSO VITIMA:Y. D. S. VITIMA:J. M. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004446-45.2018.8.14.0941 Autos nº: 0004446-45.2018.8.14.0941 Autores do fato: KEULLEN ALMEIDA LEAL KEYLA PATRICIA COSTA MARTINS THAMIRES ALMEIDA CARDOSO Vítima: JEANY MARTINS DO NASCIMENTO Capitulação Penal: artigo 129 e 147 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.92, designo nova audiência preliminar, visando uma eventual proposta de transação penal, para o dia 05 de novembro de 2019 às 11 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que, efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00048218020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:MARCIONNE TRINDADE BARATA VITIMA:O. R. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004821-80.2017.8.14.0941 Autos nº: 0004821-80.2017.8.14.0941 Autor do Fato: MARCIONNE TRINDADE BARATA Vítima: OSLEN DA ROCHA BARATA Capitulação Penal Provisória: art. 180, §3º do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.55, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas e especificadas pelo Ministério Público às fls.32 e 55, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00058321320188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:LUAN CARLOS GOMES VALENTE AUTOR DO FATO:ARLINDO DA SILVEIRA SANTOS VITIMA:L. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0005832-13.2018.8.14.0941 Autos nº: 0005832-13.2018.8.14.0941 Autores do fato: LUAN CARLOS GOMES VALENTE ARLINDO DA SILVEIRA SANTOS Vítima: LOIDE DOS SANTOS Capitulação Penal: artigo 129 e 147 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.40, designo nova audiência preliminar, visando uma eventual proposta de transação penal, para o dia 05 de novembro de 2019 às 11 horas e 20 minutos. Proceda à Secretaria para que, efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os autores do fato a comparecerem munidos dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Intime-se a vítima a apresentar em audiência nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00058832420188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 VITIMA:J. M. M. VITIMA:M. N. S. B. VITIMA:S. J. S. B. AUTOR DO FATO:ALAN DAVERSON CHAGAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0005883-24.2018.8.14.0941 Autos nº: 0005883-24.2018.8.14.0941 Autor do Fato: ALAN DAVERSON CHAGAS DA SILVA Vítimas: JOSE MARIA MONTEIRO MAIKON NAZARENO DA SILVA BARROS SARAH JACQUELINE DA SILVA BARROS Capitulação Penal Provisória: art. 129 e 147 do CPB. DESPACHO Conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 46, proceda a Secretaria para que officie o Cartório de Registro Civil deste Distrito de Icoaraci requisitando busca de eventual assento de óbito do autor do fato ALAN DAVERSON CHAGAS DA SILVA, devendo ser encaminhado à este Juízo cópia da referida certidão caso exista. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00005228920198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO: LAURIANE DE LIMA SILVA VITIMA: R. L. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0000522-89.2019.814.0941 Autos nº: 0000522-89.2019.814.0941 Autora do Fato: LAURIANE DE LIMA SILVA Vítima: RAQUEL DE LIMA FERNANDES Capitulação Penal: art. 129, §9º do CPB. DECISÃO Trata-se de pedido do Ministério Público de redistribuição do presente feito ao Juízo Comum em face da configuração do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, conforme especificado na manifestação de fls.27/28. Passo a decidir: Compulsando os autos e considerando a manifestação do Ministério Público de fls.27/28, verifica-se que o delito em questão melhor se amolda ao delito tipificado no art. 129, §9º do CPB, tendo em vista que a autora do fato e a vítima possuem uma relação de parentesco, são irmãs. Logo, tendo em vista que o referido crime não pode ser considerado infração de menor potencial ofensivo, e, conseqüentemente, seu processamento e julgamento foge da competência deste Juizado Especial Criminal, que restringe-se as infrações com pena não superior a 02 (dois) anos. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e pelos fundamentos acima declaro a incompetência absoluta desta Vara, nos termos dos art. 74, § 2º e 109 todos do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, determinando a imediata remessa dos autos ao Fórum Distrital de Icoaraci, para distribuição do feito a uma das Varas Criminais competente para processar e julgar o referido crime. Comunique-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00006423520198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR/VITIMA: ANGELA MOREIRA DE MATOS AUTOR/VITIMA: JOSE COSME SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0000642-35.2019.814.0941 Processo: 0000642-35.2019.814.0941 Autores do Fato: ANGELA MOREIRA DE MATOS JOSE COSME DE OLIVEIRA Vítimas: OS MESMOS Capitulação Penal: art. 129 caput e artigo 129, §2º IV do CPB. DECISÃO VISTOS, Trata-se de pedido de remessa dos presentes autos ao Juízo comum e redistribuição para uma das Varas Criminais do Distrito de Icoaraci formulado pela 4º Promotora de Justiça Criminal de Icoaraci em exercício consoante razões de fls. 35/37. Sustentou a ocorrência de infração de menor potencial ofensivo prevista no artigo 129 do CPB imputada a JOSE COSME DE OLIVEIRA em conexão com outro crime que escapa da competência do Juizado Especial Criminal delineado no artigo 129, §2º IV do CPB, atribuído a ANGELA MOREIRA DE MATOS, cuja pena é de dois anos a oito anos de reclusão devendo, no seu entendimento, os autos serem encaminhados ao Juízo comum em conformidade com o artigo 60 da Lei 9.099/95 com a atual redação que lhe foi dada pela Lei 11.313/2006. É o breve relato. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que o laudo pericial de fl.24 concluiu que em decorrências das lesões sofridas por JOSE COSME DE OLIVEIRA restou-lhe deformidade permanente com prejuízo da estética, caracterizando o delito tipificado no artigo 129, §2º IV, sendo tal delito punido com pena de reclusão, de 02 (dois) anos a 08 (oito) anos, sendo assim não pode ser considerado crime de menor potencial ofensivo. Verifico ainda que foi imputado ao autor do fato JOSE COSME DE OLIVEIRA o crime de lesão corporal contra a vítima ANGELA MOREIRA DE MATOS, delito esse de competência deste Juizado Especial. Ressalto que, em decisões anteriores proferidas nos processos de nº 0100949-36.2015.814.0941 e 0000222-98.2017.8.14.0941, a Procuradoria-Geral de Justiça, apreciando pedido formalizado pelo 4º Promotor de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, concluiu pela competência do Juízo comum não só para processar e julgar o crime mais grave com pena máxima cominada superior a dois anos, mas também a infração de menor potencial ofensivo, tendo a Chefia do Parquet sustentado conexão entre os crimes e soma das penas superior ao patamar estabelecido pela Lei 9.099/95, divergindo do entendimento deste Magistrado que havia determinado a separação dos processos com o envio ao Juízo comum somente do procedimento referente ao crime mais grave. Todavia, ressalvo o meu posicionamento sustentado em decisões anteriores, que apresentou os

seguintes pontos infelizmente não apreciados pela Procuradoria-Geral de Justiça: a) Que este Juizado Especial Criminal detém competência absoluta estabelecida pelo texto constitucional para processar e julgar infração de menor potencial ofensivo mesmo que em conexão com outro crime cuja pena seja superior a dois anos, tendo em vista o disposto no artigo 98, I da Constituição Federal, impondo-se a separação dos processos, prosseguindo-se nos autos originários o procedimento referente a infração de menor potencial ofensivo e em autos apartados o processo referente ao crime mais grave a serem encaminhados ao juízo comum. b) Que a previsão de reunião de processos perante o Juízo comum ou Tribunal do Júri, em caso de conexão de crime mais grave com infração de menor potencial ofensivo, como é o caso dos autos, prevista pela atual redação do artigo 60 da Lei 9.099/95 provocada pela Lei 11.313/2006 viola a Constituição Federal que estabelece a competência do Juizado Especial Criminal no supracitado dispositivo, tratando-se de afronta ao princípio do Juiz natural. Nessa ótica o posicionamento de Nucci: Inconstitucionalidade do dispositivo: se uma infração de menor potencial ofensivo ocorrer em cenário de conexão ou continência com outro delito qualquer, em face da sua competência constitucionalmente fixada (art.98, I, CF), deve ser encaminhada ao JECRIM. Permanecerá no juízo original, seja ele qual for, a outra infração penal. Deve haver a separação dos processos. É o que ocorre, por exemplo, no caso de infração militar conexa com infração comum. Não pode lei ordinária alterar o disposto na Constituição Federal. Parece-nos inaplicável o disposto no parágrafo único do art.60.1 c) Que diante dessa evidente violação à Carta Política vigente, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5264) na qual contesta justamente os artigos 1º e 2º da Lei 11.313/2006 que alteraram o referido artigo 60 caput e parágrafo único da Lei 9.099/95, prevendo indevidamente, com a utilização dos institutos da conexão e continência, o processamento e julgamento pela Justiça Comum ou Tribunal do Júri de infrações de menor potencial ofensivo de competência material absoluta dos Juizados Especiais Criminais prevista no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, estando a mencionada ação sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia. d) Que o enunciado nº 10 do FONAJE não constitui regra legal, sendo apenas orientação procedimental, não tendo, portanto, caráter obrigatório, ainda mais quando lastreado em dispositivos de lei claramente inconstitucionais, não podendo evidentemente se sobrepor à norma constitucional de competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais. Assim sendo, em que pese o posicionamento deste Magistrado acima demonstrado, em função dos princípios da economia processual e celeridade delineados no artigo 2º da Lei 9.099/95, em observância às manifestações anteriores da Procuradoria-Geral de Justiça nos processos de nº0100949-36.2015.814.0941 e 0000222-98.2017.8.14.0941, e tendo em vista o pleito em questão formalizado pela Promotora de Justiça em exercício que atua perante este Juizado de fls. 35/37 determino a imediata remessa dos autos ao Fórum Distrital de Icoaraci, para distribuição dos presentes autos a uma das Varas Criminais competente para processar e julgar o feito em questão. Cumpra-se. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci 1Nucci, G. d. (2016). Leis penais e processuais penais comentadas (Vol. 2). Rio de Janeiro: Forense.p.461. PROCESSO: 00011423820188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:JEFFERSON XISTO PORTAL VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001142-38.2018.8.14.0941 Autos nº: 0001142-38.2018.8.14.0941 Autor do fato: JEFFERSON XISTO PORTAL Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo 309 do CTB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.57, designo audiência preliminar, visando uma eventual proposta de transação penal, para o dia 10 de outubro de 2019 às 11 horas e 40 minutos. Proceda à Secretaria para que, efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato, no endereço alternativo obtido via SIEL constante à fl.58 conforme requerido pelo Ministério Público à fl.57, bem como de que o autor do fato deverá comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00011455620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO LUIZ NASCIMENTO LUZ VITIMA:E. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001145-56.2019.8.14.0941 Autos nº: 0001145-56.2019.8.14.0941 Autor do fato: ALESSANDRO LUIZ NASCIMENTO LUZ Vítima: EDSON NEVES DE SOUSA Capitulação Penal: artigo 129 do CPB. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.33, designo audiência preliminar, visando uma eventual proposta de transação penal, para o dia 12 de novembro de 2019 às 09:00 horas. Proceda à Secretaria para que, efetuem-se as

intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato a comparecer munido dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. A vítima deverá apresentar em audiência indicação de nome, endereço e telefone de testemunhas do fato (caso haja). Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00013216920188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:VANJA ITACI DA SILVA GARCIA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001321-69.2018.8.14.0941 Autos nº: 0001321-69.2018.8.14.0941 Autora do Fato: VANJA ITACI DA SILVA GARCIA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal Provisória: art. 58 da LCP. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 51, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 51, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00015243120188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:NAZARENO COSTA MIRANDA VITIMA:J. B. S. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001524-31.2018.8.14.0941 Autos nº: 0001524-31.2018.8.14.0941 Autor do Fato: NAZARENO COSTA MIRANDA Vítima: JAMES BRUNO DA SILVA GAMA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 53/54. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam dar subsídios fornecendo um lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 53/54 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 6 8 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 9 4 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:JOCIVAL AQUINO MARTINS VITIMA:O. C. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002168-37.2019.8.14.0941 Autos nº: 0002168-37.2019.8.14.0941 Autor do Fato: JOCIVAL AQUINO MARTINS Vítima: OTAVIANO DA COSTA BELÉM Capitulação Penal: art. 42, II da LCP. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls.28/29. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.28/29, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00021874320198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:LUIS CARLOS SIQUEIRA DE ANDRADE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002187-43.2019.8.14.0941 Autos nº: 0002187-43.2019.8.14.0941 Autor do Fato: LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE ANDRADE Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 28 da lei nº 11.343/06. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls.21/22. Passo a decidir: Acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.21/22, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 4 6 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 9 4 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:EVERALDO COUTINHO CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002346-83.2019.8.14.0941 Autos nº: 0002346-83.2019.8.14.0941 Autor do Fato: EVERALDO COUTINHO CARVALHO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 22/28. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal diapasão, a criminalização do porte de entorpecentes para uso próprio ressenete-se de tipificação¹ de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, violando frontalmente os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, "para consumo pessoal", drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão "para consumo próprio", delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista vá além da autolesão. Nesse sentido assevera Maria Lúcia Karan: ... é evidente que na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo (...). Nesta linha de raciocínio, não há como negar incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal - não importa em que quantidade - e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do perigo e a destinação individual são antagônicas. A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas: ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal². É por isso que Alexandre Morais da Rosa afirma que "no caso de porte de substâncias tóxicas inexistente crime porque, ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo artigo 16 da Lei n. 6368/76 é a integridade física e não a incolumidade pública"³. Assim, transformar aquele que tem a droga apenas e tão somente para uso próprio em agente causador de perigo à incolumidade pública, como se fosse um potencial traficante, implica frontal violação do princípio da ofensividade, dogma garantista previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, além de violar o princípio constitucional garantidor da intimidade e da vida privada, que estabelece intransponível separação entre o direito e a moral. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. Induvidosamente, "nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas opções pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento que reforçam concepções morais. A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade"⁴. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Decididamente, "no direito penal de viés libertário, orientado pela ideologia iluminista, ficam vedadas as punições dirigidas à autolesão (...): o direito penal se presta, exclusivamente, à tutela de lesão a bens jurídicos de terceiros. Prever como delitos fatos dirigidos contra a própria pessoa é resquício de sistemas punitivos pré-modernos. O sistema penal moderno, garantista e democrático, não admite crime sem vítima. A lei não pode punir aquele que contra a própria saúde ou contra a própria vida - bem jurídico maior - atenta: fatos sem lesividade a outrem, punição desproporcional e irracional"⁵. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...⁶. E não se olvide, ainda, que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal afronta o respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergado pela Constituição Federal e por inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Portanto, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é atípica.

Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 22/28 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci 1 Salo de Carvalho, A política criminal de drogas no Brasil. Estudo criminológico e dogmático, Editora Lumem Júris, RJ, 2007, p. 253. 2 Karan, De crimes, penas e fantasias, p. 126. 3 Rosa, Direito infracional, p. 217. 4 Salo de Carvalho, op. Cit. P. 256. 5 Lições de Eugênio Raul Zafaroni, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Rosa Del Olmo, Maria Lúcia Karan e Salo de Carvalho. 6 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00024654920168140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: LUIS ADRIANO LUSTOSA MUNIZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0002465-49.2016.8.14.0941 Autos nº: 0002465-49.2016.8.14.0941 Autor do Fato: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Vítilma: O ESTADO Capitulação Penal: art. 340 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público de rejeição da denúncia de fls.51/52 em face do autor do fato ter cumprido a transação penal homologada às fls.19/20, conforme fundamentos de fl. 69. Passo a decidir: Analisando-se os autos, verifico que o autor do fato cumpriu a transação penal homologada por este Juízo, tendo sido extinta a sua punibilidade pelo Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, conforme decisão de fl.64. Pelo exposto, acolho a manifestação do Órgão Ministerial e, em consequência, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 395, inciso II do CPP, em razão de estar extinta a punibilidade do acusado. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Icoaraci, 09 de setembro de 2019 ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00026026020188140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019 QUERELADO: ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES QUERELANTE: RONISON BONFIM Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ARQUIMEDES GOMES ARAUJO TESTEMUNHA: FLORENCI SALLES MAGALHAES TESTEMUNHA: JOHNYE HERBERT PINHEIRO DE LIMA TESTEMUNHA: MARCIO LUIZ WANGHON MOREIRA QUERELADO: CACILDA MARIA DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Intimo a querelada CASSILDA MARIA DE SOUZA LINHARES para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado em audiência. Icoaraci, 13 de setembro de 2019. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira Diretora de Secretaria PROCESSO: 00031886320198140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO: MAX DOS SANTOS DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0003188-63.2019.8.14.0941 Autos nº: 0003188-63.2019.8.14.0941 Autor do Fato: MAX DOS SANTOS DE SOUZA Vítilma: O ESTADO Capitulação Penal Provisória: art. 28 da lei nº 11.343/06. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.19, retornem os autos à autoridade policial competente, via Corregedoria de Polícia, a fim de que realize as diligências requeridas e especificadas pelo Ministério Público à fl.19, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, conforme requerido pelo Órgão Ministerial à fl.19, e, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00036476520198140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Petição Criminal em: 13/09/2019 QUERELANTE: BRENDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 9059 - MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO (ADVOGADO) QUERELADO: CLAUDIA DO CARMO OLIVEIRA TEXEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0003647-65.2019.8.14.0941 Autos nº: 0003647-65.2019.8.14.0941 Querelante: BRENDA CARVALHO DA SILVA Querelada: CLAUDIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA Capitulação Penal: artigo 140 do CPB. DESPACHO Proceda à Secretaria a designação de audiência preliminar, visando acordo/conciliação e/ou uma eventual proposta de transação penal. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, devendo todas as partes serem intimadas. Intime-se a querelada a comparecer munida dos documentos necessários a uma eventual proposta de transação penal. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00043465620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO GUILHERME DOS PRAZERES FRANCO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:ALAN PEREIRA BATISTA VITIMA:J. L. N. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito titular do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, designo audiência preliminar prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/1995 para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019 às 12h00min (comparecer com 30 minutos de antecedência), visando acordo/conciliação entre as partes e/ou eventual proposta de transação penal, ficando ciente (s) a (s) parte (s) abaixo especificada (s). Fica ciente o autor do fato que deverá comparecer à aludida audiência trazendo consigo Documento de Identificação com foto (cópia e original), CPF (cópia e original) e duas cópias do comprovante de residência atualizados. Poderá, ainda, vir acompanhado (a) de advogado, na falta deste, será nomeado Defensor Público, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 68 da lei 9.099/95). No caso da (s) vítima (s) ou do (s) autor (es) do fato não comparecer (em) neste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta data, deverá ser expedida carta/mandado de intimação pelo servidor responsável. Icoaraci, 13 de setembro de 2019. João Guilherme dos Prazeres Franco Analista Judiciário Ciente em ___/___/2019
 ----- Ciente em ___/___/2019
 ----- Ciente em ___/___/2019
 ----- Ciente em ___/___/2019

Provimento 008/2014 CJRM- que altera dispositivos do Provimento nº 006/2006 CGJ, dispoendo sobre a padronização dos atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo a serem praticados por qualquer Servidor. PROCESSO: 00048838620188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:DAVI GUEDES GOMES AUTOR DO FATO:CINTHIA MARIA ESPIRITO SANTO FERREIRA AUTOR DO FATO:OLIVAR DA SILVA CUNHA VITIMA:F. I. J. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0004883-86.2018.8.14.0941 Autos nº: 0004883-86.2018.8.14.0941 Autores do Fato: CINTHIA MARIA ESPIRITO SANTO FERREIRA DAVI GUEDES GOMES OLIVAR DA SILVA CUNHA Vítima: FRANCISCO IGNACIO JUNIOR Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 111/112. Passo a decidir: Do exame do presente procedimento, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal o que enseja o arquivamento dos autos. Com efeito, inexistem elementos suficientes para o oferecimento de eventual denúncia pelo Órgão Ministerial, já que não consta dos autos qualquer depoimento de testemunha isenta que possa confirmar a versão do ofendido de que teria sido ameaçado pelos autores do fato. Vale destacar que a vítima Francisco Ignácio Júnior, embora devidamente intimada (fls. 67 e 97), deixou de comparecer às respectivas audiências preliminares sem qualquer justificativa plausível, como se vê às fls. 74 e 108, o que fragiliza a existência de lastro probatório para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. De fato, a vítima foi cientificada pelo senhor Oficial de Justiça de que, no dia da audiência, deveria trazer o nome e qualificação de eventuais testemunhas do fato em questão, como se vê às fls. 96/97, não tendo comparecido ao ato processual e nem indicado testemunhas que pudessem servir de base para o eventual ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público. Em suma, inexistente suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial em razão do desinteresse do ofendido acima demonstrado, sendo aplicável ao caso o enunciado 99 do FONAJE que tem o seguinte teor: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil deixa de existir justa causa para a ação penal" Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 111/112 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial

Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00081854920178140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Inquérito Policial
em: 13/09/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:F. I. J. AUTOR DO FATO:SONIA MARIA MONTEIRO
DO ESPIRITO SANTO AUTOR DO FATO:OLIVAR DA SILVA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
ICOARACI Processo nº 0008185-49.2017.8.14.0201 Autos nº: 0008185-49.2017.8.14.0201 Autores do
Fato: SÔNIA MARIA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO OLIVAR DA SILVA CUNHA Vítima: FRANCISCO
IGNACIO JUNIOR Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do
art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito
em face dos fundamentos especificados às fls. 133/134. Passo a decidir: Do exame do presente
procedimento, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal o que enseja o
arquivamento dos autos. Com efeito, inexistem elementos suficientes para o oferecimento de eventual
denúncia pelo Órgão Ministerial, já que não consta dos autos qualquer depoimento de testemunha isenta
que possa confirmar a versão do ofendido de que teria sido ameaçado por Sônia Maria Monteiro do
Espírito Santo e Olivar da Silva Cunha. Vale destacar que a vítima Francisco Ignácio Júnior, embora
devidamente intimada (fl. 22), não compareceu à audiência preliminar, como se vê à fl. 130 e nem
apresentou justificativa plausível para sua ausência ao mencionado ato processual, senão veja-se: Em
data de 02.08.2019, a vítima protocolou expediente endereçado a este Julgador informando que não iria
comparecer à audiência por não ter Advogado ou Defensor, tendo alegado que não iria "sofrer
constrangimentos por Advogados de bandidos na audiência"(fl. 82). Ocorre que o fato do ofendido não
possuir Advogado ou Defensor não é justificativa para deixar de comparecer à audiência para qual foi
devidamente intimado, até porque, no caso de estar desacompanhado de Advogado, seria assistido por
Defensor Público nomeado por este Juízo no mencionado ato processual, sendo certo que os autores do
fato compareceram à audiência sem estarem assistidos por Advogado. Quanto à alegação da vítima de
que também não compareceria em juízo para não sofrer constrangimento por parte dos Advogados dos
autores do fato, vale ressaltar que, se todo ofendido deixar de comparecer à audiência preliminar por essa
justificativa, na maioria dos casos os termos circunstanciados de ocorrência serão arquivados por
inexistência de depoimentos que corroborem a versão da vítima. De fato, é imprescindível a participação
do ofendido em audiência para indicar testemunhas a fim de subsidiar o oferecimento de denúncia pelo
Órgão Ministerial, já que geralmente não constam informes testemunhais nos termos circunstanciados de
ocorrência remetidos pela Polícia Civil a este Juizado. Sob tal ótica, a vítima foi cientificada pelo senhor
Oficial de Justiça de que, no dia da audiência, deveria trazer o nome e qualificação de eventuais
testemunhas do fato em questão, como se vê às fls. 121/122, não tendo comparecido ao ato processual e
nem indicado testemunhas que pudessem servir de base para o eventual ajuizamento de ação penal pelo
Ministério Público. Em suma, inexistente suporte probatório mínimo para o oferecimento de denúncia pelo
Órgão Ministerial em razão do desinteresse do ofendido acima demonstrado, sendo aplicável ao caso o
enunciado 99 do FONAJE que tem o seguinte teor: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada,
em caso de desinteresse desta ou de composição civil deixa de existir justa causa para a ação penal" Pelo
exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo
Órgão Ministerial às fls. 133/134 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a
possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e
feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.
Icoaraci (PA), 13 de setembro de 2019. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial
Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00869467620158140941 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo
Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE ISAAC RODRIGUES DA COSTA VITIMA:M. P.
F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0086946-76.2015.8.14.0941 Autos nº:
0086946-76.2015.8.14.0941 Autor do Fato: JOSE ISAAC RODRIGUES DA COSTA Vítima: MARINALDO
PANTOJA DA FONSECA Capitulação Penal: art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos, Trata-se de
manifestação do Ministério Público às fls. 167/168, que pugna pela extinção da punibilidade do autor do
fato, JOSE ISAAC RODRIGUES DA COSTA em razão da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV
do Código Penal. É o sucinto relato. Passo a decidir. Analisando-se os autos observo que o delito em
questão se consumou em 20 de agosto de 2015, como se vê à fl. 03, já tendo transcorrido mais de 03
(três) anos da referida data. Trata-se de suposto crime tipificado no artigo 147 do CPB, prescrevendo em
03(três) anos, conforme previsto no art. 109, VI do Código Penal. Assim sendo, ocorreu a prescrição da
pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do referido diploma legal. Ademais, não
vislumbro qualquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição delineadas no artigo 117 da

mencionada codificação, tendo decorrido o referido prazo de mais de 03 (três) anos da consumação do crime, o que enseja o arquivamento do presente procedimento pela falta de interesse de agir do Estado. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSE ISAAC RODRIGUES DA COSTA pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 09 de setembro de 2019.

ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00030465920198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: M. A. R. VITIMA: A. C. M. O. R. PROCESSO: 00031678720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: E. S. VITIMA: A. M. S. B. PROCESSO: 00043664720198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: VITIMA: E. N. F. VITIMA: G. C. S. AUTOR DO FATO: A. G. A. O. PROCESSO: 00056450520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: R. S. V. VITIMA: E. F. S. PROCESSO: 00081018220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTOR DO FATO: H. C. S. M. VITIMA: J. G. G. B.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803634-02.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANIL LOURENCO CESAR Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOROAB: 16306/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA DE SOUZA SANTOSOAB: 23918/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Vistos etc., Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.Cuida-se de pretensão ao ressarcimento em dobro das quantias cobradas indevidamente e indenização pelos danos morais vivenciados, após alegado cancelamento de plano familiar envolvendo as linhas telefônicas: (91) 98400-5180 / (91) 98425-5549 / (91) 98409-5188 / (91) 98444-556.Fundamento e Decido.No caso em apreço, malgrado os argumentos tecidos pela parte autora, não há provas de que tenha procedido ao cancelamento de todas as linhas telefônicas, com o pagamento de uma multa contratual no valor de R\$415,15.Isto porque, embora diante de uma relação de consumo, em que é invertido o ônus da prova, a parte autora não se desincumbe de comprovar, indubitavelmente, o prejuízo alegado, uma vez que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, CPC, assim não procedendo.Da análise dos documentos colecionados aos autos pelo próprio autor extrai-se que a fatura no valor de R\$415,15, com vencimento em 24/04/2015, não trata de multa contratual pelo cancelamento do plano familiar em roga, mas sim de cobrança pelo consumo dos serviços prestados no período de 07/03/2015 a 06/04/2015, não havendo nenhuma menção a aludida multa contratual, mas tão somente a cobrança da somatória dos valores atinentes ao consumo de internet, ligações locais e para outras operadoras e torpedos, descritas uma à uma.No mais, das faturas emitidas posteriormente ao aludido cancelamento efetuado em 15/04/2015, extrai-se mais uma vez a emissão da cobrança de consumo dos serviços de internet, ligações locais e para outras operadoras e torpedos, demonstrando mês à mês as suas utilizações, conforme as descrições pormenorizadas dos serviços utilizados em cada período atinente as faturas ora contestadas.Portanto, em que pese o alegado cancelamento de todas as linhas, de todo conjunto probatório produzido nos autos emana que o consumidor continuou utilizando-se dos serviços prestados, pelo que não há como julgar que estes foram cobrados indevidamente pela demandada, tampouco há provas de que estes, cobrados indevidamente, foram pagos pelo consumidor, para que este requeira a devolução de suas quantias em dobro, conforme preceitua art.42 do CDC.Frise-se que o autor não alega em nenhum momento que não se utilizou os serviços prestados após o alegado cancelamento do plano familiar, tampouco pugna pela declaração de inexistência desses débitos decorrentes, em verdade, da permanência da prestação e da utilização dos serviços contratados.Assim, também não são devidos danos morais, uma vez que necessário que a cobrança seja indevida e a dívida inexistente para, desta forma, configurar ofensa ao direito da personalidade daquele que foi insistentemente cobrado. Ao revés, verifico que no presente caso as faturas emitidas tratam de exercício regular do direito do cobrador, pelos serviços prestados.O julgador trabalha com os elementos de que dispõe, os quais, inevitavelmente, devem estar presentes nos autos, sob pena de improcedência do pedido.Posto isso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, revogando a tutela inicialmente concedida e extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95. PRI. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Ananindeua-Pa., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC.

Número do processo: 0810499-64.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO SILVA DA SILVA Vistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o(a) exequente apresenta demonstrativo de débito com qualificação diversa da constante na inicial, no que concerne ao executado(a).Isto posto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação supra e requeira o que entender de direito,sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Intime-se.Após as formalidades legais, Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 10 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular

da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810549-90.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREEN PARK Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDOOAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOSOAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LOBATO FILHA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCP, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), crédito condominial pormenorizado, procuração e Ata de Eleição de síndico atualizada, o documento de identificação deste, bem como a(s) Ata que fixou todos os valores constantes no demonstrativo de débito? posto que o crédito condominial apresentado contém valores que não se encontram devidamente comprovados nos autos.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 11 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801930-51.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILDE DO CARMO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRESOAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI COSTA LIMA OAB: 12374/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Vistos, etc...1. Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 04 - IRDR - processo nº 0801252-63.2017.814.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Decisão proferida nos autos determinando a suspensão da tramitação dos processos de conhecimento cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR (?definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções?); 2. Considerando que, in casu, o presente feito tem por causa de pedir a (in)validade da atuação da concessionária de energia elétrica no que se refere à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR); 3. SUSPENDO a presente demanda, nos termos do artigo 982, inciso I, do vigente CPC, até julgamento final. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se, observando as cautelas legais. Ananindeua/PA., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801728-11.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS ELIAS BRITO SOARES ATO ORDINATÓRIO 0801728-11.2015.8.14.0953 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRM e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA, HAROLDO SOARES DA COSTA, através de seus patronos, que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID nº 12679323, e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designa Audiência de Conciliação em Execução para o dia 09/10/2019 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0801728-11.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS ELIAS BRITO SOARES ATO ORDINATÓRIO 0801728-11.2015.8.14.0953 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA, HAROLDO SOARES DA COSTA, através de seus patronos, que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID nº 12679323, e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designa Audiência de Conciliação em Execução para o dia 09/10/2019 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0802468-32.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS OAB: 022151/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Vistos e etc., Trata-se de pedido de execução de sentença, em que a exequente deixou de apresentar o cálculo da obrigação de pagar, através de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos exigidos pelo art. 524 do NCPC. Isto posto, intime-se a exequente para complementar seu requerimento no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Cumprida a diligência, determino desde já à Secretaria que proceda a intimação do executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme o demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor/exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) que será agregada ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Ananindeua ?Pa., 11 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801763-62.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYND ANE PAIXAO DE SENAOAB: 592PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTILENE TAVARES HENRIQUES Vistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o causídico representante do(a) exequente pugna pela desistência do feito, todavia, conforme procuração juntada, ID. 11825761, inobservo tal faculdade conferida a seu representante. Isto posto, intime-se o exequente para que tome ciência do exarado e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, momento oportuno para que, querendo, regularize a situação supra. Intime-se. Após as formalidades legais, Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 09 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810067-45.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação:

ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAQUELINE PENA DE SOUZAATO ORDINATÓRIO0810067-45.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12684354,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801120-36.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIELOAB: 21813/PA Participação: EXECUTADO Nome: CHARLES DEREK HIGHAM JUNIORATO ORDINATÓRIO0801120-36.2018.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12684343 ,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEVYLANDIA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801391-79.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: EDNA TENORIO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITOOAB: 22780/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MELQUIAS FAVACHO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITOOAB: 22780/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO VIANEY ATAIDE SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUAINTIMAÇÃOELETRONICAPROC. 0801391-79.2017.8.14.0006EXEQUENTE: EDNA TENORIO MONTEIRO, MELQUIAS FAVACHO DO NASCIMENTOEXECUTADO: MARCIO VIANEY ATAIDE SILVADe ordem daExmª. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95,está, Vossa Senhoria, pela presente,INTIMADAa fornecer,noprazo decincodias,oendereço atualizado do reclamado para prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.EXEQUENTE: EDNA TENORIO MONTEIRO, MELQUIAS FAVACHO DO NASCIMENTOAnanindeua, Pa16 de setembro de 2019Marcos José Gomes RodriguesAnalista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de AnanindeuaDocumento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0810505-71.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREEN PARK Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDOOAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOSOAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ANTONIO MACEDO CAMPOS Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentecomprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção

do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), crédito condominial pormenorizado, procuração e Ata de Eleição de síndico atualizada, o documento de identificação deste, bem como a(s) Ata que fixou todos os valores constantes no demonstrativo de débito? posto que o crédito condominial apresentado contém valores que não se encontram devidamente comprovados nos autos. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0808593-10.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEAO RAIAOAB: 015641/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE RIBEIRO BOTELHOATO ORDINATÓRIO 0808593-10.2017.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRM, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12684339, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801874-12.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: HELIANA MARIA BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO PAULO MARQUES LOPES OAB: 25033/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Vistos, etc... 1. Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 04 - IRDR - processo nº 0801252-63.2017.8.14.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Decisão proferida nos autos determinando a suspensão da tramitação dos processos de conhecimento cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR (?definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções?); 2. Considerando que, in casu, o presente feito tem por causa de pedir a (in)validade da atuação da concessionária de energia elétrica no que se refere à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR); 3. SUSPENDO a presente demanda, nos termos do artigo 982, inciso I, do vigente CPC, até julgamento final. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se observando as cautelas legais. Ananindeua/PA., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0801751-14.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARGARIDA MARIA DA CRUZ DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Vistos, etc... 1. Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 04 - IRDR - processo nº 0801252-63.2017.8.14.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Decisão proferida nos autos determinando a suspensão da tramitação dos processos de conhecimento cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR (?definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções?); 2. Considerando que, in casu, o presente feito tem por causa de pedir a (in)validade da atuação da concessionária de energia elétrica no que se refere à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR); 3. SUSPENDO a presente demanda, nos termos do artigo 982, inciso I, do vigente CPC, até julgamento final. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se observando as cautelas legais. Ananindeua/PA., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza

de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810371-15.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CORREA CASEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA DA SILVA CASEIRO OAB: 7037PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077/PA Vistos, etc... 1. Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 04 - IRDR - processo nº 0801252-63.2017.814.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Decisão proferida nos autos determinando a suspensão da tramitação dos processos de conhecimento cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR (?definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções?); 2. Considerando que, in casu, o presente feito tem por causa de pedir a (in)validade da atuação da concessionária de energia elétrica no que se refere à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR); 3. SUSPENDO a presente demanda, nos termos do artigo 982, inciso I, do vigente CPC, até julgamento final. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se observando as cautelas legais. Ananindeua/PA., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810466-74.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELINE CORREIA DE ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE DO IMÓVEL Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), o demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado ? contendo apenas o crédito referente ao título executivo em análise (art. 784, inciso X do NCPC) e devidamente comprovado pelas Atas juntadas. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 10 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806415-20.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA DA CONCEICAO SOUZA ATO ORDINATÓRIO 0806415-20.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12684350, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJEC Cível de Ananindeua

Número do processo: 0807840-82.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: V. L. CAVALCANTE QUEIROZ - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCINETE DA SILVA SOUSA OAB: 0807840-82.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12674309, INTIMO a parte EXEQUENTE: V. L. CAVALCANTE QUEIROZ - EPP, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801888-36.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARTONY DE SOUSA SA OAB: 0801888-36.2015.8.14.0953 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA, HAROLDO SOARES DA COSTA, através de seus patronos, que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID nº 12679325, e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designa Audiência de Conciliação em Execução para o dia 09/10/2019 09:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0801888-36.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARTONY DE SOUSA SA OAB: 0801888-36.2015.8.14.0953 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA, HAROLDO SOARES DA COSTA, através de seus patronos, que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID nº 12679325, e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designa Audiência de Conciliação em Execução para o dia 09/10/2019 09:30, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0810557-67.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE SEBASTIAO ROMANO DE OLIVEIRA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial

para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a(s) Ata(s) que fixou as taxas condominiais nos valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), estes constantes no demonstrativo de débito, ou, inexistindo tal documento, que apresente o crédito condominial apenas com as taxas devidamente comprovadas nos autos.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 11 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810037-10.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: KLICIA DE JESUS BRITO DA CUNHA ATOR ORDINATÓRIO 0810037-10.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL, através de seus patronos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ? ID nº 12684081, no que tange a informação de realização de acordo/pagamento, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811703-80.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINA LUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EDINELZA LUZ SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSIANE DA SILVA RIBEIRO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Vistos e etc., Intime-se a demandante, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre o integral cumprimento da Decisão ID 11634380, uma vez que, conforme exposto na Decisão mencionada, "a decisão que concedeu a tutela de urgência restringe-se à determinação para que a empresa demandada suspenda a cobrança das parcelas do ajuste de faturamento inserido nas faturas dos meses 08/2018, 09/2018 e 10/2018, emitindo novas faturas sem a incidência das parcelas, bem como se abstenha de cortar o fornecimento de energia, ou providencie a religação, somente em razão de tais parcelas (ajuste de faturamento)". Decorrido o prazo anteriormente assinalado, retornem os autos imediatamente conclusos para Decisão, acaso ocorra a manifestação da parte, ou para sentença, acaso a parte autora se mantenha silente. Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 11 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803638-62.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DERBE WILSON GUIMARAES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARTA TAIANA DE OLIVEIRA MOREIRA OAB: 543PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. Vistos e etc., Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição Id 12127055 e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reputar-se cumprida a obrigação. Ananindeua-Pa., 05 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0814255-18.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA VANESSA BARBOSA

CINTRAATO ORDINATÓRIO0814255-18.2018.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12684356,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0809736-63.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO RONALDO DE SALESVistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o(a) exequente apresenta um demonstrativo de débito com qualificações, acerca do(a) executado(a), diversas das constantes na inicial ? ID. 12609709.Isto posto, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da situação supra, atentando-se ao exarado sob o ID. 12314714, bem como requeira o que entender de direito.Intime-se.Após as formalidades legais, Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 12 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0807836-45.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: V. L. CAVALCANTE QUEIROZ - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADOOAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAELA DA SILVA MACIELATO ORDINATÓRIO0807836-45.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID12674290,INTIMOa parteEXEQUENTE: V. L. CAVALCANTE QUEIROZ - EPP, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0810725-40.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA MUNIZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVAOAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOOAB: 12077/PAVistos, etc...1. Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 04 - IRDR - processo nº 0801252-63.2017.814.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com Decisão proferida nos autos determinando a suspensão da tramitação dos processos de conhecimento cuja causa de pedir verse diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do IRDR (?definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções?); 2. Considerando que, in casu, o presente feito tem por causa de pedir a (in)validade da atuação da concessionária de energia elétrica no que se refere à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR); 3. SUSPENDO a presente demanda, nos termos do artigo 982, inciso I, do vigente CPC, até julgamento final. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se observando as cautelas legais.Ananindeua/PA., 13 de setembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809922-86.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOANES DOS PRAZERES GONZAGA SILVA AT O ORDINATÓRIO 0809922-86.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12684362, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810672-88.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROMY FERNANDES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOSOAB: 19063/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0810672-88.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: JOSE ROMY FERNANDES DA COSTA RECLAMADO: CELPA DECISÃO A pretensão tutelar não merece prosperar, conquanto, os parcelamentos referidos pelo autor já não se encontram mais sendo cobrados nas faturas, pelo menos não naquelas referentes aos meses de agosto e setembro de 2019. Além do que, não se observou nos documentos trazidos aos autos, nenhuma cobrança abusiva, inclusive, porque, os parcelamentos que constam dos termos de confissão de dívida, já se encontram quitados, salvo atraso nos pagamentos das faturas a eles correspondentes, do que não se tem notícia nos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, salvo ressarcimento de valor pago indevidamente, após contraditório e instrução do feito. Intime-se. Cite-se e aguarde-se a audiência previamente designada. Cumpra-se. ANANINDEUA, 13 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802024-96.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802024-96.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: MARIA ROSA DA SILVA GOMES RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria Rosa da Silva Gomes alegando que a sentença guerreada apresenta contradição ao acolher a preliminar de incompetência dos juizados para julgamento do feito por necessidade de produção de prova pericial complexa. A parte contrária manifestou-se pugnando pelo não acolhimento dos embargos, por tentar rediscutir o mérito da lide. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante, não contradiz a preliminar arguida pela embargada em sua contestação, pois fundamentou-se na inexistência de prova quanto ao alegado e, também, na necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito. Na realidade, a embargante busca a modificação do julgado pelo juízo para superada tal questão, ver julgado o mérito da demanda, o que, no entanto, conforme se viu, não é possível, não pelo menos em sede de Juizados Especiais. Desse modo, não havendo qualquer contradição na sentença guerreada, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802024-96.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802024-96.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: MARIA ROSA DA SILVA GOMES RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros SENTENÇA Trata-se

de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria Rosa da Silva Gomes alegando que a sentença guerreada apresenta contradição ao acolher a preliminar de incompetência dos juizados para julgamento do feito por necessidade de produção de prova pericial complexa. A parte contrária manifestou-se pugnando pelo não acolhimento dos embargos, por tentar rediscutir o mérito da lide. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante, não contradiz a preliminar arguida pela embargada em sua contestação, pois fundamentou-se na inexistência de prova quanto ao alegado e, também, na necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito. Na realidade, a embargante busca a modificação do julgado pelo juízo para superada tal questão, ver julgado o mérito da demanda, o que, no entanto, conforme se viu, não é possível, não pelo menos em sede de Juizados Especiais. Desse modo, não havendo qualquer contradição na sentença guerreada, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802024-96.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ROSA DA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802024-96.2016.8.14.0953 RECLAMANTE: MARIA ROSA DA SILVA GOMES RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria Rosa da Silva Gomes alegando que a sentença guerreada apresenta contradição ao acolher a preliminar de incompetência dos juizados para julgamento do feito por necessidade de produção de prova pericial complexa. A parte contrária manifestou-se pugnando pelo não acolhimento dos embargos, por tentar rediscutir o mérito da lide. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma a embargante, não contradiz a preliminar arguida pela embargada em sua contestação, pois fundamentou-se na inexistência de prova quanto ao alegado e, também, na necessidade de perícia técnica para o deslinde do feito. Na realidade, a embargante busca a modificação do julgado pelo juízo para superada tal questão, ver julgado o mérito da demanda, o que, no entanto, conforme se viu, não é possível, não pelo menos em sede de Juizados Especiais. Desse modo, não havendo qualquer contradição na sentença guerreada, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812864-62.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA MARQUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE SANTOS DA SILVA OAB: 27067/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITIO OAB: 11513/MS Participação: RECLAMADO Nome: APEU MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812864-62.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: ROSANA MARQUES DA COSTA RECLAMADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11323685). ANANINDEUA, 2 de julho de 2019. Juíza de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812864-62.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANA MARQUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE SANTOS DA SILVA OAB: 27067/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITIOAB: 11513/MS Participação: RECLAMADO Nome: APEU MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812864-62.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: ROSANA MARQUES DA COSTA RECLAMADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11323685). ANANINDEUA, 2 de julho de 2019. Juíza de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800340-96.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ANTONIO DE SOUZA MELO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800340-96.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA MELO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO Verifico, pelas faturas trazidas ao processo, posteriores à concessão da tutela, devem ser submetidas ao contraditório e à instrução do feito, para a hipótese de eventual descumprimento, inclusive, porque, após determinação deste Juízo para a juntada das faturas, o próprio autor ressaltou que ouviu dizer que o corte seria pela fatura em discussão, sem qualquer comprovação, pelo menos não neste momento processual. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Intimem-se. Cumpra-se. ANANINDEUA, 11 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807946-78.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIRENE DE JESUS VIANA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEDIR PEIXOTO DE SENAOAB: 017087/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807946-78.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: VALDIRENE DE JESUS VIANA VIEIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11113440). ANANINDEUA, 19 de junho de 2019. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA Juíz de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0807946-78.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIRENE DE JESUS VIANA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEDIR PEIXOTO DE SENAOAB: 017087/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807946-78.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: VALDIRENE DE JESUS VIANA VIEIRA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11113440). ANANINDEUA, 19 de junho de 2019. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA Juíz de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0807587-31.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARENO PANTOJA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJAOAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAILOAB: 25402/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOROAB: 8846 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807587-31.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: NAZARENO PANTOJA SENARECLAMADO: LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Nazareno Pantoja Sena em face de Liberty Seguro S/A aduzindo a autor que teve o veículo envolvido em acidente causado por terceiro, o qual é segurado da reclamada. Em sua contestação, a reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ter sido acionada antes do seguro causador, em tese, do acidente em que se envolveu o demandante. Tenho que deve prosperar a questão suscitada. Em sua exordial, o autor afirma que o causador do acidente é terceiro estranho à lide o qual contratou seguro de responsabilidade civil junto à reclamada e, tendo seu pedido de indenização recusado administrativamente, ajuizou a presente demanda. Ocorre que a responsabilidade civil da seguradora para ressarcir danos patrimoniais e extra-patrimoniais causados por seus segurados deriva diretamente da conduta destes que tenha contribuído para o sinistro, e se limita às forças do montante contratado. Assim, antes de se falar em dever de ressarcimento por parte da seguradora, há que se verificar a culpa de seu segurado para a ocorrência do ilícito em que se funda o pedido de indenização. Para tanto, é imprescindível que ao próprio terceiro/segurado seja oportunizado o contraditório e ampla defesa, para que a partir de então seja definida sua responsabilidade quanto ao ilícito ocorrido, e por consequência, da seguradora contratada. Nestes termos diz a súmula 529 do STJ: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano." Assim, tendo a presente ação sido ajuizada exclusivamente em face da seguradora, sem antes (ou concomitantemente) definir a responsabilidade do segurado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da reclamada, com consequente a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar suscitada e EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários. PRI e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0807587-31.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARENO PANTOJA SENA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJAOAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAILOAB: 25402/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIBERTY SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOROAB: 8846 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0807587-31.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: NAZARENO PANTOJA SENARECLAMADO: LIBERTY SEGUROS S/A SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Nazareno Pantoja Sena em face de Liberty Seguro S/A aduzindo a autor que teve o veículo envolvido em acidente causado por terceiro, o qual é segurado da reclamada. Em sua contestação, a reclamada suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ter sido acionada antes do seguro causador, em tese, do acidente em que se envolveu o demandante. Tenho que deve prosperar a questão suscitada. Em sua exordial, o autor afirma que o causador do acidente é terceiro estranho à lide o qual contratou seguro de responsabilidade civil junto à reclamada e, tendo seu pedido de indenização recusado administrativamente, ajuizou a presente demanda. Ocorre que a responsabilidade civil da seguradora para ressarcir danos patrimoniais e extra-patrimoniais causados por seus segurados deriva diretamente da conduta destes que tenha contribuído para o sinistro, e se limita às forças do montante contratado. Assim, antes de se falar em dever de ressarcimento por parte da seguradora, há que se verificar a culpa de seu segurado para a ocorrência do ilícito em que se funda o pedido de indenização. Para tanto, é imprescindível que ao próprio

terceiro/segurado seja oportunizado o contraditório e ampla defesa, para que a partir de então seja definida sua responsabilidade quanto ao ilícito ocorrido, e por consequência, da seguradora contratada. Nestes termos diz a súmula 529 do STJ: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano." Assim, tendo a presente ação sido ajuizada exclusivamente em face da seguradora, sem antes (ou concomitantemente) definir a responsabilidade do segurado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da reclamada, com consequente a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, acolho a preliminar suscitada e EXTINGO a presente ação sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários. PRI e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802643-26.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: AIRTON JOSE CARNEIRO COSME Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LIMA DE SOUZA OAB: 21249/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES A parte ré alegou como preliminar da ilegitimidade passiva no pedido de restituição de valores alegando ter não ter participado da negociação para o pagamento da taxa ora combatida, não deve prosperar. As reclamadas estabeleceram parceria comercial para venda de imóveis, inclusive estabelecendo ponto de venda conjunto, no qual não era sequer possível distinguir para que empresa respondiam os profissionais que no local atendiam os consumidores, pelo que ao consumidor se configurava aparência de um único grupo econômico, devendo, pois responder solidariamente perante o consumidor pelo risco da atividade empresarial realizada. Nesse sentido: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA E CONSTRUTORA. PROVA ORAL. APRECIÇÃO DO JUÍZ. HIGIDEZ DA SENTENÇA. PROMESSA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO. NEGATIVA. CULPA DAS PROMITENTES COMPRADORAS. RETENÇÃO. 10%. POSSIBILIDADE. SINAL. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. CORRETAGEM. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA. LEGALIDADE. TAXA SATI. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESSALVA. PECULIARIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. JUROS DE MORA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Não se conhece de agravo retido cujo pedido de apreciação não é formulado pela parte em seu recurso, nos termos do art. 523 do CPC/73. A parte que não recorre aceita a tutela jurisdicional conforme deferida, podendo, tão-somente, refutar o apelo, não lhe sendo viável erigir-se contra a sentença nas contrarrazões, requerendo a declaração da nulidade do provimento sentencial. Em se cuidando de relação de consumo, têm legitimidade para figurar no polo passivo construtora e corretora que integram parceria comercial para a venda de unidades imobiliárias em construção, inclusive no que se refere aos pedidos referentes às verbas rescisórias e de devolução da corretagem. O recurso do litisconsorte passivo aproveita aos demais no caso em que, havendo solidariedade passiva, as defesas opostas ao credor forem comuns a todos os devedores. Legítima a cobrança de comissão de corretagem veiculada em contratos de promessa de compra e venda de imóvel se destacado o valor do preço total do imóvel e informada sua cobrança. A restituição da taxa SATI nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel deve operar-se de forma simples, ante a inexistência de má-fé e ocorrência de engano justificável, mesmo porquanto sua cobrança deu-se em época em que a jurisprudência superior não havia firmado posição em ordem a reconhecer a abusividade de sua cobrança. Em se cuidando de cobrança ilegal de taxa SATI, ainda que desfeito o contrato por culpa do consumidor, a ilegalidade da cobrança impõe que os juros de mora, somente quanto à restituição da referida taxa, tenham fluência desde a citação, reservada sua incidência a partir do trânsito em julgado somente para as demais verbas rescisórias. Resta caracterizada a culpa do consumidor no caso em que a promessa de compra e venda é rescindida em virtude da não consecução de financiamento imobiliário devido ao descumprimento das imposições do agente financeiro pelo promissário adquirente. Na hipótese de rescisão do contrato por iniciativa do promitente comprador, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em conta a ausência de mora atribuível à incorporadora/corretora. O insucesso na consecução de

financiamento atribuível ao consumidor, que tenha motivado pedido de rescisão do contrato de promessa de compra de imóvel pressupõe a responsabilização do promitente comprador pelo inadimplemento do acordo, autorizada a retenção de multa compensatória, em 10% sobre os valores pagos. A retenção de multa em 10% sobre os valores pagos pelo promitente comprador que postula a rescisão do contrato já indeniza a incorporadora/construtora pelos gastos operacionais com a venda da unidade, sendo abusiva a fixação de percentagem em patamar superior. As arras confirmatórias funcionam como início de pagamento e devem ser computadas como parte do preço solvido, sendo devida sua restituição nos casos de rescisão do contrato a pedido do consumidor. Recurso de agravo retido não conhecido. Recursos das rés e das autoras conhecidos e parcialmente providos. Preliminares rejeitadas. (TJ-DF 20140710265596 DF 0025906-14.2014.8.07.0007, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 21/06/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2017 . Pág.: 329/355).? (Grifo Nosso). Isto posto, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. DO MÉRITO No mérito, tenho que os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O STJ manifestou-se quanto à questão da validade da cobrança de taxa de corretagem diretamente ao comprador/consumidor no sentido de ser válida, desde que devida e fartamente informado a respeito de tal cobrança. É o que se extrai da seguinte jurisprudência: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese. 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJE 06/09/2016. ?Deve, portanto, haver prova nos autos, a quem competir seu ônus, de que foi o comprador devidamente informado da cobrança ora guerreada. O que se denota dos documentos juntados é que tal dever foi cumprido pela parte reclamada, onde consta em contrato de corretagem ID353923, tudo assinado pelo autor. Pelo exposto, não há que se falar em devolução de valores pagos a título de taxa de corretagem, já que devida sua cobrança e havia em acordo com a jurisprudência vigente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. Isento de custas e honorários, pois incabíveis no Sistema do Juizado Especial, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. P.R.I.C. Ananindeua/PA. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, respondendo pela 3ª VJEC - Ananindeua

Número do processo: 0814271-69.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ OTAVIO SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA SANTOSOAB: 28212/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814271-69.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: LUIZ OTAVIO SANTANA DOS SANTOS RECLAMADO: Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11327277). ANANINDEUA, 2 de julho de 2019. Juíza de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0814271-69.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ OTAVIO

SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA SILVA SANTOSOAB: 28212/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0814271-69.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: LUIZ OTAVIO SANTANA DOS SANTOS RECLAMADO: Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa SENTENÇA Ratifico os termos da sentença proferida em audiência (termo no ID 11327277). ANANINDEUA, 2 de julho de 2019. Juíza de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0009325-88.2015.8.14.0945 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE MOUTINHO DOS REIS Participação: EXECUTADO Nome: C & A MODAS LTDA - SHOPPING CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0009325-88.2015.8.14.0945 EXEQUENTE: MARLENE MOUTINHO DOS REIS EXECUTADO: C & A MODAS LTDA - SHOPPING CASTANHEIRA DECISÃO: O comprovante anexado ao pedido de cumprimento de sentença no que se refere ao descumprimento da obrigação, não demonstra o alegado, senão e inclusive, que foi considerada na fatura anexada, a decisão deste Juízo para dedução do valor de R\$139,44, havendo, segundo informações atuais, bloqueio do cartão e inexistência de débitos em relação ao autor. Por isso, salvo comprovação posterior de cobranças indevidas, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença. As intimações da requerida devem ser realizadas exclusivamente na pessoa do Advogado, Dr. DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, regularmente inscrito na OAB-MG 76.696 OAB-PA 19792 A e com poderes outorgados em procuração já acostada aos autos, com endereço profissional, na Rua Haddock Lobo, nº 347, Bairro: Cerqueira César, São Paulo ? SP, CEP: 01414-001 Intime-se e, após, sem requerimento de demais deligências, arquivem-se, com a baixa processual. Cumpra-se. ANANINDEUA, 26 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803947-20.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIENE BARBOSA DE ARAUJO DA CONCEICAO Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803947-20.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: LUCIENE BARBOSA DE ARAUJO DA CONCEICAO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO Os documentos trazidos ao processo pela parte autora para caracterizar a suspensão noticiada, são inservíveis, inclusive a fotografia de um "FIO CORTADO", porque essa não é a característica do serviço realizado pela demandada. Além do que, após concessão da tutela, a parte reclamada comprovou nos autos o cumprimento e, também, ressaltou sobre a situação da conta contrato, que se manteria ligada. Não obstante, determino seja a requerida intimada a dizer em 24 horas sobre a situação atual da unidade da autora, ressaltando-se sobre a possibilidade de em não sendo verdadeiras as afirmações da autora, responder ela por litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se. ANANINDEUA, 13 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800108-21.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCO SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOROAB: 6711 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989,

ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800108-21.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: GLAUCO SANTOS SILVARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Glauco Santos Silva alegando que a sentença guerreada apresenta omissão, pois o Douto Juízo não teria se manifestado quanto à fixação das astreintes a que já teria incorrido a reclamada, por descumprimentos reiterados das decisões tutelares. Em manifestação, a embargada pugna pelo não acolhimento do pedido, por ter interesse em rediscutir o julgado. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que muito embora a sentença reconheça o reiterado descumprimento da obrigação, deixa de fixar o valor devido a título de multa. Ora, verifico que ocorreu o reiterado descumprimento das decisões interlocutórias que determinaram a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (Ids 1215490 e 1647552). Ressalte-se que a embargada foi devidamente intimada para cumprimento das referidas decisões, conforme certidão do ID 4032536. Assim, considerando o total descumprimento pela reclamada das medidas tomadas, com a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes somente após grande lapso temporal e mediante ofício do juízo expedido ao SPC/SERASA, tenho por bem fixar os valores devidos em seus quantitativos máximos arbitrados (R\$ 5.000,00 para a primeira decisão, R\$ 10.000,00 na segunda decisão), pelo que declaro seu valor definitivo em R\$ 15.000,00. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, para, acolhendo-os, sanar a omissão apontada, para que se faça constar da parte dispositiva da sentença a condenação da reclamada ao pagamento ao autor do valor de R\$ 15.000,00 a título de astreintes por descumprimento das decisões liminares, conforme fundamentação acima e da sentença de mérito. Devolva-se às partes a totalidade do prazo para interposição de recurso cabível a sentença guerreada. Intimem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800108-21.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: GLAUCO SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR OAB: 6711 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800108-21.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: GLAUCO SANTOS SILVARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Glauco Santos Silva alegando que a sentença guerreada apresenta omissão, pois o Douto Juízo não teria se manifestado quanto à fixação das astreintes a que já teria incorrido a reclamada, por descumprimentos reiterados das decisões tutelares. Em manifestação, a embargada pugna pelo não acolhimento do pedido, por ter interesse em rediscutir o julgado. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que muito embora a sentença reconheça o reiterado descumprimento da obrigação, deixa de fixar o valor devido a título de multa. Ora, verifico que ocorreu o reiterado descumprimento das decisões interlocutórias que determinaram a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (Ids 1215490 e 1647552). Ressalte-se que a embargada foi devidamente intimada para cumprimento das referidas decisões, conforme certidão do ID 4032536. Assim, considerando o total descumprimento pela reclamada das medidas tomadas, com a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes somente após grande lapso temporal e mediante ofício do juízo expedido ao SPC/SERASA, tenho por bem fixar os valores devidos em seus quantitativos máximos arbitrados (R\$ 5.000,00 para a primeira decisão, R\$ 10.000,00 na segunda decisão), pelo que declaro seu valor definitivo em R\$ 15.000,00. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, para, acolhendo-os, sanar a omissão apontada, para que se faça constar da parte dispositiva da sentença a condenação da reclamada ao pagamento ao autor do valor de R\$ 15.000,00 a título de astreintes por descumprimento das decisões liminares, conforme fundamentação acima e da sentença de mérito. Devolva-se às partes a totalidade do prazo para interposição de recurso cabível a sentença guerreada. Intimem-se. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804648-15.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDIR

BECKMANN DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA OAB: 25491/PA Participação: ADOGADO Nome: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUZA OAB: 25089/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804648-15.2017.8.14.0006 RECLAMANTE: WALDIR BECKMANN DE SOUZA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência parcial de débitos c/c indenização por danos morais ajuizada por Waldir Beckmann de Souza em face de CELPA S/A, na qual aduz o autor que teve o fornecimento de energia descontinuado em duas oportunidades e que as faturas do período 04/2017 a 08//2017 apresentaram valores muito acima de sua realidade de consumo, em consequência direta de erro na instalação de responsabilidade da concessionária. Analisando as alegações das partes e documentos juntados, tenho que razão assiste ao autor. Quanto às faturas do período 04/2017 a 08/2017, vejo do histórico constante nos autos (e nas próprias faturas), que os valores de consumo registrados naqueles ciclos foram muito superiores à série anterior (cujas médias são de 429,50Kwh). A vistoria realizada pela reclamada em 16/03/2018 (ID 8753057) corroborou a tese da inicial de que a instalação realizada no local provocou aumento artificial do registro de consumo. Assim, impõe-se a reforma de todas as faturas do período questionado (04/2017 a 08/2017) para a média anterior (429,50Kwh), ou no caso daquelas já reformadas pela concessionária, mantido o valor mais benéfico ao consumidor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que igualmente merece provimento. Ora, em sua contestação, a reclamada aduz que no dia 09/04/2017 não ocorreu corte no fornecimento, mas, sim, realização de serviço emergencial por "faiscamento na rede". No caso, por força da inversão do ônus da prova já operado nos autos, cabia à ré indicar ao juízo ter agido dentro de estrito cumprimento de dever (no caso de conserto emergencial na rede) ou exercício regular de direito (no caso de suspensão de fornecimento por inadimplemento). Entretanto, nada consta nos autos que comprove a alegação de que no dia 09/04/2019 ocorreria serviço emergencial que necessitava a retirada do ramal do local, e sua recolocação no dia seguinte, sendo certo que tais assertivas se mostram inverossímeis. Além disso, indica a reclamada que expediu a prévia notificação de inadimplência exigida na resolução 414/2010 da ANEEL para o caso de suspensão de fornecimento em caso de não pagamento, contudo, no documento apresentado não consta recebimento por parte do consumidor, pelo que não pode ser considerado como documento idôneo a comprovar ter a concessionária se desincumbido de seu dever legal. Com isso, forçoso reconhecer como indevido o corte no fornecimento ocorrido no dia 09/04/2017. Na mesma esteira, o corte ocorrido no dia 29/08/2017 (sobre o qual nada alega a reclamada em sua contestação) deve ser tido como indevido, a uma porque igualmente não comprovou a reclamada ter expedido e entregue a devida notificação prévia, e a duas porque fundou seu procedimento em faturas que padecem dos vícios mencionados acima. Com isso, todos os elementos necessários para a responsabilização da reclamada estão presentes, vez que em incorreu em ilícito na suspensão irregular do fornecimento de energia para a residência do autor, ato que, por si só, é capaz de gerar danos morais presumidos, agravados ainda pelo longo período de suspensão (ao menos 20 dias) e pela perda de tempo útil produtivo suportada pelo autor. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE ENERGIA REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EMPRESA RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SOBRE A QUAL INCIDE A REGRA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CF E NOS ARTS. 14 E 22, § ÚNICO DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que mudou seu endereço para Rua Pedro Menegolla, 131, apto 02, Erechim, tendo solicitado a transferência das faturas de energia para o seu nome. Afirmo que após alguns meses, a requerida esteve em sua residência para cortar o fornecimento de energia, aduzindo que as faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016 estavam em débito. Alega, contudo, que estas faturas eram referentes a outro endereço e não o seu, ou seja, na mesma rua, porém outro número (281). Asseverou que a ré teria efetuado a ligação em endereço diverso do requerido, sem qualquer solicitação do autor. Aduz que teve seu nome registrado nos órgãos de restrição ao crédito por dívida que jamais contraiu, por erro exclusivo da demandada. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência do débito que foi imputado ao autor nos valores de R\$78,46, R\$81,17 e R\$71,88, bem como ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de

danos morais. 3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva e somente será afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, I e II, c/c o art. 22, §único, ambos do CDC. 4. Analisando conjunto probatório coligido ao feito, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante faturas acostadas às fls. 22/26, bem como certidão expedida pelo PROCON às fls. 31/33, bem como pela confirmação da ré, a qual procedeu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes à fl. 45, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Consoante bem apreendeu a sentença, a ré não trouxe demonstração de que fora o consumidor quem requerera a instalação em endereço diverso, a gerar o débito questionado. Assim, houve falha no serviço, que desbordou para uma inscrição indevida, causando incidente de consumo. 5. Cumpre salientar que a empresa recorrente, mesmo com a incumbência do ônus da prova, constatada a relação de consumo, em nenhum momento fez prova contrária do alegado na inicial, tendo em conta que deixou a ré de demonstrar que não efetuou o corte de energia elétrica no endereço do autor, bem como de que a inscrição foi legítima, nos termos do art. 373, II, do CPC. 6. Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 7. Com efeito, o valor de R\$ 9.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, já que a conduta é altamente reprovável e a ré tem condições de fazer frente à reparação, sem falar no efeito pedagógico para que abandone essa prática ilegal (artigo 42, caput, do CDC). 8. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007557549/RS, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-10-2018) Desse modo, tenho que o valor de R\$8.000,00 atende à reparação pretendida. Por fim, o pedido de correção das instalações elétricas da CC do autor restou superado pelo conserto promovido pela reclamada quando de sua vistoria no local. DO DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para os seguintes efeitos: 1) declarar parcialmente inexistentes os débitos das faturas dos ciclos 04/2017 a 08/2017, e por consequência condenar a reclamada a promover a reforma das faturas para a média de 429,50Kwh; no caso das faturas já reformadas, que sejam mantidos os valores que forem mais benéficos ao consumidor; 2) condenar a reclamada a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados pelo INPC e com juros de 1% am ambos desde a sentença. Ratifico as decisões de tutela de urgência nos autos. Por consequência, e tendo verificando que a reclamada foi intimada a dar cumprimento à decisão interlocutória do ID 2306884 no dia 13/09/2017, e que somente deu cumprimento no dia 19/07/2017 (ID 2479852), consolido o valor das astreintes devidas em R\$1.500,00, a ser pago pela reclamada ao reclamante, com atualização pelo INPC desde a data do cumprimento. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. 2) Em caso de pagamento voluntário, intime o(a) autor(a), eletronicamente e por meio de advogado, para informar se o valor depositado satisfaz a obrigação; sem prejuízo, libere o valor incontroverso depositado em favor do(a) promovente, expedindo alvará judicial em nome da parte credora, com entrega somente a sua advogada ou disponibilizando-o de forma eletrônica. 3) caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 3º., do CPC). 4) Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos memorial de cálculo atualizado. PRI. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804648-15.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDIR BECKMANN DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA OAB: 25491/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLINE CRISTINE ARAGAO DE ARAUJO SOUZA OAB: 25089/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA

COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0804648-15.2017.8.14.0006RECLAMANTE: WALDIR BECKMANN DE SOUZARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇARElatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.Decido.Trata-se de ação declaratória de inexistência parcial de débitos c/c indenização por danos morais ajuizada por Waldir Beckmann de Souza em face de CELPA S/A, na qual aduz o autor que teve o fornecimento de energia descontinuado em duas oportunidades e que as faturas do período 04/2017 a 08//2017 apresentaram valores muito acima de sua realidade de consumo, em consequência direta de erro na instalação de responsabilidade da concessionária.Analisando as alegações das partes e documentos juntados, tenho que razão assiste ao autor.Quanto às faturas do período 04/2017 a 08/2017, vejo do histórico constante nos autos (e nas próprias faturas), que os valores de consumo registrados naqueles ciclos foram muito superiores à série anterior (cujas médias são de 429,50Kwh).A vistoria realizada pela reclamada em 16/03/2018(ID 8753057) corroborou a tese da inicial de que a instalação realizada no local provocou aumento artificial do registro de consumo.Assim, impõe-se a reforma de todas as faturas do período questionado (04/2017 a 08/2017) para a média anterior (429,50Kwh), ou no caso daquelas já reformadas pela concessionária, mantido o valor mais benéfico ao consumidor.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que igualmente merece provimento.Ora, em sua contestação, a reclamada aduz que no dia 09/04/2017 não ocorreu corte no fornecimento, mas, sim, realização de serviço emergencial por ?faiscamento na rede?.No caso, por força da inversão do ônus da prova já operado nos autos, cabia à ré indicar ao juízo ter agido dentro de estrito cumprimento de dever (no caso de conserto emergencial na rede) ou exercício regular de direito (no caso de suspensão de fornecimento por inadimplemento).Entretanto, nada consta nos autos que comprove a alegação de que no dia 09/04/2019 ocorreria serviço emergencial que necessitava a retirada do ramal do local, e sua recolocação no dia seguinte, sendo certo que tais assertivas se mostram inverossímeis.Além disso, indica a reclamada que expediu a prévia notificação de inadimplência exigida na resolução 414/2010 da ANEEL para o caso de suspensão de fornecimento em caso de não pagamento, contudo, no documento apresentado não consta recebimento por parte do consumidor, pelo que não pode ser considerado como documento idôneo a comprovar ter a concessionária se desincumbido de seu dever legal.Com isso, forçoso reconhecer como indevido o corte no fornecimento ocorrido no dia 09/04/2017.Na mesma esteira, o corte ocorrido no dia 29/08/2017 (sobre o qual nada alega a reclamada em sua contestação) deve ser tido como indevido, a uma porque igualmente não comprovou a reclamada ter expedido e entregue a devida notificação prévia, e a duas porque fundou seu procedimento em faturas que padecem dos vícios mencionados acima.Com isso, todos os elementos necessários para a responsabilização da reclamada estão presentes, vez que em incorreu em ilícito na suspensão irregular do fornecimento de energia para a residência do autor, ato que, por si só, é capaz de gerar danos morais presumidos, agravados ainda pelo longo período de suspensão (ao menos 20 dias) e pela perda de tempo útil produtivo suportada pelo autor.RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE ENERGIA REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO PELO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EMPRESA RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SOBRE A QUAL INCIDE A REGRA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 37, §6º, DA CF E NOS ARTS. 14 E 22, § ÚNICO DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que mudou seu endereço para Rua Pedro Menegolla, 131, apto 02, Erechim, tendo solicitado a transferência das faturas de energia para o seu nome. Afirma que após alguns meses, a requerida esteve em sua residência para cortar o fornecimento de energia, aduzindo que as faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2016 estavam em débito. Alega, contudo, que estas faturas eram referentes a outro endereço e não o seu, ou seja, na mesma rua, porém outro número (281). Asseverou que a ré teria efetuado a ligação em endereço diverso do requerido, sem qualquer solicitação do autor. Aduz que teve seu nome registrado nos órgãos de restrição ao crédito por dívida que jamais contraiu, por erro exclusivo da demandada. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência do débito que foi imputado ao autor nos valores de R\$78,46, R\$81,17 e R\$71,88, bem como ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de danos morais. 3. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva e somente será afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Inteligência do art. 14, §3º, I e II, c/c o art. 22, §único, ambos do CDC. 4. Analisando conjunto probatório coligido ao feito, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante faturas acostadas às fls. 22/26, bem como certidão expedida pelo PROCON às fls. 31/33, bem como pela confirmação da ré, a qual procedeu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes à fl. 45,

ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Consoante bem apreendeu a sentença, a ré não trouxe demonstração de que fora o consumidor quem requerera a instalação em endereço diverso, a gerar o débito questionado. Assim, houve falha no serviço, que desbordou para uma inscrição indevida, causando incidente de consumo. 5. Cumpre salientar que a empresa recorrente, mesmo com a incumbência do ônus da prova, constatada a relação de consumo, em nenhum momento fez prova contrária do alegado na inicial, tendo em conta que deixou a ré de demonstrar que não efetuou o corte de energia elétrica no endereço do autor, bem como de que a inscrição foi legítima, nos termos do art. 373,II, do CPC. 6. Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 7. Com efeito, o valor de R\$ 9.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, já que a conduta é altamente reprovável e a ré tem condições de fazer frente à reparação, sem falar no efeito pedagógico para que abandone essa prática ilegal (artigo 42, caput, do CDC). 8. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os entendimentos desta Turma Recursal, está de acordo com o caso concreto. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007557549/RS, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-10-2018) Desse modo, tenho que o valor de R\$8.000,00 atende à reparação pretendida. Por fim, o pedido de correção das instalações elétricas da CC do autor restou superado pelo conserto promovido pela reclamada quando de sua vistoria no local. DO DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para os seguintes efeitos: 1) declarar parcialmente inexistentes os débitos das faturas dos ciclos 04/2017 a 08/2017, e por consequência condenar a reclamada a promover a reforma das faturas para a média de 429,50Kwh; no caso das faturas já reformadas, que sejam mantidos os valores que forem mais benéficos ao consumidor; 2) condenar a reclamada a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados pelo INPC e com juros de 1% am ambos desde a sentença. Ratifico as decisões de tutela de urgência nos autos. Por consequência, e tendo verificando que a reclamada foi intimada a dar cumprimento à decisão interlocutória do ID 2306884 no dia 13/09/2017, e que somente deu cumprimento no dia 19/07/2017 (ID 2479852), consolido o valor das astreintes devidas em R\$1.500,00, a ser pago pela reclamada ao reclamante, com atualização pelo INPC desde a data do cumprimento. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. 2) Em caso de pagamento voluntário, intime o(a) autor(a), eletronicamente e por meio de advogado, para informar se o valor depositado satisfaz a obrigação; sem prejuízo, libere o valor incontroverso depositado em favor do(a) promovente, expedindo alvará judicial em nome da parte credora, com entrega somente a sua advogada ou disponibilizando-o de forma eletrônica. 3) caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 3º., do CPC). 4) Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos memorial de cálculo atualizado. PRI. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0806568-87.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FILOMENO CORDEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSA OAB: 26702/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0806568-87.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: JOSE FILOMENO CORDEIRO DE LIMA RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais em relação de consumo, alegando o autor que no dia 07/06/2018 foi obrigado entrar em agência da reclamada e ali permanecer completamente descalço. Em sua contestação a reclamada diz que se tratou de medida de segurança, já que o autor calçava sapato de trabalho contendo ponteira de metal,

e que tais procedimentos não têm o condão de gerar constrangimentos. Com efeito, trata-se de matéria afeta à responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil Pátrio, senão vejamos: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Assim, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Ora, analisando os fatos e documentos acostados aos autos, vislumbro que houve procedimento ilícito da reclamada suscetível a causar a indenização extra-patrimonial. Nesse sentido, sabe-se que dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade. Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. Importante destacar, por oportuno, que nem todo dano é indenizável, somente devida indenização quando existentes alguns elementos ou requisitos. Sobre eles, destacam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (In Novo Curso de Direito Civil, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-342), nos seguintes termos: Vale mencionar ainda que todo e qualquer dano, para ser considerado indenizável, deverá conjugar os seguintes requisitos: ?a) Efetividade ou certeza? uma vez que a lesão ao bem jurídico, material ou moral, não poderá ser, simplesmente, hipotética. O dano poderá ter até repercussões futuras, a exemplo do sujeito que perdeu um braço em virtude de acidente, mas nunca poderá ser incerto ou abstrato; b) Subsistência? no sentido de que se já foi reparado, não há o que indenizar; c) Lesão a um interesse juridicamente tutelado, de natureza material ou moral? obviamente que o dano deverá caracterizar violação a um interesse tutelado por uma norma jurídica, quer seja material (um automóvel, uma casa), quer seja moral (a honra, a imagem).?Por fim, sabe-se que a prova do dano moral é restrita a prova do fato que ocasionou a dor ou lesão, e não propriamente desta, pois, caso contrário, seria impossível mensurar a extensão. No caso em tela, o Reclamante afirma pleitear dano moral para amenizar os sofrimentos suportados em decorrência de ser obrigado a adentrar descalço e assim permanecer por uma hora em agência bancária da reclamada. Os fatos narrados pelo autor não são inéditos; constam casos semelhantes sobre os quais já se debruçaram nossos Tribunais. Medidas de segurança nas portas de agências são, conforme alega a reclamada, necessárias, sendo corriqueiros os procedimentos pelos quais objetos passíveis de sensibilizar as portas giratórias são entregues ou apresentados aos responsáveis pela segurança do local. Ocorre que é igualmente corriqueiro que tais objetos sejam entregues aos clientes tão logo adentrem a agência sem mais sensibilizar as portas giratórias. Assim, e invertido o ônus da prova, cabia à ré comprovar que, muito embora pudesse ser imprescindível a retirada do calçado pelo autor, a este foi oportunizada a chance de que, assim que houvesse uma liberação pelos sensores da porta, pudesse calçar novamente seus sapatos. Mas, no entanto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que a permanência do autor por uma hora em sua agência totalmente descalço se deu por mera liberalidade deste, uma vez que teria sido oportunizada a possibilidade de voltar a calçar seus sapatos. Não tendo superado seu ônus probatório, impõe-se reconhecer como verdadeiras as alegações do autor, até por que corroboradas pela prova testemunhal produzida em audiência. Neste sentido: TURMA RECURSAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. CLIENTE QUE FOI OBRIGADO A ENTRAR E PERMANECER DESCALÇO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível, Nº 71005518550, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em: 26-06-2015). E a contrario sensu: RECURSO DE APELAÇÃO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS. ACESSO DE CLIENTE À AGÊNCIA OBSTACULIZADO PELO USO DE BOTAS COM PONTEIRAS METÁLICAS. PREPOSTO DO REQUERIDO QUE SOLICITOU AO CLIENTE DESCALÇAR-SE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PERMANÊNCIA NO BANCO APENAS DE MEIAS. LIBERALIDADE DO CLIENTE. VEXAME E HUMILHAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Conforme precedentes jurisprudenciais desta e. Corte, o travamento de porta giratória com detector de metais para acesso a agências bancárias, não constitui, por si só, vexame ou humilhação. Segundo o contexto fático- probatório dos autos, não constituiu ato ilícito o pedido realizado pelo vigilante no sentido de que o cliente retirasse as botas de biqueira de aço que calçava, porque é da rotina das instituições bancárias pedir que os objetos metálicos sejam retirados e colocados em compartimento adequado, uma vez que se trata de medida que visa à preservação da segurança de todos aqueles que se encontram no local. O fato de o autor permanecer de meias nas

dependências da agência bancária não implica ressarcimento por danos morais, porquanto não houve impedimento por parte do vigilante de que apanhasse e vestisse novamente seu calçado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1518510-7 - Peabiru - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 01.09.2016) Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do reclamado se fazem presentes. A conduta antijurídica está claramente delineada, na medida em que o reclamado impôs ao autor condição vexatória e ainda negligenciou a adoção de medidas para estancar o ilícito. Estabelecido o dever de indenizar, fixo a reparação dos danos morais levando em conta o caráter de prevenção geral da lei; o caráter punitivo e profilático da medida; os fins sociais da lei, pelo que o faço no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o banco reclamado a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde sentença. Sem custas ou honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. 2) Em caso de pagamento voluntário, intime o(a) autor(a), eletronicamente e por meio de advogado, para informar se o valor depositado satisfaz a obrigação; sem prejuízo, libere o valor incontroverso depositado em favor do(a) promovente, expedindo alvará judicial em nome da parte credora, com entrega somente a sua advogada ou disponibilizando-o de forma eletrônica. 3) caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 3º, do CPC). 4) Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos memorial de cálculo atualizado. PRI. ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0806568-87.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FILOMENO CORDEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSAOAB: 26702/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0806568-87.2018.8.14.0006 RECLAMANTE: JOSE FILOMENO CORDEIRO DE LIMA RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais em relação de consumo, alegando o autor que no dia 07/06/2018 foi obrigado entrar em agência da reclamada e ali permanecer completamente descalço. Em sua contestação a reclamada diz que se tratou de medida de segurança, já que o autor calçava sapato de trabalho contendo ponteira de metal, e que tais procedimentos não têm o condão de gerar constrangimentos. Com efeito, trata-se de matéria afeta à responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil Pátrio, senão vejamos: ? Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Assim, tenho que o pedido é parcialmente procedente. Ora, analisando os fatos e documentos acostados aos autos, vislumbro que houve procedimento ilícito da reclamada suscetível a causar a indenização extra-patrimonial. Nesse sentido, sabe-se que dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade. Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. Importante destacar, por oportuno, que nem todo dano é indenizável, somente devida indenização quando existentes alguns elementos ou requisitos. Sobre eles, destacam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (In Novo Curso de Direito Civil, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 341-342), nos seguintes termos: Vale mencionar ainda que todo e qualquer dano, para ser considerado indenizável,

deverá conjugar os seguintes requisitos: ?a) Efetividade ou certeza? uma vez que a lesão ao bem jurídico, material ou moral, não poderá ser, simplesmente, hipotética. O dano poderá ter até repercussões futuras, a exemplo do sujeito que perdeu um braço em virtude de acidente, mas nunca poderá ser incerto ou abstrato; b) Subsistência? no sentido de que se já foi reparado, não há o que indenizar; c) Lesão a um interesse juridicamente tutelado, de natureza material ou moral? obviamente que o dano deverá caracterizar violação a um interesse tutelado por uma norma jurídica, quer seja material (um automóvel, uma casa), quer seja moral (a honra, a imagem).?Por fim, sabe-se que a prova do dano moral é restrita a prova do fato que ocasionou a dor ou lesão, e não propriamente desta, pois, caso contrário, seria impossível mensurar a extensão.No caso em tela, o Reclamante afirma pleitear dano moral para amenizar os sofrimentos suportados em decorrência de ser obrigado a adentrar descalço e assim permanecer por uma hora em agência bancária da reclamada. Os fatos narrados pelo autor não são inéditos; constam casos semelhantes sobre os quais já se debruçaram nossos Tribunais.Medidas de segurança nas portas de agências são, conforme alega a reclamada, necessárias, sendo corriqueiros os procedimentos pelos quais objetos passíveis de sensibilizar as portas giratórias são entregues ou apresentados aos responsáveis pela segurança do local.Ocorre que é igualmente corriqueiro que tais objetos sejam entregues aos clientes tão logo adentrem a agência sem mais sensibilizar as portas giratórias.Assim, e invertido o ônus da prova, cabia à ré comprovar que, muito embora pudesse ser imprescindível a retirada do calçado pelo autor, a este foi oportunizada a chance de que, assim que houvesse uma liberação pelos sensores da porta, pudesse calçar novamente seus sapatos.Mas, no entanto, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que a permanência do autor por uma hora em sua agência totalmente descalço se deu por mera liberalidade deste, uma vez que teria sido oportunizada a possibilidade de voltar a calçar seus sapatos.Não tendo superado seu ônus probatório, impõe-se reconhecer como verdadeiras as alegações do autor, até por que corroboradas pela prova testemunhal produzida em audiência. Neste sentido:TURMA RECURSAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. CLIENTE QUE FOI OBRIGADO A ENTRAR E PERMANECER DESCALÇO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS.(Recurso Cível, Nº 71005518550, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em: 26-06-2015).E a contrario sensu:RECURSO DE APELAÇÃO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". RESPONSABILIDADE CIVIL.PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS.ACESSO DE CLIENTE À AGÊNCIA OBSTACULIZADO PELO USO DE BOTAS COM PONTEIRAS METÁLICAS.PREPOSTO DO REQUERIDO QUE SOLICITOU AO CLIENTE DESCALÇAR-SE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PERMANÊNCIA NO BANCO APENAS DE MEIAS. LIBERALIDADE DO CLIENTE. VEXAME E HUMILHAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Conforme precedentes jurisprudenciais desta e.Corte, o travamento de porta giratória com detector de metais para acesso a agências bancárias, não constitui, por si só, vexame ou humilhação. Segundo o contexto fático- probatório dos autos, não constituiu ato ilícito o pedido realizado pelo vigilante no sentido de que o cliente retirasse as botas de biqueira de aço que calçava, porque é da rotina das instituições bancárias pedir que os objetos metálicos sejam retirados e colocados em compartimento adequado, uma vez que se trata de medida que visa à preservação da segurança de todos aqueles que se encontram no local. O fato de o autor permanecer de meias nas dependências da agência bancária não implica ressarcimento por danos morais, porquanto não houve impedimento por parte do vigilante de que apanhasse e vestisse novamente seu calçado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1518510-7 - Peabiru - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 01.09.2016) Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do reclamado se fazem presentes. A conduta antijurídica está claramente delineada, na medida em que o reclamado impôs ao autor condição vexatária e ainda negligenciou a adoção de medidas para estancar o ilícito.Estabelecido o dever de indenizar, fixo a reparação dos danos morais levando em conta o caráter de prevenção geral da lei; o caráter punitivo e profilático da medida; os fins sociais da lei, pelo que o faço no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o banco reclamado a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde sentença.Sem custas ou honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, DETERMINO: 1) nada sendo requerido, arquivar. 2) Em caso de pagamento voluntário, intime o(a) autor(a), eletronicamente e por meio de advogado, para informar se o valor depositado satisfaz a obrigação; sem prejuízo, libere o valor incontroverso depositado em favor do(a) promovente, expedindo alvará judicial em nome da parte credora, com entrega somente a sua advogada ou disponibilizando-o de forma eletrônica. 3) caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no

art. 52, inc. IV, da Lei nº 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 3º, do CPC). 4) Em não sendo realizado pagamento voluntário ou realizado apenas parcialmente, deve a Secretaria certificar e intimar a parte credora para que requeira o prosseguimento do feito na fase de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos memorial de cálculo atualizado. PRI.ANANINDEUA, 02 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803993-43.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA ALICE GAIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARESOAB: 873PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR PASTANA MOTAOAB: 17390 Participação: RECLAMADO Nome: IRIS DO SOCORRO BASTOSINTIMAR PROMOVENTE, POR MEIO DE ADVOGADO HABILITADO, PARA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE PROMOVIDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM CASO DE INÉRCIA.

Número do processo: 0810659-89.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO ANDRE DIAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHOAB: 12077/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: RECLAMADO Nome: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082 - E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0810659-89.2019.8.14.0006 RECLAMANTE: MARCIO ANDRE DIAS SANTOS RECLAMADO: BANCO GMAC S.A. e outros DECISÃO A pretensão autoral em sede de tutela de urgência é para a baixa de restrição em função de um aval prestado em contrato de financiamento de veículo, porquanto diz o requerente que nunca contratou com a instituição reclamada e com a concessionária requerida onde se realizou a compra. Ora, verificando os documentos juntados aos autos, observo que na Cédula de Crédito Bancário consta como adquirente do veículo pessoa que parece ter relação de parentesco com o autor, conquanto de mesmo sobrenome (MARIA DOS SANTOS DIAS SANTOS e com o mesmo endereço declarado). Além do que, vejo que referida pessoa não foi trazida ao polo ativo da ação, em que pese ser o contrato, conforme noticiado, decorrente de fraude e, portanto, ser ela também uma suposta vítima. Mas, ainda que não fosse somente isso, a assinatura que consta do documento referido, guarda semelhanças de grafia com aquelas apostas na procuração e em documento de identificação do autor constantes do processo, semelhanças essas que somente podem ser afastadas através do laudo pericial decorrente de perícia grafotécnica, a qual já foi requerida pela autoridade policial. Sobre o laudo que pretende o autor sejam requisitado por este Juízo, ressalto que não compete a este Juízo requerer a produção dessa prova, senão ao autor produzi-la para afastar a legitimidade da cobrança. À vista do exposto, diante da ausência de plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Ressalto, ademais, que em sendo necessária a realização de perícia técnica posterior, este Juízo declinará de sua competência Intimem-se. Cite-se e aguarde a audiência previamente designada. Cumpra-se. ANANINDEUA, 12 de setembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0000503-47.2014.8.14.0945 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE EDVALDO PINTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVESOAB: 7607/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIPROPAS Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL COOPERATIVA Pela presente certidão, fica O(A) PROMOVENTE INTIMADO(A), por meio de advogado habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder recolhimento das custas judiciais que fora condenado. Intimado(a) também de que poderá imprimir no endereço eletrônico www.tjpa.jus.br, link custas judiciais, ou receber o boleto na secretaria da 3ª Vara de Juizado de Ananindeua, sob pena de ter o nome enviado para a Dívida Ativa do Estado.

Número do processo: 0811608-84.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JONATAS SANTANA LOBO Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON BRUNO DO REGO VALENCAOAB: 15783/CECERTIFICO para os devidos fins, que conforme despacho judicial, fora DESIGNADA audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/11/2019, ÀS 10H30. Intimadas as partes que deverão apresentar todas as provas admitidas em direito.

Número do processo: 0002201-59.2012.8.14.0945 Participação: RECLAMANTE Nome: J F DE MENEZES ME (COMERCIAL JOSE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA OAB: 564 Participação: RECLAMADO Nome: JOAO AMILTON SOUZA ALVES Pela presente certidão, fica O(A) PROMOVENTE INTIMADO(A), por meio de advogado habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder recolhimento das custas judiciais a que fora condenado. Intimado(a) também de que poderá imprimir no endereço eletrônico www.tjpa.jus.br, link custas judiciais, ou receber o boleto na secretaria da 3ª Vara de Juizado de Ananindeua, sob pena de ter o nome enviado para a Dívida Ativa do Estado.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809826-71.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOSOAB: 012725/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Vistos etc, Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei nº. 9.099/98. Decido. Da análise dos autos é possível verificar que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos que tramitou junto a 3ª Vara do Juizado Especial de Ananindeua, sob o número 0801621-24.2017.8.14.0006. Isto posto, verificada a prevenção, com escopo no art. 59, do NCP, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Ananindeua. À Secretaria para remeter os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Ananindeua, 12 de setembro de 2019.

Número do processo: 0809920-19.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BATISTA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIROAB: 19411/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Analisando o pleito formulado na exordial, em sede de tutela de urgência, verifica-se que se trata de pedido de depósito neste Juízo, a fim de ser o autor liberado da obrigação, nos termos do §2.º do artigo 539, do CPC. Ainda que acompanhado de outros pleitos, como danos morais e obrigação de fazer, vê-se que tais pleitos dependem da desoneração da obrigação decorrente do pagamento de faturas, com concessão de medida cautelar para consignação do valor devido, referente às citadas faturas não recebidas na residência do reclamante ou e-mail. Evidentemente, trata-se de ação de rito especial e, quanto à admissibilidade dos procedimentos especiais nos juizados, tanto a posição da doutrina quanto a jurisprudência majoritária se dá no sentido da inadmissibilidade da tramitação de tais feitos em sede de Juizados Especiais. Baseia-se a doutrina e a jurisprudência pátrias no fato de que a admissibilidade gera tumulto processual, contrariando o fim dos princípios basilares dos Juizados, insculpidos no artigo 2.º da LJE, dentre os quais a celeridade. Ademais, o rito, ou seja, o procedimento é matéria de ordem pública, sendo, por tal motivo, irrenunciável ou não modificável. As ações que possuem rito especial só podem tramitar perante os Juizados Especiais Cíveis se previstas de modo expreso na Lei 9.099/95, sendo neste caso este Juízo incompetente para julgar e processar o presente feito. Vejamos: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AS AÇÕES DE PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO PODEM SER AJUIZADAS NO JEC, POIS OS RITOS SÃO INCOMPATÍVEIS. PRECEDENTES DESTAS TURMAS RECURSAIS. NO CASO CONCRETO, SEQUER O DEPÓSITO FOI FETUADO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003095320, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 27/10/2011) Por tal motivo, diante da impossibilidade de remessa dos autos à justiça comum, haja vista serem autos virtuais albergados pelo sistema PROJUDI, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 3.º c/c o art. 51, II, da lei 9.099/95. É de se ressaltar que a parte autora também não junta comprovante de residência que comprove seu domicílio em área abrangida pela competência territorial deste juízo, o qual compreende apenas o município de Ananindeua. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de costume. Ananindeua, 13 de setembro de 2019.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801652-80.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Processo nº 0801652-80.2019.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95. O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito. O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade. Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, I do CPC. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Marituba, 13 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZ Juiz de Direito

Número do processo: 0801646-73.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Processo nº 0801646-73.2019.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95. O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito. O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade. Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, I do CPC. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Marituba, 13 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZ Juiz de Direito

Número do processo: 0801647-58.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Processo nº 0801647-

58.2019.8.14.0133SENTENÇAVistos etc.Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito.O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade.Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados.Posto isto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITONos termos do art. 485, I do CPC.Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu.Transitando em julgado, certifique-se e arquite-se.P.R.I.C.Marituba,13 de setembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJuiz de Direito

Número do processo: 0801649-28.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.AProcesso nº 0801649-28.2019.8.14.0133SENTENÇAVistos etc.Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito.O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade.Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados.Posto isto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITONos termos do art. 485, I do CPC.Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu.Transitando em julgado, certifique-se e arquite-se.P.R.I.C.Marituba,13 de setembro de 2019.GERALDO CUNHA DA LUZJuiz de Direito

Número do processo: 0801650-13.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.AProcesso nº 0801650-13.2019.8.14.0133SENTENÇAVistos etc.Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito.O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na

contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade. Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, I do CPC. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Marituba, 13 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZ Juiz de Direito

Número do processo: 0801651-95.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: LAVINA LUIZ FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Processo nº 0801651-95.2019.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95. O sistema PJe apontou que a autora ingressou com várias ações idênticas neste juizado, tombados sob os números 0801646-73.2019.8.14.0133, 0801647-58.2019.8.14.0133, 0801649-28.2019.8.14.0133, 0801650-13.2019.8.14.0133, 0801651-95.2019.8.14.0133, 0801652-80.2019.8.14.0133, versando sobre a mesma causa de pedir e pedidos idênticos, referentes a inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes originárias de contratos supostamente não firmados com o Banco Pan S/A, divergindo apenas quanto aos valores dos débitos e da repetição de indébito. O ingresso apartado de ações idênticas aumenta de forma demasiada e desnecessariamente a demanda de ações em todos os órgãos julgadores, indo na contramão da atual política judiciária que busca a otimização dos recursos e procedimentos a fim de imprimir maior celeridade, eficiência e eficácia de suas ações junto a sociedade. Neste sentido, observando-se o espírito da lei que rege os procedimentos dos juizados especiais, dentre eles o da economia e celeridade processual, o mais prudente, aconselhável e viável é que em situações como as ora analisadas se ingresse como apenas uma ação, onde serão analisados num único momento, de forma concentrada, as negativas, débitos e contratos reclamados. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, I do CPC. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, remeter à Turma Recursal. Desnecessária a intimação do réu. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Marituba, 13 de setembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZ Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Número do processo: 0005772-87.2013.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: CLAUDIO CESAR SENA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOAOAB: 11609/PA Participação: RECORRENTE Nome: WELLINGTON COSTA PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOAOAB: 11609/PA Participação: RECORRIDO Nome: DHL EQUIPAMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRAOAB: 15494/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. _____ GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR Secretário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800673-22.2015.8.14.0954 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR OAB: 1840700A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUIO OAB: 21 Participação: ADVOGADO Nome: WILLY MONTEIRO DE SOUSA OAB: 09000APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. _____ GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR Secretário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 208131 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 9 6 3 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE:LUIZ ALEXANDRE FLORES SOLIMAN RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO ? DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL DE SERVIDOR COM PAGAMENTO VALORES RETROATIVOS AO EXERCÍCIO DO CARGO NO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO ? VEDAÇÃO ? ART.38, §1º DO RJU E ART.4º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2010-GP ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 208132 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 8 0 4 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: AUTOR:CLEISANDRO FERREIRA FRANCA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL ? recorrente condenado pelo delito de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes ? Sentença condenatória mantida em sede de apelação, transitada em julgado ? ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER: 1) NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO SEU CABIMENTO ? PRELIMINAR ACOLHIDA ? A revisão criminal não é meio idôneo para pleitear o reexame de provas ou teses já apreciadas, inclusive em sede de apelação, devendo servir como instrumento processual para sanar erro técnico ou injustiça na condenação ? In casu, a mera pretensão de absolvição a partir do reexame das provas dos autos, sem indicação que qualquer fato ou alegação novos, não se mostra apta a ensejar a revisão da condenação legalmente amparada nas provas produzidas sob contraditório e ampla defesa ? REVISÃO NÃO CONHECIDA ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 208133 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 5 8 4 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: AUTOR:DANIEL DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL ? requerente condenado pelo delito de latrocínio consumado ? Sentença condenatória mantida em sede de apelação, contra a qual foi interposto Recurso Especial pelo corréu Marcelo Mesquita, cuja decisão negativa de seguimento não havia transitado em julgado no momento da impetração do pedido revisional ? pedidos de absolvição por negativa de participação no delito ou pela aplicação do princípio da insignificância, desclassificação para roubo simples, reconhecimento de participação de menor importância, reavaliação da circunstâncias judiciais para redução da pena e modificação do regime de cumprimento da sanção - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER: 1) NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE REGULARIDADE PROCEDIMENTAL UMA VEZ QUE NÃO INSTRUÍDA COM A NECESSÁRIA CERTIDÃO COMPROVANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ? PRELIMINAR ACOLHIDA ? requerente que não instruiu seu pedido com documento essencial exigido pela legislação de regência da matéria ? patente irregularidade procedimental ? REVISÃO NÃO CONHECIDA ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 208134 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 5 5 8 2 7 8 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 3 3 0 1 9 1 6 2 2
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)

APELADO: CELIA NAZARETE S DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- A decisão monocrática de fls. 30/32 e os acórdãos nº 140.128 e 148.846, às fls. 43/46 e 60/62, deram parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição intercorrente dos créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, mantendo a prescrição originária do ano de 2005, considerando que, por não constar, nos autos, o calendário da constituição definitiva do crédito tributário e observando que o vencimento da primeira cota do IPTU se dava no dia 05/02, foi presumido o lançamento nesse dia, de forma que, ajuizada a execução em 10/02/2010, o crédito referente ao ano de 2005 teria sido alcançado pela prescrição originária; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, "O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2005 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2005 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 10/02/2010, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Recurso de apelação conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal dos créditos de IPTU de 2005 a 2007.

ACÓRDÃO: 208135 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 3 3 6 5 3 9 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 4 3 0 2 5 8 0 8 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. DO MUNICÍPIO (ADVOGADO) APELADO: AERIBALDO GEMAQUE EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- A decisão monocrática de fls. 31/33 e o acórdão nº 148.892, às fls. 31/33 e 43/46, deram parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição intercorrente dos créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, mantendo a prescrição originária do ano de 2004, considerando que, por não constar, nos autos, o calendário da constituição definitiva do crédito tributário e observando que o vencimento da primeira cota do IPTU se dava no dia 05/02, foi presumido o lançamento nesse dia, de forma que, ajuizada a execução em 05/03/2009, o crédito referente ao ano de 2004 teria sido alcançado pela prescrição originária; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, "O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 05/03/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a

ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Recurso de apelação conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal dos créditos de IPTU de 2004 a 2008.

ACÓRDÃO: 208136 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00085515320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430016390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:AGROPECUARIA IND SITUACAO LTDA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- A decisão monocrática de fls. 28/30 e os acórdãos nº 140.135 e 148.942, às fls. 41/44 e 61/63, deram parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição intercorrente dos créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, mantendo a prescrição originária do ano de 2004, considerando que, por não constar, nos autos, o calendário da constituição definitiva do crédito tributário e observando que o vencimento da primeira cota do IPTU se dava no dia 05/02, foi presumido o lançamento nesse dia, de forma que, ajuizada a execução em 06/02/2009, o crédito referente ao ano de 2004 teria sido alcançado pela prescrição originária; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, "O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 06/02/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Recurso de apelação conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal dos créditos de IPTU de 2004 a 2008.

ACÓRDÃO: 208137 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00132750420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430252788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:ALUISIO PESSOA VALENTE EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- A decisão monocrática de fls. 33/35 e os acórdãos nº 148.896 e 152.663 às fls. 45/48 e 63/65, deram parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição intercorrente dos créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, mantendo a prescrição originária do ano de 2004, considerando que, por não constar, nos autos, o calendário da constituição definitiva do crédito tributário e observando que o vencimento da primeira cota do IPTU se dava no dia 05/02, foi presumido o lançamento nesse dia, de forma que, ajuizada a execução em 05/03/2009, o crédito referente ao ano de 2004 teria sido alcançado pela prescrição originária; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, "O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 05/03/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Recurso de apelação conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal dos créditos de IPTU de 2004 a 2008.

ACÓRDÃO: 208138 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 4 7 5 5 8 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO SERGIO DE JESUS SOARES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHA/INFORMANTE. RETRATO FALADO. RECONHECIMENTO POR MEIO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. O ato de reconhecimento do agente sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, deve ser considerado como prova testemunhal, merecendo ser apreciado como mais um elemento de convicção para formação do convencimento do magistrado. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS DA SUA OCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. Não há de se cogitar em exclusão da majorante do concurso de pessoas, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, se os elementos de prova disponíveis nos autos são suficientes para afirmar o liame subjetivo entre os réus na prática do roubo noticiado nos autos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208139 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 8 1 0 3 5 2 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS ALEXANDRE DE SOUZA SA APELANTE:DENILSON DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E DE QUE O MAGISTRADO NÃO TERIA SE MANIFESTADO SOBRE QUESTÕES AVENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES À ANULAÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AOS APELANTES. APLICAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO DO ART. 563 DO CPP. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES QUANDO DEMONSTRADOS OS MOTIVOS DE SUA DECISÃO, SENDO PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DE TAL MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPROVIDO. O CRIME DE ROUBO É DELITO QUE SE CONSUMA COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CONFORME SÚMULA 582 DO STJ, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DO CRIME EM SUA FORMA CONSUMADA. PEDIDO DE

RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, ALÍNEA ?d?, DO CPB. PROCEDENTE. APELANTES QUE PERANTE O JUÍZO CONFESSARAM A PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA, TENDO O MAGISTRADO EFETIVAMENTE SE UTILIZADO DA CONFISSÃO AO JULGAR. REVISÃO DA PENA COMINADA. PARCIAL PROVIMENTO. DOSIMETRIA, NA 1ª FASE, QUE SE MOSTRA ESCORREITA. RECONHECIMENTO, NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6, PASSANDO A REPRIMENDA A SER DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 75 DIAS MULTA PARA AMBOS OS APELANTES. RECONHECIMENTO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI Nº 13.654/2018, DEIXANDO DE CONSIDERAR A OCORRÊNCIA DA MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA PERMANECENDO A PENA DOS APELANTES NO PATAMAR ANTERIOR DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 75 DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 208140 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 2 8 4 3 1 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS DE ALMEIDA MORAES Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO SE TRATAR DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA O MATERIAL APREENDIDO EM POSSE DO APELANTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS COM AS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ALEGAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO. CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE PORTE PARA USO. IMPROCEDENTE. . NÃO CONFIGURAÇÃO DA FIGURA TÍPICA DO USO DE DROGAS (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA DEFESA NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE SERIA EXCLUSIVAMENTE USUÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208141 COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 0 4 5 9 6 9 2 0 1 0 8 1 4 0 1 3 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NELSON DE JESUS PIMENTA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO. IMPROCEDENTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CORROBORADO PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE COMPROVARAM A NATUREZA NOCIVA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE LASTRO PROBATÓRIO, RESTANDO CONFIGURADA A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, QUE PREVÊ TIPOS MÚLTIPLOS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO. NECESSÁRIA REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA À CULPABILIDADE. PENA BASE QUE PASSA A SER DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 550 DIAS MULTA, ANTE A OCORRÊNCIA DE APENAS UM VETOR DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06 EM 2/3. APELANTE DETENTOR DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. MAGISTRADO QUE NÃO FUNDAMENTOU AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO APLICOU A REDUTORA NO PATAMAR NO MÁXIMO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO EM GRAU INFERIOR AO MÁXIMO DEMANDA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, PASSANDO A PENA A SER DE 1 ANO E 10 MESES DE RECLUSÃO E 183 DIAS-MULTA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SOLUCIONAR TAL DEMANDA. ARGUIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA VIA HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, O EFETIVO JULGAMENTO DO RECURSO

TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. APELANTE QUE TEVE SUA PENA REDUZIDA PARA 1 ANO E 10 MESES DE RECLUSÃO E 183 DIAS-MULTA. DENÚNCIA QUE FOI RECEBIDA EM 17/08/2010, SENTENÇA PENAL RECORRÍVEL PROLATADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2011, DELA TENDO RECORRIDO SOMENTE A DEFESA, EM 07 DE ABRIL DE 2011. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPERIOSO O RECONHECIMENTO, EX OFFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, APLICANDO-SE, ASSIM, A REGRA DO ART. 107, IV, 109, V E 110, § 1º DO CP.

ACÓRDÃO: 208142 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 3 2 2 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SILVESTRE RAMOS ALFAIA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADOS PRATICADO EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSALTO EM ÔNIBUS COLETIVO. VÍTIMAS PASSAGEIRAS E O COBRADOR DO ÔNIBUS. DA PRELIMINAR. DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUANTO A PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE OJETOS. AUTO DE ENTREGA. EM JUÍZO PALAVRAS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208143 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 6 8 4 4 9 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATHEUS SANTANA DO CARMO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA ? IMPOSSIBILIDADE ? INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS DEVIDAMENTE VERIFICADA. A consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que tal posse dure apenas um breve período de tempo, e que haja imediata perseguição ao agente e recuperação da coisa roubada, tendo em vista ser prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.499.050 ? RJ). 2) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ? IMPROCEDÊNCIA. Verificada que a participação do apelante foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que prestou efetivo apoio à empreitada criminosa, não há que se falar em participação de menor importância. In casu, enquanto dois dos agentes desceram do carro utilizado na ação delituosa, abordaram as vítimas, mediante uso de arma de fogo, e subtraíram os bens das mesmas, o apelante ficou no carro prestando apoio de maneira efetiva à consumação do delito, estando no interior do aludido automóvel onde foram encontrados alguns dos bens das vítimas e a arma utilizada no roubo, quando foram abordados pela polícia, tendo sido reconhecido pelas aludidas vítimas em juízo. 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL ? INVIABILIDADE ? CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIADAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR. Reavaliando-se as circunstâncias judiciais, vê-se que as circunstâncias do delito pesam em desfavor do recorrente, em razão de ter sido o mesmo praticado mediante o concurso de agentes, sendo quatro no total, o que, por si só, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, ressaltando-se que tal circunstância não foi utilizada na terceira fase da dosimetria como causa de aumento de pena, em observância ao princípio non bis in idem. Ausentes agravantes, todavia, presente a atenuante da menoridade, a pena foi reduzida em 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena, esta foi majorada em 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento de pena referente ao uso de arma, totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantido o regime prisional semiaberto, pois é o único autorizado na hipótese, nos termos do art. 33, §2º, ?b?, do CP. 4) DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO DA MULTA. A impossibilidade financeira do réu não

afasta a imposição da pena de multa, carecendo de previsão legal a pretendida dispensa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, ressaltando-se que a situação econômica do réu também é utilizada como parâmetro para fixação do valor do dia-multa, estipulada no mínimo legal, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi considerada no édito condenatório, não se verificando qualquer excesso na sanção pecuniária fixada nos autos, em consonância com a pena privativa de liberdade aplicada. 5) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208144 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 9 3 5 0 5 3 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FELIPE
CASTRO FREITAS Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PUBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP. 1)
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVAS
DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL. Autoria e materialidade
delitiva demonstradas pela declaração da vítima em juízo, confirmando ter reconhecido o recorrente na
fase inquisitiva, ocasião em que o próprio réu confessou o crime, tendo sido preso conduzindo o veículo do
ofendido, elementos que formam um conjunto probatório coeso e harmônico, apto a sustentar a
condenação do recorrente. Demais disso, a ausência da oitiva de testemunhas em juízo, não tem o
condão de ensejar a absolvição do apelante, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes
patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são
extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes com as provas
constantes no caderno processual. 2) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO
LEGAL ? PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL APLICADA ? EXTENSÃO AO
CORRÉU, EX VI O ART. 580, DO CPP. Penalidade de multa que merece reparo de ofício, porquanto não
guarda proporção com a pena privativa de liberdade, a qual foi fixada no mínimo legal, não havendo
justificativa razoável para que a reprimenda base pecuniária se afaste do patamar mínimo, impondo-se,
assim, a sua redução para 10 (dez) dias multa, sobre a qual incide a majoração de 1/3 (um terço), em
razão da causa de aumento de pena prevista no inciso II, §2º, art. 157, do CP, totalizando 13 (treze) dias-
multa, a qual se tornou definitiva, estendendo-se tal redução ao corréu Gláucio Pacheco Silva, com fulcro
no art. 580, do CPP. 3) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS
AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS DO APELANTE E DO CORRÉU GLÁUCIO PACHECO SILVA, PARA 13
(TREZE) DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 208145 COMARCA: AFUÁ DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO:
0 0 0 0 1 3 7 7 3 2 0 0 4 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE
AUGUSTO CORREA MONTEIRO APELANTE:JACY SOARES CORREA Representante(s): OAB 1705 -
JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: .
APELAÇÃO PENAL ? ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI 201/67 ? CRIME DE RESPONSABILIDADE DE
PREFEITO ? DENUNCIADOS QUE EXERCERAM O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFUÁ,
EM SUBSTITUIÇÃO, TENDO O PRIMEIRO DESEMPENHADO A ALUDIDA FUNÇÃO NOS PERÍODOS
DE JANEIRO A MARÇO E OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1992, E O SEGUNDO, NO PERÍODO DE
ABRIL A SETEMBRO DE 1992 ? APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, OU DESVIÁ-LOS
EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. 1) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES FIXADAS AS
APELANTES PARA O MÍNIMO LEGAL ? PROCEDÊNCIA. A valoração negativa da culpabilidade sem
indicação de dados concretos extraídos dos autos, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime
com base em elementos ínsitos do tipo penal em referência não pode ser utilizada para exasperar as
reprimendas bases fixadas aos apelantes. Sendo as demais circunstâncias judiciais favoráveis aos
mesmos, o redimensionamento das sanções basilares a eles fixadas ao mínimo legal, 02 (dois) anos de
reclusão, é medida que se impõe. 2) APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA REDIMENSIONAR AS
SANÇÕES BASILARES DOS APELANTES PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, RESSALVANDO
QUE HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARA-SE, DESDE
LOGO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS MESMOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS
PLEITOS DEFENSIVOS.

ACÓRDÃO: 208146 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 00008367420078140401 PROCESSO ANTIGO: 201430132310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Cível em: REPRESENTANTE:N. R. N. Representante(s): GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) APELADO:A. F. B. Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) APELANTE:M. N. N. P. (. A. A. Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ? APELADO DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 213, C/C OS ARTS. 224, ?A?, E 214, TODOS DO CP, ANTES DA LEI N.º 12.015/09, E ABSOLVIDO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1) ALEGAÇÃO DE QUE INSURGEM DOS AUTOS PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO NOS TERMOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA ? PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RECORRIDO CONDENANDO-O APENAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 213, DO CP, EM SEU TEXTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/09 ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS ATRAVÉS DOS RELATOS DA VÍTIMA, QUE POSSUÍA 14 (QUATORZE) ANOS NA DATA DOS FATOS, A QUAL REFERIU, NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL, TER SIDO CONSTRANGIDA, MEDIANTE VIOLÊNCIA, À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL, COM O ACUSADO, QUANDO TRABALHAVA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE DELE, TENDO O MESMO TAPADO SUA BOCA E A IMPRENSADO CONTRA UMA MESA DURANTE A AÇÃO DELITUOSA, RELATOS ESSES CORROBORRADOS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM JUÍZO, BEM COMO PELOS LAUDOS DOS EXAMES DE CONJUNÇÃO CARNAL, VERIFICAÇÃO DE GRAVIDEZ, E AINDA, DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA COM BASE NA ANÁLISE DE DNA. 2) CONDUTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO ESTUPRO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL ? ADEQUAÇÃO PARA ESTUPRO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL ? VÍTIMA QUE JÁ POSSUÍA 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO DELITO ? FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL ? EMENDATIO LIBELLI ? POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO TRIBUNAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA REFORMATIO IN PEJUS, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. 3) CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/09, A QUAL AGLUTINOU EM UM ÚNICO TIPO PENAL AS CONDUTAS QUE CONFIGURAVAM OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA ? CONDENAÇÃO DO RECORRIDO QUE SE IMPÕE NA TIPIFICAÇÃO PREVISTA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 213, DO CP, ANTES DA ALTERAÇÃO PELA CITADA LEI. 4) ALEGAÇÃO DO APELADO DE QUE DESCONHECIA A IDADE DA VÍTIMA A QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA, TENDO INCORRIDO EM ERRO DE TIPO, O QUE DESCARACTERIZA A ILICITUDE DE SUA CONDUTA ? IMPROCEDÊNCIA ? ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO RÉU CONTRA A VÍTIMA MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL. 5) PENA ? DOSIMETRIA ? EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DO APELADO ? CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO ? PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? REPRIMENDA DEFINITIVA ESTABELECIDADA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO ? ART. 33, §2º, ?B?, DO CP. 6) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO RECORRIDO E CONDENÁ-LO PELA PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 213 DO CP EM SEU TEXTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/09, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, RESSALVANDO QUE HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARA-SE, DESDE LOGO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1- Vítima que tanto na fase inquisitiva quanto em juízo asseverou ter sido constrangida à conjunção carnal, mediante violência, pelo apelado, o qual tapou sua boca durante a prática do ato sexual, quando a mesma possuía, à época, 14 (quatorze) anos de idade, sendo tais relatos devidamente comprovados nos autos pelos depoimentos testemunhais na fase judicial, e ainda, pelos laudos dos exames de conjunção carnal, verificação de gravidez da vítima, bem como de investigação de paternidade biológica com base na análise de DNA, mantendo-se sua absolvição em relação ao delito previsto no antigo art. 214, do CP, tendo em vista que em juízo a vítima não confirmou o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, supostamente perpetrado pelo acusado. 2- Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória, como ocorre no caso dos autos, não há ofensa ao princípio da correlação entre a

denúncia e a sentença condenatória quando o Tribunal, nos termos do artigo 617, do CPP, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório, configurando a emendatio libelli. Logo, não sendo a vítima menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, afasta-se a incidência da presunção de violência, prevista no art. 224, ?a?, do CP, vigente à época, em face da comprovação da ocorrência de violência real. 3- Tendo sido o crime praticado antes da vigência da Lei n.º 12.015/09, a qual aglutinou em um único tipo penal as condutas que configuravam os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticadas no mesmo contexto contra a mesma vítima, impõe-se a condenação do recorrido na tipificação prevista na antiga redação do art. 213, do CP, pois absolvido em relação ao crime de atentado violento ao pudor, ressaltando-se que tanto a atual como a anterior redação do citado art. 213, do CP, preveem pena de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. 4- Afastada a presunção de violência, em razão da idade da vítima, porém, constatada a ocorrência de violência real, revela-se despicienda a alegação do apelado de que desconhecia a idade da vítima, incorrendo em erro de tipo, o qual afastaria o dolo e, conseqüentemente, descaracterizaria a ilicitude de sua conduta. 5- Da análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CP, vê-se que as circunstâncias e conseqüências do crime pesam em desfavor do apelado, uma vez que se utilizou do estabelecimento comercial de sua propriedade para praticar abuso sexual contra a vítima, aproveitando-se do momento em que estava sozinho com ela no local, resultando na gravidez da ofendida, quando ela possuía apenas 14 (quatorze) anos de idade, sendo proporcional e razoável, portanto, fixar a reprimenda base do apelado acima do patamar mínimo legal, qual seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o qual resta definitivo, tendo em vista a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, à luz do disposto no art. 33, §2º, alínea ?b?, do CP. 6- Tendo em vista a pena aplicada ao apelante, a qual prescreve em 12 (doze) anos, cujo prazo prescricional se reduz pela metade em razão de ser o réu maior de 70 (setenta) anos na data do presente acórdão, primeira decisão condenatória, concretizando-se em 06 (seis) anos, verifica-se ter transcorrido mais de 06 (seis) anos da data do recebimento da denúncia, ocorrido em 17/06/2008 até a presente data. Assim, havendo o trânsito em julgado para a acusação do julgado em tela, declara-se, desde logo, extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, c/c arts. 109, inc. III, 110, §1º, e 115, todos do CP. 7- Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença absolutória imposta ao recorrido, condenando-o pela prática delitiva prevista no art. 213, do CP, em seu texto anterior à vigência da Lei n.º 12.015/09, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, ressaltando que havendo o trânsito em julgado para o Ministério Público, declara-se, desde logo, extinta a punibilidade do apelante em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO: 208147 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 6 5 5 3 2 2 0 1 0 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELADO:CASSIO
OLIVEIRA CHAVES Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR)
APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ACUSADO
DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES
? SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) REFORMA DA DECISÃO A
QUO QUE ABSOLVEU O APELADO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTIREM NOS AUTOS PROVAS
DA AUTORIA DELITIVA ? PROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADAS
ATRAVÉS DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ? CONDENÇÃO NOS
TERMOS DA DENÚNCIA. 2) DOSIMETRIA ? PENA-BASE - VALORAÇÃO DE QUATRO
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELADO ?FIXAÇÃO NO PATAMAR MÉDIO
LEGAL ? PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 3) RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS À
ÉPOCA DO CRIME - RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE REFERENTE A
MENORIDADE RELATIVA. 4) PLURALIDADE DE AGENTES COMPROVADA NOS AUTOS ?
RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. 5) RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO COMO INCURSO NO ART. 157, §2º, INC. II,
DO CPB, À PENA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL
FECHADO, E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO
MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 1- Insurge dos autos provas incontestes da autoria e da
materialidade delitiva do apelado, sobretudo através da palavra da vítima, cujo valor probatório nos crimes
da espécie em comento possui maior relevância, e ainda, dos depoimentos dos policiais que participaram
da prisão em flagrante do mesmo, impondo-se condená-lo nos termos em que foi denunciado, isto é,

incurso no art. 157, §2º, inc. II, do CPB. 2- Pesando contra o recorrido a sua culpabilidade, conduta social, antecedentes criminais e as consequências do crime, mostra-se proporcional e razoável fixar-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 3- Sendo o apelado menor de vinte e um anos a quando da empreitada, o reconhecimento e aplicação da atenuante referente à sua menoridade relativa, é medida que se impõe, reduzindo-se a reprimenda inicial para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 4- Evidenciado através das provas dos autos, ter sido o delito praticado com pluralidade de agentes, em número de dois, há de se reconhecer e aplicar a majorante do concurso de pessoas, pela qual se exasperou a sanção na fração de 1/3 (um terço), restando o total definitivo em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 5- Recurso conhecido e provido para condenar o apelado como incurso no art. 157, §2º, inc. II, do CPB, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

ACÓRDÃO: 208148 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2019 00:00 PROCESSO: 00101325720078140401 PROCESSO ANTIGO: 201430263454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Cível em: APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE: TAMILTON AMORIM DOS SANTOS Representante(s): LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE: DIONISIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR Representante(s): OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÕES PENAIS ? ART. 171, CAPUT, E ART. 172, CAPUT, DO CP ? ESTELIONATO E EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA ? SENTENÇA QUE ABSOLVEU TAMILTON AMORIM DOS SANTOS E CONDENOU DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO E 02(DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA PELO CRIME DE EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA ? APELAÇÃO DE TAMILTON AMORIM DOS SANTOS: 1) PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, REFORMA DA DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA ? NÃO CONHECIMENTO ? INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DE TER O MESMO SIDO ABSOLVIDO ? INTELIGÊNCIA DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP ? APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2) REAVALIAÇÃO DAS PROVAS PARA CONDENAÇÃO DE TAMILTON AMORIM DOS SANTOS PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 171, CAPUT, E ART. 172, CAPUT, DO CP ? IMPROCEDÊNCIA ? INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM DESFAVOR DO APELADO ?? APELAÇÃO DE DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR: 3) ABSOLVIÇÃO POR NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL ? IMPROCEDÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DE ESTELIONATO E EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA COMPROVADOS NOS AUTOS PELAS CÓPIAS DAS REFERIDAS DUPLICATAS ÀS FLS.37/40, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DE JOSÉ WILSON FARIAS FILHO, PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CONTRA A QUAL FORAM EMITIDAS AS DUPLICATAS MERCANTIS, E DA TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA, FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DE FACTORING ONDE OS TÍTULOS DE CRÉDITO FRAUDULENTOS FORAM USADOS PARA LASTREAR EMPRÉSTIMO ? 4) REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAÇÃO DO §1º, ART.171, DO CP ? INVIABILIDADE ? NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL DE PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO, UMA VEZ QUE OS TÍTULOS FRAUDULENTOS FORAM UTILIZADOS PARA LASTREAR OPERAÇÃO FINANCEIRA DE MAIS DE R\$60.000 (SESSENTA MIL REAIS) ? 5) DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA BASE DO DELITO DE ESTELIONATO, ARBITRADA DE FORMA IRRAZOÁVEL ENTRE OS PATAMARES MÉDIO E MÁXIMO PARA O DELITO, REDIMENSIONANDO-SE A SANÇÃO BASILAR PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE ? 6) DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, REDUZINDO-SE EM 03 (TRÊS) MESES A PENA CORPORAL INTERMEDIÁRIA E EM 03 (TRÊS) DIAS-MULTA A SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RELAÇÃO A CADA UM DOS DELITOS, UMA VEZ QUE A CONFISSÃO FOI UTILIZADA PELO MAGISTRADO DE PISO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ? ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 545 DO STJ ? 7) DE OFÍCIO, CONSTATADA A OMISSÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE EM COMINAR PENA PECUNIÁRIA REFERENTE AO CRIME DE ESTELIONATO, OMISSÃO QUE DEIXA DE SER SANADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS, APLICÁVEL AO CASO UMA VEZ QUE INEXISTENTE NO RECURSO MINISTERIAL QUALQUER IRRESIGNAÇÃO

REFERENTE À PENA COMINADA AO APELANTE DIONÍSIO ? 8) DE OFÍCIO, REDUZIDO O VALOR DO DIA-MULTA, ARBITRADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE FORMA IRRAZOÁVEL EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO, FIXANDO-O EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME ? 9) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO PELO ABERTO ? PLEITO INÓCUO ? SENTENÇA CONDENATÓRIA OMISSA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, SENDO FIXADO, NESTA INSTÂNCIA AD QUEM, O REGIME SEMIABERTO, POR MOSTRAR-SE ADEQUADO AO QUANTUM DA PENA REDIMENSIONADA ? 10) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS ? IMPOSSIBILIDADE ? SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUE ULTRAPASSA O QUANTUM DE 04 (QUATRO) ANOS ? NÃO CONHECIDO O RECURSO DE TAMILTON AMORIM DOS SANTOS E CONHECIDOS E IMPROVIDOS OS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JUNIOR, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA DE DIONÍSIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR PARA 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 02 (DOIS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, FIXADOS EM UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. 1. Não deve ser conhecido o apelo interposto por Tamilton Amorim dos Santos, uma vez que o mesmo restou absolvido na presente ação penal, não possuindo, portanto, nenhum interesse jurídico na modificação da decisão. Inteligência do art. 577, parágrafo único, do CPP. 2. Inviável o acolhimento do pleito ministerial de condenação de Tamilton Amorim dos Santos como incurso nos delitos do art. 171, caput, e art. 172, caput, do CP, uma vez que a prova carreada não se mostra suficiente para indicar que o mesmo agiu em concurso com o corréu Dionísio Monteiro para consecução dos ilícitos, restando comprovado apenas que o apelado foi responsável por apresentar o corréu Dionísio ao sr. José Wilson Farias Filho, proprietário da empresa Grafite Comércio de Artigos de Papelaria e Informática Ltda., pessoa jurídica utilizada na emissão das duplicatas fraudulentas, não se mostrando suficiente para atestar sua adesão ao delito o fato do apelado ter sido o responsável por assinar o pedido de instalação da linha telefônica da empresa. 3. Inviável o deferimento do pedido de absolvição do apelante Dionísio Monteiro de Melo Júnior, uma vez que a autoria e materialidade dos delitos de estelionato e emissão de duplicata simulada encontram-se comprovados nos autos pelas cópias das referidas duplicatas às fls.37/40, bem como pelos depoimentos de José Wilson Farias Filho, proprietário da empresa contra a qual foram emitidas as duplicatas mercantis, e da testemunha Carlos Roberto Silveira da Silva, funcionário da empresa de factoring onde os títulos de crédito fraudulentos foram usados para lastrear empréstimo. 4. Incabível a aplicação do §1º, art. 171, do CP, uma vez que não restou preenchido o requisito legal de ser de pequeno valor o prejuízo, uma vez que os títulos fraudulentos foram utilizados para lastrear operação financeira de mais de R\$60.000 (sessenta mil reais). 5. Mostra-se irrazoável a pena base arbitrada para o delito de estelionato entre os patamares médio e máximo, fixada em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, devendo ser redimensionada para quantum abaixo do patamar médio, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo desfavoráveis ao apelante sua culpabilidade, uma vez que audaciosamente aplicou a fraude contra uma empresa de factoring da qual já era cliente antigo, realizando transações com esta há mais de dois anos, conforme declarou a testemunha Carlos Roberto Silveira da Silva. Desfavoráveis ainda, as consequências do delito, ante o elevado prejuízo suportado pela empresa vítima, em montante superior a sessenta mil reais. 6. Encontra-se justificada a pena base arbitrada para o delito de emissão de duplicata simulada entre os patamares mínimo e médio, fixada em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, por figurarem desfavoráveis ao apelante sua culpabilidade, pois emitiu as duas duplicatas sem qualquer lastro em transação mercantil real e em montante muito superior ao valor total da empresa indicada como sacada, Grafite Comércio de Artigos de Papelaria e Informática Ltda., cuja aquisição o réu havia negociado com a testemunha José Wilson Farias Filho pelo valor de R\$12.000 (doze mil reais), não chegando a concluir tal negócio. Desfavoráveis ainda, as consequências do delito, uma vez que foi imputada à empresa sacada uma dívida inexistente no valor de mais de sessenta mil reais, a qual somente não se consolidou porque o real proprietário do empreendimento adotou tempestivamente as medidas necessárias para impugnar o crédito junto à empresa de factoring. 7. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão, uma vez que esta foi utilizada pelo magistrado de piso como um dos fundamentos da sentença condenatória, reduzindo assim, em 03 (três) meses a pena corporal intermediária e em 03 (três) dias-multa a sanção pecuniária, em relação a cada um dos delitos. Inteligência da Súmula nº 545 do STJ. 8. De ofício, constatada a omissão do juízo sentenciante em cominar pena pecuniária referente ao crime de estelionato, omissão que deixa de ser sanada em observância ao princípio non reformatio in pejus, aplicável ao caso, uma vez que inexistente no recurso ministerial qualquer irresignação referente à pena cominada ao apelante Dionísio. 9. De ofício, reduzido o valor do dia-multa, arbitrado pelo juízo

sentenciante de forma irrazoável e sem qualquer justificativa em 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente à época do delito, devendo tal valor ser redimensionado para o mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime. 10. Mostra-se inócuo o pleito de substituição do regime fechado pelo aberto, uma vez que a sentença condenatória foi omissa quanto ao regime inicial de cumprimento da sanção, sendo fixado, nesta instância ad quem, o regime semiaberto, por mostrar-se o adequado à pena redimensionada, à luz do art.33, §2º, b, do CP. 11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que a somatória das penas privativas de liberdade ultrapassa o quantum de 04 (quatro) anos estabelecido no art. 44, I, do CP. 12. Não conhecido o recurso de Tamilton Amorim dos Santos e conhecidos e improvidos os recursos do Ministério Público e de Dionísio Monteiro de Melo Júnior, porém, de ofício, redimensionada a pena do apelante Dionísio Monteiro de Melo Júnior para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 208149 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 5 1 2 2 3 6 2 0 0 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSIENY
PINHEIRO LINHARES Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)
OAB 22236 - CAMILA RIBEIRO CRISPINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: .
APELAÇÃO PENAL ? ART. 129, §2º, INC. IV, DO CP ? LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. 1) REDUÇÃO
DA PENA-BASE ? IMPOSSIBILIDADE ? REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE
JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR. 1. Mantida a pena corporal base fixada acima do
mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais
desfavoráveis à apelante, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, pois a mesma
praticou o delito contra uma adolescente, que deixou de frequentar a escola em razão de sentir-se
envergonhada pelas cicatrizes resultantes das lesões sofridas. Diante da incidência da atenuante da
confissão, a reprimenda foi reduzida em 06 (seis) meses pelo juiz a quo, restando definitiva em 03 (três)
anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se o regime prisional aberto. 2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO ? NÃO CABIMENTO ? CRIME
COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. A prática do crime mediante o emprego de violência é circunstância
impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I,
do CP. 3) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208150 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO:
0 0 0 4 6 0 8 1 5 2 0 0 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL
FRANCINALDO PEREIRA DOS SANTOS APELANTE:NATANIEL SANTANA RAMOS Representante(s):
OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: .
APELAÇÃO PENAL ? CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ? ART. 155, §4º, INC. IV, DO CP - FURTO
QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO
LEGAL ? INVIABILIDADE. Reprimendas bases fixadas em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias
multa, as quais se revelam proporcionais e razoáveis na hipótese, levando-se em consideração as
circunstâncias e consequências do delito, pois cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância
sobre o patrimônio próprio é reduzida, além de ter causado prejuízo decorrente da interrupção dos
serviços de telefonia a vários usuários, em razão da retirada de cabos telefônicos, essenciais à prestação
do aludido serviço. 2) REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO ? INADMISSIBILIDADE
? FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.719/2008 ? IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.
Tendo o crime sido praticado antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a qual introduziu, no art. 387,
inciso IV, do CPP, a obrigação de indenizar o dano causado à vítima, deve-se excluir da sentença a
condenação imposta ao réu nesse sentido, por afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais
gravosa. Pena que restou definitiva e inalterada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17
(dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato
delituoso, mantendo-se o regime inicial aberto, tendo as penas privativas de liberdade sido substituídas
por 02 (duas) restritivas de direitos. 3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA
EXCLUIR DA SENTENÇA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS
CAUSADOS COM A INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO: 208151 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 6 6 4 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE
MARIA DOS SANTOS AGUIAR Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO
CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? ART.
157, §2º, INC. I, C/C, ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP ? ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA, NA
MODALIDADE TENTADA. 1) PLEITO DE REVISÃO INTEGRAL DO ÉDITO CONDENATÓRIO ?
POSSIBILIDADE ? EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. A interposição do apelo, por si só, devolve ao Tribunal
a apreciação de toda a matéria anteriormente analisada, por força do efeito devolutivo amplo, assim como
a apresentação das razões recursais de forma genérica pela Defesa Técnica, permitindo o reexame do
édito condenatório em toda sua extensão. 2) AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ?
CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU.
Acervo probatório constante nos autos apto a subsidiar o édito condenatório, pois embora o apelante não
tenha comparecido em juízo, ele confessou a prática delituosa na fase inquisitiva, o que foi corroborado
pelas declarações da vítima e testemunha na fase judicial, estando comprovadas tanto a materialidade,
quanto a autoria do delito a ele imputada na denúncia. 3) DOSIMETRIA ? PENA-BASE CORPORAL
FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E PATAMAR DE REDUÇÃO DE PENA, PELA TENTATIVA, ESTIPULADA
DE FORMA SATISFATÓRIA. Pena-base corporal fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, não tendo sido
aplicada a atenuante da confissão, por conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, em
observância à Súmula 231, do STJ. Incidência da causa de diminuição pela tentativa, reduzindo-se a
sanção na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista ter o acusado percorrido praticamente todo o iter
criminoso, já estando com a res subtraída nas mãos quando a vítima conseguiu fugir e gritar, alertando
populares e impedindo que o agente consumasse seu intento, restando fixada provisoriamente em 02
(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4) DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE
ARMA BRANCA (FACA), DE OFÍCIO. A alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.654/2018, de
23/04/2018, que revogou o inciso I do §2º do art. 157, do CP, excluindo a incidência da referida causa de
aumento quando tratar-se de arma branca, deve ser aplicada imediatamente, retroagindo para alcançar
fatos praticados anteriormente à sua vigência, por tratar-se de novatio legis in mellius, razão pela qual
impõe-se o decote da aludida majorante, de ofício. Precedentes do STJ. 5) MODIFICAÇÃO DO REGIME
INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL PARA O ABERTO ? VIABILIDADE. Readéqua-se
o regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal imposta ao recorrente para o aberto, tendo em
vista o quantum da pena, bem como as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis, nos termos do
art. 33, §§2º, 3º, e 3º, do CP. 6) REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL
? PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL APLICADA. Penalidade de multa que
merece reparo de ofício, porquanto não guarda proporção com a pena privativa de liberdade, a qual foi
fixada no mínimo legal, não havendo justificativa razoável para que a reprimenda base pecuniária se
afaste do patamar mínimo, impondo-se, assim, a sua redução para 10 (dez) dias multa, sobre a qual incide
a redução em 1/3 (um terço), em razão da causa de diminuição de pena pela tentativa, totalizando 06
(seis) dias-multa, a qual se tornou definitiva. 7) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
PARA READEQUAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO, E, DE OFÍCIO,
AFASTADA A MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO E REDIMENSIONADA A
SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA AO APELANTE PARA 06 (SEIS) DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO: 208152 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 20/08/2019 00:00 PROCESSO:
0 0 1 2 1 9 7 6 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ARNALDO
SOUSA MOTA Representante(s): OAB 11851 - JANÉ TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL ? Art. 155, §4º, INCISOS II E III, DO CPB
? 1) AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO ABUSO DE CONFIANÇA ? PROCEDÊNCIA ?
RELAÇÃO EMPREGATÍCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIGURAR A
REFERIDA CAUSA DE AUMENTO ? EXIGIBILIDADE DE EFETIVA QUEBRA DE CONFIANÇA ?
PRECEDENTES. 2) AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE CHAVE FALSA ?
IMPOSSIBILIDADE ? USO DE CÓPIA DAS CHAVES ORIGINAIS ? CAUSA DE AUMENTO
CONFIGURADA ? PRECEDENTES. 3) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA
AFASTAR A MAJORANTE REFERENTE AO ABUSO DE CONFIANÇA, MANTENDO-SE, ENTRETANTO,

OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE O QUANTUM DA REPRIMENDA IMPOSTA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO CRIME EM QUESTÃO TER PERMANECIDO EM SUA MODALIDADE QUALIFICADA PELO USO DE CHAVE FALSA. 1- Não se vislumbrando na hipótese que o empregador, ora vítima, concedeu ao apelante, na função de seu empregado, confiança para acessar o local onde eram guardadas as chaves dos cofres dos veículos da empresa, dos quais o mesmo subtraiu quantias em dinheiro, tampouco que a aludida vítima o autorizou a manusear as referidas chaves, tendo o recorrente se utilizado de ardil para, clandestinamente, subtraí-las do setor financeiro da empresa, fazendo cópias delas, com as quais abria e subtraía os valores dos cofres, não há que se falar em quebra de confiança. Isso porque, conforme precedentes jurisprudenciais, a mera relação empregatícia, por si só, não tem o condão de caracterizar a majorante em questão, sendo exigida a demonstração da efetiva quebra de confiança, o que não ocorreu na hipótese. 2- Tendo o apelante se utilizado de cópias das chaves originais para abrir os cofres de onde retirava os valores por ele subtraídos, impõe-se o reconhecimento da majorante referente ao uso de chave falsa. Precedentes. 3- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a majorante referente ao abuso de confiança, mantendo-se, entretanto, os demais termos da sentença, inclusive o quantum da reprimenda imposta, sobretudo em razão do crime em questão ter permanecido em sua modalidade qualificada pelo uso de chave falsa.

ACÓRDÃO: 208153 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 2 4 1 3 4 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WILLAMIS MONTEIRO ARAUJO APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 14 DA LEI 10.826/03 ? PORTE DE ARMA ? ABSOLVIÇÃO ? INSUFICIENCIA PROBATORIA ? AUSENCIA DE PERICIA QUE ATESTE A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA ? IMPROCEDENCIA. 1. O posicionamento dos Tribunais Superiores seguem o entendimento de que, por ser o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 de perigo abstrato, é desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse da arma de fogo, ainda que desprovida de munição, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Ademais a autoria delitiva restou comprovada pela confissão do acusado e depoimentos testemunhais de acusação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208154 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 1 2 7 8 5 8 1 2 0 0 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ABEL DUARTE RODRIGUES JUNIOR APELANTE:ANDRE LUIZ DOS SANTOS LIMA APELANTE:MARCIA DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? TRAFICO DE DROGAS ? SENTENÇA CONDENATORIA. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA ? IMPROCEDENCIA. 1. O arcabouço processual, com declarações testemunhais uníssonas e coerentes entre si, amparadas em decisões que autorizaram interceptação telefônica, corroboradas por Laudo Toxicológico Definitivo que atesta a natureza e quantidade da droga (na casa do acusado Abel Duarte 94.87g de cocaína e na residência de André e Marcia 610g de cocaína), além da forma de acondicionamento do entorpecente, formam um juízo de convicção a demonstrar a veracidade dos fatos, sendo indubitável a autoria dos apelantes na prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade ?ter em deposito? não havendo que se falar em absolvição por negativa de autoria. REFORMA DA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE. 2. Aos três apelantes, o juízo sopesou devidamente as circunstancias judiciais, considerando como desfavorável a culpabilidade, aplicando a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que entendo pertinente e razoável atinente aos fatos delineados. Ausentes circunstancias agravantes, atenuantes e causa de aumento de pena. Após, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, no patamar de ¼, restando fixada definitivamente, aos três acusados, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no regime semiaberto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 208155 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00 PROCESSO:

0 0 3 6 0 0 6 2 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
 CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE: JOSUE ARAUJO DE
 SOUSA Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB
 19237 - RODRIGO LOPES ROCHA (ADVOGADO) APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 DE BELEM APELADO: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE
 OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
 EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE
 CANDIDATO APROVADO EM ALEGADA PRIMEIRA VAGA DO CADASTRO DE RESERVA.
 AFIRMAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
 NÃO PROVIDO. 1. O impetrante, ora apelante, buscava sua nomeação e posse no cargo de assistente
 social em razão da aprovação no Concurso Público nº 01/2012-SESMA na 74ª colocação, sendo ofertadas
 73 vagas. 2. A inicial mandamental deixou de apresentar documentação hábil para comprovação do
 alegado direito líquido e certo a ser amparado. 3. Ausência de juntada de cópia do edital que trazia
 informações completas sobre os cargos e a quantidade de vagas ofertadas, imprescindível para o deslinde
 da controvérsia e que demandaria dilação probatória incabível na via eleita. 4. A simples alegação de
 ocorrência de contratação temporária de servidores não é suficiente para caracterizar a preterição na
 convocação do impetrante, visto que não restou comprovado o surgimento de vagas correlatas no quadro
 efetivo. 5. Apesar de trazer aos autos decreto de cancelamento de nomeações, o apelante deixou de
 comprovar a convocação pela administração pública dos 73 candidatos que afirma ser correspondente ao
 número de vagas ofertadas. 6. Reconhecer o direito à nomeação do apelante, que ocupa a alegada
 primeira vaga do cadastro de reserva do certame, sem a comprovação de convocação dos candidatos
 classificados dentro do número de vagas é violar a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores que
 aponta o dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo
 candidato aprovado dentro do número de vagas do edital de concurso. Precedentes do STF e STJ. 7.
 Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO: 208156 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2019 00:00
 PROCESSO: 00009697720138140039 PROCESSO ANTIGO: null
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
 CÂMARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Ação: Apelação Cível em: APELANTE: MUNICIPIO DE
 PARAGOMINAS Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 14972
 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) APELADO: CIRES MENDES CAVALCANTE
 Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO)
 OAB 16522-B - HUMBERTO MEYER FAZIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA: WALDIR
 MACIEIRA DA COSTA EMENTA: . ?APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE
 TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CULPA DO CONDUTOR DE VEÍCULO DO ENTE
 MUNICIPAL. CARACTERIZADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. CONFIGURADA.
 SENTENÇA MANTIDA. In casu restou caracterizada a responsabilidade do Ente Municipal, seja de forma
 objetiva pela existência de ato lesivo, dano e o nexos causal entre ambos, como também de forma
 subjetiva, pois, segundo as testemunhas, o condutor do veículo de propriedade do Ente Município
 (motocicleta) atravessou via preferencial vindo a colidir com outra motocicleta conduzida pela vítima,
 evidenciando a sua culpabilidade pela lesão ocasionada a vítima, ensejando assim a responsabilidade civil
 do Município pelo ressarcimento do abalo moral suportado, que na espécie foi arbitrado de forma razoável
 e proporcional, porque condizente com os prejuízos in concreto advindos do acidente. Apelação
 conhecida, mas improvida á unanimidade, para manter a sentença reexaminada.?

ACÓRDÃO: 208157 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2019 00:00 PROCESSO:
 00408451220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330093092
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
 CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELADO/APELANTE: SIBELLE
 DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO)
 APELADO: HOSPITAL LAYR MAIA ULTRA SOM SS Representante(s): OAB 13400 - ELANO
 RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO: HAPVIDA - ASSISTENCIA
 MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 8699 -
 LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM
 APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO INICIAL EQUIVOCADO E NEGATIVA DO
 PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE DIAGNOSTICADA

COM DOENÇA CARDÍACA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. NOVO PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDANIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC/2002. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PERCENTUAL 20% PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVANCIA AO ART. 20 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 208158 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2019 00:00 PROCESSO: 00141739320138140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) APELADO: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS APELADO: FLÁVIO DE JESUS BATISTA APELADO: DUMOITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito que apresenta valor determinado, com parcelas fixas e vencimentos certos, constitui título executivo extrajudicial, presentes os requisitos exigidos pelo art. 585, inc. II, do CPC/73, vigente à época da propositura da ação. Inaplicabilidade da Súmula 233 STJ, em não se tratando de crédito rotativo em conta corrente. Sentença desconstituída. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 208159 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2019 00:00 PROCESSO: 00007363620148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE: ZANKYOY BRASIL LISTA DE CASAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 192367 - ANGELO B Z HECKMANN (ADVOGADO) OAB 234081 - CLARISSA Z HECKMANN (ADVOGADO) APELADO: SUELLEN ABOU EL HOSN RIBEIRO MALATO Representante(s): OAB 2959 - MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE O MAGISTRADO E A PARTE AUTORA DA AÇÃO. AMIZADE EM REDES SOCIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA DANO MORAL. ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE DANO À DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO: 208160 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00085191920098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130085207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) AGRAVADO: JOSE MIRATAN DE OLIVEIRA EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- Em decisões monocráticas de fls. 63/65; 75/78 e Acórdão nº 101.830 à fl. 95/99, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo que decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004 e determinou a emenda ou substituição da CDA, para que o referido crédito fosse excluído da certidão, bem como que o valor do débito remanescente fosse atualizado; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da prescrição, tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos

termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 06/02/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, considerando, ainda, que a data do despacho citatório retroage a do ajuizamento da ação, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição do débito de IPTU do ano de 2004, e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal referente aos créditos tributários dos anos de 2004, 2005 e 2008.

ACÓRDÃO: 208161 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 6 4 2 3 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR(A)) APELADO:LF CONSTRUcoes LTDA Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 CPC/73. OMISSÃO EXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL DE 10 % (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. 1. Versa os embargos de declaração, contra acórdão que, nos autos da ação de embargos à execução, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos seus termos; 2. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 3. A sentença foi datada de 16/02/2016, com publicação no DJe no dia 23/02/2016, ainda sob a égide do CPC/73; 4. Nos termos do art. 21 do CPC/73, havendo sucumbência recíproca poderá haver a compensação dos honorários; 5- Sanada a omissão apontada, imperiosa a fixação dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação do decisum, aplicando a compensação dos honorários sucumbenciais em face do que estabelece o art. 21, do CPC/73. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, para sanar a omissão, com efeito modificativos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO: 208162 COMARCA: MONTE ALEGRE DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 1 8 6 4 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 3 2 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária Cível em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE SENTENCIADO:FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) SENTENCIADO:MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. A omissão, no acórdão embargado, não se revela. A matéria, objeto da lide, isto é, o cabimento ou não da indenização de dano moral pleiteada na ação ordinária foi devidamente examinada e fundamentada, sendo afastada com base na legislação, doutrina, jurisprudência e provas dos autos, por ocasião do julgamento consubstanciado no decisum, não havendo falar-se no referido vício, na espécie; 4. A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a pretensão do embargante, senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração. Tudo ao arpejo da Súmula 7? STJ e, antes disso, do mister do presente recurso, que não se presta à discussão

substancial de decisão. 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 208163 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00041275720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130094167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:MANOEL DA SILVA OLIVEIRA AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. JURIDICO MUNICIPAL (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- Em decisões monocráticas de fls. 40/42; 49/52 e Acórdão nº 100345 à fl. 61/64, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo que decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004 e determinou a emenda ou substituição da CDA, para que o referido crédito fosse excluído da certidão, bem como que o valor do débito remanescente fosse atualizado; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da prescrição, tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustrum prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 02/02/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, considerando, ainda, que a data do despacho citatório retroage a do ajuizamento da ação, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição do débito de IPTU do ano de 2004, e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal referente aos créditos tributários dos anos de 2004 a 2008.

ACÓRDÃO: 208164 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00051295419988140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária Cível em: SENTENCIADO:RAIMUNDA HADADE VASCONCELOS E OUTROS Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) OAB 5505 - DAVID CRUZ ARAUJO (ADVOGADO) SENTENCIADO:ESTADO DO PARA SEAD Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR-PROCURADOR (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 810 STF E 905 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALCANCE AO RE 87094. SOBRESTAMENTO DOS DEMAIS FEITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado, sendo que o fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 2. Acerca dos consectários legais, o acórdão ora embargado aplicou a tese firmada no Tema 810 STF e 905 do STJ. Deste modo, a decisão que suspendeu os efeitos do julgado no RE 87094, proferida nos embargos de declaração que o desafiam, impõe tão somente a não aplicação do Tema, haja vista não haver amparo legal para sobrestamento erga omnes a partir de oposição de embargos de declaração, sendo esta medida inerente à sistemática dos repetitivos, disposta no inciso III do art. 927 do CPC, que não se deve confundir com efeito suspensivo recursal em relevo; 3. Considerando

a suspensão dos efeitos do Tema 810 STF e a não aplicação da Tese firmada no acórdão do presente apelo, não há se falar em omissão do julgamento dos aclaratórios que sucedem o advento do Tema 810; 4. Ausente o vício de omissão deduzido, dever ser mantido o conteúdo do decisum, porquanto não acolhidos os embargos; 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 208165 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00048723920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130086932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:GLORIA REGINA DE P. PAES PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- Em decisões monocráticas de fls. 57/59; 67/70 e Acórdão nº 101.969 à fl. 83/87, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo que decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2005 e determinou a emenda ou substituição da CDA, para que o referido crédito fosse excluído da certidão, bem como que o valor do débito remanescente fosse atualizado; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da prescrição, tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2005 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2005 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 05/02/2010, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, considerando, ainda, que a data do despacho citatório retroage a do ajuizamento da ação, merecendo adequação o julgado; 6- O julgamento acerca do parcelamento de ofício da dívida tributária se encontra de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, de que não configura causa interruptiva da prescrição tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; não cabendo, portanto, adequação neste ponto; 7- Constatada a parcial divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 8- Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição do débito de IPTU do ano de 2005, e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal referente aos créditos tributários dos anos de 2005 e 2006.

ACÓRDÃO: 208166 COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00000807520118140110 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:ELIANE MARIA MORAES PANTOJA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA (PREFEITURA MUNICIPAL) Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1- O Acórdão embargado conhece e dá parcial provimento ao recurso de apelação da autora, para reformar a sentença e condenar o Município de Goianésia do Pará ao pagamento de FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, invertendo o ônus sucumbencial, fixando honorários advocatícios e determinando a compensação, por incidência da sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, do CPC/73 e correção monetária conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ; 2- O embargante alega a existência de contradição no julgado, considerando necessária a aplicação dos ditames do art. 85, §§ 1º e 2º e art. 86, do CPC/15, para redistribuição proporcional do

pagamento de honorários; 3- De acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração devem buscar impugnar decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material; 4- O acórdão embargado, aplicando os ditames dos arts. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, ambos do CPC/73, tendo em vista que a sentença é contemporânea à vigência desse ordenamento, em observância dos vetores inculpidos nas alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, que remete à discricionariedade vinculada ao juízo, determina o valor da verba honorária, reconhecendo a sucumbência recíproca, e a possibilidade de compensação, pois reconhecido o direito ao FGTS, mas não às verbas consecutórias, como multa, 13º e aviso prévio. 5- Não cabe delimitar a proporcionalidade da sucumbência levando em conta o alcance da prescrição na maior parte do período reivindicado pela autora, haja vista essa ocorrência não configura perda a ensejar verba sucumbencial; 6- A matéria dita contraditória no acórdão embargado mostra-se, satisfatoriamente, examinada por ocasião do julgamento consubstanciado no decisum, não havendo falar-se em vícios a serem sanados, na espécie; 7- A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a pretensão do embargante senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração; 8- Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico, segundo o qual a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no julgado; 9- Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACÓRDÃO: 208167 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 2 2 3 3 1 4 4 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO. TEMA 810 STF. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALCANCE AO RE 87094. SOBRESTAMENTO DOS DEMAIS FEITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado, sendo que o fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 2. A decisão, proferida nos embargos de declaração, que suspendeu os efeitos do acórdão embargado (julgamento do RE 87094 ? Tema 810/STF), assim como a suspensão dela decorrente, no Tema 905/STJ, ambas operam efeito inter partis; Logo, não se pode confundir a suspensão dos efeitos em tela com o sobrestamento típico da sistemática dos recursos repetitivos, onde há o efeito erga omnes do sobrestamento, consubstanciada no §1º do art. 1036 do CPC 3. Ausente o vício de omissão deduzido nos aclaratórios, dever ser mantido o conteúdo do decisum; 4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 208168 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 1 9 3 2 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9910 - ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA (PROCURADOR(A)) APELADO:EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO- RPV. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. NÃO CABIMENTO. 1- O Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, na fase de cumprimento de sentença; o que configura decisão interlocutória cujo recurso cabível é agravo de instrumento; 2- Diante da inadequação da utilização do recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido, devendo ser mantida a decisão impugnada diante da interposição de recurso incabível

na espécie; 3- Tratando-se de erro grosseiro na interposição de recurso inadequado para atacar decisão interlocutória, não há como aplicar o princípio da fungibilidade; 4- Inaplicabilidade do art.1021, §4º do CPC/2015, pois, que não restou demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo; 5- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 208169 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00054161420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130086213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOSE DE R. FREITAS EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- Em decisões monocráticas de fls. 57/59 e 68/71 e acórdão nº 101751 às fls. 83/87 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo que decretou a prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2004 e determinou a emenda ou substituição da CDA, para que o referido crédito fosse excluído da certidão, bem como que o valor do débito remanescente fosse atualizado; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da prescrição, tendo em vista a ausência de anuência do contribuinte; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 03/02/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, considerando, ainda, que a data do despacho citatório retroage à do ajuizamento da ação, merecendo adequação o julgado; 6- Constatada a divergência do julgado em apreço com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 7- Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição do débito de IPTU do ano de 2004, e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal referente aos créditos tributários dos anos de 2004 a 2008.

ACÓRDÃO: 208170 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2019 00:00 PROCESSO: 00083280420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201130085471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:IZABEL DO VALE ALVES EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA 980/STJ. 1- A decisão monocrática de fls. 62-64 e o acórdão nº 101.580 que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a prescrição originária do ano de 2004, considerando que, por não constar, nos autos, o calendário da constituição definitiva do crédito tributário e observando que o vencimento da primeira cota do IPTU se dava no dia 05/02, foi presumido o lançamento nesse dia, de forma que, ajuizada a execução em 06/02/2009, o crédito referente ao ano de 2004 teria sido alcançado pela prescrição originária; 2- Conforme a tese 980 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, "O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação"; 3- O Resp. 1.658.517-PA consigna que, no caso de serem determinadas várias datas de vencimento do tributo, com opções de escolha pelo contribuinte de descontos ofertados pela Fazenda, deve ser considerada como data de exação a de vencimento mais recente, no caso do Município de Belém, 05/03 de cada ano; 4- Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em

sede de recurso repetitivo. Inteligência do inciso II, do art. 1030, do CPC; 5- Ante a ausência de notícia, nos autos, sobre a data de vencimento do tributo no ano de 2004 para se extrair o marco inicial do lustro prescricional, deve-se adotar a referência estabelecida no recurso paradigmático, qual seja, 05/03, de forma que, no caso, o curso da prescrição teve início em 06/03/2004 e o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 06/02/2009, logo não há falar em prescrição do crédito tributário, merecendo adequação o julgado; 6- Constatada a divergência do julgado em apreço (fls. 62-64 e 73-76) com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1.658.517-PA, em regime de recurso repetitivo, sob Tema nº 980, é cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II, do art. 1.030, do CPC; 7- Agravo de Instrumento conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução fiscal dos créditos de IPTU de 2004.

ACÓRDÃO: 208171 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 9 4 6 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA:
TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistra
em: REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA ALDECY DE
SOUZA PISSOLATI Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB
20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA
PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR
REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO. 35, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 ?(LOMAN)
E ARTIGOS 8º E 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL? INFRAÇÕES DE
DEVERES CONFIGURADAS ? PRETENSÃO DISCIPLINAR PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA
MAGISTRADA, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35, I DA LOMAN E ARTIGOS 8º E 9º DO CÓDIGO DE
ÉTICA. 1. Processo Administrativo Disciplinar contra Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e
Empresarial de Marabá. 2. Tratamento diferenciado dispensado pela Magistrada Requerida nos autos de
números 0002567-92.2005.814.0028 e 0008330-52.2008.814.0028, ambos oriundos da 2ª Vara Cível e
Empresarial de Marabá, em razão da arguição de suspeição da Magistrada titular da unidade. Devolução
dos autos 0002567-92.2005.814.0028 ao juízo de origem em 09/06/2015, com despacho, tão logo tomou
conhecimento da cessação da suspeição da juíza titular da 2º Vara, enquanto os autos nº 0008330-
52.2008.814.0028 foram devolvidos em 09/06/1016, sem despacho, um ano depois do conhecimento do
fato. 3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35 DA LOMAN E 8º E 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA
NACIONAL 3.1. Inexistência de elementos plausíveis nos autos nº 0008330-52.2008.814.0028 a justificar
os argumentos da magistrada, quanto ao desconhecimento da origem dos autos. 3.2. Atuação
contundente da Magistrada (02/09/2015; 17/11/2015; 09/12/2015 12/04/2016) nos autos de nº 0008330-
52.2008.814.0028, a evidenciar conduta diferenciada e parcial da Requerida, a uma das partes, no caso
específico, ao advogado Sebastião Bandeira. 3.4. Todo e qualquer juiz que age com parcialidade em suas
decisões, deixa de observar os deveres funcionais previstos nos artigos 8º e 9º do Código de Ética da
Magistratura, bem assim, no art. 35, I da LOMAN, entre os quais o de cumprir e fazer cumprir, com
independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. 3.5. A existência de falta
disciplinar da magistrada a ensejar condenação da Requerida. 4. Processo Administrativo Disciplinar
PROCEDENTE, para condenar a Magistrada M. A. S. P. à pena de remoção compulsória, prevista no art.
42, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79, c/c art. 3º da Resolução nº 135 do CNJ. 5. Unanimidade.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULO VICTOR DA SILVA CONCEIÇÃO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08257152420178140301, da Ação de CURATELA requerida por **ROSEMEIRE CONCEIÇÃO FERREIRA**, brasileira, do lar, a interdição de **PAULO VICTOR DA SILVA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº5701462 SSP/PA e CPF/MF-924.169.182-49, nascido em 25/05/1989, portador do CID 10 F72.1 e CID 10 G80.3, filho de Rosemeire da Silva Conceição que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) PAULO VICTOR DA SILVA CONCEIÇÃO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça *¿* onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 10 de janeiro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0841348-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZEOAB: 23524/PAProcesso nº0841348-41.2018.8.14.0301Classe:Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato Ação de Requerente: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARATA (Ausente) Advogado (a): AusenteRequerido:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAdvogado (a): LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO OAB 21365 EVELYN CRISTINA DE JESUS MENEZES OAB 29465JUIZ:DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 09/09/2019Hora:11:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:00, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito,DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS.Efetuada o pregão, constatou-se a presença das partes.Aberta a audiência, verifica-se. Não houve possibilidade de acordo.DELIBERAÇÃO: Em decorrência de ausência injustificada de parte requerenteCARLOS ALBERTO PEREIRA BARATA,à audiência de conciliação, considero conduta atentatória à dignidade da justiça e será sancionada com multa de 2% do valor da causa a ser revertida em favor do Estado (§§ 8º e 9º, art. 334 NCPC), uma vez que apenas sua comunicação peticionada falta de interesse não justifica cancelamento da audiência. A aplicação da multa às partes faltantes à presente audiência consiste em determinação condizendo com o disposto no art. 334, §4º, I, e §6º, do CPC, que estabelecem que a audiência somente não será realizada se AMBAS AS PARTES manifestarem, expressamente, nos seus respectivos prazos, o desinteresse na composição consensual, bem como que, na hipótese de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.2)Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC.3)Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se.Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): ADVOGADO (A): ADVOGADO (A): REQUERIDO (A): ADVOGADO (A):

Número do processo: 0813931-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO POTOMAC RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVAOAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVAOAB: 19754PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANIA BEZERRA DE SALES Participação: EXECUTADO Nome: ELIZABETE DA SILVA VITTERBINOATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0813931-16.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a CORRESPONDÊNCIAS DEVOLVIDAS sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC), devendo ser informado novo endereço ou fazer requerimento que julgar necessário. Vânia Borcem Analista Judiciário

Número do processo: 0850740-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE RODRIGUES BONIFACIO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSYOAB: 986PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN RAMON DA SILVAOAB: 26678/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTOOAB: 26644/PA Participação: RÉU Nome: BRAN CAR VEICULOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHOOAB: 993Processo nº0850740-05.2018.8.14.0301Ação de

Requerente: ALEXANDRE RODRIGUES BONIFACIO RG 3395772 Advogado (a): MARCUS FABRICIO GOMES BUAINAIN ROSSY OAB 26986 ALAN RAMON DA SILVA OAB 26678 ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO OAB 26644 Requerido: BRAN CAR VEICULOS LTDA - EPP Preposto: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA RG: 1586405 Advogado (a): BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES OAB 26707 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 09/09/2019 Hora: 10:30 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2019), 10:30, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, verifica-se. Não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1) Frustrada a conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, a contar da publicação deste termo de audiência no Diário de Justiça, consoante disposto no art. 335, I, do CPC. 2) Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 3) A proposta do autor foi de 40.000,00. 4) Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): ADVOGADO (A): ADVOGADO (A): REQUERIDO (A): ADVOGADO (A):

Número do processo: 0843682-82.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADEDY ARAUJO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZO OAB: 695ATO ORDINATÓRIO PROCESSO 0843682-82.2017.8.14.0301 Com base na Ordem de Serviço nº 001/2016 desta 1ª Vara Cível, intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, cumprindo o último despacho proferido no feito (agendar alvará), no prazo de 15 (quinze dias). Belém, 16 de setembro de 2019 VANIA BORCEMANALISTA JUDICIARIO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0843903-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. K. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. E. F. Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em se verifica que o interesse de órfão menor. Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 105. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito: V ? Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes. Por outro lado, o art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, transformou a 8ª Vara Cível em ?10ª Vara Cível da Capital?, alterando sua competência para processar e julgar somente os feitos do cível, comércio e sucessões. Assim, ao excluir da competência desta vara os feitos referentes aos órfãos, interditos e ausentes, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à vara competente, dando-se baixa na presente distribuição. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0808400-46.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARINEIDE GOMES DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO IZAN ALVES DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Segue o Edital assinado pelo Magistrado. Belém, 16/09/2019.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n.º 0871848-90.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0871848-90.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARIA DO CARMO MARQUES LIMA CPF: 247.736.112-00, portador(a) da CI 1316305-PC/PA 2VIA, a interdição de MARIA TEREZA MARQUES LIMA CPF: 116.591.652-53, portador(a) do RG 6301191-SSP/PA, nascido em 01/09/1940, filho(a) de MELQUIADES MARTINS MARQUES e MARIA DO CARMO MALCHER MARQUES , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de pedido de retificação de certidão de curatela proposta pela curadora da interditada MARIA TEREZA MARQUES LIMA, uma vez que houve retificação no assento de nascimento da curadora, onde passou a chamar-se MARIA DO CARMO MARQUES LIMA e não Maria do Carmo Malcher Marques. Após regular instrução do processo, o Ministério Público apresentou parecer favorável à retificação pleiteada. Sucinto o relatório. Decido. Considerando a regularidade do processo e parecer favorável do MP, julgo procedente a ação de retificação de nome da curadora da interditada MARIA TEREZA MARQUES LIMA, devendo ser alterada a certidão de curatela para figurar como CURADORA da INTERDITADA a requerente MARIA DO CARMO MARQUES LIMA, determinando que seja expedida certidão e termo de curadoria, servindo a presente sentença como mandado de averbação a qual deverá ser inscrita para os fins de direito no cartório do 1º Ofício sem ônus para a requerente em vista da gratuidade da justiça, tudo com fundamento no art.1.775, §1º, do Código Civil e demais disposições legais pertinentes à matéria. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2019. Silvio César dos Santos Maria. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 31 de julho de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0849544-97.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0849544-97.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARILENA PEIXOTO VASCONCELOS CPF: 155.297.542-87, portador(a) da CI 1376122-SSP/PA, a interdição de MARIA AMELIA PEIXOTO DE VASCONCELOS CPF: 023.743.822-49, portador(a) do RG 1803338-SSP/PA, nascido em 16/01/1929, filho(a) de LICURGO DE FREITAS PEIXOTO e ANA ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARILENA PEIXOTO VASCONCELOS em que pleiteia a interdição de sua mãe MARIA AMELIA PEIXOTO VASCONCELOS, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 5677247, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 7699061. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (fl.35/36). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 8943104. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”* (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de

direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: çArt. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoasç. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: çArt. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) MARIA AMELIA PEIXOTO VASCONCELOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARILENA PEIXOTO VASCONCELOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 7 de agosto de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0838150-93.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0838150-93.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por THARCYLLA LUIZA MONTEIRO DA SILVA CPF: 522.614.842-91, portador(a) da CI 6154466-PC/PA 2VIA, a interdição de MARCOS VALERIO MONTEIRO PADILHA CPF: 170.746.572-04, portador(a) do RG 2474239-PC/PA 4VIA, nascido em 27/03/1964,

filho(a) de LUCAS DIAS PADILHA e MARIA MONTEIRO PADILHA , tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por THARCYLLA LUIZA MONTEIRO DA SILVA em que pleiteia a interdição de seu tio MARCOS VALERIO MONTEIRO PADILHA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 5198535, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 7158797). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 8372347). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARCOS VALERIO MONTEIRO PADILHA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) THARCYLLA LUIZA MONTEIRO DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o****

compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de junho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 31 de julho de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003030520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610009597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Monitória em: 17/09/2019 REU:FOX TAXI AEREO LTDA REU:ALBERTO FERNANDES DA SILVA REU:ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): RUI FRAZAO SOUSA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 00003030520068140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00009090819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810012089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Interdição em: 17/09/2019 AUTOR:ALDEMIR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 2820 - SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO) ADVOGADO:NAZARE ELLERES - DEF. INTERDITO:ELBA ANTONIA GOMES DA SILVA. Processo nº 0000909-08.1998.8.14.0301 DESPACHO INTIME-SE a parte autora através de publicação no Diário de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da resposta proferida pelo Oficial Registrador à fl. 61 dos autos. Findo o prazo, ou com a manifestação, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00020525320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910048493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REU:WAGNER SANTOS LIMA. Processo nº 00020525320098140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00020626520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Alvará Judicial em: 17/09/2019 AUTOR:Y. M. A. N. REPRESENTANTE:JOSIANE LIMA ALMEIDA Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) . Processo nº 00020626520138140301 R.H. 1- Reitere-se o ofício de fls.28, salientado que novo descumprimento poderá configurar crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. 2- Encaminhada a resposta, vista ao MP. 3- PRIC. Belém, 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00022827220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010030197

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Judicial em: 17/09/2019 REU:TELEMATELECOMUNICACOES DO PARA SA Representante(s): OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 22715 - LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:SANTANA COSTA Representante(s): OAB 5505 - DAVID CRUZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21094 - KATIA GADELHA ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0002282-72.2000.8.14.0301 1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à impugnação. 3 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. 4 - PRIC Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00033877620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010045252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Monitória em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO AMERICA DO SUL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:BERNARDINO GRANJA CAMPOS. SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO AMERICA DO SUL S.A em face de BERNARDINO GRANJA CAMPO. A pretensão do autor foi convertida em título executivo judicial, contudo, o requerido não foi localizado na citação realizada, conforme se evidencia à fl. 43 dos autos, sendo tal ato realizado em 20 de janeiro de 2004. Em 27 de outubro de 2008 o autor apresentou pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Em 01 de novembro de 2013 o processo foi remetido à UNAJ, sendo o autor intimado a pagar as custas em 19 de novembro de 2013. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente corresponde àquele que corre após a propositura da ação. Isto ocorre porque nos termos do art. 189 do CC/02 violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, sendo que o prazo prescricional só poderá ser interrompida uma única vez, consoante determinação do art. 202, caput, do CC/02. Dessa forma, o despacho do juiz que ordena a citação do requerido é causa de interrupção da prescrição nos termos do art. 202, I, CC/02, sendo que no caso verifica-se que a citação foi efetivamente realizada à fl. 29, verso do processo, no dia 13 de setembro de 2000. Posteriormente só se verifica a movimentação processual por parte do autor mediante petição protocolada em 08/07/2010, e, portanto, quase dez anos após a citação dos executados. Acerca do tema, é necessário estabelecer a diferença entre a extinção da ação que decorre do abandono da causa previsto no art. 485, II e III do CPC/15 e a extinção do processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição (art. 487, II, CPC/15). Nos casos de abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485 §1º, CPC/15 exige-se que o magistrado promova a citação pessoal do requerente antes de promover a extinção do processo fundamentada no desinteresse da parte. Não obstante, na fase executiva, quando constatado o descaso prolongado do exequente por tempo que, por si só SUPERA o lapso prescricional exigido para a prescrição do direito material, é desnecessária qualquer providência ulterior para a imediata extinção do processo. Neste sentido, como forma de compatibilizar o disposto com a nova sistemática processual do contraditório prévio, exige-se tão somente que o magistrado intime as partes para que elas se manifestem previamente com o fito de demonstrar eventualmente alguma causa de suspensão do prazo prescricional. No caso verifica-se que, apesar de a demanda ter sido ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional nas execuções era vintenário, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 tal prazo foi alterado, sendo reduzido para cinco anos. Assim, ainda que se considere a contagem do prazo quinquenal a partir da data da vigência do Código Civil de 2002, verifica-se que o processo permaneceu totalmente paralisado por prazo superior aos 5 anos, de modo que há muito tempo foi atingido pelo instituto da prescrição intercorrente. Neste sentido, já decidiu a 3ª Turma do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.422.606-SP. Veja-se a ementa da referida decisão: . No caso em análise verifica-se o decurso do prazo quinquenal previsto pelo Código Civil de 2002. DISPOSITIVO Assim, PRONUNCIO a prescrição intercorrente no processo em julgamento, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, II, CPC/15. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios da parte contrária em 10% do valor da causa, tendo em vista a sucumbência do autor. Belém-PA, 10 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00035181619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610049631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:GASTAO CARVALHO FILHO REU:CRISTINA MARIA SALLES CARVALHO REU:GASTAO ANDRADE CARVALHO. Processo nº 00035181619968140301 DECISÃO 1. Defiro o pedido de

SUSPENSÃO do feito requerido às fls.229. 2. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se da maneira que entender de direito. 3. PRIC. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00047421020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010079718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REU:WALKER ANTONIO GUIMARAES RABELLO AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Processo nº 0004742-10.2010.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que a apelação foi interposta na vigência do CPC/73 de forma intempestiva, e que o primeiro juízo de admissibilidade foi negativo não tendo a parte apelante apresentado recurso contra a decisão, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, e, posteriormente, os autos sejam ARQUIVADOS. Belém, 09 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capita. PROCESSO: 00052148820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610174431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 17/09/2019 AUTOR:LUIZ CARLOS ALENCAR DE PINHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Processo nº 00052148820068140301 DESPACHO R.H Diante do disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00054397820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARCUS PAULO DO ESPIRITO SANTO MARTINS Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença de fls. 236-245, arguindo, em síntese que houve erro material no dispositivo da sentença, vez que o magistrado reconheceu ao autor o direito à devolução integral dos valores pagos, contudo, fixou a devolução de R\$ 31.237,00, enquanto que o autor tinha pago o valor de R\$ 46.331,92. Diante da possibilidade de efeito modificativo, a parte requerida foi intimada para oferecer manifestação, contudo, nada manifestou, conforme evidenciado à fl. 250. É breve o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em análise verifico que, de fato, a decisão de fls. 236-245 reconheceu o direito do autor a receber integralmente os valores por ele pagos, acrescidos de correção monetária realizada pelo IGP-M desde a data da mora (abril de 2012). Contudo, diferentemente do que alegado pelo embargante, não houve a comprovação de que o autor realizou o pagamento de R\$ 46.331,92. Neste sentido, destaco que, no próprio demonstrativo juntado pelo autor com a inicial do processo resta evidenciado que o pagamento foi realizado no importe de R\$ 31.237,00, sendo que o alegado valor de R\$ 46.331,92 decorre da inclusão de juros e correção monetária, incluídos pelo advogado no cálculo. Portanto, a decisão revela-se como correta, já que reconheceu ao autor o direito à devolução dos valores efetivamente pagos, e, portanto R\$ 31.237,00, passando a fixar o critério de correção monetária a ser utilizado, bem como seu termo a quo de incidência. Não obstante, verifico, que a sentença não fixou expressamente a incidência de juros sobre os valores, razão pela qual fixo-os no percentual de 1% ao mês, devidos desde a citação da requerida no processo. III - DISPOSITIVO Dessa forma, com fundamento no art. 1022, III do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, face a ausência de erro material na decisão de fls. 236-245. De ofício, integro a decisão para fixar o percentual de juros devidos em 1% ao mês, devidos da data da citação da requerida até o efetivo pagamento. Esta decisão é complementar a de fls. 236-245 PRIC. Belém-PA, 17 de setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057104120118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARA TATIANE TEIXEIRA LOBO Representante(s): OAB

13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:HOSPITAL GERAL UNIMED Representante(s): OAB 11989 - HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) REU:ANTONIA NOEMIA BORGES DUARTE MENOR:JOAO VICTOR LOBO MELO Representante(s): OAB 13950 - VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) . Processo nº 0005710-41.2011.8.14.0301 DESPACHO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por J.V.L.M em face de UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, HOSPITAL GERAL UNIMED e ANTONIA NOEMIA BORGES DUARTE. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo autor na inicial, por entender presentes os pressupostos autorizadores. Compulsando os autos verifico que os dois primeiros requeridos já foram citados, contudo, ainda não foi materializada a citação da requerida ANTÔNIA NOEMIA BORGUES DUARTE, que não foi encontrada para recebimento do postal de aviso de recebimento, conforme evidenciado à fl. 136 dos autos. Assim, determino a renovação da diligência citatória para que a requerida apresente contestação no prazo de 15 dias, devendo a citação ser realizada por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário para que a diligência seja cumprida no endereço informado à fl. 115 Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00058972220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Inventário em: 17/09/2019 INVENTARIANTE:DANIELE BOTELHO SAMPAIO CUNHA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17280 - TATIANE SOUSA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:GETULIO FAVACHO DA CUNHA. Processo nº 0005897-22.2017.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento à determinação de fl. 17, determino que ela seja pessoalmente intimada para se manifestar no prazo de 5 dias acerca da conversão da ação em ação de inventário negativo. ADVIRTA-SE a parte que a sua inércia importará em EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00065387220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:HILDEBERTO CALDAS MIRANDA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) REU:RONALD MARCIO DOS SANTOS CAMELO. Processo nº 00065387220118140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00069042020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO JEFFERSON COSTA DE JESUS. Processo nº 00069042020158140301 Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento do recurso, conforme já determinado no despacho anterior. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00071874320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REQUERENTE:ED COMÉRCIO, SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 21626 - YAN MAIA AUAD (ADVOGADO) REQUERIDO:GEOMIX SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) . Processo nº 00071874320158140301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090803520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Consignação em Pagamento em: 17/09/2019 REQUERENTE:CARLOS CARDOSO BRAGA Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE

DO S MENEZES CABRAL. Processo nº 00090803520168140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO interposta por CARLOS CARDOSO BRAGA em face de JAQUELINE DO S MENEZES CABRAL, qualificados. Às fls.13 a inicial foi recebida e determinou-se a intimação do autor para consignação do valor indicado na exordial. Às fls. 13-verso certificou-se que o requerente não realizou o depósito determinado. Às fls.14 determinou-se a intimação pessoal do autor para informar interesse pelo prosseguimento do feito. Às fls.16-verso certificou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo e sem que o requerente tenha comparecido em Juízo para atualizar seu endereço, denota-se dos autos que o mesmo não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Sobre o tema, há jurisprudência: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1. Na forma do art. 267, III, CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda. (TJPR. AC 5473978 PR 0547397-8. Relator: Jose Carlos Dalacqua. Julgamento:15/04/2009. Publicação: 15/04/2009) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - RÉU CITADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, considera-se válida a sua intimação. - Segundo a súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pela parte autora, depende de requerimento da parte ré. (TJMG. AC 10114100113645002 MG. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento:10.04.2014. Publicação:25.04.2014). Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. BELÉM (PA), 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00096959320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOANA D ARC DE SOUSA TRINDADE. Vistos etc. I - RELATÓRIO BANCO VOLKSWAGEN S.A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em desfavor de JOANA D ARC DE SOUSA TRINDADE, igualmente identificada nos autos, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 e 13.043/2014, com fundamento em contrato de cédula de crédito bancário. Concedida a medida liminar requerida (fl. 33-34), a requerida foi citada, sendo o veículo objeto da lide apreendido, conforme evidenciado na certidão de fl. 37, mas não apresentou contestação nem purgou sua mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Verifica-se dos autos que o autor e a ré firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, garantido por alienação fiduciária (Conforme

contrato de fls. 18-19), entretanto, a ré deixou de cumprir com sua obrigação, incorrendo em mora. A legislação estabelece que nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos o bem fica sob a posse direta do devedor, contudo, o domínio do bem pertence ao próprio banco, que será considerado como possuidor indireto, de modo que, diante do inadimplemento ou da mora do devedor, a instituição financeira poderá requerer ao juiz o resgate do veículo, já que ele foi contratualmente fixado como garantia do contrato de financiamento. No caso em julgamento a mora da ré está regularmente comprovada nos autos do processo através da notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e Notas (fl. 24, verso). A ré, regularmente citado, após o cumprimento da medida liminar (fl. 37), não apresentou contestação nem requereu a purgação da mora, razão pela foi decretada sua revelia na forma do artigo 344 do CPC/15. Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se: Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014) Já o novo Código de Processo Civil enuncia expressamente no âmbito do art. 344 do CPC/15 que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, já que inexistentes as hipóteses ao art. 345, CPC/15. Cabe salientar que a mora do devedor foi devidamente demonstrada pelo autor, diante da apresentação da notificação extrajudicial (fl. 22-verso), sendo que neste sentido a jurisprudência do STJ se revela no sentido de que a comprovação da mora em alienação fiduciária se dá por meio de protesto do título, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constate no referido aviso seja a do próprio destinatário (conforme AgRg no Ag nº 1.3215.109/RS, Relator Min. Raul Araújo. Quarta Turma, julgado em 01/03/2011. DJe 21/03/2011). Assim, reputo válida a prévia constituição da mora da requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, com fundamento no Decreto-lei nº. 911/68. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do § 2º do art. 82 do novo Código de Processo Civil. Por fim, informo que eventual necessidade de baixa da restrição nas bases do RENAJUD, somente será efetuada mediante pagamento das custas devidas. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17 de setembro de 2019

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00100350820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: ADRIANA DO SOCORRO SOUZA LOPES. Processo nº 00100350820128140301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ADRIANA DO SOCORRO SOUZA LOPES, partes qualificadas nos autos. Às fls.24 foi determinada a emenda da inicial. Às fls.27-31 o requerente cumpriu a determinação. Às fls. 32 o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido. Às fls.34 certificou-se que o veículo não foi encontrado. Às fls.39 determinou-se a intimação da requerida para entregar o bem e, após, que o autor se manifestasse no prazo de 05 dias. Às fls.40-41 o requerente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Às fls.42 cerificou-se a inércia da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; (...)" Dessa arte, com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, foi determinada a intimação da parte requerente para que suprisse a falta existente e promovesse o andamento do processo, sob pena de extinção sem exame do mérito. No entanto, apesar de devidamente intimado, o autor permaneceu inerte. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Custas, se existentes, pelo autor, sob pena de inscrição na dívida ativa. P. R. I. Belém, 09 de setembro de 2019

Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00112042520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS

MARIA Ação: Procedimento Sumário em: 17/09/2019 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA RUFFEIL MAUES ALVES. PROCESSO Nº 00112042520158140301 Autor(a): LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Ré: PATRICIA RUFFEIL MAUES ALVES Endereço: Av. Nazaré, n.708 (gabinete da vice-prefeita), CEP 66035-170, Belém-PA. DESPACHO 1-Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 19/11/2019, às 09h30. 2- INTIME-SE o(a) Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado(a) do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). 3- CITE-SE e INTIME-SE a Requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado(a) particular ou de defensor(a) público(a), advertindo-a que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. 4- Ficam Requerente e Requerida advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º NCP). 5- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 6- CUMPRASE Belém (PA), 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113462520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810340478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Depósito em: 17/09/2019 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REU: CHIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo nº 00113462520088140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00153099520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810467024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 EXEQUENTE: DINAMICA FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS (ADVOGADO) OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EDUARDO MARQUES CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VER -O- BOI LTDA. Processo nº 00153099520088140301 1 - Certifique-se quanto à existência de custas pendentes. 2 - Havendo custas, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 dias, efetue seu recolhimento, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015. 3 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015. 4 - Não havendo custas ou realizado o pagamento após intimação, archive-se. 5- PRIC. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165646719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610260572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) DEUSDEDITH FREIRE BARSIL (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) AUTOR: SIND DE PROD RURAIS DO ESTADO DO PARA AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA DO EST. DO PARA Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2816 - WILSON FERREIRA FONSECA (ADVOGADO) TERCEIRO: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO. Processo nº 0016564-67.1996.8.14.0301 DESPACHO 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00171156520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710534303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Monitória em: 17/09/2019 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS REU: SANTOS MATOS E CIA LTDA ME. Processo nº 0017115-65.2007.8.14.0301 DECISÃO 1 - Os requeridos foram devidamente citados, conforme evidenciado nas certidões de fls. 101 e 102. Assim, devolvo os autos à Secretaria, para que seja certificado se houve pagamento pelos requeridos ou se houve interposição de embargos monitórios. 2 -

Certificado o não pagamento e a ausência de Embargos Monitórios, observar-se-á o rito do cumprimento de sentença, nos termos do art. 701, § 2º CPC, devendo a Secretaria, através de ato ordinatório, intimar o requerido nos seguintes termos: 2.1 Intime-se o devedor, através de carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação no importe de R\$ 33.811,18 (Valor apresentado na inicial, pois o autor não apresentou o demonstrativo atualizado do débito). 2.2 Fica(m) advertido(s) o(s) devedor(es) que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.3 Fica(m) advertido(s) o(s) devedor(es), outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). 2.4 Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 2.5 FICA(M) advertido(s) o(a) devedor(a) que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00186074520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22592 - ANGELO LUIS SILVA PES (ADVOGADO) . Processo nº 0018607-45.2015.814.0301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00212808220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE LOBATO MIRANDA. Processo nº 00212808220118140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00234611220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510756058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:WAGNER MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00234611220058140301 DECISÃO 1. Defiro o pedido de SUSPENSÃO do feito requerido às fls.62-63. 2. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se da maneira que entender de direito. 3. PRIC. Belém-PA, 27 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00238108520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:VANDERLICE LAMARAO JOSAPHAT AUTOR:BRAZ MARTIAL JOSAPHAT Representante(s):

OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. Processo nº 00238108520158140301 Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VANDERLICE LAMARAO JOSAPHAT e BRAZ MARTIAL JOSAPHAT em face de GUNDEL INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, qualificados nos autos. Às fls.105 determinou-se a intimação dos autores para que, no prazo de 10 dias, comprovassem a hipossuficiência financeira ou efetuassem o recolhimento das custas iniciais. Às fls.106 certificou-se a inércia dos requerentes. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Distribuída a petição inicial, os autores não efetuaram o recolhimento das custas e nem apresentaram comprovantes de hipossuficiência, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC c/c art.8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação. § 1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento do feito na distribuição na forma do art.290 do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.485, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Belém-PA, 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00238982620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 17/09/2019 IMPUGNANTE:PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA Representante(s): OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) IMPUGNADO:MAYARA REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0023898-26.2015.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que a requerida PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEM apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora, determino que a autora/impugnada MAYARA REIS OLIVEIRA seja intimada através de seus advogados habilitados para que se manifeste no prazo de 15 dias. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240945920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS FELIPE CEREJA DA SILVA. Processo nº 00240945920168140301 1. Certifique-se quanto à apresentação de contestação ou não pelo réu. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo objeto da ação para o endereço informado pelo autor às fls.22. 3. PRIC. Belém, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00243368620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:ANELINA MAFRA PIRES Representante(s): OAB 17069 - ADRIANA LEAL FERREIRA (ADVOGADO) REU:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0024336-86.2014.8.14.0301 DESPACHO 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00251083020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010381684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 EXEQUENTE:EMPRESA BRAZ E BRAZ LTDA Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPRESA SACRAMENTA SERV. ESP. DE VIG. LTDA Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 00251083020108140301 DESPACHO 1. Em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) realizado no dia 27/06/2018, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202,

parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição". 2. Com base no entendimento acima exposto, verifico que o presente feito está apto a julgamento em decorrência da prescrição intercorrente, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício a qualquer tempo pelo Juízo. Outrossim, em observância ao princípio do contraditório, bem como ao disposto na tese 1.4 acima transcrita, concedo ao(à) credor(a) o prazo de 10 dias para informar a ocorrência de eventual caso impeditivo da incidência da prescrição, ressaltando que a inércia implicará na extinção do ação. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. Belém-PA, 26 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00258561020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710808310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Apelação Cível em: 17/09/2019 REU:RAIMUNDO SERGIO FERREIRA DOS ANJOS REU:SETE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:GRACIANE RICARDO DOS ANJOS. Processo nº 00258561020078140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, conclusos. Belém- PA, 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00267080820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:V. R. V. REPRESENTANTE:IVANALUCY DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00267080820148140301 SENTENÇA Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte requerida face a sentença de fls.118-121. Em síntese, a embargante afirma que a decisão recorrida apresenta erro material porquanto em sua parte dispositiva consta o nome de UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao invés de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Assim, pugnou pelo acolhimento do recurso visando o saneamento do vício. Às fls. 133-134 o embargado manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art.1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso hábil a esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Ao compulsar os autos, entendo que assiste razão a embargante. Em que pese a parte dispositiva da decisão recorrida condene a empresa UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, o correto seria constar o nome da requerida, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Isto posto, com fundamento no art. 1022 do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões explicitadas, para corrigir o erro material constante na decisão e DETERMINAR que no item III da sentença de fls. 118-121, o termo UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO seja substituído por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. PRIC. Belém, 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ªVara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00268091620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARIA VERA SOUSA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 00268091620128140301 Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento do recurso, conforme já determinado no despacho anterior. Belém-PA, 06 setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e

Empresarial da Capital PROCESSO: 00274714320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:CARLOS ELIEZER DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REU:TNL PCS S.A. Processo nº 0027471-43.2013.8.14.0301 DESPACHO 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00313620920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:JOSE ANTONIO BALIEIRO PAES Representante(s): OAB 1143 - JOSE SANT ANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:CREMILDO JORGE RAMOS SOUSA Representante(s): OAB 8938 - WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0031362-09.2012.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO PAES em face de CREMILDO JORGE RAMOS, com o objetivo de se ver indenizado em razão dos danos decorrentes de infiltrações supostamente oriundas do imóvel do requerido. O requerido foi devidamente citado, tendo apresentado contestação, sendo que o autor já apresentou réplica. Compulsando os autos verifico que as provas produzidas pelas partes são suficientes para demonstrar a realidade dos fatos discutidos na lide, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial. Assim, entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes informem se desejam produzir provas no processo. Em caso positivo, a parte deverá demonstrar o ponto controvertido que deseja comprovar com a prova requerida. Advirta-se as partes que a inércia no prazo acima designado será considerada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00316392520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Inventário em: 17/09/2019 INVENTARIANTE:W. C. S. REPRESENTANTE:EDINETE CASTRO FURTADO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCONE DA SILVA. Processo nº 00316392520128140301 1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. 2. Após, conclusos. 3. PRIC. Belém-PA, 09 de setembro 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00324386820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE ANIZIO DA MOTA MARTINS. PROCESSO: 0032438-68.2012.8.14.0301 DECISÃO Primeiramente ,verifico que se mostra possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução ,desde que feito antes da citação ,como ocorrido no presente caso .Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor'(artigo 4ºdo Decreto-lei nº911/69,com redação dada pela Lei nº13.043/14). Com fundamento no artigo 4ºdo Decreto-Lei 911/69,Defiro pedido de fls.6871 e, por conseguinte, converto a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ratifique-se a atuação. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), endereço descrito na inicial para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, (CPC,art.829), constando do mandado de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado ,de tudo lavrando-se auto ,com intimação do executado (CPC,art.829). Fixo os honorários advocatícios em 10%, sobre o valor do débito ,verba essa que será reduzida pela metade, caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC,art.827,§1º).Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15(quinze) dias ,contado ,conforme o caso na forma do art.231/915 do CPC. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis), parcelas mensais ,acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC,art.916). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 16 de setembro de 2019. SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz

de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00329400720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:Z. C. R. G. Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LIGIA NAZARE REIS SILVA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) REU:FABIO JORGE BENICIO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 0032940-07.2012.8.14.0301 DECISÃO 1. Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes informem se desejam produzir provas no processo. Em caso positivo, a parte deverá demonstrar o ponto controvertido que deseja comprovar com a prova requerida. 2. Advirta-se as partes que a inércia no prazo acima designado será considerada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00337590720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 17/09/2019 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBA PRISCILA FERNANDES FURTADO Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . Processo nº 0033759-07.2013.8.14.0301 DECISÃO A ação executiva proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA, em face de ALBA PRISCILA FERNANDES FURTADOS foi sentenciada à fl. 45, ocasião na qual o processo foi extinto SEM resolução do mérito, diante a irregularidade de representação do autor, com fulcro no disposto no art. 485, X, CPC/73. A decisão transitou em julgado, conforme evidenciado na certidão de fl. 46, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa. O advogado da requerida deu início ao cumprimento de sentença, e a executada realizou o pagamento voluntário do débito, conforme se verifica à fl. 60. À fl. 61 o advogado realizou o pedido de levantamento dos valores. DEFIRO O PEDIDO realizado pelo advogado RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES, devendo a secretaria proceder a expedição do alvará em nome do advogado para fins de levantamento da verba de sucumbência depositada em juízo pelo executado. Após a expedição e entrega do alvará ao beneficiário, tendo em vista a satisfação da execução, determino que os autos sejam ARQUIVADOS, dando-se baixa junto ao sistema LIBRA. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00342472220108140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 AUTOR:J.G.B INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) REU:LUCIA CORREA LIMA Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) . Processo nº 00342472220108140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 06 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00346401820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:IRMAOS BRAGA EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:PARACORP SERVICOS DE TELEFONIA LTDA. Processo nº 0034640-18.2012.8.14.0301 DECISÃO 1. Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes informem se desejam produzir provas no processo. Em caso positivo, a parte deverá demonstrar o ponto controvertido que deseja

comprovar com a prova requerida. 2. Advirta-se as partes que a inércia no prazo acima designado será considerada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 17 de setembro de 2019

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00350868420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação:
Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:RENATA OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB
16248-B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:VIVER VENDAS LTDA REU:VIVER
INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA REU:PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN
BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE
SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA
(ADVOGADO) . Processo nº 0035086-84.2013.8.14.0301 DESPACHO 1. Determino o retorno dos autos à
Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após,
retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração. 3. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro
de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da
Capital PROCESSO: 00364953220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação:
Monitória em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): THIAGO
WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ANNA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.
Processo nº 0036495-32.2012.8.14.0301 DECISÃO 1 - Os requeridos foram devidamente citados,
conforme evidenciado na certidão de fl. 67. Assim, devolvo os autos à Secretaria, para que seja certificado
se houve pagamento pelos requeridos ou se houve interposição de embargos monitórios. 2 - INTIME-SE o
autor para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado da dívida. 3- Cumpridas as
determinações, voltem os autos conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Belém, 17 de
setembro de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e
Empresarial da Capital PROCESSO: 00374168520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB
18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ (ADVOGADO) REU:VENUSIA SANTOS VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM DESPACHO AUTOS N. 00037416-
85.2010.8.14.0301 R. H. I - Cuida-se de pedido para expedição de certidão sobre a atualidade da medida
liminar deferida nestes autos para fins de instruir carta precatória distribuída na comarca de Aparecida de
Goiânia onde o veículo foi localizado. Deste modo, defiro o pedido de fl. 69, determinando seja expedida a
respectiva certidão o mais breve possível tendo em vista a urgência que o caso requer. II - Atente-se para
publicações recaiam em nome do advogado habilitado devidamente atualizado. Publique-se e Intime-se.
Belém 16 de setembro de 2019. Gláucio Assad Juiz de Direito auxiliando na 3ª Vara Cível de Belém-PA
PROCESSO: 00376480320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação:
Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:FABIO RIBEIRO LEITE Representante(s): OAB 19620-A -
ROBERT ZOGHBI COELHO (ADVOGADO) REU:TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA SA
Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO
SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9.446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO
MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 00376480320128140301 DESPACHO Entendo que o
processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do
Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação, em respeito ao que consta nos artigos,
6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil e considerando que o autor já manifestou interesse pela prolação
de sentença, oportuno à ré o prazo de 05 dias para que informe sua concordância ou não. Fica a parte
requerida advertida que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência à
opção pelo julgamento antecipado da lide. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado,
retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 04 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz
de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00419463320158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS
SANTOS MARIA Ação: Monitória em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. -
BANPARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REU:JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA. Processo nº 0041946-33.2015.8.14.0301 DESPACHO
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANCAPÁ em face de
JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA, com o objetivo de promover a cobrança de R\$ 96.241,71
decorrente de contrato de crédito rotativo denominado BANCAPARÁCARD. Foi determinada a citação do

requerido (fl. 49) para que realizasse o pagamento da dívida ou apresentasse embargos à monitória. À fl. 51 consta postal com aviso de recebimento evidenciado que o requerido foi citado. Devolvo os autos à secretaria para que seja certificado se o requerido realizou o pagamento do débito ou apresentou embargos monitórios. Com a certidão, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 17 de setembro de 2019

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00434649220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019 EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ODAIR SANTOS CARVALHO. Processo nº 0043464-92.2014.8.14.0301 DECISÃO 1 - Os requeridos foram devidamente citados, conforme evidenciado na certidão de fl. 67. Assim, devolvo os autos à Secretaria, para que seja certificado se houve pagamento pelos requeridos ou se houve interposição de embargos à execução. 2 - Cumprida a determinação fixada no item "1", INTIME-SE o exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado da dívida e se manifeste acerca da certidão lavrada pela Secretaria. 3- Findo o prazo, ou com a manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019.

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00469728020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO ED. NATAL Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATILDE DA SILVA LINHARES Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 00469728020138140301 SENTENÇA Vistos, etc... CONDOMINI DO EDIFICIO NATAL, qualificado nos autos, ingressou com a AÇÃO DEPRESTAÇÃO DE COSTAS, em face de MATILDE D A SILVA LINHARES . Com a petição inicial foram colacionados os documentos de fls. 02/69. Às fls. 73/79 a parte requerida apresentou contestação. Às fls. 874 em audiência de conciliação realizada a parte autora, pugnou pelo pedido de desistência da presente ação. Em seguida dada a palavra a parte requerido nada opôs quanto ao pedido de desistência formulado pela parte requerente. É o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que a parte requerida estava ciente acerca do pedido do autor e nada opôs . Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I.C., observando-se o patrocínio das partes para efeito de publicação da intimação. Após o trânsito em julgado, e não havendo custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Ficam autorizados, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitadas pelos interessados. Belém/PA, 28 de agosto de 2019 .

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00470268020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR:PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:DORACI COSTA MELO Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00470268020128140301 DESPACHO 1) Considerando a manifestação de fls.66-67, determino novamente a suspensão da ação, pelo prazo de 60 dias, visando a regularização da representação processual da requerida, nos termos art.76, caput, do CPC. 2) Assim, intime-se pessoalmente a ré para que compareça ao Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública munida de documentos pessoais, tais como carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e de renda. 3) Transcorrido o prazo indicado no item 1, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. 4) PRIC. Belém (PA), 09 de setembro de 2019

Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00485602220098140301
PROCESSO ANTIGO: 20091121206
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/09/2019 REU:ORLANDO DA SILVA SANTOS Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) AUTOR:FELICIDADE MARIA CONCEICAO OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 1702 - PAULO

SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . Processo nº 0048560-22.2009.8.14.0301 Tendo em vista o decurso do tempo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 dias, apresente o demonstrativo atualizado do cálculo do débito. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00490366320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARCIA ALEXANDRA LIMA FREITAS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 00490366320138140301 Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, archive-se. Belém-PA, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00499545720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:RONALDO LUIZ VEIGA FONTELES DE LIMA. Processo nº 0049954-57.2010.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento à determinação de fl. 47, determino que ela seja PESSOALMENTE intimada para se manifestar no prazo de 5 dias informando o endereço do requerido. ADVIRTA-SE a parte que a sua inércia importará em EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III do CPC; Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00507939220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:ALCIDEIA SUELY SALDANHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:CONSTRUTORA COMTETO COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 10382 - JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0050793-92.2013.8.14.0301 DECISÃO Entendo que a presente demanda já se encontra preparada para uma decisão de mérito, contudo, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa, e, do prévio contraditório das partes, FACULTO as partes o prazo de 5 dias para que informem se ainda pretendem produzir provas. Em caso positivo, a parte interessada deverá indicar a prova pretendida, indicando o ponto controvertido que com ela deseja demonstrar. Advirta-se as partes que a inércia no prazo assinalado será considerada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00511105620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BITTENCOURT Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0051110-56.2014.8.14.0301 DESPACHO 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00511241120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:CAROLINA MICCIONE TORRES Representante(s): OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . Autos nº 00511241120128140301 DESPACHO R.h. Considerando que os Embargos de Declaração apresentados às fls.291-297 impugnam decisão proferida pelo Douto Magistrado da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, remetam-se os autos àquele Juízo para julgamento do recurso. PRIC. Belém- PA, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00530257720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Embargos à Execução em: 17/09/2019 EMBARGADO:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO

PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALBA PRISCILA FERNANDES FURTADO Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) INTERESSADO:KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0053025-77.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargo à execução promovido por ALBA PRISCILA FERNANTES FURTADO em razão da execução contra ela proposta pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA. Compulsando os autos principais, verifico que a ação executiva foi extinta em razão da irregularidade de representação do autor, razão pela qual verifico que ocorreu a perda do objeto superveniente em relação a presente ação. Assim, diante da perda do objeto superveniente, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/15. Tendo em vista que a perda do objeto se deu por conduta da parte embargada (ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA), condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, os quais fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00532607820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Cumprimento de sentença em: 17/09/2019 AUTOR:V. S. P. Representante(s): OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DANYERE DA SILVA REU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 00532607820128140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, conclusos. Belém- PA, 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00582022120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911322549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2019 REU:KAUAN CONST EDIF LTDA AUTOR:SAFRA LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 00582022120098140301 DESPACHO R.H 1 - Considerando que para extinção do feito nos termos do art.485, §1º a intimação deverá ser pessoal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2 - Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 3 - Após, conclusos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00601941820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MARIA ZENEIDE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 00601941820138140301 DESPACHO R.H Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Belém (PA), 09 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00619614420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911398186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 6878 - ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO (ADVOGADO) GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) BARBARA BARROSO REBELLO (ADVOGADO) ERICA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO) AUTOR:POUSADA AMARELINHO LTDA ME Representante(s): OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:DURVALINO LOPES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº

00619614420098140301 DESPACHO 1 - Intime-se o(a) requerido(a) para que, no prazo de 30 dias, caso tenha interesse, requeira o cumprimento da sentença. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação e, não havendo custas pendentes, archive-se. 3 - Havendo custas, intímese os requerentes para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas pendentes, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015. 4 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015. Belém-PA, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00620403720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911399580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00620403720098140301 DESPACHO 1 - Intime-se o(a) requerido(a) para que, no prazo de 30 dias, caso tenha interesse, requeira o cumprimento da sentença. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação e, não havendo custas pendentes, archive-se. 3 - Havendo custas, intímese a requerente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas pendentes, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8328/2015. 4 - Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se conforme determinado no §6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8328/2015. Belém-PA, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00699808620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:ROMERO TOMAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:NIKK SCOTT FERREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) REU:APPARICIO MATTOS DE FREITAS FILHO Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:INDIANA SEGUROS S/A Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0069980-86.2013.8.14.0301 DESPACHO DEFIRO a juntada da prova documental produzida pela seguradora que figura como denunciada no processo. INTIME-SE as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias. Designo o dia 30 de outubro de 2019, as 09:00 para que seja realizada audiência de instrução no processo. As partes deverão comparecer juntamente com seus advogados e as testemunhas que desejarem ouvir em juízo. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00710816120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELENE MARIA BELINI DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 00710816120138140301 DECISÃO R.H 1- Face o documento de fls.108, DECRETO a REVELIA da parte requerida. 2- Considerando que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO ao Requerente um prazo de 05 dias para que informe a necessidade de produção probatória, apontando as provas que pretende produzir e justificando a imprescindibilidade. 3- Fica o Requerente advertido que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- Após, conclusos. 5- P.R.I.C Belém(PA), 16 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ªVara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00798462120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AZAFRAN ENGENHARIA LTDA REQUERIDO:MARILETE NUNES AIRES ARAUJO REQUERIDO:AZARIAS LEITE ARAUJO. Autos nº 00798462120138140301 DESPACHO R.h 1. Determino o retorno dos autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 29 de agosto de 2019. SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00876321920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:MAYARA

REIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 15494 - DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0087632-19.2013.8.14.0301 DECISÃO 1. Preliminarmente verifico que a requerida não aceitou a proposta de acordo realizada pela autora em sede de audiência, apresentando a contraposta que já tinha sido recursada pela autora em momento anterior. Assim, determino o seguimento do processo em razão da ausência de conciliação entre as partes. 2. Entendo que o processo se encontra devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes informem se desejam produzir provas no processo. Em caso positivo, a parte deverá demonstrar o ponto controvertido que deseja comprovar com a prova requerida. 3. Advirta-se as partes que a inércia no prazo acima designado será considerada como aquiescência ao julgamento antecipado da lide. Belém-PA, 17 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01060673620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019 REQUERENTE: BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JEOVA LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) . Autos nº 01060673620168140301 SENTENÇA Vistos, etc... BANCO GMAC S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JEOVA LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, ambos qualificados nos autos. Às fls.21 pedido liminar foi deferido. Às fls.24-25 a parte ré apresentou contestação. Às fls.51 o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação. Às fls.52 determinou-se a intimação do réu para que se manifestasse acerca do pedido de desistência. Às fls. 53 certificou-se a inércia do requerido. É o breve relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a ação versa sobre direitos disponíveis e a parte ré não impugnou o pedido de desistência (art.485, §4º do CPC). Assim, nos termos do art. 485,VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários pelo desistente, nos termos do art.90 do CPC, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art.85, §2º do CPC). P.R.I.C., observando-se o patrocínio das partes para efeito de publicação da intimação. Após o trânsito em julgado e caso não hajam custas pendentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Belém/PA, 06 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01303514520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR: JANNYDES DA MASCENA MARINHO AUTOR: NATIELLE LIMA BARBOSA MARINHO Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0130351-45.2015.8.14.0301 Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado para julgamento do recurso, conforme já determinado no despacho anterior. Belém-PA, 06 setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01316497220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REQUERENTE: PINTO SOTERO E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 18028 - MANUELLE PINTO SOTERO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSY ACADEMIA JOSENICE CHAVES SANTA BRIGIDA ARAUJO ME. Processo nº 0131649-72.2015.8.14.0301 Autor: PINTO SOTERO E CIA LTDA ME Requerida: JOSY ACADEMIA - JOSENICE CHAVES SANTA BRIGIDA ARAUJO ME Endereço: Al 21 Conj Marechal Cordeiro De Farias, 40, Tapaná (Icoaraci), Belém, PA, CEP 66833170, Brasil DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação demolitória proposta por PINTO SOTERO E CIA LTDA-ME em face de JOSY ACADEMIA - JOSENICE CHAVES SANTA BRIGIDA ARAUJO ME, com o objetivo de promover o fechamento de janela supostamente aberta a menos de metro e meio da linha divisória das propriedades. À fl. 27 consta postal com aviso de recebimento encaminhado ao endereço da requerida,

sendo este recebido por Moacir Jaime Araújo, que compareceu na audiência de conciliação designada, mas desacompanhado de advogado/defensor público (fl. 28). Na deliberação da audiência, determinou-se o retorno dos autos para o gabinete para análise da aplicação de multa diante do comparecimento sem advogado da requerida. Na sequência, a requerida foi intimada por meio de publicação do diário oficial para que apresentasse cópia dos atos constitutivos, regularizando sua representação no processo. Preliminarmente, deixo de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois tendo em vista que a audiência foi resignada, e, que a intimação foi realizada via postal, não é certo que a parte foi advertida acerca da necessidade de se apresentar acompanhada por advogado. Diante da irregularidade na representação da requerida, e tendo em vista que ela se encontra desacompanhada de advogado, SUSPENDO o processo e concedo o prazo de 30 dias para que a requerida JOSY ACADEMIA - JOSENICE CHAVES SANTA BRIGIDA ARAUJO ME regularize sua representação processual, constituindo advogado particular ou defensor público para que proceda na sua defesa. Tendo em vista a ausência de procurador habilitado, determino que a requerida seja intimada por meio de oficial de justiça para que dê cumprimento à determinação acima no prazo designado, ficando a parte ADVERTIDA que, constatada a ausência de representação processual adequada ao fim do prazo, a parte será considerada como revel, nos termos do art. 76, § 1º, II do CPC. Findo o prazo acima designado, retornem os autos conclusos para apreciação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRASE Belém-PA, 10 de setembro de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03422857920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:RUI COLARES MASCARENHAS REPRESENTANTE:JOSEANE RIBEIRO MATOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 03422857920168140301 DESPACHO 1. Defiro o pedido de PRIORIDADE PROCESSUAL, nos termos do art.1048, I do CPC, devendo a Secretaria realizar as alterações necessárias na capa dos autos. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art.178, II do CPC. 3. PRIC Belém-PA, 05 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04396321520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO SALOMON CANELAS Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 26636 - JAIME LUCAS DA SILVA NERY (ADVOGADO) OAB 27293 - YONÁ HERLA VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0439632-15.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando o encaminhamento do ofício anexo ao presente despacho, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo 2º CESUJC da Capital, a qual deverá ocorrer no dia 04.10.2019, às 08h30, no Salão Nobre do Fórum Cível da Capital (3º andar) . Publique-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 04646503820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:FELIPE VILHENA BRILHANTE AUTOR:GEIZA DINIZ MAGALHAES Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº 04646503820168140301 1. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem réplica à contestação. 2. Certifique a Secretaria quanto à devolução da carta precatória, juntando-a aos autos caso já tenha sido encaminhada pelo Juízo deprecado. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 4. Após, conclusos. Belém-PA, 09 de setembro de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07626681320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 AUTOR:HALLEY NAZARENO GODINHO ALVES Representante(s): OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB

24618 - MILENA MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27419 - MARIA DO PILAR CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DENISE AMARAL FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 24618 - MILENA MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27419 - MARIA DO PILAR CARNEIRO (ADVOGADO) REU:LIVING PANAMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HIGOR PINHEIRO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Processo nº 0762668-13.2016.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista que o teor do despacho não foi publicado no dia 13. 09, determino a republicação do mesmo para fins de ciência e intimação das partes. DESPACHO Considerando o encaminhamento do ofício anexo ao presente despacho, intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo 2º CESUJC da Capital, a qual deverá ocorrer no dia 04.10.2019, às 09h30, no Salão Nobre do Fórum Cível da Capital (3º andar) . Publique-se e cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0848989-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO PARAENSE DE APOIO AS COMUNIDADES CARENTES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELOOAB: 13856/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL ARAÚJOPROCESSO Nº 0848989-46.2019.8.14.0301REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES - APACCREQUERIDO: DANIEL ARAÚJOENDEREÇO: Rua São Clemente, n.º 19, Bairro: Tapanã, CEP: 66831-110, Belém-PA. (Loja Baby Mix) R. H. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer. Face a declaração de pobreza constante da petição inicial, corroboradas pelos elementos de provas constantes nos autos, deve ser deferida a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decido o seguinte:1) Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil;2) Reservo-me no direito de apreciar o pedido de tutela após a realização da audiência inaugural;3) Designo a audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2019, às 12:00 horas, em conformidade com o disposto no artigo 334 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil;4) Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as cautelas e advertências legais, pelo meio mais eficiente, para comparecer (em) à audiência de conciliação, acompanhado (s) de advogado, e, caso não ocorra esta, apresente(m) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do respectivo ato, em conformidade com o disposto no artigo 335, I, do Código de Processo Civil;5) Intime-se a parte autora para comparecer à audiência, por intermédio de seu advogado.6) Servirá o presente como mandado (Provimto n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009).Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0821030-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: MARCIO DA SILVA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA NASSAROAB: 9455PATERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0821030-03.2019.8.14.0301 Aos 03 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Gláucio Assad, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARCIO DA SILVA AMARAL, qualificados. FEITO O PREGÃO, constatou-se a ausência das partes. ABERTA A AUDIÊNCIA, a mesma restou prejudicada pela ausência das partes, inclusive a parte requerida mostrou interesse em não conciliar ID 11702817. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I - Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil e princípio da cooperação (artigos, 6º, 10º e 9º do NCPC), oportunizo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos

que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide; II - Com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito

Número do processo: 0836736-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA LUCILENE TAVARES Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE TAVARES GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0836736-26.2019.8.14.0301 Aos 05 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por SEBASTIANA LUCILENE TAVARES em face MARLENE TAVARES GOMES qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Sebastiana Tavares RG 3036264, acompanhado do Defensor Público Edernilson do Nascimento Barroso Matrícula: 5719103-9. Presente a interditanda Marlene Tavares. A acadêmica de Direito Shirlen Pimentel Marinho Doc. De Identificação: FO670898. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O(A) INTERDITANDO(A) ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES, AFETIVOS E SOBRE O QUE MAIS LHE PARECESSE NECESSÁRIO PARA CONVENCIMENTO QUANTO A SUA CAPACIDADE DE PRATICAR ATOS DA VIDA CÍVEL, ENTRETANTO, APRESENTOU COMPORTAMENTO ALHEIO AO QUE SE PASSAVA, PERMANECENDO CALADA, APENAS BALANÇANDO A CABEÇA RESPONDENDO APENAS QUE: Reconheceu a requerente como sendo sua tia; Não soube responder o dia, mês e ano em que estamos e nem o local onde se encontrava. Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE DA INTERDITANDA, RESPONDENDO QUE: É tia da interditanda e tem 53 anos; A interditanda tem 46 anos de idade; A mãe da interditanda faleceu a cerca de 06 anos, porém aproximadamente nove anos atrás a interditanda já morava com a requerente; A interditanda tem uma espécie de retardo mental, não conseguindo assimilar aprendizado; Na maior parte do tempo a interditanda fica calada, não interagindo com o mundo exterior; Costuma acompanhar a requerente na Igreja Assembleia de Deus; Atualmente não recebe nenhum benefício ou aposentadoria; A interditanda recebia benefício, mas o mesmo está suspenso e por isso precisa da curatela para regularizar a situação de fato; O pai da interditanda é falecido a muitos anos, não sabendo precisar a data; A interditanda tem 8 irmãos, que moram no Marajó e concordam com o pedido da inicial; A interditanda não sabe ler e nem escrever; A interditanda precisa da ajuda de terceiros para quase tudo, inclusive hábitos de higiene, vestuário e alimentação; Reside em casa alugada. Nada mais. MM Juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, manifesta-se pela concessão da curatela provisória ante o verificado por ocasião desta audiência, pelo que requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditanda constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I ? Considerando os elementos colhidos em audiência e visando a regularizar a situação de fato, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente; II- Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem

início coma intimação pessoal do Defensor (a) Público (a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida retornem conclusos.O presente serve como Termo de Comparecimento.Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio AssadJuiz de Direito

Número do processo: 0837347-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA BORGES NUNES Participação: REQUERIDO Nome: ANA CAROLINA SILVA TAVARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOINTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0837347-76.2019.8.14.0301 Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o JuizGláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo deAÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELAMovido porANA MARIA BORGES NUNESem faceANA CAROLINA SILVA TAVARESqualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a autoraANA MARIA BORGES NUNES ? RG 1694081, acompanhada pela Defensora Pública Luciana Bringel ea interditandaANA CAROLINA SILVA TAVARES ? RG 6610861. Também presentes os acadêmicos: Alana Cardoso de Menezes ?RG 7420727, Maria do Socorro Dos Santos Souza ? RG 213874 PC/PA e Anderson Valente de Freitas ? RG 6981154. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O(A) INTERDITANDO(A) ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES, AFETIVOS E SOBRE O QUE MAIS LHE PARECER NECESSÁRIO PARA CONVENCIMENTO QUANTO A SUA CAPACIDADE DE PRATICAR ATOS DA VIDA CÍVEL, ENTRETANDO A MESMA APRESENTOU COMPORTAMENTO COMPLETAMENTE ALHEIO A TUDO QUE SE PASSAVA, INCLUSIVE NÃO QUIS NEM SENTAR NA CADEIRA, FICANDO TODO TEMPO EM PÉ, RELATIVAMENTE AGITADA MOVIMENTANDO A CABEÇA PARA BAIXO E PARA OS LADOS. NÃO RESPONDEU NENHUMA DAS PERGUNTAS.EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR O(A) REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: Não tem nenhuma relação de parentesco sanguíneo com a interditanda; O pai da interditanda deixou a mesma para a requerente, que a época era sua vizinha, quando ela tinha 07 meses de idade porque não tinha condições de cuidar sozinho, vez que a mãe foi embora; A interditanda é autista e possui retardo mental moderado (deficiência intelectual); A interditanda tem 18 anos de idade; A requerente tem a guarda desde os 07 anos de idade; Não fez a adoção para não perder o plano de saúde do IPAMB, visto que o mesmo é funcionário público da Prefeitura de Belém; A interditanda faz acompanhamento praticamente diário na APAE ? Belém; Faz uso do Respiridon e Amitripidilina; O pai tem conhecimento desta ação e concorda que a requerente fique como curadora; A interditanda recebe BPC; A depoente é aposentada pelo INSS e recebe 01 salário mínio; A depoente mora com a família e todos se dão bem com a interditanda; A interditanda não possui bens em seu nome; A interditanda não sabe ler, nem escrever, tampouco reconhece dinheiro; Já tem a curatela provisória. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO (DESPACHO): I ? Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II ? Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início coma intimação pessoal do Defensor (a) Público (a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida retornem conclusos.Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, digitei. Gláucio AssadJuiz de Direito

Número do processo: 0837078-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ESTER BOUCAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 6286/PA Participação: REQUERENTE Nome: ROGERIO BENTES BATISTA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO PEDRO BOUCAO DA SILVA BATISTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO

PUBLICOINTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0837078-37.2019.8.14.0301Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por MARIA ESTER BOUCAO DA SILVA em face JOAO PEDRO BOUCAO DA SILVA BATISTA a qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a autora, MARIA ESTER BOUCAO DA SILVA ? RG 4660427 PC/PA, acompanhada pelo advogado Mario David Prado Sa OAB/PA 6286. Também presente Rogério Bentes Batista. Presente o interditando PEDRO BOUCAO DA SILVA BATISTA ? RG 8551049 PC/PA. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, PELA ORDEM O ADVOGADO REQUEREU O ADITAMENTO À INICIAL NO SENTIDO DA CURATELA COMPARTILHADA A SER EXERCIDA PELOS PAIS, COM A CONSEQUENTE INCLUSÃO DO PAI, SR. ROGERIO BENTES BATISTA ? RG 391809 MAER/PA, NO POLO ATIVO DA AÇÃO. EM SEGUIDA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR (O) A INTERDITANDO(A) ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES, AFETIVOS E SOBRE O QUE MAIS LHE PARECER NECESSÁRIO PARA CONVENCIMENTO QUANTO A SUA CAPACIDADE DE PRATICAR ATOS DA VIDA CÍVEL, AS PERGUNTAS RESPONDENDO QUE: Dos presentes em audiência reconheceu seu pai e sua mãe, sentados a sua direita; Disse que os pais cuidam bem dele; Relatou que está estudando na Escola Iolanda Martins; Quando está em casa gosta de ficar assistindo vídeo; Demonstrou conhecimento razoável de leitura, porém com dificuldade; Das cédulas em dinheiro apresentadas reconheceu todas; Não tem bens. Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR (O) A REQUERENTE MARIA ESTER BOUCAO DA SILVA, RESPONDENDO QUE: É mãe do interditando e respondeu que ele não tem nenhum bem em seu nome; Convive em união estável com o pai do interditando; Concorda com o aditamento feito em audiência na inicial para inclusão do Sr. Rogério no polo ativo de modo que a curatela concedida seja compartilhada; O interditando tem 19 anos de idade e faz acompanhamento neurológico desde criança, sendo que a cerca de 01 ano frequenta o CIER; O interditando sofreu de falta de oxigenação por ocasião do parto e isso afetou seu desenvolvimento neurocognitivo e motor; Resolveu entrar com o pedido de curatela para regularizar situação de fato em caso de alguma necessidade poder representar o interditando que já atingiu a maioridade; O interditando não recebe nenhum benefício; A curatela provisória foi deferida. Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR (O) A REQUERENTE ROGERIO BENTES BATISTA, RESPONDENDO QUE: É o pai do interditando e deseja exercer a curatela compartilhada; Confirma e concorda com as informações prestadas pela mãe de João Pedro; Acredita que a curatela compartilhada possa melhor atender aos interesses do seu filho. Reside com o interditando e a mãe. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. Quando ao aditamento à inicial, o Ministério Público nada tem a opor. DELIBERAÇÃO: I ? Defiro o pedido de aditamento à inicial, determinando a inclusão no polo ativo do Sr. Rogério Bentes Batista, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis; II -Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o interditando possa impugnar o pedido Art. 752; III ? Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a); IV - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; V - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, analista judiciária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0836415-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALICE MARTINS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE MENDONCAOAB: 22477/PA Participação: ADVOGADO Nome: WITAN SILVA BARROS VILLANUEVAOAB: 9841 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA NORONHA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE MENDONCAOAB: 22477/PA Participação: ADVOGADO Nome: WITAN SILVA BARROS VILLANUEVAOAB: 9841 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO MIGUEL NORONHA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO MELO DE

MENDONCAOAB: 22477/PA Participação: ADVOGADO Nome: WITAN SILVA BARROS
VILLANUEVAOAB: 9841 Participação: REQUERIDO Nome: GRACIETE NORONHA MARTINS
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOINTERDIÇÃO E CURATELA -
AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processonº0836415-88.2019.8.14.0301Aos 12 dias do
mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo
de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o JuizGláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely
Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo deAÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO
DE CURATELAMovido porMARIA ALICE MARTINS TAVARES, MARIA AUXILIADORA NORONHA
MARTINS E RONALDO MIGUEL NORONHA MARTINSem faceGRACIETE NORONHA
MARTINSqualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente apenas a requerenteMARIA
AUXILIADORA NORONHA MARTINS ? RG 1598321 SSP/PA, acompanhada pelo advogado Gustavo
Melo de Mendonça ? OAB/PA 22477, o qual requer prazo para juntada de substabelecimento.Também
presente a interditanda,GRACIETE NORONHA MARTINS ? RG 2381111 PC/PA. Presentes os
acadêmicos: Anderson Valente de Freitas ? RG 6981157 PC/PA, VICTOR HUGO TEIXEIRA BARROS ?
RG 3327704 PC/PA, Marcio Edembergue de Araujo Uchoa ? RG 2406393 SSP/PA.DECLARADA
ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O(A) INTERDITANDO(A) ACERCA DE
DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES, AFETIVOS E SOBRE O QUE MAIS LHE
PARECER NECESSÁRIO PARA CONVENCIMENTO QUANTO A SUA CAPACIDADE DE PRATICAR
ATOS DA VIDA CÍVEL, ENTRETANTO, DEMONSTROU COMPORTAMENTO ALHEIO AO QUE SE
PASSAVA NESTE ATO E NÃO CONSEGUIU RESPONDER ÀS PERGUNTAS, EXCETO QUANTO AO
RECONHECIMENTO DA SRA. MARIA AUXILIADORA COMO SENDO SUA FILHA.EM SEGUIDA, O MP
ASSIM SE MANIFESTOU: Pela redesignação desta audiência diante da ausência dos demais
requerentes. DELIBERAÇÃO: I ? Defiro prazo de dez dias para juntada de substabelecimento; II - Designo
audiência para oitiva dos requerentes para o dia 10/10/2019, às 08h30, ficando intimados os
presentes.Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento.Nada mais para constar, dou
por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu,
Thais Bordalo Gomes, analista judiciária, digitei. Gláucio AssadJuiz de Direito

Número do processo: 0837518-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO
JOAQUIM SANTOS ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS SANTOS ALMEIDA
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOINTERDIÇÃO E CURATELA -
AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0837518-33.2019.8.14.0301Aos 12 dias do
mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo
de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o JuizGláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely
Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo deAÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO
DE CURATELAMovido porRAIMUNDO JOAQUIM SANTOS ALMEIDAem faceLUIZ CARLOS SANTOS
ALMEIDAqualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente o autorRAIMUNDO JOAQUIM SANTOS
ALMEIDA ? RG 8892778acompanhado pela Defensora Pública Luciana Bringel eo interditando LUIZ
CARLOS SANTOS ALMEIDA ?RG 1631389. Presentes ainda os acadêmicos: Alana Cardoso de Menezes
?RG 7420727, Maria do Socorro Dos Santos Souza ? RG 213874 PC/PA e Anderson Valente de Freitas ?
RG 6981154. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR (O)A
INTERDITANDO(A) ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES, AFETIVOS E
SOBRE O QUE MAIS LHE PARECER NECESSÁRIO PARA CONVENCIMENTO QUANTO A SUA
CAPACIDADE DE PRATICAR ATOS DA VIDA CÍVEL, DEMONSTRANDO UM COMPORTAMENTO
INFANTILIZADO, COM CAPACIDADE DE COMPREENSÃO ACENTUADAMENTE COMPROMETIDA. AS
PERGUNTAS RESPONDEU QUE: É irmão do autor; Gosta de assistir futebol; Não sabe ler; Não tem bens
em seu nome; Gosta do irmão e confia nele; Toma remédio duas vezes ao dia e seu irmão que compra;
Não trabalha; Mora na casa de sua mãe; Disse que estava no Fórum e acertou o dia do ano; Não é
casado e não tem filhos. Nada mais.EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A
OUVIR O(A) REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É irmão mais velho interditando; Segundo sua mãe,
o interditando passou do tempo de nascer e por isso ele ficou com retardo mental; O interditando nunca
trabalhou; O interditando possui 50 anos de idade, mas mentalidade de criança e mora com sua genitora,
que possui 84 anos de idade; Esclarece que inicialmente quem cuidava do interditando era sua irmã, Iná
Regina, a qual possuía uma procuração junto ao INSS e ao Banco Bradesco; Desde fevereiro do corrente
ano a irmã foi embora, tendo como paradeiro incerto e o dinheiro está retido no Banco Bradesco, uma vez
que a procuração venceu; Foi orientado através do pessoal do Banco para entrar com esta ação e

regularizar a situação de fato; O interditando não tem bens e faz tratamento no CAPES, utilizando remédio controlado, mas não sabe dizer quais são; Mora perto da casa onde o interditando reside com a mãe; Tem contato com o irmão duas vezes ao dia e presta assistência necessária, tanto para ele quanto para a mãe; É proprietário de uma escola de ensino infantil ? Escolinha Pimpolho do Saber?, que conta atualmente com 85 alunos; Tem curatela provisória. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do(a) interditando(a) constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO (DESPACHO): I ? Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o(a) interditando(a) possa impugnar o pedido Art. 752; II ? Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido (art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil). O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a); III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0843555-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITAOAB: 106PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHOOAB: 12571/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOROAB: 16275/PA Participação: RÉU Nome: AGROPECUARIA VER-O-BOI LTDA - ME Participação: RÉU Nome: FABIO MARIANO DE ALMEIDA Participação: RÉU Nome: FABIO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR Processo nº 0843555-76.2019.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de ação de execução movida por Antônio Francisco de Araújo, em face de Agropecuária Ver-O-Boi LTDA ME, em razão do inadimplemento de termo de confissão de dívida, no valor de R\$ 1.636.541,79, sendo o valor da causa R\$ 2.350.318,46. Em que pese a previsão do artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, na qual as partes que optam pelo procedimento de juizado especial renunciam ao crédito excedente ao limite de 40 salários mínimos, entendo que a presente demanda foi distribuída por equívoco a este juizado especial cível isto porque, além do autor pretender executar valor muito superior ao limite estabelecido em lei, também recolheu custas iniciais. Neste sentido, entendo que este juízo não é competente para executar, ou ainda processar a presente demanda, eis que se trata de execução que excede ao previsto no artigo 3º, I, da lei 9.099/95. Isto posto, declaro a incompetência deste juízo e determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito para o juízo competente. Intime-se a parte autora. Belém, 06 de setembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0843518-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVESOAB: 011857/PA Participação: RÉU Nome: SEIITI OIKAWAR. H. Intime a autora para recolher as custas processuais, em 30 dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Belém (Pa)., 12 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0815682-72.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOROAB: 7319 Participação: REQUERIDO Nome: RITA DE CASSIA BARRETO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ADELAILDO DA SILVA MARTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0815682-72.2017.8.14.0301 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 RÉU: Nome: RITA DE CASSIA BARRETO DA SILVA Endereço: Rua dos Caripunas, 2742, apartamento 508, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-143 Nome: ADELAILDO DA SILVA

MARTINSEndereço: Rua dos Caripunas, 2742, apartamento 508, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-143 Reconheço a existência de conexão entre esta Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar distribuída a este Juízo da 8ª Vara Cível em 11/07/2017 com a Ação de Obrigação de Fazer pelo Procedimento Comum que pende na 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo de nº 0020946-06.20178.14.0301, tendo sido ali cadastrado em 12/04/2017. Neste sentido, verifica-se a impossibilidade de conservação desses autos neste juízo, até para afastar possível litispendência e manter fixado o princípio do Juiz Natural que ficou prevento pela data da distribuição do primeiro processo em estado de conexão. Desse modo, por discutirem a mesma relação jurídica, reconheço a conexão entre elas com base no art. 55 § 1 c/c §3 e determino a redistribuição imediatamente desta ação ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para não causar conflito entre decisões diferentes, uma vez que as partes ali são as mesmas, embora em polos opostos, bem como o mesmo é o objeto da contenda. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 10 de setembro de 2019 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848669-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: V. B. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO Nº 0848669-93.2019.8.14.0301 REQUERENTE: SAMARITANA DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: VERDI BARARUA RODRIGUES ENDEREÇO: Travessa Quintino Bocaiúva, nº 3827, bairro Condor, CEP 66.033-620, Belém-PA R. H. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art. 751, do Código de Processo, para o dia 17/10/2019, às 011:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de setembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837515-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DA LIBERDADE SANTOS DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: MODESTO RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0837515-78.2019.8.14.0301 Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad e a Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por JOSE DA LIBERDADE SANTOS DE ALMEIDA em face MODESTO RODRIGUES DE ALMEIDA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente o autor JOSE DA LIBERDADE SANTOS DE ALMEIDA ? RG 1934167, acompanhado pelo Defensora Pública Luciana Bringel. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O ATO RESTOU PREJUDICADO PELA INFORMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE QUE O INTERDITANDO FALECEU NO DIA 10/07/2019. A Defensoria Pública se manifestou pelo prazo de cinco dias para juntada da certidão de óbito e conseqüentemente pugna pelo arquivamento em razão da perda do objeto. Dada palavra ao Ministério Público assim se manifestou: Após a juntada da certidão de óbito, pela extinção e arquivamento em razão do falecimento do interditando. DELIBERAÇÃO (DESPACHO): I ? Defiro o prazo de cinco dias úteis para juntada da certidão de óbito; II - Em seguida retornem conclusos para sentença. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Thais Bordalo Gomes, analista judiciária, digitei. Gláucio

AssadJuiz de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0820419-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: KLEBER JOSE DE FREITAS MONTEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ATÓRIO ORDINATÓRIO Processo nº 0820419-50.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, intimada a providenciar o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS já calculadas pela UNAJ, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário lotado na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841798-81.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA MOURA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: RÉU Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ATÓRIO ORDINATÓRIO Processo nº 0841798-81.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte AUTORA para que providencie o pagamento das custas NA INTEGRALIDADE. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao magistrado(a). Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844241-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CEZAR MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES OAB: 27102/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHULLY HELLEN LEMOS VAZO OAB: 27178/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL LAÇÃO: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) PROCESSO Nº: 0844241-68.2019.8.14.0301 REQUERENTE: CEZAR MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Endereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, 1201, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-901 Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CÉZAR MOREIRA DA SILVA contra ato atribuído ao Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA, José Antônio de Angelis. O impetrante alega, em síntese, ter sido aprovado e classificado em 8º (oitavo) lugar, no cadastro de reserva, para o cargo ?Agente de Operação - Unidade Nordeste?, ofertado no CONCURSO PÚBLICO destinado ao preenchimento de vagas de cargos de nível superior, médio e fundamental do quadro de pessoal efetivo e para a formação de cadastro de reserva da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), conforme Edital nº 001/2017, cujo resultado final foi homologado em 21 de setembro de 2017. Assevera que, apesar de a Unidade Nordeste compreender mais de 20 Municípios e apesar de a COSANPA haver ofertado 13 vagas para tal Unidade, até a presente data, quase dois anos após a realização do certame e na iminência de seu término, não houve nenhuma convocação para o cargo em comento. Narra que vários candidatos aprovados no referido concurso já protestaram em razão da não convocação e das justificativas insuficientes da impetrada, que, por sua vez, informou à ASCON/PA (Associação dos Concursados do Pará) que o motivo pelo qual não convoca os aprovados é a falta de verbas e a ausência de disponibilidade de vagas. Alega que a COSANPA privilegia a contratação de comissionados, terceirizados e temporários em detrimento dos candidatos aprovados no certame, uma vez que as atividades-meio e atividades-fim estão sendo executadas por uma empresa prestadora de serviços, a SERVPRED. Afirma, por fim, que, por tais razões, teria direito líquido e certo à convocação para o cargo supracitado, junto à impetrada. Requereu a concessão de liminar para determinar que a COSANPA, imediatamente, nomeie o impetrante para o cargo de Agente de Operação (Unidade

Nordeste). Requereu, ademais, que fosse ordenada, preliminarmente, a apresentação da relação dos funcionários da Unidade Nordeste ocupantes do cargo de Agente de Operação, no prazo de 10 (dez) dias, com base na previsão do art. 6º, § 1º da Lei nº 12.016/09. Os autos vieram-me conclusos após serem redistribuídos pela 4ª Vara da Fazenda Pública, que se declarou incompetente para apreciação do feito. É o relatório. Decido. A priori, defiro a gratuidade de justiça ao reclamante. Registre-se no PJE. No que concerne ao mandado de segurança, com pedido de liminar, mostra-se necessário examinar, inicialmente, a presença de periculum in morae do fumus boni iuris. Nessa análise prefacial domandamus, deve existir uma ilegalidade ou abuso de poder que salte aos olhos do Juízo, a fim de que se configure a verossimilhança do direito requerido. Ademais, esta aparência de bom direito?, tratando-se de mandado de segurança, deve vir acompanhada de provas pré-constituídas. O impetrante alega que, por ter sido aprovado e classificado em 8º (oitavo) lugar no cadastro de reserva para o cargo de Agente de Operação da Unidade Nordeste, teria direito líquido e certo à imediata nomeação, convocação e posse em virtude de, supostamente, haver sido aprovado dentro do número de vagas. Entretanto, este juízo entende que, no caso dos autos, não estão presentes quaisquer indícios de ilegalidade ou abuso de poder a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, conforme minudenciado a seguir. Aprioristicamente, vale ressaltar que o concurso público discutido nos autos ainda está dentro de seu prazo de validade, uma vez que a homologação de seu resultado final se deu em 21/09/2017, conforme AVISO DE EDITAL Nº 10/2017/COSANPA/HOMOLOGACAO, de ID 12235923, e seu prazo de validade seria de 2 (dois) anos, conforme Edital de abertura (EDITAL Nº 001/2017/COSANPA ? ID 12235922), que assim previu: ?17.3. O prazo de validade do Concurso Público é de 2(dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da COSANPA.? O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 15 prevê que?dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação?. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, IV, dispõe que?durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira?. Com efeito, durante o período de validade do concurso público é facultado à Administração, no legítimo exercício de seu poder administrativo discricionário e em observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, avaliar a conveniência de efetuar ou não novas nomeações, bem como deliberar acerca do melhor momento para completar seus quadros de pessoal. Assim, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Portanto, a nomeação de aprovados seria passível de ser efetivada pela Administração Pública até a data de expiração de validade do concurso, razão pela qual só haveria de se cogitar uma suposta violação de direito se esgotado tal prazo de validade, o que não é o caso dos autos, já que o concurso em tela só expira em 21/09/2019, caso não seja prorrogado. Entretanto, no caso dos autos, mesmo que já estivesse expirado tal prazo, ainda assim não existiria o direito subjetivo à nomeação da impetrante, conforme se concluirá dos argumentos abaixo explicitados. O art. 37 da Carta Magna consagrou o princípio da estrita obediência à ordem classificatória de aprovação nos concursos, entretanto o dispositivo é bem claro ao prever que o aprovado tem prioridade de convocação sobre NOVOS CONCURSADOS, o que não é o caso dos autos, já que o próprio impetrante reconhece, em sua exordial, que existem terceirizados contratados, não havendo que se falar em ocupação de cargo público. Desse modo, constata-se que não se tratam de novos concursados, mas sim de antigos terceirizados regularmente contratados, o que é plenamente legal e está dentro do poder discricionário da Administração Pública. Ainda que seja para o exercício de atividade-fim, atualmente o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de a terceirização ser admissível inclusive para concessionárias de serviços públicos, quicá o é para as empresas estatais, conforme recente julgado abaixo colacionado: ATIVIDADE-FIM. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. 1. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 958252/MG e ADPF 324/DF: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. Ao contrário do entendimento anteriormente sumulado por esta Corte (Súmula 331, I), conclui-se, com base nas decisões proferidas pela Suprema Corte na ADPF 324 e no RE 958.252, ser plenamente possível a terceirização de serviço afeto à atividade-fim das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. (TST? RR? 102705220165030022. Data de publicação: 12/ A impetrada se trata de uma sociedade de economia mista, e, sendo assim, é natural que às empresas estatais e subsidiárias se

reconheça maior liberdade para o uso da terceirização, como se infere do verbete do Tema 725 do STF, que literalmente faz menção às "empresas", direcionando-se, portanto, a uma técnica de gestão descentralizada. A Administração Pública pode, desde que dentro das hipóteses legais, e no exercício de sua discricionariedade regrada, recorrer à execução indireta de suas atividades, mediante contrato, não se constituindo, pura e simplesmente, em um ato ilegal e tampouco é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva. Ora, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, ajustar suas necessidades da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, sendo certo que o fato de existirem empregados terceirizados nos quadros da impetrada, não configurou, em absoluto, preterição à ordem classificatória do certame. Destarte, o entendimento jurídico dominante é que a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si só, não caracterizariam preterição na convocação e nomeação dos aprovados em concurso público, nem permitiriam concluir que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame, conforme recente julgado abaixo colacionado: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.477 - AL (2019/0090255-5) A EXPECTATIVA DE DIREITO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS APENAS SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO, ALÉM DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO OU IRREGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIA SE DERAM APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. IMPETRANTE QUE NÃO CUMPRIU COM ÔNUS PROBANDI. RITO PROCESSUAL ESPECIAL QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE. SEGURANÇA DENEGADA. Entendimento do STJ no sentido de que a contratação temporária, ainda que para o exercício da mesma função referente ao cargo concorrido, por si só, não gera o direito líquido e certo à nomeação, porque tais agentes não ocupam cargos vagos, mas apenas funções públicas. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário que não deve ser provido. Outrossim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público só deve ser afastada, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nos seguintes casos excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu nos presentes autos. No caso dos autos, no documento de ID 12235923, no qual se declara a homologação final do concurso em comento, verifica-se o título "Da Relação Final de Candidatos Classificados às Vagas Ofertadas e de Candidatos Aprovados (não classificados às vagas ofertadas)", inserindo-se o impetrante neste último caso, no rol de "não classificados às vagas ofertadas", ou seja, integrante apenas do cadastro de reserva do referido certame. Com efeito, a despeito do que alega o impetrante em sua exordial (que teria sido aprovado dentro do número de vagas), o Anexo I do Edital 01/2017 da COSANPA (ID 12235912) previu, para o cargo de Agente de Operação - Unidade Nordeste, apenas CADASTRO DE RESERVA, estando o impetrante aprovado em 8º lugar, conforme se verifica do Edital de Homologação de ID 12235923, que nomeou o cargo em tela como sendo "Cargo: 7 - Agente de Operação - Unidade Nordeste". Ainda que fosse o caso de surgimento de uma nova vaga (que não é a situação do caso em comento), a jurisprudência pátria majoritária afirma que candidatos aprovados em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, consubstanciando-se em exercício do legítimo poder discricionário administrativo. O mesmo ocorreria se houvesse a contratação de servidores temporários dentro das hipóteses legais, senão vejamos: (MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/04/2014). 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 3. Segurança denegada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.000 ? ES (2019/0056429-4) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA 2. Não tendo sido aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital,

nos termos da posição majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe ao recorrente comprovar alguma das seguintes hipóteses excepcionais em que sua mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: "1) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; II) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula nº 15 do STF); III) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (arts. 37, IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei nº 8.112/1990); e IV) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário."RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016) A criação de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, salvo se comprovados arbítrios ou preterições. Ademais, a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos autores ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuidam-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem.RE 837.311, STF, Rel. Min. Luiz Fux, paradigma do tema nº 784 da repercussão geral. Para ter reconhecido o direito à nomeação, o candidato interessado deve demonstrar, cumulativamente, (i) situação de preterição arbitrária e imotivada e (ii) a existência de cargos vagos. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado registrou que a candidata interessada não demonstrou a existência de cargo vago em sua região. 3. Agravo interno desprovido.RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018) 2. É certo que a jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à inexistência de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no Edital, compondo o chamado cadastro de reserva, à nomeação em concurso público. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em sede de repercussão geral, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em Edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. Diante de todos os fundamentos supra, ao contrário do alegado nomandamus, constata-se que não houve qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade por parte do Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA, Sr. José Antônio de Angelis. Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito narrado na inicial, uma vez que não há elementos de prova suficientes ao reconhecimento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade coatora, tampouco que evidenciem a probabilidade do direito material. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo. Logo, à míngua de *fumus boni iuris*, deixo de analisar *opericulum in mora*. Posto isto, e o mais que dos autos consta, por não ver configurado de modo suficiente o requisito da fumaça de bom direito, com fulcro na Lei 12.016/2009, art. 7º, INDEFIRO ALIMINAR requerida. Outrossim, quanto ao pedido de determinação, à COSANPA, de apresentação de relação de funcionários ocupantes do cargo em comento, INDEFIRO-O, pois alegado pelo impetrante não necessita de outras provas, não se enquadrando no caso previsto no art. 6º, §1º da Lei 12.016/09 (que trata de determinação de exibição de documento necessário à prova do alegado se ache em repartição/estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo), sendo absolutamente desnecessário para a análise do *destemandamus*. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme art. 7º da Lei nº 12.016/09. Com ou sem a manifestação, decorrido o prazo, o que primeiro suceder, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, retornem-me os autos conclusos. Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém /PA, 12 de setembro de 2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0875728-90.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHOOAB: 31618/SP Participação: RÉU Nome: MARINILDO DOS SANTOS

COUTINHOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº 0875728-90.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Belém, 16 de setembro de 2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 11/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00022672620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Execução de Título Judicial em: 11/09/2019 AUTOR: FAUSTO RIBEIRO PIRANHA Representante(s): OAB 18604 - PAULO VICTOR NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) OAB 20502 - LARISSA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte requerida INSS apresentou intempestivamente IMPUGNAÇÃO aos cálculos as fls. 125 dos autos. Certifico ainda que a parte impugnada apresentou manifestação tempestiva as fls. 131 dos autos, pelo que faço conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00048914820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Monitória em: 11/09/2019 REQUERENTE: CINTIA MAGALHAES BATALHA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEXO DOS ANJOS RIO PRETO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte requerida SEXO DOS ANJOS RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, citada VIA EDITAL, não apresentou manifestação. Certifico ainda que os autos estão sendo remetidos a Defensoria Pública do Estado do Pará, como determinado no despacho de fls. 71. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00092623220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 AUTOR: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: MARIA NAZARE DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SEGUROS S/A. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte AUTORA se manifestou TEMPESTIVAMENTE as fls. 114 dos autos, da decisão de fl. 113, recolhendo custas e apresentando planilha de débito atualizada, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00113601020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610805325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Exceção de Incompetência em: 11/09/2019 EXCIPIENTE: MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): NELSON SOUZA (ADVOGADO) MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) NELSON SOUZA (ADVOGADO) MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) EXCEPTO: EDMILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011360-10.2006.8.14.0301 De ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, nos termos do art. 46, §§ 3º e 5º, da Lei estadual nº 8.328/2015, inexistindo despesas processuais a recolher, ou, ainda, já tendo ocorrido o pagamento das custas finais, procedo ao arquivamento definitivo dos autos físicos em epígrafe. NADA MAIS. Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00148825420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610491124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REU: MUNDURUCUS VEICULOS MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): NELSON SOUZA (ADVOGADO) MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) NELSON SOUZA (ADVOGADO) MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO)

AUTOR:EDMILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014882-54.2006.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00148939620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610491299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento de Liquidação em: 11/09/2019 IMPUGNANTE:MUNDURUCUS VEICULOS MONT CAR AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): NELSON SOUZA (ADVOGADO) IMPUGNADO:EDMILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) ADEMAR BASTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0014893-96.2006.8.14.0301 De ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, nos termos do art. 46, §§ 3º e 5º, da Lei estadual nº 8.328/2015, inexistindo despesas processuais a recolher, ou, ainda, já tendo ocorrido o pagamento das custas finais, procedo ao arquivamento definitivo dos autos físicos em epígrafe. NADA MAIS. Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00154758320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010232465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Monitória em: 11/09/2019 REU:FRANCILEIDE DE ALVES CARVALHO Representante(s): OAB 15573 - JOSE DA TRINDADE BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MOREIRA & PAIVA COM. DE ARTIGOS DE DECORACOES LTDA Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através do advogado, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 10(dez) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Belém, 11.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 PROCESSO: 00186066620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 AUTOR:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:JOSÉ NICOLAU NUNES WARISS Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0018606-66.2011.8.14.0301 De ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, nos termos do art. 46, §§ 3º e 5º, da Lei estadual nº 8.328/2015, inexistindo despesas processuais a recolher, ou, ainda, já tendo ocorrido o pagamento das custas finais, procedo ao arquivamento definitivo dos autos físicos em epígrafe. NADA MAIS. Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00192980620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210228580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 EXEQUENTE:CONSTRUTORA VILLAGE COM. IND. LTDA Representante(s): OAB 9176 - KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9535 - ROSINEIDE SILVA DO ROSARIO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0019298-06.2002.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00224741720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Monitória em: 11/09/2019 AUTOR:DAHAS CAMARA E CIA LTDA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO

CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) REU:C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME REU:MARILIA DE SOUZA VASCONCELOS REU:MARIA ASSUNCAO RODRIGUES LOBATO REU:LUDMILA DO ROSARIO MARQUES REU:BRUNO DO ROSARIO ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica intimada a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas referente à postagem da Carta Precatória, a fim de cita/intimar o(a) Requerido(a) no endereço atualizado às fls.151. Sendo que, decorridos 30(trinta) dias sem o atendimento, após a certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando ciência ao Magistrado. Belém, 11.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 PROCESSO: 00224741720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Monitória em: 11/09/2019 AUTOR:DAHAS CAMARA E CIA LTDA Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) REU:C Z LOJA DE ANIMAIS LTDA - ME REU:MARILIA DE SOUZA VASCONCELOS REU:MARIA ASSUNCAO RODRIGUES LOBATO REU:LUDMILA DO ROSARIO MARQUES REU:BRUNO DO ROSARIO ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através do advogado, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CERTIDÃO(ÕES) DO(S) OFICIAL(IS) DE JUSTIÇA, de fls. 162, 165 e 168. Belém, 11.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 PROCESSO: 00249734720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2019 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA VERA CRUZ DA SILVA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista Judiciário, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, remeto os presentes autos à UNAJ para emissão de custas, se houver. Belém, 11 de setembro de 2019. Eu, _____ (Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00275076620058140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGANTE:JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 6110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:CONSTRUTORA VILLAGE COM. IND. LTDA Representante(s): OAB 9176 - KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0027507-66.2005.8.14.0301 De ordem do(a) Diretor(a) de Secretaria desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, nos termos do art. 46, §§ 3º e 5º, da Lei estadual nº 8.328/2015, inexistindo despesas processuais a recolher, ou, ainda, já tendo ocorrido o pagamento das custas finais, procedo ao arquivamento definitivo dos autos físicos em epígrafe. NADA MAIS. Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00348397420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSÉ NICOLAU NUNES WARISS Representante(s): OAB 5899 - YVANA TATTIANA LOPES LIMA (ADVOGADO) OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0034839-74.2011.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 11/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00404925720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 AUTOR:SERGIO PORTO DE OLIVEIRA FOLHA Representante(s): OAB 6098-E - CARLOS AUGUSTO RAMOS ATAIDE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SENA FOLHA

Representante(s): OAB 2636 - SONIA MARIA DE ARAUJO HESKETH (ADVOGADO) OAB 11178-A - MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO que a sentença prolatada às fls. 140/143 dos autos TRANSITOU LIVREMENTE em julgado para as partes, não tendo sido interposto qualquer recurso em relação ao provimento prolatado. CERTIFICO AINDA, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei que a parte requerida se manifestou as fls. 146, promovendo Cumprimento de Sentença, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário

PROCESSO: 00499716920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 REQUERENTE: CLAUDIO HUGO GONCALVES DA COSTA

Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte interessada CLAUDIO HUGO GONÇALVES DA COSTA, compareceu a esta Secretaria e tomou ciência da decisão de fl. 70 dos autos na data de hoje e que nada tem a opor quanto aos honorários advocatícios contratuais requeridos, pelo que faço conclusos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário

PROCESSO: 00527612620148140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 REQUERENTE: UILIMES DE MORAES LEMOS

Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 154.191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO de fls. 374/376 é TEMPESTIVA e que a parte impugnada apresentou manifestação as fls. 377 dos autos, pelo que faço conclusos. Certifico ainda que o advogado da parte se manifestou as fls. 379/380 dos autos, promovendo Cumprimento de Sentença dos honorários advocatícios. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 00527621620118140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES

Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU: POSTO CHADA LTDA

Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU: ADELIO BARBOSA CIA LTDA

Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU: FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA

Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU: ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA

Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU: LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA

Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU: ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA

Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) . Processo: 0052762-16.2011.814.0301 Despacho Considerando a inércia dos executados em realizar o pagamento da condenação, conforme certidão de fl. 309 dos autos, procedo à consulta no sistema BACENJUD, em desfavor dos executados, conforme planilha de débitos a fl. 295 dos autos. Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de 05 (cinco) dias aguardando resposta das instituições financeiras. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00667731120158140301

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA DIAS

Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Analista Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte

REQUERENTE intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da petição de fls. 108/124 dos autos. Belém, 11/09/2019. Eu, _____ (Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00000240820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910000386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 REU:LUCIVAL DA CUNHA CARDOSO Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18236 - CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16692 - ALINE DI PAULA SERENI VIANNA (ADVOGADO) . Processo: 0000024-08.2009.8.14.0301 - (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM) Despacho Convalido os atos já praticados. A secretaria para dar cumprimento ao despacho de fl. 258, devendo proceder com a intimação a intimação pessoal do executado, por carta com AR, no endereço constante nos autos, para que, no prazo de 15 dias, promova a habilitação de advogado. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 000001233220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610003846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Petição Cível em: 12/09/2019 REU:INSS Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:PAULO COELHO DE BRITO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 29122 - THAMIRES MAIARA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei e considerando o Ofício Nº. 850/2019-CPREC, as fls. 216, torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00020687220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:ALBERTO FURTADO PINHEIRO Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17348 - MAYARA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY SA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REU:SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIFICO que, decorreu o prazo para o pagamento voluntário, bem como para oposição de impugnação sem a manifestação da parte executada. Certifico ainda que a parte exequente se manifestou, as fls. 243, requerendo bloqueio on line e outras providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00021480320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitória em: 12/09/2019 AUTOR:STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) REU:FA DA SILVA E CIA LTDA REQUERENTE:INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR SA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) OAB 18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002148-03.2011.8.14.0301 SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. O requerente manifestou-se em petição (fl. 102) requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015,

devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/19. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00025767320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010039762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:ASSOCIACAO DOS MORADORES DA PASSAGEM SANTA RITA E JOANA DARC Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte AUTORA se manifestou as fls. 33 dos autos, pela Defensoria Pública do Estado do Pará, não se opondo a desistência da ação, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00033322620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200010328505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Embargos à Execução em: 12/09/2019 AUTOR:EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 7344 - ELIAS DO MONTE PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:SUIMPAR IMPAR SUINOS SA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) REU:SERRARIA MARAJOARA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que o advogado da parte se manifestou as fls. 232/234 dos autos, promovendo Cumprimento de Sentença dos honorários advocatícios, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00073049320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510226647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:JOAO ROBERTO BASTOS ZOGHBI REU:MARIA JOSE BASTOS ZOGHBI Representante(s): EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:CENTRO DIAGNOSTICO ZOGHBI LTDA Representante(s): ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REU:ORLANDO SALOMAO ZOGHBI REU:CLINICA ZOGHBI LTDA HOSPITAL SIRIO LIBANES Representante(s): CARMEN SYLVIA ABUD DE CARVALHO ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . CERTIFICO que, decorreu o prazo para o pagamento voluntário, bem como para oposição de impugnação sem a manifestação da parte executada. Certifico ainda que as partes exequentes, as fls. 233/234 e 238/239, apresentando planilha atualizada dos débitos e requereram outras providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível PROCESSO: 00077519720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010126064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 AUTOR:BANCO ITAUCARD FINIVEST Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0007751-97.2010.814.0301 SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. O requerente manifestou-se em petição de fl. 71, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. No que concerne a eventual pedido de retirada de restrição de circulação de veículo, ressalto que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas

que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00095555920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REQUERENTE: EDISON CARVALHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO: PRIME RESIDENCIAL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00099087120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510306936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 13068 - IBRAIM DJALMA MELO COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: TEOLINDA DA PIEDADE RODRIGUES Representante(s): OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) . Ação Previdenciária Autos nº: 0009908-71.2005.8.14.0301 Requerente: Teolinda da Piedade Rodrigues Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias interpretações possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), "quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.", quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei "mais de 30", implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refogue a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho

senão a extinção do feito. DISPOSITIVO Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 12/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00099649020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010153413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Petição Cível em: 12/09/2019 AUTOR:FRANCISCA DA PAIXAO MACHADO Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Autos nº 0009964-90.2010.8.14.0301 Requerente: Francisca da Paixão Machado Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Consta dos autos sentença homologatória de fls.67/68, sem recurso interposto pelas partes, bem como apresentação dos cálculos pelo requerido às fls. 71/74. Após, o (a) requerente (a), por sua vez, instado (a) a manifestar-se acerca da quantia aferida, não opôs qualquer objeção, expressando total concordância em relação àquela (fl. 77). Diante da anuência do requerente, HOMOLOGO, pois, como quantum debeatur, a somatória de R\$ 2.522,70 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais, e setenta centavos). Outrossim, cuidando-se de Execução contra a Fazenda Pública, relativa à obrigação de pagar quantia certa, a atrair a observância, portanto, do procedimento previsto no artigo 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pessoalmente, abrindo-se vista a um de seus ilustres Procuradores federais (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, § 2º, do NCPC), querendo, ofereça Impugnação nos próprios autos, tal como facultado pelo ordenamento jurídico. Esgotado o prazo supra referido, com ou sem manifestação, neste último caso desde que devidamente certificado, voltem-me conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 12/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00112911520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16168 - JACKLINE ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REU:TMKT SERVICOS TELEATENDIMENTO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), fica intimada a parte AUTORA para que promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NA INTEGRALIDADE; quais sejam, neste caso, as despesas processuais pela própria "emissão do(s) documento(s)" que veiculará/veicularão a ordem judicial a ser(em) efetivada(s) por oficial de justiça, conforme previsão nos instrumentos normativos suprarreferidos. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/à magistrado (a). Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Elisa Mara de Bittencourt Furtado, Auxiliar Judiciário, mat. 176818, lotado (a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00116273320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610387026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 PROMOTOR:ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE REU:FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0011627-33.2006.814.0301 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Extinção de Fundação ajuizada em 2006 pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em face da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Pará - FESMPPA. Aduz o requerente que a referida fundação haveria encerrado suas atividades em 2005 e estaria imersa em dívidas, todavia, não possuiria lastro patrimonial para adimpli-las. Ao final, postula o Ministério Público pela procedência da ação para declarar extinta a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Pará e determinar a averbação da sua extinção no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Citada a Fundação (fl. 153), seu representante legal, Roberto Antônio Pereira de Souza, apresentou contestação às fls. 178/180, alegando exclusivamente a sua ilegitimidade para figurar como representante da instituição em questão, argumentando que não responde pela Fundação desde 04/04/2005, quando renunciou ao cargo. Diante disso, requer a sua exclusão do processo. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se em réplica,

relatando, em suma, que o pedido de renúncia ao cargo de Presidente da Fundação foi indeferido pelo Ministério Público, conforme consta de Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 180/05-1ªPJFMF (fls. 139). Portanto, Roberto Antônio Pereira de Souza permanecerá como presidente e representante legal da instituição. Sustenta, ainda, que o processo comporta o julgamento antecipado, uma vez que a parte requerida não impugnou o mérito da causa. Em sucessivas petições, o Ministério Público juntou aos autos inúmeros documentos de comprovação do passivo da Fundação. Consta, ainda, certidão de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$56.171,35, para pagamento de débitos fiscais cobrados pela Fazenda Nacional no bojo da Ação de Execução Fiscal nº 2006.1.038702-6, movida contra a FESMPPA - fls. 277. Por derradeiro, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que ratificou o pedido de extinção da Fundação e requereu a nomeação de um liquidante, indicado pelo próprio autor, com o encargo de apurar a real situação financeira e patrimonial da Fundação. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Nesse sentido, há tempos, a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder". No que concerne à preliminar de ilegitimidade arguida pelo Presidente da FESMPPA, constata-se que não merece acolhida, pois, diante do indeferimento do pedido de renúncia ao referido cargo, Roberto Antônio Pereira de Souza se manteve na condição de presidente e representante legal da entidade. Superada a preliminar de ilegitimidade, passo ao julgamento do mérito. Cumpre registrar que o poder de fiscalização do Ministério Público em relação ao funcionamento, ao cumprimento das finalidades estatutárias e à manutenção das associações e fundações é inquestionável, podendo, inclusive, pedir as suas dissolução e extinção caso preenchidas as previsões legais, conforme o caso, consoante dispõem, respectivamente, o art. 2º do Decreto-Lei nº 41/1966, o art. 69 do Código Civil e o art. 765 do Código de Processo Civil, que abaixo transcrevo: DECRETO-LEI Nº 41/1966 Art 2º A sociedade será dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores. CÓDIGO CIVIL Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando: I - se tornar ilícito o seu objeto; II - for impossível a sua manutenção; III - vencer o prazo de sua existência. Como se vê, o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista nos dispositivos acima aludidos e, desse modo, impõe-se a extinção do ente fundacional por não ter condições de exercer suas atividades e, por conseguinte, pela não observância aos interesses de ordem pública, uma vez que o patrimônio e a ideia voltada a um fim filantrópico são pré-requisitos para o surgimento de uma fundação e, da mesma forma, para sua continuidade. Diante das informações coligidas neste processo, é evidente que a fundação se encontra totalmente abandonada, não se podendo permitir que a instituição permaneça sem manejo ou, por outro lado, sob o risco de ser incorretamente manejada. Torna-se impossível a manutenção de uma fundação quando acéfala ou inativa por largo período, não entra em efetivo funcionamento, não presta constância de suas atividades ao Ministério Público, enfim, não cumpre os objetivos para os quais foi instituída (impossibilidade fática). Em arremate, cumpre consignar que, nos termos do art. 1102 e ss do Código Civil, após a extinção da Fundação proceder-se-á à fase de liquidação judicial da pessoa jurídica, momento em que serão praticados todos os atos necessários à apuração do saldo patrimonial consolidado, mediante a realização do ativo e o pagamento de eventual passivo. Sendo assim, em atendimento ao requerimento formulado pelo próprio Ministério Público e em atenção às peculiaridades do caso concreto, faz necessária a nomeação de um liquidante, cuja função será a de impulsionar a fase de liquidação do patrimônio remanescente e de efetiva extinção da pessoa jurídica fundacional. Inaugurada a fase de liquidação DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 69 do Código Civil e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito para: I- DECRETO A EXTINÇÃO da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Pará - FESMPPA. II- DETERMINAR seja procedida à LIQUIDAÇÃO da Fundação nos termos dos arts. 51 e 1102 do Código Civil. III- NOMEAR o contador Ian Blois Pinheiro, CRC/PA 015903/O-7, indicado pelo Ministério Público na petição de fls. 283/286, para exercer a função de LIQUIDANTE da Fundação nos termos do art.

51 do Código Civil. IV- DETERMINAR a expedição de ofício ao Cartório no qual a Fundação foi registrada para que proceda à devida averbação da extinção judicial nos assentos da Fundação. V- CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Intime-se a Requerida na forma do art. 272 do CPC, o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça, bem como o liquidante ora nomeado no endereço constante na petição de fls. 283/286. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do presente julgado. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00119660820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710369544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LUZ SILVA Representante(s): ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . Processo: 0011966-08.2007.8.14.0301 Sentença Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARIA LUZ SILVA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados. Fora proferido despacho a fl. 90, intimando a parte Autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito A parte requerente, requereu a desistência do feito, conforme certidão fls. 92. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Sem custas, ante a gratuidade concedida á fl. 15 dos autos. Após o trânsito em julgado arquivam-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 11 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00150452019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710286786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 ADVOGADO:SANTANA PEREIRA ADVOGADO:RUI GUILHERME TOCANTINS AUTOR:MATUTE DIST E COM DE PROD ALIM LTDA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADO:MAURO SERGIO DO NASCIMENTO CRUZ. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMo. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00161715020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:DOMINGOS DA TRINDADE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77. Não havendo manifestação da parte autora e após as cautelas legais, archive-se os autos. Belém do Pará, 12 de setembro de 2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00172970920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:RENILTON LOUZEIRO BARBOSA. PROCESSO: 0017297-09.2012.8.14.0301 SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. O requerente manifestou-se em petição de fls. 55/56, requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência

para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. No que concerne a eventual pedido de retirada de restrição de circulação de veículo, ressalto que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, o requerente deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao (s) ato (s), certificando-se a secretaria o que for devido. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 00186380220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:LEONAN REGINALD AMORIM SANTANA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: P R O C E S S O : 0 0 2 0 2 8 6 1 7 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REU:VIVIANE MENDES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: P R O C E S S O : 0 0 2 0 5 3 1 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIK CASTILHO DA COSTA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora se manifestou as fls. 58 dos autos, juntando cédula de credito original, como determinado em despacho de fl. 45. Certifico ainda que a parte autora a fl. 46, peticionou requerendo prorrogação de prazo. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00219408020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Monitória em: 12/09/2019 AUTOR:ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27035 - YURI MORHY DE MENDONÇA (ADVOGADO) REU:MARCELO MAGALHAES CIA LTDA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte Autora se

manifestou as fls. 63 dos autos, demonstrado interesse no prosseguimento do feito e requerendo providencias, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas estão juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00245877520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO BECKMAN VILHENA Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença, referente à obrigação de fazer cominada contra a Fazenda Pública, resolvo o seguinte (art. 536, caput, do NCPC): 1. INTIME-SE o Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoalmente, concedendo-se vista dos autos a um de seus ilustres Procuradores (art. 183, § 1º e art. 269, § 3º, do NCPC c.c. art. 17, da Lei n. 10.910/2004), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ainda não tendo feito, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta em citado título judicial, qual seja: APRESENTAR nos autos planilha/memória de cálculo dos valores atrasados devidos à parte requerente, ou para FORNECER os dados necessários para realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme acordo homologado em audiência. 2. Frisa-se que, caso NÃO apresentado pelo Requerido INSS o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou os dados necessários para o cálculos, tal como a si próprio comprometera-se, o(a) Autor(a)/Exequente, para fins de cumprimento de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, poderá proceder segundo o previsto nos artigos 524, § 5º e 534, ambos do NCPC ("Art. 524, § 5º - Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe. (...) Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: (...)" . 3. Ato contínuo, devolvido este caderno e encontrando-se vencido o período assinalado anteriormente, com ou sem manifestação, nesta última hipótese desde que devidamente certificado, refaçam-me o mesmo conclusos; 4. De mais a mais, ressalta-se que, em relação à obrigação de pagar quantia certa, cuidando-se de execuções contra a Fazenda Pública, será observado o procedimento previsto no artigo 535, do NCPC. P. R. I. C. Belém /PA, 12/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 P R O C E S S O : 0 0 3 0 8 1 4 8 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Monitória em: 12/09/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS REU:ANDERSON KALLEB ARAUJO SANTOS REU:ADALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS REU:ANA SILVANA NAUAR DE ARAUJO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: P R O C E S S O : 0 0 3 1 1 3 3 7 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:HAROLDO MIGLIO COELHO Representante(s): OAB 10522 - NEREIDA VON LOHRMANN DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 17934 - MAURICIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASILPREVI Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO TAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) . Processo: 0031133-78.2014.814.0301 Sentença (extinção) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por HAROLDO MIGLIO COELHO em face de BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando

ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que às fls. 390 fora proferido despacho intimando a parte Autora a se manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, contudo a parte autora limitou-se apenas a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme petição atravessada nos autos de fl. 396. Assim, o processo se encontra paralisado por responsabilidade da parte Requerente, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária conforme fl. 189 dos autos. Após o trânsito em julgado arquivam-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 11 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00415595720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 AUTOR:BV FINANCEIRA S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:JOEL ARAUJO DA SILVA INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041559-57.2011.814.0301 SENTENÇA RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. O requerente manifestou-se em petição (fl. 51) requerendo a desistência da ação. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida não apresentou contestação, não existe óbice à homologação da desistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Não havendo apresentação de defesa pelo requerido, deixo de fixar honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/19. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 P R O C E S S O : 0 0 4 8 6 2 3 8 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19935 - ADRIANA VASCONCELOS ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) REU:AUREA R FERREIRA E CIA LTDA ME. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte AUTORA se manifestou as fls. 171/175 dos autos, requerendo o regular processamento do feito com o julgamento antecipado da lide, informando que o motivo ensejador da suspensão já haveria sido sanado, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00486238420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:CASTANHEIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19935 - ADRIANA VASCONCELOS ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) REU:AUREA R FERREIRA E CIA LTDA ME. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte AUTORA se manifestou as fls. 77/78 dos autos, requerendo o bloqueio através do Sistema RENAJUD e outras providências, pelo que torno conclusos. Todas as

petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00679221320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Ação de Exigir Contas em: 12/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: FUNDACAO JURACI COLARES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, faço VISTAS dos presentes autos ao Ministério Público, parte Autora nesta lide, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, DIGA acerca do AR (Aviso de Recebimento) juntado à(s) folha(s) 23, haja vista a não-localização do(a) Requerido(a) pelos Correios; sendo-nos devolvida a pertinente carta postal com a seguinte justificativa: "[x] Desconhecido" e requeira o que entender de direito. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Mat. 14618-8, Analista Judiciário, lotado na 4ª Vara Cível de Belém, Estado do Pará, autorizado pelo artigo 1º, caput, do Provimento n. 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevo-o, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2019. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00999757620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE: CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ - CIC/PA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI Representante(s): OAB 20040 - JHONNIELCY KOPEGYNSKI (ADVOGADO) OAB 19981 - JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA KOPEGYNSKI (ADVOGADO) . DA AÇÃO Nº 0099975-76.2015.8.14.0301 Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ - CIC/PA em face de INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI. Em suma, aduz a parte autora que é instituição cultural e religiosa, baseada em princípios do Islã. Tendo em vista suas atividades, em dado momento, houve a necessidade de aquisição de uma sede própria, não possuindo, no entanto, capital próprio. Porém, o Centro Islâmico recebeu a informação de que uma entidade chamada QATAR CHARITY - QC, localizada no Qatar, ao tomar conhecimento da situação da parte autora, teria oferecido uma doação financiada por uma senhora, de nome TAIBAH, e suas filhas, destinada à aquisição do imóvel sede da entidade. Ocorre que, conforme alega o requerente, após o corrido em 11 de setembro de 2001 nos EUA, a doação de entidades estrangeiras para organizações sediadas no Brasil passaram a demandar uma série de procedimentos burocráticos. Por conta dessas exigências do governo brasileiro, não poderia o CENTRO ISLÂMICO receber diretamente, naquele momento, os valores doados através da QATAR CHARITY - QC. Surge, então, o requerido, INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI, como órgão qualificado para receber doações de entidades estrangeiras, que, conforme narra o requerente, seria apenas um intermediador da doação. Assim, ficou acordado entre as partes que o INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI, receberia a doação, compraria o imóvel e ao final efetuaria a transferência para o CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ - CIC. O imóvel comprado, objeto da lide, está situado na Rua Ferreira Catão, nº 213, CEP: 66015-280, Bairro Campina, Belém-PA. Nos pedidos da inicial, roga o autor para que o requerido seja obrigado a realizar a finalização do procedimento de legalização do imóvel, com a lavratura de escritura pública e prenotação da mesma no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, em nome do CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ - CIC/PA. Juntou aos autos apenas e-mails em árabe, traduzidos por tradutora pública juramentada e DVDs. Às fls. 90/109, o requerido apresentou CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (fls. 90/103), o requerido arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa ad causam, incorreção do valor dado à causa (atribuído pelo autor o valor de R\$ 200,00 - duzentos reais), e nulidade da eleição da Diretoria e Conselho Fiscal do Centro Islâmico. No mérito, alega que a doação foi efetuada em seu próprio nome, pelo QATAR CHARITY, sob várias exigências, dentre elas que o INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI ficasse responsável por registrar e administrar o imóvel. Aduz também que o ILAEI oportunizou a vários de seus membros a procura de um imóvel para compra, tendo o autor, coincidentemente, encontrado o imóvel efetivamente adquirido, estando ciente, contudo, que era meramente um intermediário na venda. O requerido apresenta e-mail datado em 14.09.15, onde o autor teria solicitado um prazo de 90 dias para entrega das chaves ao ILAEI, a fim de que fosse permitida a retirada dos bens pertencentes ao CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ do imóvel. Contudo, após essa data, teria o autor passado a proibir a entrada de qualquer membro do ILAEI no referido imóvel. Por fim, juntou ainda declaração do presidente da entidade QATAR CHARITY, datada de 22.05.16, que ratifica os fatos narrados. EM SEDE DE RECONVENÇÃO (fls. 103/109), em síntese, roga o requerido pela REINTEGRAÇÃO DA POSSE, reafirmando suas alegações de fato e de direito, especialmente reiterando que o ora reconvido foi mero intermediador na compra do imóvel. Nos

pedidos, requer que sejam acolhidas as preliminares apontadas, a reintegração da posse do imóvel e a condenação do autor em danos morais a ser arbitrado por este juízo. Juntou documentos ao processo. EM SEDE DE RÉPLICA À AÇÃO ORIGINÁRIA, o autor ratifica sua argumentação anterior e requer que o documento juntado às fls. 156/157, qual seja, a declaração feita pelo presidente do QATAR CHARITY, seja submetido à perícia técnica. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO (fls. 168/180), preliminarmente o autor aponta a existência de litispendência em relação à AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autos número 0121601-54.2015.8.14.0301, que está apensado aos presentes autos. No mérito, reafirma seus argumentos anteriormente expostos. Os autos vieram-me conclusos. DA AÇÃO Nº 0121601-54.2015.8.14.0301 Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS em face de CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ - CIC - PA, originalmente distribuída para a 14ª Vara Cível desta capital. Em decisão de fl. 92 aquele juízo reconheceu a existência de conexão com a ação de número 0099975-76.2015.8.14.0301 e determinou a sua remessa a esta vara. Os autos foram apensados, conforme despacho de fl. 109. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme art. 337, §§ 1º e 3º do CPC, cumpre destacar que há litispendência entre os processos acima referidos, pois a ação de Reintegração de Posse (Proc. 0121601-54.2015.8.14.0301) nada mais fez do que repetir os termos da RECONVENÇÃO inserida no bojo da primeira ação, anteriormente proposta (Proc. 0099975-76.2015.8.14.0301). Destarte, não resta outra saída a não ser a extinção do processo número 0121601-54.2015.8.14.0301, sem resolução do mérito, consoante o comando do art. 485, V do CPC. Superada esta questão, examino os autos de número 0099975-76.2015.8.14.0301. No caso dos autos, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder". Respeitado o devido processo legal, não há nulidades a serem sanadas. Passo à análise das preliminares suscitadas. Autor e réu tem pertinência subjetiva para demanda, são partes legítimas para mover e responder a presente ação. Outrossim, há pertinência e legitimidade do autor para compor o polo ativo da demanda que discute a propriedade do imóvel objeto da lide. Cumpre ressaltar, de início, que a análise da demanda passa por matéria fática envolvendo o exame dos requisitos ensejadores da proteção possessória, não sendo a contestação palco próprio para considerações de aspectos relativos ao domínio do bem. Das alegações realizadas nos autos, não é possível se aferir, com certeza, o que realmente ocorreu, mas certo é que no bojo da reconvenção, que trata de direito possessório, não cabe a este juízo se imiscuir em detalhes relacionados a aspectos intrínsecos da religião dos litigantes, seja anulando eleições de seus membros, seja determinando que os litigantes devam coexistir no mesmo ambiente. Não se pode perder de vista que a posse é o exercício do poder de fato sobre o bem" (cf., a propósito, as observações de Adroaldo Furtado Fabrício, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, Tomo III, ed. Forense, 1980, p. 457), a relação de fato entre a pessoa e a coisa (cf. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, 2a ed. Borsoi, 1960, Tomo X, p. 71), tendo em vista a utilização econômica desta (cf. Caio Mário, Instituições de Direito Civil, vol. IV, ed. Forense, 1970, p. 24). Saliente-se que o Código Civil de 2003 em nada alterou a concepção de posse consagrada pelo código revogado, apoiada no ensinamento de Von Jhering, segundo o qual, no geral, o possuidor de uma coisa é, ao mesmo tempo, seu proprietário; entretanto, quando posse e propriedade não estão unidas em uma só pessoa, nota-se a distinção entre esses institutos, sendo a posse, por um lado, poder de fato, enquanto o domínio é poder de direito. Essa é a grande diferença entre esses dois institutos. Em suas próprias palavras, ressalta que: "A posse, com efeito, deve ser considerada sob dois pontos de vista. Em primeiro lugar é a condição do nascimento de certos direitos, e, não obstante, atribui por si mesma a proteção possessória (ius possessionis em oposição ao ius possidendi; ela é, por conseguinte, a base de um direito" - Cláudia Aparecida Cilmardi, Proteção Processual da Posse, 2a ed. R.T., 2007, p. 22). Por fim, percebe-se da observância do art. 292, II do CPC, no que se refere ao valor da causa, deve este ser corrigido, para que passe a constar o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo em vista que este é o montante do contrato de compra e venda. Superada o exame das preliminares, analiso o mérito. Dada a complexidade da causa, vislumbra-se que os processos discutem tanto direito de propriedade, quanto de posse. Contudo, pelo menos a priori, não há dissenso em relação ao bem pertencer legalmente ao INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI. No que se refere a desavença na ação originária, quanto a legitimidade da manutenção/transferência da propriedade do imóvel, a parte autora, no intuito de provar que a intenção das doadoras supra referidas era de comprar uma sede para o Centro Islâmico Cultural do Pará - CIC/PA, trouxe aos autos diversos e-mails (fls. 43/73) e DVD"s, onde

consta a gravação da cerimônia de inauguração do Centro, ocasião na qual o próprio diretor executivo do requerido, inclusive, participou do evento e discursou para os presentes. Contudo, da análise de todo esse material, depreende-se que em nenhum momento resta comprovado que a intenção das doadoras ou até mesmo do INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI era de transferir a PROPRIEDADE do referido bem ao Centro Islâmico Cultural do Pará. É de suma importância a delimitação da questão, pois o que se discute na ação originária, é justamente direito de propriedade. Conforme preleciona o CPC, art. 373: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;". No caso presente, não há nos autos prova capaz de constituir o direito que o autor reclama para si. Sobre "ônus probandi" previsto no artigo 373, I do Código de Processo Civil ensina VICENTE GRECO FILHO: "O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em favor do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente" (Direito processual civil brasileiro, 2º volume, 10ª edição, 1995, Ed. Saraiva, SP, pág. 185). Neste sentido, apesar de haver pedido do requerente para que seja realizada perícia técnica no documento juntado às fls. 156/157, tal providência se mostra desnecessária e protelatória, nos termos do Art. 370, parágrafo único do CPC. As razões de decidir não estão atreladas ao documento em questão, uma vez que o autor não conseguiu provar nos autos que a intenção das doadoras ou do requerido era, em algum momento, transferir-lhe a propriedade do bem em litígio. Já no que se refere à reconvenção, por se tratar de Direito de Posse, interessa na situação fática, a presença dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil: a) posse anterior, b) turbação ou esbulho praticado pelo réu, c) data da turbação ou esbulho e d) continuação da posse na ação de manutenção de posse, ou perda, na demanda reintegratória. No presente caso, a posse anterior do reconvinte está demonstrada pela confissão do reconvindo, conforme se verifica nos itens 17 e 18, fl. 07, quando estes ainda conviviam no imóvel adquirido. Por outro lado, é necessário gizar que a ação de reintegração de posse tem por objeto específico recuperar a coisa de quem injustamente a possui. Nesse sentido é magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: "[...] Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. [...] Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse. [...] O objetivo do pedido é a restituição da coisa a seu possuidor ou seu valor, se ela não mais existir." A ação de reintegração de posse é remédio utilizado para corrigir agressão em face desta, seja pela turbação ou esbulho. O reconvinte declara que, após a manifestação do reconvindo por e-mail (fl. 101), em 14.09.15, este passou a proibir qualquer membro do INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS de entrar no imóvel contencioso. Por outro lado, resta claro e evidente que a partir da data do e-mail supracitado, ocorreu o esbulho, visto que o reconvinte, antes em uma espécie de posse conjunta com o reconvindo, passou a ter sua entrada negada no imóvel que é de propriedade do INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS ISLÂMICOS - ILAEI, situação que perdura até o dia de hoje. Neste sentido é a jurisprudência: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR COMPROVADA - ESBULHO COMPROVADO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para que ocorra a reintegração de posse, devem ser comprovados pela parte autora, a posse anterior, o esbulho praticado e a resultante perda da posse. Comprovadas por documentos e testemunhas, que a posse do imóvel foi esbulhada e comprovada a posse anterior, estão configurados os requisitos do art. 927 do CPC /73 recepcionado pelo art. 561 do CPC /15, pelo que a procedência do pedido de reintegração de posse se impõe. (TJ-MS - 08109807220148120001 MS 0810980-72.2014.8.12.0001 (TJ-MS). Destarte, subsiste evidente o direito do reconvinte de ser reintegrado na posse do bem que é de sua propriedade. Com referência ao dano moral, percebe-se que este não ocorreu. O que houve foi um simples aborrecimento para o reconvinte, especialmente por a questão se relacionar a tema religioso e de desentendimento interno, o que é comum em qualquer tipo de convivência. Não há nenhuma gravidade exacerbada no ato, nenhuma dor espiritual, nenhum prejuízo moral que enseje ressarcimento. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem que tolerar. ISTO POSTO: 1) Em relação ao processo de número 0121601-54.2015.8.14.0301: 1.1) Extingo-o, sem resolução do mérito, haja vista a constatação de litispendência, de acordo com o art. 485, V do CPC. 1.2) Condeno o requerido, CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ, em virtude do Princípio da Causalidade, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto

perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. 2) Em relação ao processo de número 0099975-76.2015.8.14.0301: 2.1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação originária, EXTINGUINDO-A COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; 2.2) JULGO PROCEDENTE a REINTEGRAÇÃO DE POSSE requerida, nos termos do Art. 561 do CPC, EXTINGUINDO A RECONVENÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição, em nome do reconvinte, do mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da disputa descrito no relatório, que será cumprido na forma do art. 212, §1º, do CPC, autorizado na ocasião, o reforço policial, se necessário; 2.3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado aos danos morais; 2.4) Condeno o autor/reconvindo, CENTRO ISLÂMICO CULTURAL DO PARÁ, em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Extraia-se cópia da presente sentença, a qual deverá ser juntada nos autos da ação nº 0121601-54.2015.8.14.0301. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 11/09/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301 PROCESSO: 02662420420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO HUDSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0266242-04.2016.8.14.0301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I. MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA e RIO HUDSON RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO de fls. 153/156. II. FUNDAMENTAÇÃO Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. " Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: "Art. 840. "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. " O artigo 487 do Novo Código de Processo Civil determina: "Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; " Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes nas fls. 153/156, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 301 PROCESSO: 03883287420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:ADAURY TIBURCIO MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) REU:BANCO MATONE SA REU:BANCO BANRISUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 9244 - MURILO RICARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM (ADVOGADO) REU:CCB BRASIL Representante(s): OAB 305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:ESTEVEES E CALDAS LTDA ME. Processo n. 0388328-74.2016.8.14.0301 DECISÃO Considerando a petição de fls. 541/543, RESOLVO: I - Na mesma linha de julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa abaixo transcrevo, entendo que, até a citação, pode a parte autora emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em função de não ter ocorrido ainda a estabilização da demanda. Outrossim, DEFIRO o pedido quanto à alteração de um dos requeridos;

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.831 - RS (2015/0016056-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO (S) AGRAVADO: MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO ADVOGADOS: LINDA ELEM UFLACKER LUTZ ANA DALIRA STEIN INTERES.: UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO (...) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO RECONVENÇÃO AUTONOMIA HONORÁRIOS CABIMENTO. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362. (...) (STJ - AREsp: 647831 RS 2015/0016056-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 22/04/2015) II - Dessa feita, por admitir e receber a supramencionada emenda à exordial de, determino que a secretaria proceda de imediato às cabíveis alterações no Sistema Libra, excluindo-se do polo passivo o BANCO MATONE, para substituí-lo, em ato contínuo, pelo agora requerido BANCO ORIGINAL; III - Após, CITE-SE o mesmo, via correios, no endereço indicado na fl. 543, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa, advertindo-os de que, não havendo resposta a esta ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na peça vestibular; IV - Quanto ao pedido de pesquisa de endereço do réu ESTEVES Í CALDAS LTDA-ME, verifico que não restou demonstrado cabalmente que fora envidado todos os esforços necessários, nem recusa imotivada dos órgãos administrativos ou de banco de dados público, a fim de que, por seus próprios meios, possa a parte obter o endereço do executado. Portanto, INDEFIRO o pedido de "realização de diligências", reiterando ao autor que informe novo endereço do réu respectivo, para fins de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo; V - Por derradeiro, no que se refere ao pedido de homologação de acordo de fls. 528/529, intime-se a parte requerente e o requerido BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para, em 15 dias, apresentarem TERMO DE ACORDO ORIGINAL, onde as partes devem estar DEVIDAMENTE REPRESENTADAS (instrumento procuratório original) e ASSINADO; e juntar procuração original dos advogados assinantes do termo (respeitando-se a ordem de praxe em relação aos substabelecimentos), com poderes específicos para transigir ou, EM SENDO O CASO, indique nos autos a regularidade destes requisitos para que a homologação seja viável. VI - Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação postal (provimentos ns. 003/ e 01/2009-CJRM). CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. P. R. I. C. Belém-PA, 11 de setembro de 2019. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 301 PROCESSO: 04586311620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/09/2019 REQUERENTE:SANDRO JOSE DE LIMA ALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei que a parte requerida, INSS, intimada, não se manifestou da decisão de fls. 67 dos autos, pelo que faço os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 06156577720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADSON ATAIDE CHAVES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, respeitando-se os artigos 229 e 1.010, §§ 1º e 3º, do Novo CPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica(m) intimado(s) o(s) parte Apelada, para que, em 15 (quinze) dias, ofereça(m) Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado. Belém-PA, 12/09/2019. Eu, _____, Éderson Gomes Almeida, Analista Judiciário, lotado(a) na Secretaria do Juízo, digitei e subscrevo-o. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N - (Praça Felipe Patroni S/N) - Prédio Anexo 2, 2º Andar, Salas 256/258 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: P R O C E S S O : 0 7 5 2 6 6 2 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que as partes apresentaram Termo de Acordo de fls. 64/68, pelo que torno os autos conclusos. CERTIFICO ainda que a parte autora se manifestou as fls. 71 dos autos, requerendo a suspensão da ação e a parte requerida, intimada, nada opôs as fls. 73. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário da 4ª Vara Cível de Belém PROCESSO: 00021070620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 AUTOR:TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: ROBSON CHARLES GONÇALVES DA ROCHA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00026644220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Ação de Exigir Contas em: 13/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL SANTA PARCERIA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que o advogado parte requerida peticionou as fls. 245 dos autos informando a renúncia dos poderes a ele conferidos e que, em ato continuo, procedi a retirada dos advogados subscritores no Sistema Libra, devendo a parte requerida ser intimada pessoalmente do despacho de fl. 248. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00043842420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: EDEVALDO TAVARES GONALVES . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00131561720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910287108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Ação de Exigir Contas em: 13/09/2019 PROMOTOR: ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SOCIAL DA AMAZONIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a este Analista Judiciário, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, remeto os presentes autos ao MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ficando intimado para que se manifeste, no prazo legal, acerca da Contestação. Belém, 13 de setembro de 2019. Eu, _____ (Éderson Gomes Almeida), Analista Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00302116020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE: MUTUA ASSISTENCIA PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 12028 - MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: HELMUTH DEISS EXECUTADO: ALBERTO JOSE BRANDAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte autora a manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, que proceda o Recolhimento das custas processuais da Expedição da CP, bem como a guia de postagem da Carta Precatória, a fim de cita/intimar o(a) Requerido(a) no endereço indicado às fls.. Assim como comprove o recolhimento do cumprimento da CP no Juízo Deprecado. Sendo que, decorridos 30(trinta) dias sem o atendimento, após a certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando ciência ao Magistrado. Belém, 13.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 PROCESSO: 00317328520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE: MARCOS

MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:THEO AUGUSTO RAMALHO COSTA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRM, uso do presente para INTIMAR a parte autora/requerente/exequente, através do advogado, a apresentar MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, sobre a(s) CERTIDÃO(ÕES) DO(S) OFICIAL(IS) DE JUSTIÇA, de fls. 40. Belém, 13.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088 PROCESSO: 00335610420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:ELLEN CERQUEIRA CARDOSO REU:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00521284920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REU:MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0052128-49.2013.814.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006, modificado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014, é dada ciência à parte REQUERIDA de que, conforme ofício do Banco do Brasil S/A., datado de 13/08/2019, foi realizado recentemente (09/08/2019), pelo(a) Autor(a) BANCO ITAUCARD S/A. em seu favor, o pagamento/depósito de R\$ 44.349,25; na conta judicial nº 1200109883826, da Agência (nº 1674-8) do BB (Cód.: 001), na Av. Presidente Vargas, n. 248, nesta Capital (3º andar, no Setor Público). NADA MAIS. Belém-PA, 13/09/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00527621620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:POSTO CHADA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ADELIO BARBOSA CIA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) . Processo:0052762-16.2011.814.0301 DECISÃO Considerando que a resposta foi positiva no sistema BacenJud, conforme relatório de bloqueio juntado, desde logo determino: A conversão do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA, bem como desbloqueio do excesso; Em seguida, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC/2015, bem como, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao credor para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Atente a secretaria se os executados possuem advogado devidamente habilitado nos autos. Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 06586478320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Reintegração

/ Manutenção de Posse em: 13/09/2019 REQUERENTE:PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:E M RIBEIRO COMERCIO. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que a parte requerente se manifestou tempestivamente as fls. 184/185 dos autos, requerendo a presença de força policial no cumprimento do mandado, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 07436466620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HIEDA CHAGAS E SILVA Ação: Monitória em: 13/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONTREF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA REQUERIDO:CLEBSON PEREIRA CARVALHO REQUERIDO:BRUNO DE PRADO HOFMANN. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parte autora para que proceda a complementação ao recolhimento das custas referente à expedição da guia de postagem da Carta Precatória, a fim de cita/intimar o(a) Requerido(a) no endereço indicado às fls. 72, bem como o a comprovação do recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado. Sendo que, decorridos 30(trinta) dias sem o atendimento, após a certificação a respeito, será feita a conclusão dos autos, dando ciência ao Magistrado. Belém, 13.09.2019 Hiêda Chagas Analista Judiciário- Mat. 34088

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00006981220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810020723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019---REQUERENTE: BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALBER GAMA DE ALMEIDA. **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.** O Dr. CÉLIO PETRÔNIO D_e ANUNCIAC_çÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMB-CJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de Reintegração / Manutenção de Posse - Processo n.º 0000698-12.2008.8.14.0301, que tramita nesta 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, com a finalidade de INTIMAR o autor/exequente BANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Servidor(a) da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital digita e assina eletronicamente.

PROCESSO: 00293112220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810858794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA. **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.** O Dr. CÉLIO PETRÔNIO D_e ANUNCIAC_çÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMB-CJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Processo n.º 0029311-22.2008.8.14.0301, que tramita nesta 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, com a finalidade de INTIMAR o autor/exequente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Servidor(a) da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital digita e assina eletronicamente.

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00052032420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RONALDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das

atribuições que me são conferidas por lei, que renumerei as fls. de número 96 a 98 e que as partes, com advogados habilitados nos autos, devidamente intimados, não se manifestaram acerca do despacho de fls. 98. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Eu, _____, Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.////////// PROCESSO: 00112960520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910481528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIGGI MAGRINELLI Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 EXECUTADO:COMP DE ADM E DESENVOLVIMENTO DE AREAS DOS DIST IND DO PARA CDI E OUTROS EXEQUENTE:ESPOLIO DE GABRIEL ARCANJO FERREIRA Representante(s): TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) JOSE ANTONIO ROSA FERREIRA (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, haja vista a não-devolução dos autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a), Dr.(a) TELMO LIMA MARINHO, OAB/PA 2336, a restituir os autos do processo nº 0011296-05.2009.8.14.0301, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Luiggi Magrinelli Auxiliar judiciario da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00129892120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:AMAZON CLEAN SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA - ME (QUALLITY LAVANDERIAS Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:CTI - CEARA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Representante(s): OAB 14533 - GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls.126/134 interposta pela Requerente, fica a parte Apelada, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém-PA, 13 de Setembro de 2019. Eu, _____, Antônio Maria Guedes Leal, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00177704620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510562314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REU:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): JOAO FRANCISCO LINS MACIEL BORGES/ 7446 (ADVOGADO) REU:NAZARE DO SOCORRO CAMPOS LAMEIRA Representante(s): CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) AUTOR:SONIA DIAS CORREA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:MILTON DIAS CORREA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:SELMA DIAS CORREA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, ficam intimadas as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, eis que os autos retornaram da Instância Superior. Belém-PA, 13/09/2019 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00196009820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910425956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 EXECUTADO:AGROFLORESTAL PRIMAVERA LTDA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS Representante(s): OAB 17697 - PATRICIA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0019600-98.2009.814.0301 DECISÃO Considerando que a resposta foi positiva no sistema BacenJud, conforme relatório de bloqueio juntado, desde logo determino: A conversão do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA, bem como desbloqueio do excesso; Em seguida, intime-se a parte executada AGROFLORESTAL PRIMAVERA LTDA, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se,

nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC/2015, bem como, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao credor para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Atente a secretaria se a parte executada possui advogado devidamente habilitado nos autos. Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00227091820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Usucapião em: 13/09/2019 AUTOR:ANTONIO SILVA REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM - CODEM Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REU:NEWTON LEAL CAMPOS REU:ALBERTINA GOMES CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a Defensoria Pública para atuar como curadora de ausentes, tendo este Juízo concedido vistas dos autos a fim de que, no prazo legal, possa ofertar MEMORIAIS FINAIS. Belém-PA, 13/09/2019 de janeiro de 2019. Eu, _____, Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00236733520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:PAULO EDUARDO SA MAIA Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . Processo: 0023673-35.2017.814.0301 DECISÃO Considerando que a resposta foi positiva no sistema BacenJud, conforme relatório de bloqueio juntado, desde logo determino: A conversão do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA, bem como desbloqueio do excesso; Em seguida, intime-se a parte executada BANCO GMAC, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC/2015, bem como, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao credor para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Atente a secretaria se a parte executada possui advogado devidamente habilitado nos autos. Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00238784820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910515608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE CAMPELO LOBATO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimados(as) para providenciar o recolhimento das custas para expedição de novo(s) mandado(s) e custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00325934720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO CORDEIRO COSTA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZA CRISTINA CONDE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) . Processo: 0032593-47.2010.814.0301 DECIS"O Considerando que a resposta foi positiva no sistema BacenJud, conforme relatório de bloqueio juntado, desde logo determino: A convers"o do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA, bem como desbloqueio do excesso; Em seguida, intime-se a parte executada BANCO SANTANDER S/, na pessoa de seu advogado ou, n"o o tendo, pessoalmente, para, no

prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC/2015, bem como, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao credor para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Atente a secretaria se a parte executada possui advogado devidamente habilitado nos autos. Caso contrário, certifique-se, e proceda a intimação, pessoal, por oficial de justiça. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito Página de 2 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00366047020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Monitória em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER BARBOSA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento de custas de carta de citação e da postagem de CARTA COM AR para citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão de fls. 53 dos autos. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Marília Mota de Oliveira Belini, Analista Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00370069320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Consignação em Pagamento em: 13/09/2019 REQUERENTE: JOSE RONALDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CREDFIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que as partes, com advogados habilitados nos autos, devidamente intimados, não se manifestaram acerca do despacho de fls. 132. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/09/2019. Eu, _____, Luiz Carlos de Lima Junior, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi.////////// PROCESSO: 00487926620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: C CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO LTDA EXECUTADO: CLORIS CARVALHO FIGUEREDO EXECUTADO: NATALICIO FIGUEREDO DOS SANTOS EXECUTADO: CLEOCY GOMES DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 18 de junho de 2018. Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário, da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00810907720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, tendo em vista o recolhimento de custas para diligência do oficial de justiça, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à providenciar o recolhimento de custas complementares para expedição do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 13 de Setembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////////// PUBLICADO EM ____/____/____

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0806206-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0806206-23.2019.8.14.0301 Autor(a): THAIS DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. THAIS DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, MARLENE XIPAIA DE CARVALHO, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob a argumentação de que teve lavrado seu assento de nascimento com equívocos em relação ao seu nome, aos nomes de sua genitora, ao nome de seu avô paterno e sua data de nascimento. Pede que sejam retificados: (1) o nome da interessada para que passe a constar como sendo THAIS DE FATIMAXIPAIA DE CARVALHO, bem como que seja grafado da forma correta (2) o nome de sua genitora, para que passe a constar como sendo MARLENEXIPAIA DE CARVALHO no lugar de THAIS DE FATIMA XIPAIA DE CARVALHO; assim como (3) a exclusão do nome RAIMUNDO FERNANDO DE OLIVEIRA, o qual consta como seu avô materno, sendo que este não é pai de sua genitora; (4) sua data de nascimento, do dia 11/06/2003 para 11/07/2003. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (nome está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?" (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou os equívocos de registro apontados na petição inicial. Assim, plenamente possível proceder-se a retificação do registro civil da Demandante, uma vez que tal erro se procedeu da incorreta grafia do seu nome como THAIS DE FATIMA CARVALHO DE OLIVEIRA, quando o correto seria THAIS DE FATIMA XIPAIA DE CARVALHO, além do descuido do oficial ao redigir o nome de sua genitora como sendo MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA quando o certo é MARLENE XIPAIA DE CARVALHO. Constato ainda que no registro de nascimento da genitora da Requerente é possível verificar que aquela é filha de pai não declarado, razão pela qual também deve ser retificado o registro de nascimento da Autora a fim de suprimir o nome constante no campo "avô materno". Por fim, incorreu em equívoco ainda o oficial ao registrar como data de nascimento da Requerente a data de 11/06/2003 ao invés de 11/07/2003. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a elucidação da demanda, pelo que a pretensão manejada na inicial deve ser acolhida em sua totalidade. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no preceito do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após alterado seu registro de nascimento, conste: (1) o nome da autora de forma correta, para que passe a constar como sendo THAIS DE FATIMA XIPAIA DE CARVALHO; que seja retificado (2) o nome de sua genitora como sendo MARLENE XIPAIA DE CARVALHO; assim como (3) seja suprimido o nome de COREOLANO DA SILVA da condição de avô materno do assentamento da autora; além de sua (4) sua data de nascimento como 11/07/2003. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belém para que promova as alterações acima descritas às folhas 0168, do livro nº 776-a, sob o nº 484.715. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805537-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GORETH DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO SALVADOR NASCIMENTO MOTTAOAB: 21824/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOSOAB: 008414/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0805537-83.2019.8.14.0301 Autor(a): MARIA GORETH DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. MARIA GORETH DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob a argumentação de que teve lavrada 2ª via de sua certidão de nascimento com equívocos em relação ao seu nome, aos nomes de sua genitora, ao nome de seu genitor e de seu local de nascimento. Pede que sejam retificados: (1) o nome da interessada para que passe a constar como sendo MARIA GORETH SILVA SANTOS, bem como que seja grafado da forma correta (2) o nome de sua genitora, para que passe a constar como sendo como JOANA SILVA DOS SANTOS no lugar de JOANA DA SILVA; assim como (3) a inclusão do nome de seu genitor, GASPAS SANTOS, bem como de sua avó paterna RICARDINA DOS SANTOS; (4) seu local de nascimento, de forma que onde consta MATERNIDADE DA SANTA CASA, BELÉM-PA, passe a constar BARÃO DE TROMAÍ, CÂNDIDO MENDES-MA. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou os equívocos de registro apontados na petição inicial. Assim, plenamente possível proceder-se a retificação do registro civil da Demandante, uma vez que tal erro se procedeu da incorreta grafia do seu nome como MARIA GORETH DA SILVA, quando o correto seria MARIA GORETH SILVA DOS SANTOS, além do descuido do oficial ao redigir o nome de sua genitora como sendo JOANA DA SILVA quando o certo é JOANA SILVA DOS SANTOS. Constato ainda que no registro de nascimento da genitora da Requerente é possível verificar que aquela é filha de GASPAS SANTOS, bem como sua avó paterna é RICARDINA DOS SANTOS. Por fim, incorreu em equívoco ainda o oficial ao registrar como local de nascimento da Requerente MATERNIDADE DA SANTA CASA, BELÉM-PA ao invés de BARÃO DE TROMAÍ, CÂNDIDO MENDES-MA. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a elucidação da demanda, pelo que a pretensão manejada na inicial deve ser acolhida em sua totalidade. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no preceito do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após alterada a 2ª via de sua certidão de nascimento, conste: (1) o nome da autora de forma correta, para que passe a constar como sendo MARIA GORETH SILVA SANTOS; que seja retificado (2) o nome de sua genitora como sendo JOANA SILVA DOS SANTOS; assim como (3) sejam acrescidos os nomes de seu genitor GASPAS SANTOS, bem como de sua avó paterna RICARDINA DOS SANTOS; além de seu (4) local de nascimento como BARÃO DE TROMAÍ, CÂNDIDO MENDES-MA. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Comarca de Belém para que promova as alterações acima descritas sob a

matrícula nº 066852 01 55 1988 1 00114 188 0134743 29. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0848208-58.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOSOAB: 8553/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARMAZEM PRECO BAIXO EIRELI Processo de nº 0848208-58.2018.814.0301 Autora: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA Requerida: ARMAZÉM PREÇO BAIXO EIRELI DECISÃO DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA, devidamente qualificado nos autos de nº 0848208-58.2018.814.0301 ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra ARMAZÉM PREÇO BAIXO EIRELI, também devidamente qualificado nos autos, conforme Id nº 5864148.1. Considerando a juntada das Notas Fiscais (Id nº 5864220), bem como a planilha de evolução do débito (Id nº 5864228), DEFIRO a expedição de Mandado de Pagamento, conforme endereços indicados nos termos da exordial, conforme previsão do art. 701 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias e advertidos acerca do pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; 2. No Mandado deverá constar que, dentro do prazo, poderão os requeridos oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, oferecimento de Embargos ou seu indeferimento, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme previsto no art. 702, §8º do Código de Processo Civil; 3. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTE E OFÍCIO. Belém-PA, 9 de outubro de 2018. ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0817129-61.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IGOR PENEDO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SHERRINGOAB: 12898/PA Participação: RÉU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: RÉU Nome: LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: RÉU Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Processo de nº 0817129-61.2018.814.0301 Autor: IGOR PENEDO DE MATOS Requeridas: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS e SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA IGOR PENEDO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0817129-61.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBRIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA contra MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIO LTDA, LIBERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS e SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA, também devidamente qualificadas nos autos (ID 3953337). Narra, em síntese, que o autor celebrou contrato objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária, a qual deveria ser entregue, inicialmente, em Janeiro/2014; diante do atraso na construção, foi celebrado termo aditivo entre as partes, o qual fixou a nova data de entrega do imóvel para março/2016. Ocorre que, apesar do termo aditivo e a dilação da data de entrega do empreendimento, o mesmo não foi concluído até o ajuizamento do presente feito (Fevereiro/2018), o que tem ocasionados prejuízos de ordem moral e material ao autor. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela antecipada, o depósito de valores a título de lucros cessantes, o qual deve ser calculado no percentual de 0,7% (zero, vírgula sete por cento) sobre o valor atualizado do imóvel; b) seja declarada a inadimplência na entrega do bem a partir de Março/2016; c) seja declarada nula a Cláusula 19, item 19.3 do contrato; d) seja declarada nula a cláusula de tolerância, Cláusula 18, item 18.1, parágrafo único; e) indenização a título de lucros cessantes, a partir de Abril/2016; f) sejam as requeridas condenadas ao pagamento de juros e multa convencionais; g) indenização a título de danos morais, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Decisão interlocutória deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em ID 4659990. Em 24/10/2018 (ID 7044835) foi realizada audiência em que resultou infrutífera a conciliação. SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA, MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI e LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, apresentaram Contestação (ID 7412797) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO

IMOBILIÁRIO EIRELI e LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. No que tange ao mérito, informa que o empreendimento foi concluído em Junho/2018; sustenta a inexistência de abusividade na Cláusula 18.1, parágrafo único do instrumento contratual, livremente pactuado; a improcedência de indenização por danos materiais, tendo em vista que não comprovados os lucros cessantes; a não comprovação de danos morais indenizáveis; necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o Tema/Repetitivo 971 do Superior Tribunal de Justiça; improcedência de recebimento de valores de juros e multa convencionais. IGOR PENEDO DE MATOS apresentou Réplica à Contestação, em ID 7657181. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da análise dos autos, é possível verificar que se trata de matéria de Direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em todas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interesse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Processo pronto para julgamento antecipado, portanto. Inicialmente, necessária a análise das questões preliminares ao mérito. Do valor da causa Sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil que nas ações que tenham por objeto a modificação de ato jurídico, o montante deverá ser fixado no valor do ato ou de sua parte controvertida (art. 292, II, do Código de Processo Civil). No caso concreto, verifica-se que a parte autora pretende a revisão de diversas cláusulas do instrumento contratual pactuado, de modo que, evidentemente, deve o valor da causa ser o valor total do contrato que se pretende revisar. Dessa forma, tendo em vista o que dispõe o art. 292, §3º do Código de Processo Civil, verificado que o valor da causa indicado não corresponde ao valor total do contrato, procedo à sua readequação para o valor de R\$250.674,74 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor total do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes (ID 3953363). Da legitimidade passiva Em sede de contestação, as demandas alegam a ilegitimidade passiva de MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO EIRELI e LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando que são somente sócias da empresa que incorporou e construiu o empreendimento, qual seja, SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA. Sobre alegitimidade, define o lente ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO: A legitimidade é a qualidade de um sujeito que o habilita a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada. [...]. O facto legitimador por excelência é a titularidade, nas situações activas. O titular de uma posição ? particularmente: de um direito subjectivo ? tem legitimidade para desencadear os diversos exercícios que ela faculta. (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. António Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 15-20). No entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente o contrato celebrado entre as partes (ID 3953363) e o Termo de Entrega das Chaves (ID 7412804), é evidente que se trata de hipótese de grupo econômico, cuja SPE tem como representantes legais as demais demandadas. Dessa forma, afasto a preliminar ao mérito alegada, porque incabível. Da suspensão do processo Em sede de contestação, as demandas afirmam ser necessária a suspensão do feito, na medida em que a questão da inversão da cláusula penal em favor dos consumidores encontra-se em discussão no Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema/Repetitivo 971. Ocorre que o referido tema foi definitivamente julgado, com tese firmada e acórdão publicado em 25/06/2019. Dessa forma, não subsiste razão que obste a análise do presente feito. Dos Embargos de Declaração Compulsando os autos, verifica-se a existência de Embargos de Declaração (ID 4823713) ainda pendentes de julgamento. No entanto, considerando que se trata de matéria que se confunde com o mérito, deixo de analisar o recurso. A hipótese é de procedência, em parte, dos pedidos contidos na exordial. DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Sobre apontualidade no cumprimento da obrigação, ensina JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA: A regra mais importante a observar no cumprimento da obrigação é a dapontualidade. O advérbio pontualmente é aqui usado, não no sentido restrito de cumprimento a tempo e horas, mas no sentido amplo de que o cumprimento deve coincidir, ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que o devedor se encontra

adstrito. (Das Obrigações em Geral. Tomo II. João de Matos Antunes Varela. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 1997, p. 14 e 15). A parte requerida tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra, já no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega seja de 10 (dez) anos, mas que conste o efetivo prazo de entrega, para que o consumidor tenha conhecimento do verdadeiro tempo que terá que aguardar. A fixação de data efetiva evita que o consumidor seja prejudicado em seu Direito. Isto porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira, porque antecipou pagamento de imóvel que recebeu a destempo. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do prédio. Ensina o professor CUNHA GONÇALVES em seu Princípios... A responsabilidade civil é a obrigação que a lei impõe ao autor de qualquer dano, injustamente causado a outrem, de indenizar o respectivo valor, quer esse dano resulte da inexecução duma obrigação preexistente, quer de um acto ou duma omissão ilícitos e estranhos a qualquer contrato, constituindo infração do dever moral e princípio geral do direito expresso na velha máxima não lesar a ninguém. (Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro. Tomo II. Luiz da Cunha Gonçalves. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 566). Não é comum se ouvir nesta capital de empreendimento entregue no prazo, mesmo antes da alegada crise financeira. Parece haver uma cultura de atraso de obra, por parte das construtoras, sendo que a coletividade fica bastante prejudicada. Isto porque, o consumidor termina de pagar as parcelas, mas não tem o bem. Ademais, referidas parcelas, especialmente as mensais, poderiam ser pagas em tempo maior (maior número de parcelas mensais), o que beneficia o construtor (vez que logo recebem o numerário). Como regra, a jurisprudência entende válido um único período de cláusula de tolerância: (STJ-1098653) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.676.985/SP (2017/0135507-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 24.10.2018). O contrato de adesão havido entre as partes é sumamente abusivo, onde a parte requerida coloca o autor em grave condição de desvantagem na relação. ROBERTO DE RUGGIERO ensina sobre odirigismo contratual e intervenção do Estado na vida do contrato: No começo, porém, do século XX compreendeu-se que, se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolvido, com a industrialização crescente, e a criação de grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham via de regra desnivelados economicamente. E o negócio que realizam sofre a influência desta diferenciação. Conseqüentemente, o contrato, com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, contém muitas vezes uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofende aquele ideal de justiça que é a última razão própria ordem jurídica. (Instituições de Direito Civil. III. Roberto de Ruggiero. 3ª ed. da tradução da 6ª ed. italiana, por Ary dos Santos e Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 24). No entanto, para a validade da cláusula de tolerância, a jurisprudência entende que o Incorporador tem o dever de comprovar fato superveniente, fortuito, imprevisível que importe no atraso da obra. Somente, assim, havendo comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento, poderá o Incorporador se utilizar da cláusula de tolerância, segundo o Superior Tribunal de Justiça. (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017). (TJES-0033911) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. TAXA DE EVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Não há nos autos nenhum fato ou elemento para outra postura adotar quanto ao injustificado atraso na entrega do imóvel, configurando a descumprimento do pacto pela construtora agravante em relação ao especificado prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra (cláusulas B.4 e quinta, do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Financiamento para Construção de

Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, razão pela qual é de sua responsabilidade o adimplemento da taxa de evolução da obra. 2 - Muito embora se reconheça a validade da cláusula contratual que estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para entrega da obra, em virtude da natureza do contrato e do risco do seu objeto, não há como afastar a responsabilidade da agravante acerca da taxa de evolução pelo injustificado atraso, importando exaltar que a simples previsão da cláusula dilatatória em referência, por si só, não isenta a construtora dessa obrigação. 3 - Não comprovou a agravante nenhuma causa superveniente capaz de autorizar a dilação do período para a dita entrega do imóvel, ocorrendo, ademais, outra aparente abusividade quanto à previsão de que na hipótese de caso fortuito ou força maior, "esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado" (3º parágrafo, da Cláusula 5ª, do pacto contratual - fls. 461). 4 - Restam presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sendo o primeiro pressuposto apurado pela injustificada mora quanto à entrega do imóvel, enquanto o segundo decorre da onerosidade que sobreveio desse atraso, implicando a necessidade da agravada suportar o pagamento de aluguel. 5 - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 0000641-83.2016.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ednalva da Penha Binda. j. 14.02.2017, Publ. 22.02.2017). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ônus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mínimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017). Ensina LACERDA DE ALMEIDA em seu clássico: A mora é uma espécie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possível. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161). Na espécie, não foram alegados eventos fortuitos ou de força maior que autorizem a prorrogação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Dessa forma, e considerando a pactuação de Aditivo (ID 3953371) entre as partes, verifica-se que houve a mora na entrega, a qual se implementou a partir de Março/2016. DOS DANOS MATERIAISEvidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Dessa forma, tem o consumidor Direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. AGOSTINHO ALVIM ensina em seu clássico: Se, como dizem os civilistas, para a verificação cabal do dano, devemos ter em vista o patrimônio daquele que o sofreu, tal como estaria se não existira o dano, bem se vê, desde logo, a necessidade de levar em conta, não somente o desfalque, mas tudo o que não entrou ou não entrará para esse patrimônio, em virtude de certo fato danoso. Assim que, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar. (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Agostinho Alvim. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 199). A jurisprudência dos Tribunais: (TJDFT-0472036) CIVIL E CONSUMIDOR.RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 - STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. LIMITE DO PAGAMENTO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A questão da legitimidade se relaciona à pertinência subjetiva entre o fato trazido a juízo e a parte arrolada como autora ou ré. As condições da ação devem ser aferidas mediante um juízo valorativo firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos devendo figurar no polo passivo quem deverá arcar com os efeitos de uma possível condenação. 2. No específico, havendo resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores pagos pelo promitente comprador deve ser imediata e integral, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, conforme verbete sumular 543 - STJ. 3. O risco da atividade se insere na esfera do empreendimento imobiliário, não cabendo estendê-los para o consumidor, adquirente da unidade, e muito menos a atribuição a terceiros, sendo a ocorrência de greves no serviço de transporte público e escassez de mão de obra fatos que integram o risco do empreendimento e, portanto, alheios à vontade do contratante, não podendo ser inseridos como desculpas para o fim de exonerar-se do ônus quanto ao atraso na entrega do imóvel. 4. A data limite para pagamento dos lucros cessantes é o momento em que o autor externou a sua vontade em rescindir a relação contratual, sendo a data do ajuizamento da ação, o termo final para que o autor perceba o pagamento a título de indenização por lucros cessantes. 5. Recurso não provido. Unânime. (Processo nº 07035044820178070020 (1116634), 7ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 15.08.2018, DJe 17.08.2018). (TJPA-0082324) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. 1. O atraso na entrega de imóvel enseja a condenação da construtora ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em favor do promitente comprador pela não fruição do bem, sendo perfeitamente possível a quantificação dos lucros cessantes pelo arbitramento de aluguel mensal, portanto, os autores/apelados, compradores de imóvel residencial, faz jus ao dano material sob a forma de lucros cessantes, no valor dos alugueres que deixou de usufruir ou que teve que pagar, em razão da não entrega do imóvel no prazo estipulado pela construtora, por esta razão não há necessidade de que o promitente comprador comprove através de documentos (contrato de locação, recibos de alugueres e outros), o direito pleiteado, uma vez que este decorre da não fruição do bem pelo promitente comprador decorrente do atraso na entrega do imóvel, tal como ocorreu no caso em tela. 2. Sentença reformada para condenar a Construtora a pagar aos autores/apelantes/apelados indenização por lucros cessantes, a título de alugueres, entre a data da entrega, incluindo o prazo de prorrogação - 30.06.2013 e a data da publicação da sentença em que houve a rescisão do contrato, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato. Tais parcelas

devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir a primeira da data de 30.06.2013 e assim sucessivamente, até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 3. DANOS MORAIS. No caso concreto, o atraso na entrega do imóvel pela Construtora extrapolou os limites da razoabilidade, situação excepcional que ultrapassa o mero dissabor. É inegável o prejuízo moral sofrido pelos autores ante a expectativas e esperanças de receber o imóvel para residirem, que acabaram inegavelmente configurando o dano moral, cujo dever de indenizar está configurado nos arts. 186, 187 e 927 do CPC/73, vigente à época, cumulados com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Quantum fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido, pois fixado com razoabilidade, proporcionalidade e punibilidade. 5. A cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180 (cento e oitenta) dias não é abusiva. 6. Devolução pela construtora dos valores pagos pelos adquirentes. Possibilidade. Por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade da construtora é objetiva, devendo suportar os riscos do negócio. 7. Retenção pela construtora de valores a qualquer título. Impossibilidade. Nas hipóteses de rescisão contratual por culpa da construtora, o consumidor tem o direito de receber de volta todos os valores desembolsados, sem qualquer retenção por parte da Construtora. 8. Honorários advocatícios arbitrados na sentença mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º do CPC/73, diploma legal vigente à época e recepcionado pelo artigo 82, § do CPC/2015. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 00735707120138140301 (179009), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. j. 07.08.2017, DJe 10.08.2017). A parte promovida não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou à parte consumidora. Por isso que, sabiamente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dano material na espécie, é presumido, porque resulta de lógica. O *“pacta sunt servanda”*, princípio que muitíssimo aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. HANS Kelsen advertes sobre a supremacia da Constituição: [...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado ? Editor, 1979, p. 279). Por conseguinte, é devido à parte autora o valor do aluguel, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde da finalidade não residencial para aquisição do bem. Tal entendimento implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. O valor mensal aluguel, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, por parte do autor, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, a cada mês de vencimento (compreendido o período entre Março/2016 até Junho/2018 ? conforme Habite-se, em ID 7412810). Salienta-se que os procedimentos desde a expedição do Habite-se até a imissão na posse são previstos contratualmente (Cláusula 18, item 18.2 ? ID 3953363 ? Pág. 10), de modo que inaplicável, como termo final para a aferição de lucros cessantes, a efetiva entrega do bem; faz-se mais adequado ao caso concreto a data de expedição do Habite-se. DA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL Considerando tratar-se de disposição abusiva, a parte demandante pretende a declaração de nulidade da Cláusula 19, item 19.3. Em sua fundamentação, especifica, ainda, o subitem 19.3.2, o qual preleciona: 19 ? DA RESCISÃO DO CONTRATO: [...] 19.3 ? Constituem motivos de rescisão contratual por culpa de ambas as partes: [...] 19.3.2 ? Contra qualquer das partes forem movidas ações ou execuções, ou decretada qualquer medida judicial, que afetem a unidade comprometida ou os direitos deste contrato; Da simples análise da cláusula contratual questionada, verifica-se incongruência com o ordenamento jurídico, na medida em que a disposição, além de afetar as partes contratantes pode, em última análise, afetar terceiros estranhos à relação jurídica firmada. Importante salientar, ainda, que a Promessa de Compra e Venda deve ser averbada junto ao Registro de Imóveis, conferindo efeitos erga omnes ao pacto. Dessa forma, incoerente da disposição da cláusula impugnada pelo demandante. DA MULTA CONTRATUAL Considerando a mora na entrega do empreendimento, o demandante requer a aplicação da cláusula penal prevista no ?Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária? (ID 3953371), que em sua Cláusula IV preleciona: IV ? DA MORA: 4 ? Caso os CONTRATANTES deixem de cumprir qualquer das obrigações estabelecidas neste aditivo, após regularmente notificados na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 745 de 07 de agosto de 1969, a parte que estiver em mora sujeitar-se-á ao que dispõe as cláusulas e condições do contrato objeto deste aditivo. O contrato objeto do aditivo (ID 3953363), por sua vez, em sua Cláusula 4, item 4.15, dispõe: 4 ? PREÇO DA UNIDADE E FORMA DE PAGAMENTO [...] 4.15 ? Caso não sejam pagas em seus vencimento, as parcelas ficarão sujeitas, até o seu efetivo pagamento, a reajuste ?pro rata die? ao índice pactuado e vigente no mês do pagamento, juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios, 2% (dois por cento)

a mês de juros compensatórios e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, além de honorários advocatícios, caso haja intervenção de profissionais da área, para recebimento das parcelas em atraso. No tocante à matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, no Tema/Repetitivo nº 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Dessa forma, cabível a inversão da cláusula penal; no entanto, a penalidade não deve se dar na forma como pretende o demandante, sendo calculada do seguinte modo: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente pago, o qual deverá ser atualizado pelo INCC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de Dezembro/2017 ? ou seja, a data da Notificação Extrajudicial, conforme previsto contratualmente ? até a data da expedição do Habite-se ? quando cessou a mora.

DO DANO MORAL O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). É inquestionável que a aquisição de um imóvel com objetivo de moradia, além de alterar o planejamento financeiro ? considerando a própria aquisição, assim como gastos com a mudança e transformação do imóvel em uma casa que atenda às necessidades peculiares de cada unidade familiar ?, também movimenta todo o núcleo de uma família, cujos membros passam a esperar pela concretização de, muitas vezes, um sonho e objeto de vida ? a entrega do lar. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra à mercê das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor.

J. J. GOMES CANOTILHO ensina: Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como ? direito à pessoa ser e à pessoa devir?. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 396). A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa lógica, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. Oportuna a advertência do ministro EDUARDO ESPÍNOLA sobre aplicação e interpretação das normas jurídicas: Esse importante aspecto do problema da compreensão do direito objetivo (bem considerado pela nossa legislação vigente, pois o art. 5º da Lei de Introdução manda que, na aplicação da lei, se atenda à sua finalidade social e às exigências do bem comum) não pode nunca deixar de estar presente, no processo hermenêutico, sob pena de ter-se um desvirtuamento da função do aplicador do direito, que, infelizmente, se observa com muita frequência. Referimo-nos à tendência para transformar a lei em fim, a que se dê a visar, quando, na realidade, o fim só é, e por ser, a justiça, para cuja consecução a lei é apenas um meio, simples instrumento. Compreensão, que dá o pasmoso resultado de reclamar-se

que o juiz aplique a lei, ainda que disso resulte uma flagrante injustiça, um absurdo evidente, ou um gritante disparate. (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada. Tomo I. Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 234). O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. Ainda ensina o ministro PEDRO LESSA, do Supremo Tribunal Federal, há mais de século: É que as leis reguladoras da propriedade e dos contratos estão inquinadas de injustiças, que fôra irrisório dissimular. (LESSA, Pedro. O determinismo psíquico e a imputabilidade e responsabilidades criminaes. São Paulo: Duprat & Comp.: 1905, p. 140). A jurisprudência de nossos Tribunais: (TJGO-0082819) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL. I - As partes contratantes devem observar a boa-fé objetiva, a qual consiste no dever de cada parte agir de acordo com os padrões mínimos de lealdade, correção, lisura, tanto na fase pré-contratual, das tratativas, como durante a execução do contrato e, também depois de executado o pacto. II - Estando previstas no contrato cláusulas potestativas, serão consideradas nulas. III - Devem ser restituídos os valores despendidos pela parte contratante quando da assinatura do contrato, aplicando-se também, a multa de 2% e juros de mora de 1% incidentes no caso de atraso no cumprimento das obrigações de cada parte. IV - A cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra é abusiva, por ferir o princípio da isonomia, haja vista que o consumidor não goza de semelhante prerrogativa para o caso de atraso no pagamento das parcelas a que se comprometeu. V - O atraso na entrega das chaves do imóvel configura dano moral, posto que diante da situação de incerteza por que passou os apelantes supera em muito meros dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano, mesmo porque, a questão afeta direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 430444-09.2011.8.09.0011 (201194304443), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Escher. j. 31.01.2013, unânime, DJe 15.02.2013). (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime). (TJMS-0070295) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO. 1. As alegações não apresentadas na instância de origem não devem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Não ilide a responsabilidade por indenizar, a demora na expedição do "habite-se" do imóvel, se sua entrega ocorreu em data muito posterior àquela prevista para a satisfação da obrigação, já calculado o prazo de tolerância de cento e oitenta dias. 3. É presumido o dano moral causado pela excessiva demora na entrega do imóvel, prescindindo de comprovação. Recurso de apelação não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Apelação nº 0838547-15.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vilson Bertelli. j. 16.08.2017). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção

de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017). (TJGO-0177169) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA.LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. MANUTENÇÃO.DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. Impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto, ante a sua manifesta intempestividade. 2. Configura-se a presente demanda como típica relação consumerista, na medida em que as demandadas, ora apelantes, são pessoas jurídicas que comercializam, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo demandante/apelado como final destinatário, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor/apelantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador/apelado. Dadas as particularidades do imóvel descritas na peça exordial (localização, metragem, infraestrutura, etc.), afigura-se razoável o valor fixado a título de aluguel pelo Magistrado a quo.4. A frustração da expectativa no recebimento do imóvel, diante da tão sonhada casa própria, somada aos prejuízos de ordem financeira, constituem fatores suficientes para causarem abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando verdadeiro dano moral, o qual deve ser moderadamente arbitrado.5. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. No caso em estudo, deve ser mantido o valor indenizatório de R\$ 10.000,00, uma vez que arbitrado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0371207-50.2013.8.09.0051, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 13.12.2017). (TJMT-0149604) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - UNIDADE HABITACIONAL EM CONSTRUÇÃO- ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL- ENTREGA ATRASADA- APLICABILIDADE DO CDC - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - PROVAS ROBUSTAS- DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS- TAXA DE CONDOMÍNIO E ALUGUÉIS - RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a desídia da vendedora, bem como os transtornos causados ao comprador, e as consequências advindas do adiamento do sonho de receber o imóvel, o dever de indenizar é medida que se impõe. É devida a reparação pelo dano material, decorrentes dos aluguéis pagos pelo comprador, no atinente ao período de atraso na entrega do imóvel.No caso, há que se reconhecer a responsabilidade da construtora pelo dano moral sofrido, em razão do descumprimento do negócio, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido.É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas de condomínio pelo comprador, em razão do atraso da obra ser de responsabilidade da construtora na hipótese dos autos, que deve arcar com as referidas despesas até a entrega das chaves, mormente pelo fato dos aludidos encargos serem suportados com o usufruto do imóvel adquirido. (Apelação nº 0011758-16.2013.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 29.11.2017, DJe 06.12.2017). (TJMT-0152495) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA -CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - LEGALIDADE - ENTREGA DAS CHAVES - 22 MESES CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA - ATRASO INJUSTIFICADO NO TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL E DANOS NÃO DESCONSTITUÍDOS - DANO MATERIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PRECEDENTES DO STJ -DANO MORAL CONFIGURADO- QUANTUM MANTIDO - RAZOABILIDADE VERIFICADA - RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A cláusula firmada no contrato de compra e venda estipulando prazo de tolerância de 180 dias para conclusão da obra, em regra, não é abusiva, sobretudo quando trata-se de empreendimento imobiliário com diversas unidades autônomas. 2 - Revela-se abusiva a cláusula que fixa prazo de 22 meses após a assinatura do financiamento para entrega das chaves, porquanto coloca o consumidor em exacerbada desvantagem. 3 - Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas previstas no contrato de adesão devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, evitando, assim, a onerosidade excessiva da parte mais vulnerável da avença. 4 - o STJ possui entendimento consolidado no sentido que nas situações em que há atraso injusto na transferência ou entrega da posse do imóvel, consoante se observa na espécie, há presunção relativa da existência de dano material na modalidade de lucros cessantes.5 - Evidente a responsabilidade da construtora pelo dano sofrido, em razão do descumprimento

do negócio jurídico, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido.6 - Considerando o grau de responsabilidade da construtora recorrente frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela autora/apelada, entendo que deve ser mantida a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Apelação nº 0027772-75.2013.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. j. 06.02.2018, DJe 15.02.2018). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPRAS E VENDAS DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA.INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO.DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA.MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018). Assim, configurado o atraso, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual.Na espécie, as consequências do ilícito ? atraso de entrega do lar ? estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância ? é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico.O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desarrazoado, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. O desembargador SERPA LOPES ensina: O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em consequência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão desse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Mª de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. No entanto, não pode atingir o valor reclamado na petição inicial.A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que, no entanto, arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento do autor, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) declarar válida a cláusula de tolerância e, no entanto, deixar de aplicá-la ao caso concreto, na medida em que não houve caso fortuito ou evento de força maior aptos a autorizar a tolerância de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; b) ao tempo em que condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, o que deverá ser calculado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, por parte do autor, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, a cada mês de vencimento (compreendido o período entre Março/2016 até Junho/2018? conforme Habite-se, em ID 7412810), o que deverá ser corrigido pelo INPC a cada mês de atraso, mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) a contar da citação; c) ao tempo em que declaro nula, especificamente, a Cláusula 19.3.2 do contrato celebrado entre as partes; d) condeno, ainda, a parte demandada, solidariamente, ao pagamento, a título de cláusula penal, do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente pago pelo imóvel, o qual deverá ser atualizado pelo INCC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de Dezembro/2017 até Junho/2018 ? conforme Habite-se, em ID 7412810; e) e, por fim, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez) mil reais, o que deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do arbitramento, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar defesa, caso queira.

Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 11 (onze) de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0836538-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: Edimilson Fernandes de Araujo Junior OAB: 25986/PA Participação: RÉU Nome: meta empreendimento LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: RÉU Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: RÉU Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Processo de nº 0836538-23.2018.814.0301 Autor: ORLANDO DA SILVA ARAUJO Requeridas: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA SENTENÇA ORLANDO DA SILVA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos de nº 0836538-23.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE DISTRATO DE CONTRATO ?PROMESSA DE COMPRA E VENDA? C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA, também devidamente qualificadas nos autos (ID 5098520). Narra, em síntese, que o autor celebrou contrato com a parte requerida objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária, a qual deveria ser entregue em Maio/2014. Ocorre que, decorridos cerca de 4 (quatro) anos desde a data pactuada, não houve a entrega do empreendimento, o que ocasionou prejuízos de ordem moral e material ao autor. Considerando o exposto, requer a) seja declarado o distrato, com a consequente restituição dos valores devidamente pagos pelo autor; b) seja declarado nulo o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para entrega da obra ou, alternativamente, o pagamento de multa de 1% (um por cento) pelo atraso na entrega do imóvel; c) indenização a título de danos materiais, no valor de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais); d) seja reconhecido o crédito devido ao autor, pelo pagamento das parcelas, no valor de R\$23.676,52 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); e) indenização a título de danos morais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do imóvel. Decisão interlocutória deferindo o pedido de gratuidade judiciária, em ID 5173867. Em 22/10/2018 (ID 7044961) foi realizada audiência judicial em que conciliação restou infrutífera. META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA apresentou Contestação (ID 7362037) alegando a inexistência de desequilíbrio contratual que foi pactuado livremente entre as partes; a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de 1% (um por cento) ao mês por ausência de previsão contratual; a inexistência de dano material, bem como de inexistência de publicidade enganosa; a inexistência de danos morais indenizáveis; a regularidade das cláusulas contratuais de tolerância para a conclusão da obra. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas; em sede de contestação não foram alegadas as matérias elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil. Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico *A Prova Judiciária...* Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em todas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interesse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação. (*Prova Judiciária no Cível e Comercial*. Tomo IV. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, necessária a análise de questões preliminares ao mérito. Do valor da causa Sobre o valor da causa, o Código de Processo Civil que nas ações que tenham por objeto a resolução, rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o montante deverá ser fixado ou no valor do ato ou de sua parte controvertida (art. 292, II, do Código de Processo Civil). No caso concreto, verifica-se que a parte autora pretende a rescisão contratual, de modo que, evidentemente, o valor da causa deve ser o valor total do contrato que se pretende rescindir. Dessa forma, tendo em vista o que dispõe o art. 292, §3º do Código

de Processo Civil, verificado que o valor da causa indicado não corresponde ao valor total do contrato, procedo à sua readequação para o valor de R\$114.627,00 (cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais), conforme Cláusula 5ª, item 5.1 do contrato celebrado entre as partes (ID 5098317). A hipótese é de procedência, em parte, dos pedidos contidos na exordial. O demandante requer, em síntese, a rescisão contratual por atraso na mora na entrega do empreendimento, restituição dos valores pagos, e indenização a título de danos materiais ? lucros cessantes ? e danos morais. DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Sobre a pontualidade no cumprimento da obrigação, ensina JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA: A regra mais importante a observar no cumprimento da obrigação é a pontualidade. O advérbio pontualmente é aqui usado, não no sentido restrito de cumprimento a tempo e horas, mas no sentido amplo de que o cumprimento deve coincidir, ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que o devedor se encontra adstrito. (Das Obrigações em Geral. Tomo II. João de Matos Antunes Varela. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 1997, p. 14 e 15). A parte requerida tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra, já no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega seja de 10 (dez) anos, mas que conste o efetivo prazo de entrega, para que o consumidor tenha conhecimento do verdadeiro tempo que terá que aguardar. A fixação de data efetiva evita que o consumidor seja prejudicado em seu Direito. Isto porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira, porque antecipou pagamento de imóvel que recebeu a destempo. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do prédio. CUNHA GONÇALVES em seu Princípios... A responsabilidade civil é a obrigação que a lei impõe ao autor de qualquer dano, injustamente causado a outrem, de indenizar o respectivo valor, quer esse dano resulte da inexecução de uma obrigação preexistente, quer de um acto ou de uma omissão ilícitos e estranhos a qualquer contrato, constituindo infração do dever moral e princípio geral do direito expresso na velha máxima não lesar a ninguém. (Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro. Tomo II. Luiz da Cunha Gonçalves. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 566). Não é comum se ouvir nesta capital de empreendimento entregue no prazo, mesmo antes da alegada crise financeira. Parece haver uma cultura de atraso de obra, por parte das construtoras, sendo que a coletividade fica bastante prejudicada. Isto porque, o consumidor termina de pagar as parcelas, mas não tem o bem. Ademais, referidas parcelas, especialmente as mensais, poderiam ser pagas em tempo maior (maior número de parcelas mensais), o que beneficia o construtor (vez que logo recebem o numerário). Como regra, a jurisprudência entende válido um único período de cláusula de tolerância: (STJ-1098653) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.676.985/SP (2017/0135507-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 24.10.2018). O contrato de adesão havido entre as partes é sumamente abusivo, onde a parte requerida coloca o autor em grave condição de desvantagem na relação. No entanto, para a validade da cláusula de tolerância, a jurisprudência entende que o Incorporador tem o dever de comprovar fato superveniente, fortuito, imprevisível que importe no atraso da obra. Somente, assim, havendo comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento, poderá o Incorporador se utilizar da cláusula de tolerância, segundo o Superior Tribunal de Justiça. (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017). (TJES-0033911) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. TAXA DE EVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Não há nos autos nenhum fato ou elemento para outra postura adotar quanto ao injustificado atraso na entrega do imóvel, configurando a descumprimento do pacto pela construtora agravante em relação ao especificado prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra (cláusulas B.4 e quinta, do

Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Financiamento para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, razão pela qual é de sua responsabilidade o adimplemento da taxa de evolução da obra. 2 - Muito embora se reconheça a validade da cláusula contratual que estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para entrega da obra, em virtude da natureza do contrato e do risco do seu objeto, não há como afastar a responsabilidade da agravante acerca da taxa de evolução pelo injustificado atraso, importando exaltar que a simples previsão da cláusula dilatatória em referência, por si só, não isenta a construtora dessa obrigação. 3 - Não comprovou a agravante nenhuma causa superveniente capaz de autorizar a dilação do período para a dita entrega do imóvel, ocorrendo, ademais, outra aparente abusividade quanto à previsão de que na hipótese de caso fortuito ou força maior, "esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado" (3º parágrafo, da Cláusula 5ª, do pacto contratual - fls. 461). 4 - Restam presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), sendo o primeiro pressuposto apurado pela injustificada mora quanto à entrega do imóvel, enquanto o segundo decorre da onerosidade que sobreveio desse atraso, implicando a necessidade da agravada suportar o pagamento de aluguel. 5 - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 0000641-83.2016.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ednalva da Penha Binda. j. 14.02.2017, Publ. 22.02.2017). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ônus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador,

o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mínimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017). Ensina LACERDA DE ALMEIDA em seu clássico: A mora é uma espécie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possível. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161). Na espécie, não foram alegados eventos fortuitos ou de força maior que autorizem a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Considerando a impossibilidade de aplicação da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, torna-se ainda mais inadmissível um segundo prazo de tolerância, de 90 (noventa) dias, previsto na Cláusula 12ª, item 12.2. É importante destacar que todas as circunstâncias elencadas no referido item 12.2 são decorrências lógicas da construção de um empreendimento de grande porte, devendo ser compreendidas dentro do planejamento e cronograma das incorporadoras, compondo o risco das atividades que optaram por desenvolver. Dessa forma, inaplicáveis as cláusulas de tolerância, verifica-se que a mora implementou-se desde Maio/2014. Considerando o afastamento da aplicabilidade das cláusulas de tolerância, desnecessária a análise do pedido alternativo de pagamento de 1% (um por cento) pelo atraso na entrega do imóvel. DA RESCISÃO CONTRATUAL a relação presente é consumerista, não há dúvidas, pois que o adquirente é o consumidor final do bem comprado. LOUIS JOSSE RAND ensina sobre a natureza sancionatória da resolução do contrato: La resolución del contrato constituye la sanción, una de las sanciones de los compromisos contractuales; es un arma dada a un acreedor contra un deudor que no hace honor a su firma[1]. (Derecho Civil. Louis Josserand. Tomo II. Vol. I. Teoría General de las Obligaciones. Traducción: Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Bosch y E. J. E. A., 1950, p. 263). Necessário, portanto, apreciar o feito sob a ótica constitucional dos princípios da isonomia, proteção ao direito de propriedade e ao consumidor, ambos agasalhados no art. 5º. A partir de 1988 a Constituição Federal inaugura o chamado dirigismo contratual. O contrato não está morto?, mas o Estado percebeu o óbvio: que os grandes grupos econômicos estão cada vez mais ricos, com seus juros abusivos, cláusulas leoninas, em seus contratos de adesão. ROBERTO DE RUGGIERO ensina sobre o dirigismo contratual e a intervenção do Estado na vida do contrato: No começo, porém, do século XX compreendeu-se que, se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolveu, com a industrialização crescente, e a criação de grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham via de regra desniveados economicamente. E o negócio que realizam sofre a influência desta diferenciação. Conseqüentemente, o contrato, com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, contém muitas vezes uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofende aquele ideal de justiça que é a última razão da própria ordem jurídica. (Instituições de Direito Civil. III. Roberto de Ruggiero. 3ª ed. da tradução da 6ª ed. italiana, por Ary dos Santos e Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 24). A Constituição Federal de 1988 contempla em rol de direitos e garantias fundamentais a proteção ao consumidor, sendo que na espécie a responsabilidade civil é objetiva, prescindindo da análise de culpa. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), amparado na CF/88, não teria regulamentado as cláusulas abusivas, se este necessário freio ao lucro a qualquer custo não tivesse revelado sensível desequilíbrio nos contratos de adesão. O comando da CF/88, quando determinou a criação do CDC, deu-se no afã de proteger o vulnerável, hipossuficiente, consumidor. Ensina o professor CUNHA GONÇALVES em seu Princípios... A responsabilidade civil é a obrigação que a lei impõe ao autor de qualquer dano, injustamente causado a outrem, de indenizar o respectivo valor, quer esse dano resulte da inexecução de uma obrigação preexistente, quer de um ato ou de uma omissão ilícitos e estranhos a qualquer contrato, constituindo infração do dever moral e princípio geral do direito expresso na velha máxima não lesar a ninguém. (Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro. Tomo II. Luiz da Cunha Gonçalves. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 566). A rescisão do contrato é um direito do consumidor, sendo que para fins de restituição é necessária a identificação das circunstâncias que levaram à intenção rescisória. A restituição integral ou parcial depende, conforme dispõe a Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça, de quem deu causa ao desfazimento do pacto. Vejamos: Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador -integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015) (grifo nosso). No caso concreto, o autor aduz que a intenção de rescindir o contrato surgiu da mora da parte requerida, tendo em vista que mesmo com a previsão de entrega para Maio/2014, esta não foi cumprida

por cerca de 4 (quatro) anos. Dessa forma, extrai-se dos autos a mora da parte requerida, conforme analisado anteriormente, a qual autoriza a rescisão pleiteada, por culpa desta. Ensina CARVALHO SANTOS em seu Código Civil... No sentido vulgar do vocábulo, mora é atraso, retardamento. Não destoa dêsse significado o sentido técnico da expressão: mora é o injusto retardamento na execução da obrigação, quer por parte do devedor, quanto não satisfaz a tempo a obrigação, quer por parte do credor, quando não quer receber a prestação oferecida no tempo, lugar e forma convencionados, ou por qualquer modo a embarça ou impede. (Código Civil Brasileiro Interpretado. Tomo XII. J. M. Carvalho Santos. 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 309). Impõe-se, por consequência da inexecução do pactuado, a rescisão do contrato. O incorporador está em mora, sendo que o contrato de compromisso de compra e venda prevê sanções, graves, ao inadimplemento do consumidor, inclusive a rescisão para posterior revenda do bem, em face do compromissário comprador inadimplente. A jurisprudência dos Tribunais afirma que na espécie a restituição é integral, porque há mora da incorporadora. Nesse sentido: (TJDFT-0417678) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS RETROATIVOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Pela teoria do risco do empreendimento, contemplada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, as incorporadoras respondem objetivamente pelas vicissitudes inerentes à sua atividade empresarial. II. A resolução contratual oriunda do inadimplemento da promissária vendedora opera efeitos retroativos e, por conseguinte, importa na restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador. III. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 20150110822437 (1044963), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 30.08.2017, DJe 12.09.2017). (TJDFT-0407603) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS RETROATIVOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO. I. Pela teoria do risco do empreendimento, contemplada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, as incorporadoras respondem objetivamente pelas vicissitudes inerentes à sua atividade empresarial. II. A resolução contratual oriunda do inadimplemento da promissária vendedora opera efeitos retroativos e, por conseguinte, importa na restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador. III. A promissária vendedora que dá causa à resolução do contrato está sujeita à cláusula penal estipulada exatamente para a hipótese do seu inadimplemento. IV. Recurso conhecido e desprovido. (APC nº 2012011186670 (1034989), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. James Eduardo Oliveira. j. 19.07.2017, DJe 01.08.2017). (TJDFT-0439826) CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da constatação de que a empresa requerida não concluiu a obra dentro do prazo previsto, deve ser considerada a única responsável pela rescisão contratual. 2. Configurada a mora, mostra-se incabível a retenção de percentual já pago pelo promitente-comprador, sendo devida a restituição do valor integral, para retorno ao status quo ante. 3. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 20160710037074 (1068775), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 13.12.2017, DJe 24.01.2018). (TJES-0041112) APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - COMPRA DE UM IMÓVEL - ENTREGA - ATRASO INJUSTIFICADO - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA NO ANTIGO CÓDIGO - RECURSO IMPROVIDO. 1) O atraso injustificado na entrega do apartamento é ato abusivo e pode acarretar a rescisão contratual, sendo devida ao adquirente a restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção. Jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal. 2) Quando o inadimplemento é por culpa do vendedor, cabe a restituição integral ao comprador, acrescido de juros de mora e correção monetária - entendimento este que não poderia ser diferente, uma vez que não poderia o comprador ser penalizado por culpa do vendedor. 3) O colendo Superior Tribunal de Justiça deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo nº 7). 4) Recurso de apelação conhecido e improvido. (Apelação nº 0008649-30.2012.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Wallace Pandolpho Kiffer. j. 15.05.2017, Publ. 26.05.2017). (TJPR-1001288) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PEDIDO DE CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA QUE DEVE OCORRER A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - FORMA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES - RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER INTEGRAL E IMEDIATA- SÚMULA 543 DO STJ. RECURSO

NÃO PROVIDO. (Processo nº 1653579-0, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. j. 11.10.2017, unânime, DJ 29.11.2017). Portanto, tem o consumidor, em razão da mora do construtor, direito a rescisão, destaque-se, com a restituição integral do que pagou, devidamente atualizado e corrigido. DOS DANOS MATERIAISEvidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Observe-se que nem a poupança paga apenas 0,5% (meio por cento) mensal. Assim, o percentual do lucro cessante deve ter por parâmetro o montante que, aplicado o dinheiro, quanto de rendimentos teria.AGOSTINHO ALVIM ensina em seu clássico: Se, como dizem os civilistas, para a verificação cabal do dano, devemos ter em vista o patrimônio daquele que o sofreu, tal como estaria se não existira o dano, bem se vê, desde logo, a necessidade de levar em conta, não somente o desfalque, mas tudo o que não entrou ou não entrará para esse patrimônio, em virtude de certo fato danoso. Assim que, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar.(Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Agostinho Alvim. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 199). A jurisprudência dos Tribunais: (TJBA-0071914) APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PROMITENTE COMPRADORA EM FUNÇÃO DA RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ.DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INTEGRAIS EM OUTRO JUÍZO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO EM JUÍZO MANTIDO.1. Consoante entendimento do STJ, são devidos lucros cessantes, em caso de atraso de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, motivado pela construtora, vez que há presunção de prejuízo do adquirente.2. Não há falar em repetição de condenação, quando uma construtora, responsável pela rescisão contratual, diante da demora na entrega do imóvel, é condenada a restituir os valores integrais desembolsados pelo comprador, em determinado juízo, e, posteriormente, no bojo de uma ação de consignação em pagamento, por si judicializada, em face do pretendente adquirente, resta extinta sua obrigação nos limites dos valores depositados em juízo, já que insuficientes, considerando-se, no ensejo, quitado o débito, delineado na ação indenizatória, na proporção do valor consignado. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 0003909-72.2012.8.05.0080, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Rosita Falcão de Almeida Maia. Publ. 21.11.2017). (TJDFT-0472036) CIVIL E CONSUMIDOR.RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA.DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 - STJ.LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. LIMITE DO PAGAMENTO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A questão da legitimidade se relaciona à pertinência subjetiva entre o fato trazido a juízo e a parte arrolada como autora ou ré. As condições da ação devem ser aferidas mediante um juízo valorativo firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos devendo figurar no polo passivo quem deverá arcar com os efeitos de uma possível condenação. 2. No específico, havendo resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores pagos pelo promitente comprador deve ser imediata e integral, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, conforme verbete sumular 543 - STJ. 3. O risco da atividade se insere na esfera do empreendimento imobiliário, não cabendo estendê-los para o consumidor, adquirente da unidade, e muito menos a atribuição a terceiros, sendo a ocorrência de greves no serviço de transporte público e escassez de mão de obra fatos que integram o risco do empreendimento e, portanto, alheios à vontade do contratante, não podendo ser inseridos como desculpas para o fim de exonerar-se do ônus quanto ao atraso na entrega do imóvel.4. A data limite para pagamento dos lucros cessantes é o momento em que o autor externou a sua vontade em rescindir a relação contratual, sendo a data do ajuizamento da ação, o termo final para que o autor perceba o pagamento a título de indenização por lucros cessantes.5. Recurso não provido. Unânime. (Processo nº 07035044820178070020 (1116634), 7ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 15.08.2018, DJe 17.08.2018). (TJPA-0082324) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES.CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.PAGAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE.1. O atraso na entrega de imóvel enseja a condenação da construtora ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em favor do promitente comprador pela não fruição do bem, sendo perfeitamente possível a quantificação dos lucros cessantes pelo arbitramento de aluguel mensal, portanto, os autores/apelados,

compradores de imóvel residencial, faz jus ao dano material sob a forma de lucros cessantes, no valor dos alugueres que deixou de usufruir ou que teve que pagar, em razão da não entrega do imóvel no prazo estipulado pela construtora, por esta razão não há necessidade de que o promitente comprador comprove através de documentos (contrato de locação, recibos de alugueres e outros), o direito pleiteado, uma vez que este decorre da não fruição do bem pelo promitente comprador decorrente do atraso na entrega do imóvel, tal como ocorreu no caso em tela. 2. Sentença reformada para condenar a Construtora a pagar aos autores/apelantes/apelados indenização por lucros cessantes, a título de alugueres, entre a data da entrega, incluindo o prazo de prorrogação - 30.06.2013 e a data da publicação da sentença em que houve a rescisão do contrato, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato. Tais parcelas devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir a primeira da data de 30.06.2013 e assim sucessivamente, até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 3. DANOS MORAIS. No caso concreto, o atraso na entrega do imóvel pela Construtora extrapolou os limites da razoabilidade, situação excepcional que ultrapassa o mero dissabor. É inegável o prejuízo moral sofrido pelos autores ante a expectativas e esperanças de receber o imóvel para residirem, que acabaram inegavelmente configurando o dano moral, cujo dever de indenizar está configurado nos arts. 186, 187 e 927 do CPC/73, vigente à época, cumulados com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Quantum fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido, pois fixado com razoabilidade, proporcionalidade e punibilidade. 5. A cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180 (cento e oitenta) dias não é abusiva. 6. Devolução pela construtora dos valores pagos pelos adquirentes. Possibilidade. Por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade da construtora é objetiva, devendo suportar os riscos do negócio. 7. Retenção pela construtora de valores a qualquer título. Impossibilidade. Nas hipóteses de rescisão contratual por culpa da construtora, o consumidor tem o direito de receber de volta todos os valores desembolsados, sem qualquer retenção por parte da Construtora. 8. Honorários advocatícios arbitrados na sentença mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º do CPC/73, diploma legal vigente à época e recepcionado pelo artigo 82, § do CPC/2015. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 00735707120138140301 (179009), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. j. 07.08.2017, DJe 10.08.2017). A parte promovida não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou à parte consumidora. Por isso que, sabiamente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dano material de lucro cessante, na espécie, é presumido, porque resulta de lógica. O *“pacta sunt servanda”*, princípio que muitíssimo aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. HANS KELSEN advertes sobre a supremacia da Constituição: [...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado ? Editor, 1979, p. 279). Por conseguinte, é devido a parte autora o valor do aluguel, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde da finalidade não residencial para aquisição do bem. Tal entendimento implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. O valor mensal aluguel, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, a cada mês de vencimento (compreendido o período entre Maio/2014 e o ajuizamento do presente feito ? Maio/2018). DO DANO MORAL O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora, levando inclusive ao ajuizamento do presente feito pleiteando a rescisão contratual. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). É inquestionável que a aquisição de um imóvel com objetivo de moradia, além de alterar o planejamento financeiro ? considerando a própria aquisição, assim como gastos com a mudança e transformação do imóvel em uma

casa que atenda às necessidades peculiares de cada unidade familiar ?, também movimenta todo o núcleo de uma família, cujos membros passam a esperar pela concretização de, muitas vezes, um sonho e objeto de vida ? a entrega do lar. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra à mercê das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. J. J. GOMES CANOTILHO acentua que: Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como ?direito à pessoa ser e à pessoa devir?. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 396). A conduta ilícita das incorporadoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa lógica, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. Ainda ensina o ministro PEDRO LESSA, do Supremo Tribunal Federal, há mais de século: E' que as leis reguladoras da propriedade e dos contractos estão inquinadas de injustiças, que fôra irrisorio dissimular. (LESSA, Pedro. O determinismo psychico e a imputabilidade e responsabilidades criminaes. São Paulo: Duprat & Comp.: 1905, p. 140). A jurisprudência de nossos Tribunais: (TJGO-0082819) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL. I - As partes contratantes devem observar a boa-fé objetiva, a qual consiste no dever de cada parte agir de acordo com os padrões mínimos de lealdade, correção, lisura, tanto na fase pré-contratual, das tratativas, como durante a execução do contrato e, também depois de executado o pacto. II - Estando previstas no contrato cláusulas potestativas, serão consideradas nulas. III - Devem ser restituídas os valores despendidos pela parte contratante quando da assinatura do contrato, aplicando-se também, a multa de 2% e juros de mora de 1% incidentes no caso de atraso no cumprimento das obrigações de cada parte. IV - A cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra é abusiva, por ferir o princípio da isonomia, haja vista que o consumidor não goza de semelhante prerrogativa para o caso de atraso no pagamento das parcelas a que se comprometeu. V - O atraso na entrega das chaves do imóvel configura dano moral, posto que diante da situação de incerteza por que passou os apelantes supera em muito meros dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano, mesmo porque, a questão afeta direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 430444-09.2011.8.09.0011 (201194304443), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Escher. j. 31.01.2013, unânime, DJe 15.02.2013). (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e

ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime). (TJMS-0070295) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO. 1. As alegações não apresentadas na instância de origem não devem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Não ilide a responsabilidade por indenizar, a demora na expedição do "habite-se" do imóvel, se sua entrega ocorreu em data muito posterior àquela prevista para a satisfação da obrigação, já calculado o prazo de tolerância de cento e oitenta dias. 3. É presumido o dano moral causado pela excessiva demora na entrega do imóvel, prescindindo de comprovação. Recurso de apelação não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Apelação nº 0838547-15.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vilson Bertelli. j. 16.08.2017). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017). (TJGO-0177169) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto, ante a sua manifesta intempestividade. 2. Configura-se a presente demanda como típica relação consumerista, na medida em que as demandadas, ora apelantes, são pessoas jurídicas que comercializam, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo demandante/apelado como final destinatário, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor/apelantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador/apelado. Dadas as particularidades do imóvel descritas na peça exordial (localização, metragem, infraestrutura, etc.), afigura-se razoável o valor fixado a título de aluguel pelo Magistrado a quo. 4. A frustração da expectativa no recebimento do imóvel, diante da tão sonhada casa própria, somada aos prejuízos de ordem financeira, constituem fatores suficientes para causarem abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando verdadeiro dano moral, o qual deve ser moderadamente arbitrado. 5. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. No caso em estudo, deve ser mantido o valor indenizatório de R\$ 10.000,00, uma vez que arbitrado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0371207-50.2013.8.09.0051, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 13.12.2017). (TJMT-0149604) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - UNIDADE HABITACIONAL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL - ENTREGA ATRASADA - APLICABILIDADE DO CDC - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - PROVAS ROBUSTAS - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS - TAXA DE CONDOMÍNIO E ALUGUÉIS - RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a desídia da vendedora, bem como os transtornos causados ao comprador, e as consequências advindas do adiamento do sonho de receber o imóvel, o dever de indenizar é medida que se impõe. É devida a reparação pelo dano material, decorrentes dos aluguéis pagos pelo comprador, no atinente ao período de atraso na entrega do imóvel. No caso, há que se reconhecer a responsabilidade da construtora pelo dano moral sofrido, em razão do descumprimento do negócio, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido. É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas de condomínio pelo comprador, em razão do atraso da obra ser de responsabilidade da construtora

na hipótese dos autos, que deve arcar com as referidas despesas até a entrega das chaves, mormente pelo fato dos aludidos encargos serem suportados com o usufruto do imóvel adquirido. (Apelação nº 0011758-16.2013.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 29.11.2017, DJe 06.12.2017). (TJMT-0152495) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA - CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - LEGALIDADE - ENTREGA DAS CHAVES - 22 MESES CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA - ATRASO INJUSTIFICADO NO TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL E DANOS NÃO DESCONSTITUÍDOS - DANO MATERIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO - RAZOABILIDADE VERIFICADA - RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A cláusula firmada no contrato de compra e venda estipulando prazo de tolerância de 180 dias para conclusão da obra, em regra, não é abusiva, sobretudo quando trata-se de empreendimento imobiliário com diversas unidades autônomas. 2 - Revela-se abusiva a cláusula que fixa prazo de 22 meses após a assinatura do financiamento para entrega das chaves, porquanto coloca o consumidor em exacerbada desvantagem. 3 - Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas previstas no contrato de adesão devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, evitando, assim, a onerosidade excessiva da parte mais vulnerável da avença. 4 - o STJ possui entendimento consolidado no sentido que nas situações em que há atraso injusto na transferência ou entrega da posse do imóvel, consoante se observa na espécie, há presunção relativa da existência de dano material na modalidade de lucros cessantes. 5 - Evidente a responsabilidade da construtora pelo dano sofrido, em razão do descumprimento do negócio jurídico, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido. 6 - Considerando o grau de responsabilidade da construtora recorrente frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela autora/apelada, entendo que deve ser mantida a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Apelação nº 0027772-75.2013.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. j. 06.02.2018, DJe 15.02.2018). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018). Assim, configurada a mora da parte requerida, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito ? atraso de entrega do lar ? estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância ? é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desarrazoado, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. O desembargador SERPA LOPES ensina: O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em consequência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão desse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel Mª de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que, no entanto, arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento do autor, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

contidos na exordial para a) declarar válida a cláusula de tolerância e, no entanto, deixar e aplicá-la ao caso concreto, na medida que não houve caso fortuito ou evento de força maior aptos a autorizar as tolerâncias previstas contratualmente, de modo que configurada a mora desde Maio/2014; b) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e, em consequência, determinar a restituição integral do valor efetivamente pago pelo autor, o que deverá ser corrigido pelo INPC desde a data de cada um dos pagamento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (na forma o Tema/Repetitivo nº 1002 do Superior Tribunal de Justiça); c) condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, a ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, a cada mês de vencimento (compreendido o período entre Maio/2014 e o ajuizamento do presente feito ? Maio/2018), o que deverá ser corrigido pelo INPC a cada mês de atraso e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação; d) e, finalmente, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do arbitramento, tudo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 11 (onze) de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito[1] Tradução livre: A resolução do contrato constitui a sanção, uma das sanções dos compromissos contratuais, é uma armada dada a um credor contra um devedor que não faz honrar sua firma.

Número do processo: 0817867-83.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: ANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA FARIAS Processo de nº 0817867-83.2017.814.0301 Autor: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: ANDRE ADRIANO OLIVEIRA FARIAS SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0817867-83.2017.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra ANDRE ADRIANO OLIVEIRA FARIAS, também devidamente qualificado nos autos (ID 2061967). ANDRÉ ADRIANO DE OLIVEIRA FARIAS apresentou Contestação, em ID 2120186. Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 2243556. Decisão interlocutória deferindo o arrombamento, bem como inserindo a restrição de ?Circulação? por meio do sistema RENAJUD, em ID 4326496. BANCO ITAUCARD S/A requereu a homologação da desistência da ação, em ID 8720222. Era o que tinha a relatar. Passo a desistir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 8720222. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Compulsando os autos, verifico que foi inserida restrição sobre o veículo, por meio do sistema RENAJUD. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção do feito, procedo a retirada da restrição anteriormente inserida sobre o veículo de placa JVV3892, por meio do sistema online RENAJUD. Custas pendentes, se houver, pela parte autora, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0810633-79.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELOISA GARCIA MATA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA MASCARENHAS SIMOES BENTESOAB: 14157/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: ELOISA GARCIA MATA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0810633-79.2019.8.14.0301Autor(a): JHONNY GARCIA ROMERO SENTENÇA Vistos etc.JHONNY GARCIA ROMERO, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, ELOISA GARCIA MATA, ambas devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob a argumentação de que teve lavrado seu assento de nascimento com equívocos em relação ao seu nome e sexo. Aduz que ocorreu um erro de comunicação em razão de serem os genitores da criança Venezuelanos e não entenderem bem o idioma português, já que no momento do registro do interessado estavam há pouco tempo no Brasil, somente tendo percebido os equívocos no registro da Requerente após estarem mais familiarizados com o idioma. Desse modo, pretende seja retificado/alterado o registro de nascimento da menor, de forma que passe a ser grafado o seu nome como sendo SOLAIMA GARCIA RATTIA e que passe a constar no documento o SEXO FEMININO. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber "a quem?". Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome ("nome" está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)". (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou os equívocos de registro apontados na petição inicial. Assim, plenamente possível proceder-se a retificação do registro civil da Demandante, uma vez que tal erro se procedeu da incorreta grafia de seu nome como JHONNY GARCIA ROMERO, quando o correto seria SOLAIMA GARCIA RATTIA, além do descuido do oficial ao redigir o sexo da Requerente, equivocadamente grafado como "masculino?", quando, na verdade, se trata de pessoa do sexo feminino. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a elucidação da demanda, pelo que a pretensão manejada na inicial deve ser acolhida em sua totalidade. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após realizadas as alterações aqui explanadas, conste: (1) o nome da autora de forma correta, para que passe a constar como sendo SOLAIMA GARCIA RATTIA; que seja retificado (2) o sexo da autora, para que passe a constar como "feminino?". Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória ao Cartório de Registro Civil do 5º Ofício da Comarca de Manaus/AM para que promova as alterações acima descritas às folhas 62, do livro nº A-322, sob o nº 156964. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0803863-53.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: WILLIAM PETRUS MARCAL GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDESOAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVAOAB: 7351 Participação:

RÉU Nome: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Participação: RÉU Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA Participação: RÉU Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: RÉU Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Processo de nº 0803863-53.2017.814.0006 Autor: WILLIAM PETRUS MARÇAL GALVÃO Requeridos: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA WILLIAM PETRUS MARÇAL GALVÃO, devidamente qualificado nos autos de nº 0803863-53.2017.814.0301, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL contra CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, também devidamente qualificados nos autos (ID 1708571). Narra, em síntese, que o autor celebrou contrato com as requeridas objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária, no valor total de R\$114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais), o qual previa a data de expedição do Habite-se para Setembro/2014 e o início da entrega das unidades para Novembro/2014. No entanto, o imóvel somente foi entregue em outubro/2015, o que ocasionou prejuízos de ordem material e moral ao autor. Considerando o exposto, requer a) a nulidade parcial da Cláusula 16ª e seu parágrafo primeiro; b) a nulidade da data de entrega prevista para entrega das unidades (Novembro/2014), sendo considerada válida Setembro/2014; c) a condenação da parte requerida ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês entre Setembro/2014 a Outubro/2015; d) a condenação ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel; e) indenização a título de lucros cessantes, no valor mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais); f) ressarcimento, em dobro, do valor pago a título de taxa de evolução de obra, no total de R\$9.215,56 (nove mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos); g) indenização a título de danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Decisão interlocutória deferindo o pedido de concessão da gratuidade judiciária, em ID 2272386. Em 15/5/2018 (ID 5036423) foi realizada audiência judicial em que ficou a parte requerida, devidamente citada, intimada para apresentar contestação. Certidão informando que a parte requerida não apresentou contestação, em ID 11083586. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, observa-se a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, conforme certificado em ID 11083536. Dessa forma, impõe-se a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, em conformidade com o que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Dessa forma, decreto a revelia da parte requerida e, no entanto, deixo de aplicar seus efeitos, na forma do art. 345 do Código de Processo Civil. Considerando a revelia, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: [...] II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Sobre o assunto, assim se manifesta a jurisprudência: A falta de contestação importa o reconhecimento como verdadeiros dos fatos afirmados pelo autor, impondo-se a Procedência da Ação, mormente quando esses fatos encontram consonância em elementos de provas existentes nos autos. A revelia traz consigo, como penalidades, em sentido amplo, a eliminação de o réu produzir prova, provocando o julgamento imediato da causa. (ac. Un. Da 1ª C. do TAPR, de 19.06.84 na Ap. 85/84, rel. Wilson Reback). Inicialmente, necessária a análise das questões preliminares ao mérito. A hipótese é de procedência, em parte, dos pedidos contidos na exordial. DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Sobre a pontualidade no cumprimento da obrigação, ensina JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA: A regra mais importante a observar no cumprimento da obrigação é a pontualidade. O advérbio pontualmente é aqui usado, não no sentido restrito de cumprimento a tempo e horas, mas no sentido amplo de que o cumprimento deve coincidir, ponto por ponto, em toda a linha, com a prestação a que o devedor se encontra adstrito. (Das Obrigações em Geral. Tomo II. João de Matos Antunes Varela. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 1997, p. 14 e 15). A parte requerida tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra, já no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega seja de 10 (dez) anos, mas que conste o efetivo prazo de entrega, para que o consumidor tenha conhecimento do verdadeiro tempo que terá que aguardar. A fixação de data efetiva evita que o consumidor seja prejudicado em seu Direito. Isto porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira, porque antecipou pagamento de imóvel que recebeu a destempo. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do prédio. CUNHA GONÇALVES em seu Princípios... A responsabilidade civil é a obrigação que a lei impõe ao autor de qualquer dano, injustamente causado a outrem, de indenizar o respectivo valor, quer esse dano resulte da inexecução de uma obrigação preexistente, quer de um acto ou de uma omissão ilícitos e estranhos a qualquer contrato, constituindo

infracção do dever moral e princípio geral do direito expresso na velha máxima não lesar a ninguém. (Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro. Tomo II. Luiz da Cunha Gonçalves. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 566). Não é comum se ouvir nesta capital de empreendimento entregue no prazo, mesmo antes da alegada crise financeira. Parece haver uma cultura de atraso de obra, por parte das construtoras, sendo que a coletividade fica bastante prejudicada. Isto porque, o consumidor termina de pagar as parcelas, mas não tem o bem. Ademais, referidas parcelas, especialmente as mensais, poderiam ser pagas em tempo maior (maior número de parcelas mensais), o que beneficia o construtor (vez que logo recebem o numerário). Como regra, a jurisprudência entende válido um único período de cláusula de tolerância: (STJ-1098653) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.676.985/SP (2017/0135507-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 24.10.2018). O contrato de adesão havido entre as partes é sumamente abusivo, onde a parte requerida coloca o autor em grave condição de desvantagem na relação. ROBERTO DE RUGGIERO ensina sobre odirigismo contratual e intervenção do Estado na vida do contrato: No começo, porém, do século XX compreendeu-se que, se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolveu, com a industrialização crescente, e a criação de grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham via de regra desnivelados economicamente. E o negócio que realizam sofre a influência desta diferenciação. Conseqüentemente, o contrato, com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, contém muitas vezes uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofende aquele ideal de justiça que é a última razão da própria ordem jurídica. (Instituições de Direito Civil. III. Roberto de Ruggiero. 3ª ed. da tradução da 6ª ed. italiana, por Ary dos Santos e Antônio Chaves. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 24). No entanto, para a validade da cláusula de tolerância, a jurisprudência entende que o Incorporador tem o dever de comprovar fato superveniente, fortuito, imprevisível que importe no atraso da obra. Somente, assim, havendo comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento, poderá o Incorporador se utilizar da cláusula de tolerância, segundo o Superior Tribunal de Justiça. (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017). (TJES-0033911) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. TAXA DE EVOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Não há nos autos nenhum fato ou elemento para outra postura adotar quanto ao injustificado atraso na entrega do imóvel, configurando a descumprimento do pacto pela construtora agravante em relação ao especificado prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra (cláusulas B.4 e quinta, do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Financiamento para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garanta e Outras Obrigações, razão pela qual é de sua responsabilidade o adimplemento da taxa de evolução da obra. 2 - Muito embora se reconheça a validade da cláusula contratual que estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância para entrega da obra, em virtude da natureza do contrato e do risco do seu objeto, não há como afastar a responsabilidade da agravante acerca da taxa de evolução pelo injustificado atraso, importando exaltar que a simples previsão da cláusula dilatária em referência, por si só, não isenta a construtora dessa obrigação. 3 - Não comprovou a agravante nenhuma causa superveniente capaz de autorizar a dilação do período para a dita entrega do imóvel, ocorrendo, ademais, outra aparente abusividade quanto à previsão de que na hipótese de caso fortuito ou força maior, "esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado" (3º parágrafo, da Cláusula 5ª, do pacto contratual - fls. 461). 4 - Restam presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada (fumus boni iuris e periculum in mora), sendo o primeiro pressuposto apurado pela injustificada mora quanto à entrega do imóvel, enquanto o segundo

decorre da onerosidade que sobreveio desse atraso, implicando a necessidade da agravada suportar o pagamento de aluguel. 5 - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 0000641-83.2016.8.08.0048, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Ednalva da Penha Binda. j. 14.02.2017, Publ. 22.02.2017). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO:1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE -CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cônjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício;3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ônus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mínimo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017). Ensina LACERDA DE ALMEIDA em seu clássico: A móra é uma espécie de delicto cuja reparação tem de ser feita o mais completo que seja possível. (Dos Efeitos das Obrigações. Lacerda de Almeida. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1934, p. 161). Na espécie, não foram noticiados eventos fortuitos ou de força maior que autorizem a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, tendo em vista a fundamentação anterior, evidente que não se aplicam as razões elencadas no Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA, na medida em que são decorrências lógicas da construção de um empreendimento de grande porte, devendo ser compreendidas dentro do planejamento e cronograma das incorporadoras, compondo o risco das atividades que optaram por desenvolver. Dessa

forma, inaplicável a cláusula de tolerância, de forma que configurada a mora a partir de setembro/2014. De fato, a CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA do contrato celebrado entre as partes (ID 1708782 ? Pág. 12) preleciona: CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: A conclusão das obras que integra a unidade objeto deste instrumento se dará pela emissão do correspondente Auto de Conclusão (Habite-se), que deverá ser expedido, de acordo com o cronograma estabelecido para as obras, na data prevista no QUADRO RESUMO. O QUADRO RESUMO (ID 1708720), dispõe: DATA PREVISTA PARA A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE:30/09/2014 Evidente, portanto, que a parte requerida se comprometeu a terminar o empreendimento em Setembro/2014 e, decorrido esse prazo sem a expedição do Habite-se, implementada a mora. DOS DANOS MATERIAISEvidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Dessa forma, tem o consumidor Direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. AGOSTINHO ALVIM ensina em seu clássico: Se, como dizem os civilistas, para a verificação cabal do dano, devemos ter em vista o patrimônio daquele que o sofreu, tal como estaria se não existira o dano, bem se vê, desde logo, a necessidade de levar em conta, não somente o desfalque, mas tudo o que não entrou ou não entrará para esse patrimônio, em virtude de certo fato danoso. Assim que, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar. (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Agostinho Alvim. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 199). A jurisprudência dos Tribunais: (TJDFT-0472036) CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543 - STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. LIMITE DO PAGAMENTO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A questão da legitimidade se relaciona à pertinência subjetiva entre o fato trazido a juízo e a parte arrolada como autora ou ré. As condições da ação devem ser aferidas mediante um juízo valorativo firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos devendo figurar no polo passivo quem deverá arcar com os efeitos de uma possível condenação. 2. No específico, havendo resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, a restituição dos valores pagos pelo promitente comprador deve ser imediata e integral, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, conforme verbete sumular 543 - STJ. 3. O risco da atividade se insere na esfera do empreendimento imobiliário, não cabendo estendê-los para o consumidor, adquirente da unidade, e muito menos a atribuição a terceiros, sendo a ocorrência de greves no serviço de transporte público e escassez de mão de obra fatos que integram o risco do empreendimento e, portanto, alheios à vontade do contratante, não podendo ser inseridos como desculpas para o fim de exonerar-se do ônus quanto ao atraso na entrega do imóvel. 4. A data limite para pagamento dos lucros cessantes é o momento em que o autor externou a sua vontade em rescindir a relação contratual, sendo a data do ajuizamento da ação, o termo final para que o autor perceba o pagamento a título de indenização por lucros cessantes. 5. Recurso não provido. Unânime. (Processo nº 07035044820178070020 (1116634), 7ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. j. 15.08.2018, DJe 17.08.2018). (TJPA-0082324) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NA FORMA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. 1. O atraso na entrega de imóvel enseja a condenação da construtora ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em favor do promitente comprador pela não fruição do bem, sendo perfeitamente possível a quantificação dos lucros cessantes pelo arbitramento de aluguel mensal, portanto, os autores/apelados, compradores de imóvel residencial, faz jus ao dano material sob a forma de lucros cessantes, no valor dos alugueres que deixou de usufruir ou que teve que pagar, em razão da não entrega do imóvel no prazo estipulado pela construtora, por esta razão não há necessidade de que o promitente comprador comprove através de documentos (contrato de locação, recibos de alugueres e outros), o direito pleiteado, uma vez que este decorre da não fruição do bem pelo promitente comprador decorrente do atraso na entrega do imóvel, tal como ocorreu no caso em tela. 2. Sentença reformada para condenar a Construtora a pagar aos autores/apelantes/apelados indenização por lucros cessantes, a título de alugueres, entre a data da entrega, incluindo o prazo de prorrogação - 30.06.2013 e a data da publicação da sentença em que houve a rescisão do contrato, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato. Tais parcelas devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir da primeira da data de 30.06.2013 e assim

sucessivamente, até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 3. DANOS MORAIS. No caso concreto, o atraso na entrega do imóvel pela Construtora extrapolou os limites da razoabilidade, situação excepcional que ultrapassa o mero dissabor. É inegável o prejuízo moral sofrido pelos autores ante a expectativas e esperanças de receber o imóvel para residirem, que acabaram inegavelmente configurando o dano moral, cujo dever de indenizar está configurado nos arts. 186, 187 e 927 do CPC/73, vigente à época, cumulados com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Quantum fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantido, pois fixado com razoabilidade, proporcionalidade e punibilidade. 5. A cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180 (cento e oitenta) dias não é abusiva. 6. Devolução pela construtora dos valores pagos pelos adquirentes. Possibilidade. Por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade da construtora é objetiva, devendo suportar os riscos do negócio. 7. Retenção pela construtora de valores a qualquer título. Impossibilidade. Nas hipóteses de rescisão contratual por culpa da construtora, o consumidor tem o direito de receber de volta todos os valores desembolsados, sem qualquer retenção por parte da Construtora. 8. Honorários advocatícios arbitrados na sentença mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º do CPC/73, diploma legal vigente à época e recepcionado pelo artigo 82, § do CPC/2015. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 00735707120138140301 (179009), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. j. 07.08.2017, DJe 10.08.2017). A parte promovida não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou à parte consumidora. Por isso que, sabiamente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dano material na espécie, é presumido, porque resulta de lógica. O *“pacta sunt servanda”*, princípio que muitíssimo aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. HANS Kelsen advertes sobre a supremacia da Constituição: [...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjectivo do acto de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. (Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. 4ª. Tradução João Baptista Machado. Coimbra-PT: Armênio Amado ? Editor, 1979, p. 279). Por conseguinte, é devido à parte autora o valor do aluguel, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde da finalidade não residencial para aquisição do bem. Tal entendimento implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Cabe, dessa forma, à parte requerida suportar o valor dos alugueis efetivamente pagos pela parte demandante e, ainda, os lucros cessantes compreendidos durante os meses em que não há comprovação, nos autos, do pagamento de aluguel ? isso porque, repete-se, a indenização nesse caso é presumida. Da análise dos documentos comprobatórios juntados aos autos, verifica-se houve o pagamento de alugueis, pela parte autora, durante o período compreendido entre dezembro/2014 a outubro/2015, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devendo ser restituído a título de danos materiais o valor total de R\$9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais). De outro lado, devida a indenização a título de lucros cessantes, referentes aos meses em que ocorreu o dano e não houve a comprovação do pagamento de aluguel. Ressalta-se que entendimento contrário ao cabimento de lucros cessantes em tais condições implicaria enriquecimento imotivado em favor da parte requerida. De acordo com os documentos carreados aos autos, a indenização a esse título deve incidir sobre os meses de outubro e novembro/2014. O valor mensal aluguel, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, por parte do autor, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, em relação aos meses de Outubro e Novembro/2014. DA CLÁUSULA PENAL Considerando o atraso na entrega do empreendimento, a parte demandante requer, com base na igualdade do tratamento e equilíbrio contratual, o pagamento da multa moratória de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, constantes da CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA do contrato celebrado entre as partes (ID 1708782 ? Págs. 7-8), que dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: A impropriedade do pagamento de qualquer das prestações referidas no QUADRO RESUMO, importará na cobrança do seu valor reajustado/corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido das seguintes penalidades: [...] b) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da prestação em atraso, já acrescido das atualizações previstas na alínea ?a? supra. c) multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da prestação em atraso já acrescido das atualizações previstas nas alíneas ?a? e ?b? desta Cláusula; [...] No tocante à matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, nos Temas/Repetitivos nº 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (grifo nosso). Importa ressaltar que, em havendo a inversão da cláusula contratual em favor do consumidor e considerando que a mora decorre do atraso na entrega do imóvel adquirido, verifica-se que a ?prestação em atraso? ? repita-se,

tendo em vista a inversão em favor do consumidor ?, é a própria unidade habitacional, no valor de R\$144.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais). Esclarecido o ponto anterior, observa-se que na hipótese de cláusula penal moratória e lucros cessantes, a cumulação somente se admite na hipótese de não estabelecida em valor equivalente ao locativo. No caso concreto, verifica-se que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a prestação em atraso ? o próprio bem ? adquirirá, em última análise, evidente natureza locatícia. Assim, considerando que já foi analisada a indenização pelos prejuízos materiais ocasionados pelo atraso na entrega do bem, em tópico anterior, e tendo em vista que, no caso concreto, tornar-se-á valor equivalente ao locativo, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de condenação ao pagamento de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso. Quanto à inversão da cláusula penal, o Tema/Repetitivo nº 921 firmou a seguinte tese: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (grifo nosso). Assim, coerente com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça o pleito autoral em relação à inversão da cláusula penal, a qual deverá ser considerada como parâmetro para fixação de indenização pelo inadimplemento do vendedor. Assim, utilizando-se a cláusula fixada contratualmente como parâmetro, deverá a construtora pagar, à parte autora, a título de multa moratória pelo atraso na entrega do empreendimento, percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente pago pelo imóvel, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverá incidir desde o atraso, em Setembro/2014, até a expedição do ?Habite-se?, tendo em vista ser esse o critério adotado contratualmente para ?conclusão das obras?, conforme dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA taxa de evolução de obra ou juros de obra, são juros compensatórios devidos às instituições bancárias pelos promitentes compradores, durante o período compreendido entre a aprovação do financiamento e o término da obra, cujo termo final pode ser a emissão do ?Habite-se? ou o registro no Cartório de Imóveis, a depender do pactuado contratualmente. São, em essência, juros, atualização monetária, prêmios mensais de seguro, e tarifa de administração mensal, se houver, devidos pelo comprador no que a Caixa Econômica Federal (CEF) chama de ?fase de construção?. Ocorre que, estendendo-se a fase de construção por prazo superior àquele previsto contratualmente, surge a discussão sobre a responsabilidade pelos referidos encargos. É patente que o consumidor, especialmente o adimplente, não tem ingerência sobre o andamento da obra, a qual se submete, em todas as suas fases, à responsabilidade e direcionamento das construtoras. Assim, ilógica seria a responsabilização do consumidor por pagamento que, após o prazo previsto para a entrega da obra, a priori, não mais subsistiria. Não pode a parte mais fraca da relação consumerista ser penalizado pela mora a que não deu causa. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência pátria: (TJDFT-0433947) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INCONTROVERSO. JUROS DE OBRA. CULPA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. 2. Os juros de obra são cobrados pela instituição financeira, na evolução do contrato firmado com o mutuário, pelo período de atraso no registro do habite-se, que impede a conclusão do processo de financiamento e a quitação do saldo devedor. 3. É imprescindível a demonstração da efetiva cobrança de juros de obra, bem como de seu termo inicial, para possibilitar a reparação. 4. Os juros de obra não se confundem com o direito à indenização por parte da autora decorrentes da não fruição do bem no período de atraso da entrega da obra, tampouco com eventual ressarcimento por despesa com aluguel supostamente suportada pela requerente. 5. Os danos morais consistem na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Destaca-se que, à luz da Constituição Federal, para se configurar um dano moral a agressão deve atingir a dignidade da pessoa humana, o que não é o caso dos autos. 6. Com a conclusão das obras, que se dá com a averbação do habite-se, tem início o prazo para amortização do saldo-devedor e deixa de ser devida, pelo mutuário, a taxa de evolução da obra. Nesse contexto, havendo atraso nas providências relacionadas à conclusão da edificação, expedição dos documentos ou averbação do habite-se, caberá à Incorporadora - Construtora arcar com o pagamento do encargo. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e desprovidos. (Processo nº 20161310002235 (1062661), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 08.11.2017, DJe 28.11.2017). (TJDFT-0420632) APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA

CONSTRUTORA.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.COBRANÇA DE JUROS DE OBRA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS JUROS DE OBRA PELO PERÍODO DA MORA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida entre o promissário comprador e a empresa construtora/vendedora de unidade imobiliária autônoma é puramente de consumo, uma vez que o contratante que adquire onerosamente a unidade imobiliária, torna-se o destinatário final, logo, enquadra-se como consumidor, enquanto a empresa vendedora figura como fornecedora do bem, portanto, caracterizada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.2. Ao contratar um financiamento habitacional de imóvel, ainda em construção, a instituição financeira libera, gradativamente, o importe financiado pelo mutuário à construtora, conforme a evolução da obra. Sobre referido montante incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, a qual é paga mensalmente pelo mutuário. Nesse período, a prestação mensal do financiamento é composta unicamente pelos aludidos juros, comumente chamados de juros de obra e encargos acessórios, não havendo qualquer amortização do saldo financiado.3. Não há nenhuma ilegalidade no pagamento realizado pelo consumidor/comprador no tocante aos juros de obra, desde que regularmente previstos no contrato de financiamento de imóvel na planta. Portanto, o adquirente deverá arcar com o pagamento dos juros de obra pelo prazo avençado para construção do imóvel.4. As instituições financeiras (agente financiador), regra geral, somente consideram a obra concluída após a averbação da carta de habite-se, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, momento a partir do qual, cessa a cobrança dos juros de obra e inicia à amortização do saldo devedor, pelo adquirente.5. A manutenção da cobrança dos juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado, em razão do atraso na entrega do imóvel gera, ao consumidor, um dano indevido, se não foi o adquirente quem deu causa ao atraso da obra. Dessa forma, caso haja mora da construtora na entrega do bem, exsurdirá a responsabilidade desta pelo ressarcimento ao consumidor dos juros pagos indevidamente.6. A efetiva entrega, pela empresa construtora, das chaves da unidade habitacional, adquirida pelo consumidor, não elide a mora no tocante aos juros de obra, haja vista que estes somente cessam com a consequente averbação do habite-se no registro imobiliário. Os bancos, regra geral, somente consideram a obra concluída após a averbação da carta de habite-se, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, momento a partir do qual, dar-se-á início à amortização do saldo devedor, cessando os juros de obra. 7. O mero descumprimento do pacto por um dos contratantes, não gera ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, se a apelante não apresentou nenhuma situação constrangedora capaz de ocasionar o vilipêndio a sua dignidade de pessoa humana. O atraso na entrega do imóvel se enquadra em meros transtornos e aborrecimentos, que fazem parte do cotidiano na sociedade contemporânea e não se mostra suficiente a desencadear a composição por danos morais. 8. Os danos materiais devem ser devidamente discriminados e comprovados, através de recibos, notas fiscais e outros documentos. Se a apelante não comprovou a existência dos danos materiais alegados, não há como imputar ao apelado a obrigação de indenizar os referidos danos, por absoluta falta de provas. 9 Recursos conhecidos e improvidos. (Processo nº 20161310027468 (1045733), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Alfeu Machado. j. 13.09.2017, DJe 19.09.2017). (TJPA-0084878) AGRADO DE INSTRUMENTO.ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL.LUCROS CESSANTES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante firmou com as agravadas um contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de um imóvel, sendo que até o momento o bem não foi entregue. 2. No tocante à determinação de suspensão do pagamento da taxa de evolução de obra, não vislumbro motivos para modificar a decisão, pois não obstante a alegada ilegitimidade passiva das agravantes em favor da Caixa Econômica Federal, a taxa de evolução de obra, de acordo com a jurisprudência pátria, passa a ser devida pela construtora em decorrência do atraso injustificado na entrega da unidade habitacional.3. No que se refere à determinação para que as agravantes se abstenham de inscrever o nome da agravada no SPC e SERASA, da leitura dos pedidos constantes da petição inicial, assim como dos pedidos dos Embargos de Declaração opostos pela autora/agravada, não vislumbro a formulação de tal pedido, razão pela qual deve ter sua suspensão determinada através deste recurso, por se demonstrar a decisão agravada neste ponto, extra petita, o que configura a presença dos requisitos necessários à atribuição parcial do efeito suspensivo pretendido. 4. Quanto à concessão parcial da antecipação de tutela no sentido de determinar o pagamento de lucros cessantes tomando por base 1% (um por cento) do valor do contrato, observa-se que o STJ tem se manifestado no sentido do cabimento do pagamento dessa verba em função do atraso injustificado na entrega do imóvel contratado. 5. Quanto ao percentual, este deve ser estabelecido dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Nessa linha, considero justo e razoável que o percentual seja de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel indicado no contrato, razão pela qual reduzo o valor do pagamento de lucros cessantes estabelecido na decisão agravada. 7. Recurso conhecido e parcialmente

provido. (Agravo de Instrumento nº 00017167620158140000 (181445), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 01.08.2017, DJe 06.10.2017). (TJMG-1175556) APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - PREVISÃO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA. A taxa de evolução de obra, também denominada "juros de obra", compreende o repasse, ao adquirente de imóvel na planta, do ônus de remunerar o Banco pelo dinheiro emprestado à construtora para financiar o empreendimento. A cobrança da aludida taxa não consta em nenhum dos boletos de pagamento, como rubrica isolada, uma vez que tais juros estão embutidos na parcela mensal a ser paga até o término das obras, quando, então, o devedor fiduciante passará a pagar as parcelas do financiamento, conforme previsto no contrato realizado junto à CEF. Considerando o atraso na entrega do imóvel, é devida a restituição dos valores referentes aos "juros de obra", durante o prazo de inadimplência da construtora, a ser apurado em liquidação de sentença. (Apelação Cível nº 0273863-77.2015.8.13.0701 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sérgio André da Fonseca Xavier. j. 27.11.2018, Publ. 03.12.2018). Dessa forma, devida, pela parte requerida, a restituição pelos valores que a parte autora tem arcado em razão do atraso na entrega da obra, devidamente informados nos autos, desde outubro/2014 até julho/2015, no valor de R\$4.607,78 (quatro mil, seiscientos e sete reais e setenta e oito centavos). A má-fé, no Direito, não se presume. E, na hipótese dos autos, não se pode concluir, pelos documentos juntados aos autos, que o Requerido tenha querido lesar o consumidor. Os precedentes dos Tribunais exigem efetivo pagamento indevido má-fé do Promovido: ?TJDFT-0420700) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO A SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência dominante do STJ limita os descontos na conta-corrente dos servidores públicos, relativos a empréstimos bancários, ao percentual de 30% dos valores nela depositados a título de remuneração mensal. 2. A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42 do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, conforme precedentes do c. STJ. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Processo nº 20150111381232 (1047082), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 13.09.2017, DJe 20.09.2017)? . ?TJES-0048395) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a má-fé do credor quanto a existência de pagamento indevido. 2. Recurso improvido. (Apelação nº 0021624-74.2014.8.08.0048, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho. j. 25.07.2017, Publ. 04.08.2017)? . ?TJMG-1005870) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - DEVOLUÇÃO - DOBRO - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A reparação do dano moral deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp 1.199.273 - SP). 3. Apelo conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0033499-31.2016.8.13.0210 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Américo Martins da Costa. j. 23.11.2017, Publ. 01.12.2017)? . ?TJRS-0351343) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linha de empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixado quantum indenizatório em R\$ 6.000,00. A devolução do indébito deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Sucumbência alterada e redimensionada. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70070695770, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marcelo Cezar Muller. j. 03.11.2016, DJe 10.11.2016)? . Essa restituição, no entanto, não pode se dar em dobro, como pleiteia a exordial. Isso porque, seguindo a esteira da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se verificou má-fé da parte requerida relacionada à cobrança, devendo os valores serem, tão somente, corrigidos pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de cada um dos pagamentos. DO DANO MORAL O dano moral, obviamente, se faz

implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral. Yussef Said Cahali. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22). É inquestionável que a aquisição de um imóvel com objetivo de moradia, além de alterar o planejamento financeiro? considerando a própria aquisição, assim como gastos com a mudança e transformação do imóvel em uma casa que atenda às necessidades peculiares de cada unidade familiar?, também movimentam todo o núcleo de uma família, cujos membros passam a esperar pela concretização de, muitas vezes, um sonho e objeto de vida? a entrega do lar. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra à mercê das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. J. J. GOMES CANOTILHO ensina: Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como? direito à pessoa ser e à pessoa devir?. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. J. J. Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 396). A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa lógica, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. Oportuna a advertência do ministro EDUARDO ESPÍNOLA sobre aplicação e interpretação das normas jurídicas: É esse importante aspecto do problema da compreensão do direito objetivo (bem considerado pela nossa legislação vigente, pois o art. 5º da Lei de Introdução manda que, na aplicação da lei, se atenda à sua finalidade social e às exigências do bem comum) não pode nunca deixar de estar presente, no processo hermenêutico, sob pena de ter-se um desvirtuamento da função do aplicador do direito, que, infelizmente, se observa com muita frequência. Referimo-nos à tendência para transformar a lei em fim, a que se dê a visar, quando, na realidade, o fim só é, e por ser, a justiça, para cuja consecução a lei é apenas um meio, simples instrumento. Compreensão, que dá o pasmoso resultado de reclamar-se que o juiz aplique a lei, ainda que disso resulte uma flagrante injustiça, um absurdo evidente, ou um gritante disparate. (A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada. Tomo I. Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 234). O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. Ainda ensina o ministro PEDRO LESSA, do Supremo Tribunal Federal, há mais de século: É que as leis reguladoras da propriedade e dos contratos estão inquinadas de injustiças, que fôra irrisório dissimular. (LESSA, Pedro. O determinismo psíquico e a imputabilidade e responsabilidades criminaes. São Paulo: Duprat & Comp.: 1905, p. 140). A jurisprudência de nossos Tribunais: (TJGO-0082819) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS.

DANO MORAL.I - As partes contratantes devem observar a boa-fé objetiva, a qual consiste no dever de cada parte agir de acordo com os padrões mínimos de lealdade, correção, lisura, tanto na fase pré-contratual, das tratativas, como durante a execução do contrato e, também depois de executado o pacto. II - Estando previstas no contrato cláusulas potestativas, serão consideradas nulas. III - Devem ser restituídas os valores despendidos pela parte contratante quando da assinatura do contrato, aplicando-se também, a multa de 2% e juros de mora de 1% incidentes no caso de atraso no cumprimento das obrigações de cada parte. IV - A cláusula que estipula prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra é abusiva, por ferir o princípio da isonomia, haja vista que o consumidor não goza de semelhante prerrogativa para o caso de atraso no pagamento das parcelas a que se comprometeu.V - O atraso na entrega das chaves do imóvel configura dano moral, posto que diante da situação de incerteza por que passou os apelantes supera em muito meros dissabores do dia a dia e pequenos aborrecimentos do cotidiano, mesmo porque, a questão afeta direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família.1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 430444-09.2011.8.09.0011 (201194304443), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Escher. j. 31.01.2013, unânime, DJe 15.02.2013). (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés.É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime). (TJMS-0070295) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO. 1. As alegações não apresentadas na instância de origem não devem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Não ilide a responsabilidade por indenizar, a demora na expedição do "habite-se" do imóvel, se sua entrega ocorreu em data muito posterior àquela prevista para a satisfação da obrigação, já calculado o prazo de tolerância de cento e oitenta dias. 3.É presumido o dano moral causado pela excessiva demora na entrega do imóvel, prescindindo de comprovação. Recurso de apelação não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Apelação nº 0838547-15.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vilson Bertelli. j. 16.08.2017). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2.O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017). (TJGO-0177169) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA.LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. MANUTENÇÃO.DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. Impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto, ante a sua manifesta intempestividade. 2. Configura-se a presente demanda como típica relação consumerista, na medida em que as demandadas, ora apelantes, são pessoas jurídicas que comercializam, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo demandante/apelado como final destinatário, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Consoante

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor/apelantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador/apelado. Dadas as particularidades do imóvel descritas na peça exordial (localização, metragem, infraestrutura, etc.), afigura-se razoável o valor fixado a título de aluguel pelo Magistrado a quo.4. A frustração da expectativa no recebimento do imóvel, diante da tão sonhada casa própria, somada aos prejuízos de ordem financeira, constituem fatores suficientes para causarem abalo psíquico superior a meros dissabores, configurando verdadeiro dano moral, o qual deve ser moderadamente arbitrado.5. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. No caso em estudo, deve ser mantido o valor indenizatório de R\$ 10.000,00, uma vez que arbitrado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0371207-50.2013.8.09.0051, 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ 13.12.2017). (TJMT-0149604) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - UNIDADE HABITACIONAL EM CONSTRUÇÃO- ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL- ENTREGA ATRASADA- APLICABILIDADE DO CDC - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - PROVAS ROBUSTAS- DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS- TAXA DE CONDOMÍNIO E ALUGUÉIS - RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a desídia da vendedora, bem como os transtornos causados ao comprador, e as consequências advindas do adiamento do sonho de receber o imóvel, o dever de indenizar é medida que se impõe. É devida a reparação pelo dano material, decorrentes dos aluguéis pagos pelo comprador, no atinente ao período de atraso na entrega do imóvel.No caso, há que se reconhecer a responsabilidade da construtora pelo dano moral sofrido, em razão do descumprimento do negócio, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido.É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas de condomínio pelo comprador, em razão do atraso da obra ser de responsabilidade da construtora na hipótese dos autos, que deve arcar com as referidas despesas até a entrega das chaves, mormente pelo fato dos aludidos encargos serem suportados com o usufruto do imóvel adquirido. (Apelação nº 0011758-16.2013.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 29.11.2017, DJe 06.12.2017). (TJMT-0152495) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA -CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - LEGALIDADE - ENTREGA DAS CHAVES - 22 MESES CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ABUSIVA - ATRASO INJUSTIFICADO NO TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL E DANOS NÃO DESCONSTITUÍDOS - DANO MATERIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PRECEDENTES DO STJ -DANO MORAL CONFIGURADO- QUANTUM MANTIDO - RAZOABILIDADE VERIFICADA - RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A cláusula firmada no contrato de compra e venda estipulando prazo de tolerância de 180 dias para conclusão da obra, em regra, não é abusiva, sobretudo quando trata-se de empreendimento imobiliário com diversas unidades autônomas. 2 - Revela-se abusiva a cláusula que fixa prazo de 22 meses após a assinatura do financiamento para entrega das chaves, porquanto coloca o consumidor em exacerbada desvantagem. 3 - Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas previstas no contrato de adesão devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, evitando, assim, a onerosidade excessiva da parte mais vulnerável da avença. 4 - o STJ possui entendimento consolidado no sentido que nas situações em que há atraso injusto na transferência ou entrega da posse do imóvel, consoante se observa na espécie, há presunção relativa da existência de dano material na modalidade de lucros cessantes.5 - Evidente a responsabilidade da construtora pelo dano sofrido, em razão do descumprimento do negócio jurídico, restando patente que prescinde de comprovação, sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de dano in re ipsa ou presumido.6 - Considerando o grau de responsabilidade da construtora recorrente frente ao dano causado e o abalo moral sofrido pela autora/apelada, entendo que deve ser mantida a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Apelação nº 0027772-75.2013.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. j. 06.02.2018, DJe 15.02.2018). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.COMPRAS E VENDAS DE IMÓVELS. ATRASO NA ENTREGA.INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO.DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA.MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega

das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018). Assim, configurado o atraso, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito ? atraso de entrega do lar ? estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância ? é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desarrazoado, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. O desembargador SERPA LOPES ensina: O enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio como sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em consequência, um desequilíbrio patrimonial. Em razão desse mesmo desequilíbrio, surge o problema de dois patrimônios interligados por esse duplo fenômeno: o de enriquecimento, de um lado; e do empobrecimento de outro. A ordem jurídica não poderia permanecer indiferente ante um deslocamento de riqueza imotivado, causando um desequilíbrio injusto. (Curso de Direito Civil. Tomo V. Miguel M^a de Serpa Lopes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 65). Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. No entanto, não pode atingir o valor reclamado na petição inicial. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que, no entanto, arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento do autor, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) declarar válida a cláusula de tolerância e, no entanto, deixar de aplicá-la ao caso concreto, na medida em que não houve caso fortuito ou evento de força maior aptos a autorizar a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias; b) ao tempo em que condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais referentes aos alugueis pagos pela parte autora durante o período de atraso, no valor de R\$9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC a contar de cada um dos pagamentos e juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação; c) condeno, ainda, a parte requerida, solidariamente, ao pagamento, a título de lucros cessantes, que deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, por parte do autor, pelo INCC. Após, o valor do aluguel será de 0,5% (meio por cento) sobre este valor efetivamente pago, já corrigido pelo INCC, pela parte autora pelo imóvel, em relação aos meses de Outubro e Novembro/2014, o que deverá ser corrigido pelo INPC a contar de cada mês de vencimento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; d) considerando o atraso e a possibilidade de inversão da cláusula penal, condeno a parte requerida, solidariamente, a indenizar a parte autora no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente pago pelo imóvel, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverá incidir desde o atraso, em Setembro/2014, até a expedição do ?Habite-se?, devendo ser corrigido o montante pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; e) condenar a parte requerida, solidariamente, à restituição dos valores pagos pelo autor a título de juros de obra, na forma simples, no valor de R\$4.607,78 (quatro mil, seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos), o que deverá ser corrigido pelo INPC a contar de cada um dos pagamentos mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação; f) ao tempo em que condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido pelo INPC e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do arbitramento; g) e, finalmente, julgo improcedentes os demais pedidos, pelos fundamentos expostos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 11 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0854774-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOÃO GUALBERTO DE BARROSPoder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0863042-66.2018.8.14.0301 DECISÃO I ? CITE-SE o executado(a), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 44.009,89 (quarenta e quatro mil e nove reais e oitenta e nove centavos), incluído os honorários advocatícios, sob pena de penhora. (Arts. 829 e seguintes do CPC). II ? Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado no item I (art. 827, § 1º do CPC). III ? Apresente, caso queira, embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. (Art. 914 do CPC). IV ? Intime-se; V ? Cumpra-se. Belém-PA, 30 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito/6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846034-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUESOAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDES OAB: 014188/PA Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: HUMBERTO DEODATO MALCHER MONTEIRO Processo de nº 0846034-76.2018.8.14.0301 Autora: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ? ACEPA Requerida: VITÓRIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e HUMBERTO DEDODATO MALCHER MONTEIRO DECISÃO ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ ? ACEPA, devidamente qualificado nos autos de nº 0846034-76.2018.8.14.0301 ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra VITÓRIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e HUMBERTO DEDODATO MALCHER MONTEIRO, também devidamente qualificado nos autos, conforme Id nº 5679443.1. Considerando a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (Id nº 5679490), bem como a planilha de evolução do débito (Id nº 5679534), DEFIRO a expedição de Mandado de Pagamento, conforme endereços indicados nos termos da exordial, conforme previsão do art. 701 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias e advertidos acerca do pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; 2. No Mandado deverá constar que, dentro do prazo, poderão os requeridos oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, oferecimento de Embargos ou seu indeferimento, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme previsto no art. 702, §8º do Código de Processo Civil; 3. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTE E OFÍCIO. Belém-PA, 9 de outubro de 2018. ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0851632-11.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE TEOFILLO DE ALMEIDA GOMES Processo de nº 0851632-11.2018.8.14.0301 Autor: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: JOSE TEOFILLO DE ALMEIDA GOMES DECISÃO BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0851632-11.2018.8.14.0301 ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra JOSE TEOFILLO DE ALMEIDA GOMES, também devidamente qualificado nos autos, conforme Id nº 6188190.1. Considerando a juntada do Contrato (Id nº 6188222), bem como a planilha de evolução do débito (Id nº 6188245), DEFIRO a expedição de Mandado de Pagamento, conforme endereços indicados nos termos da exordial, conforme previsão do art. 701 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias e advertidos acerca do pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; 2. No Mandado deverá constar que, dentro do prazo, poderão os requeridos oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, oferecimento de Embargos ou seu indeferimento, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme previsto no art. 702, §8º do Código de Processo Civil; 3. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 9 de

outubro de 2018. ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0832016-16.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO AUGUSTO MUTRAN Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA JORGE JOAO DAMASCENO SANTOSOAB: 14100-B/PA Participação: RÉU Nome: EXPORTADORA MUTRAN LTDA Participação: RÉU Nome: MARIA DE NAZARE MONTEIRO MUTRAN Participação: RÉU Nome: REGINA LUCIA MUTRAN DE SOUZA Participação: RÉU Nome: MAURO MUTRAN 0832016-16.2019.8.14.0301 DECISÃO CIs. I - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SÉRGIO AUGUSTO MUTRAN em face de EXPORTADORA MUTRAN LTDA, MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO MUTRAN, REGINA LÚCIA MUTRAN DE SOUZA, MAURO MUTRAN e ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO. II ? O pedido de tutela de urgência foi indeferido. III ? Foi determinada a citação da parte Ré, devidamente cumprida em face de EXPORTADORA MUTRAN (Id 11605989), de MAURO MUTRAN (Id 12030557), e de REGINA LÚCIA MUTRAN DE SOUZA (Id 12238729). IV ? Conforme Certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 12248439), a Ré - MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO MUTRAN deixou de ser citada por, segundo informações dos porteiros, estar viajando sem previsão de retorno. V ? Em manifestação, a parte Autora peticionou informando que a Ré referida no item anterior, estará nesta cidade no período de 16 a 19 de setembro/19, pelo que, requereu a expedição urgente de mandado de citação para o endereço informado na petição Id 12685416. VI ? Não há informação nos autos acerca da intimação da parte Ré ? ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO, talvez, em virtude da informação trazida pela parte Autora de ausência de Inventariante. VII ? É o resumo do necessário para a decisão que segue. VIII ? DEFIRO o petitório formulado pela parte Autora para DETERMINAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A CITAÇÃO da parte Ré MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO MUTRAN, na conformidade das decisões Id 110664814 e Id 11468409, no endereço informado junto à petição Id 12685416. IX ? Em relação à parte Ré - ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO, verifica-se que na respectiva Ação de Inventário nº 0063453-21.2013, em trâmite pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Belém, foi nomeado como Inventariante do espólio, o Administrador Judicial JIMMY SOUZA DO CARMO (Doc. nº 20190280156865), todavia, o Termo de Compromisso, muito embora juntado ao sistema LIBRA, não está assinado fisicamente e nem eletronicamente (Doc. nº 20190299872309), pelo que, deverá a parte Autora comprovar, por meio de documento hábil e oficial, quem é o atual Inventariante do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias. X ? Cumprida a determinação do item anterior, independentemente de nova conclusão, CITE-SE o ESPÓLIO DE AZIZ MUTRAN NETO, conforme as decisões Id 110664814 e Id 11468409. XI ? Custas pela parte Autora. XII ? Intime-se. XIII ? Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865001-72.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PRATA MENDESAB: 014188/PA Participação: EXECUTADO Nome: GUILHERME WILLIAM NEVES NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0865001-72.2018.8.14.0301 DECISÃO I ? CITE-SE o executado(a), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$56.810,01 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dez reais, e um centavo), incluído os honorários advocatícios, sob pena de penhora. (Arts. 829 e seguintes do CPC). II ? Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado no item I (art. 827, § 1º do CPC). III ? Apresente, caso queira, embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. (Art. 914 do CPC). IV ? Intime-se; V ? Cumpra-se. Belém-PA, 30 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0835524-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA AB: 20638/PA

Participação: RÉU Nome: LAYSA BIANCA BITENCOURT PEREIRA Processo de nº 0835524-04.2018.814.0301 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Requerida: LAYSA BIANCA BITENCOURT PEREIRA SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0835524-04.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra LAYSA BIANCA BITENCOURT PEREIRA, também devidamente qualificada nos autos (ID 5040058). Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, bem como inserindo restrição de ?Circulação? por meio do sistema RENAJUD, em ID 5167990. Decisão retirando a restrição anteriormente inserida sobre o bem, em ID 6174000. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requereu a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, em ID 9007098. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 9007098. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Compulsando os autos, verifico que a restrição anteriormente inserida já foi baixada. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pendentes, se houver, pela parte autora, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. C. Belém-PA, 16 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0817243-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: SUCESSÃO DE ROBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES R.H. Atento ao petítório id 4932277, deve a Secretaria proceder as retificações requisitadas pelo Exequente relativamente ao polo passivo da demanda. Concedo ao Exequente o prazo de 20 dias para proceder a habilitação determinada no despacho retro. Belém, 05 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843615-83.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JACQUELINE DE LELLIS BASTOS TAGORE CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDAOAB: 19816/PA Participação: EMBARGADO Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ANA TEREZA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO CARLOS COSTA SENAOAB: 7012 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0843615-83.2018.8.14.0301 Parte Requerente: EMBARGANTE: JACQUELINE DE LELLIS BASTOS TAGORE CORDEIRO Parte Requerida: Nome: CONDOMINIO EDIFICIO ANA TEREZA Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1836, - de 1209/1210 a 1770/1771, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230R. H. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a Executada não tendo demonstrado com documentos hábeis que não podem arcar com as custas processuais, até mesmo porque não se mostra crível que uma cientista política viva desempregada desde 2011 e não tenha outra fonte de renda que não seja o aluguel do imóvel. Ademais, a Executada reside em outro imóvel e não comprovou seu alegado estado de saúde. Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega documentalente, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos: ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016: Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação: SÚMULA Nº 6: ??A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do

requerente??. Assim, para não obstar o acesso à justiça em relação a Embargada, determino o parcelamento do valor das custas em 04 (quatro) parcelas, caso esta não deseje pagar o valor em parcela única, devendo a parte comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias e as demais de 30 em 30 dias, sob pena de extinção. 2. O juízo já se manifestou a respeito da tempestividade dos embargos nos autos da ação de execução, processo nº 0005303-08.2017.814.0301, reputando-os como tempestivos; 3. Recebo os presentes Embargos, dada a sua tempestividade e, face aos relevantes fundamentos trazidos à colação de que o Exequente cobra dívida que, em parte, estaria prescrita, bem como verificando que a execução já se encontra garantida por arresto do imóvel a que se refere a execução de taxas condominiais, é que respaldado no que preceitua o art. 919, §1º, do CPC/2015, determino a suspensão da Execução referida no item anterior; 4. Paga a primeira parcela das custas ou estas integralmente, intime-se a parte Exequente/Embargada, através de seu Procurador, expedindo a Secretaria ato ordinatório para tanto, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920). 5. Apense-se o presente feito ao processo nº 0005303-08.2017.814.0301, devendo estes serem migrados ao PJe. Belém, 10 de setembro 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0849494-71.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOSOAB: 8553/PA Participação: REQUERIDO Nome: MERCANTIL FEIRAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME Processo de nº 0849494-71.2018.814.0301 Autor: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA Requerida: MERCANTIL FEIRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS DECISÃO DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA, devidamente qualificado nos autos de nº 0849494-71.2018.814.0301 ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra MERCANTIL FEIRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS, também devidamente qualificado nos autos, conforme Id nº 5967868.1. Considerando a juntada das Notas Fiscais (Id nº 5967894), bem como a planilha de evolução do débito (Id nº 5968073), DEFIRO a expedição de Mandado de Pagamento, conforme endereços indicados nos termos da exordial, conforme previsão do art. 701 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias e advertidos acerca do pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; 2. No Mandado deverá constar que, dentro do prazo, poderão os requeridos oferecer Embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, oferecimento de Embargos ou seu indeferimento, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme previsto no art. 702, §8º do Código de Processo Civil; 3. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 9 de outubro de 2018. ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0800332-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALUISIO ANTONIO CARLOS MARTINS MATIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARAAtravés do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o autor para se manifestar sobre a contestação juntada no ID 10295330, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 16 de Setembro de 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA

Número do processo: 0846045-08.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADALCILENE DE LIMA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA 0846045-08.2018.8.14.0301 DECISÃO Cls. I ? Proferida Decisão pelo juízo ad quem, em sede de Agravo de Instrumento (Proc. nº 0807175-21.2018.8.14.0000 - Id 1012862), deferindo o efeito suspensivo em face da liminar que determinou a busca e apreensão do veículo objeto da demanda. II ? Assim, nos termos da Decisão referida, recolha-se o mandado de busca e apreensão ou restitua-se o bem à parte Ré, caso já tenha sido efetivada a medida liminar. III ? Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica à Contestação, devendo colacionar a

via original do contrato celebrado entre as partes como decorrência do entendimento exarado na Decisão proferida em sede de Agravo. IV - Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento integral desta, devendo as partes acompanharem a sua integral execução, pois não haverá nova intimação acerca da presente.VII - Intime-se.VIII ? Cumpra-se.Belém-PA, 11 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0856818-15.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVESOAB: 410812/SP Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMADO ALVARO ALVES TUPIASSUPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0856818-15.2018.8.14.0301 DECISÃO I ? Cite-se o executado(a), para, no prazo de3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor deR\$ 145.084,63 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), incluindo os honorários advocatícios, sob pena de penhora (arts. 829 e seguintes do CPC). II ? Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado no item I (art. 827, § 1º do CPC). III ? Apresente, caso queira, embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. (art. 914 do CPC). IV ? Intime-se; V ? Cumpra-se. Belém-PA, 17 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito - Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825932-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCLUB DO BRASIL SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTAOAB: 13998/PA Participação: RÉU Nome: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH Participação: RÉU Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA Participação: RÉU Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA Participação: RÉU Nome: SERGIO DA SILVA OLIVEIRA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO IDEA Participação: RÉU Nome: ALEXANDER QUARESMA TSCHERTASCHPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ6ª Vara Cível e Empresarial de BelémPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0825932-96.2019.8.14.0301 AUTOR: BANCLUB DO BRASIL SEGUOSRÉU: LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS TSCHERTASCH, VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA, JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA, SERGIO DA SILVA OLIVEIRA, INSTITUTO IDEA, ALEXANDER QUARESMA TSCHERTASCH ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203, § 4º CPC. Fica intimada a parte embargada, para se manifestar sobre os embargos de declaração Id nº 12537538, no prazo legal. BELÉM, 16 de setembro de 2019 FABIO AUGUSTO DA SILVA LOPES

Número do processo: 0863042-66.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUSAN MUDANCAS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: WALDEMAR SANTANA DE JESUS NUNES DE MATOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº0863042-66.2018.8.14.0301 DECISÃO I ? CITE-SE o executado(a), para, no prazo de3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida no valor deR\$31.403,61(trinta e um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos), incluído os honorários advocatícios, sob pena de penhora. (Arts. 829 e seguintes do CPC). II ? Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado no item I (art. 827, § 1º do CPC). III ? Apresente, caso queira, embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. (Art. 914 do CPC). IV ? Intime-se; V ? Cumpra-se. Belém-PA, 30 de outubro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito/6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0864117-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVAOAB: 10176/PA Participação: RÉU Nome: AMAZONIA GOLF HOTELARIA E TURISMO S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0864117-43.2018.8.14.0301 Parte Requerente: AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Parte Requerida: Nome: AMAZONIA GOLF HOTELARIA E TURISMO S/A Endereço: BR-AM 010 KM 164, S/N, ZONA RURAL, RIO PRETO DA EVA - AM - CEP: 69117-000 R.H. Considerando que a Requerida tem domicílio em outro Estado, bem como a obrigação de fazer pretendida pela Requerente se satisfaz com a juntada de documentos, deixo de designar por ora audiência de conciliação. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia (art. 344, do CPC). Serve a cópia da presente decisão de mandado, carta e ofício (Provimento nº 003/2009-CJRMB). Belém, 31 de outubro de 2018 ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0840184-75.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA DE AZEVEDO SODRE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CECILIA SILVA SALLESOAB: 21450/PA Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON DA ROCHA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CECILIA SILVA SALLESOAB: 21450/PA Participação: RÉU Nome: AMANHA INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: ASACORP EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: RÉU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Processo nº 0840184-75.2017.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove (05/09/2019) às 9h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente a MMa. Juíza de Direito, Exma. Dra. Lailce Ana Marrom da Silva Cardoso, feito o pregão de praxe, constatou-se presente parte autora, Sra. ANA CRISTINA DE AZEVEDO SODRÉ ? RG 5697700, acompanhada de advogado, Dr. ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA ? OAB/PA 23650. Presente também parte ré, por meio de sua preposta, Sra. JESIANE GIL MONTEIRO ? RG 3360418, acompanhada de advogado, Dr. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR ? OAB/PA 18736. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera. Contestação ID 12315688. Petição do autor ID 12479433. Nada mais havendo, encerro o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Deverá a parte autora apresentar réplica à contestação no prazo legal. Após, transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Despacho publicado em audiência. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. LAILCE ANA MARROM DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Sra. ANA CRISTINA DE AZEVEDO SODRÉ ? RG 5697700 Dr. ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA ? OAB/PA 23650 Sra. JESIANE GIL MONTEIRO ? RG 3360418 Dr. CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR ? OAB/PA 18736

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00000787520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO MARIA DO NASCIMENTO FILHO
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA
Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 14701-A - FERNANDO ORDAHY (ADVOGADO) . Manifeste-se a parte autora de forma contundente, no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse na causa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, informando a situação atual do debito e apresentar a planilha atualizada do debito. Ressalte-se que a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que aponte claramente qual o interesse, por meio de provocação do Juízo para a deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00001202620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510003805
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INTERESSADO:ANNA FLORENCIA RETTELBUSCH DE BASTOS
Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)
INVENTARIANTE:ALBERTO RETTELBUSCH DE BASTOS Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDES DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 15826 - DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL VILANOVA DE BASTOS INTERESSADO:SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) OAB 21231 - BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) . Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designo Audiência de Conciliação para o dia 06 DE NOVEMBRO de 2019, às 09:00h. Ademais, faz-se necessária a promoção da conciliação em face do devido processo legal e do livre convencimento do juiz, que no sentido de ficar a par do caso, pode assim proceder se achar conveniente. Notifiquem-se a parte autora e requerida na figura dos seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário. Belém, 10 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003004320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:MAURILO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:KEILA CRISTIANE MENDES NORINHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Defiro o pedido de devolução de prazo requerido em petição de fls. 190/191. Ainda, intime-se a parte autora para se manifestar a cerca de petições de fls retro. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 12 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da S. Cardoso Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00011265120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010007454
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) DRA MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designo Audiência de Conciliação para o dia 05 DE NOVEMBRO de 2019, às 09:00h. Notifiquem-se a parte autora e requerida na figura dos seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário. Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024103320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010016728
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Cautelar Inominada em: 17/09/2019---AUTOR:ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Em atenção a decisão agravada prolatada pela 4ª Câmara Cível Isolada nos autos do Agravo, a qual vislumbrou a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto perseguido no presente recurso não subsiste mais. Assim sendo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00032915019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910050706
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 17/09/2019---REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA Representante(s): LELIAM MARIA LOBATO DO CARMO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NORSERTEL - VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO (ADVOGADO) RAPHAEL CHARONE LOUREIRO E OUTROS (ADVOGADO) FRANCIMAR R. VIANA PLANTIER (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEBER AUGUSTO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:CESAR AUGUSTO SILVA SOUSA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIANA CLARISSE SERENI DE SOUSA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:AUREA CLECIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) . Indefiro a Justiça Gratuita pois são insuficientes as provas apresentadas para comprovar a impossibilidade dos autores em arcar com as custas processuais. Entretanto, levo em consideração os fatos aventados em pleito de fls retro e concedo o parcelamento das custas processuais a serem pagas pela parte autora em 4 (quatro) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil. Ainda, determino que a primeira seja paga no prazo de 05 (cinco) dias. Pagas as devidas custas, expeça-se o alvará para levantamento do valor estipulado em fls. 713, já depositado na conta judicial vinculada ao processo, qual seja: R\$ 35.645,17, (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) em nome dos herdeiros. Quitadas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito

respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00042555420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710128643
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2019---AUTOR:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:GILBERTO DA SILVA SOUZA
Representante(s): WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO.
Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do
mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra
Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00059812820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:M.S.S. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA REU:MAX SANTOS DOS SANTOS REU:ELVIS GOMES DINIZ. Defiro pedido de
fls.91. Intima-se o requerente para pagar as custas referentes a citação por edital. Cumpra-se.
Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito
respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00070650620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410240573
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019---REQUERIDO:INDUSTRIA COMERCIO DE
LATICINIOS CANNA LTDA REQUERENTE:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) MARCELO
M. MEIRA MATTOS (ADVOGADO) . Vistos. Ante o pleito de fls. 94, HOMOLOGO o pedido de
desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código
de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito
depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas
devidas. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090587920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E
EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20815 - YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA
DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:KELLY DORACY OLIVEIRA SEABRA. ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre
a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de
Secretaria

PROCESSO: 00109490720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510339268
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ISMA - COLÉGIO SALESIANO
NOSSA SENHORA DO CARMO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO
(ADVOGADO) EXECUTADO:JESUS MAIA GOMES RODRIGUES. Manifeste-se a parte autora de forma
contundente, no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse na causa, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos. Ressalte-se que a mera manifestação de que ainda possui interesse,
sem que aponte claramente qual o interesse, por meio de provocação do Juízo para a deliberação
pretendida, será considerado falta de interesse. Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00113752919928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110032126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIADO:CLAUDIO DE MENDONCA DIAS
INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA
(ADVOGADO) INTERESSADO:ARLETE DA FONSECA DIAS Representante(s): JOSE DE ARIMATEIA
CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO DE ARAUJO LEAL MARTINS
Representante(s): JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO
MONARD DIAS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO)
INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES
SOUSA (ADVOGADO) TERCEIRO:SERGIO DA FONSECA DIAS. Conforme petição e documentação de
fls. 1319/1423, expeça-se o alvará para levantamento dos valores descritos em fl. 1411, para os
pagamentos devidos. Após, determino que a inventariante preste conta com o juízo apresentando os
respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quitadas as eventuais custas,
expeça-se o que for necessário. Belém, 16 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da S. Cardoso
Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00118584220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610394849
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Cumprimento de sentença em: 17/09/2019---INVENTARIADO:ARTHUR ALVES MARTINS
Representante(s): MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCIA CORREA
MARTINS ABREU Representante(s): MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO
BRASIL (ADVOGADO) INVENTARIADO:GERALDINA CORREA MARTINS. Defiro o pedido de vistas
formulado em folhas retro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de
2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00153678220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Consignação em Pagamento em: 17/09/2019---AUTOR:JULIO CEZAR VIEIRA DEE SOUZA
Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17794-A -
BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO J. SAFRA S/A. Tratam os presentes autos de Ação
Revisional de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento proposta por Júlio Cezar Vieira de
Souza em face de Banco J. Safra S.A. Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte Autora,
com base no Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Reconheço a relação de consumo existente, assim como
determino a inversão do ônus da prova, com fulcro nos Arts. 4º, I e 6º. VIII do Código de Defesa do
Consumidor. Quanto ao pedido de tutela antecipada, defiro tão somente para que o réu se abstenha de
incluir o nome do autor em qualquer banco de dados de proteção ao crédito; aos demais pedidos, reser-
ve-me para apreciar após a fase do contraditório e ampla defesa. Cite-se o réu, por via postal, servindo a
cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento n.º 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009,
para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções contidas nos Arts.
285 e 319 do Código de Processo Civil, Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a
Secretaria do oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Belém, 11
de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela
8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00156322120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2019---AUTOR:SILVANO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s):
OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 18853 - SAMMIDY
MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face a certidão
de transito em julgado da sentença, INTIME-SE O AUTOR PESSOALMENTE, para que compareça na
Secretaria e receba o Alvará de liberação dos valores vinculados aos autos, OU INDIQUE BANCO, Nº DE
AGÊNCIA E CONTA, para que se possa efetuar a transferência dos valores que consignou nos autos, e
assim se possa dar o devido arquivamento aos autos. Intimem-se Belém, 16/09/2019. Maria Julieta
Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00162395920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610523125
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Monitória em: 17/09/2019---REU:L. M. CORREA - EPP REU:LIA MARTINS CORREA AUTOR:BANCO
SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face as custas
finais apuradas pela UNAJ, intimem-se a PARTE AUTORA, PESSOALMENTE OU POR AR, para recolher
as custas FINAIS no prazo de 30(TRINTA) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, e o devido
arquivamento do processo. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00184804420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO
SA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 8770 -
BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO SALINOPOLIS
LTDAEPP REQUERIDO:REBELO & ALVES LTDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO
CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO REQUERIDO:MARIA CLEIDE
ALVES VIEIRA. Compulsando os autos, observa-se que o feito foi interposto em 2014 e até o presente
momento não houve audiência de conciliação. Ademais, faz-se necessária a promoção da conciliação em
face do devido processo legal e do livre convencimento do juiz, que no sentido de ficar a par do caso, pode
assim proceder se achar conveniente. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de
30/08/2019, que trata da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designo Audiência de
Conciliação para o dia 07 DE NOVEMBRO de 2019, às 09:00h. Notifiquem-se a parte autora e
requerida na figura dos seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à
colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus
conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação,
nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário. Belém, 10 de
setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível
e Empresarial

PROCESSO: 00193741420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210206424
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 17/09/2019---REU:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:GUARACY BATISTA SILVEIRA
AUTOR:EUSETE DINIZ DA SILVEIRA AUTOR:BATISTA E DINIZ LTDA Representante(s): OAB 9200 -
MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-
CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o réu ter depositado o valor reclamado pela autora,
compareça esta perante a UNAJ. e efetue a mesma o pagamento de custas pendentes se houver, para
que seja expedido o alvará e seja dado o devido arquivamento dos autos. Intimem-se.
Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00206744220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810644482
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Processo de Execução em: 17/09/2019---EXEQUENTE:DAN DISTRIBUIDORA LTDA.
Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO:COM.
DE COMB. E LUBR. E SERV. GERAIS LTDA Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos monitórios
interpostos pela empresa ré, bem como sobre a intimação da penhora de fls. 167. Após, conclusos.
Belém, 16 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da
9ª Vara Cível.

PROCESSO: 00229635620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410781650
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019---EXECUTADO:MHR SERRA ME EXEQUENTE:UNAMA
UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE
SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA
JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a

PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º).

Intimar e cumprir. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00239024620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010361826
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2019---AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:MARIA IZETE PINA DOS
SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se
manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00245069220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIANTE:HILDA DAMASCENO DE CARVALHO PENNA
Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:JOSÉ GOMES DE CARVALHO PENNA INTERESSADO:JOSIANE DA COSTA NECO
PENA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)
INTERESSADO:WELISON BASTOS DE MELO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO
DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO:WILLIAM SANTANA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante para
manifestar-se acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis. Belém, 10 de setembro de 2019.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00271224020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/09/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HADSON
DA SILVA NERY. Indefiro o pedido de fls. 49/50 para converter a Busca e Apreensão em Ação de
Depósito, vez que, a partir do Novo Código de Processo Civil, a conversão pode ser tão somente à Ação
de Execução; Intime-se o Requerente para manifestar-se, informando se tem interesse na
conversão da Busca e Apreensão em Execução e o que mais entender de direito; Belém, 10 de
setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª
Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00271377220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA
Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO)
REQUERIDO:JULIO CEZAR VIEIRA DEE SOUZA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA
FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Verifica-se que o feito se encontra suspenso, em consonância com
a decisão monocrática de fls. 56/58. Assim, mantenha-se suspenso até o término definitivo da Ação
Revisional de Contrato de nº 0015367-82.2014. Belém, 11 de setembro de 2019. LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00290615520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMANTHA SZEKACS Ação: Processo de
Execução em: 17/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A -
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RBM TRANSPORTES DE CARGAS
LTDA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006 - CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014 -
CJRMB) Face a Certidão de fl. 135, apresente o autor o endereço atualizado para a devida citação do
executado. Belém, 16 de setembro de 2019 Samantha Cunha Analista Judiciário

PROCESSO: 00316594520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIANTE:MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
INVENTARIADO:FRANCISCO ASSIS RAMOS DA SILVA. Dando compulsão ao feito verifica-se que
faltam os seguintes documentos, em relação aos necessários a ação de inventário: 1- Certidão de
regularidade do imóvel do inventariado em relação ao IPTU; 2- Certidão de inexistência de dependentes
habilitados junto a previdência social (INSS, IGPREV ou IPAMB); E em relação aos documentos exigidos
pela Fazenda Pública Estadual para a apuração no valor do imposto de transmissão Causa Mortis: 3-
Certidão de nascimento dos herdeiros; 4- Certidão de casamento do de cujus; 5- Certidão de
casamento dos herdeiros; 6- Comprovante de propriedade de imóvel urbano (Registro de imóveis); 7-
IPTU 2010 ou Declaração da prefeitura; 8- Comprovante de propriedade de imóveis rurais; 9-
Certificado de registro e licenciamento dos veículos; 10- Documentos comprobatórios de contas
bancárias (Extratos de FGTS, conta poupança, PIS/PASEP); 11- Declaração de bens e direitos
(Retirada em www.sefa.pa.gov.br). Intime-se a inventariante para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os
documentos necessários. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA
SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00356990720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:LUCIANO CABRAL DE SOUZA Representante(s):
OAB 20433-B - BEATRIZ CAROLINA LUIZ DE MENDONCA OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
REU:BANCO CREDIFIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO)
OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Manifeste-se a parte autora de forma
contundente, no prazo de 5 (cinco) dias se possui interesse na causa, sob pena de extinção e
arquivamento dos autos. Ressalte-se que a mera manifestação de que ainda possui interesse,
sem que aponte claramente qual o interesse, por meio de provocação do Juízo para a deliberação
pretendida, será considerado falta de interesse. Intimar e cumprir. Belém, 12 de setembro de 2019.
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e
Empresarial da Capital

PROCESSO: 00389636820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811070876
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Cumprimento de sentença em: 17/09/2019---REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15733-A -
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU
RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:BANCO UNIBANCO Representante(s): OAB 15733-A -
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU
RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:MARIA VIRGINIA COLARES DE SOUSA
Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO
Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato
RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5
(cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem
resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 16/09/2019. Maria
Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00489560220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará
Judicial em: 17/09/2019---AUTOR:DERCI DE NAZARE FERREIRA Representante(s): ALESSANDRO
OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, e face a não
localização da petição de nº 2019.02299171-70, interposta em data de 06/06/2019 pelo(A) AUTOR(A),
solicitamos a DEFENSORIA, que forneça uma cópia à Secretaria para o devido prosseguimento do feito.
Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00565806820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMANTHA SZEKACS Ação: Execução de Título
Extrajudicial em: 17/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO:DEMOSTENES GUERREIRO DINIZ. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Ao autor para que proceda o recolhimento das custas referentes a CONSULTA DO BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido pelo autor, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Samantha Cunha Analista Judiciário

PROCESSO: 00578722220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911315792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:FRANCISCA LIMA VIANA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:REMAZA NOVATERRA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designo Audiência de Conciliação para o dia 05 DE NOVEMBRO de 2019, às 09:30h.

Notifiquem-se a parte autora e requerida na figura dos seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB.

Cumpra-se com o necessário. Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00587854120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO NATALINO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REU:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela, movida por RAIMUNDO NATALINO VIEIRA SILVA, em face de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificados. Alegou o autor em sua exordial de fls. 03/13, que em 19/11/2009, por volta das 21:00h, ao trafegar pela Rodovia BR 316 em direção ao município de Ananindeua, foi alertado por motoristas e transeuntes de que sua motocicleta (modelo HONDA-SHADOW VT 600- MOTOS 451 CC INCL/2001) estaria em chamas. Informou que em 20/10/2009, um mês antes, havia celebrado contrato de seguro de automóvel com a Ré no valor de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), conforme apólice do seguro anexada às fls. 15/16. Sustentou o autor, que diante do sinistro, acionou os serviços de Assistência 24h para que sua motocicleta fosse removida até uma oficina autorizada. Após, notificou a requerida no mesmo dia do ocorrido, com o fim de que se tomasse as providências cabíveis em um prazo razoável. No entanto, de acordo com o requerente, a requerida somente apresentou resposta em 14/01/2009, 55 dias após o ocorrido. Ainda, afirmou que na resposta da Ré, anexa às fls. 33, foi comunicado ao requerido o encerramento da análise do sinistro sem indenização pelos danos causados ao veículo, pois o sinistro estaria enquadrado em uma de suas cláusulas restritivas de não cobertura do dano. Às fls. 6/7 da exordial, suscitou a nulidade da cláusula de não indenização disposta no contrato, por esta excluir da cobertura do seguro os vícios intrínsecos, desgaste, depredação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, da instalação elétrica do veículo segurado e por esta ser abusiva ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada; também informou que a Requerida não teria feito nenhum laudo para confirmar a causa do sinistro. Assim, pleiteou o valor de R\$ 14.635,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e cinco reais) a título de indenização dos danos morais e materiais. Devidamente citada, a Requerida contestou às fls.39/55. Informou a existência de laudo pericial feito pelo perito em 25/11/2009, cujo parecer consta às fls. 40. Suscitou a prescrição do direito de pleitear a referida indenização, argumentando que a prescrição nas ações de seguro é ânua e, entre a data do sinistro e a propositura da ação, já havia passado mais de um ano. Informou que a justificativa para negativa de pagamento de indenização se deu em razão da comprovação pericial de que a causa que avariou o bem decorreu de alteração no veículo feita pelo segurado e portanto, o sinistro não estaria coberto pelo seguro. Réplica às fls. 70/71. Conciliação infrutífera à fl. 73 Instrução e julgamento à fl. 77. Ausente o autor. Alegações finais do réu às fls. 79/80. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O vínculo existente entre as partes decorre do contrato de seguro de automóvel celebrado em 20.10.2009, tendo por objeto uma motocicleta (HONDA-SHADOW VT 600- MOTOS 451 CC INCL/2001) de propriedade do Autor; Vislumbra-se que entre a data da recusa da seguradora e a

propositura da presente ação transcorreu-se mais de um ano. Isto é, a resposta de recusa por parte da Ré, conforme consta nos autos, se deu em 14.01.2009 e a ação foi tão somente proposta em 10.12.2012. Passaram-se, portanto, mais de três anos. Neste sentido, dispõe o Código Civil, em seu Artigo 206, *ipsis litteris*: Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: [...] II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: [...] b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Por fato gerador da pretensão, é cediço o entendimento jurisprudencial de que a pretensão surge para o segurado quando da ciência da recusa da seguradora em pagar a indenização. Inclusive, foi neste sentido a recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, §1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO CIVIL, QUE ESTABELECE A PRESCRIÇÃO ANUAL DA AÇÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR, CONTADO DO PRAZO DO DIA EM QUE O INTERESSADO TIVER CIÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO. CIÊNCIA DA NEGATIVA DA COBERTURA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. [...] 3. MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO: É cediço na melhor jurisprudência que a data da negativa de cobertura é o termo inicial do prazo prescricional nas ações de cobrança securitária. [...] (TJ-PE - APL: 4912561 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 23/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2019). Ante o exposto, julgo procedente a preliminar prejudicial de mérito suscitada pela Ré e reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO; por consequência, JULGO EXTINTA com RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação, conforme Art. 487, II, do CPC. Sem custas, pois parte do benefício de justiça gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00667642020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIANTE:NORMA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB
5179 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO (ADVOGADO) OAB 5142 - EVANDO JOSE
GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALUIZIO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a
decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no
prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo
sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 16/09/2019.
Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00668083920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2019---EXEQUENTE:SIMONE SABINO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:EVANDRO KLAUSS TORRES FONSECA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº
006/2006-CJRM) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO.
Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias,
manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do
mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 16/09/2019. Maria Julieta Barra
Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00840908520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIANTE:EURICO ALMEDIDA XAVIER Representante(s):
OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO
CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:DORALICE BARROS XAVIER
INTERESSADO:IVO XAVIER DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO
DO CARMO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:WANDA LUCIA XAVIER RAMOS Representante(s):
OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO DO CARMO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:VERA LUCIA
CAMPELO XAVIER Representante(s): OAB 9403 - RAIMUNDO NONATO DO CARMO FILHO
(ADVOGADO) INTERESSADO:GILVANDRO EURICO BARROS XAVIER. Dando compulsão aos autos,
verifica-se que não consta resposta do ofício de fls. 117. Proceda à Secretaria a expedição de novo
ofício, com máxima urgência, requerendo informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 117;

Ainda, defiro o pedido de citação por edital de fls. 140/141, tendo em vista que não foi possível lograr êxito com a citação pessoal bem como com a carta precatória; Intime-se. Cumpra-se com o necessário. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00890699520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 17/09/2019---INVENTARIANTE:MARIA MERCEDES SOUSA LIMA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDIVALDO PEREIRA SOUSA DO NASCIMENTO.
Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontravam paralisados, foi intimado a parte autora, esta não encontrada pelos correios, foi intimado seu advogado e este continua inerte, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Foi determinado a intimação da parte autora por mandado, que não foi encontrada. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, determinando o arquivamento do feito, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 16/09/2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial em exercício

PROCESSO: 00967850820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---AUTOR:RAFAEL DOS SANTOS SOUZA
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, designo Audiência de Conciliação para o dia 06 DE NOVEMBRO de 2019, às 09:30h. Ademais, faz-se necessária a promoção da conciliação em face do devido processo legal e do livre convencimento do juiz, que no sentido de ficar a par do caso, pode assim proceder se achar conveniente. Notifiquem-se a parte autora e requerida na figura dos seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Cumpra-se com o necessário. Belém, 10 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02332439520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAMANTHA SZEKACS Ação: Monitória em: 17/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LACEX TIMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTD REQUERIDO:LUIS CLAUDIO ANDRADE DA SILVA REQUERIDO:RITA DE CASSIA LADEIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Ao autor para que proceda o recolhimento das custas complementares referentes a expedição de mandado e a consulta do BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido pelo autor, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 16 de setembro de 2019 Samantha Cunha Analista Judiciário

Número do processo: 0827979-77.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FATIMA NEVES BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB:

24799 Participação: ADOGADO Nome: CAMILA BENTO DA COSTA OAB: 23850/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0827979-77.2018.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) AUTOR: MARIA FATIMA NEVES BITTENCOURT RÉU: REQUERIDO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Tratam os presentes autos de expedição de alvará movido por MARIA FÁTIMA NEVES BITTENCOURT para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?, ANTÔNIO NONATO DE SENA BITTENCOURT. O respectivo ofício for expedido para informação/confirmação de valores com sua respectiva resposta acostada aos autos, conforme verifica-se em evento de ID. 12103821. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará na forma do pleito acostado pela parte na exordial favor do requerente indicado na inicial do montante existente para levantamento, valores esses conforme resposta de ofício acostado em ID. 12103821, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus, referente a crédito DO Consórcio Nacional Suzuki, contrato nº 010031641. Expeça-se o necessário. Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0807764-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO COSTA DE SOUZA Participação: ADOGADO Nome: RAFAEL PEREIRA RODRIGUES OAB: 26146/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0807764-46.2019.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE SOUZA RÉU: Tratam os presentes autos de expedição de alvará movido por RAIMUNDO COSTA DE SOUZA para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?, LUCIMAR CARNEIRO FERREIRA DE SOUZA. O respectivo ofício for expedido para informação/confirmação de valores com sua respectiva resposta acostada aos autos, conforme verifica-se em evento de ID. 11512697. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará na forma do pleito acostado pela parte na exordial favor do requerente indicado na inicial do montante existente para levantamento, valores esses conforme resposta de ofício acostado em ID. 11512697, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus, que encontram-se no Banco do Brasil Agência nº 1436 e Conta nº 61.879. Expeça-se o necessário. Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 11 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0836213-14.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL COREMAS VILLE Participação: ADOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: EXECUTADO Nome: NEUZA PEREIRA NACIF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836213-14.2019.8.14.0301 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL COREMAS VILLE Endereço: Rodovia PA-124, S/N, Vila Coremas, Vila Coremas, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000 RÉU: Nome: NEUZA PEREIRA NACIF Endereço: desconhecido Chamo o feito a ordem para desconstituir o mandado citatório proferido em despacho retro. Da análise dos autos depreende-se que não fora informado de maneira inequívoca o endereço do réu. Assim sendo, indefiro o pedido de citação por edital do réu uma vez que não foram esgotadas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço em consonância ao art. 256, § 3º, do CPC. Neste sentido, emende a autora no prazo de 15 (quinze) dias fornecendo o endereço do demandado ou proceda o pedido de busca de endereço por

sistema próprio arguindo os fundamentos e fatos que corroborem com o pedido, inclusive recolhendo as custas que são necessárias para a referida diligência. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845977-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OCIONE DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZOAB: 914PA Participação: REQUERIDO Nome: GIL EDUARDO COSTA DUARTEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845977-24.2019.8.14.0301 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: Nome: OCIONE DA COSTA OLIVEIRA Endereço: Rua do Ranário, Conjunto Viver Primavera, bloco 06, ap 102, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-440 RÉU: Nome: GIL EDUARDO COSTA DUARTE Endereço: Alameda Arnaldo Jordy, 33, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-580 Vistos. Tratam-se dos autos da AÇÃO REINVIDICATÓRIA movida por OCIONE DA COSTA OLIVEIRA em face de GIL EDUARDO COSTA DUARTE, referente a bem imóvel localizado no Município de Icoaraci (terreno em domínio pleno, edificado, situado na Alameda Arnaldo Jordy, nº 33, bairro: Águas Negras - Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66822-580), portanto, distribuídos equivocadamente para esta Comarca. Ante todo o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito e, por conseguinte, determino a remessa destes autos ao Juízo Competente de uma das Varas Cíveis da Comarca do Distrito de Icoaraci, onde se situam as partes e o imóvel objeto do litígio. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845001-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: RÉU Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845001-17.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Tratam-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS E DANOS MORAIS movida por FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO em face de PETROLEO BRASILEIRO S.A ? PETROBRAS. É breve o relatório. DECIDO. Verifica-se em análise no sistema PJE que a parte ingressou com mesma demanda na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém resultando no Processo Nº 0844976-04.2019.8.14.0301, ali tendo sido praticado Ato Ordinatório em ID. 12433238. A distribuição feita por sorteio em horário anterior ao desta vara, segundo consta, tornou prevento o Juízo ali atuante. Atualmente, o PJe faz a verificação de prevenção automaticamente, no ato da distribuição do processo ou da redistribuição pontual. No mais, observo que incidiu sobre a mesma o fenômeno da litispendência, pois trata-se de processos com as mesmas partes figurando no mesmo polo, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. Destarte, sabe-se que do ponto de vista normativo, a conexão, a continência e a prevenção estão reguladas no Brasil pelos seguintes preceitos legais: Artigos 55, 56, 57, 58 e 286 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, colaciono: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. CPC/73, 267, V. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há litispendência quando, em duas ou mais ações, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Verificado que no caso concreto o pedido formulado na segunda lide está contido em anterior demanda ajuizada pela mesma parte, caracterizada está a litispendência. 2. Recurso desprovido por decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4023330 PE, Relator: Fernando Eduardo de Miranda Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, V, do CPC. P.R.I.C. Após, transito em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 12 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0849093-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KAMILLY MARIA DA SILVA CHUVAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803 Participação: INVENTARIADO Nome: ADRIANA PAULA JARDIM DIAS RAULINO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0849093-38.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: KAMILLY MARIA DA SILVA CHUVAS Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3600, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000 RÉU: Nome: ADRIANA PAULA JARDIM DIAS RAULINO Endereço: Rua dos Anajés, 14, (Cj Benjamim Sodré) Q15, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-290 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquite-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848926-21.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINA SOARES ROSSY Participação: ADVOGADO Nome: LUIS DENIVAL NETO OAB: 475PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTHER SOARES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848926-21.2019.8.14.0301 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) AUTOR: Nome: CAROLINA SOARES ROSSY Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 772, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-040 RÉU: Nome: ESTHER SOARES Endereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 923, Apto. 1901, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66015-040 Nomeio inventariante CAROLINA SOARES ELMESCANY, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar: a) declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc; b) declaração de herdeiros; c) esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único; d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis. Desconsiderando-se as providências acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial. Ainda, indefiro o pedido de justiça gratuita e quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha ou da adjudicação de único bem, momento em que a inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848812-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDINEI RAMOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE ARAUJO CARVALHO OAB: 29468/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Participação: RÉU Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848812-82.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: EDINEI RAMOS DE SOUZA Endereço: Passagem Benfica, 100, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-895 RÉU: Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPES Endereço: Alameda Paulo Maranhão, 43, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-330 Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME Endereço: Alameda Paulo Maranhão, 43, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-330 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Assim sendo: Citem-se os réus

na forma pleiteada na inicial, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ademais, informem as partes desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, independente da apresentação da contestação por parte do réu. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 13 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817028-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: SANDRA REGINA ABDON ARNUNDPoder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817028-24.2018.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A RÉU: SANDRA REGINA ABDON ARNUNDO SENTENÇA Ante o pleito de Id. 5234623, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e apreensão do referido veículo objeto da lide. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843509-24.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERGSON MARQUES DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO COSTA DE JESUSOAB: 26306/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843509-24.2018.8.14.0301 Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: BERGSON MARQUES DE MOURA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Em análise a certidão retro, chamo o feito a ordem para desconstituir a sentença proferida em ID. 12490700 por erro material, assim sendo, mantenha-se homologada a presente desistência nos seguintes termos: Ante o pleito de Id. 6881420, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 11 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0866132-82.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAIDE SOARES DE LIMAPoder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0866132-82.2018.8.14.0301 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: NAIDE SOARES DE LIMA Endereço: Passagem Torres, 29, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-730 RÉU: Tratam os presentes autos de expedição de alvará movido por NAIDE SOARES DE LIMA para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?, JOÃO SOARES LIMA. O respectivo ofício for expedido para informação/confirmação de valores com sua respectiva resposta acostada aos autos, conforme verifica-se em evento de ID 11859188. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará na forma do pleito acostado pela parte na exordial favor do requerente indicado na inicial do montante existente para levantamento, valores esses conforme

resposta de ofício acostado em ID.11859188, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus, que encontram-se na Caixa Econômica Federal, Agência 0022 ? Círio (Av. Presidente Vargas, 744, Campina).Expeça-se o necessário.Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita.Transitado em julgado, archive-se.P.R.I.C.Belém, 16 de setembro de 2019.Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0863061-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGENOR TEIXEIRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINSOAB: 437PA Participação: RÉU Nome: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRAOAB: 198PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0863061-72.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: Nome: AGENOR TEIXEIRA DE ABREUEndereço: Rua Bernal do Couto, 901, TORRE SUMMER, APTO 2502, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080RÉU: Nome: PLANO DE ASSISTENCIA-SAUDE DA JUSTICA DO TRABALHO DA 8 REGIAO - PAS TRT8Endereço: Travessa Dom Pedro I, 746, BLOCO I, ANDAR 2, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-100 Tratam-se dos autos de AÇÃO DE DANO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE movido por AGENOR TEIXEIRA DE ABREU em face de PLANO DE ASSISTÊNCIA-SAÚDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO ? PAS TRT8, originariamente ingressado em sede de Plantão Judiciário e distribuído para este Juízo.Em atenção ao despacho proferido em evento ID. 1478211, em sede de Agravo de Instrumento N° 0808455-27.2018.8.14.0000, que declinou a competência deste Juízo estadual para processar e julgar a presente demanda, deslocando-a a Justiça Federal, conveniente que os autos sigam seu processamento no órgão julgador competente, aplicando-se o art. 109, I da Constituição Federal de 1988, assim dispondo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência,as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?(grifo nosso).Isto posto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribua-se.Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819139-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAMPA EXPORTACOES LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ADELQUI INACIO GREGIANINPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0819139-78.2018.8.14.0301Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 4 Bloco c Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901RÉU: Nome: PAMPA EXPORTACOES LTDAEndereço: Rodovia Artur Bernardes, 8.800, - de 7001/7002 a 8999/9000, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-000Nome: ADELQUI INACIO GREGIANINEndereço: Avenida Senador Lemos, 400, - até 1172/1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Vistos. Trata-se dos autos de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC.Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC).Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do

valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 11 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0846041-34.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. L. F. T. Participação: ADVOGADO Nome: OTHELO MARTINS LEONCIO NETOOAB: 2404/AP Participação: REQUERENTE Nome: E. R. T. W. Participação: ADVOGADO Nome: OTHELO MARTINS LEONCIO NETOOAB: 2404/AP Participação: REQUERENTE Nome: R. R. T. Participação: ADVOGADO Nome: OTHELO MARTINS LEONCIO NETOOAB: 2404/AP Participação: REQUERENTE Nome: D. M. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: OTHELO MARTINS LEONCIO NETOOAB: 2404/AP Participação: INVENTARIADO Nome: E. A. M. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. R. M. T. Participação: INTERESSADO Nome: L. A. M. T. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0846041-34.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: CARMEN LOURDES FERREIRA TOSTES Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 536, AP 502, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-000 Nome: EGLAIA RUFFEIL TOSTES WANZELER Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek, 4440, RUA 02, Universidade, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-419 Nome: RAYAN REIS TOSTES Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek, 4440, RUA 02, Universidade, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-419 Nome: DIANA MAYRA ALVES REIS Endereço: Rodovia Juscelino Kubitschek, 4440, RUA 02, Universidade, MACAPÁ - AP - CEP: 68903-419 RÉU: Nome: EDUARDO ANTONIO MUSSI TOSTES Endereço: Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 2102, Central, MACAPÁ - AP - CEP: 68900-015 Nomeio como inventariante CARMEM LOURDES FERREIRA TOSTES, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, § único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil. Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações. A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário. Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Ainda, quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0807929-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VILHENA, SANTOS & SANTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNOAB: 20517/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENISON BARROS DE SANTANA ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Intime-se a parte Autora, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Belém, 16 de setembro de 2019. Fernanda de Moura Cebolão Norat Analista Judiciário

Número do processo: 0862566-28.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANILDA SANTANA VALENTE Participação: INVENTARIADO Nome: SEBASTIANA RAMOS DA CONCEICAO SANTANA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n. 0862566-28.2018.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: VANILDA SANTANA VALENTE Endereço: Travessa Piquiarana, 116, Água Boa (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66843-770 RÉU: Nome: SEBASTIANA RAMOS DA CONCEICAO SANTANA Endereço: Travessa Piquiarana, 116, Água Boa (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66843-770 R.h. Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquite-se o feito. Intimar e cumprir. Belém/PA, 19 de outubro de 2018 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834575-14.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLEIDE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: JACKSON DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MEIRE DOS SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALFREDO DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA SANTOS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELISANGELA DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: JUCILENE PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CELIA PEREIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ONEIDE DOS SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO MOURA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCEL JANDERSON BATISTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REQUERENTE Nome: REBECA DE GLORIA ALMEIDA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome:

CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIROOAB: 18559/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0834575-14.2017.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: MARIA DE NAZARE SANTOS DA SILVA e outros (21) RÉU: INVENTARIADO: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS Trata-se dos autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO (POR ARROLAMENTO SUMÁRIO) movido por MARIA DE NAZARÉ SANTOS DA SILVA ? nomeada inventariante conforme decisão em ID. 2934932, e outros, para transferência do único bem deixado pelode cujus, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS.É o dispositivo.DECIDO.Verificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como foi apresentado o formal de partilha amigável, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação da partilha apresentada em conformidade com o apresentado no esboço de Formal de Partilha em ID. 5719636, bem como nos termos da inicial.Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, a partilha amigável apresentada, para que tome seus efeitos jurídicos e legais. Assim sendo, deverá ser expedido Alvará Judicial autorizando a transferência do bem (IMÓVEL DENOMINADO CASA, LOCALIZADO NA AVENIDA DR. FREITAS Nº 312, BAIRRO DA SACRAMENTA, CEP: 66120,680, BELÉM/PA, INSCRITO PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 2º OFICIO ? DIEGO KÓS MIRANDA, NO REGISTRO GERAL - 2RG - SOB A MATRICULA 5483 AS FOLHAS 177 DO LIVRO 4-D) para o nome da inventariante nos termos da partilha.Cumpridas as formalidades, quitadas as custas, expeça-se carta de adjudicação do único bem, em nome da inventariante.Expeça-se o necessário.Após, decorrido prazo, arquivem-se. Belém, 12 de setembro de 2019.Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845813-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: STELA MAIARA SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMIA DIAS BARBOSAOAB: 20619/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARCOS XAVIER DE LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845813-59.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: STELA MAIARA SILVA DE LIMA Endereço: Passagem São Jorge, AP T 04, (Da Rod Transcoqueiro), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-090 RÉU: Nome: MARCOS XAVIER DE LIMA Endereço: Passagem José Carneiro, 42, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-847 Nomeio como inventariante STELA MAIARA SILVA DE LIMA, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, §único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de Processo Civil.Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações.A seguir, citem-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente.Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário.Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.Ainda,quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas.Intimar e cumprir.Expeça-se o necessário.Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825827-22.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: CEREALISTA

MONALISA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO FERRAZOAB: 40670/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAOAB: 49970/MG Participação: EMBARGANTE Nome: CARAIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO FERRAZOAB: 40670/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAOAB: 49970/MG Participação: EMBARGANTE Nome: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EQUATORIAL EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO FERRAZOAB: 40670/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAOAB: 49970/MG Participação: EMBARGANTE Nome: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO FERRAZOAB: 40670/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAOAB: 49970/MG Participação: EMBARGANTE Nome: MARCELO BALERINI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO FERRAZOAB: 40670/MG Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAOAB: 49970/MG Participação: EMBARGANTE Nome: DENARI FOMENTO MERCANTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUANE XIMENES NOGUEIRAOAB: 26554/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMAOAB: 11003/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0825827-22.2019.8.14.0301 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) AUTOR: Nome: CEREALISTA MONALISA LTDA Endereço: Rodovia Mário Covas, 200, Una, BELÉM - PA - CEP: 66652-000 Nome: CARAIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Endereço: Rua Nicolson Pacheco, 645 B, Centro, SERRA DO SALITRE - MG - CEP: 38760-000 Nome: COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EQUATORIAL EIRELI - EPPE Endereço: Estrada da Ceasa, Galpão 4 Módulos 2 4 6 e 8, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-840 Nome: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO Endereço: Rua Nicolson Pacheco, 645 B, Centro, SERRA DO SALITRE - MG - CEP: 38760-000 Nome: MARCELO BALERINI DE CARVALHO Endereço: Rua Nicolson Pacheco, 645 B, Centro, SERRA DO SALITRE - MG - CEP: 38760-000 RÉU: Nome: DENARI FOMENTO MERCANTIL LTDA Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, Sala 602, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005 Tratam-se dos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO movida por CEREALISTA MONALISA LTDA e outros., em face de DENARI FOMENTO MERCANTIL LTDA. Assim sendo: 1. Recebo os embargos, devendo os autos correrem apensados aos de nº 0845183-37.2018.8.14.0301. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. 3. Abra-se vista destes autos à parte Embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 920, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816525-03.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PROSSOLO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINAOAB: 3467/AM Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS DE SOUZA DEMASIOAB: 11327/AM Participação: EXECUTADO Nome: PORTO QUALITY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Ao autor para que recolha as custas referentes à expedição de MANDADO para o devido prosseguimento do feito, visto que as custas pagas correspondem apenas à diligência do Oficial de Justiça. Belém/PA, 16/09/2019 ELIANE LOBATO Analista Judiciário da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0846329-16.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: RÉU Nome: SIMONE RAQUEL BRANDAO SOARES ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Ao autor para que efetue o recolhimento das custas intermediárias, referentes à diligência do oficial de Justiça- BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, para o devido cumprimento da liminar deferida. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 ELIANE LOBATO Analista Judiciário da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805644-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVELL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REISOAB: 18417/PA Participação: RÉU Nome: TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA 61402583249 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805644-30.2019.8.14.0301 Classe: DESPEJO (92) AUTOR: Nome: EVELL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Endereço: Avenida Francisco Vinagre, 31, Vila dos Cabanos, Quadra 231, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 RÉU: Nome: TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA 61402583249 Endereço: Avenida Senador Lemos, 533, Ponta da Agulha, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000 Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por EVELL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO, em face de TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (FOCUS GRÁFICA RÁPIDA & LAVA JATO DO SABÃO), requerendo a concessão da tutela antecipada para imediata desocupação de imóvel localizado na Avenida Senador Lemos, nº 535, Cidade de Salinópolis ? Estado do Pará. Alega o autor que firmou com o requerido contrato de locação nos termos estipulados no mesmo, como se depreende da leitura do respectivo acostado em ID. 8377600, tendo como foro de eleição a Comarca de Belém para dirimir eventuais litígios. Alega que a locação foi de um bem imóvel, localizado na Avenida Senador Lemos, nº 535, Cidade de Salinópolis ? Estado do Pará, no dia 27/11/2017, para fins comerciais. Informa ainda que por meio de notificação, entregue em 09/09/2018, a autora apresentou a demandada o direito de preferência da aquisição do bem locado, posto estar em seus intentos o interesse da venda do mesmo. Devidamente notificada, a requerida apresentou proposta de valor inferior ao pedido pela autora, que era de R\$ 6000.000,00 (seiscentos mil reais). A autora não aceitando a proposta, apresentou termo de rescisão contratual para a requerida, com prazo de entrega das chaves para o dia 01/01/2019, sem débito e livre de qualquer aplicação de multa. Mesmo devidamente notificada, a requerida se recusa a entregar o imóvel. Frente a esta situação abusiva por parte da ré, a autora ingressou com a presente ação pleiteando tutela de urgência para desocupação da mesma. É o relatório. DECIDO. A Lei de Locações ? Lei nº 8.245/91 prevê, em seu art. 59, §1º, inciso IX, que a liminar? inaudita altera parte? para desocupação do imóvel alugado poderá ser concedida, mediante caução do locador, nos casos de falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, nos casos em que o contrato não esteja garantido por nenhuma das modalidades previstas no art. 37 da mesma norma. No caso, o contrato de locação em apreço está desprovido de qualquer garantia referida, como fiança. Logo, perfeitamente cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado, o qual admite a concessão do despejo liminar, prestada caução, pelo locador, no valor equivalente a três meses de aluguel. Nesse sentido: LIMINAR - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONTRATO VERBAL SEM GARANTIA LOCATÍCIA - PEDIDO DE LIMINAR FUNDADO NO ART. 59, § 1º, IX DA LEI N. 8.245/91 - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Evidenciada a mora do locatário, e estando o contrato de locação, porque verbal, desprovido de garantia locatícia, e prestada a caução de três aluguéis, tem-se por autorizada a concessão da liminar para desocupação em quinze dias, vez que presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 59, § 1º, IX da Lei n. 8.245/91, incluído pela Lei 12.112/2009. O "termo de confissão de dívida com penhor mercantil", não configura espécie de garantia locatícia prevista no art. 37 da lei de locações, em especial por referir-se apenas aos locativos em atraso no período de janeiro a setembro de 2006. (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, AI: 990103418751 SP, Relator: Clóvis Castelo, Julgado em 16/08/2010 e Publicado em 25/08/2010). (Grifei) No entanto, embora de acordo com a jurisprudência seja cabível a dispensa de caução pelo locador, para considerá-la incidente sobre os créditos decorrentes da própria locação, essa só é dispensada se do inadimplemento dos locativos ultrapassou o valor equivalente a três meses de aluguel, o que não é o caso, onde o valor do inadimplemento não ultrapassou o limite dos três meses de aluguéis ou a demanda não versa sobre pedido de pagamento de aluguéis atrasados. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. falta de pagamento. LIMINAR. CAUÇÃO. Possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91, pelo locador, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes da locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, RAI Nº 70068583442, 16ª Câmara Cível, Relator Desa. Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 09/03/2016). Por tais motivos, concedo a liminar requerida, com a prestação da caução pelo autor para a efetivação desta medida no equivalente a três meses de aluguel, e assim determino que a requerida desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório, sem a necessidade de expedição de novo mandado. Cite-se a requerida para no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou, não sendo o caso defender-se, bem como apresentar

contraproposta ao valor da venda apresentada pela autora, ficando ciente que a falta de defesa implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Cientifique-se eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. A cópia desde despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intimar e cumprir. Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845914-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHOOAB: 20627/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JACY VENEZA ESTEVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845914-96.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVES Endereço: Travessa Mariz e Barros, 1357, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-007 RÉU: Nome: JACY VENEZA ESTEVES Endereço: Travessa Humaitá, 1357, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-340 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquite-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0838490-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE FERNANDES Participação: RÉU Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0838490-03.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: MARIA ALICE FERNANDES Endereço: Rua Lauro Sodré, 95, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-291 RÉU: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Endereço: Avenida Presidente Vargas, 333/351, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Avenida Presidente Vargas, 248, - de 381/382 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000 Vistos. Trata-se dos autos da AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DADOS OU DE REGISTRO DE NEGATIVAÇÃO INTERNA c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DÍVIDA NEGATIVADA, DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERS PARS movida por MARIA ALICE FERNANDES DE ALMEIDA em face de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREFISA e BANCO DO BRASIL como litisconsorte necessário. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. INDEFIRO por hora o pedido de Tutela de Urgência uma vez que o pedido exposto na mesma se confunde com o próprio mérito, motivo que deve aguardar, ao menos, a instauração do contraditório e pelo fato de não vislumbrar, a priori, os motivos ensejadores da concessão da medida nos termos do art. 300 do CPC. Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse da conciliação. Desde já cite os réus na forma pleiteada na inicial, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Citem-se. Intimem-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 19 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847723-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DINEISE UCHOA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELVES DE FREITASOAB: 7230/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO UCHOA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELVES DE FREITASOAB: 7230/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0847723-24.2019.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) AUTOR: Nome: DINEISE UCHOA DE OLIVEIRA Endereço: Alameda Seis, 70, (Cj Cordeiro de Farias), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-060 Nome: MARCIO UCHOA DE OLIVEIRA Endereço: Alameda Seis, 70, (Cj Cordeiro de Farias), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-060 RÉU: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como nos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC. Tratam os presentes autos de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?. Relatei o necessário. Passo a decidir. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 321, CPC, apresentando:- Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.- Declaração de Inexistência de Bens a Inventariar em nome do falecido. Para a devida liberação de valores na presente Ação de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo: - Seja expedido o seguinte ofício, conforme discriminado na exordial: 1. Ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) para que informe eventual saldo na conta bancária nº 000290977-4, Agência nº 0015 ? SENADOR LEMOS, em nome da falecida MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA UCHOA, CPF: 057.147.102-15 e RG: 1798702.2. À Receita Federal para que informe eventual saldo referente a restituição de imposto em nome da falecida. Intime-se. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, 13 de setembro de 2019 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848002-10.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENATA BARBOSA COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 014462/PA Participação: RÉU Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848002-10.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: RENATA BARBOSA COQUEIRO Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2132, apto 402, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-018 RÉU: Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Endereço: Rua Municipalidade, 985, Ed. Mirai Offices, 18 Andar, Sala 1815, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350 Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Endereço: Rua Municipalidade, 985, Ed. Mirai Offices, 18 Andar, Sala 1815, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350 Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Indefiro a Justiça Gratuita pois são insuficientes as provas apresentadas para comprovar a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais, a realidade que goza o profissional de Medicina no país lhe garante um status diferenciado diante das demais profissões sem reconhecimento no mercado. Parto de uma análise sociológica conjuntural acerca da realidade profissional para inclinar-me no sentido de não vislumbrar a hipossuficiência deste profissional, ao menos que não esteja atuando por motivos de doença ou impedimentos outros que obstam o mesmo de auferir renda. Neste sentido, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. MÉDICO. VOTO VENCIDO. O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho. Presume-se que o médico, profissão das mais bem respeitadas e remuneradas da sociedade, tem condições de arcar com as despesas ordinárias de um feito judicial sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família. Recurso não provido. VVp.: Independentemente da declaração de pobreza firmada pelo interessado, é preciso verificar, pelos elementos dos autos, se o requerente da assistência judiciária dispõe ou não de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento. (Des. Gutemberg da Mota e Silva). (TJ-MG 105960905764600011 MG 1.0596.09.057646-0/001(1), Relator: CABRAL DA SILVA, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data de Publicação: 29/01/2010). Entretanto, levo em consideração os fatos aventados em pleito de ID. 12599870 e concedo o parcelamento das custas

processuais a serem pagas pela parte autora em 4 (quatro) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil. Ainda, determino que a primeira seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Caso haja o referido pagamento no prazo acima referido remetam-se os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 12 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829965-66.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ODOMARINA FERREIRA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINSOAB: 826PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0829965-66.2018.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) AUTOR: ODOMARINA FERREIRA BRITO RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA Tratam os presentes autos de expedição de alvará movido por ODOMARINA RODRIGUES FERREIRA para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?, JOSÉ HENRIQUES ORTIZ VERGOLINO. Os respectivos ofícios foram expedidos para informação/confirmação de valores com sua respectiva resposta de um deles acostada aos autos, conforme verifica-se em evento de ID. 8033187. De acordo com a resposta aos ofícios, depreende-se que em ID. 8033187 verificou-se a inexistência de valores a serem liberados em nome do de cujus junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 3702-8, conta nº 37660-4. Entretanto, a inicial foi instruída com documentos que atestam o saldo a título de capitalização junto ao SISBB (Sistema de Informações Banco do Brasil) no valor de R\$ 13.643,34 (treze mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro reais). Tais valores estão aptos a serem liberados, muito embora não tenha havido retorno de resposta ao ofício nos termos do despacho proferido em ID. 8239575. Considerando que se trata de conta conjunta e a demandante é pessoa idosa, faz-se necessário a prioridade no feito para que haja a expedição do respectivo Alvará. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará na forma do pleito acostado pela parte na exordial em favor do requerente indicado na inicial do montante existente para levantamento de valores a título de capitalização conforme documento acostado aos autos na exordial no valor de R\$ 13.643,34 (treze mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro reais), de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus. Expeça-se o necessário. Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 11 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0831754-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE PEREIRA MARIA Participação: ADVOGADO Nome: LUISE NUNES DE MELOOAB: 7066PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0831754-03.2018.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) AUTOR: SIMONE PEREIRA MARIARÉU: REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Tratam os presentes autos de expedição de alvará movido por CARLOS ALBERTO MARIA VIEIRA, menor impúbere, nascido em 07/01/2005, MARISA VITÓRIA MARIA LOBATO, menor impúbere, nascida em 13/01/2009 e CAMILA GABRIELLE MARIA LOBATO, menor impúbere, nascida em 18/09/2007, representados por sua genitora SIMONE PEREIRA MARIA para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?, MARILZA PEREIRA MARIA. Os respectivos ofícios foram expedidos para informação/confirmação de valores com sua respectiva resposta de um deles acostada aos autos, conforme verifica-se em evento de ID. 10032102. O alvará refere-se a valores cujos autores são beneficiários em face de plano de pecúlio deixado pela avó, horade cujus, conforme informado nos autos. Houve parecer favorável do Ministério

Público nos termos da ID. 11406187.É o relatório.DECIDO.O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?.Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará na forma do pleito acostado pela parte na exordialem favor do requerente indicado na inicial do montante existente para levantamento de valores em conformidade com a resposta de ofício acostado em ID. 10032102, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus, com a ressalva de que os valores atribuídos aos requerentes, nos termos dodisposto no §1º, do art. 1º, da Lei nº 6858/80 e art. 6º, do Decreto nº 85.485/81,devem ser depositados em caderneta de poupança, ficando disponíveis quando os mesmos completarem 18 anos, salvo na hipótese de aquisição de imóvel destinado à sua residência e de sua família ou para dispêndio necessário à sua sobrevivência e educação, quando deverá ser requerida autorização para este MM. Juízo com o objetivo de levantamento dos referidos valores, seguindo assim os termos do parecer doParquet.Expeça-se o necessário.Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita.Transitado em julgado, archive-se.P.R.I.C.Belém, 11 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845890-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DA GAMA MALATO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE PINTO DOS SANTOSOAB: 26567/PA Participação: RÉU Nome: BANCO GMAC S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845890-68.2019.8.14.0301Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)AUTOR: Nome: ANTONIO DA GAMA MALATOEndereço: Rua Tancredo Neves, 23, (Res Carmelândia), Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-265RÉU: Nome: BANCO GMAC S.A.Endereço: Avenida Indianópolis, Indianópolis, São PAULO - SP - CEP: 04062-003 Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito.Intimar e cumprir. Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848849-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSUE YUTAKA HISAMITSU Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA Participação: REQUERENTE Nome: RUTH HISAMITSU YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848849-12.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: JOSUE YUTAKA HISAMITSUEndereço: Passagem São Pedro, 18, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-720Nome: RUTH HISAMITSU YAMADAEndereço: AVENIDA SÃO PAULO, 21, VILA MAMBUCABA, MAMBUCABA, PARATY - RJ - CEP: 23970-000RÉU: Determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. A simples declaração de hipossuficiência não se constitui em prova suficiente para a concessão do benefício. Faz-se necessária a apresentação de algum documento que comprove a renda do peticionante ou que tal condição de hipossuficiência seja de pronto depreendida quando da simples análise da inicial. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2019Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e EmpresarialPraça Felipe Patroni, S/N,

FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847618-47.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ANTONIO DOS SANTOS Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0847618-47.2019.8.14.0301 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) AUTOR: Nome: ANTONIO DOS SANTOS Endereço: Passagem Vilhena, 53, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66070-780 RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 R.h. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Certifique-se a Secretaria acerca da tempestividade ou não dos embargos. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo. Dê-se vista ao embargado para que este se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo informe acerca do interesse em audiência de conciliação. Intimar e cumprir. Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0852087-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIMAR PIRES MAUES Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIO AB: 16330/BAATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 16/09/2019. Fernanda de Moura Cebolão Norat Analista Judiciário

Número do processo: 0845703-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ OTAVIO FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRAO AB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845703-94.2018.8.14.0301 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LUIZ OTAVIO FERREIRA SANTOS RÉU: REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA A parte autora em petição de ID 11227957, requer a desistência da presente ação. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da transação. Considerando-se que haverá isenção das custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, 09 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0831062-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MAURICIO BARRETO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0831062-38.2017.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: MAURICIO BARRETO DA SILVA SENTENÇA Ante o pleito de Id. 11407662, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino o recolhimento de eventual Mandado de Busca e apreensão do referido veículo objeto da lide. Sem honorários advocatícios. Determino

o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara Cível e Empresarial Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0813928-95.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA CRISTINA DO AMARAL DE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO OAB: 7560 Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA RODRIGUES SANTANA OAB: 948PA Participação: INTERESSADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485, §1º). Belém, 16 de setembro de 2019 Eliane Lobato Analista Judiciário

Número do processo: 0864144-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: METALFORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA OAB: 20060/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: REQUERIDO Nome: PRICE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/06-CJRMB, alterado pelo Provimento 008/2014-CJRMB Ao autor para recolhimento de custas intermediárias referentes à expedição de novo mandado e diligência de oficial de justiça. Belém, 13 de setembro de 2019 Eliane Lobato Analista Judiciário

Número do processo: 0816800-83.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO BITTENCOURT ATO ORDINATÓRIO AMPARADO PELO PROVIMENTO 006/06- CJRMB AMPARADO PELO PROVIMENTO 006/06- CJRMB, ALTERADO PELO PROVIMENTO 008/2014- CJRMB, MANIFESTE- SE O AUTOR QUANTO À CERTIDÃO EXARADA NOS AUTOS. ATO CONTÍNUO, RECOLHA AS CUSTAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE EVENTUAIS REQUERIMENTOS, VISTO NÃO SER PROTEGIDO PELO GRATUIDADE. BELÉM, 16 DE SETEMBRO DE 2019 ELIANE LOBATO ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00054087520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010089478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REU:SIROTHEAU & GUAGLIONE LTDA (DELICIAS LIGHT) Representante(s): OAB 1621 - CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA SIMOES (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO MAUES MATOS Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a patrona IARA DE SOUSA GOMES, OAB Nº 16689, para que restitua em 48 (quarenta e oito) horas os autos do processo nº 0005408-75.2010.8.14.0301, os quais se encontram em seu poder além do prazo legal, sendo que, no caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara para as providências de praxe. Belém (Pa), 09 de setembro de 2019. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00081171320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010131203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Alvará Judicial em: 09/09/2019 AUTOR:ERNESTINA COSTA DE MIRANDA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Caso haja interesse, deve a Requerente, através de seu patrono, manifestar-se sobre o despacho de fls.39, ou requeira o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).// Belém-Pa, em 09 de setembro de 2019.

Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 09/09/2019 Publicado em/...../2019 PROCESSO: 00147121519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610232012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 REU:WALDEMIR DA PAIXAO E SILVA REU:WALTER ROSA DA SILVA AUTOR:CONG DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato para intimar a parte exequente, CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, para que, por meio dos seus patronos, apresente planilha de débito atualizado a fim de que seja expedido o mandado de penhora e avaliação determinado às fls. 85 e com o endereço de cumprimento indicado às fls. 82. Caso haja interesse que o mandado seja cumprido em endereço diverso daquele apontado às fls. 82, informe o novo endereço. Belém (Pa), 09 de setembro de 2019. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00308323420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 AUTOR:RAIMUNDO SILVA DIAS Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REU:KW TRANSPORTES LTDA EPP INTERESSADO:CURADORIA ESPECIAL. ATO ORDINATÓRIO Considerando o AR NEGATIVO dos correios juntado às fls. 59, o presente ato serve para intimar a parte autora, por meio do seu patrono, a se manifestar sobre o referido documento, no prazo de 15 dias (Art. 1º, § 2º, I, do Prov. 06/2006 da CJRMB). De ordem, em 09 de setembro de 2019. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00366767820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910812848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REU:LUIZ OTAVIO DE ANDRADE AUTOR:BANCO BMC Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Caso haja interesse, deve a Requerente, através de seu patrono, manifestar-se sobre o despacho de fls.57, ou requeira o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006

da CJRMB).// Belém-Pa, em 09 de setembro de 2019. _____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 09/09/2019 Publicado em/...../2019
 PROCESSO: 00407587320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: AFONSO LUIZ LHAMAS DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO O presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Caso haja interesse, deve a Requerente, através de seu patrono, manifestar-se sobre o despacho de fls.51, ou requeira o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).// Belém-Pa, em 09 de setembro de 2019.

_____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 09/09/2019 Publicado em/...../2019
 PROCESSO: 00411411320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210493187
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Arrolamento Comum em: 09/09/2019 INVENTARIANTE: LEONICE CRISTINE DO S B DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21540 - DIEGO DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO)
 INVENTARIADO: RODOLFO ALMEIDA BACHA ENVOLVIDO: NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARIA LEONICE RODRIGUES BACHA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a inventariante, por meio dos seus patronos, para que providencie o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, para a expedição do edital de citação dos herdeiros AJAX RODRIGUES BACHA e ALAN RODRIGUES BACHA, bem como cumpra as determinações de fls. 163. Belém (Pa), 09 de setembro de 2019 Álysson Nunes Santos Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital
 PROCESSO: 00026942820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU: SONIA MARIA FERREIRA BARBOSA. Vistos, etc. Defiro o pedido de fls.55 somente quanto a busca de endereço atualizado da executada. Renovem-se as diligências no endereço informado no espelho do INFOJUD em anexo. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00029644919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510040453
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Agravo de Instrumento em: 10/09/2019 REU: ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: NORTE MADEIRAS E MAT. DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): TATYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) REU: LEDA IANNICELLA CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) REU: MARIO GRANDE POUSA JUNIOR Representante(s): LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA (ADVOGADO) REU: NEIDE GUIMARAES GRANDE POUSA AUTOR: ESCRIT. DE ADVOCACIA ROSOMIRO ARRAIS S/C Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) IONE ARRAIS (ADVOGADO) FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . R. H. Certifique-se se o embargado apresentou contrarrazões. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial
 PROCESSO: 00034157220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU: ROSEANE PANTOJA CORREA. Vistos, etc. Renovem-se as diligências no endereço informado nos autos. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00036348920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410124222
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 10/09/2019 AUTOR: DR. ROSOMIRO ARRAIS

REU:LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES Representante(s): OAB 1254 - MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER (ADVOGADO) OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REU:NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONST LTD REU:MARIO GRANDE POUSA JUNIOR AUTOR:FABIO LUIS FERREIRA MOURAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO MOURAO (ADVOGADO) REU:NEIDE GUIMARAES GRANDE POUSA. R. H. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 680/681. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00053687120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:GRACE KELLY REIS ABDON Representante(s): OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 11h00min. Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00055592420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:CRISTINA DE FATIMA AQUINO HENRIQUE Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17254 - FERNANDA MAUES NETO (ADVOGADO) REU:GUEBER ELIAS MENDES SANTOS Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 09h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00093688520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 10:30h. Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00099626020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 AUTOR:SEBASTIAO LUCIO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUIS BASDAO MAGALHAES FILHO Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)

REU:VITORIA DO XINGU TRANSPORTE LTDA EPP Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Na petição de fls. 128/134, requer o exequente, em sede de tutela provisória incidental, o arresto online de valores e bens em nome dos executados, a inscrição no SERAJUD, bem como o reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa. Ante de analisar tais pedidos, necessário se faz proceder a citação dos executados, conforme decidido às fls. 126, cabendo somente na presente fase o deferimento do pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do §3º do art. 782 do CPC. Proceda-se a inclusão através do SERAJUD. Cumpra-se decisão de fls. 126. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00114679120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:EDILSON HIROYUKI MORIKAWA Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL CLASS CONSTRUÇÃO SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 11h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00115264520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:LIPCOMERCIAL LTDA -EPP Representante(s): OAB 7602 - PAULA ANGELA ROCHA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MOINHO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 12h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130565320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010198914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:MARIA BETANIA DE CASTRO. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00167912820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:HILBERTO DOS SANTOS DUARTE Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA, por meio de seu advogado, propôs a presente Execução em desfavor de HILBERTO DOS SANTOS DUARTE. Às fls. 70, o exequente comunica a satisfação da obrigação pelo executado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução pelo pagamento da obrigação, conforme petição de fls. 70 P. R. I. Eventuais custas pelo exequente. Após, archive-se, observadas as formalidades legais Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00193291120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510617028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 10/09/2019 AUTOR:M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 -

NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REU:E C C DE MENEZES-ME. Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 10h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00209057820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:JOSE ROBERTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o mesmo carece de documento essencial para o deslinde da questão proposta, qual seja o contrato de financiamento firmado entre as partes. Com efeito, preceitua o art. 370 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Desse modo, intime-se a parte ré para que apresente o mencionado contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer no previsto no art. 400 do CPC. Após, imediatamente, conclusos para sentença, retornando à ordem cronológica anterior. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00225132820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REU:C P A CONSTRT CIVIL E COM LTDA. Vistos, etc. Entendo equivocado o pedido de suspensão do feito ante a ausência de bens passíveis de penhora, uma vez que se trata de ação de busca e apreensão de veículo. Foi localizado pelos sistemas BACENJUD novo endereço do requerido e determinada a renovação de diligências para cumprimento da liminar e citação, porém o autor deixou de recolher as devidas custas. Isto posto, fica a parte autora intimada para que, caso entenda, requeira a conversão da presente em ação executiva, nos termos do art. 4º c/c § 4º do art. 2ª do Dec. 911/69 emendando a inicial quanto ao previsto no art. 784, inciso III c/c 798 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00232047820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710721439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REU:CARLOS ROBERTO BARROS AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICART Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO O presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Caso haja interesse, deve a Requerente, através de seu patrono, manifestar-se sobre o ato ordinatório de fls.53 ou requeira o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 10 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).// Belém-Pa, em 10 de setembro de 2019. _____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 10/09/2019 Publicado em/...../2019 PROCESSO: 00271411720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H A justiça gratuita é benefício ao qual faz jus quem não tem condições de arcar com as despesas de um processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, segundo inteligência do artigo 5º, LXXIV, c/c artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, sendo que essa prova se faz mediante simples declaração do

interessado (art. 4º), que será acolhida se não houver razão para dela se suspeitar (art. 5º); A nova legislação processual vigente foi mais além no §3º do art. 99 ao admitir a presunção de veracidade exclusivamente a pessoal natural, o que se aplica no caso do autor, razão pela qual defiro o benefício nos termos da inicial. Dessa maneira, cumpra-se a decisão de fls. 466. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00302355820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810878619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 AUTOR:CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:EUNICE FERREIRA NEGRAO. ATO ORDINATÓRIO O presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC/2015. Caso haja interesse, deve a Requerente, através de seu patrono, proceder ao recolhimento das custas para a diligência de fls.60, ou requeira o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 10 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB).// Belém-Pa, em 10 de setembro de 2019. _____ Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 10/09/2019 Publicado em/...../2019

PROCESSO: 00326421520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:RUI RAIOL VILHENA. DESPACHO R.H Tendo em vista o pagamento das custas às fls. 51/53, cumpra-se a decisão de fls. 45. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00363214720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2019 EMBARGANTE:JOAO VICTOR CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB 18722 - ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) OAB 20045 - PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) EMBARGADO:AMAZON GLOBAL FOMENTO MERCANTIL EIRELI ME Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:30h. Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere, nos termos do art. 772, I. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00422662020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE:JOSE BRABO DE CARVALHO Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, na qual houve levantamento pelo exequente do valor penhora, bem como levantamento pela executada da parcela final referente as chaves, com a imissão na posse da unidade adquirida através do contrato de compra e venda firmado entre as partes, dando-se plena quitação deste. O exequente requer a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, não vislumbrando este Juízo nenhum óbice legal e processual, defiro o pedido de fls. 457/459, diante da inércia da construtora em providenciar a efetiva transferência da propriedade do bem. Assim, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Expeça-se a carta de adjudicação em favor do autor, bem como autorizo que o mesmo levante o valor remanescente em conta judicial. Custas recolhidas. P. R.I, após, archive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, PROCESSO: 00444241920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR:JOAO CARLOS AMARAL CAVALCANTE Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES

(ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o mesmo carece de documento essencial para o deslinde da questão proposta, qual seja o contrato de financiamento firmado entre as partes. Com efeito, preceitua o art. 370 do Código de Processo Civil que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Desse modo, intime-se a parte ré para que apresente o mencionado contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer no previsto no art. 400 do CPC. Após, imediatamente, conclusos para sentença, retornando à ordem cronológica anterior. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00447882020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: NUCLEO DE PREVENCAO CARDIOLOGICA LTDA EXECUTADO: FRANCK DE OLIVEIRA BANDEIRA LOPES. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO ITAU SA, por meio de seu advogado, propôs a presente Execução em desfavor de NUCLEO DE PREVENCAO CARDIOLOGICA LTDA e FRANCK DE OLIVEIRA BANDEIRA LOPES. Às fls. 42, o exequente comunica a satisfação da obrigação pelos executados após a celebração de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução pelo pagamento da obrigação em razão de celebração de acordo extrajudicial, conforme petição de fls. 42 P. R. I. Eventuais custas pelo exequente. Após, archive-se, observadas as formalidades legais Belém, 06 de setembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00451531120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 EMBARGADO: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) EMBARGANTE: REJANE DE FATIMA SILVA PAUXIS Representante(s): OAB 1730 - ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Retifique-se o demonstrativo de débito de fls. 54 devendo consta o abatimento do valor já levantado pela exequente, no prazo e 15 (quinze) dias. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00472054320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REU: VALDEVINO GOMES Representante(s): OAB 12038 - CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) AUTOR: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Suspendo o presente feito por 01 (um) ano. Decorridos, venham os autos conclusos. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00479193120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010227547 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REU: VITORIA CONSTRUCOES E COMERCIO REU: HILCAR DO SOCORRO FRANCES DO NASCIMENTO AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cumpra-se decisão de fls. 121. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00488386020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 10:30h. Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00489188020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010240513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 AUTOR: BANCO DIBENS S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR

(ADVOGADO) REU:JOSE MARIA DE JESUS LOPES SAGICA. Vistos, etc. Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrição do nome do desistente na dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00492841220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/09/2019 AUTOR:DISTRIBUIDORA BELEM LTDA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REU:CASA DE SHOWS A - 86 LTDA Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. DISTRIBUIDORA BELÉM LTDA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CASA DE SHOW A-86 LTDA. A empresa requerida foi devidamente citada na pessoa de sua representante legal ARIANA KELLY DA SILVA GUSMÃO. Em que pese a apresentação de embargos monitórios no prazo de lei, verifique que a embargante não possui legitimidade passiva, posto que os títulos de créditos que servem como prova literal da dívida e fundamentam a presente ação monitória, estão em nome da empresa CASA DE SHOW A-86 LTDA. Assim, rejeito liminarmente os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por ARIANA KELLY DA SILVA GUSMÃO, ante sua ilegitimidade passiva, para, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, constituir de pleno direito os documentos de fls. 22/25 como título executivo judicial e conceder a empresa CASA DE SHOW A-86 LTDA, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor de R\$117.435,38 (cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), corrigidos a partir da presente data. Intime-se. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00522939620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 10/09/2019 EMBARGADO:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Irei me manifestar acerca da petição de fls. 147/18 após a audiência de conciliação que ora designo. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 11:30h. Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00588197920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 AUTOR:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21881 - MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS (ADVOGADO) . Processo nº 00588197920138140301 Autor: BANCO J. SAFRA S/A. Réu: RODRIGUES E MENDES LTDA -EPP, CNPJ Nº 03.360.143/0001-00, residente e domiciliada na Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 1639, bairro do Marco, CEP nº 66.087-430 (JET RENT A CAR). FIADOR: PAULO SÉRGIO RODRIGUES CAVALCATE MENDES, CPF Nº 297.843.522-49, residente e domiciliada na Travessa Dr. Eneas Pinheiro, nº 1627 o, bairro do Marco, CEP nº 66.087-430. Vistos, etc. Defiro o pedido de conversão da presente em execução, nos termos do art. 4º c/c § 4º do art. 2ª do Dec. 911/69, com a Inclusão no polo passivo do fiador PAULO SÉRGIO RODRIGUES CAVALCATE MENDES. Requer ainda em sede de tutela de urgência o arresto de bens, diante do encerramento irregular da empresa VIP RENT A CAR, conforme documentos juntados pelo exequente e confirmados pelo advogado da empresa ré às fl.69/70, Assim, diante da confirmação de que a empresa mudou seu nome fantasia e permanecendo em funcionamento no mesmo endereço da empresa VIP RENT A CAR, resta comprovado que a executada vem se ocultando para a devida citação, entendo por bem, desse modo, deferir o arresto dos dois bens imóveis indicados na petição de fls. 73/85, bem como transformo o bloqueio do veículo em arresto online Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, citem-se os executados, por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos,

independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se o necessário., A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00619738120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911398417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 AUTOR: BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA SA INCA. Vistos, etc. Verifico que em decisão de fls. 268, esta magistrada havia declarado suspeição enquanto titular da 2ª Vara cível de Ananindeua. Assim, reitero a declaração anterior de minha suspeição para funcionar no presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do §1º do art. 145 do CPC. Isto posto, determino que os presentes sejam remetidos ao substituto legal automático, a qual poderá validar o despacho e decisão de fls. 275 e 280. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00631175120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL BRUNO NEVES TAVARES. Processo nº 00631175120128140301 Autor: BANCO HONDA S/A.. Réu: RAFAEL BRUNO NEVES TAVARES, RG 5448396, residente e domiciliada na Passagem Serrão Castro, 282, bairro do Guamá, CEP nº 66075-180. Vistos, etc. Converto a presente em ação executiva, nos termos do art. 4º c/c § 4º do art. 2ª do Dec. 911/69. Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, cite-se o executado, por carta precatória no endereço de fls. 46, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01085957720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAFAEL MOURA GUSMAO. Vistos, etc. Renovem-se as diligências no endereço informado nos autos. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 01337144020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 10/09/2019 EXEQUENTE: GERACINDA LEO RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: BIANCA HELLEN LEO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: JAIME JOSE LEO RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: RICARDO NAZIONEL LEO RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: ALDA REGINA RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE: SILVIO SERGIO LEO RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO

NETO (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 11h30min. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06267001120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M B SIQUEIRA ME REQUERIDO: MARCELINO BARROS SIQUEIRA INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Quanto ao pedido de substituição do polo ativo, ficam intimado cedente e cessionário para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a notificação do devedor, conforme previsto no art. 290 do CCB. Suspendo o presente feito pelo prazo acima. Belém, 06 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00012675920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR: FREDIE ABRANTES JUNIOR Representante(s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA (ADVOGADO) OAB 19186 - CAMILLA MONTREUIL FACANHA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que o réu comprovou o cumprimento da tutela deferida por este Juízo. Quanto ao pedido de execução da multa imposta em sede de tutela provisória, entendo que, diante do feito se encontrar pronto para sentença de mérito, esta deve ser priorizada, antes de qualquer execução provisória. Assim, recolhidas eventuais custas finais venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 270. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00037494320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/09/2019 REQUERENTE: ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE: SANDRA MARIA COELHO ANDRADE Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. O banco réu às fls. 286 informa que houve renegociação da dívida pelos autores, gerando perda superveniente no interesse de agir, requerendo a extinção do presente feito. Antes de julgar o pedido do réu, manifeste-se parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ante a renegociação da dívida. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00038842420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510118539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR: MOISES SIMAO SANTA ROSA DE SOUSA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO COLARES PALACIOS. Vistos, etc. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consta certidão de fls. 177, que a mesma se mudou do endereço constante dos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e não se manifestou pelo prosseguimento do feito. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Custas pelo autor. Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrição do nome do requerido na dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00041779820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910095486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos de Terceiro em: 11/09/2019 EMBARGANTE:ONESIMO SANTANA MENDES EMBARGANTE:TEREZA DE JESUS MORAES MENDES Representante(s): MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. ONESIMO SANTANA MENDES e TEREZA DE JESUS MORAES MENDES, qualificados na inicial, através de seus advogados, opuseram EMBARGOS DE TERCEIROS em face de HSBC - BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Alegam as embargantes que o executado JOSÉ DE JESUS MENDES vendeu sua parte no imóvel penhorado na ação executiva em 05 de agosto de 1993, requerendo ao final o levantamento da penhora do imóvel descrito na inicial. Juntou documentos de fls. 10/23. Instado a se manifestar nos autos, o embargado, às fls. 37/42 apresenta contrarrazões alegando a precariedade dos documentos juntados pelos embargantes e a falta de registro no cartório de imóveis, requerendo a improcedência do pedido da embargante. Relato e decido. O fundamento da defesa do banco réu é a falta de validade do contrato de compra e venda sem o devido registro imobiliários da transmissão do bem. Temos nos documentos acostados à inicial que o executado JOSE DE JESUSA MENDES, possuidor da metade do bem imóvel transferiu em 05 de agosto de 1993 a parte que lhe cabia os embargantes. Comprovam ainda os embargantes que tal transmissão de fato se deu em data anterior ao título executivo que embasa a executiva, afastando a ocorrência de fraude a execução. Aplica-se, dessa forma, a Súmula nº 84 do STJ, ao presente caso aplicado, o ora transcrevo: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". Com efeito, restou demonstrado que a embargante adquiriu o imóvel situado na Travessa Barão do Triunfo, nº 1827, bairro da Pedreira, nesta cidade, do executado, em 05/08/1993 (fls.17), ou seja, em data anterior ao deferimento da constrição pelo Juízo exequendo e ainda em data anterior à dívida contraída pelo executado, evidenciando a boa-fé da embargante. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO TINHA PENHORA REGISTRADA - BOA-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EMBARGADO. 1. De acordo com o enunciado nº 375 da Súmula do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a boa-fé da embargante, pois "à época em que a embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução não constava qualquer restrição no registro imobiliário". 3. Mesmo antes das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1126191/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014). Isto posto, julgo totalmente procedente os EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por ONESIMO SANTANA MENDES e TEREZA DE JESUS MORAES MENDES para desconstituir a penhora do imóvel localizado na Travessa Barão do Triunfo, nº 1827, bairro da Pedreira, nesta cidade, nos autos em apenso. Certifique-se a presente decisão nos autos da ação principal. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00050032120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810160313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 REP LEGAL:MARIA LUIZA ROSALINO HISSUANI REU:TIGREFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA Representante(s): ELENIR APARECIDA NUNES (ADVOGADO) REP LEGAL:NOMERIANA ROSARIO TEIXEIRA Representante(s): MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte exequente, através de seus patronos, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, se manifeste sobre o teor carta precatória juntada as fls.549-552. Belém(Pa), 11 setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050093320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010082860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 EXEQUENTE:PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) MAURICIO SCHUCK (ADVOGADO) EXECUTADO:CLUBE DO REMO

Representante(s): OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte exequente, através de seus patronos, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, se manifeste sobre o teor dos mandados juntados as fls.313-316 e fls.317-319. Belém(Pa), 11 setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00068698920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S.A - CASF Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00079288520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010128606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 AUTOR:EDILSON DOS SANTOS LYRA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REU:BRADESCO DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em que pese as alegações da seguradora ré na petição de fls. 130/131, aparte autora se manifestou nos autos, lembrando que a ré apelou da sentença proferida em seu desfavor, fundamentando na ausência de dilação probatória. Assim, nomeio a médica Dra. CAMILA YONEZAVA, para realização da perícia, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Nos termos da cláusula segunda do Termo Cooperação Técnica nº 021/2016, arbitro honorários periciais em R\$300,00 (Trezentos Reais), ficando a seguradora REQUERIDA intimada a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores em subconta vinculada ao presente feito, cuja abertura de subconta e expedição de boleto pode ser feita pelo site www.tjpa.jus.br, na aba relativa aos Depósitos Judiciais. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Perita apresente o Laudo em Secretaria. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum e 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00095504419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710095205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2019 AUTOR:RAUL DAMASCENO MENDONCA E OUTROS Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) REU:LUCIMAR DE TAL E OUTROS. Vistos, etc. Trata-se de reintegração de posse de imóvel interposta em 23/05/1997, sendo deferida a liminar em 30/05/1997. Conforme certidão de fls. 52 e 73 não houve a reintegração, devido a existência de vários ocupantes no local e resistência dos mesmos. O feito permaneceu paralisado até 2007 quando a parte autora pediu o prosseguimento sem recolher as devidas custas. Instado novamente a manifestar interesse, os autores requerem o cumprimento da liminar em petição protocolizada em 28/05/2018. Antes de determinar o prosseguimento do feito, necessária se faz a verificação in locu do imóvel descrito na inicial, diante do tempo decorrido do ingresso da ação até presente data, com a devida identificação dos ocupantes. Assim, expeça-se mandado de verificação do imóvel, devendo os autores prestarem as devidas informações sobre a correta localização atual do mesmo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se possível, identificar os atuais ocupantes. Expeça-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00149390320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:EDILSON CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20372 - FERNANDA CASTRO SEGTOVICH (ADVOGADO)

REU:REINALDO BENTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro os pedidos de provas especificados pela parte autora às fls. 77/78 e pelo réu às fls. 79/80. Antes de designar audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral, necessária a realização da perícia médica pedida pelo réu. Assim, nomeio a médica Dra. CAMILA YONEZAVA, para realização da perícia, devendo a mesma ser intimada para dizer se aceita o encargo. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos, os quais pagos serão pagos pelo réu, devendo depositar 50% após aceitação do encargo pelo perito e o restante após a entrega do laudo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames periciais, para que o Sr. Perito apresente o laudo em secretaria. Após a conclusão da prova pericial venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00150542420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:MARIO GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO NAZARENO COELHO PANTOJA. Vistos etc. Preliminarmente a parte ré, alega nulidade da citação, sob a alegação de que o AR não fora recebido pelo próprio réu. Temos no AR juntado às fls. 41 a assinatura de próprio punho do réu FRANCISCO, inclusive idêntica a sua assinatura oposta na declaração acostada a peça de defesa de fls. 52. Assim, correta a certidão de fls. 42verso sobre a ausência de contestação no prazo de lei. Ainda que se considerasse o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, verifica-se que o início do prazo para defesa se deu em 05/09/2014 com a juntada do AR recebido pelo réu, finando em outubro de 2014, tendo a nobre Defensora juntado petição de habilitação em 25/03/2015. Isto posto, indefiro a preliminar para declarar válida a citação do réu e decretar-lhe a revelia, impondo os seus efeitos legais. Não havendo outras questões processuais pendentes, posto que as partes estão legitimada e devidamente representadas, fixo como pontos controvertidos as seguintes questões fáticas: a) Ação ou omissão ilícita praticada pelo requerido. b) Existência de danos morais e materiais sofridos pelo autor; c) nexos de causalidade entre ato ilícito e os danos sofridos pelo autor; d) valor do dano moral e material sofrido pelo autor; Quanto a distribuição das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adota-se a teoria estática prevista no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, continuando o autor com a incumbência de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e o Réu com a incumbência de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do Autor. Ficam as partes intimadas a especificarem a provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil e se necessário. Decorrido o prazo acima, venham os autos. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00194750220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710606912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Judicial em: 11/09/2019 REU:PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 129.240 - ELAINE GONCALVES VIANNA (ADVOGADO) AUTOR:WASHIGTON ALVES FERREIRA Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00196744520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:NAYARA SUANY PINHEIRO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26594 - DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL PEDRO DA COSTA NETO Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26594 - DANIELLE SIQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PONTILHAO Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI

BERNARDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Antes de sanear o feito e analisar a preliminar de ilegitimidade da parte ré MERCURIO ALIMENTOS S/A, defiro o chamamento à lide da empresa LINCOLIN LAFAITE DA SILVEIRA BUENO e do motorista ANTONIO SNATOS DE OLIVEIRA, ambos qualificados às fls.85 e 86. Expeça-se o necessário. Belém, 09 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00229874320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:ORIENTE PARQUE RESTAURANTE LTDA Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 15702 - ALESSANDRO DIAS GRADIM (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00242830820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:MARIA LEITE COSTA SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 13776 - LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 174254 - WELLINGTON FEU OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 161343 - REINALDO BEZERRA DE BRITO (ADVOGADO) REU:SABEMI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Expeça-se ofício comunicando da retificação dos valores, conforme decisão de fls. 292. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00243561220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110291495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 ADVOGADO:SULEIMA HABIB DANTAS AUTOR:RAIMUNDA ROSE MARY CARREIRA PIRES Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA GARRANTINI. Vistos, etc. Expeça-se carta precatório para citação do réu no endereço fornecido no espelho em anexo. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00246347320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO ERASMO FEITOSA MAIA REQUERENTE:VIRGINIA ANE ROCHA MAIA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00285323620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:MARIA AMELIA PEREIRA FONSECA DE OLIVEIRA AUTOR:FABIANO DE CRISTO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17422 - HIORHANA CRISTINY DE LIMA PINTO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 10h30min. Notifiquem-se a parte autora e requerida,

bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00312668620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Apelação Cível em: 11/09/2019 AUTOR:ALEN ANDERSON SANTOS DE MENEZES Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11142 - ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REU:SEBRAE/PA Representante(s): OAB 7026 - ELY NONATA DA CUNHA LEAL (ADVOGADO) OAB 11097 - ADRIANA DO SOCORRO LISBOA LOPES (ADVOGADO) REU:FUNRIO - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA. Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00325179420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810927581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 REU:JOSE DE JESUS MENDES AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) INTERESSADO:ONESIMO SANT ANA MENDES Representante(s): OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:TEREZA DE JESUS MORAES MENDES Representante(s): OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Caso tenha, manifeste-se sobre a certidão de fls. 37. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Habilitem-se os novos procuradores junto ao sistema libra, conforme requerido às fls. 38, observando-se as exigências legais. Belém, 11 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00327772220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:LILIA CARLA FERREIRA BARATA Representante(s): OAB 19045 - LETICIA MAGALHAES RODRIGUES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 20906 - BEATRIZ MARQUES ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:MARIO AUGUSTO BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REU:MCM CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00332905820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:RAIMUNDO NERY DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FATIMA DA CONCEICAO NUNES EVANGELISTA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCO DA SILVA VILELA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIA DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e

Empresarial de Belém PROCESSO: 00350610820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:SERGEO NORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 15314 - LUCIANA SANTOS DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) REU:CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO Representante(s): OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) REU:ARAGUAIA TERRAPLENAGEM LTDA . Vistos, etc. Renovem-se as diligências para citação da segunda empresa requerida, ante o teor da certidão de fls.164. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00364684920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARPINTEIRO Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) . Vistos, etc. Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2019, às 09:30 horas, para depoimento pessoal da autora e de representante do réu e oitivas de testemunhas requerida pela ré, devendo arrolar no prazo de lei. A parte requerida deverá intimar as testemunhas arroladas tempestivamente conforme prescrito no art. 455 do mesmo diploma legal. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00480273220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:EMERSON NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SAGA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRÉ LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2019, às 10:00 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais e oitivas das testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do §4º do art. 357 do CPC. A parte autora se compromete a apresentar as testemunhas arroladas e a parte requerida deverá intimar as testemunhas arroladas tempestivamente conforme prescrito no art. 455 do mesmo diploma legal. Belém, 11 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00602663920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO RAMOS Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte requerente, através de seus patronos, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, se manifeste sobre o teor do mandado juntado as fls.76-77. Belém(Pa), 11 setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00839118820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 AUTOR:BRUNA MUNIZ DE LIMA Representante(s): OAB 22062 - TIFANNY GONÇALVES ALFAIA (ADVOGADO) REU:ELINALVA MUNIS DE LIMA Representante(s): OAB 21201 - ESMAR ZOPPE BRANDAO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00915921220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 11/09/2019 REQUERENTE:REGINA DE ALMEIDA SANTOS Representante(s): OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA MARGARETH ALMEIDA VILARINO. Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de despejo por falta de pagamento interposta por REGINA DE ALMEIDA SANTOS contra MARGARETH ALMEIDA VILARINO. As fls.38/39, a autora informa que, com a imissão na posse do imóvel, pela desocupação da ré, a presente ação perdeu seu objeto. Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela requerida. Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46

da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrição do nome do requerido na dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01221234720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) REQUERIDO: MEGA SPORT LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIOIA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA. Cls. Certifique-se se houve manifestação da parte exequente sobre o ato ordinatório de fls. 60. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 03956548520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGANTE: MEGA SPORT LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCA DO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GIOIA. Vistos, etc. Em atenção ao Ofício Circular nº 171/2019-GP, datado de 30/08/2019, que trata da Semana Estadual de Conciliação 2019, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 12h. Notifiquem-se a parte autora e requerida, bem como seus patronos habilitados nos autos a se fazerem presentes à audiência, visando à colaboração para uma Justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados na busca da solução de seus conflitos de forma mais célere. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07226686820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGANTE: GONCALVES TINTAS LTDA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. A nova lei processual civil impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante disso, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documentação, que estão preenchidos os preceitos legais, comprovando que passa por dificuldades financeiras pressupostos legais para a concessão do benefício requerido que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Após, cumprida ou não a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00051733620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310080532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: MARLESON RIDER FLORENZANO REU: MICROPAGE INFO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.. ATO ORDINATÓRIO Considerando que transcorreu o prazo concedido para manifestação do requerente quanto ao endereço do primeiro requerido, o presente Ato serve para intimar o autor através de seu patrono, para que se manifeste, no prazo de lei sobre o despacho de fls.57. Caso queira a realização de nova diligência fica o mesmo intimado a complementar as custas bem como as diligências do oficial de justiça para a citação do segundo executado, indicar novo endereço, no mesmo ato, indicar planilha de debito atualizada, ou requerer o que achar pertinente. Dado e passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 12 dias do mês de setembro de 2019. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB). // Belém-Pa, em 12 de setembro de 2019.

Servidor da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 12/09/2019 Publicado em/...../2019 PROCESSO: 00239537920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR: JOSE MARIA MANDU Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA BASILICA DE NAZARE Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 -

GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h30min, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente a Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciária abaixo assinado, para audiência de Instrução e Julgamento. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se presença da parte requerente JOSÉ MARIA MANDÚ, RG 2632800 PC/PA, acompanhado do DEFENSOR PÚBLICO RODRIGO AYAN DA SILVA, mat. 57190982; da parte requerida ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA BASÍLICA DE NAZARÉ, representada por JENILSON SANTOS SILVA, RG 4356023, acompanhado do advogado Dr. FABIO RABELLO DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 23037. Presentes ainda os acadêmicos do curso de direito ANA CLARA BARBOSA CASTELO BRANCO, RG Nº 5024754 PC/PA, MARCELO DOS SANTOS CHUCRE, RG Nº 7176136 PC/PA, BEATRIZ DE MORAES OLIVEIRA MACIEL, RG Nº 7797237, MATHEUS PINHEIRO MANTOVANI, RG Nº 6982357 PC/PA, ANDRE ROBERTO COSTA E SILVA JUNIOR RG Nº 7170319 PC/PA e RAYNARA LAUANA DE OLIVEIRA MOURA, RG Nº 5834902. As partes acordam o seguinte: a requerida pagará ao requerente o valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no prazo de até 30 dias em sete parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 a serem depositadas em conta corrente do autor a seguir BANCO ITAU, AGENCIA 0936, CONTA CORRENTE 28181-5, CPF 589.001.442-00 (prazo máximo de pagamento até o dia 12 de outubro de 2019). O descumprimento do presente acordo ensejará a aplicação de multa de 10% sobre o valor acordado e vencimento antecipado da dívida. Deliberação em audiência: Homologo por sentença o ajuste, com fundamento no art. 487, III, a e b, do CPC/15. Sem custas. As partes renunciam ao prazo recursal (art. 225, do CPC/15). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e digitalizei. JUÍZA DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO/REQUERENTE: REQUERIDA: ADVOGADO/REQUERIDA: TESTEMUNHA DA REQUERIDA - MAURICIO OLIVEIRA SANTOS RG Nº 4094883 PC/PA: TESTEMUNHA DA REQUERIDA - HONORATO MAURICIO OLIVIERA SANTOS RG Nº 2828031 SSP/PA: ANALISTA JUDICIÁRIA: PROCESSO: 01511801320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:BERNADINO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28743 - GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS (ADVOGADO) OAB 28683 - LEONARDO NEGRAO MAUES (ADVOGADO) OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) OAB 25894 - LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar os(as) patronos(as) da(s) parte(s) apelada(s)/requerida, para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente, juntado às fls. 125-136 dos autos. Belém(Pa), 12 de setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00047535220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Representante(s): OAB 11717 - EMERSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES (ADVOGADO) REU:PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 8190 - JOSE LUIS XIMENES (ADVOGADO) OAB 13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES (ADVOGADO) REU:NOVO LAR EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA de fls. 158-194, diga a parte autora em RÉPLICA, através de seu advogado (a)/defensor (a) no prazo de quinze dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 13 de setembro de 2019. Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152757520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 13/09/2019 AUTOR:JOSE MARIA MANDU Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA BASILICA DE NAZARE Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 17616 - VANESSA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Cautelar em apenso à ação de indenização por danos materiais e morais nº 0023953-79.2012.814.0301. Verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação, face a homologação de acordo nos autos principais mencionados (fls. 146/147 Processo nº 0023953-79.2012.814.0301). Isto

posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais deixo, porém, em suspenso, em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente (§3º do art.98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00195962220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:ABRAAO PEREIRA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar os(as) patronos(as) da(s) parte(s) apelada(s)/requerida, para que no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente, juntado às fls. 148-165 dos autos. Belém(Pa), 13 de setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00285900520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 AUTOR:ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA de fls. 45-70, tendo em vista ainda não ter sido devolvida a carta precatória, FICA a parte requerente INTIMADA a apresentar RÉPLICA, através de seu advogado (a), no Prazo de Lei, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará. (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 13 de setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00347548520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910759123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REU:UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:ROSELY DOS ANJOS LIMA Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 7162 - MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 21817 - ALESSANDRA BECKMAN CARVALHO (ADVOGADO) REU:FABIO BOTELHO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 21817 - ALESSANDRA BECKMAN CARVALHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA de fls. 530-547, tendo em vista ainda não ter sido devolvida a carta precatória, FICA a parte requerente INTIMADA a apresentar RÉPLICA, através de seu advogado (a), no Prazo de Lei, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará. (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 13 de setembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00631175120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL BRUNO NEVES TAVARES. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato para intimar o requerente, por intermédio do seu patrono, para que recolha as custas para a expedição do mandado de citação determinado às fls. 35 e indique o endereço onde este deve ser cumprido. Belém (Pa), 13 de setembro de 2019 Álysson Nunes Santos Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00911407020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 13/09/2019 IMPUGNANTE:ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA BASILICA DE NAZARE Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO:JOSE MARIA MANDU. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Cautelar em apenso à ação de indenização por danos materiais e morais nº 0023953-79.2012.814.0301. Verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação, face a homologação de acordo nos autos principais mencionados (fls. 146/147 Processo nº 0023953-79.2012.814.0301). Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015. Em razão

do princípio da causalidade, custas pelo autor da impugnação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível

Número do processo: 0839337-05.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: DENILSON RAUL BARROS BORGESATO ORDINATÓRIO Assunto: [Alienação Fiduciária]Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento).(Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB), tendo em vista que juntou relatório de contas e o respectivo boleto de processo diverso ao da presente ação. Belém, (Pa), 16 de setembro de 2019. SERVIDOR

Número do processo: 0839967-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: LUAN DE SOUZA SANTANAATO ORDINATÓRIO Assunto: [Alienação Fiduciária]Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento).(Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém, (Pa), 16 de setembro de 2019. SERVIDOR

Número do processo: 0802159-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERA REGINA CAMPBELL REBELLO GONDIM Participação: ADVOGADO Nome: ALEX MARCELO MARQUESOAB: 018205/PA Participação: REQUERIDO Nome: TANIA REGIS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERONOAB: 019681/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOROAB: 39TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOJUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Cls. Mediante a informação nos autos que o imóvel foi desocupado, intime-se a requerida, através de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, depositar as chaves em juízo.Decorrido o prazo sem o efetivo depósito, defiro a imissão da posse pela parte autora, autorizando a ordem de arrombamento no referido imóvel.Cumpra-se.Belém, 12 de setembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840851-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDAOAB: 15678/MA Participação: EXECUTADO Nome: ALLAN FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: JAIME DA SILVA TEIXEIRAATO ORDINATÓRIO Assunto: [Alienação Fiduciária]Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Autor: EXEQUENTE: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento).(Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém, (Pa), 16 de setembro de 2019. SERVIDOR

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0842931-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCILENE CARVALHO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGOOAB: 26217/PA Participação: AUTOR Nome: ZULEIDE CARDOSO DINELI Participação: ADVOGADO Nome: YNOA SOARES DE CAMARGOOAB: 26217/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0842931-27.2019.814.0301MEDIDA URGENTE Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Francilene Carvalho Almeida e Zuleide Carvalho Dineli, esta última representada pela primeira autora, em desfavor de Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico, em que as autoras narram que a Sra. Zuleide possui 102 anos, é interditada e portadora de Alzheimer e em virtude de complicações de saúde foi internada no Hospital Geral da Unimed em 2017. Contam que após a alta hospitalar, a ré passou a fornecer dieta parental que necessitava, porém, em novembro de 2017, o serviço foi suspenso e desde então a alimentação enteral vem sendo adquirida pela primeira autora que, atualmente, vem enfrentado dificuldades financeiras e não possui mais condições de arcar com tal despesa. Assim, pretendem a concessão da tutela de urgência para que a ré volte a fornecer a dieta enteral à segunda autora enquanto houver necessidade do tratamento. Por outro lado, ajuizado o feito durante o plantão cível, foi determinada a emenda a inicial para que as autoras esclarecessem os motivos que levaram a ré a cessar o serviço, bem como para a juntada de laudo médico atualizado de solicitação de home care e dieta enteral. As autoras, então, anexaram o laudo de Id. 12422361 e informaram que a descontinuidade do serviço foi comunicada pela nutricionista da própria Unimed, conforme documento já anexado aos autos. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a Sra. Zuleide Cardoso Dineli é portadora de Alzheimer, está internada no Home Care da Unimed Belém e necessita de dieta enteral, conforme laudo médico de 16 de agosto de 2019. Portanto, comprovada a necessidade de atendimento domiciliar com dieta enteral, não cabe à operadora de plano de saúde a discussão acerca da inadequação do serviço que deve ser prestado ao tratamento da enfermidade que acomete a autora, outrossim, deve observar a indicação médica e fornecer ao paciente condições de qualidade de vida e dignidade humana. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CUIDADOS CONTÍNUOS EM AMBIENTE DOMICILIAR. SISTEMA HOME CARE. 1. O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento prescrito pelo médico, mesmo quando o contrato não prevê cobertura em ambiente domiciliar, pois cabe àquele definir qual é o melhor tratamento para o segurado. Além disso, importa é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora, e não a forma como o tratamento será realizado. Precedentes. 2. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Arts. 294 e 300 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073607707, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017) ?PLANO DE SAÚDE - Pedido de tutela de urgência a fim de determinar a cobertura integral para internação extra hospitalar em regime de home care Possibilidade - Necessidade de custeio pela operadora de plano de saúde do tratamento domiciliar de forma integral, o que inclui medicamentos e dieta enteral - Existência de perigo de dano irreparável à autora Medida, ademais, que possui o caráter de reversibilidade, vez que poderá, eventualmente, a recorrida ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas - Deferimento da tutela de urgência Aplicação de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 Agravo provido?. (TJSP, AI 2161512-31.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 12.04.2019). Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para que a ré volte a fornecer a dieta enteral à autora Zuleide Carvalho Dineli, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Designo o dia 31 de março de 2020 às 10h30min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou

de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do NCPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Por fim, intimem-se as autoras para regularizar a representação processual da autora Zuleide Cardoso Dineli no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 76, §1º, I do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. Belém, 6 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0847953-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTOAB: 17024/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJAOAB: 0582 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOESOAB: 11902/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOPROCESSO Nº 0847953-66.2019.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA em desfavor de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que a autora afirma ter sido diagnosticada com neoplasia de mama triplo negativo recidivo cursando com doença em progressão para a qual foi indicado o esquema eribulina+pembrolizumab+denosumabe. Relata, então, que a ré autorizou o tratamento, porém não enviou o medicamento pembrolizumab ao centro oncológico para início do primeiro ciclo de quimioterapia, ignorando a urgência do caso, bem como, até o momento, não alegou suas razões para não entregar o medicamento. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a fornecer o medicamento pembrolizumab, na forma prescrita pelo médico. Sabe-se que apenas com a indicação dos elementos capazes de convencimento do juízo acerca do direito da parte e com a demonstração efetiva do perigo de dano, é possível a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora apresenta diagnóstico de câncer e há expresse requerimento médico demonstrando a necessidade do tratamento com o medicamento pembrolizumab, conforme laudo médico acostado aos autos. Nesse passo, comprovada a necessidade do tratamento, não cabe à operadora de plano de saúde a negativa de cobertura, outrossim deve observar a indicação médica e fornecer condições de qualidade de vida e dignidade humana ao paciente. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PLANO DE SAÚDE ? Decisão que concedeu a liminar para determinar que a requerida efetuasse a imediata liberação e o custeio do medicamento prescrito para o requerente ? Insurgência ? Indeferimento do efeito suspensivo nesta sede ? Indicação do tratamento para o caso do agravado suficientemente demonstrada ? Negativa em fornecer medicamento sob alegação de não constar no Rol da ANS e tratar-se de medicamento off label - Não pode a seguradora escolher o melhor tratamento, pois, sendo ele julgado necessário pelo médico que acompanha seu paciente, deve ser coberto, independentemente de estar previsto ou não no contrato ? Exegese das Súmulas nºs 95 e 102 deste E. TJSP - Medicação que é, inclusive, parte essencial do tratamento quimioterápico ? Decisão mantida ? Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145538-17.2019.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019) PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. I. Inépcia do recurso. Não configuração. Razões do recurso que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. Cumprimento da exigência do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelo conhecido. II. Negativa de cobertura ao fármaco Pembrolizumabe (Keytruda), sob argumento de se tratar de medicamento off label, não adequado ao tratamento da enfermidade da consumidora. Caráter abusivo reconhecido. Existência de prescrição médica. Fármaco que se mostrou necessário à tentativa de recuperação da saúde da paciente, acometida por câncer de ovário. Irrelevância, ainda, da disposição no rol da ANS. Aplicação do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas n. 95 e 102 desta Corte. Precedentes desta Câmara e

da Colenda Corte. III. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. IV. Ato ilícito configurado. Despesas exigidas que devem ser reparadas integralmente pela seguradora. Incidência do princípio da reparação integral. Aplicação do artigo 402 do Código Civil. SENTENÇA PRESERVADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1058599-76.2018.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 11/07/2019) Assim sendo, defiro o pedido de tutela de urgência para que a ré forneça à autora o medicamento pembrolizumab, na forma prescrita pelo médico, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Designo o dia 14 de abril de 2020 às 9h50min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do NCPC). Por fim, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 16 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0846870-15.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A L LARA TAVARES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOROAB: 7968/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENIR HESKETH JUNIOROAB: 7964/PA Participação: EXECUTADO Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - MECertifique Sr. Diretor de Secretaria se o exequente requereu o benefício da justiça gratuita, caso contrário deverá ser intimado para recolher as custas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0874179-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: MARCIA CLICIA DE LIMA ALVESManifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, após voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Belém, 4 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0839574-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANDRO PORTAL CALADO Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAESOAB: 869PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MACHADO DE MORAESOAB: 4997 Participação: RÉU Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRALIntime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze

dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ou, querendo, recolher as custas de ingresso. Por outro lado, emende o autora inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), corrigindo o polo passivo, juntando laudo médico com a indicação dos exames que devem ser realizados, indicando expressamente a cláusula contratual que pretende anular, bem como retificando o valor dado à causa. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0843228-34.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENVINDA MARIA CARVALHO CANTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPOOAB: 24372/PA Participação: RÉU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Intime-se a autora para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ou, querendo, recolher as custas de ingresso. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0844690-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DALVA BARROS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETOOAB: 14062/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA BARROS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETOOAB: 14062/PA Participação: REQUERENTE Nome: COSMA BARROS DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETOOAB: 14062/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLOTILDES DE SOUZA BARROS Defiro o pedido de justiça gratuita. Emendem as requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), indicando o número do CPF da falecida e anexando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, declaração de inexistência de bens em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal, na forma imposta pelo art. 4º do Decreto nº 85.845/81, bem como procuração outorgada pelos sucessores Manoel, Raimundo, Maria de Souza e Arlinda, uma vez que as procurações juntadas aos autos não conferem poderes à Sra. Maria Dalva para constituir advogado e levantar valores. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0847965-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELVES ROSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PROCESSO Nº 0847965-80.2019.8.14.0301 Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo o dia 14 de abril de 2020 às 10h30min para a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do CPC). Cite-se o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do CPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do CPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do CPC). Por fim, indefiro o pedido de prioridade processual, com fulcro no art. 1.048 do CPC e art. 6º, inciso XIV da lei nº 7.713/88. Intime-se. Belém, 13

de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0847047-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA RAIOL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHOAB: 15352/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAYOL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHOAB: 15352/PADefiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Alvará Judicial, em que as requerentes Ana Maria Raiol Gonçalves e Maria Raiol Gonçalves pretendem levantamento de valores decorrentes do contrato de seguro de proteção financeira firmado pelo falecido José Ribamar Raiol Gonçalves e Cardif do Brasil Seguros S/A. Todavia, uma vez que o falecido deixou um veículo automotor, é indispensável a análise da matéria no juízo do inventário ante o valor econômico do bem, senão vejamos: ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXISTÊNCIA DE BENS. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. O pedido autônomo de expedição de alvará é cabível quando inexistirem bens, havendo apenas valores que pertenciam ao de cujus e que não foram por ele utilizados 2. Na existência de bens, necessário o ajuizamento de inventário com arrolamento de bens, ocasião em que o pedido de alvará para levantamento dos valores poderá ser apreciado. Tratando-se de providência obrigatória, que pode ser tomada até de ofício pelo próprio julgador. inteligência do art. 982 do CPC. 3. Assim, deve ser determinada, nestes autos, a abertura do inventário, e feita a nomeação do inventariante, e, após ouvido o órgão do ministério público, deve ser examinado o pedido de expedição de alvará judicial. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (Apelação Cível Nº 70049106560, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/06/2012) Assim sendo, emendem as autoras a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), alterando o procedimento e anexando: - comprovante de recolhimento do imposto causa mortis e - certidões negativas das Fazendas Estadual (certidão da dívida ativa e certidão negativa de débitos) e Municipal em nome do falecido. Por fim, as autoras devem esclarecer se o Sr. João Cândido, irmão do de cujus, também é falecido e se deixou descendentes. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0842297-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANAMARIA CUNHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCAOAB: 159PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA LAURA CUNHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCAOAB: 159PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA JULIA CUNHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCAOAB: 159PA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO JOSE CUNHA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCAOAB: 159PADefiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se o falecido deixou saldo de FGTS. Oficie-se ao Sicoob para que informe o saldo da conta nº 10652-6 de titularidade do de cujus. Por fim, emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando declaração de inexistência de bens em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal, na forma imposta pelo art. 4º do Decreto nº 85.845/81, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados pelo falecido à pensão por morte expedida pelo órgão previdenciário que o falecido estava vinculado. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0838724-82.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: KELLY GERBIANY MARTARELLOAB: 28611/PR Participação: EXECUTADO Nome: A G COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MEAto ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência:

Fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) a juntar o relatório de conta do processo.

Número do processo: 0839318-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: WANDER FERNANDES DANTAS ATO ORDINATÓRIO. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Remeto os presentes autos à UNAJ para cálculo de custas finais antes da conclusão para julgamento. CAMILA CAMPOS DE SOUZA. Analista Judiciário.

Número do processo: 0833780-08.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DELCI DA SILVA EUGENIO Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO ALVES DE ARAUJO OAB: 93PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO PEREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE OAB: 7636PA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO ALVES DE ARAUJO OAB: 93PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO ALVES DE ARAUJO OAB: 93PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO PEREIRA BARROS Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO SOARES DA SILVA Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Maximino Moreira de Magalhães, em que foi nomeada inventariante a Sra. Maria Delci da Silva Eugênio, que prestou compromisso e apresentou primeiras declarações que foram anexadas aos autos. Verifica-se dos autos que o de cujus deixou testamento público que já foi devidamente cumprido, nos autos do processo nº 0825230-24.2017.8.14.0301, que tramitou perante este juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial. Nota-se, também, que o inventariado legou a integralidade de seu patrimônio, dispondo os seus bens da seguinte forma: 1- para MARIA DELCI DA SILVA EUGÊNIO legou o imóvel localizado na Travessa Angustura, nº 3295, Belém-Pa, o veículo marca Fiat Palio Fire Economy, ano 2009/2010, placa NSI 9186, conta no banco Santander e pensão, benefícios e vantagens de seguro e previdência, 2- para RAIMUNDO SOARES DA SILVA o saldo de conta corrente no banco Itaú e, 3 ? para MARCELO PEREIRA BARROS legou o imóvel situado na Roberto Camelier, nº 1069, neste município. Em seguida, todos os legatários se habilitaram nos autos e pleitearam a partilha dos bens e valores segundo as disposições estabelecidas pelo de cujus, porém informaram desconhecer o saldo bancário existente. Além disso, não comprovaram a propriedade dos imóveis deixados pelo falecido, uma vez que anexaram aos autos apenas um contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel situado na Travessa Angustura, nº 3295, que tem como promitente vendedora a Sra. Maria do Carmo Vieira de Souza e outros e como promitente comprador o falecido Maximino Moreira Magalhães (ID 4731327), bem como um contrato de locação do imóvel localizado na Roberto Camelier, nº 1069, neste município, que foi celebrado pelo de cujus. Ora, a ação de inventário objetiva a partilha e a transmissão dos bens do autor da herança para os seus sucessores, de modo que somente os bens que pertencem ao falecido podem ser inventariados, cuja propriedade deve ser devidamente comprovada nos autos na forma prevista em lei, isto é, pelo registro do título translativo no registro público (art. 1.245 do Código Civil Brasileiro). Assim sendo, intemem-se os requerentes para anexarem aos autos a prova da propriedade dos imóveis deixados pelo inventariado, o comprovante de pagamento do imposto mortis causa incidente sobre os bens e valores, bem como a certidão negativa federal e municipal em nome do de cujus, necessários para a homologação do plano de partilha. Sublinhando que ausente a prova da propriedade dos imóveis, apenas os saldos bancários existentes e o veículo serão transferidos aos legatários. Por fim, procedo a pesquisa eletrônica de valores em nome do falecido Maximino Moreira de Magalhães, CPF Nº 020.663.432-3, sem ônus para a parte por serem beneficiários da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0846343-63.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSO OAB: 20463/PA Participação: RÉU Nome: RICARDO DUNES POLARO Intime-se a autora para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de

indeferimento do pedido de justiça gratuita ou, querendo, recolher as custas de ingresso. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0845945-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BOLIVAR CAMELO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: BOLIVAR CAMELO ROCHA OAB: 210/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: REQUERIDO Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público Belém Pará Intime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita ou, querendo, recolher as custas de ingresso. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0830480-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA FERNANDA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA Participação: RÉU Nome: FRANCILEY ROBERTO MACIEL FERREIRA PROCESSO Nº 0830480-67.2019.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento, ajuizada por MARIA FERNANDA DUARTE em desfavor de FRANCILEY ROBERTO MACIEL FERREIRA, em que a autora narra que as partes celebraram um contrato de locação não residencial do imóvel localizado na Rua Caetano Rufino, nº 78, nesta cidade, encontrando-se o réu em débito com os alugueis desde fevereiro de 2019, bem como com os acessórios da locação. Pretende, então, a concessão liminar para desocupação do imóvel locado em razão do inadimplemento do locatário. Dispõe a Lei 8.245/91: Art. 59. (...) (...) §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Desta forma, para ser concedida a liminar de desocupação, o contrato deve ser desprovido das garantias previstas no art. 37 da lei nº 8.245/91 e deve ser prestada caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel. Todavia, o contrato de locação firmado entre as partes está garantido por caução (cláusula 11ª), assim, indefiro o pedido liminar de desocupação, haja vista que a concessão liminar de desocupação somente é possível se o contrato estiver desprovido das garantias previstas no art. 37 da lei nº 8.245/91. Cite-se o locatário FRANCILEY ROBERTO MACIEL FERREIRA para, querendo, responder ao pedido de rescisão e ao pedido de cobrança e/ou purgar a mora (art. 62, inciso II da lei nº 8.245/91), no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, sob pena de ser decretada a revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do NCPC). Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (art. 62, inciso II, alínea d da lei nº 8.245/91). Por fim, uma vez que o §2º do art. 1046 do NCPC esclarece que as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis permanecem em vigor, aplicando-se supletivamente o novo código, anoto ser desnecessária a designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC, pois o prazo para apresentação da defesa e/ou purgação da mora seria adiado para depois da audiência de conciliação, atrasando o rito da ação de despejo por falta de pagamento. Intime-se. Belém, 5 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0842512-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE PAULINO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIEL LIMA GUIMARAES Ao ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) autor(es) para apresentar o

relatório de conta do processo no prazo de 5 (cinco) dias. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0837126-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMANDA RABELO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOROAB: 7960/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICODefiro o pedido de justiça gratuita.Emende a autoraa inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), uma vez que o representante não é parte da relação jurídica processual e ao pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito do representado. Intime-se. Belém, 13 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0805125-55.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIEGO FRANCIONY VALE CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORESOAB: 6171/MSVistos, etc. Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Diego Franciony Vale Chagas, em que a parte foi intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão do benefício da justiça gratuita, no entanto, permaneceu inerte. Ora, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.4.A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.5. Agravo não provido.(AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) Este, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Pará: SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito a deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Portanto, uma vez que a parte autora deixou de comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCPC, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC. Intime-se o autor para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 4 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0847012-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCILENE PEREIRA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTOOAB: 5664 Participação: ADVOGADO Nome: AGRIPINA RAIMUNDA PINHEIRO GOMESOAB: 6582/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CLAUDIO DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTOOAB: 5664 Participação: ADVOGADO Nome: AGRIPINA RAIMUNDA

PINHEIRO GOMES OAB: 6582/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se o falecido deixou saldo de conta bancária e valores de FGTS, PIS e seguro desemprego. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), anexando declaração de que o falecido não deixou dependentes nem bens em peça autônoma e sob as penas do art. 299 do Código Penal, na forma imposta pelo art. 4º do Decreto nº 85.845/81, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados pelo falecido à pensão por morte expedida pela Previdência Social. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0832543-65.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: VALMIR ANTONIO FRANCA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIAO OAB: 9837 Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PATrata-se de Ação de Embargos à Execução, em que o embargante deixou de requerer a atribuição de efeito suspensivo, assim sendo, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 920, inciso I do novo Código de Processo Civil, ressaltando que não apresentada a manifestação, o embargado será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo embargante (art. 344 do NCPC). Certifique Sr. Diretor de Secretaria a oposição dos presentes embargos na Ação de Execução. Intime-se. Belém, 10 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0871760-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SHIRLEY TERESINHA TRINDADE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OAB: 5664 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por Shirley Terezinha Trindade Barros, em que a parte foi intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão do benefício da justiça gratuita, no entanto, permaneceu inerte. Ora, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se houver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC. 3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. 5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) Este, também, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Pará: SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito a deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Portanto, uma vez que a parte autora deixou de comprovar sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCPC, destacando que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC. Intime-se a autora para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o referido

prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 4 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0875251-67.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE SIQUEIRA MENDES VIANNA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNAOAB: 06PA Participação: ADVOGADO Nome: OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANNAOAB: 22982/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEOAB: 011270/PADesigno o dia 14 de Abril de 2020, às 08:50hs para a audiência de saneamento do processo com cooperação com as partes, onde serão fixados os pontos controversos da lide e deferida as provas requeridas, advertindo as partes que, querendo produzir prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na audiência, conforme os §§ 3º e 5º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se. Belém, 11 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

Número do processo: 0812347-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDINETE CONCEICAO DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDAOAB: 24549/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOROAB: 2118 Participação: ADVOGADO Nome: CIND CAROLIN DOS SANTOS CRUZOAB: 23456/PA Participação: AUTOR Nome: EVERSON GONCALVES ROLIM Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDAOAB: 24549/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOROAB: 2118 Participação: ADVOGADO Nome: CIND CAROLIN DOS SANTOS CRUZOAB: 23456/PA Participação: RÉU Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: RÉU Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.Trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que os autores solicitaram a quitação das custas processuais ao final do processo, no entanto, a concessão do benefício está condicionada à demonstração da impossibilidade financeira. Assim sendo, intimem-se os autores para comprovar que fazem jus ao diferimento do pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Por fim, anoto que o parcelamento das custas processuais é autorizado pela Portaria Conjunta nº 3/2017-GP. Intime-se. Belém, 6 de setembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00129509820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010197346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---EXECUTADO:ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA EXEQUENTE:LIDER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência, em razão do motivo informado pela ECT, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s) a se manifestar(em) no prazo de 05(cinco) dias, inclusive recolhendo as custas intermediária dos atos que requererem. Belém, 13.09.2019 Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451) Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n. 008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 00200835820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210238668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 8489 -

ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:IRMAOS UNIDOS COMERCIO LTDA Representante(s): ALINE C. ANAISSE DE MORAES (ADVOGADO) ADVOGADO:LINDALVA MARQUES BRASIL EXECUTADO:EDMILSON BENOLIEL OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Ato ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) REQUERENTE(s) BANCO AMAZONIA S/A. (através do seu representante legal) a comparecer(em) ao expediente da Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para fins de receber o Alvará que foi expedido em cumprimento à decisão proferida nos presentes autos no prazo de cinco dias. Belém, 13 de setembro de 2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0848503-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. D. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. D. A. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: M. D. S. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: RÉU Nome: L. A. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA DECISÃO Após a decisão de saneamento (id. 12366576), ambas as partes peticionaram nos autos. O requerido peticionou (id. 12591489) informando o descumprimento da parte autora, em relação à determinação deste juízo, de que fosse permitido o acesso à empresa ao Sr. João Batista de Souza Miralha Júnior, na condição de representante legal do requerido na sociedade MAX DOMINI. Por sua vez, a parte autora peticionou (id. 12598457) chamando atenção do juízo para a existência de questão processual pendente, referente à determinação proferida por este juízo na decisão concessória da tutela de urgência (id. 6222090), concernente à proibição de que o réu adentrasse às dependências sociedade autora. Pois bem, por entender que os pleitos estão instruídos com provas suficientes das alegações que vinculam, DEFIRO ambos os pleitos (id. 12591489 e id. 12598457). INTIME-SE a parte autora MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA, por mandado, a fim de que dê imediato cumprimento à decisão de id. 12366576, no que concerne à determinação de permitir acesso à empresa ao Sr. João Batista de Souza Miralha Júnior, na condição de representante legal do requerido na sociedade MAX DOMINI, nos termos da decisão de id. 12366576, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77, IV c/c §1º, do NCPD. De igual modo, INTIME-SE o requerido, pessoalmente, a fim de que se abstenha de descumprir a decisão de id. 6222090, concernente à proibição de que o réu frequente empresa MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada novo descumprimento, bem como da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77, IV c/c §1º, do NCPD. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0848503-95.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. D. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. D. A. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: W. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: AUTOR Nome: M. D. S. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: RÉU Nome: L. A. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA DECISÃO Após a decisão de saneamento (id. 12366576), ambas as partes peticionaram nos autos. O requerido peticionou (id. 12591489) informando o descumprimento da parte autora, em relação à determinação deste juízo, de que fosse permitido o acesso à empresa ao Sr. João Batista de Souza Miralha Júnior, na condição de representante legal do requerido na sociedade MAX DOMINI. Por sua vez, a parte autora peticionou (id. 12598457) chamando atenção do juízo para a existência de questão processual pendente, referente à determinação proferida por este juízo na decisão

concessória da tutela de urgência (id. 6222090), concernente à proibição de que o réu adentrasse às dependências sociedade autora. Pois bem, por entender que os pleitos estão instruídos com provas suficientes das alegações que vinculam, DEFIRO ambos os pleitos (id. 12591489 e id. 12598457). INTIME-SE a parte autora MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA, por mandado, a fim de que dê imediato cumprimento à decisão de id. 12366576, no que concerne à determinação de permitir acesso à empresa ao Sr. João Batista de Souza Miralha Júnior, na condição de representante legal do requerido na sociedade MAX DOMINI, nos termos da decisão de id. 12366576, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77, IV c/c §1º, do NCPD. De igual modo, INTIME-SE o requerido, pessoalmente, a fim de que se abstenha de descumprir a decisão de id. 6222090, concernente à proibição de que o réu frequente empresa MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada novo descumprimento, bem como da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77, IV c/c §1º, do NCPD. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847950-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: EDSON DE SOUSA LEAL 0847950-14.2019.8.14.0301 [Cédula de Crédito Comercial] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) BANCO HONDA S/A. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219 Endereço: desconhecido Advogado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354 Endereço: Avenida Governador José Malcher, - de 693/694 a 1207/1208, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 2019-09-16

Número do processo: 0847786-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: JOSE DE RIBAMAR COSTA E SILVA JUNIOR 0847786-49.2019.8.14.0301 [Cédula de Crédito Bancário] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) BANCO GMAC S.A. Advogado: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219 Endereço: Avenida Governador José Malcher, sala 706, - de 693/694 a 1207/1208, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-260 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 2019-09-16

Número do processo: 0848534-81.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: IVAN DE VASCONCELOS PIPOLO 0848534-81.2019.8.14.0301 [Busca e Apreensão] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecido ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 2019-09-16

Número do processo: 0845466-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESSA ARAUJO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: Banco do Brasil agencia 0765-x TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PAPROCESSO Nº 0845466-26.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ANDRESSA ARAUJO MOURA Nome: ANDRESSA ARAUJO MOURA Endereço: Travessa Humaitá, 3012, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-048 R.H. Defiro a gratuidade. Intime-se a requerente, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, sob pena de extinção, nos termos do art. 317, NCP, os seguintes documentos: a) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar deixados pelo(a) falecido(a), assinada pelos herdeiros, declarando-se, ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e as demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81; Deve, no ato, esclarecer sobre a existência de bens mencionados na certidão de óbito da falecida. b) Declaração de inexistência de demais dependentes, expedida pelo ente previdenciário ao qual o(a) falecido(a), era vinculado (a); Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Belém, 6 de setembro de 2019 ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Juiz de direito, respondendo na 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840880-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. A. F. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.R.H. Alega o autor na exordial que, em decorrência de acidente automobilístico sofreu diversas escoriações na face e fratura, aduzindo ter ficado com sequelas e debilidade permanente, decorrente de avulsão traumática na arcada dentária. Aduz que teve negado o seu pedido administrativo de recebimento do seguro DPVAT e, por isso, ajuizou a presente demanda, pleiteando o recebimento do valor máximo de R\$ 13.500,00. Contudo, não resta claro na exordial nem nos documentos a ela acostados qual são as circunstâncias que levam o autor a afirmar que está acometido de debilidade permanente, já que, em princípio, o fato de ter sofrido as lesões citadas na petição inicial não significa, por si só, que o autor tenha ficado inválido. Diante disso, ainda que no curso demanda se venha a admitir a realização de perícia médica, cabe ao requerente comprovar na petição inicial os elementos mínimos que o levam a crer que tem direito à indenização postulada, na medida em que o Poder Judiciário não pode ser mero órgão de consulta. Diante do exposto, EMENDE a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, a fim de se manifestar sobre a questão acima suscitada, relativa aos fatos que justificam a afirmação do autor de que está acometido de debilidade permanente em decorrência das lesões sofridas, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 321 do NCP. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Belém, 10 de setembro de 2019. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840880-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. A. F. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO OAB: 016675/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.R.H. Alega o autor na exordial que, em decorrência de acidente automobilístico sofreu diversas escoriações na face e fratura, aduzindo ter ficado com sequelas e debilidade permanente, decorrente de avulsão traumática na arcada dentária. Aduz que teve negado o seu pedido administrativo de recebimento do seguro DPVAT e, por isso, ajuizou a presente demanda, pleiteando o recebimento do valor máximo de R\$ 13.500,00. Contudo, não resta claro na exordial nem nos documentos a ela acostados qual são as circunstâncias que levam o autor a afirmar que está acometido de debilidade permanente, já que, em princípio, o fato de ter sofrido as lesões citadas na petição inicial não significa, por si só, que o autor tenha ficado inválido. Diante disso, ainda que no curso demanda se venha a admitir a realização de perícia médica, cabe ao requerente comprovar na petição inicial os elementos mínimos que o levam a crer que tem direito à indenização postulada, na medida em

que o Poder Judiciário não pode ser mero órgão de consulta. Diante do exposto, EMENDE a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, a fim de se manifestar sobre a questão acima suscitada, relativa aos fatos que justificam a afirmação do autor de que está acometido de debilidade permanente em decorrência das lesões sofridas, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 321 do NCPC. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Belém, 10 de setembro de 2019. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849246-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. N. G. D. S. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO OAB: 27574/PA Participação: RÉU Nome: D. B. A. L. Participação: RÉU Nome: A. M. F. F. Participação: RÉU Nome: R. M. G. F. 0849246-71.2019.8.14.0301 [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) S N G DE SOUZA - EPP Advogado: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO OAB: PA27574 Endereço: desconhecido ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Belém, 2019-09-16

Número do processo: 0845838-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARILDA DUARTE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: REQUERENTE Nome: LAUDEMIRA PACHECO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: REQUERENTE Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LOPES DE FARIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA. ARROLAMENTO COMUM (30) PROCESSO Nº 0845838-72.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ARILDA DUARTE CARVALHO, LAUDEMIRA PACHECO FARIAS, JULIO JORGE PACHECO FARIAS Nome: ARILDA DUARTE CARVALHO Endereço: Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, s/n, S/N, RESIDENCIAL ACQUAVILLE, CASA 16, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-934 Nome: LAUDEMIRA PACHECO FARIAS Endereço: Travessa Humaitá, 2240, Ed. Vitta Home, Apto. 1203-B, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-047 Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS Endereço: Rua Ó de Almeida, 490, Ed. Rotary, Sala 902, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-050 R.H. A parte autora solicitou a concessão de Justiça Gratuita. Atualmente, o NCPC contempla os pedidos de Gratuidade de Justiça nos arts. 98 e segs. do referido diploma, estabelecendo em seu art. 99, §2º., do referido diploma que: - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso concreto, os requerentes solicitam o pagamento das custas ao final, após o recebimento dos valores deixados pela falecida. Ocorre, que o polo ativo da presente demanda é formado por três pessoas em atividade profissional, o que possibilita o rateio das referidas custas. Ademais, os herdeiros poderão compensar os gastos realizados com os valores recebidos em razão da herança, ao final. Desta forma, determino que seja intimada a parte autora, via DJE, para que, no prazo de 15 dias, proceda com a emenda da inicial, juntando os documentos necessários de todos os requerentes (por exemplo, extrato de conta bancária, declaração de imposto de renda, negativação do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, contracheque ou outros que achar necessários) para comprovar a incapacidade de antecipar as custas processuais ou, no mesmo prazo, comprovar o pagamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. Devem, no mesmo prazo, apresentar: a) declaração de inexistência de outros bens a inventariar deixados pelo(a) falecido(a), assinada pelos herdeiros, declarando-se, ainda, ciente de que na hipótese de falsidade, sujeitar-se-á às sanções previstas no Código Penal e as demais cominações legais aplicáveis, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 85.845/81; esclarecendo sobre os bens mencionados na certidão inclusa (Num. 12355591 - Pág. 1); b) declaração de inexistência de demais dependentes, expedida pelo

ente previdenciário ao qual o(a) falecido(a), era vinculado (a);Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos.Belém, 06 de setembro de 2019. ÁLVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOSJuiz de direito, respondendo na 11ª Vara Cível da Capital.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0839989-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARE BESTENE ELUAN Participação: ADVOGADO Nome: ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA OAB: 27168/PA Participação: RÉU Nome: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME Participação: RÉU Nome: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0839989-56.2018.8.14.0301 DATA: 23/07/2019 ? 09:00 horas. MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. PARTE AUTORA: NAZARE BESTENE ELUAN. Ausente a parte autora. Presente seu advogado, Dr. JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB/PA N.º 018198. PARTE RÉU: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME. Ausente o requerido, bem como seu procurador. A possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC restou prejudicada face a ausência da parte requerida. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente novo endereço para citação da requerida face a certidão do oficial de justiça que certifica não haver localizado o imóvel. O presente o termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Advogado da Parte Autora:

Número do processo: 0827276-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRACEMA BAIÁ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA OAB: 7341/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIENE RODRIGUES CORREIA OAB: 021115/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA OAB: 11493/PA Participação: RÉU Nome: TRANSPORTES SAO LUIZ LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA PINHO MARTINS OAB: 28 Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444/ATO ORDINATÓRIO PROCESSO nº 0827276-15.2019.8.14.0301 RH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ID 12590983. BELÉM, 16/09/2019. BEL. PAULO ANDRE MATOS MELO DIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO Nº 006/2006.

Número do processo: 0847259-34.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ADALBERTO ARAUJO ROCHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: EXECUTADO Nome: PLACIDO H. DA SILVA NETO - ME EDITAL DE LEILÃO (PRESENCIAL) PROCESSO Nº . 0847259-34.2018.8.14.0301. AUTOS: EXECUÇÃO. EXEQUENTE: ADALBERTO ARAUJO ROCHA JUNIOR. EXECUTADO: PLACIDO H DA SILVA NETO. O Doutor ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível e Comércio da Comarca da Capital. FAZ SABER pelo presente Edital de Praça, tornando público as partes e aos demais interessados, que no dia 01 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 horas, a porta da sala de audiência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível desta Capital, no 2º andar do prédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, situado à Praça Felipe Patroni s/nº, irá a público pregão de venda e arrematação o bem penhorado, na modalidade presencial, na Ação de EXECUÇÃO, proposta pelo ADALBERTO ARAUJO ROCHA JUNIOR, brasileira, portadora do CPF/MF de nº 460904012-34 e Rg nº 2170118, contra: PLACIDO H DA SILVA NETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 04409692/0001-87, constituído de: 1) oitenta e cinco Gôndolas Centrais montadas prontas para uso no valor de R\$29.750,00 (R\$350,00 cada unidade); 2) cinquenta e cinco Gôndolas Laterais montadas prontas para uso no valor de R\$ 19.250,00 (R\$350,00 cada unidade); 3) quinze Gôndolas Passeio montadas prontas para uso no valor de R\$4.950,00 (R\$330,00 cada unidade); 4) onze Gôndolas Centrais (MDF) montadas prontas para uso no valor de R\$3.850,00 (R\$350,00 cada unidade); 5) Um mil e quinhentos Ganchos Encartelados prontos para uso no valor de R\$ 9.750,00 (R\$6,50 cada unidade); 6) cinco Check Out (gôndola caixa) prontos para uso no valor de R\$ 5.500,00 (R\$1.100,00 cada unidade); 7) duzentos e dez Réguas para Gôndolas prontas para usos no valor de R\$2.730,00 (R\$13,00 cada unidade); 8) seis Mostruários estilo Colméia contendo 25 cubos no valor de R\$3.300,00 (R\$550,00 cada unidade); 9) um Mostruário estilo Colméia vertical contendo 4 cubos no valor de R\$100,00., e, que se encontram avaliados em R\$ 79.180,00 (Setenta e nove mil e cento e oitenta reais),

e, fixado como preço mínimo, não será aceito lance que ofereça preço vil, nos termos da avaliação realizada no ID 7470518, sendo fixado as condições de pagamento, que deverá ser efetuado à vista, ou, no máximo em duas parcelas iguais e sucessivas, mediante depósito realizado nos presentes autos, que será aberta e vinculada nos presentes autos, os bens se encontra sob a responsabilidade do de Fiel Depositário e de propriedade do executado PLACIDO H DA SILVA NETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no 04409692/0001-87, na figura do seu representante legal. No caso, da arrematação do bem for realizada pelo exequente, sendo o único credor, este não estará obrigado a exibir o preço, mas se exceder ao seu crédito, deverá depositar o excedente do seu crédito em Juízo, no prazo máximo, de 03(três) dias. Nas situações que existam mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado a fim de dar seu lance ao leiloeiro que aceitará o melhor preço obtido. O ARREMATANTE pagará à banca o valor da arrematação e demais despesas dela decorrentes. Se naquela ocasião o(s) bem(ns) não encontrar(em) licitante(s), fica desde já designado o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, no mesmo local acima citado para serem levados a Leilão/Praça, quando então será vendido pelo maior preço encontrado, desde que não seja considerado vil. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente EDITAL afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Fica(m) desde já INTIMADO(S) O(S) EXECUTADO(S), caso não seja(m) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(ais). E, quem pretender arrematar os bens, deverá comparecer neste Juízo no horário designado. Dado e Passado nesta Cidade de Belém do Pará, aos 12 dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____, Escrivão do Cartório do 12º Ofício Cível e Comércio da Capital, subscrevi. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0840252-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: AUTOR Nome: CENTRO DE DIAGNOSTICOS MAYMONE S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL De conformidade com o disposto no §§ 1º, incisos I, II e III, e 2º do art. 52º, da Lei nº. 11.101/05, extraídos dos Autos 0840252-88.2018.8.14.0301 ? Recuperação Judicial, que figuram como requerentes R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.883/0001-43, e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.318.078/0001-00, tramitando na 12ª Vara Cível da Capital, na presidência do Exmo. Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.883/0001-43, e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.318.078/0001-00, ingressaram com a presente demanda objetivando a superação da situação de crise econômico-financeira, afim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e, este Juízo proferiu a seguinte decisão: ? Vistos. Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI. E MAYMONE ? CENTRO MÉDICO INTEGRADO LTDA. Alega, em síntese, como causa de pedir, que experimentando o crescimento do Grupo, sucumbiu às possibilidades de crédito e taxas convidativas, investindo na sua estratégia de expansão. Que acreditando nos índices econômicos da época, o Grupo consolidou projeções a médio prazo (5 a 10 anos); no entanto em meados do ano de 2013 começou a sentir os reflexos do superendividamento e logo após as eleições de 2014 houve drástico aumento nos preços de energia e outros serviços essenciais, o que levou, frente a queda de faturamento, à necessidade de mais investimento através de alavancagem em capital de giro para que

seus compromissos fossem honrados. No entanto, atualmente o Grupo apresenta caixa estrangulado pelo seu endividamento, porém, acredita na possibilidade de reestruturação e continuação das atividades desenvolvidas. Pleiteiam, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos determinados no art. 51 da Lei no 11.102/05. É o sucinto relatório. Decido. Após profunda análise de toda a documentação apresentada com a inicial, e posterior emenda, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05, nestes termos: 1) Nomeio como Administrador Judicial o Contador João da Silva Conceição, telefones: (91) 3355-2321 e (91) 98852-7751, com endereço à Tv. Barão do Triunfo, Edifício Infinity, nº 3540, loja 11, Bairro Marco, nesta cidade, e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, observando a complexidade mediana da presente recuperação judicial que abrange duas Empresas, a capacidade financeira da Parte Postulante e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade, fixo os seus honorários no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a parte Requerente efetuar o depósito judicial até o quinto dia útil subsequente ao vencido. O total dos honorários ora arbitrados ficam limitados ao percentual de 5% do total devido aos Credores submetidos à presente Recuperação, na conformidade do disposto no art.24, §1º da LF; 2) Lavre-se o competente termo, conforme o dispositivo contido no art. 33 da Lei no 11.101/05; 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n 11.101/2005; 4) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuírem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem; 5) Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, devendo o cartório criar um anexo para as devidas contas, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido; 6) Comuniquem-se, por ofício, as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos; 7) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento, podendo ainda os credores apresentarem habilitações ou impugnações. 8) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05; 9) Intime-se o Órgão Ministerial. P.R.I.C. Belém, 27 de novembro de 2018. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício?. Em obediência ao disposto legal supracitado, por preencherem todos os requisitos para requererem a presente ação, bem como exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, e, não foram falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial, nos últimos cinco anos e seus sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei Falimentar ? nº 11.101/2005, por este Edital, a finalidade de apresentar a RELAÇÃO DE NOMINAL DOS CREDITORES, nos termos do art. 7, §1º da Lei nº 11.101/2005, os credores abaixo relacionados e os demais que possuírem algum tipo de crédito deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, deverão apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Vale salientar, que a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito foram apresentados pelos autores supracitados (ID 8475667), conforme LISTA DE CREDITORES, que segue: Grupo Subgrupo Credor Valor Endereço Dados Natureza Regime dos Vencimentos Tipo de Registro Alessandra Azevedo Cavalleiro De Macedo R\$ 8.000,00 Trav. São Francisco, 631, apt 901, CEP 66.023-530, Belém-PA CPF 966.558.522-34 Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Iracema Cristina Genu Allen R\$ 4.929,00 Trav. Dom Romualdo de Seixas, 38, casa 17, 66.050-110, Belém-PA CPF 269.024.192-72 Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Leandro Cardoso Maciel R\$ 5.850,00 Rua São João, 78, A, CEP 66.625-810, Belém- PA CPF 007.260.732-70 Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Silvia Cristina Silva De Miranda R\$ 6.243,83 Passagem Bambu, 85, CEP 66.080-270, Belém-PA CPF 279.504.412-91 Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Flavio Cesar Campos De Souza R\$ 7.100,00 Passagem Heróis de Montesse, 869, CEP 66.620-580, Belém-PA CPF 720.453.702-59 Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Banco Sicred ? Empréstimo R\$ 704.922,92 Trav. Humaitá 1001, CEP 66.083-340, Belém- PA CNPJ 83.315.408/0001-80 Débito referente à captação de recurso financeiro Semestral Caixa Banco Da Amazônia R\$ 406.542,64 Av. Presidente Vargas, 800, CEP 66.017-000, Belém-PA CNPJ 04.902.979/0001-44 Débito referente à captação de recurso financeiro Semestral Caixa Gizelle De Jesus Monteiro Gales Serrão R\$ 15.016,67 Travessa Guerra Passos, 248, CEP 66070- 210, Belém-PA CPF 567.986.282-49 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Maria José Gomes De Azevedo R\$ 12.400,00 Trav. São Paulo, 01 n.03, Distrito industrial, CEP 67.035-440, Ananindeua-PA CPF 881.640.042-00 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Igor Ferreira Correa R\$ 13.566,50 Av Nazaré, nº15, Ed. Manuel Pinto da Silva, Cep 66035-400, Belém-PA CPF 887.059.862-49 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Márcio Denis Fernandes De

Figueiredo R\$ 14.510,93 Rua dos Mundurucus, 3469, Vila Santo Antônio, casa 49, CEP 66063-350, Belém-PA Débito de serviços prestados Mensal Caixa Waldirene Queiroz Pantoja R\$ 22.493,01 Rua Samarina, Vila São Paulo, 32 A, CEP 66075-270, Guamá, Belém-PA CPF 306.333.202-00 Débito de serviços prestados Mensal Caixa João Almeida Da Silva R\$ 55.850,41 Av. Roberto Camelier, 1005, Bloco B-3 Apto 501, CEP.66033-640, Belém-PA CPF 032.900.182-53 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Sandres Paes Dos Reis R\$ 3.845,56 Rodovia BR 316, Km 7, Av. Ananin, Cj Maguariaçu, Bl 27, ap 304, CEP 67113-000, Ananindeua-PA CPF 017.820.202-92 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Sandra Helena Gonçalves Neves Da Costa R\$ 7.767,09 Guajará II, Quinta Rua, 101, Maguari, CEP 67145-310, Ananindeua-PA CPF 307.619.802-53 Débito de serviços prestados Mensal Caixa David Basch (Us\$ 80 Mil) R\$ 297.208,00 5255 Collins Ave, Ph-B, 33140, Miami Beach Crédito em moeda estrangeira (cotação de 30/01/2019 - R\$ 3,7151) Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Adler Carmona Keuffer R\$ 654.547,00 Av. Brás de Aguiar, 835, Bloco H Apto 702, Cj, CEP 66035-415, Belém-PA CPF 391.944.852-91 Débito de serviços prestados Mensal Caixa Paulo Guilherme Cavalleiro De Macedo R\$ 80.000,00 Travessa almirante wandenkolk 1040 apartamento 2002, Umarizal, cep 66.055-030 CPF 021.554.272-04 Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Best Tech Locacoes De Maquinas Ltda R\$ 17.979,75 Av. Pedro Bueno, 933, Cep 04.342-010, São Paulo-SP CNPJ 11.744.865/0001-89 Débito protestado Mensal Caixa Bianco Technology Loc B Mv Lt R\$ 3.758,94 Av. Celso dos Santos, 38B, CEP 04.658-240, São Paulo-SP CNPJ 11.170.282/0001-91 Débito protestado Mensal Caixa Brazz Brazz Papelaria Material De Escritório R\$ 260,30 Trav. Campos Sales, 458, CEP 66.017-180, Belém-PA CNPJ 12.087.956/0001-51 Débito protestado Mensal Caixa Galenica Comercio De Material Hospitalar E Servicos Ltda R\$ 569,91 Av. Jarbas Passarinho, 117, CEP 68.795-000, Benevides-PA CNPJ 10.991.683/0001-40 Débito protestado Mensal Caixa F Cardoso E Cia Ltda R\$ 493,31 Rua João Nunes de Souza, 125, BR 316 Km 8, CEP 67.033-030, Ananindeua-PA CNPJ 04.949.905/0001-63 Débito protestado Mensal Caixa P N S Seabra R\$ 315,80 Trav. Mauriti, 620 sala B, CEP 66.083-000, Belém-PA CNPJ 04.180.058/0001-15 Débito protestado Mensal Caixa Poly Comercio E Servicos Ltda Me R\$ 264,89 Trav. Mauriti, 695, CEP 66.083-000, Belém- PA CNPJ 97.540.729/0001-92 Débito protestado Mensal Caixa Purifix Com De Material De Limpeza Ltda R\$ 369,57 Trav. Manoel Evaristo, 449, sala 1C, CEP 66.050-290, Belém-PA CNPJ 13.805.283/0001-90 Débito protestado Mensal Caixa Rafael Bianco Locacao De Bens Móveis Eireli R\$ 15.874,68 Av. João Pedro Cardoso, 225, sala 5, CEP 04.355-000, São Paulo-SP CNPJ 16.917.426/0001-44 Débito protestado Mensal Caixa Takeshi Equipamentos Digitais Ltda R\$ 7.000,00 Av. João Paulo II, 1206, CEP 66.095-493, Belém-PA CNPJ 04.364.465/0001-82 Débito protestado Mensal Caixa General Electric R\$ 1.821.252,19 Av. Magalhães de Castro, 4800, andar 10 Torre 3, CEP 05.676-120, São Paulo-SP CNPJ 33.482.241/0001-73 Débito de aquisição de equipamentos Mensal Caixa Rn Fomento Mercantil R\$ 109.663,27 Rua dos Mundurucus, 3100, salas 1303, 1304 e 1305, CEP 66.040-270, Belém-PA CNPJ 03.186.691/0001-58 Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Companhia De Saneamento Do Estado Do Pará R\$ 17.853,80 Av. Magalhães barata, 1201, CEP 66.630-040, Belém-PA CNPJ 04.945.341/0001-90 Débito referente a 43 parcelas em atraso Mensal Caixa Sonia Maria Guimarães Santiago R\$ 23.733,00 Av. Brás de Aguiar, 800, CEP 66035-415, Belém-PA Débito de aluguéis Mensal Caixa Workmed Do Brasil Ltda R\$ 994,30 Rua Antonio Camardo, 557, Conj 101 e 102, CEP 03.309-060, São Paulo-SP CNPJ 05.215.948/0001-88 Débito protestado Mensal Caixa Créditos Trabalhistas 1. Créditos Trabalhistas Instituições Financeiras com Garantia Real 2. Crédito com Garantia Real 3. Quirografários Créditos de pessoa física - maior vulto Créditos de prestadores de serviços ? pessoa física Demais créditos Assinado?.E para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da Lei, a ser publicado em meio eletrônico e afixado no lugar público de costume e conforme preceitua a Lei Falimentar.Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Capital, Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____, Bel. Paulo André Matos Melo, Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e assinei. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0840252-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: AUTOR Nome: CENTRO DE DIAGNOSTICOS MAYMONE S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA

DA GAMA MALCHER FILHOAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRAOAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LIMA DE SOUZA OAB: 17623/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL De conformidade com o disposto no §§ 1º, incisos I, II e III, e 2º do art. 52º, da Lei nº. 11.101/05, extraídos dos Autos 0840252-88.2018.814.0301 ? Recuperação Judicial, que figuram como requerentes R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.883/0001-43, e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.318.078/0001-00, tramitando na 12ª Vara Cível da Capital, na presidência do Exmo. Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.883/0001-43, e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MAYMONE S/S LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.318.078/0001-00, ingressaram com a presente demanda objetivando a superação da situação de crise econômico-financeira, afim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e, este Juízo proferiu a seguinte decisão: ?Vistos. Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por R MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EIRELI. E MAYMONE ? CENTRO MÉDICO INTEGRADO LTDA. Alega, em síntese, como causa de pedir, que experimentando o crescimento do Grupo, sucumbiu às possibilidades de crédito e taxas convidativas, investindo na sua estratégia de expansão. Que acreditando nos índices econômicos da época, o Grupo consolidou projeções a médio prazo (5 a 10 anos); no entanto em meados do ano de 2013 começou a sentir os reflexos do superendividamento e logo após as eleições de 2014 houve drástico aumento nos preços de energia e outros serviços essenciais, o que levou, frente a queda de faturamento, à necessidade de mais investimento através de alavancagem em capital de giro para que seus compromissos fossem honrados. No entanto, atualmente o Grupo apresenta caixa estrangulado pelo seu endividamento, porém, acredita na possibilidade de reestruturação e continuação das atividades desenvolvidas. Pleiteiam, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos determinados no art. 51 da Lei no 11.102/05. É o sucinto relatório. Decido. Após profunda análise de toda a documentação apresentada com a inicial, e posterior emenda, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05, nestes termos: 1) Nomeio como Administrador Judicial o Contador João da Silva Conceição, telefones: (91) 3355-2321 e (91) 98852-7751, com endereço à Tv. Barão do Triunfo, Edifício Infinity, nº 3540, loja 11, Bairro Marco, nesta cidade, e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, observando a complexidade mediana da presente recuperação judicial que abrange duas Empresas, a capacidade financeira da Parte Postulante e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade, fixo os seus honorários no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a parte Requerente efetuar o depósito judicial até o quinto dia útil subsequente ao vencido. O total dos honorários ora arbitrados ficam limitados ao percentual de 5% do total devido aos Credores submetidos à presente Recuperação, na conformidade do disposto no art.24, §1º da LF; 2) Lavre-se o competente termo, conforme o dispositivo contido no art. 33 da Lei no 11.101/05; 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n 11.101/2005; 4) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuírem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem; 5) Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, devendo o cartório criar um anexo para as devidas contas, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido; 6) Comuniquem-se, por ofício, as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuírem estabelecimentos; 7) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento, podendo ainda os credores apresentarem habilitações ou impugnações. 8) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05; 9) Intime-se o Órgão Ministerial. P.R.I.C. Belém, 27 de novembro de 2018. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, em exercício?. Em obediência ao disposto legal supracitado, por preencherem todos os requisitos para requererem a presente ação, bem como exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, e, não foram falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial, nos últimos cinco anos e seus sócios não foram condenados por quaisquer dos

crimes previstos na Lei Falimentar ? nº 11.101/2005, por este Edital, a finalidade de apresentar a RELAÇÃO DE NOMINAL DOS CREDORES, nos termos do art. 7, §1º da Lei nº 11.101/2005, os credores abaixo relacionados e os demais que possuírem algum tipo de crédito deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, deverão apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Vale salientar, que a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito foram apresentados pelos autores supracitados (ID 8475667), conforme LISTA DE CREDORES, que segue:

Grupo	Subgrupo	Credor	Valor	Endereço	Dados	Natureza	Regime dos Vencimentos	Tipo de Registro																																																																																																													
		Alessandra Azevedo Cavalleiro De Macedo	R\$ 8.000,00	Trav. São Francisco, 631, apt 901, CEP 66.023-530, Belém-PA	CPF 966.558.522-34	Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Iracema Cristina Genu Allen	R\$ 4.929,00	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 38, casa 17, 66.050-110, Belém-PA	CPF 269.024.192-72	Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Leandro Cardoso Maciel	R\$ 5.850,00	Rua São João, 78, A, CEP 66.625-810, Belém-PA	CPF 007.260.732-70	Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Silvia Cristina Silva De Miranda	R\$ 6.243,83	Passagem Bambu, 85, CEP 66.080-270, Belém-PA	CPF 279.504.412-91	Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Flavio Cesar Campos De Souza	R\$ 7.100,00	Passagem Heróis de Montesse, 869, CEP 66.620-580, Belém-PA	CPF 720.453.702-59	Débito de acordo trabalhista Mensal Caixa Banco Sicred ? Empréstimo	R\$ 704.922,92	Trav. Humaitá 1001, CEP 66.083-340, Belém-PA	CNPJ 83.315.408/0001-80	Débito referente à captação de recurso financeiro Semestral Caixa Banco Da Amazônia	R\$ 406.542,64	Av. Presidente Vargas, 800, CEP 66.017-000, Belém-PA	CNPJ 04.902.979/0001-44	Débito referente à captação de recurso financeiro Semestral Caixa Gizelle De Jesus Monteiro Gales Serrão	R\$ 15.016,67	Travessa Guerra Passos, 248, CEP 66070-210, Belém-PA	CPF 567.986.282-49	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Maria José Gomes De Azevedo	R\$ 12.400,00	Trav. São Paulo, 01 n.03, Distrito industrial, CEP 67.035-440, Ananindeua-PA	CPF 881.640.042-00	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Igor Ferreira Correa	R\$ 13.566,50	Av. Nazaré, nº15, Ed. Manuel Pinto da Silva, Cep 66035-400, Belém-PA	CPF 887.059.862-49	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Márcio Denis Fernandes De Figueiredo	R\$ 14.510,93	Rua dos Mundurucus, 3469, Vila Santo Antônio, casa 49, CEP 66063-350, Belém-PA	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Waldirene Queiroz Pantoja	R\$ 22.493,01	Rua Samarina, Vila São Paulo, 32 A, CEP 66075-270, Guamá, Belém-PA	CPF 306.333.202-00	Débito de serviços prestados Mensal Caixa João Almeida Da Silva	R\$ 55.850,41	Av. Roberto Camelier, 1005, Bloco B-3 Apto 501, CEP.66033-640, Belém-PA	CPF 032.900.182-53	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Sandres Paes Dos Reis	R\$ 3.845,56	Rodovia BR 316, Km 7, Av. Ananin, Cj Maguariaçu, Bl 27, ap 304, CEP 67113-000, Ananindeua-PA	CPF 017.820.202-92	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Sandra Helena Gonçalves Neves Da Costa	R\$ 7.767,09	Guajará II, Quinta Rua, 101, Maguari, CEP 67145-310, Ananindeua-PA	CPF 307.619.802-53	Débito de serviços prestados Mensal Caixa David Basch (Us\$ 80 Mil)	R\$ 297.208,00	5255 Collins Ave, Ph-B, 33140, Miami Beach	Crédito em moeda estrangeira (cotação de 30/01/2019 - R\$ 3,7151)	Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Adler Carmona Keuffer	R\$ 654.547,00	Av. Brás de Aguiar, 835, Bloco H Apto 702, Cj, CEP 66035-415, Belém-PA	CPF 391.944.852-91	Débito de serviços prestados Mensal Caixa Paulo Guilherme Cavalleiro De Macedo	R\$ 80.000,00	Travessa almirante wandenkolk 1040 apartamento 2002, Umarizal, cep 66.055-030	CPF 021.554.272-04	Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Best Tech Locacoes De Maquinas Ltda	R\$ 17.979,75	Av. Pedro Bueno, 933, Cep 04.342-010, São Paulo-SP	CNPJ 11.744.865/0001-89	Débito protestado Mensal Caixa Bianco Technology Loc B Mv Lt	R\$ 3.758,94	Av. Celso dos Santos, 38B, CEP 04.658-240, São Paulo-SP	CNPJ 11.170.282/0001-91	Débito protestado Mensal Caixa Brazz Brazz Papelaria Material De Escritório	R\$ 260,30	Trav. Campos Sales, 458, CEP 66.017-180, Belém-PA	CNPJ 12.087.956/0001-51	Débito protestado Mensal Caixa Galenica Comercio De Material Hospitalar E Servicos Ltda	R\$ 569,91	Av. Jarbas Passarinho, 117, CEP 68.795-000, Benevides-PA	CNPJ 10.991.683/0001-40	Débito protestado Mensal Caixa F Cardoso E Cia Ltda	R\$ 493,31	Rua João Nunes de Souza, 125, BR 316 Km 8, CEP 67.033-030, Ananindeua-PA	CNPJ 04.949.905/0001-63	Débito protestado Mensal Caixa P N S Seabra	R\$ 315,80	Trav. Mauriti, 620 sala B, CEP 66.083-000, Belém-PA	CNPJ 04.180.058/0001-15	Débito protestado Mensal Caixa Poly Comercio E Servicos Ltda Me	R\$ 264,89	Trav. Mauriti, 695, CEP 66.083-000, Belém-PA	CNPJ 97.540.729/0001-92	Débito protestado Mensal Caixa Purifix Com De Material De Limpeza Ltda	R\$ 369,57	Trav. Manoel Evaristo, 449, sala 1C, CEP 66.050-290, Belém-PA	CNPJ 13.805.283/0001-90	Débito protestado Mensal Caixa Rafael Bianco Locacao De Bens Móveis Eireli	R\$ 15.874,68	Av. João Pedro Cardoso, 225, sala 5, CEP 04.355-000, São Paulo-SP	CNPJ 16.917.426/0001-44	Débito protestado Mensal Caixa Takeshi Equipamentos Digitais Ltda	R\$ 7.000,00	Av. João Paulo II, 1206, CEP 66.095-493, Belém-PA	CNPJ 04.364.465/0001-82	Débito protestado Mensal Caixa General Electric	R\$ 1.821.252,19	Av. Magalhães de Castro, 4800, andar 10 Torre 3, CEP 05.676-120, São Paulo-SP	CNPJ 33.482.241/0001-73	Débito de aquisição de equipamentos

Mensal Caixa Rn Fomento Mercantil R\$ 109.663,27 Rua dos Mundurucus, 3100, salas 1303, 1304 e 1305, CEP 66.040-270, Belém-PA CNPJ 03.186.691/0001-58 Débito referente à captação de recurso financeiro Mensal Caixa Companhia De Saneamento Do Estado Do Pará R\$ 17.853,80 Av. Magalhães barata, 1201, CEP 66.630-040, Belém-PA CNPJ 04.945.341/0001-90 Débito referente a 43 parcelas em atraso Mensal Caixa Sonia Maria Guimarães Santiago R\$ 23.733,00 Av. Brás de Aguiar, 800, CEP 66035-415, Belém-PA Débito de aluguéis Mensal Caixa Workmed Do Brasil Ltda R\$ 994,30 Rua Antonio Camardo, 557, Conj 101 e 102, CEP 03.309-060, São Paulo-SP CNPJ 05.215.948/0001-88 Débito protestado Mensal Caixa Créditos Trabalhistas 1. Créditos Trabalhistas Instituições Financeiras com Garantia Real 2. Crédito com Garantia Real 3. Quirografários Créditos de pessoa física - maior vulto Créditos de prestadores de serviços ? pessoa física Demais créditos Assinado?.E para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da Lei, a ser publicado em meio eletrônico e afixado no lugar público de costume e conforme preceitua a Lei Falimentar.Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Capital, Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____, Bel. Paulo André Matos Melo, Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e assinei. Álvaro José Norat de Vasconcelos Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0848256-17.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: JOAO CARLOS CARDOSO LIMA Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença? ID nº12171810. Belém, 16 de setembro de 2019. PAULO ANDRÉ MATOS MELO. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0805659-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656PA/PA Participação: RÉU Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Requerente: NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.854.649/0001-03, com sede na Rua Domingos Marreiros, nº 979, bairro Umarizal, CEP: 66.055-210, Belém/PA. Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita o CNPJ sob o nº 01.685.053/0001-56, com sede à Avenida Serzedelo Corrêa, 150, Nazaré, CEP 66035-400, Belém/PA. Cls.1. Da citação.1.1. Cite-se a parte requerida para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no inciso III do art. 335 do CPC, bem como indique as provas que pretendem produzir.1.2. Apresentada contestação, se pelo menos uma das partes requeridas alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 437, CPC).1.3. Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que esta vara carece de conciliadores, mediadores e quantitativo de servidores para desempenhar a tarefa.1.4. A medida visa dar celeridade ao andamento processual, otimizando os procedimentos na vara, não sendo impeditivo para que, a qualquer tempo, ex officio ou a requerimento de quaisquer das partes, seja designada audiência com esta finalidade, sendo incluída na pauta com prioridade.1.5. Em ocorrendo requerimento neste sentido, fica autorizada a Secretaria a designar audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando as partes para comparecerem em dia e hora previamente designado, imbuídas do espírito da conciliação, haja vista o poder que possuem de se moverem rumo a solução amigável do conflito, como alternativa para o desfecho deste processo. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. 2. Do saneamento do feito. Cumpridos os itens 1.1 e 1.2, com ou sem manifestação, intime-se via ato ordinatório para que no prazo de 5 dias, as partes especifiquem, de forma objetiva, precisa e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, a fim de que este juízo examine sua validade. 3. Do julgamento antecipado da lide.3.1. SEM pedido de produção de provas.3.1.1. Não havendo requerimento no tocante à produção de provas, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015.3.1.2. Proceda-se a remessa dos autos à UNAJ para apuração das custas finais, caso necessário.3.1.3. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento. 3.2. COM pedido de produção de provas.3.2.1. Havendo requerimento com vistas à produção de provas, CERTIFIQUE-SE, devendo: i) indicar os respectivos ID's cadastrados no sistema PJE; ii) cumpridos os itens contidos na presente decisão, inclusive os comandos judiciais eventualmente já proferidos nesses autos, expeça-se certidão de cumprimento ou cumprimento parcial, com a devida justificativa, após, voltem-me os autos conclusos para saneamento; e iii) Instrução para a secretaria para a tramitação externa no sistema PJE: a) Para cumprimento do tópico 6.2., a secretaria deste juízo deverá encaminhar os autos para a pasta Minutar ato de decisão; b) Devendo ainda inserir Lembrete nos autos, com a seguinte observação: Analisar pedido de produção de provas. 3.3. Os autos deverão permanecer em secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2019. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível AL

Número do processo: 0825893-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCIS GUIDO GUIMARAES HEIMANN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINSOAB: 3442/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISABEL LEA GUIMARAES HEIMANN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINSOAB: 3442/PA Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA JEANNE BORGES HEIMANN Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUIMARAES MARTINSOAB: 3442/PA Participação: INTERESSADO Nome: FREDERIC RODOLPHE DANIEL HEIMANN TO ORDINATÓRIO 0825893-02.2019.8.14.0301 Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a juntar cópias legíveis dos documentos de identidade e CPF dos seus, bem

como, cópia de seus respectivos comprovantes de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que os documentos de ID nº 10288681 e nº 10288684 encontram-se ilegíveis e não foi juntado comprovante de residência dos requerentes, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485, CPC/2015. (OS 004/2019) Belém, 16 de setembro de 2019. Sheyla M. Miranda Melo Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0847683-42.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. U. D. T. D. Q. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: G. D. J. F. C. Participação: REQUERIDO Nome: G. F. M. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847683-42.2019.8.14.0301 REQUERENTE: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO REQUERIDO: GÉSSICA FERNANDES MARTINS CARVALHO Endereço: Conjunto Residencial Marex, Rua 16, Quadra 69, casa 142, Val de Cães, Belém/PA Audiência: 21/11/2019, às 10:00 horas - NO TERMO DE QUATIPURU/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847640-08.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. D. C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: M. J. C. D. M. C. Participação: REQUERIDO Nome: I. F. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847640-08.2019.8.14.0301 REQUERIDO: IVANE FERREIRA DOS SANTOS Endereço: Av. Celso Malcher, D 256, kit ner 4, Terra Firme, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847655-74.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6. V. D. F. D. T. J. D. S. L. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: V. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847655-74.2019.8.14.0301 REQUERIDO: CARINY SOUZA DOS SANTOS Endereço: Av. Conselheiro Furtado, nº 2312, Condomínio Park Paradiso, apto 903, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847669-58.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ - AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ARLENE PEREIRA PANTOJA Participação: INTERESSADO Nome: ANA KATIA MONTEIRO DE SOUSA VASCONCELOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0847669-58.2019.8.14.0301, oriunda da 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, extraída dos autos da Ação de Inventário_? Processo nº 0035561-73.2013.803.0001. Requerente: ARLENE PEREIRA PANTOJA Requerido: ANA KÁTIA MONTEIRO DE SOUSA VASCONCELOS Endereço: Rod. Arthur Bernardes, 10, Telégrafo, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento, CUMpra-se servindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. SERVIRÃO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.br, ainda, através dos correios.3ª) Para localização da Carta

Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado. 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe: Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0847997-85.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847997-85.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 16 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0829201-46.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: ADVOGADO Nome: MAX MARQUES STUDIERO AB: 009634/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RICARDO ALVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0829201-46.2019.8.14.0301 R.H.1) RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS como já determinado em despacho anterior, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o representante indicado pelo Requerente para acompanhamento da diligência. 2) Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0849341-04.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. C. D. P. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: A. L. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: S. B. M. Participação: INTERESSADO Nome: S. D. S. P. D. E. D. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO: 0849341-04.2019.8.14.0301 R.H. CONSIDERANDO não existir Carta Precatória de Prisão do Executado; CONSIDERANDO que através dos documentos recepcionados, verifica-se que o Executado encontra-se na verdade preso na Comarca de Altamira/PA; CONSIDERANDO que o correto seria o envio do Alvará de Soltura diretamente para a Comarca de Altamira/PA; CONSIDERANDO a urgência que o caso requer e a necessidade de cumprimento do alvará por esta Vara de Cartas Precatórias, visando evitar prejuízos ao Executado; 1 - Proceda-se o envio do Alvará de Soltura à SUSIPE, através de Oficial de Justiça, ficando autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA. 2 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 16 de setembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848022-98.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. C. D. L. D. R. V. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: O. N. D. S. P. D. Participação: REQUERIDO Nome: L. R. D. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO: 0848022-98.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ODIVALDO NONATO DOS SANTOS PEREIRA DRAGOREQUERIDO: LINDALVA RODRIGUES DIAS Endereço: Alameda Mambo,

310, Cutijuba, Belém/PAAudiência: 07/10/2019, às 10:30 horas - NA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MTR.H.1 ? CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;2 ? CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;3 ? Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).4 ? Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.Belém,13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847682-57.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE NATAL Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BERTINO CAVALCANTE DA GRAÇA Participação: INTERESSADO Nome: RUTE GAMA DA GRACAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALMEDIDA DE URGÊNCIACarta Precatória nº 0847682-57.2019.814.0301, oriunda da 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NATAL/RN, extraída dos autos do Processo nº 0110896-27.2013.820.0001. Requerente: BERTINO CAVALCANTE DA GRAÇA e OUTROSHERDEIRA: RUTE GAMA DA GRAÇAEndereço: Av. Dr. Freitas, 1497, Pedreira, Belém/PAAudiência: 19/09/2019, às 09:00 horas - NA COMARCA DE NATAL/RNR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Considerando a proximidade da data, fica autorizada a MEDIDA DE URGÊNCIA. Caso a determinação de recolhimento de custas não seja cumprida a tempo, deve o Juízo Deprecante indicar nova data de audiência.4 - Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÃO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 13 de setembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0826256-23.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRALOAB: 25012/PR Participação: DEPRECADO Nome: BENEDITO MUTRAN FILHOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0826256-23.2018.8.14.0301R.H.1) Considerando o requerido em petição de ID 12614843, fica suspensa a renovação das diligências.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação do Exequente quanto à indicação de bens à penhora. BELÉM, 16 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848102-62.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE RECIFE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE Participação: EXECUTADO Nome: CONCEICAO DO SOCORRO SILVA ALVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848102-62.2019.8.14.0301REQUERIDO:

CONCEIÇÃO DO SOCORRO SILVA ALVESE Endereço: Tv. Timbó, 2730, apto 503, Bairro Marco, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 16 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848054-06.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C. S. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. A. J. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: P. D. S. R. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0848054-06.2019.8.14.0301 REQUERENTE: ELTON ALEX JACQUES DA COSTA REQUERIDO: PRISCILA DE SOUSA ROCHA Endereço: Passagem Santa Cruz ou Ps Santana, nº 99, altos, Bairro Telégrafo sem Fio, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847674-80.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. V. D. C. D. V. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: V. T. B. Participação: REQUERIDO Nome: W. S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO: 0847674-80.2019.8.14.0301 REQUERENTE: VALDENILDE TRINDADE BAIAREQUERIDO: WALDEMIR SILVA Endereço: Agropalma, na Rod. Arthur Bernardes, Belém/PA Audiência: 09/10/2019, às 14:30 horas - NA COMARCA DE VIANA/MAR.H.1 ? CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;2 ? CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;3 ? Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).4 ? Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. Belém, 12 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847685-12.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: S. V. C. D. C. D. P. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: W. S. M. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847685-12.2019.8.14.0301 REQUERIDO: WELITON SAULO MACEDO DOS SANTOS Endereço: Rod. Augusto Montenegro, s/n, Agulha, Icoaraci, Belém/PA - Hipermercado Atacadão Audiência: 27/11/2019, às 13:00 horas - NA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MGR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847760-51.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NATAL RN Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: GLEUDA ROZINEI GALVAO NOGUEIRA QUIRINO Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA E OUTROS Participação: REQUERIDO Nome: KELLY CUNHA CORREA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847760-51.2019.8.14.0301 REQUERENTE: GLEUDA ROZINEI GALVÃO NOGUEIRA QUIRINO REQUERIDO: KELLY CUNHA CORREA Endereço: Tv. Antônio Baena, nº 120, Pedreira, Belém/PA (próximo ao Colégio São Paulo, em frente ao chalé das Artes, terceira casa após o Colonial Recepções e Eventos) Audiência: 24/10/2019, às 08:30 horas - NA COMARCA DE

NATAL/RNR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847665-21.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: GRUPO CAPITAL EIRELI - EPP Participação: REQUERIDO Nome: GABRIELA RESQUE NEVES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847665-21.2019.8.14.0301 REQUERENTE: CAPITAL IMÓVEIS LTDA REQUERIDO: GABRIELA RESQUE NEVES Endereço: Rua 15 de novembro, 226, Sala 1312, Campina, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844259-89.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. D. I. D. G. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: AUTOR Nome: W. D. D. O. B. N. E. O. Participação: RÉU Nome: W. R. N. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0844259-89.2019.8.14.0301 REQUERIDO: WELLINGTON RIBEIRO NASCIMENTO Endereço1: Passagem Santa Rita, 42, Belém/PA Endereço2: Rua Benjamin, 42, Santa Rita, Cabanagem, Belém/PA Audiência: 27/11/2019, às 14:40 horas - NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848035-97.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERIDO Nome: PAULO AFONSO MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória nº 0848035-97.2019.8.14.0301, oriunda da VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO/AP, extraída dos autos do Processo nº 0000008-45.2016.803.0005. Requerente: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA Requerido: PAULO AFONSO MONTEIRO Endereço: Domingos Medeiros, Passagem Vitória, 85, Fátima, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento, CUMpra-SE servindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatóriabelemcivel@tjpa.jus.br, ainda, através dos correios.3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017? CJRMB/CJCI, que dispõe: Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0847816-84.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. F. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: P. B. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: E. C. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847816-84.2019.8.14.0301 REQUERIDO: EDWINSON COSTA CORREA Endereço: Rua Maravalho Belo, 137, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847789-04.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA RS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: SANDRO JOSE CHAGAS LEITE COSTA Participação: REQUERIDO Nome: MICHELLE THAYSE COSTA LEITE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847789-04.2019.8.14.0301 REQUERENTE: SANDRO JOSÉ CHAGAS LEITE COSTA REQUERIDO: MICHELLE THAYSE COSTA LEITE Endereço: Passagem Maria Aguiar, 232, entre a Rua São Pedro e Rua Leal Martins, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848957-41.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE BREVES Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DE BELEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0848957-41.2019.8.14.0301 R.H.1) Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido no Plantão.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847795-11.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. D. C. D. A. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: W. N. F. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847795-11.2019.8.14.0301 REQUERENTE: LARISSA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: WELDER NASCIMENTO FEITOSA Endereço: Av. Rodolfo Chermont, nº 236, Marambaia, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847928-53.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. Participação: EXECUTADO Nome: SILVANO AUGUSTO RODRIGUES MANDONÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO: 0847928-53.2019.8.14.0301 REQUERENTE: DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA REQUERIDO: SILVANO AUGUSTO RODRIGUES MENDONÇA Endereço: Rod. Augusto Montenegro, 3010, Cj. Panorama XXI, Box 6, QD 19, Mangueirão, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Cíveis da Capital

Número do processo: 0848063-65.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: JURACY CORREA CASTRO JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848063-65.2019.8.14.0301REQUERENTE: BANCO DO BRASILREQUERIDO: JURACY CORREA CASTRO JUNIOREndereço: Tv. 14 de março, 500, Umarizal, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 16 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848032-45.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE MACHADO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: AUTOR Nome: WAGNER CAMPOS PALMEIRA Participação: RÉU Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848032-45.2019.8.14.0301REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPAEndereço: Av. Magalhães Barata, 1234, São Brás, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 16 de setembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848089-63.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE RECIFE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE Participação: EXECUTADO Nome: EVERALDO LINO ALVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848089-63.2019.8.14.0301REQUERIDO: EVERALDO LINO ALVESEndereço: Tv. Timbó, 2730, apto 503, Bairro Marco, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 16 de setembro de 2019 Dr. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ

Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM

Carta Precatória nº 0847771-80.2019.814.0301, oriunda da COMARCA DE MUANÁ/PA, extraída dos autos da Ação de Divórcio Litigioso e Processo nº 0004406-71.2018.814.0033.

Requerente: W C S N G

Requerido: I C G

Endereço:

Audiência: 05/11/2019, às 09:15 horas - NA COMARCA DE MUANÁ/PA

R.H.

1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **informando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

- 2 - Com o atendimento, **CUMpra-SE** servindo esta de Mandado.
3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém, 13 de setembro de 2019

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

- 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
- 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 - CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

PROCESSO:0848638-73.2019.8.14.0301

Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA PA

Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM

REQUERENTE: R.E.O.A. e R.V.O.A. (REPRESENTANTE: KATIA LIMA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: M S A

Endereço:

RH

1 - Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for.

2 - Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências.

Belém, 16 de setembro de 2019

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM PROCESSO: 00023288320178140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO MACEDO BASTOS Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIDETE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) OAB 22488 - LILIAN LIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 0002328-83.2017.814.0301 SENTENÇA JOSE AUGUSTO MACEDO BASTOS propôs Ação Judicial em desfavor de ALCINETE ALVES GONÇALES, ambos qualificados, expondo argumentos de fls. 02/10, bem como acostando documentos de fls.11/27. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO DA LITISPENDÊNCIA O processo é o meio instrumentalizador para que o Demandante busque uma resposta estatal acerca da pretensão resistida mediante sentença meritória inserida dentro de uma Ação. Todavia, visando alcançar a finalidade almejada, basta a proposição do pedido o qual jamais tenha sido objeto de outra análise alcançada pelos efeitos sentencias meritórios, ou, ainda, em discussão, após a formação do contraditório e ampla defesa, sob pena de restar configurado a coisa julgada, seguindo-se da extinção do processo sem resolução de mérito. Atente-se: Coisa julgada é um fenômeno processual de cunho impeditivo a qual pressupõe julgamento anterior dos mesmos elementos da ação gerando sua ocorrência a aplicabilidade do artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. A título de conhecimento, colaciono o ensino de Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, atualizado até 01 de março de 20106, 9ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 435: _____ 10.Litispêndência. Dá-se a litispêndência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir(próxima e remota) e o mesmo pedido(mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. A litispêndência é instituto típico do processo contencioso. Não há litispêndência entre os procedimentos de jurisdição voluntária. V.coment.CPC 301. _____ Em reforço ao entendimento doutrinário acima, o Doutrinador continuou lecionando, às fls. 495: _____ V:8.Litispêndência. Ocorre a litispêndência quando réu é citado validamente(CPC 219 caput) para a ação. A litispêndência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica a que se encontra presente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessário uma segunda ação igual à primeira. O CPC 301,§3º, diz que ocorre a litispêndência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir(próxima e remota) e o mesmo pedido(mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispêndência(CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada , a segunda ação, onde se verificou a litispêndência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito(CPC 267 V). Não há litispêndência entre procedimentos de jurisdição voluntária, justamente porque não há lide e, conseqüentemente, a sentença não faz coisa julgada material(CPC 1111). A propositura da ação que ocorre no momento da distribuição ou do despacho da petição inicial(CPC 263), não tem como efeito a determinação da litispêndência, que só ocorre com a citação válida(CPC 219 caput). Em sentido contrário, entendendo que há a litispêndência " de um processo, desde o momento de sua instauração(CPC , art.263)": Marcato-Marcato, CPCI, coment.1.5 CPC 301, p.936.V., acima, coment.7 CPC 267. _____ Como se vê, a litispêndência, como o próprio nome indica, ocorre quando há uma segunda lide(litis) pendente(pendência), aduzindo os mesmos elementos da ação, a saber: partes, pedido e causa de pedir, o que, sem qualquer reclamação, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É o que, também, ensina o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 309: _____ 6.Litispêndência. A palavra litispêndência tem dupla acepção no direito brasileiro: ora significa o marco a partir do qual pende a lide(art.219, CPC), ora exprime o efeito de obstar a coexistência de mas de um processo com o mesmo objeto. Nessa última caracterização, a litispêndência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica. Há litispêndência quando se repete a ação que está em curso(art.301,§3º, CPC) . Considera-se que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido(art.301, §2], CPC). O acolhimento da alegação de litispêndência

leva à extinção do processo sem resolução de mérito(art.267, V, CPC). _____ E, por ser matéria de ordem pública, o Julgador pode decretá-la de ofício, dispensando-se o requerimento do Demandado. Nesse sentido, colaciono decisões jurisprudenciais mais recentes advindas de alguns Tribunais do País. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim prelecionou: _____ Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. De acordo com o art. 267, V, do CPC, a reprodução de ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença implica na extinção do feito, sem resolução de mérito. Ação julgada extinta. (Apelação Cível Nº 70026278614, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/04/2011) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. POLÍTICA DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PENALIDADE IMPOSTA À ADVOGADA. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. 2. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Na hipótese, a litispendência restou configurada, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 4. Interpretação do disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Litigância de má-fé imposta à advogada que recebeu duas procurações com a mesma finalidade, uma delas com data em branco, e ajuizou ações idênticas, no intervalo de duas semanas. Incidência do disposto nos incisos II e V do artigo 17 e § 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do STJ. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO INC. V DO ART. 267 DO CPC. APLICADA PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PROCURADORA DA PARTE AUTORA. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70040125197, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 25/01/2011) _____ Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim dispôs: _____ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÚMULO DE AÇÕES. CONSIGNATÓRIA E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CURSO. NOVA DEMANDA CONSIGNATÓRIA. MESMAS PARTES E MESMOS PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, V, DO CPC. 1. Já estando em curso demanda cumulada de revisão contratual e de consignação em pagamento referente a contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, é de se extinguir, sem resolução de mérito, posterior ação consignatória voltada para os mesmos fins, ex vi do artigo 267, V, do CPC. 2. Recurso conhecido e desprovido. ((20100610112170APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/04/2011, DJ 05/05/2011 p. 223) PROCESSO CIVIL. PROFESSOR. REDE PÚBLICA. GATE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a identidade das partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em curso, justifica-se a extinção do último feito, sem resolução de mérito, em razão da reconhecida litispendência (art. 267, V, do CPC). 2. Recurso conhecido e não provido. ((20090111617164APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 02/03/2011, DJ 17/03/2011 p. 198) _____ Muito bem. Comparando-se os presentes autos do processo com os autos do processo em trâmite na 1ª Vara de Família, autos do processo 0022197-59.2017.814.0301, sem sombra de pávida dúvida, entendo pela existência da causa extintiva de mérito acima nominada, o que enseja a extinção, frisa-se, desta demanda sem resolução de mérito, eis deter os mesmos elementos da ação. Vejamos. DOS ELEMENTOS DA AÇÃO NO PROCESSO Nº. 0002328-83.20174.814.0019 Partes: José Augusto Macedo Bastos e Alcinete Alves Gonçalves. Causa de pedir: União Estável, Partilha de Bens, Alimentos Presumidos e Guarda Judicial. Pedido: Declaração da Convivência, Firmamento da Guarda Compartilhada, Fixação de Alimentos Presumidos e Divisão de Bens . DOS ELEMENTOS DA AÇÃO NO PROCESSO Nº. 0022197-59.2017.814.0301 Partes: Idem. Causa de pedir: idem, acrescido dos Alimentos Assistenciais e da modalidade outra de Guarda Judicial e Direito de Visita. Pedido: idem, acrescido do pedido de firmamento dos alimentos assistenciais e da modalidade de guarda unilateral à materna e respeito ao direito de visitação correspondente. Ora, questiono: A origem fática não é a mesma? Claro que sim! A causa de pedir não é igual? Claro, sem perder de vista o acréscimo de demais pedidos, o que, a meu ver, sem sombra de dúvida enseja a extinção presente sem resolução de mérito diante da existência da litispendência dos pedidos comuns, sem esquecer que os almejos do presente foram abraçados, em um grau maior, pelo processo em apenso. Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO extinto este processo sem resolução de mérito em face da litispendência com os autos do processo Nº. 0022197592017.814.0301 eis as ações deterem os mesmos elementos: partes, pedido e causa de pedir, com as considerações acima. Sem custas e honorários advocatícios

provenientes desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com todas as cautelas de lei. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00072335220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010105857 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXECUTADO:RAIMUNDO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 716714 - DANIEL AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA MARIA FERREIRA DURANS Representante(s): OAB 26804 - JOSÉ VICTOR CHARCHAR DE OLIVEIRA FALCÃO (ADVOGADO) . Processo 181/00 R.Hoje 1- Oficie-se ao INSS para que, quando do recebimento do expediente, passe a descontar, nos ganhos do Executado, o valor de 30%(trinta por cento) por um prazo de 01(um) ano, a título de pagamento dos alimentos pretéritos, que chegam ao patamar de R\$ 8.460, 21(oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), sem perder de vista a conta bancária fornecida às fls. 175. 2- Ainda, em 10(dez) dias, forneça ao Juízo os ganhos, em detalhe, do Executado. 3- Acostada a resposta, ao Ministério Público para emitir parecer quanto ao pedido de prisão civil. 4- Em seguida, conclusos para decisão. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00114668920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 16/09/2019 REQUERENTE:JOSE ANTONIO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20409 - JAMIL MONTEIRO EL BANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CELIA AZEVEDO DA SILVA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo 00114668920128140006 R.Hoje 1. Bom, cumprimento provisório de sentença será via PJE. Portanto, que seja entregue esta petição ao advogado para fins devidos. 2. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00122967220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR:E. F. Q. A. N. REPRESENTANTE:J. L. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. A. R. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JARIDE RODRIGUES DE ALMEIDA. Processo 233/14 R.Hoje 1. Abro o prazo de impugnação(10 dias úteis e comum) às partes. 2. Encaminhem-se. 3. Após, ao Ministério Público para igual medida. 4. Remetam-se. 5. Após, conclusos para prosseguimento. 6. Belém-Pará,16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00221975920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:A. A. G. Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REU:J. A. M. B. Representante(s): OAB 11759 - JOSE WLITON DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. A. G. B. . Processo 294/17 R.Hoje 1. Designo a data de 30 de setembro de 2019, às 10:00 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, observando-se que todas as questões iniciais serão no ato decididas. 2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas(nome das mesmas, somente) nesta audiência para formar o meio de prova testemunhal, sob pena de preclusão. E as mesmas,no momento de a audiência de instrução e julgamento, serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência. 3. Digo, ainda que, caso a audiência seja remarçada ou não realizada por algum motivo justificável, não será reaberto prazo para apresentação do rol de testemunhas acima declinado, tornando precluso para as partes a produção desse meio de prova correspondente. Ainda, se uma das partes e/ou seus patronos não comparecer, a audiência será mesmo assim realizada, com a questões levantadas nela decidida. 4. Não haverá expedição de mandado de intimação aos litigantes, eis que, quanto ao Autor, seus patronos detêm poderes para transigir, seguindo-se o mesmo raciocínio quanto à parte adversa, PORTANTO, AGINDO EM NOME DE SEUS CONSTITUINTES PARA COMPOREM VONTADES,MESMO QUE PARCIAL, UMA VEZ QUE OS PODERES CONCEDIDOS ASSIM PERMITEM OS PROFISSIONAIS PARA TANTO. 5. Cientes os Advogados e Ministério Público. 6. Bom, a materna quando reclama de a ausência de fixação de alimentos assistenciais e presumidos, fls. 148/148, demonstra que inobservou o teor de fls. 64/69, cuja desatenção faz quedar o almejo em comento. 7. Belém-Pará, 06 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito

relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. PROCESSO: 00223482520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Embargos à Execução em: 16/09/2019 EXCIPIENTE:P. A. C. S. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) EXCEPTO:P. V. V. S. E. O. REPRESENTANTE:L. O. V. S. Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) . Processo 295/17 R.Hoje 1- Aguarde-se o cumprimento das diligências emanadas nos autos do processo em apenso. 2- Em seguida, conclusos para decisão final. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00230834620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910497822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 16/09/2019 AUTOR:C. N. S. F. REU:J. A. M. O. REQUERENTE:A. K. N. O. Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . Processo 319/09 R.Hoje 1- Não houve comprovação suficiente quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais devidas. 2- Diante disso, após o recolhimento das despesas processuais devidas, cumpra a Secretaria da Vara o que foi dito às fls. 122, item 3. 3- Expeça-se. 4- Após, ao Setor de Digitalização para fins devidos e migração ao PJE. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00237816920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:V. P. S. Representante(s): OAB 123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DEFENSOR) REQUERIDO:P. P. N. Representante(s): OAB 3073 - PLINIO PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. P. REQUERIDO:J. A. P. REQUERIDO:C. J. P. REQUERIDO:C. M. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:M. S. P. REQUERIDO:M. P. A. REQUERIDO:O. P. A. REQUERIDO:O. P. S. REQUERIDO:A. P. F. REQUERIDO:R. A. B. P. . Processo 514/14 R.Hoje 1. Os autos do processos estão caminhando desde 2014, ainda na mesma fase: Busca e Identificação do endereço dos Requeridos, cuja manifestação de algum interesse por parte da Autora, quanto à indicação de dadas diligências, somente ocorre após várias atividades judiciais direcionadas à Demandante, não se justificando que o processo se arraste dessa forma ante o descaso na execução de ordens judiciais. 2. Assim sendo, determino que o processo seja encaminhado às intimações necessárias para fins de direito. 3. Após, conclusos. 4. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00251255620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:M. E. H. R. REPRESENTANTE:C. C. S. H. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:H. S. C. R. Representante(s): OAB 20832 - BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 458/12: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) M.E.H.R., representada por sua materna CAMILA CARLA SILVA HENRIQUES para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, e caso queria dar continuidade ao processo,

CUMPRAM O TEXTO DE FLS. 124, ALÉM DE DIZER O ENDEREÇO ACERTADO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 16 de SETEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00257960620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR: D. B. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU: M. F. L. C. Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO). Processo 391/17 R. Hoje 1- Subscrava o advogado a petição de fls. 62/63. 2- Ainda, alerto que estamos diante de uma execução de acordo. Portanto, para que haja alteração do que aceitou a materna, então, deverá propor a Ação Judicial correspondente, via PJE, com dependência a esta Unidade Judiciária. 3- No mais, preciso que o advogado diga se houve a instauração de algum inquérito policial para tanto ou, se a materna de dirigiu ao PROPZ para efeitos desejados, eis que, diante dos fatos que relata, sua inércia vai se tornar inadmissível, acabando por fragilizar o alegado. 4- Após, conclusos para sentença. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00285029820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento de Liquidação em: 16/09/2019 EXEQUENTE: S. L. S. D. Representante(s): OAB 15307 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA SOUTO (ADVOGADO) EXECUTADO: N. J. S. D. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO). Processo 514/13 R. Hoje 1. Vou tentar conciliar as partes, designando a data de 23 de setembro de 2019, às 12:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete, após resenha ao DJE, para final decisão. 3. Cientes os Advogados. 4. Simultaneamente, à Secretaria da Vara cumprir o texto de fls. 222, item 2, em atenção ao teor de fls. 229, parte final. 5. Expeça-se. 6. Belém-Pará, 03 de setembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00292206120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXEQUENTE: F. C. L. B. Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 8909 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: C. B. S. EXECUTADO: M. C. L. Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6879 - ANNA PATRICIA BARBOSA CARVALHO (ADVOGADO). Processo 603/14 R. Hoje 1- Creio que a decisão prolatada às fls. 348/349 já transitou em julgado, observando-se que a Exequente litiga com a gratuidade processual ante o texto de fls. 125/"25v, item 06. 2- Pois bem. Expeça-se o ofício à fonte pagadora para fins desejados e encaminhem-se os dados do paterno, caso não tenha pago as custas processuais finais, à Fazenda Pública aos fins desejados. 3- No mais, ao Arquivo Geral e se houver pedido de desarquivamento, que o Setor de Arquivo o mande todo digitalizado e, em seguida, que o Setor de Digitalização faça a migração do físico ao PJE. Após, conclusos para sentença. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00351786220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: I. T. N. R. REPRESENTANTE: T. S. S. N. Representante(s): OAB 6048 - SIMONE CRISTINA ANGELIM DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. S. R. . Processo 646/13 R. Hoje 1- É sempre bom lembrar que o cumprimento de sentença gira em torno de a constrição de ordem patrimonial. 2- Autorizo o bloqueio online do valor ora indicado, vindo-me conclusos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento. 3- Autorizo a quebra do sigilo bancário, integral, do Executado, tendo como termo inicial a data do protocolo do pedido de cumprimento de sentença, até a data de hoje, com igual procedimento de retorno acima mencionado. 4- Restrinjo e marco a penhora eletrônica dos bens encontrados no Sistema Renajud, em anexo. Portanto, deve a Exequente indicar em qual endereço os bens possam ser buscados para alienação. Informado o(s) local(is), expeça-se o competente mandado de busca e apreensão para fins devidos, deixando a Exequente como fiel depositária do mesmo, com subscrição do termo correspondente. 5- Autorizo a quebra do sigilo fiscal do Executado dos últimos quatro anos. Portanto, ao conhecimento das partes quanto à resposta da Receita Federal em comento. 6- Oficie-se ao Ministério do Trabalho e

Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 7- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. 8- Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título 9- Ultimadas todas as diligências, conclusos.

1. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00370559520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:N. M. C. Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) REU:T. C. C. C. REU:T. C. C. C. REU:I. C. S. C. . Processo 456/17 R.Hoje 10 Cite-se, por edital, a Requerida IZABEL DA CONCEIÇÃO SOARES DA COSTA, com prazo de 30(trinta) dias. 20 Acoste-se a publicação do edital no DJE. 30 Certifique-se o decurso do prazo da defesa. 40 Após, ao curador especial à finalidade de direito. 50 Remetam-se. 60 Em seguida, conclusos. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00414287220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:P. H. M. O. REPRESENTANTE:R. C. M. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REU:H. R. O. Representante(s): OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 25959 - KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo 638/17 R.Hoje 1. Às partes, em 10(dez) dias úteis e sucessivo, apresentarem, querendo, impugnação ao meio de prova pericial 2. Encaminhem-se. 3. Ao Ministério Público para igual parecer. 4. Remetam-se. 5. Após, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00433054720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:R. P. Representante(s): ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES (DEFENSOR) REQUERENTE:N. A. C. Representante(s): ALESSANDRA DAMASCENO GUEDES (DEFENSOR) . Processo 0043305-47.2017.814.0301 R.Hoje 1. Estamos lidando com o desarquivamento do processo, cujas custas processuais não são devidas, eis que a Exequente se encontra patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. 2. Será adotada a seguinte sistemática: À Secretaria da Vara deve pedir ao Setor de Arquivo que os autos do processo venha todo digitalizado e encaminhará, por sua vez, ao Setor de Digitalização a fim de que faça a migração do físico em PJE(diligência a ser efetivada em 10 dias). Feito isso, deve o processo ser disponibilizado à Defensoria Pública para que inicie o cumprimento de sentença, com entrega desta petição(física) a seu representante. 3. Encaminhem-se. 4. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00481150220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXEQUENTE:A. V. T. M. EXEQUENTE:R. A. T. REPRESENTANTE:E. A. F. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:D. D. O. M. Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFFICIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 59/16 R.Hoje 1. CONSTRIÇÃO PESSOAL: MAIO/2019 EM DIANTE 1.Por mandado/carta precatória, intime-se /cite-se pessoalmente o Executado DAITON DOUGLAS OLIVEIRA MATOS * CPF/MF 038.070.212-64: ENDEREÇO ÀS FLS. 69 para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, QUANDO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em R\$ 449,10(QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS) importe DITADO ÀS FLS. 73 nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste

procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal, uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015) 5. Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial. 6. O Exequente litiga sob o manto da gratuidade 7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito (SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado. 8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito. 9. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, com igual procedimento contido no final do item 7. 10. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), com igual procedimento contido no final do item 7. 11. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF. 12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Belém-Pará, 16 de SETEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00488495320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:R. A. S. R. REPRESENTANTE:P. M. S. Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. R. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 48/2011: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) R.A.S.R., REPRESENTADA POR SUA MÃE, SENHORA PRISCILLA MATOS DA SILVA para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s), dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, e caso queria dar continuidade ao processo, DIGA O TEXTO DE FLS. 86V, ALÉM DE DIZER O ENDEREÇO ACERTADO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 16 de SETEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00549706520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR:J. C. S. Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:C. H. G. S. REPRESENTANTE:N. G. G. . Processo 954/14 R.Hoje 1- Ao advogado para ratificar(ou não) o texto de fls. 56/57. Se optar pelo silêncio, este Juízo entenderá pela validação dos termos anunciados pelo Autor, vindo-me os autos do processo conclusos para sentença. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00573096520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXEQUENTE:A. S. L. F. REPRESENTANTE:A. R. L. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. T. F. . Processo 1107/12 R.Hoje 1- Ao Setor de Digitalização para fins devidos e migração ao PJE.(diligência a ser feita em até 10 dias). 2- Após, encaminhem-se à Defensoria Pública para o objetivo desejado. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00600743820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:A. J. O. X. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. C. X. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXEQUENTE:B. O. X. . Processo 1042/14 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara encaminhar ao Setor de Digitalização os autos do processo a fim de que façam a migração do físico em PJE(diligência a ser efetivada em 10 dias). Feito isso, deve o processo ser disponibilizado à Defensoria Pública para que inicie o cumprimento de sentença para fins devidos. 2. Encaminhem-se. 3. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00625516820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:C. C. N. G. Z. EXECUTADO:R. C. S. Z. Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. P. G. Representante(s): LEA CRISTINA B DE S DE VASCONCELOS SERRA (DEFENSOR) . Processo 1209/13 R.Hoje 1- À Defensoria Pública ter conhecimento quanto ao texto de fls. 190, além de dizer possíveis endereços de busca do Executado e atualizar o valor do débito exequendo. 2- Encaminhem-se. 3- Em seguida, conclusos. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00716413220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:S. M. C. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. S. S. Representante(s): OAB 21549 - RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 2407 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMPA (DEFENSOR) . Processo 636/15 SENTENÇA A.C.S., representado por sua materna SILVANA MINDELO CARDOSO, nos autos da Ação Judicial em comento, apresentou cumprimento de sentença em desfavor de AGEU SILVA DA SILVA, ambos qualificados, apresentado argumentos de fls. 38/39, bem como juntando documentos correspondentes. Às fls. 102, consta manifestação expressa da materna quanto ao pagamento total do débito exequendo. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Através da fase executiva, o credor visa satisfazer seu crédito definido por um título executivo judicial ou extrajudicial. Iniciado o procedimento, compete ao devedor defender-se mediante as vias processuais cabíveis como, por exemplo, Embargos à Execução ou a excepcional Exceção de Pré-Executividade ou, ainda, reconhecendo o débito, adimpli-lo de modo efetivo e pleno gerando, por consequência, a extinção da obrigação antes declarada, observando-se que, por opção da parte, a mesma pode propor a constrição à luz do artigo 523 ou do dispositivo 528 ou, ainda, através do artigo 528 do Código de Processo Civil. No caso em discussão, constata-se o adimplemento da obrigação alimentar, o que faz quedar os termos iniciais. Vale dizer, a meu ver, evidente estar o crédito do Exequente satisfeito cuja postura de aceitação insurge sua perda de interesse no prosseguimento do feito, circunstância fático-processual que faz insurgir a declaração de extinção da obrigação. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p.2213/2214: 2. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. (INCISO I): Embora o texto legal fale em satisfação da obrigação pelo devedor, o que vai importar, na prática, ainda que por terceiro ou ato estatal de alienação patrimonial, às expensas do devedor. Se o devedor cumpre a obrigação exigida por meio do processo de execução, seja espontaneamente, seja coercitivamente, perde o credor o interesse no prosseguimento do feito, já que terá visto seu direito satisfeito... Em reforço, preleciona a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS. RITO DA QUANTIA CERTA " ART. 732 DO CPC. PAGAMENTO DA QUANTIA INDICADA NA INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Evidenciado nos autos que a exequente ingressou com e execução de alimentos pelo rito do art. 732 do CPC " quantia certa " bem como o executado, efetivamente, pagou o débito apontado na inicial, de rigor a extinção da execução. Não é lícito alterar para o rito do art. 733 do CPC, porquanto o exequente em nenhum momento concordou nesse sentido. Quando se trata de ação que, ao fim e ao cabo, pode levar a parte a perder a sua liberdade, não cabe outro tipo de interpretação que não seja a restrita. Quando se teme prisão injusta a

forma é garantia da liberdade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70022347876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/03/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. Comprovado que o alimentante efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo alimentado, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021388673, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/10/2007) Frisa-se, seja voluntariamente, seja coercitivamente, quando o débito é adimplido pelo devedor, deve a obrigação ser declarada extinta, algo ocorrente no caso em questão, não havendo mais nada a discutir quanto a débitos relativos à execução em comento. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 523 do mesmo Diploma Processual, declaro extinta a execução do valor referente ao débito alimentar, exaurindo-se integralmente a questão, não havendo do período quitado mais nada a reclamar quanto ao período executado nesta demanda, descaracterizando a decisão que decretou a prisão civil do Executado. À Secretaria da Vara emitir o contra mandado no Sistema BNMP 2.0 CNJ, se necessário. Oficiem-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito para a retirada dos dados pessoais do paterno do banco de dados. Sem custas e honorários advocatícios por esta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais. Bom, se houver pedido para desarquivá-lo, que os autos do processo seja pedido do Setor de Arquivo e encaminhado ao Setor de Digitalização para fins devidos e migrado ao PJE para, posteriormente, ser disponibilizado ao Interessado que assim o requerer. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00886180220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXEQUENTE:W. R. C. C. REPRESENTANTE:R. C. C. Representante(s): OAB 5993-B - VERA LUCIA MARQUES TAVARES (DEFENSOR) EXECUTADO:R. P. C. Representante(s): OAB 21625 - MARIA REGINA LEO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 738/15 R.Hoje 1. Não há dinheiro depositado na conta do Juízo, como exposto às fls. 129. Portanto, sem sombra de dúvida, não houve pagamento do débito exequendo capaz de liberar o Executado da prisão civil. 2. Assim sendo, redcreto a prisão civil de ROZINALDO PROGÊNIO COSTA * CPF/MF 004.464.772-73, devendo o mesmo, quando recapturado, ser encaminhado ao PEM-1(PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO 1), cuja liberação ficará condicionada ao pagamento, total e atualizado, da dívida alimentar, após a oitiva da materna(O valor a inserir no expediente será o último indicado - R\$ 8.331,97 - sem prejuízo da atualização devida. Ou seja, somente se livrará solto se pagar o valor acima exposto mais a atualização até a decisão de soltura que, por sua vez, será avaliado por este Juízo da 1ª Vara de Família). 3. Expeça-se, com urgência, a carta precatória:malote digital para fins devido. Oficie-se. 4. Ainda, comunique-se ao Juízo Deprecado que, caso o Executado se utilize do mesmo expediente, ou de similar, anunciado às fls. 126, o pedido de liberdade civil será avaliado, unicamente, por esta Unidade Judiciária(1ª Vara de Família) parta fins devidos. 5. Mais, diante da intenção e prática enganosa do Executado em face de ato processual, declaro o mesmo litigante de má-fé, com base no artigo 80, incisos III-V, do NCP, e assim condeno-o a pagar multa no valor de 10%(dez por cento) do valor da causa/débito atualizado(VALOR A SER REVERTIDO À EXEQUENTE E PAGO EM CONJUNTO COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA) inclusive a indenizar a Exequente pelos prejuízos sofridos e arcar com a verba honorária destinada à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual firmo em 20%(vinte por cento) do valor atualizado da dívida, com depósito na seguinte conta bancária: FUNDEP: FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTA CORRENTE 182900-9, AGÊNCIA 015, BANCO DO ESTADO DO PARÁ - 037, EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ* CNPJ 34.639.526/0001-38. 6. Registre-se os dados pessoais do Executado no Sistema BNMP 2.0 CNJ. 7. Após, conclusos. 8. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01276371520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXEQUENTE:R. E. S. C. REPRESENTANTE:B. S. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:E. R. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 875/15: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) R.E.S.C., representado por sua materna BRUNA SILVA DA SILVA para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento

do feito, e caso queria dar continuidade ao processo, TENHA CIÊNCIA QUANTO AO TEXTO DE FLS. 71, ALÉM DE DIZER O ENDEREÇO ACERTADO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 16 de SETEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01962869520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:L. O. V. S. Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:P. A. C. S. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:P. V. V. S. EXEQUENTE:P. A. V. S. . Processo 259/16 R.Hoje 1- Reabro o prazo de cumprimento da medida de fls.419/419v, em 15(quinze) dias, prazo sucessivo. 2- Em seguida, conclusos para decisão final. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05656309020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:R. R. G. S. Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. F. G. REU:M. C. S. . Processo 0565630-90.2016.814.0301 R.Hoje 1. É preciso que se entenda o seguinte: Os autos do processos estão arquivados. Portanto, os efeitos da concessão da gratuidade processual chegaram a seu fim quando da sentença de mérito. 2. Agora, estamos lidando com o desarquivamento do processo, cujas custas processuais são devidas, eis que, caso se siga algum pedido, nova avaliação da isenção de custas processuais será efetivado. No mais, repito, o interessado terá sim que pagar as custas de desarquivamento dos autos do processo. 3. Pagas, será adotada a seguinte sistemática: Comprovado o pagamento, a Secretaria da Vara pedirá ao Setor de Arquivo que os autos venham todo digitalizado e encaminhará ao Setor de Digitalização a fim de que faça a migração do físico em PJE(diligência a ser efetivada em 10 dias). Feito isso, deve o processo ser disponibilizado ao advogado em questão para fins correspondentes, após a habilitação respectiva. 4. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06036444620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:P. C. C. S. Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. C. R. F. . Processo 737/16 SENTENÇA M.C.R.F, representado por sua materna PAMELA CRISTINA RIBEIRO FREITAS, propôs Ação Judicial em desfavor de PAULO CEZAR CHAGAS DE SOUZA, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a certeza de vínculo consanguíneo com a parte adversa, seguindo-se da delimitação quanto a respectiva responsabilidade alimentar, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os seus termos. Acostou documentos de fls. 11/40. Citado, a parte contrária apresentou defesa(INTEMPESTIVA) em cujo texto nega a pretensão inicial almejando, ao final, a improcedência do pedido em tela. Acostou documentos de fls.63/94. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.126/130, consta o laudo pericial cujo teor anunciou o vínculo consanguíneo entre os litigantes, não havendo óbice quanto ao ensejo, fls. 133/140v. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Rege o princípio da filiação o direito do Autor em se ver reconhecida seja registralmente, seja sócio afetivamente seus genitores ou um de seus formadores, haja vista a necessidade de se impor a estabilidade familiar e a proteção de seus efeitos. Daí, a previsão legal quanto ao uso da via comum ordinária à definição da paternidade na eleição da verdade real, concretizada mediante prova pericial conhecida como DNA. Por outro lado, cumpre ressaltar que o ônus probandi pertence a quem alega fatos, no caso em especial, a Requerente, haja vista formular circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado, a saber, paternidade do Requerido, pois assim dispõe o artigo 373 do Estatuto Processual Civil: O ônus da prova incumbe: I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Logo, quando consegue fazer bom manejo de seu corpo de provas, intercalando e associando os fundamentos legais e fáticos com os meios probatórios, há falar em acolhimento do pedido inicial ante a sustentação forte dos argumentos sustentados pelos meios de prova, em especial, o DNA. Nesse sentido, aduz a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO RETIDO.

PEDIDO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA SUA NÃO APRECIACÃO PELO MAGISTRADO "A QUO". AFASTAMENTO. O exame de DNA é o meio mais preciso e seguro para se verificar a paternidade biológica. Diante da probabilidade de 99,99999%, alcançada pelo exame técnico, a procedência da investigatória de paternidade se impõe. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO ALIMENTAR DAS PARTES. Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, isto é, de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. AGRAVO RETIDO E APELO NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70025145640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/09/2008) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXAME DNA CONFIRMATÓRIO DA PATERNIDADE. O exame de DNA realizado pelo Hospital de Clínicas em convênio com o Departamento Médico Judiciário concluiu pela probabilidade superior a 99,999% da paternidade. Assim, não apontada nenhuma irregularidade na perícia, impõe-se manter a procedência do pedido. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 1.694 CCB. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A fixação dos alimentos resulta da análise das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos. A possibilidade de redução dos alimentos exige a demonstração cabal da impossibilidade financeira daquele que os presta. Hipótese incorrente nos autos, pois não demonstrada a incapacidade do autor em pagar os alimentos fixados na sentença. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023864358, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/06/2008) Ora, o direcionamento dado à paternidade do Demandante em relação ao primeiro Demandado se concretizou quando do resultado técnico da prova pericial acostada às fls.126/130, cujo teor conclusivo assim exarou: 4.CONCLUSÃO (...) Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai PAULO CEZAR CHAGAS DE SOUZA É O PAI BIOLÓGICO do(a) filho(a) MATHEUS CAIQUE RIBEIRO FREITAS com índice de probabilidade paterna de 99,9999999%(tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5). ... Como se vê, como o exame de DNA foi conclusivo à lide, inclusive com o Requerido não se opondo ao resultado da perícia, às fls.140v. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É dizer, o encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se à regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829 do Código Civil Pátrio. Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, Código Civil: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ora, pai é aquele inequivocadamente revelado na Certidão de Assento de Nascimento do investigado, documento este imprescindível à prova da filiação, logo, se não consta seu nome no registro, evidentemente não se poderá jamais obrigar o polo passivo a assunção de um encargo sem, frisa-se, prova de sua relação consanguínea com o fruto. Atente-se: A prova da filiação em Ações de Investigação de Paternidade exige seu seguimento no rito comum ordinário, com a submissão do Demandado ao exame pericial de DNA. Se negativo, inexigível será, logicamente, a fixação dos alimentos, se positivo, insurge a obrigação ante a prova da filiação.(grifei). Pois bem. Os alimentos são devidos em favor do Alimentando eis a prova inequívoca da paternidade da parte adversa, a qual, nesse momento, coloca-se na posição de Alimentante, cujo importe será revelado na parte decisória da sentença. Como se vê, merece o pedido ser acolhido integralmente no que tange à paternidade, seguindo-se o firmamento da obrigação alimentar paterna. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 1.596 e seguintes do Código Civil Pátrio e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil e todos combinados com o artigo 104 do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, quanto à paternidade indicada, por declarar, FILHO DE PAULO CEZAR CHAGAS DE SOUZA eis o vínculo consanguíneo que os envolve, inequivocadamente comprovado pelo meio de prova pericial em anexo. Assim sendo, determino que seja emitido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil competente(Cartório de Registro Civil do 3º Ofício, certidão de assento de nascimento nº 281.215, folhas 56 e livro 238-A) a fim de que sejam procedidas as seguintes inscrições na certidão de assento de nascimento correspondente: De: (i) Nome da criança: MATHEUS CAIQUE RIBEIRO FREITAS (ii) Nome do genitor: - (iii) Nome dos avós paternos: - Para: (i) Nome da criança: MATHEUS CAIQUE RIBEIRO FREITAS DE SOUZA (ii) Nome do genitor: PAULO CEZAR CHAGAS DE SOUZA (iv) Nome dos avós paternos: AMADEU LOPES DE SOUZA E MARLY CHAGAS DE SOUZA Por outro lado, torno definitiva a obrigação alimentar do Alimentante em 01(um) salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será

entregue diretamente à materna, através de recibo, até que a mesma indique conta bancária para os sucessivos depósitos, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se estiver empregado(carreira assinada), o valor dos alimentos será de 30%(trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), mantendo-se a mesma forma de pagamento(recibo/depósito bancário posterior), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Oficie-se à fonte pagadora(quando conhecida), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes, além de o desconto devido a título de alimentos. Tal valor, também, perfaz-se e alcança o seguro desemprego e benefícios vindo do Órgão Previdenciário. A obrigação alimentar dar-se-á desde a data da citação(11/05/2017) , sendo, portanto, esta decisão definitiva quanto à paternidade e alimentos, eis a dispensa da produção dos demais meios de prova. À Secretaria da Vara e as partes providenciarem o que necessário for para a eficácia dos termos sentenciais. ESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO, detendo cunho averbatório/ carta precatória averbatória à finalidade de direito. A gratuidade processual atinge a emissão de até a terceira via documental.(uma para a Autora e outra para o pai biológico) Sem custas e demais despesas processuais, eis conceder ao Requerido os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e oficie-se, este último se necessário for e, por consequência, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Se houver pedido de desarquivamento, então, que o Setor de Arquivo o mande todo digitalizado para que o Setor de Digitalização faça a migração para o PJE. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07526364620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 16/09/2019 AUTOR:P. F. N. L. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) REU:D. C. N. L. . DESPACHO-MANDADO-OFFICIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1004/16 R.Hoje 1. Designo ao dia 03 de outubro de 2019, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para ouvir os litigantes e as testemunhas indicadas às fls. 41/42, as quais serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, por mandado(O paterno será intimado no endereço que constar nos autos antes da citação editalícia), à finalidade de direito, à luz do artigo 212 do NCPC. 3. Observe o senhor oficial de justiça que a diligência deve ser efetivada de modo PESSOAL(INTIMAÇÃO PESSOAL), a fim de que não seja criada qualquer nulidade. 4. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital e manualmente o expediente para fins necessário. 5. Cientes a Defensoria Pública e Ministério Público. 6. Belém-Pará, 16 de SETEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (omissis) § 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5o Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6o O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7o O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. PROCESSO: 07526840520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:S. C. G. C. Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 18009 - GISELY MENDES RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. F. C. P. REU:M. E. P. L. . Processo 1000/16 DECISÃO STAFANIE CHRISTINE GARCIA CORREA propôs Ação Judicial contra MILER EMERSON DE PINA LOPES, ambos qualificados, argumentando o teor de fls. 03/11 e juntando documentos de fls. 12/19. Todavia, quando do estudo de caso, tal não ocorreu ante a materna ter firmado domicílio em Santa Catarina, conforme texto de fls. 48 , confirmado pelo conteúdo de fls. 62 e 64. Então, como a criança reside e é domiciliada, hoje, na comarca de Florianópolis-SC, os autos do processo devem ser para lá encaminhados para processamento da demanda. O processo segue seu trâmite normal. De forma objetiva. Decido. De fato, observo que a criança, hoje, é residente e domiciliada no Município de Florianópolis-SC , como muito bem exposto às fls. 48, com confirmação às fls. 62 e 64, o que emana a acertada incompetência absoluta deste juízo para presidir o feito, ante o foro privilegiado em questão, segundo as regras do artigo 53, II do CPC, o que torna este Juízo incompetente para processar o feito.

Veja que a incompetência absoluta advém do princípio do melhor interesse da criança , o qual, como dito acima, atrai para seu atual domicílio todas as ações judiciais ora propostas, algo ocorrente no caso em tela, prescindindo de a apresentação dos argumentos inerentes à Exceção de Competência. Assim sendo, com base e fundamentos nos artigos 53, II e § 3º ambos do CPC, declaro competente para presidir o feito o Juízo de Direito da Comarca de Florianópolis-SC, eis os breves argumentos acima expostos. Diante disso, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos do processo à comarca correspondente à finalidade de direito. Sem custas e honorários advocatícios inerentes desta decisão. P.R.I. Encaminhem-se. Belém-Pará, 16 de setembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT
JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 11/09/2019 A 13/09/2019 - GABINETE DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00013929020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 AUTOR:M. V. Q. Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17953 - YAN PASTANA MOTA (ADVOGADO) REU:D. D. N. V. D. Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18462 - EULINA FARIAS MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO Tendo em vista que os presentes autos se referem à suspeição arguida em face de Magistrada antecessora, titular desta 8ª Vara de Família, que hoje se encontra aposentada, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o julgamento do incidente. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 1792/1795, por se tratar de questionamentos relativos ao incidente de suspeição, o qual como se disse, foi dirigido a magistrada aposentada, não há como este Juízo deliberar acerca de tais questões porque refoge à sua competência, razão pela qual, devem ser sanadas eventuais dúvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, a quem cabe o julgamento da exceção. Cumpra-se. Belém, 10 de Setembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00055741720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:M. N. M. C. Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. D. F. . DESPACHO - MANDADO R.h. Em virtude da Certidão de fls. 35, retifico a determinação do item 1 do despacho de fls. 34, devendo a Carta Precatória ser expedida com o objetivo de proceder a citação pessoal do réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 238 e 239, do CPC. Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder intimação por hora certa, nos moldes do art. 252 e 253 c/c 275, §2º, todos do CPC, caso entenda necessário. Resta mantida a determinação do item 2 do despacho de fls. 34. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00061674620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/09/2019 AUTOR:L. L. S. J. Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:G. H. C. S. REPRESENTANTE:I. P. S. C. . DESPACHO R.h. 1 - Em manifestação de fl. 54/55, o requerente informou que a parte ré reside em outro Estado sem, contudo, saber ao certo sua localização atual. 2 - Efetivada pesquisa junto ao Sistema Infojud constatou-se que a requerida cadastrou endereço no Estado de Santa Catarina (espelho de consulta anexo). 3 - Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a manutenção da competência territorial deste Juízo, tendo em vista que a requerida atualmente exerce a guarda do menor. Após, conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00128853520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010196322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:S. N. R. T. Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 25731 - BARBARA DE FREITAS PALMEIRA (ADVOGADO) POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) AUTOR:A. T. F. REU:ALMIR COSTA FRAGA NETO. DESPACHO R.h. Considerando o documento de fls. 111 comprovando o não cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado devido à ausência de documentos essenciais à citação, determino a reexpedição daquela, nos termos da decisão de fls. 103, devendo ir acompanhada dos documentos relacionados no art. 260, II do CPC. Recebida resposta, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. P R O C E S S O : 0 0 1 5 3 1 8 1 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REU:A. G. S. F. REU:J. R. S. REU:M. N. R. S. REU:A. R. S. REU:I. G. S. AUTOR:A. G. S. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intimem-se pessoalmente os requeridos M.N.R.S., J.R.S., I.G.S. e A.G.F.S. no endereço constante às fls. 73, e por edital o requerido A.R.S., para que realizem o pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos da sentença de fls. 139/139-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição dos nomes em dívida ativa estadual. 2. Não havendo manifestação,

certifique a Secretaria e conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00187677520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 EXEQUENTE:I. M. S. S. Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. S. EXECUTADO:D. M. S. R. Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21787 - NAYARA CAMPOS FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Às fls. 260/261, o executado informa sua impossibilidade de arcar com o débito exequendo cobrado sob o rito de prisão, aduz que vem pagando com regularidade as mensalidades de alimentos, vindica pela suspensão da ordem de prisão e propõe designação de conciliação. 2 - Em vista do substancial acúmulo do débito alimentar, entendo necessária a manifestação do exequente antes de qualquer providência. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3 - Após, com ou sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 4 - Serão essas providências cumpridas sem prejuízo da ordem de fl. 259. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00193629820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/09/2019 REQUERENTE:F. O. S. Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23415 - ASTOLFO SACRAMENTO CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:E. B. S. E. G. B. S. REPRESENTANTE:G. M. R. B. . DESPACHO: R. h. 1. Diante da Certidão de fls. 46, expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sobre pena de extinção da ação com base no art. 485, III do CPC. Na mesma oportunidade, havendo interesse da parte autora, manifeste-se sobre a Certidão do oficial de justiça de fls. 44. 2. Verifico que a Certidão de fls. 47 diz respeito na verdade ao Mandado de fls. 42, destinado à requerente. Dessa forma, expeça-se ofício à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de fls. 42. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00265407420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:A. B. M. A. REPRESENTANTE:A. C. M. R. Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) OAB 11821 - HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES (ADVOGADO) REU:A. A. S. A. . DESPACHO R.h. Considerando que a parte exequente fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fls. 77), e quedou-se inerte (fls. 79), remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC. Recebidos, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00306640320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:J. V. F. REPRESENTANTE:J. V. F. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:L. G. S. G. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, ajuizada por J.V.F. em face de L.G.S.G., no ano de 2012, sendo o réu citado em 2013 e apresentada contestação, ao que houve manifestação da autora. Designadas várias audiências para coleta de material genético desde o ano de 2013, todas as tentativas de localização do requerido foram infrutíferas devido ter residência em outro Estado e mudar-se constantemente. Para a audiência designada em 11.10.2018, consta Certidão do oficial de justiça de que a autora não residia mais no endereço constante nos autos (fls. 165). Em decisão de fls. 168 foi determinada intimação pessoal da autora para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito. Novamente o Oficial de justiça responsável pela diligência certificou a mudança de endereço da autora (fls. 171). Devido ao fato do requerido estar integralizado na ação, foi determinada sua intimação para manifestar concordância na extinção do feito por abandono, sendo certificada a diligência cumprida (fls. 173), sem haver manifestação do requerido (fls. 174). É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte autora mudou de domicílio sem mesmo declinar seu atual paradeiro ao Juízo, impossibilitando o prosseguimento do feito. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como por exemplo, atualizar seu endereço. Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe sobre regra expressa nesse sentido, indicando que

a diligência de intimação será válida ensejando o transcurso do prazo processual. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I. Belém (PA), 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00353604820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:L. F. O. V. Representante(s): OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) REU:P. A. E. S. V. Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 18932 - THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, relativo à obrigação de prestar alimentos, aviado sob o rito de prisão. Na inicial há planilha especificando o débito exequendo, trazendo valores atualizados do período de 11/2013 a 11/2018, totalizando o montante atualizado de R\$ 412.176,57 (quatrocentos e doze mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). É o relato do necessário. Verifica-se, inicialmente, que a cobrança se refere a débitos que, em sua maioria, tratam de alimentos pretéritos, devendo ser processados pelo rito próprio de expropriação, qual seja, aquele previsto no art. 523 c/c art.528 do CPC. No entanto, verifico que a exequente pretende promover sua cobrança por meio de procedimento próprio da prisão, não havendo adequação ao rito procedimental do art. 528, §3º do CPC, vez que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Dessa forma, deve o exequente promover a execução por meio do rito processual adequado, qual seja, o previsto no art. 523 do CPC, que prevê um conjunto de sanções e medidas constritivas próprios à satisfação de débitos alimentares pretéritos. Assim, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a adequação do rito procedimental da execução, adaptando a cobrança conforme os ritos da expropriação e/ou da prisão, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento, nos termos do art. 801 c/c 513 do CPC. No mesmo prazo, deve ser promovida a atualização do débito exequendo. Intime-se via publicação. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00393683920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:I. C. C. AUTOR:T. F. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO Haja vista que, mesmo devidamente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, determino o arquivamento dos autos. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00398568120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/09/2019 AUTOR:R. J. M. P. REPRESENTANTE:M. D. M. Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) REU:R. S. P. . DESPACHO R.h. Considerando que a parte exequente fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fls. 32), e quedou-se inerte (fls. 34), remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC. Recebidos, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. P R O C E S S O : 0 0 4 7 7 6 9 2 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 12/09/2019 AUTOR:V. H. F. F. Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REU:I. F. B. D. Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 21468 - ALESSANDRO OSMAR ARAUJO ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. D. D. F. . DESPACHO R.h. Considerando a Certidão de fls. 162, verifico que o autor apresentou atualização de endereço às fls. 115, devendo ser expedida Carta Precatória para tal endereço, em cumprimento ao despacho de fls. 160. Recebida resposta, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00602083620128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/09/2019 AUTOR:D. C. P. A. REPRESENTANTE:C. A. C. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) REU:M. P. C. A. . DESPACHO Consoante redação do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono constituído nos autos contarão da data da publicação das decisões no órgão oficial. Tratando de requerido revel e condenado a pagar alimentos, torna-se dispensável a intimação na forma pessoal, razão pela qual dispense o respectivo comando constante da decisão anterior. Assim, certifica-se a publicação da sentença e expeça-se as demais ordens nela cominadas. Consumado o trânsito, archive-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00620657820168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Título Judicial em: 12/09/2019 AUTOR:A. N. G. M. REPRESENTANTE:A. N. G. Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REU:A. R. O. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta pela Curadoria Especial em favor do executado, na qual se veicula matéria relativa à nulidade de citação, arguindo-se o não exaurimento das vias cabíveis para localização do executado, bem como a necessária promoção da intimação pessoal. Em petição de fls. 122/126, a requerente refuta a matéria suscitada em exceção de pré-executividade, bem como atualiza o débito exequendo até o mês de fevereiro de 2019. Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, às fls. 127/127v. É o relato do necessário. Inicialmente, a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa processual, com previsão genérica no art. 518 do CPC. Aduz o excipiente que a intimação por edital promovida na fase executiva foi nula, em razão do não esgotamento das tentativas de localização do executado, à exemplo da requisição de informações às prestadoras de serviços. Assim, o requisito indispensável de intimação pessoal do executado previsto no art. 528 do CPC restou não preenchido, o que, por si só, tornaria nula a intimação. No entanto, em que pese a redação literal do art. 528 do CPC consignar a necessidade de intimação pessoal, certo é que deve se partir de uma interpretação sistemática do código a fim de enquadrar as soluções processuais em cada caso. O art. 513 c/c 771, parágrafo único do CPC, possibilita a aplicação das normas constantes da fase de conhecimento à etapa executiva, permitindo a incidência do art. 256, inciso I, do CPC ao rito de execução de alimentos, assim, viabiliza-se a possibilidade de intimação por edital quando preenchidos seus requisitos legais. No caso, a alegação do não exaurimento das tentativas de localização devem ser afastadas, uma vez que foram efetivadas mais de três tentativas de intimação pessoal (fl. 87 dos presentes autos e fls. 21 e 42 do processo em apenso), sem qualquer êxito, conforme certidão dos Oficiais de Justiça. Da mesma forma, como bem ressaltado pelo parecer ministerial, eventual diligência junto a órgãos prestadores de serviços restaria infrutífera, pois consignado pelo Oficial de Justiça, quando das tentativas de intimação, que o executado reside em outro país e sem localização certa, fato inclusive confirmado por sua genitora (certidões de fls. 21 e 42 dos autos). Assim, resta preenchido o requisito presente no §3º do art.256 do CPC, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e dou prosseguimento ao rito de cobrança. No mais, em razão da última atualização do débito ser relativa a fevereiro de 2019, entendo necessária a promoção de nova atualização, considerando o lapso de mais de 6 (seis) meses transcorridos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente promova a diligência. Tão logo juntada a atualização, façam-se os autos imediatamente conclusos para promoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00871064720168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 12/09/2019 EXEQUENTE:J. M. C. S. REPRESENTANTE:M. D. C. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:J. J. V. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por J.M.C.S.S, representado por MICHELE DAIANA DA CONCEIÇÃO SOUZA. As partes em petição de fls. 42/50 apresentaram termo de acordo de pagamento de débito alimentar, o qual, depois do parecer ministerial, recebeu a determinação de suspensão até a integral quitação do débito. Às fls. 56/58 a exequente informou que o executado vem descumprindo o acordo, requerendo a retomada do cumprimento de sentença. Desta feita, determino o prosseguimento do feito com a retomada do Cumprimento de Sentença. Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 2.675,10 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referentes aos alimentos vencidos Belém, 09 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da

Capital. PROCESSO: 04066201020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:L. S. P. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) REU:A. R. M. Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por L. S. P. em face de A. R. M. Encerrada a fase de instrução, o Juízo oportunizou a apresentação de memoriais finais, tendo a autora apresentado tal manifestação às fls. 345/351 e o réu às fls. 353/365. Decido. Devido a recente assunção da presidência destes autos, constato a ocorrência de vício que possivelmente passou despercebido durante o curso procedimental, mas, não obstante, macula a atuação deste Juízo em eventual prolação de sentença. Conforme consulta ao Sistema Libra, a parte autora já havia ajuizado ação idêntica que fora originalmente distribuída à 7ª Vara de Família da Capital, sob o número de processo 0045754-46.2015.8.14.0301, tendo a demanda referenciada sido extinta sem resolução de mérito por motivo de desistência. O art. 286, inciso II, do CPC, prevê que são distribuídos por dependência as causas em que, tendo o processo sido extinto sem resolução de mérito, for reiterado o pedido ainda que ampliado ou parcialmente modificado o âmbito subjetivo da demanda. No caso em exame, constata-se que a presente demanda guarda integral identidade com a ação de nº 0045754-46.2015.8.14.0301, extinta sem resolução de mérito na 7ª Vara de Família, situação ensejadora da subsunção da norma processual apontada. Mais do que regra processual meramente dispositiva, a distribuição por dependência configura fenômeno que busca preservar o princípio do Juízo Natural e da Perpetuação de Jurisdição, amoldando-se em norma cogente de prevenção e regra de competência funcional horizontal, como bem se observa na doutrina de Guilherme Marinoni: Prevenção e reiteração da demanda. Embora nosso Código fale em distribuição por dependência, o art. 285, II, CPC, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento do legislador foi coibir a escolha do Juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar inclusive à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (STJ, 1ª Turma, REsp 7 66. 930/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 01.09 .2005, D f 26.09 .2005, p. 257) (Código de Processo Civil Comentado, 2017, pg.378). O interesse público na proteção da regra de distribuição é tão evidente que o novo diploma processual, em seus artigos 288 e 289, autorizou ao juiz corrigir de ofício eventual erro de distribuição, bem como imbuíu o Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e demais interessados de velar pela higidez da distribuição. Ainda, eventual apreciação do mérito da ação implicaria na violação de regra de competência absoluta, consubstanciando o vício rescisório previsto no art. 966, inciso IV, do CPC. Desta feita, em obediência a regra de distribuição por dependência e de prevenção do Juízo da 7ª Vara de Família, determino a remessa da presente demanda para aquele Juízo, devendo ser providenciada as baixas necessárias e demais providências de tramitação. Intimem-se as partes via publicação. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 04716976320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2019 AUTOR:E. B. S. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) REU:M. C. L. S. . DECISÃO-MANDADO R.h. Atualizado o endereço da requerida via Sistema INFOJUD (em anexo), determino: 1 - Sendo certo a possibilidade de resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo sessão de conciliação/mediação para o dia 10.02.2020, às 9:00 hrs, a ocorrer nesta unidade judicial sob condução de dois mediadores judiciais, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos 11 da Resolução nº 125/2010. 2 -Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência. 3 - Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4 - Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 05946632820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:I. A. A. M. B. REPRESENTANTE:T. A. M. B. Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:R. S. J. .

DESPACHO R.h. Considerando que a parte autora fora intimada pessoalmente para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fls. 35), e ficou-se inerte (fls. 37), remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III do CPC. Recebidos, conclusos. Belém, 10 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 06466951020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE: J. L. A. S. Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. A. S. REPRESENTANTE: L. T. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Aguardem os autos em secretaria até do laudo com o resultado do exame de DNA. 2. Após, intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo no prazo de 05(cinco) dias. 3. Em seguida voltem conclusos para deliberação ulterior, inclusive sobre o pedido do Ministério Público. De tudo cientes os presentes. PROCESSO: 00006779620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110003576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Ação: Guarda em: 13/09/2019 REQUERENTE: BRUNO LUIZ PAIVA PIMENTA DE MELO REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LOBO DOS SANTOS CUNHA MENOR: G. L. S. P. M. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, na qual a parte autora se encontra em situação irregular no processo, uma vez que o único causídico habilitado, está suspenso dos quadros da OAB/PA. Nos termos do art. 76 do CPC, o Juízo conferiu prazo razoável para que a requerente regularizasse sua representação processual, sendo certificado pela Secretaria do Juízo que a parte não promoveu a diligência no prazo consignado. Decido. O §1º do art. 76 do CPC, prevê como consequência direta da não regularização processual pela parte autora a respectiva extinção da demanda, causa extintiva que se amolda ao inciso IV do art. 485 do CPC. Dessa forma, não pode a ação permanecer indefinidamente paralisada, se a parte autora, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento. Pelo exposto, tendo em vista as razões apresentadas, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e 76, §1º Código do Processo Civil. Suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, em razão da parte ser beneficiária de Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Consumado o transitório, archive-se. P.R.I.C. Belém (PA), 28 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00007654420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710024544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Agravo de Instrumento em: 13/09/2019 AUTOR: G. C. B. Representante(s): OAB 7079 - ELIAS DAIBES (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU: R. S. B. Representante(s): OAB 3441 - POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo a partilha de bens. O processo permanece paralisado há mais de um ano por omissão atribuível exclusivamente ao exequente. No entanto, tendo sido este devidamente intimado Por Oficial de Justiça para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob advertência expressa de que sua omissão ensejaria a configuração de abandono processual, foi consignado em mandado que o exequente não mais reside no endereço apontado na inicial. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se desinteresse processual superveniente, uma vez que a parte exequente mudou de domicílio sem mesmo declinar seu atual paradeiro ao Juízo, permanecendo o processo paralisado. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte exequente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como por exemplo, atualizar seu endereço. Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe sobre regra expressa nesse sentido, indicando que a diligência de intimação será válida ensejando o transcurso do prazo processual. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI e 924 do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. P.R.I. Belém (PA), 29 de agosto de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00084042420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/09/2019 AUTOR: V. B. O. B. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO

VALE (DEFENSOR) REU:J. T. O. B. . DESPACHO Considerando o recente recadastramento biométrico que atualizou o endereço dos eleitores, e observando que o endereço da exequente é incerto e não sabido, determino a pesquisa no banco de dados do TRE, a fim de que se encontrem seu endereço para a efetivação da diligência. Após, conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00134161220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610447169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Divórcio Litigioso em: 13/09/2019 AUTOR:P. A. L. B. Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REU:D. G. B. Representante(s): JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) SEBASTIANA MIRANDA GOMES MACHADO (ADVOGADO) PERITO: JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA. DESPACHO Vistos, etc. 1 - Intimem-se pessoalmente a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem se possuem interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2 - Demonstrado o interesse, no mesmo prazo, se manifestem sobre a decisão de fl. 241. Após, conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00171553420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA Ação: Agravo de Instrumento em: 13/09/2019 REQUERENTE:F. F. O. C. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. M. C. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8494 - DJARIAN FREDSON COSTA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:V. O. C. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:F. N. O. C. ENVOLVIDO:S. O. C. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, à UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Paulo André Alonso de Souza Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém PROCESSO: 00181069120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Regulamentação de Visitas em: 13/09/2019 REQUERIDO:P. R. A. O. Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 26155 - POLLYANNA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 47967 - JACIANE GUEDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:S. M. M. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO À secretaria para que seja cumprido o determinado no despacho de fl. 852. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00186179420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 EXEQUENTE:N. T. L. REPRESENTANTE:G. M. N. T. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A. R. L. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 86, determino a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando devolução da carta precatória expedida sob o nº 20190038966365 com a devida certidão. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00187729720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 EXEQUENTE:I. M. S. S. Representante(s): OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14264 - DENIS JORGE MODESTO SAUL (ADVOGADO) OAB 19079 - CAMILA SEABRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. S. S. EXECUTADO:D. M. S. R. Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Expedido o mandado de cobrança de débito alimentar pretérito, não foi certificado o cumprimento da diligência de intimação, bem como eventual decurso de prazo. Assim, devolvo à Secretaria para promoção do necessário. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00210875920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação:

Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REQUERENTE:B. V. R. N. REPRESENTANTE:G. R. N. A. REQUERIDO:R. C. O. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Considerando que o pedido referente à INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE já fora resolvido (fls. 66/66-v) e restou somente a questão dos alimentos, deve a presente demanda ser processada pelo rito especial da Lei de Alimentos nº 5.478/68. Considerando ainda a impossibilidade de realização da audiência anterior (fls. 72), redesigno audiência una de conciliação e julgamento para o dia 20/02/2020 às 09:00hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e ré, acompanhados de seus advogados. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas, limitada ao número máximo de três por cada parte. Intimem-se as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Ciência ao MP. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00237779520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 REQUERENTE:I. R. N. REQUERIDO:L. C. N. REPRESENTANTE:S. R. C. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Em virtude do interesse de incapaz envolvido, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Recebidos, conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00261580820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 REQUERENTE:P. H. M. S. REPRESENTANTE:R. M. A. REQUERIDO:H. C. P. S. . DESPACHO Verifico quo o Mandado de Intimação para o executado foi expedido com o endereço da parte exequente por equívoco. Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte exequente, por meio de publicação para os advogados habilitados, a se manifestar sobre eventual pagamento ou no caso de haver ainda débitos, apresentar planilha com o valor atualizado. Concedo prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, atualize seu endereço e também do executado, em virtude da Certidão de fls. 100. Cumpra-se. Belém, 11 de Setembro de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00402941020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 13/09/2019 REQUERENTE:J. P. O. Representante(s): OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. O. C. O. Representante(s): OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. R. S. ENVOLVIDO:A. C. R. S. . DESPACHO R.h. Em virtude do interesse de incapaz envolvido, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Recebidos, conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00468690520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 13/09/2019 AUTOR:D. F. L. AUTOR:A. P. L. Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) REU:M. M. E. ENVOLVIDO:A. M. E. REU:VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO R.h. Apresentados memoriais por ambas as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Recebidos, conclusos para sentença. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00639147620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911437968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 REU:P. S. C. C. AUTOR:P. P. M. C. REP LEGAL:R. M. O. M. Representante(s): THAIS SILVA DA CRUZ (ADVOGADO) TERCEIRO:ALESSANDRA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a peticionante A.N.S. não se manifestou quanto ao despacho de fls. 45, não apresentando motivação para o desarquivamento dos autos, deixa claro não haver mais interesse no prosseguimento do feito, pelo que determino o envio dos autos à Secretaria para arquivamento dos autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00660433420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 REQUERENTE:F. M. ENVOLVIDO:W. R. M. M. ENVOLVIDO:K. W. M. M. REPRESENTANTE:R. S. M. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA

COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 00799252920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 13/09/2019 AUTOR:D. L. S. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 23292 - JESSYCA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. D. S. S. ENVOLVIDO:M. D. S. S. REU:R. L. S. S. . DESPACHO R.h. Certificada a não apresentação de memoriais pela parte requerida (fls. 57), remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Recebidos, conclusos para sentença. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01106388420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:M. A. T. S. Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. M. M. C. Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:T. M. C. Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:P. S. . DESPACHO I - Considerando a matéria veiculada na peça contestatória, faculto a autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. II - Em seguida ao Ministério Público. III - Após, retornem os autos para despacho saneador. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 01118833320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 AUTOR:I. G. O. Representante(s): OAB 10222 - EDA CAROLINA MONTEIRO LEITAO (ADVOGADO) OAB 11509 - ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO (ADVOGADO) REU:J. S. P. . DESPACHO 1. Intime-se o requerido via edital, nos termos dos artigos 275, §2º do CPC, vez que ignorado e desconhecido o local correto de seu domicílio, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para que realize o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 71/71-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa estadual. 2. Não havendo manifestação do requerido, certifique a Secretaria e expeça-se ofício à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do e. TJPA, com a finalidade de incluir a parte responsável pelo recolhimento do débito em dívida ativa. 3. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 02792609220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 AUTOR:M. B. L. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:J. A. L. . DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o requerido no endereço constante às fls. 24/24-v, para que realize o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 34/34-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa estadual. 2. Frutífera a diligência e não havendo manifestação do requerido, certifique a Secretaria e expeça-se ofício à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do e. TJPA, com a finalidade de incluir a parte responsável pelo recolhimento do débito em dívida ativa. 3. Infrutífera a diligência, retornem os autos conclusos. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 03543016520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019 EXEQUENTE:A. N. G. M. REPRESENTANTE:A. N. G. Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. R. O. M. . DESPACHO R.h. 1 - Ultimadas as diligências posteriores à sentença prolatada, archive-se os autos com as devidas baixas. 2 - No mais, considerando que os autos apensos (de nº 00620657820168140301) ainda estão em trâmite, determino o desapensamento do presente e adoção imediata da providência do item 1. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 03543389220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 REQUERENTE:W. T. L. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. S. B. S. L. REQUERIDO:A. B. S. L. REPRESENTANTE:T. E. N. B. S. . DESPACHO R.h. Considerando que a parte requerida foi citada e não

apresentou manifestação (fls. 51 e 54) e ainda que foi intimada para audiência de conciliação, instrução e julgamento e não compareceu (fls. 60 e 61), encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido liminar de fls. 62/65. Recebidos, conclusos. Belém, 11 de Setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 06986464320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Guarda em: 13/09/2019 AUTOR:V. H. C. G. AUTOR:M. F. C. AUTOR:S. S. G. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. B. C. G. ENVOLVIDO:A. S. C. G. . DESPACHO R.h. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de fls. 48 e retorno da Carta Precatória. Recebidos, conclusos. Belém, 11 de Setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 07047557320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 AUTOR:J. L. P. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:B. P. P. . DESPACHO R. h. Considerando que a parte autora é representada por advogado particular, manteve-se inerte ao ser intimada para apresentar réplica (certidão de fls. 50) e a diligência de intimação pessoal para comparecer em audiência foi infrutífera por não residir no endereço indicado na inicial (fls. 57), INTIME-SE a parte autora via publicação na figura do seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Belém, 11 de setembro de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital. PROCESSO: 07376620420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019 AUTOR:J. S. L. AUTOR:J. S. L. AUTOR:J. B. S. L. REPRESENTANTE:C. A. C. S. Representante(s): OAB 5116 - MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA (ADVOGADO) REU:J. S. L. . SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por J.S.L., J.S.L. e J.B.S.L., este último menor representado por sua genitora C.A.C.S., em face de J.S.L., havendo sentença homologatória de acordo, transitada em julgado em 06.09.2017. Expedido ofício em 03.10.2017 à fonte pagadora para proceder o desconto de 10% (dez por cento) para cada filho, a título de alimentos definitivos, sendo que para a filha J.S.L. o desconto deve ser acrescido de 2% (dois por cento) a título de compensação para o pagamento do Plano de Saúde. Em Novembro/2017 a parte autora apresentou petição (fls. 74/75) informando que o ofício expedido fora encaminhado para endereço diverso da fonte pagadora, que os autores estão recebendo o correspondente a 10% (dez por cento) para cada, restando pendente o pagamento de 2% (dois por cento) a título de compensação para a filha J.S.L., referente aos meses de Setembro, Outubro e Novembro/2017. Apesar da petição não estar nomeada como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo objetivo e conteúdo da mesma, e fazendo uso do princípio da instrumentalidade das formas, entende-se que se trata de tal procedimento de execução, visto que ajuizada após o trânsito em julgado da sentença. Expedido novamente o ofício ao endereço correto da fonte pagadora (fls. 77) em Janeiro/2018. Decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação para informar o valor atualizado do valor exequendo, ao que se quedou inerte (certidão fls. 78-v). Determinada intimação pessoal dos exequentes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, foi certificado pelo oficial de justiça que não residem mais no endereço indicado na inicial (fls. 81-v). Encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de extinção por abandono processual, este requereu a intimação dos exequentes. É o relatório. Decido. Analisando a presente demanda, verifica-se que as duas últimas tentativas de intimação dos exequentes foram inócuas, a primeira via publicação em nome do causídico e a segunda por mudança de domicílio, sem indicar ao juízo o novo endereço, de onde se depreende desinteresse processual superveniente, impossibilitando o prosseguimento do feito. Não pode o processo permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte requerente, maior interessada no desfecho da causa, não cumpre as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como por exemplo, atualizar seu endereço. Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe sobre regra expressa nesse sentido, indicando que a diligência de intimação será válida ensejando o transcurso do prazo processual. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual da requerente. Pelo exposto, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do 98 e parágrafos do CPC. Certificado o trânsito, arquite-se. P.R.I. Belém (PA), 11 de setembro

de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0821768-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. H. R. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLAOAB: 22020/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. L. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM Processo n.: 0821768-88.2019.8.14.0301 ATO ORDINATORIO Fica intimado o patrono da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. (PROVIMENTO 006/2006 - CRMB, §2, INCISO II) Belém, 13 de setembro de 2019 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar / Analista / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0806157-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. T. M. Participação: REQUERIDO Nome: W. T. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: W. R. E. M. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, de acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, fica intimada a patrona da parte autora para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões juntadas sob os IDs 12185700 e 12492728. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0837386-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. N. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. L. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0837386-73.2019.8.14.0301 AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)[Alimentos] DESPACHO Em exame dos autos, verifico a existência de elementos que contrariam a condição de hipossuficiência suscitada pelo demandante, em especial seu contracheque funcional. Logo, intime-se a parte autora para produzir prova de seus rendimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do disposto no art. 99, § 2º, parte final, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Cumpra-se. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0825736-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. B. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. H. R. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. - M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0825736-63.2018.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. A parte requerente acima qualificada propôs a ação revisional em face da parte requerida, igualmente qualificada. Intimada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado que a parte autora não se manifestou dentro do prazo assinado. O requerido, já citado e tendo apresentado resposta, manifestou nada a opor quanto a extinção terminativa. O Ministério Público, em parecer, concordou com a extinção. É o relatório. Decido. O CPC brasileiro, em seu art. 2º, consagra a regra de que o processo civil será impulsionado pelo Poder Judiciário, por meio de suas autoridades jurisdicionais e de seus auxiliares. Entretanto, esse encargo também é atribuído às partes, de quem se exige ativa participação para a continuidade da marcha processual. Com efeito, ao longo do texto do código, são várias as oportunidades em que as partes são chamadas a praticar atos dentro do processo, tudo com o objetivo de auxiliar na resolução apresentado ao juízo. Por outro lado, o CPC preocupou-se em disciplinar os efeitos da inércia da parte no processo. Para a parte autora, especificamente, o não atendimento às ordens judiciais acarreta a extinção do feito sem o enfrentamento

do mérito, conforme dicção do art. 485, III, do CPC. Sem perder de vista a regra do impulso oficial, o CPC, nesse ponto, agrega relevância ao comportamento do requerente, conferindo ao silêncio, quando injustificado, o efeito de por termo ao processo, uma vez que configurada a ausência de intenção da autora em obter a prestação jurisdicional. Analisando a presente demanda, verifica-se que a parte requerente, mesmo intimada a cumprir ato imprescindível para o prosseguimento do feito não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme narrado no relatório. Não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte autora, maior interessada no provimento jurisdicional, não viabiliza a realização das diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por abandono da causa pela parte requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III, do Código do Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte requerente. Revogo a ordem judicial em que foram concedidos alimentos provisórios. Suspensa a cobrança de custas, nos termos da Súmula n. 06 do TJ/PA, em razão do deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Arquivem-se, tão logo consumado o trânsito. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0838571-83.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: U. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0838571-83.2018.8.14.0301 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, no qual o executado, devidamente intimado, apresentou comprovante de pagamento da totalidade do débito constante em mandado judicial. Intimado o exequente para que se manifestasse sobre a existência de débito pendente, este restou silente no prazo conferido. Destarte, na presente situação, a presunção de que o executado, de forma voluntária, pagou o débito exequendo se impõe, uma vez que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação do principal interessado, ainda que promovida a intimação pessoal desta. O regular pagamento extingue o débito exequendo. No cumprimento de Sentença não é diferente, sendo considerado válido o pagamento feito, desde que acordado entre as partes, sendo, assim, imperiosa a extinção do processo pela satisfação da pretensão executória, a teor do que dispõe o Art. 924, II do CPC. No caso em exame, o Juiz diligenciou a parte exequente a fim de que informasse o cumprimento da obrigação alimentar, sob pena de configuração da presunção de cumprimento integral da avença. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, presume-se que o débito foi integralmente pago e que não há interesse para a manifestação das partes. Portanto, outro caminho não resta que não seja a extinção da presente demanda pela presunção de satisfação do débito, incidindo na espécie a legislação supracitada. Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II do CPC; nos documentos que instruíram a inicial, no acordo judicial homologado em audiência e na correta aplicação da Lei, julgo EXTINTA a execução com resolução de mérito, pelo adimplemento do débito. Ante o deferimento da gratuidade judiciária, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. P. R. I. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0842620-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: T. C. N. C. Participação: EXECUTADO Nome: E. T. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0842620-07.2017.8.14.0301 [Fixação] DESPACHO Considerando a petição ID 10619179, autorizo que seja repetida a diligência de intimação do requerido do teor da decisão 6756103, nos endereços contidos na peça inicial (ID 3207396) e na peça de cumprimento de sentença (ID 6257847). Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder intimação por hora certa, nos moldes do art. 252 e 253 c/c 275, §2º, todos do CPC, caso entenda necessário. Belém, 21 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0826442-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO OAB: 4587 Participação: REQUERIDO Nome: A. B. C. D. S. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLAUCE DO SOCORRO COELHO DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: P. A. C. D. S. C. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLAUCE DO SOCORRO COELHO DOS SANTOS OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0826442-12.2019.8.14.0301 [Revisão] DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação da Certidão de Trânsito em julgado, conforme solicitado na petição ID 11276960, tendo em vista a comprovação do pedido de desarquivamento. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo. Apresentado o documento ou transcorrido o prazo, conclusos para análise do pedido liminar. Belém, 7 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0878785-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. D. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. J. G. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0878785-19.2018.8.14.0301 DIVÓRCIO LITIGIOSO SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos. Contudo, consoante informação prestada pela própria parte autora, verifico que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda de nº 0870474-39.2018.8.14.0301, em trâmite na 5ª Vara de Família da Capital e distribuída anteriormente àquele juízo, sendo notória a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, §3º do CPC. Desta forma, presente as mesmas partes, causa de pedir e pedido entre as ações indicadas, faz-se imperiosa a extinção da presente demanda. Isto posto, com fulcro no art. 485, V, e § 3º do CPC, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito, pela configuração de LITISPENDÊNCIA. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito, archive-se. Ante o pedido de gratuidade judiciária pleiteado, suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios, conforme art. 98 do CPC. P.R.I.C. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0820797-06.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0820797-06.2019.8.14.0301 [Adoção de Maior] DESPACHO Apresentada a emenda à inicial, foi informado que o genitor do menor reside atualmente no Município de Santarém, Estado do Pará, localidade diversa da constante na qualificação do pólo passivo. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o endereço correto e atualizado do requerido, para fins de citação e demais intimações do processo. Belém, 8 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0827611-68.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB: 19479/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. L. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0827611-68.2018.8.14.0301 [Reconhecimento / Dissolução] DESPACHO Diante da Certidão ID 11660393, cumpra-se o teor da decisão 4512408, com a expedição de Mandado de Citação para a requerida e encaminhamento dos autos ao CEJUSC. Belém, 21 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0830950-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. B. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0830950-35.2018.8.14.0301 [Guarda] DESPACHO Diante da atualização do endereço da requerida (ID 10570887), renovem-se as diligências nos termos da decisão ID 4894155, expedindo Mandado de Citação/Intimação para a requerida e enviando os autos ao CEJUSC. Belém, 21 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0817268-13.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. L. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: EXEQUENTE Nome: Z. D. F. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: EXECUTADO Nome: Z. D. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZO OAB: 018843/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. - M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0817268-13.2018.8.14.0301 [Alimentos] DESPACHO 1. Concedo prorrogação do prazo solicitado por mais 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria e conclusos para decisão. Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0802084-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. P. D. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: KLEHYDYFF ALVES DE MIRANDA OAB: 009640/PA Participação: MENOR Nome: M. C. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0802084-80.2019.8.14.0301 [Busca e Apreensão de Menores, Guarda] DESPACHO Considerando a petição ID 11484893, expeça-se Mandado de Citação pelos meios possíveis, para o endereço fornecido pela parte autora, para que a requerida, querendo, apresente resposta à presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Belém, 21 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0824137-89.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. C. D. M. A. P. Participação: RÉU Nome: A. B. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MANUEL DE VASCONCELOS PEREIRA OAB: 10470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA OAB: 24108/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA OAB: 4547 Participação: RÉU Nome: A. A. D. V. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MANUEL DE VASCONCELOS PEREIRA OAB: 10470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BERNARDO ANTUNES PEREIRA OAB: 24108/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA OAB: 4547 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0824137-89.2018.8.14.0301 Exoneração de alimentos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame dos autos, inexistem questões processuais acessórias e preliminares a serem dirimidas no presente feito, razão pela qual passo à fase de instrução probatória, no que toca à produção da prova oral. Quanto aos pontos controvertidos, verifico que a pretensão autoral foi resistida integralmente, sendo matéria objeto de prova as seguintes questões a) a possibilidade financeira da autora b) a necessidade alimentar dos filhos maiores, razão pela qual devem estes ser os pontos norteadores da colheita do depoimento pessoal e da prova testemunhal. Ainda, consoante art. 435 do CPC, poderão as partes juntar, em oportunidade de audiência, prova documental relativa a fatos novos ou só então passíveis de colação, desde que, neste último caso, seja acompanhado da justificativa devida. Consoante o art. 357, inciso V, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18.02.2020 às 10 hrs, oportunidade em que deverão comparecer o requerente e a requerida, acompanhados de seus

advogados, para a colheita de depoimento pessoal. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados limitadas ao número de três, nos termos do art.357, §6º do CPC. Ainda, com base no art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se as partes autora e ré, via mandado. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0840821-55.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. A. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO SOUZA LIMA OAB: 23396/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR OAB: 23308/PA Participação: EXECUTADO Nome: D. M. F. R. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0840821-55.2019.8.14.0301 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) [Alimentos] 1 ? Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. 2 - Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 3.918,25 (três mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), referentes aos alimentos urgentes, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém 5 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0815310-89.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. N. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. C. A. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0815310-89.2018.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. A parte requerente acima qualificada propôs a ação revisional de alimentos, em face da parte requerida, igualmente qualificada. Intimada, via advogado constituído, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado que a parte autora não se manifestou dentro do prazo assinado. Envidada a tentativa de intimação pessoal do autor, este não foi localizado, tendo o Oficial de Justiça consignado da impossibilidade de encontrar o endereço residencial apontado, em vista da incompletude de dados. Como visto, o processo permanece paralisado há quase 1 (um) ano por omissão atribuível exclusivamente à parte proponente. É o relatório. Decido. O CPC brasileiro, em seu art. 2º, consagra a regra de que o processo civil será impulsionado pelo Poder Judiciário, por meio de suas autoridades jurisdicionais e de seus auxiliares. Entretanto, esse encargo também é atribuído às partes, de quem se exige ativa participação para a continuidade da marcha processual. Com efeito, ao longo do texto do código, são várias as oportunidades em que as partes são chamadas a praticar atos dentro do processo, tudo com o objetivo de auxiliar na resolução apresentado ao juízo. Por outro lado, o CPC preocupou-se em disciplinar os efeitos da inércia da parte no processo. Para a parte autora, especificamente, o não atendimento às ordens judiciais acarreta a extinção do feito sem o enfrentamento do mérito, conforme dicção do art. 485, III, do CPC. Sem perder de vista a regra do impulso oficial, o CPC, nesse ponto, agrega relevância ao comportamento do requerente, conferindo ao silêncio, quando injustificado, o efeito de por termo ao processo, uma vez que configurada a ausência de intenção da autora em obter a prestação jurisdicional. Analisando a presente demanda, verifica-se que a parte requerente, mesmo intimada a cumprir ato imprescindível para o prosseguimento do feito não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme narrado no relatório. Não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte autora, maior interessada no provimento jurisdicional, não viabiliza a realização das diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por abandono da causa pela parte requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III, do Código do Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte requerente. Suspensa a cobrança de custas, nos termos da Súmula n. 06

do TJ/PA, em razão do deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora. P. R. I. Arquite-se, tão logo consumado o trânsito. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0801681-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. R. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: S. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0801681-14.2019.8.14.0301 [Guarda] DESPACHO Considerando a petição ID 10746181 da Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço indicado na inicial, a manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, manifeste-se sobre alegação de mudança de endereço. Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0834275-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. P. D. G. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURAOAB: 014220/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. V. G. P. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0834275-81.2019.8.14.0301 DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Litigiosa posteriormente convertida em Divórcio Consensual, em que as partes alegam que da relação não há filhos menores, postulando, ao final, a decretação do divórcio e averbação do registro civil. Destaca-se que as partes anuíram tratar de partilha em ação própria. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, na qual os autores desejam a dissolução definitiva do enlace. No caso vertente, verifica-se que os autores optaram pela modalidade consensual, tendo o acordo observado os requisitos enumerados nos incisos do art. 731 do CPC. Logo, outro caminho não resta que não seja a decretação do divórcio. Isto Posto, com fulcro nos artigos 1.571, IV do Código Civil e no Art. 226, § 6º da CF/88; nos documentos que instruíram a inicial e na correta aplicação da Lei, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, decretando o Divórcio entre estas, que reger-se-á pelos termos constantes nesta sentença. Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, III do CPC. A presente sentença servirá como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, observando-se que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Ante o pedido de gratuidade judiciária, defiro o benefício de isenção pretendido, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC e suspendo a cobrança de custas e honorários advocatícios. P. R. I. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0837804-79.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIROAB: 5382/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. A. D. C. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0837804-79.2017.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h. Trata-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada, em que o autor pugna a cessação da obrigação alimentar, alegando que o alimentado, seu filho, prescinde dos referidos alimentos para sua subsistência, vez que possui mais de 24 anos além de ser militar graduação em nível superior. Em exame preliminar, requer que este Juízo desobrigue o autor do pagamento da pensão alimentícia, ou suspenda o pagamento até decisão final. Apresenta comprovação da idade do alimentado (ID 2968982) e que este pertence ao quadro da EFOMM como aluno (ID 2968969). Determinada a citação do alimentado, por Carta Precatória, sem retorno até o momento. É o relato do necessário. De acordo com Súmula 358 do STJ, a pensão alimentícia para filho que atingiu a maioridade poderá ser cancelada somente mediante decisão judicial, respeitado o princípio do contraditório. Por outro lado, a jurisprudência majoritária entende que a obrigação alimentar poderá ser estendida até os 24 anos do alimentado que seja estudante de curso superior, reproduzindo dispositivo existente na Legislação Tributária, que assim considera os dependentes dos pais para fins de imposto de renda. Compulsando os autos, vislumbro elementos que sinalizam a autonomia financeira do requerido, como o documento que indica sua admissão em Curso de Formação de Oficiais

da Marinha Mercante, bem como pelo fato deste possuir 24 anos completos. Assim, em uma primeira análise, entendo que o paradigma inicial que embasou a fixação dos alimentos encontra-se defasado, pela possível autonomia financeira do requerido, o que traz desequilíbrio ao binômio necessidade x possibilidade, nos termos do art. 1669 do Código Civil. Presentes a verossimilhança das alegações e perigo de dano, nos termos do art.300 do CPC/2015. Isto posto, com base nos dispositivos legais e com base no princípio da proporcionalidade, defiro a tutela antecipada, e determino a SUSPENSÃO PROVISÓRIA da pensão em relação ao requerido P.A.C.Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante após recolhimento de custas, caso necessário. Expeça-se ofício de cobrança ao Juízo Deprecado para que envie informações sobre o cumprimento da Carta Precatória ID 9552660. Cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0837392-80.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANO DAVID SANTIAGOOAB: 27968/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA MORAES DE SAO MARCOSOAB: 27729/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENNO MORAIS MIRANDAOAB: 7445 Participação: REQUERIDO Nome: R. F. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0837392-80.2019.8.14.0301 DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências: 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.11.2019, às 10:30 hrs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência. 3) Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) No tocante ao pedido liminar de decretação de divórcio, entendo necessário, pela extensão do acervo patrimonial juntado, que a medida deva aguardar a integração do polo passivo à relação processual, razão pela qual indefiro-a no momento. 5) Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém 16 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0836044-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. P. M. Participação: ADVOGADO Nome: RYAN MATHEUS COSTA DA SILVAOAB: 28467/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. T. M. Participação: REQUERIDO Nome: D. T. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0836044-27.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências: 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.11.2019, às 9:30 hrs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, a demanda seguirá o rito regular de alimentos, com sucessiva designação de audiência própria do rito especial. 3) Quanto a parte autora, fica esta intimada, via publicação em nome de seu advogado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que a parte autora não colacionou aos autos elementos suficientes que demonstrem a alteração do paradigma inicial de fixação da obrigação alimentar, ao ponto de justificar a exoneração do alimentante, como o exercício de atividade remunerada pelas alimentandas. Destarte, não vislumbro a probabilidade do direito, requisito expresso do art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de urgência. 5) Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém 16 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular

da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0850977-39.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. Q. G. Participação: ADVOGADO Nome: JANETE MARIA COSTA DE JESUSOAB: 4815/PA Participação: RÉU Nome: M. B. G. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0850977-39.2018.8.14.0301 DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SENTENÇA J. Q. G., devidamente qualificada, ingressou com Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com fulcro no Art. 226, § 6º da CF/88, contra M. B. G., igualmente qualificado, alegando em síntese, que convive em união estável com a requerida desde 10/04/2010, sob comunhão parcial de bens, tendo tal relação sido devidamente firmada em cartório, conforme documento de nº 6132654. Quanto à partilha, informa que não há bens a serem partilhados, nem filhos menores. Envidada tentativa de citação do réu, esta restou frutífera, conforme certidão, sendo a requerido pessoalmente citado. Contudo, transcorrido o prazo de resposta, não houve manifestação (certidão nº 11807755). Relatados, passo a decidir. Primeiramente, observo que a demanda, em verdade, cuida apenas de dissolução de união estável, pois o vínculo marital foi firmado e devidamente reconhecido em cartório, conforme documento de nº 6132654. De outro lado, verifico que a requerida, embora citada PESSOALMENTE para contestar os termos da presente ação, permaneceu inerte durante todo o prazo de resposta conferido, fato que enseja a aplicação do art. 344 do CPC, decretando-se, assim a sua revelia com a aplicação dos efeitos que lhe são próprios. Destarte, tendo em vista a ocorrência de revelia, bem como da consumação de seus efeitos, e considerando que a presente ação se resume exclusivamente na pretensão de reconhecimento e dissolução de união estável, tornando dispensável a abertura de fase para dilação probatória, verifico a possibilidade de julgamento antecipado do mérito da pretensão veiculada, consoante o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nessas condições, o presente processo é questão de fácil solução, justamente por não conter filhos menores de idade, cláusula de alimentos e partilha de bens, mas tão somente o pedido de desconstituição do vínculo marital, pretensão que nem mesmo depende da anuência da parte requerida. Isto posto, com fulcro no Art. 226, § 6º da CF/88; nos documentos que instruíram os autos, na correta aplicação da Lei e na jurisprudência pátria, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando, assim, a DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL entre as partes, que perdurou de 10/04/2010 com efeitos até a data de seu desfecho em fevereiro de 2017. Assim, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% do valor da causa. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação Judiciária para apuração dos valores devidos, após, intime-se a responsável, via publicação, para cumprir o determinado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0809589-59.2018.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: R. A. V. C. Participação: INTERESSADO Nome: F. G. D. V. C. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. -. M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0809589-59.2018.8.14.0301 DESPACHO. h. Ante a possível configuração de abandono processual, ao Ministério Público para manifestação. Belém, 13 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0820936-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LOURIVAL MOURA FURTADO OAB: 26232/PA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA OAB: 7935/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. M. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0820936-55.2019.8.14.0301 Trata-se de Divórcio Litigioso, na qual o Juízo indeferiu o benefício de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais. No entanto, embora intimado por publicação para promover o recolhimento respectivo, sob advertência expressa de que eventual omissão ensejaria extinção e cancelamento da distribuição, o exequente restou inerte, conforme certidão anterior da

Secretaria deste Juízo. Posteriormente, apresentada de forma extemporânea a manifestação de nº 12322177. Decido. Inicialmente, rejeito o peticionamento de nº 12322177, uma vez que maculado pela preclusão temporal. No mais, observo que em seu bojo não foi veiculada qualquer justa causa para a apresentação extemporânea, não restando outra solução, senão, a rejeição. Assim, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, caso o autor devidamente intimado, não cumprir a determinação de emenda, o Juiz indeferirá a petição inicial. Igualmente, o art. 290 dispõe que o não recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição da inicial e arquivamento do feito. Em interpretação sistemática de ambos os dispositivos, impõe-se a extinção do presente pedido. A consequência encontra-se fundamentada na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que intimado o patrono do exequente, não apresentou manifestação. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser extinto por indeferimento da inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o Artigo 485, inciso I, c/c 321, p.u e 290 do Código do Processo Civil. Sem custas a serem cobradas, em razão da inicial não ter sido impulsionada. Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I.C. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0845109-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. S. C. Participação: RÉU Nome: A. J. P. F. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0845109-80.2018.8.14.0301 Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, na qual a parte autora informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em momento anterior à integração do polo passivo. Nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, a desistência da ação só produzirá efeito após a homologação judicial, sendo necessário, portanto, promover o enquadramento à hipótese legal autorizativa para a decretação da chancela judicial. Manifestado o desinteresse do autor, no prosseguimento da presente demanda e tendo em vista a não integração do polo passivo, é imperiosa a aplicação do disposto no Art. 485, VI e VIII, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, com base no petitório; no Art. 485, VI, §5º do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil. P.R.I. Suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0812612-13.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: V. D. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO DE MELO SILVA OAB: 004543/PA Participação: RÉU Nome: O. C. D. B. Participação: RÉU Nome: A. O. D. B. Participação: RÉU Nome: E. D. O. B. Participação: RÉU Nome: E. D. O. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO 0812612-13.2018.8.14.0301 DESPACHOR.h. Os requeridos citados para apresentarem contestação, não apresentaram manifestação no tempo hábil, pelo que decreto a revelia, porém sem lhe aplicar o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, haja vista a demanda versar sobre direitos indisponíveis. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir. 2019-08-19 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833686-26.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. M. G. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0833686-26.2018.8.14.0301 [Guarda] DESPACHO 1. Diante da ausência de informação precisa sobre o endereço da requerida, determino a pesquisa no banco de dados do TRE, a fim de que se encontre seu endereço para a efetivação da diligência. 2. Encontrado endereço diferente da primeira tentativa citatória, expeça-se novo

mandado, ficando desde já autorizado o oficial de justiça a realizar citação por hora certa, no caso de suspeita de ocultação do requerido, nos termos do art. 252 e 253 do CPC. 3. Caso a pesquisa seja negativa, retornem os autos ao gabinete para pesquisa no sistema INFOJUD. Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0833226-05.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: S. S. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHOOAB: 46PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: EXEQUENTE Nome: L. S. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHOOAB: 46PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: EXEQUENTE Nome: N. S. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHOOAB: 46PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHOOAB: 12123/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. O. C. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833226-05.2019.8.14.0301 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Defiro o benefício de gratuidade judiciária pleiteado e recebo o processo declinado no estado em que se encontra. 2 - Consoante art. 528, §8º c/c 523 do CPC, determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 22.781,03 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos), valor referente aos alimentos pretéritos, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. 4 - Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835952-49.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. F. Participação: REQUERIDO Nome: B. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0835952-49.2019.8.14.0301 DIVÓRCIO LITIGIOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências: 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.11.2019, às 11:30 hrs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data designada, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Autorizo, se necessário, o cumprimento do mandado em regime de urgência. 3) Quanto a parte autora, intime-se pessoalmente via mandado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 5) Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. Cumpra-se. Belém 16 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0839456-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: I. V. D. N. Participação: EXECUTADO Nome: J. R. D. N. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0839456-63.2019.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Defiro o benefício de gratuidade judiciária pleiteado. 2 - Nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, intime-se o executado pessoalmente no endereço informado na inicial, para que, em 3 (três) dias, pague o débito hoje atualizado no valor de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) referentes aos alimentos urgentes, mais as que vencerem no decorrer do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e decretada a sua

prisão, nos termos em que dispõe o artigo 528, §§3º, 4º e 7º do CPC/2015; Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém 5 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834406-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: V. D. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0834406-56.2019.8.14.0301 REVISÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Passo, em sequência a determinar as seguintes providências: 1) Sendo certo que o Juiz pode tentar a resolução amigável da lide a qualquer tempo e em obediência ao art. 694 e art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04.11.2019, às 9:00 hrs. 2) Cite-se a parte requerida para que compareça em audiência ficando esta advertida que, em caso de não haver a solução consensual, a demanda seguirá o rito regular de alimentos, com sucessiva designação de audiência própria do rito especial. 3) Quanto a parte autora, intime-se pessoalmente via mandado para comparecer na oportunidade de audiência, com seu respectivo patrono judicial. 4) No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que a rescisão do vínculo empregatício, por si só, enseja a mudança da base de cálculo dos alimentos anteriormente fixados com base na remuneração. Contudo, a parte autora não colacionou aos autos elementos suficientes ao ponto de justificar a revisão da pensão ao patamar pretendido de 15% do salário mínimo. Dessa forma, ausente elementos que autorizem o deferimento integral da liminar, esta deve ser acolhida parcialmente, dada a redução da possibilidade financeira do alimentante. Destarte, defiro parcialmente a liminar pleiteada, passando a pensão a incidir no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Intime-se o alimentante para que cumpra a decisão a no 5º dia do mês subsequente ao da intimação. 5) Igualmente, caso conste endereço eletrônico pessoal, expeça-se a respectiva intimação pelo meio virtual. Ciência ao MP. Cumpra-se. Belém 16 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0812005-63.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: E. B. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: K. D. C. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO 0812005-63.2019.8.14.0301 DESPACHOR. h. À secretaria para que certifique se o requerido apresentou resposta à inicial no prazo estipulado. Após, conclusos para ulterior deliberação 2019-08-19 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0807066-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. T. G. Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRO OAB: 19518/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. S. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0807066-40.2019.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega a parte autora que os presentes autos de Divórcio e Partilha de Bens guardam relação de conexão com a ação preventiva de nº 0874976-21.2018.814.0301, atualmente em trâmite na 4ª Vara de Família da Capital, pleito que cuida dos aspectos de Guarda e Alimentos do filho do casal. Destaca-se que a ação de divórcio e partilha, embora usualmente seja veiculada juntamente com os pedidos de guarda e alimentos, não possui comunhão de causa de pedir ou pedido com as mencionadas pretensões, uma vez que estas cuidam de elementos exclusivamente relativos ao filho menor. Logo, não há subsunção automática à regra do art. 55 do CPC. No entanto, sendo certo que a demanda em trâmite na 4ª Vara de Família pode estar em estágio mais avançado por conta da data de distribuição, contendo possível ampliação objetiva da demanda com a pretensão de Divórcio e Partilha por meio de aditamento no curso do processo ou previsão em cláusula de acordo em audiência, entendo necessário, antes da adoção de qualquer providência, diligenciar aquela unidade sobre a fase atual do processo de guarda e

alimentos lá em trâmite. Ante o exposto, oficie-se a 4ª Vara de Família da Capital, solicitando informações sobre o processo de nº 0874976-21.2018.8.14.0301, especialmente quanto a possível ampliação objetiva da demanda com a pretensão de divórcio e partilha, seja por meio de aditamento ou por cláusula de acordo entre as partes. À Secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2019
SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0828408-44.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORASOAB: 16966/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. V. O. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0828408-44.2018.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos, etc. A parte autora propôs a ação revisional de alimentos em face da parte requerida, devidamente assistida pela genitora. Ocorre que o processo se encontra paralisado há aproximadamente 1 (um) ano, por omissão atribuível exclusivamente à parte autora. Intimada pessoalmente a manifestar interesse no prosseguimento do feito, foi certificado que a parte autora não se manifestou dentro do prazo assinado. No mais, o menor alcançou maioria durante o curso da ação. É o relatório. Decido. O CPC brasileiro, em seu art. 2º, consagra a regra de que o processo civil será impulsionado pelo Poder Judiciário, por meio de suas autoridades jurisdicionais e de seus auxiliares. Entretanto, esse encargo também é atribuído às partes, de quem se exige ativa participação para a continuidade da marcha processual. Com efeito, ao longo do texto do código, são várias as oportunidades em que as partes são chamadas a praticar atos dentro do processo, tudo com o objetivo de auxiliar na resolução apresentado ao juízo. Por outro lado, o CPC preocupou-se em disciplinar os efeitos da inércia da parte no processo. Para a parte autora, especificamente, o não atendimento às ordens judiciais acarreta a extinção do feito sem o enfrentamento do mérito, conforme dicção do art. 485, III, do CPC. Sem perder de vista a regra do impulso oficial, o CPC, nesse ponto, agrega relevância ao comportamento do requerente, conferindo ao silêncio, quando injustificado, o efeito de por termo ao processo, uma vez que configurada a ausência de intenção da autora em obter a prestação jurisdicional. Analisando a presente demanda, verifica-se que a parte requerente, mesmo intimada a cumprir ato imprescindível para o prosseguimento do feito não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme narrado no relatório. Não podem os autos permanecer indefinidamente em Secretaria, se a parte autora, maior interessada no provimento jurisdicional, não viabiliza a realização das diligências necessárias ao seu prosseguimento. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser arquivado por abandono da causa pela parte requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso III, do Código do Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte requerente. Revogo a ordem judicial em que foram concedidos alimentos provisórios. Suspensa a cobrança de custas, nos termos da Súmula n. 06 do TJ/PA e art. 98 do CPC, em razão do deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora. P. R. I. Arquivem-se, tão logo certificado o trânsito. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0875645-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. T. G. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO OAB: 081 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GUIMARAES DO NASCIMENTO OAB: 081 Participação: REQUERIDO Nome: E. D. G. F. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0875645-74.2018.8.14.0301 [Fixação, Guarda] DESPACHO A petição ID 8039904 informa a mudança de endereço do requerido, sem informar o novo endereço para cumprimento da diligência de citação. A fim de exaurir todos os meios possíveis para localização do requerido, à Secretaria para realizar busca no sistema SIEL. Sendo encontrado resultado, expeça-se Mandado de Citação pelos meios adequados, nos termos da decisão ID 8479512. Caso contrário, retornem os autos conclusos para pesquisa via INFOJUD. Belém, 20 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0832119-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. C. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: W. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0832119-57.2018.8.14.0301 [Fixação] DESPACHO 1. Diante da ausência de informação precisa sobre o endereço do requerido, determino a pesquisa no banco de dados do TRE, a fim de que se encontre seu endereço para a efetivação da diligência. 2. Encontrado endereço diferente da primeira tentativa citatória, expeça-se novo mandado, ficando desde já autorizado o oficial de justiça a realizar citação por hora certa, no caso de suspeita de ocultação do requerido, nos termos do art. 252 e 253 do CPC. 3. Caso a pesquisa seja negativa, retornem os autos ao gabinete para pesquisa no sistema INFOJUD. Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0808078-89.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: O. D. A. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA OAB: 22253 Participação: EMBARGADO Nome: M. T. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0808078-89.2019.8.14.0301 DESPACHO Considerando a informação com endereço do embargado (ID 12041270), cumpra-se o item 02 do despacho ID 9816810. Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0833942-03.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. P. V. Participação: ADVOGADO Nome: SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO OAB: 5755 Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES SAMARA LIMA DA SILVA OAB: 25374/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. D. C. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0833942-03.2017.8.14.0301 [Alimentos] DESPACHO A fim de localizar o endereço atual do requerido, à Secretaria para realizar busca do sistema SIEL do TRE. Caso o resultado seja positivo e diferente do indicado na petição inicial, expeça-se novo Mandado. Caso o resultado seja negativo ou o mesmo do apresentado na petição inicial, retornem os autos ao gabinete para busca no sistema INFOJUD. Belém, 12 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0824135-22.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA OAB: 26293/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. K. V. A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM CÍVEL DA CAPITAL 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO n.: 0824135-22.2018.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] Assunto: Lançamento no PJE, para cadastro de sentença realizada em audiência. Vistos, etc. 1- O presente feito obteve sentença realizada em audiência, cujo lançamento do termo de audiência consta nos documentos retro, e o lançamento no sistema consta apenas como termo de audiência, sendo necessário atualizar o sistema com o cadastro do documento SENTENÇA. 2- Assim, considerando que o sistema PJE necessita de um lançamento específico como sentença para registrar o decisório, CADASTRO o presente movimento processual como sentença para fins de atualizar o sistema PJE, e garantir o saneamento do acervo processual desta Unidade Judicial. 3- Explicito que se trata apenas de atualização do sistema, pois as partes foram devidamente intimadas dos termos da Sentença em audiência, sendo esta intimação suficiente para a viabilização de recursos. Destarte, este lançamento não caracteriza reabertura de prazo recursal. 4- Viabilizado o cadastro da sentença, certifique-se e após archive-se. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0810534-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. B. B.

Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. M. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem do Magistrado que responde pela 2ª Vara de Família da Capital, de acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, fica intimada a parte autora para que apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões sob os ID's n. 10727952 e 12230174. Belém-PA, 16 de setembro de 2019 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0836997-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. D. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. W. P. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. P. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0836997-25.2018.8.14.0301 [Revisão] DESPACHO Intime-se PESSOALMENTE o autor para que manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Em caso positivo, que se manifeste também sobre a certidão do oficial de justiça (ID 7604457), apresentando endereço alternativo para citação, se for o caso. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 22 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0814864-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. M. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO OAB: 11451/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. H. N. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De acordo com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas referentes à diligência de renovação do ato de citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 16 de setembro de 2019 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0846569-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: H. K. G. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO OAB: 16305 Participação: RÉU Nome: C. C. N. D. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM 0846569-05.2018.8.14.0301 [Busca e Apreensão de Menores, Guarda] DESPACHO 1. À Secretaria para excluir a Defensoria Pública como representante da parte autora, visto que esta possui advogado particular habilitado (ID 10677369 e 7391690); 2. Intime-se a parte autora, via sistema PJe, para cumprimento do determinado no item 3 da decisão ID 10582258. 3. Apresentada a manifestação, cumpra-se o item 4. 4. Caso não apresentada manifestação no prazo determinado, certifique a Secretaria e conclusos. Belém, 21 de agosto de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da capital

Número do processo: 0820968-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. J. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM OAB: 7713PA Participação: REQUERIDO Nome: C. R. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA GARCON PEIXEIRA OAB: 21355/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO n.: 0820968-94.2018.8.14.0301 DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Fixação] Assunto: Lançamento no PJE, para cadastro de sentença realizada em audiência. Vistos, etc. 1- O presente feito obteve sentença realizada em audiência, cujo lançamento do termo de audiência consta nos documentos retro, e o lançamento no sistema consta apenas como termo de audiência, sendo necessário

atualizar o sistema com o cadastro do documento SENTENÇA.2- Assim, considerando que o sistema PJE necessita de um lançamento específico como sentença para registrar o decisório, CADASTRO o presente movimento processual como sentença para fins de atualizar o sistema PJE, e garantir o saneamento do acervo processual desta Unidade Judicial.3- Explícito que se trata apenas de atualização do sistema, pois as partes foram devidamente intimadas dos termos da Sentença em audiência, sendo esta intimação suficiente para a viabilização de recursos.Destarte, este lançamento não caracteriza reabertura de prazo recursal.4- Viabilizado o cadastro da sentença, certifique-se e após archive-se. Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0838552-43.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: R. C. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. S. A. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. K. C. M. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0838552-43.2019.8.14.0301 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Defiro o benefício de gratuidade judiciária pleiteado. 2 -Consoante art. 528, §8º c/c 523 do CPC, determino a intimação pessoal do executado para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do débito, calculado em R\$ 19.765,43 (Dezenove Mil Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos), valor referente aos alimentos pretéritos, ou justifique a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos. 4 - Desde já, fica o executado cientificado de que em caso de não pagamento do valor mencionado, será promovida a penhora online dos ativos financeiros em seu nome, ou de tantos bens quantos forem necessários para o adimplemento integral da dívida, incluindo-se multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém 30 de agosto de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito titular 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0861179-75.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. S. D. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO FERREIRA DA CRUZOAB: 107487/RJ Participação: EXECUTADO Nome: P. H. P. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL R.H.1- Recebo os autos eletrônicos no estado em que se encontram; 2- Intime-se a representante legal da parte exequente, MARIA SOARES DA ROCHA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, já contado em dobro, devendo informar se os filhos, Gabriel Henrique Soares da Silva e Ana Gabriela Soares da Silva (ora exequentes), ainda são menores de idade, devendo trazer aos autos cópia das certidões de nascimento dos mesmos; bem como cópia do título executivo judicial e planilha atualizada do débito. Ademais, informe o endereço atualizado do executado. 3- Após, cls. Belém, 17 de Julho de 2019 Eliane dos Santos Figueiredo Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00005103720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610017186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REP LEGAL:A. L. S. S. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:Y. W. S. G. EXECUTADO:R. G. R. . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Y. W. S. G. em desfavor de R. G. R. Às fls. 65/66, o exequente informou que o débito exequendo não foi integralmente pago, em virtude do que requereu o prosseguimento da execução, com a prisão civil do executado. Foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para que o exequente, em razão de ter alcançado a maioridade civil, regularizasse sua representação processual, diligência que não fora cumprida. Pelo despacho de fl. 70, foi determinada a intimação, pessoal, do exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do débito exequendo, informar o atual endereço do executado e, por fim, regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento, entretanto ele não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 72-verso. Era o que importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III, VI e § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verifica-se pela certidão do oficial de justiça de fl. 72-verso, o descumprimento da regra estabelecida no artigo 77, IV, do CPC, o que inviabiliza a intimação, pessoal, do exequente. Por outro lado, pela regra do parágrafo único do artigo 274 do mesmo diploma legal, em que as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, se a mudança não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, que foi o que ocorreu no presente caso. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridas as exigências legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III, IV e VI do CPC. Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00034056220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:J. K. T. S. AUTOR:E. A. T. S. REPRESENTANTE:J. K. S. T. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. A. S. . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS (em fase de cumprimento de sentença) ajuizada por J. K. T. DOS S. e E. A. T. DOS S., menores impúberes, representados por sua genitora, J. K. S. T., em face de J. A. DOS S. Os exequentes formularam pedido de cumprimento de sentença em janeiro/2018. Às fls. 54/56, as partes informaram que haviam entabulado termo de acordo e requereram sua homologação. Decorrido algum tempo e em face do teor da petição de fls. 52/53, foi determinada a intimação das partes, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, para informar se ainda tinha interesse pela homologação, tendo a Defensora Pública que as assistia informado que não obteve êxito em contata-los. Por tais razões, os exequentes foram intimados, na pessoa de sua representante legal, entretanto se mantiveram silentes (fl.73 e verso). O executado, por sua vez, não foi encontrado no endereço informado nos autos (fl. 75-verso). Era o que importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III, VI e § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. No caso em tela, observa-se a ausência do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a representante legal dos exequentes, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 73-verso). Verifica-se pela certidão do oficial de justiça (fl. 75-verso), o descumprimento da regra estabelecida no artigo 77, IV, do CPC, o que inviabiliza a intimação, pessoal, do executado. Por outro lado, pela regra do parágrafo único do artigo 274 do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao

endereço constante dos autos, se a mudança não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, que foi o que ocorreu no presente caso. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridas as exigências legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC. Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00102518120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410344094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REQUERIDO:MARCIO DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:JHULLY MACELA FARACHE DE SOUSA REQUERENTE:FERNANDA FARACHE DE SOUSA Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO R. hoje. I. Intime o executado, por carta de intimação postal com aviso de recebimento (AR), para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores à protocolização do pedido de cumprimento de sentença (fls. 44/47), que compreende os meses de MAIO, JUNHO e JULHO/2019, cujo montante é de R\$-864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC). II. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ). Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00119826320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:C. M. R. Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) AUTOR:E. S. C. S. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . Poder Judiciário DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª VARA DE FAMÍLIA R. hoje. I. Defiro o pedido de fls. 97/98 e, por consequência, determino a intimação do exequente, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento apresentados (fl. 90). II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB) Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00163681720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710510709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:M. S. C. Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9591 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. S. Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) RAYMUNDO GOMES DE PINHO - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolizado por I. S. C., menor impúbere, representada por sua genitora, A. C. DE S. em desfavor de M. S. C. Após a tentativa infrutífera da indisponibilidade de ativos financeiros do executado, a exequente foi intimada, por meio de sua advogada, para indicar bens, livres e desembaraçados, do executado capazes de suportar a execução, contudo permaneceu inerte, no que foi determinada sua intimação, na pessoa de sua representante legal, para cumprir a referida diligência, sob pena de arquivamento, o que não se verificou, pois ela não reside mais no endereço informado nos autos, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 63-verso. Era o que importa relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III, VI e § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verifica-se pela certidão do oficial de justiça (fl. 63-verso), o descumprimento da regra estabelecida no artigo 77, IV, do CPC, o que inviabiliza a intimação da exequente. Por outro lado, pela regra do parágrafo único do artigo 274 do CPC, em que as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, presume-se

válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, se a mudança não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, que foi o que ocorreu no presente caso. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridas as exigências legais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC. Sem custas, na forma do artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00187641820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:R. F. D. Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) AUTOR:L. S. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Defiro o pedido de fls. 63/64 e, por consequência, determino a intimação da exequente, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento (artigo 485, III e VI, do CPC). II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00229948220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810721975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REP LEGAL:R. S. C. Representante(s): FRANCISCA SALETE BRAGA (ADVOGADO) REU:A. S. B. Representante(s): OAB 11620 - ALANNE BARBOSA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22210 - OSCAR BARROS CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR:J. G. S. C. . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS em fase de cumprimento de sentença formulado por J. G. DA S. C., menor impúbere, representada por sua genitora, R. DA S. C., em face de A. DA S. B. O executado foi intimado, porém não pagou o débito exequendo e não apresentou defesa, o que deu ensejo à decretação de sua prisão civil e à determinação de expropriação de seus bens. O mandado de prisão não foi cumprido, pois o executado não foi encontrado no endereço indicado nos autos. A indisponibilidade de ativos financeiros, por sua vez, foi infrutífera, dado o valor irrisório existente em nome do executado, incapaz de satisfazer a execução. Intimada, por intermédio da Defensoria Pública, a exequente permaneceu inerte. Intimada pessoalmente, a exequente não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Era o importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III e VI, § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridos os requisitos legais, e uma vez que a exequente abandonou a causa ao não cumprir as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC. Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00247269720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010375380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Processo de Execução em: 16/09/2019 EXEQUENTE:L. H. P. E. EXECUTADO:J. R. E. S. Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. H. P. E. REPRESENTANTE:L. N. B. P. E. Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Intimem, pessoalmente, os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do executado capazes de suportar a execução, ante a infrutífera consulta aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sob pena de arquivamento. II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00273934920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 AUTOR:L. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:A. C. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. L. F. R. . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Defiro o pedido de fls. 101/102 e, por consequência, determino a intimação da exequente, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, informar o endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento (artigo 485, III e VI, do CPC). II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00277323920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710868653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:D. C. R. S. AUTOR:R. R. S. Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19209 - SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:T. S. R. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . ÍATO ORDINATÓRIO " Em cumprimento ao que determina o Provimento nº 006/2006 " CJRMB, ante o pedido formulado, intimo a parte interessada a recolher as custas necessárias para o desarquivamento do feito ou requerer a concessão da gratuidade do pedido, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 16 de setembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família PROCESSO: 00391652820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811075016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:M. A. R. G. J. REQUERIDO:M. A. R. G. AUTOR:B. F. G. REP LEGAL:P. M. C. F. O. Representante(s): ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (ADVOGADO) . ãProcesso: 0039165-28.2008.8.14.0301 Ação: Cumprimento de sentença Réu(s)/Executado(s): MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA DESPACHO - MANDADO R. hoje. I.Em cumprimento ao §4º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte acima indicada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas finais constantes no boleto em anexo, em razão da condenação em custas processuais a si atribuída pela sentença exarada nos autos acima epigrafado. II.Ressalte-se que uma vez não paga as referidas custas, será encaminhada certidão circunstanciada à Procuradoria Geral do Estado do Pará, a fim de que a mesma promova a inscrição do débito na Dívida Ativa, assim como sua consequente cobrança judicial. III.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 010/2009-CJRMB. Belém, 12 de setembro de 2019. Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara de Família . PROCESSO: 00448087920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:I. S. B. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:P. F. O. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Sentença: _____/2019 (S/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolizado por J. C. B. O. e C. W. B. O., menores impúberes, representados por sua genitora, I. A. B., em face de P. F. O. Intimado a pagar o débito alimentar, o executado apresentou JUSTIFICATIVA onde alegou desemprego, razão pela qual passou a prestar alimentos in natura aos filhos, que se encontram sob seus cuidados desde o mês de novembro de 2018. Por esse motivo, reconhece débito inferior ao exigido, pois afirma que os alimentos prestados equivalem à quantia mensal de R\$-400,00 (quatrocentos reais), bem como requereu o parcelamento do débito. Os exequentes foram intimados para ser manifestar, por meio da Defensoria Pública, porém se mantiveram inertes, o que ensejou a intimação dos exequentes, na pessoa de sua representante legal para cumprirem a diligenciar, contudo sem êxito, vez que o oficial de justiça certificou a genitora dos exequentes não mais reside no endereço constante dos autos (fl. 84-verso). Era o que importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III, VI e § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verifica-se pela certidão do oficial de justiça (fl. 84-verso), o descumprimento da regra estabelecida no artigo 77, IV, do CPC, o que inviabiliza a intimação dos exequentes. Por outro lado, pela regra do parágrafo único do artigo 274 do mesmo diploma legal, em que as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, se a mudança não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, que foi o que ocorreu no presente caso. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridas as exigências legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC. Custas pelos exequentes na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00488341820158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:S. S. C. T. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:S. T. R. T. REU:S. S. M. T. . Sentença: _____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S. DO S. C. T., com pedido de tutela antecipada, em desfavor de S. T. R. T. e S. DO S. M. T., todos qualificados na inicial, com fundamento no artigo 1.699 do Código Civil. Alega o autor que presta alimentos às requeridas, desde 14/03/2001, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento e demais vantagens, excluídos, apenas, os descontos obrigatórios, cabendo a cada uma delas 12,5% (doze vírgula cinco por cento). Afirma que as requeridas alcançaram a maioria civil, concluíram o ensino médio e, por opção própria, não deram continuidade aos estudos com a realização de curso superior. Diz que as requeridas gozam de boa saúde e, portanto, têm plenas condições de ingressar no mercado de trabalho para prover sua própria subsistência. Por fim, assevera que constituiu nova família, sendo responsável pelo sustento de sua esposa e de duas outras filhas, em virtude do que pretende ser exonerado da obrigação alimentar em análise. Pela decisão interlocutória de fl. 23, o Juízo, verificando que as requeridas S. T. R. T. e S. DO S. M. T. já haviam há muito alcançado a maioria civil, contando em agosto/2015, respectivamente, com 28 e 30 anos de idade, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 14/15, antecipou os efeitos da tutela e determinou a citação das requeridas para apresentarem defesa. A requerida S. DO S. M. T. foi citada (fl. 74-verso), contudo, não contestou a ação (fl. 75). A requerida S. T. R. T., por sua vez, foi citada por edital e também não apresentou contestação, o que motivou a nomeação de Curador Especial para promover sua defesa. A Defensoria Pública do Estado, na qualidade de Curadora Especial da requerida, apresentou Contestação por Negativa Geral dos Fatos (fls. 82/83). Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não caracterizada a hipótese do artigo 178, II, CPC. Tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado se impõe. II. FUNDAMENTAÇÃO A ação é fundamentada na maioria das requeridas, fato provado às fls. 14/15, onde constam as certidões de nascimento das requeridas. A Carta Magna, em seu artigo 229, e o Código Civil, no artigo 1.566 do Código Civil impõem o dever de os pais sustentarem os filhos menores. O advento da maioria, portanto, faz cessar esse dever. Capazes do exercício da vida civil, somente é dado ao filho pleitear alimentos dos pais, se não puder prover a própria subsistência, por doença ou incapacidade; ausentes tais hipóteses, o dever dos genitores desaparece. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar o requerente da obrigação de pensionar as requeridas, decisão que prolato com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas ao pagamento, PRO RATA, das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo, suspendo a exigibilidade da sucumbência da S. T. R. T., vez que milita sob o manto da gratuidade da justiça. Com fundamento no artigo 1.012, V, do CPC, oficie-se, desde logo, à fonte pagadora para proceder ao imediato cancelamento do desconto da pensão alimentícia feito em favor da requerida. Transitada em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 06 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00501108920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXECUTADO:C. O. P. C. EXEQUENTE:A. R. P. M. Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A. R. P. M. em face de C. O. P. DE C. Após ser intimado, pessoalmente, para fornecer o endereço atualizado da executada para fins de cumprimento das diligências processuais, o exequente informou que não possui mais interesse em dar prosseguimento ao feito, ante a impossibilidade de encontrar o domicílio atual da devedora e bens capazes de suportar a execução. Era o que importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 485, VII, do CPC trata da hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, quando homologada a desistência da ação. III. DISPOSITIVO Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 84, para os fins do parágrafo único do artigo 200 do mesmo diploma legal e, por consequência, julgo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC. Custas pelo exequente, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) 2 2 PROCESSO: 00662018920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA

PAMPLONA MEDEIROS Ação: Divórcio Consensual em: 16/09/2019 REQUERENTE:G. S. F. REQUERENTE:N. M. S. F. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . R. hoje. Oficie-se como requerido à fl. 44. Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 01310726020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 AUTOR:H. E. S. S. REPRESENTANTE:J. S. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:M. C. G. A. . Processo: 0131072-60.2016.8.14.0301 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS Requerente: HARINY EDUARDA DOS SANTOS SALES, menor impúbere, representada por sua genitora JOELMA DOS SANTOS SALES Requerido: MILTON CÉSAR GUIMARÃES ARAÚJO DESPACHO - MANDADO R. hoje. 1. O requerido foi regularmente citado (fl. 32-verso) e deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, contudo, sem os efeitos previstos no artigo 344 do CPC, por se tratar de direito indisponível. 2. Sendo indispensável a produção de provas, designo o dia 29/01/2020, às 10h, para audiência de instrução, onde serão ouvidas as partes e testemunhas. 3. Na mesma data haverá nova tentativa de coleta de material genético para realização do exame de DNA. Para tanto, determino a intimação do requerido nos endereços descritos à fl. 53-verso, atentando para a identificação física do requerido por meio de fotografia juntada à fl. 29, devendo o Oficial de Justiça diligenciar na forma prevista nos artigos 252 e 253 do CPC. 4. Intime a representante legal da autora, para comparecer à audiência acompanhada da criança e pelo menos de 02 (duas) testemunhas. 5. Dê-se ciência ao MP 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da (s) parte (s), e OFÍCIO Nº ____/2019 dirigido à Divisão de Serviço Social - Varas de Família, com o fim de agendamento do (a) técnica do laboratório conveniado para realizar a coleta do material genético para o exame de DNA. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 02082481820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REQUERENTE:L. C. R. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. A. R. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO R. hoje. I. Defiro o pedido de fls. 67/68 e, por consequência, determino a intimação dos exequentes, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se ainda há débitos alimentares em atraso, sob pena de arquivamento (artigo 485, III e VI, do CPC). II. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 - CJRMB). Int. Belém, 12 de setembro de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 03946233020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:P. S. N. T. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:I. P. N. T. . Processo: 0394623-30.2016.8.14.0301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Réu(s)/Executado(s): IANNE PAULA DO NASCIMENTO TRINDADE DESPACHO - MANDADO R. hoje. I.Em cumprimento ao §4º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte acima indicada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas finais constantes no boleto em anexo, em razão da condenação em custas processuais a si atribuída pela sentença exarada nos autos acima epigrafado. II.Ressalte-se que uma vez não paga as referidas custas, será encaminhada certidão circunstanciada à Procuradoria Geral do Estado do Pará, a fim de que a mesma promova a inscrição do débito na Dívida Ativa, assim como sua consequente cobrança judicial. III.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 010/2009-CJRMB. Belém, 12 de setembro de 2019. Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara de Família . PROCESSO: 05126480220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:I. J. S. M. REPRESENTANTE:E. O. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:J. C. S. M. . Sentença: ____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS em fase de cumprimento de sentença formulada por I. J. DE S. M., menor impúbere, representado por sua genitora, E. O. DE S., em face de J. C. DOS S. M., devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 523 e 528 do CPC. Depois de efetivada a prisão civil

do executado, o exequente informou a quitação integral do débito alimentar, ocasião em que juntou comprovantes de pagamento dos valores na conta bancária de sua representante legal (fls. 86/91). Logo em seguida, expediu-se alvará de soltura em favor do executado e foram os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação. O Parquet se manifestou à fl. 97, opinando pela extinção da execução em virtude do pagamento integral da dívida. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a execução, pela satisfação da obrigação até o mês de julho/2019. Condeno o executado ao pagamento de custas, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido (artigo 85, § 2º, do CPC), estes que serão revertidos ao Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP (Lei Estadual nº 6.717/2005). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 05836633120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:C. A. C. S. AUTOR:S. C. S. REPRESENTANTE:F. S. C. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) REU:R. F. S. . Sentença: _____/2019 (s/ mérito) I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por C. A. C. S. e S. C. S., menores impúberes, representados por sua genitora, F. DOS S. C., em face de R. F. DA S. Pelo despacho de fl. 23, foram arbitrados alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual restou frustrada em virtude do requerido não ter sido citado. A referida audiência foi por diversas vezes remarcada, em virtude de que não se conseguia localizar/citar o requerido, tendo sido o processo suspenso por 90 (noventa) dias, a fim de que os requerentes informassem o atual endereço do requerido, entretanto o prazo decorreu sem que fosse cumprida a diligência, razão pela qual os requerentes foram intimados para manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento. A representante legal do requerente SANDRO COSTA SILVA informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, e que seu outro filho CESAR AUGUSTO COSTA SILVA já havia alcançado a maioridade civil e que com ela não mais residia, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 45-verso. Era o que importava relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 485, III e VI, § 1º, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. III. DISPOSITIVO Isto posto, cumpridos os requisitos legais, e vez que os requerentes abandonaram a causa ao não cumprir as diligências que lhes competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 485, III, IV e VI, do CPC. Custas na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 12 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0848168-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA OAB: 28201/PA Participação: RÉU Nome: C. M. D. S. S. B.R. hoje. I. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). II. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). III. A ação de natureza declaratória, tal qual as de natureza condenatória e constitutiva, é de jurisdição contenciosa e não um simples procedimento de jurisdição voluntária. Para que se possa desenvolver corretamente a relação jurídica processual é indispensável a existência de uma lide e, conseqüentemente, a formação triangular da relação (Autor, Réu e Estado-Juiz). Se a autora realmente quer a declaração judicial da existência de união estável com o falecido, deve indicar em face de quem está propondo a ação. Sendo certo que na ação declaratória de união estável com pessoa já falecida, o polo passivo é integrado pelos sucessores desta. Neste sentido é a jurisprudência que ora colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INTERESSE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA DESDE A CITAÇÃO. 1. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles possuem interesse jurídico na demanda, na medida em

que o reconhecimento da relação conjugal poderá repercutir na esfera patrimonial dos referidos sucessores.2. Considerando que os herdeiros sofrerão, direta ou indiretamente, os efeitos da sentença, compreende-se necessária a citação de todos os herdeiros certos do falecido, em litisconsórcio necessário, de modo que a ausência injustificada de participação de qualquer deles, macula todo o processo com o vício insanável da nulidade. 3. Conhecido e provido o 2º Apelo. 4. 1º Apelo prejudicado. 5. Unanimidade. (Processo nº 052485/2014 (194561/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 13.12.2016).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS DO ESPÓLIO AINDA NÃO ABERTO - POLO PASSIVO - HERDEIROS - IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE TODOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO "EX RADICE" - ACOLHIMENTO - PREJUDICIALIDADE DO APELO. A existência de pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Ocorrendo tal evento, será aberta a sucessão e a herança transmitir-se-á imediatamente ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e a todos os herdeiros legítimos (CC, arts. 1.784 e 1.829). Se já aberto inventário ou arrolamento, nos termos do art. 75, VII c/c o art. 618, I, ambos do CPC/2015, representa o espólio, em juízo, passiva e ativamente, o inventariante ou arrolante. Se, por acaso, ainda não houver sido aberto o processo de inventário ou arrolamento, ou se já houver partilha, o espólio será representado em juízo pelo cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e por todos os herdeiros e testamentários, se houver (CC, art. 1.791, parágrafo único).Proposta ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem", serão chamados a compor a lide, no polo passivo, obrigatoriamente, o cônjuge supérstite e todos os herdeiros do "de cujus". A ausência de requerimento de citação de qualquer delas torna o processo visceralmente nulo, e sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase de jurisdição.(Apelação nº 0001725-51.2013.815.0171, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 23.09.2016).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA.1. Tratando-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles têm interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da união estável poderá repercutir na esfera patrimonial de referidos sucessores. Em outras palavras, os herdeiros sofrerão, direta ou indiretamente, os efeitos da sentença, mostrando-se imprescindível a sua participação no feito. 2. Ausente à citação de todos os herdeiros, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e de todo o processo a partir da citação, com o retorno dos autos à origem para correção do vício processual.3. Preliminar acolhida de ofício. (Apelação Cível nº 201500010029698, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Oton Mário José Lustosa Torres. j. 09.08.2016, unânime).Ante as razões acima expendidas, intime a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de indicar o polo passivo da ação, com o nome e qualificação completa dos sucessores do de cujus, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 319, II e 321 do CPC).IV. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETOJuiz de Direito da 5ª Vara de Família - respondendo(Portaria nº 4.213/2019-GP, publicada no DJ do dia 10/09/2019)

Número do processo: 0848143-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: MOISES GIOVANNI DOS SANTOSOAB: 27684/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. C. Participação: REQUERIDO Nome: R. I. M. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).II. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ROBERTO ROWILSON DA SILVA CECIM em face de RAIMUNDA MELO CECIM e RODOLFO IAN MELO CECIM, todos qualificados na inicial, tendo sido formulado em seu introito pedido de gratuidade de justiça.Nos termos do artigo 99, caput e § 3º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando, assim, para obtenção do benefício, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo (a) magistrado (a) se tiver fundadas razões para crer que aquele que o pleiteia não se encontra no estado de miserabilidade declarado.No caso em tela, verifico, prima facie, que o requerente

não se faz merecedor da gratuidade da justiça, vez que é Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, auferir elevada remuneração, in casu, R\$-40.731,84 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme contracheque de julho/2019 (ID 12551336), além do que se encontra assistido por advogado particular, daí porque, concluo que tem, sim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família. Ante as razões acima expendidas, indefiro, de plano, em favor do requerente, o benefício em questão, no que determino sua intimação para proceder, em 15 (quinze) dias, à emenda da inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos dos quais pretende ser exonerado, devendo, ainda e no mesmo prazo, recolher as custas judiciais incidentes sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento (artigos 290, 292, III e 321 do CPC). III. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito da 5ª Vara de Família - respondendo (Portaria nº 4.213/2019-GP, publicada no DJ do dia 10/09/2019)

Número do processo: 0848067-05.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA OAB: 21263/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. M. B. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo: 0848067-05.2019.8.14.0301 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: ROGÉRIO MORAIS MOURA Requerida: HELEM MAYLINK BRITO PEREIRA DESPACHO ? CARTA DE INTIMAÇÃO POSTAL I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC). II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). III. Uma vez noticiado que a divorcianda se encontra em lugar incerto e não sabido e, conseqüentemente, requerida a sua citação por EDITAL, determino que seja realizada consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL/TRE/PA, a fim de que seja localizado o seu endereço, observando-se os dados fornecidos na inicial. IV. Considerando que será realizada no período de 04 a 08 de novembro de 2019 a XIV SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, com fulcro no artigo 334, caput, do CPC, audiência de conciliação para o dia 04/11/2019 às 11h, devendo ser as partes intimadas, via postal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos. Ficando, desde logo, advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC). V. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito da 5ª Vara de Família - respondendo (Portaria nº 4.213/2019-GP, publicada no DJ do dia 10/09/2019)

Número do processo: 0818321-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. M. V. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR OAB: 5220 Participação: REQUERIDO Nome: C. L. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO OAB: 8910 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima as partes na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem sobre o relatório de ID 12675248. Belém, 16 de setembro de 2019. NUBIA GRAÇA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0847423-62.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: M. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: EXECUTADO Nome: M. S. D. S. E. S.R. hoje. I. Concedo à exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC). II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). III. Uma vez que a exequente pleiteia a execução não só das 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar em atraso, anteriores à protocolização do pedido de cumprimento de sentença, bem como outras parcelas ainda mais pretéritas, e sendo elas executadas por ritos processuais distintos, in casu, artigo 523 do CPC (expropriação patrimonial) e artigo 528 do CPC (coerção pessoal), determino sua intimação para, em 15 (quinze) dias, emendar a

inicial, a fim de optar por um ou ambos os ritos a serem impressos à demanda, procedendo à necessária adequação do pedido e apresentando a respectiva memória discriminada e atualizada do débito exequendo, sob pena de seu indeferimento (artigos 320 e 321 do CPC).IV. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0847823-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE GABY SILVA DIAS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETOOAB: 9259/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DIAS LEAL NETO Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR TELES NETOOAB: 9259/PASentença: _____/2019 (c/ mérito).I. RELATÓRIO JOSÉ GABY SILVA DIAS LEAL e JOSÉ DIAS LEAL NETO ingressaram em juízo, requerendo que o primeiro seja exonerado da obrigação de prestar alimentos ao último, em virtude de ter alcançado a maioridade civil, concluído Curso Superior de Licenciatura em Educação Física pela UEPA e possuir meios próprios de prover sua subsistência.Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não configurada a hipótese do artigo 178, II, do CPC.II. FUNDAMENTAÇÃO fundamento da ação é a maioridade do alimentando, fato provado à saciedade, conforme atesta a cópia de sua certidão de nascimento (ID 12515461), bem como, e principalmente, pelas próprias declarações do alimentando constante na inicial (ID 12513174).O artigo 229 da Constituição Federal, bem assim o artigo 1.566 do Código Civil, impõem o dever de os pais sustentarem os filhos menores. O advento da maioridade, portanto, faz cessar esse dever.Afastada a hipótese da menoridade, somente é dado ao filho pleitear alimentos dos pais, se não puder prover a própria subsistência, por doença ou incapacidade. Por consectário lógico, não mais sendo menor e não existindo causas que justifiquem a manutenção dos alimentos, o dever dos pais desaparece.III. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para exonerar JOSÉ GABY SILVA DIAS LEAL da obrigação de prestar alimentos a seu filho, JOSÉ DIAS LEAL NETO, na ordem de 20% (vinte por cento) de seu soldo.Sem custas, por terem os requerentes pleiteado os benefícios da gratuidade da justiça, os quais lhes concedo pela presente decisão (artigo 98, § 3º, do CPC).Certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se à fonte pagadora para proceder ao cancelamento do desconto da pensão alimentícia e, arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. Belém, 06 de setembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019)

Número do processo: 0842745-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. R. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO YAGO DOS REIS MORAESOAB: 28852/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. C. F. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).III. Considerando que o registro de nascimento se trata de documento público e, portanto, acessível a qualquer interessado, bem como documento indispensável à propositura da ação, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar cópia da certidão de nascimento da menor DEICYANNE THEODORA NOGUEIRA MACEDO DE SOUZA aos autos, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 320 e 321 do CPC).IV. Uma vez intimado e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0848233-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. T. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHIOAB: 29241/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHIOAB: 29241/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).II. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL cumulada com GUARDA DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e ALIMENTOS ajuizados por ALEXANDRE SANTOS LIMA e LINDALVA THAIS LIMA BRAGA, ambos qualificados na inicial, tendo sido formulado em seu introito pedido de gratuidade de

justiça. Nos termos do artigo 99, caput e § 3º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando, assim, para obtenção do benefício, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo (a) magistrado (a) se tiver fundadas razões para crer que aquele que o pleiteia não se encontra no estado de miserabilidade declarado. No caso em tela, verifico, prima facie, que os requerentes não se fazem merecedores da gratuidade da justiça, vez que são profissionais liberais, respectivamente, corretor de imóveis e despachante aduaneira, sendo a divorcianda morada de condomínio de alto padrão, inclusive, além do que se encontram assistidos por advogado particular e atribuíram ínfimo valor à causa, in casu, R\$-1.000,00 (mil reais), daí porque, concluo que têm, sim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família. Ante as razões acima expendidas, indefiro, de plano, em favor dos requerentes, o benefício em questão, no que determino a intimação deles para procederem, em 15 (quinze) dias, à emenda da inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais dos alimentos que serão prestados à menor AMANDA EVELLYN LIMA SANTOS pelo genitor com quem ela não fixará residência, pois o estabelecimento da guarda na forma compartilhada não inviabiliza a fixação de alimentos, até mesmo para evitar futuras demandas em torno da questão, devendo, ainda e no mesmo prazo, recolher as custas judiciais incidentes sobre o novo valor da causa, sob pena de indeferimento (artigos 290, 292, III, 320 e 321 do CPC). III. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito da 5ª Vara de Família - respondendo (Portaria nº 4.213/2019-GP, publicada no DJ do dia 10/09/2019)

Número do processo: 0842705-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETHOAB: 010000/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. N. D. F.R. hoje. I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC). II. Intime o requerente para, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado a seu advogado com poderes específicos para requerer a gratuidade da justiça e/ou a declaração de hipossuficiência por ele assinada, sob pena de indeferimento do pedido (artigos 105, 320 e 321 do CPC). III. Uma vez intimado e decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 11 de setembro de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00005519020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 16/09/2019 AUTOR:R. U. S. G. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:C. M. G. B. Representante(s): OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. R. B. G. ENVOLVIDO:M. E. B. G. . DESPACHO Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls., 98/99. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00024491220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 16/09/2019 AUTOR:T. T. O. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REU:A. S. C. F. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar o cumprimento do item "2" do despacho de fls., 87/87v. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00030952720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 AUTOR:L. C. R. L. Representante(s): OAB 15606 - SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (ADVOGADO) REU:J. J. N. L. Representante(s): OAB 12533 - LIDIANE ANDRADE CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. C. C. R. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 24605 - JORDANA COLARES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 73. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 25 de abril de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00048874020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:M. P. E. REPRESENTANTE:J. D. A. P. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:G. A. T. E. . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que por constar estes autos sem movimentação há mais de 100 dias, remeto ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 16 de agosto de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00063687520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310094591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REU:R. T. S. Representante(s): JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:T. O. E. O. AUTOR:M. A. O. Representante(s): CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que o exequente, não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 176, pois o mesmo mudou de endereço sem comunicar este Juízo. Bem como não compareceu para retirada dos valores residuais depositados na subconta do juízo, conforme fls. 173, revertam-se os valores ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário. Cumprida a providência acima determinada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL PROCESSO: 00067607520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:E. F. S. S. REPRESENTANTE:N. S. S. S. Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21177 - PATRICIA SUELY CAVALCANTE NONATO (ADVOGADO) REU:G. S. . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 13 de setembro de

2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00122424320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:C. M. S. O. REPRESENTANTE:C. A. S. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) REU:M. O. S. O. . DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. 2- Com a atualização do débito, determino a renovação da diligência contida na fl. 47 independentemente de nova decisão, devendo constar o débito atualizado. 3-Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00184278820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:I. S. A. REPRESENTANTE:V. S. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:L. E. P. A. . DESPACHO 1- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. 2- Com a atualização do débito, determino a renovação da diligência contida na fl. 32 independentemente de nova decisão, devendo constar o débito atualizado. 3-Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00186358120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:M. E. M. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. M. M. Representante(s): OAB 4383 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA VALENTE (ADVOGADO) OAB 21977 - LUANDERSON DA SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. M. M. Representante(s): OAB 22687 - RODRIGO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que salvo melhor juízo, não identifiquei manifestação da parte exequente quanto ao determinado às fls.119, publicado em 22/07/2019, já tendo escoado o prazo, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 13 de setembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00214987320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:L. R. F. S. EXEQUENTE:J. G. F. S. REPRESENTANTE:E. G. F. Representante(s): OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Em atenção ao disposto no §8º do art. 528 c/c art. 854 do CPC, determino a penhora online no valor de R\$ 101.404,79 (cento e hum mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos) conforme planilha atualizada de débito as fls. 114/115. Com a resposta, junte-se, devendo a Secretaria, após a juntada da consulta ao BacenJud, intimar a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º art. 186 do CPC) nos termos dos §3ºe §2º do art. 854. Em 05 (cinco) dias também, postule a parte exequente o que for de direito sob pena de arquivamento. Caso não acolhidas as arguições do executado, mencionadas no §3º do art. 854, ou não as apresentadas pelo mesmo, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura do termo, nos termos do §5º do art. 854. Nesse sentido: Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constrição é automática, independente da lavratura do respectivo termo. (STJ - 3ª Turma, REsp 590.560.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer

embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgRg no REsp 1115476 RS 2009/0003906-1; Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO; Julgamento: 03/02/2011; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Publicação: DJe 09/02/2011.) (Grifos nossos) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição. 2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico. 3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Processo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.976 - RN (2010/0096018-1); Relator(a): MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Julgamento: 20/02/2014; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 05/03/2014. 2- Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, DETERMINANDO O PROTESTO ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado PELA SECRETARIA, O PROCEDIMENTO MENCIONADO No art. 517 do cpc. 3- Em caso de não haver saldo suficiente nas contas do executado, expeça-se desde logo ofício ao SPC/SERASA para inclusão do executado nos cadastros de proteção ao crédito, devendo constar o valor da dívida atualizada, bem como os dados do executado. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido. (Processo REsp 1469102 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2014/0167348-7. Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento. 08/03/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 15/03/2016). Recentemente, o TJRS também teve decisão nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528 E 782, §3º, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074380072, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70074380072 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) 4-Ainda, por celeridade processual, nos termos dos arts. 772, II e 774, inciso V do CPC, determino que o executado, seja intimado, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no Parágrafo Único do art. 774, sob pena de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5- Nos termos do §1º do art. 523 do CPC, fixo honorários advocatícios de 10% (dez) por cento

sobre o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00229769620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910495206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 EXECUTADO:P. J. C. M. Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) OAB 23166 - RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. C. C. P. Representante(s): MARIA RUTE MARQUES LIMA (DEFENSOR) EXEQUENTE:P. V. P. M. Representante(s): MARIA ZENEIDE DE ALMEIDA GAMA - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 23166 - RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por PEDRO VICTOR DA PAIXÃO DAS MERCES, menor representado por sua mãe ELAINE CRISTINA CUNHA PAIXÃO em face de PEDRO DE JESUS COUTO DAS MERCES, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 76, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Observa-se dos autos, certidão de fl. 79, que a parte autora após ser regularmente intimada, não manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo determinado. É o sucinto relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete para impulsionar o feito. Foi determinada sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento no feito. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00257623120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Processo de Execução em: 16/09/2019 EXEQUENTE:A. C. C. R. REPRESENTANTE:I. J. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:T. S. R. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por ANA CLARA CABRAL RODRIGUES, menor representado por sua mãe IRANEIDE JANAINA PAMPLONA CABRAL em face de THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 51, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 47, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 51, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço

fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto,

Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00260290520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:F. A. N. M. Representante(s): OAB 10459 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. I. R. M. . DESPACHO À Secretaria para certificar quanto o cumprimento da Carta Precatória expedida as fls., 69. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00260533120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:D. C. G. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. G. M. T. EXECUTADO:W. S. T. Representante(s): OAB 4644-A - ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por MATHEUS GAIA MACIEL TEIXEIRA, menor representado por sua mãe DARLA CIBELE GAIA MACIEL em face de WALMECYR DA SILVA TEIXEIRA, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 29, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 33, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 29, foi determinada a intimação pessoal da

parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 33, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO.

(Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00373322420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:C. D. S. C. AUTOR:J. V. S. C. REPRESENTANTE:K. P. C. S. REU:M. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que compulsando os autos verifiquei que a parte exequente está sem representação nos autos. CERTIFICO que às fls. 91 e 96 foram juntadas aos autos, certidões negativas do Sr. Oficial de justiça, desta forma remeto os autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 13 de setembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família P R O C E S S O : 0 0 3 9 1 0 3 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 AUTOR:L. M. S. T. REPRESENTANTE:E. B. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:A. A. T. REU:E. C. C. Representante(s): LUIZ PAULO DE A. FRANCO - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Considerando que foi juntado aos autos, exame de DNA, às fls., 41/53 e considerando os termos da manifestação do Ministério Público de fls. 58/62, com fundamento no inciso I do art. 356 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para: DECLARAR EDSON CASTRO COSTA pai

biólogo de LUCAS MATHEUS SILVA TAVARES, com a inclusão do sobrenome paterno, devendo ser expedido ofício, ao competente Cartório de Registro de Nascimento, indicado à fl. 13 a fim de que proceda as devidas averbações no assento de nascimento do requerente, conforme cópia do documento do requerido, fl. 33, constando como avós paternos GABRIEL OLIVEIRA COSTA e DORALICE CASTRO COSTA, necessário a inclusão de todos os dados referentes à filiação paterna. DEVE CONSTAR NO OFÍCIO QUE A REFERIDA AVERBAÇÃO É SEM PREJUÍZO DA PATERNIDADE JÁ RECONHECIDA. 2- E em razão do reconhecimento da paternidade do requerido em relação ao requerente referida no item "1" desta decisão, FIXO os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, conforme ofertado em contestação, as fls. 30/32, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal do requerente a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00397634520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811085172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXECUTADO:A. J. A. C. Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. T. S. Representante(s): OAB 3883 - ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. R. S. C. EXEQUENTE:R. S. C. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a informação constante as fls. 235, no sentido de que a parte autora não compareceu para audiência no CEJUSC, intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00418513220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:L. C. E. A. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO:D. T. N. A. . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que salvo melhor juízo, não identifiquei resposta ao ofício de fls.36, entregue ao destinatário em 24/06/2019 conforme AR - BI887434565BR juntado às fls. 39-A, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 16 de setembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS FARIAS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00424818820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:D. I. C. L. REPRESENTANTE:A. S. C. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REU:W. S. L. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante a informação constante as fls., 48 no sentido de que a audiência de conciliação perante o CEJUSC foi frustrada ante a ausência do requerido, intimem-se as partes, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17/03/2020 (terça-feira), às 10h:30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do

CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00426645920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 REQUERENTE:L. M. L. M. REPRESENTANTE:R. S. L. Representante(s): OAB 22823 - CATIANE DE SOUSA TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. P. M. . DESPACHO Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00466095920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 16/09/2019 AUTOR:L. H. N. C. Representante(s): OAB 12129-B - ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) REU:A. C. O. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. O. C. N. C. . DESPACHO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1-Ante a petição de fls. 166/167, intime-se a parte requerida, através de Oficial de Justiça, para se manifestar sobre a determinação de fl. 164/164v. 2-À Secretaria para certificar o cumprimento da decisão de fl. 164/164v pela parte autora. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00516108820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019 AUTOR:G. S. S. REPRESENTANTE:M. C. T. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. S. S. Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA GUSTAVO SANTOS DA SILVA, menor representado por sua mãe MICHELE CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, em desfavor de RAIMUNDO SOARES DA SILVA, todos qualificados na inicial. O requerente veio a juízo pleitear a majoração dos alimentos que recebe de seu genitor. O menor Gustavo Santos propôs a presente ação para aumentar o valor dos alimentos que recebe de seu genitor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo para 01 (um) salário-mínimo. O requerido foi devidamente citado, fls. 46. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento fls. 48 e fls., 78/79. O réu apresentou contestação, fls. 49/53. As partes manifestaram-se em memoriais, fls. 98/99 e fls., 101/107. As fls. 108/109 o Ministério Público se manifestou no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido do autor para majorar os alimentos. É o relatório. Decido. DO MÉRITO. DO PEDIDO REVISIONAL PARA MAJORAR OS ALIMENTOS O menor Gustavo Santos propôs a presente ação para aumentar o valor dos alimentos que recebe de seu genitor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo para 01 (um) salário-mínimo. Para demonstrar que o valor atual não atende adequadamente à necessidade argumenta que 30% (trinta por cento) do salário-mínimo não é capaz de arcar sequer com um mínimo existencial para si. Por este motivo é a genitora do infante a responsável pelo pagamento de todas as despesas com o mesmo. Acrescenta que a situação se agravou em decorrência do menor ter iniciado seus estudos, tendo despesas com mensalidade e material escolar. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e compreendem o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, lazer, tratamento médico etc. Nesse contexto, o Código Civil vigente estabelece, em seus artigos 1.694, 1.695 e 1.696 o dever de alimentos em razão da relação de parentesco, veja-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. §2º os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a

situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Do mesmo modo, o artigo 1.703 também do código civil de 2002, prevê que para a manutenção dos filhos, os pais do menor contribuirão na proporção de seus recursos. A Lei nº 5.478/68 exige para a revisão de alimentos que esteja presente o requisito da modificação da situação financeira dos interessados, conforme art. 15, a seguir transcrito: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Mesma premissa está insculpida no art. 1.699 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Por duas nuances: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A obrigação alimentar devida pelos pais a filho menor, pessoa que não possui a capacidade de satisfazer suas necessidades vitais por seus próprios esforços, se funda no poder familiar e na presunção de necessidade, derivada da impossibilidade de auto sustento do alimentando, em consonância com a possibilidade do alimentante. O dever de alimentar fundado na relação de parentesco tem o condão de dotar de nova feição a análise do binômio necessidade do alimentando versus possibilidade do alimentante. Nesse sentido expressa o trecho do seguinte voto: E NESSE SENTIDO, INCLUSIVE A AVERIGUAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE ASSUME FEIÇÃO PECULIAR: SE NO TOCANTE A FILHOS MENORES, PRESUMIVELMENTE NECESSITADOS E DEPARADOS COM A OBRIGAÇÃO LEGAL SUSTENTO DOS GENITORES, O EXAME SE RESTRINGE NO MAIS DAS VEZES À QUANTIFICAÇÃO PENSÃO A SER INEVITAVELMENTE PAGA, JÁ NO QUE DIZ RESPEITO A FILHOS MAIORES A REGRA DA NECESSIDADE POSSIBILIDADE SE PRESTA ANTES DE MAIS NADA À PERQUIRIÇÃO DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA OU VIABILIDADE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE SE PRETENDA IMPUTAR A ALGUMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. (TRECHO DO VOTO DO RELATOR DESEMBARGADOR FABIO TABOSA, NA APELAÇÃO Nº 990.10.339542-5, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO) Verifica-se, portanto, que a obrigação alimentar fundamentada no parentesco, como no caso em análise, deve estar intimamente relacionada possibilidade do requerente e a necessidade do requerido. Em contestação, fls., 49/53, o réu afirmou ser hipossuficiente, vivendo de forma humilde como taxista em veículo de locadora. Aduz que o seu próprio rendimento é de 1 (um) salário-mínimo e o utiliza para suas necessidades vitais e que a representante legal do menor goza de situação econômica muito superior à sua. Durante a audiência de instrução e julgamento, fls., 78/79 a genitora ratificou a inicial afirmando que a pensão atualmente é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), que o menor tem meia bolsa no colégio adventista e, portanto, dispense com a mensalidade R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O infante possui o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). O valor do aluguel é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Vejamos o que foi dito: (...) Em seguida a MM. Juíza passou a ouvir a parte autora. Que confirma o pedido inicial, que não está recebendo a pensão em dia, que está em atraso o mês de agosto e vai atrasar o setembro, que a pensão é de R\$ 190,00, que não ajuda em nada além da pensão. Que não convive com a criança, que a criança tem 13 anos, que faz o 7º ano na escola adventista, que recebe meia bolsa e paga e paga aproximadamente quase R\$ 400, plano de saúde da UNIMED no valor de R\$ 230,00, que tem comprometimento no crescimento nos ossos do corpo, que precisa de cirurgia para amenizar as dores, que toma Cetoprofeno para dor, Antiflamatórios, que a doença é genética, que precisa da assistência médica, que não precisa de alimentação especial, mas balanceada, que pagava escolinha de futebol, mas cortou por falta de condições, que trabalha como professora numa escola particular e recebe aproximadamente, R\$ 1.100, que recebe ajuda de R\$ 300, da mãe que mora no Rio de Janeiro e de familiares. Que mora perto da escola, que paga aluguel no valor de R\$ 700 (...). (...) . Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu que a doença do menor não é degenerativa e que precisa da cirurgia para correção para que a doença não se agrave, que não sabe se o SUS faz a cirurgia para o menor, que as despesas do menor estão em dia. (...) Salientou que a criança sofre de uma doença genética e por isso tem o crescimento comprometido em todos os ossos de seu corpo, necessitando realizar cirurgia para amenizar as dores além de tomar anti-inflamatórios. Já o requerido, em depoimento durante a audiência de instrução e julgamento, fls., 78/79 disse que mora em casa própria e que possui outros filhos maiores de idade. Alegou que a sua renda diária com carro alugado é de R\$ 80,00 (oitenta reais). Disse ainda que anteriormente mantinha um ponto comercial mas encerrou a atividade do mesmo por falta de condição financeira de mantê-lo. Vejamos o que foi dito: (...) Nada mais dito nem perguntado, Em seguida a MM. Juíza passou a oitiva da parte requerida: Que confirma os termos da defesa escrita

apresentada, que está em atraso com a pensão, com o mês de agosto, que pôs uma tv para vender para pagar a pensão. Que mora em casa própria, na baixada do marco, que tem filhos maiores de idade, que tem outra companheira, que trabalha como taxista, com carro locado, que a renda é de R\$ 80,00/dia, que foi prejudicado em razão do Uber. Que trabalha na rua e não tem ponto, que não tem outra renda, nem outros bens, nem caderneta de poupança. (...) Ademais o informante Iverson das Chagas, também em audiência, fls., 78/79, acrescentou que é taxista e que a sua renda média diária é de R\$ 250,00 (duzentas e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia. Ocorre que esses valores não são líquidos e descontada a prestação do carro a renda diária seria de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Vejamos o que foi dito: (...) Em seguida passou a oitiva do informante, dada a palavra à Defensora da parte autora respondeu, que é taxista, tendo como ponto o hospital saúde da mulher, que está pagando o carro, que a medida do taxista de renda é de cliente que já fez, a média é de R\$ 250 a R\$ 300/dia, que roda pela cidade toda, onde aparecer corrida, que mesmo com o aparecimento do Uber, a renda caiu, que antes do Uber era algo em torno de R\$ 400 a R\$ 500/dia, que conhece o menor, que tem problema nos ossos e anda com dificuldade, que o menor estuda na escola adventista que a mãe do menor leva para fazer tratamentos e o declarante as vezes os acompanha(...). Conforme ressaltou o Ministério Público, o ponto fundamental das ações revisionais de alimentos, é a alteração da situação fática da qual os alimentos foram fixados, a justificar a revisão do trinômio alimentar. Acerca da necessidade do requerente em receber alimentos, especificamente, quanto ao transporte escolar e curso de idiomas, não há questionamento do réu quanto ao fato dessas despesas terem surgido após a fixação dos alimentos, limitando-se, a afirmar, que derivariam da má gestão da pensão alimentícia. Nesse sentido, comungo do entendimento do Ministério Público no sentido que, restou evidente a ocorrência de incremento das despesas do menor, em razão do início de sua atividade escolar. Ademais, possui diversas despesas excepcionais como a necessidade de realização de cirurgias e o uso de medicamentos em razão de ser portador da síndrome de SMITH, conforme laudo médico presente as fls., 73/74. Conforme ressaltou o Ministério Público, sobre a capacidade econômica do requerido, não há, nos autos, nenhuma prova do alegado sobre o fechamento de ponto comercial que explorava, bem como há indícios para que se presuma que a renda média de um taxista em Belém é quase o dobro do que foi alegado pelo mesmo. Mesmo que assim não fosse, o réu, é pessoa saudável que muito bem pode alargar sua jornada de trabalho quer seja no taxi, quer seja no ponto comercial para melhor prover as necessidades de sua prole. Devidamente caracterizada, portanto, alteração da situação fática a justificar a revisão da pensão alimentícia, a qual entendo cabível de acordo com o pedido inicial. DA CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, acompanho o parecer do Ministério Público e com fundamento nos arts. 1.699 do Código Civil Brasileiro, art. 15 da lei 5.478/68 c/c inciso I do art. 505 e inciso I do art. 487 do CPC extinguindo o presente feito com resolução de mérito JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para majorar os alimentos pagos ao menor autor para o patamar de um salário mínimo vigente em caso de desemprego do requerido. Caso o mesmo passe a ter emprego formal, os alimentos serão no importe de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios. CONDENO ainda a parte requerida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cientifique-se a representante do Ministério Público. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00526010620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 AUTOR:M. V. S. C. AUTOR:M. E. S. C. REPRESENTANTE:F. R. S. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:V. S. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS intentada por MARCUS VINICIUS SOUSA CUNHA e MARIA EDUARDA SOUSA CUNHA, menores representados por sua mãe FRANCIANE DO ROSÁRIO SOUSA em face de VALMIR DE SOUSA CUNHA, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 64, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 68, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de

trinta dias. Em despacho de fl. 64, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 68, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art.

238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00549844920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 16/09/2019 REQUERENTE:R. R. S. Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 20209 - VALDENOR MONTEIRO BRITO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 21828 - PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 26690 - ACSA SANTIAGO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. C. L. B. Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a petição do requerente de fls. 498/499 e da parte requerida de fls., 480/481, e nos termos do §6º do art. 357 do CPC conforme consta na decisão de fls. 479, intime-se a parte requerente, através de seus Advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque seu rol de testemunhas, uma vez que é permitido o máximo de 03 (três) testemunhas para a prova do fato, uma vez que a causa de pedir do pedido formulado é o divórcio litigioso, sob pena do rol excedente não ter seu depoimento tomado pelo juízo, verbis: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00591323520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 REQUERENTE:A. N. V. Representante(s): OAB 21055 - FREDSON ROBERTO SOUZA PRINTES (ADVOGADO) OAB 22868 - ANDRESSA NERY LAMARÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. V. S. F. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Em decisão interlocutória de fls. 31/39, foram indeferidos alimentos gravídicos para a requerente, bem como foi determinada a citação do réu para querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Citado, o demandado apresentou resposta as fls., 45/55. Em petição de fls., 63/70 a requerente informou o nascimento com vida da menor. É o breve relatório. DECIDO. Há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedentes vinculados à Terceira Seção no sentido de admitir a determinação, pelo magistrado, da emenda da petição inicial após a citação do réu, até mesmo após o oferecimento da contestação, para conversão do procedimento de alimentos gravídicos, para a investigação de paternidade, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, como pode ser observado a seguir: Ementa: PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002. 4 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 674215/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 314). (sem destaque no original). Nessa esteira de entendimento, outros tribunais brasileiros vêm decidindo, no sentido de que, nascido o menor com vida, deve-se permitir a parte a emenda da petição inicial, para conversão do procedimento de alimentos gravídicos, para investigação de paternidade, confira-se: Ementa: ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM RAZÃO DO NASCIMENTO DO ALIMENTANDO. CRIANÇA QUE NASCEU LOGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EX OFFICIO. VIABILIDADE, CONTUDO, DE EMENDA DA INICIAL, FAZENDO-SE AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES, DIANTE DO NASCIMENTO DO ALIMENTANDO E DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E OFERTA DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 179818 SC 2010.017981-8, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 30/06/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. ,da Capital). (sem destaque no original). DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA O EXAME DE DNA PARA O DIA 12/02/2020, ÀS 12 horas. DEVEM AS PARTES COMPARECER, MUNIDOS DE CÓPIA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, RG E CPF, BEM COMO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUANDO HOVER MENOR ENVOLVIDO. Citem-se e intimem-se as partes, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha. CASO NÃO HAJA ACORDO, FICADO A(O) RÉ(U) ADVERTIDA(O) DE QUE DA DATA DA AUDIÊNCIA ABRIR-SE-Á O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 335, I DO NCP. Fiquem as partes advertidas que,

hipótese de não haver conciliação, caso queiram, o exame de DNA poderá ser realizado na referida audiência, devendo as partes comparecer munidas com cópia e original do documento de identidade e certidão de nascimento do menor. Conste ainda no mandado a advertência ao requerido que a recusa em se submeter ao exame, gera presunção de paternidade, nos termos do enunciado 301 da Súmula do STJ Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00666192720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:E. C. L. P. REPRESENTANTE:E. H. L. N. Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. E. Q. P. Representante(s): DEFENSOR (DEFENSOR) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que até o presente momento, não houve o retorno da carta precatória expedida às fls.95, salvo melhor juízo. Remeto os autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 16 de setembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS FARIAS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00798681120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:M. J. A. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REQUERIDO:M. M. A. S. REQUERIDO:M. A. A. S. REQUERIDO:M. A. S. REQUERIDO:M. A. S. REQUERIDO:T. R. S. C. Representante(s): OAB 26721 - MERES ESDRAS MARTINS RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:C. B. F. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26721 - MERES ESDRAS MARTINS RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:W. F. S. Representante(s): OAB 26721 - MERES ESDRAS MARTINS RAIOL (ADVOGADO) . DESPACHO À Secretaria para certificar a apresentação e a tempestividade dos memoriais finais apresentado pelas partes. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00868305020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 AUTOR:R. A. N. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:P. H. S. M. REPRESENTANTE:G. L. S. Representante(s): OAB 26499 - JOSANIELLI ROSE CARNEIRO VIERA (ADVOGADO) REU:F. J. P. M. F. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO 1- Em cumprimento ao determinado no §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se parte requerida/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. 2-Cumpridas as formalidades, tudo certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01301407220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:C. H. C. B. REQUERENTE:C. T. C. B. REPRESENTANTE:A. P. S. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:C. B. S. B. . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL P R O C E S S O : 0 1 3 7 0 9 9 5 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 AUTOR:J. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:L. R. S. M. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. EXTINÇÃO. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS requerida por SAMUEL DHONE SOBREIRA DE MELO SOBRINHO, menor representado por sua mãe LUCIANA RODRIGUES SOBREIRA DE MELO SOBRINHO em face JONES DE MELO SOBRINHO, todos qualificados na exordial. A exequente intentou a presente ação para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em autos próprios, alegando em suma que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentícia. A parte exequente informou às fls. 36 que o executado quitou o débito exequendo. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 37. É o breve relatório. DECIDO. Regularmente processado o feito, verifica-se que a parte exequente informou que o débito exequendo foi devidamente quitado. Bem como havendo parecer favorável do Ministério Público, as fls. 37. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC, declarando a satisfação do débito. CONDENO ainda o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, corrigidos pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01521207520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:D. H. A. C. REPRESENTANTE:D. A. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:M. G. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, ajuizada por DEYLON HENRIQUE AMAROS CORRÊA, menor representado por sua mãe DARLENE FLEXA AMORAS, em desfavor de MARLON GOMES CORREA, RG e CPF: não informados. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em ação de alimentos. Alegando o descumprimento da referida obrigação, o exequente ajuizou a presente ação, postulando pela satisfação do débito, cujo montante atualizado, fls. 53/55, corresponde a R\$ 9.678,39 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), devendo o executado pagá-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 528 do CPC. O juízo recebeu a ação pelo rito prisional, ainda sob a égide do CPC/73, fls. 15. Devidamente intimado, fls. 45, o executado não efetuou o pagamento nem apresentou resposta, certidão de fls. 46. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou as fls. 49/51, opinando pela prisão civil do alimentante. É o breve relatório. DECIDO. Os alimentos reclamam necessidade de quem os pede, mormente porque se destinam à subsistência básica relativa à alimentação, educação, vestuário e saúde, dentre outros. Assim, ao propor o montante ora reclamado, o executado deveria cumprir com tal obrigação porque, deduz-se, estava dentro de sua capacidade financeira, atendendo-se, assim, ao binômio: necessidade x possibilidade. Neste sentido, já tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo: Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR N.309/STJ - LEGALIDADE DA ORDEM. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 2. Ademais, está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe07/12/2011) 3. Alegada redução da capacidade econômica do alimentante. Inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de habeas corpus.4. Ordem denegada. (STJ - HC: 250587 MG 2012/0162535-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO. 1. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o aresto abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. 2. A justificativa apresentada pelo devedor, nos autos de

ação de execução de alimentos, não constitui motivo para afastar a prisão civil, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 46685 SC 2011/0217063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) No tocante a prestação alimentar, caso o réu não possa realmente cumpri-la em sua totalidade, necessário e que este ajuíze uma ação própria de revisão ao invés de se desobrigar unilateralmente do pagamento integral. Portanto, considerando o descaso do executado com sua obrigação, e tendo privado o exequente do direito indisponível de alimentos para sua sobrevivência, entende-se que estão presentes os motivos autorizadores da prisão civil, consequência do inadimplemento. Seu desinteresse para com a sua obrigação não deve ser minimizado ou abrandado, ao contrário, deve ser condenado e penalizado. O posicionamento do executado significa confirmação dos termos exordiais, assim como da inexistência de justificativa bastante para elidir as consequências do inadimplemento. Significa, outrossim, descaso com as básicas necessidades alimentares, a exigir pronta e urgente medida legal de parte do Poder Judiciário, consabidos os interesses prioritários de tais verbas. A segregação tem o objetivo de compelir o executado ao cumprimento de seu dever alimentar, medida extrema que deve ser tomada em derradeira solução, mas sem titubeios, haja vista sobrelevam os urgentíssimos interesses. Trata-se, à evidência, de pleito referente à vida, à dignidade dos exequentes. Consignamos, por oportuno, que o valor das pensões alimentícias vincendas estão naturalmente incluídas na presente execução, entendimento esse, aliás, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 309, bem como no §7º do art. 528 do CPC. Caso o réu não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. ISTO POSTO, considerando que o alimentante não cumpriu com o pagamento total do valor da pensão alimentícia; e não apresentou quaisquer justificativas plausíveis por não ter cumprido a obrigação alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 33/35: DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil de MARLON GOMES CORREA, RG e CPF: não informados, por 01 (mês) mês, observando-se o §3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares devidas desde dezembro de 2015 até junho de 2019, R\$ 9.678,39 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) . Caso o executado não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. O Mandado Judicial deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça com auxílio da força policial, devendo este observar que deverá cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência, uma vez que somente cabe ao juízo decretar ou revogar a ordem de prisão, sob pena de representação pelo descumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para que designe força policial, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da prisão do alimentante. O executado deverá ser encaminhado ao presídio Metropolitano de Marituba I. Advirta-se o Diretor da referida instituição de que, o executado deverá ficar preso em regime fechado e separadamente dos demais detentos, ou ainda em separado dos detentos de alta periculosidade (§4º do art. 528 do CPC), em virtude do ilícito cometido pelo executado não ser tipificado como crime. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar constante nesta decisão MAIS AS PARCELAS que por ventura se vençam após a decretação da prisão, ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura, independentemente de nova decisão. Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado o art. 517 do cpc. PROCEDA-SE AO CADASTRO DA PRESENTE DECISÃO NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO CIVIL - BNMP/CNJ. Cumpra-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Belém, 13 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 01733143420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 AUTOR:H. S. C. S. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:D. U. F.

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:B. P. O. F. ENVOLVIDO:D. S. O. F. . DESPACHO Nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 02282735220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:B. F. L. Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. C. S. S. L. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Intimem-se as partes para que, não havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3 - Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4- Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia, bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. 5- O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 6- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 7- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 8- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 05586416820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 16/09/2019 AUTOR:M. M. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:A. D. M. E. S. Representante(s): OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 19528 - WALBER TEIXEIRA PAULA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Intimem-se as partes para que, não havendo possibilidade de solução conciliada do conflito, com fundamento nos arts. 6º e 10, do Código de Processo Civil, faculto às partes que, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. 3 - Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 4- Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia, bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia. 5- O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 6- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 7- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. 8- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA

DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 05616902020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 AUTOR:L. R. F. S. REPRESENTANTE:B. T. C. F. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:A. S. S. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por LUCIO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, menor representada por sua mãe BARBARA THAIS CAMPOS FERREIRA, em face de ALZEMIR SALES DOS SANTOS todos qualificados na Exordial. Em despacho de fl. 32, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 34, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. DA EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 32, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 34, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Tornando sem efeito a decisão de fls. 11 dos autos. CONDENO ainda a parte requerente, por analogia aos termos do §10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 05826327320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 AUTOR:J. H. B. REPRESENTANTE:I. J. B. Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24527 - FLAVIA KLAUTAU ACATAUASSU NUNES (ADVOGADO) REU:J. O. S. . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS intentada por JORGE HENRIQUE BARRETO, menor representado por sua mãe IVONE DE JESUS BARRETO, em face de JOEL OLIVEIRA DA SILVA, todos qualificados na inicial. Em despacho de fl. 38, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 45, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. É o sucinto relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Em despacho de fl. 38, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 45, não foi possível o cumprimento da decisão supracitada pois a parte autora não foi encontrada no endereço fornecido, não mostrando interesse na ação. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-

se, destarte, que há falta de interesse da autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse mesmo sentido são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC), QUE, SE REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 18293720118070009 DF 0001829-37.2011.807.0009; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 06/06/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 14/06/2012, DJ-e Pág. 183.) Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os dispositivos retro mencionados, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que seja temporária ou definitiva. O art. 106 diz o seguinte: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO, CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218) O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decisão recente sobre o assunto: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. A negligência da parte autora, por prazo superior a 30 dias, quanto à realização de atos e diligências que lhe competem para o regular seguimento do feito, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC. Necessidade de intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC que não se aplica no caso de a parte mudar de endereço. É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70056193402, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 16/12/2013) (TJ-RS - AC: 70056193402 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Preliminar. Nulidade da sentença por ausência de relatório. Em se tratando de sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, a ausência de relatório configura mera irregularidade, não havendo falar em nulidade. Ademais, de acordo com a redação do art. 459, do CPC, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Preliminar rejeitada. II. Não localizado a ré para fins de citação, a autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, restando silente por mais de trinta dias. Determinada a intimação por carta AR dar andamento ao feito em 48 horas, a autora não foi localizada, pois teria mudado de endereço, decorrendo prazo previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. III. Presume-se válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial pela autora, a quem cumpria atualizá-lo em caso de mudança temporária ou definitiva. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC. IV. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053177846, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70053177846 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 20/06/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também entende dessa forma, em recente decisão: Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FUNDADA NO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ARTIGO 267, § 1º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Verifica-se que a r. sentença foi bem decretada, na medida em que caberia à autora informar ao Juízo a mudança do seu endereço e não o fez, daí que se presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Artigo 238, parágrafo único do CPC). Sentença mantida. Apelação não provida. (Processo: APL 9267051132008826 SP 9267051-13.2008.8.26.0000; Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Julgamento: 25/04/2012; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 28/04/2012.) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Belém, 16 de setembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 07377158220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR:R. A. S. S. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:E. L. P. C. REU:E. R. P. C. REU:E. J. P. C. REU:E. P. C. REU:E. P. C. REU:E. C. V. . CERTIDÃO Amparada pelo Provimento 006/2006 e 008/2014 da CRJMB: Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que salvo melhor juízo, não identifiquei manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 80, publicado em 09/07/2019, já tendo escoado o prazo, remeto os autos ao gabinete para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 16 de setembro de 2019. DENISE JESUS DOS SANTOS Auxiliar Judiciário da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00187422820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: P. R. A. M. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. L. A. REU: J. P. A. M. PROCESSO: 00420782220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. S. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: L. D. C. C. ENVOLVIDO: L. D. C. C. ENVOLVIDO: D. L. C. C. REQUERIDO: D. C. C. Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00098647520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019---AUTOR:P. H. O. C. AUTOR:P. H. O. C. REPRESENTANTE:D. K. C. O. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:H. S. S. C. . íDESPACHO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do ofício de folhas 45 a 46 (verso). Belém, 16 de setembro de 2019. Eu, Neudilene Chaves, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara de Família digitei e assino.

PROCESSO: 00154482420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010232142
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2019---REU:R. N. L. REU:Y. N. L. Representante(s): MAURO PINHO DA SILVA DEF PUBLICO (DEFENSOR) REP LEGAL:D. P. N. L. AUTOR:N. M. L. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00154482420108140301 SENTENÇA Vistos os autos. NILSON MOREIRA DE LIMA, qualificado, propôs a presente AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS em face de sua filha Y.N.L, também qualificada, representada por sua mãe Sra DEVANIL PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA oferecendo 15% de seu salário excluídos os descontos obrigatórios e em face de seu filho maior universitário RAFAEL NASCIMENTO LIMA oferecendo-lhe 10% de seu salário, excluídos os descontos obrigatórios. Foram arbitrados alimentos provisórios na forma pleiteada na inicial. Designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação dos réus. Na primeira audiência, as partes não compareceram. Manifestação de interesse no prosseguimento do feito à fl.33 dos autos. Consta Parecer Ministerial pugnado pela procedência dos pedidos às fls.40/41. Pedido de desistência com relação ao réu RAFAEL NASCIMENTO LIMA à fl.42. Petição do requerido às fls.45/46 informando estar devidamente matriculado em instituição de ensino superior, portanto, necessitando de ajuda de custo para seu estudo. À fl.54 consta decisão deste juízo deferindo o pedido de desistência quanto ao requerido RAFAEL NASCIMENTO DE LIMA, determinando a expedição de Ofício à fonte pagamento a fim de promover a suspensão dos descontos a título de alimentos. Na oportunidade, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas. Consta pedido de desistência com relação a Requerida YASMIN NASCIMENTO LIMA em razão da mesma já ter atingido a maioridade. Às fls.64/66 consta manifestação da requerida requerendo a manutenção do percentual, bem como a majoração dos alimentos de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) dos vencimentos excluídos os descontos obrigatórios. Na ocasião, foi deferido o depósito dos alimentos provisórios em atraso, entretanto, em razão de não existir nos autos a informação de qual o banco para o respectivo depósito, apesar de informada a conta bancária às fls. 52, este não foi concretizado. Em razão da natureza da lide, o Juízo dispensou a produção de prova oral, abrindo oportunidade para oferecimento de memoriais, o que foi feito pela parte autora, às fls. 103/107, pela ré Yasmin Nascimento Limam às fls.108/109 e pelo Ministério Público, às fls. 110/113, tendo este pugnado pela procedência da demanda, com a confirmação da tutela antecipada deferida em favor da requerida, na proporção de 15% sobre os vencimentos e vantagens do requerente, excluídos apenas os descontos obrigatórios. Relatos. Decido. O art. 1.694, § 1º do Código Civil estipula: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Do exame desse dispositivo resulta que, para o arbitramento de alimentos, há de se levar em conta a situação econômico-financeira do devedor, o qual deve estar em condições de atendê-los, pensionando, portanto, o que lhe sobra, consoante a regra estabelecida no "caput" do art. 1.695 do codex citado, "verbis": "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." A instrução levada a efeito proporciona ao juízo uma avaliação segura de que o requerente possui o cabedal necessário para satisfazer as necessidades concernentes aos alimentos da sua filha, ora ré, sendo o "quantum" a ser estipulado, na verdade, o ponto de discórdia, merecendo, em consequência disso, uma análise mais aprofundada. Tendo por parâmetro essa orientação e tendo em conta que da conjunção entre a necessidade da alimentada e a possibilidade da alimentante surge a fixação dos alimentos, no caso presente creio que será justo fixar os alimentos, no importe

correspondente ao percentual de 15% (quinze por cento), de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e fixo em 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pela requerente, excluídos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência social) mediante desconto junto à fonte pagadora. Uma vez que defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, deixo de condená-la nas custas e despesas processuais, razão por que não caberá, igualmente, condenação em honorários advocatícios. Publique e registre-se. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuadas as baixas devidas. Belém, 16 de setembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00025873220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. F. J.

Representante(s):

OAB 22739 - FRANCELE LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)

MENOR: M. S. B.

REQUERIDO: W. P. O. B.

Representante(s):

OAB 13065 - MARCOS ROGERIO BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0027684-83.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ANESIO JOSE DE SOUZAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) PROCESSO: 0027684-83.2012.8.14.0301 EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO: ANESIO JOSE DE SOUZA A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: ANESIO JOSE DE SOUZA, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/08/2019 A 29/08/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00610212920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 29/08/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANGELA MARIA F DA LUZ Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . Autos nº 00610212920138140301 Vistos, etc. Trata-se de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada na qual alega a omissão da decisão quanto à natureza propter rem da obrigação de IPTU. Existiria contradição do juízo pois fora realizada penhora de numerários provenientes de salário e de depósito em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos, cuja impenhorabilidade teria sido reconhecida em decisão anterior. Pede o desbloqueio das contas. Vieram os autos conclusos. É O SUCINTO RELATÓRIO.DECIDO.

Tempestivo o recurso, razão de ser conhecido. Passo à análise. O art. 1.022, I do NCPC estabelece o cabimento de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição em decisão judicial, bem como para sanar omissão. A contradição passível de ser sanada por tal recurso, por sua vez, é aquela interna, ou seja, ocorre quando as partes da decisão são inconciliáveis e dificultam a compreensão do julgado. Pode existir, então, em virtude de afirmações conflitantes dentro da própria fundamentação, ou entre esta e a conclusão. Esse o entendimento

do Superior de Tribunal de Justiça, consoante arestos que se colaciona: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Rcl 15.614/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 956.312/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016) Na hipótese

dos autos, verifico que a decisão embargada determinou a constrição por meio do sistema BACENJUD, em razão de não ter sido comprovado o parcelamento do débito, como determinado na decisão de fls. 53/54.

Assim, inexistente contradição interna na decisão, na medida em que o prosseguimento do feito com o bloqueio online decorreu de conclusão de que o débito não estava parcelado, ou seja, não tinha a exigibilidade suspensa.

Insta salientar, outrossim, ainda que não seja propriamente matéria de embargos, que inexistente contradição entre as decisões proferidas no processo, tendo em vista que na decisão de fls. 53/54, apesar de ter sido determinado o desbloqueio dos valores penhorados, a executada foi alertada acerca da possibilidade de nova tentativa de bloqueio, caso não realizado o parcelamento.

Ademais, inexistente omissão na decisão no que se refere à natureza propter rem da obrigação tributária de IPTU. A uma porque em nenhum momento foi veiculado o pedido ou alegação neste sentido pela parte, não cabendo se falar em omissão para fins de embargos de declaração.

Segundamente, em razão de que a natureza real do IPTU não exclui a possibilidade de penhora por outros meios, sobretudo em se tratando de penhora em dinheiro, que, conforme art. 835 do NCP e art. 11 da LEF, tem preferência em relação às demais modalidades de penhora. A natureza real do IPTU não impõe que a sua satisfação seja necessariamente efetuada por meio da penhora do imóvel gerador da obrigação tributária; é, em verdade, garantia ao Fisco Municipal, na medida em que acompanha o imóvel nas transferências de propriedade, permanecendo a obrigação atrelada ao bem, podendo este servir para satisfazê-la. Não há obrigatoriedade, entretanto, de alienar o imóvel para cumprir compulsoriamente com a obrigação não quitada pelo contribuinte, mormente porque é meio consideravelmente mais dificultoso de execução e apresenta apenas um reforço na garantia do crédito tributário. Assim, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão recorrida por meio do recurso interposto. Por fim, cumpre ressaltar, conforme constou na decisão anterior, a possibilidade de constrição de percentual do salário da executada, mês a mês, para garantia da execução. Nesse sentido, há a possibilidade de a regra geral de impenhorabilidade salarial ser excepcionada quando for preservado percentual de verbas capazes de manter a dignidade do devedor e de sua família. Colaciona-se jurisprudência do STJ, que corrobora o entendimento ora expendido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (Aglnt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, de à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo seja suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade n situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (Aglnt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15,

destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento. 2. Na hipótese vertente, foi constatada omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) A manutenção do bloqueio no percentual de 30% do salário da executada não tem o condão de comprometer o mínimo vital do devedor nem retira seu direito à uma vida digna.

Isto posto, como o bloqueio atingiu conta na qual a executada recebe salário, de ofício pode-se reconhecer que deve ser mantido bloqueado apenas 30% do seu salário, sem prejuízo de, mês a mês, a penhora ser renovada nesse mesmo percentual, até a satisfação integral do crédito exequendo.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos, porém, rejeito-os. De ofício, no entanto, determino a manutenção do bloqueio de somente R\$1.501,87 (30% de R\$5.005,87- salário da executada), no que tange às contas junto ao BANPARÁ. Quanto à conta do Banco do Brasil, não foi alegada a sua impenhorabilidade, portanto, deve ser mantido o bloqueio no valor de R\$248,09. Desse modo, no total, deve continuar bloqueado o montante de R\$1.749,96, devendo ser liberado o restante (R\$15.319,36) em favor da executada, por meio de alvará. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, retornem conclusos. Int. Dil. Belém, 28 de agosto de 2019.
Adriano Gustavo Veiga Seduvin Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém DBA

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00182717020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO ANSELMO CANTAO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca da Capital Processo 00182717020178140301 VISTOS Considerando a prolação de sentença de extinção, sem imposição de ônus para as partes, conforme requerido pela Municipalidade, determino a retirada, por meio do sistema RENAJUD, da restrição de licenciamento imposta sobre o veículo do executado (placa OTH0427). Adotem-se as providências legais e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema LIBRA. Dil., int. e cumpra-se. Belém/PA, 5 de setembro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal, respondendo pela 2ª Vara de Execução Fiscal DBA

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM -

VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00040895020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABRICIO L V DE SOUSA-ME. VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a
SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma,
DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade,
determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos
constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito,
requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da
Capital

PROCESSO: 00042107820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:J N S CARVALHO ME. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou
que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme
documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido
de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constritivos,
eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE
o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo
o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019.

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059879820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CHECK-UP SERVICOS DE CONTAS MEDICAS LTDA EXECUTADO:LEILA KLAUTAU
ACATAUASSU NUNES EXECUTADO:LAISE KLAUTAU CARDOSO. VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071122020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210082200
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:JOBBER DE FREITAS REU:ODIM
MARTINS. Processo: 2002100822009 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ODIR MARTINS com fundamento na Lei nº 6.830/80
(LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 1996 a 1999 de
imóvel com sequencial 094662 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer
a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos
honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do
Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 1996 a
1999, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em
consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487,
I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo
Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por

força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00089718720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910200936
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS E OUTRA
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES
COSTA (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ELMA MARIA PAMPLONA NOVAES Representante(s):
OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o
excepto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham,
requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos
para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00121494120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOEL A DA SILVA - ME. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou
que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constrictivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139967820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CHECK-UP SERVICOS DE CONTAS MEDICAS LTDA. VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constrictivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de

Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175665420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310307580
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---REQUERIDO:SONIA ARAUJO MONTEIRO
REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) .
VISTOS CHAMO A ORDEM: Suspenda-se, por ora, o cumprimento da decisão que determinou a
alienação do imóvel, a fim de que sejam sanadas pendências processuais que venham, futuramente, a
macular o processo. 2. Verifica-se que a avaliação do imóvel foi realizada no ano de 2008, ocasião em que
o sr. oficial de justiça fixou o valor de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais) ao bem. Ocorre que,
considerando não apenas o decurso do tempo, mas a própria localização do imóvel, que, a princípio,
ensejaria em uma melhor avaliação do bem; considerando que a execução não pode causar prejuízo
exacerbado ao réu e visando evitar a venda do bem por preço vil, INTIME-SE o Município de Belém, para,
no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como,
quanto a possibilidade de ocorrência da prescrição, ainda que parcial, do débito. 3. Desde logo, salienta-se
a necessidade de realização de diligência por meio do sr. oficial de justiça, para REAVALIAÇÃO DO BEM
objeto de execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-
SE o Exequente, para, no mesmo prazo encimado, promover o recolhimento das custas relativas à
realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação
Judiciária ç UNAJ. 4. Após, atendidos os itens 2 e 3 da presente decisão, renovem-se as diligências, com
a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, considerando que já houve tanto a penhora
quanto o registro da mesma junto ao cartório de registro de imóveis. 5. Noutra vertente, decorrido o prazo,
sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 10/09/2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00176870320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JUREMA MIGUINS DE LIMA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém
informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo,
conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do
processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a)
cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constrictivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.
Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00191383020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210226751
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C
PONTES REU:JOSE ESTEVES C FILHO. VISTOS CHAMO A ORDEM: Suspenda-se, por ora, o
cumprimento da decisão que determinou a alienação do imóvel, a fim de que sejam sanadas pendências
processuais que venham, futuramente, a macular o processo. 2. Verifica-se que a avaliação do imóvel foi
realizada no ano de 2008, ocasião em que o sr. oficial de justiça fixou o valor de R\$-100.000,00 (cem mil
reais) ao bem. Ocorre que, considerando não apenas o decurso do tempo, mas a própria localização do
imóvel, que, a princípio, ensejaria em uma melhor avaliação do bem; considerando que a execução não
pode causar prejuízo exacerbado ao réu e visando evitar a venda do bem por preço vil, INTIME-SE o
Município de Belém, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no
prosseguimento do feito, bem como, quanto a possibilidade de ocorrência da prescrição, ainda que parcial,
do débito. 3. Desde logo, salienta-se a necessidade de realização de diligência por meio do sr. oficial de
justiça, para REAVALIAÇÃO DO BEM objeto de execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 4º, VI
da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo encimado, promover o
recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser
emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ç UNAJ. 4. Após, atendidos os itens 2 e 3 da presente
decisão, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL,
considerando que já houve tanto a penhora quanto o registro da mesma junto ao cartório de registro de

imóveis. 5. Noutra vertente, decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 10/09/2018. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00197686120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARLEY REGO MAIA. Processo nº 00197686120138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra DARLEY REGO MAIA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de ISS-PF dos exercícios de 2010 a 2011 da inscrição municipal nº 171283-2, identificada nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS-PF, referente ao(s) exercício(s) de 2010 a 2011, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00202764120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMERICA DO ROSARIO NEVES Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excepto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00208627820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEY ALBERTO MARTINS MONTEIRO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de

Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00239857420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810752045
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:MARIA DAS DORES PINTO EXEQUENTE:MUNICIPIO
DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . VISTOS 1.
Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das
medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo
prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,
inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-
se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252177220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110302062
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MASEN SAID AMER Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO
ALMEIDA (ADVOGADO) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excepto, no prazo
de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que
lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação.

Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00299888920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s):
RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALICE DO AMARAL DE LIMA.

VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o
PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido
pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do
art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já
determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente,

para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que
entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306630220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110370444
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROBERTO RUSSEL DA CUNHA Representante(s): OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ
DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22954 - BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO)
INTERESSADO:CONSTRUTORA HABITARE LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA
MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o
excepto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham,
requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos
para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00308323920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WARLYCE
PINHEIRO OEIRAS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a
instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas

2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido
pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do
art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição
contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já
determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente,
para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que
entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO
GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA

SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00319876720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDA MARIA NOGUEIRA COSTA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00332146320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA

SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00338269020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELIO RAYOL LOURENÇO Representante(s): OAB 28431 - RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO (ADVOGADO). VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excopto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA

SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00348994720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AYRES AZEVEDO COMERCIAL LTDA-ME Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO).

VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excopto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de

Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00368021520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARCOS CLEISON BARROS MARTINS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de
Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00372878320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:QUASAR CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. VISTOS 1. Verifica-se que o
Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e
cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380683720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LUIZA PEREIRA MOTA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou
que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da
exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o
decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00405591720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE JESUS LOPES MONTEIRO Representante(s): OAB
13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o
exceção, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham,
requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos
para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA
SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420786120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO RIBEIRO LIMA. Processo: 00420786120138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SEBASTIAO RIBEIRO LIMA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 111155 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00444505120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZA PEREIRA MOTA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465129820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RINALDO RIBEIRO MORAES Representante(s): OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478203620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911102991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:DOMINGOS DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) .

VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478864720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE ABREU LOBAO. Processo: 00478864720138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANTONIO DE ABREU LOBAO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2011 de imóvel com sequencial 363586 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2011, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00494245820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCINEI FERREIRA DAMASCENO. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de

suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de

Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518418620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATO AUGUSTO DA SILVA DIAS E OUTRA
INTERESSADO:ELMA MARIA PAMPLONA NOVAES Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA
RASSY (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excepto, no prazo
de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que
lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação.

Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de
Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519723420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911197372
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:HELIANA SIMOES DE CARVALHO Representante(s):
OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY
(DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB
9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-
SE o excepto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o
acompanham, requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e
voltem conclusos para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO

GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00547154420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACY PAMPLONA BARBOSA Representante(s): OAB 13170 -
LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE apresentada, e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o
excepto, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham,
requerendo o que lhe competir. 3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos
para apreciação. Int. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA

SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00567291420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911291223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:ALBERTO SANTIS FILHO Representante(s): OAB
29441 - MÁRIO DE ARAGÃO ANDRADE JÚNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS
(PROCURADOR(A)) . VISTOS. 1. RECEBO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada,
e determino a suspensão da execução. 2. Desta forma, INTIME-SE o excepto, no prazo de 20 (vinte)
dias, manifestar-se acerca do incidente e documentos que o acompanham, requerendo o que lhe competir.

3. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciação. Int.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00657535320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação:
Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ESTRELA DO CARMO TRINDADE. Processo nº 00657535320138140301

VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ESTRELA DO CARMO TRINDADE com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débito(s) de IPTU e TAXAS referentes aos exercícios de 2009, 2012, de imóvel com sequencial nº 119862, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, mas sem pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a condenação do executado em custas e honorários advocatícios. É o relatório.

PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2009, 2012, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, com supedâneo no art.

85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Transitada em julgado a sentença, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital NAT

PROCESSO: 00812129520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constrictivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00812328620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constrictivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00859641320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACEMA SATOMI YOKOKURA. Processo: 00859641320138140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra IRACEMA SATOMI YOKOKURA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU E TAXAS do(s) exercício(s) de 2009 a 2012 de imóvel com sequencial 078933 identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL NAT

PROCESSO: 00880055020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA GLORIA RODRIGUES DE MIRANDA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04097163320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA PENA LINS. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que

tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04098323920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:PINON MEDEIROS LIMA E EPOSA. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o

decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04477637620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:APARECIDO NOGUEIRA DA CRUZ. VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo.

3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

**RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
- VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**

PROCESSO: 00102598320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610341329
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSA HELENA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00107721020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REFRIGERANTES GAROTO IND. E COM. S.A Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO RESQUE VIEIRA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 01. Tendo em vista a petição de fls. 157 e fls. 160, intime-se o exequente para esclarecimentos sobre a necessidade da certidão requerida, diante a informação da realização de averbação premonitória pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias 02. Após, conclusos. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00121005120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410406654
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZA CRISTUNA C NOGUEIRA EXECUTADO:AUGUSTO CALADO NOGUEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de

2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00147735920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810449387
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:PAULO GUILHERME GURJAO DE CARVALHO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00151097520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110182871
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) REU:D S VIANA EXECUTADO:DELI DOS SANTOS VIANA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00158140820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410532871
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO M. DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:JOSE BOSCO DE A BARBOSA REU:FRANCISCO JOSE B. FILHO EXECUTADO:FRANCISCO JOSE BARBOSA FILHO E CIA. LTDA Representante(s): CURADOR DE AUSENTES (ADVOGADO) REU:ANTONIO CRISTIANO DOS S SOUZA REU:MELQUIZEDEQUE DA S MIRANDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00174204220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199010009804
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO F. T GOES (ADVOGADO) REU:MARCONES MEDEIROS MARCELINO ADVOGADO:GERALDO DE MORAES CORREA LIMA-PROC. FISC REU:MARCONES MEDEIROS MARCELINO E CIA. LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00177214220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710553270
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:JAIR DA CAMPO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00185254120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910404934
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00201277420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410681165

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. F. A. INFORMATICA LTDA.. SENTENÇA Vistos, etc.

ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00214964020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510689887

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:S C DANTAS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00220906420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910478187

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS DANTAS DE SOUZA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos.

Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00229297420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610664656

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:J T TRANSPORTES LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos,

ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00230692420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910281323
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO EXECUTADO:LIVRARIA NACIONAL LTDA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES EXECUTADO:JOSE PEREIRA GONCALVES. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00236134920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610683789
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:D S L COMERCIAL LTDA EXECUTADO:ANA AMELIA CARNEIRO CORREA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): HUMBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:MOISES JADAO NETO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00240002520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510195359
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:GERALDO LIMA / PROCURADOR REU:T. R. BINO TARBI COM. REPRESENTACOES. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente

requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00240228320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810753118
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:RAIMUNDO CHAVES CAVALCANTE EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00263418620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610769860
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXECUTADO:M G FIGUEIREDO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCIA N. RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRIAM GOMES DE FIGUEIREDO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00272687820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810222398
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS REU:ORGANIZACAO COMERCIAL COSTA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode

exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado.

Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00315667520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710984889
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ART PRESENTES LTDA EXECUTADO:ORLANDO HOMCI HABER EXECUTADO:CLEID HUHN HABER EXECUTADO:MARGARET CLEID HUHM HABER EXECUTADO:CARLA HUHN HABER TEIXEIRA.

SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00338828520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010140461
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:Z A DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO.

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00387420920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811066065
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 17/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:J A P MAIA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e conseqüente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de

ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM ç 2.

PROCESSO: 00143105119998140301 RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM ç 2.ª PARTE

PROCESSO: 00143105119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910176983
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA ADVOGADO:GERALDO DE MORAES CORREA LIMA EXECUTADO:SALVADOR E CIA LTDA Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) . Í DESPACHO R.H. 1. Certifique, o Sr. Diretor de Secretaria, o trânsito em julgado da Sentença de fls. 76/78. 2. Após, conclusos. Belém-PA, 20 de agosto de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0047192-44.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MUCIA GRACA MARTYRES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA OAB: 182 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARASENTENÇA Vistos, etc. MÚCIA GRAÇA MÁRTYRES, qualificada nos autos, ingressou com Mandado de Segurança em face do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. O impetrante atravessou petítório, Num. 3329050, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Conforme entendimento do STF, reconhecido em tese de repercussão geral, RE 669367 RG/RJ, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em atenção à Súmula nº 512/STF. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 02 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0840110-50.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: GMN TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARAR.H. Preliminarmente, determino apensamento dos presentes autos ao processo de n.0833823-08.2018.814.0301, em trâmite nesta vara, nos termos do art. 676 do CPC. Pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os Embargos de Terceiro. Determino a intimação da Fazenda Pública para contestar os presentes embargos, no prazo legal, sob as penas do artigo 307 do CPC. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a contestação do Embargante. Cumpra-se Belém, 04 de setembro de 2019. Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0807675-23.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASDECISÃO Vistos etc.Cuida-se de Ação de Execução Fiscal, qual o exequente requer a extinção parcial da ação em face do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa denº 2017570004644-2 e nº 2017570004650-7, objetos desta ação, conforme petição nos autos, ID 12418602.Isto posto, considerando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa,julgoextintaa execução em relação aos créditos cobrados nas CDA de nº 2017570004644-2 e nº 2017570004650-7,prosseguindo o processo para a cobrança do crédito remanescente nas Certidões de Dívida Ativa CDAs nº 2017570004643-4, nº 2017570004645-0 e nº 2017570004646-9.Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências necessárias ao andamento do feito.Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos.P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0852178-66.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LOUSADA GONCALVES GOMESOAB: 24794/CE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEOOAB: 495CE Participação: IMPETRADO Nome: SR. CHEFE DA UNIDADE EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRANSITO DO AEROPORTO - UECMT/AEROPORTO Participação: IMPETRADO Nome: Coordenador Executivo de Controle de Mercadoria em Trânsito - CECOMT Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso nº0852178-66.2018.8.14.0301SENTENÇAVistos, etc.COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI, já qualificada nos autos, impetrouMANDADO DE SEGURANÇAem face de ato doSR. CHEFE DA UNIDADE EXECUTIVO DE CONTROLE DEMERCADORIAS EM TRÂNSITO DO AEROPORTO?UECMT/AEROPORTOeCOORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO ?CECOMT.A impetrante atravessou petítório, ID Num.7046399, pugnando pela desistência domandamus.É o breve Relatório.DECIDO.A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se liga, intimamente, à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.Jurisprudência pacífica no E. STF já assentou, em regime de repercussão geral, queo impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.456 - DF (2017/0081952-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105 ISABEL IZAGUIRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE N. 669.367/RJ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO A parte impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança às e-STJ fls. 386/387. Nos termos do RE n. 669.367/RJ,o impetrante de mandado de segurança pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Por isso, o deferimento da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súm. n. 105/STJ.Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - MS: 23456 DF 2017/0081952-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/06/2017)Assim, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil,HOMOLOGOo pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito.Condeno o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90,caputdo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P.R.I.C.Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 10 de setembro de 2019.Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0059649-74.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PARAFERROS PRODUTOS METALURGICOS LTDA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORIA DE FISCALIZACAO

- SEFA- DIRETOR CELIO CAL MONTEIRO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Processo nº 0059649-74.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. PARA FERRO PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado por DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ? SEFA, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. O pleito liminar foi parcialmente deferido (ID Num. 3547195). A impetrante atravessou petição (ID Num. 3547229) pugnando pela desistência domandamus. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se liga, intimamente, à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Jurisprudência pacífica no E. Supremo Tribunal Federal já assentou, em regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.456 - DF (2017/0081952-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105 ISABEL IZAGUIRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE N. 669.367/RJ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO A parte impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança às e-STJ fls. 386/387. Nos termos do RE n. 669.367/RJ, o impetrante de mandado de segurança pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Por isso, o deferimento da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súm. n. 105/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - MS: 23456 DF 2017/0081952-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/06/2017) Assim, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Em face da homologação do pedido de desistência apresentado pelo impetrante, fica cassada a liminar de ID Num. 3547195. Condeno o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, caput do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P.R.I.C. Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém, 28 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0840131-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO COSME PEREZ MELHADO OAB: 1390 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO CONSTITUTIVA DE GARANTIA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA, ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A em face do ESTADO DO PARÁ. A autora visa discutir a procedência de créditos tributários constituídos pelo Estado do Pará contra si, requerendo, em primeiro momento, provimento deste r. Juízo para efeito de promover prestação antecipada de garantia em relação aos mesmos créditos tributários através de depósito do montante integral exigido, posto que a Requerente ainda não tem contra si as correspondentes execuções ajuizadas. Relata que foi lavrado contra estabelecimento da Autora os Autos de Infrações nº 172016510000132-5, constituindo assim crédito tributário, com valor total atualizado, para pagamento até 31/07/2019, correspondente a R\$ 125.530,97 (cento e vinte cinco mil quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos). E que mesmo após a impugnação do processo administrativo dos Autos de Infração, os lançamentos tributários foram mantidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, ficando o respectivo crédito tributário com as suas exigibilidades ativas ao fim do processo. Informa, ainda, que não obstante a improcedência da lavratura dos AINF em questão, o fato é que os mesmos atualmente impedem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal no Estado do Pará (Positiva com Efeitos de Negativa), razão pela qual a Requerente requer, liminarmente, a concessão de Tutela Antecedente. Aduz que a Fazenda Estadual ainda não promoveu cobrança judicial em relação aos créditos objetos desta demanda. Requer, assim, prestar garantia do Crédito Tributário objeto dos autos de infrações e notificações de nº. 172016510000132-5, com a juntada do depósito integral, para garantir futura execução fiscal referente

ao citado crédito, para que possa obter junto à Administração Pública Estadual, quando necessário, Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, além de impedir a anotação negativa nos cadastros de proteção ao crédito e o protesto de títulos. Determinada a abertura de subconta para depósito judicial dos valores indicados para garantia da presente ação, a requerente realizou o depósito conforme comprovante nos autos, ID. Num. 11950279. É O RELATÓRIODECIDO. O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares. Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelar ou antecipada, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo. Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória. Mais adiante, o artigo. 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante quaisquer medida idônea para assecuração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizado o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente. Isso porque, é flagrante a ofensa ao direito da contribuinte, que se vê impedida de atestar sua regularidade fiscal ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco, oportunidade, que está poderá através dos meios cabíveis tentar a suspensão da exigibilidade do crédito para conseqüentemente obter certidão negativa. Ademais, a autora, considerando os termos do art. 206 do CTN, oferece garantia antecipada ao débito fiscal, através de oferecimento de depósito judicial, a fim de que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade entre outros pedidos. Sobre o tema, Paulsen, Leandro em Curso de direito tributário, p. 444, 7. Ed., 2015, esclarece que : "Não se admite o oferecimento de caução como alternativa ao depósito com vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) nos próprios autos de ação em que discutida a obrigação tributária. Mas, com vista a obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária pode oferecer caução para que faça as vezes da penhora enquanto não seja ajuizada a execução fiscal." Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que a caução mencionada está prevista no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação. Quanto ao dano, obviamente é existente, posto que mantido o indeferimento da liminar, conseqüentemente mantém-se o débito, impossibilitando a autora de garantir a certidão de regularidade fiscal e exercer plenamente suas atividades. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado. Isto posto, considerando a fundamentação apresentada e com base nos arts. 300, 301 e 305 do CPC/ 2015, DEFIRO a tutela de urgência cautelar, com a finalidade de que o débito consubstanciado nos AINF nºs 172016510000132-5, fica garantido por meio do depósito integral nos autos, ID. Num. 11950279, bem como, determino a suspensão de sua exigibilidade e que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e se abstenha de colocar a requerente em situação de suposta inadimplência perante o Estado do Pará. Determino, ainda, que a SEFA/PA expeça a Certidão positiva com efeito de negativa, relativamente ao citado auto de infração, nos termos do art. 206 do CTN, como também obedecendo à jurisprudência pacificada do STF (Súmula n. 547 do STF e Súmula 112 do STJ). Escoado o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, devidamente certificado, intime-se autor para que em 15 dias adite sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do CPC). Em caso de recurso do requerido, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o mesmo deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu). P.R. e Intime-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão. Int. Belém, 05 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0840131-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO COSME PEREZ MELHADOOAB: 1390 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO N.º0840131-26.2019.8.14.0301 REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S AREQUERIDO: ESTADO DO PARA

Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, a recolher as custas judiciais para o cumprimento da decisão doID -12491016 (EXPEDIÇÃO DE 02 OFÍCIOS + EXPEDIÇÃO DE 01 MANDADO + 02 DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA), cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado.Belém, 16 de setembro de 2019 Gilberto Barbosa de Souza Jr.Diretor de Secretaria - em exercício

Número do processo: 0839895-74.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO KEITH YJICHI HAGAOAB: 187281/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA R.H. I?Nos termos dos art. 9, I e 16, I da LEF, recebo os embargos para discussão com atribuição do efeito suspensivo na ação principal. II?VistasàEmbargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Belém, 06 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0848753-31.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL TAPEREBÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WALDIR GOMES FERREIROAB: 6648 R.H. 01.Cuida-se de Execução Fiscal em face de COMERCIAL TAPEREBÁ LTDA. Nos termos da sentença do ID. Num. 10493808, que condenou o exequente, Estado do Pará, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, II do CPC,02.Iniciada a fase do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado os incisos II, III, IV, V, VI do artigo acima, no prazo de 15(quinze) dias.03.Após, certifique e retornem conclusos. Belém, 27 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0843563-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES 75519372268 Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARESOAB: 47PA Participação: RÉU Nome: CELPAVistos, etc. Tendo em vista tratar-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA, requerendo a suspensão de cobranças indevidas na fatura de energia, bem como que fique impedida de proceder o corte da energia elétrica da Unidade e indenização por danos morais, versando, assim, sobre matéria estranha ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal, conforme Resolução nº 023/2007-TJE/PA, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição para o Juízo competente.A Resolução nº 023/2007 ? TJE/PA estabeleceu que a competência do Juízo da 6º Vara de Fazenda, hoje denominada 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, é processar e julgarprivativamente matériasrelacionadas a cobranças de tributos estaduais: A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL",COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS:1)AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2)OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. A matéria discutida nos autos não é de competência desta vara, que tem competência privativa para processare julgar a matéria fiscal do Estado, nos termos da Resolução N.º 023/07-GP, devendo a ação ser processada perante uma das Varas Cíveis e Empresariais da Capital. Pelo exposto, declaro a incompetência desta Vara para processar e julgar este feito, e determino a redistribuição dos autos às Varas Cíveis e Empresariais da Capital. Intime-se e cumpra-se. P.R.I.C Belém- PA, 20 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0835317-68.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIO LUZI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETOOAB: 20679/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIROOAB: 646 Participação: IMPETRADO Nome: Diretor de Arrecadação e informações Fazendárias Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Vistos, etc. CLAUDIO LUZI ? EPP (CANTINA ITALIANA)impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado pelo DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS e DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. A impetrante, empresa atuante no ramo de restaurantes e similares, é inscrita no SIMPLES NACIONAL e recolhe seus tributos incidentes sobre suas atividades segundo este regime. Alega que no exercício de sua atividade empresarial, compra, em outros estados da federação, produtos diversos para a elaboração de seus pratos. Alega ainda, que a SEFA/PA exige o recolhimento antecipado do ICMS de alguns de seus produtos. Exigência esta, fora da guia de recolhimento do Simples Nacional, com alíquota superior. Assim, o imposto é recolhido duas vezes. Insurge-se a impetrante advogando ser seu o direito líquido e certo de não suportar tal cobrança, a saber, recolhimento, em duplicidade, de ICMS dentro do Simples Nacional e o ICMS das mercadorias sujeitas à antecipação tributária, com alíquota de 17%. Requer em petição aditiva de ID 11395533, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao ICMS antecipado, ano 2018, nos moldes do art. 151, IV, CTN. No mérito, requer a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. É o sucinto relatório. DECIDO. A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB. Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. Assim, sendo admissível o mandamus, passo a análise da liminar requerida na exordial. O impetrante tenciona com o presente writ assegurar seu direito líquido e certo de não ser obrigado a recolher o ICMS de maneira antecipada, fora da guia de pagamento do SIMPLES NACIONAL, relativo às operações de venda em seu restaurante, bem como de não ter qualquer mercadoria apreendida em razão do não recolhimento da referida exação na forma estabelecida pela SEFA/PA. No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), na medida em que o Simples Nacional, por definição constitucional, é um regime tributário próprio, simplificado, diferenciado, especial, privilegiado e concentrado de apuração e recolhimento. Art. 146, CF/88 ? Cabe à lei COMPLEMENTAR: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (...) III) o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; Também resta patente o *periculum in mora*, uma vez que na situação em que se encontra, o impetrado poderá dar seguimento às providências coercitivas tendentes à imposição de penalidades para que a impetrante recolha o tributo como, por exemplo, o ajuizamento de Execução Fiscal. Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa

jurídica. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni iuris), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, inaudita altera pars, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 151, IV, do CTN, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS ANTECIPADO, REFERENTE AO ANO DE 2018, até o trânsito em julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do referido imposto, em especial a apreensão de mercadorias. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC). Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental. Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0845451-57.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO COSME PEREZ MELHADO OAB: 1390 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Tratam-se os autos de AÇÃO CONSTITUTIVA DE GARANTIA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA, ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em face do ESTADO DO PARÁ. Visa a aceitação do Depósito do Montante Integral no valor de R\$ 17.716,10 (dezesete mil, setecentos e dezesseis reais e dez centavos), para garantir futura execução fiscal referente ao Auto de Infração nº 172016510000157-0, e consequente emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 151, II e 206 do CTN. Sustenta, que, uma vez abertos os referidos débitos, não conseguirá obter Certidão de Regularidade Fiscal, a qual é requisito essencial para que possa habilitar-se em processos licitatórios, contratar empréstimos com instituições financeiras, obter benefícios fiscais e celebrar negócios jurídicos com determinados particulares e etc. É o breve relatório. DECIDO. O CPC de 2015 trouxe em seu Livro V as denominadas tutelas provisórias, que englobam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, agrupando as tutelas do gênero satisfativo com as cautelares. Disciplinou no parágrafo único do artigo 294 que ambas as tutelas podem ser cautelares ou antecipadas, concedidas em caráter antecedente ou incidental no processo. Já o artigo 297 do já citado diploma legal, prevê que com base no Poder Geral de Cautela, o juiz pode determinar, as medidas que julgar necessárias para efetivação da tutela provisória. Mais adiante, o artigo 300 dispõe sobre a possibilidade de conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No art. 301 temos a previsão expressa da tutela de urgência de natureza cautelar que dentre outras, pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assecuração do direito ante o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, eis que caracterizado o perigo de dano ao exercício das atividades da empresa requerente. Isso porque, é flagrante a ofensa ao direito da contribuinte, que se vê impedida de atestar sua regularidade fiscal ao menos provisoriamente. Note-se, que é prejudicial ao seu funcionamento aguardar indefinidamente pela propositura da execução pelo fisco, oportunidade, que esta poderá através dos meios cabíveis tentar a suspensão da exigibilidade do crédito para consequentemente obter certidão negativa. Ademais, a autora, considerando os termos do art. 206 do CTN, oferece garantia antecipada ao débito fiscal, através de depósito integral do valor cobrado, a fim de que o referido débito não seja óbice a expedição de certidão de regularidade. Nesse sentido o STJ firmou entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do

CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n.6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art.151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.(REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> Acesso em 11.04.2013. Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que o Depósito Integral está previsto no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação. Quanto ao dano, obviamente é existente, posto que mantido o indeferimento da liminar, conseqüentemente mantém-se o débito, impossibilitando a autora de garantir a certidão de regularidade fiscal e exercer plenamente suas atividades. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida ao Estado. Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com a artigo 151, inciso II, do CTN,DEFIROo pedido feito em sede de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor deR\$ 17. 716, 10(dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e dez centavos), para garantir futura execução fiscal referente aoAuto de Infração nº 172016510000157-0. Concretizado o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 151, II, do CTN, fica garantido o crédito tributário, não sendo o mesmo óbice à expedição de certidões positivas com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN. P.R. e Intimem-se a autora, a SEFA /PA e a PGE/PA, dando ciência desta decisão. Cite-se o Estado do Pará, por seu Procurador Geral, para apresentar contestação no prazo legal. Belém, 29 de agosto de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0867048-19.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAR.H.1. Tendo em vista o pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude das diligências para obtenção de informações acerca do status atualizado do crédito executado, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Acautelem-se os autos em secretaria, enquanto durar o prazo da suspensão.3. Decorrido o prazo, certifique-se, retornando os autos conclusos.4. PRIC. Belém- PA, 11 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0848490-62.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SHOPPING DO MARCENEIRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIAOAB: 16953/PA Participação: IMPETRADO Nome: Coordenador Executivo de Controle de Mercadoria em Trânsito - CECOMT Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CUMpra-se como medida de urgência! SHOPPING DO MARCENEIRO LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO E PREVENTIVO

COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO ? CECOMT DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. O impetrante realiza a compra e venda de mercadorias diariamente, oriundas de outros estados ou do exterior, efetuando a revenda, ato seguinte, em sua loja. Alega enfrentar dificuldades financeiras e como consequência deixou de recolher o ICMS, cujo vencimento data de 10/07/19 e 10/08/19. Alega que o não pagamento do referido imposto autoriza a impetração, por intermédio da Instrução Normativa nº 13/2005, alterar a situação cadastral da impetrante para ?ativo não regular?. Este status obriga a empresa a antecipar o ICMS quando da aquisição de novas mercadorias e entrada no Estado do Pará. Na ocasião de não pagamento, o Decreto Estadual nº 4.676/2001, determina a apreensão da mercadoria. Narra o impetrante que, nesse contexto, teve suas mercadorias apreendidas. Teve lavrados contra si o Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007509 de 07/09/19 e Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007570 de 08/09/19. Insurge-se o impetrante alegando: 1º que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos; 2º a IN 13/2005 é ilegal, porque fere os arts. 146, II, III, 150, IV, 170, IX da CF/88. Uma cristalina sanção política. Requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para que se libere as mercadorias apreendidas em questão, conversão da situação cadastral e, preventivamente, a abstenção de novas sanções políticas. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial. É o sucinto relatório. DECIDO. A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB. Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. Assim, sendo admissível o mandado, passo a análise da liminar requerida na exordial. Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO ? CECOMT que lavrou TAD de mercadorias, sob a alegação de que o ICMS antecipado supostamente devido não teria sido recolhido. O impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que o impetrado proceda a imediata liberação das mercadorias, com fulcro na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal alteração da situação cadastral de ?ativo não regular? para ?ativo regular?. No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial de liberação de mercadoria, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), haja vista que o mesmo se encontra com as referidas mercadorias apreendidas, como forma de coação para pagamento de supostos débitos de ICMS, sem a possibilidade de um devido processo legal. Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado na imposição de sanções, no caso, a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?. Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. É vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de tributo (Súmula 323/STF). A substituição tributária não se confunde com a cobrança antecipada de diferença da alíquota do ICMS. Esta só é cabível nos casos de bens destinados a ativo fixo ou consumo (destino final). Apelação improvida por unanimidade. (TJ-MA - AC: 149491999 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2000, SAO LUIS) EMENTA: Apelação cível em mandado de segurança e reexame. Tributário. Certidão negativa de débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. Inteligência dos arts. 205 e 206 do CTN. Desprovisionamento do recurso voluntário e da remessa. É assegurado o direito à certidão negativa ao contribuinte com débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. (TJ-SC - MS: 529757 SC 1988.052975-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 06/09/1994, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 3.519, de São José.) Assim, a apreensão de mercadorias com o fito de forçar o pagamento de tributo é ilegal, sendo considerada como sanção política (RE 633239 AgR). Resta evidenciado o requisito do fumus boni juris. Como cediço, em caso de inadimplemento de crédito tributário,

o Fisco Estadual poderá realizar sua função fiscalizadora e tributária, utilizando os instrumentos previstos na legislação processual, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas não se justifica apreender mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributo, posto não se tratar de descaminho ou contrabando. Também resta patente opericulum in mora, uma vez que as mercadorias apreendidas são indispensáveis para que as atividades empresariais do contribuinte sejam desenvolvidas como êxito almejado, visto que estão ligadas diretamente a sua atividade operacional. Portanto, presente os requisitos dofumus boni jurise dopericulum in mora, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, prima facie, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese vertente, o débito tributário eventualmente existente poderá ser cobrado pela Fazenda Estadual em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo ao Fisco Estadual. Passo a analisar o pedido liminar de alteração cadastral da impetrante. Constata-se que a impetrante possui débito fiscal cuja exigibilidade não está suspensa, não tendo sequer assegurado o direito à obtenção de CP-EN, porque não ofereceu como garantia do referido débito uma apólice de seguro. Permanece assim, seu status cadastral de ativo não regular, com as consequências legais disso resultante. Sabe-se que a situação cadastral dos contribuintes no Estado do Pará é regulada pelas regras constantes da IN nº 13/2005 da SEFA, que atribui a condição de ativo não regular, entre outros, ao contribuinte que tenha créditos vencidos inscritos em Dívida Ativa. Art. 1º. Os contribuintes de tributos estaduais, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, serão identificados em: ??(?)??II - Ativo não regular: aqueles inadimplentes com: ??(?)??g) créditos tributários inscritos em Dívida Ativa O impetrante não promoveu a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, dentro das hipóteses taxativas do art. 151, do CTN. Assim, verifico a ausência da fumaça do bom direito, uma vez que não estando o crédito tributário suspenso, não há obrigatoriedade, por parte da Fazenda Pública Estadual, de alterar a situação cadastral do impetrante. Impõe-se, portanto, relativamente ao pedido liminar de alteração da situação cadastral, o indeferimento do mesmo. ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni iuris), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consistente nos danos sofridos pela impetrante com a apreensão da mercadoria, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, inaudita altera pars, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos: 1- Que o impetrado proceda à MEDIATA LIBERAÇÃO das mercadorias do impetrante, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007509 de 07/09/19 e Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007570 de 08/09/19; 2- Que o impetrado SE ABSTENHA de promover futuras apreensões em desfavor do impetrante derivativas deste mesmo fundamento, qual seja, coação a pagamento de tributo; 3- INDEFIRO o pedido de conversão da Situação Cadastral do impetrante de ?Ativo não Regular? para ?Ativo Regular?, em razão das disposições contidas e em vigor da Instrução Normativa n. 013/2005 da Secretaria de Estado de Fazenda Pública. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC). Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental. Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação. CUMpra-se como medida de urgência! P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital

ADVOGADO Nome: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE OAB: 186025/RJ DECISÃO Vistos, 01. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 02. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 03. Intime-se o recorrido, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. 04. Após, com ou sem contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça Estadual, com as homenagens de estilo P.R.I.C Belém- PA, 11 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0066711-73.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA OAB: 69 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SILVA ALVES OAB: 147816/RJ Vistos, etc. Cuida-se de requerimento em que a executada, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, oferece para garantia do Juízo Apólice de Seguro Garantia em substituição de Carta Fiança Bancária. Verifica-se que a substituição requerida é plenamente possível, uma vez que a oferta de Apólice de Seguro Garantia feita pela Autora se ampara em dispositivo legal, não havendo razão alguma para não ser aceita, mesmo porque, a Lei n.º 13.043/2014, que alterou o inciso II, do art. 9º da LEF para incluir o Seguro Garantia como garantia da execução, também alterou o art. 7º da citada lei, dispondo que: o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para: Il-penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; Ademais, ressalta-se que o art. 848, parágrafo único, do CPC, permite a substituição por seguro garantia, sendo tal substituição eficaz e vantajosa para as partes envolvidas no litígio, em face de contemplar integralmente o montante do crédito cobrado acrescido de 30%. Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos: Relator(a): Cristina Cotrofe Comarca: São Paulo Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 30/10/2013 Data de registro: 11/11/2013 Outros números: 1008501420138260000 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO Ação Cautelar Oferecimento de apólice de seguro para garantia de futura execução fiscal Admissibilidade Equiparação do seguro-garantia à fiança bancária Art. 656, §2º, do Código de Processo Civil - Execução que deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor- Inteligência do artigo 620 do Código de Processo Civil Precedentes desta E. Câmara. Recurso provido. Assim, entende este Juízo que a garantia ofertada em substituição à Carta de Fiança Bancária, representada pela Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0285704, emitida por JUNTO SEGUROS S/A, no valor de R\$6. 467.585, 79 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), cuja cópia consta dos autos, além de legal, é idônea para garantir o crédito, uma vez que tem valor segurado superior em 30% ao valor do crédito tributário atualizado, constando o índice de atualização, e fazendo referência expressa ao presente processo e à CDA nº 20122570014633-5. Isto posto, defiro o pedido de substituição da fiança bancária, pelo seguro garantia, emitida por JUNTO SEGUROS S/A, no valor de R\$6. 467.585, 79 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), juntado no ID 12186971 dos presentes autos virtuais. Intimem-se. Belém, 21 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Número do processo: 0825510-24.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA OAB: 4074 Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR DIAS RAMOSO OAB: 358998/SP Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Vistos, etc. Vieram os presentes autos conclusos para análise da petição de Cumprimento de Sentença, os quais foram protocolizados em ação originária, junto ao sistema PJE. Decido. Sabe-se que o cumprimento de sentença é uma fase processual. Onde a fase desse cumprimento de Sentença se inicia por meio do requerimento do exequente, devendo o executado ser intimado para pagar quantia certa nos termos do Capítulo V, do título II da Parte Especial do CPC. Isto posto, nos termos da fundamentação acima, deixo de apreciar a petição de cumprimento de sentença, diante da via inadequada eleita para este tipo de fase processual. P.R.I.C. Belém, 04 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0856961-04.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS OAB: 15942/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CORREA FURTADO OAB: 22480/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo requerente RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, impetrante qualificado nos autos, regularmente qualificado nos autos, em face da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, determinando o pagamento de custas judiciais. É o sucinto relatório. D E C I D O. Como é cediço, os embargos declaratórios destinam-se, exclusivamente, para sanar contradições e obscuridades na decisão, a fim de integrar o julgado. Pelo cumprimento das exigências formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de declaração, todavia deixo de acolhê-los diante da constatação de inexistência da omissão, contradição e erro material alegados, uma vez que a matéria omissa já fora decidida nesta instância, conforme decisão dos autos devendo o inconformismo ser veiculado pelo meio idôneo. Além disso, é válido frisar que o julgador não está vinculado às teses veiculadas na pretensão deduzida, vez que prevalece o princípio do livre convencimento motivado, até porque o argumento suscitado pelo embargante é irrelevante para sustentar a tese veiculada na medida em que já houve decisão sobre o pedido. Desta feita, não assiste, em meu entendimento, nenhuma razão ao Embargante, pois o recorrente olvida, não é demasiado lembrar, a vedação legal de alteração dos fundamentos ou do dispositivo da sentença senão para sanar erro material, obscuridade ou contradição, de forma que, não se configurando nenhuma dessas hipóteses o objeto do recurso, não há como proteger pretensão destinada ao enfrentamento de tese desprovida de fundamentos jurídicos e do devido cabimento. Relato, ainda que o embargante não trouxe documentos capazes de confirmar a alegação de sua hipossuficiência financeira e/ou despesas com medicamentos conforme alega nos autos, mesmo sendo oportunizado o prazo para juntada de documentos conforme despacho de emenda a inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios opostos, vez que inexistente qualquer vício de obscuridade, contradição ou necessidade de integração na decisão embargada. Cumpra-se a decisão do ID. Num. 9951759. PRIC. Belém- PA, 12 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0848477-63.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: T. H. MAIA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: IMPETRADO Nome: Coordenador Executivo de Controle de Mercadorias em Trânsito - Itinga Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO CUMpra-se COMO MEDIDA DE URGÊNCIA! TH MAIA E CIA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO E PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO ? CECOMT DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. O impetrante realiza a compra e venda de mercadorias diariamente, oriundas de outros estados ou do exterior, efetuando a revenda, ato seguinte, em sua loja. Alega enfrentar dificuldades financeiras e como consequência deixou de recolher o ICMS, cujo vencimento data de 10/07/19 e 10/08/19. Aduz que o não pagamento do referido imposto autoriza a impetração, por intermédio da Instrução Normativa nº 13/2005, alterar a situação cadastral da impetrante para ?ativo não regular?. Este status obriga a empresa a antecipar o ICMS quando da aquisição de novas mercadorias e entrada no Estado do Pará. Na ocasião de não pagamento, o Decreto Estadual nº 4.676/2001, determina a apreensão da mercadoria. Narra o impetrante que, nesse contexto, teve suas mercadorias apreendidas. Teve lavrado contra si o Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007508 de 07/09/19. Insurge-se o impetrante alegando: 1º que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos; 2º a IN 13/2005 é ilegal, porque fere os arts. 146, II, III, 150, IV, 170, IX da CF/88. Uma cristalina sanção política. Requer a concessão de medida liminar audita altera pars, para que se libere as mercadorias apreendidas em questão, conversão da situação cadastral e, preventivamente, a abstenção de novas sanções políticas. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça. Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial. É o sucinto relatório. DECIDO. A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB. Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente

ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. Assim, sendo admissível o mandado, passo a análise da liminar requerida na exordial. Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO ? CECOMT que lavrou TAD de sua mercadoria, sob a alegação de que o ICMS antecipado supostamente devido não teria sido recolhido. O impetrante requer a concessão de liminar audita altera pars, a fim de determinar que o Impetrado proceda a imediata liberação das mercadorias, com fulcro na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal alteração da situação cadastral de ?ativo não regular? para ?ativo regular?. No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial de liberação de mercadoria, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), haja vista que o mesmo se encontra com as referidas mercadorias apreendidas, como forma de coação para pagamento de supostos débitos de ICMS, sem a possibilidade de um devido processo legal. Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado na imposição de sanções, no caso, a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?. Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. É vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de tributo (Súmula 323/STF). A substituição tributária não se confunde com a cobrança antecipada de diferença da alíquota do ICMS. Esta só é cabível nos casos de bens destinados a ativo fixo ou consumo (destino final). Apelação improvida por unanimidade. (TJ-MA - AC: 149491999 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2000, SAO LUIS) EMENTA: Apelação cível em mandado de segurança e reexame. Tributário. Certidão negativa de débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. Inteligência dos arts. 205 e 206 do CTN. Desprovisionamento do recurso voluntário e da remessa. É assegurado o direito à certidão negativa ao contribuinte com débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. (TJ-SC - MS: 529757 SC 1988.052975-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 06/09/1994, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 3.519, de São José.) Assim, a apreensão de mercadorias com o fito de forçar o pagamento de tributo é ilegal, sendo considerada como sanção política (RE 633239 AgR). Resta evidenciado o requisito do *fumus boni juris*. Como cediço, em caso de inadimplemento de crédito tributário, o Fisco Estadual poderá realizar sua função fiscalizadora e tributária, utilizando os instrumentos previstos na legislação processual, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas não se justifica apreender mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributo, posto não se tratar de descaminho ou contrabando. Também resta patente o *periculum in mora*, uma vez que as mercadorias apreendidas são indispensáveis para que as atividades empresariais do contribuinte sejam desenvolvidas como êxito almejado, visto que estão ligadas diretamente a sua atividade operacional. Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese vertente, o débito tributário eventualmente existente poderá ser cobrado pela Fazenda Estadual em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo ao Fisco Estadual. Passo a analisar o pedido liminar de alteração cadastral da impetrante. Constata-se que a impetrante possui débito fiscal cuja exigibilidade não está suspensa, não tendo sequer assegurado o direito à obtenção de CP-EN, porque não ofereceu como garantia do referido débito uma apólice de seguro. Permanece assim, seu status cadastral de ativo não regular, com as consequências legais disso resultante. Sabe-se que a situação cadastral dos contribuintes no Estado do Pará é regulada pelas regras constantes da IN nº 13/2005 da SEFA, que atribui

a condição de ativo não regular, entre outros, ao contribuinte que tenha créditos vencidos inscritos em Dívida Ativa. Art. 1º. Os contribuintes de tributos estaduais, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, serão identificados em: II - Ativo não regular: aqueles inadimplentes com: g) créditos tributários inscritos em Dívida Ativa O impetrante não promoveu a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, dentro das hipóteses taxativas do art. 151, do CTN. Assim, verifico a ausência da fumaça do bom direito, uma vez que não estando o crédito tributário suspenso, não há obrigatoriedade, por parte da Fazenda Pública Estadual, de alterar a situação cadastral do impetrante. Impõe-se, portanto, relativamente ao pedido liminar de alteração da situação cadastral, o indeferimento do mesmo. ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni iuris), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consistente nos danos sofridos pela impetrante com a apreensão da mercadoria, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, inaudita altera pars, com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos: 1- Que o impetrado proceda à LIBERAÇÃO das mercadorias do impetrante, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007508 de 07/09/19; 2- Que o impetrado SE ABSTENHA de promover futuras apreensões em desfavor do impetrante derivadas deste mesmo fundamento, qual seja, coação a pagamento de tributo; 3- INDEFIRO o pedido de conversão da Situação Cadastral do impetrante de "Ativo não Regular" para "Ativo Regular", em razão das disposições contidas e em vigor na Instrução Normativa n. 013/2005. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC). Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental. Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação. CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA! P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2019. MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0000944-20.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: KABUM Participação: ADVOGADO Nome: SUSETE GOMES OAB: 3760 Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DA DECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: GERENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A, qualificada nos autos, ingressou com Mandado de Segurança em face do GERENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DO ESTADO DO PARÁ e do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. O impetrante atravessou petição, Num. 5494126, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Conforme entendimento do STF, reconhecido em tese de repercussão geral, RE 669367 RG/RJ, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em atenção à Súmula nº 512/STF. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 30 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0846715-12.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MUNIZ NETO OAB: 15991/MA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CARVALHO FURTADO BRAGA SILVA OAB: 18984/MA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE MUNIZ RIBEIRO REISOAB: 16194/MA Participação: IMPETRADO Nome:

ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Vistos, etc. 1 ? Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança Repressivo com Pedido de Liminar, sem oitiva da parte contrária, interposto por FRIGORIFICO RIO MARIA LTDA, qualificado nos autos, contra ato do Ilmo. Sr. Gestor- Chefe do Corpo Técnico para Ação Fiscal da Célula de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. 2 ? Objetiva o Impetrante a sustação da inclusão, na base de cálculo do ICMS, das taxas de distribuição e transmissão de energia elétrica, arrimado no entendimento de que essas cobranças não se constituem, na essência, no conceito de mercadoria; portanto, excluídas estão da questionada exação. 3 ? Cita entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula n. 166, pugnano ao final, pela concessão da segurança como também pela restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos 05 anos. 4 ? Eis a síntese da demanda. 5 ? Compulsando os autos, registra-se que a questão proposta nos autos é bastante atual, inclusive com o aumento do número de demandas relativas a este questionamento. 6 ? Todavia, entendo que para a discussão adequada da controvérsia, o procedimento mais adequado é a propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, posto a necessidade de, eventualmente, serem apurados os valores para fins de restituição do suposto indébito. 7 ? Além disso, o tema da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS não possui jurisprudência unânime ou vinculante e sim majoritária, sendo necessário, em caso de procedência do pedido, a apuração dos valores pagos a maior, o que, no caso, por tratar-se de condomínio residencial, registra uma dificuldade elevada quando do questionamento via mandado de segurança. 8- Informo ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986, o qual se encontra suspenso, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC). 9 ? O procedimento ordinário possibilita a melhor da adequação para o desdobramento, caso haja, da repetição de indébito. 10? Ante o exposto, indefiro a inicial proposta, com fundamento nos arts. 330, I e 321 do CPC, podendo o Autor propor a ação competente no prazo legal, especificando a unidade consumidora/conta contrato para a qual requer a tutela jurisdicional. 11 ? Decorrido o prazo legal para que o Impetrante, querendo, interponha o recurso cabível, certifique-se o que ocorrer e, conforme a hipótese, deverá a Secretaria da 3ª Vara: 11.1 - Efetivar a baixa processual conforme o movimento de remessa de recurso ao 2º Grau ou arquivamento dos autos, sempre atendidas as disposições legais relativas às custas processuais. PRIC. Belém, 11 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0842305-08.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RECAPAGEM ALTEROSA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA OAB: 39473/DF Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Vistos, etc. 1 ? Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, sem oitiva da parte contrária, interposto por RECAPAGEM ALTEROSA LTDA, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR(A) DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ. 2 ? Objetiva o Impetrante a sustação da inclusão, na base de cálculo do ICMS, das taxas de distribuição e transmissão de energia elétrica, arrimado no entendimento de que essas cobranças não se constituem, na essência, no conceito de mercadoria; portanto, excluídas estão da questionada exação. 3 ? Cita entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, sobretudo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula n. 166, pugnano ao final, pela concessão da segurança como também pela restituição dos valores cobrados indevidamente nos últimos 05 anos. 4 ? Eis a síntese da demanda. 5 ? Compulsando os autos, registra-se que a questão proposta nos autos é bastante atual, inclusive com o aumento do número de demandas relativas a este questionamento. 6 ? Todavia, entendo que para a discussão adequada da controvérsia, o procedimento mais adequado é a propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, posto a necessidade de, eventualmente, serem apurados os valores para fins de restituição do suposto indébito. 7 ? Além disso, o tema da inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS não possui jurisprudência unânime ou vinculante e sim majoritária, sendo necessário, em caso de procedência do pedido, a apuração dos valores pagos a maior, o que, no caso, por tratar-se de condomínio residencial, registra uma dificuldade elevada quando do questionamento via mandado de

segurança. 8- Informo ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.692-023-MT, pela Primeira Seção, acolheu proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin e afetou, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss do CPC), a questão atinente à controvérsia da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, originando o tema 986, o qual se encontra suspenso, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC). 9 ? O procedimento ordinário possibilita a melhor da adequação para o desdobramento, caso haja, da repetição de indébito. 10 ? Ante o exposto, indefiro a inicial proposta, com fundamento nos arts. 330 I e 321 do CPC, podendo o Autor propor a ação competente no prazo legal, especificando a unidade consumidora para a qual requer a tutela jurisdicional. 11 ? Decorrido o prazo legal para que o Impetrante, querendo, interponha o recurso cabível, certifique-se o que ocorrer e, conforme a hipótese, deverá a Secretaria da 3ª Vara: 11.1 - Efetivar a baixa processual conforme o movimento de remessa de recurso ao 2º Grau ou arquivamento dos autos, sempre atendidas as disposições legais relativas às custas processuais. PRIC. Belém, 11 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3º Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0059649-74.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PARAFERROS PRODUTOS METALURGICOS LTDA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORIA DE FISCALIZACAO - SEFA- DIRETOR CELIO CAL MONTEIRO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARAPROcesso nº 0059649-74.2015.814.0301SENTENÇAVistos, etc.PARAFERRO PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., já qualificada nos autos, impetrouMANDADO DE SEGURANÇACOM PEDIDO DE LIMINARcontra ato praticado porDIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ? SEFA,com fundamento na Lei nº 12.016/2009.O pleito liminar foi parcialmente deferido (IDNum. 3547195).A impetrante atravessou petição (ID Num. 3547229) pugnando pela desistência domandamus.É o breve Relatório.DECIDO.A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se liga, intimamente, à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito.Jurisprudência pacífica no E. Supremo Tribunal Federal já assentou, em regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.456 - DF (2017/0081952-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES IMPETRANTE : MARIA SILVINA DAMASCENO KNUST ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257 MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105 ISABEL IZAGUIRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682 ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE N. 669.367/RJ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO A parte impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança às e-STJ fls. 386/387. Nos termos do RE n. 669.367/RJ,o impetrante de mandado de segurança pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Por isso, o deferimento da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súm. n. 105/STJ.Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2017. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - MS: 23456 DF 2017/0081952-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 29/06/2017)Assim, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil,HOMOLOGOO pedido de desistência formulado pela autora paraDECLARARextinto o processo sem resolução do mérito.Em face da homologação do pedido de desistência apresentado pelo impetrante, fica cassada a liminar de ID Num. 3547195.Condeno o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90,caputdo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P.R.I.C.Arquive-se após o trânsito em julgado.Belém, 28 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0832091-55.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA ALMEIDA SOARES OAB: 213367/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHERAUOAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLEOAB: 11542/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARAR.H. I?Recebo os embargos para discussão sem atribuição do efeito suspensivo na ação principal, uma vez que não se encontram os requisitos autorizadores, quais sejam: ofumus boni juris e periculum in mora. II?Vistas à Embargada, através da intimação pessoal de seu procurador para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Após, conclusos. Belém, 06 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0408619-95.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINAOAB: 8198 Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA OAB: 7698/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES OAB: 5766 R.H. Nos termos da certidão do ID. Num. 12292778, considerando que o valor se encontra transferido para conta deste Egrégio Tribunal de Justiça, subconta nº 1750043052, vinculada aos presentes autos, determino a expedição do alvará judicial, em favor do município agravante, para levantamento do valor de R\$ 269.334,42 (duzentos e sessenta e nove e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos moldes da decisão do juízo de teto, ID. Num. 8699316.P.R.I.C. Belém, 27 de agosto de 2019 MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0065738-21.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCALOAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSUOAB: 231PA R.H. 1- Trata-se de fase de Cumprimento de sentença em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA, de execução de honorários advocatícios a favor do Estado do Pará. 2- Consta nos autos informação de homologação do acordo entre as partes, que definiu que o pagamento dos honorários sucumbenciais exigidos no presente processo seriam pagos pela executada, no valor de R\$ 3.936.913,95 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de juros e correção monetária e sem a aplicação das deduções previstas na cláusula 4.7 do plano de Recuperação Judicial da executada. 3- Diante disto a empresa executada realizou pedido de suspensão do curso do presente cumprimento de sentença enquanto durar o parcelamento acordado, bem como a liberação do Seguro Garantia apresentado nos autos. 4- Intimada para se manifestar, o exequente, Estado do Pará, peticionou no ID. Num. 12363419, concordando pela suspensão do curso do processo diante do parcelamento ativo do débito exequendo, entretanto, foi contrário ao pedido de liberação do Seguro Garantia. 5- Tendo em vista o pedido de suspensão em petição do exequente, suspendo a exigibilidade do crédito e andamento do processo até o pagamento integral do crédito tributário, devendo a Fazenda Pública/exequente informar a este juízo o cumprimento ou descumprimento do parcelamento, para o regular seguimento do feito. 6- Indefiro o pedido de liberação do Seguro Garantia, com fundamento no princípio da efetividade jurisdicional, na garantia do crédito tributário, uma vez que o débito se encontra em fase de liquidação; 7 ?PRIC Belém- PA, 05 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0860278-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: CLIMERIO VIEIRA NETODECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito, suspendo a presente ação até o pagamento integral do débito, devendo a Fazenda Pública informar a este juízo o cumprimento ou descumprimento do parcelamento, para o regular seguimento do

feito.2. Acautelem-se os autos em secretaria, para que se aguarde o cumprimento integral do parcelamento, ou até ulterior manifestação das partes.3. Cumpra-se. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0066571-39.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: AGUIA PESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDADECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito, suspendo a presente ação até o pagamento integral do débito, devendo a Fazenda Pública informar a este juízo o cumprimento ou descumprimento do parcelamento, para o regular seguimento do feito.2. Acautelem-se os autos em secretaria, para que se aguarde o cumprimento integral do parcelamento, ou até ulterior manifestação das partes.3. Cumpra-se. Belém- PA, 16 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal.

Número do processo: 0452677-86.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PESQUEIRA MAGUARY LTDA Participação: IMPETRADO Nome: CELIO CAL MONTEIRO - DIRETOR DE FISCALIZACAO DA SEFA-PASENTEÇA Vistos, etc. PESQUEIRA MAGUARY LTDA, qualificada nos autos, ingressou com Mandado de Segurança em face do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DE ESTADO DO PARÁ. O impetrante atravessou petitório pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Conforme entendimento do STF, reconhecido em tese de repercussão geral, RE 669367 RG/RJ, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários em atenção à Súmula nº 512/STF. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 30 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0848513-08.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARGARET MOURA REFKALEFSKY Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAOOAB: 10577/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0848513-08.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: MARGARET MOURA REFKALEFSKY IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 110, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARGARET MOURA REFKALEFSKY em face de ato atribuído ao DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO PARÁ ? SEFA, almejando o reconhecimento do seu suposto direito à isenção do pagamento do IPVA referente ao veículo de sua propriedade. Recebida a inicial nesta 4ª Vara de Fazenda, verifico que o feito em questão busca discutir matéria tributária. Logo, a competência para conhecer, instruir e julgar a presente ação é de uma das Varas Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de Belém, para onde devem ser os autos remetidos, nos termos da Resolução nº 023/2007, que subdivide as Varas e suas respectivas competências, bem como nos termos da Resolução nº 012/2013-GP, que em seu art. 1º, parágrafo único, inciso IV, assim dispõe: Art. 1º. A Vara criada pelo art. 2º, I, da Lei n. 7.195, de 18 agosto de 2008 será denominada 7ª Vara da Fazenda Pública e funcionará no Fórum Cível da Capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, os feitos que forem parte o Estado do Pará, o Município de Belém e suas autarquias. Parágrafo único. Excluem-se da competência da 1, 2, 3 e 7 Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém: I ? Execuções Fiscais ajuizadas pelo Estado e Autarquias

contra devedores residentes e domiciliados na capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil; II ? Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declarativo da Dívida, Ação Cautelar Fiscal e outras ações que envolvam tributos estaduais; III ? Execuções Fiscais ajuizadas pelo Município de Belém e Autarquias contra devedores residentes e domiciliados na capital, sem prejuízo do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil; IV - Mandados de Segurança, Repetição de Indébito, Anulatória do Ato Declarativo da Dívida, Ação Cautelar Fiscal e outras ações que envolvam tributos municipais. Assim, ainda que inexista previsão expressa na Resolução acima citada no tocante às demandas que envolvam o tributo em tela, trata-se de matéria afeta ao juízo fiscal considerando a causa de pedir da presente ação. Em que pese a Resolução acima aludida se referir à 7ª Vara da Fazenda Pública, esta restou alterada para 4ª Vara da Fazenda Pública, nos termos da Resolução 025/2014, sem que houvesse, no entanto, qualquer alteração no tocante à sua competência. Pelo exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0066875-38.2012.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARASENTENÇA Vistos, etc. FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com Mandado de Segurança em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. O impetrante atravessou petição pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. Conforme entendimento do STF, reconhecido em tese de repercussão geral, RE 669367 RG/RJ, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Em face da homologação do pedido de desistência apresentado pelo impetrante, fica cassada a liminar de ID Num. 3396996. Condeno o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, caput do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 30 de agosto de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0866594-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSMAPA TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CARGAS DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCAOAB: 5781/PA Vistos, etc. O executado requer a execução definitiva dos honorários advocatícios arbitrados na sentença contra o Estado do Pará. Considerando que se trata de Execução Fiscal julgada extinta em decisão transitada em julgado que determinou a extinção da execução, condenando o Exequente, Estado do Pará, ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, intime-se o Estado do Pará para, querendo, impugnar a Execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 CPC. P.R.I.C. Belém, 30 de agosto de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0824454-53.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLIOAB: 106769/SP Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE

ESTADO DA FAZENDA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REPRESENTANTE Nome: PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ Decisão Vistos, etc 01. Considerando a Decisão nos autos de PEDIDO DE EXTENSÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO, PROCESSO Nº 0804185-23.2019.8.14.0000, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que estendeu a suspensão dos efeitos de liminar concedida contra o Poder Público deferida por este juízo, recebida neste gabinete por meio do Ofício nº 475/2019- SJ, datado de 11/06/2019.02. Cumpra-se nos termos da decisão do juízo de teto. 03. Vistas ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, para manifestação. 04. Após, conclusos. Belém- PA, 10 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0822690-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE NAHUM RODRIGUESOAB: 19713/PA Participação: RÉU Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO em face do ESTADO DO PARÁ. Em petição do ID. Num. 11274078, a requerente informa o depósito do montante integral em juízo do valor em discussão, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN e Súmula 112 do STJ. No caso em tela, verifico que há a necessidade de aplicação do poder geral de cautela previsto na legislação processual vigente, diante de novos requisitos apresentados, incidentalmente na ação. Verifica-se através dos documentos anexados pela parte autora elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito, uma vez que consta nos autos os Autos de Infração e Notificação Fiscal e comprovante de depósito em dinheiro em conta judicial. Considerando os termos do art. 151, II do CTN, o oferecimento do depósito judicial do montante integral, possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito, senão vejamos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI ? o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Nas lições de João Aurino de Melo Filho, em sua obra Execução Fiscal Aplicada, 2016 expõe que ?o depósito preparatório, então, não deve ser considerado pressuposto, mas, sim, uma das possibilidades, no bojo da ação anulatória, de suspensão da exigibilidade do crédito; e, havendo execução fiscal ajuizada, de garanti-la, o que levará a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios?. Desse modo, entendo incontroversa a presença da probabilidade do direito da autora, já que a caução mencionada está prevista no CTN e garante o crédito a ser executado, inexistindo prejuízo de qualquer ordem ao direito da Fazenda, pelo contrário, evidencia sua provável satisfação. Ante o exposto, fundamentada nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência incidental, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constante no Auto de Infração nº 352018510005622-0, o qual fica garantido mediante depósito judicial integral e em dinheiro, no valor de R\$ 20.769,21 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) Num. 11274081, nos termos do art. 151, II do CTN. Considerando a suspensão da exigibilidade acima, EXPEÇA-SE ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará para que emita Certidão Positiva com efeito de Negativa em nome da requerente, atualize o cadastro do crédito tributário decorrente do AINF nº 352018510005622-0, e promova a retirada do protesto realizado, caso não haja nenhuma outra pendência. Determino a abertura de subconta, vinculada aos presentes autos do valor depositado em juízo. Intime-se a parte autora, PGE e a Secretária de Fazenda do Estado do Pará - SEFA, para ciência desta decisão. Intime-se o requerente para apresentação de replica a contestação, no prazo legal. Belém, 10 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0065251-56.2009.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TECNOCOOP INFORMÁTICA Participação: RECLAMADO Nome: ESTADO DO PARA DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, com pedido de Tutela Antecipada, em face do Estado do

Pará. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o Despacho do ID12179801. Independente do julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda pretendem produzir alguma prova, especificando-a, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima referido, certifique-se e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Belém- PA, 11 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0809752-39.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: M P PONTES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 7501 Participação: IMPETRADO Nome: Coordenador Executivo de Controle de Mercadoria em Trânsito - CECOMT Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº 0809752-39.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. M P PONTES EIRELLI, já qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato praticado por CHEFE DA CECOMT/SEFA? COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. O pleito liminar foi parcialmente deferido (ID Num. 3623657). A impetrante atravessou petitório (ID Num. 3672859) pugnando pela desistência do mandado sem virtude da litispendência com o feito de nº 0812521-20.2018.8.14.0301, em trâmite perante este juízo. É o breve Relatório. Analisando os autos verifica-se a litispendência entre os presentes autos e os de nº 0812521-20.2018.8.14.0301, tendo em vista que ambos tratam da apreensão de mercadorias substanciada no Termo de Apreensão e Depósito nº 382018390000042, juntado aos autos. Isto posto, julgo extinto o presente mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em vista da litispendência. Em face da presente extinção, fica cassada a liminar de ID Num. 3623657. Condene o autor a pagar as custas processuais, pois o simples ajuizamento da ação ocasiona gastos que devem ser suportados pelas partes, nos termos do art. 90, caput do Código de Processo Civil. À UNAJ para verificação de custas remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios em atenção às Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I.C. Belém-PA, 10 de setembro de 2019. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00058640320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 REQUERENTE:GTR GRFICA E EDITORA L Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE N L DE SANTANA JNIOR ME. Efetuada parcialmente a indisponibilidade de ativos financeiros do executado via BACENJUD. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 2º e 3º do CPC). Indique o exequente bens livres e desembaraçados do executado para formalização de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD. Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados ou a serem realizados, sob pena de suspensão do processo. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00125276520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REQUERENTE:K AZEVEDO M OLIVEIRA SERVICOS DE COBRANCA LTDA Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPORTE SUCESSO SERVICIO DE APOIO ADIMINIS. Bloqueio de ativos via BACENJUD sem sucesso (doc. anexo). Indique o exequente bens livres e desembaraçados do executado para formalização de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos pelo juízo. Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados e que porventura estejam pendentes de recolhimento, sob pena de suspensão do processo. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03313065820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDO DOS BRINQUEDOS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP REQUERIDO:DORIVAL SANTA BRIGIDA NASCIMENTO REQUERIDO:ELAINE CRISTINA MONTEIRO. Bloqueio de ativos via BACENJUD sem sucesso (doc. anexo). Indique o exequente bens livres e desembaraçados do executado para formalização de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos pelo juízo. Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados e que porventura estejam pendentes de recolhimento, sob pena de suspensão do processo. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 4 9 4 6 2 7 7 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 12/09/2019 AUTOR:FE DE OLIVEIRA ALVES CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:JOSUE RODRIGUES CARVALHO. Consulta de endereço realizada com sucesso. Manifeste-se o Autor, devendo indicar para qual endereço pretende que seja realizada a citação. Com a manifestação, cite-se ou intime-se o requerido, independente de retornos dos autos para este magistrado. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05216491120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 EXEQUENTE:FRANCISCO JOSE DA SILVA PALHETA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:DENYS RIBEIRO DA SILVA. Bloqueio de ativos via BACENJUD sem sucesso (doc. anexo). Indique o exequente bens livres e desembaraçados do executado para formalização de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos pelo juízo. Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados e que porventura estejam pendentes de recolhimento, sob pena de suspensão do processo. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém P R O C E S S O : 0 7 4 4 6 4 2 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES

Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:FE DE OLIVEIRA ALVES CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) REU:JOSUE RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar a respeito do despacho de fl. 64 (publicado em 31/05/19), em especial se esta ação é autônoma ou diz respeito ao pedido principal da cautelar antecedente em apenso. Entretanto, ao invés de ser apresentada resposta específica aos questionamentos do juízo, que por certo influenciaria substancialmente no andamento de ambos os feitos, a parte autora se limita a alegar, intempestivamente (26/06/2019), que ambos os processos estariam supostamente sem apreciação das medidas de urgência pleiteadas ao juízo. A parte deveria se ater ao determinado pelo juízo e evitar tumulto ou retardamento na prestação jurisdicional causado pelo próprio autor. Acrescento, no que diz respeito a alegação falaciosa de que até o presente momento o pedido cautelar não foi apreciado, lembro ao causídico que este juízo já proferiu 4 despachos/decisão no referido processo, sendo uma delas o INDEFERIMENTO DA LIMINAR. O processo está parado por conta da ausência de informação quanto ao endereço do réu para citação. Por fim, com relação a estes autos, o juízo já proferiu 3 despachos/decisões, uma inclusive de emenda da inicial, restando ao prosseguimento do feito que o autor, através de seu advogado, cumpra de forma correta a determinação deste juízo de fl. 64. Aconselho ao advogado a consulta detalhada de ambos os processos para que seja cumprida, de forma correta e pragmática, a determinação de fl. 64. Após, conclusos na tramitação diária. Concedo o prazo de 15 dias. Belém, 04 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07627460720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 88237 - DANIEL CARVALHO ARMOND (ADVOGADO) EXECUTADO: WILLIAN CHAVES DA SILVA. Bloqueio de ativos via BACENJUD sem sucesso (doc. anexo). Indique o exequente bens livres e desembaraçados do executado para formalização de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Advirto que não será realizada nova tentativa de bloqueio de ativos pelo juízo. Intime-se o exequente para recolhimento das custas dos atos realizados e que porventura estejam pendentes de recolhimento, sob pena de suspensão do processo. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARAES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00168001920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIANNE TRINDADE ALVES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para cumprimento da decisão de fls. 50 no prazo de cinco dias, no que tange ao recolhimento de custas para EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, bem como AS CUSTAS DE CITAÇÃO. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 06346601820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DINAMICA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME EXECUTADO: JOAO SANTANA LEAL EXECUTADO: DOLORES MARTINS SOARES. Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006 - CJRMB, intime-se o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, proceder ao recolhimento das custas para o respectivo SERVIÇOS DE POSTAGEM, bem como as custas relativas à distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, e as custas para EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, nos termos do § 1º do Art. 28 da Lei 8.328/2015 (Regimento de Custas). Belém, 13 de setembro de 2019. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciário Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 14civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2924 PROCESSO: 06467176820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZER J DOS SANTOS CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo

Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para recolher desde já as custas de EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 06826751820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA GOMES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para recolher desde já as custas de EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 07197127920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANA RUTE DE OLIVEIRA MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte autora para recolher desde já as custas de EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Belém-PA, 13 de setembro de 2019 THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 00039217720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR: JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REU: DINAMO ENGENHARIA Representante(s): OAB 9348-A - NELSON WILLIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. 0003921-77.2017 DESPACHO Considerando as defesas apresentadas (fls. 147-170 e fls. 171-200), bem como os documentos juntados, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para apresentar manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de fls. 201-203. Após, retornem os autos conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090725820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: BANCO RURAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LACEX TIMBER INDUSTRIA EXECUTADO: RITA DE CASSIA LADEIA DA SILVA EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ANDRADE DA SILVA. Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006 - CJRMB, intimem-se o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, proceder ao recolhimento das custas para o respectivo SERVIÇOS DE POSTAGEM, bem como as custas relativas à distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, e as custas para EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, nos termos do § 1º do Art. 28 da Lei 8.328/2015 (Regimento de Custas). Belém, 16 de setembro de 2019. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciário Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 14civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2924 PROCESSO: 00169385420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DESPACHO Considerando que o demandante apresentou os nomes dos sócios e em complemento à decisão de fl. 77, defiro a desconsideração da personalidade jurídica. Citem-se os sócios nos termos do art. 135 do CPC. Apresentadas as manifestações, retornem os autos conclusos. Belém, 11 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00365804220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA. DESPACHO Ante a certidão de fl.

89, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 16 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00367752720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019 REQUERENTE:BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:VARLINDO AMERICO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, em 5 (cinco) dias, recolher as custas da EXPEDIÇÃO de BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, uma vez que novamente foram juntadas as custas de DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA Belém-PA, 16 de setembro de 2019. Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 01078977120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDOMIRA CELIA COELHO DA SILVA. DESPACHO Ante a certidão de fl. 94, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda. Caso demonstre interesse no prosseguimento do feito, diga o que pretende, cumpra as determinações deste juízo e providencie o que for necessário ao bom andamento processual, também sob pena de extinção do processo. Certifique-se o cumprimento das determinações e voltem conclusos na tramitação diária. Belém, 16 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842488-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: DENIS MARCELO DA SILVA SOUZA 0842488-76.2019.8.14.0301 Nome: BANCO HONDA S/A. Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, 2 andar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090 Nome: DENIS MARCELO DA SILVA SOUZA Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 154, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640 DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por BANCO HONDA S/A em face de DENIS MARCELO DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel; Moto/HONDA CG 160 FAN BRANCA, ano/modelo; 2018/2018, placa; QEU9644-1156031009, chassi; 9C2KC2200JR201606. A ré está inadimplente desde a parcela nº 11 de 48, com vencimento em 18/05/2019, que, atualizada até a data 22/08/2019, resulta no valor total de R\$11.790,10 importando também as parcelas vincendas. Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 10 parcelas das 48 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora. P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 13 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846215-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: RÉU Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA 0846215-43.2019.8.14.0301 Nome: BANCO

VOLKSWAGEN S.A.Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDAEndereço: desconhecidoDECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por Banco Volkswagen S/A. em face de Auto Viação Monte Cristo, qualificados nos autos, visando a apreensão dos bens alienados fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas.As partes celebraram contratos de financiamento sendo os bens dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 46 parcelas mensais e consecutivas referentes aos automóveis; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0269, chassi; 9532G82W0JR809494, RENAAM; 1136286338; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0219 , chassi; 9532G82W7JR809279, RENAAM; 1136284947; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0029, chassi; 9532G82W9JR809509, RENAAM; 1136281468; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0159, chassi; 9532G82W4JR809420, RENAAM; 1136283835; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QEU5279, chassi; 9532G82W9JR809431, RENAAM; 1136984302;VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QEU5239, chassi; 9532G82W7JR809329, RENAAM; 1136981494;VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QEU5249, chassi; 9532G82W7JR809234, RENAAM; 1136982733;VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0249, chassi; 9532G82W2JR809402, RENAAM; 1136285994;VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QER9979, chassi; 9532G82W6JR809306, RENAAM; 1136280941; VOLKSWAGEN, 2WX -17.230 OD URBANO 4X2, ano/modelo; 2017/2018 , placa; QES0209, chassi; 9532G82W4JR809515, RENAAM; 1136284513. A ré está inadimplente desde a parcela nº 21 de 46dos respectivos contratos, com vencimento em23/06/2019, que, atualizada resulta no valor total de R\$2.169.000,37,importando também as parcelas vincendas.Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 20 parcelas das 46 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. O valor da ação deve representar o seu conteúdo econômico. Isto posto, corrijo de ofício o valor atribuído a causa paraR\$ 2.169.000,37,que deve corresponder as parcelas devidas até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 292 § 3º do NCPC.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas complementares. Após o recolhimento, expeça-se o respectivo mandado. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora.Indefiro o pedido de segredo de justiça, posto que o demandante não apresentou nenhuma justificativa legal para concessão do requerido. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 13 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841461-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOLIMAR SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL SILVA FAMPAOAB: 24045/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINOAB: 26949/PA Participação: RÉU Nome: AMETISTA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUESOAB: 9880/PA0841461-92.2018.8.14.0301Nome: SOLIMAR SILVA E SILVAEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 2810 (fundos), - de 2901/2902 a 3391/3392, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66065-205Nome: AMETISTA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8, S/n, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 DECISÃO/MANDADOTratam os presentes autos de Ação de Rescisão Contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta porSolimar Silva e Silvaem face deAmetista Empreendimentos Imobiliários Ltda.Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de venda e compra de imóvel relativo ao empreendimentoVerano Residencial Club ? Torre 04, localizado nesta cidade. Informou que a demandada não forneceu os documentos necessários à obtenção do financiamento para o pagamento da parcela final do contrato. Em razão de dificuldades para obter o financiamento junto à instituição financeira, requereu a rescisão contratual, porém não obteve êxito, mesmo tendo solicitado diversas vezes o término do contrato.Requereu, liminarmente, a rescisão judicial do contrato e a suspensão das cobranças. Juntou com a inicial os documentos comprobatórios do alegado.Em contestação, a ré arguiu, em síntese, que não deu causa à rescisão, sendo esta imotivada, pois o autor não conseguiu arcar com o pagamento da parcela final do valor do contrato.Em manifestação à contestação, a parte autora rechaçou os argumentos

e reafirmou os termos da inicial. Na data designada para audiências, as partes compareceram, porém a conciliação não obteve êxito. É o sucinto relatório. Decido. A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. O autor tem o direito de requerer a rescisão contratual caso não seja mais de seu interesse a continuidade do pacto entabulado. Não pode a ré se recusar de rescindir o contrato sem apresentar qualquer justificativa. Acaso o autor não queira mais a continuidade da relação negocial, deverá arcar com as penalidades estabelecidas no contrato de venda e compra. A responsabilidade de quem deu causa à rescisão será apreciada na ocasião da sentença, que analisará o mérito da demanda. Deste modo, estando evidenciada a prova inequívoca (contrato de promessa de compra e venda) e o dano de difícil reparação (continuidade compulsória e ilegal de relação jurídica, com a possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para declarar a rescisão judicial do contrato de promessa de venda e compra firmado com as rés a partir da citação. Determino que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores em qualquer cadastro de restrição ao crédito ou de inadimplentes, bem como de realizar cobranças provenientes de débitos posteriores à data da declaração do distrato. O não cumprimento da tutela antecipada importará na aplicação de multa de descumprimento no montante de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais), na forma do art. 537, §1º, do NCP. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse na produção de provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz, em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa. Após, voltem conclusos para andamento do feito. Belém, 11 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844585-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO MATOS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ALDANERYS MATOS AMARALOAB: 10129/PA Participação: RÉU Nome: BANPARA0844585-49.2019.8.14.0301 Nome: PAULO SERGIO MATOS AMARAL Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 1746, FERNANDO GUINLHON/PAS. AMARAL, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-120 Nome: BANPARA Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 DECISÃO Vistos etc... Tratam os autos de Ação Revisional de Contrato, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que move Paulo Sérgio Matos Amaral contra Banco do Estado do Pará S/A. Aduz o autor que o réu vem realizando descontos/amortizações/bloqueios ilegais de seu salário de servidor público, ato realizado diretamente em sua conta corrente sob o argumento de que seria para amortizar débito referente a contratos firmado entre as partes. Assim, em decorrência das cobranças (descontos direto na conta corrente e consignados em folha de pagamento), o autor tem sofrido descontos em seu salário em percentual superior a 30%, o que tem lhe acarretando sérios prejuízos face o caráter alimentar de seu vencimento. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que o banco réu se abstenha de realizar o desconto/amortização/bloqueio de seu vencimento em patamar superior a 30% até decisão final. É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência. A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. Em decorrência da relação de consumo, determino a incidência do CDC. A providência requerida pela parte autora é daquele tipo que não pode aguardar nem dez minutos, quanto mais o julgamento da lide com o integral trâmite do processo. O risco é de danos graves ao requerente e a sua unidade familiar, eis que privado do recebimento de seu salário ou grande parte dele. Acrescento que salário tem caráter eminentemente alimentar e é acobertado pela impenhorabilidade, de maneira que sua preservação é de interesse público. Os documentos juntados demonstram claramente que o banco réu realiza ato vedado em nossa legislação processual, eis que pratica uma indúvidosa penhora ou bloqueio indireto e privado de salário, o que, por óbvio, é ilegal. Lembro que o banco possui as vias judiciais para cobrar o seu crédito, em especial quando ocorrer a inadimplência contratual por parte de seu cliente correntista. Como já foi dito, o salário é tido como impenhorável (art. 833, IV, CPC) e, salvo a existência de contrato expresso autorizando o débito de crédito consignado em folha e débito relativo à pensão alimentícia, qualquer ato do banco que faça uso dos valores recebidos em conta salário deve ser tido como ilegal. Acrescento que o referido ato do banco, mesmo com a existência de cláusula contratual que permita o desconto, ainda assim deve ser tido como ilegal, eis que contraria claramente os regramentos previstos no CDC. Diante de tudo o exposto, estando evidenciada a probabilidade do direito (existência de bloqueio ilegal de salário) e o perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processo (possibilidade do Autor e de sua família ficarem privados de

seu salário, que tem caráter alimentar)DEFIRO LIMINARMENTE a Tutela de Urgência (Art. 300 do CPC) e determino que aré se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora, no que se refere aos contratos descritos na exordial, salvo os consignados em folha, eis que estes entendo serem legais face a contratação e recebimento dos valores pelo requerente. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá em favor do autor, caso não cumpra essa decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 537 do CPC. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, do CPC. Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do CPC). Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Defiro a gratuidade face a comprovada dificuldade financeira para arcar com as custas por conta da situação peculiar do caso em comento. Expeça-se mandado em caráter de urgência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842459-26.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: LUCIANA PATRICIA SOUZA ARAUJO 0842459-26.2019.8.14.0301 Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001 Nome: LUCIANA PATRICIA SOUZA ARAUJO Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 991, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-157 DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LUCIANA PATRICIA SOUZA ARAUJO, qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 60 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel; HYUNDAI/HB20 Comfort Plus 1, ano/modelo; 2017/2018, cor; branco, placa; QDW6908, chassi; 9BHBGS1CAJP795661, RENAVAM; 001132059485. A ré está inadimplente desde a parcela nº 18 de 60, com vencimento em 11/04/2019, que, atualizada até a data 09/08/2019, resulta no valor total de R\$ 29.194,53 importando também as parcelas vincendas. Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 17 parcelas das 60 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora. P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 09 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842358-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZEOAB: 23524/PA Participação: RÉU Nome: JAIRO ALMEIDA SILVA 0842358-86.2019.8.14.0301 Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Nome: JAIRO ALMEIDA SILVA Endereço: Passagem Dias Júnior, 72, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-120 DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de JAIRO ALMEIDA SILVA, qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 36 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel; FIAT/PUNTO EVO ATTRACTIVE (ITALIA), ano/modelo; 2012/2013, cor; VERMELHA placa; OFQ6889, chassi; 9BD11818LD1226219 RENAVAM; 00493064605. A ré está inadimplente desde a parcela nº 14 de 36, com vencimento em 03/10/18 que, atualizada até a data 05/08/2019, resulta no valor total de R\$ 36.911,39 importando também as parcelas vincendas.

Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 13 parcelas das 36 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora. P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 11 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863355-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEYTON BELMIRO ATAIDEOAB: 24238/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA ALCANTARA MARTINSOAB: 25239/PA Participação: RÉU Nome: BANPARA Participação: RÉU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDOOAB: 015498/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA Analisando os autos, verifica-se que a autora requereu a desistência da ação com relação a CEF, conforme ID7718153. Ocorre, que por um equívoco, a CEF foi citada e apresentou contestação. Em que pese o fato da CEF ter integrado a lide, o pedido de desistência formulado pela Autora foi anterior a apresentação da referida defesa, de maneira que torno sem efeito a citação equivocada desta ré e determino a exclusão da peça de defesa do processo eletrônico, bem como a baixa do nome do banco do sistema. Oficie-se a CEF para informar sobre essa decisão e para que desconsidere qualquer ordem oriunda deste juízo e proveniente deste processo. Em decorrência dos pedidos genéricos de produção de provas constantes na inicial e na contestação, determino que as partes se manifestem sobre o seu interesse na realização dessas provas, devendo demonstrar ao juízo a sua pertinência, necessidade e utilidade para o julgamento do mérito da demanda, bem como justificando de que modo a prova poderá influir eficazmente na convicção do juiz (destinatário primordial da prova), em especial a respeito da verdade dos fatos alegados no pedido ou na defesa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sob pena de prosseguimento do feito com o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Após, voltem conclusos na tramitação diária, a fim de que seja cumprido o disposto no art. 357 e seguintes do CPC ou para julgamento antecipado do feito. Belém, 29 de julho de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839174-25.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRAOAB: 003609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRAOAB: 5555 Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVAOAB: 020115/PA Participação: RÉU Nome: AMAZON AGENCY LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0839174-25.2019.8.14.0301 Nome: ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE Endereço: Avenida Marechal Hermes, SN, ARMAZÉM 04, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66053-150 Nome: AMAZON AGENCY LTDA - EPP Endereço: Avenida Senador Lemos, 443, SALA 106 E 108, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 DESPACHO Cite-se a requerida para que compareça pessoalmente à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 22/10/2019, às 11:30 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 03 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828168-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOSOAB: 273843/SP Participação: EXECUTADO Nome: M ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - MEATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOa parte autora para se manifestar através de seu advogado, em 5 (cinco) dias, sobre retorno sem cumprimento da(s) carta(s) postal(s), conforme AR(s)s juntado(s) aos autos. INTIMO também para o recolhimento da(s) custa(s) de expedição de nova(s) carta(s), caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Belém-PA, 16 de setembro de 2019 Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0817690-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMAOAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: JOAO SILVA DA CONCEICAO0817690-51.2019.8.14.0301Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04752-901Nome: JOAO SILVA DA CONCEICAOEndereço: Avenida Pedro Álvares Cabral, 3436, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66120-620DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta porAYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face deJOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO, com fundamento noDecreto-Lei 911/69, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas.As partes celebraram contrato de financiamentosendo obem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em48parcelasmensais e consecutivas referentes ao automóvel;NISSAN FRONTIER LE CD 4X4 2,ano/modelo 2009/2009;placa NSF0111;chassi 94DVDUD40AJ356879;RENAVAM 000192208039.A ré está inadimplente desde a parcelanº 10 das 48 previstas, com vencimento em 14/12/2018 que, atualizada,resulta no valor total de R\$ 53.280,54, importando também as parcelas vincendas. Conforme consta da exordial, o réuefetuou o pagamento de 09 parcelas das 48 devidas. De acordo com o art. 3º doDecreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, decorrente do simples vencimento do débito, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias ou requerer a purgação da mora.P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 10 de abril de 2019.CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0872184-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO ALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA OAB: 55 Participação: RÉU Nome: ZULEIDE ALVES PINHEIROProc. 0872184-94.2018.8.14.0301Nome: SEBASTIAO ALVES PINHEIROEndereço: Rua Tietê, 32-A, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-080Nome: ZULEIDE ALVES PINHEIROEndereço: Alameda Vinte e Nove, 14, (Cj Maguari) - LOTE 07, QUADRA 69, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-097DESPACHODispenso o recolhimento das custas, em conformidade com a decisão recursal de ID 10850706.Considerando os argumentos lançados na inicial, bem como a litigiosidade alegada na petição inicial, entendo necessária e conveniente a justificação prévia.Designo o dia21/10/2019, às 11:30 horas, para realização de Audiência de Justificação Prévia, devendo o autor arrolar tempestivamente suas testemunhas. Nos termos do art. 562, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado.Conste do mandado que o prazo para apresentação da contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da decisão que conceder ou denegar a medida liminar, na forma do art. 564, Parágrafo Único, do CPC.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Intimem-se. Belém, 29 de agosto de 2019. AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível

e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843295-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA CRISTINA PENHA PATRICIO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRAOAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRAOAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRAOAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRAOAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: GESSIMO DOS PASSOS ABREU PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0843295-96.2019.8.14.0301Nome: VANESSA CRISTINA PENHA PATRICIOEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 480, Edifício Jairo Barata, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-435Nome: GESSIMO DOS PASSOS ABREUEndereço: Rua São Silvestre, 02, Roberto Camelier, Passagem São Silvestre, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-575 DESPACHO Defiro a justiça gratuita.Cite-se a requerida para que compareça pessoalmente à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia22/10/2019, às 12:00 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC.Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 6 de setembro de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843405-95.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVAOAB: 150793/SP Participação: RÉU Nome: AMARILDO DO SOCORRO REIS RIBEIRO JUNIOR0843405-95.2019.8.14.0301Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, CJ 82, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000Nome: AMARILDO DO SOCORRO REIS RIBEIRO JUNIOREndereço: Rua Cumbica (Travessa Condor), 32, QD 2 Casa A, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-010DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOem face deAMARILDO DO SOCORRO REIS RIBEIRO JUNIOR,qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel; HONDA,CG 160 FAN ESDI 0P (AG) Basic,ano/modelo; 2017/ 2017, cor; VERMELHA,placa;QDW4383, chassi;9C2KC2200HR0325573, RENAVAM;1116143396. A ré está inadimplente desde a parcela nº 25 de 48, com vencimento em 13/03/2019,que, atualizada resulta no valor total deR\$9.189,89importando também as parcelas vincendas. Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 24 parcelas das 48 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora.P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 13 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0804932-40.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIDES CANEDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BRAGA VIEIRAOAB: 017082/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAYANA EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0804932-40.2019.8.14.0301[Compromisso]Nome: ALCIDES CANEDO DA COSTAEndereço: Avenida Imperador Pedro II, 856, Nova Petrópolis, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09770-420Nome: RAYANA

EURIDICE CAMPOS CORDOVIL 01603063293Endereço: Travessa Primeiro de Março, 96, sala 204, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-051DESPACHO Defiro a justiça gratuita, em conformidade com a decisão do agravo interposto (ID 12079333).Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 3 de setembro de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842135-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO SANTANA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB: 020085/PA Participação: RÉU Nome: CORTE REAL & CIA LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0842135-36.2019.8.14.0301Nome: JOSE AUGUSTO SANTANA DE LIMAEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 3696, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66073-220Nome: CORTE REAL & CIA LTDA - EPPEndereço: rodovia porto da balsa s/n, km 04, tucuruí, setor industrial, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000 DESPACHO Defiro a justiça gratuita.Cite-se a requerida para que compareça pessoalmente à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia21/10/2019, às 12:00 horas, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC.Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 06 de setembro de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842712-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: DANILO DA COSTA MONTEIRO0842712-14.2019.8.14.0301Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01013-001Nome: DANILO DA COSTA MONTEIROEndereço: Passagem Amaral, 95, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-480DECISÃO/MANDADO A presente ação foi proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face deDANILO DA COSTA MONTEIRO, qualificados nos autos, visando a apreensão do bem alienado fiduciariamente por conta do atraso no pagamento das parcelas devidas. As partes celebraram contrato de financiamento sendo o bem dado em garantia fiduciária, convencionado o pagamento em48 parcelas mensais e consecutivas referentes ao automóvel; HONDA/CIVIC SEDAN LXS 1.8/, ano/modelo; 2008/2008, cor; preta, placa; JVF1683, chassi; 93HFA65308Z218474, RENAVAM; 000960591869. A ré está inadimplente desde a parcela nº 15 de 48, com vencimento em 12/04/2019,que, atualizada até a data12/08/2019, resulta no valor total de R\$ 19516,12importando também as parcelas vincendas. Conforme consta da exordial, o réu efetuou o pagamento de 14 parcelas das 48 devidas. De acordo com o art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, quando da comprovação da mora do devedor, como no caso em tela, defere-se liminarmente o pedido. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Lavre-se o termo e expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Cite-se o réu para contestar em quinze dias ou requerer a purgação da mora. P.R.I.C. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos provimentos nº. s 03 e 11/2009 da CJRMB. Belém, 10 de setembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0801182-35.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA OAB: 234 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKASOAB: 330PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: RÉU Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0801182-35.2016.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO JUNIOR RÉU: Estado do Pará, Nome: Estado do Pará Endereço: Rua dos Tamoios, - até 548/549, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO JÚNIOR contra o ESTADO DO PARÁ em que se requer a condenação do Réu a incluir o Autor novamente no quadro de policiais na ativa. Sustenta o Requerente, em síntese, que vem buscando desde o ano de 2011 comprovar que possui plena capacidade de permanecer no serviço ativo da polícia militar do estado do Pará, pois que, atualmente, goza de muita saúde mediante sua melhora física. Aduz que obteve recentemente laudo médico assinado pelo Ten. Cel. Gilmário P. Ribeiro, considerando-o apto para atividades físicas, atestando a possibilidade de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar conforme novo laudo em anexo datado de 12 de abril de 2016. Assevera, também, que a referida transferência do autor para a inatividade, lhe trará diversos prejuízos, em especial quanto a sua remuneração, pois receberá proventos em valores bem abaixo de sua atual remuneração como militar da ativa, uma vez que seus proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo em que trabalhou e contribuiu para a previdência, não podendo se valer de todas as vantagens e vencimentos que recebe no serviço ativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos. Por meio da decisão de Id. 642058, indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se a citação do Réu, o qual apresentou contestação (Id. 729110) em que se sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impugnação em todas as teses autorais. Em petição de Id. 802506, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação à contestação no Id. 1572855. Parecer do Ministério Público pela improcedência da ação (Id. 1785327). Em cumprimento ao despacho de Id. 2700337, o Autor requer a nomeação de perito judicial para que possa, mediante laudos e testes, confirmar a boa forma do autor, confirmando que nada impede que o mesmo possa exercer suas funções na PMPA que fora ratificado pela petição de Id. 9213230. O ESTADO DO PARÁ, por sua vez, reiterou a tese de ilegitimidade passiva, deixando de especificar provas (Id. 2994857). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, esta não merece ser acolhida. No caso em apreço, frise-se que a pretensão autoral visa à desconstituição do ato de agregação, em razão da alegada supressão (superveniente) dos motivos que a ensejaram. Os pedidos manejados na exordial, portanto, não se destinam contra o órgão de previdência, uma vez que este, não tendo participado do processo de transferência do Autor para a reserva remunerada, limita-se apenas a instituir os benefícios previdenciários e assistenciais decorrentes do ato de inativação. Assim, não ocorrendo hipótese de extinção do processo com fulcro nos arts. 485 e 487, incisos II e III, do Código de Processo Civil e inexistindo circunstância que autorize o julgamento antecipado (total ou parcial) do mérito e resolvidas as questões processuais pendentes, passo à delimitação da matéria fática sobre a qual recairá a atividade probatória. São questões de fato incontroversas: 1) Que o Autor, desde 2010, está agregado por incapacidade definitiva para o serviço policial militar; 2) Que a transferência para a inatividade causou-lhe redução na remuneração, uma vez que os proventos de inatividade são calculados, no caso em apreço, em razão do tempo de contribuição; 3) Que, à época do ato de agregação, o Autor estava incapacitado para o serviço policial militar. São questões de fato controvertidas: 1) Se o Autor recuperou os requisitos de saúde física e psicológica para exercer a atividade policial militar. Quanto à perícia pleiteada pelo Autor, entendo que as declarações médicas (Id. 638774) segundo as quais o Requerente encontra-se apto ao exercício de atividades físicas não importam dúvida razoável acerca de sua aptidão para atividades laborais à época da agregação, o que obsta o deferimento da prova pericial, por ausência de necessidade e de adequação. São questões de direito relevantes à decisão do mérito: 1) Se, tendo a agregação ocorrido com fulcro no art. 108, inciso VI, da Lei nº 5.251/85, o policial militar poderá ser revertido a qualquer tempo (art. 91, parágrafo único). Com efeito, INDEFIRO, pelas razões já expostas, a prova pericial requerida. DEFIRO, lado outro, as provas documentais já juntadas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, CERTIFIQUE-SE e RETORNEMOS autos conclusos para sentença. Belém, 09 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

Número do processo: 0017428-79.2017.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCO STEFANO DA COSTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOSO OAB: 7236PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: IMPETRADO Nome: CEL PM HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO RATIFICADA a decisão de Id. 4326336. Por conseguinte, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. DÊ-SE CIÊNCIA, ademais, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo, com ou sem informações, COLHA-SE o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 12 daquela norma. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Após, RETORNEMOS autos imediatamente conclusos. Belém, 02 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

Número do processo: 0834037-33.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIANA GOMES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON MACIEL SILVA OAB: 939 Participação: AUTOR Nome: CELENA DA CONCEICAO PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON MACIEL SILVA OAB: 939 Participação: RÉU Nome: W S NEVES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RÉU Nome: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo: 0834037-33.2017.8.14.0301 Requerente: MARIA ELIANA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros Requeridos: W S NEVES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO 1 ? RELATÓRIO. MARIA ELIANA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros, devidamente qualificados e mediante advogado regularmente constituído, propuseram Ação Ordinária em face de W S NEVES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e MUNICÍPIO DE BELÉM, em que se requer a condenação dos Demandados ao pagamento de pensão mensal, além de reparação dos lucros cessantes na quantia de R\$ 1312,11 (um mil, trezentos e doze reais e onze centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirmaram que, em 20.03.2017, o Sr. ROBERTO GARCIA PALHETA (esposo e pai dos autores), enquanto se deslocava de bicicleta em via pública, foi vítima de ato cometido por um motorista de caminhão que prestava serviços ao Consórcio BRT Belém, vindo a óbito no local (ID nº 2838147, pp. 18/20). Com a inicial, juntou documentos. Regularmente citados, os demandados apresentaram suas contestações (ID nº 4126662 ? VIALOC ? e IDs nº 4223452 / 6673605 ? MUNICÍPIO DE BELÉM). A VIALOC requereu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, defendendo a responsabilidade objetiva do Município de Belém. Por sua vez, o Município de Belém, como preliminares, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam. Réplica nos IDs nº 5209877, 5506440 e 8106838. Inicialmente, o juízo indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade da justiça (ID nº 2933988). É o relatório. Decido. 2 ? FUNDAMENTO. 2.1 ? PRELIMINAR ARGUIDA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. 2.1.1 ? Ilegitimidade do Município de Belém. Ato cometido por agente de pessoa jurídica de direito privado. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade ao Município de Belém. Preliminar acolhida. Diante dos fatos apresentados na própria exordial, verifico que não há razão para que o Município de Belém figure no polo passivo desta ação, o que demanda sua exclusão da lide. Explico. Antes, porém, convém destacar que este juízo não afasta o evidente sofrimento suportado pelos autores, ante a perda de seu ente familiar. No entanto, resta límpido que não há liame entre a ação que culminou no nefasto dano e o Município Requerido. Sabe-se

que a responsabilidade civil pressupõe a imputabilidade de determinado fato a alguém. Ou seja, o ordenamento atribui a alguém (pessoa física ou jurídica) o dever de responder, perante a ordem jurídica, por eventual dano causado (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo ? 31. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Atlas, 2017, p. 371. Versão digital). Da inicial, extrai-se que a ação danosa foi atribuída a agente vinculado à W S NEVES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS que, ainda conforme o documento n°4126687(p. 01), esta atuava mediante colaboração com o Consórcio BRT Belém, que é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não se confunde com o município requerido, inclusive, sendo isso do conhecimento dos autores, que, em réplica, assim dispuseram: ?notadamente pela imagem da porta do caminhão que vitimou o autor da ação, em que havia a seguinte identificação: A serviço do Consórcio BRT Belém e a Serviço da Prefeitura de Belém? (ID n°8106838,p. 1). Assim, considerando que é clara a imputação do ato a agente de pessoa física jurídica de direito privado que prestava serviço a outra de mesma natureza jurídica, resta evidente que não há que se falar em responsabilização do Município de Belém, sendo irrelevante, para efeito desta ação de reparação, a mera constatação do nome do Município na porta do veículo envolvido no acidente fatal. Repise-se: no veículo constava a informação de que ele atuava a serviço do Consórcio BRT Belém (ID n°2838147,p. 18). Nesse sentido, é sabido que, no direito público, predomina a teoria do risco administrativo, a qual defende que o Estado responde?pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros?(CF88, Art. 37, § 6º - grifei), desde que necessariamente comprovada a existência de três elementos: o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre a ação do agente público nessa qualidade e o dano. Destarte, diante do principal texto legal que prevê a responsabilidade extracontratual do Estado, o qual consta do Art. 37, § 6º, da CF88, tenho que não há que se falar em nexo de causalidade entre qualquer ação/omissão do Município (agente público municipal atuando nessa qualidade) e o dano ocasionado. Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Belém, excluindo-o da lide. 3 ? DISPOSITIVO. Com base nessas razões, ACOELHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do Município de Belém, excluindo-o da lide. Preclusas as vias impugnativas, retornem os autos conclusos mediante certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Belém, 08 de abril de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito titular da 5ª Vara da Fazenda de Tutelas Coletivas, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém?TA

Número do processo: 0005477-72.2018.8.14.0045 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE RIBAMAR MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo n°0005477-72.2018.8.14.0045 IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR MARTINS DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RIBAMAR MARTINS DA SILVA em face de ato atribuído ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PA. O feito fora redistribuído para esta 4ª Vara de Fazenda, nos termos da decisão de ID n° 10748305. Recebido o feito, este Juízo se reservou para apreciar o pedido liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora (ID n° 11623050). No evento de ID n° 11815209, o impetrante informa a desistência da ação, requerendo a homologação por sentença. É breve o relatório. DECIDO. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ?writ? constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (RE 669.367/RJ). Deste modo, no caso em tela, a desistência da ação mandamental pelo impetrante não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico. Posto isso, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo CPC. Sem condenação em custas processuais, eis que defiro a justiça gratuita. Sem pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Determino o arquivamento dos autos no PJe. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0803561-41.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: Marcio Geraldo Oliveira Costa Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATAOAB: 6932 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO GERALDO OLIVEIRA COSTA (Id. 8302277), objetivando a modificação da decisão (Id. 8269700) que oportunizou a emenda da inicial para o Autor? apresentar a certidão de interposição do recurso de apelação não dotado de efeito suspensivo? e, por conseguinte, indeferiu o pedido de extração de carta de sentença, por ausência de adequação e de necessidade. Sustenta omissão no processamento da ação, aduzindo que, em se tratando de embargos de declaração, a própria Legislação Processual Civil se encarrega de certificar que se trata de um recurso sem efeito suspensivo?, portanto, com a devida vênia, entende este patrono que havendo a previsão legal disposta no Art. 1.026 do Código de Processo Civil e que garante a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração, seria redundante, neste caso específico, expedir uma certidão para afirmar?. O Embargado apresentou manifestação (Id. 10501461). Brevemente relatados, decido. Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a suprir omissão, obscuridade ou contradição existentes em atos decisórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como a corrigir eventuais erros materiais. In casu, não vislumbro premissa apta a ensejar a modificação dodecimum. O ato vergastado condiciona o processamento da execução provisória, entre outros requisitos, à prova, mediante certidão, da interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 522, parágrafo único, inciso II, do diploma processual, inexistindo exceção na norma em apreço ao cumprimento integral das condições nela discriminadas. Os embargos manejados, portanto, consistem em mera irresignação do ora embargante acerca dos requisitos normativos de processamento do pleito, não configurando, pois, hipótese de integralização da decisão embargada. Dessa forma, não se constata omissão nodedicium, notadamente porque, na solução das questões submetida à apreciação judicial, o julgador não está obrigado a analisar e responder, pontualmente, todas as teses expendidas pelas partes. Assim já se decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE DEFEITO NÃO VERIFICADO - REEXAME DE PONTO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ANTERIOR - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. 1) Os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão. 2) É indevida a declaração do Acórdão, quando, além de inexistente a alegada obscuridade, os argumentos postos nos Embargos são direcionados a criticar o entendimento firmado pela Turma Julgadora. 3) Ainda que os Embargos de Declaração contenham afirmação de prequestionamento, é necessário que o Julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 535, do Código de Processo Civil. 4) O Juiz, ao proferir uma Sentença, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos em discussão, não se encontrando, por isso, compelido a responder todas as alegações das Partes, especialmente quando há elementos processuais suficientes para formar o seu convencimento motivado. (TJ-MG - ED: 10439110079456002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por ausência dos requisitos insertos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, CERTIFIQUE-SE E RETORNE os autos conclusos. Belém, 05 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

Número do processo: 0875442-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE SARAIVA SERRAO Participação: ADVOGADO Nome: JENNINGS LOBATO DE BRITOOAB: 25047/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DESPACHO Considerando o despacho de ID nº 8528667, determinando a regularização da representação das demandantes, menores impúberes, bem como a certidão de ID nº 12031005, intime-se o polo ativo da lide, pela derradeira vez, para que proceda emenda da petição inicial nos termos do despacho de ID nº 8528667, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0829715-96.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE PINHEIRO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINSOAB: 896PA Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Perdas e Danos com pedido de Tutela de Emergência ajuizada por JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN/PA. No evento de ID nº 11347400, o autor foi intimado para emendar a inicial, tendo levado a efeito a providência para incluir no polo passivo da lide a UNIÃO. De acordo com o art. 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Isto posto, declaro este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra, para regular processamento. No mais, considerando a incompatibilidade de sistemas, determino primeiramente o arquivamento dos presentes autos para posterior impressão e remessa à Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0820356-25.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BELEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0820356-25.2019.8.14.0301 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELEM DESPACHO Considerando o conflito negativo de competência suscitado nos autos (ID nº 11333183), retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública ? UPJ a fim de que aguardem a decisão de 2º grau. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE **RONALDO SILVA DE ANDRADE** PELO PRAZO DE 20 DIAS. O Dr. VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Titular da 3ª Vara da Infância e Juventude, auxiliando a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este juízo os autos de **AÇÃO JUDICIAL DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM AO EXTERIOR, processo nº 0840447-39.2019.8.14.0301**, requerido por **LORENA LOPES DIAS**, em favor da criança **GABRIEL JOSÉ DIAS DE ANDRADE** e contando dos autos que o **Sr. RONALDO SILVA DE ANDRADE**, pai biológico da criança envolvida, encontra-se em, lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 20 dias, do referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado em lugar de costume e na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Eu, Krishna de Miranda Corrêa, servidora da secretaria, subscrevi.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 30/08/2019 A 30/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00002106920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010002587
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE
MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) AUTOR:NICELMA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º,
Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos
ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de
agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00069443620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---REQUERENTE:ODETE DIAS DA COSTA FARIAS
REQUERENTE:EFIGÊNIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN
TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 -
FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES
(ADVOGADO) REQUERIDO:IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE BELÉM. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo
de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II).
Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00155148220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010232944
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:SUELI DA CONCEICAO NUNES Representante(s):
OAB 21690 - ANA PATRICIA MACEDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28505 - KENDRA DE SOUZA
CARVALHO (ADVOGADO) DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA
JUNIOR (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA
DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00181421620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910397246
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---REU:MUNICIPIO DE BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAUDE AUTOR:HAMILTON SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY
(DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no
prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o
prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.
(Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ
DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00215352620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910468683

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 30/08/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILTON GURJAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRMB e a Ordem de Serviço 001/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão da Unidade Central de Arrecadação acostada à fl.48 dos autos. Belém, 30 de agosto de 2019 UPJ das Varas de Fazenda da Capital

PROCESSO: 00258795520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010394629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---REU:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM REU:FUMBEL FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM AUTOR:ELIETE DO CARMO CORREA PAES Representante(s): OAB 9194 - ANA MARIA PORTILHO ROCHA FRANCO (ADVOGADO) AUTOR:SIMONE DO SOCORRO JARES NOVAES AUTOR:LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN Representante(s): PAULA FRASSINETTI MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8836 - MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (PROCURADOR(A)) AUTOR:LIGIA MARIA ARIAS CHUQUEN. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00327504420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ANA LUZIA MARQUES DA SILVA AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA ANDRE E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00332582020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ABEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00335503820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:OLIVIA DA SILVA COELHO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO E SILVA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00411178620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:EDNA MARIA FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 19767 - PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARA SEDUC REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00456392520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 30/08/2019---IMPETRANTE:LADY DAIANA DAS NEVES PINHEIRO Representante(s): OAB 19423 - BRUNA HERONDINA DA SILVA MENEZES PAVÃO (ADVOGADO) OAB 24202 - TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE BELEM IMPETRADO:EX PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM DUCIOMAR COSTA IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00476189720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) AUTOR:LENOIR NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) AUTOR:CLARISSE MARTINS SANTOS Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MARTINHO SERGIO ARAUJO NOVAIS E OUTROS Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) REU:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE BRITO SOUSA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MARCO AURELIO CAMPOS DE MENDONCA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00565061420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:RODRIGO AUGUSTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 21/08/2019 A 21/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00196598620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410665010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 21/08/2019---IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE: DENILSON VIDAL DIAS Representante(s): DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0019659-86.2004.814.0301 Autos de Ação de Mandado de Segurança. Impetrante: DENILSON VIDAL DIAS Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Vistos etc. Relatório. Tratam-se os presentes autos de Mandado de

Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Denilson Vidal Dias em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edmilson Brito Rodrigues, devidamente representado por sua Douta Procuradoria, onde o impetrante aduziu e requereu in verbis: Dos fatos. O impetrante é professor licenciado pleno MAG-04, desde 28/06/00 impetrada, nomeado pelo Decreto 37.249/00-PMB;

Em cumprimento ao seu estágio probatório, foi submetido a avaliações trimestrais de desempenho por sua chefia imediata, tendo em duas destas recebido conceito insuficiente, o que lhe ocasionou a instauração de processo apuratório referente ao seu estágio probatório. O referido processo concluiu pela exoneração do impetrante o que foi acatado pelo ora impetrado. O impetrante sustenta na inicial que o ato administrativo que culminou na sua exoneração é nulo em razão da sua ilegalidade, pois não teria observado os preceitos legais. Sustenta que as avaliações que recaíam sobre o impetrante através de fichas de avaliação de desempenho contidas no processo apuratório, foram realizadas somente por uma pessoa, o que desobedece diretamente a nossa Constituição Federal e a Lei nº 7.502/90.

Juntou documentos às fls. 10/139; Às fls. 140 foi deferido a gratuidade, sendo que o juízo decidiu se reservar para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora;

O Prefeito Municipal de Belém apresentou suas informações às fls. 146 161, alegado: - Decadência do Direito do Impetrante - Da inadmissibilidade do Mandado de Segurança. Ao final requereu a denegação da segurança. Às fls. 164/165, o juízo se manifestou e deferiu o pedido de liminar para determinar que o impetrante fosse reintegrado ao cargo de professor licenciado pleno - MAG-04;

Os autos foram para o Ministério Público que se manifestou pela concessão da segurança. Em síntese é o relatório. Passo a decidir o pedido de liminar. Decido. Fundamentação. Preliminar Do não cabimento da via mandamental. Não deve prosperar a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois é sabido que o mandado de segurança é um remédio constitucional e tem previsão no art. 5º, inciso LXIX da CF/88, tem como objetivo principal proteger, resguardar o direito líquido e certo de ilegalidades ou abusividade de atos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições do Poder Público.

Sendo a lei ou ato considerado inconstitucional lesar direito líquido e certo de alguém, o mandado de segurança deve ser utilizado sim para proteger e corrigir essa ilegalidade, não havendo qualquer tipo de razão para o seu impedimento. A jurisprudência pátria é clara em dizer que é possível a utilização de mandado de segurança como meio processual adequado para se alegar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou ato. Vejamos: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio

principal. 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração. (STJ - RMS: 31707 MT 2010/0044512-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO), Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2012) Rejeito a preliminar. Mérito Da Decadência. Inicialmente é importante mencionar que a existência de ato lesivo e a sua inequívoca ciência requisitos necessários para a fluência válida dos prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração do mandamus que apresenta o prazo de 120 dias da publicação, quer os de prescrição das ações cíveis.

In casu, o suposto ato ilícito que violou o direito líquido e certo do impetrante, foi publicado dando conhecimento ao impetrante através do Decreto Municipal nº 44.161/2004, datado de 23/01/2004, tendo sido publicado no dia 21/06/2004, conforme fls. 18, tendo sido a presente demanda ajuizada no dia 19/10/2004. Sendo assim, o direito do impetrante não foi alcançado pela decadência.

- Da Exoneração do Servidor. Ab initio, cumpre ressaltar que os atos administrativos devem ser objeto de controle, pelo Poder Judiciário, toda vez que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública, como dispostos no art. 37 da Constituição da República. O Judiciário, em regra, não pode ferir o mérito do ato administrativo, cuja esfera é pertinente à conveniência e oportunidade da Administração, titular deste controle, resultando daí que a interferência traduziria ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º).

Especificamente quanto à anulação - ou invalidação - de um ato administrativo, não se olvida que sua declaração não é de exclusiva competência do poder judiciário, atribuindo-se prerrogativa igual à Administração Pública, como desdobramento da capacidade de autotutela, conforme preveem as Súmulas nº 346 e 473, ambas do Excelso Supremo Tribunal Federal. Feitas tais considerações, extrai-se dos autos que o impetrante, após aprovação em concurso público, foi nomeado por meio do Decreto 34.249/00-PMB para o cargo de Professor Licenciado Pleno-MAG04 desde 28/06/2000, tendo sido exonerado em 21 de junho de 2004, por ter-lhe sido atribuído o conceito de "insuficiente", porém as avaliações do impetrante foram realizadas apenas por uma pessoa e não por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, conforme fls. 124/130.

Sabe-se que a estabilidade é uma garantia constitucional conferida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, para assegurar-lhes a permanência no serviço público, desde que atendidos os pressupostos legais. Nos termos do art. 41 da Constituição Federal /1988, "são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". Como condição para a aquisição da estabilidade, o § 4º, do mesmo artigo 41 prevê ser "obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".

Desta forma, verifica-se que a avaliação especial de desempenho é pressuposto para que o servidor, que ocupa cargo de caráter efetivo, obtenha a estabilidade, sendo certo que a Administração Pública, ao realizar dita avaliação, está agindo em estrito cumprimento do seu dever legal, importando a sua omissão em prejuízo direto ao interesse público, o que impõe zelo e rigor na avaliação do servidor em estágio probatório.

Nesse sentido a Lei nº 7.502/90, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Belém. Vejamos: Art. 20 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos: I - idoneidade moral; II - assiduidade; III - disciplina; e IV - produtividade § 1º - Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do funcionário, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio. Ora, está em discussão justamente a lisura de processo administrativo que, sabidamente, culminou na demissão do impetrante. Sendo que não busca tão somente a sua reintegração no cargo, mas a declaração de nulidade de todos os atos praticados, ao argumento de houve o malferimento de direito líquido e certo.

As comissões processantes, permanentes ou especiais, são em regra constituídas, em princípio, por três membros, nomeados pela autoridade que determinou a sua constituição. Seus membros devem ser de ilibada reputação pessoal e profissional e, sempre que possível, de comprovada experiência na condução do processo disciplinar. Devem ser estáveis e de categoria hierárquica, no mínimo, igual a do acusado. A estabilidade é necessária para que suas atividades não sejam fraudadas com ameaças de despedimento, e o grau hierárquico superior é relevante para a manutenção do princípio da hierarquia.

A doutrina pátria ensina: O processo disciplinar deve ser instaurado por portaria da autoridade competente, na qual se descrevam os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado. A comissão - especial ou permanente - há que ser constituída por funcionário efetivo, de categoria igual ou superior à do acusado, para que não se quebre o princípio hierárquico que é o sustentáculo dessa espécie de processo administrativo. (Direito administrativo brasileiro, RT, 1991, 16ª ed., p. 589). Sendo

assim, diante da ausência de criação da comissão processante, deve ser considerado nulo o ato que determinou a exoneração do impetrante, pois a Lei nº 24.333/92, não pode ir de encontro com o texto Constitucional que em seu art. 41 é cristalino em dizer: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (...) § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Posto isso, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar a nulidade do ato de exoneração do impetrante, conseqüentemente também o Decreto nº 44.161./2004, em reconhecimento da ilegalidade que lhe deu origem. Outrossim, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 24.333/92. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Sem honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula n.º 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

RESENHA: 13/08/2019 A 13/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00202098120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010301210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 13/08/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA (PROCURADOR(A)) OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR(A)) AUTOR:LUIZ DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. DO RELATÓRIO I ¿ Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUIZ DA SILVA FERREIRA em face do ESTADO DO PARÁ. Narra o autor que conduzia um ônibus em 31/12/2007, por volta das 17:15, na Av. Almirante Barroso, quando bateu por trás um corsa de placa JTT 1473, que supostamente haveria parado de forma brusca. Alega que após o choque foi surpreendido pela chegada de um policial civil que conduzia viatura de placa JVC 3451, que teria exigido um acordo financeiro entre o autor e a condutora do veículo abalroado e ante a negativa do demandante acabou por adentrar no ônibus conduzido por este e retirado a chave do coletivo. Aduz que em consulta junto ao DETRAN descobriu o nome do proprietário do veículo abalroado por trás pelo autor, como sendo do policial civil LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA. Afirma ter sofrido Trauma Psicológico irresistível Juntou farta documentação. II ¿ Em sede de defesa, o ESTADO DO PARÁ sustentou: a) Inépcia da exordial, por falta de comprovação do fato constitutivo do seu direito; b) Ilegitimidade do Estado para figurar no polo passivo; c) denúncia da lide e no mérito; d) a inexistência de dano moral; e) aplicação da teoria da causa adequada. III ¿ Audiência realizada em 20/03/2019, ocasião em que denegou-se a denúncia da lide pretendida e ouviu-se testemunhas. IV ¿ As partes produziram memoriais. É O RELATÓRIO. DECIDO. V ¿ Da análise dos fatos impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de partes. Para verificar a ilegitimidade do Estado réu basta analisar o depoimento em juízo da testemunha JONNY CLEBER NEVES DA SILVA, arrolada pelo autor fl(s). 144, que em audiência de 20/03/2019 alegou: Que o policial civil chegou em um carro particular, isto é, sem nenhuma identificação de polícia ... Que o policial estava armado, mas não estava usando nada que o identificasse como policial civil. Ou seja: independente de o autor ter sido agredido ou não pelo marido da motorista que teve o veículo por ele abalroado por trás, o suposto agressor o fez descaracterizado como policial civil e chegando ao local do fato em veículo particular. Atente-se que o feito trata de situação de fato, e como tal o depoimento das testemunhas adquirem substancial valor, merecendo a testemunha JONNY CLEBER NEVES DA SILVA especial credibilidade já que arrolada pelo demandante, o que equivale a dizer que a testemunha acabou por descaracterizar a própria alegação da exordial, onde alega que o policial civil chegou em uma viatura policial (fls. 05). Atente-se que o depoimento de JONNY CLEBER NEVES DA SILVA prestado em juízo contradiz sua oitiva em sede policial (fls. 66), na qual alega que o policial civil em tela estaria vestindo uma jaqueta da polícia. O princípio do contraditório, todavia, exige que se dê maior valor da prova produzida perante este juízo do que a prestada sem o manto da ampla defesa do

demandado. Ou seja: Não há atuação Estatal. O Sr. LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA agiu na condição de particular, não como agente público. O Estado, em consequência, não pode ser responsabilizado de qualquer forma. Neste contexto, não há como adentrar no mérito e analisar as demais alegações do Estado, posto que desnecessário. DO DISPOSITIVO VI - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade da parte passiva. VII ¿ Custas pela parte autora, bem como honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. VIII ¿ Renumerem-se os autos, atentando que foi desconsiderada a folha correspondente a audiência de 21/03/2019, numerada e rubricada por este magistrado. IX ¿ Intimem-se. Serve como mandado/ofício. X ¿ Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Belém, 09 de agosto de 2019 MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

RESENHA: 17/05/2019 A 17/05/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00516204020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 17/05/2019---AUTOR:DANIELA REIS SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 6430 - LUSO SALES SOLYNO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.19 às 09h30m, oportunidade em que serão ouvidas as partes, caso tenha sido requerido, e as testemunhas cujo rol já conste dos autos ou que venha a ser apresentado em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, que deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, na forma do art. 455 do CPC/15, segundo o qual ¿ Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo¿. Figurando no rol de testemunhas servidor público ou militar, determino desde logo a expedição de ofício requisitório ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que ela servir (art. 455, § 4º, III, do CPC/15). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, sua intimação deverá ser judicial, mediante mandado regularmente expedido pelo Diretor de Secretaria (art. 455, § 4º, IV, do CPC/15), no bojo do qual deverá ser consignado que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público e que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço. Defiro o depoimento pessoal que tenha sido requerido pelo autor em relação ao réu e vice-versa, caso em que o depoente deverá ser pessoalmente intimado, via mandado, devendo o oficial de justiça, por ocasião da diligência, adverti-lo da pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC/15). Tendo as partes formulado pedido de realização de prova pericial, deixo para momento oportuno a análise de seu cabimento, na forma do art. 464, § 1º, do CPC/15. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 8 de maio de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0009725-31.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 59PA Participação: ADVOGADO

Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: CINTHIA CUNHA MARADEI PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO RAMOS AZEVEDOOAB: 12537 Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CAMPOS IKETANIOAB: 12163/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHOOAB: 09PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARAProcesso nº: 0009725-31.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Ficam intimadas as partes acerca da designação de audiência para o dia 08/10/2019, às 09h30min, conforme o Termo de Audiência de Id. nº. 12482526. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Cinthya Helena de Sousa SiqueiraAuxiliar Judiciário - UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital(Provimentos 006/2006 e 008/2014 ? CJRMB)

Número do processo: 0841039-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA MOREIRA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZESOAB: 903PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0841039-83.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANA CRISTINA MOREIRA AZEVEDORÉU: MUNICIPIO DE BELEM DECISÃO Vistos etc.Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizada por ANA CRISTINA MOREIRA AZEVEDO em face de MUNICIPIO DE BELEM, partes qualificadas. Pede, já em sede de tutela antecipada, que o réu proceda ao pagamento de GRATIFICAÇÃO HPS sobre a remuneração da autora. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (...) § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0847464-29.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE AMELIO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CONCEICAO BONFIMOAB: 28798/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: IMPETRADO Nome: Tribunal de contas do estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0847464-29.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

(120)IMPETRANTE: JOSE AMELIO COUTINHOIMPETRADO: Tribunal de contas do estado do Pará e outrosNome: Tribunal de contas do estado do ParáEndereço: Tribunal de Contas do Estado, Travessa Quintino Bocaiúva 1585, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-903Nome: ANDRÉ TEIXEIRA DIASEndereço: Tribunal de Contas do Estado, Travessa Quintino Bocaiúva 1585, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-903Interessado: Vistos, etc.Cuida-se dePEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO naAÇÃO MANDAMENTALimpetrada porJOSÉ AMÉLIO COUTINHOcontra o ato doPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DO PARÁ,sob fundamento de quea decisão por este perfectibilizada, no sentido de determinar a cessação do pagamento da aposentadoria do primeiro, estaria eivada de ilegalidade. DECIDO. O cerne da questão, em brevíssima síntese, baseia-se no direito a continuidade do pagamento de aposentadoria a si deferida ainda no ano de 2004 (id 12477239), frente a determinação de cassação do benefício pelo Tribunal de Contas do Estado (Ids 12477248 e 12477251).Observo, de início, que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida não é feita de forma aleatória, mas obedece a requisitos específicos que condicionam o seu acolhimento. Em sede de Mandado de Segurança, esses requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, ofundamento relevantee operigo de demora.Feita a ressalva, passo a analisar o pedido de reconsideração a respeito da tutela liminar.Conforme explicitado anteriormente por este juízo, as questões de fato mostram-se, em um primeiro momento, controversas para que o pedido de tutela, nos moldes anteriormente formulados pela parte autora, seja deferido.Entretanto, avaliando as particularidades que circundam a questão à luz do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana e, tendo em evidênciaonítido caráter alimentar do benefício, haja vista que, sua finalidade é propiciar a subsistência do beneficiário e de sua família, possibilitando que estes, em razão da contribuição econômica recebida, permaneçam estruturados, atento ainda ao fundamento relevante do pleito uma vez avaliados os pareceres positivos no sentido de se acatar o pedido, tenho por bem DEFERIR A TUTELA PRETENDIDA, eis que a demora em fazê-lo, demora esta que se mostra invencível frente a necessidade de informações diversas, que serão obtidas com a passagem do tempo, tem o poder de causar dano de difícil reparação ao impetrante ? pairando ai opericulum in mora.Indene de dúvidas, assim, concluo. DISPOSITIVO.Diante do exposto, presentes os requisitos legais,DEFIROa liminar pretendida na inicial para SUSPENDER os efeitos do ato apontado coator e assegurar, até ulterior deliberação no presente, a continuidade do pagamento ao impetrante do benefício de aposentadoria identificado à exordial.Intime-se a autoridade coatora sobre os termos da presente decisão.Na mesma oportunidade,NOTIFIQUE-Apara prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público.Em tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.Cumpra-se porMEDIDA DE URGÊNCIA, valendo o presente comoMANDADO.Belém, 11 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0000228-90.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: KAIO LEAL FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLO NASSAR BLAGITZOAB: 206PA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR TONON MAIOAB: 088PA Participação: RÉU Nome: ULISSES PINHEIRO SERENI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 7817 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHAOAB: 404PA Participação: RÉU Nome: DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA Participação: RÉU Nome: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA Participação: RÉU Nome: ROSANA DE MORAES BELO Participação: RÉU Nome: ESMERINO NERI BATISTA FILHO Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO TADEU MACIEL DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: CILENE LISBOA COUTO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREGOAB: 1260PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBREGOAB: 009316/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR KATOOAB: 1PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIANA DOS SANTOS PINHEIROOAB: 23484/PA Participação: RÉU Nome: ANDRE LUIZ DO SOCORRO DE MORAES BELO Participação: RÉU Nome: YURI LEAL FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR TONON MAIOAB: 088PA Participação: RÉU Nome: RAUL NILO GUIMARAES VELASCO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRAOAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTIOAB: 2774PA

Participação: RÉU Nome: SERGIO DUBOC MOREIRA Participação: RÉU Nome: SANDRO ROGERIO NOGUEIRA SOUSA MATOS Participação: RÉU Nome: ROSANA CRISTINA BARLETTA DE CASTRO Participação: RÉU Nome: MARIO LUIZ LISBOA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR KATOOAB: 1PADESPACHO Ao Ministério Público para que indique o endereço de ESMERINO NERI BATISTA FILHO, DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA e SANDRO ROGÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS a fim de que os mesmos sejam notificados. Informados os endereços, expeçam-se mandados de notificação. Intimem-se DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA para que regularize sua representação processual, tendo em vista que conforme a certidão Num. 11156485 - Pág. 2 apresentou defesa prévia por advogado sem procuração nos autos. Belém, 04 de setembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4

Número do processo: 0848870-85.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0848870-85.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RAIOL IMPETRADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1291, PREDIO DA SEMEC, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230 DECISÃO 1) Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. 2) Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. 3) Defiro o pedido de justiça gratuita. 4) Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846232-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIANA DO SOCORRO BINDA PANCIERI Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO NUNES FREIRE DA COSTA OAB: 8713PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0846232-79.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA DO SOCORRO BINDA PANCIERI RÉU: ESTADO DO PARA SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por SEBASTIANA DO SOCORRO BINDA PANCIERI em face da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE ? SEMA do ESTADO DO PARÁ. A parte autora requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. É o sucinto relatório. Fundamentação. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito antes do decurso do prazo de resposta do réu ou, antes de apresentada a contestação. O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pelo autor pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485, VIII, do CPC. Pacífico é o entendimento da doutrina a respeito do efeito jurídico que se opera pelo pedido de desistência, qual seja o de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim também é a orientação do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão foi colacionada: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Relatório 1. Ação cautelar incidental à Ação Cível Originária n. 1.803, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, em 20.2.2013, contra a União com o objetivo de suspender os efeitos da inscrição desse Estado como inadimplente no Sistema Integrado da Administração Financeira ? SIAFI, no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias ? Cauc e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ? Cadin e determinar a expedição de

certidão conjunta positiva com efeito de negativa em favor da Secretaria da Educação norte-rio-grandense. 2. Alega o Autor que apesar do deferimento da medida liminar na Ação Cível Originária n. 1.803, ?a requerida manteve o nome do Estado na sua dívida ativa, negando-se a expedir a competente certidão positiva com efeito de negativa de que trata o art. 206, do CTN, não suspendendo, assim, a exigibilidade dos retromencionados débitos concernentes a tais autuações? (fl. 4). Requer ?medida liminar inaudita altera parte para suspender as inscrições em dívida ativa da requerida de n. 41 5 11 000217-62 e 41 5 11 000216-81, inclusive junto ao SIAFI/CAUC/CADIN, e para determinar a mesma que expeça a competente certidão conjunta positiva com efeito de negativa, referente ao CNPJ da Secretaria da Educação do Estado de n. 08.241.804/0001-94, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis? (fls. 11-12). 3. Em 21.2.2013, determinei à União que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, se manifestasse sobre esta ação cautelar e apresentasse a este Supremo Tribunal a comprovação do cumprimento da liminar deferida na Ação Cível Originária n. 1.803 (doc. 6), o que ocorreu em 28.2.2013 (doc. 9). 4. Em 28.2.2013, determinei ao Estado do Rio Grande do Norte que se manifestasse se persistia, ou não, interesse no julgamento desta ação, justificando e comprovando suas alegações (doc. 16). Em 4.3.2013, o Estado informou que ?mantém seu interesse no julgamento desta ação? (doc. 18). 5. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar a ação cautelar no prazo de cinco dias e vista ao Procurador-Geral da República (doc. 22). Em 12.3.2013, pela Petição STF n. 10.839/2013, o Estado do Rio Grande do Norte requereu a ?desistência da ação pugnando, assim, pela sua homologação, independentemente de consentimento do requerido, haja vista o não transcurso do prazo para contestação? (doc. 26). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. Em 5.3.2013, determinei a citação da União para contestar esta ação cautelar. A União foi citada no dia 11.3.2013 (doc. 27) e até hoje não contestou a ação. 7.O art. 267, inc. VIII, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe: ?Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação? (grifos nossos). Conforme se depreende da leitura do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil a concordância da União para desistência da ação cautelar somente seria necessária se tivesse decorrido o prazo para contestar, o que não ocorreu na espécie. 8. No caso em exame, não houve formação de relação jurídica processual e muito menos ônus para a União que justifique a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência desta ação cautelar (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 15 de março de 2013.Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora.(STF - AC: 3313 RN , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013)Quanto à exigência de aquiescência da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento pela sua desnecessidade, conforme os termos do aresto que segue colacionado: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA ? DESISTÊNCIA ? POSSIBILIDADE ? INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC ? ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ ? RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)DECISÃODiante do exposto,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIAda ação, de acordo com o art. 487, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Torno sem efeito a decisão do ID 12513027.Sem custas, dado o deferimento da gratuidade de justiça.Dê-se baixa nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGASJuiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0848214-31.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SAMUEL LEOCADIO BRITO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: YAGO CARRENHO LIMA OAB: 27199/PA Participação: IMPETRADO Nome: ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0848214-

31.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: SAMUEL LEOCADIO BRITO JUNIORIMPETRADO: ODILENE FERNANDES DA CONCEICÃO SANTOS DECISÃO Autos analisados em ordem crescente de produção dos atos processuais.Cuida-se de AÇÃO MANDAMENTAL ajuizada por SAMUEL LEOCÁDIO BRITO JÚNIOR contra ato da SRA. ODILENE FERNANDES DA CONCEICÃO SANTOS, ocupante de cargo de Assistente Administrativo, lotada na Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoas ? DPP ? da Secretaria de Administração do Estado do Pará (SEAD), ora Presidente da Comissão de Concurso Público C?176 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves ? CPCRC, devidamente qualificada nos autos. Narra o impetrante que é ? candidato ao cargo de Perito Médico Legista no concurso público do Centro de Perícias Renato Chaves, tendo sido aprovado na 1ª etapa (prova objetiva), e na 2ª etapa (exames médicos). Esta última, sub judice, para garantir a entrega de um dos exames?. Destacou que ? apesar de o campo das atribuições omitir qualquer menção a atividades que careça de preparo físico, este edital exige do candidato aprovação em teste de aptidão física?. Seguiu aduzindo que ? a exigência de prova física contraria não só o próprio edital, como também a Lei Estadual nº 6.282/2000 que rege as atribuições dos peritos e do mesmo modo não menciona atividades que exigem força bruta ou preparo físico?. Relatou que ? se sente perfeitamente apto a prosseguir no certame, por preencher todos os requisitos para o desenvolvimento das atribuições de perito médico previstas no edital, protestando contra o teste de aptidão física (TAF), do qual foi considerado inapto!?. Requereu a concessão da tutela de urgência para, ? garantir a participação do candidato, ora impetrante, na 4ª etapa (prova psicológica) do concurso público do CPCRC?, ante ? lhe ser exigida habilidade desnecessária ao desempenho da função, qual seja o preparo físico?. É o apertado relatório. Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de concessão de tutela liminar. O pedido de concessão de ordem in limine para que passe o candidato à fase seguinte, julgando desnecessária/inexigível a prova de aptidão física, na forma requerida, não há como ser atendida, por implicar no esgotamento total do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92. Dessa forma, INDEFIRO a tutela pleiteada. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correccional. Defiro a justiça gratuita, nos termos do requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846236-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROMELIA SILVEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0846236-19.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMELIA SILVEIRA DE OLIVEIRA RÉU: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 122, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265 DECISÃO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15). II ? Recebo para processamento sob rito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, §2º do CPC/15. III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ? não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ? indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente

pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que façam parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil, bem para como se manifeste com relação à tutela provisória requerida. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0845469-78.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEOAB: 7244 Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0845469-78.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Interessado: Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WALTER JOSE CORDEIRO DE ARAUJO em face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui ao IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, consistente na ausência de deferimento do pedido de pagamento da gratificação HPS. Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de obrigar o Impetrado ao pagamento mensal da parcela reclamada. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, INDEFIRO o pedido de liminar. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Belém, 29 de agosto de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0846039-64.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON MELO DA CRUZOAB: 8841 Participação: EXECUTADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do

Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0846039-64.2019.8.14.0301 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: MARCIA SILVA FERREIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000 DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15). II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, §2º do CPC/15. III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ? não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ? indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625. [2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0837100-95.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ NETO Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 008525/PA Participação: AUTOR Nome: ELDMIR DE SOUZA NINA NETO Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 008525/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0837100-95.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ NETO e outros RÉU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020 Interessado: Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO na AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA

CRUZ NETO e ELD MIR DE SOUZA NINA NETO em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Afirmam os autores, em apertada síntese, que após o falecimento de seu bisavô, que era Auditor Fiscal da Sefaz e tutor dos mesmos, passaram a perceber o benefício de pensão por morte pelo demandado. Disseram que, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, tiveram o mencionado benefício cortado pelo Igeprev. Afirmam ser estudantes universitários e não possuem outra fonte de renda para custear seus estudos. Pugnaram pela concessão de tutela de urgência para impedir que o Igeprev suspenda o pagamento do benefício. O pedido foi inicialmente indeferido em razão da vedação contida no Art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009. É o sucinto e necessário relatório. Passo a reavaliar o caso em atenção ao princípio fundamental inafastável da dignidade da pessoa humana e em atenção ao caráter alimentar do pedido. Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto a veracidade e urgência do pedido formulado. Os requerentes pleiteiam o deferimento do pagamento de pensão por morte, uma vez que os mesmos são estudantes universitários do Curso de Direito da Unama, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover as despesas pessoais. Nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma harmônica, de modo que se respeite o espírito que o legislador quis emprestar a uma determinada norma. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 205, assegura como um direito de todos o acesso a educação, a ser promovida pelo Estado e pela família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho. Por fim, podemos utilizar de forma analógica o art. 35, § 1º da Lei Federal nº 9.250/95, que dispõe: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: [...] III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; [...] § 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifei) Segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ? APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTORA ANALISADAS CONJUNTAMENTE: POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ? REQUERENTE CURSANDO ENSINO SUPERIOR ? REFORMA DA SENTENÇA DE PISO ? RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS ? EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA IMPETRANTE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR, O QUE OCORRER PRIMEIRO ? DECISÃO POR MAIORIA. (2015.03694273-25, 151.687, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-28, Publicado em 2015-10-02) Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR requerido para determinar que o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ - IGEPREV retome o pagamento da pensão por morte aos requerentes CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ NETO e ELD MIR DE SOUZA NINA NETO, na proporção que lhe é devida, até que os mesmos completem 24 anos ou concluam o curso universitário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Havendo contestação nos autos, intime-se os autores para réplica. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0839098-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DE PADUA MARTINS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 248-BPA Participação: REQUERIDO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0839098-35.2018.8.14.0301 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA MARTINS ROCHA REQUERIDO: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2175, - de 1870/1871 a 2232/2233, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-018 DECISÃO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15). II ? Recebo para processamento sob orito comum. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, § 2º do CPC/15. III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face

à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ? não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ? indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que façam parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil, bem para como se manifeste com relação à tutela provisória requerida. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0877943-39.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUTE ANDREIA TEOOAB: 395994/SP Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Participação: IMPETRADO Nome: Diretora Geral Andréa Yared de Oliveira Hass Participação: IMPETRADO Nome: Pregoeiro Kleiton dos Santos Costa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0877943-39.2018.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA e outros (2) Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Km 03, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000 Nome: Diretora Geral Andréa Yared de Oliveira Hass Endereço: desconhecido Nome: Pregoeiro Kleiton dos Santos Costa Endereço: desconhecido SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA em face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui à DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA e outros (2), partes qualificadas. Em decisão proferida, foi determinada a intimação do peticionante para emendar a inicial no sentido de corrigir o valor da causa. Certificou-se ter o prazo assinado para tal corrido in albis. Relatei. Decido. A ausência de emenda da petição inicial, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia do autor, não podendo prosseguir o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Verifico, portanto, que a inércia enseja a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, observadas as formalidades legais, promova-se o arquivamento do processo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) .

Número do processo: 0838605-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 10680/PA Participação: RÉU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: RUBENS CARDOSO DA SILVA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0838605-24.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA e outros Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Endereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-540 Nome: RUBENS CARDOSO DA SILVA Endereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66050-540 DECISÃO R.h.I ? Recebo para processamento sob orito comum.II ? Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte adversa, nos termos do Art. 300, §2º do CPC/15.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ? não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ? indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil, bem para como se manifeste com relação à tutela provisória requerida. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844136-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CARINA AMARAL DA LUZOAB: 20462/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MEGALE DE LIMA OAB: 0084PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA OAB: 026PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: assembleia legislativa do estado do para Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0844136-91.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ RÉU: ESTADO DO PARA e outros Nome: ESTADO DO PARA Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM -

PA - CEP: 66025-160 Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rua do Aveiro, 130, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-070

DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ? não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ? indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 9 de setembro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625. [2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0029343-59.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARMINDO NILSON PINTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS OAB: 7575 PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0029343-59.2014.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARMINDO NILSON PINTO DE OLIVEIRA RÉU: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Vistos etc. O pedido de cumprimento de sentença formulado preenche os requisitos do art. 534 do CPC, motivo pelo qual determino seu processamento. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em que poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Saliendo, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0809818-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAOAB: 308PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANA PEREIRA SANTIAGOOAB: 25105/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMDESPACHO R.h.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos.Sem prejuízo, em atenção ao Princípio da Cooperação, ficam as partes desde logo intimadas para indicar a este juízo os pontos de fato e de direito que entendem importantes para o julgamento da causa, destacando, primeiro, os pontos que entendem restar incontroversos e, em segundo, aqueles controvertidos.Quanto aos pontos de fato controvertidos, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir para subsidiar a sua tese, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.Caso requeiram prova pericial, devem as partes fazer a indicação expressa do tipo de perícia e do objeto sobre o qual ela deverá recair, além de apresentar os quesitos que entendem pertinentes para a elucidação da controvérsia.Observo, desde logo, que a prova pericial será INDEFERIDA caso a prova do fato não dependa do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras já produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, do CPC/15).Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.Intimem-se as partes. Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, CERTIFIQUE-SE.Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Belém, 12 de setembro de 2019 MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de DireitoTitular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 02/09/2019 A 02/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00204914220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610608737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 02/09/2019---REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRACAO REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE LAMARAO CORREA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Despacho Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE NAZARE LAMARAO CORREA em face de SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRACAO, ESTADO DO PARA. Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística e o procedimento e foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestações, manifestação acerca das contestações e remessa dos autos ao Ministério Público. A controvérsia existente nos autos não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos suscitados pelas partes constituem discussão meritória a serem enfrentados em sentença. Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa. Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído, anunciando o julgamento. À UPJ, para cumprimento e adoção das providencias cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26, caput, da Lei Estadual nº 8.328/2015, se a parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal. Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3º, do mesmo diploma legal, retornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 30 de agosto de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00008392820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010012057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Cumprimento de sentença em: 02/09/2019---AUTOR:DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . Despacho Intime-se o Executado, para, querendo, apresentar impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de agosto de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00058496419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910089176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 7203 - NELSON A DSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 3519 - ANA MARIA MAGNO FREITAS (ADVOGADO) OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) . Processo : 0005849-64.1999.8.14.0301 Classe : Execução Contra a Fazenda Pública Assunto : Obrigação de Pagar Quantia Certa Exequente : Espólio de Lauro Francisco da Silva Freitas Executado : Estado do Pará Decisão Retornam os autos, para apreciação das petições juntadas às fls. 492, 493/494, 495/497 e 498/499.

As petições de fls. 492 e 493/494 foram subscritas pela Advogada Ana Maria Magno Freitas, na qualidade de representante legal do Espólio de Lauro Francisco da Silva Freitas, informando conta corrente para depósito dos valores homologados na sentença de fls. 490/491-v e formalizando renúncia dos poderes outrora outorgados ao escritório de advocacia FONSECA ROCHA í ASSOCIADOS - ADVOGADOS S/S. Já nas petições de fls. 495/497 e 498/499, o escritório de advocacia FONSECA ROCHA í ASSOCIADOS - ADVOGADOS S/S junta cópia do contrato de honorários firmado com o Sr. Lauro Francisco de Freitas, requerendo o abandamento de 20% (vinte por cento) do valor expedido em RPV. Ainda, juntou comprovante de pagamento de custas, solicitando a expedição de certidão de que ainda não houve expedição de precatório requisitório. Vieram-me conclusos. Decido.

De início, defiro os pedidos de fls. 492, 493 e 498/499, devendo, a UPJ, adotar as medidas cabíveis aos seus regulares cumprimento, em tudo, certificando. No que tange ao pedido de fls. 495/497, relativo ao destacamento de valores a título de honorários contratuais, entendo não assistir razão aos postulantes, explico. A verba honorária firmada em contrato particular de prestação de serviços advocatícios não pode ser incluída no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública.

Acontece que, apenas os créditos devidos ao advogado que tenham sido fixados em sentença transitada em julgado, isto é, os honorários sucumbenciais, consubstanciam verba alimentar de titularidade deste profissional e independente dos valores que venha a perceber seu cliente. O art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), é bem claro neste ponto, evidenciando a autonomia da execução dessa verba, vejamos: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

De igual modo, o destacamento dos honorários sucumbenciais encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constando do enunciado nº 47, da Súmula de Jurisprudência Vinculante, a saber: Súmula Vinculante nº 47/STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Da leitura do enunciado transcrito acima, extrai-se a ilação de que tanto os honorários advocatícios sucumbenciais (ou incluídos na condenação), quanto, os contratuais (ou destacados do montante principal) são de titularidade do profissional liberal operador do direito que atuou/atua em nome do litigante vencedor e, com o qual, mantém relação de prestação de serviço, cuja remuneração fora ou não objeto de contrato particular, nos termos dos arts. 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/94. Veja-se, portanto, que o verbete sumular trata dos casos em que o advogado não milita em causa própria, caso contrário, não se teria divergência entre a titularidade das verbas condenatórias, tampouco existiriam os honorários contratuais e, por conseguinte, não se admitiria o fracionamento de valores exequendos.

Esse é o raciocínio firmado na Rcl. nº 22.187, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23/05/2016, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para melhor compreensão, cumpre trazer a lume os dizeres aclaradores e bastante didáticos proferidos pelo Min. Dias Toffoli, quando da aprovação da Súm. Vinculante nº 47, conforme abaixo: Entendo que merecem prestígio os fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República, uma vez que o Plenário desta Corte já assentou a natureza alimentícia e a possibilidade do fracionamento da execução para pagamento em separado dos honorários advocatícios decorrentes da condenação. Essa orientação, todavia, não abrange os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. Assim, considero que a súmula em questão, com a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República, reflete, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto pela sua aprovação, tendo em vista sua conveniência e adequação.

No mesmo sentido: Rcl 24.857, Rcl 23.647, Rcl 24.201, Rcl. 23.153 e Rcl. 22.022. Sendo assim, considerando que o posicionamento do STF fora cristalizado no sentido de que somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma (Ag.Reg. no RE 968.116/RS, Min. Edson Fachin), entendo que os honorários advocatícios

estabelecidos em contrato particular de prestação de serviços não podem ser objeto de ordem autônoma destacada do montante objeto de execução judicial, sob pena de violação dos preceitos constitucionais.

Portanto, hei por bem indeferir o pedido de abandamento de 20% (vinte por cento) do valor expedido em RPV, formalizado pelo escritório de advocacia FONSECA ROCHA & ASSOCIADOS - ADVOGADOS S/S (fls. 495/497).

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 490/491-v, expeça-se imediatamente a ordem de pagamento adequada, observando-se a prioridade legal que, ora defiro, em benefício da Sra. Ana Maria Magno Freitas, representante do Espólio de Lauro Francisco da Silva Freitas.

Ultimadas as providências acima, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Belém, 11 de setembro de 2019 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0829740-46.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELESTINA MARIA DUARTE ELLERES Participação: ADVOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA OAB: 25809/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DOS SANTOS COSTA OAB: 25378/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0829740-46.2018.8.14.0301 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: [Alimentação, Abuso de Poder, Aposentadoria] Autores: CELESTINA MARIA DUARTE ELLERES Réu: IGEPREV SENTENÇA Verifico, por meio da certidão de ID 12007360, confeccionada após despacho de ID 8472384, que a parte Autora não se manifestou em relação ao dito despacho, deixando, pois, de apresentar comprovação do regular recolhimento de custas processuais nos autos, no prazo assinalado. Dito isso, com amparo tanto no sobredito despacho, quanto no art. 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, indeferindo, por consequência, a inicial e extinguindo o processo. Custas pela parte Autora, na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema PJe, certificando-se. Em seguida, archive-se o presente feito. P. R. I. C. Belém, 9 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital Assinado Digitalmente A5

PROCESSO: 00229554920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 --- REU: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIAIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 22713 - MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se o(a) DRA. LORENA BRITO AMORAS OAB/PA 15.456 para que no prazo legal apresente cópia da(s) petição de nº 2013.01517173-25 de 04/06/2013, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 16 de setembro de 2019. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 05/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00233299320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:MARIA ROSA BATISTA DE SOUSA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 5 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00339436020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:MAURO DOS SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 5 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00424553220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:ALCINDO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 19142 - ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 5 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00033715820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Infância Cível em: 09/09/2019---IMPETRANTE:ROSITA LOBO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3317 - CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) IMPETRADO:GERENTE DO DEPARTAMENTO DE REGULACAO DERE CENTRAL DE LEITOS Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00106835520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410357716
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) OAB
11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) LIANE POMPEU DOS SANTOS
(ADVOGADO) AUTOR:ELAINE RAMOS NOGUEIRA FONTE Representante(s): OAB 8893 - MARCOS
MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
(ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSITENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO PARA - IPASEP. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006
da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 9 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00117330920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710362720
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY Representante(s):
CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO
ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR(A))
MARIA DE FATIMA C COUTO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO
DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00146841120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 09/09/2019---IMPETRANTE:ALCIONE FREITAS DA SILVA
Representante(s): OAB 20371 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE
BELEM DO PARA Representante(s): OAB 9675 - HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00150679120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS
DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO
(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00313295320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:PAULO MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB
3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) REU:O MUNICIPIO
DE BELEM. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB,
intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo,
procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de

setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00450370520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE:MARCIA DAMIANA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA
PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A))
. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006
da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00458052320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911051734
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE
MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) AUTOR:MAGNO FARIAS BARROS Representante(s): JOSE
ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §
2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.
Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00524498420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,
inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.
Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00591722220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 09/09/2019---IMPETRANTE:FLAVIA PAES DE ALMEIDA BLANCO
Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO)
IMPETRADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB. ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00622115520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911402888
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA Representante(s): CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) REP
LEGAL:HILDEFRAN BEZERRA DE LIMA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI
(ADVOGADO) AUTOR:H. B. L. . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da
Fazenda da Capital

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00160104820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---AUTOR:FERNANDES LOURENCO FALKENSTENS
Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON
DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO
PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO
DYSARZ (PROCURADOR(A)) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO
MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA FERNANDES LOURENÇO FALKENSTENS, já
qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE ABONO
SALARIAL, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e do ESTADO DO PARÁ. Aduz que ingressou na Polícia Militar do
Estado do Pará em 20/01/1981, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 01/09/2010,
conforme Portaria 2211 da mesma data, e que, desde então, deixou de perceber o abono salarial
concedido através do Decreto Estadual nº 2.209/97. Alega que o referido abono deve ser
incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo
adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo
como finalidade a atualização dos valores. Afirma que o valor do abono deve ser ao do posto
imediatamente superior ao que ocupava por ocasião da sua passagem para a reserva, que era o de Cabo,
com abono de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), logo, segundo a tabela de abono, criada pela Lei nº
6.827/06, o abono a ser incorporado à sua remuneração da reserva é o de 3º Sargento, ou seja, de
R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja
determinado aos réus a imediata incorporação e equiparação do abono salarial à remuneração do autor,
pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). No mérito, pede a equiparação e incorporação
definitivas do abono salarial, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas e
vincendas, e o pagamento de honorários de sucumbência. Requer, também, os benefícios da justiça
gratuita. Juntou os documentos de fls. 19-27. À fl. 28 foi deferida a justiça gratuita. Às fls. 49-
97, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, ofereceu
contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do
pedido, por se tratar o abono, de verba de natureza transitória; a ilegitimidade passiva do IGEPREV; e a
necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito,
argui, em sede de prejudicial, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e
1.699/05, em razão do princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE,
alega, também, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do militar, por ter
sido concedido de forma transitória e por não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; e a
inexistência da paridade entre ativos e inativos após a EC nº 41/2003; pelo que, postula pelo acolhimento
das preliminares ou da prejudicial de inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos
e condenação do requerente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documento às fls.
98/113. Por sua vez, às fls. 114-126, o réu ESTADO DO PARÁ ofereceu contestação arguindo, em
sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, e, no mérito, a prejudicial de
inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97, 2.836/98, 2.837/98 e 1.699/05; a impossibilidade
de incorporação do abono salarial, por ser parcela de natureza transitória, portanto, não integrante do
salário de contribuição; a vedação constitucional da equiparação em face à EC nº 41/2003; a
impossibilidade de incorporação do abono, em razão do art. 4º, da LC nº 39/2002, que veda a
incorporação de verba temporária ao soldo e proventos de militares; pelo que, no caso de ultrapassadas
as preliminares e a prejudicial de mérito, pugna pela improcedência dos pedidos e condenação nos
honorários advocatícios. O autor não se manifestou acerca das contestações. O Ministério
Público manifestou-se no sentido de dar parcial procedência ao pedido, fls.127/140. À fl. 142 foi
indeferido o pedido de tutela antecipada e anunciado o julgamento antecipado do mérito. É o
relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de litisconsórcio passivo do

Estado O IGEPREV suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, sendo o Estado, portanto, o responsável pelo pagamento da referida parcela e o único legitimado passivo da ação, ou, então, litisconsorte passivo necessário.

Não assiste razão ao IGEPREV, senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ O ESTADO DO PARÁ suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que a relação jurídica estatutária do autor com o Estado do Pará se extinguiu quando o primeiro passou para a inatividade, estabelecendo-se, assim, após a aposentação do servidor, a sua relação jurídica previdenciária com o IGEPREV, ficando excluído o Estado do Pará, mediante a autonomia jurídica, financeira e administrativa do IGEPREV.

Como dito ao norte, cabe exclusivamente ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários dos quais tratam as Leis Complementares 44/2003 e 49/2005. Além disso, o IGEPREV possui personalidade jurídica, bem como autonomia financeira e administrativa, devendo figurar exclusivamente no polo passivo da presente demanda. Eis a jurisprudência do TJPA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR INATIVO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, CHAMAMENTO A LIDE DO ESTADO DO PARÁ E INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL DOS SERVIDORES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminares: Ilegitimidade Passiva do IGEPREV, Chamamento a Lide do Estado do Pará, e Inépcia da inicial. 1.1. A ora apelada, é viúva e pensionista de militar inativo que compõe o quadro da reserva remunerada. Responsabilidade do IGEPREV pelo pagamento do abono. 1.2. Desnecessidade de Chamamento do Estado para compor a lide. Lei Complementar Estadual n. 44/2003. Competência do IGEPREV para gerir o sistema de benefícios previdenciários. Preliminar rejeitada. 1.3.(...)

3. Recurso de Apelação conhecido e provido, para em sede de Reexame Necessário cassar a sentença combatida, por conseguinte inverter o ônus sucumbencial em desfavor da autora. (2016.03502892-73, 163.768, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-18, Publ em 2016-08-31). AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A LIDE. REJEITADAS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUÍDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminares. 1.1. Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória é juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser

analisada. 1.2. Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3. Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4. Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2. Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1. Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido. (2016.00795248-31, 156.675, Rel. ROBERTO GONÇALVES MOURA, órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-29, Publicado 2016-03-07). Ante o exposto, ACOLHO a preliminar para excluir da lide o ESTADO DO PARÁ.

Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade do pedido O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05 O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE.

O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV.

Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da equiparação.

Por oportuno, transcrevo o conceito de *abono* nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: *o abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.* (STF, Pub. DJe de 26.11.2008).

Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos. O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: *o Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V*

da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...)ζ. O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: ζO Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...)ζ. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. ζABONOζ. DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.ζ (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003). Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12). Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria. Confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL.

MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO DALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017).

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo

Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218).

Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto:

a) JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial de incorporação/equiparação do abono salarial à remuneração de aposentadoria do autor e de pagamento dos valores pretéritos em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

b) EXTINGO o processo sem resolução do mérito em face do ESTADO DO PARÁ, por ter acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, do CPC/15), por conseguinte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00097807920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO JUNIOR ARAUJO Representante(s):
OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) OAB 15920 - GABRIELA ELLERES
VASQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR
CRUZ (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA ANTÔNIO JÚNIOR ARAÚJO, já qualificado nos autos,
ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL, com pedido
de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV. Aduz que é Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, transferido para a reserva
remunerada em 01/09/2010, conforme Portaria 1946, e que, desde então, deixou de perceber o abono
salarial concedido através do Decreto Estadual nº 2.209/97. Alega que o referido abono deve ser
incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo
adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo
como finalidade a atualização dos valores. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja
determinado ao réu a imediata incorporação e equiparação do abono salarial à remuneração do autor, pelo
valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais). No mérito, pede a equiparação e incorporação
definitivas do abono salarial, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, a
partir de 01/09/2010, e o pagamento de honorários de sucumbência. Requer, também, os benefícios
da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 06-15. Na decisão de fl. 18, foi indeferida a tutela
antecipada requerida na inicial, e concedida a gratuidade da justiça. Às fls. 20-60, o INSTITUTO DE
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela
inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, a
prescrição do fundo do direito e, no mérito, a inconstitucionalidade do Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº
2.836/98, bem como os posteriores, em razão do princípio da reserva legal, de acordo com o art. 37, X da
CF e do art. 39, §1º da CE, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do
militar, por não ter natureza remuneratória geral, sendo concedido de forma transitória, cuja incorporação
foi expressamente vedada no Decreto nº 2.836/98, a impossibilidade de incorporação da parcela, em
razão do princípio contributivo, pois sobre a mesma não incidiu a contribuição previdenciária, diante do seu
caráter transitório, pelo que postula pelo acolhimento das preliminares ou da prejudicial de
inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos e condenação do requerente nas
custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documento à fl. 61. O autor não se manifestou
acerca da contestação, conforme certidão de fl. 62. Às fls.65/81, o Ministério Público se manifestou
pela improcedência do pedido. Memoriais apresentados pelo réu às fls. 83/97. É o relatório.
DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV O IGEPREV suscita a sua
ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das
despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual,
não sendo o responsável pelo pagamento da referida parcela. Não assiste razão ao IGEPREV,
senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela
Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar
39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o
Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na
Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade
jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e
financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na
redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários
de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência,
tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de
concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição

e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei. Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade do pedido. O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Prejudicial de prescrição. O IGEPREV aduz que já teria sido implementada a prescrição do fundo do direito pleiteado pelo autor, uma vez que o ato administrativo questionado neste processo, sobre o qual pende a postulação de majoração do abono salarial é o Ofício nº 0799/2005 - GAB SEAD, de 27 de outubro de 2005 ... etc. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o ato administrativo que transfere o servidor para a reserva é comissivo, único e de efeitos permanentes, portanto, não configurando relação de trato sucessivo, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 85 do STJ. (Precedentes: STJ - AgInt no MS: 22520 DF 2016/0097865-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de julgamento: 23/08/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação: 30/08/2017); STJ-AgRg no AREsp 150.640/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015; STJ-AgRg no RMS 28.775/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013). Sendo assim, deve ser aplicado à hipótese o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar da vigência do ato que ocasionou a supressão da vantagem.

No caso, considerando que o pagamento do abono foi cessado do contracheque do autor quando de sua passagem para a reserva remunerada, ocorrida através da Portaria nº 1946, de 01 de setembro de 2010, conforme fl. 15, e que o requerente propôs a presente ação em 26/12/2014, constata-se que a sua pretensão não se encontra prescrita. Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito. Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05. O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE.

O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV. Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da

equiparação. Por oportuno, transcrevo o conceito de abono nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente. (STF, Pub. DJe de 26.11.2008).

Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos. O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...) O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...) O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. ABONO. DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003).

Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12).

Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria. Confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da

Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017). No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218). Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial de incorporação/equiparação do abono salarial à remuneração de aposentadoria do autor e de pagamento dos valores pretéritos em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00135862520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:RONALDO MESSIAS LOBO GAIA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s): OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA RONALDO MESSIAS LOBO GAIA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Aduz que foi transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará, em 21/05/2012, conforme Portaria 2112, e que, desde então, deixou de perceber o abono salarial concedido através do Decreto Estadual nº 2.209/97.

Alega que o referido abono deve ser incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo como finalidade a atualização dos valores. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao réu a imediata incorporação e equiparação do abono salarial à remuneração do autor, pelo valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). No mérito, pede a equiparação e incorporação definitivas do abono salarial, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, e o pagamento de honorários de sucumbência.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 23-30. Na decisão de fls. 32-33, foi deferida a tutela antecipada determinando ao réu a imediata equiparação do abono salarial do autor em relação aos militares das ativa, bem como concedeu a gratuidade da justiça.

Às fls. 37-58, consta a cópia do agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Às fls. 62-99, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar o abono, de verba de natureza transitória; a ilegitimidade passiva do IGEPREV; e a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, argui, em sede de prejudicial, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, em razão do princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE, alega, também, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do militar, por ter sido concedido de forma transitória e por não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; e a inexistência da paridade entre ativos e inativos após a EC nº 41/2003; pelo que, postula pelo acolhimento das preliminares ou da prejudicial de inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos e condenação do requerente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documento à fl. 100. O autor se manifestou acerca da contestação, conforme fls.108-120. Às fls.123-149, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido. Às fls. 151-157, está anexada a cópia do acórdão em que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, revogando a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de litisconsórcio passivo do Estado

O IGEPREV suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, sendo o Estado, portanto, o responsável pelo pagamento da referida parcela e o único legitimado passivo da ação, ou, então, litisconsorte passivo necessário. Não assiste razão ao IGEPREV, senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV,

autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade do pedido

O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05

O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE.

O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV.

Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da equiparação.

Por oportuno, transcrevo o conceito de *abono* nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: *“O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente”*. (STF, Pub. DJe de

26.11.2008). Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos. O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...) O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...) O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. ABONO. DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003). Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12). Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria. Confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com

base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017).

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218).

Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial de incorporação/equiparação do abono salarial à remuneração de aposentadoria do autor e de pagamento dos valores pretéritos em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00172836420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010258833
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---AUTOR:WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 11284 - HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) TERCEIRO:RENATO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos, devendo permanecer os mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor requeira o que entender cabível. Transcorrido o prazo sem requerimento da parte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpram-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00193725320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/09/2019---IMPETRANTE:JANDERSON LEAL LIMA Representante(s): OAB 16259 - MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR) IMPETRADO:ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS - CEL QOPM - COMANDANTE GERAL DA PMPA IMPETRADO:ESTADO DO PARA. Processo: 0019372-53.2016.8.14.0301 Impetrante: JANDERSON LEAL LIMA Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO Interessado: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por JANDERSON LEAL LIMA em face de ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no plantão da Comarca de Santarém-PA. Afirma o impetrante que se inscreveu no Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016, mas que, após a aprovação na primeira etapa do referido certame, fora eliminado na segunda etapa (avaliação de saúde), por ter sido considerado INAPTO no exame oftalmológico, uma vez que apresentou

acuidade visual sem correção menor que 0,7 em ambos os olhos (subitem 7.3.12, letra n, do edital).

Assevera que, de fato, usa óculos, em razão de possuir certa deficiência na visão, de modo que deveria ter sido avaliado pelo segundo critério do subitem 7.3.12, letra n, ou seja, com correção.

Afirma que, de acordo com o laudo oftalmológico subscrito pelo Dr. Ricardo Tomás - CRM/PA 8852, anexado no seu recurso administrativo e nos autos deste feito (fl. 64), o impetrante apresenta acuidade visual 20/20 pela escala SNELLEN, com correção de 1,5 em cada olho, portanto, embora no limite, preenche o segundo critério do subitem 7.3.12, letra n, do edital. Que embora tenha demonstrado

no recurso administrativo, por meio do referido laudo, a sua aptidão no tocante à acuidade visual e que deveria ter feito o exame no critério com correção, obteve como resposta o candidato não atinge a acuidade visual mínima sem correção de 0,7 em ambos os olhos (fl. 53). Posto isso, o impetrante

requer a concessão de liminar, consistente em suspender os efeitos do ato de reprovação do Autor na avaliação de saúde e que as autoridades impetradas se abstenham de impedir (sic), em razão da acuidade visual que está dentro dos parâmetros exigidos pelas normas editalícias, determinando seu imediato reingresso no concurso público, de admissão ao CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - CFP/PM/2016, com a consequente determinação da aceitação, pelos Impetrados, do Laudo Oftalmológico ora juntado, determinando que o impetrante prossiga na terceira fase do certame, realizando-se a avaliação física nos dias previamente designados, ou seja, 13 e 14 DE DEZEMBRO DE 2016, e nas demais etapas do concurso, à medida que for aprovado em cada uma delas. No mérito, pede que seja concedida definitivamente a segurança, nos termos da liminar. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 15/66.

Às fls. 67/70, o juiz plantonista da comarca de Santarém-PA, prolatou decisão concessiva da liminar, determinando a suspensão do ato impugnado e a expedição de mandado à autoridade coatora para que se abstenha de impedir a participação do impetrante na terceira fase do concurso, realizando-se a avaliação física nos dias previamente designados, ou seja, 13 e 14 de dezembro de 2016, na cidade de Santarém. À fl. 74, consta decisão da juíza natural da causa declinando da competência para uma das varas da justiça estadual da Comarca de Belém-PA.

Recebido os autos por declínio de competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém, o juízo

da 2ª Vara da Fazenda da Capital manteve válida a decisão liminar proferida nos autos, e determinou a notificação do Comandante Geral da Polícia Militar e a intimação do Estado do Pará, através do despacho/mandado datado de 03/04/2017, à fl. 76. Às fls. 129/134, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO apresentou informações, protocoladas em 02/05/2017, arguindo, preliminarmente, i) a ausência de direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança; ii) a ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar, eis que a organização do concurso se deu por entidade contratada e o ato impugnado foi de sua exclusiva responsabilidade.

No mérito, aduz que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a eliminação do impetrante ocorreu em conformidade com a Lei nº 6.626/2004 e com o edital do concurso.

Sustenta que os dois critérios estabelecidos no subitem 7.3.12, letra `nç, do edital, ou seja, çsem correçãoç e çcom correçãoç, são cumulativos, devendo o candidato atingir a acuidade visual mínima em ambas para prosseguir no certame; que o laudo médico particular não possui aptidão para afastar a decisão administrativa embasada em junta médica oficial; que a pretensão autoral afronta os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, na medida em que gera privilégio a um determinado candidato em detrimento dos demais; que além do respaldo legal, o ato impugnado, em nada ofende os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante de tais argumentos, conclui que a segurança deve ser denegada, seja em razão do acolhimento das preliminares, seja pela admissão das razões de mérito, que evidenciam a ausência de direito líquido e certo ou ato ilegal/abusivo.

Às fls. 136/150, consta o agravo de instrumento oposto pelo Estado do Pará junto ao TJPA, em face da decisão liminar.

À fl. 151 e 153, o ESTADO DO PARÁ veio aos autos para requerer o seu ingresso na lide, ratificando os atos praticados pela autoridade apontada como coatora, aderindo expressamente às informações prestadas como sua defesa.

Às fls. 169/175, foram apresentadas novas informações da autoridade impetrada, protocoladas com data de 20/06/2017, cujas alegações seguem as mesmas das primeiras informações.

Tendo sido suprimida a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 14/2017 (DJ nº 6275/2017, de 11/09/2017), os autos vieram distribuídos para este juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública (fl. 190).

Às fls. 179/185, a Representante do Ministério público apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da ordem.

Às fls. 186/189, está anexada a cópia da decisão proferida pela 2ª Turma de Direito Público negando provimento ao agravo de instrumento oposto pelo Estado do Pará.

À fl. 192, o impetrado veio aos autos para informar o resultado positivo da sua prova de tiro, ocasião em que fez a juntada dos documentos de fls. 193 e 194, de onde se constata a sua nota final de 9,61.

Às fls. 200/220, novamente a cópia do agravo de instrumento oposto pelo Estado do Pará.

Às fls. 223/224, a decisão monocrática da lavra da Desa. Nadja Nara Cobra Meda, indeferindo o efeito suspensivo à medida liminar, nos autos do agravo de instrumento oposto pelo Estado do Pará.

Às fls. 226/235, estão juntadas as contrarrazões ao agravo de instrumento.

Às fls. 237/239, cópia do parecer do Ministério Público nos autos do agravo de instrumento.

Às fls. 241/244, novamente a cópia da decisão proferida pela 2ª Turma de Direito Público negando provimento ao agravo de instrumento oposto pelo Estado do Pará. Certidão de trânsito em julgado da referida decisão à fl. 245.

Vieram-me conclusos. É o relatório. Requer o impetrante que a presente ação constitucional seja julgada procedente, no sentido de garantir a sua inclusão entre os aprovados na etapa do exame médico do concurso público em tela, com o consequente prosseguimento nas demais fases do certame.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar, eis que a organização do concurso se deu por entidade contratada e o ato impugnado foi de sua exclusiva responsabilidade, não merece acolhimento tendo em vista que foi da referida autoridade que partiu a ordem sobre as regras do concurso contidas no edital, podendo sanar ilegalidades ou abuso de poder.

Nesse sentido, dispõe o §3º, artigo 6º da Lei 12.016/99: § 3o <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23455136/art-6-3-da-lei-do-mandado-de-seguranca-lei-12016-09>

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A própria Lei Estadual nº 6.626/2004 - Dispõe sobre o ingresso na PMPA -, em seu art. 4º corrobora para a legitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar ao estabelecer que o concurso público ficará sob a responsabilidade de uma comissão nomeada pelo Comandante Geral da Corporação.

Confira-se: Art. 4º O concurso público para admissão de policiais militares ficará sob a responsabilidade de uma comissão organizadora nomeada pelo Comandante-Geral da Corporação.

E no seu art. 5º a lei estipula: Art. 5º À comissão organizadora do concurso público compete: I - elaborar o edital dos concursos públicos e providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, submetendo-o antecipadamente à apreciação jurídica do órgão competente da PMPA e à aprovação do Comandante-Geral;

II - providenciar a elaboração e a aplicação do exame de conhecimentos e coordenar e fiscalizar os demais exames; III - controlar e supervisionar o concurso; IV - organizar e remeter para publicação no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados em cada etapa do concurso e

do resultado final, após a homologação pelo Comandante-Geral da PMPA. Por sua vez, o item 2.1 do Edital do Concurso nº 001/CFP/PMPA, de 19/05/2016, estabelece de forma expressa que "Este Concurso Público será executado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) [...], cabendo à Comissão do Concurso, designada mediante Portaria nº 0514, de 21 de setembro de 2015, o acompanhamento e supervisão de todo processo, bem como as deliberações que se fizerem necessárias objetivando o regular desenvolvimento do certame", e o item 14 determina que "Caberá à Comissão do Concurso devidamente nomeada por ato do Comandante Geral da PMPA e à FADESP a responsabilidade de solucionar os casos omissos e dar-se-á correta interpretação ao exigido neste edital".

Daí que, sendo o Comandante Geral da Polícia Militar corresponsável pela elaboração, acompanhamento, supervisão e tomador de decisões quanto ao exigido no edital do concurso, não há que se falar em ilegitimidade do mesmo para figurar no polo passivo da ação mandamental em epígrafe.

No tocante às preliminares de ausência de direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança, confundem-se totalmente com o mérito da ação de mandado de segurança, portanto serão examinadas em conjunto. Analisando os autos, observo que a irresignação do impetrante se dá em face da decisão da banca que o eliminou do certame, em razão do mesmo ter sido considerado inapto no exame oftalmológico, porquanto apresentou "acuidade visual sem correção menor que 0,7 em ambos os olhos", não atendendo, destarte, o subitem 7.3.12, letra "n" do edital, a saber: 7.3.12 "n" apresentar no sistema oftalmológico: será observada a Escala SNELLEN na acuidade visual: - sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero vírgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco); - com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica; [...]. (grifo meu). Vê-se que o edital do concurso prevê duas hipóteses de realização de exame oftalmológico: "sem correção" ou "com correção". Dessa forma, o candidato que não precisa usar óculos faz o exame "sem correção", e o candidato que necessita usar óculos faz o exame "com correção".

Na hipótese, observa-se que o impetrante faz uso de correção visual (óculos), contudo, realizou o exame sob o critério "sem correção". Pois bem. O edital é o instrumento que regulamenta o concurso, sendo ele que estabelece todas as normas do certame, tal fato é decorrente do princípio da vinculação ao edital, e também dos princípios da legalidade e da moralidade.

Ao se inscrever no concurso, o candidato aceita as normas ali constantes e ao aderir àquelas normas terá que submeter-se às exigências aplicadas a todos os candidatos do certame, sem qualquer tratamento diferenciado entre os inscritos. Assim sendo, em que pese o elemento de prova trazido com a inicial, qual seja, o laudo oftalmológico subscrito pelo médico oftalmologista Dr. Ricardo Tomás CRM-PA 8852, dando conta de que o impetrante apresentava na ocasião do exame, em 07/12/2016, acuidade visual com correção: OD = -1,50 20/20 e OE = -1,50 20/20, ou seja, dentro dos limites estabelecidos no edital, no critério "com correção", o fato é que o mandado de segurança não comporta discussão acerca da prova, pois não é cabível instrução probatória nessa via. Com efeito, no mandado de segurança, a certeza e liquidez do direito invocado, bem como a sua violação, devem ser inequivocamente demonstrados, de plano, sendo insuficiente sequer a mera verossimilhança das alegações.

Isso quer dizer que o direito deve vir escorado em fatos evidenciados de plano, ou seja, mediante prova pré-constituída, no momento da postulação e não em outro. Em CRETELLA JÚNIOR encontramos: Enfim, a doutrina brasileira é concorde em que o direito líquido e certo é o direito subjetivo, decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas envolvidas na hipótese. CRETELLA JÚNIOR, José. Controle jurisdicional do ato administrativo, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 381. Logo, nota-se que o impetrante deve demonstrar, já na inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade do ato apontado como coator, não havendo espaço, em sede mandamental, para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento. Destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

destarte, por não se admitir dilação probatória no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado (STJ - RMS: 23782), nesse sentido recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEE). ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro consistente na não atualização do valor da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) em seu contracheque, correspondente a 60% da remuneração bruta do titular da patente de

Coronel abatida do adicional por tempo de serviço. O recorrente alega que, não obstante sua patente seja de 1º Sargento da PMRJ (o que não lhe daria direito à referida gratificação), teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE em ação judicial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. Analisando os autos verifica-se que o recorrente não comprovou satisfatoriamente a existência do direito líquido e certo pleiteado. Caberia a ele ter apresentado cópia da decisão judicial transitada em julgado na qual supostamente teve reconhecido o direito ao recebimento da GEE. 4. Conforme bem salientado pelo MPF em seu parecer, de fls. 183-187, "os contracheques anexados à exordial não bastam para comprovar o alegado, pois o período de três meses consecutivos é bastante curto, gerando dúvida se não foi pago por erro da Administração; e a rubrica referente à gratificação aparece em folha distinta daquela onde consta o nome do militar, gerando incerteza quanto aos fatos alegados. Os demais documentos, que consistem em peças processuais esparsas de demandas de terceiros, não se prestam a afirmar o aludido direito ao recebimento da vantagem pecuniária, haja vista que não se referem ao recorrente." 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 51.226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (grifei). No caso, os fatos relatados na petição inicial são controversos, eis que, existindo a possibilidade estabelecida no edital para que o impetrante realizasse o exame oftalmológico com os seus óculos (¿com correção¿), torna-se incerto o motivo pelo qual o realizou na modalidade ¿sem correção¿, pois não produziu qualquer prova da qual se possa inferir com acerto ter havido culpa por parte da comissão examinadora. De outra feita, o documento que instrui a petição inicial foi produzido de forma unilateral, por profissional não vinculado a nenhum órgão oficial, não submetido ao crivo do contraditório, diga-se, constitucionalmente garantido, e, conseqüentemente, não constitui prova exaustiva do direito pretendido. Caracteriza-se como mero indício do fato ou versão da parte interessada que, por si só, não têm autoridade de veicular o direito líquido e certo, pois é, ao menos em tese, contestável. O que se pondera é que, em sua essência, o laudo particular juntado pelo impetrante não goza de presunção de validade ou de veracidade quanto ao seu conteúdo, por isso é possível a sua discussão, o que é descabido na via eleita, sob pena de violar-se o devido processo legal. Esse é o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o laudo médico particular não constitui prova líquida e certa para impetração de mandado de segurança, vez que necessária a submissão dele ao contraditório. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O laudo médico particular não constitui prova líquida e certa para o fim de impetração do mandado de segurança visando obter medicamentos para tratamento de saúde, tendo em vista a necessidade de submetê-lo ao contraditório, nos termos do art. 333, II, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 233016/CE - T2 - Rel. Min. Castro Meira - j. 6.8.2013 - pub. 16.8.2013). Negritei. Portanto, resta claro que não há configuração de direito líquido e certo violado na presente demanda, além da via eleita quedar-se claramente inadequada, uma vez que somente cabe mandado de segurança quando as alegações de fato estiverem comprovadas por prova documental pré-constituída indene de dúvida, ou quando os fatos forem incontroversos. Confirma-se: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de inadequação da via eleita, porque a matéria debatida demanda ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere da ação mandamental. 2. A prova documental apresentada com a petição inicial não é suficiente para a desconstituição do ato administrativo impugnado, que goza de legitimidade e legalidade. 3. Ausência de direito líquido e certo. 4. Sentença de denegação da segurança ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 5. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - Apelação 0022943.95.2013.8.26.0053, publicado em 31/03/2014). Negritei. Por todo o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, de acordo com a fundamentação, e, por consequência, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 67/70 dos autos. Custas pelo impetrante, sendo a sua cobrança suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis no presente rito (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c Súmula 512 do STF). Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Belém-PA, 12 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---AUTOR:MARCOS TELLES VALADAR Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MARCOS TELES VALADAR, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Aduz que ingressou na carreira da Polícia Militar do Estado do Pará, em 01/12/1983, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 31/07/2012, conforme Portaria 3172, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 03/09/2012, e que, desde então, deixou de perceber o abono salarial concedido através do Decreto Estadual nº 2.209/97. Alega que o referido abono deve ser incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo como finalidade a atualização dos valores. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao réu a imediata incorporação e equiparação do abono salarial à remuneração do autor, pelo valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais). No mérito, pede a equiparação e incorporação definitivas do abono salarial, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 31/07/2012, e o pagamento de honorários de sucumbência. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 15-22. Na decisão de fl. 23, foi indeferida a tutela antecipada requerida na inicial, e concedida a gratuidade da justiça. Às fls. 24-68, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ofereceu contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar o abono, de verba de natureza transitória; a ilegitimidade passiva do IGEPREV; e a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, arguiu, em sede de prejudicial, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, em razão do princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE, alega, também, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do militar, por ter sido concedido de forma transitória e por não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; e a inexistência da paridade entre ativos e inativos após a EC nº 41/2003; pelo que, postula pelo acolhimento das preliminares ou da prejudicial de inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos e condenação da requerente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documento à fl. 69. O autor se manifestou acerca da contestação, às fls.73-84. Às fls.85/95, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de litisconsórcio passivo do Estado. O IGEPREV suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, sendo o Estado, portanto, o responsável pelo pagamento da referida parcela e o único legitimado passivo da ação, ou, então, litisconsorte passivo necessário. Não assiste razão ao IGEPREV, senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei. Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade

jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade jurídica do pedido. O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05. O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE.

O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV.

Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os

objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da equiparação.

Por oportuno, transcrevo o conceito de abono nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente. (STF, Pub. DJe de 26.11.2008).

Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos.

O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...).

O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito

O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...).

O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito

O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...).

O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito

legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...)». O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. «ABONO». DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003).

Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12).

Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO DALARIAL.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017).

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo

Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218).

Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial de incorporação/equiparação do abono salarial à remuneração de aposentadoria da autora e de pagamento dos valores pretéritos em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das

custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00267063820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2019---AUTOR:JONILDE MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB
4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO
ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA
(PROCURADOR(A)) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS
BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando a Resolução de n.º 14, de 06
de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 11 de setembro de 2017, que
redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital,
estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos
dos artigos 3º e 4º da referida resolução, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, com
fundamento no artigo 6º do referido diploma, determino a redistribuição dos presentes autos para a 1ª ou

2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de
Fazenda de Belém

PROCESSO: 00297819020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento
de sentença em: 12/09/2019---AUTOR:BRUNO CLEYTON RIBEIRO MARTINS Representante(s): OAB
8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES
(ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO
LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB
16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES
BARATA (ADVOGADO) OAB 17924 - CAMILA BURNETT AIRES (ADVOGADO) OAB 22330 -
EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) OAB 12758 -
RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos, etc. BRUNO
CLEYTON RIBEIRO MARTINS, já qualificado nos autos, apresentou cumprimento de sentença (fls.73/74),
requerendo o pagamento da quantia de R\$ 69.574,23 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro
reais e vinte e três centavos). Intimado para impugnar, o ESTADO DO PARÁ apresentou
impugnação à execução às fls.101/108 informando que há excesso de execução no cálculo do exequente,
no valor de R\$ 40.831,87 (quarenta mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos),
entendendo como devido o valor total de R\$28.742,36 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais
e trinta e seis centavos). O despacho que recebeu a impugnação (fl.123) suspendeu a execução
apenas em relação aos valores impugnados. O CPC 2015 prevê em seu art. 535 §4º: Tratando-se
de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada, será desde logo, objeto de
cumprimento. Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos da parte incontroversa constante
às fls.107/108 dos autos, no valor total de R\$28.742,36 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois
reais e trinta e seis centavos) em favor do exequente para que produza seus legais e jurídicos efeitos,
julgando extinto o processo em relação à parte incontroversa, com resolução de mérito, ex vi do art. 487,
inciso III da do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da
presente decisão e, após, fica determinada: 1) A expedição de Ofício Requisitório, no total de R\$
R\$28.742,36 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) em favor do
exequente Bruno Cleyton Ribeiro Martins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA,
12 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública
da Capital

PROCESSO: 00359840420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711111324
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento
de sentença em: 12/09/2019---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE
AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) IMPETRADO:FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E
DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA IMPETRANTE:ELIANNE DERGAN DE LIMA
IMPETRANTE:ADEMAR BARROS BORGES JR. Representante(s): JOSE ANINJA REI (ADVOGADO)
IMPETRANTE:ABIA DO SOCORRO SILVA DE JESUS IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:NAYRON JORGE DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRANTE:GERPHESON CRISTIAN DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): LARISSA
MACHADO SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do trânsito em julgado, conforme certidão de
fl. 499, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA
BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PROCESSO: 00476518020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2019---AUTOR:FRANCISCO CALDAS DOS SANTOS Representante(s):
JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888
- JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA I - RELATÓRIO.
FRANCISCO CALDAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer

com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo sinteticamente o que segue. Que foi diagnosticado com insuficiência renal crônica, inclusive com risco de vida. Disse

que está hospitalizado no Hospital Barros Barreto, necessitando de transferência urgente para hospital que disponibilize tratamento adequado às suas disfunções renais, pelo que requereu a concessão de tutela antecipada para fins de transferência, internação e tratamento em hospital público adequado, tudo às expensas do réu. Juntou os documentos de fls. 09/13. A tutela de urgência foi deferida às fls. 15/20.

Às fls. 26/33 o MUNICÍPIO DE BELÉM informou ter manejado recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência. Às fls. 34/36 consta decisão monocrática do Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. O MUNICÍPIO DE BELÉM ofereceu contestação às fls. 37/44, requerendo o chamamento da União e a denúncia da lide do Estado do Pará e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do Município quanto à providência requerida pelo autor, a prevalência do interesse público sobre o particular, a ocorrência do princípio da reserva do possível e a ofensa ao princípio da isonomia, em face dos demais usuários do SUS. Réplica às fls. 48/51. Às fls. 53/54, o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu parecer opinando procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - Da preliminar de chamamento da União ao processo. Na peça

contestatória, o Município de Belém argumenta não ser parte legítima no feito, uma vez que o procedimento requerido deve também ser imputado à UNIÃO, pelo que requer o seu chamamento ao processo. Nesse contexto, pugna, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Tenho que a referida preliminar não merece prosperar, dado o reiterado entendimento dos Tribunais Superiores no sentido da responsabilidade solidária dos entes da Federação, no que diz respeito à garantia do direito à saúde, através do seu respectivo sistema de caráter universal. Nesse sentido são os recentes julgados do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECÉM-NASCIDO PARA HOSPITAL DOTADO DE UTI PEDIÁTRICA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a tratamento de problema de saúde. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1707463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013). 3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamentos, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1657913/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 20/06/2017) Deste modo, sendo cabível o ajuizamento da ação em face de quaisquer dos entes públicos, nos exatos termos da jurisprudência mencionada, rejeito a preliminar em questão. II.2 - Do mérito. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cujo bem da vida

pretendido pelo autor consiste na transferência e internação do autor em hospital especializado, a fim de ser realizada hemodiálise e demais cuidados necessários para o tratamento de insuficiência renal crônica.

Compulsando os autos, observo que a tutela jurisdicional pretendida foi alcançada, haja vista a ausência de manifestação, pela parte autora, de eventual descumprimento da tutela de urgência em réplica, não havendo mais o que se discutir nos presentes autos, pelo que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação do réu sobre a inexistência de obrigação do Município de Belém na transferência do autor para um hospital com suporte em tratamento de hemodiálise e com recursos de UTI e da ausência de solidariedade entre os entes federativos, é importante salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) (grifei).

Dessa maneira, a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que o direito à saúde é um direito fundamental social autoaplicável, e não uma norma eminentemente programática, conforme se defendia anteriormente, portanto, é um direito social autoexigível.

Por ser direito fundamental, o direito à saúde não pode estar condicionado ao Princípio da Reserva do Possível, uma vez que já não está sendo garantido o mínimo existencial exigível à prestação do direito à saúde. Dessa forma, não pode o Município alegar o mínimo de serviço essencial (mínimo existencial de saúde) se não está cumprindo a prestação de serviços públicos com vistas ao bem da coletividade. É nesta ocasião que o Poder Judiciário intervém, para corrigir ilegalidades e obrigá-lo ao cumprimento das leis, em respeito aos princípios da cidadania e da qualidade de vida dos jurisdicionados.

Pela letra dos artigos 196 e 198, §1º da CF/88, o Estado deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como está determinado que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à supremacia do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre quaisquer outros direitos atinentes a execução dos serviços públicos, conforme julgamento da ADPF nº 45/DF. O mesmo relator, Min. Celso de Mello, ao proferir voto como relator no ARE 745745 AgR/MG, esclareceu muito bem tal discussão constitucional, que julgo conveniente transcrever trecho bastante elucidativo: *Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Mas, como precedentemente acentuado, a missão institucional desta Suprema Corte, como guardiã da superioridade da Constituição da República, impõe, aos seus Juizes, o compromisso de fazer prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentre os quais avultam, por sua inegável precedência, o direito à vida e o direito à saúde. (...) Portanto, a liminar antes deferida teve*

total cabimento, ao contrário do que alega o Réu, visto que a entrega de leite a autora deve ser efetivada, por se tratar de imperativo constitucional.

Deste modo, ratifico a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial. III - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, ratifico a liminar/antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do CPC/2015, para condenar o MUNICÍPIO DE BELÉM a proceder a IMEDIATA TRANSFERÊNCIA, INTERNAÇÃO e TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR em nosocômio apropriado ao problema do autor (DISFUNÇÃO RENAL). Custas pelo réu, isento na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III do CPC). Após o decurso do prazo recursal, não sendo interposta a apelação pelo requerido, certifique-se e archive-se, na medida em que a presente decisão está em consonância com os precedentes firmados na Suspensão de Segurança 3.355 e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 855.178/PE do Plenário do STF, dispensando-se, assim, o reexame necessário de sentença, na forma estabelecida pelo artigo 496, § 4º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11

de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00608870220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2019---AUTOR:CLAUDIA DO SOCORRO DOS SANTOS VIEIRA
Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO
DO PARA Representante(s): OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA CLAUDIA DO SOCORRO DOS SANTOS VIEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou
AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada, em face do
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Aduz que

ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em 27/04/1989, tendo sido transferida para a reserva remunerada em 11/04/2013, conforme Portaria 0625, e que, desde então, deixou de perceber o abono salarial. Alega que o referido abono deve ser incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo como finalidade a atualização dos valores.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao réu a imediata incorporação e equiparação do abono salarial à remuneração da autora. No mérito, pede a equiparação e incorporação definitivas do abono salarial, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 20/26.

Às fls. 28/30, foi deferida os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada requerida na inicial, determinando-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV a imediata incorporação e equiparação do abono salarial. Às fls. 31-66, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, ofereceu contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar o abono, de verba de natureza transitória; a ilegitimidade passiva do IGEPREV; e a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário.

No mérito, arguiu, em sede de prejudicial, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, em razão do princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE, alega, também, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do militar, por ter sido concedido de forma transitória e por não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; e a inexistência da paridade entre ativos e inativos após a EC nº 41/2003; pelo que, postula pelo acolhimento das preliminares ou da prejudicial de inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos e condenação da requerente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documento às fls. 62/150. Às fls. 75-115, consta a cópia do agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Manifestação acerca da contestação, pela autora, às fls. 116-124. Às fls. 127/159 o Ministério Público manifestou-se pela improcedência.

Às fls. 167/238, está anexada a cópia da decisão (Acórdão nº 128.575 - DJE 17/01/2014) em que foi provido o agravo de instrumento interposto pelo IGEPREV, revogando a liminar concedida. É o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de litisconsórcio passivo do Estado.

O IGEPREV suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, sendo o Estado, portanto, o responsável pelo pagamento da referida parcela e o único legitimado passivo da ação, ou, então, litisconsorte passivo necessário.

Não assiste razão ao IGEPREV, senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade jurídica do pedido.

O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05.

O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE. O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da

apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV.

Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os

objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da equiparação.

Por oportuno, transcrevo o conceito de abono nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente. (STF, Pub. DJe de 26.11.2008).

Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos. O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos:

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...) O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: O Governador do Estado do Pará, usando das

atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...)ç. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. çABONOç. DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇçO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.ç (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003). Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇçO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇçO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razçO de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIçO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇçO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12). Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria. Confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇçO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇçO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇçO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇçO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇçO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇçO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇçO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter

transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO DALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017).

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo

Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218).

Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial de incorporação/equiparação do abono salarial à remuneração de aposentadoria da autora e de pagamento dos valores pretéritos em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento das

custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

PROCESSO: 00013414020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010018914
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 23540 - DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O ESTADO DO PARÁ, opôs Embargos de Declaração (fls.190/194) em face da decisão de fls. 186/188 que determinou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no art.535 § 3º, II do NCPD, alegando o que segue. O embargante arguiu a inconstitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual do Pará, e da Lei Estadual nº. 5.652/1991, ambas por vício de iniciativa. Ao final, pugnou pela suspensão do processo em razão do incidente de arguição de inconstitucionalidade recebido pelo Tribunal de Justiça ou a declaração de inconstitucionalidade dos referidos atos normativos. O embargado apresentou contrarrazões às fls. 196/205. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição do recurso de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Como visto, em nosso sistema processual, os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra alguma omissão ou elimine contradição existente no julgado. Confira-se lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ¿[...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão¿ (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu.

O embargante se insurge quanto a inconstitucionalidade de artigo da Constituição Estadual e da Lei Estadual, sem apontar vício na decisão que determinou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, ou seja, busca um novo julgamento da causa, o que não se admite em embargos de declaração.

Ademais, a determinação de sobrestar os feitos que tratam do adicional de interiorização não alcançam os processos que se encontram na fase de cumprimento de sentença. Posto isto, considerando que inexistente omissão, contradição e obscuridade ou erro material na decisão embargada, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Intime-se.

Belém/PA, 11 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00273895020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910594397
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/09/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DE POLICIA MILITAR IMPETRANTE:MARCIO LARRAT FROTA E SILVA Representante(s): OAB 11823 - MANUELA AZEVEDO GAMA (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) MANUELA AZEVEDO GAMA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora, via Oficial de Justiça, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 do CPC/2015.

Cumpra-se. Belém, 10:14. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00365631920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711129533
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/09/2019---IMPETRADO:FADESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA IMPETRANTE:JANDERSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): ANDERSON SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) ANDERSON SERRAO PINTO (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) . DESPACHO Conclusos os autos em razão da petição de fl. 216 e, com fundamento nos princípios da cooperação e da eficiência, intime-se, pessoalmente, via oficial de justiça, o

impetrante JANDERSON LIMA DOS SANTOS para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, advertindo-o que, acaso desista da presente ação mandamental, a liminar concedida às fls. 41/42 e que ensejou o seu ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará, será revogada, podendo acarretar em grave prejuízo à sua permanência na corporação. Sem prejuízo do cumprimento da intimação via oficial de justiça, publique-se o presente despacho no Diário de Justiça em nome dos advogados listados à fl. 214.

Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0810057-98.2019.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA CELIA MONTEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITOOAB: 24 Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃOProcesso nº 0810057-98.2019.8.14.0006Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: MARIA CELIA MONTEIRO PEREIRAIMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGPREV Vistos etc.Com o advento da Resolução n. 14/2017, de 06 de setembro de 2017, a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda da Capital tiveram suas competências redefinidas para o julgamento privativo dos assuntos especificados em seus arts. 3º e 4º, assim redigidos:Art. 3º - À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- A Licitações;II- A Contratos Administrativos;III- À Ordem Urbanística;IV- À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;V- A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;VI- À Previdência dos Servidores Públicos Civis;VII- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;VIII- A Servidores/Empregados Temporários. Art. 4º - À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na Propriedadell- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V-À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Diante desse contexto, considerando que a matéria tratada nos presentes autos não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima deste Juízo para processar e julgar a causa, e por não se tratar sequer de matéria de competência comum aos quatro Juízos (art. 5º, da Resolução n. 14/17) determino a imediata remessa dos autos à Central de Distribuição Cível para que proceda à redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.Intimem-se as partes desta decisão.Escodo o prazo legal, cumpra-se. Belém, 4 de setembro de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, titular da 3ª Vara de Fazenda, respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0807709-66.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS ROSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLUVIA MORAES PACHECOAB: 021887/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MARABEL DA SILVA FRANCOAB: 22648/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0807709-66.2017.8.14.0301 Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) REQUERENTE: ELIAS ROSA DA SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM e outros, Nome: MUNICÍPIO DE BELÉMEndereço: Travessa Primeiro de Março, 424, - de 242/243 a 544/545, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-052Nome: HOSPITAL OPHIR LOYOLAEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 992, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281 SENTENÇA I ?RELATÓRIO.Trata-se deação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgênciaajuizada porElias Rosa da Silvaem face doMunicípio de Belém,com o objetivo de obter tutela judicial de urgência que obrigue o requerido a providenciar exames de tomografia com contraste do abdômen, tomografia da pelve e tomografia do tórax.A tutela de urgência fora deferida, consoante decisão de ID Num. 1527094.Em petição de ID Num. 10848483, a advogada habilitada nos

autos informa o óbito do autor, comprovando por intermédio da respectiva certidão de óbito.É o relatório.Decido. II ?FUNDAMENTAÇÃO.Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteou a realização de exames no âmbito do SUS.Entretanto, o pedido perdeu sua utilidade, em virtude do óbito, devidamente informado pela advogada habilitada nos autos.Ressalte-se que o pedido em questão corresponde a direito personalíssimo e intransmissível, pelo que faria jus apenas o autor.Assim, diante da perda superveniente do interesse de agir e da conseqüente perda do objeto da ação, uma vez que não há mais necessidade da providência requerida, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO ? AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ? PRETENSÃO INICIAL AOFORNECIMENTO DE TRATAMENTODOMICILIAR INTEGRAL -ÓBITO DA PARTE AUTORA ? EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO? EXTINÇÃO DO MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ATO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL À INVERSÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA ? INADMISSIBILIDADE. 1. Ação judicial de natureza personalíssima.2. Perda de objeto da lide, por fato superveniente. 3. Extinção do mandato, com o óbito da outorgante, nos termos do artigo 682, II, do NCC. 4. Inexistência de representação processual.5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 , IX , do CPC . 6. Recurso de apelação, não conhecido. (TJ-SP - Apelação APL 00302004420118260506 SP 0030200-44.2011.8.26.0506) III ?DISPOSITIVO.Ante o exposto,EXTINGO O PROCESSOsem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Belém, 16 de setembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 28/08/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00027966120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO FERREIRA NETO Representante(s): OAB
7098 - OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE
TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO
MARTINS DE JESUS (PROCURADOR(A)) OAB 21384 - CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00084952220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 5627 -
SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:FUNTELPA - FUNDAÇÃO DE
TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ Representante(s): OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE
OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da
Fazenda da Capital

PROCESSO: 00556955920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:JESSE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA
DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE
JESUS (ADVOGADO) OAB 22149 - MATHEUS GARCIA NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da
CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 03202996920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2019---AUTOR:NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA
Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A))
REU:CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA REU:CONSULPLAN CONSULTORIA E
PALNEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Representante(s): OAB 135819 - NILO SERGIO
AMARO FILHO (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a
fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze)
dias. Int. Belém, 10 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da
Capital

PROCESSO: 00174039720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 28/08/2019---REQUERENTE:MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON SARMANHO PAULINO
Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)
Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS E OUTROS Representante(s): OAB 13209 -
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do
CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de agosto de 2019 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00876062120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Processo Cautelar em: 28/08/2019---REQUERENTE:MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s):
MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA
(PROCURADOR(A)) OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO
(PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDSON SARMANHO PAULINO Representante(s): OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CRONEMBERGER
FREITAS REQUERENTE:MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES Representante(s): OAB 13209 -
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DANIEL
NOGUEIRA LIMA REQUERENTE:CARLOS BARTOLOMEU ARAUJO LINS. ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no
art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de agosto de 2019
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00091267020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919056629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 30/08/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA
MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO
IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO
NASCIMENTO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO NASCIMENTO IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS
DA SILVA Representante(s): RONIVALDO S GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA
CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB
8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA
COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para
apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº
006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE
FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00171437720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510540659
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ANDERSON CLEY GUIMARAES MEIRELES
Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26477 -
JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SÁ (ADVOGADO) OAB 27025 - FERNANDA MARIA RIBEIRO
SOARES (ADVOGADO) LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO)
REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Em cumprimento ao
disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-
se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.
Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00666931820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ANTONIO CONCEICAO DUTRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16342 - KARLA
RODRIGUES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO)
OAB 25757 - MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI
DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO
MARECO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar
contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo
Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do
Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA
DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 28/08/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00027966120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO FERREIRA NETO Representante(s): OAB
7098 - OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE
TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO
MARTINS DE JESUS (PROCURADOR(A)) OAB 21384 - CASSIA RAYANA DA SILVA CRUZ
(PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00084952220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:FRANCISCO DA SILVA Representante(s): OAB 5627 -
SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REU:FUNTELPA - FUNDAÇÃO DE
TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ Representante(s): OAB 8148 - FABRICIO VASCONCELOS DE
OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do
Provimento 006/2006 da CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça
do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de
15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da
Fazenda da Capital

PROCESSO: 00556955920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---AUTOR:JESSE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA
DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE
JESUS (ADVOGADO) OAB 22149 - MATHEUS GARCIA NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da
CRMB, intím-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Belém, 9 de setembro de 2019 UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 03202996920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2019---AUTOR:NAYARA FERNANDA FREITAS DE SOUSA
Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A))
REU:CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA REU:CONSULPLAN CONSULTORIA E
PALNEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Representante(s): OAB 135819 - NILO SERGIO
AMARO FILHO (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a
fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze)
dias. Int. Belém, 10 de setembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da
Capital

PROCESSO: 00174039720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 28/08/2019---REQUERENTE:MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON SARMANHO PAULINO
Representante(s): OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)
Representante(s): OAB 11555 - GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:ANTONIO CRONEMBERGER FREITAS E OUTROS Representante(s): OAB 13209 -
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte
embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do
CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de agosto de 2019 SECRETARIA DA
UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00876062120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Processo Cautelar em: 28/08/2019---REQUERENTE:MARCUS PAULO RUFFEIL RODRIGUES
Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV Representante(s):
MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA
(PROCURADOR(A)) OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO
(PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDSON SARMANHO PAULINO Representante(s): OAB 20936 -
JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CRONEMBERGER
FREITAS REQUERENTE:MARCO ANTONIO PRAXEDES DE MORAES Representante(s): OAB 13209 -
MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DANIEL
NOGUEIRA LIMA REQUERENTE:CARLOS BARTOLOMEU ARAUJO LINS. ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no
art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 28 de agosto de 2019
SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00091267020098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919056629
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 30/08/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA
MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO
IMPETRANTE:JHORRANES WILLIAM SOUSA LOBO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO
NASCIMENTO IMPETRANTE:RICARDO GAMA DO NASCIMENTO IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS
DA SILVA Representante(s): RONIVALDO S GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA
CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB

8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00171437720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510540659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ANDERSON CLEY GUIMARAES MEIRELES Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26477 - JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SÁ (ADVOGADO) OAB 27025 - FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES (ADVOGADO) LUIS ROBERTO CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADVOGADO) REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00666931820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 30/08/2019---AUTOR:ANTONIO CONCEICAO DUTRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16342 - KARLA RODRIGUES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 25757 - MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 30 de agosto de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 12/08/2019 A 12/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00099329820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 12/08/2019---AUTOR:DARGLAYCE ANNE COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:PAOLA TAMIRES COSTA DE SOUZA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:J. F. C. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Considerando a necessidade de intimação do despacho de fl. 160, remeta-se os autos à Defensoria Pública para manifestação na função de curadora do menor F.C.S. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00099329820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação:

Procedimento Comum em: 12/08/2019---AUTOR:DARGLAYCE ANNE COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:PAOLA TAMIRES COSTA DE SOUZA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:J. F. C. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DECISÃO 1. Defiro o pleiteado à fl. 91 quanto ao desarquivamento dos autos, devendo a parte autora apontar, no prazo de 05 (cinco) dias, a diligência que pretende nos autos. 2. Com a devolução, na ausência de manifestação, retornem estes ao Setor de Arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00203146720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210241458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REU:IGEPREV Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA-PROCURADORA (ADVOGADO) AUTOR:VALDIRENE DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM, Ordem de Serviço 001/2016, fica INTIMADA a parte AUTORA, nos termos do Despacho de número 2019.01196090-61. Belém, 16 de setembro de 2019. MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO Analista Judiciário - Matrícula 160628 UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital

RESENHA: 26/04/2019 A 26/04/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00207676220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810647759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Desapropriação em: 26/04/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pleito da perita Fabíola Silva da Costa, quanto a majoração dos honorários periciais arbitrados à fl. 56, uma vez que este não preenche os requisitos expostos no art. 3º do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI que dispõe sobre a fixação de honorários de perito e o pagamento de prestação de serviço por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária gratuita em trâmite neste TJE/PA. Intime-se a perita, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse em prosseguir atuando no feito. Cumpra-se. Belém, 28 de março de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda de Tutelas Coletivas, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém - SC

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00132543820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110162491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REU: I P A S E P Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: ROSA SILVA RUIZ Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO MEDIDA DE URGÊNCIA À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que cumpra integralmente o que foi disposto no despacho de fl. 300, devendo intimar a parte autora dos documentos juntados, conforme disposto no item 4. Após, com a juntada do determinado, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00132543820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110162491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARINA CARREIRA TRINDADE Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REU: I P A S E P Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: ROSA SILVA RUIZ Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006- CRMB, intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre o ofício nº 468/2019 - PROJUR/IGEPREV, juntado às fls. 305-330. Int. Belém, 16 de setembro de 2019. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00132543820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110162491 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARINA CARREIRA TRINDADE Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REU: I P A S E P Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: ROSA SILVA RUIZ Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7345 - ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006- CRMB, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente manifestação sobre o ofício nº 468/2019 - PROJUR/IGEPREV, juntado às fls. 305-330. Int. Belém, 16 de setembro de 2019. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00001841820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARINA CARREIRA TRINDADE Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE: JOELMA FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) IMPETRANTE: G. N. S. IMPETRANTE: J. N. S. INTERESSADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0000184-18.2006.814.0301 Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006- CRMB, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente manifestação sobre o ofício nº 2044/2019 - DPS/PMPA, juntado às fls. 252-257. Int. Belém, 16 de setembro de 2019. Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

PROCESSO: 00001841820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE: JOELMA FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) IMPETRANTE: G. N. S. IMPETRANTE: J. N. S. INTERESSADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO MEDIDA DE URGÊNCIA À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que cumpra integralmente o que foi disposto no despacho de fl. 231 e 251, devendo intimar a parte autora dos documentos juntados. Após, com a juntada do determinado, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00244569420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110292690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---AUTOR: JULIETA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO PARA - IPASEP Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO MEDIDA DE URGÊNCIA À Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que cumpra integralmente o que foi disposto no despacho de fl. 129, devendo proceder o desarquivamento dos autos para fins meramente de consulta, se necessário. Após, com a juntada do determinado, retornem conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de setembro de 2019. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00220557920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610644856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) AUTOR:Terezinha de Jesus Barbosa de Lima AUTOR:WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) JADER DIAS (ADVOGADO) AUTOR:SELMA DE NAZARE CARNEIRO DOS SANTOS. Proc. nº 0022055-79.2006.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0022055-79.2006.8.14.0301 Exequente: Estado do Pará Executado: Terezinha de Jesus Barbosa de Souza, Selma de Nazaré Carneiro dos Santos e Waldecir Oliveira da Costa DESPACHO 1- Recebo o processo no estado em que se encontra; 2- Considerado que, até o momento, não foi possível localizar os demandados e que não houve sucesso no cumprimento das medidas de constrição até então deferidas, compreendo que será necessário seu aperfeiçoamento, em busca da efetividade do processo. 3- Desta forma, com suporte no art. 139, IV do CPC, em adição à decisão de fl. 376, determino que a constrição de bens seja efetuada em contas bancárias em nome dos demandados, mediante procedimento no sistema Bacenjud. 4- Acaso se obtenha sucesso no procedimento, deverão os executados serem intimados da penhora. 5- Para o caso de restar frustrada a constrição de bens, intimar o exequente para se manifestar em 10 dias. Belém, 26 de agosto de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Comarca de Belém, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha

PROCESSO: 00511946520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO CARLOS NASCIMENTO E OUTROS PROMOTOR:MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO REQUERIDO:MAICON MARCOS VIEIRA SILVA REQUERIDO:SUZANNE CRISTHIANE VILHENA DOS SANTOS REQUERIDO:FABIO JOSE DA COSTA LIMA REQUERIDO:MARIA NATALICIA GOMES DA SILVA REQUERIDO:MARIA EDILENA BARATA SANTOS REQUERIDO:ANDRE LUIS PRAXEDES REQUERIDO:JOAO AUGUSTO COSTA CHAVES. Proc. 0051194-65.2010.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº: 0051194-65.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Raimundo Carlos Nascimento da Silva e outros SENTENÇA 1-RELATO O Ministério Público do Estado do Pará, ajuizou, em 17.12.2010, a presente ação civil pública em face de Raimundo Carlos Nascimento da Silva, Maicon Marcos Vieira Silva, Suzane Cristhiane Vilhena dos Santos, Fábio José da Costa Lima, Maria Natália Gomes da Silva, Maria Edilena Barata Santos, André Luis Praxedes e João Augusto Costa Chaves. Alegou, em síntese, que os demandados realizavam transporte coletivo clandestino ou irregular de passageiros, por meio de vans ou similares, na Região Metropolitana de Belém. Assim, os réus estariam colocando em risco a segurança do tráfego urbano e a integridade dos consumidores. Em razão disso, o demandante requereu liminarmente que os réus se abstivessem de realizar transporte coletivo de passageiros em veículos de maneira irregular, sob pena de multa. Postulou, ainda, pela responsabilização dos requeridos por dano moral difuso e coletivo, com consequente condenação em indenização. Foram aditados documentos às fls. 21-30. Em decisão de fls. 32-39 o pedido liminar foi parcialmente deferido. Após alguns anos, o juízo de origem declinou da competência de determinar a redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública (fl. 106). Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público requereu a extinção do presente feito, alegando a perda superveniente do interesse processual (fl. 115-116). É o relato necessário. Decido 2-FUNDAMENTOS De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feito

coletivo. Da análise dos autos, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura desta ação, em concreto, já se esvaiu. Com efeito, depois de 09 anos, desde o ajuizamento, ocorreu alteração da situação fática. Aliás, o próprio autor informou que houve a regulamentação da atividade, por parte da Prefeitura Municipal de Belém, mediante a regularização das cooperativas de transporte alternativo. Por isso, o autor apresentou pedido de desistência da presente demanda (fls. 115-116). Assim, resta evidente que a utilidade de eventual pronunciamento judicial acerca dos pedidos listados pelo autor perdeu qualquer sentido. Efetivamente, não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado, inclusive porque a maior parte dos réus nem sequer foi citada, circunstância que faz prescindir a sua anuência ao pedido de desistência. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.206

PROCESSO: 00513325420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO OLIVEIRA MAGALHAES REU:ANA LUCIA PANTOJA GILLET E OUTROS PROMOTOR:MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO REU:MARIA MARLENE JUCA RAIOL Representante(s): OAB 19281 - FRANCISCO CICERO DO AMARAL NETO (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) REU:CENITA CORREA MAUES. Proc. 0051332-54.2010.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº: 0051332-54.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Raimundo Oliveira Magalhães e outros SENTENÇA 1-RELATO O Ministério Público do Estado do Pará, ajuizou, em 17.12.2010, a presente ação civil pública em face de Raimundo Oliveira Magalhães, Ana Lucia Pantoja Gillet, Maria Marlene Juca Raiol, Cenita Correa Maues, Rogerio Paiva de Lima, Rosilene Ferreira Sousa da Silva, Nonato P. Silva ME e Jose Francisco da Luz Filho. Alegou, em síntese, que os demandados realizavam transporte coletivo clandestino ou irregular de passageiros, por meio de vans ou similares, na Região Metropolitana de Belém. Assim, os réus estariam colocando em risco a segurança do tráfego urbano e a integridade dos consumidores. Em razão disso, o demandante requereu liminarmente que os réus se abstivessem de realizar transporte coletivo de passageiros em veículos de maneira irregular, sob pena de multa. Postulou, ainda, pela responsabilização dos requeridos por dano moral difuso e coletivo, com consequente condenação em indenização. Foram aditados documentos às fls. 22-31. Em decisão de fls. 33-39 o pedido liminar foi parcialmente deferido. Em seguida, o juízo determinou a renovação das diligências para citação dos réus. Na mesma oportunidade, determinou a citação por edital dos réus Ana Lucia Pantoja Gillet, Rosilene Ferreira Sousa da Silva e Jose Francisco da Luz Filho (fl. 75). Todavia, apenas a ré Maria Marlene Jucá Raiol foi citada e apresentou peça defensiva (fls. 82-102). O autor apresentou réplica às fls. 142-143, oportunidade em que ratificou os pedidos da exordial. Após, o juízo de origem declinou da competência de determinou a redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública (fl. 153). Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público requereu a extinção do presente feito, alegando a perda superveniente do interesse processual (fl. 155-156). É o relato necessário. Decido 2-FUNDAMENTOS De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feio coletivo. Da análise dos autos, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura desta ação, em concreto, já se esvaiu. Com efeito, depois de 09 anos, desde o ajuizamento, ocorreu alteração da situação fática. Aliás, o próprio autor informou que houve a regulamentação da atividade, por parte da Prefeitura Municipal de Belém, mediante a regularização das cooperativas de transporte alternativo. Por isso, o autor apresentou pedido de desistência da presente demanda (fls. 155-156). Assim, resta evidente que a utilidade de eventual pronunciamento judicial acerca dos pedidos listados pelo autor perdeu qualquer sentido. Efetivamente, não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado, inclusive porque a maior parte dos réus nem sequer foi citada, circunstância que faz prescindir a sua anuência ao pedido de desistência. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os artigos

200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.206

PROCESSO: 00513334920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARIA RAIMUNDA ROCHA MIRANDA REU:FRANCISCO DE ASSIS ALVES DANTAS REU:EDINALDO SANTOS DO CARMO E OUTROS Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO REU:FERNANDO PALHETA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:FRANCINETI SILVA BELTRAO Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Proc. 0051333-49.2010.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº: 0051333-49.2010.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réus: Maria Raimunda Rocha Miranda e outros SENTENÇA 1-RELATO O Ministério Público do Estado do Pará, ajuizou, em 17.12.2010, a presente ação civil pública em face do Maria Raimunda Rocha Miranda, Francisco de Assis Alves Dantas, Edinaldo Santos do Carmo, Francinetti Silva Beltrão, Fernando Palheta de Oliveira, Claudio do Nascimento Borges, Michelly do Socorro Kurogi Murakawa e Dulcirene Pantoja Laranjeira. Alegou, em síntese, que os demandados realizavam transporte coletivo clandestino ou irregular de passageiros, por meio de vans ou similares, na Região Metropolitana de Belém. Assim, os réus estariam colocando em risco a segurança do tráfego urbano e a integridade dos consumidores. Em razão disso, o demandante requereu liminarmente que os réus se abstivessem de realizar transporte coletivo de passageiros em veículos de maneira irregular, sob pena de multa. Postulou, ainda, pela responsabilização dos requeridos por dano moral difuso e coletivo, com conseqüente condenação em indenização. Foram aditados documentos às fls. 20-30. Em decisão de fls. 32-38 o pedido liminar foi parcialmente deferido. Após alguns anos, o juízo de origem declinou da competência de determinou a redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública (fl. 120). Todavia, apenas o réu Fernando Palheta Oliveira foi citado e apresentou peça defensiva (fl. 130). Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o Ministério Público requereu a extinção do presente feito, alegando a perda superveniente do interesse processual (fl. 138-139). É o relato necessário. Decido 2- FUNDAMENTOS De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feitiço coletivo. Da análise dos autos, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura desta ação, em concreto, já se esvaiu. Com efeito, depois de 09 anos, desde o ajuizamento, ocorreu alteração da situação fática. Aliás, o próprio autor informou que houve a regulamentação da atividade, por parte da Prefeitura Municipal de Belém, mediante a regularização das cooperativas de transporte alternativo. Por isso, o autor apresentou pedido de desistência da presente demanda (fls. 138-139). Assim, resta evidente que a utilidade de eventual pronunciamento judicial acerca dos pedidos listados pelo autor perdeu qualquer sentido. Efetivamente, não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado, inclusive porque a maior parte dos réus nem sequer foi citada, circunstância que faz prescindir a sua anuência ao pedido de desistência. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.206

RESENHA: 20/08/2019 A 20/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00253043320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610737916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Cumprimento de sentença em: 20/08/2019---REQUERIDO:EDUARDO COSTA REQUERIDO:FAISAL FARIS MAHMOUD SALMEN HUSSAIN Representante(s): OAB 4434 - MANOEL DA SILVA TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR TOURINHO REQUERIDO:ANDRE DIAS Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS ARAUJO Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMISSOES EM CONJUNTO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE FISCALIZACAO FINANCEIRA E O REQUERIDO:SUZANA LOBAO REQUERIDO:JOAQUIM PASSARINHO REQUERENTE:SERGIO HENRIQUE FERREIRA BARATA REQUERIDO:JOAO BOSCO GABRIEL Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BIRA BARBOSA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEY SANTOS REQUERIDO:EULINA RABELO REQUERIDO:SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA DO SOCORRO MAGNO CUNHA Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MEGALE FILHO Representante(s): OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12849 - PRISCILA MONTEIRO E MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 18614-A - ANTONIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FERRARI JUNIOR Representante(s): OAB 9718 - CARLOS FABRICIO CRESCENTE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1197 - MARIA EUGENIA MARCOS RIO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0025304-33.2006.8.14.0301 DECISÃO Considerando a decisão proferida no acórdão, cuja cópia consta às fls. 585-586, determino a intimação do autor para, querendo, apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC). Belém, 20 de agosto de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.260

PROCESSO: 00298509020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110361061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública em: 20/08/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO Representante(s): OIRAMA V S BRABO RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSBCAMPOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO MELO MAIA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública Proc. nº 0029850-90.2001.8.14.0301 Exequente: Ministério Público do Estado do Pará Executada: Empresa Transbcampos Ltda. DESPACHO 1- Recebo o processo no estado que se encontra; 2- Determino que a Secretaria Judicial promova a alteração do status do processo no sistema Libra para „Execução de Sentença“, vez que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 665-666, conforme a certidão de fl. 667, e que foi apresentando o pedido de cumprimento de sentença de fls.670-671; 3- Cumprida a diligência antecedente, com fundamento no art. 536 do CPC, intime-se a demandada Empresa Transbcampos Ltda para cumprir ou comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de modo a promover a adaptação de toda a sua frota de veículos de transporte

coletivo possibilitando o acesso às pessoas com deficiência, no prazo de 60 dias. Belém, 20 de agosto de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 28/08/2019 A 28/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00040906920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010069751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública em: 28/08/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO] (ADVOGADO) REU:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA REU:ALEXANDRE ALBUQUERQUE CHAVES REU:ESTADO DO PARA REU:TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública Proc. nº 0004090-69.2010.8.14.0301 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado às fls. 424-425, determino a intimação do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas do Município para que informe, em 15 dias, a situação atual dos servidores que compunham o seu Quadro Suplementar (servidores estatutários não estáveis), especificando: a) quais já se aposentaram; b) se foi realizada a efetiva migração dessas aposentadorias para o Regime Geral da Previdência Social; c) se foi feita a compensação das contribuições pelo IGEPREV ao INSS. 2. De posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas do Município, à Secretaria Judicial, a qual deverá oficiar ao IGEPREV para que este preste informações, em 15 dias, a respeito dos servidores que eventualmente constem da relação de aposentados e que estejam recebendo pensão pagas pelo instituto previdenciário estadual. 3. Determino ainda a intimação do Tribunal de Contas do Município para que esclareça se houve, no âmbito administrativo, a declaração de nulidade da aposentadoria do servidor Alexandre Albuquerque Chaves, bem como se ocorreu a devida migração da sua aposentadoria para o Regime Geral de Previdência Social. 4. Após, retornem conclusos. Belém, 28 de agosto de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

PROCESSO: 00317811220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910685790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Execução de Título Judicial em: 28/08/2019---REU:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:ANASTACIO TRINDADE CAMPOS Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública Proc. nº 0031781-12.2009.8.14.0301 DESPACHO 1. Considerando a manifestação do Ministério Público do Estado às fls. 375-376, determino a intimação do Tribunal de Contas do Estado para que informe, em 15 dias, a situação atual dos servidores que compunham o seu Quadro Suplementar (servidores estatutários não estáveis), especificando: a) quais já se aposentaram; b) se foi realizada a efetiva migração dessas aposentadorias para o Regime Geral da Previdência Social; c) se foi feita a compensação das contribuições pelo IGEPREV ao INSS. 2. De posse das informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, à Secretaria Judicial, a qual deverá oficiar ao IGEPREV para que este preste informações, em 15 dias, a respeito dos servidores que eventualmente constem da relação de aposentados e que estejam recebendo pensão pagas pelo instituto previdenciário estadual. 3. Após, retornem conclusos. Belém, 28 de agosto de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

RESENHA: 29/08/2019 A 29/08/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00253290520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610806068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/08/2019---EXEQUENTE:BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): MARIA DAS GRACAS GOMES PAVAO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOMES & MONTEIRO LTDA. Proc. nº 0025329-05.2006.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0025329-05.2006.8.14.0301 Exequirente: Benedita Vieira dos Santos Executada: Gomes e Monteiro Ltda. - Lucestel DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 39, intime-se a exequirente para que informe novo endereço a fim de que se renovem as diligências para intimação da executada, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 29 de agosto de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.206

Número do processo: 0806031-45.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BELEM DO ESTADO DO PARA - SIGBEM-PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ CONDURU COSTAOAB: 7397PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: Prefeitura de Belém TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda PúblicaProcesso nº 0806031-45.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BELEM DO ESTADO DO PARA - SIGBEM-PA RÉU: Prefeitura de Belém, Nome: Prefeitura de BelémEndereço: Praça Felipe Patroni, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260 SENTENÇA 1 - Relato Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Belém ? SIGBEMem face do Município de Belém. Alegou o autor, na qualidade de substituto processual, que houve supressão do pagamento do percentual referente à gratificação de tempo integral, recebida pelos substituídos há mais de 26 anos. Sustentou que "...em março de 2018 tais vantagens pecuniárias foram mitigadas, sem razões para tanto, tendo em vista que a situação fática estabelecida em lei para a percepção de tais vantagens permanece a mesma, o que gera, assim, o direito ao servidor continuar recebendo o valor correspondente a mencionada gratificação...?" (sic, fl. 34). Pelo exposto, requereu, liminarmente, o reestabelecimento do pagamento da gratificação de tempo integral. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar pleiteada. Com a petição inicial, juntou documentos. O processo veio redistribuído para esta 5ª Vara de Fazenda, conforme decisão à fl. 110. Em despacho inaugural, o juízo se reservou para apreciar o pedido liminar após a manifestação do réu (fl. 112). Logo em seguida, no entanto, o autor peticionou requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relato necessário. Decido 2- Fundamentos É bem sabido que a desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, circunstância que implica na possibilidade de novo ajuizamento da demanda, a critério do interessado. Assim, com o pedido de desistência formulado, a utilidade de eventual pronunciamento judicial acerca dos pedidos listados pela parte autora perdeu qualquer sentido. Resta evidente, portanto, que não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado. 3 ? DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de acordo com os artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa definitiva no sistema. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2019.
RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0871986-57.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHENOAB: 5623PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE LEITE COSTAOAB: 3114 Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSAOAB: 015794/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda PúblicaProcesso nº 0871986-57.2018.8.14.0301 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA RÉU: BANCO DO BRASIL SA, Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 248, Avenida Presidente Vargas 248, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-900 SENTENÇA1 - RelatoVistos.OSindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Parájuizou, inicialmente na Justiça do Trabalho, ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência, em face doBanco do Brasil S/A.Alegou o demandante, em suma, que o Banco do Brasil, em razão de reorganização institucional, procedeu, dentre outras medidas, o fechamento de 402 agências em todo país. Aduziu o autor que, dentre as agências que seriam fechadas, está a que se localiza no Distrito de Mosqueiro, única na localidade. Neste sentido, alertou que "...tal fato se torna ainda mais grave quando se constata que a empresa executada pretende transferir toda a população que vem sendo atendida pela agência Mosqueiro para a Agência Benevides ? distantes quase cerca de 50km uma da outra...? (sic, fl. 18).Seguiu informando que a situação é absurda "...especialmente quando se nota que a imensa maioria dos habitantes de mosqueiro/usuários dos serviços prestados pela empresa ré situam-se em faixa de renda baixa e enfrentarão enormes dificuldades para se deslocar quase 50km quando necessitarem de atendimento bancário do Banco do Brasil S/A...? (sic, fl. 18).Aduziu, ainda, que o fechamento de 04 (quatro) agências na base territorial do sindicato autor imporá aos empregados da empresa ré grave risco de ampliação dos eventos de acidente de trabalho.Pelo relatado, requereu, liminarmente, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em manter em pleno funcionamento a Agência Mosqueiro e a Agência 9 de Janeiro. No mérito, requereu a confirmação da liminar pleiteada.Com a petição inicial, juntou documentos.A tutela liminar foi indeferida, conforme consta em decisão às fls. 80 e 81.O demandado apresentou peça de defesa às fls. 94-151.Às fls. 592 -595 o sindicato autor apresentou manifestação sobre os documentos juntados pelo requerido.Às fls. 596-599 consta termo de audiência.Em seguida, às fls. 600-609 o Banco do Brasil apresentou alegações finais e, logo após o sindicato peticionou suas razões conclusivas (fls. 610-613).Instado ao debate, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer pela improcedência dos pedidos autorais (fls. 622-629).Em sentença às fls. 636-642 foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a extinção do feito.Inconformado, o sindicato autor protocolou recurso ordinário (fls. 651-670). O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou as contrarrazões ao recurso ordinário às fls. 679-694.Em nova manifestação, o MPT se posicionou pelo improvimento do recurso ordinário (fl. 701).No julgamento do recurso foi confirmada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos para a Justiça Comum (fls. 707-712).Recebido o feito nesta Vara de Fazenda, foi determinada a intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação quanto ao interesse no feito (fls. 727 e 728).O Banco do Brasil apresentou petição à fl. 729.Em Certidão foi informado que o prazo para o autor transcorreu sem a apresentação de manifestação (fl. 734).É o relato necessário. Decido.2 ? Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feitio coletivo.Conforme relatado, ao receber o feito, este juízo determinou que as partes se manifestassem acerca do interesse o seguimento do processo. Trata-se de medida processual absolutamente consentânea, eis que o processo foi instruído perante a Justiça Laboral. Todavia, mesmo devidamente intimado, o autor não deduziu qualquer manifestação no seguimento do feito, adotando a inércia como comportamento processual, consoante a certidão de fl. 734.Nessa linha de pensamento, resta evidente que, diante da inércia do demandante, não mais subsiste o binômio utilidade-necessidade do processo, já que não remanesce qualquer interesse jurídico a ser resguardado.3 - DispositivoConsoante os fundamentos antecedentes,julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no art. 485, VI do CPC. Sem custas e sem honorários.Intimar as partes.Ocorrendo o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos com as cautelas legais.Publicar. Registrar.Belém, 10 de setembro de 2019. RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas

Coletivas

Número do processo: 0051541-61.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REISOAB: 16147/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Processo nº 0051541-61.2012.8.14.0301 Autor: Waldemir Carvalho Dos Reis Réus: Município de Belém e Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém ? Semob SENTENÇA 1 - RELATO Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por Waldemir Carvalho dos Reis, o qual deduziu pretensão em face da então Companhia de Transporte do Município de Belém ? Ctbel (atual Semob) e Município de Belém. Aduziu o autor popular, em síntese, que o Poder Público editou a Lei Municipal nº 8222/2003, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 8627/2008, as quais, segundo o demandante, são inconstitucionais pois, criaram ?...estacionamento pago de veículos nas ruas da Capital, com o objetivo de privatizar e lotear a cidade de Belém...? (sic, fl. 05). Segundo o autor, ?...além do loteamento do espaço público, entregando gratuitamente aos particulares, vislumbra-se uma terceira empreitada que é a arrecadação de valores pelo uso do bem público pertencente à sociedade para construção de patrimônio particular...? (sic, fl. 05). Alegou que o projeto, denominado ?Belém Rotativa?, é uma nova roupagem da antiga ?Zona Azul?, cujo objetivo também foi de lotear a cidade de Belém. Assim, sustentou que a presente ação tem como objeto frear a ação avassaladora e apressada em instalar sistema que não traz benefícios à população, mas ao contrário, fere a legalidade. Pelo relatado requereu, em sede de liminar, a sustação da implantação do projeto Belém Rotativa. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar pleiteada. Com a petição inicial, juntou documentos. Em despacho inaugural foi declarada a conexão deste processo com o de nº 00022304-82.2010.8.14.0301 e, por isso, determinada a redistribuição dos autos ao juízo que então era prevento (fls. 118 e 119). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que redistribuiu o feito (fls. 130-133). No entanto, foi negado o efeito suspensivo requerido, conforme consta da decisão de fls. 135-136. Em seguida, o Município de Belém apresentou a contestação que está aditada às fls. 154-155. A Semob, por sua vez, apresentou peça defensiva que consta às fls. 158-165. A réplica conta às fls. 174-177. Na sequência, o juízo de origem declinou da competência e determinou redistribuindo do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública (fl. 193). Instado ao debate o Ministério Público apresentou a manifestação aditada às fls. 199-204, no sentido da improcedência. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feição coletiva. Contudo, ao analisar o caso presente, denota-se que, desde a propositura da ação, 07.11.2012, ocorreu substancial modificação da situação de fato, relativa à implantação da denominada ?Belém Rotativa?. Como é de conhecimento público e notório, embora tenham sido criadas áreas sobre as quais incidiriam a polêmica que motivou o ajuizamento da ação, em concreto, não foi levado adiante qualquer projeto tendente a cobrar taxas e/ou tarifas (de modo oficial) pelo uso do espaço público para que os veículos sejam estacionados. Portanto, no caso presente, infere-se nitidamente que a causa de pedir perdeu por completo o seu objeto. Diante disso, há de ser reconhecido que não sobeja qualquer razão prática capaz de justificar o seguimento do feito, ante a flagrante inexistência de um interesse processual. Por isso, seria por demais ocioso (e igualmente dispendioso) prolongar a marcha processual, eis que inexistente qualquer ato administrativo a ser judicialmente revisto. 3 - DISPOSITIVO Consoante os fundamentos antecedentes, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (falta de interesse processual). Em atenção à regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, o feito deverá ser submetido à análise da Segunda Instância. Sem custas e sem honorários. Sucedendo o trânsito em julgado, arquivar os autos. Publicar. Registrar. Intimar. Belém, 12 de setembro de 2019. RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0808425-59.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA TEREZA SOEIRO FONSECAOAB: 5216PA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0808425-59.2018.8.14.0301 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARA REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, Nome: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁEndereço: Rua dos Tamoios, 1592, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova pericial, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará em face da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE. Em suma, o demandante alegou que a ?...presente ação se faz necessária para verificar se o trabalho realizado pelos agentes penitenciários nas casas penais adiante relacionadas, onde os mesmos mantêm contato direto e frequente com presos doentes, além das condições ambientais das casas penais, pode ser caracterizado como TRABALHO INSALUBRE e, em caso positivo, qual o grau do respectivo adicional, de forma a propiciar lastro probatório mínimo para o ajuizamento de futura demanda na qual pleiteará o pagamento de referido adicional e seus reflexos...? (sic, fl. 03).Requereu, assim, a designação de perito para apurar grau de insalubridade a qual os agentes penitenciários são expostos.Com a petição inicial juntou documentos.O processo veio redistribuído para esta 5ª Vara de Fazenda Pública, conforme consta em decisão às fls. 39 e 40.Em manifestação inaugural (fl. 41) o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido e determinada a intimação do autor para recolhimento das custas processuais.Devidamente intimado, o autor se manteve inerte à determinação retro (fl. 42).É o relato necessário. Decido.A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia por parte do autor, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei.Verifico, portanto, que a inércia do sindicato enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição do presente feito.Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo.Ficam autorizados, desde já, eventuais desentranhamentos de peças solicitadas pelos interessados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 06 de setembro de 2019. RAIMUNDORODRIGUESSANTANAJuiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0876315-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 0233 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo nº: 0876315-15.2018.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO De ordem, considerando a apresentação tempestiva da réplica de Id. nº 12299016, INTIME-SE o Ministério Público do Estado do Pará para que, querendo, apresente parecer, na forma dos artigos 176 e seguintes do CPC/15. Belém, 16 de setembro de 2019. Cinthya Helena de Sousa Siqueira Auxiliar Judiciário - UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital(Consoante os Provimentos 006/2006-CRMB e 008/2014-CJRMB)

Número do processo: 0833503-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES SOARES OAB: 831RJ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO JOSE DA CONCEICAO GOMES OAB: 27666/PA Participação: RÉU Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - DPA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DA CAPITAL5ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0833503-21.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE TAVARES DE OLIVEIRA RÉU: DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - DPA, Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - DPAEndereço: Celpa-Centrais Elétricas do Pará, Avenida Governador Magalhães Barata 209, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-903 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada durante o Plantão Judiciário por Francisco, por José Tavares de Oliveira, o qual deduziu pretensão em face do Estado do Pará ? Delegacia de Polícia Administrativa (DPA).Em suma, o demandante alegou que trabalha na produção e realização de eventos festivos e, em parceria com a Associação dos Moradores do Conjunto Costa e Silva, agendou a realização de festa junina para o dia 19 de junho de 2019, a qual aconteceria em uma das ruas do referido condomínio.Alegou, ainda, que ?...adotou todas as medidas necessárias para licenciamento da referida festa, todavia, como adiante se verificará, não logrou êxito, notadamente em decorrência do fato de que os delegados da DELEGACIA DE

POLÍCIA, inopinadamente, insistem em arvorarem-ADMINISTRATIVA se à condição de LEGISLADORES, ao invés de darem cumprimento à legislação vigente...? (sic, fl. 03). Segundo o autor, o Delegado Diretor da Divisão de Polícia Administrativa se recusou deferir a licença que lhe competia, alegando que 15 moradores da área onde seria efetuada a festa terem apresentado manifestação à Polícia Civil, mediante a qual discordaram da realização do evento festivo. Requeru, assim, a concessão da liminar para determinar que fosse expedida a licença necessária para realização da festa em comento. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. Com a petição inicial, juntou documentos. Em decisão proferida durante o Plantão Judiciário, a tutela de urgência foi indeferida (fls. 28-29). Os autos vieram redistribuídos para esta Vara de Fazenda, conforma consta em decisão às fls. 30-32. É o relato necessário. Decido. De plano, denota-se que a motivação fática que ensejou a propositura desta ação já se esvaiu. Efetivamente, a pretensão tinha por desiderato reverter o indeferimento da autorização, por parte da Delegacia de Polícia Administrativa, para a realização de uma festa junina que aconteceria no dia 19 de junho de 2019. Entretanto, após o indeferimento da tutela antecipada, não houve qualquer manifestação das partes quanto à situação. Assim, é imperioso reconhecer que o indeferimento da liminar pleiteada, ainda que por uma via oblíqua, fulminou inteiramente o objeto jurídico que o autor pretendia resguardar. Nessa linha de pensamento, resta evidente que não subsiste mais o binômio utilidade-necessidade do processo, inexistindo, pois, qualquer interesse jurídico a ser resguardado. Consoante os fundamentos antecedentes, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual. Sem custas e sem honorários. Operado o trânsito em julgado, arquivar os autos. Publicar. Registrar. Intimar. Belém, 05 de setembro de 2019. RAIMUNDORODRIGUESSANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0026602-12.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VANDERSON QUARESMA DA SILVA OAB: 7266PA Participação: ADVOGADO Nome: gabriel pereira lira OAB: 7448PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO MELO BRAGAO OAB: 645PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO OAB: 7930PA Participação: RÉU Nome: IZABELA JATENE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS OAB: 88PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 012948/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SABOIA DE MELO NETO OAB: 8750-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0026602-12.2015.8.14.0301 Autor: Francisco das Chagas Silva Melo Filho Réus: Simão Robison Oliveira Jatene e Izabela Jatene de Souza SENTENÇA 1 - Relato Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada em 15.06.2015, por Francisco das Chagas Silva de Melo Filho, o qual, na condição de autor popular, deduziu pretensão em face de Simão Robison Oliveira Jatene e Izabela Jatene de Souza, os quais, ao tempo do ajuizamento, ocupavam os cargos de Governador do Estado e de Secretária Extraordinária de Integração de Políticas Sociais, respectivamente. Aduziu o autor popular, em síntese, que no dia 16.03.2015 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará a nomeação da ré para exercer cargo de Secretária Extraordinária de Integração de Políticas Sociais, ato de autoria do réu Simão Jatene. Para o demandante, o referido ato careceu de amparo legal, pois a criação de uma Secretaria de Estado é ato cuja competência seria exclusiva do Poder Legislativo. Ressaltou o demandante que, "... para a nomeação da 2ª Requerida a cargo de Secretária Extraordinária de Estado antes deveria ter sido criada por lei específica a Secretaria Extraordinária que se ocuparia de fazer a integração das políticas sociais, normativo principal que estabeleceria a justificativa da criação da pasta extraordinária, de modo a submeter a motivação da criação da Secretaria Extraordinária, assim como a organização e funcionamento, tudo sob a análise e à aprovação do plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ...? (sic, fl. 08). Para o demandante, não haveria?... qualquer diferença entre a criação de Secretaria Ordinária e Extraordinária, já que a Constituição do Estado do Pará não cuidou de fazer essa distinção, de modo que nos termos da Carta Política do Estado do Pará é de competência do Legislativo a criação, estruturação, e atribuições de Secretarias ...? (sic, fl. 08). Diante disso, em sede de liminar, o autor requereu a sustação ou suspensão do ato atacado. No mérito, pugnou pela confirmação do pedido de liminar reclamado com a consequente declaração de nulidade do ato combatido e a devolução dos valores recebidos a título de vencimentos, diárias e demais vantagens. Com a petição inicial juntou documentos. Em decisão inicial, o pedido de liminar

foi indeferido nos termos da decisão de fls. 34-40. Às fls. 66-84 consta a defesa do primeiro réu. Não apresentou questões preliminares ao debate. No mérito, aduziu, em síntese, que a criação da Secretaria Extraordinária não violou nem a lei e nem a Constituição da República, vez que o ato estava amparado na Lei Estadual nº 6.378/2001. Dessa maneira, não haveria necessidade de outra autorização legal para criação da secretaria, tal como previsto na Constituição do Estado do Pará. Segundo o réu, não há que falar em falta de motivo ou motivação para criação da Secretaria Extraordinária, já que?... prescindir da motivação não significa, obviamente, prescindir do motivo/justificação. O ato administrativo ora questionado é, porém, plenamente justificado e, uma vez reconhecida essa verdade, não há maiores questões a colocar em face da suposta falta de motivação?...?(sic. fl. 77). Pelo exposto, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Às fls. 87-121, consta a defesa de Izabela Jatene de Souza. Inicialmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de que o autor popular pretendeu com a presente demanda?... promover alarde político, travestindo sua pretensão de aparente salvaguarda de interesse público, como forma de escamotear seus objetivos pessoais, eleitores e político-partidários...?(sic. fl. 90). Em seguida, ainda em sede de preliminar, sustentou a impossibilidade de manejo de ação popular contra ato normativo em tese. No mérito, defendeu a inexistência de vício no ato que a nomeou como secretaria, pois havia o permissivo contido na Lei Estadual nº 6.378/2001. Ademais, ressaltou a impossibilidade de interferência no mérito dos atos praticados com base em lei. Em seguida, argumentou que não ocorreu prejuízo ao erário, de maneira que ação popular deveria ser julgada improcedente. Instado ao debate, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 673-684. Em suma, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a ausência de lesividade no ato impugnado. Em seguida, o juízo de origem declinou da competência, proferindo decisão de redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 687). Às fls. 693-708, constam petição e documentos juntados por Procurador do Estado do Pará com apoio nos quais pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista a exoneração da ré do cargo de Secretária Extraordinária, ocorrida no dia 25.04.2017. Em 25.01.2019 foi determinado que os réus aditassem aos autos o decreto de criação da Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, tendo sido juntado o documento que consta às fls. 715-718. É o relato necessário.

Decido. 2- Fundamentos

2.1 ? Considerações Iniciais & Questões Preliminares De plano, interessa consignar que o processo está apto a ser julgado, eis que o tema posto em debate encerra matéria que é, em sua essência, apenas de direito. Não será necessária, assim, a produção de outras provas, além daquelas que já constam dos autos (art. 355, I do CPC). No que se refere às questões preliminares veiculadas pela ré Izabela Jatene, assimilo que a tese acerca da impossibilidade do manejo da ação popular para atacar ato normativo em tese, não merece prosperar. Com efeito, infere-se da peça de ingresso que o autor popular não se insurgiu contra nenhum dispositivo da Lei Estadual nº 6.738/2001 ou a Lei Estadual nº 8.096/2015. Aliás, o que alegou o autor foi exatamente o contrário, ou seja, disse que o então Governador do Estado violou os dispositivos das próprias legislações estaduais. Assim, sob nenhum aspecto, merece acolhimento a tese alegação acerca do incabimento da demandada popular no caso presente. Quanto à alegação no sentido de que a ação popular foi motivada por interesses pessoais, eleitores e político-partidários, por óbvio, não se revela um argumento de natureza processual, mas sim de algo que diz respeito ao próprio cerne da demanda. É que, a análise dessa alegação - que está indevidamente contida como se fora uma preliminar - implicará, inevitavelmente, em adentrar no mérito do debate. Por esse motivo, argumentos dessa natureza somente poderão ser aferidos em conjunto com o enfrentamento do mérito. Já em relação à afirmação de que ocorreu a perda superveniente do objeto, melhor sorte não acompanha os réus. É que, embora a ré não mais exerça o cargo para o qual foi nomeada, o pedido do autor popular é não apenas no sentido da declaração de nulidade do ato de nomeação, mas, também, de devolução dos valores recebidos em razão do cargo ocupado. Assim, ainda remanesce forte o interesse jurídico, eis que, em caso de reconhecimento da pretensão imediata, haverá de ser dirimido o pedido correlato, atinente à condenação de feitiço pecuniário. Consoante os argumentos apresentados, rejeito as alegações preliminares.

2.2 ? Mérito. Da (i)moralidade administrativa No caso presente, a irresignação basilar e mais expressiva do autor popular está relacionada ao fato de ter sido criada, pelo então Governador do Estado, uma Secretaria de Estado sem que tal criação tenha sido precedida de qualquer amparo legal. Além disso, o autor alegou que réu nomeou a sua própria filha (a segunda ré) como titular da referida pasta criada. Conforme relatado, os demandados afirmaram que o ato não continha irregularidade, pois estava amparado pela Lei Estadual nº 6.378/2001, a qual autorizou a criação de até três Secretarias Extraordinárias. Relevante registrar, de antemão, que não está em debate saber se a ré Izabela Jatene de Souza possuía os atributos e as qualidades profissionais necessárias para exercer o cargo de Secretária de Estado. Quanto a isso, os documentos de fls. 122-438 - que foram adicionados com a peça de defesa -, remetem à percepção de que a ré, de fato, ostentava formação

acadêmica que, ao menos em tese, seriam mais que suficientes para que exercesse o cargo para o qual foi nomeada, ainda que não fosse o seu pai a autoridade que a nomeou. Também não está em discussão saber se a ré, de fato, executou ou não o seu trabalho a contento, ou seja, descaberá perquirir os eventuais feitos realizados pela ré no exercício da Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. Interessa, portanto, buscar na própria legislação mencionada pelos demandados, os fundamentos normativos que teriam motivado a prática do ato combatido pelo autor. A Lei Estadual nº 6.378/2001, de 12.07.2001, invocada pelos demandados, dispõe de apenas cinco artigos, conforme abaixo: Art. 1º. Além dos cargos de Secretários de Estado, Especiais e Executivos, previstos em lei, o Governador do Estado poderá prover até 3 (três) cargos de Secretário Extraordinário de Estado para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. Art. 2º. Os titulares dos cargos de Secretário Extraordinário de Estado, criados por esta Lei, para o desempenho de suas atribuições, poderão dispor de pessoal lotado nos órgãos que integram a estrutura atual do Poder Executivo, obedecidas as disposições da legislação estadual pertinentes à movimentação de pessoal. Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (sem grifo o original) Da leitura desse texto legal, infere-se que o legislador regional autorizou ao Chefe do Poder Executivo criar até 03 cargos de ?Secretário Extraordinário?. No entanto, neste caso, o que se questiona, de maneira específica, é a criação de uma dessas Secretarias Extraordinárias, em desatenção ao previsto no inciso IX, do art. 91 da Constituição Estadual, cuja dicção refere que competirá à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas. Em consequência, segundo a interpretação do autor, o Governador do Estado poderia, de fato, criar até três secretarias extraordinárias. Contudo, deveria, em obediência à Carta Constitucional Regional, no mínimo, submeter ao Parlamento Regional o debate sobre estruturação e as atribuições dessas secretarias. A fim de evitar que a discussão ficasse adstrita ao campo das especulações - que são típicas da disputa política - e, assim, assumisse um viés marcadamente jurídico, foi determinado por este juízo que os demandados juntassem o ato de criação da Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. Obviamente, o intuito dessa medida era o de saber quais seriam a estrutura e as atribuições da secretaria criada. Em atenção ao que fora determinado, os demandados juntaram aos autos cópia do Decreto Estadual nº 1.353/2015, de 25.08.2015, mediante o qual foi instituído o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará ? SIDE. Consta dessa norma que o referido sistema seria presidido pelo Governador do Estado e, em seu art. 3º, que seria integrado, dentre outros órgãos, pela aludida Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. Todavia, em nenhum dos doze artigos do mencionado decreto subsiste qualquer referência acerca das atribuições da Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. Aliás, daquela norma, infere-se que apenas a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia ? Sedeme, recebeu menção especial, eis que o titular da pasta foi designado o coordenador do SIDE. Em síntese, o Decreto Estadual nº 1.353/2015 dispôs tão-somente acerca da instituição e composição do Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico do Estado ? SIDE, porém, nada sobre as funções e a organização da Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. É imperioso ressaltar que, em 01.01.2015, foi promulgada a Lei Estadual nº 8.096/2015, mediante a qual o Chefe do Poder Executivo promoveu uma ampla reforma administrativa, da qual resultou a extinção de diversos órgãos (como, por exemplo, o Idesp ? Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará). No entanto, dessa mesma legislação, constam a criação de outros órgãos públicos, como, por exemplo, a Ouvidoria Geral do Estado e a Secretaria de Apoio ao Gabinete do Governador. Outros órgãos, contudo, sofreram apenas mudanças em suas respectivas denominações, como foi o caso da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que passou a ser designada pelo nome de Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ? SEMAS. Entretanto, apesar de sua amplitude, a lei que instituiu uma forte reforma administrativa no âmbito estadual não conteve qualquer referência à criação da Secretaria Extraordinária de Integração de Políticas Sociais. Não obstante, aproximadamente três meses depois, o Governador do Estado editou um singelo decreto mediante o qual nomeou a ré, sua própria filha, para exercer o cargo de ?Secretário Extraordinário de Estado de Integração de Políticas Sociais?(sic). Diante desse panorama fático-jurídico, sobejou comprovada ? e de maneira evidentiíssima - a tese do autor popular, no sentido de que a criação da Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais desbordou inteiramente da ordem jurídico-administrativa constitucional, contida no art. 37 da Carta Federal. Essa circunstância foi gravemente realçada pelo fato de a criação irregular do órgão ter resultado na nomeação da própria filha do então governador para ocupar o cargo de secretaria. Ou seja, uma ilegalidade foi sucedida por um flagrante atentado à moralidade administrativa. Depreende-se do comando constitucional que a Administração Pública, em quaisquer de

suas órbitas, obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37 da CF/88). No caso presente, é possível concluir, sem maior esforço hermenêutico, que o então Governador do Pará destoou de qualquer ideia jurídica acerca da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Eficiência. Afinal, ao analisar o ato que foi combatido pelo autor é possível assegurar que o réu infringiu ao menos os seguintes preceitos: 1) Descumpriu o roteiro normativo previsto no inciso IX, do art. 91 da Constituição Estadual, pois não submeteu ao Parlamento Estadual o ato de criação da Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, embora, apenas três meses antes, tivesse submetido ao mesmo parlamento o ato de criação e de extinção de diversos órgãos/cargos no âmbito da Administração Pública Estadual; 2) Afrontou qualquer percepção (até mesmo a mais distraída e/ou superficial) sobre a Impessoalidade e a Moralidade Administrativa, tanto como conceitos quanto como valores jurídicos. É que, não apenas criou de forma manifestamente irregular uma secretaria extraordinária. Além disso, ou melhor, não bastasse isso, sem aparentar qualquer trauma de consciência, nomeou a sua filha para ocupar o cargo de secretaria; 3) O órgão criado pelo réu, a Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, o foi sem que lhe fosse atribuída qualquer função específica. Aliás, nem mesmo funções inespecíficas foram atribuídas àquela secretaria, já que, concretamente, nenhum documento oficial (lei, decreto etc.) foi aditado aos autos para esclarecer quais as funções/atribuições da secretaria. Vale rememorar que o art. 1º da Lei Estadual nº 6.378/2001 permite ao Governador do Estado criar até três secretarias extraordinárias. Segundo a literalidade do texto legal, a criação dessas secretarias terá por finalidade o desempenho de encargos temporários de natureza relevante. No entanto, se até hoje são desconhecidas as atribuições da Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, vale aqui questionar: afinal, qual o encargo temporário e de natureza relevante que justificou a criação desse órgão? À pergunta antecedente, a única resposta possível (a partir do que consta dos autos) é nenhum; nenhum encargo de feição temporária e/ou relevante foi apresentado pelos réus como elemento de motivação para a criação da Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais. Convém dizer que a presente interpretação não significa adentrar na esfera de atuação do Poder Executivo, promovendo interferência indevida. Sucede que, em uma sociedade instituída a partir de valores republicanos, todo e qualquer poder tem os seus limites. Não por outra razão o poder discricionário que é conferido ao Administrador Público sofre limitações. Do contrário, qualquer um que estivesse no exercício do poder poderia dele se valer para promover o arbítrio. Ademais, ao lado da irregularidade de origem, aflorou flagrantemente o nepotismo praticado pelo então Governador do Estado, o qual não se intimidou e nomeou a sua filha para ocupar um cargo público, cuja atribuição era absolutamente inespecífica. Importa consignar que, no interior da Administração Pública, um Secretário de Estado é - guardadas as devidas proporções - equivalente ao Ministro de Estado no âmbito federal. Portanto, esse cargo possui status jurídico que vai muito além daquele que é ostentado pelos demais servidores públicos que estejam sob o comando do secretário. Em resumo, um secretário de estado não é um simples assessor. E tanto não o é, que são maiores tanto a sua remuneração quanto a sua responsabilidade funcional. Ao adotar a via interpretativa exposta, sobejou comprovado, às escâncaras, que o ato do Governador do Estado do Pará desbordou (e muito) da mais tênue versão da moralidade administrativa. E assim o fez, tanto por usurpar o poder parlamentar, subtraindo-lhe a possibilidade de questionar a criação da secretaria, quanto por se valer de um ato manifestamente irregular para favorecer a própria filha. Esta, por sua vez, até por sua formação acadêmica/profissional, agiu tendo plena consciência do favorecimento que recebeu. 3 ? Dispositivo Em consonância com os fundamentos antecedentes, julgo procedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, com suporte no art. 487, I do CPC articulado com o art. 2º, Parágrafo único, alíneas ?b? (vício de forma), ?c? (ilegalidade) e ?d? (inexistência de motivos), em conexão com art. 11, ambos da Lei Federal nº 4.717/65. Como consectário, declaro a nulidade do ato de nomeação da ré Izabela Jatene de Souza para exercer cargo de Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16.03.2015. Em razão disso, condeno os réus, solidariamente, a restituírem ao erário o valor, corrigido, correspondente aos vencimentos que a ré recebeu, na condição de Secretaria Extraordinária de Estado de Integração de Políticas Sociais, durante o período em que ocupou o referido cargo, excluídas as verbas de natureza indenizatória, como ajudas de custo e diárias. Sem custas. Condeno os réus em honorários, fixando-os por arbitramento em R\$5.000,00, na forma do art. 85, §8º do CPC. Publicar. Registrar e Intimar. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de setembro de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 0233 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0876315-15.2018.8.14.0301 Classe: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO RÉU: MUNICIPIO DE BELEM, Nome: MUNICIPIO DE BELEM Endereço: Travessa Primeiro de Março, 424, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-052 DESPACHO 1- Cumpra-se o ato ordinatório de ID nº 11859062; 2- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, em 10 (dez) dias; 3 - Por fim, decorridos os prazos ou apresentadas as manifestações, o que primeiro suceder, à conclusão. Belém, 12 de agosto de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008620420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO DA SILVA BORGES. ÍProcesso nº 00008620420198140401 TERMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos 12 dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (2019), às 9h30, no Fórum Criminal, Sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, na audiência presidida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. MURILO LEMOS SIMÃO. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. VALÉRIA PORPINO, e o acusado EDUARDO DA SILVA BORGES, acompanhado do defensor público, Dr. ALEXANDRE BASTOS. Em seguida, o Ministério Público propôs, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos mediante o cumprimento das condições especificadas nos incisos III e IV, do referido artigo. Ato contínuo, o (a) acusado (a) e o defensor público aceitaram a proposta formulada pelo MP. As partes abrem mão do prazo recursal na hipótese de homologação da suspensão. Adiante, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MP, na forma acima discriminada e aceita pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo por 2 anos, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições gerais: a) comparecer trimestralmente, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, a começar pelo mês de dezembro/2019, à secretaria da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas para assinar caderneta de acompanhamento, no horário de funcionamento do fórum; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias sem comunicação ao juiz; c) comunicar mudança de endereço; d) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. Fica o (a) acusado o (a) advertido (a) de que a suspensão será revogada se descumprir qualquer uma das condições acima impostas ou se for processado(a), no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Em cumprimento ao provimento nº 03/2007 - CJRMB, expeça-se guia de cumprimento das condições acima consignadas ao juízo da vara de penas e medidas alternativas, para cumprimento e fiscalização das medidas impostas a (o) beneficiado (a). Acautelem-se os autos em secretaria durante o período de prova. Noticiado o descumprimento ou o cumprimento das condições, vista ao Ministério Público e, depois, conclusos. E como nada mais foi dito, mandou o (a) MM (ª) Juiz (a) que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Filipe Oliveira, Analista Judiciário, o digitei, e, conferi. Juiz de Direito

----- Promotora de justiça
----- Defensor
Público ----- Acusado

PROCESSO: 00040024620198140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOAO CARLOS ALVES DE LIMA VITIMA:O. L. P. . DESPACHO 1- A defesa apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de apresentar a versão dos fatos pelo acusado na audiência de instrução (fls. 09). 2- Nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Indefiro proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado não atende aos requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da certidão de antecedentes criminais (fl. 04). 4- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requirite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 5- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela

1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00088285220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO FURTADO DA SILVA Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. Representante(s): OAB 25716 - FABIANA PATRICIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 00088285220188140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Feito o pregão às 9h30. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. VALÉRIA PORPINO, e o advogado do acusado, Dr. JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS, OAB/PA Nº 7.165. Presentes o acusado e as testemunhas de acusação, Alessandro, e de defesa, Thayse. Ausentes a vítima Aislan (o oficial não encontrou a numeração da casa e não obteve informações a seu respeito, fls. 33) e a testemunha Jorge (solicitou sua oitiva por carta precatória na comarca de Novo Progresso, fls. 29). Adiante, passou-se à oitiva da testemunha ALESSANDRO SOBRAL FARIAS, rg nº 2300597 PC/PA, investigador de polícia, matrícula nº 5857007, nascido em 06/05/74, 45 anos, podendo ser encontrado na DCCDH, bairro Campina, Tv. Avertano Rocha, antigo prédio da DIOPE, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. Instada, a promotora de justiça pediu para vista para tentar localizar a vítima Aislan e pediu que a testemunha Jorge seja ouvida por meio de carta precatória para a comarca de Novo Progresso. Instado, o advogado pediu para a testemunha de defesa Thayse prestar seu depoimento ainda hoje, independentemente das testemunhas de acusação, para evitar a necessidade de novos e custosos deslocamentos, sendo que a inversão na oitiva não prejudicará o réu de maneira alguma. Instada, a RMP manifestou-se contrária à oitiva da testemunha Thayse antes da oitiva das testemunhas de acusação. Em seguida, o juiz deferiu o pedido da defesa, pois a inversão não prejudicará o contraditório nem a ampla defesa, e garantirá menor custo à testemunha e atenderá ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Adiante, passou-se à oitiva da testemunha de defesa THAYSE ANAGILA CARDOSO E SILVA, RG nº 5701863, técnica em enfermagem, nascida em 19/09/1989, 29 anos, residente na rua Tambés, nº 351, casa A, bairro Condor, Belém/PA. Disse ser filha do réu, razão pela qual será ouvida na condição de informante. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1- Vista ao MP para no prazo de 5 dias tentar localizar a vítima; 2- Expeça-se carta precatória para comarca de Novo Progresso para o juízo deprecado realizar a oitiva da testemunha Jorge, conforme requerido pelo MP; 3- Designo o dia 18/11/19, às 9h30, para a oitiva da vítima, interrogatório do réu e o que mais for necessário ao julgamento do feito. Notifique-se a vítima caso o MP informe o endereço dela; caso este seja de outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito

----- Promotor(a) de Justiça -----

A d v o g a d o -----

A c u s a d o -----

PROCESSO: 00139700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO:ANDRE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA MENDES. DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marcos Antônio Chaves Mendes, André Castro Santos e Ricardo de Oliveira Mendes pela prática do crime tipificado pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A prisão em flagrante dos denunciados ocorreu em 04/07/2019, tendo sido o inquérito policial concluído e encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia em 09/08/2019. A denúncia foi oferecida em 12/09/2019 e o processo restituído à Vara em 13/09/2019 (fl. 10). Junto com a inicial acusatória, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão formulado pela defesa de André Castro Santos (fl. 06). Há pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo no oferecimento da denúncia (fl.07). Conclusos os autos, decido. A revogação da prisão preventiva, prevista no art. 316 do CPP, será concedida quando não mais estiverem presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia provisória. No caso em análise, a prisão preventiva foi decretada quando em curso o inquérito policial, através de decisão proferida em audiência de custódia, com base no artigo 312, caput, do CPP. Verificando os autos, entendo que não se trata do caso de revogação da medida, permanecendo inalterados os fundamentos que levaram à decretação da prisão. O acusado responde pelo crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima privativa de liberdade cominada é superior a 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 313, I, do CPP. Ademais, havendo provas de materialidade e indícios suficientes de autoria (declarações das testemunhas às fls.

04/08 do IPL, termo de apreensão da droga de fl. 29 do IPL e laudo toxicológico definitivo de fl. 05), não há elementos nos autos que garantam que o acusado André, em liberdade, não colocará em risco a paz social e a ordem pública (art. 312, caput, CPP), uma vez que a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima bem como o acusado responde a outro processo criminal, com condenação pelo crime de tráfico em fase de recurso de apelação, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, há jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo risco concreto de reiteração criminosa é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STF - HC 113901, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013) Quanto ao argumento de constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, entendo que não possui respaldo nos autos. De 04/07/2019, data em que ocorreu a prisão dos acusados, até o presente momento, decorreram por volta de 02 (dois) meses, período que ainda não extrapolou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Recomendação Conjunta nº 001/2018 - CJRMB/CJCI. Além disso, o próprio oferecimento da denúncia já afasta a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA ACUSAÇÃO. PERDA DE INTERESSE. DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que a denúncia foi recebida no dia 4/2/2019, estando superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ-AgRg no RHC 111.161/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) Ante o exposto, 1) Subsistindo os requisitos ensejadores da medida cautelar excepcional, indefiro o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado André Castro Santos, nos termos dos fundamentos acima explanados, com fulcro nos artigos 312, caput c/c 313, I, ambos do CPP. 2) Notiquem-se os denunciados para apresentar(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. Após transcurso do prazo referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se a(s) denunciada(s) notificada(s) não constituir(em) defensor, nomeio-lhe(s) a Defensora Pública com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º, art. 55 da Lei de Tóxicos), a qual deverá ser intimada, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 3) Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia, bem como não haver determinação do Juízo do Inquérito nesse sentido, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §§3º ao 5º da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00145174320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE FARIAS Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1- A defesa apresentou resposta à acusação aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia por ser fundamentada em provas ilícitas (ausência da informação acerca do direito ao silêncio durante o interrogatório do acusado Rafael e do acesso sem autorização judicial aos dados do aparelho celular da acusada Adrielly) e solicitou o desentranhamento das provas nulas (fls. 96/108). 2- Nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 2.1- Quanto às preliminares suscitadas pela defesa em sede de resposta escrita, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que, da leitura da peça, verificam-se todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. No que diz respeito às nulidades supostamente ocorridas durante a fase de inquérito policial, não há elementos suficientes no momento que demonstrem tal ocorrência, havendo necessidade da instrução criminal para averiguar o alegado pela defesa. 3- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2019, às 11h. Intimem-se a defesa e a

acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requirite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). Como se trata de réu preso, as diligências devem ser cumpridas com urgência, se necessário por meio do oficial de justiça plantonista. 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00161762420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: JULEANDERSON DE SOUSA GUEDES VITIMA: O. E. . Proc. 00161762420188140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Feito o pregão às 10h. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. VALÉRIA PORPINO, e da Defensoria Pública, Dr. ALEXANDRE BASTOS. Presentes o acusado e as testemunhas Manoel e João. Ausente a testemunha Haroldo (embora notificado, fls. 32). Adiante, passou-se à oitiva da testemunha MANOEL MARIA AMARAL BORGES, rg nº 2266478 PC/PA, investigador de polícia PC/PA, nascido em 12/03/1958, 61 anos, podendo ser encontrado na 5º Seccional da Marambaia, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. Em seguida, passou-se ao depoimento da testemunha JOÃO GILDO PAZ MARTINS, rg nº 5478451, motorista da polícia civil, nascido em 13/05/1965, 54 anos, podendo ser encontrado na 5º Seccional da Marambaia, em Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. Em seguida, a RMP desistiu da oitiva da testemunha Haroldo. Em seguida, o juiz passou a qualificar o réu, que declarou chamar-se JULEANDERSON DE SOUSA GUEDES, nascido em 11.07.1999, 20 anos, natural de Belém, filho de Ana Lúcia da Silva Sousa e Antônio de Castro Guedes, solteiro, técnico de celular, residente na rua primeiro de Junho, entre a Chico Mendes e Tv. da Joaquina, nº 130, bairro Benguí, Belém/PA, está estudando a terceira etapa (5º e 6º ano), sabe ler e escrever, é eleitor de Belém/PA, RG nº 8014056 PC/PA. As declarações do réu constam em mídia em anexo. O Juiz explicou ao réu os termos da denúncia e o seu direito de permanecer em silêncio. As declarações do réu constam em mídia em anexo. Instadas, as partes nada requereram acerca do art. 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista às partes para Alegações Finais pelo prazo sucessivo de 5 dias. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito _____

Promotor(a) de Justiça _____ Defensor Público _____ Acusado

PROCESSO: 00189596220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. E. S. P. DENUNCIADO: M. H. C. L. DENUNCIADO: A. M. C. M. DENUNCIADO: F. P. S. PROCESSO: 00267005120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. L. S. VITIMA: R. S. P. PROCESSO: 00301150820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. P. D. VITIMA: O. E.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036083920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES DENUNCIADO:ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA VITIMA:C. M. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A Excelentíssima Senhora BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0003608-39.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 168 DO CPB., o(a)(s) denunciado(a)(s) DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 10/12/1986, filho de Maria da Conceição Correa Viegas e Edivaldo dos Santos Guimarães e ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascida em 20/09/1988, filha de Liana de Jesus Silva dos Prazeres e João de Deus Ferreira. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 13 de setembro de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) PROCESSO: 00045519020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EDSON DE SOUZA MARTINS VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A Excelentíssima Senhora BLEND A NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0004551-90.2018.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ARTs. 169, § único, II e 307, do CPB., o(a)(s) denunciado(a)(s) EDSON DE SOUZA MARTINS, brasileiro, natural de Pacajá/PA, nascido em 16/03/1991, filho de Maria Aparecida de Souza Martins e José Ribamar Martins. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 13 de setembro de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) PROCESSO: 00068605020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:S. A. A. VITIMA:E. C. N. DENUNCIADO:ELIZABETH SODRE DA SILVA DENUNCIADO:ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 0006860-50.2019.814.0401 DESPACHO I - Diante da certidão de fl. 183, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu ERNILDO DE JESUS DOS SANTOS, devendo apresentar apelação em seu favor, diante do seu expresso desejo de recorrer, conforme termo de fl. 169. II - Após, conclusos. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular 2ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00083917420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LEANDRO REIS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0008391-74.2019.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)s pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006., o(a)s denunciado(a)s LEANDRO REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 29/05/1997, filho de Eunice Reis de Oliveira e Humberto Carlos de Oliveira. E, por estar(em) o(a)s aludido(a)s denunciado(a)s em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)s denunciado(a)s ou não tendo esse(a)s condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 13 de setembro de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) PROCESSO: 00090360220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO LIMA FRANKLIN DA SILVA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0009036-02.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BRUNO LIMA FRANKLIN DA SILVA D E S P A C H O Considerando o alegado pela Defesa às fls. 13-22, constante (s) nos autos, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00110875420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:RENATA DE SOUSA LEITE VITIMA:B. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0011087-54.2017.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)s pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ARTs. 171 e 299, AMBOS DO CPB., o(a)s denunciado(a)s RENATA DE SOUSA LEITE, brasileira, paraense, nascida em 30/07/1984, filha de Maria Elizabeth de Sousa Leite e Lúcio Brandão Leite. E, por estar(em) o(a)s aludido(a)s denunciado(a)s em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15

(quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)s denunciado(a)s ou não tendo esse(a)s condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 13 de setembro de 2019. CUMpra-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) PROCESSO: 00141987520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:DIEGO SILVA MENDANHA VITIMA:A. S. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00154343820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:BENILDE DE NAZARE LAMEIRA ROSA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) VITIMA:N. V. AUTORIDADE POLICIAL:SANDRA MARIA GOMES VEIGA DPC DENUNCIADO:PHILIPPE ROSA PORTELA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0015434-38.2014.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BENILDE DE NAZARE LAMEIRA ROSA,PHILIPPE ROSA PORTELA D E S P A C H O Considerando a Manifestação do Ministério Público, constante (s) nos autos à fl. 135, vista à Defensoria Pública para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00163832320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:VICTOR MAX REIS DE SOUSA VITIMA:R. L. C. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0016383-23.2018.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: VICTOR MAX REIS DE SOUSA D E S P A C H O Considerando o a (s) certidão (ões) constante (s) nos autos à fl. 15, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00187516820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:F. E. R. S. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGO

PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
Capitulação: ART. 155, §4º, INCISO I E IV DO CPB DENUNCIADO: MANOEL RODRIGO PINHEIRO
TEIXEIRA ENDEREÇO: PASS. MIRTES, 06 / E/ RUA DO ACAMPAMENTO E RUA NOVA CEP: NÃO
FORNECIDO BAIRRO: Telégrafo Sem Fio TELEFONES: (91) 98146-7440 Patrono: DEFENSOR:
DEFENSORIA PUBLICA DESPACHO 1. Tendo em vista o requerimento do Ilustre Defensor Público, no
anexo de fls. 02/09, VISTA dos autos ao RMP para manifestação. 2. Com a manifestação, conclusos.
Belém/PA, 13 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª
Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00187516820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:F. E. R. S. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGO
PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .
Capitulação: ART. 155, §4º, INCISO I E IV DO CPB DENUNCIADO: MANOEL RODRIGO PINHEIRO
TEIXEIRA ENDEREÇO: PASS. MIRTES, 06 / E/ RUA DO ACAMPAMENTO E RUA NOVA CEP: NÃO
FORNECIDO BAIRRO: Telégrafo Sem Fio TELEFONES: (91) 98146-7440 Patrono: DEFENSOR:
DEFENSORIA PUBLICA D E C I S ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo
representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art.
41 do CPP, dando o acusado como incurso no crime capitulado na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396
do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado, MANOEL RODRIGO PIHEIRO TEIXEIRA,
pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo
legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão)
arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito),
qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr.
Oficial de Justiça, inquirir o denunciado se pretende constituir advogado particular, declinando o nome e os
dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua
certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de
aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública
nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem
como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. Se
for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4-
Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do
CPP. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como
MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeça os demais mandados, cartas e ofícios
oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado.
8 - Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s)
diligência(s) acima designada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de ofícios, mandados de intimação,
expedições de carta precatória e, ainda, subscrição de ofícios para requisição, se necessário, consoante
Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de Setembro de
2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém
P R O C E S S O : 0 0 2 1 7 0 2 4 0 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EZENIR CLARO DA SILVA FILHO
VITIMA:O. E. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0021702-
40.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EZENIR CLARO DA SILVA
FILHO Filiação: EZENIR CLARO DA SILVA e LEIA FERREIRA DA SILVA D E C I S ã O I N T E R L O C U
T Ó R I A A Defesa / Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à fl. 57 da sentença condenatória
prolatada em face de EZENIR CLARO DA SILVA FILHO. Posteriormente, à (s) fl(s). 66, peticionou
requerendo a desistência do recurso interposto, vez que o (a) réu (ré) foi intimado (a) da sentença à(s)
fl(s). 65 e manifestou expressamente seu desejo de não recorrer. Decido. Considerando a
certidão/documento de fl(s). 65 e 66, denota-se indubitavelmente que o (a) apelante não tem mais
interesse na reforma ou modificação da sentença condenatória, o que ratifica, expressamente, o pedido
formulado por sua defesa técnica, não havendo, portanto, divergência de interesse em recorrer entre o (a)
acusado (a), ora apelante, e a defesa técnica. Assim sendo, admito a desistência, o que faço com base no
artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido é a Jurisprudência:
(...)(...)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA
- HOMOLOGAÇÃO. 1. Estando o pedido de desistência do recurso devidamente formalizado é de ser
efetivada sua homologação. 2. Não conhecido o apelo para homologar o pedido de desistência. Unânime".
(TJ-AC - APL: 7735820118010001 AC 0000773-58.2011.8.01.0001, Relator: Feliciano Vasconcelos de

Oliveira, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2011)(...)(...). Pelo exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO proposto pela defesa técnica do (a) réu (ré) EZENIR CLARO DA SILVA FILHO, com arrimo legal no artigo 577, parágrafo único do CPP. Expeça-se Guia de Execução Definitiva do acusado. Cumpra-se todas as demais deliberações da sentença, caso exista alguma pendente de cumprimento. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o das diligências acima determinadas, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"oes de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisici"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00241378420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS VITIMA:V. C. V. M. C. L. . PROCESSO Nº 0024137-84.2016.814.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Capitulação Penal: Art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal. Réu: ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS DEFENSORIA PÚBLICA Vítima: V.G.A. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017 (fl. 05). O réu foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 07, apresentando resposta à acusação à fl. 08. Em despacho datado de 13 de novembro de 2017 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 09/09 vº). Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/02/2019 (fl. 21 e DVD juntado à fl. 22). As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela absolvição do réu, por entender que não houve provas contundentes acerca da autoria delitiva (fls. 23/25). A defensoria pública, requereu a absolvição do réu, sob o argumento de que as provas produzidas são frágeis para sustentar um decreto condenatório (fls. 26/29). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II E IV, do Código Penal. Sem maiores delongas, a materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do inquérito policial, auto de exibição e apreensão, auto de entrega documentos juntados no inquérito e da prova testemunhal colhida em juízo, não havendo dúvidas quanto a ocorrência do fato. Embora comprovada a materialidade delitiva, não houve comprovação segura, extrema de qualquer dúvida, de que o réu foi o autor do fato narrado na denúncia, devendo ser absolvido. Realmente, reexaminando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram, a contento, provados durante o curso da instrução criminal, considerando a existência de fundadas dúvidas quanto a autoria delitiva. Em que pese a autoridade policial ter indiciado o réu como autor do crime, tal fato não foi comprovado pelas provas constantes dos autos, posto que nem mesmo as imagens das câmeras de segurança são capazes de elucidar a autoria delitiva. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. III - CONCLUSÃO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu ROBSON GILBERTO DA SILVA FARIAS, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Caso exista nos autos bens cuja a restituição não foi solicitada, certifique-se nos autos e após DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, archive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00286523120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:G. M. C. T. . PROCESSO Nº: 0028652-31.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CAPITULAÇ"O PENAL: Art. 157, § 2º, I, do CPB DENUNCIADO (S): CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA DEFESA: CLÁUDIO DA SILVA CARVALHO - OAB/PA 7749 VÍTIMA: G.M.C.T. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu órgão ministerial, ofereceu Denúncia (fls. 02-04) em desfavor de CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CPB. O Ministério Público narra na denúncia o seguinte: "Na data de 10/09/2017, por volta das 19h30, a vítima, Glaucia Mônica Chermont Torres, encontrava-se no interior de sua residência quando o denunciado, que é seu vizinho, parou em frente ao imóvel e pediu-lhe um copo com água. Ocorre que ao retornar com o

mencionado copo, a ofendida foi gravemente ameaçada pelo denunciado, o qual lhe mostrou uma arma de fogo embainhada em sua cintura e ordenou que a ele entregasse seu aparelho celular, o que foi feito na presença de familiares da vítima. Consumado o ato, o ladravaz empreendeu fuga, seguindo rumo desconhecido." Inquérito policial em apenso. A Denúncia foi recebida em 31/01/2018 (fl. 05). O Ministério Público requereu a prisão preventiva do réu, pois, logo após o fato delituoso, tomou rumo ignorado, bem como pelo fato de ter demonstrado periculosidade concreta em seu agir (fls. 06/08). Decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 11/12). O réu foi preso em 25 de maio de 2018 (fl. 17). A defesa requereu a realização de audiência de custódia (fls. 21/26), vez que após sua prisão, o réu não foi apresentado ao juiz da causa, o que foi deferido por este juízo (fl. 29). Após, foi devidamente citado (fl. 35). Audiência de custódia realizada em 07 de junho de 2018, oportunidade na qual a defesa requereu a revogação de sua prisão preventiva, apresentando justificativa para o fato de o réu estar em local não sabido, posto que estaria em tratamento, com acolhimento noturno no CAPS (fl. 39). O juízo acolheu o pedido da defesa e revogou a prisão preventiva, mediante condições (fl. 45). Resposta à acusação apresentada à fl. 53. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 54/54 vº). Na instrução criminal realizada em 18/02/2019 (fls. 64/64 vº, DVD fl. 67). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências. O Ministério Público, por memoriais escritos (fls. 68-71), requereu a condenação do denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, do CPB. A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de furto, uma vez que não haveria provas de que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça (fls. 74/76). Em síntese, é o relatório. Decido. II - Fundamentação Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em vigor na época dos fatos. Cumpre ressaltar que a causa de aumento de pena por emprego de arma foi agravada pela Lei nº 13.654/2018, de 23 de abril de 2018. No entanto, o referido agravamento não pode ser aplicado ao caso concreto, posto que o crime pelo qual foi denunciado ocorreu antes da entrada em vigor da referida Lei. Norma substantiva mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage a fatos praticados anteriormente a sua vigência, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Dessa forma, não há possibilidade de ser aplicado ao caso concreto a pena do § 2º - A, do art. 157 do Código Penal, uma vez que a Lei não pode retroagir para agravar a situação do acusado, devendo ser aplicada, ao caso concreto, a pena do art. 157, § 2º, I, em vigor anteriormente às alterações advindas da Lei nº 13.654/2018, em razão do princípio da ultratividade da lei penal menos gravosa ao réu. Passo ao mérito da ação penal. Diz do delito de roubo: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (REVOGADO, pela Lei nº 13.654/18, de 23.04.2018); Da materialidade Resta comprovada a materialidade do delito, ante os fatos relatados na Ocorrência Policial, no Inquérito policial, corroborados pela prova colhida sob o crivo do contraditório, não havendo dúvidas sobre a ocorrência do fato delitivo narrado na denúncia. Da autoria A autoria de CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA restou comprovada pelas provas coletadas na fase inquisitorial, bem como pelas produzidas em Juízo, da vítima, ouvida na fase judicial e das testemunhas de acusação, inquiridas durante a instrução do feito, confirmaram os fatos descritos na denúncia, atribuindo a autoria ao denunciado, não havendo qualquer dúvida quanto a esse respeito. A vítima Glaucia Mônica Chermont Torres narrou que estava em sua casa. Sua filha foi até seu quarto e informou que Christina estava lá e disse que ele disse que havia trancado o carro com a chave para dentro, e precisava de um celular para fazer a ligação para a mãe dele. Esclareceu que Christian é conhecido da família há muitos anos, pois o conhece desde que ele era criança, por isso, emprestou seu celular e sua filha levou até o denunciado. O denunciado ficou fazendo a ligação, e pediu um copo de água para sua filha. Sua filha foi pegar o copo d'água e depois dele beber a água, o denunciado pediu outro copo d'água. Quando sua filha retornou com o copo d'água para entregar ao acusado, ele levantou a blusa e mostrou a arma que estava na cintura, sendo correndo com o celular. Sua filha subiu correndo, desesperada, e informou o que acabara de ocorrer. A depoente pegou sua moto e foi até a casa dele, mas a mãe dele disse que ele não estava lá, e nesse momento disse que ele havia levado seu celular. O pai dele ainda saiu atrás dele pelas ruas, mas ninguém o encontrou. Foram informados de que ele estaria em determinado local onde se troca celular por drogas, mas não conseguiram encontra-lo. Chorou junto com a mãe do acusado, pois o conhece desde que ele era criança, inclusive ele brincava com seus filhos. Após, descobriu outros fatos envolvendo o acusado. A filha do seu vizinho disse que ele já havia feito isso com outras pessoas. A filha da depoente disse que ele levantou a blusa e mostrou o cano da arma, antes de sair com o celular. Não visualizou quanto ele levou seu celular. Não sofreu nenhum tipo de ameaça. Ele sumiu da rua de sua casa. A informante Kássia Caroline Chermont Torres Bessa esclareceu que estava no sofá de sua casa e ouviu alguém lhe chamar. Foi ver quem era e se deparou com o réu. Já conhecia o réu

há muitos anos, pois cresceram juntos. Ele disse que havia fechado a porta do carro com a chave dentro e precisava de um telefone para ligar para sua mãe. A depoente pediu o telefone celular de sua mãe para emprestar ao réu. Depois de entregar o telefone para o acusado, ele pediu um copo d'água, e por já o conhece-lo, acabou por entrar em sua casa, deixando o réu com o telefone. Entregou o copo de água para o réu e ele continuou a fazer a ligação. Ele acabou o copo de água e pediu outro. A depoente entrou e pegou novo copo com água, porém, no momento em que se aproximava do réu, ele levantou a blusa e mostrou a arma na cintura, levando o aparelho de celular de sua mãe. Ficou desesperada. Foi até a casa da vizinha que tem câmeras e falou o ocorrido. Não acreditava naquilo e por isso foi até a casa do acusado, conversou com a mãe dele e o pai dele saiu atrás. Foi pelas imediações, juntamente com um amigo, tentando encontrar o acusado, e foi informada que ele havia vendido o celular. Perguntou no grupo de Pedreira e uma pessoa a informou que ele estaria na casa da mãe dele, pois a mãe acobertava tudo. Não sabia se a arma era de verdade, ou não, mas viu que parecia ser a coronha da arma. Ele não anunciou o assalto, apenas mostrou e saiu do local com o celular. O celular não foi recuperado e não sabe se a arma foi apreendida. O irmão do réu disse que ele é usuário de drogas e fazia a mãe dele sofrer muito por isso. Ele aparentava estar normal no momento do assalto, e não percebeu se ele estava sob efeito de substância entorpecente. Não sabe se o réu foi preso por esse fato. Não sabia que ele era usuário de entorpecentes. Ficou emocionada quando depôs em juízo, pois comprou o celular com muito custo para sua mãe, e a família ainda não pagou nada pelo celular. O celular custou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A testemunha Dhean Silva Assunção informou ser namorado da vítima Mônica. No dia dos fatos, estava na parte de cima da casa da vítima, pois sairia junto com ela. Viu quando Glaucia chegou e pediu o telefone. Depois de um tempo, Glaucia informou que fora assaltada e o rapaz levantou a blusa, mostrou uma arma, e levou o celular. Ao ser interrogado, o réu confessou parcialmente os fatos, esclarecendo que pediu o celular para a vítima, pois sabia que por ser sua vizinha há anos, ela emprestaria. Após estar com o celular em mãos, pediu um copo de água, e quando ela buscou o copo, saiu correndo com o celular em mãos. Negou ter mostrado alguma arma para a vítima, e sustentou que a vítima narrou duas versões. Não sabe o motivo dela ter inventado essa história. Não teria motivos para mostrar a arma para ela, já que ela estava longe, e o acusado estava do lado de fora do imóvel. Estava sob efeito de substância entorpecente. Saiu com o celular quando ela foi buscar o segundo copo de água. Sua família já procurou a vítima várias vezes para devolver o celular, mas ela se recusou a receber. A prova produzida no curso do processo, bem como aquela produzida na fase indiciária, são convergentes e harmônicas acerca da responsabilidade penal do réu, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria delitiva do agente. Alega a defesa que o réu subtraiu o aparelho celular da vítima sem emprego de violência ou grave ameaça, motivo pelo qual requereu a desclassificação do crime praticado pelo réu por aquele tipificado no art. 155, caput, do CPB. É assente na jurisprudência que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume relevante importância, especialmente quando não há qualquer alegação por parte do réu de qualquer tipo de motivação para a vítima pretender acusá-lo injustamente. Importante que se diga que a vítima e o réu já se conheciam há vários anos, e até mesmo possuíam uma relação de proximidade, conforme ficou esclarecido pelos testemunhos colhidos e pelo interrogatório do réu. Nessas circunstâncias, não há qualquer motivo para este juízo pôr em descrédito a palavra da vítima, notadamente quando se verifica que ela estava emocionada com toda a situação vivenciada ao prestar seu depoimento em juízo, esclarecendo ter crescido com o réu, e confiava nele, por isso emprestou o celular de sua mãe. A versão apresentada pelo réu se mostrou incoerente e desassociada de verossimilhança, pois não é crível supor que a vítima o acusasse de ter mostrado a coronha da arma na cintura apenas para agravar sua situação, considerando a relação de prévia amizade com o réu. Ressalto, ainda, que a versão apresentada pela vítima foi coerente e coesa a todo o momento, não havendo qualquer sinal de contradição ou mentira. Narrou a vítima que o réu já estava com o aparelho de celular nas mãos, fazendo a ligação, quando ele pediu o primeiro copo d'água, assim como ainda continuava com o celular nas mãos quando pediu o segundo copo d'água, e no momento em que retornou com o segundo copo d'água, o réu levantou a blusa e mostrou a coronha da arma que trazia na cintura, motivo pelo qual permaneceu imóvel e sem ação por um certo período de tempo, o que possibilitou o réu sair do local, conseguindo fugir com o aparelho celular. As circunstâncias narradas são suficientes para dar o embasamento necessário a este juízo quanto à prática da subtração do bem com grave ameaça, tipificando, portando, o crime de roubo. Destarte, o depoimento da ofendida e da testemunha na instrução do feito, bem como os demais elementos fáticos e probatórios arregimentados no curso das investigações e da presente ação penal, são suficientes a arrimar a sua condenação. Sobre o assunto ensina a melhor doutrina: "Empregar a arma significa utilizá-la no momento da prática criminosa. Tanto emprega a arma o agente que, sem retirá-la da cintura, mas com a mão sobre ela, anuncia o roubo, intimidando a vítima, como aquele que, após sacá-la, a aponta em direção a sua cabeça. O importante é que ela seja utilizada

durante o roubo, mesmo que a ameaça seja levada a efeito implicitamente, como no exemplo acima fornecido."1(grifamos) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apreensão ou sua ausência e a consequente impossibilidade de realização de perícia não afastam a causa de aumento de pena, se presentes outros elementos que demonstrem sua efetiva utilização nos crimes de roubo praticados com emprego de arma, consoante se verifica no AgRg no REsp 1695539/SP, DJe 01/02/20182, motivo pelo qual RECONHEÇO a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, vigente na época dos fatos, e, em consequência, REJEITO a tese defensiva de desclassificação de roubo para furto, porquanto comprovada a grave ameaça praticada com emprego de arma de fogo. III - CONCLUSÃO Posto isto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de fls. 02-04, para CONDENAR o réu CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA, filho de Jorge Tadeu Moraes de Souza e Sami Santana de Oliveira, nascido 13/09/1994, nas sanções punitivas do crime constante do ART. 157, § 2º, I, do Código Penal, anterior à alteração da Lei nº 13.654/18, em razão da ultratividade da lei penal menos gravosa. III - Da Dosimetria: 1ª FASE - DA PENA BASE Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade do réu se mostrou intensa, uma vez que praticou o crime de roubo contra uma pessoa de seu círculo social, fato este que, seguramente, possibilitaria seu imediato reconhecimento, o que demonstra não temer qualquer tipo de coerção social, possuindo elevada ousadia de caráter, merecendo maior reprimenda do Poder Judiciário (negativa). O réu não possui antecedentes criminais (neutra); A conduta social e a personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. (neutra) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime (neutra); O motivo determinante do crime almejava vantagem patrimonial e lucro fácil, sendo normal ao tipo (neutra); As circunstâncias do crime se mostraram normais ao tipo (neutra); E, por fim, as consequências do crime restaram comprovadas, porém, ínsitas ao próprio tipo (neutra). Considero como suficiente e necessária a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES A confissão do réu foi parcial, pois negou ter mostrado a arma de fogo para a vítima, motivo pelo qual reduzo a pena somente em 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, totalizando no momento, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, mantendo a pena em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Ausentes causas de diminuição de pena, mantendo a pena em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Inciso I, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3 e fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e mais 40 (quarenta) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigésimo) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS Tendo o crime sido praticado com violência ou grave ameaça, descabe a aplicação do Art. 44, do Código Penal. DO DIREITO DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE Analisando os autos, não verifico motivos para a decretação da prisão preventiva do réu, possuindo o direito de apelar em liberdade. DA REPARAÇÃO DO DANO Reconheço que houve danos materiais à vítima, e houve pedido específico na denúncia para condenação nos termos do art. 387, IV do CPP. Assim, considerando que a vítima sustentou em juízo que pagou pelo celular subtraído a quantia de R\$ 1.000,00, CONDENO o réu ao pagamento do valor correspondente ao prejuízo sofrido, ou seja, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da vítima, como forma de reparação do dano. DO BEM APREENDIDO Não há bens apreendidos. Havendo o trânsito em julgado EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO POR SENTENÇA DEFINITIVA Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira. Expeça-se guia à execução definitiva penal, conforme a norma prevista no artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Comunique-se, por correio eletrônico, a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, da Carta Política Brasileira. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença pela via postal. Intime-se, pessoalmente, o réu, e a defesa, por meio do DJE. Intime-se Ministério Público. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo, e em não havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custo. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém 1GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. - 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017, p 128. 2AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que a apreensão ou sua ausência e a conseqüente impossibilidade de realização de perícia não afastam a causa de aumento de pena, se presentes outros elementos que demonstrem sua efetiva utilização nos crimes de roubo praticados com emprego de arma. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1695539/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018) PROCESSO: 00287126720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA MONTEIRO DENUNCIADO:WALACE DA ROCHA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0028712-67.2018.814.0401 DECISÃO Analisando os autos de forma detida, observo que não foi possível desvendar a propriedade dos valores apreendidos e depositados (R\$ 33,00), diante da total ausência de dados que pudessem esclarecer com qual dos réus os valores foram encontrados. Dessa forma, havendo o trânsito em julgado, determino o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO, devendo ser revertidos em favor da FUNAD, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Publique-se. Belém, 13 de setembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 00305467620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MIGUEL LIMA GONCALVES VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO (15 DIAS) A Excelentíssima Senhora BLENDA NERY RIGON CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0030546-76.2016.814.0401, onde fora(m) denunciado(a)s pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART. 12 da Lei nº 10.826/06., o(a)s denunciado(a)s MIGUEL LIMA GONÇALVES, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 18/06/1979, filho de Miguel dos Santos Gonçalves e Catarina Geralda Lima Souza. E, por estar(em) o(a)s aludido(a)s denunciado(a)s em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)s denunciado(a)s ou não tendo esse(a)s condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 13 de setembro de 2019. CUMpra-se. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0012640-44.2014.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): DRIELLE BARREIROS DE JESUS ADVOGADO(A)(S): WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (OAB - 16655)

Fica(m) intimado(a)s, neste ato, o(a)s susodito(a)s advogado(a)s acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 15/01/2020 às 09 horas e 00 minutos. Ademais, de ordem da MM.^a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon Cardoso, informo-lhe que sua ausência injustificada à aludida audiência ensejara a aplicação de multa. Belém (PA), 16 de setembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00241773220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ALEXANDRE PEREIRA CORREA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o advogado, DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - OAB/PA N° 8.002, referente ao processo nº. 0024177-33.2017.814.0401, tendo como denunciado ALEXANDRE PEREIRA CORREA, para que, tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/01/2020 às 11:30 hs.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr. Nelson Jassé OAB/PA 18898, assistente de acusação, para apresentação de Alegações Finais, na forma de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Belém, 12 de setembro de 2019. Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00044904020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA VITIMA:K. L. C. S. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO LOPES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas em vista da ausência das partes. O MP insiste na oitiva da s testemunhas Mayhara Cristina Lima de Jesus, e Karoline Luiz de Carvalho de Souza (vítima), requerendo para a última que a sua intimação possa ser procedida em horário diverso do normal. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP e remarco a presente audiência para o dia 20 de JULHO de 2020 às 11:00h. II ? Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Mayhara Crisitina Lima de Jesus e Karoline Luize de Carvalho de Souza (Vítima), devendo ser a referida diligência cumprida em horário excepcional, de acordo com o que preceitua o art 212, § 2º do CPC. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Marloy Oliveira, Aux. Judiciário, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00053998220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:R. R. C. S. DENUNCIADO:JAKSON PANTOJA FONSECA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). Samio Gustavo Sarraff Almeida, OAB/PA 24782, Américo Leal, OAB/PA 1590, advogado(a)/(s) do(a) acusado Jackson Pantoja Fonseca para apresentação de Alegações Finais, na forma de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Belém, 12 de setembro de 2019. Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00185585320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Habeas Corpus Criminal em: 12/09/2019 COATOR:SECRETARIO EXTRAORDINARIO DO ESTADO DO PARA PARA ASSUNTOS PENITENCIARIOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18662 - JAYMERSON CARLOS PEREIRA MARQUES (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:ALEXANDRE MARTINS BASTOS - DEF. PUBLICO PACIENTE:REUS PRESOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PUBLICA NA SETIMA VARA CRIMINAL DE BELEM. Visto, etc. 1 - Nos termos do art. 588 do CPP e seu parágrafo único, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ por meio de sua procuradoria (fls. 76/92), no prazo de 02 (dois) dias. 2 - Após, também no prazo de 02 (dois) dias, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação sobre o RESE apresentado. 3 - Por fim, voltem os autos conclusos, com as devidas certificações de tempestividade e eventuais trânsitos em julgado. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de setembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara

Criminal PROCESSO: 00200452920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. Foram ouvidas as testemunhas de acusação George Augusto Souza Costa Fernandes (PM), Ana Paula Ramos Bentes (PM) e Renan Miranda Coutinho (PM). No ato de interrogatório do réu, o mesmo não foi ouvido em face de sua revelia decretada nas fls. 20, bem como por não se fazer presente à audiência. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelas partes, junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada em nome do réu e abram-se vistas dos autos ao MP e a Defensoria respectivamente, para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. II- Ciente os presentes. III- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Marloy Oliveira, Aux. Judiciário, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00214388620178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAILSON DOS SANTOS DE SOUZA. Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas em vista da ausência das partes. O MP insiste no depoimento das testemunhas Edilson Lopes da Conceição (PM), Andrey Henrique Lopes dos Santos (PM) e Genésio Gomes dos Santos Filho (PC) requerendo novamente a requisição dos mesmos às suas respectivas corporações. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo MP e remarco a presente audiência para o dia 20 de JULHO de 2020 às 10:00h. II- Requisite-se novamente a testemunhas policiais militares e a testemunha policial Civil. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Marloy Oliveira, Aux. Judiciário, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00257527520178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:LEANDRO VIANA DA CONCEICAO CARDOSO VITIMA:P. P. R. C. . Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas em virtude da não apresentação do preso por parte da SUSIPE. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I ? Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2020 às 12:00h. II- Vistas ao MP para que se manifeste quanto a sua testemunha ausente. III- Intime-se e Requisite-se novamente o réu, ainda ser oficiado a SUSIPE para que a mesma apresente as razões de sua não apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Marloy Oliveira, Aux. Judiciário, o digitei. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00007657220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL JOSE NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN AMARO MELO Representante(s): OAB 365763 - KAROLINA NERIS DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) OAB 18975 - GREYCE EMANUELLE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25141 - BRUNO KEVIN PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. S. E. Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 26450 - PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGAO (ADVOGADO) . Visto, etc. Vistas ao Ministério Público para se manifestar em 02 (dois) dias, sobre o requerimento de adiamento da audiência do dia 25/09/2019 formulada pela defesa da ré TASSIA ROBERTA DE ANDRADE SILVA. Após, intimem-se o assistente de acusação e as defesas dos corréus EDUARDO AUGUSTO FERREIRA CHAVES TEIXEIRA CHAVES, RAPHAEL JOSÉ NOGUEIRA PINHO DOS SANTOS e IVAN AMARO MELO para, em prazo comum de 02 (dois) dias, se manifestarem sobre o mesmo requerimento. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00053915220058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520131836

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:P. S. S. R. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:AILTON CRUZ MORAES Representante(s): DR. MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO LIMA CORREA Representante(s): DR. BILGO POSSIDONIO DE LACERDA (ADVOGADO) REU:ADRIANO QUADROS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. L. C. S. . ACUSADO: ADRIANO QUADROS DA CONCEIÇÃO, filho de José Benedito Mercês da Conceição e Raimunda Quadros da Silva. Visto, etc. O réu ADRIANO QUADROS DA CONCEIÇÃO foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e 08 (oito) meses, tendo a decisão transitado livremente em julgado para o Ministério Público em 26/07/2011 (certidão de fl. 285). Foi expedido mandado de prisão para o cumprimento da pena do acusado, tendo sido comunicada a captura do condenado na data de ontem. É o relatório. Passo a decidir. DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA Com o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 110 do CP, a prescrição passou a reger-se pela pena efetivamente aplicada, com incidência dos prazos fixados no art. 109 do CP, cabendo ao juiz verificar, antes de dar cumprimento à condenação, se não ocorreu, em uma fase anterior do processo, a prescrição. Celso Delmanto entende que, havendo trânsito em julgado para a acusação e não podendo, portanto, a pena ser aumentada, o próprio juiz de primeira instância deve decretá-la, já que se trata de matéria de ordem pública, declarável de ofício em qualquer fase do processo (art. 61, do CPP); não se diga que o juiz de primeiro grau não seria mais o juiz do feito, posto que pode ele, por exemplo, deixar de receber recursos intempestivos; nem que estaria inovando o processo, pois, ao decretar a prescrição, não está modificando a sentença condenatória; assim, não há motivos, até por economia processual, para exigir a intervenção da segunda instância ou o início da execução penal (Celso Delmanto, Código Penal comentado, 5. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 212). Luiz Flávio Gomes, em seu largo descortínio jurídico, arremata: "constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício; isso constitui imperativo legal (art. 61, CPP), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade no funcionamento da Justiça" (Luiz Flávio Gomes, Prescrição retroativa: pode ser reconhecida em primeiro grau?, RT, São Paulo, n. 637, p. 371-2, nov. 1988). Mesmo entendimento podemos aplicar a pretensão executória do Estado. Não se vislumbra nenhum inconveniente em se postular ao juiz do processo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, para a acusação, bem como o juiz concedê-la, como lhe permite o art. 61 do Código de Processo Penal. A lição de Alberto Silva Franco é incisiva: "guarda inteira pertinência a conclusão de que a prescrição retroativa pode (eu diria deve) ser reconhecida em 1ª instância; ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de 1º grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta; em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois é a lei e não ele quem atribui à declaração o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formação da coisa julgada e a constituição do título penal executório" (Alberto Silva Franco et al., Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 366). Novamente, o entendimento referente a prescrição retroativa serve, de forma análoga, para a análise da prescrição em relação a execução da pena. Vejamos jurisprudência: "PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - Reconhecimento de ofício pelo Juiz da sentença, após fluência do prazo recursal das partes - Admissibilidade. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva e pode ser reconhecida pelo Juiz da sentença, pois incide no exato momento do trânsito desta em julgado para a acusação, obstando a formação do título penal executório. Estando consumada, a todo momento e até de ofício pode ser declarada por Juiz de qualquer grau de jurisdição" (TACrimSP, Rel. Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM, v. 2, p. 43, abr./jun. 1989). "PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - Extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de 1º Grau - Processo que se encontrava na fase recursal - Validade - Decisão mantida. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício" (TACrimSP, Rel. Silva Rico, RJDTACRIM, v. 8, p. 242, out./dez. 1990). Prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, ou seja, depois da formação do manto da coisa julgada sobre o pronunciamento judicial. Em outras palavras, tal prescrição ocorre quando o Estado-Administração, já detentor do direito concreto de punir, não exerce, no lapso temporal adequado, o seu consequente direito de impor a pena aplicada pelo Estado-Juiz ao condenado. Desta maneira, afirma-se que, ocorrido o trânsito em julgado da sentença, o direito de punir, concreto que era, transmuda-se em jus executionis: "o Estado adquire o poder-dever de impor concretamente a sanção imposta ao autor da infração penal pelo Poder Judiciário. Pelo decurso do tempo o Estado perde esse poder-dever, i. e., perde

o direito de exercer a pretensão executória. Daí falar-se em prescrição da pretensão executória, impropriamente chamada de "prescrição da pena" e "prescrição da condenação". (JESUS, Damásio Evangelista de. Prescrição Penal. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88). Tal modalidade de prescrição vem disciplinada no art. 110 do Código Repressivo, que dispõe expressamente que "a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior [art. 109], os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente." Destarte, não há falar de prescrição executória enquanto não haja trânsito em julgado para ambas as partes, frisa-se, defesa e acusação, uma vez que, havendo coisa julgada para só uma das partes, ainda se está diante da prescrição da pretensão punitiva. Assinaladas tais considerações, cumpre analisar o marco inicial da prescrição executória, que vem disposto no art. 112 do Código Penal, conforme se expõe: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Passo a fazer a análise do fato concreto. DO CASO CONCRETO Considerando que a pena efetivamente aplicada nestes autos é de 08 (oito) anos 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional enquadra-se no art. 109, inciso II, do CP, que estabelece o lapso temporal de 16 (dezesseis) anos para ocorrência da prescrição. Entretanto o réu era menor de 21 (vinte e um anos) na data do fato, logo, em consonância com o art. 115 do CPB, o prazo prescricional, no presente caso, reduz pela metade, ocorrendo assim a prescrição em 08 (oito) anos. A prescrição executória, iniciada em 26/07/2011 com o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, adveio ao primeiro instante para o réu em 26/07/2019, sem que até a referida data esta tenha sido cumprida, ocorrendo assim a hipótese da chamada prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos emoldurados no art. 110, caput, do CP. Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art. 110, caput, ambos do CP e na forma do art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu ADRIANO QUADROS DA CONCEIÇÃO e, em consequência, extingo a presente ação penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa nos registros criminais e arquivem-se estes autos. Servirá a presente sentença como ALVARÁ DE SOLTURA do mandado de prisão do BNPM nº. 0005391-57.2005.8.14.0401.01.0001-01 e do sistema LIBRA/TJE-PA nº. 2013.03695170-51, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se com urgência a autoridade pública responsável pela custódia do acusado, expedindo-se os ofícios e precatórias se necessário ao juízo competente pelo cumprimento da presente decisão. P.R.I. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00099449320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: JOSE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO: ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONAS ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 13/09/2019 as 10h30 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCAS: Juiz de Direito: Flávio Sánchez Leão Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Alexandre Bastos, em patrocínio de Christiano Richardson Coutinho Nunes Advogado: Marcio Andre Affonso Miranda - OAB/PA nº 12.209, em patrocínio de Orlandino Sodrê Bastos Neves Advogado: Marcos Gomes Benchimol - OAB/PA nº 26.093, em patrocínio de Orlandino Sodrê Bastos Neves Advogado: Jorge Mota Lima - OAB/PA nº 11.302, em patrocínio de José Martins da Costa e Jonas Alves dos Santos DENUNCIADO: JOSÉ MARTINS DA COSTA CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO JONAS ALVES DOS SANTOS Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Mônica Patrícia Teixeira do Rosário Tales Wilhame Gomes da Silva AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Arlem Costa dos Prazeres Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. O acusado ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO regularizou sua defesa nos moldes da procuração juntada às fls. 426/427. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Lailce Ana Marron da Silva, Mônica Patrícia Teixeira do Rosário e Tales Wilhame Gomes da Silva. O MP requereu vistas para se manifestar sobre as testemunhas ausentes Arlem Costa dos Prazeres

e Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior. A defesa do réu ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO requereu a substituição de sua testemunha pela Sra. Hilda Maria Fadul Bastos de Lima, se comprometendo a apresentá-la independente de intimação. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência para o dia 29/10/2019 às 11:30 horas. II - Considerando a regularização de sua defesa por parte do réu ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO, dispense a atuação como Defensor Dativo do Dr. Nelson Maurício de Araújo Jassé, OAB/PA 18.898, devendo ser providenciada as anotações necessárias na capa dos autos e no sistema LIBRA para que conste os advogados indicados na procuração de fl. 427. III - Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as testemunhas Arlem Costa dos Prazeres e Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior, em razão do que consta nas certidões de fls. 425 e 463, bem como sobre o requerimento de substituição de testemunha feito pela defesa do réu ORLANDINO SODRÉ BASTOS NETO respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Ciente os presentes. IV - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal Promotora de Justiça:

----- Viviane Sobral Defensor Público:

----- Alexandre Bastos

Advogado: _____ Marcio Andre Affonso Miranda -

OAB/PA nº 12.209 Advogado: _____ Marcos

G o m e s B e n c h i m o l - O A B / P A n ° 2 6 . 0 9 3

Advogado: _____ Jorge Mota Lima - OAB/PA nº

11.302 DENUNCIADO: _____ ORLANDINO SODRÉ

BASTOS NETO DENUNCIADO: _____ JOSÉ

MARTINS DA COSTA DENUNCIADO: _____ JONAS

ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO: _____

CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES . PROCESSO: 00144459020188140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA

FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. R. M. .

Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado

pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com

redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA

DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o

encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências

ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela

resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA

FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO:

00151072020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM

APURACAO VITIMA:U. C. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo

encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da

Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009.

DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E

JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de

Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da

Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA),

13 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de

Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00198186820198140401 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação:

Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:A. S. A. INDICIADO:FRANCE WANDERSON BARBOSA DE

SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que

o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade

Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada

pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA

VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o

encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências

ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela

resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA

FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO:

00119945820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Medidas Cautelares em: VITIMA: S. R. M. REQUERENTE: D. J. B. A. REQUERIDO: M. C. S.

INDICIADO: C. A. O. R. PROCESSO: 00131891520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO:
M. C. S. REQUERENTE: D. J. B. A. VITIMA: S. R. M. PROCESSO: 00189701820188140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em:
VITIMA: S. R. M. REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. J. B. A.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00105578420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. S. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, denunciou VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Palmácia, Ceará, filho de Rocilda Holanda Cavalcante e Valquirio Barros Cavalcante, CPF/MF N.º 007.577.458-57, RG n.º 13220401 (SSP-CE), residente na Mário Covas, n.º 4901, Residência Adélia Hachem, Bloco 3, apto. 103, Bairro Coqueiro, CEP 66670-000, nascido EM 15/07/1956 e JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Clotilde Madeira do Nascimento e Lizina Pereira Lobato, CPF/MF 690.234.922-34, RG 3987877 (PC/PA), residente na Mário Covas, Adélia Hachem, Bloco 5, apto. 102, Bairro Coqueiro, CEP 66670-902, nascido em 02/06/1981, por infringência aos artigos 146; 147; 150 e 155 do CPB. Juntamente com os réus foi denunciada a nacional FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, brasileira, paraense, natural de Belém, filha de Benta Corrêa Brandão, RG n.º 1875948, PC-PA, residente na Mário Covas, n.º 103, Bairro Coqueiro, a qual responde em autos separados, em face de desmembramento com escopo no artigo 80, do CPP. Desta feita, em decisão datada de 05 de outubro de 2017, este Magistrado determinou a separação dos autos em relação à ré FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, afim de que não houvesse prejuízo aos outros denunciados e ao andamento do feito, com base no artigo 80 do CPP para que se apure a responsabilidade da ré em autos próprios, conforme fls. 268/269. Narra a peça acusatória que a vítima SARAH SANTOS SILVA, estava retornando para sua residência, por volta das 14h, no dia 08/02/2016, quando verificou que estavam dentro de seu apartamento os senhores JEAN CARLOS NACIMENTO LOBATO; VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE e FÁTIMA DO ROSÁRIO CORRÊA, dentro de sua residência, sendo que os mesmos arrombaram o cadeado antigo e colocaram um cadeado novo na porta de entrada com o objetivo impedir a vítima de entrar na sua residência. Diante disso, a vítima encaminhou-se até a Seccional Urbana da Marambaia, momentos em que investigadores foram ao local, tendo-lhes sido apresentado um documento de procuração pública constatando que pertencia à FÁTIMA, embora a vítima SARAH estivesse na posse do imóvel. Ressalta que foi autorizado à vítima que pegasse seus documentos no apartamento. No entanto, quando adentrou a casa, viu que o apartamento estava com diversos objetos quebrados, alguns estavam do lado de fora da residência. Nesse intervalo, o réu JEAN a acusou de manter o local como prostíbulo. Em seguida, a vítima foi para a casa da irmã, sendo que retornou alguns dias depois, que ao entrar no apartamento, deparou-se com outros objetos destruídos, bem como verificou que tinha sido vítima de furto da importância de R\$5.800, 00 (cinco mil e oitocentos reais), um anel e um cordão de ouro que foram levados de sua residência. Observou também, que havia um tablet danificado e que nesse momento, o réu VANDERLEI, a viu de outro apartamento e começou a gritar: "puta". Enquanto ainda estava dentro de sua residência, a vítima SARAH observou que o réu JEAN incitava violência, enquanto VANDERLEI e FÁTIMA tentavam invadir o lugar, empurrando a porta, enquanto gritavam: "você não vai sair daí viva" No final do inquérito policial, a Autoridade presidente do IP concluiu que a vítima SARAH SANTOS SILVA detinha a posse do bem imóvel, haja vista que a procuração pública e a declaração apresentadas pelos denunciados não possuíam validade, em razão de decisão judicial transitada em julgado que atestava que FÁTIMA não seria proprietária do bem. Relata que autoria e materialidade são inquestionáveis e estão fartamente demonstrada nos autos do IPL em anexo. As condutas foram devidamente individualizadas pelo Representante do Ministério Público. A denúncia foi protocolada neste Juízo no dia 11/10/2016, sendo recebida no dia 21/10/2016, com determinação de citação dos réus para responderem à acusação, na forma do artigo 396 do CPP (fl. 166). Às fls. 178 e 205 os réus JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO e VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE foram devidamente citados, os quais apresentaram, às fls. 179/ e 192, resposta à acusação, por intermédio de advogado particular. Por não se apresentarem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com a

designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 209/211). Ao início da instrução processual, ato ocorrido no dia 05/10/217, foram ouvidas a vítima Sarah Santos Silva (DVD-R fls. 270) e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Nair Pinheiro de Oliveira (fls.270) e Patrícia Marques Campos (fls.270), sendo que aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2018, em audiência de continuidade da instrução, foram ouvidas as testemunhas Elton Jhon Oliveira da Conceição (fls. 295- rol da acusação) e Kheibe Cristiano Modesto Jardim (acusação e defesa-fls.295). A testemunha Silvana Santos Silva foi inquirida através de Carta Precatória (fls. 275 verso). Inquiriu-se, ainda, as testemunhas Joana Sueli Miranda e Vânia Tereza Nascimento Lobato, ambas da defesa (fls.295). A acusação desistiu do depoimento das testemunhas Silvana Santos Silva, Eliduína Maria Silva de Farias e Ana Maria Fontel da Cunha e a defesa da testemunha Eleonora Martins Souza. Após, foram interrogados os acusados Jean Carlos Nascimento Lobato e Vanderley Holanda Cavalcante (fls. Mídia de áudio e vídeo de fls. 313/314). Após desistência do depoimento da testemunha SILVANA SANTOS SILVA a Carta Precatória para sua inquirição foi devolvida, com o devido depoimento, sendo anexada aos autos. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. (fl. 313-v). Em alegações finais (fls. 328/330), o MP requereu a procedência parcial da denúncia e consequente condenação dos réus, sustentando estarem comprovadas a autoria e materialidade dos crimes, requerendo a consequente CONDENAÇÃO dos réus nas penas do art. 146, 147 e 150 do CPB. Em alegações finais (fls. 332/344), o assistente do Ministério Público requereu a procedência da denúncia e consequente condenação dos réus, alegando estarem comprovadas a autoria e materialidade do crime, requerendo a procedência da ação e consequente condenação dos réus nas penas do art. 146, 147 do CPB, por terem ameaçado e constrangido a vítima SARAH SANTOS SILVA, também pelo art. 150 do mesmo diploma legal, por terem entrado e permanecido, de forma astuciosa, de forma clandestina e ao final, serem condenados também, pela prática do delito previsto no art. 163, §1º e 4º do CPB, porque causaram danos a vítima. Por seu turno, a defesa dos réus, em suas alegações finais de fls. 317/321 e 322/326, sustentaram insuficiência probatória para uma condenação, pugnano pela aplicação do princípio in dubio pro réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, analisando as circunstâncias favoráveis dos denunciados e conversão em restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44, para que possam recorrer em liberdade, por ser medida de justiça. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 146, 147 e 150 e 155, do CPB, atribuído aos denunciados Vanderley Holanda Cavalcante e Jean Carlos Nascimento Lobato. Não tendo sido arguidas preliminares, passo a analisar o mérito do feito. DO MÉRITO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 146 DO CPB Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena DO CRIME DEFINIDO NO ART 147 DO CPB Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação DO CRIME DEFINIDO NO ART. 150 DO CPB Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Em instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa Sarah Santos Silva (vítima); Nair Pinheiro de Oliveira; Patrícia Marques Campos; Silvana Santos Silva; Elton John Oliveira da Conceição; Kheibe Cristiano Modesto Jardim; Vânia Tereza Nascimento Lobato; Joana Sueli Miranda; Eleonora Martins Souza e os réus: Vanderley Holanda Cavalcante e Jean Carlos Nascimento Lobato. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que os depoimentos prestados em Juízo pela vítima, pelas testemunhas, bem como pelos réus, aliada a prova documental, resta demonstrado que ambos denunciados praticaram, o constrangimento ilegal, a ameaça e a invasão de domicílio. Não ficando comprovado o crime do artigo 155, do CPB. Senão vejamos: Explico: Em depoimento prestado ao Juízo, a vítima, SARAH SANTOS SILVA declarou o seguinte: "Que estava em sua residência, quando sua amiga ligou para ela ir almoçar na Doca e retornou por volta das 14h; Que quando chegou estava em sua casa, o Vanderlei, a Fatima e outra moça que não lembra o nome; Que entrou no apartamento mediante posse; Que já está lá há quase 03 anos; Que lanchavam na lanchonete do Vanderlei e da Fátima; Que nunca falaram que eram donos do imóvel; Que o JEAN era o síndico; Que Vanderlei e Fátima eram vizinhos da declarante; Que eles entraram, invadiram e trocaram a fechadura; Que a declarante saiu e pediu ajuda; Que pediu ajuda porque eles gritavam que o imóvel era deles, que lá era um prostíbulo; Que o fez um Boletim de Ocorrência; Que um policial civil pediu seus documentos; Que entrou e pegou seus documentos e todos os documentos que pagou do imóvel durante o período que morou lá; Que sumiram brincos, dinheiro e anéis; Que viu que quem entrou foi Vanderlei e Fátima, mas que não pode afirmar que

foram eles; Que foi dormir na casa de seu irmão; Que quando Vanderlei saiu de sua residência, por volta de 11h, Vanderlei ameaçou a declarante de morte, chamando-a de puta; Que Vanderlei estava com um terçado; Que Fátima estava com um banco; Que ligou pedindo ajuda; Que saiu somente com a ajuda dos policiais; Que seu prejuízo foi na base de 6 mil reais; Que todos ameaçaram e constrangeram a declarante; Que quem quebrou a casa foi o Vanderlei e a Fátima, que isso ela viu; Que com relação ao furto não sabe dizer quem foi; Que entrou com uma ação de reintegração de posse; Que o juiz concedeu a liminar e a mesma está valendo até hoje; Que Vanderlei e Fátima quebraram a janela; Que quando ocupou o apartamento, o mesmo tinha vários débitos; Que a declarante quitou energia elétrica, IPTU e condomínio; Que eles constrangiam a declarante; Que não autorizava a entrada de visitantes para declarante; Que começou a exercer a posse do imóvel em 2014/2015; Que os fatos ocorreram no carnaval do ano passado; Que quando chegou a porta do apartamento já estava aberta e arrombada; Que perguntou porque ele estava fazendo isso; Que JEAN falou que o apartamento era do Vanderlei; Que ela pegou seus documentos e eles fecharam o cadeado novamente; Que são blocos diferentes; Que Vanderlei começou a difamar a declarante; Que o nome da irmã da declarante é Silvana e que a mesma presenciou tudo; Que Vanderlei gritava que a declarante só ia sair dali morta; Que JEAN veio com uma barra de ferro; Que não conhece pessoas que fizeram o tumulto; Que Fátima e Vanderlei nunca moraram no apartamento; Que por várias vezes ameaçavam que a declarante só sairia dali morta; Que JEAN e Vanderlei ameaçaram a declarante de morte."(grifo nosso). A testemunha de acusação NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA, declarou em juízo: "Que ouviu os gritos da vítima; Que mora no segundo andar; Que na primeira vez que eles invadiram esse apartamento o Vanderlei, a Fátima e Jean; Que ouviu os gritos e a vítima bateu pedindo ajuda, perguntando se a mesma poderia chamar a polícia; Que quando desceu viu o Seu Vanderlei, Dona Fátima e Jean, que já tinham colocado um cadeado e não permitiam a entrada da vítima; Que viu dona Fátima agredindo a Sara; Que ficou sabendo que as pessoas que entraram no apartamento é que tinham furtado os objetos; Que explicou para seu Vanderlei que o apartamento não era dele; Que pediu para ele não fazer isso, pois o imóvel não era dele; Que eles estavam irredutíveis, alegando que o apartamento não era dela; Que Seu Jean estava como representante do bem-estar do condomínio; Que D. Fátima estava com um documento que não era dela; Que presenciou as agressões e constrangimentos; Que seu Jean e Dona Fátima constrangiam a vítima chamando-a de prostituta; Que ligou para Dona Eli, pois o negócio estava feio; Que estavam tentando matar a vítima; Que eles chamavam as pessoas para tirar as coisas da Sara; Que a declarante ligou para polícia; Que entrou no apartamento e viu que estava tudo quebrado e destruído; Que já conhecia o Seu Vanderlei; Que seu Jean era síndico e depois foi deposto do cargo; Que conhecia a Sara; Que Sara pagou as dívidas de condomínio; Que sabe que o apartamento não pertencia ao Seu Vanderlei, pois o mesmo estava vago e Seu Vanderlei não tinha tomado posse; Que é vizinha de Sara e não amiga; Que já fez parte de um Fórum de Moradia, sabe como funciona; Que hoje está assumindo o cargo provisório de Síndica do Bloco; Que como o IPTU é nome da construtora poucas pessoas pagam; Que não confirma que foi ela que apresentou o apartamento para Sara; Que só recorda que era carnaval; Que eles proibiram a entrada dela como moradora; Que ela entrou no carro da declarante, pois eles tinham proibido a entrada da vítima no Condomínio; Que deixei a vítima na frente do Bloco onde a mesma morava; Que é uma relação de vizinha". (grifo nosso). A testemunha de defesa PATRICIA MARQUES CAMPOS, declarou em juízo que: "Que é cunhado do seu Jean; Que não estava lá; Que morava em outro Bloco; Que viu gritarias na rua; Que viu o Seu Jean pedindo para as pessoas se acalmarem; Que não tem conhecimento sobre o fato; Que a mãe do seu Kheibe foi empurrada" (grifo nosso) A testemunha da defesa ELTON JHON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, declarou em juízo: "Que é porteiro do prédio; Que não viu a confusão; Que viu um carro vindo em alta velocidade; Que fechou o portão; Que não sabe o que aconteceu lá dentro, pois estava trabalhando na portaria; Que lá no Residencial Adélia Alves é um condomínio muito movimentada; Que não viu os réus agredindo a vítima; Que no momento, sua patroa é a síndica, Dona Nair". (grifo nosso). A testemunha de acusação SILVANA SANTOS SIVA, ouvida por carta precatória às fls. 275 (irmã da vítima), declarou em juízo que: "Que recebeu uma ligação de sua irmã no dia do ocorrido, a qual vinha sofrendo ameaças, que tinham invadido e saqueado sua casa; Que orientou sua irmã, a vítima, a ir até a Delegacia registrar uma ocorrência, que nesse mesmo dia se dirigiu até a casa de sua irmã, e verificou que a porta havia sido arrombada e que haviam sido subtraídos alguns pertences dela; Que neste dia mais tarde, quando já estava lá junto com sua irmã dentro da casa, pertences dela; presenciou uma nova tentativa de invasão do local; Que visualizou o senhor Vanderlei com sua esposa e o Sr. Jean como os autores desta tentativa de invasão; Que referidas pessoas incitavam os demais moradores do local a participarem do ato; Que Jean e Wanderlei ameaçavam a vítima de morte e estavam armados com terçado, que se recorda que o nome da esposa de Wanderlei era Fátima e que ela também estava fazendo ameaças e insultando a vítima; Que eles insultavam a vítima chamando-a de "safada," "bandida" que pratica a

prostituição dentro da casa e que eles iriam tirar ela a base de tapas do local; Que JEAN e Vanderlei quebraram as janelas do apartamento com terçados e um pedaço de pau, que da primeira invasão foram quebrados diversos objetos no interior do apartamento, que foram subtraídas joias e dinheiro do local, além do celular e outros pertences que não se recorda; Que também foram ameaçadas ANA e sua irmã que é ainda uma adolescente. A testemunha de acusação KHEIBE CRISTIANO MODESTO JARDIM, declarou em juízo que: "Que no momento do ocorrido estava dormindo; Que é vizinho bem de frente do apartamento em questão; Que viu só o Seu Vanderlei; Que só viu uma confusão; Que não sabe dizer o motivo da confusão; Que foi encaminhado para Delegacia, porque seu carro estava na rua, que desceu apenas para tirar o carro; Que acertaram uma pedra no seu braço; Que não sabe de nada; Que só presenciou agressão física, mas não ameaça de morte; Que só viu o seu Vanderlei e a esposa". A testemunha de defesa VÂNIA TEREZA NASCIMENTO LOBATO, em juízo, declarou que: informante, irmã de Jean Lobato; "Que na data do feriado de carnaval, estava na casa de Jean; Que Jean estava dormindo; Que pediram pra ele ir no Bloco 6 que estava tendo uma confusão; Que ele foi chamado como Síndico". A testemunha JOANA SUELI MIRANDA, declarou em juízo que: "Que na data dos fatos estava na frente e presenciou tudo; Que viu que entrou um carro e uma moto; Que queriam invadir o condomínio; Que tinham gente no apartamento e jogavam coisas de dentro pra fora; Que não viu ameaças; Que não viu os fatos que estão sendo apurados." A testemunha de defesa ELEONORA MARTINS SOUZA, declarou em juízo que: "Que é amiga dos réus; ouvida como informante; Que tinha um carro com 04 pessoas; Que tinha 02 ou 03 motos querendo entrar; Que parece que estavam armados; Que parece que as pessoas do carro eram parentes da vítima; Que Seu Vanderlei foi tentar conversar com ela; Que não viu a senhora Fátima no evento; Que quem invadiu foi a D. Sara." Interrogado, o réu VANDERLEI HOLANDA CAVALCANTE, declarou em juízo que: "Que não é verdadeira a acusação; Que esse apartamento o declarante comprou em janeiro de 2001 da senhora Nazaré Santos Simões; Que vendeu para FÁTIMA ROSÁRIO CORREA; Que sua filha não assinou porque era menor; Que a Sarah invadiu o apartamento; Que Sarah alegou que comprou o apartamento no Leilão de IPTU; Que Sarah mostrou as taxas de condomínio; Que não discutiram a questão da posse; Que na segunda de carnaval mandou o chaveiro trocar a chave; Que Sarah ligou para um Coronel e um advogado; Que Sarah chegou com um escrivão da Polícia Civil; Que mostrou o documento; Que chamaram o JEAN; Que tentaram convencer SARAH a sair do apartamento; Que não houve ameaça e nem grave ameaça; Que estava presente Dona Eliduína; Que pediu ajuda do Professor Carlos Lisboa, conhecido como NEGÃO; Que na quarta de madrugada, a Dona Sarah estava arrombando o apartamento; Que Dona Sarah começou a confusão; Que chegou em um carro com seu irmão; Que seu Jean gritava para as pessoas; Que quando o carro saiu, o porteiro colocou a corrente; Que não houve invasão de domicílio e nem grave ameaças; Que fizeram um acordo, como era dia de carnaval; Que dizem que quem estava no carro era o irmão da Sara". Interrogado, o réu JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, declarou em juízo que: "Que a acusação é totalmente falsa; Que é vítima de uma grande mentira por parte da suposta vítima, haja vista que naquele período era o Síndico do Condomínio eleito como Presidente do Condomínio Adélia Hachem; Que foi arrolado no processo porque foi testemunha da verdadeira dona do apartamento; Que no dia dos fatos estava no apartamento de sua sogra; Que estava dormindo; Que foi chamado por ser o síndico do prédio; Que foi e ficou na parte da frente do Bloco para tentar conversar com ela; Que em nenhum momento ameaçou, agrediu a SARAH; Que é mentira da vítima; Que foi chamado na presença de um policial civil para que a vítima mostrasse um papel de condomínio; Que em nenhum momento o declarante entrou apartamento; Que jamais produziu ameaças; Que nunca entrou no apartamento; Que as acusações não são verdadeiras; Que não participou das depredações no apartamento; Que foi na Delegacia a pedido do Tenente; Que foi arrolado no processo sem ser ouvido pelo Delegado; Que não responde a nenhum outro processo". Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que os depoimentos prestados em Juízo pela vítima, pelas testemunhas, bem como pelos réus, ratificam que ambos os acusados praticaram, o constrangimento ilegal, a ameaça e a invasão de domicílio, além de ofendê-la e danificarem vários pertences seus, pelo que se confirma nas fotos de fls. 54/69. As folhas 105/106 foi juntado o Laudo n.º 2016.01.000285-CCP, do Centro de Perícias Renato Chaves - Instituto de Criminalísticas, que foi conclusivo no sentido de: que o imóvel periciado apresentava danos materiais decorrentes de arrombamento na porta de acesso ao interior, as janelas do imóvel tiveram as lâminas de vidro quebradas e no interior do imóvel havia vários objetos em desalinho. Os danos foram produzidos mediante ação de força mecânica brusca, aplicada de forma direta e intencional, provavelmente de fora para dentro do imóvel e com utilização de instrumento de reforço de ação contundente. Ressalto, ainda, que foram anexadas aos autos, fotos da perícia que demonstram a visualização do caixilho da porta danificado, dos objetos quebrados e das janelas quebradas (fls. 107/111), o que demonstra que houve a invasão com destruição de bens da vítima SARAH. Entretanto, não houve a devida Queixa, como estabelece o artigo 167, do CP, tendo assim

decorrido a decadência do direito, não havendo denúncia quanto a este crime. Desta feita, tem-se que as provas produzidas durante toda a instrução criminal são suficientes para se afirmar que os acusados Jean Carlos Nascimento Lobato e Vanderley Holanda Cavalcante praticaram os crimes descritos na denúncia, com exceção do furto, que não restou devidamente comprovada a autoria e materialidade dos objetos que sumiram, não se podendo imputar esse crime aos denunciados, pelo que os absolvo do crime do artigo 155, CPB A bem da verdade, os depoimentos prestados em Juízo são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, não tendo a defesa comprovado que a vítima ou as testemunhas estivessem tentando incriminar os réus injustamente. Ressalte-se que, em que pese a negativa dos réus perante este Juízo, as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como os Laudos da perícia no imóvel, não deixam margem de dúvidas a este Magistrado da prática dos crimes de ameaça, constrangimento ilegal e invasão de domicílio. Com já referido, em relação ao crime de furto descrito na denúncia, uma vez que não houve comprovação de autoria e materialidade dos bens subtraídos, deixo de condena-los no art. 155 do CPB. Isto posto, diante de todo acervo probatório produzido em juízo restou demonstrado que os acusados VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE e JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO ameaçaram, constrangeram e invadiram o apartamento da vítima SARAH SANTOS SILVA, uma vez que a mesma estava na posse mansa e pacífica do imóvel, desde meados de 2015. Portanto, restam comprovadas a materialidade dos delitos previstos nos artigos 146, 147 e 150 do CPB e a autoria da ação ilícita, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal dos acusados Jean Carlos Nascimento Lobato e Vanderley Holanda Cavalcante. Importante mencionar que, no presente caso, os crimes de constrangimento, ameaça e invasão de domicílio foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do CPB, e não em concurso formal (artigo 70 CP), haja vista que foram praticados mediante mais de uma ação III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os réus JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 02/06/1981, filho de Clotilde Madeira do Nascimento e Lizina Pereira Lobato, CPF/MF N.º 690.234.922-34, Residente e domiciliado no Condomínio Adélia Hachem, Bloco 5, apto. 102, Bairro Coqueiro, CEP 66670-902 e VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE, brasileiro, natural de Palmácia-CE, filho de Rocilda Holanda Cavalcante e Valquirio Barros Cavalcante, CPF/MF 007.577.458-57, RG n.º 13220401 (SSP-CE), residente no Residencial Adélia Hachem, Bloco 3, apto 103, Bairro Coqueiro, CEP 66670-000, nascido em 15/07/1956, nas sanções punitivas previstas no artigo 146, 147 e 150 do CPB. ABSOLVÊ-LOS da acusação de crime de FURTO, em face de não restar comprovada a existência do fato, conforme artigo 386, II, do CP, Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. COM RELAÇÃO AO RÉU JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO No crime do art. 146 do CPB A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Jean Carlos Nascimento Lobato não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 345), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca da apropriação indevida do bem imóvel, em detrimento da vítima, sendo elemento inerente ao crime, constituindo-se, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, inerente ao tipo, sendo circunstância neutra. As consequências do crime não foram extremas, causadoras de infortúnio psicológico. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) meses de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes. Não consta causa de aumento e nem diminuição de pena. Destarte, TORNO A PENA BASE DEFINITIVA, ou seja, em 05 (cinco) meses de detenção. No crime do artigo 147 do CPB A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Jean Carlos Nascimento Lobato não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 345), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a ameaça com intuito de obter a satisfação de ação pretendida: apropriar-se ilegalmente do bem imóvel, em detrimento da vítima, violência inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, sendo inerentes ao tipo, constituindo-se circunstância neutra. As consequências do crime, de certo modo, podem ser consideradas de relevância, pois causadora de apreensão e temor. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) meses de detenção. Ausentes, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual TORNO A PENA BASE

DEFINITIVA, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Quanto ao crime do artigo 150 do CPB O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes. Não consta causa de aumento e nem diminuição. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Jean Carlos Nascimento Lobato não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 345), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito constituiu-se no fato de busca da posse de imóvel de forma ilegal, relacionado ao tipo praticado, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, considerando o modus operandi, com danos ao imóvel. As consequências do crime foram de certo modo prejudiciais a vítima, pelos danos causados, por violação a princípio constitucional, quanto a inviolabilidade de domicílio do cidadão. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) mês de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causa de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) MES DE DETENÇÃO. Em face da aplicabilidade das normas do artigo 69, do CP, Concurso Material, vez que o agente, mediante mais de uma ação, praticou três delitos, devendo ser aplicadas cumulativamente as penas, procedo a somatória destas, devendo o réu cumprir, de forma cumulada, OITO (08) MESES DE DETENÇÃO. Regime inicial: Fixo o regime inicial ABERTO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços COM RELAÇÃO AO RÉU VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE NO CRIME DO ARTIGO 146 DO CPB A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Vanderley Holanda Cavalcante não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 346), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a busca da apropriação indevida do bem imóvel, em detrimento da vítima, sendo elemento inerente ao crime, constituindo-se, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, inerente ao tipo, sendo circunstância neutra. As consequências do crime não foram extremas, causadoras de infortúnio psicológico. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) meses de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes. Não consta causa de aumento e nem diminuição de pena. Destarte, TORNO A PENA BASE DEFINITIVA, ou seja, em 05 (cinco) meses de detenção. No crime do artigo 147 do CPB A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Vanderley Holanda Cavalcante não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 346), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito é a ameaça com intuito de obter a satisfação da ação pretendida: apropriar-se ilegalmente do bem imóvel, em detrimento da vítima, violência inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram de gravidade regular, sendo inerentes ao tipo, constituindo-se circunstância neutra. As consequências do crime, de certo modo, podem ser consideradas de relevância, pois causadora de apreensão e temor. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) meses de detenção. Ausentes, agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual TORNO A PENA BASE DEFINITIVA, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. No crime do artigo 150 do CPB O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes. Não consta causa de aumento e nem diminuição. A culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. O réu Vanderley Holanda Cavalcante não apresenta outros antecedentes criminais (fl. 345), sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, sendo, pois, circunstâncias neutras. O motivo do delito constituiu-se no fato de busca da posse de imóvel de forma ilegal, relacionado ao tipo praticado, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias do crime foram

de gravidade regular, considerando o modus operandi, com danos ao imóvel. As consequências do crime foram de certo modo prejudiciais a vítima, pelos danos causados, por violação a princípio constitucional, quanto a inviolabilidade de domicílio do cidadão. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 01 (um) mês de detenção. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causa de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) MES DE DETENÇÃO. Em face da aplicabilidade das normas do artigo 69, do CP, Concurso Material, vez que o agente, mediante mais de uma ação, praticou três delitos, devendo ser aplicadas cumulativamente as penas, procedo a somatória destas, devendo o réu cumprir, de forma cumulada, OITO (08) MESES DE DETENÇÃO Regime inicial: Fixo o regime inicial ABERTO para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, c, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termo do artigo 46 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços, cabendo igualmente à VEMPA a definição da instituição. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Nada obsta, contudo, que a vítima venha a reivindicar, na esfera cível, a indenização correspondente aos danos experimentados, ocasião em que as partes poderão exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelarem em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Transitada a presente decisão em julgado, lance o nome dos acusados no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeneo o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos denunciados, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Com relação à absolvição do crime do art. 155 do CP, após o trânsito em julgado, archive-se. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00134784520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO CARVALHO SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à deliberação proferida em audiência, fica intimada a defesa constituída pelo acusado DIEGO CARVALHO SOUZA, Dr. William Jan da Silva Rocha, OAB/PA 16.655 a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas reiteradas ausências injustificadas nos atos desta ação penal, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 265, do CPP, uma vez que não compareceu às três últimas audiências designadas, bem como para que se manifeste quanto a diligências que queira requerer, na fase do art. 402, do CPP. Belém, 13 de setembro de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular PROCESSO: 00140901720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:H. C. A. DENUNCIADO:FRANCISCO LEITE DA SILVA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da capital, faz saber, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos desta ação penal de nº 0014090-17.2017.8.14.0401, pelo(a) Promotor(a) de Justiça, foi denunciado(a) em 20/02/2018, o(a) nacional FRANCISCO LEITE DA SILVA, filho de IRACEMA LEITE DA SILVA, nascido em 01/02/1954, como incurso(a) provisoriamente nas penas do artigo 297, CAPUT do CPB, por haver, supostamente, praticado o crime de falsificação de documento público, ao falsificar a identidade de Benedito Peres Campelo, adulterando a fotografia, nome, assinatura e carimbo do Diretor do Instituto de Identificação Civil. O(a) denunciado(a) não reside no endereço que consta nos autos,

tampouco foi encontrado endereço diferente deste nos cadastros do Sistema de Informações Eleitorais do TRE/PA, do Sistema INFOSEG e do Sistema INFOPEN. Expede-se, assim, o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para que o(a) denunciado(a) responda à acusação que lhe é feita na presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído, neste juízo, situado à Rua Tomázia Perdigão, s/n, Largo de São João, 2º andar, sala 222, bairro Cidade Velha, Belém/PA. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente edital publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado em quadro nos corredores deste Fórum na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria 8ª vara criminal do juízo singular do estado do Pará, aos 13 de setembro de 2019. Eu, _____, Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Criminal de Belém, subscrevo-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00147220920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MARCIO MICHEL ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, §1º, I, do CPP, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de ordem do Exmo. Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, considerando o requerimento formulado pelas Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, empresa vítima, quanto a sua habilitação nos presentes autos como Assistente da Acusação, em obediência ao disposto no art. 272, do CPP, encaminho os autos à Promotoria de Justiça para manifestação. Belém, 13 de setembro de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043142220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE DO SOCORRO RAMOS COELHO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do acusado JORGE DO SOCORRO RAMOS COELHO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos nota fiscal, instrumento público de venda e compra ou declaração de propriedade com os devidos registros, da lancha de cor vermelha, com 6m de comprimento, acoplada ao motor Yamaha de 40 HP de 2T de nº 1108454. Belém, 10 de setembro de 2019. Paola Baraúna Magno Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00168261320148140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:FATIMA VITORIA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. I. M. T. PROMOTOR:REGINA FATIMA SADALLA SILVA ABBADÉ. ATO ORDINATÓRIO Considerando que a ré FATIMA VITORIA SILVA SOUSA não foi localizada no endereço constante nos autos, situado em São Joaquim/SC, conforme certificado pelo oficial de justiça da referida comarca à fl. 213, em cumprimento à determinação de fl. 216, fica intimada sua defesa, constituída nos autos, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço onde pode ela ser encontrada. Belém, 10 de setembro de 2019. Paola Baraúna Magno Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00230471220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MIGUEL CUNHA FILHO VITIMA:O. E. INDICIADO:GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação constante nos autos, fica novamente intimada a defesa do réu GEOVANDRO CABRAL DOS SANTOS a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis quanto ao abandono da causa. Belém, 10 de agosto de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00028895720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:RENATO ALEXANDRE DA SILVA SILVA VITIMA:T. C. L. . R. H. Recebo, na íntegra, a Denúncia formulada contra o acusado RENATO ALEXANDRE DA SILVA SILVA, ante a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, dando-o como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela contidos. Determino a citação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Nos termos do art. 396-A, §2º do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir defensor, fica nomeado, desde já, para atuar no feito, o Defensor Público, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Verificar se no presente processo há bens apreendidos, nos termos do Provimento nº 10/2008-CJRMB, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, e caso positivo, intimar as partes para se manifestarem quanto ao interesse na restituição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00037245020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANESSA BRABO MAURO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019---DENUNCIADO:EDCARLOS CUNHA DE DE SOUZA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ãATO ORDINATÓRIO PROC. Nº 00037245020168140401 Por meio deste, fica(m) intimado(s) o(s) Sr(s). Advogado(s) responsável(is) pela defesa do(a) acusado(a) EDCARLOS CUNHA DE SOUZA a apresentar(em) Alegações Finais, em forma de Memoriais, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do Art. 403, §3º, do CPP. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Eu, _____, Wanessa Brabo Mauro, Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal de Belém, em exercício. PROCESSO: 00052391820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:T. B. S. A. V. DENUNCIADO:RUAN RODRIGUES FERREIRA DENUNCIADO:LUIZ PAULO FERREIRA LOBATO. R.H. A audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o próximo dia 18 de setembro corrente, estando os acusados intimados, fls. 34 e 36. Considerando o bem apreendido às fls. 37, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRMB, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00057207820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20032 - CARLOS VALERIO FARIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 27405 - GRACILDA MARQUES SIQUEIRA (ADVOGADO) . R.H. A audiência está designada para o dia 22-10-19, devendo ser diligenciado acerca do êxito na expedição e cumprimento dos mandados e ofício, fls. 81, pois não fora localizado o mandado de intimação da testemunha de defesa JAMSON SOUZA, fls. 11. Quanto à certidão de fls. 85, deve ser esclarecido ao Juízo, mediante certidão sucinta onde figura o nome de BFA na condição de testemunha. Em resposta, à título de esclarecimento, oficiar à Corregedoria Geral Penitenciária, COM CÓPIAS dos documentos de fls. 40, 48, 94, 95 e deste despacho, informando que este Juízo comprova que expediu ofício requisitando o comparecimento dos servidores JOÃO ALVARO WERNECK DE SOUZA, EDMILLER ALVES COELHO e ARTHUR JOSÉ VIEIRA NETO, e se os mesmos alegam que não foram notificados, é questão de ordem interna que deve ser diligenciada junto ao órgão ou setor que recebeu a requisição judicial acerca do comparecimento dos servidores e à eles não deu conhecimento, ou se os mesmos devidamente requisitados não compareceram de forma deliberada. Int. Após, cls. Belém/PA, 13

de setembro de 2019 DR^a. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital PROCESSO: 00076949720128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:ARNOLDO NAZARENO BALTAZAR DA CONCEICAO Representante(s): OAB 5732 - NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVALDO ROGERIO DA SILVA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DE META 4 DO CNJ. A diligência acerca da perícia fora requerida pelas partes, fls. 287/289 e 301/302. O Ministério Público, às fls. 460, desistiu da diligência.

COM A MÁXIMA BREVIDADE, intimar a defesa habilitada do acusado EDVALDO ROGÉRIO DA SILVA (ver despacho de fls. 305), para que se reporte se ainda tem interesse na perícia que requereu, considerando o excessivo tempo de tramitação processual e que este processo faz parte de META do CNJ, e precisa ser concluído. Int. Após, cls. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DR^a.

ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 5 3 8 0 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:RONIVALDO BARBOSA DA COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:W. W. O. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11^a VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº0015380-96.2019.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 12 (doze) de setembro do ano de 2019, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11^a Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital, o Dr. Promotor de Justiça, Sandro de Castro, o Dr. Defensor Público, Breno Moraes da Luz. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio Márcio Lima dos Santos e Wendell Felipe Filgueiras da Costa. Ausente as vítimas Wallex Willian de Oliveira Monteiro e Priscila Campos de Almeida. Presente o acusado RONIVALDO BARBOSA DA COSTA, apresentado pela SUSIPE. O Ministério Público requer vistas dos autos para diligenciar acerca do endereço das vítimas ausentes. Em audiência, o acusado pediu para que seja transferido para uma das penitenciárias do Estado, alegando que onde se encontra preso não está recebendo atendimento médico, em virtude de uma enfermidade que vem enfrentando em seu braço. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dar vistas ao Ministério Público para que informe acerca do novo endereço das vítimas. Expedir ofício à SUSIPE, para que dentro das possibilidades de vagas disponíveis, providencie a transferência do acusado que encontra-se preso em São Brás para uma das unidades do complexo penitenciário do Estado do Pará. Após, cls. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 12 de setembro de 2019 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00187196320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019---INDICIADO:ELIELSON SOUZA BENJAMIN VITIMA:R. N. Q. C. VITIMA:C. C. N. VITIMA:M. A. F. M. VITIMA:E. J. F. L. . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00187196320198140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRMB, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 42 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11^a Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00188402820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:RAFAEL MARTINS DE ASSIS VITIMA:S. F. M. . R.H. Considerando a informação contida nos autos da medida cautelar ora em apenso, a qual informa a prisão preventiva do acusado RAFAEL MARTINS DE ASSIS, com a máxima brevidade, expedir Carta Precatória visando sua citação. Int. Após, cls. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DR^a. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital PROCESSO:

00195155420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONEISY SILVA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019---VITIMA:J. N. M. INDICIADO:ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO PROC. nº 00195155420198140401 Com base no provimento nº 008/2014-CJRM, em seu Art. 1º, § 1º, I, faço a REMESSA dos presentes Autos à Secretaria do Ministério Público, pelo que certifico, que os recebi em duas vias (uma sendo cópia), por redistribuição, no estado em que se encontram, contendo a cópia principal 33 folhas numeradas provisoriamente pela autoridade policial. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00214498120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA SOUZA VITIMA:R. C. S. VITIMA:Z. G. C. . R.H. Ciente da certidão de fls. 25. Considerando a impossibilidade de intimação pessoal do acusado até o presente momento para a audiência designada, face as informações de fls. 17 e 25, proceder a sua intimação, via edital. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00220419620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JESSICA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. O processo fora sentenciado em 25 de julho de 2019, fls. 143/145. Às fls. 149/150, a defesa da acusada interpôs embargos de declaração, alegando contradição no que tange à pena de multa aplicada. Analisando detidamente os autos, constato que assiste razão à defesa da acusada. A pena-base fora aplicada em seu mínimo legal, qual seja. 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. Após redução de 2/3 (dois terços) na terceira fase da dosimetria da pena, o percentual arbitrado fora 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, quando deveria ser 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim sendo, acato os embargos interpostos, passando a retificação da pena: Permanece inalterada a pena de reclusão imposta, qual seja, 01 (um) ao e 08 (oito) meses de reclusão, convertida em penas restritivas de direito nos moldes da sentença de fls. 143/145. Quanto à pena de multa, fixo a mesma em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime. Quanto aos demais termos da sentença prolatada, permanece inalterada. Expeçam-se os documentos pertinentes ao cumprimento do Decisum. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 3 4 3 9 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:D. J. Q. O. DENUNCIADO:IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 25396 - GABRIELA DUARTE SCHALKEN (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURO NEIVA FERNANDES Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CAMACHO Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA PENAL DA CAPITAL Proc. nº 0023439-44.2017.8.14.0401 TERMO DE JUNTADA Aos 12 (doze) de setembro do ano de 2019, às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves, o Dr. Jorge Mauro Oliveira de Medeiros OAB/PA Nº 007710, o Dr. Ismael Oliveira de Souza OAB/PA Nº24.050, a Dra. Gabriela Duarte Schalken OAB/PA Nº25.396, o Dr. Edgard Augusto Fontes da Costa OAB/PA Nº 18.338. Realizada as oitivas das testemunhas de Defesa Gleubenson Santos da Silva e Felipe David Silva Fernandes Sa. Ausentes as testemunhas de defesa José Ismael Viana de Aragão e os peritos arrolados na fl. 33. Presente os acusados MAURO NEIVA FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CAMACHO e IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA. A Defesa de Ivan Nazareno Campos Neiva desistiu da oitiva da testemunha José Ismael Viana de Aragão, insistindo nas oitivas dos peritos arrolados na fl. 33. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica designada a continuação da Audiência e Julgamento para o dia 31/10/2019, às 10:30hs, para as oitivas dos peritos Marcelo Ayan Ferreira, Henrique Rodrigues Dias e Mauro Marcelo Furtado Real, devendo novamente ser expedido ofício ao

Centro de Perícias Renato Chaves para que apresente os peritos na data designada. Com cópia do ofício de fl. 220, informar ao Diretor do Centro de Perícias Renato Chaves que na data de hoje, os peritos Henrique Rodrigues Dias e Mauro Furtado Real não compareceram e não justificaram suas ausências, em total desrespeito ao chamamento judicial, requerendo, dessa forma, por parte da Direção do Centro de Perícias Renato Chaves, a adoção de providências que o caso requer. Com relação aos acusados Mauro Neiva Fernandes, Francisco de Assis Guimarães e Ivan Nazareno Campos Neiva, os mesmos já saem intimados da nova data designada. Ciente as partes. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 12 de setembro de 2019 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00254643020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:K. C. A. C. DENUNCIADO:JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES. R.H. Ciente da certidão de fls. 238. Considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada, acautelar os autos em secretaria. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00280492120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H. Diligenciar acerca do paradeiro do acusado RAIMUNDO DA SILVA SANTOS JÚNIOR, e intimá-lo da data da audiência, caso seja obtido novo endereço ou se encontre custodiado. APÓS

essa providência, dar vista à defesa, acerca da certidão de fls. 22-v. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00311158220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/09/2019---INVESTIGADO:DIVINO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00086552820188140401 PROCESSO ANTIGO: --

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: R. W. V. S. Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) OAB 19589 - DALVA MACHADO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. C. L. Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROCESSO: 00152556520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. M. M. C. F. VITIMA: S. F. M. REPRESENTADO: R. M. A. PROCESSO: 00203524620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: H. A. B. Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 2856 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: C. C. E. P. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00211475220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: I. R. R. VITIMA: J. S. R. R. DENUNCIADO: N. A. B. C. S. Representante(s): OAB 17985 - THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ; Art. 392, §1º, CPP. PROC. Nº 001514627.2013.814.0401 RÉU: ANA ROSA CAMPOS DA COSTA A DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juíza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça do Juízo

Singular da Capital, foi denunciada ANA ROSA CAMPOS DA COSTA, filha de Benedita Costa Campos e Raimundo Nascimento Campos, como incurso nas penas do Art. 171, caput, c/c Art. 71 do CPB, e como este não foi encontrado para tomar ciência da r. Sentença prolatada por este Juízo, no endereço constante dos Autos, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado fique INTIMADO DO TEOR DA SENTENÇA, proferida aos 23 (vinte e três) de outubro de 2015, no processo crime nº 0015146-27.2013.814.0401, tendo sido JULGADA PROCEDENTE A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA ANA ROSA CAMPOS DA COSTA, para em consequência CONDENÁ-LA, com pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 120 (sessenta) dias-multa, sobre 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. C U M P R A- S E na forma da lei, e, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2019. Eu, Jorge A. Paiva, Diretor de Secretaria, o digitei e o subscrevi. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00244048520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:THIAGO DE JESUS SILVA ARAUJO VITIMA:L. G. V. B. . EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pelo Excelentíssimo Senhor Cezar Augusto dos Santos Motta, 13º PJ Criminal de Belém, em 16/12/2015, o(a) nacional: THIAGO DE JESUS SILVA ARAUJO, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, filho de Rosa Maria Almeida da Silva e Eduardo Martins Araújo, nascido em 07/04/1992, incurso nas sanções do ARTIGO 168 DO CPB, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo Nº 00244048520188140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, nº 310 - Largo São João - 2º Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de Intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância será o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 13 de setembro de 2019. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Rh.

Vistos,

1. Ante o despacho de fls.138, intime-se o advogado peticionante às fls.179 para que proceda a regularização determinada às fls.138;

. Cumpra-se o item 1 e o despacho de fls 134;

3. Após, venham os autos conclusos para manifestação;

4. À secretária, para proceder as devidas anotações, ante à manifestação de fls.173;

5. Conforme determinação do Provimento Conjunto nº 009/2013 do CJRMB/CJCI, passo a análise da necessidade da manutenção da publicidade restrita da presente ação;

5.1 Ante a certidão de fls.185 verifico que os autos se encontravam em Segredo de justiça. Tendo em vista que a medida cautelar que tramitava nos autos, qual seja, pedido de prisão preventiva, já foi decidida, pelo que inexistem motivos que ensejem a manutenção do sigilo, ante o exposto **determino** a quebra da publicidade restrita do referido pedido.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza titular da 3ª Vara do Tribunal do respondendo Júri da Capital, cumulativamente pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL N. 02 - FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS PARA O 2º PERÍODO DE 2019

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, no dia 16 de setembro de 2019, após a análise deste juízo, foi **dispensado o Jurado CASSIO DE MELO AZEVEDO** (que fazia parte do corpo de jurados titulares), tendo sido, no plenário Elzaman Bittencourt, **sorteado, entre os suplentes, o jurado RAIMUNDO NONATO LIMA ANTUNES** (conforme lista constante edital publicado no DJ 06.08.2019), o qual passará a exercer a função de Jurado Titular. Assim sendo, fixo o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome de 25 (vinte e cinco) jurados TITULARES que atuarão nas sessões da 2ª reunião de julgamentos do ano de 2019 ou reunião extraordinária (referente aos meses de agosto a dezembro), nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ABEL JOSE DE OLIVEIRA CABRAL	EDUCADOR SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
2	ALBERTO DE JESUS SANTOS	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
3	ALESSANDRA BRASIL DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
4	ALEX RAMIRES SANTOS DA COSTA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SECULT
5	ANDRÉ LUIS MENDES ALVES	ANALISTA DE SISTEMAS	CORREIOS
6	ANILSON TRINDADE NOGUEIRA	OPERADOR DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA	COSANPA
7	CAROBALDO CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR	TECNICO DE CORREIOS OPERACIONAL	CORREIOS
8	CLAUDIO REGO HENRIQUES	BANCÁRIO	CEF
9	DANIEL NASCIMENTO VALENTE	TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	SEAD
10	ELISA ROCHA DANTAS SOARES	ARQUITETA	ADEPARÁ
11	FRANCISCO ALDENYS RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM C.TCE CONTÁBEIS)	
12	FRANCISCO BENJAMIN DE SOUSA ARAUJO	MILITAR INATIVO	EXÉRCITO
13	GEORGE PAULO DE JESUS COSTA	P R O G R A M A D O R COMPUTADOR	D E CORREIOS

14	HARLEN JORGE SOUZA NASCIMENTO	NÍVEL MÉDIO	TCE
15	JOSE LAÉRCIO FIGUEIREDO CARDOSO	AUXILIAR DE FOTOGRAFIA	SECULT
16	LAYLA MARIA MONTEIRO GOMES DE BARROS	ENGENHEIRO	COSANPA
17	LUIZ OTÁVIO MOREIRA FERNANDES	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SEMAS
18	MARIA LUCIA ALMEIDA DE MENDONCA	ARTE EDUCADOR (TAF)	FUNPAPA
19	NAYARA CRISTINA LEITAO MENDONCA PEREIRA	NUTRICIONISTA	SEDUC/HOSPITAL OPHIR LOYOLA
20	ODILENE FERNANDES DA CONCEICAO SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
21	PATRICIA REJANE DA SILVA UCHOA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO	SEDUC
22	RAI-KLEN MEIRELES DA SILVA	AGENTE DE CORREIOS CARTEIRO	CORREIOS
23	RAIMUNDO NONATO LIMA ANTUNES	AUX ADMINISTRAÇÃO	SEFIN
24	ROSANA BORGES DE SOUSA ALMEIDA	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
25	SAMUEL DA SILVA CARDOSO	AGENTE DE PORTARIA	FUNPAPA

Ressaltando-se que os demais jurados inicialmente sorteados, que não foram dispensados e tampouco constaram como titulares, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes. Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 16 de setembro de 2019.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

PROCESSO: 00042897720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri
em: VITIMA: J. S. P. C. ACUSADO: N. R. S. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA
MACIEL (ADVOGADO) PROCESSO: 00284448120168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri
em: DENUNCIADO: N. R. S. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL
(ADVOGADO) VITIMA: E. R. G. J. Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito (fls. 112),
designo a audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de outubro de 2019, às
09h30min. Belém(PA), 25 de julho de 2019. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria
da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de
10/10/2006

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM -
VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00000015220188140401 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES
RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 VITIMA:N. F. S.
DENUNCIADO:ALESSANDRO FERREIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA PRAZO: 90
DIAS O Exmo. Sr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do
Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber a
todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este juízo, foi pronunciado ALESSANDRO
FERREIRA SIQUEIRA, brasileiro, filho de Sandra Maria Ferreira dos Santos e Manoel da Vera Cruz Neto,
com endereço constante dos autos na Rua Gabriel Pimenta, s/n, Bairro Terra Firme, Belém/PA, sem
outros dados de qualificação, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi
encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa)
dias, para tomar conhecimento de que foi PRONUNCIADO, conforme decisão exarada às fls. 78/81 nos
autos de processo n. 00000015220188140401, em que figura como vítima Nivaldo Ferreira Siqueira, cujo
dispositivo se transcreve: "(...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, especialmente os indícios
de autoria e a prova da materialidade do crime, e com fundamento no art. 413, caput, do Código de
Processo Penal, pronuncio o réu ALESSANDRO FERREIRA SIQUEIRA, já qualificado, provisoriamente,
pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, II do CPB e determino que seja, por esta imputação
submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Belém/PA. Belém, 21/08/2019 (...)" . Eu, Denis Marcelo
Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria, determinei a digitação, o conferi e subscrevo. Belém/PA, 16 de
setembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do
Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00023503420058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520467306
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 VITIMA:B. A. S. ACUSADO:ODIVALDO DO CARMO
MARQUES. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES
RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, faz saber aos
que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do
Pará, foi denunciado ODIVALDO DO CRMO MARQUES, brasileiro, filho de Osmarino Marques e Maria
Bernardina do Carmo Marques, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº 103, Bairro Central
Parque, Bairro Ponta Grossa- Distrito de Icoaraci - Belém/PA e estando em lugar incerto e não sabido, e,
como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE
CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao
art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no
prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para
apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 000235020058140201, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 16 de setembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00073354020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENIS MARCELO VILHENA RABELO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 VITIMA:A. M. A. O. DENUNCIADO:HELANNI MONIQUE MIRANDA DE ARAUJO Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem e considerando a REORDENAÇÃO DA PAUTA para se atender a demanda de processo de réus provisórios, redesigno a audiência de fls. 46 para o dia 27/10/2020, às 08h30min. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. DENIS MARCELO VILHENA RABELO Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00099558820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 ACUSADO:RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA VITIMA:O. L. O. . EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado RICARDO TEIXEIRA MENDONÇA, brasileiro, filho de Matilde Teixeira Mendonça, residente e domiciliado na Passagem Brasília, nº 16, Bairro Guamá - Belém/PA e estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 00099558820198140401, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 16 de setembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00007718020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020002692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: M. C. D. ACUSADO: D. B. D. ACUSADO: G. S. A. ACUSADO: P. S. A.

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008867120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYK DE ABREU DAMASCENO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANA FARIAS NOGUEIRA ALVES Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. F. B. F. PROMOTOR(A):3º PJ - CONSUMIDOR. Autos do Processo nº: 0000886-71.2015.8.14.0401. Denunciados: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, MAYK DE ABREU DAMASCENO, ROSABA FARIAS NOGUEIRA ALVES E BRUNO PEREIRA DA ROCHA. DESPACHO Em atenção a petição do advogado devidamente constituído pelo acusado ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA (fl. 20), observo que o mesmo não comprovou a notificação do mandante acerca da renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, alegando não saber o paradeiro deste. Verifica-se no processo que o réu é revel, conforme decisão de fl. 88, cujo último mandado não foi cumprido em razão de o mesmo não residir mais no endereço constante nos autos. Assim, dispenso a notificação do mandante para homologar a renúncia da defesa às fls. 131/132, bem como, em face da decisão de fl. 130, reconsidero a decisão de aplicação de multa ao advogado DANIEL FERNANDES DA SILVA - OAB/PA 9172. Vista ao Defensor Público para suprir o ato, apresentando Memoriais, conforme o artigo 403, §3º do Código de Processo Penal, tudo no intuito de não trazer maiores prejuízos ao andamento do processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00022276920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROSEMARY MAIORANA Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS MICHEL PSAROS FILHO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO N.º: 0002227-69.2014.8.14.0401 DENUNCIADA(O)(S): ROSEMARY MAIORANA E ELIAS MICHEL PSAROS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A defesa da acusada informa, às fls. 155-157, que houve parcelamento do débito fiscal. Aberta vista dos autos ao MP, este, através de consulta à CCDA/SEFA, obteve a informação de existência do parcelamento nº 002017900006001 relativo ao AINF nº 0920055100003965 e pugnou pela suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional, conforme manifestação às fls. 160-162. Conclusos os autos. Decido: Com base na literalidade dos artigos 9º, caput, da Lei 10.684/2003 e 83, §2º da Lei 9.430/1996: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) § 1º(...) § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011) (Vigência - Vide art. 7º da Lei nº 12.382, de 2011) Visto isso, em face da acusada ter parcelado o débito tributário, devidamente comprovado nas fls. 96/150 e fls. 162-164 deste processo, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO bem como da prescrição em favor dos réus ROSEMARY MAIORANA E ELIAS MICHEL PSAROS FILHO, na forma do artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003 e artigo 83, §2º da Lei 9.430/1996. Permaneçam os autos acautelados em secretaria até o pagamento integral do débito

tributário, sendo aberta vista ao MP a cada 12 meses, para acompanhamento da regular quitação das parcelas vincendas. Ciência ao Ministério Público após os primeiros 12 meses. Havendo revogação do parcelamento, abra-se vista à Defesa de Rosemary Maiorana para se manifestar no prazo legal sobre acusação. Cumpra-se. Belém, 12 de dezembro de 2018. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00026951520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820097283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:RIAN NABEL BANNAH Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Autos do Processo n.º: 0002695-15.2008.8.14.0401 Denunciado: RIAN NABEL BANNAH. DESPACHO Processo suspenso na forma do art. 366 do CPP. Mantenha a suspensão do curso processual e da contagem do prazo prescricional decretadas à fl.247. Observe-se o despacho de fls. 292, cumprindo-o por ato ordinatório até o momento em que o acusado for localizado, quando, após a vista periódica ao Ministério Público, a renovação de diligência para localização do acusado restar infrutífera. Belém, 12 de setembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal Matrícula 126748 PROCESSO: 00074815720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 27914 - ANDREW MARTINS BARRA (ADVOGADO) OAB 28823 - AMANDA CRISTINA SILVA MARIALVA (ADVOGADO) OAB 28972 - BRUNA MENDES DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO Nº: 0007481-57.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de agosto de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: Dr. DAILSON MARINHO NOGUEIRA ? OAB/PA 3205 Advogado: Dr. ANDREW MARTINS BARRA ? OAB/PA 27914 Réu: JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo, os registros abaixo. INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO: Qual o seu nome: José Maria Vasconcelos Lobato Cidade de onde é natural: São João da Boa Vista/PA Data de nascimento: 29/12/1945 Qual o seu documento: RG nº 1517830 SSP/PA; CPF nº 037.925.952-49 Qual a sua filiação: Emanuel da Silva Lobato e Eulalia Rodrigues de Vasconcelos Qual seu endereço: Conjunto Julia Sefer, rua 1, nº 24. Bairro: Águas Lindas Qual seu grau de escolaridade: Superior Incompleto Possui título de eleitor: Sim Atividade profissional: Aposentado O MP requer que a SEFA encaminhe cópia do PAT, bem como o encaminhamento de cópia do CD desta audiência para a corregedoria da SEFA para as providências que entender cabíveis. Deliberação: Defiro os pedidos formulados. Após a juntada de cópia do PAT, abra-se vista as partes, primeiramente ao MP, após Defesa. Em seguida, conclusos para ulteriores de direito. E como nada mais foi dito, eu, _____ Antonio Carlos dos Santos Neto, Assessor de Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.///// Juiz: _____

Ministério Público: _____ Advogado Dailson: _____
 _____ Advogado Andrew: _____
 _____ Denunciado José Maria: _____

PROCESSO: 00084734220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:VALDEMY JOSE MOREIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face do denunciado VALDEMY JOSE MOREIRA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 74 dos autos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00084924820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE GOMES PEREIRA

VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face do denunciado ALEXANDRE GOMES PEREIRA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 86 dos autos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00094969120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONCALVES Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANE MARIA ASSUNCAO MARTINS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDEL DE JESUS DIAS GONCALVES Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Autos 0009496-91.2016.8.14.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, brasileiro, nascido em 21/06/1988, CPF 946.931.612-68; ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES, brasileira, nascida em 01/01/1974, CPF 489.252.022-25; ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS, brasileira, nascida em 30/05/1984, CPF 797.142.692-53; e WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES, brasileiro, nascido em 06/06/1973, CPF 391.838.742-91, todos com domicílio na cidade de Belém, Estado do Pará. De acordo com a denúncia, os acusados eram representantes, cogerentes, coadministradores e responsáveis tributários da empresa JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. e não recolheram o ICMS do exercício financeiro de 2008. De acordo com o Ministério Público, a empresa JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. foi constituída em 17/07/2006 por JOSÉ RONALDO ASSUNÇÃO MARTINS, ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES, ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS e JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, mas ainda no ano de 2007 JOSÉ RONALDO ASSUNÇÃO MARTINS deixou a sociedade, permanecendo os demais sócios até 18 de setembro de 2008, quando ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS também transferiu suas cotas aos sócios remanescentes. Quanto a WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES, embora não fosse sócio, era a pessoa incumbida de coadministrar o estabelecimento, conforme cláusulas sétima do contrato social da empresa, fls. 62, cláusula segunda da primeira alteração, fls. 66, e cláusula terceira da terceira alteração, fls. 69. Ressalta o Ministério Público que o "contribuinte saiu de seu domicílio fiscal sem comunicar esse fato à SEFA, inobservando obrigação tributária acessória positiva (de fazer) que seria a de comunicar previamente sua retirada e transferência de local, agiu, correta e legalmente, a auditoria ao apurar o débito fiscal por arbitramento, considerando toda a mercadoria da entrada, registrada no projeto fronteira, como também saída" (fls. 05). Concluiu, assim que a empresa não recolheu o tributo devido, bem como mudou de endereço sem comunicar a SEFA. Assim, "o contribuinte, ao ser procurado pela auditoria fiscal, não foi encontrado em seu domicílio fiscal por ele próprio informado à SEFA, o que permite a conclusão lógica, concreta, segura e evidente de que se lá ele não estava, então, as mercadorias por ele adquiridas para fins mercantis também de lá saíram no mesmo passo, tendo, assim, ocorrido o fato gerador do ICMS em testilha: a saída de todas as mercadorias do estabelecimento infrator" (fls. 04). Por esses motivos, entendeu o Ministério Público que os denunciados praticaram as condutas descritas no art. 1º, incisos I e II, em coautoria, com a agravante prevista no art. 12, I, todos dispositivos da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva. A denúncia foi distribuída em 25/04/2016 e recebida em 20/05/2016, conforme decisão que se encontra às fls. 84/84 verso. Determinada a citação, esta não se concretizou pessoalmente, tendo em vista que os réus JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES e ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS, estavam viajando, fls. 88 e WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES mudou para o Estado do Amazonas, fls. 90. Na sequência, a pedido do Ministério Público, fls. 96/98 e 503/504, WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES, ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES e ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS foram citados por edital, fls. 111/111 verso e 576, e JOSÉ ROBERTO

ASSUNÇÃO MARTINS foi citado pessoalmente, via carta precatória, fls. 572. JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, apresentou resposta à acusação, fls. 514/523, oportunidade em que alegou, em resumo, que: (a) não pode figurar no polo passivo da ação penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em 22/09/2011, fls. 497, época em que já havia se retirado da sociedade, conforme alteração contratual que se encontra às fls. 73/75; (b) não houve sonegação de ICMS, pois a entrada e a saída das mercadorias foi declarada, conforme DIEFs de fls. 122/153, ficando demonstrado que no ano de 2008 houve entrada de mercadorias no valor de R\$ 7.834.827,05 e saída no valor de R\$ 6.091.916,56, conforme demonstrativo de fls. 519. Além disso, fez juntar aos autos Livro Fiscal de Apuração de ICMS, devidamente protocolizado na SEFA, conforme documentos de fls. 526/553 comprovando o recolhimento do tributo; e (c) está sendo acusado exclusivamente por ter mudado de endereço sem comunicar à Secretaria da Fazenda, mas não houve omissão fraudulenta ou fraude à fiscalização ou tentativa de fraudar a fiscalização, seja porque não houve supressão ou redução de tributo em 2008, seja porque a mudança de domicílio fiscal ocorreu quando não era mais sócio. Ao final, requer que seja anulado o recebimento da denúncia para que seja excluído da ação penal ou, alternativamente, que seja reconhecida a atipicidade material da conduta que lhe foi imputada. ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES e ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS compareceram espontaneamente em juízo e se deram por citadas, fls. 577, tendo apresentado resposta à acusação fls. 578/591 (Adriane Maria Assunção Martins) e fls. 593/606 (Andrea de Nazaré Martins Gonçalves), oportunidade em que alegaram que: (a) a denúncia é inepta, tendo em vista que não individualiza as suas condutas ou descreve a função de cada uma delas na empresa, dizendo quais eram suas atribuições e quem era o responsável pelo controle dos livros fiscais, o que impossibilita o exercício da defesa; e que (b) o simples fato de ser sócia da empresa não é indicativo de dolo de sonegar tributo. Ratificando as alegações de José Roberto Assunção Martins, também postularam a nulidade do recebimento da denúncia ou, alternativamente, o reconhecimento da atipicidade de suas condutas. Por fim, WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES, também apresentou resposta à acusação, fls. 557/565, na qual reproduziu os argumentos expendidos pelos demais acusados, ressaltando que não era sócio da empresa, mas administrador e, ao tempo do lançamento definitivo, não exercia mais essa função. Ao se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público alegou que "os acusados, mesmo tendo confessado em suas respostas escritas que fizeram parte do quadro societário da JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. optaram por negar a autoria delituosa, pois, segundo, cínica e dissimuladamente, alegam não podem ser responsabilizados pelos crimes imputados por terem se retirado do quadro societário antes do trânsito em julgado do PAT, entendendo que a responsabilidade penal deles deveria ser transferida, assim como suas cotas de capital, a seus sucessores" (fls. 611) O Ministério Público (fls. 609/644) ainda argumentou que (a) a responsabilidade penal é subjetiva e os acusados, na qualidade de sócios e administrador, conforme descrito no contrato social, são os responsáveis pelos atos da empresa, não havendo inépcia da inicial pela ausência de descrição das condutas individuais, já que a responsabilidade dos acusados era solidária; (b) o Livro Fiscal de Apuração de ICMS foi apresentado a destempo; (c) os réus causaram prejuízo no valor de R\$ 2.642.246,12 ao erário, valor este que pode ser arbitrado sem que haja infração fiscal, já que pode ser realizado mediante presunção da infração por falta de veracidade no registro de livros fiscais obrigatórios ou pela não apresentação destes e/ou de documentos fiscais. Em 20/11/2017 foi proferida decisão pelo prosseguimento do feito, fls. 645/645 verso, iniciando-se a instrução com a oitiva de Maria Elizabeth Horta Moreira, sendo dispensada a oitiva de José Ronaldo Assunção Martins e da testemunha Benedito Ronaldo de Lima Martins. Quando aos acusados Andrea de Nazaré Martins Gonçalves, Adriane Maria Assunção Martins e Wendel de Jesus Dias Gonçalves usaram o direito de permanecer em silêncio, fls. 669/671. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, fls. 672/781 (Ministério Público), fls. 783/798, com os documentos de fls. 800/876 (José Roberto Assunção Martins) e fls. 877/892 (Andrea de Nazaré Martins Gonçalves, Adriane Maria Assunção Martins e Wendel de Jesus Dias Gonçalves). Nada mais havendo, a mim vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, a presente causa versa sobre ação penal em que o Ministério Público do Estado do Pará imputa a JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES e ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS, todos sócios da empresa JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., e ao seu administrador, WENDEL DE JEUS DIAS GONÇALVES, crime contra a ordem tributária, na forma a seguir transcrita: Art. 1º (Lei 8.137/1990). Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas. I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Art. 11 (Lei 8.137/1990). Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes

definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Art. 12 (Lei 8.137/1990). São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade. em continuidade delitiva. Art. 71 (CPB) - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A acusação do Ministério Público se escora em auto de infração lavrado em 08/07/2011, fls. 52, no qual consta a seguinte descrição da infração: O Contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação no exercício de 2008, levantado, conforme relatório SIAT/SEFA, fronteira e expectativa de receita e notas fiscais, em anexo, tendo o contribuinte sido notificado através de edital, n.º 31892, publicado no DO de 11/04/2011 a apresentar documentos e livros, sem atendimento do mesmo. Fiz constar no relatório que é entendimento do Ministério Público que os réus sonegaram R\$ 2.288.949,41 mediante ato fraudulento, consistente em ter mudado a empresa de endereço sem comunicar à SEFA, impedindo, assim, o pleno acesso aos livros fiscais, logo, aos atos de fiscalização. Entendo, assim, que para a melhor compreensão do que ocorreu, é necessário alinhar cronologicamente os fatos. Pois bem. A empresa JONORTE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. foi constituída em 17 de julho de 2006 e tinha por sócios os irmãos Andrea de Nazaré Martins Gonçalves, José Ronaldo Assunção Martins, Adriane Maria Assunção Martins e José Roberto Assunção Martins, fls. 60/64. Desde a sua constituição, Wendel de Jesus Dias Gonçalves, casado com a primeira ré, portanto cunhado dos demais, era coadministrador da empresa, fls. 62, que tinha sua sede na Passagem Santo Onofre, 16, Bairro do Coqueiro, na cidade de Ananindeua - PA, fls. 60. O objetivo social da empresa era a "exploração do comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza e higiene, plásticos e descartáveis, cosméticos, perfumaria, gêneros alimentícios, massas alimentícias em geral, cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas, leite e produtos do leite, chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, produtos farmacêuticos de uso veterinário, artigos fotográficos e cinematográficos, ração para animais, bebidas em geral e representação comercial" (fls. 60). Enquanto irmãos e cunhado estiveram à frente da empresa, esta sofreu quatro alterações em seu estatuto, conforme segue: Em 05/12/2007 (fls. 68/70): a) Retirada do sócio José Ronaldo Assunção Martins da sociedade; b) alterada a administração da sociedade, que passou a ser exercida por José Roberto Assunção Martins, Andrea de Nazaré Marins Gonçalves, Adriane Maria Assunção Martins e Wendel de Jesus Dias Gonçalves, fls. 56/57; Em 20/11/2008 (fls. 68/70): a) Retirada da sócia Adriane Maria Assunção Martins da sociedade; b) alterada a administração da sociedade, que passou a ser exercida por Andrea de Nazaré Marins Gonçalves e Wendel de Jesus Dias Gonçalves; Em 19/05/2009 (fls. 71/72): alteração do objetivo social, que passou a ser de "comércio atacadista e varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (4649-4/08), representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializados (4619-2/00), comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (4649-4/01), comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (4632-0/01), comércio atacadista cosméticos e produtos de perfumaria (4646-0/01), comércio atacadista de leite e laticínios (4631/1/00), comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (4637-1/07), comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (4639-7/01) e comércio atacadista de alimentos para animais (4623-1/09). Em 28/08/2009 (fls. 73/75): a) Retirada do sócio José Roberto Assunção Martins com transferência de cotas para Júlia Soares de Souza; b) Retirada da sócia Andréa de Nazaré Martins Gonçalves com transferência de cotas para José Raimundo Sousa Monteiro; c) alterada a administração da sociedade, que passou a ser exercida pela sócia Júlia Soares de Sousa. O exercício alvo da fiscalização, conforme auto de infração de fls. 52, foi o ano de 2008, porém, a fiscalização foi realizada no ano de 2011. Tendo como base as alterações sociais, verifica-se que no ano de 2008, José Ronaldo Assunção Martins não fazia mais parte da sociedade, cuja administração foi exercida, de janeiro a novembro, por José Roberto Assunção Martins, Andrea de Nazaré Marins Gonçalves, Adriane Maria Assunção Martins e Wendel de Jesus Dias Gonçalves e em dezembro apenas por Andrea de Nazaré Martins Gonçalves, Adriane Maria Assunção Martins e Wendel de Jesus Dias Gonçalves. Observa-se também que em 28/08/2009, a empresa foi vendida, passando a ser administrada por Júlia Soares de Sousa. Assim, se a fiscalização foi realizada no ano de 2011, tem-se que nenhum dos acusados fazia mais parte da empresa e nesse ponto faço um parêntesis para analisar o que se considera, nos crimes contra a ordem tributária, momento da consumação do crime, tendo em vista que uma das teses da defesa é da impossibilidade de que um ex-sócio seja responsabilizado quando o lançamento definitivo se dá depois de sua saída da sociedade. Os argumentos dos quatro acusados convergem para a Súmula Vinculante 24, de acordo com a qual "Não se tipifica crime

material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Essa súmula do STF é constantemente invocada pelos órgãos da acusação para elidir a prescrição, tendo em vista a por demais conhecida demora de se concretizar o lançamento definitivo. Trata-se, assim, de um marco que não obstante servir para prorrogar o início do prazo prescricional, constituindo uma exceção à regra de que o crime se consuma ao tempo da ação ou da omissão, tem uma razão de ser que prima pelo direito de defesa: é por meio do processo de lançamento que o contribuinte poderá apresentar defesa, demonstrando que não houve sonegação e fraude. No caso em exame, o processo de lançamento teve início com a notificação da ordem de serviço e termo de início de fiscalização, fls. 492, que, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não foi endereçada aos réus, mas à pessoa jurídica JONORTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. e remetida pelos correios, sendo devolvida em razão de mudança de endereço. Esses fatos ocorreram em 05/04/2011, fls. 492, quando nenhum dos acusados exercia funções, representavam ou faziam parte do quadro societário da JONORTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. Assim, nenhum deles foi notificado pessoalmente para apresentar defesa no processo administrativo de lançamento, o que é perfeitamente admissível quando se trata apenas da esfera administrativa, porque o objetivo é recolher tributos e contribuinte é a empresa. É igualmente admissível na esfera administrativa que, sendo dever do contribuinte comunicar as mudanças de seu domicílio fiscal, sob pena de se considerar válida a notificação realizada por edital, e não o tendo feito, seja realizado o lançamento por arbitramento. Porém, o fato da empresa JONORTE ter sido notificada fictamente e de isso estar de acordo com a legislação fiscal estadual, não pode ser estendido à responsabilidade penal, uma vez que o direito, no primeiro caso, é meramente patrimonial, enquanto no segundo caso se está cuidando do direito fundamental à liberdade, com todas as garantias a isso inerentes. Creio que já está suficiente claro que quem foi notificado sobre a fiscalização não foram os acusados, mas a empresa e em 2011 a empresa era constituída por outros sócios e tinha outra administradora. Certamente é desnecessário frisar a diferença entre contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é a empresa JONORTE. Trata-se de pessoa jurídica cuja personalidade não se confunde com a de seus sócios. Estes não arcam pessoalmente com o débito fiscal, salvo se desconsiderada a personalidade jurídica em razão de fraude. Assim, a transferência da sociedade devedora pode ser perfeitamente realizada, ficando ciente o comprador que assumirá o ônus do pagamento, ressalvada a possibilidade de que a transação comercial seja desfeita se constatada fraude. Compulsando exaustivamente os autos, a única ação que verifiquei que o Ministério Público imputou aos acusados como caracterizadora de fraude teria sido a de mudar de endereço sem comunicar à SEFA. Mas note-se que nas sucessivas alterações contratuais não consta que quando administrada pelos acusados a empresa tenha alguma vez mudado de endereço. A única mudança que houve - e está provada nos autos pelo documento de fls. 492 - aconteceu apenas em 2011, quando nenhum dos acusados fazia mais parte da sociedade e tampouco o réu WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES era seu administrador. Outro ponto importante é que embora a Lei Estadual considere válida a notificação encaminhada para o endereço que consta dos registros fazendários como sendo a sede da empresa, isso não significa que essa presunção possa ser transplantada para o campo penal. O Ministério Público, aliás, insistiu em ressaltar que a responsabilidade dos acusados em processo penal é subjetiva, portanto, intransferível. Desse modo, se o processo de lançamento teve início com a auditoria e essa auditoria ocorreu quando nenhum dos réus possuía mais qualquer vínculo com a sociedade empresária, para que os mesmos pudessem ser responsabilizados criminalmente, forçosamente deveriam ser chamados a prestar contas de seus atos, pois formal e materialmente sequer tinham conhecimento da existência da auditoria. Em outras palavras: não é possível confundir o domicílio fiscal com o domicílio dos sócios e tampouco a responsabilidade tributária da empresa com a responsabilidade penal dos sócios. Aliás, mesmo em um processo civil é necessário um procedimento em que seja assegurado o direito de defesa para que a pessoa jurídica seja desconsiderada e os bens dos sócios sejam atingidos. Se isso é regra no processo civil, onde o que está em jogo são bens materiais, com muito mais razão há que se rechaçar qualquer tentativa de criminalização objetiva da pessoa física no processo penal tributário. Ademais, se é dever da sociedade indicar o domicílio do representante quando do encerramento das atividades da empresa, não se pode dizer que os requeridos descumpriram esse dever, já que eles transferiram a empresa a outros sócios e essa continuou atuante, logicamente, passando a ter outros representantes. Assim, não há como acolher o argumento do Ministério Público de que os acusados "cínica e dissimuladamente, alegam não podem ser responsabilizados pelos crimes imputados por terem se retirado do quadro societário antes do trânsito em julgado do PAT, entendendo que a responsabilidade penal deles deveria ser transferida, assim como suas cotas de capital, a seus sucessores" (fls. 611), porque o sócio não é o contribuinte, mas a pessoa jurídica. É por esse motivo que o STF, na Súmula Vinculante 24, considera que é indispensável

que no processo administrativo seja assegurado o contraditório e a ampla defesa e que a fraude esteja devidamente comprovada. É possível alcançar os sócios autores da conduta, desde que essa conduta seja fraudulenta, mas isso deve ser feito em processo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, não há qualquer irregularidade na transferência da empresa. O Ministério Público sequer cogitou fazer esse questionamento. Os acusados não tiveram ciência do processo de lançamento, porque quem foi notificada foi a empresa, e nenhum deles era mais seu representante ou com ela matinha vínculo de administração em 2011. E caso fosse possível admitir que de um processo administrativo de lançamento, de que os acusados sequer tinham possibilidade de ter conhecimento, é possível extrair responsabilidade penal, ainda ter-se-ia que lidar com um segundo problema, que é o de ter sido arbitrado valor mediante presunção de sonegação, mas não de fraude. Veja-se que a respeito da fraude, o Ministério Público diz o seguinte: Os acusados tentam, ainda, inculcar que "em nenhum momento houve sonegação de ICMS, já que a empresa (...) declarou tanto a entrada como a saída de mercadorias, consoante DIEFs de fls. 122/153 dos autos", alegando, ainda que o estabelecimento possuía contabilidade regular e que a autuação foi equivocada, tendo, apenas, deixado de recolher ICMS e de entregar o livro de apuração, fatos que, por si sós, já são confissão de crime fiscal. O acusado José Roberto Assunção Martins juntou cópia de livro de apuração (assinado pela ré Andrea de Nazaré na condição de sócia administradora (fls. 526) e um histórico escolar do curso de administração, o que demonstra, ainda mais, seus conhecimentos técnicos e sua capacidade para gerir seus negócios. Esse documento nenhum valor jurídico possui, primeiro porque não foi apresentado, à época, perante a auditoria fiscal; segundo, porque não possui autenticidade, sendo cediço que qualquer livro fiscal necessita de prévia autorização fazendária para a sua escrituração e abertura; terceiro porque não sendo mais ela sócia do contribuinte, não teria como reproduzir o livro fiscal de apuração de ICMS pertinente à época dos fatos delituosos; quarto porque mesmo que fosse um livro autêntico, a auditoria fiscal já se encerrou faz anos, não podendo ser reaberta ainda mais na fase do processo penal, ainda mais porque referido livro precisaria ser cotejado com os demais livros fiscais e sua escrituração confirmada com todas as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias (fls. 613/614). Não me cabe discutir o histórico escolar do acusado José Roberto Assunção Martins, muito embora eu imagine que ele o tenha apresentado para demonstrar que no ano de 2008, então com 19/20 anos de idade, ele estava no terceiro ano da faculdade de administração com habilitação em marketing e, provavelmente, não era expert nem em contabilidade nem poderia dedicar a integralidade de seu tempo à empresa da família. Porém, o livro fiscal por ele apresentado tem valor jurídico sim, porque foi entregue na SEFA em 17/06/2009, fls. 526, portanto, muito antes da auditoria e nesse livro estavam contidas as declarações de recolhimento do ICMS de 2008 e o estoque desse ano. Certamente esse livro não foi apresentado em 2011 à auditoria fiscal, mas há uma explicação para isso: os acusados não foram notificados pessoalmente para fazê-lo. Em todo caso, esse livro já havia sido protocolizado na SEFA dois anos antes da fiscalização e, supostamente, estava disponível para que a auditoria o examinasse. Quanto à autenticidade, trata-se de livro eletrônico, conforme previsto no art. 356 V, do Decreto Estadual 4.676/2001, que admite a emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, bem como a escrituração dos livros fiscais, dentre esses, o Registro de Apuração do ICMS. Note-se que, de acordo com o art. 357, do mesmo Decreto, o uso, do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais são autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante requerimento. Desse modo, não era necessária a autenticação mecânica do termo de abertura e de encerramento, já que o preenchimento era feito pelo sistema. Quanto à sócia que fez a entrega do livro, quer seja, Andrea de Nazaré Martins Gonçalves, fls. 526, a mesma deixou a sociedade apenas em 28/08/2009, fls. 73/75, portanto, na data da entrega, 17/06/2009, a mesma ainda era sócia e administradora da empresa e tinha poderes não apenas para reproduzir o livro, mas para apresentá-lo à SEFA, o que se fazia necessário inclusive porque faria transferência de suas cotas. Por fim, o fato da auditoria ter se encerrado não significa que se pretenda, neste processo, reabri-la. Trata-se, aqui, de reconhecer que as esferas administrativas e penal são diametralmente opostas: enquanto a primeira suporta presunção, a segunda não. Enquanto na primeira a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a pessoa jurídica, neste processo se discute se quem não era sócio à época do lançamento definitivo e não tinha conhecimento desse ato - porque, repito, os réus não eram mais sócios e administradores da empresa em 2011 - pode ser acusado de cometer fraude fiscal. E se é postulada a condenação dos réus ao argumento de que houve omissão no recolhimento do ICMS quando da saída de mercadorias, por mais difícil que seria a tarefa, no processo penal deveria ficar demonstrado sem sombra de dúvida que houve essa omissão. Aqui, não se presume. A ação ou omissão dolosa devem ser provadas, nem que para isso seja necessário cotejar o livro de Registro de Apuração do ICMS com os demais livros fiscais, confirmando sua escrituração com todas as notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias. Mas sigo adiante,

porque o valor do débito fiscal impressiona e é preciso analisar como esse débito foi constituído. Inicialmente, registro que se trata de débito constituído por arbitramento. De acordo com o Ministério Público, O arbitramento é totalmente amparado pela legislação paraense, não havendo que se falar em arbitrariedade. Esclarece-se que o arbitramento do ICMS não equivale à presunção da infração fiscal, pois esta é, real e concretamente, constatada e apurada pelo FISCO. O arbitramento é um procedimento que permite concluir, por falta de veracidade no registro de livros fiscais obrigatórios ou pela não apresentação destes e/ou de documentos fiscais (o que realmente houve no caso concreto), que toda mercadoria que entrou no estabelecimento infrator também dele saiu para fins de incidência do ICMS, pois cumpre a ele (representante do contribuinte, no caso, o recorrente) comprovar o que não saiu e o que era realmente isento de tributação. O arbitramento do ICMS não é ato arbitrário, e sim discricionário, nem configura presunção de infração fiscal, esclarecendo-se que o arbitramento só é autorizado quando o contribuinte não apresenta, no todo ou em parte, algum(uns) livro(s) e/ou documentos fiscais, o que houve no caso concreto, pois o contribuinte não foi localizado no domicílio fiscal por ele informado ao Fisco, tendo a própria Defesa declarado que eles não apresentaram o livro fiscal de apuração de ICMS nem teriam efetuado o pagamento desse imposto. Ora, diante de uma declaração dessas, a denúncia ainda é tachada de inepta?! Como?! Também importa consignar que a infração fiscal já se encontra configurada antes do arbitramento do débito fiscal, este só é autorizado para fins de fixação do percentual de lucro do contribuinte de acordo com a mercadoria por ele vendida, considerando-se, normativamente, o lucro médio auferido no mercado local, previamente estabelecido na regulamentação do ICMS, ou seja, apenas o lucro é presumido por falta de dados e documentos sonegados pelo próprio contribuinte, como foi esclarecido pela Autoridade Fiscal em seu depoimento judicial. Em suma, no arbitramento, usado como critério legal de apuração do débito fiscal, a infração fiscal é comprovada por dados concretos apurados pela auditoria tributária, mas o lucro que será considerado no quantum do apurado, esse vem a ser realmente presumido com espeque normativo conforme a mercadoria mercantilizada pelo contribuinte" (fls. 616/617). Recapitulando, o arbitramento realmente é amparado pela legislação fiscal paraense, mas isso não se estende ao processo penal. E, não sem razão, o Ministério Público salienta que o arbitramento do ICMS não equivale à presunção da infração fiscal, pois se trata de um procedimento que permite que um lançamento seja realizado quando não estão acessíveis os livros e documentos fiscais que possibilitariam fazer o lançamento do valor exato. Também é certo que a mercadoria entrou no estabelecimento bem como que o livro de registro de ICMS não foi apresentado à auditoria - o motivo, creio despidendo repetir novamente - e certamente uma parte dessa mercadoria saiu do estabelecimento, pois o livro fiscal e as DIEFs comprovam essa saída e o recolhimento. Porém, como em 2011 a empresa havia mudado de domicílio fiscal - e, novamente, não era responsabilidade dos requeridos informar isso - a auditora responsável pela fiscalização presumiu que toda mercadoria que havia entrado na empresa no ano de 2008, mais o estoque do exercício anterior, havia saído, quando, na verdade, em 2009, isto é, dois anos antes da fiscalização, poderia haver mercadoria em estoque. Aliás, com toda cautela para não ingressar na esfera cível, parece-me bastante inusitado que, no campo penal, se presuma que a empresa começou o exercício de 2009 sem mercadoria em estoque. O depoimento da zelosa auditora responsável pela fiscalização, inclusive, me pareceu muito esclarecedor. Sequer a Fazenda Pública presumiu, em qualquer momento, que houve fraude. Transcrevo-o a seguir para análise: PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO Ministério Público - Bom dia, doutor. A senhora então fez esse auto de infração né? Testemunha - Sim Ministério Público - Em 2011, referente ao exercício fiscal de 2008? Testemunha - Sim Ministério Público - Aqui em vejo que esse contribuinte foi notificado por edital. O motivo disso é por que ele não estava mais em seu domicílio fiscal? Testemunha - É Ministério Público - E ele também não tinha feito a devida comunicação à SEFA sobre isso? Testemunha - Não Ministério Público - Então a senhora tentou notificar pessoalmente, não conseguiu porque não localizou e aí notificou por edital? Testemunha - Sim Ministério Público - Aí quer dizer que não apresentaram livros nem documento nenhum? Testemunha - Não Ministério Público - Aí a senhora fez essa auditoria com base em que? Testemunha - Nos relatórios da SIAT/SEFA. Relatórios de fronteira da SEFA. Ministério Público - Relatórios de fronteira né? Testemunha - Da SEFA Ministério Público - E veja que no caso... Testemunha - Para as entradas das mercadorias. Ministério Público - As Notas Fiscais de entrada de mercadorias destinadas a esse contribuinte que passaram na fronteira e geraram expectativa de receita? Testemunha - Isso. Ministério Público - Certo. Eu vejo aqui nos autos também juntadas algumas DIEFs. Testemunha - Sim Ministério Público - A senhora usou essas DIEFs também? Testemunha - Também. Ministério Público - (incompreensível) Testemunha - Através delas principalmente, porque as DIEFs correspondem a como se fossem os livros. Correspondem ao que está nos livros. Ministério Público - Elas refletem os livros? Testemunha - Isso. Então diante do que dispunha da SEFA e da DIEF apresentada é que foi feito o levantamento. É que se faz o levantamento. Ministério Público - Certo. Aí a senhora chegou à conclusão

de que houve omissão de saída? Testemunha - Isso. Ministério Público - A senhora chegou à conclusão de que omitiram as saídas porque levantou as entradas e informações então prestadas pelo próprio contribuinte? Testemunha - Isso. Ministério Público - Aí lhe pergunto: as saídas informadas e o estoque informado em DIEF não correspondia ao volume de entrada, é isso? Testemunha - Isso. Ministério Público - A senhora foi obrigada a arbitrar esse valor? Testemunha - Isso. Ministério Público - A senhora usou para arbitramento aquela Instrução Normativa 18? Testemunha - Sim. Ministério Público - O percentual ali previsto? Testemunha - (incompreensível). Ministério Público - Vê-se nas DIEFs aqui que o estoque informado pelo contribuinte era zero. Testemunha - Isso. Ministério Público - Então isso significa que se entrou e não está como estoque é porque saiu? Testemunha - Uhum. Ministério Público - Só que as saídas informadas não correspondiam. Testemunha - Isso. Ministério Público - Essas entradas e ao fato de não estar mais no estoque? Foi isso? Testemunha - Exato. Ministério Público - A senhora usou levantamento de tipo fiscal contábil então? Testemunha - Isso. Ministério Público - A senhora usou aquelas fórmulas previstas no 47, 67 da Lei 5530? Testemunha - Sim. Ministério Público - Aí em cima, com essa fórmula, aplicou esse arbitramento previsto? Testemunha - Exatamente. Ministério Público - Qual é a obrigação de um contribuinte quando ele sai de seu domicílio fiscal? Perante a SEFA? Testemunha - Comunicar à SEFA. Ministério Público - Comunicar à SEFA? Testemunha - Fazer um novo cadastro. Alterar o cadastro de localização dele. Ministério Público - Certo. E se ele não fechar, mas mudar de endereço, é a mesma coisa? Testemunha - Sim. Ministério Público - Se ele fechar, o que ele tem que fazer em relação ao estoque? Testemunha - Comunicar à SEFA também. Ministério Público - Emitir nota também desse estoque? Testemunha - Exatamente. Ministério Público - DIEF específica? Testemunha - Exatamente. Ministério Público - E nada disso tinha sido feito? Testemunha - (incompreensível). Ministério Público - Depois da auditoria a senhora não foi procurada por ninguém representando o contribuinte? Testemunha - (incompreensível). PERGUNTAS DA DEFESA Defesa - Doutora Elizabete, a senhora usou - a doutora até já perguntou isso para a senhora - mas qual foi a margem, a margem que a lei estipula para esse tipo de situação de (...incompreensível...)? Testemunha - Deve ter sido... Eu não vou..., já faz tempo, mas seria 20%, uma vez que é produto, produto. Defesa - 20%? Testemunha - Deve ter sido. Eu num, assim, num guardei porque isso daí teria que descer. Defesa - A senhora teve acesso então às DIEFs? Testemunha - Tive. Defesa - Perdoe. Aqui no processo tem o seu levantamento comparando as notas de entrada com o que estava declarado na DIEF? Testemunha - Com certeza. Defesa - Tem isso aqui nos autos? Testemunha - Com certeza. Defesa - Por que eu não consegui... Ministério Público - Doutor, se não tiver aqui pode ter ou no CD ou a SEFA ainda não mandou o procedimento inteiro, mas a gente vai juntar. Defesa - Perfeito. Esse aqui é o de dois mil e? Porque nas DIEFs o que eu pude perceber é que há umas, há entradas e saídas de mercadorias, inclusive com recolhimento de ICMS. E por que a senhora concluiu que houve uma omissão de saída? Testemunha - Pelo total das entradas. Defesa - E a senhora sabe dizer qual foi o total das entradas? Testemunha - Não. Dez anos depois é imponderável. Defesa - Houve pagamento de imposto? Aqui, algum pagamento de imposto? Testemunha - Deve ter havido, eu não sei te responder assim, porque é uma coisa que, uma coisa que só com, dispondo das coisas. No momento ele é feito dessa forma, levantando o total das entradas, margem de lucro declarado, total das saídas, aí é feita a diferença calculando o imposto. Defesa - Então na sua fiscalização é... Testemunha - (incompreensível). Defesa - Isso inclusive, Excelência, se não houver sido juntado eu vou pedir prazo para que seja juntado porque a defesa foi construída em cima de que não há essa comparação. O que tem aqui é o auto de infração só. Tá dizendo que houve essa omissão, não fala nem se é omissão de entrada ou de saída e é, nós construímos justamente a defesa em cima. A DIEF, a declaração de entrada, a declaração de saída. Eu só não tenho aqui nos autos justamente essa comparação. Quanto de nota fiscal tem, quanto foi declarado pela empresa e isso inclusive impede essa defesa agora. E com essa informação dessa auditora de que houve essa comparação. A senhora não teve acesso aos livros fiscais, não é? De contabilidade? Testemunha - Não. Defesa - De ICMS. A senhora analisando os livros que foram juntados pela defesa aqui, inclusive... Testemunha - Isso aí eu já não fiz essa análise. Defesa - Não fez análise nenhuma? Testemunha - Não, não. Nenhuma. Defesa - A senhora, assim, obviamente eu não vou pedir que a senhora aprofunde essas informações, mas a senhora folheando esse livro de apuração de ICMS, é, a senhora pode trazer alguma informação? Porque, por exemplo, a doutora aqui disse que houve estoque zero (ATENÇÃO, A AUDITORA PRESUME ISSO PORQUE A EMPRESA MUDOU DE DONO E DE DOMICÍLIO), mas, é, me causa estranheza essa informação, porque inclusive, é, se você fizer uma comparação em cima dos livros, a entrada e a saída não vai bater e isso significa que tem um estoque. Não é isso? Testemunha - Na declaração sendo zero para mim foi considerado como zero. Defesa - Foi considerado como zero por que? Testemunha - Não dispunha nem do livro de inventário nem na DIEF há declaração. Defesa - Então houve uma presunção de fraude por conta da ausência dos livros? Testemunha - Com o que eu dispunha foi levantado. O levantamento foi feito em cima das informações

que dispunha na DIEF. Defesa - Perfeito. Com essas informações que a senhora tinha, a senhora pode afirmar, categoricamente, que houve uma fraude na contabilidade da empresa? Testemunha - Posso afirmar que houve uma omissão de saída, comparando total das entradas, margem de lucro. Essa diferença é que foi calculado, levantado ICMS. Defesa - Eu pediria, excelência, que a testemunha olhasse os documentos de folhas 526 a 547, que é o livro de ICMS todo, inclusive do DIEF (...trecho incompreensível...) da empresa. Testemunha - Isso aqui tá quando? E esses correspondem ao que está na DIEF? Defesa - Sim. Ministério Público - é só a senhora abrir (...trecho incompreensível...). Testemunha - (...trecho incompreensível...) que o levantamento de acordo tá com esses livros? Ministério Público - é só comparar se aquilo lá está aqui no que o contribuinte informou efetivamente ao FISCO. Testemunha - não consigo nem enxergar isso aqui não. Defesa - Não consegue enxergar? Testemunha - Comparar. Defesa - A senhora quando deu uma olhada nos autos não viu essa tabela comparativa que a senhora fala do que tem declarado na DIEF e do que tem de nota fiscal de entrada? Testemunha - Foi feito um levantamento, das notas fiscais de entrada que passaram na fronteira. Defesa - Perfeito (...trecho incompreensível...) Testemunha - (...trecho incompreensível...) ou se você vai colocar no seu livro outras além da fronteira (...trecho incompreensível...) pelo menos você pode ter entradas e não passar na fronteira. Essas não foram levantadas. Somente as que acessa conforme, que passaram na fronteira. Defesa - Eu acho que não estou conseguindo me fazer claro. Quando a senhora fez a auditoria a senhora pegou todas as notas fiscais que passaram na barreira. Deu um valor x. Aí a senhora comparou com as DIEFs, que deu um valor Y. Testemunha - Total das entradas mais margem de lucro (...incompreensível...) conforme (...incompreensível...) num total Defesa - Esse seu levantamento está aqui no processo... Testemunha - Tá. Defesa - A senhora pode apontar as folhas que está aqui? Testemunha - Não, não. Tem dez anos que eu já fiz isso. Defesa - Mas a senhora manuseou os autos. Testemunha - Manuseei, mas num dá para fazer isso, porque a auditoria tem que ser minuciosa. Ministério Público - Consta pedido na denúncia, mas não estou vendo o CD aí. Na denúncia foi requisitado (...incompreensível...) Defesa - é, o que eu acho é que, assim, as notas fiscais todas estão aqui. Todas as notas fiscais. As DIEFs também estão. Tá faltando justamente só isso. E é como eu lhe falei. A defesa apresentou inclusive uma resposta à acusação em cima desse levantamento aqui. E aí a gente fica até, para essa instrução aqui, para inquirir melhor a testemunha sobre esses fatos. Aqui, senhora, é esse o levantamento. A senhora fala que houve estoque zero. Onde está o estoque zero aí? É isso que eu queria entender. Testemunha - Se você procurar as DIEFs, não vai encontrar valor da, da, da coisa. Eu estou respondendo o que... Defesa - Não, entendi, entendi. Relaxa. Se eu tenho entrada de mercadoria e tenho saídas de mercadorias, por que as saídas de mercadorias correspondem? Nas DIEFs está declarada a saída? Testemunha - Não correspondem... Não. Está me fazendo uma pergunta de oito anos atrás, eu posso te responder é que o levantamento é feito assim. Levando em conta, mas eu não cito. Defesa - Se, eu lhe pergunto, se na DIEF e no livro tenho uma entrada e uma saída eu posso presumir que há um estoque zero? Testemunha - Imagina que você compra um milhão e vende 800 mil. Um milhão mais 20%, um milhão e 200. Vendeu 800, presumo, tem, chega-se à conclusão de que houve realmente zero, uma vez que não está escrito lá, não tem 400 mil de diferença de estoque e nenhuma justificativa desse estoque (...incompreensível...) Defesa - Não entendi. Repita, por gentileza. Testemunha - Estou dizendo que o levantamento seria mais ou menos assim: as entradas, mais margem de lucro e o total das saídas declaradas muito aquém do que seria (...incompreensível...). Em cima dessa diferença é que foi calculado o imposto. Defesa - Isso se presume a omissão de saída. É isso que a senhora quer falar, mas isso também não pode significar que houve estoque, que o estoque ficou parado na empresa? Testemunha - Eu fui no local, não tava. Não tinha nem... Defesa - Mas esse levantamento específico a senhora não foi no local, porque eles não foram notificados. A pergunta que eu lhe faço é: esse levantamento de presunção. Não se incomode porque o doutor até sabe dessa minha irresignação em relação a isso. Testemunha - Tudo bem, não tem problema não. Defesa - Tributariamente essa sua conclusão de que houve uma omissão de saída, ok, mas aqui nós estamos trabalhando com processo penal, que é que essas pessoas, uma vez condenadas, podem ser presas. Então para que isso, é..., se configure um crime, eu preciso ter uma fraude. Aí eu lhe perguntei: esse estoque aí é fraude ou pode ter sido que o estoque tenha ficado parado na empresa sem vender? Testemunha - Eu fiz um levantamento, dentro de uma ordem de serviço, com toda chance para o contribuinte apresentar contador, ir lá me procurar, avisar. Defesa - Mas eu lhe pergunto e, objetivamente, eu queria que se a senhora pudesse me responder, respondesse: essa presunção, isso necessariamente configura uma fraude ou pode ser que a mercadoria esteja parada em pátio da empresa? Testemunha - ... (gesto de desconhecimento) Defesa - A senhora não tem como afirmar? Testemunha - Não, não tenho não. REPERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA Ministério Público - Pelo que eu entendi, o contribuinte disse que seu estoque era zero, pelo que está na DIEF Testemunha - Na DIEF está zero. Ministério Público - Então foi daí que a senhora tirou que o estoque era zero. É isso? Testemunha - É.

Exatamente. Ministério Público - Foi da informação que o contribuinte deu que era zero o estoque, por estar na DIEF que o estoque era zero. Testemunha - (...gesto de assentimento...) Ministério Público - Ah, então entendi correto. Defesa - Mas se o estoque é zero, como pode ter saída? Quer dizer, se o estoque é zero, como pode ter entrada, se o estoque é zero? Testemunha - Entrou e não tem documento comprovando a saída dele. Defesa - Me tira aqui uma dúvida: aqui a senhora fala entrada geral com base nas notas, não é? Entrada geral. O que é essa entrada expectativa? Testemunha - Expectativa calculando o imposto em cima disso aqui. Expectativa: o que se espera de um imposto disso. Defesa - Aqui nessa sua tabela não aparece o estoque zero. Testemunha - Olhe, a expectativa teria 650 mil reais aqui, não é? Foi pago 11 mil. Taqui, oh, pago. Defesa - Tá, mas isso em cima desse suposto estoque zero. Aí em lhe pergunto: aqui nessa tabela tem um campo do estoque ou não? Testemunha - Não, tem das entradas. Defesa - Das entradas. Testemunha - E esse valor também sem margem de lucro, sem nada, sem nenhum lucro, sem nada, só dentro. Defesa - Não, mas a senhora falou que era 20%. Testemunha - É isso. Só estou dizendo que aqui seria praticamente o diferencial de alíquota, entendeu? Essa planilha ela vem, seria o mínimo que se espera de recolhimento. Entendeu agora? Defesa - Entendi, mas não compreendi. Esse depoimento, como logo se vê, não é esclarecedor apenas quanto à inexistência de fraude, mas também para indicar qual o fundamento do arbitramento: foi realizado o lançamento porque, em 2011, a SEFA, não tendo encontrado a empresa para conferir o estoque, não buscou informações nos livros de 2008 e 2009, disponíveis na SEFA, para saber se havia ou não recolhimento de tributo, optando por supor que o estoque era zero e sobre esse estoque zero realizar o lançamento. As DIEFs, fls. 122 a 150, de outro lado, não contém informações sobre o estoque, mas o contribuinte não é obrigado a prestar essas informações, pois, de acordo com a própria SEFA, "a obrigação de preenchimento dos Anexos da DIEF está relacionada com a atividade econômica exercida pelo contribuinte" (Informação disponível em <http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/downloads/dief/2016/PERGUNTAS-E-RESPOSTAS-DIEF-2016.pdf>). Assim, se o contribuinte não tem obrigação de informar mensalmente o estoque na DIEF, não se pode concluir que, por não constar o estoque nas DIEFs apresentadas pelos acusados (fls. 123, 125, 128, 130, 133, 135, 138, 140, 143, 146, 149 e 152), este inexistia. Portanto, não se pode dizer, em um processo penal, que toda mercadoria que entrou no estabelecimento infrator também saiu, pois a presunção admissível no processo tributário é inadmissível para fins de imputação penal. Ademais, tendo como referência o livro de Registro de ICMS, tenho que foi comprovado que parte da mercadoria não saiu do estabelecimento no ano de 2008. Os acusados, inclusive, repetiram isso várias vezes em suas defesas e seu advogado enfatizou isso em audiência. O recolhimento do imposto está devidamente demonstrado no próprio processo de lançamento e pelo demonstrativo de fls. 519 e se no processo penal é inadmissível presumir débito, sonegação e fraude, mais inadmissível ainda é, nesta ação, responsabilizar os acusados partindo da ideia de que eles, não sendo mais sócios e administradores da empresa, deveriam comunicar mudança de domicílio fiscal ou atender a uma notificação endereçada à pessoa jurídica. Um valor lançado desse modo mostra, aliás, que sequer no processo de execução do débito tributário os acusados poderiam ser responsabilizados sem oportunidade de defesa, quanto mais no processo penal, onde é a eles reconhecido o direito de não serem julgados sem o contraditório. Posto isso, considerando que a acusação de fraude se sustenta em mudança de domicílio fiscal, fato ocorrido em período em que os réus não eram mais sócios e administradores da empresa, bem como que o lançamento por arbitramento constitui presunção de débito fiscal, mas não de fraude fiscal, não podendo, portanto, responsabilização penal, reconhecer a inexistência de fato típico e, nos termos do art. 386, I, do CPP, ABSOLVO os acusados JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS, brasileiro, nascido em 21/06/1988, CPF 946.931.612-68; ANDREA DE NAZARÉ MARTINS GONÇALVES, brasileira, nascida em 01/01/1974, CPF 489.252.022-25; ADRIANE MARIA ASSUNÇÃO MARTINS, brasileira, nascida em 30/05/1984, CPF 797.142.692-53; e WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, 05 de agosto de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Integrante do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ PROCESSO: 00097838320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:FRANCIVANIO ARAUJO DE SOUZA VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminhando os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face do denunciado FRANCIVANIO ARAUJO DE SOUZA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl. 125 dos autos. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00114888720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:MAURO

CARLESSE Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 53602 - CARLOS BENEDITO AFONSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA PROCESSO Nº: 0011488-87.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 16 (dezesesseis) dia(s) do mês de setembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: Dr. JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO ? OAB/PA 11216 Advogado: Dr. ALEX ALLAN AQUINO LIMA ? OAB/PA 22828 Advogado: Dr. JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES ? OAB/PA 15148-B Testemunha arrolada pela defesa e pela acusação: ALCEU MONTE SANTO (saiu intimado na audiência anterior) Ausências: Réu: MAURO CARLESSE (carta precatória) Testemunhas arroladas pela acusação: NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP E PELA DEFESA: ALCEU MONTE SANTO, aposentado, com ensino superior completo, nascido em 12/05/1939, filho de Ovidio Monte Santo e Hilda Barbosa Monte Santo, portador do documento de identidade nº 8280677 PC/PA; CPF nº 007.917.682-87. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Considerando a ausência da testemunha arrolada pela acusação, considerando, ainda, o não retorno do mandado de intimação, a Ilustre Representante do MP, após juntada do mandado por parte do oficial de justiça, requer vista dos autos para o que entender de direito. Deliberação: Defiro o pedido do MP. Com a devolução dos autos pelo Órgão Ministerial, à Secretaria para que designe nova data para audiência, bem como expeça os mandados necessários. Oficie ao Juízo deprecado, onde será interrogado o acusado, para que aguarde informações deste juízo a respeito do término da oitiva de todas as testemunhas, para só então, proceder com o interrogatório do Senhor Mauro Carlesse. E como nada mais foi dito, eu, _____ Antonio Carlos dos Santos Neto, Assessor de Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////

Juiz: _____ Ministério Público:
 ----- Advogado Jader:
 ----- Advogado Alex:
 ----- Advogado José Alexandre:
 ----- Testemunha Alceu: _____

PROCESSO: 00181994020188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ROBSON PAULO PONTES LIMA
 Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR.
 PROCESSO N.º: 00181994020188140401 DENUNCIADO: ROBSON PAULO PONTES LIMA DECISÃO
 ROBSON PAULO PONTES LIMA foi denunciado nos termos do art. 1º, I da Lei nº 8176/91, em virtude de
 venda sem autorização de gás de cozinha - GLP. A denúncia foi recebida em 07/11/2018 e o acusado foi
 citado em 28/11/2018 (fls. 05/07). Em sua manifestação realizada em 24/01/2019, o acusado suscitou que
 faz jus a suspensão condicional do processo e requereu audiência para tanto. Assim, DESIGNO 21 de
 outubro de 2019, às 09h. Intimem-se. Belém, 11 de setembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ
 CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o
 Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula: 126748 PROCESSO: 00233845920188140401 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ
 CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:MARIA
 CRISTINA KAHWAGE DUTRA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO)
 OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES
 (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. F. E.
 PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0023384-59.2018.8.14.0401 Denunciada:
 MARIA CRISTINA KAHWAGE DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA CRISTINA KAHWAGE
 DUTRA foi denunciada por ter supostamente praticado, como administradora da empresa contribuinte J. J.
 M. COMERCIAL LTDA. - ME, o crime previsto no art. 1º, incisos I, II e V, e art. 12, I, da Lei 8.137/1990 c/c
 art. 91, I, do CP, na medida em que deixou de recolher ICMS nas operações realizadas no período de
 maio 2008, conforme registrado em 12/09/2012 no auto de infração de nº 012012510001905-0. A
 denúncia foi recebida em 03/12/2018 (fl. 34) e a citação ocorreu em 30/01/2019 (fl. 83). Em 28/01/2019, a

acusada se manifestou sobre a denúncia e apontou que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força da existência de tutela de urgência deferida em processo civil. Alegou, ainda, que o volume de entradas e saídas serem decorrentes de remessas de retorno de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como de que houve erro grave cometido na fixação da margem de lucro presumido, sem que houvesse desqualificação dos documentos apresentados pelo contribuinte; que não foi apresentado os dispositivos legais que fundamentou para aplicar as sanções. Por fim, requereu suspensão do processo; a rejeição da denúncia com base no art. 385, III do CPP; a absolvição sumária com base no art. 397, III do CPP. O Ministério Público em manifestação, ressaltou que não foi juntado decisão liminar que concedeu tutela antecipada em ação anulatória do crédito tributário. Caso seja apresentada, que a suspensão seja concedida após instrução processual e não seja concedida por prazo indeterminado (fls. 85/90). Sucinto Relatório. Decido. É necessário a análise preliminar da existência de tutela que antecipou o mérito de ação anulatória do crédito tributário constituído sobre a empresa contribuinte J. J. M. Comercial Ltda -ME, apurado por meio de levantamento específico registrado o auto de infração de nº 012012510001905-0, referente ao exercício de 2008 e inscrito em dívida no dia 18/09/2018. A Defesa não juntou cópia da decisão cível que tenha deferido a tutela judicial, fazendo prova da alegação pautada em sua defesa. Pelo princípio da independência das instâncias, as ações cíveis e penais, como via de regra, são apreciadas dentro de procedimentos próprios e autônomos, com exceção se houver causa prejudicial comprovada. São exceções que obrigatoriamente vinculam as instâncias, que pode ocorrer, entre outras, quando há uma sentença penal que reconheça a inexistência do fato e da autoria. Na ordem dos crimes tributários, a ação cível tem relação de prejudicialidade heterogênea com o processo penal quando, após análise de plausibilidade e perigo na demora, se antecipa e se reconhece que o crédito tributário é passível de anulação, sendo questionável a sua exigibilidade. Sem o requisito da exigibilidade, o art. 93 do CPP permite que a ação seja suspensa até que a decisão urgente seja confirmada ou revogada. Todavia, considerando a precariedade que a decisão respectiva foi proferida, a suspensão deverá ocorrer em momento processual adequando, isto é, após a colheita de provas, oportunizando, assim, que o processo penal seja resolvido até antes, como no caso de ser demonstrado que não houve autoria, dolo ou a materialidade delitiva. Em outras palavras, no tocante às ações de anulação de débito fiscal com concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é importante mencionar o entendimento legal e jurisprudencial observado para a suspensão do processo com base no artigo 93 do CPP, o qual apenas se dá após a inquirição das testemunhas e/ou produção de outras provas de natureza urgente, mas antes do interrogatório da acusada. Quanto ao mérito, a defesa, entre outros pontos, negou as ocorrências das omissões de entradas e saídas de mercadorias, pois se tratavam apenas de remessas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como de que houve erro grave cometido na fixação da margem de lucro presumido. Embora sejam matérias que devem ser objeto de processo de natureza cível, no processo penal se tornam questionáveis quanto prova da materialidade delitiva, valor para fixação de dano. Entretanto, finalizando e evitando invadir o mérito da causa antecipadamente, dou prosseguimento ao feito designando a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 11h. Intime-se ré, testemunhas arroladas pelo MP, Defesa e Ministério Público para o ato. Não sendo agora o momento oportuno de suspender o processo, necessário que a Defesa junte cópia de decisão antecipatória de tutela proferida no processo de nº 0856933-36.2018.8.14.0401, com o fim de ser reavaliado a questão em outro momento, quando cabível. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal de Belém MATRÍCULA 126748 PROCESSO: 00292305720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: CARLOS IAVE FURTADO DE ARAUJO Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO MORAIS LIRA JUNIOR VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º 0029230-57.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CARLOS IAVE FURTADO DE ARAUJO e ANTONIO MORAIS LIRA JUNIOR, administradores da empresa contribuinte REDENÇÃO COMÉRCIO DE MOTOSSERRAS LTDA, foram denunciados nos termos dos tipos previstos no art. 1º, incisos I, II e V, 11 e 12, inc. I, da Lei nº. 8.137/1990, c/c art. 91, I, do Código Penal, deixando de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, no período de 2007, conforme o auto de infração nº 072012510000197-8, lavrado em 30/03/2012, inscrito em dívida ativa em 27/09/2018. Após serem citados, os acusados responderam apontando a violação do art. 41 do CPP pela falta de individualização da conduta delituosa e liame subjetivo; a existência de questão prejudicial heterogênea, vez que há ação anulatória cível (processo nº 08008080620198140045, 1ª Vara Cível da

Comarca de Redenção) com pedido de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apontou também a atipicidade da conduta pela ausência de omissão de saída de mercadoria, havendo precipitada e equivocada interpretação do balanço financeiro, sendo olvidado os parâmetros dos balancetes e declaração de imposto de renda, nos quais se verifica que foram recolhidos mais ICMS do que a fiscalização apontou como devido. Por fim, requereu a suspensão do curso processual na forma do art. 93 do CPP; ou a absolvição sumária pela ausência de omissão de ICMS, nos termos do art. 397, III do CPP. Com as manifestações foram apresentadas livro de registro de apuração do ICMS, inventário e cópia da constituição da empresa e da ação anulatória cível às fls. 49/72. Em peças apartadas, os réus propuseram às fls. 83//84 e fls. 102/105. Relatório em síntese. Decido. Foi realizado procedimento de apuração fiscal na empresa Redenção Comércio de Motosserras Ltda - REIMAC, localizada no Município de Redenção, em que são sócios CARLOS IAVÉ FURTADO DE ARAUJO, MAURO JACYR DA SILVA GONÇALVES (falecido) e ANTONIO MORAIS LIRA JUNIOR, constando na cláusula sétima que ambos os sócios administram em conjunto ou separadamente o empreendimento varejista de máquinas e implementos agrícolas, conforme registro de constituição da empresa (Cláusula Sétima). Os alegaram que a autuação foi fruto de presunção, pois não considerou o balancete financeiro do ICMS e a declaração do imposto de renda, nos quais constam um recolhimento maior do que realmente devido ao Fisco pela Empresa. Diante do fato, porém, foram trazidas questões preliminares que devem ser analisadas antes da questão meritória, como a inépcia da ação e a exceção de incompetência. 1. A inépcia quanto ao fato da acusação não ter individualizado a conduta de cada réu, o primeiro ponto que analiso é que o delito narra uma espécie de crime societário, para o qual houve uma mitigação dos requisitos do art. 41 do CPP, inclusive a jurisprudência já é pacífica no entendimento de que basta que se seja demonstrado que o crime ocorreu, que o réu era o obrigado pelo contrato ou pela Lei em gerir ou administrar a sociedade e que o produto do crime reverteria em favor dele. É um dolo demonstrado pelo contexto fático, relacionada à responsabilidade pela condução administrativa financeira da empresa por quem detém a obrigação tributária diante da prática do fato gerador. Observando isto, vislumbro que a exordial atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco, que apontou a omissão de ICMS. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, inciso I da Lei nº 81137/90, dispensa a necessidade de configuração de qualquer fim espacial para o agir, bastando o dolo genérico. Assim, considerado que a ação penal se encontra apta para prosseguir ao fim que se destina, que é a apuração se houve ou não conduta típica, antijurídica e culpável. 2. Entretanto, a competência deste juízo está sendo questionada em exceção de incompetência, desafiando a análise deste ponto sem ainda adentrar no mérito do processo. Sobre o assunto, ressalto que o tema tem sido objeto de inúmeras discussões, cuja posição deste juízo é o reconhecimento da competência, quedando-se, assim, em não centrar a discussão em torno da problemática da consumação do crime contra a ordem tributária notadamente em face do conteúdo da súmula vinculante STF 24. Assim, a exemplo, tem assentado o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. SONEGAÇÃO FISCAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2 DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra a ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário. 2. Não se deve, assim, confundir o momento consumativo da sonegação fiscal com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário. 3. Com isso em mente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, "tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012). 4. Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 5. No caso em apreço, embora a empresa investigada tivesse domicílio em Barueri/SP no momento em que a fraude foi cometida (2005 e 2006), na data da constituição do crédito tributário, em setembro/2010, já havia transferido seu domicílio fiscal para o Estado do Rio de Janeiro desde novembro/2009. 6. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí

decorrente. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 144872/RJ, Rel. Min. Reynaldo S da Fonseca, DJ 02/03/2016). Logo, ante ao Enunciado respectivo, não há o que questionar a competência material da Vara para os crimes contra a ordem tributária em que a pretensa fraude foi perpetrada em municípios e comarcas diversa da capital e comarca de Belém, PORQUANTO, o crime se consuma no momento em que houve a inscrição em dívida ativa. DIANTE DA NATUREZA JURÍDICA DA SÚMULA VINCULANTE, DITADA POR REGRAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (CF/88 art.103-A, e lei 11.417/06), cuja eficácia imediata vincula e sujeita todos os órgãos do Judiciário e dos Executivos, em todas as esferas, com exceção da atividade legiferaste do P. Legislativo e o STF - doravante, se deve reconhecer a competência material desta 13ª Vara Penal da Capital para os crimes contra a ordem tributária tais assim definidos na lei 8.137/90, eventualmente ocorridos em todos os municípios (e comarcas) do Estado do Pará, isso porque, o evento consumativo de tais infrações, como já exaustivamente comentado, pela aplicação vinculante da súmula STF nº.24, ocorre invariavelmente em Belém, na sede da Secretaria da Fazenda do Estado, aonde se dá o lançamento do crédito tributário, consolidando, assim, para além da competência territorial prevista no art.70 do CPP. 3. Outra preliminar que não pode ser acatada é quanto a suspensão pela inexistência de exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que não há tutela deferida neste sentido, de forma a implementar o art. 93 do CPP. 4. No que diz respeito à acusação de que houve a omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento fiscal - contábil após análise da escrituração do livro de registro de inventário, registro de entrada e notas fiscais de entrada não escrituradas no livro de entrada, além de notas fiscais de devolução de mercadorias, foi constatado que nem todas as saídas de mercadorias foram registradas nos livros fiscais, emitidas as notas fiscais e declaradas ao Fisco, reduzindo, como consequência, o pagamento do ICMS. Em contrapartida, a defesa apontou a atipicidade da conduta pela incorrência da omissão de saída de mercadoria, sendo nula a infração na medida que não foram analisados os balancetes e a declaração de imposto de renda, nos quais comprovou que foram recolhidos mais ICMS do que a fiscalização apontou como devido. Como se sabe, as normas previstas no art. 1º da Lei nº 8137/90 são crimes materiais, exigindo que da ação de não emissão de notas fiscais e não escrituração em livros fiscais das operações de saídas, decorra efetivo prejuízo ao Fisco, ou seja, que tenha havido a diminuição do imposto fruto de omissão respectiva. Neste ponto, a defesa alegou que não houve prejuízo decorrente de omissão, muito pelo contrário, o que lhe causou estranheza a presente ação. Mesmo diante das provas juntadas pela acusação e defesa, para fins de segurança jurídica, posto que se trata de matéria complexa e clama por instrução, de forma a esclarecer pontos fundamentais sobre o processo, entre eles, o arbitramento do lucro bruto em 60%, conforme instrução normativa IN 18/01, constante no Levantamento Fiscal - Contábil constante às fls. 03 do processo anexo. Entretanto, sem adentrar em questões meritórias, DETERMINO: 1. Proceda-se a autuação em apartado das exceções de incompetência propostas pelos acusados, juntando cópia desta decisão. Após, intime-os para ciência. Caso haja recurso, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Ao final, concluso para Juízo de retratação. 2. Havendo o trânsito em julgado da decisão quanto ao ponto que apreciou à exceção, dê-se continuidade à ação, designando audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de acusação. 3. Após, expeça-se carta precatória para oitivas de testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula: 126748 PROCESSO: 00416076520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CICERO AROLDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. Autos do Processo n.º: 0041607-65.2015.8.14.0401 Denunciado: CICERO AROLDO DE OLIVEIRA. DESPACHO Abra-se vista dos autos ao MP para se manifestar sobre o pedido da defesa às fls. 57/58, considerando que a doação do valor estipulado na proposta de suspensão foi efetuada na sua integralidade, conforme informação prestada pela entidade beneficiada à fl. 50. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00595725620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. F. S. DENUNCIADO: C. N. VITIMA: F. E. PROMOTOR: F. A. S. L.

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00233043920068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620610748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PJ / ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante a 13ª Vara Criminal de Belém, Privativa de Crimes Contra o Consumidor e Contra a Ordem Tributária ofertou denúncia em desfavor de MARIO DOMINGOS CANELA ALMEIDA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, II e IV c/c art. 11, ambos da Lei nº 8137/90. Narra a inicial que o acusado fraudou o Fisco Estadual, no exercício de 1999, deixando de recolher ICMS referente ao estoque de mercadorias, além de ter utilizado notas fiscais de entrada em nomes de terceiros, configurando o "descaminho". A peça acusatória arrola como testemunhas: Ana Cristina de Figueiredo Melo Vieram anexos os Autos de Infração e Notificação Fiscal nº 029755 (fls. 09/12). Às fls. 17/21, consta o Contrato de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, da empresa ré. Às fls. 22/25, consta instrumento particular de alteração contratual, ocorrida em 08.12.1997, onde o sócio Roberto Lima, cede e transfere suas quotas ao ora acusado, MÁRIO DOMINGOS CANELA ALMEIDA, que na cláusula VI, figura como gerente da sociedade. Às fls. 27/28, consta novo instrumento particular de alteração contratual, ocorrido em 15.05.2000, tendo o acusado MÁRIO ALMEIDA cedido e transferido suas quotas a Roberto Lima. À fl. 30, consta recebimento da denúncia (13.12.2006), sendo designado dia para o interrogatório do acusado. À fl. 37, consta certidão de dívida ativa expedida em 26.01.2007, totalizando um débito de R\$ 138.316,17 (cento e trinta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). Às fls. 55/56, constam citação por edital. À fl. 58, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, sendo designada audiência de instrução e julgamento, como antecipação de provas. Às fls. 63/65, consta termo de audiência realizada como antecipação de provas, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO MELO, que às perguntas do Juízo respondeu que cumprindo ordem de serviço 0550/200, a depoente compareceu a empresa MACAR VEÍCULOS LTDA, que ao chegar no local a depoente encontrou vários veículos e ao solicitar as documentações referentes aos mesmos, os veículos estavam em nomes de terceiros, conforme as notas fiscais que a depoente anexou aos autos nº 3.629/00; que a empresa seria obrigada a comprar os veículos em seu nome para revende-los, que da maneira que estavam atuando a empresa estava desviando o imposto devido; que em razão desse fato a depoente autuou a empresa; que a depoente para fazer a autuação baseou-se nas notas fiscais em nome de terceiros, que foram apresentadas referentes aos veículos que estavam a venda na empresa; que a depoente contactou na loja com a pessoa que se apresentou como representante legal da firma; que a depoente esclarece que na observação feita ao fim da AINF consta que as notas fiscais em anexo, foram desconsideradas apenas em favor do contribuinte em razão do descaminho, mas foram efetivamente por ela consideradas na apuração dos impostos devidos. À fl. 107, nova certidão de dívida ativa foi juntada aos autos, totalizando um débito de R\$ 245.778,71 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). À fl. 109, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Às fls. 114/128, constam pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, por meio de Advogado habilitado à fl. 129. Às fls. 132/133, o r. do Ministério Público se manifestou favorável à concessão de liberdade ao acusado. À fl. 134, o Juízo revogou a prisão preventiva do acusado, determinando ainda a expedição de carta precatória para citação do acusado. Às fls. 135/155, constam resposta à acusação. Às fls. 156/68, o r. do Ministério Público aditou a denúncia corrigindo a tipificação penal, passando a ser art. 1º, II e IV da Lei nº 8137/90 c/c art. 91, I do CPB. À fl. 169, o Juízo recebeu o aditamento. Às fls. 179/206, nova resposta à acusação foi apresentada, requerendo a absolvição sumária do acusado, por inépcia da denúncia. Instado a se manifestar, o r. do Ministério Público, pugnou pelo prosseguimento da ação penal com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 207/226). Em decisão de fl. 227, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, determinando o prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12.11.2014. À fl. 248, consta termo de audiência de instrução e julgamento, tendo sido, novamente, realizada a oitiva da testemunha ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO MELO, que às perguntas em Juízo declarou que foi a auditora responsável pela lavratura do AINF que serve de base a ação penal; que a depoente participou de uma operação em conjunto com o Ministério Público, para apurar delação de que algumas revendedoras de veículos estavam vendendo em nome de terceiros; que o contribuinte foi autuado porque foram encontrados os veículos que constam do AINF com notas fiscais de entradas em nomes de terceiros, e não no nome dele, o que foi considerado como descaminho; que a depoente concedeu 15 (quinze) dias para que o contribuinte apresentasse livros e

documentos fiscais, entre os quais aqueles que comprovassem a entrada desses veículos; que o contribuinte foi notificado, defendeu-se administrativamente, mas foi sucumbente no PAT; que não teve contato com o réu presente em audiência. Foi designado o dia 09.03.2015, para continuação da audiência. À fl. 264, nova certidão da dívida ativa foi juntada aos autos, com débito no valor de R\$ 292.545,70 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em 13.01.2015. À fl. 273, consta termo de audiência de instrução e julgamento, tendo sido realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CONCEIÇÃO FERNANDES CORDEIRO, que trabalhou na loja, sem carteira assinada, no período de 2000 a 2001 e vendia mercadorias, ganhando comissão por isso; que Roberto Feitosa era o administrador; que o réu não tinha nenhum tipo de gestão no estabelecimento empresarial, apenas chegou ao seu conhecimento que ele queria ser sócio, mas não deu certo; que não soube de nenhuma transação que o réu tenha feito com os sócios e via ele poucas vezes na loja; que ficou casada com o réu durante um ano e está separada dele há cerca de dois anos. Nova audiência foi designada para o dia 08.09.2015. Às fls. 278/402, consta cópia integral do Processo Administrativo Tributário. À fl. 476, consta termo de audiência com realização do interrogatório do acusado MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA, que às perguntas do Juízo respondeu que ele e sua esposa compraram o estabelecimento comercial e passaram a ser sócios na época; que os carros eram comprados de alguns Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, e, após isso, eram transferidos para Belém para serem emplacados e feitas as vendas; que essa prática é conhecida como bolsa de veículos; que o imposto era recolhido por meio de notas fiscais de vendas. Que por serem carros vendidos e faturados, os impostos já haviam sido recolhidos, mediante o chamado imposto recolhido direto, ou seja, quando o contribuinte comprava os carros, todos estes já possuíam faturamento, já tinham sido então, automaticamente usados. Logo, o ICMS era pago em cima do valor dos carros usados; que o arbitramento foi feito considerando-se a alíquota correspondente ao valor do veículo zero, no preço de mercado, o que fez com que impetrasse recurso na SEFA, impugnando o valor cobrado, o qual correspondia a ICMS de 17% mais a multa de 200%; que concorda que houve a infração, apenas não concorda com o valor que foi cobrado. Na fase do art. 402, as partes requereram novamente cópia integral do processo administrativo e atualização do valor do débito. À fl. 433, consta relatório de conta corrente de dívida ativa tributária, constando débito no valor de R\$ 378.611,52 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 434, consta cópia digitalizada do processo administrativo tributário, referente ao AINF nº 29755. Às fls. 436/504, constam memoriais finais do Ministério Público, pugnando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. À fl. 50, consta novo relatório de conta corrente da dívida ativa tributária, expedida em 16.02.2018, totalizando um débito no valor de R\$ 392.200,81 (trezentos e noventa e dois mil e duzentos reais e oitenta e um centavos). Às fls. 507/522, constam memoriais finais da defesa, requerendo a absolvição do acusado, por não fazer parte do quadro societário, nos termos do art. 386, IV, V e VII do CPP. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido 2. FUNDAMENTOS. Não há preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 2.1. Da materialidade do delito previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90 O acusado MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA, foi denunciada como incurso na sanção do art. 1º, I, II, IV e V da Lei nº 8137/90 combinado com o art. 91, I ambos do Código Penal. A conduta típica está prevista na Lei nº 8137/90, da seguinte forma: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - [...] IV - Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do crime acima indicado encontra-se devidamente demonstrada, por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 029755, juntado aos autos às fls. 09/12; Certidão de Dívida Ativa Tributária (fl. 37) e Relatórios da Conta Corrente, juntados aos autos às fls. 107, 264 e 433, Cópia digitalizada do Processo Administrativo Tributário referente ao AINF acima indicado (fls. 278/402 e fl. 434), além de relatório de conta corrente com débito atualizado no ano de 2018 (fl. 505-vol. II). O que se extrai dos documentos juntados ao feito é que o contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 31.756,16 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em mercadorias no valor de R\$ 186.800,90 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos reais e noventa centavos), caracterizando o descaminho, totalizando à época da lavratura do AINF (03/2000) R\$ 57.161,09 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos); Em Fevereiro/2018, o débito foi atualizado, e de acordo com o relatório de conta corrente da dívida ativa tributária, o valor atual corresponde a R\$ 392.200,81 (trezentos e noventa e dois mil e

duzentos reais e oitenta e um centavos) (fl. 505 - vol. II). 2.2. Da autoria Nos crimes societários, aí incluindo, evidentemente o ilícito penal denunciado, é necessário saber a quem pertenceu a empresa, quem eram os administradores que participavam da gestão da empresa, já que, em regra, são estes os responsáveis pelas decisões acerca do recolhimento de impostos e da escrituração contábil e financeira da empresa. Tal concepção é a expressão da autoria mediata. Mais do que ser o titular da firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, o denunciado deve ter concorrido (com ações ou omissões) para a ocorrência do resultado, pois se responsabiliza, penalmente, quem tem o domínio final do fato delituoso, decidindo sobre sua ocorrência. No presente caso, consta na Cláusula VI do Contrato Social da Empresa MACAR VEÍCULOS LTDA, que a administração seria exercida pelo por MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA (fls. 22/25). Durante a audiência de instrução e julgamento, o acusado MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA, confessou ter exercido a administração da empresa ré, no período registrado no AINF, além de ter confirmado a ocorrência da fraude, embora discorde do valor cobrado. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade do acusado MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA de entender o caráter ilícito de sua ação e de se portar de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena a MÁRIO DOMINGOS CANELAS RODRIGUES, não cabendo absolvição por insuficiência de provas. 2.3. Continuidade delitiva (art. 71 do CP) A prova efetuada em juízo revela que foi realizada mais de uma ação, que resultaram em mais de um crime, sendo ambos da mesma espécie (art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90), mediante idêntico modus operandi. In casu estão presentes, a caracterizar a continuidade delitiva, além da prática de crimes da mesma espécie, o nexo de continuidade delitiva, as condições de tempo, lugar e maneira de execução (vide fls. 18 e 20 do IPL). O acusado MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA, em continuidade delitiva, atentou contra a ordem tributária, certo que ambos os crimes guardam entre si conexões no tocante ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando, de efeito, homogeneidade de condutas, evidenciando ser a última ação pura continuação da primeira. Releva anotar que as circunstâncias objetivas da continuidade delitiva devem ser analisadas individualmente, mas valoradas em seu conjunto, do que se infere que a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a ficção legal. Com efeito, a hipótese é de crime continuado, correspondente ao caput do art. 71 do CP. Assim, considerarei o número de 9 (nove) crimes contra a ordem tributária, que se deram em curto intervalo de tempo, são da mesma espécie, e apresentaram as mesmas condições de maneira de execução. Assim, por ocorrerem os requisitos da referida regra, aplicarei a pena do crime contra a ordem tributária com o acréscimo de 1/2 (metade), diante do número de crimes praticados em continuidade delitiva. 2.3. DOSIMETRIA Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer quanto ao acusado MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA. a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo - circunstância neutra; não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, entendo não ser possível avaliar, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto - circunstância neutra; circunstâncias do crime: não revelam fatores aptos a influenciar a pena-base - circunstância neutra; as consequências do crime não revelam algo especial - neutra; as vítimas não contribuíram para a prática da infração penal. Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Não há nos autos circunstâncias atenuantes ou agravantes. c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Reconheço a causa de aumento de pena, prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade. Assim, acrescento à pena até então encontrada 1/3 (um terço), nesta fase, fica estabelecida, portanto, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. d) Da continuidade delitiva. O acusado incorre, após, feita a dosimetria acima, no acréscimo previsto no art. 71. Logo, em razão da demonstrada continuidade delitiva,

acresço à pena acima encontrada o percentual de ½ (metade) por terem ocorrido nove crimes contra a ordem tributária, em razão do que a pena passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, que passa a ser DEFINITIVA. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, consoante acima já presumido, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Em razão do disposto no art. 33, §2º, "c", do CPB, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO. Nos termos do art. 44 do CP, entendo cabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana (art. 43, III e IV do CP). 3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO MÁRIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA pela prática do crime do art. 1º, I, II, IV E V DA LEI Nº 8137/90 à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. Regime inicial: ABERTO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Sem prejuízo do pagamento da pena restante, isto é, o da pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual em duas restritivas de direito consistentes em: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em um dos estabelecimentos a que se refere o artigo 46, §2º do CPB, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudos do acusado; 2) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do CPB. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa das acusadas por meio do Diário de Justiça. Após o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão ou despacho (CF, artigo 5º, LVII): I - Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); II - Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, artigo 15, III); III - Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); IV - Façam-se as demais comunicações necessárias; e V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Icoaraci/PA, 02 de setembro de 2019 Cláudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Grupo de Auxílio Remoto da META 4 do CNJ Portaria nº 1470/2019-GP, de 25.03.2019

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00295830520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: GEORGE SANTIAGO Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante a 13ª Vara Criminal de Belém, Privativa de Crimes Contra o Consumidor e Contra a Ordem Tributária ofertou denúncia em desfavor de ALEXANDRE CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90 c/c art. 71, caput e art. 91, I, ambos do CP. Narra a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico. A apuração foi feita por arbitramento levando em consideração as declarações de DIFÉ feita pelo próprio contribuinte. O arbitramento foi feito porque a empresa não apresentou seus livros e documentos fiscais, gerando um ICMS a pagar de R\$ 142.214,32, conforme anexo. A peça acusatória arrola como testemunhas: Henry Mufarrej Hage e Olívia Correa da Silva. O auto de IPL, apenso ao Vol. I, trouxe cópia do contrato social e suas alterações com registros junto à JUCEPA (fls. 10/37). Às fls. 25/31, constam alteração contratual, onde se modifica a denominação social do contribuinte, que deixa de ser "SOCOTRAL - Sociedade e Comércio LTDA", para ser "CBS Comércio e Representação LTDA". Consta ainda, nesta alteração contratual, que o acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA é o detentor de 99% das cotas, além de único administrador do estabelecimento comercial. Às fls. 35/37, consta nova alteração contratual, onde o acusado se retira da sociedade empresária. À fl. 46, consta cópia da CNH do acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA. A denúncia, ofertada em 02.09.2015 (fls. 02/40), foi devidamente recebida em 16.10.2015 (fl. 44), sendo determinada a citação do acusado. À fl. 42, consta relatório de conta corrente da dívida ativa, expedido em 17.08.2015, no valor de R\$ 472.591,09 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos). À fl. 56,

consta relatório de conta corrente, atualizado em 30.12.2015, no valor de R\$ 480.213,52 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 57/75, constam cópia integral do processo administrativo tributário. Às fls. 58/59, consta o AINF nº 012011510000236-3, autuado em 20.04.2011, com débito no valor de R\$ 294.453,73 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três mil reais e setenta e três centavos). Às fls. 73/74, constam termo de inscrição de dívida ativa tributária e certidão de dívida ativa, com data de inscrição em 05.08.2011, no valor de R\$ 300.462,98 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Às fls. 80/88, constam resposta à acusação, apresentada por Advogado particular com procuração à fl. 89, tendo arrolado como testemunhas: George Santiago, Edmilson Gomes Rego e Sandro Raiol. Às fls. 90/207, a defesa do acusado juntou cópias dos livros de entrada, saída e registros de ICMS. À fl. 217, o recebimento da denúncia foi ratificado, por não ser causa de absolvição sumária. À fl. 260, consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 10.05.2017. Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público HENRY MUFARREJ HAGE que às perguntas em Juízo respondeu que ele foi a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração; que a fiscalização foi motivada por sorteio, o sistema da SEFA sorteia, aleatoriamente, alguns contribuintes para serem fiscalizados; que a notificação do contribuinte foi feita por edital, considerando não ter sido localizado; que a fiscalização foi feita com estribo nas Diefs de fls. 62/63; que o regulamento do ICMS estabelece um método de cálculo para o arbitramento, ele diz o que se deve fazer na falta de apresentação dos livros, considera-se estoque final e inicial, margem de agregação estabelecida por portaria para aquele ramo de atividade meio e as informações que consegue obter pelo sistema SEFA, como os dados que o próprio contribuinte fornece em suas Diefs; que a Dief utilizada era um espelho de todas as Diefs apresentadas pelo contribuinte, tangentes ao ano de 2009, ela continha a movimentação econômica por ela declarada no período, essa Dief foi apresentada em fevereiro de 2010, nela deveria estar registrado o estoque final de 2009, que deve ser apurado no último dia do exercício; que o contribuinte informou "tudo zero", "sem nada no estoque", e, como ele não teve acesso aos livros, considerou não haver estoque, ou seja, estoque zero, assim declarado pelo contribuinte, significa que todas as mercadorias que entraram no estabelecimento do contribuinte (estoque), dele também saíram, logo aquelas que eram tributadas pela saída, não foram declaradas e tiveram o ICMS apurado pela auditoria; que não foi feito o levantamento do estoque, ele serve só para o levantamento da movimentação econômica de 2009, até porque o estoque foi declarado zero pelo próprio contribuinte, como se tudo tivesse saído; que a inconsistência na Dief se deu na hora de declarar, quanto de fato ele movimentou, ele disse que movimentou um valor menor, porém, segundo os cálculos realizados com base no regulamento sua movimentação econômica de entrada e saída de mercadorias foi bem maior; que todos os dados utilizados foram fornecidos pelo próprio contribuinte para efeito de cálculo do débito fiscal; que a Dief deveria espelhar tudo o que estava registrado nos livros fiscais; que não teve contato direto com o réu Alexandre Correa; que não se recorda, mas acredita que foi ao lugar em que funcionava o contribuinte; que não existe nos autos documento que comprove que foi feita a verificação in loco, mas essa foi realizada e encontra-se registrada no sistema da SEFA; que esses autos comprovam que as 12 Diefs tangentes ao ano de 2009 foram apresentadas; que todas as informações declaradas nas Diefs foram levadas em consideração para o cálculo do ICMS devido. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha OLIVIA CORREA AS SILVA, que às perguntas em Juízo respondeu que é genitora do réu Alexandre Correa da Silva; que foi sócia do estabelecimento autuado pela autoridade fiscal; que constava no contrato social com 1% das quotas; que nunca administrou a sociedade em conjunto com Alexandre; que não recebia nada a título de pro labore; que não tinha conhecimento de nenhum tipo de movimentação; que Alexandre era o único administrador da sociedade. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha de defesa EDMILSON GOMES REGO, que às perguntas em Juízo respondeu que era apenas um comprador frequente do estabelecimento administrado por Alexandre; que terminou a reforma da sua casa no final de 2011 e passou o ano inteiro de 2010 comprando materiais na CBS Comércio e Representação e em outras lojas próximas. Em seguida, realizou-se a oitiva de GEORGE SANTIAGO, que ainda figurava apenas como testemunha arrolada pela defesa. Às perguntas em Juízo respondeu que seu escritório fazia a contabilidade do contribuinte infrator; que era responsável pela contabilidade até o fim de 2012 ou de 2013, não estando bem certo disso; que a empresa funcionou na Rua Celso Malcher até o período em que seu escritório fazia a contabilidade; que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte eram registradas nos livros fiscais e declaradas nas Diefs; que as Diefs apresentadas pelo contribuinte sempre têm divergências, porque as mercadorias que chegam ao fim do mês acabam sendo registradas somente no mês seguinte, daí começa a primeira divergência; que também existem erros que podem ter sido de seu escritório ou da própria repartição (SEFA), que isso é uma constante na repartição das barreiras fiscais; que algumas das mercadorias adquiridas pelo contribuinte infrator tinham recolhimento por substituição tributária, outras pelo regime antecipado, outras pelo regime normal, que havia umas cinco ou

seis formas de recolhimento de ICMS (fatos geradores distintos); que o Fisco não pode concluir que houve evasão fiscal sem fazer levantamento físico, conferir o estoque inicial mais as entradas, menos o custo de mercadorias, para obter o saldo final das mercadorias, pois sem isso ele não tem como avaliar se há inconsistências, e que nunca viu, ao longo de sua carreira, a SEFA fazer levantamento físico de mercadoria, pois os fiscais são preguiçosos, e que usava uma fórmula imaginária para fazer o cálculo; que às vezes, seu escritório suspende o serviço das empresas que não estão pagando; que as Diefs devem ser apresentadas mensalmente, e a de fevereiro vai conter o estoque do exercício fiscal anterior, esse estoque do exercício anterior também é apurado aleatoriamente, a não ser que o contribuinte tenha um controle rígido de estoque; que acredita que quem fez as Diefs foi o próprio depoente, e que as informações consignadas nas Diefs eram fornecidas pelo Sr. Alexandre e também importadas pelo próprio sistema da SEFA; que para afirmar se de fato ocorreu erro por 12 meses tem de fazer um levantamento; que o fiscal não fez esse levantamento; que o fiscal tem a obrigação de verificar se as informações que estão sendo repassadas pelo contribuinte às Diefs estão corretas; que deve ter havido erro do fiscal ao analisar as Diefs mensais do período fiscalizado. Em seguida, realizou-se o interrogatório de ALEXANDRE CORREA DA SILVA, que às perguntas do Juízo respondeu que além deste processo contra a ordem tributária, não está respondendo a nenhum outro; que para fundar o estabelecimento, convidou sua mãe somente para preencher o requisito de criação das sociedades limitadas; que o objeto social era material de construção; que não tinha conhecimento da parte administrativa; que seu estabelecimento localizava-se na Rua Celso Malcher; que apareceu uma pessoa interessada em comprar o estabelecimento, para quem este foi vendido; que nenhum fiscal foi à sua empresa; que o escritório de contabilidade de George Santiago presta serviços desde a abertura da sociedade; que não possui certeza se a mudança de endereço ocorreu em 2009 ou 2010; que modificou seu domicílio no contrato social na Junta Comercial, mas não possui certeza se notificou a SEFA do novo endereço; que as Diefs eram preenchidas mensalmente pelo escritório de contabilidade; que enviava seus documentos contábeis de apuração de imposto regularmente; que as Diefs espelhavam o que havia em seus livros. Na fase do art. 402 do CPP, o r. do Ministério Público nada requereu. A defesa por sua vez, requereu o encaminhamento, pela SEFA, das Diefs mensais de 2009, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 264/344, o r. do Ministério Público, aditou a denúncia para incluir como denunciado GEORGE SANTIAGO, nas penas do art. 1º, I c/c art. 11 e art. 12, I da Lei nº 8137/90 e incluir ao réu ALEXANDRE CORREA DA SILVA, a sanção cominada no art. 62, I do CP. À fl. 345, consta relatório de conta corrente atualizado em 23.05.2017, no valor de R\$ 605.875,18 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos). À fl. 348, consta recebimento do aditamento. À fl. 371, consta certidão de citação de George Santiago. Às fls. 373/382, consta resposta à acusação do acusado Alexandre Correa da Silva. Às fls. 383/396, consta resposta à acusação de George Santiago, tendo arrolado como testemunhas Maria Cristina da Silva Leão e Marivete Alves de Carvalho. À fl. 397, o Juízo indeferiu as preliminares pleiteadas pela defesa dos réus, sendo determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 407/408, a defesa do acusado George requereu o reconhecimento da prescrição por ter o acusado mais de 70 anos de idade, juntando aos autos cópia do RG e CPF do acusado. À fl. 425, consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 26.02.2018, sendo realizadas as oitivas de HENRY MUFARREJ HAGE, que já prestou depoimento nestes autos, mas houve aditamento em face do contador da pessoa jurídica que também prestou depoimento; que o auditor foi até o endereço fiscal do contribuinte, e não o encontrou; que fez um relatório na SEFA afirmando o desaparecimento do contribuinte; que procurou se informar sobre a movimentação do contribuinte no período da fiscalização; que fez relatórios afirmando que o contribuinte já tinha cessado seu exercício antes da fiscalização do auditor, um deles fez referência a ausência de movimentação de fronteira de exercício no final de fevereiro de 2011; que, no final de fevereiro de 2011, o auditor foi até o endereço fiscal do contribuinte para entregar termo de início de fiscalização, porém não o encontrou, portanto, suspendeu o contribuinte por não localização; que a última Dief que o contribuinte entregou foi em fevereiro de 2011; que se o auditor não tivesse se dirigido ao endereço fiscal ou se o contribuinte ainda no exercício de suas atividades não fosse encontrado, ao ser suspenso pelo auditor, não poderia mais fazer nenhum movimento; que após o auditor suspender a inscrição estadual do contribuinte, determinou a publicação do edital e aguardou os prazos do regulamento; que na Dief, o contribuinte declarou entradas e ausência de estoque, mas o auditor constatou que as movimentações de saída estavam em desconformidade com as entradas; que os documentos presentes nas folhas 90 a 207 são relatórios do contribuinte ou do escritório de contabilidade; que os relatórios das folhas 90 a 207 não podem ser considerados livros fiscais, pois não há autenticação da SEFA; que os documentos nas folhas 90 a 207 não possuem nenhum valor legal para comprovar as movimentações tributárias feitas pelo contribuinte, pois não são registradas pela SEFA, podendo ser alterados a qualquer momento pelo contribuinte uma vez que são produzidos unilateralmente por ele; que os registros presentes nas folhas 90

a 207 não foram feitos pelo sistema autorizado pela SEFA para este contribuinte; que o auditor só poderia levar em consideração o que constava nas Diefs apresentadas pelo contribuinte, o qual informou as entradas, e também a ausência nos estoques e as saídas; que a fiscalização foi feita em 2011, referente ao período de 2009; que se o contribuinte ainda permanecesse no exercício de sua atividade em 2011 não seria possível fazer contagem física dos estoques; que o contribuinte, ao sair do seu domicílio fiscal, possui obrigação tributária acessória de comunicar à SEFA sobre a mudança de endereço; que os estoques presentes no estabelecimento, quando ele se muda devem ser declarados nas Diefs, devendo o contribuinte pagar o ICMS sem margem de lucro, informar o destino dos estoques e emitir a nota fiscal de transferência do estoque; que caso o contribuinte não realize todas essas medidas previstas, o estoque sairá irregular de seu estabelecimento; que o auditor não teve nenhum contato com o réu George Santiago; que, no auto de infração, o auditor junta a infringência do contribuinte e legislação do ICMS. Os procedimentos de visita não constam no auto de infração. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARIVETE ALVES DE CARVALHO, que às perguntas em Juízo respondeu que não parente dos réus; que o escritório de contabilidade deve informar seus clientes que no dia 10 de cada mês subsequente ele precisa fazer o procedimento contábil de apuração de imposto para a SEFA; que no período de 2009, o procedimento contábil de apuração de imposto era manual, portanto, as informações eram encaminhadas para o escritório de contabilidade, e os contadores informavam à SEFA sobre o procedimento; que existindo divergência nas Diefs de entrada e saída, a SEFA deveria informar ao escritório de contabilidade e ao contribuinte acerca dessa discordância para que tomassem ciência sobre ela e fizesse a retificação; que não se recorda de o escritório de contabilidade ter sido informado pela SEFA sobre a diferença dos valores nas Diefs no tangente às entradas e saídas; que trabalha há 18 anos no escritório de contabilidade, e nunca soube de nenhum caso de crime fiscal cometido pelos clientes; que os responsáveis, no escritório, pela escrituração dos documentos contábeis de apuração de imposto do contribuinte denunciado eram dois funcionários que não trabalham mais lá; que George Santiago é o dono do escritório e contador; que George Santiago não era o responsável pelos procedimentos de apuração de imposto. Em seguida, realizou-se a oitiva da testemunha MARIA CRISTINA DA SILVA, que às perguntas em Juízo respondeu que não é parente dos réus; que trabalho no escritório de contabilidade de George Santiago há 21 anos; que o contribuinte deve realizar corretamente o procedimento contábil de apuração de imposto e entregar para seu contador fazer o lançamento; que, no período de 2009, o procedimento contábil de apuração de imposto era manual; que a Dief deve ser entregue até o dia 10 de cada mês referente ao mês anterior, e caso ocorra qualquer divergência nesse período, os clientes são notificados para emitir uma Dief retificadora; que durante os 21 anos que trabalhou no escritório de contabilidade de George Santiago nunca se deparou com algum caso de crime fiscal cometido pelos clientes; que jamais soube de casos de funcionários do escritório de contabilidade que prestaram depoimentos acerca de crimes fiscais; que os livros devem ser idênticos às Diefs. O r. do Ministério Público requereu a desistência de oitiva da testemunha Olívia da Silva, o que foi homologado pelo Juízo. À fl. 441, consta o Processo Administrativo Tributário, digitalizado. Às fls. 442/492, constam as Diefs encaminhadas pela SEFA, que foram identificadas na AINF. À fl. 493, consta termo de audiência de instrução e julgamento, com interrogatório de GEORGE SANTIAGO, que às perguntas do Juízo respondeu que exerce atividade de contador; que é testemunha em outro processo de ação penal, mas não réu; que, primeiramente, neste caso prestou depoimento como testemunha; que possui seu escritório de contabilidade há 50 anos; que apenas administra o escritório, quem exerce as atividades de contabilidade são seus funcionários; que em 2009, o contribuinte denunciado apresentou as Diefs com omissões de valores; que algum funcionário do seu escritório deve ter feito a declaração, mas esqueceu de retificar; que se recorda de prestar serviços para o contribuinte infrator; que não tem total certeza quanto à apresentação dos livros e documentos fiscais que causaram arbitramento para a margem de lucros pela auditoria, pois não tratava diretamente; que possui 40 funcionários; que há vários setores no seu escritório, entre eles, fiscal, pessoal, de contabilidade, societário; que a contabilidade é feita de acordo com os documentos que o contribuinte apresenta para o escritório; que os contadores do escritório não realizam os documentos fiscais pessoalmente para o contribuinte; que o contribuinte é responsável por mandar suas documentações contábeis de apuração de imposto para o escritório; que na época, as escriturações feitas pelo contribuinte ficavam no escritório. À fl. 504, consta relatório de conta corrente, expedido em 20.08.2018 no valor de R\$ 657.586,48 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito reais). À fl. 523, consta termo de audiência de instrução e julgamento, junto ao Juízo deprecado, com a oitiva da testemunha de defesa SANDRO LISBOA RAIOL, que às perguntas em Juízo respondeu que conhece o denunciado Alexandre Correa há 8 anos; que nunca trabalhou na empresa CBS COMÉRCIO Í REPRESENTAÇÃO; que apenas fazia compras na empresa; que não tem acesso a documentos contábeis do contribuinte; que não tem conhecimento sobre tributos devidos pelo denunciado Alexandre Correa. Às

fls. 525/688, constam memoriais finais do Ministério Público, pugnando pela condenação dos acusados. À fl. 689, consta relatório de conta corrente expedido em 04.02.2019, no valor de R\$ 698.644,27 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Às fls. 694/707, constam memoriais finais da defesa do acusado George Santiago. Às fls. 708/717, constam memoriais finais da defesa do acusado Alexandre Correa da Silva. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido 2. FUNDAMENTOS. Não há preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 2.1. Da materialidade do delito previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90 O acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA, foi inicialmente denunciado como incurso na sanção do art. 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei nº 8137/90 combinado com o art. 91, I ambos do Código Penal. Após o aditamento da denúncia, passou-se a imputar ao acusado os art. 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei nº 8137/90 c/c o art. 91, I todos do Código Penal, acrescidos dos art. 62, I; art. 71, caput, ambos do CP. A conduta típica está prevista na Lei nº 8137/90, da seguinte forma: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do crime acima indicado encontra-se devidamente demonstrada, por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012011510000236-3, autuado em 20.04.2011 às fls. 58/59; pelo termo e certidão da inscrição na dívida ativa estadual, em 05.08.2011 às fls. 73/74; cópia integral do processo administrativo tributário às fls. 57/75; relatórios de conta corrente da dívida ativa tributária às fls. 42, 56, 345 e 504, além do último relatório de conta corrente, atualizado em 04.02.2019, juntado à fl. 689. O que se extrai dos documentos juntados ao feito é que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, durante o período de Janeiro a Dezembro de 2009, apuradas através de levantamento específico, gerando um ICMS a pagar, na época, de R\$ 142.214,32 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos). Na lavratura do AINF nº 012011510000236-3, em 20.04.2011, já consta débito no valor de R\$ 294.453,73 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Nos autos constam ainda, vários relatórios de conta corrente da dívida ativa, sendo o último extraído em Fevereiro/2019, sendo o valor atual correspondente a R\$ 698.644, 27 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) (fl. 689 - Vol. II). 2.2. Da autoria Nos crimes societários, aí incluindo, evidentemente o ilícito penal denunciado, é necessário saber a quem pertenceu a empresa, quem eram os administradores que participavam da gestão da empresa, já que, em regra, são estes os responsáveis pelas decisões acerca do recolhimento de impostos e da escrituração contábil e financeira da empresa. Tal concepção é a expressão da autoria mediata. Mais do que ser o titular da firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, o denunciado deve ter concorrido (com ações ou omissões) para a ocorrência do resultado, pois se responsabiliza, penalmente, quem tem o domínio final do fato delituoso, decidindo sobre sua ocorrência. No presente caso, consta na Cláusula 8ª da alteração contratual de fls. 25/31 - IPL, que a administração seria exercida pelo acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA, figurando o acusado GEORGE SANTIAGO, como proprietário e contador do escritório de contabilidade que prestava serviços para o contribuinte infrator. Durante as audiências de instrução e julgamento, o auditor fiscal que lavrou o AINF relatou que houve um sorteio aleatório para estabelecer quais contribuintes seriam fiscalizados, e que a notificação do contribuinte réu neste processo se deu por meio de edital, uma vez que este não foi localizado no endereço constante junto a SEFA. Ressaltou ainda que a fiscalização foi realizada pelo espelho das Diefs de 2009, entregue em fevereiro/2010 e que havia inconsistência entre entrada e saída, já que o contribuinte informou a SEFA que o seu estoque era ZERO, ou seja, não havia estoque, todas as mercadorias que entraram, saíram. Ocorre que, conforme ressaltou o Auditor Fiscal, as mercadorias tributáveis na saída, não foram declaradas. Disse ainda o Auditor Fiscal, que todos os dados utilizados para a fiscalização, foram fornecidos pelo próprio contribuinte. O acusado ao ser interrogado em Juízo, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, afirma que sua genitora apenas foi chamada para fundar o estabelecimento, para preencher os requisitos da sociedade limitada. Fato que fomenta a afirmação do Ministério Público, de que o contribuinte infrator era unicamente administrado pelo réu. Afirma ainda que as Diefs preenchidas pelo escritório de contabilidade, tinham por base as informações encaminhadas pelo contribuinte e pelo que continha nos livros. No que concerne ao acusado GEORGE SANTIAGO (denunciado às fls. 264/344), o acusado era o contador e proprietário do escritório de contabilidade que prestava serviço ao contribuinte. Logo, ele era o responsável pela apresentação e preenchimentos dos documentos fiscais apresentados a SEFA, fato este afirmado por ele, ao ser ouvido em Juízo na condição de testemunha de defesa do acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade dos acusados ALEXANDRE CORREA DA SILVA E

GEORGE SANTIAGO de entenderem o caráter ilícito de suas ações e de se portarem de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena a ALEXANDRE CORREA DA SILVA E GEORGE SANTIAGO, não cabendo absolvição por insuficiência de provas.

2.3. Continuidade delitiva (art. 71 do CP) A prova efetuada em juízo revela que foi realizada mais de uma ação, que resultaram em mais de um crime, sendo ambos da mesma espécie (art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90), mediante idêntico modus operandi. In casu estão presentes, a caracterizar a continuidade delitiva, além da prática de crimes da mesma espécie, o nexó de continuidade delitiva, as condições de tempo, lugar e maneira de execução (vide fls. 18 e 20 do IPL). Os acusados ALEXANDRE CORREA DA SILVA E GEORGE SANTIAGO, em continuidade delitiva, atentaram contra a ordem tributária, certo que ambos os crimes guardam entre si conexões no tocante ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando, de efeito, homogeneidade de condutas, evidenciando ser a última ação pura continuação da primeira. Releva anotar que as circunstâncias objetivas da continuidade delitiva devem ser analisadas individualmente, mas valoradas em seu conjunto, do que se infere que a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a ficção legal. Com efeito, a hipótese é de crime continuado, correspondente ao caput do art. 71 do CP. Assim, considerarei o número de 12 (doze) crimes contra a ordem tributária, que se deram em curto intervalo de tempo, são da mesma espécie, e apresentaram as mesmas condições de maneira de execução. Assim, por ocorrerem os requisitos da referida regra, aplicarei a pena do crime contra a ordem tributária com o acréscimo de 1/2 (metade), diante do número de crimes praticados em continuidade delitiva.

2.3. DOSIMETRIA Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer.

2.3.1. QUANTO AO ACUSADO ALEXANDRE CORREA DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo - circunstância neutra; não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, entendo não ser possível avaliar, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto - circunstância neutra; circunstâncias do crime: não revelam fatores aptos a influenciar a pena-base - circunstância neutra; as consequências do crime não revelam algo especial - neutra; as vítimas, neste caso, a coletividade, não contribuíram para a prática da infração penal - circunstância neutra. Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Não há nos autos circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 62, I do CP, Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - Promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes Assim, acrescento à pena até então encontrada, 1/6 (um sexto), nesta fase, ficando estabelecida, portanto, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa.

c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Reconheço a causa de aumento de pena, prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade. Assim, acrescento à pena até então encontrada 1/2 (metade), nesta fase, fica estabelecida, portanto, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias-multa.

d) Da continuidade delitiva. O acusado incorre, após, feita a dosimetria acima, no acréscimo previsto no art. 71. Logo, em razão da demonstrada continuidade delitiva, acresço à pena acima encontrada o percentual de 2/3 (dois terços) por terem ocorrido doze crimes contra a ordem tributária, em razão do que a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, que passa a ser DEFINITIVA. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, consoante acima já presumido, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Em razão do disposto no art. 33, §2º, "b", do CPB, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO. Nos termos do art. 44 do CP, entendo incabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

2.3.2. QUANTO AO ACUSADO GEORGE

SANTIAGO A defesa do acusado GEORGE SANTIAGO, sustenta a ocorrência da extinção de punibilidade pela prescrição, por ser o acusado maior de 70 anos, conforme documentação juntada aos autos à fl. 408 - Vol. II. Entendo que assiste razão a defesa do acusado. Vejamos. Por se tratar de um crime material, o marco inicial do prazo prescricional é a data do lançamento do crédito tributário definitivo, o que ocorreu em 11.06.2011 (fl. 65). O crime imputado ao acusado, está previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, cuja pena máxima cominada é 5 (cinco) anos, Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, no presente caso, em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (CP, art. 109, III). Ocorre que, nos termos do art. 115 do CP, os prazos prescricionais são reduzidos de metade, sendo o acusado é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. O que é o caso do acusado GEORGE SANTIAGO, que conforme consta em seu documento de identidade juntado à fl. 408 - Vol. II, nasceu em 27.03.1941, tendo hoje, 78 (setenta e oito) anos de idade. Desta forma, vejo que em 11.06.2017, completou-se o prazo prescricional. Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, III c/c art. 115 todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE SANTIAGO, quanto ao crime previsto no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90. 3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO ALEXANDRE CORREA DA SILVA pela prática do crime do art. 1º, I E II C/C ART. 12, I DA LEI Nº 8137/90 C/C ART. 62, I E ART. 71 DO CP, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. Regime inicial: SEMIABERTO. Quanto ao acusado GEORGE SANTIAGO, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, III c/c art. 115 todos do CP, sendo DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEORGE SANTIAGO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa dos acusados por meio do Diário de Justiça. Após o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão ou despacho (CF, artigo 5º, LVII): I - Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); II - Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, artigo 15, III); III - Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); IV - Façam-se as demais comunicações necessárias; e V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Icoaraci/PA, 09 de setembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Grupo de Auxílio Remoto da META 4 do CNJ Portaria nº 1470/2019-GP, de 25.03.2019 PROCESSO: 00295830520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:GEORGE SANTIAGO Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Representante do Ministério Público com atribuições perante a 13ª Vara Criminal de Belém, Privativa de Crimes Contra o Consumidor e Contra a Ordem Tributária ofertou denúncia em desfavor de ALEXANDRE CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90 c/c art. 71, caput e art. 91, I, ambos do CP. Narra a inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico. A apuração foi feita por arbitramento levando em consideração as declarações de DIEF feita pelo próprio contribuinte. O arbitramento foi feito porque a empresa não apresentou seus livros e documentos fiscais, gerando um ICMS a pagar de R\$ 142.214,32, conforme anexo. A peça acusatória arrola como testemunhas: Henry Mufarrej Hage e Olívia Correa da Silva. O auto de IPL, apenso ao Vol. I, trouxe cópia do contrato social e suas alterações com registros

junto à JUCEPA (fls. 10/37). Às fls. 25/31, constam alteração contratual, onde se modifica a denominação social do contribuinte, que deixa de ser "SOCOTRAL - Sociedade e Comércio LTDA", para ser "CBS Comércio e Representação LTDA". Consta ainda, nesta alteração contratual, que o acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA é o detentor de 99% das cotas, além de único administrador do estabelecimento comercial. Às fls. 35/37, consta nova alteração contratual, onde o acusado se retira da sociedade empresária. À fl. 46, consta cópia da CNH do acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA. A denúncia, ofertada em 02.09.2015 (fls. 02/40), foi devidamente recebida em 16.10.2015 (fl. 44), sendo determinada a citação do acusado. À fl. 42, consta relatório de conta corrente da dívida ativa, expedido em 17.08.2015, no valor de R\$ 472.591,09 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos). À fl. 56, consta relatório de conta corrente, atualizado em 30.12.2015, no valor de R\$ 480.213,52 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). Às fls. 57/75, constam cópia integral do processo administrativo tributário. Às fls. 58/59, consta o AINF nº 012011510000236-3, autuado em 20.04.2011, com débito no valor de R\$ 294.453,73 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três mil reais e setenta e três centavos). Às fls. 73/74, constam termo de inscrição de dívida ativa tributária e certidão de dívida ativa, com data de inscrição em 05.08.2011, no valor de R\$ 300.462,98 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Às fls. 80/88, constam resposta à acusação, apresentada por Advogado particular com procuração à fl. 89, tendo arrolado como testemunhas: George Santiago, Edmilson Gomes Rego e Sandro Raiol. Às fls. 90/207, a defesa do acusado juntou cópias dos livros de entrada, saída e registros de ICMS. À fl. 217, o recebimento da denúncia foi ratificado, por não ser causa de absolvição sumária. À fl. 260, consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 10.05.2017. Na oportunidade foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público HENRY MUFARREJ HAGE que às perguntas em Juízo respondeu que ele foi a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração; que a fiscalização foi motivada por sorteio, o sistema da SEFA sorteia, aleatoriamente, alguns contribuintes para serem fiscalizados; que a notificação do contribuinte foi feita por edital, considerando não ter sido localizado; que a fiscalização foi feita com estribo nas Diefs de fls. 62/63; que o regulamento do ICMS estabelece um método de cálculo para o arbitramento, ele diz o que se deve fazer na falta de apresentação dos livros, considera-se estoque final e inicial, margem de agregação estabelecida por portaria para aquele ramo de atividade meio e as informações que consegue obter pelo sistema SEFA, como os dados que o próprio contribuinte fornece em suas Diefs; que a Dief utilizada era um espelho de todas as Diefs apresentadas pelo contribuinte, tangentes ao ano de 2009, ela continha a movimentação econômica por ela declarada no período, essa Dief foi apresentada em fevereiro de 2010, nela deveria estar registrado o estoque final de 2009, que deve ser apurado no último dia do exercício; que o contribuinte informou "tudo zero", "sem nada no estoque", e, como ele não teve acesso aos livros, considerou não haver estoque, ou seja, estoque zero, assim declarado pelo contribuinte, significa que todas as mercadorias que entraram no estabelecimento do contribuinte (estoque), dele também saíram, logo aquelas que eram tributadas pela saída, não foram declaradas e tiveram o ICMS apurado pela auditoria; que não foi feito o levantamento do estoque, ele serve só para o levantamento da movimentação econômica de 2009, até porque o estoque foi declarado zero pelo próprio contribuinte, como se tudo tivesse saído; que a inconsistência na Dief se deu na hora de declarar, quanto de fato ele movimentou, ele disse que movimentou um valor menor, porém, segundo os cálculos realizados com base no regulamento sua movimentação econômica de entrada e saída de mercadorias foi bem maior; que todos os dados utilizados foram fornecidos pelo próprio contribuinte para efeito de cálculo do débito fiscal; que a Dief deveria espelhar tudo o que estava registrado nos livros fiscais; que não teve contato direto com o réu Alexandre Correa; que não se recorda, mas acredita que foi ao lugar em que funcionava o contribuinte; que não existe nos autos documento que comprove que foi feita a verificação in loco, mas essa foi realizada e encontra-se registrada no sistema da SEFA; que esses autos comprovam que as 12 Diefs tangentes ao ano de 2009 foram apresentadas; que todas as informações declaradas nas Diefs foram levadas em consideração para o cálculo do ICMS devido. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha OLIVIA CORREA AS SILVA, que às perguntas em Juízo respondeu que é genitora do réu Alexandre Correa da Silva; que foi sócia do estabelecimento autuado pela autoridade fiscal; que constava no contrato social com 1% das quotas; que nunca administrou a sociedade em conjunto com Alexandre; que não recebia nada a título de pro labore; que não tinha conhecimento de nenhum tipo de movimentação; que Alexandre era o único administrador da sociedade. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha de defesa EDMILSON GOMES REGO, que às perguntas em Juízo respondeu que era apenas um comprador frequente do estabelecimento administrado por Alexandre; que terminou a reforma da sua casa no final de 2011 e passou o ano inteiro de 2010 comprando materiais na CBS Comércio e Representação e em outras lojas próximas. Em seguida, realizou-se a oitiva de GEORGE SANTIAGO, que ainda figurava apenas como testemunha arrolada pela

defesa. Às perguntas em Juízo respondeu que seu escritório fazia a contabilidade do contribuinte infrator; que era responsável pela contabilidade até o fim de 2012 ou de 2013, não estando bem certo disso; que a empresa funcionou na Rua Celso Malcher até o período em que seu escritório fazia a contabilidade; que as mercadorias adquiridas pelo contribuinte eram registradas nos livros fiscais e declaradas nas Diefs; que as Diefs apresentadas pelo contribuinte sempre têm divergências, porque as mercadorias que chegam ao fim do mês acabam sendo registradas somente no mês seguinte, daí começa a primeira divergência; que também existem erros que podem ter sido de seu escritório ou da própria repartição (SEFA), que isso é uma constante na repartição das barreiras fiscais; que algumas das mercadorias adquiridas pelo contribuinte infrator tinham recolhimento por substituição tributária, outras pelo regime antecipado, outras pelo regime normal, que havia umas cinco ou seis formas de recolhimento de ICMS (fatos geradores distintos); que o Fisco não pode concluir que houve evasão fiscal sem fazer levantamento físico, conferir o estoque inicial mais as entradas, menos o custo de mercadorias, para obter o saldo final das mercadorias, pois sem isso ele não tem como avaliar se há inconsistências, e que nunca viu, ao longo de sua carreira, a SEFA fazer levantamento físico de mercadoria, pois os fiscais são preguiçosos, e que usava uma fórmula imaginária para fazer o cálculo; que às vezes, seu escritório suspende o serviço das empresas que não estão pagando; que as Diefs devem ser apresentadas mensalmente, e a de fevereiro vai conter o estoque do exercício fiscal anterior, esse estoque do exercício anterior também é apurado aleatoriamente, a não ser que o contribuinte tenha um controle rígido de estoque; que acredita que quem fez as Diefs foi o próprio depoente, e que as informações consignadas nas Diefs eram fornecidas pelo Sr. Alexandre e também importadas pelo próprio sistema da SEFA; que para afirmar se de fato ocorreu erro por 12 meses tem de fazer um levantamento; que o fiscal não fez esse levantamento; que o fiscal tem a obrigação de verificar se as informações que estão sendo repassadas pelo contribuinte às Diefs estão corretas; que deve ter havido erro do fiscal ao analisar as Diefs mensais do período fiscalizado. Em seguida, realizou-se o interrogatório de ALEXANDRE CORREA DA SILVA, que às perguntas do Juízo respondeu que além deste processo contra a ordem tributária, não está respondendo a nenhum outro; que para fundar o estabelecimento, convidou sua mãe somente para preencher o requisito de criação das sociedades limitadas; que o objeto social era material de construção; que não tinha conhecimento da parte administrativa; que seu estabelecimento localizava-se na Rua Celso Malcher; que apareceu uma pessoa interessada em comprar o estabelecimento, para quem este foi vendido; que nenhum fiscal foi à sua empresa; que o escritório de contabilidade de George Santiago presta serviços desde a abertura da sociedade; que não possui certeza se a mudança de endereço ocorreu em 2009 ou 2010; que modificou seu domicílio no contrato social na Junta Comercial, mas não possui certeza se notificou a SEFA do novo endereço; que as Diefs eram preenchidas mensalmente pelo escritório de contabilidade; que enviava seus documentos contábeis de apuração de imposto regularmente; que as Diefs espelhavam o que havia em seus livros. Na fase do art. 402 do CPP, o r. do Ministério Público nada requereu. A defesa por sua vez, requereu o encaminhamento, pela SEFA, das Diefs mensais de 2009, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 264/344, o r. do Ministério Público, aditou a denúncia para incluir como denunciado GEORGE SANTIAGO, nas penas do art. 1º, I c/c art. 11 e art. 12, I da Lei nº 8137/90 e incluir ao réu ALEXANDRE CORREA DA SILVA, a sanção cominada no art. 62, I do CP. À fl. 345, consta relatório de conta corrente atualizado em 23.05.2017, no valor de R\$ 605.875,18 (seiscentos e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos). À fl. 348, consta recebimento do aditamento. À fl. 371, consta certidão de citação de George Santiago. Às fls. 373/382, consta resposta à acusação do acusado Alexandre Correa da Silva. Às fls. 383/396, consta resposta à acusação de George Santiago, tendo arrolado como testemunhas Maria Cristina da Silva Leão e Marivete Alves de Carvalho. À fl. 397, o Juízo indeferiu as preliminares pleiteadas pela defesa dos réus, sendo determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 407/408, a defesa do acusado George requereu o reconhecimento da prescrição por ter o acusado mais de 70 anos de idade, juntando aos autos cópia do RG e CPF do acusado. À fl. 425, consta termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 26.02.2018, sendo realizadas as oitivas de HENRY MUFARREJ HAGE, que já prestou depoimento nestes autos, mas houve aditamento em face do contador da pessoa jurídica que também prestou depoimento; que o auditor foi até o endereço fiscal do contribuinte, e não o encontrou; que fez um relatório na SEFA afirmando o desaparecimento do contribuinte; que procurou se informar sobre a movimentação do contribuinte no período da fiscalização; que fez relatórios afirmando que o contribuinte já tinha cessado seu exercício antes da fiscalização do auditor, um deles fez referência a ausência de movimentação de fronteira de exercício no final de fevereiro de 2011; que, no final de fevereiro de 2011, o auditor foi até o endereço fiscal do contribuinte para entregar termo de início de fiscalização, porém não o encontrou, portanto, suspendeu o contribuinte por não localização; que a última Dief que o contribuinte entregou foi em fevereiro de 2011; que se o auditor não tivesse se dirigido ao endereço fiscal ou se o contribuinte ainda no exercício de suas atividades não fosse encontrado, ao ser

suspensão pelo auditor, não poderia mais fazer nenhum movimento; que após o auditor suspender a inscrição estadual do contribuinte, determinou a publicação do edital e aguardou os prazos do regulamento; que na Dief, o contribuinte declarou entradas e ausência de estoque, mas o auditor constatou que as movimentações de saída estavam em desconformidade com as entradas; que os documentos presentes nas folhas 90 a 207 são relatórios do contribuinte ou do escritório de contabilidade; que os relatórios das folhas 90 a 207 não podem ser considerados livros fiscais, pois não há autenticação da SEFA; que os documentos nas folhas 90 a 207 não possuem nenhum valor legal para comprovar as movimentações tributárias feitas pelo contribuinte, pois não são registradas pela SEFA, podendo ser alterados a qualquer momento pelo contribuinte uma vez que são produzidos unilateralmente por ele; que os registros presentes nas folhas 90 a 207 não foram feitos pelo sistema autorizado pela SEFA para este contribuinte; que o auditor só poderia levar em consideração o que constava nas Diefs apresentadas pelo contribuinte, o qual informou as entradas, e também a ausência nos estoques e as saídas; que a fiscalização foi feita em 2011, referente ao período de 2009; que se o contribuinte ainda permanecesse no exercício de sua atividade em 2011 não seria possível fazer contagem física dos estoques; que o contribuinte, ao sair do seu domicílio fiscal, possui obrigação tributária acessória de comunicar à SEFA sobre a mudança de endereço; que os estoques presentes no estabelecimento, quando ele se muda devem ser declarados nas Diefs, devendo o contribuinte pagar o ICMS sem margem de lucro, informar o destino dos estoques e emitir a nota fiscal de transferência do estoque; que caso o contribuinte não realize todas essas medidas previstas, o estoque sairá irregular de seu estabelecimento; que o auditor não teve nenhum contato com o réu George Santiago; que, no auto de infração, o auditor junta a infringência do contribuinte e legislação do ICMS. Os procedimentos de visita não constam no auto de infração. Em seguida, passou-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARIVETE ALVES DE CARVALHO, que às perguntas em Juízo respondeu que não parente dos réus; que o escritório de contabilidade deve informar seus clientes que no dia 10 de cada mês subsequente ele precisa fazer o procedimento contábil de apuração de imposto para a SEFA; que no período de 2009, o procedimento contábil de apuração de imposto era manual, portanto, as informações eram encaminhadas para o escritório de contabilidade, e os contadores informavam à SEFA sobre o procedimento; que existindo divergência nas Diefs de entrada e saída, a SEFA deveria informar ao escritório de contabilidade e ao contribuinte acerca dessa discordância para que tomassem ciência sobre ela e fizesse a retificação; que não se recorda de o escritório de contabilidade ter sido informado pela SEFA sobre a diferença dos valores nas Diefs no tangente às entradas e saídas; que trabalha há 18 anos no escritório de contabilidade, e nunca soube de nenhum caso de crime fiscal cometido pelos clientes; que os responsáveis, no escritório, pela escrituração dos documentos contábeis de apuração de imposto do contribuinte denunciado eram dois funcionários que não trabalham mais lá; que George Santiago é o dono do escritório e contador; que George Santiago não era o responsável pelos procedimentos de apuração de imposto. Em seguida, realizou-se a oitiva da testemunha MARIA CRISTINA DA SILVA, que às perguntas em Juízo respondeu que não é parente dos réus; que trabalho no escritório de contabilidade de George Santiago há 21 anos; que o contribuinte deve realizar corretamente o procedimento contábil de apuração de imposto e entregar para seu contador fazer o lançamento; que, no período de 2009, o procedimento contábil de apuração de imposto era manual; que a Dief deve ser entregue até o dia 10 de cada mês referente ao mês anterior, e caso ocorra qualquer divergência nesse período, os clientes são notificados para emitir uma Dief retificadora; que durante os 21 anos que trabalhou no escritório de contabilidade de George Santiago nunca se deparou com algum caso de crime fiscal cometido pelos clientes; que jamais soube de casos de funcionários do escritório de contabilidade que prestaram depoimentos acerca de crimes fiscais; que os livros devem ser idênticos às Diefs. O r. do Ministério Público requereu a desistência de oitiva da testemunha Olívia da Silva, o que foi homologado pelo Juízo. À fl. 441, consta o Processo Administrativo Tributário, digitalizado. Às fls. 442/492, constam as Diefs encaminhadas pela SEFA, que foram identificadas na AINF. À fl. 493, consta termo de audiência de instrução e julgamento, com interrogatório de GEORGE SANTIAGO, que às perguntas do Juízo respondeu que exerce atividade de contador; que é testemunha em outro processo de ação penal, mas não réu; que, primeiramente, neste caso prestou depoimento como testemunha; que possui seu escritório de contabilidade há 50 anos; que apenas administra o escritório, quem exerce as atividades de contabilidade são seus funcionários; que em 2009, o contribuinte denunciado apresentou as Diefs com omissões de valores; que algum funcionário do seu escritório deve ter feito a declaração, mas esqueceu de retificar; que se recorda de prestar serviços para o contribuinte infrator; que não tem total certeza quanto à apresentação dos livros e documentos fiscais que causaram arbitramento para a margem de lucros pela auditoria, pois não tratava diretamente; que possui 40 funcionários; que há vários setores no seu escritório, entre eles, fiscal, pessoal, de contabilidade, societário; que a contabilidade é feita de acordo com os documentos que o contribuinte apresenta para o escritório; que os contadores do escritório não

realizam os documentos fiscais pessoalmente para o contribuinte; que o contribuinte é responsável por mandar suas documentações contábeis de apuração de imposto para o escritório; que na época, as escriturações feitas pelo contribuinte ficavam no escritório. À fl. 504, consta relatório de conta corrente, expedido em 20.08.2018 no valor de R\$ 657.586,48 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito reais). À fl. 523, consta termo de audiência de instrução e julgamento, junto ao Juízo deprecado, com a oitiva da testemunha de defesa SANDRO LISBOA RAIOL, que às perguntas em Juízo respondeu que conhece o denunciado Alexandre Correa há 8 anos; que nunca trabalhou na empresa CBS COMÉRCIO Í REPRESENTAÇÃO; que apenas fazia compras na empresa; que não tem acesso a documentos contábeis do contribuinte; que não tem conhecimento sobre tributos devidos pelo denunciado Alexandre Correa. Às fls. 525/688, constam memoriais finais do Ministério Público, pugnando pela condenação dos acusados. À fl. 689, consta relatório de conta corrente expedido em 04.02.2019, no valor de R\$ 698.644,27 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Às fls. 694/707, constam memoriais finais da defesa do acusado George Santiago. Às fls. 708/717, constam memoriais finais da defesa do acusado Alexandre Correa da Silva. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido 2. FUNDAMENTOS. Não há preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 2.1. Da materialidade do delito previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90 O acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA, foi inicialmente denunciado como incurso na sanção do art. 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei nº 8137/90 combinado com o art. 91, I ambos do Código Penal. Após o aditamento da denúncia, passou-se a imputar ao acusado os art. 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei nº 8137/90 c/c o art. 91, I todos do Código Penal, acrescidos dos art. 62, I; art. 71, caput, ambos do CP. A conduta típica está prevista na Lei nº 8137/90, da seguinte forma: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do crime acima indicado encontra-se devidamente demonstrada, por meio do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012011510000236-3, autuado em 20.04.2011 às fls. 58/59; pelo termo e certidão da inscrição na dívida ativa estadual, em 05.08.2011 às fls. 73/74; cópia integral do processo administrativo tributário às fls. 57/75; relatórios de conta corrente da dívida ativa tributária às fls.42, 56, 345 e 504, além do último relatório de conta corrente, atualizado em 04.02.2019, juntado à fl. 689. O que se extrai dos documentos juntados ao feito é que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, durante o período de Janeiro a Dezembro de 2009, apuradas através de levantamento específico, gerando um ICMS a pagar, na época, de R\$ 142.214,32 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos). Na lavratura do AINF nº 012011510000236-3, em 20.04.2011, já consta débito no valor de R\$ 294.453,73 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Nos autos constam ainda, vários relatórios de conta corrente da dívida ativa, sendo o último extraído em Fevereiro/2019, sendo o valor atual correspondente a R\$ 698.644, 27 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) (fl. 689 - Vol. II). 2.2. Da autoria Nos crimes societários, aí incluindo, evidentemente o ilícito penal denunciado, é necessário saber a quem pertenceu a empresa, quem eram os administradores que participavam da gestão da empresa, já que, em regra, são estes os responsáveis pelas decisões acerca do recolhimento de impostos e da escrituração contábil e financeira da empresa. Tal concepção é a expressão da autoria mediata. Mais do que ser o titular da firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, o denunciado deve ter concorrido (com ações ou omissões) para a ocorrência do resultado, pois se responsabiliza, penalmente, quem tem o domínio final do fato delituoso, decidindo sobre sua ocorrência. No presente caso, consta na Cláusula 8ª da alteração contratual de fls. 25/31 - IPL, que a administração seria exercida pelo acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA, figurando o acusado GEORGE SANTIAGO, como proprietário e contador do escritório de contabilidade que prestava serviços para o contribuinte infrator. Durante as audiências de instrução e julgamento, o auditor fiscal que lavrou o AINF relatou que houve um sorteio aleatório para estabelecer quais contribuintes seriam fiscalizados, e que a notificação do contribuinte réu neste processo se deu por meio de edital, uma vez que este não foi localizado no endereço constante junto a SEFA. Ressaltou ainda que a fiscalização foi realizada pelo espelho das Diefs de 2009, entregue em fevereiro/2010 e que havia inconsistência entre entrada e saída, já que o contribuinte informou a SEFA que o seu estoque era ZERO, ou seja, não havia estoque, todas as mercadorias que entraram, saíram. Ocorre que, conforme ressaltou o Auditor Fiscal, as mercadorias tributáveis na saída, não foram declaradas. Disse ainda o Auditor Fiscal, que todos os dados utilizados para a fiscalização, foram fornecidos pelo próprio contribuinte. O acusado ao ser interrogado em Juízo,

ALEXANDRE CORREA DA SILVA, afirma que sua genitora apenas foi chamada para fundar o estabelecimento, para preencher os requisitos da sociedade limitadas. Fato que fomenta a afirmação do Ministério Público, de que o contribuinte infrator era unicamente administrado pelo réu. Afirma ainda que as Diefs preenchidas pelo escritório de contabilidade, tinham por base as informações encaminhadas pelo contribuinte e pelo que continha nos livros. No que concerne ao acusado GEORGE SANTIAGO (denunciado às fls. 264/344), o acusado era o contador e proprietário do escritório de contabilidade que prestava serviço ao contribuinte. Logo, ele era o responsável pela apresentação e preenchimentos dos documentos fiscais apresentados a SEFA, fato este afirmado por ele, ao ser ouvido em Juízo na condição de testemunha de defesa do acusado ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Ao final do processo não se tem dúvidas acerca da capacidade dos acusados ALEXANDRE CORREA DA SILVA E GEORGE SANTIAGO de entenderem o caráter ilícito de suas ações e de se portarem de acordo com tal entendimento. Portanto, é imperiosa a constatação do crime sob análise e da imposição da respectiva pena a ALEXANDRE CORREA DA SILVA E GEORGE SANTIAGO, não cabendo absolvição por insuficiência de provas.

2.3. Continuidade delitiva (art. 71 do CP) A prova efetuada em juízo revela que foi realizada mais de uma ação, que resultaram em mais de um crime, sendo ambos da mesma espécie (art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90), mediante idêntico modus operandi. In casu estão presentes, a caracterizar a continuidade delitiva, além da prática de crimes da mesma espécie, o nexo de continuidade delitiva, as condições de tempo, lugar e maneira de execução (vide fls. 18 e 20 do IPL). Os acusados ALEXANDRE CORREA DA SILVA E GEORGE SANTIAGO, em continuidade delitiva, atentaram contra a ordem tributária, certo que ambos os crimes guardam entre si conexões no tocante ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando, de efeito, homogeneidade de condutas, evidenciando ser a última ação pura continuação da primeira. Releva anotar que as circunstâncias objetivas da continuidade delitiva devem ser analisadas individualmente, mas valoradas em seu conjunto, do que se infere que a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a ficção legal. Com efeito, a hipótese é de crime continuado, correspondente ao caput do art. 71 do CP. Assim, considerarei o número de 12 (doze) crimes contra a ordem tributária, que se deram em curto intervalo de tempo, são da mesma espécie, e apresentaram as mesmas condições de maneira de execução. Assim, por ocorrerem os requisitos da referida regra, aplicarei a pena do crime contra a ordem tributária com o acréscimo de 1/2 (metade), diante do número de crimes praticados em continuidade delitiva.

2.3. DOSIMETRIA Nessa fase da sentença, não se pode olvidar que a nossa lei penal adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (CP, art. 68), em que na primeira etapa da fixação da reprimenda analisam-se as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP, encontrando-se a pena-base; em seguida consideram-se as circunstâncias legais genéricas (CP, arts. 61, 65 e 66), ou seja, as atenuantes e agravantes; por último, aplicam-se as causas de diminuição e de aumento de pena, chegando-se à sanção definitiva. É o que passarei a fazer.

2.3.1. QUANTO AO ACUSADO ALEXANDRE CORREA DA SILVA a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais - Art. 59, CPB. A culpabilidade do agente revela-se adequada ao tipo - circunstância neutra; não apresenta antecedentes - circunstância neutra; sobre a conduta social, entendo não ser possível avaliar, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal circunstância - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto - circunstância neutra; circunstâncias do crime: não revelam fatores aptos a influenciar a pena-base - circunstância neutra; as consequências do crime não revelam algo especial - neutra; as vítimas, neste caso, a coletividade, não contribuíram para a prática da infração penal - circunstância neutra. Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art. 59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em seu mínimo legal, ficando, portanto, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) SEGUNDA FASE: Circunstâncias Atenuantes e Agravantes. Não há nos autos circunstâncias atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 62, I do CP, Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - Promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes Assim, acréscimo à pena até então encontrada, 1/6 (um sexto), nesta fase, ficando estabelecida, portanto, 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias-multa. c) TERCEIRA FASE: Causas de aumento e de diminuição. Reconheço a causa de aumento de pena, prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade. Assim, acréscimo à pena até então encontrada 1/2 (metade), nesta fase, fica estabelecida, portanto, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa. d) Da continuidade delitiva. O

acusado incorre, após, feita a dosimetria acima, no acréscimo previsto no art. 71. Logo, em razão da demonstrada continuidade delitiva, acresço à pena acima encontrada o percentual de 2/3 (dois terços) por terem ocorrido doze crimes contra a ordem tributária, em razão do que a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, que passa a ser DEFINITIVA. Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado, consoante acima já presumido, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente. Em razão do disposto no art. 33, §2º, "b", do CPB, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime SEMIABERTO. Nos termos do art. 44 do CP, entendo incabível ao caso a conversão da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

2.3.2. QUANTO AO ACUSADO GEORGE SANTIAGO A defesa do acusado GEORGE SANTIAGO, sustenta a ocorrência da extinção de punibilidade pela prescrição, por ser o acusado maior de 70 anos, conforme documentação juntada aos autos à fl. 408 - Vol. II. Entendo que assiste razão a defesa do acusado. Vejamos. Por se tratar de um crime material, o marco inicial do prazo prescricional é a data do lançamento do crédito tributário definitivo, o que ocorreu em 11.06.2011 (fl. 65). O crime imputado ao acusado, está previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, cuja pena máxima cominada é 5 (cinco) anos, Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sabe-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se, no presente caso, em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (CP, art. 109, III). Ocorre que, nos termos do art. 115 do CP, os prazos prescricionais são reduzidos de metade, sendo o acusado é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. O que é o caso do acusado GEORGE SANTIAGO, que conforme consta em seu documento de identidade juntado à fl. 408 - Vol. II, nasceu em 27.03.1941, tendo hoje, 78 (setenta e oito) anos de idade. Desta forma, vejo que em 11.06.2017, completou-se o prazo prescricional. Prescrição é a perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, III c/c art. 115 todos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE SANTIAGO, quanto ao crime previsto no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8137/90.

3 - DISPOSITIVO. Diante dos fundamentos supramencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que, CONDENO O ACUSADO ALEXANDRE CORREA DA SILVA pela prática do crime do art. 1º, I e II C/C ART. 12, I DA LEI Nº 8137/90 C/C ART. 62, I E ART. 71 DO CP, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em um trigésimo do valor vigente na época do fato. Regime inicial: SEMIABERTO. Quanto ao acusado GEORGE SANTIAGO, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, art. 109, III c/c art. 115 todos do CP, sendo DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEORGE SANTIAGO. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Publique-se na íntegra no Diário de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa dos acusados por meio do Diário de Justiça. Após o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão ou despacho (CF, artigo 5º, LVII): I - Expeça-se guia de execução da reprimenda (LEP, artigo 105); II - Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, artigo 15, III); III - Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, artigo 809); IV - Façam-se as demais comunicações necessárias; e V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO/MANDADO, para as comunicações dela decorrentes. Icoaraci/PA, 09 de setembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Grupo de Auxílio Remoto da META 4 do CNJ Portaria nº 1470/2019-GP, de 25.03.2019

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00061247820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ RICARDO PEREIRA RODRIGUES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019---REQUERENTE:OLGA TATIANA TOURINHO DE SENA MATOS Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENO BRIGLIA CASTRO TILLMANN Representante(s): OAB 18008 - TAYNA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Neste ato abro vistas dos autos aos PATRONOS da REQUERENTE, para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 5 (cinco) dias. Belém, 13/09/2019 RICARDO RODRIGUES Analista Judiciário

PROCESSO: 00071602420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO DOS SANTOS REQUERIDO:RICARDO LAZARO LOPES RIBEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARCIA DO SOCORRO DOS SANTOS, residente e domiciliada à [...]; Agressor: RICARDO LÁZARO LOPES RIBEIRO, residente e domiciliado à [...] (residência genitora). MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido vias de fato por seu companheiro, no dia 11/09/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - A seguinte proibição ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS

ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00211567720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2019---FLAGRANTEADO:JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO VITIMA:C. M. S. . Prisão em flagrante Flagrado: JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO Capitulação penal provisória: art. 129, §9º do CPB DECISÃO Vistos etc. Trata-se de comunicado da prisão em flagrante delito de JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO, já qualificado nos autos prisão em flagrante, pela prática do suposto crime previsto nos art. 129, §9º do CPB. Foram ouvidos o condutor, testemunhas, vítima e o flagrado. Os depoimentos foram tomados na forma instituída pelo art. 304 do CPP e, ao final, por todos assinados como dispõe a lei. Foi entregue ao flagrado a nota de culpa (art. 306, § 2º, do CPP), constando o dispositivo legal em que foi incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. O flagrado foi informado de seus direitos constitucionais. Foi expedida nota de comunicação da prisão à pessoa indicada pelo flagrado. A Defensoria Pública foi devidamente comunicada da prisão. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. O flagrado foi preso logo após cometer a infração penal, o que subsume o dispositivo do art. 302, II do CPP. O Ministério Público se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva. A Defensoria Pública, em resumo, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória. Isto posto, HOMOLOGO o presente auto e MANTENHO a prisão em flagrante de JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO, qualificado nos autos. No que tange à prisão do flagrado, passo a decidir sobre a necessidade de sua manutenção. A autoridade policial capitulou o fato como lesão corporal no contexto de violência doméstica, crime esse previsto no art. 129, §9º do CPB. O indiciado responde por outro feito na seara criminal, nos autos do processo nº 0013187-66.2018.8.14.0006, na 4ª Vara Penal de Ananindeua/PA. Nesse contexto, apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/06, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, neste momento, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do investigado em cárcere, mediante a decretação da prisão cautelar, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e peças que o compõe, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública. No caso em tela, não vejo solução diversa senão em decretar-lhe, a prisão preventiva, a fim de preservar a sociedade e a própria família, na qual está inserido e a sua própria integridade física. Somente a segregação física será capaz de tomar-lhe qualquer oportunidade de praticar outros delitos, com isso preservando a ordem pública. Isto posto, com vistas à manutenção da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 310, II c/c 312, do CPP. Servirá a presente, por cópia, como mandado. OFICIE-SE à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que HOMOLOGUEI o auto de prisão em flagrante de JEFFERSON CHRISTIAN SILVA MONTEIRO e CONVERTI o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, recomendando-se, ainda, o cumprimento do prazo legal para o término do IP. Tal comunicação poderá ser efetivada por e-mail, com juntada do comprovante de envio aos autos. Encerrado o plantão, à distribuição. A presente decisão por cópia digitada servirá como mandado. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza respondendo pelo Plantão Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 02/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00018738020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/09/2019---REQUERENTE:R.M.C.S. REQUERIDO:LEYDIANE SILVA E SILVA REQUERIDO:SILVIO DE OLIVEIRA MACIEL. Considerando que a vítima foi devidamente intimada e não compareceu em secretaria, conforme certidão de fl. 34, para manifestar se possui interesse na aplicação de uma medida protetiva mais drástica em relação a requerida Leydiane Silva e Silva. Sendo assim, arquivem-se novamente os presentes autos, uma vez que o processo já se encontra sentenciado às (fl. 22). Arquivem-se. Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00073519120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2019---VITIMA:P. O. C. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO MENDES GONCALVES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. (...)

É o relatório. DECIDO. Após a instrução processual constato que não restou comprovada a materialidade do delito imputado ao réu, valendo ressaltar que as testemunhas que compareceram em juízo, duas delas como policiais que atenderam ao chamado, não presenciaram a possível ameaça, não existindo elementos comprobatórios seguros de que o réu teria ameaçado de morte a vítima, o que foi negado veementemente por ele em juízo, que asseverou que a vítima se negava a permitir que ele visitasse os filhos do casal. Considerando que, a materialidade do crime imputado ao réu não restou comprovada, inexistindo a certeza necessária capaz de revelar o ânimo do acusado em praticar as ameaças, e diante da manifestação do Parquet que aponta a falta de provas para embasar o decreto condenatório, impõem-se a absolvição do acusado, fazendo-se valer a máxima admitida em nosso Direito, qual seja o *in dubio pro reo*. Ora, é assente em nossa jurisprudência que sem robusta prova da autoria, não há como se fundamentar um decreto condenatório. Nessa linha, impossível a condenação. Sem certeza plena da autoria e da materialidade do delito, não há como condenar, sob pena de se praticar injustiça ainda maior. Por tais razões, julgo improcedente a denúncia, e ABSOLVO réu JOSÉ AUGUSTO MENDES GONÇALVES, filho de Maria do Socorro Mendes Gonçalves e José de Souza Gonçalves, anteriormente qualificado, da imputação que lhe era feita, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. Com o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações, as baixas, e anotações necessárias e, após, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Belém, 02/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00081916720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2019---VITIMA:J. S. P. DENUNCIADO:WENDELL RICHARDSON LUZ DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu WENDELL RICHARDSON LUZ DA SILVA, observo não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2020, às 9h. Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 02 de setembro de 2019.

MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00081925220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/09/2019---REQUERENTE:J.S.P. REQUERIDO:WENDELL RICHARDSON LUZ DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). Considerando a informação de descumprimento de medidas protetivas, deixo de decretar, por ora, a prisão preventiva do requerido WENDELL RICHARDSON LUZ DA SILVA, uma vez que não restam comprovadas de plano as alegações da requerente, pelo que entendo ser necessário, para melhor apreciação do caso, a designação de audiência de justificação. Por conseguinte, designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, às 10h, para a realização da audiência, ocasião em que analisarei a necessidade de decretação da prisão preventiva do agressor. CIENTIFIQUE-SE A REQUERENTE E O REQUERIDO de que deverão comparecer em Juízo acompanhados de advogado ou Defensor Público, bem como de que poderão trazer testemunhas que tenham presenciado os fatos, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 02 de setembro 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00133802620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/09/2019---REQUERENTE:R.C.D. REQUERIDO:DOMINGOS JUNIOR CONCEICAO DAMASCENO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). R. H. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 11. Renove-se a diligência de citação do requerido. Ainda, conforme o art. 212, § 2º, do NCPC, se houver suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação por hora certa sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser observado os arts. 252 e 253 do supracitado Diploma Legal. E, ainda, se necessário, deverá cumprir o mandado fora do expediente forense, incluindo aos domingos e feriados. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00140852420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/09/2019---REQUERENTE:D.M.Q. REQUERIDO:AUGUSTO RODRIGO FERREIRA LOPES. Considerando a certidão de fl. 18, Ratifico a decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da requerente D.M.Q., cadastrada no sistema Libra sob o número 20190274957568, juntando-a aos presentes autos. Tendo em vista que o requerido não foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 17, renovem-se as diligências com essa finalidade. Intime-se. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00170686420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2019---VITIMA:S. S. R. C. VITIMA:M. J. R. R. DENUNCIADO: RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). SENTENÇA Vistos, etc. (...) Diante do exposto, CONDENO o réu RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES RAMOS, filho de Raimundo Ramos e Risoleta Rodrigues Ramos, já qualificado, pela prática delituosa do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB), tendo como vítimas suas irmãs SONIA SOCORRO RAMOS COSTA e MARIA JOSÉ RODRIGUES RAMOS. Dosimetria e Fixação da Pena quanto a vítima SONIA SOCORRO RAMOS COSTA Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, em lesionar a vítima no grau médio, pois ficou bastante machucada, como atesta o laudo pericial. O réu é primário, em que pese possuir antecedentes criminais, conforme atesta certidão de fl. 36. Personalidade não aferida, assim como sua conduta social. Os motivos que o levaram à prática do foram banais e ancoradas no machismo, potencializado pelo uso voluntário do álcool. No que concerne às circunstâncias,

não lhe são favoráveis, pois foram dentro da casa dos pais, pessoas idosas, quanto às consequências do crime, inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades ou sequelas, a não ser as escoriações próprias do crime. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico, no mínimo cominado, em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno-a definitiva e final em 06 (seis) meses de detenção. Dosimetria e Fixação da Pena quanto a vítima M.J.R. R. Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, em agredir fisicamente a vítima no grau médio, devido ter desferido socos na cabeça da vítima e lábio. O réu é primário, em que pese possuir antecedentes criminais, conforme atesta certidão de fl. 36. Personalidade não aferida, assim como sua conduta social. Os motivos que o levaram à prática do foram banais e ancoradas no machismo, potencializado pelo uso voluntário do álcool. No que concerne às circunstâncias, não lhe são favoráveis, pois foram dentro da casa dos pais, pessoas idosas, quanto às consequências do crime, inexistente nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades ou sequelas, a não ser as escoriações próprias do crime. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de lesão corporal em 06 (seis) meses de detenção. CONCURSO MATERIAL - Aplicando-se a regra do concurso material, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu condenado à pena de HUM (01) ANO DE DETENÇÃO. Tendo em vista a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, os crimes foram cometidos com violência (art. 44, inciso I, do CP). Entretanto, considerando que o condenado preenche os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente as penas privativas de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, substituindo-a pelas seguintes condições, que deverão ser cumpridas pelo prazo de dois anos: a) deverá o condenado prestar serviços à comunidade, na forma do § 1º, do art. 78, do CP, a ser estabelecida pela vara de penas alternativas; b) não deverá embriagar-se publicamente; c) não deverá frequentar bares, boates, danceterias, casa de jogos e estabelecimentos congêneres; d) não deverá portar armas brancas, tais como facas, terçados, etc.; e) deverá recolher-se ao seu lar até às 22hs; f) deverá comparecer bimestralmente para assinar o livro próprio; g) não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do juízo. Fica o condenado ciente de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado, em sentença irrecorrível. Inexistem quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comuniquem-se às vítimas sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; c) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 02/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00175313520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/09/2019---REQUERENTE:N. S. C.
REQUERIDO:GILVANDERSON WILLIAN SILVA DA CRUZ. R. H. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento o requerido ainda não foi citado. Em sendo assim, renove-se a diligência de citação do requerido, no mesmo endereço constante nos autos. Conforme o art. 212, § 2º, do NCPD, se houver suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação por hora certa sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser observado os arts. 252 e 253 do supracitado Diploma Legal. E, ainda, se necessário, deverá cumprir o mandado fora do expediente forense, incluindo aos domingos e feriados. Cumpra-se em caráter de urgência. Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00238591520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/09/2019---DENUNCIADO:FLORISNALDO PENA DE SOUZA
Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB
8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA
SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
VITIMA:H. S. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou FLORISNALDO PENA
DE SOUZA, qualificado nos autos pela prática do crime previsto no Art. 147, caput do CP, por ter no dia
29/12/2016, ameaçado sua companheira. Denúncia foi recebida às fls. 04. O réu foi citado e apresentou
defesa preliminar às fls. 07/08. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como
oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o relatório. Decido: Finda a instrução processual não
restou comprovado o fato descrito na denúncia. A vítima, ouvida em juízo, declarou que não deseja mais
se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia, tendo consciência da absolvição do réu em razão
desta manifestação. O réu reservou-se o direito de permanecer em silêncio. Assim, não comprovados os
fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas suficientes para a condenação, outra
não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de provas, tanto isto é verdade que o
próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que
dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver FLORISNALDO PENA DE SOUZA da
imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386, VII, do CPP. Publicada e Intimadas as
partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-
se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do mesmo fato, julgo extinto na forma do
Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-se. Belém (PA), 02/09/2019, Dr.
Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00000376020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:G. R. A. G. T. VITIMA:O. E.
INDICIADO:LUIZ DE SOUZA ALVES FILHO. SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito
Policial cujo o delito praticado pelo investigado tipificado no art. 140, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/2006. O
Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição
dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher é crime de dano simples, o
qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB. No caso
em análise, o fato ocorreu em janeiro de 2019, e considerando que se trata de ação penal privada, a qual
de acordo com o artigo 38, do CPP, possui o prazo de 06 (seis) meses para que seja oferecida a queixa-
crime, e que esse prazo teve seu início no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre quem seria o
autor do fato, ou seja, em 02/01/2019, bem como levando em consideração que já se passaram mais de 6
meses desde o início da contagem do prazo para que fosse oferecida a queixa-crime, entendo que a
vítima decaiu do direito de agir. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e Declaro Extinta a
Punibilidade de LUIZ DE SOUZA ALVES FILHO, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Dê-se
ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Belém, 03 de
setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00016837620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:S. S. L. A. DENUNCIADO:MARCIO PAIVA
DO ROSARIO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a
Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este
lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO MARCIO PAIVA DO ROSARIO, filho de
VALTER DOMINGOS PAIVA DO ROSARIO e MARTINHO LOPES DO ROSARIO, nascido em
10/01/1988, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local
incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, § 9º DO CPB C/C ART. 7º,
INC. I, DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0001683-76.2017.8.14.0401, e, como não foi
encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP,
para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de
10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo

prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00022781920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2019---REQUERENTE:H. J. S. E. S. REQUERIDO:ALDEMAR DE JESUS DA SILVA E SILVA. R. H. Considerando que a vítima nunca foi intimada da decisão que concedeu as medidas protetivas, intime a requerente, via Correios, para informar se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00024661220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2019---REQUERENTE:R.D.L.N. REQUERIDO:ADELSON CONCEICAO CORREA. R.H. Considerando que ambas as partes não foram intimadas/citadas da concessão das medidas protetivas, mesmo após várias tentativas infrutíferas, ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00031692820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:FRANCINEY COSTA DA ROSA VITIMA:C. S. S. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO FRANCINEY COSTA DA ROSA, filho de MARIA DE NAZARE OLIVEIRA COSTA e RUDINALDO TRINDADE DA ROSA, nascido em 22/06/1989, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ARTIGO 129, § 9º DO CPB C/C A LEI 11.340/2006., nos autos do processo nº 0003169-28.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00033806420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:S. C. B. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARAUJO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE ARAUJO, filho de CRISTINA FRANCISCA RIBEIRO e RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, nascido em 01/09/1980, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129,§9º DO CPB, nos autos do processo nº 0003380-64.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado

pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00037443620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:N. E. S. DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, filho de NEUZARINA DOS SANTOS e SEBASTIAO LOPES, nascido em 12/04/1972, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 21 DA LCP E 147 DO CPB C/C ART. 7º, I, II E V DO LEI 11.340/06 , nos autos do processo nº 0003744-36.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00061200720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2019---REQUERENTE:E.P. REQUERIDO: HAROLDO RODRIGUES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da vítima EDENILCE PEREIRA em desfavor do agressor, HAROLDO RODRIGUES DAS CHAGAS, ambos qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão de fl. 11 foram deferidas as medidas protetivas de urgência requeridas. O agressor foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 12, não apresentou contestação. Às fls. 19/24, consta que a vítima, através da Defensoria Pública vem informar que deseja a revogação das medidas protetivas, alegando que o companheiro não mais apresenta risco a sua segurança física e psicológica, tendo em vista que os desentendimentos que levaram a vítima a buscar a prestação jurisdicional foram superadas, bem como pretendem a reconciliação, não possuindo, assim, mais interesse no prosseguimento do feito. Desnecessária a produção de provas, por isso não se realizou audiência de instrução e julgamento prevista no art. 355, I, do NCPC. É o relatório. Decido. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito. Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação e devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual. Depreende-se do disposto no art. 485, VI, do NCPC que uma das condições da ação é o interesse de agir. Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional. No caso em tela, a requerente demonstrou não mais possuir interesse processual em prosseguir com a ação em epígrafe. Assim, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

nos termos do art. 485, VI, do NCPC e, em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00065237320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2019---REQUERENTE: R.B.M. Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM (REP LEGAL) OAB 26426 - FLAVIA HAYDEE ALMEIDA LOPES (ADVOGADO). REQUERIDO: R.B.M. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO). DECISÃO Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, decretadas em favor da vítima R.B.M., em face do requerido R.B.M.. Foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência contra o agressor, fl. 14. Às fls. 22/26, o requerido, por intermédio de seus advogados, postulou em síntese, a flexibilização da medida protetiva de proibição de frequentar a residência da genitora da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente (item c da decisão, fl. 14), eis que ele é curador da senhora L.B.M., genitora de ambas as partes; e tal medida, tornaria impossível o exercício da curatela. Por essa razão, propõe custear uma hospedagem e todas as despesas (conforme disposto à fl. 25), para sua irmã R., a fim de que volte a frequentar a residência de sua genitora. Requer ao final: 1) a modificação da redação das medidas protetivas constantes no item a e b da decisão; 2) a flexibilização do item c; e ainda, 3) que a vítima seja intimada para se manifestar acerca da proposta formulada por ele (fl. 25) É o que importa relatar. Decido. No que diz respeito à modificação da redação das medidas protetivas de urgência constantes nos itens a e b, indefiro o pedido, eis que deferir o requerimento seria retirar das medidas protetivas todo o caráter de proteção à mulher que é o objetivo da Lei e desta Especializada. Quanto a proibição de o agressor frequentar a residência da genitora da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente (item b), entendo que deva ser flexibilizada, eis que é incompatível e prejudicial aos interesses de terceiro alheio a esta lide. Por essa razão, autorizo que o requerido frequente a residência de sua genitora, a senhora L.B. M., sito à Rua (...), nos seguintes dias: às segundas, quartas e sextas-feiras, das 18h às 20h, e no domingo, das 12h às 16h, devendo a ofendida, nestas ocasiões, retirar-se do local. Determino, ainda, a intimação da vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pelo requerido (fl. 25, item 1.18 - doc. 6, fl.102). Ressalto, que a presente decisão só terá validade, especificamente acerca da flexibilização da proibição de o requerido frequentar a residência da genitora da requerente, onde esta se encontra hospedada, após a intimação pessoal da ofendida para dar cumprimento à presente ordem, podendo esta intimação ser realizada via aplicativo WhatsApp. Vistas ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00066796120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 03/09/2019---REQUERENTE:L.A.V. REQUERIDO:LUCIANO REGES VIDAL. Considerando o requerimento da vítima às fls. 12 e 13, Revogo a medida protetiva de afastamento do agressor do lar e Ratifico as demais. Tendo em vista a certidão de fl. 10, determino a renovação da diligência de intimação do requerido, para que tome ciência das medidas deferidas. Ressalto que os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 06 às 20 horas, conforme dispõe o art. 212, do CPC. Não obstante, anoto que, fora do horário normal estabelecido neste artigo, o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a intimação e/ou citação aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, mormente porque a parte a ser intimada/citada poderá estar em seu local de trabalho nesse horário (art. 212, § 2º, do CPC). Conforme o art. 212, § 2º, do NCPC, se houver suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça, proceder a citação por hora certa sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser observados os arts. 252 e 253 do supracitado Diploma Legal. E, ainda, se necessário, deverá cumprir o mandado fora do expediente forense, incluindo aos domingos e feriados. P. I. C. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00153040920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:EWERTON HENRIQUE RAMOS PINTO VITIMA:E. R. P. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO EWERTON HENRIQUE RAMOS PINTO, filho de IVONICE RAMOS PINTO e PAI NAO DECLARADO, nascido em 04/07/1998, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART 147 DO CPB, C/C A LEI 11.340/06 , nos autos do processo nº 0015304-09.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00171470920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:C. C. F. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JUNIOR FERREIRA DE CARVALHO, filho de JULIA FERREIRA DE CARVALHO e PAI NAO DECLARADO, nascido em 12/03/1996, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ARTIGO 21 DA LCP C/C A DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0017147-09.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00174639020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:WENDEL ANDERSON SOUZA DOS SANTOS VITIMA:J. R. B. . SENTENÇA Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de WENDEL ANDERSON SOUZA SANTOS, como incurso na sanção punitiva do art. 147, do Código Penal. É o que importa relatar. Passo a decidir. O delito em apreço, capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta nos arts. 115 e 109, inc. VI (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), ambos do Código Penal, prescreve no prazo de 1 ano e 6 meses. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do recebimento da denúncia (16/08/2016) e a do início da suspensão do processo (03/05/2018). Mais precisamente, transcorreram 1 ano, 8 meses e 18 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 15/02/2018. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WENDEL ANDERSON SOUZA SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as necessárias comunicações e após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00186584220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:B. E. L. DENUNCIADO:THEMISON DOS
PRAZERES MORAES Representante(s): OAB 20898 - RUAN CARLOS ROCHA DOS SANTOS
(ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou THEMISON DOS
PRAZERES MORAES, qualificado nos autos pela prática da contravenção penal prevista no Art. 21 da
LCP, por ter no dia 13/03/2017, agredido fisicamente sua companheira à época. Denúncia foi recebida às
fls. 04. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 07/08. A audiência de Instrução e
Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o
relatório. Decido: Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. A
vítima não compareceu para prestar depoimento em juízo. O réu reservou-se o direito de permanecer em
silêncio. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas
suficientes para a condenação, outra não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de
provas, tanto isto é verdade que o próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver
THEMISON DOS PRAZERES MORAES da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art.
386, VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo
recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do
mesmo fato, julgo extinto na forma do Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-
se. Belém (PA), 03/09/2019, Dr(a). Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(íza) de Direito.

PROCESSO: 00197002920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:E. Q. R. DENUNCIADO:ADRIANO
QUEIROZ RIBEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a
Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este
lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ADRIANO QUEIROZ RIBEIRO, filho de
DOMINGAS PAZ QUEIROZ RIBEIRO e RENOR DIAS RIBEIRO, nascido em 17/01/1990, e, como não foi
encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como
incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147 DO CPB, C/C ART. 7º, II, DA LEI 11.340/2006, nos autos
do processo nº 0019700-29.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente,
expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por
escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima
mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita,
poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as
provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação
completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las
independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de
Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00212834920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:LEANDRO PAULO RASSY SOUSA
VITIMA:M. G. A. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a
Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este
lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO LEANDRO PAULO RASSY SOUSA, filho de
LUCIA DE FATIMA RASSY SOUSA e RAIMUNDO PAULO DA SILVA SOUSA, nascido em 02/10/1986, e,
como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e
desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ARTIGO 21, CAPUT DA LCP C/C A LEI
11.340/2006., nos autos do processo nº 0021283-49.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser
citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa
responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos
autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na
sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e
justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar
testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou
comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE

FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00233419320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:B. P. T. M. DENUNCIADO: CASSIO ALEXANDRE CARNEIRO SAMPAIO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO CASSIO ALEXANDRE CARNEIRO SAMPAIO, filho de DENISE DA SILVA CARNEIRO e CARLOS ALEXANDRE VIEIRA SAMPAIO, nascido em 13/02/1997, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129, §9º DO CPB, C/C A LEI 11.340/2006., nos autos do processo nº 0023341-93.2016.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00242506720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:HELBER RAMON MOURA FARIAS VITIMA:T. E. M. B. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO HELBER RAMON MOURA FARIAS, filho de ETIENE MOURA FARIAS e HELCIO JOSE DA SILVA FARIAS, nascido em 07/02/1984, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 65 DA LCP, nos autos do processo nº 0024250-67.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00251228220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:S. F. R. S. DENUNCIADO:JOAO CARLOS CHAVES CORREA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO JOAO CARLOS CHAVES CORREA, filho de PAULO SERGIO DA SILVA CORREA e TELMA CHAVES CORREA, nascido em 15/07/1972, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 147 C/C ART. 7º INCISO II DA LEI 11340/06., nos autos do processo nº 0025122-82.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita,

poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00258182120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:JOSE ALTAIR DE NAZARE CRUZ
Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P.
A. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . Compulsando os
autos verifico que o réu JOSE ALTAIR DE NAZARE CRUZ não foi citado pessoalmente e, após pesquisas
realizadas pelo Órgão Ministerial, fora encontrado o mesmo endereço constante no mandado anterior.
Nesse sentido, com fundamento no art. 363, §1º, do Código de processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO
EDITALÍCIA DO ACUSADO. EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO com prazo de 15 dias
(art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP,
devendo oferecer sua defesa em 10 dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo
o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e
arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Dê-se
ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Belém 3 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher.

PROCESSO: 00258182120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:JOSE ALTAIR DE NAZARE CRUZ
Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P.
A. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) . R. H.
Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no despacho que designou audiência de instrução
e julgamento, eis que o réu não foi citado pessoalmente (conforme certidão de fl. 05v). Em sendo assim,
torna sem efeito o despacho de fls. 11. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA
DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00266790720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:GILSON
RODRIGUES SANTOS E SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O
Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência
Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER
a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO GILSON RODRIGUES
SANTOS E SILVA, filho de MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS e JOSE RODRIGUES DE SOUSA E
SILVA, nascido em 04/11/1973, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando
atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129,§9º C/C
ART. 7º INCISO DA LEI 11340/06., nos autos do processo nº 0026679-07.2018.8.14.0401, e, como não foi
encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP,
para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de
10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo
prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer
documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e
arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas,
ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a
Mulher

PROCESSO: 00303021620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO LIMA DO ESPIRITO

SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:E. L. S. . SENTENÇA (...) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado ANTONIO LIMA DO ESPÍRITO SANTO, filho de Rosa de Fátima Lima do Espírito Santo e Antônio Modesto do Espírito Santo, anteriormente qualificado, da imputação que lhe é feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se os atos necessários para o cumprimento do ato. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Belém, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00022036520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---VITIMA:R. P. O. Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10409 - MARK IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO). Compulsando os autos, verifica-se a petição (Potoco nº. 2019.03238640-95), em que pese ter sido protocolizada sob o número dos presentes autos, na verdade se refere aos autos de medidas protetivas de urgência (Proc. nº. 0000265-81.2018.814.5150. Em sendo assim, determino o desentranhamento das fls. 44 até 47, juntando-as aos autos de Medidas Protetivas acima referidos. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00027979120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2019---REQUERENTE:M.D.S.C.C. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ANTONIO COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Trata-se os autos de Medidas Protetivas em que a vítima Marinete do Socorro Conceição Carneiro, teve deferida medidas complementares de alimentos provisórios, fl. 34, em favor dos 3 filhos menores do casal no valor correspondente à 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. O requerido representado pela Defensoria pública, peticionou requerendo pela revogação das Medidas Protetivas Complementares ou que estas sejam reduzidas para o valor de 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o requerido não provou seus argumentos para revogação ou redução de alimentos provisórios e que estes visam assegurar o bem-estar dos 3 filhos menores do casal e que foram arbitrados em prazo determinado de 90 (noventa) dias, INDEFIRO o pedido. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva. Intime-se. Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00033651020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2019---REQUERENTE:N.D.S.A. REQUERIDO:AILTON DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES. R. H. Considerando a informação de descumprimento das medidas protetivas, verifica-se pelo relato da vítima que não houve nenhum fato de maior gravidade que justifique a decretação da prisão preventiva do agressor pelo descumprimento. Em sendo assim, intime-se a vítima para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na aplicação de uma medida protetiva mais drástica em relação ao requerido. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00039582720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---VITIMA:R. L. L. T. DENUNCIADO:KLEVERTON DA COSTA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Exmo. Dr. Mauricio Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, titular da Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, Estado do Pará,

no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dr. Sandro Garcia de Castro, Promotor de Justiça, foi denunciado KLEVERTON DA COSTA SILVA, brasileiro, natural de Belém-Pa, filho de Luciana da Costa Silva, nascido em 23/06/1987, RG nº 4656294 4ª PC-PA, como incurso nas sanções punitivas do Art. 129, § 9º do CPB, processo nº 0003958-27.2019.814.0401 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Belém-PA, 04 de setembro de 2019. Eu, _____, Nara Gonçalves Pereira, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi. Mauricio Ponte Ferreira de Souza Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00081734620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---VITIMA:I. S. C. INDICIADO:FRANCISCO LAURENTINO DA COSTA. SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial cujo o delito praticado pelo indiciado encontra-se tipificado no art. 140, do CPB n/f da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher é crime contra a honra, o qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB. No caso em análise, o fato ocorreu no dia 07/02/2019, e considerando que se trata de ação penal privada, a qual de acordo com o art. 38 do CPP, possui o prazo de 06 (seis) meses para que seja oferecida a queixa-crime, e que esse prazo teve seu início no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre quem seria o autor do fato, ou seja, no mesmo dia do fato, bem como levando em consideração que já se passaram mais de 6 meses desde o início da contagem do prazo para que fosse oferecida a queixa-crime, entendo que a vítima decaiu do direito de agir. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e Declaro Extinta a Punibilidade de FRANCISCO LAURENTINO COSTA, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00084064320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. F. L. ENVOLVIDO: ANTONIO MARIA MAIA LOUREIRO. SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial cujo o delito praticado pelo indiciado encontra-se tipificado no art. 140, do CPB n/f da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher é crime contra a honra, o qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB. No caso em análise, o fato ocorreu no dia 09/02/2019, e considerando que se trata de ação penal privada, a qual de acordo com o art. 38 do CPP, possui o prazo de 06 (seis) meses para que seja oferecida a queixa-crime, e que esse prazo teve seu início no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre quem seria o autor do fato, ou seja, no mesmo dia do fato, bem como levando em consideração que já se passaram mais de 6 meses desde o início da contagem do prazo para que fosse oferecida a queixa-crime, entendo que a vítima decaiu do direito de agir. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e Declaro Extinta a Punibilidade de ANTONIO MARIA MAIA LOUREIRO, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00096111020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA ANDRADE VITIMA:M. M. C. . DECISÃO/MANDADO 1 - O Ministério Público ofereceu denúncia contra FABRICIO DA SILVA ANDRADE, pelo crime descrito no Art. 129, §9º, do CPB. 2- Ante o exposto, recebo a denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3- Cite-se o réu FABRICIO DA

SILVA ANDRADE, filho de Maria de Fátima da Silva Andrade e Adriano Almeida de Andrade, residente e domiciliado (...), a fim de que ofereça resposta escrita, no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 4 - Apresentada a resposta, conclusos para que este Juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 - Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado e não tenha advogado habilitado nos autos, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública vinculada a este juízo para apresentá-la. Caso haja advogado habilitado nos autos e transcorrido o prazo de dez dias não tenha sido apresentada a resposta escrita, notifique-se o patrono do réu, via Diário de Justiça, para que apresente a peça defensiva, sob pena de tais fatos serem encaminhados à OAB/PA para que tome as providências que entender cabíveis. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários à comprovação da materialidade delitiva. Caso não tenham sido encaminhados, solicitem-nos e, em caso de não atendimento, reitere-se a solicitação com prazo de 05 dias. 8 - Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 9 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, vistas ao Ministério Público para se manifestar. Fornecido novo endereço, cite-se independente de novo despacho. 10 - Infrutíferas as tentativas de citação real do acusado, cite-se através de edital, observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao INFOPEN antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 11 - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00096111020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2019---DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA ANDRADE VITIMA:M. M. C. .
SENTENÇA Trata o presente processo de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de FABRÍCIO DA SILVA ANDRADE, como incurso na sanção punitiva dos artigos 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal. É o que importa relatar. Passo a decidir. O delito capitulado no art. 147 do Código Penal, tem como pena máxima cominada a de 6 meses, a qual, nos termos da regra posta no art. 109, inc. VI, do Código Penal (redação de acordo com a Lei nº 12.234/10), prescreve no prazo de 3 anos. Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do fato (11/06/2016) e hoje (04/09/2019). Mais precisamente, transcorreram 3 anos, 2 meses e 23 dias, sendo que a prescrição ocorreu no dia 10/06/2019. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FABRÍCIO DA SILVA ANDRADE, em relação ao crime de AMEAÇA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as necessárias comunicações e após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00098017020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:MURILO ALMEIDA DIAS VITIMA:E.
G. S. . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de habilitação de assistente de acusação formulado às fls. 05/06. Belém, 04/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00110765420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Inquérito Policial em: 04/09/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. S. S. N. . Vista ao Ministério para informar qual manifestação (Oferecimento de Denúncia ou Pedido de Arquivamento do Inquérito Policial) este Juízo deve considerar. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00115011820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---VITIMA:A. D. P. C. DENUNCIADO:ARMANDO DA
COSTA LIMA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR PÚBLICO - NEAH). SENTENÇA (...) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e
ABSOLVO o acusado ARMANDO DA COSTA LIMA, filho de Maria das Graças Lourenço e João de Sousa
Lima, anteriormente qualificado, da imputação que lhe é feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do
CPP, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-
se o réu, e, caso se verifiquem as hipóteses dos incisos IV, V e VI, intime-se mediante edital, expedindo-se
os atos necessários para o cumprimento do ato. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Belém,
04/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juíza de Direito, titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00130381520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---VITIMA:E. T. A. S. DENUNCIADO:MICHEL
SOARES CORREA. Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu MICHEL SOARES CORREA, observo
não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da Denúncia
e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 9h20. Expeçam-
se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa,
devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas testemunhas, caso
não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para a audiência de
instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Sem
prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz
de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00131594320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---QUERELANTE:ELIANE DA CUNHA FREITAS
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA NAEM (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
QUERELADO:RAIMUNDO AUGUSTO DE MELO. Trata-se de autos de queixa-crime proposta pela
querelante ELIANE DA CUNHA FREITAS, em face de seu ex-companheiro, RAIMUNDO AUGUSTO DE
MELLO, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, tipificado no artigo
140 do CPB. Considerando que os delitos tipificados na peça acusatória se referem a crimes contra a
honra, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS,,
nos termos do art. 520 do CPP. Intimem-se as partes para o ato designado. Cientifique-se a querelante de
que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita (art. 57, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério
Público e à Defensoria Pública. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00138176720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Inquérito Extrajudicial em: 04/09/2019---VITIMA:H. C. A. O. INDICIADO: EM APURACAO.
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O
Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da
denúncia, requerendo o arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o
titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e
necessidade de instauração da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve
acolher o parecer do MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito,
determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18,
do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público
e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei
10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a
doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro
de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência
Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00138176720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Inquérito Extrajudicial em: 04/09/2019---VITIMA:H. C. A. O. INDICIADO: EM APURACAO. DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público,
depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, requerendo o
arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o titular da ação penal,
cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração
da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve acolher o parecer do
MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o
arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as
anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se
as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º
da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos,
conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro de 2019.
MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e
familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00147532920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 04/09/2019---REQUERENTE: M.F.A.P.
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:LAUREANO COBEL DOS SANTOS. DESPACHO Encaminhem-se os
autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva, voltando-me, após, conclusos para decisão.
Belém, 02 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, titular da 2ª
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00155056420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---INDICIADO:VITOR FURTADO MADEIRA
VITIMA:H. D. T. C. M. . DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA Trata-se de ação Penal onde o denunciado
VITOR FURTADO MADEIRA, filho de Patrícia Fiel Furtado e Marivaldo Rodrigues Madeira, atualmente
custodiado pela SUSIPE e/ou residente e domiciliado à Travessa WE-9, nº. 1166, Coqueiro, Belém-Pá foi
preso preventivamente, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do CPB, n/f da Lei
11.340/06. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão. É o que importa relatar.
Decido. A prisão preventiva deve ser revogada quando não persistirem mais quaisquer das hipóteses que
autorizam a sua decretação, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por
conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, não
vislumbro mais presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do réu elencados no
artigo 312 do Código de Processo Penal. Não reconheço que o acusado, em liberdade, venha a prejudicar
a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, ou ainda perturbar a ordem pública, mormente diante das
peças de informação que até aqui foram coligidas. Contudo, denoto que o réu se encontra custodiado no
sistema carcerário do Estado desde o dia 21/07/2019. Assim, considerando o tempo de custódia do
denunciado, a pena máxima aplicada ao delito, torna-se imperioso a revogação da prisão preventiva, a fim
de se evitar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, posto que, até a data da sentença a ser
prolatada na ação penal, o mesmo poderá ter ultrapassado o tempo da pena máxima aplicada ao delito a
que está sendo julgado. A prisão cautelar só se legítima quando, além de presentes os requisitos e as
hipóteses autorizadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, não exceder o mal que pode
ser causado pela imposição da reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação. Sendo caso
de lesão corporal, cuja pena máxima em abstrato não poderá ultrapassar 3 anos de detenção, a
contrariedade ao princípio da homogeneidade é evidente, na medida em que se pode antever, com
segurança, que o início do cumprimento da reprimenda se dará em modo menos rigoroso que atual em
que o paciente se encontra recolhido (fechado). Ante o exposto, REVOGO a Prisão Preventiva de VITOR
FURTADO MADEIRA, com fundamento no art. 316, do CPP, mediante as medidas cautelares diversas da
prisão, as quais estão previstas no art. 319 do CPP, a saber: I - comparecimento em juízo a cada dois
meses para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a lugares que funcionem
no horário noturno ou local em que haja consumo de bebidas alcoólicas com o intuito de evitar o risco de
cometer novas infrações; III - proibição de manter contato com a(s) vítima(s) e testemunha(s) arroladas

pelo MP; IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem prévia autorização desse juízo; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; Devendo ainda, ser informado que o denunciado deverá comparecer perante a Secretária da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para assinar termo de compromisso, portando documento de identidade e comprovante de residência atualizados. Notifique-se a vítima sobre a saída da prisão do agressor, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (Lei 11.340/2006, art. 21). Dê-se ciência ao Ministério Público. Utilizem-se as cópias da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, mandado e instrumento de comunicação à autoridade policial. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00155056420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---INDICIADO:VITOR FURTADO MADEIRA
VITIMA:H. D. T. C. M. . Oferecida Resposta Escrita pela defesa do réu VITOR FURTADO MADEIRA,
observe não haver hipótese de Absolvição Sumária a considerar. Desse modo, ratifico o Recebimento da
Denúncia e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2020, às 9h15.
Expeçam-se mandados e/ou ofícios competentes para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e pela
Defesa, devendo ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça junto aos familiares das referidas
testemunhas, caso não sejam encontradas nos seus respectivos endereços. Intime-se o denunciado para
a audiência de instrução e julgamento, e demais formalidades de lei. Intime-se o Ministério Público e a
Defesa. Sem prejuízo, providencie-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00155775120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---QUERELANTE:A.R.D.AR. Representante(s): OAB
0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)
QUERELADO:CLEBER CARDOSO SANTANA. Trata-se de autos de queixa-crime proposta pela
querelante ALIRIA REIS DE ARAÚJO, em face de seu ex-companheiro, CLEBER CARDOSO SANTANA,
ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, tipificado no artigo 140 do
CPB. Considerando que os delitos tipificados na peça acusatória se referem a crimes contra a honra,
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:45 HORAS, nos
termos do art. 520 do CPP. Intimem-se as partes para o ato designado. Cientifique-se a querelante de que
o seu não comparecimento importará em renúncia tácita (art. 57, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério
Público e à Defensoria Pública. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE
SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00157974920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---QUERELANTE:BRUNA SOUZA DO CARMO
QUERELADO:MAURO SERGIO DE MIRANDA CARDIAS. Trata-se de autos de queixa-crime proposta
pela querelante BRUNA SOUZA DO CARMO, em face de seu ex-companheiro, MAURO SÉRGIO DE
MIRANDA CARDIAS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica,
tipificado no artigo 140 do CPB. Considerando que os delitos tipificados na peça acusatória se referem a
crimes contra a honra, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 DE FEVEREIRO, DE 2020, ÀS
09:45 HORAS, nos termos do art. 520 do CPP. Intimem-se as partes para o ato designado. Cientifique-se
a querelante de que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita (art. 57, do CPP). Dê-se
ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher.

PROCESSO: 00167403720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:
Insanidade Mental do Acusado em: 04/09/2019---PACIENTE:MIZAEEL TEIXEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL). Considerando o

documento de fl. 55, vistas à Defesa e ao Ministério Público para manifestação. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar e Contra a Mulher

PROCESSO: 00170463520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---VITIMA:R. G. F. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, requerendo o arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve acolher o parecer do MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00170463520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---VITIMA:R. G. F. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, requerendo o arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve acolher o parecer do MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00170697820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. S. ENVOLVIDO:JULIO ALEXANDRE SANCHES DE HOLANDA. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, requerendo o arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve acolher o parecer do MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00170697820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. M. S. ENVOLVIDO: JULIO ALEXANDRE SANCHES DE HOLANDA. DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminoso. O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, requerendo o arquivamento do feito. É o que importa relatar. Decido: O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Entendendo que é caso de arquivamento, o juiz deve acolher o parecer do MP. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, determinando-lhe o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 4 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00178206520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/09/2019---QUERELANTE:P.P.R.D.S. Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) QUERELADO:PAULO FERREIRA DE CASTRO. Trata-se de autos de queixa-crime proposta pela querelante PAULA PATRICIA RAYOL DA SILVA, em face de seu ex-companheiro, PAULO FERREIRA DE CASTRO, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, tipificado no artigo 140 do CPB. Considerando que os delitos tipificados na peça acusatória se referem a crimes contra a honra, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO, DE 2020, ÀS 09:15 HORAS, nos termos do art. 520 do CPP. Intimem-se as partes para o ato designado. Cientifique-se a querelante de que o seu não comparecimento importará em renúncia tácita (art. 57, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, 03 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00257628520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 04/09/2019---INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. S. E. S. ENVOLVIDO:LUIZ AUGUSTO DE SANTANA PINHO. SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial cujo o delito praticado pelo investigado tipificado no art. 140, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público, instado, afastou sua titularidade para propositura da ação, entendendo que a descrição dos fatos narrados, indica que o crime a ser apurado contra a vítima mulher é crime de dano simples, o qual se procede mediante queixa, de titularidade da própria ofendida, ex vi do art. 145, do CPB. No caso em análise, o fato ocorreu em agosto de 2018, e considerando que se trata de ação penal privada, a qual de acordo com o artigo 38, do CPP, possui o prazo de 06 (seis) meses para que seja oferecida a queixa-crime, e que esse prazo teve seu início no dia em que a ofendida tomou conhecimento sobre quem seria o autor do fato, ou seja, em 10/08/2018, bem como levando em consideração que já se passaram mais de 6 meses desde o início da contagem do prazo para que fosse oferecida a queixa-crime, entendo que a vítima decaiu do direito de agir. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e Declaro Extinta a Punibilidade de LUIZ AUGUSTO DE SANTANA PINHO, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00212367520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/09/2019---VITIMA:N. P. G. P. DENUNCIADO:MARCEL FELIPE BRAGA DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO MARCEL FELIPE BRAGA DIAS, filho de MARCELO VILHENA e GLENDA BRAGA, nascido em 22/02/1995, e, como não foi encontrado para ser

citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 129,§9º C/C ART. 7º INCISO I DA LEI 11340/06., nos autos do processo nº 0021236-75.2018.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 25/03/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00010877920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/09/2019---ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA VITIMA:V. C. C. O. VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Cuida-se de inquérito policial militar instaurado em desfavor do capitão da policial militar PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA, qualificado nos autos, pela suposta prática de lesões corporais a sua ex-companheira, cabo da policial militar. Originalmente, os autos tramitaram junto ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar, o qual, nos termos da manifestação ministerial (fls.123/127), declinou da competência material por considerar que as supostas agressões sofridas não ocorreram durante as atividades militares nem em suas dependências, restringindo-se ao âmbito da intimidade e vida privada do casal (fl.129). Recebidos os autos neste Juízo, foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo declínio de competência, com o encaminhamento dos autos à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em conta os mesmos fundamentos que subsidiaram a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. É o relatório. Decido. Examinando as peças de informação constante dos autos inquisitivos, vislumbro que assiste razão ao Ministério Público, eis que há indícios de que a vítima foi alvo de agressões físicas e psicológicas por parte do seu companheiro (a quem descreveu como sendo muito agressivo, usuário de drogas e portador de distúrbio psiquiátrico) no âmbito da residência do casal e/ou em suas imediações, vindo a desenvolver síndrome do pânico. Nesse contexto, verifico que, mesmo na condição de policial militar, a ofendida sofreu violência física e psicológica em virtude da vulnerabilidade ou hipossuficiência que possuía por pertencer ao gênero feminino, o que caracteriza a violência de gênero e se amolda a previsão contida no art.5º, III, c/c art.7,I e II, ambos da Lei Maria da Penha, cujo teor se transcreve: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) (...)III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (...) Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (...) Por todo exposto, depreendo que razões invocadas pelo Ministério Público são procedentes de modo que o presente feito envolve a prática de violência doméstica e familiar contra a Mulher, devendo os autos serem encaminhados para a Vara Especializada. Nessa senda, com fulcro no art.109, do CPP, DECLINO da competência material para processar e julgar a ação penal porventura decorrente dos presentes autos inquisitivos, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca. P.R.I.C. Belém, 06 de setembro de 2019. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito em exercício

PROCESSO: 00174952720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/09/2019---DENUNCIADO:ROBERTO SILVA LIMA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO)

VITIMA:C. B. S. E. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: O MP denunciou ROBERTO SILVA LIMA, qualificado nos autos pela prática do crime previsto no Art. 147, caput do CP, por ter no dia 03/03/2016, ameaçado sua ex companheira. Denúncia foi recebida às fls. 04. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 08/13. A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada neste ato, bem como oferecidas alegações finais pelo MP e pela Defesa. É o relatório. Decido: Finda a instrução processual não restou comprovado o fato descrito na denúncia. A vítima, ouvida em juízo, declarou que não deseja mais se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia, tendo consciência da absolvição do réu em razão desta manifestação. O réu reservou-se o direito de permanecer em silêncio. Assim, não comprovados os fatos que deram origem ao presente processo, inexistindo provas suficientes para a condenação, outra não é a solução que não seja a absolvição do acusado por falta de provas, tanto isto e verdade que o próprio MP reconhecendo tal situação postulou a absolvição do réu. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver ROBERTO SILVA LIMA da imputação que lhe foi feita na inicial com fundamento no Art. 386, VII, do CPP. Publicada e Intimadas as partes em audiência, ocasião em que renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo processos de Medidas Protetivas decorrentes do mesmo fato, julgo extinto na forma do Art.485, VI do CPC. Junte-se cópia da presente decisão e archive-se. Belém (PA), 04/09/2019, Dr(a).Mauricio Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz(íza) de Direito. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, dando este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ana Léa Chagas Marçal, o digitei.

PROCESSO: 00099359720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: A. L. S. VITIMA: E. F. A. L. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias, contados da publicação) O Exmo. Dr. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito titular 2ª Vara de Violência Dom/Fam. Contra a Mulher da Comarca de Belém-Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi DENUNCIADO ALMIR LEMOS DOS SANTOS, filho de ONEIDE LEMOS DOS SANTOS e NAO INFORMADO, nascido em 30/09/1968, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006, nos autos do processo nº 0009935-97.2019.8.14.0401, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Belém-PA, 03/09/2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00154221220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820554283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: W. N. R. Representante(s): OAB 20846-B - RODRIGO BAIA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. B. DESPACHO R. H. Vistas ao Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas na resposta à acusação. Considerando a certidão de fl. 111 e a petição de fl. 138, verifica-se que não houve nenhuma avaria ao conteúdo dos presentes autos. Em sendo assim, determino à Secretaria Judicial que proceda renumeração das folhas 02 até 17 e a troca da capa dos autos. Cumpra-se. Belém, 04 de setembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00007495020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:KELLY CRISTINE REIS DA SILVA REQUERIDO:SAMUEL RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20933 - JONATHAN BRITO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22318 - ROSELI PANTOJA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Proc. nº 0000749-50.2019.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, KELLY CRISTINE REIS DA SILVA em desfavor de seu marido, SAMUEL RAMALHO DA SILVA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Vias de Fato), ocorrido em 10/01/2019, por volta das 01h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, o seu afastamento do lar; e as proibições dele se aproximar da vítima; de manter contato com ela; e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado, o requerido, através de advogado constituído, apresentou contestação. A vítima foi intimada para se manifestar sobre o conteúdo da contestação, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica. O Ministério Público emitiu parecer pela revogação das medidas protetivas ao argumento de ausência de interesse processual. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente, sem deixar vestígios, pelo requerido. Em sua resposta, o requerido sustentou que a vítima começou a se relacionar com outra pessoa e abandonou o lar e desde então ele passou, sozinho, a sustentar e criar o filho menor. Alegou que a vítima esteve em sua casa e, sem a sua autorização, deu um botijão de gás para a sua amiga e, ao perguntar pelo botijão a vítima teria respondido "não te interessa!", ocasião em que ele jogou uma garrafa de água na parede e não na vítima, como ela alega. Ressaltou que houve apenas uma discussão acalorada. Asseverou, ainda, que a residência onde conviviam pertence aos seus familiares; que a vítima não aparece há bastante tempo na casa; que não restou demonstrada a violência alegada pela autora, para fins de tipificação da contravenção penal. Mencionou, dentre outras que foram deferidas as medidas de "suspensão da posse ou restrição do porte de arma"; de suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores" e "prestação de alimentos aos dependentes menores". Requereu, a final, a revogação das medidas protetivas. De início, anoto que foram deferidas tão somente as medidas de afastamento do requerido do lar; e as proibições dele se aproximar da vítima; de manter contato com ela; e de frequentar a residência dela. Não consta da decisão liminar, apesar de alegado pelo requerido, as medidas de "suspensão da posse ou restrição do porte de arma"; de "suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores"; e nem a "prestação de alimentos", pelo que deixo de me manifestar acerca destas medidas. Consigno, ainda, que apesar da alegação do requerido e da informação da Oficiala de Justiça, à fl. 23, verso, em que informa que "alguns vizinhos do local os quais disseram que a requerente não aparece há bastante tempo na casa...", verifico que a vítima foi intimada no mesmo endereço no dia 06/06/2019, enquanto a certidão da Sra. Oficiala de Justiça data de 22/02/2019. No mais, ressaltou que as medidas protetivas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. Quanto ao fato do Ministério Público ter opinado pela revogação das medidas protetivas, ao argumento de ausência de interesse processual, por não ter a vítima se manifestado sobre a contestação, entendo a ausência de manifestação, por si só, não é o suficiente para se revogar as medidas. Assim, não obstante as alegações da defesa, o requerido não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo ou induzir este juízo a erro, ao contrário, admitiu que jogou uma garrafa de água, afirmando, entretanto, que não foi em direção à vítima, mas sim na direção da parede. De qualquer modo, não comprovou que o imóvel pertence aos seus familiares, bem como, que tenha a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou de frequentar a residência dela, pelo que tenho que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ante o

exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ratifico o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00022851120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:CIDIA CRISTINA FLORES DA SILVA REQUERIDO:MARCIO AUGUSTO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) . Proc. nº 0002285-11.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, CÍDIA CRISTINA FLORES DA SILVA, em desfavor de seu ex-companheiro, MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA LIMA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 31/03/2019, por volta das 23h30. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima; de manter contato com ela; e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado, o requerido, através de advogado constituído, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido sustentou que as supostas palavras ameaçadoras contra a vítima não podem prosperar ante a falta do animus freddo, que exclui o tipo penal. Alegou, também, que não restou demonstrado a potencialidade intimidativa, necessária para a configuração do crime. Requereu a designação da audiência prevista no art. 16, da lei 11.340/06. Requereu, a final, a absolvição sumária do requerido e a revogação das medidas protetivas. De início, anoto que não se trata aqui de ação penal, para fins de designação da audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06 ou para a apreciação do pedido de absolvição sumária, pelo que rejeito tais pedidos, por absoluta falta de suporte legal. Ressalto que o presente feito versa sobre medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. Assim, não obstante as alegações da defesa, de que inexistente o animus freddo e que não restou demonstrado a potencialidade intimidativa, não merecem prosperar, quer porque as medidas não visam a apuração do fato delituoso, bem como porque o requerido não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo ou induzir este juízo a erro. Por outro lado, o requerido não comprovou de que tenha a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou de frequentar a residência dela, pelo que tenho que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano fixado na decisão liminar para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00028576420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:ANA CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO NAZARENO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . Proc. nº 0002857-64.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, ANA CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS, em desfavor de seu ex-companheiro, RAIMUNDO NAZARENO GOMES DA SILVA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 24/04/2019, por volta das 22h05. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima; de manter contato com ela; e de frequentar a residência dela.

Regularmente intimado, o requerido, através de advogado constituído, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido sustentou que a vítima se utilizou do artifício das medidas protetivas para impedi-lo de se aproximar de sua filha, uma vez que ele não pode se aproximar da residência dela. Asseverou que não há indicação clara e nem demonstração concreta de como, quando e onde, ou que tipo de ameaça ocorreu. Negou que tenha cometido qualquer delito contra a vítima. Requereu, a final, a revogação das medidas protetivas. O órgão Ministerial opinou pela manutenção das medidas protetivas. De início, anoto que as medidas protetivas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito a vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. Assim, não obstante as alegações da defesa, sobretudo de que as medidas o afastaram do convívio de sua filha, não merece prosperar, quer porque as medidas não o proibiram de visitar a sua filha, bem como porque não demonstrou que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicá-lo ou induzir este juízo a erro. Por outro lado, o requerido não comprovou de que tenha a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela ou de frequentar a residência dela, pelo que tenho que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano fixado na decisão liminar para a duração das medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00035265220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERIDO:VALDEREZ SOUZA VIEIRA REQUERENTE:CORINA DA COSTA BARROS. Proc. nº 0003526-52.2012.814.0401 SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, requerido pela Autoridade Policial em favor de CORINA DA COSTA BARROS, e em desfavor de seu ex-companheiro, VALDEREZ SOUZA VIEIRA, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica (Lesão Corporal e Violência Sexual), ocorrido em 14/02/2012, por volta das 21h30. Em decisão liminar, este juízo declinou de sua competência. Remetido os autos para a Vara Distrital de Icoaraci, foram deferidas em 27/09/2012, como medidas protetivas, as proibições do requerido se aproximar da vítima; de manter contato com ela; de frequentar a residência dela; e a suspensão da posse e restrição do porte de arma. Posteriormente, em nova decisão, o MM. Juiz da 3ª Vara Distrital de Icoaraci se julgou incompetente e remeteu os autos a este juízo. Consta certidão datada de 26/11/2012 (fl. 27), que o requerido não foi intimado por não ter sido localizado o seu endereço. Decorridos mais de 06 anos, desde a decisão que deferiu liminar que deferiu as medidas protetivas, as partes não foram intimadas, bem como a vítima não compareceu em juízo (ou na Vara Distrital de Icoaraci) para se manifestar se ainda tinha interesse nas medidas. Sucintamente relatado, DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinção. No caso em tela, verifico que já decorreram 06 anos e 11 meses, desde o deferimento das medidas protetivas, sem que as partes tenham sido intimadas e até o presente momento a vítima/requerente não compareceu a este juízo para informar e/ou esclarecer se ainda tinha interesse nas medidas pleiteadas. Em vista do lapso temporal decorrido desde o deferimento das medidas (06 anos e 11 meses); e considerando que este juízo em casos semelhantes fixa o prazo de 01 ano para a duração das medidas, entendo desnecessária a intimação pessoal da vítima para informar o endereço do requerido e manifestar o seu interesse nas medidas. Ante o exposto, considerando que as medidas não podem vigorar por tempo indeterminado; e tendo em vista que a vítima durante todo esse tempo não compareceu para se manifestar se ainda tinha interesse nas medidas e informar o atual paradeiro do agressor, revogo a decisão liminar e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara

de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00043819620198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA PANTOJA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SANTOS PANTOJA. Proc. nº 0004381-96.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, ANA ROSA DE OLIVEIRA PANTOJA, em desfavor de seu ex-marido, CARLOS ALBERTO SANTOS PANTOJA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 18/06/2019, por volta das 10h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido perturbada em sua tranquilidade pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensoria Pública, arguiu que a vítima requereu as medidas sem que juntasse qualquer prova ou indícios do crime de ameaça. Afirmou que os fatos são inverídicos e que a convivência entre as partes é conflituosa. Alegou que no dia do fato ele chegou em casa alcoolizado e deu início a uma discussão com o genro da vítima e esta se envolveu na confusão, mas que não houve nenhuma ameaça ou ofensa a qualquer bem jurídico da vítima. Sustentou que a decisão de medidas protetivas que proibiu o requerido de se aproximar e manter contato com a vítima, foi sem uma averiguação dos fatos alegados, sendo instituída uma medida acautelatória sem os pressupostos basilares do instituto. Asseverou, ainda, que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada; que não há nenhuma comprovação dos indícios da autoria, sendo temerária o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima; que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicá-lo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Tenho que os argumentos da ilustre Defensoria Pública não merecem acolhimento. Primeiramente, porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Depois, porque não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medida protetiva, que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada; e de que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento sustente a sua versão e nem que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, ele não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela. Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas deferidas liminarmente. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano fixados na decisão liminar para a vigência das medidas protetivas. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00044607520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE: NELMA CLARA BATISTA GOMES REQUERIDO: JEAN RODRIGO LAGO PANTOJA. Proc. nº 0004460-75.2019.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NELMA CLARA BATISTA GOMES, em desfavor de seu ex-companheiro, JEAN RODRIGO LAGO PANTOJA, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 26/06/2019, por volta das 17h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima, de manter contato com ela e de frequentar o local de trabalho dela. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de

urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido perturbada em sua tranquilidade pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu que a vítima requereu as medidas sem que juntasse qualquer prova ou indícios do crime de ameaça. Afirmou que os fatos são inverídicos e que a convivência entre as partes é conflituosa. Alegou que o requerido não possui mais nenhum tipo de contato com a vítima, mas ela não aceita o término da relação. Asseverou que nunca ameaçou a vítima ou praticou qualquer ofensa a bem jurídico da vítima. Disse que foi ele é quem foi agredido pela vítima. Sustentou que a decisão de medidas protetivas que proibiu o requerido de se aproximar e manter contato com a vítima, foi sem uma averiguação dos fatos alegados, sendo instituída uma medida acautelatória sem os pressupostos basilares do instituto. Asseverou, ainda, que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada; que não há nenhuma comprovação dos indícios da autoria, sendo temerária o deferimento das medidas com base unicamente nas declarações da vítima; que a vítima manipulou os fatos com o único intuito de prejudicá-lo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a revogação das medidas protetivas. Tenho que os argumentos da ilustre Defensora Pública não merecem acolhimento. Primeiramente, porque nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância. Depois, porque não se discute aqui a ação penal decorrente dos fatos imputados ao requerido, mas sim de medida protetiva, que visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe é imputada; e de que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não carregou aos autos nenhum elemento sustente a sua versão e nem que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas. De igual modo, ele não demonstrou a necessidade de se aproximar da vítima, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela. Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas deferidas liminarmente. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano fixados na decisão liminar para a vigência das medidas protetivas. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00053406720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE: NAZARE DO SOCORRO FIGUEIREDO CELSO REQUERIDO: JOSE MARIA BELO CELSO JUNIOR. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: NAZARE DO SOCORRO FIGUEIREDO CELSO Réu: JOSE MARIA BELO CELSO JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por NAZARE DO SOCORRO FIGUEIREDO CELSO, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) JOSE MARIA BELO CELSO JUNIOR, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém (Pa), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 3 3 8 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERIDO:WENNDRELL RAPHAEL OLIVEIRA GALVAO Representante(s): OAB 21577 - MARIA DO SOCORRO DIAS BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIZA ROLDAO DOS SANTOS. DESPACHO Tenho que o fato do requerido ter enviado mensagem para a vítima, desejando-lhe feliz dia das mães não é suficiente para a prorrogação das medidas, eis que não restou demonstrado que a referida mensagem tenha colocado em risco a integridade física e psicológica da vítima. Em vista do exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo das medidas protetivas e determino o retorno dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00071655520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:BRUNA REGINA CARVALHO DE ARAUJO AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER REQUERIDO:RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA. DESPACHO Trata-se de pedido de Medidas Protetivas distribuído inicialmente ao juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua-Pa, o qual entendeu não possuir competência para apreciar o feito, declinando a competência à Comarca de Belém. Determinou, também, a intimação da vítima para optar pela cidade que deseja o processamento do feito. Devidamente intimada (fl. 14), nada manifestou. Os autos foram redistribuídos e vieram-me conclusos. Considerando que a requerente não se manifestou sobre a Comarca que deseja a tramitação do processo, determino nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, para que indique a cidade em que prefere o processamento das Medidas Protetivas. Caso opte pela Comarca de Belém-PA, deverá também ratificar o interesse/necessidade no pedido e indicar o endereço e horário em que o agressor pode ser localizado. Caso a vítima seja intimada e não se manifeste, ou não seja possível sua intimação, determino, por uma questão de cautela, que os autos aguardem em Secretaria, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, para eventual comparecimento da requerente. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00071793020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:SOLANGE FERREIRA DE LIMA REQUERIDO:JOSE ROBERTO MORAES GOMES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: SOLANGE FERREIRA DE LIMA, residente e domiciliada à Rua São Domingos, Pass. Canaã, 625, bairro: Terra Firme, Belém-PA, CEP: 66070708, telefone: (91) 99978-4817. Agressor: JOSE ROBERTO MORAES GOMES, residente e domiciliado à Rua São Domingos, Pass. Canaã, 44, bairro: Terra Firme, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter se envolvido em vias de fato por seu ex-companheiro e genitor, respectivamente, no dia 11/09/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica das vítimas, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em relação à extensão da medida protetiva à filha do casal BIANCA LIZ DE LIMA GOMES, dependente menor, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006 ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da

medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito PROCESSO: 00109314420188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:CRISTIANE SANTOS LIMA REQUERIDO:PEDRO FELIPE COSTA DA PAIXAO Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento de medidas protetivas, supostamente ocorrido nos dias 02 e 04 de setembro de 2019 (contato via e-mail e mensagens de "whatsapp"), sob pena de presunção de veracidade do alegado pela requerente. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 13 de setembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00111201020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:S. M. G. T. DENUNCIADO:WALDIR MIRANDA DOS SANTOS. LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - CONDENAÇÃO - SURSIS. Proc. nº 0011120-10.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: WALDIR MIRANDA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional WALDIR MIRANDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pelo crime de LESÃO CORPORAL praticado contra a sua ex-companheira, Samir Maria Gomes Trindade, fato ocorrido no dia 25/12/2017, por volta de 12h00. Relata a denúncia, em síntese, que, no dia do fato, a vítima estava em uma festa e discutiu com a atual companheira do denunciado, pois a mesma a ofendeu. Após isso a ofendida foi para casa e logo após, o denunciado chegou tentando agredir a amiga que estava com ela. A vítima tentou impedir o réu e, por conta disso, recebeu um soco na nuca e caiu no chão, momento em que o denunciado se armou com um pedaço de madeira e lhe feriu em seus pés e mãos. Consta laudo de exame de corpo de delito nº 2018.01.001654-TRA, à fl. 04 dos autos. Recebida a denúncia em 13/09/2019 (fl. 06), o acusado foi citado, mas não apresentou resposta à acusação. No dia 25/09/2018, a Defensoria Pública apresentou resposta escrita (NEAH) (fls. 10-17). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida apenas a vítima e uma testemunha informante, enquanto que o réu não foi ouvido por não ter comparecido a audiência, declinado nos autos, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP. Não houve requerimento de diligências do art. 402 do CPP. Encerrada a instrução processual, em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, por entender que os elementos comprobatórios presentes nos autos são suficientes para que seja imputada ao denunciado a prática do delito de lesão corporal. A Defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 17/19) pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. É o relatório, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o órgão Ministerial ofereceu denúncia em face do réu, pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, do CP. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e uma testemunha informante. Não houve interrogatório, em razão de o feito ter tido curso nos termos do art. 367 do CPP, em face do réu não ter comparecido à audiência. Não há preliminares a serem apreciadas. A vítima afirmou, em seu depoimento, que o fato é verdadeiro. Contou que nesse dia estava em uma festa acompanhada de uma amiga quando a atual companheira do denunciado começou a provoca-la com gestos, por isso, a ofendida desferiu um tapa na mesma e foi para casa. Declarou que logo após isso o acusado invadiu a residência dela e agrediu a amiga da mesma e a vítima, para defende-la, se colocou na frente. Relatou que por conta disso o denunciado a agrediu com puxões de cabelo, além de puxá-la para a rua e bater fora da casa. Ressaltou que reagiu a agressão, mas que o acusado pegou um pedaço de pau e bateu nela, além de dar um soco na nuca da mesma e sair arrastando-a pelo chão. A testemunha Kelly Cristina Pereira Romano foi ouvida como informante em virtude de ser amiga da vítima. Relatou que o fato é verdadeiro. Contou que ela e a vítima estavam em uma festa quando a atual esposa do denunciado chegou e brigou com a ofendida. Após retornarem para casa, o denunciado invadiu a residência com a intenção de agredi-las, puxou a vítima pelo cabelo e arrastou-a para fora, além de bater nela no meio da

rua. Relatou que a filha do casal viu toda a cena e que a polícia só chegou após o fato. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público entendeu que os elementos comprobatórios presentes nos autos são suficientes para que seja imputada ao denunciado a prática do delito de lesão corporal. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Já a Defesa requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. A materialidade do delito restou demonstrada através do laudo de exame de corpo de delito n. 2018.01.001654-TRA, realizado na vítima Samir Maria Gomes Trindade (fl. 04), o qual descreve: "edema traumático nas regiões frontal e parietal a direita. Presença de escoriações em arrasto sobre edema traumático nas regiões: anterior das mãos, posterior do antebraço esquerdo (terço médio) e anterior dos joelhos. Edema traumático no tornozelo esquerdo." No que tange à autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o réu. Consigno que a palavra da vítima nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher ganha especial relevância. Ademais, as declarações da vítima estão em harmonia com o que foi apurado durante a fase inquisitorial e são coerentes com as descrições das lesões apontadas pelo laudo pericial, além de estar em consonância com o depoimento da testemunha informante. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal, até mesmo porque ele não trouxe nenhum elemento ou prova capaz de descaracterizar o depoimento tanto da vítima quanto da testemunha/informante. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu WALDIR MIRANDA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; quanto a personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJE/PA. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Deixo de aplicar a agravante de aplicar a agravante contida no art. 61, II, alínea "f", uma vez que o artigo referente ao tipo penal em comento já prevê, em seu parágrafo 9º, causa de aumento referente à prática de violência doméstica contra cônjuge ou companheiro. Inexistem atenuantes. Pelo fato de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a pena definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento

peçoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem elementos para sua aferição. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expeça-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução provisória; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00122526820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSENILSON TAVARES DE SOUZA VITIMA:L. S. M. D. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: JOSENILSON TAVARES DE SOUZA, residente e domiciliado à Rua Celso Malcher, Passagem 24 de Dezembro, nº 500, Bairro: Terra Firme, Belém/PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação do crime, bem como a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional JOSENILSON TAVARES DE SOUZA como incurso nas sanções penais do art. 129 §9º c/c art. 147 caput, ambos do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o denunciado que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, CEP: 66017080, telefones: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Ele deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00126383520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:RODIVALDO LOBATO PAES VITIMA:M. Y. G. B. . VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO - CONCURSO MATERIAL - SURSIS. Proc. nº 0012638-35.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça e Vias de Fato Acusado: RODIVALDO LOBATO PAES SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional RODIVALDO LOBATO PAES, já qualificado nos autos, pela prática do crime de Ameaça (art. 147, caput, do CP) e Vias de Fato (art. 21 da LCP), fato ocorrido no dia 12/05/2018, por volta das 09h, tendo como vítima a Sra. Maria Yrlana Gonçalves Barbosa. Relata a denúncia que, no dia do fato, a irmã da vítima foi busca-la para passarem o dia com a genitora, mas o acusado não gostou, o que fez com que proferisse as seguintes ameaças: "SE ACONTECER ALGO COM MEU FILHO VOU TE MATAR", além de começar a enforcá-la, fazendo com que a irmã da ofendida intervisse na discussão. Recebida a denúncia (fl. 03), o acusado, citado em Secretaria, apresentou

resposta à acusação, através da Defensoria Pública (fls. 08/09). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima, uma testemunha como informante e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter diligencial. Em sede de alegações finais orais, o Ministério pugnou pela condenação nos termos da denúncia, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato, uma vez que restaram comprovadas as autorias e materialidades, além do pagamento de indenização em favor da ofendida. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Ameaça (artigo 147, caput, do CPB) e da contravenção de Vias de Fato (artigo 21, da LCP) praticados contra a companheira. Em seu depoimento, a vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Declarou que o denunciado não gostava que a mesma tivesse contato com a família dela, por conta disso sempre a ameaçava. No dia do fato, a irmã da ofendida foi busca-la na residência e o réu não gostou e afirmou que se acontecesse algo com o filho do casal ele a mataria. Somado a isso, ele também a enforcou, mas não deixou marcas. A testemunha Maria Irene Gonçalves Barbosa é irmã da vítima e foi ouvida como informante. Contou que no dia do fato foi buscar a ofendida e o filho na casa do denunciado e, ao chegar, o acusado foi conversar com a vítima dentro da residência. Após isso, a mesma relatou chorando a testemunha que o acusado tinha a enforcado. Afirmou ter presenciado quando o réu disse que mataria a vítima se acontecesse algo com o filho deles. Ressaltou que o acusado nunca gostou dela, mas que não tem motivos para isso. Em seu interrogatório, o réu declarou que no dia do fato teve uma discussão com a vítima e saiu para o trabalho. Ao chegar na residência encontrou a ofendida saindo com a irmã e levando o filho do casal que estava doente. Foi então que afirmou a ela que se acontecesse algo com o menor, elas seriam responsáveis, negando também ter agredido qualquer pessoa. Em alegações finais, o Ministério Público entendeu estar provada a autoria e materialidade dos fatos, em função do relato seguro da vítima e da testemunha, pelo que pugnou pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Pelo que se apurou nos autos, não merece acolhimento a tese defensiva, de ausência de comprovação da materialidade e autoria dos delitos, uma vez que o depoimento da vítima já é o suficiente para apontar a autoria e materialidade do delito de ameaça e da contravenção penal de vias de fato. Sobre a relevância da palavra da vítima, assim tem se manifestado o posicionamento jurisprudencial: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ- DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). Ressalto, ainda, que como a contravenção penal de vias de fato não deixa vestígios, é dispensável a realização de exame de corpo de delito para comprovar a agressão, quando demonstrada por outros meios, como no presente caso, em que há o relato seguro da vítima. Neste mesmo sentido, é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: Apelação Criminal. Condenação por contravenção de vias de fato. Objetiva a nulidade do feito diante da ausência de oferta de transação penal ou, no mérito, a absolvição pela fragilidade das provas. Sem razão, 'data vênua'. Nulidade inócurrenente. Expressa vedação na Lei Maria da Penha. Quanto ao mérito, a contravenção de vias de fato restou suficientemente demonstrada nos autos. Desnecessário o exame de corpo de delito, pois se trata de agressão que não deixa vestígio. Negativa do réu isolada nos autos. Além do relato seguro da vítima, há depoimento de testemunha presencial. Condenação mantida. Pena no piso. Nada mais pode almejar. Apelo desprovido. (TJ-SP- APL 23999520108260472 SP 0002399-95.2010.8.26.0472, Relator: Péricles Piza, Julgamento: 16/01/2012, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal, Publicação: 17/01/2012) (grifo nosso). Desta forma, tenho que as agressões físicas (vias de fato) foram injustas, ilícitas e deixaram a vítima temerosa por sua integridade física e psicológica, ao ponto de ir até a polícia registrar o fato para as providências cabíveis, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação a contravenção de vias de fato. No que se refere ao delito de ameaça, pelo que foi apurado, foram proferidas palavras de cunho ameaçador pelo acusado, dizendo que mataria a vítima, o que foi confirmado veementemente por ela própria e está em consonância com o relato da testemunha e o que fora apurado em sede de inquérito policial, devendo também ensejar um decreto condenatório, ademais o réu se limitou a negar o fato, não trazendo qualquer prova ou elemento capaz de demonstrar a veracidade de suas alegações. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RODIVALDO LOBATO PAES, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 147, caput, do Código Penal (ameaça) e do art. 21 da LCP (vias de fato) praticados contra Maria Yrlana Gonçalves

Barbosa. Dosimetria e Fixação da Pena - Passo a dosar a pena em cumprimento às circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. 1 - Com relação à contravenção de VIAS DE FATO: A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, foi no seu grau mínimo, eis que não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal. Antecedentes imaculados. Conduta social não aferida. Não há elementos aptos a identificar a sua personalidade. Não existem antecedentes para fins de aferição desta fase. Conduta social não apreciada. Não há elementos aptos a identificar a sua personalidade. No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou os elementares exigidas para a tipificação do delito. Quanto às consequências, inexistem nos autos comprovação de que a infração tenha gerado maiores gravidades, a não ser as escoriações próprias do crime. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal são todas favoráveis ao condenado, fixo a pena-base, no seu mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples. Assim, ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno em definitiva a pena em 20 (vinte) dias de prisão simples. 2 - Com relação ao crime de AMEAÇA: Levando-se em consideração as mesmas circunstâncias judiciais para o crime anterior, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB a qual aumento a pena 10 (dez) dias de detenção. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena para o crime de ameaça em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Do concurso material. Reconhecido o concurso material, torno a pena de 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES e 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal, determino o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CPB). Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP, por entender desnecessária. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Obrigação de comunicar a este juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pelas infrações, uma vez que, embora haja pedido neste sentido, inexistem elementos suficientes para sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Condene o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expeça-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Comunique-se à vítima o teor desta sentença e, após o seu trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00127307620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:A. C. N. L. DENUNCIADO:EDIVAN ALVES FERREIRA. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: EDIVAN ALVES PEREIRA, residente e domiciliado na Passagem Napoleão Laureano, nº 30, entre Guerra Passos e Barão de Marmoré, Guamá, Belém/PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, isto é, consta da denúncia a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação do crime, bem como a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra o nacional EDIVAN ALVES PEREIRA, como incurso na sanção penal do art. 24-A da Lei 11.340/06. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa,

juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Cientifique-se o denunciado que: (a) Caso não tenha condições de constituir advogado particular, o endereço da Defensoria Pública é: Trav. Campos Sales nº 150, entre Manoel Barata e Treze de Maio, bairro: Campina, Belém-PA, CEP: 66017080, telefones: (91) 3217-2342; (b) Se ele não constituir defensor para apresentar sua defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para oferecer resposta à acusação, em 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP); e (c) Ele deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe a Sra. Diretora de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00141138920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 QUERELANTE:SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): FABIO RANGEL - DEFENSOR (DEFENSOR) QUERELADO:RAIMUNDO ALVES PIRES. DESPACHO 1 - Intime-se a Defensoria Pública, a fim de que junte aos autos procuração com poderes especiais a que alude o art. 44, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumprida a diligência, designe a Sra. Diretora de Secretaria data mais próxima desimpedida para a audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do art. 520, do CPP, intimando-se as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública para o ato designado. 3 - Decorrido o prazo, sem o cumprimento da diligência, aguardem-se os autos em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Após, conclusos. 4 - Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00162507820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOAO GUILHERME DE SOUZA BRAGANCA VITIMA:V. L. S. B. . AMEAÇA- VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA FILHA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Proc. nº 0016250-78.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: JOÃO GUILHERME DE SOUZA BRAGANÇA SENTENÇA Vistos, etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional: JOÃO GUILHERME DE SOUZA BRAGANÇA, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, uma vez que, no dia 13/12/2017 teria ameaçado a filha, Vivian Lorena da Silva Bragança. Relata a denúncia que, no dia do fato, a vítima pediu ajuda financeira ao denunciado e, diante do pedido, ele a ameaçou dizendo: "olha sua filha da puta, sua moleca, eu vou te pegar nem que seja no inferno, vou te encher de porrada só na tua cara, vão pra puta que pariu". Além disso, o denunciado ainda disse: "eu não tenho obrigação nenhuma contigo, se tu continuar a me ligar eu vou aí te dar porrada". Recebida a denúncia (fl. 03), o acusado não foi inicialmente localizado para ser citado, razão pela qual foi citado por edital o processo ficou suspenso, sendo citado pessoalmente apenas em 11/02/2019 (fl. 13-v). A resposta à acusação foi apresentada por meio da Defensoria Pública-NEAH. (fls. 16-17). Em audiência realizada no dia 09/07/2019, foi ouvida a vítima; uma testemunha e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, em memoriais orais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu pelo crime de ameaça, ante a ausência da prova de materialidade, devendo ser aplicado em favor do réu o princípio do in dubio pro reo; pugnando pela sua absolvição ante a insuficiência de provas para ensejar a condenação; requereu ainda o reconhecimento da atipicidade do fato. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP). Em seu depoimento, a vítima Vivian Lorena da Silva Bragança relatou que os fatos são verdadeiros; QUE pediu um dinheiro para réu, genitor da declarante, pois a mãe dela estava desempregada; QUE o acusado respondeu dizendo que a vítima "só sabia pedir dinheiro", que "onde a

encontrasse iria atrás dela nem que fosse no inferno, que "arrumasse um emprego para se sustentar", entre outros absurdos via áudio, porém a ofendida teve o celular roubado e não os apresentou; QUE posteriormente, o acusado mandou mensagens pedindo desculpas e mantiveram uma boa relação até ano passado, quando ele começou a ameaçá-la novamente; QUE ele proferiu outras ameaças, em outra data, e a vítima ficou muito temerosa por sua vida; QUE sobre o fato ocorrido em 2017, as ameaças proferidas consistiram em o réu dizer que "iria matá-la" e que "iria atrás dela nem que fosse no inferno para respeitar cara de macho"; QUE a vítima possuía os áudios no celular, mas o aparelho foi roubado posteriormente; QUE ninguém presenciou as ameaças, pois elas foram pelo "whatsapp" ; QUE o acusado ficava ameaçando-a por mensagens, dizendo que iria atrás dela, fazendo pressão psicológica; QUE em certa ocasião, pediu dinheiro para o acusado a fim de realizar o aniversário; QUE somente foi ao trabalho do réu duas vezes para pegar um dinheiro que ele havia prometido. A testemunha Tereza Cristina da Silva, ouvida como informante (genitora da vítima), possui conhecimento dos fatos; QUE as ameaças são verdadeiras e sabe que a vítima havia pedido uma ajuda financeira ao réu; QUE como ele se recusou, a vítima postou um texto do facebook e o réu se ofendeu; QUE em razão disso, o acusado disse que "onde pegasse a vítima iria dar na cara dela" ; QUE as ameaças que foram enviadas dia 13/12/2017 foram via áudio, encaminhadas pelo celular; e não ocorreram em via pública; QUE recorda que nos áudios havia xingamentos como "filha da puta" e que "aonde a encontrasse iria dar na cara da vítima" ; QUE a publicação no facebook não denegria a imagem do réu e não o desrespeitava; QUE o réu considerava que a vítima queria ajuda financeira para ir em festas; QUE a ofendida não estava em fase de rebeldia. Por ocasião do interrogatório, o acusado declarou que não são verdadeiras as acusações; QUE no dia que a vítima alega ter ocorrido as ameaças, o réu estava trabalhando em uma empresa que proíbe o uso de celular; QUE enviou mensagens para a vítima, mas não com teor ameaçador; QUE não tem conhecimento do motivo pelo qual a vítima e a mãe dela alegam a ocorrência das ameaças; QUE a vítima havia pedido para levar cerca de quarenta pessoas para passar o natal na casa do réu e também dinheiro para comprar roupas e, como o acusado se recusou, ela ficou com raiva e não tiveram mais contato; QUE a ofendida havia pedido dinheiro para realizar festa de aniversário, mas o interrogado não estava em condições financeiras, o que deixou a vítima e a testemunha chateadas. O representante do Ministério Público requereu a condenação do réu, por entender que as provas são suficientes para ensejar um decreto condenatório. A defesa requereu a absolvição do acusado, alegando não restaram comprovadas a autoria e materialidade do fato, devendo ser aplicado no caso o princípio do in dubio pro reo e, alternativamente, a atipicidade do fato. Não obstante os argumentos sustentados pelo órgão Ministerial, tenho que não se desincumbiu de demonstrar satisfatoriamente a ocorrência do injusto, visto que, conforme ressaltado pela defesa, não restou clara a ocorrência do delito. Ora, apesar de vítima ter afirmado que nos áudios enviados pelo acusado, via aplicativo "whatsapp", continham ameaças de morte, a testemunha informante relatou, contrariamente, que as ameaças se referiam a uma agressão física. Isto é, paira dúvida pertinente se os fatos realmente ocorreram conforme alegado pela ofendida. Ademais, as supostas ameaças teriam sido enviadas por meio de áudio pelo aplicativo de mensagens "whatsapp", contudo os referidos arquivos não foram apresentados em juízo ou em sede policial, reforçando, portanto, a existência de fundada dúvida sobre a ocorrência delitiva. Aliado a isso, o réu negou convictamente ter dirigido ameaças contra a filha (vítima). Embora este Juízo partilhe do entendimento de que a palavra da vítima é relevante como elemento probatório, entendo que ela deve vir acompanhada por outros meios de provas idôneas, o que não ocorreu no presente caso, no qual o depoimento da ofendida não foi ratificado com exatidão pela prova testemunhal. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. 1. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal; 2. Impõe-se a absolvição do réu pelo crime de ameaça quando a palavra da ofendida mostra-se isolada no conjunto probatório, não encontrando mínimo respaldo nos demais elementos de prova existentes nos autos; 3. Recurso conhecido. Improvimento da pretensão recursal. Unanimidade. (TJ-PA - APL: 201430130992 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 30/10/2014). Da mesma forma, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os

costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ- MG- APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015). Nessa linha de raciocínio, por não haver certeza plena de que tenha ocorrido o crime de ameaça, a absolvição do réu se impõe. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, por inexistirem provas suficientes que confirmem os fatos relatados na denúncia e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher os argumentos da defesa para julgar improcedente a denúncia e **ABSOLVER** o réu **JOÃO GUILHERME DE SOUZA BRAGANÇA**, já qualificado, da imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **PROCESSO: 00167980620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MATUSALEM MORAIS DA SILVA VITIMA:E. P. N. . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - CONDENAÇÃO - SURSIS. Proc. nº 0016798-06.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: MATUSALEM MORAIS DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional **MATUSALEM MORAIS DA SILVA**, já qualificado nos autos, pelo crime de **LESÃO CORPORAL** praticado contra a sua ex-companheira, Erika Pinto Nascimento, fato ocorrido no dia 24/06/2018, por volta das 20h00. Relata a denúncia, em síntese, que, no dia do fato, a vítima estava em via pública, juntamente com os filhos, quando encontrou o réu, que abraçou e beijou os filhos, tendo a vítima dito para ele não demorar porque ela tinha que dar comida as crianças. Diante disso, o réu respondeu: "SAI FORA VAI LÁ COM OS TEUS MACHOS" e em seguida desferiu um soco na boca da vítima. Consta laudo de exame de corpo de delito nº 2018.01.008262-TRA, à fl. 16 dos autos. Recebida a denúncia em 04/09/2018 (fl. 04), o acusado foi citado, apresentando resposta à acusação no dia 08/11/2018, por meio da Defensoria Pública (NEAH) (fls. 07-08). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida apenas a vítima, enquanto eu o réu não foi ouvido por não ter sido encontrado no endereço, por ele, declinado nos autos, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP. Não houve requerimento de diligências do art. 402 do CPP. Encerrada a instrução processual, em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, por entender que os elementos comprobatórios presentes nos autos são suficientes para que seja imputada ao denunciado a prática do delito de lesão corporal. A Defesa, por sua vez, em memoriais escritos (fls. 17/19) pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. É o relatório, **DECIDO**. Trata-se de ação penal em que o órgão Ministerial ofereceu denúncia em face do réu, pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, do CP. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima. Não houve interrogatório, em razão de o feito ter tido curso nos termos do art. 367 do CPP, em face do réu ter mudado de endereço sem comunicar este juízo. Não há preliminares a serem apreciadas. A vítima, Erika Pinto do Nascimento em seu depoimento declarou que o fato descrito na denúncia é verdadeiro, dizendo que estava passeando com seus filhos quando resolveu parar em um bar próximo da sua casa para conversar com uns amigos. Que por volta de 19h30-20h, resolveu ir para casa dar comida para os filhos. Que no caminho de casa, o acusado saiu do meio do mato da beira do Canal e abraçou os filhos começando a chorar. Que a vítima se afastou um pouco e deixou ele abraçar as crianças, que quando resolveu pegar as crianças e ir embora, o acusado bateu na sua mão e disse para ela ir lá ficar com os machos dela e mandou ele calar a boca, tendo a vítima dito que não ia calar porque eles não estavam mais juntos, tendo o acusado lhe dado um soco na boca. Que foi socorrida por alguns populares que acionaram a polícia, mas não conseguiu reconhecer nenhum deles e nem os conhece. Que o acusado estava embriagado. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público entendeu que os elementos comprobatórios presentes nos autos são suficientes para que seja imputada ao denunciado a prática do delito de lesão corporal. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Já a Defesa requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. A materialidade do delito restou demonstrada através do laudo de exame de corpo de delito n. 2018.01.008262-TRA, realizado na vítima Erika Pinto do Nascimento (fl. 16), o qual descreve: "Erosão sobre edema traumático e equimose avermelhada na mucosa do lábio inferior. Ferida contusa, não suturada, com aproximadamente 2 cm de extensão na região oral a direita. No que tange à autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o réu. Além do que, a versão colhida em juízo mostra-se coerente às lesões constantes do laudo pericial. Consigno que a palavra da vítima nas questões que envolvem**

violência doméstica contra a mulher ganha especial relevância. Ademais, as declarações da vítima estão em harmonia com o que foi apurado durante a fase inquisitorial e são coerentes com as descrições das lesões apontadas pelo laudo pericial, além de estar em consonância com o dito pelo próprio réu durante a fase inquisitorial. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MATUSALEM MORAIS DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; quanto a personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, considerando que a vítima não contribuiu para o crime, deve ser valorada esta circunstância como neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJE/PA. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Deixo de aplicar a agravante de aplicar a agravante contida no art. 61, II, alínea "f", uma vez que o artigo referente ao tipo penal em comento já prevê, em seu parágrafo 9º, causa de aumento referente à prática de violência doméstica contra cônjuge ou companheiro. Inexistem atenuantes. Pelo fato de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a pena definitiva em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que inexistem elementos para sua aferição. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expeça-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução provisória; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00194621020188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:L. P. S. M. . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - DETRAÇÃO - CUMPRIMENTO DA PENA. Proc. nº 0019462-10.2018.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, tendo em vista que no dia 30/08/2018, por volta das 07h40min, ele teria praticado o crime de Lesão Corporal contra sua companheira, Liliane Patrícia da Silva Miranda. Relata a denúncia que no dia do ocorrido a vítima estava numa parada de ônibus, na Av. José Bonifácio, quando foi surpreendida pelo acusado o qual, armado com um terçado, passou a agredi-la com puxões de cabelo, tendo em seguida a empurrado e desferido golpes com o referido objeto em várias partes do corpo da vítima. Ato contínuo, o réu, com uma das mãos, puxou a vítima pelos cabelos e com a outra, segurando o terçado, levou-a para a casa dele, onde continuou as agressões contra a vítima, que, após conseguir se desvencilhar do agressor, foi até a Delegacia e comunicou o ocorrido. Os policiais civis Claudiney e Roberto dirigiram-se até o local dos fatos e efetuaram a prisão em flagrante do réu. O acusado, por meio da Defensoria Pública protocolou, no dia 13/09/2018, pedido de revogação de sua prisão preventiva. Após manifestação do Ministério Público, este Juízo entendeu pela manutenção da preventiva do denunciado, em decisão datada de 17/10/2018 (fls. 17). Recebida a denúncia (fl. 16) e designada audiência de instrução e julgamento, o acusado, devidamente citado (fl. 18), apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular, no dia 20/11/2018 (fls. 30). Realizado novo pedido de revogação da prisão preventiva, este Juízo, após manifestação do MP, decidiu pela permanência da custódia cautelar do acusado, por entender presentes os requisitos legais para sua manutenção. Na audiência realizada no dia 30/01/2019, foi ouvida somente a vítima sendo que, após duas tentativas de requisição, o órgão ministerial, manifestou-se pela desistência das testemunhas arroladas na inicial acusatória, o que foi homologado por juiz. O réu foi interrogado somente em 09/07/2019. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Parquet requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, por restarem comprovadas a autoria e materialidade do delito. A Defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição, por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129, § 9º do CPB. Durante a instrução processual, a vítima, confirmou que o réu lhe deu desferiu dois golpes com terçado em seu braço, embora tenha dito que foi ela quem primeiro agrediu o réu, atirando nele uma garrafa. Negou que tenha ficado com ferimento no braço por conta das agressões de seu companheiro. Disse que, no dia do ocorrido, o acusado tinha feito uso de drogas ilícitas e bebida alcoólica. Em seu interrogatório, o réu disse que, no dia dos fatos, estava em sua casa quando os policiais chegaram, momento em que abriu o cadeado, sendo que, em seguida, os policiais o jogaram no chão e lhe deram alguns chutes. Disse que a vítima, por motivo de ciúmes, foi quem primeiro lhe agrediu com uma garrafa e, durante a discussão, ele a agrediu com o terçado. Disse que, antes, nunca tinha agredido fisicamente sua companheira. Afirmou que acredita que a vítima se machucou em virtude de ter se jogado do segundo andar de sua casa. Confirmou que "deu duas lambadas com o terçado no braço da vítima", mas que os cortes no braço de sua companheira ocorreram em consequência da queda sofrida pela ofendida. Por fim, disse que vive com a vítima e que ambos trabalham como vendedores de perfumes. Tenho que assiste razão ao Ministério Público. A materialidade pode ser comprovada pelo exame de corpo de delito, (Laudo nº 2018.01.011538-TRA, à fl. 24-IPL) realizado na vítima, corroborado pelas declarações dela, na delegacia, e dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, conforme Inquérito Policial acostado aos autos. Quanto a autoria do delito, não restam dúvidas de que ela deve ser atribuída ao réu, uma vez que a vítima, tanto em sede policial como em Juízo, confirmou que foi agredida com um terçado que estava na posse do réu, embora ela tenha tentado minimizar a situação ao dizer, em seu depoimento, que as lesões em seu braço direito decorreram de uma queda, fato não isenta o réu de culpa. Apesar disto, em nenhum momento ela negou ter sofrido agressões por parte de seu companheiro, mas apenas tentou mudar seu depoimento prestado na Delegacia. O próprio autor, em sua autodefesa, confirmou que agrediu a vítima. Entendo que a tese de excludente de ilicitude não merece prosperar, eis que não existe, nos autos, prova cabal de que o réu tenha atuado para repelir injusta e iminente agressão. Ainda que este juízo se esforçasse para acreditar na referida tese, deveria ele ter agido de forma proporcional, apenas com o intuito de proteger sua integridade física, o que não foi o acaso. Vejamos o que está descrito no art. 25 do CPB, verbis: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito

seu ou de outrem". Os policiais civis, em sede policial, disseram, de forma uníssona, que a vítima teria lhes dito que o ferimento em seu braço direito havia sido provocado por um terçado que estava na posse de MARLON. Ora, conquanto a vítima tenha dito que ela teria primeiro agredido seu companheiro, isto não lhe concede o direito de agredi-la com um "terçado". O próprio réu confessou que agrediu a vítima com o mencionado objeto, não restando dúvidas acerca da existência da agressão física. Assim, tenho que tanto a materialidade quanto a autoria do crime em comento restaram suficientemente comprovadas e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis, além de se submeter a exame pericial, pelo que tenho que o decreto condenatório se impõe. Observo que nos crimes de Violência Doméstica, a palavra da vítima se reveste de extrema importância, tendo em vista que tais crimes, na maioria das vezes, são cometidos longe dos olhares de terceiros. Sobre este assunto, a jurisprudência pátria assim tem se posicionado: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a tese de absolvição por insuficiência de provas quando as declarações da ofendida são coerentes, ratificadas em Juízo sob o crivo do contraditório, e corroboradas por outras provas acostadas aos autos. O crime de ameaça é formal, qual seja, a consumação independe do resultado naturalístico a intimidação da ofendida. 2. É cediço que a palavra da vítima, no tocante aos crimes que envolvem relações domésticas, reveste-se de especial credibilidade, pois são cometidos na maioria das vezes sem a presença de testemunhas oculares. 3. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (Sublinhei) (APR 20140410058204, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 21/01/2016, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal, Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: 137). Pelas provas apresentadas na fase policial e em Juízo, não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito de Lesão Corporal cometido contra a ofendida Sr.^a Liliane Patrícia da Silva Miranda, conforme fundamentação acima. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARLON DAVI DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal), por ter ofendido a integridade física da vítima. Dosimetria e Fixação da Pena Passo à dosimetria da pena, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, não podendo ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima, conforme apurado na instrução processual, contribuiu para a prática do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB, em 05 (cinco) meses de detenção. Deixo de aplicar a agravante de aplicar a agravante contida no art. 61, II, alínea "f", uma vez que o artigo referente ao tipo penal em comento já prevê, em seu parágrafo 9º, causa de aumento referente à prática de violência doméstica contra cônjuge ou companheiro. Consta a agravante do art. 61, I do CPB, qual seja, a reincidência, uma vez que o réu já foi condenado em outro processo criminal (0010952-81.2013.8.14.0401), pelo que elevo a pena-base em 01 (um) mês, passando a 06 (seis) meses de detenção. Presente a atenuação de confissão, uma vez que o acusado confessou, espontaneamente a prática de lesão contra sua companheira, razão porque diminuo a pena em 01 (um) mês de detenção. Pelo fato de não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a pena definitiva em 05 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO. Consigno que o acusado ficou preso provisoriamente de 30/08/2018 a 31/01/2019, ou seja, tempo equivalente ao da pena aplicada. Assim, nos termos do art. 1º, da Lei 12.736/12, procedo desde já à DETRAÇÃO da pena aplicada ao acusado, que diminuída do tempo em que ficou preso provisoriamente, resta cumprida a pena que lhe foi imposta. Em face da detração realizada e já tendo o acusado cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada, desnecessário qualquer manifestação acerca do regime inicial da pena e de sua eventual substituição e/ou sursis, eis que já extinta a pena. Por igual motivo, resta prejudicado a manifestação acerca da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, conforme determina o § 1º do art. 387, do CPP. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Condeno o réu ao pagamento de custas. Comunique-se à vítima o teor desta sentença e, após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos, encaminhando-se eventual objeto apreendido ao setor competente para os devidos fins. Após, archive-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos

Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00210120620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:ADRIANNE
TAVARES DOS SANTOS REQUERIDO:ALEX LEAL FERREIRA. DESPACHO Considerando que já
decorreu mais de 01 (um) mês entre a data do fato (05/08/2019) até o ajuizamento do pedido
(13/09/2019), verifico que não ficaram evidenciados, por ora, os motivos autorizadores para a concessão
das medidas protetivas de urgência. Por esse motivo, INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, para, no
prazo de 05 (cinco) dias, justificar a atual necessidade nas medidas protetivas pleiteadas. Caso não seja
possível a intimação ou, se intimada, não se manifestar, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo
de 40 (quarenta) dias. Após, conclusos. P. I. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. Otávio dos Santos
Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00256164420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019
DENUNCIADO:JOAO PAULO GAIA PIMENTEL Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE
MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. R. C. . AMEAÇA - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX
COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA. Proc.
nº 0025616-44.2018.814.0401 Autos: Ação Penal - Ameaça Acusado: JOÃO PAULO GAIA PIMENTEL
SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu
denúncia contra o nacional JOÃO PAULO GAIA PIMENTEL, já qualificado nos autos, pela prática do crime
de Ameaça (art. 147 do CPB), fato ocorrido no dia 28.08.2018, por volta das 06h45, tendo como vítima sua
ex-esposa, Maria Rafaela Reis do Carmo. Relata a denúncia que, no dia do fato, o acusado, com intuito de
causar temor na vítima, mandou a foto de uma arma de fogo e várias outras mensagens no mesmo
sentido: "a hora que tiver com alguém vou pra cadeia, ouviu bem...". Tal ameaça se encontra anexada em
print de "whatsapp" (fl. 09). Neste caso, por já ter sofrido diversas ameaças e por temer por sua vida, a
vítima procurou a autoridade policial para relatar os fatos. Recebida a denúncia (fl. 03), o acusado, citado
(fl. 04-v), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 06/07). Em audiência de
instrução e julgamento, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência.
Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais orais, tendo o Ministério
Público pugnado pela condenação do acusado nos termos da denúncia, além do pagamento de
indenização em favor da vítima. A defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição do acusado por
insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela
prática do crime de ameaça, art. 147, caput, do CP. A vítima Maria Rafaela Reis do Carmo declarou que
são verdadeiros os fatos; QUE no dia do fato, estava em sua residência, quando chegaram diversos
áudios via "whatsapp" de autoria do Sr. João Paulo que continham ameaças de que "iria matar a vítima e
procurar onde ela estivesse"; QUE se deparou também com uma figura de arma enviada por mensagem
pelo "whatsapp"; QUE as ameaças consistiram em enviar figuras de armas, "carinhas aborrecidas" e em
mensagens dizendo que "tinha dinheiro para acabar com a vítima"; "para fazer uma loucura era rápido",
para "não brincar com ele"; QUE o áudio das mensagens foi apresentado em pendrive na delegacia de
polícia; QUE as ameaças não foram pessoais, mas por mensagens de "whatsapp"; QUE houve um fato
anterior às mensagens, sobre o qual o réu não aceitava a separação e inclusive havia deferido um tapa no
rosto da vítima; QUE não realizou registro dessa agressão; QUE como a vítima não queria retornar para
casa, iniciaram as ameaças; QUE acerca de alegações dos familiares do réu de que a vítima teria
prometido ir embora com a filha das partes, esclarece que não são verdadeiras e que nunca realizou esse
tipo de ameaça; QUE o acusado não a respeita, atualmente, perante familiares, amigos. Durante o
interrogatório, o réu afirmou que não são verdadeiros os fatos; QUE confirma ter trocado mensagens via
"whatsapp" com a vítima; QUE a vítima havia dito que iria sumir com a filha das partes, após a separação;
QUE a ofendida já estava com outra pessoa e as mensagens foram em um momento de tensão; QUE a
vítima planejava ir para outro Estado com a criança e diante dessa possibilidade, o réu entrou em
desespero; QUE nunca a agrediu e se tivesse feito isso, a vítima teria feito exame de corpo de delito; QUE
a única vez que se aproximou da vítima foi para entregar a criança. Não obstante a negativa dos fatos pelo
réu, tenho que assiste razão ao representante do Ministério Público, uma vez que pelo que foi colhido
durante a instrução processual, restou demonstrado que o réu praticou o crime descrito no art. 147, do CP.
Por outro lado, nada existe nos autos que corrobore a negativa do réu. No mais, consigno que a palavra
da vítima, nos casos de violência doméstica contra a mulher, ganha especial relevância e se revela
fundamental importância para demonstrar a autoria e a materialidade do fato, mormente quando
comprovada por outros meios de prova, como se verifica na presente ação. De fato, constam às fls. 09-11
do IPL em apenso os registros de conversas mantidas via "whatsapp" entre o acusado e a vítima, nas

quais ele profere termos ameaçadores, tais como "pra fazer uma loucura é rápido", "a hora que tiver com alguém vou pra cadeia, ouviu bem"; "só vai acreditar em mim quando fosse tu perder o emprego a qualquer momento, aí vai acreditar", além de ter encaminhado símbolos visuais com imagens de caixão, arma de fogo, etc. Acerca da relevância da palavra da vítima, os Egrégios Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Pará assim já decidiram: PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CORREÇÃO 1. Incabível a absolvição quanto à prática do delito de ameaça em situação de violência doméstica contra a mulher se o conjunto probatório coligido aos autos, formado por depoimento da vítima, corroborado por testemunhas, mostra-se coeso e harmônico quanto à autoria e materialidade. 2. Pena readequada ante a constatação de erro material na r. sentença. 3. Recurso conhecido e não parcialmente provido. (TJ-DF- APR 20141010002643, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/07/2015. Pág.: 98). (Destaquei). EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, "f" DO CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA. I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça; II - Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (TJ/PA - APL 0016678-70.2012.8.14.0401, Acórdão nº. 155739, Relatora: DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 04/02/2016). Além disso, não merece prosperar a tese defensiva de que ocorreram ameaças mútuas, eis que sequer foram juntadas comprovações dos supostos termos ameaçadores proferidos pela vítima; tampouco consta qualquer tipo de embasamento para a alegação de que as mensagens teriam sido enviadas como uma reação de desespero ao fato de a ofendida ter cogitado se mudar para outro Estado com a filha menor, visto que a própria vítima negou veementemente tal fato e não foram trazidos elementos aos autos capazes de comprová-lo. Dessa forma, entendo que as ameaças proferidas pelo réu foram o suficiente para a vítima se sentir temerosas em sua integridade física e psicológica, ao ponto de procurar ajuda perante a autoridade policial. Portanto, tenho que tanto a materialidade da ameaça, como a sua autoria restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento da vítima e pelas provas documentais juntadas ao procedimento inquisitorial em apenso, sendo seguro o quadro para o decreto condenatório. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO PAULO GAIA PIMENTEL, supra qualificado, às disposições do artigo art. 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do CP. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de ameaça, no mínimo legal de 01 (um) mês. Verifico constar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB (ter sido a infração penal cometida no contexto da violência doméstica contra mulher), pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês e 10 (dez) dias, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução. E, por entender adequado ao caso, durante a permanência, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero em local indicado pelo

juízo da Execução. Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não existem elementos para sua aferição. (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei. Comunique-se à vítima e após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00287051220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:L. Q. A. DENUNCIADO:MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) . DECISÃO O acusado, MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso. DECIDO. Recebo o recurso de apelação por ser próprio e tempestivo. Dê-se vistas dos autos ao apelante e, posteriormente, ao apelado, para apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00299788920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:S. M. O. S. DENUNCIADO:DAVID PEREIRA ESPINDOLA. DESPACHO Em vista das certidões de fl. 08, verso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2.019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00073671120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: L. K. G. C. A. REQUERIDO: B. S. A.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00135764020128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019 DENUNCIADO: PATRICIA DO CARMO OLIVEIRA Representante(s): OAB 14804 - LUIS CLAUDIO VENTURA DA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO: ANA MARIA SANTOS BARROS PROMOTOR: SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ
Processo nº 0013576-40.2012.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que foram denunciadas PATRÍCIA DO CARMO OLIVEIRA e ANA MARIA SANTOS BARROS, todavia, em virtude de fundadas dúvidas de que as aludidas denunciadas utilizaram nomes de outras pessoas por ocasião do flagrante, este juízo, à fl. 173, requereu a juntada dos laudos de perícia papiloscópica das mesmas. Às fls. 180/187 (Laudo nº 196/2019) e 188/193 (Laudo nº 199/2019), houve a juntada dos laudos de perícia papiloscópica, porém os referidos laudos apresentam incongruências entre si, sendo patente a contradição, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos: (...) SUELEM SANTOS BARROS (...) e identificada criminalmente como SUELEM SANTOS BARROS, ou ANA MARIA SANTOS BARROS, ou PATRICIA DOS SANTOS BARROS (...) ANA MARIA SANTOS BARROS, por não possuir uma INDIVIDUAL DATILOSCÓPICA, nada se pode afirmar quanto a sua identificação civil (...). (Laudo 196, fl. 187). (...) ROSEANE DO CARMO OLIVEIRA, na verdade é ROSIANE DO CARMO OLIVEIRA (...) PATRÍCIA DO CARMO OLIVEIRA E SUELLEN SANTOS BARROS, são na verdade SUELEM SANTOS BARROS (...) ANA MARIA SANTOS BARROS, por não possuir uma INDIVIDUAL DATILOSCÓPICA, nada se pode afirmar quanto a sua identificação civil (...) (Laudo 199, fl. 193). Pois bem, verifica-se que a celeuma envolvendo as citadas identificações iniciou-se porque a autoridade policial acreditava que PATRICIA DO CARMO OLIVEIRA seria ROSEANE DO CARMO OLIVEIRA e que ANA MARIA DOS SANTOS BARROS seria SUELEM SANTOS BARROS, sendo que os laudos em comento não apresentaram-se claros e conclusivos acerca da certeza da identidade das acusadas, a exemplo, o resultado da perícia encaminhada relativa à acusada que seria a pessoa que se apresentou como ANA MARIA SANTOS BARROS (fl. 185), concluiu que esta seria SUELEM SANTOS BARROS. Já o laudo de fls. 188/193, afirma que PATRICIA DO CARMO OLIVEIRA e SUELLEN SANTOS BARROS (a outra acusada que teria se apresentado com esse nome) é SUELEM SANTOS BARROS. O MP, por sua vez, às fls. 196/198, requer a retificação da denúncia, chegando à conclusão diversa da constante dos laudos, entretanto, se não bastasse o imbróglio existente acerca das identidades das denunciadas, este juízo verificou que a denúncia narra fato diverso do constante do inquérito policial, narrando, destarte, conduta praticada em data diversa, por pessoa diversa (ANA CLÁUDIA), quantidade de entorpecente apreendido divergente, arrolando, ademais, como testemunhas, pessoas que não constam do inquérito policial, ficando patente a inépcia da exordial. Acerca da inépcia, Guilherme de Souza Nucci aponta que: (...) configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes do inquérito; b) inserção de coautores ou partícipes inexistentes da investigação policial (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, fl. 886). Assim, verifica-se que, ao narrar fato totalmente diverso, arrolando testemunhas inexistentes, mencionando expressamente uma pessoa não denunciada e nem constante do inquérito, não havendo, ademais, qualquer embasamento nos elementos informativos constantes dos autos, a denúncia é claramente inepta, o que impede, inclusive, o exercício da ampla defesa, já que as denunciadas não têm como realizar as suas defesas de uma denúncia que narra fato diverso do inquérito e conduta de outra pessoa. Pois bem, considerando que inépcia é matéria de ordem pública, bem como que, mesmo que tivesse ocorrido o recebimento da denúncia, a mesma poderia ser rejeitada, sendo cediço que, tratando-se de matéria de ordem pública, esta pode ser reconhecida a qualquer momento pelo juiz, notadamente no caso sub examen em que é flagrante, não sendo razoável se aguardar a apresentação de defesa preliminar para somente reconhecê-la posteriormente, mormente no caso dos autos em que seria necessária a realização de novos laudos de perícia papiloscópica, já que, como dito, os constantes dos autos são contraditórios e

inconclusivos, o que ensejaria gastos desnecessários do poder público, assim como pelo fato do processo datar do ano de 2012, razão pela qual, sendo patente a inépcia, REJEITO a denúncia, com fulcro no art. 395, I, do CPP. E M E N T A - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS SEU RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA - DESCRIÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SUFICIENTES PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. Tratando-se de matéria de ordem pública, a declaração de inépcia da denúncia pode ocorrer após seu recebimento, com a retratação da decisão anterior. (...) (TJ-MS 00358764720168120001 MS 0035876-47.2016.8.12.0001, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 17/04/2017, 2ª Câmara Criminal) Todos os grifos são do signatário. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado. Arquite-se. Belém/PA, 13/09/2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018619620198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARÁ JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA TESTEMUNHA:FAGNER ANDRE DOS ANJOS DA SILVA. R.H. 1. Designo o dia 03/10/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Fagner André dos Anjos da Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00033436120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU TESTEMUNHA:IGOR MIRANDA CARDOSO RODRIGUES ACUSADO:LEANDRO RODRIGUES DOS REIS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se o ato para o dia 29.10.2019, às 09h30min. Requisite-se a testemunha ao Comando Geral da Polícia Militar. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00069686020188140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECADO: COMARCA DE VIGIA DE NAZARE JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA DENUNCIADO:MARIANA FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GERALDO MAGELA DE MIRANDA PADINHA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 31.10.2019, às 09h30min. Requisite-se a testemunha à Delegacia Geral de Polícia Civil. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado do denunciado, Dr. MARCIO RODRIGUES ALMEIDA, OAB/PA 9.881, mediante publicação no Diário de Justiça. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00093625920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:LIDIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELINALDO FERREIRA DA PAZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA ABAETETUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se o ato para o dia 27/09/2019, às 09h00. A testemunha será apresentada pelo advogado, independentemente de intimação, ciente de que na ausência da testemunha, precluirá o direito de inquiri-la, conforme requerido pela defesa. Cientes os presentes. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00095132520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:OZIEL DOS REIS SILVA TESTEMUNHA:BRENO LEONARDO ARAUJO BARBOSA TESTEMUNHA:GILSON CLAY MODESTO DE CAMPOS TESTEMUNHA:MARCUS CESAR RODRIGUES MORAES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00105100820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI E OUTROS Representante(s): OAB 89329 - LEONARDO GUIMARAES

SALLES (ADVOGADO) OAB 151.176 - LUIZ HENRIQUE MIRANDA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GLEDSON CORDEIRO CUNHA TESTEMUNHA:GUILHERME BUENO DE SA ROCHA TESTEMUNHA:ADALBERTO BERNARDINO JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABIRITOMG. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência das testemunhas pela segunda vez consecutiva; considerando-se o ofício de fls. 35, informando que as testemunhas não constam no quadro da Polícia Civil e, considerando-se o prazo para cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00116403320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:DECIMA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE RS JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA QUERELADO:ALBERTO BELTRAME Representante(s): OAB 102454 - CAMILA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 89507 - BRUNO QUADROS SOARES (ADVOGADO) OAB 44310 - FABIO DE ARAUJO GOES (ADVOGADO) OAB 76826 - THOMAZ DE AZEVEDO CINEL (ADVOGADO) OAB 5198-B - FERNANDO DUARTE DE ARAUJOP GOES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PETER CASSOL SIVEIRA QUERELANTE:RENATO ABDALA KARAM KALIL Representante(s): OAB 21319 - THAIS NAZARETH FROTA VALENTE (ADVOGADO) OAB 7513 - SERGIO LEAL MARTINEZ (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119183420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:PAULO HENRIQUE JESUS DOS SANTOS TESTEMUNHA:MAURICIO RAMOS CARDOSO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119348520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PA ACUSADO:MARIA VITA DIAS LOPES TESTEMUNHA:BRUNO BRITO COSME DA SILVA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o ofício acostado às fls. 10, o qual refere como lotação atual da testemunha a Comarca de Mocajuba/PA, devolva-se a Carta Precatória com as informações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119677520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:ANDERSON RAMOS CORREA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119772220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 REU:PEDRO APARECIDO ALVES Representante(s): OAB 219.251 - VIVIANE SOARES CLAUDIO (ADVOGADO) OAB 292.767 - GUILHERME BRITES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE CORREA RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR SP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119859620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:LUCIANO RIBEIRO DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Proceda-se alteração na autuação da carta precatória, para que conste AUTOR DO FATOS, e não ACUSADO. Oficie-se ao juízo de origem, com prazo de 20 (vinte dias), requerendo cópia integral do TCO/PROCEDIMENTO CRIMINAL relacionado ao fato, considerando-se que

não restou claro, nos documentos encaminhados, qual infração cometeu o senhor LUCIANO, já que não se encontrava, pelo relato da ocorrência, no momento da abordagem policial, conforme requerido pela Defensoria Pública. Após, conclusos para audiência. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00119868120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CATIANA DE JESUS GOMES TESTEMUNHA:MAYANNE FERREIRA LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00120335520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:ELIELSON SILVA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SALVADOR BA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16, que informa que o autor do fato não reside no endereço constante nos autos, sendo sua atual moradia, de acordo informações de sua genitora, na cidade de Salvador/BA, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00120543120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOSE ADRIANO MOREIRA DO NASCIMENTO TESTEMUNHA:FELLYPE GRANDET SILVA DO ROSARIO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 29.10.2019, às 08h30min. Requisite-se a testemunha FELLYPE GRANDET SILVA DO ROSARIO ao Comando Geral da Polícia Militar. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00135300720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALVATERRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Ciente da justificativa de fl. 33 e seguintes. Em atenção ao pleito da Defensoria Pública, fl. 36-verso, verifica-se que a audiência de instrução está publicada no sistema "kenta" e será disponibilizada antes da ocorrência do ato designado. Destarte, acautelem-se os autos aguardando a data pautada para audiência. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00157030420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA IGUACURJ ACUSADO:MARIA DA PAZ RAMOS MELLO VITIMA:R. O. F. E. O. Representante(s): OAB 89671 - FABIO SANTOS CARREIRO (ADVOGADO) . R. H. Considerando a certidão de fl. 21, oficie-se ao Comando Militar da Marinha, com cópia da carta, inclusive da certidão referida, para citação e intimação da querelada Maria da Paz Ramos Melo nos termos do deprecado. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência, verificando a proximidade da audiência pautada. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00162460720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:MAYCON RAYAN TOMAZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:FRANCISCO GUERRA NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VIGESIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO PAULO SP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11, que informa que a testemunha do endereço constante nos autos se encontra viajando, sem data certa de retorno, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 16.09.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito. PROCESSO: 00196263820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação:

Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS DE BELEM TESTEMUNHA:TIAGO BARRETO DA ROCHA BELIENY ACUSADO:LUCAS OTAVIO BENJAMIM DE SOUSA Representante(s): OAB 25526 - GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . R. H. Considerando a informação prestada à fl. 12 dos autos, cancelo a audiência pautada e determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00196757920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:RONILSON ROBERTO DOS REIS Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLISON ESTEVES VITOR TESTEMUNHA:FERNANDA LUIZA BELUSSO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA Representante(s): OAB 20822 - JANNE ROBERTA BARROSO MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. 1. Designo o dia 26/11/2019, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Fernanda Luízaa Belusso. 3. Intime-se o advogado dos acusados, Dr. Gustavo Pastor Pinheiro, OAB/PA 13.933, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00206076720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:GHEYSA LEILA LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7131 - ODINO FARIAS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA INES MA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Considerando a certidão de fl. 28, devolva-se a carta ao Juízo de Origem com as anotações devidas no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00206353520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA DENUNCIADO:ANTENOR SILVA. R.H. 1. Designo o dia 25/11/2019, às 09:30 horas para audiência qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado Antenor Silva. 3. Ciência à Defensoria Pública. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00207168120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 INDICIADO:VALERIANO DA SILVA E SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO EDMAR ANDRADE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARAPA. R.H. 1. Designo o dia 04/10/2019, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Antônio Edmar Andrade Souza. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Fernando Flávio Lopes Silva, OAB/PA 5.041 e Dr. Tercyo Feitosa Pinheiro, OAB/PA 22.277 mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00207730220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA DENUNCIADO:LUIS

ROBERTO NICACIO DA SILVA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se o acusado DPC Lu[is Roberto Nicácio da Silva, por requisição à Polícia Civil, para que fique ciente e compareça à audiência designada para o dia 26/09/2019, às 09:30 horas, que ocorrerá perante o Juízo Deprecante da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Após, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00207765420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ANDERSON ALMEIDA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RIKELY BENEDITA DA CONCEICAO PONTES GONCALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo no prazo de trinta dias, conforme decisão do CNJ e para fins de intimação para a audiência a ser pautada, quem patrocina a defesa dos acusados Anderson da Silva, Jeferson Soares e Jonilson da Silva e, caso assistidos por Defensoria Pública ou advogado nomeado, encaminhe cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Após resposta, faça conclusão dos autos para designação de audiência ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00208094420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:JEFERSON CARVALHEIRO DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MELGACO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Jeferson Carvalheiro de Oliveira, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00208241320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CLEITON SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:FAGNER ANDRE DOS ANJOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DA VARA UNICA DE URUARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Verificando que o advogado é assistido por Defensor Dativo, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este, no prazo de trinta dias, cópia da resposta escrita ofertada, uma vez que a Defensoria, para o exercício da ampla defesa, solicita o conhecimento prévio da referida peça processual. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00208431920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA ACUSADO:KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:VANEIA DO NASCIMENTO ACACIO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 26/11/2019, às 11:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Vaneia do Nascimento Acácio. 3. Intime-se a advogada do acusado, Dra. Bruna Bezerra Koury de Figueiredo Thomaz, OAB/PA 11.805, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém,

16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00208561820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPIRANGAPA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO: CONCEICAO DIAS DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA. R.H. 1. Designo o dia 04/10/2019, às 09:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Alexandre do Nascimento Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209298720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO: ODILIO AUGUSTO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINAPA. R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários quarenta dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 9º, III, do Provimento Conjunto n. 002/2015 - CJRMB/CJCI, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que informe a este Juízo, também por via eletrônica e no prazo de trinta dias, nova data para a realização da audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Informada a nova data, procedam-se as intimações necessárias ou, decorrido o prazo, sem resposta, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209462620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA DENUNCIADO: EDENILSON LIMA CALDAS. R. H. Considerando que o acusado a ser citado está custodiado na CTM I - Central de Triagem Metropolitana I, localizada no município de Santa Izabel/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209653220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO: JOVANDER DE LIMA PACHECO JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. R. H. Considerando que o acusado a ser intimado está custodiado no PEM II - Presídio Estadual Metropolitano II, localizado no município de Marituba/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Marituba/PA, para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209757620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO: ADRIANO NASCIMENTO SOUZA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO VARA UNICA DA COMARCA DE MAURILANDIA GO. R. H. Verificando que a ausência da inicial acusatória, o que inviabiliza a realização da audiência de requerida, oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da denúncia ofertada e cópia da mídia contendo a audiência de oitiva da vítima, para possibilitar o cumprimento da finalidade deprecada. Após juntada, faça conclusão dos autos. Caso decorrido o prazo assinalado, sem resposta, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no Sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara

de Carta Precatória Criminal de Belém PROCESSO: 00209783120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:MAURO DONATI JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS BARBOSA MG JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cumpra-se o requerido, intimando o acusado Mauro Donati acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da Comarca de Matias Barbosa/MG. Após, devolva-se a carta com as anotações devidas no sistema. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209835320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:GILDO PEIXOTO CARNEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 16.441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA GO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Considerando que o acusado a ser intimado está custodiado na CTM IV - Central de Triagem Metropolitana IV, localizada no município de Santa Izabel/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209843820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:BENILSON PEREIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA MACAPAPA. R. H. Considerando que o acusado a ser intimado está custodiado na CPASI - Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, localizada no município de Santa Izabel/PA, conforme informação obtida após consulta ao Sistema Infopen, considerando que a referida casa penal não está inserida na área de zoneamento da Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, conforme portaria 623/2016-DFCri, e ainda considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, para cumprimento da diligência requerida. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00209921520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 ACUSADO:JOSUE MATUSALEM MIRANDA MARTINS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VIST PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Josué Matusalem Miranda Martins, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00210484820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 REU:JACONIAS BARBOSA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. R.H. Cumpra-se o requerido, intimando o acusado Jaconias Barbosa dos Santos, para que fique ciente e compareça à audiência de instrução designada para o dia 28/01/2020 às 11:00 horas, que ocorrerá perante o Juízo Deprecante da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA. Após retorno do mandado, encaminhe-se por via eletrônica a certidão de intimação e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00210849020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019

REU:VINICIUS SALES DE SENA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MELGACO PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Vinicius Sales de Sena, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo n. 0007461-56.2019.8.14.0401. Investigado/Envolvido: JACIVALDO BENTO CARDOSO. Vítima: E.C.S.D.J. Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o investigado JACIVALDO BENTO CARDOSO, filho de Maria Carmelita Bento Cardoso e João da Silva Cardoso, atualmente em local ignorado, fica devidamente intimado a participar de audiência de antecipação de provas designada para o dia 07/10/2019, às 08:40h, ficando ciente de que poderá constituir advogado para acompanhar o ato judicial, porém, não o fazendo, será nomeado causídico para acompanhar o feito (preferencialmente a defensoria pública). Belém(PA), 12 de setembro de 2019. Secretaria da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém. Eu, Melvin V. Laurindo. Digitei.

Processo n. 0012416-41.2005.8.14.0401

Denunciado: ROMILDO GONÇALVES AMADOR

Advogada: CAMILA AZEVEDO ; OAB/AP 2907; CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO ; OAB/AP 2907

- 1) Certifique-se sobre apresentação de memoriais finais pela advogada de defesa;
- 2) Se não apresentadas, intime-se novamente a patrona do réu, com urgência, a apresentar alegações finais, sob pena de aplicação de multa, e após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Belém, 03 de setembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª VCCA

Processo nº 0010463-34.2019.8.14.0401

Envolvido/Investigado: C.H.B.F

Advogado: MANOEL BARROS MOREIRA ; OAB/PA 6818; ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA ; OAB/PA 26072

DECISÃO

1.Tendo em vista a solicitação formulada a esta Magistrada, quanto à concessão de prazo para habilitação no feito, complementação do pedido de revogação da prisão preventiva, e juntada de documentos, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a formalização das referidas peças.

2. Em seguida, após o transcurso do prazo acima aludido, proceda-se à juntada dos documentos supracitados, certifique-se, e façam os autos conclusos para apreciação.

P.I. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA

Processo nº. 0006508-92.2019.8.14.0401

Denunciado: M.P.M

Advogado: VITOR DE ASSIS VOSS - OAB/PA 26038

DECISÃO

1 ¿ Defiro o pedido da defesa, às fls. 90, pelo que, concedo prazo de 05 dias;

2 ¿ Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de setembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) - Processo nº 0001858-37.2012.8.14.0501. Denunciado(s): A.D.J.C.D.S. Advogado(s): **ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO, OAB/PA 16.939**. Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica INTIMADO O ADVOGADO acima para manifestar-se, no prazo de 48 horas, acerca da ausência na audiência do dia 16/09/2019, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 17/09/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Processo nº 0000635-14.2019.814.0401

Autos de: ação penal

Autor: Ministério Público estadual

Denunciado: R.J.D.S.S

Advogado: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS ¿ OAB/PA 7165; EWERTON FREITAS TRINDADE ¿ OAB/PA 9102

Vítima: R.K.D.S.

Capitulação Penal: art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71, todos do CPB

(PUBLICAÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA)

RÉU PRESO

SENTENÇA

3 ç Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu R.J.D.S.S, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c Art. 226, inciso II, c/c art. 71, do CPB, contra a vítima R.K.D.S.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Análise, inicialmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: çNa dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversaç. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como intensa, isto porque o réu submeteu criança de apenas sete anos de idade a prática de atos libidinosos, consistentes em esfregão do pênis em sua vagina e em seu ânus. Além disso, ficou provado que o réu usou de grave ameaça à vítima, dizendo que caso contasse alguma coisa, este iria lhe matar e matar sua mãe.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui maus antecedentes.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar, por falta de informações nos autos.

4. No que se refere à personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos ç em regra ç mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso o acusado quis satisfazer sua lascívia.

6. Com relação às circunstâncias do crime, analisam o seu çmodus operandiç, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro-as como negativas, isto porque ficou provado que o réu se valeu da confiança que possuía, por ser tio da vítima. Além disso, foi provado que os abusos foram cometidos dentro da casa onde morava o acusado, enquanto sua mãe e irmão estavam ausentes, sendo que a vítima só frequentava o local, por ser obrigada pelo pai. Ademais, o réu, para

ocultar o crime, valeu-se de graves ameaças à vítima, dizendo que a mataria, bem como mataria sua mãe, mostrando-lhe canivetes e um aparelho que supostamente lhe daria choques, como forma de intimidação.

7. As consequências do crime que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, valoro-as como negativas, isto porque ficou provado que a vítima reprovou durante dois anos na escola, justamente no período em que os abusos ocorreram, o que gerou prejuízo em sua vida. Além disso, a vítima revelou que possui muito medo do acusado.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: „O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, três negativas (culpabilidade intensa, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Razão pela qual mantenho a pena em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO.

3ª FASE

Presentes duas causas de aumento, a primeira, porque o crime foi praticado prevalecendo-se o agente da condição tio paterno da vítima e sobre ela tinha autoridade, incidindo a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do CP, pelo que, aumento a pena da metade ($\frac{1}{2}$), passando a ser 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Presente ainda a causa de aumento referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, razão pela qual, aplico o aumento de $\frac{1}{5}$ (três vezes), fixando a pena definitiva em 19 (DEZENOVE) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO.

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena em regime inicialmente FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos requisitos legais.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, ante a pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O réu está preso provisoriamente desde o dia 26/12/2018 até o dia de hoje (12/09/2019), totalizando 08 meses e 18 dias, não havendo alteração no regime inicial de cumprimento de pena, que é o FECHADO, restando 19 (DEZENOVE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA).

O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena privativa de liberdade significativa.

Desse modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial, a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos.

Além disso, houve informação por parte da vítima e de informantes da acusação que o réu chegou a namorar outra menor de 12 anos de idade, chamada Yasmin, e que demonstrava interesses amorosos por outras garotas com menos de 14 anos de idade, o que revela perigo à ordem pública.

Infere-se, ademais, que o réu demonstra ter periculosidade acentuada, pois usava de grave ameaça com a vítima para que esta não revelasse os abusos sexuais, fazendo-se, necessária, portanto, a manutenção da segregação de caráter preventivo, sob pena de ser abalada ainda mais a ordem pública.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas pelo réu, conforme art. 804, do CPP. Consoante disposição do art. 45 da Lei nº 8328/2015, Regimentos das Custas do Pará, fica o/a sentenciado/a advertido de que na hipótese de não pagamento das custas processuais pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria do Estado da Fazenda.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime o patrono do réu;
4. Comunique a vítima, por sua representante legal, e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP).
5. Expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu R.J.D.S.S, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente.

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se mandado de prisão ao réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de

Monitoramento de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;

d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);

e) proceda-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;

f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 686 do CPP;

g) dê-se baixa nos apensos (se houver);

h) comunique-se a vítima, através de representante legal, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 12 de setembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

PROCESSO Nº 0019799-96.2018.8.14.0401 ; AÇÃO PENAL ; SEGREDO DE JUSTIÇA - DENUNCIADO: S.C.D.A. (ADVOGADO(A)(S) GILBERTO ALVES DE ARAÚJO, OAB/PA 4.793, TIAGO COIMBRA DE ARAÚJO, OAB/PA 14.860, ALINE COIMBRA DE ARAÚJO, OAB/PA 27.00 - VÍTIMA: S.V.A.C. (ADVOGADO: DAVID REALE DA MOTA, OAB/PA 19.206) ; ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)(S) ; Autorizada pelo Provimento nº 006/2006-CJRMB, em seu IX, §1º, Art. 1º, **INTIMO** o(a)(s) Advogado(a)(s) do denunciado, da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada **PARA O DIA 07/11/2019 ÀS 11:30 HORAS**. Nesta data, 16 de setembro de 2019, disponibilizo para publicação no DJE/PA. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Analista Judiciário da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Belém/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 12/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00142454920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:S. F. P. DENUNCIADO:CHARLEN FERREIRA MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0014245-49.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: CHARLEN FERREIRA MIRANDA VÍTIMA: SHEILA FERNANDES POMBO VÍTIMA: WESLEY GABRIEL SANTOS SOUSA DATA: 12/09/2019 ÀS 12h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: MÔNICA FREIRE DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO DENUNCIADO: CHARLEN FERREIRA MIRANDA VÍTIMA: SHEILA FERNANDES POMBO TESTEMUNHA: PM/PA KLÉBER LUIS DAMASCENO GOMES AUSÊNCIA VÍTIMA: DEISE NATIVIDADE BAIA VÍTIMA: WESLEY GABRIEL SANTOS SOUSA TESTEMUNHA: PM/PA GEORGE BRAGA DOS SANTOS TESTEMUNHA: PM/PA SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DOS REMÉDIOS - TERMO DE AUDIÊNCIA- Aberta a audiência, verificou-se as ausências da vítima de corrupção de menor, WESLEY GABRIEL SANTOS SOUSA, e das testemunhas DEISE NATIVIDADE BAIA, PM/PA GEORGE BRAGA DOS SANTOS e PM/PA SÉRGIO ROBERTO FERREIRA, tendo a RMP desistido de seus depoimentos, requerendo, entretanto, que seja solicitado a Vara da Infância e Juventude da Capital, o depoimento do menor prestado aquela vara, sendo os pedidos de desistências homologado por este Juízo, sem a oposição da defesa. Em seguida iniciou-se a audiência com a oitiva da vítima e da testemunha: 01 - SHEILA FERNANDES POMBO, brasileira, paraense, casada, empresária, nascida em 12/01/1989, portadora da CNH nº 04549268683 DETRAN/PA, filha de Maria Lucicléia Fernandes dos Santos e de Emanuel Natividade Pombo, domiciliada e residente nesta Cidade, sito à Rua Vinte de Fevereiro nº 73, entre a Rua Barão de Igarapé Miri e a Rua Três de Outubro, bairro do Guamá. Contraditada; Não compromissada; Não advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. 02 - PM/PA KLÉBER LUÍS DAMASCENO GOMES, brasileiro, paraense, casado, policial militar, nascida em 23/03/1993, portador da RG nº 32352 PM/PA, filho de Samuel Ribeiro Gomes Filho e de Lianete de Souza Damasceno, lotado no 28º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará. Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. Em seguida prosseguindo-se com a audiência sendo lida a denúncia em voz alta aos presentes, passou-se a sua realização com o interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe oportunizada audiência prévia e em particular com o(a) Defensor(a Público(a), bem como assegurados todos os direitos do art. 186 do CPP e art. 5º, LXIII da CF/88. Em seguida, inicia-se a qualificação e interrogatório do(a)(s) denunciado(a)(s), CHARLEN FERREIRA MIRANDA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 05/11/1981, filho de Sueli Ferreira Miranda e Valdenor Gonçalves Miranda, residente e domiciliado nesta Cidade, sito à Rua Honório José dos Santos nº 125, Vila de Casas, Casa nº 02 / altos, bairro do Jurunas, Cep nº 66.022-343. O declarante informa que possui 4 (quatro) filhos, sem qualquer problema físico e/ou mental. O registro do(s) depoimento(s) do(s) denunciado(s) foi(ram) feito(s) por meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: requer o depoimento do adolescente, vítima da corrupção, prestado na Vara da Infância, bem como de que seja realizada perícia na mídia juntada aos autos. Deferidos pelo juízo. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Oficie-se às Varas da Infância para que encaminhe o depoimento do menor prestado em uma das Varas da Infância; 2) Encaminhe-se a mídia para perícia e fazendo close das imagens dos autores, principalmente no foco do minuto 3.27.31, devendo o laudo ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias; 3) Atualize-se os antecedentes criminais do(s) denunciado(s) junto ao BNMP, Justiça Federal e sistema LIBRA; 4) Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias; 5) Em seguida, intime-se a defesa dos denunciados para o mesmo fim e no mesmo prazo; 6) Após, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista

Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A): _____

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ DEFENSORA PÚBLICA:

PROCESSO: 00229426420168140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA

SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO: SERGIO

MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO)

VITIMA: L. S. S. VITIMA: C. E. S. V. ADOLESCENTE: VITIMA MENOR DE IDADE. PROCESSO Nº.: 0022942-64.2016.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: SÉRGIO MOREIRA

DA SILVA VÍTIMA: LUIZ DA SILVA SOUZA VÍTIMA: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VILHENA DATA: 12/09/2019 ÀS 10h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO

PROMOTOR: MÔNICA FREIRE ADVOGADO: WALTER RODRIGUES DA COSTA - OAB/PA Nº 23.569

ADVOGADO: ORLANDO CARVALHO PEREIRA - OAB/PA Nº 22.199 TESTEMUNHA: PM/PA CAROLINA

FERNANDES DO NASCIMENTO ESTAGIÁRIA: TARCILA DE OLIVEIRA COELHO, aluna do 8º Semestre

do Curso de Direito da UFPA. AUSÊNCIA DENUNCIADO: SÉRGIO MOREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:

PM/PA FRANCISCO MORAES FERREIRA - TERMO DE AUDIÊNCIA- Aberta a audiência verificou-se a

ausência do denunciado SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, sendo que sua defesa não se opõe quanto a

realização da presente audiência sem a sua presença, considerando que a carceragem ainda não o

apresentou para a audiência. Em seguida verificou-se também a ausência da testemunha PM/PA

FRANCISCO MORAES FERREIRA, sendo informado pela testemunha PM/PA CAROLINA FERNANDES

DO NASCIMENTO, de que este encontra-se atualmente na reserva, residindo em outro município, sem

saber informar o seu atual endereço. A RMP insiste no depoimento da testemunha PM/PA FRANCISCO

MORAES FERREIRA, requerendo que seja oficiado o Comando Geral da Polícia Militar, a fim de que

informe o seu atual endereço. Ato contínuo iniciou-se com o depoimento da testemunha: 01 - CAROLINA

FERNANDES DO NASCIMENTO, brasileira, carioca, união estável, policial militar, nascida em 23/03/1993,

portadora da RG nº 39023 PM/PA, filha de Maria Helena Fernandes do Nascimento e de Murilo Ferreira do

Nascimento, lotada no Batalhão da Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado do Pará. Não

contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi

feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva

mídia, a qual acompanha o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Oficie-se ao Comando da

Polícia Militar do Estado do Pará, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias o atual endereço da

testemunha PM/PA FRANCISCO MOREIRA FERREIRA; 2) Designo o dia 06/02/2020 às 09h30, para a

oitiva da testemunha e o interrogatório do réu; 3) Requisite-se a SUSIPE a apresentação do denunciado;

3) Intime-se a testemunha PM/PA FRANCISCO MOREIRA FERREIRA, caso seja necessário expeça-se

Carta Precatória. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai

devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o

digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A): _____

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO:

_____ ADVOGADO:

PROCESSO: 00276003420168140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN

FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019

DENUNCIADO: ODAILTON GOMES SALES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR) VITIMA: D. D. A. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo

Ministério Público do Estado do Pará em face de ODAILTON GOMES SALES, qualificado nos autos à

fl.02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art.

244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: "(...) No dia 21 de novembro de 2016, por

volta das 10h30min, na Rua dos Caripunas com a Travessa Breves, o acusado e o adolescente D.T.S.S,

com 17 anos de idade, abordaram a vítima DJAN S. AMARAL e, mediante grave ameaça, fazendo

menção de estarem armados, subtraíram a motocicleta YAMAHA/YBR 150 FACTOR, de placa QDZ 9622,

cor vermelha, pertencente ao genitor do ofendido, com a qual evadiram-se em seguida. A vítima, por sua

vez, acionou a polícia militar, via 190, que se manteve alerta, até os assaltantes passarem pela viatura

policial acionada, dando-se início a uma perseguição, que culminou com a detenção do acusado e

apreensão do adolescente e do bem roubado, após depararem o veículo que estava sendo conduzido pelo

ora denunciado. Na Delegacia, o acusado confessou os fatos, dizendo que juntamente com o adolescente

D. roubaram a vítima, fazendo menção que estavam armados (...). (fls. 02/04) O réu foi preso em

flagrante delito. Ato seguinte, em audiência de custódia, realizada no dia 22/11/2016, a prisão em flagrante

foi convertida em preventiva. Todavia, em 15/02/2017, a prisão preventiva foi substituída por medidas

cautelares diversas, conforme decisão de fl.08. Em 15/02/2017, a denúncia foi recebida, sendo

determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de fl.07. Certidão de citação pessoal do réu à fl. 11. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 12/12v, por meio da Defensoria Pública, que, por sua vez, reservou-se ao direito de se manifestar quando ao mérito somente em sede de alegações finais. À mingua das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, em decisão proferida à fl. 13, determinou-se o prosseguimento do feito, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento ocorreu de forma fracionada, tendo o primeiro ato sido realizado em 26/03/2018, ocasião em que foi procedida a oitiva da vítima DJAN DIAS AMARAL e 01 (uma) testemunha arrolada pelo MP, qual seja: CLEITON DA SILVA DINIZ, cujas declarações foram gravadas por meio do recurso de mídia audiovisual de fl.27. Em decisão proferida à fl. 25, o juízo que me antecedeu nos autos decretou a revelia do réu, conforme deliberação de fls. 83. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público, em sede de alegações finais, apresentada à fl. 31/41, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para condenar o réu às sanções penais do art. 157, §2º, inciso II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. A defesa, por seu turno, apresentou razões finais às fls. 42/46, onde requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, suplicou pela fixação da pena no mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou uma defesa consistente. 2.2 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA DJAN DIAS AMARAL. 2.3 DA AUTORIA E MATERIALIDADE Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito, em especial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 10/IPL, o qual comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do acusado, cuja propriedade está individualizada no Auto de Entrega de fl. 20/IPL. No que tange à autoria, também restou amplamente demonstrada nos autos, mormente por meio da prova oral construída em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, destaca-se as declarações da vítima DJAN DIAS AMARAL, pois, nas duas ocasiões em que foi ouvida, sustentou a mesma versão acerca dos fatos, conseguindo, inclusive, delinear de forma minuciosa o modus operandi empregado pelo réu e seu comparsa na execução do crime. Assim, vejamos o fragmento de suas declarações: "(...) Que trabalha com vendas externas e estava chegando em um cliente; Que quando desceu da moto, a cliente só fez puxar a porta de enrolar e quando olhou para trás vieram dois assaltantes em uma bicicleta, anunciaram o assalto e levaram sua moto; Que o roubo ocorreu na Rua Caripunas esquina com a Trav. Breves; Que os assaltantes levaram sua moto, sua mochila e seus pertences, mas que depois recuperou tudo; Que após o roubo, saiu do local e foi até um cliente de onde ligou para o 190; Que haviam levado o seu celular e o tablet da empresa; Que uma de suas clientes tinha um conhecido na Seccional e lhe ligaram para informar que haviam encontrado sua moto; Que foi à Seccional do Jurunas e reconheceu o acusado como autor do fato; Que eram dois assaltantes; Que o adolescente havia ido para a DATA (...) Que reconheceu os dois; Que os assaltantes fizeram menção de que estavam armados; Que acreditou que os assaltantes estivessem armados, mas não viu nenhum revólver, pois um deles o colocou de costas e pediu para que não virasse; Que o outro assaltante estava na bike; Que todos os seus pertences foram encontrados em posse do acusado e do adolescente; Que o reconhecimento foi realizado na Delegacia; Que conseguiu reconhecer os assaltantes, em razão de suas características físicas e de suas vestimentas (...)" (grifei) A testemunha compromissada PM CLEITON DA SILVA DINIZ, reservou-se em dizer que não recordava de ter participado da operação que culminou na prisão do acusado. O adolescente D.T.S.S respondeu à representação pela prática do ato infracional análogo ao crime ora em análise, perante o Juízo da Infância e Juventude, tendo, por ocasião de sua oitiva em audiência de apresentação, confirmado ter participado do crime de roubo juntamente com o acusado. Senão, vejamos: "(...) Que reconhece que participou do assalto com o acusado (...) Que encontrou com o acusado e o convidou para irem ao portal da Orla, apostar contra um time de futebol (...) Que avistaram a vítima que estava parada e acha que ele ia comprar um lanche; Que quando a vítima estacionou a moto dele, o acusado o abordou e levaram a moto e sua mochila; Que não estavam armados; Que o acusado foi na moto e o declarante na bicicleta; Que quando caiu a corrente de sua bicicleta, olhou para trás e vinha duas viaturas da polícia e iniciou-se a perseguição; Que largou a bicicleta e saiu correndo; Que entrou em um beco e se deparou com um policial que o enquadrou; Que iriam esperar para vender a moto; Que o roubo não foi planejado; Que não sabia que o réu sabia dirigir, por isso foi na bicicleta enquanto ele dirigia a moto (...)". (grifei) O réu, por sua vez,

se absteve de exercer o direito à autodefesa, ante a decretação de sua revelia, portanto, deixou de apresentar a sua versão dos fatos. Como se vê, as declarações firmadas pela vítima em sede judicial aliada ao depoimento do adolescente conduzem ao juízo de convicção seguro e suficientemente robusto que implica na condenação do réu. Acerca da palavra da vítima, vale destacar que nos crimes contra o patrimônio, esta reveste-se de especial relevo para elucidação dos fatos, mormente quando alinhada aos demais elementos acostados aos autos, como ocorre no caso em questão. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifei) Não prospera, neste cenário, a alegação de insuficiência probatória, tendo em vista que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva revelaram-se indene de dúvidas, mormente pela palavra da vítima, pois, com clareza e precisão conseguiu descrever o desdobramento da ação delituosa, confirmando ter reconhecido os assaltantes durante a fase policial. Assim, tenho que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. Resta, portanto, apenas verificar se o delito foi consumado, bem como se houve a incidência da majorante imputada na exordial acusatória.

2.4 DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que, a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

2.5 DO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP Da análise dos autos, constata-se pelo conjunto probatório que o réu agiu em união de esforços e comunhão de desígnios com o adolescente D.T.S.S para praticar o crime. Importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agridam a vítima para que todos respondam pelo roubo. Nesse viés, tem-se que os elementos arrolados no parágrafo anterior são suficientes à incidência da majorante inserta no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porquanto trazem à tona a convergência de vontades entre os agentes, afastando-se o pleito defensivo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)." "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012;

e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhe foram subtraídos e experimentaram prejuízo patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num cômodo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). Dessa forma, reconheço a majorante do concurso de agentes, sendo forçosa a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso II, §2º, art. 157 do CP. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevaletente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único

propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, "basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção" (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos a qualificação, ofício de encaminhamento do adolescente infrator à Delegacia Especializada (fl. 17 do IPL) e documento de identificação (fl.21 do IPL), que confirmam que era o adolescente menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Assim, resta demonstrada a menoridade do adolescente à época em que ocorreu o delito. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória.

4. DO CONCURSO FORMAL (Artigo 70, 1ª parte, do Código Penal) Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal, sendo que houve uma vítima da grave ameaça e da subtração de seu patrimônio e uma vítima da corrupção. Não há dúvidas de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima e corrompeu outra vítima (adolescente), o que restou demonstrado nos autos. Com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o acusado praticou um crime de roubo em desfavor da vítima DJAN DIAS DO AMARAL e um de corrupção de menor de 18 anos em desfavor da vítima D.T.S.S. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinem a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais¹. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]² [...] Os crimes foram, praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]³ A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram⁴ Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto).

5. DISPOSITIVO EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/04, para CONDENAR o réu ODAILTON GOMES SALES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper os menores a fim de que este praticasse o roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: não fugiram à normalidade do próprio tipo penal; g) Consequências do crime: no crime de roubo, comuns ao próprio tipo penal, sendo a res furtiva recuperada pela vítima. No crime de

corrupção de menor, estão ligadas a própria participação dos menores em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menores, deve-se frisar que o crime de corrupção de menores é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menores. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal para o crime de roubo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Verifico a presença da atenuante da menoridade relativa, porém, deixo de considerá-la, nesta fase, em razão da expressa vedação prevista na Súmula 231, STJ, a qual estabelece que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Não foram verificadas circunstâncias agravantes para o crime de roubo e corrupção de menores. Dessa forma, mantenho as penas intermediárias inalteradas para os crimes de roubo e corrupção de menores. Causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram apuradas causas de diminuição e aumento de pena para o crime de corrupção de menores. Para o crime de roubo, presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, art. 157, do Código Penal, uma vez que, no caso concreto, verificou-se que o concurso de agentes foi imprescindível para que o crime ocorresse, pois, conforme esclarecido pela vítima em juízo, o acusado agiu em conjunto com o adolescente infrator para juntos praticarem o crime, restando, portanto, caracterizado o liame subjetivo entre os agentes. Desse modo, presente a causa de aumento do concurso de pessoas, e justificada a majoração, nos termos da súmula 443 do STJ, elevo a pena do acusado, para o crime de roubo, em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), o que resulta no quantum de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menores, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (VINTE) DIAS-MULTA. DETRAÇ"O DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA O réu foi preso em 22/11/2016 e teve a prisão preventiva revogada com substituição de medidas cautelares em 15/02/2017, nos termos do art. 319 do CPP, em 10/06/2016. Deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu será o regime semiaberto. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio de seu patrono constituído nos autos; 3. Intime-se a defesa do réu; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Certifique se o réu vem cumprindo as medidas cautelares. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III,

CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 11 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, j. 13.09.2007. PROCESSO: 00397724220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS - Processo nº 0039772-42.2015.8.14.0401. Finalidade: Nos termos do Art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, Intimo o advogado NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB/Pa nº 7829) para que no prazo de 24 horas devolva a esta Secretaria judicial os autos do processo em epígrafe que se encontra tramitado externamente com carga para o causídico desde o dia 02/09/2019 sem que conste baixa da tramitação no Sistema LIBRA desta vara criminal especializada. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 12/09/2019. Eu, Luana Aquino Alcântara, Matrícula 93068, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00024590820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. M. B. L. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado (s) MARCLEY MONTEIRO LIMA e como vítima AMANDA MARIA BARRETO LIMA. Em manifestação de fl. 43, o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da existência de outro processo sob o n.º 0019001-72.2017.8.14.0401 que tramitava na 1ª vara de Crimes contra Criança e Adolescente, com relação as mesmas partes e apuração de crime de abandono material. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, existe outra ação penal para apuração dos fatos. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e arquite-se os autos. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00037495820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:PAULO REGINALDO SILVA DA SILVA VITIMA:J. M. F. . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl.19, encaminhe-se cópia da referida certidão ao Juízo da Vara da Infância e Juventude onde tramita o processo em desfavor do adolescente R. d. O. d. S., para ciência dos fatos ali narrados. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência da situação relatada. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00055475420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:GIBSON FERREIRA SANTOS VITIMA:R. J. S. M. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o nº 00504/2018.100292-6, distribuído a esta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, no qual o Ministério Público requer diligências complementares (fl. 41) no intuito de melhor formar a opinio delicti, para eventual oferecimento de denúncia. Conforme o disposto nas Resoluções 17/2008-GP e 10/2009-GP, as Varas de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e decidir acerca de todos os atos relativos a inquéritos policiais. Neste diapasão, fica evidente que compete às varas supracitadas deliberar sobre pedido de diligências formulado pelo parquet, antes de oferecida a denúncia, ainda que os autos já tenham sido

redistribuídos à vara competente para a ação penal. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após apreciar reiteradamente os conflitos de jurisdição suscitados, editou a Súmula n.º 12 (Resolução n.º 002/2014-GP, publicada no Diário da Justiça n.º 5431/2014, de 30/01/2014) estabelecendo que: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial." Neste sentido, por não se tratar apenas de mera requisição de documento, mas sim de diligência demorada; com base na Súmula n.º 12 do TJE/PA, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos à 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém, a fim de que sejam apreciadas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00059696320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:A. S. M. S. VITIMA:A. F. S. C. DENUNCIADO:MATHEUS MACHADO DE CARVALHO VITIMA:V. M. I. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MATHEUS MACHADO DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/06), que: (...) no dia 13/03/2018, de madrugada, o acusado juntamente com a adolescente A. S. M. d. S. de 17 anos, abordaram um moto-táxi que estava em frente ao Palácio dos bares, no bairro Condor, tendo a adolescente solicitado uma corrida de moto-táxi, vindo o ora denunciado a seguir o moto-táxi e a adolescente. Ao chegar ao destino combinado, no bairro da cremação, Matheus anunciou o assalto e mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram o veículo da vítima, uma motocicleta HONDA BROS, cor vermelha, placa NSS 5532. Após o ocorrido, na fuga, o denunciado conduziu a moto do ofendido, enquanto a adolescente conduzia a moto que o acusado havia usado para segui-los. Ambos fugiram em direção a Marituba. Cabos da PM que faziam ronda em Marituba, avistaram três motocicletas em altíssima velocidade e posteriormente voltaram a avistar duas dessas motocicletas, quando perceberam que o ora denunciado estava parado em um boteco na Praça Matriz e resolveram abordá-lo. Ao ser abordado, de início, o denunciado afirmou que não sabia de quem era a motocicleta que estava estacionada próximo ao boteco. Logo, em seguida foi informado via CIOP, que tal motocicleta havia sido objeto de roubo no bairro da cremação, em Belém. A vítima foi contatada e logo após chegou ao local e reconheceu o denunciado e a adolescente como autores do crime de roubo. Ressaltando, ainda, que a adolescente havia simulado uma corrida em sua moto e que ao chegar ao destino o denunciado o ameaçou, colocando a arma em sua cabeça. O objeto subtraído foi apreendido em poder do denunciado conforme o auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 11 e devolvido a vítima conforme auto de entrega de fl. 12 do IPL. A menoridade da adolescente coautora encontra-se comprovada pela qualificação perante a autoridade policial de fl. 07 do IPL e pelo laudo pericial de fl. 25, que informa que a adolescente nasceu no dia 21/10/2000. Assim há indícios de autoria e materialidade colhidos através de depoimento do ofendido de fls. 06 e 07 IPL, além dos depoimentos das testemunhas de fls. 04 e 05 do IPL e auto de apreensão de objeto. O acusado foi preso em flagrante delito em 13/03/2018, sendo a prisão convertida em preventiva em 13/03/2018. A denúncia foi oferecida em 03/04/2018 (fls. 02/06). Recebimento da denúncia em 23/04/2018 (fl.23). Citação à fl.26-verso. Apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública às fls. 28/30. À fl. 31, consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e ratificação da denúncia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, ainda foi afastada a preliminar alegada. Em 19/06/2018 (fls. 38/40), foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a testemunha de acusação Antônio Joanes Conceição Severino, foi ouvida. O Ministério Público requereu vista para se manifestar acerca das vítimas e testemunhas faltantes. O Ministério Público às fls. 43/44, insistiu pela oitiva das testemunhas de acusação e das vítimas do roubo e da corrupção de menores. No dia 31/07/2018 foi realizada a audiência de continuação, cujo o termo está acostado às fls. 59/61, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Reginaldo das Neves Anselmo e Augusto Cezar da Costa Pereira. O Ministério Público requereu que fossem expedidos mandados de condução coercitiva para as vítimas do roubo e da corrupção de menores. Assim foi designada nova data para audiência de continuação. Em audiência realizada no dia 23/10/2018, à fl. 85, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares. Em 20/02/2019, o Ministério Público em audiência (fl. 108/109) desistiu da oitiva da vítima do roubo. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu Matheus Machado de Carvalho. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defensoria Pública nada requereram. À fl. 25 consta o depoimento da adolescente A. S. M. d. S., junto a Vara da Infância e Juventude de Belém. À fl. 110 consta certidão de antecedentes criminais do denunciado. Em alegações finais orais de fls. 108/109, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime

tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais orais às fls. 108/109, na qual pugna, pela fixação da pena no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal originada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B do ECA, em que consta como acusado MATHEUS MACHADO DE CARVALHO. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou de modo escorreito e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO Materialidade e autoria comprovadas: 1) o auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 11/IPL) comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do denunciado e da adolescente, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 12/IPL; e 2) o depoimento das testemunhas, bem como a confissão do acusado em fase judicial (fls. 38/40, 59/61 e 108/109), e também pela escuta da adolescente (fls. 25 dos autos). Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos, visto que comprovados pela narrativa das testemunhas e confissão do réu. Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade e autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Na audiência realizada em 19/06/2018 (fls. 38/40), colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Antônio Joanes Conceição Severino, policial militar, que informou: Que sabe quem é o acusado, pois ele vive por lá, com problemas com drogas, que ele é usuário. Que outra guarnição já havia pego o acusado com negócio de veículo também. Que nesse dia, avistaram uma moto passando era um casal em alta velocidade. Que desconfiaram e seguiram a moto e a mesma parou perto de um quiosque. Que abordaram o acusado e a adolescente, mas não encontraram nada. Que em seguida o SIOF passou informando que uma moto havia sido roubada no Jurunas e o GPS estava acusando que a mesma estava na Praça da Matriz em Marituba, que passaram as características da moto e das pessoas que estavam na moto. Que aí verificaram que era o acusado e a adolescente. Que a princípio o acusado negou o crime, mas depois confessou. Que apreenderam o acusado e a adolescente que foram encaminhados para Belém. Que soube que o acusado foi preso. Que nunca mais viu o acusado. Que teve contato com a vítima, que a mesma informou que a adolescente pegou uma corrida com ela e no local combinado o assaltaram e levaram sua moto. Em audiência de continuação realizada em 31/07/2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. A testemunha Reginaldo das Neves Anselmo, policial militar, o qual afirmou: Que era comandante da VTR que efetuou a prisão do acusado. Que já tinham visto o acusado em outras situações na área. Que viram o acusado em atitude suspeita, pois o mesmo passou em alta velocidade com uma moto. Que abordaram o acusado. Que quando o acusado foi preso não estava mais de posse da moto, ele abandonou, pois quando o acusado percebeu a presença dos policiais ele jogou a chave da moto, mas o depoente achou estranho pois a guarnição viu o acusado na moto. Que em seguida o SIOF passou a situação, pois a moto tinha rastreamento, e vítima chegou e reconheceu os dois. Que conversaram com o acusado e ele confessou e mostrou onde estava a chave da moto. Que conduziram todos para delegacia. Que viram as duas motos em alta velocidade em uma estava o acusado e na outra a adolescente. Que não abordaram a adolescente, pois as motos estavam paradas, que embora eles estivessem nas proximidades das motos, não estavam mais pilotando. Que apenas quando a vítima chegou e reconheceu os coautores que eles confessaram. Que nenhum deles estava armado. Que a vítima chegou em um carro particular logo em seguida, pois estava monitorando a moto, que tinha rastreador. Que a vítima relatou como os fatos aconteceram, que a adolescente pediu a corrida e levou a vítima até o acusado e lá eles praticaram o roubo. A testemunha Augusto Cezar da Costa Pereira, policial militar, relatou: Que participou da prisão do acusado. Que estavam na BR em diligências, quando passaram três motos em alta velocidade, que em uma vinha o acusado, na outra a adolescente e na terceira não deu para perceber quem era. Que uma delas era bem barulhenta o que chamou a atenção da guarnição. Que logo a frente o barulho parou e era onde ficava a praça de Marituba, e seu colega o chamou para irem atrás das motos. Que encontram eles com duas motos paradas, próximo a uma venda de várias coisas, que a moto estava do lado encostada, que pegaram na moto e viram que o motor estava quente e que era a moto que tinha passado. Que perguntaram sobre o dono e as chaves da moto e ninguém quis dizer quem era. Que abordaram o acusado e ele falou que a adolescente era sua esposa e não recorda bem da história que ele contou. Que depois de um tempo o SIOF passou que a moto era roubada. Que passado uns 20 ou 30 minutos a vítima chegou ao local e reconheceu o acusado e a adolescente. Que após o reconhecimento do acusado pela vítima, ele acabou dizendo que era ele e informou onde tinha jogado a chave e os retrovisores que ele já havia tirado da moto. Que de lá foram encaminhados para a seccional de São Brás. Que a vítima chegou na hora e reconheceu os dois sem sombra de dúvidas. Que não conversou muito com a vítima, que ela conversou com outros policiais. Que sua função é dirigir a viatura e ficar no rádio. Que sobre o assalto a

vítima conversou com outro policial. Que viu a vítima reconhecendo o acusado e a adolescente. Que não foi encontrado nenhum simulacro. Em seguida foi realizado interrogatório (fls. 108/109) com o acusado Matheus Machado De Carvalho, o qual relatou: Que confessa os fatos narrados na denúncia. Que não era uma arma, que fez na hora com um pedaço de pau o simulacro. Que levaram a moto e um celular dela. Que a adolescente pediu a corrida e o acusado seguiu eles na sua moto, que em determinado momento anunciaram o assalto. Que a adolescente subiu na moto da vítima e foram para Marituba, chegando lá uma viatura abordou o acusado e a adolescente e cinco minutos depois a viatura informou do roubo da Bros. Que eram duas motos, uma sua e a outra da vítima e cada um ficou com uma. Que conhecia a adolescente de Santa Bárbara. Que iam vender a moto, as peças. Que não colocou a arma na cabeça da vítima, pois ele ia ver e saber que era de pau. Que conhece a adolescente desde pequenos. Que não tiveram nenhum relacionamento. O depoimento da adolescente A. S. M. d. S., foi juntado aos autos à fl. 25 às perguntas perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, respondeu: Que praticou o ato infracional, que convidou Matheus para praticarem o assalto. Que não era uma arma, era um simulacro. Que o simulacro era de Matheus. Que convidou Matheus para praticar o assalto, pois estava precisando de dinheiro para comprar as coisas para seu filho. Que o simulacro era só um cano com uma fita. Que Matheus jogou fora o simulacro. Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas, tendo o acusado, inclusive confessado que praticou o delito. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente é patente, pois o réu é imputável, tendo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.** 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (Resp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto

da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos o laudo n.º 2018.01.003345-TRA atesta a menoridade da adolescente A. S. M. d. S. e informa a data de nascimento 21/10/2000, (fl. 25 do IPL). Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO DE AGENTES Restou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o denunciado MATHEUS MACHADO DE CARVALHO e a adolescente infratora A. S. M. d. S., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)." "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). DO CONCURSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve uma vítima do roubo, enquanto que o adolescente foi vítima da corrupção de menores. Não há dúvida de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima Albert Felipe da Silva Cavalcante e corrompeu outra vítima (adolescente), o que restou demonstrado pelas declarações das testemunhas, da vítima, e da narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinem a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais¹. Vejamos o que diz a jurisprudência: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acréscimo de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 136). Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). Logo, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. DISPOSITIVO A reprimenda jurisdicional se impõe como imperiosa e vinculada ao que foi apurado e devidamente comprovado durante a persecução criminal. Por isso, com apoio nos fundamentos expostos e no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar MATHEUS MACHADO DE CARVALHO pela prática do crime de roubo e corrupção de menor, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II e do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal para o crime de roubo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Passo, agora, a analisar a segunda e terceira fase de fixação da pena: Não existem circunstâncias agravantes. Por outro lado, vislumbro a presença da atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, visto que o acusado confessou a prática do delito

espontaneamente, porém, deixo de aplicá-la, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, bem como pela expressa vedação prevista na Súmula 231, STJ, a qual estabelece que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Dessa forma, mantenho as penas intermediárias inalteradas para os crimes de roubo e corrupção de menores. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, §2º, II. Assim, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão.

DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo majorada em um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Neste ponto, vale ressaltar que, conquanto configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, na forma do art. 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. Assim sendo, e considerando que o crime de corrupção não é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante do crime de roubo, mas espécie autônoma, pois atinge bem jurídico diverso, deve ser afastado o acréscimo do concurso formal para contagem da prescrição. Sobre o tema, por oportuno, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO DELITO. NEGATIVA DE EXCLUSÃO DO AUMENTO DECORRENTE DE CONCURSO FORMAL. DECISÃO REFORMADA. 1 Reeducando que teve reconhecida a prescrição do delito de corrupção de menores, mas foi mantido o aumento de pena decorrente do seu concurso formal com roubo. 2 Embora configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. 3 O artigo 108 do Código Penal exige que a majorante do concurso de pessoas no delito de roubo seja mantida, e não o concurso de crimes, já que, ainda que prescrita a corrupção de menor, como o roubo foi praticado com concurso de agentes, o aumento pelo concurso formal deve ser excluído, mas não a majorante prevista na lei em razão da presença de dois agentes na cena do crime. 4 Agravo provido. (Acórdão n.1000111, 20170020001260RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 68/97).

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu MATHEUS MACHADO DE CARVALHO será o regime semiaberto.

DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Muitas interpretações acerca do dispositivo legal têm sido observadas. Perfilho o entendimento de que a mais adequada deve ser aquela em que o tempo de prisão provisória seja correlacionado ao requisito objetivo para a progressão de regime, a fim de compatibilizar a norma recente ao que determina a Lei de Execuções Penais. Com efeito, afere-se que a mens legis é evitar que o réu permaneça preso sob regime mais gravoso do que seria o adequado levando-se em conta o tempo de prisão provisória, desde a sentença condenatória. O texto legal procura minimizar os prejuízos advindos para o agente enquanto aguarda o trânsito em julgado definitivo da sentença penal condenatória para que seja expedida carta de execução e a partir de quando será possível realizar a detração e eventual progressão de regime. O réu foi preso em flagrante delito em 13/03/2018, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva no dia 13/03/2018. Em 23/10/2018, a prisão cautelar foi substituída por medidas cautelares diversas. Diante disso, ante fato de o réu ter ficado preso preventivamente por 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena.

VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do

contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido concedida a liberdade provisória ao acusado, por ocasião da audiência de custódia, tendo o mesmo respondido todo o processo em liberdade, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu MATHEUS MACHADO DE CARVALHO no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p.

PROCESSO: 00074641120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:ROBSON DAVI SILVA CASTRO VITIMA:D. F. C. .
DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o nº 00504/2018.100289-2, distribuído a esta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, no qual o Ministério Público requer diligências complementares (fl. 34) no intuito de melhor formar a opinio delicti, para eventual oferecimento de denúncia. Conforme o disposto nas Resoluções 17/2008-GP e 10/2009-GP, as Varas de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e decidir acerca de todos os atos relativos a inquéritos policiais. Neste diapasão, fica evidente que compete às varas supracitadas deliberar sobre pedido de diligências formulado pelo parquet, antes de oferecida a denúncia, ainda que os autos já tenham sido redistribuídos à vara competente para a ação penal. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após apreciar reiteradamente os conflitos de jurisdição suscitados, editou a Súmula n.º 12 (Resolução n.º 002/2014-GP, publicada no Diário da Justiça n.º 5431/2014, de 30/01/2014) estabelecendo que: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial." Neste sentido, por não se tratar apenas de mera requisição de documento, mas sim de diligência demorada; com base na Súmula n.º 12 do TJE/PA, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos à 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém, a fim de que sejam apreciadas as diligências requeridas pelo Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00080140620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:BRENO ANDREY SILVA E SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. S. T. VITIMA:K. C. S. VITIMA:H. D. R. G. VITIMA:P. C. F. L. F. . DECISÃO RECEBO, EM AMBOS OS EFEITOS, O RECURSO DE APELAÇÃO interposto nos autos em face da sentença proferida por este Juízo, tendo em vista sua inequívoca tempestividade de fl. 90. Considerando a interposição do recurso e apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública de fls.86/89, dê-se vistas ao representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, também no prazo legal. Apresentadas razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00107169020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EMERSON CARLOS NEVES MOREIRA VITIMA:E. A. M. VITIMA:E. M. S. G. M. .
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Trata-se de denúncia

oferecida em face de EMERSON CARLOS NEVES MOREIRA, por ter, supostamente praticado o crime tipificado nos art. 157, § 3º primeira parte do CPB e art. 244-B do ECA. A presente peça acusatória merece ser recebida pela existência de justa causa. De fato, a denúncia narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que, em unidade de desígnios com o adolescente S. M. T. na data de 29/03/2017 por volta das 19h00 praticaram o delito de roubo majorado por lesão corporal grave. Pelo apurado, Eder Azevedo Magalhães e sua esposa Eugênia Maria da Silva Magalhães, dirigiram-se, em seu veículo caminhonete modelo Toyota, Hilux, modelo 2000, de cor cinza, placa JUD 5525, para o supermercado "Porto da Palha", situado na Trav. Padre Eutíquio, esquina com a Av. Bernardo Sayão, bairro Condor, para fazer compras. O casal estacionou o veículo e desceu para ingressar no supermercado, oportunidade em que um funcionário informou que o estabelecimento tinha acabado de encerrar o expediente e não estavam mais permitindo a entrada de clientes, no que o casal retornou ao veículo e começaram a manobrar o carro para irem embora, quando na saída do estabelecimento o denunciado armado com arma de fogo juntamente com o adolescente abordaram as vítimas anunciando o assalto. Antes de qualquer reação das vítimas, o denunciado bateu com a arma de fogo no vidro do veículo e desferiu um tiro que acertou o rosto da vítima Eugênia Maria da Silva Magalhães. Sem entregar qualquer objeto, desesperado por ver sua esposa alvejada, a vítima Eder acelerou o veículo e foi ao hospital buscar socorro para a esposa. O denunciado e o adolescente empreenderam fuga e ainda comentaram que o ato foi "miado". Em virtude do tiro a vítima ficou internada na UTI e depois em apartamento por vários dias no Hospital Adventista de Belém, além de ter ficado com enorme cicatriz no rosto, conforme fotografia de fl. 42. O indiciado encontra-se em local incerto e não sabido. Há indícios de materialidade e autoria colhidos através de declarações das vítimas, testemunhas e parentes do denunciado, além do laudo pericial do veículo e fotografias da vítima (fls. 42/43, 36/38 do IPL). Assim, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de EMERSON CARLOS NEVES MOREIRA pela prática, em tese, da conduta tipificada nos art. 157, § 3º primeira parte do CPB e art. 244-B do ECA. 2. DA CITAÇÃO E DEFESA Em consequência, CITE-SE a pessoa denunciado EMERSON CARLOS NEVES MOREIRA ENDEREÇO: Travessa Padre Eutíquio, Passagem Bom Sossego, n.º 22, Bairro Condor, Belém/PA, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 29/10/1998 e respectiva(s) filiação: ESMERALDA NEVES MOREIRA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá ser arguidas preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter. Caso esteja(m) sob custódia, intime(m)-se pessoalmente no local em que se encontra(m) custodiado(s). Alerto ao patrono constituído pelo (a) acusado (a) que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também é oportuno registrar que não serão deferidos requerimentos de diligências e nem apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta à acusação e oferecimento da denúncia (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão do CNJ). Ressalte-se que deverá a defesa atentar para a manifestação sobre valores concernentes a eventual reparação de dano, exercendo o contraditório, uma vez que o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA Cientifique(m)-se o(s) réu(s) que deverá (ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial, possibilitando o acompanhamento da presente ação penal em todos os seus termos e atos, até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". O Oficial de Justiça deverá qualificar o(a)(s) citando(a)(s) na certidão de cumprimento do mandado. Caso o(s) ré(u)(s) se ocultem para não serem citados(a)(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça está ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC, observando-se a Secretaria Judicial as disposições do art. 254 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. 3.1. DA CITAÇÃO POR EDITAL Não sendo encontrado(s) o(s) acusado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de citação, com prazo de 15 (quinze) dias para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que, na resposta, desde que por meio de advogado, poderá(ão) o(a)(s) acusado(a)(s) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. CONSTE no EDITAL que, caso não constitua advogado, haverá a nomeação de Defensor Público ou Dativo, conforme o caso, devendo com urgência entrar em contato com este para a elaboração de defesa e indicação de testemunhas no prazo legal. Decorrido o prazo do edital, se o (a) acusado (a) não apresentar defesa e não constituir advogado, preferencialmente ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para apresentação da defesa ou OFICIE-SE À OAB, independentemente de nova conclusão dos autos, requisitando-se indicação de profissional dativo para atuar na defesa do (a) acusado (a); com a indicação, INTIME-SE o defensor nomeado para, em 10 dias, apresentar a resposta nos moldes acima. Após, tornem os autos conclusos para a análise da necessidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal Do mandado deverá constar a informação de que os autos poderão ser consultados por meio da internet mediante consulta na página da TJPA (<http://www.tjpa.jus.br>). 4. DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não citado o(a)(s) ré(u)(s), por insuficiência ou erro de endereço, e considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dê-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (art. 8º da lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição). Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação, independentemente de novo despacho. Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao MP, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008 (item 3.5 do Plano de Gestão do CNJ), vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP. Por fim, havendo pedido do MP para juntada de termo de apresentação do menor na Vara da Infância, em prol da celeridade, DETERMINO à Secretaria da Vara que junte aos autos o termo de apresentação do adolescente vítima da corrupção ao Juízo da Vara da Infância e Juventude referente aos fatos desta denúncia. Na hipótese de haver pedido do Ministério Público para juntada de laudo pericial, DETERMINO à Secretaria que junte tal laudo aos autos, se já estiver disponível no sistema Libra, devendo certificar se o laudo não estiver disponível. Neste caso, ficará a cargo do Ministério Público a juntada de tal laudo, por ser o titular da ação penal e por ter acesso ao sistema PeríciaNet. 5. OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA: a) Intime-se o Ministério Público; b) Cite(m)-se o (a)(s) denunciado (a)(s), caso requeira(m) a assistência de Defensor Público, faça vista dos autos ao Órgão. c) Junte-se aos autos certidão judicial criminal atualizada. d) Oficie-se o Hospital Adventista de Belém para que remetam ao juízo o prontuário de atendimento da vítima Eugênia Maria da Silva Magalhães relatando o tempo de internação que a mesma ficou no hospital, se correu risco de morte e número de cirurgias que se submeteu, no prazo de 10 (dez) dias. e) Sem prejuízo, retornem os autos ao Ministério Pública para se manifestar acerca do pedido de prisão preventiva em desfavor do denunciado (fls. 121/126 do IPL), uma vez que o pedido foi apresentado perante o juízo da 1ª Vara de Inquéritos de Belém, o qual não foi apreciado. E caso, insista pelo pedido, que ratifique o pedido a este juízo, por ser o competente. SERVIRÁ A PRESENTE DECIS"O, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, conforme provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00112430820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:FERNANDO SOLON AFONSO MAGALHAES VITIMA:F. C. G. H. A. M. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado(s) FERNANDO SOLON AFONSO MAGALHÃES e como vítima FERNANDA CAROLINA GOMES HAMOY AFONSO MAGALHÃES. Em manifestação de fl. 91, o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de indícios suficientes de autoria e/ou materialidade. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes, por hora, para caracterizar autoria e/ou materialidade delitiva, o que vale dizer, não há provas indiciárias de crime e/ou de sua autoria que justifiquem a propositura de ação penal. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00118401120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EXPEDITO ALBERT RIBEIRO SALU VITIMA:L. B. F. C. VITIMA:W. H. V. L. VITIMA:A. F.

S. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Considerando que não há documentação nos autos relacionadas ao recebimento do objeto apreendido, tampouco foi remetido a este juízo criminal, conforme certidão de fl.96, EXPEÇA-SE ofício à Autoridade Policial para que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, arma de fogo do tipo revólver cal. 38, da marca Taurus ZA364689, tambor com seis câmaras, municiada com cinco cartuchos e um estojo de mesmo calibre (fl. 25 do IPL), com o objetivo de promover a destinação prevista na lei. Cumpra-se com urgência. Belém, 05 de setembro de 2019 SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00133944420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciada(s) "JOSI" não identificado (a) e como vítima(s) seus filhos. Em manifestação de fls. 59/63 a o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de indícios suficientes de autoria e/ou materialidade. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes, por hora, para caracterizar autoria e/ou materialidade delitiva, o que vale dizer, não há provas indiciárias de crime e/ou de sua autoria que justifiquem a propositura de ação penal. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00148101820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:CLEIDIANA LIMA MELO VITIMA:C. G. L. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 26, intime-se o denunciado, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o motivo pelo qual não compareceu a Vara para justificar suas atividades trimestralmente, conforme determinado em audiência de suspensão do processo item 01 de fl. 21. Em seguida, devidamente certificado o que ocorrer, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00156913420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC VITIMA:C. C. M. DENUNCIADO:JOHN EWERTON FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando os documentos juntados aos autos de fls. 224/226, os quais informam o óbito do nacional JHON EWERTON FERREIRA GUEDES, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00165579520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. C. A. VITIMA:L. J. T. A. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE NUNES SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido em favor de CARLOS ALEXANDRE NUNES SANTOS, às fls. 11/19, sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia preventiva e; b) possuir o réu residência fixa e ser tecnicamente primário. O Ministério Público apresentou manifestação contrária ao deferimento do pedido (fl. 28). DECIDO. Cuida-se dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c art. 244-B do ECA, praticado com grave ameaça à pessoa, uso de simulacro de arma de fogo. E, por sua vez, a materialidade e os indícios de autoria foram bem delineados na denúncia. Constata-se que o denunciado - conforme narra a denúncia a denúncia narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que, no dia 31.07.2019, por volta das 17h50, na Rodovia Br-136, em frente ao shopping castanheira, juntamente com a adolescente J. C. A., abordaram a vítima Jesus Trindade de Araújo, no momento em que estava adentrando em seu veículo, anunciaram o assalto, utilizando um simulacro de arma de fogo, também adentraram o veículo, mediante muita ameaça. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi

delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal." No caso vertente, pelos documentos e depoimentos, a custódia preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da aplicação da lei penal. O conceito de ordem pública significa prevenir reprodução de fatos criminosos, acatamento do meio social e a própria credibilidade da Justiça. O delito em questão produz intensa intranquilidade social, constituindo-se em ameaça real à paz social e ao patrimônio, de tal maneira que todos vivem atônitos nesta cidade com receio de serem arrebatados a qualquer instante de seus pertences e de sofrerem violência real. A custódia "ante tempus" também é conveniente para instrução processual, a fim de assegurar a consecução do princípio da verdade real, a livre e destemida manifestação da vítima e das testemunhas, algo que não ocorre quando tomam conhecimento que seus algozes de outrora já estão em liberdade. Presentes, pois, os pressupostos que autorizam a prisão preventiva dos denunciados (arts. 312 e 313, I, CPP), sendo inadequadas ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselhável a liberdade provisória. Cumpre registrar que a jurisprudência corrente vê a possibilidade de manter a custódia cautelar, consoante os seguintes precedentes: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMES DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. 2. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pela forma como o delito foi praticado - mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo da vítima, que se encontrava parada no sinal em uma avenida da cidade, assumiu então a direção e empreendeu fuga, sendo perseguida por policiais que a prenderam -, circunstâncias que demonstram ousadia e revelam a necessidade de preservação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. " STJ- Processo: RHC 4787// RJ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2014/0115345-5. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. órgão Julgador T5- Quinta Turma. Data de Julgamento: 21/08/2014. Data de Publicação: DJe 28/08/2014. De outro lado, no tocante a eventuais condições pessoais favoráveis, estas não lhe garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 24.09.10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DE TODAS AS PRISÕES PROVISÓRIAS. ART. 93, IX DA CF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. [...] Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 5. Ordem denegada, conformidade com o parecer ministerial (HC 200829 / SP HABEAS CORPUS 2011/0059677-4. Relator (a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 14/06/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe DJe 09/08/2011). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. [...] Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (HC 128254 / SP HABEAS CORPUS 2009/0024305-0. Relator (a): Ministro FELIX FISCHER (1109). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/05/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] RECURSO IMPROVIDO. [...]. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além de outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica na hipótese em tela. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF (RHC 21948 / PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2007/0204742-2. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/11/2007). Destaco ainda que, a despeito da previsão legal do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, acerca da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, o deferimento de quaisquer medidas cautelares previstas no correspondente art. 319 mostra-se inadequado e ineficiente, ante a periculosidade demonstrada pelo réu, revelando a inocuidade da substituição nesta fase processual, especialmente para impedir que este incorra novamente na prática de outros delitos. Ademais, verifico que ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu. No mais, não há fatos novos que ensejem a revogação da prisão. Por esses motivos, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00182606120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. E. S. S. DENUNCIADO:LUIS FELIPE MOREIRA LEITAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Trata-se de denúncia oferecida em face de LUIS FELIPE MOREIRA LEITÃO, por ter, supostamente praticado o crime tipificado nos art. 180 do CPB, art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e art. 244-B do ECA. A presente peça acusatória merece ser recebida pela existência de justa causa. De fato, a denúncia narra com minudência a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que, em unidade de desígnios com o adolescente M. E. S. L., na data de 19/08/2019, por volta das 06h30, os policiais militares em patrulhamento pela Trav. Nove de janeiro, avistaram dois homens que seguiam em uma motocicleta preta de placa OTG- 4776, que ao perceber a presença da polícia tentaram se evadir, contudo, após uma breve perseguição, foram abordados para averiguação. Pelo apurado, o condutor do veículo era o denunciado e na garupa estava o adolescente. Em revista foi encontrado com o denunciado uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .32, com cinco munições conforme auto de apreensão de fl. 17. Em consulta ao sistema verificou-se que a motocicleta que o denunciado dirigia era produto do crime de roubo, pois a placa estava clonada, sendo a original QDL-4753 com registro de roubo na nada de 04/08/2019, pelo boletim de ocorrência n.º 00003/2019.03897-0. Foi realizada a prisão em flagrante, e em sede policial, o acusado informou que não sabia que a motocicleta era roubada e que a arma de fogo apreendida estava com o adolescente e que desconhecia que o jovem usava o artefato. A materialidade e a autoria restam presentes nas declarações dos policiais, dos objetos apreendidos e dos depoimentos do acusado e do adolescente. Assim, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de LUIS FELIPE MOREIRA LEITÃO pela prática, em tese, da conduta tipificada nos art. 180 do CPB, art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e art. 244-B do ECA. 2. DA CITAÇÃO E DEFESA Em consequência, CITE-SE a pessoa denunciado LUIS FELIPE MOREIRA LEITÃO ENDEREÇO: Rua Juvenal Cordeiro, n.º 30 (localizada entre Américo Santa Rosa e Gentil), Bairro Canudos, Belém/PA, CEP 66.070-300, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 30/11/1997 e respectiva(s) filiação: SILVIA MARIA MOREIRA LEITÃO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá ser arguidas preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter. Caso esteja(m) sob custódia, intime(m)-se pessoalmente no local em que se encontra(m) custodiado(s). Alerto ao patrono constituído pelo (a) acusado (a) que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também é oportuno registrar que não serão deferidos requerimentos de diligências e nem apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta à acusação e oferecimento da denúncia (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão do CNJ). Ressalte-se que deverá a defesa atentar para a manifestação sobre valores concernentes a eventual reparação de dano, exercendo o contraditório, uma vez que o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo

para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA Cientifique(m)-se o(s) réu(s) que deverá (ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial, possibilitando o acompanhamento da presente ação penal em todos os seus termos e atos, até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". O Oficial de Justiça deverá qualificar o(a)(s) citando(a)(s) na certidão de cumprimento do mandado. Caso o(s) ré(u)(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(a)(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça está ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC, observando-se a Secretaria Judicial as disposições do art. 254 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. 3.1. DA CITAÇÃO POR EDITAL Não sendo encontrado(s) o(s) acusado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de citação, com prazo de 15 (quinze) dias para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que, na resposta, desde que por meio de advogado, poderá(ão) o(a)(s) acusado(a)(s) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. CONSTE no EDITAL que, caso não constitua advogado, haverá a nomeação de Defensor Público ou Dativo, conforme o caso, devendo com urgência entrar em contato com este para a elaboração de defesa e indicação de testemunhas no prazo legal. Decorrido o prazo do edital, se o (a) acusado (a) não apresentar defesa e não constituir advogado, preferencialmente ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública para apresentação da defesa ou OFICIE-SE À OAB, independentemente de nova conclusão dos autos, requisitando-se indicação de profissional dativo para atuar na defesa do (a) acusado (a); com a indicação, INTIME-SE o defensor nomeado para, em 10 dias, apresentar a resposta nos moldes acima. Após, tornem os autos conclusos para a análise da necessidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal Do mandado deverá constar a informação de que os autos poderão ser consultados por meio da internet mediante consulta na página da TJPA (<http://www.tjpa.jus.br>). 4. DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO Não citado o(a)(s) ré(u)(s), por insuficiência ou erro de endereço, e considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dê-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (art. 8º da lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição). Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação, independentemente de novo despacho. Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao MP, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008 (item 3.5 do Plano de Gestão do CNJ), vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP. Por fim, havendo pedido do MP para juntada de termo de apresentação do menor na Vara da Infância, em prol da celeridade, DETERMINO à Secretaria da Vara que junte aos autos o termo de apresentação do adolescente vítima da corrupção ao Juízo da Vara da Infância e Juventude referente aos fatos desta denúncia. Na hipótese de haver pedido do Ministério Público para juntada de laudo pericial, DETERMINO à Secretaria que junte tal laudo aos autos, se já estiver disponível no sistema Libra, devendo certificar se o laudo não estiver disponível. Neste caso, ficará a cargo do Ministério Público a juntada de tal laudo, por ser o titular da ação penal e por ter acesso ao sistema PeríciaNet. 5. OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA: a) Intime-se o Ministério Público; b) Cite(m)-se o (a)(s) denunciado (a)(s), caso requeira(m) a assistência de Defensor Público, faça vista dos autos ao Órgão. c) Junte-se aos autos certidão judicial criminal atualizada. d) Junte-se aos autos o termo de apresentação do adolescente vítima da corrupção, realizado junto ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Belém, referente aos fatos desta denúncia. e) Oficie-se o IML para que remeta ao juízo o laudo de potencialidade lesiva da arma de fogo requisitado à fl. 37. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, conforme provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00201527820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOELSON FERREIRA VINAGRE Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. T. F. C. . DECISÃO RECEBO, EM AMBOS OS EFEITOS, O RECURSO DE

APELAÇÃO interposto nos autos em face da sentença proferida por este Juízo, tendo em vista sua inequívoca tempestividade de fl. 154. Considerando a interposição do recurso e apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública de fls.149/153, dê-se vistas ao representante do Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, também no prazo legal. Apresentadas razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 12 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00223473120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . DECIS"O Trata-se de inquérito policial em que consta como indiciado(s)MAICK GABRIEL PINHEIRO e ROBERT HENRIQUE DOS REIS CONCEIÇÃO e como vítima(s) não identificadas. Em manifestação de fls. 129/134, o representante do órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência de justa causa para promoção da ação penal pública. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes, por ora, para caracterizar a justa causa para propositura de ação penal pública. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRIO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18, do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 11 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00242726720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ROSINALDO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ROSINALDO ALMEIDA DE SOUZA, qualificado nos autos à fl. 02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, relatando, em síntese, que: "(...) No dia 11 de dezembro de 2014, o acusado, na companhia do menor R.H.S.M, de 14 (quatorze) anos de idade, estava produzindo/fabricando drogas ilícitas na Passagem Santa Rita, Rodovia Augusto Montenegro, no bairro da Cabanagem, em Belém/PA. Consta nos autos que, por volta das 21h, policiais militares receberam uma denúncia anônima de que no endereço acima mencionado, ou seja, Passagem Santa Rita, havia indivíduos confeccionando drogas ilícitas para comercialização. Diante de tais informações, os policiais militares seguiram em direção ao local apontado. Ao chegarem em tal localidade, flagraram o indiciado, juntamente com o adolescente R.H.S.M e mais dois indivíduos não identificados nos autos, embalando drogas ilícitas. Os indivíduos não identificados empreenderam fuga e o indiciado e o menor foram apreendidos em flagrante. De acordo com o Laudo nº 2014.01.001293-QUI (fl.17) efetuado pelo Centro de Perícias Renato Chaves, foi realizado exames macroscópicos e testes químicos no material apreendido em posse do indiciado e do menor, ou seja, "318 (trezentos e dezoito) petecas confeccionadas em pedaços de sacos plásticos transparentes amarrados com o mesmo, contendo em seus interiores substância pastosa amarelada pesando no total 161,30 gramas e 06 (seis) sacos plásticos transparentes, contendo em seus interiores substância pastosa amarelada pesando no total 1455,00 gramas", sendo o resultado "POSITIVO para substância química Benzoilmetilacgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA". Perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática do crime de produção/fabricação de drogas ilícitas na companhia do adolescente (...)" (fls. 02/04) O réu foi preso em flagrante delito em 11/12/2014, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva em 15/12/2014, por força da decisão de fls. 19/20-IPL. Posteriormente, em decisão de fls.27/27v, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPP. O laudo toxicológico definitivo (fl. 06) atesta resultado positivo para presença da substância entorpecente benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína, para as petecas encontradas, tanto com os adolescentes quanto com o denunciado. Há comprovação da menoridade do adolescente R.H.S.M, por meio da qualificação realizada em sede policial à fl.09/IPL, bem como pelo ofício de encaminhamento à DATA de fl.19/IPL. Decisão que determinou a notificação do acusado para apresentar defesa escrita à fl. 08. O réu apresentou defesa preliminar, por meio de seu patrono devidamente constituído nos autos, às fls. 13/14, reservando-se a manifestar quanto ao mérito somente em sede de alegações finais, bem como arrolou testemunhas. Certidão de citação pessoal do acusado à fl.16. O processo teve sua tramitação regular com as oitivas das testemunhas Haroldo Rodrigues Machado,

Raimundo Furtado Pinto e Erinaldo de Souza Silva, arroladas na denúncia pelo Ministério Público, bem como das testemunhas arroladas pela defesa Fabricia de Cássia Ramos de Oliveira, Jaqueline Sacramento Ferreira, Edna Francisca da Silva Bastos e Fabiana de Carla Ramos de Sacramento. Ao final, foi procedido o interrogatório do réu, todos gravados por meio de mídia audiovisual à fl.82. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado neste processo, quais sejam: Cristiane da Silva Braga, Regina Silva Monteiro e Fabiana de Carla Ramos, o que foi homologado pelo juízo em deliberação de fl.81. O Parquet requereu a juntada do depoimento do adolescente prestado perante o Juízo da Vara da infância e Juventude, cujo pedido foi deferido na mesma oportunidade. O Juízo da Infância e Juventude apresentou ofício de fl.88, por meio do qual informou que o processo de apuração de ato infracional referente ao adolescente infrator R.H.S.M, já havia sido arquivado, e que o depoimento referente à audiência de apresentação não havia sido finalizado no sistema, razão pela qual tornou-se inviável apresenta-la para que fosse juntada aos autos. Às fls. 89/90, constam os memoriais finais do "Parquet", no qual requer a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, por entender estar provada a autoria e materialidade de ambos os crimes. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls.91/94, requerendo a absolvição do réu pela imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n 8.069/90), sustentando a tese de insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena Certidão negativa de antecedentes criminais do acusado à fl.18. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido por seu patrono constituído nos autos, o qual apresentou defesa consistente. 2.1 - DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) 2.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade da infração penal descrita na denúncia restou demonstrada pelo laudo pericial nº 2014.01.001294 (fl.06), o qual discorre acerca da natureza da substância apreendida em poder do denunciado e do adolescente (318 embrulhos confeccionados em pedaços de saco plástico transparente - em formato de petecas com peso total de 161,30 gramas), além de 06 sacos plásticos transparentes com peso total de 1455,00 gramas, como sendo substância química causadora de dependência física e psíquica conhecida como cocaína (benzoilmetilecgonina). A autoria do delito resta provada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, destaca-se as declarações prestadas em juízo pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do réu e a apreensão do adolescente no momento em que estavam no interior de uma residência confeccionando drogas para fins de comercialização ilícita. Senão, vejamos: O PM HAROLDO SILVA DE MACHADO, relatou em juízo: (...) Que participou da prisão do acusado; Que a operação se deu em decorrência de uma denúncia feita por telefone; Que se encontrava como fiscal de policiamento na área do Benguí; Que recebeu uma ligação no telefone funcional da PM, informando que em uma residência estavam "batendo" uma grande quantidade de drogas; Que o termo "batendo" é o mesmo que estar preparando a droga para comércio; Que a pessoa que denunciou, afirmou que por trás da residência havia uma facilidade para empreenderem fuga; Que acionou outras viaturas e a cavalaria da PM; Que colocou quatro cavalarianos atrás da residência; Que foi pela frente com duas viaturas e realmente estavam lá; Que quando bateram pela porta da frente, eles correram pela porta de trás; Que quando entraram na residência se depararam com a quantidade de droga em cima de uma mesa; Que era muita droga, algumas já embaladas e outras por embalar; Que não recorda a quantidade, mas eram mais de 50, aproximadamente 300 petecas, totalizando 1,5 kg de pasta base de cocaína; Que o acusado estava presente com outros dois adolescentes (...) Que todos os três empreenderam fuga, porém foram pegos quando estavam pulando o muro de trás da residência; Que foi encontrado balança de precisão, balde, barrilha e outros apetrechos utilizados para misturar a droga; Que apresentaram a quantidade de droga apreendida; Que o acusado admitiu que estava batendo a droga, mas disse que ela pertencia a outro indivíduo que não estava no local; Que a droga estava sendo batida para comércio; Que o acusado era uma espécie de empacotador da droga para comércio; Que a casa estava em construção e haviam invadido a casa que estava abandonada para bater a droga; Que além do depoente, haviam 10 policiais na operação; Que todos os policiais presenciaram a confissão do acusado; Que o adolescente estava ajudando na confecção da droga; Que o adolescente informou que seria remunerado pelo dono da droga (...) Que o acusado tentou suborná-los, dizendo que iria mandar buscar dinheiro com o seu patrão, porém o conduziram para a delegacia e o apresentaram; Que na delegacia o acusado manteve a confissão; Que perguntou para a vizinhança e estes disseram que o acusado e o adolescente estavam na casa há dias,

mas que antes ela estava abandonada; Que existe uma quarta pessoa que era o chefe; Que a casa era de alvenaria com apenas um compartimento com laje que não estava dividido; Que no momento em que entraram na casa, o acusado e o adolescente empreenderam fuga; Que chegou a ver o réu correndo e foi detido por outros policiais que estavam na retaguarda(...). (grifei) No mesmo sentido, o PM RAIMUNDO FURTADO PINTO também declarou em juízo: "(...) Que recorda dos fatos (...) Que receberam uma denúncia anônima e entraram em uma rua de difícil acesso com o apoio da cavalaria; Que quando chegaram no galpão com cobertura, encontraram as drogas com o adolescente R. e os comparsas haviam empreendido fuga aonde não dava acesso à viatura, pois era um "bequinho"; Que era quase dois quilos de droga por embalar; Que estavam fabricando a droga nos baldes e apresentaram na delegacia da Marambaia (...) Que duas pessoas foram presas, o adolescente R. e outro que não recorda; Que os indivíduos foram presos em um barracão com cobertura; Que o adolescente R. estava de joelhos embalando e a outra pessoa estava em pé, próximo à droga (...)". (grifei) Em arremate, a testemunha compromissada PM EDINALDO DE SOUZA SILVA esclareceu: "(...) Que faz parte da cavalaria; Que a guarnição em que estava de serviço sob o comando de um sargento estava trabalhando naquela área; Que foi pedido apoio do pessoal da área e foram prestar apoio; Que recorda do acusado; Que ficou do lado de fora da residência segurando enquanto outros policiais entravam na casa; Que depois que pegaram os indivíduos chegou a entrar na casa e viu que havia bastante droga; Que havia um adolescente com o acusado (...) Que entrou na casa cerca de 20 minutos depois quando o acusado já estava detido; Que foi feito um cerco na residência, onde alguns policiais ficaram na frente da casa e outros atrás; Que ficou um pouco afastado da casa, segurando os cavalos, pois o local era de difícil acesso e era um pouco arriscado passar com os cavalos (...) Que era uma casa que estava em construção; Que na casa estava só os tijolos, não estava rebocada e não havia piso, era de chão e já havia começado a obra; Que não viu instrumentos de pedreiro na casa; Que o acusado estava com um adolescente (...)". (grifei) De outro lado, a defesa apresentou três testemunhas abonatórias, as quais confirmaram que o acusado já trabalhou em suas residências, como ajudante de pedreiro. Além disso, as testemunhas também relataram terem sido informadas por terceiros que o réu havia sido contratado para trabalhar na residência onde foi encontrado em posse da droga, porém nenhuma delas presenciou os fatos. Vejamos: A testemunha FABRICIA DE CÁSSIA RAMOS DE OLIVEIRA, referiu em juízo: "(...) Que é vizinha do acusado; Que conhece o acusado há muitos anos; Que o acusado já trabalhou em sua casa de construção; Que o acusado faz de tudo, limpa vala; Que o acusado rebocou a parede de sua casa e colocou pia; Que os vizinhos sempre chamam o acusado para fazer bicos; Que ficou sabendo que o acusado estava indo para trabalhar em uma construção e o pegaram, mas fora isso não sabe dizer; Que sabe dizer que o acusado estava trabalhando de ajudante de pedreiro na casa onde foi preso; Que o acusado havia sido chamado por seu cunhado de nome Alex que é pedreiro também; Que sempre ouviu falar que o acusado trabalhava com Alex como ajudante e pedreiro; Que nunca ouviu falar que o acusado vendia drogas; Que sempre viu o acusado com os filhos dele em sua casa; Que o acusado não concluiu a obra em sua casa, porque ele fazia outros bicos e depois foi preso; Que soube dessas informações através da esposa do acusado (...) Que não buscou mais informações, mas viu a notícia na televisão de que o acusado havia sido preso por tráfico; Que sabia que além de seu serviço o acusado estava trabalhando em outro lugar; Que o acusado às vezes trabalhava à noite em sua casa para pintar rodapé, essas coisas; Que não conhece o adolescente apreendido; Que não sabe dizer o endereço da construção onde o acusado foi preso (...)". (grifei) Em sua oitiva judicial, a testemunha JAQUELINE SACRAMENTO FERREIRA, declinou: "(...) Que no começo de 2014 o acusado trabalhou em sua casa como servente de pedreiro com Alex, que é seu vizinho; Que o acusado foi sentar umas lajotas; Que quando soube dos fatos se surpreendeu, pois nunca sobre que ele tenha cometido esse erro; Que não sabe o local onde o acusado foi preso; Que o acusado é conhecido aonde mora por trabalhar como pedreiro; Que tem conhecimento de que outras pessoas do local já usaram o seu serviço de pedreiro; Que o acusado morou perto de sua casa, mas não tinham muito contato como amigos; Que conheceu o acusado através de sua cunhada que o conhece desde a infância, por isso o chamou para fazer o serviço em sua casa; Que não sabe dizer se o acusado vendia ou consumia drogas (...)". (grifei) Por último, a testemunha EDNA DA SILVA BASTOS, declarou: "(...) Que conhece o acusado, pois já foram vizinhos há muitos anos atrás; Que o acusado já prestou serviços em sua casa, rebocando paredes; Que no período em que trabalhou em sua casa não teve nenhum comportamento suspeito; Que não sabe dizer o local em que o acusado foi preso; Que o acusado trabalhou com o seu irmão na obra em sua casa (...)". (grifei) Em seu interrogatório judicial, o réu ROSINALDO ALMEIDA DE SOUZA, alterou sua versão inicial firmada em sede policial, pois, no primeiro momento, admitiu a autoria do crime, afirmando ter sido contratado por uma terceira pessoa (dono da droga), para fazer um "bico", amarrando algumas petecas de drogas, pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Em juízo, o réu negou a autoria do crime, afirmando ter sido convidado por um indivíduo de prenome "Alex", para prestar serviços como ajudante de

pedreiro na residência onde foi encontrada a droga. Disse, ainda, que estava apenas carregando um aterro para o cômodo de trás do referido imóvel, alegando que só teve conhecimento sobre a existência da droga no ato de sua prisão. Na mesma oportunidade, o réu relatou que foi torturado pelos policiais, na Delegacia de Polícia, para que confessasse a autoria do crime, afirmando que não teve acesso à leitura de seu interrogatório policial, tendo em vista que o assinou após a saída de sua advogada. Dessa forma, colaciona-se o fragmento de sua narrativa fática em sede de instrução processual: "(...) Que não conhece o adolescente que foi apreendido; Que conheceu o adolescente no dia dos fatos; Que foi até à casa por motivos de trabalho; Que foi o primeiro a chegar na casa, pois Alex o mandou carregar um aterro para dentro da casa; Que Alex ligou e como não pôde ir, pediu para que ele fosse até a casa realizar o trabalho; Que estava na casa desde o período da manhã e permaneceu até às 19h; Que nega a autoria do crime; Que a casa tem dois cômodos, a parte de trás aonde estava sendo jogado o aterro e o outro na parte da frente onde o adolescente que foi pego estava com outros dois indivíduos que não foram pegos; Que só viu que os indivíduos estavam trabalhando com drogas depois que a polícia entrou na casa; Que não confessou o crime na delegacia; Que apanhou muito para dizer que a droga era sua; Que assinou o seu depoimento na delegacia sem ler; Que assinou o depoimento quando a sua advogada foi embora da delegacia; Que não estava embalando a droga; Que estava no cômodo de trás carregando aterro (...) Que saiu correndo, pois viu os outros indivíduos correrem; Que foi o último a sair da casa; Que não viu a droga antes da polícia chegar; Que na época trabalhava no bairro da Condor; Que foi trabalhar na Cabanagem a mando de Alex; Que nas últimas três audiências, Alex veio para as audiências para depor, mas não sabe dizer o porquê de não ter comparecido nesta (...)". (grifei) No caso dos autos, embora o acusado tenha negado em seu interrogatório judicial, a autoria do crime, alegando que estava no local do fato apenas trabalhando como ajudante de pedreiro, verifica-se que não há qualquer elemento de prova que possa corroborar sua versão. Apesar de as testemunhas de defesa terem confirmado em juízo que o réu, de fato, já exerceu a função de ajudante de pedreiro em suas residências, reservaram-se em dizer que ouviram apenas falar por terceiros sobre sua contratação na residência em que foi apreendido juntamente com a droga e os outros materiais característicos de sua fabricação. O réu afirmou judicialmente que foi contratado por um indivíduo de prenome "Alex" para trabalhar no citado endereço, porém, embora tenha sido oportunizado à defesa que o trouxesse para depor em juízo, a fim de confirmar a sua versão dos fatos, esta sequer o arrolou como testemunha, deixando também de trazer outros elementos que pudessem ratificar a contratação do acusado para trabalhar naquela construção. De outra sorte, os policiais militares que foram ouvidos relataram, de forma uníssona, as circunstâncias em que encontraram o réu juntamente com o adolescente infrator, tendo dito que os surpreenderam no momento em que realizavam a fabricação da droga. Frisa-se que a testemunha PM EDINALDO DE SOUZA SILVA, esclareceu que apesar da residência aparentar estar em construção, não verificou qualquer instrumento compatível com os serviços de pedreiro, contrariando, portanto, a versão sustentada pelo acusado. Com efeito, não há motivos para desmerecer as palavras dos policiais militares. Como é cediço, o testemunho policial é de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possa desaboná-lo, no sentido de querer indevidamente prejudicar o réu, o que não se demonstrou no caso dos autos. Assim, não há como afastar a credibilidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu, pois ausente qualquer elemento de convicção no sentido de que almejavam prejudicar, por qualquer razão que seja, o acusado. Vê-se, pelas provas colhidas - tanto no inquérito quanto em juízo, que a nova versão apresentada pelo réu é frágil e isolada no tocante ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Com efeito, o modo como as drogas estavam acondicionadas e a quantidade apreendida, bem como as circunstâncias fáticas, configuram que se destinavam ao tráfico. Portanto, diante de todas as provas acima elencadas, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, como pleiteado pela Defesa, eis que os fatos imputados ao réu restaram devidamente comprovados nos autos. Resta inequívoca a culpabilidade do réu. Cabe ponderar, ainda, que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse ou guarda do tóxico pelo agente para entrega a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado em atos de mercancia. A propósito, sobre o tema colhe-se da jurisprudência: "Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente." (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP63/316, 70/371 e 97/512). Analisando os autos, é o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em favor do réu, vez que é primário, não possui maus antecedentes e não restou comprovado pela acusação que o mesmo se dedica às atividades criminosas e integra organização

criminoso. O ônus da prova acerca da ausência de todos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal, que são cumulativos, incumbe à acusação, em decorrência do princípio da presunção de inocência.

3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES PARA A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 (EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 DO CPP) O art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, determinar que incide causa que incide causa de aumento de pena se o tráfico envolve menor ou visar atingir menor. Desta maneira, a lei específica estabelece que, havendo o envolvimento de menor (participação no crime), deve incidir a causa de aumento, afastando-se, desta maneira, o tipo geral, no caso, o crime de corrupção de menores. Como se sabe, o verbo nuclear contido no referido dispositivo é envolver ou visar atingir menores. Nesse sentido, pouco importa se o adolescente já estava corrompido antes do ato ou veio a se corromper. Conforme posição consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, a citada causa de aumento deve incidir sempre que crianças ou adolescentes figurem como vítimas, coautores ou partícipes do delito de tráfico. Este recrudescimento é justificado pela maior vulnerabilidade desses indivíduos, suscetíveis ao consumo de entorpecentes ou à cooptação para o exercício do comércio ilícito, tendo em vista sua reduzida capacidade de discernimento e particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase prefacial de formação. Das provas dos autos, tem-se que o adolescente R.H.S.M. estava envolvido com a fabricação da droga para fins de comercialização ilícita, juntamente com o ora réu. Sendo assim, de rigor a incidência da causa de aumento de pena. Portanto, em razão de todo o acima exposto, restou demonstrada e caracterizada a conduta do réu pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", cumulado com o § 4º e artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06. Pelo exposto, em atenção ao princípio da especialidade, aplico, desde logo, o disposto no caput do art. 383, do CPP, para dar nova definição jurídica ao fato, reconhecendo a majorante supramencionada e, por conseguinte, afastado a imputação da conduta descrita no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALESSANDRO RAIOL DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, e as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, passo a fixação da pena base: A culpabilidade comum a espécie, pois o réu é imputável e possui consciência da ilicitude e dele exige-se conduta diversa da que praticou. Conduta social normal - possui família e trabalha como ajudante de pedreiro. E, segundo testemunho da Defesa, é usuário de drogas. Pouco consta nos autos sobre sua personalidade. As circunstâncias são desfavoráveis, pois facilitou a disseminação da droga na sociedade local, especialmente entre os jovens em desenvolvimento. As consequências do crime - felizmente evitadas - seriam as mais nefastas possíveis, pois são notórios os efeitos destruidores que o uso da cocaína causa às pessoas desde a dependência química até a destruição de lares e famílias, fomentando a infelicidade de pessoas, gerando prejuízo social incomensurável. O motivo do crime foi a ambição e o desejo de ganho fácil, em detrimento da saúde de terceiros. A vítima é a coletividade, sujeito passivo primário, em nada contribui para o delito. No cotejo de tais circunstâncias, tenho que o réu é primário e não possui maus antecedentes na esfera criminal, nada havendo nos autos que justifique a fixação da pena acima do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo, vez que ausentes nos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira do denunciado. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Dessa forma, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente fixado, permanecendo em 05 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, vez que a conduta do réu envolveu adolescentes, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Deve ser aplicada, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A fração de diminuição deve considerar as circunstâncias do caso concreto, o que mostra como razoável a redução pela metade (1/2), motivo pelo qual diminuo a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixada no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Apesar da controvérsia em torno das proibições definidas no artigo 44 da Lei 11.343/06, e que tem impingido grande inquietação no âmbito doutrinário e jurisprudencial, no caso do acusado, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A jurisprudência de nossa Corte Suprema tem firmado entendimento de que o condenado por tráfico cuja pena for de até quatro anos, e se atendidos os demais requisitos do art. 44 do CP, tem direito à substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos. Além disso, tem também decidido que condenados nessa situação fazem jus ao início do cumprimento de pena em regime diferente do fechado, que é imposto pela Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 1º). Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (STF, 2ª Turma, HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010). PENA REGIME DE CUMPRIMENTO. Não se tratando de réu reincidente, ficando a pena no patamar de quatro anos e sendo as circunstâncias judiciais positivas, cumpre observar o regime aberto e apreciar a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade pela restritiva de direitos artigos 33 e 44 do Código Penal. TRÁFICO DE DROGAS PENA SUBSTITUIÇÃO DA RESTRITIVA DA LIBERDADE POR LIMITADORA DE DIREITOS INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. A cláusula vedadora da substituição da pena restritiva de liberdade por limitadora de direitos, presente imputação do crime de tráfico de drogas artigo 44 da Lei nº 11.343/06, é inconstitucional. Precedente: Habeas Corpus nº 97.256/RS, Pleno, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2010. (STF, 1ª Turma, HC 113.360, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016). Outros precedentes recentes da Primeira Turma: HC 113.577, julgado em 10.11.15, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 123.329, julgado em 16.02.16, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 127.130, julgado em 29.03.16, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 121.356, julgado em 16.02.16, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 130.411, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 12.04.2016; HC 133028/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.4.2016. (HC-133028). Rogério Grecco ensina que: "Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção de bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana (...) há casos em que podemos substituir a pena de prisão por alternativas, evitando-se, assim, os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente com relação àqueles presos que cometeram pequenos delitos e que se encontram misturados com delinquentes perigosos." (Curso de Direito Penal: Parte Geral: Vol. I, Editora Impetus, p. 529). É de se reconhecer que a substituição da pena nos casos previstos constitui não apenas um direito subjetivo do réu, mas também, o exercício da função social do magistrado, que já há muito deixou de ser considerado como mero aplicador da lei. De acordo com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, a correta aplicação da norma exige do magistrado um estudo valorativo do caso concreto, das condições pessoais do acusado, bem como de todas as circunstâncias que envolvem o fato. Por todo o analisando, verifico nos autos que o réu preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do CP. Quanto aos objetivos, o réu é primário, o total da pena aplicada não excede 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Quanto aos subjetivos, em que pese a seriedade das consequências do delito, o acusado preenche as condições estabelecidas no inc. III do dispositivo em estudo. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade, previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como considero ser recomendável e suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado pelo acusado, a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade imposta ao mesmo por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV do CP), consistente na execução de tarefas gratuitas conforme sua aptidão, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, conforme estabelece o artigo 46, § 3º do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução Penal fixá-las. O cumprimento da pena restritiva de direitos deverá ter início tão logo haja o trânsito em julgado desta sentença. Com base na revogação do art. 594 do CPP e na garantia constitucional da presunção da inocência, os tribunais pátrios têm firmado entendimento de que o réu tem direito de responder do processo em liberdade conservando tal estado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, somente podendo ser recolhido à prisão nas hipóteses ensejadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Acompanhando tal entendimento, aliado ao fato de o acusado ser primário, não registrar antecedentes e ter residência fixa, não há impedimento para recorrer em liberdade. Diante do exposto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a advogada habilitada do réu através do DJ; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através

de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP); 5. Oficie à Autoridade Policial para que providencie a incineração das drogas apreendidas, caso ainda não tenham sido. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu ROSINALDO ALMEIDA DE SOUZA no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia para cumprimento da pena restritiva de direito, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00273575620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. B. S. VITIMA:R. A. M. DENUNCIADO:JOSE NETO DOS REIS FILHO Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0027357-56.2017.8.14.0401. Denunciado(s): CLAUDIO OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO PARTICULAR) e JOSÉ NETO DOS REIS FILHO (ADVOGADO PARTICULAR). Advogado(s): ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE, OAB/PA Nº 23.898 e WALDEMIR CARVALHO DOS REIS, OAB/PA Nº 16147. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 23/10/2019, às 10:45h. Belém(PA), 13 de setembro de 2019. Juliana Lacerda, Secretaria da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém. PROCESSO: 00278867520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:Y. O. S. R. VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:EMERSON WILLIAME DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de EMERSON WILLIAME DA SILVA e PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA, qualificados nos autos à fl.02, por terem, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: "(...) Conforme narra o Inquérito Policial anexo, Emerson Williame da Silva e Pedro Lucas Dantas Flexa, juntamente com o adolescente L.F.S., 17 anos de idade, por volta das 20h30min, do dia 10/1/2017, na Avenida Pedro Alvares Cabral com a Avenida Tavares Bastos, utilizando arma de fogo tipo revólver, assaltaram um ônibus coletivo da linha Marituba/Ver-o-peso e, sob grave ameaça, levaram o celular Iphone 5 da vítima Ytalo Orion Serraf Ribeiro. A vítima Ytalo Orion Serraf Ribeiro, relatou na delegacia, que durante a ação delitiva, Pedro Lucas era quem portava a arma de fogo e ameaçava os passageiros do coletivo, enquanto o adolescente L.F. recolhia os pertences das vítimas. Contudo, ainda, que após concluírem a ação criminosa, ao chegar às proximidades da Rodolfo Chermont, mandaram parar o coletivo, desceram do ônibus e subiram na motocicleta vermelha que estava em ponto de fuga, a qual era dirigida por Emerson Williame. Os três empreenderam fuga, entretanto, foram interceptados pela polícia militar, tendo sido os acusados presos em flagrante e o adolescente apreendido (...)" (fls.02/04) Os réus foram presos em flagrante delito. Ato seguinte, em audiência de custódia, realizada no dia 10/11/2017, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, por força da decisão de fl.72/73. Todavia, em 05/04/2018, os réus tiveram a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas, conforme decisão de fl.101. Em 11/12/2017, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de fl.20. Certidão de citação pessoal do réu EMERSON WILLIAME DA SILVA à fl. 24. Certidão de citação pessoal do réu PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA à fl. 36. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 38/39, por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de se manifestar quando ao mérito em sede de alegações finais, bem como arrolou testemunhas. À mingua das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, em decisão proferida à fl., determinou-se o prosseguimento do feito, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 13/03/2018, ocasião em que foi procedida oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pelo MP, qual seja: PM MARCIO NATALIA SOUZA DOS SANTOS, bem como do adolescente infrator L.F.S. Ao final procedeu-se com o interrogatório dos réus, cujas declarações foram gravadas por meio do recurso de mídia audiovisual de fl. 78. Na oportunidade, o MP desistiu da oitiva da vítima YTALO ORION SARRAF ROBEIRO e das demais testemunhas faltosas, cujo pedido foi homologado pelo juízo em deliberação à fl.76. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa

nada requereram. O Ministério Público, em sede de alegações finais, apresentada às fls. 81/83, pugnou pela procedência da pretensão punitiva, para condenar os réus às sanções penais do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. A defesa, por seu turno, apresentou razões finais em favor de PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA, às fls. 42/46, requereu, com relação ao crime de roubo, a fixação da pena no mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP. Quanto ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa do réu EMERSON WILLIAME DA SILVA, apresentou alegações finais às fls. 90/95, requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para a infração penal prevista no art. 348 CP. Por fim, suplicou, na hipótese de condenação, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, com aplicação a atenuante da confissão espontânea, afastando-se o concurso formal, bem como com o reconhecimento da tentativa e da participação de menor importância. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os acusados foram devidamente assistidos pela Defensoria Pública, sendo exercido efetivamente de modo correto e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente.

2.2 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA YTALO ORIAN SARRAF RIBEIRO 2.3 DA AUTORIA E MATERIALIDADE Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito, em especial, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 16/IPL, o qual comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do acusado, cuja propriedade está individualizada no Auto de Entrega de fl. 17/IPL. No que tange à autoria, também restou amplamente demonstrada nos autos, mormente por meio da prova oral construída em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, cumpre destacar que embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo para ratificar o seu depoimento prestado em sede policial, a autoria delitiva restou comprovada nos autos por outros meios de prova produzidos na fase judicial. Em audiência de instrução e julgamento, o policial militar MARCIO NATALIA SOUZA DOS SANTOS que participou da prisão em flagrante do acusado relatou, em juízo, que aparelho celular da vítima foi encontrado em poder dos acusados, no momento em que estes empreendiam fuga em uma motocicleta dirigida por Emerson, logo após terem praticado o roubo ao coletivo. Assim, vejamos: "(...) Que estava em patrulhamento pelo canal Água Cristal, antes da Rodolfo Chermont; Que constantemente haviam denúncias de que sempre naquele horário eram praticados roubos à ônibus e que os motociclistas pegavam os dois na Rodolfo Chermont e descia pelo Canal Água Cristal; Que naquele dia estavam patrulhando e se lembrou do horário e foram pela contramão; Que foram informados por uma cidadã que os parou, dizendo que o indivíduo que iria buscar os dois assaltantes que roubava os ônibus, havia acabado de passar e estava pra voltar; Que quando a cidadã acabou de passar, a moto veio e os parou; Que foi encontrado arma de fogo com os assaltantes; Que a vítima, proprietário do celular, reconheceu os assaltantes; Que junto com os assaltantes também agiu uma pessoa menor de idade que foi conduzida para a DATA; Que o celular da vítima foi encontrado dentro da bolsa que estava com os acusados; Que na bolsa estava tudo o que havia sido arrecadado dentro do ônibus; Que a bolsa estava com o acusado que pilotava a moto (...)" (grifei) O adolescente L.F.S. confirmou sua participação no ato infracional análogo ao crime de roubo, relatando que adentrou no coletivo juntamente com Pedro Lucas, onde praticaram o roubo, subtraindo, com o uso de uma arma de fogo que empunhava, grave ameaça contra a vítima, o seu aparelho celular. Contudo, disse que pediu "carona" para Emerson que passava em sua motocicleta pelo local. Ao final, relatou que ao subir na motocicleta conduzida por Emerson, disse para ele que haviam acabado de praticar o assalto. Senão, vejamos. "(...) Que convidou os acusados para roubarem o ônibus; Que anunciou o assalto; Que Pedro estava com o declarante e Emerson estava de moto; Que quando desceram do ônibus pegaram a moto; Que Emerson estava passando de moto na rua; Que pegou o celular e dinheiro do motorista e anunciou o assalto, enquanto Pedro reconhecia os objetos; Que estava usando uma arma de fogo; Que Pedro não estava armado; Que desceram em um beco e Emerson apenas deu uma carona para eles; Que Emerson não sabia sobre o assalto; Que pediram ajuda para Emerson; Que Emerson não queria ir, então pediram só apoio para ele; Que Emerson sabia que iam praticar o assalto; Que deram ciência para Emerson; Que foram pegos na mesma hora; Que subiram na moto; Que ficaram os três na moto; Que acha que Emerson suspeitava de que haviam praticado o roubo; Que falou para Emerson ajuda-lo, pois havia acabado de praticar o assalto; Que estava com os objetos do roubo e Pedro com algumas coisas no bolso; Que todos os bens foram devolvidos; Que a arma que estava portando foi apreendida; Que as

vítimas o reconheceram; Que acredita que também reconheceram Pedro; Que no momento em que foram presos, estavam na moto de Emerson; Que acha que havia mais de 10 passageiros no ônibus; Que praticaram o roubo às 20 h; Que já havia roubado umas 3 vezes, mas nunca havia sido apreendido (...) Que resolveram praticar o assalto, pois estava sem dinheiro; Que chamou Pedro, pois acredita que ele estava sem dinheiro também; Que iria dividir os bens roubados metade a metade com Pedro; Que fizeram um acordo com Emerson e acha que não dariam nada pra ele (...) Que não tinha praticado outros assaltos com os acusados; Que puxou a arma e anunciou o assalto; Que não havia crianças no ônibus, mas acha que havia idosos; Que foi pego dinheiro do cobrador (...). (grifei) Em seu interrogatório judicial, o réu EMERSON WILLAME DA SILVA, relatou que o adolescente o parou, pedindo para ele uma carona, admitindo que os levou em sua motocicleta. Disse ainda que ao subir na moto, o adolescente L.F.S falou para ele que havia acabado de roubar o coletivo, reconhecendo que optou por dar fuga aos assaltantes. Assim, é o fragmento de seu interrogatório. "(...) Que estava passando de moto pelo local; Que os assaltantes lhe pediram carona e deu para eles; Que na vinda encontraram com a viatura que os abordaram; Que desde a hora que os assaltantes subiram na moto, sabia que os assaltantes haviam roubado, pois viu a bolsa que estava com eles(...) Que acha que o adolescente estava com a arma; Que o adolescente não passou para lhe convidar a participar do assalto; Que na hora que o adolescente subiu na moto, o adolescente lhe disse que havia praticado o assalto; Que o adolescente estava com a mochila (...)". (grifei) O réu, PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA, por sua vez, confessou a autoria do crime, admitindo que o praticou em companhia do adolescente L.F.S. Contudo, negou que Emerson tenha participado do assalto, afirmando que ele apenas concedeu uma coroa para ele e o inimputável, mas que desconhecia o fato de terem praticado o roubo. Assim, é o trecho de sua narrativa: (...) Que conheceu Emerson perto de sua casa (...) Que conhece o adolescente L.F desde que ele era pequeno; Que a arma era de L.F, que ele havia emprestado; Que confessa a autoria do crime; Que o interrogado e L.F marcaram de praticar o roubo; Que quando desceram no beco do canal, encontraram com Emerson, mas não haviam marcado; Que Emerson não estava sabendo do assalto; Que só quando os policiais pegaram a mochila com os pertences da vítima foi que Emerson tomou conhecimento sobre o assalto (...) Que não sabe informar quantas pessoas haviam no ônibus; Que iam dividir com F. ; Que foi F. quem deu voz de assalto, enquanto recolhi os pertences das vítimas; Que chegou a recolher os pertences de umas 3 vítimas e pulou a roleta e foi para trás; Que L.F pegou a renda do ônibus; Que pegaram celular, essas coisas; Que desceram no beco e Emerson ia passando (...) Que o adolescente L.F combinou só com o interrogado; Que o adolescente desceu primeiro e não ouviu se ele falou algo para Emerson; Que Emerson ia passando pelo canal; Que o barulho da moto era forte, foi quando ouviram e o chamaram; Que Emerson não viu quando desceram da moto; Que quando subiram na moto, o adolescente estava com uma mochila e a arma e o interrogado com o celular; Que quando desceu do ônibus, a mochila estava nas costas do adolescente e a arma estava na cintura (...) Que Emerson não chegou a segui-los no ônibus (...) (grifei) Acerca da palavra da vítima, vale destacar que nos crimes contra o patrimônio, esta reveste-se de especial relevo para elucidação dos fatos, mormente quando alinhada aos demais elementos acostados aos autos, como ocorre no caso em questão. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifei) Não prospera, neste cenário, a alegação de insuficiência probatória, tendo em vista que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva revelaram-se indene de

dúvidas, mormente pela palavra da vítima, pois, com clareza e precisão conseguiu descrever o desdobramento da ação delituosa, confirmando ter reconhecido os assaltantes durante a fase policial. De igual forma, refuto a tese desclassificatória do crime de roubo para o de favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do CP, pois, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, aquele que favorece a fuga, dando "cobertura", para os seus comparsas durante o roubo, caracteriza-se como coautor do delito, tal como se apresenta no caso em análise. Assim, tenho que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado pela prática do crime de roubo, na forma prevista no art. 157, do Código Penal. Resta, portanto, apenas verificar se o delito foi consumado, bem como se houve a incidência da majorante imputada na exordial acusatória.

2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO

Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que, a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário.

2.4 DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES E DO USO DE ARMA DE FOGO

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Analisando os autos, constata-se que, conforme os depoimentos das testemunhas em Juízo, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre os réus EMERSON WILLIAME DA SILVA e PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA, além do adolescente L.F.S, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Além do mais, foi apreendido em posse dos réus, uma arma de fogo, utilizada para exercer a grave ameaça à vítima. Assim, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (redação antiga, por ser mais benéfica ao réu). O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executório, denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização das aludidas majorantes que haja prova segura de seu emprego, o que ocorreu com o depoimento da vítima em sede policial, confirmados em Juízo pelas testemunhas.

2.5 DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM ARMA DE FOGO PARA MAJORANTE DO ROUBO

Quanto à ausência de perícia realizada na arma apreendida, reputo que a incumbência de demonstrar a lesividade ou não da arma vem a ser da defesa. Somente o meio absolutamente ineficaz isentaria dessa majorante, tendo em vista que mesmo o relativamente ineficaz pode ser utilizado para a condenação, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo demonstrado: A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer dos EREsp, apesar de o acórdão colacionado como paradigma advir do julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No mérito, firmou, também por maioria, que a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem. Anotou que essa exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, que recentes precedentes do STF têm a arma, por si só, como instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada sua utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa) e que, por isso, cabe ao imputado demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP). (Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJe 5/6/2009, e HC 104.984-RS, DJe 30/11/2010. STJ. Terceira Seção. EREsp 961.863-RS, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 13/12/2010. Informativo nº 0460.). De toda sorte, consta do Auto de Exibição e Apreensão de Objeto que a arma era um revólver calibre 38, Rossi, nº D802026, com duas munições intactas e uma deflagrada.

3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de

menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevaletente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal impróprio, pois o único propósito do réu era a subtração de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desígnios autônomos na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal impróprio, ante a diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, "basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção" (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos a qualificação do adolescente à fl.06/IPL, (nascido em 28/09/2000), bem como documento de identificação de fl.57/IPL, os quais comprovam a sua menoridade à época dos fatos. Assim, resta demonstrada a menoridade do adolescente à época em que ocorreu o delito. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. 4. DO CONCURSO FORMAL (Artigo 70, 1ª parte, do Código Penal) Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal, sendo que houve uma vítima da grave ameaça e da subtração de seu patrimônio. Não há dúvidas de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima e corrompeu outra vítima (adolescente), o que restou demonstrado pelas declarações das vítimas que confirmam a narrativa da denúncia. Com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o acusado praticou um crime de roubo em desfavor da vítima DJAN DIAS DO AMARAL e um de corrupção de menor de 18 anos em desfavor da vítima L.F.S. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinam a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais¹. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime

mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]2 [...] Os crimes foram, praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]3 A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram4 Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto).

5. DISPOSITIVO EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/04, para CONDENAR os réus EMERSON WILLIAME DA SILVA E PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU EMERSON WILLIAME DA SILVA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: veja-se que consta nos autos, certidão à fl. 81/82 e documentos do IPL, indicando que o réu possui contra si três condenações criminais transitadas em julgado (8ª Vara Criminal de Belém - art. 155, caput, do CP, 2ª Vara Criminal de Belém - art. 157, §2º, I e II c/c art. 14 II do CP e 10ª Vara Criminal de Belém - art. 14 da Lei nº 10.826/03). No entanto, deixo de valorar porque será considerada na segunda fase da dosimetria, evitando assim o bis in idem; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper os menores a fim de que este praticasse o roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: no crime de roubo, considerando as causas de aumento reconhecidas nesta sentença, o uso de arma de fogo é um fator de aumento do temor e diminuição de resistência da vítima, e, por isso, desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao uso de arma de fogo, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, constata-se que a res furtiva foi recuperada. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação dos menores em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menores, deve-se frisar que o crime de corrupção de menores é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menores. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não foram verificadas circunstâncias atenuantes. Por outro lado, verifico que o réu é reincidente, pois já possuía três condenações no momento da prática delitiva, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena base em 1/6, passando a ser 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram apuradas causas de diminuição e aumento de pena para o crime de corrupção de menores. Para o crime de roubo, presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, art. 157, do Código Penal, uma vez que, no caso concreto,

verificou-se que o concurso de agentes foi imprescindível para que o crime ocorresse, restando evidenciado que o acusado agiu em conjunto com o coautor e o adolescente infrator para juntos praticarem o crime. Desse modo, presente a causa de aumento do concurso de pessoas, e justificada a majoração, nos termos da súmula 443 do STJ, elevo a pena do acusado, para o crime de roubo, em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), o que resulta no quantum de 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menores, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, ocorre que o concurso formal só poderia ser empregado de modo a favorecer o Réu, o que não sucede porquanto o menor aumento possível ao incidir sobre a pena de roubo (1/6 - um sexto), resultaria em punição mais gravosa. Deste modo, reconheço o concurso formal entre os delitos, mas somo suas penas. Assim, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. B) QUANTO AO RÉU PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: O réu é primário; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper os menores a fim de que este praticasse o roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: quanto ao crime de roubo, considerando as causas de aumento reconhecidas nesta sentença, o uso de arma de fogo é um fator de aumento do temor e diminuição de resistência da vítima, e, por isso, desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao uso de arma de fogo, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, constata-se que a res furtiva foi recuperada. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação dos menores em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menores, deve-se frisar que o crime de corrupção de menores é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menores. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. E, para o crime de corrupção de menores fixo Circunstâncias atenuantes e agravantes Não foram verificadas circunstâncias agravantes. Verifica-se a presença das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, pelo que, reduzo-lhe a pena em 1/8 (um oitavo) quedando em 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 09 (NOVE) DIAS-MULTA. Causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram apuradas causas de diminuição e aumento de pena para o crime de corrupção de menores. Para o crime de roubo, presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, art. 157, do Código Penal, uma vez que, no caso concreto, verificou-se que o concurso de agentes foi imprescindível para que o crime ocorresse, restando evidenciado que o acusado agiu em conjunto com o coautor e o adolescente infrator para juntos praticarem o crime. Desse modo, presente a causa de aumento do concurso de pessoas, e justificada a majoração, nos termos da súmula 443 do STJ, elevo a pena do acusado, para o crime de

roubo, em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), o que resulta no quantum de 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menores, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto), por ser mais benéfico para o réu. Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 14 (CATORZE) DIAS-MULTA. DETRAÇ"O DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA Os réus foram presos em flagrante e tiveram as prisões preventivas revogadas com substituição de medidas cautelares em 05/04/2017. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para o réu EMERSON WILLIAME DA SILVA será o regime fechado e para o réu PEDRO LUCAS DANTAS FLEXA será o regime semiaberto. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, os réus poderão recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio de seu patrono constituído nos autos; 3. Intime-se a defesa do réu; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Certifique se os réus vêm cumprindo as medidas cautelares. 6. Oficie-se à Autoridade Policial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da moto apreendida - fl. 16/IPL (se foi restituída ao proprietário ou encontra-se apreendida e seu estado atual e propriedade). Com as informações, manifeste-se o Ministério Público. 7. No tocante à arma de fogo, caso tenha sido encaminhada ao Judiciário, expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, em cumprimento das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03, para que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo o cumprimento da diligência ora determinada ser informado nos autos. Em caso negativo, oficie-se à Autoridade Policial requisitando-se a remessa no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão dos réus, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, j. 13.09.2007. PROCESSO: 00301240420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:M. P. A. C. VITIMA:E. F. A. VITIMA:G. V. S. DENUNCIADO:JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA:A. F. N. C. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/06), que: (...) no dia 18 de dezembro de 2016, por volta das 16h30, no coletivo Telegrafo-Ver-o-peso, da empresa beira Rio, o denunciado na companhia do adolescente G. V. S. de 16 anos, e mais dois elementos não identificados, praticaram roubo dentro do coletivo, na área da Sacramenta/Barreiro, precisamente na Av. Senador Lemos. Segundo o apurado, os envolvidos adentraram no ônibus, sendo que o acusado e o adolescente entraram pela porta da frente e os outros por trás, os quais, mediante a grave ameaça, passaram a subtrair os pertences de alguns passageiros, dentre eles a vítima Maira Patrícia Ataíde Castro, que teve subtraída, pelo réu, uma bolsa de mão, contendo a importância de R\$ 100,00 (cem reais) e um celular da marca Motorola Moto G avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). No momento do roubo estava passando uma viatura da Polícia Militar quando os policiais militares avistaram o coletivo com indícios de que estava ocorrendo alguma irregularidade em seu interior, haja vista que o motorista estava dando sinais, como buzinando e abrindo e fechando as portas. Logo em seguida, viram quando os quatro elementos suspeitos desceram do coletivo e se dispersaram, todavia os policiais conseguiram capturar dois deles, o acusado e o adolescente, bem como foi apreendida a bolsa contendo R\$ 100,00 (cem reais), mais um aparelho celular, marca Motorola Moto G pertencente a vítima Maira. Na delegacia o acusado negou os fatos, dizendo que adentrou no coletivo pela porta da frente, juntamente com o adolescente G., o qual afirmou em depoimento não saber que o réu iria roubar. A materialidade está presente no auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 22 do IPL e auto de entrega de fl. 23 IPL além do documento de identificação da vítima de corrupção de menores, à fl. 12 do IPL. A Autoria se consubstancia nas declarações das vítimas do roubo e testemunhas às fls. 02/06 do IPL. O acusado foi preso em flagrante delito em 18/12/2016, sendo que em audiência de custódia realizada no dia 19/12/2016 foi-lhe concedida a liberdade provisória (fls. 69/70 IPL). A denúncia foi oferecida em 23/02/2017 (fls. 02/06). Recebimento da denúncia em 20/03/2017 (fl. 07). Citação à fl.10. Apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública à fl. 11. À fl. 12, consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e ratificação da denúncia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, ainda foi afastada a preliminar alegada. Em 07/02/2018 (fls. 17/19), foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a vítima Maira Patrícia Ataíde Castro e as testemunhas de acusação Edmilson Ferreira de Ataíde, Glauber Assis Lobato, David Ronaldo Almeida Pantoja, foram ouvidas. O Ministério Público requereu a substituição da oitiva da vítima de corrupção de menor por cópia do depoimento junto à Vara da Infância e Juventude de Belém. Substituição deferida pelo juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu Jorge Augusto da Silva Brasil. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defensoria Pública nada requereram. À fl. 25 consta o depoimento do adolescente G. V. S., junto a Vara da Infância e Juventude de Belém. Às fls. 20/21 constam certidões de antecedentes criminais do denunciado. Em alegações finais de fls. 26/39, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. Por seu turno, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais às fls. 40/43, na qual pugna, pela absolvição do acusado no crime de corrupção de menores do art. 244-B do ECA e no tocante ao crime de roubo que a pena seja fixada no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal originada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B do ECA, em que consta como acusado JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi assistido pela Defensoria Pública, que atuou de modo escorreito e, portanto, dentro dos padrões exigíveis para uma defesa consistente. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO Materialidade e autoria comprovadas: 1) o auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 22/IPL) comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do denunciado e do adolescente, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 23/IPL; e 2) o depoimento da vítima e testemunhas, bem como a confissão do acusado em fase judicial (fls. 17/19), e também pela escuta do adolescente (fls. 25 dos autos). Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos, visto que comprovados pela narrativa da vítima, dos policiais e confissão do réu. Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade e autoria do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB. Na audiência realizada em 07/02/2018 (fls. 17/19), colheu-se o depoimento da vítima Maira Patrícia Ataíde Castro, que informou: Que foi vítima de roubo. Que vinha do comércio, em um ônibus da linha Telégrafo. Que uma parada antes da Trav. Doutor Freitas, quatro homens subiram no transporte. Que um ficou antes da roleta, na parte da frente, um ficou no meio e outros dois ficaram na parte traseira do veículo. Que o motorista, ao perceber que seriam assaltados, começou a jogar alertas e a abrir as

portas do ônibus, parando na Av. Senador Lemos. Que quando o veículo parou, os assaltantes começaram a puxar os pertences dos passageiros, sem anunciar o assalto, apenas dizendo "perdeu perdeu". Que acabou reagindo ao assalto e começou a puxar sua bolsa de volta, mesmo com o assaltante lhe mandando passá-la. Que acabou soltando sua bolsa, pois ficou com medo do que os denunciados poderiam fazer. Que os coautores saíram do veículo, provavelmente por terem avistado a viatura da polícia. Que não sabe dizer se estavam armados, que dentro do ônibus não mostraram nenhuma arma, apenas se utilizaram da violência para puxar os pertences, mas que não sabe informar se fora do veículo se utilizaram de alguma arma. Que levaram uma sacola de roupas, dinheiro, celular e sapatos. Que todos do ônibus tiveram seus celulares subtraídos. Que os coautores, durante a fuga, se separaram, indo dois em cada direção. Que dois deles foram apreendidos pela polícia, estando um deles com os seus pertences, os quais foram todos devolvidos. Que na delegacia soube que um dos coautores era menor de idade. Que reconheceu Jorge Augusto, o qual havia lhe abordado, bem como sua filha e outras pessoas que se encontravam no ônibus. Que tinham cerca de 08 pessoas no transporte coletivo. Que após o assalto ficou com medo de andar de ônibus. A testemunha Edmilson Ferreira de Ataíde, aposentado, o qual afirmou: Que é genitor da vítima. Que estava no transporte público no dia do assalto. Que estava sentado perto da porta do meio e sua filha, junto com sua neta, estavam perto da porta traseira. Que vinha sentado e não havia reparado em nada, até o momento em que viu sua filha e um dos coautores disputando a sacola de sua filha. Que os coautores teriam entrado no ônibus antes da Av. Doutor Freitas. Que eram quatro coautores, todos homens, que dois sentaram atrás, um no meio e outro na frente. Que o motorista havia percebido algo de errado e passou a sinalizar para um carro de polícia perto do local. Que não viu arma nenhuma. Que só percebeu o assalto quando viu sua filha dizendo que não ia largar e nem entregar sua bolsa. Que não lhe subtraíram nada e nem o assaltaram. Que dois dos coautores foram apreendidos, estando eles com os pertences de sua filha. Que reconheceu os coautores pela sacola que carregavam. Que todos os bens da vítima foram recuperados e que na delegacia soube que um dos coautores era menor de idade. Que o acusado que estava com a sacola de sua filha no momento da apreensão era o maior. A testemunha Glauber Assis Lobato, policial militar, relatou: Que é policial militar. Que recorda ter feito a apreensão do acusado. Que estava em ronda pelo perímetro da Av. Senador Lemos, quando avistaram um veículo chamando a atenção da viatura, jogando luzes e abrindo e fechando as portas. Que logo após avistaram pessoas correndo do veículo, sendo que duas foram em direção à praça e outras duas foram em outro sentido, os quais foram apreendidos. Que no momento da apreensão o acusado se encontrava em posse de uma bolsa com os pertences da vítima. Que a vítima logo reconheceu o acusado. Que o menor foi encaminhado à delegacia especializada. A testemunha David Ronaldo Almeida Pantoja, policial militar, relatou: Que é policial militar. Que participou da apreensão do acusado. Que estava saindo da base quando presenciaram um ônibus parado, com os passageiros fazendo sinal. Que viram pessoas correndo do transporte público. Que conseguiram apreender dois dos coautores, sendo que um deles estava em posse de uma bolsa com os pertences da vítima. Que a vítima o reconheceu como autor do assalto. O depoimento do adolescente G. V. S., foi juntado aos autos à fl. 25 às perguntas perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, respondeu: Que praticou o ato infracional, assaltou um transporte coletivo juntamente com outros três coautores. Que era único que portava uma faca, pois já havia pensado em praticar um assalto. Que não foi planejado. Em seguida foi realizado interrogatório com o acusado Jorge Augusto da Silva Brasil, o qual relatou: Que conhece Gustavo Vieira há 03 anos, pois este morava perto de sua casa. Que foi a primeira vez que cometeu um ilícito com o adolescente. Que saiu para jogar futebol e não sabia que os outros dois coautores iriam assaltar o ônibus, todavia, ao perceber que estes haviam começado o assalto, acabou por participar, pois já "ia pegar pra mim mesmo". Que chegou a abordar apenas uma pessoa. Que subtraiu uma sacola, a qual foi posteriormente devolvida. Que foram apreendidos pela polícia. Que tinha bebido antes dos fatos, havia tomado 07 cervejas. Que depois dos fatos não teve mais contato com o adolescente. Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas, tendo o acusado, inclusive confessado que praticou o delito. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente é patente, pois o réu é imputável, tendo consciência da ilicitude, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos. **DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO** Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou

desvigiada." (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. É de ressaltar que este é o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." No tocante à comprovação da menoridade, resalto que consta nos autos o documento de identidade do adolescente G. V. S., que atesta a menoridade do mesmo (fl. 12 do IPL). Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO DE AGENTES Restou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o denunciado JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL e o adolescente infrator G. V. S., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)." "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). DO CONCURSO FORMAL Não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve uma vítima do roubo, enquanto que o adolescente foi vítima da corrupção de menores. Não há dúvida de que por uma só ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima Maira Patrícia Ataíde Castro e corrompeu outra vítima (adolescente), o que restou demonstrado pelas declarações das testemunhas, da vítima, e da narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinam a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais¹. Vejamos o que diz a jurisprudência: O aumento da pena, em face do concurso formal, deve guardar proporção com o número de vítimas/crimes, estabelecendo, doutrina e jurisprudência os seguintes critérios: 1º) dois crimes (duas vítimas): acréscimo de um sexto; 2º) três crimes (três vítimas): um quinto; 3º) quatro crimes (quatro vítimas): um quarto; 4º) cinco crimes (cinco vítimas): um terço; 5º) seis crimes (seis vítimas): metade. Tendo o réu cometido três delitos, deve a pena ser exasperada em 1/5 (um quinto). (Acórdão n. 905969, 20120810053798APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/11/2015, Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.:

136). Assim, o número mínimo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). Logo, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. DISPOSITIVO A reprimenda jurisdicional se impõe como imperiosa e vinculada ao que foi apurado e devidamente comprovado durante a persecução criminal. Por isso, com apoio nos fundamentos expostos e no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL pela prática do crime de roubo e corrupção de menor, como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, II e do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver os bens subtraídos. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de prévio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal para o crime de roubo, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Passo, agora, a analisar a segunda e terceira fase de fixação da pena: Não existem circunstâncias agravantes. Por outro lado, vislumbro a presença da atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, visto que o acusado confessou a prática do delito espontaneamente, porém, deixo de aplicá-la, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, bem como pela expressa vedação prevista na Súmula 231, STJ, a qual estabelece que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Dessa forma, mantenho as penas intermediárias inalteradas para os crimes de roubo e corrupção de menores. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, §2º, II. Assim, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa. Não há causa de aumento para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo majorada em um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Neste ponto, vale ressaltar que, conquanto configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, na forma do art. 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. Assim sendo, e considerando que o crime de corrupção não é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante do crime de roubo, mas espécie autônoma, pois atinge bem jurídico diverso, deve ser afastado o acréscimo do concurso formal para contagem da prescrição. Sobre o tema, por oportuno, transcrevo o julgado abaixo: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DO SEGUNDO DELITO. NEGATIVA DE EXCLUSÃO DO AUMENTO DECORRENTE DE CONCURSO FORMAL. DECISÃO REFORMADA. 1 Reeducando que teve reconhecida a prescrição do delito de corrupção de menores, mas foi mantido o aumento de pena decorrente do seu concurso formal com roubo. 2 Embora configurado o concurso formal, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito isoladamente, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, excluindo-se o acréscimo pelo concurso de crimes, quando reconhecida a prescrição. 3 O artigo 108 do Código Penal exige que a majorante do concurso de pessoas no delito de roubo seja mantida, e não o concurso de crimes, já que, ainda que prescrita a corrupção de menor, como o roubo foi praticado com concurso de agentes, o aumento pelo concurso formal deve ser excluído, mas não a majorante prevista na lei em razão da presença de dois

agentes na cena do crime. 4 Agravo provido. (Acórdão n.1000111, 20170020001260RAG, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 68/97). REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "B" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL será o regime semiaberto. DETRAÇ"O DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) O réu foi preso em flagrante delito em 18/12/2016. Em audiência de custódia no dia 19/12/2016, foi-lhe concedida a liberdade provisória. Assim, a detração não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido concedida a liberdade provisória ao acusado, por ocasião da audiência de custódia, tendo o mesmo respondido todo o processo em liberdade, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu JORGE AUGUSTO DA SILVA BRASIL no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. PROCESSO: 00625517920158140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:S. T. L. S. DENUNCIADO:MARIA ANTONIA SILVA DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL SEGUNDA PJ MOSQUEIRO. DECISÃO Compulsando os autos observo que fora expedido edital de citação para a acusada MARIA ANTONIA SILVA DE LIMA, tendo em vista que a denunciada não possui domicílio certo no processo. Constato que a publicação do edital ocorreu regularmente no Diário de Justiça deste Estado, sem que a citada tenha, no prazo do edital, comparecido a esta Vara, tampouco constituído advogado para atuar em sua defesa, tudo de acordo com a certidão expedida pela secretaria (fl. 99). Dadas as ocorrências acima narradas, com fulcro no art. 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional. Das diligências a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1. Proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema "Libra", conforme Provimento Conjunto nº 014/2017 - CJRMB/CJCI; 2. Em atenção ao disposto art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA, a cada 90 (noventa) dias, proceda a busca de novo endereço do(s) denunciado(s) junto aos sistemas SIEL(TRE) e INFOPEN(SUSIPE); 3. Intime-se o MP a fim de ser cientificado da presente decisão; 4. Caso o MP apresente endereço atualizado, expeça-se mandado de citação para o(s) acusado(s). Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00013107920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: T. F. S. ADOLESCENTE: V. M. I. PROCESSO:

00029467520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. E. F. C. N. DENUNCIADO: E. C. R. B.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00080412820158140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. W. C. O. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: K. C. B. F. MENOR: V. M. I. VITIMA: K. C. P. T. AUTORIDADE
POLICIAL: A. M. B. PROCESSO: 00101934920158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: R. A. C. DENUNCIADO: M. M. A. DENUNCIADO: W. C. A. DENUNCIADO: M. M. M.
DENUNCIADO: E. L. F. J. DENUNCIADO: R. A. C. VITIMA: M. Q. F. PROCESSO:
00865480320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. E. M. A. Representante(s): OAB
2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. R. R. O. VITIMA: D. C. R.
R. VITIMA: M. B. P. B. VITIMA: E. F. L. S.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0800481-78.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. V. Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY BRENO DA SILVA ARAUJOOAB: 47340/PE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJOOAB: 32767/PE Participação: REQUERIDO Nome: S. D. S. M. V. Participação: ADVOGADO Nome: IZAN JOSE DA COSTA BRITO JUNIOROAB: 26959/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: I. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. S. D. M. TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0800481-78.2019.8.14.0201DESPACHOTendo em vista a Certidão de ID nº 12596886 e a Procuração de ID nº 12593866, levando em conta que, pelo referido instrumento procuratório, o patrono possui poderes para receber citação, dou a parte requerida POR CITADA/INTIMADA dos termos da exordial, nos termos da legislação processual civil vigente aplicável. Sem prejuízo do expedido, tenho por DESNECESSÁRIA a expedição da carta rogatória, já que a mesma teve sua finalidade precípua devidamente alcançada. Ademais, MANTENHO a audiência já designada nos termos anteriores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 11/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0800170-87.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSOAB: 15974 Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENAAB: 25126 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENAAB: 018745/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. D. S. P. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº: 0800170-87.2019.8.14.0201 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: JOÃO BATISTA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL De início, insta ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se no que couber e, subsidiariamente, as normas da nova legislação adjetiva civil, nos termos do artigo 693, parágrafo único, do CPC/2015. Assim, o presente processo ? que tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015) ? seguirá o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968 por força do artigo 13 da lei especial referida. 2. GRATUIDADE PROCESSUAL parte requerente alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da requerente, inclusive, está sendo patrocinada pela Defensoria Pública. Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelares ou antecipadas) e de evidência. O pedido formulado pela parte requerente, no sentido de arbitrar os alimentos provisórios, refere-se à tutela de urgência antecipada ? que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, há prova da paternidade nos autos, restando comprovada a probabilidade do direito. Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial, o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à criança/adolescente, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros. O Código

Civil (CC), a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Acerca da possibilidade econômico-financeira do demandado, salienta-se que a parte requerente alega que a parte requerida possui condições de prestar alimentos pois é aposentado e recebe pela previdência social. Considerando as provas constantes nos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do requerido em favor das partes requerentes, incidindo sobre 13º salário e férias, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (imposto de renda), sendo 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para cada filho. Nessa hipótese, OFICIE-SE à fonte pagadora informada na inicial, para que proceda os descontos dos alimentos provisórios diretamente da folha de pagamento do requerido, devendo constar do ofício pertinente a necessidade de este Juízo ser comunicado sobre o valor descontado, sob as penas do artigo 22 da Lei nº 5.478/1968. DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária de titularidade da representante legal dos requerentes, conforme especificado na inicial. Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido. 4. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nos termos dos artigos 5º e 10º, ambos da Lei nº 5.478/1968, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/12/2019 às 10h00. CITE-SE E INTIME-SE, POR CARTA PRECATÓRIA, a parte requerida, ficando ciente de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, bem como da fixação dos alimentos provisórios. INTIME-SE a parte autora, por meio de sua representante legal, no endereço informado na inicial para comparecer à audiência. Anotem-se, nos mandados pertinentes, as seguintes observações: a) Autor(a) e ré(u) deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas (no máximo três ? artigo 8º da Lei nº 5.478/1968), depositando-se o respectivo rol em Secretaria até 10 (dez) dias antes da data designada; b) A ausência da parte autora importará na extinção do processo sem resolução do mérito e no competente arquivamento do feito, tudo em conformidade com o artigo 7º, primeira parte, da Lei Federal nº 5.478/1968; c) Caso não alcançada a conciliação entre as partes ? o(a) postulante(a) deverá apresentar resposta/defesa no próprio ato, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 5º, § 1º, e 7º, in fine, ambos da Lei nº 5.478/68). 5. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte requerente, através de sua representante legal, desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos; b) CITAR POR CARTA PRECATÓRIA a parte requerida para oferecer resposta nos termos definidos nessa decisão; c) INTIMAR POR CARTA PRECATÓRIA a parte requerida acerca desta decisão e da audiência designada; d) OFICIE-SE à fonte pagadora informada na inicial, para que proceda aos descontos dos alimentos provisórios nos termos dessa decisão. e) Após a confirmação da intimação e da citação, CONCLUSOS, caso haja pedido pendente de análise. Do contrário, aguarde-se a audiência; f) Servirá a presente decisão como mandado; g) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). h) CIÊNCIA ao Ministério e à Defensoria Pública. Icoaraci/PA, 11/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0802336-92.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LIMA VIEIRA DE CARVALHO OAB: 24020/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. F. Q. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LIMA VIEIRA DE CARVALHO OAB: 24020/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº: 0802336-

92.2019.8.14.0201CLASSE:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)REQUERENTE: DANIELE MAGALHAES DE OLIVEIRA, WAGNER FERREIRA QUARESMA DESPACHOCompulsando os autos, verifico que as assinaturas das partes no termo de acordo não foram reconhecidas em cartório.Assim, sob pena de indeferimento da inicial ? nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) ?, INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seu patrono judicial, com a finalidade de EMENDAR a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a petição inicial que deve apresentar as assinaturas das partes devidamente reconhecidas.Decorrido o prazosupra, com ou sem cumprimento da determinação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos CONCLUSOS.CUMPRA-SE.Icoaraci (PA), 10/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800105-92.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: RUBEMAR DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIAOAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOASOAB: 8104 Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRAOAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJAOAB: 9087/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELLEN SUZIANNY SANTOS DO NASCIMENTOPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0800105-92.2019.8.14.0201[Exoneração]REQUERENTE: RUBEMAR DO NASCIMENTO REQUERIDO: SUELLEN SUZIANNY SANTOS DO NASCIMENTO DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o endereço das partes descrito na inicial não corresponde ao endereço constante no comprovante de residência juntado aos autos. Saliente-se que os endereços indicados nos documentos de ID nº 8071803 - Pág. 4 e ID nº 8071803 - Pág. 10, não correspondem os bairros atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB. Assim, sob pena de indeferimento da inicial ? nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) ?, INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seu patrono judicial, com a finalidade de EMENDAR a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o endereço das partes, bem como juntando o comprovante de residência respectivo. Decorrido o prazosupra, com ou sem cumprimento da determinação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos CONCLUSOS. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 10/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0801277-69.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO OAB: 21510/PA Participação: REQUERENTE Nome: V. H. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: SECIO LACERDA DO NASCIMENTO OAB: 21510/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº 0801277-69.2019.8.14.0201 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico, de início, a impossibilidade de este Juízo processar e julgar o presente processo, pelos seguintes motivos: De acordo com o conteúdo dos autos, o adolescente cujo direito é discutido no feito encontra-se residindo no bairro Bengui, na Passagem Maria nº 96, pelo que o processo deve ser distribuído para uma das Varas de Família de Belém/PA. A esse respeito, cumpre registrar que o endereço referido não compreende os bairros atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB, e ante a delimitação da jurisdição, o processo deve ser distribuído para uma das Varas de Família de Belém/PA, ao juízo que couber por distribuição. É que, no caso de demanda que envolvam crianças e/ou adolescentes, essa competência torna-se absoluta, a teor do previsto no art. 147 do ECA, sendo que o E. STJ consolidou a orientação de que a competência absoluta prevista no ECA tem superveniência sobre as competências relativas previstas nos artigos 50 e 53, II do CPC, pois visa a proteger o interesse da criança/adolescente hipossuficiente e pode ser declarada de ofício tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. Com efeito, esse entendimento está em consonância com o princípio da prioridade e da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que impede que os interesses das crianças e adolescentes sejam flexibilizados pela ação ou omissão dos pais ou responsáveis. Destarte, devem os artigos 50 e 53, II do CPC (competência relativa) ceder diante da previsão contida no artigo 147 do ECA, tornando a competência insculpida nesta norma como

absoluta. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO ALIMENTADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 147 DO ECA. APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I A competência para o processamento e julgamento das ações de alimentos é, em regra, relativa e prorrogável pela inércia dos litigantes. II Contudo, no caso de demanda que verse sobre alimentos de menores impúberes, essa competência se torna absoluta, a teor do previsto no art. 147 do ECA. Deste modo, deve a sentença de primeiro grau ser declarada nula. III Apelação cível conhecida e provida. IV Decisão unânime. (TJ-PA - AC: 00002577120048140035 BELÉM, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 30/11/2009, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/12/2009). Além disso, é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda?, nos termos da Súmula nº 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Transcreve-se: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a decisão e analisar as razões recursais. 2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Súmula nº 383/STJ. 3. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido. (Pet no AgRg no Conflito de Competência nº 123764/PR (2012/0156535-6), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 09.10.2013, unânime, DJe 14.10.2013). Pelo exposto, verifica-se que, apesar de a competência do juízo do domicílio do incapaz não ser regra absoluta ? por se tratar de competência territorial ?, em função de a previsão legal constante do ECA constituir-se em norma especial, em benefício do melhor interesse da criança, este Juízo coaduna-se com o entendimento de que essa regra deve ser tida como de competência absoluta. Nessa linha: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ECA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. (...) 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147 I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (STJ, Processo CC 119318 DF 2011/0240460-3, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Publicação DJe 02/05/2012, Julgamento 25 de Abril de 2012, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Dessa forma, com fundamentos na Súmula nº 383 do STJ, nos artigos 147 do ECA, 50 e 53, II, c/c 43, ambos do CPC/2015 e no Provimento nº 006/2012-CJRMB, tendo em vista que o adolescente reside no Município de Belém, no bairro Bengui, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Belém/PA. À Secretaria, para as providências necessárias, decorrido o prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 09/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0802032-93.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: J. A. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: RÉU Nome: M. J. S. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº: 0802032-93.2019.8.14.0201 CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) AUTOR: JOSE

AUGUSTO PEREIRA DE FREITASRÉU: MARIA JOSIANE SOUZA FERREIRADECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIALA exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).2. GRATUIDADE PROCESSUALA parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º).In casu, o contexto fático narrado na inicial comprova a necessidade da parte requerente, que, apesar de estar patrocinado por advogado particular, comprova situação de hipossuficiência pelos documentos constantes dos autos.Conseqüentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida.3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/11/2019 às 08h30(CPC, artigo 334).A ausência do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º).4. CITAÇÃOOCITE-SE a parte demandada para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, artigo 335), contados na forma explicitada abaixo, com as seguintes advertências:(1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas;(2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC/2015, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC/2015, artigo 346).O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II).5. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADARessalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelar ou antecipada) e de evidência. O pedido formulado pela parte postulante refere-se à tutela de urgência antecipada ? que pode, a seu turno, ser deferida pelo Juízo em caráter liminar ou após justificção prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, não há, nos autos, por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela postulada provisoriamente, qual seja, guarda provisória. Isso porque ainda não restou comprovado o contexto de risco que envolve a criança cuja guarda está em discussão no feito. Assim, com o fito de buscar suportes fáticos e jurídicos para a maior justeza da decisão a ser proferida por este Juízo, mister a realização de estudo técnico do caso em comento. Dessa forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido antecipatório formulado na inicial após a apresentação de relatório técnico.6. ESTUDO TÉCNICODetermino à equipe técnica deste Fórum a elaboração de estudo pertinente, o qual deve ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.7. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUALA Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências:a) INTIMAR a parte autora desta decisão e da audiência, cientificando-a acerca das diligências de sua responsabilidade, bem como de seus respectivos prazos;b) CITAR a parte demandada para oferecer resposta nos termos definidos nessa decisão;c) INTIMAR a parte requerida acerca desta decisão e da audiência designada;d) À EQUIPE TÉCNICA para elaboração e apresentação, no prazo estabelecido nessa decisão, de estudo competente;e) Por fim, juntado aos autos o estudo técnico, ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação sobre o pedido antecipatório e, após, CONCLUSOS;f) Servirá a presente decisão como mandado;g) CIÊNCIA ao Ministério Público;h) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB).Icoaraci/PA, 13/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0801034-28.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: R. E. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHIOAB: 25318/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. P. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0801034-28.2019.8.14.0201 DESPACHO R.hoje, O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei).E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei? (grifei). Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e os ônus processuais. Dessarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, porquanto a parte autora apenas afirma ser militar, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que o requerente traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Icoaraci, 11/09/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001050420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REU: WANDERSON CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000105-04.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A RÉU: WANDERSON CORREA DOS SANTOS DESPACHO 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo feito pela parte autora às fls. 193. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. PROCESSO CÍVEL nº. 0000497-07.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: LOJÃO DA MOTOCICLETA LIMITADA DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre Certidão de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Cumpra-se. Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010306820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR: RUBEM BERTOLDO GOMES Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU: RIBAS PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO Nº. 0001030-68.2012.8.14.0201 AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AUTOR: RUBEM BERTOLDO GOMES RÉU: RIBAS PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifico que a carta citação postal foi devolvida pelos Correios, como se verifica da informação constante do carimbo de devolução assinalado DEVOLVIDO no documento de fls. 74. Depreende-se dali que a pessoa que recebeu a correspondência devolveu o envelope ao serviço postal. Além disso, às fls. 115/116 consta a carta de intimação do autor e do réu, devolvidas com a anotação DESCONHECIDO pelo serviço postal. 2. Por essa razão, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de fls. 75 e para revogar a decretação da revelia do réu. Intime o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação de fls. 74, assim como da devolução das cartas de intimação do réu e autor às fls. 115/116. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci, 11 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010947220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810007648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REU: L DE CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): JORGE LUIZ R. COSTA (ADVOGADO) MARIA DA GRACA S. MELO (ADVOGADO) AUTOR: SIMONE P MORELLI ME - PIZZARIA VITORIA Representante(s): MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPD: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Ofícios/respostas dos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, procederei a intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00012713920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO

RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO VICTOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) REU:C.A.DE OLIVEIRA SOUZA - ME. PROCESSO CÍVEL nº. 0001271-39.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A EXECUTADO: C. A DE OLIVEIRA SOUZA - ME DESPACHO 1. Considerando que a parte executada não pagou a dívida exequenda e não apresentou embargos à execução, segundo Certidão de fl. 111. Diante disso, determino que o exequente se manifeste sobre a referida certidão no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 09 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014216520078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710010379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 2534 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) OAB 113-B - EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:YOSHI SERVICOS TECNICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - YOSHI & MELO. PROCESSO nº. 0001421-65.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTO DO PARÁ S/A RÉU: YOSHI SERVIÇOS TÉCNICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - YOSHI Í MELO DESPACHO 1. DEFIRO novo pedido de bloqueio de valores junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme formulado à fl. 128. 2. Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCPC). 3. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 4. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 5. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 6. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015346920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:GLEYDSON ALBERTO LOPES MACHADO Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO Í SCAFF - ADVOGADOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação de depósito das verbas sucumbenciais, efetuado pelo executado, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 12 de setembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00017600620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:ALEXANDRE GONCALVES DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:RUFINO VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14349 - NATALIA ATHAYDE BRILHANTE (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 6559 - JOSE CONDE BRILHANTE (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0001760-06.2011.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALEXANDRE GONÇALVES DA CRUZ EMBARGADO: RUFINO VIANA DOS SANTOS DESPACHO 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, diante do possível efeito modificativo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017933520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:R. E. S. S. Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) AUTOR:F. S. S. Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABIO AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 23109 - CATUZA DO VALE LIMA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA LTDA LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. PROCESSO Nº. 0001793-35.2013.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR: ROSE ESTHEFANY SILVA DOS SANTOS E OUTRA RÉU: VIACAO PRINCESA S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório de fls. 117, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda possuiria interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada via DJE de fls. 118, a parte não se manifestou (fls. 119). Expedida intimação postal, com o mesmo propósito, para as autoras, às fls. 120, a mesma foi devolvida com AR marcada como "ausente", conforme fls. 122. Não obstante, a fim de resguardar o direito, foi expedido mandado de intimação, mais uma vez, com o mesmo fim, via Oficial de Justiça, sendo que o mesmo também não foi cumprido, pois, conforme certidão de fls. 124-v, as intimandas não residem mais no local há 07 (sete) meses. É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação da ré por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante é, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pela parte autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC), por falta de interesse de agir e por ter dado causa a extinção do processo (princípio da causalidade), e em honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa. A Unaj para cálculo de eventuais custas. Intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução. Intimem-se. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018076220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO

LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 AUTOR:ETERNIT S/A Representante(s): LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CRUZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO Nº. 0001807-62.2011.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ETERNIT S/A EXECUTADO: CRUZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando inviável o pedido formulado as fls. 151, defiro o pedido nos termos do artigo 921, III do CPC, para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de Setembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00019029820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310459076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Embargos de Terceiro em: 12/09/2019 EMBARGANTE:COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA ME Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) EMBARGADO:COMAFAL - COM. E IND. DE FERRO E AÇO Representante(s): OAB 7010 - ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE (ADVOGADO) AUTOR:TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24700 - REBECA ELLEN ARAUJO GENÚ CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001902-98.2003.8.14.0201 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA ME EMBARGADO: COMAFAL - COM. E IND. DE FERRO E AÇO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que o presente processo já foi sentenciado, proceda-se o registro devido no Sistema LIBRA, bem como providencie-se tarja com anotação da fase deste processo na capa como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. O exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado do crédito em petição de fls. 251. 3. Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Além disso, tendo em vista o caput do artigo 513 do CPC, determino as seguintes diligências: l) Da Falta de Pagamento e Penhora: a) Certificada intimação do executado e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem impugnação, ou rejeitada esta, DEFIRO, conforme art 854 do CPC, o pedido para que seja realizado o BLOQUEIO ON LINE pelos sistemas Bacenjud e, se negativa ou insuficiente, pelo sistema Renajud, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veículos do(a)Executado(a),na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do NCP. b) Realizado o bloqueio on line, Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (art. 854,§ 3º NCP) c) Não havendo impugnação ou rejeitada, converto o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito, para a conta do juízo vinculada. 7. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci, 11 de Setembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021309620118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:JOSÉ CARLOS TOMAZ DA SILVA AUTOR:JOSEANE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REU:ROBERTO CARLOS ALCANTARA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCP), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCP. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a

alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021553720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR:LANA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 9256 - CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 20201 - RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AUTOR:LILIAN SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AUTOR:LETICIA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16728 - MARIOH BARBOSA FURTADO BELEM (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AUTOR:L. S. P. Representante(s): OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ EDUARDO PANTOJA Representante(s): OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA LITISDENUNCIADO:MONTECARLO SEGURADORA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002155-37.2013.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORES: LANA SILVA PANTOJA e outros RÉ: EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA. e outra DESPACHO 1. Em vista da petição de fls. 321/326 e da certidão de fl. 456, intime-se a parte ré EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA. da renúncia de seus advogados, pela via postal, para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar novo advogado nos autos, uma vez que não há outros representantes habilitados, ou para comprovar hipossuficiência econômica, solicitando a intervenção da Defensoria Pública. 2. Havendo habilitação de novo patrono, DEFIRO, desde logo, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. 3. Transcorridos os prazos, certifique e voltem conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 7 2 0 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:ADALTO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REU:LONI ANA HAASE DE MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381

- ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ROBERTO BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:WELLEM PABLO LIMA DA SILVA. PROCESSO CÍVEL nº. 0002527-20.2012.8.14.0201 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR:ADALTO OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: LONI ANA HAASE DE MIRANDA DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pois respondeu as tentativas de contato da Defensoria Pública. 2. Cumpra-se. Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027977320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Monitória em: 12/09/2019 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:LON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REU:PEDRO MOURA DOS SANTOS. PROCESSO CÍVEL nº. 0002797-73.2014.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO ITAÚ S.A. Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itáúsa, CEP 04344-902, São Paulo-SP DESPACHO Considerando a certidão de fl. 57, intime-se pessoalmente a parte autora no sentido diligenciar e indicar o atual endereço dos requeridos para sua citação, na forma do art. 701 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Serve o presente como mandado/carta de intimação. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 09 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00036175820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:ADELOIDES CARDOSO DE MORAES Representante(s): OAB 1085 - ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO (ADVOGADO) REU:LILIANA MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 23096-B - FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL 0003617-58.2015.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: ADELOIDES CARDOSO DE MORAES RÉ: LILIANA MONTEIRO GONÇALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Defiro a prova oral requerida pela parte ré à fl. 50. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Janeiro de 2020 às 11h30min, ante a extensa pauta de audiências. 3. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecer à audiência acima designada. 4. As testemunhas arroladas serão intimadas por seus patronos nos termos do artigo 455 do CPC, incumbindo-lhe, se for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) antes da oitiva, demonstrar a esse juízo a necessidade de intimação das testemunhas pela via judicial (art 455, §4º do CPC). 5. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 11 de Setembro de 2019 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00037001120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:EMANUEL BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU:KELLY DIVANE BRAGA TAVARES Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL 0003700-11.2014.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: EMANUEL BRAGA DOS SANTOS RÉ: KELLY DIVANE BRAGA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 10. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Janeiro de 2020 às 10h30min, ante a extensa pauta de audiências. 3. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecer à audiência acima designada. 4. As testemunhas arroladas serão intimadas por seus patronos nos termos do artigo 455 do CPC, incumbindo-lhe, se for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) antes da oitiva, demonstrar a esse juízo a necessidade de intimação das testemunhas pela via judicial (art 455, §4º do CPC). 5. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 11 de Setembro de 2019 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039057420138140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:HERBERT WERNER AGUIAR HAASE Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR:LONI ANA HAASE MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003905-74.2013.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: HERBERT WERNER AGUIAR HAASE RÉU: LONI ANA HAASE MIRANDA DESPACHO 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como a inércia do requerente (ausente em audiência recente, por ser desconhecido no endereço constante da intimação postal) intime pessoalmente o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido para desenvolvimento do feito (falta de interesse de agir). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00041468220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:TELMA CORDEIRO BRASIL Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:WALACI LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REU:ANDREZZA BENTES BATISTA LOPES DA SILVA. PROCESSO N. 0004146-82.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: TELMA CORDEIRO BRASIL RÉU: WALACI LOPES DA SILVA E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja o encaminhamento de ofícios as administradoras de cartão de crédito, visando o bloqueio dos valores de limites do réu. 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrição de bens do executado vêm se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). 3. No caso dos autos, percebe-se que a o bloqueio do limite de crédito do executado é medida que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 4. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de inserção da empresa executada nos cadastros de proteção ao crédito. Determino, ainda, a intimação do exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da presente demanda, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão do Art. 921, III, CPC. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 09 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044737620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910033543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Embargos à Execução em: 12/09/2019 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) AUTOR:PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004473-76.2009.8.14.0201 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA SENTENÇA 1. Tratam-se de Embargos a Execução opostos por PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA contra PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA. 2. Em suas razões, o embargante alega, em síntese, preliminarmente, a ausência de citação válida; quanto ao mérito, alega que por força de pressão de exequente foi compelido a firmar acordos judiciais flagrantemente abusivos,

ademais, afirma ainda que existe a necessidade de nulidade da transação realizada entre a embargante e a embargada (fls. 21/28 da ação de execução), apontando ainda, por fim, a necessidade de revisão judicial do ajuste. 3. Instado a se manifestar, o embargado impugnou todos os fatos alegados pelo embargante. 4. Com regular andamento processual, em petição de fls. 165 e 167, os patronos da parte autora informam a renúncia dos poderes de representação processual, os quais foram instruídos, inclusive, com as notificações da requerente sobre tal ato. 5. Em despacho à fl. 170 foi determinada a intimação da embargante para regularizar a sua representação processual. Tal intimação, por via postal, restou frutífera, conforme AR de fl. 173. Contudo, não houve qualquer manifestação da embargante, conforme certidão de fls. 174. 6. É o que importa relatar. DECIDO. 7. O embargante foi intimado para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, através de AR postal (fls. 171/173), sendo que, mesmo com tal intimação, não cumpriu o despacho de fls. 170, o qual determinou que constituísse e habilitasse novo advogado em face da renúncia aos poderes de seus patronos (fls. 2165 e 167), ficando inerte. 8. Também não se manifestou como caso de declaração de hipossuficiência econômica, o que ensejaria a solicitação da assistência jurídica da Defensoria Pública. 9. Dispõe o art. 103, CPC que a parte deverá ser representada em juízo por seu advogado regularmente e inscrito na OAB, e, somente é lícita a parte postular em causa própria, se tiver habilitação legal como advogado (parágrafo único do art. 103 do CPC). Sendo ainda que o advogado só será admitido a postular em juízo se tiver procuração com poderes gerais para o foro e/ou específicos outorgados pela parte por instrumento público ou particular (Art. 105, CPC). 10. A parte embargante não constituiu advogado e incorreu em falta do pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, pois, o não suprimento do vício no prazo assinalado pelo juiz, acarreta a extinção do processo sem exame do mérito nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC/15. 11. Por ser a procuração de outorga de poderes ao advogado documento indispensável para o embargante oferecer os embargos e para que estes possam ser processados e analisados, quanto ao mérito, vez que nenhuma parte pode postular e praticar atos processuais que não seja por advogado (CPC, 103) - o qual possui capacidade postulatória (de pedir e responder em juízo) -, em caso de renúncia aos poderes, caberá a parte a qual o renunciante assistia o dever de nomear outro advogado nos autos, com habilitação de poderes gerais e/ou específicos para atuar em juízo (CPC/15, 122). 12. Corroborando, eis o entendimento dos Tribunais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIREITO À SAÚDE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RENÚNCIA DE PROCURADOR - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA DA PARTE - AUSENTE NOMEAÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO - VÍCIO OCORRIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 76, § 1º, I E ART. 485, IV, DO CPC/15. - É obrigatória a representação processual da autora por advogado regularmente constituído, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Comunicado pela Defensoria Pública que deixaria de atuar em defesa dos interesses da parte, por ter sido constatado que essa não é hipossuficiente, e deixando a autora de nomear novos procuradores, não obstante pessoalmente intimada para este fim, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 76, § 1º, I, c/c art. 475, IV, do Código de processo Civil de 2015, visto que o defeito na representação processual é anterior à sentença de primeiro grau. (TJ-MG - AC: 10439110112232002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019). PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MANDATO JUDICIAL - RENÚNCIA COM CIÊNCIA AO MANDANTE - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Configura vício de representação a omissão da parte que, cientificada da renúncia do advogado, não nomeia substituto (artigo 112 CPC). Sendo a parte autora e apelante a consequência processual é a nulidade dos atos subsequentes à falta de outorga de mandato a procurador com capacidade postulatória (artigo 76, § 2º, I, CPC). Desnecessidade de nova intimação. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido. (TJ-SP 00279705920138260053 SP 0027970-59.2013.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 23/10/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2017). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - OPORTUNIZAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 267, IV, CPC - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. Oportunizada a regularização da representação processual pelo juízo do feito e o patrono da parte autora não supre a falta de procuração, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cm base no art. 267, IV, do CPC. (Ap 110114/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no

DJE 14/12/2016. (TJ-MT - APL: 00002853920168110005 110114/2016, Relator: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2016). 13. Destarte, diante da falta de representação processual válida, extingo o processo sem julgamento do mérito por força do Art. 485, IV, CPC (falta de pressuposto de desenvolvimento e regular do processo) e Art. 76, § 1º, I do CPC, CONDENO o embargante em custas judiciais e em 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da causa, em face da sucumbência e do princípio da causalidade, posto que o embargante deu causa a extinção do processo por meio do seu descumprimento do despacho de fls. 217, em não sanar o vício de representação processual deixando de constituir advogado. 14. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de embargos, dando-se baixa. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00049063120128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 12/09/2019 AUTOR:PAULO AURO DA ROCHA Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 16783 - VERENA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES (ADVOGADO) REU:WELLINGTON WILTON PAZ GUIMARAES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0004906-31.2012.8.14.0201 AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA AUTOR: PAULO AURO DA ROCHA RÉU: WELLINGTON WILTON PAZ GUIMARÃES DECISÃO/MANDADO Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 21) e apresentou Contestação (fls. 22/24), razão pela qual torno sem efeitos os atos praticados após a certidão de fl. 53, uma vez que a mesma não condiz com a realidade dos autos. Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (Artigo 2º), considerando a petição de fl. 83, entendo não haver prejuízo às partes e designo a audiência de conciliação para o dia 21 de Outubro de 2019 às 11h, nos termos do Artigo 334 do NCP. Além disso, as partes ficam também cientes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado (Artigo 334, §8º do NCP). A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00051537120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910038890
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 12/09/2019 IMPUGNANTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005153-71.2009.814.0201 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: PETROBRAS - DISTRIBUIDORA S/A IMPUGNADO: PARÁ ALIMENTOS DECISÃO 1. O impugnante-réu apresenta impugnação quanto ao valor atribuído a causa pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00, sob o argumento de que a regra a ser aplicado ao valor da causa deve ser aquela que se encontra disposta no art. 259, V do CPC/73, a qual dispõe que, na ação de execução, o valor da causa deve ser aquele atribuído ao valor total da dívida, consubstanciada no título executivo, qual seja, no caso dos autos, o valor do contrato cobrado objeto da lide em discussão, ou seja, o valor de R\$ 271.641,78 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). 2. Intimado o impugnado para se manifestar em 05 (cinco) dias, deixou este correr o prazo sem resposta, conforme certidão de fls. 17. 3. Assiste razão o impugnante, visto que a ação foi proposta ainda sob vigência do CPC/73 e, em se tratando de Ação Executiva de Título Extrajudicial, o valor da causa a ser atribuído deve cumprir a regra do Art. 259, V do CPC/73, aqui aplicável por força da regra do § 1º do Art. 1046 do CPC/2015 (regra de transição). 4. Ante o exposto, julgo procedente e acolho a impugnação ao valor da causa e altero o valor da causa para R\$ 271.641,78 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos do Art. 259, V do CPC/73 e Art. 1046, § 1º do CPC/15. 5. Intime-se e cumpra-se. 6. Arquive-se, dando-se baixa no sistema processual LIBRA. Distrito de Icoaraci (PA), 27 de agosto de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00052293620128140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21801 OAB-CE - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REU:JOSE FLAVIO BRITO SOUZA

Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11955 - LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0005229-36.2012.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÉU: JOSÉ FLAVIO BRITO SOUZA DESPACHO 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo feito pela parte autora às fls. 232/235. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053858220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Processo de Execução em: 12/09/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO. PROCESSO N. 0005385-82.2016.8.14.0201 PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: BANCO HONDA S/A RÉU: MICHELLY APARECIDA PAIVA MACHADO DESPACHO 1. Diante do erro de protocolo, pela parte autora, determino a Secretaria Judicial que proceda a digitalização e juntada da impugnação física de fls. 68/70 aos autos do Embargo à Execução no PJe sob o nº 0803894-36.2018.8.14.0201. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054349420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 AUTOR: SUELEDES ABREU GOMES Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 167078 - FABIO DA COSTA VILAR (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0005434-94.2014.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA: SUELEDES ABREU GOMES RÉU: BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A DESPACHO 1. Tendo em vista as informações e documentos trazidos aos autos, às fls. 116/121 e 125, intime-se a autora e o réu para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme já havia sido determinado na deliberação constante do termo de audiência de fl. 111. 2. Transcorrido o prazo, independente de manifestação, certifique e voltem conclusos. 3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Distrito de Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062553020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 AUTOR: C. C. C. Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU: G. S. B. Representante(s): OAB 17683 - BRUNO BENTES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23226 - ABELARDO RUFINO BARGES NETO (ADVOGADO) . Processo nº. 0006255-30.2016.8.14.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL

Processo nº

0006255-30.2016.8.14.0201 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERENTE: CÍNTIA CHAVES DA CRUZ - RG N. 5694752 2V PC/PA ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES - OAB/PA 2167 REQUERIDO: GLEIZE DA SILVA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 12 dias do mês de setembro de 2019, às 11:00, na Sala de audiência da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na presença do MM. Juiz SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes a parte autora e seu advogado acima identificados. Ausente a requerida. Dado a palavra ao advogado da parte autora, o mesmo manifestou-se nos seguintes termos: "MM. Juiz, a autora por ser patrono requer a suspensão deste processo por um prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que tramita pelo Juízo da 1ª Vara Criminal os autos de nº 0005728-44.2017.814.0201, em que a requerida responde pelo crime de lesão corporal, processo esse em que a mesma jamais compareceu para responder as intimações daquele juízo, pelo que, data vênua, a mesma, ser considerada revel e estando o processo conclusos para sentença imagina-se que tal decisão possa condena-la no crime de Lesão Corporal, decisão esta que após o trânsito em julgado serviria de contexto probatório para a procedência desta ação civil por danos morais. São os termos." DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Defiro o pedido acima, suspendam-se, em secretaria, os autos por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender por direito para o regular andamento processual. Após, conclusos.

Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu,, Jonnes Luiguy Dias Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz:

----- Requerente:

----- Advogado da Requerente:

PROCESSO: 00062553020168140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 AUTOR:C. C. C. Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:G. S. B. Representante(s): OAB 17683 - BRUNO BENTES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23226 - ABELARDO RUFINO BARGES NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0006255-30.2016.8.14.0201 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERENTE: CÍNTIA CHAVES DA CRUZ ? RG N. 5694752 2V PC/PA ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES ? OAB/PA 2167 REQUERIDO: GLEIZE DA SILVA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 12 dias do mês de setembro de 2019, às 11:00, na Sala de audiência da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na presença do MM. Juiz SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes a parte autora e seu advogado acima identificados. Ausente a requerida. Dado a palavra ao advogado da parte autora, o mesmo manifestou-se nos seguintes termos: ?MM. Juiz, a autora por ser patrono requer a suspensão deste processo por um prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que tramita pelo Juízo da 1ª Vara Criminal os autos de nº 0005728-44.2017.814.0201, em que a requerida responde pelo crime de lesão corporal, processo esse em que a mesma jamais compareceu para responder as intimações daquele juízo, pelo que, data vênia, a mesma, ser considerada revel e estando o processo conclusos para sentença imagina-se que tal decisão possa condena-la no crime de Lesão Corporal, decisão esta que após o trânsito em julgado serviria de contexto probatório para a procedência desta ação civil por danos morais. São os termos.? DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: Defiro o pedido acima, suspendam-se, em secretaria, os autos por 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender por direito para o regular andamento processual. Após, conclusos. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu,, Jonnes Luiguy Dias Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz:

----- Requerente:

----- Advogado da Requerente:

PROCESSO: 00071782720148140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIO OSVALDO CORREA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA S/A - FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULORIA DE IOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0007178-27.2014.8.14.0301 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS DESPACHO Manifeste-se a parte embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 255/257, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 09 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00076834720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:EDSON MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:OZIEL DE TAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0007683-47.2016.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: EDSON MORAES DA SILVA RÉU: OZIEL DE TAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 03/10 e da parte ré às fls. 47/50. Designo a audiência de instrução e julgamento para o 11 de dezembro de 2019, às 10h30. 2. Intimem-se

as partes, através de seus advogados, para comparecer à audiência acima designada. 3. As testemunhas arroladas serão intimadas por seus patronos nos termos do artigo 455 do CPC, incumbindo-lhe, se for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) antes da oitiva, demonstrar a esse juízo a necessidade de intimação das testemunhas pela via judicial (art 455, §4º do CPC). 4. A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. 5. Intime-se. Cumpra-se Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00256296620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 AUTOR:LEISIENE AGRIA MACHADO Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 21763 - PAULO DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS ROBERTO BANNACH Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REU:DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. PROCESSO N. 0025629-66.2015.8.14.0201 AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AUTOR: LEISIENE AGRIA MACHADO RÉU: CARLOS ROBERTO BANNACH e DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DESPACHO 1. Considerando o decurso do tempo em que o processo encontra-se estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação de DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, CARLOS ROBERTO BANNACH e DRM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no Artigo 344 do NCPC. Icoaraci, 11 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00486117420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 EXEQUENTE:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 12785 - MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14080 - PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) EXECUTADO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 23659 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:RELTON OSVALDO PUREZA PINTO Representante(s): OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 23659 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) TERCEIRO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA. PPROCESSO Nº. 0048611-74.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SAFRA EXECUTADO: RIO MATAPI NAVEGAÇÃO LTDA E RELTON OSVALDO PUREZA PINTO DECISÃO 1. Diante da certidão de fl. 90, não havendo manifestação do executado Relton Osvaldo Pureza Pinto ao bloqueio online BACENJUD, realizado às fls.81, nos termos do Art. 854, § 5º do CPC, converto em penhora, sem necessidade de termo. 2. Intime-se a instituição financeira para, em 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para a conta vinculada ao processo. 3. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de fls. 72, defiro o pedido para que seja realizada penhora do imóvel descrito na certidão imobiliária de fls. 37, na matrícula nº 5029, livro 2P, fls. 229 do Cartório de Imóveis do 1º Ofício de Belém. 4. Lavre-se o auto de penhor, por Oficial de Justiça, observando-se as formalidades legais (Art. 838, CPC). 5. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício para averbação da penhora na matrícula do imóvel com os documentos necessários. 6. Intime-se o executado das penhoras na forma do Art. 841, CPC/15. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00716500320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/09/2019 AUTOR:ALEXANDRE DOS SANTOS AMADOR Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR:JOEL ALEXANDRE DA COSTA AMADOR Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REU:ADMILTON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU:ALEXANDRE FARIAS SOARES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REU:ANA MARIA RAMOS FERREIRA E OUTROS Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Analisando os autos, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência

(Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 09 de Setembro de 2019. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

Número do processo: 0802237-59.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA REIS DE MORAES Participação: REQUERIDO Nome: LEANDRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDAOAB: 24803/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA MADALENA SARAIVA DAVI Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDAOAB: 24803/PA Processo: 0802237-59.2018.8.14.0201 Autos Cíveis de Ação de Reintegração de Posse Requerente: MARIA DE FÁTIMA REIS DE MORAES, representada por MARIA DE LOURDES DE AVIZ DOS REIS DE OLIVEIRA ? RG Defensoria Pública: FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR Requeridos: LEANDRO LIMA e MARIA MADALENA SARAIVA DAVI ? RG 4826312 SSP/PA Advogado Requerida: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - OAB/PA nº 24.803 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A os onze (11) dias do mês de setembro de 2019, às 11h00, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz titular da Vara, bem como presente o conciliador mediador Holdamir Martins. Bem como presente os estagiários de Direito Paulo Sergio de Almeida ? Matrícula 116980 e Felipe Miranda Paiva, ambos estudantes de Direito da Faculdade Paraense de Ensino. Realizado o pregão, atendeu ao mesmo a parte autora: MARIA DE FÁTIMA REIS DE MORAES, através de sua representante legal MARIA DE LOURDES DE AVIZ DOS REIS DE OLIVEIRA (irmã da autora), acompanhado do Defensor Público: FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR. Todavia ausente o requerido LEANDRO LIMA, mas presente a Sra. MARIA MADALENA SARAIVA DAVI, que afirma ser sua companheira, tendo inclusive um filho com o requerido, encontrando-se esta regularmente acompanhada de seu advogado SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - OAB/PA nº 24.803, regularmente habilitado nos autos ? Id. 8447179. As partes resolvem conciliar inicialmente nos seguintes termos: 1) Os requeridos pagarão à autora, representada por sua procuradora acima qualificada, a título de indenização, a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente a transferência e aquisição da posse do imóvel pelos requeridos, situada à Alameda São Francisco, no. 1486, Ilha de Cotijuba ? Belém, medindo 18 metro de frente por 40 metros de fundos, da seguinte forma: a 1a. parcela no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago até o dia 10 (dez) de outubro de 2019, e as demais 40 (quarenta) parcelas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o dia 10 (dez) de novembro de 2019, de forma mensal, fixase consecutivas até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente. 2) O pagamento deverá ser realizado através de depósito na conta titulada pela procuradora da autora, de nome MARIA DE LOURDES AVIZ REIS DE OLIVEIRA, junto à CEF ? Caixa Econômica Federal, Conta Poupança ? Agência 1749 ? Operação 013 ? Conta Poupança 00001976-0, deixando registrado seu número de celular para eventual contato: (91) 9

8105-5255.3) Em caso de atraso injustificado por 30 (trinta) dias, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.4) Que as partes se dão por satisfeitos, nada mais tendo a autora a reclamar quanto ao direito pleiteado no presente processo.5) Que partes, em comum, renunciaram ao prazo recursal.6) Quanto aos honorários advocatícios a parte autora arcará com o do seu patrono. Quando ao autor o mesmo está sob o auspício da Justiça Gratuita.7) Sem custas em razão dos termos do art. 90, parágrafo 3º do NCPC.8) As partes requerem a devida homologação.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:O MM. Juiz deliberou o seguinte:SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA:Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o acordo estabelecido ao norte pelas partes a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código do Processo Civil de 2015. Sem custas em razão dos termos do art. 90, parágrafo 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, cumpridas todas as diligências e transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos?.Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz:

----- Requerente:
----- Defensoria Pública:
----- Requerido:
----- Advogado Requerente:

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00002031520018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120801208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA ADVOGADO:DR.ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO VILMAR MORAIS DE OLIVEIRA VITIMA:C. M. S. S. COATOR:IPL N° 2001003342. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002031520018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120801208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA ADVOGADO:DR.ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:FRANCISCO VILMAR MORAIS DE OLIVEIRA VITIMA:C. M. S. S. COATOR:IPL N° 2001003342. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002456719958140201 PROCESSO ANTIGO: 199420079126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 VITIMA:R. M. M. INDICIADO:JESSE SILVA DOS PASSOS VITIMA:W. S. S. COATOR:I.P.N. 092/94 - UP/ICOARACI VITIMA:W. S. S. E. R. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00002456719958140201 PROCESSO ANTIGO: 199420079126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 VITIMA:R. M. M. INDICIADO:JESSE SILVA DOS PASSOS VITIMA:W. S. S. COATOR:I.P.N. 092/94 - UP/ICOARACI VITIMA:W. S. S. E. R. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00004319419998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920078828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. F. O. DENUNCIADO:ALCIVANI DE SOUZA E SOUZA COATOR:IPN. 078/99 - SU/ICOARACY. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00004319419998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920078828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. F. O. DENUNCIADO:ALCIVANI DE SOUZA E SOUZA COATOR:IPN. 078/99 - SU/ICOARACY. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00006284520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220001525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA ADVOGADO:DR.EMANUEL DE JESUS CAMPOS INDICIADO:ERICK DA COSTA DO CARMO INDICIADO:CLAUDIO PIMENTEL SILVA INDICIADO:DAVID BENTES DIAS VITIMA:C. S. M. COATOR:IPL.N° 2002.005291/8 SUPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00006284520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220001525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA ADOGADO:DR.EMANUEL DE JESUS CAMPOS INDICIADO:ERICK DA COSTA DO CARMO INDICIADO:CLAUDIO PIMENTEL SILVA INDICIADO:DAVID BENTES DIAS VITIMA:C. S. M. COATOR:IPL.Nº 2002.005291/8 SUPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINGÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007647819998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920134745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 COATOR:SECCIONAL URBANA DE ICOARACI INDICIADO:PEDRO PAULO SOARES AMORIM VITIMA:M. A. O. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007647819998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920134745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 COATOR:SECCIONAL URBANA DE ICOARACI INDICIADO:PEDRO PAULO SOARES AMORIM VITIMA:M. A. O. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINGÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007666819998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920134763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019 COATOR:SECCIONAL URBANA DE ICOARACI PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:J. C. C.INDICIADO:REGINALDO DA SILVA CONCEICAO ADOGADO:DR.LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007666819998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920134763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019 COATOR:SECCIONAL URBANA DE ICOARACI PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:J. C. C. INDICIADO:REGINALDO DA SILVA CONCEICAO ADOGADO:DR.LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINGÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007929820028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220001883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:CLAUDINEI PINHEIRO GALVAO ADOGADO:DR.EMANUEL DE JESUS CAMPOS VITIMA:J. D. C. COATOR:IPL.Nº 2002.006770/SUICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00007929820028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220001883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:CLAUDINEI PINHEIRO GALVAO ADOGADO:DR.EMANUEL DE JESUS CAMPOS VITIMA:J. D. C. COATOR:IPL.Nº 2002.006770/SUICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINGÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00008009219998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920135066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:G. M. L. INDICIADO:MAX DA COSTA SILVA COATOR:IPL.228/99 SEC.URBANA DE ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO:

00008009219998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920135066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:G. M. L. INDICIADO:MAX DA COSTA SILVA COATOR:IPL.228/99 SEC.URBANA DE ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00008392819968140201 PROCESSO ANTIGO: 199620013944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA SILVA BARBOSA VITIMA:S. S. P. COATOR:IPN. 130/96 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00008392819968140201 PROCESSO ANTIGO: 199620013944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSE LUIZ DA SILVA BARBOSA VITIMA:S. S. P. COATOR:IPN. 130/96 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00009123019958140201 PROCESSO ANTIGO: 199520094386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 INDICIADO:ATAMILTON DA SILVA COSMO VITIMA:A. S. C. COATOR:IPN. 157/95 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00009123019958140201 PROCESSO ANTIGO: 199520094386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 INDICIADO:ATAMILTON DA SILVA COSMO VITIMA:A. S. C. COATOR:IPN. 157/95 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00009266520008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020803565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:E. B. S. M. COATOR:IPL 028/2000 D.A.T.A. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00009266520008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020803565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:E. B. S. M. COATOR:IPL 028/2000 D.A.T.A. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00011150619968140201 PROCESSO ANTIGO: 199620015666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ADEMIR SILVA DOS SANTOS VITIMA:V. A. C. COATOR:IPN. 135/96 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00011150619968140201 PROCESSO ANTIGO: 199620015666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ADEMIR SILVA DOS SANTOS VITIMA:V. A. C. COATOR:IPN. 135/96 - UP/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE

EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00011389320018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120806089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:FRANCISCO ERIVANDO SAMPAIO VITIMA:A. J. B. COATOR:IPL.Nº 2001.019681/ UP OUTEIRO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012415020058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520234888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:FRANCISCO ERIVANDO SAMPAIO VITIMA:A. J. B. COATOR:IPL.Nº 2001.019681/ UP OUTEIRO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012415020058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520234888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE EDUARDO DA SILVA MONTEIRO,. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012415020058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520234888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE EDUARDO DA SILVA MONTEIRO,. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012842920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520249168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:ELIANA ANDRADE MENEZES VITIMA:L. S. S. A. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00012842920058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520249168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:ELIANA ANDRADE MENEZES VITIMA:L. S. S. A. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00015626519998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920138929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:H. E. O. PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:MARIA SELMA COSTA DE SOUZA COATOR:INQ.397/99-SUICO-DEL.RAIMUNDA PIMENTEL. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00015626519998140201 PROCESSO ANTIGO: 199920138929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:H. E. O. PROMOTOR:1 PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:MARIA SELMA COSTA DE SOUZA COATOR:INQ.397/99-SUICO-DEL.RAIMUNDA PIMENTEL. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página

de 1 PROCESSO: 00015927520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220004102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:1; PROMOTORA DE JUSTICA ADVOGADO:DR. ADOLFO PAULO PENA PIMENTEL VITIMA:A. P. S. INDICIADO:JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA COATOR:IPL.N§ 2002.014783. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00015927520028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220004102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 PROMOTOR:1; PROMOTORA DE JUSTICA ADVOGADO:DR. ADOLFO PAULO PENA PIMENTEL VITIMA:A. P. S. INDICIADO:JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA COATOR:IPL.N§ 2002.014783. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00015981120058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520313608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:PATRICK FERREIRA DA SILVA VITIMA:I. L. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00015981120058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520313608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:PATRICK FERREIRA DA SILVA VITIMA:I. L. S. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00016049120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELSON PASSOS DO ESPIRITO SANTO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00016352020058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520318484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:JOAO PAULO DA CONCEICAO PIMENTEL DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO PIMENTEL DENUNCIADO:MARCOS DE SOUZA VITIMA:J. L. L. C. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00016969520008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020218706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:IPN. 081/98 - SU/SACRAMENTA VITIMA:J. M. L. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00016969520008140201 PROCESSO ANTIGO: 200020218706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:IPN. 081/98 - SU/SACRAMENTA VITIMA:J. M. L. M. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

PROCESSO: 00019995620018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120810289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. J. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA VITIMA:J. J. O. ACUSADO:ANTONIO CARLOS FERNANDO DOS SANTOS COATOR:IPL.N§ 2001.026173/SUICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00019995620018140201 PROCESSO ANTIGO: 200120810289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. J. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. J. O. ACUSADO:ANTONIO CARLOS FERNANDO DOS SANTOS COATOR:IPL.N§ 2001.026173/SUICO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00021825620038140201 PROCESSO ANTIGO: 199520004640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:N. A. M. M. DENUNCIADO:SILVIO CESAR RODRIGUES ALVES Representante(s): AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON DORNELAS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIVALDO SILVA Representante(s): SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00021825620038140201 PROCESSO ANTIGO: 199520004640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:N. A. M. M. DENUNCIADO:SILVIO CESAR RODRIGUES ALVES Representante(s): AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON DORNELAS DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIVALDO SILVA Representante(s): SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00021870820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LUAN JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:E. P. R. V. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00023088420028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220006244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:M. A. S. V. PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:CRISTIAN BESSA MORAES INDICIADO:REINALDO DOS SANTOS LOPES VITIMA:T. N. L. R. P. S. COATOR:IPL N§ 2002.021913/8!SUPC/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00023088420028140201 PROCESSO ANTIGO: 200220006244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA VITIMA:M. A. S. V. PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA INDICIADO:CRISTIAN BESSA MORAES INDICIADO:REINALDO DOS SANTOS LOPES VITIMA:T. N. L. R. P. S. COATOR:IPL N§ 2002.021913/8!SUPC/ICOARACI. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00023295020108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Processo Especial em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO ALMEIDA CHAVES Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO DPC. DESPACHO / DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Processo 0002329-50.2010.814.0201 Considerando certidão de fl. 170, documentos juntados às fls. 168/169 e o trânsito em julgado da sentença, proceda-se a intimação do Órgão Ministerial, com fundamento do constante no Provimento nº 010/2008-CJRMB para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00025160920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:MIGUEL QUARESMA DA SILVA DENUNCIADO:AZARIAS LEITE ARAUJO Representante(s): OAB 7805 - DOMINGOS CORREA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. B. VITIMA:H. B. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0002516-09.2011.814.0201 Considerando a certidão de fl. 147, documentos juntados às fls. 148/150 e o trânsito em julgado da sentença, determino a imediata restituição do valor da fiança prestada à fl. 82 dos autos de Inquérito Policial em apenso ao réu AZARIAS LEITE ARAÚJO, após dedução do valor correspondente às custas e despesas processuais, com fulcro nos artigos 336 e 347, ambos do Código de Processo Penal. Proceda-se também a restituição do valor prestado a título de fiança por MIGUEL QUARESMA DA SILVA, à fl. 83 dos autos de IPL, nos termos do art. 347, do CPP, visto sequer ter sido oferecida peça acusatória contra o mesmo. Intimem-se ambos para que se procedam as devidas restituições, adotando-se as medidas administrativas necessárias para tal ato. Quedando-se inerte qualquer das partes, determino a transferência dos referidos valores ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do TJE/PA. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00026974520058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520542140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:KENEDY FLAVIO CARDOSO DAS CHAGAS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00026974520058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520542140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:KENEDY FLAVIO CARDOSO DAS CHAGAS. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00030898820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALONSO VIANA DA GAMA Representante(s): LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00030898820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALONSO VIANA DA GAMA Representante(s): LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA dos autos transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso, bem como foram expedidos todos os expedientes para cumprimento da sentença a época. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00045973820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920015391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS FERREIRA DOS SANTOS NAO INFORMADO:CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC INDICIADO:DILENE HOZANA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00045973820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920015391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCAS FERREIRA DOS

SANTOS NAO INFORMADO: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC INDICIADO: DILENE HOZANA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00050974220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ALADIR VIEIRA MORAES DPC DENUNCIADO: MISAIEL TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4401 - MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00055131720098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA: L. E. F. I. INDICIADO: EWERTON MACEDO ALVES NAO INFORMADO: CIAL RODOLFO F. VALLE GONCALVES - DPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00055131720098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920018452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA: L. E. F. I. INDICIADO: EWERTON MACEDO ALVES NAO INFORMADO: CIAL RODOLFO F. VALLE GONCALVES - DPC. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a SENTENÇA DE EXTINÇÃO transitou livremente em julgado com a intimação das partes e sem que houvesse interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00056967320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA: O. M. A. INDICIADO: A APURACAO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005696-73.2016.814.0201 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que o fato delituoso ocorreu na Empresa QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, localizada na Rua Osvaldo Cruz, nº 150, bairro Águas Lindas, Ananindeua-Pa. 2. Conforme preceitua o Provimento nº 006/2012-CJRM de Belém da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém no seu artigo 1º, temos que: "a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros de Parque Guajará, Tenoné, Campina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Paracuri, Cruzeiro, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua, e as ilhas localizadas em Icoaraci". 3. Trata-se, portanto, de competência do Juízo Criminal da Comarca de Ananindeua do Pará, e não do Distrito de Icoaraci, visto que este último não abrange o bairro de Águas Lindas. 4. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial à fl. 48 e julgo-me INCOMPETENTE para impulsionar e julgar o feito. Razão pela qual remetam-se os autos imediatamente ao Fórum Criminal de Ananindeua para que o presente processo seja redistribuído a uma das Varas daquele Juízo Criminal competente para processar o presente feito. 5. Intimem-se. CUMPRASE. 6. Dê-se baixa no respectivo registro. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00139285120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/2-v), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o Denunciado: - CLEBSON LUIS SILVA DE SARGES, brasileiro, paraense, nascido em 22/10/1996, portador do RG nº 6875283 PC/PA, filho de Manoel Cardoso de Sarges e Ângela Maria Seabra da Silva, residente à Rua do Piri, nº 00, casa de madeira, Várzea, CEP 66.846-150, Cotijuba, Belém/PA, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se o acusado, citado, não

constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. CUMPRA-SE. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00150397020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. S. C. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/2-v), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o Denunciado: - ALEXANDRE DA SILVA PINTO, brasileiro, paraense, nascido em 25/11/1992, portador do RG nº 5080495 PC/PA, filho de Maria Helena da Silva e Djalma José Franco Pinto, residente à Rua das Palmeiras, nº 532, Parque Guajará, distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP 66.821-300, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. CUMPRA-SE. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00152712920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00155039420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUAN SILVA DA GRAÇA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § HUAN SILVA DA GRAÇA, brasileiro, paraense, nascido na data de 21/11/2000, portador do RG nº 8112757 PC/PA, filho de Marcelle Silva das Graças, residente em Rua Dorothy, nº 48, QD 13, LT 48, bairro Pratinha (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.816-193, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP P R O C E S S O : 0 0 1 6 1 6 8 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LEONARDO DE LIMA CORTINHAS DENUNCIADO:SAMARA DOS PRAZERES PESSOA VITIMA:O. E. . DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Citem-se / Notifiquem-se os denunciado(s): § LEONARDO DE LIMA CORTINHAS, brasileiro, paraense, nascido na data de 09/06/1994, portador do RG nº 7140339 PC/PA, filho de Gelson Cortinhas Gomes e Lea de Lima Barros, residente em Sexta Linha,

Rua Ananim, Passagem Vitória, s/n, CEP 66.820-170, bairro Tenoné, Belém/PA; § SAMARA DOS PRAZERES PESSOA, brasileira, paraense, nascida na data de 16/01/1999, portadora do RG nº 674328 PC/PA, filha de Etieno Barbosa Pessoa e Dineia Silva dos Prazeres, residente em Sexta Linha, Rua Ananim, Passagem Vitória, s/n, CEP 66.820-170, bairro Tenoné, Belém/PA. A fim de responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se os acusados, notificados, não constituírem advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo ficam os denunciados cientes de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00168125320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. V. S. M. DENUNCIADO:MARCOS PAULO DE ALMEIDA LIMA. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que há Proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público designo audiência para a data de 28 de novembro de 2019, às 11:00h, ante a extensa pauta de audiências. 3. Cite-se o Denunciado: § MARCOS PAULO DE ALMEIDA LIMA, brasileiro, paraense, nascido na data de 25/04/1990, portador do RG nº 5792360 PC/PA, filho de Izabel Castro de Almeida, residente à Rua Liberdade, nº 77, próximo da Firma Passarão, Pratinha (Icoaraci), Belém/PA, CEP 66.816-410, a fim de comparecer em Juízo para manifestar-se acerca da suspensão condicional do processo, sendo que a sua ausência será tomada como recusa dos termos da proposta formulada e abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Resposta à Acusação, na qual acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. 4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 6. Expeça-se certidão de antecedentes. CUMPRA-SE. Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Penal da Comarca de Belém Portaria nº 1061/2017-GP PROCESSO: 00168437320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MOISES FERREIRA BEZERRA DA SILVA. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fl. 02/02-v) eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se / Notifique-se o denunciado: § MOISES FERREIRA BEZERRA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido na data de 15/06/1997, portador do RG nº 8906934 PC/PA, filho de Maria do Carmo Ferreira de Souza e Elias Bezerra da Silva, residente em Travessa São Roque, nº 355, bairro Cruzeiro, distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP 66.810-020, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Artigo 55, da Lei nº. 11.343/06 c/c Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Se o acusado, notificado, não constituir advogado(s), nomeio desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. 5. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. CUMPRA-SE Belém/PA, 13 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00170184820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL: CIAL PAULO

GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:MARQUIDS QUEIROZ DE BRITO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1 PROCESSO: 00242010220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:AURELIO MIGUEL SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 3789 - JACINTO BENIGNO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que na data de hoje este autos foram arquivados no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de setembro de 2019 JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal Página de 1

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00012893320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. M. S. VITIMA:D. R. P. P. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico, para os devidos fins, que, na data de hoje, o acusado FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 08/10/1985, filho de Rosangela Ferreira dos Santos e de Mário dos Santos, residente no Residência Morada de Deus II, Rua Elcione Barbalho, nº 426-A, bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66.815-450, fone: 98086-0521, compareceu espontaneamente na secretaria deste juízo. Na oportunidade, certifico que o acusado, na data de hoje, foi CITADO da DENÚNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafé. Por fim, certifico que o acusado ficou CIENTE de que deverá apresentar Resposta Escrita por escrito, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396 e 396-A, ambos do CPP. Na oportunidade, o acusado informou que deseja ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 16 de setembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Acusado PROCESSO: 00012893320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:FERNANDO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. M. S. VITIMA:D. R. P. P. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. ATO PROCESSUAL Considerando que consta dos autos requerimento formulado pelo Parquet, conforme a fl. 16-v, pela desistência das testemunhas arroladas na denúncia, faço dos autos conclusos, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 16 de setembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00043705520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JONILSON CORREA VILHENA VITIMA:C. R. S. S. . Nº 0004370-55.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 16/09/2019 às 10:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado JONILSON CORREA VILHENA, conduzido pela SUSIPE, assistido pela Defensoria Pública, Dr. BRUNO MORAES. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP CLAUDIA REGINA SANTOS SOUZA (Vítima) e PM RAFAEL SODRÉ DO VALE. Iniciada a audiência, a MMa. Juíza, verificando que a presença do Acusado causaria temor à Vítima, passou a realizar a oitiva da Vítima CLAUDIA REGINA SANTOS SOUZA, identificada, somente com a presença do Defensor do Acusado, nos termos do art. 217 do CPP, sem oposição da Defesa, mediante recurso auditivo, a pedido da Vítima, por constrangimento a sua imagem. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP PM RAFAEL SODRÉ DO VALE, identificada e compromissada, mediante recurso audiovisual. Ao final, após informação pela MMa. Juíza acerca do direito constitucional ao silêncio, foi realizado o interrogatório do Acusado JONILSON CORREA VILHENA, mediante recurso audiovisual. As partes não requereram diligências. DELIBERAÇÃO: 1 ? Vista ao MP e em seguida à DP para Memoriais Finais no prazo legal; 2 ? Após, conclusos para sentença. CUMPRASE. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e

juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00043705520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:C. R. S. S. DENUNCIADO:JONILSON CORREA VILHENA. DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004370-55.2019.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 157, caput do Código Penal Acusado: JONILSON CORREA VILHENA Trata-se de Ação Penal visando apurar a prática do delito capitulado no Artigo 157, caput do Código Penal Brasileiro em que é acusado JONILSON CORREA VILHENA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe. O suspeito encontra-se preso, por força de decreto preventivo datado de 23/02/2019. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Réu, que se encontra custodiado. O Réu reside no distrito da culpa, não possui antecedentes criminais e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Acusado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de JONILSON CORREA VILHENA, brasileiro, paraense, portador do RG nº 8422888 PC/PA, nascido em 08/03/2000, filho de Margareth da Silva Correa e Oscar Santos Vilhena Junior, residente em Rua Coronel Juvencio Sarmiento, nº 101, bairro do Cruzeiro, distrito de Icoaraci, CEP 66810-080, Belém/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, a seguir: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00059296520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005929-65.2019.814.0201 Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria para a apuração de suposto crime de tráfico de entorpecentes (Artigo 33, caput da lei 11.343/06). Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por não ter sido elucidada a autoria delitiva, em que pese haver provas suficientes da materialidade do crime (laudo pericial, à fl. 21). Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal, visto que para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à sua autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Desta feita, esgotadas as diligências investigatórias, e tendo verificado o Promotor de Justiça que não há elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, opinou pelo arquivamento dos autos. Nesse sentido, têm-se posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis: "Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do *fumus boni iuris*, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p.95.) Isto posto, acolho o parecer ministerial, em todos os seus termos, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial, nos moldes do art. 54, I da Lei 11.343/06 c/c art. 28, do CPP, sem prejuízo aos requisitos dispostos do Art. 18, do mesmo Código, bem como à Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal. Intime-se

o Ministério Público. Dê-se baixa no sistema LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Oficie-se à Delegacia de origem para que proceda a incineração da droga apreendida, garantidas as medidas necessárias à salvaguarda da prova, devendo assim ser preservada quantidade suficiente para contraprova, atendendo ao disposto no art. 50-A da Lei nº 11.343/2006. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00078149620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:RENATO FERREIRA CARVALHEIRO Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Nº 0007814-96.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 16/09/2019 às 10:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado RENATO FERREIRA CARVALHEIRO, conduzido pela SUSIPE, representado pelo Advogado Dr. MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JR (OAB/PA 16.904). Ausente a testemunha arrolada pelo MP PM LUIS PAULO FARIAS FERREIRA. O MP insiste na oitiva da testemunha PM LUIS PAULO FARIAS FERREIRA. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para a data de 21/10/2019, às 11:00 hs; 2 ? Requisite-se o Policial Militar PM LUIS PAULO FARIAS FERREIRA junto ao Comando Geral; 3 - Intimados neste ato o Denunciado, MP e Defesa; 4 ? Requisite-se o preso junto à SUSIPE; 5 ? Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, POIS SE TRATA DE RÉU PRESO. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00079432720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ADAILTON DE JESUS DOS SANTOS GOES Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23743 - SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . E D I T A L 90 (NOVENTA) DIAS A Doutora HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado ADAÍLTON DE JESUS DOS SANTOS GOES, brasileiro, paraense, nascido em 02/07/1985, filho de Alaci Goes e de Osvaldina Dos Santos, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0007943-27.2016.8.14.0201, a qual DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu de cometimento do delito previsto no ARTIGO 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o trânsito em julgado da referida sentença. Aos 16 de setembro de 2019. Eu, Renan Thiago Moraes dos Santos, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevi e assinei, conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 8 4 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON LEAL PANTOJA DENUNCIADO:IVANILDO SANTOS VELOSO Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 28705 - MARCOS PAULO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECIS'0 INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0009684-79.2019.814.0401 Capitulação Penal - Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 Acusado: EVERTON LEAL PANTOJA Trata-se de Ação Penal visando apurar a prática dos delitos capitulados nos Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 em que é acusado EVERTON LEAL PANTOJA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe. O suspeito encontra-se preso, por força de prisão em flagrante datada de 10/05/2019, convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Réu, que se encontra custodiado. O Réu reside no distrito da culpa, não possui antecedentes criminais e não reconheço que se

colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Acusado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de EVERTON LEAL PANTOJA, brasileiro, paraense, RG nº 7961377 PC/PA, filho de Michele de Jesus da Silva Leal e Edimilson Souza Pantoja, residente em Rua Pimenta Bueno, nº 293, bairro Cruzeiro, distrito de Icoaraci, Belém/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, a seguir: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo, cópia do comprovante de residência atualizado; 3. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Intime-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA! Belém/PA, 16 de setembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00096847920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON LEAL PANTOJA DENUNCIADO:IVANILDO SANTOS VELOSO Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 28705 - MARCOS PAULO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Nº 0009684-79.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 16/09/2019 às 12:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado EVERTON LEAL PANTOJA, conduzido pela SUSIPE, assistido pela Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES. Presente o Acusado IVANILDO SANTOS VELOSO, representado pelo Advogado Dr. LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (OAB/PA Nº 5676). Presente a testemunha arrolada pelo MP PM ELLEN VANESSA NUNES GOMES. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP PM AURÉLIO JUNIOR DA SILVA SOARES e PM MARCIO RONALD LIMA FERNANDES. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa MANOEL FARIAS DOS SANTOS e REGINALVA DOS SANTOS PANTOJA. Iniciada a audiência, o Acusado EVERTON LEAL PANTOJA afirmou não possuir condições financeiras de contratar advogado particular. Neste ato, o mesmo declara a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foi realizado o interrogatório da testemunha arrolada pelo MP PM ELLEN VANESSA NUNES GOMES, mediante recurso audiovisual. O MP insiste na oitiva das testemunhas PM AURÉLIO JUNIOR DA SILVA SOARES e PM MARCIO RONALD LIMA FERNANDES. Pela ordem, a Defensoria Pública requer nos seguintes termos: A Defensoria Pública requer em favor de Everton a revogação da Preventiva, considerando não só o tempo de prisão e a necessidade de remarcar o ato, o depoimento da Policial Militar que indica, sem adentrar no mérito, que a quantidade maior de entorpecente não foi encontrada em poder do Denunciado. Não registra antecedentes criminais. São os termos. Pede deferimento. Pela ordem, o MP se manifesta nos seguintes termos: Nada a opor quanto ao pedido da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para a data de 19/11/2019, às 10:00 hs; 2 ? Requiram-se os Policiais Militares AURÉLIO JUNIOR DA SILVA SOARES e MARCIO RONALD LIMA FERNANDES junto ao Comando Geral; 3 - Intimados neste ato os Denunciados, MP, DP e Advogado; 4 ? Que neste ato, a Defesa se compromete a apresentar as testemunhas independentemente de intimação; 5 - Cientes todos os presentes; 6 ? Após, conclusos com urgência. CUMPRASE COM URGÊNCIA, POIS SE TRATA DE RÉU PRESO. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00112489320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. F. DENUNCIADO:ALUIZIO IVAN DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANDERLEY MODESTO MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0011248-93.2019.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 155, §4º, IV do Código Penal Acusado: JANDERLEY MODESTO MARTINS Trata-se de Ação Penal visando apurar a

prática do delito capitulado no Artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro em que é acusado JANDERLEY MODESTO MARTINS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe. O suspeito encontra-se preso, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo datada de 30/05/2019. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Réu, que se encontra custodiado. O Réu reside no distrito da culpa, e em que pese possuir maus antecedentes não possui sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Acusado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de JANDERLEY MODESTO MARTINS, brasileiro, paraense, portador do RG nº 5215376 PC/PA, nascido em 18/09/1985, filho de Francisca da Silva Modesto e Eraldo Barbosa Martins, residente em BR-316, nº 14, Rua Velho Leon, centro, Ananindeua/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, a seguir: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo cópia de identidade com foto e comprovante de residência atualizado; 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00112489320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. F. DENUNCIADO:ALUIZIO IVAN DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANDERLEY MODESTO MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0011248-93.2019.814.0401 Capitulação Penal - Artigo 155, §4º, IV do Código Penal Acusado: ALUIZIO IVAN DA SILVA Trata-se de Ação Penal visando apurar a prática do delito capitulado no Artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro em que é acusado ALUIZIO IVAN DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe. O suspeito encontra-se preso, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo datada de 30/05/2019. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Réu, que se encontra custodiado. O Réu reside no distrito da culpa, e em que pese possuir maus antecedentes não possui sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Acusado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de ALUIZIO IVAN DA SILVA, brasileiro, paraense, portador do RG nº 8422888 PC/PA, nascido em 08/03/2000, filho de Margareth da Silva Correa e Oscar Santos Vilhena Junior, residente em Rua Coronel Juvencio Sarmiento, nº 101, bairro do Cruzeiro, distrito de Icoaraci, CEP 66810-080, Belém/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, a seguir: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo cópia de identidade com foto e comprovante de residência atualizado; 3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses. A

PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00112489320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. F. DENUNCIADO:ALUIZIO IVAN DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANDERLEY MODESTO MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Nº 0011248-93.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 16/09/2019 às 11:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presentes os Acusados ALUIZIO IVAN DA SILVA e JANDERLEY MODESTO MARTINS, conduzidos pela SUSIPE, assistidos pela Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP FÁBIO FERREIRA (Vítima), PM RAMON SODRÉ DE OLIVEIRA, PM DIEGO DE OLIVEIRA LOBATO, PM CARLOS PATRICK CARVALHO DA SILVA. Iniciada a audiência, a MMa. Juíza verificou que a Vítima FÁBIO FERREIRA não possuía documento de identificação original com foto, sendo a mesma dispensada para ser ouvida em data posterior designada por este Juízo. Em seguida, os Acusados afirmaram não possuírem condições financeiras de contratar advogado particular. Neste ato, os mesmos declaram a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP PM RAMON SODRÉ DE OLIVEIRA, identificada e compromissada, mediante recurso audiovisual. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP PM DIEGO DE OLIVEIRA LOBATO, identificada e compromissada, mediante recurso audiovisual. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP PM CARLOS PATRICK CARVALHO DA SILVA, identificada e compromissada, mediante recurso audiovisual. Que neste ato, o MP insiste na oitiva da Vítima FÁBIO FERREIRA. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para a data de 21/10/2019, às 12:00 hs; 2 ? Intime-se a Vítima FÁBIO FERREIRA, devendo constar no mandado que o mesmo deverá comparecer portando documento de identificação oficial com foto; 2 - Intimados neste ato os Denunciados, MP e DP; 4 ? Requistem-se os presos junto à SUSIPE; 5 ? Cientes todos os presentes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, POIS SE TRATA DE RÉU PRESO. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00280287920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:WILLIAN SOARES DE LIMA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:D. A. P. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o juízo desta vara expediu os Ofícios nº 163/2018, 371/2018 e 625/2019 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (CGPM/PA), a fim de que o denunciado WILLIAM SOARES DE LIMA (SD/PMPA) fosse citado do teor da denúncia ofertada pelo Parquet, a teor do art. 358 do CPP, e apresentado na Secretaria desta Vara, conforme as fls.14, 16 e 23 dos autos, sendo todos recebidos no CGPM/PA. Todavia, até o presente momento, não obtivemos resposta aos referidos expedientes, bem como o denunciado ainda não se apresentou na Secretaria deste Juízo. Ante o exposto, considerando que não há nos presentes autos citação válida, muito menos resposta escrita à exordial acusatória, faço dos autos conclusos. Icoaraci/PA, 16 de setembro de 2019. RENAN THIAGO MORAES DOS SANTOS Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A Dra. CLAUDIA REGINA MONTEIRO FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) Público(a) de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi(ram) denunciado(s) nos autos do Processo nº 0000053-53.2015.8.14.0401 o(a) nacional(is) **FRANCISCO DE SOUSA RIBEIRO**, enquadrado(s) no Art. 129, §9º e art. 147 ambos do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que **o(s) denunciado(s)**:

FRANCISCO DE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho Daniel Pereira Ribeiro e Carmelita Nunes de Souza RG nº 2032749 SSP-PA.

o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 17 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, Ewerton Rodrigues Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. CLAUDIA REGINA MONTEIRO FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) Público(a) de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi(ram) denunciado(s) nos autos do Processo nº 0003195-22.2007.814.0201 o(a) nacional(is) **AILTON SILVA DA SILVA**, enquadrado(s) no Art. 148, §1º, V, do CP. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que **o(s) denunciado(s)**:

AILTON SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Maria Dalva Silva da Silva e Raimundo Cordeiro da Silva.

o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 17 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, Ewerton Rodrigues Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A Dra. CLAUDIA REGINA MONTEIRO FAVACHO, M.Ma. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Promotor(a) Público(a) de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi(ram) denunciado(s) nos autos do Processo nº 0003848-21.2010.814.0201 o(a) nacional(is) **SAMUEL DA SILVA**, enquadrado(s) no Art. 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 244-b da Lei 8.069/90. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que **o(s) denunciado(s)**:

SAMUEL DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Rosa da Silva.

o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 17 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, Ewerton Rodrigues Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos de Ação Penal de nº **0001101-50.2004.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **ANDREY RAMON DOS PASSOS FRANÇA**, brasileiro, paraense, filho de Maria José da Conceição Mendes dos Passos e de Antônio José Conceição França, e como vítima **EZEQUIEL LAUREANO DE BRITO**, por infringência ao **art. 121, § 2º, II e IV do CPB**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, expede-se o presente **EDITAL**, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que o acusado **ANDREY RAMON DOS PASSOS FRANÇA**, tome ciência da Sentença que declarou extinta sua punibilidade nos autos supracitados. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0803379-98.2018.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **ODALEA FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro (a), nascido (a) aos 06.06.1937, portador(a) do RG nº 4672365 PC/PA e CPF nº 264.883.532-68, cujo registro de casamento foi feito sob o Número 9349, Livro 38, fls 49 V, no Cartório de Registro Cível de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ELIETE SOCORRO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro(a), portador(a) do RG Nº 1816875 PC/PA e CPF nº 127.040.242-00, residente e domiciliado(a) na Estrada do Matadouro, Passagem Furo do Maguari nº 261, Bairro Campina, CEP: 66.813-030, Icoaraci/Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803379-98.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **ELIETE SOCORRO FERREIRA DE SOUZA** e como interditando(a) **ODALEA FERREIRA DE SOUZA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos quatorze (14) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800445-36.2019.8.14.0201

A Dra. **GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **LUCINDA MARIA ALENCAR DA CONCEIÇÃO**, brasileiro (a), nascido (a) aos 29.10.1927, portador(a) do RG nº 1443095 PC/PA e CPF nº 608.225.112-15, cujo registro de nascimento foi feito sob o número 0002546, Livro 00027, fls 0038, no Cartório de Nascimento da Comarca de Tutoia/MA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LINA ALENCAR DA CONCEIÇÃO ROCHA**, brasileiro(a), portador(a) do RG Nº 2444203 PC/PA e CPF nº 425.970.052-91, residente e domiciliado(a) na Rua Castelo Branco, (Conjunto Vila Sorriso II), Baiiro, Paracuri, CEP: 66.811-535, Icoaraci/Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800445-36.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **LINA ALENCAR DA CONCEIÇÃO ROCHA** e como interditando(a) **LUCINDA MARIA ALENCAR DA CONCEIÇÃO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos doze (12) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800176-94.2019.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO ALVARO DE OLIVEIRA MOUZINHO**, brasileiro (a), nascido (a) aos 03.09.1943, portador(a) do RG nº 2601572 PC/PA ç 2ª Via e CPF nº 049.159.412-72, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 20658, do Livro nº 66-B, às fls. 60, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IVANILDE FERNANDES MOUZINHO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2497596 PC/PA e CPF nº 227.385.502-82, residente e domiciliado(a) à Rua Padre Júlio Maria, nº 1855, casa 11, Ponta Grossa, CEP: 66.812-470, Icoaraci, Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800176-94.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **IVANILDE FERNANDES MOUZINHO** e como interditando(a) **RAIMUNDO ALVARO DE OLIVEIRA MOUZINHO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

RESENHA: 03/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI
PROCESSO: 00045341920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Comum em: 04/09/2019---AUTOR:JORGE NAZARENO MONTEIRO DE SOUSA Representante(s): VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0004534-19.2011.814.0201 CLASSE: ACIDENTE DE TRABALHO REQUERENTE: JORGE NAZARENO MONTEIRO DE SOUSA VISTOS. JORGE NAZARENO MONTEIRO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO-ACIDENTE junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que, em outubro de 2009, sofreu acidente de trabalho, pelo que protocolou o pedido de benefício junto ao INSS, o que lhe foi deferido até 02/01/2011, sendo posteriormente prorrogado até 31/05/2011. Posteriormente, o requerente foi submetido a nova perícia, sendo indeferida a prorrogação. O autor procurou um médico ortopedista que atestou sua impossibilidade para o trabalho, contudo o benefício não foi renovado apesar dos recursos administrativos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/34. Recebido o feito, foi determinada a citação; designada audiência e perícia (fls. 36/37). O requerido ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 47/51). Veio aos autos o laudo pericial de fls. 61/63. O autor replicou às fls. 91/92. Instada as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas o autor apresentou manifestação às fls. 76/83. Foi determinada a especificação de provas, havendo o réu se mantido inerte (fls. 145). Encaminhados os autos ao Ministério Público, o mesmo deixou de se manifestar por entender prescindir de manifestação ministerial o caso vertente (fls. 44/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes

as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 355, I, CPC por não haver necessidade de produzir prova em audiência, bem como por terem sido os autos instruídos com todas as documentações necessárias e pertinentes para o desembaraço da presente lide. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação acidentária por meio da qual o requerente pretende a concessão de auxílio-acidente, alegando que, teve sua capacidade laborativa reduzida por ocasião do acidente alegado e que ao cessar a percepção do benefício de auxílio doença que recebia nenhum outro fora implementado. É de se observar que, em casos de acidente do trabalho, a perícia médica é prova importantíssima para se definir se o acidentado ficou ou não impossibilitado ou apresenta restrições para as funções que exercia no momento do acidente. O laudo médico pericial constatou que o requerente tem alterações degenerativas na coluna vertebral, agravadas pelo acidente de trabalho ocorrido em outubro de 2009, estando, o mesmo, total e permanentemente incapacitado para o seu trabalho (motorista de ônibus). Ainda, segundo o laudo, o requerente está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho de um modo geral e apto para exercer outra atividade desde que não exijam longos períodos em pé ou sentado, esforço físico e grandes caminhadas (fls. 61/63). Portanto, o laudo médico pericial foi elucidativo ao afirmar que o requerente se encontra apto a exercer outra atividade desde que não exijam longos períodos em pé ou sentado, esforço físico e grandes caminhadas, qual seja motorista de ônibus (fls.14/16), devido as exigências desta atividade, a possibilidade de agravamento do quadro. Conclui a perita, ainda, que o requerente pode exercer outras atividades, desde que não exijam longos períodos em pé ou sentado, esforço físico e grandes caminhadas. Assim, verifico, então, que o requerente tem direito ao pedido inicial de concessão do auxílio-acidente, eis que a perícia médica concluiu que o mesmo se encontra impedido para o exercício da atividade laboral de motorista de ônibus (fls. 14/16), mas apto para o exercício de outras atividades, desde que observadas as restrições acima elencadas. Restou configurado que, depois da consolidação da lesão acidentária, houve redução da força de trabalho, fazendo jus o requerente, portanto, ao benefício do auxílio-acidente, espécie nº. 94 (auxílio-acidente por acidente do trabalho). Assim sendo, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que o benefício do auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo acima mencionado, tem-se que o requerente cumpriu todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária: consolidação das lesões, lesões decorrentes de acidente de trabalho e redução da capacidade laboral. Nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8.213/91, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Nesse sentido, vislumbra-se que o requerido reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a patologia quando administrativamente lhe concedeu, sucessivamente, o benefício auxílio-doença acidentário, consoante documentos acostados aos autos. Ademais, o laudo médico pericial constatou que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade de motorista de ônibus, e ainda, que as sequelas da lesão reduziram sua força de trabalho para outras atividades laborais que exijam longos períodos em pé ou sentado, esforço físico e grandes caminhadas, por isso, o mesmo tem direito ao benefício do auxílio-acidente acidentário, espécie nº. 94. Em relação ao DIB (data de início do benefício) deve ser fixada a partir da data da juntada do laudo pericial, ou seja, no dia 13/02/2012, porque é desse momento que restou constatado a redução da força de trabalho do segurado; enquanto a DIP (data de início do pagamento) deve ser fixado a partir da data da sentença, ou seja, 03/09/2019, porque é momento em que o requerido é condenado a implantar o benefício que faz jus o requerente. Analisando-se todo o conjunto probatório produzido, conclui-se que o requerente tem direito ao benefício do auxílio-acidente, porque o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que o requerente encontra-se apto ao exercício de outras atividades laborais que observem as suas restrições físicas, mas as sequelas das lesões decorrentes do acidente de trabalho reduziram sua força laborativa, com DIB: 13/02/2012 e DIP: 03/09/2019, fazendo jus, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescida de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de concessão de AUXÍLIO ACIDENTE. CONCEDO ao requerente, JORGE NAZARENO MONTEIRO DE SOUSA, com fulcro no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, ESPÉCIE Nº 94, COM DIB: 13/02/2012 e DIP: 03/09/2019. CONDENO, ainda, o requerido a pagar ao requerente as parcelas devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da Lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em honorários advocatícios que

arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Por outro lado, isento-o do pagamento das custas processuais, por se tratar de autarquia e por isso, possui prerrogativa da Fazenda Pública. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ARRIMO NO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIME-SE O requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, remetendo os autos à Autarquia Federal para se manifestar, observando o prazo estabelecido, conforme art. 183 caput e § 1º. ABRA-SE VISTA, com carga dos autos, ao respectivo membro da DEFENSORIA PÚBLICA, a fim de que fique intimado desta sentença para os devidos fins. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº. 9.469/97, devendo ser encaminhado os autos a Superior Instância para o processamento do reexame necessário (art. 496, do CPC), decorrido o prazo para o recurso voluntário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 03 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00071395920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Interdição em: 04/09/2019---AUTOR:NELITA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANGEL CAROLINE DOS SANTOS LIMA. PROCESSO Nº 0007139-49.2016.814.0201 CLASSE: INTERDIÇÃO AUTOR(A): NELITA DOS SANTOS LIMA INTERDITANDO: ANGEL CAROLINE DOS SANTOS LIMA DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 49, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00108610420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Interdição em: 04/09/2019---AUTOR:VALMIR GOMES MENDES Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0010861-04.2016.814.0201 CLASSE: INTERDIÇÃO AUTOR(A): VALMIR GOMES MENDES INTERDITANDO: GERSINA MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 58, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Icoaraci/PA, 03 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00011073820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/09/2019---AUTOR:CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0001107-38.2016.814.0201 CLASSE: REGISTRO PÚBLICO AUTOR(A): CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 88, determino o arquivamento dos autos. Icoaraci/PA, 04 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00028112820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Comum em: 05/09/2019---AUTOR:ALMIR NUNES XAVIER Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº 0002811-28.2012.814.0201 CLASSE: ACIDENTE DE TRABALHO AUTOR(A): ALMIR NUNES XAVIER RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO 1 - Observo o Certificado de trânsito em julgado da sentença às fls. 135. 2 - Deste modo, determino o cumprimento, conforme determinado na sentença às fls. 102/105, bem como no acórdão nº 197.345. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I.C. Icoaraci/PA, 04 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00077501220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Inventário em: 05/09/2019---AUTOR:KARL JOACHIM RUHL Representante(s): OAB 158797 - LUCIANA MESTIERI SEIDL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ERIK A MARGARETE RUHL. PROCESSO Nº: 0007750-12.2016.814.0201 AÇÃO: INVENTÁRIO AUTOR: KARL JOACHIM RUHL ENVOLVIDO: ERIKA MARGARETE RUHL Oficie-se aos bancos ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO DO BRASIL para que informem sobre a existência ou não de valores depositados em nome da de cujus, e se for este o caso, o seu saldo atualizado. Vindo a resposta dos bancos, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 04 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00060751420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA Ação: Usucapião em: 09/09/2019---AUTOR:E. A. S. S. AUTOR:AIZETE DA CONCEICAO MENDES

Representante(s): OAB 21236 - LEIDIANE DA CONCEIÇÃO WANZELER (ADVOGADO) OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Processo: 0006075-14.2016.814.0201 ADV: LEIDIANE DA CONCEIÇÃO MENDES, OAB 21236 Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. E conforme disposto no Provimento nº06/06 da CRMB. INTIMAR a parte requerente sobre o despacho de fls. 94 - Objetivando a obtenção de maiores informações que possibilitem o conhecimento sobre a titularidade da área a usucapir, intime-se a requerente para que se dirija a demais órgãos fundiários estaduais a fim de que as buscas sobre o titular da área sejam exauridas. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pa, 03 de junho de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci Alisolene Oliveira da Costa. Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. Resenha em:09/09/2019. Publicado em: //2019.

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, nº 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci) Fone: (91)3227-2721
PROCESSO: 00064074920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA Ação: Inventário em: 09/09/2019---AUTOR:FRANCISCO DO ROSARIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) HERDEIRO:HELITON OLIVEIRA NUNES HERDEIRO:HELENA DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Processo: 0006407-49.2014.814.0201 Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. E conforme disposto no Provimento nº06/06 da CRMB. INTIMAR a parte requerente para se manifestar, em cinco (05) dias, sobre a Avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador e juntada nos autos. Alisolene Oliveira da Costa. Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. Resenha em:09/09/2019. Publicado em: //2019.

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, nº 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: Ponta Grossa (Icoaraci) Fone: (91)3227-2721
PROCESSO: 00068087220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 09/09/2019---DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRES DIST DE ICOARACI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIRETORIA DO FÓRUM DE ICOARACI. PODER JUDICIÁRIO GABINETE DA 2ª VARA E EMPRESARIAL DE ICOARACI PROCESSO DE ORIGEM: 0805824-87.2018.8.14.0201 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: RAIMUNDO UBIRAJARA SILVA SANTOS REQUERIDO: FLÁVIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS DESPACHO Considerando o Mandado de Averbação oriundo da 2ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas-PA, CUMPRASE o determinado no referido documento nos termos do art. 109, § 5º, lei nº. 6.015/73, devendo-se arquivar cópia integral do presente documento em pasta própria. Icoaraci-PA, 09 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00000744720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:CARLOS MARIA SIQUEIRA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0000074-47.2015.8.14.0201 Classe: Acidente de Trabalho DESPACHO Considerando a certidão de fls. 122, determino desde logo que a Secretaria desta Vara oficie ao Chefe do SDJ para realizar a transferência do valor depositado às fls. 114 (conta do Tribunal de Justiça do Estado do Pará) para a conta judicial deste juízo, conforme fls. 90. Após, conclusos. Icoaraci-PA, 06 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00016829720068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610483155
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Usucapião em: 10/09/2019---REU:MARIA SOARES DA SILVA AUTOR:WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAGUARY MELHORAMENTOS SA Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0001682-97.2006.8.14.0201 Classe: Usucapião Requerente: WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES Requerido: MAGUARY MELHORAMENTOS S/A Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, onde se achavam presentes a MMª. Juíza de Direito, Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Dra. SINTIA NONATA NEVES DE

QUINTANILHA BIBAS MARADEI, Promotora de Justiça e o acadêmico de direito, Adriano Cezar Gonçalves Jimenes, RG nº 5621297/SEGUP/PA. Feito o pregão de praxe às 09h00min, constatou-se a presença do requerente, Sr(a). WAGNER DOUGLAS LEITE RODRIGUES, portador do RG nº 3504082/PC/PA, acompanhado por sua advogada, Dra. Domingas Ferreira Vieira, OAB/PA 8.897 e do representante da Maguary Melhoramentos S/A, sócio diretor Sr. DANILO DE AZEVEDO REIS, portador do RG nº 1377467, do CPF nº 245.193.672-04 acompanhado por sua advogada, Dra. Jacqueline de Souza Moreira, OAB/PA 7.914. A advogada da empresa requer prazo para juntada de substabelecimento, sendo-lhe deferido o prazo legal. Aberta a audiência o representante legal da empresa requerida, por mera liberalidade, renuncia ao direito de propriedade do imóvel objeto da lide em favor do requerente, devido se tratar de uma área que não atinge nem 100 (cem) metros quadrados e por ser o requerente pessoa hipossuficiente economicamente. Em vista disso, a MMª Juíza deu por encerrada a instrução processual. Em seguida passou a MMª. Juíza a proferir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Cientes os presentes. Encerrado. Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO:

----- R E Q U E R E N T E :

----- A D V O G A D A :

----- MAGUARY MELHORAMENTOS:

----- A D V O G A D A :

PROCESSO: 00021155520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITO:NONATO DE JESUS E SILVA. Processo nº: 0002115-55.2013.8.14.0201 Classe: Substituição de Curador DESPACHO Considerando a resposta do Ofício 053/19 às fls. 163, a Residência Terapêutica de Icoaraci em nome do Diretor do CAPS, requereu prazo de pelo menos 30 dias para adequar as acomodações na referida Residência ao interdito Nonato de Jesus e Silva. Ante as alegações apresentadas, defiro o requerido às fls. 163. Após o prazo, certifique-se se foi cumprido o determinado às fls. 157. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 26.04.2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00048563420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Inventário em: 10/09/2019---AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SOUZA AUTOR:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA AUTOR:DANIELE DA LUZ SOUZA AUTOR:AILTON EDSON MACEDO CARDOSO AUTOR:NATALINA DO SOCORRO MIRANDA DE SOUSA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0004856-34.2014.814.0201 CLASSE: INVENTÁRIO INVENTARIANTE: ALEXANDRO DA LUZ SOUZA DESPACHO Verifico que consta um débito informado pela SEMAJ às fls. 143. Assim, intime-se o inventariante para junte aos autos comprovante de quitação de tributos junto ao citado órgão. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 06 de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 01206272620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Usucapião em: 10/09/2019---AUTOR:MARGARIDA COSTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) INTERESSADO:ROQUE DANTAS DE SOUZA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0120627-26.2015.8.14.0201 Classe: Usucapião Requerente: MARGARIDA COSTA DE ARAÚJO Interessado: ROQUE DANTAS DE SOUZA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, onde se achavam presentes a MMª. Juíza de Direito, Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Dra. SINTIA NONATA NEVES DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI, Promotora de Justiça, o Dr. MARCO AURÉLIO V. GUTERRES, Defensor Público e o Dr. FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JÚNIOR, curador especial e o acadêmico de direito, Adriano Cezar Gonçalves Jimenes, RG nº 5621297/SEGUP/PA. Feito o pregão de praxe às 09h30min, constatou-se a presença da requerente, Sr(a). Margarida Costa de Araújo, portadora do RG nº 7650803/PC/PA, CPF nº 327.824.892-91. Em seguida passou a MMª. Juíza à oitiva do requerente, Sr(a). MARGARIDA COSTA DE ARAÚJO, portadora do RG nº 7650803/PC/PA, CPF nº 327.824.892-91, residente e domiciliado ao Conjunto COHAB, Rua WE-04, nº 327-C, Agulha, entre Rua WE-05 e Estrada da Maracacuera, Icoaraci/Belém/PA, TELEFONE: 98165-6337//98441-3314. As perguntas, respondeu: QUE mora há mais de 30 anos no imóvel objeto da lide; que nunca foi importunada por ninguém; que comprou o imóvel diretamente da proprietária; que desde chegou de Fortaleza sempre morou no mesmo endereço; que seus netos todos nasceram na casa onde mora; que

no lado direito não tem vizinhos; que no lado esquerdo e atrás de sua casa é o mesmo vizinho; que seu vizinho se chama Newton. Dada a palavra ao Curador, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Em seguida passou a MMª. Juíza à oitiva da testemunha da requerente, Sr(a). LUIS CARLOS DE ASSIS CARDOSO JÚNIOR, portador do RG nº 2771978/3ª VIA/PC/PA, CPF nº 564.455.712-04, técnico em segurança eletrônica, casado, residente e domiciliado ao Conjunto COHAB, Alameda S-5, Casa 409-A, Campina de Icoaraci, Icoaraci/Belém/PA, testemunha compromissada e advertida na forma da Lei. As perguntas, respondeu: QUE conhece a requerente há mais de 20 anos; que a requerente é sua vizinha de bairro; que mora nas proximidades da residência da requerente; que a requerente mora na Alameda W-4, esquina com a Maracacuera, em frente ao Armazém; que desde quando conhece a requerente ela sempre morou no mesmo endereço; que nunca ouviu falar que alguém questionou a propriedade da requerente. Dada a palavra ao Curador e ao Defensor público, nada perguntaram. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Em seguida passou a MMª. Juíza à oitiva da testemunha da requerente, Sr(a). OUARDE DANIELLE DOS SANTOS RODRIGUES, portador do RG nº 4263736/PC/PA, CPF nº 707.921.512-91, bacharel em direito, solteira, residente e domiciliada ao Conjunto COHAB, Alameda S-5, Casa 408, Campina de Icoaraci, Icoaraci/Belém/PA, testemunha compromissada e advertida na forma da Lei. As perguntas, respondeu: QUE conhece a requerente há mais de 20 anos; que cresceu lá na COHAB e conheceu a requerente lá; que a requerente mora na W-4; que a requerente sempre morou no mesmo endereço, ininterruptamente; que soube que o vizinho Newton questionou a propriedade da requerente; que o vizinho newton questionou em virtude do bar que funciona na casa da requerente; que o vizinho Newton alega que a parte do terreno que a requerente mora pertencia a ele; que a requerente reside nesse endereço muito antes do vizinho Newton ir morar lá. Dada a palavra ao Defensor, nada perguntou. Dada a palavra ao Curador, perguntou: que nunca ouviu falar em Roque Dantas de Souza. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Em seguida passou a MMª. Juíza à oitiva da testemunha da requerente, Sr(a). CLAIRTON XISTO BARATA BARBOSA, portador do RG nº 5757918/2ª VIA/PC/PA, CPF nº 279.113.652-53, professor de matemática, solteiro, residente e domiciliada ao Conjunto COHAB, Alameda S-5, Casa 328, Campina de Icoaraci, Icoaraci/Belém/PA, testemunha compromissada e advertida na forma da Lei. As perguntas, respondeu: QUE conhece a requerente há mais de 40 anos; que reside na COHAB e conheceu requerente lá na COHAB; que a requerente reside no contorno sul em frente ao Armazém, esquina com a Maracacuera; que desde quando conheceu a requerente sempre morou no mesmo endereço, sem qualquer interrupção; que soube que um vizinho da requerente questionou a propriedade do imóvel da requerente; que soube do questionamento do vizinho através da requerente; que nunca ouviu falar em Roque Dantas de Souza. Dada a palavra ao Curador e ao Defensor público, nada perguntaram. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a instrução processual. As partes pugnaram pela conversão dos debates orais em memoriais por escrito. Em seguida passou a MMª. Juíza a proferir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DEFIRO O PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, DÊ-SE COM VISTA A DEFENSORIA PÚBLICA. DECORRIDO O PRAZO CERTIFIQUE-SE O QUE OCORRER E APÓS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Cientes os presentes. Encerrado. Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ REQUERENTE: _____
 _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____
 _____ CURADOR ESPECIAL: _____
 _____ TESTEMUNHA: _____
 _____ TESTEMUNHA: _____
 _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00011630820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2019---AUTOR:LIDIANE SANTOS DO NASCIMENTO
 Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:EDNA
 LEA GALVAO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU
 (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON
 GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB
 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . Ao manusear o presente processo, por
 meio da gestão de processo judicial Sistema LIBRA, foi informado a existência de documentos e petições
 pendentes de juntada e apreciações, razão pela qual determino que se proceda a baixa destes à
 Secretaria para os devidos fins, após conclusos. Icoaraci-PA, 09 de setembro de 2019. EDNA MARIA
 DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00020312020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Inventário
em: 11/09/2019---ENVOLVIDO:OSMARINO DA SILVA MELO AUTOR:SELMA MARIA MELO PAIXAO
Representante(s): OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:
0002031-20.2014.814.0201 CLASSE: INVENTÁRIO ENVOLVIDO: OSMARINO DA SILVA MELO
AUTORA: SELMA MARIA MELO PAIXÃO DECISÃO Tendo em vista o falecimento do cônjuge meeiro
supérstite, um único bem a partilhar, sendo os mesmos herdeiros, será processado o INVENTÁRIO
CUMULATIVO, no qual será inventariante a Sra. SELMA MARIA MELO PAIXÃO, filha dos falecidos, Sr.
OSMARINO DA SILVA MELO e de DINAIR DE MIRANDA MELO, já nomeada inventariante no processo
principal nº 0003831-54.2012.814.0201, prosseguindo este feito apenso ao principal. Icoaraci (PA), 06
de setembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00038315420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Inventário
em: 11/09/2019---AUTOR:OSMARINO DA SILVA MELO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA
RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA
(ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SELMA
MARIA MELO PAIXAO. PROCESSO Nº 0003831-54.2012.814.0201 CLASSE: INVENTÁRIO AUTOR(A):
OSMARINO DE MIRANDA MELO DESPACHO Verifico que não foi juntada aos autos a anuência de
todos os herdeiros para autorizar a venda do imóvel. Assim, intime-se o inventariante, através de sua
advogada, para que providencie a juntada da concordância de todos os herdeiros para que seja autorizada
a venda do referido imóvel. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 05 de setembro de 2019. EDNA
MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0800544-09.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: E. C. G. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: AUTOR Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: AUTOR Nome: J. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. E. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0800544-09.2019.8.14.0006. AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES BARROS GOMES, LUCIANA DA SILVA MIRANDA, JOELTHON DAMASCENO DE SOUZA REQUERIDO: ESTACON ENGENHARIA SA SENTENÇA Trata-se de demanda envolvendo as partes acima mencionadas. Pelo histórico processual, observa-se que foi assinalado prazo para emenda da inicial. No entanto, até a presente data, a determinação do juízo não foi cumprida. Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de gratuidade processual. Custas processuais com pagamento suspenso com base no artigo 22 da lei estadual de custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se. Atendidas as cautelas de praxe, archive-se. Ananindeua, 09/09/2019. ANTONIO JAIR DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0804862-69.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO. 0804862-69.2018.8.14.0006. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Relata o AUTOR que firmou com a parte RÉ contrato de alienação fiduciária, o qual tem como objeto o veículo de marca/modelo FORD FIESTA FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor PRETA, placa NSS6949, Chassi 9BFZF55A3B8123340. Menciona que a parte REQUERIDA se tornou inadimplente das obrigações assumidas por força do referido ajuste e, por essa razão, foi notificada para pagar o débito, restando configurada a mora. Requereu a concessão de liminar para que fosse deferida a busca e apreensão do bem alienado e, após a execução da medida, que fosse o veículo entregue nas mãos de seu representante legal, bem como que a parte REQUERIDA fosse citada para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia. Ao final pugnou pela procedência do pedido com a confirmação definitiva da medida liminar, condenando-se a parte RÉ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 69/70 ID. 5887924) e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (Auto fls. 74 ID. 6207140). Regularmente citada, a parte REQUERIDA não apresentou contestação. Pugnou a parte ACIONANTE pelo julgamento antecipado da demanda. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se ao julgamento da presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e com o propósito de garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual da serventia. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O art. 355, II, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos de incidência dos efeitos da revelia, que se configura quando o réu não apresenta contestação no prazo legal (art. 344, do CPC). Muito embora devidamente citado e ciente do ônus que lhe incumbia de se defender, a parte REQUERIDA não ofereceu resposta no prazo legal, pelo que decreto sua revelia e reconheço a preclusão de seu direito de defesa. Pelas razões expostas passo ao julgamento antecipado da lide. II ? DO MÉRITO Uma vez caracterizada a revelia e considerando que a situação em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 345 do CPC, incide de plano o efeito legal da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte AUTORA ante o disposto no art. 344 do mesmo diploma legal. Cediço que a revelia, por si só, não constitui fator liberatório para a acolhida da pretensão autoral, devendo, de qualquer forma, ser levada em conta a prova existente nos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não impede o julgamento

valorativo do magistrado. Na situação em exame, verifico que a presunção de veracidade milita em favor da parte REQUERENTE, que instruiu o pedido com documento que revela a celebração do contrato com a parte RÉ, bem como atesta a ocorrência da mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar a posse e a propriedade do veículo de marca/modelo FORD FIESTA FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor PRETA, placa NSS6949, Chassi 9BFZF55A3B8123340, convertendo a liminar deferida em definitiva. Por conseguinte, JULGO o processo extinto com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC. A parte ACIONANTE deverá observar o que dispõe a parte final do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, se for o caso, com a devolução de eventual saldo para a parte RÉ. Condeno, ainda, a parte RÉ ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Expeça-se o que for necessário. P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive com observância das cautelas legais. Ananindeua/PA, 10/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0802723-47.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: ANDREZA BARROSO DE ARAUJO 02063681279 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO.0802723-47.2018.8.14.0006. AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANDREZA BARROSO DE ARAUJO. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Relata o AUTOR que firmou com a parte RÉ contrato de alienação fiduciária, o qual tem como objeto o veículo de marca/modelo CITROEN C3 ORIGINE 1.5 FLEX, ano/modelo 2013/2013, cor PRATA, placa OSZ1053, Chassi 935SLYFYEB500057 Menciona que a parte REQUERIDA se tornou inadimplente das obrigações assumidas por força do referido ajuste e, por essa razão, foi notificada para pagar o débito, restando configurada a mora. Requereu a concessão de liminar para que fosse deferida a busca e apreensão do bem alienado e, após a execução da medida, que fosse o veículo entregue nas mãos de seu representante legal, bem como que a parte REQUERIDA fosse citada para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia. Ao final pugnou pela procedência do pedido com a confirmação definitiva da medida liminar, condenando-se a parte RÉ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 35/36 ID. 5226335) e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (Auto fls. 39 ID. 5813415). Regularmente citada, a parte REQUERIDA não apresentou contestação. Pugnou a parte ACIONANTE pelo julgamento antecipado da demanda. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se ao julgamento da presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e com o propósito de garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual da serventia. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O art. 355, II, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar antecipadamente a lide nos casos de incidência dos efeitos da revelia, que se configura quando o réu não apresenta contestação no prazo legal (art. 344, do CPC). Muito embora devidamente citado e ciente do ônus que lhe incumbia de se defender, a parte REQUERIDA não ofereceu resposta no prazo legal, pelo que decreto sua revelia e reconheço a preclusão de seu direito de defesa. Pelas razões expostas passo ao julgamento antecipado da lide. II ? DO MÉRITO Uma vez caracterizada a revelia e considerando que a situação em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 345 do CPC, incide de plano o efeito legal da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte AUTORA ante o disposto no art. 344 do mesmo diploma legal. Cediço que a revelia, por si só, não constitui fator liberatório para a acolhida da pretensão autoral, devendo, de qualquer forma, ser levada em conta a prova existente nos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não impede o julgamento valorativo do magistrado. Na situação em exame, verifico que a presunção de veracidade milita em favor da parte REQUERENTE, que instruiu o pedido com documento que revela a celebração do contrato com a parte RÉ, bem como atesta a ocorrência da mora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar a posse e a propriedade do veículo de marca/modelo CITROEN C3 ORIGINE 1.5 FLEX, ano/modelo 2013/2013, cor PRATA, placa OSZ1053, Chassi 935SLYFYEB500057, convertendo a liminar deferida em definitiva. Por conseguinte, JULGO o processo extinto com resolução de mérito, com base no art. 487, I do CPC. A parte ACIONANTE deverá observar o que dispõe a parte final do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, se for o caso, com a devolução de eventual saldo para a parte RÉ. Condeno,

ainda, a parte RÉ ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Expeça-se o que for necessário. P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive com observância das cautelas legais. Ananindeua/PA, 10/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0808301-54.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCIO AB: 25727/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0808301-54.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE LIMA. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, observo que a parte apresentou pedido de desistência. Em seguida, a parte AUTORA se manifestou formulando pedido de desistência da demanda. É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofícios formulado na petição retro, cabendo à parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem perante os órgãos que menciona. Afinal, este juízo não determinou qualquer diligência constritiva em relação ao bem mencionado na inicial. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 10/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito. GAB/D

Número do processo: 0813593-54.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO AB: 20455-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIO AB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: L A VIEIRA SILVA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0813593-54.2018.8.14.0006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159). REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A. REQUERIDO: L A VIEIRA SILVA - EPP, LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, observa-se que foi apresentado pedido desistência. É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofícios formulado na petição retro, cabendo à parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem perante os órgãos que menciona. Afinal, este juízo não determinou qualquer diligência constritiva em relação ao bem mencionado na inicial. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 11/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito. GAB/D

Número do processo: 0809425-72.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO O AB: 236655/SP Participação: RÉU Nome: P T C COELHO - ME PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0809425-72.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). REQUERENTE: AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: RÉU: P T C COELHO - ME. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar. Em seguida, a parte AUTORA se manifestou formulando pedido de desistência da demanda. É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art.

485, VIII do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado na petição retro, cabendo à parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem perante os órgãos que menciona. Afinal, este juízo não determinou qualquer diligência construtiva em relação ao bem mencionado na inicial. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 13/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito. GAB/D

Número do processo: 0813977-17.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGAOAB: 014305/PA Participação: RÉU Nome: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL PROCESSO .0813977-17.2018.8.14.0006. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi indeferida liminar (fls. 22/24 ID. 8473865). A citação restou frustrada pelas razões expostas na certidão de fls. 26 ID. 11193154. A parte ACIONANTE foi intimada para informar o endereço atualizado da parte RÉ a fim de viabilizar a diligência citatória (fls. 28. ID. 11193157). No entanto, o chamado judicial não foi atendido conforme certidão de fls. 29. ID. 12230821. Sabe-se que é necessária a citação para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, cabendo à parte autora promovê-la, conforme inteligência do art. 240, § 2º, CPC. Diante da inércia da parte autora, caracterizada está à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, o art. 485, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora se houver. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 13/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito. GAB/D

PROCESSO: 00156712520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 06/09/2019---REQUERENTE: DAIANA PAES DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZA HELENA DA ROCHA SANTANA Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEBORA HELENA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0015671-25.2016.8.14.0006. EMBARGANTE: DAIANA PAES DA SILVA TORRES. EMBARGADO: LUIZA HELENA DA ROCHA SANTANA e DÉBORA HELENA SANTANA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos nas fls. 269/288 implicará a modificação da decisão impugnada, intimo o embargado para, querendo, apresentar manifestação sobre o recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. 3. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 06/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00096191920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310131559
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019---AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO DOS REIS MARTINS. ATO ORDINATÓRIO De ordem e com intuito de realizar a correta distribuição da CARTA PRECATÓRIA no Juízo Deprecado da Comarca de Belém/PA, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que informe o endereço correto do requerido, incluído principalmente o CEP, tendo em vista que o CEP informado na

inicial pertence a Comarca de Marituba/PA ao invés Comarca de Belém, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua-Pa, 16 de setembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0801915-42.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: ANA CRISTINA CARMIN LOPES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PAPROCESSO N.º0801915-42.2018.8.14.0006 . AÇÃO DE EXECUÇÃO.AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.RÉU: ANA CRISTINA CARMIN LOPESDESPACHO 01. A parte acionante fica intimada para apresentar, em 15 dias, a via digitalizada da original e integral do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.Na mesma oportunidade, deve ser esclarecido se as partes celebraram um simples contrato de abertura de crédito ou contrato de financiamento consubstanciado o em cédula de crédito bancário. 02. Em homenagem ao princípio do contraditório, no prazo de 15 dias, a parte acionada também deverá se manifestar sobre as preliminares suscitadas no ensejo da réplica. No mesmo prazo,A PARTE ACIONADA DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTO QUE COMPROVE SEUS RENDIMENTOS. 03. Apresentado o documento mencionado no item 01, a secretaria deve intimar a parte acionada de ordem para se manifestar, querendo, em 5 dias.04. DETERMINO QUE A SECRETARIA EFETUE A EXCLUSÃO DOS AUTOS ELETRÔNICOS DA CONTESTAÇÃOAPRESENTADA EM DUPLICIDADE SOB O ID. 5661924. 05. Como a hipótese trata de autos eletrônicos e considerando a circunstância de que a liminar de busca e apreensão foi suspensa em sede de agravo, oficiar à EXCMA. DESEMBARGADORA RELATORA para, em estrita obediência à decisão proferida em tutela de urgência do mencionado recurso, esclarecer a este juízo se a eficácia da liminar poderá ser retomada com a imprescindível apresentação do título de crédito original na secretaria do juízo ou se suficientemente será apresentação da via digitalizada do original do mesmo documento. PAGAS AS CUSTAS PELA PARTE ACIONANTE,CUMPRIR.Faculta-se para a parte ACIONANTE formular este esclarecimento perante o juízo relator do agravo, em atenção aos princípios da cooperação e celeridade processuais. 05. Em seguida, conclusão. Ananindeua, 15/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0812656-44.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVESOAB: 410812/SP Participação: RÉU Nome: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0812656-44.2018.8.14.0006.PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZAEndereço: Travessa WE-19, 321, A, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-290.DESPACHO1. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória.2. CITE-SE pelos CORREIOSpara apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.3. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal.4.Frustrada a citaçãono endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.Ananindeua, 10/09/2019.ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de DireitoN.

Número do processo: 0800669-11.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOROAB: 7319 Participação: REQUERIDO Nome: SHEILA ATAIDE PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CHAVES BRANCOOAB: 20507/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVESOAB: 7843PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0800669-11.2018.8.14.0006 - PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDA: SHEILA ATAIDE PINTO. TERMO DE AUDIÊNCIA (...)****** DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Preclusas as vias impugnatórias, DETERMINO a remessa deste feito ao juízo da 2ª Vara Cível, tendo em vista a conexão com o processo 0810136-48.2017.8.14.0006, em que a parte ACIONANTE objetiva a quitação do financiamento com a manutenção da posse e propriedade do mencionado bem a seu favor. 2. Cumpra-se.****** Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência que segue assinado pelo Juiz de Direito ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0807812-17.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ SOLANO DA GLORIA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSYOAB: 005580/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEIDIANE FAVACHO DIAS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0807812-17.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: LUIZ SOLANO DA GLORIA LOPES. DESPACHO 1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte AUTORA postulou indicando o valor da causa em dissonância com o que preconiza o art. 292 do CPC. Portanto, a parte REQUERENTE deve realizar a retificação do valor da causa que deverá corresponder à verdadeira expressão econômica da demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua, 11/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito [v]

Número do processo: 0813261-87.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 113786 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERIOAB: 19902/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NEGRAO COELHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0813261-87.2018.8.14.0006. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA EXECUTADO(A): Nome: RAIMUNDO NEGRAO COELHO. Endereço: Passagem Senzala, 13, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-190 DESPACHO 1. A parte EXEQUENTE FICA INTIMADA PARA APRESENTAR, EM 15 DIAS, MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA PARA ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO. CASO NÃO SEJA ATENDIDA ESTA DETERMINAÇÃO, A SECRETARIA DEVE EXPEDIR O MANDADO COM MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITAR o(a) executado(a) POR MANDADO para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(a) executado(a) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Não efetuado o pagamento do débito, PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC,

artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e §1º).4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu(s) cônjuge(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Se for o caso, o oficial de justiça deve efetuar a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na petição inicial.5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 15 de setembro de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0811001-71.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO QUARESMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIELOAB: 13PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0811001-71.2017.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: RAIMUNDO QUARESMA MARTINS representado por sua curadora REGINA QUARESMA MARTINS. RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ. DESPACHO1. Da análise da peça contestatória apresentadas às fls. 75/94, nota-se que a parte DEMANDADA suscitou a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, no entanto, verifico que a alegada preliminar se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada no momento da sentença.2. Observo que a demanda se encontra com o processamento regular e as partes estão devidamente representadas. Feito saneado.3. Assino o prazo sucessivo de 15 dias (primeiro ao AUTOR) para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando utilidade e pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ? não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova? (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).4. Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ? É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).? (...) ? Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;? (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).5. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.6. Decorridos os prazos, certificar o que houver, em seguida, cls. Também certificar o que houver sobre o recolhimento de custas. Ananindeua/PA, 12 de setembro de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0811618-94.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORESOAB: 6171/MS Participação: EXECUTADO Nome: PREMOLDDY INDUSTRIA LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO FERREIRA SANTOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0811618-94.2018.8.14.0006. EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: PREMOLDDY INDUSTRIA LTDA - EPP, RICARDO FERREIRA SANTOS 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO AÇÃOANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. / ID:), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ? AGRADO INTERNO. AGRADO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo

indispensável a digitalização do documento original. 2. Decorrido o prazo, certificar e conclusos. Ananindeua, 14/09/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito

Número do processo: 0807969-87.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: AGROPECUARIA VER-O-BOI LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0807969-87.2019.8.14.0006. AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A. RÉU: AGROPECUÁRIA VER-O-BOI LTDA - ME. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 26/33 / ID: 11500572), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ? AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ? (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 10/09/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0803673-56.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLEBERSON PAULO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZAIRA RAQUEL PIMENTEL SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESUOAB: 217897/SP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA 0803673-56.2018.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 01. A secretaria deve intimar a parte contrária para se manifestar, querendo em 15 dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados. 02. De ordem, comunicar ao Excelentíssimo Desembargador relator do agravo que a presente demanda se encontra aguardando prazo para manifestação sobre a contestação. 03. Em seguida, conclusão. Ananindeua/PA, 15/09/2019 ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0807957-10.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: RÉU Nome: S.A.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0807957-10.2018.8.14.0006? BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. REQUERIDO: S.A.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, a parte AUTORA informou a realização de acordo extrajudicial para pagamento parcelado do débito em litígio, para tanto juntou cópia da minuta e pugnou pela suspensão do feito até quitação da última parcela do ajuste (fls. 73, ID 6599317), o que foi deferido às fls. 77, ID 6766571. Após, instada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo, a parte REQUERENTE informou a quitação do débito, tendo ainda pugnado homologação do ajuste e consequente extinção do feito (fls. 79, ID 8379640). É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Em análise dos fatos, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito de homologação da transação extrajudicial firmada entre as partes com o propósito de finalizar o litígio, porquanto observadas as formalidades legais aplicáveis à espécie. Preceitua o art. 840 do Código Civil: ? É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas?. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a livre manifestação de vontade das partes para os fins do art. 515, III, do CPC e JULGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ?b?,

do mesmo Codex. Custas com pagamento suspenso nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Ananindeua/PA, 12/09/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0805237-70.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELOOAB: 36482/GO Participação: EXECUTADO Nome: ENILSON MORAES DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0805237-70.2018.8.14.0006 - EXECUÇÃO. EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. EXECUTADO: ENILSON MORAES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem a via original do acordo de fls. 78-80 (ID 7191748), assinado pelos acordantes e por seus advogados devidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste, extinção e arquivamento do feito por falta superveniente do interesse de agir. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, ____/____/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0808275-56.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: J. P. D. C. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0808275-56.2019.8.14.0006. AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RÉU: JOSE PAULA DA COSTA. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 07/08 / ID:11628956), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ? AGRADO INTERNO. AGRADO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ? (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 10/09/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0810671-06.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BANDEIRA PINTO OAB: 755/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA Participação: REQUERIDO Nome: ANA ELIZA COSTA FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ALVES DE CARVALHO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA HELENA DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que comprove o pagamento das custas necessárias para expedição da carta precatória de citação para os quatro requeridos (SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO E DESPESAS POSTAIS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 16 de setembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0808621-41.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSINOAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL COSTA ROCHAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO N.º 0808621-41.2018.8.14.0006. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO(A): Nome: SAMUEL COSTA ROCHA. Endereço: Estrada do Ariri, 100, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-590 DESPACHO 1. A PARTE EXEQUENTE FICA INTIMADA PARA APRESENTAR EM 15 DIAS MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA PARA ACOMPANHAR O MANDADO DE CITAÇÃO. Em caso de inércia, expedir o mandado com os documentos que acompanham a Petição inicial. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITAR o(a) executado(a) POR MANDADO para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(a) executado(a) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Não efetuado o pagamento do débito, PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu(s) cônjuge(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Se for o caso, o oficial de justiça deve efetuar a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na petição inicial. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0807033-96.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ILDEFONSO ACACIO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN LARISSA ALVES MARTINSOAB: 15007/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BAPROCESSO: 0807033-96.2018.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem e retificando o ato ordinatório retro, ficam intimadas as partes para que compareçam AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 19/10/2019 às 09h00min, informo que DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE, em virtude do requerimento de depoimento pessoal, advertindo-as que caso não compareça, ou comparecendo, se recusem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados Ananindeua-Pa, 03 de setembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0808796-35.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELOOAB: 28955/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYND ANE PAIXAO DE SENAOAB: 592PA Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA DE ARAUJOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO N.º 0808796-35.2018.8.14.0006. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL EXECUTADO(A): Nome: SIMONE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA DE ARAUJO Endereço: Rodovia BR-316, KM 08, Condomínio Pleno Residencial, Torre tranquilidade, apartamento nº 603 Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-

000DESPACHO1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITAR o(a) executado(a) POR MANDADO para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(a) executado(a) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Não efetuado o pagamento do débito, PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, constando expressamente do mandado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(a) executado(a), procederá ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e §1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu(s) cônjuge(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Se for o caso, o oficial de justiça deve efetuar a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na petição inicial. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 13 de setembro de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0807302-04.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ARAO DE JESUS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DE JESUS ROCHA OAB: 7827/PA Participação: RÉU Nome: JOSE TEIXEIRA DA COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº 0807302-04.2019.8.14.0006. DESPACHO 1. Da análise dos autos, observa-se que a parte AUTORA não indicou o valor pretendido a título de verba indenizatória. Por tal razão, ASSINO O PRAZO DE 15 DIAS para a parte AUTORA retificar o valor da causa nos termos do art. 292, V, do CPC, especificando o valor da verba indenizatória reverenciada nos autos às fls. 14, itens d) e e), SOB PENA DE EXTINÇÃO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. 2. Decorrido o prazo acima, certificar o que houver. Em seguida, cls. 3. Concedo a gratuidade processual provisoriamente. Ananindeua, 11 de setembro de 2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito [v]

Número do processo: 0804380-87.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: HELLEN DAYSE NUNES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0804380-87.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO(A): HELLEN DAYSE NUNES DA SILVA. Endereço: Passagem Oséas Silva, 62, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-510. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo NEOBUSTHU, CHASSI: 93VAZSGL9BF581291, COR: BRANCA ANO: 2011, PLACA: EWU3670. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por

ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRMB/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagar as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 12 de setembro de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0813169-12.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA FERREIRA BARRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0813169-12.2018.8.14.0006. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARRA. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL das mencionadas cédulas de crédito que acompanham a petição inicial por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. 2. No mesmo prazo assinalado, a parte ACIONANTE deve apresentar memória de cálculo atualizado da dívida. 3. SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, A PARTE ACIONANTE TAMBÉM DEVE APONTAR O ENDEREÇO COMPLETO DA EXECUTADA. Ananindeua, 13/09/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito

Número do processo: 0809394-52.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: VINICIUS RIBEIRO BELIQUI PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0809394-52.2019.8.14.0006. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: VINICIUS RIBEIRO BELIQUI. 1. RENOVO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A EMENDA DA INICIAL. Ananindeua, 12/09/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0805441-17.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO BOM PASTOR Participação: ADVOGADO Nome: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE OAB: 58314/SP Participação: RÉU Nome: ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRAOAB: 13919/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Des. Edgar Lassance

Cunha, Av. Cláudio Sanderes, nº 193, Bairro Centro, CEP 67.030-325. Fone: (91) 3201-4983PROCESSO nº0805441-17.2018.8.14.0006 CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)REQUERENTE Nome: INSTITUTO BOM PASTOREndereço: Quadra Cinquenta e Sete, 3530, (Cj Res Jd Jáder Barbalho), Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009Advogado: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE OAB: SP58314 Endereço: desconhecidoREQUERIDO Nome: ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Duque de Caxias, 165, - até 924/925, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-026Advogado: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: PA23227 Endereço: RUA CONEGO JERONIMO PIMENTEL, UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66055-000 Advogado: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: PA13919 Endereço: 25 DE SETEMBRO, 1532, APTO 301, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-005- DECISÃO SANEADORA - O processo não deve ser sentenciado de plano, pois não estão previstas as hipóteses dos arts. 351 usque 355, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Aduz o requerido que as parcelas referentes a maio/2015 e do interregno de julho/2015 a outubro do mesmo ano estariam prescritas, em razão do que dispõe o art. 206, § 3º, I, do Código Civil. Verifico que assiste razão ao requerido, já que a prescrição da pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústico se dá em 03 (três) anos. Considerando o termo a quo mais recente, qual seja, outubro de 2015, e já que não houve interrupção da prescrição, é que se há de reconhecer prescritas as parcelas em questão. DO SANEAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) culpa pelo inadimplemento contratual; b) exceção de contrato não cumprido; c) abusividade da cláusula 9º do contrato; d) validade da cobrança dos honorários; e) alteração na modalidade de pagamento de aluguéis para a quitação do débito mediante a entrega de mercadorias no supermercado Formosa. Distribuição do ônus da prova: a) cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito; b) cabe ao requerido a prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. DAS PROVAS Primeiramente, oportunizo ao requerido que pugne pela designação de audiência de conciliação e, para tanto, formule, desde já, proposta razoável para início das tratativas. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova? (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Ademais, consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.).? (...) ? Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível;? (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. Desta decisão, intimem-se, igualmente, as partes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual haverá a estabilização da presente decisão. Expedientes necessários. Serve a presente como mandado/carta de intimação/citação, nos termos do Prov. 003/2009 ? CJCI. Ananindeua,

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00079222220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2019---REQUERENTE:W. G. F. S. Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANGELA MARIA SILVA FREITAS REQUERIDO:GOLBÉRIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27138 - ALINE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27274 - CAMILA LOPES FERREIRA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM SESSÃO DE CONCILIAÇÃO: Considerando que a conciliação restou inexitosa, de ordem do Juiz de Direito que está respondendo pela 1ª Vara de Família, Dr. LUIZ AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, o caderno processual deverá permanecer em Gabinete para análise do pedido. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora, o digitei.

PROCESSO: 00038696420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARIA CELINA DE LIMA E SILVA Representante(s): OAB 12320 - THAIS COELHO DE VILHENA (DEFENSOR) REQUERIDO:IVAN CARLOS MIRANDA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM SESSÃO DE CONCILIAÇÃO: Considerando que o Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, juiz que está respondendo por esta 1ª Vara de Família, neste momento encontra-se em audiência na 3ª Vara Cível e Empresarial, a qual é juiz titular, deste modo impossibilitado de presidir o referido ato, e de ordem deste, bem como de acordo com a disponibilidade da pauta de audiência, fica redesignada a AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de março de 2020 às 09h40min. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora, o digitei.

PROCESSO: 00119229720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Guarda em: 12/09/2019---REQUERENTE:N. P. S. MENOR:L. F. S. P. REQUERIDO:E. M. P. JUIZO DEPRECANTE:C. R. B. R. . DELIBERAÇÃO EM SESSÃO DE CONCILIAÇÃO: Considerando que a conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência das partes, e de ordem da Juíza de Direito que está respondendo por esta Vara de Família, Dra. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após, junte-se e certifique-se o que houver. Em seguida, encaminhe os autos ao MP. E após, conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Eu, Milene Zagallo, Conciliadora, o digitei.

PROCESSO: 00164369320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Ação: Guarda em: 13/09/2019---REQUERENTE:A. C. S. Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:S. P. R. S. REQUERENTE:J. J. S. R. J. REQUERENTE:M. S. P. R. ENVOLVIDO:T. R. S. R. H. Em análise à decisão de fls. 34, em que foi concedida a guarda provisória, ficou consignado que a guarda seria deferida nos seguintes termos: ;Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, vez que o perigo de dano se encontra na necessidade de se regularizar a situação fática ,e, ainda, que a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar prejuízos à criança,DEFIRO o pedido de GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR T.R.D.S. AOS AUTORES,ANADILSON CARIPUNAS DA SILVA ROCHA e SHEYLA PEREIRA DA ROCHA DA COSTA, mediante compromisso nos autos.Expeça-se. Ocorre que em seu pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, que a Guarda consensual seria em verdade concedida aos tios JOÃO JORGE SOARES LIMA JÚNIOR e MÔNICA DOS SANTOS PEREIRA ROCHA. Dessa forma, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo a decisão de fls. 34, ratificando todos os seus termos, e, retificando a mesma, para constar, que: ;Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, vez que o perigo de dano se encontra na necessidade de se regularizar a situação fática ,e, ainda, que a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar prejuízos à criança,DEFIRO o pedido de GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR T.R.D.S. AOS AUTORES, JOÃO JORGE SOARES LIMA JÚNIOR e MÔNICA DOS SANTOS PEREIRA ROCHA, mediante compromisso

nos autos.Expeça-se.¿. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a decisão de fl. 34 com a presente retificação. Ananindeua-PA, 08 de Agosto de 2019.

PROCESSO: 00017206120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. R. M. Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 23436 - FERNANDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. J. C. M. REPRESENTANTE: J. B. C. Considerando que a conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência das partes, e de ordem do Juiz de Direito que está respondendo por esta Vara de Família, Dr. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifeste quanto ao documento de fls. 62, bem como o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após, junte-se e certifique-se o que houver. Em seguida, encaminhe os autos ao MP. E após, conclusos. Cientes os presentes.

Número do processo: 0806952-16.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO BRANDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTEOAB: 25914/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969Processo nº: 0806952-16.2019.8.14.0006Ação:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)[Dissolução]REQUERENTE: Nome: LEONARDO BRANDAO DA SILVAEndereço: Passagem Progresso, 29, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-109REQUERIDO: Nome: WILTSUDERLÉA RIBEIRO DA SILVAEndereço: desconhecido D E S P A C H O / M A N D A D O Vistos etc.Requeriu a parte autora a citação por edital da requerida, pedido queINDEFIRO.Explico.A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior).É ônus da parte autora promover os atos necessários para a citação da Ré.No presente caderno processual, o demandante não declinou uma única diligência que tenha realizado para localizar a requerida, conseqüentemente, não esgotou os meios para encontrar o endereço da demandada.Desde que comprovado que o credor esgotou os meios que dispunha para obter informações a respeito do endereço atualizado do requerido, o juiz, pode, em caráter excepcional, deferir a expedição de ofícios a órgãos públicos, como também promover pesquisas por meio de sistemas eletrônicos disponíveis ao judiciário, visando tais informações, a fim de auxiliar o desembaraço da demanda, sem que esse ato configure quebra do sigilo fiscal do suplicado.Portanto, só se legítima pretensão semelhante se esgotados, pelo suplicante, os meios possíveis para localização do demandado sem êxito.Não sendo está a situação do presente caderno processual.Não há razão, a meu sentir, para transferir o ônus processual do Requerente para o Estado Juiz e muito menos se partir, de plano e de ofício, para uma citação ficta, cuja eficácia é de regra diminuta.Deste modo, determino:i. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, no sentido de informar o endereço do requerido, ficando desde já adevetida , que sua inércia ensejará a extinção do processo sem análise do mérito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.Ananindeua - PA, 9 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRAJuiz de Direito respondendo da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804718-61.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUZANE DA SILVA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGES MENEZES SERRAOAB: 22695/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO GIL DE AZEVEDO FEIO JUNIORESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0804718-61.2019.8.14.0006Ação: EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS - CÍVEL (1112) [Alimentos]EXEQUENTE: SUZANE DA SILVA BANDEIRAEEXECUTADO: AUGUSTO GIL DE AZEVEDO FEIO JUNIOR D E S P A C H O Vistos etc. Preliminarmente, acolho a competência que me foi declinada. Dando prosseguimento no feito: Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o rito processual escolhido pelo exequente não se coaduna com a situação em questão, pois a regra esculpida no art. 528 do CPC, diz respeito ao pagamento das três últimas parcelas anteriores ao início da execução e as que se vencerem no curso do processo, o que não é o caso, pois o suplicante ao informar os valores devidos, o fez incluindo valores que vão além dos três últimos anteriores ao ajuizamento da execução. Deste modo, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias emende e complete a exordial para o exato fim de adequar seu pedido ao rito cabível, haja vista a impossibilidade do processamento da presente demanda nos moldes pleiteados. Fica o autor, desde já, advertido que sua inércia ensejará a extinção do processo. Decorrido o prazo, certifique-se vindo os autos imediatamente conclusos. Ananindeua - PA, 19 de agosto de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0809978-56.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON ANTONIO NUNES BERTOLO Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA OAB: 8243 Participação: REQUERIDO Nome: PATRICK PEREIRA BERTOLO Participação: REQUERIDO Nome: PRISCILA PEREIRA BERTOLO Participação: REQUERIDO Nome: OTILIA DA COSTA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: IGEPREVESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0809978-56.2018.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos] REQUERENTE: Nome: WILSON ANTONIO NUNES BERTOLO Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, J Hom b02 ap302, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 REQUERIDO (A): Nome: PATRICK PEREIRA BERTOLO Endereço: Travessa WE-69, 72, (Cidade Nova VI), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-650 Nome: PRISCILA PEREIRA BERTOLO Endereço: Rodovia Mário Covas, FIT b02 ap57, - do km 3,123 ao km 6,001 - lado ímpar (lado par pertence a(o) Ananindeua), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-000 FONTE PAGADORA: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, Av. Alcindo Cacela, 1962, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP: 66040-020. D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos etc. I - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência financeira, forte no art. 98, § 3º, do CPC. II ? DA TUTELA DE URGÊNCIA Na presente ação, o autor, qualificado na inicial, requereu a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja exonerado de sua obrigação alimentar. Em síntese apertada, sustentou o demandante que paga alimentos a seus filhos, no montante equivalente a 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) de seus proventos de aposentadoria, excluídos os descontos obrigatórios, que foi homologado por sentença perante a 2ª Vara Cível da comarca de Ananindeua, que o alimentando PATRICK PEREIRA BERTOLO é maior, atualmente com 38 (trinta e oito anos) anos; e que trabalha como servidor público e a requerida PRISCILA PEREIRA BERTOLO, que já se encontra com 37 (trinta e sete anos), que é casada e possui vínculo empregatício. Ao pedido juntou procuração e documentos. Vieram os autos em conclusão. É o suficiente Relatório. Após a leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, estou convencido da probabilidade do direito do autor, bem como de dano irreparável a sua subsistência acaso lhe seja negada a tutela requerida. Sendo, portanto, caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que o advento da maioridade não é causa de desaparecimento automático da necessidade alimentar, todavia, deve-se ressaltar que tal obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentando. Entretanto, é o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina pátria, que o dever dos genitores de sustentar a prole se estenderá até que os alimentandos completem 24 anos de idade e estejam cursando, devidamente, ensino superior, o que não é o caso. No presente, o demandante comprovou que os requeridos PATRICK PEREIRA BERTOLO e PRISCILA PEREIRA BERTOLO já atingiram a maioridade, não cursam o ensino superior, devendo por tais motivos, o pedido liminar ser deferido quanto a estes. Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, havendo nos autos prova inequívoca da probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano, e, com fundamento no artigo 294, 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada, para que o autor WILSON ANTONIO NUNES BERTOLO seja EXONERADO PROVISORIAMENTE da obrigação de

pagar a pensão alimentícia aos requeridos PATRICK PEREIRA BERTOLO e PRISCILA PEREIRA BERTOLO, no montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios, devendo ser oficiada à fonte pagadora do alimentante, a fim de que sejam SUSPENSOS os descontos em folha de pagamento. II. DA AUDIÊNCIA Anova sistemática processual reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os art. 693 a 699 do CPC (Capítulo X - Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação. Deste modo, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 05/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada no NÚCLEO DE MEDIAÇÃO deste Fórum, localizado no 3º (terceiro) andar, devendo o requerido ser citado pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Nesta audiência, autora e réu deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Código de Processo Civil, no mandado de citação deverá constar apenas os dados necessários à audiência, bem como o mandado deverá seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado ao réu o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo. Conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de mediação, ou da última sessão de mediação, acaso seja realizada mais de uma sessão. Intimem-se as partes Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Acaso as partes citadas/intimadas não compareçam ao ato designado, o processo deverá ser encaminhado à secretaria deste juízo, a fim de que o Diretor certifique se até o horário da audiência houve protocolo de justificativa de ausência ou pedido de redesignação do ato processual. Remetam-se o processo ao NÚCLEO DE MEDIAÇÃO, a fim de que as partes sejam submetidas à sessão mediatória. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 09 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806914-04.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. O. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDNELSON SILVA AMARAL OAB: 28447/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. L. Participação: REQUERIDO Nome: C. E. S. D. O. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0806914-04.2019.8.14.0006 Ação: GUARDA (1420) - [Guarda] REQUERENTE: Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 7, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-650 REQUERIDO (A): Nome: LARISSA PAIVA LOPEZ Endereço: Rua Soure, 21, QUADRA E, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-375 Nome: CARLOS EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA VIEIRA Endereço: Passagem Santo Onofre, 129, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-690 D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos etc. 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Defiro PROVISORIAMENTE a Justiça Gratuita, diante do pedido da peça vestibular. Observe-se o segredo de Justiça. Art. 189, II CPC. 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA: GUARDA PROVISÓRIA O requerente intentou pedido de guarda de menor de forma liminar, alegando, principalmente, que se encontra com a guarda de fato da criança T.E.L.S.V., seu neto. Afirmou que os genitores por não terem condições de criar a mesma, entregaram o filho ao Requerente, que desde então lhe dedica toda a atenção, os cuidados necessários para proporcionar um desenvolvimento saudável. Percebo desde já, que todos os argumentos que embasam o pedido de guarda do autor são de cunho fático e demandam uma cognição diversa da sumária, sendo temerário, por conseguinte, o deferimento da guarda no presente momento, sem a oitiva da parte contrária e sem a realização de estudo social. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE GUARDA DO MENOR. Ressalte-se que a decisão é provisória, podendo ser revista a qualquer momento, acaso haja fatos novos que ensejem a concessão da medida, sempre no melhor interesse das menores. DETERMINO AINDA, A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL DO CASO A SER APRESENTADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 3. DA AUDIÊNCIA A nova sistemática processual reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os art. 693 a 699 do NCPC (Capítulo X -

Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação. Deste modo, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/02/2020, ÀS 09:00 HORAS, devendo a requerida ser citada pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Nesta audiência, autores e ré deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Novo Código de Processo Civil, no mandado de citação deverá constar apenas os dados necessários à audiência, bem como o mandado deverá seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado ao réu o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo. Conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a datada audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando não houver autocomposição. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Intime-se o autor e a requerida desta decisão e da data da audiência. Cite-se. Ciente o MP. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 09 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806961-75.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ABDON SEVERINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB: 835 Participação: REQUERIDO Nome: YACANA MIREIA RIBEIRO PIRES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0806961-75.2019.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] REQUERENTE: ABDON SEVERINO DOS SANTOS REQUERIDO: YACANA MIREIA RIBEIRO PIRES D E S P A C H O Vistos os autos. DA EMENDA DA INICIAL: A certidão de nascimento da alimentada é documento indispensável para propositura da ação de exoneração de alimentos. No entanto, verifico que a petição inicial não veio acompanhada por tal documento. Ante o exposto, determino: INTIME-SE O AUTOR, por seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, no sentido de juntar aos autos o documento indispensável a propositura da ação sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos imediatamente conclusos. Ananindeua-PA, 2 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807225-63.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDALO OAB: 14937/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA GOMES CARNEIRO OAB: 20841/GO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO POJO DE BRITO SOUZA OAB: 925 Participação: REQUERIDO Nome: O. C. N. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGAOAB: 002613/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL RIBEIRO VEIGAOAB: 018339/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGAOAB: 4364 Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGAOAB: 013676/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGAOAB: 002613/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOEL RIBEIRO VEIGAOAB: 018339/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA VEIGAOAB: 4364 Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGAOAB: 013676/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0807225-63.2017.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] Vistos os autos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não foi juntado aos autos, nem pelo autor, tampouco pelos requeridos, documentos indispensáveis a deslinde da questão. Ante isso, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende e complete a exordial para o exato fim de juntar aos autos cópia da sentença que arbitrara os alimentos, como também cópia dos documentos dos requeridos. Fica o autor, desde já, advertido que sua inércia ensejará a extinção do processo. Decorrido o prazo, certifique-se vindo os autos imediatamente conclusos. Ananindeua-PA, 10 de setembro de 2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805283-25.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CATIANE DE SOUSA TELESOAB: 22823 Participação: REQUERIDO Nome: F. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0805283-25.2019.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges] REQUERENTE: Nome: JOSINELMA CRISTINA LIMA DE SOUZA Endereço: Rodovia Transcoqueiro, Travessa dos Inocentes, 20, Conjunto Alfredo Gomes Ferreira, casa 10, Atalaia/UNA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-850 REQUERIDO (A): Nome: FLAVIO ADRIANO PEREIRA Endereço: Travessa Djalma Dutra, 164, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010 FONTE PAGADORA: CASA DO SORVETEIRO, Travessa Djalma Dutra, 164, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-010 D E C I S Ã O / M A N D A D O Vistos etc. Defiro PROVISORIAMENTE a Justiça Gratuita, diante da declaração de ID Num. 10156339 - Pág. 1, de que é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Observe-se o segredo de justiça (art. 189, inciso II, CPC). Processe-se pelo rito comum, face à cumulação de pedidos. 1. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS: Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios do requerido a seu filho F.R.L.P., representado por JOSINELMA CRISTINA LIMA DE SOUZA, na base de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, a serem descontados em folha e depositado na AGÊNCIA 1315, OP. 013, CP 98785-6, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da representante legal do menor. OFICIE-SE À FONTE PAGADORA PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO. Requereu também a autora, a fixação de alimentos provisórios, em seu favor, alegando que conviveu em união estável com o requerido do ano de 1997 até meados de 2016. Deste modo, dispondo apenas do ensino médio incompleto, a autora aduz que não tem conseguido se inserir no mercado de trabalho, motivo pelo qual pleiteia a fixação de pensão alimentícia em seu favor. O que se tem no presente caso é que a autora não cuidou de trazer aos autos, provas suficientes de suas alegações quanto à possibilidade do requerido de lhe prestar alimentos, assim como não juntou qualquer prova ou indicio de prova que aponte para sua incapacidade para ingressar no mercado de trabalho. Assim, em cognição sumária entendo temerário, sem a oitiva da parte contrária condená-lo ao pagamento de verba alimentar a requerente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. 2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A nova sistemática processual reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os arts. 693 a 699 do NCPC (Capítulo X - Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação. Deste modo, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/02/2020, ÀS 09:00 HORAS, devendo o (a) requerido (a) ser citado (a) pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Nesta audiência, autora e réu deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Novo Código de Processo Civil, no mandado de citação deverão constar apenas os dados necessários à audiência, bem como o mandado deverá seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado ao réu o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo. Conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a datada audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando não houver autocomposição. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do (a) autor (a) ou do réu (ré) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do

Estado. Intime-se a autora. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 09 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805583-21.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO SERGIO FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOSOAB: 004672/PA Participação: REQUERENTE Nome: SERGIO DOUGLAS SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOSOAB: 004672/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805583-21.2018.8.14.0006 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) [União Homoafetiva] REQUERENTE: MARIO SERGIO FRANCO, SERGIO DOUGLAS SILVA AMORIM D E C I S ã O Vistos etc. 1. O patrono judicial da parte autora requereu na peça prefacial o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seus assistidos. 2. Determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse a declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho ou instrumento de mandato outorgando poderes especiais ao seu patrono para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, esta não cumpriu o determinado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. 3. Posto isto, intime-se o (a) demandante para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da prefacial e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). 4. Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807241-46.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. B. G. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNOOAB: 019229/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 18354/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. Q. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. C. A. R. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0807241-46.2019.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) - [Dissolução] REQUERENTE: Nome: JULIANA BEZERRA GALVAO CAVALCANTE DE SOUZA Endereço: Quadra Quatro, 3, (Cj Abelardo Conduru), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-030 REQUERIDO (A): Nome: LEONARDO QUEIROGA DE SOUSA Endereço: Primeiro Comando Aéreo Regional, Avenida Júlio César, s/n, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-902. FONTE PAGADORA: Primeiro Comando Aéreo Regional Av. Alm. Barroso, 3000 - Souza, Belém - PA, 66610-830. D E C I S ã O / M A N D A D O Vistos etc. 1. defiro PROVISORIAMENTE a AJG, ante a afirmação de lei. Observe-se o Segredo de Justiça (art. 189, inciso II, CPC). 2. encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios, na base de 15% (QUINZE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios, a ser descontado em folha e depositado o valor correspondente na conta bancária da representante legal dos menores, a ser informada posteriormente. 3. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA DO ALIMENTANTE, que deverá promover o desconto, determinado acima, IMEDIATAMENTE, observando os termos do art. 22, da Lei 5.478/68. 4. CITE-SE o requerido e INTIME-SE as partes, para se fazer (em) presente à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2019 às 09h00min, acompanhado (a-s) de advogado/defensor público e testemunhas (no máximo três), estas que deverão comparecer independente de intimação. Advirta-se que, frustrada a possibilidade de conciliação, a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada em audiência, passando-se à oitiva das partes e inquirição das testemunhas. 5. A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 6. certifique-se o MP. 7. promovam-se as diligências necessárias para o integral cumprimento. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO

PROVIMENTO N.º 003/2009 DA CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ananindeua - PA, 10 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809070-96.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 885PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: M. M. R. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: E. D. S. L. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0809070-96.2018.8.14.0006 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE HERANÇA REQUERENTE: MARIA EVALENTINA RABELO LIMA Endereço: Travessa WE-83, 732, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-240 REQUERIDO: JOSE MENDES RABELO Endereço: Fazenda Ubuçuzal, Fazenda Ubuçuzal, Zona Rural, CHAVES - PA - CEP: 68880-000 MANOEL MATEUS RAMOS RABELO Endereço: RUA DO MIRI, JR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MIRI, CHAVES - PA - CEP: 68880-000 DESPACHO Vistos etc. Considerando a dificuldade em qualificar o polo passivo da ação, diante da quantidade de irmãos da parte investigante, defiro o pedido de id. Num. 8887425 - Pág. 1, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora, por sua patrona, atualize o endereço dos demais requeridos, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo legal, voltem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se. Ananindeua, 10 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804664-32.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZO OAB: 10892/PA Participação: RÉU Nome: R. L. M. R. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0804664-32.2018.8.14.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade] AUTOR: BRUNO NOBREGA MAFRARÉU: REBECA LINDSAY MOURA ROCHAS E N T E N Ç AVistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos (ID nº 4793861, 4793867, 4793871, 4793875 e 4793885). Inicialmente os autos eletrônicos foram distribuídos a 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, onde o colega Magistrado, reconhecendo a incompetência daquele juízo, declinou da competência em favor deste juízo. No ID nº 9941051, foi facultado ao requerente a emenda da exordial, a fim de incluir no polo passivo da ação o nome do pai registral do menor, B. R. D, qualificando-o, nos termos que disciplina o inciso II do art. 319 do CPC, tudo sob pena de indeferimento da exordial. A parte autora não se desincumbiu do ônus processual ao qual fora intimado a realizar, deixando escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme certificou o Senhor Diretora de Secretaria no ID nº 11152585. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo código adjetivo, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu patrono judicial, todavia, conforme se denota dos autos, não apresentou manifestação, descumprindo assim o que lhe fora solicitado por este juízo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Proceda-se com o cancelamento da distribuição. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 2 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801490-15.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDINO SOUSA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CILENE BASTOS DE BRITO GUIMARAESOAB: 21525/PA Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE PAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CILENE BASTOS DE BRITO GUIMARAESOAB: 21525/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NATALINA PRESTES PAES Participação: REQUERIDO Nome: CLEUDE PEREIRA DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0801490-15.2018.8.14.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade] REQUERENTE: ORLANDINO SOUSA DA COSTA, CRISTIANE PAES DA SILVA REQUERIDO: MARIA NATALINA PRESTES PAES, CLEUDE PEREIRA DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de Ação nominada pela parte autora de Anulação de Registro de Nascimento. Com a inicial vieram documentos (ID nº3813177). Inicialmente o processo foi distribuído a Vara da Infância e Juventude que, declarando-se incompetente, declinou da competência a uma das varas de família desta comarca. Por ocasião da redistribuição dos autos eletrônicos, estes acabaram sendo encaminhados à 1ª Vara Cível e Empresarial, onde, o colega magistrado, reconhecendo o equívoco quanto a distribuição, determinou o encaminhamento, novamente, a uma das varas de família. Vindo os autos a esta Vara, pelas razões expostas no ID nº8832409, acolhi a competência a mim declinada e facultei a parte autora a emenda da exordial, a fim de que fosse a peça vestibular adequada, quanto aos seus pedidos, devendo, ainda, aquela informar e qualificar o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora não se desincumbiu do ônus processual para o qual foi intimada, deixando escoar o prazo passivamente, conforme certificou a Senhora Diretora de Secretaria, em exercício, no Id nº.11171640. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo código adjetivo, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, os autores foram intimados na pessoa de seu patrono judicial, todavia, conforme se denota dos autos, não apresentaram manifestação, descumprindo assim o que lhe fora solicitado por este juízo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Proceda-se com o cancelamento da distribuição. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade fica suspensa por deferir-lhes neste ato o benefício da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 3 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806268-91.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: V. R. D. G. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA OAB: 24924/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. V. D. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSIELMA PRATA VASCONCELOS OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0806268-91.2019.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Oferta] REQUERENTE: VLADISNEY REIS DA GRACA REQUERIDO: R.V.D.G., representada por JOSIELMA PRATA VASCONCELOS S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos ajuizada por VLADISNEY REIS DA GRACA, em face de sua filha R.V.D.G, representada por sua genitora JOSIELMA PRATA VASCONCELOS, todos qualificados na inicial. Com a inicial vieram documentos. Aos documento de ID Num Num. 12159280 - Pág.

1 e ID. Num. 12159281 - Pág. 1, a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o que precisa ser relatado. Decido. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência financeira de id. Num. 10667892 - Pág. 2, defiro o pedido de gratuidade judiciária, forte no §3º do art. 98, do CPC. Sem maiores digressões, constato que o feito ainda não teve a sua marcha processual iniciada, portanto, não houve a triangulação processual, e, havendo a parte autora desistido da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o pedido deve ser deferido. Não há que se falar em consentimento da ré, nos termos do art. 485, § 4º, sequer fora citada e nem houve apresentação de contestação. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, e, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Custas processuais pelo desistente, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Cumpra-se as demais diligências legais necessárias. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 20 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0800513-86.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO BAIA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA RAFAELA GOMES SERRAOAB: 26645 Participação: RÉU Nome: RAFAEL COSTA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0800513-86.2019.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação] REQUERENTE: Nome: JOAO BAIA MARTINS Endereço: PASSAGEM PARK VITÓRIA, RUA SÃO PEDRO, 20, ESTRADA DO CURUÇAMBÁ, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-263 REQUERIDO: Nome: RAFAEL COSTA MARTINS Endereço: desconhecido D E S P A C H O / M A N D A D O Vistos etc. O autor foi intimado (Doc. de ID Num. 8381013 - Pág. 1-2) para informar o endereço atualizado do requerido Jeferson dos Santos Nascimento, sob pena de extinção do feito. Na petição de ID Num. 8808466 - Pág. 1, o requerente não cumpriu a diligência determinada. Não assiste razão ao autor, uma vez que a citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior). Outrossim, é ônus da parte autora promover os atos necessários para a citação do Réu. No presente caderno processual, o demandante não declinou uma única diligência que tenha realizado para localizar o requerido, conseqüentemente, não esgotou os meios para encontrar o endereço da demandada. Desde que comprovado que o autor esgotou os meios que dispunha para obter informações a respeito do endereço atualizado do requerido, o juiz pode, em caráter excepcional, deferir a expedição de ofícios a órgãos públicos, como também promover pesquisas por meio de sistemas eletrônicos disponíveis ao judiciário, visando tais informações, a fim de auxiliar o desembaraço da demanda, sem que esse ato configure quebra do sigilo fiscal do suplicado. Portanto, só se legítima pretensão semelhante se esgotados, pelo suplicante, os meios possíveis para localização do demandado sem êxito. Não sendo esta a situação do presente caderno processual. Deste modo, determino: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, INFORME O ENDEREÇO DO REQUERIDO, ficando desde já advertido que sua inércia ensejará a extinção do processo sem análise do mérito. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 9 de setembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809061-03.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVAOAB: 3722PA Participação: REQUERENTE Nome: R. B. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVAOAB: 3722PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91)

3201-4969 Autos: 0809061-03.2019.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistosetc. Cuida-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizado porRAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS MONTEIRO e MAURA SUELY CHAGAS MONTEIRO,com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese:01.que se casaram na data de 08 de agosto de 1992;02.que não adquiriram bens na constância do casamento;03.da união não adveio prole;04.que as partesdispensam alimentos entre si;05. informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira,MAURA SUELY CHAGAS. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação.É o sumário Relatório. DECIDO. Acausa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIOdeRAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS MONTEIRO e MAURA SUELY CHAGAS MONTEIRO,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO, COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ, Nº 21932 LIVRO B-78 Fls 048 e v),juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Custaspro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.Ananindeua/PA, 12 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807938-04.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS VICTOR MORAIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSÉ EDUARDO PEREIRA ROCHAOAB: 8045 Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANA KARINA FURTADO MEDEIROS Participação: REQUERIDO Nome: caio gabriel medeiros silva Participação: REQUERIDO Nome: maria clara medeiros silva Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0807938-04.2018.8.14.0006Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]REQUERENTE: CARLOS VICTOR MORAIS SILVAREQUERIDO: LUCIANA KARINA FURTADO MEDEIROS, CAIO GABRIEL MEDEIROS SILVA, MARIA CLARA MEDEIROS SILVA S E N T E N Ç A S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se deAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOSna qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe.Com a inicial vieram documentos (ID nº 5735557, 5735564, 5735586, 4793875 e 4793885).No ID nº6141568, foi facultado ao requerente a emenda da exordial, a fim de que juntasse aos autos cópia dos documentos mencionados na inicial, inclusive, os quais buscam comprovar a alegada condição do autor de não está suportando o encargo alimentar a ele atribuído(carteira de trabalho e cópia da certidão de outros filhos); como também foi determinado que o autor esclarecesse acerca do pedido constante dos autos referente a revisão dos cálculos apresentados na ação de execução de alimentos, tudo sob pena de indeferimento da inicial.A parte autora não se desincumbiu do ônus processual ao qual fora intimado a realizar, deixando escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme certificou o Senhora Diretora de Secretaria, em exercício, no ID nº 11152802.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art.321, do mesmocodexadjetivo, vejamos:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dosarts. 319 e 320ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes

de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu patrono judicial, todavia, conforme se denota dos autos, não apresentou manifestação, descumprindo assim o que lhe fora solicitado por este juízo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Proceda-se com o cancelamento da distribuição. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 2 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0806440-67.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JUCELIA DE QUADROS DOS REIS Participação: RÉU Nome: MARCOS CHRISTIAN CABRAL GARCIA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIACEJUSC/ESMAC PROCESSO N. 0806440-67.2018.8.14.0006 Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda] AUTOR: JUCELIA DE QUADROS DOS REIS RÉU: MARCOS CHRISTIAN CABRAL GARCIA CERTIDÃO CERTIFICO que de acordo com a pauta disponível neste CEJUSC designo a audiência de MEDIAÇÃO para o dia 08/10/2019, às 9H30, a ser realizada no NÚCLEO DE MEDIAÇÃO, localizado no 3º Andar do Fórum de Ananindeua Des. Edgar Lassance Cunha, situado à Rua Cláudio Saunders ? Centro ? Ananindeua. Ananindeua - PA, 16 de setembro de 2019 MARIA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA Analista Judiciário/ CEJUSC ESMAC

Número do processo: 0810449-72.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. S. M. Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUIS PAULINO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA CASTELO DE MENDONCA MENDES SILVA OAB: 18817/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: REPRESENTANTE Nome: MICHELLI ALVES DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: UNIMEDESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0810449-72.2018.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação] REQUERENTE: Nome: M.E.D.S.M, representada por MICHELLI ALVES DA SILVA Endereço: Passagem Sete de Julho, 09, ÁREA 2, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-225 REQUERIDO: Nome: JOSE LUIS PAULINO MAIA Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823 D E S P A C H O / M A N D A D O Vistos etc. Intime-se a parte ré, por seu patrono, nos termos do § 4º, do art. 485, do CPC, para que diga a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento da ação. Quedando-se inerte o requerido, ou informando que não tem interesse no prosseguimento do feito, dê-se vistas ao MP, voltando os autos em nova conclusão. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 26 de agosto de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0801010-03.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO PAMPOLHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: REQUERENTE Nome: ONEIDE FONSECA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0801010-03.2019.8.14.0006 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) [Dissolução] REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO PAMPOLHA DA SILVA E ONEIDE FONSECA DA SILVA Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico

que os requerentes, quando da emenda da peça vestibular, pugnaram pelo recebimento da exordial como Ação de Divórcio Consensual, como também, requereram o benéfico da AJG. Ocorre que, a petição de ID nº 8303321 não preencheu o requisito constante no Caput do art. 731. Ademais, a requerente, ONEIDE FONSECA DA SILVA, intimada para juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração outorgando poderes específicos ao seu patrono para declara-la, está quedou-se inerte, conforme certificou a Senhora Diretora de Secretaria, em exercício, no ID nº 11152805. Somado a isso, verifico que dá exordial não consta valor atribuído a causa, o que deve ser sanado. Ante o exposto, determino: Intimem-se os suplicantes, para quem no prazo de 15 (quinze) dias: i. aponham suas assinaturas junto a petição de ID nº 8303321, a fim de que cumpram o insculpido no ar. 731, Caput do CPC; ii. Que a suplicante, ONEIDE FONSECA DA SILVA, junte aos autos declaração de hipossuficiência e procuração outorgando poderes a seu patrono judicial, inclusive e em querendo, para declarar justiça gratuita; iii. Informe o valor da causa. Ficam os requerentes, desde já advertidos, que sua inércia ensejará a extinção do processo. Exaurido o prazo ao norte assinalado, certifique-se e volte-me imediatamente conclusos. Ananindeua - PA, 2 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0813828-21.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CHARLENE ARAGAO DAMASCENO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FLORA ROCHA GALINDO BITTENCOURTOAB: 23096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL MENDONCA DUTRAOAB: 28018/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTAOAB: 14697/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARDOSO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE JESUS MACEDO COELHO OAB: 27337/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEMERSON ALENCAR DE SOUSAOAB: 18355/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEPLANESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0813828-21.2018.8.14.0006 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução] REQUERENTE: CHARLENE ARAGAO DAMASCENO CARDOSO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARDOSO JUNIOR S E N T E N Ç A Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS ajuizada por CHARLENE ARAGÃO DAMASCENO CARDOSO, em desfavor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARDOSO JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos. A peça vestibular anexou documentos. Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da AJG, como também, foram fixados alimentos provisórios na importância de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos e demais vantagens do requerido, além de ser designada data para realização de audiência de conciliação. Em petição de Id 12053774, o requerido informa a existência de processo com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico ? PJE, verifiquei que, de fato, tramita perante esta Vara de Família os autos eletrônicos nº 0813362-27.2018.8.14.0006, Ação de Divórcio Litigioso ajuizada, na data de 26/11/2018, em que há identidade das partes, de pedido e da causa de pedir. Atento ao que prevê os arts. 7º e 10º, ambos do CPC, determinei a intimação da parte autora, para que, se manifestasse acerca da arguição de litispendência feita pelo requerido no ID nº ID 12053774. Em manifestação ID.12383558, a suplicante veio aos autos informa que, independentemente da posição adotada por este magistrado, quanto a sanar a litispendência existente, requer que os alimentos fixados nestes autos sejam mantidos. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, instada a se manifestar sobre a arguição de litispendência, sobre ela não se opôs, vez que quando de sua manifestação não impugnou o requerimento do réu pela extinção do feito, tendo pleiteado, apenas, a manutenção do percentual alimentar fixado, é caso de se reconhecer a litispendência. Deste modo e diante da informação e da constatação de que tramita concomitantemente perante este juízo processo idêntico, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, restou configurada e comprovada a litispendência, portanto, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Entendimento consoante com a jurisprudência: AÇÕES DE DIVÓRCIO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Ocorre litispendência quando as ações são idênticas, isto é, quando existe a identidade de partes, a mesma causa de pedir e é igual o pedido. 2. Considerando que o juízo a quo informou que a ação proposta pelo varão é idêntica à ajuizada em data anterior pela virago e tendo em vista que ele já foi citado na ação proposta por ela, tendo, inclusive, apresentado reconvenção, correta a extinção do feito em razão da litispendência. Inteligência do art. 267, inciso V, do CPC. 3. Havendo a coincidência das partes e visando as ações

mesmo objetivo, não existe entre os feitos apenas a conexão, mas litispendência, justificando-se a extinção da segunda ação, ex vi do art. 301, § 3º, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058106998, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/01/2014), Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014 Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, V, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da AJG. Quanto aos alimentos provisórios arbitrados nestes autos, com a litispendência, estão automaticamente revogados. Entretanto e finalmente, havendo o requerido informado que os alimentos ora revogados já vem sendo descontados de sua fonte pagadora e, conforme vinquei anteriormente, não prescindindo que o valor mencionado é mais favorável ao menor, único vulnerável nesta relação processual, determino que os autos nº 0813362-27.2018.8.14.0006, venham imediatamente conclusos, para reapreciação da questão alimentar. Por derradeiro, pela presente extinção, torno sem efeito o despacho que designou audiência neste autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 16 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: **0006689-51.2018.8.14.0006**

Réu: MARCOS TIAGO COSTA DA CRUZ (preso por este processo)

Defesa: Advogado **Dr. ELSON SANTOS DE ARRUDA** (OAB/PA nº 7.587)

Capitulação: art. 180 e art. 311 do Código Penal.

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica intimado o Advogado relacionado na referência, subscritor de pedido de liberdade do réu, para que:

1. Apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** no prazo de lei;
2. Participe de audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos da Ação Penal em epígrafe a ser realizada em **10/10/2019 às 12:30 horas**, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders, nº 193, Rod. BR 316 Km 8, Centro, Ananindeua/PA.

Dado e passado nesta comarca de Ananindeua/PA, em 16 de setembro de 2019.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 13/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00013770220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:LUIS FELIPE RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de LUIS FELIPE RAMOS DA SILVA, por haver, em tese, cometido o crime de roubo. Documento comprobatório do Óbito do réu as fls.____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a extinç"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinç"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTIÑ"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 doCódigo de Processo Penal e 107, incisol, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS FELIPE RAMOS DA SILVA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo objeto vinculado aos autos, determino a destruição por não haver mais necessidade de manutenção ante o desfecho do processo. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017161920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OZIAS GONÇALVES MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0001716-19.2019.8.14.0006 Delito: Art. 306, CAPUT da Lei nº 9.503/97. Data da audiência: 13 de agosto de 2019 Hora: 11h00min horas AUSENTE AO ATO ACUSADO: OZIAS GONÇALVES MENDES não intimado conforme certidão de fls. 08. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a ausência do denunciado OZIAS GONÇALVES MENDES, não intimado conforme certidão de fls. 08. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do Denunciado resta prejudicado a realização deste ato. Remeto os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à certidão de fls. 08. Após e com a devida manifestação retorne os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Eu, Victoria Trindade, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00026984920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:F. A. M. P. ACUSADO:CLAUDIO LUCIO COSTA DO ROSARIO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de CLAUDIO LÚCIO COSTA DO ROSÁRIO, por haver, em tese, cometido o crime de furto. Laudo comprobatório do Óbito do réu as fls.____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a extinç"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento

comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinç"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTING"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, incisol, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDIO LÚCIO COSTA DO ROSÁRIO, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030453920098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920023138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA INDICIADO:NILSON SOUZA DO ROSARIO VITIMA:P. C. S. VITIMA:R. E. S. S. TESTEMUNHA:JANDYR FERREIRA DE ARAUJO TESTEMUNHA:LEONARDO GONZAGA DE SOUZA TESTEMUNHA:ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA TESTEMUNHA:MARIA ELIZABETH SOUZA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003045-39.2009.814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA. ENDEREÇO: Passagem Bom Jesus, Quadra 03, n.º 11, próximo ao Posto Texaco, Bairro: Uma, Ananindeua/PA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos réus ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA e NILSON SOUZA DO ROSÁRIO devidamente qualificados às fls. 02, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal. Narra à peça acusatória que, no dia 11.02.2009, por volta das 19h30min, na BR 316, posto de gasolina CANINDÉ, neste Município, os denunciados mediante grave ameaça com uso de arma de fogo e assaltaram as vítimas Paulo e Rosival Eduardo, subtraindo-lhes o veículo da marca MMC, modelo L200 SPORT, cor verde 2004/2005, placa JVB-8329, chassi 93xprk7405c409226, bem como um aparelho celular da marca Samsung cor prata, um relógio de pulso marca OMEGA, modelo automático, uma carteira porta cédulas contendo documentos pessoais e a quantia de R\$300,00 e uma pasta preta contendo objetos pessoais, roupas e documentos. A denúncia foi recebida em 31.03.2009, fls. 128. Foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu NILSON SOUZA DO ROSÁRIO pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do CP, fls. 186. Até a presente data, o processo não chegou ao seu desfecho. Vieram conclusos. É relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da lei n.º 13.654/2018 A Lei n.º 13.654/2018 alterou os crimes de furto qualificado e de roubo, dentre eles o roubo qualificado pelo emprego de arma, tendo revogado o inciso I, do §2º, do art. 157, do CP. Ocorre que, a conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, continua tipificada em outro dispositivo, mas a conduta passou a ficar limitada ao emprego de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Dessa forma, o roubo com emprego de arma "branca" deixou de ser punido como roubo qualificado passando a ser tratado como roubo simples (art. 157, do CP), bem como, a pena do delito praticado com arma de fogo foi aumentada. No caso dos autos a imputação feita aos réus pelo Parquet foi de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, porém, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, prevista no art. 5º, inciso XL, da CF/88 a lei nova deverá ser afastada e mantida a imputação feita à época dos fatos. 2. Da Prescrição No crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (anterior a alteração da Lei n.º 13.654/2018), a pena abstratamente cominada para o delito varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo prevê a majoração que vai de um terço até metade, assim, a pena máxima do delito imputado é de 15 (quinze) anos, o qual Contudo, o réu ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia e cópia da carteira de identidade às fls. 16, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Tratando-se de delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 109, I

c/c art. 115, do Código Penal, o prazo prescricional é de dez anos. O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (CP, art. 117, I), e, começou a fluir novo e independente prazo prescricional, o qual expirou em 31.03.2019 em relação ao réu ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA. O artigo 107, IV do CP prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que deverá ser declarada ex officio e extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. II - CONCLUSÃO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ERLON MAX DA ROCHA FERREIRA, relativamente ao crime que lhe fora imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso I c/c art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030664220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAELA VILHENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0003066-42.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos e etc. Quanto ao pedido de revogação da Prisão Preventiva da denunciada RAFAELA VILHENA DOS SANTOS, entendo que persistem os motivos determinantes da prisão cautelar, conforme a decisão que decretou a prisão preventiva às fls.31, do A.P.F, uma vez que inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade. No entanto, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento, reservo-me em apreciar o pedido durante a realização da audiência designada para 24/09/2019 às 10:30, após a qualificação e interrogatório dos denunciados. Ciência ao Ministério Público e Defesa dos réus. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00030794220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820033815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JONATHAN SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:T. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003079-42.2008.814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: JONATHAN SANTANA DA SILVA. ENDEREÇO: Rua Marcelino Pinheiro, n.º 05, Bairro: Curuçambá, Ananindeua/PA. DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do réu JONATHAN SANTANA DA SILVA devidamente qualificado às fls. 02, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal. Narra à peça acusatória que, no dia 23.04.2008, por volta das 21h30min, na Travessa WE-76, da Cidade Nova VI, neste Município, a vítima Thais da Silveira Correa estava transitando quando foi abordada pelo denunciado e outro indivíduo, o qual foi identificado como sendo Maycon, estando este último portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça abordaram a ofendida e subtraíram sua bolsa contendo seu aparelho celular e objetos pessoais, em seguida, Maycon empreendeu fuga e o denunciado tentou levar a ofendida para um lugar ermo, mas foi impedido por populares, os quais efetuaram a prisão em flagrante do réu. A denúncia foi recebida em 05.05.2008, fls. 47. Até a presente data, o processo não chegou ao seu desfecho. Vieram conclusos. É relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da lei n.º 13.654/2018 A Lei n.º 13.654/2018 alterou os crimes de furto qualificado e de roubo, dentre eles o roubo qualificado pelo emprego de arma, tendo revogado o inciso I, do §2º, do art. 157, do CP. Ocorre que, a conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, continua tipificada em outro dispositivo, mas a conduta passou a ficar limitada ao emprego de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Dessa forma, o roubo com emprego de arma "branca" deixou de ser punido como roubo qualificado passando a ser tratado como roubo simples (art. 157, do CP), bem como, a pena do delito praticado com arma de fogo foi aumentada. No caso dos autos a imputação feita ao réu pelo Parquet foi de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, uso de arma de fogo e restringir a liberdade da vítima, porém, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, prevista no art. 5º, inciso XL, da CF/88 a lei nova deverá ser afastada e mantida a imputação feita à época dos fatos. 2. Da Prescrição No crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal (anterior a alteração da Lei n.º 13.654/2018), a pena abstratamente cominada para o delito varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a causa

de aumento de pena prevista no §2º do artigo prevê a majoração que vai de um terço até metade, assim, a pena máxima do delito imputado é de 15 (quinze) anos, o qual Contudo, o réu JONATHAN SANTANA DA SILVA era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia e cópia da carteira de identidade às fls. 21, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Nesse sentido, tratando-se de delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c art. 109, I c/c art. 115, do Código Penal, o prazo prescricional é de dez anos. O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (CP, art. 117, I), e, começou a fluir novo e independente prazo prescricional, o qual expirou em 05.05.2018. O artigo 107, IV do CP prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que deverá ser declarada ex officio e extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. II - CONCLUSÃO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JONATHAN SANTANA DA SILVA, relativamente ao crime que lhe fora imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso I c/c art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033501120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 ACUSADO: PATRICK CESAR PEREIRA GARCIA VITIMA: E. F. B. VITIMA: J. L. C. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de PATRICK CESAR PEREIRA GARCIA, por haver, em tese, cometido o crime de roubo. Documento comprobatório do Óbito do réu as fls. _____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a exting"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da exting"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTING"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PATRICK CESAR PEREIRA GARCIA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo objeto vinculado aos autos, determino a destruição por não haver mais necessidade de manutenção ante o desfecho do processo. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00039186620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO: DIONIZIO AUGUSTO GEMAQUE RIBEIRO VITIMA: E. S. M. J. . DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00046781520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: W. M. S. T. VITIMA: M. I. F. R. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o

arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050306320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720033973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019 ACUSADO:SEBASTIAO DA COSTA BELO VITIMA:E. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de SEBASTIÃO DA COSTA BELO, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Laudo comprobatório do Óbito do réu as fls.145/146. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. 148, requerendo a extinç"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinç"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTIÑÇ"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 doCódigo de Processo Penal e 107, incisoI, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO DA COSTA BELO, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 5 9 3 6 6 3 2 0 0 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 1 2 0 0 3 2 2 3 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REU:ARLAN DA SILVA VITIMA:M. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Processo nº 0005936-63.2001.8.14.0006 Denunciado: ARLAN DA ISLVA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao que entender necessário ao prosseguimento do feito. 2. Ao retornar voltem os autos conclusos. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075873020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:ESSIMIS DA SILVA MIRANDA VITIMA:R. C. C. VITIMA:C. I. P. K. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de ESSIMIS DA SILVA MRANDA, por haver, em tese, cometido o crime de estupro. Documento comprobatório do Óbito do réu as fls.____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a extinç"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinç"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTIÑÇ"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento

do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ESSIMIS DA SILVA MRANDA, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo objeto vinculado aos autos, determino a destruição por não haver mais necessidade de manutenção ante o desfecho do processo. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00080588020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: P. J. N. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00085287720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPACZ ICUI GUAJARA INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: W. G. F. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00091436720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA: W. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: DOUGLAS SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 4 Autos do Processo nº: 00091436720198140006 Réu: DOUGLAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 03/03/1996, filho de Rosinete Correa da Silva e Marcelino Siqueira Lima Defesa: Defensoria Pública DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DOUGLAS SILVA LIMA, já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requer a revogação da prisão preventiva fls. 05/06, dos autos. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido, fls. 14. É o breve. RELATÓRIO. Entendo que deve ser indeferido o pedido, apesar de ser posicionamento dominante que qualquer tipo de prisão é medida de exceção e, assim sendo, somente deve ser mantida em casos extremos. A defesa do réu alega que não estão presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão preventiva, assim, a concessão da liberdade é medida que se impõem. Porém, entendo não haver mudança fática nas circunstâncias que levaram o juízo à decretação da prisão do requerente durante a realização da audiência de custódia ocorrida em 20.08.2019 (fls. 27/28 do A.P.F). Destaco que a instrução não foi sequer iniciada, sendo que o IPL foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias e encaminhado ao Ministério Público, o qual apresentou a denúncia, portanto, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que a instrução está em seu tramite regular. Ademais, por mais que a defesa argumente, inexistente comprovação nos autos de que o requerente em liberdade não causará insegurança à ordem pública, ou prejudicará a instrução criminal. A garantia da ordem pública objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra as vítimas ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos

estímulos relacionados com a infração cometida. In casu, delito imputado é de gravidade acentuada, havendo indícios de autoria e materialidade de seu cometimento, conforme se infere dos elementos indiciários colhidos no inquérito policial, os quais confirmam a prática delituosa imputada ao representado. Ressalto, que no caso em questão, as circunstâncias fáticas do delito, revelam configurando o excesso da conduta do denunciado que mediante o uso de arma de fogo, ameaçou a vítima que estava em via pública, apontando o armamento para o tórax da vítima. Assim, a decretação para garantir a ordem pública tem também por objetivo acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pela reiteração delitiva, tendo em vista a sua reincidência específica no crime de roubo (e-STJ Fl. 63), tendo praticado o delito quando em gozo do benefício do livramento condicional, demonstrando fazer da prática de delitos contra o patrimônio o seu meio de vida. Precedentes. III - Não existe nenhuma nulidade em converter de ofício o flagrante em prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos dos arts. 310, inciso II, e 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. IV - Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45203 MG 2014/0026134-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) EMENTA: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadas da cautela. Ordem denegada. (TJMG, HC nº 830688.84.2014.8.1300, Rel. Des. Sálvio Chaves, J. 13/11/2014, P. 20/11/2014). Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial do STJ, condições subjetivas favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. 5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009). HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE FACA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Mantém-se a prisão preventiva, do autor, em tese, de roubo circunstanciado, porquanto demonstrada nos autos a sua necessidade para a garantia da ordem pública, restando evidenciada sua ousadia e periculosidade. 2. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020115000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2015 . Pág.: 118) ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais constante nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de DOUGLAS SILVA LIMA, em virtude de ainda reconhecer a necessidade de sua prisão cautelar, a qual deverá ser re-analisada durante a audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos a Defensoria Pública para que apresente resposta a acusação, considerando que no momento de sua citação, o réu não declarou nome de Advogado, bem como conforme petição às fls.06, o pai do acusado requereu o patrocínio da DP, o que demonstra a impossibilidade dos familiares de arcarem com honorários advocatícios. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 13 de setembro

de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00091578520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/09/2019 DENUNCIADO:OZIEL DA SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0009157-85.2018.8.14.0006 Delito: Art. 155, CAPUT do CPB. Data da audiência: 13 de setembro de 2019. Hora: 09h30min horas AUSENTE AO ATO ACUSADO: OZIEL DA SILVA SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a ausência do denunciado OZIEL DA SILVA SANTOS, não intimado conforme certidão de fls. 08 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a certidão de fls. 08, resta prejudicada a realização da audiência. Redesigno nova audiência para 22/11/2019 as 11:00min. Expeça-se mandado de citação/intimação para o acusado OZIEL DA SILVA SANTOS no endereço constante nos autos. Ciência ao MP e a DP. Eu, Victoria Trindade, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00093985920188140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:E. L. S. S. AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 13 de setembro de 2019

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00100418020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA FLAGRANTEADO:JOSE RIBAMAR ALMEIDA FLAGRANTEADO:DILAN COUTO DOS SANTOS FLAGRANTEADO:ANDREW ERICH SILVA DE SOUZA FLAGRANTEADO:RAFAEL MIRANDA DA SILVA MORAES VITIMA:E. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0010041-80.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Trata-se de carta precatória oriunda da Vara Única de Acará/PA, tendo por finalidade a oitiva da testemunha ELIEZER DE ARAÚJO SILVA, policial militar, lotado no Batalhão de Polícia Rodoviária de Marituba. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Comarca de Marituba, para os devidos fins. Comunique-se ao Juízo Deprecante remetendo uma via do presente despacho, que servirá como ofício, podendo-se fazer uso do correio eletrônico, por ser meio mais célere. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00103839120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019 ACUSADO:WILLIAN ALMEIDA DE PAIVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0010383-91.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Trata-se de carta precatória oriunda da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas/PA, tendo por finalidade a fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, onde, inclusive, já ocorreu fiscalização de parte da mesma pena durante determinado período, nos autos 0063671-90.2015.8.14.0006. Comunique-se ao Juízo Deprecante remetendo uma via do presente despacho, que servirá como ofício, na forma que a Secretaria julgar mais célere. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00104029720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA FLAGRANTEADO:JONHNATAN SANTOS E SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON

FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010402-97.2019.814.0006 Delito: art. 14, da Lei 10.826/2006 Data da audiência: 13 de Setembro de 2019 Hora: 10h00min AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Flagranteado: JONHNATAN SANTOS E SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 29.09.2000 (18 Anos), profissão: mecânico de motos em uma oficina no Conjunto Girassol, próxima à rua 02 de Junho, residente e domiciliado na Rua Santana do Aurá, próximo ao residencial Torres, Rua Lírios, S/N, Conjunto Girassol, alameda Lírio da Paz, n. 63, vila de kit-nets, bairro Águas Brancas, Ananindeua/PA. Representante da Defensoria Pública: LISIANE DE SÁ ROCHA Ministério Público: EDUARDO FALESI ABERTA A AUDIÊNCIA Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de custódia relativa ao flagranteado JONHNATAN SANTOS E SANTOS, nos autos do processo em epígrafe. Foram cientificados aos presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Ato Contínuo, foi dada a palavra ao MP, que se manifestou pela Homologação do Flagrante e pela Liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão e, em seguida, a Defensora Pública, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Da prisão em flagrante: O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão do flagranteado JONHNATAN SANTOS E SANTOS, pela prática do crime previsto no ART. 14, da Lei 10.826/2006. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso de posse de armamento de fogo de uso permitido, contudo, sem autorização para tal, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. Da Liberdade Provisória: Não há cautelaridade para a decretação de medida tão gravosa. Verifico inicialmente que o conduzido não possui processo criminal em seu desfavor. Apesar da gravidade do delito, não verifico circunstâncias na conduta do autuado que demonstrem maior gravidade concreta além da prevista na norma penal. Vejo também que a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução criminal podem ser resguardados por outras medidas cautelares diversas da prisão, evitando-se por hora o cárcere como medida cautelar. Sabe-se que a custódia cautelar, como medida máxima dentro do processo penal, deve estar subordinada ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se materializa na tríade adequação, necessidade e razoabilidade. No caso em questão, não verifico a necessidade da custódia, já que inexistiu na ação gravidade concreta que ultrapassasse o cominado no preceito primário da norma penal. Tampouco aparecem elementos concretos que ensejem a decretação para salvaguarda da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Ao mesmo tempo, identifico como medida adequada, necessária e razoável a fim de evitar reiteração delitiva, o monitoramento eletrônico, por período determinado, do conduzido, além das outras medidas cautelares abaixo nominadas. Entendo, assim, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, V e IX, nos seguintes termos: 1. está o conduzido obrigado a comparecer perante a secretaria desta Vara trimestralmente para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades, pelo período de 02 (dois) anos. 2. está o conduzido obrigado a permanecer sob monitoramento eletrônico por período de dez meses. 3. está o conduzido proibidos de deixar sua residência partir das 22 horas e 30 minutos até as 06 horas da manhã, pelo período de dez meses, devendo tal condição ser lançada no sistema de acompanhamento do monitoramento eletrônico. O descumprimento ensejará a possibilidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do indiciado. Isto posto, CONCEDO ao indiciado JONHNATAN SANTOS E SANTOS LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima determinadas. Comunique-se à autoridade policial comunicando esta decisão. Utilize-se o presente termo de Audiência como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado JONHNATAN SANTOS E SANTOS. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ FLAGRANTEADO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00104245820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO

VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA FLAGRANTEADO:FRANCISCO DELMAS DE OLIVEIRA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo n. 0010424-58.2019.8.14.0006 Comunicação de prisão em flagrante Autoridade processante: DPC Dr. Marcilio Diniz lopes Autuado(s) : FRANCISCO SELMAS DE OLIVEIRA E SILVA Capitulação : Artigo 306, do CTB DESPACHO O Sr. Delegado de Polícia Civil da Seccional de Ananindeua, através do ofício 1851/2019/SUCN, comunica a prisão em flagrante do Sr. Francisco Selmas de Oliveira e Silva, pela prática do crime previsto no Artigo 306, do CTB, encaminhando a peça flagrancial a fim de ser examinada a regularidade de prisão. Consta dos autos que no dia 13/09/2019, por volta das 00h10min, o acusado foi preso em situação flagrancial, em virtude de estar dirigindo alcoolizado. Há um condutor e testemunhas, sendo ouvidos na seqüência legal: condutor, testemunhas e o autuado. Estando o instrumento devidamente assinado por todos. Foram juntadas todas as comunicações da prisão em flagrante. Relatado. Decido. Pela leitura da peça em referência se observa que o flagranteado fora realmente detido em estado de flagrância a justificar a sua prisão, pois foi pego dirigindo em situação de embriaguez. As formalidades das prisões foram cumpridas de acordo com a determinação do artigo 5º, LXII, LXIII e LXIV da CF. c/c artigo 306 do CPP (STJ - HC 100.192-MA). Não existe ilegalidade na autuação, pois a prisão foi efetuada nos termos do art. 302, II e III do CPP, não havendo vícios formais ou materiais que as venham macular. A autoridade policial concedeu fiança no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) incluído a taxa da SEFA, em face dos crimes em tese ter pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322). Para ser determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do autuado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326), o que, a princípio, foi observado para a obtenção do valor da fiança. Assim sendo: I - mantenho a prisão em flagrante lançada contra Francisco Selmas de Oliveira e Silva, pois se encontra revestida das formalidades legais; e, II - mantenho o valor da fiança arbitrada por entender adequada ao fato. III - oficiase a autoridade policial comunicando-lhe desta decisão, requerendo a conclusão do IPL no prazo legal; IV - Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, V - Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como alvará/mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Ananindeua -PA, 13 de setembro de 2019. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00110597320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO CANTAO ARAUJO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Processo nº 0011059-73.2018.8.14.0006 Denunciado: DIEGO CANTAO ARAUJO DA COSTA DESPACHO No que diz respeito à manifestação do Ministério Público pela prisão preventiva (fls. 12/13), entendo que no processo penal, a citação pessoal do acusado (a) (s) através de mandado é a regra. Sendo assim, devem ser esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) ré (u) (s) antes de autorizar a citação via edital ou decretar a prisão preventiva visando aplicação da lei penal. Ante ao exposto: 1. Proceda-se a pesquisa nos sistemas SIEL/INFOPEN/ LIBRA com o intuito de localizar o (a) denunciado (a). 2. Após, a juntada das informações: 2.1. Caso localizado (a), cite-se por mandado. 2.2. Caso não localizado (a), cite-se por edital. 3. Após retornem os autos para análise dos demais pedidos. 4. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00115720820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 ACUSADO:SERGIO BRITO DE JESUS VITIMA:B. C. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 3 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001240-90.2002.814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA BAIA. ENDEREÇO: Conjunto PAAR, Quadra 12, casa 04, Ananindeua/PA. DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DENUNCIADO: IGOR ERONDI ROCHA DE MORAES. ENDEREÇO: Conjunto PAAR, Quadra 163, casa 08, Ananindeua/PA. DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos réus JOSÉ EDUARDO FERREIRA BAIA e IGOR ERONDI ROCHA DE MORAES devidamente qualificados às fls. 02, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Narra à peça acusatória que, no dia 01.03.2002, por volta das 22h40min, os denunciados acompanhados de mais três indivíduos e armados com arma de fogo tomaram de assalto um ônibus da Empresa Forte, linha Cidade Nova VI, placa JTO 6305, após a prática do delito empreenderam fuga rumo a Rua Xingu, oportunidade

em que a Polícia Militar foi acionada e conseguiu efetuar a prisão em flagrante dos acusados, os quais estavam com parte do valor subtraído. A denúncia foi recebida em 21.03.2002, fls. 26. Até a presente data, o processo não chegou ao seu desfecho. Vieram conclusos. É relatório, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da lei n.º 13.654/2018 A Lei n.º 13.654/2018 alterou os crimes de furto qualificado e de roubo, dentre eles o roubo qualificado pelo emprego de arma, tendo revogado o inciso I, do §2º, do art. 157, do CP. Ocorre que, a conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, continua tipificada em outro dispositivo, mas a conduta passou a ficar limitada ao emprego de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 157 (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Dessa forma, o roubo com emprego de arma "branca" deixou de ser punido como roubo qualificado passando a ser tratado como roubo simples (art. 157, do CP), bem como, a pena do delito praticado com arma de fogo foi aumentada. No caso dos autos a imputação feita aos réus pelo Parquet foi de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, porém, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, prevista no art. 5º, inciso XL, da CF/88 a lei nova deverá ser afastada e mantida a imputação feita à época dos fatos. 2. Da Prescrição O crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (anterior a alteração da Lei n.º 13.654/2018), a pena abstratamente cominada para o delito varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, sendo que a causa de aumento de pena prevista no §2º do artigo prevê a majoração que vai de um terço até metade, assim, a pena máxima é de 15 (quinze) anos. O parágrafo único do art. 14 do CP prevê uma diminuição de um terço a dois terços da pena estabelecida para o delito na modalidade tentado, sendo que, para fins de prescrição deverá ser reduzido na fração mínima. Tratando-se de delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a pena máxima a ser aplicada será de 10 (dez) anos, portanto, o prazo prescricional é de dezesseis anos, nos termos do inciso II, do artigo 109, do CP. Entre o momento do recebimento da denúncia (21.03.2002) e a presente data (19/08/2019) decorreram mais de 17 anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível. O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (CP, art. 117, I), e, começou a fluir novo e independente prazo prescricional, o qual expirou em 21.03.2018 em relação aos réus. O artigo 107, IV do CP prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que deverá ser declarada ex officio e extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. II - CONCLUSÃO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ EDUARDO FERREIRA BAIA e IGOR ERONDI ROCHA DE MORAES, relativamente ao crime que lhe fora imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 19 de agosto de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00120681720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 ACUSADO:CLAUDIO LUCIO COSTA DO ROSARIO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de CLAUDIO LÚCIO COSTA DO ROSÁRIO, por haver, em tese, cometido o crime de furto. Laudo comprobatório do Óbito do réu as fls.____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a extinç"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinç"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. EXTINÇ"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, incisol, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA 0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDIO LÚCIO COSTA DO ROSÁRIO, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00125849020188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:C. A. B. S. J. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00128216120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:FRANCICLEISON FERREIRA ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0012821-61.2017.8.14.0006 Delito: Art. 306, da Lei nº 9.503/97. Data da audiência: 13 de setembro de 2019 Hora: 10h00min horas PRESENTE AO ATO ACUSADO: FRANCICLEISON FERREIRA ARAUJO- brasileiro, paraense, nascido em 26/08/1989, filho de Maria Cleide Ferreira de Araújo, residente em RUA CESARIO ALVIM, Nº 230, BAIRRO CIDADE VELHA, BELÉM-PA, TELEFONE: 982525095. (Esposa) MINISTERIO PUBLICO: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DEFENSORIA PUBLICA: ARQUISE MELO. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a presença do denunciado FRANCICLEISON FERREIRA ARAUJO Após ter sido concedido ao mesmo o direito de entrevista reservada com sua defensora. Em atenção ao art. 185, §2º, do CPP, o MM. Juiz deu início à audiência nos termos da legislação vigente. O MM Juiz determinou consulta nos registros da distribuição desta comarca, não sendo constatada a existência de outros processos em trâmite contra o réu neste Juízo. A ilustre Representante do MP, considerando que o acusado não responde a outro processo criminal nesta comarca e que não foi condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, propôs a suspensão do processo, com fundamento no art. 89 da lei 9.099/95, mediante as condições prevista no parágrafo 1º do referido diploma legal, a qual foi aceita pelo acusado e seu Defensor. Na oportunidade a Representante do Ministério Público solicitou a redução do tempo de cumprimento da obrigação, pelo mínimo legal de 02 anos. Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos, etc.". Tratam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra, FRANCICLEISON FERREIRA ARAUJO incurso nas sanções punitivas do Art. 306, CAPUT DA LEI Nº 9.503/97. Oferecida à denúncia, a representante do "Parquet", considerando que o acusado preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, propôs a suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime sendo primário e possuidor de bons antecedentes, preenchendo os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício dos "sursis processual", acolho a proposta do Ministério Público, e suspendo o processo pelo prazo de dois anos, não correndo a prescrição durante este prazo, com fundamento no art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. O acusado fica submetido às seguintes condições: Proibição de Ausentar-se da comarca sem autorização do juiz, proibição de frequentar determinados lugares (Proibição de frequentar boates ou congêneres); comunicar ao juízo sobre qualquer mudança de endereço, comparecimento pessoal e obrigatório trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades, caso em que o acusado deverá se apresentar a cada dia 13. Fica o acusado advertido de que, será revogado o benefício se, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou se houver descumprimento de qualquer condição imposta, havendo, neste caso, a continuidade do processo, sem qualquer causa interruptiva. Expirado o prazo do cumprimento sem revogação, devidamente certificado nos autos, será declarada extinta a punibilidade, com o arquivamento do processo, nos termos da lei. Sem custas. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. "Registre-se e Cumpra-se". A seguir tanto a acusação quanto a defesa pediram a palavra quando requereram desistência do prazo recursal, o que foi deferido pelo MM. Juiz. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Deve a secretaria desta vara: 1 - Em cumprimento ao art. 2º, do Provimento 03/2007, expedir Guia de Execução de Penas e Medidas não Privativas de Liberdade e encaminhá-la com a documentação necessária à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 2 - Efetuar no sistema de

acompanhamento de Processo, a condição de "SUSPENSO" deste processo aguardando a informação sobre o cumprimento do período de prova (art. 5º, do Prov. 03/2007). Eu, Victoria Trindade, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTERIO PUBLICO: _____ DEFENSORIA PUBLICA: _____

PROCESSO: 00129570320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WENDELL FABRICIO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Processo nº 00129570320188140401 Denunciado: WENDELL FABRICIO PEREIRA DA SILVA DESPACHO No que diz respeito à manifestação do Ministério Público pela prisão preventiva (fls. 17/18), entendo que no processo penal, a citação pessoal do acusado (a) (s) através de mandado é a regra. Sendo assim, devem ser esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do (a) (s) ré (u) (s) antes de autorizar a citação via edital ou decretar a prisão preventiva visando aplicação da lei penal. Ante ao exposto: 1. Proceda-se a pesquisa nos sistemas SIEL/INFOPEN/ LIBRA com o intuito de localizar o (a) denunciado (a). 2. Após, a juntada das informações: 2.1. Caso localizado (a), cite-se por mandado. 2.2. Caso não localizado (a), cite-se por edital. 3. Após retornem os autos para análise dos demais pedidos. 4. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00142251620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOBERTON PINHEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0014225-16.2018.8.14.0006 Delito: Art. 180, CAPUT do CPB. Data da audiência: 13 de agosto de 2019 Hora: 09h00min horas AUSENTE AO ATO ACUSADO: JOBERTON PINHEIRO DOS SANTOS- não intimado conforme certidão de fls. 08. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe, o MM. Juiz constatou a ausência do denunciado JOBERTON PINHEIRO DOS SANTOS, não intimado conforme certidão de fls. 08. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a ausência do Denunciado resta prejudicado a realização deste ato. Remeto os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à certidão de fls. 08. Após e com a devida manifestação retorne os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Eu, Victoria Trindade, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00162082620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:LEONARDO SOUSA DE SOUSA FLAGRANTEADO:ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 9 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0016208-26.2013.814.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADA: ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA, brasileira, paraense, nascida em 05/02/1992, filha de Paulo Sérgio Miranda Carrera e Rosalina Botelho Carvalho. ENDEREÇO: Loteamento Nova Aliança, Passagem Bom Jardim, n.º 7-B, próximo ao Hospital Santa Maria, Bairro: Curuçambá, Ananindeua/PA. DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DENUNCIADO: LEONARDO SOUSA DE SOUSA, brasileiro, paraense, portador do RG n.º 7454035 PC/PA, nascido em 13/10/1995, filho de Rosângela Maria de Sousa e Benedito Cunha de Sousa. ENDEREÇO (conforme fls. 62): Alameda Rufino Leão, Residencial Campo Grande, Bloco 13, apto 502, bairro: Maguari, Ananindeua/PA. DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO Vistos os autos. ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA e LEONARDO SOUSA DE SOUSA, devidamente qualificados às fls. 02 foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual, pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 20.11.2013, por volta das 02h:00min, os denunciados foram presos em flagrante delito em via pública, na Passagem Bom Jardim do Loteamento Nova Aliança, neste Município, em virtude de estarem portando substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína, sendo que na bermuda do réu Leonardo Sousa de Sousa foi encontrado 10 (dez) petecas e com a denunciada Ana Paula de Carvalho Carrera foi encontrado 11 (onze) petecas, sendo que as substâncias foram periciadas e identificadas como sendo substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente

conhecida por "cocaína". A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial. Consta no IPL: § Auto de apresentação apreensão, fls. 25 do IPL. § Laudo toxicológico de constatação, fls. 27 do IPL. § Relatório do IPL, fls. 40/41 do IPL. Despacho determinando a notificação dos denunciados, fls. 05/06. Laudo Toxicológico Definitivo confirmou que o material apreendido se trata da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por "cocaína", fls. 26. A ré Ana Paula de Carvalho Carrera foi devidamente citada, conforme fls. 40. Alegações Preliminares do réu Leonardo Sousa de Sousa, por intermédio da Defensoria Pública, fls. 48/49. Alegações Preliminares da ré Ana Paula de Carvalho Correa, por intermédio da Defensoria Pública, fls. 54. Audiência de Instrução e julgamento realizada em 29/04/2014, onde foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, após passou-se a qualificação e interrogatórios dos réus, fls. 62/64 - DVD às fls.65. As partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP, fls. 57 e 59. Em alegações finais, o Ministério Público entendeu estar devidamente demonstrada a autoria e materialidade do delito e pleiteou a procedência da denúncia e a condenação dos réus como incurso no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, Fls. 69/73. A Defesa apresentou alegações finais em favor dos réus ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA e LEONARDO SOUSA DE SOUSA, em síntese pugnou pela absolvição dos denunciados por insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, ou, não sendo este o entendimento requer a desclassificação do crime de tráfico para o crime de porte para uso próprio, nos termos do art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, ou em caso de condenação requer a aplicação da causa de diminuição de pena disposto no art. 33, §4º, da lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo tendo em vista as condições favoráveis dos réus e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, Fls. 75/88. Certidão de Antecedentes Criminais do réu Leonardo Sousa de Sousa às fls. 89. Certidão de Antecedentes Criminais da ré Ana Paula Botelho de Carvalho às fls. 94. Vieram conclusos. É relatório, decido. II - PRELIMINARES. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada de ofício. III - MÉRITO. 1. Materialidade do crime. A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, fl. 25 do IPL e pelo laudo Toxicológico Definitivo, fl. 26, o qual atesta que a quantidade da droga apresentada como sendo as substâncias Benzoilmetilecgonina e THC (Tetrahidrocabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L.,", as quais são substâncias de uso proibido em todo território nacional, conforme portaria emanada da Agencia de Vigilância Sanitaria (Portaria SVS/MS n.º 344/98), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, configurando, assim, a materialidade do crime de tráfico de drogas. 2. Autoria do crime. Passo a analisar a autoria da conduta e o dolo do denunciado. A primeira testemunha de acusação inquirida em Juízo o policial civil ANTONIO ROCHA E SILVA, declarou que não participou das diligências que culminaram com a prisão em flagrante dos réus, apenas recorda que os réus foram apresentados na delegacia e que encaminhou a droga para exame no IML, porém, não recorda a quantidade e o tipo de droga, fls. 62/4 - DVD anexado às fls. 65. A segunda testemunha de acusação policial militar THIAGO COSTA VITILLO, que participou das diligências que culminaram com a prisão em flagrante dos acusados foi inquirido em Juízo e declarou que no dia dos fatos estava em ronda de praxe quando viram o réu correr e verificaram que para onde ele correu era escuro e a porta da casa estava aberta. Que desceram correndo da viatura para verificar o que estava acontecendo e quando chegou lá interpelou ele e acharam a quantidade de droga com ele. Que entraram na residência porque a casa estava com a porta aberta e entraram porque estavam perseguindo o réu. Que acredita ter sido o policial que fez a revista e que recorda ter apresentada 20 ou 21 petecas. Que uma parte da droga foi encontrada com ele e outra parte com ela. Que foi encontrada a droga no bolso do réu e acredita que a droga era pasta base de cocaína. Que uma parte da droga foi encontrada com a ré, mas não fizeram revista nela e pediram para ela tirara as coisas do bolso, porém não recorda onde a droga foi encontrada com ela. Que a droga estava em embalagens tipo peteca e a droga apreendida foi apresentada no estado em que se encontrava na seccional. Que acompanhou o depoimento deles na seccional e apenas Paula admitiu a propriedade da droga. Que os réus não resistiram a prisão e não houve nenhuma intercorrência no momento da prisão. Que dentro da casa havia uma criança e uma senhora. Que entraram dois policiais na residência. Que não foi encontrada balança ou arma. Que não houve agressão. As perguntas da Defesa: "Que não sabe informar se os réus residiam nesse endereço. Que ninguém se identificou como proprietário do imóvel. Que os fatos ocorreram por volta das 02h. Que não conhecia os réus anteriormente. O imóvel parecia mais como uma boca de fumo. Que acredita que não havia usuários no local, apenas a senhora e a criança, que parece eram mãe e filho." fls. 62/64 - DVD anexado às fls. 65. Nesse sentido, ressalto, ainda, que o testemunho dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados goza de presunção de veracidade por serem agentes públicos, além do que, suas narrativas prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa colidem com as demais provas colhidas nos

autos. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga a dos autos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009) grifei Ainda: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz. 2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 49343 PE 2014/0163022-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) grifei. Desta feita, a palavra dos policiais não pode ser tida como reserva, pois não há razão para se acreditar que intencionalmente busca incriminar injustamente os réus, sabendo que supostamente seriam inocentes. A testemunha de defesa do réu Leonardo CRISTINAO SOUZA DE SOUZA, não compromissado por ser irmão do réu, foi inquirido em Juízo e declarou que não presenciou os fatos e tomou conhecimento no dia posterior da prisão de Leonardo relacionado a entorpecente. Que Leonardo não morava na casa onde ocorreu os fatos, mas sim a namorada dele. Que nenhum dos dois residia no local. Que residia no local a Karina que era namorada de seu irmão, sendo que a mesma possuía 15 anos. Que todo fim de semana Leonardo ia para casa de sua namorada. Que seu irmão foi detido quando tinha 17 anos porque um policial disse que a droga era dele. Que o policial que participou da prisão do réu conhecia o seu irmão desde quando ele era menor de idade. Que sua família não recebeu ameaça de policial. Que seu irmão não estava vendendo drogas e nem é usuário. fls. 62/64 - DVD anexado às fls. 65. A denunciada ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA, em seu interrogatório judicial negou as acusações feitas contra si alegando: "Que o pai de seu filho era envolvido com roubo e através dele surgiu a sua imagem com os policiais e desde quando vivia com ele foi presa forjado. Que foi presa três vezes sempre forjado. Que estava na casa de sua sogra doente para ela cuidar de si e já estava lá há três dias. Que como era marcada pelos policiais eles ficavam passando e lhe olhando. Que estava trabalhando como auxiliar de cozinha e seu marido com construção civil. Que Leonardo é namorado da sobrinha de sua sogra, que é a dona da casa. Que os dois policiais estavam dentro da casa e depois entrou um outro policial chamado Steve, que estava de bermuda, e esta veio da rua com a droga na mão. Que primeiro pegaram Leonardo e o colocaram na cozinha e quando a viram sentada no quarto os policiais falaram que iam fechar um pacto só e colocaram as drogas consigo e com Leonardo. Que na casa estava sua cunhada, seu marido e sua sogra e seu marido. " As perguntas da Defesa: "Que os policiais tinham conhecimento de que respondia a outros processos. Que havia saído de licença. Que o policial que estava com a droga é um conhecido por Esteve. " Fls. 62/64 - DVD anexado às fls. 65. O denunciado LEONARDO SOUSA DE SOUSA, em seu interrogatório judicial negou as acusações feitas contra si alegando: "Que estavam dentro de casa e o garoto foi pegar água para a senhora, pois estavam sem bomba na casa. Que quando os policiais invadiram eles estavam com o balde de água e eram três policiais, dentre eles estava o Esteve, o qual não sabe se ele é policial e ficava lhe ameaçando de morte. Que eles revistaram a casa e depois Esteve foi para o lado de fora e voltou gritando "Bingo, achei, achei. "Que a droga não estava na casa. Que Ana Paula não reside no local e lá é a casa de sua namorada. Que apenas foi na delegacia a dona da casa que é tia de sua namorada. Que foi detido quando era menor por Esteve, que queria lhe colocar meio quilo de droga. Que ele tentou forjar a droga no ano passado. Que os policiais foram para frente da casa e voltaram com a droga." As perguntas da Defesa: Que não saiu da casa. Que a casa é habitada" Fls. 51/53 - DVD anexado às fls. 56. As provas produzidas em juízo demonstram dúvidas quanto a prática do delito por parte dos denunciados, pois não há provas de mercancia por parte dos mesmos. As testemunhas de acusação afirmaram que os réus estavam em posse da substância entorpecente, porém, levando-se em consideração a quantidade da droga apreendida e que

não houve provas da mercancia, pois o local onde os réus foram presos não indica ser ponto de venda de drogas, mas sim um casa residencial. Com efeito, analisando detidamente o interrogatório judicial do acusado, bem como os depoimentos dos agentes responsáveis por sua prisão, concluo que a quantidade de droga apreendida em posse dos réus é compatível com o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Por fim, deve-se observar que inexistem, nos autos, qualquer prova ou indícios de que a droga apreendida de fato se destinaria à mercancia. Verifico que a quantidade de droga apreendida foi 21 (vinte e um) embalagens, confeccionados em papel alumínio, contendo substância pulverulenta amarelada, pesando 3,6g, a qual foi identificada por substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", portanto, em que pese estar fracionada a quantidade é mínima. As diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Pelo exposto, entendo não haver provas de que os réus praticaram o delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, isso sim, o uso de droga por parte dos mesmos. Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita aos réus, nos termos do artigo 383 do CPP, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06. Observo que o art. 30, da Lei n.º 11.343/2006, estabelece que o crime previsto no art. 28, prescreve em 02 (dois) a imposição e a execução das penas, observando o disposto no art. 107, do CP. Dessa forma, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 20.11.2013 e a denúncia foi recebida em 24.05.2014, tendo transcorrido mais de cinco anos. Verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz, deve ser declarada ex officio e extinta a punibilidade dos réus, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. IV - CONCLUSÃO Em face do exposto, desclassifico a imputação feita aos réus ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA e LEONARDO SOUSA DE SOUSA para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e declaro extinta a punibilidade dos denunciados ANA PAULA DE CARVALHO CARRERA e LEONARDO SOUSA DE SOUSA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c art. 30, da Lei n.º 11.343/2006, nos termos da fundamentação Proceda-se à incineração da droga, na forma da lei. Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe. Intime-se pessoalmente os réus. Não sendo possível a sua localização, certificado por oficial de justiça, intimem-se por edital, nos termos do art. 392, do CPP. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Após o trânsito em julgado, diligencie o senhor diretor da secretaria com escopo de dar baixa do feito nos assentamentos criminais do nacional acima absolvido obedecidas as prescrições que regulam a matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Promovidas as demais providências legais necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Sem custas. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00171268820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. E. S. F. DENUNCIADO:FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de aç"o penal em face de FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS, por haver, em tese, cometido o crime de roubo. Documento comprobatório do Óbito do réu as fls.____. Manifestaç"o do Ministério Público, às fls. ____, requerendo a extinj"o da punibilidade do réu, nos termos do art.107, I, do CP. É o breve relatório. Decido. Disp"e o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certid"o de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho n"o há sen"o a declaraç"o da extinj"o da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MORTE DO ACUSADO. COMPROVAÇ"O MEDIANTE LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. EXTING"O DE PUNIBILIDADE. 1. N"o há dúvida de que o Laudo de Exame Cadavérico, enquanto documento público, originário do Instituto de Medicina Legal do Estado do Piauí, subscrito e firmado por 02 (dois) Peritos Médicos Legais e pelo Diretor do IML, respectivamente-, além de demonstrar e comprovar, plena e cabalmente, a morte do acusado, é conditio sine qua non ao próprio registro de óbito. 2. Além de haver documentaç"o hábil a comprovar o falecimento do ora apelado, restou ainda observada a formalidade legal atinente ao pronunciamento favorável do representante do Parquet, deve ser reconhecida e declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos arts. 62 doCódigo de Processo Penal e 107, incisoI, do Código Penal. 3. Punibilidade Extinta. Unanimemente. (TJ-MA - APL: 0473712013 MA

0000073-94.2004.8.10.0060, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaç"o: 10/07/2014) Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FELIPE DOS SANTOS MEDEIROS, em face da morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo objeto vinculado aos autos, determino a destruição por não haver mais necessidade de manutenção ante o desfecho do processo. Com o trânsito em julgado desta decis"o dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de setembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00220212920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:T. T. S. P. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 13 de setembro de 2019 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105215820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2019 FLAGRANTEADO:SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO PLANTÃO INTEGRADO COMARCAS DE ANANINDEUA, MARITUBA e BENEVIDES 13, 14 e 15 DE SETEMBRO DE 2019 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES Processo n 0010521-58.2019.8.14.0006 Inquérito nº 00028/2019.100371-0 - SECCIONAL DA CIDADE NOVA Comunicação de Prisão em Flagrante Flagranteado: SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO / OFÍCIO Vistos. 1. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativa à apreensão de SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos em epígrafe. Verifica-se, nos termos retro, a descrição de prisão em estado de flagrante delito. Formalmente, o procedimento policial atendeu ao art. 301, ss., do CPP, sem arrepio aos dispositivos constitucionais pertinentes (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, CF/88). No que tange à conversão da prisão preventiva ou à concessão de liberdade provisória, conforme a atual redação do art. 310, CPP, extrai-se a que a autoridade já tomou a providência concessiva de liberdade ao flagrado, conforme autoriza o art. 322, CPP (NR Lei nº 12.403/2011), nada vislumbrando a forçar a revisão ex officio de tal medida. Conta, inclusive, o recolhimento da fiança e a devolução à liberdade. PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 310, ss, e 322, do CPP (NR Lei nº 12.403/2011), não sendo o caso de relaxamento da prisão nem de conversão ex officio da prisão flagrancial em prisão preventiva, atendidos os requisitos legais, MANTENHO A PRESENTE PRISÃO EM FLAGRANTE, pelo que homologo o respectivo auto, nada opondo à concessão de fiança levada a efeito pela autoridade policial. 2. Ciente a autoridade policial, para conclusão do IPL no prazo de lei. 3. Ciente o Ministério Público 4. Serve via/cópia da presente DECISÃO INTERLOCUTÓRIA como INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO / CIÊNCIA. Encaminhe-se, providencie-se o necessário cadastro no Sistema Libra. 5. Intimem-se, Diligencie-se e Distribua-se oportunamente, observadas as peculiaridades do Plantão Forense. Plantão Judicial, 15 de setembro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juíza Plantonista - 1ª Vara de Benevides PROCESSO: 00077080420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:EUNICE CRUZ DE SOUSA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 10641 - VANDERLEY SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESDRAS ARAO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:RONILDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BRITO ROCHA DENUNCIADO:GLEYVISON WILLYAN MONTEIRO VIDAL Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) VITIMA:W. A. M. P. VITIMA:E. N. M. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007708-04.2009.814.0006 Delito: art. 157, §2º I e II do CPB Data da audiência: 16 de setembro de 2019 Hora: 09h30min horas PRESENTE AO ATO Réu: GLEYVISON WILLIAN MONTEIRO VIDAL

Advogada: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS OAB/PA nº 5.971 Acadêmico de Direito: JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES ALMEIDA AUSENTES AO ATO Ministério Público Ré: EUNICE CRUZ DE SOUSA - revelia, fls. 515 Réu: ESDRAS ARÃO DOS SANTOS - revelia, fls. 515 Réu: RONILDO RIBEIRO DA SILVA, revelia Réu: JOSÉ SOUSA DA SILVA - processo suspenso fls. 474 Réu: RICARDO BRITO ROCHA - processo suspenso fls. 474 Defensoria Pública Testemunha MP: WANDERSON ALEX MONTEIRO PINTO - ciente, fls. 563 Testemunha MP: RAFAEL SESTARE VASCONCELOS - PM - não apresentado (em férias). ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do réu GLEYVISON WILLIAN MONTEIRO VIDAS juntamente com sua advogada ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS OAB/PA nº 5.971. A advogada presente pediu a palavra para informar que apresentará suas testemunhas independentemente de intimação. Ausente todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e as demais partes que compõe este processo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face a ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, resta prejudicada a realização deste ato. Fica designada nova audiência para o dia 10/12/2019 às 10:30 horas. Requisite-se novamente ao Comando Geral da Polícia Militar o policial militar RAFAEL SESTARE VASCONCELOS. Expeça-se mandado de CONDUÇÃO COERCITIVA para a testemunha WANDERSON ALEX MONTEIRO PINTO no endereço constante nos autos, nos termos do art. 218 do CPP. Ciente os presentes. Cumpra-se. Eu, Augusto César da Costa Macedo, Analista Judiciário, por determinação do Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZ: _____

ADVOGADA: _____

RÉU: _____

PROCESSO: _____

00087302520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:G. F. L. M. DENUNCIADO:DANILO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Autos do processo nº 0008730-25.2017.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Art. 303, § 1º CTB. Tendo como acusado DANILO DOS SANTOS PINHEIRO devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a defesa do acusado apresentou defesa previa, conforme petição de fls.08. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o réu. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2020, ÀS 10H30MIN. Intime-se/Requisite-se o acusado: DANILO DOS SANTOS PINHEIRO, nascido em 16/09/1996, filho de Jarlene Salatielma dos Santos e José Ribamar Garcia Pinheiro, Residente na RUA SANTA MARIA, Nº 21, CONJUNTO PRIMAVERAL, BAIRRO ATALAIA, ANANINDEUA-PA, CEP- 67013680. Intime-se/Requisite-se as testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público às fls. 05. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se na forma e nas penas da Lei. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 16 de setembro 2019 Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00113671220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS DENUNCIADO:FLAVIO JOSE LEAL FORMENTO JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº 00113671220188140006 PRAZO DE 15 DIAS O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS, filho de Sonia Cardoso Martins, atualmente, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155. § 4º, inciso I do CP, e como não foi(foram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o(a) denunciado(a) responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, EDUARDO FREITAS, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 18 de junho de 2019. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 2ª

Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00120119120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA
 Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. R. G. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de
 Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA 2ª. Vara Criminal da Comarca de
 Ananindeua Juiz de Direito: CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA DADOS DO PROCESSO Processo
 nº 0012011-91.2014.814.0006 Delito: art. 180, do CPB Data da audiência: 16 de setembro de 2019 Hora:
 11h30min PRESENTES AO ATO Ministério Público: ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES Defensoria
 Pública: ARQUISE MELO AUSENTES AO ATO Réu: JARLEAN CARDOSO DE ALMEIDA - revel,
 conforme decis"o de fls. 77 Testemunha MP: RAIMUNDO GLEIDSON CARDOSO DA SILVA. ABERTA A
 AUDIÊNCIA Feito o preg"o de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado JARLEAN
 CARDOSO DE ALMEIDA (revel, fls. 81), bem como a testemunha Raimundo Gleidson Cardoso da Silva.
 O Ministério Público pediu a palavra para desistir da oitiva da testemunha Raimundo Gleidson Cardoso da
 Silva, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas e sendo o réu
 revel, foi dada a palavra as partes para se manifestarem na fase do art. 402, do CPP, sendo que nada foi
 requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vistas sucessivas à acusação e defesa para
 apresentação de memoriais. Após, conclusos para sentença. Eu, Augusto César da Costa Macedo,
 Analista Judiciário, por determinação do Dr. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz respondendo
 pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM
 JUIZ:_____

MINISTÉRIO
 PÚBLICO:_____ DEFENSORIA
 PÚBLICA:_____

Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA

Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone:

(91)3201-4900 PROCESSO: 00130604120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 ACUSADO:JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

VITIMA:K. R. T. Representante(s): OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO)

VITIMA:V. N. M. ACUSADO:ROGERIO ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4672

- MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público

em que atribuiu a JOSÉ SILVESTRE COSTA DOS SANTOS e ROGÉRIO ALBERTO ALMEIDA

NASCIMENTO, nos autos qualificado, conduta que classificou no tipo previsto no art. 157, §2º, I e II, do

CPB e art. 307 do CPB. Diante da denúncia ofertada, ocorreu o seu recebimento e citação dos acusados,

seguindo-se apresentação de defesa preliminar, de sorte que, após a regular designação de audiência de

instrução do feito nesta data, novamente não se conseguiu ouvir a única pessoa presente no rol

acusatório, de sorte que o Ministério Público durante os debates orais manifestou-se pela absolvição do

acusado por insuficiência de provas, já que não foi possível reproduzir sob o crivo do contraditório

quaisquer das provas produzidas na fase policial. No mesmo sentido foi a manifestação da defesa além de

alegar não que a explicação do acusado para o fato de estar sendo acusado é coerente. A defesa ainda

juntou documentos em cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Diante do pedido feito pelo órgão do

Ministério Público para que o acusado seja absolvido, tenho que outra não poderá ser a solução do

presente caso. De fato, nenhuma prova foi produzida sob o crime do contraditório que apontasse a própria

materialidade de um crime de roubo, muito menos, por óbvio, sua autoria ou de algum outro fato típico.

Diante do exposto, por pedido do Ministério Público, seguido pela defesa técnica, do qual não se tem séria

razão para discordar, diante patente ausência de provas reveladas pela instrução, verifica-se impossível a

condenação. Razão pela qual ABSOLVO o acusado JOSÉ SILVESTRE COSTA DOS SANTOS e

ROGÉRIO ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Carlos Magno

Gomes de Oliveira Juiz 3ª Vara Criminal de Ananindeua respondendo pela 2ª Vara Criminal de

Ananindeua PROCESSO: 00163659620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 ACUSADO:ELTON DOS SANTOS ARES

DENUNCIADO:WILLAMY MARCELO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 27748 - JOSE

ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:R. L. M. . SENTENÇA Trata-se de ação proposta

pelo Ministério Público em que atribuiu a ELTON DOS SANTOS ARES e WILLAMY MARCELO OLIVEIRA

DA SILVA, nos autos qualificado, conduta que classificou no tipo previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB.

Diante da denúncia ofertada, ocorreu o seu recebimento e citação dos acusados, seguindo-se

apresentação de defesa preliminar, de sorte que, após a regular designação de audiência de instrução do

feito nesta data, novamente não se conseguiu ouvir a única pessoa presente no rol acusatório, de sorte que o Ministério Público durante os debates orais manifestou-se pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, já que não foi possível reproduzir sob o crivo do contraditório quaisquer das provas produzidas na fase policial. No mesmo sentido foi a manifestação da defesa além de alegar não que a explicação do acusado para o fato de estar sendo acusado é coerente. A defesa ainda juntou documentos em cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Diante do pedido feito pelo órgão do Ministério Público para que o acusado seja absolvido, tenho que outra não poderá ser a solução do presente caso. De fato, nenhuma prova foi produzida sob o crime do contraditório que apontasse a própria materialidade de um crime de roubo, muito menos, por óbvio, sua autoria ou de algum outro fato típico. Diante do exposto, por pedido do Ministério Público, seguido pela defesa técnica, do qual não se tem séria razão para discordar, diante patente ausência de provas reveladas pela instrução, verifica-se impossível a condenação. Razão pela qual ABSOLVO o acusado ELTON DOS SANTOS ARES e WILLAMY MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz 3ª Vara Criminal de Ananindeua respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 00113671220188140006

PRAZO DE 15 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Edilson Furtado Vieira, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca denunciou PAULO SERGIO CARDOSO MARTINS, filho de Sonia Cardoso Martins, atualmente, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 155. § 4º, inciso I do CP, e como não foi(foram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o(a) denunciado(a) responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá(ão) alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Eu, EDUARDO FREITAS, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, comarca de Ananindeua, Pará, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. Ananindeua (PA), 18 de junho de 2019.

EDUARDO FREITAS

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ANANINDEUA

Br

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804711-69.2019.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 8 VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE ANANINDEUA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: MC FLAMBOT INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDA ESTELA DA CRUZ CAMARA ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0804711-69.2019.8.14.0006 Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. As custas iniciais podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 16 de setembro de 2019. TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMº(a). JUIZ(A) DE DIREITO 2ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

Número do processo: 0813673-18.2018.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: FRANCESCO OLIVIERO COLUCCI Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPOOAB: 24372/PA Participação: EMBARGANTE Nome: ROSANGELA MENDONCA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPOOAB: 24372/PA Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMAOAB: 6258 Participação: EMBARGADO Nome: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Participação: EMBARGADO Nome: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, em cumprimento ao Despacho ID nº 9870036 INTIMO o Administrador do Condomínio Residencial Castanheira para que se manifeste no prazo de 15 dias. Ananindeua/PA, 13/09/2019. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

SENTENÇA DE PRONUNCIACÃO - PROCESSO: 0012804-88.2018.814.0006 - **CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO - **RÉU:** HERICK ADALBERTO DA SILVA CARVALHO - **DEFESA:** DR. BRUNNO DE NÓVOA MARTINS PINTO, OAB/PA 23.629 - **INCIDÊNCIA CRIMINAL:** ART. 121, §2º, IV E VI E § 2-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB, COM INCIDENCIA DA LEI 11.340/0. **REFERENCIA:** SENTENÇA DE PRONÚNCIA - (...) - IV § . Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **LOURIVAL PEREIRA DE MORAES FILHO**, identificado e qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. ART. 121, §2º, IV E VI E § 2-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB, COM INCIDENCIA DA LEI 11.340/0, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca. **Artigo 413, § 3º, do CPP.** Analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva do acusado, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal dada a gravidade concreta do crime e a periculosidade do pronunciado, bem como, caso seja solto poderá provocar desassossego à vítima, até mesmo ao seu filho e seus familiares, testemunhas dos fatos, posto que todos são importantes para o processo, razão pela qual **MANTENHO** a prisão preventiva, **negando a ele o direito de recorrer dessa decisão em liberdade, indeferindo assim a revogação de prisão preventiva.** Valendo ressaltar a periculosidade em concreto do acusado, o qual se tem notícia de agressão anterior ao fato aqui apurado contra sua ex-companheira e tentativa de atear fogo em sua residência. A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: [...] o de , s em os nas do art. 312 do CPP, encontrava-se na da , na se no de e do , a do paciente [...] ^[1] [...] Demonstrando-se [...] a do , de autoria, e as concretas ensejadoras da decretação da preventiva, consistentes na , na repercussão do na [...] foi perpetrado, do , do modus operandi o atribuído a foi perpetrado e do ocasionou a , motivado o prisional na da pública [...] ^[2] DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal in albis, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA. **A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.** CIÊNCIA ao Ministério Público e Defensoria Pública. INTIME-SE, pessoalmente, o réu. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Ananindeua/PA, 06 de setembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Júri, respondendo pela 4ª Vara Penal De Ananindeua.

Processo nº 0012804-88.2018.814.0006 § DESPACHO - Considerando a existência de erro material na Sentença de Pronúncia, conforme a certidão de fl. 84, no que concerne ao nome do Pronunciado, pelo que o RETIFICO da seguinte forma: Onde se lê: § Pronunciado: Lourival Pereira de Moraes Filho, **LÊ-SE: § Pronunciado: Herick Adalberto da Silva Carvalho. § Ananindeua (PA), 16 de fevereiro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER** Juíza de Direito Titular da Vara do Júri, respondendo pela 4ª Vara Penal De Ananindeua

[1] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda , 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[2] STJ, Habeas nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, , DJ 27.09.2004. Naquele sentido: § de a do a da , do , evidenciada modus operandi , revela desequilíbrio e , a a da cautelar § (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.2.2009 § Informativo STJ nº 384/2009).

Processo nº 0001641-19.2015.814.0006

Denunciado: JEFFERSON HUMBERTO CASTRO SILVA

Advogado(s) de defesa:

DRA. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA Nº 5.350

DE ORDEM, da Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 05 de novembro de 2019, às 09horas15minutos**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe, ficando advertido que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.

Ananindeua, 16 de setembro de 2019.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 00031870720188140006

REQUERIDO: FLAYCKSON WALLAS ARAUJO COSTA

Advogado(s) de defesa: DR.A. MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO, OAB/PA 20.085

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ABAIXO:

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

A parte demandada foi devidamente citada e intimada, e apresentou contestação, fls. 17/19.

Foi comunicado o descumprimento de medidas protetivas, fls. 27/29.

A Equipe Interdisciplinar apresentou relatório, fls. 35/37.

A requerente, através da Defensoria Pública, fl. 37-v, manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou-se da igual forma, fl. 38.

Os advogados do requerido foram devidamente intimados para manifestação, fls. 40/41. Todavia, quedaram-se inertes, fl. 43

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar revela que as medidas protetivas deferidas são necessárias à proteção da requerente, conforme se observa às fls. 35/37.

Até porque, no citado relatório a requerente manifestou-se pela manutenção das medidas e, o próprio requerido informou que não tem interesse em restabelecer contato com a requerente.

Assim, a prudência recomenda a manutenção de todas as medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Quanto ao suposto descumprimento das medidas protetivas, verifico que o requerido entrou em contato para a requerente atualizar os dados junto Quartel do Exército, fato confirmado pelas partes. Todavia, ressalto ao requerido que as medidas protetivas deve ser cumprida de forma integral, e o descumprimento poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de prática de crime, tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de 01 (um) ano, **ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.**

CIÊNCIA ao Ministério Público, a Defensoria Pública e a defesa do requerido, via DJe.

CONDENO o requerido nas custas processuais, tomando como base o valor da causa em 01 (um) salário mínimo vigente. Por conseguinte, REMETA-SE os autos à UNAJ para o cálculo das custas e após INTIME-SE o requerido pessoalmente, e caso não localizado, por edital, para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua § PA, 23 de janeiro de 2019.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua § PA

PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR

ANALISTA JUDICIÁRIO DA 4ª VARA PENAL DE ANANINDEUA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo :00133239720178140006

REQUERIDO: CLAUDIO GOMES CORREA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA 14.092.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Ananindeua, 16 de setembro de 2019.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805211-72.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: RÉU Nome: BULL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC/ESMAC Processo nº: 0805211-72.2018.8.14.0006 Ação: [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel] Requerente: AUTOR: SC2 SHOPPING PARA LTDA Requerido: RÉU: BULL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPPD E S P A C H O Em atenção ao ofício 97/2019 NUPEMEC/PAe considerando a pauta concentrada a ser realizada pelo CEJUSC ESMAC Ananindeua, tendo como parte interessada o shopping MetrÓpole, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 28/09/19, ÀS 10H30, NA SALA DA ADMINISTRAÇÃO, NO 2º ANDAR DO SHOPPING METRÓPOLE, situado à Rodovia BR 316, KM 04, nº 4.500. Coqueiro. Ananindeua, oportunidade na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus patronos judiciais. Intimem-se as partes. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC/ESMAC-ANANINDEUA/PA

Número do processo: 0805211-72.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: RÉU Nome: BULL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CEJUSC/ESMAC Processo nº: 0805211-72.2018.8.14.0006 Ação: [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel] Requerente: AUTOR: SC2 SHOPPING PARA LTDA Requerido: RÉU: BULL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPPD E S P A C H O Em atenção ao ofício 97/2019 NUPEMEC/PAe considerando a pauta concentrada a ser realizada pelo CEJUSC ESMAC Ananindeua, tendo como parte interessada o shopping MetrÓpole, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 28/09/19, ÀS 10H30, NA SALA DA ADMINISTRAÇÃO, NO 2º ANDAR DO SHOPPING METRÓPOLE, situado à Rodovia BR 316, KM 04, nº 4.500. Coqueiro. Ananindeua, oportunidade na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus patronos judiciais. Intimem-se as partes. Ananindeua-PA, 16 de setembro de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC/ESMAC-ANANINDEUA/PA

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001276520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: MICHEL BEGOT DA ROCHA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19200 - NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT (ADVOGADO) REQUERIDO: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) . Termo de Remessa Nesta data, em conformidade com a decisão de fls. 33, remeto os presentes autos numerados de fls. 02 a 76, a Central de Distribuição Cível da Comarca de Ananindeua a fim de que sejam redistribuídos à 1ª Vara Cível e Empresarial. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Francisco de Assis S. Fonseca Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00016998520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEOVANI SANTOS E CIA LTDA REQUERIDO: GEOVANI

RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n.: 0001699-85.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 921, III e § 1º, do CPC/2015. Decorrido 01 (um) ano, voltem conclusos. Intime-se. Ananindeua/PA, 22 de agosto de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00046620320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:PAULA GRACIETE GOUVEA Representante(s): OAB 20856 - ADRIANA ARAUJO BARRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0004668-03.2015.8.14.0006 DESPACHO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Hei por declarar a determinação de SUSPENSÃO deste feito, eis que ainda não realizada. Em razão do TEMA 971 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, por determinação do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, determinou a SUSPENSÃO de todos os processos em que haja discussão acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude do atraso na entrega do imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda. TEMA AFETADO EM 3 DE MAIO DE 2017. Neste, foi determinada, pois a SUSPENSÃO, em todo território nacional e em todas as instâncias, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O tema em comento já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem, todavia, ter, até a presente data, transitado em julgado, o que inviabiliza a desafetação do tema e aplicação da tese. ISSO POSTO, declaro a SUSPENSÃO deste feito, até que seja julgado o TEMA 971 - STJ. Sugiro à Secretaria que crie escaninho próprio, com tramitação interna própria para "processos aguardando julgamento de TEMAS AFETADOS". Intime-se as partes, por seus patronos, via DJE, para ciência. Ananindeua, 09 de setembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00049562120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:NAYARA ANDREZA M MATOS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0004956-21.2016.8.14.0006 DESPACHO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Hei por declarar a determinação de SUSPENSÃO deste feito, eis que ainda não realizada. Em razão do TEMA 971 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, por determinação do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, determinou a SUSPENSÃO de todos os processos em que haja discussão acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude do atraso na entrega do imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda. TEMA AFETADO EM 3 DE MAIO DE 2017. Neste, foi determinada, pois a SUSPENSÃO, em todo território nacional e em todas as instâncias, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O tema em comento já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem, todavia, ter, até a presente data, transitado em julgado, o que inviabiliza a desafetação do tema e aplicação da tese. ISSO POSTO, declaro a SUSPENSÃO deste feito, até que seja julgado o TEMA 971 - STJ. Sugiro à Secretaria que crie escaninho próprio, com tramitação interna própria para "processos aguardando julgamento de TEMAS AFETADOS". Mas a suspensão do feito não impede que outras medidas sejam tomadas, com a finalidade de dar o regular andamento ao feito. Diante disso, em que pese a informação constante na certidão de fl. 169, que noticia a ausência de retorno do aviso de recebimento (AR) relativo a citação da empresa corré Engetower Engenharia Ltda., consta nos autos à fl. 111 comprovante de entrega da correspondência em questão, emitido por meio do site dos correios, que tem a capacidade de suprir a ausência do documento não devolvido, dou por citada a empresa corré, e não tendo comparecido aos autos para apresentar sua defesa, decreto sua REVELIA. E, tendo sido juntada aos autos renúncia ao mandato, conforme petição de fl. 167, estando as demais ré, portanto, sem patrono habilitado, e com o fim primeiro de permitir a regular tramitação da demanda, e evitar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, capaz de alongar ainda mais a tramitação do feito, em prejuízo das partes, determino a intimação das rés pessoalmente para que, observado o prazo de 15 (quinze) dias, constituam novos advogados nos autos. Intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE,

para ciência. Ananindeua, 13 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00051761920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . Termo de Remessa Nesta data, em conformidade com a decisão de fls. 33, remeto os presentes autos numerados de fls. 02 a 34, a Central de Distribuição Cível da Comarca de Ananindeua a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara Cível e Empresarial. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Francisco de Assis S. Fonseca Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00052554720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Interdição em: 16/09/2019 REQUERENTE: CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: KLYLEY FIRMINO MATA INTERESSADO: JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO / DECISÃO Processo n.: 0005255-47.2009.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando o requerimento de vistas dos autos pela parte SELMA RIBEIRO MATA (fl. 408), ora ré do processo nº. 0010485-89.2014.8.14.0006, apenso nestes autos, DEFIRO o pedido. Ressalto que a parte ré ficará intimada da decisão de folha 266 do referido processo apenso no momento da carga processual. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00056176820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: DARIO MENDES TAVARES Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0005617-68.2014.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando o calendário processual firmado nos autos, conforme constante em termo de audiência de fl. 136, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Possibilidade de inversão do ônus da prova; - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - Se são devidos os valores cobrados pela requerida nas faturas mensais emitidas pela ré, no período compreendido entre 16/01/2013 a 24/01/2014; - Se a parte autora se beneficiou de possível defeito ou alteração no medidor de energia elétrica; - Se o consumo indicado é compatível com os equipamentos elétricos existentes na residência; - Se é devida a repetição do indébito do valor cobrado pela ré e se pode ser em dobro; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados. Já a parte requerida deve comprovar a efetiva utilização pela autora da energia elétrica que está sendo cobrada, com o consumo elétrico indicado nas faturas compatível com os bens que guarnecem a residência, a cobrança regular dos valores informados nas faturas mensais além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. E, nesta oportunidade, determino SUSPENSÃO do feito. Resta prejudicada o regular andamento da demanda, tendo em vista a suspensão da tramitação processual até o trânsito em julgado da decisão, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, em razão do Tema nº. 4 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, admitido dia 03/04/2018 e tem como relator o Des. Constantino Augusto Guerreiro, que trata da definição das balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso dos autos, verifico que a causa de pedir versa sobre uma fatura de consumo não registrado e sua cobrança a partir de uma inspeção. Nessa razão, declaro a SUSPENSÃO deste feito até que seja julgado o Tema nº. 4 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo que torno sem efeito o calendário processual firmado. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00057440620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
 PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: ISAIAS MEIRELES JARDIM
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: BANCO
 CITIBANK SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)
 OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 24388 - JULYANA TAVARES
 OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
 Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10301 -
 MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE
 RUEDA (ADVOGADO) OAB 27263 - FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 0005744-06.2014 -
 isaias meireles jardim x banco citybank sa - saneamento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C
 O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

DESPACHO / DECISÃO Processo n.:

0005744-06.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Conforme definido em audiência, passo ao saneamento do
 feito: Enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu. REJEITO a preliminar. Uma vez que o
 autor reclama não só o pagamento do do valor do seguro contratado que entende fazer-lhe direito, eis que
 reclama indenização por danos morais, entendo que o primeiro réu, embora não seja a seguradora, é
 também, responsável por eventual dano, eis que somente houve a contratação, por meio de si. Tanto
 assim, que a contratação consta não de uma apólice de seguro em documento apartado e único como
 objetivo de quem fora buscar tal produto. Veja-se que a contratação dá-se quando o autor fora buscar, em
 verdade, outro produto no banco, qual seja, mútuo, empréstimo de dinheiro! Vale dizer: se não fosse a
 necessidade do empréstimo, o autor sequer haveria de ter procurado o réu para contratar seguro de vida.
 Nessas condições, por evidente que o primeiro réu permanece na relação, porquanto não fora apenas um
 mero corretor; fora o efetivo responsável pela contratação, porque houve uma evidente venda casada,
 lamentavelmente, tão comum nas relações bancárias (e falo com a propriedade de quem foi oito (8) anos
 bancário)! Assim sendo, se de um lado o banco não responde pelo valor do seguro contratado e não pago
 diante da alegação do sinistro, responde pelo dano decorrente do descumprimento de um contrato que
 nasceu de Página ! de ! 1 3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N
 D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

assinatura de seus prepostos, não da
 assinatura de prepostos da empresa seguradora. Assim sendo, REJEITO a preliminar. Supera da única
 questão preliminar, passo à fixação dos pontos controvertidos da demanda. Analiso os pontos
 controvertidos, a partir do que já não há controvérsia nos autos: Uma vez que já enfrentei a preliminar e
 REJEITEI, não cabe nestes autos, a perpetuação da discussão, sendo tema que desafia recurso de
 agravo. Assim uma vez decidida, tenho o ponto como incontroverso. Incontroverso, também, a ocorrência
 do sinistro que outorgaria ao autor o direito ao pagamento do seguro. Veja-se que nenhum dos dois réus
 contesta a ocorrência do sinistro segurado. Tanto assim que a segunda ré, na folha 104 refere que não
 houve negativa no pagamento do seguro" todavia, não o pagou! A alegação para não haver pago, é a de
 que o autor não teria entregue todos os documentos necessários ao pagamento (folha 106). Observo
 porém, que sequer a contestante citada relacionou quais documentos não teriam sido entregues, ou quais
 que, entregues, teriam sido rejeitados e os motivos. Nessa sorte, o ponto controverso, é se o autor
 entregou ou não os documentos necessários ao pagamento do seguro; Outro ponto controverso é acerca
 da existência ou não de dano moral e sua quantificação. Delimitados tais pontos controversos, distribuo o
 ônus da prova: Ao autor cumpre a prova do dano moral e sua extensão, porquanto tal prova não pode
 fisicamente ser invertida. Não há como obrigar a parte ré, seja ao abrigo ou não da Lei 8.078/90 - Código
 de Defesa do Consumidor, a realizar prova negativa, a prova de que algo não existe. Nesse sentido, o
 ônus da prova Página ! de ! 2 3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N
 I N D E U A 3ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L

recairá sempre em quem afirma tal
 existência. O que eventualmente poderá ser invertido é para o caso de haver necessidade d eventual
 perícia para tal prova, o custo (neste caso, "ônus" enquanto "custo pecuniário") pode e será invertido,
 diante da evidente hipossuficiência do autor em relação a ambas as rés. No tocante à necessária
 documentação, cumprirá à parte ré, já que não nega que o autor requereu o pagamento do seguro e deu
 entrada em tal pedido, provar a documentação já entregue e delimitar EXATA e PONTUALMENTE a
 documentação que teria faltado para a realização do pagamento, advertida desde já a parte ré, que este
 juízo não admitirá qualquer alegação geral e não específica: no caso do destes autos, deverá descrever
 quais documentos foram entregues e quais eventualmente tenham faltado para o pagamento pleiteado.
 Saneado, pois o feito, as rés estão intimadas da data do saneamento e a publicação em secretaria.

Decorrido o prazo de cinco (5) dias para eventuais impugnações por parte das rés, REMETAM-SE os autos à Defensoria Pública diante de sua prerrogativa, para, em nome do autor, oferecer eventuais impugnações. Decorrido o prazo (em dobro para a Defensoria Pública), CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página ! de ! 3 3 PROCESSO: 00068853120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Prestação de Contas - Oferecidas em: 16/09/2019 REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo n.: 0006885-31.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Para Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença (fls. 239-240), com prazo iniciado a partir da publicação da decisão de folhas 279-283 dos autos, para que o processo tenha seu trânsito regular. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00072919420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: JURUA FLORESTAL LTDA REQUERIDO: IDACIR PERACCHI REQUERIDO: ANA CAROLINA PERACCHI REQUERIDO: ANA VALERIA JAIME PERACCHI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processos nº 0007291-94.2011.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico que não foi realizada qualquer audiência na presente demanda, razão pela qual designo audiência de conciliação para 16/10/2019 às 12:20h. O não comparecimento injustificado à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de aplicação da multa contida no §8º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes, por seus patronos, via Diário de Justiça, para comparecimento ao ato designado. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00074786020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR: HORIZONTE LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA F DE ARAUJO VARÃO - ME Representante(s): OAB 9.076 - DANIELLY RAMOS VIEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº 0007478-60.2012.8.14.0006 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES REQUERENTE: HORIZONTE LOGISTICA LTDA REQUERIDO: EMPRESA F DE ARAUJO VARÃO-ME Aos 11 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente comigo, Expedito Neto, assessor, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente por seu advogado Dr. Eduardo de Magalhães Braga Filho, OAB/SP: 363169 e pelo preposto o Sr. José Jerônimo da Costa. Pela requerida respondeu a advogada Dalyane Ramos Vieira OAB/MA: 14105 e pelo preposto ROBSON DE ARAÚJO VARÃO. PELO JUIZ FOI DITO QUE: tentada a conciliação, neste momento não houve êxito. A parte autora dispensa o depoimento pessoal. A parte ré ratifica o pedido de depoimento pessoal da parte autora, o que faço por seu preposto. José Jerônimo da Costa, brasileiro, solteiro, administrador, Residente na Avenida Augusto Montenegro, n. 6650, bloco 26 B Apto 201, Belém/PA. Respondeu que: não participou nem presenciou o acidente. Quando houve o acidente o depoente ainda não trabalhava na empresa, sendo admitido um mês depois. O ramo da empresa é de transportes. Quando o depoente ingressou na empresa, esta dispunha de 28 carretas. Todas estavam aptas e a empresa costuma deixar 5% da frota de reserva para eventualidades. Não sabe informar quanto em média cada veículo renderia para a empresa. A empresa não possui oficina própria salvo para pequenos reparos. Quanto ao tempo de uso de veículos, depende dos contratos com os clientes. Não lembra quantos anos de uso tinha o veículo à época do acidente. Com o acidente houve avaria tanto no "cavalo" quanto na carroceria. Houve perda total do "cavalo", o veículo não estava

segurado. PELA RÉ: sabe que os colaboradores da empresa que em seguida ao acidente chegaram ao local e acompanharam os serviços de resgate como a polícia, prestaram depoimento. Não sabe precisar se a polícia era da esfera estadual ou federal. Não sabe informar se os depoimentos foram no mesmo dia ou posteriormente. Os "colaboradores" a que se refere são dois motoristas da empresa que viajavam em veículos logo atrás do veículo acidentado e também pessoas da região do acidente. Quando os motoristas que vinham atrás chegaram no local o veículo acidentado e seu motorista ainda estavam no local e chegaram a prestar socorro. Sabe que o motorista AZOR foi uma das pessoas que prestou socorro tanto quanto uma pessoa em uma caminhonete que teria feito o transporte do motorista acidentado até o atendimento médico. SATISFEITA. Passo a ouvir as testemunhas apresentadas pela parte autora: AZOR JUNIOR SARAIVA PASSOS, brasileiro, casado, motorista, Residente na Alameda Francisco Lopes, Casa 13, Conjunto Raquel Lemos, Bairro: Caiçara, Castanhal/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. Na época dos fatos o depoente trabalhava na empresa autora e na ocasião saíram de São Luiz/MA, o motorista NAILSON, apelidado de "menudo", em um carro (caminhão) e o depoente em outro. Ambos com carregamento de cerveja com destino em Belém/PA. Na ocasião viajaram próximos até o Posto de Fiscalização e então o depoente avisou ao colega Nailson, que pararia no Posto Magnólia para comprar gelo e seguiria atrás em seguida. Assim que comprou o gelo prosseguiu a viagem e logo na saída da cidade alguns veículos já estavam parando e o depoente viu então que houve um acidente. Pela disposição dos veículos após o acidente e as marcas na estrada era possível verificar que foi a caçamba (veículo que vinha em sentido contrário) que invadiu a pista por onde trafegava o veículo da parte autora. Não sabe informar quanto tempo de uso o veículo conduzido por Nailson tinha na época. Nailson tinha habilitação. O depoente não sabe informar se os veículos estavam segurados. Lembra que o motorista Ananias, também da empresa autora, chegou ao local aproximadamente 20 minutos após o depoente. O depoente não chegou a prestar depoimento em esfera policial. Não sabe se Ananias prestou. O depoente ajudou a retirar Nailson das ferragens. Lembra que Nailson estava com a perna esmagada. O serviço de ambulância estava demorando e então um particular levou Nailson para atendimento. Depois de socorrido Nailson, o depoente ligou para a empresa e foi orientado a seguir viagem. Segundo informações colhidas no local o motorista do outro veículo envolvido no acidente teria falecido no local, mas o depoente não viu. Pela parte autora: a última notícia que teve de Nailson, este estaria ainda estaria de "benefício", porque a perna esquerda de Nailson foi amputado por conta do acidente. Os veículos da empresa autora, não aparentavam estar velhos e recebiam constante manutenção. Pela parte ré: entre a sua parada no Posto Magnólia, até chegar ao acidente, estima que tenha decorridos 10 (dez) minutos. De onde o depoente parou seu caminhão até o local do acidente este andou aproximadamente 05 (cinco) minutos. Não sabe estimar quanto tempo ficou no local até prosseguir sua viagem. Enquanto o depoente esteve no local não chegou ninguém da polícia. Os veículos acidentados ficaram na via no sentido São Luiz/Belém. Não foi testemunha em outras ações. A parte autora informa que uma de suas testemunhas que considera indispensável não pode comparecer e pede por tanto que seja designada nova data. Pelo juiz foi DEFERIDO à autora prazo de 15 (quinze) dias para justificar e comprovar a impossibilidade. Fica franqueado à parte ré até o dia 24 de outubro de 2019 para, querendo, manifestar-se sobre a justificativa do autor. Ficam as partes intimadas da decisão que será publicada na secretaria judicial no dia 31 de outubro de 2019. Em sendo deferida a continuação desta audiência para oitiva, tal audiência fica já apazada para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2019, às 09h00min. Presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Expedito Neto, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____

Advogado do

requerente: _____ Preposto do

Requerente: _____ Advogada do

requerido: _____ Preposto do

reque rido : _____

Testemunha: _____

Página de 3 Fórum de:

ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970

Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00075348820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO SALINAS

Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO)

REQUERIDO:LINEAR ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 28.754 - DANIEL NEJAIM

LEMONS (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA PROCESSO Nº. 0007534-88.2015.8.14.0006 REQUERENTE: CONDOMÍNIO SALINAS

REQUERIDA: LINEAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. Versam os autos acerca da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por CONDOMÍNIO SALINAS, em face de LINEAR ADMINISTRAÇÃO LTDA, todos qualificados nos autos de fls. 03/14, acompanhado dos documentos de fls.15/119. Aduz o requerente ter firmado em 01/06/2012 contrato de prestação de serviços com a empresa ré para a realização da gestão do condomínio, pelo prazo de um ano, em razão do qual seria paga a importância de R\$ 39.578,20 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Afirma que o referido contrato fora prorrogado em 16 de março de 2013, mas posteriormente rescindido, em 28 de março de 2013, cujo encerramento fora informado por meio de carta de rescisão encaminhada à requerida, nela constando a observância do prazo de 60 (sessenta dias) para sua ocorrência, conforme previsão contratual. E, que em razão da rescisão, a empresa suplicada teria encaminhado um boleto para pagamento pela parte autora, a título de multa rescisória, a importância de R\$ 37.468,60 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), cujo pagamento a requerente afirma não ter realizado. E que, ao ser contratada nova empresa para prestar os serviços de gestão condominial, teria sido realizada auditoria contábil correspondente ao período de 01/07/2012 a 31/05/2013, por meio da qual teria sido aferidas irregularidades praticadas por parte da empresa ré, motivando a presente ação. Diante disso, ajuizara a presente ação para requerer a reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 15.329,80 (quinze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), a repetição do indébito relativa a quantia descontada à título de multa por rescisão contratual, que em dobro totaliza a importância de R\$ 98.805,32 (noventa e oito mil oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e a indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em despacho inicial de fls. 120, a magistrada que me antecedeu recebeu a ação e designou audiência para o dia 25/08/15 às 11h, além de determinar a citação e intimação. Na data e hora aprazados, compareceu tão somente a parte ré, acompanhada de seu patrono, sem que se fizesse presente a parte autora, conforme termo de audiência de fl. 134. Por meio da petição de fl. 136, o requerente justifica a ausência à audiência anteriormente marcada, e requer a renovação do ato. A parte ré junta sua contestação às fls. 140/142, por meio da qual impugna o valor da causa e, quanto ao mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento da inexistência de prejuízos de ordem material e moral capazes de justificar a condenação pleiteada. Por meio do despacho de fl. 145, foi determinada intimação da parte autora para manifestação, em réplica, além de designar audiência para o dia 05/10/2016, às 10h. A réplica foi acostada aos autos às fls. 146/150, onde consta a ratificação dos termos da inicial, além de se opor à tese expressa por parte da ré. Em observância à audiência designada, se fizeram presentes as partes, juntamente com seus advogados, sem que tenha sido possível a realização de acordo, sendo os autos encaminhados em conclusão para decisão de saneamento, conforme termo de fl. 151. Segue nos autos às fls. 157/158, por meio da qual rejeitei a impugnação ao valor da causa, fixei os pontos controvertidos e distribuí o ônus da prova, além de determinar a intimação das partes para manifestação quanto a decisão saneadora bem como à necessidade de produção de outras provas. A parte autora se manifestou à fl. 159, concordando com a decisão de saneamento e requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré não se manifestou nos autos. As partes não solicitaram a produção de outras provas, razão pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, conforme previsão contida no art. 355, I do CPC. É o relatório. Decido. O cerne da questão corresponde a suposta ocorrência de falhas na prestação do serviço de administração contratado pela parte autora, as quais teriam motivado a rescisão do negócio firmado, e que, em razão da má prestação do serviço, teria suportado prejuízos de ordem patrimonial e moral, além de ter pago quantia indevida a título de multa rescisória, pelo que passo à análise dos pedidos. 1 - Indenização por danos materiais. Julgo o pedido improcedente, no ponto. Em princípio, cabe à parte autora comprovar as alegações firmadas das demandas judiciais, sob pena de não alcançar o sucesso almejado. No presente caso, observo que o condomínio requerente, quando do ajuizamento da ação, acostou relatório de auditoria contábil e financeira produzido após o encerramento do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa ré, com a finalidade de que fossem apuradas eventuais falhas no desempenho das funções para as quais fora contratada, qual seja a administração do condomínio autor. Diante disso, tenho que o documento juntado é prova unilateral, já que produzida tão somente pelo autor, de maneira a não poder ser utilizada como prova cabal à comprovação das alegações, podendo, entretanto, servir como um dos elementos de prova que, ao ser analisado juntamente com as demais evidências trazidas aos autos ou produzidas no curso da ação, conduziram à uma conclusão acerca do tema. Assim, tenho que o relatório juntado pela parte autora não se mostra suficiente à comprovação dos danos materiais que afirma ter sofrido, mas que poderia ter sido complementado e corroborado por meio de perícia técnica ou prova testemunhal, cuja produção não foi requerida pela suplicante, que se manifestou nos autos pelo julgamento da demanda no estado que se encontra. Observo, ainda, que o condomínio autor acostou tão somente o relatório do serviço contratado, ou seja, sem os elementos probantes que o integram, como

extratos bancários, com a finalidade de comprovar eventuais pagamentos realizados e tidos por irregulares. Tal prova poderia ter sido produzida pela parte, se assim o quisesse, não se tratando de prova impossível, já que, sendo o titular da conta bancária existente, possui pleno acesso às informações relativas às movimentações realizadas, não podendo ser imputado o dever à outra parte ou alegar impossibilidade no acesso à informação. Nessa razão, passo a analisar os itens que compõem o pedido sob análise, para melhor esclarecer as razões do meu convencimento e a motivação da decisão. Com relação a alegações de divergência de valores entre os títulos emitidos e compensados, realizadas em prejuízo da parte autora, a perícia contábil se mostra essencial, já que traria aos autos esclarecimentos de ordem técnica as quais este magistrado não detém. Além disso, o relatório acostado à demanda traz tão somente informações textuais e números supostamente obtidos por meio da confrontação de documentos bancários, sem, todavia, que esses tenham sido juntados, razão pela qual não me convenci das alegações do requerente. No que tange os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica, cabia à parte autora comprovar que, na data de vencimento o condomínio possuía valores suficientes em conta bancária para a satisfação da dívida, o que deixou de fazer, se limitando, tão somente a afirmar a realização de pagamento com atraso, pelo que passaram a incidir juros e multa. A juntada de extrato bancário e a autorização do síndico para realização da quitação poderiam suprir tal ausência, e, não estando nos autos, tenho que o requerente não se desincumbiu de provar as alegações firmadas. Quanto a locação de impressora, não restou bem claro no processo quem dela fazia uso, se o condomínio ou a empresa ré, já que os recibos juntados estão em nome do autor, sendo que este afirma não ter feito uso do equipamento. E, uma vez ausente a documentação suficiente para elucidação da questão, a prova testemunhal poderia esclarecer, mas, não tendo sido solicitada sua produção, tenho por não provada a ocorrência. Por fim, quanto as supostas despesas relativas à manutenção de cerca elétrica, tenho que os documentos juntados às fls. 108/110 não trazem qualquer menção ou relação ao condomínio autor e, não tendo sido juntado extrato bancário para comprovar o pagamento dos títulos, ou seja, a saída dos recursos financeiros da conta do autor, não há como relacioná-los ao pedido em questão, pelo que não me convenço da prática de ato capaz de causar o prejuízo alegado. Com fundamento ao norte exposto, rejeito o pedido relativo à indenização por danos materiais formulados pela parte autora, por falta de amparo probatório.

2 - Do pagamento da multa rescisória Neste ponto, entendo assistir razão à parte autora. A parte autora afirma ter sido descontada indevidamente quantia pela empresa ré, no importe de R\$ 34.071,40 (trinta e quatro mil e setenta e um reais e quarenta centavos), sob o fundamento de existir a obrigação do autor pagar multa em razão da rescisão do contrato firmado entre as partes. E que da autora ainda teria sido cobrada, via boleto bancário, a quantia de R\$ 37.468,60 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a mesmo título, sem, entretanto, ter quitado o documento. O que verifico nos autos é que, de fato, há comprovação relativa ao pagamento do boleto referente à primeira quantia, conforme consta à fl. 83, sem que o mesmo tenha havido para com segunda cobrança, constante no boleto de fl. 85. O fundamento para a cobrança em questão seria disposição contida em contrato, na cláusula décima, conforme documento de fls. 49/55 e aditivo à fl. 56. Ocorre, todavia, que não verifico no instrumento firmado entre as partes a previsão capaz de subsidiar a exigência de pagamento, existindo, tão somente, disposição relativa a forma de realização do distrato, prazos e obrigação de pagamento de saldo eventualmente existente, sem qualquer dispositivo relativo ao dever de pagamento de multa rescisória. Os boletos encaminhados pela ré ao autor são claros ao descreverem o fundamento das quantias exigidas, assim existindo no documento de fl. 83 a seguinte especificação: "Boleto referente a diferença de MULTA contratual, conforme Cláusula 10ª do Contrato de Serviços acordado entre as partes, iniciado em 01 de junho de 2012". Em que pese haver expressa menção à cláusula do contrato, ela não guarda relação com a realidade dos fatos, já que o instrumento contratual principal firmado entre as partes, em sua cláusula décima, trata do prazo de duração e das providências a serem adotadas para a rescisão do pacto, assim como no termo aditivo, de fls. 56. Não havendo previsão expressa em contrato, tenho por ilegal a cobrança realizada pela ré e, por consequência lógica, o pagamento obtido diretamente da conta bancária do autor, no valor de R\$ R\$ 34.071,40 (trinta e quatro mil e setenta e um reais e quarenta centavos). A ocorrência do pagamento é fato inconteste, já que a ré confirma sua realização, com base em suposta disposição contratual, que verifico inexistente. As cláusulas penais são previsões comuns nos contratos que regulam relações negociais, não havendo qualquer ilegalidade nesse aspecto, desde que não se mostre em valor exorbitante ou desconforme com a realidade. Ocorre, todavia, que a parte autora, de forma acertada, afirma inexistir tal previsão no contrato assinado, vindo a requerida afirmar de maneira contrária. Diante disso, caberia à parte ré demonstrar, por meio de cópias dos documentos assinados ou outras formas capazes de demonstrar a ciência inequívoca da contratante quanto a obrigação de pagamento para a hipótese de rescisão. A parte ré não juntou ao processo qualquer instrumento assinado pela parte autora no qual esteja prevista a cláusula impositiva de penalidade rescisória. Não comprovada a

previsão contratual e sem que existam outros meios capazes de demonstrar ciência pelo contratante acerca de eventual obrigação assumida, pelo que não posso compreender ser dela exigível. Concluo, portanto, por inexistente a cláusula penal referida pela parte ré e, por via de consequência lógica, indevida a multa exigida em razão da rescisão do contrato. O Código Civil dispõe no art.876, abaixo transcrito: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição Tendo havido o recebimento ilegal, ante a ausência de previsão contratual, é obrigação da ré restituir a quantia paga pelo autor, sob pena de obter enriquecimento sem causa, acrescida dos devidos acréscimos legais, a serem calculados a contar da data do efetivo pagamento. 3 - Da repetição do indébito Julgo procedente o pedido no ponto. Para que se inicie a análise, se faz necessário, primeiramente, definir a espécie de relação mantida entre as partes, se de consumo ou comercial. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, assim prevê: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso sob análise, o condomínio contratante deve ser observado como aquele que contrata um serviço, por sua necessidade, fazendo uso dele como usuário final, não tendo por finalidade obter lucro. Assim, quando o condomínio contrata os serviços de uma administradora, fazendo uso das atividades prestadas pela empresa, a exemplo de balancetes, organização e gestão de mão de obra, por exemplo, figura como consumidor. O caso em tela se enquadra à previsão disposta no CDC, estando o condomínio autor na qualidade de consumidor, contratante dos serviços prestados pela empresa ré. E, seguindo previsão contida no mesmo diploma legal, contida no parágrafo único do art. 42, há previsão legal que ampare o pedido formulado pela parte autora. Segue comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de valor indevido, conforme referido no item anterior, a título de multa rescisória, sem que exista cláusula contratual que embase a cobrança. Cabe observar, entretanto, que não basta a simples cobrança. Se faz necessário a comprovação do efetivo pagamento irregular. Nessa razão, entendendo comprovado o pagamento indevido pelo condomínio consumidor, faz jus ao recebimento da quantia paga de maneira ilegal, em dobro, acrescida das correções legais. Ante o exposto, julgo procedente relativo à repetição de indébito, para reconhecer o direito à indenização do valor efetivamente pago, em dobro, mais os acréscimos devidos. 4 - Dos danos morais No que tange à indenização por danos morais, entendo por devida, porém, com reparo quanto ao valor. Pensar que ter uma considerável soma de dinheiro diretamente descontada de sua conta corrente, sob um fundamento inexistente, é algo ínfimo, que pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, não é por mim visto como plausível, pelo que o tenho como efetivo dano, de mais alta relevância. Com tristeza, observo que situações como a dos autos se mostra comum, em total desrespeito ao direito do consumidor, que nada devia, em especial quando se observa ser um condomínio, envolvendo, portanto, a vida de muitas famílias, que poderiam ver atingidos seus patrimônios e cotidiano, ante a ausência dos valores pagos indevidamente, com grave prejuízo moral. No presente caso, tenho por flagrante o dano de ordem moral, já que tivera de suportar indevidamente pagamento de valor elevado, comprometendo de maneira significativa as finanças do condomínio que, regra geral, possui como fonte de recursos as taxas mensais pagas pelos moradores. E, além de suportar as questões relativas à rescisão contratual que lhe são inerentes e o pagamento da multa indevida, teve de buscar o Poder Judiciário para ter solução, com a contratação de advogado, custas processuais, comparecimento em audiência e tudo mais necessário à instrução da demanda. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), verbis: "... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." Uma vez comprovada a existência do dano moral, segue-se à análise do valor a ser aplicado a título de indenização. Para a fixação da reparação por dano moral, justo será a quantia determinada, desde que observe a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral suportado. Ademais, deve-se considerar as circunstâncias do fato, condições pessoais, econômicas e financeiras das partes e do grau da ofensa sofrida. Ocorre, porém, que também não poderá ser excessivo de maneira a gerar enriquecimento sem causa daquele que sofre a ofensa moral, e tão diminuto de forma a passar despercebido pelo ofensor, devendo afetar seu patrimônio de forma moderada. Na presente demanda, resta comprovado o ato ilícito praticado pela parte requerida, que adotou conduta abusiva, dando causa ao sofrimento por parte do

requerente. Considerando os elementos probatórios trazidos aos autos e sopesadas as demais particularidades do caso, especificamente o tempo decorrido, arbitro da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por CONDOMÍNIO SALINAS, em face de LINEAR ADMINISTRAÇÃO LTDA para o fim de: a) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais; b) CONDENAR a empresa ré a restituir, em dobro, a quantia de R\$ 34.071,40 (trinta e quatro mil e setenta e um reais e quarenta centavos), acrescida corrigidos pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data do efetivo pagamento; c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a indenizarem os danos morais suportados pelo autor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deve ser corrigido pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, acrescidos de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da data desta sentença; Considerando o resultado da demanda, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo à parte autora pagar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado, e à ré o pagamento dos 75% (setenta e cinco por cento) restantes. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a requerente ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e à requerida, ao pagamento dos honorários em favor do patrono do condomínio autor no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00090129720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:FERNANDA MERCES PINTO MARQUES Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA RAMOS ROLDAO PINTO MARQUES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo n. 0009012-97.2016.8.14.0006 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: FERNANDA MERCÊS PINTO MARQUES REQUERIDO: SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES Aos 11 DIAS DE SETEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, à hora designada, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO MENNA BARRETO, presente comigo, Expedito Neto, assessor, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, respondeu a requerente por sua advogada Dra. Delma Campos Pereira, OAB/PA: 19311. Pela requerida respondeu o advogado Dr. Daniel Fernandes da Silva, OAB/PA 9172. PELO JUIZ FOI DITO QUE: tentada a conciliação, neste momento não houve êxito. As partes concordam que o feito está apto ao julgamento e de comum acordo estipulam o dia 27 de setembro de 2019 como termo final de prazo para memoriais escritos em substituição ao debate. Ficam desde já INTIMADAS da publicação da sentença que se dará na secretaria desta vara no dia 08 de novembro de 2019, data na qual passará a fluir prazos para eventuais recursos, independentemente de qualquer nova publicação e intimação. Presentes intimados. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Expedito Neto, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz de

Direito: _____ Advogada do

re q u e r e n t e : _____

Requerente: _____ Advogado da

re q u e r i d a : _____

Requerida: _____ Página de 1 Fórum

de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00095782220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ATACADÃO BR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO REQUERIDO:IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Processo: 0009578-22.2011.8.14.0006 Vistos os autos. O feito veio redistribuído da 10ª Vara Cível de Ananindeua/PA, em 25/04/2014, conforme decisão da folha 296, e, portanto, determino: Intimem-se as partes, por seus patronos, para que manifestem interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Em havendo, manifestem-se da determinação da folha 298 Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 17 de julho de 2019. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00104858920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Prestação de Contas em: 16/09/2019 ENVOLVIDO:KLYLEY FIRMINO MATA REQUERENTE:JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA RIBEIRO MATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DECISÃO Processos n.: 0010485-89.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Considerando a Certidão de trânsito em julgado (fl. 208) da sentença de fls. 201/202, a petição do autor para cumprimento desta (fls. 209-250) e manifestação do Ministério Público na folha 265 dos autos, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de quinze (15) dias pague o total reclamado R\$ 184.274,15 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), sob pena de multa de dez por cento (10%) sobre o valor total, bem como sob pena de pagamento de honorários advocatícios fixados também em dez por cento (10%) sobre o valor total (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil). FAÇA constar da INTIMAÇÃO, que o não pagamento acarretará o lançamento do nome do executado em cadastros de inadimplentes (artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do Código de Processo Civil). INTIME-SE pessoalmente na forma do §4º do artigo 513, do Código de Processo Civil. DECORRIDO o prazo sem pagamento, venham conclusos para providência de bloqueio judicial de valores. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 PROCESSO: 00130531520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Tutela em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:G. R. M. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) MENOR:A. D. V. M. MENOR:V. M. N. ENVOLVIDO:P. P. M. N. REQUERIDO:JOSAN MARCEL RIBEIRO MONTEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo nº 0013053-15.2013.814.0006 Sentença. Vistos os autos. GEORGETI RODRIGUES MONTEIRO, qualificada, ingressou com pedido de tutela de seus netos AFONSO DAVI NEVES MONTEIRO e VICTOR MONTEIRO DAS NEVES, sustentando que o pai do menor Afonso Davi Neves Monteiro só esteve presente no momento de efetuar o registro da criança em cartório, todavia ausentou-se posteriormente, agindo com descaso em relação ao menor, estando agora em local incerto e não sabido. Sustenta ainda que o menor Victor Monteiro das Neves não tem pai registral. A mãe de ambos veio a óbito. Estando estes, desde então, sob os cuidados e criação de sua avó, ora requerente. Juntou documentos no intuito de demonstrar que possui condições de ser a tutora, tais como antecedentes criminais e laudo de sanidade mental. Pede a sua nomeação como tutora. Foi determinada a emenda à inicial nas fls. 18. Realizada a emenda (fls.19), vieram os autos conclusos. Recebidos os autos, não houve manifestação sobre o pedido liminar pretendido, que seria apreciado após estudo social e audiência. Foi determinada a citação do requerido para que apresentasse defesa, ainda que por edital. Às fls. 24 o requerido Josan Marciel Ribeiro Monteiro foi citado da ação. Às fls. 37 foi realizada a primeira audiência com a presença das partes, a qual restou infrutífera, e, inclusive, o requerido informou seu endereço atualizado. Ato contínuo, foi decretada a revelia do requerido, haja vista não ter apresentado contestação depois de regularmente citado. Nessa oportunidade foi determinada a realização de estudo social. Às fls. 39, a requerente pugna pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Nas fls. 47-52, consta estudo social e psicológico, onde foi relatado que o vínculo entre o adolescente Afonso Davi e seu Genitor se mostra muito fragilizado, todavia, o genitor espera pelo restabelecimento dos laços de afeto envolvendo o menor e sua parentela. Além disso, o menor demonstrou maturidade adequada a sua faixa de idade e escolaridade, expressando sentimentos e avaliando de forma crítica sua realidade familiar e não considera a possibilidade de se reaproximar de sua família paterna. Às fls. 57/58 foi deferida a liminar de tutela, bem como designada nova data de audiência para oitiva dos menores, da requerente e do requerido. Às fls. 63 foi juntada certidão do oficial de justiça informando que deixou de proceder a intimação do requerido por não encontrar o endereço que fora informado nos autos. Em audiência (fls. 64), a parte autora ratificou a exposição da

inicial. Os menores foram ouvidos e responderam aos questionamentos deste juízo, acerca de como são cuidados e como convivem com a requerente. O requerido não compareceu. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido em audiência. Vieram conclusos. É o relatório Decido. Inexistentes questões preliminares a serem enfrentadas, firo o mérito. No mérito, o pedido é procedente. A tutela vem disciplinada a partir do artigo 1.728 do Código Civil. Entendo que a situação dos autos cabe e reclama o instituto. Os menores estão órfãos de mãe, e com relação ao pai do menor Afonso Davi foi considerado revel nestes autos. Com relação ao menor Victor Monteiro não possui pai registral. Não há notícia de que a genitora tenha deixado nomeado tutor. Os menores vivem com conforto que lhes é permitido na vida modesta na companhia da pretensa tutora desde que sua genitora faleceu. A tutora não é credora dos menores, senão credora do amor, do carinho, da dedicação que lhe penhorou, e cujo pagamento jamais se expressa em moeda. Os tutelandos, por sua vez, não possuem bens, e portanto, não há necessidade de especialização da hipoteca. Afora isso, o art. 227 da Constituição Federal prioriza o atendimento dos menores, impondo a todos (família, sociedade e poder público) o cuidado e proteção dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei 8.069/90 dispõe, no art. 3º que à criança e ao adolescente devem ser dadas todas as oportunidades de crescimento e desenvolvimento. O art. 4º do mesmo estatuto vem a referendar o que já era disposição constitucional. Nesse sentido, vê-se que tanto a Lei Maior da nação, quanto o ordenamento jurídico como um todo estão a emprestar à criança e ao adolescente as melhores oportunidades. Pois eis que, no fundo, disso tratam estes autos: de se oportunizar aos menores condições que não alcançarão permanecendo no estado de orfandade, sem tutor. Assim, não se há de negar-lhes tal oportunidade, sob pena de não efetivar proteção que a constituição outorga aos menores. A tutora está ciente dos deveres que se lhe impõe. Tem lutado incessantemente pela tutela, haja vista às inúmeras visitas a este fórum, para resolver o assunto. Não se há de negar-lhes a oportunidade. Se o direito atual não os impedem de serem adotados, que lhe seja deferida a tutela. Nesse sentido, estou por DEFERIR o pedido. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por GEORGETI RODRIGUES MONTEIRO, para o fim de nomeá-la TUTORA dos menores AFONSO DAVI NEVES MONTEIRO e VICTOR MONTEIRO DAS NEVES, filhos de Patrícia de Paula Monteiro das Neves. Na esteira do artigo 1.765 do Código Civil, o prazo mínimo da tutela será de dois (2) anos, devendo, após este prazo, ser renovado se houver interesse do tutor, que poderá requerer por simples pedido nestes mesmos autos. EXPEÇA-SE o termo de compromisso de tutor, com prazo mínimo de dois (2) anos. Custas pela requerente, o qual fica dispensada do pagamento pelo deferimento da gratuidade. Sem condenação em verba honorária de sucumbência. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público. Ananindeua, 16 de setembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00133635520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 AUTOR: ATLANTICA LOGISTICA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TAPAJOS TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME Representante(s): OAB 15116 - WALBER ALMEIDA APOLINARIO (ADVOGADO) OAB 143361 - KARLA MARIA VASQUES SANCHES (ADVOGADO) . 0013363552012 "" ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANIDEUA Processo n.: 0013363-55. 1 2.8.8.14.0006 DESPACHO/If,TIMAÇÃO Vistos os autos. Verifico que tramita na 2a vara distrital de Icoaraci processo autuado sob o no. 0000209 30.2013.8.14.0201, no qual figuram as mesmas partes e tem por objeto a execução do título protestado, cuja anulação pretende a parte autora na demanda sob análise. Entendo, portanto, 2111 princípio, estar caracterizada a conexão das ações, razão pelo que devem ser reunidas para fit: 4cegnimento da análise, de maneira a evitar decisões conflitantes. Para análise relativa ao juízo competente, observo que a presente demanda foi distribuída em 12/12/2012, data anterior à execução, cuja distribuição data de 18/01/2013, razão pelo que entendo prevento este 3a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua. Dito isso, suspendo o andamento da presente ação e determino à Secretaria que solicite os autos que tramitam na 2a vara distytl de Icoaraci sob o no. 00 00209-30.2013.8.14.0201, para posterior apensamento a estes. Uma vez reunidos, que retornem os autos conclusos. INTIME-SE as partes. Ananindeua/PA, 09 de s embro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titul r da 3a Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00139094220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: IDS CONSTRUCAO CIVIL E RODOVIARIA LTDA Representante(s): OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: ISAIAS DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAIS

ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0013909-42.2014.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando a atual fase dos autos, já tendo sido apresentada contestação e réplica, conforme consta em termo de audiência de fl. 168, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Possibilidade de inversão do ônus da prova; - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - Se a parte autora se beneficiou de possível defeito ou alteração no medidor de energia elétrica; - Se o consumo indicado é compatível com a atividade comercial exercida e os equipamentos elétricos existentes; - Se são devidos os valores cobrados pela requerida referentes a unidade consumidora 103549990, com vencimento em 14/08/2014, na quantia de R\$ 10.483,89 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), bem como aquela relativa a unidade consumidora 103551323, no valor de R\$ 8.049,63 (oito mil e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 04/09/2014. - Se é devida a indenização ao autor em razão da quantia cobrada de forma indevida; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pelo requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados. Já a parte requerida deve comprovar a efetiva utilização pela parte autora da energia elétrica que está sendo cobrada, com o consumo elétrico indicado nas faturas de maneira compatível com os bens e equipamentos que guarnecem a sede da empresa, a cobrança regular dos valores informados nas faturas mensais além de toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita. E, nesta oportunidade, determino SUSPENSÃO do feito. Resta prejudicada o regular andamento da demanda, tendo em vista a suspensão da tramitação processual até o trânsito em julgado da decisão, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, em razão do Tema nº. 4 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, admitido dia 03/04/2018 e tem como relator o Des. Constantino Augusto Guerreiro, que trata da definição das balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso dos autos, verifico que a causa de pedir versa sobre uma fatura de consumo não registrado e sua cobrança a partir de uma inspeção. Nessa razão, declaro a SUSPENSÃO deste feito até que seja julgado o Tema nº. 4 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Ananindeua, 26 de agosto de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00145817920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:J.G.B INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 17379 - YASMIM REGINA FEIO COELHO (ADVOGADO) OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMYR LOBATO VIANA REQUERIDO:VANDA LUZIA DANTAS CARVALHO Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do Provimento 006/2006 e art. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB. Fica intimada a parte autora, para falar sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, \$DTHOJE DIRETOR/SERVIDOR DA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00057764520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTRA E MATOS COMÉRCIO LTDA ME REQUERIDO:MANOEL LUCIDES TEIXEIRA DE MATOS REQUERIDO:ANTONIONI CARVALHARES CINTRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006 e art.. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.____, acostada aos autos. Ananindeua, 13/09/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

PROCESSO: 00117229020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO OMNI S A CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE
(ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA REJANE SILVA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I,
do provimento 006/2006 e art. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora,
para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.____,
acostada aos autos. Ananindeua, 13/09/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e
Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00126958420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO
PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA LETICIA CASTRO DE
BRITO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: HOSPITAL INSTITUTO SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 6180 - DANUZIA
DALTRO DE VIVEIROS PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0012695-84.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Intimem-se as partes,
por seus advogados, para que em 15 (quinze) dias indiquem o endereço completo (preferencialmente e-
mail assim como o contato telefônico) para intimação do perito nomeado (764) Sr. JOSÉ CLAUDIO
MONTEIRO RODRIGUES, para que informe o valor dos honorários profissionais para fins de confecção
de laudo médico com as respostas aos quesitos elencados nas folhas 767 a 770 e 774 a 776. Em sendo
indicado o endereço do perito, intime-o para oferta da proposta de honorários. Após, intime-se o réu para
ciência e recolhimento dos honorários profissionais em 05 (cinco) dias via depósito judicial. Após, intime-se
o perito para confecção do laudo médico em 30 (trinta) dias. Em sendo entregue o laudo médico, certifique
e expeça-se alvará judicial ao médico perito nomeado para levantamento integral dos honorários.
Decorridos os prazos, certifique e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 07 de agosto de 2019. Luís Augusto
Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2
PROCESSO: 00173332920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A
- MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSINEIDE OLIVEIRA
NEVES ME. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006 e art. 1º do
Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.____, acostada aos autos. Ananindeua,
13/09/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.
PROCESSO: 00050538420178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Interdição em: REQUERENTE: E. G. C.
Representante(s): OAB 24553 - FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO (ADVOGADO)
INTERDITANDO: S. M. L. R. C. ENVOLVIDO: S. L. R. C.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo nº 0003452-66.2014.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES

Executado: SAFRA MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

A Exma. Dra. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 0003452-66.2014.8.14.0097, referente à CDA nº 46150, no valor de R\$ 58.812,28 (cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos), e que, por não ter sido localizado, fica o executado SAFRA MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, devidamente CITADO de todos os termos e atos da ação supramencionada, que lhe move a exequente, podendo contestar ao pedido no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente com prazo de 30 (TRINTA) dias, que será publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Benevides, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2019, o qual segue subscrito, de acordo com os termos do art. 1º, § 2º, IX, do Provimento nº. 06/2006, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria - Matrícula 34614

Processo nº 0010159-79.2016.8.14.0097

Investigação de Paternidade. Requerente: L.A.D.J.R., Representante Legal: JOANA DE JESUS COSTA. Requerido: WALBER MARCOS COSTA DE QUEIROZ, Advogada: REJANE SOTÃO CALDERARO OAB/PA Nº 13.623. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. 1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por L.A.D.J.R., legalmente representado por JOANA DE JESUS COSTA, em face de JOÃO DE JESUS DOS SANTOS EVANGELISTA, todos qualificados nos autos. 2. Ante a prova de parentesco, decorrente do resultado do exame de DNA (fls. 47-49), e considerando as manifestações do Ministério Público (fl. 56) e da Defensoria Pública (fl. 56vº), bem como a aparente letargia da parte Requerida (fl. 53), FIXO os alimentos provisórios em favor da menor L.A.D.J.R. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo 13º e férias, excetuados os descontos legais, presumindo-o dentro do binômio NECESSIDADE x POSSIBILIDADE das partes, o qual deverá ser depositado pelo Requerido em conta bancária da mãe da alimentanda, a ser individuada no mandado. Será devida, a pensão, desde a intimação do Requerido acerca da presente determinação, estipulado o limite da prestação até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sob pena de incidência de juros legais, correção monetária e execução na forma da lei. 2.1 Se ausente a indicação na inicial, DETERMINO que se OFICIE à Caixa

Econômica Federal, Agência de Benevides, requisitando A IMEDIATA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA, tipo poupança, sob a titularidade da genitora da alimentanda, a fim de propiciar a percepção da pensão alimentícia. Prazo de 03 (três) dias para fornecimento dos respectivos dados a este Juízo, sob pena de responsabilidade. 3. Com vistas a viabilizar a lavratura da nova certidão de nascimento do menor L.A.D.J.R., intime-se pessoalmente o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia de documento de identidade contendo RG, CPF e os nomes de seus genitores. SALIENTE-SE que o descumprimento da presente determinação, configurará crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal, cuja pena de detenção varia de 15 (quinze) dias até 06 (seis) meses, além de multa. 4. Dando continuidade, e com amparo nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2019, às 10h:50min. 4.1 Intimem-se as partes, com as advertências do arts. 6º a 8º, da Lei nº 5.478/68. 4.2 Ministério Público, Defensoria Pública e eventuais outros Patronos devidamente intimados. 6. Int. Dil. com a ABSOLUTA PRIORIDADE de que trata o art. 4º, do ECA. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se for o caso. Benevides/PA, 12 de agosto de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0002643-08.2016.814.0097

AÇÃO: MONITÓRIA

Requerente: NILTON JÚNIOR TRANSPORTES LTDA.

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 1574

Requerido: CONSTRUTORA GUARANY LTDA.

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, I, intime-se o Autor para se manifestar sobre a não localização do réu, conforme certidão do sr. oficial de justiça à fl. 38-39, no prazo de 05 dias.

Benevides, 16 de setembro de 2019.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Número do processo: 0800836-12.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: T. S. C. P. Participação: REQUERIDO Nome: SIDNEY UCHÔA PASSINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

PROCESSO: 0010482-84.2016.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: G.M.C.M. R.L.: M.F.C.M. Requerido: E.R.M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.H. Tratam os autos de ação de investigação de paternidade. O requerido não foi encontrado para ser citado pessoalmente para realização do exame de DNA, tendo sido citado por edital, não apresentou contestação, decretada a revelia e nomeado curador especial, a Defensoria pública apresentou contestação por negativa geral. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela inclusão dos supostos avós paternos no polo passivo em litisconsórcio com o suposto pai da menor requerente. Vieram os autos conclusos, passo a decidir. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o direito ao nome, à identidade e à origem genética está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, devendo o Juízo e as partes envidarem esforços para que se chegue a verdadeira ascendência biológica. No caso em tela, a menor tem direito de saber quem é seu pai biológico, porém o requerido não foi localizado para que pudesse participar da coleta de material genético para realização do exame de DNA, sendo este fundamental para se chegar a conclusão da existência ou não da ascendência biológica do requerido em relação a requerente. Dada a impossibilidade de coleta do material genético diretamente do requerido, existe a possibilidade que o exame seja feito com o material genético dos avós paternos. Diante do exposto, este Juízo defere o requerido pelo Ministério Público, determinando que sejam incluídos no polo passivo na condição de litisconsortes passivos os supostos avós paternos. 1 ȷ CITE-SE, se necessário por carta precatória, os réus para, querendo apresentarem contestação no prazo de 15 dias; 2 ȷ CONSIGNO que, não sendo contestada a ação, serão aplicados os efeitos da revelia, exceto seus efeitos de presunção quanto a matéria de fato; 3 ȷ Apresentada contestação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade. 4 ȷ OFICIE-SE ao Setor social do Fórum de Belém a fim de designar data e hora para a coleta do material genético necessário à realização do exame de DNA; 5 ȷ Com a data marcada, INTIME-SE as partes a comparecer no local indicado da coleta; 6 ȷ VISTAS ao MP; 7 ȷ CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

O Exmo. Dr. **FÁBIO ARAÚJO MARÇAL**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800240-28.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **REGINA DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro(a), viúva, incapaz, portador(a) da carteira de identidade nº 2763248, SSP/PA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o(a) Interditado(a) ser portador da mazela classificada como CID R54 e I10, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao(à) **REQUERENTE: JANETE GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº 2795846, SSP/PA, e do CPF nº 61006491287, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do(a) Interditado(a). O(A) referido(a) Curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao(à) Interditado(a), sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do(a) Interditado(a). A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 14 de agosto de 2019, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Servidor(a) da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 26/08/2019 A 26/08/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00072293320048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410000448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Processo de Execução em: 26/08/2019 AUTOR:COMERCIAL CABANAGEM LTDA REU:FRIBOI LTDA ADVOGADO:ANTONIO VILLAR PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS Processo nº. 0007229-33.2004.8.14.0133. DESPACHO Cumpra-se o último despacho proferido nos autos da execução 0076603-14.2003.8.14.0133, uma vez que a apreciação da presente exceção de pré-executividade depende da manifestação do interesse da exequente em prosseguir com aquele feito. Publique-se. Intime-se. Marituba, 22 de agosto de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Marituba PROCESSO: 00413562120048140133 PROCESSO ANTIGO: 2004100004284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 26/08/2019 AUTOR:CABANAGEM LTDA Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) REU:FRIBOI LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº. 0041356-21.2004.8.14.0133 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 907, proceda-se ao arquivamento dos autos após as providências pertinentes à verificação, cobrança e execução de eventuais custas pendentes. Marituba, 22 de agosto de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Marituba PROCESSO: 00766031420038140133 PROCESSO ANTIGO: 200310000038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/08/2019 EXEQUENTE:FRIBOI LTDA Representante(s): OAB 16327 - RICARDO THOMAZ SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CABANAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS Processo nº. 0076603-14.2003.8.14.0133. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 235 e o provimento parcial da apelação interposta, intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por ausência de condições da ação, na forma do art. 485, VI, do CPC. Marituba, 22 de agosto de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Marituba PROCESSO: 03030477220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 26/08/2019 REQUERENTE:MAPA AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22038 - HERSON SIMEI QUEIROZ DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCATELLI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDADA Representante(s): OAB 274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL-PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº. 0303047-72.2016.8.14.0133 DESPACHO Proceda-se à intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as eventuais provas que pretendam produzir, além dos documentos que constam nos autos. Caso não haja manifestação sobre provas, este juízo realizará o julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Intime-se. Marituba, 22 de agosto de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Marituba PROCESSO: 00010462720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. E. C. M. MENOR: E. D. C. M. MENOR: G. C. M. REQUERIDO: W. K. C. M. PROCESSO: 00026046320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: A. W. X. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 03050413820168140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. MENOR: A. C. R. L. ENVOLVIDO: A. C. A. C. REQUERIDO: T. L. R. L.

RESENHA: 09/09/2019 A 09/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00027917620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE: J. F. G. P. Representante(s): OAB 8556 - NILSON RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) PATRICIA SOUZA GOMES (REP LEGAL) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: POP DENTES CLINICA DENTARIA BELEM SS LTDA EEP Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº 0002791-76.2014.8.14.0133 DESPACHO - MANDADO Considerando o teor da Certidão de fl. 97, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2019, às 09:30 horas. As partes poderão apresentar testemunhas no ato, independentemente da intimação destas, até o limite de três (art. 455 do CPC). Proceda-se à intimação das partes, expedindo-se mandado para intimação pessoal do autor e de sua genitora. Cumpra-se o presente como mandado. Cumpra-se no PLANTÃO Marituba, 03 de setembro de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00058203720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE: JOSELIA INES BRITTO DA SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHEL SALIM KHAYAT Representante(s): OAB 6570 - DANIELE SALIM KHAYAT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE Processo nº 0005820-37.2014.8.14.0133 DESPACHO Considerando o teor da Certidão de fl. 99, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2019, às 10:00 horas. As partes poderão apresentar testemunhas no ato, independentemente da intimação destas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se no PLANTÃO Marituba, 03 de setembro de 2019. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00646513720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. G. O. G. REPRESENTADO: T. M. C. F. VITIMA: L. R. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 01011217420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. INFRATOR: E. P. R.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00038328320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CYNTHIA SAMARA SOUSA DE ABREU. . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 16 de setembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

PROCESSO: 00797214120038140133 PROCESSO ANTIGO: 200310000789
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação: Depósito em: 16/09/2019---REU:HERICA SEFORA MENEZES DA SILVA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . . ATO ORDINATÓRIO . Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: . -Fica intimado o autor para recolhimentos das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa . Marituba, 16 de setembro de 2019 . CLAUDIA GARCIA LEAL . Analista Judiciária . Mat.143791

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo: 0045111-09.2006.814.0133

DESPACHO

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público às fls. 257.
2. Tendo em vista que essa Magistrada encontra-se cumulando as funções dessa Vara Criminal com a Comarca de São Caetano de Odivelas, da qual é titular; Considerando-se a extensa pauta de audiências diárias dessa vara, o acúmulo de processos conclusos pendentes de despachos, decisões e sentenças; Considerando-se, ainda, a carência de servidores no gabinete e secretaria dessa vara criminal de Marituba, frente à crescente demanda dessa unidade judiciária, única vara criminal do Município, onde quase que diariamente ingressam autos de prisão em flagrantes, medidas protetivas urgentes em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, requerimentos de medidas cautelares urgentes e sigilosas, etc., tenho por bem redesignar audiência para o dia 07.10.2019 às 09H30.

Intime-se os acusados:

- LAWRENCE FRANCO MACIEL
- MARIO CELIO MARVAO JUNIOR
- CLOVES LOPES DE OLIVEIRA

Requisite-se a testemunha policial civil Marcia Mallet Alvarez

Intime-se, via Dje, os advogados Dra. Carolina de Souza Ricardino, OAB/ PA 26.949 e Dr. Jose Rubenildo Correa OAB/PA 9.579

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO.

Marituba/PA, 19 de fevereiro de 2019.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Marituba.

Processo: 0001171-29.2014.814.0133

Acusado: PATRICK ARISSON DA SILVA JARDIM

Defesa: CASSIO ANDRÉ CORREA PEREIRA, OABPA 16199

DESPACHO

Tendo em vista que essa Magistrada encontra-se cumulando as funções dessa Vara Criminal com a Comarca de São Caetano de Odivelas, da qual é titular;

Considerando-se a extensa pauta de audiências diárias dessa vara, o acúmulo de processos conclusos pendentes de despachos, decisões e sentenças;

Considerando-se, ainda, a carência de servidores no gabinete e secretaria dessa vara criminal de Marituba, frente à crescente demanda dessa unidade judiciária, única vara criminal do Município, onde quase que diariamente ingressam autos de prisão em flagrantes, medidas protetivas urgentes em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, requerimentos de medidas cautelares urgentes e sigilosas, etc., tenho por bem marcar audiência para o dia 21.10.2019, às 09H00.

INTIME-SE o acusado PATRICK ARISSON DA SILVA JARDIM, residente na Rua São João Marinho de Campos, nº 373, bairro São João, Marituba/PA.

REQUISITEM-SE as testemunhas ONÉSIMO HELTON SERRA SOUSA e DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA ao Comando Geral da Polícia Militar;

Expeça-se MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA à testemunha BRUNO HENRIQUE DA PAIXÃO, residente

Vistas ao MP para manifestação quanto localização da testemunha LUCAS RABELO DE SOUZA, conforme termo de fls. 40 dos autos.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público

Marituba/PA, 07 de fevereiro de 2019.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Marituba.

PROCESSO Nº 0006173-04.2019.814.0133

RÉU: ANTONIO SILVIO RODRIGUES DE LIMA

DEFESA: DRA. ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS, OAB/PA 10.146

DECISÃO

Intimo a douta advogada de defesa do acusado, Dra. ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS, OAB/PA 10.146, para que apresente a defesa escrita em do mesmo no prazo de dez dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à DP para que o faça em favor do acusado.

Fica mantida a audiência já designada.

Cumpra-se.

Marituba, 12/09/2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz Substituto

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00014098220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 16/09/2019 DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ FERREIRA BORGES DENUNCIADO:ISAAC CROVER SOUZA VITIMA:K. S. S. B. REPRESENTANTE:DPC JOSE GUILHERME DE MACEDO NETO. DECISÃO INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva feito em favor do réu FERNANDO LUIZ FERREIRA BORGES, considerando que o réu era foragido desta comarca, sendo preso em função de mandado de prisão preventiva da lavra deste juízo cumprido em Santa Inês/MA. O fato acima mencionado revela a intenção do acusado em frustrar a instrução processual e mesmo a aplicação da lei ao caso concreto, revelando-se o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Diga-se ainda, que o acusado solto, representa risco à sociedade de qualquer cidade onde venha a residir, posto que o crime supostamente praticado por ele é gravíssimo e revela, grosso modo, sua periculosidade. No que se refere ao réu ISAAC CROVER SOUZA, consta às fls. 31 a suspensão do prazo prescricional e da tramitação processual, todavia este juízo não tratou da necessidade de decretação de sua prisão naquela ocasião, o que se faz agora para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do mencionado réu, considerando, que da mesma forma como o réu FERNANDO, está foragido do distrito da culpa, revelando também sua intenção de frustrar a aplicação da lei ao caso concreto e a instrução processual, preenchendo os requisitos do art. 312 do CPP. Por fim determino à secretaria: 1. Cite-se o réu FERNANDO LUIZ FERREIRA BORGES, preso no PEM-II. 2. Lance-se o mandado de prisão do réu ISAAC CROVER SOUZA no BNMP/CNJ para cumprimento. Certificada a citação, concluso. Cumpra-se. Marituba, 16/09/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00032787020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) RECEBO A DENÚNCIA nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2021, às 12h00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intime-se a denunciada residente à Rua São Jorge, n 10, entre Rua São Francisco e Rua 1º Janeiro, próximo a Bica, Marituba Requisite-se as testemunhas policiais militares HILTON RODRIGUES LIMA JUNIOR, SEBASTIAO LIMA PEIXOTO e MAIKEL BRUNO DE SOUSA SILVA o PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISICÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00041629220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:VENILSON PEREIRA DAMASCENO DENUNCIADO:JOAO PAULO DA ROCHA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1) Determino à secretaria que certifique acerca da apresentação

da resposta à acusação em relação ao denunciado JOAO PAULO DA ROCHA TEIXEIRA; 2) Não tendo sido apresentada, vistas à defensoria para tal fim. 3) Após, retornem conclusos para designação de audiência de instrução; Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00043551720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTOR DO FATO:LUCAS PHELIPE DE CASTRO FARIAS VITIMA:R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0004355-17.2019.814.0133 DECISAO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração das circunstâncias da suposta prática do crime de ameaça ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls. 27/28, requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios mínimos da ocorrência do delito; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a ausência de indícios mínimos da ocorrência do delito demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação pena. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00044902720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:DANILO DOS ANJOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à Defensoria Pública para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00046921620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Advogado: Dr. Antonio Roberto Vicente da Silva OAB/PA 13081 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a deliberação de fls. 105 e a manifestação de fls.112, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Na forma do artigo 149, Parágrafo 2º, segunda parte, do CPP, SUSPENDO o processo até a solução do incidente. NOMEIO como curador MARCIA CRISTINA SILVA PINHEIRO, e que servirá independentemente de compromisso FORMULO desde já o seguinte quesito: a) O réu, ao tempo da ação, era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? AUTUE-SE o incidente em apartado, BAIXANDO-SE a portaria que será acompanhada com cópia deste Despacho. Com a apresentação do Laudo, DETERMINO que sejam apensados ao Processo Principal os autos de incidente mental. Vistas à defesa para que apresente os quesitos e após, REQUISITE-SE ao Instituto Médico Legal - IML, a realização da Perícia no réu. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00053561320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:GERSON SILVA SOARES VITIMA:R. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO/MANDADO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14.04.2020, às 12H00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intimem-se o denunciado residente à Rua Santo Antonio, n 13, 2º Rua, Santa Lucia II, Marituba Requistem-se as testemunhas guardas municipais: - PAULO JOSE LIRA CARDOSO - ADRIANO RAIOL DOS SANTOS Intime-se a testemunha: - ROSIVALDO AZEVEDO DA COSTA residente à Rua Primeira de Maio, n 02, Tv Santo Antonio, Santa Lucia II, Marituba O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 11 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00076730820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO:NATANAEL RAMOS DA SILVA VITIMA:C. A. P. S. . DECISÃO Não há quem faça a polícia civil desta comarca cumprir suas funções e cumprir seu trabalho dentro das previsões legais, revelando seu desrespeito pelo sistema de justiça e mesmo pelas pessoas presas em flagrante. Determino a remessa dos autos ao MP, solicitando que tome providências em face da autoridade policial e, caso entenda viável, apresente a denúncia. Cumpra-se. Marituba, 16/09/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00077613920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 INDICIADO:WENDELL GOMES SILVA. DECISÃO Aguarde-se a chegada e juntada da denúncia, visto que a douta promotora informa que já enviou, fls. 34-V. Feita a juntada, concluso para análise do recebimento da inicial acusatória. No que concerne a falta de tarja vermelha nos autos ou mesmo o fato de não ter sido lançado no LIBRA se tratar de réu preso, grosso modo, em nada lhe prejudicou, considerando que ainda estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar, medida que será reanalisada no momento da apreciação da denúncia, porque a mera irregularidade processual não tem o condão de gerar nulidade se não provado o prejuízo à defesa, este raciocínio deriva do princípio insculpido no brocardo latino da PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. Cumpra-se. Marituba, 16/09/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00082135620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO:CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº: 0008213-56.2019.814.0133 Data: 16.09.2019 Local: Sala de Audiências da Comarca de Marituba. PRESENÇAS: Juiz de Direito: IRAN FERREIRA SAMPAIO Promotor: Dra Monica Melo Autuado: CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS DEFESA: Dra. Rosangela Lazzarin Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, "[...] que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.", aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado. Após a oitiva da pessoa custodiada, foi dada palavra ao Ministério Público e, em seguida, a defesa passou a se manifestar. (Gravação em mídia audiovisual). Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante, ocorrida nesta comarca, do nacional, CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, autuado por ter cometido o ilícito penal tipificado no art.33 da Lei 11343/06. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria do flagranteado. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas (fls.03/05) e laudo

toxicológico provisório constante dos autos, e indícios suficientes de autoria que apontam para o indiciado o que foi corroborado pelos policiais militares que aduziram em síntese que receberam denúncia de que um mototaxista estava fazendo entregas de entorpecentes neste município. Ao avistarem o indiciado, com as mesmas características indicadas, realizaram a abordagem e teriam encontrado 10 petecas de cocaína. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154) Diante do exposto, tenho por bem DECRETAR A CUSTODIA CAUTELAR DO INDICIADO CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça HOMOLOGO a peça flagrancial. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal, assim como o MP e Defensoria Pública, servindo este de mandado de prisão preventiva, alvará de soltura e ofício. Cumpra-se com urgência. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defesa Pessoa custodiada: _____

PROCESSO: 00131143820178140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 VITIMA: J. S. S. Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: JUCICLEIA PINTO DA PAIXAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 232, CUMPRA-SE as deliberações da Sentença de fls. 308/313 e do Acórdão de n.205.698 (fls. 221227) que manteve a sentença em sua integralidade. Vistas as partes nos termos do art. 422 do CPP Marituba (PA), 16 de setembr de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00140640620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JACINETE DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) RECEBO A DENÚNCIA nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2021, às 11h00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intime-se a denunciada residente na Passagem São Tome, 29, Rua São Tome, n 09 Bengui, Belem Requisite-se as testemunhas agentes prisionais BRUNO DAMASCENO OLIVEIRA, NADIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA LIMA e LUCIVALDO DA SILVA AMARAL. o PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 01352566420078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720018769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 ACUSADO: ALESSANDRO JARDIM FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à Defensoria Pública para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba (PA), 16 de setembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00011247920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. H. M. PROCESSO: 00031257120188140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. V. R. VITIMA: A. M. R. PROCESSO: 00042068920178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. K. S. F. S. DENUNCIADO: R. F. J. P. Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00064372120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. L. C. M. DENUNCIADO: I. J. D. S. PROCESSO: 00082542320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: VITIMA: S. R. C. M. C. AUTOR DO FATO: N. R. C.

Processo 00040928220198140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, a **DR .MAXWELL CS GERALDO, OAB/PA 17.145**, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 24/09/2019, às 08: horas e 45 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) **ADAELSON SOUZA MAIA**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 16 de setembro de 2019.

Núbia Helena Alves Cordovil

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA

Processo 00038710220198140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, a **DRA . MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 13660**, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 25/09/2019, às 08: horas e 30 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) **PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MOURA**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 16 de setembro de 2019.

Núbia Helena Alves Cordovil

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA

Processo 00036554120198140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, a **DRA . BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/PA 27.636**, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 23/09/2019, às 08: horas e 30 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) **MARCO ANTONIO COSTA VERA CRUZ**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 16 de setembro de 2019.

Núbia Helena Alves Cordovil

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA

Processo 00057183920198140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, o **DR . JAIME DA SILVA BARBOSA, OAB/PA 4839**, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 24/09/2019, às 12: horas e 00 minutos, na audiência de Instrução do(s) acusado(s) RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba-PA, 16 de setembro de 2019.

Núbia Helena Alves Cordovil

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Marituba- PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Eric Christian Lopes da Silva e Juliety Helen Barata Gomes Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. José Ermison Pimentel Furtado e Delma Lucia dos Santos Barroso. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Vitor Carril Loureiro e Jeniffer Longobardi Inacio de Oliveira. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. Filipe Alves Nobre e Kelly Miranda Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Ataide Albuquerque da Silva Neto e Sandra Suely Miranda Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 13 de Setembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

RAIMUNDOS SÉRGIO SOUZA DA SILVA ELE E DIVORCIADO e LILIA FÁRO GOMES ELA E SOLTEIRA

TORQUATO TACIO PEREIRA FERNANDES e QUEIZE QUEREN JESUS DE SOUZA AMBOS DIVORCIADOS

CLAUDINELSON DIAS DA CONCEIÇÃO e CARLA LETICIA SANTOS LIMA AMBOS SOLTEIROS

MARCO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

UBIRACI DE OLIVEIRA JUNIOR e ROSIANE SOARES REIS AMBOS SOLTEIROS

MATHEUS PEREIRA PASSOS e LAIANE DOS SANTOS VALENTE AMBOS SOLTEIROS

ANDERSON WESLEY MARTINS LOBATO e ANTONIELLE DE SOUZA FURTADO AMBOS SOLTEIROS

GABRIEL TAVARES E TAVARES e SAMYLA CONCEIÇÃO SENADO AMBOS SOLTEIROS

CLAUDINEI CRUZ FERREIRA e PÂMELA ALMEIDA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

MESSIAS PINTO DOS REIS JUNIOR e IACY CARDOSO PEREIRA AMBOS SOLTEIROS

NORBERTON PUREZA DA SILVA NETO e DANIELE CRISTINA SANTOS DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

EMERSON ANDREI CARDOSO SANTOS e HEMINY RAFAEL SILVA LIBERATO AMBOS SOLTEIROS

RICARDO BRITO ROCHA e IASMIN DO CARMO FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

ERINALDO RODRIGUES DE MATOS ELE E DIVORCIADO e FERNANDA DO SOCORRO DA SILVA DO ROSÁRIO ELA E SOLTEIRA

RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS e FRANCISCA ALVES TOMAZ AMBOS SOLTEIROS

WANDER LUTIANE TEIXEIRA DA SILVA e SUSANE FERNANDES RODRIGUES AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 16 de setembro de 2019

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADELMO GAMA JÚNIOR e JOANA BIATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS. Solteiros.

FRANCINALDO FERREIRA GONÇALVES e VALDIRENE RIBEIRO VILHENA. Solteiros.

HENRIQUE CARVALHO FELIX e ANA CARLA ARAÚJO ROCHA. Solteiros.

ROBERTO SANTOS LAMÊGO e LIRIA CIRIA FREITAS NAZARETH. Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 16/09/2019.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS

PROCESSO: 0311293-38.2016.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação:
Interdição em: 30/05/2016---REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA SOUSA Representante(s): HELIO
DE BARROS FAVACHO ALVES. OAB/PA nº. 5612. HELIO FAVACHO ALVES NETO OAB/PA nº. 19.541.
THIAGO DE MELO ALVES. OAB/PA nº. 19561. R.H. Processo Cível N.º 0311293- 38.2016.8.14.0301.
EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR O MMº. Juiz de Direito, Dr.
JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital
do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, pelo presente EDITAL para
conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria da 2ª Vara
Cível e Empresarial de Belém, se processam os autos cíveis, Processo nº. 0311293- 38.2016.8.14.0301,
AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO, cuja Sentença segue: Vistos, etc. MARIA DO CARMO LIMA
SOUSA, qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra YURI
LIMA PINHEIRO, também qualificado. Despacho à fls. 14. Curatela provisória deferida à fl. 15. Termo de
audiência à fl. 28. O MM. Juiz tentou interrogar a(o) interditanda(o), sendo que, a impressão colhida por
este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus
negócios e bens, se os tiver. Contestação da curadora especial às fls. 29/32. O representante do órgão
ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda, no depoimento pessoal da autora
em audiência e no laudo médico à fl. 13, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela
definitiva de YURI LIMA PINHEIRO e a nomeação do requerente MARIA DO CARMO LIMA SOUSA, para
sua curadora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. YURI LIMA PINHEIRO deve, realmente,
ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Encefalopatia
crônica/paralisia cerebral (G 80.0) conforme atestado/laudo médico à fl. 13. E também porque, em
audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm
condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério
Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de YURI
LIMA PINHEIRO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na
forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do
Brasil, nomeio-lhe Curador a requerente MARIA DO CARMO LIMA SOUSA, que deverá prestar o
compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a)
não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não
tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos
termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no
artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente
publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça,
onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão
oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e
do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de junho de
2018. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca da Capital. Belém, 26 de agosto de 2019, JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PROCESSO: 00869040720158140301. PROCESSO ANTIGO: -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação:
Interdição em: 22/10/2015---REQUERENTE: SIDILENE ARAUJO COLARES Representante(s):
RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA. OAB/PA nº. 11077. R.H. Processo Cível N.º
00869040720158140301. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR.
O MMº. Juiz de Direito, Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, pelo presente EDITAL para conhecimento de todos os interessados, que perante este Juízo, pelo expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, se processam os autos cíveis 00869040720158140301, AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO, cuja Sentença segue: Vistos, etc. SIDILENE ARAUJO COLARES, qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra CIDICLEIDE ARAUJO COLARES, também qualificada. Despacho à fls. 30. Curatela provisória deferida à fl. 30. Termo de audiência à fl. 33. O MM. Juiz tentou interrogar a(o) interditanda(o), sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Contestação da curadora especial às fls. 35/36. O representante do órgão ministerial, considerando o verificado no interrogatório do interditando, no depoimento pessoal do autor em audiência e no laudo médico à fl. 74, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de CIDICLEIDE ARAUJO COLARES e a nomeação da requerente SIDILENE ARAUJO COLARES, para sua curadora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. CIDICLEIDE ARAUJO COLARES deve, realmente, ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portador de Transtorno afetivo (CID 10: F 31) conforme atestado/laudo médico à fl. 74. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CIDICLEIDE ARAUJO COLARES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente SIDILENE ARAUJO COLARES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 26 de junho de 2018. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0022162-32.2013.8.14.0401

ACUSADOS: GERSON SOUZA CRUZ, LUCIANO SILVA MANGAS e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR^a. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BUNHÕES LEITE (OAB/PA 13.372), DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998), DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874), DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19.600), DR. JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB/PA 18.859), DR^a. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB/PA 24.629), DR^a. THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25.092).

ADVOGADO: DR. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB/PA 13052)

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Militar em face de **GERSON SOUZA CRUZ, HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e LUCIANO SILVA MANGAS**, qualificados nos autos, aos quais foi imputada a prática dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como descrevem, respectivamente, os artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar.

Alegou o Ministério público Militar de relevante, na denúncia, para a compreensão do caso o seguinte:

- 1) O acusado Gerson Souza Cruz foi designado para montar serviço no 1º BPM para atuar na Base Móvel Comunitária Mirandinha (Trailer) no dia 03 de outubro de 2013, onde chegou, em companhia do corréu Haroldo Carlos dos Santos Nascimento, em suas motocicletas, por volta de 20h00min.;
- 2) Por volta de 22h00min., os acusados Gerson Cruz e Haroldo Carlos ausentaram-se da base móvel para lanchar e retornaram por volta de 01h00min., do dia 04/10/2013, quando cometeram os crimes mencionados na denúncia contra os civis Lauro Bezerra de Souza Júnior, Everton de Souza Valente, Lecinda de Souza Valente e Hellen Valente de Souza;
- 3) Por volta de 22h00min., na vila da Banca, os acusados Gerson e Haroldo e mais duas pessoas não fardadas apontaram uma arma para Lauro Bezerra de Souza Júnior e sua esposa Lecinda de Souza Valente, e, após algemá-lo, retiraram R\$ 200,00 (duzentos reais) do seu bolso;
- 4) Entraram na casa da mãe de Lauro e mantiveram este algemado, enquanto reviraram os móveis atrás de dinheiro, onde subtraíram R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda, de Hellen Valente Souza, R\$ 500,00 (quinhentos reais) em papel-moeda e 2 (dois) cordões de ouro, esclarecendo esta vítima que Gerson subtraiu pessoalmente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais);

- 5) Os acusados Gerson e Haroldo colocaram Lauro algemado no interior de um veículo particular modelo GOL, cor prata, peliculado, placas NOI-5807, e saíram do local levando a vítima, exigindo-se, para resgate, inicialmente, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- 6) Os acusados Gerson e Haroldo abordaram o filho de Lauro, Everton, que transitava de bicicleta, e o jogaram também dentro do veículo Gol, e as duas vítimas foram mantidas encarceradas dentro do carro, quando foram torturados e ameaçados de morte ou prisão;
- 7) O acusado Gerson é quem negociava a todo momento com a Sra. Lecinda Valente, utilizando-se do telefone celular do Sr. Everton, exigindo a quantia correspondente ao resgate de seu esposo e filho;
- 8) A senhora Lecinada acionou a Corregedoria Geral da PM/PA solicitando a adoção de medidas e, após algum tempo de negociação, foi acertado que os réus iriam buscar o valor do resgate com a referida senhora na Travessa Antônio Everdosa, próximo ao Colégio Salesiano do Trabalho, o que foi repassado para a Corregedoria, que montou uma campana no local na tentativa de efetivar a prisão em flagrante;
- 9) Os acusados Gerson e Haroldo desconfiaram que havia algo anormal ao chegarem ao local e não pararam e seguiram em frente em alta velocidade e acertaram com a senhora Lecinda que um deles pagaria o valor com ela vestido de mototaxista, mas não deu certo;
- 10) Lauro e Everton foram liberados por volta de 01h00min. próximo ao Canal do Galo;
- 11) No mesmo dia 04/10 foi realizada interceptação telefônica autorizada judicialmente em linha de propriedade do acusado Gerson e foi possível detectar que este estava recebendo auxílio do denunciado 1º Ten. PM Luciano Silva Mangas, extraindo-se da conversa que este oficial alerta va Gerson, dizendo que a Corregedoria está no pé dele, orientando-o a ir para o hospital e pegar um atestado médico falso, no intuito de justificar seu afastamento do serviço e tentar afastar a acusação de abandono de posto da base móvel Mirandinha;
- 12) Em outra ligação, o Tenente Mangas recomenda que o acusado Gerson empreenda fuga, usando as palavras "sai fora";
- 13) Em uma terceira ligação, entre o CB Gerson e o motorista do Ten. Mangas, este diz que o Oficial não pôde fazer nada dentro da Corregedoria, pois seu telefone estava no "viva voz";
- 14) O acusado Gerson diz que o Ten. Mangas tinha que lançar no livro que ele havia lido dispensado e o interlocutor diz que essa história não havia sido contada pelo Oficial aos "caras", referindo-se aos membros da Corregedoria, dando a entender que Mangas havia mentido;
- 15) Em seguida, o interlocutor pergunta se "bronqueou para o tenente" e lido é respondido que o Tenente Mangas havia sido pressionado pelos membros da Corregedoria para saber se estava mentindo; e
- 16) Diante do conteúdo das conversas fica claro o envolvimento e comprometimento do Ten. Mangas em cooperar e acobertar os crimes cometidos pelo acusado Gerson e seus comparsas.

Assim, requereu o Ministério Público a realização de perícia nos áudios de interceptação telefônica, a prisão dos três acusados, a realização de diligências, inclusive para identificar o motorista do Ten. Mangas, e o regular processamento do feito.

Asseverou o Ministério Público Militar que os acusados incidiram nos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como descrevem, respectivamente, os artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º,

do Código Penal Militar.

A denúncia foi recebida em 16/10/2013 (fl. 13).

O feito foi regularmente processado, testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados.

Em alegações finais escritas, sustentadas oralmente, o Ministério Público Militar requereu a desclassificação da imputação formulada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e violação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, quanto ao acusado LUCIANO DA SILVA MANGAS, e a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição.

A defesa dos acusados, em sustentação oral, em plenário, pugnou pela absolvição dos mesmos.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Aos acusados, como exposto, foi imputada a prática dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como descrevem, respectivamente, os artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, in verbis:

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Formas qualificadas

(...)

§ 2º Se à pessoa sequestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do sequestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

Em suas alegações finais, no entanto, pugnou o Ministério Público Militar pela desclassificação da imputação, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar e, quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, para revelação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do mesmo Código. Tais artigos dispõem:

ç- Abandono de posto

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

- Violação de segredo profissional

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

É preciso aferir, portanto, se há provas da materialidade e autoria quanto aos crimes imputados aos acusados, considerando-se a desclassificação proposta pelo Ministério Público Militar.

Dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, em juízo, colhem-se as seguintes informações:

Interrogatório do acusado GERSON SOUZA CRUZ:

çResponde por outro crime que ainda não foi julgado na justiça comum, Fórum de Ananindeua (concessão). **No dia do fato estava de serviço na base móvel Mirandinha, não estava se sentindo bem e pediu ao Ten. MANGAS para ser liberado.** O Ten. MANGAS ficou de passar na base mais tarde. Às 22h00min. foi liberado. Passou na casa da namorada, no Bairro do Guamá, pegou uns documentos e foi para o Porto Dias. Foi atendido por um cardiologista, não lembra o nome, às 5h30min. **Retornou ao Bairro do Guamá, recebeu um telefonema do Interativo Mangas, pedindo que retornasse porque a Corregedoria estava lhe procurando, mas não tinha nada a ver com ele e sim com CB Carlos.** Ligou novamente, desta vez, lhe pressionando, lhe acusando de ter invadido uma casa e pedido dinheiro. Não obedeceu a ordem de retornar. No dia seguinte pela manhã foi com o advogado e à tarde foi surpreendido com uma batida no seu carro por traz, sendo fechado pela frente por policiais da Corregedoria. Saiu do carro, recebeu uma rasteira e um chute na costela, ficou no chão, foi algemado e levado para a Corregedoria. **Não concorda com os fatos narrados na denúncia. Acha que foi confundido na hora do reconhecimento. Nega os fatos. Após escutar os áudios de interceptação telefônica reconheceu sua voz mantendo contato com o TEN. MANGAS e o Marquinho, que não é policial militar. Era o segundo serviço que tirava com o TEN MANGAS. Não tem amizade pessoal com o Tenente. O veículo que aparece no vídeo, FIESTA PRATA, é da sua esposa. As moedas encontradas no carro é de um bico que faz na CERPA e o pagamento foi feito em moedas, que iria colocar na conta da filha, o dinheiro encontrado foi recebido pela manhã, uma parte do SD Michel e a outra do Marquinho, dinheiro que havia emprestado.** Nega todos os fatos. Nesse dia estava de serviço com os CBs Carlos e Eduardo. Iniciou o serviço às 20h00min. O Ten. Mangas passou por duas vezes na base móvel. Comunicou ao mesmo ainda na 1ª Companhia que estava se sentindo mal. **O Tenente pediu para ele tirar o serviço e que depois ia passar por lá. Foi liberado às 22h30min. Não foi lancha com o**

CB Carlos. Quando foi dispensado foi direto para casa da namorada. Chegou por volta das 23h00min. Não sabe precisar a hora que chegou no Porto Dias, mas acredita que foi entre 1h00min ou 1h30min. Não conhece os ofendidos. Não sabe o endereço das vítimas. **Não sabe quem é o proprietário do Gol prata.** Nunca viu o CB Carlos em GOL prata. Só conhecia o Carlos de vista. **Não tem amizade com os CBs Carlos e Eduardo.** Tomou conhecimento de que o Tenente estava sendo coagido para lhe pressionar sobre possível concussão ou extorsão. Ia se apresentar achando que o Ten. estava lhe acusando de abandono de posto, mas à tarde a Corregedoria lhe prendeu. **Foi liberado pelo Tenente.** Não recorda o horário do primeiro telefonema do Ten. Mangas, mas ainda estava no Porto Dias. Não chegou a se apresentar na corregedoria porque ficou com medo. **Nunca recebeu orientação do Tenente para apresentar atestado médico falso.** Os documentos apreendidos eram documentos perdidos, desde que trabalhava no Jurunas. Sempre achava documentos e entrava em contado com as pessoas para buscar na base. Não apresentou o restante na delegacia por contratempo. Nega a propriedade da cocaína. Não é usuário. A cocaína foi plantada na sua pasta pelo Major Marcos Valério. Estava insistindo em dizer que o TEN havia lhe dispensado porque o Tenente Mangas estava negando, orientado por alguém. Ele não tinha ainda lançado no livro a sua dispensa. Tem conhecimento por terceiros que houve reconhecimento por fotos. **Não sabe dizer se foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores do crime.** Não tirava serviço com as armas apreendidas. Não tinha porte e nem registro dessas armas. Não comunicou aos seus superiores sobre as armas. Não sabe o valor roubado das vítimas. Não tinha arma funcional. Usava arma funcional apenas durante o serviço. (Grifo nosso).

Interrogatório de HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO:

¿Nessa noite estava de serviço na base móvel Mirandinha. Entrou de serviço por volta das 20h e por volta das 22:30h o Tenente Mangas apareceu lá para fazer a ronda. O Cabo Gerson e o Cabo Eduardo estavam de serviço. O Tenente chegou lá e ficou por uns 10 (dez) minutos. Não estava muito bem. Estava sentindo dores, por que tem gastrite, comprovado por exames. O Tenente ficou por 10 (dez) minutos. Então, por volta de 22h50min., informou ao Cabo Gerson que era o mais antigo que iria para sua casa, que era para ele informar ao Tenente, pois não deu tempo. Foi em casa para pegar sua lista de exames porque é alérgico. Não pode sair de casa sem essa lista. Dirigiu-se para casa, uma vez que não tem banheiro nessa base. No papel ela é uma base móvel, mas se tornou fixa devido o pessoal da comunidade exigir essa base. Quando a sua dor é intensa, sabe como é, e então foi para casa. Tomou um chá em casa e depois dirigiu-se ao Hospital Saúde da Mulher. Ligou para o telefone funcional do Tenente, mas não conseguiu. É um telefone que a comunidade fica ligando. Via rádio dificilmente funciona. Não usam. Saiu primeiro que o Cabo Gerson e informou a ele que era para avisar ao Tenente. Também informou ao Tenente interativo mais tarde. Conseguiu falar com o Tenente Mangas. 2h ou 3h foi quando conseguiu falar com ele, depois de medicado. Conseguiu falar com ele. No saúde da mulher não funciona ligação. No outro dia, quando foi levar sua filha na consulta eu encontrou uma viatura e lhe informaram sobre a situação de abandono de posto. Foi o que o pessoal da viatura lhe disse. Veio saber dessa situação aí na denúncia. Entregou o atestado médico a seu advogado. Não tem carro e , não sabe dirigir.

Interrogatório de LUCIANO SILVA MANGAS:

¿No dia do fato estava de serviço como fiscal na 1ª Companhia do 1º Batalhão e se apresentou por volta de 19h30h. Posteriormente manteve contato com o Comandante da Companhia, Capitão Maiuba. Por volta de 22h30min. passou no box da Mirandinha, bebeu água lá, onde se encontrava três policiais militares, dois escalados e um no alojamento, Cabo Carlos, Cabo Gerson e Cabo Eduardo. Parou lá uns 3 (três) minutos e voltou ao policiamento. **Em torno de 2h/3h da manhã recebeu uma ligação do Major Vasconcelos no seu telefone particular, solicitando que conduzisse o Cabo Eduardo para Corregedoria porque precisava do termo (depoimento) dele.** Perguntou qual motivo da condução e ele não quis falar. Solicitou para ele para se deslocar até lá e ele disse que estava aguardando no Box Mirandinha. Ele não quis falar nada. Disse que era assunto da Corregedoria, mas que ele precisava que o Eduardo fosse conduzido. O declarante disse que precisava da autorização do Comandante do Batalhão. Tentou ligar para ele inúmeras vezes, mas ele não atendeu. Como não conseguiu ligar para o Capitão Maiuba, Comandante da 1ª Companhia, procurou o Major Macêdo, que era o Subcomandante. Ele atendeu. Repassou o que estava acontecendo e ele determinou que desse todo apoio à Corregedoria e acompanhasse o Cabo Eduardo nessa condução. Colocou o Eduardo na base móvel porque ele tem problema de visão. Orientou ele a procurar um médico porque ele não tinha o atestado. Aí, nesse dia ele

foi para base móvel. Lá estava o Major Vasconcelos e o Capitão Maués. Já conhecia ele de vista. Sabia que ele era Oficial e outros policiais a mais davam apoio ao Major. Como ele não quis dizer disse para o Major que não sabia. Quando disse para o Major que não poderia tomar uma decisão sem opinião do Comandante, ele disse: não, tu não é o fiscal? Tu não representa ele? Ai disse que sim, mas mesmo assim não poderia dar uma orientação dessa. Ai tocou no telefone particular do declarante, que tem um problema. O auto falante dele não funciona. Não sabia quem era. Era o Cabo Carlos, que disse que tinha passado mal. Logo após isso descarregou o celular. Ai o Capitão deu um pulo e disse: ah, agora todo mundo passou mal, né? Ele disse: quem tá aqui no box? Ai pegou a escala de serviço, na qual constava como escalados o Cabo Carlos, Cabo Gerson e o Eduardo estava remanejado. Logo cedo ele não teve condições de saúde para tirar a viatura. **Aí ele disse: Cadê eles e o declarante respondeu não sei, se ele não tá aqui, não sei. Nenhum foi dispensado às 22h30h.** Passou lá e ninguém estava. Ai disse que não podia ligar para eles porque não tinha o número deles. Ai estava tocando o celular funcional. O Major viu e disse: atende o telefone e põe no viva-voz. Era o Cabo Carlos com a mesma história, indo para o Hospital. Caiu a ligação ou desligou. Perguntou qual era seu número particular e o declarante deu ele, o OI e o TIM. Não pôde passar o número do Carlos porque seu celular descarregou. Ficou ligando para o Cabo Gerson, mas ele não atendeu. Uns 10 (dez) minutos mais ou menos depois ele retornou a ligação perguntando o que estava acontecendo e o Capitão começou a orientar o declarante juntamente com o Major, dizendo: passa segurança para ele, diz pra ele que tu precisa pegar o termo dele, pergunta onde ele tá, diz para ele ir para casa dele. Ai o declarante foi falando, no viva-voz, e ele do lado do declarante e o Major na frente do declarante, tentando ganhar alguma informação dele. Ele desligou o telefone. Passados alguns minutos ligou novamente, só dizendo para o declarante que não tinha feito nada e que não tinha se bronqueado. Ele disse que já estava todo bronqueado. Disse a ele: a casa caiu, isso é determinação deles lá. Quando falou fala dos dois mil reais foi porque queria entender mais ou menos o que estava acontecendo. E disse: pera aí. E entregou o celular para o Capitão, dizendo que era melhor o Oficial falar com ele e ele disse não, continua, tu como Comandante dele, ele vai ter mais segurança, diz para ele vir aqui no box, melhor, diz para ele se apresentar no batalhão. E continuou a ligação. Nisso, tentando descobrir, ele disse primeiramente que estava no Guamá e na segunda ligação ele disse que estava no Murinim, só que se for olhar a questão da hora, não tinha como ele se deslocar do Guamá para o Murinim. O Major na hora disse: ele está mentindo, pelos horários das ligações. O Capitão mandou o declarante dizer para ele ir para casa. Ai o Capitão perguntou onde era a casa dele e o declarante disse que não sabia. O Major disse: como tu não sabe onde é a casa dele se tu é o Comandante dele? Ai o declarante disse que fazia só dois dias que ele tinha vindo trabalhar com ele. No dia anterior e essa noite, ele veio transferido. Ai perguntou onde o Cabo morava e o declarante disse que não sabia também e disse que não tinha como saber onde cada um morava. Depois disso ficaram aguardando se eles iam se apresentar no batalhão ou não. Ficaram esperando lá. Ai o Major disse: então vamos todo mundo para Corregedoria e então foram para Corregedoria. O Major pediu para ir com o declarante e no meio do caminho o Capitão Maués informou ao Major para pegar logo o termo (depoimento) do declarante. Não achou isso um problema. O Major disse que estava apurando até o inquérito do Cabo Gerson. Ele perguntou o nome dele e o declarante disse que só sabia que era o Cabo Gerson. Mostrou uma foto e perguntou se era esse o Cabo Gerson. O declarante disse que não sabia o nome completo do Cabo Carlos também. Reconheceu a foto dele e depois ele começou a pegar o termo do declarante. Ai disse que só ia embora depois que o Cabo Eduardo fosse. Ai ele pegou o termo do Cabo Eduardo. Ai ele liberou o declarante, que foi embora para sua área de policiamento. De manhã, havia várias ligações do Capitão Maiuba, que lhe retornou e o declarante explicou o que estava acontecendo. Após horário do seu serviço foi para casa. Não tem nenhum grau de relação com eles. O Capitão estava ao seu lado e o Major na sua frente. Eles queriam que o declarante passasse segurança para eles para saber se eles iam para casa, para tentar arrancar essas informações. Estava no viva-voz. Não tinha como montar uma história porque eles não estavam dizendo o que estava acontecendo. O declarante era o único que podia descobrir porque era Comandante dele. Estava na presença da Corregedoria e do Capitão. Foi até a Corregedoria, deu seu depoimento e já que eu era co-autor por que eles não lhe deram voz de prisão? Eles mesmos liberaram o declarante. Quem pediu a preventiva do declarante foi a mesma pessoa que lhe liberou. Nada tem contra ele, mas sempre escuta falar das irregularidades que ele faz. Muitas das vezes ele não tem a noção de tudo. Na reunião de Oficiais sempre falam sobre isso, mas não tem nada pessoal contra ele. A primeira ligação foi por volta de 2h30min. da madrugada, logo após falar com o Cabo Carlos. **Toda conversa foi na presença do Capitão e do Major Valério.** A dispensa do serviço era feita ao Comandante da companhia através de parte solicitando. Qualquer alteração na escala de serviço é lançada no livro e se deve dar ciência ao Comandante da Companhia. **Sentiu-se pressionado por que estava de frente com a tropa para fazer**

uma casinha para os policiais, atrair eles para uma situação de flagrante. Eles não sabiam naquele momento quais eram os policiais e aí forneceu os nomes. Até mostrou a escala de serviço. Não sabia o nome completo dos policiais. Como estava sendo orientadas nas conversas não tinham uma direção, porque ora ele falava uma coisa e ora falava outra, mandava dizer isso, aquilo. Ele falou para passar segurança e dizer que que não queria prendê-lo. (Grifo nosso).

Depoimento de LAURO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR:

Tem uma barraca lá na feira do ver-o-peso. Foi na quinta-feira, dia 03 de outubro, 19h da noite. Estava na frente da casa da sua mãe. Deram-lhe voz de prisão, mandando deitar no chão e abaixar a cabeça. Foi algemado e levado para o carro que eles estavam. Depois pegaram seu filho, Everton de Souza Valente, que estava na casa da avó dele, quando já estava indo lá para casa. Colocaram os dois no carro particular e os levaram para o lado da mata do Ceasa. Estavam querendo dinheiro. Entraram na casa da sua mãe e reviraram tudo. Sua mãe é diabética. Depois que foi preso ficou só sua mãe, sua filha e sua mulher. Ficaram 1h na mão deles. Eles pediram 5.000 (cinco mil) e depois abaixaram pra 2.000 (dois mil). Falaram que tinham droga. Já havia sido preso em 2010, mas foi absolvido. De lá para cá está trabalhando. Não se envolveu mais com a polícia. Largaram o declarante e seu filho por volta de 3h da madrugada lá no Canal do Galo. Não pagou nada por que eles disseram que um ia de moto depois lá em sua casa buscar, mas viu que a Corregedoria estava lá e aí não deu tempo dele pegar. Não chegaram a mostrar a droga, mas falaram que tinha. **Não dava para ver eles, por que estava de cabeça baixa e estava escuro. Tinha dois à paisana no carro particular e dois de uniforme.** Foram torturados. O depoente apanhou. Falaram que iam matar o depoente e seu filho e disseram que não era para olhar para cara deles. A mãe do depoente disse que sumiu 500 (quinhentos) reais e dois cordões de ouro. Quando eles viram que a sua mulher tinha dado queixa, eles soltaram o depoente e seu filho. Ficaram na Corregedoria até 6h da manhã dando depoimento, o depoente, seu filho, sua mulher e sua filha. **Quando deu 08h o Capitão Valério ligou e disse que tinha pegado um deles. O depoente foi lá, mas não deu para ver porque só tinha visto ele de lado. Ele era moreno, meio forte e não deu para reconhecer porque eles não deixavam olhar para cara deles.** Entraram na casa da sua mãe e foram logo lhe batendo. Não chegou a fazer exame de corpo de delito. Os que estavam mais agredindo eram os que não estavam de uniforme. Deram coronhada e o levaram para o carro. Liberaram porque estavam ligando e o motociclista disse que eles tinham pegado o dinheiro. Aí eles disseram: ah, o motoqueiro já pegou o dinheiro, bora soltar eles. Ai soltaram, inclusive a mulher do depoente só disse que tinha dado o dinheiro, mas não chegou a dar. É carpinteiro, tem sua carteira, não está mais nessa profissão porque não arrumou mais emprego depois que fui preso. Seu primo tem uma barraca na feira do ver-o-peso e estava trabalhando com ele. No dia estava na frente da casa da sua mãe. Era 19h20min. Não tem como descrever porque lá era escuro. Ele chegou com a pistola e logo mandou abaixar a cabeça. Quem o levou para o carro estava sem uniforme. Vizinhos pegaram a placa do carro. Era um Gol prata peliculado. **Não chegou a vê-los. Reconheceu só por foto. Mostraram-lhe à noite isso aí. Pode afirmar que não é nenhum desses aí, nunca viu nenhuma dessas pessoas na sua vida. Enganou-se no reconhecimento.** Toma remédio para pressão e apanhou muito nessa noite. Os fardados ficaram lá em sua casa. Levaram moedas, dinheiro e cordões. **Não os viu direito e era escuro. Não pode dizer que eram eles por que não deu para ver.** (Grifo nosso).

Depoimento de EVERTON DE SOUZA VALENTE:

No dia que aconteceu isso com seu pai, estava na casa da sua avó, dona Marina. O primo do declarante ligou dizendo que a sua mãe estava desesperada. Ai pegou a bicicleta e quando estava subindo a Coronel, esse carro prata jogou para cima do declarante e mandou encostar. Era um Gol. Falaram que era só uma revista. Desceu só um, mas ele não estava fardado. Ele falou que era polícia militar, disse para colocar as mãos na cabeça e colocou. **Ai ele revistou o declarante e depois disse para entrarem no carro. Deixou a bicicleta e eles lhe levaram. Ficaram andando dentro do carro. Exigiram dinheiro só do seu pai,** do declarante não. Ficaram rondando várias ruas com o declarante e seu pai dentro do carro, no Bairro da Pedreira. Eram 4 (quatro) policiais. Havia 2 (dois) fardados e 2 (dois) sem farda. Eles viram que a mãe do declarante tinha chamado a Corregedoria e aí os liberaram. Eles deram tapa e soco no declarante. Não lhe acusaram de crime. Prestou depoimento na polícia só, no mesmo dia. Entrou no carro às 22h e foi liberado a 01h da madrugada. Viu só quem lhe deu porrada. É um alto, magro, moreno. Era da sua cor, mas o declarante era magro. Era mais alto do que o declarante. Eles viram a mãe do

declarante, o carro da Corregedoria e que estavam sendo perseguidos e aí liberaram o declarante e seu pai. Eles pediam dinheiro para o seu pai para liberar ambos. Pediram 5.000 (cinco mil) e depois 2.000 (dois mil)\$. (Grifo nosso).

Depoimento de LECINDA DE SOUZA VALENTE

No dia 03 de outubro, às 22h30min., chegou um rapaz e a declarante estava na frente da casa da sua sogra, a declarante, seu marido, e uns vizinhos. Ele chegou apontando uma arma para o seu marido, falando que era polícia, e a declarante disse para ele se identificar. Ele disse: ¿por que vou me identificar¿? E a declarante disse que era porque ele estava falando que era polícia. Aí logo em seguida ele partiu para agressão, para cima da declarante e do seu marido e depois surgiu mais outro, que não estava também fardado e depois mais dois fardados, ao todo quatro. Foi tudo muito rápido. Os vizinhos se meteram. Houve uma gritaria e se atracaram, a declarante, esse rapaz que disse que era polícia, seu marido, ele com a pistola na mão, e a declarante disse que se ele fosse homem, que atirasse. Depois que todos chegaram não viu mais nada. Só viu levarem seu marido e em seguida sua filha correu para casa. Quando ela correu para casa a declarante não foi. Ficou lá na frente. Mandou uma vizinha acompanhar sua filha, porque o cara que agrediu a depoente e seu marido foram atrás dela, ele e mais um outro que não estava fardado. Os dois fardados estavam com seu marido e a sua vizinha tinha o número da Corregedoria e a depoente disse ¿me dá que não vou deixar eles levarem meu marido preso inocente¿. Aí ligou e, mas já tinham levado ele. Mas já tinham anotado a placa do carro. Quando ligou para a Corregedoria eles pediram a placa carro. Levaram dois cordões de ouro e umas moedas da sua filha. Não lembra a hora que liberaram seu marido. Não foi ameaçada, mas só seu filho e seu marido. **Só reconhece os dois que não estavam fardados, porque os dois policiais que estavam fardados foi muito rápido, não viu o rosto, inclusive na Corregedoria não fez o reconhecimento. Mostraram foto deles lá na Corregedoria, mas falou para o Major Valério que não tinha como reconhecer porque foi muito rápido.** Não viu o carro. Quem viu foi a população. Não pode falar uma coisa que eu não viu. Seu marido foi levado da frente da casa algemado. Depois, a preocupação da declarante foi com sua filha porque já tinham levado ele. A pessoa com quem se atracou era meio nova, meio forte, cabelo liso, cheio, da cor da declarante. O que estava com uma camisa preta era forte, mas não olhou o rosto, só o corpo e a roupa. Quem ligou para a declarante foi o seu filho. Não sabe se era a mando deles, mas em nenhum momento em teve contato com nenhum deles. Teve umas três ligações. Encontrou seu marido perto da praça do Jaú, umas 2h30min. ou 3h da manhã. Só reconheceu que era moto-taxi que foi lá para buscar o dinheiro porque estava com o colete. Não chegou a ficar próximo dele, porque ele percebeu o carro da Corregedoria. Daí ele ficou assustado, tanto que da última vez que ele foi viu de novo, depois daí ele sumiu. A declarante estava até com medo porque não tinha o dinheiro. O moto-taxi disse para o filho da declarante que o moto-taxi era polícia. O local foi marcado para a declarante entregar o dinheiro para o moto-táxi, mas não lembra o nome do colégio agora. Quando ele viu o carro ficou todo assustado e não chegou perto da declarante. Não disse para o seu filho que tinha ligado para polícia\$. (Grifo nosso).

Depoimento de ELLEN VALENTE SOUZA:

¿Estavam na frente da casa de sua avó e chegaram dois rapazes fardados de Polícia Militar, identificando-se como polícia. Chegaram agredindo e invadiram sua casa à procura de droga e dinheiro. Ai disseram que não tinham nada. Aí eles pegaram o pai da declarante, Lauro Bezerra de Souza, e levaram. Depois que o levaram, passaram e pegaram seu irmão na rua, o Everton, e o levaram. Depois fizeram contato querendo dinheiro e deu por falta de moedas em casa. Tinham quebrado seu porquinho. Foram levados dois cordões de ouro e dinheiro. Tinha na faixa de 400,00 (quatrocentos) ou 500 (quinhentos reais) em moeda. Foi aí que procuram a Corregedoria para saber se eles eram polícia. Eles confirmaram que eram polícia, mas não se identificaram. **Nenhum deles estavam aqui quando entrou.** Um é branco, cabelo preto, de olhos claros e o outro é magrinho, de cabelo castanho e branco também. **Não fez o reconhecimento. Não sabe quem é Gerson.** Não está aqui. Foi às 23h da noite (o ocorrido). Chegaram 2 (dois) fardados e 2 (dois) sem farda. Os que adentraram na casa estavam sem farda. Ficaram procurando dinheiro. O mais forte tinha olho claro. Ele era bastante alto. O branco era mais baixo que seu irmão. O de olhos claros era quase da altura do seu irmão. Não viu os fardados. Estava dentro de casa. Suas moedas eram de 1 (um) real e 50 (cinquenta) centavos. Levaram tudo. Levaram os 500,00 (quinhentos) reais, que era para pagar uma viagem que iriam fazer. Seu pai e irmão chegaram em casa umas 3h da manhã. As pessoas disseram que chegaram mais três policiais e levaram seu pai. Falaram

que era um Gol prata. As moedas estavam dentro da minha sua gaveta de calcinha, pois iria trocar no outro dia. Comentaram que era um Gol prata, mas não viu. Os vizinhos que disseram. (Grifo nosso).

Depoimento de MOISES OLIVEIRA DA SILVA:

¿Foi o condutor da prisão em flagrante do Cabo Gerson. Assumi o serviço por volta de 8h ou 8h30min. O Major Valério estava no serviço anterior e passou a situação, segundo a qual policiais militares haviam sequestrado e tentado extorquir pai e filho (os nacionais Everton e seu pai Lauro). Continuaram as diligências nesse dia e juntamente com a equipe dos Delegados Loier, Márcio e a equipe de inteligência da Corregedoria, do Capitão Maués, dividiram as viaturas e uma campana ficou às proximidades da residência do Cabo Gerson. Ai, como o telefone dele estava sendo monitorado, perceberam que ele tinha se deslocado dali para a praça Brasil, onde tinha o escritório da Dra. Baglioli. Chegaram lá e se aproximaram do escritório **e em determinado momento perceberam o Cabo Gerson em uma moto**. Ainda tentaram interceptar, mas não foi possível por causa do veículo e **a partir daí seguiram para residência do Cabo Gerson**. Passadas algumas horas ele saiu da casa, em um veículo prata hatch. Seguiram ele pela Augusto Montenegro. Lá na Rodolfo Chermont interceptaram o veículo dele e fizeram a prisão. A partir daí conduziram o Cabo Gerson até a presença do Major Valério. Foi ele quem presidiu o auto de prisão em flagrante. Seguiram até a Corregedoria no próprio veículo do Cabo Gerson e no deslocamento o Delegado questionou sobre o armamento dele e ele disse que estava na cintura. Retirou a arma e entregou ao Major Valério e depois seguiram à DECRIF para fazer o flagrante, mas na Corregedoria foi feita a revista no veículo e foi encontrada uma outra arma, um revólver. Aí retiraram alguns objetos que estava no interior do veículo, entre eles uma pasta dessas que se guarda notebook. Quem fez a revista foi o Cabo Raimundo. Ele pegou esses objetos e colocou na pasta e na presença do Major Valério. O depoente retirou todos os objetos. Havia um pacote que continha drogas. Ele foi autuado também pela droga na DECRIF. A Pistola, salvo engano, era uma 380, e o revólver era um calibre 38. Estavam em situação irregular. Não teve contato direto, nos depoimentos. Passava pela CNE, mas não teve contato com essas pessoas. Só o condutor. Através do Major Valério, também pelo Delegado Eloi e Capitão Maués da inteligência, o momento da revista foi gravado e no segundo momento para retirar os objetos do interior da bolsa, também foi gravado. A droga estava na bolsa. Assistiu ao vídeo e um embrulho de papel de caderno, e ai retiram os objetos. Desconhece a situação da revista na casa. A competência é do presidente do flagrante de requisitar a perícia. **Durante a lavratura do flagrante teve conhecimento de uma gravação onde o Tenente Mangas orienta o Cabo Gerson a procurar um Hospital, a procurar atestado médico para justificar a saída do posto de serviço e também que procurasse advogado**. Foi durante a lavratura do flagrante que teve acesso a essas informações. Não disse que o Major Valério participou da revista. Quem participou da revista foi o depoente, o Sargento Luis Carlos e o Cabo Raimundo. Foi feita uma revista na viatura que foi a primeira filmagem. Está bem claro ai. E na segunda filmagem o declarante retira todos os objetos que estavam no interior da bolsa. Foi muito claro em dizer que a droga estava naquele embrulho branco. As petecas estavam em volta do saco plástico preto, mas essas petecas estavam em um saco branco de papel como está na fita. (Grifo nosso).

Depoimento de MARCOS VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS:

¿No dia 03 de outubro encontrava-se de serviço no plantão com o Oficial Corregedor e, por volta das 22h30min, recebeu uma ligação de uma senhora alegando que havia dois policiais fardados, juntamente com mais duas pessoas que não estavam fardadas, à paisana, no interior de um veículo, **um Gol prata** com o seu filho e seu esposo dentro, exigindo uma quantia em dinheiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para liberá-los. Segundo a senhora, foram em sua residência, na Vila da Barca, entraram, levaram pertences, constrangeram e ameaçaram as vítimas. De imediato mandou que fossem à Corregedoria e começaram a montar uma operação para averiguar essa situação. Constatou realmente que ela negociava com eles e foi marcado um local ali por trás das escola Salesiano do trabalho, na Pedreira, com uma equipe da Corregedoria mais uma equipe de apoio da Delegacia de crimes funcionais (DECRIF). No entanto, as pessoas que estavam no interior do veículo suspeitaram que tinha alguém da Corregedoria ou da DECRIF e então empreenderam fuga, por isso não lograram êxito em prendê-los, mas identificaram que realmente existia essa denúncia. Passou um tempo, viram que tinha dado problema e eles liberaram o pessoal ali próximo do barreiro, próximo à base móvel de Mirandinha e ali começou todo um trabalho de investigação. **Foram para lá e nesta base móvel identificaram que existia abandono de posto por dois militares**. Pela escala de serviço acionaram o oficial da área e de imediato trouxe a escala e

constataram que havia dois graduados que estavam faltando ao serviço, porque eram três lá. **Pela escala de serviço estavam o Cabo Eduardo, Cabo Carlos e o Cabo Gerson**, sendo que estes dois últimos não estavam nesse momento. **Tal fato foi confirmado pelo único policial que estava de serviço no momento, sendo o local perigoso.** Foram no encalço e duas vítimas estavam no interior da viatura da Corregedoria e quando passou a moto, depois de meia hora que já estavam lá, aguardando a chegada do oficial fiscal da área, **passou a moto com o cabo Gerson e uma das vítimas, o senhor Lauro, que reconheceu de imediato o cabo Gerson passando por lá.** Quando ele os avisou, que foram atrás, ele já havia saído do local também. Nesse momento o Cabo Gerson percebeu a presença da polícia (Corregedoria) e por isso mesmo fugiu na motocicleta. **Houve algumas escutas telefônicas acerca desse momento e identificou que o oficial Tenente Mangas entrou em contato com o Cabo Gerson para que ele se apresentasse e viesse até a base móvel no primeiro momento, porém quando se afastavam da presença dele, pela escuta telefônica, deu para descobrir que ele alertava Gerson que o pessoal da Corregedoria estava lá, que era para eles se apresentarem, ou seja, orientando o graduado a se apresentar no outro dia, com atestado médico, com advogado, porque a Corregedoria estava no encalço dele, que era para ele ziguezagar de lá.** Iniciou-se todo um trabalho, pois pela parte da manhã o Major Moisés lhe rendeu e deu continuidade nas diligências e por volta de meio dia do outro dia lograram êxito na prisão do cabo Gerson. Permaneceu 48 (quarenta e oito) horas de serviço e acabou presidindo esse flagrante. **Sua orientação ao Tenente Mangas foi para que ele apresentasse o Cabo Gerson naquele local e em nenhum momento orientaram para que o cabo Gerson se evadisse, fugisse dali ou se apresentasse com atestado médico ou advogado. O Tenente Mangas não ficou todo o tempo na presença dos membros da Corregedoria recebendo orientação.** Em nenhum momento o Tenente Mangas falou que prestaria informações com a autorização do Comandante dele. Não sabe identificar a moto que o Cabo Gerson estava, pois passou muito rápido. O Cabo Gerson foi preso por volta do meio-dia pelo condutor Major Moisés e por volta das 14h começou a lavratura do flagrante. Foi apreendido o veículo e nele foi encontrada uma arma, que estava dentro de uma mochila, onde também havia drogas. No ato da prisão foi apreendida uma pistola 765. Foram apreendidas duas pistolas e drogas. **As vítimas reconheceram o Cabo Gerson, inclusive em vários momentos, na Corregedoria, na base móvel da Mirandinha, no Barreiro, por meio de fotos SIGPOL. Chegou na identificação do cabo Haroldo Carlos no momento da ausência dele nos postos de serviço e as vítimas também o reconheceram por meio do SIGPOL, das fotos.** Então o abandono de posto de lá da base móvel de onde ele estaria escalado nesse período, juntamente como reconhecimento das três vítimas e mais uma testemunha, senhora Sandra, por meio de foto foi que chegaram até ele. A missão começou a partir da ligação da mãe das vítimas que estavam dentro do carro, por volta das 22h. Só foram para a base móvel depois que eles liberaram as pessoas que estavam dentro do carro. Chegou a telefonar para o Tenente Mangas e pediu para que ele fosse até a base móvel, tendo este chegado por volta das duas da manhã, se não se engana. Quando o Tenente Mangas chegou pediu para ele a cópia da escala de serviço dos policiais e que ele apresentasse o cabo Gerson e o cabo Carlos naquele momento. A partir do momento que não lograram êxito em prender o Cabo Gerson e o Cabo Carlos foi que informou ao Tenente Mangas que precisava ouvir o depoimento dele. **Na frente da Corregedoria, na base móvel, ele conversou com Cabo Gerson por telefone, tentando convencê-los a se entregar, porém nenhum dos dois se apresentou.** Quando conduziu Mangas estava acompanhado do Capitão Maués, o qual estava usando colete, mas não se recorda se era da Polícia Civil ou da Polícia Militar. **Havia um alvo que a polícia civil estava investigando e o Tenente Mangas caiu na escuta telefônica, em que todas as conversas foram gravadas pela polícia civil já pela parte da manhã. O Tenente Mangas foi acompanhando na viatura dele até a Corregedoria. O Tenente Mangas sabia sim de tudo que estava ocorrendo, de toda a situação. Tanto na base móvel, como no caminho para a Corregedoria, teve tempo que não ficaram juntos, e na corregedoria, só ficou em sua presença durante a oitiva dele. O cabo Carlos foi reconhecido por todas as testemunhas sem exceção, em fotos do SIGPOL. As vítimas apontaram com segurança o Cabo Gerson e o Cabo Carlos como sendo os autores do crime.** (Grifo nosso).

Depoimento de EDUARDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO:

Os fatos aconteceram quando estava de serviço na VTR, não recordando o dia. Tem glaucoma e é diabético. O Tenente Mangas lhe remanejou para base Mirandinha e foi compor a guarnição do Cabo Gerson, que, tirava o segundo serviço dele na companhia. Ai eles disseram para o depoente que iriam lanchar. Saíram para lanchar e o declarante mandou comunicar ao interativo. Depois ficou lá e aconteceu

isso aí. Já veio a Corregedoria, mas no momento que chegaram o depoente não estava sabendo de nada. O Major Valério levou o depoente para Corregedoria para depor a respeito do caso. O depoente disse que eles saíram para lanchar. Eles estavam no segundo serviço deles na base. Foi remanejado pelo Tenente por causa do seu problema de glaucoma. O Major Valério perguntou a respeito e o depoente falou tudo isso aí. Ele falou que um carro encostou na base e esse carro não existiu para o depoente. A todo tempo encosta carro lá no Mirandinha para perguntar informação, endereço. O Major perguntou a respeito desse carro. Ele perguntou se era um Gol ou um Pálio. Esclareceu ao Major que nem sabe dirigir. O Tenente Mangas acompanhou todo o seu depoimento. Não tem nem carteira. Esse foi o acontecido. Não chegou a conversar muito com eles. Eles chegaram se queixando. Não lhe convidaram para lanchar porque não lancha à noite. Indicou para o relator onde tinha lanche, dizendo que ali tem churrasco mas é perigoso. **Disse para que informassem ao fiscal se fossem lanchar. Não sabe se eles informaram.** Eles estavam de motocicleta. Sabe que eram duas motocicletas, mas não sabe informar muita coisa. O Tenente Mangas passou entre 22h e 22h30min. na base, onde o depoente estava quando a Corregedoria chegou. Aí chamaram o Tenente Mangas. Os integrantes da Corregedoria chegaram por volta de 01h00min. da manhã. O Tenente Mangas ainda não se encontrava na base móvel. Estava chegando. O Tenente Mangas foi na viatura do interativo mesmo. O Major Valério foi na viatura também. Saíram de lá assim na Picape do interativo. Confirma que assinou outro depoimento. Ele disse que tinha errado a data. Não leu o depoimento novo. Ficou dentro da base com a luz apagada porque ali é uma área vermelha. Fica difícil até de o pessoal da rua olhar alguém lá dentro. Quando estava de serviço ficava do outro lado da rua. (Grifo nosso).

Depoimento de NEIL DUARTE DE SOUZA:

Estava ciente do teor dos fatos e nega ter dado uma ordem proibindo policiais militares, sobre o seu comando, de prestar esclarecimentos à Corregedoria. Não existe essa ordem a nível de batalhão. O batalhão é muito grande, cerca de 1089 (mil e oitenta e nove) policiais militares. Para os presídios são em torno de 872 (oitocentos e setenta e dois). Todas as ordens são repassadas por escrito através do SIGPOL. Atualmente o 1º batalhão já está inserido pelo SIGPOL. As escalas de serviço, ofícios, dispensas é feito pelo SIGPOL. **Em relação ao áudio ouvido durante a audiência, respondeu:** não se tratava de uma ordem exclusiva minha, que todos os comandantes dos batalhões e do comandante geral da polícia; toda grande ocorrência requer a presença do Oficial à frente, assalto com reféns, sequestro, baleamento de policiais, baleamento de civis. Atualmente, na morte de muitas pessoas, tem que estar presente e acompanhar a cobertura do homicídio e também, tem envolvimento com a Corregedoria, no caso de flagrante delito, a ordem é que a Corregedoria atue como quiser; o oficial acompanha esse delito, mas não existe uma ordem que não é para atender a Corregedoria; até porque, a Corregedoria é um órgão diferenciado da polícia militar; ela tem poder próprio, por isso que não existe essa ordem; não teve ciência do que se tratavam os fatos; não houve nenhuma ordem para que não fosse comentado pelo TEN. MANGAS, porque foi dez e meia da noite; a corregedoria procurou direto o Oficial de dia e não lhe procurou naquele batalhão; estava em sua casa e não sabe porque (...) lá tem todos os telefones; não atendeu nenhuma ligação; não tive ciência de nada; fui ter ciência dos atos de autuação dos policiais, por volta de... nove, nove e meia da manhã do outro dia, quando o Cap. Maiolo, comandante da companhia, lhe passou os dados da situação dos policiais sendo autuados em flagrante; designou um oficial para que acompanhasse, porque a determinação da Corregedoria é que todo policial militar autuado em flagrante tem que ter um oficial da companhia, do batalhão presente; quando os policiais são autuados, deve-se ligar para o batalhão e o batalhão designa um oficial à corregedoria para acompanhar; é feito o término do procedimento quando se entrega aquele determinado policial na Estácio; não precisaria de uma autorização do comandante do batalhão para a Corregedoria poder conduzir o militar que seria autuado, pois a Corregedoria tem poder próprio e naquele caso houve a prisão de policiais que se deslocaram do posto de serviço; aquele posto de serviço é um trailer que contém materiais de descarga do batalhão, como rádio e armamento e teria que ser feito uma substituição de um ponto para outro; na ausência do comandante, às 19:00h, quem assume aquela companhia e que faz o papel de comandante do batalhão é o oficial do dia; ele é que tem poder de responder nos autos; não procede a informação de que seria necessário a autorização do depoente para que a Corregedoria conduzisse os militares. (Grifo nosso).

Depoimento de FLAVIA AUGUSTA BARROS CARNEIRO:

Conhece o CB. GERSON há muito tempo. **Na época dos fatos eram namorados.** Não reside mais no Tauá. **Na época dos fatos residia no Guamá, mas não recorda o endereço. Supõe que seja entre Jose Bonifácio e Castelo.** GERSON havia passado por volta das 18:00 horas e saiu da casa por volta das 19:00 horas, como era de costume, para o trabalho. Ele se queixava de dores estomacais, que negligenciando a própria saúde e mesmo assim foi para o trabalho. Acredita que por volta das 21h recebeu a ligação de CB. GERSON, informando que pediria permissão para ser liberado e que talvez passaria na casa da depoente. Ele passou na casa da depoente por volta de 22h. afim de buscar a carteirinha de saúde. O mesmo se queixava de fortes dores. Ele decidiu ficar em casa esperando que a dor amenizasse, contudo o quadro de saúde agravou e por volta de 00h00min. as dores se intensificaram e ele decidiu ligar para um amigo taxista. Não o acompanhou, pois estava trabalhando. Naquele dia estaria passando por um processo de fiscalização na empresa e teria que ir até Terra Alta para participar dessa fiscalização. Ele comentou que iria para o Hospital Porto Dias. Ele não tinha condições de dirigir, devido às intensas dores estomacais, o que a deixou extremamente preocupada. Um taxista foi buscá-lo, mas não pôde vê-lo. A localização de sua residência não permitia visualizar a rua. Ele estaria sendo medicado e provavelmente ficaria em observação. Ele entrou em contato por telefone após sair do Porto Dias. Ele informou que foi medicado, sem entrar em detalhes. Não lembra quando se mudou para o Guamá. Acredita que tenha saído do Guamá para o endereço atual em dezembro de 2013. Não tinha conhecimento de que o celular do CB GERSON estava grampeado. Nem mesmo após os fatos o CB GERSON revelou sobre o grampo. Não tinha conhecimento de que GERSON havia ligado para o telefone funcional e que pediram para que ele se apresentasse à corregedoria. Ele deve ter ido ao hospital por volta de 00:00. Por volta de 1h GERSON havia entrado em contato e nesse horário ele ainda estava em observação. Não tem conhecimento sobre o trabalho de GERSON. Não se atentou ao fato de orientar GERSON a comunicar o oficial de dia. Diz que ele também não mencionou ter comunicado ao oficial de dia. Ressaltou que na primeira ligação GERSON havia dito que teria pedido autorização ao comandante. Não o viu ligar para o Comandante, pois no horário que ele ligou, às 21h, ele disse que estaria pedindo autorização ao comandante para ser medicado. Recorda que foi em outubro de 2013, mas a data, não recorda o dia especificamente. O militar havia chegado de moto em sua casa. Não sabe dizer em qual veículo ele chegou, após retornar do trabalho, passando mal, em razão da localização de sua casa não permitir visualizar a rua. Viu que a moto estava estacionada, quando saiu para acompanhá-lo até o táxi. GERSON sempre ia até a sua casa com a moto e desconhece haver outro veículo. Não possui registro no Whatsapp do dia que GERSON estava no hospital, em razão de não ser usuária do aplicativo. O veículo utilizado da casa da depoente até o trabalho foi uma moto. (Grifo nosso)

Depoimento de ROGERIO DOS SANTOS:

Conhece GERSON desde 2012. Em 2013 já era taxista. **Lembra que levou GERSON ao Porto Dias, mas não sabe dizer se foi em dezembro. Lembra que pegou GERSON no Guamá, contudo, não sabe dizer o endereço com exatidão. Supõe que foi buscá-lo por volta de 23h00min. ou 00h00.** Gerson falou que estava se sentindo mal, com dor. Deixou GERSON no hospital e retornou para São Brás. GERSON disse que entraria em contato depois, o que aconteceu por volta das 5h horas da manhã. GERSON não comentou o procedimento que realizou no hospital. Faz corridas para GERSON, mas não são frequentes. Não lembra em que mês e ano aconteceu aquela situação. Atendeu a uma ligação de GERSON para buscá-lo no Guamá, perto do Portal Show, mas não lembra do endereço. GERSON estava fardado quando o encontrou. Não participa de nenhuma cooperativa de taxista. **Conhece o policial desde o Jurunas, onde morava. Não possui parente policial. O policial estava com a namorada no dia que foi buscá-lo, mas somente ele entrou no veículo.** Não efetuou paradas em farmácias naquele dia. GERSON estava com dores no estômago. GERSON apenas comentou que estava com dor. GERSON comentou que estava de serviço, mas havia sido liberado pelo comandante. O nome da namorada de GERSON era FLÁVIA. Usava celular, mas não tinha WhatsApp. GERSON ligou para seu celular por volta de 23h ou 00h e depois retornou às 5h. O número do celular que utilizou naquela época era (91) 98265-3053 (TIM). O celular não está cadastrado em seu nome e não sabe dizer em que nome está cadastrado. Foi chamado através de ligação. (Grifo nosso).

Depoimento de UELYTON FERREIRA PEREIRA

Leu a denúncia. Pertencia à guarnição do CB. CHAVES. O Major VALÉRIO chamou a guarnição, pois queria saber quem era o interativo na noite e quem eram os policiais que estavam na base móvel.

O Major queria uma informação, mas não passaram. O Major VALÉRIO não repassou nenhuma informação sobre o que estava acontecendo. Apenas queria saber quem era o adjunto e quem eram os policiais que estavam na base. Estavam em ronda no Telégrafo e por coincidência encontram os mesmos. Eles estavam com o carro xadrezado e queriam a informação sobre quem era o interativo e quem eram os policiais que estavam na base. Confirmou que se referia à Corregedoria, no caso, ao Major VALÉRIO. Não havia mais alguém, além do Major Valério, no carro. O Comandante da guarnição naquele dia era o CB. CHAVES. Afirmou não foi conduzido à Corregedoria. (Grifo nosso).

Depoimento de ORLANDO JORGE FIGUEIRA DA PENHA:

¿Fazia parte da guarnição do TEN. MANGAS. **Não tinha conhecimento de que a corregedoria estava na base e o horário que ela chegou na base.** Estava na viatura quando a Corregedoria chamou o Ten. MANGAS. A corregedoria não informou ao Ten. MANGAS o que estava acontecendo e nem por que estavam ali. Eram os membros presentes da Corregedoria naquela noite o Major Valério e o Capitão Neto. A corregedoria não teria informado ao Tenente o motivo da presença deles na base. **Estavam faltando dois policiais na base e lembrou dos nomes do Cabo Gerson e do Sargento. Não sabe informar se havia uma autorização do Ten. MANGAS para a saída dos policiais.** Foram conduzidos até a corregedoria, após a chegada deles (Major e Capitão). Não presenciou a Corregedoria pressionando o Ten. MANGAS para que informasse onde estariam os policiais daquela base. Na corregedoria não viu nenhuma prisão sendo realizada. O Ten. MANGAS não foi acusado de nada na Corregedoria. O Ten. MANGAS permaneceu com os policiais corregedores tanto na base, quanto na Corregedoria. **Houve uma ligação do TEN. MANGAS a pedido dos oficiais, para que localizasse os policiais que haviam saído da base.** O Major Valério pediu para o Ten. MANGAS. **O Tenente Mangas, realizou a ligação na frente do Major Valério e Capitão Neto.** Não recorda até que horas ficaram na Corregedoria. **Ninguém, na Corregedoria, reconheceu o Ten. MANGAS ou o acusou de algo.** Também não teve conhecimento se o Cabo Gerson foi liberado. Não teve contato, pelo próprio celular, com o Cabo Gerson na noite do fato. O CB GERSON não lhe informou algo. (Grifo nosso).

Depoimento de ADENILSON CRUZ MACEDO:

O Ten. MANGAS ligou de madrugada, entre 2h30min e 3h da manhã, informando que não havia conseguido conversar com o Comandante da unidade e por esta razão ligou para o depoente, que na época dos fatos era subcomandante. Perguntou ao TEN. MANGAS o que estaria ocorrendo, a fim de repassar para o Comandante as informações. Foi informado ao depoente que a Corregedoria levaria o CB HAROLDO para simples procedimento e não sabia se seria feito o flagrante delito do militar. **Sugeriu ao Ten. MANGAS que acompanhasse os militares e em seguida lançasse no livro e na parte especial, informando sobre aquela situação.** Pelo que recorda, seria o CB HAROLDO. Não recorda o nome dos Oficiais da Corregedoria, mas foram informados dois nomes. Lembra que havia perguntado o nome dos Oficiais e um deles falou ¿CEL. VALÉRIO¿. Perguntou se havia a possibilidade de ser repassado o telefone do CEL. VALÉRIO, para que pudesse estar a par da situação, contudo, o CEL. VALÉRIO disse ao TEN. MANGAS que não conversaria com Subcomandante de unidade. **Orientou o Ten. MANGAS para fazer o acompanhamento e que não se tratava de uma ordem absurda. Alertou para a presença do Corregedor e pediu que o Ten. MANGAS o acompanhasse.** Solicitou que repassasse a situação aos policiais, com intuito de que aquelas informações fossem repassadas depois para o Comando do batalhão. **Quando recebeu o Comando, a primeira orientação foi que, caso houvesse algum policial preso em flagrante, que fosse comunicado de imediato.** Contudo, naquele dia o Ten. MANGAS não conseguiu falar com o Comandante, entrando em contato com o depoente que na ocasião era o Subcomandante do batalhão. Não recorda quem foi levado pela Corregedoria em virtude do tempo, mas o que lembra é que o Ten. MANGAS falou que seria CB Eduardo ou CB Haroldo. (Grifo nosso).

Depoimento de JOÃO DA SILVA CHAVES:

¿Fazia parte da guarnição à época dos fatos. Estavam de serviço em uma viatura na área da Arthur Bernardes. Supõe que aquilo ocorreu depois da meia noite. Havia um cidadão na pista pedindo para parar e ele se identificou como Major da Corregedoria. Havia um outro cidadão que era pai de uma pessoa, lá da Vila da Barca, e que haviam sequestrado o filho deste senhor e estaria à procura dos possíveis

sequestradores. Contudo, percebeu que ele não tinha informações suficientes para que fosse encontrado. Foi solicitado apoio e a viatura saiu em diligência. Dentro da viatura a situação foi sendo explicada e percebeu que aquele senhor seria pai do rapaz sequestrado e que este rapaz seria traficante. Chegou a entrar em conflito com o Major. Explicou que o atrito aconteceu porque o Major estava dando muita atenção aquele cidadão e que não era hábito do depoente dar apoio para família de traficante. Após, o Major pediu para ser deixado na base móvel para que a diligência fosse continuada por sua equipe. **Ao chegarem à base móvel perceberam que havia apenas um policial. O policial foi questionado sobre ser o único presente na base móvel e o policial respondeu aos outros dois que estão comigo, disseram que iam jantar ali e que daqui a pouco iriam voltar.** O major ligou para o Tenente (Mangas), afim de saber se o mesmo tinha ciência da saída dos dois policiais. O Tenente Mangas era o Oficial desse dia. O tenente, após alguns minutos, chegou na base com outra pessoa da corregedoria. Cercaram o tenente como se quisessem pressioná-lo para descobrir se o mesmo sabia ou se estava acobertando aquela situação. Naquele momento começaram a ligar os fatos e fazer suposições relacionando a ausência dos dois policiais com o motivo que os levaram ali. **Solicitaram ao Tenente que ligasse para os policiais para que estes retornassem à base móvel, contudo, até onde recorda, o Tenente não conseguiu falar com os policiais, situação que supõe ter durado uns 20 minutos.** Devido a impossibilidade de comunicação com os policiais que se afastaram da base móvel, o Major conduziu o Tenente e o Cabo que estava só na base móvel até a viatura do Major. Seguiram na viatura, o major, o motorista do Major, o cidadão que procurava por seu filho sequestrado, o CB EDUARDO e o Tenente. **Observou que no processo foi dito que o pai e o filho haviam sido sequestrados naquela noite, contudo, o cidadão que se identificou como pai estava presente com o Major.** Os policiais da Corregedoria foram claros sobre o que estava acontecendo. **Explicou novamente que aquele cidadão havia sido sequestrado lá na Vila da Barca e que eles estavam à procura dos sequestradores e que naquele momento começaram a associar a ausência dos dois policiais com a situação do sequestro.** Estava de serviço no dia dos fatos. Confirmou que foi o MAJOR VALÉRIO que solicitou apoio a ele. **Deram apoio ao Major na Arthur Bernardes.** Quanto ao entrevero que aconteceu entre o depoente e o Major, ao dizer que não gostaria de continuar aquela diligência, esclarece que não achava muito correto dar apoio para traficante ou sua família e após as argumentações do Oficial, continuaram a diligência. O Major explicou a situação, que, pelo conhecimento que possuem nessa área, concluíram que se tratava do pai do traficante. Incomodou-se ao ver o Major tratar o pai do traficante como se fosse a melhor pessoa do mundo, assim como a ansia do Major em querer achar e prender os policiais. Falou para o major olha Major, eu não gosto de dar apoio a traficante ou à família de traficante, mas para o senhor não tem problema nenhum em dar apoio. O Major havia dito que tinha certeza de que os policiais eram os possíveis sequestradores e que iria achá-los e prendê-los. Explicou novamente que o Major tinha uma denúncia, mas não tinha quem procurar, onde procurar, estavam perdidos e sem rumo. Conhece o princípio da imparcialidade. Havia apenas um policial na base. Aquela área era de risco e não havia nenhuma condição de aquela base conter somente um policial de madrugada. A tentativa do Tenente em contatar os dois policiais ausentes foi frustrada. Um policial sozinho naquela base corria muitos riscos, pois é uma área muito perigosa. **Não acha justificável sair para jantar e deixar um policial sozinho numa área perigosa e que não deveria acontecer dessa forma.** Fazia parte da guarnição de serviço, a qual prestou apoio ao Major antes dos fatos ocorridos na base. O Ten. MANGAS era o comandante daquele policiamento naquela noite. **A viatura era composta, naquela noite, pelo depoente e o motorista que na época era soldado.** Os dois policiais que saíram para jantar, deveriam estar na base fixa da vila. Esta base era composta por três policiais, contudo saíram dois, restando só um quando chegaram com o Major. O policial que se manteve na base respondeu quando foi questionado sobre os policiais ausentes e disseram que foram ali. Ninguém sabia como se deu a prisão do filho daquele senhor. **Ninguém sabia quem eram os sequestradores, nem a Corregedoria sabia e, pelo que percebeu, o Tenente não tinha conhecimento da ausência dos dois policiais daquela base.** (Grifo nosso).

Como anotado acima, o Ministério Público Militar, em suas alegações finais escritas, sustentadas oralmente, requereu a desclassificação da imputação formulada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e violação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, e a decretação de extinção da punibilidade pela prescrição.

Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que as provas são insuficientes para dar suporte a

uma sentença condenatória quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia (roubo e extorsão mediante sequestro).

Vê-se que a vítima Lauro Bezerra de Souza Júnior, em seu depoimento afirmou que não reconheceu os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois estava escuro e de cabeça baixa no momento em que os fatos aconteceram. Veja-se, a propósito, quanto a este ponto, o que declinou a referida testemunha: **“Não dava para ver eles, por que estava de cabeça baixa e estava escuro. Tinha dois à paisana no carro particular e dois de uniforme, (...) Ele era moreno, meio forte e não deu para reconhecer porque eles não deixavam olhar para cara deles. (...) Não chegou a vê-los. Reconheceu só por foto. Mostraram-lhe à noite isso aí. Pode afirmar que não é nenhum desses aí, nunca viu nenhuma dessas pessoas na sua vida. Enganou-se no reconhecimento. (...) Não os viu direito e era escuro. Não pode dizer que eram eles porque não deu para ver.”**

As demais vítimas, Lecinda de Souza Valente, Everton de Souza Valente e Hellen Valente Souza também não sustentaram, em juízo, que seriam os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS autores dos crimes narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo).

De igual modo, nenhuma testemunha confirmou que os referidos réus praticaram os crimes narrados na denúncia.

O que se verifica nos autos são indícios de que os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS foram autores do crime, especialmente porque se afastaram do local de trabalho no momento em que os fatos ocorreram (entre 22h do dia 03/10 e 1h do dia 04/10/2013).

Por outro lado, como anotado, não houve reconhecimento seguro apontando os referidos réus como autores do delito, não foi encontrado com os mesmos o produto do crime ou qualquer outro elemento de prova nesse sentido em poder deles.

Assim, penso, é de se reconhecer a insuficiência de provas quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, como sustentado na denúncia, e o acolhimento do pleito do Ministério Público para desclassificar a imputação para abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, pois realmente ficou sobejamente comprovado que os mesmos deixaram o local de trabalho por volta de 22h e só retornaram de madrugada.

E não há prova de que os mesmos realmente estavam autorizado por superior hierárquico a sair do local de trabalho.

Todavia, como observado pelo Ministério Público, a pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de abandono de posto encontra-se extinta pela prescrição, eis que, sendo a pena máxima prevista para tal delito 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme artigo 125, VI, do Código Penal Militar, e, como se verifica à fl. 13, a denúncia foi recebida em 16/10/2013, portanto, há mais de 4 (quatro) anos.

Assim, deve ser acolhido o pedido para desclassificar a imputação formulada na denúncia, de crime de roubo e extorsão mediante sequestro, quanto aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, por insuficiência de provas quanto a estes delito, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do Código Penal Militar, e absolvê-los com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, por ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar.

Quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, forçoso é reconhecer, não há qualquer prova de sua participação nos fatos criminosos narrados na denúncia (extorsão mediante sequestro ou roubo).

O referido réu não estava com os outros dois acusados, GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, tanto que compareceu à base móvel, onde estes trabalhavam e fez ligações, a pedido dos integrantes da corregedoria, para tentar localizá-los.

O fato de o referido acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, ao orientá-los para que conseguissem um atestado médico para justificar o abandono de posto ou se apresentassem à Corregedoria com advogado, por si só, não constitui prova de participação do mesmo nos fatos criminosos anteriores, imputados aqueles.

Vê-se que não houve provas suficientes nem mesmo da autoria imputada aos acusados GERSON SOUZA CRUZ e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro.

Assim, penso, é o caso de absolver o acusado LUCIANO SILVA MANGAS quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro por não haver prova de que o mesmo tenha concorrido para a prática de tais infrações penais, conforme dispõe o artigo 439, inciso c, do Código de Processo Penal Militar.

Por outro lado, penso, a conduta do acusado LUCIANA SILVA MANGAS não se amolda ao crime tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, como sustentado pelo Ministério Público Militar, em suas alegações finais. Referido artigo dispõe, in verbis:

- Violação de segredo profissional

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

De fato, não consta dos autos que o acusado tenha ficado sabendo de algum segredo, em razão da função ou profissão, exercida em local sob administração militar e isso tenha potencial de causar dano a outrem.

Penso que o fato de o acusado ter, aparentemente, tentado ajudar os acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS, dizendo aos mesmos que a Corregedoria estava atrás deles, que deveria pegar um atestado médico e apresentar-se com advogado, não indica que tenha revelado segredo em razão da função ou profissão.

A revelação de segredo poderia ocorrer, por exemplo, se o Oficial, tivesse conhecimento de conteúdo de interceptação telefônica, protegido por sigilo, e viesse a revelar, e isso tivesse potencial de prejudicar alguém.

Assim, deve ser desacolhido o pleito do Ministério Público Militar para que seja desclassificada a imputação formulada na denúncia (extorsão mediante sequestro e roubo), quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, para o crime de violação de segredo profissional, absolvendo-o por não haver provas de que o mesmo tenha concorrido para prática das infrações penais, com fundamento no artigo 439, inciso c, do Código de Processo Penal Militar.

Conclusão

Ante o exposto, desclassifico a imputação formulada na denúncia, quanto aos acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pela prática dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tipificados, respectivamente, nos artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas quanto a estes delitos, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do mesmo Código, e os absolvo quanto a este delito por se encontrar extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar, e 439, inciso f, do Código

de Processo Penal militar, e desacolho o pedido de desclassificação formulada pelo Ministério Público Militar quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, da imputação formulada na denúncia para o crime de revelação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, e o absolvo, quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro por não haver provas de que tenha concorrido para a prática de tais infrações penais, conforme dispõe o artigo 439, *in fine*, do Código de Processo Penal Militar.

É como voto.

O Colendo Conselho Especial de Justiça, por seus membros presentes, à unanimidade, acompanhou o voto do juiz-presidente para desclassificar a imputação formulada na denúncia, quanto aos acusados GERSON CURZ SOUZA e HAROLDO CARLOS DOS SANTOS pela prática dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro, tipificados, respectivamente, nos artigos 242, § 2º, I e II, e 244, § 2º, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas quanto a estes delitos, para o crime de abandono de posto, tipificado no artigo 195, do mesmo Código, e absolvê-los quanto a este delito por se encontrar extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, do Código Penal Militar, e 439, *in fine*, do Código de Processo Penal militar, e, por maioria, acompanhou o juiz-presidente para desacolher o pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público Militar quanto ao acusado LUCIANO SILVA MANGAS, da imputação formulada na denúncia para o crime de revelação de segredo profissional, tipificado no artigo 230, do Código Penal Militar, e o absolveu, quanto aos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro por não haver provas de que tenha concorrido para a prática de tais infrações penais, conforme dispõe o artigo 439, *in fine*, do Código de Processo Penal Militar, vencido o juiz Ten. Cel. JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS, que acolhia a tese do Ministério Público para operar a desclassificação da imputação formulada na denúncia para o crime de revelação de segredo profissional (artigo 230, do CPM), e absolvê-lo com fundamento no artigo 439, *in fine*, do Código de Processo Penal Militar, por se encontrar extinta a punibilidade pela prescrição, quanto a este delito.

Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 9 (nove) dias do mês de setembro de 2019.

Lucas do Carmo de Jesus *é* Juiz de Direito e Presidente do Conselho

Ten. Cel. PM Jorge Carlos Gonçalves Vasconcelos *é* Juiz-membro

Ten. Cel. PM Walder Braga de Carvalho *é* Juiz-membro

Maj. PM Ronaldo Braga Charlet *é* Juiz-membro

Maj. PM Cesar Gomes Magno *é* Juiz-membro

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para a primeira quinzena do mês de OUTUBRO do ano de 2019.

Dia 01/10/2019, às 08h00.

PROCESSO 0003907-71.2018.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR.

ADVOGADO: DR. FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB-PA 23431).

Dia 01/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0005610-76.2014.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 01/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0000725-24.2011.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ALBERTO RUAN RIBEIRO.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 02/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0000680-20.2011.814.0200

Audiência: Interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: PAULO GUILHERME DAMASCENO DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO SANTOS DE CASTRO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADOS: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS e ELTON JONHES PEREIRA SARGES.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 02/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0006211-43.2018.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO SOUZA.

ADVOGADA: DRA. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA (OAB-PA 21140).

Dia 02/10/2019, às 09h30.

PROCESSO 0000455-34.2010.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADO: ANTÔNIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

Dia 02/10/2019, às 11h30.

PROCESSO 0000142-63.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADOS: ERNANI MOTA CORREA, ROBSON AFONSO AMARAL CHAVES, JOVENIANO MONTEIRO DO ROSARIO e ALEX SANDRO DA SILVA MENDONÇA.

ADVOGADOS: DRS. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16932) e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (OAB-PA 25795).

ACUSADOS: INACIO DA SILVA ARAUJO, CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA MOURA, HELISON DA SILVA PINHEIRO, PAULO ROGERIO DE SENA MOREIRA, JOEL MODESTO GONÇALVES, CARLOS EVERALDO SOUZA DE MORAES e ELDER DENIS DA SILVA SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

ACUSADO: PAULO FERNANDO LOPES DA SILVA JUNIOR.

ADVOGADA: DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

ACUSADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO ALVES.

ADVOGADA: DRA. TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB-PA 7613).

ACUSADO: IVAIR AGUIAR DE BRITO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADO: CARMITO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

ACUSADO: DIOGO ARAKEM MOURA SANTANA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (OAB-PA 13558), MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (OAB-PA 21039) e RAONI DOS SANTOS (OAB-PA 21305).

ACUSADO: DORIEDSON MELO PINTO (**DEFENSORIA PÚBLICA**)

Dia 03/10/2019, às 08h00.

PROCESSO 0009658-73.2017.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401), ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083) e MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (OAB-PA 7363).

Dia 03/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0001048-24.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ELIAS MONTEIRO DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 03/10/2019, às 10h30.

PROCESSO 0002428-82.2014.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas.

ACUSADO: RICARDO VARELA NUNES.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 04/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0002385-48.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: SILVANO PEREIRA AMORIM, MARCOS VINICIUS LEITE RODRIGUES e ROMERO GUEDES LIMA.

ADVOGADO: DR. OMAR ADAMIL DA COSTA SARÉ (OAB-PA 13052).

Dia 04/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0000337-87.2012.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: CLAUDIO CORDOVIL COUTO e GERSON WALACE ALVES DA ROCHA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 04/10/2019, às 10h30.

PROCESSO 0025340-86.2013.814.0401

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: PEDRO CARDOSO SILVA.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 12/09/2019, às 11h00.

PROCESSO 0001042-46.2016.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: VARLEY BOTELHO DOS SANTOS e CAIO DE MENEZES BELO.

ADVOGADAS: DRAS. GLENDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB-PA 21741) e RENATA DAS GRAÇAS SEABRA CERQUEIRA GRISÓLIA (OAB-PA 20963).

Dia 08/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0000455-34.2010.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 08/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0057192-81.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha e interrogatório do acusado.

ACUSADO: EDSON DE OLIVEIRA MOTA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA

SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 09/10/2019, às 08h30.

PROCESSO 0000663-62.2003.814.0200

Audiência: Admonitória.

APENADO: EDIR DIAS DE CARVALHO.

ADVOGADO: DR. JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (OAB-PA 3944).

Dia 09/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0009757-43.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADO: RAIMUNDO AMIRALDO CRUZ MAGNO (**DEFENSORIA PÚBLICA**).

ACUSADO: EDUARDO JONES RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADO: VALTER PEREIRA LOBATO.

ADVOGADOS: DRS. CAROLINE PINHEIRO DIAS (OAB-PA 23487), FABRÍCIO QUARESMA SOUSA (OAB-PA 23237) e JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16932).

Dia 09/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0132192-87.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunha.

ACUSADO: BRUNO DIAS DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR. MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB-PA 17201).

Dia 09/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0005712-35.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado.

ACUSADO: JOÃO ELEVADO DA COSTA LIMA (DEFENSORIA PÚBLICA).

Dia 10/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0001146-09.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO.

ADVOGADA: DRA. RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (OAB-PA 14120).

Dia 10/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0004930-91.2014.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: WEDEN MARCIO LOPES DE ARAUJO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

Dia 10/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0000121-29.2012.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: ANTONIO CLAUDIO COSTA DE SOUZA e CLAITO JOSE SILVEIRA NUNES.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

ACUSADO: ADENILSON MOREIRA RODRIGUES.

ADVOGADOS: DRS. NELSON MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 1993), FABIO ROGERIO MOURA (OAB-PA 14220), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB-PA 13784) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 11/10/2019, às 09h00.

PROCESSO 0009275-95.2017.814.0200

Audiência: Interrogatório dos acusados.

ACUSADO: JOEL DA SILVA CARVALHO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADO: EDUARDO ALVES DE LIMA (**DEFENSORIA PÚBLICA**)

ACUSADO: DARLIELSON FERREIRA BRAGA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 11/10/2019, às 09h30.

PROCESSO 0089192-37.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: NAHUM FERNANDES DA SILVA, GERALDO PANTOJA DE MENEZES e CHARLYSTON WYTTING CARDOSO DE SOUZA.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

ACUSADO: ALEX DOS SANTOS LACERDA.

ADVOGADA: DRA. LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (OAB-PA 17715).

Dia 15/10/2019, às 10h00.

PROCESSO 0009558-21.2017.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADOS: JONILSON ALMEIDA DA SILVA, ELVISON STELLIO DA SILVA OLIVEIRA e ALLAN DA

SILVA SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 15/10/2019, às 10h30.

PROCESSO 0073205-58.2015.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADA: NOELY DOS SANTOS PEREIRA (DEFENSORIA PÚBLICA)

ACUSADO: DIOGO DA SILVA LOPES.

ADVOGADOS: DRS. FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (OAB-PA 14220) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB-PA 4378).

Dia 15/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0004095-40.2013.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADO: JANIO JEAN VIANA SANTOS.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Dia 15/10/2019, às 11h00.

PROCESSO 0002405-97.2018.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório da acusada.

ACUSADA: KATIA MARIA VALE ALVES.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0001239-31.2000.8.14.0028

ACUSADO (S): JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUZA, JOSÉ DO ESPIRITO SANTO BARBOSA, MARLON MATOS PEREIRA, MARIA RAQUEL CAMPOS ROCHA, REGINALDO ROCHA DA SILVA, MÁRIO LUIS RIBEIRO DA SILVA, SANDRO FABIANO PINHEIRO PAES, DILSON DE SOUZA ALBUQUERQUE e WELLINGTON PEREIRA LOPES.

ADVOGADO (S): DR^a. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BUNHÕES LEITE (OAB/PA 13.372), DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998), DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874), DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19.600), DR. JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB/PA 18.859), DR^a. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB/PA 24.629), DR^a. THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25.092).

ADVOGADO (S): DR. RONIVALDO S GOMES LIMA (OAB-PA 13509)

ADVOGADO (S): DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055)

ADVOGADO (S): WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB-PA 16961), MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA (OAB-PA 24660)

Fica(m) por meio deste NOTIFICADO(s), os Advogado(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para se manifestarem sobre a Carta Precatória nº 019/2019 devolvida.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0005180-61.2013.8.14.0200

ACUSADO (S): CARLOS CEZAR MONTEIRO e CLEBER EDER MATOS TRINDADE

ADVOGADO (S): DRS. PAULO RONALDO DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7605), JAIME CARNEIRO COSTA (OAB-PA 7562) e KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874)

ATA DE JULGAMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA

Aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro N 486, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do DOUTOR LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito, respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará (JMEPA), e os Oficiais, MAJOR JOAQUIM BATISTA BARROS, JOÃO DOUGLAS FERREIRA SOARES, INGRID CRISTINA CAMPOS DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS BAHIA DA SILVA JÚNIOR Juízes-membros. Presente o DOUTOR

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA, 2º Promotor de Justiça. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 10:00h. Ao Conselho foram apresentados os seguintes autos (PROCESSO Nº 0005180-61.2013.814.0200). RÉU: CARLOS CEZAR MONTEIRO e CLEBER EDER MATOS

TRINDADE, presentes no plenário. A defesa estava representada pelo Dr. Paulo Mendonça OAB/PA 7605, presente no plenário. Teve lugar o Julgamento. Foi dada a palavra ao RMPM, o qual requereu a condenação dos acusados. Foi dada a palavra a defesa, a qual requereu, a priori, a absolvição dos acusados com base no art. 439, e do CPPM, de forma subsidiária, requereu a aplicação do princípio da insignificância, gerando a atipicidade do crime. Além disso, requereu que, caso não seja aceita a primeira tese, que seja aplicada a desclassificação do crime de peculato para o crime do art. 259, § único c/ art. 260 do CPM ç Crime de Dano. O M.M Juiz Presidente proferiu o seguinte voto: pela absolvição dos acusados por insuficiência de provas com fundamento no art. 439, e, do CPPM. O Conselho, de forma unânime, acompanhou o voto do Juiz Presidente. A publicação da sentença fica designada para o dia 28/03/2019. E nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 12:30h, que digitada em 2 páginas, vai assinada em todas as vias, que são em número de 2.

Eu,

Analista Judiciária da JMEPA.

Juiz de Direito _____

Juízes Militares _____

MPM _____.

Advogado _____

Réus _____

S E N T E N Ç A

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os acusados CARLOS CEZAR MONTEIRO e CLEBER EDER MATOS TRINDADE quanto à acusação da prática do crime de Peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, e, do Código de Processo Penal

Militar.

É como voto.

Os demais membros do Colendo Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para ABSOLVER os acusados CARLOS CEZAR MONTEIRO e CLEBER EDER MATOS TRINDADE quanto à acusação da prática do crime de Peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, e, do Código de Processo Penal Militar.

Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2019.

Lucas do Carmo de Jesus ç Juiz de Direito e Presidente do Conselho

Maj. PM Joaquim Batista Barros ¿ Juiz-membro

Cap. PM João Douglas Ferreira Soares ¿ Juiz-membro

Ten. PM. Íngrid Cristina Campos do Nascimento ¿ Juíza-membro

Ten. PM Antônio Carlos Bahia da Silva Júnior ¿ Juiz-membro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

AÇÃO PENAL MILITAR: 0002328-30.2014.8.14.0200

ACUSADO (S): LUIS DE FRANÇA SILVA DA SILVA

ADVOGADO (S): DR^a. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BUNHÕES LEITE (OAB/PA 13.372), DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998), DRA. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874), DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19.600), DR. JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB/PA 18.859), DR^a. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (OAB/PA 24.629), DR^a. THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA 25.092).

Fica (m) por meio deste NOTIFICADO (S), o (s) advogado (s) do (s) acusado (s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar razões de apelação, de conformidade com o artigo 531 do CPPM.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000015-43.2007.8.14.0200

ACUSADO (S): CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO

ADVOGADO (S): DR. RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (OAB-PA 8748)

Fica(m) por meio deste NOTIFICADO(s), os Advogado(s) do(s) acusado(s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para se manifestarem sobre a Carta Precatória nº 006/2017 devolvida.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0001761-28.2016.8.14.0200

ACUSADO(S): SÉRGIO PASTANA RIBEIRO

ADVOGADO (S): DR^a. PRISCILA LOPES CABRAL (OAB/PA 23789) e DR. LUCAS DE SOUSA FERNANDES (OAB-PA 23.240)

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado para tomar ciência, se manifestar em 05 (cinco) dias, caso deseje, sobre o pedido do Ministério Público (fls.47). Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 06 de agosto de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

AÇÃO PENAL MILITAR: 0003351-16.2013.8.14.0048

ACUSADO (S): LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO

ADVOGADO (S): DR. FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB/PA 4378)

Fica (m) por meio deste NOTIFICADO (S), o (s) advogado (s) do (s) acusado (s), que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar razões de apelação, de conformidade com o artigo 531 do CPPM.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito LUCAS DO CARMO DE JESUS, respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000786-69.2017.8.14.0200

ACUSADO (S): DAYVISON LUIZ MARTINS MONTALVÃO

ADVOGADO (S): DR. JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16.932)

ATA DE AUDIÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, SERVINDO COMO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

Aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede da Justiça Militar do Estado, sita à Avenida 16 de Novembro Nº 486, e, reunido o Conselho Permanente de Justiça, sob a Presidência do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito, respondendo pela JMEPA, e os Oficiais PM, os Oficiais PM, Major Daniel Rodrigues da Costa, Capitão Ramiro de Carvalho Noronha Araújo, 2º Tenentes Stalone Pereira Moura e Renan Leonardo Duarte Correa, Juizes-Membros. Presente o Doutor Cezar Augusto dos Santos Motta, 1º Promotor de Justiça Militar. Foi pelo Presidente do Conselho aberta a sessão às 10h30. Ao Conselho foram apresentados os autos de Processo Nº 0000786-69.2017.814.0200. Réu: DAYVISON LUIZ MARTINS MONTALVÃO, ausente, bem como seu Advogado. Teve inicio o julgamento nestes autos. O RMPM já se manifestou pela extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. O MM. Juiz proferiu o seu

voto declarando extinta a punibilidade quanto ao crime de peculato culposo, com fundamento no artigo 303, § 4º do CPM, em razão da ocorrência da prescrição, om fundamento nos artigos 123, inciso IV e 125, inciso VI do CPM, no que foi acompanhado a unanimidade pelo CPJPM, tendo a decisão sido registrada por meio áudio-visual, dispensando-se a transcrição, em conformidade com decisão proferida pelo STJ no Resp. 1340069, de Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, publicado no DJE de 28/08/2017. O MPM afirmou que não vai recorrer da decisão, transitando em julgado a sentença que segue em vídeo, para o MPM, devendo ser intimada à Defesa do ato. E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata às 10h35, que digitada em 01 (uma) página, vai assinada em todas as vias, que são em número de 02 (duas). Eu, , Analista Judiciário da JMEPA.

Juiz de Direito _____

Juízes Militares _____

MPM _____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0009517-54.2017.814.0200

Assim, forçoso é reconhecer que, dadas as penas máximas privativas de liberdade cominadas para o crime imputado aos acusados, encontra-se extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõem os artigos 123, IV, e 125, VI, e seu §2º, alínea a, do Código Penal Militar.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de lesão leve

(artigo 209, caput, do CPM), imputado aos acusados, pela prescrição, em

conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, VI, e seu §2º, alínea a, do Código Penal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0001464-21.2016.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO CB PM WALFRIDO AGOSTINHO DE ALMEIDA,

com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0071198-93.2015.814.0200

Isto posto, acolho o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SGT PM NOELY DOS SANTOS PEREIRA, com

fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0005653-47.2013.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO CB PM JOSÉ IRAMAR DA SILVA MAUÉS, com

fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 13 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0000008-46.2010.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO CB PM CLEMILSON SILVA NUNES, com

fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 13 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0003906-86.2018.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO CAP PM CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA

FONSECA, com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 13 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0002890-63.2019.814.0200

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de abuso de autoridade, imputado aos acusados, pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, VI, e seu §2º, alínea a, do Código Penal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o

Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeçase o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 12 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0002791-93.2019.814.0200

Isto posto, acato a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO 3ºSGT PM RAIMUNDO DO SOCORRO

GONÇALVES CRUZ, com fulcro no art.123, I do CPM.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0006568-23.2018.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE SGT PM JOSÉ RAIMUNDO BORGÉM DA SILVA,

com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 13 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

IPM: 0004581-20.2016.814.0200

Isto posto, defiro o requerido pelo MPM e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SGT PM WALCIMAR MAGALHÃES DOS SANTOS,

com fundamento nos artigos 123, IV, e 125, VI e VII do CPM.

Publique-se e Intime-se.

Após, trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 13 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0000871-94.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEVERINO VILHENA CUNHA e DONEY JAQUES CASTRO, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 10 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0000666-80.2004.814.0200

Assim, uma vez que foi integralmente cumprida a pena determinada por este

Juízo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO JOÃO CARLOS DIAS

FEIO, com fulcro no artigo 66, II da Lei nº 7.210/84.

Publique-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 06 de setembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus é Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0005272-39.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DENIS LUCAS

ALMEIDA DA COSTA, JOSÉ FRANCISCO DOURADO AGUIAR, ELTON

MONTEIRO RIBEIRO e CLEDSON SOARES DOS SANTOS, conforme os

art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder

estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e archive-se.

Belém, PA, 10 de setembro de 2019./

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800956-73.2018.8.14.0070 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO PARA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZOS DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO DA SILVAOAB: 625-BPA Participação: RÉU Nome: J. E. DE S. CARDOSO - ME Participação: RÉU Nome: JOSE EDSON DE SARGES CARDOSOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brCLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)PROCESSO: 0800956-73.2018.8.14.0070DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO PARA DESPACHOVistos os autos...Remetam-se à UNAJ para certificar acerca da regularidade das custas recolhidas.Certificada a regularidade, cumpra-se cabalmente a deprecata.Caso contrário, intime-se a parte interessada para complementação, sob pena de devolução sem cumprimento.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.Em todo caso, servirá a carta precatória por mandado (Prov. 003/2009 ? CJCI).Abaetetuba, 5 de agosto de 2019.ADRIANO FARIAS FERNANDESJuiz de Direito ? TJE/PA

Número do processo: 0801787-87.2019.8.14.0070 Participação: DEPRECANTE Nome: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZOS DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHAOAB: 11263/PA Participação: RÉU Nome: J. L. MIRANDA-MOVEIS - ME Participação: RÉU Nome: JOAO LIMA MIRANDAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brCARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)0801787-87.2019.8.14.0070DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: J. L. MIRANDA-MOVEIS - ME, JOAO LIMA MIRANDADESPACHOVistos os autos...Intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para que recolha as custas da carta precatória, bem como a despesa correspondente à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.Comprovado o recolhimento, cumpra-se cabalmente o ato deprecado, servindo a deprecata de mandado (Prov. 003/2009 ? CJCI).Decorrido o prazo assinalado, sem recolhimento, certifique-se e devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo.Abaetetuba, 9 de agosto de 2019.ADRIANO FARIAS FERNANDESJuiz de Direito ? TJE/PA

Número do processo: 0801899-56.2019.8.14.0070 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZOS DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: ECOPALM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON RIBEIRO FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOELSON RIBEIRO FERREIRAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brCARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)PROCESSO: 0801899-56.2019.8.14.0070DEPRECANTE: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA

BOA VISTA PAREQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: ECOPALM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JACKSON RIBEIRO FERREIRA e JOELSON RIBEIRO FERREIRA DESPACHO Vistos os autos... Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que recolha as custas da carta precatória, bem como a despesa correspondente à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Comprovado o recolhimento, cumpra-se cabalmente o ato deprecado, servindo a deprecata de mandado (Prov. 003/2009 ? CJCI). Decorrido o prazo assinalado, sem recolhimento, certifique-se e devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo. Abaetetuba, 09 de agosto de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito ? TJE/PA

Número do processo: 0801940-23.2019.8.14.0070 Participação: DEPRECANTE Nome: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZOS DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: AUTOR Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: ADVOGADO Nome: CINTHIA MERLO TAKEMURAOAB: 3726 Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN RABELO DA SILVA OAB: 30PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO OAB: 7250-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) PROCESSO: 0801940-23.2019.8.14.0070 DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARÁ EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA EXECUTADA: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA DESPACHO Vistos os autos... Considerando o que preconiza o art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.328/2015 (Lei de Custas Processuais do Estado do Pará), intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para que recolha as custas da carta precatória, bem como a despesa correspondente à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Comprovado o recolhimento, cumpra-se cabalmente o ato deprecado, servindo a deprecata de mandado (Prov. 003/2009 ? CJCI). Decorrido o prazo assinalado, sem recolhimento, certifique-se e devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo. Abaetetuba, 9 de agosto de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito ? TJE/PA

Número do processo: 0801872-73.2019.8.14.0070 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZOS DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA OAB: 11263/PA Participação: REQUERIDO Nome: VICENTE DE PAULA LIMA DE ALMADA Participação: REQUERIDO Nome: V. DE P. L. DE ALMADA - ME ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 0801872-73.2019.8.14.0070 DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA LIMA DE ALMADA, V. DE P. L. DE ALMADA - ME DESPACHO Vistos os autos... Intime-se a parte exequente, por meio de seus patronos, para que recolha as custas da carta precatória, bem como a despesa correspondente à diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Comprovado o recolhimento, cumpra-se cabalmente o ato deprecado, servindo a deprecata de mandado (Prov. 003/2009 ? CJCI). Decorrido o prazo assinalado, sem recolhimento, certifique-se e devolva-se a carta precatória, independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo. Abaetetuba, 09 de agosto de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito ? TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800656-14.2018.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: A. R. D. Participação: EXECUTADO Nome: J. R. C. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. Autos nº. 0800656-14.2018.814.0070 Vistos, etc.. 01) Considerando que a autora habilitou novo patrono, conforme documento inserido no ID 9573062, hei por bem determinar sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.02) Intimem-se o autor via DJE. Ultrapassado o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.Abaetetuba - PA, 16 de setembro de 2019 JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRESJuiz de Direito

Número do processo: 0802050-22.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOROAB: 1910/AM Participação: RÉU Nome: ELIOMAR ANDRADE DA CUNHAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.brAUTOS nº. 0802050-22.2019.8.14.0070BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO BRADESCO S/AREQUERIDO: ELIOMAR ANDRADE DA CUNHAEndereço: Av. São Paulo, 01938, AVIAÇÃO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL.Ao pedido juntou os documentos.Os requisitos do Dec. 911/1969restam preenchidos.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de seDEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEMDESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínioem favor da parte autora.(UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: TOYOTA HILUX CD SRX 4X4 2.8TB; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2018/2018; CHASSI: 8AJBA3CD2J1611745; RENAVAL: 1159880422; PLACA: QEJ-8915; UF: PA.Por ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado.Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial,em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas tambéminsere(verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENAVAL. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão?.Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENAVAL, consoante exigência do ART.3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015.Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENAVAL), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada.É o que ocorre no presente caso.Posto isto,DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restricção de circulação), por meio eletrônico (RENAVAL), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio.Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A),in verbis:Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que oart. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem.Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a

posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinteserá dispensada, a fim de se evitar a oneração injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa. Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0801903-93.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: THAYANE DA SILVA DA CRUZ ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br Processo nº 0801903-93.2019.8.14.0070 Vistos etc. Trata a hipótese dos autos de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de THAYANE DA SILVA DA CRUZ. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para adequação do valor da causa com a planilha constante na inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0800426-35.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: D. F. D. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DIAS DA COSTA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BARBOSA DA COSTA OAB: 12929 Participação: RÉU Nome: A. D. P. E. A. D. E. A. DESPACHO? MANDADO Vistos e examinados os autos. PRELIMINARMENTE: a) DEFIRO à POSTULANTE os benefícios da Justiça Gratuita, diante da afirmação legal e sob o compromisso de quem assina a exordial. b) OBSERVE-SE a PRIORIDADE LEGAL DE TRAMITAÇÃO. c) OBSERVE-SE o sigilo de justiça. O(A) autor(a) ao norte qualificado(a) propôs a presente ação acima nominada em face do réu, igualmente qualificado nos autos. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC, artigo 332), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento? A.R. (art. 246, II, e art. 248, §§ 1º a 4º, ambos do NCPC), com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do NCPC; FACULTADO o seu cumprimento, como MANDADO, por OFICIAL DE JUSTIÇA, ou por CARTA PRECATÓRIA, o que for mais célere, eficaz e econômico para cumprimento da ordem. Em sendo a RÉ PESSOA JURÍDICA, advirta o Carteiro (em expediente em separado), ou o Oficial de Justiça, que assinatura a ser aposta no recibo deverá ser de funcionário responsável pelo recebimento de correspondências ou ainda de pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Adequando o feito a nova sistemática processual, havendo o(a) autor(a) se manifestado pelo INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 319, VII, do NCPC), o ADVIRTO, assim como também ao(à) demandado(a), que audiência tornou-se obrigatória,

não surtindo qualquer efeito o protocolo de pedido de cancelamento previsto no Inciso II do art. 335 do NCPC. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10). Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, ADVIRTO AO(À) RÉ(U) de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Acaso infrutífera a autocomposição civil, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de defesa e, observando o teor e o prazo do art. 351 do CPC, dê-se em réplica. Intime(m)-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA DE CITAÇÃO / MANDADO, nos termos do Provimento 003 e 011/2009-CJCI/CJRMB-TJEP. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801776-58.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: DOUGLAS GOES SERRA O ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br Processo nº 0801776-58.2019.8.14.0070 Vistos etc. Trata a hipótese dos autos de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de DOUGLAS GOES SERRA. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para adequação do valor da causa com a planilha constante na inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0801519-67.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JAYME LIMA REIS AUTOS Nº 0801519-67.2018.8.14.0070 ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor da certidão da FRJ ? Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas/despesas processuais pendentes, INTIME-SE O AUTOR a proceder ao devido recolhimento das custas - Boleto 2019296741, disponibilizado no PJE e no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento à Decisão. Abaetetuba, 16 de setembro de 2019. DELMA DO SOCORRO VALENTE RIBEIRO Analista Judiciária - Mat. 5761-4 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0801907-33.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: EDILTON ANTONIO COSTA PUREZA O ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br Processo nº 0801907-33.2019.8.14.0070 Vistos etc. Trata a hipótese dos autos de busca e apreensão pleiteada por

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de EDILTON ANTONIO COSTA PUREZA. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para adequação do valor da causa com a planilha constante na inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0801901-26.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br Processo nº 0801901-26.2019.814.0070 Vistos etc. Trata a hipótese dos autos de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de EDILEUZA LIMA DOS SANTOS. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para adequação do valor da causa com a planilha constante na inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0801904-78.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: JULIA RODRIGUES PANTOJA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br Processo nº 0801904-78.2019.814.0070 Vistos etc. Trata a hipótese dos autos de busca e apreensão pleiteada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de JULIA RODRIGUES PANTOJA. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de: Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para adequação do valor da causa com a planilha constante na inicial. Ultrapassado o prazo assinalado, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito

Número do processo: 0802186-19.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA OAB: 700 Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. F. Vistos e examinados os autos. Intentou a parte autora ação EXECUTIVA contra a parte executada (ambos, devidamente qualificados nos autos), em virtude de suposto descumprimento de acordo homologado por sentença nos autos PJE0800324-47.2018.8.14.0070, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Abaetetuba. Em sendo assim, é prevento o juízo da 1ª Vara Cível para conhecer e julgar do pedido. Por esta razão, nos termos do art. 516, II, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, e determino, in continenti, que os

autos sejam redistribuídos para a 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, eis que prevento. Intime-se. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito

Número do processo: 0801902-11.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: CRISTIANO PUREZA RODRIGUES ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS nº. 0801902-11.2019.8.14.0070 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária] AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: CRISTIANO PUREZA RODRIGUES Endereço: TR JOSE JOAQUIM DA SILVA XAVIER, 1081, ALGODOAL, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL. Ao pedido juntou os documentos. Os requisitos do Dec. 911/1969 restam preenchidos. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de se DEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínio em favor da parte autora. MARCA POP 110 ITIPO: Moto MODELO: POP 110 CHASSI: 9C2JB0100JR037157 COR: PRETA ANO: 2018 PLACA: QEK3934 RENAVAN: 01152468917 Por ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado. Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas também inserirá (verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENAVAM. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores ? RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão?. Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENAJUD, consoante exigência do ART. 3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENAJUD), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada. É o que ocorre no presente caso. Posto isto, DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restrrição de circulação), por meio eletrônico (RENAJUD), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio. Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A), in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que o art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a

partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinteseá dispensada, a fim de se evitar a oneração injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa.Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos.Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos.Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019 JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRESJuiz de Direito

Número do processo: 0801411-04.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ERUNDIL DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUZIA DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: DELZA DE SOUSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: DULCILENE CHAGAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA CHAGAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: CONCEICAO CHAGAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUESOAB: 2726PA/PAARROLAMENTO - Nº. PJE - 0801411-04.2019.814.0070REQUERENTES: JOSÉ ERUNDIL DE SOUSA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS.ADVOGADA: ÁUREA J. FERREIRA RODRIGUES - OAB-PA 12.726INVENTARIADO:APOLÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO? CPF nº016.764.662-15. Vistos e examinados os autos01. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil,assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende/complemente a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 485, I e VI),para o exato fim de:a)Adequar o pedido aos termos da Lei nº 6.858/1980;b)Juntar instrumento de mandato das supostas herdeiras:BENEDITA CHAGAS DE ARAÚJO, CPF n.º 296.816.422-87; e CONCEIÇÃO CHAGAS DE ARAÚJO, CPF 705.922.092-53, comprovando a sua qualidade de herdeira, mediante documento público;c)Juntar certidão de (in)existência de dependentehabilitado na previdência social;03.Intimem-se.02.Decorrido o prazo, cumprida ou não a ordem, certifique-se e junte-se o que houver e retornem conclusos. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRESJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801785-20.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: EDILSON COSTA FERREIRAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.brAUTOS nº. 0801785-20.2019.8.14.0070BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Requerido: EDILSON COSTA FERREIRAEndereço: Jairlandia, 575, Algodual, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 D E C I S Ã O ? M A N D A D O Vistos etc. CUIDA-SE DEACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOEM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUJA GARANTIA FIDUCIÁRIA É O BEM DESCRITO NA EXORDIAL.Ao pedido juntou os documentos.Os requisitos do Dec. 911/1969restam preenchidos.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de seDEFERIR LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEMDESCRITO ABAIXO, que possui restrição de reserva de domínioem favor da parte autora.MARCAHONDAMODELO:CITY SEDAN FLEXANO:2012COR:PRATAPLACA:OIS2148CHASSI:93HGM2510DZ111080 Por ora, nomeio fiel depositário dos bens a parte autora, na pessoa de seus procuradores ou terceiro por ela apontado.Defiro

os benefícios do art. 172, §2º, do CPC, e, em havendo resistência, seja efetuado mediante auxílio de força policial, em tudo observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Com base na dicção do § 9º do art. 3º do DL 911/69, o juiz não só decretará a liminar de busca e apreensão, mas também inserirá (verbo no imperativo) uma restrição judicial na base de dados do RENAVAM. De fato, uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, a restrição deve ser excluída do mencionado banco de dados. Eis a redação do § 9º: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Ressalto, no entanto, que é ônus da parte autora promover o recolhimento das custas referentes à inclusão e à retirada da restrição administrativa RENAJUD, consoante exigência do ART. 3º, INCISO XVIII e § 8º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Ocorre que as custas iniciais são emitidas pela parte autora, por meio da ferramenta GERADOR DE CUSTAS, ON LINE, no sítio deste Tribunal, mas, costumeiramente, não vêm sendo incluídas no relatório para pagamento as custas relacionadas as diligências em meio eletrônico (RENAJUD), para a inclusão do bloqueio e, posteriormente, às referentes a sua retirada. É o que ocorre no presente caso. Posto isto, DEIXO DE PROCEDER com a RESTRIÇÃO JUDICIAL (intransferibilidade/restrrição de circulação), por meio eletrônico (RENAJUD), reservando-me a sua apreciação para pedido futuro, mediante o recolhimento prévio. Em havendo, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN competente para que se abstenha de lançar outro bloqueio sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que consoante a nova redação do Decreto-Lei 911/69 (art. 7º-A), in verbis: Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Havendo pedido da autora para que este Juízo o autorize proceder a busca e apreensão do veículo, ainda que em jurisdição diversa desta, o INDEFIRO, por falta de interesse processual, uma vez que o art. 3º, §§ 12 e 13, do DL 911/69, já defere ao credor requerê-lo, diretamente ao juízo da comarca onde for localizado o bem. Cite-se o réu para que, em querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ficando, desde já, ciente de que: 1) em 05 (cinco) dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) poderá, no mesmo prazo de (05) cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, pagando, também, as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Deverá o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregar o bem e seus respectivos documentos (CRLV e DUT), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até a sua efetiva entrega. Advirto ainda que aastreinte, pela mora na entrega dos documentos do veículo, passará a contar a partir do cumprimento da liminar, exceto se ocorrer a purgação da mora, caso em que aastreinte será dispensada, a fim de se evitar a oneração injustificada da parte hipossuficiente, a perpetuação da lide e o enriquecimento sem causa. Cumprida a liminar, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos conclusos. Contestado ou não o pedido, exaurido o prazo legal, retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Abaetetuba-PA, 16 de setembro de 2019 JOÃO RONALDO CORREA MÁRTIRES Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 09/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00007055920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 VITIMA:E. R. E. R. ACUSADO:MARCILEY MACEDO RODRIGUES. O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00008010620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:RENAN ASSUNCAO CASTILHO VITIMA:A. M. P. C. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00017560320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. C. VITIMA:R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001756-03.2019.814.0070 Presente: Jose Francisco dos Santos Oliveira - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno o depoimento especial para oitiva da vítima Raquel dos Santos Matos, bem como oitiva das testemunhas defesa e interrogatório do acusado para o dia 29 de outubro de 2019, às 11:00horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva e o necessário. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00017560320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. C. VITIMA:R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0001756-03.2019.8.14.0070 Acusado: José Francisco dos Santos Oliveira DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 5 4 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0002454-09.2019.814.0070 Presente: Jefferson Evangelista da Silva - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00034743520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RIVALDO DA SILVA MAUES VITIMA:A. P. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003474-35.2019.814.0070 Presente: Rivaldo da Silva Maués - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00035679520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:SIRNEY DIAS MELO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:J. R. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003567-95.2019.814.0070 Presente: Sirney Dias Melo - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Expeça-se carta precatória para comarca de Belém, coma finalidade de ouvir a testemunha Francisco Armando Fernandes de Sales. Cumpra-se; 2 - Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação a respeito do pedido de revogação da preventiva do acusado. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito 1 PROCESSO: 00036903020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em:

09/09/2019 ACUSADO:MANOEL MARIA MACIEL DA SILVA VITIMA:G. M. S. M. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00052691320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:MARCELO AUGUSTO FERREIRA NUNES VITIMA:S. R. O. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00052792320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:T. J. C. N. P. DENUNCIADO:ELIELTON DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o processo está suspenso no sistema liba até a data da audiência aprazada. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019. ANA MARIA DIAS RODRIGUES Diretora de Secretaria /1 PROCESSO: 00060004320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:ADELSON SERRAO DAMASCENO VITIMA:J. S. S. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00065925320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:JEFFERSON OLIVEIRA VITIMA:D. G. G. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00067521520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUSA VITIMA:K. C. D. M. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00076927720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:ROSIVALDO DE MORAES VITIMA:N. S. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00077562420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:ALAEISON SOUZA DE MATOS VITIMA:R. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007756-24.2016.814.0070 Presente: Alaelson Souza de Matos - acusado Deliberação em Audiência: Expeça-se carta precatória para comarca da Capital, com a finalidade da oitiva da testemunha Ângelo Ferreira Martins. Cumpra-se. Após o retorno da carta precatória, conclusos para designar interrogatório. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00084188520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:CLEBERSON GERMANO FONSECA LOPES VITIMA:N. S. L. . O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00085755320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 INDICIADO:RAIMUNDO VITOR DA SILVA MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . Vistos. Etc. O réu RAIMUNDO VITOR DA SILVA MACIEL foi autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/06. Este juízo arbitrou fiança no valor de 01(um) salário mínimo vigente. Considerando que se trata de acusado, aparentemente sem boa saúde financeira, com base no art. 350 do CPP, isento o réu da fiança arbitrada, entretanto, devendo o mesmo comparecer para assinatura do termo, nas condições do art. 327 e 328, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de RAIMUNDO VITOR DA SILVA MACIEL. Abaetetuba/PA, 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092354720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/09/2019 FLAGRANTEADO:JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:R. A. B. P. . Vistos. Etc. Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face do nacional JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA, como incurso no crime tipificado no art. 147 c/c art. 7º, inciso I, da lei nº 11.340/06. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. Compulsando os autos verifico que preenchidos os pressupostos legais, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Considerando a natureza do delito e que o indiciado não possui antecedentes criminais, concedo liberdade

provisória ao flagranteado JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e prestação de fiança no valor de 01 (um) salário mínimo vigente. Certificado o pagamento, deverá o acusado ser posto imediatamente em liberdade. Deixo de realizar audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Por fim, diante da situação pessoal do acusado que se encontra em tratamento psiquiátrico e de dependência química, determino a suspensão do seu porte de arma de fogo, devendo o Comando da Polícia militar proceder o recolhimento do artefato acautelado em seu nome. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que proceda a presente determinação. SERVE A CÓPIA DE MANDADO E OFÍCIO. Abaetetuba/PA, 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092380220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 ACUSADO:MARCIO JUNIOR ARAUJO FERREIRA VITIMA:R. S. C. . Vistos. Etc. A requerente ROSEANE DOS SANTOS CARVALHO, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Rosa Helena dos Santos Carvalho e Benedito Martins de Carvalho, identidade nº 4539690 PC/PA, residente na Rua Central nº 548, Passagem Nova, Bairro: Algodoal, Bairro: Central, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional MARCIO JUNIOR ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, filho de Erenita do Socorro Pinheiro Ferreira, identidade nº 3491467, residente na Rua Central, nº 548, Passagem Nova, próximo ao matadouro, bairro: Algodoal, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00111714420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019 DENUNCIADO:FLAIR JOSE DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. VITIMA:L. C. O. L. VITIMA:R. Q. S. VITIMA:G. N. F. VITIMA:W. M. S. VITIMA:W. N. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0011171-44.2018.814.0070 Presente: Flair Jose dos Santos Nunes - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00124921720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:A. N. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0012492-17.2018.814.0070 Presente: Jefferson Teixeira da Silva - acusado decisão: Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2 - Encaminhe-se ao apenado para prestação de serviços à comunidade junto a Escola São Miguel - localizada na Vila de Beja, neste município de Abaetetuba, que deverá direcionar o acusado para trabalhar a Escola São Miguel, pelo período de 01 (um) ano, sendo 08 horas semanais, sendo duas vezes por semana e ainda proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juízo, por mais de 08 (oito) dias. Expeça-se ofício encaminhando o apenado, devendo ser encaminhado a este juízo frequência mensal. Tendo seu defensor e o acusado aceitado a proposta. Em tudo observadas as formalidades legais, pela MMª Juíza foi decidido: Satisfeitos os requisitos legais, suspendo o curso do processo e o prazo prescricional por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, saindo o

acusado intimado em audiência de que o descumprimento de alguma dessas condições ou o envolvimento em outra ação penal durante o prazo de suspensão importará de revogação do benefício com consequente procedimento do feito. Cientes os presentes. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 01561760520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 09/09/2019 VITIMA:L. B. N. ACUSADO:FRANCISCO LIRA CAVALCANTE. O PROCESSO PRINCIPAL SE ENCONTRA SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. PROCESSO: 00000026020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:R. R. L. DENUNCIADO:MARINILDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 44/48. II-Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00004607520088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820015045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CHARLES CORREA MAUES VITIMA:M. J. S. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000460-75.2008.814.0070 Apenado(s): Charles Corrêa Maués DECISÃO: I - Redesigno à sessão do júri para o dia 10 de outubro de 2019, às 8:30 horas. II - Intimem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se for o caso, bem como as testemunhas arroladas para oitiva em Plenário; III- Notifiquem-se os senhores jurados; IV- Requisite(m)-se o(s) réu(s), com escolta, se encontrar(em)-se preso(s). V- Requisite-se policiamento para o dia do julgamento. VI- Expeça-se e Oficie-se o que mais se fizer necessário. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00006330920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. S. T. S. DENUNCIADO:MIGUEL JOAO FERREIRA E FERREIRA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0000633-09.2015.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Miguel João Ferreira e Ferreira. Cap. Penal - art. 07, incisos II e V, da Lei 11.340/2006, c/c art. 129, §9º e art. 147 do CPB c/c arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado MIGUEL JOÃO FERREIRA E FERREIRA, pela prática dos crimes tipificados no art. 07, incisos II e V, da Lei 11.340/2006, c/c art. 129, §9º e art. 147 do CPB c/c arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003. Narra a exordial acusatória que o denunciado conviveu em regime de união estável com a vítima Marinete do Socorro Trindade Sena por cerca de 13 anos, contraindo 06 seis filhos dessa relação e que o acusado por diversas vezes ameaçou a vítima. Consta da denúncia que o acusado sempre foi muito ciumento, violento e agressivo durante a relação e que na data de 13.11.2014, por volta das 18:30 horas, a vítima estava em uma embarcação no rio Tucumandubazinho, em companhia de sua irmã Raimunda, momento em que observou que outro barco se aproximava, nele estava seu ex companheiro e ora denunciado e um homem conhecido como "RATO". Ato seguinte o denunciado sacou uma arma de fogo e desferiu quatro disparos em direção de Marinete, a qual se abaixou na embarcação. Após a conduta o acusado se evadiu do local. Perante a autoridade policial o denunciado confessou que portava uma arma de fogo tipo cartucheira e que efetuou um disparo, porém nega que tenha efetuado o disparo em direção à vítima. Por fim, o Ministério Público auferiu que a materialidade e autoria estão comprovadas por meio das provas constantes dos autos de inquérito. O acusado citado, apresentou resposta à acusação às fls. 25/26. Durante a instrução foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia e a vítima. Durante seu interrogatório, o réu confessou que na data dos fatos portava uma arma de fogo tipo cartucheira, porém afirma que efetuou um disparo para o alto e não em direção à vítima. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da ação penal, com a consequente condenação do denunciado às sanções do art. 12 c/c art. 15 da lei nº 10.826/03 e a absolvição nos crimes previstos no art. 147, caput, e art. 129, §9º, ambos do CPB c/c art. 7º, incisos II e V, da Lei 10.826/2003. Em alegações derradeiras, a defesa do acusado ratificou a manifestação do parquet. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Primeiramente, de acordo com os ensinamentos do professor Rogério Sanches Cunha: "É sabido que deve haver perfeita relação

entre o fato narrado na denúncia ou queixa e aquele pelo qual foi o réu condenado. Tal vínculo, fundamental e imprescindível, entre a imputação e a sentença, decorre do chamado princípio da correlação ou princípio da congruência da condenação com a imputação ou princípio da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença." (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 3 ed. ver. E atual. - Salvador Juspodivm 2019) Assim, verifico que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 e não no art. 12, haja vista que restou demonstrado que o denunciado portava arma de fogo de uso permitido no momento do fato, pelo que promovo a emendatio libelli. 1) DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA Com relação aos delitos de lesão corporal e ameaça, por tudo que dos autos consta, verifico que assiste razão ao membro do Ministério Público quando, em alegações finais, requer a absolvição do acusado, posto que em nenhum momento restou comprovada a existência de qualquer conduta do réu que pudesse ser enquadrada nos tipos penais dos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro. Assim, comungando do entendimento ministerial, entendo que o denunciado deve ser absolvido das acusações em questão. 2) DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO Primeiramente, entendo que o denunciado deve responder apenas pelo delito de disparo arma de fogo, posto que os crimes de posse ilegal de arma de fogo e disparo foram praticados no mesmo contexto fático, tratando-se, esse último, de crime fim e, sendo assim, aplicável ao presente caso o princípio da consunção. Sobre o tema, o professor Renato Brasileiro de Lima nos ensina que: "De acordo com a jurisprudência, não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse (ou porte) ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo em via pública forem praticados em momentos diversos e em contextos distintos. Se praticados em um mesmo contexto fático, impõe-se a aplicação do princípio da consunção. Nesse caso, se a arma de fogo for de uso permitido, com numeração intacta, o agente deverá responder pelo delito do art. 15 da Lei de Armas, que tem pena idêntica ao art. 14, mas deverá absorvê-lo por se tratar de crime fim." (Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7.ed. revista e atualizada - Salvador: Juspodivm, 2019) 3) DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO O crime de disparo de arma de fogo, tipificado no art. 15 da Lei 10.826/2003, encontra-se assim redigido: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. É majoritário o entendimento jurisprudencial de que o delito de disparo de arma de fogo é crime de perigo abstrato e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da ocorrência de dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, segurança e paz públicas. Assim, desde que o disparo tenha sido efetuado em lugar habitado ou em via pública, pouco importa que tenha sido efetuado para o alto ou para o chão. No caso, quanto ao elemento espacial do tipo, entendo que o local onde foi efetuado o disparo deve ser enquadrado no conceito de via pública, haja vista que na região amazônica os rios são comumente utilizados para o tráfego de pessoas e veículos. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito se encontra provada pela prova oral colhida, sobretudo pela confissão do acusado. DA AUTORIA Da mesma forma a autoria restou demonstrada pela confissão do acusado em cotejo com as demais provas colhidas. Assim, comprovada autoria e materialidade, impõe-se a condenação do denunciado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MIGUEL JOÃO FERREIRA E FERREIRA, como incurso às sanções do art. 15, da lei nº 10.826/03. Passo a dosimetria da pena, obedecendo ao determinado nos artigos 59 e 68 do Código Penal: o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; o réu não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena acima do mínimo legal em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a existência de atenuantes da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Por fim, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena em DEFINITIVO em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS. O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Para o pagamento da multa deverá ser observado o disposto no art. 50 e seguintes do CPB. O acusado poderá recorrer em liberdade, em face da natureza do crime e pena aplicada. Após o trânsito em julgado da decisão,

comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Encaminhem-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins de direito. Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00009843220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 VITIMA:H. R. M. DENUNCIADO:DANIEL BRUCE CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL CORREA LOBATO JUNIOR DENUNCIADO:EDUARDO DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000 E D I T A L D E C I T A Ç Ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DANIEL CORRÊA LOBATO JÚNIOR, brasileiro, paraense, filho de Daniel Corrêa Lobato e de Maria Cleonice Pereira Leão, atualmente residente em lugar incerto e não sabido; como incursos nas penas do Artigo 157, § 3º, Parte Final, e Artigo 288, § Único, do CPB, referente aos Autos de AÇÃO PENAL Nº. 0000984-32.2019.814.0070, em trâmite perante este Juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, em atenção ao art. 365 do CPP, para no PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS (contados da fruição do prazo do edital citatório), através de advogado, apresentar por escrito a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Art. 396 do Código de Processo Penal, bem como de que deverá comparecer na sede deste Juízo, perante a Vara Criminal, no DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10:35 HORAS, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, referente ao processo acima mencionado. Devendo ser observado ao acusado, de que caso não ofereça a resposta à acusação por escrito, no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara, aos 10 dias do mês de setembro de 2019. Eu, _____ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00011423220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUAN DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001142-32.2018.814.0070 Presente: Luan da Silva Silva - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 29 de outubro de 2019, às 11:30horas, para oitiva da testemunha Lucideia Rodrigues dos Santos e requer a condução coercitiva para a testemunha. 2 - Oficie-se ao IML para encaminhar a este juízo laudo de necropsia da vítima. Saem os presentes intimados. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00013680320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUAN RAMON QUARESMA MONTEIRO Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:H. L. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001368-03.2019.814.0070 Denunciado(s): Luan Ramon Quaresma Monteiro RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2020, às 09h15min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 1 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JORGE MIGUEL PINTO MORAES VITIMA:I. C. S. . Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente

arrazoado, às fls. 52/56. II-Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00019427120058140070 PROCESSO ANTIGO: 200520009671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ARLINDO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:I. B. M. VITIMA:E. C. F. . Vistos. Etc. I- Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 267/270, em todos os seus fundamentos, nos termos do art. 589 do CPP. II- Recebo o recurso em sentido estrito interposto e devidamente arrazoado, às fls. 303/310. III- Considerando que o recurso já se encontra devidamente contrarrazoado, determino que após observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00024540920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0002454-09.2019.8.14.0070 Acusado: Jefferson Evangelista da Silva DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00026576820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:HELIO BRENO PANTOJA DO CARMO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. S. VITIMA:R. F. Q. VITIMA:R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002657-68.2019.814.0070 Denunciado(s): Hélio Breno Pantoja do Carmo RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h45min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00026740720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO FELIPE NUNES Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS NUNES DE LIMA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em favor do acusado JONAS NUNES DE LIMA, vez que entende que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu JONAS NUNES DE LIMA, já qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319

do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00026740720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO FELIPE NUNES Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS NUNES DE LIMA Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I- Considerando que o acusado BRUNO FELIPE NUNES citado por Edital não compareceu, tampouco constituiu advogado, suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do 366 do CPP. II- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo laudo toxicológico definitivo realizado no material entorpecente apreendido nestes autos. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00027861020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RONILDO DOS SANTOS MAFRA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:T. M. S. . Processo nº 0002786-10.2018.8140070 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RONILDO DOS SANTOS MAFRA Capitulação Penal: Art. 180, caput, do CPB SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado RONILDO DOS SANTOS MAFRA como incurso na conduta delituosa prevista no art. 180, caput, do CPB. Consta na inicial que no dia 23/03/2018, a polícia civil abordou o denunciado em via pública, sendo encontrado na posse do aparelho celular SANSUNG GALAXY PRETO IMEI 353881079850067, que havia sido subtraída da vítima Taylor Moraes da Silva, fato ocorrido no dia 25/02/2018, sendo preso em flagrante delito. Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2018, o réu foi citado (fl. 7). Apresentada defesa preliminar às fls. 09/09v. Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogado, o acusado ... Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, reiterando todos os termos da Denúncia. A defesa do réu, em alegações derradeiras, pugnou pela absolvição do acusado e em caso de condenação requereu o reconhecimento da atenuante genérica da confissão. RELATADO. DECIDO. Passando a analisar o presente caso, verifico que réu foi denunciado pela pratica do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, assim redigido: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Neste caso, verifica-se que todos os requisitos necessários à configuração do delito se encontram presentes. A autoria e materialidade do crime restaram comprovadas pelos depoimentos testemunhais constantes nos autos, bem como pela confissão do acusado em sede de investigação policial. A vítima do crime anterior, recuperou o bem subtraído que foi encontrado em poder do denunciado, não restando dúvida acerca da materialidade e autoria do delito. O acusado confessou que comprou o objeto roubado dentro de uma festa nesta cidade, embora negue que teria conhecimento que o bem era produto de crime. Contudo, a alegação da defesa não é crível, eis que todas as testemunhas ouvidas em juízo confirmam a prática do delito pelo acusado, não sendo plausível a alegação de que desconhecia a origem ilícita do bem. Assim, diante das provas carreadas aos autos, deve prevalecer a argumentação do órgão ministerial. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, o réu RONILDO DOS SANTOS MAFRA como incurso nas penas do art. 180 do CPB, passando a realizar, a dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade é comum ao tipo penal; O réu registra antecedentes criminais; sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças à ganância e cobiça da agente sobre o patrimônio de outrem. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, que fixo o valor unitário em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Milita a seu favor a circunstância atenuante da confissão indireta da pratica criminosa, pelo que diminuo a pena em 06 (seis) meses. Assim, fixo-a em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor unitário em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fico o regime aberto para início do cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena aplicada privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado responde a outro processo criminal por delito, portanto, não preenchidos os requisitos objetivos do art. 44 do CPB. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, eis que ausentes os requisitos do art. 594 do CPP, respondendo todo o processo em liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE

para fins do art. 15, item III da CF/88, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00031914620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:R. C. S. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:M. P. B. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003191-46.2018.814.0070 Denunciado(s): Renato Cardoso dos Santos RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h00min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00033473420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MAIKOM CORREA MAIA Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo: 0003347-34.2018.814.0070 Acusado: MAIKOM CORREA MAIA Capitulação Penal: art. 33 da lei 11.343/2006 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público denunciou Maikom Corrêa Maia, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas para o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, uma vez que no dia 05/04/2018, por volta das 12:20h, policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva nesta cidade, ocasião que avistaram um mototaxista transportando o acusado que era suspeito da prática de crime de homicídio, sendo encontrado em seu poder 20 petecas substância entorpecente conhecida como cocaína. Em seguida, os policiais militares deram voz de prisão ao réu que foi conduzido para à delegacia de polícia para os procedimentos legais. Por fim, diz que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pelo depoimento das testemunhas, bem como pelo laudo de constatação de substância entorpecente. Notificado à fl. 10, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 13/14. A denúncia foi recebida à fl. 15. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogado, a acusada negou a prática do crime. Laudo toxicológico definitivo acostado aos autos. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia com a absolvição do acusado, eis que não comprovada a materialidade do delito. A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal com a absolvição da acusada por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Na hipótese ora colocada a deslinde judicial, a materialidade do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006 encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão, laudo químico toxicológico à fl. 52 do inquérito policial. Por outro lado, da análise de todo o conjunto probatório coligido no presente feito, não vislumbro a existência de prova segura capaz de confirmar a mercancia da substância entorpecente encontrada em poder do denunciado. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo improcedente o pedido contido na exordial acusatória para ABSOLVER o acusado MAIKOM CORREA MAIA da imputação que lhe é feita nos presentes autos do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, realizando-se as demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. P.R.I.C. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00033840320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ADERSON DA CRUZ DOS SANTOS VITIMA:L. C. Q. DENUNCIADO:EDUARDO AFONSO LOBATO DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003384-03.2014.814.0070 Ausente: Aderson da Cruz dos Santos - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Aguarde-se o retorno da carta precatória, após dê-se vistas ao Ministério Público e a defesa para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 5 6 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOAIS ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. F. S. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado JOAIS ALMEIDA COSTA alegando-se-, para tanto, que restam presentes os requisitos do art. 312 o CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Os indícios de autoria e materialidade restam comprovados por meio do depoimento da vítima e das testemunhas durante o inquérito policial. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nos delitos sexuais contra vulneráveis, notadamente o tipo penal tipificado do art. 217-A do Código Penal, é patente a gravidade do delito, o que justifica a segregação cautelar do réu, bem como a sua periculosidade. Entendo ainda que a segregação cautelar está justificada pela garantia da instrução processual, uma vez que em liberdade o indiciado poderá prejudicar a elucidação dos fatos. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar tratar-se de pessoa próxima à família da vítima, que se valeu de uma relação de confiança para praticar os abusos contra ofendida de tenra idade (11 anos). Indicou, ainda, a conveniência da instrução criminal para justificar a cautela extrema, porquanto o acusado já fora avistado nas imediações da escola da vítima - onde seu padrasto trabalha - e, além disso, teria lhe telefonado, a fim de intimidá-la e a seus familiares. 3. Recurso não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 66.709/CE (2015/0321183-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. j. 19.05.2016, DJe 31.05.2016). Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu Carlos Alberto Bahia Pantoja, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00035722020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, o que denota que o réu tinha como meio de vida o tráfico de drogas A defesa alega ainda que o réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só,

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00036395320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DA CAPITAL OITAVA VARA CRIMINAL DE BELEM PA ACUSADO:CARLOS ANDRE RODRIGUES MELO. Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 19, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00039758620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO: JOSIEL DE JESUS COUTO CARVALHO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003975-86.2019.814.0070 Presente: Josiel de Jesus Couto Carvalho - acusado Deliberação em Audiência: 1- Redesigno audiência para oitiva de Manuel Geraldo Sena Couto qualificado às fls. 46 do IPL como testemunha do juízo e qualificação e interrogatório do acusado para o dia 31 de outubro de 2019, às 11H:30min. Intimem-se, requisite-se o acusado. Saem cientes os presentes. Intimem-se a testemunha; 2 - Considerando que subsistem elementos que justifiquem a segregação cautelar do acusado e acolho a manifestação do MP e mantenho a prisão preventiva do acusado, notadamente para garantia da ordem pública e da instrução processual 3 - Determino a transferência do acusado para o Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba (CRRAb). Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 8 9 6 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO SOUSA MORAES VITIMA: K. S. S. . Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 40/43. II- Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00044086120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: DOUGLAS DE ANDRADE DIAS DENUNCIADO: JOSE CARLOS DIAS DE ALCANTARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0004408-61.2017.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Douglas de Andrade Dias e Jose Carlos Dias de Alcantara. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face dos acusados Douglas de Andrade Dias e Jose Carlos Dias de Alcântara, pela prática do crime tipificado no art. 16, inciso IV, da lei nº 10.826/2003. Consta na data de 16.08.2017, pela manhã, na terceira Rua do Condomínio da Angélica, bairro: Angélica, os acusados José Carlos Dias de Alcântara e Douglas de Andrade Dias, em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram, possuíram e portaram um revólver calibre nominal .44, com três munições intactas, arma de fogo que estava com sua numeração suprimida. Apurou-se que policiais militares receberam denúncia de que os acusados estavam armados em uma residência e que se preparavam para praticar roubos nesta cidade. Segundo a informação, um dos autores vestia uniforme de "mototaxi" e levava o outro na garupa de uma motocicleta. Os Policiais checaram o fato no local indicado, ocasião em que flagraram os acusados e uma motocicleta e se evadiram para o interior da residência jogando o revólver em cima de um armário. Por fim, o Ministério Público auferiu que a materialidade e autoria estão comprovadas por meio das provas constantes dos

autos de inquérito. Os acusados citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 13/14. Durante a instrução foram ouvidas 03(três) testemunhas arroladas na denúncia. Durante seu interrogatório, o réu DOUGLAS DE ANDRADE DIAS negou a prática do delito, enquanto o réu JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCÂNTARA confessou a prática delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados às sanções do art. 16, inciso IV da lei nº 10.826/03. Em alegações derradeiras, a defesa dos acusados requereu a absolvição do acusado por ausência de tipicidade da conduta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do delito tipificado no art. 16, inciso IV, da lei nº 10.826/06, que tem a seguinte redação: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito se encontra devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, constante à fl. 16 do inquérito policial, bem como pelo laudo de constatação de potencialidade lesiva fl. 19, que apesar de ter detectado que a arma não possuía potencialidade lesiva, constatou que se tratava de uma arma de fogo tipo revólver, calibre .38, marca "F. A. P. di PIETTA, modelo black Power Only", além de 03(três) cartuchos intactos calibre .44 W, marca CPC. Deste modo, é pacífico que o crime tipificado no art. 16 da lei nº 10.826/2003 possui classificação de delito de mera conduta, assim, não se exigindo nenhum resultado naturalístico para sua tipificação, ou mesmo que a arma possua condições de funcionamento, desse modo, apenas os fatos de o réu se encontrar em posse da arma e das munições de uso restrito são suficientes para a consumação do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Restou comprovada a existência do crime e a autoria delitiva apenas em relação ao acusado JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCANTARA que confessou a propriedade da arma e das munições, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, vejamos: A testemunha MIGUEL COSTA DA SILVA, policial militar, em juízo afirmou: "Que lembra dos fatos; Que receberam um denúncia anônima; Que se deslocaram até o local; Que avistaram uma motocicleta em frente a uma residência; Que na denúncia constava que os acusados iriam utilizar a arma de fogo para praticar delitos; Que os policiais cercaram a casa; Que pela janela foi possível avistar os nacionais; Que entraram na casa; Que apreenderam a arma de fogo; (...)" A testemunha ALDO MILLER SANTOS DO CARMO, policial militar, afirmou: "Que receberam uma denúncia anônima; Que foram averiguar a veracidade da denúncia; Que entraram no condomínio no bairro da Angélica; Que viram os acusados em atitude suspeita; Que entraram na residência; Que apreenderam a arma de fogo; Que não sabe precisar quem tentou esconder o armamento(...)" Durante seu interrogatório o acusado JOSE CARLOS DIAS ALCÂNTARA confessou a propriedade dos artefatos, corroborando-se com as provas testemunhais produzidas em juízo e comprovando-se a autoria delitiva apenas em desfavor do referido acusado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DIAS DE ALCÂNTARA, como incurso às sanções do art. 16, da lei nº 10.826/03 e ABSOLVER DOUGLAS DE ANDRADE DIAS, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosimetria da pena, obedecendo ao determinado nos artigos 59 e 68 do Código Penal: o réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no mínimo legal em 03(três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, não havendo nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a pena em DEFINITIVO em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS. O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Ausentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, vez que o acusado não atendes os requisitos legais, antes suas

circunstâncias judiciais desfavoráveis. Para o pagamento da multa deverá ser observado o disposto no art. 50 e seguintes do CPB. O acusado poderá recorrer em liberdade, em face da natureza do crime e pena aplicada. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de execução definitiva, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias. Encaminhem-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para os fins de direito. Intime-se o acusado pessoalmente. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 03 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00046895120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA LIMA VITIMA:D. R. R. . Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 123/126. II-Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00047711420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DANIEL BITENCOURT VILHENA VITIMA:E. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004771-14.2018.814.0070 Ausente: Daniel Bitencourt Vilhena - acusado DECISÃO: recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Daniel Bitencourt Vilhena, brasileiro, paraense, nascido em 15/08/1980, filho de Maria Mercedes Bitencourt Vilhena e Miguel Ribeiro Vilhena, residente e domiciliado na Rua Everaldo Santos Araújo, nº 112 - Bairro Algodoal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 5 4 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:A. L. C. S. DENUNCIADO:EDIVAN MACIEL MOREIRA Representante(s): OAB 27181 - ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0004854-93.2019.814.0070 Denunciado(s): Edivan Maciel Moreira RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h45min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00049106320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MARIA ALESSANDRA ARAUJO VILHENA Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODNO SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0004910-63.2018.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Maria Alessandra Araújo Vilhena e Odno Soares Pereira. Cap. Penal - art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público denunciou MARIA ALESSANDRA ARAÚJO VILHENA e ODNO SOARES PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas para o art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que no mês de maio de 2018, de forma estável, os denunciados guardavam em sua residência 30 (trinta) porções de cocaína, na forma de oxi, sem autorização legal ou regulamentar e que os acusados, no mesmo local, realizavam a venda de entorpecentes. Consta da exordial acusatória que os acusados associaram-se para, reiteradamente, cometer o crime de tráfico ilícito de drogas a partir da residência do casal, local conhecido como ponto de venda de drogas, chamado de boca da velha preta. Consta ainda

que os autores atuam juntos como traficantes nesta comarca e, por isso, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos autores e pela busca e apreensão domiciliar. Em cumprimento aos mandados e prisão e de busca e apreensão, os policiais localizaram na residência dos denunciados trinta porções de cocaína na forma de oxi, R\$ 40,00 (quarenta reais) em moedas e R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais em cédulas de baixo valor. Perante a autoridade policial os denunciados negaram a autoria delitiva. Por fim, diz que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pelas provas constantes no inquérito policial. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 10/16. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.17. Durante a instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia. Interrogados, os réus negaram a praticados delitos. Exame Toxicológico Definitivo Constante à fl. 36. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em memoriais, requerendo a condenação dos acusados, como incurso às penas dos arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06. A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal com a absolvição dos acusados. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA MATERIALIDADE. No que concerne a materialidade dos crimes, a prova é constituída pelo auto de prisão em flagrante; laudo de exame toxicológico definitivo (fl. 36), Auto de Exibição e Apreensão de Objeto de fl. 23 do Inquérito Policial e pela prova oral colhida. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Versam os autos sobre a práticas do crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: Tráfico de Drogas. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de réu em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. No caso, os policiais encontraram na residência dos acusados ODNO SOARES PEREIRA e MARIA ALESSANDRA ARAÚJO VILHENA 30 (trinta) embalagens de substância vulgarmente conhecida como "oxi", portanto, se amoldando aos núcleos do tipo penal, quais sejam: guardar, consumando-se o fato criminoso. DA AUTORIA A prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra, à saciedade, a autoria delitiva: A testemunha VICTOR LUIZ COUTO CARNEIRO, Delegado de Polícia Civil, declinou (fl.32): "Que à época dos fatos a ideia seria monitorar todas as principais bocas de tráfico do município; Que foram feitas diversas diligências como filmagens, campanhas, não só no lugar onde o Odno costumeiramente vende drogas; Que o denunciado Odno foi um dos alvos da operação; Que foram encontradas trinta porções de oxi com o denunciado Odno; Que a residência dos denunciados é um local conhecido como ponto de venda de drogas; Que participou do monitoramento de usuários comprando entorpecentes (...)" A testemunha DENILSON DA SILVA BITENCOURT, investigador de polícia civil, em seu depoimento, declarou: "Que a polícia tem feito várias operações neste município, no sentido de investigar a prática de tráfico de drogas; Que os denunciados já são conhecidos da polícia por tráfico de drogas há bastante tempo; Que fizeram campana e puderam realizar dois TCOs com usuários que estariam comprando drogas dos denunciados; Que no dia do cumprimento do mandado foi encontrado drogas na casa do acusado; Que os dois residiam na mesma residência; Que os denunciados acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão; Que eles acompanharam a revista;; Por fim, a testemunha NIVALDO SILVA DOS SANTOS, policial militar, informou: "Que os denunciados já têm bastante tempo nessa prática de venda de entorpecente; Que trabalha em uma seção especial que faz esse tipo de levantamento de forma integrada com a Polícia Civil; Que nesse levantamento identificaram muitos viciados comprando drogas na residência dele; Que participou da busca realizada na casa dos denunciados; Que foram apreendidos cerca de trinta papelotes de "oxi", localizados em cima de um armário, Que o Odno ainda tentou empreender fuga, mas foi contido pelos demais policiais; Que também foi apreendida a quantia de quarenta reais em moedas e cento e cinquenta e cinco reais em cédulas pequenas Tais testemunhos, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva, anotando-se que as palavras dos policiais civis e militares se revestem de coerência e segurança, bem como não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com efeito, não se pode presumir que a ação dos agentes, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão de crimes, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Nesse sentido, seria preciso a existência de indícios mínimos a respeito, visto que as provas colhidas não revelam qualquer traço de irregularidades na conduta dos militares. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Os acusados foram denunciados, também, pelo crime de associação para o tráfico. É uníssona a doutrina e jurisprudência no sentido de que, para a configuração do crime de associação para

fins de tráfico, é necessário a estabilidade do vínculo que une os agentes para a consecução de um fim comum, ou seja, a tipificação desse crime depende da estabilidade ou permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes. Destarte, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, o que não restou demonstrado nos autos. Sendo assim, outro caminho não há que não a absolvição dos acusados com relação crime de associação para o tráfico, sendo este o entendimento de nossa Corte Superior: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente. 3. Não havendo qualquer registro, na sentença condenatória ou no arresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI. (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) Dessa forma, demonstrada a autoria e materialidade dos fatos, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os réus ODNO SOARES PEREIRA e MARIA ALESSANDRA ARAÚJO VILHENA, como incurso nas penas do art. 33 da lei nº 11.343/06 e para ABSOLVER os acusados do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas: PARA O ACUSADO ODNO SOARES PEREIRA QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06: O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; o réu não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias; os motivos são inerentes ao delito: busca do lucro fácil; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06(seis) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a existência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser valorada. Em terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, uma vez não atendidas as condições do referido artigo, bem como levando-se em consideração as condições pessoais do réu, restando DEFINITIVAMENTE 06 (seis) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. PARA A ACUSADA MARIA ALESSANDRA ARAÚJO VILHENA QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06: A ré apresenta culpabilidade comum ao tipo; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias; os motivos são inerentes ao delito; as consequências não foram danosas, não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a existência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante a ser valorada. Em terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, uma vez não atendidas as condições do referido artigo, bem como levando-se em consideração as condições pessoais da ré, restando DEFINITIVAMENTE 06 (seis) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão cumprir a pena em regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, em virtude da pena aplicada e da natureza do delito. Concedo aos denunciados o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nessa condição. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos políticos. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00049544820198140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CRISTIANE DIAS DE LIMA DENUNCIADO:EVELIN RAYLANE MORAES CEZARIO DENUNCIADO:ALAIN CELSO SILVA DA SILVA

Representante(s): OAB 23231 - ARIELY SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.10.2019, às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00050749120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DOUGLAS GOES SERRAO VITIMA:L. C. P. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pelo Ministério Público em favor do acusado DOUGLAS GOES SERRÃO em razão de este se encontrar diagnosticado com Meningite Bacteriana Indeterminada, conforme informação constante à fl. 10 dos autos. RELATO SUCINTO. DECIDO. As informações constantes dos autos neste momento processual noticiam que o acusado se encontra com o diagnóstico efetivado de meningite bacteriana indeterminada, tendo sido internado desde o dia 08.09.2019. Ante o exposto substituo a prisão preventiva do réu DOUGLAS GÓES SERRÃO por prisão PRISÃO DOMICILIAR, pelo prazo de 60(sessenta) dias, com fundamento no art. 318, inciso II, do CPP, consistente no recolhimento permanente em sua residência, após o término de sua internação, autorizada sua saída apenas para acompanhamento médico e para comparecer aos atos processuais. Intimem-se. SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00050928320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. S. C. P. DENUNCIADO:VALDECY MATIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON NEGRAO PAES Representante(s): OAB 24857 - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0005092-83.2017.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: Emerson Negrão Paes e Valdeci Matias dos Santos. Cap. Penal - art. 157, §2º, inc. II do Código Penal Brasileiro C/C 244-B do ECA e art. 180, caput, do CPB SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de EMERSON NEGRÃO PAES, já devidamente qualificados nos autos, como incurso às penas do art. 157 §2º, incisos II, do CPB c/c art. 244-B do ECA e contra VALDECI MATIAS DOS SANTOS, também já qualificado, pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CPB. Narra a exordial acusatória que, na manhã do dia 30/04/2017, por volta das 06h00min, o denunciado EMERSON NEGRÃO PAES, juntamente com o adolescente Ryan Rodrigues dos Santos, em via pública, abordaram a ofendida Márcia do Socorro Carvalho Pinheiro e, mediante grave ameaça, subtraíram sua motocicleta HONDA BIZ 125, COR ROSA, PLACA JWE3405, em seguida evadiram-se do local tomando rumo desconhecido. Consta da denúncia que logo após o roubo a vítima registrou ocorrência policial e forneceu informações dos suspeitos a uma guarnição da Polícia Militar, a qual após realizar diligências, localizou o denunciado EMERSON e este apontou o citado adolescente como coautor do crime em comento e a pessoa responsável pela venda da res furtiva. Expõe a peça vestibular que o adolescente RYAN delatou à polícia o denunciado VALDECI como sendo o responsável pela aquisição do veículo mediante o pagamento em espécie da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Localizado o denunciado VALDECI, bem como a motocicleta objeto do crime, este confessou ter comprado a motocicleta do adolescente, porém alegou desconhecer a origem ilícita do veículo. Perante a autoridade policial os denunciados confessaram a autoria delitativa. Por fim, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, por restarem comprovados autoria e materialidade dos delitos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 06, apresentando os acusados resposta à acusação às fls. 07/13 e 25/27. Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia, sendo que o acusado EMERSON se valeu de seu direito constitucional de permanecer calado, enquanto que o acusado VALDECI confessou a prática delituosa. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu EMERSON NEGRÃO PAES, pelos crimes previstos no art. 157, §2º, II, do CPB e art. 244-B do ECA. Da mesma forma, requereu a condenação do denunciado VALDECI MATIAS DOS SANTOS pelos crimes previstos no art. 180, caput,

do CPB e art. 244-B, do ECA. A defesa em alegações derradeiras requereu a absolvição do acusado EMERSON. Já a defesa do denunciado VALDECI requereu a sua absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da receptação dolosa para culposa. Vieram os autos conclusos RELATADO. PASSO A DECISÃO. 1) PARA O DENUNCIADO EMERSON NEGRÃO PAES 1.1) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. O crime de roubo se consuma no instante em que há a inversão da posse do bem móvel alheio, após a cessação da grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante no direito brasileiro que os agentes tenham posse mansa e tranquila, possa dispor livremente da res, ou o lapso de tempo em que manteve a posse, bem como ainda que tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Sumula 582 STJ "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Ciente desta definição, passo a analisar o feito, verificando que o réu foi denunciado pela prática criminosa, inculpada no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) DA MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se comprovada por meio da confissão do acusado EMERSON NEGRÃO PAES na fase inquisitorial (fl. 09), corroborada pela confissão do adolescente Ryan Rodrigues dos Santos (fl. 08), bem como do auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 21 do IPL), corroborados pelo depoimento das testemunhas ao longo da instrução processual. A causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal Brasileiro, encontra-se comprovada nos autos, vez que a vítima afirmou que o acusado agiu em unidade de desígnios com o adolescente Ryan, sendo confessado por ambos. DA AUTORIA DELITIVA. As provas produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de roubo majorado e que o réu é o autor do fato, sobretudo pela confissão do acusado perante a autoridade policial. A vítima narrou de forma inequívoca que ela se encontrava em frente à sua residência em sua motocicleta, quando o denunciado EMERSON juntamente com o adolescente apreendido, usando de violência física a jogaram de cima de sua moto, subtraíram o veículo e empreenderam fuga. De forma cristalina, a vítima MÁRCIA DO SOCORRO CARVALHO PINHEIRO, em seu depoimento, alegou: "Que estava indo para a igreja em um domingo com a sua mãe, por volta de 06:15 da manhã; Que na saída de casa os dois me abordaram, chegaram em uma bicicleta, sendo que eles usaram de violência física a jogando de cima da moto, dizendo "perdeu, perdeu"; Que não estavam armados, apenas fizeram menção de que estavam armados; Que com medo de que os assaltantes achassem que estava resistindo, virou o rosto e entrou correndo para dentro de sua casa; Que nesse momento eles saíram em alta velocidade na moto; Que nada foi levado de sua mãe; Que chegaram a lhe empurrar da moto, mas conseguiu se manter de pé; Que sua moto foi recuperada; Que logo após o assalto foi à delegacia registrar o boletim de ocorrência; Que eles estavam de cara limpa; Que uma pessoa que identificou os assaltantes foi até a delegacia informar onde eles poderiam ser encontrados; Que a polícia foi até o local e, através de informações, conseguiram identificar e prender os assaltantes; Que a moto já havia sido vendida por R\$ 700,00 para o receptor, que acredita se chamar Valdeci; Que o receptor deu R\$ 300,00 de entrada e daria o restante posteriormente; Que quem lhe assaltou foi o Emerson e o Ryan; Que reconheceu na delegacia os assaltantes; Que não chegou a ver Valdeci na delegacia; Que eles mesmo confessaram a questão do valor que foi vendida a motocicleta (...)" A testemunha MARCOS ANTÔNIO GOMES LOBATO, em seu depoimento e juízo, declarou: "Que participou da ocorrência; Que foi informado pela Márcia que ela tinha sido assaltada por dois rapazes, um branco e um moreno, e que tinham levado a sua moto; Que pessoas que estavam próximas do fato, informaram mais ou menos onde os assaltantes poderiam ser encontrados; Que fomos até a casa desse rapaz aqui (de branco), o qual informou que havia outro rapaz que estava com ele no momento do assalto; Que o acusado levou os policiais até a casa do outro assaltante; Que não se recorda do nome, mas sabe que era menor de idade; Que eles confessaram que tinham praticado o crime e informaram o paradeiro da motocicleta, informando que a tinham vendido em

um ramal; Que foram até o local indicado e localizaram a moto que estava na posse do segundo denunciado; Que a moto foi vendida por R\$ 700,00, sendo que havia R\$ 300,00 com o menor de idade; Que na hora da prisão não foi encontrada nenhuma arma; Que primeiro prenderam Emerson e depois o menor." Por sua vez, a testemunha ELSON BAIA SANTANA declinou que: "Que participou da ocorrência; Que ao entrar de serviço foram informados que haviam levado uma motocicleta dessa senhora Márcia; Que na diligência foi informado onde o assaltante morava; Que foram até a casa do menor de idade que estava na prática do roubo; Que os assaltantes falaram onde haviam vendido a moto; Que quem comprou a moto foi Valdeci; Que o de branco estava envolvido no assalto; Que o menor de idade confessou que havia praticado o assalto; Que não tem certeza se reconhece o rapaz de branco; Que não tem certeza se o de branco foi a mesma pessoa que prendeu; Que o outro assaltante era mais moreno; Que o adolescente confessou e identificou o seu comparsa, sendo este também conduzido; Finalmente, a testemunha RILDO JOSÉ FONSECA LIMA relatou: "Que a ocorrência se tratou de uma moto roubada; Que nós recebemos informações de onde estaria o acusado; Que nós pegamos o primeiro lá na rua dele; Que primeiro pegamos o menor, um branco loiro; Que eles disseram onde estava o veículo roubado; Que tem certeza de que o segundo preso foi o Emerson; Que nós pegamos a moto que estava em poder de Valdeci; Que os acusados informaram que a moto foi vendida por um valor de aproximadamente R\$ 700,00; Que Emerson e o menor informaram que tinham assaltado e que tinham vendido a moto para Valdeci; Que Valdeci informou que quando comprou não sabia da procedência da moto." Desta feita, diante da narrativa da vítima, da confissão dos acusados perante a autoridade policial, bem como pelo auto de prisão em flagrante, no qual se constata que o bem roubado apenas foi recuperado pelas informações prestadas pelo denunciado Emerson e o menor Ryan, ficou comprovada o cometimento de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas pelo acusado, impondo-se sua condenação. 1.2) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Ao acusado foi imputado a prática do crime de corrupção de menores, o qual se encontra assim redigido no Estatuto Menorista: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:] Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Compulsando os autos verifico que às fls. 27 do Inquérito há Policial documento hábil comprovando a menoridade do coautor. Nos termos do enunciado n. 74 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". Esse enunciado tem sido empregado, analogicamente, no reconhecimento da menoridade dos sujeitos em geral, no processo criminal. Assim, igualmente caracterizado o crime de corrupção de menores, delito formal, bastando a participação do jovem na conduta criminosa do réu, participação esta sobejamente demonstrada na hipótese. Sobre o tema, a Súmula 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Bem demonstradas autoria e materialidade de todos os delitos atribuídos ao réu EMERSON NEGRÃO PAES na denúncia, resta a fixação das penas. 2) PARA O DENUNCIADO VALDECI MATIAS DOS SANTOS 2.1) DO CRIME DE RECEPÇÃO DA MATERIALIDADE. Este crime possui a seguinte descrição típica: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime". A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser "produto de crime". Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa "produto de crime", é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. No presente caso verifica-se que a materialidade se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência do roubo do veículo e pelo fato de que o produto do roubo praticado anteriormente foi encontrado na posse do acusado, conforme depoimento das testemunhas, confissão do acusado em juízo e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 10 do IPL), Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Desse modo, após a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação encontra-se devidamente comprovada pela prova oral coligida aos autos. Ademais, pelas circunstâncias que envolveram o delito, especialmente pelo fato de o denunciado não demonstrar nenhuma precaução na hora de adquirir o bem das mãos de um adolescente, conforme depoimento perante a autoridade policial, autorizam o reconhecimento da prática delituosa imputada ao acusado, não bastando a simples alegação de que não sabia que o bem era de origem criminosa. Na jurisprudência: TJMG: "Havendo provas contundentes de que o réu tinha ciência de tratar-se os bens adquiridos de produtos de crimes, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais

quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente" (Ap. Crim. 1.0145.13.038507-6/001-MG, 6.a C. Crim., rel. Jaubert Carneiro Jaques, 31.03.2015). No mesmo sentido: "Receptação - Agente surpreendido na posse do bem - Indício que conduz à certeza da autoria e provoca a inversão do ônus probatório - Pretensão de absolvição fundada em meras evasivas - Impossibilidade: Elemento subjetivo de difícil apuração - Análise das circunstâncias que envolvem a infração - Necessidade: Ementa oficial: Receptação dolosa - Dolo direto - Caracterização - Exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto, caracterizador da receptação dolosa, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente." (TACRIM - AC nº 988.831-7, 11ª Câm., Rel. Wilson Barreira, j. 10.06.1996.)

2.1) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Deve ser julgado improcedente o pedido de condenação do denunciado pelo crime de corrupção de menores, posto que no presente caso não restou comprovado que o denunciado praticou infração penal com o menor ou o induziu a praticar qualquer delito, haja vista que a venda da motocicleta ao segundo denunciado se trata de exaurimento do delito de roubo, não tendo o adolescente praticado nenhuma conduta tipificada no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado EMERSON NEGRÃO PAES, como incurso nas sanções dos art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei 8.069/90, CONDENAR o denunciado VALDECI MATIAS DOS SANTOS pelo crime do art. 180, caput, do CPB e para ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 244-B do ECA.

3) DA DOSIMETRIA DAS PENAS.

3.1) PARA O DENUNCIADO EMERSON NEGRÃO PAES

3.1.1 - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O denunciado apresenta culpabilidade adequada ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem, são inerentes ao tipo; as circunstâncias também são comuns ao delito de roubo; as consequências não são graves, em virtude de que a res furtiva foi recuperada. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação de pena verifico a incidência da causa atenuante genérica da menoridade relativa do acusado, restando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, haja vista que em segunda fase não é possível se romper o piso estabelecido no tipo penal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1.a T., rel. Sepúlveda Pertence, 31.05.2005, v.u. Em terceira fase de aplicação da pena, vejo que incide a causa especial de aumento de pena, prevista no § 2º, inciso II, do art. 157, do Código Penal, pelo que elevo a pena na razão de 1/3 (um terço), restando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

3.1.2 - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Ausentes circunstâncias judiciais negativas (artigo 59 do Código Penal), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Concorrem a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de aplicá-la, perfilhando o entendimento consagrado pela súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistindo agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fica o acusado definitivamente condenado à pena 01 (um) ano de reclusão. Diante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, portanto fica o acusado EMERSON NEGRÃO PAES definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias multa, solução que é consentânea com o grau de reprovabilidade dos crimes praticados, necessária e suficiente para punição e prevenção do crime, a qual torno concreta e definitiva.

3.2) PARA O DENUNCIADO VALDECI MATIAS DOS SANTOS

3.2.1 - DO CRIME DE RECEPÇÃO Ausentes circunstâncias judiciais negativas (artigo 59 do Código Penal), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fica o acusado definitivamente condenado à pena 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

4) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado EMERSON NEGRÃO PAES deverá iniciar o cumprimento de pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando o quantum da pena aplicada. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Já o denunciado VALDECI MATIAS DOS SANTOS deverá iniciar o cumprimento de pena no regime ABERTO, considerando o quantum da pena aplicada. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Para o pagamento da multa deverá ser observado o disposto no art. 50 e seguintes do CPB. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, visto que responderam ao processo nesta condição. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelos réus. Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da

presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Dê ciência ao Ministério Público e às Defesas dos acusados. Intime-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00051147320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:M. C. F. VITIMA:A. R. B. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO DENUNCIADO:LUCAS PASSOS DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO e LUCAS PASSOS DE OLIVEIRA, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nota-se que o crime foi perpetrado por meio de violência com a utilização de uma arma branca, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa, conforme relatado pelas testemunhas perante a autoridade policial. A defesa alega que os réus são primários, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO e LUCAS PASSOS DE OLIVEIRA, já devidamente qualificados, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00054740820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ELLITON MARCIO ASSUNCAO LEITE Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0005474-08.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Elliton Marcio Assunção Leite R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:30 horas. Determino Secretaria que promova

CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00054740820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: ELLITON MARCIO ASSUNCAO LEITE Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado ELLITON MARCIO ASSUNÇÃO LEITE, já devidamente qualificado nos autos, alegando-se, para tanto, que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, o que denota que o réu tinha como meio de vida o tráfico de drogas A defesa alega ainda que o réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu ELLITON MARCIO ASSUNÇÃO LEITE, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00057755220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: LUIS OTAVIO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIA CLAUDIA SANTOS DAMASCENO DENUNCIADO: RENATA SANTOS DAMASCENO. Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do

acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e conseqüente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2019, às 11h30min, o que faço com fulcro no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00060560820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e conseqüente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.2019, às 10h45min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00060930620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LEANDRO CARDOSO SOUSA VITIMA:C. A. S. E. . Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 168/174. II-Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00063558220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSELY DE CASTRO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006355-82.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Rosely de Castro Silva R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 13 de novembro de 2019, às 11:00 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00063558220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSELY DE CASTRO SILVA. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor da acusada ROSELY DE CASTRO SILVA, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu ROSELY DE CASTRO SILVA, já qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares,

boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00063916120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:WEMERSOM MARTINS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006391-61.2018.814.0070 Ausente: Wemerson Martins Cardoso - acusado DECISÃO: recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Wemerson Martins Cardoso, brasileiro, paraense natural de Barcarena, nascido em 26/10/1981, filho de Maria Rosa Martins de Lima e Paulo Clecival de Abreu Cardoso, residente e domiciliado na Rua Aristides dos Reis e Silva, nº 613 - Bairro São Lourenço, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00065717720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO REIS RODRIGUES Representante(s): OAB 24129 - AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS (ADVOGADO) OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006571-77.2018.814.0070 Presente: Jose Francisco Reis Rodrigues - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Redesigno audiência para oitiva das testemunhas e defesa Adailzon Marinho Cardim e Elielson Silva Abreu, arroladas as fls. 65 dos autos, para o dia 20 de novembro de 2019, as 11:00horas. Intimem-se, expeça-se o necessário; 2 - Indefiro o pedido para perícia da suposta chave falsa requerido pela defesa em petição de fls. 64/65, uma vez que pelo decurso do tempo não se mostra possível a realização da perícia por ausência de perito oficial neste município que possa realizar o ato. Saem os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00066920820188140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:WENNY COSTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0006692-08.2018.814.0070 Presente: Wenny Costa da Silva - acusado DECISÃO: I - Comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; 2 - Pagamento de multa no valor R\$- 200,00 a ser depositado até o dia 10 de outubro de 2019, através de depositado judicial. Tendo seu defensor e o acusado aceitado a proposta. Em tudo observadas as formalidades legais, pela MMª Juíza foi decidido: Satisfeitos os requisitos legais, suspendo o curso do processo e o prazo prescricional por dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, saindo o acusado intimado em audiência de que o descumprimento de alguma dessas condições ou o envolvimento em outra ação penal durante o prazo de suspensão importará de revogação do benefício com conseqüente procedimento do feito. Cientes os presentes. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00069112120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUCAS ADRIANO DE ARAUJO BAHIA NUNES VITIMA:M. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0006911-21.2018.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: Lucas Adriano de Araújo Bahia Nunes. Cap. Penal - art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor do acusado LUCAS ADRIANO DE ARAÚJO BAHIA NUNES, pela prática dos crimes previstos nos art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90. A exordial acusatória narra que na madrugada do dia 30 de junho de 2018,

por volta das 00h15, o denunciado fora flagrado na Praça do Barco na posse de uma motocicleta Honda Bros NXR 150, placa OFQ3446, roubada há quatro dias por dois indivíduos não identificados. Consta da denúncia que o denunciado estava na companhia do adolescente Adnan Melo Ferreira, sendo que quando da abordagem policial este foi encontrado na posse de um simulacro de arma de fogo o qual seria utilizado para cometer roubos nesta cidade. Perante a autoridade policial o denunciado negou a prática delitiva. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 05, sendo o acusado citado e apresentando respostas à acusação às fls. 08. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa do réu pugnou pela absolvição do réu. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Os crimes em tela se encontram tipificados no art. 180, caput do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90, in verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena-reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. DO CRIME DE RECEPÇÃO Este crime possui a seguinte descrição típica: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime". A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser "produto de crime". Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa "produto de crime", é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. No presente caso verifica-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas que em nenhum momento o denunciado foi encontrado na posse da motocicleta, pois ambas afirmaram que o acusado estava perto da moto, assim não praticando nenhuma conduta descrita no tipo, o qual exige que se adquira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Da mesma forma deve ser julgado improcedente o pedido de condenação do denunciado pelo crime de corrupção de menores. Ainda que se entenda que para a comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja prescindível a apresentação de documento oficial, podendo essa elementar ser comprovada por outros documentos idôneos, tais como boletim de ocorrência policial, auto de apreensão do adolescente e a declaração do próprio menor, no presente caso não restou comprovado que o denunciado praticou infração penal com o menor ou o induziu a praticar qualquer delito. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado LUCAS ADRIANO DE ARAÚJO BAHIA NUNES, com fulcro no art. 386, incisos VII, do CPP. Proceda-se as anotações necessárias. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00070596620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MARIA ODILENA GONCALVES SARDINHA. Processo: 0007059-66.2017.8.14.0070 Autor: Ministério Público Acusado: MARIA ODILENA GONÇALVES SARDINHA Capitulação Penal: art. 33 da lei 11.343/2006 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público denunciou MARIA ODILENA GONÇALVES SARDINHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas para o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 10 de junho de 2017, por volta das 14horas, a acusada foi presa em flagrante, nas dependências do centro de recuperação regional de Abaetetuba, transportando 02 (duas) porções médias de substância entorpecente conhecida como oxi. Que a substância entorpecente seria entregue ao interno "Rodinei", sendo o material entorpecente encontrado pelos agentes prisionais dentro de dois pacotes de café. Por fim, diz que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pelo depoimento das testemunhas, bem como pelo laudo de constatação de substância entorpecente. A denunciada foi presa em flagrante delito, sendo homologado pelo juízo competente. Notificada a acusada à fl. 13 que apresentou defesa preliminar à fl. 15/16. Laudo de exame toxicológico definitivo à fl. 07. Recebida a denúncia à fl. 17 e designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução ouvida uma testemunha arrolada na denúncia. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogada, a acusada negou que tinha conhecimento que estaria transportando substância entorpecente. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se em memoriais, requerendo a procedência da ação penal com a consequente condenação da acusada, nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão requerendo a aplicação do §4º da lei 11343/2006. É o relatório. DECIDO. Versam os autos

sobre a prática de crime do art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11343/2006 é, portanto, de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Basta, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento de réu em um dos verbos para a consumação, em face do que tal delito se consuma apenas com a prática de qualquer daquelas ações arroladas no tipo penal. No que tange ao presente caso, verifico que a materialidade do crime, na modalidade de "transportar" encontra-se perfeitamente comprovadas tanto pelo Auto de Apresentação e Apreensão, como pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação no auto de prisão em flagrante e pelo Laudo de Exame Definitivo. A autoria do fato típico também é indubitosa, diante do depoimento das testemunhas que confirmaram que a substância entorpecente estava em poder da denunciada quando de sua prisão em flagrante, conforme mídia anexa. A acusada alega que desconhecia que transportada a substância entorpecente, contudo, verifico que a acusada já tinha sido presa no dia 02 de fevereiro de 2017 em circunstâncias análogas ao presente feito. Não assiste razão à defesa da acusada, uma vez que não há qualquer indício de existência de qualquer excludente de ilicitude, não bastando a alegação da ré de que agiu sob o manto de coação moral irresistível. Com isso, verifico que a acusada cometeu o crime previsto no artigo 33, da lei 11.343/06, pelo que e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 dos autos e condeno a ré MARIA ODILENA GONÇALVES SARDINHA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, da lei 11.343/06, do Código Penal Brasileiro. A acusada apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; a acusada registra antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos; os motivos, vontade livre e consciente de obter indevida vantagem econômica em detrimento de outrem são desfavoráveis; as circunstâncias são reprováveis, eis que tentou ludibriar agente pública para entregar a substância entorpecente a detento custodiado no centro de recuperação regional de Abaetetuba. Em vista dessas circunstâncias, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não há qualquer circunstância a considerar, mantenho a pena em em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistentes outras circunstâncias para considerar em terceira fase de aplicação da pena, torno a pena definitiva em 5(cinco) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, uma vez não atendidas as condições previstas em lei pela acusada, notadamente pela presença de antecedentes criminais, respondendo a processo criminal por fato análogo ao presente feito. Concedo o direito da acusada em recorrer em liberdade, eis que respondeu o processo em liberdade. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o regime SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP. Incabível a substituição da pena, em face da ausência dos requisitos do art. 44 do CPB. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, lançando-se o nome dos acusados no rol dos culpados, cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão e realizando-se as demais comunicações necessárias. Dê ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00071378920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 25200 - LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENE MARGALHO NOGUEIRA DENUNCIADO:RUAN MARGALHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. VITIMA:J. B. C. VITIMA:J. B. C. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado DIEGO DIAS RODRIGUES alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nota-se que o crime foi perpetrado por meio de violência com a utilização de uma arma branca, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa, conforme relatado pelas

testemunhas perante a autoridade policial. A defesa alega que o réu é primário, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu DIEGO DIAS RODRIGUES, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00072516220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM JUÍZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA APENADO: MARCOS ROBERTO COSTA DA SILVA. Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 13, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00072917820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: JAIR LIMA E SILVA VITIMA: M. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0007291-78.2017.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: Jair Lima e Silva. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de JAIR LIMA E SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, caput, do CPB. Narra a denúncia que na data de 18.06.2017, por volta as 14h00min, o acusado JAIR LIMA E SILVA arrombou a janela da casa da ofendida MARLENE CABRAL DE SOUZA e do imóvel, subtraiu uma televisão LED de 32". O barulho feiro pelo acusado no momento da ação criminosa chamou atenção dos vizinhos, os quais viram quando ele saia do imóvel com o aparelho de televisão. Em seguida, houve perseguição e os populares o detiveram, momento em que o acusado apontou onde havia escondido a res furtiva. Logo após os populares ligaram para a ofendida informando o ocorrido, bem como acionaram uma guarnição da Polícia Militar da localidade de Vila de Beja, que o conduziu em flagrante delito à Delegacia de Polícia. Por fim, o Ministério Público auferiu que a materialidade e autoria do delito estão comprovados por meio dos informes testemunhais e demais documentos acostados aos autos. A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 05, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 10 dos autos. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e 02(duas) testemunhas arroladas na denúncia. Em seu interrogatório o réu negou a prática delituosa. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A Defensoria Pública pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela fixação da pena no patamar mínimo legal. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime de furto, assim tipificado no diploma repressivo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena

umenta-se de um terço, se o crime é , diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No caso, verifica-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 13 (apenso). As provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que houve o delito de furto e que o réu é o autor. A vítima e testemunhas, em seus depoimentos judiciais, confirmaram que o acusado foi o autor do crime, pois vejamos: A vítima MARLENE CABRAL DE SOUZA, declinou: "Que estava em casa; Que o acusado trabalhava em sua casa; Que sempre ia pedir uma dinheiro que o serviço não estava concluído; Que toda vez que o acusado ia na sua casa estava bêbado; (...); Que deixou o acusado na parada do ônibus; Que então foi para a praia; Que quando estava na praia soube que os vizinhos ouviram um barulho; Que o acusado tentou arrombar a porta de trás mas não conseguiu; Que o acusado arrombou a janela; Que pegou alguns pertences e levou para o mato; Que os vizinhos acharam no mato a televisão e outros pertences; Que os vizinhos foi que chamaram; Que quando chegou em casa o acusado já estava detido com a res furtiva; Que não encontrou algumas coisas; Que a televisão acabou quebrando (...)" A testemunha EDUARDO SILVA DA SILVA, policial militar, declinou: "Que a vítima acionou o policiamento; Que chegaram no local o acusado já estava detido por populares; Que entraram na residência; Que verificaram os sinais de arrombamento; Que a vítima informou que o autor do furto seria o acusado; Que olharam algumas marca de pegada; Que ficaram procurando os pertences; Que em determinado momento viram a televisão escondida no mato; Que algumas pessoas o viram realizando o furto; Que quando o acusado estava chegando no local foi detido(...)" Ademais, entendo ser furto na modalidade consumada, uma vez que o furto se caracteriza pela subtração da res, que se traduz em tirar a coisa do poder de alguém, ou seja, retirá-la da sua esfera de vigilância, com o fim de tê-lo em definitivo para si ou para o terceiro. Discorrendo acerca do momento em que se traduz em tentativa ou a consumação do crime de furto, entendo que o furto se consuma no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída, mesmo que por alguns instantes, portanto, não sendo necessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica da res furtiva. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO CONSUMADO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU, AINDA QUE POR BREVE MOMENTO, PRIVOU A VÍTIMA DA LIVRE DISPONIBILIDADE DO BEM -INEXIGIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA - PERFILAMENTO DA TEORIA DA INVERSÃO DA POSSE - PRIVILÉGIO INSCULPIDO NO § 2º, DO ART. 155, CP - RÉU PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - APLICAÇÃO DE OFÍCIO -PENAS RESULTANTE EM 08 MESES DE DETENÇÃO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - PENA DE MULTA -COMINAÇÃO CUMULATIVA - PRESCRIÇÃO NO MESMO LAPSO TEMPORAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. À luz da teoria da inversão da posse, prevalente em âmbito doutrinário e jurisprudencial, não há falar em furto tentado quando, em razão da subtração, a vítima é privada, mesmo que por breve momento, da livre disponibilidade da coisa. Tratando-se de direito subjetivo do réu, preenchidos os requisitos legalmente exigidos, faz-se mister a aplicação do benefício delineado no § 2º do art. 155 do Estatuto Penal. Extingue-se a punibilidade do réu pelo advento da prescrição retroativa quando, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível, transcorre prazo, calculado de acordo com a pena em concreto, superior ao previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. A pena de multa, por ser cominada cumulativamente, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 114, II, do Estatuto Penal. (Ap 41571/2010, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 25/08/2010, Publicado no DJE 10/09/2010) (TJ-MT - APL: 00415712220108110000 41571/2010, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/08/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2010) Sumula 582 STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. " Assim, entendo que não pairam dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito pelo vasto conteúdo probatório presentes nos autos, julgando PROCEDENTE a denúncia e CONDENANDO o réu JAIR LIMA E

SILVA, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: O réu apresenta culpabilidade comum ao ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; os motivos e circunstâncias são comuns a prática do crime; O motivo é a busca de lucro fácil em detrimento de prejuízo alheio, são desfavoráveis; as consequências não foram danosas, uma vez que a vítima recuperou seus bens; não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no acima do mínimo legal, em 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa na razão e 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma agravante ou atenuante a serem consideradas Não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 02(dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa na razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado deverá iniciar o cumprimento de pena no regime ABERTO. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que este respondeu ao processo na condição de solto. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpado, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00074940620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 27012 - JULIANA RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007494-06.2018.814.0070 Denunciado(s): Jose Antônio da Silva Costa RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00074967320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ELVIS PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 26620 - JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. R. F. DENUNCIADO:FELIPE DE CARVALHO MIRANDA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007496-73.2018.814.0070 Presente: Elvis Pinheiro Ferreira - acusado Ausente: Felipe de Carvalho Miranda - acusado Deliberação em Audiência: Intimem-se o acusado Felipe de Carvalho Miranda para constituir novo advogado no prazo 20 dias. Caso contrário será nomeado Defensor Público para atuar na sua Defesa, devendo ser intimado pessoalmente para acompanhar os atos do processo e apresentar alegações finais no prazo legal; 2 - Em seguida, dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00076312220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BENEDITO FARIAS MAUES DENUNCIADO:DENI DIEGO DA SILVA SILVA. Rh. 1) Decreto o perdimento da motocicleta apreendida nos autos à fl. 24 do IPL, eis que utilizada para a prática do delito. 2) Considerando que já realizada a avaliação do bem por oficial de justiça avaliador, bem como o pequeno valor do bem apreendido que se encontra péssimo estado de conservação, dispense a realização de leilão judicial e determino a sua doação para o Corpo de Bombeiros/Projeto Escola da Vida, mediante assinatura de termo de compromisso. 3) Dê-se ciência ao MP. Certificado nos autos, cumpra-se a decisão às fls. 118. Cumpra-se. 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00081517920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA VITIMA:L. S. B. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de

revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi decretada prisão preventiva do acusado, em virtude de representação manejada pela autoridade policial. Os indícios de autoria e materialidade restam comprovados por meio do depoimento da vítima e das testemunhas durante o inquérito policial. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nos delitos sexuais contra vulneráveis, notadamente o tipo penal tipificado do art. 217-A do Código Penal, é patente a gravidade do delito, o que justifica a segregação cautelar do indiciado, bem como a sua periculosidade. Entendo ainda que a segregação cautelar está justificada pela garantia da instrução processual, uma vez que em liberdade o indiciado poderá prejudicar a elucidação dos fatos, uma vez que exerce influência sobre a vítima, eis que é seu avô materno. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar tratar-se de pessoa próxima à família da vítima, que se valeu de uma relação de confiança para praticar os abusos contra ofendida de tenra idade (11 anos). Indicou, ainda, a conveniência da instrução criminal para justificar a cautela extrema, porquanto o acusado já fora avistado nas imediações da escola da vítima - onde seu padrasto trabalha - e, além disso, teria lhe telefonado, a fim de intimidá-la e a seus familiares. 3. Recurso não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 66.709/CE (2015/0321183-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. j. 19.05.2016, DJe 31.05.2016). Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00081517920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA VITIMA:L. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Telefone: 3751 - 1296 e Fax 3751-1158 DEPOIMENTO SEM DANO. R. H. I - Considerando o requerimento do Ministério Público Estadual de antecipação do depoimento da vítima, suspostamente ofendida na sua liberdade sexual, e considerando o tratamento diferenciado dispensado às vítimas de crimes sexuais, com o objetivo de que não haja revitimização da ofendida, defiro o requerimento pelo parquet. II- Assim, nos termos do art. 156, I do CPP, determinando depoimento especial, e designo o dia 12 de novembro de 2019, às 11h00min, devendo a secretaria tomar as providencias para a realização do ato. Determino ainda que oficie-se ao Serviço Social, para disponibilização de psicóloga para acompanhamento do ato. III - Intimem-se a vítima, e seu representante legal, se for o caso, o acusado para querendo nomear defensor, caso contrário será nomeado Defensor Público para acompanhar o ato. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao MP. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00081517920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROSIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA VITIMA:L. S. B. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0008151-79.2017.814.0070 Denunciado(s): Rosivaldo Ribeiro de Almeida RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 11h10min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00091928120178140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2019 VITIMA:E. F. C. DENUNCIADO:UMBERTO FURTADO DOS SANTOS. Vistos. Etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 120/128. II-Considerando que já apresentada contrarrazões pelo apelado, determino que após observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092354720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 FLAGRANTEADO:JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:R. A. B. P. . Vistos, etc. O réu JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA foi autuado em flagrante delito pela prática do crime previsto no art. 147 c/c art. 7º, inciso I, da lei nº 11.340/06. Este juízo arbitrou fiança no valor de 01(um) salário mínimo vigente. Considerando que se trata de acusado, aparentemente sem boa saúde financeira, com base no art. 350 do CPP, isento o réu da fiança arbitrada, entretanto, devendo o mesmo comparecer para assinatura do termo, nas condições do art. 327 e 328, do CPP. Decreto, por fim, medidas protetivas de urgência em favor da vítima REGINA ANDREIA BARRETO PEREIRA, nos termos do art. 22 da lei nº 11.340/06, consistente em: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do requerido e da requerente. Dê-se ciência do Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00092553820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE TRES LAGOAS MS JUIZO DEPRECADO:COMARCA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA INDICIADO:RAFAEL PINHEIRO CARDOSO INDICIADO:EDILSON PANTOJA DE BRITO INDICIADO:MARCELO GOMES FERREIRA INDICIADO:MARCIVALDO PANTOJA LOBATO INDICIADO:MARINALDO PANTOJA LOBATO INDICIADO:ROSIVALDO MONTEIRO ATAIDE INDICIADO:DORIELSON CARVALHO CARDOSO INDICIADO:LORIVALDO PANTOJA LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - 3ª VARA CRIMINAL Avenida D. Pedro II, nº1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax: 3751-1158 Carta Precatória nº 0009255-38.2019.814.0070 Deprecante: Juízo da Comarca de Três Lagoas MS. Deprecado: Juiza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. D E S P A C H O 1 - Designo a audiência para o dia 30 de outubro de 2019, às 10:30 horas, para qualificação e interrogatório dos acusados. 2 - Intimem-se. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante da data designada. 4 - Ciência ao MP; DP e Intimem-se o Advogado através do DJE. Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00093328120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO DE JESUS CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. J. S. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009332-81.2018.814.0070 Denunciado(s): Claudio de Jesus Corrêa da Costa RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h15min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juiza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00093350220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2019 ACUSADO:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS VITIMA:L. C. M. . Vistos, etc. A requerente LETÍCIA CORRÊA MACHADO, filha de Maia de Nazaré Corrêa Machado, identidade nº 7623560, natural

de Abaetetuba/PA, nascida em 22.06.1998, residente e domiciliada na Rua Manuel Pedro Ferreira, nº 775, bairro: Algodual, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio do Delegado de Polícia Civil plantonista, a concessão em desfavor do nacional FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DOS SANTOS, residente na Nona Rua do Bairro São Sebastião, nº 857, ao lado da marcenaria do "Jeco", Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; b) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. c) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00093480620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ROBSON NEGRAO DOS SANTOS DENUNCIADO:KELVY BITENCOURT DE ANDRADE Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0009348-06.2016.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusados: Kelvy Bitencourt de Andrade e Robson Negrão dos Santos. Cap. Penal - art. 180, §3º, c/c art. 304 do Código Penal Brasileiro (Kelvy) e art. 180, §3º, do CPB (Robson) SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de KELVY BITENCOURT DE ANDRADE e ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso na pena dos artigos art. 180, §3º, c/c art. 304 do Código Penal Brasileiro (Kelvy) e art. 180, §3º, do CPB (Robson). Narra a denúncia que no dia 06.07.2016, por volta das 17h30, uma equipe da Polícia Militar estava em operação rotineira nesta cidade, ocasião em que o denunciado KELVY BITENCOURT DE ANDRADE foi flagrado conduzindo o automóvel RENAULT LOGAN, COR CINZA, com registro de roubo na base de dados do DETRAN e fazendo uso do documento de CRLV falsificado. Em decorrência da situação de flagrância, a Polícia Militar encaminhou o denunciado Kelvy para a DEPOL desta cidade para os procedimentos de estilo. Consta da denúncia que o veículo e o documento falsificado foram apreendidos e encaminhados para exame pericial, o qual comprovou que o documento apreendido em poder do denunciado não apresentava características de originalidade. Perante a autoridade policial o acusado Kelvy negou a autoria do delito e apontou o denunciado Robson como o responsável pela venda do automóvel. A seu turno o denunciado Robson, ante a autoridade policial, negou a autoria do delito de receptação, afirmando que não tinha conhecimento que o veículo apresentava registro de roubo. Por fim, aufero que os indícios de materialidade e autoria do delito estão comprovados através do depoimento testemunha e Laudo Pericial de fl. 40, colhidos na fase policial. A denúncia foi recebida conforme decisão de fl. 05, os acusados citados apresentaram resposta à acusação às fls. 09/10e 16/17 dos autos. Na Audiência de Instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha de acusação, bem como feito o interrogatório dos acusados. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo que a denúncia seja julgada procedente para condenar os denunciados nos termos da exordial acusatória. A Defesa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição dos denunciados. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. QUANTO AO ACUSADO KELVY BITENCOURT DE ANDRADE Verifico que o réu KELVY BITENCOURT DE ANDRADE foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, bem como pelo crime de receptação culposa, assim tipificados na lei: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 180 - (...)§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Para a caracterização do delito em comento, o documento falsificado deve ostentar potencialidade lesiva, já que é indispensável que seja idôneo a ludibriar as pessoas em geral. Ademais, sendo o núcleo do tipo "fazer uso" é necessário que o documento falso saia

da esfera pessoal do agente, iniciando com outra pessoa uma relação capaz de produzir efeitos jurídicos. Assim, o documento falso há de ser utilizado como se verdadeiro fosse, a fim de provar fato juridicamente relevante. Quanto ao elemento subjetivo, o delito em questão é apenas punível a título de dolo, direto ou eventual, não havendo espaço para a modalidade culposa. Neste sentido o dolo deve abranger o conhecimento da falsidade do papel utilizado pelo agente, não podendo se falar em crime quando alguém usa documento falso ignorando sua origem ilícita. No presente caso, entendo que restou comprovado que o denunciado desconhecia o fato de que o documento apresentado à autoridade policial era falso, incorrendo assim em erro de tipo escusável, haja vista que mesmo agindo com a prudência de um homem médio, ainda assim não lhe seria possível perceber a falsidade documental, tanto é assim que a testemunha ANDRE LEVY DA SILVA, encarregado das abordagens que estavam ocorrendo em frente ao posto policial, declarou que o documento passou despercebido pelo policial que parou o acusado. Ante o acima exposto, considerando que o erro de tipo sempre exclui o dolo e que o erro de tipo escusável exclui o dolo e a culpa, deve o réu ser absolvido da acusação de uso de documento falso. DO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA DA MATERIALIDADE. Este crime possui a seguinte descrição típica: "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso". A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser "produto de crime". Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa "produto de crime", é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. No presente caso verifica-se que o produto do roubo praticado anteriormente foi encontrado em posse do acusado, conforme depoimento da testemunha, confissão do acusado e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 09 do IPL), Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Após a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação culposa encontra-se devidamente comprovada, posto que bastaria ao acusado conferir o documento CRLV que lhe fora repassado quando da compra do veículo com o chassi do mesmo para verificar a discrepância das informações. Não há dúvidas de que o réu estava na posse do bem subtraído, bem como que o adquiriu sem tomar as cautelas de procurar averiguar os sinais de identificação. Todavia, considerando a forma informal das transações comerciais de veículos na cidade, bem como a ausência de envolvimento com crimes análogos, a conduta do acusado amolda-se na modalidade culposa do tipo. Isso porque o réu foi negligente no ato da aquisição de um veículo, não sendo pessoa ignorante que não sabia dos riscos envolvendo a aquisição de um veículo. Assim, considerando as provas que constam dos autos e verificando-se restar provado que o réu KALVY BITENCOURT DE ANDRADE concorreu para a infração penal de receptação, na modalidade culposa, impõe-se a sua condenação. QUANTO AO ACUSADO ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS Quanto ao acusado ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, verifico que o mesmo foi denunciado pela prática dos crimes de receptação culposa, assim tipificado: Art. 180 - (...)§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. DO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA DA MATERIALIDADE. Este crime possui a seguinte descrição típica: "Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso". A receptação é um crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. O tipo penal é claro nesse sentido: a coisa deve ser "produto de crime". Em síntese, não é qualquer coisa de natureza ilícita que enseja a receptação, mas apenas aquela de origem criminosa. Como a lei indica como objeto material da receptação a coisa "produto de crime", é imprescindível, para demonstração da sua materialidade, a comprovação da natureza criminosa do bem. No presente caso verifica-se que o produto do roubo praticado anteriormente foi adquirido e revendido pelo acusado, conforme depoimento da testemunha, confissão do acusado e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 09 do IPL), Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Após a análise da instrução processual, verifico que a autoria do delito de receptação culposa encontra-se devidamente comprovada, posto que bastaria ao acusado conferir o documento CRLV que lhe fora repassado quando da compra do veículo com o chassi do mesmo para verificar a discrepância das informações. Não há dúvidas de que o réu adquiriu e revendeu o bem subtraído, bem como que o adquiriu sem tomar as cautelas de procurar averiguar os sinais de identificação. Assim, considerando a forma informal como são feitas muitas aquisições de veículos, a ausência de envolvimento com crimes análogos, o caso é de classificação da conduta do acusado na modalidade culposa do tipo. Isso porque o réu foi negligente no ato da aquisição

de um veículo, não sendo pessoa ignorante que não sabia dos riscos envolvendo a aquisição de um veículo. Assim, considerando as provas que constam dos autos e verificando-se restar provado que o réu ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS concorreu para a infração penal de receptação, na modalidade culposa, impõe-se a sua condenação. DO DISPOSITIVO Por todo o acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os denunciados KELVY BITENCOURT DE ANDRADE e ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 180, §3º, do CPB e para ABSOLVER o denunciado KELVY BITENCOURT DE ANDRADE do uso de documento falso previsto no art. 304, do Código Penal Brasileiro com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. DA DOSIMETRIA DA PENA Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: PARA O CUSADO KELVY BITENCOURT DE ANDRADE O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos, são inerentes ao tipo; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências são favoráveis, posto que o objeto do crime foi recuperado. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) mês de detenção. Em segunda fase de aplicação de pena, verifico a incidência da atenuante referente à confissão espontânea, porém deixo de considera-la, haja vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não sendo possível, em segunda fase, fixar a pena abaixo do mínimo. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em terceira fase, também não incidem causas de aumento e diminuição de pena ao réu KELVY BITENCOURT DE ANDRADE, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 01 (um) mês de detenção. PARA O ACUSADO ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS O réu apresenta culpabilidade comum ao tipo penal; não possui antecedentes criminais; a personalidade não foi aferida nos autos; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias são comuns à prática do delito; as consequências são favoráveis, posto que o objeto do crime foi recuperado. Em vista dessas circunstâncias, que são favoráveis, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, pelo que a fixo em 01 (um) ano de detenção. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a incidência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Em terceira fase, também não incidem causas de aumento e diminuição de pena ao réu ROBSON NEGRÃO DOS SANTOS, motivo pelo qual torno CONCRETA e DEFINITIVA a pena de 01 (um) ano de detenção. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Os acusados deverão cumprir a pena em regime inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP) para ambos os acusados, a ser cumprido durante o período da pena imposta. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que os acusados responderam ao processo soltos. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome dos Réus no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos Réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do comando disposto pelo artigo 71, §2º, do Código Eleitoral cumulado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa dos acusados. Intimem-se os réus pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal De Abaetetuba PROCESSO: 00094514220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MOISES JACKSON BILAO SILVA Representante(s): OAB 27422 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. A. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009451-42.2018.814.0070 Denunciado(s): Moises Jackson Bailão Silva RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h00min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 5 2 5 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: AMADEU LOBATO LOPES Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010752-58.2017.814.0070 Denunciado(s): Amadeu Lobato Lopes RH: I) - Apresentada a resposta

escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00111722920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:FLAIR JOSE DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011172-29.2018.814.0070 Acusado(s): Flair Jose dos Santos Nunes. R. Hoje: I - Considerando manifestação do MP fls. 69 dos autos, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2019, às 10:30 horas, para instrução processual. II- Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. III - Dê-se ciência o MP e à DP. IV- Intimem-se o(s) acusado(s) Abaetetuba, 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular /1 PROCESSO: 00121154620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:C. S. P. DENUNCIADO:JEREMIAS QUARESMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0012115-46.2018.814.0070 Denunciado(s): Jeremias Quaresma dos Santos RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2020, às 09h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00124486620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ALEX PIRES LOBATO VITIMA:É. P. L. V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0012448-66.2016.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Alex Pires Lobato. Cap. Penal: Art. 217-A do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso III da Lei 11.340/2006 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor do acusado ALEX PIRES LOBATO, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, inciso III da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que o acusado realizou atos libidinosos diverso da conjunção carnal com sua enteada/vítima E. P. L. V. C, hoje com 14 anos de idade, fato ocorrido na residência da família localizada no Ramal Pirocaba, Zona Rural de Abaetetuba. Consta na exordial, que a adolescente convive com o denunciado desde quando possuía três anos de idade, sendo que o primeiro ato ocorreu quando a menor possuía cinco anos de idade, ocasião em que o denunciado a chamou para ver sua irmã mais nova, desviou o caminho, conduziu-a ao mato e realizou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, despindo a criança, introduzindo o dedo em sua genitália e apalpando suas partes íntimas. Por fim, o Ministério Público auferiu que a autoria e materialidade do delito se encontra devidamente comprovado pelas provas constantes na peça policial. A denúncia foi recebida, conforme fl. 05 dos autos. Laudo sexológico constante à fl.33 dos autos. O acusado citado, apresentou resposta à acusação às fls. 10/11. Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia. O acusado interrogado, negou a prática delitiva. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo condenação do réu no crime do art. 217-A do Código Penal. A defesa do réu pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. RELATADO. PASSO A DECISÃO. O crime de estupro de vulnerável se encontra tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela lei 12.015/2009, respectivamente, in verbis: ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. DA MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos de estupro de vulnerável está devidamente comprovada, por meio dos depoimentos constantes na instrução processual, bem como pelo laudo sexológico constante às fls. 33 dos autos. DA AUTORIA DELITIVA. Em sede de delitos sexuais, a palavra das vítimas constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta

reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas. Acerca da admissão, em casos específicos, da palavra da vítima, temos o sempre citado por sua autoridade, Júlio Fabbrini Mirabete, a saber: "Como visto as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio, o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que o ofendido é normalmente interessado no litígio, podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratar de delitos que se cometem as ocultas, como crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). São também sumamente valiosos quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhe a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro etc. Em resumo, embora os depoimentos das vítimas a princípio sejam suspeitos, dependendo do caso concreto, estando em sintonia com outras provas dos autos, merecem fé, podendo servir de suporte a um decreto condenatório. Tudo está subordinado, para se obter um veredito justo, á formação cultural, moral, psicológica e humana do juiz que, atendendo á serenidade e a imparcialidade em seu espírito, pode encontrar o caminho certo a seguir fim de alcançar a realização da justiça ao valorar as declarações da vítima, para concluir, sem prevenções, se merecem fé ou não. " - grifo nosso - (Processo Penal, ATLAS, p. 279/280). É imperioso, entretanto, analisar o depoimento da vítima e demais testemunhas prestadas em Juízo, a fim de verificar se as provas se encontram em sincronismo e corroboram a informação constante no referido auto de constatação de conjunção carnal e demais elementos probatórios. A vítima, em depoimento especial constante às fls. 71/72 dos autos em apenso, afirmou: Que a mãe engravidou da filha mais nova e ele (o denunciado) falava que a levaria para ver sua irmã, mas no percurso, onde era só mato, ele desviava do caminho e abusava da depoente, lembra-se que quando ia urinar doía muito, ele metia muito o dedo em sua vagina; Que ele ameaçava dizendo que sai matar sua mãe; Que ele bebia muito e batia em sua mãe; Que em uma das vezes em que o abuso ocorreu na casa de sua mãe, esta chegou a vê-lo em cima da depoente, mas ele justificou que a estava embrulhando e a mãe acreditou nele; Que quando foi criando um pouco de corpo ele foi parando. Depois que foi morar na casa de seu pai foi que conseguiu falar para sua madrasta e ela denunciou. A pessoa de quem está falando é o ex-marido de sua mãe, Alex Lobato. Que Alex não penetrava, mas metia o dedo em sua vagina, passava a mão em seu corpo, tirava sua roupa. Aconteceu também na casa de sua avó, ele dormia em um colchão embaixo da rede da depoente, a noite ele colocava a mão dentro da rede e a tocava; quando o abuso ocorria no mato, ele tirava seu short, sua calcinha, na maioria das vezes a deixava nua; Que não lembra quantas vezes ocorreu, mas foram muitas vezes; Que nessa época tinha uns cinco anos de idade, não sabe até que idade o fato ocorreu; Que ele mandou uma mensagem no celular dizendo que se ela contasse para alguém, faria algo para sua mãe, esta leu a mensagem e fez que não acreditou; ela era louca por ele. Que esse negócio do abuso ocorreu na casa de sua mãe, na casa de sua avó e no mato." As testemunhas MARIA CECÍLIA PUREZA GOMES, PAULO MACOS CARDOSO DA COSTA e QUIARA DE MORAES COSTA confirmaram a versão apresentada pela ofendida, informando que esta declinou que realmente sofreu os abusos sexuais perpetrados pelo acusado, inclusive, descrevendo o modus operandi utilizado pelo agente. Ressalto que a ausência de testemunhas oculares do fato não desconfigura o crime, que normalmente é praticado às escondidas. Assim, após a instrução processual e a análise probatória, restou devidamente comprovada a materialidade e autoria dos delitos de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, atribuído ao réu. Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade do crime de Estupro de Vulnerável, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno ALEX PIRES LOBATO, qualificado nos autos, às sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a pena, como segue: Ao réu cabe a pena de 08 a 15 anos, nos termos do art. 217-A do CPB. Considerando que o réu registra culpabilidade comum ao tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não aferidos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que cometeu o delito contra pessoa incapaz, trazendo graves consequências psicológicas para a vítima, além de que a ofendida, em seu comportamento, nada contribuiu para o crime, pelo que fixo a pena base acima do mínimo, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão. Ausentes agravante, atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena, restando DEFINITIVAMENTE 10 (dez) anos de reclusão. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Intime-se a vítima do presente édito condenatório, na pessoa de seu responsável legal, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Concedo ao denunciado o direito de apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo na condição de solto. Certificado o Trânsito em julgado, lancem-se o nome do Réu no Rol dos

Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00129729220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 DENUNCIADO:SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO VITIMA:A. G. L. S. DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DINA NUNES RODRIGUES. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado ROBERTO CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nota-se que o crime foi perpetrado por meio de grave ameaça com uso de um terçado o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa. A defesa alega que o réu é primário, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu ROBERTO CARLOS RODRIGUES MONTEIRO, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00133331220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 28282 - JAQUELINE LUNA LINO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:C. R. C. E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013333-12-12.2018.814.0070 Denunciado(s): Manoel Costa Rodrigues RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 09 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00134933720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:NILSON LUIZ GOMES

RODRIGUES Representante(s): OAB 27030 - FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013493-37.2018.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Nilson Luiz Gomes Rodrigues R.H. I - As alegações apresentadas na defesa preliminar, não são suficientes para descaracterizar a conduta e as circunstâncias do fato identificado como delito, conforme descrito na denúncia, hei de receber a denúncia, presente os requisitos do Artigo 41 do CPP. II - A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria decorreu do auto de prisão em flagrante da denunciada. O decurso do tempo desde então não subtrai a pena inquisitorial a justa causa necessária ao oferecimento e recebimento da denúncia. III - Designo a audiência para qualificação e interrogatório, instrução e julgamento do acusado, conforme previsto no Artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, para o dia 23 de Janeiro de 2020, às 09:15 horas. Determino Secretaria que promova CITAÇÃO do réu(s) para querendo apresentar nova defesa preliminar no prazo de 10 (dez) e Intimem-se as testemunhas. IV - Ciente o Ministério Público, Advogado e/ou Defensor Público. Abaetetuba/Pa, 09 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00135331920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANO BARROSO CARDOSO VITIMA:M. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0013533-19.2018.814.0070 Ausente: Adriano Barroso Cardoso - acusado DECISÃO: recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Adriano Barroso Cardoso, brasileiro, nascido em 13/06/1986, filho de Jose Costa Cardoso e de Francisca Melo Barroso, residente e domiciliado na Rua Central, nº Condomínio São Sebastião - Qufa 12 - Bloco 03 - apartamento 102 - Banco São Sebastiao, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00137531720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:LUCAS MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROGERIO PORTILHO BARARUA DENUNCIADO:ROSICLEIA MAUES MACIEL Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.11.2019, às 11h00min, o que faço com fulcro no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00137749020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO, já devidamente qualificado nos autos, alegando-se, para tanto, que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em

liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, o que denota que o réu tinha como meio de vida o tráfico de drogas. A defesa alega ainda que o réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00138736020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: JOSE LUIZ ALMEIDA E ALMEIDA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0007496-73.2018.814.0070 Presente: Jose Luiz Almeida e Almeida - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00181789220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: ANTONIO DE JESUS CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0018178-92.2015.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusado: Antônio de Jesus Corrêa Pinheiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado Antônio de Jesus Corrêa Pinheiro pela prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal Brasileiro c/c art. 47 da lei nº 3.688/41. Narra a exordial acusatória que na data de 08.06.2015, por volta das 11h50in, os agentes de trânsito abordaram o acusado quando estavam em fiscalização de rotina pelo município e verificaram que havia uma motocicleta da marca Honda CG 150 Sport, 2007/2008, RENAVAM 00946636516, em nome de Maria Santana da Cunha Pinheiro, estacionada sobre a calçada. Diante da infração de trânsito os agentes iniciaram o procedimento para lavratura do auto de infração e acionaram o guincho. Após sua chegada o acusado identificou-se como proprietário do veículo, porém não portava os documentos da referida motocicleta. Os agentes deram continuidade na lavratura da infração e na apreensão do veículo. Inconformado, Antônio começou a falar em alto tom, incitando a população a confrontar os agentes, sendo que este ainda sentou na motocicleta dizendo que não iriam levar o veículo e, em último ato, retirou de seu bolso o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ofereceu aos agentes para cancelarem o ato de infração. Por fim, o Ministério

Público aduz indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, constante nas provas colhidas durante a fase administrativa. A denúncia foi recebida conforme decisão de fl. 05, na data de 15.10.2015, tendo o acusado apresentado resposta à acusação às fls. 10/11. Durante a instrução processual, foram ouvidas 03(três) testemunhas arroladas na denúncia e 01(uma) testemunha arrolada pela defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nas sanções punitivas dos arts. 330 e 333, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa do réu, em alegações derradeiras, requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. RELATADO. DECIDO. O crime de corrupção ativa se encontra tipificado no art. 333 do Código Penal Brasileiro, assim redigido: Corrupção ativa. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário Público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena- reclusão, de 02(dois) a 12(doze) anos, e multa. O delito em questão, se consuma no momento em que o agente ativo pratica qualquer das ações previstas no tipo penal, ou seja, quando de modo voluntário oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este deixa ou retarde de proceder com ato de ofício. Ressalta-se ainda, que o fato restará consumado, mesmo que o agente público não aceite a vantagem oferecida pelo agente. No caso, a autoria e materialidade delitiva do tipo penal atribuído ao acusado restaram devidamente comprovadas, uma vez que o sujeito passivo do crime, o agente de trânsito BENEDITO RODRIGUES DIAS confirmou que o acusado ofereceu vantagem econômico para que este deixasse de recolher sua motocicleta, pois vejamos: O agente de trânsito BENEDITO RODRIGUES DIAS, em juízo declinou: "Que estava realizando uma fiscalização de rotina; Que verificou uma motocicleta estacionada na calçada destinada a pedestres; Que então pararam no local; Que bateram foto da infração; Que esperaram por volta de 15 minutos; Que o proprietário não se apresentou; Que então acionaram o guincho; Que minutos após o proprietário se apresentou; Que então explicou para o acusado que o veículo estava estacionado em local proibido; Que o veículo iria ser guinchado; Que então o acusado sentou na motocicleta; Que o depoente solicitou que este descesse do veículo; Que após o acionamento do guincho este seria apreendido; Que foi solicitado o apoio da Polícia Militar; Que então o acusado foi conduzido até a delegacia; Que no momento da apreensão do veículo o acusado ofereceu dinheiro para o depoente para que este deixasse de levar seu veículo; Que o acusado não aduziu qualquer tipo de valor; Que o acusado queria "acertar"; Que então o depoente mandou o acusado guardar seu dinheiro; Que o acusado não mostrou nenhuma quantia; Que ne delegacia o acusado ainda aduziu que havia oferecido a quantia de R\$ 50, 00 (cinquenta) reais para o agente de trânsito (...)" As testemunhas WELLITON GONÇALVES CARNEIRO e EVANDRO AUGUSTO CORRÊA MAUÉS, apesar de não terem presenciado o acusado oferecendo a vantagem econômica confirmaram que no dia dos fatos estavam realizando a fiscalização de rotina, bem como a autuação de trânsito feita em desfavor do réu pelo fato de que seu veículo estava estacionado em local inadequado. Nesse sentido, mostra-se incontestes a presença de todos os elementos do tipo penal previsto no art. 333, caput, do Código Penal, ainda mais quando se tem em vista os ensinamentos, concernentes à matéria, do doutrinador FERNANDO CAPEZ, a saber: "As ações nucleares do tipo estão consubstanciadas nos verbos: a) oferecer vantagem indevida, isto é, colocar à disposição ou aceitação; ou b) prometer vantagem indevida, isto é, comprometer-se, fazer promessa, garantir a entrega de algo ao funcionário. A corrupção pode ser praticada por escrito (carta, e-mail, fax etc.), oralmente (telefone) ou por meio de gestos ou atos. Nesta última hipótese figure-se como exemplo o motorista que, diante da interceptação de seu veículo pela polícia rodoviária e solicitação de sua carteira de motorista, que se encontra com o prazo de validade vencido, coloca dinheiro no interior desta e a entrega ao policial". (Curso direito penal. 4. ed. rev. e atual. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 506). Tais testemunhos, portanto, autorizam o reconhecimento da autoria delitiva, anotando-se que as palavras dos agentes públicos se revestem de coerência e segurança, bem como não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação. Com efeito, não se pode presumir que a ação dos agentes investidos pelo estado em função de fiscalização tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Nesse sentido, seria preciso a existência de indícios mínimos a respeito, visto que as provas colhidas não revelam qualquer traço de irregularidades na conduta dos policiais. Assim, diante das provas colhidas, restou devidamente provada a autoria e materialidade do delito, impondo-se a condenação do acusado como incurso às penas do art. 333 do Código Penal Brasileiro. Quanto ao crime do art. 330 do Código Penal Brasileiro (desobediência) entendo que este não resta comprovado, na medida em que em nenhum momento durante a instrução processual restou claro qual ordem legal emanada pelo agente público foi descumprida pelo réu. Portanto, demonstrada a autoria e materialidade dos fatos, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO DE JESUS CORRÊA PINHEIRO, como incurso às penas dos arts. 333 do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: Considerando a culpabilidade normal à espécie; o réu não possui antecedentes criminais; sua

personalidade não foi aferida nos autos; o motivo consistiu em deixar o agente de trânsito de efetuar a apreensão de veículo, de modo que não extrapola a intenção inerente ao tipo penal de determinar funcionário público a omitir ato de ofício; que as circunstâncias as quais envolveram a prática do delito se encontram relatadas nos autos, nada havendo o que valorar; que não houve consequências extrapenais do crime, uma vez que o delito não chegou a produzir resultado, consumando-se com a mera oferta de vantagem indevida à autoridade policial; que a vítima em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, nada havendo a valorar. Assim, diante das circunstâncias favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 25(vinte e cinco) dias-multa estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Em segunda fase de aplicação da pena, não incidem nenhuma agravante ou atenuante a serem consideradas. Em terceira fase de aplicação da pena, também verifico que não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, restando definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 25(vinte e cinco) dias-multa estes fixados unitariamente em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. O acusado deverá cumprir a pena em regime inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a privação de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser cumprido durante o período da pena imposta. Mantenho a prisão preventiva do acusado, uma vez que ainda subsistem os requisitos da custódia cautelar, inclusive para resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o mesmo se encontra na condição de foragido da justiça, nos termos do art. 312 do CPP. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00461668820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/09/2019 DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PARA DEPRECADO:JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ACUSADO:SANDRO RODRIGUES BAIA. Vistos, etc. Considerando a certidão de fl. 20, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00621692120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:DOMINGOS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:T. V. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0062169-21.2015.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: Domingos Ferreira da Silva. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor do acusado DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro e art. 241-D, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. Consta na exordial acusatória que o acusado cometeu reiteradamente o crime estupro de vulnerável em face da criança T. V., de apenas de 08(oito) anos de idade e ainda a induziu a assistir material contendo cenas de pornografia por meio de seu aparelho celular. Segundo os fatos relatados na denúncia, o acusado prestava serviço de moto taxi para a genitora da vítima, pois realizava o transporte da ofendida todos os dias até sua escola. Na data de 12.05.2015 a vítima recusou-se em ir para escola com o acusado, momento em que a genitora soube o motivo. A vítima afirmou que o acusado exibia e lhe obrigava assistir vídeos pornográficos existentes em seu celular, tendo inclusive indagado para a ofendida se já teria visto seus pais mantendo relação sexual. Afirmou ainda, por fim, que o acusado pegava em suas partes íntimas por cima de sua roupa, tendo esse fato ocorrido em duas oportunidades no ano de 2014. A denúncia foi recebida em 15.12.2015, conforme decisão de fl. 05. O acusado citado, apresentou resposta à acusação às fls. 12/13. Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima e 02(duas) testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público apresentou suas alegações finais requerendo a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória. A defesa do acusado, em alegações derradeiras requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. RELATADO. PASSO A DECISÃO. O crime de estupro de vulnerável se encontra tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela lei 12.015/2009, respectivamente, in verbis: ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ART. 217-A. TER CONJUNÇÃO CARNAL OU PRATICAR OUTRO ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. PENA - RECLUSÃO, DE 8 (OITO) A 15 (QUINZE) ANOS. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estupro de vulnerável está devidamente comprovada,

pelos depoimentos da vítima e das testemunhas ao longo da instrução processual. Comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria do fato criminoso. DA AUTORIA DELITIVA. Em sede de delitos sexuais, a palavra da vítima constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas. Acerca da admissão, em casos específicos, da palavra da vítima, temos o sempre citado por sua autoridade, Júlio Fabbrini Mirabete, a saber: " Como visto as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor legal da prova testemunhal. Em princípio, o conteúdo das declarações deve ser aceito com reservas, já que o ofendido é normalmente interessado no litígio, podendo, às vezes, ser motivado por ódio, vingança etc. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratar de delitos que se cometem as ocultas, como crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores etc.). São também sumamente valiosos quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhe a atuação e não acusar pessoas inocentes. É o que ocorre por exemplo, nos crimes de roubo, extorsão mediante seqüestro etc. Em resumo, embora os depoimentos das vítimas a princípio sejam suspeitos, dependendo do caso concreto, estando em sintonia com outras provas dos autos, merecem fé, podendo servir de suporte a um decreto condenatório. Tudo está subordinado, para se obter um veredito justo, á formação cultural, moral, psicológica e humana do juiz que, atendendo á serenidade e a imparcialidade em seu espírito, pode encontrar o caminho certo a seguir fim de alcançar a realização da justiça ao valorar as declarações da vítima, para concluir, sem prevenções, se merecem fé ou não. " - grifo nosso - (Processo Penal, ATLAS, p. 279/280). É imperioso, entretanto, analisar o depoimento da vítima e demais testemunhas prestadas em Juízo, a fim de verificar se as provas se encontram em sincronismo e corroboram os demais elementos probatórios. A vítima T. V. R., em juízo, em depoimento constante às fls. 34/35(IPL), afirmou: "Que sabe porque veio até o Fórum, que ele mostrava vídeo essas coisas, falava que não queria ver, mas ele continuava mostrando, não queria deixa-la entrar na escola, tinha que dar um abraço, pedia para lhe dar um beijo. Isso acontecia próximo a entrada da escola, ao lado onde vendiam bonecos e outras coisas, o local ficava fechado, não ficava ninguém lá, só abria a noite. Quando estavam ainda na casa da depoente, os pais entravam e o acusado ia coçar a costa dele e metia a mão na "periquita" da depoente, por cima da roupa e perguntava se isso era dela; este fato ocorreu por duas vezes. Ele é o Dominginhos, parente da mãe dela, ele a levava junto da mãe também para o hospital. Quando o portão da escola abria, Dominginhos queria abraços, às vezes oferecia dinheiro, mas não aceitava e pedia para ela não contar a ninguém. Alguns colegas viam o acusado a abraçar, um dos colegas viu Dominginhos mostrando vídeo de mulher pelada para a depoente. Tudo isso aconteceu no ano de 2014(...)" A testemunha ROSANGELA FERREIRA DE VILHENA: " Que é tia da ofendida; Que mora muito próxima da família da vítima; Que sua residência é ao lado; Que é professora da rede municipal; (...); Que foi até a casa de seu irmã; Que sua sobrinha estava muito abalada; Que tinha acabado de conversar com a mãe para relatar o acontecido; Que o acusado era considerado uma pessoa próxima da família; Que o acusado realizava o transporte da vítima até a escola; Que a própria criança comentou com sua mãe dos abusos sofridos; Que a vítima relatou que quando chegava na frente da escola; Que eram duas criança; Que uma das crianças entrava na escola e a vítima ficava; Que o acusado tocava na criança; Que o acusada tocava suas partes íntimas; Que o acusado mostrava fotos e vídeos íntimos para a vítima; (...); Que a vítima falava que o acusado tocava suas partes íntimas(...)" A informante MARILENE FERREIRA DE VILHENA, genitora da vítima, aduziu: "Que a vítima afirmou para a depoente que seu tio que fazia serviço de mototaxista lhe oferecia dinheiro; Que ele oferecia dinheiro para a vítima não falar nada para seu pai e para sua mãe; Que quando eles andam de moto o acusado fica passando a mão na vítima; Que a vítima afirmou que o acusado ficava passando a mão em sua "paca"; (...)" A tese da defesa de negativa de autoria encontra-se isolada no contexto probatório, tendo a vítima narrado coerentemente os eventos criminosos, restando comprovadas a autoria e materialidades delitivas capazes de sustentar o decreto condenatório. Ressalto que a ausência de testemunhas oculares do fato não desconfigura o crime, que normalmente é praticado às escondidas. A palavra das vítimas, desse modo, assume papel de suma importância para a elucidação e punição dos culpados, desde que coerente, sem contradições e relacionadas com as demais provas colhidas durante a instrução. Neste sentido: ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME DE PENA. TEMA PREJUDICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. 1. A conduta imputada ao recorrente se coaduna com a figura típica descrita no art. 217-A do Código Penal, estando a autoria e a materialidade delitiva evidenciadas nos autos, mesmo que não comprovada por

laudo pericial a existência de qualquer vestígio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação. 3. Na expressão "ato libidinoso" estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente. Com base no contexto descrito no decreto condenatório, a conduta do réu não pode ser confundida com uma simples importunação ofensiva ao pudor, tratando-se de efetivo contato corpóreo e lascivo, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, por envolver tal análise particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado, salvo existência de ilegalidade flagrante, o que não ocorre na espécie, em que as instâncias ordinárias exasperaram em um sexto a pena-base com fundamento concreto, qual seja, as consequências do delito, demonstradas através dos depoimentos dos psicólogos e assistentes sociais que atuaram no caso. 5. A pena em concreto aplicada ao recorrente é superior ao patamar do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Não havendo alteração no quantum da pena, o regime fechado se impõe, ficando prejudicado o pleito concernente à sua revisão. 6. A questão da relação da progressão do regime e a natureza do delito imputado ao recorrente não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não poderá ser apreciada por esta Corte Superior por ausência de prequestionamento, atraindo óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. AgRg no AREsp 711.125/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015). Quanto ao crime do art. 241-D, § único, do ECA entendo que este, ante a aplicação do princípio da consunção, restou absorvido pelo crime de estupro de vulnerável na medida em que o acusado de fato praticou a conduta descrita no preceito primário da norma penal prevista na legislação extravagante, entretanto, o fez com o intuito de consumir os abusos sofridos pela ofendida, tipificando-se crime de maior graduação (art. 217-A do CPB) e utilizando o crime descrito no ECA como crime-meio. Assim, após a instrução processual e a análise probatória, restou devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável. Entendo ainda restar presente a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal Brasileiro (crime continuado), vez que a ofendida aduziu que o acusado praticou os abusos de forma reiterada durante o ano de 2014, nas mesmas condições de tempo, lugar e circunstâncias, preenchendo os requisitos de aplicação da presente causa de aumento. Pelo exposto, estando suficientemente provada a autoria e materialidade dos crimes de Estupro de Vulnerável, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 71 ambos do Código Penal Brasileiro. Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a pena, como segue: Ao réu cabe a pena de 08 a 15 anos, nos termos do art. 217-A do CPB. Considerando que o réu registra culpabilidade comum ao tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não aferidos; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que cometeu o delito contra pessoa incapaz, trazendo graves consequências psicológicas para a vítima, além de que a ofendida, em seu comportamento, nada contribuiu para o crime, relativamente ao delito fixo a pena base entre o grau mínimo e médio do art. 217-A do Código Penal, ou seja, em 11 (onze) anos de reclusão. Em segunda fase de aplicação de pena não verifico a incidência de nenhuma agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase de aplicação de pena, verifico a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual exaspero a pena na razão de 1/6, restando 12(doze) anos e 10(dez) meses de reclusão. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. O acusado deverá cumprir pena em regime inicial FECHADO, nos termos do art. 33 do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Intimem-se a vítima do presente édito condenatório, na pessoa de seu responsável legal, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo na condição de solto. Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, expedindo-se a guia de execução da pena e havendo recurso remetam-se os documentos necessários para a execução provisória da pena pelo réu. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 06 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 01371927020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: WILSON LOPES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0137192-70.2015.814.0070

Ausente: Wilson Lopes da Silva - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 20 de novembro de 2019, às 10:45 horas, para oitiva da testemunha. Intimem-se. Requisite-a, expeça-se o necessário. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00001426020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 INDICIADO:LUIZ GONZAGA DA SILVA VITIMA:C. R. E. . Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor do nacional Luiz Gonzaga da Silva visando apurar a prática do crime previsto no art. 155, § 3º do Código Penal Brasileiro. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este requereu a remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Cametá. BREVE RELATO. DECIDO. Verifico que se trata de crime de furto de energia elétrica (art. 155, §3º), que se consumou no município de Cametá/PA. Conforme inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal a competência para processamento da infração é definida pelo local de consumação da infração, adotando a teoria do resultado para sua fixação. Desse modo, verifico que o imóvel o qual estava se praticando a infração é localizado no município de Cametá, sendo o juízo daquela comarca o competente para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declino a competência em favor do Juízo Criminal da Comarca de Cametá, nos termos do art. 70 do CPP. Encaminhe-se os autos. Após as formalidades legais, dê-se baixas na distribuição. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00009012420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:ISAQUE DA SILVA ALMEIDA. Vistos, etc. Intime-se o causídico do requerente para que junte aos autos documento de transferência do veículo apreendido e comprovante de residência a fim de subsidiar a análise do pedido de restituição. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00009012420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:ISAQUE DA SILVA ALMEIDA. Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado ISAQUE DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 07.09.1981, portador do RG nº 4193800 PC/PA, filho de Nadir Ribeiro de Almeida e Maria José da Silva, residente na Rua Haroldo Araújo, nº 1895, bairro: Aviação, Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00009520620118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0000952-06.2011.8.14.0070. Autor: Ministério Público. Acusados: Augusto Damasceno Barbosa. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público denunciou AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA devidamente qualificado nos autos, como incurso às penas previstas para o art. 33 da lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que na data de 30.04.2011, por volta das 16h00min, na Travessa Boa Esperança, bairro: Aviação, nesta cidade, o acusado dolosamente mantinha em depósito 53 (cinquenta e três) petecas da substância conhecida como "cocaína". Consta que os Policiais Militares ao terem informações por meio do serviço 190 dando conta do envolvimento do acusado no comércio clandestino de drogas dirigiram-se ao local dos fatos, ocasião em que após autorização, encontraram no telhado de uma das casas existentes no terreno a substância acima referida. Por fim, diz que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pelas provas constantes no inquérito policial. Após

notificação do acusado, este apresentou defesa prévia às fls. 11/15. Durante a instrução foram ouvidas 04(quatro) testemunhas arroladas na denúncia. Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais manifestou-se requerendo a procedência da ação penal com a consequente condenação do acusado, como incurso às penas do art. 33 da lei nº 11.343/06. A defesa do acusado em alegações derradeiras requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP e, subsidiariamente a aplicação do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os autos sobre a prática do crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006, cujo teor dispõe: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa" O tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Assim, basta para a consumação do crime, a prática de uma das ações previstas na norma incriminadora, não havendo necessidade de prova da mercancia, bastando o enquadramento do réu em um dos verbos para sua tipificação. No caso, o acusado foi encontrado em posse de material entorpecente, tratando-se de 53 (cinquenta e três) porções de substância esbranquiçada e pulverulenta, pesando o total de 6,091 gramas da substância vulgarmente conhecida como "cocaína" se amoldando aos núcleos do tipo penal, quais sejam: mante em depósito e ter consigo, consumando-se o fato criminoso. DA MATERIALIDADE No que concerne a materialidade do crime, a prova é constituída pelo auto de apresentação e apreensão e principalmente pelo laudo de exame toxicológico definitivo à fl. 54 dos autos. DA AUTORIA DELITIVA As provas, produzidas durante a instrução probatória não deixam dúvidas de que se trata do crime de tráfico e que o réu é o proprietário do entorpecente apreendido, bem como mantinha a traficância de entorpecentes como meio de vida, principalmente pela quantidade de droga apreendida e sua disposição. A testemunha HILTON JOSÉ PANTOJA, policial militar, em juízo aduziu: "(...) Que apreendeu no telhado do segundo imóvel cerca de 53 petecas; Que o viciado preso inicialmente foi quem indicou o proprietário da droga como sendo o denunciado; Que era comum o comércio de drogas no referido endereço e informar que na mesma residência um tempo depois cumpriram mandado de busca e apreensão e novamente encontrado drogas(...)" A testemunha MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA, policial militar, em juízo informou: "Que já tinha prendido na mesma casa a mãe do réu, também envolvida com tráfico de drogas pela parte da tarde, prendeu o réu na sua casa, pois lá encontrou 53 petecas de cocaína, mas não se lembra de dinheiro, que dentro dessa casa havia vários usuários de drogas e o usuário disseram que o Augusto, vulgo "gugu" seria o traficante, Que os usuário foram ouvidos na secretaria; Que os usuários disseram que ponto de venda e consumo de drogas havia papelotes espalhados pelo chão e drogas já usadas, Que a droga estaria do telhado da casa, da forma que tinha sido feito na denúncia anônimo" Várias circunstâncias, devidamente demonstradas pelo acervo probatório colhidos dos autos, conspiram para a formação de convicção no sentido de que o réu incorreu no crime de tráfico de drogas na espécie tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/06, diante das provas colacionadas aos autos, ficando demonstrado a autoria e materialidade do crime. Portanto, demonstrada a autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, julgo totalmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA, como incurso às penas do art. 33 da lei nº 11.343/06. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar as penas: O réu apresenta culpabilidade comum no cometimento do ilícito penal; não apresenta antecedentes criminais; sua conduta social e personalidade não foram auferidas nos autos; injustificáveis os motivos e circunstâncias para a prática do crime; os motivos são inerentes ao delito: busca do lucro fácil; Não vislumbro qualquer contribuição da vítima (sociedade) para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em segunda fase de aplicação de pena, não verifico a incidência de nenhuma agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase da dosimetria, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, uma vez não atendidas as condições do referido parágrafo, bem como levando-se em consideração as condições pessoais do réu, restando DEFINITIVAMENTE 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: O acusado AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA deverá cumprir a pena em regime inicial SEMIABERTO, considerando-se o quantum da pena aplicada. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, em virtude da pena aplicada e da natureza do delito. Decreto a prisão preventiva do acusado AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA em razão da gravidade concreta do delito, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Certificado o Trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao TRE/PA para fins de suspensão de direitos

políticos. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Expeça-se a competente guia de execução. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00013481220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rh. Vistos etc. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento na ausência de justa causa para justificar a persecução criminal, eis que não há identificação do autor do crime, embora as diligências empreendidas neste sentido, conforme manifestação acostada aos autos. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal pela prática de crime tipificado no art. 302 do CTB. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00022619120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indistintível caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA, já qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00036334620178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 INDICIADO:EVERALDO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:E. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rh. Vistos etc. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento na ausência de justa causa para justificar a persecução criminal, eis que não há identificação do autor do crime, embora as diligências empreendidas neste sentido, conforme manifestação acostada aos autos. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal pela prática de crime de homicídio. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00041160820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 VITIMA:M. N. D. S. DENUNCIADO:JOSE DO CARMO SANTOS MATOS. Vistos, etc. Trata-se de decisão de revogação de prisão preventiva em favor do acusado JOSE DO CARMO SANTOS MATOS vez que este juízo entende que não mais restam suficientes os requisitos do art. 312 do CPP. É o relatório. Decido. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão

processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu JOSE DO CARMO SANTOS MATOS, já qualificado, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelo réu, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00041160820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 VITIMA:M. N. D. S. DENUNCIADO:JOSE DO CARMO SANTOS MATOS. Vistos, etc. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado JOSE DO CARMO SANTOS MATOS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, filho de Maria de Nazaré Dias Santos e Domingos Ferreira Matos, residente e domiciliado na Travessa São Sebastião, nº 1104, bairro: São Sebastião, Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) Público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009 DA CJCI/TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00051346420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RENATA GURGEL SANTOS BORGES ACUSADO:MARCIO GONCALVES DA COSTA. Decisão Interlocutória Rh. Vistos. MARCIO GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, por advogado constituído, requereu revogação de sua prisão preventiva decretada por este juízo em 03/06/2019 ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Diz que o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva decretada por este juízo, contudo ausentes os requisitos legais para a decretação de sua prisão, uma vez que o acusado é primário, possuindo atividade lícita e endereço fixo. O Ministério Público se manifestou contrário ao indeferimento do pedido, conforme manifestação. Vieram conclusos os autos. Passo a decidir. Patente a necessidade de segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública, pela gravidade do delito praticado, eis que apreendida vultosa quantidade de substância entorpecente no interior de imóvel de sua propriedade (225kg de cocaína), e o modus operandi da conduta delituosa do agente, havendo real risco a sociedade a permanência do representado caso continue em liberdade, eis que a família do réu também é envolvida na prática de delitos da mesma natureza, sendo fato notório que o pai e um dos irmãos do acusado já foram condenados por prática de crime da mesma natureza. Ainda, a prisão preventiva do réu mostra-se necessária para resguardar a instrução processual e futura aplicação da lei penal, eis que o acusado se evadiu do domicílio da culpa, e somente foi preso na cidade de Belém/PA após ser localizado por policiais civis lotados nesta cidade em 08/07/2019. O entendimento do

Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO O PEDIDO de revogação de prisão preventiva do acusado. Intime-se. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal da Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00051346420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RENATA GURGEL SANTOS BORGES ACUSADO:MARCIO GONCALVES DA COSTA. Trata-se de pedido de restituição de coisa devidamente discriminada nos autos, de acordo com o documento do veículo apresentado à fl. 68, requerido por YRAPUAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA consistente numa camionete AMAROK CD 4X4 ANO 2015, Cor Prata, placa QEF - 7561, apreendida em posse do denunciado MARCIO GONÇALVES DA COSTA. Juntou documentos. Dada vista ao Ministério Público, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, conforme manifestação acostada às fls. 98/99. É o breve relato dos autos. Da análise dos autos, verifico que o bem objeto do pedido estava na posse do acusado quando da sua prisão, não restando comprovada a propriedade de terceiro, havendo indícios que o veículo era usado como meio para a prática de crime de tráfico de entorpecentes. A mera apresentação de cópia de documento de rodagem do veículo não é suficiente para comprovar a propriedade do bem móvel, eis que no direito civil a mera tradição de bem é suficiente para aperfeiçoar o negócio jurídico de compra e venda do veículo. Ademais, a falta de transferência de propriedade do bem junto ao órgão de cadastro é mera irregularidade administrativa, não sendo necessária para a comprovação da venda do veículo. Ainda, a cópia de boletim de ocorrência acostada à fl. 67 é documento inservível para caracterizar a propriedade do objeto apreendido, uma vez que quando da apreensão o veículo estava em poder do acusado, sendo apenas registrado no dia 02 de julho de 2019, portanto, 29 dias após a decretação da prisão preventiva do acusado por este juízo. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. Por fim, autorizo a utilização do bem apreendido pela Superintendência de Polícia Civil de Abaetetuba a utilizar o veículo AMAROK CD 4X4 ANO 2015, Cor Prata, placa QEF - 7561, eis que demonstrado o interesse e necessidade de utilização do bem apreendido, nos termos do art. 62 da lei 11.343/2006, e nomeio a Superintendente de Polícia Civil Dra. Renata Gurgel como fiel depositária provisoriamente até o encerramento do processo criminal. Intimem-se. SERVE A CÓPIA DE OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO DE USO DO VEÍCULO APREENDIDO EM FAVOR DA SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA CIVL DO BAIXO TOCANTINS - ABAETETUBA. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00072357420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:MARCIO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos, etc. I- Notifique-se o denunciado MARCIO GONÇALVES DA COSTA, vulgo "Rei", nascido em 11.01.1978, brasileiro, paraense, filho de João Pinheiro e Maria da Conceição Gonçalves da Costa, residente e domiciliado Raimundo Pauxis, nº 2058, bairro: São Lourenço, Abaetetuba/PA, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00093775120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 FLAGRANTEADO:JOANA VASCONCELOS DE ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0009377-51.2019.814.0070. Flagrado: Joana Vasconcelos de Alcântara DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face do flagranteado Joana Vasconcelos de Alcântara, uma vez que se encontra, a princípio, como incurso às penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, portanto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem

pública. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, consubstanciado nos depoimentos. Em que pese a autuada possui filhos menores de 12 anos, não restou comprovada a dependente econômica tampouco comprovada que os mesmos residem com a acusada, não sendo possível a imediata aplicação do que dispõem o artigo 318, inciso V do CPP, devendo ser compatibilizado com a condição pessoal da acusada no caso concreto. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00093783620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 FLAGRANTEADO:FABRICIO SILVA SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0009378-36.2019.814.0070. Flagrado: Fabricio Silva Sousa DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Compulsando os autos verifico que preenchidos os requisitos legais das prisões em flagrante lavrada em face do flagranteado Rosely de Castro Silva, uma vez que se encontra, a princípio, como incurso às penas do art. 14 e 16 da lei nº 10.826/2003, portanto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, diante da necessidade da garantia da ordem pública. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, além de haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, consubstanciado nos depoimentos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00093957220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 FLAGRANTEADO:BRENO RODRIGUES DE MELO VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. Cuidam os autos de prisão em flagrante lavrada em face do nacional BRENO RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, preso em flagrante delito na data de 10.09.2019, como incurso no crime tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/03. Compulsando os autos verifico que já arbitrada fiança pela autoridade policial, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante bem como a fiança arbitrada, eis que preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 302, inciso I do CPB. Certificado o pagamento da fiança, deverá a autoridade policial colocar o flagrado em liberdade. Deixo de designar a audiência de custódia em face da fiança arbitrada em favor do réu. Oficie-se à autoridade policial da presente decisão, bem como para que remeta o inquérito policial no prazo legal. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00100727320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:SANDOVAL FERREIRA DIAS. Vistos, etc. Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, designo a data de 21.01.2020 às 10h00min para oferecimento de proposta. Expeça-se o necessário para realização do ato. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00103438220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 ENVOLVIDO:SEM INDICIADO VITIMA:S. R. C. . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no art. 147 do CPB, fato ocorrido no dia 17/02/2015. Assim, verifica-se que da data do fato até a presente data, já

transcorreram mais de 06 (seis) meses sem que a(s) vítima(s) oferecesse(m) a competente representação. Uma vez transcorrido o prazo decadencial de seis meses, sem a manifestação da vítima, conforme se depreende dos autos, operou-se contra ela a decadência de tal direito, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento do feito, diante da ausência de justa causa para prosseguimento, nos termos do art. 28 do CPB. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 01571824720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 VITIMA:R. P. C. ENVOLVIDO:EM APURACAO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rh. Vistos etc. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento na ausência de justa causa para justificar a persecução criminal, eis que não há identificação do autor do crime, embora as diligências empreendidas neste sentido, conforme manifestação acostada aos autos. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de autoria do delito, impossibilita o oferecimento de ação penal pela prática de crime de homicídio. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00000618220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ABEDIEL BRITO FONSECA. R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00000875520068140070 PROCESSO ANTIGO: 200620000599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE ABAETETUBA-PA OBSERVACAO:NAO RECEBI MATERIAL APREENDIDO REU:ALIVALDO TORRES LIMA,FINO TESTEMUNHA:RONISON NEGRAO DOS SANTOS OBSERVACAO:IPL N§ 2006.00569 COM 17 FLS.. SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apuração de delito tipificado no art. 129, §1 inciso II do CPB no qual figura como indiciado Alivaldo Torres Lima "Fino", fato ocorrido no dia 27/12/2005. Devolvido o inquérito policial sem cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público por solicitação deste juízo. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos. Verifica-se que a pena máxima prevista para o delito tipificado no art. 129, §1 inciso II do CPB é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo de acordo com o Código Penal em artigo 109, inciso III, em 12 (doze) anos. Assim, tendo decorrido o lapso temporal enumerado no art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CPB, a pretensão punitiva do Estado restou irremediavelmente fulminada pela prescrição, não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, e, em ocorrendo à prescrição da pretensão punitiva estatal, decreta-se, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV do CPB. Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALIVALDO TORRES LIMA, em relação ao crime em apuração nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. PRIC. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00001833720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:NILSON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. F. V. . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00002612120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 INDICIADO:JOSE DO CARMO SANTOS MATOS VITIMA:M. N. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE ABAETETUBA Avenida D. Pedro II, nº 1177 - Edifício do Fórum Telefone: 3751-1296 - Fax 3751-1158 Processo nº. 0000261-21.2019.814.0070 e Proc. 0000261-21.2019.814.0070 Presente: Maria de Nazaré

Dias Santos - vítima SENTENÇA: Trata-se de APP CONDICIONADA pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 12 III, da Lei nº 11.340/2006). Conforme a inicial, a vítima teria sido ameaçada por seu irmão. Não houve representação da vítima que se manifestou pelo arquivamento na presente data nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. É o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa/representação quando o ofendido deixa de oferecer ação penal privada/representação no prazo de 06 (seis) meses, respectivamente, a contar da ciência de quem foi o autor da infração ou, no caso da App Condicionada Subsidiária, do dia em que se esgota o prazo para a denúncia. O art. 102 do CPB, por sua vez, prevê que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. Ademais, tratando-se de suposta prática do crime de ameaça (art. 129, § 9º c/c 147, caput do CPB C/C art. 7º I e II da lei nº 11.340/2006), ainda que no âmbito das relações domésticas (Lei nº 11.340/2006), é caso de App Condicionada, em que, repita-se, houve retratação em tempo hábil. Dessa forma, torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato, nos termos requeridos pela ofendida. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, tudo de acordo com o que dispõe os arts. 103 e 107, item IV do CPB. Intimados todos os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00003877120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EDMILSON PARANHOS VILARINO VITIMA:A. L. S. P. VITIMA:M. J. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0000387-71.2019.814.0070 Presente: Edmilson Paranhos Vilarino - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 11 de novembro de 2019, às 10:15horas, para oitiva das testemunhas ausentes. Intimem-se, requisitem-as, expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00004115020098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920001936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:A. S. INDICIADO:JOSE ANTONIO GOES DA COSTA. SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTONIO GOES DA COSTA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Deve, no entanto, esta pretensão, ser exercida num determinado lapso de tempo, variável de acordo com a figura criminosa e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que está sujeito a interrupções ou suspensões, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Nesta hipótese são totalmente obstados todos os efeitos que poderiam advir da ação penal, tal como se o acusado jamais tivesse praticado o crime. No crime capitulado art. 306 da lei 9.503/97 cominada a pena máxima privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, restando fulminado pela prescrição, devendo ser decretada a extinção da punibilidade do réu, restando prejudicada, por consequência, a análise do mérito. Ante o exposto, e por tudo o mais constante nos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTONIO GOES DA COSTA, em relação aos crimes a ele imputado na denúncia, pela prescrição, nos termos do art. 61 do CPP, art. 107, inciso IV, e art 109, inciso V, todos do CPB. P.R.I.C. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00005061820078140070 PROCESSO ANTIGO: 200720002225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/09/2019 VITIMA:G. B. P. DENUNCIADO:MIGUEL EDISON BARBOSA SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Rh. I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00007627220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:DIOGO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA DENUNCIADO:JEKESON DOS SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA DENUNCIADO:JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:NELIVALDO DE JESUS SANTOS SILVA DENUNCIADO:FABRICIO NUNES MAUES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE

SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES GONCALVES DENUNCIADO:JOAO DE JESUS CARDOSO MORAES DENUNCIADO:ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quando as certidões de fls. 11, 19 e 29. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00007826320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EMANOEL FERREIRA MARGALHO DENUNCIADO:MAK HENRIQUE DA SILVA Representante(s): OAB 26295 - BRUNO HENRIQUE PANTOJA MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOBENILSON CORREA RAMOS Representante(s): OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO REIS BITENCOURT DENUNCIADO:WUESLER MELO PEREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATO DIAS PEREIRA DENUNCIADO:DANIEL CORREA BARBOSA Representante(s): OAB 7442 - JOANA D'ARC LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZENYLDO RODRIGUES REGO Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:EDERALDO GONCALVES RODRIGUES DENUNCIADO:ANTONIEL SARGES DA SILVA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON CORREA RODRIGUES DENUNCIADO:MAILSON SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:JAIR MACIEL LIMA. Vistos, etc. I- Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quando as certidões de fls. 16 e 32. II- Diante da informação constante na certidão de fl. 67-v, notifique-se o acusado ADRIANO SANTOS FERREIRA para apresentar defesa prévia, no prazo legal, devendo a diligência ser cumprida no Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba, local onde o acusado se encontra custodiado. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008224520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA DENUNCIADO:YONARA OLIVEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:AUGUSTO DAMASCENO BARBOSA DENUNCIADO:DANILSON LIMA PEREIRA DENUNCIADO:ZONILDO SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON MARQUES CARVALHO DENUNCIADO:DEIZIANE FARIAS DA SILVA DENUNCIADO:LUAN SILVA DA SILVA DENUNCIADO:LEISLIES OLIVEIRA VILHENA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYRON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ilegal por excesso de prazo, requerido pela defesa do acusado LEISLIES OLIVEIRA VILHENA, já devidamente qualificado nos autos, alegando-se, para tanto, que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia. Ademais, verifico, a princípio, diante das provas colhidas na medida cautelar de interceptação telefônica, que o réu possuía envolvimento com a organização criminosa que gerencia o tráfico de entorpecentes neste município, sendo interceptadas conversas que demonstram o referido envolvimento. Cumpre ressaltar ainda que conforme jurisprudência dominante das Cortes Superiores a demora para conclusão da instrução criminal, que configure o excesso de prazo, somente pode ser considerada quando patente a desídia do órgão judicial, o que, portanto, não se vislumbra neste caso, uma vez que a audiência de instrução e julgamento já se encontra designada para a data de 02.10.2019, além do fato de que se trata de processo complexo, possuindo vários réus. Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP,

INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu LEISLIES OLIVEIRA VILHENA, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008918720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:CLEITON FARIAS CARDOSO VITIMA:O. B. . Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 49. II- Considerando a manifestação do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens, e após a apresentação das referidas razões, dê-se vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00009873420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:TIEGO BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 27181 - ANDRE AZEVEDO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. J. P. . Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado. II- Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00011207620158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:B. M. S. M. DENUNCIADO:JOELMIR LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00011646120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:R. P. L. DENUNCIADO:ANDERSON LUIZ FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00011848120188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL BARARUA FARIAS Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. S. A. B. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00015959020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. B. F. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA VARA CRIMINAL DEPOIMENTO ESPECIAL Processo: 0001595-90.2019.8.14.0070 Acusado: Manoel Ferreira da Costa DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do relato da genitora da adolescente ao Setor Multiprofissional, descreve que sua filha constantemente cria episódios envolvendo outras pessoas, além disse, apresenta comportamento de automutilação, determino que o Centro de Referência Especializado de Assistente Social - CREAS realize o acompanhamento da adolescente. Oficie-se ao órgão para que proceda com o atendimento. Dê-se vistas ao Ministério Público. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00017198320138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ALTAIR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . R. Hoje: I - Intime-se o acusado

para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00017425320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARIO JOSE SOARES BOTELHO VITIMA:V. H. M. T. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 19 de julho de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00017595520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ERIVELTON MELO LOBATO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0001759-55.2019.814.0070 Presente: Erivelton Melo Lobato - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00018530320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 INDICIADO:ANNE CAROLINE RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . Rh. Vistos etc. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento na ausência de justa causa para justificar a persecução criminal, eis que a não há comprovação da autoria delitiva. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausência de indícios de autoria do delito, não existindo indícios que a indiciada tenha participação na prática de crime de associação para o tráfico de entorpecentes, o que impossibilita o oferecimento de ação penal contra o indiciado. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00020615520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOSE DA SILVA BITENCOURT Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00020615520178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOSE DA SILVA BITENCOURT Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00020918920098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920001564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOEL MAX SANTIAGO NOGUEIRA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:I. T. C. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00021614420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II -

Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00029804920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOSE DO CARMO DOS PRAZERES MIRANDA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICA DA SILVA VALENTE Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELE SOUSA PANTOJA Representante(s): OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA. Rh. I - Intime-se a acusada ANA CRISTINA DOS PRAZERES MIRANDA para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00033485320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ALTAMIR PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003348-53.2017.814.0070 Presente: Altamir Pantoja Ferreira - acusado Deliberação em Audiência: Decreto revela do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP.; 2 - Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00034588120198140070 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ALAN SANTOS BAIÁ Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANE FIGUEIREDO TOCANTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0003458-81.2019.814.0070 Presente: Alan Santos Baia - acusado Adriane Figueiredo Tocantins Deliberação em Audiência: 1 - Oficie-se ao IML para encaminhar a este juízo laudo toxicológico definitivo com a máxima urgência; 2 - Redesigno audiência para o dia 22 de outubro de 2019, às 11:15 horas, para oitiva da testemunha Ailton Silva Dias, testemunha de defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se, requirite-se, expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00044747020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:C. F. D. DENUNCIADO:EMANUEL ALMEIDA MONTE SERRATE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004474-70.2019.814.0070 Presente: Emanuel Almeida Monte Serrate - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Dispensar o pagamento de fiança do acusado diante do manifesta hipossuficiência financeira, não registrando antecedentes criminais da mesma natureza; 2 - Redesigno audiência para o dia 28 de novembro de 2019, às 10:45 horas, para oitiva da testemunha Caroline Ferreira Dias, devendo ser conduzida coercitivamente. Expeça-se mandado de condução. Saem os presentes intimados. SERVE A COPIA DE ALVARA DE SOLTURA. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00045023820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:A. P. S. P. DENUNCIADO:APARÍCIO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0004502-38.2019.814.0070 Ausente: Aparício da Silva Cardoso - acusado Deliberação em Audiência: 1 - Revogo a Prisão Preventiva do acusado Aparício da Silva Cardoso, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP. 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias. Fica a autor ainda obrigado a comparecer mensalmente neste juízo para assinar termo de compromisso, sendo que em caso de descumprimento das cautelares será revogada o benefício. Expeça-se Alvara de Soltura; 2 - Expeça-se carta precatória para comarca de Ananindeua, com a finalidade de qualificar e interrogar o acusado. Cumpra-se. Saem cientes os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza

de Direito 1 PROCESSO: 00049146620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JAIMISON CAVALCANTE CARDOSO. Vistos, etc. Considerando que se trata de mero erro material quanto ao rol de testemunhas, recebo o aditamento à denúncia e mantenho a data aprazada para realização da audiência de instrução e julgamento. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00061955720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:DANIEL WILLAN CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006195-57.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Daniel Willan Cardoso Ferreira R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2019, às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00063956420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOAO FIGUEIREDO TOCANTINS DENUNCIADO:JACKSON LUCAS REGO DO VALE Representante(s): OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de decisão de revogação de prisão preventiva em favor do acusado JOÃO FIGUEIREDO TOCANTINS, alegando-se, para tanto, que restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu JOÃO FIGUEIREDO TOCANTINS e estendo o benefício ao acusado JACKSON LUCAS REGO DO VALE, já qualificados, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelos réus, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00065974620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DA CONCEICAO FERREIRA. Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 38/42. II- Considerando que o recurso já se encontra contrarrazoado pelo Ministério Público, determino que após observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA

SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00067559620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:OSMAR DE JESUS SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:JOSE MARIA MEIRELES MACHADO NETO VITIMA:M. C. P. VITIMA:R. V. S. VITIMA:J. J. F. P. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa dos acusados OSMAR DE JESUS SOUZA JÚNIOR e JOSE MARIA MEIRELES MACHADO NETO, alegando-se, para tanto, que restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nota-se que o crime foi perpetrado por meio de grave ameaça com uso de arma de fogo, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa, conforme relatado pela vítima perante a autoridade policial. A defesa alega que os réus são primários, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NÉSSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor dos réus OSMAR DE JESUS SOUZA JÚNIOR e JOSE MARIA MEIRELES MACHADO NETO, já devidamente qualificados, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00067559620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:OSMAR DE JESUS SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:JOSE MARIA MEIRELES MACHADO NETO VITIMA:M. C. P. VITIMA:R. V. S. VITIMA:J. J. F. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006755-96.2019.814.0070 Denunciado(s): Osmar de Jesus Souza Junior e outro RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 11h00min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00067758720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:NAYRA RODRIGUES COSTA DENUNCIADO:RENATO GLEYTON DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006775-87.2019.814.0070 Autos:

Artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Nayra Rodrigues Costa e outro R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 11h00min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00067758720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:NAYRA RODRIGUES COSTA DENUNCIADO:RENATO GLEYTON DA SILVA FARIAS. Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa do acusado RENATO GLEYTON DA SILVA FARIAS, já devidamente qualificado nos autos, alegando-se, para tanto, que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposição, o que denota que o réu tinha como meio de vida o tráfico de drogas. Ademais, verifico que o réu é contumaz na prática delitiva, o que enseja a prisão cautelar, sendo sua reincidência demonstrada por sua certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - REQUISITO SUFICIENTE PARA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO CALCADO EM BONS ATRIBUTOS PESSOAIS - ARGUMENTOS ISOLADOS SEM FORÇA PARA ATINGIR A SEGREGAÇÃO - PRETENSÃO IMPROCEDENTE - COAÇÃO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. É escorreita a decisão que nega liberdade provisória ao agente que pratica crime de violação de domicílio revelando conduta de alta periculosidade diante da contumácia delitiva que no caso concreto assola a ordem pública dando motivos para o decreto de prisão preventiva que impede o benefício, mesmo diante da invocação de seus bons atributos pessoais. (HC 41096/2008, DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 21/05/2008, publicado no DJE 05/06/2008) (TJ-MT - HC: 00410963720088110000 41096/2008, Relator: DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/05/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/06/2008) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. REITERAÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A decretação da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade de locomoção do réu, somente se legitima quando o magistrado, no caso concreto, fundado em razões objetivas, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Justifica-se, pois, a impingência da medida constritiva para salvaguarda da ordem pública quando exurge dos elementos levados ao conhecimento do juízo a contumácia do agente no envolvimento em ocorrências policiais e processos criminais." (TRF 4ª Região, 8ª Turma, HC nº 2006.04.00.000347-7/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.02.2006). Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu RENATO GLEYTON DA SILVA FARIAS, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00067767220198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EDINALDO DE JESUS DOS SANTOS DENUNCIADO:ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26625 - ROMULO WESLLEY SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006778-72.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Edinaldo de Jesus dos Santos e outros R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 11h30min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00067775720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARIA JOSE FERREIRA MARQUES DENUNCIADO:CLEIDIANE FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 28245 - MAYSIA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006777-57.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Maria José Ferreira Marques e outra R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 11h30min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00067775720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARIA JOSE FERREIRA MARQUES DENUNCIADO:CLEIDIANE FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 28245 - MAYSIA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa da acusada MARIA JOSÉ FERREIRA MARQUES, já devidamente qualificada nos autos, alegando-se, para tanto, que não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuação estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu *modus operandi*, sendo suficiente para denotar a periculosidade social da agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse da flagrada, bem como sua disposição, o que denota que a ré tinha como meio de vida o tráfico de drogas Ademais, a acusada foi detida pela equipe policial de posse do material entorpecente logo após a expedição de alvará de soltura, sendo detida no trajeto da capital do estado até esta cidade. A defesa alega ainda que a réu é primário, sem registro de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor da ré MARIA JOSÉ FERREIRA MARQUES, já devidamente qualificada, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00067775720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARIA JOSE FERREIRA MARQUES DENUNCIADO:CLEIDIANE FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 28245 - MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006777-57.2019.814.0070 Autos: Artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Crime: Tráfico de Entorpecente. Indiciado(s): Maria José Ferreira Marques e outra R.Hoje. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para sua rejeição. II- Em relação às alegações defensivas, é de se observar a existência de indícios mínimos de participação do acusado no evento criminoso em apuração, o que basta para comprovação de justa causa e consequente recebimento da denúncia. III- Pelo exposto, recebo a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 11h30min, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. IV- Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, o acusado, bem como o Ministério Público e a defesa. Abaetetuba-PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00069585820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. P. P. . DECISÃO Rh. Vistos etc. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento na ausência de justa causa para justificar a persecução criminal, eis que não há prova de existência do crime, conforme manifestação às fls. 36/37. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que não há indícios de materialidade do delito, tampouco possível a identificação do suposto autor do delito, o que impossibilita o oferecimento de ação penal. Isto Posto, acolho a manifestação do Ministério Público, e determino o arquivamento dos autos. Dê-se baixa na secretaria desta vara. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00072556520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:C. R. M. DENUNCIADO:LUCIANO RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CARLOS PAIXAO CARDIM Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM

PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. R. N. . Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor dos acusados LUCIANO RIBEIRO FERREIRA e JEAN CARLOS PAIXÃO CARDIM, alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Infere-se do nosso atual ordenamento jurídico, notadamente dos arts. 321, 324, IV e § único do art. 310, todos do CPP, que toda prisão processual se reveste de indisfarçável caráter cautelar, e sua necessidade descansa numa dessas circunstâncias: preservação da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e finalmente, garantia da execução da pena, sendo as mesmas a base primordial de toda e qualquer prisão cautelar. O decreto de prisão preventiva é uma medida cautelar que constitui na privação de liberdade do acusado, podendo ser decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. A prisão preventiva tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a autorizaram, não deve ser mantida, diante do seu caráter excepcional. Isto posto REVOGO a prisão preventiva do réu LUCIANO RIBEIRO FERREIRA e estendo o benefício ao acusado JEAN CARLOS PAIXÃO CARDIM, já qualificados, com fulcro no que dispõe o art. 316 do CPP, por entender não mais estarem presentes as causas ensejadoras para sua custódia cautelar. Como medida cautelar a ser seguida pelos réus, determino o comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de frequentar bares, boates e afins, proibição de se manter contato ou se aproximar das vítimas, proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização judicial, recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h00min e proibição de cometer novo delito, conforme disposto no art. 319 do CPP. Conste do mandado que o denunciado deverá comparecer a Secretaria do juízo para assinar termo de compromisso, no prazo de 72 horas. Serve cópia da presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00077929520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EDVAN FERREIRA BITENCOURT. R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00083677420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:VITOR DOS SANTOS DE SENA. SENTENÇA Rh. O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em 21/08/2017 pelo prazo de 02 anos. Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, conforme documentos acostados aos autos retirados do sistema LIBRA, com fundamento no art.89 § 5º da lei nº 9099/95, JULGO POR SENTENÇA extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da vara criminal Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00084092620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:IVALDO LOPES LOBATO JUNIOR Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:F. L. G. . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00091933220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ALLAN COSTA GONCALVES VITIMA:A. A. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0009193-32.2018.814.0070 Presente: Allan Costa Gonçalves - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 27 de novembro de 2019, às 09:10horas, para oitiva da testemunha faltosa, devendo ser conduzida coercitivamente. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00093348520178140070

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE LOBATO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. P. S. . Rh. 1- Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. 2- Após, retornem os autos ao parquet para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00094156320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019 FLAGRANTEADO:MARCOS DOS PASSOS DE ARAUJO VITIMA:F. R. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Processo nº 0009415-63.2019.814.0070. Flagrado: Marcos dos Passo de Araújo DECISÃO: Homologo a Prisão em Flagrante e acolho a manifestação do Ministério Público concedendo-lhe e Liberdade provisória ao autuado, com aplicação das cautelares diversa do artigo 319 do CPP e artigo 22 da Lei Maria da Penha. 1) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de frequentar bares, casas de jogos e similares; recolhimento à sua residência até as 22:00 horas; 3) e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07(sete) dias, devendo o autuado manter-se uma distância da vítima de 200 metros, ficando proibido de entrar em contato com a ofendida. Fica a autor ainda obrigado a comparecer mensalmente neste juízo para assinar termo de compromisso sendo que em caso de descumprimento das cautelares. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como DE ALVARA DE SOLTURA E INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00095366220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:GEOVANE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:D. R. P. S. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00095897720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:ABADIAS PANTOJA MARTINS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. B. VITIMA:L. M. B. VITIMA:N. E. P. C. VITIMA:D. C. S. P. VITIMA:F. R. R. R. VITIMA:D. W. L. S. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00097311320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:JOSIANE RODRIGUES GONCALVES DENUNCIADO:RODRIGO PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Rh. I - Intime(m)-se o(s) acusado(s) para que indiquem novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00097335120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:WILLIAMS RODRIGUES SANTOS Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:C. C. F. DENUNCIADO:ERON DEYVID DO CARMO MIRANDA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . Rh. I - Intime-se o acusado para indicar novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00100704020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:

Ação Penal de Competência do Júri em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EYGLER FERNANDO COSTA E COSTA VITIMA:D. S. M. C. . Rh. Diante da certidão à fl. 38, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00106737920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:N. S. Q. DENUNCIADO:CLEBER LUIZ DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0010673-79.2017.814.0070 Ausente: Cleber Luiz da Silva Lima - acusado Deliberação em Audiência: Redesigno audiência para o dia 26 de novembro de 2019, às 10:30horas, para instrução processual. Intimem-se, requirite-se, expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00106916620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MIGUEL DAVI FEIO DE BRITO VITIMA:M. J. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº. 0010691-66.2018.814.0070 Presente: Miguel Davi Feio de Brito - acusado Deliberação em Audiência: Dê-se vistas as partes para apresentação de alegações finais. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00115960820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 12/09/2019 VITIMA:E. B. B. DENUNCIADO:CHARLE DE CARVALHO SOARES. SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado requereu a extinção da punibilidade do acusado CHARLES DE CARVALHO SOARES em face de seu falecimento, conforme laudo de necropsia acostado à fl. 34. Nesses termos, tendo em vista o falecimento do agente, devidamente comprovado pela certidão de óbito e ante a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a CHARLES DE CARVALHO SOARES, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Promovam-se as anotações devidas. Observadas as cautelas legais, arquivem-se. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito da vara criminal Comarca de Abaetetuba PROCESSO: 00126677920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:DHONATAN LIMA LOBATO. R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00141960220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/09/2019 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA ACUSADO:ANTONIO DE JESUS GONCALVES CARDOSO ACUSADO:ODILCLEY DE JESUS LEAO VILHENA ACUSADO:JEREMIAS CARVALHO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0014196-02.2017.814.0070 Presente: Odilcley de Jesus Leão Vilhena DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a manifestação do acusado determino a devolução dos autos ao juízo deprecante, uma vez que que não cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo. Saem os presentes intimados. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00831949020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:DANIELSON MAUES MACHADO. R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 01471767820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:RODRIGO DE ALCANTARA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:K. S. D. . R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito

no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00000063420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:SERGIO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA. Vistos. Etc. Considerando que o réu cumpriu as condições estabelecidas na audiência admonitória, conforme certidão de fl. 47, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu SERGIO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, com fulcro no Art. 89, §5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00000137920088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820000096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ABAETETUBA INDICIADO:MAURO ROBERTO LIMA CARDOSO VITIMA:D. B. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0000013-79.2008.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: Mauro Roberto Lima Cardoso. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em desfavor do acusado MAURO ROBERTO LIMA CARDOSO, visando apurar a prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal Brasileiro. O fato criminoso se deu em 06.01.2008, sendo que até a presente data não houve instauração de ação penal. RELATADO. DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, IV, estabelece que a pena em concreto atribuída ao acusado prescreve em 08(oito) anos. Tratando-se do caso em apreço, verifico que o fato ocorreu em 06.01.2008, portanto, se passando mais de 08(oito) anos, o que implica na prescrição do jus puniendi estatal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO ROBERTO LIMA CARDOSO, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00000372520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA RODRIGUES BRITO. Vistos, etc. Intime-se a causídica constituída para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00002837920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:PATRICIA DE PAULA MORAES DE SOUSA. 7PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000283-79.2019.814.0070 Denunciado(s): Patrícia de Paula Moraes de Sousa R. Hoje I- Notifique-se a denunciada Patrícia de Paula Moraes de Sousa, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 03.02.1985, RG nº 5801571, SSP-PA filha de Maria Sebastiana Moraes Lobato e Pedro Paulo Santos de Sousa, residente na Rua Siqueira Mendes s/nº - próximo à Rua Rui Barbosa - Bairro Algodoal, neste município de Abaetetuba, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00003713020138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019

DENUNCIADO:CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:M. B. F. J. Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vistos, etc. I- Diante da certidão de fl. 292-v, intime-se o réu, para indicar nome de novo advogado no prazo de 20(vinte) dias. II- Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública que atua nesta comarca para a defesa do réu, que deverá ser intimada pessoalmente para apresentação de alegações finais. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00006613520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. A. D. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausente indícios de autoria do delito, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008306820088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820016613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ROSIVAN PIRES SANTOS VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:EDSON ADRIANO DA SILVA MAUES. Vistos, etc. Diante da morte do réu ROSIVAN PIRES SANTOS, conforme demonstrado por sua certidão de óbito à fl. 161 e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 62 do CPP, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do réu nos precisos termos do art.107 I do CPP. Assim, declaro a extinção da punibilidade do acusado ROSIVAN PIRES SANTOS, com fulcro no art. 107, I do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008306820088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820016613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ROSIVAN PIRES SANTOS VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:EDSON ADRIANO DA SILVA MAUES. Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 134. II- Considerando a manifestação do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens, e após a apresentação das referidas razões, dê-se vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008687320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. D. C. C. VITIMA:E. M. M. . Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00008704320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MARCIO CARDOSO AMADOR Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISNALDO DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0000870-43.2015.814.0070 Acusado(s): Marcio Cardoso Amador e outro DECISÃO: I - Considerando requerimento às fls. 68 dos autos, determino que seja retirado de pauta audiência já aprazada, com expedição de Carta Precatória para comarca da Capital, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas na denúncia às fls. 03, dos autos. Cumpra-se. II - Dê-se ciência ao MP e a Defesa do acusado. Abaetetuba, 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00010485020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:BENEDITO SANTOS DA SILVA

VITIMA:E. S. P. VITIMA:M. A. P. VITIMA:J. F. R. VITIMA:M. A. E. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001048-50.2019.814.0070 Denunciado(s): Benedito Santos da Silva R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Benedito Santos da Silva, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 14.02.1998, RG. nº 8393087, SSP-PA, filho de Maria do Carmo Santos da Silva e Manoel Nazaré da Silva, residente e domiciliado na Segunda Rua, nº 2190 - Bairro Aviação, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00012502720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EYGLER FERNANDO COSTA E COSTA VITIMA:R. A. S. VITIMA:A. S. VITIMA:I. S. D. VITIMA:I. C. R. VITIMA:J. J. S. S. VITIMA:I. C. R. VITIMA:J. C. R. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001250.2019.814.0070 Denunciado(s): Eygler Fernando Costa e Costa R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Eygler Fernando Costa e Costa, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 11.04.1993, RG. nº 5143427, PC-PA, filho de Valdeliria Ferreira Costa e de Rui Fernando Souza Costa, residente e domiciliado na Rua Deovaci Castro, nº 2695 - Bairro Algodal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00012519720088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820018495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS LOBATO "TIAGUINHO" AUTOR:A JUSTICA PUBLICA - 1; PROMOTORIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0001251-97.2008.8.14.0070 Autor: Ministério Público. Acusado: Tiago dos Santos Lobato. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação penal em desfavor do acusado TIAGO DOS SANTOS LOBATO, visando apurar a prática do crime tipificado no art. 213 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27.04.1999, não tendo a instrução criminal se encerrado até a presente data. RELATADO. DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, IV, estabelece que a pena em concreto atribuída ao acusado prescreve em 12(doze) anos. Tratando-se do caso em apreço,

verifico que o recebimento da denúncia se deu em 27.04.1999, portanto, se passando mais de 12(doze) anos, o que implica na prescrição do jus puniendi estatal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO DOS SANTOS LOBATO, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00012684820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:FELIX RYAN DOS SANTOS DE VILHENA. 7PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001268-48.2019.814.0070 Denunciado(s): Felix Ryan dos Santos de Vilhena R. Hoje I- Notifique-se a denunciada Felix Ryan dos Santos de Vilhena, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 26.03.1992, Habilitação 06456162527 (Detran/Pa), filho de Rosiana Ferreira dos Santos e Flair Pinheiro de Vilhena, residente na Rua Aristides dos Reis e Silva, nº 703, neste município de Abaetetuba, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00012685820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ALAF RODRIGUES LOPES Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do acusado Marcelo da Silva Sousa, pela prática do crime do artigo 12 da lei nº 10.826/2003. Consta dos presentes autos de inquérito policial, que uma guarnição da Polícia Militar, em atenção à denúncia feita por populares de que o denunciado Alaf Rodrigues Lopes, seria o autor de diversos crimes, dirigiu-se até a residência deste. Em revista, localizaram diversos aparelhos celulares e uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, com 02 (duas) munições picotadas, para a qual não tinha o respectivo registro ou porte. O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Transitado em julgado em 24.04.2018, sem que nenhuma causa interruptiva prescrição tenha se operado desde a presente data. RELATADO. DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Verifica-se que o réu foi condenado à pena de reclusão no montante de pena de 01 (um) ano de reclusão, o que implica no que, in concreto, a pena já se encontra extinta pela prescrição, uma vez que nenhuma outra causa interruptiva, além do transitado em julgado da sentença, se operou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Alaf Rodrigues Lopes, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Isto posto, archive-se os autos. Dê-se ciência às partes. P. R. I.C. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Abaetetuba. Página de 1 PROCESSO: 00014566320098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920005904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. A. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que ausente indícios de autoria do delito, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00016200620198140070 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: WILLIAM DA SILVA LOBATO. 7PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001620-06.2019.814.0070 Denunciado(s): William da Silva Lobato R. Hoje I- Notifique-se o denunciado William da Silva Lobato, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 13.01.1993, RG nº 6931902, SSP-PA filho de Simone do Socorro da Silva Lobato, residente na Avenida Roraima - Rua do Tinito, nº 880 - Bairro Francilândia, neste município de Abaetetuba, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00016348720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: FELICIANO FEIO DOS SANTOS VITIMA: M. J. D. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001634-87.2019.814.0070 Denunciado(s): Feliciano Feio dos Santos R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Feliciano Feio dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 13.10.1967, RG. nº 1423616 2ª via SSP/PA, filho de Miguel dos Santos e Maximiana Feio dos Santos, residente e domiciliado na Tancredo neves, nº 1017, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00017188820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: ANDRESA PANTOJA DA CONCEICAO. 7PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001718-88.2019.814.0070 Denunciado(s): Andresa Pantoja da Conceição R. Hoje I- Notifique-se o denunciado Andresa Pantoja da Conceição, brasileira, paraense, natural de Acará/PA, nascido em 17.08.1992, RG nº 6693699, SSP-PA filha de Mari Leonice Pantoja Bandeira e Paulo Sérgio Conceição da Cruz, residente na Rua Vinte Cinco de Junho, nº 151 - Bairro Guamá - Belém/Pa, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00017551820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LENILSON DE LIMA PEREIRA VITIMA:M. A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001755-18.2019.814.0070 Denunciado(s): Lenilson de Lima Pereira R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Lenilson de Lima Pereira, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 23.08.1979, RG. nº 2866278 SSP/PA, filho de Lenir de Lima Pereira e João Ribeiro Pereira, residente e domiciliado na Rua Emídio Nery da Costa, nº 608 - Bairro São Lourenço, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00017769120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR VITIMA:S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001776-91.2019.814.0070 Denunciado(s): Edilson Rodrigues Ribeiro Junior R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Edilson Rodrigues Ribeiro Junior, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa nascido em 16.12.1997, RG. nº 7885310 SSP/PA, filho de Selene do Socorro Sousa Rodrigues e Edilson Rodrigues Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Manoel Pedro Ferreira, nº 1820 - Bairro Algodal, Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00017985220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JACKSON ROCHA LIMA VITIMA:G. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001798-52.2019.814.0070 Denunciado(s): Jackson Rocha Lima R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Jackson Rocha Lima, brasileiro, paraense, nascido em 24.11.1997, RG. nº 8181020 SSP-PA, filho de Osvaldo de Sousa Lima e de Tania Maria Carvalho Rocha, residente e domiciliado Rua Dom Pedro I, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente

para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00018374920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO CORREA LOPES VITIMA: J. S. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001837-49.2019.814.0070 Denunciado(s): Raimundo Nonato Corrêa Lopes R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Raimundo Nonato Corrêa Lopes, brasileiro, paraense, nascido em 11.06.1983, RG. nº 5011343, PC-PA, filho de Maria de Fátima Corrêa Lopes e de Ambrosio Exposto Lopes, residente e domiciliado na Ocupação Angelim, nº 11 - Quadra A, 1ª Rua - Bairro Jarumã, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00019262020088140070 PROCESSO ANTIGO: 200820021406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 INDICIADO: IVALDO DE OLIVEIRA CORDEIRO VITIMA: M. A. R. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 00019262020088140070 Autor: Ministério Público. Acusado: Ivaldo de Oliveira Cordeiro.. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial em desfavor do acusado IVALDO DE OLIVEIRA CORDEIRO, visando apurar a prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro. O fato criminoso se deu em 12.09.2008, sendo que até a presente data não houve instauração de ação penal. RELATADO. DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de aplicação da sanção penal está condicionada a rigorosíssima observância dos prazos determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, IV, estabelece que a pena em concreto atribuída ao acusado prescreve em 03(três) anos. Tratando-se do caso em apreço, verifico que o fato ocorreu em 12.09.2008, portanto, se passando mais de 03(três) anos, o que implica na prescrição do jus puniendi estatal. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVALDO DE OLIVEIRA CORDEIRO, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00019743120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: WALMON FELIX CIRINO VITIMA: N. V. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0001974-31.2019.814.0070 Denunciado(s): Walmon Felix Cirino R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Walmon Felix Cirino, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 26.05.1992, RG. nº

6711017 SSP/PA, filho de Bernarda Maria Felix e Walter Pinheiro Cirino, residente e domiciliado na Terceira Rua do bairro de São Sebastião - Condomínio de São Sebastião, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00020228720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANDERSON EVANGELISTA MAIA VITIMA:R. R. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002022-87.2019.814.0070 Denunciado(s): Anderson Evangelista Maia R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Anderson Evangelista Maia, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa nascido em 25.09.1992, RG. nº 6937100 SSP/PA, filho de Adilson Cuimar maia e de Socorro Gonçalves Evangelista, residente e domiciliado na Rua Baltasar, nº 115 - Lote 10 - Bairro Nossa Senhora de Nazaré - próximo ao Beira Rio - Barcarena/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00023115920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MARCELO FARIAS LOREIRO DENUNCIADO:NAZARENO DE JESUS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0002311-59.2015.814.0070 Denunciado(s): Marcelo Farias Loreiro e Nazareno de Jesus Rodrigues R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Marcelo Farias Loreiro, brasileiro, paraense, nascido em 15.05.1995, RG. nº 6577591, SSP-PA, filho de Marcelo Oliveira Moreira e Edina Barreto Farias, residente e domiciliado no Ramal Morutinga, nº 51 - Pa/151 - Zona Rural e Nazareno de Jesus Rodrigues, brasileiro, paraense, RG. nº 3462597, SSP-PA, filho de Maria Luiza Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2058 - Birro Algodal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de

Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00023155720198140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL FRANCISCO FEIO
SOZINHO VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA
DE ABAETETUBA Processo nº 0002315-57.2019.814.0070 Denunciado(s): Manoel Francisco Feio
Sozinho R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal,
sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A
justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos
colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP),
recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Manoel Francisco Feio Sozinho, brasileiro,
paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 01.05.1961, RG. nº 2289822, SSP-PA, filho de Cecília Feio
e Pedro Sozinho, residente e domiciliado na Rua José Latino Lídio da Silva, nº 941 - Quadra 02 - Bairro
Santa Rosa, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na
resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas
pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s)
citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta
Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10
(dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s)
a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob
pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE
CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro
de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de
Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00026016120098140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:HILDO DA SILVA FERREIRA
Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. R. . Vistos, etc. I-
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 136. II- Considerando a manifestação do
apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, remtam-se os autos ao E. Tribunal de
Justiça do Estado, com as devidas homenagens, e após a apresentação das referidas razões, dê-se vistas
ao apelado para apresentação de contrarrazões. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA
SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 3 4 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ISRAEL E SILVA ALCANTARA
VITIMA:L. S. G. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ABAETETUBA Processo nº 0002734-77.2019.814.0070 Denunciado(s): Israel e Silva Alcântara R.H. I - A
denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa
vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a
ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito
policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e
determino a citação do(s) acusado(s) Israel e Silva Alcântara, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba,
nascido em 02.01.1987, RG. nº 5259971, SSP-PA, filho de Priscila e Silva Alcântara, residente e
domiciliado na Rua São Gonçalves, nº 06 - Vila do Paulo - Dom Pedro I, neste município, para responder à
acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares,
oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não
apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica
desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada
pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no
MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer
mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua
revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS
DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE
DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1
P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 1 7 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação:
Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:F. V. L. . Vistos. Etc. Oficie-se ao
CPC Renato Chaves para que junte os autos Laudo Necroscópico realizado no ofendido. Abaetetuba/PA,
13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal

da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00030941220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:GABRIEL COSTA CARNEIRO VITIMA:E. C. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003094-12.2019.814.0070 Denunciado(s): Gabriel Costa Carneiro R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Gabriel Costa Carneiro, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 16.03.1998, RG. nº 8094037 SSP-PA, filho de Elzira Costa carneiro, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1086 - Bairro Algodoal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00031764320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. B. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que ausente indícios de autoria do delito, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00031772820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:L. V. M. B. . Vistos. Etc. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que junte os autos Laudo Necroscópico realizado no ofendido. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00031949820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ORLANDO CARDOSO PEREIRA VITIMA:S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003194-98.2018.814.0070 Denunciado(s): Orlando Cardoso Pereira R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Orlando Cardoso Pereira, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 18.08.1974, RG. nº 2814019 SSP-PA, filho de Felícia Cardoso pereira e Osvaldo Ferreira Pereira, residente e domiciliado na Rua Bechoara - Bairro Algodoal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de

Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00031949820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ORLANDO CARDOSO PEREIRA VITIMA:S. V. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003194-98.2018.814.0070 Denunciado(s): Orlando Cardoso Pereira R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Orlando Cardoso Pereira, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 18.08.1974, RG. nº 2814019 SSP-PA, filho de Felícia Cardoso pereira e Osvaldo Ferreira Pereira, residente e domiciliado na Rua Bechoara - Bairro Algodal, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00032361620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ADINALDO LOBATO PEREIRA. 7PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003236-16.2019.814.0070 Denunciado(s): Adinaldo Lobato Pereira R. Hoje I- Notifique-se o denunciado Adinaldo Lobato Pereira, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 08.06.1995, RG nº 7783199, SSP-PA filho de Ana do Socorro Cardoso Pereira, residente na Rua Mato Gross, nº 986 - Bairro Francilândia, neste município de Abaetetuba, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na defesa o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado notificado não constituir defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da NOTIFICAÇÃO, o réu estará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). V- Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que remeta a este juízo Laudo Toxicológico definitivo. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. PROCESSO: 00033167720198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO INTERVENCAO POLICIAL VITIMA:D. M. M. . Vistos, etc. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que junte aos autos Laudo de Exame Necroscópico realizado no ofendido. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00034544420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOAO GONZAGA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. VITIMA:A. S. F. VITIMA:R. F. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003454-44.2019.814.0070 Denunciado(s): João Gonzaga dos Santos Costa R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) João Gonzaga dos Santos Costa, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/Pa nascido em 05.10.1973, RG. nº 38354678 SSP/PA, filho de Raimunda dos Santos Costa e José Inácio da Costa, residente e domiciliado na Travessa Noe Guimarães, nº 2660, neste município, para responder à

acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00034561420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: JOAIS ALMEIDA COSTA Representante(s): OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. F. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 11h00min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00035973320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: VIVIANE FERREIRA CARDOSO VITIMA: A. P. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003597-33.2019.814.0070 Denunciado(s): Viviane Ferreira Cardoso R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Viviane Ferreira Cardoso, brasileira, paraense, solteira, nascido em 05.02.1990, RG. nº 5388719 SSP/PA, filha de Maria das Neves Ferreira Cardoso, residente e domiciliada na Rua Magno de Araújo, nº 2344 ao lado do Seminário, neste Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00035981820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: GILBERTO CARDOSO SILVA VITIMA: L. C. B. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003598-18.2019.814.0070 Denunciado(s): Gilberto Cardoso Silva R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Gilberto Cardoso Silva, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 02.11.1976, RG. nº 2976673 SSP-PA, filho de Marizete Conceição Cardoso Silva e Guilherme Silva, residente e domiciliado na Rua João Paulo II, nº 1747 - próximo ao açai da Preta - Bairro Cristo Redentor, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s)

citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00037957020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LUIZ DOS RAMOS TEIXEIRA VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0003795-70.2019.814.0070 Denunciado(s): Luiz dos Ramos Teixeira R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Luiz dos Ramos Teixeira, brasileiro, paraense, nascido em 15.09.1955, RG. nº 1325305 SSP/PA, filho de Florencia dos Ramos Teixeira e Argemiro Amoras Teixeira, residente e domiciliado na Vila de Beja nº 210 Alto Guajará, Km 07 - passando o Balneário - Zero Grau, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00040148320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:EDINOR ALVES DE LIRA VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0004014-83.2019.814.0070 Denunciado(s): Edinor Alves de Lira R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Edinor Alves de Lira, brasileiro, natural de Belém/Pa, nascido em 28.12.1976, RG. nº 6297611 SSP-PA, filho de Elizabete de Fátima Alves e de Manoel dos Santos Lira, residente e domiciliado não possui endereço fixo, mas trabalha vendendo brinquedos na feira de Abaetetuba/Pa, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00041741620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:ELDERNEY MORAES DA SILVA. R. Hoje: I - Intime-se o acusado para que indique novo patrono para acompanhar o feito no prazo de 20 (vinte) dias. II - Após, certifique-se e caso não seja habilitado novo advogado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar o feito com a devida remessa dos autos para manifestação. Abaetetuba, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da

Vara Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00044998320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. F. S. C. . Vistos, etc. Oficie-se ao CPC Renato Chaves para que junte aos autos laudo de exame necroscópico realizado no ofendido José Fabrício de Souza Costa. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00045551920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:RAFAEL SOARES VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0004555-19.2019.814.0070 Denunciado(s): Rafael Soares R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Rafael Soares, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 11.12.1985, RG. nº 5514588, SSP-PA, filho de maria da Conceição Soares, residente e domiciliado Rua do Canal Água Cristal - Passagem Lontra ,nº 227 - Bairro Marambaia - Belém/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00048105020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANDRE DE SOUSA FERREIRA VITIMA:L. M. S. R. . Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00050576020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSE ILSO ASSUNCAO RODRIGUES VITIMA:G. C. M. . Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 46. II- Considerando a manifestação do apelante no sentido de apresentar razões em instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens, e após a apresentação das referidas razões, dê-se vistas ao apelado para apresentação de contrarrazões. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00051147320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. C. F. VITIMA:A. R. B. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO DENUNCIADO:LUCAS PASSOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0005114-73.2019.814.0070 Denunciado(s): Antônio Carlos Rodrigues Pinheiro e outro RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 11h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00051147320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. C. F. VITIMA:A. R. B. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RODRIGUES PINHEIRO DENUNCIADO:LUCAS PASSOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0005114-73.2019.814.0070 Denunciado(s): Antônio Carlos Rodrigues Pinheiro

e outro RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 11h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00053855820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA R. Hoje: I - Designo o dia 20 de novembro de 2019, às 10h:10min, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado. II - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, os acusados. III - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da Criminal de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00062787320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:PEDRO LUIS FERREIRA CARDOSO VITIMA:J. C. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006278-73.2019.814.0070 Denunciado(s): Pedro Luis Ferreira Cardoso R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Pedro Luis Ferreira Cardoso, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 30.09.1978, RG. nº 3675791, SSP-PA, filho de Maria Ferreira Cardoso e Manoel de Jesus Barbosa Cardoso, residente e domiciliado Terceira Travessa, nº 509 - atrás da Escola Leite Lopes - Bairro São Sebastião, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00064155520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:S. M. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VINAGRE COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006415-55.2019.814.0070 Denunciado(s): Francisco de Assis Vinagre Costa RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 11h30min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 10 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00064354620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:BRENO CORREA LIMA VITIMA:M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006435-46.2019.814.0070 Denunciado(s): Breno Corrêa Lima R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Breno Corrêa Lima, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa, nascido em 18.07.1997, RG. nº 3287696-3, SSP-PA, filho de Maria do Carmo Corrêa e Roberto Pereira de Lima, residente e domiciliado na 5ª Rua da Angélica, nº

2530- terceira casa da Vila do Zé Maria, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00065974120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ELIEL DO SOCORRO ANDRE GONCALVES VITIMA:A. V. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006597-41.2019.814.0070 Denunciado(s): Eliel do Socorro André Gonçalves R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Eliel do Socorro André Gonçalves, brasileiro, paraense, nascido em 08.04.1993, RG. nº 6931960 SSP-PA, filho de Maria Lucia André Gonçalves e Adonai do Socorro Santos Gonçalves, residente e domiciliado na Travessa São Francisco, nº 370 - Bairro São João, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00066173220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MADSON BRITO RODRIGUES VITIMA:N. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006617-32.2019.814.0070 Denunciado(s): Madson Brito Rodrigues R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Madson Brito Rodrigues, brasileiro, natural de Igarapé-Miri, nascido em 12.12.1994, RG. nº 7463957 SSP/PA, filho de Roseana Alcântara Brito e Manoel Carvalho Rodrigues, residente e domiciliado na Travessa Paraíso, nº1172 - Bairro São Lourenço, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00067974820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:F. B. R. INDICIADO:SANDERSON DOS SANTOS SILVA. Vistos. Etc. Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público à fl. 26, no prazo de 30(trinta) dias.

Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00068173920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:ALAILSON DE SOUSA LOPES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0006817-39.2019.814.0070 Denunciado(s): Alailson de Sousa Lopes R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Alailson de Sousa Lopes, brasileiro, paraense, natural de Limoeiro do Ajuru/Pa nascido em 30.12.1992, RG. nº 5240743 PC/PA, filho de Sebastiana de Sousa Lopes e Alcilio Tavares Lopes, residente e domiciliado na Travessa Manoel Pedro Ferreira s/nº - próximo a Igreja de Santa Luzia - Vila da Preta na última Casa, Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00074557220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. C. S. . Vistos, etc. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, requer o arquivamento do presente inquérito policial pela ausência de justa causa à propositura da Ação Penal. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público, eis que a ausente indícios de autoria do delito, impossibilitando o oferecimento de ação penal. Assim, comungo com o entendimento ministerial, pelo que determino que, após observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com fulcro no Art. 28 do CPP. Isto posto, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00074756320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MANOEL FRANCISCO GONCALVES CUNHA VITIMA:K. C. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0007475-63.2019.814.0070 Denunciado(s): Manoel Francisco Gonçalves Cunha R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Manoel Francisco Gonçalves Cunha, brasileiro, natural de Abaetetuba/Pa nascido em 10.01.1997, RG. nº 7623309 PC/PA, filho de Maria de Fátima Cunha Gonçalves, residente e domiciliado no Rio Tucumanduba - próximo à Comunidade Nossa senhora de Guadalupe - Região das Ilhas, Abaetetuba/Pa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00084283220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:GENIVALDO AFONSO MENDONCA Representante(s): OAB 19743 - JOSE GODOFREDO RABELO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. B. . Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente e devidamente arrazoado, às fls. 44/50. II-Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00084716620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:NALDO DA COSTA PANTOJA. Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00085134720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:SABRINA PEREIRA MEIRELES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h45min. III) - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 7 4 4 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:GLEIFESON DOS SANTOS AMORIM DENUNCIADO:JORGE JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULICLEISON DA COSTA COSTA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:A. L. T. M. . Vistos, etc. I- Considerando a certidão de fl. 87, decreto a revelia do acusado GLEIFESON DOS SANTOS AMORIM, nos termos do art. 367 do CPP. II- Expeça-se carta precatória para a comarca de Candiota no Estado do Rio Grande do Sul para realização de qualificação e interrogatório do acusado JORGE MENDES DOS SANTOS JUNIOR. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00094554520198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 ACUSADO:JUCENILDO PANTOJA LEAO VITIMA:D. F. B. . Vistos, etc. A requerente DULCINEIA FERREIRA BAIA, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, filha de Clotilde Fonseca Ferreira e Benedito Baia, identidade nº 5433857 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Padre Mario Lanciott, nº 1803, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil da DEAM, a concessão em desfavor do nacional JUCENILDO PANTOJA LEÃO, residente e domiciliado na Segunda Rua do Condomínio, Quadra 03, casa 062, ao lado do Cemitério Recanto da Paz, casa da Valéria, filha da Maroca do Lanche, bairro Santa Clara, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; b) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. c) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00094563020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA

DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 ACUSADO:MARINALDO PEREIRA PEREIRA VITIMA:L. P. Q. . Vistos, etc. A requerente LIQUELE PANTOJA QUARESMA, RG nº 6706031, filha de Laurito Pantoja Quaresma e Maria de Fátima Bitencourt Furtado, nascida em 02.11.1992, residente e domiciliada na Avenida Goiás, nº 2443, bairro: Francilândia, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil da DEAM, a concessão em desfavor do nacional MARINALDO PEREIRA PEREIRA, podendo ser encontrado na casa de sua irmã situada na Rua Nova Jerusalém, bairro Chicolândia, sendo a mesma conhecida como Rita ou na Rua dos Idosos no bairro Algodoal, na casa de sua outra irmã conhecida como Sinvalda ou na estrada na comunidade do Ipixuna, na casa de sua mãe, passando a churrascaria e próximo a uma chácara de portão azul, sendo sua mãe conhecida como Maria Tereza, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; b) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; c) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. d) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00094753620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 ACUSADO:IVANILSON RORIGUES DOS SANTOS VITIMA:R. C. C. P. D. . Vistos, etc. A requerente ROBERTA DE CÁSSIA CALANDRINE PERERIA DIAS, RG nº 5293867 PC/PA, filha de Raimundo Rodrigues Dias e Honorata Calandrine Dias, nascida em 12.04.1975, residente e domiciliada na Travessa Conceição I, nº 2510, bairro: Francilândia, Abaetetuba/PA requereu, por intermédio da Delegada de Polícia Civil da DEAM, a concessão em desfavor do nacional IVANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, identidade nº 5505329 PC/PA, residente e domiciliado na Travessa José Gonçalves Chaves, nº 185, bairro: São José, Abaetetuba/PA, das seguintes medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006: a)afastamento do lar, domicílio ou local de convivência, b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite máximo de aproximação entre estes e o indiciado no inquérito policial; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica. Considerando as provas carreadas aos autos, inclusive pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial, defiro o pedido, com fundamento no art. 22 da lei 11.340/06, para determinar ao agressor: a) se abstenha de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, mantendo distância de 100 metros; b) se abstenha de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação. c) ainda que se abstenha de frequentar os mesmos lugares de que ofendida, sob pena de prisão. Mencione-se no mandado que o descumprimento desta determinação poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, caso necessário. Expeça-se competente mandado para intimação do indiciado e da requerente. Oficie-se a autoridade policial comunicando essa decisão. SERVE A CÓPIA DE MANDADO, RESSALTANDO-SE QUE SE TRATA DE MEDIDA DE URGÊNCIA DEVENDO, INCLUSIVE, SER CUMPRIDA DURANTE O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL Dê-se ciência do Ministério Público. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00095556820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES LEAO VITIMA:A. M. P. M. . Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. S. R. VITIMA:D. S. V. VITIMA:M. A. G. L.

DENUNCIADO:WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON CORREA GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009712-41.2017.814.0070 Denunciado(s): Wilson Gomes da Silva e Denilson Corrêa Gomes R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Wilson Gomes da Silva, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 09.03.1982, filho de Maria Luiza dos Santos Cardoso, residente e domiciliado na Vila Nova-Estrada de Beja, neste município e Denilson Corrêa Gomes, brasileiro, paraense, filho de Domingos Corrêa Gomes e Rosângela Souza Gomes, residente e domiciliado na 5ª Rua, nº 1951 - Bairro Aviação neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00097124120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:M. S. R. VITIMA:D. S. V. VITIMA:M. A. G. L.

DENUNCIADO:WILSON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENILSON CORREA GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009712-41.2017.814.0070 Denunciado(s): Wilson Gomes da Silva e Denilson Corrêa Gomes R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Wilson Gomes da Silva, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, nascido em 09.03.1982, filho de Maria Luiza dos Santos Cardoso, residente e domiciliado na Vila Nova-Estrada de Beja, neste município e Denilson Corrêa Gomes, brasileiro, paraense, filho de Domingos Corrêa Gomes e Rosângela Souza Gomes, residente e domiciliado na 5ª Rua, nº 1951 - Bairro Aviação neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00098117420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:HABNA AIRES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0009811-74.2018.814.0070 Denunciado(s): Habna Aires de Castro R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Habna Aires de Castro, brasileiro, paraense, natural de Oeiras do Pará, nascido em 14.07.1982, RG. nº 4992561 SSP/PA, filho de Antônia Aires de Castro, residente e domiciliado na Rua Jarumã, nº 2664 - Bairro Angélica, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00100317220188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ELINELSON DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. . Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado ELINELSON DA SILVA DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 346 do Código Penal Brasileiro, o qual se trata de crime de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal. Assim, declino competência em favor do Juizado Especial desta Comarca, para onde devem ser encaminhados os presentes autos, depois de cumpridas as formalidades legais. Encaminhe-se os autos à distribuição, dando-se baixa na secretaria desta vara. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00106734520188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0010673-45.2018.814.0070 Denunciado(s): Anderson Andrey Gomes Machado RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 09h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00107676120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON RICARDO DO VALE MATOS DENUNCIADO:ADRIANO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. M. M. S. . Vistos, etc. I- Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente à fl. 135. II- Considerando a certidão de fl. 135, em que o acusado declara o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, além da renúncia do causídico à fl. 136, dê-se vistas ao órgão para apresentação das razões recursais e, em seguida, vistas ao apelado para apresentar contrarrazões. III-Após, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas homenagens. Abaetetuba/PA, 13 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA. PROCESSO: 00115931920188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MAX ALDO PINHEIRO PAIXAO VITIMA:E. F. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0011593-19.2018.814.0070 Denunciado(s): Max Aldo Pinheiro Paixão RH: I) - Apresentada a resposta escrita pelo(s) acusado(s), constata-se não ser possível a sua absolvição sumária, eis que não resta configurada, neste momento, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. II) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2019, às 11h30min. III) - Intimem-se e requisite-se, conforme o caso, as testemunhas arroladas pelas partes. IV) - Dê-se ciência o MP e à DP. V- Intimem-se o(s) acusado(s). Abaetetuba (PA), 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba /1 PROCESSO: 00123172320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:PAULO MATIAS MONTEIRO, GATO A JATO VITIMA:R. M. M. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0012317-23.2019.814.0070 Denunciado(s): Paulo Matias Monteiro "Gato a Jato" R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A

justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Paulo Matias Monteiro "Gato a Jato", brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA nascido em 19.06.1987, RG. nº 5388719 SSP/PA, filho de Rosa Quaresma Matias e Raimundo da Silva Monteiro, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 2826 - Bairro Francilândia, Abaetetuba/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00135141320188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOCEAN DA SILVA MONTEIRO VITIMA:D. V. P. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013514-13.2018.814.0070 Denunciado(s): Jocean da Silva Monteiro R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Jocean da Silva Monteiro, brasileiro, natural de Lago de Junco/MA, nascido em 10.05.1973, RG. nº 4361872 SSP-PA, filho de Antônia Vitorino da Silva Monteiro e Raimundo Monteiro, residente e domiciliado PA 151 - Colônia Velha - Zona Rural, neste município, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 11 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00137575420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:DIOGO ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:D. R. C. S. VITIMA:F. C. A. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013757-54.2018.814.0070 Denunciado(s): Diogo Almeida dos Santos R.H. I - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do(s) acusado(s) Diogo Almeida dos Santos, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA nascido em 28.04.1998, RG. nº 7555954 SSP-PA, filho de Tiago Rodrigues dos Santos e de Valdelir Paixão de Almeida, residente e domiciliado Rua Almeida de Moraes, nº 16 - Bairro Bethania - Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. III- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) citado(s) não constituir(em) defensor, fica desde já nomeado (a) Defensor (a) público (a) que atue nesta Comarca, que deverá ser intimada pessoalmente para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. IV - Deverá constar no MANDADO, que a partir da CITAÇÃO, o(s) réu(s) estará(ão) obrigado(s) a comunicar(em) qualquer mudança de endereço, para fins de INTIMAÇÃO e comunicação Oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). SERVE A PRESENTE COPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 003/2009, DA

CJCI-TJEP. Abaetetuba/PA, 12 de setembro de 2019. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00137749020188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: RUIZENILDO PINHEIRO NAZARENO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA Processo nº 0013774-90.2018.814.0070 Acusado(s): Ruizenildo Pinheiro Nazareno R. Hoje. I - Considerando a manifestação do Ministério Público Estadual às fls.42, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2019, às 10h:45min. Intimem-se, expeça-se o necessário. II - Intimem-se e requirite-se, conforme o caso, o acusado. III - Dê-se ciência o MP e à DP. Abaetetuba, 11 de setembro de 2019 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito, titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba. /1 PROCESSO: 00009223420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. B. V. D. PROCESSO: 00009223420188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. B. V. D. P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 6 9 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. P. V. DENUNCIADO: A. A. C. G. DENUNCIADO: V. L. B. B. DENUNCIADO: I. S. B. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. M. S. DENUNCIADO: R. F. S. DENUNCIADO: M. B. L. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. S. B. PROCESSO: 00011697820198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. P. V. DENUNCIADO: A. A. C. G. DENUNCIADO: V. L. B. B. DENUNCIADO: I. S. B. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: N. M. S. DENUNCIADO: R. F. S. DENUNCIADO: M. B. L. Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. S. B. PROCESSO: 00012493120098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920005277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. M. D. DENUNCIADO: A. C. L. S. A. Representante(s): OAB 22470 - DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) PROCESSO: 00014711020198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. O. V. DENUNCIADO: G. M. L. DENUNCIADO: R. S. G. DENUNCIADO: P. L. F. S. DENUNCIADO: V. F. V. DENUNCIADO: M. S. N. PROCESSO: 00035685120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. R. S. DENUNCIADO: O. S. B. Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. P. C. PROCESSO: 00035685120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. R. S. DENUNCIADO: O. S. B. Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. P. C. PROCESSO: 00037758920138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. O. S. S. VITIMA: R. S. P. PROCESSO: 00043603420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. F. M. DENUNCIADO: M. N. R. P. DENUNCIADO: T. L. S. PROCESSO: 00043603420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. F. M. DENUNCIADO: M. N. R. P. DENUNCIADO: T. L. S. PROCESSO: 00093376920198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE COATORA: D. M. L. M. INVESTIGADO: J. B. S. M. VITIMA: M. F. S. PROCESSO: 00093758120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. Z. B. P. C. AUTOR: P. P. P. INVESTIGADO: A. M. P. PROCESSO: 00093792120198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE COATORA: D. V. L. C. C. ACUSADO: J. C. C. ACUSADO: O. S. C. ACUSADO: J. V. A. ACUSADO: A. S. C. ACUSADO: J. E. P. S. INVESTIGADO: M. J. S. R. ACUSADO: R. D. P. ACUSADO: P. N. R. J. INVESTIGADO: T. S. C. G. INVESTIGADO: M. R. S. INVESTIGADO: M. P. V. PROCESSO: 00097960820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: VITIMA: R. P. T. AUTORIDADE

POLICIAL: D. V. L. C. C. INVESTIGADO: J. F. M. INVESTIGADO: L. P. T. PROCESSO: 00104517720188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. L. Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00521643720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: Z. M. S. VITIMA: R. S. A.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0807840-16.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: VALDEIR DIAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0807840-16.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: VALDEIR DIAS DE SOUZA Requerido: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Endereço: Quadra Quatro, Lot 25 A e 25 B, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560. D E S P A C H O M A N D A D O Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a ADVIRTO da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em que a parte demandante requer em sede de tutela que seja cessado os descontos em seu contracheque, referentes a contrato de repactuação assinado com a parte requerida, bem como que seja essa impedida de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e seja deferido o pleito para a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais, para tanto fundamenta seus pedidos no fato de ter sido induzido a erro e na quebra do dever de informação por parte do banco. TUTELA PROVISÓRIA A tutela provisória, sob a dicção no novo diploma processual civil, divide-se em tutela de urgência e de evidência (art. 294, CPC). A tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental ? art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental ? art. 301). Na primeira hipótese, a tutela de urgência ? provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) ? antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa assegurar a efetividade do processo em razão da ? delatio temporis ? (art. 5º, XXXV, da CF/88). Para a concessão, exige o no códex a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Analisando o feito, verifica-se que nos autos a parte autora visa a discursão de cláusulas contratuais que diz ser abusiva, informando que foi induzido a erro no momento da repactuação de empréstimo anteriormente contratado, porém, nota-se que o autor possui discernimento razoável e já se utilizou do expediente da contratação de empréstimos junto ao banco em outros momentos, além de que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação de plano da existência de ato abusivo elencado pela parte autora. Além disso, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto, quais os termos e condições do novo pacto firmado, nem quanto à probabilidade da existência de abuso nos juros praticados, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito. Como se sabe ainda, exige a tutela provisória prova capaz de convencer o julgador, desde logo, além da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, não ficou evidenciado e destacado em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se podendo confundir o fundado receio com o simples temor subjetivo. Para a concessão da medida antecipatória, exige-se dados concretos acerca do potencial risco de prejuízo grave. Segundo Theodoro Jr., simples inconvenientes da demora processual e entraves próprios da causa não podem, por si sós, justificar a antecipação. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito material sub judice (Theodoro Jr., 1997, V. II, p. 610). Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável afetos ao pedido antecipatório não estão, com a devida vênia, devidamente demonstrados, restando prejudicada a concessão da medida de urgência. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré, POR

MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado concluso. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá/PA, 9 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.[1][1][1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0807091-96.2019.8.14.0028 Participação: NOTIFICANTE Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA SARAIVAOAB: 41233/PA Participação: NOTIFICADO Nome: RODOMW EIRELI - EPP Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0807091-96.2019.8.14.0028 - NOTIFICAÇÃO (1725) Autor (a/es): Nome: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A Réu (é/s): Nome: RODOMW EIRELI - EPP D E C I S Ã O Em análise aos autos, vislumbro que o proveito econômico pretendido pela parte autora nesta demanda perfaz montante superior ao apresentado como valor da causa, e que, não obstante, as custas e despesas de ingresso tiveram como base de cálculo valor aquém. Assim, DETERMINO a intimação da parte demandante, via DJE/PA, para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, corretamente, o valor atribuído à causa, tendo em vista o proveito econômico perseguido nesta demanda e, em seguida, proceder à complementação das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (cf. § 3º do artigo 292 c/c artigo 290, ambos do CPC). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta decisão, mediante cópia, como intimação da parte autora via DJE/PA. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0807442-69.2019.8.14.0028 Participação: DEPRECANTE Nome: JOSE JAMIL ALBANI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FARDINOAB: 18985/ES Participação: DEPRECANTE Nome: JOSE MARIA MEZADRI Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FARDINOAB: 18985/ES Participação: DEPRECADO Nome: ALVARO GONCALVES LARANJA Participação: DEPRECADO Nome: ANGELIA GOMES LARANJA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0807442-69.2019.8.14.0028 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vila Velha/ES Autos de origem: 0031103-62.2016.8.08.0035 Objeto/finalidade: Citação/Intimação da parte requerida, por todo o conteúdo da inicial e da decisão que fazem parte integrante da missiva. D E S P A C H O Preenchidos os requisitos previstos no artigo 260 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), CUMpra-se NOS TERMOS DEPRECADOS, SERVINDO DA MISSIVA COMO O MANDADO COMPETENTE NOS TERMOS DA CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. Após, independentemente de novo despacho, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo. Oficie-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de comunicá-lo do teor do presente despacho para acompanhamento processual. Servirá este despacho, mediante cópia, como Ofício ao Juízo Deprecante. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se com URGÊNCIA/PRIORIDADE. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802675-85.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVAOAB: 13667/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVAOAB: 13667/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. A. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO LOPES BARBOSAOAB: 676-A Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE

MARABÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br Processo Judicial eletrônico nº 0802675-85.2019.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de setembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806660-96.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RAUNITA ELIAS BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA OAB: 246751/SP Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO OAB: 102090/SP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DA SILVA DINAMARCO OAB: 126256/SP Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA E-mail: 1civelmaraba@tjpa.jus.br Processo Judicial eletrônico nº 0806660-96.2018.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de setembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806232-17.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO FERNANDES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES OAB: 27789/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTI OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0806232-17.2018.8.14.0028 - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES COSTA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao terceiro dia (3º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09hs35min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) AIDISON CAMPOS SOUSA/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., neste ato representada por sua preposta ELIANE DE FÁTIMA BANDEIRA BARROS (RG nº 5278521-PC/PA), acompanhado por sua advogada Dra. ANA MAILA VICENTE DE SOUZA SILVA, OAB/PA nº 25476; e ausente a parte autora. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, mesmo devidamente intimada por seu patrono habilitado nos autos para comparecimento ao presente ato. Por fim, a advogada da parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. pugnou pela habilitação aos autos do advogado Dr. GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, inscrito na OAB/RO SOB O Nº 5546, para o recebimento das intimações. D E L I B E R A Ç Ã O: Diante da presença de contestação nos autos com alegação de preliminares, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em réplica. Intime-se. Após, com ou sem réplica, certifique-se e conclua-me os autos para decisão. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 09hs45min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 185/13 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado na Portaria Conjunta nº 001/2018, art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu, _____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário ? Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerida: Advogada da Parte Requerida:

Número do processo: 0806214-93.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO OAB: 7947 Participação: AUTOR Nome: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO OAB: 7947 Participação: RÉU Nome: TOTVS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 519-B Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO MIRISOLA SODAOAB: 257750/SP Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB: 5513 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, bairro Amapá, CEP: 68.502-900, telefone: (94) 3312-7844, Marabá/PA e-mail: 1civelmara@tjpa.jus.br Processo Judicial eletrônico nº 0806214-93.2018.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação da parte autora, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte autora, por seu/sua advogado/a, via DJE/PA. Marabá/PA, 15 de setembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0801822-13.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: F. O. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS LIRA DE OLIVEIRA OAB: 5261/CE Participação: REQUERIDO Nome: P. F. G. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0801822-13.2018.8.14.0028 AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA FRANCO RÉU: G. F. G., menor representado por PATRICIA FLORES GOMES TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (5º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11hs05min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) AIDISON CAMPOS SOUSA/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, respondeu a parte requerida PATRICIA FLORES GOMES (RG nº 5650023-PC/PA); e ausente a parte autora. Presente a Defensora Pública, Doutora Renata Helena Nunes Araújo. Presente ainda, o representante do Ministério Público Estadual, Doutora Aline Moreira. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, verificou-se a ausência injustificada da parte autora, mesmo regularmente intimada por seu patrono habilitado nos presentes autos. D E L I B E R A Ç Ã O / S E N T E N Ç A: ? Vistos etc. Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por FRANCISCO OLIVEIRA FRANCO em face de G. F. G., menor representado por PATRICIA FLORES GOMES. Partes qualificadas nos autos. Juntou documentos. Audiência UNA designada para esta data. A parte autora foi regularmente intimada por seu patrono habilitado nos autos. Na data aprazada, feito o pregão, não houve resposta da parte. A parte requerente não se fez presente em Juízo, tampouco justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento a

este ato. É o relato necessário.DECIDO. Pois bem. Sem mais delongas, pelo que dos autos consta, especialmente a intimação da parte autora e os termos da decisão anteriormente proferida nos autos, em especiala ADVERTÊNCIA de que a ausência do autor importaria a extinção e arquivamento do feito, tudo de acordo com o artigo 7º da Lei nº 5.478/1968,julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para esta audiência e advertida das penalidades legais em caso de não comparecimento, contudo, não justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento,demonstrando desinteresse com o regular prosseguimento do feito. Condeno a parte autora nas custas processuais, mas deixo de arbitrar honorários,devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser a parte demandante beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença publicada em audiência.INTIMADOS OS PRESENTES?. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 11hs15min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 185/13 do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado na Portaria Conjunta nº 001/2018, art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu,_____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário ? Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Requerida: Defensora Pública: Promotor(a) de Justiça:

Número do processo: 0807639-24.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCELO COSTA PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLIOAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIASOAB: 24293/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPoder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabáProcesso nº 0807639-24.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: ANTONIO MARCELO COSTA PORTELAEndereço: Quadra Sete, LT 01, (Fl.11), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-290. Requerido: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000. D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA BANCÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada porANTONIO MARCELO COSTA PORTELAem face deBANPARA. Alega a parte Autora, em síntese, que celebrou com o Banco Réu dois contratos de empréstimos (nº nº 4879875), para concessão de crédito, sendo surpreendida com o sistema de amortização que seria utilizado para liquidar a dívida e a taxa contratada não sendo a mesma aplicada na operação financeira pactuada. Requereu, em sede de liminar, a cessação da incidência da capitalização, bem como a consignação em pagamento do valor que entende incontroverso, para que o banco se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal. Pois bem. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA TUTELA PROVISÓRIAA tutela provisória, sob a dicção no novo diploma processual civil, divide-se em tutela de urgência e de evidência (art. 294, CPC). A tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental ? art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental ? art. 301). Na primeira hipótese, a tutela de urgência ? provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) ? antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa assegurar a efetividade do processo em razão da?delatio temporis? (art. 5º, XXXV, da CF/88). Para a concessão, exige o no códex a comprovação dos requisitos do instituto:probabilidade do direitoeperigo de dano ou risco ao resultado útil do processo(art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Demonstrado os requisitos, cabe ao juiz deferir ou não a tutela requerida, dentro dos limites do poder geral de cautela. No presente caso, mesmos com os fortes argumentos da inicial, existe óbice legal à concessão da tutela de evidência pleiteada, pois, a suposta capitalização indevida dos juros remuneratórios em patamar exorbitante não resta comprovada nesta fase sumária de cognição. Os arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça são no sentido de se permitir a capitalização dos juros, desde queexpressamente prevista no contrato e posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 27.04.2000, ao depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a qual restou eternizada pelo advento da Emenda Constitucional nº 32/2001. Invoco o REsp 973.827/RS, julgado em 27.6.2012, onde ficou estipulado queé permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000,

em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. Ademais, fixou-se que para que a pactuação mensal dos juros se configure de maneira expressa bastaria aprevisão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, autorizando assim a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Em análise ao contrato juntado aos autos (Id nº 12456074), mais especificamente aos itens Taxa de Juros Mensal e Anual, se verifica o estabelecimento da capitalização de forma expressa nos moldes estabelecidos pelo STJ. Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela pleiteada, em face do pedido ir em sentido contrário a tese firmada em julgamento de casos repetitivos, conforme acima exposto. Ressalte-se, no entanto, que ao final, em função da análise do mérito, poderá ser reconhecido o direito pleiteado pelo (a) autor (a) e conseqüentemente ser deferido tal pedido. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré, POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado conclusivo. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 17 de maio de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá [i] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. MANDATO. REVOGAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. É necessária prévia resolução do contrato para caracterizar o esbulho em relação à promessa de compra e venda de imóvel, sendo insuficiente a cláusula resolutiva expressa e/ou notificação. Instrumento de mandato outorgado por promissário vendedor a promissário comprador, ao influxo de efetivação de promessa de compra e venda, se revogado, não implica esbulho do promitente comprador, na coisa prometida à venda, porque a declaração de rescisão do contrato deve preceder a reintegração de posse. (TJMG ? Processo n. 1.0317.07.077722-0/001(1), Rel. Luciano Pinto, publicado em 15.11.2007)

Número do processo: 0807311-94.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA ARLETE DE MELO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON CARDOSO DE REZENDEOAB: 169084/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTEOAB: 14 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo nº 0807311-94.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: MARIA ARLETE DE MELO XAVIER Requerido: Nome: BANCO BMG SA Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São PAULO - SP - CEP: 04538-133. D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO E/OU REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Sem que a parte demandante requer em sede de tutela que seja cessado os descontos em seu contracheque, referentes a contrato assinado com a parte requerida, bem como que seja essa impedida de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e seja deferida a consignação dos valores ditos como incontroversos, para tanto fundamenta seus pedidos na existência de cláusulas abusivas e na quebra do dever de informação por parte do banco. TUTELA PROVISÓRIA tutela provisória, sob a dicção no novo diploma processual civil, divide-se em tutela de urgência e de evidência (art. 294, CPC). A tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental ? art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental ? art. 301). Na primeira hipótese, a tutela de urgência ? provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) ? antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa assegurar a efetividade do processo em razão da ?delatio temporis? (art. 5º, XXXV, da CF/88). Para a concessão, exige o no códex a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Analisando o feito, verifica-se que nos autos a parte autora visa a discursão de cláusulas contratuais que diz ser abusiva, porém, nota-se que não consta nos autos o contrato firmado entre as partes, além de documentação que comprove a existência das abusividades elencadas pela parte autora. Além disso, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto, quais os termos e condições do pacto firmado, nem quanto à probabilidade da existência de abuso nos juros praticados, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito. Como se sabe ainda, exige a tutela provisória prova capaz de convencer o

jugador, desde logo, além da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, não ficou evidenciado e destacado em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se podendo confundir o fundado receio com o simples temor subjetivo. Para a concessão da medida antecipatória, exige-se dados concretos acerca do potencial risco de prejuízo grave. Segundo Theodoro Jr., simples inconvenientes da demora processual e entraves próprios da causa não podem, por si sós, justificar a antecipação. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito material sub iudice (Theodoro Jr., 1997, V. II, p. 610). Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual. Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável afetos ao pedido antecipatório não estão, com a devida vênia, devidamente demonstrados, restando prejudicada a concessão da medida de urgência. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, INDEFIRO o pedido antecipatório. Intime-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Estando em termos a inicial, entendo por postergar a designação da audiência de conciliação, tendo em vista que em causas desta natureza não se tem alcançado o acordo e que a composição poderá ser feita a qualquer tempo na demanda, bem como a extensa pauta de audiências desta Vara. Portanto, CITE-SE a parte ré, POR MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA, no respectivo endereço declinado na inicial (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo, certificando a Secretaria, o processo deverá ser encaminhado concluso. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 17 de maio de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá [i] AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. MANDATO. REVOGAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. É necessária prévia resolução do contrato para caracterizar o esbulho em relação à promessa de compra e venda de imóvel, sendo insuficiente a cláusula resolutiva expressa e/ou notificação. Instrumento de mandato outorgado por promissário vendedor a promissário comprador, ao influxo de efetivação de promessa de compra e venda, se revogado, não implica esbulho do promitente comprador, na coisa prometida à venda, porque a declaração de rescisão do contrato deve preceder a reintegração de posse. (TJMG ? Processo n. 1.0317.07.077722-0/001(1), Rel. Luciano Pinto, publicado em 15.11.2007)

Número do processo: 0807912-03.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA OAB: 15236/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA OAB: 15236/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0807912-03.2019.8.14.0028? Divórcio Consensual Autor (a/es): Nome: MARIA ELIS DA SILVA BEZERRA Endereço: Quadra Cinco, (Fl.21), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-090 Nome: JANGO FERNANDES BEZERRA Endereço: Quadra Vinte e Seis, (Fl.6), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68512-100 S E N T E N Ç A 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de divórcio consensual, alegando os requerentes, em síntese, que contraíram matrimônio, mas hoje não tem mais possibilidade de convivência juntos devido à incompatibilidade de gênios pedindo a decretação do divórcio do casal, informando que não existem bens a serem partilhados. Na exordial feita conjuntamente pelas partes e instruída com documentos, pretende-se a decretação do divórcio e a homologação do acordo. O feito não comporta manifestação do Ministério Público. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. As partes, capazes, apresentaram termo de acordo, que, a princípio, não viola a lei. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses dos demandantes, mormente ao da incapaz envolvido, já que não há qualquer pretensão resistida. Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial. A prova do casamento está presente nos autos, e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada no acordo assinado por ambas. Além disso, dispõe a nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo

divórcio?, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma). O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar empotestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei. Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade. No que se refere aos interesses, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses das partes, já que não há qualquer pretensão resistida.

3. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, especialmente o acordo apresentado, em consonância com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO O PEDIDO DOS AUTORES EM TODOS OS SEUS TERMOS, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (CPC), para DECRETAR o divórcio de MARIA ELIS DA SILVA BEZERRA e JANGO FERNANDES BEZERRA, conforme o acordado entre os requerentes, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. A parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA ELIS GOMES DA SILVA. Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, §1º, IX, CPC, ocasião em que deverá ser procedida também a anotação do retorno do nome da requerente para MARIA ELIS GOMES DA SILVA. Com a certidão averbada em secretaria, intimem-se as partes para que procedam à retirada do documento. Dispensar o pagamento de custas processuais, com base no art. 90, §3º do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Cientifique-se as partes via DJE/PA, por seus advogados habilitados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como Mandado de Averbação. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804769-06.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO AB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: NEUTON PAULINO DE SOUZA Participação: RÉU Nome: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE SOUSA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0804769-06.2019.8.14.0028 AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Autor: Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Réu: Nome: NEUTON PAULINO DE SOUZA Endereço: Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, s/n, Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, MARABÁ - PA - CEP: 68507-765 Nome: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE SOUSA Endereço: Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, s/n, Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, Rua C-2, Quadra 106, Lote 47, S/N, Cidade Jardim,, MARABÁ - PA - CEP: 68507-765 D E C I S Ã O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, visando a parte autora, em sede liminar, a reintegração de posse. Juntou documentos e procuração, vindo-me conclusos. Segundo a inicial, a ré firmou termo de cessão de direitos, passando a ser adquirente de imóvel alienado, mediante pagamento parcelado. Entretanto, embora regularmente constituída em mora virtude do inadimplemento das prestações, nega-se a requerida em cumprir o acordado, configurando, assim, esbulho possessório. É o sucinto relatório. Como se sabe, para a concessão da medida liminar de reintegração ou de manutenção, cumpre a parte demonstrar a fumaça do bom direito, isto é, a posse e o esbulho, considerando que o perigo da demora nas ações de força nova é presumido. Analisando os autos, verifica-se que no contrato consta cláusula resolutória e a demandada, aparentemente, foi constituída em mora. A rescisão do contrato em virtude do descumprimento por parte do adquirente efetivamente acarreta, por consequência lógica, o retorno ao status quo ante, vejamos: CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. RESOLUÇÃO. Não comprovada a quitação das parcelas ajustadas no contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, impõe-se, por opção do credor, a rescisão da avença. Em consequência, as partes devem retornar ao status quo ante, com a reintegração do vendedor à posse do bem. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0019.13.003810-2/001 0038102-46.2013.8.13.0019 (1); Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi; Data de

Julgamento: 16/02/2017; Data da publicação da súmula: 24/02/2017) Nos casos deste jaez, a jurisprudência tem exigido a prévia resolução do contrato[i]. Ocorre que o termo de rescisão não está assinado pela requerida, prejudicando, assim, a apreciação do pleito liminar. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta,INDEFIROo pedido liminar. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332),DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de JUNHO de 2020, às 09:30 horas, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) preferencialmente com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Sirva-se deste termo como mandado. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica ciente o réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), se for o caso. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se a parte autora via DJE/PA. Intime-se o(s) réu(s) por Mandado. SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 4 de setembro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá [ij]?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. MANDATO. REVOGAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. É necessária prévia resolução do contrato para caracterizar o esbulho em relação à promessa de compra e venda de imóvel, sendo insuficiente a cláusula resolutiva expressa e/ou notificação. Instrumento de mandato outorgado por promissário vendedor a promissário comprador, ao influxo de efetivação de promessa de compra e venda, se revogado, não implica esbulho do promitente comprador, na coisa prometida à venda, porque a declaração de rescisão do contrato deve preceder a reintegração de posse.? (TJMG ? Processo n. 1.0317.07.077722-0/001(1), Rel. Luciano Pinto, publicado em 15.11.2007)

Número do processo: 0802165-72.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VANDUIR JOSE DE LIMAOAB: 3504 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMAOAB: 45691/GO Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR) Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHAOAB: null Participação: EXECUTADO Nome: ROCHA MAGAZINE S/A Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TAISSON UBIRAJARA JARDIM DO CARMOOAB: null Participação: REPRESENTANTE Nome: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA Participação: REPRESENTANTE Nome: TAISSON UBIRAJARA JARDIM DO CARMOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá0802165-72.2019.8.14.0028[Cessão de Crédito, Dação em Pagamento, Obrigação de Entregar, Imissão na Posse]EXEQUENTE: AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JUNIOREXECUTADOS:Nome: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (LEOLAR)Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-020Nome: ROCHA MAGAZINE S/AEndereço: Quadra Nove, L 02, (Fl.32) SALA 01 , LOTE 02, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-090Nome: TAISSON UBIRAJARA JARDIM DO CARMOEndereço: Rua das Castanheiras, 123, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-020Nome: ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHAEndereço: Quadra Três, L 04, folha 26, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-480R\$ 2.000.000,00 D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO em que a parte demandante requer a entrega de bens em virtude de título executivo extrajudicial, bem como que seja deferida tutela para a realização do prévio arresto ou pré-penhora de bens do executado.TUTELA PROVISÓRIAA tutela provisória, sob a dicção no novo diploma processual civil, divide-se em tutela de urgência e de evidência (

art. 294, CPC). A tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental ? art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental ? art. 301). Na primeira hipótese, a tutela de urgência ? provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) ? antecipa o direito material pretendido, ao passo que visa assegurar a efetividade do processo em razão da?delatio temporis? (art. 5º, XXXV, da CF/88). Para a concessão, exige o no códex a comprovação dos requisitos do instituto:probabilidade do direitoeperigo de dano ou risco ao resultado útil do processo(art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Analisando o feito, verifica-se que nos autos existe um título executivo líquido e certo que embasa a presente execução, porém, nota-se que não consta nos autos documentação que comprove a existência de fundado receio de que a parte requerida não realizará o pagamento do valor aqui cobrado, seja por dilapidação de patrimônio, seja por ocultamento de seus ativos financeiros. Além disso, é decorrência do próprio processo executivo a penhora em caso do não pagamento voluntário por parte do devedor, sendo, portanto, desnecessário o seu deferimento prévio. Como se sabe ainda, exige a tutela provisória prova capaz de convencer o julgador, desde logo, além da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, não ficou evidenciado e destacado em concreto o potencial perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se podendo confundir o fundado receio com o simples temor subjetivo. Para a concessão da medida antecipatória, exige-se dados concretos acerca do potencial risco de prejuízo grave. Segundo Theodoro Jr., simples inconvenientes da demora processual e entraves próprios da causa não podem, por si sós, justificar a antecipação. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito materialsub judice(Theodoro Jr., 1997, V. II, p. 610). Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável afetos ao pedido antecipatório não estão, com a devida vênia, devidamente demonstrados, restando prejudicada a concessão da medida de urgência. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta,INDEFIROo pedido antecipatório. Intime-se. 1. CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO (ENTREGA DE COISA CERTA) Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,cite-seo(s) executado(s) para,no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação,efetuar a transferência dos imóveis acordados como pagamento da dívida contraída junto ao credor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), primeiramente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo (CPC, artigo 806). Nos termos do §2º do artigo 806 do Código de Processo Civil, no mandado ou carta de citação, deverá constar ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel,cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado. Havendo a entrega da coisa, lavre-se o termo respectivo, considerando-se satisfeita a obrigação, prosseguindo a execução tão somente para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver. Caso a coisa tenha sido alienada, quando já litigiosa, expeça-se Mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la. Será resolvida em perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. Se for impossível a avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. O Valor da Causa e os prejuízos serão apurados em liquidação de sentença. 2. EMBARGOS O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio deembargos no prazo de 15 (quinze) dias(art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC). 3. CUSTAS Fica a parte requerente também cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências necessárias, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015(Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. SIRVA-SE DESTES DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se. Marabá, 06 de maio de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0807760-52.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/APoder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabáProcesso nº 0807760-52.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: MARIA JOSE MACHADO Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Apense os presentes autos aos de nº 0807758-82.2019.8.14.0028. Trata-se

deAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISajuizada porMARIA JOSÉ MACHADOem face doBANCO BRADESCO S/A. Alega a parte Autora, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de CARTÃO DE CRÉDITO DE RESERVA DE MARGEM EM CONSIGNADO não autorizado; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos mencionados não foram pactuados pelo Demandante; que é pessoa leiga e de pouco conhecimento, constantemente vítima de diversas ações ilícitas e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1]. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo300,caput, doCPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato fraudulento. Portanto, diante da impossibilidade,initio litis, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem. Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Por derradeiro, também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso,DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINARparaDETERMINARque a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento. DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332),DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de Junho de 2020, às 10:30 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se carta de citação, com AR, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Sirva-se deste termo como carta de citação/intimação. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica ciente o réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º),se for o caso. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se a parte autora VIA DJE/PA, por seu patrono habilitado. Cite-se e intime-se a parte ré via CARTA COM AR. Sirva-se desta decisão como carta de citação/intimação, bem como intimação via DJE/PA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá, 09 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.[1][1][1]Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0807758-82.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVAOAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/APoder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial Comarca de MarabáProcesso nº 0807758-82.2019.8.14.0028 Requerente: Nome: MARIA JOSE MACHADO Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. TRAMITAÇÃO COM PRIORIDADE D E C I S Ã O Trata-se deAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISajuizada porMARIA JOSÉ MACHADOem face doBANCO BRADESCO S/A. Alega a parte Autora, em síntese, que o réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos não autorizados; que os descontos são ilegais e abusivos, pois os contratos mencionados não foram pactuados pelo Demandante; que é pessoa leiga e de pouco conhecimento, constantemente vítima de diversas ações ilícitas e, que jamais solicitou os empréstimos questionados nesta demanda. Requereu, em sede de liminar, a cessação dos descontos ilícitos que estão sendo realizados em seu benefício. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.FUNDAMENTO.DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie,CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, aADVIRTOda penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1]. Pois bem. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte Autora, mister que haja prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo300,caput, doCPC. No caso vertente, observa-se que a controvérsia, notadamente no que diz respeito à contratação dos serviços, enseja o estabelecimento do contraditório, sobretudo no ponto em que o Autor nega ser o responsável por tal débito, realizado por meio de um suposto contrato fraudulento. Portanto, diante da impossibilidade,initio litis, de demonstração, pelo Autor, da não realização do indigitado negócio jurídico, e diante do notório prejuízo decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, considero presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida na origem. Além disso, não há como ignorar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o desconto mensal dos empréstimos aqui questionados acarretará redução da verba alimentar percebida pelo Autor. Por derradeiro, também não se pode alegar que a medida seria irreversível, já que, em caso de improcedência do pleito, os descontos deverão ser retomados. À vista disso,DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE LIMINARparaDETERMINARque a parte ré promova a suspensão provisória dos descontos no benefício da parte reclamante, referente aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento. DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) para que tome ciência desta decisão. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332),DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de Junho de 2020, às 10:00 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-sea carta de citação, com AR, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Sirva-se deste termo como carta de citação/intimação. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica ciente o réu que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º),se for o caso. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Intime-se a parte autora VIA DJE/PA, por seu patrono habilitado. Cite-se e intime-se a

parte ré via CARTA COM AR. Sirva-se desta decisão como carta de citação/intimação, bem como intimação via DJE/PA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Marabá/PA, 9 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá. [1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: ?Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa?

Número do processo: 0802730-70.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 6448 Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 202 Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB: 16961 Participação: REQUERIDO Nome: L. S. L. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0802730-70.2018.8.14.0028? Homologação de Acordo REQUERENTE: JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO REQUERIDOS: LEANE SILVA LEANDRO e outros (4) S E N T E N Ç A I. R e l a t ó r i o Trata-se de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), onde as partes compuseram amigavelmente acordo quanto ao valor dos alimentos relativo a si. Requerem a homologação do acordo realizado, e arquivamento dos autos. O feito não comporta a oitiva do Ministério Público, pois todas as partes já alcançaram a maioria. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. II. F u n d a m e n t a ç ã o Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. As partes, devidamente representadas, apresentaram termo de acordo, que, em princípio, não viola a lei e não há sequer indícios de prejuízos a terceiros. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses dos demandantes, mormente ao(s) do(s) envolvido(s), já que não há qualquer pretensão resistida. Por tudo o aqui já exposto e por entender que o quanto antes homologado o acordo e o mesmo estiver produzindo seus efeitos, mais brevemente resguardada estará a situação das partes, sendo portanto de seu maior interesse. Além disso, é louvável a iniciativa das partes para resolverem, consensualmente, eventuais controvérsias havidas entre si, pois é esse o sentido dos artigos 165-175, 190, 334, 515, III e § 2º, 694 e 725, VIII, todos do CPC, em total observância ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo [1], de modo a estruturar o sistema processual civil com vistas ao estímulo à autocomposição. III. D i s p o s i t i v o Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, em consonância com os artigos anteriormente mencionados, HOMOLOGO O PEDIDO DOS AUTORES EM TODOS OS SEUS TERMOS (Exoneração de Alimentos e Fixação de Alimentos), e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Cientifique-se as partes por seu patrono habilitado nos autos, via DJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário, em especial o ofício a fonte pagadora nos termos do acordo homologado, e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como Ofício a fonte pagadora do autor, bem como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 2 de setembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá [1] Por todos, vide DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 133-136.

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00225767720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: K S DAMACENO R V RIBEIRO LTDA ME REQUERIDO: RAIMUNDA VIEIRA RIBEIRO

REQUERIDO:ALGELIO VIEIRA RIBEIRO. PROCESSO nº 00225767720168140028 ATO ORDINATÓRIO
Em atenção à solicitação do Juízo Deprecado (fls. 43/46 - 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA - CP nº 0812563-53.2019.8.14.0040 - PJe), e de ordem do Excelentíssimo Senhor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, na forma do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, do § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, intime-se a parte requerente/exequente via DJE/PA, na pessoa de seu/sua/s advogado/a/s, Doutor/a/es NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/PA nº 15.201-A), para que proceda ao recolhimento das custas de cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, sob pena de devolução da Missiva sem a efetivação da diligência. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte requerente/exequente via DJE/PA. Marabá/PA, 16 de setembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo: 00054100320148140028

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente(s): G.P.D.S. representado por ELIANE PAULINA DA SILVA (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: RAIMUDO PAULO DAS GRAÇAS COSPIO PEREIRA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: 1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por GLEIDSON PAULINA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora ELIANE PAULINA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, em face de RAIMUNDO PAULO DAS GRAÇAS CORPES PEREIRA, colimando, em síntese, a declaração de que a criança é filho do requerido, requerendo a realização do exame de DNA, no caso de positivo para que sejam tomadas as providências necessárias para o reconhecimento da filiação. 2. A representante legal do menor manteve um relacionamento amoroso de aproximadamente 4 (quatro) anos com o requerido, sendo que deste, nasceu o requerente. No entanto, o requerido não registrou a criança. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. A parte requerida foi devidamente citada fls. 20. Intimadas as partes (fls. 20 e 22) para o comparecimento à audiência de Conciliação e coleta de DNA. 4. Na audiência realizada no dia 14 de dezembro de 2015 (fls. 23), o requerente e a sua genitora compareceram, bem como o requerido, para a coleta do material para exame de DNA, o qual foi coletado. No mesmo ato o requerido ofertou, em caso de resultado positivo do exame, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) à título de alimentos. 5. Conforme conclusão do Laudo Técnico Pericial resultou que o requerente é pai biológico da criança, às fls.26-30. 7. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls.33). **É o relatório. Decido.** 8. Conforme conclusão do Laudo Técnico Pericial PA-151218-06, **resultou o demandado como pai do menor.** 9. Considerando que a matéria de fato restou elucidada com a perícia, não havendo necessidade, pois, de produzir mais provas em audiência, passo, doravante, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 10. A pretensão autoral se apóia no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1.616, 1.695, 1.696 e 1.705 do Código Civil, no art. 7º da Lei nº 8.560/1992, no art. 27 da Lei nº 8.069/1990 e no enunciado nº 149 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A paternidade imputada ao autor veio à tona com o resultado da perícia levada a efeito, consistente na realização de exame de DNA. 11. Consoante o disposto no art. 1.694, § 1º do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. E, à circunstância de que a menor necessita da contribuição pecuniária do requerido para a sua sobrevivência, **fixo os alimentos reivindicados na peça inaugural em base de 50% por cento do salário mínimo atual**, o que equivale a quantia de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), este devem ser pagos até o 6º dia útil de cada mês, mediante recibo ou depositados em conta bancária a ser apresentada neste Juízo, devidos a partir da citação do requerido, uma vez que não foram fornecidos dados bancários para depósito em conta da requerente. 13. Conforme julgado do TJRS em Investigação de Paternidade. Fixação de Alimentos independente de pedido expresso. Quantum e termo inicial. O fato de inexistir pedido expresso de alimentos não impede o magistrado de fixá-los, não sendo extra petita a sentença. (TJRS 7ªC.Cível em AC

70014758809 e relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, j. 21.06.2006.). Conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e **Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.** (Súmula 277, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416). 14. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar RAIMUNDO PAULO DAS GRAÇAS CORPES PEREIRA, pai do menor GLEIDSON PAULINA DA SILVA que passará a se chamar GLEIDSON DA SILVA PEREIRA, fixando o valor da pensão alimentícia, no valor mensal correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação (Súmula 277 do STJ), a serem pagos mediante recibo até o 6º dia útil de cada mês, devidos a partir da citação do requerido, EXTINGUO o processo com RESOLUÇÃO do MÉRITO (CPC, art. 487,I).** 15. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil no tocante à averbação da presente sentença à Certidão de Nascimento Matrícula nº **065680 01 55 2011 1 00339 124 0193896 65** constando como pai **RAIMUNDO PAULO DAS GRAÇAS CORPES PEREIRA, e avós paternos, RAIMUNDO ALVES PEREIRA E NEIDE CORPES PEREIRA** contendo todos os dados a que se referem os nos itens 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 6.015/1973. Isenta a requeinte de custas e despesas processuais, vista a gratuidade deferida, inclusive no tocante as devidas averbações perante o Cartório de Registro Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de outubro de 2018. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA. e para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo: 00140112720168140028

AÇÃO DE GUARDA

Requerente(s): G.P.D.S. representado por ELIANE PAULINA DA SILVA (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: RAIMUNDO PAULO DAS GRAÇAS COSPIO PEREIRA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil,

na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: Trata-se da Ação de Guarda movida por **ZILENE VIEIRA DOS SANTOS**, em favor do menor, seu neto, **GUILHERME DOS SANTOS DE SÁ**, em face dos genitores do menor, **JORGE SANTOS DE SÁ e LUANA VIEIRA DOS SANTOS**, todos já qualificados nos autos. Narra a petição inicial que a parte autora deseja legalizar a guarda do seu neto que inclusive possui deficiência física (fls.02-05). Juntou documentos (fls.06-11). Este juízo ao receber a exordial deferiu a gratuidade da justiça, determinou a realização de estudo social e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.13). O parecer da Assistente Social concluiu por condições favoráveis a permanência da criança, cerne desta ação, com a avó, parte autora, tendo em vista que esta última cuida da criança desde os seus primeiros dias de vida, que a mãe da mesma, a requerida, não se opõe ou possui divergências com a autora, e que o pai, requerido, por sua vez, encontra-se desaparecido (fls.25). Na audiência designada através de depoimentos tomados chegou-se à mesma conclusão do Estudo Social realizado, destarte foi deferido a Guarda Provisória da criança à avó (fls.26-27). Após, foi certificado que se decorreu o prazo do edital de citação e intimação do requerido, pai da criança, sem manifestação do mesmo (fls.33). A Defensoria Pública, posteriormente, na qualidade de curadora especial do requerido nomeada às fls.75, apresentou contestação por negativa geral (fls.34-35). Por fim, o Ministério Público se manifestou pela concessão da Guarda Definitiva do menor à requerente (fls.36). **É o relatório. Decido.** Compulsando as argumentações trazidas e, bem assim, as declarações constantes dos autos, vislumbro a necessidade de se acolher o pedido inicial. Conforme se denota, o menor está convivendo com a requerente, sendo certo que se faz necessário se regularizar a situação fática daquela criança, mesmo porque seu pai biológico está desaparecido e a genitora declarou a concordância. Os documentos que instruem os autos demonstram a conveniência da medida, resguardado o interesse da criança, sendo apontado, que o menor está sob os cuidados da requerente desde os primeiros dias de vida. Durante esse período, especialmente nos momentos de doença, dificuldades escolares, quem de fato cuidou fisicamente e financeiramente foi a requerente. (fls.25). A medida não tem mero cunho previdenciário, mas, também tem seu fundamento no afeto, sendo garantida à criança um ambiente propício ao seu desenvolvimento. A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro dos seus princípios fundamentais estabeleceu que toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, somente excepcionalmente, e no presente caso entende-se ser a requerente a melhor pessoa para ofertar cuidados à criança, devendo cumprir com uma das principais obrigações do instituto da guarda que é a obrigação de prestação de assistência material, moral e educacional. Assim a criança encontra-se amparada material e emocionalmente pela requerente, fazendo parte da chamada família extensa, uma vez que é avó materna da menor. ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no § 2º, do art. 33, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atender a situação peculiar dos presentes autos, levando-se em consideração a relação de afinidade e afetividade entre a requerente e a criança, como também por apresentar aquelas condições físicas e morais de prestar assistência moral, material e educacional, DEFIRO A GUARDA da criança **GUILHERME DOS SANTOS DE SÁ** para a requerente **ZILENE VIEIRA DOS SANTOS**. Isento de custas, uma vez que foi deferida justiça gratuita. Intime-se o requerido por meio de Edital. Determino que seja lavrado o competente Termo de Guarda Definitiva, na forma do art. 170, c/c o art. 32, todos da Lei nº 8.069/90. P.R.I. Após, ARQUIVE-SE. Marabá/PA, 23 de janeiro de 2019. **MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum

em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

E

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 00159137820178140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): F. D. M. C.(Defensoria Pública)

Requerido(a)s: RAIMUNDO FERREIRA COSTA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por F. D. M. C. em face de RAIMUNDO FERREIRA COSTA em que não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estão em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há mais de 29 anos sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito protestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).* Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio*

passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por F. D. M. C., para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sr. RAIMUNDO FERREIRA COSTA. A ex- cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, F. F. D. M.. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil Ofício Único de São Luis Gonzaga/MA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 84, Fls. 106-v, Livro nº 39, Cartório de Registro Civil Ofício Único de São Luis Gonzaga/MA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA), devendo o Cartório de Registro Civil do município de São Luis Gonzaga/MA proceder as averbações. Cumram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 00060584620158140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): M. G. T. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: MARIA DE JESUS VIEIRA MATOS TORRES

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por M. G. T. em face de MARIA DE JESUS VIEIRA MATOS TORRES, ambos já qualificados, em que não há filhos menores, nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há 31 (trinta e um) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por M. G. T., para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sra. **MARIA DE JESUS VIEIRA MATOS TORRES**. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Ofício Único de Registro Civil, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º278, Fls. 41, Livro nº 39, Cartório de Ofício Único de Registro Civil de Timbiras (MA). VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do município de Timbiras/MA proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, posto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 22 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta*

cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo: 00036005120188140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): J. R. D. S. M. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: TERESA VIRGINA DA SILVA MORAIS

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *Trata-se de ação de divórcio litigioso em que não há filhos menores, nem bens à partilhar. Ressalta, ainda, o requerente que a separação de fato ocorreu em 22/01/2007 e, inclusive, perderam o contato, uma vez que a requerida mora em Luziânia/GO. Não havendo possibilidade de voltarem a viver como marido e mulher. É o relatório. **DECIDO.** Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. No caso dos autos, a separação de fato é evidente e a requerida não compareceu em audiência por não querer assinar o divórcio, nada obsta que a mesma pleiteie futuramente ação sobre bens constituídos em comunhão, conforme jurisprudência a seguir : *TJ-RS - Apelação Cível AC 70066159203 RS (TJ-RS). Data de publicação: 10/09/2015. Ementa: **DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ. 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a citação por edital, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares. 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais****

praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). ç Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ç APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) ç. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ç Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ç (Gagliano, Pablo Stolze. Um novo divórcio. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2016, pág. 99). Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por J. R. D. S. M. , para o fim de **DECRETAR O DIVÓRCIO** e a conseqüente extinção do vínculo matrimonial existente com **TERESA VIRGINA DA SILVA MORAIS, com separação de fato em 22/01/2007**. A requerida poderá voltar a usar o nome de solteira: **TERESA VIRGINA DA SILVA**, basta comparecer diretamente ao Cartório. Intime-se a Requerida pessoalmente por meio de carta precatória para a Comarca de Luziânia/GO. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o Cartório de Registro Civil de Parnarama/MA, Certidão de Casamento n.º 03136901551983200058075000218387, para que seja averbado o divórcio. Oficie-se ao cartório registrador para que encaminhe a este Juízo a certidão averbada sem ônus financeiros para o autor tendo em vista que é hipossuficiente na forma da lei. Sem custas ç Deferida a gratuidade. Dado e passado nesta cidade de Marabá/PA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Cientes os presentes em audiência. ç. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo: 00051160920188140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): A. S. M. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: JOSIEL CHUMBER DA VERA CRUZ

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: ζ Aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. **MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) Defensor(a) Público(a) Dr. DEMÉTRIO REBESSI, da autora: Sra. A. S. M., CPF 866.903.962-15 e a ausência do Requerido: **JOSIEL CHUMBER DA VERA CRUZ**. Aberta a audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, a qual confirmou os termos da inicial, acrescentando que a separação de fato ocorreu em 05/11/2015 e que não existe a possibilidade do restabelecimento dos vínculos. Que, inclusive, a autora já constituiu uma nova família; Que desde a separação foi embora da cidade e perdeu o contato com o requerido; Que com relação ao endereço informado na inicial é objeto de pesquisa na própria Defensoria Pública; Que logo após a separação chegou a pedir para o requerido assinar o divórcio, no entanto, ele se recusou. Dada a palavra à Defensoria Pública, esta se manifestou nos seguintes termos: "**MM. Juiz, considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito protestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito da autora, mesmo em situações em que não existam urgência. Ressaltando que não tem filhos, nem bens a partilhar, bem como, que a requerente deseja voltar a usar o nome de solteira: A. S. M.. Requer, ainda, a citação da parte requerida por edital, pois, o seu paradeiro é incerto e não sabido.** ζ Em seguida pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: ζ Trata-se de ação de divórcio litigioso em que não tiveram filhos, nem bens a partilhar. Ressalta, ainda, a requerente que a separação de fato ocorreu em 05/11/2015 e, inclusive, perderam contato, o requerido recusa em assinar o divórcio. Não havendo possibilidade de voltarem a viver como marido e mulher. É o relatório. **DECIDO**. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. No caso dos autos, a separação de fato é evidente e o requerido não foi localizado, pois, houve o rompimento de vínculos, por outro lado, antes de perderem o contato, não queria assinar o divórcio, nada obsta que o mesmo pleiteie futuramente ação sobre bens constituídos em comunhão, conforme jurisprudência a seguir: ζ TJ-RS - **Apelação Cível AC 70066159203 RS (TJ-RS)**. Data de publicação: 10/09/2015. Ementa: **DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVELIA DA RÉ. 1. Se foram determinadas as diligências cabíveis para localização da ré e esta não foi localizada, é possível a citação por edital, pois se trata de pessoa que se encontra em lugar incerto e não sabido. Inteligência do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Se o autor pretendia apenas formalizar a dissolução do matrimônio, sem pleito alimentar ou patrimonial, nem envolvendo interesse de menores ou incapazes, era dispensável outras diligências suplementares. 3. Não se pode desconsiderar a finalidade instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).** ζ Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ζ **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO**. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não

admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. (Gagliano, Pablo Stolze. Um novo divórcio. 3ª ed. São Paulo: Saraiva 2016, pág. 99). Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por A. S. M., para o fim de **DECRETAR O DIVÓRCIO** e a conseqüente extinção do vínculo matrimonial existente com **JOSIEL CHUMBER DA VERA CRUZ, com separação de fato em 05/11/2015**. A requerente voltará a usar o nome de solteira: A. S. M.. Intime-se o Requerido por Edital com prazo de 20 (vinte) dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá, Certidão de Casamento n.º 06568001552013200058142000638486, para que seja averbado o divórcio. Oficie-se ao cartório registrador para que encaminhe a este Juízo a certidão averbada sem ônus financeiros para a autora tendo em vista que é hipossuficiente na forma da lei. Sem custas e Deferida a gratuidade. Dado e passado nesta cidade de Marabá/PA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Cientes os presentes em audiência. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 00055073220168140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): K. S. L. S. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: RENILSON REGINALDO SANTOS

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: ̂ Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por K. S. L. S. (em face de **RENILSON REGINALDO SANTOS**, ambos já qualificados, em que não há filhos menores, nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há 5 (cinco) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situaç̂es em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). ̂ Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ̂ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) ̂. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ̂ Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ̂ Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por K. S. L. S. (, para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **RENILSON REGINALDO SANTOS**. A ex-cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, K. S. L. S. (. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 14917, Fls. 47, Livro nº 44-B, Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ̂ TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do município de Marabá/PA proceder as averbaç̂es. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, posto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. ̂ E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/_____.

Marabá, ___/___/_____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 00088937020168140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): A. D. M. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: NOEMIA PEREIRA MACHADO

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: *Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por A. D. M. em face de **NOEMIA PEREIRA MACHADO**, ambos já qualificados, em que não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato desde do ano de 2012, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).* Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: *APelação CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016).* A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: *Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em*

divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ç Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por A. D. M., para o fim de decretar o divórcio e a conseqüente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sra. **NOEMIA PEREIRA MACHADO**. Eventual partilha de bens poderá ser verificada em ação própria para esse fim. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil de Mara Rosa/GO, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 0272270155 1977 2 00015 131 0000166 81, Cartório de Registro Civil de Mara Rosa/GO. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ç TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do município de Mara Rosa/GO para proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. ç E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/_____.

Marabá, ___/___/_____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 00140672620178140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): M. D. C. C. M. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: UADE MARQUES LOPES

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: ç Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por M. D. C. C. M. em face de **UADE MARQUES LOPES** em que não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há mais de 3 (três) anos sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito protestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situaçes em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). ç Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ç APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) ç. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ç Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ç Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por M. D. C. C. M., para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **UADE MARQUES LOPES**. A ex- cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, MARIA DO CARMO CARVALHO CAJUEIRO. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 2651, Fls. 09, Livro nº 46-B, Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ç TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA proceder as averbaçes. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois já defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 20 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. ç E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 00159483820178140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): R. Q. L. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: ERICELIA DO NASCIMENTO LIMA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: ̂Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por R. Q. L. em face de **ERICÉLIA DO NASCIMENTO LIMA**, ambos já qualificados, na qual não há filhos menores nem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há 25 (vinte e cinco) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). ̂ Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ̂APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) ̂. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ̂Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em

divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ; Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por R. Q. L., para o fim de decretar o divórcio e a conseqüente extinção do vínculo matrimonial existente com a Sra. **ERICÉLIA DO NASCIMENTO LIMA**. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil de Ofício único de Joselândia/MA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 4.428, Livro nº 16-B, Fls. 187, Cartório de Registro Civil do Ofício Único de Joselândia/MA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do município de Joselândia/MA para proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois já defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para o requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. ; E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/_____.

Marabá, ___/___/_____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

Processo: 00100946320178140028

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): G. S. P. C. (Defensoria Pública)

Requerido(a)s: EDIVALDO COSTA CANTANHEDE

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, cujo teor passo a transcrever: ç Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por G. S. P. C. em face de **EDIVALDO COSTA CANTANHEDE**, ambos já qualificados, em que há filhos menores, porém sem bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração do autor, estão separados de fato há 10 (dez) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio trata-se de direito protestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito do(a) autor(a), mesmo em situaçes em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). ç Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: ç APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) ç. A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: ç Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. ç Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por G. S. P. C., para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. **EDIVALDO COSTA CANTANHEDE**. A ex-cônjuge opta em voltar a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, GLEICIANE SILVA PEREIRA. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 2867, Fls. 136, Livro nº 6-BA, Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Marabá/PA. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispenso a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ç TJPA), devendo o Cartório de Registro Civil do município de Marabá/PA para proceder as averbaçes. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2019. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. ç E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de setembro de 2019. Eu, Jasna de Cássia Ribeiro de Souza, Analista Judiciário, o digitei de ordem da MM. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/___.

Marabá, ___/___/___.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806975-90.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ANTONIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON GOMES CAVALCANTIOAB: 17226/PE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARESOAB: 7474/MA Participação: RÉU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMADESPACHOR. H.1. Cumpra-se imediatamente a Decisão exarada pelo Eminentíssimo Desembargador Relator (Id. 12295213).2. Intime-se, com urgência, a Cooperativa requerida.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 11 de setembro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806975-90.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ANTONIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON GOMES CAVALCANTIOAB: 17226/PE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARESOAB: 7474/MA Participação: RÉU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA Processo nº 0806975-90.2019.8.14.0028. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência - Realização de Cirurgia. Requerente: CARLOS ANTONIO DA COSTA. Requerida: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ E RORAIMA - FAMA. Endereço: Avenida Sol Poente, nº 2190 - Cidade Nova - Marabá/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO R. H. CARLOS ANTONIO DA COSTA, qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA em face da UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ E RORAIMA - FAMA, alegando, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde requerido, na categoria PLANO COLETIVO EMPRESARIAL, com abrangência em todo o território nacional, tipo de acomodação apartamento, cujo contratante é a empresa MARA SEIXO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Afirma necessitar de cirurgia em sua coluna cervical (hérnia de disco), com urgência, sendo que a requerida se nega a garantir o atendimento. Alega a impossibilidade de tratamento médico adequado nesta cidade de Marabá/PA, indicando hospital conveniado à UNIMED, localizado na cidade de São Luís / MA, para realização do procedimento cirúrgico. Pleiteia a aplicação do CDC ao caso, com a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela de urgência para compelir o plano de saúde requerido a arcar com todos os custos para a realização de cirurgia na coluna cervical do autor pelo médico conveniado, Dr. Osmir Cassia Sampaio (CRM/MA 2475), a ser realizada no Hospital UDI - EXTERNO NOVO de São Luís/MA, pugnando, ainda, pela determinação para que o plano de saúde custeie todas as despesas com pós-operatório, e, ainda, custear as despesas do acompanhante do autor no que se refere à hospedagem e alimentação. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, importante destacar que, nos termos do contrato entabulado entre as partes, a cobertura de atendimento ambulatorial e hospitalar se daria dentro da área nacional e na área do grupo de municípios da região sul do Pará, de acordo com a escolha do beneficiário titular do

plano, não sendo assegurado os atendimentos em outra localidade (Cláusula Quinta - Parágrafo Único). Nos termos da Cláusula Sétima - item "b", estão excluídos de cobertura do plano os eventos e despesas decorrentes de atendimentos, serviços ou procedimentos, antes do cumprimento dos prazos de carência estabelecidos no contrato. É certo que a contratada deverá prestar atendimento, obrigatoriamente, nos casos de urgência (resultantes de acidentes pessoais)/emergência (implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente), conforme disposto na Cláusula Oitava do contrato entabulado entre as partes. O período de carência no caso de lesões preexistentes, como no caso dos autos, é de 24 (vinte e quatro) meses (Cláusula Décima - Parágrafo Primeiro - Item "d"). Além disso, restou pactuada a não existência de cláusula de "Livre Escolha", de modo que o atendimento será sempre realizado em rede credenciada ou indicada pela UNIMED FAMA (Id. 12010440 - Página 02). Importante destacar que, segundo informado nos autos, o procedimento cirúrgico não foi recusado pelo plano de saúde requerido, sendo que o mesmo se encontra "EM ANÁLISE", cuja solicitação ocorreu em 26/07/2019 (Id. 12010447). É certo que para a concessão da tutela de urgência requerida, necessário a existência de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Art. 300, caput, do CPC), bem como que a medida seja reversível (Art. 300, §3º, do CPC). No caso dos autos, não restou configurada a probabilidade do direito do autor, visto que o contrato se encontra no período de carência para lesões preexistentes, e, ainda, o pedido não foi recusado, encontrando-se em fase de análise. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2020, às 10:00 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Serve a presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para a parte requerida. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00005857919998140028 PROCESSO ANTIGO: 199710000128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 ADVOGADO: FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A Representante(s): FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REU: M.A. COIMBRA REU: SALIM MOUSSALLEM QUADROS OBSERVACAO: DISTRIBUICAO-152/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ART. 585 I E II DO CPC **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** ajuizada por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A em face de M.A. COIMBRA; SALIM MOUSSALLEM QUADROS, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação da parte executada para pagamento do valor devido, sob pena de expropriação de seus bens, sendo que, realizadas as diligências, a parte executada deixou de ser citada, por não ter sido localizada, ou, apesar de ter sido devidamente citada, não efetuou o pagamento do valor devido, sendo que as diligências para localização de seus bens restaram infrutíferas. 3. O processo tramita há mais de um ano, sem que o executado tenha sido devidamente citado, ou que tenham sido localizados bens penhoráveis do executado devidamente citado, sendo que não consta, nos autos, pedido da parte exequente pendente de apreciação por este Juízo de Direito. É o que importa relatar. Decido. 4. É certo que, quando o executado não possuir bens penhoráveis (Art. 921, III, do CPC), a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (Art. 921, §1º, do CPC),

sendo que, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (Art. 921, §2º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução, se forem encontrados bens penhoráveis (Art. 921, § 3º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL E DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 TJDF. INAPLICABILIDADE. ART. 921, III, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Não se logrando êxito em localizar bens da parte devedora, passíveis de penhora, determina expressamente o artigo 921, III, do Código de Processo Civil que deve ser suspensa a marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspensa a prescrição. E, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º). 2. Na hipótese de colisão entre dispositivo inserto em lei federal com a regulamentação infralegal editada pelo TJDF, deve prevalecer aquela, hierarquicamente superior. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20140910000902 DF 0000118-89.2014.8.07.0009, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2017 . Pág.: 283/340). 5. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo período de 01 (um) ano. Proceda-se à Secretaria Judicial o seu arquivamento provisório. 6. Decorrido o prazo, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00005867419998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910001063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: OUTRAS em: 16/09/2019 ADVOGADO:SEBASTIAO BANDEIRA REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A AUTOR:SALIM MOUSSALLEM QUADROS. DESPACHO R. H. Cumpra-se o Despacho exarado (fls. 38). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00016033820158140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:ARAUJO E LEAL ADMINISTRADORA LTDAME Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAFAEL LUIZ DE ARAUJO FREITAS Representante(s): OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:KATIANY BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 9619 - EDILENE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 00016033820158140028 Autor: Banco Bradesco S/A Endereço: Cidade de Deus, Osasco SP DESPACHO/ CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Desentranhe-se a petição de fl. 53/55 dos autos, renumerando as fls. seguintes. 2. Após, intimem-se as partes para prosseguimento no feito, sob pena de extinção sem mérito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Serve a presente decisão de carta de intimação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00022056320148140028 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Embargos à Execução em: 16/09/2019 EMBARGANTE:CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 9313 - LUCIMEIRES CAVALCANTE BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:LAZARO GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27841 - REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA em face de LAZARO GONÇALVES BARBOSA, qualificados nos autos. 2. A embargante alega, em síntese, a inexistência de negócio operacional / jurídico entre as partes a ser lastreado pelos cheques executados. Alega a existência de pagamento, o qual não foi devidamente deduzido do montante executado e, ainda, a existência de cobrança de juros abusivos. 3. Ao final, requereu a nulidade do título executivo em razão da inexistência de negócio jurídico ou, alternativamente, a apuração dos valores com aplicação dos juros legais, pugnando pela realização de perícia contábil. 4. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, sendo determinada a intimação do exequente, ora embargado, para manifestação (fls. 73). 5. O exequente / embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, afirmando serem os mesmos protelatórios, requerendo sua extinção ou improcedência, bem como a desconsideração da personalidade jurídica do embargante / executado (fls. 74/89). 6. Este Juízo de Direito converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de pericial contábil (fls. 91). 7. O

embargante apresentou embargos de declaração, visto a omissão em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 93/94), os quais foram conhecidos e acolhidos, com o indeferimento do pedido (fls. 95). 8. O perito judicial apresentou o laudo contábil, concluindo ser o embargante devedor do embargado da quantia de R\$ 1.552.074,73 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) (fls. 122/125). 9. Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 146). 10. O embargado concordou com o laudo apresentado (fls. 148). 11. O embargante impugnou o laudo apresentado, pugnano pela realização de nova perícia (fls. 151/152). 12. O processo foi devidamente finalizado pela UNAJ, não existindo custas processuais pendentes (fls. 154/156). É o que importa relatar. Decido. 13. No que se refere ao alegado excesso de execução (Art. 917, III, do CPC), o embargante deveria declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Art. 917, §3º, do CPC), o que deixou de fazer, motivo pelo qual deixo de examinar esta alegação (Art. 917, §4º, II, do CPC), julgando prejudicado o pedido para realização de nova perícia judicial. 14. Passarei à análise do pedido de nulidade do título executivo pela inexistência de negócio entre as partes. 15. Os cheques nos quais se funda a ação de execução - processo nº 0013319-33.2013.8.14.0028 (fls. 24/27), preenchem todos os requisitos essenciais necessários, insculpidos no Art. 1º da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985. 16. Importante destacar que as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes (Art. 13, caput, da Lei nº 7.357/1985), de modo que não merece prosperar a alegada nulidade do título em razão da inexistência de negócio entre as partes. 17. O cheque, não havendo menção em contrário, é pagável à vista (Art. 32, caput, do CPC), de modo que, desde sua emissão passa a ser um título de crédito, podendo o credor, logo após o vencimento, propor ação executiva para recebê-lo (Art. 47, da Lei nº 7.357/1985). 18. Desta forma, entendo não ser cabível a discussão sobre a origem/causa da emissão dos cheques. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. CIRCULAÇÃO DA CÂRTULA. 1. Prima facie, destaca-se ter ocorrido erro no registro eletrônico do acórdão de ID 6584749, uma vez que se trata de caso concreto estranho à relação jurídica que ora se aprecia. Desse modo, verificado o erro material, declara-se nulo o julgado retro, com fulcro no artigo 494, inciso I, do CPC/15, e passa-se à prolação do acórdão pertinente. 2. Na hipótese, o recorrente/embargante alega ter emitido cinco cheques, no valor total de R\$ 24.000,00, para um terceiro estranho à presente relação processual, a fim de que fosse realizada a reforma de sua residência. Acresce que os cheques foram repassados, sem sua anuência, ao embargado, que não participou da negociação originária. Narra, contudo, que houve a resolução do contrato antes mesmo do início da execução dos serviços, com acerto entre as partes para restituição das cártulas emitidas, o que aduz não ter ocorrido. 3. O cheque, como título de crédito, submete-se aos princípios da abstração, da autonomia das obrigações cambiais e da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Independentemente da causa que deu origem ao cheque, este encerra obrigação de pagamento de quantia certa, sendo inadmissível discutir, na ação cambial, a origem da cártula ou a sua causa debendi, quando ajuizada execução pelo portador de boa-fé, após a circulação dos cheques, sobretudo quando as cártulas lhe foram emitidas nominalmente. Desse modo, imperiosa a manutenção da r. sentença, cabendo ao embargante, caso deseje, socorrer-se de ação própria em face do contratante para ressarcir-lhe o prejuízo suportado. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.(TJ-DF 07241505720188070016 DF 0724150-57.2018.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 01/03/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) 19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 487, I, do CPC. 20. Condono o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00023794920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919012506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Processo de Execução em: 16/09/2019 REQUERIDO:NORTE QUALIDADE E SERVICOS LTDA REQUERIDO:MARILI TEREZINHA R DE SOUZA REQUERIDO:CASSANDRA SFALCIN REQUERIDO:TIANA MARQUES DE ALMEIDA REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 7967 - KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em atenção a Ordem de Serviço 001/2019-GAB/JUIZ da lavra do MM Juiz de Direito

Marcio Teixeira Bittencourt, fica a parte AUTORA intimada através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, a tomar ciência da expedição da Carta Precatória, a fim de que possa acompanhar seu trâmite no juízo deprecado (comarca de Brasília - Fórum Prof. Júlio Fabbrini Mirabete PJE: 0722702-18.2019.8.07.0015). Marabá/PA, 16 de setembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA, Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA. PROCESSO: 00038095920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:PAULO FLAVIO RIBEIRO Representante(s): OAB 32.568 - RAUL BASTOS DAMACENA (ADVOGADO) OAB 36593 - NATALIA ALVES CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ajuizada por PAULO FLAVIO RIBEIRO em face de SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA S/A, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com o bloqueio judicial / arresto do(s) veículos (s) indicados no extrato expedido pelo sistema. É o que importa relatar. Decido. 3. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os veículos arrestados (Art. 830, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converto, desde já, o arresto em penhora, independentemente de termo (Art. 830, §3º, do CPC). 5. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar o local onde os bens se encontram. 6. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a entrega dos veículos à parte exequente, a qual nomeie como depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação (Art. 836, §2º, do CPC). 7. Apresentado o competente laudo pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 870, do CPC), intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, §2º, do CPC). 8. Nada sendo requerido, determino, desde já, o início da fase de expropriação dos bens (Art. 875, do CPC), devendo a parte exequente ser intimada para se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens (Art. 876, caput, do CPC) ou alienação por iniciativa particular (Art. 879, I, do CPC). 9. Sem prejuízo, caso os bens penhorados sejam insuficientes para satisfazer o crédito executado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 10. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00043344120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDUARDO DE MELLO MIRAND_336232. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte AUTORA para, nos termos do artigos 3º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos da Lei 8328/2015, providenciarem o recolhimento de: custas processuais para expedição de 01 (um) mandado e 01 (uma) diligências do Oficial de Justiça para busca e apreensão de VEÍCULOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 66 Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA Página de 1 Fórum de: MARABÁ Email: 2civelmara@tjpa.jus.br Endereço: Rodovia transamazônica, S/N CEP: 68.508-970 Bairro: Amapá Fone: (94)3312-7817 PROCESSO: 00044581719998140028 PROCESSO ANTIGO: 199810002090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (REP LEGAL) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (REP LEGAL) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OBSERVACAO:DISTRIBUICAO-0048/98 ADVOGADO:ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA REU:PEDRO JOSE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6438-B - JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY (ADVOGADO) REU:ROSA DOMINGUES DE SOUZA SILVA. DESPACHO R. H. 1. Indefiro o pedido do exequente de fls. 100-103, visto a ocorrência da citação e conseqüente estabilização da relação processual. 2. Cumpra-se a Decisão Interlocutória anterior de fls. 97, com a suspensão do processo. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00045185820068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610032895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:ANADILSON INACIO DA SILVA

Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12082 - LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA DE CASSIA DOURADO FERREIRA Representante(s): OAB 10613 - ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Arquive-se com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00062492820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Embargos à Execução em: 16/09/2019 EMBARGANTE:AUTO POSTO CARRETAO LTDA Representante(s): OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIO OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) EMBARGANTE:CARMEM LUCIA NOGUEIRA BORGES EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1. Em atenção ao disposto no Art. 27, da Lei nº 8.328/2015, remetam-se os autos à UNAJ para sua finalização. Havendo custas intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de extinção do feito. 2. Recolhidas as custas, ou não efetuado o pagamento no prazo legal, certifique-se e remetam os autos conclusos para prolação de Sentença. Publique-se. Intime-se via Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00068775120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LINS E VIEGA LTDA EXECUTADO:SILVIA CRISTINA PINHEIRO LINS EXECUTADO:WELLITON SAMUEL VEIGA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de LINS E VIEGA LTDA; SILVIA CRISTINA PINHEIRO LINS; WELLITON SAMUEL VEIGA, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com o bloqueio judicial / arresto do(s) veículos (s) indicados no extrato expedido pelo sistema. É o que importa relatar. Decido. 3. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os veículos arrestados (Art. 830, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converto, desde já, o arresto em penhora, independentemente de termo (Art. 830, §3º, do CPC). 5. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar o local onde os bens se encontram. 6. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a entrega dos veículos à parte exequente, a qual nomeio como depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação (Art. 836, §2º, do CPC). 7. Apresentado o competente laudo pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 870, do CPC), intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, §2º, do CPC). 8. Nada sendo requerido, determino, desde já, o início da fase de expropriação dos bens (Art. 875, do CPC), devendo a parte exequente ser intimada para se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens (Art. 876, caput, do CPC) ou alienação por iniciativa particular (Art. 879, I, do CPC). 9. Sem prejuízo, caso os bens penhorados sejam insuficientes para satisfazer o crédito executado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 10. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00119523720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPICALIA COMERCIO VAREJISTA LTDA ME REQUERIDO:EMILSON VIEIRA DE OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA em face de TROPICALIA COMERCIO VAREJISTA LTDA ME; EMILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema BACENJUD, com a finalidade de localizar valores existentes em conta bancária de titularidade do executado. 3. O bloqueio restou parcialmente frutífero. É o que importa relatar. Decido. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o valor bloqueado (Art. 854, §3º, do CPC). 5. Não havendo

manifestação, converto, desde já, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (Art. 854, §5º, do CPC), autorizando o levantamento, pela parte exequente, mediante expedição do respectivo Alvará Judicial. 6. Caso haja manifestação do executado, remetam os autos conclusos para manifestação. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a penhora parcial realizada, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 8. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00120886820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: AUTO POSTO CARRETAO LTDA Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA BORGES EXECUTADO: CARMEM LUCIA NOGUEIRA BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de AUTO POSTO CARRETAO LTDA; ANTONIO OLIVEIRA BORGES; CARMEM LUCIA NOGUEIRA BORGES, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema BACENJUD, com a finalidade de localizar valores existentes em conta bancária de titularidade do executado. 3. O bloqueio restou parcialmente frutífero. É o que importa relatar. Decido. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o valor bloqueado (Art. 854, §3º, do CPC). 5. Não havendo manifestação, converto, desde já, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (Art. 854, §5º, do CPC), autorizando o levantamento, pela parte exequente, mediante expedição do respectivo Alvará Judicial. 6. Caso haja manifestação do executado, remetam os autos conclusos para manifestação. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a penhora parcial realizada, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 8. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00128842520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15329 - NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA EXECUTADO: LUIZ ALVES DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA em face de DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA; LUIZ ALVES DE SOUSA, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com o bloqueio judicial / arresto do(s) veículos (s) indicados no extrato expedido pelo sistema. É o que importa relatar. Decido. 3. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os veículos arrestados (Art. 830, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converto, desde já, o arresto em penhora, independentemente de termo (Art. 830, §3º, do CPC). 5. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar o local onde os bens se encontram. 6. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a entrega dos veículos à parte exequente, a qual nomeio como depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação (Art. 836, §2º, do CPC). 7. Apresentado o competente laudo pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 870, do CPC), intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, §2º, do CPC). 8. Nada sendo requerido, determino, desde já, o início da fase de expropriação dos bens (Art. 875, do CPC), devendo a parte exequente ser intimada para se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens (Art. 876, caput, do CPC) ou alienação por iniciativa particular (Art. 879, I, do CPC). 9. Sem prejuízo, caso os bens penhorados sejam insuficientes para satisfazer o crédito executado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 10. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00129483520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019

EXEQUENTE:ALDITINTAS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) EXECUTADO:QUATRO QUATRO X COMERCIO E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ALDITINTAS COMERCIAL LTDA em face de QUATRO QUATRO X COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com o bloqueio judicial / arresto do(s) veículos (s) indicados no extrato expedido pelo sistema. É o que importa relatar. Decido. 3. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os veículos arrestados (Art. 830, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converto, desde já, o arresto em penhora, independentemente de termo (Art. 830, §3º, do CPC). 5. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar o local onde os bens se encontram. 6. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a entrega dos veículos à parte exequente, a qual nomeio como depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação (Art. 836, §2º, do CPC). 7. Apresentado o competente laudo pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 870, do CPC), intímese as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, §2º, do CPC). 8. Nada sendo requerido, determino, desde já, o início da fase de expropriação dos bens (Art. 875, do CPC), devendo a parte exequente ser intimada para se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens (Art. 876, caput, do CPC) ou alienação por iniciativa particular (Art. 879, I, do CPC). 9. Sem prejuízo, caso os bens penhorados sejam insuficientes para satisfazer o crédito executado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 10. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 5 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00133193320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:LAZARO GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27841 - REGIANE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CORRENTAO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 5455 - ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR (ADVOGADO) OAB 9313 - LUCIMEIRES CAVALCANTE BANDEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por LAZARO GONCALVES BARBOSA em face de CORRENTAO COMERCIO LTDA, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação da parte executada para pagamento do valor devido, sob pena de expropriação de seus bens, sendo que, realizadas as diligências, a parte executada deixou de ser citada, por não ter sido localizada, ou, apesar de ter sido devidamente citada, não efetuou o pagamento do valor devido, sendo que as diligências para localização de seus bens restaram infrutíferas. 3. O processo tramita há mais de um ano, sem que o executado tenha sido devidamente citado, ou que tenham sido localizados bens penhoráveis do executado devidamente citado, sendo que não consta, nos autos, pedido da parte exequente pendente de apreciação por este Juízo de Direito. É o que importa relatar. Decido. 4. É certo que, quando o executado não possuir bens penhoráveis (Art. 921, III, do CPC), a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (Art. 921, §1º, do CPC), sendo que, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (Art. 921, §2º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução, se forem encontrados bens penhoráveis (Art. 921, § 3º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL E DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 TJDF. INAPLICABILIDADE. ART. 921, III, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Não se logrando êxito em localizar bens da parte devedora, passíveis de penhora, determina expressamente o artigo 921, III, do Código de Processo Civil que deve ser suspensa a marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspensa a prescrição. E, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º). 2. Na hipótese de colisão entre dispositivo inserto em lei federal com a regulamentação infralegal editada pelo TJDF, deve prevalecer aquela, hierarquicamente superior. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20140910000902 DF 0000118-89.2014.8.07.0009, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/11/2017 . Pág.: 283/340). 5. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo período de 01 (um) ano. Proceda-se à Secretaria Judicial o seu arquivamento provisório. 6. Decorrido o prazo, remetam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4

de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00136568020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: CONCEICAO DE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. 1. Trata-se de ação de modificação de cláusulas contratuais ajuizada por CONCEIÇÃO DE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, qualificados nos autos. 2. Juntou documentos (fls. 17/82). 3. Despachada a inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação/intimação do requerido para participar de audiência de conciliação e instrução (fls. 83/84) 4. A parte requerida foi devidamente citada (fls. 93), tendo apresentado contestação (fls. 105/136). 5. A parte autora requereu a desistência da ação não encontrando resistência pela parte ré. (fls. 225). É o que importa relatar. Decido. 6. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC. 7. Isento de custas, visto benefício da assistência judiciária gratuita. 8. Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbências, visto que a demanda não foi resistida. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de agosto de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00223151520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Processo de Execução em: 16/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) REQUERIDO: L G LIMA RENT A CAR ME REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: LOURIVANE GARRETO LIMA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54), dando conta da não realização da penhora e avaliação dos bens do executado. 2. Assim, determino a intimação pessoal da parte exequente para que indique bens penhoráveis de propriedade do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução (Art. 921, III, do CPC), bem como atualizar por meio de planilha o valor do débito alimentar ou requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá - PA, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00363034020158140028 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI (ADVOGADO) EXECUTADO: OLICIO MORENO DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO: 40/00517-8 ajuizada por BANCO DO BRASIL SA em face de OLICIO MORENO DE SOUZA, qualificados nos autos. 2. Determinada a realização de consulta ao Sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, com o bloqueio judicial / arresto do(s) veículos (s) indicados no extrato expedido pelo sistema. É o que importa relatar. Decido. 3. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os veículos arrestados (Art. 830, §1º, do CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converto, desde já, o arresto em penhora, independentemente de termo (Art. 830, §3º, do CPC). 5. Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, indicar o local onde os bens se encontram. 6. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a entrega dos veículos à parte exequente, a qual nomeio como depositário provisório dos mesmos, até ulterior deliberação (Art. 836, §2º, do CPC). 7. Apresentado o competente laudo pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 870, do CPC), intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 872, §2º, do CPC). 8. Nada sendo requerido, determino, desde já, o início da fase de expropriação dos bens (Art. 875, do CPC), devendo a parte exequente ser intimada para se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens (Art. 876, caput, do CPC) ou alienação por iniciativa particular (Art. 879, I, do CPC). 9. Sem prejuízo, caso os bens penhorados sejam insuficientes para satisfazer o crédito executado, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo (Art. 921, III, do CPC). 10. Após o cumprimento das determinações acima, remetam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 4 de setembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e

Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00010250720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: G. S. J. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) MENOR: H. J. P. MENOR: K. J. P. MENOR: T. J. P. REQUERIDO: M. M. P. PROCESSO: 00010866720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: F. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE: F. V. S. REPRESENTANTE: E. P. S. EXECUTADO: F. S. S. PROCESSO: 00010959220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. V. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO: V. P. S. REPRESENTANTE: T. B. V. PROCESSO: 00026946120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. D. B. L. Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. P. L. PROCESSO: 00035234720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: E. L. R. EXEQUENTE: M. D. F. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00049236720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REPRESENTANTE: A. R. C. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: P. A. C. N. EXEQUENTE: E. V. R. C. PROCESSO: 00059328820188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: AUTOR: F. B. S. Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. P. B. Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. S. PROCESSO: 00089713020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: L. P. B. REPRESENTANTE: N. M. C. S. REQUERENTE: B. E. C. B. Representante(s): OAB 17184-B - FRANCELINO ELEUTERIO DA SILVA (DEFENSOR) PROCESSO: 00159648920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. S. J. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. A. S. PROCESSO: 00166230620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: F. G. P. REPRESENTANTE: A. M. A. A. EXEQUENTE: M. V. A. P. EXEQUENTE: F. G. P. J. PROCESSO: 00404328820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: A. P. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERENTE: J. P. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: A. P. R. REQUERIDO: J. A. P. PROCESSO: 00644723720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. M. D. REQUERENTE: S. M. D. REPRESENTANTE: I. M. REQUERIDO: R. F. D.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

Processo: 00057325220168140028

Ação de Divórcio Litigioso

Requerente(s): A.M.R.S. (Defensoria Pública)

Requerido(a): FRANCISCO DE SOUSA SILVA

A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam--se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica esta devidamente intimada da r. sentença, cujo teor passo a transcrever: Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por A.M.R.S. em face de FRANCISCO DE SOUSA SILVA, ambos já qualificados, em que não há filhos menores, tampouco bens à partilhar. O paradeiro da parte requerida é indeterminado, estando em local incerto e não sabido. Conforme declaração da autora, as partes contraíram matrimônio em 21 de agosto de 1987 e estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos, sem possibilidade de reconciliação. É o relatório. Decido. Considerando-se que o direito ao divórcio se trata de direito potestativo e considerando-se ainda que o novo CPC no seu art. 311 traz a previsão da tutela de evidência, a qual por sua vez antecipa os efeitos finais da decisão satisfazendo-se desde logo o provável direito da autora, mesmo em situações em que não existam urgência. Considerando-se ainda a dificuldade em citar pessoalmente a parte requerida, requer-se seja a concessão de tutela de evidência para que seja decretado o divórcio das partes. Com efeito, a emenda constitucional nº 66 trouxe evolução em relação aos requisitos para a extinção do casamento. O art. 226, § 6º da CF passou a prever a extinção do vínculo conjugal diretamente através do divórcio, sem a necessidade de qualquer requisito objetivo ou temporal. (Apelação Cível Nº 70066159203, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015). Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser direito potestativo, dependente apenas da vontade de uma das partes, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio passou a ser direito potestativo, desvinculado de qualquer prazo ou condição. Assim, o pedido de divórcio não admite contestação e depende apenas da vontade de uma das partes, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença no ponto. (Apelação Cível Nº 70067826149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AC: 70067826149 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016). A doutrina também já reconhece o divórcio como o exercício de um direito potestativo: Não há mais a necessidade de causas objetivas ou subjetivas para o ato de se divorciar, qual seria a resistência oponível pelo outro cônjuge, a ponto de constituir em uma lide? A questão, porém, se responde de forma simples, a atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por A.M.R.S. para o fim de decretar o divórcio e a consequente extinção do vínculo matrimonial existente com o Sr. FRANCISCO DE SOUSA SILVA. Em relação a alteração do nome da ex-cônjuge por ocasião do matrimônio, entendo se tratar de direito personalíssimo da requerida, ficando a mesma com a faculdade de alterá-lo pelos meios adequados, se for o caso. Intime-se a parte requerida por Edital com prazo de 30 dias. Transitada em julgado, concedo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Lago da Pedra/MA, para que seja averbado o divórcio na CERTIDÃO DE CASAMENTO N.º 0308330155 1987 2 00034 148 0002976 56. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL. Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta decisão serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; TJPA), devendo o Cartório do Registro Civil do município de Lago da Pedra/MA para proceder as averbações. Cumpram-se todas as demais exigências legais. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois já deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE uma segunda via da citada certidão de forma GRATUITA para a requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Marabá/PA, 26 de março de 2019. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 16 de setembro de 2019. Eu, Elaine Cristina Rocha, Diretora de Secretaria, o digitei e assino de ordem da MMª. Juíza.

ELAINE CRISTINA ROCHA

Diretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0010032-33.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: JAIRO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZOAB: 23 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PASCHOALOTTOAB: 8911SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOCERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADOAPELAÇÃO (198)0010032-33.2011.8.14.0028Certifico, em virtude das funções que me são atribuídas por lei, que o processo nº 0010032-33.2011.8.14.0028, em que figura como APELANTE: JAIRO RIBEIRO DE SOUZAe como APELADO: BANCO PAN S.A., transitou em julgado no dia 07/08/2019. O referido é verdade e dou fé.Belém, 14 de agosto de 2019

Número do processo: 0003432-88.2014.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: LUCAS FERREIRA MOREIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOCERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADOAPELAÇÃO (198)0003432-88.2014.8.14.0028Certifico, em virtude das funções que me são atribuídas por lei, que o processo nº 0003432-88.2014.8.14.0028, em que figura como APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAe como APELADO: LUCAS FERREIRA MOREIRA, transitou em julgado no dia 13/08/2019. O referido é verdade e dou fé.Belém, 27 de agosto de 2019

Número do processo: 0009197-35.2017.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA SOUSA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVAOAB: 886PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVAOAB: 13667/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADOAPELAÇÃO (198)0009197-35.2017.8.14.0028Certifico, em virtude das funções que me são atribuídas por lei, que o processo nº 0009197-35.2017.8.14.0028, em que figura como APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNAE como APELADO: JOAO BATISTA SOUSA SOBRINHO, transitou em julgado no dia 26.07.2019. O referido é verdade e dou fé.Belém, 6 de agosto de 2019.

RESENHA: 13/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00012995920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:ROSELIA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) MENOR:LAURA OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - HOSPITAL PUBLICO MUNICIPAL DE MARABA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0001299-59.2011.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Requerentes: ROSELIA DA SILVA OLIVEIRA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA - HOSPITAL PUBLICO MUNICIPAL DE MARABA,SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 13 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00021374520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA ME. Processo nº: 0002137-45.2016.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador:

CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA ME Advogado: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 11 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00024053120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MYLLENA VITORIA BANDEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PROCESSO: 0002405312018.8.14.0028 AUTOR: MYLLENA VITORIA BANDEIRA DE SOUZA - ADV: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS- OAB/PA Nº 12054 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por MYLLENA VITORIA BANDEIRA DE SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de U\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 64, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)" O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da

parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 11.491,76 (Onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00027875920058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510017559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOROCHA MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO Nº: 0002787-59.2005.8.14.0028 REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PROCURADOR (A): ADRIANA FRANCO BROGES REQUERIDO: LEOROCHA MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA DECISÃO Trata-se de análise de pedido de dispensa de honorários no bojo de processo com sentença de mérito já proferida às fls. 22. Verifico que o Requerente protocolou pedido de apelação aos autos, conforme se vê das fls. 27/29. Por ocasião da petição de fls. 36, o fato implica em desistência implícita do recurso, deixando-o prejudicado. Como se vê do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Esse viés atende aos legítimos interesses das partes, que, nesse caso, friso são de natureza disponível e foram defendidos validamente por seus advogados constituídos com poderes para tanto, e, além de tudo isso, prioriza o querer dos demandantes, impondo celeridade e efetividade aos escopos de pacificação social visados com a Jurisdição. Assim, acato o pedido de dispensa de honorários advocatícios, integrando a sentença alhures proferida. Destaco que a forma de atendimento do julgado proferido nesses autos foi pelo pagamento extrajudicial da dívida, pela via administrativa, de modo que quanto às custas, essas são de responsabilidade do Exequente que é isento, na forma da Lei. Intimem-se as partes e, após, não havendo nada pendente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00058558420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:NUNES E MORAIS LTDA. PROCESSO: 0005855-84.2015.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA PROCURADOR (A): PAULA PINHEIRO TRINDADE EXECUTADO: NUNES E MORAIS LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos

os autos. O Exequente informa o pagamento integral do débito tributário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida, certa e exigível. E, da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, na forma do que dos autos consta, a demanda atingiu com proficiência seu escopo. Sendo assim, o feito deve ser extinto, de acordo com o que dispõe o art. 924, inc. II do CPC: "Extingue-se a execução: [...] II - a obrigação for satisfeita;(...)" DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do citado art. 924, inc. II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Em razão do princípio da causalidade, as custas ficam a cargo do credor que tem isenção legal. Descabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da ausência de defesa nos autos. Friso que os honorários extrajudiciais não fazem parte do executivo fiscal, razão pelo que não podem ser demandados nessa ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá, 11 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00081624020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JONNES DE SOUZA BARBOSA. Processo nº: 0008162-40.2017.8.14.0028 Parte autora: MUNICIPIO DE MARABA FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: JONNES DE SOUZA BARBOSA Advogado: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 11 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00157985720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Com em: 13/09/2019 REQUERENTE:IVALDO PINHEIRO NEVES Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PROCESSO: 0015798572017.8.14.0028 AUTOR: EVALDO PINHEIRO NEVES - ADV: RUDIMAR PORTH- OAB/PA Nº 18680 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por EVALDO PINHEIRO NEVES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de R\$ 17.029,94 (dezesete mil, vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquias, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 39, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar

que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)". O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 17.029,94 (dezesete mil, vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00158037920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Com em: 13/09/2019 REQUERENTE:AMELIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18680-A - RUDIMAR PORTH (ADVOGADO) OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PROCESSO: 0015803792017.8.14.0028 AUTOR:

AMELIA PEREIRA DA SILVA - ADV: RUDIMAR PORTH- OAB/PA Nº 18680 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por AMELIA PEREIRA DA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de R\$ 5.572,70 (Cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 99, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)". O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 5.572,70 (Cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00181118820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JUCELINO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12064 - JULIO CESAR FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PROCESSO: 0018111882017814.0028 AUTOR: JUCELINO FERREIRA DA SILVA - ADV: JÚLIO CÉSAR FREITAS LIMA - OAB/ES Nº 25241 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por SANDRA SABRINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de R\$ 9.105,75 (Nove mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 118, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)" O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de

hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 17.949,13 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. **PROCESSO: 00182637320168140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 **EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA** Representante(s): **OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: HELANE ALINE DE BRITO CARVALHO NOGUEIRA.** **PROCESSO: 0018263-73.2016.8.14.0028 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA PROCURADOR: ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/PA 25.019-A EXECUTADO: HELANE ALINE DE BRITO CARVALHO NOGUEIRA** **DESPACHO** Considerando o novo endereço informado nos autos pelo Requerente para fins de citação/intimação da parte requerida, defiro o pedido, após o pagamento das custas da diligência. **EXPEÇA-SE** o necessário para o devido cumprimento. Observe a Secretaria o nome dos respectivos advogados e OAB, quando da publicação. Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. **PROCESSO: 00201246020178140028 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 13/09/2019 **REQUERENTE: ALESSANDRA DA COSTA DINIZ** Representante(s): **OAB 25147 - MILENA LUCIA BONFIM ARAÚJO PORTH (ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA.** **PROCESSO: 0020124602017.8.14.0028 AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA DINIZ - ADV: MILENA LUCIA BONFIM ARAUJO PORTH - OAB/PA Nº 25147 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** Vistos os autos. **RELATÓRIO** Cuida-se de procedimento individual de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA** ajuizada por **ALESSANDRA DA COSTA DINIZ** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE**, com fundamento no Código de Processo Civil. O

Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de R\$ 17.223,32 (Dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 110, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)". O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 17.223,32 (Dezessete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui

referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO: 00205102720168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CATARINENSE DECOR MOVEIS LTDA EPP. Processo nº: 0020510-27.2016.8.14.0028 Parte autora: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Procurador: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB - 7528-A) Parte ré: CATARINENSE DECOR MOVEIS LTDA EPP Advogado: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 11 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO: 00207308820178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL SUCATAO LTDA. Processo nº: 0020730-88.2017.8.14.0028 Parte autora: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Procurador: RODRIGO BAIA NOGUEIRA (OAB - 16433) Parte ré: COMERCIAL SUCATAO LTDA Advogado: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 - IRDR - processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá 11 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO: 00227923820168140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO MIRANTE DO VALE Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO LOPES SOBRINHO. PROCESSO: 0022792-38.2016.8.14.0028 REQUERENTE: CONDOMINIO MIRANTE DO VALE ADVOGADO (A): WALISSON DA SILVA XAVIER, OAB/PA 19.297 REQUERIDO: FLAVIO LOPES SOBRINHO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de uma ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMINIO MIRANTE DO VALE em face de FLAVIO LOPES SOBRINHO. Os autos estavam em tramitação regular sendo que a parte exequente requereu a sua extinção às fls. 61. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor informou que a parte requerida FLAVIO LOPES SOBRINHO efetuou o pagamento total da dívida, razão pela qual peticionou requerendo a extinção da lide. Com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" Da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, na forma do que dos autos consta, a demanda atingiu com

proficiência seu escopo. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, se existentes, pelo autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais pela ausência de contestação nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá-PA, 10 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00312541820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:VERA LUCIA PEREIRA BUOZI Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:FINANCEIRA ITAU CBD SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0031254-18.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerentes: VERA LUCIA PEREIRA BUOZI Requerido: FINANCEIRA ITAU CBD SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN,BANCCO ITAUCARD SA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 13 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00000580620048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410000199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:ISAIAS CABRAL REU:ANTONIO MAGALHAES CAJADO - 387168441-49 OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20031004730. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000058-06.2004.8.14.0028 Ação: ACAO DE BUSCA E APREENSAO **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o REQUERIDO para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 17 de janeiro de 2018 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00001952920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:SEBASTIAO BANDEIRA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTEVAO RUCHINSKI Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 3201 - LAUDENIR DA COSTA LANDIN (ADVOGADO) PERITO:CLAUDIA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o autor para conhecimento e pagamento dos honorários periciais informados nos autos. 16 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00003795820098140028 PROCESSO ANTIGO: 200910002043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Processo de Execução em: 16/09/2019 EXEQUENTE:FUND. VALE DO RIO DOCE DE HABILITACAO E DESENV. SOCIAL - FVRD Representante(s): EDUARDO PARREIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MELCHISEDEC PINHEIRO DOS REIS EXECUTADO:CLERES DECA DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO: Intimo o autor sobre a devolução da carta precatória 16 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00008501820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Execução Fiscal em: 16/09/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOARES AIRES LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0000850-18.2014.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 16 de setembro de 2019. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00047820720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Desapropriação em: 16/09/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA

Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:MAFRINORTE - MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 12798 - MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes da visita técnica pericial complementar marcada para 10.10.2019, às 09:00 no local do imóvel. 16 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00048566320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:C F K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) OAB 44594 - CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:S G SOUTO VILARINO MANCO ME. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004856-63.2017.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Requerentes: C F K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Requerido: S G SOUTO VILARINO MANCO ME Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 16 de setembro de 2019. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00049484220068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Processo Cautelar em: 16/09/2019 REQUERENTE:PARALEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Representante(s): JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CURINGA DOS PNEUS LTDA Representante(s): OAB 14688 - ANTONIA LUCIA ARAUJO LEANDRO (ADVOGADO) OAB 18268 - LYCURGO LEITE NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004948-42.2006.8.14.0028 Ação: ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR **ATIVACÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: PARALEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA Requerido: CURINGA DOS PNEUS LTDA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 16 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00049777820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 264.609 - RICARDO A FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 19408 - FERNANDO SILVA PACHECO (ADVOGADO) OAB 19414-A - SAMUEL AVELINO ALVARENGA (ADVOGADO) PERITO:TARCISIO LIRA MILHOMEM. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0004977-78.2010.8.14.0028 Ação: REINTEGRACAO DE POSSE E PLEITOS INDENIZATORIOS C/C COM PEDIDO DE LIMINAR Requerentes: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A Requerido: SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias uteis, sobre o laudo/perícia juntado (a) aos autos. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 16 de setembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00064924020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:G. R. F. REPRESENTANTE:JOCILENE RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO) OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR) OAB 10665-B - CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA - PREFEITURA MUNICIPAL PERITO:IVO VANCHO PANOVICH. ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes da pericia designada para 10 de outubro de 2019, as 16:00 na clinica SANTO ANTONIO :SITUADA À AVENIDA Antonio Maia, 875, Velha Marabá-Pa. Deverá o autor comparecer à pericia com todos os exames recentes . Marabá-PA, 11:16. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria PROCESSO: 00109150920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO Ação: Execução Fiscal em: 16/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERALDO FRANCISCO DE MORAIS. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0010915-09.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devolução infrutífera do mandado/AR no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. Sendo informado novo endereço, recolha previamente as custas de Of. Justiça perante a UNAJ da Comarca ou internet. Marabá, 16 de setembro de 2019. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3º Vara Cível PROCESSO: 00134021520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:JOSE XAVIER SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4324-E - RICARDO LINCOLN PAMPOLHA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE VENANCIO ALVES DOS SANTOS REQUERIDO:DILMA DE SOUSA LOPES REQUERIDO:MUNICIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. Processo nº 0013402-15.2014.8.14.0028 Autor: ESPOLIO DE VENANCIO ALVES DOS SANTOS Réu: DILMA DE SOUSA LOPES E OUTROS DECISÃO SANEADORA Vistos os autos. Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública movida por ESPÓLIO DE VENÂNCIO ALVES DOS SANTOS em face de DILMA DE SOUSA LOPES E OUTROS. Tendo sido apresentado informações pelo Município e contestação por Dilma de Sousa, ambos réus nesta demanda, vieram-me conclusos os autos para aferição Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. I - A SENTENÇA PARCIAL O oficial do registro de imóveis é ilegítimo para ação, tendo em vista que o que se questiona, nesta demanda, é a propriedade do imóvel objeto da escritura a qual se pretende a invalidação e não defeito na forma, cuja responsabilidade é de atribuição do titular do registro público. Logo, INDEFIRO A INICIAL com relação ao Oficial do Registro de Imóveis desta Municipalidade, nos termos dos arts. 330, II c/c 485, I, do CPC, excluindo-o da lide. II - O SANEAMENTO DO FEITO Não há outras preliminares a serem analisadas Como questão processual pendente tem-se a arguição da intempestividade da contestação, contudo, tal tese deve ser rechaçada, isso porque o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do último mandado de citação e, vendo que neste caso sequer foi expedido o mandado de citação do último réu, que é o Oficial do Registro de Imóveis, concluo que prazo nem sequer foi deflagrado, sendo a defesa tempestiva posto que apresentada antes do início do prazo. O fato de o último réu ter sido excluído da lide neste ato não permite desconsiderá-lo para fins de decurso do prazo, posto que tal exclusão NÃO pode se operar retroativamente. Logo, rejeito a tese de intempestividade. A controvérsia dos autos diz respeito: a) a quem exerce a posse e propriedade legítima sobre o imóvel objeto do litígio O ônus da prova segue a distribuição estática, conforme previsto no art. 373, I e II do CPC. Como questão de direito relevante destaco: se o exercício da posse por mais de 30 anos permite a aquisição originária da propriedade urbana, ainda que sem justo título, permitindo a regularização fundiária e o registro na titularidade do possuidor. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Promova-se o apensamento destes autos ao inventário nº 0002932-90.2012.8.14.0028 e a reintegração de posse nº 0007621-80.2012.8.14.0028, ante a conexão por proximidade de causa de pedir, tendo em vista que todas tem por objeto a discussão sobre a posse e propriedade do mesmo imóvel. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00186972820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:DAYANE VIEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0018697-28.2017.8.14.0028 Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerentes: DAYANE VIEIRA FERREIRA Requerido: MUNICIPIO DE MARABA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 16 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00216826720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:SANDRA SABRINA DA CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 25241 - CAROLINA BIANCHI DE AGUIAR

(ADVOGADO) REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (TELEXFREE) REQUERIDO: CARLOS NATANIEL WANZELER REQUERIDO: CARLOS ROBERTO COSTA. PROCESSO: 0021682672017814.0028 AUTOR: SANDRA SABRINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - ADV: CAROLINA BIANCHI DE AGUIAR - OAB/ES Nº 25241 RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE - S/ ADV HABILITADO SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Cuida-se de procedimento individual de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA ajuizada por SANDRA SABRINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE, com fundamento no Código de Processo Civil. O Liquidante arguiu ter firmado cinco contratos de adesão de serviços, investindo cerca de R\$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais) nos produtos da empresa ré, por meio de avença similar à franquia, firmado Rede Telexfree. Destaca que os produtos ofertados pela Liquidada, na verdade, se revelaram fazer parte de um esquema de captação ilícita de recursos financeiros em prejuízo das relações de consumo, esquema conhecido como pirâmide. Relata que tal circunstância restou definitivamente verificada por sentença proferida no âmbito da ação coletiva de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, provimento que reconheceu a nulidade dos contratos firmados no âmbito da rede Telexfree, determinando-se o retorno status quo ante. Assim, tendo operado o trânsito em julgado da sentença na ação acima citada, o Liquidante na condição de investidor/consumidor lesado, busca na seara individual o cumprimento da sentença coletiva, promovendo esta liquidação a fim de apurar e recuperar os valores investidos e retornar ao seu estado anterior. Com a inicial junta cópia da sentença coletiva e da respectiva certidão de trânsito em julgado, além de juntar também documentos relativos ao seu perfil no site da rede Telexfree, a qual a ré Ympactus responde pelas operações praticadas no país. Citada, conforme AR de fls. 290, a ré deixou de contestar o pedido. Vieram-me conclusos os autos. Eis o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Não tendo ofertada a contestação, reconheço a revelia, com seus efeitos materiais, passando ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão quanto à liquidação e execução de sentença coletiva por meio de ação individual. Cabe anotar que não há óbice legal à liquidação individual de sentença coletiva para fins de execução individual, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre o Tema 480, no recurso especial julgado em sede de recursos repetitivos REsp n. 1.243.887/PR, em 19.10.2011, nos quais, quanto ao foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." Procedo, destarte, de acordo com os termos do art. 509 do Código de Processo Civil: "Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (...)" O caso em exame, por se tratar de uma execução individual de um provimento proferido em demanda coletiva exige a prova de fato novo, isto é, a prova da legitimidade do autor para exigir individualmente a obrigação certificada no provimento coletivo. Portanto, trata-se de hipótese a ser processada pelo procedimento comum, nos termos do II, do artigo citado acima. No caso, em que pese o art. 511 do CPC, estabeleça que no caso de liquidação pelo procedimento comum a parte será intimada por seu advogado, devido a esta ser uma hipótese não disciplinada pelo Código, a qual exige nova triangulação, fora da seara do processo coletivo, entendo que o adequado é a forma como se procedeu nos autos, com a intimação pessoal da parte ré, por Carta com AR, para responder a ação. Vendo que a parte ré, embora regularmente citada, não veio a Juízo contestar a ação, bem como evidenciando que os documentos acostados ao pedido inicial demonstram de forma satisfatória que o autor era investidor da rede Telexfree e, portanto, consumidor dos produtos por elas simuladamente ofertados, entendo ser ele beneficiário da sentença coletiva acostada. A pretensão do liquidante, pois, vem amparada no julgamento da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, na qual foram declarados nulos os contratos firmados entre os divulgadores da Rede Telexfree e a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA., condenando-a, em síntese, à restituição de valores recebidos a título de fundo de caução retornável e pelos kits aos divulgadores AdCentral e AdCentralFamily, mediante devolução das contas à ré, ou abatimento de US\$ 28,90 para AdCentral e US\$ 27,50 para AdCentralFamily, deduzindo-se valores recebidos pelos divulgadores a título de bonificações da Rede Telexfree e comissões de vendas, determinando, ainda, que os valores devem ser restituídos em moeda nacional, tudo, nos termos do item B do indigitado dispositivo. O julgado, ainda, se ocupou da

fixação dos termos iniciais, bem como os consectários legais. Assim, os valores apresentados pelo autor não foram objeto de impugnação, logo, como consequência processual disso, hei por acolher o pedido, dando por liquidada a obrigação no valor apresentado no pedido inaugural do procedimento. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando liquidada a obrigação e fixando como devido R\$ 27.500,00 (Vinte e sete mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir do efetivo pagamento e juros de mora (1% ao mês) desde a citação na Ação Civil Pública (que se deu em 29/07/2013), tudo conforme item B.7 do dispositivo daquela sentença aqui referida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devido a esta, embora não tenha contestado, ter dado causa à ação. Após o trânsito em julgado dessa sentença, fica o presente feito sobrestado, até que haja definição sobre a forma de disponibilização de valores e pagamentos (em sendo decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores; caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e do passivo, a ser realizados por liquidante). Cabe ao Liquidante, por seu procurador, mediante cadastro no e-Saj do Acre, acessar o conteúdo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de promover eventual e futuro andamento destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00223930920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARIA CREMILDA FEITOSA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA PERITO:IVO VANCHO PANOVICH. ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes da pericia designada para 10 de outubro de 2019, as 17:00 na clinica SANTO ANTONIO :SITUADA À AVENIDA Antonio Maia, 875, Velha Marabá-Pa. Deverá o autor comparecer à pericia com todos os exames recentes . Marabá-PA, 11:18. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria PROCESSO: 00312541820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:VERA LUCIA PEREIRA BUOZI Representante(s): OAB 17177 - ELIELSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18040 - JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERIDO:FINANCEIRA ITAU CBD SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0031254-18.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerentes: VERA LUCIA PEREIRA BUOZI Requerido: FINANCEIRA ITAU CBD SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN,BANCCO ITAUCARD SA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 13 de setembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0803211-96.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSIVALDO DE OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRAOAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIASOAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLIOAB: 24211 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso: 0803211-96.2019.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem, pautoAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para 20 de NOVEMBRO de 2019, às 11h.Marabá-PA, 16 de setembro de 2019.JAKELINE SILVA PIVA SIMONIAuxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0804361-49.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTELA MARCIA FIALHOPJE - 0804361-49.2018.8.14.0028. Vistos os autos.Trata-se de ação de execução em que as partes entabularam acordo, pleiteando a homologação e a suspensão do processo até 30/07/2023 para adoção de providências pertinentes, em caso de

descuprimento, ID 10050288. Em análise dos autos, verifico não haver óbices ao arquivamento como consequência da homologação do acordo, pois supor de problemas futuros para satisfação de crédito, não se constitui motivo para suspensão do processo. podendo o mesmo executar referido acordo em caso de descumprimento. Destarte, esclareça o peticionante/exequente se ainda almeja a homologação do acordo com o conseqüente arquivamento ou, em não sendo o caso, que requeria o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM). Cumpra-se. Marabá, 2 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA. Juiz de Direito titular da 1ª vara cível e empresarial de Comarca de Marabá, respondendo pela 3ª vara cível e empresarial.

Número do processo: 0804483-28.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: IGOR DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ PROCESSO: 0804483-28.2019.8.14.0028 AUTOR: IGOR DOS SANTOS SILVA RÉU: MUNICIPIO DE MARABÁ DECISÃO Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM). Cumpra-se. Marabá, 9 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA. Juiz de Direito titular da 1ª vara cível e empresarial de Comarca de Marabá, respondendo pela 3ª vara cível e empresarial.

Número do processo: 0801871-20.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: L. M. C. T. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ELIANDRO PONCIO OAB: 63003/PR Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: EWERALDO MICHEL SILVA TORRES Participação: REPRESENTANTE Nome: ELIONAIA SANTOS CARVALHO Processo: 0801871-20.2019.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem, pauto AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para 20 de NOVEMBRO de 2019, às 10h30. Marabá-PA, 16 de setembro de 2019. JAKELINE SILVA PIVA SIMONIA Auxiliar Judiciária da 3ª Secretaria Cível

Número do processo: 0804379-36.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BRUNA FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: RÉU Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A PROCESSO: 0804379-36.2019.8.14.0028 AUTOR: BRUNA FERNANDES DA SILVA RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A DESPACHO. Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como

mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá, 11 de julho de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0807623-70.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSE DANIEL E SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FENERICH RUSSOAB: 97995/RJ Participação: IMPETRADO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: IMPETRADO Nome: SEAD Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº0807623-70.2019.8.14.0028 IMPETRANTE: JOSÉ DANIEL E SILVA FILHO IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS ?RENATO CHAVES? DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOSÉ DANIEL E SILVA FILHO contra ato do DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS ?RENATO CHAVES?, pelo procedimento previsto na Lei nº 12.016/09. Sustenta o Impetrante que participou de concurso público para o cargo de perito médico legista, tendo logrado êxito na prova teórica, no entanto, destaca que foi considerado inapto no teste de aptidão física. Por considerar tal prova irrazoável para o cargo ao qual pretende, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido. Inconformado com o julgamento do recurso, ajuizou essa ação mandamental visando liminarmente a suspensão do ato que declarou sua desclassificação a fim de lhe ser autorizado a participação nas fases seguintes do certame. Com a inicial junta cópia do edital, resultado do teste de aptidão física e do recurso administrativo. Eis o relato, FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Examinando o acervo que acompanha o pedido, ainda que por um juízo de cognição sumária, não afigura presente a probabilidade de direito alegado. É que a jurisprudência, de forma majoritária, tem admitido a imposição de testes físicos para cargos cujas atribuições requeiram uma condição física condizente com o desempenho adequado da função. Assim, inclusive as Cortes Superiores, adotam o entendimento de que os editais para carreiras policiais, quando houver previsão na legislação que disciplina a carreira, podem impor testes de aptidão física como etapas do concurso de ingresso. Neste caso há precisão nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar 022/94, lei da carreira da Polícia Civil deste Estado. Tal teste se justifica em razão das atribuições dos cargos, sendo exigível, inclusive, para cargos não finalísticos da carreira, como o caso de peritos. Isso porque ainda que este servidor não exerça ordinariamente funções que lhe imponha o uso da força física, como em caso de combate direto, esse deve estar devidamente preparado para, extraordinariamente, fazer o uso adequado dessa [força], visto que, eventualmente, o perito pode vir a envolver-se em situação onde esteja havendo um crime e não haja a possibilidade de esperar outro agente policial chegar ao local. Assim, deve ele estar preparado para prestar o serviço de segurança pública de forma adequada, como forma de, na situação concreta, na medida do possível, proteger a integridade física de civis envolvidos e, secundariamente, neutralizar a ameaça enfrentada. Nesse sentido, por ilustrar situação similar a esta, visto que se trata de um pedido de um candidato a perito papiloscopista, cito o seguinte precedente dessa Egrégia Corte: ?MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE LISCONSORTE NECESSÁRIO. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Os candidatos em concurso público, ainda que aprovados possuem mera expectativa de direito, não havendo litisconsorte necessário, para finalidade de citação na forma do art. 47 do CPC/73. Precedentes do STJ; 2 - In casu a exigência de aptidão física como etapa eliminatória do concurso público para o cargo de papiloscopista da polícia civil, encontra respaldo no art. 47, inciso V, e 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 22/94, e no edital do concurso, e a dispensa da exigência para que o impetrante prossiga nas demais fases do certame sem sua realização, acarreta afronta aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, além da vinculação ao instrumento convocatório, em desprestígio a finalidade principal do certame que é selecionar os candidatos melhores preparados para o exercício da função pública, em idênticas condições, com aplicação do teste de forma geral e indiscriminada a todos os candidatos; 3 - As provas indicam que o candidato impetrante não logrou êxito sequer no mínimo do teste de aptidão física

(fl. 99), portanto, não lhe aproveita o argumento de desproporcionalidade do teste aplicado in concreto, ante a evidente ausência do mínimo condicionamento físico necessário ao exercício do cargo, ensejando, quando muito, a necessidade de dilação probatória para a aferição da razoabilidade e proporcionalidade do teste aplicado em relação ao condicionamento exigido para o cargo; 4 - Segurança denegada à unanimidade (TJPA. MS nº 0014685-89.2016.8.14.0000, DJe 28/06/2017)? No caso, deferir a pretensão liminar do Impetrante, como bem consignou o Tribunal no precedente citado, importa em desrespeito às normas do edital [vinculação entre as partes] e tratamento ante-isonômico com relação aos demais candidatos. Deste modo, não vendo elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade que paira sobre o ato administrativo impugnado, reputo por ausente a probabilidade do direito. E, estando ausente um requisito cumulativo para a concessão da tutela provisória de urgência, reputo prejudicado a análise dos demais requisitos. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, nesse momento. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. Notifique-se também o órgão de representação judicial dos entes públicos respectivos para, querendo, ingressar no feito. Por fim, abra-se vista ao Órgão Ministerial para manifestação. E, na sequência, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805122-46.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: LENILDE TORRES DE CARVALHO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 196-A Participação: EXECUTADO Nome: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA PROCESSO Nº 0805122-46.2019.8.14.0028 EXEQUENTE: LENILDE TORRES DE CARVALHO DE SOUSA EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Vistos os autos. Considerando tratar-se de pedido de cumprimento de sentença cujo título exequendo é uma sentença proferida nos autos do processo judicial de nº 0002992-24.2016.814.0028, oriundo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Marabá, remeta-se àquela vara competente. Intime-se. Cumpra. Marabá, 15 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801023-33.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB: 42400/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARLON CARDOSO COELHO SILVA OAB: 5349/TO Participação: EXECUTADO Nome: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Participação: EXECUTADO Nome: GENI DE ALMEIDA MIRANDA PROCESSO Nº 0801023-33.2019.8.14.0028 Autor: ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS Réu: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS em face de CORRENTAO COMERCIO LTDA ? ME, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Intentando o cumprimento de sentença provisório antes de o Tribunal manifestar-se quanto a que efeito receberia o recurso de apelação, e, diante da ausência desse pressuposto processual, foi proferida sentença indeferindo a inicial (id.8609294). Na sequência, o Autor acosta a certidão de trânsito em julgado respectivo e requerendo a retratação deste Juízo quanto à sentença extintiva, tendo em vista que fora suprido o pressuposto processual que faltava, visto que, mais que a inexistência de efeito suspensivo, o autor faria a prova da definitividade da sentença para a qual requer o cumprimento. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, há de se pontuar que a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o cumprimento de sentença provisório não transitou em julgado, posto que houve a apresentação de recurso de apelação. Nos termos do § 7º do art. 485, em qualquer das hipóteses de extinção sem resolução de mérito, interposta a apelação, é permitido ao juízo se retratar de tal sentença. Neste caso, em que pese o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento tenha se operado apenas em 19/06/2019, isto é, após a prolatação da extinção do cumprimento de sentença provisório, em razão dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, entendo ser o caso de me retratar do indeferimento anteriormente proclamado. Ora, não seria razoável exigir que a parte repita a mesma ação, com novo recolhimento de custas, para fins de intentar o cumprimento de sentença, somente porque o pressuposto processual

ausente se verificou presente alguns meses após a prolatação da extinção, extinção essa que sequer gerou coisa julgada formal. Isto posto, nos termos do § 7º, do art. 485 do CPC, RETRATO-ME DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO anteriormente proferida. Impulsionando o feito, INTIME-SE O DEVEDOR, por seu advogado, VIA DJE, para depositar em Juízo o valor da obrigação, conforme demonstrativo apresentado pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Faculto, ainda, ao devedor, no mesmo prazo, QUERENDO, IMPUGNAR O CUMPRIMENTO ORA PROPOSTO, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo de 2º Grau quanto a essa decisão e intimem-se as partes, servindo essa de expediente de comunicação e publicação. Publique-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800960-08.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0800960-08.2019.8.14.0028 Vistos os autos. Conforme determina o art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, em 48 horas, esclarecerem a distinção desse feito com o processado nos autos de n.º 0803619-87.2019.8.14.0028. Conclusos os autos, na sequência. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 24 de maio de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0012724-34.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: CASSINI E CHIOSSI MADEIREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE OAB: 879 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 448 PAPJE - 00127243420138140028 DESPACHO. Vistos. 1- Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou o (s) devedor (s) a pagar QUANTIA CERTA. 2 - Constata-se que a sentença transitou livremente em julgado, sem que a parte executada efetuasse o pagamento voluntário da obrigação estipulada, razão pela qual o (s) requerentes, ora exequente (s,) ingressou (aram) com o presente cumprimento definitivo do decisum. 3- Assim sendo, determino que se proceda na forma do artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. 4 - INTIME (M) -SE o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita, na forma do art. 523, caput do CPC. 5- Não efetuado o pagamento voluntário nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. 6- Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida, de acordo com o art. 523, § 1º, CPC. 7- Caso não haja pagamento no prazo previsto, considerando que a penhora de valores através do convênio Bacenjud poderá ser determinada de ofício pelo juiz, proceda-se conforme o previsto no art. 835, I do Código de Processo Civil/2015, SENDO QUALQUER EXCESSO IMEDIATAMENTE LIBERADO. O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição, RESSALVANDO QUE O Esvaziamento das Contas Bancárias existentes nas insituições financeiras a serem pesquisadas, tomarão por data a citação para fins de verificar a ocorrência de fraude à execução. 8- Se a penhora via BACENJUD se mostrar infrutífera ou insuficiente, proceda-se imediatamente aos atos de expropriação (art. 523, §3º), devendo ser expedido o mandado penhora e avaliação de bens da parte Requerida - quantos bastem para quitação do débito, do que deverá ser intimada a parte Requerida imediatamente, com a remoção do bem à parte Requerente, que ficará como seu depositário fiel, salvo se essa anuir, que o bem fique com a parte Requerida ou esse for esse de difícil remoção, como preceitua o art. 840, § 1º do CPC. 9- Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 5 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerido, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, consoante o art. 525, caput, CPC. 10 - DETERMINO que se faça a juntada das petições de fls. 119/122 que fora desentranhada do processo apenso (0001962-56.2013.8.014.0028). SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA de citação e intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Marabá-PA, 12 de agosto de

2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805992-28.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA Participação: RÉU Nome: PROCON MUNICIPAL DE MARABÁ - PARÁPROCESSO nº 0805992-28.2018.8.14.0028 Autor: PHILIPS DO BRASIL LTDARéu: PROCON DESPACHO Vistos... Tendo em vista que incluído o Procon, órgão pertencente a estrutura administrativa do executivo municipal não detento de personalidade jurídica, tenho por necessário determinar a emenda a inicial para a devida retificação. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial retificando o polo passivo e indicando a pessoa jurídica ao qual pertence o órgão supracitado como figurante no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 12 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0807394-13.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDAOAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOROAB: 28821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS PAIXAO HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA SOUZA HOLANDAOAB: 28822/PA Participação: ADVOGADO Nome: INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOROAB: 28821/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOROAB: 988 Participação: RÉU Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA PROCESSO Nº 0807394-13.2019.8.14.0028 Autor: JOÃO FERREIRA DE SOUZARéu: UNIMED SUL DO PARÁ e UNIMED FAMADESPACHO Vistos os autos e diante da temática já conhecida desse Juízo nas ações coletivas que despachou e nas individuais de objeto semelhante, delibero o seguinte. É certa a disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, determino a intimação da parte Autora, dando-lhe ciência da propositura da ação coletiva de nº 0807599-42.2019.8.14.0028, que tramita perante este Juízo, bem como para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807614-11.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA GEYER SILVAOAB: 29118/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPROCESSO: 0807614-11.2019.8.14.0028 REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ ? S/ PROCURADOR HABILITADO DECISÃO Vistos os autos Cuida-se de ação declaratória de Inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito e pedido liminar ajuizada por PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA em face do ESTADO DO PARÁ, pelo rito ordinário, postulando, em sede de tutela de evidência, a abstenção de inclusão da Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS. A temática, contudo, encontra-se afetada ao tema 986 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça admitida, na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, consignando-se a seguinte questão controvertida: " inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS ". Considerando ainda que o pedido de tutela provisória caso vertente corresponde ao pleito final, portanto, sua concessão somente se justificaria em caráter

excepcional e se estivesse caracterizado o perigo da demora, o que não se verifica. Indefiro, pois, o pedido liminare, determino a suspensão do feito, ATÉ A SUA DESAFETAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR AQUI REFERIDO, devendo a Secretaria adotar as providências, conforme disposto no anexo I da Resolução CNJ n.76/2009, de modo que a suspensão nos termos acima não repercuta o cálculo da taxa de congestionamento líquida (TCL). Intime-se o Autor. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 09 de setembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806340-46.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GERSON MENDES DA SILVA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0806340-46.2018.8.14.0028 Autor: GERSON MENDES DA SILVA Réu: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Antes de sanear o feito, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca das provas que pretendem produzir. Após, conclusos para saneamento ou decisão. Remete-se. Marabá/PA, 20 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo [1]AgRg no REsp 1192680 / PR

Número do processo: 0806800-96.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO PARÁ PROCESSO: 0806800-96.2019.8.14.0028 EXEQUENTE: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI EXECUTADO: ESTADO PARÁ DECISÃO Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá, 12 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807161-16.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS BARBOSA INDUSTRIA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS OAB: 138028/SP Participação: REQUERIDO Nome: C. A. S. COSTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME PROCESSO: 0807161-16.2019.8.14.0028 REQUERENTE: JOSE CARLOS BARBOSA INDUSTRIA - MEREQUERIDO: C. A. S. COSTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME DECISÃO Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como

mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá, 13 de setembro de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0800470-83.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: PROCON MUNICIPAL DE MARABÁ - PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: KLEBER ROBERTO MORAIS DE SOUZAPROCESSO: 0800470-83.2019.8.14.0028 Autor: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABÁ LTDA ? SPERéu: PROCON DESPACHO Vistos... Tendo em vista que incluído o Procon, órgão pertencente a estrutura administrativa do executivo municipal não detento de personalidade jurídica, tenho por necessário determinar a emenda a inicial para a devida retificação. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial retificando o polo passivo e indicando a pessoa jurídica ao qual pertence o órgão supracitado como figurante no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 12 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0805943-84.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: EDSON DE SOUSA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: MAYSIA PRISCILA ARAUJO SILVAOAB: 14566/MA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PINTO SILVAOAB: 10950/MA Participação: ADVOGADO Nome: TAISA RAIANE DA FONSECA SANTOSOAB: 14586/MA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARAPROCESSO: 0805943-84.2018.8.14.0028 AUTOR: EDSON DE SOUSA VIANARÉU: ESTADO DO PARA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARADECISÃO Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto as últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá, 9 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA. Juiz de Direito titular da 1ª vara cível e empresarial de Comarca de Marabá, respondendo pela 3ª vara cível e empresarial.

Número do processo: 0805502-69.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GILMAR SERRANO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTISOAB: 50048/GO Participação: RÉU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO: 0805502-69.2019.8.14.0028 AUTOR: GILMAR SERRANO DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação relacionada à pedido de alvará decorrente de valores deixados a título de FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, por pessoa falecida. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de

homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora num procedimento de jurisdição voluntária, que não tem lide propriamente dita, não há um conflito de interesse que opõe a pretensão do autor à resistência do réu, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência de um réu, para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais as quais tem exigibilidade suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro ante a declaração firmada de hipossuficiência juntada aos autos. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tratando-se de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa no Sistema. **SERVIRÁ ESSA (E) COMO MANDADO/OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 4 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804044-17.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ELIANE APARECIDA PIANA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO OAB: 7073/TO Participação: RÉU Nome: JOAO PAULO SOUSA ARAUJO Participação: RÉU Nome: BENEDITO COELHO DE ARAUJO Participação: RÉU Nome: ANTONIA RISONI CASTRO SOUZA PROCESSO: 0804044-17.2019.8.14.0028 AUTOR: ELIANE APARECIDA PIANARÉU: JOAO PAULO SOUSA ARAUJO, BENEDITO COELHO DE ARAUJO, ANTONIA RISONI CASTRO SOUZA DECISÃO Vistos os autos. A gratuidade de justiça, tal qual requerida pela parte postulante, pode ser concedida àqueles cujos recursos financeiros não sejam suficientes para propiciar o acesso efetivo ao Poder Judiciário, tanto com relação às pessoas jurídicas, quanto às pessoas naturais, sendo certo que quanto às últimas o Código de Processo Civil, no seu art. 98, § 3º, prevê uma presunção relativa dessa condição. No caso, incoorre essa circunstância, devendo em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, ser **INTIMADA A PARTE AUTORA** para apresentar sua última declaração de rendimentos (DRPJ ou IRPF, conforme o caso), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou efetue o recolhimento da verba devida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, como consta da normativa do art. 290 do código aqui citado. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB). Cumpra-se. Marabá, 15 de julho de 2019. **Andrea Aparecida de Almeida Lopes** Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804764-18.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA FRANCISCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 448PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ANTONIA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 448PA Participação: REQUERENTE Nome: ALZEMIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA OAB: 448PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: REQUERIDO Nome: Superintendência de Desenvolvimento Urbano PROCESSO: 0804764-18.2018.8.14.0028 Autor: KATIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS Réu: MUNICIPIO DE MARABÁ E SDU DESPACHO Vistos... Tendo em vista que se passou um período considerável entre a data em que proposta a ação e a data que se está dela efetivamente conhecendo [após o prazo afixado pelo ente público], determino a intimação do autor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, informe se a demolição já se concretizou e, em caso positivo, emende a inicial adequando a causa de pedir e a devida conversão do pedido em perdas e danos ou como entender de direito, no prazo supracitado. Publique-se. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Cumpra-se. Marabá/PA, 15 de agosto de 2019. **AIDISON CAMPOS SOUSA** Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0805799-76.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE POLASTRO CARVALHO OAB: 335479/SP Participação: RÉU Nome: PARA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Processo nº: 08057-99.76.2019.8.14.0028 Autor: PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA Réu: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. O autor ajuizou esta ação anulatória buscando a invalidação de auto de infração aplicando-lhe penalidade de multa, ato que entende ter sido ilegal. Não obstante, examinando a peça vestibular, evidencio que não foi atribuído o valor da causa segundo estabelece as regras do art. 292 do CPC, visto que, nos casos em que se pretende à invalidade de ato jurídico, o valor adequado deverá ser o equivalente a parcela controvertida. Desse modo, INTIME-SE o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL adequando o valor da causa ao correspondente a parcela controvertida e, concomitantemente, comprovar a complementação das custas processuais, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, como consta da normativa do art. 290 do Código de Processo Civil. SERVIRÁ ESTA COMO INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO (RESOLUÇÃO N. 014/2009), BEM COMO MANDADO, MEDIANTE CÓPIA (PROVIMENTO N. 11/2009-CJRM). Cumpra-se. Marabá, 13 de agosto de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0805955-64.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: TAYANA ATHIE AZEVEDO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA ATHIE AZEVEDO FERREIRA OAB: 13766 Participação: IMPETRADO Nome: DMTU Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº 0805955-64.2019.8.14.0028. IMPETRANTE: TAYANA ATHIE AZEVEDO FERREIRA? ADV: EM CAUSA PRÓPRIA - OAB/PA Nº 13.766 IMPETRADO: DMTU - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. Trata-se Mandado de segurança, impetrado por TAYANA ATHIE AZEVEDO FERREIRA, advogando em causa própria, contra ato supostamente ilegal do DMTU - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS. Pleiteando os benefícios da justiça gratuita, narra a impetrante ser proprietária de Motocicleta descrita na inicial, a qual é instrumento de trabalho de seu esposo, sendo que 09/03/2019, por volta das 10h, esse último estacionou a motocicleta referida em cima da calçada do seu próprio estabelecimento comercial, ocasião em que ela foi apreendida e guinchada por funcionário da empresa Puma, terceirizada do DMTU - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS. Discorre sobre as normas de trânsito e sugere a autoridade do Réu, direito de propriedade, devido processo legal dentre outros temas, requerendo tutela provisória de urgência em caráter antecedente, no sentido de que seja cancelado o auto de infração lavrado em razão do suposto ilícito cometido, bem como os efeitos dele gerados, qual seja a multa e pontuação na CNH. Prossegue argumentado que sofreu dano moral pelo que requer condenação em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de devolução dos valores gastos com guincho e diárias pelos dias que ficou no pátio do impetrado. Pleiteia notificação do Ministério público no intuito de proceder com a ação civil pública contra o DMTU. Por fim, que seja procedida a instalação de placa de sinalização no local. Juntou documentos pessoais e do veículo, auto de infração e notificação. Vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTO. DECIDO. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". O mandado de segurança tem rito abreviado, com a demonstração de plano do direito líquido e certo. No caso em tela, observa-se não ser o caso de mandado de segurança, uma vez que os pedidos da impetrante são incompatíveis com o rito escolhido, por demandarem dilação probatória, considerando os pedidos anulação de auto de infração, condenação em dano moral, ressarcimento de valores, instalação de placas de sinalização, dentre outros. Logo, não sendo o caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por ausência dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2019. Inobstante, cientifique-se a impetrante de que em razão de não analisar o mérito da demanda, poderá a mesma por ação própria, pleitear os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais que entender devidos, nos termos do artigo 19 da mesma Lei. Defiro o pedido de justiça gratuita ante a comprovação de hipossuficiência para o pagamento das custas, conforme ID 11414714. Sem honorários por serem incabíveis na espécie. Intime-se. Certifique-se o trânsito e

julgado e archive-se com as cautelas legais. Dando-se baixa no sistema, Archive-se. SERVIRÁ ESTA COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294 DE 11/03/09. Marabá/PA, 05 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

PROCESSO Nº 003980-96.2010.814.0301-Ação de Busca e Apreensão C/Pedido de Liminar.
Demandante (s): **FIAT ADM. DE CONSÓRCIO LTDA., (Adv. Celso Marcon, OAB/PA. nº 13.536-A) -**
Demandado (s): **NEURAÇY RIBEIRO DE MORAES, (Adv. Daniella Schmidt Silveira Marques, OAB/PA. nº 13.210).** **Ato Ordinatória:** Para o executado (Fiat Administradora de Consórcio Ltda.), **efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado do Pará.** Marabá, PA. 16 de setembro de 2019. **Antônio Carlos Mourão Ramalho,** Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 150/2019****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0016813-27.2018.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, CAPUT, DO CPB.****ACUSADO(S): PAULO HENRIQUE SOUZA SOARES.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **PAULO HENRIQUE SOUZA SOARES**, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 03/02/2000, filho de Ivanilde Soares Souza, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 16 de setembro de 2019. Eu _____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 149/2019**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****PROCESSO N.º 0017904-89.2017.8.14.0028****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/1997.****ACUSADO(S): JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 14/03/1987, portador da CI/RG nº6148819 PC/PA, filho de Maria da Silva e Antonio Pereira da Silva, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando**

que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 16 de setembro de 2019. Eu _____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Autos nº 0020179-45.2016.8.14.0028. Acusada: JACIARA PEREIRA LIMA. Assistência de acusação: LINCON MAGALHães MACHADO OAB/PA Nº 24.233.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor da acusada **JACIARA PEREIRA LIMA**, qualificada às fls. 02, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, II c/c art. 69, ambos do CPB.

Narra a inicial, em síntese, que entre março de 2015 a janeiro de 2016 a denunciada vinha desviando cheques da DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS S/O SEBASTIÃO, depositando em sua conta bancária ou em conta bancária de terceiro, subtraindo para si um montante de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Explica a denúncia que a acusada era funcionária responsável pelo setor administrativo financeiro da empresa e que o proprietário desta passou a notar que seu faturamento mensal passou a declinar em março de 2015.

Destaca a denúncia que o proprietário (vítima) da empresa após ter recebido um cheque do Banco Itaú, ag. 2780, conta nº 09499-7, no valor de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), de titularidade de Eliene Pereira Gomes e outro cheque da Caixa Econômica Federal, ag. 4524, conta nº 01020154-3, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), de titularidade de SINVAL CARNEIRO FERREIRA, o proprietário da empresa, visando obter o controle dos cheques, providenciou fotocópia destes, porém, ao invés de ter listado no relatório de prestação de contas da empresa, a acusada subtraiu os cheques e depositou em sua conta bancária.

Prossegue a denúncia que o proprietário da empresa conseguiu identificar mais 08 (oito) cheques que foram subtraídos pela denunciada e depositados em sua conta bancária.

Finaliza a denúncia que perante a autoridade policial a acusada negou a autoria delitiva.

A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por portaria (apenso I).

A denúncia foi recebida e foi determinada a citação da acusada (fl.09).

A acusada constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação e arrolou testemunhas (fls. 20/28), tomando ciência da imputação contra si imposta, o que tornou sua citação regular (fls. 146/149). A ré juntou vasta documentação para exercício de sua ampla defesa (fls. 29/145).

Os acusados não foram localizados nos endereços informados nos autos (fls. 58 e 60),

Foi proferida decisão na fase do art. 397 do CPP (Código de Processo Penal), não tendo sido acatadas as matérias elencadas naquele dispositivo legal (fl. 148).

A vítima se habilitou como assistente de acusação tendo manifestação favorável do Ministério Público.

Audiência de instrução e julgamento efetivada em 28.11.2018, oportunidade em que foi ouvida a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e a acusada foi qualificada e interrogada. A Defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas.

Na fase de diligências, a assistência de acusação requereu o encaminhamento do extrato relativa à conta bancária da acusada o que foi indeferido pelo juízo, pois era um pedido posto à disposição da própria desde o início da persecução penal e que naquele instante não se configuraria fato novo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da ré por insuficiência de provas.

A Defesa do acusado apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da ré por insuficiência de provas.

A denunciada se encontra em liberdade por este processo.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Visam os presentes autos de Ação Penal Pública apurar a responsabilidade criminal da ré acima identificada pela prática do crime de furto qualificado.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Compulsando os autos, observo que o conjunto probatório não fornece elementos necessários para a prolação de um decreto condenatório pelo delito imputado na denúncia.

A vítima SEBASTIÃO LUÍS MARTINS afirmou em juízo que é proprietário da DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS SÓ SEBASTIÃO e que a ré era a responsável pelo setor financeiro. Que uma amiga da ré de prenome Emília lhe telefonou informando que a ré estava desviando valores financeiros da sua empresa. Que fez a conferência nos relatórios e constatou que a ré não estava relacionando todos os cheques e conseguiu as microfilmagens dos cheques que não estavam relacionados pela ré e que a mesma depositava em sua conta.

Afirmou que a ré pegava os cheques de terceiros que pagavam a DISTRIBUIDORA e subtraía para si. Que conseguiu recuperar 06 (seis) cheques na microfilmagem. Que foi um prejuízo aproximando de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Que o prejuízo foi maior porque houve mais cheques que a ré sequer relacionou no relatório da empresa. Que fez um levantamento com outra funcionária da loja e verificou que o prejuízo foi maior e que vários cheques foram desviados.

A vítima citou durante a audiência vários cheques de clientes que declara terem sido desviados pela ré ao longo do ano de 2014 e início de 2015, nos valores de: R\$460,00; R\$356,00; R\$1.102,00; R\$805,25; R\$1.135,00; R\$777,00; R\$519,00; R\$1.129,80; R\$543,00; R\$514,00; R\$543,00.

Após a constatação dos desvios, a vítima afirmou que demitiu a denunciada por justa causa. Afirmou também que não autorizou que a ré depositasse estes cheques listados em sua conta bancária, **mas que já AUTORIZOU, em alguns momentos, que a ré depositasse OUTROS cheques de terceiros em sua conta bancária.** Que a ré não devolveu os valores desviados. Que soube também que a ré pediu para que Emília depositasse alguns cheques de terceiros em sua conta sem que a vítima soubesse.

Que tomou conhecimento do furto em 2015. Que demitiu a ré em 2016, após obter as provas das microfílmagens. **Afirmou que utilizava a conta pessoal da ré para movimentar valores da empresa. Que utilizava a conta pessoal da ré desde o ano de 2012 até final de 2015 para realizar transações bancária da empresa.**

Que a ré fazia o relatório dos cheques repassados pelos entregadores das mercadorias quando estes concluíam a entrega, ou seja, os entregadores das mercadorias prestavam conta diretamente com a ré. Que a ré não realizava venda na loja. Só fazia o acerto das contas.

Afirma que já depositou pessoalmente cheques de valores da loja na conta pessoal da ré. Afirma que já pediu dinheiro emprestado à ré e que não arcou com todas as dívidas e que a ré lhe emprestou dinheiro com os próprios valores que desviou da empresa (confusão).

Afirmou a vítima que já usou a conta pessoal de outra funcionária da empresa (Danielle) para movimentar valores da loja. Que a ré já utilizou sua conta pessoal para pagar contas da empresa (água, energia, tributos, etc.) sob a autorização da vítima. Que também utilizava a conta bancária da empresa para pagar as dívidas desta.

Que era comum a ré lhe empresar cheque/dinheiro e quando estava próximo da dívida vencer, a vítima depositava cheques da empresa na conta da ré para poder quitar a sua dívida com esta. Que alguns recebimentos de pagamentos não eram enviados para o setor contábil da empresa e que tudo ficava a cargo da ré. **Que já depositou cheques relacionados na planilha na conta pessoal da ré.**

Afirmou que transitava valores de sua empresa na conta de seus funcionários. Que não possui o controle/planilha das transações feitas pela conta pessoal da ré que se referem à valores de sua empresa.

A testemunha DANIELA CANTUÁRIA COSME afirmou em juízo que trabalhou na Distribuidora entre 2007 a 2011 e ficava no administrativo da empresa. Afirmou que auxiliou a ré a manusear o sistema da loja. Que depois, a vítima lhe solicitou para que ajudasse a fazer a conferência nos relatórios porque estava desconfiando de desvios de cheques por parte da ré. Que após vistoria, constatou que alguns cheques não estavam inseridos nos relatórios e planilhas. **Afirmou que a vítima já utilizou a sua conta bancária pessoal para depositar cheques e dinheiros da empresa e esta prática não era registrada nos relatórios de controle da empresa e nem eram informados para o contador. Afirma que já utilizou sua conta pessoal para pagar dívidas da empresa.**

A informante JÉSSICA PEREIRA LIMA afirmou em juízo que é filha da acusada e que à época, o dono da empresa não podia usar cheque e pedia à sua mãe e seu esposo cheques emprestados; que a vítima pedia dinheiro emprestado para a ré. Que a ré trabalhava com venda de roupas para complementar a renda. Que soube que sua mãe rompeu a relação profissional com Emília.

A informante MIRIAN DA SILVA LIMA afirmou em juízo que um dia DANIELA pediu para que informante trocasse um cheque.

A informante EMÍLIA DA SILVA QUEIROZ afirmou em juízo que a ré trabalhava na empresa da vítima; que a vítima lhe pediu para que prestasse depoimento na delegacia para substanciar a denúncia que estava fazendo em face da ré; que trabalhava em parceria com a denunciada na venda de confecções; que um dia viu vários cheques na casa da ré pertencentes à Distribuidora; **que a ré lhe disse que a vítima usava a sua conta bancária e que os cheques eram depositados em sua conta para repor os valores utilizados;** que a versão da vítima era de que a ré estava desviando os cheques de sua empresa; que um certo dia, a ré lhe pediu para que trouxesse um cheque de um terceiro e que depositasse o dinheiro do cheque na conta da ré, sendo que a vítima lhe disse que a ré não lhe participou sobre esta transação; que o padrão de vida da acusada não era condizente com o salário que ela ganhava na empresa.

A acusada durante seu interrogatório judicial negou os fatos narrados na denúncia e afirmou que teve um

desentendimento com Emília e ela fez a falsa acusação para a vítima, sendo que esta aproveitou a oportunidade para lhe prejudicar, pois aduziu que a vítima lhe devia dinheiro e deu início à acusação para se beneficiar e lhe demitir do emprego.

Afirmou a ré que a vítima utilizava seus cheques desde o ano de 2012 e suspeitava que era para sonegar impostos; que autorizou que a vítima utilizasse seus cheques com receio de perder o emprego; que seu ex marido e sua mãe que lhe ajudaram a pagar seu veículo e tinha uma renda complementar com venda de confecções; que os cheques dos clientes entravam em sua conta para pagar dívidas da empresa e da própria vítima. Afirma que nunca pediu para que a vítima movimentasse sua conta; que a vítima conferia todas as vendas e relatórios feitos pela acusada e acredita que a vítima deve ter movimentado cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em sua conta ao longo de todo o período em que trabalhou na empresa.

Portanto, pela apuração dos fatos feita durante a instrução, nota-se que não há elementos que indiquem com firmeza ter a acusada praticado o crime de furto qualificado tal como narrado na denúncia.

Isto porque, durante a fase judicial, em nenhum momento ficou efetivamente comprovada a autoria da ré quanto aos fatos descritos na exordial acusatória. Na verdade, o que restou demonstrado é que a suposta vítima, na realidade, se utilizava da conta bancária da ré para movimentar valores da empresa, o que traz implicações inclusive perante o Fisco.

A dinâmica funcionava da seguinte forma: o Sr. SEBASTIÃO LUÍS (suposta vítima) utilizava cheques da acusada ou pedia dinheiro emprestado para esta com o propósito de efetuar o pagamento de dívidas da empresa e, posteriormente, depositava cheques de clientes da empresa diretamente na conta bancária da ré, como forma de repor os valores desfalcados de sua conta, sendo que esta prática se tornou cíclica durante todo o período em que a ré trabalhou na empresa.

A própria vítima confirmou estes fatos e afirmou também que utilizava a conta bancária pessoal da ré para movimentar valores da empresa e pagar dívidas desta, não havendo controle nas finanças da pessoa jurídica.

Quanto aos cheques especificados na exordial acusatória, os quais a vítima declara terem sido subtraídos pela ré com abuso de confiança, não foram produzidas provas que demonstrassem ter a denunciada efetuado a apropriação sem autorização do patrão/vítima. Isso porque a vítima sequer tinha o controle de quais cheques destinados originalmente à empresa eram repassados à acusada como forma de repor o que ela antecipava em favor do patrão. A vítima, nesse ponto, declarou que não possuía relatórios de contabilidade, um controle mais rígido das finanças da empresa de forma a apontar quais cheques foram por ele repassados para a acusada como forma de pagamento/restituição pelos valores por ela antecipados, de maneira que o juízo não tem como saber se os cheques foram efetivamente subtraídos pela ré enquanto funcionária da loja ou se foram repassados pela própria vítima.

A vítima afirmou que não foi feita auditoria interna na empresa, mas tão somente um levantamento das contas anteriores, com o auxílio de uma ex-funcionária, o que deixa em dúvidas se as cópias mencionadas pela vítima foram realmente objeto de furto por parte da acusada ou se foram depositadas na conta bancária da ré com consentimento de réu, pois já era prática reiterada o réu utilizar a conta bancária da vítima para movimentar os valores financeiros da sua empresa.

Pois bem.

Embora a prova produzida na fase inquisitorial possua especial valor probante, no presente caso, estas não se apresentam suficientes para ensejar a condenação da acusada. Realço que o artigo 155 do Código de Processo Penal permite que o juiz se valha de prova policial quando respaldada pelos elementos produzidos em juízo. Quando a prova alicerçar a acusação é produzida exclusivamente durante a investigação, como in casu, não serve para embasar o decreto condenatório.

Não há provas produzidas na esfera judicial a corroborar eventual reconhecimento da autoria e materialidade efetuado na fase pré-processual.

Sabe-se que a condenação de qualquer pessoa, independente da natureza do crime, necessita de elementos probatórios robustos, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, de modo a deixar o órgão julgador com a certeza necessária a concluir no sentido de que os fatos ocorreram na forma como narrada e que foram praticados pelo réu.

Nesse sentido, assiste razão o Ministério Público ao pugnar pela absolvição da ré, pois, em que pese à existência da materialidade, a autoria não restou devidamente comprovada, inexistindo elementos suficientes para sustentar um decreto condenatório.

Destarte, diante da fragilidade da prova colhida, não é possível afirmar com certeza que tenha sido a ré a autora do delito narrado na denúncia, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

III é DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para, em consequência, **ABSOLVER a acusada JACIARA PEREIRA LIMA**, da imputação atribuída ao crime previsto no art. 155, §4º, II c/c art. 69, ambos do CPB, o que faço com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em decorrência dessa decisão, revogo qualquer decreto de prisão provisória relacionado a este processo, que eventualmente esteja pendente de cumprimento.

Ciência ao Ministério Público, à assistência de acusação e à Defesa.

P.R.I.C.

Marabá, 09 de setembro de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

ADVOGADOS: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB/PA Nº 10.191, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA Nº 16.961, FLAVIO OLIVEIRA MOURA OAB/PA nº 22.209 e JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO OAB/PA Nº 14.960.

CARTA PRECATÓRIA nº 274/2019

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de Pindaré-Mirim / MA

Fórum Desembargador Orestes Mourão

Rua da Palmeira, s/nº, Bairro Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370-000

Processo: 0001488-75.2019.8.14.0028.

Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/03, c/c art. 288-A, caput, c/c art. 69, ambos do CPB

Denunciado(s): ANANIAS SOUSA SOARES; WANDERSON CARDOSO; JONAS GOMES TRINDADE; e GEAN NASCIMENTO DE SOUZA

RÉU SOLTO

FINALIDADE: Inquirir a testemunha **LAUDECY DE CARVALHO SOUZA**, brasileira, agricultora, natural de Paulo Ramos/MA., nascida em 20/06/1980, filha de Cícero Araújo Pereira e Nascimento de Carvalho Pereira, **residente na Rua da Palmeira, 113, Bairro Palmeira 2 Pindaré/MA**, contato (98) 99199-5975 ou (94) 99193-8629 (Jarlene filha de Laudecy), nos termos da ação penal supra mencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 **1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 16 de setembro de 2019. Eu, Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário 2 o digitei.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

ADVOGADO: ALEX GOMES PIRES, OAB/PA 16.009

CARTA PRECATÓRIA nº 276/2019

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de Jacundá/PA

FÓRUM DES. MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA

Rua Pinto Silva, S/N, Centro 2 Jacundá, CEP: 68.590-000

Processo: 0005024-02.2016.814.0028

Capitulação penal: Art. 306 DA LEI Nº9.503/97.

Denunciado(s): NIVALDO NUNES DOS SANTOS.

RÉU SOLTO

FINALIDADE: Designar **audiência** para oferecimento de **proposta de suspensão condicional do processo para** o acusado **NIVALDO NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Nova Veneza/ES, nascido aos 30/10/1958, natural de Bragança/PA, portador do RG nº938195 SSP/GO, CPG nº140.807.621-87, filho de Eva Nunes dos Santos e pai não declarado, residente na Rua Pinto Silva, nº105, Bela Vista, Jacundá/PA. **HAVENDO ACEITAÇÃO POR PARTE DO RÉU DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, EFETUAR A FISCALIZAÇÃO.**

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, Bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 16 de setembro de 2019. Eu, Rafael Alves de Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Autos nº 0004839-56.2019.8.14.002. Acusado RAIMUNDO ARAÚJO. Advogado ISRAEL LIMA RIBEIRO OAB/PA Nº 20.718; [...] Ato contínuo, a Magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Intimem-se às partes [ADVOGADO] para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença, por ocasião em que será reapreciado o pedido de revogação de prisão preventiva.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 1201/2019 PRAZO DE 90 DIAS Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do réu ADRIANO DE MORAIS LIMA, nos autos de Ação Penal nº 0020956-93.2017.8.14.0028, a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: **¿ADRIANO DE MORAIS LIMA, brasileiro(a), filho(a) de RAIMUNDO NASCIMENTO LIMA E MARIA MADALENA DE MORAIS LIMA¿**. A Ação Penal nº 0020956-93.2017.8.14.0028, foi **SENTENCIADO** na data 06/08/2019, **TENDO SIDO CONDENAD(O)A** do crime a si imputado. Passo a transcrever a referida sentença:

¿Processo: 0020956-93.2017.814.0028

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ADRIANO DE MORAES LIMA

Advogado: Defensoria Pública Capitulação

Legal: Art. 102 do Estatuto do Idoso Art. 171, §2º, VI, §4º, do Código Penal

Juízo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

Ação penal de rito ordinário SENTENÇA 1.

SENTENÇA - DOC: 20190320425251

A defesa, em sede de memoriais escritos, pleiteou absolvição do réu com fulcro no artigo 386, VII, do CPP (fls. 47/51). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares ou nulidades a serem superadas, adentro de pronto ao mérito. As materialidades dos fatos delituosos encontram-se consubstanciada no boletim de ocorrência de comunicação de crime; na prova documental anexada no bojo da medida cautelar nº 0015354-24.2017.8.14.0028; no depoimento da vítima prestado em juízo, bem como pela prova oral colhida em audiência. A autoria é certa e recai sobre o acusado. ADRIANO DE MORAIS LIMA, ouvido ao final da instrução, declinou serem inverossímeis os fatos alegados. Afirmou que os fatos ocorreram em um dia de sábado e a vítima precisou de ajuda para sacar um determinado valor, uma vez que o seu limite diário já havia excedido. Assim, transferiu R\$ 1.000,00 (mil reais) para sua conta, contudo seu limite também excedeu e por isso deu a ele o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) garantindo-lhe o pagamento na segunda do valor restante. Após o fato a vítima passou a dizer que o valor não seria R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sim seria R\$ 1.000,00 (mil reais) e por isso não pagou nada mais. Sucede, porém, que tal negativa restou isolada nos autos e não merece credibilidade. É que a vítima, Senhor JOÃO DOS SANTOS, pessoa idosa, confirmou que no dia dos fatos tinha feito um empréstimo para levantar um muro

em sua casa. Assim, por ser analfabeto, procurou auxílio de ADRIANO, pessoa frequentadora de sua casa, para sacar, junto ao caixa eletrônico, o referido valor. Na ocasião, o réu lhe entregou um certo valor e somente ao chegar em casa sua esposa lhe afirmou que o valor entregue por ADRIANO era apenas R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro) reais e não o valor total do empréstimo. Seguiu dizendo que depois disso ADRIANO não lhe pagou e ficou no prejuízo. Já a testemunha JANDIRA VIEIRA FAGUNDES, companheira da vítima, embora não tenha participado da negociação declinou que no dia o Sr. JOÃO compareceu apenas com o valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais). Como se afere, após testemunho detalhado da vítima, o fato delituoso teve início quando o Senhor João realizou um empréstimo no banco e pretendia realizar o saque do valor. É indubitável que o contrato foi firmado, uma vez que há na folha 17 do IPL cópia do documento extraído do sistema do Banco Bradesco informando que a vítima realizou, em 28/07/2017, um empréstimo pessoal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, a ação correta por parte de ADRIANO era auxiliar a vítima a realizar o saque do valor ou ao menos de parte dele e deixar na conta da vítima o valor residual. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.03204252-51. Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00209569320178140028 20190320425251 SENTENÇA - DOC: 20190320425251 Contudo, a prova documental (fl. 23 dos autos nº 0020956-93.2017), produzida após autorização judicial de quebra do sigilo bancário do réu, informou que no mesmo dia dos fatos o réu transferiu da conta do ofendido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para sua conta pessoal. Como se não bastasse, após ser procurado pela vítima o réu entregou-lhe um cheque sem qualquer provisão de fundos em valor inferior ao devido a vítima, uma vez que agência vinculado ao título não mais existia na comarca. Tem-se, portanto, por configurada a prática da infração descrita no art. 102 da Lei 10.741/03, in verbis: Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa Sobre o tema o STJ pontua: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. DESVIO DE BENS. POSSE PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. RESTABELECIMENTO. 1. Para a conduta de desviar bens do idoso, prevista no art. 102 da Lei n. 10.741/2003, não há necessidade de prévia posse por parte do agente, restrita à hipótese de apropriação. 2. É evidente que a transferência dos valores da conta bancária da vítima para a conta pessoal do recorrido, mediante ardil, desviou os bens de sua finalidade. Não importa aqui perquirir qual era a real destinação desses valores, pois, independente de qual fosse, foram eles dela desviados, ao serem, por meio de fraude, transferidos para a conta do recorrido. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido nos embargos infringentes e restabelecer a condenação, nos termos do julgado proferido na apelação. (REsp 1358865/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014) Outrossim, no momento em que o acusado emitiu cheque sem a devida provisão de fundos referente a uma cártula pertencente a uma agência bancária que não mais existia o réu praticou o ilícito descrito no art. 171, §2º, VI, do Código Penal. O dolo restou totalmente comprovado nos autos, uma vez que após ter sido interpelado pela vítima o acusado emitiu cheque de agência bancária não mais existente, tendo total ciência de que jamais o pagamento seria realizado ante a invalidade do título. Sobre este delito Rogério Greco esclarece (pag. 969, Código Penal Comentado, 11ª Edição): A primeira observação a ser feita, antes mesmo de levarmos a efeito a análise sucinta dos elementos que informam o delito em estudo, é no sentido de que somente poderá ser responsabilizado pelo delito de estelionato, na modalidade de fraude no pagamento por meio de cheque, o agente que tiver agido dolosamente quando da sua emissão. Isso significa que aquele que por descuido, pelo fato de controlar mal o saldo em sua conta-corrente, emitir um cheque acreditando na suficiência de fundos quando, na realidade, não possuía, não poderá responder pelo delito em questão, pois que não há previsão para a modalidade culposa dessa infração penal. Assim, deve o réu ser responsabilizado pelo crime de estelionato, porquanto utilizou-se do cheque sem fundo para obter vantagem indevida em desfavor de idoso. Ademais, sendo o Sr. JOÃO DOS SANTOS pessoa idosa incide a majorante descrita no art. 171, §4º, do Código Penal, devendo a pena ser dobrada na terceira fase de aplicação da pena. Por fim, incide a espécie o concurso material de delitos descrito no art. 69, caput, MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.03204252-51. Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00209569320178140028 20190320425251

SENTENÇA - DOC: 20190320425251 do Código Penal, uma vez que o réu praticou duas condutas autônomas incidindo o sistema do cúmulo material. O fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável, não havendo qualquer causa de exclusão ou isenção de pena. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO DE MORAIS LIMA, brasileiro, nascido aos 11.12.1987, residente a Quadra 155, Lote 397, Vila Ildemar, Açailândia/MA, filho de RAIMUNDO NASCIMENTO LIMA e MARIA MADALENA DE MORAIS LIMA, às penas do art. 102 do Estatuto do Idoso e do art. 171, §2º, VI, §4º, do Código Penal, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal. 4. DOSIMETRIA: 4.1. Crime de Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (art. 102 do Estatuto do Idoso): Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que não se pode valorar negativamente os antecedentes em razão da sua ausência. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As circunstâncias e consequências do crime não desbordam da tipicidade do delito. A culpabilidade do réu foi normal para o delito desta espécie. Assim, pelas considerações acima, na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base do réu 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes. Na derradeira etapa da dosimetria, não há causas de aumento ou de redução de penas a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena do réu, por infringência ao art. 102 do Estatuto do Idoso em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprido em regime inicial aberto (art. 33, §2º, c, do CP). 4.2. Crime de estelionato contra idoso (Art. 171, §2º, VI, §4º, do Código Penal): Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que não se pode valorar negativamente os antecedentes em razão da sua ausência. Os motivos são os próprios do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Não há dados suficientes para aferir sobre a personalidade do agente e a sua conduta social não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As circunstâncias e consequências do crime não desbordam da tipicidade do delito. A culpabilidade do réu foi normal para o delito desta espécie. Assim, pelas considerações acima, na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base do réu 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes Na derradeira etapa da dosimetria, há a causa de aumento prevista no §4º do art. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.03204252-51. Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00209569320178140028 20190320425251 SENTENÇA - DOC: 20190320425251 171 do CP. Assim, majoro a pena do acusado em dobro e fixo-a, de modo definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa por infringência ao art. 171, IV, do CP. 4.3. Concurso material de delitos (art. 69, caput, do Código Penal): Por fim, considerando que foi reconhecido que o acusado praticou dois crimes aplico a regra do artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro e procedo ao cúmulo material das penas. Assim, fixo a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa a ser cumprido em regime inicialmente aberto (art. 33, §2º, c, do CP). Em atenção ao artigo 44, §2º, do CP converto a pena aplicada ao réu em duas restritivas de direitos consubstanciadas em: a) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes a data dos fatos (28.07.2017) a serem doado à vítima JOÃO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, lavrador, RG 7441321 PC/PA, nascido aos 07/08/1944 em Ipixuna/PA, filho de Rosa Maria da Conceição dos Santos, com domicílio à Rua São Paulo, 318, União, Bom Jesus do Tocantins/PA; b) Prestação de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 1.095 (mil e noventa e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais desta Comarca. O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista ter respondido ao processo inteiro nesta condição e o crime pelo qual foi condenado não ter evidenciado grande abalo à ordem pública e à paz social, não havendo, portanto, nessa fase, necessidade de decretação de medida extrema como a prisão preventiva. 5. EFEITO DA CONDENAÇÃO (ART. 91, I, DO CP): Sendo efeito automático da condenação o dever de reparar o dano causado pelo delito, torno certa a obrigação de ADRIANO DE MORAIS LIMA reparar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que foram ilicitamente subtraídos da conta pertencente a vítima JOÃO GOMES DOS SANTOS. Assim, a presente decisão equivale a título executivo extrajudicial cabendo ao ofendido procurar os meios legais de promover a execução da sentença (art. 63 do CPP c/c art. 515, VI, do CPC). 6. DISPOSIÇÕES FINAIS: 5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), mas mantenho suspensa a exigibilidade do pagamento tendo

em vista que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. 5.2. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (CPP, art. 392). **SOMENTE COM A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE EDITAL É QUE OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS PARA RECEBIMENTO DE EVENTUAL RECURSO INTERPOSTO PELA DPE.** 5.3. Intimar a vítima para ciência da sentença; 5.4. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15 da Constituição Federal. MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68508-970 Bairro: Fone: (94) 3312-2000 Email: Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2019.03204252-51. Pág. 5 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARABÁ SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ 00209569320178140028 20190320425251 SENTENÇA - DOC: 20190320425251 5.5. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marabá, 06 de agosto de 2019. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá;

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **noventa (90) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de noventa (90) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado esta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **16 de setembro de 2019**. Eu, _____ Aline raquel morais , Diretor (a) de Secretaria que o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ e SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL

FORUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPES

Rua Transamazônica s/n, Bairro Amapá, Marabá-PA, Cep.: 68502-290

Telefones (94) 3312-2037 e e-mail: 6infanciamaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**Processo nº 00099156620168140028****Autos de Declaração de Ausência****Requerido(s): VITORINA BARROS DA SILVA**

O Excelentíssimo Senhor Dr. **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 4ª Vara e expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, se processam os autos em epígrafe. E tendo em vista que **VITORINA BARROS DA SILVA**, brasileiro, do lar, RG nº 411048, atualmente se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s), pelo presente, devidamente **CITADA/INTIMADA/NOTIFICADA nos termos art. 745 do CPC, para que entre na posse dos seus bens, os quais encontram-se arrecadados e listados no processo acima citado**. O prazo para comparecer e tomar posse de seus bens será de **01 (UM) ano** e será contado a partir da publicação deste Edital, nos termos dos art. 256, II, art. 257, III, todos do CPC. O presente Edital será publicado a cada 02 (dois) meses, pelo período de 01 (um) ano na rede mundial de computadores. E para que ninguém possa alegar ignorância, no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, bem como publicado na imprensa oficial, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 16 de setembro de 2019. Eu, Maria Anisia Martins de Almeida, digitei e subscrevi.

Dr. AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0803833-78.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. L. A. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: D. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 4 VARA CÍVELFORUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPESRua Transamazônica s/n, Bairro Amapá, Marabá-PA, Cep: 68502-290Telefones (94) 3312-2037INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA 0803833-78.2019.8.14.0028ADOÇÃO (1401)REQUERENTE: C.L.A.D.S. e D.G.A.Pelo presente, sendo o mesmo extraído dos autos acima numerados, fica o(a) requerente D.G.A. e seu(ua) advogado(a) LAURA FERREIRA ABREU AMORIM, INTIMADO(A), da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2019 às 11h00min, que será realizado na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca de Marabá/PA. Bem como do despacho a seguir transcrito:"DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: Designo audiência de instrução para o dia . Intime-se o requerente 10/10/2019, às 11h00min para apresentar a adotanda ao ato, bem como testemunhas.Expeça-se Carta Precatória para realização da oitiva da requerente D.G.A., à Comarca de Goiânia/GO, bem como para que seja realizado estudo técnico. Prazo de 30 (trinta) dias.Serve o presente como mandado de intimação.Cumpra-se."Marabá, 16 de setembro de 2019.

Processo 0005999-29.2013.8.14.0028

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença judicial contra o requerido GERALDO DE SOUZA SILVA, na qual se impôs em desfavor a multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, às fls. 26/29.

Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 73.

Despacho à fl. 75, determinando a intimação para pagamento, sob pena de aplicação de multa.

Intimação via DJE à 76.

Certidão à fl. 77, atestando a ausência de manifestação.

Manifestação do RMP à fl. 79.

É o que interessa. **DECIDO.**

A aplicação da multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 523, do CPC, incide quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15(quinze) dias, devendo o montante da condenação ser acrescido da referida multa.

O requerido foi devidamente intimado para que cumprisse a sentença, mas se manteve inerte, pois não há nos autos comprovação quanto ao pagamento da multa aplicada.

Ante o exposto, **APLICO** a multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do art. 523 do CPC. Considerando que o valor fixado na sentença corresponde a 05 (cinco) salários mínimos, atualizo-o com a aplicação da multa de 10 %, fixando o valor em **R\$ 6.249,58 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).**

Determino o cumprimento da execução através da penhora do valor acima estipulado, via **BACENJUD** (CPF 515.747.642-68).

Após realizada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se na manifeste, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

Ciência ao exequente e ao executado.

P.R.I. CUMPRA-SE.

Marabá (PA), 19 de julho de 2019.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº **0806479-61.2019.814.0028**, em que figura como autor(a): **MARCIO CRISPIM DE LACERDA SAMAPIO MIRANDA** e ré(us): **ADRIANO SILVA DE SOUZA e outros**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da decisão de ID nº 12556616, a seguir transcrita: **DECISÃO** 1- Recebo a emenda a inicial promovido ID 12049990 - Pág. 1/7, nos termos do art. 329, I, do C.P.C. 2- Compulsando os autos observo que, na hipótese, não é o caso de aplicação do art. 562 do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, o deferimento do pedido e a concessão da proteção possessória correspondente. 3- Destarte, **designo a data de 03/10/2019, às 09h30min, para sua realização na Vara Agrária da 3.ª Região, sediada em Marabá/PA**, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. 4- Cite-se, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. 5- Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: **a)** Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; **b)** Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. 6- Intimem-se o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgão responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. 7- Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. 8- Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. 9- Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es). 10- **Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009.** 11- Ciência a Defensoria Pública e o Ministério Público. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.¿ E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando

que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ı Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, 12 **(doze) dias do mês de setembro de 2019**. Eu, Aline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI).

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a Ação de eintegração de Posse com Pedido de Liminar nº **0806486-53.2019.814.0028**, em que figura como autor(a): **JOSÉ MIRANDA CRUZ JUNIOR** e ré(us): **ADRIANO SILVA DE SOUZA e outros**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da decisão de ID nº 12556631, a seguir transcrita: ı **Proc. Nº 0806486-53.2019.8.14.0028 Requerente (s): José Miranda Cruz Junior. Réu (s): Adriano Silva de Souza, Micilene Alves de Souza e Demais Ocupantes do imóvel. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADO COM PEDIDO LIMINAR ı FAZENDA SÃO JOSÉ.**

DECISÃO 1- Recebo a emenda a inicial promovido ID 12048696 - Pág. 1/7, nos termos do art. 329, I, do C.P.C. **2-** Compulsando os autos observo que, na hipótese, não é o caso de aplicação do art. 562 do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, o deferimento do pedido e a concessão da proteção possessória correspondente. **3-** Destarte, designo a data de 03/10/2019, às 10h30min, para sua realização na Vara Agrária da 3.ª Região, sediada em Marabá/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. **4-** Cite-se, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. **5-** Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: a) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; b) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. **6-** Intimem-se o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgão responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. **7-** Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme

o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. 8- Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. 9- Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es). 10- Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. 11- Ciência a Defensoria Pública e o Ministério Público. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA. ç E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, 12 (doze) dias do mês de setembro de 2019. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a **Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0806484-83.2019.8.14.0028**, em que figura como autor(a): **MARCELO WESLEY MIRANDA CRUZ** e ré(us): **ADRIANO SILVA DE SOUZA** e outros. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da decisão de ID nº 12556631, a seguir transcrita: ç **Proc. Nº 0806484-83.2019.8.14.0028** **Requerente (s): Marcelo Wesley Miranda Cruz. Réu (s): Adriano Silva de Souza, Micilene Alves de Souza e Demais Ocupantes do imóvel. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADO COM PEDIDO LIMINAR ç FAZENDA RENASCENÇA. DECISÃO 1-** Recebo a emenda a inicial promovido ID 12049738 - Pág. 1/7, nos termos do art. 329, I, do C.P.C. 2- Compulsando os autos observo que, na hipótese, não é o caso de aplicação do art. 562 do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, o deferimento do pedido e a concessão da proteção possessória correspondente. 3- Destarte, designo a data de 03/10/2019, às 10h00min, para sua realização na Vara Agrária da 3.ª Região, sediada em Marabá/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. 4- Cite-se, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. 5- Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: a) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº.

4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; b) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. 6- Intimem-se o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. 7- Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. 8- Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. 9- Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es). 10- Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. 11- Ciência a Defensoria Pública e o Ministério Público. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA. ç E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ç Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, 12 (doze) dias do mês de setembro de 2019. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ

REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a **Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0806489-08.2019.8.14.0028** em que figura como autor(a): **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA NETO** e ré(us): **ADRIANO SILVA DE SOUZA e outros**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da decisão de ID nº 12556631, a seguir transcrita: ç **Proc. Nº 0806489-2019.8.14.0028 Requerente (s): Pedro Miranda de Oliveira Neto. Réu (s): Adriano Silva de Souza, Micilene Alves de Souza e Demais Ocupantes do imóvel. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO 1- Recebo a emenda a inicial promovido ID 11818323 - Pág. 1/7, nos termos do art. 329, I, do C.P.C. 2- Compulsando os autos, observo que, na hipótese, não é o caso de aplicação do art. 562 do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, o deferimento do pedido e a concessão da proteção possessória correspondente. 3- Destarte, designo a data de 03/10/2019, às 09h00min, para sua realização na Vara Agrária da 3.ª**

Região, sediada em Marabá/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. 4- Cite-se, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. 5- Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: a) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; b) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. 6- Intimem-se o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgão responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. 7- Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. 8- Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. 9- Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es). 10- Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. 11- Ciência a Defensoria Pública e o Ministério Público. Marabá/PA, 10 de setembro de 2019. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.ζ E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ζ Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, 12 (doze) dias do mês de setembro de 2019. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).

Processo nº 0019060-15.2017.8.14.0028 Requerente: Zacarias Antonio Laurencio Adv.: **CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS OAB/PA 22.376-B** Requeridos: Belo Monte Transmissora de Energia S/A Adv.: **MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB/GO 32224-A, OAB/SP 284.261** **SENTENÇA I RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ZACARIAS ANTÔNIO LAURÊNCIO em face da BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, apontado ser possuidor do imóvel Rural Sítio Pedra Azul, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, tendo firmado negócio jurídico para constituição de servidão administrativa, eivado de vício de consentimento. Por este motivo pugnou fosse declarado nulo o negócio jurídico celebrado ou, acaso mantido, paga indenização justa (fls. 02/07). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fls. 15). O Requerido, em sua contestação, impugnou a assistência judiciária concedida e, em preliminar de mérito, a ausência do interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, inexistir prova de que a servidão administrativa tenha sido constituída no imóvel do Autor, como alegado na inicial, de modo a justificar a complementação da indenização (fls. 23/34). Sobre a contestação, se manifestou o Autor pugnando pela

substituição da parte demandada (fls. 39/44), em relação à qual o Ministério Público (fls. 54/57) e a Demandada manifestaram-se contrariamente, por haver substancial modificação da demanda (pedido e causa de pedir) (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que ζ presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ζ (art. 99, §3º, CPC/15), tratando-se, pois, de presunção relativa, ζ cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais ζ (STJ - AgInt no AREsp 419104/AC, DJe: 30/08/3017). No caso dos autos, a impugnação versada pela Requerida não foi hábil para desconstituir a presunção apontada, eis que, ζ ao estabelecer a assistência judiciária, a Lei n. 1.060/50 não condicionou deferimento do benefício à existência de patrimônio do Requerente e sim ao comprometimento do próprio sustento e de sua família ζ (TJ-DF, Agl n. 18537- 29.2010.8070000), DJe: 24/02/2011). Noutras palavras, esta presunção, em verdade, permanece quando ζ não demonstrado que o requerente possui liquidez para solver as despesas oriundas do processo, sem prejudicar o seu sustento e de sua família ζ (STJ ζ Ag. 1262427, DJe 18/05/2010). Daí que, não tendo a Requerida logrado êxito em demonstrar que liquidez patrimonial da Requerente, suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fato é que deve prevalecer a presunção art. 99, §3º, CPC/15, impondo, pois, a rejeição da impugnação à gratuidade de justiça. Quanto ao mais, anoto que, embora a parte autora tenha pugnado pela anulação do acordo que (em tese) implementou a servidão administrativa em seu imóvel ou, subsidiariamente, a complementação dessa indenização, não apresentou, junto à petição inicial, nenhum documento, depoimento, fotografia ou testemunha que comprovasse o acordo firmado ou a passagem de linhas de energia em seu terreno. Em que pese a inexistência de lastro probatório mínimo acerca dos fatos que fundamentam o pedido inicial, o autor pretende, em sua manifestação de fls. 63/65, substancial modificação na lide. É que, o Autor objetiva a alteração não só do polo passivo, substituindo a atual demandada ζ Belo Monte Transmissora de Energia S/A ζ pela ζ ATE XXI Transmissora de Energia S/A ζ , como também da própria causa de pedir e do pedido. Segundo narrado nas fls. 40, ζ a servidão administrativa está em vias de ser implantada e até o momento nada foi pago pela requerida ζ . Ora, tal afirmação é diametralmente oposta àquela contida na petição inicial, no sentido de que ζ a servidão administrativa foi implementada ζ (fls. 03 e 07). Note-se, pois, que a afirmação do Autor de fl. 40, no sentido de que a servidão administrativa ainda não foi implementada (eis que estaria em vias de ocorrer), evidencia a ausência do seu interesse agir (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, a servidão administrativa é ζ direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo ζ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ζ a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação ζ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Por isso mesmo, não se pode falar em presunção na instituição de servidão administrativa: ou ela decorre de acordo extrajudicial ou de decisão judicial. A impossibilidade de a servidão administrativa ser instituída de forma presumida decorre não só do art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/41, mas, especialmente, da finalidade de sua instituição, que é o atendimento do interesse público. Noutras palavras, a ζ servidão administrativa é o direito real sobre coisa alheia, em que se observa a existência de traços semelhantes entre as servidões privadas. Contudo, foi assinalado que a servidão administrativa não se pauta bem em face da existência de um prédio dominante e outro serviente, mas, sim, de um interesse público dominante na presença de interesse privado pelo menos enfraquecido perante o ordenamento jurídico ζ . (GOMES, Orlando. Direitos reais. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001). Daí que, se o autor não comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que carecia do interesse de agir já naquele momento processual. Dito de outro modo, o autor era carente do direito de ação, por ausência do interesse processual, já no momento da distribuição da ação, não se podendo afirmar que o tenha perdido eis que, sabidamente, não se pode perder algo que nunca tivera. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ζ se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida ζ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ζ a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida ζ . (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo

civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Impõe destacar que, muito embora o interesse de agir esteja elencado entre os motivos justificadores da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15), é sabido que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, ou seja, à vista daquilo que se afirmou (STJ *AgInt* no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Prevalece, porém, que, ultrapassada essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas (STJ *AgInt* no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC/15. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual do Requerente desde a deflagração da presente ação, apenas confirmada após na manifestação de fls. 39/44 e após a apresentação da contestação de fls. 169/175, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º e 448 do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 15. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, e pessoalmente o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida os autos. Marabá/PA, 24 de junho de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária *AgInt* Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental

Processo nº 0004816-65.2008.8.14.0028 Requerente: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A Advogado.: Adonis João Pereira Moura OAB/PA 8.898, Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12.816, Pedro Pereira de Moraes Salles OAB/RJ207.717 REQUERIDO: CHARLES COSTA DA NATIVIDADE e OUTROS Advogado: José Batista Gonçalves Afonso *AgInt* OAB/PA 10.611 DECISÃO Considerando que na audiência de desocupação 11/06/2019 foi fixada a data de 17/09/2019 para início dos trabalhos de desocupação efetiva (fls. 2.307/2.355); Considerando, que a reintegração de posse ficou limitada à área rural do imóvel objeto dos presentes autos, excluindo-se, portanto, a área da Vila do assentamento, situada na parte urbanizada do imóvel (fls. 2.312); Considerando, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves apresentou nos autos o Laudo n. 2019.03.000010-AMB (fls. 2.474/2.482) indicando que a vila do assentamento (área urbanizada) fica localizada totalmente na área pertencente a Fazenda Carçoço do Olho (fls. 2476), portanto, em área que não é objeto dos presentes autos; Considerando, também, que subsiste a ordem de reintegração apenas em relação à área rural e que o Município de Eldorado dos Carajás/PA não forneceu plano de realojamento das famílias (fls. 2.311-V), embora estivesse presente na audiência de desocupação mencionada e, apesar de possuir tempo suficiente para atender às determinações deste juízo, olvidou em atendê-las; Considerando, por fim, que as determinações constantes na Resolução n. 10, de 17/10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos não são vinculantes, porém, como se trata de ocupação existente há mais de 11 (onze) anos, é, pois, necessário saber, de antemão, para onde irão tais famílias e nisso o Município tem responsabilidade social, isto é, sem esta providência ou equivalente, resta inviabilizada a decisão de reintegração de posse, neste momento, ou até, que outra medida seja adotada neste sentido por este juízo. Assim sendo, determino a transferência da desocupação efetiva então designada para o dia 17/09/2019 para a data de 05/11/2019. Deverá o Prefeito Municipal providenciar plano de realojamento das famílias, bem como relatório em relação à população vulnerável existente na área, especialmente relacionada à presença de

crianças, idosos, deficientes, quanto ao seu quantitativo e as medidas a serem tomadas para a tutela dos respectivos direitos, até o dia 21/10/2019, de tudo apresentando a este juízo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, na pessoa do Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, a contar do dia 22/11/2019, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos e Coletivos. Intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Eldorado dos Carajás ou quem suas vezes fizer, para que cumpra o estabelecido no item acima, com as cominações legais. Proceda-se a intimação de todos quanto estiveram presentes à audiência de desocupação do dia 11/06/2019, servindo-se a presente decisão, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Intimem-se as partes. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública Agrária. Após, conclusos. Marabá/PA, 16 de setembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária - Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Processo nº 0004816-65.2008.814.0028 Requerente: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A Advogado.: Adonis João Pereira Moura OAB/PA 8.898, Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB/PA 12.816, Pedro Pereira de Moraes Salles OAB/RJ 207717 REQUERIDO: CHARLES COSTA DA NATIVIDADE e OUTROS Advogado: José Batista Gonçalves Afonso ; OAB/PA 10.611 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ; FAZENDA MARIA BONITA ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu advogado habilitado nos autos, a comparecer à Unidade Regional de Arrecadação da Comarca de Marabá para cálculo de custas intermediárias e posterior recolhimento, referente à expedição de 03 mandados de intimação, 03 diligências de oficial de justiça (intimação) e 07 e-mails com impressão, para o regular cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo em decisão de fl. 2484, sob pena de não expedição e paralisação do feito. Marabá, 16 de setembro de 2019. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0000700-95.2018.814.0028 Capitulação: Art. 129, §9º do CP Acusado: Ivo Jose Caldas Simão Advogado(s) do(s) réu: Maria do Socorro Milhomem Abbade - OAB/PA 4.598 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica a advogada Maria do Socorro Milhomem Abbade - OAB/PA 4.598 INTIMADA que nos termos do art. 265 do CPP foi aplicada multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ciente que caso não haja pagamento, será extraída certidão de dívida que será encaminhada à Procuradoria do Estado. CIENTE ainda que será oficiada a OAB/PA, para apuração de conduta e aplicação de sanção, se cabível, tudo conforme decisão nos autos acima mencionados, abaixo transcrita. Marabá/PA, 27 de agosto de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

DESPACHO - DOC: 20190218585630

R. H. 1. Intimada para apresentar memoriais (fl. 32), a advogada do acusado deixou de fazê-lo. A omissão da profissional acarreta prejuízo ao réu e ao curso regular do processo, motivo pelo qual reconheço o abandono e, nos termos do art. 265 do CPP, imponho multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada Maria do Socorro Milhomem Abbade, OAB-PA 4598, bem como determino seja oficiada a OAB, seção Marabá, para que apure a infração disciplinar praticada, conforme art. 34, inciso XI, primeira parte, da Lei n. 8.906/94. 2. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento da multa e intime-se a advogada para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3. Intime-se o acusado, pessoalmente, a respeito da omissão de sua advogada e para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo advogado para defesa de seus interesses e/ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Caso se manifeste neste sentido ou deixe transcorrer in albis o prazo, fica desde já nomeado defensor público atuante nesta vara criminal para realizar a defesa do réu, devendo-se certificar o que couber. Cumpra-se. Marabá/PA, 31 de maio de 2019. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

Processo n.º 0021576-42.2016.814.0028 Capitulação: Art. 129, §9º do CP Acusado: Deusdete Santos de Sousa Advogado(s) do(s) réu: Cesaltino de Souza Aguiar Junior - OAB/PA 26.192 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica o advogado Cesaltino de Souza Aguiar Junior - OAB/PA 26.192 INTIMADO que nos termos do art. 265 do CPP foi aplicada multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada, devendo efetuar seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias, ciente que caso não haja pagamento, será extraída certidão de dívida que será encaminhada à Procuradoria do Estado. CIENTE ainda que será oficiada a OAB/PA, para apuração de conduta e aplicação de sanção, se cabível, tudo conforme decisão nos autos acima mencionados, abaixo transcrita. Marabá/PA, 27 de agosto de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

DESPACHO - DOC: 20190219280150

R. H. 1. Intimado para apresentar memoriais (fl. 27), o advogado do acusado deixou de fazê-lo. A omissão do profissional acarreta prejuízo ao réu e ao curso regular do processo, motivo pelo qual reconheço o abandono e, nos termos do art. 265 do CPP, imponho multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Cesaltino de Souza Aguiar Junior, OAB-PA 26192, bem como determino seja oficiada a OAB, seção Marabá, para que apure a infração disciplinar praticada, conforme art. 34, inciso XI, primeira parte, da Lei n. 8.906/94. 2. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento da multa e intime-se o advogado para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3. Intime-se o acusado, pessoalmente, a respeito da omissão de seu advogado e para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo advogado para defesa de seus interesses e/ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Caso se manifeste neste sentido ou deixe transcorrer in albis o prazo, fica desde já nomeado defensor público atuante nesta vara criminal para realizar a defesa do réu, devendo-se certificar o que couber. Cumpra-se. Marabá/PA, 31 de maio de 2019. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito.

Processo nº: 0008633-85.2019.8.14.0028 Carta Precatória Acusado(s): Josivan Rodrigues dos Santos Advogado(s) do Réu(s): Ada Pereira Ramos OAB/GO 20217 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu INTIMADO(S) à comparecer(em) à Audiência de Oitiva de Testemunha, designada para o dia 29 de janeiro de 2020, às 10:00 horas na Sala de Audiências da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 13 de setembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Nº Processo: 0005874-85.2018.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, IV e V do CP Réu: Rômulo Passos Soares Advogado(s) do réu: Moacir Nepomuceno Martins Júnior ç OAB/PA 18.605 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o art. 1º, § 1º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB E 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), a apresentar as contrarrazões ao recurso de Apelação, interposto pela acusação, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP, tudo conforme despacho, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 13 de setembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0801584-62.2016.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOROAB: 00PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMESOAB: 7761 Ficam os advogados do(a) Reclamante e do(a) Reclamado(a) cientes de que os autos desceram da turma e que serão acautelados na Secretaria pelo prazo de 30 dias. Não havendo requerimento da parte interessada dentro deste prazo, os autos serão arquivados.

Número do processo: 0006271-52.2015.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283 Participação: EXECUTADO Nome: CLARO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PASENTEÇA Processo: 0006271-52.2015.8.14.0028 Trata-se de embargos à execução opostos por CLARO S/A, alegando nulidade de citação. Ao compulsar os autos, observa-se a citação foi enviada para o endereço de e-mail fornecido pela empresa requerida, em respeito ao art. 246, §1º do CPC, dispondo que as empresas públicas e privadas de grande porte devem manter os cadastros nos sistemas judiciais atualizados para efeito de recebimento de citações e intimações, nas quais serão feitas preferencialmente por este meio eletrônico, de modo que não há acolher o pedido de nulidade do ato citatório, mesmo porque o email de citação foi entregue. Com relação ao bloqueio nas constas da executada, realmente há contas ainda bloqueadas. Determino o desbloqueio. Destarte, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS à execução. Com o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o alvará no nome do autor. Intimem-se. Marabá, 16 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0803748-29.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: ROCHA E HERINGER LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE OAB: 005 Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SOARES SANTOS FERREIRA OAB: 13597/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROBERTA CELESTINO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CELESTINO FERREIRA OAB: 330 Ficam as advogadas da Exequente intimadas a se manifestar sobre os Embargos a Execução no prazo legal.

Número do processo: 0807316-19.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: NUBIA GISELE SANTOS DO NASCIMENTO PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: PHILLIPE BARBALHO FERREIRA OAB: 139 Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPEROPROCESSO 0807316-19.2019.8.14.0028 DECISÃO Dispensado o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, de caráter liminar, formulado por NUBIA GISELE SANTOS DO NASCIMENTO PUREZA em desfavor de ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, nos autos do processo em epígrafe. A reclamante requereu liminar para que a requerida proceda a entrega do Certificado de conclusão de curso ou Diploma. Na presente lide a reclamante insurge-se contra a negativa da requerida quanto a entrega do certificado de conclusão de curso ciências contábeis ofertado pela ré. Alega a requerente que após dois anos do término do curso e dos pedidos administrativos não logrou êxito na entrega. Juntou aos autos histórico escolar, declaração de conclusão e demais documentos. Quanto ao provimento liminar postulado, entendo não presentes os requisitos legais à sua concessão, eis que, nos moldes do vigente Código de Processo Civil, artigo 303, a urgência não é contemporânea a propositura da ação, e não estão caracterizadas as hipóteses para o deferimento da tutela antecipada inicial requerida, eis que, pela leitura do caput do artigo 300 do NCP, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Do impulso dos autos verifica-se que, a priori, os documentos acostados como supedâneo às alegações

autorais demonstram certa contradição interna. Isto porque além de aparentemente ter sido anexo histórico parcial há pedido de diploma datado de dezembro de 2016 e posterior a tal pedido houve reclamações de aproveitamento de disciplinas, sinalizando alguma pendência não narrada nos fatos. Ademais a autora não anexou ausência de quitação de débitos junto à requerida. Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ora requerido. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de setembro de 2019. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800967-68.2017.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: F. K. A. DA COSTA COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JESUS DA COSTA OAB: 14825/PA Participação: RECLAMADO Nome: BORRACHARIA TOPA TUDO LTDA Participação: AUTOR Nome: F. K. A. DA COSTA COMERCIO - MEDESPACHO Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a promoção da execução nem o cumprimento pela parte vencida da sentença de mérito. Diante disso, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a execução da referida sentença, juntando o respectivo demonstrativo de cálculo, sob pena de arquivamento do feito. Desde já autorizado o desarquivamento do feito, independente do pagamento de custas, caso a parte interessada promova a execução no prazo legal de seis meses. Promovida a execução, com o respectivo demonstrativo de cálculos, INTIME-SE a parte executada para cumprir voluntariamente o julgado no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre os valores fixados no decisor, prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil vigente. Caso adimplidos os valores estabelecidos na citada sentença, com a concordância do exequente, e comprovado que os valores da condenação estão devidamente depositados na conta judicial do TJPA, EXPEÇA-SE alvará de liberação de valores, após CONCLUA-SE o processo para deliberação. Transcorrido o prazo para cumprimento voluntário de sentença, CONCLUAM-SE os autos para requisição de bloqueio dos valores apurados pela Contadoria Judicial nas contas bancárias de titularidade da parte executada, via sistema BACENJUD. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de agosto de 2018. Amarildo José Mazutti Juiz de Direito, respondendo provisoriamente pela 2ª Vara do Juizado Cível e Criminal de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0808829-50.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém Processo: 0808829-50.2019.8.14.0051 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Autor (a): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Advogado: Alex Fernandes da Silva ? OAB/PA 28.623-A, Josiane Alvarenga Nogueira ? OAB/MS 17.288 e Fabio Igor Corrêa Lopes OAB/PA ? 22.998 Ré(u): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 DESPACHO/MANDADORH. Defiro a gratuidade, ante a afirmação de Lei. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Nos termos do art. 246, §1º, do CPC, deve o requerido realizar o cadastramento no sistema de processo eletrônico do TJPA no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail ?contatopje@tjpa.jus.br?, para efeito de recebimento de citações e intimações via PJE. Decorrido o prazo estipulado, no presente feito e nos novos processos somente serão comunicados via eletrônica, ficando a parte desde já cientificada, sob pena de revelia. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0808825-13.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ROSINETE DE SOUSA ELEOTERIO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE REBOUCAS ELEOTERIO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0808825-13.2019.8.14.0051 DIVÓRCIO CONSENSUAL REQUERENTES: ROSINETE DE SOUSA ELEOTERIO e JOSE REBOUCAS ELEOTERIO Advogado: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB/PA 21.018 Sentença Vistos etc. Trata-se de pedido de Divórcio Consensual com base em separação de fato proposta por ROSINETE DE SOUSA ELEOTERIO e JOSE REBOUCAS ELEOTERIO, ambos qualificados nos autos. Na inicial, o casal afirma estar separado de fato. São casados desde 1973. O casal não possui bens imóveis a partilhar, e os moveis já foram partilhados. Dizem não ter filhos menores e dispensam os alimentos entre si. É o relatório. Decido. Não vejo a necessidade da realização de audiência com partes. Os bens foram consensualmente partilhados e obrigações assumidas pelas partes. Não há filhos menores. Portanto, não há o que se falar em guarda ou fixação de alimentos. Ademais, guarda e alimentos podem ser definidos em ação própria. O STJ já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. justifica na sua ausência, a

anulação do processo.5. Não cabe, in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) De acordo com a vontade manifestada pelas partes, impõe-se a procedência da presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio de ROSINETE DE SOUSA ELEOTERIO e JOSE REBOUCAS ELEOTERIO, extinguindo o vínculo matrimonial. A autora continuará a usar o nome de casada, de acordo com requerente, ou seja, ROSINETE DE SOUSA ELEOTERIO. Esta sentença de divórcio serve como mandado de averbação no registro de casamento n. 7.976, lavrado às folhas 254 do Livro B-45, no Cartório do 3º Ofício de Santarém-P, desde que acompanhada com a certidão do trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários, eis que defiro a gratuidade. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências finais de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 13 de setembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

Número do processo: 0803644-31.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LORENA PEREIRA REGOOAB: 26025/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIOOAB: 524 Participação: RÉU Nome: LUCIANA DE FÁTIMA DO CARMO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGESOAB: 013795/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n:0803644-31.2019.814.0051.Ação:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTESRequerente: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS RAMOSAdvogado: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB/PA 20.524 e MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA OAB/PA 26.025 Requerida: LUCIANA DE FÁTIMA DO CARMO RIBEIRO Advogado: ROGÉRIO CORRÊA BORGES OAB/PA 13.795DESPACHO RH. Intimem-se ambas as partes, por meios de seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando utilidadee apertinência, sob pena depreclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Após, voltem conclusos para saneamento do processo com designação de audiência de instrução e julgamento ou para julgamento antecipado da lide. Publique-se, se for o caso. Cumpra-se. Santarém, 13 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0807646-44.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOSOAB: 22760-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. R. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOSOAB: 22760-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0807646-44.2019.8.14.0051 DIVÓRCIO CONSENSUALREQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO LIMA CHAVES e LIDIANE REIS DE ARAUJO CHAVESAdvogado: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: PA22760-B DESPACHO RH.Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente o valor da causa, pois não estimou o valor correspondente a soma dos bens e dos alimentos. Assim, emende a inicial da parte autora, para retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção art. 292, III e VI do CPC e artigo 321, parágrafo único, do CPC).Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0804389-11.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JUCILENE BRAGA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GILVANA PIMENTA ALVESOAB: 24914/PA Participação: REQUERENTE Nome: JEAN AZEVEDO DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: GILVANA PIMENTA ALVESOAB: 24914/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDRESSA ALVES

DOS ANJOS Participação: ADOGADO Nome: GILVANA PIMENTA ALVESOAB: 24914/PA Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATOR ORDINATÓRIO Com base no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRM e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes para pagamento das custas judiciais para expedição do ofício de cancelamento de pensão alimentícia e das custas de envio do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Santarém, 16 de setembro de 2019. Elisá Rafael Gomes da Silva Analista Judiciário

Número do processo: 0808305-53.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. F. D. S. Participação: ADOGADO Nome: TATIANN CUNHA DA CUNHA OAB: 016715/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0808305-53.2019.8.14.0051 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Autor (a): JOICY MARLLEN FLEXA DOS SANTOS Endereço: Rua Marajó, 296, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-040 Advogado: TATIANN CUNHA DA CUNHA - OAB/PA 16.715 Ré(u): MARCIANO SILVA PEDROSO Endereço: Beco São Paulo, 1077, Entre Muiraquitã e São Nicolau, Santana, SANTARÉM - PA - CEP: 68015-690 Despacho/mandado R. h. Torno sem efeito o despacho anterior, juntado sob ID. 12399429, uma vez que assinado por magistrado que não está respondendo por esta Vara. Determino sigilo nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 10:00 horas. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor de ELIAS FLEXA DOS SANTOS PEDROSO a ser depositado em conta bancária indicada para esse fim, ou pago mediante recibo, até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Havendo requerimento para desconto em folha de pagamento, autorizo desde já que seja oficiada a fonte pagadora. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Caso a parte requerida não tenha interesse na conciliação deve peticionar nos autos em até 10 dias antes da audiência conciliatória, começando do protocolamento de sua petição o prazo para contestação. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado(a) será intimada na pessoa do(a) mesmo(a). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. Intimem-se os advogados/Defensores. Havendo interesses de incapazes, intimem-se o MP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, tudo devidamente certificado, façam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 02 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801848-39.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RUI LOPES RIBEIRO Participação: ADOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDILMA DA MOTA RIBEIRO Participação: ADOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERIDO Nome: RILTON FERREIRA GALUCIO Participação: ADOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA Participação: INTERESSADO Nome: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA Participação: ADOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERAOAB: 009449/PA Participação: ADOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTAOAB: 398PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE OTAVIO SEIFFERT SIMOES Processo Judicial Eletrônico Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 2º, § 2º, Vdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes a se manifestarem sobre a juntada aos autos de proposta de honorários periciais (ID nº 12377196) , no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o determinado no despacho ID 11795353. Santarém, 30 de agosto de 2019. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0801848-39.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RUI LOPES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDILMA DA MOTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERIDO Nome: RILTON FERREIRA GALUCIO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA Participação: INTERESSADO Nome: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTAOAB: 398PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE OTAVIO SEIFFERT SIMOES Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 2º, § 2º, Vdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes a se manifestarem sobre a juntada aos autos de proposta de honorários periciais (ID nº 12377196) , no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o determinado no despacho ID 11795353. Santarém, 30 de agosto de 2019. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0801848-39.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RUI LOPES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDILMA DA MOTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: REQUERIDO Nome: RILTON FERREIRA GALUCIO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 2139PA Participação: INTERESSADO Nome: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTAOAB: 398PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE OTAVIO SEIFFERT SIMOES Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará^{1ª} Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 2º, § 2º, Vdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo as partes a se manifestarem sobre a juntada aos autos de proposta de honorários periciais (ID nº 12377196) , no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o determinado no despacho ID 11795353. Santarém, 30 de agosto de 2019. FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA Analista Judiciário

Número do processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARALOAB: 26531/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARALOAB: 26531/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB: 12020/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM^{1ª}. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 - GUARDA (1420) Autor (a): Rep. Legal. BRUNO VITOR DO AMARAL Endereço: Avenida Mararu, 460, APTO 05, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-000 Advogado: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484, ELAINE VITOR DO AMARAL OAB/PA 26.531 Ré(u): LUZINETE GATO CAETANO Endereço: Rua do Norte, 01, São Bernardo, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65055-800 Advogado: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB/MA

12020Despacho/mandadoRH. Considerando que na data da audiência designada será ponto facultativo, nos termos da portaria 127/2019 - GP,REDESIGNOa presenteaudiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 09:30 horas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Santarém, 30 de agosto de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARAL OAB: 26531/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARAL OAB: 26531/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB: 12020/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 - GUARDA (1420) Autor (a): Rep. Legal. BRUNO VITOR DO AMARAL Endereço: Avenida Mararu, 460, APTO 05, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-000 Advogado: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484, ELAINE VITOR DO AMARAL OAB/PA 26.531 Ré(u): LUZINETE GATO CAETANO Endereço: Rua do Norte, 01, São Bernardo, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65055-800 Advogado: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB/MA 12020 Despacho/mandadoRH. Considerando que na data da audiência designada será ponto facultativo, nos termos da portaria 127/2019 - GP,REDESIGNOa presenteaudiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 09:30 horas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Santarém, 30 de agosto de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARAL OAB: 26531/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA COSTA SANTOS OAB: 26484/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE VITOR DO AMARAL OAB: 26531/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB: 12020/MA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805465-07.2018.8.14.0051 - GUARDA (1420) Autor (a): Rep. Legal. BRUNO VITOR DO AMARAL Endereço: Avenida Mararu, 460, APTO 05, Diamantino, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-000 Advogado: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484, ELAINE VITOR DO AMARAL OAB/PA 26.531 Ré(u): LUZINETE GATO CAETANO Endereço: Rua do Norte, 01, São Bernardo, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65055-800 Advogado: LUANNA DALYA ANDRADE LAGO CAMPOS OAB/MA 12020 Despacho/mandadoRH. Considerando que na data da audiência designada será ponto facultativo, nos termos da portaria 127/2019 - GP,REDESIGNOa presenteaudiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 09:30 horas. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Santarém, 30 de agosto de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802350-41.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO OAB: 26212/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO OAB: 26212/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: OSNEI SCHEFFER DE OLIVEIRA OAB: 35930/SC Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Cuida-se de ação de Alimentos movida pela parte autora em face do requerido. A parte requerida chegou a ser citada e não compareceu à audiência. A parte autora não compareceu e não justificou a sua ausência. Nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos, a parte autora deverá comparecer à audiência, sob pena de arquivamento. No caso dos autos a parte autora foi devidamente intimada conforme se vê na

certidão juntada aos autos. Competia a ela se fazer presente na audiência . Não fez. Isto posto com fundamento no mencionado dispositivo legal, extingo o processo sem resolução de mérito. A parte autora poderá pedir o desentranhamento dos documentos mediante cópia dos autos. Sem custas e sem honorários. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Número do processo: 0805248-61.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: BENO GOMES VARGAS AUGUSTOAB: 189672/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTAOAB: 017940/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805248-61.2018.8.14.0051 - GUARDA (1420) Autor (a): ELINALDO PANTOJA DE OLIVEIRA Advogados: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB/PA 24.262, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB/PA 26.036 Ré(u): ADRIENE SILVA DE LIMA Advogados: LEINA ANDRÉA GUEDES MOTA OAB/PA nº 17.940 Despacho/mandado R. H. Determino a realização de estudo social do caso. Oficie-se a equipe multidisciplinar para que entregue parecer no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 25 de novembro de 2019, às 10:30 horas. Intimem-se as partes, por seus advogados ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública para comparecerem em audiência, acompanhadas por seus advogados, devendo trazer suas testemunhas independente de intimação. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Pública. Havendo curador especial, intime-se-o, mediante remessa à Defensoria Pública. Autorizo a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, caso não esta tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação. As intimações para as partes deverão observar o último endereço indicado nos autos. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Santarém, 02 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805248-61.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: BENO GOMES VARGAS AUGUSTOAB: 189672/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTAOAB: 017940/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805248-61.2018.8.14.0051 - GUARDA (1420) Autor (a): ELINALDO PANTOJA DE OLIVEIRA Advogados: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB/PA 24.262, ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB/PA 26.036 Ré(u): ADRIENE SILVA DE LIMA Advogados: LEINA ANDRÉA GUEDES MOTA OAB/PA nº 17.940 Despacho/mandado R. H. Determino a realização de estudo social do caso. Oficie-se a equipe multidisciplinar para que entregue parecer no prazo de 60 (sessenta) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 25 de novembro de 2019, às 10:30 horas. Intimem-se as partes, por seus advogados ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública para comparecerem em audiência, acompanhadas por seus advogados, devendo trazer suas testemunhas independente de intimação. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Pública. Havendo curador especial, intime-se-o, mediante remessa à Defensoria Pública. Autorizo a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, caso não esta tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação. As intimações para as partes deverão observar o último endereço indicado nos autos. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Santarém, 02 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0013789-53.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KEILA REJANE

FERREIRA GALVAO Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELSON JOINER DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KARIN JACKSON DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: OSMAR MATOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELTON JOHN DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELVE JANNED DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: AUTOR Nome: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA Participação: ADOGADO Nome: MILSON ABRONHERO DE BARROSOAB: 20463/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADOGADO Nome: MEIRY TOZZO FOLETTTOOAB: 21066/PA Participação: ADOGADO Nome: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHOOAB: 7600PA Participação: RÉU Nome: FABIO DI PAULO DOS SANTOS SOUSA Participação: ADOGADO Nome: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRAOAB: 27809/PAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º, § 2º, VI do Provimento n. 006/2006-CJRM e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO/JUSTIFICATIVA juntada aos autos pelo requerido Fabio di Paulo dos Santos Sousa, no prazo de quinze dias. Santarém, 16 de setembro de 2019. Cristiana Calderaro MacielDiretora de Secretaria

Número do processo: 0801572-71.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. F. F. Participação: ADOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOSOAB: 13088/AM Participação: REQUERIDO Nome: C. P. D. R. Participação: ADOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHOOAB: 25183/PA Participação: ADOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELOOAB: 7866 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0801572-71.2019.8.14.0051 - GUARDA (1420)Autor (a): JAQUELINE FERNANDES FAGUNDESEndereço: Rua Cajutuba, 0, Próximo ao Centro, Cidade Nova, BELTERRA - PA - CEP: 68143-000Advogado: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB-PA 28.286-ARé(u): CLAUDINEY PANTOJA DOS REISEndereço 1: Rua Magalhães Barata, 1.753, Próximo Ao Cartório de Registro Notas 3 Ofício, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-057, telefone(93) 99215-1161Endereço 2: Chácara situada na Agrovila Princesa do Xingú, Km 23, Altamira-PAAdvogado: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA 17.866 e Fábio Argento Camargo Filho OAB/PA 25.183 Despacho/mandado R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2019, às 10:00 horas. Intime-se as partes, por seus advogados ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública para comparecerem em audiência, acompanhadas por seus advogados, devendo trazer suas testemunhas independente de intimação. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Pública. Havendo curador especial, intime-se-o, mediante remessa à Defensoria Pública. Autorizo a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, caso não esta tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação. As intimações para as partes deverão observar o último endereço indicado nos autos. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 02 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801572-71.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. F. F. Participação: ADOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOSOAB: 13088/AM Participação: REQUERIDO Nome: C. P. D. R. Participação: ADOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHOOAB: 25183/PA Participação: ADOGADO Nome: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELOOAB: 7866 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso:0801572-71.2019.8.14.0051 - GUARDA (1420)Autor (a): JAQUELINE FERNANDES FAGUNDESEndereço: Rua Cajutuba, 0, Próximo ao Centro, Cidade Nova, BELTERRA - PA

- CEP: 68143-000 Advogado: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB-PA 28.286-ARé(u): CLAUDINEY PANTOJA DOS REISEndereço 1: Rua Magalhães Barata, 1.753, Próximo Ao Cartório de Registro Notas 3 Ofício, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-057, telefone(93) 99215-1161Endereço 2: Chácara situada na Agrovila Princesa do Xingú, Km 23, Altamira-PAAdvogado: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO OAB/PA 17.866 e Fábio Argento Camargo Filho OAB/PA 25.183 Despacho/mandado R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2019, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, por seus advogados ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública para comparecerem em audiência, acompanhadas por seus advogados, devendo trazer suas testemunhas independente de intimação. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Publica. Havendo curador especial, intime-se-o, mediante remessa à Defensoria Pública. Autorizo a intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Publica, caso não esta tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação. As intimações para as partes deverão observar o último endereço indicado nos autos. Intime-se o MP se houver interesses de incapazes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 02 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0802543-56.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURAOAB: 27674/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL EDITAL DE CITAÇÃO O PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Processo: 0802543-56.2019.8.14.0051 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Autor (a): M.R.D.S.C, representada por SARA CAMILA DOS SANTOS COSTA. Advogado(s): NELSON JUNIO LIMA MOURA - OAB/PA 27.674. Ré(u): RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA, vulgo SONSON. VALDEIR SALVIANO DA COSTA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESTA COMARCA DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR O REQUERIDO RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo legal, sob pena de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litígio versar sobre direitos disponíveis, bem como INTIMÁ-LO a comparecer na sala de audiências desta Vara, no dia 18/11/2019 ? 10:00h, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento. Caso não seja apresentada contestação, será nomeado curador especial à parte requerida. Fica uma via deste afixada no quadro de avisos desta Secretaria. Eu, Fatima Frota Silva, Analista Judiciário, matrícula nº 6868-3, o digitei. Santarém, 16 de setembro de 2019 CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e o Empresarial

Número do processo: 0802543-56.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON JUNIO LIMA MOURAOAB: 27674/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0802543-56.2019.8.14.0051 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Autor (a): M.R.D.S.C, representada por SARA CAMILA DOS SANTOS COSTA. Advogado(s): NELSON JUNIO LIMA MOURA - OAB/PA 27.674. Ré(u): RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA, vulgo SONSON. Despacho/mandado R.H. Cumpra-se o despacho juntado sob ID. 12315203, observando-se a audiência designada, conforme abaixo transcrito: Considerando as informações constantes aos autos de que o réu se encontra foragido, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, para apresentar contestação, tendo para tanto o prazo de 15 dias, uma vez que seu endereço não foi encontrado e é desconhecido o seu paradeiro. Conste de edital que caso não seja apresentada contestação, será nomeado curador especial à parte requerida. Afixe-se cópia do edital no atrium do Fórum e publique no DJE. Proceda-se na forma do artigo 257, inciso II do CPC. Decorrido o prazo, sem contestação, remeta os autos à Defensoria Publica para apresentar contestação como curador de ausentes. Não sendo beneficiários da gratuidade da justiça, deve ser publicado uma vez em jornal local

de ampla circulação. Afixe-se cópia do edital no atrium do Fórum e publique no DJE. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2019, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, ou pessoalmente, se estiverem sendo patrocinadas pela Defensoria Pública. As partes poderão arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias contados da publicação ou da remessa à Defensoria Pública. As testemunhas serão intimadas pelos advogados das partes. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, caso não tenha se comprometido de trazê-las independentemente de intimação. Vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Publique-se. Santarém, 09 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00078855720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação:
Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERENTE:S. R. V. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. S. V. S.
Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-
B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA
(ADVOGADO) OAB 24455 - KARINE LIMA DAMASCENO BRASIL (ADVOGADO) . Processo: 0007885-
57.2014.8.14.0051 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação já sentenciada, em fase de Cumprimento de
Sentença. Instada a se manifestar nos autos para cumprir diligências que lhe competiam - a fim de dar o
devido prosseguimento ao feito, a parte exequente permaneceu inerte mesmo intimada por meio de seu
advogado e pessoalmente. ASSIM, NÃO TENDO A PARTE EXEQUENTE MANIFESTADO INTERESSE
NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, AINDA QUE INTIMADA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS. Sem custas. PR.I.C. Após, archive-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VALDEIR
SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00005810720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. K. N. B.
Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: L. B. K.
Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO)
INTERESSADO: O. K. N. B. Representante(s): OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO)
Decisão (...) Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que cada tema
ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do
julgado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de
rediscussão da causa, o que não se admite. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de
declaração e mantenho, via de consequência, a decisão em seus exatos termos. Transitada em julgado e
não havendo pendências, aguarde-se por 30 dias. Em seguida, arquivem-se os autos. P. R.I.C. Santarém,
10 de setembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00610100320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA JOCIMAR DE SENA MAIA
Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 75065 - CAROLINA
RIBEIRO LOPES KUCERA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0061010-03.2015.814.0051 RH. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTENCIA DE DÉBITO em que, durante o tramite processual, a autora aceitou a proposta de acordo
do Banco réu, cuja transação já foi homologada por sentença por este Juízo - fls. 169, 174-verso e 176.
Intime-se o Banco BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio de seu
advogado, para efetuar o depósito do valor acordado de R\$ 5.000,00 na conta da autora, no prazo de 15
dias. DADOS PARA DEPÓSITO: BANCO DO BRASIL, conta corrente n. 33601-7, agência n 0130-9, de
titularidade de MARIA JOCIMAR DE SENA MAIA (CPF N. 205.619.462-72). Decorrido o prazo supra, com
ou sem manifestação do Banco réu, dê-se vistas ao patrono da autora (Defensor Público) para requerer o
que lhe aprouver, no prazo de 15 dias. Publique-se. Santarém, 13 de setembro de 2019. VALDEIR

SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025191820058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510018929
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019---REQUERENTE:TAPAJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1199 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO FERREIRA DE FARIA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0002519-18.2005.814.0051 RH. Devolvo o prazo ao Banco para o pagamento das custas, em 15 dias. Publique-se. Santarém, 12 de setembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00018390719958140051 PROCESSO ANTIGO: 199510015743
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:NESTOR SABINO DE OLIVEIRA REU:MARIA LUIZA ALVARENGA DE OLIVEIRA REU:JOSE ARMANDO ALVARENGA SABINO DE OLIVEIRA REU:TAPAJOS INDUSTRIA E COM LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1199 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:LUIS ADRIANO SABINO DE OLIVEIRA REU:NEREIDA ALVARENGA DE OLIVEIRA INTERESSADO:REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20611 - JOAO RICARDO SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO: EXECUÇÃO Autor: Banco da Amazônia S/A Executado: TAPAJÓS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Interessada: Regina Soleny Gimenez Lopes - OAB/PA SENTENÇA (...) Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Transitada em julgado expeça-se alvará em favor da advogada Dra. Regina Soleny do valor de R\$ 14.597,72 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Após o trânsito, translade cópia da presente sentença para os autos de número 0002519-18.2005.814.0051 Custas pagas. Sem honorários. PRIC. Santarém, 12 de setembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00011842120068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610009034
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Embargos à Arrematação em: 12/09/2019---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA - S/A. Representante(s): OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:TAPAJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1199 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ

Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001184-21.2006.814.0051 RH. SRA. DIRETORA DE SECRETARIA: Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 178. Caso tenha transitado, extraia cópia e junte nos autos de n. 0002519-18.2005.814.0051. Santarém, 12 de setembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025191820058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510018929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019---REQUERENTE:TAPAJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1199 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DA AMZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO FERREIRA DE FARIA Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 11543 - WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0002519-18.2005.814.0051 RH. Devolvo o prazo ao Banco para o pagamento das custas, em 15 dias. Publique-se. Santarém, 12 de setembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00002924520128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019---EXEQUENTE:BASA BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO RICARDO PAIVA ALVES Representante(s): OAB 12068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18221 - CATALINE STRADA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000292-45.2012.814.0051 Embargante: PAULO RICARDO PAIVA Advogado: JARDSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PA 12.068 Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB/PA 11471 Decisão (...) Isto posto, julgo procedentes os embargos declaratórios para condenar o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor reconhecido e repactuado, ou seja, sobre R\$ 56.970,96 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos) ¿. Os demais tópicos permanecem como lançados nos autos. Transitada em julgado e não havendo pendências, aguarde-se por 30 dias. Em seguida, arquivem-se os autos. P. R.I.C. Santarém, 10 de setembro de 2.019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00051524520058140051 PROCESSO ANTIGO: 200510039727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---REQUERIDO:CICLO CAIRU LTDA Representante(s): OAB 2518 - JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ RODRIGUES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23268 - TIAGO FERREIRA ESSELIN (ADVOGADO) OAB 23269 - LUANA VIEIRA UCHOA SILVA (ADVOGADO) OAB 23270 - NIVALDO MORENO BENICIO (ADVOGADO) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) . Exequente: CICLO CAIRU LTDA Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2.518 Executado: LUIZ RODRIGUS DE AZEVEDO Advogado: TIAGO FERREIRA ESSELIN - OAB/PA 23.268 e FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 25.170 Sentença Vistos, Cuida-se de ação de execução movida por CICLO CAIRU LTDA em desfavor de LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA. O executado ingressou com exceção de pré-executividade, que foi julgada procedente, condenando-se o exequente em honorários advocatícios. O executado requereu cumprimento de sentença para pagamento dos honorários. Houve penhora de valores via BACENJUD. O executado apresentou impugnação à penhora, alegando excesso de execução, atribuindo o valor devido de R\$ 10.395,15. Os autos foram ao Contador Judicial que apresentou os cálculos no valor de R\$ 10.644,76 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), incluindo aí o valor dos honorários da condenação na sentença de exceção de pré-executividade, multa de 10% pelo não pagamento e honorários de 10% sobre o cumprimento de sentença (fls. 269/272); Houve concordância das partes quanto ao valor encontrado,

sendo que o executado requereu levantamento dos valores via alvará e o exequente a devolução dos valores penhorados a maior. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos. Inicialmente o autor requereu o cumprimento de sentença atribuindo o valor devido de R\$ 16.095,33 (dezesseis mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos) - fls.223/227, tendo sido bloqueado esse valor via Bacenjud. Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Tenho que a impugnação procede parcialmente. Com efeito, o executado requereu o cumprimento de sentença atribuindo valores muito além daqueles efetivamente devidos, havendo excesso de R\$ 5.450,57 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). Isto posto, julgo procedente a impugnação, reconhecendo excesso de execução no valor de R\$ 5.450,57 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). Condeno o executado, LUIZ RODRIGUS DE AZEVEDO ora autor do requerimento do pedido de cumprimento de sentença em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excesso, ou seja, sobre R\$ 5.450,57 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), além das custas processuais na fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do executado no valor de R\$ 10.644,76 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo ser descontado desse valor os honorários advocatícios do advogado do exequente, ou seja, 10% sobre R\$ 5.450,57 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), O valor remanescente deve ser restituído via alvará ao exequente CICLO CAIRU LTDA. Ultimadas as diligências e não havendo pendências, arquivem-se os autos. PRIC Santarém, 12 de setembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00051602720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação:
Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERIDO:J. M. O. Representante(s): OAB 9602 - ANA LUCIA GARCIA MELO (ADVOGADO) OAB 9829 - WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR (ADVOGADO) REQUERENTE:F. S. S. O. Representante(s): OAB 15808-A - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28131 - RODRIGO PEDROSO COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0005160-27.2016.8.14.0051 RH. Em atenção ao disposto no art. 3º, XVIII, §8º, da Lei n. 8.328/2015, bem como nos artigos 15 e 16 da Portaria deste Juízo de n. 001/2017, antes de se proceder à consulta nos Sistemas Judiciais (INFOJUD/BACENJUD/RENAJUD), determino à SRA. DIRETORA DE SECRETARIA que certifique se a parte que pleiteou a consulta aos Sistemas Judiciais: 1- efetuou o pagamento das custas intermediárias referentes a esta diligência, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça; 2- apresentou planilha atualizada do débito exequendo; 3- informou o CPF/CNPJ da parte condenada para viabilizar a consulta. Caso não tenha havido o cumprimento de algumas dessas diligências, intime-se a parte interessada, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para assim proceder no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito de consulta aos Sistemas Judiciais. Atente-se a Sra. Diretora de Secretaria que, na fase de Cumprimento de Sentença, deve a Secretaria providenciar a alteração da fase no sistema antes de fazer conclusos os autos. Publique-se ou dê-se ciência à Defensoria Pública - conforme o caso. Cumpra-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00097738920088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810064664
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação:
Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERENTE:MANOEL AFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11424 - MAURO FABRICIO REIS PEDROSO (ADVOGADO) OAB 20308 - JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:GARANTIA COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO. HSBC Representante(s): OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) INTERESSADO:LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . Processo: 0009773-89.2008.814.0051 Autor: MANOEL AFONSO DA SILVA Advogado: MARCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA - OAB/PA 10.516 Réus: GARANTIA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS LTDA e BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO Advogados: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - OAB/SP 89.774 RH. Converto os valores bloqueados em penhora. Intime-se o executado, por seus advogados, ou pessoalmente, se não tiver, para apresentar impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Santarém, 13

de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00150343620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. S. S.
Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) REQUERENTE: W. R. S.
Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO)
RH. Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu patrono, para informar se ocorreu o pagamento da dívida mesmo que de forma parcial, juntando aos autos planilha atualizada do débito alimentar com abatimento de eventuais valores já pagos, no prazo de 15 dias. Publique-se ou dê-se vistas à DP, conforme o caso. Santarém, 10 de setembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801862-23.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTAOAB: 003458/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO FACANHA DA COSTA MARIALVAOAB: 26482/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. L. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. RhDESPACHO Considerando o endereço fornecido em ID 12351902: DESIGNO audiência de mediação a ser realizada no CEJUSC no dia 04/11/2019, às 08:30 horas. CITE-SE E INTIME-SE a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação está desacompanhada da íntegra da petição inicial e dos documentos, devendo ser assegurado ao réu examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1.º, do CPC). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se. Santarém, 12 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0802650-03.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. F. J. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 010645/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. D. P. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: I. P. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. RhDespacho: Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a requerida HELOANE DAINA PINTO DE OLIVEIRA, genitora da menor, ainda não foi intimada do despacho/decisão Id 12284371. Verifica-se, ainda, que existe audiência de mediação designada para o dia 18/09/2019 às 08:30 horas, oportunidade em que as partes poderão estabelecer acordo em relação à guarda da infante ou, não havendo composição, este Juízo adotará as medidas necessárias, sob o crivo do contraditório. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de Id 12640391, neste momento. Aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Int. Santarém-PA, 13 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0800836-53.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GLEICE TAILANE CHAVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEITON FELIX Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA ALMEIDA GOMESOAB: 087-BPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOR. H. DECISÃO A parte requerida opôs Embargos de Declaração com fito de sanar omissão na sentença de ID 12518235, por deixar de analisar o pedido de justiça gratuita formulado na contestação. Pelo exposto, conheço os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Dou provimento ao mesmo a fim de sanar a omissão existente. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerido. Dessa forma, a cobrança decorrente de sua sucumbência, resta suspensa em face da gratuidade concedida. Publique-se. Intime-se. Em, 11 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0806979-58.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ELIZANGELO NOBRE MENDONCARh Defiro o pedido de Id 12650906 para conceder a dilação a dilação de prazo requerida.Decorrido o prazo, conclusos.Intime-se. Santarém-PA, 16 de setembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0807686-60.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDESOAB: 7948PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTAOAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIROOAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINOAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRAOAB: 0423PA Participação: REQUERIDO Nome: C. T. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO DE MOURAOAB: 25463/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRAOAB: 740PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso II, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ? CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-Intime-se a parte requerente, através de seu advogado (a), para, querendo, se manifestar, no prazo legal,sobre a Contestação e documentos de Ids.11130946 a 11130949. Santarém-Pará, 16 de setembro de 2019. NÍVEA DA CONCEIÇÃO CASTRO VIEIRAAanalista Judiciário ? Mat. 119504-TJE/PA,Lei 6969/2007,Provimento nº 006/2006,

Número do processo: 0807877-71.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANAIDE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SARH.DESPACHO Em breve consulta ao sistema de gestão processual, verifica-se que a parte autora distribuiu o mesmo pedido contra a mesma parte requerida nesta e nas demais varas cíveis desta Comarca.Em razão disso,para se evitar decisões, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem apreciação do mérito.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-se.Santarém - PA, 19 de agosto de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0009638-09.2009.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: S. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA FRANCA DE MATOSOAB: 9018PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA RITA LOPES DE MACEDOOAB: 009286/PA Participação: RÉU Nome: A. A. M. D. C. Participação: RÉU Nome: S. P. D. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTROOAB: 1913Visto Trata-se de Ação de reconhecimento de união estável pós morte movida por SILDARLENE DE ABREU DE ALMADA em face de SYNARA PATRÍCIA DE FIGUEIREDO e NÁDIA SILVA DE ARAÚJO, em que pretende ter reconhecida a união estável com ode cujusAdmilson Ângelo Moreira. Não há preliminares pendentes de apreciação. A questão de fato e de direito controversa a existência da união estável da requerente com ode cujus. Destaque-se, as partes carregaram aos autos os documentos que entenderam comprobatórios à suas alegações, razão pela qual resta preclusa a juntada de outros documentos nos termos do art. 434 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 435 do CPC; Ônus da prova distribuído nos termos do artigo 373 do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 24/10/2019, às 10:00 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Advirto que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresentá-las independentemente de intimação, conforme art. 455, caput, do CPC, bem como munida das demais provas que tiver. Intime-se nos termos do art. 357, §1º do CPC. Cumpra-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804947-17.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: N. A. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOSOAB: 7236PA/PA Participação: RÉU Nome: K. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RUTH SOUSA CHAVESOAB: 306PA/PA Participação: RÉU Nome: J. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RUTH SOUSA CHAVESOAB: 306PA/PARH. Despacho Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2019 às 11:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de suas testemunhas independente de intimação. Intime-se. Santarém, 12 de setembro de 2019 LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0801308-54.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRAOAB: 424 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRAOAB: 424 Participação: REQUERIDO Nome: J. C. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0801308-54.2019.8.14.0051 REQUERENTE: M. D. G. A. S. representada por sua genitora CLAUDIA SILVA DA GRACA REQUERIDO: JOSE CARDOSO SIMOES NETO Ao quarto (4) dia do mês de setembro (09) do ano dois mil e dezenove (2019), às 11:30 min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. RAFAEL GREHS. Presente a representante do ministério público promotora Dr. Larissa Brasil Brandão. Presente o estagiário Paulo Lobato Escher Mat. 177989 TJE/PA. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: PRESENTE a requerente CLAUDIA SILVA DA GRACA acompanhada de seus advogados ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA OAB/PA 22424, JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB/PA 20822 e NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA TAVARES OAB/PA 29514. AUSENTE o requerido JOSE CARDOSO SIMOES NETO Aberta a audiência: M.M. JUIZ OITIVA PARTE AUTORA: Cláudia QUE possui uma filha com o requerido; QUE a menor possui 3 anos; QUE no momento a depoente esta desempregada; QUE gasta cerca de R\$ 2.000,00 reais com o sustento de sua filha; QUE a menor esta em escola particular, possui plano de saúde, UNIMED, alimentação adequada etc; QUE a depoente é formada em administração porem ainda não conseguiu emprego em Santarém; QUE o réu é professor do estado; QUE o réu não possui outros filhos além da autora; QUE o requerido possui outra família e boas condições de vida tendo carro e moto; QUE o requerido frequentemente esta em restaurantes e praias demonstrando possuir boas condições de vida; QUE Dada a palavra ao MP: QUE o valor do plano de saúde é R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) reais e a escola, R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). QUE a criança não faz nenhuma atividade extra; QUE segundo o portal da transparência o salário do réu é de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais); QUE o valor pago atualmente pelo réu é R\$1554,00 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais). Dada a palavra ao advogado da parte autora: ratifica os termos da inicial. Parecer do Ministério Público: Dada a palavra ao Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: M.M. Juiz a obrigação de pagar alimentos decorre do vínculo de parentesco, que encontra-se devidamente comprovado através das cópia da certidão de nascimento (ID8489707) juntadas aos autos. No que se refere ao valor dos alimentos, este deve obedecer ao binômio Necessidade/possibilidade, conforme determinação do Código Civil, ressaltando que os filhos têm direito a ter qualidade de vida semelhante a de seus genitores No caso sob análise, verifico que o demandado, devidamente citado, não ofereceu contestação, existindo informação nos autos de que este é professor concursado da rede estadual de ensino (ID8489938), e não possui outros filhos. Por outro lado, a necessidade da requerente se revela como aquela comum a crianças da mesma faixa etária, não sendo reportado pela genitora qualquer necessidade excepcional. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, no sentido que o demandado seja condenado a pagar alimentos à demandantes no montante de 30% do seu rendimento líquido, excetuados apenas os descontos legais, incidentes sob férias e decimo terceiro salário, mediante desconto em folha de pagamento. SENTENÇA: Trata-se de ação de alimentos proposta por M. D. G. A. S. representada por sua genitora CLAUDIA SILVA DA GRACA, em face de JOSE CARDOSO SIMOES NETO, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte ré foi citada e não apresentou contestação, ID11677086. Em sede de audiência de instrução e julgamento compareceu apenas a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pertinente frisar que o réu não compareceu à presente audiência, malgrado ter sido devidamente citado para o ato. De igual forma não constituiu advogado nem apresentou contestação, razão pela qual resta evidenciada sua revelia. Quanto ao mérito, compulsando as provas carreadas aos autos, vislumbra-se, efetivamente, que as partes possuem uma filha, com 03 (três) anos de idade atualmente. Sendo assim, há dever de assistência por parte do genitor, visto que o réu deve auxiliar no sustento de sua filha. Impende salientar que os

alimentos devem ser arbitrados com base no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do CC, o qual estatui: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades da menor impúbere, dentro das possibilidades econômicas da parte requerida. Oportuno frisar que a genitora da menor relatou gastar cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês com o sustento de sua filha. Dessa feita, não há como prosperar o pedido almejado na exordial, nem mesmo a proposta do Ministério Público, pois o valor sugerido, em torno de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) é superior às despesas totais da criança. Dessa feita, considerando que o réu possui renda fixa e de que não há elementos nos autos que, efetivamente, comprovem que o mesmo é provido de consideráveis recursos financeiros e levando em conta o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, bem como o fato de que a genitora também deve auxiliar no sustento da filha, entendo que deve ser mantido, como definitivo, o montante arbitrado a título de alimentos provisórios. ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido almejado pela parte autora, a fim de condenar o réu ao pagamento, a título de alimentos definitivos, do valor correspondente a 20% do salário bruto do réu, excetuados os descontos legais, (IR e previdência), devendo incidir sobre percentual de férias, 13º e eventuais benefícios. Oficie-se à fonte pagadora para que promova os descontos legais, devendo depositar o montante na conta existente nos autos, a qual vem sendo utilizada para recebimento dos alimentos provisórios. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o montante da condenação. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Após trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas legais. RAFAEL GREHS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém Ministério Público: Requerente: Advogada: Advogado:

Número do processo: 0801308-54.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. G. Participação: ADVOGADO Nome: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIROAB: 424 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIROAB: 424 Participação: REQUERIDO Nome: J. C. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0801308-54.2019.8.14.0051 REQUERENTE: M. D. G. A. S. representada por sua genitora CLAUDIA SILVA DA GRACA REQUERIDO: JOSE CARDOSO SIMOES NETO Ao quarto (4) dia do mês de setembro (09) do ano dois mil e dezenove (2019), às 11:30 min., nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Empresarial, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. RAFAEL GREHS. Presente a representante do ministério público promotora Dr. Larissa Brasil Brandão. Presente o estagiário Paulo Lobato Escher Mat. 177989 TJE/PA. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: PRESENTE a requerente CLAUDIA SILVA DA GRACA acompanhada de seus advogados ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA OAB/PA 22424, JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB/PA 20822 e NEYLA LUCIA DOS SANTOS BRAGA TAVARES OAB/PA 29514. AUSENTE o requerido JOSE CARDOSO SIMOES NETO Aberta a audiência: M.M. JUIZ OITIVA PARTE AUTORA: Claudia QUE possui uma filha com o requerido; QUE a menor possui 3 anos; QUE no momento a depoente esta desempregada; QUE gasta cerca de R\$ 2.000,00 reais com o sustento de sua filha; QUE a menor esta em escola particular, possui plano de saúde, UNIMED, alimentação adequada etc; QUE a depoente é formada em administração porem ainda não conseguiu emprego em Santarém; QUE o réu é professor do estado; QUE o réu não possui outros filhos além da autora; QUE o requerido possui outra família e boas condições de vida tendo carro e moto; QUE o requerido frequentemente esta em restaurantes e praias demonstrando possuir boas condições de vida; QUE Dada a palavra ao MP: QUE o valor do plano de saúde é R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) reais e a escola, R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). QUE a criança não faz nenhuma atividade extra; QUE segundo o portal da transparência o salário do réu é de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais); QUE o valor pago atualmente pelo réu é R\$1554,00 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais). Dada a palavra ao advogado da parte autora: ratifica os termos da inicial. Parecer do Ministério Público: Dada a palavra ao Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: M.M. Juiz a obrigação de pagar alimentos decorre do vínculo de parentesco, que encontra-se devidamente comprovado através das cópia da certidão de nascimento (ID8489707) juntadas aos autos. No que se refere ao valor dos alimentos, este deve obedecer ao binômio Necessidade/possibilidade, conforme determinação do Código Civil, ressaltando que os filhos têm direito a

ter qualidade de vida semelhante a de seus genitores No caso sob análise, verifico que o demandado, devidamente citado, não ofereceu contestação, existindo informação nos autos de que este é professor concursado da rede estadual de ensino (ID8489938), e não possui outros filhos. Por outro lado, a necessidade da requerente se revela como aquela comum a crianças da mesma faixa etária, não sendo reportado pela genitora qualquer necessidade excepcional. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, no sentido que o demandado seja condenado a pagar alimentos à demandantes no montante de 30% do seu rendimento líquido, excetuados apenas os descontos legais, incidentes sob férias e decimo terceiro salário, mediante desconto em folha de pagamento. SENTENÇA: Trata-se de ação de alimentos proposta por M. D. G. A. S. representada por sua genitora CLAUDIA SILVA DA GRACA, em face de JOSE CARDOSO SIMOES NETO, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte ré foi citada e não apresentou contestação, ID11677086. Em sede de audiência de instrução e julgamento compareceu apenas a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pertinente frisar que o réu não compareceu à presente audiência, malgrado ter sido devidamente citado para o ato. De igual forma não constituiu advogado nem apresentou contestação, razão pela qual resta evidenciada sua revelia. Quanto ao mérito, compulsando as provas carreadas aos autos, vislumbra-se, efetivamente, que as partes possuem uma filha, com 03 (três) anos de idade atualmente. Sendo assim, há dever de assistência por parte do genitor, visto que o réu deve auxiliar no sustento de sua filha. Impende salientar que os alimentos devem ser arbitrados com base no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do CC, o qual estatui: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades da menor impúbere, dentro das possibilidades econômicas da parte requerida. Oportuno frisar que a genitora da menor relatou gastar cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês com o sustento de sua filha. Dessa feita, não há como prosperar o pedido almejado na exordial, nem mesmo a proposta do Ministério Público, pois o valor sugerido, em torno de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) é superior às despesas totais da criança. Dessa feita, considerando que o réu possui renda fixa e de que não há elementos nos autos que, efetivamente, comprovem que o mesmo é provido de consideráveis recursos financeiros e levando em conta o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, bem como o fato de que a genitora também deve auxiliar no sustento da filha, entendo que deve ser mantido, como definitivo, o montante arbitrado a título de alimentos provisórios. ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido almejado pela parte autora, a fim de condenar o réu ao pagamento, a título de alimentos definitivos, do valor correspondente a 20% do salário bruto do réu, excetuados os descontos legais, (IR e previdência), devendo incidir sobre percentual de férias, 13º e eventuais benefícios. Oficie-se à fonte pagadora para que promova os descontos legais, devendo depositar o montante na conta existente nos autos, a qual vem sendo utilizada para recebimento dos alimentos provisórios. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o montante da condenação. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Após trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas legais. RAFAEL GREHS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém Ministério Público: Requerente: Advogada: Advogado:

PROCESSO: 00135748220148140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REQUERENTE: VICENTE MIRANDA DA SILVA, ADVOGADO (A): WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA, OAB/PÁ: 8919, REQUERIDO: GUALTER FERREIRA DE ANDRADE, ADVOGADO (A): KAROLINE FERREIRA DE ANDRADE, OAB/PÁ: 17.591, DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital da parte requerida, eis que tal medida possui caráter excepcional, devendo ser procedida após o esgotamento das tentativas na localização da parte requerida, ônus devido à parte autora. Ademais, a parte autora sequer requereu consulta aos sistemas de auxílio do Poder Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para fornecer endereço do réu e /ou comprovar que esgotou os meios de localização no prazo de 30 dias. P.R.I. Santarém, 04 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042608520078140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REQUERENTE: JAIME ANTONIO ALMEIDA GUIMARÃES, ELISSON COSTA COELHO, ADVOGADOS (AS): MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA, OAB/PÁ: 11.943, MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PÁ: 7.948, REQUERIDO: ROBERTO SOARES DE CARVALHO, ADVOGADO (A): JACQUELINE FERREIRA DA SILVA, OAB/PÁ: 11.848. DESPACHO. Compulsando os autos, verifica-se que o réu Amir João Muniz Siouf ainda não foi citado, eis que, inadvertidamente, o Juízo deprecado deixou de ordenar o cumprimento integral da diligência que lhe foi requerida, expedindo apenas mandado para intimação do aludido réu. Acerca do pedido da citação por edital da parte requerida, INDEFIRO, eis que tal medida possui caráter excepcional, devendo ser procedida após o esgotamento das tentativas na localização da parte requerida, ônus devido à parte autora. Ademais, a parte autora sequer requereu consulta aos sistemas de auxílio do Poder Judiciário. Assim, intime-se a parte requerente para fornecer endereço do réu e /ou comprovar que esgotou os meios de localização no prazo de 30 dias. P.R.I. Santarém, 04 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007486720068140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, REQUERENTE: MARIA LADY DUARTE LOPES, ADVOGADO (A): EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA, OAB/PÁ: 10045, LINDERLI GERMANO MUNIZ, OAB/PÁ: 13144, REQUERIDO: LUSO AMÉRICA ESPORTE CLUBE, ADVOGADO (A): CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA, OAB/PÁ: 11.031. RH. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 235/236. Santarém-PA, 05 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00103030220138140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOTA BATISTA, ADVOGADO (A): NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA, OAB/PÁ: 19.128, REQUERIDOS: MARTA DE LIMA BRAGA, MARIA KEILA DA SILVA NOGUEIRA, ADVOGADOS (AS): LEILI OLIVEIRA LIMA MELO, OAB/PÁ: 18217, CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES, OAB/PÁ: 8963, R.H. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 188, intimando o executado. Sem prejuízo, proceda a secretaria com a retificação na autuação do processo. P.R.I. Santarém, 05 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006422320188140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: USUCAPIÃO DE IMÓVEIS URBANO, REQUERENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTARÉM SINTROSAN, ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES, OAB/PÁ: 11.536. R.H.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. E na legislação infraconstitucional, o art. 98, caput, do CPC define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é medida excepcional, fazendo-se necessário prova robusta da efetiva necessidade. A matéria encontra-se pacificado pelo STJ, por meio da súmula 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, a parte autora juntou aos autos documentos comprovando a insuficiência de recursos. Assim, tratando-se de entidade sindical sem fins lucrativos, restando comprovado a efetiva necessidade, a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade. Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Acerca do pedido da citação por edital da parte requerida, INDEFIRO, eis que tal medida possui caráter excepcional, devendo ser procedida após o esgotamento das tentativas na localização da parte requerida, ônus devido à parte autora. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, segue decisão do STJ neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS à EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 430022 BA 2013/0376044-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015). Intime-se a parte autora para fornecer endereço do réu e /ou comprovar que esgotou os meios de localização no prazo de 30 dias sob pena de extinção. Em tudo certificado,

conclusos. P.R.I. Santarém/PA, 04 de setembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00018357820158140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO RETEIRADA DO GRAVAME DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS MOTA, ADVOGADO (A): FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL, OAB/PÁ: 8.444, DESPACHO Indefiro o pedido da citação por edital da parte requerida, eis que tal medida possui caráter excepcional, devendo ser procedida após o esgotamento das tentativas na localização da parte requerida, ônus devido à parte autora. Ademais, a parte autora sequer requereu consulta aos sistemas de auxílio do Poder Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para fornecer endereço do réu e /ou comprovar que esgotou os meios de localização no prazo de 30 dias. P.R.I. Santarém, 06 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003347920058140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA, OAB/PÁ: 8200-B, BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA, OAB/PÁ: 18292, EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE AZEVEDO XAVIER, ALECSANDRA SOUSA BRAGA E VALBER CAMELO XAVIER, R.H. DESPACHO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as pesquisas no sistema SIEL, desde logo adotando as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. P.R.I. Santarém/PA, 29 de agosto de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017816919988140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS, (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: BERENICE TEIXEIRA DE CASTRO, ADVOGADA: JACIRENE M. FAÇANHA DA COSTA, OAB/PÁ: 3458, SENTENÇA Visto. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis, proposta por Berenice Teixeira de Castro, qualificada na inicial e com advogada legalmente constituída nos autos, em face de LOCASA ç Locadora de Imóveis, Comércio e Serviços da Amazônia Ltda., na pessoa de seu sócio gerente e proprietário, Edinaldo Pinheiro Neves, qualificado Nos autos. A requerente foi intimada pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte e silente, demonstrando assim o desinteresse na causa. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, em tudo certificado. Custas pela autora, se houver. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas de praxe. Santarém, 29 de agosto de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00270618520158140051, ATO ORDINATÓRIO, AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: PAULO SERGIO NOGUEIRA DA SILVA, ADVOGADO: VICENTE FERREIRA SALES, OAB/PÁ: 1864. ATO ORDINATÓRIO ç INTIMAÇÃO Processo nº 0027061-85.2015.8.14.0051 Ação: Usucapião Requerente (s): PAULO SERGIO NOGUEIRA DA SILVA Advogado: Vicente Ferreira Sales, OAB/ PA 1864 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 03 (três) dias conforme artigo 234, §2º, CPC, proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do juiz para as devidas providências. Santarém, 16 de setembro de 2019. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1.

PROCESSO: 00165228920178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: ANTONIO DA LUZ MACHADO FREIRE, ADVOGADO: CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE, OAB/PÁ: 22315, EXECUTADO: JULIA ZALESKI CHURRASCARIA E LANCHONETE ME. SENTENÇA Visto. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, proposta por Antonio da Luz Machado Freire, qualificada na inicial e com advogado legalmente constituído nos autos, em face de Júlia Zaleski Churrascaria e Lanchonete ME, também qualificada nos autos. A requerente foi intimado pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte e silente, demonstrando assim o desinteresse na causa. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição

por cópias, com exceção da procuração, em tudo certificado. Custas pela autora, se houver. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado archive-se os autos com as cautelas de praxe. Santarém, 29 de agosto de 2019
RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00124488920178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA E ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: R.S.C. ADVOGADOS (AS): IÊDA RODRIGUES SOUSA, OAB/PÁ: 7828, E DEYSE CAROLINA FURTADO DOS SANTOS, OAB/PÁ: 22425, EXECUTADA: H.Z.V.P. SENTENÇA Visto. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda e alimentos de filho menor de idade com pedido de liminar, proposta por Raulielson Silva Coelho, devidamente qualificado e com advogados constituídos nos autos, em face de Helen Suzane Vieira Pereira, qualificada nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/68. Em síntese, relatou o requerente que contraiu matrimônio com a requerida em 17 de julho de 2009, sob o regime parcial de bens; que dessa relação nasceu o menor Arthur Ruan Pereira Coelho; que durante a constância do casamento adquiriu uma carta de crédito referente a uma motocicleta marca BROS 160 ESDD, ano 2016, e que foi quitada pelo requerente no valor de R\$ 14.455,08 (quatorze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), com crédito a receber junto a concessionária Tapajós Motos. Ademais, informou ainda, que a requerida realizou a retirada do valor da carta de crédito, sem partilhar com o autor, o que requereu que seja partilhado entre as partes, ficando cada parte com 50% (cinquenta por cento) do valor da carta de crédito. O requerente pleiteia a decretação do divórcio, a partilha do bem adquirido na constância do casamento, bem como a guarda compartilhada do seu filho menor, e ainda, que seja fixado alimentos de forma igualitária entre os genitores. A ação foi recebida e inicialmente, designada audiência de conciliação, sendo que restou parcialmente frutífera, no que se refere a decretação do divórcio, a guarda provisória e aos alimentos relativos ao filho menor. Na referida audiência foi decretado o divórcio entre as partes, bem como decidido a guarda de na modalidade compartilhada, com residência base a casa da genitora do menor, e os alimentos pelo autor, que se comprometeu em pagar R\$ 100,00 (cem reais) e arcar com as despesas escolares e a genitora com as despesas do plano de saúde. Às fls. 99/100, foi realizada audiência de instrução, onde se fez presente o requerente acompanhado de sua testemunha e da advogada e ausente a requerida. Em depoimento o demandante informou que houve alteração na guarda do menor, sendo que o menor filho do casal se encontra com o depoente, desde 01 de maio de 2018, que desde então este, exerce a guarda de fato do seu filho menor, que a genitora não vai ver a criança, tampouco presta qualquer auxílio. Às fls. 106/108, foi realizado estudo social sobre o caso, que ficou evidente a disputa entre as partes em relação a guarda do filho menor, deixando claro, a possibilidade de estabelecer a guarda na modalidade compartilhada. O Ministério Público manifestou favorável no que se refere a guarda na modalidade compartilhada e aos alimentos em favor do menor (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. A questão pendente de apreciação envolve direitos de criança de tenra idade, que goza de absoluta prioridade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA) No mérito, não se discute que a solução de qualquer litígio envolvendo direitos de crianças ou adolescentes deve obsequiar a prevalência dos interesses destes. Essa é a premissa fulcral, cabendo ao julgador analisar a matéria fática dentro de tal baliza. No caso vertente, controvertem-se pai e mãe acerca da guarda dos filhos comum. Nesse sentido: Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. FILHO MENOR. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. I. A guarda compartilhada representa moderno instrumento voltado ao fortalecimento da convivência familiar e, sobretudo, ao desenvolvimento da criança em um ambiente de solidariedade, cooperação e harmonia. II. A guarda compartilhada não está adstrita ao consenso volitivo dos genitores, podendo ser decretada pelo juiz "em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe", na esteira do que prescreve o artigo 1.584, incisos I e II, do Código Civil. III. Muito embora a guarda compartilhada não dependa necessariamente do acordo de vontades dos pais, em grande parte dos casos pressupõe ambiente de colaboração mútua sem o qual a situação do filho pode se tornar ainda mais instável. IV. Uma vez descortinado ambiente favorável à guarda compartilhada e a sua conveniência para o desenvolvimento pessoal da criança, deve ser

privilegiado o modelo que a legislação tem como prioritário. V. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20140610107097 - Segredo de Justiça 0010515- 22.2014.8.07.0006, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2017 . Pág.: 472/480). Nota-se que o presente caso, há de se considerar as condições apresentadas pelo menor envolvido, onde indicam que os cuidados inerentes ao seu crescimento e desenvolvimento podem advir tanto do seu genitor quanto da sua genitora, fato este corrobora através do estudo social realizado, que concluiu possuírem, ambos os genitores, condições de exercer a guarda da criança envolvida. Ante todo o exposto, em consonância com parecer favorável do Ministério Público e do laudo de estudo social da equipe interdisciplinar juntado nos autos, julgo procedente o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de deferir a guarda na modalidade compartilhada do filho menor Arthur Rua Pereira Coelho entre os pais, de modo que fixo como residência base a de seu genitor, objetivando atender os interesses do menor, resguardando as suas rotinas. No entanto, ressalto que o direito de visita fica regulamentado de forma alternada, nos finais de semana, festas, feriados e férias escolares, a criança ficará sob a responsabilidade da genitora, alternadamente, para assim, garantir adequado convívio entre mãe e filho. A genitora deverá contribuir com os alimentos em favor do seu filho menor no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Quanto a partilha do único bem adquirido pelo casal, informado pelo autor nos autos, como sendo uma Carta de Crédito referente uma Motocicleta marca BROS 160 ESDD ano 2016, junto a concessionária HONDA, devidamente quitada, determino que seja partilhado de modo que cada parte fique com 50%(cinquenta por cento) do valor da referida carta. Sem custas e honorários. P. R. I., após, o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 29 de agosto de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807324-24.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO OAB: 79738/RS Participação: RÉU Nome: FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0807324-24.2019.8.14.0051 RHDESPACHO: 1. Observam-se ilegíveis os documentos juntados com a inicial, eis que se apresentam de forma inversa, dificultando a visualização (ID 11765366 - Pág. 1, 11765370 - Pág. 1, 11765371 - Pág. 1, 11765372 - Pág. 1). Com isso, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, DETERMINO NOVA APRESENTAÇÃO dos referidos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito (artigo 321, parágrafo único, do CPC). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 03 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0808019-12.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARLY ANDRADE DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ROSENILDO CAMPOS SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: CONECT PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PAA seguir, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos. Trata-se de ação de indenização, onde as partes celebraram acordo, pondo fim à lide. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC, RESSALVADOS EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. Cientes os presentes. Custas rateadas pelas partes, consignando que a parte autora é beneficiária dos benefícios da gratuidade de justiça. Deverá a parte demandada arcar com 50% das custas processuais havidas até a presente audiência, tendo em vista que está dispensada das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3.º do CPC. Sentença publicada em audiência. Cumpra-se. Anote-se o necessário e archive-se."

Número do processo: 0806522-60.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ALACIDE GOMES PANTOJA Participação: RÉU Nome: BRIGIDA GOMES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAYSA HELENA SILVA TELES DE MENEZES OAB: 9494/PAPROCESSO 0806522-60.2018.8.14.0051 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - Demandante(s): A. G. P. ? Representante: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA (ADVOGADA, OAB/PA 28.376) - Demandado(a)(s): B. S. G. ? Representante: MAYSA HELENA SILVA TELES DE MENEZES (ADVOGADA, OAB/PA 9494) ----- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 (vinte e cinco) dia(s) do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:45 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). ELTON RIBEIRO. Ausente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...), revel (ID 8567242, pág. 01). Inicialmente, restou prejudicada a tentativa de composição, em razão da ausência da parte ré (revel). Logo depois, usando a palavra pela ordem, o Defensor Público Dr. ELTON RIBEIRO, após conversa reservada com o assistido, informou ao Juízo que, em razão de incompatibilidade de posicionamento com o assistido, onde o Defensor Público se posiciona pela desistência da ação, com possibilidade de reproposição oportuna, entendendo que tal medida atende ao melhor interesse do assistido, sendo que o assistido, talvez por não compreender o alcance de tal posicionamento jurídico, insiste em decisão de mérito neste feito, REQUEREU que seja facultado ao autor prazo para que possa constituir advogado de sua confiança ou, se preferir, seja assistido por outro Defensor que se encontre em sala de audiência, especificamente o Dr.

FABIANO NARCISO. A seguir, o demandante declarou ao Juízo que lhe seja concedido o prazo de 15 dias para que possa constituir advogado de sua confiança. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Ante o posicionamento da parte autora e para que futuramente não se alegue prejuízo ou dúvida, suspendo a presente audiência e designo o dia 24/10/2019, às 10:00 horas, para continuidade, na forma da deliberação anterior, ocasião que o demandante deve comparecer acompanhado de seu advogado, ciente de que a ausência implicará em arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, independentemente de nova intimação. 2. Cientes os presentes. 3. AGUARDE-SE a data. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:45 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (Paula Ariel Wanghan de Souza), Estagiária, o digitei e subscrevi.

Número do processo: 0801008-92.2019.8.14.0051 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU - SC Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM Participação: REQUERENTE Nome: K2 COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KATHLEEN ZAGO APPIOAB: 28396/SC Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN ZAGO APPIOAB: 69868/RS Participação: REQUERIDO Nome: M M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Processo PJE Nº 0801008-92.2019.8.14.0051 Carta precatória Demandante: K2 COMÉRCIO LTDA. Demandado: MM. ARTIGOS ESPORTIVOS ME, por seu rep. Legal MOISES CARNEIRO DE AGUIAR. Endereço: Rua Galdino Veloso, 821, apt. 101, Centro, CEP 68005-070, Santarém/PA. RHDESPACHO1. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que providencie o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de não processamento do feito e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 2. Cumprido o item anterior, CUMPRA-SE a(s) diligência(s) deprecada(s), com as formalidades legais. 3. Após, observando-se as disposições do item 5.2.6.4 do correspondente Manual de Rotinas do TJE/PA, anote-se o necessário e Devolva-se. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0803105-65.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINSOAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: OSIMARA BERNARDO DOS SANTOS Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0803105-65.2019.8.14.0051 [Prestação de Serviços] Demandante: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ, MANTENEDORA DO COLÉGIO DOM AMANDO. Demandada: OSIMARA BERNARDO DOS SANTOS. Endereço: Avenida Curua-una, nº 100, bairro Urumari, Santarém/PA, CEP: 68020-650. RHDECISÃO/MANDADO: 1. No caso em tela, o autor afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do réu o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC). Juntou documentos. 2. Com isso, sendo evidente o direito do autor (tutela de evidência), DEFIRO a expedição de mandado de pagamento e CONCEDO ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (art. 701 do CPC). 3. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1.º do art. 701 do CPC, o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. 4. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. 5. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os referidos embargos (art. 701, §2.º, do CPC). 6. Providencie-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0802196-57.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. N. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTELOAB: 21157/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENNY SOARES DINIZOAB: 724PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZOAB: 010137/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO CÍVEL N.º 0802196-57.2018.8.14.0051 RHD decisão: I - QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). No caso dos autos, observo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, sobretudo o elevado valor do acervo de bens em debate, inclusive valor da causa superior DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS, bem como ante a persistência de alegação da demandante no sentido de que é real proprietária do dito acervo (ID nº 7795365 - Pág. 02). Tal realidade indica ser caso de possível revogação do benefício e determinação do pagamento das custas integrais (art. 100, parágrafo único, do CPC). Neste ponto, ante o princípio da não-surpresa, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 9º do CPC), podendo, desde logo, recolher as custas integrais do processo. II - QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: a) Conforme certidão de ID nº 10698809, a parte autora NÃO demonstrou interesse na produção de outras provas, sendo caso de encerrar a instrução processual. b) INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar razões finais, em forma de memoriais. c) Após, vista ao Ministério Público e Conclusos. Int. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0806503-54.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SANTANA DA SILVA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DOS SANTOS MENDES OAB: 1769 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial END. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Proc. 0806503-54.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO Provisão nº 06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- INTIME NOVAMENTE A PARTE AUTORA, por advogado, para, no prazo de 05 dias, cumprir na íntegra a decisão de ID 8332744, item 4, desde logo se manifestando sobre o Laudo Médico Pericial e especificando outras provas que eventualmente pretenda produzir. 2- Ultrapassado o prazo sem manifestação, INTIME PESSOALMENTE A PARTE, por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015). 3- Após conclusos. Santarém, 16/09/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Matrícula n 3237-9 TJPA (documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803787-20.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GERVASIO VIEIRA DE MELLO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PJE N.º 0803787-20.2019.8.14.0051 RH Despacho: Em demandas dessa natureza, a legislação processual estabelece regras específicas tendentes a EVITAR PEDIDOS GENÉRICOS e, por conseguinte, PREJUDICIAIS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Impõe-se à parte autora o dever de particularizar a alegada abusividade contratual na petição inicial, inclusive indicando a cláusula que ela se encontra, discriminando

as obrigações contratuais que pretende controverter e INDICANDO O DÉBITO QUE ENTENDE INCONTROVERSO/DEVIDO, o qual NÃO PODE SER ALEATÓRIO. Neste ponto, conforme acertado entendimento jurisprudencial, o débito entendido correto/excessivo pela parte autora deve ser demonstrado em memória de cálculo elaborado em forma contábil, inclusive apontando o valor recebido quando da contratação em cada operação que busca revisar, indicando o eventual excesso dos juros remuneratórios em relação à taxa aplicável à respectiva operação e explicitando em que consiste a abusividade dos demais encargos que por ventura sejam impugnados. Com isso, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, PROVIDENCIAR a EMENDA DA INICIAL na forma supra indicada, sobretudo discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter e, sobretudo, quantificando, inclusive mediante memória de cálculo, O VALOR DO DÉBITO QUE ENTENDE COMO INCONTROVERSO, bem como CARREAR O INSTRUMENTO DO CONTRATO que fundamenta o pedido, sob pena de inépcia da inicial e extinção, conforme dispõe o art. 330, § 2º, c/cart. 321, parágrafo único, ambos do CPC. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0807935-11.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. G. A. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. G. D. S. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: ... Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito. Sem custas em face da gratuidade deferida. Sentença Publicada em audiência. Ultrapassado o prazo recursal, anote-se o necessário e archive-se. "

Número do processo: 0805793-34.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RONAN PEREIRA PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA OAB: 25662/PA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO OAB: 7216/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDIANE DE SOUSA TRAVASSOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DECISÃO Vistos, etc.... Pelo Exposto, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito e o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0800314-26.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA SOUSA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS OAB: 134 Participação: RÉU Nome: TALLA- TAXI AEREO LTDA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0800314-26.2019.8.14.0051 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES C/C PEDIDO LIMINAR. Demandante: MARIA SOUSA DE MOURA. Demandado: TALLA- TAXI AEREO LTDA. RH DECISÃO: Compulsando os autos, constato que é caso de deferir a medida liminar, eis que o contrato de locação não conta com garantia e há comprovação de que o inquilino se encontra inadimplente, configurando-se a hipótese do art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91. Estabeleço a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Pelo Exposto: a) Com fulcro no art. 59, §1.º, da Lei n.º 8.245/91, DEFIRO o pedido de despejo liminar do inquilino inadimplente, com a prévia prestação de caução no valor de três meses de aluguel, DETERMINANDO ao réu desocupar o bem e entregar as chaves ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ordem de despejo forçado; b) Pode o demandado evitar a rescisão da locação e elidir a mora se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial do débito atualizado da totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da mesma Lei; c) CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências legais, a parte Demandada dos termos da presente ação para cumprir a decisão e, querendo, requerer purgação da mora e/ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências dos art. 344 do CPC. d) Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes do imóvel. Int. Santarém /PA, 10 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Número do processo: 0802914-20.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSELIO DA SILVA COLARESOAB: 18035/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial END. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br 0802914-20.2019.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO Provimto nº 06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1. Observa-se equívoco(s)/ilegibilidade(s) nos DOCUMENTOS-ID nº 12684632e ID 12685642, que não permite a regular visualização. 2. Descumprindo-se o dever de qualidade e legibilidade (art. 14, §1º, da Res. 180/2013/CNJ), DETERMINO NOVA APRESENTAÇÃO dos referidos documentos e a oportuna exclusão do anteriormente juntado, nos termos do art. 17 da Res. 180/2013/CNJ, pela parte, no prazo de 05 dias. 3. Após, Conclusos. Santarém, 16/09/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Matrícula n 3237-9 TJPA (documento assinado eletronicamente)

PROCESSO N.º 0800624-32.2019.8.14.0051 ç Alimentos - Demandante: M.E.M.S., por sua genitora K. M. A. ç Representante: EMMANUELLA MENEZES ORTEGAL (ADVOGADA, OAB/PA 25311) - Demandado: P. H. B. S. ----- DECISÃO/MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 8163655 - Pág. 1). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)s Demandado(a)s e o(a)s Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 17/12/2019, às 08:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)s Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifique-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0808612-07.2019.8.14.0051 ç Alimentos - Demandante: P.S.C.L., A. P. N. S. ç Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: J. F. C. L. ----- DECISÃO/MANDADO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 12350775 - Pág. 6). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a)

requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 04/12/2019, às 08:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifique-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0808616-44.2019.8.14.0051 ; Alimentos - Demandante: R.M.S.; por sua genitora J. S. M. ; DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: D. A. S. ----- DECISÃO/MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 12259963 - Pág. 6). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 04/12/2019, às 09:00 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifique-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO 0806522-60.2018.814.0051 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - Demandante(s): A. G. P. ; Representante: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA (ADVOGADA, OAB/PA 28.376) - Demandado(a)(s): B. S. G. ; Representante: MAYSA HELENA SILVA TELES DE MENEZES (ADVOGADA, OAB/PA 9494) ----- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 (vinte e cinco) dia(s) do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:45 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). ELTON RIBEIRO. Ausente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...), revel (ID 8567242, pág. 01). Inicialmente, restou prejudicada a tentativa de composição, em razão da ausência da parte ré (revel). Logo depois, usando a palavra pela ordem, o Defensor Público Dr. ELTON RIBEIRO, após conversa reservada com o assistido, informou ao Juízo que, em razão de incompatibilidade de posicionamento com o assistido, onde o Defensor Público se posiciona pela desistência da ação, com possibilidade de reproposição oportuna, entendendo que tal medida atende ao melhor interesse do assistido, sendo que o assistido, talvez por não compreender o alcance de tal posicionamento jurídico, insiste em decisão de mérito neste feito, REQUEREU que seja facultado ao autor prazo para que possa constituir advogado de sua confiança ou, se preferir, seja assistido por outro Defensor que se encontre em sala de audiência,

especificamente o Dr. FABIANO NARCISO. A seguir, o demandante declarou ao Juízo que lhe seja concedido o prazo de 15 dias para que possa constituir advogado de sua confiança. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Ante o posicionamento da parte autora e para que futuramente não se alegue prejuízo ou dúvida, suspendo a presente audiência e designo o dia 24/10/2019, às 10:00 horas, para continuidade, na forma da deliberação anterior, ocasião que o demandante deve comparecer acompanhado de seu advogado, ciente de que a ausência implicará em arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, independentemente de nova intimação. 2. Cientes os presentes. 3. AGUARDE-SE a data. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:45 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, (Paula Ariel Wanghan de Souza), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0000957-65.1991.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial ---AUTOR: BASA Representante(s): JOSE CELIO LIMA (ADVOGADO, OAB/PA 6258) / (Advogados: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA 11.325) -- REU: RAIMUNDO NONATO DO AMARAL Representante(s): NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO (ADVOGADA, OAB/PA 10.091) SOLANGE CASTRO (ADVOGADA, OAB/20.160) Representante(s): JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDAO (ADVOGADA, OAB/PA 13.516) --- ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- INTIME O EXEQUENTE, por advogado, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão de fls.157. 2- Ultrapassado o prazo, sem manifestação, INTIME PESSOALMENTE A PARTE, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC). 3- Após conclusos. Santarém, 03/06/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Mat. 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0009677-80.2013.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (Advogados: OAB 21.148-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS / OAB 21.078-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) - REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALERTTA LTDA ME - Representante: (ADVOGADAS: TATIANNA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA 16.715 / OAB 26028 - JOCICLEIA SALVIANO GUIMARÃES) - REQUERIDO: RAFAELA KRASNIEVICZ / REQUERIDO: LEANDRA MARA KRASNIEVICZ Representante: (Advogada: NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES, OAB/PA 7517) ----- DESPACHO: 1. À Secretaria para que proceda a redução à Termo da Penhora de fls. 120, conforme determinado na decisão de fls. 117/118. 2. INTIME-SE pessoalmente a parte credora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 117/118, manifestando-se sobre as pesquisas já realizadas, bem como informando qual a forma de expropriação que pretende, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, § 1.º e art. 771, parágrafo único, do CPC. 3. No mesmo prazo, intime-se a demandante, em razão do princípio da não surpresa, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 134/143. Na mesma oportunidade, que proceda à juntada da memória atualizada de cálculos. 4. Após Conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 151/154, devendo a parte credora recolher previamente as custas pertinentes. Int. Santarém - PA, 06 de junho de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo Nº 0008560-49.2016.8.14.0051

Aos 26 de agosto de 2019 (ano de dois mil e dezenove), às 08h30min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público DRa. RENATA FONSECA DE CAMPOS. Feito o pregão constatou-se a ausência do denunciado ZILTO PEREIRA CAMPOS e de seu advogado Dr. SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB/PA 7014. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência do réu, não sabendo ao certo se este foi devidamente intimado acerca da audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Redesigno a audiência para o dia 13/12/2019 às 08h30min; 2). Intimem-se o réu ZILTO PEREIRA CAMPOS acerca da nova data, bem como seu advogado; 3). Expeça-se novo ofício solicitando a presença da testemunha de acusação MANOEL COSTA FILHO; 4). Cientes os presentes; Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo de audiência. Do que eu, _____, (Vinicius Martins), Estagiário, lavrei a presente que vai devidamente assinada pelos presentes. ALEXANDRE RIZZI JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo Nº 0008082-36.2019.8.14.0051

Réu: DEISE BALSAN BEBBER E OUTRO. Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de GOIOERE/PR R.H. 1 - Em cumprimento a presente Carta Precatória, designo o dia 22/10/2019 às 10:45 horas, para audiência de oitiva da(s) VIT : JAMILLY PARCIANELLO TANIGUTI, podendo ser encontrado no endereço de fl. 03, verso dos autos. 2 - Notifique-se o Ministério Público. 3 - Nomeio o Defensor Público vinculado a esta vara, para figurar na defesa do réu. 4 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência. 5 - Intimem-se. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. 7 - Com fundamento no provimento nº 001/2013-CGJ do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante (30 dias), e considerando ainda a adequação à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer. Santarém, 03 de setembro de 2019. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Santarém

PROCESSO 0004435-04.2017.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR e/ou DR. CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA e/ou DR. RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JÚNIOR e/ou DR. RODRIGO DE MOURA LARAS e/ou GEOVAN PAES DE SOUZA, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados JOVINA AZEVEDO MARQUES, VALDELICE AZEVEDO MARQUES e PEDRO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809016-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA REGOOAB: 22818/PA Participação: RÉU Nome: MOACIR BORELLI Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAUOAB: 19953/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAUOAB: 78 Participação: RÉU Nome: CELSO DE SOUZA MATOS & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAUOAB: 19638-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAUOAB: 19953/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAUOAB: 78 Processo nº 0809016-92.2018.8.14.0051 Ação: Indenização decorrente de erro de diagnósticos Requerente: Sirlei Soares de Oliveira (Adv. Rafael de Sousa Rego, OAB/PA nº 22.218). Endereço: Rua Maracanãzinho, nº310, Residencial Uirapuru II, Alameda Ipê, , casa ? 27, Cep nº 68035-470, Bairro do Maracanã. Requerido: Moacir Borelli e Laboratório Celso Matos (Adv. Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau, OAB/PA 4478). Endereço: Travessa dos Mártires, 226, Centro, município de Santarém; Trav. Dom Amando, 746, apto. 1002. Despacho: Considerando a decisão prolatada no agravo Id. Num. 12294159, cancelo a audiência designada para 18/09/2019, redesignando-a para 19/11/2019, quando será realizado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas dos réus indicadas no ID 11766431. As testemunhas devem comparecer preferencialmente independente de intimação ou o Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso. Santarém, 13/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808735-05.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROSIMERE PEDROSO FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPESOAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0808735-05.2019.8.14.0051 Ação: Revisão de contrato de empréstimo consignado Requerente: Rosimere Pedrosa Fonseca (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA 22.998) Requerido: Banco Itaú Consignado S/A Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Parque Jabaquara, Cep 04344-902, São Paulo - SP Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para 18/11/2019, às 09:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o

caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 13/09/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0808973-58.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOVALDO AIRES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAROAB: 994 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0808973-58.2018.8.14.0051Ação: Cobrança de seguro DPVATRequerente: Jovaldo Aires Garcis (Adv. Álvaro Cajado de Aguiar, OAB/PA nº 15.994 / Laura Thayná Marinho Cajado, OAB/PA nº 16.944)Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16.292 / Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14.351) Interessado: Centro de Perícias Científicas Renato ChavesTravessa Caranan, s/nCep 68025-770 Santarém ? Pará Referência: Ofício nº 121/2019. Despacho / Ofício nº 284/2019 ? Gab R. h. Em vista da certidão ID nº 12203713, REITERO os termos do Ofício ID nº 11504638, solicitando ao CPC Renato Chaves que proceda à realização de perícia médica no requerente, conforme orientações contidas no referido ofício. Anexo: cópia do ofício de referência (documento ID nº 11504638). Santarém, 21/08/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0805237-32.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DJALMA MOREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KATRIANE AZEVEDO SOUSA OAB: 21855 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0805237-32.2018.8.14.0051Ação: Medida cautelar de produção antecipada de provasRequerente: Djalma Moreira Lima (Adv. Katriane Azevedo Sousa, OAB/PA nº 21.855 / Luciana de Macedo Almeida, OAB/PA nº 25.552)Requerido: Banco do Brasil S/A (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PA nº 21.148-A / José Arnaldo Janssen Nogueira, OAB/PA nº 21.078-A)Requerido/Interessado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Adv. David Sombra Peixoto, OAB/CE nº 16.477) Despacho R. h. 1. Recebo o recurso de apelação ID nº 11088628, bem como as contrarrazões ID nº 12109962. 2. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a devida apreciação. Santarém, 13 de setembro de 2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Santarém - Pará

Número do processo: 0808565-33.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: Y. D. J. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. F. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0808565-33.2019.8.14.0051Ação: Revisional de alimentosRequerente:Y.D.J.S.C., menor representada por sua genitora Sharlene de Jeus Lima Silva (Adv. Haroldo Quaresma Castro, OAB/PA nº 11.913 / Tiago Henrique Lemos de Araújo, OAB/PA nº 27.565)Requerido: Gutemberg Fonseca de Carvalho Despacho: R. h. Emende a autora a inicial a fim de juntar aos autos cópia da sentença de homologação do acordo de alimentos cujo valor pretende revisar. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 13/09/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0801746-17.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINIOAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVEIRA REIS COMERCIO EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ADRIEL SILVEIRA DOS REIS Processo: 0801746-17.2018.8.14.0051 Ação: Execução de Título Extrajudicial Requerente: Ativos S/A, Securitizadora de Créditos Financeiros (Adv. Elói Contini OAB/PA 24318-A) Requerido: Silveira Reis Comercio Eireli Requerido: Carlos Adriel Silveira dos Reis DESPACHO Considerando petição de Id. Num. 10978780, defiro a inclusão da cessionária no polo ativo da demanda em sucessão ao exequente, conforme art. 778, §1º, III e §2º do CPC. Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do oficial de justiça ID Num. 5885173 - Pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Santarém, 19/08/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0802636-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: RÉU Nome: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA Participação: RÉU Nome: CESAR DUARTE RAMALHEIRO JUNIOR Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0802636-19.2019.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão com pedido de liminar Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. André Assis Rosa, OAB/MS 12.809, OAB/PA 20.916-A) Requeridos: Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda. e César Duarte Ramalheiro Junior (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial do requerido: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Despacho: R. h. 1. Recebo o processo no estado em que se encontra. 2. Considerando que a empresa requerida se encontra em recuperação judicial, antes deste Juízo se manifestar sobre o processamento da presente ação, informe a senhora administradora judicial se os débitos objetos da demanda já não constam do pedido de recuperação judicial do requerido, bem como sobre a possibilidade de prosseguimento desta ação. Prazo: 15 dias. 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se a Senhora Administradora Judicial sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária à atividade empresarial da empresa recuperanda. Prazo: 15 dias. Santarém, 16/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0803163-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO MELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BATribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0803163-68.2019.8.14.0051 Ação: Declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência Requerente: Maria da Conceição Melo Silva (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes OAB/PA, 22.998) Requerido: Banco Itaú Consignado S/A (Adv. Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo, OAB/BA 29.442) Despacho: R. h. 1. Como pontos controvertidos estabeleço a inexistência do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre a autora e o réu e a consequente ilegalidade dos descontos realizados no contracheque da autora; a ocorrência dos danos morais sofridos por esta. 3. Defiro as provas documentais. 4. Embora nenhuma das partes tenha requerido a oitiva da parte contrária, para uma melhor convicção deste Juízo, entendo por bem proceder ao interrogatório de ambas as partes. 5. Para o interrogatório das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 11 / 2019, às 12:00 horas, devendo comparecer as partes e seus advogados Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808351-42.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR SOUSA MEIRELES OAB: 27004/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELBIANE ROCHA SANTIAGO OAB: 28079/PA Participação: RÉU Nome: N. I. P. Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0808351-

42.2019.8.14.0051 Ação: busca e apreensão de menor c/c pedido de tutela de urgência Requerente: Ruth de Sousa Ramos (Adv. Elbiane Rocha Santiago, OAB/PA 28.079 / João Vitor Sousa Meireles, OAB/PA 27.004) Requerido: Nazareno Imbiriba Paz Despacho: R. h. 1. Recebo o processo no estado em que se encontra. 2. Visando viabilizar o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça ID nº 12413361, informando o atual endereço do requerido e da menor. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. Santarém, 13/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0805935-04.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: RÉU Nome: CR SUPERMERCADOS LTDA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805935-04.2019.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Elói Contini, OAB/RS 35.912, OAB/PR 53.322, OAB/SC 25.423-A, OAB/SP 329.903 e OAB/PA 24.318A / Tadeu Cerbaro, OAB/RS 38.459, OAB/PR 47.047, OAB/SC 25.511-A, OAB/GO 37.555-A e OAB/PA 24.648A) Requerido: CR Supermercados Ltda. ? em recuperação judicial (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial da empresa requerida: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Despacho: R. h. Antes deste Juízo se manifestar sobre o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se a Senhora Administradora Judicial sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária à atividade empresarial da empresa recuperanda. Prazo: 15 dias. Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0802244-79.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CESAR DUARTE RAMALHEIRO JUNIOR Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0802244-79.2019.8.14.0051 Ação: Execução de título extrajudicial Exequite: Banco Bradesco S/A (Adv. Acácio Fernandes Roboredo, OAB/SP 89.774 / André Assis Rosa, OAB/MS 12.809, OAB/PA 20.916-A) Executados: Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda. e César Duarte Ramalheiro Junior (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial do requerido: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Despacho: R. h. 1. Recebo o processo no estado em que se encontra. 2. Considerando que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, antes deste Juízo se manifestar sobre o processamento da presente ação, informe a senhora administradora judicial se os débitos objetos da demanda já não constam do pedido de recuperação judicial do executada, bem como sobre a possibilidade de prosseguimento desta ação. Prazo: 15 dias. Santarém, 16/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0803632-51.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: KEYLA NATASHA PEDROSO BRANCHES Processo nº 0803632-51.2018.8.14.0051. Ação: Busca e apreensão com pedido liminar. Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A (Adv. Marco Antônio Crespo Barbosa, OAB/SP nº 115.665). Endereço: Rua Amador Bueno, nº 474, Bloco C, 1º Andar, Santo Amaro, CEP: 04752-005, São Paulo/SP. Requerida: Keyla Natasha Pedroso Branches. DESPACHO/MANDADO/CARTA R.h. INTIMO pessoalmente o requerente para, considerando a certidão de Id. Num. 7844886 (fls. 58), informar o endereço no qual o bem possa ser localizado. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0801730-29.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ALZENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDAOAB: 8923 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRAOAB: 10040/AM Participação: INVENTARIADO Nome: LUIZ CLAUDER SILVA PEDROSO Processo nº 0801730-29.2019.8.14.0051. Inventário ? arrolamento sumário. Requerente: Maria Alzenira de Oliveira Pedroso, Arlene Lizandra de Oliveira Pedroso e Alzilene Luandra de Oliveira Pedroso (Adv. José Ulisses Nunes de Oliveira OAB/PA 24409-A). Inventariado (de cujus): Luiz Clauder Silva Pedroso. DESPACHO R.h. Junte a inventariante: a) as procurações de Arlene Lizandra de Oliveira Pedroso e Alzilene Luandra de Oliveira Pedroso; b) a certidão negativa da Fazenda Municipal de Santarém em nome de Luiz Clauder Silva Pedroso; c) o comprovante do protocolo da declaração/procedimento administrativo do ITCMD junto à SEFA. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808775-21.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON SANTONI FILHO OAB: 217967/SP Participação: EXECUTADO Nome: WENDEL LUIS OLIVEIRA DE SOUSA Processo nº 0808775-21.2018.8.14.0051 Ação: Execução por quantia certa Exequente: CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda. (Adv. Gilson Santoni Filho, OAB/SP nº 217.967 / Jeferson Alex Salviato, OAB/SP nº 236.655) Executado: Wendel Luis Oliveira de Sousa CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em complemento ao despacho ID nº 10178965, fica o autor intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço do requerido junto ao Sistema INFOJUD (conforme documentos em anexo). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. Santarém, 16/09/2019. Sebastião José Fernandes Soares Filho Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém De ordem nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI

Número do processo: 0809077-50.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: RÉU Nome: EDSON JUNIO OLIVEIRA LOBATO Processo nº 0809077-50.2018.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. (Adv. Edemilson Koji Motoda, OAB/SP nº 231.747) Requerido: Edson Junio Oliveira Lobato CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em complemento ao despacho ID nº 10178225, fica o autor intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço do requerido junto ao Sistema INFOJUD (conforme documentos em anexo). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. Santarém, 16/09/2019. Sebastião José Fernandes Soares Filho Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém De ordem nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800051-91.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RADISON AUDELIO COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PATribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0800051-91.2019.8.14.0051 Ação: Cobrança Requerente: Radison Audelio Costa Gomes (Adv. Marlon Tavares Dantas, OAB/RR nº 1832 e OAB/PA nº 27.108-A) Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (Adv. Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.037-A) Despacho: R. h. 1. Em relação à petição do requerente ID nº 11953676, este Juízo esclarece que de fato a parte requerida apresentou contestação, conforme documento ID nº 8641286, portanto equivocada a certidão ID nº 10149953, a qual torna sem efeito. 2. No que se refere à petição da requerida ID nº 12011048, este Juízo esclarece que não se aplica o convênio administrativo mencionado, uma vez que se trata de decisão judicial. Dessa forma, mantenho na íntegra a decisão ID nº 11634561. 3. Proceda a parte ré ao depósito do valor dos honorários do perito (três salários mínimos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia. Santarém, 13/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0806876-51.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: RÉU Nome: EMPORIO CR LTDA - EPP Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0806876-51.2019.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Elói Contini, OAB/RS 35.912, OAB/PR 53.322, OAB/SC 25.423-A, OAB/SP 329.903 e OAB/PA 24.318A / Tadeu Cerbaro, OAB/RS 38.459, OAB/PR 47.047, OAB/SC 25.511-A, OAB/GO 37.555-A e OAB/PA 24.648A) Requerido: Empório CR Ltda. ? EPP ? em Recuperação Judicial (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial da empresa requerida: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Despacho: R. h. Antes deste Juízo se manifestar sobre o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se a Senhora Administradora Judicial sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária à atividade empresarial da empresa recuperanda. Prazo: 15 dias. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808269-11.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: NELMA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0808269-11.2019.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão com pedido liminar Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Antônio Braz da Silva, inscrito na OAB/PA 20.638-A) Requerida: Nelma de Nazaré Ferreira de Lima Despacho: R. h. 1. Emende o (a) autor (a) a inicial para comprovar a notificação do réu em mora, juntando inclusive o AR no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial de Justiça, cumpra o art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. Assim, determino ao autor emende ou complete a inicial indicando depositário (a) (s) fiel (eis) que tenha (m) endereço (s) NESTA COMARCA DE SANTARÉM/PA, a saber especificamente o endereço, telefone e dados pessoais, nos termos do art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808273-48.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: MILITAO NETO AMORIM MOREIRA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0808273-48.2019.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão com pedido liminar Requerente: Itaú Seguros S/A (Adv. João Alves Barbosa Filho, OAB/PA nº 19.639-A) Requerido: Militao Neto Amorim Moreira Despacho: R. h. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial de Justiça, cumpra o art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. Assim, determino ao autor emende ou complete a inicial indicando depositário (a) (s) fiel (eis) que tenha (m) endereço (s) NESTA COMARCA DE SANTARÉM/PA, a saber especificamente o endereço, telefone e dados pessoais, nos termos do art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0803673-81.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIO OAB: 20455-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIMOES & DUARTE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR DUARTE RAMALHEIRO Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0803673-81.2019.8.14.0051 Ação: Execução por título executivo

extrajudicial Exequente: Banco Bradesco S/A (Adv. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/PA nº 20.455-A) Executados: Simões e Duarte Ltda. e Cesar Duarte Ramalheiro (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA nº 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA nº 44.183) Administradora da Recuperação Judicial da Executada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Decisão: R. h. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação de execução foi proposta contra o devedor principal, Simões e Duarte Ltda., que encontra em recuperação judicial (processo nº 0800469-29.2019.8.14.0051), e contra o devedor solidário (avalista), Sr. Cesar Duarte Ramalheiro. Através da petição ID nº 10571895, a primeira executada solicita a suspensão do processo, em vista do processamento da recuperação judicial. Instada a se manifestar sobre o débito objeto da demanda, a Sra. Administradora Judicial, através do parecer ID nº 10995203, informou que o referido débito foi devidamente incluído na lista de credores apresentada pela empresa recuperanda, quando do ajuizamento da competente ação de recuperação judicial. Na petição ID nº 11025170, o exequente solicita o prosseguimento do feito em relação ao devedor solidário. Após o sucinto relatório acima exposto, este Juízo se manifesta da seguinte forma: O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, reza que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?". Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do STJ, onde prevalece o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Nesse sentido colaciono jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). Diante das razões antes expostas, determino a suspensão da presente ação de execução em relação ao devedor principal, Simões e Duarte Ltda., consoante disposição contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005; e, nos termos do art. 49, §1º, da mesma Lei, bem como das jurisprudências acima citadas, determino o prosseguimento da ação contra o devedor solidário (avalista), Sr. Cesar Duarte Ramalheiro. Expeça-se o competente mandado de citação. Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0802230-95.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR DUARTE RAMALHEIRO JUNIOR Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0802230-95.2019.8.14.0051 Ação: Monitoria Requerente: Banco Bradesco S/A (Adv. Acácio Fernandes Roboredo, OAB/SP nº 89.774 / André Assis Rosa, OAB/MS 12.809, OAB/PA 20.916-A) Requeridos: Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda. e César Duarte Ramalheiro Junior (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial da Executada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Decisão: R. h. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação Monitoria foi proposta contra o devedor principal, Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda., que encontra em recuperação judicial (processo nº 0800469-29.2019.8.14.0051), e contra o devedor solidário (avalista), Sr. Cesar Duarte Ramalheiro Júnior. Instada a se manifestar sobre o débito objeto da demanda, a Sra. Administradora Judicial, através do parecer ID nº 12166284, informou que o referido débito foi devidamente incluído na lista de credores apresentada pela empresa recuperanda, quando do ajuizamento da competente ação de recuperação judicial. Na petição ID nº 10030363, a parte autora solicitou o prosseguimento do feito em relação ao devedor solidário. Após o sucinto relatório acima

exposto, este Juízo se manifesta da seguinte forma: O art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, reza que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso?. Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do STJ, onde prevalece o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Nesse sentido colaciono jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.IMPOSSIBILIDADE.INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.(Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). Diante das razões antes expostas, determino a suspensão da presente ação monitória em relação ao devedor principal, Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda., consoante disposição contida no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005; e, nos termos do art.49, §1º, da mesma Lei, bem como das jurisprudências acima citadas, determino o prosseguimento da ação contra o devedor solidário (avalista), Sr. Cesar Duarte Ramalheiro Júnior. Uma vez que já houve o recolhimento das custas (documento ID nº 9133848), expeça-se o competente mandado de citação. Santarém, 16/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0801084-19.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FRANERE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHOOAB: 12736/MA Participação: RÉU Nome: EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBEIRO MAGALHAESOAB: 44183/BA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVAOAB: 23807/BATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0801084-19.2019.8.14.0051Ação: Despejo por falta de pagamento com pedido de liminarRequerente: Franere Participações S/A (Adv. Fernando Antônio da Silva Ferreira, OAB/MA nº 5.148 / Flávia Regina de M. M. Favoretto, OAB/MA nº 12.736)Requerida: Empresa de Logística do Oeste do Pará Ltda. (CR Supermercados) (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial da requerida: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Decisão: R. h. Um vez que a requerida encontra-se sob recuperação judicial, diga o Ministério Público. Santarém, 16/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808265-08.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: V. T. L. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE OLIVEIRA LEITEOAB: 4609/AM Participação: REQUERIDO Nome: A. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRAOAB: 784 Participação: REQUERIDO Nome: E. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRAOAB: 784 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0808265-08.2018.8.14.0051Ação: Oferecimento de alimentos c/c regulamentação de visitas e tutela de urgênciaRequerente: Vivaldo Teixeira Lima Rodrigues Junior (Adv. Adriano de Oliveira Leite, OAB/AM nº 4609)Requerido: E.F.R., menor representado por sua genitora Alana Reis Ferreira (Adv. Thiago A. R. Ferreira, OAB/PA nº 11.784) Despacho: R. h. Designo audiência de instrução para o dia 14/11/2019, às 11:00 horas, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer

independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso. Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0805355-08.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RECUPERA O & M SERVICOS DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: EXECUTADO Nome: CELINA MAFRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 6871 Participação: EXECUTADO Nome: MARIO SERGIO DA SILVA COSTA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0805355-08.2018.8.14.0051 Ação: Cobrança Requerente: Recupera O & M Serviços de Cobrança Ltda. - ME (Adv. Luciana Gomes do Nascimento da Costa, OAB/PA nº 26.382-B / Amil Roberto Marinho de Oliveira, OAB/PA nº 23.523-A) Requerida: Celina Mafra de Sousa (Adv. Tatiane Rodrigues de Vasconcelos, OAB/PA nº 16.871) Despacho: R. h. 1. Como ponto controvertido estabeleço a existência do débito pleiteado pela autora na inicial. 2. Defiro as provas documentais e o depoimento pessoal da ré. 3. Para a oitiva da requerida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 / 12 / 2019, às 08:30 horas, devendo comparecer as partes e seus advogados Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0809436-97.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: M. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB: 26794/ES Participação: EXEQUENTE Nome: M. C. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB: 26794/ES Participação: EXECUTADO Nome: W. K. S. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Processo nº 0809436-97.2018.8.14.0051 Ação: Cumprimento provisório de sentença (rito penhora) Exequentes: D.D.S.S., menores representados por Mizaque da Cruz Sousa e Maria Claudemir Batista Sousa (Adv. Carlos Alberto Coelho de Andrade, OAB/PA 21.146-A) Requerida: Wellen Karina Silva dos Santos (Adv. Katriane Azevedo Souza, OAB/PA 21.885) Endereço: Rua Sabisa, 22, Bairro Alvorada, Santarém ? Pará DECISÃO R.h. Tendo em vista os expedientes Num. 9238965, Num. 9499781, Num. 12410768, fica o processo suspenso até o prazo para cumprimento do acordo, devendo as partes se manifestarem ao final. Expirado o prazo sem qualquer manifestação, este juízo tomará o acordo como cumprido, com a extinção do feito. Intime-se. Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808438-95.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: WASHINGTON LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: INVASORES Processo nº 0808438-95.2019.8.14.0051. Ação de reintegração de posse com pedido pleito cominatório e medida liminar. Requerente: Washington Lopes de Oliveira (Adv. Rogério Corrêa Borges). Requerido: Ocupantes do imóvel abaixo discriminado. Endereço: Lote 2, Rua U, Quadra 62, Cs 32, Rua Ipecuá, nº 2791, nº de inscrição no SIACI 473619912956 Residencial Salvação, Santarém ? PA. Despacho / Mandado 1- Designo audiência de Justificação Prévia do alegado (art. 562, CPC), para o dia 27/11/2019, às 08h:50min, devendo o autor trazer as testemunhas independentemente de intimação. 2- Reservo-me para apreciar o pedido de liminar em audiência. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência e apresentar contestação observando que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias e contar-se-á da intimação da decisão sobre pedido de liminar, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial em conformidade com o artigo 564, parágrafo único; 344 e 345 do mesmo Estatuto Processual Civil. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Intimem-se. Santarém, 09/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0808648-49.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MAURICIO LIBERAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437 Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: RÉU Nome: ESATDO DO PARÁ Processo nº 0808648-49.2019.8.14.0051. Ação de indenização por cobrança indevida c/c indenização por dano material e moral. Requerente: Maurício Liberal de Almeida (Adv. Luciana Gomes do Nascimento) Requerido: O Estado do Pará. Despacho: R. h. 1. Tendo em vista tratar-se de ação promovida em face do Estado do Pará, a competência para processar e julgar o feito é da 6ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca (Fazenda Pública), consoante art. 5º da Resolução nº 026/2006 G.P. 2. Diante do acima exposto, proceda-se à redistribuição da presente ação à Vara competente. Santarém, 10/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0806499-80.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VALCINIR LIRA FONSECA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA COSTA OAB: 20174/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALCINILDA LIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA COSTA OAB: 20174/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSIMAR DE LIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DA COSTA OAB: 20174/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUFINO FONSECA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0806499-80.2019.8.14.0051 Ação: Arrolamento sumário Requerente/Inventariante: Valcinir Lira Fonseca Santos (Adv. Rafaela da Costa, OAB/PA 20.174) Inventariados (de cujus): Rufino Fonseca Despacho: R. h. Não restou comprovado nos autos que Josimar de Lira seja filho dode cujus, eis que não consta o registro da paternidade em seu assento de nascimento, não servindo como prova a certidão de batismo, diante do que requeira a inventariante a exclusão do suposto herdeiro Josimar de Lira do inventário ou providencie a retificação do seu assento de nascimento, na forma da lei, requerendo a suspensão da presente ação. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. Santarém, 11/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0800985-49.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES DO DISTRITO DE BOA ESPERANCA Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTAOAB: 017940/PA Participação: RÉU Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PATribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0800985-49.2019.8.14.0051 Ação: Revisional de valores cobrados em termo de confissão de dívida e parcelamento de débito c/c danos materiais Requerente: Associação de Moradores do Distrito de Boa Esperança (Adv. Leina Andréa Guedes Mota, OAB/PA nº 17.940) Requerida: Centrais Elétricas do Pará S/A ? Celpa (Adv. Ádria Albuquerque Oliveira OAB/PA 24419 / Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA 12.358) Despacho: R. h. 1. Como pontos controvertidos estabeleço a necessidade de revisão do termo de confissão de dívida e parcelamento de débito e a ocorrência de danos materiais pleiteados pela autora na inicial. 2. Defiro as provas documentais e o depoimento pessoal das partes. Defiro, também, a oitiva das testemunhas requerida parte autora. 3. Para a oitiva das partes e das testemunhas da requerente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 / 12 / 2019, às 09:30 horas, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0806514-83.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO RONIVON BRAGA PIRES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEVES DOS SANTOSOAB: 429 Participação: EXECUTADO Nome: ROBSON R. LEITE - MEProcesso nº 0806514-83.2018.8.14.0051.Execução de título extrajudicial c/c busca e apreensão de veículo.Requerente: Francisco Ronivon Braga Pires (Adv. José Neves dos Santos)Requerido: Podium Veículos. Despacho: R. h. Em vista da certidão ID nº 12260601, inscrevam-se as custas devidas na Dívida Ativa do Estado. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. Santarém, 12/09/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO 0003498-28.2016.814.0051 AÇ:O: Busca e apreensão Requerente: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda (Adv. Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, OAB/SP 31.618) Endereço: Rua José Áureo Bustamante, 377, 2º andar, Morumbi, CEP 04710-090, São Paulo/SP. Requerido: Sergio Santos Cardoso (Adv. Defensoria Pública) **DESPACHO/MANDADO/CARTA** R. h. Diante da petição de fls. 98 verifica-se que a parte esgotou diversas pesquisas a seu alcance, pelo que defiro o pedido de consulta ao INFOJUD para localização do atual endereço do réu, eis que consta no autos o número do CPF/CNPJ ou nome dos pais e data de nascimento, devendo antes o peticionante recolher as custas devidas, em 10 dias, salvo se for beneficiário de Justiça Gratuita. Com a resposta, intime-se o requerente para se manifestar em 10 dias. Santarém, 09/07/2019. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito

RESENHA: 16/09/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00129341120168140051 - PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO ESBER SANTANNA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---REQUERENTE:EDWALDO CARVALHO DE AGUIAR Representante(s): OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) - REQUERIDO:FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO). **CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO:** Para regular cumprimento da Carta Precatória, fica a parte interessada intimada a providenciar o pagamento da custas processuais referentes à expedição da deprecata, conforme folhas 164 dos autos. Santarém, 16/09/2019, THIAGO ESBER SANTANNA, Analista Judiciário.

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0807663-80.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JOSILENE DA SILVA ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB: 1331 Participação: REQUERIDO Nome: ISRAEL NASCIMENTO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉM Gabinete da 5ª Vara Cível PROCESSO: 0807663-80.2019.8.14.0051 AÇÃO: INTERDIÇÃO REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA ARRUDA ADVOGADA: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - OAB/PA 11.331 REQUERIDO: ISRAEL NASCIMENTO DA SILVA ENDEREÇO: residente e domiciliado à Comunidade Palhal, Km11 ? Sitio Betel ? Mojuí dos Campos ? CEP 68129-000 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o interditando nos termos do art. 751 do CPC vigente, ressalvada a hipótese do art. 245 caput, do CPC vigente, que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. 3. Designo o dia 21/10/2019, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação da Requerente por meio de seu Patrono, assinalando que ela deverá comparecer acompanhada do interditando e de suas testemunhas. Intime-se também o representante do Ministério Público. Santarém-PA, 26 de agosto de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível de Santarém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**PROCESSO: 00003650720188140051****AÇÃO DE INDENIZAÇÃO****REQUERENTE: JESSICA CRISTINA GARCIA DE FREITAS****ADVOGADO: DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS - OAB/PA 20.609, MARCELO ÂNGELO DE MACEDO ç OAB/PA 18.298-A E RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR ç OAB/PA 20.786.****REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso VI, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, **INTIME-SE o REQUERENTE para se manifestar nos autos, acerca dos documentos ora juntados.** Santarém, 16 de setembro de 2019. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Número do processo: 0013758-67.2016.8.14.0051 Participação: IMPETRANTE Nome: FRANCISCA GERCIANE DA SILVA LOPES Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTAREM ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade ATO ORDINATÓRIO 0013758-67.2016.8.14.0051 MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: FRANCISCA GERCIANE DA SILVA LOPES IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTAREM ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA e considerando o retorno dos autos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, INTIMEM-SE as partes para requererem em 15 (quinze) dias o que entender necessário. Santarém/PA, 16 de setembro de 2019 Documento assinado digitalmente

RESENHA: 13/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00000031020158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: LOPES AGUIAR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. DECISÃO Indeferido, o pedido de fl. 69, eis que é dever da parte diligenciar no sentido de localizar o endereço do polo passivo da demanda. Dessa forma, determino ao autor que apresente o endereço do requerido, no prazo de 15 dias, a fim de determinar sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém (PA), 13 de setembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008805220098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910006251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERIDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE: ALDEISES SOUSA GOMES Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA

ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000880-52.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: ALDEISES SOUSA GOMES ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da possibilidade de acordo ofertado pelo Estado do Pará à fl. 304. 2. Não apresentada resposta ou não aceita a proposta de acordo, à contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ quanto as condenações da Fazenda Pública relacionadas a servidores e empregados públicos (REsp 1.495.146-MG). 3. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 4. Após, conclusos. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009041220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000904-12.2014.8.14.0051 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA AUTOR: FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES OAB/PA 13.795 RÉU: DETRAN -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES em face do DETRAN -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ. Alega que é possuidor de uma motocicleta moto Honda/NXR 150 BROS MIX ESD, ano 2010, modelo 2010, cor preta, placa MSE 6124, RENAVAM 21376673-6, o qual consta no certificado de Registro e Licenciamento de Veículo alienado fiduciariamente à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA. Relata que já quitou todas as pendências referentes a cota de consórcio com a aludida administradora, não havendo que se falar em débitos, situação que deve se refletir no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o qual não deve mais mencionar como alienada junto a administradora do consórcio. Requereu, liminarmente, a determinação para que o DETRAN proceda às correções necessárias no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para constar como quitada e sem pendências junto à administradora de consórcio. Juntou documentos. O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação. O réu ofereceu contestação às fls. 21/30. Às fls. 44/45, a autora apresentou réplica. O juízo determinou a especificação de provas. Caso não fossem especificadas, desde logo anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 46). O réu se manifestou às fls. 48/49, alegando perda do objeto. A parte autora não se manifestou (fl. 50). À fl. 51, o juízo anunciou julgamento antecipado da lide. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu alegou, preliminarmente, ausência de condição da ação, consubstanciado na falta de interesse de agir. Inicialmente, é importante frisar que o interesse processual se vincula ao binômio necessidade-utilidade relativa à prestação judicial requerida. Em outras palavras, a parte interessada deve demonstrar a imprescindibilidade e o proveito na obtenção de provimento jurisdicional. Colaciona jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. INAPTIDÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. PONTUAÇÃO INFERIOR AO DO ÚLTIMO CANDIDATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual vincula-se ao binômio necessidade-utilidade relativa à prestação judicial requerida. Em outras palavras, a parte interessada deve demonstrar a imprescindibilidade e o proveito na obtenção de provimento jurisdicional. 2. Finalizada a oportunidade de participação no Curso de Formação condição sine qua non para o ingresso na carreira - antes mesmo do ajuizamento da ação, não há interesse na tutela jurisdicional, que se mostraria inócua, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional postulado. 3. No caso, o Autor/Apelante retornou ao certame, por força de medida liminar, no entanto, não obteve pontuação suficiente para ingressar no curso de formação, configurando-se a ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. 4. Se a parte não foi diligente no sentido de ajuizar a ação em tempo de ver a solução prevista no ordenamento jurídico, somente a ela pode ser imputada a responsabilidade pela inviabilidade da proteção judicial, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. 5. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20140111204638, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 176). Grifo nosso. No caso dos autos, tendo em vista que o réu informou que a pretensão deduzida foi contemplada administrativamente e a parte autora ao ser intimada para se manifestar se manteve inerte sobre o apontamento, a presente ação deve ser extinta por perda superveniente do objeto. A respeito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO

DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente writ deve ser denegado por perda superveniente do objeto. 2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança. (STJ - EDcl no MS: 12024 DF 2006/0146364-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/03/2019). Grifo nosso. Por fim, ressalto que quanto às verbas sucumbenciais, deixo de condenar o réu, pois a obrigação de comunicar o DETRAN para retirada da restrição do veículo incumbe à Administradora do Consórcio Nacional Honda LTDA, ou seja, pessoa que não integra a presente relação processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas e sem honorários advocatícios. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 12 de setembro de 2019 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00017835919988140051 PROCESSO ANTIGO: 199810016523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RONAN MANUEL LIBERAL LIRA Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001783-59.1998.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: RONAN MANUEL LIBERAL LIRA ADVOGADOS: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3.234 e JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 84.952-P DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação (CPC, art. 1.009). Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1.º). Caso o apelado apresente com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1.º do art. 1.009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§ 1.º e 2.º dos arts. 1.009 e 1.010, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal ad quem, independentemente de juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se. Santarém, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022892420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILMA SERRAO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL: 0002289-24.2016.8.14.0051 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: DILMA SERRAO FERREIRA SILVA ADVOGADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB/PA 8186 DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 75/77. 2. Após, conclusos. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025283620088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810014388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXECUTADO:JOSE CICERO DA SILVA EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002528-36.2008.8.14.0051 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: JOSE CICERO DA SILVA EXCEPTO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DECISÃO 1. RELATÓRIO Recebo o pedido da Defesa como exceção de pré-executividade, considerando a matéria nela contida. Aduz o excipiente, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente e nulidade da citação por edital, pois não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação pessoal. No mérito, apresentou contestação por meio de negação geral. Por fim, requereu a procedência dos pedidos. O excepto sustenta, em suma, a validade da citação por edital e a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas. Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de

pré-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Destaques nossos. No mesmo sentido, há súmula do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Pois bem, não merecem prosperar os argumentos do excipiente, uma vez que é de se reconhecer a validade da citação editalícia. Conforme consta dos autos, houve a tentativa de citação da parte executada, a qual restou infrutífera. É de se ressaltar a validade da citação realizada via edital, que não foi efetuada antes da tentativa, sem sucesso, de outras modalidades de citação. Salutar verificar que o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 autoriza expressamente a utilização da citação por edital quando frustrada a citação pessoal. Cabe lembrar, que não é preciso o exaurimento de todos os meios para admitir a citação por edital. O devedor ser procurado em seu domicílio fiscal e não ser encontrado, torna possível a citação por edital, conforme entendimento do STJ exposto a seguir: PROCESUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDA NO RESP 102431/RJ (ART.543-C DO CP). 1. A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo fato certificado pelo referido auxiliar de justiça. Precedentes: REsp 102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/09, julgado na sistemática do 543-C, do CP, DJe 01/02/10; AgR no REsp 93.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/08, DJe 11/09/08; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/11; 2. Agravo regimental não provido. Sendo assim, diante do insucesso na localização do devedor, pelo desconhecimento do paradeiro do excipiente, mostrava-se providência de rigor a ser adotada pelo excepto a citação por intermédio do instrumento ficto. Diante do exposto, reconheço regular a citação editalícia, não havendo qualquer vício a ser sanado. Relativamente a prescrição intercorrente, observo que a ação foi proposta após a lei complementar 118/05 e que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos até o despacho do juiz que ordenou a citação. Ademais, a prescrição intercorrente ocorre apenas quando há manifesta inércia da parte exequente, o que, a toda evidência, não aconteceu nos presentes autos, onde houve uma dinâmica marcha processual. Com efeito, consoante recente decisão do STJ, o curso da execução foi suspenso pela não localização do devedor, sendo que o prazo de suspensão teve início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito de tal ocorrência, ou seja, em 09/04/2013 (fl. 37-verso). Findo o prazo de um ano, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional em 09/04/2014, encerrando a contagem do prazo em 09/04/2019. Ocorre que, antes de encerrada a contagem do prazo, o executado foi regularmente citado por edital em 27/01/2015. Uma vez citado, compete ao exequente diligências objetivando a localização de bens penhoráveis e somente após a ciência acerca da não localização de bens terá início ao procedimento do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Quanto a negativa geral, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CDA. Após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias, abre-se ao credor a possibilidade de citação editalícia. Presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser impugnada por negativa geral. Inteligência do art. 204 do CTN. CDA que preenche os requisitos legais. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº. 70050583723, primeira câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Carlos Roberto Lofego, canibal, julgado em 05/09/2012). EXECUÇÃO - Curadora especial - Defesa apresentada como embargos - Negação geral - Inadmissibilidade - Aplicação do art. 741 do CPC - Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 1003095-0/8- São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Nestor Duarte - 08.03.06 -V.U. -Voto nº 6434); EMBARGOS DO DEVEDOR - Negação geral - Impossibilidade - Recurso não provido. (...) os embargos do devedor possuem natureza de ação, cuja finalidade é a desconstituição do título, objeto da execução. Desta forma, totalmente incabível a defesa por negativa geral. Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Os embargos, tal como indica o léxico, são obstáculos ou impedimentos que o devedor procura antepor à execução proposta pelo credor. (...) Sua natureza jurídica é a de uma ação de cognição incidental de

caráter constitutivo, conexas à execução por estabelecer, como ensina Chiovenda, uma "relação de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução". Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. " Há, portanto, total incompatibilidade entre a prerrogativa prevista no artigo 302, § único, do Código de Processo Civil e a natureza jurídica dos embargos do devedor. (TJSP, Apelação nº 7.122.126-2/São Paulo, C. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silveira Paulilo, j. 29.08.07). Assim, ante a presunção de liquidez e certeza da CDA, não deve prosperar os argumentos da defesa. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 12 de setembro de 2019

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035164920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:SANTOS E QUARESMA LTDA
Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22291 - JOSÉ
HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA E Representante(s): OAB 192978 - CRISTIANO TRIZOLINI
(ADVOGADO) OAB 184.968 - FABIO DE ALENCAR KARAMM (ADVOGADO) REQUERIDO:F FILHOS
INDSTRIA E COMRCIO LTDA. PROCESSO: 0003516-49.2016.8.14.0051 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANTOS E QUARESMA LTDA ADVOGADO: JOSÉ HILDEGARDES DA
SILVA SANTANA OAB/PA 22.291 e HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA 11.913 EMBARGADO:
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADOS: OLSIMARY FERNANDES LIRA OAB/PA 12.802, FABIO DE ALENCAR KARAMIM
OAB/SP 184.968 e CRISTIANO TRIZOLINI OAB/SP 192.978 SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO 1.
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Santos e Quaresma Ltda, no qual alega a
existência de omissão na sentença de fl. 109, relativamente a obrigação de pagar quantia certa oriunda de
acordo celebrado entre as partes. Devidamente intimada, a embargada permaneceu silente. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Recebo os embargos, uma vez que presentes os pressupostos recursais. Em análise
a questão posta a apreciação, reconheço a existência de omissão na decisão embargada, porquanto não
se pronunciou expressamente acerca da aventado descumprimento do acordo referente ao não
pagamento dos valores. Assim, mister dar provimento aos presentes embargos de declaração. 3.
DISPOSITIVO Deste modo, reconheço a omissão e passo a apreciar o pleito de descumprimento pelo não
pagamento dos valores acordados, passando a fazer parte integrante da decisão embargada. Com efeito,
no acordo de fl. 59 o embargado se obrigava não somente a baixar qualquer restrição no que se refere aos
títulos objeto da ação, como também a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.900,00 (quatro mil e
novecentos reais) no dia 10 de julho de 2016. Ocorre que os documentos juntados pelo embargado às fls.
85/90 e 101/108 demonstram o cumprimento parcial da obrigação, uma vez que apenas comprovam que
fora providenciado a baixa da restrição, nada dizendo a respeito do pagamento dos valores. De outra
sorte, é certo que a decisão de fl. 83 não determinou a intimação do embargado para pagar o débito, mas
limitou-se a determinar o cumprimento da parte consistente na retirada da restrição, devendo, portanto,
este juízo oportunizar ao embargado se manifestar acerca de tal fundamento, forte no artigo 10 do CPC.
Assim, esclareço que a sentença de fl. 109 julgou parcialmente o mérito, devendo o feito prosseguir em
relação a parte do acordo ainda não cumprida pelo embargado. Assim, JULGO EXTINTO OS
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 487, I, do
Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 76, e ante o cumprimento
de sentença pretendido pelo embargante, e já tendo transcorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado,
determino a intimação do embargado por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 4º, do
CPC), a fim de que efetue o pagamento espontâneo da importância de R\$ 6.146,07 (seis mil, cento e
quarenta e seis reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer execução forçada com
acréscimo de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §
1º, do CPC). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE
INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO N. 003/2009, CJRMB/TJPA, de 22/01/2009. CUMpra-se
NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS
FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053710420098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910040415
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:

Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:DIONEIDE SENA BEZERRA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO 0005371-04.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: DIONEIDE SENA BEZERRA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. O art. 534 do NCPC alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que preconizava um processo de execução contra a Fazenda Pública, conforme a dicção de seu art. 730. 2. Não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação. 3. O novo dispositivo legal tem o seguinte teor: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. 4. Deve a parte exequente promover o cumprimento de sentença, fazendo requerimento específico para tanto, com a discriminação do valor exequendo, sob pena de extinção, caso não o promova no prazo de trinta dias; 5. Após, pagas as custas eventualmente existentes, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: a. Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; b. Ilegitimidade de parte; c. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; d. Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; e. Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; f. Qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 6. Caso venha a alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 7. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, DETERMINO de pronto a expedição, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, ou a Expedição de Requisição de Pequeno Valor, a depender do valor exequendo; 8. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 9. Apresentada impugnação, desde logo determino a intimação da exequente para se manifestar no prazo de quinze dias; 10. Caso a única tese de ambas seja a respeito do cálculo do valor exequendo, desde logo determino que os autos vão ao contador do Juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final; 11. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 12. Após, certificado o que houver, cumpridos todos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055177120108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010042450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:ANTONIA EURENICE RODRIGUES SILVA Representante(s): GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO:0005517-71.2010.8.14.0051 AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO REQUERENTE: ANTONIA EURENICE RODRIGUES SILVA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/12.347 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SEDUC DESPACHO 1. À contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00055186620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010042468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC REQUERENTE:CONCEICAO GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005518-66.2010.8.14.0051 AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO REQUERENTE: CONCEIÇÃO GUIMARÃES COSTA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES - OAB/12.347 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SEDUC DESPACHO 1. À contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00056078520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910042065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Petição Cível em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC REQUERENTE:MANOEL BORGES CARVALHO DE CASTRO Representante(s): JOSE FIGUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005607-85.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: MANOEL BORGES CARVALHO DE CASTRO ADVOGADO: JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA - OAB/PA 9.289 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. À contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00062342420138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA LUCIVANE GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 0006234-24.2013.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: MARIA LUCIVANE GOMES DOS SANTOS ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - OAB/PA 3.233 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM SENTENÇA I - RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte requerente, em face do requerido, instruindo o pedido com memória de cálculo. Ao ser intimado para o cumprimento da sentença, a parte requerida apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em

petição, o exequente manifestou-se contra a impugnação do executado. Encaminhados os autos ao contador, esse apresentou memória de cálculo, seguindo estritamente as instruções da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Pois bem,

confrontando as alegações trazidas pelo executado, em sede de embargos (recebidos como impugnação), com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capaz de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Assevere-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. É o que se denomina EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Com base no cálculo do contador do Juízo, ACOLHO em parte a tese de excesso de execução, e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, dando-se como valor exequendo o apresentado pelo contador do Juízo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Homologo os cálculos apresentados pelo CONTADOR DO JUÍZO, às fls. 414/419, no valor de R\$ 4.288,59 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito, cinquenta e nove centavos), em sede de cumprimento de sentença, eis que elaborado em estrita observância do que determina a lei, a sentença transitada em julgado e o atual entendimento do STJ quanto as condenações da Fazenda Pública relacionada com verbas de servidores e empregados públicos (REsp 1.495.146-MG); 2. Não cabem mais impugnações nessa fase, tratando-se de sentença transitada em julgado, com cálculos do contador do Juízo que atestam o valor exequendo; 3. Considerando o valor ora pretendido, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente EXECUTADO. 4. Condeno o exequente em honorários em 10% sobre o valor cobrado em excesso, a ser destinado ao Estado do Pará. 5. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações posteriores; 6. Expeça-se o necessário. 7. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00064751320098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910047825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:JEFERSON APINAGES DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO 0006475-13.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: JEFFERSON APINAGÉS DA SILVA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

1. Homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE em sede de cumprimento de sentença, eis que não impugnado pela parte adversa. 2. Considerando o valor ora pretendido R\$ 4.891,01 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais, um centavo) , determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente, bem como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios. 3. Observe-se, ainda, na espécie, a existência de honorários de sucumbência, devidos pelo executado. 4. Requisite-se e expeça-se o necessário no nome da parte Requerente, como disciplina a Resolução 29/2016. 5. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00066714520118140051 PROCESSO ANTIGO: 201110013301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:RAIMUNDA SUELI NOGUEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10239 - CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREMPREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM. PROCESSO: 0006671-45.2011.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LATINO DA SILVA MIRANDA ADVOGADO: CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA - OAB/PA 10.239 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. Intime-se o Município Executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos do contador judicial. 2. Após, conclusos.

Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito
PROCESSO: 00074137620098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910054747
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA
EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:FLORINEIDE DE SOUZA ROLIM Representante(s):
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0007413-76.2009.8.14.0051 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: FLORINEIDE
DE SOUZA ROLIM ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 ADVOGADO:
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - OAB/PA 3.233 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ -
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DESPACHO 1. O art. 534 do NCPD alterou o
procedimento adotado pelo CPC de 1973, que preconizava um processo de execução contra a Fazenda
Pública, conforme a dicção de seu art. 730. 2. Não será mais instaurado um processo autônomo de
execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo
credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.
3. O novo dispositivo legal tem o seguinte teor: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à
Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e
atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas
Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária
adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da
correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a
especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes,
cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto
nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.
4. Deve a parte exequente promover o cumprimento de sentença, fazendo requerimento específico para
tanto, com a discriminação do valor exequendo, sob pena de extinção, caso não o promova no prazo de
trinta dias; 5. Após, pagas as custas eventualmente existentes, intime-se a Fazenda Pública na pessoa
de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30
(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: a. Falta ou nulidade da citação
se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; b. Ilegitimidade de parte; c. Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; d. Excesso de execução ou cumulação
indevida de execuções; e. Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; f. Qualquer
causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou
prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 6. Caso venha a alegar que o
exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada
declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 7. Não
impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, DETERMINO de pronto a expedição, por
intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, precatório em favor da parte
exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal, ou a Expedição de Requisição de Pequeno
Valor, a depender do valor exequendo; 8. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada
pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 9. Apresentada impugnação, desde logo
determino a intimação da exequente para se manifestar no prazo de quinze dias; 10. Caso a única tese
de ambas seja a respeito do cálculo do valor exequendo, desde logo determino que os autos vão ao
contador do Juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final;
11. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias,
se manifestem a respeito dos cálculos. 12. Após, certificado o que houver, cumpridos todos os itens
anteriores, venham os autos conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS
FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074527520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910054979
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCACAO SEDUC REQUERENTE:ELIAS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): JOSE
FIGUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007452-75.2009.8.14.0051 RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JOSÉ FIGUEIRA
FERREIRA - OAB/PA 9.289 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SEDUC DESPACHO 1. À contadoria
do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual
entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e
empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização
simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque

para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092094120108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010071962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:EDMUNDO DAS MERCES Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009209-41.2010.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: EDMUNDO DAS MERCES ADVOGADO: GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - OAB/PA 27.768 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1. À contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00102380720138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADELSON FERREIRA GARCIA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0010238-072013.8.14.0051 AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANCA REQUERENTE: ADELSON FERREIRA GARCIA ADVOGADO:ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA 10.138 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, e ante o cumprimento de sentença pretendido pela fazenda pública estadual, não tendo transcorrido 1 (um) ano entre o trânsito em julgado e o requerimento, determino a intimação do executado pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), a fim de que efetue o pagamento espontâneo da importância supraindicada, em 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer execução forçada com acréscimo de juros de 10% (art. 523, § 1º, do CPC). 2. Cumpra-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00145831120168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOANILCE GOMES SIMOES Representante(s): OAB 23599 - RAULNILO FONSECA SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DE SENA RIBEIRO Representante(s): OAB 23599 - RAULNILO FONSECA SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA Representante(s): OAB 14029 - LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO (ADVOGADO) OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TAIS BELTRAO PAIVA MESQUITA Representante(s): OAB 15596 - LEILA SUELY SOUZA MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014583-11.2016.8.14.0051 REQUERENTE: JOANILCE GOMES SIMOES e JOSÉ DE SENA RIBEIRO ADVOGADO: RAULNILO FONSECA SANTOS NETO (OAB/PA 23.599) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR ADVOGADO: WAMESSA PORTUGAL (OAB/SP 279.794); LAYANNA HILDA FARIAS DO VALE CALDERARO (OAB/PA 14.029) REQUERIDO: TAIS BELTRAO PAIVA MESQUITA ADVOGADO: LEILA SUELY SOUZA PADUANO (OAB/PA 15.596) DESPACHO 1- Reitere-se o ofício para o CRM-PA, com fulcro no art. 370 do CPC, CRM-PA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve o deslinde definitivo do Processo Ético Profissional nº 12/2015, instaurado em face da Requerida TAIS BELTRAO PAIVA MESQUITA, destacando qual o resultado deste e encaminhando cópias do referido procedimento. 2- Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 12 de setembro 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00152792320118140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019---REQUERENTE:IVANETE MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM. PROCESSO: 00015279-23.2011.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: IVANETE MACEDO DA SILVA ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - OAB/PA 3.233 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de

Sentença proposto pela parte requerente, em face do requerido, instruindo o pedido com memória de cálculo.

Ao ser intimado para o cumprimento da sentença, a parte requerida apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em petição, o exequente manifestou-se

contra a impugnação do executado. Encaminhados os autos ao contador, esse apresentou

memória de cálculo, seguindo estritamente as instruções da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O

art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto

no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o

Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da

obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa

modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.. Pois bem, confrontando as alegações trazidas

pelo executado, em sede de embargos (recebidos como impugnação), com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC,

capaz de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assevere-se que com o

trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. É o que se denomina EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA

JULGADA: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do

pedido Com base no cálculo do contador do Juízo, REJEITO a tese de excesso de execução, e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador. III - DISPOSITIVO Posto

isso, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, apresentada pelo executado, e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, dando-se como valor exequendo o apresentado pelo contador do Juízo. IV

- DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Homologo os cálculos apresentados pelo CONTADOR DO JUÍZO, às fls. 485/489, no valor de R\$ 3.070,05 (três mil, setenta reais, cinco centavos), em sede de cumprimento de

sentença, eis que elaborado em estrita observância do que determina a lei, a sentença transitada em julgado e o atual entendimento do STJ. 2. Não cabem mais impugnações nessa fase, tratando-se de

sentença transitada em julgado, com cálculos do contador do Juízo que atestam o valor exequendo; 3. Considerando o valor ora pretendido, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício

requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado), observando-se as diretrizes da Coordenaria de

Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente EXECUTADO. 4. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 007/2005 e alterações

posteriores; 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS

FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015167320098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910010822

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA

DE EDUCACAO REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO PIMENTEL DE ARAUJO Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO

NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001516-73.2009.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PIMENTEL DO ARAÚJO ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO

S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1- Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já

findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 2-

Após, arquivem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052949820098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910039723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ELVANDA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005294-98.2009.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ELVANDA NUNES DOS SANTOS ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHO 1- Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 2- Após, arquivem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053672420098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910040374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:ANA PORTELA ARAGAO Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005367-24.2009.814.0051 AÇÃO: ORDINÁRIA REQUERENTE: ANA PORTELA ARAGÃO ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - OAB/PA 3.233 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela parte requerente, em face do requerido, instruindo o pedido com memória de cálculo. Ao ser intimado para o cumprimento da sentença, a parte requerida apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em petição, o exequente manifestou-se contra a impugnação do executado.

Encaminhados os autos ao contador, esse apresentou memória de cálculo, seguindo estritamente as instruções da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 525 do CPC traz elencadas as hipóteses que o executado pode alegar em sede de impugnação à execução de cumprimento de sentença, conforme a seguir exposto: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Pois bem, confrontando as alegações trazidas pelo executado, em sede de embargos (recebidos como impugnação), com o disposto no artigo supracitado, tem-se que os referidos argumentos se adequam às hipóteses previstas no art. 525 do CPC, capaz de fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Assevere-se que com o trânsito em julgado da sentença, todas as demais alegações que poderiam ter sido efetivadas consideram-se repelidas, forte no artigo 508 do CPC. É o que se denomina EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Com base no cálculo do contador do Juízo, ACOLHO em parte a tese de excesso de execução, e adoto como valor exequendo o valor apontado no cálculo do contador. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, e determino prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, dando-se como valor exequendo o apresentado pelo contador do Juízo. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Homologo os cálculos apresentados pelo CONTADOR DO JUÍZO, às fls. 321/327, no valor de R\$ 2.707,73 (dois mil, setecentos e sete reais, setenta e três centavos), em sede de cumprimento de sentença, eis que elaborado em estrita observância do que determina a lei, a sentença transitada em julgado e o atual entendimento do STJ quanto as condenações da Fazenda Pública relacionada com verbas de servidores e empregados públicos (REsp 1.495.146-MG); 2. Não cabem mais impugnações nessa fase, tratando-se de sentença transitada em julgado, com cálculos do contador do Juízo que atestam o valor exequendo; 3. Considerando o valor ora pretendido, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RPV ou PRECATÓRIO, conforme o caso, e ainda, os limites para o ente executado),

observando-se as diretrizes da Coordenaria de Precatórios, o Código de Processo Civil, e as legislações Federal, Estadual ou Municipal, conforme o ente EXECUTADO. 4. Condene o exequente em honorários em 10% sobre o valor cobrado em excesso, a ser destinado ao Estado do Pará. 5. Requisite-se e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 29/2016 e alterações posteriores; 6. Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 7. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00079415520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910059276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007941-55.2009.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO PEREIRA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1- Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 2- Após, arquivem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00084712420098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910063178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE:MARIA CECILIA COLARES LIMA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008471-24.2009.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: MARIA CECÍLIA COLARES LIMA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1- Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 2- Após, arquivem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085986820098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910064168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:JOANA BEATRIZ BATISTA KIRSTEN Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008598-68.2009.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: JOANA BEATRIZ BATISTA KIRSTEN ADVOGADO: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1. Intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 2. Após, conclusos. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101012220098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910075701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA SESP REQUERENTE:DIMEY FIGUEIREDO DOS SANTOS Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 27768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010101-22.2009.8.14.0051 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQUERENTE: DIMEY FIGUEIREDO DOS SANTOS ADVOGADO: JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA - OAB/PA 9.289 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - SEDUC DESPACHO 1. À contadoria do juízo para apuração do valor devido, seguindo como parâmetro a decisão condenatória final e o atual entendimento do STJ no REsp 1.495.146-MG quanto as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, senão vejamos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção

monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 2. Retornado os autos da contadoria do juízo, intime-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito dos cálculos. 3. Após, conclusos. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00102664920088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810068674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ALEXANDRE DUTRA DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE (ADVOGADO) OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010266-49.2008.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ALEXANDRE DUTRA DA SILVA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE - OAB/PA 3.233 ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA - OAB/PA 4.971 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO 1- Tendo em conta a dificuldade na tramitação célere do feito que já findou-se, devida a necessária pendência quando se tratam de valores, expeça-se a RPV em nome da parte, fazendo constar o nome dos causídicos, conforme determina a Resolução 29/2016 do TJPA. 2- Após, arquivem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00104863120178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução Fiscal em: 16/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L C A PEREIRA PISOS CONSTRUCOES ME Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL: 0010486-31.2017.8.14.0051 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: L C A PEREIRA PISOS CONSTRUCOES ME ADVOGADO: ALEXANDRO SÉRGIO BAIA DA SILVA OAB/PA 15.816-A SENTENÇA CÍVEL (SEM MÉRITO) 1. RELATÓRIO A Fazenda Pública ajuizou a presente Execução Fiscal em face de L C A PEREIRA PISOS CONSTRUCOES ME. O exequente pleiteou a desistência do feito nos termos da Lei nº 8.870/2019. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o exequente informou que não possui mais interesse em prosseguir na demanda, nos termos da Lei nº 8.870/2019, entendo ser de ordem acolher o pedido e extinguir o feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.380/1980. À UNAJ para ciência e providências necessárias. Intime-se unicamente a Fazenda Pública, diante da natureza da extinção. Retirem-se as restrições. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C. Santarém, 13 de setembro de 2019 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de direito

PROCESSO: 00136428920108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010089709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução Fiscal em: 16/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA - PROCURADORA FISCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:M V CARDOSO. PROCESSO: 0013642-89.2010.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADOS: M V CARDOSO e MARLENE VIDAL CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADA: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA OAB/PA 11.848 DESPACHO 1. Cumpra-se a parte final do item 1 da decisão de fl. 75, expedindo-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados, observando-se os dados informados à fl. 71. Santarém, 13 de setembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00331996820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. N. S. Representante(s): OAB 10105 - ELIAS BAIMA PESSOA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. B. P. S. M. T. M. L. E.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM**PROCESSO: 0003530-83.2004.8.14.0051****AUTOS: ART. 121, CAPUT, CPB****RÉU(S): EVERSON NASCIMENTO GOMES****VÍTIMA(S): AURI MARTINS LINO.****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI****DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****E D I T A L**

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **EVERSON NASCIMENTO GOMES**, vulgo ¿CHICO BAITÃO¿ brasileiro, paraense, natural do município de Santarém/PA, RG 31342465 SSP/PA, nascido em 25/11/1976, filho de Maria Aldenora Nascimento Gomes e Raimundo da Silva Gomes, com último endereço na RUA Dr. Joaquim Tanajura, nº 878, Manaus/Manacapuru, **encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação**, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do **Tribunal do Júri**, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime de HOMICÍDIO SIMPLES (art. ART. 121, caput, do CPB) tendo com vítima **AURI MARTINS LINO**, no dia **07 de NOVEMBRO de 2019, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. **CUMPRE-SE**. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos **13 de SETEMBRO de 2019**. Eu _____ Rodrigo José Marques Seade, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz(a) de Direito Titular 3ª Vara Criminal Privativa

do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00026599520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:CHARLAN PEREIRA FERNANDES VITIMA:H. T. M. S. . D E S P A C H O Certifique-se o cumprimento do item "2" da deliberação do termo de audiência retro, juntado aos presentes autos. Após, voltem-me os autos. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00037806120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:S. D. S. REQUERIDO:D. S. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00042653220178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ANDRE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9483 - RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. P. S. . Advogado do acusado: JOSÉ WILSON DE FIGUEREDO VIEIRA - OAB/PA 7198-A D E C I S Ã O O acusado citado para se defender da acusação sobre si imposta, através de advogado constituído nos autos, requereu a declaração por sentença da extinção de sua punibilidade, em face do óbito da ofendida (fl. 33). O Ministério Público manifestou desfavorável ao pleito, nos termos da manifestação retro. Em análise aos autos, verifico que assiste razão o Ministério Público, eis que se trata de ação penal pública, em que a morte da ofendida é irrelevante para a persecução penal, não estando abarcado nos casos previstos nas ações privadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito da defesa, devendo o acusado apresentar resposta à acusação, dentro do prazo legal. Intime-se a Defesa, via DJE/PA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00048822120198140051 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:S. K. S. S. REQUERIDO:C. S. P. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00049775120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:A. A. M. REQUERIDO:R. N. M. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, corroborado com a manifestação ministerial, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00058029220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:A. C. G. N. REQUERIDO:A. F. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00058981020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:J. P. A. REQUERIDO:L. F. L. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00059787120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:C. O. M. REQUERIDO:J. F. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre

o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00075211220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:A. B. S. REQUERIDO:R. S. C. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00075454020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:P. G. N. REQUERIDO:J. M. C. S. . (...). Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, corroborado com a manifestação ministerial, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00076268620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:M. E. L. B. REQUERIDO:L. J. S. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00085413820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:O. B. P. REQUERIDO:G. S. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00090818620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 ACUSADO:LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA:S. O. S. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00101055220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO:FERNANDO DO NASCIMENTO LIMA VITIMA:I. S. C. . DECIS"O Considerando que o meu marido atuou como Defensor Público na presente ação (audiência de custódia), antes de a mesma ter sido distribuída para a Vara de minha titularidade, declaro-me impedida de processar a presente ação, nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código Processo Civil. Desta feita, nos termos da Portaria 320/2017 - GP, que instituiu a tabela automática de substituição, encaminho a presente ação ao Juízo da Vara Agrária de Santarém, o qual é o 1º substituto constante na tabela anexa à citada Portaria. Ademais, determino a comunicação acerca da presente decisão, através de e-mail institucional, ao novo Juiz competente. Deve também ser encaminhada uma cópia desta decisão à Corregedoria do Interior para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Santarém-PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00101098920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO NONATO DE AVIZ VITIMA:M. F. M. . DECIS"O Considerando que o meu marido atuou como Defensor Público na presente ação (audiência de custódia), antes de a mesma ter sido distribuída para a Vara de minha titularidade, declaro-me impedida de processar a presente ação, nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código Processo Civil. Desta feita, nos termos da Portaria 320/2017 - GP, que instituiu a tabela automática de substituição, encaminho a presente ação ao Juízo da Vara Agrária de Santarém, o qual é o 1º substituto constante na tabela anexa à citada Portaria. Ademais, determino a comunicação acerca da presente decisão, através de e-mail institucional, ao novo Juiz competente. Deve também ser encaminhada uma cópia desta decisão à Corregedoria do Interior para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Santarém-PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00103905020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MOISES PIMENTEL DE ALBUQUERQUE VITIMA:M. N. S. . D E S P A C H O Em que pese o ofício retro, a ofendida em audiência, neste Juízo, declarou que esteve no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, com o fim de realizar o

exame complementar, inclusive apresentou cópia do ofício de fl. 68, devidamente protocolado. Desta forma, REITERE-SE o ofício de fl. 74, encaminhando cópia do ofício de fl. 68. Dê-se prioridade, eis que se trata de processo antigo. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00121523320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 REQUERENTE:C. O. B. REQUERIDO:J. P. R. A. . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00143354520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:JOSIVALDO SOUSA CASTRO VITIMA:I. V. D. C. . D E S P A C H O 1. Em face da manifestação ministerial de fl. 61, homologo a desistência, pelo MP, da vítima e não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, DESIGNO audiência para o dia 27 de NOVEMBRO de 2019, às 11h20 com o fim de qualificar e interrogar o acusado. 2. À Defesa para manifestar-se acerca da ofendida não localizada. 3. Expeçam-se os expedientes necessários para a realização do ato, ora designado. 4. Dê ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 5. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. P R O C E S S O : 0 0 1 7 9 5 2 4 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:F. S. M. Representante(s): OAB 22307-B - ALCEU PINHEIRO MARCONI (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. P. . Processo nº 0017952-42.2018.814.0051 Advogado do Réu: ALCEU PINHEIRO MORCONI - OAB/PA Nº 22.307 B D E S P A C H O 1. Intimem-se, via DJE/PA, o advogado subscritor do petítório de fls. 24/25, sob o protocolo nº 2019.03586480-04 para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a referida peça, eis que apócrifa. 2. Após, remeta-se ao Ministério Público para manifestação. 3. Em seguida, voltem-me os autos. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00183289620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO VITIMA:R. S. R. . D E S P A C H O Em face da certidão retro, remeta-se ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00840432220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ADILIO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7393 - EDUARDO MAURICIO SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20821 - NADSON SEIXAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. C. . Advogado do acusado: EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA - OAB/PA 7393 D E S P A C H O Em face da certidão de fl. 67, INTIME-SE o acusado para efetuar o pagamento da parcela do dia 20/04/2019, referente às custas processuais, em aberto, ou apresentar comprovação da quitação. Santarém - PA, 13 de setembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0806416-64.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE KUNZLER BORRE Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO EDSON CORDIER POMPAOAB: 44150/BA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUCAS BARBOSA OLIVEIRAOAB: 59557/BA Participação: RECLAMANTE Nome: DARCILA DIEL BORRE Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO EDSON CORDIER POMPAOAB: 44150/BA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUCAS BARBOSA OLIVEIRAOAB: 59557/BA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0806416-64.2019.8.14.0051RECLAMANTE: JOSE KUNZLER BORRE, DARCILA DIEL BORRERECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. MOVIMENTAÇÃO PJE SEM CARÁTER DECISÓRIO Trata-seSOMENTEde movimentação necessária no sistema eletrônicoPJEpara cadastramento do eventoSENTENÇA,esta já proferida em evento anterior, oportunidade em que as partes e seus advogados foram regularmente intimados, salvo os que não participaram do ato, contando a partir daí todos os prazos para eventual recurso. Esta movimentação não tem caráter decisório, não ensejando contagem ou reabertura de prazo para as partes, nos termos da legislação processual em vigor. Santarém,11 de setembro de 2019 . VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800419-08.2016.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSE PINTO NOGUEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 11/B Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PECERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO para os devidos fins legais que o Acórdão/Decisão transitou em julgado em 29/08/2019. O referido é verdade e dou fé. Eu, Alessandra Fernandes, mat. 121410, lavrei este. Belém (PA), 12/09/2019.Alessandra Fernandes ? mat. 121410TERMO DE REMESSANesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de origem. O referido é verdade e dou fé. Eu, Alessandra Fernandes, mat. 121410, lavrei este.Belém (PA), 12/09/2019.Alessandra Fernandes ? mat. 121410

Número do processo: 0807157-41.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIA IMBIRIBA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0807157-41.2018.8.14.0051RECLAMANTE: FABRICIA IMBIRIBA PÉREIRARECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que seu nome se encontra com restrição inserida pela parte reclamada, cuja origem alega desconhecer, pleiteando danos morais. A parte reclamada por seu turno comprovou de forma inconteste a existência e legitimidade do débito, assim como restou fundamentada a negativação pelo não pagamento.ANTE O EXPOSTO,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS apresentados pelo Reclamante em face do requerido,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Em caso de liminar nos autos, revogo a mesma, tornando-a sem efeito.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804944-28.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISETE MARIA DOS SANTOS REGO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINA SIROTHEAU DE SOUSAOAB: 27049/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTESOAB: 24678/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAProcesso: 0804944-28.2019.8.14.0051 Reclamante: ELISETE MARIA DOS SANTOS REGO Reclamado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA DECISÃO R. H. O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR- tem previsão legal no art. 976 e seguintes do NCP. Segundo dispõe o artigo 982, inciso I, admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou ainda na região, conforme o caso. Assim, admitido o IRDR, todos os processos que versem sobre aquela questão jurídica repetitiva devem ser suspensos, inclusive os que tramitam no âmbito deste Juizado Especial. Portanto, em atenção ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consequência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0801251-63.2017.814.0000, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª vara do juizado especial cível de Ananindeua, ACATO A ORDEM DE SUSPENSÃO de todos os feitos que tramitam neste juizado especial, que sejam decorrentes da cobrança de débitos frutos da apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica fornecida pelas Centrais elétricas do Estado do Pará. Ressalto que a suspensão se dará exclusivamente aos feitos que possuam causa de pedir diretamente relacionada com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0801251-63.2017.814.0000, que decidirá sobre as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizados a partir dessas inspeções, considerado como grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público. Assevero que o prazo para julgamento do IRDR é de um ano, findo o qual cessa a suspensão dos processos (art. 980, CPC), podendo haver prorrogação deste por decisão fundamentada do relator. Proceda-se o registro no sistema PJE da suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 980, CPC, ou até prolação de acórdão proferido no IRDR n.º 0801251-63.2017.814.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SUSPENSÃO NÃO INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, e, havendo acordo entre as partes, o juízo competente poderá desde logo proceder a homologação deste. Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800735-50.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: WAGTON ROSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAULNILO FONSECA SANTOS NETOOAB: 599 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRADE DA CONCEICAOAB: 25170/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARIEROM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRAOAB: 15735/PADESPACHO Designe-se audiência UNA entre as partes. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803777-73.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: REJANE DA SILVA BOAVENTURA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOROAB: 24401/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GO DESPACHO Esta Vara reviu posicionamento anterior, adotando a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação, a fim de que não seja alegada possibilidade de cerceamento de defesa da parte reclamada, que teria o prazo para resposta manifestamente reduzido, evitando-se possíveis nulidades, assim como para manter a fidelidade ao procedimento estatuído pela Lei 9.099/95, em seu art. 16 e o critério orientador dos Juizados Especiais, previsto no art. 2º no sentido de que o processo deve buscar sempre que possível a conciliação ou a transação. Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora e mantenho a decisão de evento ID 11469215 e determino que seja designada audiência de conciliação pela Secretaria Judicial e que sejam intimadas as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801348-36.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FAVILLA PATRIZIA MACEDO CASTRO DOLZANIS Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSISOAB: 8489 Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ALVES VINHOLTEOAB: 91 Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAESOAB: 080 Processo nº 0801348-36.2019.8.14.0051 Requerente: FAVILLA PATRIZIA MACEDO CASTRO DOLZANIS Requerido: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA DECISÃO R. H. Analisando os autos, bem como a manifestação da parte autora de que a requerida descumpriu ordem liminar, determino a intimação da requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa por descumprimento. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808754-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RIZIANE DA SILVA PEDROSO Participação: ADVOGADO Nome: AMADEUS DA SILVA E SILVAOAB: 27408/PA Participação: RECLAMADO Nome: Bradesco DECISÃO Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar. Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, INDEFIRO a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800329-63.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NERY JUNIO DE ARAUJO REBELOOAB: 22182/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE MARTINS BARROSOOAB: 660PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93) 3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0800329-63.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: RENATO SANTOS DA SILVA Advogado(s) do reclamante: DANIELE MARTINS BARROSO, NERY JUNIO DE ARAUJO REBELO RECLAMADO: BANCO PAN S.A Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu (ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803783-80.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO DE JESUS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAROAB: 786PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A. DESPACHO Esta Vara reviu posicionamento anterior, adotando a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação, a fim de que não seja alegada possibilidade de cerceamento de defesa da parte reclamada, que teria o prazo para resposta manifestamente reduzido, evitando-se possíveis nulidades, assim como para manter a fidelidade ao procedimento estatuído pela Lei 9.099/95, em seu art. 16 e o critério orientador dos Juizados Especiais,

previsto no art. 2º no sentido de que o processo deve buscar sempre que possível a conciliação ou a transação. Outrossim, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que seja designada audiência de conciliação pela Secretaria Judicial e que sejam intimadas as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 12 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802069-56.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ Participação: ADVOGADO Nome: JACKLINE AGATA ALVES SANTOSOAB: 134 Participação: RECLAMADO Nome: CEO EMPREENDEIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA REGOOAB: 22818/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93) 3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0802069-56.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: MAIKON JUNIO DE SOUSA MUNHOZ Advogado(s) do reclamante: JACKLINE AGATA ALVES SANTOS RECLAMADO: CEO EMPREENDEIMENTOS LTDA Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SOUSA REGO CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802717-36.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEDER NEDY MIRANDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 3807 Participação: RECLAMADO Nome: AMAZON TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR OAB: 24401/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 77 Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROSO OAB: 008946/PADESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste ante a solicitação da parte requerida de parcelamento do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805693-79.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: HENDSON LOPES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: IDAMAR ANDRESSON DE SOUSA FELIPE OAB: 2886PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ APARECIDO RUELA DA SILVA ASSUNCAO Participação: EXECUTADO Nome: COIMBRA MAQUINAS E MOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 881PADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804589-18.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A. Participação: RECLAMADO Nome: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELIDESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste ante a petição de evento ID 11511834 da parte autora sob a alegação de descumprimento de decisão judicial e cominação de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809345-07.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NAZARE SALES CELESTINO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZA OAB: 27567/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93) 3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0809345-07.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: NAZARE SALES CELESTINO COUTINHO Advogado(s) do reclamante: CARLA ANDRESSA DE SOUZA RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que considerando que a parte reclamada protocolou a contestação nos presentes autos, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso II do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800964-73.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO SILVA PERNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 16 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800467-83.2016.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: JARDSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CATALINE STRADA DA SILVA OAB: 018221/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PADESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), intimando-os, caso ainda não tenham sido, a concordar com o valor depositado, ou caso queira, apresentar manifestação em tempo hábil. Considerando a manifestação da parte autora de um valor como remanescente, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803109-73.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: HENRIQUE MOTA FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO HANS GELLERO OAB: 143-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZANO OAB: 2834/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO GELLERO OAB: 47PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0803109-73.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: HENRIQUE MOTA FIGUEIRA Advogado(s) do reclamante: ROGERIO CORREA BORGES RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA Advogado(s) do reclamado: RODOLFO HANS GELLER, MIGUEL BORGHEZAN, JOSE RICARDO GELLER CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que considerando o retorno dos autos da instância superior, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso XXII do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A intimação das partes, por via de seu(ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800362-87.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO ESTELINO AIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADO OAB: 737-APA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DUQUE DABUSO OAB: 8505 SP DESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0140484-42.2015.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA PEREIRA DA SILVEIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA DESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804048-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VERIDIANA MATOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que seu nome se encontra com restrição inserida pela parte reclamada, cuja origem alega desconhecer, pleiteando danos morais. Todavia compulsando-se os autos, verifica-se que a parte possui outra(s) restrição(ões) em seu nome, não tendo justificado-as na exordial. Conforme súmula 385 do STJ não cabe indenização por danos

morais quando preexistente inscrição, textuais: SÚMULA N. 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Tendo em vista que constam outra(s) restrição(ões) em desfavor da parte autora, que não foram justificadas, conclui-se que se subsume à norma restritiva consubstanciada na súmulasusotranscrita. Ademais, evidente a má-fé do autor em buscar reparação indevida em face da ré, quando há comprovação inequívoca de que a autora possui várias outras restrições, e que a recusa ao crédito não se deu única e exclusivamente por conta da restrição existente oriunda de débito junto à reclamada. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que para a aplicação de litigância de má-fé seria necessária a configuração de culpa grave ou dolo para a imposição da pena. Contudo, há um dever de cuidado que deve ser respeitado na relação entre as pessoas, tudo como expressão de um dever de segurança para com o demandado, e no caso presente, há mais que culpa, há dolo, pois a busca de enriquecimento ilícito em face da ré, à toda evidência, é atitude dolosa, consciente, destinada a receber o que não lhe é devido. A busca pela reparação indevida, como no presente caso, demonstra a nítida litigância de má-fé, por saber o demandante estar alterando a verdade dos fatos e passa a se utilizar do processo para obter vantagem indevida. Não há dúvidas de que a autora tem direito de defender seus interesses, lutando por teses jurídicas e direitos sustentáveis, mas, nos termos do artigo 5º do CPC, deve fazê-lo com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo, conforme a verdade. No caso dos autos, a reclamante movimentou a máquina do judiciário sem necessidade, em prejuízo não somente da reclamada, mas também dos demais jurisdicionados, motivo mais que suficiente para justificar a presente pena aplicada. Aplico a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, dados os custos necessários para defender-se da presente demanda. Registro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não alcança a pena fixada pela litigância de má-fé, nos termos do que fixam os artigos 54 e 55 da lei 9.099/95. Expostas minhas razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que contraria súmula do STJ, com resolução de mérito, com espeque no Art. 332, I, c/c Art. 487, I do NCPC. CONDENO, ainda, o autor a pagar a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 17 e 18 do CPC. Intime-se pessoalmente a parte, EM REGIME DE PLANTÃO, diante da complexidade e urgência da causa, sendo interesse urgente da própria Justiça, considerando o prejuízo causado pela demanda em seu detrimento, assim com o agigantado número de lides temerárias semelhantes. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806106-92.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE HIDEKI HAYASHI Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSISOAB: 8489 Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PA Processo 0806106-92.2018.8.14.0051 AUTOR: JORGE HIDEKI HAYASHIRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPA DECISÃO R. H. Os autos vieram conclusos para julgamento dos embargos à execução em cumprimento de sentença provisório. Ainda, conforme consta dos autos houve trânsito em julgado do processo de conhecimento, tornando a execução definitiva. Para que não seja alegado cerceamento de defesa e/ou prejuízo às partes, intime-se a reclamada para que se manifeste, caso queira acerca da última petição do exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Em relação ao valor depositado nos autos, hei por bem determinar seu levantamento, e assim a expedição do alvará em nome da parte autora ou de seu patrono, caso tenha poderes para tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802295-27.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA PEREIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOSOAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA DECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, bem como de seu preparo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei

9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso positivo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0005005-14.2014.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANDA PINHEIRO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA PINTO DE LIMA OAB: 712 Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ OAB: 010137/PA Participação: RECLAMADO Nome: DJANIRA LUCIA DOS SANTOS BRAGA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL OAB: 2638 PADESPACHO Tendo em vista a devolução dos autos da Turma Recursal para este juízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801097-86.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDEISA DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB: 6708 PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescido com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 10 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800825-24.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: OLIVANIA MARIA FERREIRA MACIEL FRANZ Participação: RECLAMADO Nome: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA SOARES FEITOZA OAB: 4656/AM Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA LIMA BARBOSA OAB: 10665/AMDESPACHO Tendo em vista o requerimento da requerida em oitiva pessoal da parte autora, determino que a secretaria deste Juizado designe data e hora de audiência de instrução entre as partes, devendo as mesmas serem intimadas para tanto, cientificando-as de que podem comparecer com no máximo até 3 testemunhas, independente de intimação. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804925-22.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELA MARIA REGO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0804925-22.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: ANGELA MARIA REGO CAMPOS Advogado(s) do reclamante: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO RECLAMADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Vanessa Queiroz Amorim, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei.

CERTIFICO, que foi designado o DIA 11/12/2019 11:50 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. Vanessa Queiroz Amorim Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804363-13.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EDIVALDO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES OAB: 23598/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Despacho Esta Vara reviu posicionamento anterior, adotando a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação, a fim de que não seja alegada possibilidade de cerceamento de defesa da parte reclamada, que teria o prazo para resposta manifestamente reduzido, evitando-se possíveis nulidades, assim como para manter a fidelidade ao procedimento estatuído pela Lei 9.099/95, em seu art. 16 e o critério orientador dos Juizados Especiais, previsto no art. 2º no sentido de que o processo deve buscar sempre que possível a conciliação ou a transação. Outrossim, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino que seja designada audiência de conciliação pela Secretaria Judicial e que sejam intimadas as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800271-89.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JUDITE PANTOJA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO OAB: 26212/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0800271-89.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: MARIA JUDITE PANTOJA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CELPA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. A autora ingressou com a presente ação, alegando que teve sua luz cortada indevidamente. Que o corte decorreu de uma novembro de 2018, que por falha no serviço da Celpa, foi entregue para a autora a fatura de seu vizinho, de valor superior à sua e a consumidora efetuou o pagamento, tendo a empresa efetuado o corte mesmo com a apresentação deste comprovante. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Diante da inversão do ônus da prova, convenço-me pela veracidade da alegação de que houve corte de luz indevido. A autora não pagou o mês 11/2018, por falha da empresa que lhe entregou fatura de terceiro. A autora pagou a fatura que lhe foi entregue e tentou impedir o corte mostrando o comprovante, que não foi aceito pela empresa, que em atitude impiedosa e desnecessária efetuou o corte da energia, causando danos à consumidora. Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela reclamada. Majora o valor da indenização, uma vez que conforme demonstrado pela autora e corroborado por prova oral, foi efetuado dois cortes, a autora chegou a ficar uma semana sem luz e ainda precisa cuidar de filha deficiente. Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral ? compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito ?, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, assim como o longo período sem energia, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expostas minhas

razões, ACOLHO os pedidos autorais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR deferida nos autos, declarando a inexistência da dívida; b) CONDENAR a requerida a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, autorizando a compensação com os débitos questionados nos autos e mantidos; Em caso de cumprimento voluntário, Fica a parte requerida informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sem custas e nem honorários no primeiro grau, consoante Art. 55 da LJE. Santarém/PA, 09 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804536-37.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CBSS S.A. DECISÃO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, bem como de seu preparo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Caso a parte recorrida ainda não tenha apresentado contrarrazões, determino sua intimação para tanto. Em caso positivo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801287-78.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DELVAN DE SOUZA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO OAB: 62192 DESPACHO Designe-se audiência UNA entre as partes. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805295-35.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA DA SILVA MENEZES Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GODESPACHO R. H. Tendo em vista a falta de intimação da parte autora pela impossibilidade de encontrar seu interesse, determino que ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800135-97.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARTA DE SOUSA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB: 19352/PEDESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 16 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0006188-20.2014.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: HELIO CORREA

FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA FERREIRA TAVARESOAB: 026 Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO TAVARES FERREIRAOAB: 754 Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 086235/RJDESPACHO R. H. Tendo em vista a decisão prolatada no processo 0203711-65.201.819.0001 oriundo da Comarca do Rio de Janeiro, em relação a Recuperação Judicial do Grupo Oi, a qual determina o prosseguimento normal do curso processual dos processos que encontravam-se suspensos em relação aos créditos constituídos após 20.06.16, conforme o presente caso, hei por bem, determinar o prosseguimento da presente ação processual em relação a parte requerida. Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste no que entender necessário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2018. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800786-32.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRAOAB: 045 Participação: PROCURADOR Nome: LINDERLI GERMANO MUNIZOAB: 3144 Participação: EXECUTADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PADESPACHO R.H. Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a empresa reclamada para que, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801018-39.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRYA LETICIA PANTOJA PAIVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTOOAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJOOAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTOOAB: 22088/PA Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 113786 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PADESPACHO Decreto a reveliada empresa reclamada SABEMI SEGURADORA S.A., diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Acautelem-se os autos em secretária até data da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805043-32.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: GRACILENE DA SILVA PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGDESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800099-55.2016.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ARIEL SOUSA

QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECAOAB: 23272/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PADESPACHO Tendo em vista manifestação da requerida de que cumpriu com todos os termos impostos no acórdão, intime-se a parte autora para que se manifeste no que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803053-40.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ATALINE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CERQUEIRA CARDOSO OAB: 24456/PA Participação: EXECUTADO Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRO OAB: 17196/PADESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescido com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0000704-92.2012.8.14.0950 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSINETE GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROSO OAB: 008946/PA Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 77 Participação: ADVOGADO Nome: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL OAB: 9592/PA Participação: EXECUTADO Nome: NEW LOG SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070 CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR Processo 0000704-92.2012.8.14.0950 AUTOR: ROSINETE GOMES DE SOUSA Advogado(s) do reclamante: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO, ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS, BENONES AGOSTINHO DO AMARAL RÉU: NEW LOG SERVICOS DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - MECERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO, que conforme noticiado pelos correios não foi possível citar a parte executada, conforme documento anexado aos autos, razão pela qual, nos termos do Art. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º, Inciso I do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu (ua) advogado(a), se habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da parte reclamada. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 16 de setembro de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804665-42.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FELLIPE RICARDO RABELO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN CALINE LIRA SANTOSO OAB: 21768/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL ARAUJO FERREIRA - ME 0804665-42.2019.8.14.0051 (PJe). RECLAMANTE: FELLIPE RICARDO RABELO OLIVEIRA RECLAMADO: MANOEL ARAUJO FERREIRA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para que emende a inicial, regularizando os dados faltantes em 10 dias, sob pena de extinção. Santarém/PA, 11 de setembro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806019-39.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS BAIMA PESSOA OAB: 105 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIARA DE SOUZA VERAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS BAIMA PESSOA OAB: 105 Participação: RECLAMADO Nome: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A Participação: RECLAMADO Nome: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITOOAB: 71530 Processo n.0806019-39.2018.8.14.0051 Reclamante: FRANCISCO ADILSON DOS SANTOS COLARES e ELIARA DE SOUZA VERAS SANTOS Reclamado(a): AVIOR AIRLINES BRASIL C.A e EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir. No tocante ao mérito da questão controvertida, não restou comprovada a falha na prestação do serviço da demandada, pois a autora não comprovou o alegado na inicial, explico. Pelas provas produzidas nos autos, os requerentes admitem não ter embarcado no voo internacional porque um dos passageiros não possuía, quando do embarque, documento de identificação com foto. Asseveram que o menor possuía certidão de nascimento que comprovava a filiação, e que não foram informados sobre a necessidade do menor portar carteira de identidade para o embarque até a Venezuela. Explicam os reclamantes que por conta do não embarque, tiveram seus bilhetes cancelados pelo "No show", e quando do pedido de reembolso, obtiveram a informação de que a tarifa adquirida na compra da passagem previa o não reembolso em caso de no show. Relatam quem tiveram gastos não previstos diante do não embarque, motivos que fundam a pretensão pelo dano moral e material. A reclamada EDESTINOS em sede de contestação, informa ser apenas a agência intermediadora na compra dos bilhetes aéreos, e apresenta o voucher da compra que diz ao passageiro que é sua obrigação o cuidado em providenciar os documentos necessários ao embarque. A empresa aérea não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da lei 9.099/95. Diante dos fatos e documentos apresentados não observo que a empresa Reclamada deva ser responsabilizada sem que haja a comprovação de que tenha dado causa aos danos suportados pela Parte Autora. Encontra-se espalhada por toda a rede mundial de computadores, sites, blogs, artigos, entre outras fontes, que alertam aos passageiros sobre as regras mínimas ao embarque de passageiros em voos domésticos e internacionais. Não é dever da agência de viagens discriminar que os passageiros são responsáveis pelos documentos que o possibilitam embarcar. O produto oferecido pela agência é o bilhete aéreo, e as informações que devem ser prestadas sobre este produto dizem respeito ao horário, valor, taxas, etc, e não aos documentos pessoais do adquirente, que, minimamente, deve ser responsável em informar-se sobre quais documentos precisa portar para ingressar em outro país. Os autores admitem não ter tido o cuidado em emitir a carteira de identidade do menor, acreditando que, assim como em voos domésticos, a certidão de nascimento seria suficiente ao embarque. Desta feita, não se pode responsabilizar as empresas pela falta de cuidado dos requerentes, e todas as consequências do não embarque são de culpa exclusiva dos autores, motivos que fazem romper a responsabilidade civil da empresa. Assim, verifico que a parte requerida não causou nenhum dano à parte autora por falha em seus serviços. Deste modo, restam prejudicados o pedidos de dano moral e material formulados na inicial. Todavia, tendo sido o no show decorrente de falta de documento e por conta da situação vivenciada, entendo que a cláusula que determina a perda total dos valores pagos torna-se abusiva, por oferecer uma onerosidade excessiva ao consumidor e enriquecimento ilícito da reclamada, devendo os fornecedores ressarcirem ao autor os valores pagos pelas passagens. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS apresentados pelo Reclamante em faces das requeridas, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC para determinar que as reclamadas, solidariamente, efetuem ressarcimento aos autores das quantias pagas pelas passagens que não foram utilizadas, conforme demonstrativo da inicial e REJEITO os demais pedidos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 13 de setembro de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0800342-35.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WANDO DA CUNHA TORRES Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIOAB: 049 Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0800342-35.2019.8.14.0005 Requerente: WANDO DA CUNHA TORRE Endereço: SETE DE SETEMBRO, 522, ACAIZAL, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 Requerido: NORTE ENERGIA S/A Endereço: Avenida Perimetral Norte, S/N, SUDAM I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, em que pese a decisão datada de 03/07/2017, pelo Juízo Federal, verifico que a negativa do depoimento pessoal da parte autora se deu em virtude da fundamentação superficial no sentido de que a narrativa da parte requerente em nada acrescentaria ao saneamento dos fatos controvertidos. Ocorre que o depoimento pessoal visa não só, mas precipuamente, a confissão da parte adversa, razão pela qual, entendo pertinente a oitiva da parte autora. Além disso, a mesma decisão que negou o depoimento pessoal por considerar desinfluyente para o saneamento dos fatos controvertidos sequer esclareceu o motivo da sua irrelevância, apesar de haver substancial divergência acerca dos fatos narrados de parte a parte. Nos termos do art. 93, IX, da CF, todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade. Dessa forma, tratando-se de nulidade passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há que se falar em preclusão. Da mesma forma, eventual cerceamento pode ensejar a nulidade do julgado, o que pretende se evitar. Por outro lado, não há qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o depoimento pessoal, por si só, enquanto meio de prova cujo resultado é desconhecido, não pode implicar em prejuízo abstrato. Além disso, embora tenha finalidade precípua de obter eventual confissão da parte adversa pode ser aproveitado em prol da própria parte depoente, considerada naturalmente o seu interesse em se sagrar vitoriosa (Neves, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 5º Ed. São Paulo: Método, 2013, pg. 437). O que não se pode admitir é a surpresa e a aplicação da pena de confesso sem que a parte tenha sido intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385, § 1º CPC. Mais do que isso, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e não mero espectador do processo, a legislação prevê a possibilidade do depoimento pessoal de ofício acaso entenda pertinente. Por fim, e por cautela visando evitar alegações de cerceamento de defesa por quem quer que seja e eventual anulação da sentença por supressão de produção de prova na fase de instrução, resolvo deferir o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas, para tomada de depoimento das partes e das testemunhas eventualmente arroladas. Em prosseguimento, passo afixar os pontos controvertidos, a saber: se a parte autora preenche os requisitos do PBA necessários para o seu enquadramento como família agregada ou família convivente, além de eventual ocorrência de danos morais e suas extensões. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova ao(s) autor(es), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que as partes já arrolaram testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas da parte autora (art. 455, § 4º, NCPC). Providencie o advogado da parte requerida a intimação, por carta com aviso de recebimento, das suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput, do NCPC, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 4º, III, CPC). Providencie a secretaria a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal (art. 385, § 1º CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 23 de junho de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803325-07.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODAOAB: 14906-A/PA Participação: RÉU Nome: M. DO S. S. RODRIGUES - MEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0803325-07.2019.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao pagamento das custas processuais, verifico que até a presente data não houve a comprovação nos autos do recolhimento das custas iniciais. Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802035-54.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: LUIS CARLOS PASSOS ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802035-54.2019.8.14.0005 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DESPACHO R. H. 1- Defiro o pedido de publicação exclusiva, conforme manifestado no ID 11527257. 2- Após, considerando que não há comprovação do cumprimento do mandado de ID 11120429, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução, em 48 horas. 3- Por fim, de tudo certificado, intime-se o autor para requerimento cabíveis, no prazo de 15 dias. . Altamira/PA, 19 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 30/08/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00165876220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Renovatória de Locação em: 06/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCINO STORCH Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL DESPACHO Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, o CPF correto da parte demandada, uma vez que à fl. 02 da inicial é informado um número, e à fl. 09 (primeira folha do contrato de locação) é informado outro número, sendo que nenhum dos dois é o CPF do requerido, o que inviabiliza qualquer pesquisa de endereço, conforme requerido pela parte autora. Altamira/PA, 08 de agosto de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00218103020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019---REQUERENTE: FRANCISCA SELMA FREITAS ARAUJO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSICLELTON SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0021810-30.2015.8.14.0005 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: FRANCISCA SELMA FREITAS ARAUJO Requerido: ROSICLELTON SILVA BARBOSA DESPACHO Intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.I.C. Altamira, 13 de agosto de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00005481720008140005 PROCESSO ANTIGO: 200010008851
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 6860 - DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) REU: NOEL VIEIRA NERI REU: EDVALDO SILVA VIEIRA REU: MARIZETE RABELO BORGES REU: DICACAU-LAV. IND. E COM. DE CACAU S/A REU: MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0000548-17.2000.8.14.0005 DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo n. 0006461-79.2018.8.14.0005). Após, retornem os autos conclusos. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00007884220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2019---REQUERENTE: E. S. O. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. R. P. REQUERIDO: M. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL PROC. Nº: 0000788-42.2017.814.0005 AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Investigação de Paternidade em que é requerente E.D.S.O.P., representado por ..., em face de ... e ..., devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu a desistência da presente ação à fl. 54. É o relatório. Decido. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o

processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00009743120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/09/2019---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0000974-31.2018.8.14.0005 Ação: RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO REQUERENTE: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SENTENÇA Tratam os autos de Restauração de Assento de Nascimento, em que é requerente JOSE RIBAMAR OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. À fl. 15, foi determinado a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme certidão de fl. 18. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas.

P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00012125020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:FELISBERTO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAUJO GUIMARÃES (ADVOGADO) Representante(s): OAB 24886 - KAREM LORRANE LUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAUJO GUIMARÃES (ADVOGADO) MENOR:G. R. S. Representante(s): OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAUJO GUIMARÃES (ADVOGADO) S Representante(s): OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAUJO GUIMARÃES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0001212-50.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se o inventariante nomeado à fl. 95 no endereço indicado à fl. 96, nos termos do despacho de fl. 50. 2. Após, retornem os autos conclusos julgamento. P.I.C.

Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00015506720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Usucapião em: 11/09/2019---REQUERENTE:NATALIA DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 4354-B - ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0001550-67.2010.8.14.0005 Ação: USUCAPIÃO REQUERENTE: NATALIA DOS ANJOS SILVA REQUERIDO: IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Tratam os autos de Usucapião, em que é requerente NATALIA DOS ANJOS SILVA, em face de IVAN SILVEIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos. À fl. 39, foi determinado a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme certidão de fl. 43. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00016655020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:KARINE ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0001665-50.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se o banco requerente para informar se houve a quitação das parcelas em aberto no curso da marcha

processual, tendo em vista a petição de fl. 225/227, podendo se for o caso, requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos julgamento.

P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00017148620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARI OSVALDO JESUS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0001714-86.2018.8.14.0005 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO ITAU CARD SA Requerido: ARI OSVALDO JESUS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte requerente, para se manifestar acerca da certidão fl.108v, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00017627920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2019---REQUERENTE: S. L. M. D. Representante(s): OAB 19306-A - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0001762-79.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se as anotações necessárias no sistema processual

LIBRA, da advogada habilitada, nos termos da procuração de fl. 265. 2. Intime-se a parte requerida, por meio de sua advogada habilitada (fl. 265), para se manifestar acerca da petição de fls. 293/319, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 03 de setembro 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00022552220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019---REQUERENTE: JANILDA MARIA FREITAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NESA NORTE ENERGIA S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002255-22.2018.8.14.0005 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por JANILDO MARIA FREITAS DA CONCEIÇÃO, em face de NESSA NORTE ENERGIA SA, ambos devidamente qualificados.

À fl. 20, foi determinada a intimação do requerente para emendar a inicial, porém se mostrou inerte. Suficientemente relatado. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC, se o autor não emendar a inicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, I do NCPC. Sem custas, eis que defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00022847220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019---REQUERENTE: DANIEL LUCAS UCHOA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NESA NORTE ENERGIA S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002284-72.2018.8.14.0005 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por DANIEL LUCAS UCHOA, em face de NESSA NORTE ENERGIA SA, ambos devidamente qualificados. À fl. 18, foi determinada a intimação do requerente

para emendar a inicial, porém se mostrou inerte. Suficientemente relatado. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC, se o autor não emendar a inicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, I do NCPC. Sem custas, eis que defiro o

benefício da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00022872720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019---REQUERENTE:IVANILDO CARLOS DE FREITAS Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NESSA NORTE ENERGIA S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002287-27.2018.8.14.0005 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por IVANILDO CARLOS DE FREITAS, em face de NESSA NORTE ENERGIA SA, ambos devidamente qualificados. À fl. 22, foi determinada a intimação do requerente para emendar a inicial, porém se mostrou inerte.

Suficientemente relatado. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC, se o autor não emendar a inicial, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, I do NCPC. Sem custas, eis que defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00031603720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019---REQUERENTE:MANOEL FERREIRA BARRUZO SOBRINHO Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA CASTRO BARRUZO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Autos nº: 0003160-37.2012.14.0005 Ação: PARTILHA DE BENS Requerente: MANOEL FERREIRA BARRUZO SOBRINHO Requerida: ANTONIA CASTRO BARRUZO DESPACHO Tendo em vista a petição de fl. 200, archive-se os autos. P.I.C. Altamira, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00036303420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS A DA SILVA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0003630-34.2013.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se a advogada habilitada nos autos para tomar ciência da petição de fl. 202, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. 3. Após, retornem os autos conclusos julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 10 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00038214520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Usucapião em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARIA JUSTINO PEREIRA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:DUILIO NOLASCO PEREIRA REPRESENTANTE:ADELAIDE MARIA NOLASCO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0003821-45.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública à fl. 80-v. Proceda-se a pesquisa no SIEL da inventariante Adelaide Maria Nolasco Pereira. 2. Em seguida, intime-se a inventariante para se manifestar acerca do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço porventura encontrado no SIEL. 3. Restado frustrado o item anterior cite-se por edital. Para provável hipótese de revelia nomeio o Defensor Público, desta comarca, para oferecer contestação, no prazo legal. 4. Após, retornem os autos conclusos julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 10 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00039438220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Regularização de Registro Civil em: 11/09/2019---AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0003943-82.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Recebo a inicial, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos ao teor do art. 319, do CPC. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. 3. Designo audiência de justificação para o dia 16 de

outubro de 2019, às 11:30 horas 4. Intime-se, o requerente, para comparecer à audiência designada, acompanhado das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação destas.

5. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00041127420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Usucapião em: 11/09/2019---REQUERENTE:MILTON CESAR DE CARVALHO Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIANO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº: 0004112-74.2016.8.14.0005 Ação de Usucapião Requerente: MILTON CESAR DE CARVALHO DESPACHO

1. Considerando a petição de fls. 56/58, determino a substituição no polo passivo de EMILIANO DE OLIVEIRA por espólio de EMILIANO DE OLIVEIRA. 2. Cite-se o espólio de EMILIANO DE OLIVEIRA, por meio de seu inventariante JOÃO VIEIRA DE MELO NETO, no endereço informado à fl. 58. 3. Cite-se a confinante GINALRA FRANCISCA CABRAL KURAK, por meio de

edital, com prazo de dilação de 30 dias, para se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Com o transcurso dos prazos acima, cumpra-se os itens 4, 5 e 6, do despacho de fl. 36. P.I.C.

Altamira, 06 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

PROCESSO: 00046408420118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2019--- Representante(s): OAB 11355 - ADRIANA MELO DE BARROS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0004640-84.2011.14.0005 Ação: ALVARA JUDICIAL Requerente: A.S.S, menor representado por sua genitora SANTOS SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Alvará Judicial, em que é requerente A.S.S, menor representado por sua genitora JARMES SOUZA SANTOS, devidamente qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para

comprovar existências de valores em nome da falecida, contudo, a mesma não foi encontrada pessoalmente, conforme certidão de fls. 34. Ademais, feito remessa dos autos a Defensoria Pública, o Defensor informou que não conseguiu entrar em contato com a requerente. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, mister registrar que é dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado.

Assim, considerando que a mesma não atualizou seu endereço, chego à conclusão de que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo. Isto posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. P.R.I.C. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00053745920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 11/09/2019---REQUERENTE:J. V. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:I. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo Nº. 0005374-59.2016.8.14.0005 DESPACHO Tendo em vista o recurso de

apelação interposto à fl. 36, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. P.I.C. Altamira, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO

LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00064617920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019---EMBARGANTE:DICACAU LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO SA EMBARGANTE:NOEL VIEIRA NERY EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA EMBARGANTE:EDVALDO SILVA VIEIRA EMBARGANTE:MARIZETE RABELO BORGES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DE PARA S A Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DO PROCESSO

Nº 0006461-79.2018.8.14.0005 SENTENÇA Vistos etc. DICACAU LAVOURA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, NOEL VIERIRA NERY, MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA e MARIZETE RABELO BORGES, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução nos autos do processo nº 0000548-17.2000.8.14.0005, movido por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face dos embargantes. A Defensoria Pública, como curadora especial, opôs os embargos, sob a alegação de nulidade da citação por edital, em matéria preliminar e, no mérito, arguiu a negativa geral. Intimada, o embargado / exequente ofereceu impugnação. É o relatório.

Decido. A preliminar de nulidade da citação não prospera, uma vez que, foram várias as tentativas de localização dos executados, porém, todas infrutíferas. Compulsando os autos do processo de execução, verifico que a citação dos executados ocorreu por edital à fl. 69 e a determinação da citação por edital ocorreu em 28.09.2017 (fl. 63). Antes desta forma de citação, houve a tentativa de localização por meio de Oficial de Justiça, por duas vezes, sendo que ambas restaram infrutíferas (fls. 57 e 59), tendo o OJ certificado que os executados/embargantes não foram localizados. Instado a se manifestar, a exequente/embargado informou que não sabia onde localizar os executados, razão pela qual requereu a citação por edital.

Assim, diante da impossibilidade de localização dos executados, a legislação processual civil permite a determinação da citação por edital, quando esgotadas as formas de localização dos mesmos, confirmando, assim, a validade da citação por edital. No mérito, os embargos são absolutamente improcedentes.

O título executivo extrajudicial é exequível, uma vez que foi originado em virtude de um acordo feito entre embargante e embargados, através de um instrumento particular de confissão e novação de dívida, porém, não foi cumprido por uma das partes, o que, de plano, autoriza a execução do título em juízo. Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos e extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e por consequência determino o regular processamento dos autos de execução 0000548-17.2000.8.14.0005 Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas à Defensoria Pública.

Certifique-se o desfecho nos autos da ação executiva. Proceda-se a intimação do embargante. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Altamira, 09 de setembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

PROCESSO: 00109189120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 11/09/2019---REQUERENTE: DENILSON DOUGLAS BARBOSA MOURA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA VITORIA BARBOSA MOURA REQUERENTE: JOAO LUCAS BARBOSA MOURA REQUERENTE: JOAO ARTUR BARBOSA MOURA REPRESENTANTE: CLAUDECI DE MARIA SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0010918-91.2017.14.0005 Ação: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO Requerentes: D.D.B.M., M.V.B.M., e J.A.B.M, menores representados por sua genitora CLAUDECI DE MARIA SANTOS BARBOSA SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Retificação de Assento de Nascimento, em que é são requerentes D.D.B.M., M.V.B.M., e J.A.B.M, menores representados por sua genitora CLAUDECI DE MARIA SANTOS BARBOSA, devidamente qualificados nos autos.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para audiência designada, contudo, o endereço informado na inicial não foi encontrado, conforme certidão de fls. 37. Ademais, feito remessa dos autos a Defensoria Pública, o Defensor informou que não conseguiu entrar em contato com a requerente. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, mister registrar que é dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado.

Assim, considerando que a mesma não atualizou seu endereço, chego à conclusão de que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo. Isto posto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00131091220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2019---REQUERENTE: S. R. C. Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo

nº: 0013109-12.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Designo nova Audiência de Conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11h30, devendo o (s) requerido (s) ser citado (s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Cite-se o requerido no endereço fornecido à fl. 284 e intime-se a parte autora por meio de sua advogada legalmente constituída. Devendo ser observado as advertências da decisão de fl. 232/234. P.I.C. Altamira/PA, 03 de setembro 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00140765720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 00014076-57.2017.8.14.0005 Ação: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BV FINANCEIRA S A C F I REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUZA SENTENÇA Tratam os autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FINANCEIRA S A C F I, em face de RAIMUNDO NONATO SOUZA, devidamente qualificados nos autos. À fl. 53, foi determinado a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme certidão de fl. 54. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas pela requerente. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00166092320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Inventário em: 11/09/2019---REQUERENTE: A. C. A. L. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. S. L. REPRESENTANTE: S. S. S. REPRESENTANTE: D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0016609-23.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Proceda-se a desabilitação do advogado Dr. José Vinicius Freire de Lima Cunha, OAB/PA 14.884, nos termos do requerimento de fl. 80. 2. Em seguida, tendo em vista a petição da Fazenda Pública às fls. 77/79, intime-se o inventariante, por meio de seu advogado habilitado, para proceder o pagamento do imposto causa mortis, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo neste prazo, apresentar as últimas declarações. 3. Cumprido o item anterior, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, retornem os autos conclusos julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 10 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 01088322920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019---REQUERENTE: R. P. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. J. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0108832-29.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a insuficiência de informações na pesquisa realizada no SIEL, cite-se por edital a parte requerida. Para provável hipótese de revelia nomeio o Defensor Público, desta comarca, para oferecer contestação, no prazo legal. 2. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 03 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00008892120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE: ANCHIETA E NASCIMENTO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE JULIO DO NASCIMENTO NETO REQUERIDO: EDUARDO CAPATTI DE AQUINO NUNES Representante(s): OAB 246.278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0000889-21.2013.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se as partes para se manifestar acerca da resposta de Ofício de fls. 1.2828/1.831, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2019. LUANNA

KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00031123820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação:
Divórcio Consensual em: 12/09/2019--- Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL / Autos nº: 0003112-38.2011.8.14.0005 Ação: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO
ESTAVEL SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por, em face ...,
devidamente qualificada nos autos. Em despacho de fls. 22, foi determinada a intimação pessoal da

parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte
Conforme certidão de fls. 24, não foi possível o cumprimento da determinação supracitada, pois a
requerente não foi encontrada no endereço fornecido na inicial. É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister registrar que é dever das partes manter o endereço atualizado, tendo como
realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a parte tenha se mudado. O

art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do
mérito quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos

deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da
pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o
regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da autora na

continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme

leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não
está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela
parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da
parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção,
mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª
ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do

feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do
processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL

POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o
autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem
Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. -
AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).

Depreende-se do artigo 106, inciso II e do art. 274, parágrafo único do CPC, que compete às partes
declinarem os seus endereços no processo a fim de que possam receber as intimações. Ambos os
dispositivos, fazem alusão a necessidade da parte informar qualquer mudança de endereço, ainda que
seja temporária ou definitiva, veja-se: Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I
- declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos
Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de
intimações; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Art. 274. Omissis Parágrafo único.
Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas
pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente
comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da
correspondência no primitivo endereço. (Grifo nosso) Quanto a esse ponto a jurisprudência é

pacífica, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: EMENTA: PROCESSO
CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INC.
III, DO CPC. ABANDONO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA ADVOGADA
CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificando-se que a parte
autora, bem como a sua patrona, foram devidamente intimadas para dar andamento ao feito, sob pena de
extinção, porém, mantiveram-se inertes, acertada a extinção do processo com base no art. 267, inc. III, do
CPC. 2. Nos termos do art. 39, incs. I e II, do CPC, cabe à parte manter o seu endereço nos autos
constantemente atualizado, a fim de permitir a sua intimação para o cumprimento das determinações
judiciais, devendo, pois, comunicar ao Juízo qualquer alteração, sob pena de se reputar válida a intimação
realizada no endereço antes declinado nos autos. 3. Negou-se provimento ao recurso. Sentença mantida.
(Órgão: 6ª Turma Cível; Processo: N. Apelação Cível 20100910127407APC; Relatora: Desembargadora
Nilsoni de Freitas Custódio; Acórdão Nº 501.808.) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À
INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - FACULTADA A OPORTUNIDADE PARA A PARTE
EMENDAR A INICIAL E SENDO DESCUMPRIDA A ORDEM, DE MODO A PERMANECER O VÍCIO,

CORRETO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II - NESSA HIPÓTESE, NÃO É EXIGÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 267, § 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130210051110 DF 0005024-80.2013.8.07.0002, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 218).

Assim, considerando que a parte autora não atualizou seu endereço, chego à conclusão de que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

CONDENO ainda a parte autora, por analogia aos termos do §10 do art. 85 do CPC, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como da correspondente correção monetária devida desde a data da sentença, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, que a parte requerente, a qual foi condenada em custas e honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas e honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei.

P.R.I.C. Altamira-PA, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00034187120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação:

Averiguação de Paternidade em: 12/09/2019---... PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0003418-71.2017.8.14.0005

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE DESPACHO-MANDADO Intime-se a parte requerente, para

informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos

dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº

011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C Altamira, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO

LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00041230620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação:

Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---REQUERENTE:T. M. C. S. REQUERENTE:E. F. S.

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª

VARA CÍVEL Processo nº: 0004123-06.2016.14.0005 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPACHO-

MANDADO Intime-se o requerente pessoalmente, para informar se o executado quitou o débito alimentar

em aberto, caso negativo, realizar a juntada de planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação. Servirá o presente, por cópia digitada, como

mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe

de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de

2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00044938220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação:

Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---REQUERENTE:K. G. F. Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. M. S. F. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA

CÍVEL Processo nº: 0004493-82.2016.8.14.0005 Ação: DIVORCIO CONSENSUAL DESPACHO Intime-

se a requerente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso positivo, que a requerente informe a este

juízo se há alimentos pendentes, em caso de inadimplemento, apresente planilha atualizada do valor em

atraso. P.I.C. Altamira, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00062570620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO

(ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 -

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZIANE SILVEIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0006257-06.2016.14.0005 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA Requerida: ROZIANE SILVEIRA DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte requerente, para se manifestar acerca da certidão fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES

SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00067680420168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGHAIVER RODRIGUES AMORIM DE BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0006768-04.2016.814.0005 DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00070134420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Inventário em: 12/09/2019---REQUERENTE:F. C. V. S. C. Representante(s): OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 25970 - WANNE PRISCILA SOBRINHO FONTENELE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. M. C. C. REQUERIDO:F. A. C. R. Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. O. S. REQUERIDO:A. M. C. REQUERIDO:J. W. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0098867-27.2015.8.14.0005 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Inventário ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA COSTA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado, objetivando em síntese a partilha dos bens deixados pelo de cujus José Miguel da Costa.

Junto com a inicial apresentou documentos. A inicial foi recebida e determinado a apresentação das primeiras declarações, as quais foram prestadas às fls. 163/170. No curso da marcha processual a requerente, ora inventariante, requereu desistência da ação (fl. 244). É o relatório.

Inicialmente, concedo definitivamente à requerente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 a 102 do CPC e Lei 1.060/50, ante a alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu.

O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos". Por ser consensual a ação, inexistente impedimento para a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, honorários, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Transitada em julgado, expeça-se os mandados necessários e archive-se os autos.

P.R.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00076511420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Execução de Alimentos em: 12/09/2019---EXEQUENTE:G. L. O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0007651-14.2017.814.0005 DESPACHO Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública para atualizar o endereço das partes, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Altamira

PROCESSO: 00076520420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERENTE:R. S. L. REPRESENTANTE:R. C. F. S. Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:M. G. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0007652-04.2014.8.14.0005 Ação de Execução de Alimentos DESPACHO-MANDADO 1. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2019, às 12:00 horas. 3. Intime-se as partes para comparecerem na audiência designada. 4. Dê ciência ao Ministério Público. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

PROCESSO: 00076538620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERENTE:R. S. L. REPRESENTANTE:R. C. F. S. Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. G. L. Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0007653-86.2014.8.14.0005 Ação Revisional de Alimentos DESPACHO 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2019, às 12:15 horas. 2. Intime-se as partes para comparecerem na audiência designada. 3. Dê ciência ao Ministério Público. P.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

PROCESSO: 00083093820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Inventário em: 12/09/2019---REQUERENTE:NERIAM DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ELI FERREIRA DA SILVA DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0008309-38.2017.8.14.0005 Ação: Inventario Requerente: NERIAM DOS REIS SANTOS Endereço: Avenida Castelo Branco, n. 326, bairro Nova Altamira, Altamira-PA DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de fl. 25, para tanto designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 11h00, para realização de audiência de apresentação das primeiras declarações, a serem prestadas pela inventariante, a qual deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer ao ato designado. 2. Dê ciência à Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 09 de setembro 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: 2civellaltamira@tjpa.jus.br Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3502-9100

PROCESSO: 00086108220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE RIBAMAR JANSEN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0008610-82.2017.814.0005 DESPACHO Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00110140920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Separação Litigiosa em: 12/09/2019---REQUERENTE:E. V. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. R. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0011014-09.2017.14.0005 Ação: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DESPACHO-MANDADO Intime-se o requerente pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso positivo, informar se o requerido está pagando os alimentos arbitrados pelo Juízo, bem como se manifestar acerca da certidão de fl. 37. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº

011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00129110920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2019---REQUERENTE:M. D. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0012911-09.2016.814.0005 DESPACHO Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00142457820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---REQUERENTE:Y. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:H. Y. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0014245-78.2015.8.14.0005 Exequente: Y.D.SA e H.Y.D.S.A., rep. por ANDREIA LIMA DE SOUZA Endereço: RUA Q, Nº 548, JATOBÁ, ALTAMIRA/PA. Executado: MARCIO GARCEZ AZEVEDO DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de fl. 84. 2. Intime-se a exequente pessoalmente, para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado às fls. 81/82, bem como informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira/PA, 02 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00152642220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Alimentos - Provisionais em: 12/09/2019---REQUERENTE:F. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:P. V. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL AUTOS Nº: 0015264-22.2016.814.0005 DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00168217320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Inventário em: 12/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCA ALVES DA COSTA REIS REQUERENTE:WANDERSON DIAS SANTOS Representante(s): OAB 15567 - ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0016821-73.2018.8.14.0005 SENTENÇA Tratam os autos de Incidente de Remoção de Inventariante ajuizado por Francisca Alves da Costa Reis e Wanderson Dias Santos, ambos devidamente qualificado nos autos, em face de Francisca das Chagas Vilar de Souza Costa, também qualificada nos autos. À fl. 703 foi determinada a intimação da parte autora para sanar a emendar a inicial, juntando aos autos documentos que confirmem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC, se o autor não emendar a inicial, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, I do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00288064420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019---REQUERENTE:C. M. B. Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES

(ADVOGADO) REQUERIDO: B. C. B. Representante(s): OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0028806-44.2015.14.0005 Ação: GUARDA DESPACHO-MANDADO Intimem-se as partes, pessoalmente, para se manifestarem acerca da petição da fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado,

nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00030225820098140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019---REQUERIDO:F. L. S. Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:M. R. N. C. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0003022-58.2009.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fls. 122/123, redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 09:00 horas.

P.I.C. Altamira, 11 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00101922020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Inventário em: 13/09/2019---INVENTARIANTE:JOSE CARLOS DE SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO CARLOS SIQUEIRA SANTOS DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0010192-20.2017.8.14.0005 DESPACHO - MANDADO 1. Certifique-se se houve a intimação das Fazendas Públicas. Em caso negativo, providencie a intimação, para se manifestarem em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para informar o saldo atualizado de valores depositados em nome do de cujus Antônio Carlos de Siqueira Santos, CPF: 583743702-97, bem o extrato da conta, porventura encontrada, a partir da data do óbito (20.06.2017, certidão de óbito em anexo). 3. Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2020, às 11:00 horas. 4. Intime-se o Sr. Sebastião Carlos de Siqueira Santos, por mandado, tendo em vista ser assistido pela Defensoria Pública.

5. Ciência à Defensoria Pública. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

PROCESSO: 00019045420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. C. S. Representante(s): REQUERIDO: R. R. S. Representante(s): OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREA (ADVOGADO)

DESPACHO-MANDADO

Intime-se o requerente pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Altamira

da Comarca de

PROCESSO: 00019922920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. T. S. C.
Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: R. A.
H. AUTOR: M. P. E. P. DESPACHO

Intime-se a exequente, para informar se o executado quitou o débito alimentar em aberto, caso negativo, informar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

P.I.C.

Altamira/PA, 09 de setembro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
Altamira

da Comarca de

PROCESSO: 00078198420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. C. M. P.
Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 111270 -
WALDIR SALLES LOPES (ADVOGADO) OAB 254882 - DOLORES ZACARIAS VALEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. M. N. P. Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES
PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. L. R. N. P. REQUERIDO: T. M. R. N. P. REPRESENTANTE:
R. R. F. REQUERIDO: E. D. N. P. INTERESSADO: M. M. R. M. P. Representante(s): OAB 16911 -
RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) INTERESSADO: M. R. M. P. 1. Proceda-se a Habilitação do
advogado constituído nos autos às fls. 57/63, fazendo as anotações necessárias no sistema processual
LIBRA. 2. Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado habilitado pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após,
retornem os autos conclusos julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 10 de setembro de 2019. LUANNA
KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00087023120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. R. S.
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: R.
F. R. S. REPRESENTANTE: E. F. S. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Negatória
de Paternidade, em que é requerente, em face de R.F.R.D.S..M, representado por ..., devidamente
qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no
prosseguimento do feito, contudo, o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fls. 29.
Vieram os autos conclusos. Inicialmente, mister registrar que é dever das partes manter o
endereço atualizado, tendo como realizado o ato endereçado ao local informado nos autos, ainda que a
parte tenha se mudado. Assim, considerando que a mesma não atualizou seu endereço,
chego à conclusão de que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que
não promoveu nos autos o que lhe competia, abandonando o processo. Isto posto, impõe-se a extinção do
processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, inciso III, do
CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Custas pelo requerente. P.R.I.C. Altamira-PA,
09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara
Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00438189820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. A. C.
Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. S. C. SENTENÇA Tratam os autos de Divórcio Litigioso, em que é

requerente ..., em face de ..., devidamente qualificados nos autos. À fl. 17, foi determinado a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém se mostrou inerte, conforme certidão de fl. 21. Vieram os autos conclusos. Verifico, no caso concreto, a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, ensejando a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Altamira, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00738343520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. R. S. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. S. C. S.DESPACHO-MANDADO Intime-se o requerente pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso positivo, atualizar o endereço da requerida. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009 P.I.C. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0000065-23.2017.8.14.0005

Ação: DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS.

Requerente: AELME MENEZES DE ARAUJO

Requerido: NORTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC nº 12.049

De ordem da Exma. Sr.^a. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ e MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerido por meio do seu advogado, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 16 dias de setembro de 2019

Jeniffer Pereira de Melo

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0016285-33.2016.8.14.0005

Ação: DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS.

Requerente: MARGARIDA DA ROCHA SILVA

Requerido: NORTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC nº 12.049

De ordem da Exma. Sr.^a. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerido por meio do seu advogado, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 16 dias de setembro de 2019

Jeniffer Pereira de Melo

Diretora de Secretaria

Provimento nº. 006/2009-CJCI

Intimação/Publicação

PROCESSO: 00168079420158140005

REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

De ordem da LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação da Requerida, por seus advogados, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 19 de julho de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802709-32.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VALDEMIR ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROSOAB: 444PA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA OAB: 23061/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE SOARES CLEMENTINO OAB: 23368/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELEN DOS SANTOS ANDRADE Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802709-32.2019.8.14.0005 CLASSE: SEQÜESTRO (196) ASSUNTO: [Regime de Bens Entre os Cônjuges] AUTOR: Nome: VALDEMIR ANDRADE DOS SANTOS Endereço: Rua Dezesseis, s/n, IPE Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 RÉU: Nome: SUELEN DOS SANTOS ANDRADE Endereço: Rua Londrina, 1385, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-070 DECISÃO MANDADO Compulsando os autos verifico que a presente demanda tramita em apenso ao processo 0802509-25.2019.8.14.0005 (Ação de Divórcio litigioso), nesta vara cível. A presente demanda tem como objeto o sequestro de bens adquiridos na constância da relação marital entre os litigantes, ocorre que a requerida informa, através da petição de ID Núm. 11603974, fl. 01, na ação de divórcio a existência do processo n. 0801765-30.8.14.0005, distribuído para 2ª Vara Cível desta comarca, no dia 07 de maio de 2019 onde figura como parte autora da demanda. Diante do que consta nos autos e de acordo com pesquisa no sistema PJe, verifico a ocorrência de conexão entre as demandas mencionadas, visto que têm o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, tratando-se da mesma relação jurídica. Assim, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e o processo acima mencionado, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos que correm separadamente, para fins de julgamento simultâneo, buscando a segurança jurídica, visto que os jurisdicionados não podem conviver com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático. Neste sentido dispõe art. 58 e 59 do CPC, vejamos: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Determino a reunião das ações retromencionadas, a fim de sejam decididas simultaneamente, e evitando o conflito entre decisões, medida que também homenageiam os princípios da celeridade e economia processuais, devendo os presentes autos serem remetidos para a 2ª Vara Cível desta Comarca. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCl, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. V.P.01

Número do processo: 0802509-25.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: VALDEMIR ANDRADE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROSOAB: 444PA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA OAB: 23061/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE SOARES CLEMENTINO OAB: 23368/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUELEN DOS SANTOS ANDRADE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0802509-25.2019.8.14.0005 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) ASSUNTO: [Fixação, Bem de Família] AUTOR: Nome: VALDEMIR ANDRADE DOS SANTOS Endereço: Rua Dezesseis, s/n, IPE Bela Vista, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 RÉU: Nome: SUELEN DOS SANTOS ANDRADE Endereço: Rua Londrina, 1385, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-070 DECISÃO ? MANDADO Compulsando os autos verifico que a requerida informa, através da petição de ID Núm. 11603974, fl. 01, a existência do processo n. 0801765-30.8.14.0005, distribuído para 2ª Vara Cível desta comarca, no dia 07 de maio de 2019 onde figura como parte autora da demanda. Diante do que consta nos autos e de acordo com pesquisa no sistema PJe, verifico a ocorrência de conexão entre as demandas mencionadas, visto que têm o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, tratando-se da mesma relação jurídica. Assim, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e o processo acima mencionado, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos que correm separadamente, para fins de julgamento simultâneo,

buscando a segurança jurídica, visto que os jurisdicionados não podem conviver com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático. Neste sentido dispõe art. 58 e 59 do CPC, vejamos: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Determino a reunião das ações retromencionadas, a fim de sejam decididas simultaneamente, e evitando o conflito entre decisões, medida que também homenageiam os princípios da celeridade e economia processuais, devendo os presentes autos serem remetidos para a 2ª Vara Cível desta Comarca. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. A.V. 01

Número do processo: 0803328-59.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GONCALVES & DIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: RÉU Nome: CELPA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803328-59.2019.8.14.0005 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer] AUTOR: Nome: GONCALVES & DIAS LTDA Endereço: Rodovia Transamazônica, 2, km 55, Belo Monte 2, 0, POSTO VILA BELO MONTE - CONVENIÊNCIA DOS GAUCHOS, VILA BELO MONTE - CCBM, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000 RÉU: Nome: CELPA Endereço: Rua Sete de Setembro, 2190, REDE CELPA, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 DECISÃO MANDADO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por GONÇALVES & DIAS LTDA (POSTO VILA) contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Narra a exordial (12166420 ? fls. 01/23) que a autora é proprietária do imóvel comercial, localizado na Rodovia Transamazônica, 2, km 55, Belo Monte 2, na cidade de Vitória do Xingu-PA, CEP 68.383-000, o qual se encontra alugado desde 2018 para a empresa DAIANE BOGADO-ME, com nome fantasia ?conveniência dos gaúchos?, sendo a locatária a responsável direta pelo consumo e pagamento da conta de energia elétrica referente a conta contrato n. 107453512. Relata que a sua média de consumo mensal sempre permaneceu entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), dos quais sempre foram pagos religiosamente. Em meados de março e abril de 2019, a ré não realizou as medições de consumo na UC da autora, emitindo as faturas no valor mínimo de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), quitadas. No mês de maio de 2019 efetuou a quitação da fatura no valor de R\$ 3.782,86 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) por acreditar que se tratava da cobrança não faturadas. No mês de junho do corrente ano foi emitida fatura no importe total de R\$ 4.986,49 (quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), no mês de julho foi emitida fatura no valor de R\$ 4.502,27 (quatro mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) e no mês de agosto no valor de R\$ 4.385,66 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valores estes além do esperando pelo demandante. Reforçou ainda que ao analisar o histórico de consumo dos meses de junho a agosto de 2019 constatou a existência de parcelamento de dívida, desconhecida pelo autor, com cobrança fixa em 10 vezes no valor mensal no importe de R\$ 738,81 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), totalizando um débito no total de R\$ 7.388,10 (sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos). Por discordar das cobranças abusivas, o autor ingressou judicialmente pleiteando o devido cancelamento das faturas e parcelamentos, ora questionados. Pleiteiam, por isso, a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da cobrança indevida nos valores de: a) R\$ 7.388,10, o qual foi supostamente parcelada em 10 vezes no valor de R\$ 738,81 (cada parcela), b) meses de JUNHO/2019 no valor de R\$ 4.986,49, JULHO/2019 no valor de R\$ 4.502,27 e AGOSTO/2019 no valor de R\$ 4.385,66 além da determinação para que a requerida se abstenha em realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora UC n. 107453512, no imóvel situado Rodovia Transamazônica, 2, km 55, Belo Monte 2, na cidade de Vitória do Xingu-PA, CEP: 68.383-00, Altamira/PA, bem como a remoção ou não inserção do nome do Requerente em qualquer agência de cadastro de inadimplentes até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exordial (ID nº 12474286 ? fls. 01/18), foi instruída com os seguintes documentos: documento de identificação pessoal da locatária (ID Núm. 12474814, fl. 01), cartão

CNPJ da empresa Conveniência dos Gaúchos, (ID Núm. 12474810, fl. 01), termo aditivo de locação (ID Núm. 12474809, fl. 01/02), contrato de locação (ID Núm. 12470808, fl. 01/06), fatura não paga mês de agosto/2019 (ID Núm. 12474807, fl. 01), fatura não paga mês de julho/2019 (ID Núm. 12474805, fl. 01/02), fatura não paga mês de junho/2019 (ID Núm. 12474803, fl. 01), fatura paga mês de maio/2019 (ID Núm. 12474800, fl. 01), histórico de consumo correspondente ao período de 2018 a 2019 (ID Núm. 01/16), CNPJ Posto Vila (ID Núm. 12474796, fl. 01), Contrato Social (ID Núm. 12474796, fl. 01), substabelecimento (ID Núm. 12474794, fl. 01) e procuração (ID Núm. 12474793, fl. 01). É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Compulsando os autos, verifica-se, em sede de cognição inicial, a existência de prova da verossimilhança dos fatos alegados pelo(a) autor(a), tendo em vista os documentos juntados aos autos, mais especificamente, as faturas não paga do mês de agosto/2019 (ID Núm. 12474807, fl. 01), de mês de julho/2019 (ID Núm. 12474805, fl. 01/02), e fatura não paga mês de junho/2019 (ID Núm. 12474803, fl. 01), fatura paga mês de maio/2019 (ID Núm. 12474800, fl. 01), histórico de consumo correspondente ao período de 2018 a 2019 (ID Núm. 01/16). Além disso, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, que independentemente do mérito e da regularidade da cobrança de eventual consumo de energia não faturado, é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia fundada em débitos pretéritos. Confira-se: (STJ-0445027) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. Hipótese em que não configura caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, mas de dívida apurada unilateralmente relativa a débitos anteriores. Em casos como o presente, é ilegal a suspensão do fornecimento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.423.701/GO (2013/0402267-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 20.02.2014, unânime, DJe 27.02.2014). (STJ-0432172) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. CORTE. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) inexistir aviso-prévio ao consumidor inadimplente. 2. Hipótese em que a concessionária discute antecipação de tutela concedida pela primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça, em ação movida pela Defensoria Pública em favor de pessoa humilde (lavrador), ficando assentado que a ameaça de suspensão do serviço é consequência de débitos pretéritos, de mais de três anos (período de março de 2007 a maio de 2010), apurados unilateralmente e por estimativa, o que caracteriza, assim, a ilegalidade da suspensão. Com esse entendimento, cito recentes julgados desta Segunda Turma: REsp 1.336.889/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.06.2013; AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.09.2013; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.03.2013; REsp 1.168.002/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.03.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 344869/MG (2013/0151509-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 15.10.2013, unânime, DJe 22.10.2013).

- grifei Ademais, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o corte no fornecimento de energia elétrica, bem de primeira utilidade, e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, podem causar imensos prejuízos à parte autora. Por outro lado, a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. Ante o exposto, verifico que assiste razão à(o) demandante, visto que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, motivo pelo qual, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTES JUÍZOS: 1) SUSPENDA a cobrança do(s) débito(s) objeto da presente ação, no valor total de R\$ 7.388,10 (sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos) parcelado em 10 vezes igual no montante de R\$ 738,81 (setecentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos). 2) SUSPENDA as cobranças referente ao mês de junho de 2019 no valor de R\$ 3.782,86 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), mês de julho de 2019, no valor de R\$ 4.502,27 (quatro mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) e mês de agosto de 2019 no valor de

R\$ 4.385,66 (quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos, referente a conta contrato nº 107451512, de titularidade de GONÇALVES & DIAS LTDA (POSTO VILA), CNPJ: 07.868.912/0013-62;3) QUE se abstenha de realizar suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos aqui questionado, conforme mencionado no item ?1 e 2?.4) Se abstenha de incluir o nome do requerente nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA), em relação ao débitos em debate, e, caso já tenha incluído, que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), providencie a exclusão; Intime-se o réu para cumprimento da medida ora deferida nos prazos acima estipulados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), no caso de descumprimento, advertindo-o, ainda, de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º, do CPC. Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538). Designo o dia 22 de outubro de 2019, às 11h30min para ter lugar audiência de conciliação/mediação, considerando a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCP. Cite-se o(s) requerido(s) para apresentar defesa no prazo legal. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Ficam os autores intimados para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ? TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.I.C. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020. A.V. 01

Número do processo: 0803264-49.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE HENRIQUE TESCH Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: RÉU Nome: Secretaria de Estado da Fazenda Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Processo nº: 0803264-49.2019.8.14.0005 Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada Requerente: JOSE HENRIQUE TESCH Requeridos: ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA DECISÃO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por JOSÉ HENRIQUE TESCH, por meio de sua advogada, em face do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, todos devidamente qualificados, visando sejam adotadas providências para tratamento especializado do paciente JOSÉ HENRIQUE TESCH, com transferência do mesmo para o Hospital Regional ou outro hospital adequado, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas). Tendo em vista que o Estado do Pará e o Município de Altamira estão no polo passivo desta ação, atrai-se a competência para o Juízo da Vara Privativa dos feitos da Fazenda Pública, qual seja, 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, pois é o competente para processar e julgar as demandas em que a fazenda pública figure como parte em qualquer condição. ISTO POSTO, declino a competência para julgar o processo, em favor da 3ª Vara Cível, para onde os autos deverão ser tramitados. Dê-se baixa na secretaria desta Vara. P. I. C. Altamira, 29 de agosto de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

Número do processo: 0803193-47.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADRIANA SENA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TONY GLEYDSON DA SILVA BARROSOAB: 444PA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA OAB: 23061/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANE SOARES CLEMENTINO OAB: 23368/PA Participação: RÉU Nome: CELPA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803193-47.2019.8.14.0005 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar] AUTOR: Nome: ADRIANA SENA PEREIRA Endereço: Rua Ernesto Acioly, 3740, colinas, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 RÉU: Nome: CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 DECISÃO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por ADRIANA SENA PEREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Narra a exordial (12166420 ? fls. 01/23) que a autora alugou o imóvel situado na Rodovia Ernesto Acioly, nº 3.740, Bairro Colinas, nesta cidade, para exercer as suas atividades laborais como cabeleireira. Após confecção do contrato de locação se deslocou até a requerida para promover a ligação da energia elétrica na unidade consumidora ? UC n. 3003393479 em seu nome, ocasião em que foi informada que tal procedimento só poderia ser realizado após a negociação de dívida referente ao fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 28.052,54 (vinte e oito mil cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Diante da necessidade em iniciar as suas atividades laborais a autora assumiu o débito efetuando inicialmente o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na data da assinatura do termo de confissão de dívida e o saldo devedor de forma parcelada em 35 meses no montante de R\$ 612,57 (seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), com primeiro pagamento previsto para o dia 25/02/2017 e a última parcela para dia 26/02/2020. No decorrer do pagamento das faturas notou a existência de outra cobrança, desconhecida pela demandante, no valor total de R\$ 9.472,35 (nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com parcelas fixas de R\$ 378,89 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com 25 parcelas já quitadas e 11 parcelas pendentes de pagamento. Por fim, alega que já efetuou o pagamento no valor exorbitante de R\$ 30.786,50 (trinta mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), e por não ter condições de continuar cumprindo com a obrigação sem prejuízo do seu sustento e de sua família deixou de pagar o mês de maio de 2019, o que motivou a suspensão do fornecimento de energia na UC descrita na exordial. Pleiteia, por isso, a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança indevida no valor das últimas faturas do mês 05/2019 no valor de R\$ 1.135,34 (um mil cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a do mês 06/2019 no valor de R\$ 991,46 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) e a do mês 07/2019 no valor de R\$ 991,46 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), além da determinação para que a requerida se abstenha em realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rodovia Ernesto Acioly, Nº 3740, Bairro Colina, CEP 68.70-001, Altamira/PA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); A exordial (ID nº 12166420 ? fls. 01/23), foi instruída com os seguintes documentos: faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica da unidade consumidora ? UC núm. 3003393479, do ano de 2019 (ID n. 12166413, fls. 01/06), Termo de Confissão de dívida (ID Núm. 12166408, fls. 01/04), faturas em aberto (ID Núm. 12166406, fls. 01/03), faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica do ano de 2018 (ID núm. 12166402, fls. 01/13), faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica do ano de 2018 (ID núm. 12166396, fls. 01/09), declaração de hipossuficiência (ID Num. 12166391, fl. 01), procuração (ID Núm. 12166391. fls. 01/02), e documento de identidade da autora (ID nº 12166389 ? fl. 01). É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50 e no art. 98 do CPC. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Compulsando os autos, verifica-se, em sede de cognição inicial, a existência de prova da verossimilhança dos fatos alegados pelo(a) autor(a), tendo em vista os documentos juntados aos autos, mais especificamente, as faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica da unidade consumidora ? UC núm. 3003393479, do ano de 2019 (ID n. 12166413, fls. 01/06), Termo de Confissão de dívida (ID Núm. 12166408, fls. 01/04), faturas em aberto (ID Núm. 12166406, fls. 01/03), faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica do ano de 2018 (ID núm. 12166402, fls. 01/13), e faturas e comprovantes de pagamento de energia elétrica do ano de 2018 (ID núm. 12166396, fls. 01/09). Além disso, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e

outros Tribunais, que independentemente do mérito e da regularidade da cobrança de eventual consumo de energia não faturado, é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia fundada em débitos pretéritos. Confira-se: (STJ-0445027) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. Hipótese em que não configura caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, mas de dívida apurada unilateralmente relativa a débitos anteriores. Em casos como o presente, é ilegal a suspensão do fornecimento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.423.701/GO (2013/0402267-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 20.02.2014, unânime, DJe 27.02.2014). (STJ-0432172) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. CORTE. DÉBITOS PRETÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) inexistir aviso-prévio ao consumidor inadimplente. 2. Hipótese em que a concessionária discute antecipação de tutela concedida pela primeira instância e confirmada pelo Tribunal de Justiça, em ação movida pela Defensoria Pública em favor de pessoa humilde (lavrador), ficando assentado que a ameaça de suspensão do serviço é consequência de débitos pretéritos, de mais de três anos (período de março de 2007 a maio de 2010), apurados unilateralmente e por estimativa, o que caracteriza, assim, a ilegalidade da suspensão. Com esse entendimento, cito recentes julgados desta Segunda Turma: REsp 1.336.889/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.06.2013; AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.09.2013; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.03.2013; REsp 1.168.002/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.03.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 344869/MG (2013/0151509-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 15.10.2013, unânime, DJe 22.10.2013). - grifei Ademais, se configura caso de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o corte no fornecimento de energia elétrica, bem de primeira utilidade, e a inscrição do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, podem causar imensos prejuízos à parte autora. Por outro lado, a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. Ante o exposto, verifico que assiste razão à(o) demandante, visto que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada, motivo pelo qual, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTES JUÍZOS: 1) SUSPENDA as cobranças referente ao mês de maio de 2019 no valor de R\$ 1.135,34 (um mil centos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), mês de junho de 2019, no valor de R\$ 991,46 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) e mês de julho de 2019 no valor de R\$ 991,46 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), referente a conta contrato UC nº 3003393479, de titularidade de ADRIANA SENA PEREIRA, CPF: 018.450.591-74; 2) QUE se abstenha de realizar suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos aqui questionado, no imóvel residencial situado na Rodovia Ernesto Acioly, Nº 3740, Bairro Colina, CEP 68.70-001, Altamira/PA. 3) Se abstenha de incluir o nome da requerente nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA), em relação aos débitos em debate, e, caso já tenha incluído, que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), providencie a exclusão; Intime-se o réu para cumprimento da medida ora deferida nos prazos acima estipulados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia), no caso de descumprimento, advertindo-o, ainda, de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º, do CPC. Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538). Designo o dia 22 de outubro de 2019, às 10h30min, para ter lugar audiência de conciliação/ mediação, considerando a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC. Cite-se o(s) requerido(s) para apresentar defesa no prazo legal. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II -

do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Ficam os autores intimados para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste expediente na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ? TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P.I.C. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.01.

Número do processo: 0803350-20.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BRUNO MC HARDY VIANA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOSOAB: 12865/PA Participação: RÉU Nome: DIAMANTINO & CIA LTDA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0803350-20.2019.8.14.0005 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Práticas Abusivas] AUTOR: Nome: BRUNO MC HARDY VIANA DE ALMEIDA Endereço: Travessa Deoclides de Almeida, 447, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-070 RÉU: Nome: DIAMANTINO & CIA LTDA Endereço: Quadra Dezenove, sn, (Fl.27), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-280 DESPACHO MANDADO 1. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do NCPC, não existindo motivos para o seu indeferimento. 2. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC). 3. Cite-se o réu e intime-se as partes, o requerido via correios e autor por meio de seu patrono constituído nos autos, para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, que se realizará no dia 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11h00min. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia. 4. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do(a) autor ou da(o) réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 10 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.04

Número do processo: 0801942-28.2018.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: B. D. S. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEMOAB: 43/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO LUIS PERES VIDIGAL JUNIOR OAB: 3318PA Participação: EXECUTADO Nome: F. A. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VERBENA PAZ DA SILVA OAB: 382PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 0801942-28.2018.8.14.0005 CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges] AUTOR: Nome: BASTIMEU DA SILVA ALMEIDA GONZALEZ Endereço: Rua 1º de Janeiro, 2033, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 RÉU: Nome: FRANCISCA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS Endereço: Av. Paulo Benício, QD B, Lote 01, fundos com a Igreja Cristã no Brasil, Jardim Franç, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 DECISÃO - MANDADO Dê-se ciência as partes sobre a indicação da data e hora em que a perícia técnica será realizada, conforme descrição prevista através da petição de ID Núm. 12496351, fl. 01/02. Cumpra-se com urgência. Servirá o presente, por cópia digitada,

como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P.I.C.Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.V.P.01

PROCESSO: 0802169-81.2019.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Administração de Herança] **CLASSE:** INVENTÁRIO (39) **EDITAL DE CITAÇÃO & PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à AÇÃO DE INVENTÁRIO, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela REQUERENTE/INVENTARIANTE **MARIA BERNADETE BISPO**, de cujus **LIBANO VIEIRA BISPO**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0004854-70.2014.8.14.0005

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR.

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A (CNPJ 02.671.917/0001-43)

ADVOGADO: RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES, OAB/PA 21.608;

REQUERIDOS: LAURO ALVES DOS SANTOS; CLEOMAR ALVES DOS SANTOS; GILMAR SAMPAIO DOS SANTOS; LUIZ DE SOUZA MATOS; ADEBRÃO SOUZA DE MATOS; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS; JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA; JOÃO BENÍCIO DA SILVA; PEDRO VAZ DA SILVA; MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA; LENILSON DA COSTA NOGUEIRA; LECIVALDO FREITAS SOUZA; VALDIR SILVA DE FREITAS; ERNANDES DA COSTA NOGUEIRA; JOSÉ DE JESUS SENA; ANTÔNIO MARCOS RANGEL DA SILVA; REGINALDO FEITOSA SILVA; BRUNO ROCHA DA SILVA; VALTERLI SILVA DE FREITAS; RAIMUNDO BARROS NUNES; WALDILEIA SILVA DE FREITAS; ISRAEL COSTA DA SILVA; EDMAR SAMPAIO DOS SANTOS; IVALFRAN DE JESUS SOUSA; CELSO MOREIRA COSTA e SIDNEI APARECIDO FERNANDES.

ADVOGADA: INGRYD OLIVEIRA COUTO, OAB/PA 14.834-B

REQUERIDOS: JONAS DE TAL E OUTROS

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA

IMÓVEL: FAZENDA AGROPECUÁRIA PINGUIM

DESPACHO

1. Defiro requerido pelo Sistema de Informações Geográficas do TJPA e SIGEO, e concedo o prazo máximo e improrrogável, de 30 (trinta) dias para encaminhamento a este juízo do Laudo pericial. Oficie-se de imediato fazendo a regular comunicação. Acompanhe-se o cumprimento, devendo a serventia diligenciar acerca do referido laudo, se necessário, no primeiro dia subsequente ao vencimento do mesmo; 2. Sem prejuízo do item supra, verifico que o autor cumpriu ato de sua competência e trouxe aos autos os documentos de às fls. 644 a 658. Considerando a regra da proibição de decisão *ex sorpresa*, consagrada nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que está contida na dimensão substancial do princípio do contraditório, que consiste na possibilidade de a parte influir na decisão, faculto aos requeridos manifestarem-se a respeito do documento ao norte referido, no prazo de (05) cinco dias; 3. Em seguida, observando que o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, atento aos arts. 176, 178, c/c 179, I, todos do CPC, intime-se o Ministério Público para manifestação se entender; 4. Expeça-se e instrua-se com o necessário. Cautelas de estilo; 5. Intimem-se as partes; Altamira-PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0003620-53.2014.8.14.0005

REQUERENTE: ANTÔNIO BORGES PEIXOTO

ADVOGADO(A): MARIA NEUSA C. CUNHA, OAB-GO 25.548, RUBENS ANTONANGELO JUNIOR, OAB/MG 54.875-B; FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, OAB/MG 1.415-A, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, OAB/MG 62.356

REQUERIDOS: SEVERIANO MARQUES MAFRA e OUTROS

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

IMÓVEL: LOTE 96 DA GLEBA BACAJÁ, ANAPU/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 10h00min., na cidade e Comarca de Anapu-PA, no salão do Tribunal do Juri do Fórum da Comarca, presente o MM. Juiz de Direito, ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Titular da Vara Agrária Regional de Altamira, foi realizada Audiência, acompanhado de sua equipe, o motorista DELÍCIO PRAÇA NASCIMENTO DA SILVA e a assessora do juiz ÉLCIA BETÂNIA SOUSA SILVA OLIVEIRA. Feito o pregão de praxe, ausente o representante do Ministério Público. PRESENTE a Defensoria Pública, Dra. ANDREA MACEDO BARRETO. PRESENTE o

autor ANTÔNIO BORGES PEIXOTO, RG. 3720127 SSP-SP e CPF 070.717.018-49, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado a rodovia Transamazônica, km. 80, Travessão Flamingo Sul (sentido Altamira-Marabá), Dra. MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA, OAB/25,548 OAB/GO e Dr. RUBENS ANTONANGELO JUNIOR, OAB/MG 54875-B. PRESENTE ainda o requerido FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES, portador do R.G. 5866827 SSP/PA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, residente e domiciliado no Av. Brasil, s/n, Bairro: Belo Monte, Anapu/PA, que irá prestar depoimento, representando os requeridos. Presentes ainda os demais requeridos, que assinam a lista anexa, todos acompanhados da Defensora Pública Dra. ANDREA MACEDO BARRETO. PRESENTES ainda as testemunhas apresentadas pela autora, SILVERIO ALBANO FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do R.G. 3.134.900 SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Via Oeste, n.º 3842, Bairro: Independente I, Altamira, e CALIXTO DE FREITAS NEVES, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado; RG 6290849, CPF 621.256.808-15, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 87, cx.postal 41, Anapu/PA. PRESENTES também as testemunhas arroladas pela defesa, LUIS SENA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, RG 3015572, CPF 255.919.322-15, residente e domiciliado no km 80, vicinal Flamingo Norte há 20 km da faixa e AGENÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, RG 310672, CPF 660.072.325-49, residente e domiciliado na Vila do Dez, Anapu-Pa. INICIADA A AUDIÊNCIA, o autor pediu a palavra para requerer nos seguintes termos: MM Juiz, em audiência de conciliação e saneamento do processo realizada no dia 30/05/2019 foi determinado às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de dez dias, saindo as partes intimadas em audiência. Verificando os autos constata-se que os requeridos somente apresentaram o rol de testemunhas em 13/08/2019, portanto, intempestivamente. Assim, observado o princípio do devido processo legal de isonomia entre as partes requer seja indeferida a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, são os termos. Passou o MM juiz a proferir decisão: Garantindo o mesmo princípio da isonomia invocado pelo autor em seu requerimento mas sob o viés material tenho por indeferir o pedido, subsidiado nas razões apresentadas na petição de fls. 890 tendo em vista a dificuldade de contato do defensor público com a parte demandada sendo necessário para melhor esclarece os fatos a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Dito isto passo a ouvir o autor o senhor Peixoto. O autor registra a discordância da decisão. O MM passou a ouvir o autor acima qualificado, o senhor ANTÔNIO BORGES PEIXOTO. ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO respondeu QUE adquiriu a terra objeto deste processo de um primo Agostinho Borges Taveira que havia feito um CATP com o governo; QUE nessa época era metalúrgico em São Paulo e o referido primo disso que iria vender-lhe a terra, no ano de 1980; QUE tinha conhecimento do CATP tendo conhecimento do contrato e suas cláusulas; QUE era tudo mata bruta e que tinha cinco anos para abrir a área, tendo ido a Brasília; QUE começou a abrir a área e o INCRA tinha dado cinco anos; QUE o RECAD do INCRA de 1999 deu a área como produtiva; QUE recebeu outro CATP em Brasília; QUE fez a abertura e sempre desenvolveu pecuária; QUE durante alguns anos também derrubava a mata e plantou milho; QUE nas suas férias do trabalho em São Paulo vinha para derrubar a área, trabalhar na área; QUE a ocupação começou em 2014; QUE não tem muito contato na ocupação; Que foi feita a perícia; QUE não fica andando na área que está ocupada; QUE persiste a ocupação e lá desenvolvem o que foi constatado na inspeção judicial; QUE o Lote 96 é dividido em duas fazendas 96-A é a Fazenda Rio Preto e a 96 é a Maria Amélia, e a ocupação está nas duas áreas; QUE na área ocupada tem cinco funcionários; QUE todos estão regularmente contratados; QUE desenvolve pecuária; QUE na área tem aproximadamente três mil (3.000) cabeças; Que na gleba 13 tem um curral mas está queimado; QUE no lote 28 tem um curral e está queimado; QUE no lote 97 tem ocupação e está com processo na justiça federal; QUE essa área do lote 96 tem 2.998 há (dois mil novecentos e noventa e oito hectares); QUE quando comprou a área o acesso era difícil e então compraram em quatro pessoas; QUE na primeira viagem que vieram um dos sócios desistiu, isso quando foi adquirido o CATP; QUE adquiriu de Mário Hélio a sua parte e colocou no nome de seu filho Péricles e foi adquirindo as áreas dos outros; QUE de fato o proprietário ficou sendo o autor; QUE o lote 96 e 96 2 A dá o total de três mil hectares (3.000 ha) se divide em duas fazendas Maria Amélia e Rio Preto; QUE a perícia foi feita mas os requeridos não querem que se vá na ocupação sem autorização. DADA A PALAVRA A DEFESA SEM REPERGUNTAS. Passou-se a ouvir o requerido FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES, no início qualificado. AS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE está na área da 96 desde o ano de 2009 para 2010; QUE não tem muita coisa plantada porque tem perseguição; QUE tinha cerca de 40 a 50 famílias no começo da ocupação; QUE na época tinham conhecimento de que era área pública; QUE sabiam que era pública porque o exército estava medindo toda a beira-rio; Que na época perguntou para o próprio exército e foi dito que estavam medindo porque era área da marinha; Que está falando do lote 96; QUE veio do nordeste para trabalhar na terra; Que chegaram a ser retirados da área e voltaram depois; QUE por volta do ano de 2013 começou a ir polícia e também outras pessoas não armadas retirando os ocupantes da área com queima de

barracos mas nunca lhes foi apresentada ordem judicial; Que saíram e logo em seguida voltaram para a área; QUE foram outras famílias para a área mas o depoente sempre esteve; QUE tem agricultura de sobrevivência, macaxeira, café, cacau, banana, tudo para consumo próprio; Que no lote 96 tem 54 famílias; QUE está morando na área de uns quatro anos para cá está residindo na área da ocupação; QUE assim também ocorre com as demais famílias da área; QUE estão lutando para trabalhar na terra; QUE o autor, o senhor Peixoto, desenvolve pecuária no local mas não sabe dizer a quantidade de cabeças de gado existentes na área; QUE a convivência com o autor não é muito boa mas não existem episódios reais de violência dos ocupantes para com o autor; QUE os ocupantes não tiveram atitudes de destruição de cercas do senhor Peixoto, nem destruíram pastos, nem moradias tampouco fizeram matança de gado; QUE pelos ocupantes foram construídas casas de tábuas cobertas de palha, em média barracos de 6x7; Que as famílias estão na luta para ter um pedaço de terra para trabalhar e sobreviver; Que alguns ocupantes tem cabeças de gado mas é pequena quantidade e não sabe se há mistura com o gado do autor. DADA A PALAVRA AO ADOGADO DO AUTOR AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE as famílias se organizaram por conta própria e ocuparam ninguém mandou e invadiram porque é terra pública; QUE sobrevive porque quem quer um pedacinho de terra faz o possível para sobreviver, faz um servicinho para um para outro e ganha um dinheirinho e compra um quilo de arroz e vai sobrevivendo; QUE pelo que saiba os ocupantes não estão impedindo o senhor Peixoto de adentrar no lote 96 inclusive quando da realização da perícia; QUE também não tem conhecimento se houve algum outro ocupante que impediu; Que nunca atearam fogo na fazenda; Que na ocupação só tem o caminho da moto e não construíram estrada, que se teve trator da prefeitura nunca viu; Que não conhece o senhor que está na ocupação da área do curral; Que está no lote de 10 alqueires é número 31 na gleba 96; Que sabe que tem ocupante no curral mas não conhece, passa no caminho; QUE não tem conhecimento de que o senhor Peixoto foi sequestrado e que a casa em que reside foi invadida. Passou-se a primeira testemunha apresentada pelo autor SILVÉRIO ALBANO FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do R.G. 3.134.900 SSP/MG, residente e domiciliado na Av. Via Oeste, n.º 3842, Bairro: Independente I, Altamira. Testemunha compromissada. AS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE tem residência fixa em Altamira tem propriedade em Anapu e na condição de presidente do Sindicato Rural dos Produtores tem conhecimento de algumas ações que ocorrem no município de Anapu inclusive; Que conhece o senhor Peixoto desde a década de 80 e sabe sobre a ocupação do lote 96 inclusive sobre os questionamentos acerca da legalidade dos documentos da área dele; QUE a aquisição sabe que foi via CATP e que hoje é questionado na justiça; QUE sabe que essa ocupação se deu em meados de janeiro de 2014; QUE não sabe dizer se antes houve ocupação com retirada de ocupantes; QUE sabe que a ocupação persiste até os dias de hoje; QUE o senhor Peixoto desenvolve pecuária; QUE acha que o senhor Peixoto tem mais de duas mil cabeças de gado; QUE há cerca de cinco ou seis meses esteve na fazenda do senhor Peixoto sabendo que o curral passou a ser ocupado desde janeiro deste ano e que por isso inclusive ficou sabendo que o gado não estava sendo vacinado por tal razão de ocupação do curral; QUE nunca se dirigiu ao local exato da ocupação; QUE a prática entretanto é a mesma, fazem um barão e plantam alguma coisa. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA RESPONDEU QUE tem conhecimento que o senhor Peixoto já recebeu e recebe ameaças dos invasores e que os presentes se sentem intimados pela quantidade de requeridos presentes nesta audiência; QUE dias atrás sabe que o senhor Peixoto foi impedido de acompanhar a perícia que estava sendo feita por ordem judicial; QUE sabe que cerca de 40 invasores deixaram o senhor Peixoto por cerca de 24 horas em cárcere privado com a casa cercada e que desocupada depois da chegada da Polícia; Que o curral e as pastagens perto do curral são ocupadas por invasores que tem gado; QUE soube também das queimadas que os invasores fizeram como forma de intimidar o proprietário sendo prática comum como também o é a prática de matarem gado e no caso presente tem conhecimento de que rezes bovinas do senhor Peixoto foram mortas pelos ocupantes; QUE sabe que os funcionários do senhor Peixoto são registrados e sabe que o senhor Peixoto tem dificuldade na contratação de funcionários diante da situação vivenciada no local; QUE tem conhecimento que o senhor Peixoto e seus funcionários tem dificuldade de acesso a fazenda; QUE não sabe precisar o número de invasores na área; QUE sabe também que os invasores não residem na área e que vão esporadicamente ficando dois ou três dias para caracterizar que moram na área. DADA A PALAVRA A DEFESA AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE não tem inimizade de nenhum dos requeridos; QUE com relação ao processo de sequestro do senhor Peixoto não foi ouvido no processo criminal; QUE identifica no lote 96 a parte da sede; QUE sabe também que é dividido em duas áreas de 1.500 hectares; QUE não sabe se foi ouvido no processo criminal da matança do gado nem do cárcere privado com relação ao senhor Peixoto, não lembrando porque tem sido rotineiro ser ouvido pela justiça nesta localidade; QUE desde a década de 80 e 90 que conhece e vez ou outra vai na área; Que comprava gado com seu irmão e há vinte anos atrás a área já tinha gado e desenvolvia atividade de pecuária; QUE é

presidente do sindicato dos produtores rurais há cerca de quatro ou cinco anos; QUE as primeiras vezes que foi na área não era ainda presidente do sindicato; QUE na área tinha casa, umas três casas do senhor Peixoto no lote 96, curral; QUE da última vez que foi identificou uns barracos de longe e próximo ao curral mas não foi verificar nada in loco; QUE no lote 96 não sabe delimitar quantos currais tem sabe de um curral grande perto da sede e que tem um segundo curral há três ou quatro quilômetros do primeiro curral; QUE da primeira vez que foi no lote 96 tinha área de mata que era reserva; QUE conhece a propriedade como um todo mas não sabe delimitar onde é a divisa do 96 e do 97 nem onde é Maria Amélia ou Rio Preto. SEM MAIS PERGUNTAS. SEM PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Passou-se a oitiva da segunda testemunha apresentada pelo autor, o senhor CALIXTO DE FREITAS NEVES, o início qualificado. Testemunha compromissada. ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE chegou em Anapu no km 80 no dia 11/07/1971 com seu pai; QUE depois que já estava na região, pela década de 80 o senhor Peixoto chegou na região comprando terra vizinho ao depoente, a fazenda Maria Amélia; QUE tem conhecimento da ocupação na área do senhor Peixoto; QUE sabe que a ocupação ocorreu em meados de 2014; QUE não sabe dizer quantas famílias tem na área; QUE não sabe dizer quantas cabeças de gado o senhor Peixoto tem na área, ouve dizer que duas mil cabeças; QUE foi na área pesando um gado, inclusive pesando gado na balança do curral do senhor Peixoto no ano de 2018; QUE nunca ouviu falar de problemas no relacionamento do senhor Peixoto com os ocupantes de ameaças ou agressões; QUE uma vez o senhor Peixoto disse que tinha sido cercado em sua casa e teria ficado trancado pelos ocupantes mas não viu; Que o senhor Peixoto lhe relatou que houve queima de pasto com cerca cortada mas o depoente não viu a ocorrência; QUE sabe que o senhor Peixoto tem funcionários, vaqueiro, máquinas mas não sabe a quantidade; QUE nunca chegou a ir no local onde estão os ocupantes; QUE há muitos anos atrás ia bastante na área quando o senhor Peixoto estava fazendo abertura mas antes da invasão, época em que estava fazendo pastagem para criação de gado de corte; QUE soube que o curral foi ocupado neste ano de 2019 mas não foi até o local depois disso; QUE pode ser que tenha mas não sabe precisar se tem outro curral além deste próximo da sede. SEM MAIS PERGUNTAS. QUE DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA sem perguntas. DADA A PALAVRA A DEFESA AS RESPERGUNTAS RESPONDEU QUE tem conhecimento por ter sido vizinho do senhor Peixoto, relacionamento de vizinhança; QUE a

distância de sua fazenda para a do senhor Peixoto passa uma vicinal, a Flamingo Sul, e do lado esquerdo de quem entra é a propriedade do depoente e do lado direito a do senhor Peixoto, estando na mesma vicinal, uma de frente a outra; QUE a área do pai do depoente, o lote 99, foi perdido para invasores; QUE a primeira vez que esteve na fazenda Maria Amélia, quando só tinha esse nome, foi na década de 80 quando estava formando pastos; QUE nunca foi onde os ocupantes estão; QUE quando falar de fazendo abertura quer dizer formando pastagem para criação de gado; QUE a área estava sendo aberta, começando, não estava desmatada; QUE estava abrindo, que a batalha do produtor é esta, formar pastagem; QUE da última vez que foi no curral tinha a casa do curral, a casa onde o senhor Peixoto mora, muitas cercas; QUE certa vez que esteve lá o senhor Peixoto mostrou capim, cerca queimada, comentando isto no ano de 2018, não sabendo precisar ao certo; QUE as queimadas tinha aparência de ser recente. Passou-se a oitiva da primeira testemunha de defesa, o senhor LUIS SENA SILVA no início qualificado. Testemunha compromissada. ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE hoje é coordenar de máquina de obras da secretaria de Anapu; QUE reside na região desde 1990; QUE já foi no local da ocupação; QUE a primeira vez que visitou o lote 96 foi no ano de 2013 para fazer vistoria para abrir estrada para o pessoal da 96 ter um acesso melhor para o pessoal chegar na área e a visita foi na condição de vereador atendendo um pleito da comunidade; QUE no ano passado como secretário de obras a prefeitura levou as máquinas para fazer a estrada mas o senhor Peixoto levou a polícia e não foi possível continuar; QUE neste ano de 2019 conseguiram abrir um acesso no local com um documento-autorização emitido pelo INCRA, passando pelo 97 e chegando no 96; QUE acha que tem morando no local cerca de trinta famílias e a última vez que esteve na área foi em janeiro deste ano e que tinha milho, cacau, mandioca e abóbora; Que o milho soube que eles vendiam tirano de moto; QUE conhece o senhor Peixoto e que desenvolve pecuária não sabendo quantas cabeças de gado possui; QUE com relação a convivência entra as partes já presenciou o registro da ocorrência de dois boletins policiais na Delegacia de Anapu de ameaças e queima de barracos feita pelo senhor Peixoto; QUE nessa estrada aberta já era aberto o arame e a estrada foi passada para ter acesso a área; QUE ouviu falar sobre sequestro do senhor Peixoto, no início da ocupação em 2013, afirmação feita pelo senhor Peixoto que tinha sido sequestrado mas tinha liberdade de trânsito no local; QUE posterior a isso não recorda e outro episódio de violência dos ocupantes para com o senhor Peixoto; Que viu cabeças de gado dos ocupantes, algumas vacas de leite em poucas quantidades; QUE o local em que viu esse gado dos ocupantes fica distante do curral do senhor Peixoto, atravessando toda a gleba para chegar até o curral próximo a sede; QUE sabe que o

senhor Peixoto possui o curral próximo a sede e que além deste não sabe dizer se tem outro curral, pois por onde passou não viu; QUE uma coisa que lhe chocou foi o número de crianças sem escola dentro da área e por isso fizeram abertura para ver se o carro que busca as crianças para a escola pudesse entrar mas como foi feito no inverno acabou não ficando acessível para carro então as famílias que tem crianças levam de moto pelo acesso feito até a estrada onde passa o carro. DADA A PALAVRA A DEFESA SEM PERGUNTAS. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA AS REPERGUNTAS RESPONDEU QUE não sabe dizer a motivação da invasão, acha que falta de terra e que posteriormente foi dado acompanhamento pelo sindicato dos trabalhadores rurais; QUE a abertura da estrada, a primeira vez, foi pedido dos agricultores e não foi possível sua realização e a segunda vez teve autorização do INCRA; QUE tinha uma estrada, com uma cerca aberta por onde os agricultores já passavam; QUE foi utilizado maquinário da Prefeitura para reabertura do local; QUE não foi comunicado o senhor Peixoto porque tinham autorização do INCRA; QUE tem conhecimento que seu Peixoto litiga buscando o reconhecimento da propriedade do local; QUE sabe dizer que quando do início da ocupação o senhor Peixoto já era possuidor da terra; QUE sabe dizer que quando do início da ocupação o autor residia na gleba 28, onde reside até hoje, e não no lote 96; QUE pelo traçado que viu o 96 faz divisa com o 97 e com o lote 28; QUE a estrada que foi passada a máquina passa na divisa da 97 que está na frente e entra na 96, passando no pique; QUE a autorização do INCRA discrimina que a estrada passa no 97 para entrar no 96; QUE sabe que os ocupantes tem os lotes divididos em pequenos lotes de dez alqueires; QUE não sabe dizer se tem taxa para que os agricultores fiquem com os lotes paguem nem se há negociação entre eles; QUE na época da construção da estrada foi recebido por um ocupante que estava residindo na casa que fica ao lado do curral; QUE não conhece nenhum ocupante de nome Cebola nessa área; QUE com relação ao noticiado sequestro ocorrido no ano de 2013 tomou conhecimento que a polícia esteve presente no local e que após a chegada desta o senhor Peixoto saiu com a polícia da área; Que com relação aos boletins de ocorrência que presenciou a lavratura na delegacia não viu pessoalmente mas tomou conhecimento por relatos dos ocupantes que haviam sido ameaçados pelo senhor Peixoto. Passou-se a oitiva da segunda testemunha apresentada pelos requeridos, o senhor AGENÁRIO OLIVEIRA DA SILVA no início qualificado. Testemunha compromissada. ÀS PERGUNTAS DO MM JUIZ RESPONDEU QUE ÀS REPERGUNTAS DA DEFESA RESPONDEU QUE conhece a 96 e a 97; QUE reside na Vila do Dez há quinze anos e fica próximo da área em questão; QUE não é assentado da reforma agrária; Que esteve na área beira-rio e o senhor Peixoto mandou as pessoas saírem para irem para a 96 porque a área beira-rio era dele; QUE quando chegou morava na beira-rio e foi compelido pelo senhor Peixoto a sair da área beira rio e ir para a 96 e saiu porque tinha meninos para por na escola; QUE não sabe dizer certo quando foi que o senhor Peixoto mandou sair da beira-rio; QUE chegou a entrar no 28 em 2013 e quando foi para o 96 os ocupantes já se encontravam no 96; QUE já morou no 28 tendo sido obrigado pelo autor a sair do 28 e ir para o 96 e do 96 saiu para ir para a Vila do Dez; QUE o Dez não é de propriedade do senhor Peixoto; QUE sabe dizer que o senhor Peixoto tem gado na área da 96 e 97 e que não procede vacina de forma regular; QUE toda uma vida sabe que o gado não é vacinado, há bastante tempo; QUE na área da ocupação tem um sobrinho que reside e que são 54 famílias; QUE os ocupantes plantam mandioca, feijão, cacau e alguns plantam arroz e alguns tem algumas cabeças para tirar leite mas em regra é agricultura de subsistência; QUE do seu conhecimento as partes estão conseguindo conviver de forma harmônica entre si não conhecendo episódio de violência; QUE só passou seis meses na ocupação e com frequência visita seu sobrinho que mora no local; QUE sabe dizer que na 28 tem o senhor Peixoto tem um curral; QUE não sabe dizer se o curral está destruído; QUE com relação a destruição de benfeitorias do senhor Peixoto por parte dos requeridos não tem conhecimento da ocorrência. SEM MAIS PERGUNTAS. SEM PERGUNTAS DA DEFESA. ÀS REPERGUNTAS FEITAS PELO ADVOGADO DA AUTORA RESPONDEU QUE dez é uma vila que fica dista cerca de três quilômetros da fazenda do senhor Peixoto; QUE não tem conhecimento se na vila do Dez tem alguém oferecendo lotes para vender da fazenda do senhor Peixoto; QUE não tem conhecimento se houve algum ocupante expulso da ocupação pelos próprios ocupantes; QUE sabe que alguns ocupantes foram na sede do senhor Peixoto e sabe que a polícia chegou fez todo mundo deitar no chão e tirou os ocupantes de dentro da Fazenda e deixando-os na Vila do Dez e depois que a polícia foi embora os ocupantes voltaram para a área da ocupação; QUE não teve agressão nenhuma dos ocupantes para com o senhor Peixoto; QUE sabe que no lote 28 tinha uma casa mas não sabe se foi queimada porque morava na beira-rio; QUE ouviu dizer que tem ocupante na área do curral mas não sabe dizer quem é; QUE nas idas que vai na fazenda vai no seu sobrinho que é pela estrada do Cebola na entrada; QUE estrada do Cebola é o nome da Vicinal; QUE Cebola é uma vila que tem para a frente, onde tem uma vila denominada vila do cebola onde tem um senhor chamado Cebola. SEM MAIS PERGUNTAS. A Defesa registra que o documento do INCRA que autorizou a reabertura da estrada encontra-se juntado às fls. 773 a 775. O autor registra que o documento referido pela defesa não é

autorização, mas sim requerimento e parecer do INCRA. Em seguida, o MM. Juiz passou a DELIBERAR: 1. Oficie-se ao SIGEO para que proceda à juntada do relatório pericial realizado na área alvo do litígio no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar em alegações finais no prazo legal. 3. Em seguida, intime-se nos requeridos, através da Defensoria Pública, para a mesma finalidade. 4. Na sequência, vistas ao Ministério Público para parecer. 5. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente que digitei e que vai assinado por mim _____(Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira), Assessora de Juiz. Juiz:_____

PROCESSO: Nº 0000300-24.2016.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir do TCO C1759757151226061344/2015, pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 46, da Lei 9.605/98. O RMP apresentou manifestação à fl. 89 e ofereceu denúncia às fls. 90 a 93 em face de Carlos Henrique Rocha de Oliveira, indicando se encontrar em local incerto e não sabido, o que com relação ao mesmo, impõe o processamento do feito com necessidade de Citação por Edital. Pois bem, a citação por Edital, em sede de Juizado Especial Criminal não é possível, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95. 1 Sobre o tema, colaciono julgado: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JUÍZO COMUM. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95). COMPARECIMENTO DO ACUSADO PERANTE O JUÍZO COMUM QUE NÃO RESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no juízo comum. 2. "No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum (...) Nesse particular, a localização posterior do autor do fato não implica em retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal, não sendo, portanto, causa de modificação de competência. conflito julgado procedente. Unânime". (TJRS - Conflito de Competência nº 70021611025, de Santa Maria, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss, j. em 31/10/2007). (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito bem como encaminhado a Denúncia, de fls. 90 a 93 para Carlos Henrique Rocha de Oliveira, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 06 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental

PROCESSO: Nº: 0001392-32.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ALEX DA SILVA CHAVES (CPF: 744.163.672-87); AUTOR DO FATO: TROPICAL MADEIRA LTDA

DESPACHO

1. Diligencie a serventia acerca da precatória expedida com relação ao autor do fato ANDSON BISPO DE SANTANA; 2. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 78 e para tal, quanto ao auto do fato TROPICAL MADEIRAS LTDA, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no endereço indicado à fl. 51, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a composição civil do dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 30/31. Depreque-se ainda a intimação da autora do fato, cientificando-o/a de que deverá comparecer à audiência acompanhado/a de advogado/a, advertindo-o/a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado/a também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Instrua-se a carta com todos os documentos necessários (inclusive de fls. 50/51), ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 4. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias. Após, certificações necessárias e independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender de direito; 5. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0001396-69.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ODEILSON PEREIRA VIANA (CPF: 038.939.245-66); G H MARCONDES GRAUNKE EIRELI (CNPJ: 31.482.777/0001-63)

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 60. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Prazo: 30 dias. Na hipótese de não haver resposta, envide-se os esforços necessários para retorno com êxito devolvendo o prazo de 30 dias; 2. Após, certifique-se acerca das precatórias expedidas e respectiva situação. Em seguida, vistas ao MP. Com o retorno, cls.; Altamira/PA, 06 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0001413-08.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ALEXANDRO SANTOS OLIVEIRA (CPF: 008.806.515-47); W FELIX DOS SANTOS (CNPJ: 30.578.375/0001-02);

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 43 e para tal e certifique-se acerca do adimplemento da obrigação assumida à fl. 40; 2. No caso de cumprimento deverá Secretaria proceder abertura de única subconta judicial, com fins de recebimento dos valores que vierem oriundos da obrigação assumida, conforme acima, para fins de implementação do depósito judicial vinculado a esta Unidade Jurisdicional, nos termos do art.1º do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI. Na sequência, oficie-se à Associação Protetora dos Animais de Altamira - Apata, solicitando que manifeste, no prazo de três (03) dias, seu interesse no recebimento dos valores disponíveis conforme informação que vier a ser certificada nos termos do Provimento Conjunto n.º: 003/2013 CJRMB/CJC. Instrua-se com o necessário. Ressalte-se que caso tenha interesse, deverá ao mesmo tempo apresentar o projeto de destinação do valor com o qual será beneficiada; 3. Quanto ao autor do fato W Felix dos Santos, acompanhe-se o cumprimento da deprecata; 4. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0001444-28.2019.8.14.0005 ; JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ALEX CAMPOS MOREIRA (CPF: 899.671.601-44); CONSTRUFUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 31.504.225/0001-09)

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 51 e para tal, quanto ao auto do fato CONSTRUFUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, no endereço indicado à fl. 51, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a composição civil do dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 28/28-v. Depreque-se ainda a intimação da autora do fato, cientificando-o/a de que deverá comparecer à audiência acompanhado/a de advogado/a, advertindo-o/a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado/a também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 2. Instrua-se a carta com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 3. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias. Após, certificações necessárias e independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender de direito; 4. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: nº: 0001908-52.2019.8.14.0005 ; JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Autor do Fato: TROPICAL MADEIRAS LTDA (CNPJ: 22.449470/0001-70); JAILTON FERREIRA DE SOUZA (CPF: 004.033.445-73)

DESPACHO

1. Diligencie a serventia acerca da precatória expedida com relação ao autor do fato JAILTON FERREIRA DE SOUZA com fito de saber o cumprimento da obrigação assumida à fl. 48-v; 2. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 52 e para tal, quanto ao auto do fato TROPICAL MADEIRAS LTDA, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no endereço indicado à fl. 51, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a composição civil do dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 21/21-v. Depreque-se ainda a intimação da autora do fato, cientificando-o/a de que deverá comparecer à audiência acompanhado/a de advogado/a, advertindo-o/a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado/a também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Instrua-se a carta com todos os documentos necessários (inclusive de fls. 50/51), ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 4. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias. Após, certificações necessárias e independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender de direito; 5. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: 0001928-43.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Autor do Fato: JOSÉ EDMILSON GALVÃO (CPF: 062.605.432-04);

DESPACHO

1. Diligencie a serventia acerca da precatória de fl. 28; 2. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 42 e para tal, quanto ao auto do fato JOSÉ EDMILSON GALVÃO, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Natal/RN, no endereço indicado à fl. 42, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a composição civil do dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 22/22-v. Depreque-se ainda a intimação da autora do fato, cientificando-o/a de que deverá comparecer à audiência acompanhado/a de advogado/a, advertindo-o/a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado/a também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Instrua-se a carta com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 4. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias. Após, certificações necessárias e independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender de direito; 5. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0001929-28.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ANDSON BISPO DE SANTANA; TROPICAL MADEIRAS LTDA

DESPACHO

1. Diligencie a serventia acerca da precatória expedida com relação ao autor do fato ANDSON BISPO DE SANTANA; 2. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 57 e para tal, quanto ao auto do fato TROPICAL MADEIRAS LTDA, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, no endereço indicado à fl. 54, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a composição civil do dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 22/22-v. Depreque-se ainda a intimação da autora do fato, cientificando-o/a de que deverá comparecer à audiência acompanhado/a de advogado/a, advertindo-o/a ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado/a também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Instrua-se a carta com todos os documentos necessários (inclusive de fls. 53/54), ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento das ordens. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 4. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias. Após, certificações necessárias e independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender de direito; 5. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº 0002109-83.2015.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: FLÁVIO CLEODON DA SILVA DANTAS E MADEIREIRA VITÓRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir do TCO 1904012603151630, pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 46, da Lei 9.605/98. Reiteradas tentativas de intimação dos autores do fato restaram infrutíferas. O RMP apresentou manifestação à fl. 120 e ofereceu denúncia às fls. 117 a 119 em face de Flávio Cleodon da Silva Dantas; Madeireira Vitória Industria e Comércio Ltda - Me; João Alves Dos Santos, indicando se encontrarem em local incerto e não sabido, o que com relação a mesma, impõe o processamento do feito com necessidade de Citação por Edital. Pois bem, a citação por Edital, em sede de Juizado Especial Criminal não é possível, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95. 1 Sobre o tema, colaciono julgado: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JUÍZO COMUM. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95). COMPARECIMENTO DO ACUSADO PERANTE O JUÍZO COMUM QUE NÃO RESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no juízo comum. 2. "No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum (...) Nesse particular, a localização posterior do autor do fato não implica em retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal, não sendo, portanto, causa de modificação de competência. conflito julgado precedente. Unânime". (TJRS - Conflito de Competência nº 70021611025, de Santa Maria, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss, j. em 31/10/2007). (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito bem como encaminhado a Denúncia, de fls. 117 a 119 para Flávio Cleodon da Silva Dantas; Madeireira Vitória Industria e Comércio Ltda - Me; João Alves Dos Santos, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 06 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira e Juizado Especial Criminal Ambiental 1 A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

PROCESSO: Nº: 0002977-22.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: W FELIX DOS SANTOS (CNPJ: 30.578.375/0001-02); ALEXANDRO SANTOS OLIVEIRA (CPF: 008.806.515-47) AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 9194593-E / IBAMA

DESPACHO

Verifico que os presentes autos de número nº 0002977-22.2019.8.14.0005, tem identidade de partes e mesmo auto de infração que os autos de n.º 0003200-72.2019.8.14.0005 (auto de infração nº 9194592-E) e que se encontra arquivado em apenso ao procedimento sub examine. Encaminhem-se os presentes autos em conjunto com os autos de n.º 0001413-08.2019.8.14.0005 (sem prejuízo das deliberações ali contidas), para que proceda análise conjunta com o referido procedimento (n.º. 0001413-08.2019.8.14.0005), a partir do relatório de fls. 10/11 e os demais documentos do procedimento sub examine, e, apresente manifestação para os ulteriores de direito. Translade-se cópia da presente determinação para os autos de número 0001413-08.2019.8.14.0005. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0003338-39.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: AILTON HIPOLITO DE ARAÚJO (CPF: 875.481.354.91) AUTORA DO FATO: E DOS S SOUZA INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS (CNPJ: 305.889.840/0001-34)

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir do TCO de fls. 02 a 16. Em sede de Audiência Preliminar, fls. 31, o autor do fato Ailton Hipolito de Araújo, juntamente com seu defensor, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP. Examinado os autos, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio dos documentos de fls. 41 a 43. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer da representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato, Ailton Hipolito de Araújo, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos. Outrossim, verifico manifestação do RMP à fl. 46, e determino: 1. Oficie-se DEMA Altamira/PA, solicitando que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, seu interesse no recebimento dos valores oriundos da obrigação assumida pelo autor do fato Ailton Hipolito de Araújo e disponíveis neste Juizado devendo fazê-lo nos termos do Provimento Conjunto n.º: 003/2013 CJRMB/CJC. Expeça-se e instrua-se com o necessário. Ressalte-se que caso tenha interesse, deverá ao mesmo tempo apresentar o projeto de destinação do valor com o qual será beneficiada. Com o decurso do prazo, independente de novo despacho, certifique-se o que ocorrer e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os ulteriores de direito; 2. Sem prejuízo, acompanhe-se o cumprimento da deprecata pendente de resposta; 3. Após, conclusos. P.R.I.C. Altamira-PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0004038-15.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: MARCOS LIMA DOS SANTOS E VIP MADEIRAS EIRELI EPP

DESPACHO

1. Acompanhe-se o integral cumprimento das precatórias. Na hipótese de decurso de prazo sem cumprimento da missiva ou sem cumprimento de eventual obrigação assumida, diligencie-se e expeça-se o necessário. Somente após, certifique-se e cls.; 2. Acompanhe-se. Altamira/PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0004758-79.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: JEALISON RENATO SANTOS DO MONTE E DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO (33.469.414/0001-13)

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 39 e para tal, com relação a autora do fato DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO (CNPJ: 3.469.414/0001-13), designo o dia 24/10/2019, às 09h30min., para Audiência Preliminar a realizar-se neste Juizado. O MP indica endereço na cidade e Comarca de Brasil Novo para citação da mesma, pelo que determino: Tendo em conta ser Comarca contígua a esta, providencie-se o necessário para intimação da referida autora do fato, no endereço indicado à fl. 39, para comparecer à

audiência preliminar designada, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 29/29-verso. Deverá constar o alerta à autora do fato de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, caso contrário, será nomeado um Defensor Público, devendo ser cientificada também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03. Faça-se constar que a citação do autor do fato deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, envidando-se esforços com o fito de receber retorno em no máximo 03 (três) dias antes da data supra designada; 2. Intime-se o RMP; 3. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. ALTAMIRA/PA, 13 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: N.º 0007558-80.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR DO FATO: VANDIR OSMAR VAZ GUIMARAES
VITIMA: A. C. O. E. .

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Relatório dispensado, conforme autorização do artigo 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do auto de infração n.º 9057162-E/IBAMA, na data de 15/09/2015, acostado às fls. 10, pela prática do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal Subseção Judiciária de Altamira/PA, os presentes autos foram remetidos a este Juízo, fl. 58, aos 29/07/2019, fl. 60-verso. Encaminhados ao MPE, fl. 63, retornaram com manifestação à fl. 65/65-v. Pois bem. O ilícito descrito no artigo 50 da Lei nº 9.605/98 é punido com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Com efeito, crimes cuja pena máxima prevista é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, nos termos do artigo 109, inciso, V, do CPB, são alcançados pela prescrição em 04 (quatro) anos. Ora, na hipótese dos autos, verifico que até a presente data não houve interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos, operando-se, pois, a perda do direito de punir do Estado pela prescrição. De outra banda, o artigo 61 do CPP possui a seguinte dicção: „Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Assim, caracterizada a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, Vandir Osmar Vaz Guimarães, tudo com lastro no que preceitua o artigo 107, inciso IV, do CPB. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Altamira-PA, 16 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007697-32.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ADELSON ALVES DOS SANTOS; CAVALCANTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA;
FLÁVIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Verifico manifestação do MP às fls.32/33-v. e determino: 1. Para o autor do fato CAVALCANTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/33. Depreque-se também a citação do autor do fato CAVALCANTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 2. Para o autor do fato FLÁVIO DA SILVA SANTOS expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Livramento de Nossa Senhor/BA, fl. 05, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e

seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/33. Depreque-se também a citação da autora do fato FLÁVIO DA SILVA SANTOS, cientificando-o de que deverá fazer-se representar à audiência acompanhada de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Sem prejuízo de cumprimento das deliberações supra, encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender com relação ao autor do fato ADELSON ALVES DOS SANTOS; 5. Após, certificações necessárias e oportunamente, cls; Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007699-02.2019.8.14.0005 ; JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: FERNANDO HENRIQUE SILVA ROCHA

DESPACHO

Verifico manifestação do MP às fls.28/29 e determino: 1. Inclua-se no pólo passivo a autora do fato PARAJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI-EPP, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Em seguida, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Uruará / PA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 28/29. Depreque-se também a citação do autor do fato PARAJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI-EPP, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 2. Para o autor do fato FERNANDO HENRIQUE SILVA ROCHA expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Açailândia / MA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 28/29. Depreque-se também a citação da autora do fato FERNANDO HENRIQUE SILVA ROCHA, cientificando-o de que deverá fazer-se representar à audiência acompanhada de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007700-84.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: DERYK PEREIRA DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o T.C.O 2312681190625093000/2019 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA, tendo como autor do fato DERYK

PEREIRA DE SOUZA LIMA. Instado a se manifestar o RMP requereu o arquivamento dos autos, fls. 19/20, entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envia esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: Nº: 0007717-23.2019.8.14.0005 ; JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: FRANCISCO PEREIRA LEANDRO

DESPACHO

Verifico manifestação do MP às fls. 30/31 e determino: 1. Inclua-se no pólo passivo ZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra; 2. Para o autor do fato ZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, designo o dia 24/10/2019, às 10h00min., para Audiência Preliminar a realizar-se neste Juizado. O MP indica endereço na cidade e Comarca de Brasil Novo para citação da mesma, pelo que determino: Tendo em conta ser Comarca contígua a esta, providencie-se o necessário para intimação da referida autora do fato, para comparecer à audiência preliminar designada, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 30/31-verso. Deverá constar o alerta à autora do fato de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, caso contrário, será nomeado um Defensor Público, devendo ser cientificada também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Para o autor do fato FRANCISCO PEREIRA LEANDRO expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão / MA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 30/31. Depreque-se também a citação do autor do fato FRANCISCO PEREIRA LEANDRO expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão / MA, para fins de, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 4. Expeça-se e instrua-se a carta com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 5. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 11 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007718-08.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDES DA SILVA; CANAA DO NORTE MADEIRAS EIRELI-ME

DESPACHO

Verifico manifestação do MP à fl. 32/33 e determino: 1. Inclua-se no polo passivo CANAA DO NORTE MADEIRAS EIRELI-ME, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Novo Progresso/PA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/33. Depreque-se também a citação do autor fato CANAA DO NORTE MADEIRAS EIRELI-ME, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 2. Para o autor do fato LUIZ FERNANDES DA SILVA expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Nossa Senhor da Glória / SE, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/33. Depreque-se também a citação do autor fato LUIZ FERNANDES DA SILVA, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-os ainda de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Público, deverá ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 40 (quarenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 16 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: 00077207520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---VITIMA:A. C. AUTOR:JOSE ALEX GUIMARAES DUARTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA/PA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL PROCESSO Nº: 0007720-75.2019.8.14.0005 - JEA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUTOR DO FATO: JOSÉ ALEX GUIMARÃES DUARTE; MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP
DESPACHO Verifico manifestação do MP às fls.23/24 e determino: 1. Inclua-se no pólo passivo a autora do fato MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Em seguida, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Chupinguaia / RO, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 23/24. Depreque-se também a citação do autor do fato MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 2. Para o autor do fato José Alex Guimarães Duarte expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santa Luz / BA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 23/24. Depreque-se também a citação da autora do fato José Alex Guimarães Duarte, cientificando-a de que deverá fazer-se representar à audiência acompanhada de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os

documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007725-97.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: VOLNEI FORTUNATO; JUÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI-EPP

DESPACHO

Verifico manifestação do MP às fls.24/25 e determino: 1. Inclua-se no pólo passivo a autora do fato Juá Industria e Comércio de Madeiras Eireli-EPP, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Em seguida, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santarém/PA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 24/25. Depreque-se também a citação do autor do fato Juá Industria e Comércio de Madeiras Eireli-EPP, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 2. Para o autor do fato Volnei Fortunato expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de São Bonifácio / SC, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será tentada, se possível, a Composição Civil do Dano e, caso a tentativa reste infrutífera ou não seja autorizada por lei, em seguida, poderá haver proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 24/25. Depreque-se também a citação da autora do fato Volnei Fortunato, cientificando-a de que deverá fazer-se representar à audiência acompanhada de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007726-82.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: VANDERLEI TEODORO; MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP

DESPACHO

Verifico manifestação do MP à fls. 25/26 e determino: 1. Inclua-se no polo passivo MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Em seguida, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Chupinguaia / RO, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 25/26. Depreque-se também a citação do autor fato MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA EPP, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 2. Para o autor do fato VANDERLEI TEODORO expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Nossa Senhor da Glória / SE, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal

formulada pelo Ministério Público às fls. 25/26. Depreque-se também a citação do autor fato VANDERLEI TEODORO, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-os ainda de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Público, deverá ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 16 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007737-14.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: VALDECIR GARDINO.

DESPACHO

Verifico manifestação do MP à fls. 32/32-v e determino: 1. Inclua-se no polo passivo Madenorte Madeiras Eireli, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Guarantã do Norte/MT, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/32-v. Depreque-se também a citação do autor fato Madenorte Madeiras Eireli, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 2. Para o autor do fato Valdecir Gardino expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Anápolis/GO, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 32/32-v. Depreque-se também a citação do autor fato Valdecir Gardino, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-os ainda de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Público, deverá ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 16 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007738-96.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR: NELITON JOSE DE MACEDO

DESPACHO

Verifico manifestação do MP à fls. 38/38-v e determino: 1. Inclua-se no polo passivo CANAA DO NORTE MADEIRAS EIRELI-ME, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Novo Progresso/PA, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 38/38-v. Depreque-se também a citação do autor fato CANAA DO NORTE MADEIRAS EIRELI-ME, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-o ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03; 2. Para o autor do fato NELITON JOSÉ DE MACEDO expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Anápolis/GO, para fins de realização de Audiência

Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 38/38-v. Depreque-se também a citação do autor fato NELITON JOSÉ DE MACEDO, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-os ainda de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Público, deverá ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 3. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 4. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 16 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0007739-81.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: IVANALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Verifico manifestação do MP à fls. 25/25-v e determino: 1. Inclua-se no polo passivo L DAMÁZIO DE OLIVEIRA - ME, procedendo-se a competente alteração na capa dos autos e sistema libra. Designo o dia 24/10/2019, às 11h00min., para Audiência Preliminar. Cite-se o autor do fato para comparecer à audiência preliminar designada, com as advertências legais. Ressalte-se que deverá comparecer acompanhado de advogado(s), caso contrário, ser-lhes-á nomeado um Defensor Público. Nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, será apresentada a proposta de transação penal pelo Ministério Público conforme manifestação às fls. 29/30. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Instrua-se com o necessário; 2. Se houver advogado constituído, intime-se. No caso de prévio conhecimento da ausência da Defensoria Pública, intime-se advogado dativo; 3. Quanto ao autor do fato IVANALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Natal/RN, para fins de realização de Audiência Preliminar (em data a ser designada pelo Juízo deprecado) do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 25/25-v. Depreque-se também a citação do autor fato IVANALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, advertindo-os ainda de que, na sua falta, ser-lhes-á nomeado Defensor Público, deverá ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência; 1. Expeça-se e instrua-se as cartas com todos os documentos necessários ao seu fiel cumprimento, o qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, solicitando retorno em no máximo 20 (vinte) dias; 2. Após, certificações necessárias e, cls; Altamira/PA, 16 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0008239-50.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR DO FATO: RONALDO OLIVEIRA FERREIRA
VITIMA:A. C. M. A.

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 39 e para tal, com relação a autora do fato DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO (CNPJ: 3.469.414/0001-13), designo o dia 24/10/2019, às 09h30min., para Audiência Preliminar a realizar-se neste Juizado. O MP indica endereço na cidade e Comarca de Brasil Novo para citação da mesma, pelo que determino: Tendo em conta ser Comarca contígua a esta, providencie-se o necessário para intimação da referida autora do fato, no endereço indicado à fl. 39, para comparecer à audiência preliminar designada, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei nº 9099/95, oportunidade em que será apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público às fls. 29/29-verso. Deverá constar o alerta à autora do fato de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, caso contrário, será nomeado um Defensor Público, devendo ser cientificada também de que

deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência, conforme preceitua o § 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.792/03. Faça-se constar que a citação do autor do fato deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, na hipótese de não haver resposta, diligencie-se a respeito, envidando-se esforços com o fito de receber retorno em no máximo 03 (três) dias antes da data supra designada; 2. Intime-se o RMP; 3. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. ALTAMIRA/PA, 13 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009202-58.2019.8.14.0005 - JEA

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR DO FATO: ARI OSVALDO JESUS DOS SANTOS; NELJACKSON LACERDA RAMALHO

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. documentos de fls. 02 a 47-v. 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº 0009298-73.2019.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

AUTOR DO FATO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS SA.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241949-Série E, fls. 07, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 37, o qual, às fls. 39/39-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA -

IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00093177920198140005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

AUTOR DO FATO: TRES R TRANSPORTES EIRELI.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241950-Série E, fls. 06-v, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato 3R Transportes Eireli. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 22-v, o qual, às fls. 24/24-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGO PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para

configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00093186420198140005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR DO FATO: LINDOMAR MARX

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241945-Série E, fls. 07, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato Lindomar Marx. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 18, o qual, às fls. 20/21 requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO: OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitativa, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitativa, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitativa, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: Nº 0009319-49.2019.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

AUTOR DO FATO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS (CPF: 048.885.995-64)

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241948-Série E, fls. 07, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato WELLINGTON DA SILVA SANTOS. Verifico a falta de inclusão no polo passivo da também, ao menos em tese, autora do fato, a pessoa jurídica 3R TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 03.097.679/0001-77), fl. 11. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, fls. 04 a 20, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual que, instado a manifestar-se, às fls. 24/24-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o "Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve)", criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. "RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da

denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: AUTOS Nº 0009320-34.2019.8.14.0005
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA
AUTOR DO FATO: TRES R TRANSPORTES EIRELI.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241952-Série E, fls. 06, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato 3R TRANSPORTES EIRELI. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 18, o qual, às fls. 24/24-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo

nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. ç RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGO PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator ç. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a

abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 12 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: Nº 0009337-70.2019.8.14.0005

MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR DO FATO: TRANSPORTADORA FERNANDO SUL LTDA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241954-Série E, fls. 08-v, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato Transportadora Fernandes Sul Ltda. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 20-v, o qual, às fls. 23/23-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envia esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO : OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGO PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data

houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: Nº 0009338-55.2019.8.14.0005

MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARA

AUTOR DO FATO: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA.

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o auto de infração nº. 9241953-Série E, fls. 06-v, lavrado pelo IBAMA, e como autor do fato João Batista Alves da Silva. Não se tem nos autos notícia de ter sido nulo ou desconstituído o auto de infração acima referido. Inicialmente encaminhado ao Ministério Público Federal, por declínio de atribuição, remetidos ao Parquet estadual, fl. 22-v, o qual, às fls. 24/24-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envida esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para

regularização. Neste sentido, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO: OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

PROCESSO: Nº: 0009499-65.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ADÍLIO JOSÉ DE SOUSA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 28. 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009500-50.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: FERNANDO BORGES DE SOUZA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 27. 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009501-35.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ELISVALTO LOPES LIMAS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 25. 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009518-71.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: JOSÉ CLODOALDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 28. 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 09 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ

DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009519-56.2019.8.14.0005 ; JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: VALDOIR DE JESUS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 23; 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 10 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009557-68.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR DO FATO: M. F. S.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 27; 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 10 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009559-38.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: JULIO CEZAR RATTI PAZI

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 25; 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 10 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0009560-23.2019.8.14.0005 ; JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao RMP para o que entender a teor dos documentos de fls. 02 a 20; 2. Com o retorno, cls. Altamira-PA, 10 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: N.º 0013541-94.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR DO FATO: ROSIANO MINEIRO DE SOUZA (CPF: 017.024.252-82); ALEX CASTRO LEITE (CPF: 640.970.052-00) E JOHMY CARVALHO FERREIRA (CPF: 453.659.542-20) CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 46 DA LEI 9.605/98

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir da notícia de fato de fls. 08 a 11. Em sede de Audiência Preliminar, fls. 50/50-v, o autor do fato Rosiano Mineiro de Souza, juntamente com seu defensor, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP. Examinado os autos, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio dos documentos de fls. 58/59. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer da representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato, Rosiano Mineiro de Souza, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos. Outrossim, verifico manifestação do RMP à fl. 35, e determino: 1. Acompanhe-se o cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato Johnny Carvalho Ferreira. Com o decurso do prazo, certifique-se e cls; 2. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a denúncia apresentada pelo Ministério Público às fls. 60 a 63, determino: 2.1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/10/2019 às 10h30min, ocasião em que será também apresentada a Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Cite-se e intime-se o autor do fato, Alex Castro Leite, cientificando-o de que deverá se fazer presente à audiência acompanhado de testemunhas e de advogado, advertindo ainda de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, devendo ser cientificado também de que deverá se entrevistar com seu/s advogado/s antes da data da audiência. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expeça-se e instrua-se com o necessário; 2.2. Se houver advogado constituído, intime-se. No caso de prévio conhecimento da ausência da Defensoria Pública, intime-se advogado dativo; 2.3. Intime-se a vítima e testemunhas, se houver; 2.4. Dê-se ciência ao representante legal do Ministério Público; 2.5. Cumpra-se. Oportunamente, cls. Altamira-PA, 06 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: Nº: 0015704-47.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: WANDERSON PEREIRA ALMEIDA (CPF: 021.612.632-00)

DESPACHO

Verifico documento de fl. 31. Determino: 1. Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação; 2. Após, cls. Altamira/PA, 12 de setembro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR JUIZ TITULAR DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL

PROCESSO: PROCESSO Nº: 0016265-71.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTORA DO FATO: ADRIANO SILVA DE ARAÚJO; INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO J LL LTDA
T.C.O 2312754190203233400 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA

DECISÃO

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal que tem como origem o T.C.O 2312754190203233400 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA, fls. 03, tendo como autor do fato ADRIANO SILVA DE ARAÚJO. Inicialmente o RMP apresentou proposta de Transação Penal, fls. 15/15-v. Às fls. 26/26-v requereu o arquivamento dos autos entendendo ser o delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, hipótese de crime material e no presente caso faltando comprovação do dano. É a síntese necessária. Decido. O Estado-Administração Brasileiro se preocupa e há mais de duas décadas envia esforços na gestão e controle de emissões veiculares, o que culminou com a determinação de aplicar multas aos poluidores e por esta razão, a Lei 9.503/97, Código Brasileiro de Trânsito, dispõe no artigo 231 que transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN configura infração grave e comina pena de multa, determinando seja o bem retido para regularização. Neste sentido,

o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pela Resolução Conama nº 18/1986. Na mesma direção, o art. 54 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", de onde se extrai a falta de exigência do resultado naturalístico danoso. Não localizo nos autos notícias de desconstituição ou nulidade do auto de infração. Colaciono recente julgado do STJ, para o qual, delito do art. 54 da Lei nº 9.605/1998 é crime formal e independe de prova pericial do efetivo dano. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.884 - MS (2018/0293835-1) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO: OZIEL FERREIRA DA SILVA RECORRIDO : FERREIRA BAR LTDA ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS013260 DECISÃO Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia criminal contra os recorridos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos arts. 54, caput e 60 da Lei Federal n. 9.605/98 (crimes ambientais). O magistrado rejeitou a peça acusatória quanto ao delito do art. 54, caput, da Lei n. 9605/98, em razão da ausência de prova pericial. Irresignado, o parquet interpôs recurso em sentido estrito, que restou desprovido por acórdão assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POLUIÇÃO AMBIENTAL (SONORA) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO AMBIENTAL TIPIFICADOR DO CRIME PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 1.605/1998 - CONTRA O PARECER - NEGÓ PROVIMENTO. Deve ser mantida a rejeição da denúncia que não comprova o elemento tipificador do art. 54 da Lei 1.605/1998 (causar dano, ou que possam resultar em danos à saúde humana, animal ou vegetal). Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98. Sustenta, em síntese, o recebimento da peça acusatória, porquanto, para configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei Federal n. 9605/98, não se exige a realização de perícia. Sem contrarrazões (fl. 422). Admitido o recurso (fls. 424/428), os autos vieram a esta Corte. É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem manteve a rejeição da denúncia criminal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 400): Para o recebimento da denúncia faz-se necessária a prova do dano ambiental efetivamente causado pelo recorrido. No caso dos autos, o laudo pericial registra que "...No ponto de medição sonora, em frente ao bar, o ruído emitido pela fonte foi de 77 dB(A), portanto, ultrapassa o limite permitido de 45 dB(A) assim sendo para este ponto e nesta data houve interferência dos ruídos emitidos pela atividade, em 32 dB(A) (infração gravíssima acima de 30 dB(A) conforme as leis 2909/1992 e 008/1996)...". (p. 138/141). Embora haja a previsão legal nas leis municipais de que o excesso de decibéis constitui infração gravíssima, não há informação no referido laudo dos elementos tipificadores do art. 54 da Lei nº 1.605/1998, ou seja, não há provas cabais de que houve dano, ou mesmo sua possibilidade, à saúde humana, animal ou vegetal. Portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1184676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018 - Grifo Nosso). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018 - Grifo Nosso). Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido para o recebimento da peça acusatória, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2018. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. Feitas as considerações supra, registro o Ministério Público não poder ficar constrangido a abdicar das suas convicções quando devidamente justificadas, sendo que assim o fez no presente caso, apresentando suas legítimas razões de convencimento para pugnar pelo arquivamento do feito. Ademais, a leitura constitucional do processo penal e a consequente aplicação do sistema acusatório condiciona o julgador no caso presente a acolher as razões ministeriais e assim determinar o arquivamento do feito. Deste modo, com as devidas ressalvas acima apontadas, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito. Providências necessárias. Cautelas de estilo. Ciência pessoal ao Ministério Público. Altamira, 11 de setembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz Titular da Vara Agrária, respondendo pelo Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00027607620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: V. R. F. VITIMA: E. A. C. DENUNCIADO: P. V. F. Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00033917720108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:JEOSADAQUE AMPARO DE MENEZES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. P. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00092788720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019---DENUNCIADO:DARIO SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido no prazo de três (03) dias, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00099015420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019---DENUNCIADO:GUILHERME GONCALVES DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. F. VITIMA:J. L. T. S. Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00818429820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação:
 Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019---DENUNCIADO:ELIMAR GOMES FEITOSA
 Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) VITIMA:J. E. L. S.
 Representante(s): **OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ASSISTENTE DE
 ACUSAÇÃO) OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ASSISTENTE DE
 ACUSAÇÃO)** DENUNCIADO:RAFAEL GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 20193 -
 IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA IVANIR SILVA DE
 SANTANA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos
 contra a Vida e Execução Penal C E R T I D ã O ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA, Diretora de
 Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, para
 os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que os autos estão em secretaria
 aguardando assistente de acusação para apresentação de razões ao recurso de apelação. O referido é
 verdade e dou fé. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de
 Altamira

**RESENHA: 12/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA:
 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 00056258220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:OZIEL BARBOSA
 Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TIAGO DOS
 SANTOS LINHARES DENUNCIADO:LUZIEL BARBOSA DENUNCIADO:ANDRE DA SILVA E SILVA
 Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. A. J.
 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 00005625-82.2013.8.14.0005
 RÉUS: LUZIEL BARBOSA, OZIEL BARBOSA, ANDRÉ DA SILVA E SILVA e TIAGO DOS SANTOS
 LINHARES VÍTIMA: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS ARAÚJO JUNIOR SENTENÇA DE
 PRONÚNCIA OZIEL BARBOSA1, LUZIEL BARBOSA, ANDRÉ DA SILVA E SILVA e TIAGO DOS
 SANTOS LINHARES já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela
 prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, I e IV, e art. 288 do CPB, tendo como vítima
 FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS ARAÚJO JUNIOR. Diz a denúncia, em síntese (fls. 02/07):
 çDepreende-se dos au tos que no dia do crime no período da manhã, a vítima e seu primo a testemunha
 Gilbert Halisson Oliveira de Sousa deixaram um veículo pertencente ao primeiro na oficina acima
 mencionada, para a realização de alguns reparos mecânicos. Na tarde do mesmo dia, voltaram ao local
 levando peças para substituição do veículo, onde ambos aproveitaram para manusear o equipamento de
 som instalado no automóvel. Segundo consta, a vítima permaneceu sentada no banco do carona
 çmexendoç no equipamento (som) interno, enquanto o primo olhava as caixas acústicas na carroceria do
 veículo. Em determinado momento, quando a testemunha estava com a cabeça abaixada, ouviu um
 estampido e ao levantar visualizou claramente dois indivíduos que estavam de capacete, ambos armados,
 efetuando vários disparos em direção à vítima. Imediatamente Gilbert temendo também por sua vida
 empreendeu fuga do local e procurou abrigo na residência que fica nos fundos da oficinaç. A
 denúncia foi oferecida em 08/10/2013 (fls. 02/07) e recebida em 15/10/2013 (fl. 13). Os réus
 apresentaram respostas escritas às fls. 18/30, 32/39, 59/61 e 84/85. Em 09/06/2014, por ocasião de
 audiência de instrução e julgamento, houve a revogação de prisão de todos os acusados, com aplicação
 de medidas cautelares diversas, entretanto, a audiência não pôde ser realizada dada a ausência das
 testemunhas, tendo sido designada para outra data, fl. 147. Em audiência designada para o dia
 18/09/2014 foi decretada a revelia dos réus André da Silva e Silva e Luziel Barbosa, e, por conta da
 ausência das testemunhas, bem como dos réus, houve a redesignação da data do ato (fl. 179). Em
 10/12/2014, por ocasião de audiência de instrução, foi procedida a oitiva da testemunha GEILSON
 WEVERSON SILVA DE SOUZA, fl. 202. As testemunhas Luiz Dias Lago Filho e Paulo Henrique de
 Souza Rocha foram ouvidas por ocasião da audiência de continuação na data de 18/10/2017, em mídia
 digital, fl. 300. A testemunha de acusação Ozivan Nunes da Silva (fl. 349) foi ouvida em 18/12/2017,
 através de carta precatória, em mídia digital, à fl. 349. Há notícias nos autos de que o Oziel Barbosa

foi a óbito, fato tido como público e notório pela sociedade altamirense, bem como certidão de óbito à fl. 304 dos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público (fls. 323/324-V) pugnou pela pronúncia dos Réus, ao passo que as defesas 326-V, 360 e 362/363-V, pugnaram pela impronúncia dos réus.

É o relatório, passo a decidir. No rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber: 1ª)

PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP; 2ª) IMPRONUNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficientes da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP;

3ª) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP. 4ª) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Os réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo Pericial (fls. 09/13, do APF). Quanto à autoria, há elementos no caderno processual que apontam indícios mínimos que os acusados foram os responsáveis pelo evento delituoso, especialmente as provas testemunhais, produzidas em sede de instrução criminal e na fase de investigação policial.

Ante o exposto, com fundamento no ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO os nacionais LUZIEL BARBOSA, ANDRÉ DA SILVA E SILVA e TIAGO DOS SANTOS LINHARES, a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções artigo 121, § 2º, I e IV, e art. 288 do CPB, tendo por vítima FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS ARAÚJO JUNIOR e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OZIEL BARBOSA, considerando que este foi a óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Preclusa a presente, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422, do CPP. Ciência ao Ministério Público, às defesas constituídas e à Defensoria Pública, e aos réus pessoalmente.

Cumpra-se. Altamira, 11/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito da respondendo pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira 1 Há nos autos que OZIEL BARBOSA foi a óbito, conforme Certidão de Óbito de fl. 304 dos autos.

Cumpra-se. Altamira, 11/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito da respondendo pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira 1 Há nos autos que OZIEL BARBOSA foi a óbito, conforme Certidão de Óbito de fl. 304 dos autos.

PROCESSO: 00074582820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo nº 0007458-28.2019.8.14.0005 Denunciado: FABIO JUNIOR DA CONCEIÇÃO DECISÃO RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, porque revestida de suas formalidades legais descritas no artigo 41 do CPP, bem como em razão de entender haver indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e justa causa para a persecutio criminis.

CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta no prazo acima indicado ou se os acusados, mesmo citados, não constituírem defensor, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la, conforme artigo 396-A, §2º, do CPP. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o denunciado se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, conforme autorização do art. 362 do CPP.

Cumpra-se. Altamira/PA, 11/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00088198020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:ANGELO SOARES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL Processo nº 0008819-80.2019.8.14.0005 Denunciado: ANGELO SOARES DE BRITO DECISÃO RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, porque revestida de suas formalidades legais descritas no artigo 41 do CPP, bem como em razão de entender haver indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e justa causa para a persecutio criminis.

CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta no prazo acima indicado ou se os acusados, mesmo citados, não constituírem defensor, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado para oferecê-la, conforme artigo 396-A, §2º, do CPP. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que

o denunciado se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, conforme autorização do art. 362 do CPP.

Cumpra-se. Altamira/PA, 11/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00099188520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR

Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:SAMARA DOS ANJOS SILVA FLAGRANTEADO:PATRICIA ARAUJO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo de nº 0009918-85.2019.8.14.0005 Flagranteadas: SAMARA DOS ANJOS SILVA e PATÍCIA ARAÚJO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de INFORMAÇÕES prestadas pela

Autoridade Policial, no auto de prisão em flagrante que tem como flagranteadas SAMARA DOS ANJOS SILVA e PATRÍCIA ARAÚJO NASCIMENTO qualificada no auto, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 180 e artigo 244-B do CP, e de PATRÍCIA ARAÚJO NASCIMENTO, qualificada no auto, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 243 do ECA, em face das vítimas JAMILLY DE SOUZA FONSECA e ESTER RANIELE ARAÚJO COSTA. A Autoridade Policial, por meio de

expediente protocolizado nos autos (fls. 38 a 51) na data de hoje, informa que: ç em diligências posteriores ao flagrante foi localizado o nacional HYAGO SANTOS DA SILVA, o qual compareceu a delegacia em 11/09/2019, prestou declarações e informou que a motocicleta era de sua propriedade, porém estaca em nome de sua avó, RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, a qual também compareceu a delegacia. Em declaração Hyago informou que a motocicleta em questão foi furtada no mês de dezembro/2018, no entanto foi recuperada no mesmo mês, a qual lhe foi entregue na delegacia de polícia, após os procedimentos. Acontece que a restrição de furto/roubo não foi retirada do sistema, por isso a motocicleta ainda estava com o registro no sistema do DETRANç. É o relatório. DECIDO. Inicialmente,

verifico que a capitulação legal atribuída ao delito trata-se de receptação e corrupção de menores, dispostos no artigo 180 e artigo 244-B do Código Penal, entretanto, conforme informações trazidas pela própria autoridade policial, este deixará de proceder o indiciamento da flagranteada SAMARA DOS ANJOS SILVA, tendo em vista o equívoco causado pela ausência de informações junto ao sistema de Roubo/Furto, ocasionado pelo proprietário da motocicleta, bem como solicitou que este juízo conceda a liberdade provisória da autuada, dada a atipicidade do fato. Desta feita, analisando o procedimento,

verifico que o flagrante não preenche os requisitos legais, eis que não restou cumprida nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Posto isso, chamo o feito a ordem para RELAXAR A PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional SAMARA DOS ANJOS SILVA, com amparo no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal da nacional, bem como art. 310, I do CPP, sob pena de configuração de abuso de autoridade, conforme previsão do art. 4º, çdç, da Lei 4.989/65, tornando sem efeito somente o trecho atinente a à homologação do flagrante e da fiança arbitrada à flagranteada Samara dos Anjos Silva na decisão proferida às fls. 35/36 do auto, mantendo-se os demais termos da decisão. Nos termos do

PROVIMENTO 003/2009 CRMB, observados ainda os Artigos 3º e 4º, servirá o presente por cópia digitada como ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO À DEPOL DE ORIGEM, devendo a flagranteada ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Altamira/PA, 12/09/2019. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira/PA.

PROCESSO: 00034735120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019---TESTEMUNHA:SILVERIO ALBANO FERNANDES
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU PA REU:JOSIEL FERREIRA DE
ALMEIDA Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA
(ADVOGADO) REU:TARCISIO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 27652 - MARIO CELSO DE
ALMEIDA BARROS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Junte-se aos autos a mídia que gravou o
depoimento da testemunha SILVERIO ALBANO FERNANDES. Após, tendo em vista o regular
cumprimento da diligência solicitada, devolva-se a missiva ao juízo de origem com nossas homenagens de
estilo. Alt/Pa,10/09/2019. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito da 2ª vara
criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00087175820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:F. D. M. S. DENUNCIADO:THIAGO
FEITOSA ASSUNCAO DENUNCIADO:MARCOS VENICIUS DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL
Processo nº 0008717-58.2019.8.14.0005 Denunciados: THIAGO FEITOSA ASSUNÇÃO e MARCOS
VENICIUS DA SILVA (...) Posto isso, não havendo fatos novos capazes de modificar o decreto de prisão
preventiva do acusado, às fls. 21/22 do APF, e, com esteio na fundamentação acima descrita, INDEFIRO
o pedido o RELAXAMENTO DE PRISÃO, bem como a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA
postulado em favor de THIAGO FEITOSA ASSUNÇÃO, com base no que dispõe o artigo 312, e seguintes
do Código de Processo Penal Brasileiro. 2. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
DO DENUNCIADO MARCOS VENÍCIOS DA SILVA SOUZA Em um Estado que consagra o
princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), em tese, a privação da liberdade de
locomoção do imputado somente seria possível por força de uma sentença penal condenatória, após o seu
trânsito em julgado. No entanto, entre o momento da prática do delito e a prolação de um decreto
condenatório, há sempre a possibilidade de que se comprometam a atuação jurisdicional, seja na
instrução penal ou não aplicação da lei, afetando profundamente utilidade do julgado. Surge, então, a
necessidade de decretação de medidas cautelares, visando à diminuição ou cessação do risco.

Isso posto, a prisão temporária pode ser decretada pela autoridade judiciária competente durante a
fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade
de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à
autoria e materialidade. Nos presentes autos, observa-se que, a denúncia já foi devidamente
oferecida pelo Ministério Público, perdendo, portanto, a necessidade da manutenção da prisão temporária
do acusado. Outrossim, noto que no presente momento, o acusado não apresenta risco de inviabilizar ou
embaraçar a ação penal. Sendo assim, considerando que a já há denúncia oferecida, se faz
desnecessária a manutenção da segregação cautelar, razão pela qual REVOGO A PRISÃO
TEMPORÁRIA de MARCOS VENÍCIUS DA SILVA SOUZA, com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES
diversas da prisão ao denunciado, na forma do art. 319, I, II, III e IV do CPP, nos termos que segue:

a) Comparecimento bimestral a secretaria deste juízo, para informar suas atividades; b) Fica o
denunciado proibido de frequentar bares, boates ou locais congêneres; c) Proibição de manter contato
as testemunhas; d) Fica proibido o acusado de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja
conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Em caso de descumprimento poderá
ser decretada a prisão preventiva da investigada (art. 282, §4º do CPP). Tendo em vista que houve,
nesta decisão, o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: CITE-SE os denunciados para responderem à
acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Não
apresentada a resposta no prazo acima indicado ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor,
nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado para ofereça-las, conforme artigo 396-A, §2º, do CPP.

Nos termos do PROVIMENTO 003/2009 CRMB, observados ainda os Artigos 3º e 4º, servirá o
presente, por cópia digitada: 1. Como ALVARÁ DE SOLTURA, e OFÍCIO À DEPOL DE ORIGEM,
devendo o denunciado MARCOS VENÍCIUS DA SILVA SOUZA ser posto em liberdade, salvo se por outro
motivo estiver preso. 2. Como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos denunciados.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos respectivos. Ciência ao Ministério Público, à
Defensoria Pública e à Defesa constituída. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

Altamira-PA, 13/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito,
respondendo pela 2ª vara criminal da Comarca de Altamira Fórum de Altamira Endereço: Avenida
Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail:
2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00096970520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019---VITIMA:G. G. S. INDICIADO:ISRAEL VIANA DA SILVA.
DELIBERAÇÃO: DECISÃO. Adoto como relatório o que consta na decisão do dia acostada à fl. 21/22, que homologou o auto de prisão em flagrante convertendo-o em prisão preventiva por este juízo por ocasião do plantão judicial do dia 07/09/2019. Em relação à manutenção da cautelar extrema, por ora, verifico que assiste razão o representante do Ministério Público, pois não subsistem mais os motivos que ensejaram a decretação da cautelar extrema, tendo em vista que tal medida foi homologada em razão da garantia, naquele momento, da segurança da suposta vítima, por ocasião de seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Diante do exposto, os elementos do Auto de Prisão em Flagrante Delito e aqueles colhidos por este Magistrado através de contato pessoal com o preso oportunizado pela audiência de custódia, acolho o parecer do Ministério Público, bem como da defesa, e REVOGO A PRISAO PREVENTIVA decretada em face de ao autuado ISRAEL VIANA DA SILVA, filho de MARIA RAIMUNDA VIANA DA SILVA e JOSE FERREIRA DA SILVA, devendo ser posto em liberdade salvo se por outro motivo estiver preso. Entretanto, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, CONCEDO/DEFIRO/MANTENHO as medidas protetivas e DETERMINO ao custodiado ISRAEL VIANA DA SILVA que as cumpra nas seguintes condições: Não se ausentar da comarca de Altamira/PA, por mais de 8 (oito) dias; PROIBIÇÃO de frequentar bares, boates e similares; PROIBIÇÃO de aproximar-se da ofendida a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; PROIBIÇÃO de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; PROIBIÇÃO de frequentar a residência da vítima, e caso seja, bem como o local de estudo ou trabalho da mesma. PROIBIÇÃO de frequentar o mesmo espaço físico em que a ofendida esteja, bem como se ausentar do local onde a mesma tenha que permanecer, salvo local de estudo ou tratamento de saúde. PROIBIÇÃO de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a vítima, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Em caso de descumprimento será decretada sua prisão preventiva nos termos do artigo 24-A da Lei 11340/06. Fica INTIMADO em audiência, de que poderá contestar o deferimento das medidas protetivas, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Caso não tenha mais interesse nas medidas protetivas poderá procurar a secretaria deste juízo para formalizar a desistência. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração das mesmas. Por fim: Notifique-se a ofendida, e, caso não seja encontrada no endereço indicado abram-se vista dos autos ao parquet para fins de eventual atualização. Decorridos 30(trinta) dias sem a remessa do IPL, solicite-se informações à delegacia de origem. SERVE A PRESENTE DECISAO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E OFICIO à DEPOL de origem. Intimados e cientes os presentes. Altamira/PA, 09/09/2019. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito da comarca de Brasil Novo, resp. cumulativamente pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00098027920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019---FLAGRANTEADO:CLAUDINEI NEVES DE CARVALHO VITIMA:M. G. S. M. . DELIBERAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) Isso posto, com esteio na fundamentação acima, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDINEI NEVES DE CARVALHO, com base no que dispõe o ARTIGO 312, do CPB. Oficie-se a Policia Civil para que se atente à realização do exame de corpo de delito antes da realização das audiências de custódias; Oficie-se à Corregedoria da Policia Militar para apurar eventual ocorrência da prática de tortura por parte da guarnição que atendeu a ocorrência dos fatos do presente APF; Determino a imediata realização de exame de corpo de delito a ser realizado na flagranteada, devendo o mesmo ser apresentado a este juízo em 24h;Nos termos do PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º, servirá o presente, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, à autoridade Policial, aos autuados, ao Ministério Público, à Defesa, respectivamente. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/Pa, 09/09/19. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito da comarca de Brasil Novo, resp. cumulativamente pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00531923820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---ENCARREGADO:LAURI ROBERTO
 FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO EDIVALDO JESUS DA SILVA Representante(s):
 OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTHIAN
 FERREIRA NE Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
 OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. R. R. S. . PODER
 JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO
 PENAL Processo nº 0053192-38.2015.8.14.0200 Denunciados: CRISHIAN FERREIRA NE e FRANCISCO
 EDIVALDO JESUS DA SILVA DECISÃO A defesa do acusado requereu a redesignação de
 audiência designada para ao dia 12/09/2019, sob o fundamento da necessidade de ausência dos patronos
 do réu na comarca, conforme juntada de comprovação da viagem. Desta feita, defiro o requerido
 pela defesa e redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/03/2020 às 09h:00m; 1-
 Intime-se/requisite-se as testemunhas indicadas pelas partes; 2- Intime/requisite-se os denunciados; 3-
 Expeça-se carta precatória, caso necessário; 4- Ciência ao Ministério Público e à defesa constituída.
 Cumpra-se. Altamira-PA, 11/09/2019. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz
 de Direito da respondendo pela 2ª vara criminal da comarca de Altamira

PROCESSO: 00101379820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 15/09/2019---REQUERIDO:VITOR
 NASCIMENTO AVILA VITIMA:N. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PLANTÃO JUDICIÁRIO
 Processo nº 0010137-98.2019.8.14.0005 Autor(a) do Fato: VITOR NASCIMENTO ALVES Endereço: RUA
 PEDRO HENRIQUE, Nº 3929, BAIRRO JARDIM INDEPENDENTE II, ALTAMIRA Vítima: LETICIA
 SANTOS SILVA Endereço: RUA PEDRO HENRIQUE, Nº 3929, BAIRRO JARDIM INDEPENDENTE II,
 ALTAMIRA, CELULAR: 93 991563112 Ofício nº 2332/2019-SRX/DEPOL-LATM DECISÃO/ MANDADO DE
 AFASTAMENTO/INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de Pedido de
 Concessão de Medidas Protetivas formulado pela autoridade policial, figurando como autor do fato VITOR
 NASCIMENTO ALVES e como vítima LETICIA SANTOS SILVA, devidamente qualificados, em virtude da
 apontada prática de ameaça no âmbito das relações doméstica (artigo 147, do CPB, c/c 7º, I e II, da Lei
 11.340/06). 1- Da Imposição de Medidas de Proteção (arts. 18 e 19 da Lei nº 11.340/06):
 Com efeito, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos pela
 autoridade policial e tendo em vista a natureza do delito imputado à agressora, bem como a necessidade
 de se evitarem fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violência
 doméstica ou familiar, a aplicação de medidas protetivas, pelo que imponho, à agressora, o cumprimento
 das seguintes condições: 1. Acaso haja notícia de que o agressor detenha a posse ou o porte de
 arma de fogo, desde logo determino a suspensão da posse ou restrição do porte, respectivamente, bem
 assim a busca e apreensão da arma pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos
 termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se afaste
 imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06);
 3. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, de seus
 familiares e das testemunhas (art. 22, III, $\alpha\zeta$, da Lei nº 11.340/06); 4. Que o agressor não entre em
 contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, $\beta\zeta$,
 da Lei n. 11.340/06); 5. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a ofendida (art.
 22, III, $\gamma\zeta$, da Lei nº 11.340/2006). De antemão, advirto o ofensor que o descumprimento das
 medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental
 da ofendida ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº
 11.340/2006, bem como incorrerá crime, conforme art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Quanto aos
 pedidos de restrição e suspensão de visitas aos filhos menores, bem como prestação de alimentos
 provisórios, ressalvo que deverão ser discutidos no âmbito da Vara de Família. 2- Das Providências
 Finais: Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por
 cópia digitalizada, servirá como: 2.1.) MANDADO DE INTIMAÇÃO do agressor; 2.2.)
 MANDADO DE AFASTAMENTO do agressor, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de
 força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). 2.3.) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da vítima (art.
 21 da Lei 11.340/06). 2.4.) OFÍCIO à autoridade policial para as devidas providências. Dê
 vista dos autos ao Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06) e à Defensoria Pública. P. R.
 I. e expeça-se o necessário, com a devida URGÊNCIA. Altamira/PA, 15 de setembro de 2019. LUANNA

KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Plantonista

PROCESSO: 00076702020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:F. S. E. S. DENUNCIADO:ADRIANO DA
SILVA E SILVA **Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)**
DENUNCIADO:MAURICIO SANTOS CELESTINO **Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS
BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)** DENUNCIADO:NATANAEL BORGES DA SILVA DA
RESSURREICAO **Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)**
DENUNCIADO:FRANK BRUNO EGUES RIBEIRO **Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS
BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução
Penal CERTIDÃO BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, Analista Judiciário da 02ª Vara Criminal da Comarca
de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO, usando das atribuições que me
são conferidas por lei, que os autos encontram-se acautelados em secretaria, aguardando manifestação
do advogado dos denunciados, Dr. MATHEUS BARRETO DOS SANTOS, OAB/PA 20.917, no prazo de 05
(cinco) dias, dos quesitos necessários para realização do depoimento dos peritos e médicos arrolados na
peça defensiva, conforme ata de audiência de fl. 86 dos autos. O referido é verdade e dou fé.
Altamira, 16 de setembro de 2019. BRUCE LEAL DO NASCIMENTO Analista Judiciário Matrícula
171808 Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-
4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00034942420178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:LEONARDO RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0003494-24.2017.814.0061 FB AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES DO CARMO ADVOGADO: ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI - OAB/PA 19.941 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. LEONARDO RODRIGUES DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício que percebia, com fundamento na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, sob a alegação de que é filiado à Previdência Social, mas encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, em razão de estar com problemas de saúde. Citado, o requerido não apresentou contestação. Perícia médica às fls. 25/32. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Sem questões preliminares ou processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei nº 8.213/91, art. 42). A concessão desse benefício depende de período de carência de 12 (doze) prestações mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I), exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 26, II). No caso sob análise, o autor esclarece que em agosto de 2014 sofreu o acidente que lhe deixou impossibilitado para retornar a atividade laboral, contudo, não restou efetivamente demonstrado nos autos o cumprimento da carência de 12 (doze) prestações mensais, conforme demonstrado acima. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, mas suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante o benefício da justiça gratuita adrede deferido. Desde já, observo que, com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo "ad quem", na forma do artigo 1.010, § 3º. Assim, em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - Primeira Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção. P. I. Tucuruí, 27 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00041874720138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:TORIAIWA ASSURINI Representante(s): OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REQUERIDO:KARAJAS COMERCIO CONFECÇOES E CALCADOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 dias Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº. 0004187-47.2013.8.14.0061 Exequente: TORIAIWA ASSURINI Executado/a: KARAJÁS COMÉRCIO CONFECÇÕES Í CALÇADOS LTDA, CNPJ 37.304.250/0001-25, em lugar incerto e não sabido. De ordem do Juiz RAFAEL DA SILVA MAIA, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, na forma da lei, INTIMO a executada acima para pagamento do débito cobrado na ação supra, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC), alertando-

a de que, efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§2º do art. 523 do CPC), bem como de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC) e que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Tucuruí/PA, 16 de setembro de 2019. JEFFERSON SOARES Diretor de Secretaria Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00080171120198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento ordinário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ALVARO LENIN TAVARES JINKINGS Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:OFICINA MECANICA FE EM DEUS LTDA. - ME. PROCESSO Nº 0008017-11.2019.814.0061 FB Vistos 1. Intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse que a presente ação seja recebida como execução de título extrajudicial, vez que o título que embasa a presente ação, aparentemente, não se encontra prescrito. 2. Caso emende a inicial para ação executiva, deverá no mesmo prazo juntar o documento original (título executivo) em razão do princípio da cartularidade. 3. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00083618920198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CLODOALDO RODRIGUES DE MORAES. PROCESSO Nº 0008361-89.2019.8.14.0061 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: CLODOALDO RODRIGUES DE MORAES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGO, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. retro e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, arcando o autor com as custas e despesas processuais havidas. Indefiro o cancelamento de restrição junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que não consta nos autos bloqueio do veículo "sub judice". Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00086399020198140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:ROSALVO MELO MENDES Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25543 - ELIANA DE FATIMA TRINDADE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 132.156 - JULIO ABEILARD DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A. PROCESSO Nº 0008639-90.2019.8.14.0061 ADVOGADO: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB - 15739-A), ELIANA DE FATIMA TRINDADE MAGALHAES (OAB - 25543), JULIO ABEILARD DA SILVA (OAB - 132.156) Vistos etc. 1. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias emendar a inicial no sentido de: juntar, alternativamente, aos autos, um dos seguintes documentos: a) três últimos contracheques; b) extrato da conta bancária dos dois últimos meses; c) última declaração de imposto de renda de pessoa física para fins de comprovação de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 99, § 2º do NCPC e súmula 06 do TJPA), sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e/ou da inicial, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00115050820188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 16/09/2019 REQUERENTE:SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) OAB 20262 - HANNAH

CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011505-08.2018.814.0061 FB AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTE: SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TÁVORA - OAB/PA 14.993 REQUERIDO: TIM CELULAR S.A SENTENÇA Vistos etc. SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA ajuizou em face de TIM CELULAR S.A a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS aduzindo em suma que em julho/2016 celebrou contrato de telefonia com a requerida, e que uma das cláusulas previa um período de fidelidade de 12 (doze) meses. Na sequência afirma que os contratos foram assinados em 27 e 28 de julho de 2016 e rescindidos em dezembro de 2017, quando fez portabilidade para a empresa VIVO, tendo cumprido 17 meses de contrato. Relata que foi surpreendida com a inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, por um débito no valor de R\$ 7.654,96, que seria decorrente da multa contratual pela rescisão do contrato. Aduz que procurou em seus arquivos a assinatura do contrato de permanência, mas verificou não possuir a cópia do documento, e mesmo tentando administrativamente obter o contrato, não logrou êxito. Requer o acolhimento do pedido principal para que a requerida promova a exibição do documento, qual seja, cópia do contrato de permanência assinado entre as partes. Com a inicial juntou documentos de fls. 14/38. A requerida se manifestou às fls. 54/65, juntando cópia do contrato de fls. 67/68. Juntou ainda cópia do contrato descrito na inicial às fls. 72/85. A requerente se manifestou às fls. 56/57 requerendo a determinação para que a requerida procedesse a juntada do original do contrato. A requerida, por sua vez, se manifestou à fl. 32, justificando a impossibilidade da juntada do contrato original. À fl. 36 a requerente pugnou pela declaração judicial da inexistência do contrato descrito na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de Ação de Produção Antecipada de Provas na qual o pedido principal da requerente (pedido item b) limita-se a: determinação para que a requerida promova a exibição judicial do documento requerido, qual seja: cópia do contrato de permanência assinado entre as partes referente ao plano assinado em julho de 2016. É uma ação autônoma, que pode ter natureza preparatória ou incidental e que visa antecipar a produção de determinada prova, realizando-a em momento anterior àquele em que normalmente seria produzida. Trata-se do exercício do direito autônomo à prova, de natureza satisfativa, exercido em procedimento de jurisdição voluntária. Não tem, como no CPC de 1973, natureza de ação cautelar, ajuizada sempre em razão de risco de a prova perecer. O risco é uma das justificativas da antecipação da prova, mas não a única. A antecipação pode ser deferida para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou para permitir ao interessado que tenha prévio conhecimento dos fatos, que possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. Poderá ser aforada no curso de processo já ajuizado, em fase anterior àquela na qual normalmente a prova seria produzida, ou antes do ajuizamento do processo, quando terá a natureza de procedimento preparatório. (Marcus Vinicius - Direito Processual Civil Esquematizado, Ed. 8ª, Saraiva). O NCPC estabelece ainda: art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Dispõe ainda a legislação processual civil que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. (art. 381, §2º, do CPC). No caso dos autos, o objetivo da ação entendo que já foi alcançado, visto que o pedido da inicial consistia em que a requerida juntasse aos autos a cópia do contrato, e não o original. A determinação foi cumprida pela requerida e corroborada pela requerente conforme se observa à fl. 56. Ao entender deste magistrado é inviável o aditamento da inicial apresentado pela requerente, tanto em relação a juntada do original do contrato, como a declaração da inexistência deste, vez que contraria o próprio pedido inicial. Deve, portanto, a requerente manejar ação própria para alcançar tal intento, vez que no presente procedimento é inviável. EM FACE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova documental coligida aos autos, para que produza os regulares efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Findo o prazo acima, os autos serão entregues ao promovente da medida. Pagará o réu as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, quantia que está em consonância com as diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00117427620178140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de

sentença em: 16/09/2019 REQUERENTE:MISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED CLUBE DE SEGUROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Em prol da efetividade das decisões judiciais, determino seja realizada tentativa de penhora on-line, via sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854 do CPC. 2. Restando frutífera a penhora, transfira-se o valor bloqueado para a conta de depósitos judiciais do BANPARÁ, com o desbloqueio dos valores excedentes porventura bloqueados em outras instituições bancárias. 3. Não se localizando valores para penhora, ou se encontrando apenas valores insignificantes, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório, intimando-se o exequente. 4. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), deverá este ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva. Tucuruí, 19 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00135914920188140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:ALISSY CAMPOS POZZEBOM Representante(s): OAB 24371 - FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT (ADVOGADO) OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO) OAB 26861 - BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANA GUSEN DOREA ME REQUERIDO:JOABE REIS DOREA. PROCESSO N. 0013591-49.2018.814.0061 FB AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: ALISSY CAMPOS POZZEBOM ADVOGADO(A): BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PA 26.861 REQUERIDO: JOABE REIS DOREA E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte autora alega que tentou por diversas obter perante os requeridos o que lhe é de direito. Aduz que o requerido JOABE REIS DOREA ao tomar conhecimento da ação, entrou em contato com a requerente, oferecendo uma proposta de pagamento parcelado, com o objetivo de que desistisse da ação. Afirma que tem receio do requerido se desfazer dos seus bens, e que, na eventualidade de uma sentença favorável possa vir jamais a receber o seu crédito. Pugna em caráter incidental pela concessão da tutela de urgência para que seja bloqueado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Pois bem. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, estes estão previstos no art. 300 e seguintes, do CPC, se exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de defesa ou propósito protelatório, e desde que não se mostre irreversível a decisão pleiteada. No caso vertente, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Com efeito, da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que o requerido vem se comportando de maneira contraria a boa-fé, tentando induzir a requerente a desistir da ação, aparentemente, com o propósito de protelar a solução da lide. Entendo, portanto, viável a concessão da tutela de urgência neste momento, com o fim de garantir futura indenização em favor da requerente, na hipótese de procedência da ação. ISTO POSTO, em prol da efetividade das decisões judiciais, determino seja realizada tentativa de penhora on-line nas contas indicadas pela requerente, via sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854 do CPC. Restando frutífera a penhora, transfira-se o valor bloqueado para a conta de depósitos judiciais do BANPARÁ, com o desbloqueio dos valores excedentes porventura bloqueados em outras instituições bancárias. Não se localizando valores para penhora, ou se encontrando apenas valores insignificantes, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório, intimando-se o exequente. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), deverá este ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva. CITEM-SE os requeridos por edital pelo prazo de 20 (vinte) dias. P. I. Tucuruí, 14 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00501519220158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em:
REQUERENTE: R. G. O. S. REPRESENTANTE: D. O. S. Representante(s): OAB 10666 - RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. I. N. S. Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO: T. J. S. B.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0003892-05.2016.814.0061. Ação Penal: Lesão Grave. Acusado RONALDO SANTIAGO MARTINS. Advogado: Dr. RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS, inscrito na OAB/PA sob. nº 17.075

DESPACHO. 1) Considerando que foi apresentada resposta escrita, e não sendo caso de absolvição sumária do denunciado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por satisfazer os requisitos legais. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, devendo-se intimar o denunciado, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. 3) Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 400 c/c art. 222 do CPP). 4) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí/PA, 26 de junho de 2018. **José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00032389120118140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---ACUSADO:FRANCISCO CONCEICAO MEIRELES Representante(s): OAB 27271 - JOSE ELIAS FERNANDES MACHADO (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO BATISTA FREITAS FRANCO VITIMA:J. S. S. REPRESENTANTE:MP - 3ªPJT. DECISÃO 0003238-91.2011.814.0061 1) Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 127/137 foi juntada por equívoco, razão pela qual determino seu desentranhamento. Intime-se a Defensoria Pública. 2) Com relação a petição de fls. 126, verifico que o réu FRANCISCO CONCEIÇÃO MEIRELES foi preso em 05/06/2019 em decorrência de prisão preventiva decretada neste processo, o qual se encontrava suspenso por força do artigo 366, do Código de Processo Penal. Assim, fica retomado o andamento do feito e do curso da prescrição com relação a este denunciado. 3) Cite-se o acusado, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP, considerando que esta sendo patrocinado pela Defensoria Pública. 4) Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2019, às 10:00 horas, devendo-se intimar o réu, a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas eventualmente arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispõem o artigo 400, do Código de Processo Penal. 5) Expeçam-se cartas precatórias, se for o caso, para oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, no prazo de 45 dias, por se tratar de réu preso (art. 400 c/c art. 422, do CPP). 6) Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do réu. 7) Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 8) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatórias, se necessário, com as cautelas legais. Tucuruí/PA, 05 de agosto de 2019 José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias Juiz de Direito

Processo nº 0002600-53.2014.8.14.0061. Ação Penal: Homicídio Qualificado. Acusado: ARILTON DA SILVA ASSUNÇÃO. Advogada: Dra. DAMORIE LIMA DE SOUSA, inscrita na OAB sob o n.º 18.653. ATO ORDINATÓRIO. Ref.: Autos do processo nº 0002600-53.2014.8.14.0061. Em conformidade com o Provimento 006/2009-CJCI, que autoriza aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento n.º 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, dispondo sobre a prática dos atos meramente ordinatórios que independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e, considerando que o Dr. Márcio Roberto Rendeiro Alvarenga não mais tinha poderes para substabelecer à Dra. Damorie Lima de Sousa, no dia 24/05/2018, haja vista que o substabelecimento de fls.107 encontra-se datado de 24/05/2018, data posterior ao protocolo da renúncia

do Dr. Márcio Roberto Rendeiro Alvarenga de fls. 96, datada de 19/01/2016 (Protocolo nº 2016.00146379-42), INTIME-SE a advogada, Dra. Damorie Lima de Sousa, OAB/PA nº 18.653 para juntar procuração aos presentes autos, onde o réu ARILTON DA SILVA ASSUNÇÃO lhe outorgue poderes para representá-lo nos autos acima citados. Tucuruí-PA, 16 de setembro de 2019. NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS. Analista Judiciário ç Matrícula nº 168891. Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA Portaria nº 872/2019-GP (DJE ç EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Proc. n.º: 0005098-88.2015.8.14.0061. Ação Penal: 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do CPB, com Incidência da Lei n.º 8.072/90. Acusado: JUCIVALDO SÁ SANTOS DANTAS. Advogadas: Dra. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES, inscrita na OAB/PA sob o n.º 6.147; Dra. ARACY MEIRELES WISCHANSKY, inscrita na OAB/PA sob o n.º 21.912 e Dra. CAMILA MEIRELES ALVES, inscrita na OAB/PA sob o n.º 25.432. DECISÃO. Vistos e etc. 1) Recebo o recurso de apelação de fl. 226, pois preenchidos os pressupostos legais; 2) Abra-se vista à Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; 3) Apresentadas as razões, dê-se com vista ao Ministério Público para contrarrazões; 4) Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 5) Diligencie-se, intime-se e cumpra-se. Tucuruí/PA, 06 de agosto de 2019. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias. Juiz de Direito.

Proc. n.º: 0010474-50.2018.8.14.0061. Ação Penal: Violência Doméstica contra a Mulher (Ameaça). Acusado: JOSÉ JUSTINIANO DE SOUZA GONÇALVES. Advogados: Dra. SIMONE HELENA DOS SANTOS, inscrita na OAB/PA sob o n.º 18.611 e Dr. SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscrito na OAB/PA sob o n.º 28.236. DECISÃO. 1) Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Cite-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406, do CPP. Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui(em) advogado ou se deseja(m) que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o(s) réu(s) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido; 3) Em caso de o(s) réu(s) declarar(em) que não possui(em) advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados à Defensoria Pública, para produção da resposta por escrito, conforme previsto § 2º do artigo 396-A do CPP. 4) Junte-se as certidões de antecedentes desta Vara, bem como os antecedentes do(s) réu(s) da Comarca de outros Estados onde ele(s) tenha(m) residido nos últimos cinco (5) anos. 5) Intime-se, diligencie-se e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Tucuruí/PA, 24 de outubro de 2018. José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias. Juiz de Direito.

Processo nº 0002942-59.2017.8.14.0061. Ação Penal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins. Acusado: MANASIEL REGES NERES. Advogado: Dr. GERALDO MELO DA SILVA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 17.411. DELIBERAÇÃO: Defiro a substituição dos debates pela apresentação de memoriais, abra-se vista a DEFESA, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de cinco dias. 02- Após, venham os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Partes intimadas em audiência. Deliberação publicada em audiência.

Processo nº 0004106-88.2019.8.14.0061. Ação Penal: Art. 217-A, Caput do CPB. Acusado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MELO. Advogado: Dr. EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA, inscrito na OAB/PA sob o n.º 28.587. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, defiro a substituição dos debates pela apresentação de memorias, abra-se vista primeiro ao Ministério Público e em seguida a Defesa, para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo individual e sucessivo de cinco dias. 02- Após, venham os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Partes intimadas em audiência. Deliberação publicada em audiência

Processo nº 0008644-49.2018.8.14.0061. Ação Penal: Art. 217-A, Caput, c/c Art. 226, in. II, Art. 71, caput, ambos do CPB. Acusados: WALDINOR BATISTA GARCIA e Outro. Advogado: Dr. ARNALDO SALDANHA PIRES, inscrito na OAB/PA sob o n.º 7.799. DELIBERAÇÃO: 01- Defiro o requerimento do Ministério Público. 02- Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima no endereço acima fornecido pelo Ministério Público, no prazo de 30 dias, por se tratar de réu preso. 03- Com o retorno da precatória, abra-se vista ao Ministério Público e às Defesas para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. Cientes os presentes. Partes intimadas em audiência. Deliberação publicada em audiência.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL

PROCESSO Nº 009426-22.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Emanuele Cristina Baia Reis ADVOGADO: Jean Carlos Goltara OAB/PA 24.019, LUIZ FERNANDO BARBOSA MEDEIROS, OAB/PA 10.585, E YURI FERREIRA MACIEL, OAB/PA 25.777. REQUERIDO: Claudia Hyoany End.: Rua W1, Quadra 4, nº 522, Tucuruí/PA, CEP 68.459-600. TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 10h45min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 13 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006777-84.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escorcio REQUERENTE: Josenildo Brito Guimaraes ADVOGADO: Veronica Alves da Silva OAB PA 19532 REQUERIDO: Sky Serviços de Banda Larga Ltda End.: Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, Andar 14, Sala A, Torre Norte, bairro Brooklin Paulista, São Paulo - SP, CEP 04.578-000 REQUERIDO: Comercial Oliveira Moveis e Eletrodomésticos Ltda EPP End.: Avenida Lauro Sodré, nº 321, bairro Jaqueira, Tucuruí-PA, CEP 68.458-010 TIPO: Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 10h30min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 03 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00073009620198140061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Jose Jonas Lacerda de Sousa e Mirlene Gomes Araújo Lacerda de Sousa ADVOGADO: Mauricio de Alencar Batistella OAB PA 13.886-B REQUERIDO: Condor Flugdienst GMBH Transportes Aéreos CNPJ nº 189116760001-00 Endereço: Rua Doutor Rafael de Barros, nº 210, 4º andar, Sala 42, Paraíso São Paulo/SP Cep 04.003-041 REQUERIDO: Decolar. Com CNPJ nº 03563689/0001-50 Endereço.: Alameda Grajaú, nº 219, 3º andar, parte conjunto C, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-050 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 10h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em

audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí/PA, 13 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005280-35.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escorcio REQUERENTE: Rondinely Borges Soares ADVOGADO: Barbara Valle Carvalho Mafra de Sá OAB PA 28583 e Cleuton Cristiano Marques Menezes OAB PA 15.711 REQUERIDO: Reginaldo Martins Costa End.: Travessa Amazonas, 64, bairro Santa Izabel, Tucuruí- PA, CEP 68.456-190 TIPO: Ação Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito. DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 09h45min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 03 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006700-75.20198140061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Mauricio Antônio de Souza Teixeira ADVOGADO: Walter Ferreira Trindade OAB PA 5.655 e MAURICIO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/PA 16981 REQUERIDO: Samsung Eletrônica Da Amazonia Ltda End.: Av. dos Oitis nº 1.460, Distrito Industrial de Manaus/AM, CEP: 69.007-002 REQUERIDO: Eletrônica Video Cel Assistencia Técnica Autorizada End.: Rua Paes de Carvalho, 1664, Prox Nova Vida Materias de construção, Bairro : Centro , Castanhal /PA(Proprietário da Empresa , Sr. José Kleber Monteiro Moreira Celular: 091 996040007) TIPO: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 09h30min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 02 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006059-87.2019.8140061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Nelito Estumano Pompeu ADVOGADO: Joao Bosco Rodrigues Demétrio OAB PA 22.190 REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT End.: Rua Senador Dantas , nº 74 (5º,6º,9º,14º e15º andares), Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20031-205 TIPO: Ação de Cobrança Seguro DPVAT DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 09h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o

pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 02 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005737-67.2019.8140061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Leslie Mendes Araújo ADVOGADO: Ana Sueny Leite Silva OAB PA22.162 REQUERIDO: Roberto Geovane Drosdosky Ladislau End.: Av. 31 de Março. Sn. Santa Mônica, CEP : 68456-110 TIPO: Ação de Reparação Civil C/C com Danos Matérias com Lucros Cessantes DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 09h. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 02 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005502-03.2019.8.14.0061

MAGISTRADO: Thiago Cendes Escorcio

REQUERENTE: Wilton Mario Gomes

ADVOGADO: Bianca Lana Cortes OAB PA 10.888

REQUERIDO: Tam Linhas Aereas

End.: Rua Verbo Divino, nº 2001, andares 3º ao 6º, Chácara Santo Antônio, São Paulo-SP, CEP 04.719-904

TIPO: Ação De Reparação De Danos Morais Por "Overbooking".

DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 09h15min.
4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos.

5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.

6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Tucuruí, 03 de setembro de 2019.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00065040820198140061

MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio

REQUERENTE: Enedina Sousa

ADVOGADO: Eneilde Souza Barbosa OAB PA 22.154/ Argélia Colares OAB PA 25.461

REQUERIDO: Centrais Elétricas do Pará S.A

End.: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, s/n, Bairro Coqueiro, Belém -PA , CEP: 66.823-010

TIPO: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 09h30min.
4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos.
5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a

presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PROCESSO Nº 0004866-37.2019.8.14.0061

MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio

REQUERENTE: Iracema Resplandes Da Silva

ADVOGADO: Jean Carlos Goltara OAB PA 24.019 e outros

REQUERIDO: Banco BGN Banco Cetelem S.S

End.: Al Rio Negro, nº 161, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06.454-000

TIPO: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 10h.
4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos.
5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.
7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Tucuruí, 03 de setembro de 2019.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00046602320198140061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Elisane dos Santos Marques Endereço: Rua Amapá, Qd 92, lote 19, Bairro Getat, Tucuri/PA ADVOGADO: Defensoria Pública REQUERIDO: Daniela Lavor dos Santos End.: Rua Amapá, Qd.92, lote 23, Bairro Getat, Tucuruí/PA CEP 68455-000 TIPO: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 09h. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 03 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009459-12.2019.8.14.0061

MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio

REQUERENTE: Valquires da Silva Nunes

ADVOGADO: Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25.777 e outros

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

End.: Rua Senador Dantas, nº 74, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.031-205

TIPO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 10h15min.
4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos.
5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.

7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Tucuruí, 13 de setembro de 2019

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005507.25.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTES: Renan Correa Faraon ç causa própria Laíse Maria Troccoli de Lucena Faraon ç causa própria Edna Nazaré Troccoli de Lucena Costa - causa própria END.: Rua Denise Prates, nº 05, Vila Permanente, Tucuruí/PA, CEP 68.455-675 REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A End.: Av. Marcos Penteado Uihôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-040 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 9h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se as partes autoras, pessoalmente, via AR. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 13 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006379-40.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Maria da Conceição Oliveira ADVOGADO: Auranda Dionísio de Queiroz OAB/PA 25.575 REQUERIDO: Associação dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí-PA - ASERT End.: Rua 24 DE Outubro, número 115, bairro Matinha, Tucuruí-PA, CEP 68.458-000 TIPO: Ação de Indenização por Cobrança Indevida C/C Reparação por Danos Morais e Materiais. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09h. 4. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006659-1120198140061

MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio

REQUERENTE: Jacson de Freitas Magalhaes

ADVOGADO: Amanda Vieira Martins OAB PA 20.758

REQUERIDO: Elielson Lisboa da Silva

End.: Rua Anastácia , nº 102, Bairro Pimental, Tucuruí/Pa CEP: 68459-598

TIPO: Ação de Cobrança (Rito da Lei 9.099/05)

DESPACHO INICIAL/ CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95).
3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 09h.
4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos.
5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação.
6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia.
7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tucuruí, 03 de Setembro de 2019.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006999.52.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Iradi de Sousa Lopes Em causa própria REQUERIDO: Centrais Elétricas do Estado do Pará e Rede Celpa S/A End.: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém-Pa, CEP 66.823-010 ADVOGADO: TIPO: Ação de Reparação Civil por Dano Moral DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, no endereço mencionado na inicial. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte

requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006378-55.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Maria Antonia Souta Souza Defensoria Pública do Estado do Pará REQUERIDO: Previsão Formaturas e Eventos End.: Av. Antônio Maia, número 1801, Velha Marabá, Marabá-PA, CEP 68.500-005 TIPO: Ação de Resolução contratual C/C nulidade de cláusulas abusivas e restituição de importância paga. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09h30min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0004864-672019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Iracema Resplandes da Silva ADVOGADO: Jean Carlos Goltara OAB/PA 24.019, LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10.585 E YURI FERREIRA MACIEL, OAB/PA 25.777. REQUERIDO: Banco BMG Itaú Consignado S/A End.: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º andar, bairro Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04.344-902 TIPO: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 09h45min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por seu advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 008433-76.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Woshigton Luiz Leal ADVOGADO: Sílvia Eloisa Bechara Sodré OAB/PA 2.787 REQUERIDO: Telefonica Brasil S/A Vivo END.: Travessa Padre Eutíquio, 1226, bairro Batista Campos, Belém/PA, 66.023-710 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CREDITO E DANOS MORAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 10h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte

requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 12 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0007100-89.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Maria Dolores Soares Vieira ADVOGADO: Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25.777, LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10585 E JEAN CARLOS GOLTARA, OAB/PA 24.019 REQUERIDO: Banco BMG S/A End.: Rua Boa Vista nº 176, 3º andar, corpo II, bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01.014-919 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 9h. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008861-58.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: João Parente da Silva ADVOGADO: Siliani Galvan OAB/PA 22.175 REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S/A END.: Av. das Amazonidas, s/nº, Vila Permanente, Tucuruí/PA, CEP 68.455-677 REQUERIDO: Procuradoria Geral do Estado do Pará END.: Núcleo Cidade de Deus, andar 4, prédio prata, Vila Yara, Osasco, São Paulo/SP, CEP 06.029-900 TIPO: Ação Declaratória de Inexistência de Débitos C/C Restituição e Indenização por Danos Morais. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 09h15min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008641.60.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Clea Maria Martins Estumano Defensoria Pública do Estado do Pará REQUERIDO: Centrais Elétricas do Pará End.: Rua Santo Antônio, s/nº, Mangal, Tucuruí/PA, CEP 68.468-000 TIPO: Ação Revisional de Débito C/C Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 09h30min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações

autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008681.42.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Thayleyd os Santos Mendes Defensoria Pública do Estado do Pará REQUERIDO: Previsão Formaturas e Eventos End.: Av. Antonio Maia, 1801, bairro Velha Marabá, Marabá/PA, CEP 68.500-005 TIPO: Ação de Resolução contratual C/C Nulidade de Cláusulas Abusivas e Restituição de Importância Paga. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 09h45min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008472-73.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Sandro José Morais Machado ADVOGADO: Jean Carlos Goltara OAB/PA 24.019, Luiz Fernando Barboza Medeiros, OAB/PA 10.585 e YURI FERREIRA MACIEL, OAB/PA 25.777 REQUERIDO: Fort Super Mercado Ltda End.: Rua Lauro Sodré, nº 564, bairro Centro, Tucuruí/PA, CEP 68.456-005 TIPO: Ação de Indenização por Danos Materiais, em razão de Acidente de Transito C/C Indenização por Danos Morais. DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 10h. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 11 de Setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009101-47.2019.8.14.0061 MAGISTRADO: Thiago Cendes Escórcio REQUERENTE: Renata Cristina dos Santos Sousa ADVOGADO: Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25.777, JEAN CARLOS GOLTARA, OAB/PA 24.019 E LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10.585. REQUERIDO: Cláudia Hyoane End.: Rua W1, Quadra 4, nº 522, bairro Cohab, Tucuruí/PA, 68.459-600 TIPO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESPACHO INICIAL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos. 1. Recebo o feito pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n 9.099/95). 3. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 10h30min. 4. Cite-se a parte requerida via postal com AR e intime-se a parte autora, devidamente, representada por advogado, via DJE. Se representado pela Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente e em seguida intimação da Defensoria Pública com vista dos autos. 5. Cientifique-se ao requerido que inexistindo acordo em audiência, ele deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência pelas partes requerente e requerida, independentemente de intimação. 6. A ausência da parte autora trará como consequência a extinção do processo e da parte requerida a presunção de veracidade das alegações autorais, em

decorrência da revelia. 7. Serve o presente como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Tucuruí, 12 de setembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0802821-68.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ROZANA DE SOUSA NEVES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM VIANA DA SILVA OAB: 357PA/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGPREVPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802821-68.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, de sorte a indicar o valor da causa, bem como recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.C. Castanhall/PA, 11 de setembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhall.

Número do processo: 0803022-60.2019.8.14.0015 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA SERRANO CAVASSANIO OAB: 196162/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALL Processo nº 0803022-60.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, uma vez que o valor indicado na inicial da execução é de R\$15.374,77, e o valor depositado pelo executado é de R\$6.805,02. Dê-se vistas ao embargado para manifestação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, do CPC). Sem prejuízo da determinação anterior, certifique-se, nos autos da execução fiscal nº 0001812-08.2010.8.14.0015, a interposição dos presentes embargos sem efeito suspensivo. Castanhall/PA, 11 de setembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhall.

Número do processo: 0802725-87.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PAULO CESAR FRATIN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINIO OAB: 284PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALL Processo nº 0802725-87.2018.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO LIMINAR proposta por PAULO CESAR FRATIN, devidamente qualificado, em face do ESTADO DO PARÁ. Alega que o réu equivocadamente lavrou o AINF Nº 022015510001554-9, em virtude de cobrança ilegal de dívida fiscal referente a ITCMD de um bem imóvel que recebeu como herança e que está localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, tendo sido protestado o débito fiscal. Diante desses fatos, requer tutela cautelar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como a suspensão do protesto, oferecendo garantia consistente em um bem imóvel, e, ao final, a anulação da dívida tributária. É o Relatório. DECIDO. O art. 300, caput e § 3º, do CPC, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na exordial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Destarte, em um juízo de cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito invocado demanda contraditório, uma vez que o auto de infração referido é dotado de presunção de legitimidade que rege os atos administrativos, e ainda de presunção relativa de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público, estando revestido dos

requisitos formais. Outrossim, é certo que o depósito em dinheiro do valor da dívida não é requisito para ajuizamento da ação anulatória, conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 28 do STF. Todavia, quanto ao pedido de tutela nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral e em dinheiro do valor do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula nº 112 do STJ. No presente caso, o autor não providenciou o referido depósito, oferecendo em garantia tão somente o imóvel descrito na inicial. Não vislumbro ainda o requisito *dopericulum in mora*, uma vez que os fatos se referem ao ano de 2015, vindo somente cerca de quatro anos depois o autor buscar o Poder Judiciário alegando urgência na medida. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Considerando a realidade jurisdicional neste juízo de Fazenda Pública, que evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de setembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802703-92.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: INACIO DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON MELO DA CRUZOAB: 8841 Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802703-92.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada por INACIO DA SILVA ARAUJO contra o IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Na exordial, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. É o sucinto Relatório. DECIDO. Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil dá à parte petionante nova oportunidade para comprovar a sua necessidade ao requerer a justiça gratuita. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, deve ser observado no presente caso o teor da Súmula nº 06 do E. TJE/PA: SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Do cotejo dos autos e diante dos documentos juntados, observa-se, a princípio, a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, uma vez que o autor é militar estadual, estando na reserva remunerada, e auferindo renda líquida de cerca de sete mil e quinhentos reais, não podendo este Juízo fazer uma análise quanto às suas despesas e receitas de modo a aferir a sua hipossuficiência. Assim, a documentação juntada aos autos aponta em sentido contrário da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Deste modo, em zelo ao artigo alhures e ao princípio da boa-fé processual, intime-se o autor, por meio de seu(sua) advogado(a), para que comprove a sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de setembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803461-08.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: AMAZON POLPAS IND. E COM. DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WOTSON VALADAO DE MOURAOAB: 22229/PA Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVAOAB: 20688/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOSOAB: 18934/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAMARA DE

COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEEPoder Judiciário do Estado do ParáJuízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de CastanhalProcesso nº 0803461-08.2018.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral ajuizada por AMAZON POLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA. contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A (CELPA), em que este Juízo deferiu tutela de urgência em caráter liminar (Id. nº 6132944) e determinou que a ré se abstinhasse de efetuar corte no fornecimento de energia elétrica da autora pelos débitos pretéritos mencionados na inicial, e de efetuar a inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito devido à referida dívida. Diante disso, a ré interpôs embargos de declaração (Id. nº 6880969), sendo apresentadas contrarrazões pela autora em Id. nº 7774522. Contestação/Reconvenção em Id. nº 8212794. Em petição avulsa de Id. nº 12602294, a autora vem informar que a ré providenciou, junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ? CCEE, a recontabilização do período que alega ter ocorrido desvio de energia elétrica por fora do medidor, e que está sendo discutido nos presentes autos, razão pela qual pugnou, de forma incidental, pela extensão da liminar concedida em Id. nº 6132944, a fim de que a ré seja impedida de tomar qualquer providência, seja por meio de órgão privado, seja através de órgão público, com vistas a imputar a cobrança de valores à autora, bem como para determinar o sobrestamento do Processo de Recontabilização nº 3471 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ? CCEE, intimando-a para tanto e para que ela se abstenha de abrir processo de desligamento da unidade consumidora da demandante devido a esta cobrança e posteriores que tenham origem na recontabilização realizada a pedido da ré com base nos fatos aqui discutidos. É o Relatório. DECIDO. Primeiramente, passo ao julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ré em Id. nº 6880969. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão ou erro material de decisão judicial (art. 1.022, do NCPC). Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do NCPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, saneando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Por fim, insta destacar que a mera discordância quanto aos efeitos da valoração dos elementos de convicção constantes dos autos não serve para consubstanciar defeito apto a autorizar a retificação através do instrumento recursal manejado, haja vista tratar-se, em última análise, do regular exercício do livre convencimento motivado do julgador, para cuja impugnação o ordenamento pátrio prevê instrumento processual diverso do ora manejado. Alega a demandada que a Decisão Interlocutória de Id. nº 6132944 padece de omissão/obscuridade, uma vez que não teria atendido aos critérios estabelecidos no Tema 699 da jurisprudência do STJ, no qual foi estabelecida a seguinte tese: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Ademais, o julgado foi delimitado para abranger tão somente a hipótese de corte administrativo do serviço em decorrência de recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Ressalte-se que pela tese firmada permite-se o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica ? pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito?. Assim, não há que se falar em omissão e/ou obscuridade da decisão atacada, uma vez que, tendo sido a inspeção realizada pela ré em 04/02/2018, e o período em que supostamente houve fraude sendo de 15/09/2015 a 30/11/2016 e de 1º/12/2016 a 04/02/2018, não poderia a demandada suspender o serviço por todo o período em que tenha constatado a fraude. Portanto, em que pese a alegação de ter havido fraude e que foram atendidos os requisitos do contraditório e da ampla defesa, todo o procedimento se deu no âmbito administrativo, o que não impede o Poder Judiciário de conhecer da questão. Em razão dessas premissas, este Juízo entende que, nos presentes embargos, a pretensão recursal aviada não merece prosperar, pois não há quaisquer vícios a serem sanados na decisão interlocutória. Quanto à petição avulsa de Id. nº 12602294, entendo que assiste razão à autora, uma vez que parte do período em que supostamente houve fraude e que está sendo discutido nos autos

(1º/12/2016 a 04/02/2018) é o mesmo que passou pelo Processo de Recontabilização nº 3471 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ? CCEE, conforme se extrai dos documentos contidos nos autos. Por fim, entendo que a presente demanda versa sobre a matéria referida no IRDR nº 04, admitido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 03/04/2019, que tem por escopo definir as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções (Resolução nº 414/2010 da ANEEL), no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre o tema, sem prejuízo da análise de questões urgentes ou da homologação de eventuais acordos havidos entre as partes. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração deld. nº 6880969 e os JULGO IMPROCEDENTES, e, diante do pedido de tutela de urgência incidental deld. nº 12602294, DEFIRO-A PARCIALMENTE para determinar o sobrestamento do Processo de Recontabilização nº 3471 junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ? CCEE. Com fundamento no art. 313, IV, do CPC, e na decisão prolatada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos do IRDR nº 04, SUSPENDO o processamento da presente ação até o julgamento do referido IRDR. Providencie a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências: 1. Oficie-se à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ? CCEE para que dê imediato cumprimento à presente decisão, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para cumprimento. 2. Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas de reconvenção. 3. Após, suspenda-se o processo no sistema PJe.P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 16 de setembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000715-02.2011.8.14.0095

Classe: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: ORLEANDRO ALVES FEITOSA (Adv.: Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre - OAB/PA nº 9.316)

Pelo presente ato, fica o réu intimado para apresentar seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

Castanhal/PA, 16/09/2019.

João Venancio Cardoso dos Santos
Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0002646-83.2014.814.0015

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA

ADVOGADO(S): JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO - OAB/PA 25138

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o(s) patrono(s) judicial (is) do(a)

exequente JORGE WILKER CARVALHO DE CASTRO - OAB/PA 25138, para querendo

no prazo de 05 (cinco) dias retire os presentes autos para extração de cópia reprográfica.

Castanhal/PA, 16/09/2019.

EDYNALDO NUNES RODRIGUES

Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0003587-49.2005.814.0015

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON KRIEGER

ADVOGADO: DILSON JOSÉ BASTOS DE LEMOS, OAB/PA n.º 9.079

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB

ADVOGADO: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS, OAB/PA n.º 18.934

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

1. Considerando que não houve por este juízo a tentativa frutífera de acordo entre as partes no bojo do cumprimento de sentença, designo AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO para a data de 11 de fevereiro de 2020, às 10h, com base no art. 139, V, do NCPC.

2. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE/PJE para comparecerem à audiência designada, acompanhados de seus causídicos (art. 334, § 3º, do NCPC) esclarecendo-lhes, desde já, que a ausência injustificada ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 3º, do NCPC).

3. P. R. I. C.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 19 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

—

PROCESSO: 00002731620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MADAYDE JACIANA CORREA PINTO. ¿PROCESSO: 0000273-16.2013.8.14.0015 AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, publicada no DJE na Edição nº 6434/2018, publicada em 29.05.2018, que dispõe sobre a tramitação de processo judicial eletrônico, procedo a INTIMAÇÃO das partes através de seus advogados/defensores habilitados no processo de que os autos físicos serão remetidos em tramitação externa ao setor competente do TJPA, em grau de recurso, onde será realizado o procedimento de digitalização e migração do Sistema LIBRA para o Sistema PJE, em observância ao art. 5º, §4º da portaria suso mencionada. Castanhal, 16 de setembro de 2019. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO Nº. 0009264-44.2014.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A

ADVOGADO(A): CELSON MARCON - OAB/PA Nº 13.536-A

REQUERIDO(A): RONILSON TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO(A): BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA Nº 13.443

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Considerando a interposição de recurso de apelação (fls. 200/214), intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, através de DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, caso queira, na forma do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo - art. 1.010, §3º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 15 de julho de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0003883-26.2012.8.14.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

RÉQUERENTE: E. P. S. A.

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA ¿ OAB/PA n.º 20.755

REQUERIDO: J. F. DA S. F.

ADVOGADO: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB/PA n.º 5.091

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de

Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte, através de seu(u) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do LAUDO DE EXAME DE DNA juntado fls. 75/79 dos autos.

Castanhal, 16 de setembro de 2019.

Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003852-35.2014.814.0015. TRÁFICO DE DROGAS. Réu(s): Max Antônio Da Silva Rodrigues, Marcio Miguel Da Silva Rodrigues e outros (Adv.: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE, OAB/PA nº 17.204). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16.10.2019, às 11:00h. Informo ainda que Max Antônio Da Silva Rodrigues e Márcio Miguel Da Silva Rodrigues foram intimados nos seus respectivos endereços que constam na denúncia.

SENTENÇA

Processo n. 0022207-59-59.2015.8.14.0015

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: Heliana Mizumy Ishida Dagostim

ADVOGADO: Keler Belmonte Loureiro ; OAB/PA: 14.929

1. Desentranhe-se a petição de fls. 102/109, por juntar laudo referente a fatos apurados no inquérito policial n. 00171/2016.00003914-0, e junte-se-a aos autos correspondentes.

2. O Ministério do do ofereceu Heliana Mizumy Ishida Dagostim do crime descrito no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo ofendido foi Pedro Edem Barros Rodrigues.

a , no 03.05.2015, das 23:15h, neste Município de Castanhal-PA, mais precisamente no bairro lanetama, a acusada conduzia o automóvel Honda Fit, placa OTZ-5768 pela Rua Marechal Deodoro quando, de forma abrupta, fez a conversão para entrar na sua casa, colidindo com a motocicleta Honda Pop 100, placa OTW-2178, conduzida pelo ofendido, que trafegava em sentido contrário, em sua (do ofendido) mão de direção.

Em decorrência da colisão, o ofendido sofreu lesões que, três dias depois do ocorrido, levaram-no a óbito.

Ainda segundo a denúncia, a acusada prestou socorro ao ofendido, o qual estava sem capacete.

Registre-se que, a denúncia foi instruída com inquérito policial desarquivado, em virtude de nova prova colhida, mais precisamente o depoimento da testemunha Cássio Gleison Barreto.

A acusada responde ao processo em liberdade.

A denúncia foi recebida em 03.10.2016.

Citada pessoalmente, a acusada, em sua reposta à acusação, pugnou pela sua absolvição, por ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do ofendido.

Vieram os conclusos.

É o relatório.

3. A acusada deve ser absolvida sumariamente, eis que o fato narrado evidentemente não se constitui crime.

Conforme apurado, o automóvel conduzido pela acusada estava parado, na sua mão de direção, com a seta esquerda acionada, preparando-se para fazer à conversão à esquerda para entrar na garagem da casa da acusada, quando foi abalroado pela motocicleta conduzida pelo ofendido que, sem ser habilitado para conduzir veículo automotor, embriagado e com o farol apagado, ao passar por uma lombada, perdeu a direção do veículo e invadiu a contramão de direção.

Nesse sentido:

¿(...) Que, na noite de 03/05/2015, por volta de aproximadamente 23h15, trafegava de bicicleta pela rua Marechal Deodoro com destino à sua casa, quando ao se aproximar do Residencial Ponta Porã, o declarante foi alertado pelo barulho da descarga de uma motocicleta, e ao olhar para trás, viu uma motocicleta se aproximando em alta velocidade com o farol apagado, sendo que alguns metros adiante há uma lombada; Que, o motociclista, o qual não usava capacete sem diminuir a velocidade passou pela lombada, fazendo com que a motocicleta que também não tinha retrovisores pulasse; Que, em sentido contrario, observou o declarante que havia um automóvel parado com a seta ligada para fazer a conversão para à esquerda, mas ainda no seu lado da pista, e quando da passagem do motociclista pela lombada, a motocicleta veio a ser desviada em direção ao outro lado da pista, vindo a bater de frente com o automóvel; (...) ¿ **depoimento, perante a autoridade policial da testemunha Lui Marcos de Sousa Aguiar** (fl. 29).

¿(...) Que, em frente a sua residência, a sua irmã posicionou o carro para entrar em sua casa, tendo ligado o a seta indicando que iria entrar e ficou aguardando a passagem de um motociclista que vinha em sentido contrário; Que, segundo depois o informante que olhava ao celular, foi surpreendido com uma batida na dianteira do carro de sua irmã, momento em que observaram que um outro motociclista que também trafegava em sentido contrário colidira de frente com o carro da sua irmã, antes mesmo da conversão, na sua mão; (...)¿ ¿ **depoimento, perante a autoridade policial, da testemunha John Enzo Masao Ishida Dagostim** (fl. 31).

¿(...) Que, próximo de sua residência, a declarante diz que parou o veículo, ligou a seta para a esquerda, dando sinal que iria entrar e ficou aguardando a passagem de uma motocicleta que vinha em sentido contrário; Que, em segundos passou uma motocicleta, e logo em seguida, antes mesmo que iniciasse a conversão para a esquerda a declarante foi surpreendida por um motociclista que trafegava e alta velocidade, passando pela lombada sem frear, vindo a perder o controle da motocicleta e a em seguida a chocar-se na parte dianteira do lado esquerdo de seu automóvel e em seguida caindo no chão; (...) Que, na UPA, , a genitora da vítima, que posteriormente soube chamar-se Pedro Edem Barros Rodrigues, 20 anos de idade, confirmou para a declarante que o seu filho estava alcoolizado, que mais cedo o irmão do mesmo havia sido assaltado e sabia quem era o assaltante, quando então Edem quis sair atrás do assaltante; Que, visto a companheira e mãe não deixaram o mesmo sair, , Pedro Edem quebrar o cadeado do portão e saíra contra a vontade da mãe e da companheira alcoolizado e conduzindo a motocicleta; (...); Que, a enfermeira que atendeu a ocorrência também confirmou que Pedro Edem apresentava sintomas de embriaguez; (...)¿ ¿ **depoimento, perante a autoridade policial, da acusada** (fl. 16).

¿(...) Que convivia maritalmente com o nacional PEDRO EDEM BARROS RODRIGUES, 20 anos, há cinco anos, tendo resultado da relação uma filha, atualmente com três anos de idade; (...) Que, tanto a declarante quanto o seu cunhado tentaram demovê-lo da idéia de sair visto está alcoolizado, tendo a declarante fechado a casa e escondido a chave, além de colocar um cadeado na grade do portão; Que Pedro encontrou a chave e pegou um martelo e começou a bater no cadeado, em seguida saindo de motocicleta (Honda Pop 100, preta), sem capacetes; (...) Que, confirma a declarante que Pedro costumava beber nos finais de semana, e que não era habilitado; (...)¿ ¿ **depoimento, perante a autoridade policial da testemunha Milena Leite dos Santos** (fl. 22).

¿(...) Que, na data de 03/05/2015, a declarante estava em casa, quando, por volta das 23h15m, ouviu um forte barulho em frente à sua casa, e de imediato olhou para as filmagens das câmeras e ainda chegou a ver um pessoa sendo lançada de uma motocicleta; Que, de imediato saíram em frente à casa e constataram que se tratava de um acidente; Que, na rua, em frente à sua casa estava parado o carro de sua vizinha Heliana, e próximo uma motocicleta; (...) Que ressalta a declarante que são constantes acidentes naquele local, supondo que visto a lombada não está bem sinalizada, sendo que dois depois ocorreu outro acidente no mesmo local, envolvendo duas motocicletas, os quais colidiram de frente, sendo que o condutor de uma das motocicletas ao passar pela lombada também invadiu a pista contrária; (...) ¿ **depoimento, perante a autoridade policial, da testemunha Leidionete da Silva Queiroz** (fl. 35).

¿(...)QUE viu quando a vítima PEDRO EDEM BARROS RODRIGUES, condutor da motocicleta, estava caída no chão dentro do meio-fio e viu que o carro da HELIANA MIZUMI ISHIDA DAGOSTIM estava parado no meio de ma as pistas da Avenida Deodoro; (...) QUE a vítima PEDRO recendia álcool, sendo impossível não notar que o mesmo estava embriagado, inclusive o mesmo não estava de capacete, e estava de sandália, tanto que com a colisão o mesmo bateu fortemente com a cabeça no chão fazendo com que se abrisse um ferimento profundo em sua testa; (...)¿ ¿ **depoimento, no Ministério Público, da testemunha Leidionete da Silva Queiroz** (fl. 72).

(...) QUE, PEDRO estava sem capacete e não possuía habilitação; (...)¿ - **depoimento, perante a autoridade policial, da testemunha Raimunda Elizeth Barros Rodrigues** (fl. 13)

¿(...) QUE e não sabe exatamente se seu filho usava capacete, e não possuía carteira de habilitação, e na perícia no IML o perito informou que não tinha como verificar se o mesmo tinha ingerido bebida alcoólica pelo passar dos dias, e que seu filho bateu muito sua cabeça, e que se ele estivesse de capacete as lesões não seriam tão graves. (...)¿ - **depoimento, no Ministério Público, da testemunha Raimunda Elizeth Barros Rodrigues** (fl. 72).

Neste contexto, de se afastar a alegação do Ministério Público, que se embasa exclusivamente no depoimento da testemunha Cássio Gleison Barreto, de que a acusada estava em alta velocidade e, de forma abrupta, fez a conversão à esquerda para entrar na garagem de sua casa, e acabou por colar o ofendido, que trafegava na motocicleta Honda Pop 100, em sua mão de direção.

É que, o depoimento de Cássio Gleison é dissonante de tudo o quanto foi apurado, tanto na forma como aconteceu o acidente, quanto no que se refere aos veículos envolvidos, ao uso de capacete pelo ofendido, e, ainda, ao fato de a vítima não ter prestado socorro (fls. 11, 13, 16/17, 19, 22, 23/24, 25, 26, 29, 35, 60/61, 63, 64/65 e 72/73).

Com efeito, a testemunha Cássio Gleison disse que o carro era prata, quando, na verdade, era branco; declarou que a motocicleta era uma 125, quando era uma Honda Pop 100; disse que o ofendido estava de capacete, quando todos, inclusive a mãe e a companheira do ofendido, declinaram que ele estava sem capacete, e, finalmente, disse que a acusada não prestou socorro, quando todos declararam que a acusada prestou socorro, tendo inclusive informado a companheira do ofendido da ocorrência do acidente (fls. 50/50-verso e 96/97).

A verdade é que a testemunha Cássio Gleison provavelmente relata as circunstâncias de outro acidente.

Explico.

Em seu depoimento, a mencionada testemunha, quanto às circunstâncias de tempo e de lugar, limita-se a declarar que o acidente ocorreu na Rua Marechal Deodoro, em um domingo, por volta das 23:00h.

Ora, a Rua Marechal Deodoro, como cediço, é bastante extensa e, quanto ao dia da semana, releva mencionar que a testemunha Cássio Gleison prestou depoimento perante o Ministério Público mais de um ano depois do acidente, de sorte que não se sabe a qual, dentre os 55 (cinquenta e cinco) domingos que se passaram desde o domingo do acidente até a data de seu depoimento, a testemunha se referia.

Ademais, a probabilidade de ele estar se referindo a outro acidente, torna-se ainda maior, quando se lembra que a testemunha Leidionete declarou que são constantes os acidentes no local, em virtude, conforme suposição dela, da existência de uma lombada mal sinalizada às proximidades, e ilustrou afirmando que, dois dias depois do acidente ora noticiado, houve outro acidente envolvendo duas motocicletas, conforme se pode verificar de excerto acima transcrito.

Perceba-se que, como a testemunha Cássio Gleison informou que não conhecia a vítima nem o acusado, analisando-se detidamente o seu depoimento, não há como se ter certeza de que, de fato, a referida testemunha presenciou os fatos em apuração, especialmente quando se recorda que ela foi localizada pela mãe do acusado, não se sabe quando, ao comentar o acidente que presenciou, enquanto trabalhava como flanelinha em frente a Oi.

Assentados os fatos, passa-se à análise do direito.

4. A conduta da acusada foi atípica.

Para que subsista o tipo culposo imputado à acusada, para além do resultado lesivo, deve ser demonstrada a inobservância do dever de cuidado com que agiu a acusada que acabou por concorrer para este resultado lesivo.

No caso sob exame, não há dúvidas quanto ao resultado danoso, eis que, o acidente que envolveu o automóvel conduzido pela acusada e a motocicleta conduzida pelo ofendido, resultou na morte do ofendido, em virtude das lesões sofridas no acidente (depoimentos da acusada, das testemunhas e declaração de óbito n. 226677290).

Contudo, a acusada não faltou com nenhum dever de cuidado que, se tivesse agido diferente, não teria resultado no acidente que deu causa à morte do ofendido.

Com efeito, foi o ofendido que, relembre-se, sem habilitação para conduzir veículo automotor, embriagado e com o farol apagado, invadiu a contramão de direção e se chocou com o automóvel conduzido pela acusada.

Desta feita, ainda que se admitisse ζ e disto não há prova nos autos ζ que a acusada não se colocou no acostamento à direita para, então, cruzar a pista com segurança e fazer a pretendida conversão à esquerda para entrar em sua garagem (artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro), tal conduta não teria influenciado no resultado morte, porque o ofendido invadiu a contramão de direção e atingiu o automóvel conduzido pela acusada quando este ainda estava em sua mão de direção.

5. Ante o exposto, tendo em vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime, absolvo sumariamente a acusada Heliana Mizumy Ishida Dagostim da acusação de ter praticado o crime descrito no artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo ofendido foi Pedro Edem Barros Rodrigues, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

custas (40, II, da Lei Estadual 8.328/215).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Após o julgado, comunique-se a Diretoria de Identificação ζ Enéas Martins ζ da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem), e, em seguida, arquivem-se os autos.

Castanhal-PA, 16 de setembro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal: nº 0006078-37.2019.814.0015 ¿ Crime de Homicídio Qualificado.

RÉU: MÁRIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA

Advogada: GEIZE MARIANA COELHO LINS (OAB/PA nº 23.826).

Finalidade: Intimação da advogada **GEIZE MARIANA COELHO LINS (OAB/PA nº 23.826)**, patrona do réu **MARIO LAFAYETE TEIXEIRA DA SILVA**, para participar de audiência de instrução e julgamento, perante este Juízo de Direito, **no dia 01 de outubro de 2019, às 10h**, nos autos da ação penal supracitada.

Castanhal/PA, 13 de setembro de 2019.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0002570-88.2016.8.14.0015

Réu: WALACE NASCIMENTO DA SILVA.

Advogado: ANDERSON ALVES DE J. FREITAS ¿ OAB/PA 19.061.

Finalidade: Intimação do advogado **ANDERSON ALVES DE J. FREITAS ¿ OAB/PA 19.061**, patrono do acusado **WALACE NASCIMENTO DA SILVA**, para participar de **SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI** perante este Juízo no dia **16/10/2019 às 08h30min**, nos autos da ação penal supramencionada.

Castanhal/PA, 16 de setembro de 2019.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0000234-96.2008.814.0015 - Homicídio Qualificado

Acusado: JOSE ANTONIO LOPES DA ROSA

Finalidade: intimação do advogado **MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, OAB-GO Nº 50.084-A e OAB-DF 43.405**, patrono do acusado, para que compareça à audiência designada para o dia 17 de outubro de 2019, às 11h.

Castanhal, 16 de setembro de 2019

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0004608-68.2019.814.0015 - Estupro de Vulnerável

Acusado: JOAQUIM ANTONIO MACHADO

Finalidade: intimação do advogado **AMÉRICO LEAL, OAB-PA Nº 1590**, patrono do acusado, para que compareça à audiência redesignada para o dia 08 de outubro de 2019, às 09h.

Castanhal, 13 de setembro de 2019

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Ação Penal: 0002844-47.2019.8.14.0015

Réu: Edilane Monteiro Santos.

Advogada: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA ¿ OAB/PA 21.140

Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO ¿ OAB/PA 24.629.

Finalidade: Intimação da advogada ¿ **MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO; OAB/PA 24.627** e **SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA ¿ OAB/PA 21.140**, patrona da acusada **EDILENE MONTEIRO SANTOS**, para participar de audiência de instrução e julgamento perante este Juízo no dia **27/09/2019 às 11h00min**, nos autos da ação penal supramencionada.

Castanhal/PA, 16 de setembro de 2019.

Eu,, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário, o subscrevi.

Líbio Araújo Moura

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0000474-26.2011.814.0015 ¿ Roubo Majorado

Acusado: ODACI GOMES SALES, ERIVAN SANTOS SILVA e MARLIELSON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o réu Erivan Santos Silva não ter sido localizado e encontrar-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente.

Finalidade: intimação do acusado **ERIVAN SANTOS SILVA**, para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de outubro de 2019, às 10h.

Castanhal, 16 de setembro de 2019

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003537-16.2010.814.0015 - Estupro

Acusado: EDUARDO PONTES GONÇALVES

Finalidade: intimação do advogado **JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR, OAB-PA Nº 4830**, patrono do acusado, para que compareça à audiência designada para o dia 17 de outubro de 2019, às 12h.

Castanhal, 16 de setembro de 2019

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0005965-30.2012.814.0015 - Roubo Majorado

Acusados: EDSON JUNIOR DA ROCHA CARVALHO, MAIKE ANTONIO ALMEIDA DE LIMA e THIAGO REIS SOUZA

Finalidade: intimação do advogado **EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB-PA Nº 4315**, patrono do acusado Edson Junior, para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2019, às 13h.

Castanhal, 16 de setembro de 2019

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0805256-49.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: GENTILIO CAPELLI Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPESOAB: 3521/PI Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDOOAB: 21507/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO ACARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Estado do Pará Processo nº 0805256-49.2018 SENTENÇA (INTEGRATIVA) Vistos etc. Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por Gentilio Capelli em face da sentença proferida por este juízo às fls. 142/145. Sustenta que existem provas da propriedade do embargante sobre a área que pretende ver restaurada a matrícula. Ao final, entendendo que existe omissão no julgado, pugnou pelo provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Senão vejamos: No caso dos autos, ao proferir sentença, este juízo deixou claro que diante da inexistência de qualquer registro do bem objeto da lide nos livros do cartório, caberia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu nos autos. Assim, não obstante a revelia decretada, a parte autora deveria provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu, consignando-se que, quando oportunizado a mesma fazê-lo, nada requereu, limitando-se a ratificar as provas juntadas na inicial (fls. 113). Desse modo, constato que inexistente qualquer omissão a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço dos declaratórios, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada. PRI. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0804781-93.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: A M DA S PANTOJA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PENA SHESQUINIOAB: 14732 Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVAOAB: 363 Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO FERNANDES HUNGRIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Processo nº 0804781-93.2018 Despacho. Analisando os presentes autos, observo que, conforme consta na Certidão de fls. 77, a parte requerida, mesmo citada, deixou de apresentar resposta. Desse modo, imperiosa a decretação da revelia, ex vi do art. 344 do CPC, motivo pelo qual decreto a revelia da parte demandada. Todavia, no caso presente, observo que a revelia não deve produzir seus efeitos. Isto porque, conforme se infere do art. 345, item IV do CPC, a revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Observa-se, no presente caso, que o autor objetiva ver restaurada matrícula de imóvel, a qual não teria sido localizada junto à respectiva serventia (fls. 14). Desse modo, em face do princípio da presunção de validade e eficácia dos atos jurídicos inscritos no registro de imóveis, deve o autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pelo que inaplicável os efeitos da revelia, notadamente o de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 345, IV do CPC, deixo de aplicar no presente caso os efeitos da revelia e, por conseguinte, com fulcro no art. 348 do CPC, determino que a parte autora e o Ministério Público especifiquem as provas que pretendem produzir. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado do Pará, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0804781-93.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: A M DA S

PANTOJA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PENA SHESQUINIOAB: 14732 Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVAOAB: 363 Participação: REQUERIDO Nome: LEONARDO FERNANDES HUNGRIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Processo nº 0804781-93.2018 Despacho. Analisando os presentes autos, observo que, conforme consta na Certidão de fls. 77, a parte requerida, mesmo citada, deixou de apresentar resposta. Desse modo, imperiosa a decretação da revelia, ex vido art. 344 do CPC, motivo pelo qual decreto a revelia da parte demandada. Todavia, no caso presente, observo que a revelia não deve produzir seus efeitos. Isto porque, conforme se infere do art. 345, item IV do CPC, a revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Observa-se, no presente caso, que o autor objetiva ver restaurada matrícula de imóvel, a qual não teria sido localizada junto à respectiva serventia (fls. 14). Desse modo, em face do princípio da presunção de validade e eficácia dos atos jurídicos inscritos no registro de imóveis, deve o autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pelo que inaplicável os efeitos da revelia, notadamente o de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 345, IV do CPC, deixo de aplicar no presente caso os efeitos da revelia e, por conseguinte, com fulcro no art. 348 do CPC, determino que a parte autora e o Ministério Público especifiquem as provas que pretendem produzir. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado do Pará, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0012001-49.2015.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: SERGIO SILVA ENGELHARD Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ DOS SANTOS MORAISOAB: 96PA Participação: RÉU Nome: MARCUS SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DARWIN BOERNER JUNIOROAB: 16261 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GUY LUCAS MOREIRAOAB: 9792PA Participação: RÉU Nome: ZENO BASTOS VELOSO Participação: RÉU Nome: LUIZ THEOBALDO DE SOUZA GONÇALVES Processo nº 0012001-49.2015 Despacho Considerando que os requeridos referidos por este juízo no ID n. 11281759 são os senhores Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves e Zeno Bastos Veloso, não se referindo ao Sr. Marcus Silva Pinheiro, indefiro o pedido de fls. 406/408. Cumpra-se na íntegra o decidido no ID n. 11281759. Por fim, conclusos. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0012001-49.2015.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: SERGIO SILVA ENGELHARD Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ DOS SANTOS MORAISOAB: 96PA Participação: RÉU Nome: MARCUS SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DARWIN BOERNER JUNIOROAB: 16261 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRAOAB: 11085/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO GUY LUCAS MOREIRAOAB: 9792PA Participação: RÉU Nome: ZENO BASTOS VELOSO Participação: RÉU Nome: LUIZ THEOBALDO DE SOUZA GONÇALVES Processo nº 0012001-49.2015 Despacho Considerando que os requeridos referidos por este juízo no ID n. 11281759 são os senhores Luiz Theobaldo de Souza Gonçalves e Zeno Bastos Veloso, não se referindo ao Sr. Marcus Silva Pinheiro, indefiro o pedido de fls. 406/408. Cumpra-se na íntegra o decidido no ID n. 11281759. Por fim, conclusos. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0801592-44.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIAOAB: 18238/PA Participação: REQUERENTE Nome: DEUZARINA PRESTES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIAOAB: 18238/PA

Participação: REQUERIDO Nome: PORFIRO PAULO DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO DA CRUZ MARQUES Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO MIRES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: YOSHIBUMI OKADA Participação: REQUERIDO Nome: WILSON PRESTES LOPES Participação: REQUERIDO Nome: JOSE RICHARD GOMES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETH SAYOKO MITOME DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: BIO PALMA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARAProcesso nº 0801592-44.2017 Despacho. Considerando que a emenda a inicial de fls. 256/257 não apresentou qualquer dado concreto acerca de quem seriam os herdeiros de João de Mires dos Santos ou quem representaria seu espólio, observo que a emenda da inicial ordenada às fls. 251/252 não foi observada por completo. Diante do exposto, ordeno que seja intimada a parte requerente a fim de que, em 15 (quinze) dias, emende de forma escoreita a exordial sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, determino que seja intimado o Estado do Pará a fim de que informe documentalmente qual ou quais da(s) área(s) objeto do litígio faz parte do patrimônio público estadual, devendo apresentar a informação no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, conclusos. Em, 12 de setembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Processo nº 0056081-35.2015.8.14.0015

Requerente: Associação Nossa Senhora de Nazaré (ANSENA), Edilson da Silva Freire e outros.

Advogado: Ellison costa Ferreira OAB-PA nº 20.428; Dr. Pedro M. Abreu de Souza OAB-PA nº 6.211, Defensoria Pública do Estado do Pará.

Requerido: Dendê do Tauá (DENTAUÁ)

Advogado: Nelson Pinto OAB-PA nº 3153, Dr. Augusto Otaviano da Costa Miranda OAB-PA nº 8968, Dr. Daniel Pinto OAB-PA nº 15.387.

Despacho.

Compulsando os autos, observo que todos os órgãos e entes públicos, oficiados nos termos da Decisão de Saneamento de fls. 425/427, apresentaram manifestação nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação acerca de referidos pronunciamentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 10 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0003918-85.2007.8.14.0015

(estando em apenso os autos n. 0004956-78.2009.8.14.0015)

Requerente: Antônio da Silva

Advogado: Christian Jacson Kerber Bomm OAB-PA nº 9137; Cláudio Fernando Mendes de Souza OAB-PA nº 9593.

Requeridos: Associação de Grupo Rural Integrado Econômico Sustentável de Tailândia (AGRIDEST); Antônia Celia Costa; Antônio de Jesus Amorim; Arnaldo Paulino de Alencar; Aurelina de Souza; Avanderlin Santos dos Santos e outros.

Advogado: Bruno Marcello Fonseca de Assunção OAB-PA nº19.340, Luiz Eduardo Alves Solheiro OAB-PA nº19.826, Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira OAB-PA nº 22.334

Despacho.

Por ocasião da Decisão de fls. 647/648 foi determinada a citação dos requeridos, pessoalmente e por edital, assim como admitida a intervenção do Estado do Pará como amicus curiae.

Citados (fl. 963), os requeridos apresentaram contestação (fl. 935/960), alegando preliminares e juntando documentos (fls. 718/853 e 943/962).

Nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 10 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0004455-19.2007.8.14.0015

Requerente: Espólio de Ilton Machado, representado por Alexandre Sylvan Machado

Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin OAB-PA nº 12.399

Requerido: Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Colônia Potritá, Associação de Moradores, Produtores e Produtoras Rurais da Colônia de Cachoeira e outros

Advogado: Nelson Francisco Marzullo Maia OAB-PA nº 7.440, Fabiano Vieira Gonçalves OAB-PA nº 8.033, Valdineia Lima da Silva Reis OAB-PA nº 29.200, Jessica Sara da Silva Reis OAB-PA nº 29.189 e

Defensoria Pública do Estado do Pará.

DESPACHO

O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a sentença (fls. 1300/1.301) homologatória de acordo transitou livremente em julgado (fl. 1.302).

Possuindo, todos os 11 (onze) executados (fls. 1.314/1.331), advogado constituído nos autos, o qual inclusive subscreveu os acordos homologados em sentença proferida em audiência, temos que, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC/15, os devedores foram intimados para os fins do art. 523 e 525 do CPC/15 pelo Diário de Justiça (fl. 1.336), publicado em 19/02/2019.

À vista do quanto certificado à fl. 1.560 pelo Diretor de Secretaria, reconheço que todas as impugnações apresentadas nos autos são intempestivas nos termos acima consignados, uma vez que apresentadas nas datas de 14/06/2019, 19/07/2019 e 01/08/2019, motivo pelo qual não serão objeto de apreciação por este juízo.

Superada essa questão, temos que, como é cediço, o cumprimento de sentença deve contemplar o valor do débito assim como das custas processuais (art. 523, CPC).

O valor devido pelos requeridos a título de custas processuais corresponde a R\$: 1.932,60 (um mil, novecentos e trinta e dois reais, e sessenta centavos), conforme cálculo realizado pela UNAJ, cuja cópia acompanha o presente despacho, sendo certo que nos termos do art. 15, § 2º, da lei estadual n. 8328/15, os requeridos são devedores solidários de referido

numerário.

No que toca ao valor do débito de cada executado, não tendo ocorrido o pagamento voluntário, de maneira integral, no prazo do artigo 523 do CPC, fica, acrescido o débito da multa coercitiva de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º e 2º do CPC, observando-se quanto à base de cálculo o quanto decidido pelo STJ no REsp 1757033-DF (Info 636).

Consigne-se, por oportuno, que são válidos a cláusula penal compensatória assim como os juros previstos na cláusula quarta dos acordos, celebrados livremente entre as partes, e homologados pelo juízo com parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em complementação à petição de fls. 1.541/1.549, apresentar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados dos débitos, de maneira individualizada - atentando-se em especial ao quanto previsto no art. 523, parágrafo 2º e no art. 524, ambos do CPC/15 assim como os termos do parágrafo nono dos acordos - juntando ou referenciando, na oportunidade, todos os comprovantes de pagamentos já realizados pelos executados, para fins de verificação da regularidade dos cálculos apresentados ao juízo; podendo, ademais, requerer o que direito em vista da satisfação de seu crédito, observada a ordem prevista no art. 835 do CPC/15.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 10 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0000161-19.2017.8.14.0076

Requerente: Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento

Advogado: Ana Carolina Pantoja OAB-PA nº 12.924, Patrick Muller OAB-PA nº 9937, Fabio Brito Guimarães OAB-PA nº 15.232, Heitor Lucas Alves Caetano Cabral OAB nº 24.936.

Requeridos: Dioleno da Silva Barbosa, Daniel da Conceição da Silva, Samuel Silva dos Santos e outros.

Advogado: Marta do Socorro Farias Barriga OAB-PA Nº 7156, Fernando Henrique Mendonça Maia OAB-PA nº 018238

DESPACHO

Defiro o quanto solicitado pelo ITERPA à fl. 2.480, uma vez que o requerimento encontra amparo no caráter cooperativo do processo (art. 5º do CPC) assim como no acordo processual formulado por ocasião da audiência de fls. 2.472/2.474.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via DJE, para que apresente junto ao ITERPA a integralidade da documentação solicitada pelo ente fundiário, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve a empresa autora proceder a entrega da documentação diretamente ao ITERPA, no prazo assinalado, juntando em seguida, nos presentes autos, o comprovante de recebimento da documentação pela autarquia.

Cientifique-se o ITERPA acerca do presente Despacho através de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

Castanhal, 10 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº: 0001826-64.2014.8.14.0015

Requerente: Wilson Lima da Souza

Adv: Defensoria Pública

Requeridos: Adileno Moura Campos, Nazareno Castro da Cruz, José Reginaldo Gomes e Outros

Adv: Adailson José de Santana, OAB/PA 11.487

Despacho.

Considerando que na presente data, 15/09/2019, este Magistrado precisou submeter-se a intervenção cirúrgica de urgência, e que, portanto, na data designada para o ato processual, 16/09/2019, encontrar-se-á em gozo de licença médica, redesigno a ato processual para o dia 07/10/2019, às 11:45h.

Intimem-se. Expeça-se o que for necessário.

Cumpra-se.

Em, 15 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Processo: 0003318-36.2005.814.0015

Requerente: CARLOS JOSÉ GOMES

Adv.: Carlos Augusto Resende ¿ OAB/PA 15.556; Jordano Falsoni ¿ OAB/PA 13.356; Candido Paraguassú de Lemos Éleres ¿ OAB/PA 3.218; Thaynna Paula Neves Barros ¿ OAB/PA 22.462

Requeridos: Aglécia Neves Martins, Carlos Sérgio de Oliveira, Claudileide Penafort Silva e Outros.

Adv.: Fabrício Cardoso Farias ¿ OAB/PA 19.278; Luiz Carlos Alves Ribeiro ¿ OAB/PA 10.851; Defensoria Pública Agrária

Ação de Reintegração de Posse

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão encaminhados à Central de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que sejam digitalizados e tramitem no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, para julgamento de Recurso de Apelação.

Castanhal, 16 de setembro de 2019.

KEVIN CAMELO DA CUNHA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

Processo nº 0001381-28.2018.8.14.0008

Requerente: Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA

Advogado: Ricardo Brandão Coelho OAB-PA nº 21.935, Pedro Bentes Pinheiro Filho OAB-PA nº 12.816, Pedro Bentes Pinheiro Neto OAB-PA nº 3210, Anizio Galli Junior OAB-PA nº 13.889

Requerido: Batista Ramos Leal e João Ribeiro Moraes

Decisão.

Analisando os presentes autos, observo que, conforme Certidão de fls. 186, a requerida, mesmo citada, não apresentou contestação.

Diante disso, forçosa a decretação de revelia da mesma, pelo que decreto a revelia da demandada, ex vi do art. 344 do CPC.

Todavia, em casos como o presente, venho adotando, como regra, a fim de garantir a justa indenização decorrente da servidão, a imprescindibilidade da realização da prova pericial, mesmo em casos de revelia, nos termos da doutrina abaixo, que, em situação referente à desapropriação, assim preceitua:

Com efeito, visando a ação expropriatória a fixação do justo preço, é essencial que o juiz determine a prova pericial em havendo a revelia. A perícia, portanto, constitui requisito necessário à fixação da justa indenização ainda que revel o expropriado.

(...)

Enfim, a revelia não deve produzir seus efeitos, devendo o magistrado determinar a realização da perícia, a fim de que, de posse do laudo pericial produzido por perito de confiança do magistrado, haja o aferimento da justa indenização. Aliás, diante da revelia, mais ainda o magistrado deverá indicar um perito de sua confiança para produzir o laudo pericial porque não terá fundamentos para julgar com um único laudo. Portanto, apesar da revelia do réu, a ação expropriatória deve prosseguir, pois é somente a anuência expressa do expropriando quanto ao preço oferecido pelo expropriante que enseja o encerramento da lide (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O DIREITO FUNDAMENTAL À REFORMA AGRÁRIA E SEUS INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO.

Nuria Fabris Editora. Porto Alegre, 2014. P. 205-206).

Vale destacar que na servidão, de igual modo, deve ser buscar a justa indenização, pelo que o preceito doutrinário acima referido é plenamente aplicável ao caso em tela.

Assim, deve ser procedida a realização de prova pericial, não obstante a revelia decretada.

Diante da determinação da realização de prova pericial, bem como em face da lista apresentada pelo CREA, nomeio como Perito o Sr. Antônio Alberto da Silva Seguin Dias, o qual deverá cumprir com zelo e presteza o encargo que lhe é atribuído.

Registre-se que este magistrado utilizou o critério objetivo de ordem alfabética do nome para a escolha do perito, possibilitando, assim, que todos possam, no futuro realizar diligências, neste juízo.

Intime-se o perito nomeado para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias os valores correspondentes aos honorários periciais, forma de pagamento, bem como as demais informações previstas no art. 465 § 2º do CPC.

Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, bem como se manifestem sobre possível impedimento ou suspeição do perito.

Após a apresentação da proposta de honorários, manifestem-se as partes nos termos do art. 465 § 3º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Em, 10 de setembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Comarca: CASTANHAL

Classe Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Processo Situação Data

Violência Doméstica Contra a Mulher 0009119-12.2019.8.14.0015 Redistribuído 13/09/2019

Total Assunto: 1

Total Vara: 1

Total: 1

2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Comarca: CASTANHAL

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Processo Situação Data

Tráfico de Drogas e Condutas Afins 0009279-37.2019.8.14.0015 Distribuído 13/09/2019

Total Assunto: 1

Classe Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Processo Situação Data

Violência Doméstica Contra a Mulher 0009162-46.2019.8.14.0015 Redistribuído 13/09/2019

Total Assunto: 1

Total Vara: 2

Total: 2

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASTANHAL

Comarca: CASTANHAL

Classe Termo Circunstanciado

Assunto Processo Situação Data

Contravenções Penais 0009260-31.2019.8.14.0015 Distribuído 13/09/2019

Contravenções Penais 0009280-22.2019.8.14.0015 Distribuído 13/09/2019

Contravenções Penais 0009259-46.2019.8.14.0015 Distribuído 13/09/2019

Total Assunto: 3

Total Vara: 3

Total: 3

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Número do processo: 0800045-19.2019.8.14.0008 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO DA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA - PA Participação: AUTOR Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE REBONATTO LOPES OAB: 013PA Participação: RÉU Nome: M A A BRAGA TRANSPORTES ME Participação: REPRESENTANTE Nome: MARCIO JEOVAR ANTUNES JUNIOR Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA ALICE ANTUNES BRAGA Processo n. 0800045-19.2019.8.14.0008 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: CLAUDIANE REBONATTO LOPES ? OAB/PA 10013 e LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES ? OAB/PA 9431 Requeridos: M A A BRAGA TRANSPORTES ME, MÁRCIO JEOVAR ANTUNES JÚNIOR e MARIA ALICE ANTUNES BRAGA ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a Parte Requerente, através de seu(s) patrono(a)(s) para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 11704866), no prazo legal.. Barcarena, 11 de setembro de 2019 ACLENELMA FERREIRA SOUSA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

Número do processo: 0801413-63.2019.8.14.0008 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO MARIO REIS SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARINES PIRES SILVA Participação: REQUERENTE Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIANE REBONATTO LOPES OAB: 013PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena PROCESSO 0801413-63.2019.8.14.0008 ASSUNTO [Citação] CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nome: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rua Domingos Marreiros, - até 1283/1284, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210 Nome: JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, S/N, FÓRUM DES. IGNÁCIO DE SOUSA MOITA, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DESPACHO 1. À Secretaria da Vara para aplicação do art. 30 da Lei Estadual nº 8.328/2015, observado o prazo fixado no art. 31 da referida Lei, intimando o advogado do autor, via DJe, para recolhimento das custas processuais (Lei Estadual nº 8.328/2015, arts. 28, caput? Tema 003-IRDR-TJPA). 2. Havendo recolhimento das custas indicadas no item anterior, cumpra-se na forma solicitada. 3. Não havendo recolhimento das custas no prazo legal, devolver a carta ao Juízo Deprecante, independente de despacho. 4. Servirá o presente e a deprecata, por cópia digitada, como mandado, notificação e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 12 de agosto de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

PROCESSO Nº 0000589-16.2014.8.14.0008

REQUERENTE: G. D.S. R. M.

ADVOGADO: HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA OAB/PA 15821

REQUERIDO: I.M.F.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 06 do despacho de fls. 88/89. Fica intimado (a) o (a) Requerente, através de seu Advogado (a), para querendo, no prazo de 10(dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar julgamento antecipado do processo quanto aos pedidos de alimentos e de bens.

Barcarena, 13 de setembro de 2019.

Aclenelma F. Sousa

Diretora de Secretaria, em exercício, da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

PROCESSO N. 00002774820118140008

REQUERENTE: MARIA DARCI PEREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: MIRLENE BAIRRAL FRANCA OAB/PA 6051-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR OAB/PA 12917

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, § 2º, inc. XXII, do Provimento 006/2009 e CJC1: Ficam intimadas as partes, requerente e requerido (a), através de seus advogados, para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de procederem aos requerimentos pertinentes, após o retorno dos presentes autos da Instância Superior.

Barcarena/PA, 16 de setembro de 2019.

Aclenelma Ferreira Sousa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801498-49.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA FERREIRA TORRESOAB: 21671/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: GUARDA (1420) Assunto: [Guarda, Abandono Intelectual] Processo nº: 0801498-49.2019.8.14.0008 Nome: MILTON RAPHAEL TORRES BORGES Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 1163, BETANIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: YANE MENEZES PANTOJA Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 146, NOVO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sob o compromisso do demandante. 2- Anote-se o segredo de justiça. 3- Face à peculiaridade que envolve o caso, indefiro, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo por tratar-se de demanda que envolve o interesse de menor absolutamente incapaz, a qual, destarte, não dispensa uma maior instrução acerca dos fatos aventados na inicial, especialmente com a realização do competente estudo social. 4- DESIGNO audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 para o dia 21/11/2019 às 11:00 horas. 5- INTIME-SE o requerente por meio de seu procurador (art. 334, §3º, CPC), devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado ou Defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015). 6- CITE-SE e INTIME-SE a requerida para comparecer na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-a que, a partir dessa data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a requerida também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, §5º, CPC/2015), hipótese em que, caso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 7- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015). 8- Acaso o requerente já tenha manifestado expressamente sua contrariedade em relação à realização da audiência e a requerida informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 9- Proceda-se o estudo social do caso, encaminhando-se as partes ao setor próprio deste fórum para o agendamento, observando-se em todos os casos a data da audiência. 10- Decorrido o prazo e, havendo contestação, se a parte requerida alegar quaisquer das matérias enumeradas nos art. 337 e 350, do CPC/2015, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, em sendo formulada reconvenção, na contestação ou no prazo desta, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção. 11- Após, certifique-se e abra-se vistas ao Ministério Público. 12- A secretaria deste Juízo deve observar que a requerida deve ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 13- Ciência ao Ministério Público. 14- Int. Barcarena/PA, 23 de agosto de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0801149-80.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: E. E. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. N. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0801149-80.2018.8.14.0008 Nome: ELIZETE ELIAS VIEIRA Endereço: Travessa Celso Daniel, 384, em frente ao Bar do Maranhão, Novo Horizonte, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: ANTÔNIO NELSON SOUSA CARDOSO Endereço: Avenida Senador Jarbas Passarinho, 200, em frente Elétrica do Neguinho, Areia Branca, CAPANEMA - PA - CEP: 68702-090 DESPACHO 1. Nos termos do artigo 344 do CPC/2015, decreto a revelia da parte requerida, uma vez que devidamente citada, não apresentou contestação (Certidão ID.11797234.2. Entrementes, em que pese a revelia, por não ter a autora se desincumbido do ônus da prova, DESIGNO

odia 27/11/2019 às 10:40 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.3. Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato munida de provas de suas alegações.4. A parte deverá comparecer ao ato acompanhada de seu(s) procurador(es), bem como testemunhas, estas independentes de intimação.5. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.6. Cumpra-se. Barcarena/PA, 31 de julho de 2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800863-05.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: G. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA RABELO DE SOUZA OAB: 25287/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO FELIPE ALMEIDA BARROSO OAB: 22631/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. N. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0800863-05.2018.8.14.0008 Nome: GLEDICIANE SILVA GOMES Endereço: AVENIDA CONEGO JERONIMO PIMENTEL, 04, QUADRA 291, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: JOSE LEONCIO NASCIMENTO NETTO Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, HYDRO ALUNORTE - RODOVIA PA 481, KM 12 - MURUCUPI, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000 DESPACHO Os comprovantes de rendimentos carreados (ID.9254619) datam do ano de 2016, ou seja, há aproximadamente três anos atrás, não servindo como prova, portanto, de eventual modificação da situação econômica do requerido. Quanto à petição ID.11177439, esta não encontra-se acompanhada de qualquer elemento probatório. Destarte, face às informações precedentes, mantenho a decisão ID.7530773, pelas razões ali fundamentadas. Entrementes, considerando as informações constantes no item 4º da petição ID.11177439, redesigno a audiência para o dia 19/11/2019 às 10:00 horas. Cite-se/intime-se as partes, nos termos da decisão ID.7530773. Ciência ao Ministério Público. Barcarena/PA, 12 de julho de 2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00009665320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910007605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERENTE: PLASMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 014804 - HELCIA LARA B. FONSECA (ADVOGADO) OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FML DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº: 0000966-53.2009.8.14.0008 Exequente: Plasmatal Industria e Comércio LTDA Executado: FML de Souza Materiais de Construção ME DESPACHO Face à petição de fls.120/121, defiro o pedido atinente à inserção da restrição de circulação do veículo identificado às fls.102, mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, estando recolhidas as custas, certifique-se e faça-se conclusivo, caso contrário, intime-se a parte exequente para que assim proceda, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Barcarena-PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01688423020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERENTE:SANTINO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA IMPORTAO EIRELI Representante(s): OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 130658 - ANDREA KARINA G LOMBARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº: 0168842-30.2015.8.14.0008 Exequente: Santino Comercial e Distribuidora Importação EIRELI Executado: Integração Representação e Comércio LTDA DESPACHO Face à certidão de fls.61, oficie-se, com urgência, à Direção do Fórum da comarca de Igarapé Açu/PA, solicitando informações atinentes ao cumprimento da carta precatória mencionada às fls.60, sob pena de comunicação do fato à Corregedoria de Justiça, para tomada das providências cabíveis. Destarte, atente-se o referido Juízo de que a carta supracitada lhe fora encaminhada há mais de 1 (um) ano e, não obstante o ofício de fls.59, enviado via malote digital em 25.04.2019, até a presente data não fora prestado qualquer esclarecimento, ficando o processo em epígrafe paralisado, em virtude da inércia atinente à satisfação da diligência deprecada. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00508054420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. B. S. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. R. S. DESPACHO Sem embargo das informações constantes na certidão de fls.78, cumpra-se o despacho de fls.73, intimando-se a parte requerida através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos. Após, certifique-se e faça-se conclusos. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00053245320188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Guarda em: 10/09/2019---REQUERENTE:CLAUDENI FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23177 - JOAO TOMAS MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 76.973 - MAURISSON MAGNO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 152.893 - RINARA LANNE DE MORAIS MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDA MENDES MONTEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:LUCAS MONTEIRO SILVA MENOR:DEYVID MONTEIRO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Guarda Processo nº: 0005324-53.2018.8.14.0008 Requerente: Claudeni Ferreira da Silva Requerida: Vanda Mendes Monteiro SENTENÇA A parte requerente ingressou com a presente demanda em face da requerida. Juntou documentos que entendeu pertinentes. Tendo o feito seguido seu trâmite regular, o requerente manifestou-se às fls.58, pugnando pela desistência do feito. Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015, a requerida foi intimada para, querendo, manifestar-se. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. No que atine ao caso vertente, não obstante a petição de fls.69, verifica-se que a requerida deixou de demonstrar a existência de justo motivo capaz de fundamentar a falta de anuência ao pedido de desistência. Com efeito, conforme entendimento da jurisprudência pátria, não basta a mera insurgência do(a) requerido(a) acerca do pedido de desistência, sendo imprescindível a apresentação de justificativa plausível capaz de subsidiar o pleito. No caso dos autos, não fora apresentado pela requerida qualquer fato impeditivo da extinção, bem como não fora levantado qualquer motivo relevante que justifique o indeferimento da homologação do pedido. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO RÉU. OPOSIÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. RÉU QUE NÃO CONCORDOU COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RÉU QUE DEVERIA TER APRESENTADO FATO IMPEDIDITO À EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo

relevante. Processo AC 20120615482 SC 2012.061548-2 (Acórdão) Orgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil Julgado Julgamento 24 de Setembro de 2012 Relator Saul Steil. Sobre o tema, também manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo: "Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito" (STJ, REsp 1267995, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). Isto posto, pelo que fora explanado, não existe óbice à homologação da desistência, mormente porque a presente sentença não afigura-se capaz de gerar prejuízos para as partes, posto que a situação fática já instaurada permanecerá inalterada e ambas as partes poderão, caso queiram, socorrer-se ao judiciário com fito à ulterior modificação. Diante disto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art.200, parágrafo único do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida às fls.27, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00059697820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
 Monitória em: 10/09/2019---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE
 BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI
 REQUERIDO:ELI QUINTILIANO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
 COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitória Autos nº: 0005969-
 78.2018.8.14.0008 Requerente: Banco do Brasil S/A Requeridos: Norte Serviços e Manutenções EIRELI e
 Eli Quintiliano da Silva DESPACHO Estando recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de fls.45, no
 endereço descrito às fls.86, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se quanto à eventual necessidade de
 citação por hora certa. Entrementes, instrua-se o mandado com cópia da petição de fls.86.
 Após, certifique-se e faça-se conclusu. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite
 Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme
 autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus
 artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00065647720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
 Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA FELIPE Representante(s): OAB
 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MACHADO TRANSPORTE
 NAVEGACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais Processo nº:
 0006564-77.2018.8.14.0008 Requerente: João Batista Felipe Requeridos: Machado Transporte
 Navegação LTDA SENTENÇA A parte requerente, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou
 a presente ação em face da parte requerida. Juntou documentos que entendeu pertinentes.
 Tendo sido indeferida a justiça gratuita (fls.14), a parte requerente deixou de recolher as custas,
 mesmo depois de intimada para tal (fls.20). É o relatório. Passo a decidir. Nos
 termos do artigo 290 do CPC/2015, o caso comporta de plano cancelamento da distribuição, uma vez que
 mesmo depois de intimada para tal fim, a parte requerente manteve-se inerte. Com efeito, a
 finalidade do presente dispositivo é apenas regulamentar o cancelamento da distribuição que terá lugar
 como consequência lógica a sentença de extinção (Costa Machado, Antônio Cláudio in Código de
 Processo Civil interpretado, 9ª edição 2010, p.273). Diante do exposto, nos termos do artigo 485 do
 CPC/2015, julgo extinto o processo, procedendo-se o cancelamento da distribuição. Isento o

requerente do recolhimento das custas, nos termos do artigo 22 da Lei 8.328/15. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 10/09/2019.
Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00014182420098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910011250
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA
Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 15633
- RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
(ADVOGADO) ANA CARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO
(ADVOGADO) EXECUTADO:INTEGRAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Ação de Execução Autos nº: 0001418-24.2009.8.14.0008 Exequente: Norte Refrigeração LTDA
Executado: Integral Manutenção e Serviços Industriais LTDA DESPACHO Face à certidão de
fls.101, estando o processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte exequente e, por
consequente, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do
CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no
prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no despacho de fls.99, sob pena de
extinção do processo. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer,
certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de
Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado
pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e
4º.

PROCESSO: 00009912520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910007829
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Arresto
em: 10/09/2019---REQUERENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 5596 - TITO
EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) ANA CARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB
10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:INTEGRAL MANUTENÇÃO E
SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Arresto Autos nº: 0000991-
25.2009.8.14.0008 Requerente: Norte Refrigeração LTDA Requerido: Integral Manutenção e Serviços
Industriais LTDA SENTENÇA A parte requerente ajuizou a presente demanda em face da parte requerida,
ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Estando o feito paralisado há
mais de 30 dias, por não ter a parte requerente promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimado
pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção, porém, deixou
transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido. A parte requerente foi
regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente e que lhe
impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É
imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não
desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.

Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da parte requerente, abandonando a
causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de
cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto
posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III do CPC/2015.

Custas pela parte requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado,
proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria
providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte,
inscreva-se. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos

por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas
autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de
desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA
10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA

DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00237987720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Procedimento Comum em: 04/09/2019---REQUERENTE:LUIS HENRIQUE GASPAR Representante(s):
OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS
ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 12929 - BRUNA BARBOSA DA COSTA FERNANDES
(ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14665 -
PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA
NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17298 - LUCIANA VELOSO NEVES (ADVOGADO)
OAB 21437 - LORENA DAVID FREITAS TAVARES (ADVOGADO) OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE
MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL COMARCA
DE BARCARENA Autos n. 00023798-77.2015.814.0008 Lavre-se termo de penhora, intimando-se o
executado. Após, transcorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento.
Havendo manifestação, conclusos para decisão. Barcarena, 04 de setembro de
2019. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ
CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,
devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00498033920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca
e Apreensão em: 10/09/2019---REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s):
OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS HENRIQUE DE LIMA SILVA
Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0049803-
39.2015.8.14.0008 Requerente: Banco PSA Finance Brasil S/A Requerido: Carlos Henrique de Lima Silva
SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco PSA Finance Brasil S/A
em face de Carlos Henrique de Lima Silva, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em
epígrafe. O Feito seguiu seu trâmite normal. Face às razões fundamentadas na petição de
fls.117/119, denoto que assiste razão à parte requerente. Entrementes, conforme colhe-se às
fls.101/102, as partes, de fato, entabularam acordo, ajustando todos os termos discutidos na inicial.
Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pela análise dos autos que as partes
entraram em composição no que se refere ao objeto do feito, encerrando-se, assim, o aspecto deduzido
na presente demanda, motivo pelo qual, desnecessário delongar o seu andamento. Isto posto, tendo
em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir,
HOMOLOGO-O para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título
executivo judicial. Com isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do
artigo 487, III, b do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a ocorrência de transação em
momento anterior à prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil/2015,
ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais. Honorários conforme estipulado no
acordo de fls.101/102. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos
por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas
autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de
desentranhamento. P.R.I.C Após, observadas as formalidades legais, archive-se.
Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00057965020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019---REQUERENTE:ERIKA PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALIANCA DO BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais Processo nº: 0005796-50.2018.8.14.0074 Requerente: Erika Pereira Souza Requerida: Aliança do Brasil Seguros S/A DESPACHO Compulsando-se os autos, tendo a parte requerida satisfeito voluntariamente a obrigação, efetuando, inclusive, depósito em valor superior aquele apontado na petição de fls.133/134, fica, desde já, autorizado o levantamento em favor da parte requerente. Destarte, intime-se, expeça-se e certifique-se o necessário. Após, cumpram-se os termos da r. sentença de fls.126/128 e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00062649120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019---REQUERENTE:MIRTIS SUELY PEIXOTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18744 - CAIO DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização de Seguro DPVAT Autos nº: 0006264-91.2013.8.14.0008 Requerente: Martins Suely Peixoto dos Santos Requerido: Banco Bradesco Seguros S/A DESPACHO

Considerando o depósito realizado nos autos às fls.258, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no levantamento da supracitada quantia como forma de satisfação da obrigação a qual foi condenada a parte requerida. Após, em caso positivo, certifique-se e faça-se conclusivo, caso negativo, cumpra-se conforme determinado na sentença de fls.243.

Cumpra-se. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00013195620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2019---REQUERENTE:CLAUDETE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) MENOR:P. H. S. C. REQUERIDO:CLEITON RODRIGUES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Alimentos Processo nº: 0001319-56.2016.8.14.0008 Requerente: P.H.D.S.C. Representante Legal: Claudete Nascimento dos Santos Requerido: Cleiton Rodrigues Cardoso DESPACHO Face à certidão de fls.63, estando o processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte requerente e, por conseguinte, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no despacho de fls.61, sob pena de extinção do processo. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 10/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00010657720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001404
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERIDO:IVALDO SOSTENES BARBOSA MACHADO

Representante(s): PAULO ROBERTO VALE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIANA DALLAPICULA Representante(s): REGINALDO DA MOTTA CORREA DE MELO JR (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA ELISA BESSA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais/Cumprimento de Sentença Processo nº: 0001065-77.2006.814.0008 Exequentes: Maria Eliza Bessa de Castro e Paulo Roberto Vale Pereira Carneira Executada: Luciana Dallapicula DESPACHO Face à petição de fls.181, havendo custas pendentes de recolhimento, a fim de dar ao feito o seu regular prosseguimento, intime-se o peticionante para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento devido. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00538262820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOGPORT LOGISTICA E APOIO PORTUARIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Reintegração de Posse Processo nº: 0053826-28.2015.8.14.0008 Requerente: Banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: LogPort Logística e Apoio Portuário LTDA DESPACHO Face à petição de fls.128, defiro o pedido.

Destarte, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta à Ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, nos termos do artigo 72 II do CPC/2015, intime-se (pessoalmente e não via mandado) Defensor Público desta comarca, a quem nomeio desde já para exercer a função de Curador Especial, a fim de que manifeste-se, no prazo de legal. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender conveniente.

Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. .

PROCESSO: 00013643120148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D E MALCHER DIAS EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 001364-31.2014.8.14.0008 Requerente: Banco Volkswagen S/A Requerido: D. E. Malcher Dias EPP DESPACHO

Considerando que o contrato descrito na petição de fls.191/192, difere daquele mencionado na petição inicial e carreado aos autos às fls.122, intime-se a parte requerente para, querendo, esclarecer as circunstâncias supra, no prazo de 05 dias. Após, certifique-se faça-se conclusivo.

Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015744820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMEAO GOMES CLAUDINO . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente Autos nº: 0001574-48.2015.8.14.0008 Exequente: Banco do Estado do Pará - BANPARA Executado: Simeão Gomes Claudino DESPACHO Face à certidão de fls.107, estando o

processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte requerente e, por conseguinte, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no ato ordinatório de fls.105, sob pena de extinção do processo.

Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00457987120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: GREFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MADICAMENTOS LTDA REQUERIDO: KLECIA GIRLANE DOS SANTOS WATANABE REQUERIDO: SAMUEL MARQUES SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0045798-71.2015.8.14.0008 Exequente: Banco da Amazônia S/A Executados: GREFARMA Comércio Varejista de Medicamentos LTDA e outros DESPACHO Sem embargos das informações constantes na certidão de fls.219, à Secretaria Judiciária para cumprimento do despacho de fls.218. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena-PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00039775820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019---REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LT Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITA ODILEIA BRITO DA COST. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0003977-58.2013.8.14.0008 Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA Requerida: Benedita Odileia Brito da Costa SENTENÇA A parte requerente ajuizou a presente demanda em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Estando o feito paralisado há mais de 30 dias, por não ter a parte requerente promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido. A parte requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo. Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da parte requerente, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III do CPC/2015. Custas pela parte requerente.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após,

observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00065307820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NECY ARAUJO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0006530-78.2013.8.14.0008 Requerente: Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido: Necy Araújo de Souza DESPACHO Sem embargos das informações constantes na certidão de fls.98, estando recolhidas as custas, renovem-se as diligências de citação/busca e apreensão, no endereço descrito às fls.96. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00031386720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2019---REQUERENTE:S. C. S. C. Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE SIQUEIRA DA CONCEICAO REQUERIDO:CLEMENTINO PIRES DA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Processo nº: 0003138-67. 2012.8.14.0008 Requerente: S.C.S.D.C. Representante Legal: Maria de Nazaré Siqueira da Conceição Requerido: Clementino Pires da Trindade SENTENÇA A parte requerente ajuizou a presente demanda em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Estando o feito paralisado há mais de 30 dias, por não ter a parte requerente promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório. Decido. A parte requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.

Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da parte requerente, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015.

Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida nos autos, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais.

Archive-se. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00828561120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 09/09/2019---
REQUERENTE:MELQUIADES RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTANTE:JOVINA ABREU Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais Autos nº: 0082856-11.2015.8.14.0008 Requerente: Melquiades Rodrigues de Souza Representante: Jovina Abreu Requerido: Banco Itaucard S/A DESPACHO Considerando o ofício carreado aos autos às fls.120/121, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto aos termos ali consignados, no prazo de 05 dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00067830320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS CARLOS SANTOS DA ROSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais Processo nº: 0006783-03.2012.814.0008 Requerente: Luis Carlos Santos da Rosa Requerida: ALUNORTE - Alumínio do Norte do Brasil S/A DESPACHO Face à certidão de fls.38, estando o processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte requerente e, por conseguinte, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no ato ordinatório de fls.36, sob pena de extinção do processo. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00040468520168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019---REQUERENTE:PANTOJA E COELHO LTDA REPRESENTANTE:WARLEN JHON DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:A M BORGES E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE MASOLLER BORGES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos nº: 0004046-85.2016.8.14.0008 Exequirente: Pantoja e Coelho LTDA Executados: A M Borges e Cia LTDA EPP e Alexandre Masoller Borges DESPACHO À Secretaria Judiciária a fim de que certifique-se acerca da existência de eventual saldo depositado em conta bancária vinculada aos autos. Após, faça-se conclusivo para deliberação quanto aos pedidos de fls.79/81. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00022876520108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERENTE:MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 1466-B - JOSÉ ANTÔNIO LOSADA RODRIGUEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0002287-65.2010.8.14.0008 Exequirente: Movimento Transporte e Locação de Maquinas LTDA Executado: Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR

DESPACHO Face à certidão de fls.156, estando o processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte requerente e, por conseguinte, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no ato ordinatório de fls.154, sob pena de extinção do processo. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00096636520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019---REQUERIDO:GERSON CAVALCANTE PINHEIRO REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275.069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Convertida em Ação Executiva Autos nº: 0009663-65.2012.8.14.0008 Requerente/Exequente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Requerido/Executado: Gerson Cavalcante Pinheiro
DESPACHO Não obstante à petição de fls.94, considerando que a parte executada sequer fora citada, não sido, portanto, efetivada a triangulação processual, indefiro o pedido. Entrementes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, carrear aos autos novo cálculo com o valor do débito devidamente atualizado, bem como proceder com o recolhimento das custas atinentes à expedição do mandado de citação/penhora e avaliação, a ser cumprido nos termos da decisão de fls.46. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusivos. Barcarena-PA 09/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00507941520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/09/2019---REQUERENTE:BANCO OURINVEST S A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 289492 - AMANDA RAMOS CANERO (ADVOGADO) OAB 25892 - TAYNNÁ BARROS RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONSTRUCAO ME Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTEVAM PINHEIRO MATERIAL DE CONS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0050794-15.2015.8.14.0008 Exequente: BANCO Ourinvest S/A Executado: Estevam Pinheiro Material de Construção ME
DESPACHO Considerando os resultados infrutíferos das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls.138/139), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, com fulcro à satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo, havendo manifestação, faça-se conclusivo, não havendo, suspenda-se o processo na forma e pelo prazo previsto no artigo 921, § 1º do CPC/2015. Após o transcurso do prazo da suspensão, havendo manifestação, faça-se conclusivo, não havendo, à luz do que dispõe o §2º do artigo 921 do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se. Cumpra-se. Barcarena/PA 05/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0002445-73.2016.8.14.0008****ACUSADO: ANDRÉ JÚNIOR DIAS DA SILVA, CONHECIDO COMO GARAPA****VITIMA: S. W. S. M.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CPB**

A **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: **ANDRÉ JÚNIOR DIAS DA SILVA**, conhecido como **GARAPA**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, RG de nº5832389 SSP/PA, CPF de nº 956.928.352-15, nascido em 06/01/1988, filho de Andre Brito da Silva e Raimunda Dias da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0002445-73.2016.8.14.0008**, capitulada no **art. 217-A do CPB**, em que figura como Vítima: **S. W. S. M**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 16 de Setembro de 2019.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR.

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena - Pará

)

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00024887320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:J. C. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:ATILIO GONCALVES BAIA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº: 0002488731920198140008 DESPACHO Considerando as informações prestadas às fls. 89 e no ensejo de dar efetividade ao princípio da celeridade processual e assim evitar eventual excesso de prazo quanto à fase de instrução, designo a audiência de qualificação e interrogatório para o dia 20/11/2019, às 11:15 horas, a ser realizada neste Juízo. Oficie-se a Unidade prisional responsável pela custódia do réu, a qual ficará responsável por sua condução a este Juízo no dia supracitado. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00056897320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 VITIMA:H. D. S. VITIMA:J. C. M. Q. S. DENUNCIADO:MAYK SERGIO DIAS DA PAZ Representante(s): OAB 28199 - HENRY FELIPE PEREIRA XIMENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DEIVTY MELO PAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Proc. nº: 00056897320198140008 DESPACHO 1-No que se refere a resposta à acusação apresentada pela Defesa do réu ANTÔNIO às fls. 139/148, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária, devendo o presente feito prosseguir regularmente; 2-Considerando que às fls. 137 o Juízo designou audiência de instrução, aguarde-se a realização do referido ato judicial; 3-Ciência às partes. Barcarena/PA, 12 de setembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00009194220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: C. R. T. DENUNCIADO: W. O. S. DENUNCIADO: J. S. N. DENUNCIADO: C. M. M. DENUNCIADO: S. R. B. O. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. F. D. DENUNCIADO: I. C. O. VITIMA: L. E. E. C. VITIMA: M. J. S. P. VITIMA: C. C. E. C. VITIMA: K. P. B. VITIMA: K. P. B. PROCESSO: 00026090420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. M. F. VITIMA: O. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. DENUNCIADO: A. J. L. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00048297220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. R. M. DENUNCIADO: N. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0009755-04.2016.8.14.0008

ACUSADA: SUSAMILA GUEDES DUARTE CARVALHO

VITIMA: O ESTADO

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 310, CAPUT DO CPB

A Dra. **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR a acusada: **SUSAMILA GUEDES DUARTE CARVALHO**, brasileira, paraense,

natural de Belém/PA, nascida em 13/08/1976, filha de Nereida Guedes Duarte e Sebastião da Costa Duarte, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0009755-04.2016.8.14.0008**, capitulada no art. **310, caput do CPB**, a que responde nesta Comarca, em que figura como **vítima: O.E**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 16 de Setembro de 2019.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR.

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena - Pará

)

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0107840-59.2015.8.14.0008

ACUSADO: EDILSON RODRIGUES DE ANDRADE DOS REIS

VITIMA: JOSUÉ SOUZA DE SOUSA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, § 1º DO CPB

A **Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: **EDILSON RODRIGUES DE ANDRADE DOS REIS**, brasileiro(a), paraense, natural de Barcarena/PA, nascido(a) em 01/08/1984, filho(a) de Maria José Rodrigues de Andrade e Virgílio Rodrigues de Andrade, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0107840-59.2015.8.14.0008**, capitulada no art. **155, § 1º DO CPB**, em que figura como Vítima: **JOSUÉ SOUZA DE SOUSA**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo

ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 16 de Setembro de 2019.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR.

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena - Pará

)

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0014708-74.2017.8.14.0008

ACUSADO: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA BAIA

VITIMA: JUCICLÉIA DA SILVA BAIA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, § 9º, DO CPB C/C A LEI 11.340/06

A Dra. **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE**, MMª. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: CITAR o acusado: **WILLIAN RODRIGUES DA SILVA BAIA**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, solteiro, RG de nº5406462 2ªvia PC/PA, nascido em 22/09/1984, filho de Joanildo Monteiro Baia e Mara Rodrigues da Silva Baia, tel.: (91)8846-3715, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0014708-74.2017.8.14.0008**, capitulada no art. **129, § 9º, do CPB c/c a Lei 11.340/06**, em que figura como Vítima: **JUCICLÉIA DA SILVA BAIA**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-a(as) e requerendo sua(s) intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo ou se não constituir Defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, MABotelho, Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena, 16 de Setembro de 2019.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JR.

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena - Pará

)

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00007432320108140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CARDOSO DA CRUZ Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: PAULO ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 12549 - ALICIA HOSANA COSTA VIANA (ADVOGADO) OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000743-23.2010.8.14.0057 CLASSE: Procedimento Sumário REQUERENTE: PAULO ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS ADVOGADO(S): ALICIA HOSANA COSTA VIANA (OAB - 12549), BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), RENATO DA ROSA VALOIS (OAB - 12731) Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRM e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 350 e 351 do Novo CPC. Santa Maria Do Pará (PA), 16 de setembro de 2019. REGINALDO CARDOSO DA CRUZ Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00774367220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. P. S. Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. K. S. S. REPRESENTANTE: R. O. S. Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRM e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 350 e 351 do Novo CPC. Santa Maria Do Pará (PA), 16 de setembro de 2019. REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Proc. Nº 000-2266-55.2019.814.0057

Autos crime de: **TRÁFICO DE DROGAS**

Acusados: **KRISTHIAN DE JESUS ALMEIDA e RONILDO CONCEIÇÃO DA SILVA.**

Advogada do acusado **KRISTHIAN DE JESUS ALMEIDA: Dra. ALINE GONDIM DE ANDRADE & OAB/PA Nº 16.967.**

Vítima: **O ESTADO.**

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 -CJCI, fica Vossa Senhoria intimada a comparecer neste Juízo, no dia 16 / 10/ 2019 AS 13 hs , para audiência de Instrução e Julgamento , conforme decisão proferida as fls. 43 / 44 nos autos em epígrafe, em que respondem como acusados KRISTHIAN DE JESUS ALMEIDA e RONILDO CONCEIÇÃO DA SILVA. Santa Maria do

Pará, 16 de Setembro de 2019.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria.

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

EDITAL N.º 065/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IRINEU BARBOSA e JOSÉ EDUARDO SOUZA DE PAIVA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

O Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento tiverem que não tendo sido encontrado nesta Comarca os sentenciados **IRINEU BARBOSA**, brasileiro, paraense, nascido em 15.12.1958, filho de Joaquim Barbosa de Almeida e de Cecília Bernardes Cristo e **JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA**, brasileiro, maranhense, nascido em 26.11.1973, filho de José Martins de Paiva e Angela Martins de Sousa, **ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**. Ficam os mesmos intimados por este Edital com prazo de 90 (noventa) dias da sentença proferida nos autos crime de **ESTELIONATO (Proc. n.º 0002423-38.2013.814.0057)** a que respondeu no Juízo de Direito desta Comarca, de seguinte teor: **SENTENÇA. I. Relatório.**

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de IRINEU BARBOSA e JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA, ambos devidamente qualificados nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 171, art. 297 e art. 299, todos do Código Penal Brasileiro. Notícia a peça acusatória, em apertada síntese, que no dia 28/05/2013, por volta das 11 horas, os acusados IRINEU BARBOSA e JOSÉ EDUARDO, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, se dirigiram a agência do Banco do Brasil, situada neste município, com a intenção de efetuar o saque de um benefício que já estava cancelado há quatro meses, conquanto, durante a operação fraudulenta, descobriu-se a prática criminosa. Consta que JOSÉ EDUARDO aguardava na parte externa da agência, enquanto IRINEU se apresentava ao caixa como Heitor Casemiro Bentes, utilizando para isso uma carteira de identidade falsa, a qual durante as investigações, descobriu-se que fazia parte de um lote que havia sido furtado da Delegacia Geral, em 27/02/2012. Na UIPP o denunciado IRINEU confessou toda a prática criminosa, detalhando a participação de JOSÉ EDUARDO, o qual teria arranjado o documento falsificado, bem como providenciado os dados para que fossem inseridos na identidade, tendo apenas fornecido sua fotografia para ser colocada no documento. Por fim, consta que a dupla já havia efetuado saque fraudulento no mesmo benefício anteriormente. À fl. 06, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. O réu IRINEU BARBOSA, preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva em 29/05/2013 (fl. 29 do APF), tendo sido concedida sua liberdade provisória em 26/06/2013. Foi regularmente citado e apresentou Resposta à Acusação à fl. 37, por meio da Defensoria Pública. Já o réu JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA, teve sua prisão preventiva decretada em 12/06/2013, tendo sido efetuada sua prisão em 02/07/2013 (fl. 24 do Pedido de Prisão Preventiva em apenso), pelo que foi concedida sua liberdade provisória em 26/08/2013. O réu apresentou espontaneamente Resposta à Acusação às fls. 19/23, por meio de advogado constituído. À fl. 51, consta decisão concedendo Habeas Corpus, de ofício, nos termos do art. 648, II, c/c art. 654, §2º,

ambos do CPP. Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 102/103 e fls. 151/152), oportunidade na qual procedeu-se à oitiva de 04 testemunhas arroladas na denúncia. A defesa do réu JOSÉ EDUARDO arrolou duas testemunhas, conquanto, estas não compareceram à audiência, embora tenha restado consignado em sua peça defensiva que as testemunhas compareceriam a audiência independente de intimação. Por sua vez, a defesa do réu IRINEU não arrolou testemunhas. Por fim, esclareço que os réus não foram interrogados, uma vez que todas as tentativas de se proceder suas respectivas intimações foram frustradas, face não terem sido encontrados em seus endereços. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo passou à fase de Alegações Finais em memoriais escritos. Às fls. 154/157, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia de fls. 02/05, sendo o réu IRINEU BARBOSA condenado pelos delitos capitulados no art. 171 e art. 299, ambos do CPB e; o réu JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA condenado pelos crimes previstos no art. 297 e art. 299, também do CPB. A Defesa dos acusados (fls. 159/162), por sua vez, requereu o afastamento do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), bem como a absolvição do crime de falsificação de documento público (art. 297, do CP), por ser crime meio. Por fim, requereu a que a pena aplicada seja em seu mínimo legal. **Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, ao fim, DECIDO. II. Fundamentação.** Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. O Ministério Público imputa ao acusado IRINEU BARBOSA os delitos capitulados no art. 171 e art. 299, ambos do CPB e; o réu JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA, os crimes previstos no art. 297 e art. 299, ambos do CPB, de modo que ao manusear detidamente os autos, vislumbro que é hipótese de condenação, conquanto, com algumas observações. Explico com maior vagar. O Código Penal prevê que é crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos e multa, sendo esta aumentada de 1/3 (um terço) se cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (art. 171, § 3º). Quanto aos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica o Código Penal traz, respectivamente, em seus arts 297 e 299, os seguintes tipos penais:

Art. 297, CP: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Art. 299, CP: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

(...)

Pois bem, no caso dos autos, estão presentes todos esses elementos, considerando que o réu IRINEU BARBOSA foi preso em flagrante delito quanto tentava se passar por Heitor Casemiro Bentes, utilizando para isso uma carteira de identidade falsa, com o intuito de realizar um saque no Banco do Brasil, em um benefício que estava cancelado, agindo assim, na companhia do réu JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA, o qual só foi preso posteriormente ao fato, e teria sido o responsável por obter o documento falsificado, o qual fazia parte de um lote que havia sido furtado da Delegacia Geral, bem como foi o responsável por providenciar os dados para que fossem inseridos na identidade. Assim, a **materialidade** não enseja dúvidas. Emerge do BOP (fls. 05/36 do IPL), o qual descreve a tentativa do crime de estelionato, apresentando ainda o RG nº 5247556, falsificado, em nome de Heitor Casemiro Bentes. Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, corroboram a convicção desta Magistrada. A **autoria** também foi devidamente comprovada e deve ser imputada aos réus, sobretudo em razão das provas orais colhidas na fase de polícia, as quais se

coadunam com a fase judicial. Com efeito, na audiência de instrução e julgamento, a testemunha MILTON LOPES BORGES (fl. 102) asseverou que é gerente do Banco do Brasil e foi a caixa da agência que fez o atendimento e suspeitou da carteira de identidade apresentada pelo réu IRINEU BARBOSA, tendo na ocasião requerido seu auxílio. Que não percebeu outra pessoa na companhia do réu IRINEU dentro do banco. Que no Banco o réu IRINEU se apresentou pelo nome que constava na Carteira de Identidade, tendo apenas declarado seu verdadeiro nome na polícia. A testemunha PM LUIZ EDUARDO FREITAS DA SILVA (fl. 103), em síntese relatou que confirma seu depoimento prestado na delegacia. Que foi infirmado pelo gerente do banco que havia um suspeito querendo sacar um benefício. Que no dia dos fatos o réu IRINEU falou que estava acompanhado de outra pessoa, mas não mencionou o nome. Que a perícia conseguiu identificar a Carteira de Identidade como falsa. As testemunhas PMs JOSÉ ALDO JEFERSON DE SOUSA e ANTÔNIO EDILSON DO NASCIMENTO (fl. 151/152), aduziram que fizeram parte da guarnição que prendeu o acusado e o conduziram à Delegacia local. Que a guarnição foi acionada pelo gerente do banco, o qual informou sobre uma tentativa de saque bancário indevido, em nome de outra pessoa. Os denunciados não foram interrogados, uma vez que as diversas tentativas de se proceder suas respectivas intimações foram infrutíferas, face não terem sido encontrados em seus endereços, razão pela qual decreto suas respectivas revelias, com fundamento no art. 367, do CPP. Conquanto, em sede policial (fl. 16 do IPL), o réu IRINEU BARBOSA informou que foi até a agência bancária do Banco do Brasil de Santa Maria do Pará, juntamente com o indivíduo chamado EDUARDO, para sacar a quantia de um salário mínimo; que sacaria esta quantia com um documentos de identidade falsa, em nome de Heitor Casemiro Bentes; que todo o planejamento foi realizado por EDUARDO; que o depoente apenas entregou sua foto para que EDUARDO confeccionasse o documento que foi apreendido; que sabia que o documento era falso e que iria sacar dinheiro em nome de outra pessoa, mas praticou este delito por necessidades... que em determinado momento foi perguntado pela funcionário do banco sobre seu cartão para sacar dinheiro e o depoente disse que tinha perdido; que o depoente disse que tinha perdido o cartão há um mês atrás, mas a funcionária desconfiou, pois seu sistema havia outra informação; que em seguida policiais compareceram a agência bancária e conduziram o depoente a esta delegacia. Ademais, ainda em sede policial (fl. 20 do IPL), o réu IRINEU aduziu: que o senhor EDUARDO... passou em frente a casa do indiciado e lhe ofereceu manipular a cédula colocando a foto do indiciado; que recebeu pela falsificação o valor de R\$ 100,00 (cem reais) se conseguisse sacar a quantia de um salário mínimo no Banco do Brasil... que perguntado ao indiciado quem lhe entregou a cédula? Foi o senhor EDUARDO... EDUARDO ficou próximo ao Banco do Brasil e quando viu a prisão do indiciado fugiu. Observa-se, pois, que o denunciado admite os fatos a si imputados, ainda que em sede policial. Portanto, o conjunto probatório é coeso e suficiente para a condenação. Os depoimentos colhidos confirmam os fatos narrados na peça acusatória de forma minuciosa, deixando clara a dinâmica utilizada pelos réus à tentativa de se obter vantagem ilícita, utilizando para isso carteira de identidade falsificada. A tese da defesa que pretende o afastamento do crime disposto no art. 299 do CP (Falsidade Ideológica), bem como a absolvição do crime tipificado no art. 297 do CP (Falsificação de Documento Público), por ser crime meio, restou isolada nos autos, não havendo nenhuma prova produzida nesse sentido. Registro, também, entendo que não cabe aqui a aplicação do princípio da consunção aos crimes de falsificação de documento público e de falsidade ideológica com fundamento na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), como quer o defensor dos réus. Isso porque, conforme ficou evidente nos autos, o RG em nome de Heitor Casemiro Bentes, apesar de falso, não apresenta falsificações grosseiras, sendo capaz, portanto, de ludibriar diversas pessoas. Além disso, restou consignado que os acusados fizeram uso do documento por, pelo menos, 02 (duas) vezes, e que somente na segunda vez a documentação foi apreendida. Desta forma, como o documento poderia ser utilizado em outras situações criminosas, demonstrada está sua grande potencialidade lesiva, sendo incabível afirmar que o crime de falso exauriu-se no de estelionato. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DELITO DE ESTELIONATO QUE NÃO SE CONSTATA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade e a autoria dos delitos imputados ao acusado, ora apelante, restaram demonstradas, na forma do que restou visualizado pelo MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada (fls. 465/476). 2. Não há de se falar, na espécie, de que se trataria de falsificação grosseira, mormente quando se considera o asseverado pelo MM. Juiz Federal a quo, no sentido de que, "(...) embora o laudo não

faça menção, os documentos utilizados pelo acusado eram de boa qualidade, como declarou a testemunha Rodrigo Fernandes Bertelle de Oliveira, funcionário da CEF responsável pelo atendimento de requerentes do seguro desemprego" (fl. 468). Assim, não se vislumbrando, na hipótese dos autos, falsificação grosseira, não há que se falar na ocorrência de crime impossível. 3. Não se constata, na espécie, a existência da absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato, uma vez que a potencialidade lesiva do documento falso utilizado pelo acusado, ora apelante, não se exauriu com a prática do estelionato, pois, como ressaltado pelo MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, "(...) os documentos falsos apreendidos em poder do acusado poderiam ser utilizados para a prática de outros crimes, uma vez que não ficariam retidos pela CEF (...)" (fl. 470). 4. A absorção do crime de falso pelo crime de estelionato não é imediata, fazendo-se necessário que se demonstre no caso em concreto, de forma inequívoca, que as falsificações realmente se exauriram na fraude praticada, o que, como anteriormente apontado, não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há que se falar na aplicação, à espécie, da Súmula nº 17, do

Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto à dosimetria da pena, também não merece ser reformada a v. sentença apelada, uma vez que o MM. Juiz Federal a quo procedeu com observância dos parâmetros estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, tendo a sanção penal sido fixada em patamar proporcional à gravidade do fato e à lesividade da conduta, melhor atendendo, assim, às necessidades de reprovação e prevenção do crime. 6. Sentença mantida. 7. Apelação desprovida (ACR e APELAÇÃO CRIMINAL - 00038350820084013603)

Ademais, segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula do STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva é por este absolvido. Portanto, a contraio sensu, não haverá consumação entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta afim, a fraude. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documento falso. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria se não fosse a pronta interrupção da jornada delitativa, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular, citado pela defesa. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Processo HC 153128 / SP HABEAS CORPUS 2009/0220564-2

Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 27/09/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2012

Ementa: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ANOTAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO PARA OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O INSS. VANTAGEM QUE NÃO CHEGOU A SER AUFERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE.

1. É cediço que o crime de uso de documento falso quando utilizado como crime-meio para a prática do delito de estelionato, nele encerrando sua potencialidade lesiva, é por ele absorvido. (Grifo nosso).

2. No caso, entretanto, a denúncia nem sequer imputou ao paciente a prática do delito de estelionato, uma vez que não se chegou a obter a vantagem indevida, em razão de a pessoa a ser beneficiada com a fraude ter desistido da ação previdenciária.

3. Nesse contexto, se não ocorreu a obtenção da vantagem indevida e, portanto, do estelionato,

não cabe falar em absorção do crime de uso de documento falso por este último e, tampouco, da aplicação da Súmula 17/STJ. (Grifo nosso).

4. Ordem denegada.

Dessa forma, desnecessária a produção de prova pericial, já que pela prova oral e documental produzidas restou devidamente comprovado o crime de falsificação de documento. Em consulta a Rede INFOSEG (fl. 08 do IPL), de fato, existe uma pessoa chamada Heitor Casemiro Bentes, inscrito sob o CPF nº 537.259.802-68, constante na Carteira de Identidade apresentada pelo réu IRINEU BARBOSA (fl. 07 do IPL), contudo, o número do RG presente neste documento é o 5247556, que pertence ao Registro Geral de Cornélio Cardoso Pereira, inscrito sob o CPF nº 108.239.992-20, logo, está patente a falsificação do documento público, o que se coaduna com as declarações prestadas pelo réu IRINEU, em sede policial, conforme exposto ao norte. Assim, por meio dos depoimentos das testemunhas restou evidenciado que o réu **IRINEU BARBOSA** tentou se passar por Heitor Casemiro Bentes, utilizando uma Carteira de Identidade falsa, com o objetivo de sacar benefício no Banco do Brasil, tudo contanto com o auxílio do réu JOSÉ EDUARDO, de modo que a consumação só não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do agente, incorrendo assim, **nos crimes tipificados no art. 171, c/c art. 14, inciso II e art. 299, todos do CP**, tendo inclusive na ocasião sido preso em flagrante (fl. 29 do APF). Ressalto que o réu IRINEU tinha pleno conhecimento da falsidade do aludido documento, conforme ele próprio confessou em sede policial (fls. 16 e 20 do IPL). Por sua vez, restou claro que o réu **JOSÉ EDUARDO DE SOUSA PAIVA** foi coautor no crime de tentativa de estelionato (art. 171, c/c art. 14, inciso II, do CP), além de ter sido o responsável pelo **crime de falsificação de documento público**, referente ao RG nº 5247556 e 2ª VIA-PC/PA, em nome de Heitor Casemiro Bentes, constante à fl. 07 do IPL (**art. 297, do CP**). Considerando que durante a empreitada criminosa o réu ficou aguardando na área externa do banco, sua prisão só ocorreu tempos após, mediante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, ocorrido em 02/07/2013 (fl. 24 do Pedido de Prisão Preventiva). Na hipótese, iniciados os atos executórios, a identidade fornecida estava inteiramente apta a viabilizar a consumação do delito de forma que o bem jurídico correu efetivamente o risco de lesão, conquanto, o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, ou seja, no presente caso foi por que a caixa do banco desconfiou que as informações constantes no documento não estavam de acordo com as que estavam em seu sistema, de modo que o benefício que se pretendia sacar estava cancelado a 04 (quatro) meses. O estelionato é delito material, ou seja, aquele cujo tipo descreve o comportamento e menciona o resultado, exigindo a sua produção. Deste modo, para que haja o crime de estelionato, é necessário que o sujeito obtenha vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Há necessidade da afirmação do binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio para a consumação.

Se depois de iniciados os atos de execução configurados na fraude empregada na prática do delito o agente não conseguir obter a vantagem ilícita em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, o crime restará tentado. Assim, é inconteste, pois, que os denunciados, de forma consciente e voluntária, utilizando-se de documento falso para tentar receber indevidamente benefício em nome de Heitor Casemiro Bentes, logo, a tentativa de estelionato decorreu de outra conduta criminosa, a falsificação de documento público. Restou comprovado, nos autos, que os agentes são capazes e podiam ter-se determinado de forma diversa daquela praticada, não estando acobertado por qualquer causa de exclusão da culpabilidade, nem mesmo por a inexigibilidade de conduta diversa, em virtude de pretensas dificuldades financeiras, conforme o réu IRINEU alegou em sede policial. A simples afirmação feita em interrogatório do enfrentamento de dificuldades financeiras não é suficiente para autorizar a aplicação da excludente. Sobre o assunto (destaques nossos):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR O DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. GRAVIDADE HÁBIL A ENSEJAR A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CULPABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. [...] - Em que pese à alegação de dificuldades financeiras aptas a afastarem a culpabilidade da conduta do agente, por inexigibilidade de conduta diversa, este não cuidou de comprovar a gravidade efetiva, a ponto de compeli-lo a agir da forma como agiu. A culpabilidade não restou afastada, mas sim configurada. - Sentença que se mantém por seus próprios

fundamentos. - Apelo ao qual se nega provimento. (TRF5/1ª Turma ç ACR 3556 - 2000.83.00.013094-1 UF: PE - DJ DATA 22/03/2006 - PÁGINA: 981).

Por todas essas razões, conclui-se que as condutas imputadas aos denunciados são típicas, antijurídicas e culpáveis. Acerca da validade do testemunho de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com as demais provas dos autos:**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, CELSO DE MELLO, STF).**

III. Dispositivo. Decido. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na denúncia para o fim de **CONDENAR** o denunciado **IRINEU BARBOSA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 15/12/1958, filho de Joaquim Barbosa de Almeida e Cecília Bernardes Cristo, residente na Passagem São Silvestre, Beco da Vivi, nº 944, entre Honório José dos Santos e Roberto Camelier, Bairro Jurunas, Município de Belém/PA, como incurso nas penas do **art. 171, c/c art. 14, inciso II e art. 299, todos do Código Penal** e; **JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA**, brasileiro, natural de Luiz Domingues/MA, nascido em 26/11/1973, RG nº 4232865-SSP/PA, filho de José Martins de Paiva e Ângela Martins de Sousa, antes residente na Av. BL 10, nº 1529, Bairro Outeiro, Município de Belém/PA ou Av. Almirante Barroso, Alameda Bancrévea, nº 95, Bairro Souza, Município de Belém/PA, como incurso nas penas do **art. 171, c/c art. 14, inciso II, do CP e art. 297, do CP**. Passo, assim, a dosar as respectivas penas, em estrita observância ao sistema trifásico disposto no art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. **Quanto ao acusado IRINEU BARBOSA: 1ª Fase (circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP). Culpabilidade:** consistente no grau de reprovabilidade, é normal; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta Social:** a conduta social depois do crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que após ser beneficiado com a liberdade provisória, dificultou a aplicação da lei penal, não comparecendo aos atos do processo às vezes que foi requerido pelo juízo; 4) **Personalidade do Agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do Crime:** consiste no desejo de obter vantagem em prejuízo alheio, que é próprio do tipo penal em espécie; 6) **Circunstâncias do Crime:** são desfavoráveis, à medida que o réu utilizou de documentos público falso, como RG em nome de terceiro, para tentar sacar benefício em nome de outrem; 7) **Consequências do Crime:** não são desfavoráveis, pois eventual prejuízo foi evitado com a ação policial; 8) **Comportamento da Vítima:** não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. **Do delito tipificado no artigo 171, caput, do CP.** Diante das circunstâncias, analisadas individualmente, tenho que a conduta social após o crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que o réu dificultou a aplicação da lei penal, de modo a não comparecer aos atos do processo quando lhe foi requerido, estando inclusive atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo que majoro a pena em 1/6, passando a **pena base para 01 (um) ano**

e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. **2ª Fase.** Não há circunstâncias que agravem nem que atenuem a pena. Aliás, ao contrário do que alega a defesa, o réu não confessou a autoria delitiva, sendo incabível, portanto, a aplicação da atenuante em questão, **razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado anteriormente.** **3ª Fase.** Não há causas de aumento da pena.

Conquanto, reconheço a tentativa. Assim, considerando que o estelionato ficou muito próximo de sua consumação, então a fração de 1/3 para diminuição da pena pela tentativa, mostra-se adequada. A prova dos autos indica que o réu percorreu significativamente o iter criminis, sendo preso no momento em que estava no caixa do Banco do Brasil tentando sacar o benefício em nome de Heitor Casemiro Bentes, de modo que concretizo a pena em **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa**, cada qual arbitrado no patamar mínimo. **Do delito tipificado no artigo 299, do CP.**

O crime de falsidade ideológica ocorreu em documento público, qual seja, RG, sendo punível com pena de reclusão de um a cinco anos, e multa. Portanto, após a análise individual das circunstâncias, conforme narrado alhures, a conduta social após o crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que o réu dificultou a aplicação da lei penal, de modo a não comparecer aos atos do processo quando lhe foi requerido, estando inclusive atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo que majoro a pena em 1/6, passando a **pena base para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. **2ª Fase.** Não há circunstâncias que agravem nem que atenuem a pena. Aliás, ao contrário do que alega a defesa, o réu não confessou a autoria delitiva, sendo incabível, portanto, a aplicação da atenuante em questão, **razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado anteriormente.** **3ª Fase.** Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cada qual arbitrado no patamar mínimo. **Concurso de Crimes.** Como os referidos delitos foram praticados por meio de mais de uma ação, suas penas devem ser somadas, conforme estabelece o art. 69 do CP. Assim, fica o réu **IRINEU BARBOSA condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. **Regime Inicial de Cumprimento da Pena.** Atento ao disposto nos arts. 59 e 33, §2º, *cc* do Código Penal, além do art. 387, § 2º do CPP, levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**. Outrossim, tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, *cc*, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a ora sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo réu na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: **I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP. **II) Prestação de serviço à comunidade:** o denunciado deverá prestar serviços durante o prazo de **11 (onze) meses e 05 (cinco) dias** (artigo 46, § 4º do CP), em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais). Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. **Do Direito de Recorrer em Liberdade.** Considerando que o regime imposta na sentença é incompatível com a prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 387, § 1º do CPP. **Do Valor Mínimo a Título de Reparação.** Não tendo sido demonstrado prejuízo a terceiro,

mormente porque o valor pretendido no saque não se consumou, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP). **Quanto ao acusado JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA: 1ª Fase (circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP). Culpabilidade:** consistente no grau de reprovabilidade, é normal; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta Social:** a conduta social depois do crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que após ser beneficiado com a liberdade provisória, dificultou a aplicação da lei penal, não comparecendo aos atos do processo às vezes que foi requerido pelo juízo; 4) **Personalidade do Agente:** não há dados para se aferir a personalidade do réu. 5) **Motivo do Crime:** consiste no desejo de obter vantagem em prejuízo alheio, que é próprio do tipo penal em espécie; 6) **Circunstâncias do Crime:** são desfavoráveis, à medida que o réu falsificou documento público para tentar sacar benefício em nome de terceiro; 7) **Consequências do Crime:** não são desfavoráveis, pois eventual prejuízo foi evitado com a ação policial; 8) **Comportamento da Vítima:** não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. **Do delito tipificado no artigo 171, caput, do CP.** Diante das circunstâncias, analisadas individualmente, tenho que a conduta social após o crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que o réu dificultou a aplicação da lei penal, de modo a não comparecer aos atos do processo quando lhe foi requerido, estando inclusive atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo que majoro a pena em 1/6, passando a **pena base para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. **2ª Fase.** Não há circunstâncias que agravem nem que atenuem a pena. Aliás, ao contrário do que alega a defesa, o réu não confessou a autoria delitiva, sendo incabível, portanto, a aplicação da atenuante em questão, **razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado anteriormente.** **3ª Fase.** Não há causas de aumento da pena. Conquanto, reconheço a tentativa. Assim, considerando que o estelionato ficou muito próximo de sua consumação, então a fração de 1/3 para diminuição da pena pela tentativa, mostra-se adequada. A prova dos autos indica que o réu percorreu significativamente o iter criminis, sendo preso no momento em que estava no caixa do Banco do Brasil tentando sacar o benefício em nome de Heitor Casemiro Bentes, de modo que concretizo a pena em **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa**, cada qual arbitrado no patamar mínimo. **Do delito tipificado no artigo 297, do CP.** Após a análise individual das circunstâncias, conforme narrado alhures, a conduta social após o crime merece reprovação que exacerba a pena base, uma vez que o réu dificultou a aplicação da lei penal, de modo a não comparecer aos atos do processo quando lhe foi requerido, sendo inclusive revel, além de estar atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo que majoro a pena em 1/6, passando a **pena base para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. **2ª Fase.** Não há circunstâncias que agravem nem que atenuem a pena. Aliás, ao contrário do que alega a defesa, o réu não confessou a autoria delitiva, sendo incabível, portanto, a aplicação da atenuante em questão, **razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado anteriormente.** **3ª Fase.** Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena no patamar fixado anteriormente em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa**, cada qual arbitrado no patamar mínimo. **Concurso de Crimes.** Como os referidos delitos foram praticados por meio de mais de uma ação, suas penas devem ser somadas, conforme estabelece o art. 69 do CP. Assim, fica o réu **JOSÉ EDUARDO SOUSA DE PAIVA condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, cada dia em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. **Regime Inicial de Cumprimento da Pena.** Atento ao disposto nos arts. 59 e 33, §2º, *cc* do Código Penal, além do art. 387, § 2º do CPP, levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**. De igual modo, tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, *cc*, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a ora sentenciada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas pelo réu na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: **I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica

obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP. **II) Prestação de serviço à comunidade:** o denunciado deverá prestar serviços durante o prazo de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias** (artigo 46, § 4º do CP), em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais). Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. **Do Direito de Recorrer em Liberdade.** Considerando que o regime imposta na sentença é incompatível com a prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 387, § 1º do CPP. **Do Valor Mínimo a Título de Reparação.** Não tendo sido demonstrado prejuízo a terceiro, mormente porque o valor pretendido no saque não se consumou, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP). **Custas Processuais.** Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos. **Documento Falso Apreendido.** Quanto ao documento falso apreendido, encaminhe-o à Polícia Federal para sua destruição, pois não há qualquer discussão nestes autos sobre sua inautenticidade. **Intimações da Sentença.** Intimem-se pessoalmente Ministério Público e Defensoria Pública, com remessa dos autos. Intimem-se os denunciados, pessoalmente por mandado, em seus respectivos endereços. Caso eles não sejam encontrados, expeçam-se edital de intimação dos sentenciados, com prazo de 90 (noventa dias), na forma do artigo 392, § 1º do CPP, vez que o juízo o considerará como estando em local incerto e não sabido, bem como não cumpriu seu dever de manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário. Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que não há informações sobre quem é a vítima. **Disposições Finais.** Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa técnica e do denunciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) A inclusão dos nomes dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: *λ* execução penal *λ*, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Santa Maria do Pará/PA, 16 de julho de 2019. **Ana Louise Ramos dos Santos.** Juiz de Direito Titular das Comarca de Santa Maria do Pará. *λ* E para que segue ao conhecimento do réu esta intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos treze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove (13/09/2019). Eu, _____ (Amália Alves Chaves) Auxiliar Judiciário, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ.

Diretor de Secretaria.

Cumprindo determinação do Provimento 06/09, CJC/TJE/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000043-08.2014.8.14.0057

CLASSE: Procedimento Sumário

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

REQUERIDO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS GENIALLE LTDA EPP, ROSELI SANCHES,ABEL MARTINS DOS ANJOS,GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(S): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (OAB - 5781), SERGIO LUIZ DE ANDRADE (OAB - 14797), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR ç 8123)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se as partes requerente e requerida, nas pessoas de seus advogados via DJE, do inteiro teor do despacho de fl. 137 dos autos, que faculta as partes cooperarem com o saneamento do feito, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, indicarem os pontos controversos e requererem provas com as respectivas justificativas.

Santa Maria Do Pará (PA), 16 de setembro de 2019.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0808051-16.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: J. P. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIROOAB: 058 Participação: EXECUTADO Nome: A. H. C. D. A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0808051-16.2019.8.14.0040 Exequente (s): JOAO PAULO SILVA DE ABREU Executado (a) (s): ANTONIO HAROLDO CRUZ DE ABREU, residente e domiciliado à Rua A, 260, Cidade Nova, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. 2. Cite-se o (a) executado (a) por Oficial de Justiça para que, em 03 (três) dias, contado da citação, efetue o pagamento do débito indicado na inicial, no valor de R\$ 26.850,14 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos). Constatado o não pagamento, munido da segunda via do mandado, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (CPC Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado; § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Art. 831 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios). 3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (CPC Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado; § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). 4 - No caso de não ser encontrado o Executado, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos suficientes para garantir a execução, independente de novo mandado. (CPC Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução). 5 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (CPC Art. 830 § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). 6. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (CPC Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. (CPC Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: II ? a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça). 7 ? Considerando que a execução funda-se em título executivo judicial, entendo que já houve o inadimplemento espontâneo no momento que o executado deixou de cumprir com a obrigação ali imposta. Dessa forma, proceda-se o PROTESTO deste título no valor apresentado como débito na inicial, considerando que não houve pagamento voluntário do título executivo judicial. (CPC Artigo 528 § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuiu ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517). No caso de não constar o CPF do executado, deve a parte exequente providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o número e fornecer diretamente na Secretaria desta Vara, não sendo impeditivo para o cumprimento do restante do Mandado. 8. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 9. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas, 11 de setembro de 2019 PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, Lei nº 11.419/06. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ: 1º passo -> digite no navegador o seguinte

link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo -> aperte ?enter?3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código:190904164730206000000120333244º passo -> clique em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800633-27.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA MOURAOAB: 134-B Participação: REQUERENTE Nome: W. O. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE NONATO DE OLIVEIRA MOURAOAB: 134-B Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. -.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br PROCESSO N°: 0800633-67.2019.8.14.0040 REQUERENTE (S): RIVYA ROBERTA ROSA DE AQUINO RIBEIRO e WELLEN OLIVEIRA RIBEIRO. MENOR (ES) ENVOLVIDO (S): M.V.R.R. (nascida em 17/03/2016) SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Divórcio Cumulada Com Regulamentação de Guarda e Alimentos proposta por RIVYA ROBERTA ROSA DE AQUINO RIBEIRO e WELLEN OLIVEIRA RIBEIRO, envolvendo o menor M.V.R.R. (nascida em 17/03/2016), todos devidamente qualificados nos autos. As partes peticionaram termo de acordo, conforme Id nº 8258912 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Juntou procuração e documentos essenciais para a propositura da ação. Por fim, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo pactuado pelas partes (Id nº 11540334). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Divórcio Cumulada Com Regulamentação de Guarda e Alimentos ajuizada por RIVYA ROBERTA ROSA DE AQUINO RIBEIRO e WELLEN OLIVEIRA RIBEIRO, envolvendo o menor M.V.R.R. (nascida em 17/03/2016). Analisando os autos, percebo que o acordo firmado (Id nº 8258912), encontra-se devidamente assinado pelas partes, bem como por advogados com poderes específicos para transigirem. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III ? DISPOSITIVO POSTO ISSO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGA o Termo de acordo (Id nº 8258912), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Oficie-se ao cartório competente, qual seja, Cartório do 1º Ofício Extrajudicial Comarca de Parauapebas ? Estado do Pará para que averbe o divórcio à certidão do casal sob o nº 067306 01 55 2015 2 00035 145 0010136 41, e comunique a este juízo a realização da averbação, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Sem custas remanescentes, conforme disposto no artigo 90, §3º do CPC. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, archive-se. SIRVA-SE DESTE PARA FINS MANDADO / OFÍCIO. Parauapebas (PA), 13 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA Assinado eletronicamente, conforme 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0801115-72.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNA NAZARENO ESCOBAROAB: 26486-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRUNO DE SA LIMA OAB: 24198-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. M. A. G. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BRUNNA NAZARENO ESCOBAROAB: 26486-B/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ERICK BRUNO DE SA LIMA OAB: 24198-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br PROCESSO N°: 0801115-72.2019.8.14.0040 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C ALIMENTOS. REQUERENTE (S): JARDSON MORAIS DE SENA e RAYZA MARA ALBERTO GOULART. MENOR (ES) ENVOLVIDO (S): H.D.G.D.S. (nascido em 08/01/2019). SENTENÇA ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável Consensual C/C Alimentos ajuizada por Jardson Moraes de Sena e Rayza Mara Alberto Goulart, envolvendo o menor H.D.G.D.S. (nascido em 08/01/2019), todos devidamente qualificados nos autos. As partes peticionaram termo de acordo, conforme Id nº 8584914 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Juntou procuração e documentos essenciais para a propositura da ação. Por fim, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo pactuado pelas partes (Id nº 12246078). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Dissolução de União Estável Consensual C/C Alimentos ajuizada por Jardson Moraes de Sena e Rayza Mara Alberto Goulart, envolvendo o menor H.D.G.D.S. (nascido em 08/01/2019). Analisando os autos, percebo que o acordo firmado (Id nº 8584914), encontra-se devidamente assinado pelas partes, bem como por advogados com poderes específicos para transigirem. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III ? DISPOSITIVO POSTO ISSO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGO o Termo de acordo (Id nº 8584914), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas remanescentes, conforme disposto no artigo 90, §3º do CPC. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. SIRVA-SE DESTE PARA FINS MANDADO / OFÍCIO. Parauapebas (PA), 13 de setembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA Assinado eletronicamente, conforme 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0807141-86.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DEBORA ROUSE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: REQUERIDO Nome: CLAUMIR DE BRITO ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0807141-86.2019.8.14.0040 Requerente (s): DEBORA ROUSE FERREIRA DA SILVA Requerido (a) (s): CLAUMIR DE BRITO ARAUJO, residente e domiciliado (a) à Rua dos Gaúchos, nº 77, Bairro Jardim Balneário Meia Ponte, GOIÂNIA - GO - CEP: 74590-270. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019 às 13h20min - Semana Nacional de Conciliação, no Fórum desta Comarca. 3. Cite-se/Intime-se as partes por seu patrono, na ausência deste, intime-se pessoalmente. 4. Independentemente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão ficta. 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (Art. 334, §8º, CPC). 6. Ciência Ministério Público e Defensoria Pública. 7. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas/PA, 9 de setembro de 2019 PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ: 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190808090416272000000115777264º passo -> clique

em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

PROCESSO: 00054658320128140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Produção Antecipada da Prova em: 14/09/2019 REQUERENTE: RICARDO PEREIRA FRANCA Representante(s): OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) OAB 22730-A - WALBER RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: BREMEN VEICULOS LTDA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se sobre a contestação de fls retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas(PA), 14 de setembro de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00908915820158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/09/2019 REQUERENTES: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO e MARTA HELENA DA SILVA ARAGÃO Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 14841 - EVELLYN S. MELO MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SAVIO STEFANIO LIMA VERDE E SILVA-ME-EXPRESSO SHAMA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 14 de setembro de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00030289020098140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em: 24/07/2019 REQUERENTE: ROGERIO VOLPINI Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: D.N.A. VEICULOS OU RENOVAÇÃO VEICULOS, ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA-ME, ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA e ALAN FONSECA COSTA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 24 de julho de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00012327020108140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Rescisão Contratual em: 14/09/2019 REQUERENTE: ROGERIO VOLPINI Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: D.N.A. VEICULOS OU RENOVAÇÃO VEICULOS, ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA-ME, ANA CLAUDIA VELOSO BARBOSA e ALAN FONSECA COSTA. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a devolução da correspondência de fl. Retro. Parauapebas(PA), 24 de julho de 2019. VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00189349420158140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:NIKE DO BRASIL COMERCIO E
PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 97.954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA
REGINA (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPER
SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento
nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da
Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco)
dias sobre a devolução da correspondência de fl. retro. Parauapebas(PA), 16 de setembro de 2019.
Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0802700-62.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE VALTER MONTELO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REISOAB: 13-A Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVAOAB: 9071/BA Participação: RÉU Nome: WALESKA DO SOCORRO NUNES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVAOAB: 21742/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802700-62.2019.8.14.0040 DECISÃO Indefiro o pedido de ID.12664305 eis que se trata de pedido de cumprimento de sentença pela modalidade prisão, esta já decretada, sendo que com a inclusão no BNMP o suficiente para alcançar em qualquer lugar aonde se encontrar, incabível por agora outros meios de construção. Expeça-se Carta Precatória para cumprimento da decisão de prisão no endereço fornecido na petição de ID.12639509. Após, deve o processo permanecer em arquivo provisório, até a efetivação da ordem. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806200-39.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: T. DE MOURA LOCACOES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: EXECUTADO Nome: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806200-39.2019.8.14.0040 DECISÃO Havendo recolhimento para busca Bacenjud (2), conclusos. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808519-77.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA GONCALVES OLIVEIRA BONFIM Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0808519-77.2019.8.14.0040 DECISÃO Emende a inicial para incluir os demais herdeiros. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807856-31.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINIO OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIAO DIVINO LIMA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CICERO GOMES DA SILVA FILHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0807856-31.2019.8.14.0040 DECISÃO A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, sabe que o processo deve ser protocolado com o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sem o qual sequer deveria ser distribuído. Nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, Lei de Custas do TJPA: "Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - atos do

contador; IV - atos da secretaria judiciária; V ? expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII ? despesa com serviço de postagem."Um ato administrativo ordinatório (v.g., portaria) não pode sobrepor-se à lei, nem inovar na ordem jurídica. A Portaria 01/2018-GP/VP traz apenas a regulamentação do processo judicial eletrônico neste Tribunal, logo, não pode derogar a Lei de Custas, expediente reservado à Casa Legislativa Estadual, sob pena de violação aos princípios da legalidade e separação de poderes/funções. De mais a mais, ainda que se admitisse a derrogação da Lei de Custas pela citada Portaria, determina esta que o comprovante de pagamento das custas iniciais deve ser juntado IMEDIATAMENTE após a distribuição. Imediatamente é um advérbio de tempo que significa "sem demora", "já", "no mesmo instante", "instantaneamente", "de imediato", e não dias depois! Assim, intime-se a parte autora para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais imediatamente, sob pena de extinção. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808188-95.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BOM SABOR EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRAOAB: 8156/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO INDIGENA POREKRO DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0808188-95.2019.8.14.0040 DECISÃO Trata-se de ação monitória que o Juízo Federal declinou da competência para esta Comarca, entretanto, da leitura dos autos constato que o endereço da exequente e aonde a executada foi citada é na cidade de Marabá, sendo certo que na petição de Embargos em momento algum foi requerido a remessa a essa comarca, sendo vedado o reconhecimento de competência relativa de ofício. Remeta-se a comarca de Marabá. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808535-31.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NICK PIETER JHOANNES VERKERK Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 5719/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. M. Participação: REQUERIDO Nome: DAYANA MENDONCA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0808535-31.2019.8.14.0040 DECISÃO Conforme preceitua o artigo 147, inciso I do ECA, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, sendo que a menor e sua mãe residem na cidade de São José da Lapa, Minas Gerais. Com estas razões, declino a competência para Comarca de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais, determinando a sua remessa. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803400-72.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE AILTON SOARES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803400-72.2018.8.14.0040 DECISÃO Defiro a emenda da inicial, devendo ser expedido o mandado de intimação do requerido na forma do ID.12039785, E mandado de reintegração de posse já que depositado o valor da restituição. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804511-57.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DA FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SILVA PINTOOAB: 11742-A/MA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804511-57.2019.8.14.0040 DECISÃO Secretaria para providenciar a correção dos advogados, incluindo os citados na petição de ID.11978232, republicando a decisão de ID.10933565. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807370-46.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO VALDEMIR MELO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0807370-46.2019.8.14.0040 DECISÃO Expeça-se mandado conforme ID.12360171. Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804069-28.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILMAR DELSON DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804069-28.2018.8.14.0040 DECISÃO Na forma do artigo 257 e incisos, do CPC, ficam as partes requeridas GILMAR DELSON DA SILVA e KEYLA SOUZA RIBEIRO DA SILVA citadas por edital (prazo de vinte dias), uma vez que não foram localizadas no endereço fornecido na inicial, para querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos Defensores Públicos para atuar com Curador de Ausentes, para apresentar contestação por negativa geral. Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805178-77.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO PEREIRA MOTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805178-77.2018.8.14.0040 DECISÃO Na forma do artigo 257 e incisos, do CPC, ficam as partes requeridas LEANDRO PEREIRA MOTA citadas por edital (prazo de vinte dias), uma vez que não foram localizadas no endereço fornecido na inicial, para querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos Defensores Públicos para atuar com Curador de Ausentes, para apresentar contestação por negativa geral. Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807015-36.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: S B DE SOUZA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949PA Participação: RÉU Nome: TELEFONICA BRASIL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0807015-36.2019.8.14.0040 DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID.12037833. Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807350-55.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: RÉU Nome: HIAN DRO VINICIUS DE SOUSA BELO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0807350-55.2019.8.14.0040 REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO: HIAN DRO VINICIUS DE SOUSA BELO ENDEREÇO: Nome: HIAN DRO VINICIUS DE SOUSA BELO Endereço: RUA C, 587, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 VEÍCULO: MARCA HONDA, MODELO: BIZ 125 EX/ 125 EX FLEX, PLACA: OTH8375, CHASSI: 9C2JC4830DR044396, ANO/MODELO: 2013/2013, COR: VERMELHO VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 2.727,45 DECISÃO-MANDADO 1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial. 6. Alerto à parte beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas das diligências para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190814155358085000000117009454 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0808484-20.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WASHINGTON LUIS PENHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A Participação: RÉU Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0808484-20.2019.8.14.0040 REQUERENTE: WASHINGTON LUIS PENHA REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A ENDEREÇO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Nº 1909, Torre Sul 8 andar, Conjunto 81, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-907 REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A ENDEREÇO: Rua do Comércio, Nº 49, Bairro Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO/CARTA Concedo os benefícios da justiça gratuita. (NCPC

Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC. Alerto à parte beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constantes da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190912163732896000000121944584 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802258-33.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 6786/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSINGO OAB: 2719 Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA OAB: 244PA Participação: EXEQUENTE Nome: CAVALCANTE, PEREIRA & ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/S Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSINGO OAB: 2719 Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 6786/PA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA OAB: 244PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSILENE NERES DE MESQUITA Participação: PROCURADOR Nome: CARLOS VIANA BRAGAO OAB: 489 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGAO OAB: 489 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802258-33.2018.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por VALE S.A. e outro em face de ROSILENE NERES DE MESQUITA, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 12652508). É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807814-79.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MAKSILANE ALVES LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ²ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO:0807814-79.2019.8.14.0040SENTENÇA Trata-se deAção de Retificação de Registro Civil de Nascimentoproposta por MAKSILANE ALVES LIMA DA SILVA ,que pretende a retificação de seu prenome, uma vez que desde muito jovem o nome do autor tem sido motivo de aborrecimento e exposição ao ridículo, sendo motivador de constrangimentos frequentes, se estendendo até a vida adulta.Pretende que seja alterado apenas uma letra do seu nome para não haver mudança substancial e facilitar a comprovação de cursos, passando de MAKSILANE para MAKSILANO. É o relatório. Passo a decidir.No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido, estando a inicial instruída com a documentação pertinente.Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, por sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual DETERMINO a retificação do registro civil do autor, conforme requerido na inicial.Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, da Lei 6.015/73. Isento de custas, beneficiário da justiça gratuita, que defiro neste ato. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.Depois de cumprida as formalidades legais, não havendo interesse recursal e tratando-se de jurisdição voluntária, certifique-se o trânsito em julgado e arquivase-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804083-75.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVAOAB: 18053/GO Participação: EMBARGADO Nome: RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774-BPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ²ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 16 de setembro de 2019Processo Nº:0804083-75.2019.8.14.0040Ação:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Requerente:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDARequerido:RAIMUNDA NASCIMENTO SANTOS ARAUJONos termos do Provimento nº006/2009-CJCI, fica a parte embargante INTIMADA a apresentar réplicaàcontestação de ID 12650690,juntada aos autos. Prazo da Lei.Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM B)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808064-15.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MAYCON JOHN DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVAOAB: 13794-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVAOAB: 142PA Participação: EXECUTADO Nome: RISONETE MOTA DE SOUSAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ²ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0808064-15.2019.8.14.0040REQUERENTE:MAYCON JOHN DUARTEREQUERIDO: RISONETE MOTA DE SOUSAENDEREÇO:RUA 09, Nº 204, BAIRRO UNIÃO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO/CARTA Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento/mandado,para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC. Alerto à partenão beneficiária da justiça gratuita,que deverá, noprazo de 05 (cinco) diasrecolher as custas dadiligênciapara a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte

link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190904181234919000000120358424º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0808582-05.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: RÉU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0808582-05.2019.8.14.0040 REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA FILHO REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. ENDEREÇO: AVENIDA ALPHAVILLE, Nº 779, ANDAR 10 SALA 1002 LADO B, BAIRRO EMPRESARIAL 18 DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-900 DECISÃO-MANDADO/CARTA Concedo os benefícios da justiça gratuita. (NCPC Art. 98. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios). Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, pessoalmente, por Carta com aviso de recebimento, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC. Alerto à parte beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constantes da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo - > digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190913165749993000000122198594º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807774-97.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROSOAB: 02TO Participação: RÉU Nome: WALTERSON CAMPOS MARTINS Participação: RÉU Nome: AFONSO ARAUJO ANDRADE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0807774-97.2019.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO: WALTERSON CAMPOS MARTINS ENDEREÇO: RUA 09, Nº 219, BAIRRO UNIÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO: AFONSO ARAUJO ANDRADE ENDEREÇO: RUA 09, Nº 219, BAIRRO UNIÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO-MANDADO/CARTA Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento/mandado, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC. Alerto à parte beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com

Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I ? Processos Cíveis ? 2 ? Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19082811241467900000119109934 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0807969-82.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: FERNANDO MARCELL MOTA BARBOSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0807969-82.2019.8.14.0040 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: FERNANDO MARCELL MOTA BARBOSA ENDEREÇO: Rua G, 237, CASA, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 VEÍCULO: MARCA: HONDA, MODELO: CITY EX 1.5 16V AT FLEX 4P AG, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, COR PRETA, PLACA Nº NYG1484, CHASSI Nº 93HGM2640DZ100449 VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 40.916,96 DECISÃO-MANDADO 1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial. 6. Alerto à parte beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas das diligências para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190903151600702000000120035234 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0804498-58.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: MARCOS DOS SANTOS RAMOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804498-58.2019.8.14.0040 DECISÃO Conforme informações em anexo, o requerido se encontra na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel, devendo ser expedido Carta Precatória/Mandado de Citação e Intimação, para querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias, não o fazendo, deverá ser encaminhado para Defensoria Pública para atuar como curador especial. Parauapebas/PA, 16 de setembro de

2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807085-53.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: RÉU Nome: JOSE CARVALHO RODRIGUESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO: 0807085-53.2019.8.14.0040 REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: JOSE CARVALHO RODRIGUES ENDEREÇO: RUA MARIA, Nº 72, BAIRRO DA PAZ, PARAUAPEBAS/PA ? CEP: 68515-000. VEÍCULO: MARCA: CHEVROLET; MODELO: PRISMA; CHASSI: 9BGKT69V0HG233391; ANO/MODELO: 2017/2017; PLACA: PAX9610; COR: BRANCO; RENAVAM: 01114971810. VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 41.103,01 DECISÃO-MANDADO 1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel. 2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial. 6. Alerto à partenão beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas das diligências para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190806125434028000000115386574 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803853-33.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WISLEY NOE MARQUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: RÉU Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS CARUARU LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803853-33.2019.8.14.0040 DECISÃO Diante da inexistência de peritos habilitados no Tribunal de Justiça do Pará para a área de interesse, e por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), indiquem as partes potenciais peritos, preferindo os mais próximos desta Comarca. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808189-80.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: JHESSICA SOUSA LEITE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0808189-80.2019.8.14.0040 DECISÃO A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, sabe que o

processo deve ser protocolado com o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sem o qual sequer deveria ser distribuído. Nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, Lei de Custas do TJPA: "Art. 21. Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III - atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V - expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII - despesa com serviço de postagem." Assim, intime-se a parte autora para juntar o comprovante do pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

PROCESSO: 00002801420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710002251
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO: TIM BRASIL S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16424 - MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) AUTOR: GERALDO CESAR LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) . DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se sobre o resultado do BACENJUD, procedo a transferência para depósito judicial. Parauapebas, 16/09/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00011547220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010009369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019---REPRESENTANTE: ELENICE DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19269 - RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. I. S. C. REQUERIDO: EUGENIA AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12264-A - EDUARDO GONCALVES DE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELLE DA SILVA RODRIGUES REQUERIDO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES ENVOLVIDO: SEBASTIAO OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO: WENDEL DA SILVA RODRIGUES TERCEIRO: NICOLAU MURAD PRADO. DECISÃO Cumpra-se o já determinado, officie-se o INSS. Parauapebas, 16/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira PROCESSO: 00060261020128140040
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE: PROSOMA, MEDICINA E ENGENHARIA PRÓ-SAÚDE E OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA MINERADORA LTDA Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 35680 - CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19378-A - GILBERTO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro a pesquisa (x) BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD () SIEL () SERASAJUD (x) CNBI. Apure-se as custas pendentes, sendo sete pesquisas de CNBI que deverá ser pagas, houve depósito apenas de duas custas o suficiente para o Bacenjud, insistindo no RENAJUD deve depositar sete pesquisas Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência. Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados. Parauapebas, 16/09/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00069362720188140040
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE: R. M. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) EXECUTADO: PROSOMA LTDA DE PARAUPEBAS EXECUTADO: MAURO DE LIMA PRADO Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) EXECUTADO: GABRIEL ANDRADE MEDEIROS EXECUTADO: ELISABETE DE MELO EXECUTADO: JOSE CINCURA SIQUEIRA SANTOS Representante(s): OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CLETO PONSI SANTIAGO EXECUTADO: SIDNEY BRASIL DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: JOSE HILTON FIRMINO DE QUEIROZ EXECUTADO: MARCIA JOSIANE PERLIN Representante(s): OAB 10801

- ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o parcelamento das custas e despesas processuais em quatro parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser paga no prazo de cinco dias e as demais em 30, 60 e 90 dias. Parauapebas, 18/06/2019 Juíza Eline Salgado Vieira
PROCESSO: 00074801520188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MAGNO BARRETO RIBEIRO. DECISÃO Defiro a pesquisa (x) BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD () SIEL () SERASAJUD () CNBI. Manifeste-se sobre o(s) resultado(s) BACENJUD, se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência. Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados. Parauapebas, 16/09/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00099098620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE: J O VASCONCELOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 22682 - CHIARA DE FRANÇA ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO: A TEIXEIRA EIRELI EPP. DECISÃO Defiro a pesquisa () BACENJUD () RENAJUD () INFOJUD () SIEL () SERASAJUD (x) CNIB Manifeste-se sobre o resultado, se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência. Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados e carta. Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento. Parauapebas, 16/09/2019 Juíza Eline Salgado Vieira. PROCESSO: 00119428320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019---EXEQUENTE: F. S. N. C. Representante(s): CLEUNICY SOUSA DO NASCIMENTO (REP LEGAL) OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO: J. A. C. TERCEIRO: HOLTZ ENGENHARIA LTDA. DECISÃO À vista do interesse, suspendo o presente processo pelo prazo de um ano, devendo permanecer em arquivo provisório, já que necessita seja encontrado o executado para fins de prisão alimentar. Após conclusos. Parauapebas, 16/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira
PROCESSO: 00157214620168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 98.124 - PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA (ADVOGADO) OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADVOGADO) OAB 147.020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANO MARQUES DA SILVA. DESPACHO Conforme se verifica dos autos, o Recurso de Apelação, fls. 28-30, não foi conhecido (decisão fl. 39-40), mantendo-se, portanto, a sentença de fl. 27. Assim, archive-se. Parauapebas, 16 de setembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA. Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas-PA. PROCESSO: 00769711720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELINE SALGADO VIEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE: FSC PAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 178.268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA (REP LEGAL) EXECUTADO: LA JOLIE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDAME EXEQUENTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA BARBOSA. DECISÃO Indefiro o pedido de fl.134, uma vez que os bens da segunda executada não se confundem com os da sociedade empresarial, querendo a penhora das cotas sociais desde já defiro, expedindo-se o necessário. Parauapebas, 16/09/2019. Juíza Eline Salgado Vieira.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0808002-72.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALEOAB: 24949/PA Participação: RÉU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Processo Nº: 0808002-72.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51), Concessão] AUTOR: ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA / RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurador especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807833-85.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA PEREIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETOOAB: 23053/PA Participação: RÉU Nome: INSS Processo Nº: 0807833-85.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MOREIRA / RÉU: INSS Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurador especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808284-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO BISPO MAFRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação:

ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALEOAB: 24949/PA Participação: RÉU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Processo Nº: 0808284-13.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51)] AUTOR: ANTONIO BISPO MAFRA SANTOS / RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808360-37.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO ARAUJO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELAOAB: 24384/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Processo Nº: 0808360-37.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51)] AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO DA COSTA / RÉU: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0805512-77.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LILIAN REGINA LOPES SANTOS SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIROOAB: 26817/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Processo Nº: 0805512-77.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie, Deficiente] AUTOR: LILIAN REGINA LOPES SANTOS SANTANA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Benefício Assistencial ? LOAS, para portador de deficiência, haja vista o indeferimento administrativo, sob a alegação de não atendimento aos requisitos legais. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que presentes os requisitos autorizadores. Com relação ao pedido de tutela de urgência requerida, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória, sobretudo, quanto ao

requisito deficiência. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Embora os autos tratem de matéria de competência delegada, deixo de deprecar a perícia para o juízo federal, em Marabá, em razão das condições de saúde e hipossuficiência da parte autora. Assim, em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, DETERMINO a realização de perícia médica na parte autora, nomeando, para tanto, na qualidade de perita deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometida, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Arbitro os honorários do perito do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em consonância com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente, bem como apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (CPC, art. 465). Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intime-se a parte autora, por seu procurador, por publicação no DJE. Cientifique-se o perito acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Determino, ainda, a realização de estudo socioeconômico do caso em tela, por meio da equipe Interdisciplinar desta Comarca, assinalando, para entrega do relatório conclusivo, o prazo de 30 (tinta) dias. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808028-70.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NEUZA MARIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERIOAB: 23055/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOROAB: 26476/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808028-70.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: NEUZA MARIA DOS SANTOS Endereço: RUA N5 QD 176, LT 44, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, decorrente de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C DANOS MORAIS, ajuizada por NEUZA MARIA DOS SANTOS, desfavor de BANCO ITAU BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar. Em breve síntese a parte autora alega que não contratou o empréstimo com a requerida, sendo indevida a cobrança no valor de R\$1.300,03 (hum mil e trezentos reais e três centavos). No mérito requereu cancelamento do empréstimo nº 772129835, no valor de R\$1.300,03 (hum mil e trezentos reais e três centavos), além de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a repetição indébito dos valores descontados ilícitamente, no valor de R\$ 4.797,60 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Requereu o deferimento da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos pertinentes à ação. É o relatório. Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda e o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, às 11h30, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial. CITE-SE a requerida no respectivo endereço declinado na inicial, via Correios (Carta com ?A.R.? registrado), para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é

considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novo Diploma Processual Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Tendo em vista a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807853-76.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. X. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 519-BPA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0807853-76.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: ANDREIA XAVIER LOPES SILVA Endereço: RUA W26, LOTE 22, 6ª ETAPA, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: ELTON DE SOUSA FERNANDES Endereço: RUA W-1, QD 50-A, LOTE 48, 5ª ETAPA, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade de comprovação da paternidade de plano para o requerimento de pensão alimentícia e guarda, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia legível da certidão de nascimento menores; deve ainda no mesmo prazo juntar aos autos instrumento de procuração outorgado pela parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808278-06.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERIOAB: 23055/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808278-06.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS Endereço: AVENIDA BRASIL, 85, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP:

04344-902DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, decorrente de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS, em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar.Em breve síntese a parte autora alega que não contratou o empréstimo com a requerida, sendo indevida a cobrança no valor de R\$ 4.980,46 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).No mérito requereu a declaração de inexistência do empréstimo nº 589802992, R\$ 2.246,42 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)além de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , danos materiais no valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) e a repetição indébito dos valores descontados ilicitamente, no valor de R\$1.952,00 (hum mil, novecentos e cinquenta e dois reais)Requereu o deferimento da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.Juntou documentos pertinentes à ação.Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda e o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia13 DE FEVEREIRO DE 2020, às 09h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial.CITE-SE a requerida no respectivo endereço declinado na inicial, via Correios (Carta com ?A.R.? registrado), para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novel Diploma Processual Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Tendo em vista a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput),DEFIROa gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial,DEFIROa inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.Parauapebas, 12 de setembro de 2019.LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808202-79.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARNALDO JOSE TOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808202-79.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: ARNALDO JOSE TOMAZ Endereço: SÍTIO BELA VISTA, SN, VICINAL TRÊS VOLTA, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BANCO CETELEM S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por ARNALDO JOSE TOMAZ em face do BANCO CETELEM S.A (BANCO BGN), ambos devidamente qualificado nos autos. Alega a parte requerente que é

aposentado por Idade e que em seu benefício estaria sendo realizado descontos de valores a título de reserva de margem consignada e empréstimo sobre a RMC (reserva de margem consignada), sem jamais ter contraído qualquer empréstimo ou solicitado qualquer cartão com a parte requerida. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, que o Banco Requerido cesse a cobrança a título de RMC, bem como libere a reserva de margem consignada averbada em cada benefício, bem como se abstenha de realizar a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Juntou documentos pertinentes a ação. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO requerente conta com idade superior a 60 anos, fazendo jus a prioridade de tramitação conforme o art. 1.048, I do CPC/2015. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito, considero os documentos juntados e as alegações da parte autora de que tem sido descontado de seu benefício do INSS valores referentes a empréstimos que não contratou. No caso vertente, Indefiro o pedido liminar, porquanto não resta demonstrado nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o que poderia ter sido feito com a apresentação da cópia do Contrato, que por lei fica à disposição do consumidor, que a qualquer momento pode solicitar sua via. DA AUDIÊNCIA Em razão do desinteresse na composição consensual manifestado expressamente pela parte requerente, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC). Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. Transcorrido in albis o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803050-84.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0803050-84.2018.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: LAERCIO PEREIRA SILVA Endereço: rua maracatiara, qd. 01, lote 13, casa 10 bloco A, residencial martine, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO Endereço: A3, QD. 32, LT. 20, TROPICAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE pedido de Liminar Inaudita Altera Partsajuizada por LAERCIO PEREIRA SILVA contra ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ambos devidamente qualificado nos autos. Compulsando os autos, verifico que o endereço das crianças YSRAEL LUCAS NASCIMENTO SILVA e YZABELE VITÓRIA NASCIMENTO SILVA está situado na cidade de Belém/PA (Rua Dois, conjunto Park Verde, nº 39, casa A, bairro Parque Verde, CEP 66635-070, na cidade de Belém, Estado do Pará ? Doc. ID.8762921), sendo causa de se reconhecer, de ofício, a incompetência em razão do lugar. Assim, não há motivo legal que justifique a propositura/tramitação da ação perante esta Comarca, devendo ser

ajuizada no juízo do domicílio de quem já exerce a guarda dos menores, ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável à luz do que dispõe o art. 147, I e II do ECA. Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Nesse sentido também é a súmula 383 do STJ, que dispõe: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. No mesmo sentido cito precedente que esse amolda com esse tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS E DE SAMAMBAIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS E DO JUÍZO IMEDIATO. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRECEDENTES. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Consoante regra do art. 43 do NCPC e segundo o que dispõe o art. 70 da Lei nº 11.697/08 c/c o art. 7º da Resolução nº 3/2016 deste Tribunal, os juízos cíveis e de família e órfãos e sucessões de Samambaia mantêm a competência em razão da matéria para processar e julgar as respectivas causas distribuídas a eles antes da instalação das serventias correspondentes pertencentes à Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas. 2. Não se desconhece a orientação do c. STJ e deste e. Tribunal no sentido de que, embora tratando de competência territorial, o regramento previsto no art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta natureza de competência absoluta, podendo inclusive se sobrepor às regras gerais de competência estabelecidas no código de ritos civil, inclusive as que informam a perpetuatio jurisdictionis, em vista do melhor interesse de menor, a ser aferido de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. 3. A instalação da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, por si só, não constitui circunstância apta a autorizar a declinação de competência em relação às demandas ajuizadas anteriormente junto a uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, mesmo que a residência do menor envolvido esteja localizada na nova circunscrição judiciária. 4. Na hipótese, observa-se que o feito originário foi apresentado perante o juízo imediato e competente em razão da matéria na data do protocolo da causa, de modo que não há que se falar em prejuízo ao menor nessas circunstâncias, instalação de nova vara de família na localidade onde mora, notadamente, porque permanece residindo na companhia de sua genitora no mesmo local, que é próximo ao foro originário. 5. Uma vez inexistente prejuízo ao melhor interesse do menor, devem prevalecer as regras da perpetuatio jurisdictionis (NCPC, art. 43) e da não redistribuição de feitos ajuizados anteriormente aos juízos recém criados (LOJDF, art. 70). No caso, não há que se falar em ofensa ao princípio do juízo imediato, estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, posto que a ação fora proposta no foro competente em razão da matéria e do território à época da sua apresentação, sem olvidar que a criança envolvida continua residindo no mesmo endereço de antes. 6. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJ-DF 07001983420178070000 - Segredo de Justiça 0700198-34.2017.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 30/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART.147,I, DO ECA- REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 -A regra do art.147,I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art.100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (Processo AI 10024132732207001 MG; Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL; Publicação 07/04/2014; Julgamento 27 de Março de 2014; Relator Rogério Coutinho). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, MAS ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, I DO ECA C/C ART. 100, II DO CPC. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO INFANTE. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE SANTARÉM ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE MACAPÁ/AP PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-PA ? APL: 00028159820108140051 BELÉM, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 27/08/2012, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/08/2012). No caso dos autos, as crianças residem com o genitor na cidade de Belém/PA, devendo o feito tramitar nessa comarca como forma de atender ao princípio do melhor interesse dos infantes em consonância com a Doutrina da Proteção Integral. Importante

ressaltar, ainda, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (Art. 64, §1º, do CPC).Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA, onde deve ser distribuído a uma das varas cíveis daquela Comarca.Ciência ao Ministério Público.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE.Em seguida, remetam-se os autosàquele Juízo de Direito, expeça-se o necessário e cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.Parauapebas, 13 de setembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0808398-49.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: REQUERENTE Nome: TELMA CRISTINA NEGRÃO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: ARIVALDO DE SOUZA LEALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808398-49.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI PA Endereço: Fórum, s/n, Rua Trinta e Um de Março, s/n, Santa Isabel, TUCURUI - PA - CEP: 68456-907 REQUERIDO(S): Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Endereço: RUA C, Q. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806343-28.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCIÓLE DE ALMEIDA COSTA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0806343-28.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 REQUERIDO(S): Nome: FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA Endereço: Rua Ernesto Geisel, 11, lote 11, quadra 20, Loteamento Paraíso, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Nome: FRANCIÓLE DE ALMEIDA COSTA SILVA Endereço: Rua Ernesto Geisel, 11, lote 11, quadra 20, loteamento Paraíso, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em desfavor de FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA e FRANCIÓLE DE ALMEIR COSTAS SILVA, ambos documentos em nome da autora. Narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com os requeridos, contrato de alienação fiduciária com bem imóvel dado em garantia na forma da Lei nº 9.514/1997. Afirma que os requeridos se tornaram inadimplentes com as obrigações contratuais, motivo pelo qual promoveu a consolidação da propriedade do imóvel extrajudicialmente. Relata que, mesmo consolidada a propriedade e realizado os leilões, os REQUERIDOS não procederam com a desocupação voluntária do imóvel. Por tais motivos, requer a concessão de liminar para que seja determinada a reintegração de posse do imóvel. Com a peça

vestibular, acostou documentos. Relatado. Decido. A questão envolve alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia em contrato de fomento mercantil, cuja garantia é regulada pela Lei 9.514/97, no art. 22: "A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel." Conforme se verifica pelos procedimentos da mencionada lei, caso o devedor fiduciante seja devidamente constituído em mora, a propriedade do imóvel dado em garantia consolida-se em nome do credor fiduciário, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Nesse sentido, são os parágrafos 1º e 7º do art. 26: "Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio." Desse modo, é aplicável ao presente caso o disposto na Lei 9.514/97, devendo o credor primeiramente disponibilizar o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e decorrido o prazo sem a purgação, será a averbado na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, assim, somente após a consolidação da propriedade, pode o credor realizar o leilão extrajudicial, conforme previsto no art. 27, da lei de regência: "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". No caso dos autos, houve a regular consolidação da propriedade em favor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. conforme certidão do imóvel atualizada com a averbação da escritura pública em nome do autor (ID Num. Num. 11436269 - Pág. 2) Dessa forma, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei 9.514/97, mediante a comprovação da inadimplência do devedor e sua regular em mora, e ainda, a comprovação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, a concessão da liminar é medida que se impõe. Nesse sentido, já se manifestou o E. TJPA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AJUIZAMENTO DE REINTREGAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. ART. 30 DA LEI 9.514/97. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDO. I. Em sede de contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária, diante da consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário decorrente do inadimplemento por parte do devedor fiduciante, é plenamente possível o ajuizamento de ação de reintegração de posse, nos termos do art. 30 da Lei 9.514/97. II. Apelação conhecida e provida. (2016.01623224-79, 158.727, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-28, Publicado em 2016-04-29). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO EM 60 DIAS, RESTANDO COMPROVADA, NA FORMA DO ART. 26 DA LEI N. 9.514/97, QUE DISPÕE SOBRE SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INSTITUINDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS FUNDAMENTOS DO VOTO - DECISÃO UNÂNIME. 1- Consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este, no prazo de trinta dias, contados do registro de que trata o §7º do art. 26 da Lei, promoverá leilão público obrigatoriamente para alienação do imóvel. 2- O art. 27 da Lei 9.514/97 traz uma obrigação e não uma mera faculdade. A não realização do Leilão eiva de vício o procedimento para reintegração de posse, pelo que mereceu ser reformada a decisão agravada nos termos do voto. (2008.02479752-29, 74.654, Rel. TRIBUNAIS SUPERIORES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2008-09-11, Publicado em 2008-11-24) Assim, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, restando comprovado a consolidação da propriedade em nome da requerente, a lei lhe assegura, por força do que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em 60 (sessenta) dias. Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar para REINTEGRAR a parte autora BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. na posse do imóvel descrito na matrícula 36.482, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Parauapebas/PA, localizado na rua Ernesto Geisel, lote 11, quadra 20, loteamento Paraíso, nº 11, Parauapebas/PA. EXPEÇA-SE mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ficando concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária pelas partes requeridas FRANCYS JOUBERTH OLIVEIRA DA SILVA e FRANCIOLE DE ALMEIR COSTAS

SILVA. Autorizo a desocupação compulsória, caso o imóvel não seja desocupado espontaneamente. Observe, o Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário for. Determino ao oficial de justiça encarregado do cumprimento da ordem, que relate a diligência de maneira circunstanciada. Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela, a priori, não são susceptíveis de harmonização (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a parte requerente manifesta expressamente seu desinteresse na composição consensual. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC). Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 350 do CPC. Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do das custas processuais intermediárias e recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação e MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 09 de setembro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807743-77.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOBAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSS Processo N.º: 0807743-77.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez] AUTOR: ANTONIO JOSE VIDAL / RÉU: INSS Trata-se de ação previdenciária objetivando conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, proposta ao argumento de que o autor possui os requisitos autorizadores para tanto. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, sobretudo quanto à incapacidade total e permanente para o labor, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta n.º 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO n.º 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento n.º 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça n.º 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e

corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intimem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807828-63.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIONOR DE JESUS PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSS Processo Nº: 0807828-63.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS PARAENSE / RÉU: INSS Trata-se de Ação Previdenciária proposta pelo Requerente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ao argumento de que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com computo do tempo de atividade especial, negado, indevidamente, pelo Requerido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por restarem presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que há necessidade de dilação probatória e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808199-27.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALBERTINA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON HUIDA JUNIOR OAB: 26476/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCIO DA SILVA BARBIERIOAB: 23055/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo Nº: 0808199-27.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] AUTOR: ALBERTINA DE ALMEIDA / RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rural. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB.

Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807999-20.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 49498/GO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROSO OAB: 22460-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN MILHOMENS BOYO OAB: 18830/PA Participação: RÉU Nome: INSS MARABÁ Processo Nº: 0807999-20.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS / RÉU: INSS MARABÁ Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, de segurado especial, ao argumento de que a parte autora teve o benefício, indevidamente, indeferido pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos que instruem a inicial. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, eventualmente requerida, entendo que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pela parte autora carece de maior dilação probatória a fim de comprovar a qualidade de rurícola. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808112-71.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAKELINE SENA GOMES Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO VIEIRA NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº: 0808112-71.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: JAKELINE SENA GOMES Endereço: Rua Carajás, LT 05, QD 17, Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: RAIMUNDO VIEIRA NASCIMENTO Endereço: RUA X06, LT 18, QD 82 A, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processa-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, inc. II do NCPC/2015 Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos na qual a parte autora requer em sede de tutela antecipada a fixação alimentos e guarda provisória e no mérito requer a declaração de reconhecimento e extinção da união estável, a partilha dos bens, a guarda definitiva dos menores em favor da requerente e a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 1º, § 2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com os menores autores, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol das partes suplicantes, alimentos provisórios mensais, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado na CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3145, Operação: 013, Conta 53055-6, na conta de titularidade da representante legal dos autores, a Sra. JAKELINE SENA GOMES (CPF nº 932.599.052-00). DA GUARDA PROVISÓRIA Analisando os presentes autos, não vejo presentes os pressupostos necessários para concessão da medida pleiteada no que diz respeito a guarda provisória. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, pelo menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora. O art. 1.584 do Código Civil assim dispõe: Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Conforme o dispositivo legal mencionado, a regra é que a guarda dos filhos menores seja compartilhada entre os genitores, exceto nos casos em que um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou não estiver apto a exercer o poder familiar. No caso em tela, a parte autora não demonstrou nenhuma das duas exceções mencionadas, o que leva este juízo a entender, a princípio, pela manutenção da guarda compartilhada. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2016 (Info 595). A simples animosidade entre os genitores e suas diferenças de ponto de vista sobre a criação dos filhos não são impedimento para a fixação da guarda compartilhada. STJ. 3ª Turma. REsp 1626495/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2016. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada pela parte requerente no que diz respeito a guarda provisória. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10h30, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334, CPC/2015). CITE-SE a parte requerida no respectivo endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte requerente pessoalmente, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). OFICIE-SE à empregadora do requerido, JULIO SIMÕES, situada na Rua 22, em frente ao Atacadão Macre, Bairro Parque dos Carajás, PARAUAPEBAS/PA, CEP Nº. 68.515-000, conforme informado na exordial, com cópia dos expedientes necessários, para que proceda ao desconto do valor dos alimentos provisórios fixados nesta decisão, transferindo-o para conta supramencionada (Sra. JAKELINE SENA GOMES (CPF nº 932.599.052-00), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3145, Operação: 013, Conta 53055-6) até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como forneça os comprovantes dos rendimentos do requerido relativos aos últimos três meses, até a data da audiência, com o fim de instruir a ação, nos termos do que dispõe o art. 5º, §7º da Lei 5478/68, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 22 da mesma Lei. INTIMEM-SE as partes do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 11 de setembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

INSSProcesso Nº: 0807911-79.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Previdenciário]AUTOR: MARIA SILVA RIBEIRO / RÉU: INSSTrata-se de ação previdenciária objetivando concessão de benefício, proposta ao argumento de que o INSS indeferiu, indevidamente, o pedido, em que pese o autor reunir os requisitos autorizadores para recebimento. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intemem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808211-41.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0808211-41.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]AUTOR: WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALTrata-se de pedido de salário maternidade, sob a alegação de que a autora é segurada especial e teve seu requerimento administrativo indeferido, indevidamente, pela Autarquia Federal, por considerar não comprovada a atividade rural pelo período de carência exigido para concessão do referido benefício. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Com relação ao pedido de tutela de urgência, porventura requerida, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, sobretudo, quanto à qualidade de rurícola da autora, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Ademais, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que há necessidade de dilação probatória e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o

disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808259-97.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARLUCE PEREIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: UYARRU MACIEL SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808259-97.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: MARLUCE PEREIRA DA SILVA Endereço: RUA V, LT 12, QD 12, ALTO BOA VISTA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: UYARRU MACIEL SANTOS Endereço: AVENIDA CAENA - ESQUINA COM RUA GRÉCIA, S/N., NOVO HORIZONTE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processa-se em segredo de justiça nos termos do art. 189, inc. II do NCPC/2015 Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos na qual a parte autora requer em sede de tutela antecipada a fixação alimentos e guarda provisória e no mérito requer a declaração de reconhecimento e extinção da união estável, a guarda definitiva do menor em favor da requerente e a conversão dos alimentos provisórios em definitivos. É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 1º, § 2º, da lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial pelo procedimento comum e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Tendo em vista a alegação de que o menor reside com a requerente e comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol da parte suplicante menor, alimentos provisórios mensais, os quais arbitro em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época, Sra. MARLUCE PEREIRA DA SILVA (CPF nº 859.210.842-04), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3145, Operação: 013, Conta Corrente 71842-3, até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão. DA GUARDA PROVISÓRIA Analisando os presentes autos, não vejo presentes os pressupostos necessários para concessão da medida pleiteada no que diz respeito a guarda provisória. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, pelo menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora. O art. 1.584 do Código Civil assim dispõe: Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Conforme o dispositivo legal mencionado, a regra é que a guarda dos filhos menores seja compartilhada entre os genitores, exceto nos casos em que um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou não estiver apto a exercer o poder familiar. No caso em tela, a parte autora não demonstrou nenhuma das duas exceções mencionadas, o que leva este juízo a entender, a princípio, pela manutenção da guarda compartilhada. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial. STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2016 (Info 595). A simples animosidade entre os genitores e suas diferenças de ponto de vista sobre a criação dos filhos não são impedimento para a fixação da guarda compartilhada. STJ. 3ª Turma. REsp 1626495/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2016. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência postulada pela parte requerente no que diz respeito a guarda provisória. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 DE

FEVEREIRO DE 2020, às 11h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334, CPC/2015).CITE-SE a parte requerida no respectivo endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente pessoalmente, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).INTIMEM-SE as partes do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 11 de setembro de 2019LAURO FONTES JUNIOR Juiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808255-60.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA ARAUJO CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX NASCIMENTO DE AQUINO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO N.º. 0808255-60.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: VANESSA ARAUJO CUNHA Endereço: RUA B 02, LT 25, QD 58, TROPICAL II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: ALEX NASCIMENTO DE AQUINO Endereço: RUA PRINCIPAL, S/N., PRÓXIMO CHÁCARA NOVELIR SERENO, CENTRO DO SINHÁ, SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA - CEP: 65762-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Trata-se de Ação de Alimentos na qual a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de verba alimentar provisória, a ser convertida em definitiva em razão de sentença de mérito. É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) DA TUTELA DE URGÊNCIA Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC/15, recebo a exordial e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar, conforme procedimento especial previsto na Lei 5.478/1968. Comprovada, de plano, a paternidade da parte requerida para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol da parte suplicante, alimentos provisórios mensais, os quais, diante da ausência de dados objetivos e precisos acerca dos rendimentos do requerido e das despesas reclamadas de forma presumida, arbitro em valor correspondente a 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3145, operação 013, Conta 71838-5 de titularidade da menor. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00. A audiência será realizada no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova. CITE-SE o requerido, na forma do § 2º do artigo 5º da Lei n. 5.478/68, e INTIMEM-SE os requerentes, estes na pessoa da representante legal, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de

prévio depósito de rol e intimação. CIENTIFIQUE-SE a parte requerida que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-s, ainda, que sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência. CIENTIFIQUE-SE a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada causará o arquivamento do processo. INTIMEM-SE as partes. DÊ-SE ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808106-64.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADONIAS FRANCELINO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: RÉU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO N.º. 0808106-64.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: ADONIAS FRANCELINO SANTO Endereço: RUA S-4, S/N, QD. 199, LT. 18, 2 ETAPA, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Endereço: Avenida Alphaville, 779, Andar 10 Sala 1002 Lado B, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial. Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda e o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2020, às 09h30, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial. CITE-SE a requerida no respectivo endereço declinado na inicial, via Correios (Carta com ?A.R.? registrado), para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novo Diploma Processual Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808267-74.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: R. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: AULINDA MESQUITA LIMA ERICEIROAB: 11008/MA Participação: RÉU Nome: F. A. D. S. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO N.º. 0808267-74.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: ROSIMAR TRINDADE DE SOUZA Endereço: rua afonso

pena, 1279, Altamira, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S): Nome: FRANCISCO ADAILSON DE SOUSA MELOEndereço: RUA AFONSO PENA, 1279, ALTAMIRA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO INTERLOCUTÓRIAConsiderando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Aprecio, inicialmente, o pedido de tutela provisória de urgência.A princípio, não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que a autora não colacionou nos autos elementos suficientes que comprovem a relação de dependência financeira para com o requerido.Ademais a matéria ventilada pela autora merece dilação probatória, sendo mais prudente que eventual decisão de alimentos seja prolatada ao final.Desta forma, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda e o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial.CITE-SE a requerida no respectivo endereço declinado na inicial, via Correios (Carta com ?A.R.? registrado), para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novo Diploma Processual Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).INTIME-SE a parte autora.SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807976-74.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: MAURILIO DE SOUSA OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO: 0807976-74.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Endereço: Quadra Quatro, (Fl.31), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-560 REQUERIDO(S): Nome: MAURILIO DE SOUSA OLIVEIRA Endereço: RUA M, 92, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelo requerente em desfavor do requerido ambas devidamente qualificada nos autos.Narra a inicial que as partes firmaram ?contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno? nesta cidade de Parauapebas. Como a parte requerida não conseguiu adimplir com suas obrigações, ajuizou a presente ação, em que fora requerida em sede de tutela antecipada a reintegração de posse à empresa loteadora.Juntou documentos e procuração.É o relatório. Passa-se a apreciar o pedido de tutela de urgência.Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos,não há elementos suficientes para que a tutela lhe seja concedida nesta fase processual, uma vez que a matéria suscitada pelo autor necessita de maior dilação probatória para esclarecimento dos fatos no tocante à ocorrência do inadimplemento contratual. É temerário, neste

momento, conceder a reintegração de posse do imóvel ao autor já que ainda não se resolveu a situação contratual das partes. Neste sentido é o entendimento recente deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL PARA RESCINDIR A AVENÇA ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAR AINDA QUE PRESENTE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-No presente caso, firma-se o entendimento de que a quebra do contrato de compra e venda não decorre de forma automática do inadimplemento contratual, havendo a necessidade da declaração judicial até mesmo para que fique configurado o esbulho praticado pelo adquirente. 2-Desse modo, não há que ser deferida liminarmente a reintegração da posse, ou mesmo designada a audiência de justificação conforme o art. 928, sem que antes se resolva a situação contratual das partes. Caso se decida pela rescisão do contrato, possível, então, a reintegração da posse, passando-se, desse modo, ao procedimento especial cabível. 3-Recurso conhecido e provido, para revogar a liminar possessória deferida, ante a ausência de declaração prévia acerca da rescisão contratual. (2018.01533332-94, 189.004, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-26). Ante o exposto, não satisfeito os requisitos da tutela provisória de evidência, INDEFIRO o pedido de Reintegração liminar do imóvel. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto e os mesmos requeridos, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807786-14.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: N. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 228-BPA Participação: RÉU Nome: E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO N.º. 0807786-14.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: NATALIA SILVA DE ANDRADE Endereço: Rua 06, Quadra M, Lote 11, S/N, Parque São Luis, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: Edir Endereço: Rua Lauro Corona, 103, 103, Bairro da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, juntando aos autos o nome completo do requerido, com o intuito de identifica-lo no momento da citação sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807454-47.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889 Participação: REQUERIDO Nome: F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0807454-47.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: ROSIRENE FALCAO DE BRITO Endereço: RUA - SÃO LUIS, S/N, QD. 05, LT.04, PALMARES I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: FRANCISCO DA SILVA Endereço: ROD TRANSAMAZONICA 10 - PA ITACAIUNAS, KM 03, SÍTIO SANTA - VILA ALBANI, ZONA RURAL DO CONTESTADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, o pedido de tutela provisória de urgência. A princípio, não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que a autora não colacionou nos autos elementos suficientes que comprovem a relação de dependência financeira para com o requerido. Quanto à liminar acerca do impedimento da venda das cabeças de gado e do sítio Santa Rosa, a matéria ventilada pela autora merece dilação probatória, sendo mais prudente que eventual decisão que impeça a venda dos bens seja prolatada ao final. Desta forma, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda e o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2020, às 11h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial. CITE-SE a requerida no respectivo endereço declinado na inicial, via Correios (Carta com ?A.R.? registrado), para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novo Diploma Processual Civil, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). INTIME-SE a parte autora. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 13 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807791-36.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO AB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: RENATO RODRIGUES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº 0807791-36.2019.8.14.0040 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO (A): Nome: RENATO RODRIGUES DA SILVA Endereço: Rua V27, Quadra 02b, Lote 034, cidade jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação judicial com pedido liminar de reintegração de posse c/c perdas e danos, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel situado no endereço do(s) requerido(s), ao argumento de que está caracterizada a mora e resolvido o contrato entre as partes. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a posse é um estado de fato juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, não se confunde com propriedade, mas dela se irradia, já que o que configura posse é o exercício de um dos poderes da propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que

tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. É fato inconteste que o contrato firmado entre os litigantes transferiu a posse do imóvel aos réus que aparentemente residem no mesmo. Assim, dada a natureza da ação entendo inviável a concessão da tutela de urgência, restando necessária a prévia resolução do contrato para, em sendo procedente, reintegrar o autor na posse. Por estas razões, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto e os mesmos requeridos, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC). Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 13 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807413-80.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERT BOSCH LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ELZA MEGUMI IIDA OAB: 95740/SP Participação: REQUERIDO Nome: H. M. DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0807413-80.2019.8.14.0040 AÇÃO: MONITÓRIA (40) # REQUERENTE(S): Nome: ROBERT BOSCH LIMITADA Endereço: Rua São Bento, 12 andar, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01011-100 REQUERIDO(S): Nome: H. M. DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP Endereço: Rodovia PA 275 S/N, QD 4, LT 5,, QD 4, LT 5,, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 VALOR A PAGAR: \$18,679.97 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do requerente, DEFIRO a expedição do mandado de pagamento na forma postulada, devendo o requerido promover o pagamento da quantia descrita na inicial, bem como, o valor dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 do NCPC ou no mesmo prazo, oferecer embargos nas condições do artigo 702 do NCPC. Cumprida a ordem de pagamento sem oferecimento de embargos, a requerida ficará isenta de custas processuais, conforme art. 701, §1º do NCPC. Deverá o requerido ser cientificado de que não oferecido Embargos nem efetuado o pagamento, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, com o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro I, do Título II, da parte especial, do NCPC (art. 701, §2º do NCPC). Advirta-se também o demandado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme arts. 701, § 5º, c/c 916 do NCPC. Apresentados os embargos, INTIME-SE a parte requerente para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 702, §5º do NCPC. Transcorrido o prazo dos Embargos e/ou da respostas aos embargos, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos. Fica a requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como

carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 13 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível

Número do processo: 0805194-31.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: K. F. D. C. Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO DA CUNHA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATAOAB: 5707PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0805194-31.2018.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: KAUE FERNANDO DUTRA CUNHA Endereço: Avenida Espírito Santo, 15 A, Liberdade, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Nome: FRANCILENE MENDES DUTRA CUNHA Endereço: Avenida Espírito Santo, 15 A, Liberdade, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: FERNANDO DA CUNHA SOUSA Endereço: Rua Chico Mendes, 267, apto 01, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos urgente e pretéritos, ajuizada por KAUE FERNANDO DUTRA CUNHA menor representada por sua genitora FRANCILENE MENDES DUTRA, em face de FERNANDO DA CUNHA SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que a parte ingressou com o referido cumprimento em razão do descumprimento do acordo homologado por sentença nos autos de nº. 0002090-64.2018.814.0040. Vale esclarecer que em razão do não cumprimento do acordo homologado no CEJUSC (Num. 7581706 - Pág. 6), a parte exequente ingressou com cumprimento de sentença, gerando o nº. 0002090-64.2018.814.0040, distribuído à primeira vara Cível e Empresarial de Parauapebas, tornando-a, portanto, juízo prevento. Como a parte executada não cumpriu o acordo homologado no cumprimento de sentença nos autos 0002090-64.2018.814.0040 (Num. 7581706 - Pág. 11/12), a parte exequente ingressou com novo cumprimento de sentença, sendo esta, distribuída a esse Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial. No entanto, não havendo cumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deve seguir seu curso normalmente, sendo descabido a iniciação de nova fase. Assim diz ao art. 922, Parágrafo único do NCPC, in verbis: Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Seguindo o mesmo entendimento cito alguns julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. Restando em execução, o acordo homologado judicialmente, bem como previsão de suspensão do andamento do processo, o descumprimento por parte do devedor autoriza o prosseguimento da execução, nos termos do art. 922, caput e do parágrafo único, do CPC, descabendo determinar a iniciação de nova fase de cumprimento de sentença. II. No caso, resta impossibilitada a penhora de valores que, na data da constrição, não ultrapassam 40 salários mínimos, por estarem protegidos pela impenhorabilidade segundo recente julgado do STJ. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº. 70079872081, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 13/12/2018, Data da publicação: 18/12/2018). AGRADO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE EXECUÇÃO ? DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ? PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 922, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC ? IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ? DECISÃO MANTIDA ? AGRADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP ? AI: 22580151720188260000 SP 2258015-17.2018.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 25/02/2019, 33ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 28/02/2019). Assim, não há motivo legal que justifique a propositura de novo cumprimento de sentença em razão de descumprimento de acordo homologado nos autos de nº. 0002090-64.2018.814.0040 (cumprimento de sentença de alimentos), devendo, portanto, haver a continuação da tramitação destes autos no Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca. Ante o exposto, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, por ser este o juízo competente. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Em seguida, remetam-se os autos àquele Juízo de Direito. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício. Parauapebas, 13 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0807898-80.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ / AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS / PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO FERREIRA DA SILVA e outros Participação: ADVOGADO Nome: NILZELENE DE SA GALENOOAB: 644/AP Participação: REQUERIDO Nome: TRANS SARTORETTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JAIR ANTONIO WIEBELLINGOAB: 24151/PRPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0807898-80.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ / AP Endereço: desconhecido REQUERIDO(S): Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS / PA Endereço: RUA C, Q. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808113-56.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SONIA FERREIRA MACIEL Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO COSTA MACIEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO: 0808113-56.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: MARIA SONIA FERREIRA MACIEL Endereço: AVENIDA CARAJÁS, 14, PALMARES SUL, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: JOÃO COSTA MACIEL Endereço: RUA RIO BRANCO, 35, ALTO DOS PRAXEDES, BOM JARDIM - MA - CEP: 65380-000 SENTENÇA Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta pela REQUERENTE: MARIA SONIA FERREIRA MACIEL em face do REQUERIDO: JOÃO COSTA MACIEL, ambos qualificados nos autos. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência da ação. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. nº 66 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, POR CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta sentença e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sem custas. Sem honorários. APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal FAZENDO CONSTAR QUE A REQUERENTE

VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA, a saber: MARIA SONIA DOS REIS FERREIRA e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Em seguida arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sirva a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808365-59.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EMERSON OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZO AB: 28358/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, em seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0804845-28.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS CHAGAS AQUINO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO AB: 377-BPA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO AB: 565-BPA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, em seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808177-66.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. M. Participação: REQUERIDO Nome: I. S. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0808177-66.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: GIOVANA ARAUJO MENDES Endereço: Rua Pernambuco, 119, Liberdade I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Nome: GISELLY DE SALES ARAUJO Endereço: Rua Pernambuco, 119, Liberdade I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: IVANILSON SOUSA MENDES Endereço: Rua Belém, 57, Primavera, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 SENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Parauapebas, 13 de setembro de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0800586-53.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FRIOBOM COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MARCILEIA RIBEIRO GUIDAO AB: 12921/MA Participação: EXECUTADO Nome: V M ALVES COMERCIO EIRELI - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB: Intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para recolhimento das custas intermediárias no prazo de 5 dias, para a efetivação da pesquisa/bloqueio requeridos, nos termos do Art. 3º, § 8º da Lei nº 8328/2015, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito. Faço remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo das referidas custas. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807189-45.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: WESLEI DA CUNHA SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0807189-45.2019.8.14.0040 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO: Nome: WESLEI DA CUNHA SANTOS Endereço: R A19, 10, AMAZONIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a

parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plauto judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isto, com suporte no art. 3º, do Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, estando devidamente comprovada a mora, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial, que após o cumprimento deverá o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente, mediante a lavratura de termo de compromisso. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo os Srs. Oficiais de Justiça, observar os termos do art. 536 §2º do NCP, deixando-se o bem em depósito, sob a responsabilidade do fiel depositário indicado pela autora. No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombaram portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial. Cumpra-se, providenciando o Mandado de Busca e Apreensão do veículo supra, onde for encontrado, autorizando o cumprimento das diligências com as circunstâncias do art. 212, §, 2º, do Novo Código de Processo Civil, lavrando-se o termo de compromisso de fiel depositário, ficando a cargo do autor fazer com que este compareça na data da efetivação do mandado. Cinco dias após a execução da liminar, não paga a dívida, será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do Art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo Art. 56 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, DOU de 03.08.2004, em vigor na data de sua publicação. Faculto à parte ré, no prazo supra de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, obtidos através de planilha acostada aos autos, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Executada a liminar, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 alterado pelo Art. 56 da Lei 10.931, de 02/08/2004. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0804124-42.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JACIANY CALDAS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARALOB: 349410/SP Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORESOB: 6171/MSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃO Certifico que a contestação retro é tempestiva. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015). Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com

base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0803416-26.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA SARANDI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVAOAB: 12PA Participação: REQUERIDO Nome: ERIVANIA SOUSA PEREIRA Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº 0803416-26.2018.8.14.0040 MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA SARANDI LTDAREQUERIDO: Nome: ERIVANIA SOUSA PEREIRA Endereço: AVENIDA D, QUADRA 186, LOTE 06, 06, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0804393-18.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOSOAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: ROGERIO DE LIMA SILVAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte autora, por seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do seu silêncio ser considerado desinteresse processual. Parauapebas, 15 de agosto de 2019. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807197-22.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCALOAB: 311/OMT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: RÉU Nome: PEDRO OLIMPIO DE MENEZES NETOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0807197-22.2019.8.14.0040 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT REQUERIDO: Nome: PEDRO OLIMPIO DE MENEZES NETO Endereço: Rua 14, 235, PEDRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, UNIÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Além disso, verifico que o autor juntou a notificação extrajudicial devolvida pelos correios, cujo motivo fora a ausência do destinatário. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais pátrios é no sentido de que a notificação extrajudicial devolvida não atinge sua finalidade, qual seja, a de notificar o devedor para constituí-lo em mora. Apesar de dispensável o recebimento pessoal, é necessário que a notificação seja efetivamente entregue no endereço do devedor e, quando devolvida, precisará o credor promover o protesto do título por edital para que a mora seja comprovada (TJBA ? Apelação Cível 0504923-76.2016.8.05.0150, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 08/05/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0241.18.000081-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula

em 19/11/2018).Diante disso, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação capaz de provar a mora do devedor de acordo com o previsto do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como para recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0807606-95.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CLEONICE DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: ADVOGADO Nome: LORRANY MEDRADO DA SILVA OAB: 28730/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo Nº: 0807606-95.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Previdenciário] AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS COSTA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária objetivando concessão de benefício, proposta ao argumento de que o INSS indeferiu, indevidamente, o pedido, em que pese o autor reunir os requisitos autorizadores para recebimento. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intimem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0808213-11.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo Nº: 0808213-

11.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALTrata-se de pedido de salário maternidade, sob a alegação de que a autora é segurada especial e teve seu requerimento administrativo indeferido, indevidamente, pela Autarquia Federal, por considerar não comprovada a atividade rural pelo período de carência exigido para concessão do referido benefício. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Com relação ao pedido de tutela de urgência, porventura requerida, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, sobretudo, quanto à qualidade de rurícola da autora, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Ademais, entendo que a concessão da medida tem caráter irreversível. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. Considerando que há necessidade de dilação probatória e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, e ainda a não existência de representação da procuradoria do instituto demandado neste município, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC/2015, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC/2015, art. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/2015, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC/2015, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC/2015, art. 335, III). Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJRMB. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0801847-53.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ALBERTO BURATO Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTROOAB: 388-APA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAISOAB: 15198/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃO Certifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0805147-23.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADEOAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVAOAB: 519-BPA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: MAXWEL TIAGO MARINHOOAB: 13818-B/PA Participação: MENOR Nome: H. D. S. O. Participação: MENOR Nome: L. D. S. O.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da JUSTIFICATIVA apresentada pelo requerido, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0804224-94.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NATIELY MARIA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON OLIVEIRA MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ZEPPELIN CONSTRUÇOES LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios (PARA ENTREGA DO OFÍCIO NA EMPREGADORA), no prazo de 15 (cinco) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas- Pa, 16 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZE exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806850-86.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MARIA ANTONIA SANTOS SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0804820-15.2018.8.14.0040 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO BRADESCO SARÉU: GENIVAN ALVES FILGUEIRAS Endereço: Rua São Jorge, 230, Guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Verifico que o autor juntou a notificação extrajudicial devolvida pelos correios, cujo motivo fora a ausência de número da residência. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais pátrios é no sentido de que a notificação extrajudicial devolvida não atinge sua finalidade, qual seja, a de notificar o devedor para constituí-lo em mora. Apesar de dispensável o recebimento pessoal, é necessário que a notificação seja efetivamente entregue no endereço do devedor e, quando devolvida, precisará o credor promover o protesto do título por edital para que a mora seja comprovada (TJBA ? Apelação Cível 0504923-76.2016.8.05.0150, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 08/05/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0241.18.000081-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018). Diante disso, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação capaz de provar a mora do devedor de acordo com o previsto do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como para recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015. Intime-se e cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806844-79.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: EDINAILSON DOS SANTOS SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0806844-79.2019.8.14.0040 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: Nome: EDINAILSON DOS SANTOS SILVA Endereço: Rua Fernao Dia, 11, Qd 10 Lt 11, Liberdade 2, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto

Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em planto judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)" Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isto, com suporte no art. 3º, do Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, estando devidamente comprovada a mora, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial, que após o cumprimento deverá o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente, mediante a lavratura de termo de compromisso. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo os Srs. Oficiais de Justiça, observar os termos do art. 536 §2º do NCPC, deixando-se o bem em depósito, sob a responsabilidade do fiel depositário indicado pela autora. No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombarem portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial. Cumpra-se, providenciando o Mandado de Busca e Apreensão do veículo supra, onde for encontrado, autorizando o cumprimento das diligências com as circunstâncias do art. 212, §, 2º, do Novo Código de Processo Civil, lavrando-se o termo de compromisso de fiel depositário, ficando a cargo do autor fazer com que este compareça na data da efetivação do mandado. Cinco dias após a execução da liminar, não paga a dívida, será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do Art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo Art. 56 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, DOU de 03.08.2004, em vigor na data de sua publicação. Faculto à parte ré, no prazo supra de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, obtidos através de planilha acostada aos autos, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Executada a liminar, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 alterado pelo Art. 56 da Lei 10.931, de 02/08/2004. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas processuais, bem como das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação/ busca e apreensão e ofício, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0803749-75.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Participação: PROCURADOR Nome: RAAB MORAES SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE DO ESPIRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃO CERTIFICADO que o requerido, devidamente citado, não apresentou comprovante de pagamento/manifestação nos autos. Parauapebas-Pa, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar

JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2ºATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da ação.Parauapebas- Pa, 16 de setembro de 2019.ELIZANGELA DA SILVA LUZExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0802702-32.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CRISTOVAO RODRIGUES REIS Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0800604-74.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO GILSON MENDES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECOAB: 7229 Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0804616-68.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: LIEZER PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADOAB: 377-

BPA Participação: ADOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLOAB: 565-BPA Participação: EXECUTADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALSENTENÇA Observo que o pedido formulado se traduz no ?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos. O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidos pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes. Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual. Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito. Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Titular da Vara da Fazenda,respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806922-73.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO OTAVIO RODRIGUES CORDEIRO Participação: ADOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROSOAB: 027 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Nº: 0806922-73.2019.8.14.0040PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Invalidez]AUTOR: RAIMUNDO OTAVIO RODRIGUES CORDEIRO / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALTrata-se de ação previdenciária objetivando concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta ao argumento de que o INSS indeferiu, indevidamente, o pedido, em que pese o autor reunir os requisitos autorizadores para recebimento. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, aDra.MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA(médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intimem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III).Formalize-se imediato

expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806791-98.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: RAFAEL SILVA DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº. 0804820-15.2018.8.14.0040 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO BRADESCO SARÉU: GENIVAN ALVES FILGUEIRAS Endereço: Rua São Jorge, 230, Guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Além disso, verifico que o autor juntou a notificação extrajudicial devolvida pelos correios, cujo motivo fora a ausência do destinatário. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Estaduais pátrios é no sentido de que a notificação extrajudicial devolvida não atinge sua finalidade, qual seja, a de notificar o devedor para constituí-lo em mora. Apesar de dispensável o recebimento pessoal, é necessário que a notificação seja efetivamente entregue no endereço do devedor e, quando devolvida, precisará o credor promover o protesto do título por edital para que a mora seja comprovada (TJBA ? Apelação Cível 0504923-76.2016.8.05.0150, Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 08/05/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0241.18.000081-2/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018). Diante disso, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação capaz de provar a mora do devedor de acordo com o previsto do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, bem como para recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015. Intime-se e cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0804484-11.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: BRANDAO E SILVA LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Parauapebas- Pa, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806532-06.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. R. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 0285PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. A. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do

Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas- PA, 16 de setembro de 2019. ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807744-62.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ARISVALDO SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOESOAB: 8854PA Participação: RÉU Nome: INSS Processo Nº: 0807744-62.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez] AUTOR: ARISVALDO SILVA RODRIGUES / RÉU: INSS Trata-se de ação previdenciária objetivando conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, proposta ao argumento de que o autor possui os requisitos autorizadores para tanto. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, sobretudo quanto à incapacidade total e permanente para o labor, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que institui o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intime-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0806126-82.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CASSIO MARQUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOSOAB: 8919 Participação: RÉU Nome: SPE - PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, sobre a

impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC). Na hipótese de indicação de novo endereço, fica V.Sa. INTIMADO, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, deverá comprovar também o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Parauapebas- Pa, 16 de setembro de 2019 ELIZANGELA DA SILVA LUZ Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807163-47.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CARLOS JOSE FERREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECOAB: 7229 Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo Nº: 0807163-47.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária] AUTOR: CARLOS JOSE FERREIRA ARAUJO / RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária objetivando conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, proposta ao argumento de que o autor possui os requisitos autorizadores para tanto. Juntou procuração e documentos para fins de comprovação do alegado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Com relação ao pedido de tutela de urgência, verifico que não está presente a verossimilhança nas alegações, pois a matéria ventilada pelo(a) autor(a) carece de maior dilação probatória, sobretudo quanto à incapacidade total e permanente para o labor, o que não cabe nesta fase processual e somente será possível no decorrer da instrução processual. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido. A fim de imprimir maior celeridade aos feitos dessa natureza, observa-se a Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim sendo, considerando a necessária aferição da redução da capacidade do peticionante, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, na qualidade de perita, deste Juízo, a Dra. MARIA ELISA ROQUE NOGUEIRA TORRES SILVA (médica especialista em Perícia Médica e Medicina do Trabalho, cujo currículo, encontra-se depositado na Secretaria desta Vara), que cumprirá, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015). Arbitro os honorários da perita do Juízo no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com a tabela de honorários do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI, sem prejuízo da observância do contido nos artigos 4º e 5º do mesmo provimento. Ressalvo que a nomeação do perito observou a exceção do artigo 5º § 3º, I da resolução 16/2018 TJPA - que instituiu o Cadastro Eletrônico de Peritos e de Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - haja vista a inexistência de cadastro de profissional ou órgão detentor do conhecimento necessário à realização da presente perícia no referido CPTEC, conforme consulta ao primeiro termo de homologação de perícia técnica/credenciamento nº 002/TJPA/2019, publicado no diário de justiça nº 6715/2019 de 05 de agosto de 2019. As perícias serão realizadas de forma concentrada, em data e local, posteriormente informados. Fica dispensada a formulação de quesitos pelas partes. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se depositados na Secretaria da 3ª Vara Cível, e corresponde ao anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015 do CNJ. DEFIRO, desde já, a indicação de assistente técnico, pelas partes, desde que o indicado seja profissional médico, devidamente inscrito no conselho de classe competente. Excepcionalmente, intime-se, por e-mail, a Procuradoria do INSS em Marabá, remetendo apenas cópia deste despacho, a fim de que, caso queira, possa tomar as providências de praxe. Igualmente, intemem-se a parte autora, por seu procurador. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, por meio eletrônico (CPC, art. 465, III). Formalize-se imediato expediente, à Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto já mencionado, anexando cópia desta decisão. Parauapebas/PA, 10 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:IMUNE MEDICINA E IMUNIZAÇÃO S/A LTDA Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24236 - KALEL MAX MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORDESTINA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS Representante(s): OAB 16926 - JAMILSON DE MORAIS VERAS (ADVOGADO) . Vistos. Espeça-se alvará para levantamento do valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) depositado em favor do perito. Após, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo informar a data, local e horário a este juízo, e concluí-los no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o contido no art. 473, do CPC. Com a resposta do perito da data, horário e local pelo perito, CIENTIFIQUEM-SE as partes para ter início a produção da prova (CPC, art. 474). Após apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, se houver, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Parauapebas, 06 de setembro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de direito respondendo pela 3ª Vara Cível de Parauapebas

PROCESSO: 00180959820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019---REQUERENTE:Y. S. F. Representante(s): OAB 24124-B - YASMINE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. D. M. Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, C/C PARTILHA D BENS ajuizada por YARA DOS SANTOS FARIAS contra FABRICIO DIAS MAGALHÃES, todos devidamente qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos pertinentes a ação. Consta o TERMO DE ACORDO realizado entre as partes e protocolado nestes autos na data de 03/09/2019 (fls. 459/460), cuja homologação por sentença foi requerida pelas partes. É o relatório. Decido As partes peticionaram informando nos autos que resolveram transigir, não havendo vícios ou nulidades a sanar. Assim, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e que estão atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas no documento de fls. 459/460, para que produza os jurídicos e legais efeitos e declaro existente e extinta a união estável vivida por YARA DOS SANTOS FARIAS e FABRICIO DIAS MAGALHÃES durante o período por eles indicado. Consequentemente julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, c/c do Código de Processo Civil/2015. Dispensando as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Honorários conforme acordo. Transitado em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Parauapebas, 09 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00031203720188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIVALDO RODRIGUES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para proceder com o recolhimento das custas relativas a EXPEDIÇÃO DE MANDADO, visto que a custa apresentada as fls. 34 refere-se somente à Diligência do Oficial de Justiça, conforme consta, abaixo, no relatório de conta do processo, sob pena de não distribuição ou ainda de suspensão do cumprimento dos mandados, por parte

dos Oficiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00069721120148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO SA
Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
EXECUTADO:SILVA ZAMATARO LTDA ME EXECUTADO:PEDRO IRAN PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO:ESTER CIRLENE ZAMATARO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº
006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para requerer as
diligências que entender necessárias ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de extinção e arquivamento do feito. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. Cássia Tonieli
Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-
CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00036045720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:ELIANA P CORREA ME Representante(s): OAB
16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA
GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1267-A - ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO (ADVOGADO) OAB
22772-A - LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SALOBO METAIS SA
Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8743 -
JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO
(ADVOGADO) OAB 9114 - MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 15427-B - ANA
MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB
19535 - MAIARA FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO (ADVOGADO) OAB 23275 - ELYNELSON
GONCALVES COELHO (ADVOGADO) OAB 15901 - LIVIA REGINA NOBRE LOUREIRO DA SILVA
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica
INTIMADA a parte embargada, por seu procurador, para, querendo, apresentar manifestação aos
Embargos Declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, Art. 1023, § 2º do CPC. Parauapebas-PA, 16 de
setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com
base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00147269620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:SEBASTIAO CARLOS CARNEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 -
THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º,
XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, da devolução dos autos pelo INSS, para,
querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como
desinteresse (Art. 485, III do CPC). Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019 Guilhermina Acácia da
Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00134243220178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:J. A. R. S. Representante(s): OAB 16436 -
ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte
autora INTIMADA por seu representante, da devolução dos autos pelo INSS, para, querendo, apresentar
manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do
CPC). Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019 Guilhermina Acácia da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00147303620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação:

Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA CAMPOS PIRES
Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 -
THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte
autora INTIMADA por seu representante, da devolução dos autos pelo INSS, para, querendo, apresentar
manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do
CPC). Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019 Guilhermina Acácia da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00083673820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:REMILSON DE ANDRADE TEIXEIRA
Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº
006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte autora INTIMADA por seu representante, do retorno dos
autos da Procuradoria do INSS, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2018. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar
Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00139093220178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JADIR MOREIRA DA SILVA Representante(s):
OAB 22095 - PAULA CUNHA ARANTES (ADVOGADO) OAB 19269 - RANDERSON CARLOS
FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL.
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica a parte
autora INTIMADA por seu representante, da devolução dos autos pelo INSS, para, querendo, apresentar
manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do
CPC). Parauapebas-PA, 13 de setembro de 2019 Guilhermina Acácia da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00078058720188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:BBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS
CHAGAS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I e XI,
fica a parte autora INTIMADA, por seu advogado, para querendo, manifestar-se da devolução de
correspondência para fins de citação, ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito,
compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. Cássia Tonieli Barros Mendes Exercendo a função de Auxiliar
Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º.

PROCESSO: 00136195120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUILHERMINA ACACIA DA SILVA Ação:
Inventário em: 16/09/2019---INVENTARIANTE:A. P. D. S. INVENTARIANTE:J. A. S. INVENTARIANTE:P.
D. S. INVENTARIANTE:W. T. A. INVENTARIANTE:A. D. S. INVENTARIANTE:E. P. S.
INVENTARIANTE:A. D. S. INVENTARIANTE:A. D. S. INVENTARIANTE:A. A. S. Representante(s): OAB
16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:E. J. E. B. S. . ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora
INTIMADA, por seu procurador, da devolução da carta precatória, para, querendo, apresentar
manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. Guilhermina
Acácia da Silva Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00022162220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CASSIA TONIELI BARROS MENDES Ação: Ação de Alimentos em: 06/09/2019---REQUERIDO:A. P. F. REQUERENTE:J. A. F. Representante(s): OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que, nesta data, desarquivei os presentes autos. Parauapebas-PA 09 de setembro de 2019. Diretor/Auxiliar de Secretaria ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte autora INTIMADA, por seu procurador, do deferimento do desarquivamento, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, sob pena de arquivamento do feito. Parauapebas-PA 09 de setembro de 2019. Diretor/Auxiliar de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00081867120138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Habeas Corpus
Criminal em: 28/09/2018---REQUERENTE:BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS PACIENTE:SHARON
SOUSA MACEDO REQUERIDO:RODRIGO PAGGI. Processo: 0008186-71.2013.814.0040 SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado pela advogada BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS, contra delegado titular de Polícia Civil de Parauapebas/PA, em favor de SHARON SOUSA MACEDO.

A defesa alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo abusos em sua liberdade de ir e vir, conduta atribuída ao delegado de Polícia Civil dr. RODRIGO PAGGI, com atribuições há época dos fatos nesta Comarca de Parauapebas/PA. Diante disso, pleiteou a concessão de liminar para se evitar a decretação de prisão preventiva e, ao final, a concessão de salvo conduto. A autoridade impetrada foi oficiada (fl. 22) e prestou informações (fls. 23/24). É o relatório.

Fundamento e decido. Da leitura atenta dos autos do processo de nº 0004539-34.2014.814.0040, percebe-se que fora instaurado procedimento investigatório em face do paciente SHARON SOUSA MACEDO, de modo que foram realizadas diligências no sentido de se apurar os fatos a ele atribuídos, sendo intimado para comparecimento na delegacia local para prestar esclarecimentos, providência estritamente dentro dos limites de uma investigação criminal. Assim, após o cumprimento das diligências legais ocorridas no bojo do IPL tombado sob o nº 71/2013.000511-1, os autos foram encaminhados ao MP que, por sua vez, ofereceu denúncia em face do paciente SHARON SOUSA, atribuindo-lhe a conduta descrita nos arts. 171, caput, e 288, caput, na forma descrita no art. 71, todos do CPB.

O Habeas Corpus preventivo, por seu turno, é remédio constitucional para precaver o cidadão ameaçado de sofrer constrangimento em sua liberdade de ir e vir, quando ocorrer ilegalidade ou abuso de poder. O interminável art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição, preconiza no seguinte sentido: *“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”* (grifo nosso).

No caso dos autos, inexistiu qualquer elemento factual que indique objetivamente que o paciente SHARON SOUSA MACEDO tenha sofrido ameaça em sua liberdade de ir e vir, porquanto é cediço que não configura constrangimento ilegal a simples intimação para comparecer perante a autoridade legalmente investida de função de persecução criminal para prestar esclarecimentos acerca de supostas condutas delituosas. Ante os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteada no bojo deste Habeas Corpus.

No que tange ao mérito DENEGO A ORDEM. Deixo de condenar em custas dada a natureza do remédio. Publique-se-. Registre-se. Intime-se.

CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a defesa constituída, sendo esta por meio do DJE, na pessoa do patrono habilitado pelos pacientes. Após, DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00081641320138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Habeas Corpus
Criminal em: 28/09/2018---REQUERENTE:BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS PACIENTE:JONATHAS
BRITO BARBOSA REQUERIDO:RODRIGO PAGGI. Processo: 0008164-13.2013.814.0040 SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado pela advogada BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS, contra delegado titular de Polícia Civil de Parauapebas/PA, em favor de JHONATAS BRITO BARBOSA.

A defesa alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo abusos em sua liberdade de ir e vir, conduta atribuída ao delegado de Polícia Civil dr. RODRIGO PAGGI, com atribuições há época dos fatos nesta Comarca de Parauapebas/PA. Diante disso, pleiteou a concessão de liminar para se evitar a decretação de prisão preventiva e, ao final, a concessão de salvo conduto.

A autoridade impetrada foi oficiada (fl. 22) e prestou informações (fls. 23/24). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta dos autos do processo de nº 0004539-34.2014.814.0040, percebe-se que fora instaurado procedimento investigatório em face do paciente JHONATAS BRITO BARBOSA, de modo que foram realizadas diligências no sentido de se apurar os fatos a ele atribuídos, sendo intimado para comparecimento na delegacia local para prestar esclarecimentos, providência estritamente dentro dos limites de uma investigação criminal.

Assim, após o cumprimento das diligências legais ocorridas no bojo do IPL tombado sob o nº 71/2013.000511-1, os autos foram encaminhados ao MP que, por sua vez, ofereceu denúncia em face do

paciente JHONATAS BRITO BARBOSA, atribuindo-lhe a conduta descrita nos arts. 171, caput, e 288, caput, na forma descrita no art. 71, todos do CPB. O Habeas Corpus preventivo, por seu turno, é

remédio constitucional para precaver o cidadão ameaçado de sofrer constrangimento em sua liberdade de ir e vir, quando ocorrer ilegalidade ou abuso de poder.

O interminável art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição, preconiza no seguinte sentido: ζ conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder ζ (grifo nosso).

No caso dos autos, inexistiu qualquer elemento factual que indique objetivamente que o paciente JHONATAS BRITO BARBOSA tenha sofrido ameaça em sua liberdade de ir e vir, porquanto é cediço que não configura constrangimento ilegal a simples intimação para comparecer perante a autoridade legalmente investida de função de persecução criminal para prestar esclarecimentos acerca de supostas condutas delituosas.

Ante os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteada no bojo deste Habeas Corpus. No que tange ao mérito

DENEGO A ORDEM. Deixo de condenar em custas dada a natureza do remédio.

Publique-se-. Registre-se. Intime-se.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa constituída, sendo esta por meio do DJE, na pessoa do patrono habilitado pelos pacientes. Após, DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Parauapebas/PA, 14 de setembro de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045393420148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 01/10/2018---DENUNCIADO:EDMILSON CAETANO DENUNCIADO:ROMI
VENANCIO XAVIER Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:SHARON SOUSA MENEZES DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO GALVAO CERQUEIRA
DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA CUNHA NETO DENUNCIADO:VALDINEI SANTOS CUNHA
DENUNCIADO:JONATHAS BRITO BARBOSA DENUNCIADO:KENNEDY ALVES MOURA
Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO JOSE DE
ANDRADE DENUNCIADO:WELHAS ALVES SILVA Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA
PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON BRITO DE MENEZES Representante(s): OAB 5034 -
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESSE FERNANDES
NOGUEIRA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONH
KENEDY DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) OAB
24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENIEL LUIZ DA SILVA
Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:E. V. S.
Representante(s): OAB 7101 - MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 9114 -
MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14582-B - RENATA NONOYAMA NUNES
(ADVOGADO) OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) OAB 14115 -
TELLYSON DA SILVA TELES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO
(ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BURATO Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE
HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
ASSISTENTE DE ACUSACAO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD Representante(s): OAB 8743 -
JOSE ANCHIETA SALGADO PINTO (ADVOGADO) OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO)
OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18349 - JOSE
JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO
(ADVOGADO) OAB 20.288 - MANUELLA MARIA ARAGAO MELO (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE
MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 61968 - MARCOS ANDRE BASILIO PEREIRA DE
SOUZA (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9937 -
PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) OAB 14115 - TELLYSON DA SILVA
TELES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7904 - ROMULO NELSON GONDIM DE FARIA (ADVOGADO) OAB
224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do
Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS Processo nº: 0004539-
34.2014.8.14.0040 Requerente: CARLOS ALBERTO BURATO DECISÃO Versam os autos
sobre pedido de desbloqueio da penhora on-line realizada pelo Sistema Bacenjud ingressado por
CARLOS ALBERTO BURATO, através de sua causídica Eliene Helena de Moraes, OAB/PA - 15.198-B.

Os valores que são objeto do referido requerimento foram constrictos pelo sistema de penhora on-line Bacenjud no dia 04 de julho de 2016, após ter sido deferido no dia 17 de maio de 2016, o pedido de bloqueio de valores até o limite de R\$ 90.925,00 (noventa mil e novecentos e vinte e cinco reais) ingressado pelo assistente de acusação (Vale do Rio Doce S.A), com o fundamento de que o acusado

teria supostamente recebido, mediante fraude, quantia indevida do sistema denominado I-Expense, utilizado pelos funcionários da Vale do Rio Doce S.A para registro de viagens, hospedagens e alimentação, ou nos casos de transferência do local de trabalho. Remetida a pretensão ao órgão ministerial, houve manifestação contrária ao levantamento dos valores bloqueados, por entender que a constrição ainda interessa ao processo, notadamente para garantir o ressarcimento a vítima dos prejuízos que teriam sido causados pela prática das infrações penais narradas na denúncia. Instado a se manifestar, o assistente de acusação manifestou contrariamente ao levantamento dos valores bloqueados. Eis o relato necessário. Por ora, não vislumbro como deferir a pretensão do requerente, uma vez que o bloqueio dos valores determinado nos autos ainda se mostra necessário, a fim de garantir o resultado útil do processo, o qual ainda se encontra em fase inicial. Em conformidade com o disposto no art. 118 do CPB, senão vejaos: ¿Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo¿. Pelo que consta dos autos, os denunciados LUIZ ALBERTO GALVÃO CERQUEIRA, ROMI VENÂNCIO XAVIER, LENIEL LUIZ DA SILVA, SHARON SOUSA MACEDO, EDMILSON CAETANO, JONATHAS BRITO BARBOSA, JESSE FERNANDES NOGUEIRA, CLEITON BRITO DE MENEZES, JONH KENEDY DO NASCIMENTO, PEDRO DA SILVA CUNHA NETO, VALDINEI SANTOS CUNHA ou VAUDINEI SANTOS CUNHA, KENNEDDY ALVES DE MOURA ou KENNEDDY ALVES DE MOURA, WELHAS ALVES SILVA ou WELLAS ALVES SILVA e CARLOS ALBERTOS BURATO, com o auxílio de MARCIO JOSE DE ANDRADE, supervisor da VALE, teriam supostamente obtido vantagens ilícitas, mediante utilização de fraude, desviando a quantia de aproximadamente três milhões e seiscentos mil reais, de um sistema denominado I- EXPENSES, utilizado pelos funcionários para o registro de viagens, despesas de hospedagem e alimentação. Através do aludido sistema, os próprios funcionários registravam todas as despesas feitas, as quais deveriam ser anexados os comprovantes de dispêndios, cujo relatório de prestação de contas seria submetido à aprovação do respectivo superior hierárquico. Depreende-se dos autos que no dia 02 de agosto do ano de 2013, após avaliação interna da gerência de gestão econômica da vítima, constatou-se possível ocorrência de fraude no reembolso de despesas de viagens, consistente em autorizações de reembolso de valores referentes a gastos de viagens em favor dos aludidos réus em valores que excederiam os limites diários para hospedagem e alimentação previstos nas normas regulamentares da empresa ora vítima, de modo que a autorização para gerência financeira da VALE efetuar o pagamento das importâncias em conta corrente dos empregados seria avaliada em autorizada pelo superior hierárquico MARCIO JOSE. Ademais, no caso sob testilha existem relatos de graves prejuízos causados a empresa Vale do Rio Doce S.A, o que autorizou o deferimento de medida acautelatória com a finalidade de garantir o ressarcimento da ofendida, utilizando como instrumento o sistema de penhora online do Banco Central - BACENJUD, o que não constitui forma de pré-julgamento do mérito ou antecipado exame de culpabilidade, mas sim uma garantia processual. A defesa, por outro lado, alega, em síntese, que o denunciado estaria sendo penalizado antes do trânsito em julgado de possível sentença penal condenatória. Segundo ela, o réu não teria qualquer envolvimento com as condutas descritas na denúncia ofertada nos autos do processo de nº 0004539-34.2014.814.0040, aduzindo, ainda, que os valores bloqueados na conta bancária do réu seriam provenientes de um suposto empréstimo. Com efeito, da leitura atenta dos autos do pedido de desbloqueio de valores, percebe-se que a defesa não demonstrou de forma inconteste que os valores bloqueados teriam sido obtidos de forma lícita. Desse modo, a manutenção de sua constrição é medida que se impõe. Pelo exposto, considerando que as quantias bloqueadas pelo Sistema Bacenjud ainda interessam ao processo, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos valores constritos ingressado por CARLOS ALBERTO BURATO, acatando, por ora, os argumentos apresentados pelo Ministério Público. Int. Ciência ao MP Parauapebas, 28 de setembro de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00159957320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/08/2018---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO
HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 16474 - JOAO DANIEL DAIBES RESQUE (ADVOGADO) OAB 17013

- DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA (ADVOGADO) OAB 16430 - TIAGO MARTINS ESTACIO (ADVOGADO) Acusado: CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI Vítima: O Estado. Capitulação Provisória: Art. 333, caput, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA O acusado, em seus embargos de declaração (fls. 85/91), apontaram omissão na decisão que agendou a audiência de Instrução e Julgamento. Alegaram que o Magistrado não apreciou as preliminares de falta de justa causa para o recebimento da denúncia, bem com o pedido de absolvição sumária do réu. A inicial narra que no dia 09 de novembro de 2017, por volta das 11h:30min., uma equipe da policial militar estava realizando fiscalização de trânsito na Rodovia na PA/160, nas imediações do KM 15, situada neste município, quando o denunciado CARLOS ALBERTO MINETTO teria chegado ao local e perguntado ao CAP HEJAIJ se este era o comandante da guarnição ali presente. Conforme consta, o denunciado CARLOS ALBERTO teria informado ao aludido PM que era representante da empresa UNIRIOS, e que havia levado o acordo", momento em que teria oferecida ao policial um suposto envelope timbrado com o nome da referida empresa, no interior do qual havia a suposta quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Diante disso, a equipe policial deu voz de prisão ao acusado CARLOS ALBERTO, conduzindo-o à DEPOL para os procedimentos cabíveis. A denúncia foi protocolizada no dia 06/08/2018, apresentando rol de testemunhas, vindo, ainda, instruída com os autos do Inquérito Policial de nº 071/2017.001728-3, tendo sido recebida no dia 28/08/2018. Carta precatória expedida à fl. 66, cuja finalidade é citar o acusado CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI. Resposta escrita ofertada às 67/79, no bojo da qual a defesa técnica alegou duas preliminares, quais sejam: falta de justa causa para o recebimento da denúncia e absolvição sumária do réu. Audiência agendada para o dia 27/06/2019, às 10:30 (fl. 84). Embargos de declaração opostos às fls. 85/91. Eis o relato necessário. Passo decidir. Inicialmente, é de se destacar que o pleito encontra fundamento no art. 382 do CPP: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No que se refere ao mérito dos embargos, vale registrar que para o ato de receber (ou não) a peça inicial acusatória não precisa necessariamente de um exame acurado do acervo, no sentido de que é dispensável a certeza de que foi o agente quem cometeu determinado delito, bastando, apenas, a prova da materialidade do delito e indícios mínimos da autoria. Ocorre que não há nos autos prova da materialidade delitiva, na medida em que o substrato probatório que deu causa a instauração da ação penal, qual seja, Inquérito Policial de nº 71/2017.001728-3, não contém elementos que demonstrem ter o denunciado oferecido vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. No caso sob análise, ao analisar o depoimento do condutor SAMIR DO NASCIMENTO HEJAIJ e da testemunha ELTON CHARLES BARROS DIAS (fls. 07/08), verifica-se que o denunciado teria sido preso em flagrante delito no dia de 09/11/2017, por volta das 11h:30, quando policiais militares faziam blitz de averiguação de documentos de veículos automotores, sendo que na ocasião abordaram o nacional CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI, o qual teria procurado a guarnição ali presente e dito que tinha um suposto acordo a ser ofertado a policiais quando fosse parado em barreira de fiscalização, registrando que o referido nacional teria se apresentado como representante da empresa UNIRIOS. No tocante a apreensão da quantia descrita no auto de apreensão e apresentação de fl. 18, o ato, por si só, não é suficiente para demonstrar de forma certa e cristalina que houve o cometimento do crime imputado na denúncia, pois não foi demonstrado nos autos nexos de causalidade entre a apreensão dos valores e uma eventual irregularidade do acusado que fosse capaz de ensejar possível oferecimento de vantagem indevida aos policiais militares ali presentes. Nessa medida, não está, minimamente provada, a materialidade delitiva do crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal Brasileiro, o que me afigura ação penal temerária por falta de justa causa. Conforme dispõe o enal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Reconhecida, desse modo, a insuficiência de elementos a indicar o crime imputado na denúncia (mesmo no âmbito de uma cognição de aparência, não de certeza), verifica-se quadro fático de ausência de justa causa (necessidade da existência de lastro probatório mínimo a comprovar a imputação ") para a ação penal, situação que impõe, pois, a rejeição da denúncia. Pelos fundamentos acima apontados, acolho os embargos de declaração para o fim de REJEITAR A DENÚNCIA oferecida em desfavor de CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI, por ausência de justa causa, com fundamento no artigo , , do , pois não há prova da materialidade delitiva. Após, ciência ao MP. Intimem-se o réu por meio de seu procurador constituído, por meio de publicação no DJE. Não havendo recurso, dê-se baixa. Parauapebas 07 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2019---DENUNCIADO:ARIEL DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL ANDRE TAVARES AMORIM. SENTENÇA Vistos, etc..

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ARIEL DE OLIVEIRA SILVA, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997, assim narrando a denúncia. ¿Narram os presentes autos de inquérito policial que no dia 13.09.2014, por volta das 00h30min, o denunciado ARIEL DE OLIVEIRA SILVA estava conduzindo uma motocicleta SUZUKI N 125 YES SE, placa OTS-7239, em via pública, sob efeito de álcool. Extrai-se dos autos, que no dia e hora acima mencionados, uma equipe da Polícia Militar realizava a operação "Sentinela", em frente ao Bar Tropicana, bairro Tropical, quando avistaram o denunciado sinalizando para que o mesmo parasse, sendo que este tentou furar o bloqueio formado na operação de fiscalização. Diante disso, a referida equipe da Polícia Militar abordou o denunciado e constatou que o mesmo possuía visíveis sinais de embriaguez, apresentando forte e intenso odor de álcool durante a fala, bem como dificuldade ao se expressar, não concatenando as palavras. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática do delito¿. Denúncia às fls. 02/06, ofertada em 10/03/2015, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo à fl. 38. Audiência à fl. 44, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas.

Petição informando o pagamento de prestação pecuniária às fls. 46/47 e 49. Termo de comparecimento bimestral à fl. 56. Certidão de cumprimento integral das condições impostas à fl. 57. Relatei. Decido. Em conformidade com a certidão de fls. 57 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das condições de suspensão processual impostas ao agente ARIEL DE OLIVEIRA SILVA. Não havendo nos autos qualquer notícia de que o apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, com a consequente extinção do processo. POSTO ISSO, forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ARIEL DE OLIVEIRA SILVA, qualificado, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 10 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

PROCESSO: 00057564420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 10/05/2019---INDICIADO:WAGNER PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14753 - ELISANGELA FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) VITIMA:O. C. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO. SENTENÇA Vistos, etc..

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER PEREIRA DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, §2º, II, do CPB, assim narrando a denúncia. ¿Consta nos autos que no dia 11.11.2015 a vítima adquiriu um terreno vendido pelo denunciado, o qual fica localizado na Rua das Mangueiras, Bairro Nova Vida, Parauapebas/PA. O valor pago pelo terreno foi de R\$ 24.000,00. No entanto, posteriormente a venda, a vítima descobriu que o denunciado não era o real proprietário do terreno. Ainda decorridos quase sete meses da data da compra, não lhe foi entregue até hoje. Nesse sentido a vítima tentou reaver seu dinheiro de volta o que não foi aceito pelo denunciado. Em depoimento prestado perante a autoridade policial à fl. 11 o denunciado confessou que vendeu o terreno à vítima e que tinha ciência de que o referido terreno fazia parte de um espólio inserido em um processo de inventário e mesmo assim o vendeu sem anuência do inventariante ¿. Denúncia às fls. 02/04, ofertada em 27/04/2016, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo à fl. 47. Audiência à fl. 50, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas. Recibo de doação de salário-mínimo à Carceragem de Parauapebas/PA, à fl. 51. Termo de comparecimento bimestral à fl. 54. Certidão de cumprimento integral das condições impostas à fl. 55. Relatei.

Decido. Em conformidade com a certidão de fl. 55 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das condições de suspensão processual impostas ao agente WAGNER PEREIRA DA SILVA. Não havendo nos autos qualquer notícia de que o apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, com a consequente extinção do processo. POSTO ISSO, forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da nacional WAGNER PEREIRA DA SILVA, qualificado, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.
Juiz de Direito JSL

Parauapebas/PA, 09 de maio de 2019.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

DENUNCIADO: ROGERIO SANTOS MACHADO ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB/PA 19.379 SENTENÇA Vistos etc.. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por intermédio de sua ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 2004019238, ofereceu denúncia contra ROGÉRIO SANTOS MACHADO, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei 10.826/03, assim narrando o fato delituoso: Narra o presente Inquérito Policial, em anexo, que serve de base a presente Imputatio Facti, que o denunciado ao norte qualificado, no dia 21.10.2004, na residência localizada na Av. Goiás, nº 90, bairro da liberdade, nesta cidade de Parauapebas, foi preso e autuado em flagrante delito, por ser encontrado no seu quarto, uma arma de fogo, tipo revolver calibre 38, com três projéteis intactos. Consta nos autos que policiais federais, realizando operação nesta cidade, apreenderam a arma referida e que o acusado Rogério Santos Machado confirmou que a arma estava em sua posse, mas que pertencia a um colega de nome Carlos... A Denúncia foi ofertada em 28/11/2006 e foi recebida em 08/01/2010. Processo foi suspenso em 10/04/2013. Relatei. Decido. O delito imputado ao acusado refere-se à conduta descrita no art. 12 da Lei 10.826/03, dispositivo esse que prevê pena máxima in abstracto no patamar de 03 (três) anos, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do que dispõe o art. 109, IV, do CPB. Ocorre que os autos não revelam qualquer fato que possa indicar tecnicamente que as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP sejam desfavoráveis ao réu, razão pela qual podem ser imputadas como favoráveis. Do mesmo modo não consta dos autos qualquer circunstância agravante, bem como causas de aumento de pena. Conforme dito acima, o delito do Art. 12 da Lei 10.826/03, é abarcado pela perda do jus puniendi em 08 (oito) anos se considerado o tempo máximo da pena (isto é, de quatro anos, conforme art. 109, inciso IV, CP). Porém, em ocorrendo condenação pelo tempo de até 02 (dois) anos, por exemplo, o que se afigura provável nos presentes autos, a prescrição se daria em 04 (quatro) anos. Compulsando os autos, observa-se que o tempo transcorrido entre a data do fato e o recebimento da Denúncia foi de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses. Desta feita, levando em consideração o lapso temporal transcorrido desde a data do fato, em 21/10/2004, a prescrição se consumaria em 21/10/2008. Percebe-se, então que o recebimento da Denúncia se deu quase dois anos depois, momento em que o processo já estaria prescrito. Nesse sentido, chamo o feito à ordem e TORNO SEM EFEITO o recebimento da Denúncia ocorrido em 08/01/2010 e os seus atos posteriores, considerando que a utilização do aparato público na instrução dos presentes autos se mostra inútil, razão pela qual entendo ter ocorrido a prescrição virtual. POSTO ISSO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ROGÉRIO SANTOS MACHADO, qualificado, e, por conseguinte, EXTINGO o PROCESSO, forte no disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CPB. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 20 de março de 2019. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00053933320118140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 08/10/2013---DENUNCIADO:JAILSON DOS SANTOS COSTA
Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13681 - GILDASIO
TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15619 - ANA PAULA DO NASCIMENTO
(ADVOGADO) Processo nº: 0005393-33.2011.8.14.0050 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu:
JAILSON DOS SANTOS COSTA Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada JUÍZA: Rafaela de Jesus
Mendes Moraes SENTENÇA Vistos etc.. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por intermédio de
seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no
incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 71/2011.000331-2, ofereceu denúncia em desfavor do
nacional JAILSON SANTOS DA COSTA, brasileiro, solteiro, montador de andaime, natural de
Pinheiro/MA, nascido em 03/10/1989, RG nº 033064172007-0 SSP/PA, filho de Raimunda Lucia Costa,
residente na Rua Amazonas, nº115. Bairro Rio Verde - Parauapebas/PA, dando-o como incurso nas
sanções previstas no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, assim narrando o fato delituoso: ...
Narram os presentes autos de inquérito policial que em 35 de novembro de 2011, por volta das 24h00min.,
o denunciado JAILSON SANTOS DA COSTA subtraiu para si, mediante grave ameaça, com uso de arma
de fogo urna motocicleta Honda CG Titan, placa JUL 4559, da vítima DANIEL BRUNO SILVA DE ARAUJO,

assim, o denunciado praticou o crime descrito no art.157, §29, I e II, do Código Penal Brasileiro. Extrai-se da peça informativa que na data dos fatos a vítima DANIEL BRUNO, encontrava-se na Rua São João, nQ55, Bairro Rio Verde nesta cidade, em frente a residência da sua tia Terezinha quando foi abordado por dois indivíduos, sendo o primeiro MORENO, ALTO, APROXIMADAMENTE 1,70 DE ALTURA, TRAJANDO SHORT FINO VERMELHO APARENTANDO TER 26 ANOS, que portava arma de fogo calibre 38 cromado, cano longo e o segundo não soube identificar. O denunciado, juntamente com pessoa não identificada, anunciou o roubo falando "não reage, passa a chave e o dinheiro que você estiver na carteira" roubando o veículo Honda CG 125 Titan ES, ano/modelo 2001/2001, Placa JUI 4Ü59, Chassi 9C2JC30201R071391 e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima. Após a posse da res furtiva o denunciado e seu comparsa saíram em direção a Lanchonete Opção. Ato contínuo, a vítima informou o fato ocorrido à polícia militar que tentou localizar os denunciados e por voltas de 08h30min., do mesmo dia, a vítima recebeu uma ligação da polícia militar informando que a motocicleta roubada encontrava-se no meio da rua Minas Gerais, ocasião em que DANIEL foi averiguar a situação e constatou que de fato era a moto roubada. Os policiais pediram à vítima para que esta permanecesse no local com intuito de identificar os indivíduos que praticaram o roubo, tendo DANIEL reconhecido JAILSON SANTOS COSTA como um dos autores do roubo. Durante a ação policial foi encontrado dentro da residência do denunciado JAILSON uma arma de fogo calibre 38, especial, com numeração 2086709. Há menção nos autos que o comparsa do denunciado seria LUAN ROBERT DA CONCEIÇÃO, o qual foi preso pelos policiais que o levaram até casa de sua namorada Vania, ocasião em que passava pelo local o irmão de Vânia, conduzindo um veículo corsa, momento em que o denunciado LUAN relatou aos policiais que havia deixado a arma no interior daquele veículo, sendo que ao ser feito a revista do carro foi encontrada uma arma de fogo, calibre 38, n- 2086709, com 06 (seis) munições, com 06 (seis) munições, sendo 03 (três) deflagradas e 03 (três) intactas. ... Denúncia ofertada no dia 13/12/2011, protocolada no dia 14/12/2011, concluída no dia 23/01/2011 e recebida no dia 27/01/2011 (fl. 60). Citação pessoal do agente 62. O causídico do denunciado apresentou resposta escrita à acusação fls. 82/83, sem rol de testemunhas. Às fls. 86/90 foi ofertada nova resposta estrita, no bojo da qual foram arroladas 02 (duas) testemunhas. Audiência agendada para o dia 10 de julho de 2012, às 11h, conforme fl. 91. Primeira audiência ocorrida às fls. 106/108. Segunda assentada ocorrida à fl. 122. Memoriais Finais do Ministério Público às fls. 123/124, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu estarem devidamente comprovadas a materialidade, autoria e responsabilidade do acusado na prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Por seu turno, a defesa constituída, na mesma sede, às fls. 125/128, tecendo um estudo sobre a prova produzida, requereu a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo de imediato à análise do mérito da ação. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE ROUBO A materialidade do delito roubo é inconteste como bem demonstram o boletim de ocorrência (fls. 15/16), auto de apresentação e apreensão (fl. 38) e prova oral colhida no feito, consistentes nas declarações da vítima e testemunha arroladas pelo Ministério Público. Nesse diapasão, insta registrar que a motocicleta Honda CG 125 Tintan ES, ano/modelo 2001/2011, placa JUI 4559 e quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), descritos pela vítima como objetos do delito em que foi vítima, foram devidamente recuperados. Dessa forma, sob qualquer ótica em que se aprecie os fatos sob apuração resta comprovada a materialidade do delito de roubo consumado. DA AUTORIA DO DELITO DE ROUBO Após a leitura atenta das provas produzidas nos autos, percebo que a autoria delitiva não foi satisfatoriamente comprovada. Quando ouvida em sede policial (fls. 19/20), a vítima DANIEL BRUNO DA SILVA relatou que, na data de 05.11.2011, por volta das 00h:00, estava na rua São João, no bairro Rio Verde, quando foi abordada por dois sujeitos, os quais, com emprego de uma arma de fogo calibre 38, subtraíram de si uma motocicleta e a quantia de R\$ 50 (cinquenta reais). Segundo ela, no dia seguinte foi informada por uma guarnição da PM acerca da localização de sua motocicleta em frente a uma residência, situada na rua Minas Gerais. Ao chegar no local, constatou que se tratava de seu veículo, tendo acompanhado a equipe da PM até a DEPOL local, lugar em que teria reconhecido o nacional JAILSON SANTOS DA COSTA como sendo um dos autores do delito em que foi vítima. A vítima não compareceu em Juízo para confirmar seu depoimento dado não fase administrativa, uma vez que mudou-se de endereço sem atualizá-lo nos autos deste processo, fato que impossibilitou sua localização, conforme certidão de fl. 99. De outra banda, os policiais militares ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA e REINALDO NOBRE MIRANDA JÚNIOR (fls. 106/108) foram taxativos no sentido de não se recordarem de ter efetuado a prisão em flagrante de JAILSON SANTOS DA COSTA pelo suposto cometimento delito de roubo majorado praticado em face da vítima DANIEL BRUNO DA SILVA. Eis as suas palavras: ... Que não se recorda de ter participado da operação policial que efetuou a prisão em flagrante do réu; QUE se encontra em patrulhamento com o sargento de prenome Robson, na área do JK, nas proximidades do Big Bem, quando foram abordados por um cidadão, o qual informou-lhes

acerca de uma motocicleta que estava abandonada em frente a uma residência no bairro Rio Verde, não sabendo informar o nome da rua; QUE o veículo havia sido tomada de assalto na noite anterior na rua São João; QUE a motocicleta havia sido tomada pelo nacional de prenome LUAN; QUE se deslocaram para o endereço informado; QUE constataram que a motocicleta estava parada em frente a residência; QUE adentraram no imóvel e localizaram uma pessoa, com quem encontraram uma arma de fogo calibre 38, além de alguns objetos; (...); QUE a motocicleta foi encontrada na casa do LUAN ... (depoimento judicial da testemunha ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA ç mídia anexa às fls. 106/108). ... QUE não se recorda de ter participado da operação policial que culminou com a prisão do réu JAILSON SANTOS DA COSTA, lembrando apenas da diligência que prendeu o nacional de LUAN ROBERT DA CONCEIÇÃO; QUE estavam em ronda nas proximidades da praça do cidadão, quando foram abordados pela vítima, informando que havia sido assaltada e que sua motocicleta estava estacionada em frente a uma residência, não sabendo informar o nome da rua; QUE não sabe informar o dia do cometimento do delito, possivelmente ocorreu no dia anterior; QUE foram ao local e constaram a veracidade da informação, tendo localizado a motocicleta; QUE solicitaram reforço policial e efetuaram a prisão do nacional LUAN ROBERT; QUE não informam a quem pertence o imóvel; QUE o LUAN estava no interior da casa na companhia de uma outra pessoa; QUE LUAN confessou a autoria do delito; QUE o réu não estava presente no momento da abordagem policial; QUE foi localizada uma arma com o nacional LUAN, arma de fogo calibre 38, com cabo cromado; QUE provavelmente foi a arma utilizada no cometimento do assalto à motocicleta, pois a vítima relatou que seria uma arma brilhante; QUE apreenderam três armas em endereços diversos; (...); não se recorda se o LUAN disse que praticou o delito sozinho ou em coautoria ... (depoimento judicial da testemunha REINALDO NOBRE MIRANDA JÚNIOR ç mídia anexa às fls. 106/108). Assim sendo, de acordo com as provas colacionadas na instrução criminal, o que se verifica são meros indícios que apontam para o acusado, porém, as evidências são baseadas tão somente no depoimento dado pelo ofendido DANIEL BRUNO DA SILVA em sede policial, o qual foi colhido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que eventual decreto condenatório não poderá fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Não nego que é possível que o réu tenha efetivado o delito de roubo majorado em face da vítima DANIEL BRUNO, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operada em favor do acusado. Em verdade o Estado, por meio de seu Órgão Acusador, não logrou êxito na persecução penal, de modo que se injusto se mostra a denúncia contra o acusado JAILSON SANTOS DA COSTA, não menos injusto é querer que ele seja condenado por um delito, onde não se tem certeza de sua autoria. Também não houve outras pessoas que presenciaram o fato e o imputaram ao réu. Parco, portanto, o conjunto probatório apresentado em desfavor do réu, não restando outra opção a este juízo, senão a prolação de sentença absolutória em relação ao presente delito, nos termos do art. 386, IV CPP. Por fim, no que refere ao nacional conhecido com LUAN ROBERT DA CONCEIÇÃO, o Ministério Público deixou de oferecer denúncia em seu desfavor, uma vez que nos autos do IPL por flagrante, tombado sob o número 2011.000331-2, embora mencione sua participação na condição de coautor no cometimento do delito ali apurado, o feito carece de informações imprescindíveis para o oferecimento de denúncia, conforme consta nos últimos três parágrafos da exordial acusatória de fls. 02/05. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JAILSON SANTOS DA COSTA, já qualificado nos autos, da imputação do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, IV do CPP. A intimação do acusado, nos termos do disposto no art. 392, do CPP. A intimação do Ministério Público pessoalmente, bem como do advogado constituído Dr. GILDÁSIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO, por meio do DJE (Diário de Justiça Eletrônico). Providenciar a destinação legal das armas de fogo e munições apreendidas à fl. 38. Parauapebas/PA, 08 de março de 2019. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Criminal PROCESSO: 00049479320128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução da Pena em: 15/03/2019---APENADO:MARCIO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 11612 - DJENANI DA VITORIA (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZ DA SETÍMA VARA PENAL MARABÁ PA. SENTENÇA Vistos, etc.. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO SILVA DE SOUZA, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, Incisos I e II c/c art. 14, II do CPB, assim narrando a denúncia. ç ...Narram os autos que no dia 26 de maio de 2010, os acusados foram presos em flagrante delito por tentarem subtrair, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) do Sr. José Everaldo Ferreira da Silva. Consta nos autos que na data supracitada, por volta das 13h00, o Sr. José Everaldo esteve na agência do Banco do Brasil, localizada na Nova Marabá, onde efetuou o saque do valor acima mencionado, o qual foi dividido em dois

volumes e colocado cada um em um bolso da calça. Em seguida, deslocou-se até a agência do Banpará, e ao se aproximar da agência bancária, foi interceptado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta Fan Preta CG 125, Placa JVK 9926, o acusado Márcio ficou na direção da motocicleta aguardando seu comparsa Walisson que desceu da moto, indo em direção a vítima com a arma em punho, e exigindo que o mesmo lhe entregasse o dinheiro, avançando sobre os bolsos da vítima, que reagiu, gritando e pedindo socorro da polícia, que estava nas imediações. ç Denúncia às fls. 08/10,

Sentença proferida em 27/10/10, fls. 11/16. Progressão de regime fechado para semiaberto em 26/04/11, fls. 18/19 Audiência às fls. 26/27, onde foi realizada a Progressão de regime semiaberto para aberto. Liquidação de Pena, fl. 34/35 Termo de comparecimento do apenado, fl. 38. Petição de justificação do apenado, fls. 45/59 Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com o termo de comparecimento do apenado, fl. 38, e com as informações trazidas pela Defesa às fls. 45/59, houve o cumprimento integral da pena imposta ao agente MARCIO SILVA DE SOUSA. POSTO ISSO, forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional acima citado, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO.

DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 15 de março de 2019 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal

PROCESSO: 00012571720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/05/2019---DENUNCIADO:ANTONIA FABIANA FELIX DA SILVA
Representante(s): OAB 15396-A - CARLOS ROBERTO SALUM (ADVOGADO) VITIMA:H. D. S. F.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Vistos etc.. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO do

Estado do Pará, por intermédio de sua ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 092/2015.000195-6, ofereceu denúncia contra ANTONIA FABIANA FELIX DA SILVA, qualificada, dando-a como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, § 9º do CPB assim narrando o fato delituoso: ç Consta dos autos de inquérito policial incluso que, no dia 18/08/2015, na parte da tarde, no endereço supra, a acusada ofendeu a integridade corporal de seu filho HENAN DOUGLAS DA SILVA FERREIRA, de apenas sete anos. Segundo se apurou por ocasião dos fatos, FRANCISCO DE ASSIS GOMES FERREIRA, pai da vítima, recebeu uma ligação da vizinha de sua esposa informando que esta estava espancando seu... ç

Relatei. Decido. O delito imputado a autora do fato refere à conduta descrita no arts. 129, § 9º do CPB, dispositivo esse que prevê pena máxima in abstracto no patamar de 03 (três), cujo prazo prescricional é de 08 (oito), nos termos do que dispõe o art. 109, IV do CPB

Ocorre que os autos não revelam qualquer fato que possa indicar tecnicamente que as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP sejam desfavoráveis à ré, razão pela qual podem ser imputadas como favoráveis. Do mesmo modo não consta dos autos qualquer circunstância agravante, bem como causas de aumento de pena. Conforme dito acima, o delito em comento, é abarcado pela perda do jus puniendi em 08 (oito) anos se considerado o tempo máximo da pena (isto é, de três anos, conforme art. 109, inciso IV, CP), porém em ocorrendo condenação pelo tempo inferior a 01 (Um) ano, por exemplo, o que se afigura provável nos presentes autos, a prescrição se daria em 03 (três) anos, período este já ultrapassado (v. art. 109, inciso VI, CP), posto que o fato ocorreu em 18/08/2015 e até a presente data não houve recebimento da Denúncia.

Nesse sentido, a utilização do aparato público na instrução dos presentes autos se mostra inútil, razão pela qual entendo ter ocorrido a prescrição virtual. POSTO ISSO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ANTONIA FABIANA FELIX DA SILVA, qualificado, e por conseguinte EXTINGO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CPB. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dê-se

ciência à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 13 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Comarca de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00011414520158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Inquérito
Policial em: 17/05/2019---AUTOR DO FATO:WILLIAM DA SILVA MARINS VITIMA:E. V. R. D.
ADVOGADO: ANTONIO DE ARAUJO OLIVEIRA OAB/PA: 20.285 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO
DE POLICIA CIVIL PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc..

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WILLIAM DA SILVA MARINS, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, assim narrando a denúncia. ¿Narram os presentes autos de inquérito policial, que nas datas de 27/08, 12/09, 05 e 12/10/2014, foram furtadas 56 (cinquenta e seis) baterias de gel, capacidade 170ª de 12v, Marca Power Safe e localizadas às margens da Estrada de Ferro Carajás, entre os municípios de Parauapebas e Marabá, pertencentes à Empresa Vale. Consta dos autos, que acerca de 20 dias antes da apreensão, a autoridade policial obteve informações sobre o furto dos objetos acima mencionados, bem como que os referidos objetos estavam sendo comercializados por meio de um grupo do aplicativo `WhatsApp¿. Relata-se nos autos, que o acusado WILLIAM DA SILVA MARINS teria demonstrado interesse em adquirir os objetos furtados. Após o ocorrido, a autoridade policial dirigiu-se até a empresa do acusado e realizou uma revista, vindo a encontrar uma das baterias furtadas, numeração de série LK4305. ...¿

Denúncia às fls. 02/05, ofertada em 27/04/2016, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo às fls. 29. Audiência às fls. 34, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas. Recibo de doação de um salário mínimo a uma instituição filantrópica, às fls. 35. Termo de comparecimento bimestral às fls. 36 Certidão de cumprimento integral das condições impostas às fls. 37. Relatei.

Decido. Em conformidade com a certidão de fls. 37 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das condições de suspensão processual impostas ao agente WILLIAM DA SILVA MARINS. Não havendo nos autos qualquer notícia de que o apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, com a consequente extinção do processo.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional WILLIAM DA SILVA MARINS, qualificado, nos termos do art. 89, §5º da Lei Federal nº 9.099/1995, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 17 de maio de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito GNL

PROCESSO: 00098928420168140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 17/05/2019---INDICIADO:ROBERTO CLAUDIO MORAES GOMES Representante(s): OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL YANNA KALINE WANDERLEY DE AZEVEDO. SENTENÇA Vistos, etc..

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO CLÁUDIO MORAES GOMES, qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, assim narrando a denúncia. ¿Conforme se extrai do inquérito policial, no dia 18/06/2016, prepostos da polícia militar foram acionados via rádio, sendo informados acerca da ocorrência de sinistro automobilístico na Rua Boa Esperança, Liberdade I, nesta cidade. Segundo restou apurado, o Réu conduzia o veículo FIAT/UNO VIVACE, 1.0, PLACA NSU 7226, depois de ter ingerido bebida alcoólica, ocasião em que colidiu contra o portão de uma residência na Rua Boa Esperança, Liberdade I. Diante das informações, os policiais militares foram ao local, oportunidade em que perceberam que o denunciado apresentava sinais de embriaguez e a capacidade psicomotora alterada. Por isso, foi o denunciado autuado em flagrante delito e conduzido até a delegacia de polícia¿.

Denúncia às fls. 02/04, ofertada em 17/09/2016, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo às fls. 44. Audiência às fls. 50, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas. Recibo de doação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a uma instituição filantrópica, às fls. 53 e 54. Termo de comparecimento bimestral às fls. 57 Certidão de cumprimento integral das condições impostas às fls. 58. Relatei.

Decido. Em conformidade com a certidão de fls. 58 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das condições de suspensão processual impostas ao agente ROBERTO CLÁUDIO MORAES GOMES. Não havendo nos autos qualquer notícia de que o apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, com a consequente extinção do processo.

POSTO ISSO, forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional ROBERTO CLÁUDIO MORAES GOMES, qualificado, nos termos do art. 89, §5º da Lei Federal nº 9.099/1995, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 17 de maio de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito GNL

PROCESSO: 00054539820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 22/05/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GECIONE PEREIRA LEITE
 Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, etc.. O Ministério Público do Estado do Pará,
 no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GECIONE PEREIRA LEITE,
 qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, assim narrando a
 denúncia. 2Noticia o Processo em epígrafe que no dia 28/05/2014, por volta das 01:00 horas, o
 Denunciado GECIONE PEREIRA LEITE foi preso e conduzido até a Delegacia de Polícia por estar
 conduzindo um veículo VW GOL 1.0, ANO/MODELO 2003, COR BRANCA, PLACA JUH 2867, após ter
 ingerido bebida alcoólica. Consta dos autos, que na referida data, por volta das 01:00 horas, uma equipe
 policial ao realizar ronda ostensiva na Rua M, Bairro União, visualizaram o Denunciado conduzindo o
 referido veículo em atitude suspeita. Depreende-se dos autos, que ao realizarem a abordagem contactou-se
 que o Denunciado apresentava sintomas visíveis de embriagues, olhos vermelhos, cheiro de álcool e fala
 alterada, sem condições de conduzir o veículo. Denúncia às fls. 02/05, ofertada em 23/11/2015,
 tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo às fls. 43. Audiência às fls.
 48, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas.
 Recibo de doação de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a uma instituição filantrópica, às fls. 50.
 Termo de comparecimento bimestral às fls. 55 Certidão de cumprimento integral das
 condições impostas às fls. 56. Relatei. Decido. Em conformidade com a certidão de
 fls. 56 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das condições de suspensão processual
 impostas ao agente GECIONE PEREIRA LEITE. Não havendo nos autos qualquer notícia de que o
 apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o reconhecimento da extinção da
 punibilidade, com a consequente extinção do processo. POSTO ISSO, forte na motivação retro,
 DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do nacional GECIONE PEREIRA LEITE, qualificado, nos
 termos do art. 89, §5º da Lei Federal nº 9.099/1995, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO.
 DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.
 Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 22 de maio de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES
 Juiz de Direito GNL

PROCESSO: 0009906-68.2016.8.14.0040 DENUNCIADO: JOSE MESSIAS GOMES DEFENSORIA
 PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc.. O Ministério Público do Estado do Pará, no
 uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MESSIAS GOMES, qualificado,
 dando-o como incurso nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997, assim narrando a denúncia.
 Conforme se extrai do inquérito policial, no dia 17/06/2016, prepostos do DETRAN realizavam a blitz da
 denominada "Lei Seca", na rua E, em frente à antiga Câmara de Vereadores, bairro Cidade Nova,
 oportunidade em que abordaram o denunciado, sendo constatado que este apresentava sinais de
 embriaguez, como olhos vidrados e vermelhos, hálito etílico e com dificuldades em realizar tarefas
 motoras. Submetido ao teste de alcoolemia, foi constatado que o réu conduzia veículo automotor com
 concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido por lei. Por isso, foi o ora denunciado
 autuado em flagrante delito e conduzido até a delegacia de polícia. Denúncia às fls. 02/04, ofertada em
 22/08/2016, tendo sido designada audiência de suspensão condicional do processo à fl. 44. Audiência à fl.
 49, onde foi proposta a suspensão condicional do processo mediante cumprimento de algumas medidas.
 Recibo de doação de salário-mínimo a uma instituição filantrópica, à fl. 50. Termo de comparecimento
 bimestral à fl. 55. Certidão de cumprimento integral das condições impostas à fl. 56. Relatei. Decido. Em
 conformidade com a certidão de fl. 56 dos presentes autos, atestou-se o cumprimento integral das
 condições de suspensão processual impostas ao agente JOSÉ MESSIAS GOMES. Não havendo nos
 autos qualquer notícia de que o apenado tenha descumprido as condições impostas, impõe-se o
 reconhecimento da extinção da punibilidade, com a consequente extinção do processo. POSTO ISSO,
 forte na motivação retro, DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da nacional JOSÉ MESSIAS
 GOMES, qualificado, dessa forma EXTINGUINDO O PROCESSO. DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Dê-se
 ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 09 de maio de 2019.
 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00148383120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/05/2019---TESTEMUNHA:C. A. TESTEMUNHA:ALAN PALACIO REU:MANOEL ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MAR ACUSADO:WILTON MARQUES VICENTE Representante(s): OAB 188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal Proc. Nº: CP 0014838-31.2018.8.14.0040 TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATORIA Aos 09 (nove) dias do mês 05 (maio) de 2019 (Dois mil e dezenove) às 10:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Ausentes os acusados e as testemunhas de defesas. Aberta a audiência, prejudicado o ato em razão da certidão de fl. 12 Dada palavra a RMP, nada disse. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/10/2019 às 09:00h I - CUMPRA-SE novamente a deprecata. II - OFICIE-SE ao juízo deprecante, juntando uma cópia do presente termo de audiência, para informar as deliberações do presente ato, e que façam as intimações necessárias. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Glayan Nero Lima, Servidor, o digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça

PROCESSO: 00148383120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/05/2019---TESTEMUNHA:C. A. TESTEMUNHA:ALAN PALACIO REU:MANOEL ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MAR ACUSADO:WILTON MARQUES VICENTE Representante(s): OAB 188336 - CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal Proc. Nº: CP 0014838-31.2018.8.14.0040 TERMO DE AUDIÊNCIA CARTA PRECATORIA Aos 09 (nove) dias do mês 05 (maio) de 2019 (Dois mil e dezenove) às 10:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Ausentes os acusados e as testemunhas de defesas. Aberta a audiência, prejudicado o ato em razão da certidão de fl. 12 Dada palavra a RMP, nada disse. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/10/2019 às 09:00h I - CUMPRA-SE novamente a deprecata. II - OFICIE-SE ao juízo deprecante, juntando uma cópia do presente termo de audiência, para informar as deliberações do presente ato, e que façam as intimações necessárias. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu....., Glayan Nero Lima, Servidor, o digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça

PROCESSO: 00045196720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/07/2019---ACUSADO:LETICIA ELISA MARTINS Representante(s): OAB 25.569-A - HAMILTON LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:K. B. N. F. TESTEMUNHA:M. R. A. O. TESTEMUNHA:A. W. M. TESTEMUNHA:M. M. S. DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC. PROCESSO DE ORIGEM: 0000133-49.2019.8.24.0061 COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. NOME DO RÉU: LETÍCIA ELISA MARTINS E MAIS 2 CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1. Designo audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunha para o dia 30/10/2019, às 10:00h. 2. OFICIE-SE ao Juízo deprecante para que encaminhem cópias dos eventuais termos de interrogatório do réu perante a autoridade policial ou informação atestando que não foi interrogado naquela seara, em 10 (dez) dias. PROVIDENCIE a Secretaria Criminal no seguinte sentido: 3. EXPEDIR, via deste despacho/mandado, INTIMAÇÃO para o(s) acusado(s) e testemunha(s) para comparecerem à audiência, devendo o(s) acusado(s) estar(em) acompanhado(s) por seu advogado.

- LETÍCIA ELISA MARTINS, residente na Rua Belém, nº 183, Bairro Primavera, Parauapebas/PA;
- KAYCE BUARQUE NEPOMUCENO FERREIRA, residente na Rua 01, Qd. 101, Lt. 12, Vila Nova Carajás, Parauapebas/PA;
- MAYSON RIVALINO ALMEIDA OLIVEIRA, residente na Rua A-13, Qd. 32, Lt. 20, Bairro Amazônia, Parauapebas/PA;
- ANTONIO WESLEY DE MORAIS, residente na Rua São Lucas, nº 10, Bairro Nova Vitória, Parauapebas/PA;
- MARIA MENDES DA SILVA, residente na Rua Belém, nº 183, bairro Primavera, Parauapebas/PA.

3.1 OFICIAR ao Juízo Deprecante (Juízo De Direito Comarca De São Francisco Do Sul/SC.) preferencialmente na modalidade MALOTE DIGITAL, ou por e-mail, no caso de impossibilidade de utilização do MALOTE DIGITAL, com o fim de INFORMAR acerca da data e hora da audiência, bem como para que providenciem as demais intimações que se fizerem necessárias, inclusive requisição para apresentação de réu preso, se for o caso. Que no ofício faça constar pedido de informação se o acusado é beneficiário da Justiça Gratuita ao tempo da expedição da Carta Precatória. 3.2 Faça constar do ofício de devolução da presente carta precatória SOLICITAÇÃO para que nas próximas cartas precatórias remetidas para este juízo deprecado conste: a) A peça de denúncia. b) A peça de defesa. c) Se ao tempo da expedição da Carta Precatória, o(s) réu(s) é(são) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, Defensor ad-hoc ou advogado constituído, neste último caso fazendo inserir o(s) nome(s) e nº OAB do(s) patrono(s). d) Nas hipóteses de oitiva de testemunha e/ou de interrogatório (s) JUNTAR também os Termos tomados perante a autoridade policial. SERVE O PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 22 de julho de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

PROCESSO: 00045196720198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 22/07/2019---ACUSADO:LETICIA ELISA MARTINS Representante(s): OAB 25.569-A - HAMILTON LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:K. B. N. F. TESTEMUNHA:M. R. A. O. TESTEMUNHA:A. W. M. TESTEMUNHA:M. M. S. DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC. PROCESSO DE ORIGEM: 0000133-49.2019.8.24.0061 COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. NOME DO RÉU: LETÍCIA ELISA MARTINS E MAIS 2 CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1. Designo audiência de interrogatório do réu e oitiva de testemunha para o dia 30/10/2019, às 10:00h. 2. OFICIE-SE ao Juízo deprecante para que encaminhem cópias dos eventuais termos de interrogatório do réu perante a autoridade policial ou informação atestando que não foi interrogado naquela seara, em 10 (dez) dias. PROVIDENCIE a Secretaria Criminal no seguinte sentido: 3. EXPEDIR, via deste despacho/mandado, INTIMAÇÃO para o(s) acusado(s) e testemunha(s) para comparecerem à audiência, devendo o(s) acusado(s) estar(em) acompanhado(s) por seu advogado.

- LETÍCIA ELISA MARTINS, residente na Rua Belém, nº 183, Bairro Primavera, Parauapebas/PA;
- KAYCE BUARQUE NEPOMUCENO FERREIRA, residente na Rua 01, Qd. 101, Lt. 12, Vila Nova Carajás, Parauapebas/PA;
- MAYSON RIVALINO ALMEIDA OLIVEIRA, residente na Rua A-13, Qd. 32, Lt. 20, Bairro Amazônia, Parauapebas/PA;
- ANTONIO WESLEY DE MORAIS, residente na Rua São Lucas, nº 10, Bairro Nova Vitória, Parauapebas/PA;
- MARIA MENDES DA SILVA, residente na Rua Belém, nº 183, bairro Primavera, Parauapebas/PA.

3.1 OFICIAR ao Juízo Deprecante (Juízo De Direito

Comarca De São Francisco Do Sul/SC.) preferencialmente na modalidade MALOTE DIGITAL, ou por e-mail, no caso de impossibilidade de utilização do MALOTE DIGITAL, com o fim de INFORMAR acerca da data e hora da audiência, bem como para que providenciem as demais intimações que se fizerem necessárias, inclusive requisição para apresentação de réu preso, se for o caso. Que no ofício faça constar pedido de informação se o acusado é beneficiário da Justiça Gratuita ao tempo da expedição da Carta Precatória. 3.2 Faça constar do ofício de devolução da presente carta precatória SOLICITAÇÃO para que nas próximas cartas precatórias remetidas para este juízo deprecado conste: a) A peça de denúncia. b) A peça de defesa. c) Se ao tempo da expedição da Carta Precatória, o(s) réu(s) é(são) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, Defensor ad-hoc ou advogado constituído, neste último caso fazendo inserir o(s) nome(s) e nº OAB do(s) patrono(s). d) Nas hipóteses de oitiva de testemunha e/ou de interrogatório (s) JUNTAR também os Termos tomados perante a autoridade policial. SERVE O PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 22 de julho de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

PROCESSO: 00031599720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-A - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) JUÍZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA DF. PROCESSO DE ORIGEM: 2013.01.1.089548-8 COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF. NOME DO RÉU: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB DESPACHO/MANDADO 1. Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 30/10/2019, às 09:40h. 2. OFICIE-SE ao Juízo deprecante para que encaminhem cópias dos eventuais termos de interrogatório do réu perante a autoridade policial ou informação atestando que não foram interrogados naquela seara, em 10 (dez) dias. PROVIDENCIE a Secretaria Criminal no seguinte sentido: 3. EXPEDIR, via deste despacho/mandado, INTIMAÇÃO para o(s) acusado(s) para comparecerem à audiência acompanhado do seu advogado. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, residente na Rua Quinze, nº 19, Qd. 50, casa da esquina, Bairro dos Minérios, Parauapebas/PA. Telefone (94) 99198-0532. 3.1 OFICIAR ao Juízo Deprecante (Juízo De Direito Da 5ª Vara Criminal Da Comarca De Brasília/DF) preferencialmente na modalidade MALOTE DIGITAL, ou por e-mail, no caso de impossibilidade de utilização do MALOTE DIGITAL, com o fim de INFORMAR acerca da data e hora da audiência, bem como para que providenciem as demais intimações que se fizerem necessárias, inclusive requisição para apresentação de réu preso, se for o caso. Que no ofício faça constar pedido de informação se o acusado é beneficiário da Justiça Gratuita ao tempo da expedição da Carta Precatória. 3.2 Faça constar do ofício de devolução da presente carta precatória SOLICITAÇÃO para que nas próximas cartas precatórias remetidas para este juízo deprecado conste: a) A peça de denúncia. b) A peça de defesa. c) Se ao tempo da expedição da Carta Precatória, o(s) réu(s) é(são) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, Defensor ad-hoc ou advogado constituído, neste último caso fazendo inserir o(s) nome(s) e nº OAB do(s) patrono(s). d) Nas hipóteses de oitiva de testemunha e/ou de interrogatório (s) JUNTAR também os Termos tomados perante a autoridade policial. SERVE O PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 15 de julho de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

PROCESSO: 00031599720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 15/07/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 19629-A - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DF. PROCESSO DE ORIGEM: 2013.01.1.089548-8 COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF. NOME DO RÉU: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA CAPITULAÇÃO: ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB DESPACHO/MANDADO 1. Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 30/10/2019, às 09:40h. 2. OFICIE-SE ao Juízo deprecante para que encaminhem cópias dos eventuais termos de interrogatório do réu perante a autoridade policial ou informação atestando que não foram interrogados naquela seara, em 10 (dez) dias. PROVIDENCIE a Secretaria Criminal no seguinte sentido: 3. EXPEDIR, via deste despacho/mandado, INTIMAÇÃO para o(s) acusado(s) para comparecerem à audiência acompanhado do seu advogado. . FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, residente na Rua Quinze, nº 19, Qd. 50, casa da esquina, Bairro dos Minérios, Parauapebas/PA. Telefone (94) 99198-0532. 3.1 OFICIAR ao Juízo Deprecante (Juízo De Direito Da 5ª Vara Criminal Da Comarca De Brasília/DF) preferencialmente na modalidade MALOTE DIGITAL, ou por e-mail, no caso de impossibilidade de utilização do MALOTE DIGITAL, com o fim de INFORMAR acerca da data e hora da audiência, bem como para que providenciem as demais intimações que se fizerem necessárias, inclusive requisição para apresentação de réu preso, se for o caso. Que no ofício faça constar pedido de informação se o acusado é beneficiário da Justiça Gratuita ao tempo da expedição da Carta Precatória. 3.2 Faça constar do ofício de devolução da presente carta precatória SOLICITAÇÃO para que nas próximas cartas precatórias remetidas para este juízo deprecado conste: a) A peça de denúncia. b) A peça de defesa. c) Se ao tempo da expedição da Carta Precatória, o(s) réu(s) é(são) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, Defensor ad-hoc ou advogado constituído, neste último caso fazendo inserir o(s) nome(s) e nº OAB do(s) patrono(s). d) Nas hipóteses de oitiva de testemunha e/ou de interrogatório (s) JUNTAR também os Termos tomados perante a autoridade policial. SERVE O PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 15 de julho de 2019 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

PROCESSO: 00064227420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/12/2018---DENUNCIADO: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16513 - JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. S. P. VITIMA: J. T. Q. S. VITIMA: G. S. S. VITIMA: C. D. P. VITIMA: I. C. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0006422-74.2018.8.14.0040 Acusado: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS Tipificação Penal: ART. 218-B DO CPB C/C ART. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ECA Aos 18 (dezoito) dias do mês de Dezembro de 2018 (Dois mil e dezoito) às 09:52h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dr. ADONIS TENÓRIO CALVALCANTI. Ausente o acusado representado pela Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA OAB/PA 016829. Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da não apresentação do acusado devido a falta de escolta militar, conforme informação em anexo, repassada via e-mail pela casa penal onde se encontra custodiado o acusado. Dada palavra ao RMP, nada disse Pela ordem a defesa, requer que o acusado seja ouvido por meio de Carta Precatória e dispensa a apresentação do mesmo em audiência de oitiva de testemunha, requerendo apenas a intimação da defesa DECISÃO: DEFIRO o requerimento DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 02/10/2019 às 10:30h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. FAÇA CONSTAR no campo Segredo de Justiça a expressão SIM 2. OFICIE-SE a Depol solicitando a apresentação da DPC Ana Carolina Carneiro de Abreu para audiência ora redesignada. 3. EXPEÇA-SE Carta Precatória para a Vara de Cartas Precatórias de Belém/PA para proceder o interrogatório do acusado, atualmente custodiado no CRC. 4. PROMOVA as intimações das testemunhas que não assinaram este termo de audiência, uma vez que foi aberto antes do horário da designação da audiência E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Glayan Nero Lima, Servidor,

digitei e subscrevo. Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de
 Direito Dr. ADONIS TENÓRIO CALVALCANTI Ministério
 Público Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA
 Advogado do Acusado GISELLE SOUSA SILVA Testemunha
 MP RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante de
 GISELLE SOUSA SILVA JOICIANE TALITA QUICHABA
 SOUSA Testemunha MP LEONDA ARRUDA QUIXABA
 Representante de JOICIANE TALITA QUICHABA SOUSA
 RAFAELA SOUZA PEREIRA Testemunha MP CAMILY DIAS
 PEREIRA Testemunha MP MARLOS CUNHA PEREIRA
 Testemunha MP e Representante de CAMILY DIAS PEREIRA
 ISADORA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO Testemunha
 MP TATIELLE DO NASCIEMNTTO BEZERRA Representante
 de ISADORA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO

PROCESSO: 00064227420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/12/2018---DENUNCIADO:SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 16513 - JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16829 -
 KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. P. VITIMA:J. T. Q. S. VITIMA:G.
 S. S. VITIMA:C. D. P. VITIMA:I. C. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca
 de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0006422-
 74.2018.8.14.0040 Acusado: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS Tipificação Penal: ART. 218-B DO
 CPB C/C ART. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ECA Aos 18 (dezoito) dias do mês de
 Dezembro de 2018 (Dois mil e dezoito) às 09:52h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se
 achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo,
 Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente o representante do Ministério Público Dr. ADONIS
 TENÓRIO CALVALCANTI. Ausente o acusado representado pela Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA
 SILVA OAB/PA 016829. Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da não apresentação do acusado
 devido a falta de escolta militar, conforme informação em anexo, repassada via e-mail pela casa penal
 onde se encontra custodiado o acusado. Dada palavra ao RMP, nada disse Pela ordem a defesa, requer
 que o acusado seja ouvido por meio de Carta Precatória e dispensa a apresentação do mesmo em
 audiência de oitiva de testemunha, requerendo apenas a intimação da defesa DECISÃO: DEFIRO o
 requerimento DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 02/10/2019 às
 10:30h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. FAÇA CONSTAR no campo
 Segredo de Justiça a expressão SIM 2. OFICIE-SE a Depol solicitando a apresentação da DPC Ana
 Carolina Carneiro de Abreu para audiência ora redesignada. 3. EXPEÇA-SE Carta Precatória para a
 Vara de Cartas Precatórias de Belém/PA para proceder o interrogatório do acusado, atualmente
 custodiado no CRC. 4. PROMOVA as intimações das testemunhas que não assinaram este termo de
 audiência, uma vez que foi aberto antes do horário da designação da audiência E como nada mais foi dito
 nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Glayan Nero Lima, Servidor,
 digitei e subscrevo. Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de
 Direito Dr. ADONIS TENÓRIO CALVALCANTI Ministério
 Público Dra. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA
 Advogado do Acusado GISELLE SOUSA SILVA Testemunha
 MP RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante de
 GISELLE SOUSA SILVA JOICIANE TALITA QUICHABA
 SOUSA Testemunha MP LEONDA ARRUDA QUIXABA
 Representante de JOICIANE TALITA QUICHABA SOUSA
 RAFAELA SOUZA PEREIRA Testemunha MP CAMILY DIAS
 PEREIRA Testemunha MP MARLOS CUNHA PEREIRA
 Testemunha MP e Representante de CAMILY DIAS PEREIRA
 ISADORA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO Testemunha

MP TATIELLE DO NASCIEMNTO BEZERRA Representante de ISADORA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO

PROCESSO: 00085186220188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 10/04/2019---VITIMA:A. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZANGELA
 RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAIR FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS
 PORTELA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE
 AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0008518-62.2018.8.14.0040 Acusado: ELIZANGELA RODRIGUES
 CORREA Acusado: ALAIR FREITAS BARBOSA Tipificação Penal: ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI
 11.343/06; ART. 244-B DO ECA E ART. 180 DO CPB Aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2019 (Dois mil
 e dezenove) às 12:04h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz
 de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao
 final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presente
 a acusada Elizangela, ausente o acusado Alair. Presente o Dr. JOSEMIAS PORTELA PONTES OAB/PA
 7.137-B, patrono dos acusados. Presentes as testemunhas do MP. Aberta audiência, pela ordem o
 causídico dos acusados manifesta nos seguintes termos: MM. Juiz em virtude da situação de meu cliente
 que está em tratamento da Tuberculose requer que seja redesignada esta audiência em data oportuna,
 uma vez que o mesmo não pode comparecer, requerendo assim, são os termos. Manifestação do MP:
 nada a opor DECISÃO do MM. Juiz: DEFIRO o requerimento DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:
 REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 01/10/2019 às 11:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO
 SEGUINTE SENTIDO: 1. REITERE-SE o ofício de fl. 169 para audiência ora redesignada.
 2. CERTIFIQUE-SE acerca de documento pendente de juntada, em caso negativo, FAZER pesquisa no
 Sistema Libra, no link Perícias Científicas, em caso negativo, REITERE-SE o Ofício de fl. 166 o laudo
 toxicológico da droga apreendida. 3. EXPEÇA-SE mandado de intimação para o acusado Alair Freitas
 Barbosa para audiência ora redesignada E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou
 encerrar o presente. Presentes intimados. Eu,, Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e
 subscrevo. Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito
 Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de
 Justiça Dr. JOSEMIAS PORTELA PONTES Advogado
 ELIZANGELA RODRIGUES CORREA Acusada
 LAYANE CORREA BARBOSA Testemunha do MP
 ALANY CORREA BARBOSA Testemunha do MP

PROCESSO: 00085186220188140040 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 10/04/2019---VITIMA:A. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIZANGELA
 RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAIR FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS
 PORTELA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE
 AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0008518-62.2018.8.14.0040 Acusado: ELIZANGELA RODRIGUES
 CORREA Acusado: ALAIR FREITAS BARBOSA Tipificação Penal: ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI
 11.343/06; ART. 244-B DO ECA E ART. 180 DO CPB Aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2019 (Dois mil
 e dezenove) às 12:04h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz

de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presente a acusada Elizangela, ausente o acusado Alair. Presente o Dr. JOSEMIAS PORTELA PONTES OAB/PA 7.137-B, patrono dos acusados. Presentes as testemunhas do MP. Aberta audiência, pela ordem o causídico dos acusados manifesta nos seguintes termos: MM. Juiz em virtude da situação de meu cliente que está em tratamento da Tuberculose requer que seja redesignada esta audiência em data oportuna, uma vez que o mesmo não pode comparecer, requerendo assim, são os termos. Manifestação do MP: nada a opor DECISÃO do MM. Juiz: DEFIRO o requerimento DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 01/10/2019 às 11:00h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. REITERE-SE o ofício de fl. 169 para audiência ora redesignada. 2. CERTIFIQUE-SE acerca de documento pendente de juntada, em caso negativo, FAZER pesquisa no Sistema Libra, no link Perícias Científicas, em caso negativo, REITERE-SE o Ofício de fl. 166 o laudo toxicológico da droga apreendida. 3. EXPEÇA-SE mandado de intimação para o acusado Alair Freitas Barbosa para audiência ora redesignada E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Presentes intimados. Eu,, Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça Dr. JOSEMIAS PORTELA PONTES Advogado ELIZANGELA RODRIGUES CORREA Acusada LAYANE CORREA BARBOSA Testemunha do MP ALANY CORREA BARBOSA Testemunha do MP

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803420-63.2018.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: MIKELLI VITAL Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTAOAB: 12036/MA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A.SENTENÇA:Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95.As partes firmaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação.Vejo que o acordo não apresenta qualquer vício.Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos legais.Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alíneas "a", do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, conforme a Lei.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, caso não haja nenhum requerimento arquivem-se os autos.Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019.RAMIRO ALMEIDA GOMESJuiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial de Parauapebas

Número do processo: 0808428-84.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHOAB: 623-APA Participação: ADVOGADO Nome: THAIENE VIEIRA DE ARAUJOAB: 247-B Participação: ADVOGADO Nome: ADAILTON ARAUJO DA SILVAOAB: 9823 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASProcesso:0808428-84.2019.8.14.0040Requerente: MANOEL BORGES DA SILVARequerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇADispensar o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Decido.Trata-se de ação de execução de sentença de alimentos proferida nos autos do processo nº0000086-27.2003.8.14.0040, originário da 3ª Vara Cível e empresarial desta comarca.Cumpra mencionar que a Lei 9.099/95 é considerada especial e cuida de jurisdição especializada perante a Justiça do Estado.Indubitavelmente, permite essa lei, a execução de seus próprios julgados, sentenças condenatórias, homologatórias de conciliação e laudo arbitral e de títulos extrajudiciais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (ar. 3º, §1º, incisos I e II).Nenhuma dessas hipóteses foi atendida pela exequente, eis que a sentença apresentada como título judicial, não foi prolatada perante o Juizado Especial, e sim perante a Justiça Comum Estadual.Nesse sentido:EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO (CHEQUE). AÇÃO ANULATÓRIA TRAMITANDO NA JUSTIÇA COMUM, ABRANGENDO INCLUSIVE A CARTULA ORA EM EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA SOLVER CONFLITOS EMANADOS DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO DIVERSA. PROCESSO EXTINTO.(TJ- RS - Recurso Cível nº 71007338734, segunda turma recursal cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler.julgado em 20.06.2018. Publicação Diário De Justiça do dia 25.06.2018.)?.Além disso,o legislador excluiu da competência dos juizados especiais (com exceção dos juizados da fazenda pública) as causas de interesse da fazenda pública (art. 3º, §2º, da Lei 9.099/95, razão pela qual o Município de Parauapebas não pode ser demandado nesta justiça especializada.Assim, vejo que a causa em questão não é de competência dos Juizados Especiais, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, artigo 3º, § 1º incisos II e 51, inciso II ambos da Lei 9.099/95.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Parauapebas, 13 de setembro 2019RAMIRO ALMEIDA GOMESJuiz de Direito Respondendo pelo Juizado Especial de Parauapebas

Número do processo: 0803519-33.2018.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO LEAL SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RENATA AMANCIO DA SILVAOAB: 246-B Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIROAB: 17196/PASENTENÇA Processo n.:0803519-33.2018.8.14.0040Requerente: RAIMUNDO NONATO LEAL SILVAREquerido:TELEMAR NORTE LESTE S.AVistos os autos.1. RELATÓRIODispensar o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95. A autora assevera que ao tentar realizar um financiamento, descobriu que seu nome estava negativado, que tal negativação se deu em razão de uma dívida dos contratos de nº. 0000000688899439 e 0000000687170532, que somados perfazem o valor de R\$ 116,43 (cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos) as quais não reconhece.A ré foi citada e apresentou contestação alegando fato exclusivo de

terceiro, tendo sido a maior vítima, uma vez que houve uso da linha e foram geradas contas.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1Trata-se de ação de indenização de danos morais.Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos:i)conduta culposa;ii)resultado danoso;iii)nexo de causalidade.i)A conduta culposa da empresa ré deve ser reconhecida.A parte autora alegou que não entabulou qualquer tipo de contrato com a requerida que possa ter gerado a negativação de seu nome, tendo juntado o extrato comprovando a negativação (evento -Pag.6719176).Já a ré afirma que agiu tudo em conformidade com a lei, em todos os momentos, com probidade e boa-fé, não configurando a sua conduta como ato ilícito apto a gerar dano moral.Porém, a ré não logrou êxito em provar as suas alegações, visto que não juntou nenhum documento, que comprove que o autor entabulou tal contrato com a requerida, bem como que o débito é devido.Assim a conduta culposa do réu restou demonstrada porque negativou o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, sem ter com ela qualquer relação comercial.A responsabilidade do(s) réu(s) é objetiva, porquanto a relação travada entre ele(s) e a autora é de consumo, aplicando-se a norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se entender ser de terceiro a responsabilidade pelo ocorrido, cabe ao réu(s) indenizar a autora e ingressar com ação regressiva contra aquele que considerar culpado pelo ocorrido. De resto, se constata ter havido falha do réu entabular contrato de cartão de crédito com pessoa utilizando dados falsos.Neste sentido a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Responde objetivamente (CDC 14 e 17) pelo dano causado a empresa que registra no cadastro de inadimplentes dados de terceiro utilizados por falsário para com ela contratar prestação de serviço de telefonia. 2. A irregularidade da inscrição é suficiente para evidenciar o dano moral. 3. No caso, o valor de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Processo nº 2007.09.1.024435-0 (526271), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. unânime, DJe 12.08.2011).A duas, se aplica ao caso a regra do art. 927 do Código Civil. Destarte, pode-se afirmar com segurança que a atividade do réu é daquelas que envolve risco. Sendo assim, se sujeita à norma do art. 927 do Código Civil, sendo objetiva sua responsabilidade. Com efeito, merece aplauso o legislador de 2002 que inseriu no texto do novo Código Civil norma que atribui adequadamente o risco da atividade, seguindo o velho ensinamento de que quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu caso análogo, mas cujos fundamentos se aplicam integralmente ao caso em apreço:DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Habilitação de linha telefônica em nome da apelada, por terceiro, junto à apelante. Débitos gerados em nome da apelada, o que levou à negativação de seu nome. Aplicação da Teoria do Risco Profissional. A apelante não logrou demonstrar que a linha telefônica habilitada em nome da apelada foi solicitada por ela. Tampouco restou demonstrado que a apelada se beneficiou dos serviços de telefonia prestados pela apelante. Negativação indevida do nome da apelada, o que merece a devida compensação, independentemente de aferição de culpa da apelante. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz apenas com a demonstração da existência dessa anotação. Indenização mantida no importe de R\$ 4.150,00. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 9251386-54.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Paulo Eduardo Razuk. j. 11.10.2011, DJe 28.10.2011).Não se pode, assim, falar em excludente por responsabilidade do fato de terceiro, diante da constatação de que a atividade do réu é de risco e permite sua responsabilização na forma do art. 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não retira dele a possibilidade de reaver o que pagou do autor da fraude.Trata-se, ademais, de solução perfeitamente justa. Do cotejo entre a situação da real vítima (in casua autora), que foi prejudicada com o ocorrido, não tendo auferido nada com o mesmo, e o(s) réu(s), que, ainda que não tivesse(m) concorrido para o ilícito, auferem(m) rendas com o ocorrido, é de se atribuir a ele(s) o dever de arcar com os prejuízos, ante assumir os riscos de sua atividade.ii)A comprovação da inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, por si só, caracteriza o dano moral, não havendo necessidade de sua comprovação, sendo esse dano presumido, porque se trata de fato cujas consequências são do conhecimento do homem médio. O dano moral,in casu, situa-se in re ipsa. Trata-se de presunçãohominis, plenamente admitida em direito. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07?STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II -Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de

inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento.[1][1]iii)De resto, patente a existência de nexos de causalidade entre a inserção do nome da autora indevidamente no rol no cadastro de devedores e o dano moral sofrido.Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilização por dano moral. Passo a fixar o quantum indenizatório.O tema é tormentoso em doutrina e jurisprudência.Araken de Assis ensina que:quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (ob. cit.)?[2][2]Do mesmo modo ensina o saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira:A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.[3][3]Tais ensinamentos dão conta, portanto, de que, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica.Também têm decidido assim nossos tribunais:DIREITO CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC ? CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RECURSO IMPROVIDO ? UNÂNIME? O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexos de causalidade entre este e a conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar.O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da equidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada.[4][4]Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas[5][5][5].Sopesados esses fatores, em especial a condição econômica das partes, entendo que o valor adequado de indenização, no caso presente, é o de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não se constitui em enriquecimento indevido e repara o dano causado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de:a)cancelar os contratos nº. 0000000688899439 e 0000000687170532, por consequência, o débito no valor de R\$ 116,43 (cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos);b)condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (04/10/2018).Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado no rito do juizado especial.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMESJuiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial de Parauapebas [1][1]STJ, AgRg no AG nº 470.538?SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24?11?2003.[2][2]Indenização do Dano Moral, RJ nº 236, jun/97, p. 05.[3][3]Responsabilidade civil, nº 45, pág. 62, Rio de Janeiro, 1989.[4][4]TJDF ? APC 19980110316582 ? 4ª T.Cív. ? Rel. Des. Lecir Manoel da Luz ? DJU 01.03.2001 ? p. 45.[5][5][5]TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3.

Número do processo: 0801958-08.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: DAIAN GABRIEL SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RECLAMADO Nome: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUAPEBAS - SIPRODUZ Participação: RECLAMADO Nome: W. ALVES DA COSTA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVAOAB: 13794-B/PAVistos os autos. A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência, tendo sido o processo extinto sem julgamento de mérito com condenação ao pagamento de custas processuais. Os autos vieram conclusos para análise de justificativa do autor pelo seu não comparecimento na referida audiência. A ausência na audiência é causa de extinção do feito sem

juízo de mérito, conforme artigo 51, I, da Lei 9.099/95, sendo que apenas quando a ausência decorre de força maior é que o juiz poderá isentar a parte das custas, conforme §2º do mesmo artigo citado, não havendo que se falar em reconsideração da sentença de extinção. Desta feita, o autor informa que não compareceu na audiência por ter sido transferido em seu trabalho para a cidade de Araguaína-TO. Entretanto, a transferência de local de trabalho em si não é causa de força maior que justifique o não comparecimento, motivo pelo qual, mantenho a condenação do autor ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se para UNAJ para cálculo das custas. Intime-se a parte autora para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos da lei estadual. Decorrido o prazo sem que a parte tenha procedido ao recolhimento das custas finais consoante certidão de f. retro, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, para inscrição em dívida ativa, salientando-se que as custas somente poderão ser quitadas pela parte devedora na Secretaria de Estado da Fazenda ? SEFA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Parauapebas/PA, 31 de maio de 2019. CELSO QUIM FILHO Juiz de Direito

Número do processo: 0801223-72.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: IGLEIANE GOMES MOUZINHA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774-B Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531-BPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE DE SOUZA DA ROCHAOAB: 25472 Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834-APASENTEÇA Processo n.: 0801223-72.2017.8.14.0040 Requerente: IGLEIANE GOMES MOUZINHA E SILVA Requerido(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. -ME Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). A parte autora ingressou com a presente ação alegando que a requerida incluiu indevidamente seu nome nos cadastros de inadimplentes no valor de R\$ 1.500,00 nos dias 27.01.2017 e 27.02.2017, no entanto alega que de fato é cliente da requerida e que efetuou o pagamento das mensalidades de forma antecipada e com desconto, portanto não deve mais nada. A reclamada alegou em preliminar a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência da autora à audiência, também alegou a inépcia da inicial, uma vez que a autora não juntou qualquer documento que colaborasse com o pleito. No mérito alegou que não efetuou a negativação do nome da autora tanto que esta não juntou os documentos comprobatórios. Afirma ainda que atualmente a requerente não têm mais vínculo com a instituição e que o valor devido da mensalidade era de R\$ 1.500,00, contudo no mês de maio de 2017 a requerida efetuou o pagamento da mensalidade de maio/2017 com vencimento em 29/05/2017 somente no dia 08/06/2017 no valor R\$ 825,00, ou seja, mesmo com atraso pagou com desconto pensando que teria direito ao desconto ofertado. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. A ré alega em sede de preliminar a extinção do processo por ausência da autora na audiência do dia 24/05/2018, conforme evento ID Num. 5357480 - Pág. 1. No caso em tela, em que pese a parte autora não ter comparecido a audiência em homenagem ao princípio da primazia do mérito, bem como o disposto no artigo 488, do NCPC, com a seguinte a redação: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485." Diante disso, afasto a preliminar suscitada, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito favorável a ré. 2.2. A requerida alega a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não juntou nenhum comprovante de pagamento dos boletos ou da suposta negativação do nome da autora, o que traz prejuízo a defesa da ré. Com efeito, o art. 320 do Novo Código de Processo Civil dispõe: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por documentos indispensáveis se entende os substanciais, que são aqueles exigidos por lei, e os fundamentais, que são os que constituem o fundamento da causa. Sendo exemplos de documentos substanciais, a procuração outorgada ao advogado (art. 287 do NCPC), escritura pública (art. 108 do CC c/c 341, II, do NCPC e art. 406 do NCPC), título executivo extrajudicial (art. 798, I, do NCPC), entre outros. Como exemplos de documentos fundamentais podemos citar o auto de infração, nas ações anulatórias de lançamento fiscal, a cópia do contrato firmado entre as partes, na ação de revisão contratual. No caso em tela, o documento citado não é documento substanciais ou fundamentais a propositura da ação, sendo dispensáveis até mesmo para o exame do mérito. Diante disso, afasto a preliminar levantada. 2.3. No mérito a pretensão autoral é improcedente. No caso dos autos, a autora alega que seu nome foi negativado, mas sequer juntou aos autos prova de sua negativação. O artigo 373, I, do

CPC, estabelece que cabe ao autor fazer prova de fatos constitutivo do direito, o que não ocorreu no caso em comento. Não se alegue que caberia a inversão do ônus da prova, eis que para tanto, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, é necessário que seja verossímil a alegação ou a hipossuficiência do consumidor, o que não ocorre no caso, eis que seria plenamente possível o autor produzir tais provas. Assim, caberia à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e como não se desincumbiu de tal ônus, a improcedência do pedido é a única medida possível. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Parauapebas/PA, 12 de julho de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0801634-18.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: IRLENE DE SOUSA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDISON RODRIGUES OAB: 01/OMT Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380 Vistos os autos. A autora não compareceu a audiência, o que levou à extinção do feito, com condenação em custas. A autora peticionou, requerendo a isenção das custas, eis que estava acompanhando um ente querido que se encontrava em tratamento. Juntou atestado médico de acompanhamento. Assim, devidamente justificada a ausência da autora, defiro o pedido de isenção das custas processuais, nos termos do artigo 51, §2º, da Lei 9.099/95, motivo pelo qual, resta prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Após, arquivem-se. Parauapebas, 31 de maio de 2019. Celso Quim Filho Juiz de Direito

Número do processo: 0801906-12.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GELIANE CHAVES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Processo n.: 0801906-12.2017.8.14.0040 Requerente: MARIA GELIANE CHAVES OLIVEIRA Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA Vistos os autos. I ? RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95. A parte autora alega que realizou um acordo com a requerida da seguinte forma: entrada de R\$ 261,00 e o restante dividido em sete parcelas de R\$ 129,29 e que as parcelas estavam sendo cobradas corretamente, mas que no mês de agosto foram emitidas duas faturas, uma de cobrança do mês de agosto e quarta parcela do acordo; e a outra fatura cobrando de uma só vez as três parcelas não vencidas do parcelamento, ou seja, R\$ 387,89, configurando quebra do acordo. Assevera ainda que requereu a troca do medidor e que após a troca as contas de energia lançadas posteriormente não foram computadas com base no real consumo, mas de forma arbitrária. A requerida alega em contestação que as cobranças estão regulares e decorrem do regular consumo de energia elétrica. Afirma ainda que a média da autora se manteve a após a troca do medidor. Os autos vieram conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A relação entre o requerente e a requerida - esta, na condição de fornecedor e o autor, de consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC. Ainda, a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações do requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. Em relação a fatura 08/2017 no valor de R\$ 1.003,10 consta consumo de 843 kwh (evento ID Num. 2419012 - Pág. 10) e correspondem a quantidade de kwh registrada pelo medidor, verifica-se que está acima da quantidade registrada pela maior fatura da autora (abril 553 kwh), que podem ser explicadas em razão das bandeiras tarifárias e a variação de consumo que podem influenciar no consumo de acordo com a utilização dos aparelhos por parte do consumidor. E além do mais a fatura de agosto diz respeito a 33 dias, o que já aumenta um pouco a quantidade. Assim, verifica-se que não há indícios de irregularidade, pois o consumo da fatura 08/2017, pois foram calculadas de acordo com a quantidade de kwh de energia registrada pelo medidor e para afirmar que o medidor registrou mais do que deveria seria necessária uma perícia, a qual não é compatível com o rito dos Juizados Especiais. No que concerne a alegação de que após a troca dos

medidores as faturas posteriores seguirem a continuidade da leitura do medidor antigo e não do medidor após a substituição, também não merece prosperar, pois verifica-se que a fatura 08/2017 consta como o número do medidor 11020568102, mesmo número do medidor da fatura 04/2017, portanto é o número do medidor antigo. Ademais, o medidor novo é nº 22200763, conforme evento ID Num. 7091628 - Pág. 2. Quanto a fatura 08/2017 no valor de R\$ 387,89 de fato consta a cobrança das três parcelas do acordo que deveriam vir nas faturas de setembro, outubro e novembro, motivo pelo qual deve ser cancelada. Em relação ao pedido de danos morais, a simples cobrança de fatura com valor excessivo não gera abalo à honra, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, REVOGO a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para o fim de: I) CANCELAR a fatura do mês 08/2017, no valor de R\$ 387,89; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento da fatura 08/2017 no valor de R\$ 1.003,10, bem como o pedido de danos morais; Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Parauapebas/PA, 12 de julho de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0801353-62.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834-APA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO OAB: 20601/PASENTEÇA PROCESSO: 0801353-62.2017.8.14.0040 REQUERENTE: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95. A autora assevera que ao tentar realizar uma compra descobriu que seu nome estava negativado em razão de dívida advinda do contrato n.º 250017953000020, o qual desconhece. Afirma que vem sendo importunada com inúmeras ligações telefônicas e mensagens de texto via celular relacionadas a cobranças de uma dívida que alega não ser de sua titularidade. Requer a declaração da inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. O réu foi citado e apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, por não ter cometido qualquer ato ilícito, visto que estava no exercício de um direito de realizar cobrança de débitos inadimplidos, não havendo que se falar em dano material ou moral. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar de coisa julgada Tendo em vista que na presente demanda a reclamante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao contrato n.º 250017953000020 e a ação transitada em julgado de nº 0043955-72.2015.8.14.0040 discutiu o contrato de nº 011053842, não há falar em coisa julgada. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 2.1 Dos danos morais Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: i) conduta culposa; ii) resultado danoso; iii) nexo de causalidade. i) A conduta culposa da empresa ré deve ser reconhecida. A autora alegou que não entabulou qualquer tipo de contrato com a requerida que possa ter gerado a negativação de seu nome, tendo juntado o extrato comprovando a negativação (evento Num. 1954760 - Pág. 4), juntou ainda prints de telas de mensagem de celular comprovando cobranças de débitos realizadas pelo réu (evento Num. 1954765 - Pág. ½). Já o réu afirma que agiu tudo em conformidade com a lei, em todos os momentos, com probidade e boa-fé, não configurando a sua conduta como ato ilícito apto a gerar dano moral. Porém, a ré não logrou êxito em provar as suas alegações, visto que não juntou nenhum documento, que comprove que a autora entabulou tal contrato com a requerida, bem como que o débito é devido. Assim a conduta culposa do réu restou demonstrada porque permitiu que terceiro fizesse um contrato em nome da autora e realizasse compra no mesmo, sem ter com ela qualquer relação comercial. A responsabilidade do(s) réu(s) é objetiva, porquanto a relação travada entre ele(s) e a autora é de consumo, aplicando-se a norma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se entender ser de terceiro a responsabilidade pelo ocorrido, cabe ao réu(s) indenizar a autora e ingressar com ação regressiva contra aquele que considerar culpado pelo ocorrido. De resto, se constata ter havido falha do réu entabular contrato de cartão de crédito com pessoa utilizando dados falsos. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Responde objetivamente (CDC 14 e 17) pelo dano causado a empresa que registra no cadastro de inadimplentes dados de terceiro utilizados por falsário para com ela contratar prestação de serviço de telefonia. 2. A irregularidade da inscrição é suficiente para evidenciar o dano moral. 3. No caso, o valor de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Processo nº 2007.09.1.024435-0 (526271), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fernando Habibe. unânime, DJe 12.08.2011). A duas, se aplica ao caso a regra do

art. 927 do Código Civil. Destarte, pode-se afirmar com segurança que a atividade do réu é daquelas que envolve risco. Sendo assim, se sujeita à norma do art. 927 do Código Civil, sendo objetiva sua responsabilidade. Com efeito, merece aplauso o legislador de 2002 que inseriu no texto do novo Código Civil norma que atribui adequadamente o risco da atividade, seguindo o velho ensinamento de que quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu caso análogo, mas cujos fundamentos se aplicam integralmente ao caso em apreço: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Habilitação de linha telefônica em nome da apelada, por terceiro, junto à apelante. Débitos gerados em nome da apelada, o que levou à negativação de seu nome. Aplicação da Teoria do Risco Profissional. A apelante não logrou demonstrar que a linha telefônica habilitada em nome da apelada foi solicitada por ela. Tampouco restou demonstrado que a apelada se beneficiou dos serviços de telefonia prestados pela apelante. Negativação indevida do nome da apelada, o que merece a devida compensação, independentemente de aferição de culpa da apelante. Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz apenas com a demonstração da existência dessa anotação. Indenização mantida no importe de R\$ 4.150,00. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 9251386-54.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Paulo Eduardo Razuk. j. 11.10.2011, DJe 28.10.2011). Não se pode, assim, falar em excludente por responsabilidade do fato de terceiro, diante da constatação de que a atividade do réu é de risco e permite sua responsabilização na forma do art. 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não retira dele a possibilidade de reaver o que pagou do autor da fraude. Trata-se, ademais, de solução perfeitamente justa. Do cotejo entre a situação da real vítima (in casu autora), que foi prejudicada com o ocorrido, não tendo auferido nada com o mesmo, e o(s) réu(s), que, ainda que não tivesse(m) concorrido para o ilícito, auferiu(m) rendas com o ocorrido, é de se atribuir a ele(s) o dever de arcar com os prejuízos, ante assumir os riscos de sua atividade. ii) A comprovação da inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por si só, caracteriza o dano moral, não havendo necessidade de sua comprovação, sendo esse dano presumido, porque se trata de fato cujas consequências são do conhecimento do homem médio. O dano moral, in casu, situa-se in re ipsa. Trata-se de presunção hominis, plenamente admitida em direito. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07? STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. [1] iii) De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a inserção do nome da autora indevidamente no rol no cadastro de devedores e o dano moral sofrido. Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilização por dano moral. Passo a fixar o quantum indenizatório. O tema é tormentoso em doutrina e jurisprudência. Araken de Assis ensina que: "quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (ob. cit.)" [2] Do mesmo modo ensina o saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." [3] Tais ensinamentos dão conta, portanto, de que, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. Também têm decidido assim nossos tribunais: DIREITO CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC ? CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RECURSO IMPROVIDO ? UNÂNIME? O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre este e a

conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar. O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da equidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada.[4] Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas[5][5]. Sopesados esses fatores, em especial a condição econômica das partes, entendo que o valor adequado de indenização, no caso presente, é o de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não se constitui em enriquecimento indevido e repara o dano causado. 2.2 Danos materiais O dano material não restou configurado, porquanto não ficaram provados descontos feitos em conta bancária da autora, em decorrência do contrato discutido nesta lide. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para, a fim de: i) declarar nulo o contrato nº 250017953000020; ii) condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ) até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto (súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, em razão do feito tramitar no Juizado Especial. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Parauapebas/PA, 12 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito [1] STJ, AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003. [2] Indenização do Dano Moral, RJ nº 236, jun/97, p. 05. [3] Responsabilidade civil, nº 45, pág. 62, Rio de Janeiro, 1989. [4] TJDF ? APC 19980110316582 ? 4ª T.Cív. ? Rel. Des. Lecir Manoel da Luz ? DJU 01.03.2001 ? p. 45. [5][5] TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3.

Número do processo: 0800996-48.2018.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA LAVOR DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALEOAB: 673-APA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PASENTEÇA PROCESSO: 0800996-48.2018.8.14.0040 REQUERENTE: RAIMUNDA LAVOR DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora insurge-se alegando que o requerido realizou descontos em seu benefício previdenciário sem que haja sua autorização para tanto, pois não celebrou qualquer contrato de empréstimo com o banco réu. Requer a nulidade do contrato supostamente celebrado entre as partes, a repetição do indébito com o pagamento em dobro dos valores descontados ilícitamente acrescido de juros e atualização monetária sem prejuízo do ressarcimento de valores que vierem a ser descontados, bem como indenização por dano moral. Em contestação aduz que a autora celebrou contrato de empréstimo válido. Juntou contrato. Aduz preliminares. No mérito requer improcedência da ação haja vista a inexistência de comportamento antijurídico atribuível ao réu ensejador de qualquer reparação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acerca das preliminares arguidas, nos termos do artigo 488, do NCPC, ? Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. ? Passo ao mérito. A autora comprovou a existência de empréstimo feito em seu nome no banco réu, iniciado em 03/2016, contrato nº 5181737531616 (evento Num. 4764914 - Pág. 1). Ocorre que foi determinado que a autora juntasse extrato de sua conta bancária de dois meses anteriores ao início do desconto, a fim de comprovar o não recebimento do valor do empréstimo (evento Num. 6082918 - Pág. 10), entretanto, não o fez, deixando de cumprir a determinação. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, não foi produzida prova de que a autora não recebeu os valores referentes ao empréstimo debatido nesta ação. Certamente, a inversão do ônus da prova, mesmo em casos de relação de consumo, deve encontrar limites no princípio da razoabilidade. Não se pode impor que o fornecedor anteveja todas as argumentações do consumidor e já apresente todas as provas para fazer frente a eventuais e incertos questionamentos. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não leva a uma automática procedência dos pedidos da inicial. É apenas uma regra que distribuiu o onus probandi. No caso em exposição, a autora alega que não tinha tomado empréstimo junto à instituição financeira, no entanto, determinada a juntada dos extratos de sua conta bancária, manteve-se inerte. Sobre o tema, já decidiu a Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em

juízo ocorrido em 12 de julho de 2017: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. DESCONTOS DEVIDOS. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 017.2010.910.146-3; RECURSO INOMINADO; Origem: JUÍZO ESPECIAL CÍVEL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Recorrente: MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA Recorrido: BANCO BMC S/A; Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO). Verifica-se, portanto, que o autor não produziu a prova que lhe cabia (artigo 373, inciso I, §1º, do NCPC), sendo imperiosa a improcedência da ação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Parauapebas/PA, 12 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0804609-76.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: EDIVALDO BENEDITO SARMENTO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVALDO BENEDITO SARMENTO ALVES, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Geografia, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 57 vagas, mas sim de 40 vagas. Dos 50 candidatos chamados, 17 desistiram, o que levou a administração a chamar os 17 subsequentes, atingindo o número de 57 candidatos convocados, não 57 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804575-04.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: JOICE FERNANDA BAHIA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOICE FERNANDA BAHIA DA SILVA, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Ciências, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da

desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 39 vagas, mas sim de 31 vagas. Dos 31 candidatos chamados, 8 desistiram, o que levou a administração a chamar os 8 subsequentes, atingindo o número de 39 candidatos convocados, não 39 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804590-70.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: MAYARA ALVES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA ALVES LEITE, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em História, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 46 vagas, mas sim de 36 vagas. Dos 36 candidatos chamados, 10 desistiram, o que levou a administração a chamar os 10 subsequentes, atingindo o número de 46 candidatos convocados, não 46 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de

substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804596-77.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: KEILA BENDELAK DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por KEILA BENDELAK DE MENEZES, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Geografia, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 56 vagas, mas sim de 39 vagas. Dos 39 candidatos chamados, 17 desistiram, o que levou a administração a chamar os 17 subsequentes, atingindo o número de 56 candidatos convocados, não 56 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804583-78.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO SILVANO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SILVANO SILVA DOS SANTOS, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Matemática, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 101 vagas, mas sim de 75 vagas. Dos 75 candidatos chamados, 26 desistiram, o que levou a administração a chamar os 26 subsequentes, atingindo o número de 101 candidatos convocados, não 101 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804594-10.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ROSIVANI BARBOSA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVANI BARBOSA DE SA MOREIRA, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em História, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência

indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 46 vagas, mas sim de 36 vagas. Dos 36 candidatos chamados, 10 desistiram, o que levou a administração a chamar os 10 subsequentes, atingindo o número de 46 candidatos convocados, não 46 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804589-85.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: MANOEL BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL BORGES DA SILVA, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Matemática, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 101 vagas, mas sim de 75 vagas. Dos 75 candidatos chamados, 26 desistiram, o que levou a administração a chamar os 26 subsequentes, atingindo o número de 101 candidatos convocados, não 101 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804592-40.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: ANGELA DE OLIVEIRA GOIS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA DE OLIVEIRA GOIS, em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em História, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 46 vagas, mas sim de 36 vagas. Dos 36 candidatos chamados, 10 desistiram, o que levou a administração a chamar os 10 subsequentes, atingindo o número de 46 candidatos convocados, não 46 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 -A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo.3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005035-58.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA AQUINO DE JESUS CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVAOAB: 16688/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBASREQUERENTE: ANTONIA AQUINO DE JESUS LIMAREQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Quadra Especial, s/n, Beira Rio II, Patauapebas/PA.DECISÃO/MANDADO Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIA AQUINO DE JESUS LIMA, em face do Município da Parauapebas ambos qualificados nos autos.Em seu arrazoado, informa a parte autora, preliminarmente, que se inscreveu no concurso público para provimento do Cargo de Técnica de Enfermagem, tendo sido aprovada em 218º lugar.Aduz, ainda, que em relação ao cargo em que foi aprovada 168 candidatos foram convocados, e posteriormente, mais 14 candidatos pertencentes ao cadastro de reserva, demonstrando assim a necessidade de mais técnicos de enfermagem. Informa, também que, embora contasse com 137 candidatos aprovados fora do número de vagas, o Município requerido realizou contrato de prestação de serviços para a contratação de 120 técnicos de enfermagem de forma precária.É a síntese. Decido.É cediço que, implementados os pressupostos, ou seja, a demonstraçãoda relevância da fundamentação e da ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, os quais são examinados a partir de uma cognição sumária, a liminar, em razão do seu caráter precário, poderá ser confirmada, alterada ou rechaça ao longo da instrução processual.Na hipótese vertente, a liminar implica total esgotamento do mérito da demanda. Frise-se que a impetrante afirma que apesar de figurar no rol dos aprovados, ainda não foi convocada em razão da contratação precária de outros profissionais.Além do mais, o colendo STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser inviável a nomeação e posse de candidato a concurso público através de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Neste sentido: ?MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. CANDIDATO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA. VIABILIDADE. Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão. Precedentes. Segurança concedida parcialmente.? (MS 11.385/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 284) Sendo assim, não existindo o risco de ineficácia da medida, no caso de concessão da ordem, indevida a concessão da liminar (nomeação e posse) na demanda. A imediata nomeação e posse da autora ultrapassaria o princípio da razoabilidade, por restar nítida a dificuldade de reversão. Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CARGO DE SECRETÁRIO ESCOLAR - NOMEAÇÕES ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO - ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À POSSE - LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM NOME DA IMPETRANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A liminar atacada limitou-se tão somente a garantir à impetrante a reserva de vaga no cargo postulado, devendo a matéria atinente ao direito subjetivo à posse ser analisada quando da apreciação do mérito.? (20110020071213MSG, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Conselho Especial, DJ 21/06/2011). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRETENSÃO DE IMEDIATAS NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE NO CARGO DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. RESERVA DE VAGA. 1. A reserva de vaga conferida à impetrante atende ao propósito de garantir as respectivas nomeação e posse no cargo para o qual se habilitara em concurso público, observando-se a ordem de classificação para efeito de lotação, na hipótese de posterior concessão da segurança pleiteada, daí por que há de ser mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. 2. Recurso não provido.? (20100020025565MSG, Relator CRUZ MACEDO, Conselho Especial, DJ 17/05/2010 p. 113).Todavia, revela-se prudente e razoável tão somente deferir a reserva da respectiva vaga, até o julgamento do mérito do feito.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada tão somente para determinar ao Município de Parauapebas que proceda à reserva de vaga da candidata autora, observada sua classificação no certame, e isso até o julgamento de mérito da presenteação, oportunidade em que o alegado direito subjetivo será verificado e decidido de forma definitiva.Cite-se o requerido para que no prazo de 30 dias conteste o feito.Transcorrido o prazo acima, caso a parte requerida aleguematérias enumeradas no art. 337 do CPC, com fulcro no artigo 351 do mesmo Diploma Legal, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos autos, podendo realizar a produção de prova, caso entenda necessário.Após, conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.P. I. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 09 de

setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 18052412064200000000050382254 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1fazparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0003964-55.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JONI MICHAEL CAVALIN Participação: ADVOGADO Nome: TAIS ZAGONELOAB: 70485/RS Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARADECISÃO Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias apresente manifestação aos embargos de declaração opostos. P. I. Cumprase. Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806898-45.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECHOAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIROAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDESOAB: 107-BPA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA O artigo 321, caput, do CPC, possibilita a emenda ou complementação da petição inicial no prazo de 15 dias, caso o juiz verifique que a petição não preenche os requisitos previstos no artigo 319 e 320, do NCPC. Destarte, o parágrafo único do artigo 320, do NCPC determina o indeferimento da petição inicial, se a parte autora não cumprir com o que fora determinado. No presente caso, foi facultado à parte autora emendar a petição inicial, devendo retificar o valor da causa, bem como apresentar documentos pessoais do autor. Ocorre que, na petição de emenda da inicial, o requerente se restringiu a acostar cópias de contracheques. Posto isto, com base no parágrafo único do artigo 320 do NCPC, bem como, no artigo 485, I, do mesmo diploma legal, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários sucumbenciais, posto que defiro o pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas/PA, 09 de setembro de 2019. Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801441-32.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DIVINA DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVAOAB: 10801/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por DIVINA DIAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido de junho 1985 a setembro de 2017, cedida para a ADEPARA (Agência de Defesa Agropecuária do Pará) tendo como remuneração o valor de R\$ 3.401,93. Alega que entre 01/01/2017 e 09/09/2017 trabalhou para o órgão sem receber salário e direitos trabalhistas do referido período. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de diversos direitos trabalhistas, como saldo de salário, 13 proporcional e entre outros. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e alegou ausência de previsão legal de tais verbas tendo em vista que o cargo ocupado era cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. A autora conseguiu comprovar através de documentos carreados aos autos que prestara de fato serviços para o órgão, a despeito de não haver contrato administrativo. Inobstante tal comprovação, os contratos verbais com a Administração são nulos, pois segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, ?a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição

Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. Diante do acima afirmado, resta inconteste que a autora faz jus ao saldo de salário não percebido durante o período que não trabalhou. Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de saldo de salários, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegalmente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". O mesmo pode se dizer do dano moral, tendo em vista que a autora não demonstrou atuação do estado no sentido de lhe causar abalo de ordem moral. Como bem explicitado pelo Ex-Min. Teori, a nulidade do contrato atinge o contratado, sendo que o direito ao recebimento de salários e do FGTS se dá em razão da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. Vejamos a jurisprudência: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. FGTS E VERBAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DEVIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Verifico que o requerente demonstrou a sua condição de servidor público contratado pela Municipalidade apelante, ao passo que o Município em nenhum momento comprovou ter-lhe pago as verbas pleiteadas, bem como não contestou os documentos acostados aos autos que evidenciavam o vínculo funcional e a contraprestação dos serviços pelo servidor, se desincumbindo, portanto, do ônus de provar o fato extintivo de sua obrigação, previsto no art. 373, II, do CPC; II - em caso de contratação nula a parte tem direito também aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 466 do STJ. III -No que concerne ao dano moral, a ausência de pagamento das verbas

rescisórias, por si, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos. IV - apelação parcialmente provida. (ApCiv 0150472019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019) Portanto, não há dano moral indenizável, em razão da ausência de comprovação de lesão ou abalo de ordem moral a ensejar tal condenação. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor o saldo de salário referente ao período de 01/2017 a 09/2017, com juro legal (0,5%) a partir de seu ajuizamento, corrigidos (IPCA-E) desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCP) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCP). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801441-32.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DIVINA DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBASSENTENÇA Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por DIVINA DIAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA. Afirma que trabalhou para o requerido de junho 1985 a setembro de 2017, cedida para a ADEPARA (Agência de Defesa Agropecuária do Pará) tendo como remuneração o valor de R\$ 3.401,93. Alega que entre 01/01/2017 e 09/09/2017 trabalhou para o órgão sem receber salário e direitos trabalhistas do referido período. Em razão de tais fatos, requer a condenação do requerido ao pagamento de diversos direitos trabalhistas, como saldo de salário, 13 proporcional e entre outros. Juntou documentos. O requerido apresentou contestação e documento alegou ausência de previsão legal de tais verbas tendo em vista que o cargo ocupado era cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas. A autora conseguiu comprovar através de documentos carreados aos autos que prestara de fato serviços para o órgão, a despeito de não haver contrato administrativo. Inobstante tal comprovação, os contratos verbais com a Administração são nulos, pois segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. ? No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional. ?EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS,

bem como de parcelas de natureza celetista. 3.A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados. 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)? (grifo nosso). Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa ? 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais. Diante do acima afirmado, resta incontestado que a autora faz jus ao saldo de salário não percebido durante o período que não trabalhou. Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de saldo de salários, as demais verbas pleiteadas, com a devida vênia, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou. O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada". O mesmo pode se dizer do dano moral, tendo em vista que a autora não demonstrou atuação do estado no sentido de lhe causar abalo de ordem moral. Como bem explicitado pelo Ex-Min. Teori, a nulidade do contrato atinge o contratado, sendo que o direito ao recebimento de salários e do FGTS se dá em razão da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. Vejamos a jurisprudência: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO NULO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. FGTS E VERBAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DEVIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Verifico que o requerente demonstrou a sua condição de servidor público contratado pela Municipalidade apelante, ao passo que o Município em nenhum momento comprovou ter-lhe pago as verbas pleiteadas, bem como não contestou os documentos acostados aos autos que evidenciavam o vínculo funcional e a contraprestação dos serviços pelo servidor, se desincumbindo, portanto, do ônus de provar o fato extintivo de sua obrigação, previsto no art. 373, II, do CPC; II - em caso de contratação nula a parte tem direito também aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 466 do STJ. III -No que concerne ao dano moral, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não restou comprovado nos autos. IV - apelação parcialmente provida. (ApCiv 0150472019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2019 , DJe 26/08/2019) Portanto, não há dano moral indenizável, em razão da ausência de comprovação de lesão ou abalo de ordem moral a ensejar tal condenação. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a ré a pagar ao autor o saldo de salário referente ao período de 01/2017 a 09/2017, com juro legal (0,5%) a partir de seu ajuizamento, corrigidos (IPCA-E) desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCP) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCP). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após

o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

Número do processo: 0801587-10.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO LAURENTINO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 027 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARASENTENÇA Trata-se de ação anulatória de crédito tributário c/c tutela antecipada e danos morais, ajuizada por JOAO LAURENTINO VIEIRA, em face do ESTADO DO PARÁ requerendo anulação de crédito tributário oriundo dos AINF 032005510000897-3, 032007510008287-6, 0320125100011898, o qual alega estarem prescritos. Em sua contestação, o requerido ESTADO DO PARÁ alegou que o crédito não está prescrito, pois não se aplica o decreto 2.703/2006 e consequentemente o julgado 1.320.825 ? RJ, alega ainda responsabilidade solidária do autor em relação ao IPVA gerado após a venda, em razão da não comunicação ao DETRAN e no mérito requer a improcedência do pedido. O autor, em réplica, rebateu os argumentos formulados em contestação. É o relatório. Passo a decidir. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe tecer considerações a respeito da prescrição do IPVA, da retroatividade da norma a época do fato gerador e a aplicação do RESP 1.320.825 ? RJ. O art. 105 do CTN expõe que ?A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. ? Por exclusão, a lei não atinge o fato gerador pretérito, ou seja, o fato gerador já está perfectibilizado no mundo jurídico. Dito isso, o Decreto 2.703/2006 não se aplica a cobrança de IPVA anteriores a 2007, tendo em vista que o fato gerador do IPVA se consolida em 1º de janeiro do ano. Paulo de Barros Carvalho: ?fere a consciência jurídica das nações civilizadas a ideia de que a lei possa colher fatos pretéritos, já consolidados e cujos efeitos se canalizaram regularmente em consonância com as diretrizes da ordem institucional?. Vejamos a jurisprudência a respeito: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IPVA - RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ART. 10, INC. V DA LEI ESTADUAL 6.999?2001 - FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - IRRETROATIVIDADE - ART. 144, § 1º DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A aplicação da legislação tributária material obedece ao princípio constitucional da irretroatividade, alcançando apenas os fatos jurídicos tributários ocorridos após a sua vigência. 2. Nos termos do artigo 144, § 1º do CTN, não se aplica, ao lançamento tributário, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha atribuído responsabilidade tributária a terceiro. 3. Recurso provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas, acorda a egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, em 01 de abril de 2014. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 024030190722, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/04/2014, Data da Publicação no Diário: 09/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 344 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA TRADICIONAL. PRECEDENTES. 1. Na hipótese em análise o contribuinte recebeu a verba acumuladamente antes do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 344 do STJ ao caso dos autos, tendo em vista que não se trata de tentativa de liquidação diversa daquela fixada na sentença, mas sim de aplicação de lei material a fato pretérito, o que é inviável em face da legislação

tributária.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1509194/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015) Diante da inaplicabilidade do Decreto 2.703/2006, há de se fazer odistinguishingdeste caso com a tese firmada no RESP 1.320.825 ? RJ. Explico. O caso analisado no RESP leva em consideração a previsão em ato normativo de calendário para pagamento da exação, o que não é o caso dos autos, pois tal norma (Dec. 2.703/2006) é posterior ao fato gerador do tributo. Portanto, em razão do exposto a norma a ser aplicada é o art. 173, inciso I, do CTN, a saber: ?Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado?. Seguindo o acima exposto, temos que o AINF nº 032007510008287-6, emitido em 26/11/2007 (data da lavratura), abarcando o IPVA dos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, inscrito em dívida ativa em 06/04/2009 (CDA 002009570002863-9) e executado em 2010 não está prescrito. Em relação aos demais AINF (032005510000897-3 e AINF nº 0320125100011898) por não terem sido cobrados no lapso temporal devido, imperioso se faz declarar a prescrição de tais créditos. Importante ressaltar que, a despeito de não haver medidas executivas por parte da Fazenda Pública Estadual, não afasta o interesse do autor de ver o crédito declarado prescrito, pois o interesse do autor pode ser limitado à simples declaração de existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. Indiferente o fato de a venda do veículo ter se concretizado em 26/03/2008, após a ocorrência do fato gerador dos tributos cobrados por meio do o AINF nº 032007510008287-6, emitido em 26/11/2007 (data da lavratura), abarcando o IPVA dos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Isso porque a jurisprudência do STJ, consolidada na súmula 585, isenta de responsabilidade de cobrança por IPVA de período POSTERIOR a alienação, o que não é o caso dos autos. Em relação ao dano moral, este não merece prosperar pois a cobrança do crédito por parte da fazenda é ato lícito da administração pública, não sendo os efeitos de tais cobranças dano moral indenizável. O crédito que a Fazenda Estadual busca não está prescrito, conforme explicado acima, portanto sua cobrança é devida. Isto posto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para DECLARAR PRESCRITO os créditos tributários constantes na AINF 032005510000897-3 e AINF nº 0320125100011898. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados. Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 1000,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C Parauapebas, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0805394-38.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: W P ALVES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GENESIO NUNES QUEIROGA NETOOAB: 107-B Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado porW P ALVES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPPem face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Em decisão, este juízo intimou a exequente para emendar a petição inicial no sentido de esclarecer o erro apontado em certidao, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito , porém a parte impetrante ficou-se inerte.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não cumprido o determinado no despacho de emenda a exordial, não há outra alternativa a este juízo senão indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, conforme comando do artigo 321 do Código de Processo Civil.Isto posto, e por tudo que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por consequência EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, c/c artigo 321 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação jurídica processual.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0806829-13.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CACILDA DA CONCEICAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇATrata-se de ação de cumprimento de sentença proferida em autos físicos ainda não baixados, conforme certidão retro. Assim, não sendo a presente demanda uma das hipóteses previstas no § 5º, da Portaria Conjunta nº. 01/2018, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Consigno, ainda, que conforme informa a certidão retro, os autos foram encaminhados para a central de digitalização, razão pela qual, com fulcro nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018. Sem custas processuais, porquanto concedo os benefícios da gratuidade judicial. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P. I. R. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 12 de setembro de 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806149-28.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ABNER DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECHOAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRAOAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDESOAB: 107-BPA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSSENTENÇATrata-se de ação de cobrança de débitos trabalhistas proposta por JOSÉ ABNER DOS SANTOS em face do Município de PARAUAPEBAS/PA. Intimada, a parte cumpriu parcialmente com a emenda da petição inicial, apresentando cópia dos documentos pessoais, deixando de apresentar planilha atualizada do crédito trabalhista, bem como retificar o valor da causa, sob alegação de que para elaboração da planilha necessitaria de ter em mãos todos os contracheques. Diante disso pediu reconsideração da decisão. É o que importava relatar. Fundamento e decido. A propositura de ação de cobrança, que tem pedido certo e determinado, sem a apresentação de planilha configura ausência de pressuposto processual, conforme jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. 1. A ausência de juntada de planilha com o demonstrativo do débito ou a juntada de planilha defeituosa configura ausência de documento essencial para o prosseguimento da lide, implicando em sua extinção por ausência de pressuposto processual. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (Acórdão n. 910191, 19980110632296APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/12/2015, publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além do mais, a alegação da parte autora de que deixou de elaborar a planilha de débito ante a ausência dos contracheques não deve prosperar, já que, a qualquer tempo poderá requerer as cópias com o Município, ou obter os mesmos através do portal do servidor. Ressalto, ainda, que o simples fato dos contracheques estarem na posse do réu, não enseja a dispensa da planilha atualizada do débito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe deferido o pedido de gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C. Parauapebas/PA, 12 de setembro 2019. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800300-75.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DA SILVA CARVALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO LUIS ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: CLEUDILENE SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL FARIAS MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: RANIERE JOAO DELMONDES Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS AURELIO NASCIMENTO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILDO GUEDES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: GLEISSON DOS SANTOS SILVA

Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: HOGENIA FELIX DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: IRLANDIA CRISTINA BATISTA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM FEITOSA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: JARDEL SANTOS BERREDO Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO GONCALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALDINANDES PEREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDESOAB: 26172-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARASENTENÇA Trata-se ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por BRUNO LEONARDO ARAUJO TAVARES e OUTROS em face de ESTADO DO PARÁ, determinando o chamamento dos candidatos no concurso da SUSIPE. Há informação nos autos de que os candidatos foram chamados, razão pela qual os autores requerem a extinção do feito por perda do objeto. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o objeto da presente ação é o direito de participação nas próximas fases do certame. Como os candidatos foram chamados sem qualquer interferência do judiciário, não existe mais o objeto de discussão da lide. Verificada a perda do objeto por força de chamamento voluntário, inexistente propósito para a sequência do processo. Não se justifica mais decidir algo a respeito do direito de participação em certame de quem já está convocado para participar. O provimento final não é mais útil nem mesmo necessário e, assim, não há também interesse processual, uma das condições da ação essenciais para o prosseguimento do feito, o que é bastante para ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda do objeto com a consequente ausência de interesse processual, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Com base no princípio da causalidade, condene ao pagamento de honorários à base de 10% do valor da causa. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA 13 de setembro de 2019. Lauro Fontes Junior Juiz de direito

Número do processo: 0804591-55.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: CLEIDIANE ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRAOAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUAPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDIANE ALVES DE SOUSA em desfavor do PREFEITO DE PARAUAPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em História, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 46 vagas, mas sim de 36 vagas. Dos 36 candidatos chamados, 10 desistiram, o que levou a administração a chamar os 10 subsequentes, atingindo o número de 46 candidatos convocados, não 46 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários,

a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 - A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo. 3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804595-92.2018.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: JOSEDNA QUEIROZ DE SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUESOAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIROAB: 5095PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE PARAUPEBAS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEDNA QUEIROZ DE SÁ em desfavor do PREFEITO DE PARAUPEBAS. Em síntese, alegou a impetrante que ao participar de etapa do Certame 01/2014, realizado para provimento de cargos de Professor Licenciado Pleno em Geografia, e obtida a aprovação, teve sua nomeação preterida em razão da desistência de alguns candidatos e além disso, o município também firmou alguns contratos temporários. Diante do exposto, foi manejado o presentewrit, requerendo-se a imediata nomeação. Tutela de urgência indeferida. Notificados, somente o Município prestou informações. Em síntese, aduziu que não houve preterimento de vagas, uma vez que a candidata foi aprovada fora do número de vagas, gerando mera expectativa de direito, e que os casos contratados são temporários, em razão de afastamentos, licenças, etc., sem intenção de vínculo definitivo com a Administração. Também foi alegada a inexistência de direito líquido e certo. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar a ser investigada Inobstante o parecer do douto MP, o pleito da autora não merece amparo pela via mandamental. Explico. Em uma análise atenta dos documentos juntados percebe-se que houve um equívoco na leitura do documento pela impetrante. Na verdade, os candidatos não foram chamados para o preenchimento de 57 vagas, mas sim de 40 vagas. Dos 50 candidatos chamados, 17 desistiram, o que levou a administração a chamar os 17 subsequentes, atingindo o número de 57 candidatos convocados, não 57 vagas ofertadas. Esclarecido isso, é de clareza solar que a impetrante não teve sua nomeação preterida, não se podendo falar em lesão a direito líquido e certo. Em relação aos contratados temporários, a Municipalidade conseguiu comprovar que tais contratos são excepcionais e temporários, em razão de substituição de efetivos afastados, licenciados etc. Comprovada a higidez e validade dos contratos administrativos, não há que se falar em preterição de vagas de concurso. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. 1 - É vedado, na apelação, inovar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 264, § único, e art. 517). 2 - A contratação de professores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ato discricionário da Administração, não substitui o provimento definitivo de cargos por concurso público. Logo, não gera direito subjetivo a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público para o mesmo cargo. 3 - Apelação não provida. (Acórdão n.359606, 20090110044942APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2009, publicado no DJE: 03/06/2009. Pág.: 155) Isso se dá porque o vínculo gerado pelo contrato falece de definitividade, o que ocorre com o provimento efetivo. Não tendo a parte comprovado que o vínculo temporário é nulo, por burla ao concurso público, a denegação da segurança é medida que se impõe. Posto isso, com base no artigo I, artigo 487 do CPC/15, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de setembro 2019. LAURO

FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802721-23.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: F. J. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENOOAB: 09-BPA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAROAB: 14532/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. K. F. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATO ORDINATÓRIO Audiência marcada para o dia 02/10/2019, às 11h00. Itaituba/PA, 16 de setembro de 2019 Joanilda Soares

Número do processo: 0801632-28.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: W. K. M. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIASOAB: 339PA Participação: REQUERENTE Nome: E. G. M. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIASOAB: 339PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: K. S. M. DECISÃO/MANDADO Defiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista o objeto discutido nos autos; anote-se. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, do Código de Processo Civil). Compulsando os autos verifico que as partes haviam celebrado acordo referendado pela Defensoria Pública Estadual em 28/02/2019 (id 11261361), em que ficou decidido que a guarda das crianças ficaria com a mãe e que o pai pagaria a título de alimentos o valor de 27% do salário mínimo, mediante depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGENCIA Nº 0552; OPERAÇÃO 013; CONTA POUPANÇA Nº 00043549-3 até o dia 15 de cada mês. Por não vislumbrar qualquer mudança fática no contexto em que estabelecidos os termos do acordo, inclusive no que concerne às necessidades das crianças e às possibilidades do pai, que trabalha como estivador, fixo os alimentos provisórios em 27% do salário mínimo, a serem pagos mediante depósito na conta indicada na inicial até o dia 15 de cada mês. Fica designada audiência de conciliação/mediação para o dia 02/10/2019, às 10 horas e 20 minutos, devendo o requerido ser CITADO pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Cite-se o réu para comparecer à audiência, advertindo-se-o de que terá o prazo de quinze dias para contestar a presente demanda, o qual se iniciará a partir da data da audiência ora designada, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intimem-se as partes da presente decisão, advertindo-as que para a audiência acima designada deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Cientifique-se o Ministério Público. Itaituba, 19 de julho de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

Número do processo: 0802584-41.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON JESUS DA SILVA OAB: 25642/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. F. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. L. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. C. A. D. S. Participação: VÍTIMA Nome: D. L. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA - 1ª Vara Cível e Empresarial TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 328/2019 REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO Proc. Nº 0802584-41.2018.8.14.0024 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: MATEUS DA SILVA FURTADO Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h40 nesta cidade, Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial, a Exma. Sra. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, foi feito o pregão. Presente o representante do MP. Presente o representado MATEUS DA SILVA FURTADO, acompanhado do advogado Dr. EDSON JESUS DA SILVA OAB/PA 25642-B. Ausentes as testemunhas DANIELE LEAL SILVA, ANTÔNIO CARLOS ARAUJO DA SILVA, MANOEL FURTADO E CELMA LEAL SILVA. A SEGUIR PELO MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: 1 - Considerando a ausência de intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, redesigno a presente audiência de continuação para o dia 10/10/2019 às 11h. 2 - Intime-se/requisite-se as testemunhas arroladas pela parte autora. Ressalto que a defesa deverá

apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário, manejado no prazo legal.3 ?Saem os presentes intimados.Nada mais havendo a consignar, por mim, Larissa do Socorro Pessoa Simão, ____, Auxiliar de Gabinete da 1ª Vara Cível, foi lavrado o presente termo, às 10h26, que vai assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Representado:

----- Advogado(a):

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003826020058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510002938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:ASSISTENCIA JUDICIARIA REU:SAMUEL SERRA ARAUJO AUTOR:Terezinha de Jesus Reis Araujo AUTOR:EMANUEL LUCAS REIS ARAUJO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO:000382-60.2005.814.0024 Ação de Execução de Alimentos Exequente: Emanuel Lucas Reis Araújo Rep. Legal: Terezinha de Jesus Reis Araújo Executado: Samuel Serra Araújo SENTENÇA Emanuel Lucas Reis Araújo, ajuizou Ação de Ação de Alimento e requereu o cumprimento de sentença/execução em desfavor de Samuel Serra Araújo, todos já qualificados nos autos. Colacionou documentos. O processo ficou paralisado por extenso lapso temporal, pelo que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, devidamente cumprida (fl. 83). A parte autora quedou-se inerte quanto ao impulso do processo, vez que não cumpriu as diligências determinadas (petição de fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que as partes não possuem mais interesse no processo uma vez que o processo se encontra sem impulso dos interessados. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pela parte autora, haja vista que devidamente intimada para impulsionar o feito quedou-se inerte quanto ao cumprimento das diligências determinadas, limitando-se apenas a dizer que possuía interesse. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba/Pa., 30 de agosto de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00021095820058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510014881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REPRESENTANTE:ASSISTENCIA JUDICIARIA REU:SAMUEL SERRA ARAUJO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:Terezinha de Jesus Reis Araujo AUTOR:EMANUEL LUCAS REIS ARAUJO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) . PROCESSO:0002109-58.2005.814.0024 Ação de Execução de Alimentos Exequente: Emanuel Lucas Reis Araújo Rep. Legal: Terezinha de Jesus Reis Araújo Executado: Samuel Serra Araújo SENTENÇA Emanuel Lucas Reis Araújo, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em desfavor de Samuel Serra Araújo, todos já qualificados nos autos. Colacionou documentos. A inicial foi recebida e determinada a citação/intimação do Executado, nos termos do despacho de fl. 05. Citação/intimação efetivada (fl. 18). O processo ficou paralisado por extenso lapso temporal, pelo que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, devidamente cumprida (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que as partes não possuem mais interesse no processo uma vez que o processo se encontra sem impulso dos interessados. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pela parte autora, haja vista que devidamente intimada para impulsionar o feito quedou-se inerte. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba/Pa., 29 de agosto de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO: 00032646920128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXECUTADO:SAMUEL SERRA ARAUJO

EXEQUENTE:TEREZINHA DE JESUS REIS ARAUJO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO:0003264-69.2012.814.0024 Ação de Execução de Alimentos Exequente: Emanuel Lucas Reis Araújo Rep. Legal: Terezinha de Jesus Reis Araújo Executado: Samuel Serra Araújo SENTENÇA Emanuel Lucas Reis Araújo, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em desfavor de Samuel Serra Araújo, todos já qualificados nos autos. Colacionou documentos. A inicial foi recebida e determinada a citação/intimação do Executado, nos termos do despacho de fl. 16. Citação/intimação efetivada. O processo ficou paralisado por extenso lapso temporal, pelo que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, devidamente cumprida (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que as partes não possuem mais interesse no processo uma vez que o processo se encontra sem impulso dos interessados. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pela parte autora, haja vista que devidamente intimada para impulsionar o feito quedou-se inerte. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a prisão civil decretada nos autos e determino que seja recolhido eventual mandado de prisão em desfavor do executado, relativo ao presente feito. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba/Pa., 23 de agosto de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00032655420128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXECUTADO:SAMUEL SERRA ARAUJO EXEQUENTE:TEREZINHA DE JESUS REIS ARAUJO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO:0003265-54.2012.814.0024 Ação de Execução de Alimentos Exequente: Emanuel Lucas Reis Araújo Rep. Legal: Terezinha de Jesus Reis Araújo Executado: Samuel Serra Araújo SENTENÇA Emanuel Lucas Reis Araújo, ajuizou Ação de Execução de Alimentos em desfavor de Samuel Serra Araújo, todos já qualificados nos autos. Colacionou documentos. A inicial foi recebida e determinada a citação/intimação do Executado, nos termos do despacho de fl. 16. Citação/intimação efetivada. O processo ficou paralisado por extenso lapso temporal, pelo que foi determinada a intimação pessoal da parte autora, devidamente cumprida (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que as partes não possuem mais interesse no processo uma vez que o processo se encontra sem impulso dos interessados. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Ademais, resta evidenciado nos autos o abandono da causa pela parte autora, haja vista que devidamente intimada para impulsionar o feito quedou-se inerte. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba/Pa., 23 de agosto de 2019. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito PROCESSO: 00036612420088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810027985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:KAYK SOUZA SOARES MENOR Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADANILZA MARTINS SOUZA GENITORA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) EXECUTADO:F. S. S. Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão de fl. 189, fica o querente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a contestação às fls. 206 à 210. Itaituba - Pará, 16 de setembro de 2019. Sheila Nunes de Lima, Auxiliar Judiciário de Secretaria. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00057817620148140024 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 EXEQUENTE:ADRIELLE TAMIREZ LIMA TERTULINO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) TILZA SANDRA DE SOUSA LIMA (REP LEGAL) EXECUTADO:FABIO HENRIQUE AZEVEDO TERTULINO. PROCESSO: 0005781-76.2014.8.14.0024 Autor: ADRIELLE TAMIREZ LIMA TERTULINO Rep. Legal TILZA SANDRA DE SOUSA LIMA Advogado(a): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB/PA 14532 Réu: FÁBIO HENRIQUE AZEVEDO TERTULINO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ADRIELLE TAMIREZ LIMA TERTULINO, menor, representada por sua genitora, Sra. TILZA SANDRA DE SOUSA LIMA em face de FÁBIO HENRIQUE AZEVEDO TERTULINO, todos já qualificados na inicial, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. À fl.21 Designada audiência de Conciliação, presente a advoga da parte requerente, ausente o requerido. Por intermédio de seu patrono, houve tentativa de intimação da autora, para impulsionar o feito, todavia, sem êxito (fl.23). À fl. 27 Tentada intimação pessoal da autora, para manifesta-se quanto ao prosseguimento do feito, mas toda via inexitosa. O Ministério Público à fl. 29, nos termos do art. 178 do CPC, visto que a parte autora ADRIELLE TAMIREZ LIMA TERTULINO atingiu maior idade e que não há na presente causa elementos para tal intervenção Ministerial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se presumir que as partes não possuem mais interesse no processo uma vez que o processo se encontra sem qualquer manifestação da parte interessada além do prazo legal. Ademais, conforme evidenciado na certidão de fl.28, houve tentativa de intimação pessoal, porém, resultou inexitosa. Desnecessária nova intimação, isso equivaleria a delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente ausência de interesse dos envolvidos. Estaria se movimentando inutilmente o sistema em detrimento de outros feitos os quais envolvem partes que frequentemente acompanham seus processos. Posto isso, não vislumbro qualquer óbice à extinção do feito, eis a razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquive-se. Itaituba/Pa., 30 de agosto de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº: **00059465020198140024** DENUNCIADO: **HENRIQUE GABRIEL XIMENDES. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) SANDRIGO VELOSO, OAB/PR 70.935. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia **07/10/2019, às 09h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº: **00085256820198140024** DENUNCIADO: **RODINEY DE SOUZA ARCE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) KLEVERSON FERMINO, OAB/PA 16.632-A; JULIANO FERREIRA ROQUE, OAB/PA 16.630-A. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia **07/10/2019, às 10h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº: **00070663120198140024** DENUNCIADO: **FRANCISCO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/SP 263053. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia **07/10/2019, às 10h20min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº: **00084668020198140024** DENUNCIADO: **OZINELTON CONCEIÇÃO SANTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657B. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia **07/10/2019, às 09h40min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº: **00070897420198140024** DENUNCIADO: **ISAC DA SILVA DOS SANTOS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO, OAB/SP 411.125. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia **07/10/2019, às 11h20min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

PROCESSO. AÇÃO PENAL. Nº: **00012615920118140024** PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

DENUNCIADO: **MADEIREIRA AZUL LTDA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) HELIO ANTONIO MACHADO, OAB/PA 5395B INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08/10/2019, às 10h20min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003239-22.2013.8.14.0024 DENUNCIADO: ADEVIR REGELIN. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s): FELIPE MATHEUS DE FRANÇA GUERRA, OAB/MT Nº 10.082; THIAGO PASSOS BRASIL, OAB/PA Nº 1655; AMÉRICO LEAL, OAB/PA Nº 1590; LUCAS DE SOUZA, OAB/PA Nº 20.187; PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA, OAB Nº 19.969; SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS OAB/PA Nº 20.157; INTIMADO(S): A fim de que tomem ciência da Sessão de instrução e julgamento do E. Tribunal do Júri, designada para o **dia 30 de Outubro de 2019, às 08h00min**, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA, bem como do seguinte **DESPACHO**:

Tendo vista que o relatório do processo se encontra juntado a fl. 637/674, designo o dia 30.10.2019, às 08h para a realização da sessão pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Intime-se e requirite-se as testemunhas PMs Silvio Nunes dos Santos e Gerson de Jesus Lopes.

Intime-se Benjamin Bezerra da Silva (fl. 688).

Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas Cleonice Aparecida Soares Ferreira (fl. 759/760) e Isabel Cristina Crypa (fl. 755/756).

Intime-se o MP para que apresente as testemunhas Elizabete da Silva Pereira e Samia Maria Rodrigues, uma vez que se comprometeu em apresenta-las independentemente de intimação (fl. 784v).

Quanto aos pedidos da defesa de fls. 1053, itens 1 e 2, foram apreciados por este juízo, os quais foram indeferidos (fl. 672/672v). Logo, mantenho a decisão de indeferimento.

Em sessão designada para o dia 26.10.19 (fl. 784/784), a defesa requereu prazo da substituição de suas testemunhas que apresentaria em plenário independentemente de intimação, requerendo apenas a condução de Isabel Cristina Crypa, o que foi deferido o pedido pelo juízo.

Intime-se a defesa para que apresente suas testemunhas de fls. 1054/1055 e as substituídas as fls. 1056/1057, independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa de fls. 784v.

Intime-se o acusado, por carta precatória. Ciência ao MP e a Defesa. Cumpra-se.

Itaituba-PA, 16 de setembro de 2019.

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba.

Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

Classe: Ação Penal

Processo: 0003406-43.1999.814.0024

Autor: A Justiça Pública Estadual

Réus: Ricardo Kael Da Silva Souza e Raimundo Sergio Castro

Advogado: Evandro Luiz dos Anjos Leitão, OAB: 13.409.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação penal destinada a apurar o delito previsto nos artigos 155, §4º, INC. II e IV, do CPB, do Código Penal brasileiro.

A denúncia foi recebida em 18.05.2006 (fl. 30).

O acusado Ricardo Kael foi citado por edital, tendo sido o processo e o prazo prescricional suspensos em 07.11.2007.

O acusado Raimundo Sergio foi citado e apresentou defesa.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu Raimundo Sergio, conforme fl. 88.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A conduta imputada aos denunciados tem como pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, que conforme redação do artigo 107, IV, e artigo 109, III, do Código Penal, prescreveria em 12 anos.

Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Raimundo Sergio Castro, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.

Este Juízo aplica a prescrição, eis que desde o último prazo interruptivo da prescrição já se passaram mais de 12 (doze) anos, sem qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva.

Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inc. III, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a RAIMUNDO SERGIO CASTRO.

P.R.I.C.

Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após, acautelem-se os autos em secretaria até o fim do prazo prescricional do acusado Ricardo Kael.

Cumpra-se.

Itaituba/PA, 12 de setembro de 2019.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802243-78.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSICLEIA DE MORAIS MOURA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802243-78.2019.8.14.0024 RECLAMANTE: ROSICLEIA DE MORAIS MOURA RECLAMADO: CELPA DECISÃO: Vistos etc. RECLAMANTE: ROSICLEIA DE MORAIS MOURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de RECLAMADO: CELPA, visando a obtenção de provimento antecipado para ser restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, UC 3012298101, até decisão definitiva. Alega que a Unidade Consumidora (UC) de nº 3012298101 fora registrada em seu nome no dia 09/08/2019, conforme consta TERMO DE REGULARIZAÇÃO, id 12570712, entretanto, sofreu corte no fornecimento de energia em 10/09/2019, sem nem ter recebido fatura a pagar. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de atraso em parcela ou culpa em débito não cobrado pela ré, demonstrando a regularidade do seu contrato através dos documentos de id 12570712 e 12570706. Caberá à requerida produzir prova em contrário, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRADO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade da autora, conforme endereço indicado na petição inicial, até ulterior demonstração de irregularidade na UC 3012298101. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se ambas as partes desta decisão. Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 11 de setembro de 2019 LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO Nº 0011234-91.2017.814.0074 e **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** AUTOR: ANTONIO HERMES QUEIROZ DE BRITO e ADVOGADO (S): RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS e OAB/PA 17075 REQUERIDO (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A e CELPA- ADVOGADO (S): **OAB 8770 e BRIUNO MENEZES COELHO DE SOUZA e OAB 11307-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA** e Finalidade desta publicação: **INTIMAR O ADVOGADO DO DEMANDADO ACIMA CITADO ACERCA DO ITEM II DO DESPACHO DE FLS.229, ABAIXO TRANSCRITO: R. Hoje.** Intime-se o autor para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o demandado, por meio de seu advogado, para que promova o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a decisão que fixou o pensionamento não foi reformada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em seguida, havendo ou não o adimplemento do débito, conclusos. Tailândia-PA, 16 de maio de 2019. **ALINE CRISTINA BREIA MARTINS** Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

RESENHA: 09/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 2ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00040277020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE: ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MINDTEC ELETRONICOS EIRELI LTDA REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL REQUERIDO: MIDWAY S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0004027-702019814074 SENTENÇA Vistos os autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com repetição de indébito proposta por Antonia Eunice de Andrade Viana em face de Mindtec Eletronicos Eireli Ltda, B2W Companhia Digital e Midway S/A Credito Financiamento e Investimento, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Dispensar o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A autora afirma que adquiriu um aparelho celular da primeira requerida, no site eletrônico da segunda, cujo pagamento deu-se com o cartão crédito da terceira requerida. Afirma que a primeira e a segunda requerida não entregaram o aparelho no tempo e modo previstos contratualmente, o que motivou a rescisão do contrato. Alega que em razão da demora na devolução do valor cobrado, injustificadamente cobrado na fatura do cartão de crédito, ingressou com a presente demanda para ser ressarcida na forma do art. 42, § único do CDC, além de ser reparada a título de dano moral pelos dissabores experimentados. Afirma ainda que as requeridas atuaram na mesma cadeia de fornecimento, pelo que pede a reparação solidária das empresas, diante da existência de relação de consumo. Citadas, a operadora de cartão de crédito e a empresa detentora do site de compras alegaram em preliminar ilegitimidade passiva, enquanto que a empresa vendedora do produto alegou mero aborrecimento e inexistência de dano moral, assim como ausência de dano material pela devolução do valor pago pela autora mediante crédito na fatura. Essa é a controvérsia debatida nos autos. Decido. Prima facie, acolho as preliminares de carência de ação por ilegitimidade de parte arguida pelas requeridas B2W Companhia Digital e Midway S/A Credito Financiamento e Investimento.

Com efeito, entendo que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. A detentora do site eletrônico porque não deve responder pelo pagamento feito, assim como pela demora no estorno do débito. Ora, a obrigação da B2W Companhia Digital era efetuar a entrega do bem no tempo devido, sendo com esse inadimplemento a autora mesmo pediu o cancelamento da compra, logo, não cabe mais nenhuma obrigação a partir da rescisão contratual, porque nada recebera da autora, tampouco tem qualquer obrigação pelos ajustes pós contratuais, que são de responsabilidade exclusiva das demais

requeridas. Seu elo de ligação com a autora permaneceu enquanto existia contrato, no momento em que fora desfeito, e que restam apenas obrigações decorrentes da rescisão do contrato, cujo crédito é de outrem, não há que se falar mais em responsabilidade da detentora do site eletrônico de compras, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por esta requerida. Do mesmo modo, a empresa requerida administradora do cartão de crédito não pode ser responsabilizada por fato exclusivo de terceiro, no caso a vendedora do produto é que injustificadamente demorou para solicitar o cancelamento da compra, e que resultou na cobrança de três parcelas. Assim, também a operadora do cartão é parte ilegítima na presente ação, ademais porque efetuou o estorno do valor na fatura no dia 14/06/2019, portanto, antes ainda da citação, o que foi feito a destempo, considerando a época do cancelamento por culpa exclusiva da vendedora do produto, que aliás não trouxe prova aos autos do dia em que solicitou o estorno da compra. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida MIDWAY CREDITO E INVESTIMENTO. Passo ao exame do mérito. Entendo pela procedência parcial dos pedidos em desfavor da requerida MINDTEC ELETRONICOS LTDA. O pedido de restituição em dobro deve ser rejeitado, porque ocorreu a devolução da quantia paga, e no caso dos autos não incide a regra do art. 42§ único do CDC, porque o valor era devido, e cobrado do modo devidos e previstos contratualmente, sendo que a responsabilidade não recai sobre o pagamento feito, porque de acordo com o contrato, apenas remanescendo pelo descumprimento contratual na entrega do bem e desembolso da quantia feita de forma intempestiva. Com efeito, entendo que neste caso a devolução não é em dobro, mas sim pura e simples, porque o valor cobrado era legítimo, só tendo que ser devolvido em razão da rescisão de contrato, o que já foi inclusive feito, embora de forma intempestiva e no curso da ação. Porém, entendo cabível o pleito indenizatório da autora a título de dano moral. Isto porque ocorreu inadimplemento contratual, e além disso a autora somente conseguiu ser ressarcida após diversas tentativas frustradas, não tendo sido cumpridos os prazos, e mediante o ingresso da ação judicial. Ora, em se tratando de relação de consumo, os deveres éticos contratuais permeiam toda a relação contratual, sendo que caberia a requerida vendedora ter realizado dentro de um prazo razoável a devolução do valor recebido, e ter atendido a demanda da autora consumidora a contento, e não após diversas tratativas e dissabores, tendo que por fim vir a juízo para ver o cumprimento da obrigação contratual da requerida, o que enseja violação aos deveres éticos contratuais de lealdade e boa-fé, além de restringir a capacidade do consumidor no mercado de consumo, porque vira seu crédito diminuído por culpa exclusiva da requerida. Por sua vez, caberia a demandada requerida o ônus da prova de que a demora na entrega do bem e na devolução dos valores não têm qualquer relação com suas condutas ou de seus prepostos.

Assim, indiscutível o dano moral, devendo ser reparado, a fim de que as empresas cumpram com seus deveres éticos contratuais de lealdade e boa-fé que permeiam a relação de consumo; e que não terminam no dia da venda do produto ou fornecimento do serviço, mas permanecem durante toda a relação de consumo. Desse modo, a fim de compensar a lesão moral sofrida, e que esta tenha caráter pedagógico ao ofensor, além dos critérios razoáveis para não constituir fonte de enriquecimento sem causa, arbitro o valor indenizatório a título de dano moral, nos termos do art. 140, § único do CPC em R\$ 1.000,00 (mil reais). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas B2W Companhia Digital e Midway S/A Credito Financiamento e Investimento, julgo extinto o processo sem exame de mérito quanto a essas demandadas. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente em face de MINDTEC ELETRONICOS LTDA, e condeno esta ao pagamento de indenização a título de dano moral a autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, e correção pelo INPC/IBGE, ambos incidentes a partir do arbitramento, de acordo com o verbete 362 do STJ. Deixo de condenar em custas e honorários, por força do rito da Lei 9.099/95. Julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Tailândia, 06 de setembro de 2019. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00020357420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Processo de Apuração de Ato Infracional em: 10/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DE TAILANDIA REPRESENTADO:B. D. L. Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO
CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL PROCESSO N.º.: 0003922-93.2019.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE
CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTADO: BRENO DAMASCENA LAGO REPRESENTANTE LEGAL: IRENE ALVES
DAMASCENA DEFENSORA DATIVA: DRA ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA Nº. 17.370
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às
09h30min (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a

realização de audiência apresentação, a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o Promotor de Justiça, DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Não foi possível utilizar o sistema KENTA, pois o mesmo encontra-se em manutenção. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a ausência do representado e a presença de sua representante legal, a qual informou que o adolescente se encontra trabalhando em uma plantação de pimenta na zona rural de Tailândia/PA, mas que se compromete a apresentá-lo perante este juízo em nova audiência a ser designada. Diante da ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio como sua Defensora Dativa, DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE, OAB/PA Nº. 17.370. Pela ordem, a Defensora Dativa informa o endereço atualizado da representante legal do adolescente, qual seja, Travessa Piedade, nº.122, Bairro Fátima I, Tailândia/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: ¿Designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 12H30MIN, para realização de audiência de apresentação. Cientes os presentes. ¿ Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliane Rodrigues (Assessora), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____

DEFENSORA DATIVA: _____

PROCESSO: 00070822920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA Ação:
Divórcio Litigioso em: 10/09/2019---REQUERENTE:ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE
Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE. C E R T I D ã O Certifico que, tendo em vista a
renúncia ao prazo recursal e sua homologação na sentença constante de fl. 12, transitou livre e
definitivamente em julgado 23/08/2019, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema LIBRA, sem
constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 09
de setembro de 2019. Nader Cristino do Carmo Batista Auxiliar
Judiciário - 2ª Vara Cível Matrícula 160.857

PROCESSO: 00002411820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2019---REQUERENTE:EGIDIO SANDER
Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:ZE BAIXINHO REQUERIDO:JURANDIR DE TAL REQUERIDO:JOSE RODRIGUES
REQUERIDO:IRMA EDILEUZA REQUERIDO:ELIVAN DE TAL. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das
atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara,
Art. 1º, Inc. VII, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos
processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista que após a interposição de
réplica a contestação, ficam as partes devidamente intimadas no prazo legal para procederem a
especificação de provas nos autos. Tailândia, 10 de setembro de 2019. Nader Cristino do
Carmo Batista Auxiliar Judiciário da 2ª Vara cível Matrícula 160857

PROCESSO: 00019011820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:
Monitória em: 11/09/2019---REQUERENTE:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 25698
- FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ANTONIO DA SILVEIRA. ATO
ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem
de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. I, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade
processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista
os termos da certidão à fl. 87 verso, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal,
manifestar-se quanto a não localização da parte requerida. Tailândia, 10 de setembro de 2019.
..... Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00038171920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação:
Busca e Apreensão em: 11/09/2019---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA
Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIBEVALDO
DA SILVA ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e
em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. I, datada de 13/09/2018, visando à
maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório,
e tendo em vista os termos da certidão à fl. 31 verso, fica a parte exequente devidamente intimada para,
no prazo legal, manifestar-se quanto a não localização da parte executada. Tailândia, 10 de setembro de

2019. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00040955420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EUNICE DE ANDRADE VIANA Ação: Processo de Execução em: 11/09/2019---REQUERENTE: BENJAMIM BRAYAN RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. R. S. REQUERIDO: E. C. T. . ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento a Ordem de Serviço nº 002/2018-2ª Vara, Art. 1º, Inc. I, datada de 13/09/2018, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, e tendo em vista os termos da certidão à fl. 31 verso, fica a parte exequente devidamente intimada para, no prazo legal, manifestar-se quanto a não localização da parte executada. Tailândia, 10 de setembro de 2019. Antonia Eunice de Andrade Viana Diretora de Secretaria da 2ª Vara cível Matrícula 2595-0

PROCESSO: 00068199420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2019---DEPRECANTE: COMARCA DE CONCORDIA DO PARA REPRESENTANTE: D. G. M. EXECUTADO: L. S. S. . R.H. A parte exequente compareceu voluntariamente perante este juízo para informar que o executado possui novo endereço para fins de comunicação dos atos judiciais, contudo não é capaz de indicá-lo com precisão, razão pela qual se coloca à disposição para acompanhar o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência deprecada, de modo a auxiliá-lo na localização do executado. Nesse sentido, considerando a supracitada informação, deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de prisão civil do executado, se fazer acompanhar da parte exequente por ocasião da referida diligência, a fim de que seja possibilitada a localização do executado e, conseqüentemente, atingida a finalidade da deprecata.

Expeça-se novo mandado de prisão. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia/PA, 10 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00077604420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Guarda em: 11/09/2019---REQUERENTE: LIDINALVA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. C. REQUERIDO: FERNANDO SILVA COSTA FILHO. **** R.H. Processe-se em segredo de justiça. Trata-se de ação de guarda c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por LIDINALVA SILVA CONCEIÇÃO, em favor do menor Fernando Conceição Costa, em face de FERNANDO SILVA COSTA FILHO, todos qualificados nos autos do processo em referência. Alega a requerente que exerce a guarda de fato do adolescente em comento há aproximadamente 01 (um) ano, após problemas na convivência entre o menor e o seu genitor, ora requerido. Afirma que o menor é portador de macrocefalia e, em razão de tal patologia, recebe um benefício assistencial para lhe auxiliar na compra de medicamentos. Relata que, como o adolescente residia anteriormente no Estado da Bahia com seu genitor, há a necessidade de transferir o supracitado benefício para o Estado do Pará. Assevera que o Instituto Nacional de Previdência Social está exigindo a comprovação de que o adolescente se encontra sob a guarda de fato da requerente, para fins de efetivação da transferência do benefício assistência para o Estado do Pará. Requer, em caráter liminar, a concessão da guarda provisória do adolescente, formalizando, assim, a situação fática narrada nos autos. Acostou à inicial os documentos de fls. 06/17 e 19/21. É o breve relatório. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. No caso vertente, após compulsar atentamente os autos, verificou-se que a parte autora carrou à notificação do INSS, no qual a requerente é instada a apresentar comprovação da guarda do adolescente em comento até o dia 13/09/2019, sob pena de indeferimento da transferência do benefício (fl. 11); Laudos Médicos que demonstram que o adolescente apresenta processo patológico codificado sob o CID Q.75.3; Declaração da EMEF Guaraci Mendes, onde consta a informação de que o adolescente se encontra regularmente matriculado em instituição de ensino do município de Tailândia, bem como de que é a requerente quem se encontra responsável pelas questões escolares do menor (fl. 20); e, por fim, a Ficha de Referência do

CAPS, demonstrando que o adolescente tem recebido atendimento neste município. Nesse sentido, entendo que a parte autora instruiu a peça exordial com documentação capaz de conduzir o magistrado a um juízo de verossimilhança sobre os fatos alegados, bem como de demonstrar o risco de grave prejuízo à menor, tendo em vista a possibilidade de o adolescente se ver privado de seu benefício assistencial.

Cumprido destacar que a guarda do menor é direito que deve sempre estar condicionado ao seu melhor interesse, decorrendo, em princípio, da lei, como consequência natural do poder familiar, e, excepcionalmente, de decisões judiciais, conforme acordo entre as partes ou a situação fática.

Assim, ao decidir questões referentes à guarda, o magistrado deve, primordialmente, preservar os interesses dos incapazes, de modo que o bem-estar da criança e a sua segurança nos aspectos material e emocional sejam o norte para a solução do litígio.

No caso em tela, observou-se pelas provas coligidas que o adolescente já se encontra sob a guarda de fato da requerente, estando habituado ao seu convívio, de modo que a concessão da guarda provisória à requerente seria apenas a formalização da situação fática descrita nos autos.

Face ao exposto, considerando o princípio do melhor interesse do menor e que a criança já se encontra sob a guarda de fato de sua genitora, a fim de regularizar a situação fática, com fundamento no art. 33, § 1º, do ECA, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do adolescente FERNANDO CONCEIÇÃO COSTA à LIDINALVA SILVA CONCEIÇÃO, a qual assumirá o encargo de prestar toda assistência material, moral e educacional ao menor, assegurando-se, desde já, ao requerido, o direito de exercer seu direito de visita ao filho menor, respeitando-se os horários de atividade escolar e descanso do adolescente.

Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 21 de janeiro de 2020, às 10h00min, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Setor Social do Fórum para realização do estudo social do caso em questão, o qual deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

Servirá a presente como mandado.

Tailândia-PA, 10 de setembro de 2019.

ALINE

CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00134066920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/09/2019---REQUERENTE:LEDIANA DE LIMA MAGNY Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTINO IND E COM DE MADEIRAS LTDA ME Representante(s): OAB 23098 - LUCAS DANILO RODRIGUES (ADVOGADO) . R.h. Desarquivê-se conforme requerido. Não havendo qualquer requerimento em 30 dias, archive-se novamente. Tail., 10/09/2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00003616120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ELY SORAYA SILVA CEZAR Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCESSO N.º 0000361-61.2019.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: ELY SORAYA SILVA CEZAR ADVOGADO: DR. CLAUBER DUARTE, OAB/PA N° 23.621 REQUERIDO: MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO ADVOGADO: DR. MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO, OAB/PA N° 8.358 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 12:30h (doze horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MMª JUÍZA DE DIREITO ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência UNA. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente acompanhada de seu advogado, DR. CLAUBER DUARTE, OAB/PA N° 23.621. Verificou-se a ausência do requerido, o qual advoga em causa própria. O requerido apresentou contestação às fls. 109/113. Dando prosseguimento, a MMª Juíza, passou a se manifestar nos seguintes termos: A parte ré apresentou contestação às 109/113, arguindo preliminarmente a incompetência do juízo, alegando que o foro competente para apuração do feito seria de Ananindeua, foro do domicílio do réu, ante a incidência do art. 46, caput do CPC. Todavia, em análise do art. 4º, III da Lei 9.099/95, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza é do Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato. Destarte, ante a incidência do princípio da especialidade, no caso

concreto, este juízo é competente para processar a julgar a presente lide. Rejeito a referida preliminar, prosseguindo o feito para instrução e julgamento. Ante a ausência do requerido, a este ato, vislumbra-se, conforme o art. 20 da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Sendo assim, decreto a revelia deste com fundamento no artigo supracitado. Em provas, a parte autora requer a oitiva de testemunha, o que foi deferido pelo juízo. Em seguida, a MMª juíza passou a colher o depoimento da parte autora Sra. ELY SORAYA SILVA CEZAR: que na tarde do dia 18 de dezembro de 2018 os servidores do Ministério Público e estagiários mandaram para seu whatsapp a informação que haviam recebido de outros grupos em circulação pela cidade; que estava viralizado a informação pelo facebook e whatsapp; que após a ofensa acionou o Ministério Público que realizou uma nota de desagravo; que o Portal Tailândia divulgou a ofensa sofrida e anota de desagravo realizada pela associação de membros do ministério público; que o autor do fato repostou à nota de desagravo anunciando que estava no exercício do seu direito de liberdade de expressão; que se sentiu extremamente humilhada quando tomou conhecimento da ofensa; que o autor do fato disse que deveria `tomar vergonha de sua atuação profissional; que a ofensa obteve um alcance à comunidade; que sentiu que sua imagem acabou ficando desgastada como se seu serviço não tivesse sido feito corretamente que a ofensa causou uma insegurança pessoal porque questionou e deu viés político à sua conduta, inclusive à sua imparcialidade, que por esse motivo acredita que até sua integridade física ficou ameaçada em decorrência da briga política no Município servindo tal postagem como incentivo ao resto da população para que desrespeite o Ministério Público, uma vez que coloca em questionamento a imparcialidade do membro do MP, o qual age de maneira ética nos procedimentos e processos sob seu cargo; que foram realizados reforços às ofensa realizadas pelo autor do fato devido a viralização da ofensa; que o autor do fato fez um sucessiva publicação após a nota de desagravo, de maneira debochada; que o facebook do requerido era aberto o que fez com que o alcance de suas publicações fossem maior ainda; através da postagem deu a entender que o trabalho realizado pelo ministério público é mal feito no município, alegando inclusive a sua qualificação fora feita de forma errônea; que se sentiu desconfortável perante os colegas de trabalho pois estes tomaram conhecimento da ofensa sofrida, inclusive pelo Portal Tailândia. Em seguida, a MMª juíza passou a colher o depoimento da testemunha da parte autora Sr. MANUEL DE JESUS VILARINHO MONTEIRO, brasileiro, natural de Abaetetuba, RG nº 1742094, o qual não prestou compromisso nos termos as lei, respondeu: que estava trabalhando quando o requerido realizou a postagem no facebook; que tomou conhecimento através de uma colega que mandou para ele em seu whatsapp informando da situação ao depoente; que posteriormente outros colegas, da cidade, questionaram o depoente sobre a situação, se era verdade o que havia sido veiculado contra a autora; que teceu um comentário a respeito da ofensa na promotoria; que a ofensa viralizou nas redes sociais; que tal ofensa acabou por macular a imagem da instituição e da promotora de justiça, tendo em vista que a população não sabe, de fato, a verdade que tal postagem questionou a imparcialidade da promotora gerando desconforto na instituição; que a autora ficou bastante abalada emocionalmente após tomar conhecimento da ofensa propagada na cidade, pois sua conduta profissional sempre foi ética e comprometida com a sociedade. O advogado da autora não realizou perguntas à testemunha. Ato contínuo, ressaltou, em alegações finais que reitera os termos da inicial. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Sigam os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes.¿ Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, Erika Silva (Analista Judiciário), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: ----- REQUERENTE:

 A D V O G A D O : -----

TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00006838120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DE TAILANDIA REPRESENTADO:I. C. S. INFRATOR:L. F. D. L. VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA PROCESSO
 DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº.: 0000683-81.2019.8.14.0074 JUÍZA DE
 DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE
 OLIVEIRA COSTA REPRESENTADO: ITANIR CORDEIRO SOUSA REPRESENTANTE LEGAL:
 SOLANGE BRITO CORDEIRO DEFENSOR DATIVO: DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE
 OAB-PA 17.370 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e
 dezenove), às 10h00min (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a

realização de audiência apresentação, a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o Promotor de Justiça, DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Não foi possível utilizar o sistema KENTA, pois o mesmo encontra-se em manutenção. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença do adolescente representado acompanhado de sua representante legal. Diante da ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio como seu Defensor Dativo, DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB-PA 17.370. Dando prosseguimento, a MMª Juíza passou a colher o depoimento de ITANIR CORDEIRO SOUSA, brasileiro, natural de Tailândia/PA, nascido em 26/02/2004, registro de nascimento sob o número 19.054, folhas 054, livro número A-33, residente e domiciliado na Rua Acapu, nº. 75, Vila Macarrão, nesta cidade, o qual advertido de seus direitos constitucionais respondeu: que confirma os fatos narrados na representação; que já foi detido pela polícia anteriormente; que só responde a este processo; que não estuda; que possui 15 anos; que não trabalha; que mora atualmente com sua mãe, mas passará a morar com seu irmão, no Município de Mocajuba; que voltará a estudar em Mocajuba; que parou de estudar na 5º série do Ensino Fundamental; que fuma e bebe socialmente; que usa maconha ocasionalmente; que usa maconha há dois anos; que não se considera dependente químico; que fica longos períodos sem usar maconha; Franqueada a palavra ao representante do Ministério Público, este nada perguntou. Franqueada a palavra ao Defensor Dativo, este nada perguntou. Ato contínuo, a MMª Juíza passou a colher o depoimento da representante legal do adolescente Sra. Solange Brito Cordeiro, brasileira, natural de Irituia, nascida em 14/10/1985, portadora do RG nº. 5427394-PC/PA, residente e domiciliada na Rua Acapu, nº. 75, Vila Macarrão, nesta cidade, que às perguntas do juízo respondeu: que o adolescente mora com a depoente; que Itanir talvez vá morar com seu irmão em Mocajuba; que o adolescente anda dando muito trabalho à depoente; que não cata as suas ordens; que por esse motivo o irmão por parte de pai pretende assumir a responsabilidade com o adolescente; que ouviu dizer que seu filho usava maconha, mas que este não usa drogas em sua residência; que não permite que ele use drogas em casa. Franqueada a palavra à representante do Ministério Público, está nada perguntou. Franqueada a palavra a Defensora Dativa esta nada perguntou. Em seguida, a Defensora Dativa apresentou Defesa Prévia nos seguintes termos: ¿Em Defesa Prévia, a Defensora Dativa se reserva ao direito de apresentar suas razões por ocasião da apresentação das alegações finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: ¿Designo o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 12H00MIN, para realização de audiência de continuação. Expedientes de praxe. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Cientes os presentes. ¿ Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ REPRESENTADO: _____ REPRESENTANTE LEGAL: _____ DEFENSORA DATIVA: _____

PROCESSO: 00006838120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DE TAILANDIA REPRESENTADO:I. C. S. INFRATOR:L. F. D. L. VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO
 DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA
 CIRCUNSTANCIADA PROCESSO N.º 0000683-81.2019.8.14.0074 JUÍZA: DRA. ALINE CRISTINA BREIA
 MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA ADOLESCENTE:
 LUIZ FERNANDO DINIZ LOPES REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE DE SOUZA DINIZ DEFENSOR
 DATIVO: DRA. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB-PA 17.370 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10
 (dez) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:00 (dez horas), na sala de
 audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a audiência admonitória a MMª Juíza Dra. ALINE
 CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o Promotor de Justiça, DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA
 COSTA. Aberta a audiência, verificou-se a presença do adolescente representado e de sua representante
 legal. Diante da ausência de Defensor Público na Comarca, nomeio como seu Defensor Dativo, DRA. ANA
 MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB-PA 17.370. Devidamente cientificado o adolescente LUIZ
 FERNANDO DINIZ LOPES, da proposta de remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade,
 estes anuíram com a proposta, comprometendo-se a não cometer outro ato infracional. Instado a se
 manifestar, a Defensora Dativa o fez nos seguintes termos: ¿A Defesa se manifesta favoravelmente ao
 pedido de concessão de remissão cumulada com prestação de serviços à comunidade.¿. A MMª. Juíza
 admoestou verbalmente a adolescente, na presença de sua representante legal, com as advertências das
 consequências de nova infração, passando, em seguida, a decidir o feito nos seguintes termos: ¿ Vistos
 os autos, O RMP postulou a concessão de remissão cumulada com cumprimento de medida sócio-

educativa com prestação de serviços à comunidade. Instado a se manifestar a Defesa manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito. No presente caso, o pedido de remissão deverá ser deferido como forma de suspensão do processo, atendendo-se às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade da adolescente e o grau de sua participação no ato infracional. No que diz respeito à cumulação da remissão com aplicação de MSE, decerto que o art. 127, do ECA a autoriza, excluindo-se as medidas de semiliberdade e internação. Este procedimento tem a finalidade de antecipar a execução da medida adequada, sem as formalidades da instrução processual. Diante do exposto, nos termos do art. 126, c/c art. 181, § 1º, todos do ECA, concedo a REMISSÃO ao adolescente LUIZ FERNANDO DINIZ LOPES, qualificado às fls. 02, como forma de suspensão do processo e, atendendo às circunstâncias e consequências do ato, ao contexto social, à personalidade do agente e sua participação no evento delitivo, aplico-lhe, com base no art. 127 c/c 112, III, também do ECA, a MSE de LIBERDADE ASSISTIDA. A medida será cumprida pelo o prazo de 06 meses. Deverá ser enviado ao final do cumprimento da medida relatório avaliativo da medida imposta pelo CREAS. Oficie-se a o CREAS para que promova o cumprimento da medida do adolescente. Arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de honorários advocatícios, usando como parâmetro a tabela de Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará, estabelecida pela Resolução nº. 19/2015, servindo o presente termo como título executivo. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE

J U S T I Ç A : _____
 ADOLESCENTE: _____ REPRESENTANTE
 L E G A L : _____ D E F E N S O R
 DATIVO: _____ Av. Belém n.º 08 - Bairro Santa Maria - Tailândia
 - Pará

PROCESSO: 00016047920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: ESQUADRIAS SAO MARCOS LTDA EXECUTADO: ANA ISA DE OLIVEIRA ANDRADE EXECUTADO: AILA MARIA SILVA DE SOUSA. Processo nº: 0001604-79.2015.8.14.0074 R.H.

Vistos os autos. BANCO BRADESCO S/A interpôs petição nos autos informando a realização de acordo com a ora executada, ESQUADRIAS SÃO MARCOS, bem como a extinção do referido processo, conforme fls. 105. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifica-se que a exequente, devidamente representada por seu advogado afirma que realizou acordo com a executada, conforme fl. supracitada. O art. 924, inc. I, do CPC, prevê a extinção da execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando:
 I - a obrigação for satisfeita; Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dívida declinada nos autos, conforme informação prestada pelo exequente às fls. 105, motivo pelo qual julgo extinta por sentença e com resolução de mérito a presente execução, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem custas pendentes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tailândia-PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00017635620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO FILHO ABREU FRANCO. R.H. I- As consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL retornam endereços distintos do endereço declinado na petição inicial com relação ao requerido Pedro Filho Abreu Franco. II- Dessa maneira, expeçam-se novos mandados a serem cumpridos nos endereços constante das informações, por meio de oficial de justiça, nos endereços localizados neste município. III- Sendo infrutífera o cumprimento da medida, expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço obtido junto ao Bacenjud. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia-PA, 21 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00018039620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO DOS SANTOS. R.H. I -Junte-se protocolo de resposta do bloqueio administrativo do veículo realizado através do sistema RENAJUD em nome do requerido. II - Intime-se a parte requerente para conhecimento e a parte requerida, por meio de oficial de justiça, para que, querendo, adote as providencias que entender cabíveis. III - Não havendo qualquer providência pela parte requerida quanto ao item II, determino a automática conversão do bloqueio administrativo do veículo em penhora e a intimação do exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providencias que entender cabíveis. V- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta da solicitação, tomando, desde logo, as providências necessárias, na forma da lei. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia-PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00019344220168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Processo de Execução em: 13/09/2019---EXEQUENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA SANTOS DA SILVA. Processo nº: 0001934-42.2016.8.14.0074

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item I do despacho de fls. 82. Defiro o pedido 84 e 84/v. Ante o recolhimento de custas, cumpra-se o despacho de fls. 71.

Servirá o presente como mandado. Tailândia-Pa, 26 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-Pa

PROCESSO: 00026238120198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDILEIDE MEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PROCESSO: 0002623-81.2019.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS REQUERENTE: EDILEIDE MEIRA DE SOUSA ADVOGADO: DR. ROCHAEL ONOFRE MEIRA, OAB/PA Nº. 18.808 REQUERIDO: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ PREPOSTO: JHESE HELLEN MORAES RODRIGUES ADVOGADO: DR. MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JÚNIOR, OAB/PA Nº. 23.016 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava presente a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, acompanhado de seu advogado DR. ROCHAEL ONOFRE MEIRA, OAB/PA Nº. 18.808. Presente a requerida CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ, por meio de sua preposta Sra. JHESE HELLEN MORAES RODRIGUES, portadora do RG Nº 5184856 PC/PA, acompanhada de seu advogado DR. MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JÚNIOR, OAB/PA Nº. 23.016, o qual requer a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Instada a conciliação, esta resultou infrutífera, em virtude da ausência de proposta de acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çConsiderando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Cientes os presentes ç. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____

REQUERENTE: _____
ADVOGADO: _____ PREPOSTA: _____
ADVOGADO: _____

1

PROCESSO: 00028013020198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:D. L. S. J. REPRESENTANTE:L.

S. S. REQUERIDO:W. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0002801-30.2019.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA REQUERENTE: DAVI LUKAS DOS SANTOS DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: LUANA SENA DOS SANTOS REQUERIDO: WELITON MAIA DE JESUS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presentes para esta audiência de conciliação, instrução e julgamento a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a Promotor de Justiça, DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte requerente, a qual estava devidamente intimada do presente ato, conforme fls. 21; bem como a ausência do requerido. Todavia, no que tange ao requerido, o mandado de citação não foi devolvido. Logo, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que promova a devolução do mandado, no prazo de 48 horas, justificando o motivo da não devolução deste. Ato contínuo, a MMª Juíza passou a sentenciar, nos seguintes termos: ç Vistos os autos, a audiência não foi realizada face a ausência da autora, embora ciente desta audiência conforme consta às fls. 21. É o relatório. Decido. A requerente estava ciente desta audiência conforme consta sua assinatura lançada as fls. 21, mas não compareceu nem justificou sua ausência. A lei é clara ao determinar que o processo será arquivado se ausente o autor da ação de alimentos e, conseqüentemente, extinto o feito como consta no artigo 7º da Lei nº5.478/68. Pelo exposto, resolvo arquivá-lo e conseqüentemente julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência injustificada da autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento, com fulcro nos artigos 7º da Lei nº5.478/68 (Lei de Alimentos) e 485, inciso III e VIII, do Código Processual Civil. Sem custas. Após a juntada do mandado supracitado, archive-se com as cautelas legais. Cientes os presentesç. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO: 00028792420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:E. V. S. S. REPRESENTANTE:M. S. S. REQUERIDO:F. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0002879-24.2019.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA REQUERENTE: EMANUELLY VICTORIA SOUSA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIA DA SILVA SOUZA REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presentes para esta audiência de conciliação a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o promotor de justiça: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da representante legal da parte autora, SRA. MÁRCIA DA SILVA SOUZA, portadora do RG nº. 8050024-PC/PA e do CPF nº. 702.939.322-80. Presente também o requerido, SR. FABRICIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Rua 8ª Avenida, nº 14, Bairro Vila Macarrão, Tailândia/Pa. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos termos seguintes: I - DOS ALIMENTOS: O Requerido se obriga a pensionar mensalmente a Requerente com o percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo, perfazendo atualmente o valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de setembro/2019, cujo pagamento será efetuado mediante depósito em conta bancária indicada pela representante legal do requerente ou mediante recibo; II -DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor. DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68: ç Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cientes os presentesç. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,

_____, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:
 _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA:
 _____ REPRESENTANTE LEGAL:
 _____ REQUERIDO:

PROCESSO: 00031823820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:H. S. F. REQUERENTE:H. S. F.
 REPRESENTANTE:M. A. F. S. REQUERIDO:A. M. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DE TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA
 COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0003182-38.2019.8.14.0074 JUÍZA
 DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR RENATO BELINI DE
 OLIVEIRA COSTA REQUERENTES: HELORRANE DA SILVA FERREIRA E HELOÍSA DA SILVA
 FERREIRA REP. LEGAL: ALZIANE FARIAS DA SILVA REQUERIDA: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove), às 10:30h
 (dez horas e trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de
 audiência una, a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS.. Aberta a audiência,
 verificou-se a presença da representante legal da requerente, bem como a presença da requerida. Ato
 seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos termos seguintes: I - DOS
 ALIMENTOS: A Requerida se obriga a pensionar mensalmente a Requerente com o percentual de 12%
 (doze por cento) do salário mínimo, perfazendo atualmente o valor aproximado de R\$ 120,00 (cento e
 vinte reais), a ser pago até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro/2019, cujo pagamento
 será efetuado mediante depósito em conta bancária indicada pela representante legal do requerente ou
 mediante recibo; II -DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão
 rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. DANDO PROSSEGUIMENTO
 PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento no art. 2º, da lei n.º 5.478/68:
 ;Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as
 partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. No que se refere aos
 alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade,
 atendendo ao melhor interesse das menores. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO E
 JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do
 CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o benefício da
 gratuidade da justiça. Cientes os presentes;. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o
 presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva
 (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:
 PROMOTOR DE JUSTIÇA:
 REP. LEGAL:
 REQUERIDA:

PROCESSO: 00035912420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA
 LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB
 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL FERNANDES DA
 SILVA. R.H. I -Junte-se protocolo de resposta do bloqueio administrativo do veículo realizado
 através do sistema RENAJUD em nome do requerido. II - Intime-se a parte requerente para
 conhecimento e a parte requerida, por meio de oficial de justiça, para que, querendo, adote as
 providencias que entender cabíveis. III - Não havendo qualquer providência pela parte requerida
 quanto ao item II, determino a automática conversão do bloqueio administrativo do veículo em penhora e a
 intimação do exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providencias que entender
 cabíveis. V- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca
 da resposta da solicitação, tomando, desde logo, as providências necessárias, na forma da lei. A
 presente decisão servirá como mandado. Tailândia-PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA
 MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00036403120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Alienação Judicial de Bens em: 13/09/2019---REQUERENTE:MADESP REPRESENTACAO DE
 MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7004 - DANIEL SILVA GALVAO (ADVOGADO) OAB 115.951 -

WILLIAM ROLDAO LOPES (ADVOGADO) OAB 118456 - JULIANO CESAR GOMES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:SAO MARCOS MADEIRAS LTDA. Recebido Hoje, I- Intime-se o autor para que promova a complementação do recolhimento das custas referentes as consultas nos sistemas de informação, tendo em vista que o autor solicitou a realização de consultas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD para o executado e somente realizou o pagamento de 01 consulta, quando na verdade deveria ter realizado o adimplemento de 02 consultas.

II- Recolhidas as custas devidas, façam-se os autos conclusos.

III- Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento, devendo cumprir o determinado por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art.485 do CPC, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

IV- Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 77/78 não guarda qualquer relação com o feito, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e devolução ao advogado DR. RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS, OAB/PA Nº. 17.075. Tailândia-PA, 26 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia.

PROCESSO: 00043377620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Guarda em: 13/09/2019---REQUERENTE:JACIANY RIBEIRO BARROS Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MENOR:C. L. B. N. Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO BARBOSA FERREIRA NASCIMENTO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE GUARDA PROCESSO N.º 0004337-76.2019.814.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA REQUERENTE: JACIANY RIBEIRO BARROS ADVOGADO: DR. THIAGO DA SILVA PEREIRA OAB/PA Nº. 27.696 ENVOLVIDA: CARLA LORRANY BARROS NASCIMENTO REQUERIDO: GERALDO BARBOSA FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h00 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MMª DRA ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, Juíza de Direito, presente o Representante do Ministério Público, DR. RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogado DR. THIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB/PA Nº. 27.696 e a presença do requerido. Instada a conciliação esta resultou infrutífera, tendo em vista que o requerido informa que tem interesse em exercer a guarda compartilhada de sua filha. Contudo, acordaram com relação a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido a filha CARLA LORRANY BARROS NASCIMENTO: I-DOS ALIMENTOS: I - O Requerido se obriga a pensionar sua filha o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, perfazendo atualmente o valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando-se no mês de outubro/2019, sendo que o mês de setembro será efetuado o pagamento em 02 (duas) vezes: R\$100,00 (cem reais) até o dia 20/09/2019 e R\$100,00 (cem reais) até o dia 15/10/2019, cujo pagamento será depositado em conta bancária de titularidade da representante legal: Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, agência 2363, Conta: 00004694-0; II- DO DIREITO DE VISITA: O genitor exercerá seu direito de visita ao finais de semana alternados; III -DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As despesas médicas e escolares serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Considerando que a conciliação resultou infrutífera, deverá a parte ré apresentar contestação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Oficie-se ao setor social do fórum para que proceda o estudo social com a requerente, no prazo de 45 dias. No que se refere aos alimentos e direito de visita, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor. Assim, diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Concedo a guarda provisória da criança CARLA LORRANY BARROS NASCIMENTO à requerente, sra JACIANY RIBEIRO BARROS. Lavre-se termo de guarda provisória. Cientes os presentes¿. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA:..... REQUERENTE:

ADVOGADO:.....
 REQUERIDO:..... Av. Belém n.º 08 - Bairro Santa Maria - Tailândia - Pará

PROCESSO: 00056131620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:TAILANDIA TIMBER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA EPP REQUERIDO:JAQUELINE SENSOLO JACOB REQUERIDO:ANDRÉ SENSOLO JACOB. R.H.

I- A consulta realizada no sistema SERASAJUD retornou o mesmo endereço declinado na inicial, com relação a todos os executados.

II- Dessa maneira, intime-se a parte autora para que adote as providencias que entender cabíveis, visando o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Não havendo manifestação, certifique-se.

IV- A presente decisão servirá como mandado.

Tailândia-PA, 26 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00056385820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta

Precatória Cível em: 13/09/2019---DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE GARRAFAO

DO NORTE PA REPRESENTANTE:M. M. S. P. REQUERIDO:A. C. N. . 1 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA CARTA

PRECATÓRIA CÍVEL - COLETA DE MATERIA GENÉTICO PROCESSO: 0005638-58.2019.8.14.0074

JUIZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR: DR RENATO BELINI DE

OLIVEIRA COSTA REQUERENTE: MYRELLA DOS SANTOS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA

MACIANE DOS SANTOS PINTO REQUERIDO: ANTÔNIO CUNHA NASCIMENTO TERMO DE

AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09:30 (nove horas e

trinta minutos), na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA, onde se encontrava

presente a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o Promotor de

Justiça DR RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA para a presente coleta de material genético. Aberta a

audiência, verificou-se a presença do requerido. Ato seguinte passou-se a coleta do material genético para

exame de DNA, o qual foi realizado pela Técnica de Laboratório, Kelly da Silva Carvalho, RG nº. 6630770

PC/PA. Em seguida o material foi acondicionado em envelope próprio e lacrado na presença das partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza mandar encerrar o presente termo que

lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista

Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE

DIREITO: _____ PROMOTOR DE

JUSTIÇA: _____

REQUERIDO: _____

TÉCNICA: _____ 1

PROCESSO: 00060208520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:AMPLA PAPELARIA COMERCIO LTDA

Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO)

REQUERENTE:JOSÉ LIMA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN

(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA SILVANI BRITO TEIXEIRA

Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 -

RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ZILMAR BISPO

TEIXEIRA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB

6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) . Processo nº 0006020-

85.2018.8.14.0074 Vistos etc. AMPLA PAPELARIA COMERCIAL LTDA, ANTONIA SILVANI

BRITO TEIXEIRA, ZILMAR BISPO TEIXEIRA E JOSÉ LIMA FERREIRA JÚNIOR ingressaram com a

presente AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, em face de

BANCO DO BRASIL S/S, ambos qualificados nos autos do processo em referência. A parte requerida

fora devidamente citada e apresentou contestação às fls. 93/105. Às fls. 112, o requerente pleiteou

desistência da ação, a qual o requerido apresentou concordância, todavia pleiteou a condenação dos

autores ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fls. 115/116. É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso

VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do

direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente

possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto

sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente

proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. Quanto ao

pleito de condenação em honorários advocatícios, defiro. Assim, arbitro, a título de honorários advocatícios, o quantum de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, dispõe a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. MANUTENÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Na desistência da ação, homologada em juízo, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, conforme norma inserta no art. 90 do CPC/15. Como o pedido de desistência da ação ocorreu após a citação do réu, impõe-se a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Deve ser reduzida a verba honorária sucumbencial quando arbitrada de forma desproporcional e desarrazoada ao trabalho exercido sem observância do art. 85, § 8º, do CPC/15. Ex positis, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 200 c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se ainda pendentes, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00061293620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:M. S. S. Representante(s): OAB --
- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. R. S. REQUERIDO:A. J. M. S. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO N.º 0006129-36.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR REQUERENTE: MARIELLY DA SILVA SOUZA E ADRIELY REGES SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MARINETE REGES DA SILVA REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:00 hs (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente a MMª JUÍZA DE DIREITO ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como a representante do Ministério Público, DRA. ELY SORAYA SILVA CEZAR, para a presente audiência de conciliação. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte requerente. Todavia ausente o requerido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ;Considerando que a Carta Precatória de intimação do requerido ainda não foi devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento de referida Carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a resposta nos autos, voltem-me conclusos. Cientes os presentes;. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, Erika Silva (Analista Judiciário), subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: PROMOTORA DE JUSTIÇA: REPRESENTANTE LEGAL:

PROCESSO: 00070831420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação de Alimentos em: 13/09/2019---REQUERENTE:E. M. N. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. M. F. N. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. O. M. . ****

Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Nesse sentido, levando em consideração a renda percebida pelo réu, conforme os documentos de fls. 13/16, arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas extras, produtividade e outras vantagens, etc.), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), a ser depositado em conta bancária que a representante legal do menor indicar. 4. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 12H00MIN, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte autora. 6. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Acará/PA, para que promova os descontos arbitrados nesta decisão diretamente na folha de pagamento do requerido, bem como para que proceda ao depósito dos valores em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. 7. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 8. Servirá

a presente como mandado. 9. Cumpra-se. Tailândia-Pa, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular 2ª Vara Comarca de Tailândia-Pa

PROCESSO: 00070849620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Ação de Alimentos em: 13/09/2019---REQUERIDO:E. V. A. REQUERIDO:E. V. A. REPRESENTANTE:E. S. R. V. REQUERENTE:E. C. A. A. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) . ** Vistos os autos. Defiro a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. O presente processo deverá correr em segredo de justiça, conforme determina o inciso II, do art. 155, do Código de Processo Civil. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Feitas essas considerações, entendo que o pleito liminar do demandante merece acolhimento. No caso em tela, denoto que as provas carreadas aos autos, em especial a cópia do contrato de trabalho que indica a remuneração percebida pelo requerente (fl. 15-v), bem como o laudo médico atestando o estado de saúde delicado de sua companheira (fl. 28), conduzem a um juízo de verossimilhança da alegação de incapacidade financeira da parte autora para prestar alimentos ao filho no quantum anteriormente fixado. Em que pese o dever dos pais de manter os filhos, provendo-lhes o sustento e a educação, é incontroverso que a obrigação alimentar não pode ser fixada em valor que comprometa a existência digna do alimentante, sujeitando-o a uma condição de penúria, devendo-se observar, quando do arbitramento da pensão, o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, a fim de que sejam resguardados tanto os direitos do alimentado quanto do devedor. Tanto é verdade, que o art. 1.699 do Código Civil Brasileiro autoriza a redefinição do encargo alimentar sempre que for comprovada a modificação da situação financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições trinômio existente quando da fixação do quantum. Assim, considerando que restou demonstrada nos autos a incapacidade financeira do demandante para prestar alimentos ao filho no importe de 63% (sessenta e três por cento) do salário mínimo, sem prejuízo de seu sustento, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, para reduzir o encargo alimentar mensal para 30 % (trinta por cento) seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas extras, produtividade e outras vantagens, etc.), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), os quais deverão ser depositados em conta bancária que a parte requerida indicar. Cite-se a parte Requerida, a fim de que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H00MIN, acompanhada de seu advogado e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a Ré contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Oficie-se à Empresa Carvão Florestal EIRELI, situada na Travessa Colares, nº. 58, Bairro Centro, nesta cidade, para que promova os descontos arbitrados nesta decisão diretamente na folha de pagamento do requerido, bem como para que proceda ao depósito dos valores em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00071593820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:T. M. P. C. REPRESENTANTE:T. P. P. REQUERIDO:R. L. C. . Processo nº 0007159-38.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de

titularidade desta. 5. Designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02 dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00071610820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:L. A. C. REPRESENTANTE:N. S. A. REQUERIDO:A. P. C. . Processo nº 0007161-08.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H00MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02 dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00071792920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Litigioso em: 13/09/2019---REQUERENTE:ANTONIA ERICA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE COSTA VASCONCELOS. Processo nº 0007179-29.2019.8.14.0074 R.H. Defiro os

benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se como segredo de Justiça. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 12:00 HORAS. Intime-se a parte autora.

O não comparecimento injustificado das partes a referido ato processual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à penalidade de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Expedientes de praxe e diligências necessárias. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-Pará, 27 de agosto de 2019.

Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia
 PROCESSO: 00071819620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCA DE ANDRADE CUNHA
 Representante(s): OAB 26352 - THAIS DANTAS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A. Processo nº 0007181-96.2019.8.14.0074 R. H. Aplico ao feito o rito da Lei nº 9.099/95.

Determino a gratuidade judiciária, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 21/11/2019 às 11:00 HS, advertindo-se que sua ausência no ato processual, bem como a não apresentação de contestação no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações fáticas da requerente.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa de conciliação, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento do requerente ensejará o arquivamento do presente processo. Intime-se a parte autora.

SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-Pa, 02 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia
 PROCESSO: 00071836620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Divórcio Consensual em: 13/09/2019---REQUERENTE:RICHARD GOMES DE CASTRO PEREIRA
 Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARISSICLEIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0007183-66.2019.8.14.0074 R. H

Após compulsar os autos, observei que a petição inicial não fora assinada pelo patrono constituído pelas partes, conforme fls. 06. Destarte, complete o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Após, conclusos. Tailândia-Pa, 26 de agosto de 2018. Aline Cristina Breia Martins Juíza de

Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00072000520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:E. C. M. REPRESENTANTE:J. C. C. REQUERIDO:E. S. M. . Processo nº 0007200-05.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02 dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se

encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00072018720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:R. N. B. REQUERENTE:V. N. B. REPRESENTANTE:A. L. N. REQUERIDO:G. F. L. B. . Processo nº 0007201-87.2019.8.14.0074
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor dos filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal dos menores mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta, até o 5º da útil de cada mês. 5. Designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09H00hs, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, por intermédio de Carta Precatória, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02/v dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. Expeça-se Carta Precatória. 13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00072607520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2019---REQUERENTE:MM CONCEPT EIRELI Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS (REP LEGAL) REQUERIDO:COMPOSITES INDUSTRIA E COMERCIO DE MANEQUINS LTDA REQUERIDO:EXART MANEQUINS E SUPRIMENTOS. Processo nº 0007260-75.2019.8.14.0074 R. H. Aplico ao feito o rito da Lei nº 9.099/95. Indefiro a gratuidade judiciária, vez que o autor é empresário, proprietário de estabelecimento comercial publicamente conhecido na cidade. Ademais, os valores apresentados na lide, a título de pagamento das mercadorias adquiridas demonstram que o requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Todavia, ressalto que, conforme preceitos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Citem-se as partes requeridas, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 26/11/2019 às 11:00 HS, advertindo-se que sua ausência no ato processual, bem como a não apresentação de contestação no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como

verdadeira as alegações fáticas da requerente. Na hipótese de restar frustrada a tentativa de conciliação, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento do requerente ensejará o arquivamento do presente processo. Intime-se a parte autora. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.

Cumpra-se. Tailândia-Pa, 02 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00072624520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Averiguação de Paternidade em: 13/09/2019---REQUERENTE:P. K. F. P. Representante(s): OAB 23266 -
ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA OZIANE PERREIRA
PINTO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:SERGIO SOUSA LAMERA. Processo nº 0007262-45.2019.8.14.0074 R. Hoje.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se o requerido, através de Carta Precatória, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Expeça-se Carta Precatória, assim como o necessário.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se.

Servirá a presente como mandado. Tailândia-Pa, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular 2ª Vara Comarca de Tailândia-Pa

PROCESSO: 00072633020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2019---REQUERENTE:TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA. Processo nº 0007263-30.2019.8.14.0074 Vistos os autos.

Aplico ao feito o rito da Lei nº. 9.099/95 Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Tratam os autos de ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada movida por TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO em desfavor de BANCO VOTORANTIM S/A. Argui a autora que, possui contrato de empréstimo consignado com outros bancos, porém não celebrou contratos de empréstimos consignados com o banco réu.

Todavia, narra que por ser analfabeta e bastante idosa não percebeu que estava sendo descontado de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimos consignados que esta não solicitou, quiçá procedeu relação contratual. Informa que ao chegar ao INSS, tomou conhecimento que os valores descontados relacionavam-se a novos empréstimo consignados vinculados aos contratos nº 51-817577154/16; 51-821588869/16; 26-82148504/16 sendo tais valores descontados diretamente do benefício da autora que é debitado em sua conta corrente do Banco Bradesco.

Relata que o primeiro empréstimo ocorreu no ano de 2016, sendo incluso ao sistema em 25/02/2016, contrato nº 51-817577154/16, no valor de R\$ 855,22 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) com 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sendo descontadas até a presente data o valor de R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais). O segundo empréstimos com inclusão em 13/12/2016, contrato de nº 51-821588869/16, no valor de R\$ 1.983,07 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e sete centavos), com 72 (setenta e duas) parcelas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo descontado até a presente data o valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais). O terceiro empréstimo foi incluso no sistema em 27/01/2017, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 17,28 (dezessete reais e vinte e oito centavos), sendo que já foram descontadas 32 (trinta e duas) parcelas do benefício e pagos, até a presente data, o valor de R\$552,96 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Por fim, postula, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de cobrança relacionado ao contrato de empréstimo supostamente firmado com o Requerido e, no mérito, o pagamento de indenização a títulos de danos morais e materiais, sendo este último fixado na quantia correspondente ao dobro dos pagamentos indevidamente realizados.

Acostou à inicial os documentos de fls. 12/45. É o breve relatório. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Nesse sentido, compulsando os autos, a requerente não trouxe elementos

suficientes, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito, vez que, em que pese ter apresentado consulta de empréstimo consignado, às fls. 16, demonstrando o empréstimo consignado alegado, bem como valores e descontos conforme indicados na exordial e objeto da presente ação. Todavia, ao compulsar o histórico de transações bancárias da autora, às fls. 20/35, observo que o banco réu efetuou transferência eletrônica disponível, tendo como favorecida a requerente, conforme contratos e valores indicados na exordial e objeto de discussão na presente lide (fls. 25, 26 e 28). Isso posto, INDEFIRO A TUTELA LIMINAR PLEITEADA.

Por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova, para que o Banco Requerido demonstre que a parte autora é devedora do débito impugnado, tudo nos termos do artigo 6º, VII I do CDC.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada em 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento da Requerente ensejará o arquivamento do presente processo.

Intimem-se as partes. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia, 27 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00072806620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOANA MARIA BOAIS Representante(s): OAB

23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PEREIRA DE

SOUSA. Processo nº 0007280-66.2019.8.14.0074 R. h. Após compulsar os autos, verifiquei que,

em que pese a autora ter afirmado na exordial ser filha da interditanda, observo, na análise dos registros de identidade das partes (fls. 07/08) que a interditanda não é genitora da requerente, sendo genitora desta, tão somente, a Sra. Justa Boais.

Com efeito, intime-se a parte demandante para emendar à inicial e, por conseguinte, esclarecer o apontado alhures, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Tailândia-PA, 27 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00073005720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2019---REQUERENTE:DOUGLAS AUGUSTO FERREIRA

CHAVES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO:DAIANE GOMES DE CASTRO MENOR:A. C. C. F. . **** R.H. Processe-se

em segredo de justiça. Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 141, §2º, do Estatuto da

Criança e do Adolescente. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 15 (quinze)

dias, para que compareça à audiência de conciliação, que designo para o dia 08 DE NOVEMBRO DE

2019, ÀS 11H30MIN, tudo nos moldes do art. 695 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia-Pa, 29 de agosto de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular 2ª Vara Comarca de Tailândia-

Pa

PROCESSO: 00073014220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2019---REQUERENTE:W. C. G. Representante(s): OAB

17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIDEIA

CONCEICAO CELESTINO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS

(ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO MONACO MOTOCENTER. Processo nº 0007301-

42.2019.8.14.0074 R.H. Intime-se a parte demandante para emendar à inicial, devendo promover

a juntada de documentos comprobatórios da cobrança em dobro, assim como de documentos que

comprovem que o contrato, em comento, encontra-se ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Cumpra-se.

Tailândia-PA, 05 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da

2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00073594520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:R. N. S. REPRESENTANTE:S. M. N. REQUERIDO:R. F. S. . Processo nº 0007359-45.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Anote-se como segredo de Justiça.
3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil.
4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas extras, produtividade e outras vantagens, etc), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade desta, qual seja, Caixa Econômica Federal, Conta Poupança, agência 2363; Conta: 00000050-9; operação 013.
5. Designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11H00HS, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda.
7. Intime-se a autora para que compareça à audiência supracitada, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia.
8. Oficie-se a Empresa AGROPALMA S/A, com endereço Rod. PA 150 KM, 94, para efetivação dos descontos acima referidos a ser depositado na Conta Bancária informada pela autora.
9. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte).
10. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.
11. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada.
12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários.
13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00074191820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Execução de Alimentos em: 13/09/2019---EXEQUENTE:D. J. R. REPRESENTANTE:D. J.
EXECUTADO:A. L. S. R. . Processo nº 0007419-18.2019.8.14.0074 Anote-se o segredo de
Justiça. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Executado, por
intermédio de Carta Precatória, em endereço de fls. 02, para pagar o equivalente a diferença dos valores
pertinentes às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, vez que não os
adimpliu na integralidade, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou
justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter decretada a sua prisão
civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, para tal desiderato.
Ressaltando que além da prisão civil, a ausência de pagamento poderá levado, o executado, a protesto
(art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º,
CPC/2015). Na hipótese de exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas
mencionadas, no valor atual de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou sem apresentação de justificativa pelo
executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil. Depreende-se da análise do caso em
comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira,
irresponsavelmente com relação aos filhos. É sabido que a prisão do devedor por inadimplemento de
obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese
de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão
vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio
não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de
obrigação alimentar. Dispõe o § 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não
pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante
do exposto, não resta outra alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado,

visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação.

Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as duas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda. Isso posto, decreto a prisão do Sr.

ANDREY LISANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Em caso de

apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público e, após, retorne os autos conclusos. Em caso de ausência de pagamento da pensão alimentícia e efetiva

prisão civil, cadastre-se o requerido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Ciência ao

Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia/PA, 26 de Agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins

Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00074417620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JUDITH PINHEIRO FARIAS DOS SANTOS

Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO)

REQUERIDO:HERIVALDO FONSECA DOS SANTOS. **** R.H. Aplico ao feito o rito da Lei nº.

9.099/95. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, para que

compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 28 DE NOVEMBRO

DE 2019, ÀS 09H30MIN, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a

decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente. Na

hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida

em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento da Requerente

ensejará o arquivamento do presente processo. Intime-se a parte autora. SERVIRÁ O

PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-PA, 29 de agosto de 2019. ALINE

CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00074434620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:A. R. A. F. REPRESENTANTE:V.

H. N. A. REQUERIDO:A. D. P. F. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da

justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos

termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova

documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção

da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu,

arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de

20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal do

menor mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. 5. 6. Designo o dia 07

DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e

julgamento. 7. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço

declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último

salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia.

8. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas,

independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito.

9. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público,

passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 10. Por

consequente, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente

ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público

tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes

independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas

situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da

existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 11. Após a devida ciência do Órgão

Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da

presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora

determinada. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. A CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009,

devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 14. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara

da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00074668920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Execução de Alimentos em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:A. M. S. D. EXEQUENTE:A. D. M.
 EXECUTADO:A. J. M. . Processo nº 0007466-89.2019.8.14.0074 Anote-se o segredo de Justiça.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Executado, por oficial de justiça, em endereço de fls. 02, para pagar o equivalente a diferença dos valores pertinentes às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, vez que não os adimpliu na integralidade, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, para tal desiderato. Ressaltando que além da prisão civil, a ausência de pagamento poderá levado, o executado, a protesto (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). Na hipótese de exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas mencionadas, no valor atual de R\$ 1.047,90 (um mil, quarenta e sete reais e noventa centavos) ou sem apresentação de justificativa pelo executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil. Depreende-se da análise do caso em

comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente com relação aos filhos. É sabido que a prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Dispõe o § 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta outra alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação.

Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as duas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda. Isso posto, decreto a prisão do Sr. AMAURILIO DE JESUS MOREIRA, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Em caso de apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público e, após, retorne os autos conclusos. Em caso de ausência de pagamento da pensão alimentícia e efetiva prisão civil, cadastre-se o requerido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Tailândia/Pa, 26 de Agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00075023420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:B. K. M. S. REPRESENTANTE:M.
 N. M. M. REQUERIDO:F. E. P. S. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da

justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. 5. 6. Designo o dia 04

DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 7. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 8. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito.

9. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 10. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes

independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 11. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 14. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00075031920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:J. E. L. S. REPRESENTANTE:M.
E. S. R. L. REQUERENTE:I. L. S. REQUERENTE:I. L. S. REQUERENTE:I. L. S. REQUERIDO:J. M. S. .

**** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seus filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas extras, produtividade e outras vantagens, etc.), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), a ser depositado em conta bancária que a representante legal das menores indicar. 5. Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14H00MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Oficie-se à Empresa Biopalma, para que promova os descontos arbitrados nesta decisão diretamente na folha de pagamento do requerido, bem como para que proceda ao depósito dos valores em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 14. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00075040420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Execução de Alimentos em: 13/09/2019---REPRESENTANTE:L. O. C. EXEQUENTE:A. S. C. A.
EXECUTADO:L. B. A. . Processo nº 0007504-04.2019.8.14.0074 Anote-se o segredo de Justiça.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Executado, por oficial de justiça, em endereço de fls. 02, para pagar o equivalente a diferença dos valores pertinentes às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, vez que não os adimpliu na integralidade, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, para tal desiderato. Ressaltando que além da prisão civil, a ausência de pagamento poderá levado, o executado, a protesto (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). Na hipótese de

exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas mencionadas, no valor atual de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) ou sem apresentação de justificativa pelo executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente com relação aos filhos.

É sabido que a prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Dispõe o § 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta outra alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as duas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda.

Isso posto, decreto a prisão do Sr. LAÉRCIO BRITO AMBRÓSIO, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Em caso de apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público e, após, retorne os autos conclusos. Em caso de ausência de pagamento da pensão alimentícia e efetiva prisão civil, cadastre-se o requerido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 26 de Agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA. Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00075404620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:H. B. S. F. REPRESENTANTE:R. P. S. REQUERIDO:D. S. F. . ****

Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 13. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00075603720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:L. S. D. S. REPRESENTANTE:R. C. D. REQUERIDO:M. A. S. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15H00MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 13. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00075612220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:J. S. M. P. REPRESENTANTE:J. N. M. REQUERIDO:A. J. P. P. . Processo nº 0007561-22.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H00MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02 dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00075620720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:G. L. J. REQUERENTE:M. L. J. REQUERENTE:M. L. J. REPRESENTANTE:M. P. L. REQUERIDO:R. N. S. J. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de suas filhas, que serão devidos a partir da citação, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas extras, produtividade e outras vantagens, etc.), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), a ser depositado em conta bancária que a representante legal das menores indicar. 5. Designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 12H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Oficie-se à Empresa Belém Bioenergia, para que promova os descontos arbitrados nesta decisão diretamente na folha de pagamento do requerido, bem como para que proceda ao depósito dos valores em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 14. Cumpra-se. Tailândia/PA, 29 de agosto de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00085783020188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOSE CLEDIOMAR DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . **** R.H. Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento do processo, com fundamento no art.357 do CPC. Preliminarmente, verifico que não fora realizada a audiência preliminar. O pedido atende as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Arguiu a requerida, como preliminar, incompetência absoluta do juizado especial cível, diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. Rejeito a referida preliminar, uma vez que o feito não segue o rito de juizados especiais. Não há qualquer indicativo no iter processual que sequer demonstre que o feito foi recebido e será processado nos termos da Lei nº 9.099/95. Desta feita, passo ao saneamento do processo, nos termos como segue. As questões controvertidas da lide cingem-se aos seguintes pontos:

1) O autor realizou empréstimo consignado de contrato nº 802566212, no dia 18/12/2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com o banco requerido? O autor recebeu depósito desse valor em sua conta corrente? 2) A assinatura aposta nos documentos de contratação do referido empréstimo é do autor? Defiro a inversão do ônus da prova, devido tratar-

se de relação consumerista. Defiro o pleito realizado pelas partes quanto à realização de perícia grafotécnica, visto que entendo ser necessário para o deslinde do feito. Nomeio para proceder a perícia grafotécnica nos documentos, MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA TEIXEIRA, a qual deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada para realização de perícia.

Intime-se as partes, para, caso entendam pertinentes, solicitem esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. Após o escoamento de tal prazo, sem requerimento de ajustes ou de esclarecimentos pelas partes, certifique-se nos autos e proceda-se as seguintes diligências: I. Intime-se a parte requerida para que apresente o original dos documentos de fls. 43/45, no prazo de 15 (quinze) dias para realização de perícia grafotécnica. II. Na hipótese de os documentos originais não serem apresentados pelo requerido, certifique-se nos autos e retornem conclusos para sentença. III. Lavre-se o termo de compromisso da perita Maria da Conceição Rocha Teixeira. IV. Intime-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a proposta de honorários periciais, nos termos do inciso I, do §2º do art.465 do CPC. Deixo de determinar a apresentação de currículo, pois este já se encontra arquivado em juízo com todas as informações necessárias. V. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, nos termos do §3º do art.465, do CPC. VI. Em caso de aceite da proposta, expeça-se guia para recolhimento dos valores dos honorários periciais, em nome da parte requerida. VII. Recolhidos os honorários, intime-se a perita da nomeação, para que informe a data e a hora para a realização da perícia grafotécnica, bem como promova-se a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem assistentes técnicos e elaborarem quesitos, caso estes ainda não constem dos autos. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 26 de agosto de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza

de Direito

PROCESSO: 00100036320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Averiguação de Paternidade em: 13/09/2019---REQUERENTE:R. P. P. Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:J. P. REQUERIDO:J. R. S. S. . Processo nº:
0010003-63.2016.8.14.0074 Cumpra-se o item II do despacho de fls. 45. Após,
conclusos.

Tailândia-Pa, 26 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito,
Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-Pa

PROCESSO: 00119338220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADVALDO ONOFRE DE SOUZA
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA
BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara da Comarca de Tailândia R.H.

Considerando que, apesar de ciente da data de realização da perícia médica, o requerente deixou de comparecer neste fórum, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil. Tailândia-PA,
19 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP:
68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00120409220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Requerimento de Reintegração de Posse em: 13/09/2019---REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E
DANOS PROCESSO N. ° 0012040-92.2018.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE CRISTINA
BREIA MARTINS REQUERENTE: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA PREPOSTA: ELK
KAROLINA ANDRADE VIANA ADVOGADO: DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13.620
REQUERIDO: MICHELLE DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias
do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00 (nove horas), na sala de audiência da 2ª
Vara de Tailândia, presente para esta audiência de conciliação a MMª Juíza de Direito, DRA. ALINE
CRISTINA BREIA MARTINS. ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença da parte requerente, por

meio de sua preposta Sra. Elk Karolina Andrade Viana, RG nº. 4201247-SSP/PA, acompanhada de seu advogado DR. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI, OAB/PA 13.620. Ausente a parte requerida, vez que não foi citada, conforme certidão de fls. 119. O advogado da parte autora pleiteou ao juízo consultas a serem realizadas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para verificar o endereço da requerida MICHELLE DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA, vez que a autora, ao realizar diligências para descobrir o paradeiro desta, não obteve sucesso. Da mesma forma pleiteia ao juízo a juntada de procuração e carta de preposição. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ; Considerando que a parte requerida não fora citada, conforme fls. 119, bem como as diligências infrutíferas por parte da requerente, defiro o pedido de consulta aos sistemas judiciais eletrônicos acima dispostos, ressaltando que, conforme determinação prevista no art. 3º, XVIII, §8º, da Lei nº. 8.328/2015, a qual disciplina a cobrança de custas e despesas processuais no âmbito do judiciário paraense, fica intimado o autor, neste ato, para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo diapasão, defiro o pleito de juntada dos documentos ora apontados pela parte autora. Cientes os presentes;. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO:

REQUERENTE:

PREPOSTA:

ADVOGADO:

REQUERIDA:

PROCESSO: 00121953220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/09/2019---REQUERENTE:I. C. B. Representante(s): OAB
23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:I. C. S.
REQUERIDO:I. B. S. Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA
COMARCA DE TAILÂNDIA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROCESSO N. ° 0012195-
32.2017.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA:
DR RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA REQUERENTE: IGOR CORDEIRO BOMFIM REP. LEGAL:
IVETE CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO: DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266
REQUERIDO: ILDEFONSO BOMFIM DOS SANTOS ADVOGADO: DRA. ANA MARIA MONTEIRO
CAVALCANTE OAB-PA 17.370 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2019
(dois mil e dezenove), às 10:00h (dez horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para
a realização de audiência de instrução e julgamento, a MMª. Juíza de Direito, DRA. ALINE CRISTINA
BREIA MARTINS. Presente o Promotor de Justiça, DR RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Aberta a
audiência, verificou-se a presença da representante legal do requerente, IVETE CORDEIRO DA SILVA,
paraense, natural de Irituia, nascida em 23/09/1976, RG nº 2959215 SSP/PA, CPF nº 706.237.672-87,
acompanhada de seu advogado DR. ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA, OAB/PA 23.266, bem como
a presença do requerido, ILDEFONSO BOMFIM DOS SANTOS, baiano, natural de S Antônio de J /BA,
nascido em 23/01/1945, RG 1636465 PC/PA, CPF nº 366.836.127-49, e de sua advogada DRA. ANA
MARIA MONTEIRO CAVALCANTE OAB-PA 17.370, a qual pleiteia prazo para juntada de
substabelecimento, o que fora deferido pelo juízo. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por
bem pactuar acordo nos termos seguintes: I - DOS ALIMENTOS: O Requerido se obriga a pensionar
mensalmente a Requerente com o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, perfazendo
atualmente o valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago até o dia 10 (dez) de cada
mês, iniciando-se no mês de outubro/2019, sendo que o mês de setembro será parcelado de duas vezes,
pago em outubro e novembro de 2019. Ressalte-se que o pagamento será efetuado mediante depósito em
conta bancária de titularidade da representante legal do requerente, qual seja, Conta Poupança na Caixa
Econômica Federal, agência: 2363, Conta: 00005348-3; II -DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES: As
despesas médicas e escolares serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada
genitor. DANDO PROSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, com fundamento
no art. 2º, da lei n. ° 5.478/68: ; Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra
óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.
No que se refere aos alimentos, o acordo observou ao trinômio alimentar necessidade, possibilidade e
proporcionalidade, atendendo ao melhor interesse da menor. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO O
ACORDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487,
inciso III do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas, posto que defiro o
benefício da gratuidade da justiça. Cientes os presentes;. Nada mais havendo mandou a MMª Juíza

encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____,
 Erika Silva (Analista Judiciário), digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____
 REP. LEGAL: _____

 ADVOGADO: _____
 REQUERIDO: _____ ADVOGADA: _____

PROCESSO: 00176349220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Tutela
 c/c Destituição do Poder Familiar em: 13/09/2019---REQUERENTE:R. S. S. Representante(s): OAB
 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. P. MENOR:F. P. S.
 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE
 TAILÂNDIA AÇÃO DE GUARDA PROCESSO N.º 0017634-92.2015.8.14.0074 JUÍZA DE DIREITO: DRA
 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR RENATO BELINI DE OLIVEIRA
 COSTA REQUERENTE: ROSIENE SOUSA SILVA ADVOGADO: DR. JOSE FERNANDES JUNIOR,
 OAB/PA 11.581 ENVOLVIDO: FABRICIO PASCOAL SILVA REQUERIDA: MÁRCIA DOS SANTOS
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 11h00
 (onze horas), na sala de audiência da 2ª Vara de Tailândia, presente para a realização de audiência de
 conciliação a MMª Juíza de Direito, DRA ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, bem como o Promotor de
 Justiça, DR RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte
 autora, acompanhada de seu advogado DR. JOSE FERNANDES JUNIOR, OAB/PA 11.581, bem como da
 requerida. Na oportunidade o patrono da requerente pede prazo para juntada de substabelecimento, o que
 fora deferido pelo juízo. Ato seguinte após dialogarem, as partes acharam por bem pactuar acordo nos
 termos seguintes: I - DA GUARDA: As partes acordam que a guarda unilateral de FABRICIO PASCOAL
 SILVA será exercida por sua tia, ROSIENE SOUSA SILVA; II- DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA
 GENITORA : A genitora terá direito de visitação ao infante a ser exercido livremente. DELIBERAÇÃO EM
 AUDIÊNCIA: ; Homologo o acordo entabulado pelas partes nesta audiência, mandando que se obedeça
 fielmente ao pactuado. No mesmo diapasão, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que
 as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto,
 homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III
 do CPC. Sem custas, posto que defiro o benefício da gratuidade da justiça. Lavre-se o Termo de Guarda
 Definitiva. Cientes os presentes.. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo
 que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Erika Silva (Analista
 Judiciário), subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ REQUERENTE: _____

ADVOGADO: _____ REQUERIDA: _____

Av. Belém n.º08, Bairro Santa Maria - Tailândia
 PROCESSO: 00556554020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
 Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JOSE BARROS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Dra.
 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de
 Tailândia/PA., Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos
 quantos o presente Edital com prazo de 20 (trinta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este
 Juízo e respectiva Secretaria Judicial, com endereço à Av. Belém, nº 08, Bairro Centro, Tailândia/PA, se
 processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR
 SOLVENTE - Processo nº 0055655-40.2015.814.0074, em que é exequente O BANCO DO ESTADO DO
 PARÁ, figurando como executado JOSE BARROS DA SILVA, portador do RG nº 3217254 SSP/PA, que
 por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO, pelo presente Edital, para contestar,
 querendo, os termos da referida Ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de serem tidos como
 verdadeiros os fatos alegados pelos autores. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este
 Edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e
 Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de setembro do ano de dois mil e
 dezenove (2019). Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria,
 digitei este. Eu,.....(Antonia Eunice de Andrade Viana), Diretora de Secretaria

da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
PROCESSO: 00008561320168140074 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADER CRISTINO DO CARMO BATISTA Ação:
 Divórcio Litigioso em: 14/09/2019---**REQUERENTE:**E. F. C. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE
 SOUZA MELO (DEFENSOR) **REQUERIDO:**C. A. S. C. . **C E R T I D ã O** Certifico que a sentença
 prolatada nos presentes autos, constante de fl.18 transitou livre e definitivamente em julgado no dia
 27/06/2018, sem que houvesse nenhum recurso, inclusive sido efetuado busca via sistema Libra, sem
 constar qualquer vinculação sobre a referida peça até a presente data. O referido é verdade e dou fé.
 Tailândia, 15 de março de 2019. Nader Cristino do Carmo Batista Diretor de
 Secretaria em exercício - 2ª Vara Civil Matrícula 160.857

PROCESSO: 00016339020198140074 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 14/09/2019---**REQUERENTE:**RAIMUNDO
 NONATO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA
 (ADVOGADO) **REQUERIDO:**A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT
 Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo
 nº 0001633-90.2019.8.14.0074 R.H. Considerando a imprescindibilidade da realização
 de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO
 FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora,
 devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame
 pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso. Intimem-se as partes, por meio de seus

procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de
 quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data
 designada para realização da perícia, buscando, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE
 OUTUBRO DE 2019, ÀS 10:40 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas
 dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se

pessoalmente a parte autora para que compareça no ato. Arbitro os honorários do Perito Judicial
 em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda
 do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que
 promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com
 laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCP.

Cumpra-se como medida de urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia, 10 de Setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00019229120178140074 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Procedimento Comum em: 14/09/2019---**REQUERENTE:**MARCIO GLEISON PEREIRA LISBOA
 Representante(s): OAB 10807 - FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO
 DE SOUZA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**SEGURADORA LIDER S/A Representante(s): OAB 11307-A -
 ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0001922-91.2017.8.14.0074

R.H. Considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão
 de fls. 167, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei
 por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº.
 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de
 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de

Compromisso. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco)
 dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos
 autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia,
 buscando, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00

HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de
 Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que
 compareça no ato. Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os

quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de
 Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor
 arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, caso estes ainda não constem nos autos.

Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCP.

Cumpra-se como medida de urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia, 10 de setembro de 2019.
 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00021134420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
 Execução de Título Judicial em: 14/09/2019---REQUERENTE:M. V. J. REPRESENTANTE:MICHELE
 BELO VIEIRA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES
 COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s):
 OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0002113-
 44.2014.8.14.0074 Vistos etc. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do
 Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recurso cível
 oponível contra qualquer decisão judicial, evitada de problemática decorrente de omissão, contradição ou
 obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação.

Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua
 fundamentação, omissos quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou,
 finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exsurtem como
 meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a
 efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o embargante que há contradição quanto ao
 arbitramento de honorários periciais com fundamento no art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2012-
 CJRMB/CJCJI.

Relata, *ipsi literis*: (...) Em que pese a decisão, verifica-se que o douto
 magistrado procedeu de forma contraditória ao arbitrar honorários periciais pagos de acordo com o art. 3º
 do Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCI. Acontece que este provimento trata de
 pagamento de honorários periciais em caso de assistência judiciária, ou seja, arcado pelo próprio Estado,
 conforme art. 2º do referido provimento. Art. 2º. A solicitação do Magistrado deverá ser direcionada à
 Presidência do Tribunal que determinará o pagamento do perito através da Secretaria de Planejamento,
 Coordenação e Finanças(...).

Por fim, pleiteou o acatamento dos referidos embargos. Dito isto,
 passamos à análise do caso concreto, momento em que, da verificação dos argumentos constantes da
 peça oposta pelo ora embargante, temos que o mesmo não possui razão, uma vez que, em análise da
 decisão combatida, verifica-se que este juízo não apresentou qualquer contradição em seu decisum.

Em análise acurada das alegações ora opostas vislumbramos que, de fato, o Provimento Conjunto
 estabelece o que fora alegado pelo embargante, conforme supracitado, todavia, o Termo Aditivo ao
 Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA, posterior e ora vigente, estabelece em cláusula
 segunda que, "A Seguradora Líder se comprometeu, através do mencionado instrumento, ao pagamento
 das perícias realizadas, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais", conforme
 Diário de Justiça do Estado do Pará publicado em 20/04/2018. Sendo assim, este juízo está
 cumprindo, de maneira escorreita, determinação do Egrégio Tribunal de Justiça através do Acordo de
 Cooperação Técnica, com a requerida, de acordo com o sistema acima disposto. Posto isto, conheço
 e acolho parcialmente os embargos de declaração, ora opostos, especificamente, no que tange ao
 fundamento da fixação de honorários periciais, devendo passar a deter a seguinte redação: Arbitro os
 honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que
 estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA.

Quanto ao restante da decisão, deve permanecer tal como está lançada. Dando
 prosseguimento ao feito, considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão
 de fls. 280, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei
 por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº.
 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de
 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de
 Compromisso. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco)
 dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos
 autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia,
 buscando-se, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00
 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de
 Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que
 compareça no ato. Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja
 importância já foi depositada, nos autos, pela seguradora requerida, conforme fls. 282. Com laudo
 pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCP. Cumpra-se em
 regime de urgência.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO Tailândia-PA, 05 de
 setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da

Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00027347020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 14/09/2019---REQUERENTE:DIONES DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 -
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0002734-
70.2016.8.14.0074 R.H. Considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado,

conforme certidão de fls. 123, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o

Termo de Compromisso. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:40

HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato.

Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, caso estes ainda não constem nos autos.

Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCPD.

Cumpra-se como medida de urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia, 10 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00032213520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alvará
Judicial em: 14/09/2019---REQUERENTE:D. K. P. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE
QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:E. P. S. Representante(s): OAB 13620 - NAOKI
DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:W. P. S. Representante(s): OAB 13620 -
NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARILENE NASCIMENTO
PEREIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)
REQUERENTE:ELESSANDRA NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE
QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)
REQUERENTE:WEVERSON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE
QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) REQUERENTE:DENISE PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) . **** Vistos os
autos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial promovido por ELESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS, WEVERSON PEREIRA DOS SANTOS, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, DÉBORA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS e WENDEL PEREIRA DOS SANTOS estando os três últimos representados por sua genitora MARILENE PEREIRA DOS SANTOS, por se tratarem de menores impúberes. Os requerentes

declararam que são filhos e únicos herdeiros de FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, o qual faleceu em 21/02/2016. Relataram que, antes de seu falecimento, o genitor aderiu a um grupo de consórcio gerido pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Ao final, pleitearam o levantamento dos valores existentes em nome do de cujus junto à administradora de consórcios em comento. Acostaram à inicial os documentos de fls. 05/32. À fl. 36, o Instituto Nacional de

Seguridade Social informou que não existem benefícios previdenciários em nome de FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS e, conseqüentemente, dependentes habilitados. À fl. 44, a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda informou que se encontra disponível em nome do de cujus a quantia de R\$9.392,00 (nove mil trezentos e noventa e dois reais), referente ao crédito de contemplação previsto no contrato de consórcio apontado nos autos. Instado a se manifestar, o

Órgão Ministerial apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido formulado na inicial (fl. 47).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará, na qual se objetiva o levantamento de valores existentes em carta de crédito referente ao Consórcio Nacional

Honda, em nome de Francisco Nascimento dos Santos. Estou por DEFERIR o postulado.

Resta comprovado nos autos que os requerentes são herdeiros do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento, uma vez que a cadeia sucessória outorga aos descendentes, em concorrência com companheiros, qualquer herança que haja. Outrossim, não se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova ζ negativa ζ . Assim, não se pode exigir dos autores a prova de que

não existem outros descendentes, valendo-se o juízo da presunção de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (art. 5º, do CPC), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do CPC). O artigo 1.037 do Código Civil e sua combinação com o artigo 1º da Lei 6.858/80 dão guarida legal ao requerimento.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido por ELESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WEVERTON PEREIRA DOS SANTOS, WEVERSON PEREIRA DOS SANTOS, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, DÉBORA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS e WENDEL PEREIRA DOS SANTOS, para o fim de determinar a expedição de ALVARÁ autorizando os requerentes a receberem junto ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA todos os valores existentes em nome de FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 329.731.362-53 pertinente conta de consorcio 37696/647-33. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça.

Expeça-se Alvará Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, ARQUIVE-SE. Tailândia-PA, 12 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

PROCESSO: 00042009420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/09/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA SUCESSOES INFANCIA E JUVENTUDE DE COLINAS DO TOCANTINS EXEQUENTE:C. C. B. EXEQUENTE:CAMILLA STORCH CELLIA BARROS REPRESENTANTE:A. C. S. EXECUTADO:C. F. B. Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . R.H.

I- Indefiro o pedido de fls.16, uma vez que o executado não demonstrou o pagamento integral do débito, uma vez que foi juntado aos autos comprovante de pagamento por meio de depósito bancário, via envelope (fls.17), não tendo como este juízo aferir se de fato houve o depósito dos valores indicados no comprovante.

II- Dessa maneira, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que comprove de maneira cabal que os valores foram devidamente depositados na conta da representante legal dos autores.

III- Informo ainda a parte que o pedido de Alvará de Soltura, por se tratar de processo em curso, somente poderá ser analisado pelo juízo competente, não sendo o caso de plantão judicial. Tailândia-PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de

Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00045551220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0004555-12.2016.8.14.0074 Vistos etc.

Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recurso cível oponível contra qualquer decisão judicial, eivada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação. Havendo na decisão excerto contraditório

com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omissos quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exsurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o

embargante que há contradição quanto ao arbitramento de honorários periciais com fundamento no art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCJI. Relata, ipsi litteris: (...)Com efeito,

verifica-se que o Douto Magistrado trouxe um questionamento insuperável, pois conforme o despacho, os honorários periciais arbitrados devem ser arcado pela Requerida, de acordo como Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCJI. Contudo, o conteúdo do documento aponta o Tribunal como responsável por arcar com as despesas de honorários advocatícios. Portanto, esmiuçando o referido provimento,

quem deve arcar com as custas do perito judicial é o Estado, restando superado o final do despacho, que determinou o custo da perícia pela Requerente, devendo, tão somente, dentro do prazo apresentar manifestação com relação ao laudo pericial(...). Por fim, pleiteou o acatamento dos referidos embargos.

Em análise acurada das alegações ora opostas vislumbramos que, de fato, o Provimento

Conjunto estabelece o que fora alegado pelo embargante, conforme supracitado, todavia, o Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA, posterior e ora vigente, estabelece em cláusula segunda que, a Seguradora Líder se comprometeu, através do mencionado instrumento, ao pagamento das perícias realizadas, a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais, conforme Diário de Justiça do Estado do Pará publicado em 20/04/2018. Sendo assim, este juízo está cumprindo, de maneira escorreita, determinação do Egrégio Tribunal de Justiça através do Acordo de Cooperação Técnica, com a requerida, de acordo com o sistema acima disposto.

Posto isto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, ora opostos, especificamente, no que tange ao fundamento da fixação de honorários periciais, devendo passar a deter a seguinte redação: Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA.

Quanto ao restante da decisão, deve permanecer tal como está lançada. Dando prosseguimento ao feito, considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão de fls. 131, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando-se, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:40 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato.

Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se como medida de urgência.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO Tailândia-PA, 05 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de

Tailândia

PROCESSO: 00046226920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 14/09/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ROSILDA LUCAS DE SOUSA. **** R.H. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARIA ROSILDA LUCAS DE SOUSA, requerendo medida liminar de busca e apreensão do bem móvel apontado na petição inicial, o qual foi alienado fiduciariamente através de contrato de Alienação Fiduciária em Garantia. Alega que a parte demandada deixou de cumprir as obrigações assumidas no antedito instrumento legal, incorrendo, assim, em mora.

Acostou à inicial a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, planilha demonstrativa do débito, bem como cópia do instrumento de protesto. É o sucinto relatório. Passo a analisar o pedido liminar. A requerente ajuizou a presente ação fulcrada no Dec. Lei n.º 911/69, o qual em seu art. 3º dispõe: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Destarte, o requisito exigido pelo diploma legal retro citado - prova da mora ou do inadimplemento do devedor - para o deferimento da liminar encontra-se comprovado nos autos através do instrumento de protesto da parte requerida acerca do débito contratual existente. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino que se proceda a busca e apreensão do bem especificado na petição inicial.

Executada a liminar, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerida para pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor na peça de ingresso, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10.931/04).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada para que esta, querendo, apresente sua resposta aos termos da demanda, no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10.931/04). Tendo em vista a inexistência de depositário nesta comarca e a efetividade da

liminar, ora concedida, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 dias, o fiel depositário que ficará responsável pelo bem, por ocasião de sua apreensão. Intime-se a parte Requerente, por meio de seu representante legal. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Cumpra-se. Tailândia/PA, 12 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00053707720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Sumário em: 14/09/2019---REQUERENTE:ZILVANDRA QUEIROZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0005370-77.2014.8.14.0074 R.H.

Considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão de fls. 199, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:20 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato. Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, caso estes ainda não constem nos autos.

Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCP. Cumpra-se como medida de urgência, diante da proximidade da data designada para perícia. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Tailândia, 10 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00060837620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/09/2019---DEPRECANTE:COMARCA DE PARAUAPEBAS SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL REQUERENTE: B R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:ELIANE SILVA CORREA. **** R.H. Cumpra-se a presente deprecata, conforme estabelecido à fl. 02-verso.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais e homenagens de estilo. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00067902020148140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:ELIAS SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER S.A. Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0006790-20.2014.8.14.0074 Vistos etc. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recurso cível oponível contra qualquer decisão judicial, eivada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação.

Havendo na decisão exerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o embargante que há contradição quanto ao arbitramento de honorários periciais com fundamento no art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRM/CJCJI. Relata, ipsi literis: (...)O respectivo provimento dispõe acerca do pagamento dos honorários periciais em caso de Justiça Gratuita, no âmbito de 1º e 2º grau, dispondo que em demandas com assistência judiciária gratuita, o pagamento de honorários do perito deve ser FEITO PELO ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), cujo valor a ser arbitrado pelo juízo deve levar em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do perito, lugar e tempo exigidos para o

trabalho, além das peculiaridades regionais, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ocorre que na mesma decisão, não restou claro se o pagamento de honorários periciais se dará por responsabilidade da ré ou não. É necessário o esclarecimento para determinar o saldo remanescente a ser devolvido pra Seguradora, caso esta seja encarregada em arcar com o valor dos honorários periciais, ou se o pagamento dos honorários do perito serão arcados pelo Estado(...). Por fim, pleiteou o acatamento dos referidos embargos.

Em análise acurada das alegações ora opostas vislumbramos que, de fato, o Provimento Conjunto estabelece o que fora alegado pelo embargante, conforme supracitado, todavia, o Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA, posterior e ora vigente, estabelece em cláusula segunda que, "A Seguradora Líder se comprometeu, através do mencionado instrumento, ao pagamento das perícias realizadas, a um valor fixo de RS 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais", conforme Diário de Justiça do Estado do Pará publicado em 20/04/2018. Sendo assim, este juízo está cumprindo, de maneira esmerada, determinação do Egrégio Tribunal de Justiça através do Acordo de Cooperação Técnica, com a requerida, de acordo com o sistema acima disposto. Posto isto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, ora opostos, especificamente, no que tange ao fundamento da fixação de honorários periciais, devendo passar a deter a seguinte redação: Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA.

Quanto ao restante da decisão, deve permanecer tal como está lançada. Dando prosseguimento ao feito, considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão de fls. 158, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando-se, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10:20 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato.

Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Considerando que a ré já procedeu o pagamento dos honorários periciais, no quantum de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme fls. 181, expeça-se alvará, no valor excedente ao fixado como honorários periciais, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da requerida, conforme dados bancários de fls. 231. Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCPC.

Cumpra-se como regime de urgência.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO Tailândia-PA, 05 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de

Tailândia

PROCESSO: 00072997220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 14/09/2019---REQUERENTE: TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VATORANTIM SA. **** R.H. Considerando os termos da certidão retro e visando possibilitar o regular prosseguimento do feito, este juízo efetuou o recadastramento da decisão de fl. 41 no Sistema Libra, tendo sido atribuído ao documento em questão o número 20190375664035.

Desta feita, retornem os autos à Secretaria para cumprimento das determinações exaradas por este juízo. Tailândia/PA, 12 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00072997220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 14/09/2019---REQUERENTE: TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VATORANTIM SA. Processo nº 0007299-72.2019.8.14.0074 Vistos os autos.
Aplico ao feito o rito da Lei nº. 9.099/95 Defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.
Tratam os autos de ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada movida por TELVINA ALMEIDA NASCIMENTO em desfavor de BANCO VOTORANTIM S/A. Argui a autora que, possui contrato de empréstimo

consignado com outros bancos, porém não celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco réu.

Todavia, narra que por ser analfabeta e bastante idosa não percebeu que estava sendo descontado de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimos consignados que esta não solicitou, quiçá procedeu relação contratual.

Informa que ao chegar ao INSS, tomou conhecimento que os valores descontados relacionavam-se a novos empréstimo, inclusive do banco réu com o contrato de nº235665620, no valor de R\$ 4.215,93 (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos) com 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 129,64 (cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), os quais, até a presente data, procedeu o desconto de R\$3.629,92 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), vez que já foram descontadas 52 (cinquenta e duas) parcelas. Aduz que os valores são descontados diretamente de seu benefício previdenciário que é debitado em conta bancária.

Por fim, postula, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de cobrança relacionado ao contrato de empréstimo supostamente firmado com o Requerido e, no mérito, o pagamento de indenização a títulos de danos morais e materiais, sendo este último fixado na quantia correspondente ao dobro dos pagamentos indevidamente realizados.

Acostou à inicial os documentos de fls. 11/34. É o breve relatório. Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes.

Nesse sentido, compulsando os autos, observo que o requerente, mediante a juntada do Extrato de Empréstimos Consignados (fls. 14/15), bem como histórico de créditos, comprovante de pagamento demonstrativo do INSS, de fls. 16 e 17, respectivamente, assim como movimentação bancária de fls. 18/33, trouxeram elementos suficientes a possibilitar a constatação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito.

Ademais, verifico que a medida não tem caráter irreversível, em que pese esta circunstância não representar óbice intransponível, já que muitas vezes o prejuízo irreparável afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, o que no caso em tela é consumidor hipossuficiente, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao *status quo*, em caso de improcedência da demanda.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR PLEITEADA, e determino que o Banco requerido deixe de realizar os descontos junto ao benefício da parte autora, referente ao contrato de empréstimo consignado de nº. 235665620, no valor de R\$ 4.215,93 (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos).

Por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova, para que o Banco Requerido demonstre que a parte autora é devedora do débito impugnado, tudo nos termos do artigo 6º, VII I do CDC.

A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar o requerido e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada em 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual. O não comparecimento da Requerente ensejará o arquivamento do presente processo.

Intimem-se as partes.

Servirá a presente como mandado.

Cumpra-se.

Tailândia, 27 de agosto de 2019.

Aline Cristina Breia Martins

Juíza de Direito Titular da

2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00073603020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Execução de Alimentos em: 14/09/2019---EXEQUENTE:N. G. Q. M. REPRESENTANTE:D. S. Q.
EXEQUENTE:G. P. M. . **** R.H. Anote-se o segredo de Justiça. Defiro os

benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o correspondente às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, ser levado a protesto o pronunciamento judicial (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). Na hipótese de exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas mencionadas ou sem apresentação de

justificativa pelo executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil. Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente com relação à parte exequente. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos à parte exequente. A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o § 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a este magistrado se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda. Isso posto, decreto a prisão do executado, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar. Em caso de apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado via Libra, a ser cumprido na Comarca de Tucuruí/PA, devendo ser enviado primeiramente o mandado de citação do executado. Retornando o mandado citação cumprido e sem que haja apresentação de justificativa ou adimplemento do débito pelo executado, expeça-se o competente mandado de prisão civil, a ser encaminhado via Libra à Comarca de Tucuruí/PA. Cumpra-se. Tailândia (PA), 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00074650720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:
Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO SOARES CARNEIRO
Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN. **** Vistos os autos. Aplico ao presente feito o rito da Lei nº. 9.099/95. Processe-se com prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Defiro a gratuidade processual. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada por EDNA DO SOCORRO ALVES CARNEIRO em face de BANCO PAN, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Em síntese, alega a parte autora que tomou conhecimento da existência de um empréstimo consignado feito indevidamente em seu nome perante a parte requerida. Aduz que após buscar esclarecimentos sobre a supracitada contratação perante o INSS, foi informada que foi celebrado um contrato de empréstimo consignado, na data de 24/05/2017, sob a numeração 315820283-2, no valor de R\$1.612,90 (hum mil seiscentos e doze reais e noventa centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$46,00 (quarenta e seis reais). Alega que não celebrou os referidos contratos, tampouco constituiu procurador para tanto. Por fim, postula, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de cobrança relacionado ao contrato de empréstimo nº. 315820283-2 e, no mérito, o pagamento de indenização a títulos de danos morais e materiais, sendo este último fixado na quantia correspondente ao dobro dos pagamentos indevidamente realizados. É o breve relatório. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, segundo orientação do art. 300, do Código de Processo Civil, o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Nesse sentido, compulsando os autos, observo que a requerente, mediante a juntada do Histórico de Consignações fornecido pelo INSS (fls. 14/17), bem como do extrato da conta bancária da autora (fls. 18/28) e do Boletim de Ocorrência (fl. 13), trouxe elementos suficientes a possibilitar a constatação, em sede de cognição sumária, da probabilidade de seu direito. Ademais, verifico que a medida não tem caráter irreversível, em que pese esta circunstância não representar óbice intransponível, já que

muitas vezes o prejuízo irreparável afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, o que no caso em tela é consumidor hipossuficiente, opõe-se a impossibilidade de a situação retornar ao *status quo*; em caso de improcedência da demanda.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR PLEITEADA, e determino que o Banco requerido deixe de realizar os descontos junto ao benefício de nº. 6096859333 da parte autora, referente ao contrato de empréstimo de nº. 315820283-2.

Por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova, para que o Banco Requerido demonstre que a parte autora é devedora do débito impugnado, tudo nos termos do artigo 6º, VII I do CDC.

A adoção de multa se faz necessária em vista da possível recalcitrância, pois tem como escopo obrigar o requerido e terceiros a dar eficácia à decisão. Assim, para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, até o limite de R\$10.000 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada em 28 de novembro de 2019, às 10h30min, advertindo-se que sua ausência no ato processual designado ensejará a decretação de sua revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações fáticas da Requerente.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa conciliatória, o processo será instruído e a sentença será proferida em audiência, considerando o caráter uno do rito processual.

O não comparecimento da Requerente ensejará o arquivamento do presente processo. Intimem-se as partes.

Servirá a presente como mandado. Cumpra-se. Tailândia/PA, 06 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00075595220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Interdição em: 14/09/2019---INTERDITANDO:ROSINETE CHAVES DOS SANTOS Representante(s):

OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) INTERDITO:ROSANGELA CARRERA

CHAVES. Processo nº 0007559-52.2019.8.14.0074 R. h. Após compulsar os autos, verifiquei, em

que pese a autora ser irmã da interditanda, verifica-se que esta possui genitora, não sendo explicado na exordial a razão de a requerente ser a irmã da requerida e não sua genitora.

Com efeito, intime-se a parte demandante para emendar à inicial e esclarecer, o apontado alhures, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Tailândia-PA, 27 de agosto de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00075794320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta

Precatória Cível em: 14/09/2019---REPRESENTANTE:E. S. P. REQUERIDO:J. S. S. DEPRECANTE:J.

P. S. V. U. D. E. . Processo nº 0007579-43.2019.8.14.0074 R.H. Cumpra-se a Carta

Precatória, conforme estabelecido às fls. 02/03. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais.

Servirá o presente como mandado. Tailândia, 10 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00075993420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta

Precatória Cível em: 14/09/2019---REQUERENTE:SAMUEL PEREIRA COSTA REQUERIDO:DEUZIANE

LIMA FERREIRA COSTA. **** R.H. Cumpra-se a presente deprecata, conforme

estabelecido à fl. 02-verso. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais e homenagens de estilo.

Tailândia/PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00076201020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:M. C. A. REPRESENTANTE:M. S.

C. REQUERIDO:J. M. A. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da

Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova

documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção

da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu,

arbitro os alimentos provisórios em favor de seu filho, que serão devidos a partir da citação, no valor de

20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens (13º salário, férias, adicional noturno, horas

extras, produtividade e outras vantagens, etc.), excetuando-se tão somente os descontos obrigatórios

(INSS e IRPF), a ser depositado em conta bancária que a representante legal das menores indicar.

5. Designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10H30MIN, para realização de audiência de

conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da

inicial), em seu endereço profissional, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Oficie-se à Empresa Biopalma, para que promova os descontos arbitrados nesta decisão diretamente na folha de pagamento do requerido, bem como para que proceda ao depósito dos valores em conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 13. Cumpra-se. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00076608920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Busca e Apreensão em: 14/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: OZEIAS PINHEIRO BEZERRA. Processo nº 0007660-89.2019.8.14.0074 R. H Emende o autor a petição inicial, fazendo juntar aos autos o original da cédula de crédito bancário, que consubstancia a presente ação. Aduz a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 10.931/04. JUNTADA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO IMPRESCINDÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando ser a cédula de crédito bancário título de crédito (art. 26 da Lei n.º 10.931/04), é indispensável a juntada aos autos do original, em razão do princípio da cartularidade, haja vista a possibilidade de sua circulação por meio de endosso (art. 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004), sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia. (TJ-SC - AG: 20140148482 SC 2014.014848-2 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 16/07/2014, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM FEITO EXECUTIVO. CÓPIA AUTENTICADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1) Não apresentada emenda satisfatória, correta é a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) Exigem os arts. 29, § 1º, e 44, da Lei 10.931/2004, a juntada do original da cédula de crédito bancário no ajuizamento de ação de execução, por ser título de crédito extrajudicial passível de transferência mediante endosso. 3) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120610156953 DF 0015252-39.2012.8.07.0006, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 24/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2014 Pág.: 204 Razão pela qual, determino que a parte autora promova juntada do documento em comento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Após, conclusos. Tailândia-Pa, 12 de Setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00076808020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 14/09/2019---EXEQUENTE: C. C. P. REPRESENTANTE: I. S. C. EXECUTADO: Z. F. P. . Processo nº 0007680-80.2019.8.14.0074 Anote-se o segredo de Justiça. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Executado, por oficial de justiça,

em endereço de fls. 02, para pagar o equivalente a diferença dos valores pertinentes às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, vez que não os adimpliu na integralidade, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, para tal desiderato. Ressaltando que além da prisão civil, a ausência de pagamento poderá levado, o executado, a protesto (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). Na hipótese de exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas mencionadas, no valor atual de R\$ 300,00 (trezentos reais) ou sem apresentação de justificativa pelo executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil.

Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente com relação aos filhos.

É sabido que a prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o §

3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta outra alternativa a esta magistrada se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação.

Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as duas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda.

Isso posto, decreto a prisão do Sr. ZENALDO DE FREITAS PORTILHO, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar.

Em caso de apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público e, após, retorne os autos conclusos.

Em caso de ausência de pagamento da pensão alimentícia e efetiva prisão civil, cadastre-se o requerido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Tailândia/PA, 10 de Setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª

Vara da Comarca de Tailândia-PA. Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00076868720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Monitória em: 14/09/2019---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB

21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J N P FURTADO SERVICOS

FUNERAIS ME REQUERIDO:ADAILTON DE SOUSA FURTADO. Processo nº 0007686-

87.2019.8.14.0074 Vistos etc. Trata-se de ação monitória disciplinada pelas regras insculpidas no

art700, e seguintes úteis, do Código de Processo Civil. Do compulsar dos autos, observo que

presentes encontram-se os requisitos de admissibilidade do procedimento monitório, previsto no artigo

supra, e demais requisitos elencados no artigo 319, também do CPC, motivo pelo qual defiro, de plano, a

expedição de mandado injuntivo, citando-se o(a-s) demandado(a-s) para pagamento do valor em dinheiro,

com os acréscimos legais, ou entrega de coisa fungível ou bem móvel, no prazo de quinze 15 (quinze)

dias, podendo, ainda, no prazo acima, oferecer embargos. Faça-se constar no mandado a observação

do § 1º do art. 701 do CPC, esclarecendo que, na hipótese pagamento imediato e espontâneo, ficará a

parte demandada isenta das custas, desde que pago o débito no prazo legal. Cientifique-se

expressamente do contido na última parte do art. §2º do art. 701 do referido diploma legal, ou seja, de que

o mandado inicial se converterá, de pleno direito, em mandado executivo, caso deixe a parte adversa

transcorrer o prazo de quinze dias sem cumprir a obrigação ou impugnar a pretensão por meio de

embargos. Transcorrido prazo supra, certifique-se a Secretaria, e volte-me conclusos. SERVIRÁ

O PRESENTE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tailândia-PA, 12 de Setembro de 2019. Aline

Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

PROCESSO: 00076877220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:K. E. T. S. REQUERENTE:F. B. L.

S. REPRESENTANTE:L. T. L. REQUERIDO:H. N. S. . **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios

da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos

processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil.

4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que

persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seus filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal dos menores mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta.

5. Designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito.

8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada.

11. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 12. Cumpra-se. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00077197720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 14/09/2019---EXEQUENTE:P. H. R. P. REPRESENTANTE:I. A. R. EXECUTADO:A. S. P. . **** R.H. Anote-se o segredo de Justiça. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o correspondente às 03 (três) parcelas do débito alimentar anteriores a propositura da ação, assim como as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter decretada a sua prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, independente de nova ordem judicial, ser levado a protesto o pronunciamento judicial (art. 528, §3º, do CPC/2015), bem como ter incluído seu nome no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC/2015). Na hipótese de exaurimento do prazo acima fixado, sem pagamento das parcelas mencionadas ou sem apresentação de justificativa pelo executado, passo a analisar, desde já, o pedido de prisão civil.

Depreende-se da análise do caso em comento que o executado não vem cumprindo com as suas obrigações paternas, agindo, dessa maneira, irresponsavelmente com relação à parte exequente. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. Logo, quando o executado não cumpre com a sua obrigação alimentar está indo frontalmente contra a disposição constitucional, eis que está negando o exercício de tais direitos à parte exequente.

A prisão do devedor por inadimplemento de obrigação alimentar está prevista em nosso ordenamento jurídico, compreendendo esta a única hipótese de prisão civil autorizada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, senão vejamos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Dispõe o § 3º, do artigo 528 do Código de Processo Civil que se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. Diante do exposto, não resta alternativa a este magistrado se não a decretação da prisão do executado, visto que resta sobejamente comprovado nos autos a sua inércia no cumprimento de sua obrigação. Quanto ao valor do débito, entendo que são devidas as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as que se venceram no curso da demanda. Isso posto, decreto a prisão do executado, pelo período de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em seção especial da Cadeia Pública ou outro estabelecimento compatível, conforme estabelece o art.201, do LEP, o qual deverá ser posto em liberdade se adimplir o débito alimentar.

Em caso de apresentação de justificativa pelo executado, colha-se a manifestação do Ministério Público. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matinha/MA, devendo ser enviado primeiramente o mandado de citação do executado. Devolvida a deprecata com a

diligência citatória cumprida e sem apresentação de justificativa pelo executado ou sem adimplemento do débito, expeça-se mandado de prisão civil a ser encaminhado, via carta precatória, à Comarca de Matinha/MA. Cumpra-se. Tailândia (PA), 10 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00077231720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:R. C. S. REPRESENTANTE:S. A. C. REQUERIDO:A. C. S. . Processo nº 0007723-17.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 10:00HS, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, por intermédio de Carta Precatória, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02/v dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeça-se Carta Precatória. 12. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 13. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 10 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00077258420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Execução de Alimentos em: 14/09/2019---REPRESENTANTE:V. F. S. Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. C. S. V. Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:S. A. V. . Processo nº 0007725-84.2019.8.14.0074 R. H Após compulsar os autos, observei que a petição inicial juntada foi apresentada, tão somente, como cópia simples, conforme fls. 02/07. Destarte, emende o autor, a petição inicial, com a juntada, aos autos, da petição inicial original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Após, conclusos.

Tailândia-Pa, 10 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito,

Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00077266920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:EDIELSON FONTEL DE AVIZ Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICO NACIONAL DE PROTECAO AO CREDITO SPC BRASIL. Processo nº 0007726-69.2019.8.14.0074

R.H. Após compulsar os autos, verifiquei que a procuração apresentada nos autos não é original (fls.10). Desta feita, intime-se a parte demandante para emendar à inicial, devendo promover a regularização da exordial, com a apresentação de procuração original, por conseguinte procedendo a devida representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o

prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Tailândia-PA, 12 de Setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-Pa

PROCESSO: 00077283920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:J. G. C. C. REQUERENTE:G. S. C. REPRESENTANTE:L. C. S. REQUERIDO:V. C. C. . Processo nº 0007728-39.2019.8.14.0074
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor dos filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal dos menores mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta, até o 5º da útil de cada mês. 5. Designo o dia 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H00hs, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02/v dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 10 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00077612920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/09/2019---DEPRECANTE:JUIZ DE DIRIETO DA COMARCA DE PEDRO CANARIO ES REQUERENTE:R. F. C. J. REQUERIDO:C. B. S. . **** R.H. Cumpra-se a presente deprecata, conforme estabelecido à fl. 02. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais e homenagens de estilo. Tailândia/PA, 13 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito

PROCESSO: 00077795020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/09/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BURITICUPU MA REQUERENTE:N. S. S. REQUERIDO:T. P. D. . Processo nº 0007779-50.2019.8.14.0074 R.H. Cumpra-se a Carta Precatória, conforme estabelecido às fls. 03. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as cautelas legais. Servirá o presente como mandado. Tailândia, 10 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA.

PROCESSO: 00077994120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:M. N. C. REPRESENTANTE:M. C. N. REQUERIDO:V. S. C. . Processo nº 0007799-41.2019.8.14.0074 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está

comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de sua filha, que serão devidos a partir da citação, no valor de 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depositado em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H30MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu, (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço disposto às fls. 02 dos autos, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda. 7. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhe--se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. Expeçam-se os expedientes que forem necessários. 12. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. Tailândia/PA, 10 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00078002620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:TS MOURA COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BIASE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS. Processo nº 0007800-26.2019.8.14.0074 R.H. Intime-se a parte demandante para emendar à inicial, devendo promover a juntada de documentos comprobatórios que fundamentem o pedido de repetição de indébito, qual seja, comprovante de pagamento da quantia indevida. No mesmo diapasão, promova o autor a juntada da nota de devolução dos produtos enviados em desconformidade com o pedido realizado pelo autor, conforme explanado na exordial. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Tailândia-PA, 12 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia.

PROCESSO: 00079596620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:DILCEIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILSON FERREIRA SANTOS ROSA. Processo nº 0007959-66.2019.8.14.0074 R. H Ao compulsar os autos, verifiquei, em que pese o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável feito pela parte autora, assim como o pedido de alimentos transitórios à autora, a lide envolve duas menores, contudo não foi realizado pedido de alimentos provisórios em relação a estas, no bojo da referida ação. Este juízo ressalta que, de fato, trata-se de ritos processuais distintos, todavia, considerando o viés teleológico do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da possibilidade de cumulação de pedidos, na presente ação, nos termos acima dispostos.

Após, conclusos. Tailândia-Pa, 10 de setembro de 2019. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00079605120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:K. M. S. G. REQUERENTE:E. K. S. G. REQUERENTE:E. K. S. G. REPRESENTANTE:CLEIDE NERIS DA SILVA REQUERIDO:ERIVALDO DE SOUZA GONCALVES. ***** R.H. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da decisão que fixou a pensão

alimentícia ora executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme orientação do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Tailândia-Pa, 13 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00079613620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2019---REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:T. C. S. REPRESENTANTE:NUBIA LAFAIETE DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA. **** Vistos os autos. 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Anote-se como segredo de Justiça. 3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil. 4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seus filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal dos menores mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta. 5. Designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H00MIN, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6. Cite-se e intime-se o réu (com cópia deste despacho e da inicial), no endereço declinado às fls. 02, advertindo-o que deverá trazer à audiência cópia do contracheque referente ao último salário recebido ou outro comprovante de renda, importando a sua ausência em confissão e revelia. 7. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhada de testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a sua ausência em extinção e arquivamento do feito. 8. Não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte). 9. Por conseguinte, cientifique-se o Ministério Público e intime-se, com fito de assumir a titularidade da presente ação, em decorrência do disposto em enunciado da Súmula 594 do STJ, ipsi litteris: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de crianças e adolescentes independentemente do exercício do poder familiar dos pais ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do ECA ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 10. Após a devida ciência do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Distribuição desta Comarca para que regularize o polo ativo da presente ação, figurando o Ministério Público, como autor, em decorrência da substituição processual ora determinada. 11. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa. 12. Cumpra-se. Tailândia/PA, 10 de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª vara da Comarca de Tailândia/PA.

PROCESSO: 00079971520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:JUDITH PINHEIRO FARIAS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0007997-15.2018.8.14.0074 Vistos etc. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recurso cível oponível contra qualquer decisão judicial, evitada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação. Havendo na decisão exerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exsurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o embargante que há contradição quanto ao arbitramento de honorários periciais com fundamento no art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCJI. Relata, ipsi litteris: (...)O respectivo provimento dispõe acerca do pagamento dos honorários periciais em caso de Justiça Gratuita, no âmbito de 1º e 2º grau, dispondo que em demandas com assistência judiciária gratuita, o pagamento de honorários do perito deve ser FEITO PELO ESTADO (PODER JUDICIÁRIO), cujo valor a ser arbitrado pelo juízo deve levar em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do perito, lugar e tempo exigidos para o trabalho, além das peculiaridades regionais, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil

reais). Ocorre que na mesma decisão, o juízo determinou que a ré fosse intimada para proceder com o pagamento dos honorários periciais, ainda que a decisão tenha sido fundamentada pelo Provimento(...).

Por fim, pleiteou o acatamento dos referidos embargos. Em análise acurada das alegações ora opostas vislumbramos que, de fato, o Provimento Conjunto estabelece o que fora alegado pelo embargante, conforme supracitado, todavia, o Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA, posterior e ora vigente, estabelece em cláusula segunda que, a Seguradora Líder se comprometeu, através do mencionado instrumento, ao pagamento das perícias realizadas, a um valor fixo de RS 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais, conforme Diário de Justiça do Estado do Pará publicado em 20/04/2018.

Sendo assim, este juízo está cumprindo, de maneira escorreita, determinação do Egrégio Tribunal de Justiça através do Acordo de Cooperação Técnica, com a requerida, de acordo com o sistema acima disposto. Posto isto, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, ora opostos, especificamente, no que tange ao fundamento da fixação de honorários periciais, devendo passar a deter a seguinte redação: Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA.

Quanto ao restante da decisão, deve permanecer tal como está lançada. Dando prosseguimento ao feito, considerando a indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão de fls. 158, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando-se, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OTUBRO DE 2019, ÀS 09:20 HORAS, para a realização do exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato. Arbitro os honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCP. Cumpra-se em regime de urgência.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO Tailândia-PA, 09 de julho de 2018. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00112936220138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2019---REQUERENTE:DALVAN BENEDITO REIS ALMEIDA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Processo nº 0011293-62.2013.8.14.0074 Vistos etc. Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do Código de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de Declaração se caracterizam como recurso cível oponível contra qualquer decisão judicial, eivada de problemática decorrente de omissão, contradição ou obscuridade processual, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação.

Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídica processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Aduz o embargante que há contradição quanto ao arbitramento de honorários periciais com fundamento no art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCJI.

Relata, ipsi literis: (...)Com efeito, verifica-se que o Douto Magistrado trouxe um questionamento insuperável, pois conforme o despacho, os honorários periciais arbitrados devem ser arcado pela Requerida, de acordo como Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCJI. Contudo, o conteúdo do documento aponta o Tribunal como responsável por arcar com as despesas de honorários advocatícios. Portanto, esmiuçando o referido provimento, quem deve arcar com as custas do perito judicial é o Estado, restando superado o final do despacho, que determinou o custo da perícia pela Requerente, devendo, tão somente, dentro do prazo apresentar manifestação com relação ao laudo pericial(...).

Por fim, pleiteou o acatamento dos referidos embargos. Em análise acurada das alegações ora opostas vislumbramos que, de fato, o Provimento Conjunto estabelece

o que fora alegado pelo embargante, conforme supracitado, todavia, o Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA, posterior e ora vigente, estabelece em cláusula segunda que, a Seguradora Líder se comprometeu, através do mencionado instrumento, ao pagamento das perícias realizadas, a um valor fixo de R\$ 300.00 (trezentos reais) para perícias judiciais, conforme Diário de Justiça do Estado do Pará publicado em 20/04/2018. Sendo assim, este juízo está cumprindo, de

maneira esmerada, determinação do Egrégio Tribunal de Justiça através do Acordo de Cooperação Técnica, com a requerida, de acordo com o sistema acima disposto. Posto isto, conheço e acolho

parcialmente os embargos de declaração, ora opostos, especificamente, no que tange ao fundamento da fixação de honorários periciais, devendo passar a deter a seguinte redação: Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA. Quanto ao restante da

decisão, deve permanecer tal como está lançada. Dando prosseguimento ao feito, considerando a

indisponibilidade do médico, outrora nomeado, conforme certidão de fls. 158, assim como a imprescindibilidade da realização de perícia médica para deslinde do feito, hei por bem nomear a médica MÁRCIA LORENA SOSINHO FURTADO, CRM/PA Nº. 10.673, CPF DE Nº. 805.709.502-44, para proceder à perícia na parte autora, devendo apresentar o laudo médico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial. Lavre-se o Termo de Compromisso.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes ainda não constem nos autos, bem como para que, querendo, compareçam à data designada para realização da perícia, buscando-se, se possível, a conciliação. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS, para a realização do

exame pericial, o qual acontecerá nas dependências do Fórum Cível de Tailândia, na Sala de Audiência da 2ª Vara. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no ato. Arbitro os

honorários do Perito Judicial em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão pagos de acordo com o que estabelece a cláusula segunda do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016-TJPA.

Intime-se a parte ré para que promova o pagamento do valor arbitrado a título de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com laudo pericial nos autos, proceda-se às diligências previstas no §1º, do art. 477, do NCPC.

Cumpra-se como medida de urgência. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

Tailândia-PA, 05 de setembro de 2019.

ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Juíza de

Direito, Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00126145220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação:

Execução de Alimentos em: 14/09/2019---EXEQUENTE:C. V. O. N. Representante(s): OAB 7873 -

MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. O. EXECUTADO:A. O.

N. . **** R.H. Após compulsar os autos, verificou-se que a intimação da parte executada

acerca do despacho exarado à fl. 36 restou prejudicada, em virtude de sua não localização no endereço indicado no respectivo mandado. Instada a se manifestar, a parte exequente informou o endereço

correto do executado, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito (fl.41). Desta feita,

renovem-se as diligências determinadas à fl. 36, no endereço declinado à fl. 41. Tailândia/PA, 13

de setembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 2ª

Vara da Comarca de Tailândia-PA

PROCESSO: 00006162520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200610011592

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: R. T. A.

REQUERIDO: O. G. L.

REQUERENTE: A. L. A. L.

Representante(s):

OAB 29491 - VITORIA ABREU GONCALVES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00022184520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: D. S. S.

Representante(s):

OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00022184520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.

REPRESENTADO: D. S. S.

Representante(s):

OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO)

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00027424220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: J. D. V. U. C. M. P.

REPRESENTADO: J. A. C.

PROCESSO: 00027424220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: J. D. V. U. C. M. P.

REPRESENTADO: J. A. C.

PROCESSO: 00037210420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: S. G. V.

Representante(s):

OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: D. G. S.

Representante(s):

OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: L. V. D.

PROCESSO: 00038917320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.

REPRESENTADO: R. P. S. C.

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00038917320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.

REPRESENTADO: R. P. S. C.

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00041194820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. G.

Representante(s):

OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00041194820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. G.

Representante(s):

OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00051579520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: C. C. C. P.

REPRESENTADO: M. M. V. S.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00051579520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: C. C. C. P.

REPRESENTADO: M. M. V. S.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00075205520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: M. S. C.

PROCESSO: 00079397520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. T.

INFRATOR: E. G. P.

VITIMA: E. L. N.

PROCESSO: 00097397520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.

REPRESENTADO: G. A. D.

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00097397520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. T.

REPRESENTADO: G. A. D.

VITIMA: A. C.

PROCESSO: 00118390320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. T.

REPRESENTADO: A. S. S.

VITIMA: J. S. C. N.

PROCESSO: 00118390320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. T.

REPRESENTADO: A. S. S.

VITIMA: J. S. C. N.

PROCESSO: 00124790620188140074 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: D. P. C. T.

REPRESENTADO: M. S.

VITIMA: L. S. L.

Processo nº 0005073-31.2018.814.0074 ¿ AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Autor: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO. Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A - Advogados: **Dr. LUIZ OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 4670 e Dra. ANDREZA NAZARÉ CORRÊA RIBEIRO ¿ OAB/PA Nº 12436.** Finalidade desta publicação: **INTIMAR A PARTE REQUERIDA NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS ACIMA CITADOS PARA PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS REFERENTES A RECONVENÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS).**

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800309-35.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: ODINEIA FARIAS MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: REGIVAM DOS SANTOS BRAGA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Autos nº: 0800309-35.2019.8.14.0073 Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Requerente: M. E. F. B. e L. F. B., representados por sua genitora ODINEIA FARIAS MONTEIRO Defensor Público: DR. PLINIO TSUJI BARROS Requerido: REGIVAN DOS SANTOS BRAGA Data/Hora/Local: Vara única de Rurópolis; em 05.09.2019, às 10h26min. 2. PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA Ministério Público: DR. RAFAEL TREVISAN DAL BEM Representante / Requerentes: ODINEIA FARIAS MONTEIRO Defensor Público: DR. PLINIO TSUJI BARROS Requerido: REGIVAN DOS SANTOS BRAGA 3. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, o juiz após conversa com as partes indagou acerca da possibilidade de acordo de alimentos e guarda, tendo as partes chegado ao acordo nos seguintes termos: ALIMENTOS: I) O requerido compromete-se a pagar a título de pensão alimentícia o correspondente a 25% do valor do salário mínimo para os filhos do casal, equivalente atualmente de R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), a ser depositado na conta da genitora dos menores, Sra. ODINEIA F MONTEIRO NA CONTA BANCÁRIA ? CONTA CORRENTE Nº 014520-0, AGÊNCIA 075-2, BANCO DA AMAZÔNIA S.A, todo dia 10 de cada mês, iniciando-se o pagamento no dia 10 de outubro de 2019. Em relação aos atrasados as partes acordaram que o requerido depositará cinco parcelas de R\$ 50,00, iniciando dia 10 de outubro de 2019, na conta da representante legal dos requerentes. GUARDA: II) A guarda das crianças ficará com a mãe com direito de visita livre para o pai, finais de semana alternados, podendo pegar as menores na residência da genitora no sexta-feira após o horário escolar e devolvê-las no domingo até as seis da tarde; III) Nas férias escolares o pai ficará com vinte dias e dez dias com a mãe, e nas festas de final de ano e aniversários, as partes exercerão os direitos de visitas alternadamente. No ano par com a requerente e no ano impar com o requerido, os dias serão acordados entre os genitores; IV) Despesas extraordinárias serão divididas igualmente entre os genitores. 4. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Adoto como relatório o que nos autos consta, no caso dos autos observa-se que as partes resolveram transigir. Considerando que o acordo garante o melhor interesse das crianças envolvidas, homologo por sentença a avença afim de que produza os seus legais efeitos, assim JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, III, alínea b. Não havendo NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Juiz Promotor de Justiça: _____ Defensor Público: _____

_____ Requerente: _____
 _____ Requerido: _____

Número do processo: 0800170-20.2018.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: GILMAR SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 26181/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOYOAB: 77167/MG sentença em audiência - ID 12366084-12366688.

Número do processo: 0800170-20.2018.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: GILMAR SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA OAB: 26181/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOYOAB: 77167/MG sentença em audiência - ID 12366084-12366688.

PROCESSO 0004326-50.2019.8.14.0073; TCO; AUTORES DO FATO: EDILEIA CATIVO DE CASTRO e MAICON OLIVEIRA DA SILVA; SENTENÇA - DOC: 20190372811362. Vistos, etc. Consta dos autos comprovantes de cumprimento da transação penal, conforme documento de fls. 32. Assim sendo, considerando o seu cumprimento integral DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato quanto aos fatos que foram objeto dos presentes autos. Arquivem-se os presentes autos. Rurópolis (PA), 11 de setembro de 2019 ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

Processo: 0003526-22.2019.8.14.0073

Réu: Gilmar de Amorim Santos

Advogado: Rodrigo Vasconcelos VillaCorta - OAB/PA 17.380

Vítima: C.D.A.S.

Autor: Ministério Público Estadual

Ato Ordinatório

Eu, Carla Cristina Marialva Camargo, Diretora de Secretaria, em exercício, da Comarca de Rurópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil e etc.

Ante o que dispõe o Art. 93, inciso XIV, da CF/88, Art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, Inciso VII, visando a maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, remeto os autos ao Ministério Público, para que forneça endereço válido para intimação das testemunhas: CRISTIANE AMORIM SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS.

Rurópolis, 16 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO

Diretora de Secretaria

PROCESSO 0000181-92.2012.8.14.0073; TCO - FURTO; AUTOR: MILSON FREITAS ROLIM; SENTENÇA - DOC: 20190360163144; I - RELATÓRIO Trata-se de processo nº 0000181-92.2012.8.14.0073 (107/2012.000054-9), tendo como acusado MILSON FREITAS ROLIM, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 22/02/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Pois bem, in casu, verifica-se que passados 07 (sete) anos do fato e não tendo Estado exercido o jus puniendi, há que se questionar se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que os réus são primários, possuem bons antecedentes e de que, em caso de eventual reconhecimento da culpabilidade, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso. Decisão tardia é ineficiente, desserve aos seus propósitos. A Ação Penal, regularmente instaurada, deve prosseguir até sentença, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. E um dos requisitos indispensáveis

ao regular exercício do direito de ação é o interesse de agir, que se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Dessa forma, se por algum motivo, a prática dos atos processuais se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. A própria aplicação da pena se torna inconveniente. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Decorrido, portanto, lapso temporal superior ao estabelecido em abstrato, ou em decorrência da prescrição tendo em vista a pena concreta, entre o recebimento da denúncia e o presente momento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o decurso do prazo prescricional. Há que se reconhecer a prescrição pela pena projetada, em perspectiva ou virtual, fundada no princípio da economia processual, que mais prestígio merece em sede de Juizados Especiais. A possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena projetada já foi objeto de enunciado do FONAJE, de número 75, verbis: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. Urge ressaltar ainda que não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Dessa forma, na hipótese do mesmo ser sentenciado, em caso de eventual condenação, a sanção imposta não seria fixada no patamar máximo de quatro anos, mencionado no tipo penal. Ademais, o crime prevê pena mínima de um ano, sujeito os denunciados ao benefício da suspensão condicional do processo. Assim, a pena aplicada já estaria prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal, eis que seria aplicada pena no mínimo legal ou próximo do mínimo. Atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, resta claro o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ensejando o extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição virtual, ou prescrição antecipada. III ¿ DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MILSON FREITAS ROLIM, com fulcro no art. 107, IV, do CP, verificado que se instruído o feito, a pena eventualmente aplicada ao autor, a mesma estará irremediavelmente prescrita. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2019. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

PROCESSO 0000379-37.2009.8.14.0073; TCO; AUTOR DE FATO: ALTEMIRES DE OLIVEIRA MACHADO, EDVAN DOS SANTOS SILVA e SIDCLEI XAVIER DAS FLORES; SENTENÇA - DOC: 20190360268583. I - RELATÓRIO Trata-se de processo nº 0000379-37.2009.8.14.0073 (107/2012.000078-3), tendo como acusados EDVAN DOS SANTOS SILVA e ALTEMIRES DE OLIVEIRA MACHADO, pela prática do crime previsto no art. 155, §2º, II e IV, do Código Penal, e SIDCLEY XAVIER DAS FLORES, pela prática do crime do art. 180, caput, do CPB, por fato ocorrido em 25/09/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfilhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. Pois bem, in casu, verifica-se que passados 10 (dez) anos do fato e não tendo Estado exercido o jus puniendi, há que se questionar se ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que os réus são primários, possuem bons antecedentes e de que, em caso de eventual reconhecimento da culpabilidade, a pena mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso. Decisão tardia é ineficiente, desserve aos seus propósitos. A Ação Penal, regularmente instaurada, deve prosseguir até sentença, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. E um dos requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação é o interesse de agir, que se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Dessa forma, se por algum motivo, a prática dos atos processuais se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. A própria aplicação da pena se torna inconveniente. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Decorrido, portanto, lapso temporal superior ao estabelecido em abstrato, ou em decorrência da prescrição tendo em vista a pena concreta, entre o recebimento da denúncia e o presente momento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato, haja vista o decurso do prazo prescricional. Há que se reconhecer a prescrição pela pena projetada, em perspectiva ou virtual, fundada no princípio da economia processual, que mais prestígio merece em sede de Juizados Especiais. A possibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena projetada já foi objeto de enunciado do FONAJE, de número 75, verbis: É possível o reconhecimento

da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. Atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, resta claro o reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, ensejando o extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição virtual, ou prescrição antecipada. III ¿ DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusados EDVAN DOS SANTOS SILVA, ALTEMIRES DE OLIVEIRA MACHADO e SIDCLEY XAVIER DAS FLORES, com fulcro no art. 107, IV, do CP, verificado que se instruído o feito, a pena eventualmente aplicada aos autores, a mesma estará irremediavelmente prescrita. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Rurópolis/PA, 03 de setembro de 2019. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

PROCESSO 0080250-09.2015.8.14.0073; AÇÃO PENAL; ACUSADO: LEONARDO ALVES DA CONCEIÇÃO; DEFENSOR PÚBLICO: DR. PLINIO TSUJI BARROS; SENTENÇA - DOC: 20190358284254. Vistos, Processo suspenso em decorrência da aceitação de proposta de Suspensão Condicional do Processo, conforme decisão de fls. 30 (20/09/2019). O processado cumpriu parcialmente as condições neste juízo e, às fls. 34, houve decisão deferindo o cumprimento das condições na cidade de residência do denunciado. Às fls. 38, há certidão informando que fora designada audiência admonitória no juízo deprecado, com data para 16/10/2019, ou seja, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos de suspensão processual. É o relatório. Passo a Decidir. Todos os requisitos para a Suspensão Condicional do Processo encontravam-se devidamente satisfeitos. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas, fazendo jus ao benefício estabelecido no artigo 89, §5º da Lei 9099/95. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9099/95, DECLARO, extinta a punibilidade do denunciado LEONARDO ALVES DA CONCEIÇÃO em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional do Processo. Solicite-se ao juízo deprecado ¿ Comarca de Novo Progresso a devolução da carta precatória registrada sob nº 0001794-74.2019.8.14.115, ante a extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Rurópolis, 02 de setembro de 2019. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

PROCESSO 0004688-86.2018.8.14.0073; AÇÃO PENAL; ACUSADO: EDSON CRUZ DE OLIVEIRA; DEFENSOR PÚBLICO: DR. PLINIO TSUJI BARROS; SENTENÇA - DOC: 20190277892982; SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor de EDSON CRUZ DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147, do CPB c/c a Lei 11.340/06. Narra a denúncia, que no dia 16/08/2018, por volta das 6h30min, o acusado ligou para sua ex-companheira Diná do Nascimento Sarmiento, requerendo visitar seus filhos, tendo a vítima informado que as crianças estavam dormindo, ocasião em que o denunciado falou tu só quer ser gostosona e qualquer dia desses tu ou tua mãe vão amanhecer com a boca cheia de formigas, desligando o celular, em seguida. Denúncia recebida em 22/10/2018 (fls. 03). Citação válida, defesa escrita apresentada (fl. 07/11). Em audiência de instrução, realizada no dia 02/07/2019, foram tomadas declarações das testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 15/16). Em alegações finais orais, o R. MP pugnou pela condenação do réu pelo crime de ameaça. A Defesa pugnou pela absolvição do réu, diante da ausência de prova. É o Relato sucinto. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Da materialidade e da autoria O crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de forma que, para sua consumação, não se faz necessária a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo. A vítima não foi localizada para prestar seu depoimento em juízo. As testemunhas não presenciaram o fato, acrescentando que havia entre o denunciado e a vítima diversas discussões sobre a guarda dos dois filhos. O acusado nega que tenha

ameaçado a vítima de morte ou algum mal injusto, aduzindo que ligou para a vítima a fim de visitar seus filhos, sendo negado pela vítima, por esse motivo pode ter exaltado, mas jamais a ameaçado. Acrescenta que a vítima pode ter registrado ocorrência policial na tentativa de distanciar o denunciado de seus filhos. Assim, verifica-se, no presente caso, que ocorreu entre vítima e acusado uma discussão própria de casal, não restando configurado o crime do artigo 147 do Código Penal, a ensejar um decreto condenatório e, havendo dúvida, impõe-se a absolvição, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. Isto posto, entendo que as provas produzidas não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ademais, diante do princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade, têm-se que é dever estatal provar a culpa e não do réu provar sua inocência. Cumpre ter presente, neste ponto, em face de sua permanente atualidade, a advertência feita por RUI BARBOSA (Novos Discursos e Conferências, p. 75, 1933, Saraiva) no sentido de que Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas. Não podemos olvidar que o processo penal, não admite condenações judiciais baseadas em provas frágeis. A condenação do réu pela prática de qualquer delito - até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal - somente se justificará quando existentes no processo e, sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário. Diante de todo o exposto, entendo que a materialidade do crime não restou devidamente provada, inviável, portanto, decreto condenatório. III ; DISPOSITIVO Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para ABSOLVER o réu EDSON CRUZ DE OLIVEIRA, já qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rurópolis/PA, 09 de julho de 2019. ODINANDRO GARCIA CUNHA, Juiz de Direito.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

RESENHA: 14/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00002481020148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:DIHEMERSON LUCAS SILVA SOUSA REPRESENTANTE:MANOEL SILVA ROCHA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0000248-10.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (120 e 121). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002550220148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ANDERSON DE JESUS LACERDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0000255-02.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (82 e 83). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006058720148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ALDENIR SANTOS DE PAULA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0000605-87.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (71 e 72). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020374420148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ZENAIDE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0002037-44.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (119 e 120). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020747120148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:LUCIANO DA COSTA DUARTE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO

SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0002074-71.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (112 e 113). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022277520128140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:NELIO DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0002227-75.2012.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (110 e 111). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025780920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:LUIZ CARLOS GRASSI Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0002578-09.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (73 e 74). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025833120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:FABISON PORTELA RIBEIRO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0002583-31.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (72 e 73). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045343120148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:JOESLEY SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 19659 - RAFAELA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0004534-31.2014.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (104 e 105). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057231020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ELIEZER DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0005723-10.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (72 e 73). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00057456820158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:DANILA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0005745-68.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (113 e 114). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057647420158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0005764-74.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (126 e 127). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077202820158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ELSON FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007720-28.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (104 e 105). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077238020158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:FERNANDE DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007723-80.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (99 e 100). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077280520158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:FABIO JUNIOR FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007728-05.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (93 e 94). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077307220158140066 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE

SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007730-72.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (97 e 98). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077567020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO CORDEIRO LOPES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007756-70.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (89 e 90). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077661720158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:MATEUS BARRRETO DA SILVA REPRESENTANTE:ODAIR DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007766-17.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (90 e 91). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077722420158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:MANOEL BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007772-24.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (105 e 106). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077749120158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:FRANCILENE SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0007774-91.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (86 e 87). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00092130620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ROBERTO FAGUNDES DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0009213-06.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (79 e 80). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00092381920168140066

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: JEOVANE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0009238-19.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (80 e 81). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00092408620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0009240-86.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (69 e 70). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00093144320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: CICERO AUGUSTO ALVES SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23810 - BRUNA EVILIN OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0009314-43.2016.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (61 e 62). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00107308020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: RONADO LIMA MOREIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0010730-80.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (111 e 112). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00137248120158140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE: HELIO FLORIANI LIMA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0013724-81.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (86 e 87). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00157210220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR REIS ANDRADE Representante(s): OAB 14884 -

JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0015721-02.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (80 e 81). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00167153020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:SILVANA DA COSTA VIEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0016715-30.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (79 e 80). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00367354220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO CABRAL GOES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0036735-42.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (83 e 84). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00367371220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE DE LIMA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0036737-12.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (85 e 86). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00607247720158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:MAICON SILVA LIMA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA MELO SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0060724-77.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (98 e 99). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 01527595620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO LUIS LIMA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0152759-56.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (111 e 112). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 01527639320158140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação:

Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:RONES MARQUES PAULINO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0152763-93.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (67 e 68). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 01527647820158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:EVANILDO DE PAIVA FERRAZ Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0152764-78.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia três de setembro de dois mil e dezenove (03/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (96 e 97). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 01537503220158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Certidão de Trânsito em Julgado (Proc. nº 0153750-32.2015.8.14.0066) Certifico que, no dia quatro de setembro de dois mil e dezenove (04/09/2019), transitou livremente em julgado a sentença proferida às fls. (67 e 68). O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 16 de setembro de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045550720148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: R. J. O. V. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. L. C. S. D. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 25918 - RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO)

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00002818120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA RODRIGUES Ação: Divórcio Litigioso em: 16/09/2019 REQUERENTE: ANTONIA DALIA GOMES SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: EGUINALDO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O MMº. JUN KUBOTA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processa por este Juízo a ação de Divórcio Litigioso - Processo nº 0000281-81.2018.8.14.0026, em que é requerente ANTONIA DÁLIA GOMES SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4994632 - PC/PA e CPF nº 849.186.672-87, residente e domiciliada na Rua Renovação, nº 11, Bairro Alto Paraíso I, Jacundá - PA, e Requerido EGNALDO PEREIRA SILVA, brasileiro, o qual se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual fica através do presente edital INTIMADO do teor da Sentença preferida em 20/08/2019: "Ante o exposto, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 40 da Lei de Divórcio, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de ANTÔNIA DÁLIA GOMES SILVA e de EGUINALDO PEREIRA SILVA, certidão de casamento desta Comarca, registrada sob o nº 3.842, Fls. 02, Livro B -14, datado de 28/04/2006. Por consequência, EXTINGO o processo com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois as partes estão sob o pálio da Justiça Gratuita. Expeça-se o necessário mandado de averbação junto ao Cartório competente, com alteração de nome da requerida para ANTONIA DÁLIA MATOS GOMES. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DO OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DESTA COMARCA. Transitada em julgado, após as baixas necessárias, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no mural do Fórum local na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacundá, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ Erika Claudia Silveira Pontes, Servidora Judicial, o digitei e subscrevi, de ordem do MMº. Juiz de Direito desta Comarca. Erika Claudia Silveira Pontes Servidora Judicial

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00004429620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 16/09/2019 REQUERENTE: ADENILDE SARAIVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: AVON INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença do débito exequendo devido ao acréscimo decorrente de multa diária por descumprimento de decisão judicial e honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal em face a recurso inominado interposto, conforme planilha de fls.127, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo. 3. Transcorrido o prazo informado no item 1 acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do

NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 4. Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se Jacundá-PA, 16 de setembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00005811420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 AUTOR:JANILDE BIZARRIA PEREIRA VITIMA:P. J. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 10 (dez) dias do mês setembro do ano de 2019 (DEZENOVE), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado. Feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENÇAS: a) Ministério Público: Drº Savio Ramon Batista da Silva; b) Defensoria Pública: Drª Renata Helena Nunes Araujo; 2) AUSENTE: c) Acusada: Janilde Bizarria Pereira Aberta a audiência, ante a ausência da acusada, devidamente intimada, o RMP requereu a vistas dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DESPACHO 1. Defiro o pedido do Ministério Público. 2. Abram-se vistas ao Ministério Público. 3. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública: PROCESSO: 00007457120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. T. S. DENUNCIADO:ERNANDIS NASCIMENTO PEREIRA DENUNCIADO:FRANCISCO VIEIRA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Jacundá TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (Dez) dias do mês setembro do ano de 2019 (DEZENOVE), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENÇAS: a) Ministério Público: Promotor de Justiça Dr. SAVIO RAMON BATISTA DA SILVA. b) Defensoria Pública: Drª Renata Helena Nunes Araujo c) Acusados: Wanderson Medeiros Moreira / Valmir Lima de Souza. d) Testemunhas de acusação: IPC Israel Ferreira Nogueira Raimundo Rodrigues Cajado, Rg nº 2020429 SSP/PA Leverson da Silva e Silva, Rg nº 7528484. 2) AUSENTES: IPC Raphael Martins Siqueira, não intimado. PM Diones Alves Pereira, não intimado. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou-se aos DEPOIMENTOS NA ORDEM DESCRITA, todos armazenados em mídia de áudio e vídeo. IPC Israel Ferreira Nogueira, testemunha compromissada. Raimundo Rodrigues Cajado, Rg nº 2020429 SSP/PA, testemunha compromissada. Leverson da Silva e Silva, Rg nº 7528484, testemunha compromissada. Instado a se manifestar o RMP insistiu na oitiva das testemunhas ausentes e, requereu a expedição de carta precatória para a oitiva. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO a) Defiro o requerido pelo Ministério Público. b) Expeça-se Carta Precatória para comarca de Belém, para a oitiva do IPC Raphael Martins Siqueira a ser realizada pelo juízo deprecado, bem como para a Comarca de Marabá para a oitiva do PM Diones Alves Pereira, devendo ser observada as cautelas legais; c) Remarco o ato para o dia 03/12/2019, às 11h, ressaltando que as testemunhas de defesa irão comparecer independente de intimação. d) Renovam-se as diligências. Requisite-se os presos da casa penal. e) Cumpra-se com a máxima urgência por se tratar de réu preso. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuário, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensoria Pública: Acusado: Acusado: PROCESSO: 00023675920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:V. D. V. DENUNCIADO:GABRIEL TESSARI LUCCAS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 10 (dez) dias do mês setembro do ano de 2019 (DEZENOVE), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado. Feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENÇAS: a) Ministério Público: Drº Savio Ramon Batista da Silva; b) Defensoria Pública: Drª Renata Helena Nunes Araujo; c) Acusados: Gabriel Tessari Luccas d) Testemunha de defesa: Kerly do Carmo Cabral Aberta a audiência, passou-se aos depoimentos na ordem abaixo descrita, todos armazenados em mídia de áudio e vídeo. Testemunha de defesa compromissada: Kerly do Carmo Cabral. O acusado, através da Defensoria Pública, requer a redesignação da audiência (interrogatório do réu) para após o retorno da carta precatória. Instado a se manifestar, o RMP não se opôs ao requerimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. DECISÃO 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública. 2. Oficie-se o juízo deprecado requisitando a devolução da Carta Precatória. Após, com o retorno da Carta Precatória, retornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. 3. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM.º Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,

_____, servidora, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública
Acusado: PROCESSO: 00056716620178140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:CRISTOVAO JAQUES COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência para exclusão do nome no SPC/SERASA proposta por CRISTOVAO JAQUES COSTA DA SILVA em face de ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - LTDA, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Da preliminar de ilegitimidade do polo passivo Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que a cobrança foi feita com base em um instrumento de cessão de crédito e se a cobrança é indevida, a responsabilidade é exclusivamente da empresa cedente, que cedeu o crédito inconsistente. Contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito e será juntamente com ele apreciada. DO MÉRITO Como se trata de relação consumerista, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Diante da inversão do ônus da prova, a requerida logrou êxito em demonstrar que os débitos, pelos quais o requerente teve seu nome lançado no rol dos inadimplentes, são de responsabilidade do autor, CRISTOVAO JAQUES COSTA DA SILVA. O autor afirma de modo peremptório que não tem débitos com empresa ré, sustenta que jamais contratou com requerida. O requerente aduz teve seu nome incluso no rol dos inadimplentes, é dizer, negativado, por um suposto contrato de nº 12005192, no valor de R\$ 1.734,54 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme espelho de consulta do serviço de proteção ao crédito (SPC), fls. 17. Cumpre destacar, inicialmente, que a empresa de ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - LTDA, conforme documentos de fls. 45/46, carta de comunicação e solicitação por parte da empresa ré da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, é cessionária do suposto crédito em questão, do qual a suposta cedente seria a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A requerida juntou aos autos três faturas do suposto cartão, com os seguintes valores: R\$ 1.323,32 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) com vencimento em 14.06.2015 - fls. 156; R\$ 992,72 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos); com vencimento em 14.05.2015 - fls. 157; valor de R\$ 594,32 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); com vencimento em 14.04.2015 - fls. 158; débitos atribuídos ao autor. Por ocasião da contestação, instada a provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado do autor (art. 373, inciso II, do NCPC), a ré limitou-se preliminarmente que é parte ilegítima, ademais, a cobrança é legítima e é oriunda do contrato nº 000202567886 que supostamente teria sido celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, relativo a um cartão de crédito MASTERCARD NACIONAL, ou seja, trata-se de cessão de crédito. Insta salientar, que a requerida não trouxe aos autos cópia do suposto contrato de nº 0002025567886 ou dados relativos ao suposto cartão de crédito, ou seja, não há nos autos qualquer documento apto a sustentar as alegações da requerida, é dizer, a ré não juntou nos autos nenhum documento com dados e/ou assinatura do autor para comprovar a relação jurídica com o autor. Assim, em não sendo comprovada a contratação, por consequência, descabem os débitos cobrados relativamente ao contrato nº 0002025567886, sendo cabível o cancelamento deste. Do pedido de reparação por danos morais Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovado que o débito no valor de R\$ 1.734,54 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao suposto contrato nº 000202567886 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cedidos à requerida através do instrumento de contrato de nº 12005192, não é de responsabilidade do autor, assim, impõe-se a reponsabilidade da requerida. Quanto aos danos morais, sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes da cobrança indevida e inclusão do nome do autor no rol dos inadimplentes, conforme amplamente fundamentado acima. Deve, portanto, ser responsabilizada por sua omissão para com seu dever com a segurança em suas contratações, evitando ou minorando os fortuitos internos. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, "a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2). É de se observar que o registro

nos órgãos de proteção ao crédito realizado de forma indevida gera dano que prescinde de comprovação de prejuízo, sendo conceituado como dano in re ipsa, conforme julgado colacionado: (...) Entende o STJ, de forma pacífica, que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se "in re ipsa", visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04.02.2014). Assim, evidenciada a conduta omissiva da requerida em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se a parte requerida fosse mais diligente em seu dever de segurança nas contratações, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade. Passo, portanto, à fixação do valor da compensação por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, deve-se ter em mente não só o ressarcimento pelo abalo sofrido, como também o caráter dissuasório e pedagógico da medida. Há de se atentar, ainda, às condições econômicas das partes, a fim de evitar o arbitramento da indenização em patamares injustificadamente onerosos. Diante de tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado e justo para reparar os transtornos experimentados pelo autor, sem ensejar indevido enriquecimento e desestimulando a prática de novo ato ilícito pela ré. Tendo em vista que foi a ré, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - LTDA, quem inscreveu o autor no cadastro de inadimplentes, não se pode afastar a responsabilidade da empresa de cobrança, sob o argumento de ser parte ilegítima na presente demanda, e que, ademais, não tinha o dever de averiguar a regularidade da dívida. Evidente que ao comprar os direitos sobre um crédito, a empresa de cobrança assume todos os riscos inerentes ao negócio. Portanto, à luz do conjunto probatório, resta evidente que é cabível indenização por danos morais pela inscrição indevida do nome do autor no rol dos inadimplentes, bem como a inexigibilidade da dívida e seu consequente cancelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - LTDA (CNPJ 09.154.383/0001-27), assim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente aos contratos de nº 0002025567886 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e nº 12005192 (ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - LTDA), bem como a inexistência do débito de R\$ 1.734,54 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; c) Determinar à requerida a exclusão, definitiva, do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação pelo DJE desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil). Deixo de condenar em custas e honorários, por força dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. P.R.I. Jacundá, 16 de setembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00098097620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO PIO FILHO Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLESIO ALMEIDA LOPES Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAIAS RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:INAZ DO PARÁ SERV. CONCURSOS PÚBLICOS LTDA -EPP Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTAO DE PROVA EM CONCURSO PÚBLICO E RECÁLCULO DAS NOTAS Requerentes: FRANCISCO SABINO PIO FILHO e outros Requerida: INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - EPP DESPACHO Deixo de conhecer dos pedidos formulados pela requerida às fls. 197/205, protocolizados em 28.08.2019 (protocolo 2019.03519090-26), face o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/190 em 14.08.2019, conforme certidão às fls. 206. De outro lado, os requerentes pugnam pelo cumprimento da sentença, fls. 207/209. Assim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, via DJE (art. 513, § 2º, I do NCPC) para, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias: a) Promova a anulação da questão 16 da prova de informática do concurso público 01/2016; b) Proceda à recontagem dos pontos e a

reclassificação dos candidatos aprovados; c) Emita nova lista com nome dos aprovados no referido concurso; d) Comunique ao Município de Jacundá a respeito da anulação da questão, bem como sobre a reclassificação dos candidatos e nova lista de aprovados; e) Realize o pagamento voluntário inerentes aos honorários advocatícios e periciais, estabelecidos em sentença. Uma vez transcorrido o prazo sem cumprimento, como começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525, § 1º do CPC. Em havendo descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da requerida, INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - EPP, nos termos do art. 536, § 1º do CPC, tudo sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo segundo do CPC. Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial. Despacho publicado em gabinete. Cumpra-se. Jacundá, 16 de setembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00100779620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/09/2019 IMPETRANTE:JOSE MARTINS DE MELO FILHO Representante(s): OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) IMPETRADO:LINDOMAR DOS REIS MARINHO FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0010077-96.2018.8.14.0026 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, podendo ser encontrado na sede da Câmara Municipal, localizada na Av. Pinto Silva, nº 184, Centro, Jacundá/PA. DESPACHO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars impetrado por JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO em face do senhor LINDOMAR DOS REIS MARINHO, à época Presidente da Câmara Municipal de Jacundá. Este juízo recebeu, em 16.09.2019, via sistema LIBRA, petição de cumprimento de decisão do TJPA, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 0807877-30.2019.814.0000, impetrante: ISMAEL GONÇALVES BARBOSA e Impetrados: DIRACY NUNES ALVES e JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO. Naquela decisão, foi determinado, em de liminar concedida em plantão judicial pelo TJPA, que o impetrante, ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, deve ser mantido no cargo de Prefeito Municipal de Jacundá/PA. Assim, DETERMINO seja intimado o senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacundá da decisão supramencionada para proceder à recondução do senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA ao cargo de Prefeito do Município de Jacundá-PA. Providências e determinações: 1- Intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, pessoalmente, por oficial de justiça, para que reconduza, imediatamente, ao cargo de Prefeito do Município de Jacundá-PA, ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, salvo se por outro motivo estiver afastado; 2- Em sendo necessário, cumpra-se em regime de plantão; CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). P.R.I. Jacundá, 16 de setembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00704128620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/09/2019 REQUERENTE:CELESTE SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o cumprimento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo. 3. Transcorrido o prazo informado no item 1 acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 4. Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial. Jacundá-PA, 16 de setembro de 2019. P. R. I. C. JUN KUBOTA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 8 1 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: I. P. S. REQUERIDO: C. H. S. C. PROCESSO: 00066591920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em:

REQUERENTE: A. N. F. REQUERENTE: M. S. O. PROCESSO: 00072992220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: P. S. A. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. S. MENOR: A. V. A. S.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00087754820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARCUS HENRIQUE FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 / 11 / 2019 às 10 : 16 horas, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00102544220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Consignação em Pagamento em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARCUS HENRIQUE FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 / 11 / 2019 às 10 : 15 horas, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00068943120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:NELSON DA SILVA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO) OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de

novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 / 11 / 2019 às 11 : 15 horas, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00140411120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: BERNARDO ALEXANDRE DE ANDRADE Representante(s): OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 / 11 / 2019 às 10 : 40 horas, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00057312120138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BERNARDO ALEXANDRE DE ANDRADE Representante(s): OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 / 11 / 2019 às 10 : 30 horas, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00408134520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: METAL PEÇAS PARA TRATORES LTDA - ME Representante(s): OAB 21149-A - LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE

(ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia __07__ / __11__ / __2019__ às __09__ : __15__ horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00095575020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:ALMEIDA E LIMA LTDA ME Representante(s): OAB 22596 - RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia __07__ / __11__ / __2019__ às __09__ : __45__ horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00118898720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:CARNEIRO LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO NOLI CARNEIRO Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VR PRINT COMERCIO E SERVICOS DE SUPRIMENTO PARA INFORMATICA Representante(s): OAB 340.768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia __07__ / __11__ / __2019__ às __10__ : __45__ horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00045439720108140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Processo de Execução em: 11/09/2019---EXECUTADO:JEFFERSON GILIOLI Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:J GILIOLI TRANSPORTE E COMERCIO-ME Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia 07 / 11 / 2019 às 10 : 00 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00076033220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 11/09/2019---REQUERENTE:ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A BOA COMPRA TECIDOS LTDA ME REQUERIDO:CARLOS FERREIRA DA SILVA. Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia 07 / 11 / 2019 às 08 : 30 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00047401120148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:COMERCIO DE TRANSPORTE HB LTDA Representante(s): OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia 06 / 11 / 2019 às 12 : 30 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço apontado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00124221220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:MUNICÍPIO DE REDENÇÃO Representante(s):
OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMISSORA CANAL
Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em
vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de
novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo,
a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO
audiência de conciliação para o **dia 07 / 11 / 2019 às 11 : 00 horas**, nos moldes
do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar
acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por
meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de
urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a
conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se
ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço
aportado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS
Juíza de Direito

PROCESSO: 00105491120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOZINHO &
LORETO ME Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB
22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará
entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao
magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de
conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia
07 / 11 / 2019 às 11 : 30 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não
comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica
pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus
advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração
específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado
após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma
será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério
Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço aportado nos autos.
Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00016404120098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910010210
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Monitória em: 11/09/2019---REQUERIDO:JORGE PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 6386 -
MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ROBERTO
PONTUSCHKA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) . Vistos, etc.
Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro
e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer
tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais,
DESIGNO audiência de conciliação para o **dia 07 / 11 / 2019 às 12 : 00 horas**,
nos moldes do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até
2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar
acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por
meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de
urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a
conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se
ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço
aportado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS
Juíza de Direito

PROCESSO: 00012738220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---AUTOR:JEDASIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CLINICA SAO MATEUS
MULTI DISCIPLINAS REQUERIDO:CLAUDIO APARECIDO PITA BEZERRA Representante(s): OAB
320.454 - MARCELO OLIVEIRA TELES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA
NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do
corrente ano e, considerando que autorizado é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a
autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO
audiência de conciliação para o **dia 07 / 11 / 2019 às 09 : 00 horas**, nos moldes
do art. 334 do CPC. O não comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar
acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por
meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de
urgência será apreciado após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a
conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se
ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço
aportado nos autos. Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS
Juíza de Direito

PROCESSO: 00023652620108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010010770
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Procedimento de Liquidação em: 11/09/2019---REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A
Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:METAL
PECAS PARA TRATORES LTDA Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE
ARVELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se
realizará entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado
é, ao magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de
conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia
07 / 11 / 2019 às 08 : 45 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não
comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica
pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus
advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração
específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado
após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma
será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério
Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço aportado nos autos.
Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00116638220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:LIBERTY SEGUROS SA Representante(s): OAB
188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA
DARLENE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO que se realizará
entre os dias 04 de novembro e 8 de novembro do corrente ano e, considerando que autorizado é, ao
magistrado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de
conciliadores e mediadores judiciais, DESIGNO audiência de conciliação para o **dia
07 / 11 / 2019 às 09 : 30 horas**, nos moldes do art. 334 do CPC. O não
comparecimento injustificado das partes é passível de multa de até 2% da vantagem econômica
pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus
advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração
específica, com poderes para negociar e transigir. Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado
após a conciliação, como forma de prestigiar o movimento conciliatório. Obtida a conciliação, a mesma
será reduzida a termo e homologada por sentença. Em havendo necessidade, dê-se ciência ao Ministério
Público. SERVE COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cite-se no endereço aportado nos autos.
Redenção/PA, 11 de setembro de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00031948620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE: EDIELSON DA SILVA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 10198-B - JOÃO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento
006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o
contato desta Secretaria com o médico perito, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação das
partes para comparecerem à Clínica SANTÉ, Rua Santo Antônio, 381, Vila Paulista, Redenção - PA, no
dia 07/11/2019, às 17 horas, para a realização da a perícia médica. Redenção, 16 de setembro
de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 00034119020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ DE SOUZA MATOS JÚNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:DIVINO NETO GOMES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 -
CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o contato
desta Secretaria com o médico perito, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação das partes para
comparecerem à Clínica SANTÉ, Rua Santo Antônio, 381, Vila Paulista, Redenção - PA, no **dia**
07/11/2019, às 17 horas, para a realização da a perícia médica. Redenção, 16 de setembro de
2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

PROCESSO: 0001040-95.2012.8.14.0045 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA REQUERENTE: LUIZ
PEREIRA DOS SANTOS - ADV.: EDIDÁCIO GOMES BANDEIRA OAB/PA 5230-A REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, II do
Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o contato desta Secretaria com o médico perito,
os autos terço a seguinte movimentação: Intimação das partes para comparecerem à Clínica SANTÉ, Rua
Santo Antônio, 381, Vila Paulista, Redenção ç PA, no **dia 07/11/2019, às 17 horas**, para a realização da
a perícia médica. Redenção, 16 de setembro de 2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de
Secretaria Matrícula 124371

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0011779-88.2016.814.0045**¿ ACUSADO: **ADRIANA DA SILVA ARAUJO** (ADVOGADO: **PP JOSÉ ANTÔNIO TEODORO ROSA JR.**, inscrito na OAB/PA 23.672-B). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 16 de Outubro de 2019 às 13h00min.** Redenção, 16 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0305036-81.2019.8.14.0045** ¿ **FRANCISCO ANTONIO DE LIMA** (ADVOGADO: **BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS**, inscrito na OAB/PA 23.9441). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 25 de Outubro de 2019 às 09h20min.** Redenção, 16 de Setembro de 2019. Gláucia Helena Silva Sousa - Diretora de secretaria.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0007761-92.2014.814.0045**¿ ACUSADO: **MARCOS PAULO AMARAL GUIMARÃES** (ADVOGADO: **WILSON FRANCO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PA 11.827). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 16 de Outubro de 2019 às 10h00min.** Redenção, 16 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0295032-82.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **FRANCISCO PINTO NETO** (ADVOGADO: **NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA**, inscrito na OAB/PA 11.651). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 15 de Outubro de 2019 às 10h10min.** Redenção, 13 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0007240-50.2014.814.0045**¿ ACUSADO: **KATIA TAVARES DE SOUSA E FRANCINETE PINTO SOUSA** (ADVOGADO: **SANDRINA GOMES DA SILVA**, inscrito na OAB/PA 6979-A e o ADVOGADO: **RIVERALDO GOMES DA SILVA**, inscrito na OAB/PA 8.143-A). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à

audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 16 de Outubro de 2019 às 10h00min.**
Redenção, 16 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROCESSO CRIME Nº **0220029-24.2019.814.0045**¿ ACUSADO: **WESLEY PAJAU DO CARMO** (ADVOGADO: **FERNANDO PEREIRA BRAGA**, inscrito na OAB/PA 6.512-B). Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 01 de Outubro de 2019 às 08h30min.**
Redenção, 16 de Setembro. Larissa Lopes Alves ¿ Estagiária.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS) A EXMA. SRA. DRA. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (Processo nº 0005251-38.2016.814.0045), em que figura como parte requerente: MARIA RAIMUNDA PEREIRA ALMEIDA, e como requerido(a): DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. E constando dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficará o(a) mesmo(a) devidamente CITADO(A) da presente ação, para querendo, através de advogado devidamente habilitado, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, sob pena de não o fazendo, serem reputados pelo(a) mesmo(a), como verdadeiros, os fatos alegados pela autora na inicial, ressaltando que a ausência de contestação importará na decretação da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível e Empresarial, aos dezesseis (16) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu _____ (Márcio dos Santos), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e subscrevi. MAX WELL DA COSTA CHAGAS Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0044921-20.2015.8.14.0045 - MAGISTRADA: NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME ; AÇÃO DE MONITÓRIA - REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL AS BANCO MULTIPLO - Representante(s): OAB 20638-A ; ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) ; OAB 15530 ; LAIZA AGENOR LEITE (ADVOGADA) - REQUERIDO: A PRATA INFORMÁTICA LTDA e RUSSEL PRATA SOUZA. ; **ATO RDINATÓRIO**. Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006-CJCMB-TJE/PA c/c Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA, tendo em vista a necessidade de expedição de novo mandado de citação, fica a parte autora devidamente **INTIMADA** para proceder ao recolhimento das custas processuais para expedição do referido mandado, no prazo de 30 dias. Redenção - Pará, 16/09/2019. **MAX WELL DA COSTA CHAGAS** Diretor de Secretaria - Matrícula 11105-8

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO:00061757820188140045, Ação: Imissão na Posse em: 05/09/2019---
REQUERENTE:ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA Representante(s): OAB 6101 -
JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (ADVOGADO) OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E
SIQUEIRA (ADVOGADO),REQUERIDO:AURELIO CARLOS VILELA SOARES, Representante(s): OAB
15104-A - MARIA THEREZA MINARE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELA OLIVEIRA CREMA
VILELA SOARES. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de suspensão do feito pelas partes às fls. 214/215,
bem como, interrupção do prazo para defesa, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decido. Considerando que as
partes estão na iminência de elaborar uma autocomposição da lide, passando o imóvel por avaliação e
levantamentos para fim de fixação da indenização, tal como informado, DEFIRO o pedido de prorrogação,
pelo prazo acima, a ser contados em dias úteis, (fund. art. 313, II c/c 190 e 191 do CPC), interrompendo o
prazo da defesa, tal como solicitado. Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo. P. R. I. Cumpra-se.
Redenção-Pa, 05.09.2019 HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito respondendo pela 5ª Região
Agrária

PROCESSO: 00061749320188140045, Ação: Imissão na Posse em: 03/09/2019---
REQUERENTE:ENERGISA PARA TRANSMISSORA DE ENERGIA I SA Representante(s): OAB 25783 -
ANDRESSA RODRIGUES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 6101 - JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO (ADVOGADO) OAB 11302 - HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (ADVOGADO);REQUERIDO:
ANGELO CAPELETO NETO; Representante: DR. PAULO HENRIQUE DA SILVA, OAB/PA nº 18.498
(ADVOGADO). PROCESSO 0006174-93.2018.8.14.0045 SENTENÇA (Homologação de acordo, art. 487,
III, do CPC) Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por utilidade pública com pedido
de imissão provisória e de urgência declarada proposta por ENERGISA PARÁ TRANSMISSORA DE
ENERGIA I S.A., já qualificada nos autos em desfavor de: ANGELO CAPELETO NETO, Gleba 098, Santa
Maria das Barreiras-PA. Aduz a requerente que celebrou com a UNIÃO, por intermédio da ANEEL -
Agência Nacional de Energia Elétrica, o Contrato de Concessão nº043/2017, cujo objeto é a construção,
operação e manutenção das instalações de transmissão caracterizadas no anexo 6-26 do Edital do Leilão
nº05/2016. O imóvel da requerida encontra-se inserido na área das instalações de transmissão. Que a
agência nacional, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, publicada
do Diário Oficial da União de 22.12.2017, editou a Resolução Autorizativa nº6.777, de 19.12.2017,
declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, em favor
da autora a área de terra de 45m de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão. Faz-se
mister suscitar que o empreendimento foi licitado pela União com o objetivo primordial de reforçar o
sistema de distribuição de energia elétrica de toda a região envolvida, de modo a garantir um fornecimento
eficaz, contínuo e de qualidade e atender ao crescimento do consumo da localidade, beneficiando
diretamente todos os municípios circunvizinhos, envolvendo grande parcela da população. Fundamento da
utilidade pública, o art. 5º, da Lei 3.365/41. A agência nacional de energia elétrica - ANEEL analisando o
caso declarou a utilidade pública para fins de servidão administrativa, em favor da demandante, sob as
áreas de terras necessárias à passagem da referida linha de transmissão, conforme RES. AUT.
Nº6.777/2017. Ao final, pugna a concessionária requestante, com esteio no art. 15 do DEC. LEI 3.365/41
c/c art. 3º, I, da Resolução Autorizativa da ANAEEL, dado o caráter de urgência, seja determinada a
imissão provisória na posse, do indigitado bem, objeto da constituição da servidão administrativa,
permitindo assim o andamento e agilização da obra; citação da possuidora/proprietária no endereço
apontado no preâmbulo e citação por edital do possível proprietário desconhecido, nos termos do art. 256,
I, do CPC c/c art. 18 do Dec. Lei 3.365/41 e audiência de conciliação/mediação; Com a inicial vieram os
docs. de fls. 12/122. Custas pagas, conforme inf. do sistema. Depósito Judicial, fls. 123/125. Decisão
interlocutória deferindo liminarmente a tutela de urgência para imissão provisória na posse da área, e
ainda, designando audiência de conciliação, fls. 126/129. Peticiona o autor requerendo a apresentação
pelo requerido da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel serviente, bem como juntando

comprovante de pagamento das custas judiciais, fls. 133/141. Despacho redesignando audiência, fls. 146. Vista do Ministério Público, fls. 153. Auto de imissão de posse, fls. 155. Certidão informando a citação do requerido, fls. 156. Termo de audiência de conciliação, onde foi determinado suspensão dos autos para que as partes possam transacionar, fls. 157/157-v. Manifestação do Ministério Público, pugnano pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa elaborar e apresentar o plano individualizado de trabalho; que faça constar se as áreas que sofreram a servidão classificam-se como APP ou qualquer outra espécie; que sejam intimados, juntamente aos requeridos da apresentação do plano; que a parte autora oferte em audiência novos valores, de acordo com o plano; adote meios para informar aos proprietários da área quantos/quais funcionários adentrarão e realizarão o serviço, dentre outros, fls. 162/167. Peticiona a autora, requerendo que seja reconsiderada a determinação de apresentação de um plano individualizado de execução dos trabalhos, fls. 174/179. Termo de audiência de conciliação, onde foi determinado suspensão do feito para que as partes possam transacionar, fls. 182. Às fls. 185/191, o autor juntamente com os requeridos, requerem a homologação do acordo. Manifestação do Ministério Público, às fls. 212/215, favorável a homologação do acordo, bem como, reiterando os itens 5, 6 e 7 do parecer de fls. 162/167. Relatado. Passo a decidir. Verifica-se dos autos que as partes compuseram, pondo fim ao litígio, juntou documentação suficiente para embasar a transação e a amparar a presente homologação, cujo termo fora devidamente assinado pelas partes. Desta feita, outra conclusão não se pode chegar senão que o pedido de homologação de acordo a fim de extinguir o feito, está devidamente instruído, em relação ao objeto da transação e as partes acordantes. Considerando a disponibilidade dos direitos ora em litígio, tenho por negócio jurídico perfeito o acordo entabulado entre as partes, sendo sua homologação medida que se impõe. Isto posto, HOMOLOGO por sentença a avença estabelecida, comprovada às fls. 185/191, de forma livre entre as partes, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em relação aos requeridos, o que faço com espeque no art. 487, III, do CPC/15. Em tempo, incluam no feito alterando no sistema e na capa dos autos, os requeridos descritos no item VI, conforme solicitado. Expeça-se o Alvará, para levantamento do depósito judicial, conforme solicitado (fls. 188). Sem custas e despesas judiciais (art. 90, §3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. DO PEDIDO DE FLS. 162/167 - No que concerne ao pedido, oriundo do R. do Ministério Público, DEFIRO-O, nos termos dos itens 5, 6 e 7. Dito isto, intímem a parte autora para providenciar o Plano Individualizado de Trabalho, para fins de organização e execução das obras na propriedade privada, viabilizando assim um mínimo de organização aos proprietários e para evitar futuros litígios coletivos pela posse, casos rotineiros nessa região, num prazo de 60 (sessenta dias), salvo no caso de algumas localidades já estarem no início das operações e execução da obra, ocasião em que deverá ser apresentado de imediato, assim sendo, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00, por dia de descumprimento, até o limite do valor da causa. O plano deverá atender os requisitos solicitados às fls. 166/167, (item 2, 3 e 6). Apresentado o Plano, vista ao Ministério Público e as partes. Cientifiquem as partes, quanto ao encargo do registro às margens da matrícula do imóvel serviente, alusiva a servidão administrativa, a qual ficará a parte requerente responsável e com ônus, tão logo seja realizada a apresentação da documentação necessária, de tudo comprovando nos autos. P. R. Intímem-se. Ciência ao Ministério Público, desta. Após as cautelas necessárias determinadas, certifiquem e remetam-se os autos ao arquivo, visto que, as partes renunciaram a todos os prazos para a interposição de recursos (item XXIV, fls. 189). Redenção-PA, 03 de Setembro de 2019. HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800133-77.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: sandra guimarães oliveira Participação: ADVOGADO Nome: SOSTENY JOAQUIM DA SILVA NETOOAB: 26173/PA Participação: EXECUTADO Nome: charleano mendes do nascimento Vistos, etc. Escoado o prazo para pagamento voluntário e oposição de impugnação ao cumprimento da sentença; I ? Configurado o inadimplemento após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado. Havendo sucesso na diligência, aguarde-se em Secretaria o prazo de 05 (cinco) dias para arguição, se for o caso, de uma das matérias elencadas nos incisos do §3º do art. 854 do CPC. II ? Restando positiva a ordem de bloqueio e rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, certifique-se e retornem os autos conclusos para conversão da indisponibilidade em penhora e transferência do valor para uma subconta judicial; III ? Sendo negativo ou apenas parcial o resultado da ordem de indisponibilidade, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção da fase de cumprimento. Intime-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802213-77.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: OSMIK REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LOUSIANI CAMARA DREYEROAB: 5690-B/TO Participação: EXECUTADO Nome: WESLEY VILARINO LOPESVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802213-77.2019.8.14.0045 Exequente: OSMIK REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS EIRELI - ME Executado: WESLEY VILARINO LOPES, CPF 561.554.5.02-00, residente na Av. -Araguaia, Entroncamento, n. 2580-A, Redenção/PA, CEP 68.551-000. Vistos, etc. I - Considerando que a autonomia e cartularidade são características do título de crédito que aparelha a presente execução, certifique-se acerca da retenção dos cheques em Secretaria; Caso negativo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o título em Secretaria, onde deverá ficar acautelado, sob pena de extinção do feito, bem ainda apresentar planilha atualizada do débito; II ? Ultrapassado o prazo retro em branco, certifique-se e retornem os autos conclusos; III ? Acautelados os títulos, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na peça póstica, consignando-se no mandado a ordem de penhora, avaliação e depósito a ser cumprida pelo oficial de justiça, utilizando-se da segunda via, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado e cônjuge, caso se trate de bem imóvel (art. 829, §1º, do CPC). Havendo indicação de bens pelo exequente, o rol deverá constar do mandado e a penhora deverá observá-los (art. 829, §2º, CPC) preferencialmente, devendo o depósito atentar para as preferências elencadas no art. 840 do CPC. Vale recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, ficando a Secretaria deste Juízo, caso haja requerimento, desde já autorizada a emitir a certidão referida no art. 828, caput, do CPC. IV - Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do (a) devedor (a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, §1º, CPC). V ? Formalizada a penhora, agende-se data e intime-se para sessão de conciliação na forma do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, consignando-se, no expediente endereçado ao executado, que poderá opor-se à execução por meio de embargos sem efeito suspensivo, indispensavelmente na audiência designada; VI ? Não encontrado o devedor, mas localizados bens suscetíveis de penhora, deverão ser arrestados em valor que baste para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação da medida, proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC; VII ? Não localizados bens para arresto ou penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a indicação, sob pena de extinção da execução nos moldes do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95. UMA CÓPIA DA PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cite-se. Intime-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0005242-86.2010.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: E D V COSTA

(FERMAC) Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTAOAB: 10776/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRAOAB: 11-B Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA VARAO DOS SANTOSOAB: 10608/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORGE PAULO DA SILVA Vistos, etc. I ? CERTIFIQUE-SE, a Secretaria deste Juízo, acerca da destinação do valor cujo termo de indisponibilização segue lançado no ID 9265300;II ? INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida;III ? Considerando que, consoante preconiza o art. 775, do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, homologo a desistência da penhora de imóvel formalizada nestes autos, a qual fica desde desconstituída, e, em corolário, determino:a) OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca dando-lhe ciência da liberação da penhora comunicada em expediente anterior, fazendo-se referência a ele;b) INTIME-SE o executado acerca da liberação do bem e do encargo de fiel depositário;c) INTIME-SE o coproprietário acerca da desconstituição da penhora.IV ? Fica o exequente advertido de que é sua a tarefa de promover o cancelamento da averbação da penhora junto à margem da matrícula do imóvel em questão;V ? No que concerne ao pedido de penhora de crédito, diante dos documentos colacionados nos autos, os quais demonstram inicialmente que o executado tem créditos decorrentes de aluguel,DEFIRO A PENHORAsobre os mesmos, os quais são mantidos em face do locatário do imóvel onde estabelecida a empresa ?CHURRASCARIA E PIZZARIA FILÉ BRASIL?, com endereço na Av. BRASIL, N. 346, ESQUINA COM A AV. SANTA TEREZA ? CENTRO, REDENÇÃO/PA, mediante depósito mensal no valor total do aluguel, abatido eventual valor mensal acertado com o locador para a reforma do local, como noticiado pelo próprio exequente, até o limite do débito executado, o qual deverá constar do expediente.Acaso o aluguel seja inferior, os depósitos deverão continuar nos meses seguintes até alcançar o total.Consigne-se no expediente que, havendo penhora anterior sobre o mesmo crédito e que abranja seu valor total, a presente deverá ser desconsiderada em razão da preferência da primeira.A existência de penhora pretérita pode ser comunicada e comprovada pelo terceiro diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, bem ainda eventual equívoco quanto à identidade do locador, caso não se trate do ora devedor/executado.VI ? Abra-se subconta judicial vinculada a estes autos;VII - Expeça-se o mandado de penhora, intimando-se o terceiro devedor para que não pague ao seu credor (art. 855, I, CPC), depositando os valores mensais em subconta judicial vinculada ao presente processo e à disposição deste juízo. Intime-se o executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito, nos exatos termos do art. 855, II, CPC;VIII ? Por se tratar de crédito em prestação continuada, intime-se o terceiro devedor a comunicar nos autos eventual rompimento da relação negocial mantida com o devedor;IX ? Efetivada a penhora do crédito, aguarde-se em Secretaria o prazo previsto no art. 525, §11, do CPC;X ? Sobrevindo manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar;XI ? Escoado o prazo em branco, certifique-se e volvem os autos conclusos.Intimem-se.Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0801158-28.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: DIVINA ALEIXO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOHNE CAVALCANTE PEREIRAOAB: 24235/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FELIPE DA SILVA LUZOAB: 24723/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA Vistos, etc. Em homenagem ao princípio da participação dialética das partes, determino a intimação do exequente/impugnando para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.Após, com ou sem manifestação, certificando-se na última hipótese, volvem os autos conclusos.Intime-se.Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800767-39.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO MASCARENHAS FRANCA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800767-39.2019.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de execução de taxas condominiais.Antes de formalizada a citação do réu, a parte autora trouxe aos autos termo de acordo para homologação.Foi determinada sua intimação para juntada de cópias dos documentos pessoais do requerido para avaliação e validação da avença, tendo, contudo, transcorrido em

branco o prazo assinalado. Era o que cumpria resenhar. Decido. O regular andamento do feito está obstaculizado por depender de atos de incumbência da parte requerente, que, embora intimada, não atendeu aos comandos judiciais. O processo não pode aguardar indefinidamente o comparecimento do autor, mesmo porque o princípio da duração razoável não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. Devem as partes praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a falsa impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante, principal interessado na celeridade, não consegue imprimir uma marcha regular ao feito, pouco resta ao Judiciário fazer, pelo que deixo de homologar o acordo juntado aos autos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, III, do CPC, e, em consequência, revogo eventual medida antecipatória. Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801196-06.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MEDIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES LTDA ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: RIDENGLAIA DA SILVA BARBOSA OAB: 26996/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINALVA GUEDIS DOS SANTOS OAB: 26440/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCIO CARLOS SROCZYNSKI Participação: RECLAMADO Nome: MARICELIA RUFINO DE SOUSA SROCZYNSKI VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0801196-06.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão. Trata-se de reclamação proposta por ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES LTDA - ME em desfavor de MARCIO CARLOS SROCZYNSKI e MAURICELIA RUFINO DE SOUSA SROCZYNSKI, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, noticiaram a firmação de acordo, postulando sua homologação. Decido. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, ?b?, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento. Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800561-93.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS YOSHIO TOMITA Participação: EXECUTADO Nome: MOISES MARIA DE PAIVAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800561-93.2017.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório tradicional, conforme permissivo inserto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à compreensão do decisor. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, aparelhada em contrato de locação. Citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida não foram encontrados bens para promoção da penhora. Instado a se pronunciar, o exequente se manteve silente. Decido. O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia do requerente, que, embora intimado por seu advogado para conferir impulso ao processo, escolheu a inatividade. Insta frisar que o princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos. As partes devem praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a impressão de atraso do Judiciário. Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer, não restando outra alternativa senão a extinção sem

resolução de mérito. Posto isso, com fulcro nos argumentos retro, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, III, do CPC e no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Determino a devolução, ao exequente, dos títulos de crédito que aparelharam o presente feito, na hipótese de terem sido acautelados em Secretaria, mediante recibo lançado nos autos. Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0005987-95.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCA ANTERO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEMOAB: 141PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MONTEIRO BAPTISTAOAB: 153999/RJVistos, etc. I - Segundo informações de conhecimento público, a Financeira Cetelem, ora demandada, comprou o banco BGN, junto ao qual fora promovido o bloqueio de ativos financeiros cuja liberação agora se persegue sem sucesso em virtude de não ter havido atendimento da ordem de transferência do importe bloqueado para subconta judicial; II - Assim, estando o executado, que postula a liberação da importância bloqueada, e a instituição financeira descumpridora da ordem de transferência, possivelmente compondo o mesmo grupo econômico, tenho que possa haver elementos indicativos de comportamento contraditório, obstado pela máxima do "venire contra factum proprium". Por esta razão, determino a intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a natureza de sua relação com o Banco BGN, bem ainda a extensão de sua responsabilidade quanto à possibilidade de transferência do valor bloqueado. Por derradeiro, em igual prazo, deverá informar o endereço atual da instituição financeira BGN. III - Fica o requerido advertido de que o silêncio será tomado como desinteresse na perseguição do valor em questão e na extinção do módulo de cumprimento. Intime-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0004364-59.2013.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: VALMIR BRANDAO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTAOAB: 10776/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA VARAO DOS SANTOSOAB: 10608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVAOAB: 402PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRAOAB: 11-B Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAVistos, etc. I ? Por ser montante incontroverso, desde já determino a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do exequente, devendo, no que atine a eventuais honorários sucumbenciais, ser confeccionado alvará autônomo em favor do patrono, se houver pleito neste sentido; II ? Quanto ao resíduo alegado pelo exequente, observando seu requerimento de oferecimento de oportunidade para a parte executada, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, e expedição de mandado, penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Fica o executado desde já ciente de que, não promovendo o pagamento voluntário no prazo do item retro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, seus embargos à execução, nos termos dispostos no art. 525, caput, do CPC; III ? Caso o devedor manifeste interesse em cumprir espontaneamente a obrigação por meio de depósito judicial, deverá requerer nos autos a expedição da respectiva guia e promover o pagamento dentro do prazo legal, expedindo-se, em seguida, o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente, retornando os autos conclusos para extinção do módulo; Se, de outra banda, promover o pagamento por meio de depósito em conta que não a conta única do Tribunal de Justiça, deverá juntar nos autos o respectivo comprovante, caso em que a Secretaria providenciará a abertura de subconta judicial e, após, oficiará ao Banco em questão para transferência, e, em seguida, expedirá alvará de levantamento em favor do exequente, retornando os autos conclusos para extinção do módulo; IV ? Ultrapassado em branco o prazo, certifique-se e intime-se o requerente/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos e requerer o que julgar pertinente, sob pena de extinção do módulo. Após, conclusos. Intimem-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800298-27.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DIVINO ANACLETO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOROAB: 26693/PA Participação: RECLAMADO Nome: B.R.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0800298-27.2018.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão. Trata-se de reclamação proposta por DIVINO ANACLETO DA SILVA em desfavor de B R E EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, firmaram acordo com o intuito de colocar fim ao litígio. Decido. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento. Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800149-31.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: VALTER PEREIRA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOROAB: 25836/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANILSA BENTO DOS SANTOS Vistos, etc. I ? Considerando o tempo já transcorrido desde a primeira tentativa, DEFIRO o pedido de nova indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada. Promovida a indisponibilidade, intime-se a executada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir, se for o caso, de uma das matérias elencadas nos incisos do §3º do art. 854 do CPC. II ? Restando positiva a ordem de bloqueio e rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, certifique-se e retornem os autos conclusos para conversão da indisponibilidade em penhora e transferência do valor para uma subconta judicial; III ? Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, também em 05 (cinco) dias se manifestar, e, após, conclusos; IV ? Sendo negativo o resultado da ordem de indisponibilidade, considerando o texto do art. 782, §3º, c/c art. 771, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, o que deve ser levado a efeito mediante expedição de ofício aos órgãos arquivistas (SERASA e SPC). Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção da fase de cumprimento e cancelamento da negativação. Intimem-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800087-25.2017.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JASSO BASTO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA OAB: 217PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: RECLAMADO Nome: GUILHERME JULIO DE SOUZA Vistos, etc. I ? Escoado o prazo legal, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, e determino que se aguarde em Secretaria o prazo previsto no art. 525, §11, do CPC; II ? Não sobrevindo manifestação, o que deve ser certificado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente, operando-se a satisfação parcial da obrigação; III ? DEFIRO, para complementação do pedido de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado. Sobrevindo sucesso total ou parcial do ato, aguarde-se em Secretaria o prazo de 05 (cinco) dias para arguição de uma das matérias elencadas nos incisos do §3º do art. 854 do CPC; IV ? Restando positiva a ordem de bloqueio e rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, volvem os autos para conversão da indisponibilidade em penhora; V ? Sendo negativo o resultado da ordem de indisponibilidade, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção da fase de cumprimento. Intimem-se. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802400-85.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE GARCIA DA SILVA LORA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRAOAB: 11-B Participação: RÉU Nome: ALAILSON SANTANA DE PAULAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802400-85.2019.8.14.0045Requerente: JOSE GARCIA DA SILVA LORAREquerido:ALAILSON SANTANA DE PAULA, CPF 663.260.102-25, residente na Avenida Bráulio Wenceslau Gurjão, n. 315, setor Serrinha, entre comercial Dias e estádio do serrinha, CEP 68.553-270Redenção/PA, telefones 94 99288-4328. Vistos, etc. I - Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na peça póstica, consignando-se no mandado a ordem de penhora, avaliação e depósito a ser cumprida pelo oficial de justiça, utilizando-se da segunda via, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado e cônjuge, caso se trate de bem imóvel (art. 829, §1º, do CPC). Havendo indicação de bens pelo exequente, o rol deverá constar do mandado e a penhora deverá observá-los (art. 829, §2º, CPC) preferencialmente, devendo o depósito atentar para as preferências elencadas no art. 840 do CPC.Vale recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, ficando a Secretaria deste Juízo, caso haja requerimento, desde já autorizada a emitir a certidão referida no art. 828, caput, do CPC.II -Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do (a) devedor (a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, §1º, CPC).III ? Formalizada a penhora, agende-se data e intime-se para sessão de conciliação na forma do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, consignando-se, no expediente endereçado ao executado, que poderá opor-se à execução por meio de embargos sem efeito suspensivo, indispensavelmente na audiência designada;IV ? Não encontrado o devedor, mas localizados bens suscetíveis de penhora, deverão ser arrestados em valor que baste para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação da medida, proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC;V ? Não localizados bens para arresto ou penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a indicação, sob pena de extinção da execução nos moldes do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.UMA CÓPIA DA PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.Cite-se. Intimem-se.Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800625-06.2017.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: IRISLENE RODRIGUES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOROAB: 23672-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PAAutos: 0800625-06.2017.8.14.0045 SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.Intimado para satisfação espontânea da obrigação, a parte executada se manteve inerte e opôs impugnação ao cumprimento da sentença.Rejeitada a impugnação, foi promovida a indisponibilização de ativos financeiros, oportunizando ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, o qual transcorreu em branco.Convertida a indisponibilidade em penhora, o devedor foi novamente intimado, mais uma vez escoando in albis prazo legal.Decido.Escoados os prazos para manifestação acerca da indisponibilidade e penhora de ativos financeiros, fica operada a preclusão para a prática de qualquer ato capaz de obstar o encerramento da presente fase executiva.Sendo assim, consoante dispõe o art. 854, §5º, do CPC, converto a penhora em pagamento, declarando, em corolário, integralmente satisfeita a obrigação e, via de consequência, extingo esta fase, o que faço com espeque nos arts. 771 c/c 924, II, ambos do NCP.C Já expedido alvará de levantamento.Sem custas e verbas honorárias nesta instância e fase processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800490-57.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: NAUAL AL JAWABRI Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: VERIDIANA VERONEZE Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNE HERNANDES FRANCOOAB: 23733/PAVistos, etc. I ? Frustrada a tentativa de indisponibilidade de ativos

financeiros,DEFIRO a penhora sobre a totalidade do imóvel assentado sob a matrícula n. 8876, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Redenção/PA.Considerando a apresentação de certidão atualizada da matrícula (art. 845, §1º, CPC), aperfeiçoe-se a penhora do imóvel por termo nos autos, a ser lavrado pela Secretaria deste juízo, observando-se o que dita o art. 838, CPC, ficando constituído o exequente como depositário (art. 840, §1º, CPC), se não configurar nenhuma das hipóteses legais e/ou se anuir, no prazo de 05 (cinco) dias, com a nomeação do executado (art. 840, §2º, CPC), hipótese em que deverá ser expedido mandado de depósito.Eventual averbação do ato de constrição à margem da matrícula é ato de responsabilidade exclusiva da parte exequente, que deverá arcar com os emolumentos necessários.II ? Expeça-se mandado de avaliação do imóvel;III ? Por se tratar de imóvel, intime-se pessoalmente o cônjuge do devedor, caso haja informação de que seja casado ou convivente.IV ? Perfectibilizada a penhora, a avaliação e a nomeação do depositário, AGENDE-SE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO e intimem-se as partes, consignando-se, em relação à executada, que, não sobrevivendo composição amigável, poderá, na mesma oportunidade, opor embargos, sob pena de preclusão.Intimem-se. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019.ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802486-56.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: WESLEY FIGUEIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSAOAB: 22596 Participação: EXECUTADO Nome: JOAO MARCOS LEONEL DE SOUSAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0802486-56.2019.8.14.0045Requerente: WESLEY FIGUEIRA COELHORequerido:JOÃO MARCOS LEONEL DE SOUSA, CPF 009.918.502-46, residente na Rua Carlos Ribeiro, setor Serrinha, n. 479, CEP 68.553-020, Redenção/PA. Vistos, etc. I - Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na peça pórica, consignando-se no mandado a ordem de penhora, avaliação e depósito a ser cumprida pelo oficial de justiça, utilizando-se da segunda via, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado e cônjuge, caso se trate de bem imóvel (art. 829, §1º, do CPC). Havendo indicação de bens pelo exequente, o rol deverá constar do mandado e a penhora deverá observá-los (art. 829, §2º, CPC) preferencialmente, devendo o depósito atentar para as preferências elencadas no art. 840 do CPC.Vale recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, ficando a Secretaria deste Juízo, caso haja requerimento, desde já autorizada a emitir a certidão referida no art. 828, caput, do CPC.II -Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do (a) devedor (a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, §1º, CPC).III ? Formalizada a penhora, agende-se data e intime-se para sessão de conciliação na forma do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95, consignando-se, no expediente endereçado ao executado, que poderá opor-se à execução por meio de embargos sem efeito suspensivo, indispensavelmente na audiência designada;IV ? Não encontrado o devedor, mas localizados bens suscetíveis de penhora, deverão ser arrestados em valor que baste para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação da medida, proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC;V ? Não localizados bens para arresto ou penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a indicação, sob pena de extinção da execução nos moldes do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.UMA CÓPIA DA PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.Cite-se. Intimem-se.Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800760-47.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO GUTENBERGUE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NAICON TEIXEIRA DOS SANTOSOAB: 18173 Participação: RECLAMADO Nome: PIMENTEL & TAVARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEONIDAS OLIVEIRA MASCARENHASOAB: 869 Participação: ADVOGADO Nome: CLEUBER MENDES DE OLIVEIRAOAB: 428-BVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0800760-47.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão.Trata-se de reclamação proposta porJOÃO GUTENBERGUE DE SOUZAem desfavor dePIMENTEL & TAVARES LTDA, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, firmaram acordo com o intuito de colocar fim ao litígio.Decido.Não havendo

máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, "b", do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento. Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0004846-75.2011.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA VARAO DOS SANTOS OAB: 10608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA OAB: 10776/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: EXECUTADO Nome: VOCE PODE CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO JAVIER ETCHENIQUE Participação: EXECUTADO Nome: ARNALDO VICTOR CARNEIRO Participação: EXECUTADO Nome: ELISEO LUIZ LAGE VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0804846-75.2018.8.14.0045 Vistos, etc. Trata-se de pedido de remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial para habilitação do crédito decorrente do provimento jurisdicional. Era o que cumpria resenhar. Decido. O módulo de conhecimento do presente feito já foi encerrado com a certificação definitiva do direito, não havendo, portanto, que se falar em remessa dos autos para o juízo da recuperação judicial. O caso é de mera expedição de certidão de crédito judicial para fins de habilitação em recuperação judicial e eventuais peças processuais que a parte julgar necessária à instrução do pleito junto ao juízo da recuperação poderão ser facilmente extraídas dos próprios autos eletrônicos, o que deve ser feito pela parte interessada. Fato é, porém, que a presente execução não poderá prosseguir nesta sede, consoante dispõe o Enunciado 51 do FONAJE, cabendo ao exequente, de fato, a habilitação, fugindo excepcionalmente da competência do Juizado Especial o processamento do módulo de satisfação. Posto isso, havendo comprovação da situação de recuperanda da parte executada, resta impossibilitado o prosseguimento da execução do julgado nesta sede, pelo que declaro a extinção da fase de cumprimento, sem satisfação do julgado, ficando facultada ao autor a extração de certidão de crédito judicial para fins de habilitação. Sem custas e verbas honorárias. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802053-52.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MECINA FRANCISCA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO OAB: 19872/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Vistos, etc. Após acurada análise da peça de ingresso, verifico que não havia razões para conclusão dos autos, sendo o caso de se dar cumprimento aos atos de comunicação necessários à promoção da audiência inaugural. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800026-67.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: LEANDRO EMILIO CHIESSE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB: 2404/TO Vistos, etc. I - Diante da possibilidade da troca de informações entre o Poder Judiciário e DETRAN, através do sistema RENAJUD, que proporciona maior celeridade nas decisões; corroborando, ainda, com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, observo que devem ser adotados todos os meios que permitam a prestação jurisdicional com mais eficiência sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa, pois se é verdade que a execução é promovida no interesse do exequente, também é correto que o Judiciário deve adotar os atos que permitam ao interessado ver o satisfeito o seu crédito; Assim, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio RENAJUD para consulta e bloqueio

online de veículos existentes em nome do executado, o que só pode ser verificado e realizado mediante ordem judicial. Insta frisar, todavia, que o bloqueio de eventuais veículos de propriedade do executado é mera medida cautelar e não propriamente a penhora, que se for o caso, será realizada posteriormente, por meio de Oficial de Justiça. Nesse diapasão, sem sucesso a tentativa de penhora de ativos financeiros, defiro o requerimento do exequente para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de eventuais veículos automotores de propriedade do executado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ? EPP ? CNPJ 01945.637/0001-13. II - Se positiva a pesquisa, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a localização dos referidos bens para que se possa proceder à penhora. Cumprida a diligência, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação e depósito, este nas mãos do exequente, e, após, intime-se a executada, por seus patronos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitar uma das questões arroladas no §11 do art. 525 do CPC; INTIME-SE o exequente da expedição do mandado ou carta precatória de penhora a fim de que acompanhe a diligência para assunção do encargo de fiel depositário e providencie a remoção dos veículos, sob pena de nomeação do próprio executado. Caso não pretenda assumir tal encargo, cabe ao exequente manifestar o desinteresse e a anuência com a nomeação do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Necessário mencionar que se o veículo bloqueado for objeto de alienação fiduciária, a penhora não deverá incidir sobre o bem propriamente dito, já que a executada, nessa hipótese, é apenas possuidor/depositário, havendo, entretanto, a possibilidade de a constrição executiva recair sobre os direitos do executado sobre o referido contrato. III ? Na hipótese das pesquisas do RENAJUD não lograrem êxito, incluindo aqui as situações em que o ano do veículo e/ou a existência de outras restrições indicarem para, respectivamente, grande depreciação ou inocuidade da medida, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais e específicos para desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §4º, CPC), bem ainda declinar a relação de sócios, com suas respectivas qualificações. Após, conclusos. Intimem-se Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802263-06.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: AGROZOO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSO AB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETO AB: 26051/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS FARAH JUNIOR Vistos, etc. A presente ação foi originariamente endereçada ao Juízo Cível Comum, mas equivocadamente distribuída pelo advogado a esta sede especial. Assim, determino a redistribuição do feito a fim de que atenda o endereçamento constante da peça de ingresso. Após, promovam-se as baixas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800621-32.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: EDSON ALVES DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIANA FERREIRA CLEMENTE Vistos, etc. I ? INDEFIRO o pedido de adjudicação do bem penhorado porquanto ainda não inaugurada a fase de expropriação. Após a formalização de penhora suficiente à garantia da dívida, ainda haverá a designação de sessão de conciliação e oportunidade para oferecimento de oposição de embargos à execução, conforme preconiza a Lei n. 9.099/95. II ? De outro turno, defiro, para complementação da penhora, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, via BACENJUD, dispensada a lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC), devendo a executada ser intimada por sua patrona. Promovida a indisponibilidade, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir, se for o caso, uma das matérias elencadas nos incisos do §3º do art. 854 do CPC. III ? Restando positiva a ordem de bloqueio e rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, certifique-se e retornem os autos conclusos para conversão da indisponibilidade em penhora, transferência do valor para uma subconta judicial e designação de sessão de conciliação; IV ? Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, também em 05 (cinco) dias, se manifestar, e, após, conclusos; V ? Sendo negativo o resultado da ordem de indisponibilidade, volvem os autos para exame do pleito de restrição via RENAJUD. Intimem-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0006271-06.2012.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DELFINA ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS MENDANHAOAB: 23036 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BONSUCESSO S/AVistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de valor levantado em excesso pela parte exequente. A Secretaria deste Juízo certificou nos autos que o levantamento de valor excedente por parte do credor se deu em razão de equivocada movimentação da subconta judicial. Foi oportunizada, sem sucesso, a devolução voluntária. O executado/peticionante postula a promoção de penhora via BACENJUD. Decido. Examinando detidamente todas as ocorrências dos autos, não vislumbro a existência de flagrante má-fé por parte do reclamante/exequente, que recebeu alvará de levantamento de valores em montante superior ao devido em virtude de erro perpetrado pela Secretaria do Juízo no momento de movimentar a subconta judicial de acordo com a decisão prolatada, cujo teor determinava, dentre outras coisas, a restituição de determinada importância em favor do executado. O equívoco de movimentação culminou com o saque de valor indevido porquanto tal vício não foi percebido antes da consumação da execução. Cenário como esse, em que não se tem, ao menos não está suficientemente comprovada, a atuação de má-fé do credor/exequente, não permite que se prossiga com a perseguição do crédito no bojo destes autos como se cumprimento de sentença fosse, já que tal tema não foi abrangido pelo provimento jurisdicional e nem é desdobramento direto dele, de modo que imprescindível o manejo de ação autônoma de repetição do indébito, se for o caso, em observância, sobretudo, aos princípios do contraditório e ampla defesa, que devem ser garantidos ao reclamante, prevenindo, de outra banda, a ocorrência de enriquecimento sem causa. A pretensão de restituição de tais valores nos próprios autos da execução é inviável, pois, nessa fase, a cognição é limitada e não proporciona ao exequente medidas capazes de assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nessa senda, indefiro o prosseguimento do feito para fins de discussão a respeito da restituição do valor levantado em excesso pelo exequente, que, pelo que se extrai dos autos, não agiu ativamente para tanto, ficando facultado ao executado o manejo da ação autônoma adequada. De outra banda, considerando que a autoridade que tiver ciência de eventual irregularidade no serviço público é obrigada a viabilizar a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, determino a extração de cópias de toda a fase de cumprimento da sentença e a consequente remessa à Direção do Fórum para adoção das providências pertinentes. Sem mais requerimentos, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800016-86.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIO WEBER RABELO Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIROAB: 10103/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADELINO COSTA FAGUNDES Vistos, etc. I ? INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende exercer o encargo de fiel depositário ou se anui com a nomeação do próprio executado; II - Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo apontado pelo credor (automóvel marca CHEVROLET/AGILE LT, ano/modelo 2010, chassi nº 8AGCB48X0AR182015, placas NSO 3462), a ser cumprido no endereço do devedor e observando-se, quanto ao depósito, a escolha do credor; III ? INTIME-SE o exequente da expedição do mandado a fim de que acompanhe a diligência, notadamente para assunção do encargo de fiel depositário, se assim escolher, ficando advertido de que se não se fizer presente ato será nomeado o próprio executado; Insta recordar que compete ao exequente, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC); IV ? INTIME-SE o executado da penhora, o fazendo no momento da diligência, se possível, ou via AR posteriormente (art. 841, §2º, CPC); V ? Formalizada a penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende a expropriação do bem; VI ? Sem sucesso a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encerramento do módulo. Intimem-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0802054-37.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MECINA FRANCISCA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJOAB:

19872/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. Vistos, etc. Após acurada análise da peça de ingresso, verifico que não havia razões para conclusão dos autos, sendo o caso de se dar cumprimento aos atos de comunicação necessários à promoção da audiência inaugural. Intime-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 16 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801837-91.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MEDIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES LTDA ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEMOAB: 141PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LOPES DE LUCENA NETAOAB: 28957/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOLON ALVES PIMENTA JUNIORVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0801837-91.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão. Trata-se de reclamação proposta por ESCOLA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO TANCREDO NEVES LTDA - ME em desfavor de SOLON ALVES PIMENTA JUNIOR, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, firmaram acordo com o intuito de colocar fim ao litígio. Decido. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, ?b?, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento. Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800043-35.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: WIARLESON VALDECI FELIX PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB: 237733/SP Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WIARLESON VALDECI FELIX PEREIRA, já qualificada nos autos, em combate à sentença que julgou improcedentes os pleitos da exordial. Sustenta o embargante, em breve resumo, que a decisão objurgada foi omissa na medida em que não examinou corretamente o caderno probatório. É o relato do essencial. Segue decisão. Os pressupostos de admissibilidade dos embargos encontram-se presentes, motivo pelo qual deles conheço, mas, no que toca ao mérito, não reclamam provimento. Os aclaratórios em apreço, a pretexto de alcançarem efeito infringente que decorreria do suprimento de omissão, buscam, a bem da verdade e de modo oblíquo, rediscutir a controvérsia principal objeto da lide, em relação à qual já construída norma jurídica concreta nesta instância, de modo que eventual inconformismo no que toca a seus termos desafia, em tese, a via inominada. A adequação ou não do julgado ao ordenamento jurídico pátrio, capaz de ensejar, na última hipótese, error in iudicando, não é matéria ventilável em embargos de declaração, não havendo, portanto, o vício aduzido. Posto isso, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, por inexistirem os vícios apontados. Intime-se. Aguarde-se o prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Redenção, 16 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801019-76.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA GONCALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LOPES DA SILVA OAB: 25954/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO MIRANDA CUNHA OAB: 22028/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA JEAN PIAGET - IESJEP Vistos, etc. I - DEFIRO o pedido de parcelamento, que deverá, contudo, observar o que dita a Portaria Conjunta n. 3/2017 ? GP/VP/CJRM/CJCI, do TJE local, nos artigos 1º e 4º[1], limitando-se a 04 (quatro) parcelas. À Unidade de Arrecadação para adoção das providências pertinentes; II ? Cabe ao reclamante, acaso pretenda reingressar com a ação, fazer prova do pagamento da primeira parcela e, no

curso da demanda, das demais. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito [1] Art. 1º. Fica permitido à parte o pagamento de custas iniciais de forma parcelada, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, exceto para as pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de Sociedade Anônima/AS, para as quais as custas iniciais devem estar pagas integralmente no momento da distribuição do feito. Art. 4º É permitida, a critério do magistrado, a concessão de redução percentual e/ou parcelamento de custas finais nos processos em que, por previsão legal, não houver antecipação de pagamento de custas iniciais pela parte autora.

Número do processo: 0800863-54.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARINA PEREIRA DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDEOAB: 065PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA QUELMA DA SILVA SOUSAOAB: 27443/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0800863-54.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão. Trata-se de reclamação proposta por MARINA PEREIRA DO LAGO em desfavor de BANCO PAN S/A, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, notificaram a firmação de acordo, postulando sua homologação. Decido. Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma, HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, ?b?, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento. Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0020854-88.2015.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSICA ALVES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: KLECIA KALHIANE MOTA COSTAOAB: 19301-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRISCILA TABITA BELEM ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA PASTREOAB: 424819/SP Vistos, etc. I ? Levanto o efeito formal da revelia, devendo a ré, agora com patrono habilitado nos autos, ser intimada de todos os atos do processo; II ? A impenhorabilidade, dada a natureza de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e é matéria cognoscível de ofício, não estando, portanto, sujeita à preclusão, pelo que afasto a alegação de intempestividade da alegação; III - De outro turno, determino a intimação da executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de extrato bancária da conta em questão relativo a todo o mês de julho de 2019, devendo, outrossim, trazer prova da origem do valor que excede o pagamento do salário do mês de julho de 2019 (R\$1.595,63 e R\$195,19), vez que a indisponibilidade foi de R\$2.638,12, sob pena de não acolhimento das razões invocadas. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certificando-se na última hipótese, volvem os autos conclusos. Intimem-se. Redenção/PA, 12 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0800029-85.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: JAMES MANFIO UITDEWILLIGEN Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA OAB: 25659/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDERSON LORDEIRO PEIXOTO Vistos, etc. I ? Defiro, para efetivação da penhora, o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, via BACENJUD, dispensada a lavratura de termo (art. 854, §5º, CPC), devendo o executado ser intimado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir, se for o caso, uma das matérias elencadas nos incisos do §3º do art. 854 do CPC; II ? Restando positiva a ordem de bloqueio e rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, certifique-se e retornem os autos conclusos para conversão da indisponibilidade em penhora, transferência do valor para uma subconta judicial e designação de sessão

de conciliação;Na hipótese de indisponibilidade apenas parcial, promova-se a intimação do executado, conforme item I, sem prejuízo da intimação da exequente para indicação de bens para complementação da garantia, assinalando prazo de 10 (dez) dias;III ? Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, também em 05 (cinco) dias, se manifestar, e, após, conclusos;IV ? Sendo negativo o resultado da ordem de indisponibilidade, volvem os autos para exame dos demais pleitos;V ? Não promovida a garantia da dívida, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, devendo a Secretaria utilizar SERASAJUD ou expedição de ofício.Intimem-se.Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801482-81.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NORONHA DA SILVA VERAS Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOROAB: 25836/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTEROAB: 4676/O/MTVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO Autos: 0801482-81.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para compreensão da decisão.Trata-se de reclamação proposta porMARIA NORONHA DA SILVAVeras em desfavor deLOJAS AVENIDA LTDA, já qualificadas nos autos, sede em que as partes, por ocasião da audiência de conciliação, firmaram acordo e colocaram fim ao litígio.Decido.Não havendo máculas no pacto firmado entre as partes litigantes e preenchidos os requisitos essenciais, a saber, a capacidade, a licitude do objeto e a regularidade da forma,HOMOLOGOO acordo firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, e, em corolário, com espeque no art. 487, III, ?b?, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito.Sem custas e honorários, conforme art. 55,caput, da Lei n. 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da etapa de cumprimento.Dê-se baixa em eventual audiência. Redenção/PA, 13 de setembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

PROCESSO Nº 0402037-66.2019.8.14.0045 Crime de Incitação ao Crime (Crimes contra a Paz Pública) AUTORES DO FATO: JOSE AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO, THAIARO THAPLI LUCAS ALVES SILVA VÍTIMA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO (ADVOGADO: RICARDO SERGIO SARMAHNO DE LIMA ç OAB/PA 9025) SENTENÇA Dispensado o relatório, como sugere o art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, e passo a registrar somente os fatos relevantes à compreensão da decisão. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela Autoridade Policial em razão da notícia da ocorrência da contravenção penal prevista no art. 286, caput, do Código Penal, envolvendo, na condição de autores do fato JOSE AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO e THAIARO THAPLI LUCAS ALVES SILVA e como vítima, a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO. Designada audiência preliminar, esta restou sem sucesso em razão da ausência da vítima. Relatado o essencial, decido. Cumpre salientar, de proêmio, que este magistrado segue a orientação jurisprudencial sedimentada no ENUNCIADO CRIMINAL FONAJE n. 76, cujo teor diz o seguinte: A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação. Trilhando o caminho desse entendimento, fica claro que o sucesso de uma eventual persecução penal está a depender da participação ativa da vítima, a quem compete o dever de comparecer às sessões designadas e para as quais devidamente intimadas. O caso revela nítido desinteresse na persecução penal, deixando, assim, de existir qualquer justa causa para ação penal, como expressamente expõe o ENUNCIADO n. 99. Muito embora se deva deferência aos estudiosos que compreendem que o não comparecimento da vítima à audiência conciliatória, em crime que se procede mediante ação penal pública condicionada à representação, não gera efeitos extintivos da punibilidade, não julgo ser este o melhor entendimento, mormente porque destoaria do arcabouço dos princípios gerais da ação pública condicionada à representação e das disposições fundamentais da Lei dos Juizados Especiais. Em ocorrências cujo processamento se dá por ação penal pública condicionada à representação, é basilar que para continuação a vítima se mantenha permanentemente reforçando o seu interesse em ver punido aquele que imputa como sendo autor do fato delituoso. Existe, por certo, uma indispensabilidade de que a vítima cumpra o ônus de prestar satisfações de quão oportuno o processo se faz para seus interesses. De mais a mais, não se pode interpretar a audiência preliminar como simples expediente de viabilização da

possibilidade de composição dos danos civis, especialmente porque, a entender assim, estar-se-ia retirando do processo penal sua precípua finalidade, que é apurar os fatos e aplicar penas aos atos sociais considerados ofensivos, a ponto de merecerem guarida penal. Caminhando na esteira desse entendimento, fica evidente que a presença da vítima na audiência preliminar representa, além da possibilidade de aviamento de uma composição do conflito, o momento de se confirmar o interesse no processamento do feito. Ao mais, é absolutamente aceitável que se presuma que uma conduta displicente, apresentada já no início, ganhe potencial no curso do processo, pois é largamente sabido que o tempo é um dissipador natural de conflitos, sendo, não raro, responsável pela superação de lesões alegadamente sofridas. Assim sendo, DECLARO EXTINTO o presente procedimento e EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO e THAIARO THAPLI LUCAS ALVES SILVA por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, determinando, em consequência, o seu arquivamento. Registre-se. Intime-se, observando-se o disposto no ENUNCIADO CRIMINAL n. 105 do FONAJE. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Redenção ç PA, 04 de setembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0014202-50.2018.8.14.0045 Crime de Calúnia QUERELANTE: CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO (ADVOGADO: FELIPE KENNEDY SOUTO ç OAB/PA 26.988) QUERELADO: JORLENGLEIDE SILVA RAULINDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006 e tendo em vista a condenação do querelante ao pagamento das custas processuais (fl. 26), fica intimada o querelante para efetuar o pagamento das referidas custas processuais, no prazo no de (05) cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Redenção ç Pará, 02/09/2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSA Diretora de Secretaria Matrícula7914-6

PROCESSO Nº 0014200-80.2018.8.14.0045 Crime de Difamação QUERELANTE: CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO (ADVOGADO: FELIPE KENNEDY SOUTO ç OAB/PA 26.988) QUERELANTE: WAGNER DE OLIVEIRA FONTES QUERELADO:FRANCLEAN BORGES PALMA (ADVOGADO: KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO ç OAB/PA 19301-A e OAB/TO 4.303, ARNALDO JOSÉ JACINTO OAB/PA 13.066-B, LUIS FELIPE DA SILVA LUZ ç OAB/PA 24.723) SENTENÇA Dispenso o relatório, conforme autoriza a legislação que rege o microssistema dos Juizados Especiais (art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95). As partes, maiores e capazes, usando de meio legítimo e não defeso em lei, se compuseram no sentido de colocar fim ao litígio e o fizeram antes de iniciada a persecução penal. Posto isso, considerando a ausência de vícios que possam macular a avença celebrada, HOMOLOGO a composição civil firmada em audiência, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais. Certifique-se, em razão da ausência lógica de interesse recursal, o trânsito em julgado. Cumprida a obrigação, fica extinta a punibilidade, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao arquivo. Redenção ç PA, 14 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0015118-84.2018.8.14.0045 Crime de Receptação AUTOR DO FATOS: LUCAS BEPAKA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA ç OAB/PA 8143-A) Vistos, etc. I- Intime-se o autor do fato para que junte nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que na data da audiência este estava fazendo tratamento de hemodiálise. II- Sobrevindo a juntada de documentos comprobatórios, determino o agendamento de audiência preliminar; III- Intime-se o autor do fato consignando no expediente que deverá comparecer portando documento pessoal com foto e acompanhada por advogado, ficando advertido de que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo; IV- Escoado o prazo em branco, retorne os autos conclusos. Redenção/PA, 19 de agosto de 2019. MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito **REDEÇÃO**

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0001399-17.2001.8.14.0039. AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA. ADVOGADO: OAB/PA 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA. OAB/PA 18292 BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA. REU: RAIMUNDO CARVALHO. ADVOGADO: OAB/PA 16076-B WELLINGTON DA CRUZ MANO / RÉU: PEZZIN. ADVOGADO: OAB/PA 15441-B DIEGO SAMPAIO SOUSA / OAB/PA 16520-A TIBERIO CESAR SAMPAIO TEXEIRA. RÉU: AVEFORTE AGROPECUARIA LTDA. RÉU: ADEMAR PEZZIN. DESPACHO Proc.: 0001399-17.2001.8.14.0039 1. Determino à Secretaria que agende as datas para o primeiro e segundo leilão, pelo maior lance, observando-se o disposto no art. 886 do CPC, dando-se ciência às partes. 2. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens onerados. Em seguida, intimem-se as partes da reavaliação efetuada e para o exequente apresentar o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. 3. Fixo lance mínimo em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, dando-se preferência ao leilão por meio eletrônico. Na impossibilidade será realizado o leilão presencial no átrio deste Fórum. 4. Nomeio leiloeiro o Sr. Péricles Weber de Almeida, matrícula PA-20050043986, email: leiloeiro.dir@gmail.com, telefone: (91) 98229-5500 / (91) 99109-3900. 5. Fixo comissão do leiloeiro em 5%. 6. Expeçam-se editais para afixação no lugar de costume e publicação, nos termos dos artigos 886 e 887, do CPC. 7. Publique-se. Paragominas/PA, 12 de dezembro de 2016. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Processo: 0001399-17.2001.8.14.0039. AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA. ADVOGADO: OAB/PA 8200-B ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA. OAB/PA 18292 BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA. REU: RAIMUNDO CARVALHO. ADVOGADO: OAB/PA 16076-B WELLINGTON DA CRUZ MANO / RÉU: PEZZIN. ADVOGADO: OAB/PA 15441-B DIEGO SAMPAIO SOUSA / OAB/PA 16520-A TIBERIO CESAR SAMPAIO TEXEIRA. RÉU: AVEFORTE AGROPECUARIA LTDA. RÉU: ADEMAR PEZZIN. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRM, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 195, intimo as partes da reavaliação efetuada às fls. 221-223 e para o exequente apresentar o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Paragominas/PA, 16/09/2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

PROCESSO 0007091-38.2015.8.14.0039. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERENTE: MANOEL LAUDEMIRO DAMASCENO FILHO (ADV. PRISCILA MARTINS DE PAULA OAB/PA 20.706). REQUERIDOS: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPPD LTDA, SCOPEL SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MB PLAN URBANISMO LTDA (ADV. JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB/SP 194.746, JULIANA FLECK VISNARDI OAB/SP 284.026). **DESPACHO** Proc. Nº 0007091-38.2015.8.14.0039 Em razão do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do Enunciado 1 - TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5936/2016 - NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Em função do que foi acima aduzido, observa-se que a sentença combatida foi publicada em 08 de março de 2019, logo, posteriormente a data determinada acima pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, caso necessário, e em seguida encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). Paragominas, 27 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA

DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00067270320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Inventário em: 30/08/2019---REQUERENTE:RAQUEL RIDILAMAR RIBEIRO RANGEL REQUERENTE:A.
L. R. REQUERENTE:A. V. R. REQUERENTE:IZADORA MACEDO CARVALHO REQUERENTE:BRUNO
MACEDO CARVALHO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
INVENTARIADO:ROBINSON RANGEL CARVALHO. DESPACHO Proc. N° 0006727-03.2014.8.14.0039
Compulsando os autos, consta certidão positiva de natureza tributária à fl.79, nos termos do artigo 192 do
Código Tributário Nacional, nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida
sem prova da quitação de todos os tributos aos bens do espólio, ou às suas rendas. Em assim sendo,
oportunizo aos requerentes, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC a prova da quitação integral dos tributos
devidos, condição essencial para homologação do plano de partilha apresentado, prazo de quinze dias.
Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 08 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00049424020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 30/08/2019---REQUERENTE:KEILANE DE JESUS DELPUPO SPERANDIO
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MB CAPITAL
INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB/SP
194.746, JULIANA FLECK VISNARDI OAB/SP 284.026) REQUERIDO:SCOPEL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA (ADV. ADRIANO GALHERA (OAB/SP 173.579 e EDER GONÇALVES PEREIRA
OAB/SP 257.346. DESPACHO Proc. N° 0004942-40.2013.8.14.0039 Intime-se o(s)
executado(s), na pessoa de seu advogado, constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da
Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), ou a própria parte, se não houver constituído um na fase de
conhecimento, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento
voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado
apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de
advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos
legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o
prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o
executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua
impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do
prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Expedientes de praxe. Cumpra-se
Paragominas, 27 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00125317820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2019---EXEQUENTE:SEMENTES PONTAL BRASIL IMP E
EXP LTDA Representante(s): OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO)
EXECUTADO:HERLANDO LOBATO NOGUEIRA. DESPACHO Proc. N° 0012531-78.2016.8.14.0039 Com
relação ao requerimento de intimação do executado, para pagamento do saldo remanescente, INDEFIRO,
e o faço em função de que quando não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de quinze dias,
independentemente de nova intimação do credor poderá a parte exequente indicar bens à penhora, ou
seja, não há que se falar em nova intimação do executado para quitação do saldo remanescente e sim
continuidade da execução, com estrita observância, pela parte autora, do disposto no artigo 835 do CPC.
Em sendo assim, intime-se o exequente para que no prazo legal requeira o que entender de Direito, para o
regular andamento do processo executivo, oportunidade em que deve apresentar demonstrativo do débito
atualizado, frente a informação de quitação parcial do saldo devedor. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas,
24 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00005262920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:

Execução de Título Extrajudicial em: 30/08/2019---EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A, OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Proc. Nº 0000526-29.2013.8.14.0039 Compulsando os autos, percebe-se que houve penhora sobre uma motocicleta, conforme auto de penhora constante à fl.57. Em continuidade, houve requerimento de constrição de bens, através do sistema BACENJUD, que foi regularmente realizada, restando os valores encontrados insuficientes para saldar a dívida da parte autora, conforme consta às fls.126/127. Em nova manifestação, a requerente pugnou pela realização de consulta no sistema RENAJUD, pois bem, conforme consta dos autos, fl.88, houve efetivação da penhora e bloqueio do bem móvel, anteriormente penhorado, sendo determinado em despacho à fl.87, que o exequente informasse se pretendia a adjudicação ou alienação judicial do bem móvel, acima mencionado. Em petição à fl.90, a parte autora requereu a realização do BACENJUD, já efetuado. Dessa forma, compreendo que imperioso se mostra a manifestação da requerente, no prazo legal, no sentido de informar a forma de expropriação do bem penhorado, ou seja se requer a adjudicação ou alienação da referida motocicleta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, caso necessário, conclusos para consulta ao sistema RENAJUD, vez que já houve recolhimento das custas para o ato, conforme certidão à fl.138. Ciente a parte autora, de que havendo satisfação parcial do débito deve apresentar demonstrativo do débito atualizado, bem como de que não haverá prorrogação do prazo para cumprimento do acima determinado. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 20 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00071208820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Monitória em: 29/08/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:COBI SAUDE LTDA ME REQUERIDO:GIEDRE RIBEIRO MUZA NOGUEIRA REQUERIDO:RAIMUNDO PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. Nº 0007120-88.2015.8.14.0039 Trata-se de ação monitória interposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de COBI SAÚDE LTDA ME, GIEDRE RIBEIRO MUZA NOGUEIRA e RAIMUNDO PINHEIRO CORREA, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, fls.04//68, em especial demonstrativo do débito, fls.61/63, contrato de abertura de crédito, fls.12/18 e proposta de utilização de crédito, fls.19/20. A parte autora ajuizou a presente ação, cobrando dos requeridos a quantia de R\$ 111.352,25 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a um contrato de abertura de crédito, firmado entre os litigantes. Os requeridos foram regularmente citados, ocasião em que apresentaram embargos monitórios, aduzindo preliminarmente, inépcia da inicial, em função de supostamente não constar dos autos documentos imprescindíveis à propositura da ação, como planilhas detalhadas de crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, assim como alegam a prática de anatocismo, juros exorbitantes, inversão do ônus da prova, lucros arbitrários e pugnam pelo deferimento do benefício da gratuidade processual. A parte requerente, intimada, apresentou impugnação aos embargos monitórios, fls.102/109. Oportunizada a produção de provas aos litigantes, fl.112, estes foram devidamente intimados, requerendo o autor o julgamento antecipado da presente lide, fl.116, se mantendo os requeridos inertes. Custas recolhidas, fl.121. É O BREVE RELATO.DECIDO. INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DAS REQUERIDAS, pois, sendo pessoa jurídica não basta alegação, devendo ser comprovada a hipossuficiência econômica nos termos do enunciado da súmula 481 do STJ, ou seja, a prova da hipossuficiência econômica deve ser robusta, no mesmo caminho as pessoas físicas não lograram comprovar a impossibilidade financeira que justificasse a concessão do benefício aos mesmos. Com relação a preliminar de inépcia da inicial, rejeita-a, vez que conforme preconiza o artigo 702 do Código de Processo Civil, em seu §3º: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Compulsando os autos, a alegação dos embargantes, de não constarem dos autos planilhas detalhadas, que indicassem taxas de juros e demais encargos aplicados não se sustenta, vez que conforme se observa às fls.29/63, em especial demonstrativo do débito constante às fls.61/63, a requerente apresentou planilha do débito, que especifica de forma detalhada, a taxa de juros aplicada, assim como constam dos autos planilha detalhada do crédito, assim sendo, a exordial se encontra apta a

possibilitar à parte contrária o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. No mais, a pretensão da requerente é fundada em prova escrita da dívida, qual seja a juntada do contrato de abertura de crédito, logo a rejeição da preliminar é medida que se impõe. Pois, bem, entendo que no mérito, a lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do CPC, porquanto do arrazoado das partes e das provas documentais já carreadas aos autos pode-se extrair o desate da controvérsia, mostrando-se irrelevante para a solução da demanda, a produção de prova oral, nesse caminho válido frisar, que oportunizado as partes se manifestarem sobre se ainda possuíam alguma prova à produzir, as requeridas se mantiveram inertes, enquanto a parte autora, em manifestação regular, pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Lembre-se que as provas produzidas no processo destinam-se à formação do livre convencimento do magistrado e, por isso, a antecipação do julgamento não caracteriza cerceamento de defesa se os aspectos relevantes da causa estão suficientemente líquidos para embasar a decisão. Nesse sentido: "A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para sua convicção. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 944.975-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/085/2007). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA, Julgado em 04/12/1991, Dj 03/02/1992, p.472) Registro, ainda, que cabe ao Juiz, nos termos do artigo 139, II, do Código de Processo Civil, velar pela rápida solução do litígio, bem assim, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que se mostrarem desnecessárias. No que diz respeito a inversão do ônus da prova, compreendo ser inaplicável as disposições do código de defesa do consumidor à espécie, o que autorizaria a inversão pleiteada. O artigo 2º da lei 8078/1990 traz a definição legal de consumidor, como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, dessa forma, se mostra incabível a aplicação da norma protecionista em benefício de pessoa jurídica quando usado o serviço com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais. Nesse caminho, destinatário final é o consumidor final, ou seja, aquele que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, vez que este não se enquadra na definição de consumidor final nesse sentido a jurisprudência: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp n.º 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 3 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 4 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 5 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (STJ, CC n.º 92519/SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16.2.2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei n.º 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4.ª T, AgRG no Agravo de Instrumento n.º 834.673-PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17.2.2009, p. 9.3.2009, v.u.) Em sendo assim, não vislumbro no caso em tela relação de consumo que autorize a inversão do ônus da prova pretendido, frise-se, inclusive, que a primeira embargante é pessoa jurídica e

contratou os serviços da requerente para abertura de crédito, não se verificando vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica para determinação do pleito de abusividade contratual. Conforme se observa dos autos e nos termos do que foi acima narrado, a parte autora trouxe aos autos o contrato em litígio, assim como apresentou demonstrativo do débito, o que denota em detalhes os créditos que foram disponibilizados aos requeridos, importante mencionar que nos embargos monitórios, os réus não negam a dívida, alegam inclusive que a inadimplência teria ocorrido, em razão de dificuldades econômicas, ocasionadas em função da crise instalada no país, ocorre que, quando, no momento de firmar o contrato com a requerente, os embargantes não impugnaram as condições da contratação, não lhe assistindo razão invocar ilegalidades genéricas, das disposições contratuais, no presente momento. No mais, as requeridas em nenhum momento impugnaram a utilização do crédito, que lhes foi disponibilizado ou se insurgiram de forma específica contra a suposta abusividade dos valores cobrados pela parte autora, vez que não houve apresentação de cálculos que pudessem demonstrar de forma inequívoca a abusividade e inconsistência dos valores reclamados, que conforme acima explanado, foram apresentados em demonstrativo da dívida pormenorizadamente. Dessa forma, resta patente nos embargos que a impugnação ao cálculo se deu de forma genérica, sem qualquer especificação, logo se mostraria descabido acolher a pretensão das rés, nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça entende que a revisão de cláusulas contratuais ou taxas de juros pactuadas, atenuando os efeitos dos princípios da livre negociação, força obrigatória dos contratos e autonomia da vontade, somente se mostra acertada em situações excepcionais, quando o consumidor se encontra em situação de extrema desvantagem, o que não se vislumbra ser o caso dos autos. No concernente aos juros, válido ressaltar que o STJ admite a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da súmula 382, que versa: ` ç a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade ç ç, dessa forma, não há que se falar em abusividade da taxa de juros cobrada pela requerente, não sendo caso de limitação dos juros ou mesmo aplicação destes de acordo com a média de mercado, ante a ausência de abusividade quanto aos juros aplicados no pacto, os quais são de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento) e disponibilizados na planilha constante dos autos. Nesse caminho, a lei 4595/64, que disciplina o sistema financeiro nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentação da matéria referente às taxas de juros, sendo que os contratos bancários, não se distinguem dos demais contratos comerciais, encontrando-se disciplinados, também, pela teoria geral dos contratos e seus princípios norteadores, acima já mencionados, com especial destaque ao princípio do ` ç pacta sunt servanda. ` ç. Importante destacar, neste ponto, que a requerente, como instituição financeira, não se subsume aos ditames da lei de usura, logo inaplicável qualquer pretensão de redução dos índices aplicados à dívida ao patamar fixado na lei 1521/22, em consonância com as disposições do decreto 22.626/33, ponto este já disciplinado pela súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: ` ç as disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. ç ç. Assim sendo, a alegação de anatocismo não se sustenta. Com relação as argumentações estruturadas, em torno das disposições do artigo 192 da Constituição Federal, frise-se que referidos argumentos já se encontram superados pela promulgação da emenda constitucional número 40 de 2003, que modificou o artigo 192, revogando o incisos e parágrafos do mesmo, em especial o §3º deste, que tratava do limite da taxa de juros, em sendo assim, os argumentos fundamentados, em disposições da norma constitucional não encontram sustentação para prosperar, no mais, repise-se as alegações dos embargos são genéricas, especialmente em relação ao seu conteúdo. Assim sendo, verifico que o Requerente instruiu a inicial com a planilha do débito atualizado e contrato de abertura de crédito, documentos os quais constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, que exige do devedor quantia em dinheiro. Verifica-se, assim, que a autora desta ação monitória se desincumbiu do seu ônus probatório, cabendo à parte requerida a demonstração de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigo 373, II), o que não ocorreu, vez que apenas apresentou alegações gerais referentes a taxas de juros, não demonstrando de forma específica a taxa que entenderia cabível ao caso, logo, não foi apresentado qualquer elemento de prova, capaz de demonstrar o alegado, pelo contrário as requeridas, confirmaram a existência do débito, afirmando que a dívida não foi quitada, frente grave crise econômica que assola o país, ou seja, as requeridas não negaram em nenhum momento a avença celebrada com a requerente. Saliente-se que a peça de defesa, apresentada, malgrado tenha sido suficiente para tornar os fatos controvertidos, não tem o condão de elidir o pedido, uma vez que, como já asseverado supra, a parte autora cumpriu o ônus que lhe era imposto pelo artigo 373, I, CPC, demonstrando, dessa forma, o dever das rés, em pagar a quantia cobrada, em sendo assim, resta evidente, que não foram comprovados fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora. Por essas razões, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC para o fim de converter o mandado inicial em mandado

executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Publicada esta sentença, intime-se nos valores indicados na exordial, devendo ser corrigidas monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da emissão por se tratar de mora ex re. Nos termos da portaria conjunta nº 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2º, I, para a atualização monetária deverá ser utilizada a tabela disponível no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (não expurgada) até que seja implementada tabela própria do TJPA. A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7º, da referida portaria, é a taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do 85, § 2º, do CPC. Fica a parte requerida advertida de que o não pagamento das custas e despesas processuais, no prazo legal, acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46, da lei 8.328/2015. Transitado em julgado, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Paragominas, 12 de agosto 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00119838220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2019---REQUERENTE: BRADESCO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ
DO NASCIMENTO, JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A (ADVOGADO)
REQUERIDO: ERIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO Proc. N° 0011983-82.2018.8.14.0039
Determino que a secretaria desta vara, numere na íntegra, os presentes autos. Defiro o prazo de cinco dias, para o cumprimento do anteriormente determinado, ciente a requerente de que não haverá prorrogação do referido, vez que a determinação de emenda, em função de não ter ocorrido regular constituição em mora do requerido, data de outubro de 2018, restando pendente de cumprimento até a presente data. Em havendo decurso do prazo sem cumprimento, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 25 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00055266820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 29/08/2019---REQUERENTE: EDILEUZA BARBOSA UCHOA
Representante(s): REGINA SALLA DALACORT OAB/SC 29.869, OAB/PA 17.746-A, OAB 12325 -
MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO DE CRISTO SILOTTI
CORREA. SENTENÇA Proc. N° 0005526-68.2017.8.14.0039 Tratam os autos de ação
sumária de indenização e reparação de danos morais e materiais interposta por EDILEUZA BARBOSA
UCHOA em face de RODRIGO DE CRISTO SILOTTI CORREA, estando as partes devidamente
qualificadas na inicial. Com a inicial vieram documentos, fls.21/43. Em decisão à fl.44, o pedido
liminar foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, vez que o réu não
foi citado e a requerente não compareceu ao ato, fl.50. A parte autora, regularmente intimada, para
manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar endereço atualizado do réu, veio aos autos,
contudo se limitou a requerer, juntada de substabelecimento de procuração e prazo para ciência em
função da constituição de novo causídico, nos autos. O prazo requerido foi concedido, contudo,
após o decurso do mesmo, não houve nenhuma manifestação da parte autora, conforme certidão à fl.61.
Houve expedição de novo mandado de intimação, buscando intimação da parte autora, para
manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo esta não foi localizada no endereço informado,
fl.66. É o breve relatório. Decido. Determino que se numere os presentes autos na íntegra.
É dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de
intimações. Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa. Mister
se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
`¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não
recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido
devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de
entrega da correspondência no primitivo endereço ¿¿. Assim, quando o autor deixa de proceder a
atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a
extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora

demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais e honorários advocatícios. Advirto que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição em Dívida Ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme artigo 46 da lei 8.328/2015. Intime-se para recolhimento, no prazo de cinco dias, em não havendo recolhimento proceda a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Paragominas/PA, 24 de agosto de 2019.
RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00050416820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Usucapião em: 29/08/2019---REQUERENTE:JALBER DANILO F RAMOS Representante(s): OAB 11471 -
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILIARIA PROMISSAO
Representante(s): OAB 15778-B - MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO. RENATA SANTOS
BICALHO OAB/PA 20.251. DESPACHO Proc. Nº 0005041-68.2017.8.14.0039 A parte autora, em sede de
alegações finais, trouxe aos autos documentos novos, fls.125/161, dessa forma, em respeito ao
contraditório e ampla defesa, determino que se intime a parte requerida, para que no prazo de cinco dias,
se manifeste sobre os documentos apresentados. Na oportunidade, determino a expedição de Ofício ao
Cartório de Paragominas, para que apresente matrícula atualizada e pormenorizada do imóvel localizado à
Rua Gregório Campos, nº60, quadra 13, lote 12, Parque IV, Paragominas/PA, bem como para que informe
se existe imóvel registrado em nome do senhor JOSÉ CORDEIRO MENDES e, em caso positivo, informe
ao Juízo a cadeia de transferência pormenorizada do (s) mesmo (s). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-
se. Paragominas, 24 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00063554920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 29/08/2019---REQUERENTE:RAINARA PASTANHOS DE LIMA
Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:JESSICA YANNY DOS SANTOS DAMACENO OLIVEIRA Representante(s): OAB 8599 -
MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0006355-
49.2017.8.14.0039 Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por
JESSICA YANNY DOS SANTOS DAMACENO OLIVEIRA em face de RAINARA PASTANHOS LIMA,
fls.209/210. Houve emissão das custas, referentes a impugnação ao cumprimento de sentença,
fl.219. A impugnante, apesar de regularmente intimada, fl.222, não efetuou o recolhimento das
custas, referentes a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal, conforme certidão à fl.230.
Custas finais recolhidas, fl.230. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Diante de tais
argumentações, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença acima referida, com
fundamento no art. 485, I e IV c/c 330, IV, todos do CPC. P.R.I.C Paragominas, 23 de agosto de
2019 RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00032786120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 29/08/2019---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
REQUERENTE:JOSIEL FAUSTINO DA CONCEICAO REQUERENTE:JOSIEL FAUSTINO DA
CONCEICAO REQUERENTE:JUCILEIA FAUSTINO DA CONCEICAO REQUERENTE:AUDILEIA
FAUSTINO DA CONCEICAO REQUERENTE:JUCILENE FAUSTINO DA CONCEICAO
REQUERENTE:JOSICLEIA FAUSTINO DA CONCEICAO REQUERENTE:JOSIANE FAUSTINO CARMO
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. Nº
0003278-61.2019.8.14.0039 Defiro a gratuidade da justiça. Deve o autor indicar quanto à existência de
outros herdeiros não indicados na petição inicial, não sendo o suficiente a declaração constante da
petição, devendo, pois, ser firmada declaração própria para eventual responsabilização criminal em caso
de falsidade. Considerando que o novo CPC prestigia o julgamento de mérito, oportunizo a emenda a
inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora emende e complemente a petição inicial para o
exato fim de apresentar Certidão de dependentes habilitados à Pensão por morte, emitida pela
Previdência Social, bem como, para que junte aos autos declaração de próprio punho quanto à

inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar. Na oportunidade, intime-se a parte para que em 10 (dez) dias juntem aos autos Termo de Renúncia de quinhão Hereditário, no qual as assinaturas dos respectivos herdeiros estejam reconhecidas em cartório. No mais, consta na certidão de óbito da `ç de cujusçç, fl.48, que está possuía uma filha falecida, dessa forma, buscando resguardar eventual direito de herdeiros, deve a parte requerente, apresentar, nos autos, certidão de óbito da filha falecida, bem como informar sobre a existência de herdeiros, oportunidade, em que deve regularmente qualifica-los na presente demanda. Após, conclusos, frente já constar manifestação do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 23 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00084825720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. J. G.
Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA
DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. P. MENOR: R. P. R. SENTENÇA Proc. Nº
0008482-57.2017.8.14.0039 Trata-se de aççõ de guarda com pedido liminar e retificaççõ de registro civil,
movida por A.J.G em face de D.S.P, onde busca a guarda de R.P.R estando as partes devidamente
qualificadas no processo. Com a inicial vieram documentos fls.15/26. Em decisçõ à fl.27, determinou-se a
juntada de documentos, como relatório do conselho tutelar, evidências de negligência da requerida, que
pudessem fundamentar o requerimento de concessçõ do pleito liminar.

Em audiência de conciliaççõ, nçõ houve acordo, sendo determinada a remessa dos autos ao setor social,
para avaliaççõ pela equipe multidisciplinar deste fórum. A requerida citada, fl.32, nçõ apresentou
contestaççõ, fl.42. Em manifestaççõ à fl.43, a equipe social, informou que a requerida havia se mudado
para o estado do Maranhçõ, o que impossibilitava a realizaççõ do estudo requerido, pelo Juízo. O
Ministério Público, em manifestaççõ à fl.45-verso, requereu o cumprimento, na íntegra, da decisçõ à fl.27.
Em despacho à fl.46, determinou-se a intimaççõ da parte autora, para cumprimento das determinaçções
contidas à fl.27, informar endereço atualizado da ré, bem como foi determinada que a secretaria, desta
vara, providencia-se os atos necessários, para realizaççõ do estudo social, com o requerente, no estado
de Minas Gerais. A parte autora, em nova manifestaççõ à fl.48, informou que nçõ possui mais interesse na
continuidade do presente feito, requerendo, dessa forma, a extinççõ da demanda, sem resoluççõ do
mérito. O Ministério Público, frente o requerimento autoral, foi pela extinççõ, fl.49-verso. **DECIDO. Defiro
a gratuidade pleiteada. Determino que Secretaria desta vara, renumere na íntegra, os presentes
autos.** Nos presentes autos, consta pedido de desistência da aççõ formulado pelo requerente.
Considerando que a parte autora do presente feito nçõ possui mais o interesse de prosseguir com a aççõ,
bem como considerando que a parte ré nçõ apresentou defesa, o deferimento da desistência da aççõ é
medida que se impçõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resoluççõ de mérito. Homologo a
desistência da aççõ, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485,
VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, suspensa a exigibilidade por 5 anos
nos termos do 98, § 3º do CPC, em razçõ da gratuidade deferida. Transitada em julgado, dê-se baixa e
arquivem-se. P.R.I.C Paragominas, 25 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA
Juíza de Direito.

PROCESSO: 00020788820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910012282
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2019---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK
BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A, OAB
14673 - RAFAELA MALCHER PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM DA SILVA LEITE.
SENTENÇA Proc.: 0002078-88.2009.8.14.0039 Vistos, etc. Trata-se de aççõ de
busca e apreensão proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO em face de
JOAQUIM DA SILVA LEITE, estando as partes devidamente qualificadas no processo. Com a inicial vieram
documentos, fls.05/14. Em despacho à fl.18-verso, determinou-se a emenda da inicial, buscando
apresentação de estatuto social e procuração atualizada da parte autora, o que foi regularmente cumprido,
fls.20/24. O pleito liminar foi deferido, fl.29. O requerido e o bem não foram encontrados,
fl.47. A parte autora foi regularmente intimada, para se manifestar com relação a certidão do oficial
de justiça, contudo, se manteve inerte, conforme fl.50. Determinada a intimaççõ pessoal da
requerente, fl.53, para apresentação de endereço atualizado do requerido, bem como sobre a localização
do bem, esta, apesar de devidamente intimada, se limitou a requerer habilitaççõ de novos patronos nos
autos, fl.108. Em petiççõ à fl.109, a requerente informou não possuir mais interesse na continuidade

do presente feito, pugnano pela extinção, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas recolhidas, fl.133. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Nos presentes autos, consta pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada, o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta sem a resolução de mérito. Assim, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não haver contestação. Custas recolhidas, fl.133. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se com as cautelas legais. Paragominas/PA, 21 de agosto de 2019 RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00092481320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A
Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALERIO ALVES
DE FARIAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO
ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta
Comarca, procedo por meio desta, a intimação do Requerente/Exequente, através de seu advogado, para
que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. _____, bem como informe o
endereço atualizado do requerido (a), ocasião em que deverá recolher as custas referentes à nova
diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 16 de setembro
de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA
Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00021958320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO:FREITAS TRANSPORTADORA E
CONSTRUTORA LTDA ME REQUERIDO:JULIANA COELHO DOS SANTOS REQUERIDO:HELDER
FREITAS ROCHA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): SÉRVIO TÚLIO DE
BARCELOS OAB/PA 21.148-A, OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . ESTADO
DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De
ordem da MMª Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da
CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio
desta, a intimação da parte requerente, através de seu advogado(a), para que efetue o recolhimento das
custas judiciais junto ao Juízo Deprecado. Paragominas, \$DTHOJE JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO
NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00031617520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206,
OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZAMA
MOURA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-
CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para
pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s)

diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 16 de setembro de 2019

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00681355820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---REQUERIDO:MACHADO E CIA LTDA
REQUERIDO:FRANCISCO GIDALTO MACHADO REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS
BRANDAO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 16 de setembro de 2019

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00041894920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s):
ANDRE ASSIS ROSA OAB/MS 12.809OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB
17609 - DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO (ADVOGADO) OAB 18714-B - VANESSA R DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JANICE
LIMA FERNANDES EXECUTADO:ITAMAR LUIZ PELLIN. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o
disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA
RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00020826620138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
Representante(s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 206455 A, OAB 18335 - ISANA SILVA
GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO VIEIRA PEREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI

da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 16 de setembro de 2019

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00062385820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2019---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S A
Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
REQUERIDO: RAIMUNDA COSTA DE AZEVEDO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA
DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 16 de setembro de 2019

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00032922120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação:
Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE/APELANTE: NOELY SILVA ROCHA
Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)
REQUERIDO/APELADO: REDE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. ESTADO DO PARÁ -
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. Em face das atribuições que

me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da(s) parte(s) apelada(s), através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões à apelação. Paragominas, 16 de setembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00091387720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação:
Monitória em: 16/09/2019---REQUERENTE/APELADO: J P DA SILVA ALVES CIA LTDA EPP
Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO/APELANTE: ANTONIO

MENDES DE OLIVEIRA NETO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO. Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da(s) parte(s) apelada(s), através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões à apelação. Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00062925820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---REQUERENTE:CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO CORRENTE LOUREIRO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de ParagominasPROCESSO: 00135620220178140039
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Monitória em: 16/09/2019---REQUERENTE:ATLANTICA SEMENTES SA Representante(s): OAB 94880 - MICHELE MORAIS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ILSON MAASS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0014226-96.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ADILIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BMG S A. OAB/PE 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. DESPACHO Proc. Nº 0014226-96.2018.8.14.0039 Determino que designe a secretaria desta vara,

audiência de instrução, com estrita observância da pauta disponível para o ato, intimando as partes para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas 20 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Processo: 0014226-96.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ADILIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA. ADVOGADO: 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BMG S A. OAB/PE 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 136, designo a Audiência de Instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 09h00. E intimo as partes através de seus advogados via DJE, para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Paragominas/PA, 16 de setembro de 2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0002785-03.2007.8.14.0039. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERENTE: ISMAEL CARLOS TREVISAN (ADV. ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB/PA 13.039-A). REQUERIDO: JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA-EPP (ADV. MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB/MG 1.623-A). DESPACHO Proc. N° 0002785-03.2007.8.14.0039. Determino que, anote-se no sistema e na capa dos autos a existência de novos advogados habilitados, procedendo as retificações necessárias, conforme manifestação às fls.153/156. Na oportunidade, determino que intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve apresentar o requerimento que compreender cabível para continuidade da demanda. Com relação ao requerimento constante à fl.153, compulsando os autos, não consta nenhuma manifestação que demonstre ser necessária a devolução de prazos, em sendo assim, necessário se mostra a intimação da autora, nos termos da determinação anterior, para que impulse o feito. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 12 de junho de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Processo: 0013527-08.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUERENTE: JOANETA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA. ADVOGADO: 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. ADVOGADO: OAB/SP 89774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO. DESPACHO Proc. N° 0013527-08.2018.8.14.0039 Determino que designe a secretaria desta vara, audiência de instrução, com estrita observância da pauta disponível para o ato, intimando as partes para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas independentemente de prévio depósito de rol Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas 21 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

Processo: 0013527-08.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUERENTE: JOANETA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA. ADVOGADO: 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. ADVOGADO: OAB/SP 89774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento

006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 57, designo a Audiência de Instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 09h30. E intimo as partes através de seus advogados via Diário de Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Paragominas/PA, 16 de setembro de 2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00005461020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum em: 04/06/2019---REQUERENTE:E.L.D.S.J. Representante(s): LIANE
BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:F. G. S. L.
REPRESENTANTE:M.K.D.S.C. SENTENÇA Proc. Nº 0000546-10.2019.8.14.0039 Trata-se de ação
negatória de paternidade c/c anulação de registro de nascimento, intentada por E.L.D.S.J., em face de F.
G. S. L, menor, representado por M.K.D.S.C., estando as partes devidamente qualificadas nos presentes
autos. Com a inicial vieram documentos, fls. 07/12. Pela análise processual se conclui que o requerente e
a genitora do requerido mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente seis meses e que
logo após esse período, descobriu que estava sendo traído e, por isso, decidiu pôr fim ao relacionamento,
conforme consta na inicial à fl. 04. O autor relata que cerca de um mês e meio após o término da relação,
a requerida o procurou, afirmando estar grávida de um filho seu. Diante das circunstâncias e por conta do
relacionamento amoroso que mantiveram, este não desconfiou da paternidade que lhe foi imputada,
registrando a criança em seu nome, como se seu filho fosse. O autor notou que a criança não possuía
características físicas semelhantes as suas, o que lhe causou incertezas quanto a paternidade. Diante
disso, optou por realiza o exame de DNA a fim de sanar as dúvidas. Feito o exame, restou comprovado o
fato de que o requerente NÃO é o pai biológico da criança, conforme exame de DNA à fl. 11 Determinada
audiência de conciliação, esta restou exitosa, tendo as partes conciliando em retirar o nome do autor do
registro de nascimento do menor, ficando também isento de custear os alimentos, fl.19. A genitora
informou em audiência o nome do pai biológico que compareceu de livre espontânea vontade na sessão, o
Sr. C.M.D.C.A., que se comprometeu a incluir seu nome no registro do menor e que pagará a título de
alimentos em favor do filho declarado um percentual de 20% do salário mínimo vigente, equivalente a R\$
200,00 (duzentos reais) a serem pagos todo dia 10 de cada mês e reajustado conforme o reajuste anual
do salário mínimo nacional, conforme termo de acordo à fl. 19. O Ministério Público, manifesta-se por sua
homologação, fl. 20-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. A causa comporta
julgamento desde logo, sem a necessidade de produção de outras provas. O pedido merece ser julgado
PROCEDENTE, posto que o laudo pericial excluiu, de forma, absoluta, a paternidade do requerente. A
prova pericial realizada pelo sistema do D.N.A. concluiu pela paternidade do requerido a C.M.D.C.A U em
face do menor. Neste sentido, o laudo pericial configura prova incontestável, a qual não merece qualquer
rechaço. Este é o entendimento da doutrina, podendo citar, dentre outros, a opinião de Caio Mário da Silva
Pereira e Carlos Roberto Gonçalves, que assim se manifestam: "O exame de sangue, quando o resultado
era positivo, significava apenas a possibilidade de o réu ser o pai, mas não afirmava a paternidade com
certeza absoluta. Somente quando o resultado era negativo é que a paternidade era excluída, de forma
incontestável". A verossimilhança do relato do autor culmina no fato de que, uma vez tendo sido o
requerido concebido durante o relacionamento do requerente e de sua genitora, o pai registral obviamente
o registraria como sendo seu filho, recaindo, por conseguinte, em erro no ato de reconhecimento voluntário
da paternidade. Nesse sentido, inclusive: 1. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Ação negatória de
paternidade c.c. retificação de registro público Perícia de DNA confirmatória de não ser o autor da ação o
pai da criança Autor que reconheceu o menino ao nascimento dele, crendo ser o seu pai, dado o
relacionamento que tinha com a mãe Ausência de demonstração, por parte do réu, de socioafetividade
Autor que sequer residiu com o menor, apesar de às vezes visita-lo e leva-lo para passear
Desnecessidade de demonstração de vício de consentimento ante o resultado da perícia Ação negatória
de paternidade julgada procedente Sentença mantida. [...] Em suma, não sendo veraz a paternidade
declarada, impor-se-ia acolher a pretensão e arredá-la do registro civil (artigos 1.604 do CC/02), dado não
ser aceitável a manutenção de assento dissociado da realidade, pois não é lícito atribuir a alguém falsa
filiação calcada em declaração de paternidade não verdadeira. 3. Ademais, não está demonstrado o
relacionamento entre o autor e o requerido, muito menos socioafetividade entre eles, situação que poderia

justificar solução diversa. (Ap. 0004375- 98.2012.8.26.0236, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. João Carlos Saletti, data do julgamento 30 de agosto de 2016). No mais, e ressalvada a indisponibilidade dos direitos postos à baila no caso em tela, cumpre destacar que a representante legal do requerido reconheceu a procedência do direito do autor na presente demanda, situação na qual a procedência da demanda formulada na inicial é a solução que melhor atende à primazia de solução consensual consagrada pelo artigo 694, caput do Código de Processo Civil. Diante de todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda formulada na inicial para DECLARAR a inexistência de vínculo de paternidade entre o autor e o réu, determinando a consequente retificação do assento de nascimento deste nos termos pleiteados na inicial, bem como que proceda à inclusão do patronímico do Senhor C.M.D.C.A, e do nome de seus pais, nos registros do menor F.G.S.L, que deverá adotar o sobrenome do pai biológico, passando a se chamar F.G.S.A. Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada está em julgado, expeça-se Mandado de Retificação de Assento ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta comarca, para que proceda à exclusão do nome do autor e dos avós paternos do registro de nascimento do réu (fl.08) e à inclusão do patronímico do Senhor C.M.D.C.A , e do nome de seus pais, nos registros do menor F.G.S.L, que deverá adotar o sobrenome do pai biológico, passando a se chamar F.G.S.A. Encaminhe-se na forma de praxe. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se. Paragominas/PA, 30 de maio de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0011727-42.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUERENTE: EDNA FREITAS DE OLIVEIRA. ADVOGADO: OAB/PA 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. ADVOGAODO: OAB/PA 15201-A OAB/SP 128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DESPACHO Proc. N° 0011727-42.2018.8.14.0039 Determino que designe a secretaria desta vara, audiência de instrução, com estrita observância da pauta disponível para o ato, intimando as partes para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas independentemente de prévio depósito de rol Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas 24 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

Processo: 0011727-42.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUERENTE: EDNA FREITAS DE OLIVEIRA. ADVOGADO: OAB/PA 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A. ADVOGAODO: OAB/PA 15201-A OAB/SP 128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 137, designo a Audiência de Instrução para o dia 22 de outubro de 2019, às 10h00. E intimo as partes através de seus advogados via Diário de Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Paragominas/PA, 16 de setembro de 2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

Processo: 0011585-38.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA MACIEL. ADVOGADO: OAB/PA 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BMG AS. ADVOGADO: OAB/PE 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. DESPACHO Proc. N° 0011585-38.2018.8.14.0039 Determino que designe a secretaria desta vara,

audiência de instrução, com estrita observância da pauta disponível para o ato, intimando as partes para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas independentemente de prévio depósito de rol Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas 24 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito

Processo: 0011585-38.2018.8.14.0039. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA MACIEL. ADVOGADO: OAB/PA 26338-A OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA. REQUERIDO: BANCO BMG AS. ADVOGADO: OAB/PE 23255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRM, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho de fls. 165, designo a Audiência de Instrução para o dia 23 de outubro de 2019, às 09h00. E intimo as partes através de seus advogados via Diário de Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência acima mencionada, acompanhadas por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Paragominas/PA, 16 de setembro de 2019. ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário

Processo: 0012425-48.2018.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: EDI CORREA MIRANDA. DEFENSOR: LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO. REQUERIDO: R.O.M. REPRESENTANTE: ERIKA AGRIPINO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Proc. Nº 0012425-48.2018.8.14.0039 Vistos. Trata-se de ação revisional de alimentos, interposta por EDI CORREIA MIRANDA, em face de R.O.M, representado por ERIKA AGRIPINO DE OLIVEIRA estando as partes qualificadas nos autos. Com a inicial vieram documentos, fl.06/17. A requerida foi regulamente citada fl.24. Aberta audiência de conciliação, as partes não conseguiram entabular um acordo fl.26. Conforme certificado, fl.27, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da requerida. A Defensoria Pública, requereu o julgamento antecipado da lide fl.27-verso.O Ministério Público opinou pelo deferimento do feito fl.29. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. Foi certificado à fl.27, o decurso do prazo para apresentação de contestação. Apesar da requerida não ter apresentado contestação e ser considerada revel, consoante artigo 7º da Lei 5778/1968 o direito a alimentos tem caráter de indisponibilidade, devendo, portanto, ser relativizada a ausência de manifestação do réu. Para fixação dos alimentos, faz-se necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim, a majoração da pensão alimentícia é medida que se impõe. Todavia, insta salientar que o dever de sustento é de ambos os genitores, os quais devem sempre buscar a efetivação do melhor interesse da criança. Pede o requerente a diminuição dos alimentos a serem pagos em favor da requerida, que anteriormente era de 22% sobre valor bruto de seu salário, o que correspondia a R\$676,00, DIMINUINDO-O PARA 37% do salário mínimo, o que corresponde atualmente R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Os alimentos foram fixados no dever de mútua assistência, o qual necessita de provas cabais da necessidade daquele que os pleiteia e da possibilidade do provedor para seu deferimento. Como leciona o mestre Yussef Said Cahali: a palavra alimentos vem a significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si (DOS ALIMENTOS, RT,3a. Edição). Tem-se, pois, que alimentos são as prestações devidas para que, quem as receba, possa manter sua existência, realizar o direito à vida tanto física como intelectual e moral. Inclusive, sob esse aspecto, o indispensável ao vestuário, habitação, assistência médica, instrução etc. Conforme preceitua a legislação vigente, a decisão judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer tempo, se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou agravação do encargo. Como cediço, a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa, podendo ser afastada somente se houver elementos nos autos que levem a conclusão contrária daquela pretendida pela autora (art. 371, do CPC - aplicação do princípio do livre convencimento motivado). E à revelia produz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não retira a faculdade do julgador de aplicar a eles a correta norma legal.A requerida, não apresentou qualquer elemento de prova, nos autos, contrários ao alegado pela parte autora, assim se conclui que o mesmo se encontra empregado, podendo

arcar com uma pensão alimentícia, menor, em favor do requerido, pois já tem outros três filhos. Assim sendo mudadas as condições do alimentante, o mesmo deve ocorrer com o valor dos alimentos, de forma proporcional, podendo ser revisados nesse sentido. Nos termos do artigo 1699 do CC/2002, vê-se que se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo. Logo, depreende-se dos autos, que o requerente, busca a diminuição da pensão, em função de que os valores pagos não são compatíveis/suficientes para suprir as suas necessidades, devendo assim haver adequação da pensão frente ao binômio necessidade e possibilidade, o qual deve ser atentado com fulcro no artigo 1694, §1º do CC/2002, vê-se que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Dessa forma, considerando as necessidades do requerente, em especial pela comprovação de ter outros três filhos e receber apenas um salário mínimo, tem-se que ser feita diminuição da obrigação em face deste é de absoluto rigor, vez que o valor oferecido pelo requerente ao requerido se caracteriza suficiente para a sua manutenção digna. Sendo assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, bem como a presunção de necessidade do requerido, assim como em razão de tudo o que dos autos consta, em especial a inércia da parte ré na apresentação de defesa e produção de provas, razoável se mostra a diminuição da pensão alimentícia e a fixação dos alimentos no importe de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo vigente, atualmente R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) de referência a ser paga diretamente a requerida até o 10º dia útil de cada mês, contra recibo, ou por depósito em conta. O alimentando possui necessidades evidentes e presumíveis com alimentação, saúde, vestuário, entre outros. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado EDI JOSE CORREA MIRANDA, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. CONDENO o requerente a pagar ao requerido pensão mensal equivalente no importe de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo vigente, atualmente R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). O valor retroage à data da citação, acrescendo-se às parcelas vencidas juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, contados do vencimento de cada uma das prestações (C.C, art. 406). P.R.I.C. Arquive-se. Paragominas, 02 de agosto de 2019 RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito

Processo: 0008295-15.2018.8.14.0039. AÇÃO DE GUARDA. REQUERENTE: E.R.S.M. DEFENSOR: URSULA DINI MASCARENHAS. REQUERIDO: C.A.D.D.S. (E OUTROS). EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB. FAÇO SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, uma AÇÃO DE GUARDA, Proc. nº 0008295-15.2018.8.14.0039 que tem como autor E.R.S.M. e requerido C.A.D.D.S. (E OUTROS), encontrando-se a requerida BRUNA DA SILVA RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme peticionou o(a) Autor(a), fica por este edital devidamente CITADO(A), para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano 2019, o qual digitei e assino.

Processo: 0000861-72.2018.8.14.0039. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUERENTE: FERNANDO GOMES DOS

SANTOS. ADVOGADO: OAB/PA 21409 EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR. REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A. ADVOGADO: OAB/PA 16350 VITOR CABRAL VIEIRA. DESPACHO Proc. N° 0000861-72.2018.8.14.0039 Em função do despacho à fl.118, oportunizou-se a parte requerida apresentação de manifestação, quanto ao requerimento de desistência interposto pelo requerente. Em petição, fl.120, a requerida informou não anuir com o pedido autoral, em razão da existência de processo idêntico ajuizado, sob o nº 0840710-08.2018.8.14.0301. Em sendo assim, determino que intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição constante à fl.120, oportunidade em que deverá informar, no prazo de cinco dias, se ainda tem alguma prova à produzir, ou se requer o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Determino a expedição de Ofício à Comarca, onde tem seu trâmite a ação de nº 0840710-08.2018.8.14.0301, informando a existência da presente demanda, bem como que a presente foi ajuizada prioritariamente à aquela. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 15 de maio de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Processo: 0005964-36.2013.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA. ADVOGADO: OAB/MT 13311 EDUARDO ALVES MARÇAL. REQUERIDO: RAIMUNDO IVONILDO FERREIRA. MARIA DAS GRACAS COELHO DOS SANTOS. R M CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 102-104, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0000694-21.2019.8.14.0039. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADO: OAB/PA 10176 ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. REQUERIDOS: MARTIM AFONSO ANHOLETI. ELIANE LUCIA COUTO ANHOLETI. FELIPE COUTO ANHOLETI. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 16 de setembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00135439320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação:
Inquérito Policial em: 12/09/2019---INDICIADO:GEILSON MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB
5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO)
VITIMA:A. R. P. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0013543-93.2017.8.14.0039 DECISÃO Trata-se de
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por GEILSON MOURA DOS SANTOS,
por meio de Advogado constituído. O requerente pleiteia a restituição de uma motocicleta
HONDA/CG150, placa OFI2477, que se encontra sob custódia, por ter sido apreendida durante a sua
prisão em flagrante de, em 31/07/2017. O pedido em questão veio instruído com procuração,
cópia de documentos da requerente e do bem apreendido. Os autos foram encaminhados ao
Ministério Público, que se manifestou pela necessidade de realização de diligências (perícia pública de
chassis/ agregados do veículo). Em seguida, os autos foram encaminhados à Autoridade Policial,
que informou a não realização da perícia pública, em razão do Centro de Perícia Científicas ¿Renato
Chaves¿ estar sem perito para realizá-la e não possuir previsão para tanto. É o breve relatório.
DECIDO. O requerente pleiteia a restituição de uma motocicleta HONDA/CG150, placa
OFI2477, que foi apreendida por ocasião de sua prisão em flagrante pela suposta prática de roubo.
Consta nos autos a cópia dos documentos do veículo de placa OFI-2477. Em consulta ao
site do DETRAN/PA foi constado que a motocicleta HONDA/CG150 FAN ESDI de placa OFI2477 e
Chassi:9C2KC1680CR402163, possui como proprietário GEILSON MOURA DOS SANTOS. Não
foi possível realizar o laudo pericial, pois conforme informações do Centro de Perícia Científicas ¿Renato
Chaves¿ não há perito para realizar a perícia e nem há previsão para admissão do profissional, porém, foi
possível verificar a propriedade do bem em consulta ao site do DETRAN/PA. Dessa forma,
constata-se que assiste direito ao requerente, haja vista ser o proprietário do veículo pleiteado.
Assim, nos termos do art. 120 do CPP, determino a restituição ao da motocicleta HONDA/CG150
FAN ESDI de placa OFI2477 e Chassi:9C2KC1680CR402163 ao requerente GEILSON MOURA DOS
SANTOS, Por fim, INDEFIRO o pedido do MP em razão de ter atribuição para requisitar perícias
com urgência. Além disso, eventual acautelamento dos autos vai apenas retardar a tramitação processual.
O acautelamento dos autos pode ser no MP até a apresentação da perícia a ele.
Procedam-se as comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público e às Advogadas do
requerente Dra. ELDELY DA SILVA HUBNER, OAB/PA Nº 5201 e LÍVIA ALUÁ HUBNER OAB/PA nº
25.793, por meio do Diário de Justiça. P. R. I. C. Paragominas, 11 de setembro de 2019
DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO 0004521-40.2019.8.14.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, EM 04/06/2019. REQUERENTE: MARINEZ BENFICA DE OLIVEIRA (ADV. ELVIS RODOLFO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA 20.785). INTERDITANDO(A): LUZIENE BENFICA DE OLIVEIRA. DESPACHO: Vistos etc. 1 *ç* Compulsando os autos, verifico, à fl. 37, certidão dando conta da não intimação da parte demandante à audiência designada para o dia 29.08.2019, muito embora o seu advogado tenha sido devidamente notificado, conforme publicação de fl. 34, não tendo comparecido ao ato, tampouco procurado justificar sua ausência. 2 *ç* Pois bem, com o fito de dar regular andamento processual, tenho por bem designar nova audiência, para o dia 19.11.2019, às 10h:00min. Publique-se ao advogado da parte demandante. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3 *ç* Outrossim, intime-se a parte demandante, também na pessoa do causídico que à representa, a fim de que compareça a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retira do Termo de Curatela Provisória, já deferida pela decisão de fl. 33/33-v. Paragominas (PA), 16 de setembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800045-23.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE Participação: ADVOGADO Nome: KEISE DA SILVA MARIAOAB: 22888/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PAProcesso nº 0800045-23.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, conforme documentos de ID: 12326375 e 12326376 vejo que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação pela requerida, expeça-se alvará em favor da exequente ou de sua patrona, conforme poderes conferidos no ID:8257790. Outrossim, considerando o pedido de arquivamento do feito realizado pela executada, percebe-se que este não tem interesse em impugnar ou embargar o pagamento a exequente. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Paragominas, 10 de setembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Número do processo: 0800045-23.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE Participação: ADVOGADO Nome: KEISE DA SILVA MARIAOAB: 22888/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 014351/PAProcesso nº 0800045-23.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CANTANHEDE RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido, conforme documentos de ID: 12326375 e 12326376 vejo que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Tendo em vista o cumprimento voluntário da condenação pela requerida, expeça-se alvará em favor da exequente ou de sua patrona, conforme poderes conferidos no ID:8257790. Outrossim, considerando o pedido de arquivamento do feito realizado pela executada, percebe-se que este não tem interesse em impugnar ou embargar o pagamento a exequente. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Paragominas, 10 de setembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Número do processo: 0800555-36.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: CALIXTO MELO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTASOAB: 14931/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO AR INFRUTÍFERO Processo nº 0800555-36.2019.8.14.0039 Pelo presente, intimo o(s) destinatário(s) abaixo identificado(s), CALIXTO MELO DANTAS Rua Amazonas, 301, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-110 para se manifestar sobre o retorno do AR de citação/intimação infrutífero, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 16/09/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800469-02.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMILDE MARIA

GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA ALUA HUBNEROAB: 25793/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNEROAB: 5201PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO/RECURSO INOMINADOINTIMA PARA CONTRARRAZÕESPROCESSO Nº 0800469-02.2018.8.14.0039POLO ATIVO: RECLAMANTE: ROMILDE MARIA GOMES SILVAPOLO PASSIVO: RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOIntimo a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(-em) contrarrrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995.Eu, abaixo identificado, nos termos doart. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 16/09/2019MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800573-57.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAYME BENTES LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOROAB: 23308/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA S.AESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717.e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO DE PAUTAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso nº 0800573-57.2019.8.14.0039Assunto: [Indenização por Dano Moral]Valor da Causa: \$6,000.00DESTINATÁRIO: JAYME BENTES LOUREIRORua Laranjeira, 67, Parque Village Flamboyant, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-714.AudiênciaUna:Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 21/11/2019 Hora: 10:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiênciaUnana data, local e hora acima identificados,bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.Paragominas, 16/09/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800651-22.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DOS SANTOS REIS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PAProcesso nº 0800651-22.2017.8.14.0039RECLAMANTE: JOSE DOS SANTOS REISRECLAMADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Considerando o transito em julgado da sentença condenatória, determino: a) Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos(ID:12605676)sob pena de multa de 10% (dez por cento), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. b) Ao realizar o pagamento, o executadodeverá atualizar o cálculo até a data do efetivo depósito; c) O executado poderá oferecer embargos nos termos do art. 52, inc. IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias.d) Após comprovado nos autos o pagamento,expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do autor,sendo desnecessária nova conclusão. e) Ato contínuo proceda-se às respectivas baixas e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, restando encerrada a execução. f) Se opostos embargos, e garantido o juízo, intime-se o embargado para que manifeste-se em quinze dias. Após venham conclusos.g) Não comprovado o pagamento no prazo legal e não opostos embargos, venham conclusos para realização de BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 11 de setembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO MORAES CAVALCANTIJuiz de Direito

Número do processo: 0800355-29.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLINDA

MORAIS MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROZANGELA DOS SANTOS LOPESOAB: 23696-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APAPODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIMA PARA CONTRARRAZÕES PROCESSO Nº 0800355-29.2019.8.14.0039 POLO ATIVO: RECLAMANTE: CARLINDA MORAIS MELO SOUZA POLO PASSIVO: RECLAMADO: TIM CELULAR S.A Intimo a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(-em) contrarrazões aos Embargos de Declaração com efeito modificativo, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 16/09/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800202-64.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: KENEDI EVANGELISTA DE LUNA Participação: ADVOGADO Nome: GUNTHER REINKEOAB: 148156/MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAPROCESSO nº 0800202-64.2017.8.14.0039 RECLAMANTE: KENEDI EVANGELISTA DE LUNA RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Em atenção a petição de ID:12574833, intime-se o requerido para apresentar, em 10 dias, a guia de recolhimento do valor da condenação e o seu respectivo comprovante de pagamento. A seguir, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 10 de setembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

Número do processo: 0800372-65.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: GEORGE CESAR ROCHA BICALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA SANTOSOAB: 26892/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HEYD MEDEIROS COSTAOAB: 6732/TODESPACHO PROCESSO nº 0800372-65.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: GEORGE CESAR ROCHA BICALHO JUNIOR RECLAMADO: INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME Considerando que o autor afirma na inicial que iniciou o curso de especialização em engenharia de minas em 01 de agosto de 2014, tendo concluído-o em 15 de fevereiro de 2018 e, tendo em vista que o documento ID 12010225 - Pág. 2 aponta como período realizado as datas de 24/05/2014 a 24/04/2016, ao tempo em que o curso de graduação em Geologia foi concluído em 16/06/2016, intime-se o autor para que, em cinco dias, indique as datas de início e conclusão do curso de graduação, bem como o início e a conclusão do curso de especialização (pós-graduação), explicitando ainda se seu curso ambas simultaneamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Paragominas, 11 de setembro de 2019. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito

Número do processo: 0800322-39.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO RICARDO FONTES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB: 2369 Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPESOAB: 29320/GOPODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIMA PARA CONTRARRAZÕES PROCESSO Nº 0800322-39.2019.8.14.0039 POLO ATIVO: RECLAMANTE: LEONARDO RICARDO FONTES DE SOUSA POLO PASSIVO: RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL Intimo a(s) parte(s) embargada(s) para apresentar(-em) contrarrazões aos Embargos de Declaração com efeito modificativo, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/1995. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 16/09/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00001640720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCIANA PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Notifique-se por carta precatória o(a) denunciado(a) para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o(a) denunciado(a) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número máximo de cinco testemunhas, arrolar testemunhas (art. 55, § 1º da Lei 11343/2006), esclarecendo-o de que na hipótese de não a apresentar no referido prazo, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la no mesmo prazo (art. 55, §3º da Lei 11343/2006). Quedando-se inerte ante à notificação, certifique-se e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, no prazo de 20 (vinte) dias (já contados em dobro), apresentar a referida defesa preliminar. Após a apresentação da defesa, voltem os autos conclusos para a análise de eventual aplicação do artigo 397 do CPP. Determino a incineração da droga apreendida, nos moldes no art. 50-A, da Lei 11.343/2006, guardando-se amostras necessárias. Oficie-se a autoridade coatora acerca do supracitado. UMA VIA DESTE DESPACHO SERÁ UTILIZADA COMO MANDADO. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00001752720058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510002948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/09/2019 REQUERIDO:BENEDITO DE SOUZA REGO REP LEGAL:FABIA DINIZ Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:M. I. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - V a r a Ú n i c a

SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade movida por FABIA DINIZ em desfavor do BENEDITO DE SOUZA REGO. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública em fls. 49-54, que informou que uma pessoa que não integra a lide registrou a criança, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Ciência ao MP e DP. Sem custas ou honorários. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 0 7 8 0 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ERIKSON PIMENTEL ROCHA. SENTENÇA Relatório Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Erikson Pimentel Rocha, pela suposta prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal e art. 311 do CTB. Denúncia recebida em 08.02.2018, à fl. 38. Resposta à acusação à fl. 57. Audiência de instrução e julgamento realizada em 11.06.2019. Alegações finais Oraís apresentadas pelo Ministério Público e pela Defesa em audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Mérito Autoria e Materialidade. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes à condenação. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha presente não recordou dos fatos. No interrogatório do acusado, este alegou que entendeu a ordem de parada como ordem para diminuir a velocidade. Portanto, considerando a insuficiência de provas na instrução criminal, o réu deve ser absolvido nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O artigo 386, VII, do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não existirem provas suficientes para condenação, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. Ademais, o Princípio do In Dúbio Pro Reo, em seu aspecto probatório, afirma que em caso de dúvida, deverá o juiz absolver o acusado, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e: a) ABSOLVO o acusado Erikson Pimentel Rocha da imputação do artigo 330, do Código Penal, e art. 311, do

CTB. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado constituído, via DJE. Intime-se o réu, pessoalmente, restando infrutífera a intimação, proceda-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Sentença publicada no DJE de 17.09.2019. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003330920108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010002595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXECUTADO:ALEXSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:JUAREZ MARIANO NETO Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO R. Hoje. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00003677620138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO SOUSA DE AQUINO. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 10h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00004274920138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CHARLES FRANCA VIEIRA BATISTA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 11h30min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00004681120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARK SANDRO LIMA SILVA REU:MARINELSON SANTOS CUNHA. DESPACHO Considerando que a pena mínima do crime imputado ao acusado possibilita a aplicação do benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, chamo o feito à ordem, e designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07/05/2020, às 09h15min. Intimem-se os denunciados. Ciência ao MP e DP. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim

Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00005033420178140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação:
Procedimento de Conhecimento em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE OSMAR MARTINS JUNIOR
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Tendo em vista
a existência de IRDR em tramite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acautelem-se os autos em
secretaria até ordem posterior. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ
Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE
DIREITO PROCESSO: 00005045320168140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MANOEL RAMOS DE
OLIVEIRA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a
04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do
CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez
transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019
Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006394120118140107 PROCESSO ANTIGO:
201120003441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDIMAR SILVA DE OLIVEIRA. Decisão Tendo em vista que o réu
foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do
feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a
decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os
autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 6 3 5 3 2 0 1 3 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
DENUNCIADO:RAILSON MENDES MARQUES. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e
o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo
prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão
preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom
Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO:
00008328520138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:RONIS BORGES
DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Honorários Advocatícios, que
objetiva o recebimento de um crédito, devidos em razão de sua atuação como advogado dativo em
audiência realizada neste juízo, em razão da ausência de Defensor Público ao ato. Devidamente intimado,
o Estado do Pará apresentou impugnação se insurgindo contra a execução, pelos mais diversos
fundamentos, os quais passo a analisar. O feito não segue o rito dos Juizados Especiais, mas segue o rito
próprio de acordo com as disposições do NCPD. Observo que já fora deferido nos autos os benefícios da
justiça gratuita em favor do exequente e não verifico qualquer recurso visando a reforma de tal decisão.
Assim, neste momento, deve ser mantida a decisão. O Impugnante não é parte nos autos originais, nem
sequer interessado, sua responsabilidade e obrigação de suportar o ônus financeiro dos honorários de
advogado dativo decorre de lei. A Lei n. 8.906/94 (EOAB), assim determina: "Art. 22. A prestação de
serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados
por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa
de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de
serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional
da OAB, e pagos pelo Estado. Nesse mesmo sentido, o STJ já firmou o entendimento de que: "(...) pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não
houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos, como reconheceu o acórdão recorrido, no
caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA
TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,
PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no REsp 1.501.047/MG, Rel. Ministro BENEDITO
GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro
MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015. (AgInt no AREsp 887.631/PE,
Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017);
(AgRg no REsp 1501047/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em
20/08/2015, DJe 01/09/2015). Ao contrário das alegações do Impugnante, o STJ já confirmou o

entendimento segundo qual a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, conforme art. 24 do EOAB, nesses termos: "Ademais, segundo entendimento desta Corte, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). (AgInt no AREsp 887.631/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017). Da mesma forma, não há necessidade de citação/intimação do Estado nos autos originais, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)". (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Em todas as decisões, ora executadas, o juízo consignou que a nomeação de advogado dativo se deu em razão da ausência de Defensor Público na Comarca. Consta ainda o ofício nº. 35/2017, do d. Defensor Público local, no qual informa sua ausência da comarca no período, fls. 31. Não há qualquer pertinência nestes autos de intimação ou não da Defensoria Pública, tal ônus caberia a parte interessada que alega, e seria até mesmo desnecessário, em razão desse ofício comunicando a ausência da Comarca. Quanto a nomeação do advogado dativo, ora exequente, em que pese não ter sido nomeado por este juízo suscriptor, mas, cabe rechaçar qualquer insinuação do Estado de pessoalidade na escolha dos advogados dativos, visto que, na grande maioria das vezes, há uma grande dificuldade de se encontrar profissionais que estejam disponíveis para assistir os necessitados, na ausência do defensor público, principalmente em comarcas do interior do Estado, onde há um reduzido número de tais profissionais. Geralmente, são nomeados aqueles advogados que estejam disponíveis no momento em que surgem as necessidades, por conta da ausência ou insuficiência de Defensor Público. Além disso, a função, ao contrário do que insinua indevidamente o Estado do Pará, não é vista por este juízo, nem por alguns advogados dativos quando são convocados para ocupar a função de dativo, como fonte de enriquecimento, pelo contrário, não há um grande interesse, visto que os honorários são, quase sempre, muito inferiores aos praticados no mercado e há ainda a grande dificuldade de o Estado efetuar o pagamento, pois, se insurge contra o pagamento, tentando se esquivar da responsabilidade legal, retardando o recebimentos dos honorários devidos aos prestimosos advogados que se sujeitam a atuar como dativo, em colaboração com a Justiça e assistindo os mais necessitados da sociedade. Como dito alhures, já é pacífico no âmbito do STJ de que a nomeação de advogado dativo cabe ao Juízo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Neste procedimento, despiciendo o debate sobre a capacidade financeira, pobreza ou riqueza dos assistidos da defensoria pública. Visto que se trata de execução de um título executivo que impôs ao Impugnante o ônus de efetuar o pagamento do crédito devido. Como já foi salientado, o fato é que o Defensor Público não estava presente nos atos e os assistidos precisavam de representação técnica nos autos, razão pela qual, surgiu a necessidade da nomeação do dativo. Portanto, seguindo esse precedente, deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º do CTN, com incidência de juros de 12% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 405, pois, no caso dos autos também se trata de execução de crédito devido a advogado dativo. Por fim, não cabe ao judiciário interferir na autonomia funcional, administrativa e na iniciativa de proposta orçamentária da Defensoria Pública, a não ser nas hipóteses legalmente permitidas, de modo que não é possível juridicamente, nesta ação de execução, impor à Defensoria Pública a obrigação e o ônus de suportar em seu orçamento o crédito que ora se executa, sendo improcedente o pedido do embargante para autorização de destaque da quantia do orçamento da defensoria. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, mantenho incólume o crédito devido ao exequente mencionado na inicial, a ser atualizado, conforme critérios definidos nesta sentença. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios a parte adversa, no percentual de 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. O

Estado é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40 da Lei Estadual n. 8.328/2015. O exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Correção pelo IPCA-E e, seguindo-se o precedente do STJ, deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º do CTN, com incidência de juros de 12% ao ano, ambos contar da citação, nos termos do art. 405. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se, e, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, expeça-se ordem dirigida à autoridade na pessoa de quem o Ente Público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV), que deve ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. P.R.I. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00008622820108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010007016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): BRENO CESAR C. PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: WEKSLEY DE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única DESPACHO R. Hoje 1. Defiro o pedido de fls. 64/65, oficiando ao Detran que proceda a baixa no gravame do veículo GM/CHEVROLET, MODELO D 20, COR AZUL, PLACA LYS-1543, CHASSI 9BG244NNKJC010855. 2. Cumpra-se. 3. SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009618520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: BETISA MARIA DA CONCEICAO DE S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de DOM ELISEU - Vara Única SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de BETISA MARIA DA CONCEIÇÃO, ambos regularmente qualificados. Relatados. Decido. Tendo em vista que o requerido purgou a mora e o mandado de restituição fora devidamente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, III do NCP. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00010753420108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010008189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERENTE: LAUDECY OLIVEIRA DE SOUSA REQUERENTE: CELIA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 15793-A - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: SUZIANE PEREIRA TEIXEIRA REQUERENTE: ROSANA DA SILVA ANCHIETA REQUERENTE: MARISE REIS LISBOA REQUERENTE: ANDREIA DE SOUSA VIEIRA BEZERRA REQUERENTE: KATTYA SILVA DE OLIVEIRA GOMES REQUERENTE: AGNA APARECIDA TOSE AQUINO REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: REGILENE PEREIRA TEIXEIRA REQUERENTE: ELINEUDA ROCHA PEREIRA REQUERENTE: ELINEUDA ROCHA PEREIRA REQUERENTE: ORLANDO CASTRO DA SILVA REQUERENTE: DIEGO TORRES CARVALHO DOS PASSOS REQUERENTE: LEUDIVAM RODRIGUES DE SOUSA REQUERENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES OLIMPIO REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES OLIMPIO REQUERENTE: SILVESTRIA LIMA FERREIRA REQUERENTE: SILVESTRIA LIMA FERREIRA REQUERENTE: ANA PAULA SILVA COSTA REQUERENTE: ANA PAULA SILVA COSTA REQUERENTE: ZELIA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE: CELIANE BRITO LOPES REQUERENTE: EDINETE ALVES FERREIRA REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO R. Hoje. Intimem-se pessoalmente os requerentes para que constitua novo advogado/defensor, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00011725320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Prestação de

Serviços a Comunidade em: 13/09/2019 REQUERIDO:GABRIEL PIRES DA SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011941920158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LUCIVALDO GRACIANO BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 11h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012866020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ZUCIRLEI TRINDADE FARIAS. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012883020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:EDEMBRAY OMORI. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014842920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THAIS DE JESUS BONFIM DENUNCIADO:MARIA NILDE ALMEIDA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
C o m a r c a d e D O M E L I S E U - V a r a Ú n i c a

Despacho À Secretaria para certificar se ocorreu a efetiva citação da ré THAÍS DE JESUS BONFIM, bem como se houve a apresentação de resposta à acusação. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu - PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00014912120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GEOVANY PEREIRA DE CARVALHO. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a

absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 09h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014965820098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910010905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERENTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): BRENO CESAR C. PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO: NIVALDO SOUZA DA SILVA. Despacho Defiro o pedido de fl. 78. Cumpra-se Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00019490920168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: ANTONIO FERREIRA SOUSA VITIMA: G. S. G. E. L. R. P. . Í Decisão Considerando que o acusado, citado por edital não apresentou resposta escrita à acusação, bem como o fato que o crime imputado na denúncia prescrever pena superior a 04 (quatro) anos, suspendo o processo e prazo prescricional, e decreto a prisão preventiva do réu, tudo nos termos do artigo 366 e 312 do CPP. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz Direito PROCESSO: 00023082720148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO BRUNO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando erro na mídia gravada, a qual não fora registrada as Alegações Finais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar, por memorial, no prazo de 05 dias e, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, devendo-se observar a prerrogativa do prazo em dobro, para apresentar Alegações Finais. Após, retornem conclusos. Dom Eliseu-PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00023438420148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALLISON LUIS PORTO LIMA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00023698220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: WANDERSON DA SILVA ALVES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00024251820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GILSON ALVES DE SOUZA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 10h30min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00025649120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alteração do Regime de Bens em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAFAEL ALVES DE MELO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:CARINE SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO R. Hoje. 1. Publique edital pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de dar conhecimento a eventuais terceiros interessados sobre a pretensão do casal para querendo apresentar contestação. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para sentença. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00025841920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:THALITA NEVES SANTOS Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DESPACHO Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado(a), acostando nos autos procuração. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00029656620148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÍDecisão Considerando que o acusado, citado por edital não apresentou resposta escrita à acusação, bem como o fato que o crime imputado na denúncia prescrever pena superior a 04 (quatro) anos, suspendo o processo e prazo prescricional, e decreto a prisão preventiva do réu, tudo nos termos do artigo 366 e 312 do CPP. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz Direito PROCESSO: 00032072020178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019 REQUERENTE:GRACIMARLY ARAUJO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:JOSE FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl. 13, observando o novo endereço informado pela requerente em fl. 19. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 8 3 0 4 2 0 1 4 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MARIA ELENICE DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00034116920148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:LUIS CARLOS DA CONCEICAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÍDecisão Considerando que o acusado, citado por edital não apresentou resposta escrita à acusação, bem como o fato que o crime imputado na denúncia prescrever pena superior a 04 (quatro) anos, suspendo o processo e prazo prescricional, e decreto a prisão preventiva do réu, tudo nos termos do artigo 366 e 312 do CPP. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz Direito PROCESSO: 00034214520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GASPAR DE SA E SILVA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim

Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00041478220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR ANDRADE DA SILVA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do réu, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 09h30min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a inquirição da vítima e o interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público as testemunhas e a vítima, pessoalmente. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00047620420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS DENUNCIADO:DAVID CONCEICAO PEREIRA. DESPACHO Notifique-se por carta precatória o(a) denunciado(a) para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o(a) denunciado(a) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número máximo de cinco testemunhas, arrolar testemunhas (art. 55, § 1º da Lei 11343/2006), esclarecendo-o de que na hipótese de não a apresentar no referido prazo, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la no mesmo prazo (art. 55, §3º da Lei 11343/2006). Quedando-se inerte ante à notificação, certifique-se e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, no prazo de 20 (vinte) dias (já contados em dobro), apresentar a referida defesa preliminar. Após a apresentação da defesa, voltem os autos conclusos para a análise de eventual aplicação do artigo 397 do CPP. Determino a incineração da droga apreendida, nos moldes no art. 50-A, da Lei 11.343/2006, guardando-se amostras necessárias. Oficie-se a autoridade coatora acerca do supracitado. UMA VIA DESTE DESPACHO SERÁ UTILIZADA COMO MANDADO. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00047670220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049284620138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOGENES FARIAS DOURADO. ÍDecisão Considerando que o acusado, citado por edital não apresentou resposta escrita à acusação, bem como o fato que o crime imputado na denúncia prescrever pena superior a 04 (quatro) anos, suspendo o processo e prazo prescricional, e decreto a prisão preventiva do réu, tudo nos termos do artigo 366 e 312 do CPP. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz Direito PROCESSO: 00049408420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Mandado de Segurança Infância Cível em: 13/09/2019 IMPETRANTE:SNAXS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MICOS IMPETRADO:COORDENADOR DE FISCALIZACAO DE MERCADORIAS EM ITINGAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO R. Hoje. 1. Ao Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00061397820178140107 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL RODRIGUES DA SILVA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064775220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:WESLEY DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Dê-se baixa e arquite-se os autos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00065842820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:RARISON DOS SANTOS ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0006584-28.2019.8.14.0107 TCO - Posse de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Autor do Fato: Rarison Dos Santos Andrade Aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h00min, nesta cidade 0de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência preliminar nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o réu. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, o MM. Juiz chamou o feito à ordem e passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando que o autor do fato reside na Comarca de Paragominas/PA, conforme endereço informado á fl. 05, chamo o feito à ordem e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paragominas/PA, solicitando a realização de audiência preliminar pelo Juízo Deprecado, em dia e hora a serem designados. Em caso de aceitação das condições por parte do interessado, depreco também o cumprimento da medida, devendo a deprecata ser devolvida após o cumprimento das condições fixadas, tendo em vista a impossibilidade prática de cumprimento no âmbito deste juízo. Encaminhem-se os documentos necessários. Endereço do autor do fato: Rua Aureliano Duarte de Andrade, 314, Bairro Andradina, Paragominas/PA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00066301720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:JOVAIR PEREIRA TELES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0006630-17.2019.8.14.0107 TCO - Posse de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Autor do Fato: Jovair Pereira Teles Aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h10min, nesta cidade 0de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência preliminar nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o réu. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, o MM. Juiz chamou o feito à ordem e passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando que o autor do fato reside na Comarca de Ourilândia do Norte/PA, conforme endereço informado á fl. 04, chamo o feito à ordem e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ourilândia do Norte/PA, solicitando a realização de audiência preliminar pelo Juízo Deprecado, em dia e hora a serem designados. Em caso de aceitação das condições por parte do interessado, depreco também o cumprimento da medida, devendo a deprecata ser devolvida após o cumprimento das condições fixadas, tendo em vista a impossibilidade prática de cumprimento no âmbito deste juízo. Encaminhem-se os documentos necessários. Endereço do autor do fato: Rua 21, s/n, Bairro Setor Boa Vista, Ourilândia do Norte/PA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00066345420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo

Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:EDER GOMES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0006634-54.2019.8.14.0107 TCO - Posse de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Autor do Fato: Eder Gomes Dias Aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h20min, nesta cidade 0de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência preliminar nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o réu. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, o MM. Juiz chamou o feito à ordem e passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando que o autor do fato reside na Comarca de Bom Jesus de Goiás/GO, conforme endereço informado á fl. 04, chamo o feito à ordem e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bom Jesus de Goiás/GO, solicitando a realização de audiência preliminar pelo Juízo Deprecado, em dia e hora a serem designados. Em caso de aceitação das condições por parte do interessado, depreco também o cumprimento da medida, devendo a deprecata ser devolvida após o cumprimento das condições fixadas, tendo em vista a impossibilidade prática de cumprimento no âmbito deste juízo. Encaminhem-se os documentos necessários. Endereço do autor do fato: Rua 01, nº 222, Bairro Setor Centro, Bom Jesus de Goiás/GO Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00066353920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:EDUARDO PINHEIRO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0006635-39.2019.8.14.0107 TCO - Posse de Drogas Autor: Ministério Público Estadual Autor do Fato: Eduardo Pinheiro Rodrigues Aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h30min, nesta cidade 0de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao final assinado, para audiência preliminar nos autos da ação acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o réu. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Lameira Vergolino. Aberta a audiência, o MM. Juiz chamou o feito à ordem e passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Considerando que o autor do fato reside na Comarca de Mãe do Rio/PA, conforme endereço informado á fl. 04, chamo o feito à ordem e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mãe do Rio/PA, solicitando a realização de audiência preliminar pelo Juízo Deprecado, em dia e hora a serem designados. Em caso de aceitação das condições por parte do interessado, depreco também o cumprimento da medida, devendo a deprecata ser devolvida após o cumprimento das condições fixadas, tendo em vista a impossibilidade prática de cumprimento no âmbito deste juízo. Encaminhem-se os documentos necessários. Endereço do autor do fato: Rua Francisco Pedro de Lima, nº 853, Bairro Centro, Mãe do Rio/PA Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Irapoã Mesquita, Auxiliar Judiciário, digitado, e por todos presentes assinado. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito Promotor de Justiça: Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes Rua Jequié - 312 - bairro Esplanada - Dom Eliseu/PA - Fone/Fax (0**91) 3335-1479 PROCESSO: 00076221220188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:ALEXANDRO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 26687-A - JOSE MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 24481-B - KARLA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Tendo em vista a existência de IRDR em tramite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acautelem-se os autos em secretaria até ordem posterior. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 3 0 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Monitória em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE CARLOS PIRES DA COSTA Representante(s): OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FONSECA & LIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA-ME REQUERIDO:MARIA DE JESUS CASTRO LIMA. DECISÃO Não conheço dos presentes embargos, posto serem manifestamente intempestivo. Dado isso, constituo de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701 § 2º do CPC. Isto posto, intime-se o requerido para saldar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias. Decisão publicada no DJE no dia 17/09/2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00079215720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Declaração de Ausência em: 13/09/2019 REQUERENTE:AMANDA FARIAS COELHO REQUERIDO:ANDRE LUIZ COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação Declaratória de Ausência formulado AMANDA FARIAS COELHO em favor de ANDRÉ LUIZ COELHO. A requerente relata que se casou sob o regime de comunhão parcial de bens com o requerido em 26 de novembro de 1999. Que já não vivia mais em união estável com o de cujus. Que na época de seu desaparecimento, o requerido tinha um relacionamento amoroso com outra mulher e que esta informou para a requerente, que no dia do desaparecimento do de cujus, ele tinha mandado uma mensagem a ela dizendo que iria realizar uma cobrança de cheque na cidade de Estreito/MA e que se passou mais de 05 (cinco) dias e nada dele retornar. Como não residiam mais juntos, a requerente não procurou nenhuma informação, somente após uns 04 (quatro) meses recebeu uma mensagem da atual namorada dizendo que ele estava morto e seus restos mortais tinham sido queimados. Somente em outubro de 2007 foi dada a sua ausência. Os pais do requerido já faleceram. A requerente continua casada com o requerido e que não sabe onde está seu corpo. Não deixou bens a inventariar. O casal teve 02 (dois) filhos. A testemunha confirmar que o casal teve dois filhos. Que em 26 de outubro de 2007 o requerido foi cobrar um cheque. Que conhece a requerente. Que na época dos fatos, sabe que eles estavam separados de corpo mais que continuavam casados. Que sabe que o requerido jamais ficaria desaparecido por vontade própria. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou favoravelmente à declaração de ausência e à abertura da sucessão provisória. É o relatório. Decido. JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ausência do requerido ANDRÉ LUIZ COELHO, para que produza todos os seus efeitos jurídicos. Nomeio a requerente AMANDA FARIAS COELHO como curadora do requerido. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários, dado o pedido de justiça gratuita. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFICIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00084784420168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECI FLORINDO DOS REIS JUNIOR. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00088571420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO:DIGITAL CREDITOS Representante(s): ANDRE TEIXEIRA COSTA (REP LEGAL) VITIMA:D. H. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado pelo MP. 2. Encaminhe-se os autos à autoridade Policial competente para as diligências cabíveis. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090733820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019 DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RODON DO PARA PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCAS EDUARDO FROES PEREIRA TESTEMUNHA:NATANAEL DE ARAUJO CARVALHO TESTEMUNHA:E VIANA TESTEMUNHA:SAMIR BUZAR. Despacho 1. Designo audiência para oitiva de testemunha no dia 06/11/2019, às 14h15min. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data da audiência aprazada. 3. Intime-se. Ciência ao MP. 4. Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00090769020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Notificação em: 13/09/2019 REQUERENTE:DIEGO ADOLFO PAPINI COELHO Representante(s): OAB 3090 - GUSTAVO INACIO FREIRE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA REQUERIDO:EDUARDO HENRIQUE WILLRICH. Despacho Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 10(dez) dias recolher as custas

processuais. Recolhidas estas, proceda-se à notificação dos requeridos, tal qual pleiteado na petição inicial. Cumpra-se. Despacho publicado no DJe de 17.09.2019. Dom Eliseu, 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00091504720198140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO COMARCA ITINGA DO MARANHAO-MA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO REU: HERMEKSON LINDOSO SOUSA TESTEMUNHA: VALDINEY CIRINO. Despacho 1. Designo audiência para oitiva de testemunha no dia 06/11/2019, às 14h00min. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data da audiência aprazada. 3. Intime-se. Ciência ao MP. 4. Serve cópia do presente despacho como mandado/ofício. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 7 4 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Divórcio Consensual em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE: JHESSICA OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de Divórcio Consensual" proposta por MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS MARTINS e JHÉSSICA OLIVEIRA LIMA, no bojo da qual pleiteiam a decretação do divórcio, com a consequente cessação dos deveres matrimoniais. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação No mais, a proposta de transação elaborada pelas partes não está eivada de vício no que tange à validade e eficácia, bem como não viola nenhum direito das partes, razão pela qual a medida mais acertada é a prolação de sentença homologatória da transação. Decido Posto isso, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens e HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que defiro. Intimem-se as partes, pessoalmente. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensora Pública. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial desta Comarca de Dom Eliseu - PA, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP. Ressaltando-se que deverá ser encaminhada uma cópia da certidão averbada para esta comarca. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 1 2 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/09/2019 REQUERENTE: ORIAS BATISTA DE JESUS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DECISÃO Recebo inicial por preencher os pressupostos legais. Diante do bojo probatório acostado aos autos, deixo de designar audiência de justificação. Dê-se vista ao Ministério Público, após, voltem-me conclusos. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00092500220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/09/2019 IMPETRANTE: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 60.795 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 50.208-A - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 56.340 - MARIA DE CARLI ZISMAN (ADVOGADO) OAB 140.676 - KALLYDE CAVALCANTE MACEDO (ADVOGADO) OAB 51.650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 38.629 - LEANDRO DE CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 40.301 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO: COORDENADOR DA CECOMT ITINGA DA SEFAPA IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS E FISCAIS IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de "Mandado de Segurança com pedido de liminar" impetrado por Flexibase Industria e Comércio de Móveis Importação e Exportação LTDA, contra ato coator praticado por agente de tributos estaduais e

fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Belém-PA, pelo secretário adjunto da receita pública e pelo coordenador do posto fiscal de Itinga/PA e seus agentes fiscais, agente da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, no bojo do qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, liminar a fim de que obtenha liberação da mercadoria apreendida. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. A impetrante afirmou, em síntese, que teve mercadorias apreendidas por divergências quanto à metodologia no pagamento de ICMS, alegando ser impossível juridicamente a apreensão de mercadorias como meio coercivo para o pagamento de tributos. Narra que não pretende se evadir a respeito da discussão quanto ao mérito da obrigação tributária, mas que a apreensão de mercadorias, por si só, não seria legítima, razão pela qual pede liminar a fim de que obtenha liberação dos bens apreendidos. A matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência, inclusive havendo Súmula do STJ nesse sentido REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA PELO FISCO - SUMÚLA 323 DO STF - SENTENÇA RATIFICADA. Não merece qualquer reparo a sentença que concede mandado de segurança para liberação de mercadorias apreendidas pelo fisco estadual porque, ao teor da Súmula nº 323 do STF "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recebimento de tributos." (ReeNec 106209/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/04/2011, Publicado no DJE 15/04/2011) (TJ-MT - REEX: 01062096420108110000 106209/2010, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 05/04/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2011) Afigura-se desproporcional a apreensão de mercadorias para o fim coercitivo de pagamento de impostos, sendo um desrespeito a direitos individuais fundamentais encartados na Constituição Federal, notadamente aquele que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O devedor não pode ser submetido às garras do Estado sem a oportunidade de defesa sob o alegado em processo administrativo e judicial, sob pena de um confisco, prática vedada pela CF em seu art. 150, inciso IV. Na realidade, esses direitos impedem a Administração Pública, através de seus agentes, de praticar a apreensão de mercadorias para fins de cobrança de imposto, e obstaculizam a prática do arbítrio Estatal, condenável dentro de uma Constituição democrática e que zela pela dignidade da pessoa humana. Outrossim, a Secretária da Fazenda Estadual dispõe de mecanismos próprios e legais para efetuar a cobrança de tributos devido pelos contribuintes, seja no âmbito Administrativo, com a lavratura do Auto de Infração e a instauração de processo administrativo, seja no Judiciário, com a Execução Fiscal, não podendo fora disso utilizar de meios coercitivos considerados ilegais, como é o caso da apreensão de mercadorias da devedora. Quanto ao perigo da demora na prestação jurisdicional, este está configurado nos prejuízos que a Impetrante auferirá em relação à prática de seu comércio, caso fiquem apreendida as suas mercadorias pelo Fisco. Analisando a fundo as provas, bem todas as argumentações expostas neste Juízo, vislumbro que restaram comprovados nos autos todos os requisitos para a concessão da medida liminar, ressaltando que seu deferimento não trará nenhum prejuízo ao Estado, haja vista que detém todos os meios e procedimentos legais para cobrança dos tributos que entenda devido. Dispositivo Posto isto, e por tudo mais que consta nos autos, CONCEDO a liminar pleiteada, com fulcro no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, determinando que as autoridades coatoras, ou quem lhe faça as vezes, proceda à liberação imediata das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Depósito nº 352019390007758 da empresa Impetrante Flexibase Industria e Comércio de Móveis Importação e Exportação LTDA, discriminados na exordial do presente writ, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, além de multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Intime-se, expedindo-se o necessário. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei citada. Cumpra-se. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00111618320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: BENILDES MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 15.569 - LILIANE PEREIRA CORTEZ ROCHA DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA SENTENÇA Vistos e etc. Compulsando os autos, observo que o vencedor da presente ação fora condenado ao pagamento de custas processuais, porém, o vencido é quem deve arcar com as mesmas. Isto posto, chamo o feito à ordem, excluindo do dispositivo da sentença a condenação do autor ao pagamento de custas processuais. De outro lado, uma vez que o requerido fora beneficiado com a gratuidade de justiça, deixo de condená-lo ao pagamento das

mesmas. Indefero o pedido de intimação do requerente para proposta de acordo, uma vez que este pode ser diretamente pela parte sem intermédio do poder judiciário. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos. Sentença publicada em 17.09.2019. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00114849320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: RUDINER CARVALHO LOPES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DESPACHO Acautelem-se os autos em secretaria até cumprimento da suspensão condicional determinada em fl. 97, devendo aguardar a resposta do Juízo de Execução Penal da Comarca de Marabá. Após, com a juntada da resposta, abram-se vistas dos autos ao MP para requerer o que entender de direito. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00117308420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 13/09/2019 REQUERENTE: SOLIMAR BORGES DA SILVA REQUERIDO: AGNALDO NEVES SOARES Representante(s): OAB 10274 - JAIRO LIMA BATISTA (ADVOGADO) . Decisão Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento dos embargos. Cientes as partes através do DJE, publicado no dia 17/09/2019. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00117593720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: JOSE ARIMATER DE ARAUJO VALES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: REDE CELPA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Tendo em vista a existência de IRDR em tramite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acautelem-se os autos em secretaria até ordem posterior. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00143714520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: REDE CELPA S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Tendo em vista a existência de IRDR em tramite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acautelem-se os autos em secretaria até ordem posterior. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00143723020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA ANTONIA BARNABE NUNES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: REDE CELPAS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Tendo em vista a existência de IRDR em tramite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acautelem-se os autos em secretaria até ordem posterior. Dom Eliseu/PA, 13 de setembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00184819220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: MANOEL AGNALDO MOREIRA LOPES AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Relatório Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Manoel Agnaldo Moreira Lopes, pela prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal. Denúncia recebida em 17/06/2015, à fl. 46. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 70. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 28/08/2018. Alegações Finais Orais apresentadas pelo Ministério Público e Defesa em audiência. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Do mérito. Autoria e Materialidade - Art. 304, CP. A autoria e materialidade restou comprovada através da confissão do réu em juízo e dos documentos às fls. 28-30. O acusado confessou em juízo e em sede policial, que em razão de não ter sido aprovado no exame para emissão da carteira nacional de habilitação, comprou o devido documento de um terceiro, contudo alegou desconhecer que era falso. Desta feita, a confissão do réu na audiência de instrução e

juízo e os documentos às fls. 28-30, são provas suficientes para alicerçar o decreto condenatório, ademais, em que pese não existir perícia técnica no documento falso, a ausência deste foi suprida pelas demais provas supracitadas. Tipicidade, Antijuridicidade e culpabilidade. O delito de uso de documento falso está previsto no art. 304, do Código Penal, "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302". Considerando a autoria e materialidade dos fatos, não resta dúvida que tal conduta se subsume ao tipo penal supracitado. Inexistentes causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Presente a atenuante da confissão, art. 65, III, "d" do CP. Ausente causas de aumento e diminuição de pena. Ante o exposto, o sr. Mauro Maria da Silva Lima praticou os delitos de estelionato e uso de documento falso. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado Manoel Agnaldo Moreira Lopes pela prática do delito de uso de documento falso, incurso nas penas do art. 304, do Código Penal, a qual passo a fixar. Dosimetria da pena - Art. 304, CP. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: não há o que se valorar; 2) Antecedentes: não há nos autos elementos suficientes para a valoração de tal circunstância judicial.; 3) Conduta social: não há o que se valorar 4) Personalidade do agente: não há o que valorar; 5) Motivo do crime: não há o que se valorar; 6) Circunstâncias do crime: não há o que se valorar; 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não há o que se valorar. Para o delito, não existindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena já se encontrar no mínimo legal, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. Na última das fases da dosimetria da pena, inexistem causas de aumento e diminuição de pena, ficando o réu condenado em definitivo a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo que cada uma equivale a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. Da substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos. Considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, que o acusado não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias do art. 59, entendo satisfeitos os requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal. Logo e, com fulcro no art. 44, §2º, in fine, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, prevista no art. 43, IV e VI, do Código Penal: I. Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, a ser determinado pelo Município do local onde reside o réu, devendo comparecer junto à Prefeitura, onde a mesma designará a qual secretaria o acusado prestará o serviço, devendo este ser cumprido à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. II. Limitação de fim de semana, pelo período de 02 (dois) anos, devendo permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas, em sua residência, considerando a ausência de casa de albergado. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado em razão da aplicação da Pena Restritiva de Direitos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Intime-se o acusado da presente sentença, restando infrutífera, intime-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado constituído, via DJE. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do acusado; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Serve a presente sentença como mandado/comunicação/ofício. Sentença publicada no DJE em 17/09/2019. Dom Eliseu - PA, 13 de setembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00184853220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:GLADSON COSTA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital, e o crime imputado tem pena inferior a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01184889220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ILDEMAR DE SOUZA LUZ. DESPACHO Considerando que a pena mínima do crime imputado ao acusado possibilita a aplicação do benefício previsto no art. 89, da Lei nº 9.099/95, chamo o feito à ordem, e designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 07/05/2020, às 09h00min. Intime-se o denunciado. Ciência ao MP e DP. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. Dom Eliseu (PA), 13 de setembro de 2019.

Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00016018320198140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: MENOR: B.
C. L. S. PROCESSO: 00056836020198140107 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em:
REPRESENTADO: C. T. Representante(s): OAB 29422 - JAIAME PONTES LUZ (ADVOGADO)
REPRESENTADO: M. S. V. S. REPRESENTADO: J. J. C. B. REPRESENTADO: J. T. PROCESSO:
00082307320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. D. REPRESENTADO: S.
P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 0 1 4 2 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: N. G. S.
Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) MENOR: A. K. C. R.
REQUERIDO: J. A. R. Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR
(ADVOGADO)

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800344-76.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: CRIART CALCADOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIROAB: 405362/SP Participação: RÉU Nome: M M DE JESUS DA SILVA - MER.HMANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA SOBRE O QUE ENTENDER PERTINENTE, PRAZO DE 10 DIAS.RONDON DO PARÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800060-05.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA PEREIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALR.HREMESSA AO SEGUNDO GRAU COM AS HOMENAGENS DE PRAXE.RONDON DO PARÁ, 04 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800358-60.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA SOLEDADE LISBOA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PA Participação: RÉU Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PAATO ORDINATÓRIO R.H. 1-De ordem do MM. Juiz desta Comarca, Dr José Jonas Lacerda de Sousa, e consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.2 ? Vistas ao patrono do requerente para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art.351 e 337).3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 16 de setembro de 2019 Vanessa Souza Japiassu Moura Diretora em exercício 1ª Vara Cível de Rondon do Pará

Número do processo: 0800718-92.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BERNARDO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOSOAB: 18626-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO DOS SANTOS ROCHA Poder Judiciário EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI Processo: 0800718-92.2019.8.14.0046 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: JOAO BERNARDO DA CRUZ Advogado: Cleiton Camilo dos Santos Requerido: Adriano dos Santos Rocha FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o requerido ADRIANO DOS SANTOS ROCHA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertido de que deverá pagar o débito alimentar no prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens até o montante do débito, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2019. Eu, _____ (Vanessa Souza Japiassú Moura, analista judiciário) que o digitei e o subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direitoda 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800329-10.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE OLIVEIRA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOOAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA R.HEM RÉPLICA.RONDON DO PARÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800695-49.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: POLIANA SILVA DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: MARCIO SANTOS NASCIMENTO Poder Judiciário EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI Processo: 0800695-49.2019.8.14.0046 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Requerente: R.C.S.D.S. representado por POLIANA DOS SANTOS SILVA Advogado; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ/PA Requerido: MARCIO SANTOS NASCIMENTO FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste ficam CITADO o requerido MARCIO SANTOS NASCIMENTO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertido de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2019. Eu, _____ Raíssa Lins A. do Nascimento, Auxiliar Judiciário, que o digitei e o subscrevi JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0009536-37.2017.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: RUY RINCON NETO Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM SILVEIRA REBOLCOSO AB: 20895/PA Participação: RÉU Nome: CEMMA CENTRO MEDICO DE MARABA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR OAB: 44594/DFR. HVERIFIQUE A SECRETARIA SE HOUVE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, HAVENDO, CITE-SE PARA PAGAMENTO NA FORMA LEGAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RONDON DO PARÁ, 04 DE SETEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800623-96.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: MADEIREIRA BEM-TE-VI LTDA Participação: RÉU Nome: JUAREZ PROCOPIO DUARTE Participação: RÉU Nome: HELIENE BATISTA GOMES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Poder Judiciário EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DA LEI Processo: 0800623-96.2018.8.14.0046 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTERIO PUBLICO Requeridos: MADEIREIRA BEM-TE-VI LTDA-ME, JUAREZ PROCÓPIO DUARTE e HELIENE BATISTA GOMES FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, o qual foi extraído dos autos, que através deste fica CITADO o requerido JUAREZ PROCÓPIO DUARTE, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, ficando ciente o mesmo da presente ação que lhe é movida pelo requerente, bem como advertido de que deverá apresentar, no prazo da lei, o oferecimento da peça contestatória, sendo que este prazo começará a fluir da data da publicação do presente edital. E para que ninguém possa alegar ignorância, determino que seja o presente Edital afixado no lugar de costume e publicação na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, aos 11 de setembro de 2019. Eu, _____ (Vanessa Souza Japiassú Moura, analista judiciário) que o digitei e o subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800446-98.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. B. D. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. C. Participação: ADVOGADO Nome: WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 21154/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. TERMO DE AUDIENCIA

PROCESSO: 000122-05.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE(S): BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A)(S): LUCIANA SEZANOWSKI OAB/PR 25.276

REQUERIDO(O)(S): GILSON FERREIRA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO(A)(S): MAURICIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

DESPACHO 1. Rejeito os embargos porquanto ausente omissão obscuridade, contradição.

2. Intime-se. Rondon do Pará, 11 de setembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000282-40.2017.8.14.0046

REQUERENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (A): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB-PA 16637-A

REQUERIDO (S): JOAO SILVA NOVAIS ME, REPRESENTADO POR: JOAO SILVA NOVAIS,

AVALISTA: JACKSON COSTA NOVAIS

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

SENTENÇA1. Homologo o acordo e extingo o feito resolvendo o mérito.2. Após, ao arquivo. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000201-23.2012.8.14.0046

REQUERENTE (S): FRANCISCA DE JESUS DOS REIS DE ARAUJO

ADVOGADO (A): CARLOS ALBERTO CAETANO OAB-PA 14558-A

REQUERIDO (S): TIM CELULAR S/A

ADVOGADO (A): CASSIO CHAVES CUNHA OAB-PA 12268

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

SENTENÇA1. Ao arquivo. Rondon do Pará, 18 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000123-98.1997.8.14.0046

REQUERENTE (S): BANCO DO ESTADO PARÁ S/A

ADVOGADO (A): LISE TUPIASSU OAB-PA 10.327 e ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB-PA 8988 e WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO OAB-PA11.663

REQUERIDO (S): RAIMUNDO NONATO MENDES PORTELA

ADVOGADO (A): DEFENSOR PUBLICO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHO1. Já passou de 90 dias.2. Diga a parte em 48 horas sob pena de extinção, o exequente. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000807-56.2016.8.14.0046

REQUERENTE (S): BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO (A): CELSO MARCON OAB-PA 13,536-A e CARLA PASSOS MELHADO COCCHI OAB-SP 187.329

REQUERIDO (S): LUCIANO LEAL CHAGAS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

S E N T E N Ç A A parte requerente manifestou desinteresse em prosseguir com a ação. O breve relatório Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII, do NCPC. Custas, se houver, pelo requerente. P.R.I. Após, archive-se. Rondon do Pará-(PA), 07 de agosto de 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0005987-19.2017.8.14.0046

REQUERENTE (S): FAÇANHA E MONTREUIL ATACADO E VAREJO DE PNEUS E PEÇAS LTDA-ME, REP. POR ANTONIO JOSE FAÇANHA

ADVOGADO (A): LUCAS MONTREUIL FAÇANHA OAB-PA 24.947

REQUERIDO (S): KELLY CRISTINE LADEIA HIGINO

ADVOGADO (A): MICHAEL B. RODRIGUES OAB-PA 19.226

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE

SENTENÇA1. Extingo pelo pagamento.2. Archive-se. Sem custas. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000165-69.2001.8.14.0046

REQUERENTE (S): EUNICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB-PA 7630

REQUERIDO (S): DIMAS PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO (A): AMAROTI GOMES OAB-PA 5692-B

AÇÃO LITIGIOSA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM PARTILHA DE BENS

DESPACHO1. Informe a autora se tem interesse no feito em adjudicar o bem bloqueado. Rondon do Pará, 11 de setembro 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0005169-04.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE(S): MARIA HELENA PORTO LIMA

ADVOGADO(A)(S): MARIA FRANCINEIDE ALVES RODRIGUES OAB/MA 6303

REQUERIDO(O)(S): CÂNDIDO LEVI LUSTOSA, ALMIR BRITO DA SILVA e ARNALDO SOUSA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A)(S): ADRIANA ANDREY D. LOPES OAB/PA 7630 e MAURÍCIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos (10) dias do mês de (setembro) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:30 horas, na sala de audiências no prédio do Fórum Juiz Fernando Ferreira da Cruz o Exmo. Sr. Dr. Jose Jonas Lacerda Sousa MM. Juiz de Direito, titular da 1º vara cível desta Comarca de Rondon do Pará/PA determinou a abertura da presente audiência. Presente Dra. Adriana Lopes. Presente dr. Mauricio Diniz. Advogados das partes requeridas. Presente ABERTA A AUDIÊNCIA. A requerente pediu devolução do pro para réplica o que foi indeferido. Em seguida o MM. juiz passou-se a oitiva da requerente Maria Helena Porto, representada por sua filha Sra. Milena Porto Lima, conforme procuração em anexo: as perguntas do MM. Juiz respondeu: que a área é da sua família deixada de herança de seu pai ; que a medição fita pelos requeridos foi de 40 alqueires; que o s alqueires estão incluídos na escritura; que a área não é devoluta e já é georreferenciada ; que não teve dano material; que só teve estresse e passou noites sem dormir; que sentiu sua moral abalada; que não há ninguém na área ; que foi retirado o marco do getate e colocaram o marco do Arnaldo Souza da Conceição. Sem mais perguntas. As perguntas do advogado das partes requeridas respondeu: que a área total da fazenda é 280 alqueires ; que tem algumas escrituras da área; que a área foi adquirida por outras pessoas ; que uma das áreas foi adquirida por Manoel Lima e a outra área foi a do sr. Pedro; que a área adquirida do sr. Pedro Jovino de Carvalho foi de 100 alqueires e foi nessa área que houve a invasão para demarcação; que essa área foi comprada há 20 anos; que o sr. Almir extremou a are aproximadamente 10 anos; que o pai da requerente nunca fez parceria de pecuária com ninguém; que o Almir quase não ficava na terra; que era vizinho de extrema ; que nunca tiveram atrito com o Almir e nem com ninguém da família ; que os marcos colocados estavam na extrema com o requerido Almir ; que na invasão quebraram cerca; que ficaram dois dias na invasão ; que os marcos da getate continuam lá; que não sabe informar nome de nenhuma das pessoas que sabe;

que o vizinho não informou sobre os fatos com medo. Sem mais perguntas dos advogados. Em seguida as perguntas da advogada da parte requerente: que os marcos foram recolocados pela família da requerente; que o requerido Miquinha disse que a requerente era ladrona e que ia tomar a área; que reconhece um documento formulado por cândido para prestar serviço de georreferenciamento. Sem mais perguntas. Em seguida passou-se a oitiva do sr. Almir Brito da Silva : que outrora há um tempo atrás fez um acordo com o pai da autora de parceria para ele limpar a área; que essa área é devoluta e que por essa razão entrou na área para marcar; que só estava marcando a área; que ia conseguir trabalhar para ver se rira conseguir algum documento; que não tem mais interesse na área; que não tem interesse porque não quer confusão e nem problemas algum. Sem mais perguntas do MM Juiz. As perguntas da

advogada da autora, respondeu: que não houve uma procura por parte de Milena para chegar ao acordo. Sem mais perguntas. as perguntas do advogado: que foi vizinho de Zé Lima; que o local era a área do 5; que o nome do assentamento é salva vida; que não sabe informar quem demarcou a área; que adquiriu a área vizinha de Zé lima do sr Wilson rocha; que cedeu 6 alqueires para o sr Zé lima fazer uma abertura em sua terra e que também autorizou ze lima fazer uma abertura na área objeto do litigio; que não teve desentendimentos com o falecido; que contratou Candido para medir a área dos 40 alq; que não invadiu terra de ninguém; que nunca destruiu cerca ou construiu barraco de lona; que nunca xingou a autora ou ameaças; que nunca denegriu a imagem da família pela rua. Sem mais perguntas. Ato posterior, passou-se a oitiva do requerido Cândido Levi Lustosa: Sem perguntas do MM Juiz. As perguntas da advogada da autora respondeu: que como e profissional sempre que faz um georeferenciamento de um lote oferece o serviço para o vizinho, e assim o fez com a requerente; que não tinha conhecimento que a terra era registrada em cartório; que se tivesse conhecimento que a referida área fosse registrada jamais teria iniciado a medição; que não conseguiu concretizar o serviço em virtude da informação; que encontrou os marcos do getat

e não os retirou; que foi contratado por Almir; que as fotos mostradas pela advogada podem ter sido feitas em qualquer área; que não sabe quem colocou os marcos de Arnaldo; que foi iniciada uma demarcação que foi cancelada; que desconhece qualquer substituição de marcos. Sem mais perguntas. As perguntas do advogado do requerido respondeu: que o documento que o reconhece como topografo as fls. 91 é verdadeiro; que é registrado como topógrafo; que ao fazer os serviços de agrimensura sempre procede com a declaração de confirmação de limite e confrontações; que fez o levantamento da fazenda tabapuã de propriedade do seu Almir; que ofereceu seu serviço de agrimensor à Sra. Maria helena; que nunca teve atrito com a Sra. Maria helena; que sua equipe nunca invadiu área da dona Maria helena; que quando fazem levantamento de campo andam nos extremos das propriedades; que nunca derrubaram cercas; que a área em litigio faz parte do loteamento salva vida feito pelo getat; que não adulterou marcos; que não foi na policia sobre o assunto. Sem mais perguntas; que no entendimento do depoente não houve invasão. Ato posterior, passou-se a oitiva da testemunha Mario Martins Fontes: que trabalha para o sr cândido; que fez a medição junto com cândido; que a intenção era medir a área por ordens de Almir; que não teve quebre de cercas ou invasão; que não retiraram ou substituíram os marcos do getat. Sem mais perguntas. As perguntas do advogado respondeu: que trabalha há dez anos com seu cândido e não da praxe medir terras para invasão. As perguntas da advogada respondeu: que quem permitiu a entrada na área foi Almir. DELIBERAÇÃO: memoriais remissivos primeiro ao requerente, após a defesa por 10 (dez) dias. Nada mais havendo, mandou o MM.Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (Vanessa Leal) auxiliar judiciária, que o digitei e subscrevi. Juiz: _____

Requerente : _____

Requerido: _____

Advogado: _____

Advogado: _____

Advogado: _____

Testemunha: _____

PROCESSO: 0001423-79.2019.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE(S): ESTADO DO PARA -FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO(O)(S): MARIA JANETE DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO(A)(S): DEFENSOR PUBLICO

S E N T E N Ç A Considerando ter ocorrido a perda superveniente de seu objeto, JULGO extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do NCPC. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2019. JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA. Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0007429-20.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE(S): DEISY LAGO SOUZA

ADVOGADO(A)(S): MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB/PA 9881

REQUERIDO(O)(S): CELPA- CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515, ANTONIO LABATO PAZ NETO OAB/PA 17.277 e EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 19.470

SENTENÇA 1. Arquite-se. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0016384-11.2015.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

REQUERENTE(S): ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A)(S): CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB/PA 18.626-B E

REQUERIDO(O)(S): KLEIBER DUTRA SOUZA E ADRIANA GLECE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO(A)(S): SEBASTIANA APARECIDA S. S. SAMPAIO OAB/PA 7035 E RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936

SENTENÇA 1. Homologo os fins. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0003550-10.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

REQUERENTE(S): VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB/PA 15.814

REQUERIDO(O)(S): ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA RONDONENSE, JOÃO MALCHER DIAS NETO, ENIO JOUGUET BARBOSA E CARLOS ALBERTO RIBEITO DE AQUINO

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, RUI FRAZÃO DE SOUSA OAB/PA 11.481, CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL OAB/PA 18.319 E OUTROS

DESPACHO 1. Suspendo por 06 meses. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000680-11.2010.8.14.0046

REQUERENTE (S): BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO (A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS OAB-PA 21.148

REQUERIDO (S): POSTO AVENIDA III LTDA

AVALISTAS: JANILTON SILVA ROCHA, RENATA RICELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JAIMES SILVA ROCHA, ANTONIELZA TELINO NOGUEIRA DE ROCHA

ADVOGADO (A): MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB-PA 9881

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

DESPACHO1. Em contrarrazões. Após, ao TJ. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000282-40.2017.8.14.0046

REQUERENTE (S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (A): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB-PA 16.637-A

REQUERIDO (S): JOAO SILVA NOVAES ME

ADVOGADO (A):

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

SENTENÇA1. Homologo o acordo e extingo o feito resolvendo o mérito.2. Após, ao arquivo. Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0011317-94.2017.8.14.0046

REQUERENTE (S): JOANA DO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO (A): AMAROTI GOMES OAB-PA 5692-B e CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB-PA 18.626-B

REQUERIDO (S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (A): WILSON SALES BELCHIOR OAB-PA 20.601-A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Processo nº: 0011317-94.2017.8.14.0046.Ação: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: JOANA DO NASCIMENTO DE JESUS Requeridos: BANCO BRADESCO SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória em face de suposto injusto cível cometido pelo polo passivo da demanda em face da requerente, alega em peça exordial que contratou empréstimo consignado junto a instituição financeira, contudo que esta veio a cobrar por outros produtos e serviços que não foi objeto de negociação entre as partes. Em contrapartida a parte requerida contesta a ação sob o fundamento que a autora utilizou-se dos serviços e produtos ofertadas com absoluto conhecimento dos ônus, posto que é plenamente capaz. Breve o relatório. Passo a decidir. O rito adotado nesta demanda é o do juizado especial que versa sobre causas de menor complexidade, logo a instrução probatória demanda de provas mais documentais cabais. Aplica-se ao caso presente o Código de Defesa do Consumidor. Logo, a apuração da responsabilidade civil da parte reclamada é analisada de acordo com a teoria do risco, invertendo-se o ônus da prova em favor do requerente, porquanto consumidor e parte mais fraca na relação contratual, a teor do que dispõem os arts. 4º, inciso I e 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Verifico que toda a documentação apresentada que a parte requerente é hipossuficiente tanto economicamente quanto em instrução escolar, contudo verifico que no momento de contratação do empréstimo consignado, segundo ela própria relata conheceu do valor das prestações e do período de pagamento, logo reputo como válido o contrato. Contudo, no que refere ao título de capitalização, seguro de vida e a transferência da conta salário para conta corrente verifico que são deveras abusivas, posto que não trouxe aos autos documentos que demonstram que foram contratadas de forma livre e consciente. Tendo às fls.48 a requerente acostado extrato bancário em que consta a creditação de empréstimo pessoal e logo em seguida a retirada do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) referente a título de capitalização, espécie de investimento financeiro, que pela presunção de boa-fé, não se enquadra na realidade econômica da autora. Diante de todo o alegado constato que não restou comprovado a existência de negócio jurídico válido entre o autor e o demandado com base na ausência de elementos comprobatórios completos que demonstrem a vontade inequívoca do autor contrair os produtos: título de capitalização, seguro de vida e conta corrente com disponibilização de cheque especial. Desta feita DETERMINO O IMEDIATO ESTORNO DE TAL VALOR, assim como o cancelamento da contratação de seguro de vida e a transferência da conta bancária da autora para a modalidade que usava antes. Verifico que não há possibilidade de devolução dos valores referentes ao pagamento de seguro de vida e taxas de conta corrente, pois configurariam enriquecimento ilícito por parte da autora. Reconheço o dano moral oriundo da conduta do banco, pois este não trouxe aos autos documentos capazes direcionar os elementos trazidos pelo requerente, dano este que arbitro como indenizável no valor de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). Desta feita passo ao DISPOSITIVO. Julgo PROCEDENTE o pedido inicial nos termos acima delineados. Condeno o polo passivo da demanda ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização o pelos danos morais sofridos, assim como a devolver o valor deduzido em conta corrente referente a título de capitalização, assim como o cancelamento do seguro de vida e o retorno da conta bancária da requerente a modalidade menos onerosa, sem disponibilização de cheque especial. Sem honorários de sucumbência e custas judiciais por força do Rito adotado. P.R.I Expeça-se o necessário Após, archive-se. Rondon do Pará, 17 de agosto de 2018 às 12:05 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0005711-27.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE(S): UNIÃO- FAZENDA PUBLICA NACIONAL

ADVOGADO(A)(S): PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(O)(S): CARTÓRIO DO ÚNICO OFICIO DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO(A)(S): MAURÍCIO DINIZ MACHADO OAB/PA 13.506 ADRIANA ANDREY D. LOPES OAB/PA 7630

DECISÃO Diante do parcelamento, suspendo o feito por 01 (um) ano. Após, remetam-se os autos a Fazenda. Determino a liberação dos valores bloqueados conforme anuído pelas partes.

Sem custas. P.R.I.C. Rondon do Pará, 10 de setembro de 2019. JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA. Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0000494-89.2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE(S): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

ADVOGADO(A)(S): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988

REQUERIDO(O)(S): CÍCERO FERREIRA SOARES

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III,

Regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ç Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da de devolução da carta precatória. 3 ç Cumpra-se. Rondon do Pará, 05/09/2019 Vanessa Souza Japiassu Moura Diretora de Secretaria em exercício 1º Vara Cível de Rondon do Pará

PROCESSO: 0002450-15.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S): BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A)(S): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-A BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PA 21.678

REQUERIDO(O)(S): W C PROJETOS AGROPECUÁRIOS

ADVOGADO(A)(S):

SENTENÇA 1. Não havendo omissão obscuridade e contradição, rejeito os embargos.

Rondon do Pará, 07 de agosto de 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0000102-04.2006.814.0046

CLASSE: AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA DA CUNHA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB/PA 8514

REQUERIDO: DEUSEDNA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO:

Sentença

1. Ao arquivo.

Rondon do Pará, 18 de agosto de 2019

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0003012-63.2013.814.0046

CLASSE: AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: LAIRTON DA SILVA ALMEIDA e MARIA DE BROTAS PASSOS ALMEIDA

ADVOGADO: SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA 6683-A e RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB/ PA 7960- B

REQUERIDO: MARIA LUZINETE DA SILVA e ROBERTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO:

Processo nº. 0003012-63.2013.8.14.0046

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do pedido de guarda com pedido liminar formulado por LAIRTON DA SILVA ALMEIDA e MARIA BROTAS PASSOS ALMEIDA em favor do menor RODRIGO MARTINS DA SILVA, configurando no polo passivo MARIA LUZINETE DA SILVA e ROBERTO MARTINS DA SILVA.

O menor é filho biológico dos requeridos, porém desde o seu nascimento está sob os cuidados dos Autores que não tem qualquer vínculo parentesco com a criança.

Alegam os requerentes que o pai biológico concorda plenamente com a pretensão dos autores, contudo a requerida, embora o lapso temporal que entregou o menor aos

requerentes, ameaça a família no sentido de retirar a qualquer instante a criança do seu novo lar.

Concedida liminar de guarda dos menores (fl.10).

Às fls. 83/85 juntou-se o relatório do estudo social.

Manifestação ministerial acostada às fls. 86-v.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Verifico que não há nada que desabone a conduta da parte Requerente, e que a menor está sendo bem cuidados com o necessário para o seu desenvolvimento, conforme os documentos e relatos juntados neste caderno processual.

O Estudo Social é favorável a concessão da guarda e indica, entre outros quesitos analisados, que inexistente vínculo afetivo entre o infante e seus genitores, tendo o menor como referência familiar o lar dos requerentes.

Acrescenta ainda que o adolescente vem recebendo a devida assistência material e afetiva desde os primeiros anos de vida, ficando constatado que os mesmos têm garantido a integridade física e moral do requerido, sem haver sinais de negligência, maus tratos ou violência.

Instado o Ministério Público, o parquet se manifestou pela concessão da tutela, dadas as circunstâncias narradas no estudo social.

Corroborando aos entendimentos expressos nos pareceres, acima indicados, invoco a jurisprudência sobre o caso em voga, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR PROPOSTA PELO PAI EM FACE DA MÃE. RETENÇÃO DA CRIANÇA. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELO GENITOR. GENITORA AUSENTE DO LAR CONJUGAL. LIMINAR MANTIDA. 1. A Constituição Federal elevou a convivência familiar à qualidade de direito fundamental da criança e do adolescente, nos termos do seu artigo 227. 2. O art. 1.634, II, do Código Civil assegurou o direito à convivência familiar e atribuiu aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, o poder-dever de tê-los em sua companhia e guarda, para que possam conduzir a educação e criação dos filhos, orientando a conduta social da criança e permitindo seu pleno desenvolvimento. 3. Contudo, não se justifica a manutenção da criança com a genitora, quando esta deixou de exercer a guarda de fato da filha menor após a separação do casal. Além disso, a mãe, desmotivadamente, retirou a filha da escola municipal em que estava matriculada e onde houve registro de 18 dias de falta, matriculando-a em escola particular. 4. Hipótese em que o pai exerce a guarda de fato da criança, sendo atuante no cumprimento dos deveres próprios da paternidade, sendo correta a medida de busca e apreensão da menor determinada pelo juízo monocrático em desfavor da mãe que reteve indevidamente a criança. 5. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00398764520098190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA DE FAMILIA, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 09/12/2009, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2010).

Diante dessa realidade, baseado no melhor interesse dos menores, passo ao dispositivo. De todo o exposto, em consonância com a manifestação do representante ministerial e com fundamento nas provas carreadas aos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para conceder, em caráter irrevogável, a guarda definitiva do infante RODRIGO MARTINS DA SILVA para os requerentes LAIRTON DA SILVA ALMEIDA e MARIA BROTAS PASSOS ALMEIDA. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente de ofício e de mandado para os fins que couber.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Isento de custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA.

P.R.I.

Rondon do Pará, 26 de abril de 2018.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800499-06.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800499-06.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 9 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800505-13.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800505-13.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO VOTORANTIM Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A - ANDAR 18, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 11 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800534-63.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LAZARO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA

Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800534-63.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MANOEL LAZARO RIBEIRO Nome: BANCO CETELEM S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 11 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800031-76.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ALFREDO CATARINO GASPAR Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PET TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800031-76.2018.8.14.0038 RECLAMANTE: ALFREDO CATARINO GASPAR RECLAMADO: BANCO BMG SA DESPACHO Intimem-se a requerida, nos termos do artigo 103 do CPC, ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800209-88.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LAZARO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco Itaú Consignado S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONÇA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: 16780/BAT TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800209-88.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MANOEL LAZARO RIBEIRO RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. DESPACHO Intimem-se a requerida, nos termos do artigo 103 do CPC, ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800495-66.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800495-66.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95

o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 9 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800572-75.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800572-75.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 10 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800044-41.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: TARCISIO BARROS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800044-41.2019.8.14.0038 AUTOR: TARCISIO BARROS DE ARAUJO RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO Intime-se a requerida, nos termos do artigo 103 do CPC, ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800103-29.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: AUGUSTA

AMANCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800103-29.2019.8.14.0038RECLAMANTE: AUGUSTA AMANCIA DA COSTARECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.DESPACHO Intimem-se a requerida, nos termos do artigo 103 do CPC, ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800502-58.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800502-58.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia04/12/2019, às 9horas e 20 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800545-92.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: NESTOR FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800545-92.2019.8.14.0038RECLAMANTE: NESTOR FERREIRA DE SOUSANome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia04/12/2019, às 11horas e 40 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a

ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800563-16.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ACYLINO CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800563-16.2019.8.14.0038 Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - PA14745 RECLAMADO: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO) SENTENÇA 1. O autor propôs a presente ação, mas já há outra com as mesmas partes e contrato sendo discutida, inclusive com audiência designada (0800380-45.2019.8.14.0038), ocorrendo, portanto, a litispendência. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. 3. Intime-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800571-90.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800571-90.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 11 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800206-36.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LAZARO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800206-36.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MANOEL LAZARO RIBEIRO RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A. DESPACHO Intime-se a requerida, nos termos do artigo 103 do CPC, ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800310-28.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO SOUZA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUZA DE JESUSDESPACHOacautele-se os autos em secretária por 60 dias ou a até manifestação das partes, após conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800562-31.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ACYLINO CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800562-31.2019.8.14.0038Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - PA14745RECLAMADO: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)SENTENÇA 1. O autor propôs a presente ação, mas já há outra com as mesmas partes e contrato sendo discutida, inclusive com audiência designada (0800382-15.2019.8.14.0038), ocorrendo, portanto, a litispendência. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se. 3. Intime-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. P.R.I. e archive-se com as cautelas legais. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800497-36.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800497-36.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia03/12/2019, às 10horaspara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800475-75.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: XISTA RIBEIRO GUSMAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800475-75.2019.8.14.0038RECLAMANTE: XISTA RIBEIRO GUSMAONome: BANCO DO BRASIL SAEndereço:

SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 9 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800521-64.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO RODRIGUES JUNIOR OAB: 647PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800521-64.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 12 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800411-65.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. J. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: EXECUTADO Nome: C. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS BENEDITO DIAS OAB: 70 Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800411-65.2019.8.14.0038 EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVA EXECUTADO: CLIDÁRIO DE SOUZA ALVES DECISÃO 1. O executado foi citado, não juntou aos autos comprovante de pagamento das pensões em atraso, tendo apresentado justificativa e pedido de acordo. 2. Em relação a justificativa, esta não tem a mínima demonstração, devendo o autor proceder ao pagamento dos três últimos meses de pensão anteriores ao ajuizamento do feito, bem como todos os vencidos posteriormente. Em relação ao restante do débito, caberá eventual compensação sobre o crédito que o executado afirma devido. 3. Diante disto, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 733, § 1º, do CPC e artigo 19, da Lei 5.478/67, a qual será relaxada assim que o executado depositar o valor devido ou comprovar o pagamento do mesmo, acrescido das custas judiciais. Uma vez comprovado o pagamento expeça-se Alvará de Soltura. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA

CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800538-03.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA MARIA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHOOAB: 21551/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800538-03.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: JOSEFA MARIA PORTO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 10 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800567-53.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ DE ASSIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800567-53.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUIZ DE ASSIS LIMA Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 9 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800566-68.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ DE ASSIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800566-68.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUIZ DE ASSIS LIMA Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas.

2. Designo o dia 05/12/2019, às 9 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800575-30.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA SILVEIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800575-30.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: RAIMUNDA SILVEIRA NOGUEIRA Nome: BANCO BMG SA Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 10 ANDAR, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 9 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800568-38.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800568-38.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 10 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado.

8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800059-44.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO COSMO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM0800059-44.2018.8.14.0038RECLAMANTE: RAIMUNDO COSMO DA SILVARECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.DESPACHO Considerando que houve depósito voluntário dos valores, aos quais concordou o(a) autor(a). Expeça-se Alvará para o(a) autor(a) proceder ao levantamento dos mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800501-73.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800501-73.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 9 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800573-60.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PINHEIRO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800573-60.2019.8.14.0038RECLAMANTE: MARIA PINHEIRO DA CONCEICAO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 11 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo

51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800503-43.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800503-43.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 654, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAUJO - 06 ANDAR, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 10 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800537-18.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA MARIA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHOOAB: 21551/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800537-18.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: JOSEFA MARIA PORTO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 10 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800576-15.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA

SILVEIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800576-15.2019.8.14.0038RECLAMANTE: RAIMUNDA SILVEIRA NOGUEIRANome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia05/12/2019, às 10horaspara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800569-23.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIROOAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800569-23.2019.8.14.0038RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRONome: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia05/12/2019, às 11horaspara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800498-21.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800498-21.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia03/12/2019, às 10horas e 20 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e

juízo, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800504-28.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800504-28.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO PAN S.A. Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 11 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800496-51.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800496-51.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 9 horas e 40 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800506-95.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIMTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800506-95.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A - ANDAR 18, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia03/12/2019, às 11horas e 40 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800536-33.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA MARIA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: JANRLIR CRUZ COUTINHOOAB: 21551/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800536-33.2019.8.14.0038RECLAMANTE: JOSEFA MARIA PORTONome: BANCO BRADESCARD S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia04/12/2019, às 10horas e 40 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova,nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800535-48.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LAZARO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800535-48.2019.8.14.0038RECLAMANTE: MANOEL LAZARO RIBEIRONome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia04/12/2019, às 11horas e 20 minutospara audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3.Fica alertada a parte

requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800494-81.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800494-81.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 8 horas e 45 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.009/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800542-40.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ERISMAR SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARYKELLER DE MELLO OAB: 336677/SP Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800542-40.2019.8.14.0038 AUTOR: MANOEL ERISMAR SOARES DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO 1. Determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias providenciar a emenda da inicial, pois o valor da causa deve retratar o contrato discutido, nos termos do artigo 259, I, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do CPC. Devendo ainda recolher a diferença das custas devidas. 2. Escoado o referido prazo, voltem autos conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800508-65.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800508-

65.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A - ANDAR 18, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 12 horas e 20 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800565-83.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ DE ASSIS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800565-83.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUIZ DE ASSIS LIMANome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/AEndereço: Rua Boaventura da Silva, 580, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 8 horas e 45 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800507-80.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800507-80.2019.8.14.0038RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIELNome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A - ANDAR 18, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 03/12/2019, às 12 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.0099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao

advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800500-88.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA MESQUITA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800500-88.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: LUZIA MESQUITA MACIEL Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 04/12/2019, às 8 horas e 45 minutos para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800561-46.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ACYLINO CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800561-46.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: ACYLINO CARDOSO FILHO Nome: BANCO BRADESCO S/A Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 DECISÃO 1. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 o primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial é isento de custas. 2. Designo o dia 05/12/2019, às 12 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Fica alertada a parte requerida, que, dada a natureza dos fatos alegados, desde logo inverte o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 4. Não sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução e julgamento, conforme disposto no artigo 27 da Lei 9.099/95. 5. Cite-se a requerida por meio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor, bem como intime-se a mesma para a audiência designada, nos termos do artigo 18, II, da Lei 9.099/95. 6. Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC salientando ao mesmo que a ausência deste a audiência acarreta a extinção do feito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. Ressalte-se que cabe ao advogado do autor informar a mesma acerca da data da audiência e as implicações da ausência. 7. Em obediência aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, serve o presente despacho ou cópia dele como mandado. 8. Considerando a ausência de elementos que demonstrem, a princípio, a ilicitude do ato, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Ourém, 16 de setembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800334-11.2018.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: NILDO CAETANO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETOOAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROSOAB: 09PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre PROCESSO Nº 0800334-11.2018.8.14.0032? APOSENTADORIA REQUERENTE: NILDO CAETANO SANTOS ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA n.º 8409 ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA n.º 13.789 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (29.08.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h10min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais, Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO. Ausente à parte requerida. Passou o MM. Juiz colher o depoimento da requerente, Sr. NILDO CAETANO SANTOS, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha DILSON COSTA DOS SANTOS, inscrito no RG nº 3742452, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha JOSE MAIA DA SILVA, inscrito no RG nº 5594409, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ? APOSENTADORIA POR IDADE, ajuizado por NILDO CAETANO DOS SANTOS, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo em resumo que trabalhou como pescador artesanal e teve seu pedido administrativo indeferido sob argumento que não teria comprovado o período de carência, bem como não comprovou o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que o autor não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença do requerente acompanhado de seu advogado e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de lavradora. São expressivos e

extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)?.

?PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)?.

?PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)?.

?PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)?.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescador, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data

do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 26/04/2017. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos aplicando-se o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência do TRF 1ª Região. Considerando o caráter alimentar do benefício ora concedido, concedo a tutela de urgência em sentença, para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da sentença, sob pena de arbitramento de multa. Não havendo recurso voluntário, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiário, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: ADVOGADO:

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 00035138120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA
Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044907320198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:IZONETE JANE DA COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Comarca de Juruti ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00035129620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARINALVA SANTOS NOLETO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00035138120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044517620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:IVAN AROUCA DA COSTA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o

seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044716720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:REGIANE DA SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00034765420198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:LUZIA DA COSTA BASTOS Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00044490920198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA BATISTA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00034721720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:DALILA ARAUJO DE LIMA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00035328720198140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 11/09/2019---REQUERENTE:ELKY BATISTA BARROSO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI REPRESENTANTE:MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, dentro do prazo. Juruti, 11 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria -

matrícula: 143545 Comarca de Juruti

R P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 9 8 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: C DE ARRUDA OLIVEIRA ME REQUERIDO: CLEBER DE ARRUDA OLIVEIRA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que
recolha, dentro do prazo legal, as custas necessárias à realização de diligências no sistema BACENJUD.
Juruti, 10 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula:
143545 Comarca de Juruti

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 5 1 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/07/2019---REQUERENTE: ALAIDE CARVALHO DA
CONCEICAO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr.
VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti,
pratico o seguinte ato ordinatório: Redesigno a audiência para o dia 02/10/2019, às 11:00h. Intimem-se.
Juruti, 19 de julho de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula:
143545 Comarca de Juruti

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 5 1 8 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: A GERADOR AALUGUEL D
EMÁQUINAS S/A Representante(s): OAB 155.473 e NATÁLIA NEBEGUIT DE CARVALHO
(ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, MM. Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora
INTIMADA a recolher, dentro do prazo legal, as custas necessárias à realizaçõo de diligências no sistema
BACENJUD. Juruti, 10 de setembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues Do Nascimento. Diretora de Secretaria
- Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0001487-80.2011.814.0037 e **AÇÃO DE INVENTÁRIO**. Requerente: **ESPOLIO DE AGENOR FIGUEIRA BATISTA, CLEIZIANE MARIA TAVARES BATISTA e OUTROS** (Adv. **CLEIZIANE MARIA TAVARES BATISTA** e **OAB-PA n. 13.030** e **JASSIL PARANATINGA FILHO** e **OAB/PA nº 26.570**) e como **HERDEIRA REQUERIDA: RAYANE LUZIA FEIJÃO BATISTA** (Adv. **JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA** e **OAB/PA 9.474**, Adv. **BIA REGIS DE ALMEIDA** e **OAB/PA n. 24.069-A** e **JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO** e **OAB/PA n. 8412**). **DESPACHO**: Considerando a urgência do pedido de autorização para venda do imóvel do espólio, assim como informações divergentes do valor deste, determino a realização de avaliação do bem nomeado como Imóvel São Sebastião, localizado à margem esquerda do Igarapé Jacu, afluente do Rio Cuminá-Miri, Município de Óbidos. Nomeio o perito Kaio Livio Lima, engenheiro civil CREA/PA 151396072-5, para realizar a avaliação do imóvel, pois é regularmente habilitado pelo próprio Tribunal de Justiça para realização da diligência. Quanto aos honorários, homologo a proposta apresentada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois não verifico desproporcionalidade, estando de acordo com a tabela do CREAS. Nessa medida, intime-se a parte autora para depositar em conta judicial o valor dos honorários periciais. A data da perícia será designada após a comprovação do recolhimento dos honorários, sendo que o perito terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para entrega do laudo técnico independente de compromisso. Faculto as partes, dentro do prazo de 02 (dois) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Poderão as partes se fazerem presentes com seus assistentes técnicos por ocasião da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Oriximiná /PA, 09 de setembro de 2019. **AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO** - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0005340-80.2019.814.0037 - DE ALVARÁ JUDICIAL - Requerente: FRANCISCA MARIA DE ASSIS DA SILVA (Adv: **MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA Nº 8.736/Requerido: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA**); **DESPACHO** - 1. Juntadas as respostas dos Ofícios pelo Banco do Brasil e pelo INSS, intime-se à Requerente, via DJe. 2. Após, façam-se os autos conclusos Publique-se. Intime-se. Oriximiná/PA, 13 de setembro de 2019. **Aubério Lopes Ferreira Filho** - Juiz de Direito

Proc. nº 0001566-86.2012.8.14.0037. Processo de Ação Penal e **APROPRIAÇÃO INDÉBITA**. denunciados: **FRANCINEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA**. (**VIVIAN SOUZA DUTRA TSCHOPE** e **OAB 14.524/PA**). Fica a advogada devidamente intimada para comparecer em **AUDIÊNCIA** no dia **15/10/2019, às 13:00h**, Oriximiná, 16 de setembro de 2019. **AUBERIO LOPES FERREIRA FILHO** e **JUIZ DE DIREITO**.

Processo nº 0004213-83.2014.814.0037 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDAS - Requerente: JACY DOS SANTOS LIMA (Adv: **MARIO BEZERRA FEITOSA - OAB/PA Nº 10.036/Requerido: BANCO CIFRA** (Adv: **ANTONIO DE MORÃES DOURADO NETO - OAB/PE Nº 23.255**)); **ATO ORDINATÓRIO** - Tendo em vista a manifestação

da apresentação de Recurso de Apelação pelo requerido/apelante (fls. 297/328), intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contrarrazões a apelação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao 2º Grau competente para apreciação e julgamento Oriximiná, 13 de setembro de 2019. MAURICIO BOTÃO DE MACEDO
Diretor de Secretaria Mat. 46.507

PROCESSO n. 0006985-19.2014.8.14.0037

Acusada: Cassiana Santos Madeira

Vítima: Madalena Gato Barbosa

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de ação penal privada proposta por Madalena Gato Barbosa, em desfavor de Madalena Gato Barbosa, pela suposta prática de crime tipificado no art. 135, 139, 140, 147, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13.01.2015.

É o que basta como relatório.

Os crimes capitulados nos arts. 147 e 135 são de ação penal pública, ou seja, não passíveis de atribuição por ação penal privada, exceto no caso de subsidiária de ação penal pública.

Outrossim, os delitos em referência encontram-se prescritos, uma vez que a pena máxima abstrata é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional em 04 (quatro) anos, na forma do Art. 109, V, do Código Penal.

Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V do Código Penal Brasileiro, e ainda com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CASSIANA MATOS MADEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se no diário da justiça.

Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe.

Expedientes necessários.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Oriximiná-PA, 13 de agosto de 2019.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO n. 0006985-19.2014.8.14.0037

Acusada: Cassiana Santos Madeira

Vítima: Madalena Gato Barbosa

ADV: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15070

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos.

Trata-se de ação penal privada proposta por Madalena Gato Barbosa, em desfavor de Madalena Gato Barbosa, pela suposta prática de crime tipificado no art. 135, 139, 140, 147, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13.01.2015.

É o que basta como relatório.

Os crimes capitulados nos arts. 147 e 135 são de ação penal pública, ou seja, não passíveis de atribuição por ação penal privada, exceto no caso de subsidiária de ação penal pública.

Outrossim, os delitos em referência encontram-se prescritos, uma vez que a pena máxima abstrata é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional em 04 (quatro) anos, na forma do Art. 109, V, do Código Penal.

Por tais razões, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V do Código Penal Brasileiro, e ainda com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CASSIANA MATOS MADEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Publique-se no diário da justiça.

Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe.

Expedientes necessários.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Oriximiná-PA, 13 de agosto de 2019.

CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos, respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0006370-53.2019.814.0037. Ação Penal ç Roubo. Denunciad: **FRANCENILDO SILVA GATO** (Adv. Dr. Luiz Alberto Cavalcante Picanço ç OAB/PA nº 28.871). **Fica o Advogado devidamente intimado para a audiência de Instrução e Julgamento designado para o dia 23/10/2019 às 10h30min.** Oriximiná/PA, 16 de setembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

PROCESSO Nº 0001605-16.2017.8.14.0035 e **AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: HÉLIO CHAVES LAMEIDA** (Adv. Luis Alberto Mota Figueira e OAB/PA 8731, João Mota Figueira e OAB/PA 12.447 e Kleber Raphael Costa Machado e OAB/PA 22.428)

DESPACHO Nº 2018.03698653-27. R.h. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra HELIO CHAVES LAMEIRA, imputando-lhe suposta prática dos crimes previstos nos art. 312, 317 e 317, §1º respectivamente, ambos do CP, em razão de suposta apropriação indevida de um aparelho celular pertencente a Rangel dos Santos quando estava de serviço na unidade policial de Óbidos, bem como por ter supostamente solicitado quantia em dinheiro da Sra. ANA PAULA Venâncio da Silva para liberar uma motocicleta sob custódia da DEPOL de Óbidos. A persecução penal encontra-se aguardando a oitiva de algumas testemunhas arroladas pelas partes, estando pendente de serem ouvidas as seguintes: Pela acusação: - ANA PAULA VENÂNCIO, - PAULO SÉRGIO NASCIMENTO TRINDADE, - HÉLIO MARINHO DE AZEVEDO NETO. Pela defesa: - SARGENTO MARCO da CIA de Óbidos, - GLACE DE SOUZA SILVA, - GUSTAVO ADOLF, - FRANCENI SILVA MARQUES, - IGOR DA COSTA, - ALTINO CARLOS S. DE ARAÚJO, - HEVERTON AZEVEDO, - ELIAS FERREIRA BAIA, - EVERTON KLEBSON MARINHO BRITO, - GLAUTTON FEITOSA DA SILVA. As demais testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, conforme termo nos autos, inclusive o acusado já foi interrogado. Verifico pelo endereço das testemunhas que faltam ser ouvidas, que residem em outro município, sendo que o fato apurado na presente ação ocorreu nesta comarca de Óbidos. É importante que o MP se manifeste, novamente, sobre a real necessidade de oitiva das testemunhas faltantes, devendo ser feita a devida análise da pertinência de suas oitivas com a apuração do fato criminoso. Do mesmo modo, a defesa deverá justificar a necessidade de ouvir as demais testemunhas faltantes, pois, já foram ouvidas 06 testemunhas, cujos depoimentos tem sido somente quanto a conduta social do denunciado, não havendo relatos sobre o fato em si apurado. Registro, desde já, que eventual violação aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade com o rol excessivo de testemunhas, sobretudo residente fora do distrito da culpa, e que não irão contribuir para a busca da verdade, causando, assim, possível tumulto processual, em desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, poderá ocasionar um possível indeferimento da prova. Essa discricionariedade tem previsão legal e está disposta no Código de Processo Penal, verbis: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. **§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.** À título de reforço do entendimento deste magistrado, colaciono a seguir julgado do STF, verbis: **“Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias.** Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. (HC 100988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012). O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015). É legítimo o indeferimento de diligências requeridas pelas partes, quando consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. Precedentes. (HC 116989, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015) e O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes,

impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. (RHC 120551, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014). Desta feita, determino que o MP e após a defesa se manifestem sobre a real necessidade de oitiva das testemunhas remanescentes, devendo ser demonstrado, concretamente, a importância do depoimento, sob pena de ser indeferida a prova. Fixo o prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 11 de setembro de 2018. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.**

DESPACHO Nº 20190099498530. R.h. HOMOLOGO os pedidos formulados pelo MP em que requereu a desistência das testemunhas PATRÍCIA e da vítima RANGEL çfl. 738- e da testemunha PAULO SERGIO NASCIMENTO TRINDADE çfl. 785. Determino que a secretaria diligencie para obter informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 565 para oitiva de ANA PAULA VENÂNCIO DA SILVA. Expeça-se carta precatória para oitiva do investigador HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO, uma vez que o mesmo está lotado no município de Belém. A defesa foi intimada da decisão de fl. 782/783 na pessoa do Dr. FELIPE MARTINIANO ALMEIDA, OAB-16.947, tendo transcorrido em branco o prazo para se manifestar. Contudo, este Magistrado é conhecedor que o referido causídico deixou os quadros da OAB e assumiu o cargo público incompatível com o exercício da advocacia. Nessa medida, determino seja feita a inclusão do nome dos advogados constantes da procuração de fl. 443 e em seguida renove-se a intimação da decisão de fls. 782/783, bem como desta decisão, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo advogado, sob pena de ser nomeado defensor público ou dativo. Para esse fim, fixo o prazo de 10 dias, devendo ser expedida carta precatória para intimação pessoal. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 18 de março de 2019. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS.**

PROCESSO Nº 0002890-73.2019.2019.8.14.0035 ç AÇÃO PENAL, DENUNCIADOS: ROBSON MAMEDE SOARES (Adv. Dr. ANTÔNIO ÉDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR ç OAB-PA 7679), WARLEI SILVA DE SIQUEIRA (adv. Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS ç OAB-PA 19.762), ALAN SEIXAS DOS SANTOS (Adv. Dr. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO ç OAB-PA 13.028), E LEONARDO RENNER CARVALHO COSTA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.H. 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra, **ROBSON MAMEDE SOARES, WARLEI SILVA DE SIQUEIRA, ALAN SEIXAS DOS SANTOS e LEONARDO RENNER CARVALHO COSTA**, que visa apuração de suposta prática de crime capitulados nos, art. 157, § 2º, II na forma do art. 29, todos do CPB (ROBSON); art. 157, § 2º, II e art. 180, caput, todos do CPB (WARLEI); e, art. 180, caput, do CPB (ALAN e LEONARDO). Verifico que: **1º**) o réu **ROBSON MAMEDE SOARES** foi devidamente citado em data de 19/08/2019, disse que tinha advogado, considerando que está custodiado, passado mais de 10 dias e até a presente data não apresentou a defesa preliminar, assim, nessa condição, é forçoso a este Magistrado lhe nomear Defensor Público ou Advogado; **2º**) o réu **WARLEI SILVA DE SIQUEIRA** foi devidamente citado em data de 19/08/2019, nada informou, considerando que está custodiado, passado mais de 10 dias e até a presente data não apresentou defesa preliminar, assim, nessa condição, é forçoso a este Magistrado lhe nomear Defensor Público ou Advogado; **3º**) o réu **ALAN SEIXAS DOS SANTOS** foi devidamente citado em data de 30/07/2019, informou que não tem condições de constituir advogado, assim é forçoso a este Magistrado lhe nomear Defensor Público ou Advogado. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seu quadro designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos à população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. **Assim, visando dar o prosseguimento ao devido processo, NOMEIO o advogado Dr. ANTÔNIO ÉDSON DE OLIVEIRA MARINHO JÚNIOR ç OAB-PA 7679 para que apresente a DEFESA PRÉVIA do Denunciado ROBSON MAMEDE SOARES e acompanhamento até audiência de instrução e julgamento; Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS ç OAB-PA 19.762 para que apresente a DEFESA PRÉVIA do Denunciado WARLEI SILVA DE SIQUEIRA; Dr. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO ç OAB-PA 13.028, para que apresente a DEFESA PRÉVIA do Denunciado ALAN SEIXAS CARDOSO.** No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para DEFESA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o

Estado e na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública e locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH e S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração dos Defensores Dativos que atuarão na DEFESA dos réus para fins de defesa preliminar e acompanhamento do feito até a sentença em **R\$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, para cada um, valendo a presente decisão como documento hábil a fundamentar ação de cobrança. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se os Ilustres advogados para ciência, concedendo-lhe vistas dos autos. Ciência ao MP. Óbidos/PA, 16 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0003530-76.2019.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADO: JOSÉ DOGIVAL LIMA SOARES (Adv. Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS e OAB-PA 19.762)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R. H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JOSÉ DOGIVAL LIMA SOARES, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Devidamente notificada para apresentação de defesa preliminar o denunciado informou que gostaria de ser patrocinado pela Defensoria Pública. Diante disto é forçoso a este Magistrado lhe nomear advogado dativo. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. **Assim, visando dar o prosseguimento devido ao processo, NOMEIO o advogado Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS e OAB-PA 19.762, para que apresente DEFESA PRÉVIA do acusado e acompanhamento até audiência de instrução e julgamento.** No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado e na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública e locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH e S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará na defesa do réu para fins de defesa preliminar e acompanhamento em audiência no valor de **R\$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, valendo a presente decisão como título executivo judicial. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se o ilustre advogado a fim de informar se aceita o encargo e, em caso positivo, concedo-lhe vistas dos autos. Cumpra-se. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0003710-92.2019.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADO: MAIKON VIEIRA SOUSA (Adv. Pedro Romualdo do Amaral Brasil e OAB/PA 13.289).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R. H. I e **RELATÓRIO.** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos denunciados **MAIKON VIEIRA SOUSA** indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime previsto no art. 157, caput, do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, tendo sido citado pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de Advogado constituído. É o relatório. Decido. II e **FUNDAMENTAÇÃO.** DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de

instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. **III - DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) **mantenho o recebimento da denúncia** em face de **MAIKON VIEIRA SOUSA** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/10/2019, às 17h30min**, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0003070-89.2019.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADOS: LEONARDO SOARES DE SOUSA (Adv. Antonio Edson de Oliveira Marinho Júnior e OAB/PA 7679) e FERNANDES FERREIRA DE SOUSA (Adv. Eceila Tomé de Menezes e OAB/PA 9489).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R. H. I e RELATÓRIO. Trata-se de ação penal contra **LEONARDO SOARES DE SOUSA** imputando-lhe a prática de crime de homicídio qualificado, prescrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, na forma da Lei 8.072/90, tendo como vítima ALMIRZEL DA SILVA MOURA, e pelo crime previsto no art. 129, § 1º, I, tendo como vítima ELUZIEL DA SILVA MOURA e contra **FERNANDES FERREIRA DE SOUSA**, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, prescrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, na forma do art. 29 do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus, tendo sido citados pessoalmente, apresentaram resposta a acusação por meio de Advogado constituído, do denunciado FERNANDES FERREIRA DE SOUSA (fls. 156/160) e, por meio de Advogado nomeado, o denunciado LEONARDO SOARES DE SOUSA (fls. 162/165). É o relatório. Decido. **II e FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA.** Rejeito a preliminar de INÉPCIA DA DENÚNCIA e uma vez que a denúncia cumpriu o regramento do CPP apontando de forma específica o fato delituoso a par da pretensa Autora do crime, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. **III - DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) **mantenho o recebimento da denúncia** em face de **LEONARDO SOARES DE SOUSA e FERNANDES FERREIRA DE SOUSA** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29/10/2019, às 17h00min**, pelo que determino a requisição dos réus, se presos estiverem, ou sua intimação, se solto estiverem, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as vítimas, se houver, e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Defiro o pedido de diligências requerido pela Defesa de LEONARDO. Oficie-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0003430-24.2019.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADOS: MARLONI CARMO DA SILVA, MADSON CARMO DA SILVA e MARLISON CARMO DA SILVA (Adv. Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos ı OAB/PA 20.527).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R. H. I ı RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra **MARLONI CARMO DA SILVA, MADSON CARMO DA SILVA E MARLISON CARMO DA SILVA**, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado **art. 157, § 2º II, na forma do art. 29, todos do CPB**. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus, tendo sido citados pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de Advogado nomeado. É o relatório. Decido. **II ı FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA.** No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. **III - DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) **mantenho o recebimento da denúncia** em face de **MARLONI CARMO DA SILVA, MADSON CARMO DA SILVA E MARLISON CARMO DA SILVA** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31/10/2019, às 17h30min**, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as vítimas, se houver, e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO Nº 0000049-94.2011.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIADO: ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS (Adv. Antonio Edson de Oliveira Marinho Júnior ı OAB/PA 7679).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R. H. I ı RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos denunciados **ADÃO FABRÍCIO DOS SANTOS** indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime previsto no art. 121, § 2º, II, do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, tendo sido citado pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de Advogado nomeado. É o relatório. Decido. **II ı FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA.** No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. **III - DISPOSITIVO:** Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1)

mantenho o recebimento da denúncia em face de **ADZO FABRÍCIO DOS SANTOS** e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05/11/2019, às 17h00min**, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as vítimas, se houver, e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Defiro o pedido de diligências requerido pela Defesa do acusado. Oficie-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. **Clemilton Salomão de Oliveira** - Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO: 00013563720108140035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Investigação de Paternidade REQUERENTE: R.P.D.S Representante(s) OAB/PA 19.762 AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: E.C.D.P Representante(s) OAB/PA 18486 DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES.

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00001667520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município de Óbidos ao pagamento de quantia certa. O pedido veio acompanhado de planilha de cálculo, contendo todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC. Nessa medida, intime-se o Município de Óbidos, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial (Procurador Geral do Município), com remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00027105720198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS. DECIS"O INTERLOCUTÓRIA R. H. Trata-se de ação penal proposta em face CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática de tentativa de latrocínio (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CPB), fato ocorrido no dia 01/05/2019, nesta Cidade de Óbidos. Consta da denúncia, em apertada síntese, que na data acima citada, "por volta das 11h, em um comércio localizado na rua Osvaldo Matos, Município de Óbidos, o denunciado, Claudenilson Silva dos Santos, em unidade de designios com os nacionais Felipe Cardoso de Souza e Antonio Wilson Andrade Gualberto, este último como auxiliador, praticou tentativa de latrocínio contra as vítimas Benedito Edmilson Xavier e Edmilson Bezerra Xavier, ao tentar subtrair quantias pertencentes Às vítimas, mediante violência exercida com usos de arma de fogo, do tipo revolver calibre 38, cujos disparos causaram lesões corporais descritas nos laudos de fls. 13/15 e 18/20, resultando perigo de vida para os ofendidos". Às fls. 87 está certidão Judicial Criminal do Denunciado CALUDENILSON SILVA DOS SANTOS, VULGO "GAGO DE ORIXIMINÁ". Os autos vieram conclusos. Decido. 1. RECEBO a presente denúncia de fls. 02/03 em desfavor do denunciado CALUDENILSON SILVA DOS SANTOS, VULGO "GAGO DE ORIXIMINÁ", por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma

legal, dando o denunciado como incurso nas sanções dos tipos penais declinados na peça acusatória. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que poderá fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. 2.1. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou caso o denunciado informe ao Oficial de Justiça que não têm condições de pagar advogado particular, fica nomeado Defensor Público para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo Defensor Público na Comarca, voltem conclusos para nomeação de Defensor Dativo. 2.2. Determino, caso se trate de réu preso provisório de Justiça, que o mandado de citação seja cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça com prioridade absoluta. 3. Defiro o pedido de prova emprestada formulado pelo MP. Cumpra-se nos termos propostos. Cumpra-se integralmente. Ciência ao MP. Expedientes Necessários, inclusive Carta Precatória. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz De Direito Titular Da Vara Única Da Comarca De Óbidos/PA. PROCESSO: 00030708920198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS REU:LEONARDO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) REU:FERNANDES FERREIRA DE SOUSA VITIMA:E. S. M. VITIMA:A. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal contra LEONARDO SOARES DE SOUSA imputando-lhe a prática de crime de homicídio qualificado, prescrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, na forma da Lei 8.072/90, tendo como vítima ALMIRZAEI DA SILVA MOURA, e pelo crime previsto no art. 129, § 1º, I, tendo como vítima ELUZIEL DA SILVA MOURA e contra FERNANDES FERREIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, prescrito no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, na forma do art. 29 do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus, tendo sido citados pessoalmente, apresentaram resposta a acusação por meio de Advogado constituído, do denunciado FERNANDES FERREIRA DE SOUSA (fls. 156/160) e, por meio de Advogado nomeado, o denunciado LEONARDO SOARES DE SOUSA (fls. 162/165). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. Rejeito a preliminar de INÉPCIA DA DENÚNCIA - uma vez que a denúncia cumpriu o regramento do CPP apontando de forma específica o fato delituoso a par da pretensa Autora do crime, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. III - DISPOSITIVO: Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) mantenho o recebimento da denúncia em face de LEONARDO SOARES DE SOUSA e FERNANDES FERREIRA DE SOUSA e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 17h00min, pelo que determino a requisição dos réus, se presos estiverem, ou sua intimação, se solto estiverem, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as vítimas, se houver, e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Defiro o pedido de diligências requerido pela Defesa de LEONARDO. Oficie-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00032694820188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERENTE:ADENICE PICANCO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS AEREAS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por ADENICE PICANÇO DE ALBUQUERQUE em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A. O processo seguiu seu trâmite normal com a prolação de sentença de mérito ao final. Às fls. 141 as partes noticiaram a composição consensual da controvérsia (transação), conforme Instrumento Particular de Acordo acostado às fls. 141v/142, pugnando pela sua Homologação. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 840 do Código Civil reza que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e atende as disposições legais. III. DISPOSITIVO Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, cujo Termo de Acordo (fls. 141v/142), fica fazendo parte integrante desta sentença, devendo as partes promoverem um cumprimento nos atermos acordados e, em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Óbidos, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00034302420198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLONI CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MADSON CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARLISON CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:AGUINALDO SILVA ALVARENGA VITIMA:M. G. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra MARLONI CARMO DA SILVA, MADSON CARMO DA SILVA E MARLISON CARMO DA SILVA, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado art. 157, § 2º II, na forma do art. 29, todos do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus, tendo sido citados pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de Advogado nomeado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. III - DISPOSITIVO: Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) mantenho o recebimento da denúncia em face de MARLONI CARMO DA SILVA, MADSON CARMO DA SILVA E MARLISON CARMO DA SILVA e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2019, às 17h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as vítimas, se houver, e testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00035307620198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE DOGIVAL LIMA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO

R. H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra JOSÉ DOGIVAL LIMA SOARES, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Devidamente notificada para apresentação de defesa preliminar o denunciado informou que gostaria de ser patrocinado pela Defensoria Pública. Diante disto é forçoso a este Magistrado lhe nomear advogado dativo. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Assim, visando dar o prosseguimento devido ao processo, NOMEIO o advogado Dr. AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB-PA 19.762, para que apresente DEFESA PRÉVIA do acusado e acompanhamento até audiência de instrução e julgamento. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará na defesa do réu para fins de defesa preliminar e acompanhamento em audiência no valor de R\$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se o ilustre advogado a fim de informar se aceita o encargo e, em caso positivo, concedo-lhe vistas dos autos. Cumpra-se. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Óbidos, PROCESSO: 00037109220198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAIKON VIEIRA SOUSA VITIMA:N. M. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos denunciados MAIKON VIEIRA SOUSA indicado na exordial acusatória, por suposta prática de crime previsto no art. 157, caput, do CPB. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, tendo sido citado pessoalmente, apresentou resposta a acusação por meio de Advogado constituído. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA MANUTENÇÃO DA DENÚNCIA. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. A conduta narrada na peça inaugural subsume-se, a priori, ao tipo penal nela descrito. Assim, a imputação fáctica encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por eles praticada, sendo certo que se praticou ou não o delito é matéria de mérito a ser analisada após a instrução. Assim, não há elementos para, neste momento, afastar a prática do(s) delito(s) em relação ao denunciado necessitando de instrução probatória para identificar a capitulação criminal em face destes, a par das teses defensivas de mérito. Ademais, não vejo prejudiciais ou preliminares ao mérito e não há lastro probatório, nesta hora, para rejeição da denúncia, ainda que parcialmente, ou pela absolvição sumária, aptas a serem enfrentadas neste momento, em que pese a defesa preliminar. As questões acerca das provas são próprias do mérito e como tal serão enfrentadas, após regular instrução. Assim, a denúncia deve ser mantida. III - DISPOSITIVO: Ante os fundamentos acima expostos adoto as seguintes providências: 1) mantenho o recebimento da denúncia em face de MAIKON VIEIRA SOUSA e, nos termos do art.339 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 17h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação, se solto estiver, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, a Assistência, assim como a Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, expedindo-se Carta Precatória caso residam em outra Comarca. Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos (PA), 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular Vara Única da Comarca de Óbidos PROCESSO: 00038502920198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:WANDERSON DE JESUS FERREIRA REU:DIEGO DE JESUS FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. h. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra WANDERSON DE JESUS FERREIRA E

DIEGO DE JESUS FERREIRA por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes - art. 33, caput, e associação para o tráfico - art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que "no dia 05/08/2019, por volta das 12h, em uma residência localizada na Rua Frei Edmundo, 571, Óbidos/PA, os denunciados guardavam e armazenavam, para consumo de terceiros, droga sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 21 (vinte e um) invólucros de substância entorpecente análoga à maconha, pesando aproximadamente 30g, consoante laudo de constatação de substância de natureza tóxica, fls. 07. " Pois bem, o art. 55 da Lei 11.343/2006 dispõe que: "Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. § 3º. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º. Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º. Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. " Em assim sendo, NOTIFIQUE-SE WANDERSON DE JESUS FERREIRA E DIEGO DE JESUS FERREIRA, para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias respondam por escrito à acusação feita pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/03 e emenda de fls. 45. Não apresentada a resposta no prazo acima referido ou caso o denunciado informe ao Oficial de Justiça que não têm condições de pagar advogado particular, fica nomeado Defensor Público para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo Defensor Público na Comarca, voltem conclusos para nomeação de Defensor Dativo. Defiro o requerido pelo MP na parte final da Denúncia quanto o laudo definitivo nos materiais entorpecentes apreendidos. Oficie-se. Prazo 30 dias. Proceda-se o desentranhamento da petição constante às fls. 05/07, vez que se trata de contrafé. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00039516620198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: EDICLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA R. h. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra EDICLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes - art. 33, caput, e art. 40, III (tráfico em transporte público) e V (entre Estados da Federação), ambos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que "no dia 07/08/2019, por volta das 13h00min, na embarcação N/M Fred William, oriunda de Manaus/AM, atracada no Porto de Óbidos/PA, a denunciada guardava e trazia consigo, para consumo de terceiros, droga sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 4,180kg de substância entorpecente análoga à maconha do tipo skunk e 1.,6g de substância conhecida por crack, consoante laudo de constatação de substância de natureza tóxica, fl. 08. " Pois bem, o art. 55 da Lei 11.343/2006 dispõe que: "Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. § 3º. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º. Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º. Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. " Em assim sendo, NOTIFIQUE-SE EDICLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias responda por escrito à acusação feita pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/03. Não apresentada a resposta no prazo acima referido ou caso o denunciado informe ao Oficial de Justiça que não têm condições de pagar advogado particular, fica nomeado Defensor Público para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo Defensor Público na Comarca, voltem conclusos para nomeação de Defensor Dativo. Defiro o requerido pelo MP na parte final da Denúncia quanto o laudo definitivo nos materiais entorpecentes apreendidos. Oficie-se. Prazo 30 dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00045102320198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS TESTEMUNHA:STEFFANY ARAUJO SOUZA TESTEMUNHA:CLEIAME BANTES DOS SANTOS. DESPACHO R.H. Cumpra-se a finalidade da Carta Precatória nos termos deprecado. Após o cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. SERVIRÁ O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Óbidos, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00046704820198140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE OBIDOS FLAGRANTEADO:OSMUNDO NEGREIROS DE AZEVEDO NETO VITIMA:M. S. S. . AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Flagranteado: OSMUNDO NEGREIROS DE AZEVEDO NETO Vítima: MARCELINO DA SILVA SENA Capitulação Provisória: artigo 147, do CPB e artigo 12 da Lei 10.826/2003. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGATÓRIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE R.h I - RELATÓRIO O Delegado de Polícia Civil de Óbidos, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de OSMUNDO NEGREIROS DE AZEVEDO NETO, por suposta prática das infrações previstas no artigo 147, do CPB e artigo 12 da Lei 10.826/2003. A prisão em flagrante foi efetuada no dia 11 de setembro de 2019, no Município de Óbidos. Segundo apurado pela Autoridade Policial o autuado, de posse de uma faca, teria ameaçado a vítima MARCELINO DA SILVA SENA. De acordo com as informações constantes do procedimento policial, a vítima, que é professor na comunidade Arapucu, estava em sala de aula, ocasião em que o autuado estaria atrapalhando as aulas ouvindo som alto, tendo que a vítima pediu para o autuado baixasse o volume do som, ocasião em que passou a ser xingado pelo autuado com as seguintes textuais "vai tomar no teu cu" e em seguida foi embora. Que no mesmo dia, por volta das 19h40min, o autuado teria retornado à escola e, de posse de uma faca, proferido ameaças de morte à vítima. Por ocasião de sua prisão foi encontrada uma ESPINGARDA CALIBRE 20. Durante seu interrogatório, o autuado confessou ter xingado a vítima, porém nega tê-la ameaçado. Quanto à arma apreendida em sua casa, disse que esta pertence a seu avô que a utiliza para caçar. A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de dois salários mínimos (R\$ 1.996,00), sendo o autuado ainda não efetuou o pagamento. É o relatório dos fatos. II - FUNDAMENTOS Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, na medida em que o indiciado foi preso logo após à prática delitiva, havendo, portanto, notícia de ilícito penal, em tese, e indícios suficientes de autoria do flagranteado. A prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva estão suficientemente demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como através do Auto de Apresentação e Apreensão. Com efeito, como mencionado acima, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. A prisão não foi comunicada à Defensoria Pública por inexistir servidor no referido órgão. O MP foi comunicado da prisão. - ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. A autoridade policial arbitrou fiança, dentro do permissivo legal previsto no art. 322 do CPP, e o autuado ainda não efetuou o pagamento. A autoridade policial arbitrou fiança, dentro do permissivo legal previsto no art. 322 do CPP, e os autuados ainda não efetuaram o pagamento. Verifico que não há qualquer razoabilidade para manutenção do indiciado preso, haja vista que a imputação contra si possui pena mínima de 03 meses, o que enseja eventual suspensão condicional do processo, razão pela qual mantenho a fiança arbitrada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante por

estar revertida de legalidade formal e material, RATIFICO a fiança arbitrada pela Autoridade Policial · DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PRESO A Autoridade Policial requereu autorização para a remoção do flagranteado para outra cadeia que possa recebê-lo, tendo em vista que a delegacia desta Comarca não possui estrutura adequada para manter o encarceramento dos presos por muito tempo, devendo, portanto, os presos serem removidos, sendo que tal remoção deve ser feita no prazo máximo de 48 horas, pela SUSIPE. Nessa medida, desde já, AUTORIZO a transferência/remoção dos presos, a fim de que seja preservada a integridade física e psíquica do mesmo, para a casa penal que possuir vagas, preferindo a que for mais próxima da Comarca de Óbidos, devendo esta transferência ser feita pela SUSIPE, conforme determinação contida na decisão proferida nos autos do processo n. 2009.1.000717-6 (Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada) e autos do processo n. 2010.1.000489-8 (Ação Civil Pública com Pedido de Liminar - art. 129, II e III da Constituição Federal, Lei 7347/85, Lei 7210/84...). · DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução n. 213/2015 tornando obrigatória a apresentação de pessoa presa em flagrante delito, em até 24 horas, para realização de audiência de custódia de réus presos, a fim de ser entrevistado sobre sua qualificação, estado civil, naturalidade, filiação, grau de instrução, meios de vida ou profissão, local onde exerce atividade laborativa, antecedentes criminais, primariedade e circunstâncias objetivas da prisão, e assim analisar a legalidade e necessidade da prisão, sobre eventual ocorrência de tortura e sobre os direitos assegurados ao preso. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o provimento conjunto n. 01/2016, ratificando os termos da resolução n. 213 do CNJ. Ocorre que para realização da audiência de custódia se faz necessária a presença de Defensor Público ou advogado constituído, conforme dispõe o art. 1º do Provimento conjunto n. 01/2016. É público e notório que na comarca de Óbidos não há Defensor Público, e nem ao menos um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara Única, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Outrossim, até o presente momento, o flagranteado não constituiu advogado, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia. Ademais, a não realização de audiência de custódia não torna a prisão ilegal, uma vez que seus requisitos já foram analisados ao norte, estando a custódia do réu formal e materialmente dentro da legalidade. Nesse sentido, transcrevo decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) (HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) Por essas razões, até que se tenha Defensor Público na Comarca de Óbidos, ou caso o autuado constitua advogado, a realização de audiência de custódia restará inviabilizada. OFICIE-SE à autoridade que presidiu o feito, informando-a desta decisão em que HOMOLOGUEI a prisão em flagrante e RATIFIQUEI A FIANÇA ARBITRADA, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal. Recolhido o pagamento da fiança, determino, desde logo, a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso. Decorridos 30 (trinta) dias sem que o indiciado tenha recolhido a fiança, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Cumpra-se. Expedientes necessários. Óbidos, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00052634820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:PEDRO PINTO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:TELEFONICA BRASIL SA VIVO SA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Cuida-se ação de indenização em trâmite sob o rito ordinário. Às fls. 107/116 a parte vencida interpôs Recurso Inominado, o qual recebo como Recurso de Apelação, tendo em vista o princípio da fungibilidade

recursal. Certifique-se a tempestividade do recurso. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda que intempestivo o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Remeta-se com baixa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos. PROCESSO: 00087470820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIA VIANA PEIXOTO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD a ser adimplida no prazo de 5 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 2 - À UNAJ para cálculo das custas. Cumpra-se. Óbidos, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA PROCESSO: 00097514620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZABETH BENTES DA ROCHA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO FERREIRA BARAUNA REQUERIDO: ELDEN HENRIQUE DA SILVA LOPES. DESPACHO R.h Por vislumbrar possibilidade de composição amigável e, tendo em vista a Portaria nº 4068/2019 - GP, implantando a XIV Semana Nacional da Conciliação, hei por bem DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2019, às 09h10min, a realizar-se neste Fórum. Intimem-se as partes por seus advogados constituídos. Advirto às partes que caso não compareçam à audiência acima designada será considerado ato atentatório contra a justiça passível de punição com multa pecuniária. Intimem-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 13 de setembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA PROCESSO: 00000499420118140035 PROCESSO ANTIGO: 201120000348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: J. C. AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. F. S. Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00007226920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: F. P. S. REQUERENTE: R. L. G. P. PROCESSO: 00007235420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: M. L. S. S. PROCESSO: 00039245420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: T. M. S. D. P. C. INFRATOR: F. R. S. VITIMA: C. F. O. PROCESSO: 00043636520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: T. M. S. D. P. C. ADOLESCENTE: M. A. F. R. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00112471320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ADOLESCENTE: L. E. G. C. VITIMA: C. C. S. G. VITIMA: L. V. B. REPRESENTANTE: M. P. E. E. P.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800481-90.2019.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA CAMPOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LIZANDRA DE MATOS PANTOJAOAB: 1331 Poder Judiciário Comarca de Alenquer - Vara Única Processo nº 0800481-90.2019.8.14.0003 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte autora junte aos autos: 1) Declaração de inexistência de dependentes expedida pelo INSS; 2) Informe o rol de herdeiros e 3) Junte declaração de anuência de eventuais herdeiros. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências acima. 3. Cumpra-se, intimando via DJe. Alenquer/PA, 15 de setembro de 2019 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800352-22.2018.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO Participação: ADVOGADO Nome: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO OAB: 10826/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO OAB: 012948/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO OAB: 21257/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA OAB: 21232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA HAMOY GUERREIRO OAB: 176PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA OAB: 3369PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CABRAL COELHO OAB: 19846/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BARRA VALENTE OAB: 571PA Participação: RÉU Nome: CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Processo: 0800352-22.2018.8.14.0003 SENTENÇA Vistos, etc; Cuida-se de Ação Popular proposta por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO, qualificado, em face de CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER/PA, aduzindo em resumo: "O cidadão autor, vereador em pleno exercício do seu mandato, propõe a presente ação popular para pleitear a declaração de nulidade de ato lesivo à moralidade administrativa, que, como a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade dos atos administrativos, sem os quais é ilegítima a atividade pública (STJ - EREsp 14.868/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005), realizado pela Câmara Municipal de Alenquer, no que se refere ao processo de reeleição da Mesa Diretora, após a aprovação da Resolução n. 01/2018, de 19/09/2018, que alterou o dispositivo - no texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alenquer (Resolução n. 012/92, de 18/11/1992), com vício de forma e desvio de finalidade. Nesse passo, em ato atentatório à moralidade administrativa, a Câmara dos Vereadores de Alenquer colocou em pauta e aprovou em apenas uma sessão a alteração que permite a possibilidade de reeleição para os mesmos cargos, já realizando em menos de uma semana a votação que culminaria na reeleição da atual Mesa Diretora? Foi determinada a intimação do autor para se manifestar quanto a ilegitimidade passiva do requerido e segundo quanto a impossibilidade de demandada declarar a inconstitucionalidade de ato normativo. O autor apresentou manifestação. É o relatório necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho por extinguir o feito sem resolução do mérito por 02 (dois) motivos. Por primeiro, verifico que o objeto da demanda é afastar do ordenamento jurídico ato normativo de cunho abstrato com força de Lei, qual seja, a Resolução nº 01/2018 que alterou o procedimento de votação para a mesa diretora da casa de Leis local. Sabe-se, a teor do artigo 59, VII da CRFB/88, as resoluções emanadas pelo Poder Legislativo, especialmente aquando da definição de critérios de organização administrativa, possuem força de ato normativo. Todavia, o requerente, como vereador deste Município de Alenquer, busca afastar do ordenamento jurídico a Resolução nº 01/2018, utilizando-se, no entanto, de procedimento inadequado para tanto diante do disposto no artigo 125, §2º da CRFB/88, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade em face de ato normativo municipal. Esclareço, por oportuno, que não se deseja afastar a aplicação da norma em caráter incidental, mas sim, a própria resolução com conteúdo abstrato sob a alegação de vício, o qual, no entanto, deveria haver sido combatido por meio de ADI, neste sentido:

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI Nº 3.694/16. EFEITOS. VÁRIOS QUESTIONAMENTOS. VOTO VENCIDO DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. INTENPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DOS AUTORES Preliminar afastada, tendo em conta a prorrogação geral dos prazos. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica; e, quando a ela se reconhece capacidade processual ou judiciária, ocorre como legitimidade ativa para ingressar em juízo em defesa da instituição. Não há, pois, litisconsórcio passivo do Poder Legislativo. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS FUNCIONÁRIOS ATINGIDOS PELA LEI MUNICIPAL A LM 5.694/216 fez uma reforma administrativa no item pessoal, atingindo 350 funcionários, ou em torno disso, em seus regimes jurídicos, como carga horária, funções, denominações etc. Acontece que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, não há por que citar os funcionários, um a um, como litisconsortes necessários, o que, em tese, não exclui o ingresso como litisconsortes facultativos. 4. TARDIO INGRESSO DO SINDICATO Admitido como assistente, recebe o processo no estado em que se encontra; além disso, não demonstração de prejuízo, de sorte que não há reconhecer nulidade. 5. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO 5.1 - Quanto à tramitação em regime de urgência, em primeiro lugar trata-se de juízo de conveniência e oportunidade do autor do Projeto; em segundo, como é sabido, o regime de urgência encurta a tramitação, é dizer, não precisa passar pelas diversas Comissões. 5.2 ? Quanto à ausência de peças que deveriam instruir o então Projeto de Lei, como estimativa do impacto no orçamento, cuida-se de questão interna corporis, portanto do interesse exclusivo dos próprios parlamentares. Há distinguir processo legislativo (disciplina a formação dos atos normativos, matéria indisponível) e procedimento legislativo (diz respeito ao modo pelo qual o processo legislativo se concretiza, matéria disponível). 6. AÇÃO POPULAR CONTRA LEI DE EFEITOS ABSTRATOS E DE CARÁTER GERAL Não é cabível ação popular contra lei de efeitos abstratos e de caráter geral. Caso em que não há direcionamento concreto a esta ou aquela pessoa, capaz de autorizar o reconhecimento de algum beneficiário direto ou indireto. Entende-se lei de efeitos concretos aquela que traz em si mesma o resultado, vale dizer, não é necessário qualquer outro ato. 7. APELAÇÃO DOS AUTORES 7.1 ? No tocante à inconstitucionalidade, a rigor falece interesse aos apelantes, uma vez que, mesmo reconhecida, não amplia nem reduz o juízo de procedência reconhecido na sentença. De qualquer sorte, uma vez reconhecido que descabe a ação popular porque investe contra lei de efeitos abstratos, isso se estende à questão da constitucionalidade, vale dizer, só possível discuti-la em ação direta ou pelo sistema concentrado. 7.2 ? No tocante aos honorários, a apelação está prejudicada à medida que, alfim, resulta a total improcedência do pedido, sem encargos sucumbenciais aos autores, pois não se trata de lide temerária (Lei 4.717/65, art. 13). 8. DISPOSITIVO Por unanimidade, preliminares rejeitadas; por maioria, apelações do Ministério Público e do Sindicato providas, e apelação dos autores julgada prejudicada num ponto e desprovida no restante.(Apelação Cível, Nº 70080516867, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Redator: Irineu Mariani, Julgado em: 14-06-2019)? E não só. A casa de Leis do Município de Alenquer não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim refiro porque a Câmara Municipal não gozo de autonomia jurídica própria, e com isso personalidade jurídica para demandar ou ser demandado em juízo, à exceção da defesa de seus próprios interesses, o que não é o caso. Neste sentido é a Súmula 525 ? STJ :A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais?. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485, IV e VI do CPC. Condene o autor nas custas processuais. Por hora, isento-o de honorários de sucumbência por não haver sido instaurado o contraditório, sem prejuízo de eventual condenação em grau recursal, se for o caso. Transitado em julgado, archive-se. PRI. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n.º 0001128-21.2019.8.14.0003

Classe: Ação Penal- Art. 121, § 4.º, VI c/c art. 14, II do CPB

Autor: O Ministério Público do Estado do Pará

Réu: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis-OAB/PA-19-567 (Escritório: Travessa Luiz Barbosa, n.º 884, bairro Fátima, Santarém/PA).

Autoridade DR. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da lei.

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do advogado **DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS-OAB/PA-19.567** (Escritório: Travessa Luiz Barbosa, n.º 884, bairro Fátima, Santarém/PA), **para apresentar manifestação quanto a fase do artigo 422 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, em referência ao processo acima citado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.** Alenquer (PA), 16 de setembro de 2019.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 15113-TJE/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo 20 dias)

Processo: 0007574-11.2017.8.14.0003

Ação: ADOÇÃO

Autor: JAIR LEITAO LOPES, JORGE LEITAO LOPES E FRANCISCA LOPES DE PAULA

Advogado: ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES

O Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que tramita pelo expediente desta Secretaria a Ação de Adoção é o presente para citar o requerido ELIELTON RIBEIRO PAZ, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias contestação. O requerido poderá comparecer em Secretaria Judicial e pugnar pela nomeação de um defensor, caso não tenha condições de constituir advogado, por encontrarem-se em lugar incerto e/ou não sabido. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum, no local costumeiro. Dado e passado em quatro (04) de julho de dois mil e dezenove (2019). Marília Queiroz do Carmo Diretora de Secretaria Portaria Nº 278/2019 çGP, DE 17/01/2019

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0002173-61.2006.814.0013, Reclamação Trabalhista

Apelante: Município de Capanema, advogado Dr Caio Rodrigo Teixeira dos Santos, OAB-PA nº 21.957-B

Apelado: Antônia do Socorro Moreira Mendes, advogado Dr Arthur de Almeida e Sousa, OAB-PA nº 22.950

ATO ORDINATÓRIO.

Em cumprimento ao Manual de Rotinas dos Processos Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, item 8.10. INTIMO a parte apelada, através de seu representante legal, para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Capanema, 16 de setembro de 2019. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Capanema

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800775-15.2019.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: V. M. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. C. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL/EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, CEP 68700-970, Capanema/PA fone (91) 3411-1832 EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 (vinte) dias. Processo: 0800775-15.2019.8.14.0013 Requerente: VANGELA MARIA DA SILVA REIS Requerido: ALINE MARIA DA SILVA REIS O Exmo. Sr. Dr. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da cidade e Comarca de Capanema, processam-se os autos em epígrafe da Ação acima. E tendo em vista que o(a) requerido(a)s atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este(a) devidamente intimado(a) do inteiro teor da sentença que segue: Processo n. 0800775-15.2019.8.14.0013 REQUERENTE: VANGELA MARIA DA SILVA REIS, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 2573996 SSP/PA e CPF nº. 462.334.402-97, residente e domiciliado na Rua São José, nº 298, Próximo ao ponto do frango, Bairro São José, CEP: 68702-250 Fone 98933-3316, Capanema - PA. REQUERIDA: ALINE MARIA DA SILVA REIS, em local ignorado. 1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se. 2. Processe-se em segredo de justiça. 3. A fim de regularizar situação de fato, com fundamento no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Lei 8.069/90 ?, concedo a guarda provisória de Carlos Eduardo Reis Melo, à requerente Sra. VANGELA MARIA DA SILVA REIS, ora autora. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comparecer a este Juízo a fim de prestar o compromisso (artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente ? Lei 8.069/90). 4. Cite-se a requerida por edital de 20 dias com a advertência de que em caso de revelia ser-lhe-á nomeado curador especial. 5. Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. 6. Servirá a presente decisão como mandado de intimação da requerente. Capanema-PA, 14 de maio de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA Ficando ciente que a parte possui o prazo de 15 (quinze) dias para interpor contestação, cientificando-a que a mesma figura como demandada na ação de GUARDA, nº 0800775-15.2019.8.14.0013, proposita por VANGELA MARIA DA SILVA REIS, em curso por este Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA e para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Resolução 006/2005. Dado e passado nesta cidade de Capanema-PA, aos 05 (cinco) dias do mês de junho de 2019. Eu, _____ (Hevellyn Hose Rodrigues Aguiar), Acadêmica de Direito, o digitei, Agenor José Pires de Lima, Auxiliar Judiciário, me reporto e dou fé no presente edital. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****ATO ORDINATÓRIO:**

Eu **ALDIR SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, intimo o requerente, através de seus patronos **VINICIUS VEIGA DE SOUZA, OAB/PA 17.195-B e MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES, OAB/TO 2898**, para comprovar nos autos **0005829-29.2014.8.14.0026** o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 321, CPC).

Goianésia do Pará/PA, 16 de setembro de 2019.

ALDIR SILVA BARROS

Auxiliar Judiciário

Matrícula: 162.264

PROCESSO: 00063668820198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. R. N.
REQUERENTE: C. T. C. E. A. G. P.
MENOR: A. S. X. N.
REQUERIDO: E. P. S.

PROCESSO: 00070326020178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. E. S. O.
PROCESSO: 00101050620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P.
MENOR: P. R. N. F.

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 13/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00086441720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 13/09/2019 REQUERENTE:PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26773 - CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos etc.. Diante da manifestação do município requerido às fls. 108/109, venho por bem designar nova audiência de conciliação para esclarecer pontos do acordo pretendido entre as partes. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2018 às 14h00min. Intimem-se as partes pessoalmente e seus advogados pelo DJe. Cumpra-se. Curralinho-PA, 12/09/2018. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00019448820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:IZABEL FRANKLIN PINTO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25353 - FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO NILSON XAVIER DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0001944-88.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 11 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. | Página PROCESSO: 00025427620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0002542-76.2017.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 2 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

PROCESSO: 00039443220168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:FIRMINO CORREA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ANTONIO GONCALVES BORGES REQUERIDO:MIGUEL GONCALVES BORGES
 Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO)
 REQUERENTE:JORGE BORGES SANTANA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE
 FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO BORGES SANTANA Representante(s): OAB 7533 -
 SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO BORGES DA SILVA
 Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)
 REQUERENTE:MANOEL BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA
 DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIEZER BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 7533 -
 SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0003944-32.2016.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1.
 Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do
 artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que
 consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para
 que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva
 e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de
 provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os
 requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a
 inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento
 antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os
 autos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 11 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz
 de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com
 resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel,
 ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. | Página
 PROCESSO: 00048147220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:CANDIDO DIAS DE SOUZA
 Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 P A R Á

Processo nº 0004814-72.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO
 ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
 formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito
 com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da
 tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou
 documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da
 justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova
 sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela
 provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter
 antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-
 se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada,
 pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está
 preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a
 sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a
 probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda,
 a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do
 Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver
 elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do
 processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver
 perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de
 contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de
 pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais
 acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu,
 verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito,

e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCP. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curalinho (PA), 5 de setembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00048354820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:JOÃO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE J U S T I Ç A D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0004835-48.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC

admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCP. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curalinho (PA), 5 de setembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00050719720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Interdito Proibitório em: 16/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON OLIVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0005071-97.2019.8.14.0083 DESPACHO Considerando o pedido formulado às fls.22/33, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____ às ____:____, com espeque no art.334 do Código de Processo Civil. P.R.I Cumpra-se.

Curalinho (PA), 11 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00052881420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento ordinário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ADAILTON DOS SANTOS BORGES Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Processo nº: 0005288-14.2017.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, OPORTUNIZO o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre contestação de fls. 13-18. 4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. À Secretaria judicial determino o desentranhamento dos documentos de fls.19-30, visto que foram juntados aos autos de forma equivocada.

P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 02 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00053851420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE:GALDENCIO DE OLIVEIRA SA Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO SANCHES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0005385-14.2017.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curalinho (PA), 4 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

PROCESSO: 00065271920188140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento ordinário em: 16/09/2019 REQUERENTE:DALCILENE CHAVES Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curralinho Processo nº: 0006527-19.2018.8.14.0083 DESPACHO R.H. Considerando a necessidade de produção de provas apontadas pela parte ré na petição de fls.104/105. Designo o dia ____/____/____, às ____ para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes. P.R.I Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. Curralinho (PA), 11 de setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho

Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00068277820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:NILZA ARAUJO BORGES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
D O E S T A D O D O P A R Á

Processo nº 0006827-78.2018.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCP. DÉ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com

contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.** Cumpra-se. Currálinho (PA), 3 de setembro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00077301620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 16/09/2019 REQUERENTE: MANOEL DO SOCORRO GOMES DE SA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO: NILO ALCANTARA DIAS Representante(s): OAB 28012 - MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Currálinho Processo nº: 0007730-16.2018.8.14.0083 DECISÃO

Recebi hoje. 1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, OPORTUNIZO o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3- Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre a contestação de fls.16-61 4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho - PA, 04 de Setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página

PROCESSO: 00083038820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS MACHADO FURTADO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: GARIBALDO RODRIGUES DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Currálinho Processo nº: 0008303-88.2017.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. 1- Considerando a certidão de fl. 20, decreto à revelia do requerido, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil.

2- Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, OPORTUNIZO o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I.

Cumpra-se. Currálinho (PA), 11 de Setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00005496120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: F. F. A. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. B. F. DECISÃO. Recebi hoje. 1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, OPORTUNIZO o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 3 Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre a contestação de fls.21-28 4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Currálinho - PA, 04 de Setembro de 2019. Roberto Botelho Coelho - Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018022120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: M. J. P. B. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: S. C. B. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00033779820168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: M. N. P. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. B. O. PROCESSO: 00037018820168140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. J. A. L. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. B. Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00041290220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: E. G. F. S. MENOR: L. D. S. M. PROCESSO: 00063448220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: V. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: V. M. S. MENOR: G. M. S. MENOR: J. M. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 01172492820158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: MENOR: M. S. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (Processo n. 0003387-12.2016.8.14.0094)

Requerente: Samuel Matos dos Santos

Adv.: José Ricardo de Abreu Sarquís - OAB/PA n. 6.173

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Vistos, etc.,

Diante do contido no requerimento protocolizado sob o n. 2019.02059131-62, determino que o signatário da petição acostada às fls. 32, seja intimado para colacionar aos autos o instrumento procuratório que lhe foi outorgado pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 18/06/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Busca e Apreensão (Processo n. 0001066-96.2019.8.14.0094)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Adv.: Dr. Allan Rodrigues Ferreira - OAB/MA n. 7.248

Adv.: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25197-A

Adv.: edson rosas junior OAB/PA 25.196-A

Adv.: Dr. Carlos Gondim Neves Braga - OAB/PA n. 14.305

Adv.: Dr. Sydney Sousa Silva - OAB/PA n. 21.573

Requerida: Maria Elita da Silva

Vistos, etc.,

A notificação enviada pelo credor para fim de comprovação da mora da devedora deixou de ser entregue no endereço de sua destinatária.

Colhe-se do aviso de recebimento referente à correspondência acima mencionada, que os correios

reputaram como incorreto o endereço fornecido pelo credor (fls. 24).

Sabe-se que a notificação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 tem por objetivo evitar que o devedor alienante seja surpreendido com a retirada do bem dado em garantia de sua esfera de disponibilidade sem lhe ter sido oportunizada a liquidação da dívida.

Sedimentado está o entendimento de que a notificação extrajudicial para fim de comprovação da mora para ter eficácia não precisa conter o valor atualizado do débito, nos termos da Súmula n. 245 do STJ, nem tampouco ser assinada pelo próprio devedor, sendo suficiente a remessa desse documento para o endereço informado pelo alienante no contrato de financiamento.

Em caso de devolução da notificação por mudança do destinatário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reputado válida a notificação encaminhada para o endereço informado no contrato, desde que o devedor não tenha declinado no decorrer da relação contratual um novo endereço para correspondência.

Não sendo o destinatário da notificação extrajudicial localizado por outros motivos, dentre eles, por exemplo, a insuficiência ou inconsistência do endereço informado, o credor deve se valer dos outros mecanismos disponibilizados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos para comprovar a mora do devedor.

Assim sendo, se o requerido não for localizado por insuficiência ou inconsistência do endereço informado, o credor deve protestar o título emitido pelo devedor ou promover a sua notificação ficta por intermédio do cartório extrajudicial para constituí-lo em mora.

Apresentado o título para protesto, o tabelião deve notificar o devedor através de correspondência encaminhada para o endereço fornecido pelo apresentante, a qual deve ser instruída com aviso de recebimento ou outro documento equivalente.

A intimação do devedor acerca do protesto, portanto, é comprovada mediante a apresentação do aviso de recebimento da correspondência encaminhada para o endereço fornecido pelo apresentante, o qual pode estar firmado pelo próprio destinatário do expediente ou por terceiros.

Admite-se, ainda, a intimação do protesto por edital, desde que esteja comprovado que as tentativas de localização do devedor, realizadas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, foram infrutíferas, demonstrando-se, documentalmente, que o paradeiro deste é ignorado ou incerto.

Desse modo, determino que o requerente emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a mora da requerida através da apresentação do aviso de recebimento da correspondência enviada para o endereço informado no contrato de financiamento, o qual deve estar devidamente assinado pela devedora ou por terceiro, ou, ainda, através do protesto do título emitido por sua adversária, sendo que em caso de inércia o presente processo será extinto sem resolução de mérito.

Exaurido o prazo supracitado, com ou sem manifestação do requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 18/06/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Revisão de Pensão Alimentícia (Processo n. 0004171-91.2013.8.14.0094)

Requerente: R. F. dos S.

Representante legal: Francisca Regina Rodrigues Ferreira

Requerente: V. R. F. dos S.

Requerente: Alessandra Ferreira dos Santos

Adv.: Dr. Francisco Lobo Duarte Batista - OAB/PA n. 11.012

Requerido: Zenildo Freitas dos Santos

Vistos, etc.,

(...)

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dessa verba, salvo se dentro do intervalo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, se demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça aqui deferida já não mais subsiste, nos termos do disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de cinco anos sem alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinta estará a obrigação dos requerentes de arcar com o pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 3º, da Lei de Regência.

Cessada a suspensão de exigibilidade, diante da alteração da situação de insuficiência de recursos, intimem-se os requerentes para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito correspondente para inscrição em Dívida Ativa do Estado, sendo que nesse caso o débito respectivo sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, parcelas essas que serão calculadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Lei n. 8.328/2015, art. 46, caput, e parágrafo 4º).

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 18/06/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito da Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Inventário Negativo (Processo n. 0000964-74.2019.8.14.0094)

Requerente: Maria Alcilene Mendes Gonçalves

Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento - OAB/PA n. 19.356

Interessados: Armando dos Santos Cunha e Maria Aldenora de Brito Cunha

Adv.: Dra. Niltes Neves Ribeiro - OAB/PA n. 6.198

Adv.: Dra. Arlete Eugênia dos Santos Oliveira - OAB/PA n. 10.146

Inventariado: Lucivaldo de Brito Cunha

Vistos, etc.,

Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a requerente, segundo alega, não tem condições de arcar com as despesas necessárias ao processamento da causa sem prejuízo do próprio sustento.

Determino que a requerente emenda a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documento comprobatório da união estável que alega ter mantido com o extinto, já que a petição inicial e os documentos que a instruem não demonstram a relação jurídica por si alegada, sendo que em caso de inércia o presente processo será encerrado sem resolução do mérito (CPC, artigos 320 e 321, caput e parágrafo único).

Exaurido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da requerente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 24/06/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00003787520128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:JOAQUIM JUNIOR DA CUNHA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 24531 - KARINA KRETLI CONTAO NUNES (ADVOGADO) REU:DENES EUFRASIO DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REU:FRANK LAND SOUSA LAMEIRA VITIMA:C. R. E. VITIMA:C. E. P. R. C. . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública em Castanhal para apresentar defesa escrita em nome do réu Frank Land Sousa lameira. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 16 de setembro de 2019. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00020013320198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 TESTEMUNHA:WILLIAM NELSON XAVIER DA SILVA DEPRECANTE:JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA DEPRECADO:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA PA DENUNCIADO:OZIEL SALDANHA BORGES. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMA. Juíza de Direito Titular da Comarca de S"o Francisco do Pará, DRa. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, alterado pelo Prov. 08/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: - Designo a audiência para oitiva da Willian Nelson Xavier da Silva para o dia 14/11/2019 às 11h00min. - Intimem-se a testemunha, MP, DP e a Defesa do Acusado. - Cumpra-se. S"o Francisco do Pará, 16 de Setembro de 2019. LIDYA LOPES MARRUAZ Analista Judiciária - Setor de Audiências Provimento nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Prov. 08/2014-CJRMB . PROCESSO: 00007617720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária em: REPRESENTANTE: D. B. A. MENOR: D. V. B. A. REQUERIDO: V. S. A. REQUERENTE: M. P. PROCESSO: 00028019520188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. F. R. N. S. Representante(s): OAB 26101 - CLÉO REIS BUENO (ADVOGADO) INDICIADO: J. G. D. S. R. Representante(s): OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

PROCESSO: 00003617620188140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/06/2019---DENUNCIANTE:O MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO FARIAS ALVES
Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) OAB 24785
- ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as
diligências para o dia 18/09/2020 às 09 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso
necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa.
4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA
MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA
UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00001009620108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020000620
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL DENUNCIADO:EDSON MARQUES FERREIRA. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o
dia 05/06/2020 às 09 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das
testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito,
titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00002086220118140048 PROCESSO ANTIGO:
201120001552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA
MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE DO
ROSARIO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:FRANCISCO CEZAR MARTINS MONTEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE
SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:NONATO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB
12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia
05/06/2020 às 10 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das
testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito,
titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00002986120128140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:SAMUEL FERREIRA DE
MELO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NAIR
BRITO DE JESUS Representante(s): OAB 13347 - JOZANA REGINA GURJAO GUERREIRO MACEDO
(ADVOGADO) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada
resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição
do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art.
41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento
para o dia 27/04/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para
a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s)
denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se.
Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da
Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00005555220138140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:ALDENOR CONCEICAO DA
SILVA DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. R. H. 1. Considerando que foi
apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na
denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos

legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00008335320138140048 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:FRANCILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 15/05/2020 às 10 horas e 01 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00010231120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESSANDRO CLEMENTINO NEGRAO DIAS Representante(s): OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 18/09/2020 às 10 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011692320148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:CASSIO LUIZ DA SILVA SANTA BRIGIDA DENUNCIADO:CHRISTHIAN ANDRE SANTANA COIMBRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00011727520148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:JANDER MAIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 19/06/2020 às 09 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00012231820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ANDRE NEGRAO DIAS. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 19/06/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00014443520158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:ANTONIO LEONARDO SANTOS NUNES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSIVANE CORREA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. F. DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/04/2021 às

09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00014499120148140048 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:FERNANDO SOUZA DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 15/05/2020 às 08 horas e 45 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019299020118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120011270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABIO SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 14/04/2020 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 4. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00019637320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDERLEI OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCA MARCIA BARROS LEONARDO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 27/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00022313520138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:JULIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00022527420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:MILTON RIBEIRO DIAS NETO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 28/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00026476120178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019 REQUERENTE:CICLEIDE SANTOS BICALHO Representante(s): OAB 13907 - PAULO BICALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intime-se a requerente por seu advogado Dr. Paulo Bicalho Silva OAB/PA 26.463-A, para até o prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais do processo, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 16 de setembro de 2019 Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria da Única Vara de Salinópolis PROCESSO: 00027917420138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:HUGO RICARDO PINHO BRAGA DENUNCIADO:MANOEL COIMBRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:FABIO ALEX DA SILVA LUZ DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 15/05/2020 às 09 horas e 01 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00029992420148140048 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS SANTOS DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 19/03/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00031127520148140048 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:SIMONE LOUREIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE RICARDO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 19/06/2020 às 10 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00031326620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:ANDREW WALLACE SOUZA NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 15/05/2020 às 09 horas e 31 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00035232120148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:DIEGO DOS SANTOS DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 30/04/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00038473520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAVIO MESCOUTO DA SILVA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso

de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 27/04/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00040731620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2019 DENUNCIADO:A. C. S. G. Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. D. M. DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a)(s) denunciado(a)(s) por seu(sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS, OAB/PA 18.478, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente(m) as alegações finais por memoriais. Salinópolis, 16 de setembro de 2019. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042076720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO RAMOS DE SOUSA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 28/04/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00045893120178140048 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILKSON DE OLIVEIRA SOUZA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 30/04/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00047897220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAERCIO DOS SANTOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREIA BARROS DA COSTA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 11/09/2020 às 09 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00049534220138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO DE JESUS ROCHA DENUNCIADO:HUMBERTO COSTA DE JESUS DENUNCIADO:STEFFERSON LINS COSTA GOMES DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 05/06/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00054894820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE

SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS ANDRE NEGRAO DIAS. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 17/07/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00058763420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIADO:ADRIANA MONTEIRO AMORIM DENUNCIADO:JOSIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) OAB 19052 - OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00076919520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CREMILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 19/03/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00079716620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUCILANDE DA SILVA ARAUJO DENUNCIADO:JORGE FERNANDO DE JESUS RABELO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 11/09/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00094912720178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LIELSON COSTA DA SILVA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 26/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00116654320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO EVERALDO SILVINO DE CASTRO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAILSON DA COSTA DIAS. R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 18/09/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2.

Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00128069720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARTHUR ANDREY DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 25/09/2020 às 09 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 4 5 9 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOISEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. S. O. VITIMA:A. G. S. F. . R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 28/04/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00133863020168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO GUILHERME OLIVEIRA MIRANDA DENUNCIADO:LIGIANE REIS COSTA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/04/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00137665320168140048 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEFFERSON SILVA PINHEIRO DENUNCIADO:ANA LORENA SOARES DE SOUZA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/04/2021 às 10 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 2 6 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARTHUR JHONATA DA SILVA DE BARROS. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 29/04/2021 às 10 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 09/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO:

00149669520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA DE AVIZ Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . R. H. 1. Renovem-se as diligências para o dia 11/09/2020 às 10 horas e 00 minutos. 2. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para oitiva das testemunhas que não residem na comarca. 3. Ciência ao MP e Defesa. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 12/09/2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00155255220168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JADSON ANTONIO MENDES DO AMARAL. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 19/03/2021 às 09 horas e 00 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00534589320158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARISON DOUGLAS FIGUEIREDO SANTA BRIGIDA. R. H. 1. Considerando que foi apresentada resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária e, estando presente na denúncia a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, recebo a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 30/04/2021 às 09 horas e 30 minutos, 2. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário, para a inquirição das testemunhas que não residem nesta comarca. 3. Cite(m)-se requisite(m) o (s) denunciado(s). 4. Intime-se as testemunhas. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao MP. 6. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 11/09/2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADA: CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS, OAB/PA N.º 25.102

PROCESSO: 00093267420178140049

DENUNCIADO: **JOSÉ MARIA DE SOUSA**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(DEPOIMENTO ESPECIAL) DESIGNADA PARA O DIA **10/10/2019, ÀS 09H00.**

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA, OAB/PA N.º 10.491

CARTA PRECATÓRIA N.º 00002618420198140049

DENUNCIADO: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **01/11/2019, ÀS 12H00.**

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da Vara Penal

Conforme Provimento 06/2006-CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

(0,prazo de 15 dias)

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **GABRIELA RODRIGUES GONÇALVES**, Processo n. **00001634-92-2015.814.0049**, por **transgressão ao artigo Arts. 351 C/C 14, Inciso II todos do CPB** e estando o acusado(a) **GABRIELA RODRIGUES GONÇALVES**, brasileiro(a), Paraense, natural de **SANTA IZABEL DO PARÁ/PA**, filho(a) de **Sandra Souza Rodrigues e Ademir Neves Gonçalves**, atualmente em lugar **incerto e não sabido**, é o presente edital para **CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada**, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos **Cinco (16) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove (2019)**.

Eu, _____ Macilene Hungria Hughes. **Auxiliar Administrativo**, digitei e subscrevi.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0003976-81.2012.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: IGOR YUJI SATO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHAOAB: 10491/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD) Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAPROCESSO Nº0003976-81.2012.8.14.0049. AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO) RECLAMANTE: IGOR YUJI SATO RECLAMADO(A): BANCO ITAU S/A (ITAUCARD) Vistos etc., Relatório dispensado em razão do art. 38 da Lei 9.099/95. Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO) na qual o reclamante aduziu em face da reclamada. O Exequente apresentou manifestação nos autos requerendo o arquivamento do feito pelo Cumprimento da Obrigação por parte do Executado. É o relatório. DECIDO. Constatado que o reclamado cumpriu voluntariamente com a obrigação de pagar determinada judicialmente, o que ensejará a extinção da fase executiva, conforme o Art. 924, II do CPC/2015: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) ISTO POSTO, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no Art. 924, II do CPC/2015. Proceda-se com a baixa no sistema. Arquive-se. Santa Izabel do Pará, 15 de setembro de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800936-14.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SANTIAGO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº. 0800936-14.2019.8.14.0049 Reclamante(s): MARIA SANTIAGO DE ANDRADE Reclamado(s): BANCO BRADESCO SA Aos onze dias do mês de setembro do ano de 2019, às 10:56 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a), BANCO BRADESCO SA, representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a). ZENILDA AMORIM DE SOUZA, CPF: 676.036.962-91, acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a). Mireilly Souza da Silva, OAB/PA: 23381, AUSENTE A RECLAMANTE. Aberta a audiência, diante da ausência da reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por MARIA SANTIAGO DE ANDRADE contra BANCO BRADESCO SA. Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato. RELATEI. DECIDO. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro. Dou a sentença por publicada, intimados os presentes. Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se. Nada mais havendo, determino o MM.º Juízo encerramento do termo, que vai por todos assinados. Eu, _____, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800476-27.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDINEI SANTOS QUERINO Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA FRANCA FAIADOAB: 14857/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PASENTEÇA PROCESSO Nº0800476-27.2019.8.14.0049 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECLAMANTE: VALDINEI SANTOS QUERINO RECLAMADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA intentada pela parte reclamante em face da reclamada, ambos qualificados na inicial. Alega a reclamante que exerce atividade comercial no imóvel (PADARIA) ? unidade consumidora 3004594354 ? alugado da Sra. SÔNIA MARIA NODA GASPAS. Informa que de forma inesperada, em

setembro de 2017, recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 866,05. Dirigiu-se ao local e tomou conhecimento de mais duas faturas, uma de R\$ 579,97 e outra de R\$ 579,78. Assumiu então um parcelamento num valor total de R\$ 2.026,00 para não interromper suas atividades comerciais no local. Em 05/10/2017 o autor teve sua energia cortada. O reclamante novamente compareceu a sede da reclamada e tomou conhecimento que o termo de parcelamento estava equivocado, sendo devolvido o pagamento inicial feito pelo autor e estabelecido novo acordo de dívida, no valor de R\$ 1.031,25. No dia 17/10/2017, sofreu nova interrupção no fornecimento de energia. Mais uma vez o autor compareceu à loja reclamada, e, dessa vez, a notícia foi de que havia uma nova dívida ainda não contabilizada, no valor de R\$ 3.160,50. O autor impugnou a referida cobrança. No dia 25/10/2017, o autor teve sua energia cortada novamente, que, irredimido, assinou novo termo de confissão de dívida parcelando um débito total de R\$ 2.995,71, em 24 prestações de R\$ 124,00. Aduz o autor que foi indevidamente cobrada e pagou diversas taxas de religação meses de 10/2017 (R\$ 56,10); 11/2017 (R\$ 56,10); 12/2017 (R\$ 56,10); 04/2018 (R\$ 56,10); 06/2018 (R\$ 56,10), 07/2018 (R\$ 56,10) e 08/2018 (R\$ 10,27). Este juízo deferiu tutela antecipada suspendendo as cobranças. No mérito o autor requer a devolução em dobro pelo indébito (confuso nos autos) e a condenação pelos danos morais. Em contestação, em síntese, a reclamada alegou preliminar de incompetência deste juizado em razão da complexidade da causa e da necessidade de perícia, ilegitimidade ativa, e no mérito pugnou pela improcedência da demanda. É o que importa relatar. DECIDO. Preliminarmente, a reclamada alega a incompetência deste juízo por entender que há necessidade de perícia complexa. Acolho a preliminar extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Justifico. Na petição inicial, há descontentamento pelos seguidos cortes de energia sofridos pelo autor, que questiona de forma genérica alguns valores pelos quais vem sendo cobrado. Importa mencionar que não há clareza quanto ao pedido declaratório de inexistência de débito. Por sua vez, o reclamado informa que as cobranças são justas e compatíveis com o consumo do autor. No mais, alega que é necessária perícia para se identificar a análise da compatibilidade do potencial de consumo da CC com o que é registrado pela empresa do autor. De fato, pelos fatos narrados e contestados e pela prova dos autos não há como se exercer um juízo de mérito seguro sem uma prova pericial mais complexa, a fim de aferir a compatibilidade do consumo gerado pelo comércio do autor. Vale a pena rememorar o que propagam o art. 3º, caput e o art. 51, II da Lei 9.099/95: Art. 3º. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; Sabe-se que a Lei 9.099/95 foi um marco histórico importante para o direito brasileiro, beneficiando aqueles cidadãos que litigam em causas consideradas de menor complexidade e com poucas condições financeiras, já que, em regra, há isenção de custas até a sentença. Doutrinariamente a referida cita lei buscou superar obstáculos financeiros e procedimentais em homenagem primeira e a terceira onda de acesso à justiça, conforme defendido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra Acesso à justiça (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988). Portanto, ao mesmo tempo em que legislador preocupou-se com o implemento dessa justiça especializada criando um procedimento mais simples e célere, trouxe instrumentos que combatem o seu uso abusivo, para que não fosse indevidamente ampliado. Assim, não há como alargar o rito da lei ao ponto de se admitir toda e qualquer causa em um procedimento baseado nos princípios da celeridade e economia processual, sob pena de se converter o rito especial e sumário em rito ordinário, desvirtuando a sua finalidade e seus princípios. Nessa toada, identificando-se a complexidade da causa, o juiz deve declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme se verifica da jurisprudência em casos semelhantes: NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Recurso conhecido e provido, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação exposta (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008310-87.2010.8.16.0045/0 - Arapongas - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - - J. 22.05.2015) Assim, quando aprova é complexa impõe-se a declaração de incompetência dos juizados especiais cíveis, principalmente quando estar patente nos autos que a solução da causa depende exclusivamente dessa prova técnica. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - TJ-DF - ACJ: 20060111297870 DF, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 14/04/2008 Pág.: 189). Em suma, não se coaduna com o procedimento sumário instituído na Lei nº 9.099/95 a ampla dilação probatória, com realização de perícia complexa, motivo pelo qual o juizado cível não é competente para conhecer e julgar a presente demanda. A verificação, no caso concreto, da necessidade de perícia complexa, em toda sua amplitude,

ressalta a análise de todas as circunstâncias envolvidas na produção das formalidades processuais e a decisão final delas resultante, sob pena de prejudicar uma das partes do processo. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO CÍVEL, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 3º e 51, II, da Lei 9099/95, e revogo os efeitos da tutela concedida inicialmente. Isento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. Defiro a gratuidade somente a parte autora. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante admissão do juízo de admissibilidade nesta instância, intime-se a parte recorrida sem necessidade de conclusão a este gabinete, para apresentação de contrarrazões também em 10 dias úteis, e remeta-se automaticamente os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, NCPC c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c o Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. Santa Izabel do Pará, 24 de julho de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Santa Izabel

Número do processo: 0003426-23.2011.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTEVAO FERREIRA NATIVIDADE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de setembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0004055-60.2012.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MONICA DE JESUS CASTRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRM, fica(m) INTIMADO(A)O(A) Reclamante/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme inserida no ID 11662702. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 16 de setembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800166-55.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: JAIR CARLOS LOPES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XVII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e em atenção aos termos do despacho proferido no ID 12660858, fica(m) INTIMADO(A)O(A) Reclamado/Executado, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento informado na petição de ID 11345044. Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 16 de setembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado

Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800051-97.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO EDSON BRAGA CORDEIRO Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PADECISÃO PROCESSO No.0800051-97.2019.8.14.0049 Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos da decisão que proferiu sentença de mérito. O embargante apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão/contradição da sentença na tentativa de modificar o julgado pela adoção de efeitos infringentes. Por cautela, fora concedido prazo para o embargado apresentar contrarrazões, na forma do CPC/2015. É o que importa relatar. Decido. A discussão tratada nestes embargos envolve eventual omissão/contradição do julgador ao proferir sentença. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito analiso o pedido conforme fundamentação abaixo. Conforme dispõe o art. 1.022, II do NCCP, somente cabem embargos de declaração quando forem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; corrigir erro material; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Sabe-se que o cabimento dos Aclaratórios revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. Em suma, o objeto do presente recurso cinge-se a análise da omissão ou não quanto a alguns pedidos e manifestações do embargante. Verifica-se que a sentença do juízo está em conformidade com a motivação utilizada na sentença, refletindo a convicção do magistrado. As matérias alegadas e supostamente não mencionadas/enfrentadas pelo magistrado não tinham o condão de alterar a sua convicção diante do caso concreto, além do quê, há clara presunção de rejeição das mesmas, e preclusão nesta instância, posto que não envolvem nenhuma matéria de ordem pública que mereça ser revogada por este juízo. O STJ recentemente pacificou o entendimento de que os embargos de declaração sobre eventuais omissões cometidas só devem servir quando as mesmas forem capazes de alterar a decisão do juiz, o que não é caso aqui tratado. Vejamos: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Portanto, no NCCP, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Por outra, os embargos aclaratórios só servirão quando a omissão for capaz de, ao menos, enfraquecer a decisão do magistrado. Assim, na sistemática do Juizado Especial Cível, os embargos de declaração pressupõem a existência de algum vício contemplado no art. 48 da Lei nº 9.099/95, não servindo para mera pretensão modificativa do julgado. A função do presente recurso é o de integrar o julgado (efeito integrativo), não o de lhe conceder indiscriminadamente o efeito infringente e modificativo, posto que esse é exceção e só acolhido em casos excepcionais. Isto é a jurisprudência dominante: "Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FUNDAMENTADOS EM VÍCIOS. PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 48 da Lei 9.099/95, não se servindo à pretensão modificativa do julgado, como é o que pretende o embargante. 2. Mesmo quando interpostos para o fim de prequestionamento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade permanece como requisito essencial dos embargos declaratórios. 3. Inexistindo, portanto, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC capazes de ensejar o reexame da causa, rejeito os embargos de declaração interpostos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 5. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos arts. 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - Embargos Declaratórios no Juizado Especial Apelação Cível do Juizado Especial EDJ1 20140710295517 (TJ-DF). Data de publicação: 05/10/2015)" Inexistindo, portanto, quaisquer dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, capazes de ensejar o reexame da causa, rejeito os embargos de declaração interpostos. Desta forma, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito nego provimento. Mantenho o dispositivo da sentença em todos os seus

fundamentos. Cumpra-se. Observe-se também o que segue.a) INTIMEM-SEas partes da presente decisão, CIENTE A SECRETARIA da nova redação dos arts. 50º e 83, § 2.º, da Lei 9.099/95 (efeito interruptivo), dada pelos arts. 1.065 e 1.066 do CPC/15, respectivamente, para posterior certificação nos autos. Por oportuno, Indefiro, por ora, o pedido de alvará da quantia depositada feita pelo autor na petição de ID 11640811, para que se aguarde o momento processual adequado (cumprimento de sentença). PRIC. Santa Izabel do Pará, 16 de setembro de 2019.EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0800521-31.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CEZARINA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BASENTEÇA PROCESSO Nº00800521-31.2019.8.14.0049 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAISRECLAMANTE:MARIA CESARINA MONTEIRO RECLAMADA:ITAÚ UNIBANCO S.A Vistos etc. Versam os presentes autos sobreAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS,intentada pela parte reclamante em face da reclamada, ambos qualificados na inicial.I ? DO BREVE RELATÓRIO Aduz a parte autora, em síntese, que percebeu descontos indevidos em sua aposentadoria, por conta de diversos empréstimos que constam em nome sem ter contratado nem anuído com a contratação. Destes empréstimos, alguns foram excluídos e um continua ativo. Informa também que não recebeu os créditos consignados, tratando-se, pois, de negociações que reputa fraudulentas. Juntou extrato que demonstra os seguintes contratos consignados: EMPRÉSTIMOS EXCLUÍDOS:I) NÚMERO DO CONTRATO: 563762844, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ 16,62 (dezesesseis reais e sessenta e dois centavos), com início em 07/02/2017 e fim em 14/03/2017 quando foi excluído após o pagamento de 01 parcela; II) NÚMERO DO CONTRATO: 562314137, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ 27,60 (vinte sete reais e sessenta centavos), com início em 07/03/2016 e fim em 16/04/2016 quando foi excluído após o pagamento de 01 parcela; III) NÚMERO DO CONTRATO: 557367991, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ 23,00 (vinte três reais), com início em 07/02/2016 e fim em 18/03/2016 quando foi excluído após o pagamento de 01 parcela. IV) NÚMERO DO CONTRATO: 559836053, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ 101,65 (cento e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de inclusão de 07/06/2015 e fim em 16/07/2018 quando foi excluído após o pagamento de 37 parcelas no importe de R\$ 3.761,05 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos). V) NÚMERO DO CONTRATO: 556436096, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ 121,15 (cento e vinte um reais e quinze centavos), com data de inclusão de 07/06/2015 e fim em 16/07/2018 quando foi excluído após o pagamento de 37 parcelas no importe de R\$ 4.482,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). VI) NÚMERO DO CONTRATO: 530002066, com valor a ser pago em 60 parcelas consignadas no importe de R\$ 101,65 (cento e um reais e sessenta e cinco centavos), com início de contrato em 07/05/2013 e fim em 17/06/2015 quando foi excluído pela financeira após o pagamento de 25 parcelas no importe de R\$ 2.541,35 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). VII) NÚMERO DO CONTRATO: 536102202, com valor a ser pago em 60 parcelas consignadas no importe de R\$ 101,65 (cento e um reais e sessenta e cinco centavos), com início de contrato em 07/03/2013 e fim em 17/05/2015 quando foi excluído pela financeira após o pagamento de 25 parcelas no importe de R\$ 2.541,35 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). EMPRÉSTIMO ATIVO: I) NÚMERO DO CONTRATO: 5873409726, com valor a ser pago em 72 parcelas consignadas no importe de R\$ R\$ 121,15 (cento e vinte um reais e quinze centavos), com início de contrato em 07/08/2018. Este empréstimo encontra-se no pagamento de sua parcela 9 cujo importe até hoje é de R\$ 1.090,35 (um mil, noventa reais e trinta e cinco centavos). Em audiência de conciliação, esta restou frustrada. A reclamada apresentou contestação alegando preliminares, que os contratos são válidos e que o demandante possuía claro conhecimento dos seus termos. É o que importa relatar.DECIDO.II ? DAS PRELIMINARESII.1.Retificação Do Polo Passivo. Requer o réu que o polo passivo seja retificado para que conste, em substituição, a empresa ITAÚ CONSIGNADO S.A. por ser esta a verdadeira relacionada ao objeto da lide. Defiro o pedido.II.2. Da alegação de prescrição. Com relação a alegação preliminar de prescrição de 3 anos pelo Código Civil, não acolho tendo em vista que há relação de consumo entre as partes, conforme será visto no mérito, respeitando-se o prazo quinquenal necessário a partir do momento em que o autor toma conhecimento efetivo da violação do seu direito ? da lesão sofrida (Teoria da Actio Nata). Analisando-se todos os contratos discutidos nos autos, tem-se que não ocorreu

prescrição, pois utilizo como critério a data da exclusão de cada um deles, com a identificação dos últimos descontos na conta do autor dentro do prazo legal (Art. 27 do CDC) até a data de ingresso da ação. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II.3. Da Preliminar De Incompetência Pela Complexidade Da Causa Pugnou pela extinção do processo em razão da incompetência do Juizado face a complexidade da causa e a necessidade de perícia. A incompetência do Juizado Especial somente ocorrerá se a prova pericial for a única forma de trazer luz acerca dos fatos delineados. Assim, quando outras formas probatórias puderem ser suficientes ao deslinde do feito, não há que se falar em complexidade da causa. Portanto, a complexidade jurídica da questão de fundo não é fundamento suficiente para o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, se os fatos não são complexos de modo a exigir prova de maior complexidade (Processo nº 2007.02.1.007057-4 (699340), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Marília de Ávila e Silva Sampaio. unânime, DJe 06.08.2013).

Indefiro.

II.4. Da Preliminar De Inépcia Da Inicial Alega o réu que falta aos autos um requisito essencial à propositura da ação, a comprovação do endereço da parte autora, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito. Embora seja um documento necessário à composição da petição inicial, entendo que a falta desse documento não é, nesse momento processual, fato impeditivo ao julgamento do mérito da lide. Indefiro.

II.5- Falta De Interesse Processual A reclamada alega também falta de interesse de agir do autor pois o mesmo não buscou alternativas administrativas à solução do litígio frente ao Banco Réu para fins de reclamar os contratos impugnados. Rejeito, pois o direito de ação, em regra, independe de qualquer providência administrativa anterior sempre que houver suposta lesão ou a ameaça de lesão a direito próprio. A exigência desse pressuposto só ocorrerá excepcionalmente, não sendo o caso dos autos.

III - DO MÉRITO Cinge-se a discussão a respeito da legalidade ou não dos contratos de empréstimos consignados eventualmente realizado pelas partes da demanda. Levando-se em consideração que a causa envolve relação de consumo, e que há hipossuficiência da parte autora, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor apresenta contratos que já foram excluídos e um contrato ainda ativo ao iniciar a ação. Diante da prova dos autos, é possível constatar a regularidade de alguns contratos, e a irregularidade de outros, conforme será demonstrado abaixo.

III.1. Dos Contratos Regulares. Improcedência da ação: Antes de mais nada, explica-se que a inversão do ônus da prova não retira totalmente o ônus da parte autora de comprovar, de forma mínima e possível, os fatos arguidos na petição inicial. Mas sabe-se que invertido o ônus probatório, a reclamada passa a assumir um ônus ainda maior, o de contrapor de forma detalhada os argumentos autorais, cotejando-os com provas que possam elidir o direito do autor. Quanto a isso, vejo que a reclamada apresentou provas capazes e suficientes de subsidiarem um julgamento de improcedência em relação aos seguintes contratos discriminados abaixo:

a) contrato de nº 562314137, apresenta contrato assinado, documentos pessoais juntados e possui TED, com transferência para a conta da parte autora (ID 10975568). b) contrato de nº 559836053, tem-se o TED para a autora e o contrato no ID 10975566, páginas 1 e 2, com assinatura das partes. c) contrato de nº 556436096, possui contrato no ID 10975565, páginas 1 e 2 com os documentos pessoais anexos e possui TED para a demandante. d) contrato de nº 530002066, possui contrato com ID 10975567, páginas 1 a 3, juntando-se os documentos pessoais, assim como há prova do TED diretamente para a autora. e) contrato de nº 536102202, possui contrato no ID 10975564 com documentos pessoais e possui prova do TED para a conta da autora. f) contrato de nº 587340972 possui contrato com documentos pessoais no ID 10975573, página 3, além da comprovação do TED com depósito na conta da autora. Nessa toada, em contraposição ao explicitado na petição inicial pelo autor, a parte ré logrou êxito em suas comprovações. Ressalto que com a apresentação dos referidos documentos pelo reclamado, caberia então a parte autora demonstrar através dos extratos bancários à época das contratações de que não ocorreram as citadas transferências bancárias. Tais extratos não foram juntados à inicial. Assim, no que toca ao mérito da causa quanto ao objeto da lide aqui exposto, entendo que embora o consumidor mereça a inversão do ônus da prova quando for hipossuficiente, não se deve excluí-lo desse encargo, mesmo que mínimo, quando houver necessidade de se analisar a verossimilhança das suas alegações. Em casos similares, há clara jurisprudência sobre o assunto, sobretudo quando não há indícios de fraude:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO, PELO BANCO, DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Na hipótese, a autora ajuizou a presente ação sustentando que o banco demandado vem efetuando descontos em seu contracheque, muito embora não tenha celebrado nenhum contrato esta instituição. 2. Entretanto, o banco demandado comprovou a existência do contrato que deu ensejo aos descontos na folha de pagamento da demandante, o que inexoravelmente conduz a improcedência da ação, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. 3. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos. (TJ-PE - Apelação APL 4758287 PE) (TJ-PE) - Data de publicação: 14/07/2017.

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EVIDENCIAR VICIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006974034, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/08/2017). (TJ-RS - Recurso Cível 71006974034 RS) (TJ-RS)-Data de publicação: 29/08/2017. Portanto, como consequência, quanto aos pedidos de danos materiais pela restituição das quantias consignadas da conta do autor, indefiro, assim como rejeito também o pedido de danos morais. Deixo claro que também não há evidências de qualquer vício que torne nulo ou anulável o negócio jurídico evidenciado nos contratos. Sendo assim, por conta da prova irrefutável de que se formalizaram contratos de empréstimo entre as partes, aliado aos demais fundamentos, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral nesse ponto.

III.2 - Dos Contratos Considerados Irregulares. Procedência da Ação: Utilizando-se do mesmo critério, com a inversão do ônus da prova, restou patenteado que houve irregularidade nos contratos abaixo, pois o réu não desincumbiu-se do ônus legal que lhe é imposto, conforme explicitado adiante: a) contrato de nº 563762844, embora o reclamado apresente o TED no ID nº 10975574, página 150, não consta nos autos nenhum contrato firmado entre as partes. b) contrato de nº 557367991 não há nos autos nenhum contrato muito menos a prova do TED demonstrando depósito na conta da parte autora. Assim, chama atenção ao se analisar a prova dos autos que a parte reclamada não juntou nenhum dos contratos mencionados acima, mesmo diante da alegação de descontos indevidos pela parte autora. Não há como negar o direito pleiteado pelo autor pois a reclamada não forneceu elementos que evidenciasse a anuência do mesmo em tais contratações. Tais vícios só reforçam a tese autoral de que ocorreu ilicitude, sendo lesada com descontos indevidos em seus proventos. No mais, sabe-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E essa responsabilidade somente é elidida quando há prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, de terceiros ou há caso fortuito/força maior. No caso vertente, resta evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não adotar as medidas de cuidado e segurança necessárias à celebração do instrumento contratual ou falhar ao não se conduzir com a transparência necessária no momento da realização dos contratos. As provas trazidas pelo Banco Requerido, em sede de contestação, não são aptas a comprovar suas alegações defensivas. Portanto, houve má prestação do serviço já que foram realizados empréstimos sem a anuência do consumidor, sem que possa ser identificado qualquer contrato entre as partes. Nesse caso, é justificável que haja odireito a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas da conta da parte autora, aplicando-se o parágrafo único do Art. 42 do CDC na medida em que o consumidor sofreu constrição automática em seu orçamento mensal, sendo compelido a pagar por débitos não contratados. Pelo contrato de nº 543762844, foi paga uma parcela de R\$ 16,62, devendo ser restituída na forma dobrada, assim como a parcela de R\$ 23,00 descontada da conta da parte autora pelo contrato de nº 557367991. Quanto ao pedido de danos morais, vejo que estes empréstimos bancários citados acima, do tipo consignado, decorreram de fraude e geraram danos, eis que se formalizaram in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Com isso, acerca do montante pecuniário no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. É cediço que a indenização advinda do dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Consoante entendimento jurisprudencial, justo é o valor arbitrado que observa a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que norteiam a fixação, decorrentes do fato, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, do grau da ofensa moral, além de não se mostrar excessivo a ponto de resultar em enriquecimento sem causa do ofendido. E, ainda, não ser tão parcimonioso a ponto de passar despercebido pelo ofensor, afetando-lhe o patrimônio de forma moderada, mas sensível para que exerça o efeito pedagógico esperado. Desta forma, definidos os critérios também norteados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, considerando a fundamentação destacada ao norte, arbitro o valor em R\$ 4.000,00, por entender suficiente para reparar o dano moral suportado pela parte Requerente e condizente com o disposto no art. 944, do Código Civil.

IV ? DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte reclamante, com fundamento no Art. 487, I do

CPC/2015, nos seguintes termos: a) a)DECLARARa inexistência dos contratos de números 563762844 e 557367991;b) CONDENARao pagamento da quantia deR\$ 4.000,00(quatro mil reais) em favor do autor, a título deDANOS MORAIS, com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação;c) c)RESTITUIR EM DOBROa quantia descontada indevidamente em sua conta bancária,R\$ 16,62pelo contrato de nº 563762844 eR\$ 23,00pelo contrato de nº 557367991, a ser apresentada por simples cálculo, em cumprimento de sentença,que deverá ser corrigido pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mêscalculados a partir da data do primeiro desconto de cada contrato, momento em que se efetivaram o início dos prejuízos;d) d) Revogam-se os efeitos de eventual tutela antecipada naquilo que for incompatível com a sentença. Isento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. Defiro a gratuidade somente a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, se necessário e havendo cumprimento voluntário da sentença, inexistindo outras providências a serem adotadas, caso seja necessário expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, intime-se a parte recorrida sem necessidade de conclusão a este gabinete, para apresentação de contrarrazões também em 10 dias úteis, e remeta-se automaticamente os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, CPC c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c o Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis.Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.P.R.I. Santa Izabel do Pará, 14 de setembro de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de DireitoTitular da Vara do Juizado Especial Cível e CriminalDa Comarca de Santa Izabel/PA

Número do processo: 0800997-06.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: ALLAN PINTO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JENNIFER ALMEIDA DA SILVAOAB: 26433/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHOOAB: 5149/PA Participação: EXECUTADO Nome: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVAOAB: 9047PA/PA"Vistos e etc.,Tendo em vista que o autor alegou Descumprimento do Acordo, e o Réu, logo em seguida, apresentou pagamento da primeira parcela, Intime-se o Autor para que se manifeste em 5 dias (úteis) declarando se ainda há interesse na continuidade do acordo entre as partes.Cumpra-se. 15/09/2019EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0801448-94.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCINDA LIMA NARCISO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID12343770) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia06/11/2019, as 12:00h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos16 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800483-19.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO SHINICHI GOTO KITAGAWA Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: RECLAMADO Nome: EUFABIA CRISTINA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 69PA Participação: RECLAMADO Nome: VANIA DE SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 69PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/PADESPACHO 0800483-19.2019.8.14.0049 RECLAMANTE: FABRICIO SHINICHI GOTO KITAGAWA RECLAMADO: EUFABIA CRISTINA PEREIRA, VANIA DE SOUSA PEREIRA Vistos etc., 1 - Recebo a apelação no seu efeito devolutivo, conforme a regra prevista no art. 43 Lei n. 9.099/95.2 - Intime-se a recorrida para contrarrazões, caso queira, no prazo legal (10 dias).3 - Após, remetam-se os autos à douta Turma Recursal. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 08 de agosto de 2019. ELANO DEMETRIO XIMENES Juiz de Direito

Número do processo: 0801109-38.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTEFANE ODALIZA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGAO OAB: 21477 Participação: RECLAMADO Nome: CELPATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801109-38.2019.8.14.0049 Reclamante(s): ESTEFANE ODALIZA DA SILVA SANTOS Reclamado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA Aos dez dias do mês de setembro do ano de 2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o(a) conciliador(a), Rosana Cleomita da Luz Macedo, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a), CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a). RAYRANE ROBERTA GARCIA DA SILVA MARQUES, CPF: 012.918.442-01, acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a). Brandon Souza da Piedade, OAB/PA: 19845, AUSENTE A RECLAMANTE. Aberta a audiência, diante da ausência do reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por ESTEFANE ODALIZA DA SILVA SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato. RELATEI. DECIDO. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro. Dou a sentença por publicada, intimados os presentes. Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, archive-se. ? Nada mais havendo, determinou o MM.º Juízo encerramento do termo, que vai por todos assinados. Eu, _____, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0801020-15.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUZIA MESCOUTO FELIPE Participação: RECLAMADO Nome: SUDRI PARTICIPACOES LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801020-15.2019.8.14.0049 Reclamante(s): MARIA LUZIA MESCOUTO FELIPE Reclamado(s): NOW SHOP IMPORTS COMERCIAL EIRELI (SUDRI PARTICIPACOES LTDA) Aos onze dias do mês de setembro do ano de 2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamante, Sr(a). MARIA LUZIA MESCOUTO FELIPE, CPF: 726.405.292-34, desacompanhado(a) de advogado(a), AUSENTE O RECLAMADO. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do Reclamado, apesar de devidamente intimado, conforme AR de ID 11872829. Após, o MM.º Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA LUZIA MESCOUTO FELIPE contra NOW SHOP IMPORTS COMERCIAL

EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra a reclamante que comprou um jogo de painéis da Reclamada no valor de R\$ 500,00, sendo pago o valor total sem receber o produto. Citada, a reclamada não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, nem apresentou contestação e embora tenha sido intimada para este ato, não acudiu ao pregão. RELATEI. DECIDO. Nos termos do art. 20, da Lei 9.099/1995, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Pretende a parte autora a condenação da parte ré a lhe pagar o valor de R\$ 500,00 (duzentos reais), referente à compra de um jogo de painéis. Ante ao efeito da revelia acima apontado, conclui-se que a parte requerida deve à parte autora o valor apontado na inicial, já que era parte de sua obrigação contratual. A revelia leva à presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial. A inadimplência de sua obrigação, gera ônus à parte reclamante, respondendo, então, por perdas e danos, conforme dispõe o artigo 389 do Código Civil. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Diante da ausência de provas da parte reclamada, sua condenação em efetuar o pagamento do valor devido é medida que se impõe, já que restou demonstrada sua inadimplência contratual. Importante mencionar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde prevê, em tais casos, o amparo da parte autora conforme os dispositivos art. 6º, VII e 35, III. Portanto, impõe-se a procedência do pedido inicial, visto que os fatos articulados e as provas carreadas no processo são suficientes para demonstrar a realização do contrato entre as partes e o não cumprimento das obrigações contratuais pela parte reclamada. Neste sentido, deve a parte requerida restituir à autora o valor da compra, contudo, não em dobro, já que não é hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Ressalte-se, por outro lado, que não se pode acolher o pedido de dano moral, visto que não restou sobejamente provado nos autos qualquer fato que causasse dissabor ou constrangimento que ultrapassasse a barreira do mero aborrecimento. Assim, não havendo prova documental ou testemunhal que viesse a corroborar a alegação da parte autora que sofreu grave constrangimento, entendo por julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Reitera-se, indenização por dano moral tem lugar quando alguns dos direitos da personalidade são atingidos por ato ilícito de terceiros. Evidentemente que não é qualquer fato da vida cotidiana que constitui o ilícito civil e faz nascer o direito a tal indenização. Os aborrecimentos causados pelos fatos da vida que, aliás podem variar de intensidade de pessoas para pessoa, não constituem ato ilícito, fazem parte da condição da existência humana, pelo que não vislumbro elementos para concessão do pedido de dano moral. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, o pedido inicial formulada pela parte autora para condenar a parte reclamada a realizar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a requerente, referente ao negócio jurídico firmado entre eles, conforme descrito na inicial, acrescidos de juros de 1% a.m., e correção monetária, desde a citação. Isento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. Defiro a gratuidade somente a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, se necessário e havendo cumprimento voluntário da sentença, inexistindo outras providências a serem adotadas, caso seja necessário expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante admissão do juízo de admissibilidade nesta instância, intime-se a parte recorrida em necessidade de conclusão a este gabinete, para apresentação de contrarrazões também em 10 dias úteis, e remeta-se automaticamente os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, NCP c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c o Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R. Nada mais havendo, determino o MMº Juízo encerramento do termo, que vai por todos assinados. Eu, _____, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0001377-17.2011.8.14.0305 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO DO SOCORRO GONCALVES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA SEGURADORA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de setembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801593-53.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GLORIA TRAVASSOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)sRECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 12603255) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia06/11/2019, as 11:40h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos16 de setembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800445-07.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO SABA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: YURI DE SOUSA KIYATAKEOAB: 16792/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTOOAB: 18088 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A) o(a)s RECORRIDO(A)(S),na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42,§2º da Lei nº 9.099/95.Santa Izabel do Pará/PA, 16 de setembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800981-18.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON MARCOS CHAVES MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSAOAB: 11015/PA Participação: RECLAMADO Nome: INFO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - METERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800981-18.2019.8.14.0049Reclamante(s):ANDERSON MARCOS CHAVES MARINHOREclamado(s):INFO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Aos onze dias do mês de setembro do ano de 2019, às 11:50 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca,juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a),INFO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).WELLTON FERREIRA DIAS,CPF: 377.983.752-87,desacompanhado(a) de advogado(a), AUSENTE O RECLAMANTE. Aberta a audiência, diante da ausência da reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER C/C DANOS MORAIS formulada por ANDERSON MARCOS CHAVES MARINHO contra INFO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato. RELATEI. DECIDO. Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro. Dou a sentença por publicada, intimados os presentes. Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se. Nada mais havendo, determino o MMº Juízo encerramento do termo, que vai por todos assinados. Eu, _____, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0003905-79.2012.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO BARBOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA OAB: 870 Participação: RECLAMADO Nome: DIBENS LEASING SA ARREND MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO OAB: 20601/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/2015, procedo a intimação da(s) parte(s) credora(s) quanto a expedição de ALVARÁ, conforme disponibilizado nos autos eletrônicos. Santa Izabel do Pará, 16 de setembro de 2019. ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0002180-21.2013.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARILETE VIANA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Vistos etc., Tendo em vista a certificação de saldo remanescente, cumpra-se o despacho de ID 4450197. Libere-se por alvará em favor do executado. 23/08/2019. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800202-63.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: CART DO OFICIO UNICO DA COMARCA DE STA ISABEL DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PAMELA FERREIRA DA SILVA MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo n.º 0800202-63.2019.8.14.0049 Interessados: Cartório do Único Ofício de Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Santa Izabel do Pará e M. C. F. S. M., representada por PAMELA FERREIRA DA SILVA MARTINS Trata-se de comunicação do Cartório do Único Ofício de Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Santa Izabel/PA acerca da declaração negativa de paternidade da criança M. C. F. S. M., na qual a genitora do infante afirmou, na serventia acima indicada, ter interesse em declarar o nome do pai da criança. Determinada intimação da representante legal da criança, esta não foi localizada no endereço informado nos autos (id 10584528). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pelo arquivamento do procedimento (id 11450580). É o que convém relatar. A lei nº 8.560/1990 regula as ações de investigação de paternidade, inclusive as que se referem aos procedimentos de sua averiguação. O direito de ter sua paternidade reconhecida é salutar e inerente ao ser humano. O fato da genitora da criança não ter sido localizada no endereço fornecido na exordial, não obsta de que futuramente venha a ajuizar ação de investigação de paternidade post mortem, posto que isso é um direito imprescritível (art. 1606, CC). Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 485, VI, CPC, devendo ser expedido o necessário, com as cautelas legais. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Santa Izabel, 10 de setembro de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Santa Izabel

Número do processo: 0801454-04.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA YURIKA BABA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE ROSA DA SILVA OAB: 23002/PA Participação: RÉU Nome: joao vitor lima tudela Processo nº 0801454-04.2019.8.14.0049 DECISÃO 1 ? Defiro o pedido de gratuidade da Justiça; 2 - Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2019, primeiro desimpedido, às 09h15min, devendo o réu ser citado, através de mandado, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 3 - Expeça-se mandado de citação, advertindo-se, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, bem como que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º); 4 ? Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também no mandado que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 5 ? O mandado de citação conterá apenas os dados necessários relativos à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º do CPC); 6 - Intimem-se e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 23 de agosto de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0800559-77.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: TADEU NAZARE CARVALHO DA CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: ANNA CLARA GONÇALVES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO DE SOUSA BRITTO OAB: 22753/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo de nº 0800559-77.2018.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando o teor do Ofício de id 12316228, proveniente da DIVISÃO DO SERVIÇO SOCIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA, designo o dia 17/10/2019, às 10h45min, no Fórum local, para a realização da coleta de sangue das partes, objetivando o exame de DNA. 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para

que disponibilize dois técnicos em Enfermagem para procederem à coleta das respectivas amostras, os quais deverão comparecer neste Juízo, na data ora designada, munidos dos instrumentos necessários;3. Intimem-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatória, se necessário. Santa Izabel do Pará, 29 de agosto de 2019. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0801399-87.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: RENATO PAULO DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSAOAB: 11015/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo de nº 0801399-87.2018.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando o teor do Ofício de id 12313799, proveniente da DIVISÃO DO SERVIÇO SOCIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA, designo o dia 17/10/2019, às 10h30min, no Fórum local, para a realização da coleta de sangue das partes, objetivando o exame de DNA. 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que disponibilize dois técnicos em Enfermagem para procederem à coleta das respectivas amostras, os quais deverão comparecer neste Juízo, na data ora designada, munidos dos instrumentos necessários;3. Advirta-se o requerido de que se uma vez intimado, obstar a realização do exame de DNA pelo seu não comparecimento, ou estando presente à audiência se negar a se submeter à coleta do material, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 231 e 232 ambos do Código Civil, do parágrafo único do artigo 2-A da Lei n. 8.560/92 e da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, induzindo-se à presunção juris tantum da paternidade, além da colheita de outras provas julgadas úteis;4. Intimem-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatória, se necessário. Santa Izabel do Pará, 29 de agosto de 2019. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

Número do processo: 0800559-77.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: TADEU NAZARE CARVALHO DA CUNHA Participação: REQUERIDO Nome: ANNA CLARA GONÇALVES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: TARCISIO DE SOUSA BRITOOAB: 22753/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo de nº 0800559-77.2018.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando o teor do Ofício de id 12316228, proveniente da DIVISÃO DO SERVIÇO SOCIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA, designo o dia 17/10/2019, às 10h45min, no Fórum local, para a realização da coleta de sangue das partes, objetivando o exame de DNA. 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que disponibilize dois técnicos em Enfermagem para procederem à coleta das respectivas amostras, os quais deverão comparecer neste Juízo, na data ora designada, munidos dos instrumentos necessários;3. Intimem-se, expedindo-se ofícios, mandados e precatória, se necessário. Santa Izabel do Pará, 29 de agosto de 2019. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz de Direito

COMARCA DE BUJARU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU****EDITAL DE CITAÇÃO PENAL****PRAZO 15 DIAS****PROCESSO: 0000361-40.2019.8.14.0081****MAGISTRADO (A): EDILENE DE JESUS BARROS SOARES****TIPO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****RÉU (S): RONIELSON RAMOS DA SILVA e OUTROS****VÍTIMA: J.M.R.**

A Exma. Sra. Dra. Edilene de Jesus Barros Soares, MM^a. Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma Ação Penal (Processo nº **0000361-40.2019.8.14.0081**), movida pelo Ministério Público Estadual, que tem como Réu **RONIELSON RAMOS DA SILVA**, brasileiro, Paraense, natural de Bujaru/PA, nascido em 28/06/1994, filho de Manoel Damasceno Ramos e Enedina Maciel da Silva residente e domiciliado na Rua Neuza Correa, S/N, Bairro Novo, Município de Bujaru/Pa. E porque o referido réu **RONIELSON RAMOS DA SILVA** se encontra em lugar desconhecido, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado, na forma da lei, **por meio do qual fica CITADO o referido réu para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de advogado ou defensor público aos termos da Ação Penal Movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, Inc. II do CPB.** O réu poderá ainda comparecer à Secretaria do Fórum da Comarca de Bujaru, localizado a Avenida Beira Mar, nº 311, bairro Centro, nesta cidade de Bujaru, de segunda à sexta feira, no horário das 08h às 14 h. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Bujaru (Pa.), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, _____ (Lucas Ramos Barral), Auxiliar Judiciário, elaborei e subscrevi.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru/Pa.

PROCESSO nº 0003264-19.2017.8.14.0081

RH.

Considerando os documentos de fls. 78/79, vistas ao MP para o que entender de Direito.

Bujaru-PA, 10 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002472-94.2019.8.14.0081

REQUERENTE: MERCES DA SILVA SANTOS

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DESPACHO:

Ao representante do Ministério Público para manifestação, em atenção ao art. 109 da Lei nº. 6.015/73.

Após, conclusos.

Bujaru (PA), 11 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO nº 0004833-89.2016.8.14.0081

RH

DESIGNO audiência de justificação, para o dia **04/12/2019**, às **11h00min**.

Intime-se MP.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

Bujaru-PA, 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0001388-92.2018.8.14.0081

RH.

Considerando que já existe condenação à pena privativa de liberdade em desfavor do autor, vistas ao MP para o que entender do Direito.

Bujaru-PA, 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0001786-73.2017.8.14.0081

RH

DESIGNO audiência de justificação, para o dia **05/12/2019**, às **10h00min**.

Intime-se MP.

Expeça-se o necessário e cumpra-se.

Bujaru-PA, 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000441-04.2019.8.14.0081

RH.

Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 15v.

Bujaru-PA, 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002724-68.2017.8.14.0081

RH.

1 - Considerando a manifestação do órgão ministerial à fl. 58, tendo em vista que restaram infrutíferas as intimações das vítimas Daniel Rodrigues da Silva, Sérgio Gomes e Fábio Pires da Silva, por insuficiência ou erro de endereço, considerando ainda que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dê-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas, documentos e informações a fim realizar suas atribuições (art. 8º da lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição Federal);

2 - Considerando a resposta à acusação, fls. 08/09v, dos autos em questão, torno sem efeito o pedido do item 2, requerido pelo MP.

Bujaru-PA, 10 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000422-95.2019.8.14.0081

RH.

1 - Redesigno a audiência admonitória para o dia **07.10.2019 às 11h30min**;

2 - Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 15.

Bujaru-PA, 10 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002264-81.2017.8.14.0081

EXEQUENTE: L.S.D.S

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REPRESENTANTE LEGAL: CARLA LUANA MACIEL DE SOUZA

EXECUTADO: RAIMUNDO MELO DOS SANTOS

DESPACHO:

Cumpra-se, conforme manifestação do Ministério Público, fls. 37.

INTIME-SE pessoal do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito descrito na certidão de fls. 36, vencidos no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil.

O referido prazo deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do novo Código de Processo Civil

Escoado o prazo, certifique-se o que couber e dê-se vistas ao Representante do Ministério Público para manifestação.

P.R.I.

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000944-25.2019.8.14.0081

REQUERENTE: SILVIO HUMBERTO GOMES MAIA

ADVOGADO: THIAGO NUNES SALES DE MELO OAB/PA Nº. 12.883-B

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DESPACHO:

R.H.

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 3º, I, do referido diploma.

2. Defiro o pedido de tramitação prioritária, por se tratar de pessoa idosa, conforme preceitua a Lei 10.741/2013.

3. Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10/12/2019, às 10h30min**, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida

intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.

4. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95).

5. Cite-se e Intime-se para a audiência.

P.R.I

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002451-21.2019.8.14.0081

REQUERENTE: AMIRALDO GARCIA DA SILVA

PATRONO: ERNANDO MOREIRA AZEVEDO OAB/PA Nº. 26230 e LUCAS BELTRAO DE ABREU OAB/PA Nº. 26103

REQUERIDO(A): ANDRE LUCA SILVA E SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **04.02.2020 às 11h**, devendo as partes serem intimadas para que comparecerem acompanhados por advogado/defensor público.

Cite-se o (a) requerido (a), com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelas requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bujaru (PA), 10 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

Representação por Ato Infracional

Processo nº 0003847-04.2017.814.0081

Autor: Ministério Público

Representado: ABF

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Representante do Ministério Público ingressou, em 25/10/2017, com a presente representação em desfavor do então adolescente ABF, vulgo DRICK, pela prática de ato infracional correspondente ao crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Conforme se verifica da peça inicial, o ato infracional ocorreu em 19/08/2017, isto é, há quase dois anos, e o representado tem, hoje, dezoito anos de idade, pouco tempo faltando para completar dezenove.

Verifica-se ainda, pela certidão juntada à fl. 96, que o ex-adolescente ABF está respondendo penalmente por crime de tráfico de drogas.

É o relatório. Decido.

Constata-se que, já tendo decorrido quase dois anos desde a data em que foi recebida a representação, não restou concluída a instrução procedimental. Está-se, portanto, diante de uma situação em que o Estado não conseguiu atuar de modo célere e eficaz para neutralizar as causas que determinaram a conduta infracional. Falhou, portanto, o Estado no seu dever de proporcionar ao representado medidas de proteção que viabilizassem uma alternativa para reintegrá-lo à vida social, de sorte que, completada a idade de 18 anos, envolveu-se em prática delituosa, estando no momento preso numa casa penal. Embora o jovem não tenha ainda alcançado os 21 anos de idade, as circunstâncias que se apresentam, dentre as quais o prolongado decurso de tempo desde a ocorrência do fato e o envolvimento dele em ação delitiva, demonstram que nenhuma utilidade ou eficácia teria, agora, a aplicação de medidas de proteção ou socioeducativas, dentro do permissivo legal de submissão a estas até os 21 anos de idade (parágrafo único, art. 2º do ECA). Diante de tal constatação, resta reconhecer a carência da ação, pela falta de interesse do Estado, uma vez caracterizada a inutilidade de imposição de medidas socioeducativas.

Ainda que na doutrina moderna se busque a caracterização de natureza penal às medidas socioeducativas, ainda é preponderante o entendimento de se revestir estas medidas de natureza não penal, por isso se submetendo os requisitos da ação às regras processuais civilistas, conforme estabelece o art. 152 do ECA.

No ensinamento doutrinário processual resta consignado que a Ação consiste no direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto. Todavia, esse direito se subordina à presença de certas condições, na falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor do direito de

aççõ.

As condições da aççõ podem ser identificadas como o interesse processual e a legitimidade das partes (artigo 17 do CPC). A verificaççõ da ocorrência dessas condições precede ao julgamento da pretensçõ, constituindo-se em uma espécie de filtragem à plena prestaççõ jurisdicional, a que está obrigado o juiz a ater-se antes do julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Processo Civil, Vol I, explica que a condiççõ da aççõ, interesse de agir, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteççõ se intenta a mesma aççõ. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteççõ ao interesse substancial. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicaççõ do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Consoante acima referenciado, no caso em julgamento, não mais subsistiria ao Estado interesse jurídico na imposiççõ de medidas socioeducativas ao ex-adolescente, uma vez que o fato ocorreu há pouco menos de dois anos e ele já se envolveu em conduta caracterizada como crime, tornando-se, assim, de nenhuma necessidade ou sentido prático, a essa altura, uma resposta pedagógica com o fito de afastá-lo da criminalidade. Em vista do exposto, não vislumbrando conveniência ou qualquer justificativa legal para o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, reconhecendo a carência da aççõ, por falta de interesse jurídico, determinando o arquivamento da representaççõ, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, e no art. 485, inciso VI, do CPC c/c o art. 152 do ECA, tendo em vista a perda do objeto da aççõ.

Promovam-se as anotaçções. Custas pelo Estado.

Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

P.R.I.C.

Bujaru-PA, 10 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito

PROCESSO nº 0002846-18.2016.8.14.0081

RÉU: ROSINALDO DA CRUZ VALE

DECISçõ INTERLOCUTÓRIA

1 ç ROSINALDO DA CRUZ VALE, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogaççõ da prisçõ, argumentando que os elementos autorizadores da custódia cautelar não subsistem, nos termos do art. 316 do CPP, fls. 113/115v.

O órgçõ ministerial, chamado a manifestaççõ sobre o pleito, opinou pelo indeferimento, fls. 116/117.

É o relatório. Passo a decidir.

Adianta, que o presente pleito não merece ser acolhido, em que pese a argumentação formulada pela Defesa, porquanto não houve mudança no panorama processual, ou seja, nenhum fato foi trazido aos autos.

A Decisão que decretou a prisão cautelar do réu, está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, no caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais.

É relevante destacar que a primeira fase do processo transcorreu regularmente, não sofrendo negligência ou interrupção por parte do poder público, dessa forma, nos termos da súmula 21 e 52, ambas do STJ, sendo o réu pronunciado, fica superado eventual delonga na prisão do réu, por excesso de prazo na instrução. Dessa forma, INDEFIRO o pleito de fls. 113/115v.

Publique-se e Registre-se.

Bujaru-PA, 10 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002470-27.2019.8.14.0081

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PA Nº. 18691-A

REQUERIDO: PAULO HEITOR SILVA DA SILVA

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

BANCO ITAUCARD S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar em desfavor de PAULO HEITOR SILVA DA SILVA, também qualificado

Alega a parte requerente que celebrou contrato de financiamento garantida por alienação fiduciária, referente ao veículo descrito na inicial. Informa que a parte requerida não paga o valor das parcelas desde a parcela de n. 45, das 48 parcelas, ensejando assim o vencimento antecipado do débito, atualizado no valor de R\$ 3.474,33 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo o requerido incidido em mora, comprovada por notificação extrajudicial juntada aos autos (fls. 16/18).

Ao final, pugnou pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Os documentos pertinentes foram juntados (cópia do contrato, fls. 24/25, cópia dos atos constitutivos, fls. 26, cópia de notificação extrajudicial assinada pelo devedor, fls. 16/18, demonstrativo atualizado do débito, fls. 15 e comprovante de recolhimento de custas, fls. 22/23).

Relatado. Decido.

A garantia por alienação fiduciária tem a capacidade de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse

indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário.

Nesse tipo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, facultam ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (artigo, 2º, § 3º, DL 911/69).

No caso em análise, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido, tendo a mora sido demonstrada por meio de documentos carreados aos autos pela parte requerente.

Por esse motivo, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento da parte do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, em favor da parte credora.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial: AUTOMÓVEL, MARCA/MODELO: FIAT STRADA (FL) (CE) ADV 1 2014, ANO: 2014, CHASSI: 9BD578277F7905474, COR: BRANCA, PLACA QDN0102, e seus documentos, devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal da parte autora ou a quem ela indicar.

A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 (cinco) dias a propriedade e a posse do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par.1º, do DL nº 911/69.

No mencionado prazo, a parte requerida poderá ainda pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Para a hipótese de purgação da mora, fixo, desde de já, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Outrossim, autorizo desde já, em sendo necessário, o uso de força policial a ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça a quem incumbir o cumprimento da diligência (art. 846, §2º, do CPC).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

P.R.I.C.

Bujaru (PA), 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000964-50.2018.8.14.0081

CUMPRIDOR (A): PATRICIA SILVA GUIMARAES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Em análise, verifico que a cumpridora da pena, mora em localidade rural, tendo procurado descrever da melhor forma possível onde poderá ser encontrada, razão que acolho o parecer ministerial à fl. 10v.

Assim, em virtude da cumpridora da pena passar a residir em Concórdia/PA, fl.10, motivo que a competência para processar a execução da pena é do Juízo do local de cumprimento da reprimenda, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar a presente execução. DETERMINO desde já, a remessa dos presentes autos àquela comarca para fins de execução da pena alternativa imposta, nos termos do art. 65, da LEP c/c art. 3º da resolução nº 16/2007 do TJ/PA.

Após a remessa, proceda-se o arquivamento.

Bujaru-PA, 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0003244-91.2018.8.14.0081

ACUSADO: RENAN JUNIOR NASCIMENTO BARROS

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. **Feito o prego** de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; presente o acusado RENAN JUNIOR NASCIMENTO BARROS, brasileiro, natural de Bujaru/PA, nascido em 19/09/1997, CN 25917, filho de Raimunda Regina Sousa do Nascimento e Joaquim Jorge da Silva Barros, residente na Avenida Beira-Mar, próximo do Porto da Serraria, nesta cidade; presente a testemunha ROMÁRIO LOPES LOPES, brasileiro, natural de Santa Isabel do Pará, com 24 anos de idade, RG 7734467/PC/PA, residente na rua Igarapé-Açu, Bairro Santa Lúcia I, Santa Isabel do Pará/PA; ausente a testemunha JONIELSON SOARES LOPES. Aberta a audiência, a magistrada, considerando a ausência da Defensoria Pública, nomeou para o ato o advogado presente, **Dr. JOÃO ARMANDO DE SOUSA FERREIRA, OAB/PA Nº 3830**, arbitrando-lhe os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). A testemunha/vítima ROMÁRIO LOPES LOPES pediu para ser ouvida sem a presença do réu, não havendo oposição da Defesa e do RMP. Em seguida, após a leitura da denúncia, passou-se à oitiva da vítima, sem a presença do réu, sendo dispensada do compromisso legal por ser vítima. Terminada sua inquirição, dada a palavra ao Ministério Público, desistiu da oitiva da vítima faltosa, haja vista ter, segundo a vítima aqui presente, declarado a esta que sente temor de comparecer ao fórum por ter sido ameaçada de morte pelos assaltantes. Dada a palavra à Defesa, não ofereceu oposição. Em seguida, determinou a magistrada que o acusado fosse conduzido à sala de audiências. Não havendo, além das vítimas, testemunhas arroladas na peça acusatória e na defesa preliminar e tendo o réu informado que não trouxe testemunhas para serem ouvidas, passou-se à sua qualificação e interrogatório. Lida a denúncia e após responder às perguntas relativas à sua qualificação e ser informado de seu direito de permanecer em silêncio, **o acusado respondeu às perguntas feitas em relação aos fatos. Os depoimentos prestados pela vítima e pelo réu seguem registrados em mídia audiovisual anexada aos autos.** Encerrada a instrução, não havendo diligências a requerer, dada à palavra ao MP

para o oferecimento de alegações finais, requereu, para tanto, vista dos autos, e o advogado nomeado o seu encaminhamento à Defensoria Pública, considerando ser o réu patrocinado por esta e se achar preso. Diante do pedido das partes, fez a magistrada o seguinte pronunciamento: **DELIBERAÇÃO**: Dê-se vista ao Ministério Público e, após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para alegações finais. Cientes os presentes. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Teixeira, servidora judicial, que digitei.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADO NOMEADO:

Processo nº. 0003084-66.2018.814.0081 (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

AUTOR: RAIMUNDO ELOÍZIO DA SILVA

ADV.: SAMARA KAROLYNE DE N. DA S. SANTOS, OAB/PA 19.654

RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. Feito o prego, compareceu o requerente **RAIMUNDO ELOÍZIO DA SILVA, RG 360682/RJ, acompanhado de sua advogada, Dra. SAMARA KAROLYNE DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS, OAB/PA 19.654. Ausente a parte requerida. Aberta a audiência, restou inviabilizada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte requerida. Dada a palavra à parte autora para se manifestar acerca da informação do correio de que o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial para ser citado, pediu prazo para manifestação. DELIBERAÇÃO: Diante do pedido da patrona do autor, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o novo endereço do réu ou, em caso de impossibilidade, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Manifestando-se o autor no tempo aprazado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Do que para constar foi lavrada a presente ata, que após lida vai devidamente assinada. Eu, _____, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, Auxiliar de Secretaria Judicial, que digitei e subscrevo.**

MM. JUÍZA:

AUTOR:

ADVOGADA:

Processo nº. 0001489-95.2019.814.0081 (LEI 9.099/95)

Requerente: EDIVALDO PEREIRA SANTOS

Requerida: LUCILENE MACIEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. Feito o pregão, verificou-se: PRESENTE o requerente EDIVALDO PEREIRA SANTOS e AUSENTE a requerida LUCILENE MACIEL, restando assim inviabilizada a tentativa de conciliação. **DELIBERAÇÃO:** Certifique-se se a requerida foi citada. Após, conclusos. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor Judiciário que digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA: _____

REQUERENTE: _____

PROCESSO Nº. 0000401-90.2017.8.14.0081

ACUSADO: HIORAN PIEDADE SANTOS/FELIPE MARINHO DE CARVALHO

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos cinco (05) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito desta Comarca de Bujaru, juntamente comigo, servidora judicial, a seu cargo adiante nomeada. **Feito o pregão** de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; presente o acusado HIORAN PIEDADE DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 11/01/1998, serviços gerais, filho de Osvaldino Moreira dos Santos e Rosiclei de Oliveira Piedade, residente na Rua Ambrósio Correa, s/n, Bairro da Palha, nesta cidade; ausente o acusado FELIPE MARINHO DE CARVALHO; ausente a Defensoria Pública. Aberta a audiência, a magistrada, considerando que o réu HIORAN PIEDADE SANTOS, aqui presente, não possui advogado e não há defensor público oficiando nesta Comarca, nomeou para o ato o advogado, Dr. LENI OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB/PA 25.307, arbitrando-lhe os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Lida a denúncia, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu HIORAN PIEDADE SANTOS. **O depoimento prestado pelo acusado segue registrado em mídia audiovisual anexada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, este, considerando o tempo decorrido desde o dia em que foi intimado o réu FELIPE MARINHO DE CARVALHO, opinou pela designação de nova data para o seu interrogatório, ocasião em que terá a oportunidade de se defender e esclarecer os fatos, caso deseje fazê-lo.** Diante da manifestação do RMP, fez a magistrada o seguinte pronunciamento: **DELIBERAÇÃO:** DESIGNO o dia 12/12/2019, às 10:45h, para o interrogatório do réu FELIPE MARINHO DE CARVALHO. Intimados os presentes. Intime-se o réu. Ciência à Defensoria Pública. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Teixeira, servidora judicial, que digitei.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADO NOMEADO:

PROCESSO Nº. 0002430-45.2019.8.14.0081

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA MONTEIRO NETO

ADVOGADO: LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB/PA Nº. 25307

REQUERIDOS: MONICA TRINDADE MONTEIRO, LUIZ AUGUSTO TRINDADE MONTEIRO, MONICK TRINDADE MONTEIRO

DESPACHO/DECISAO

1. Defiro pedido de justiça gratuita.

2. Considerando a informação dada pelo requerente de que a cônjuge sobrevivente está na posse e administração dos bens, em obediência ao artigo 617 do CPC, nomeio como inventariante a Sra. MONICA TRINDADE MONTEIRO, em virtude do falecimento de Luiz Antônio Lopes Monteiro (certidão de óbito, fls. 10). Como sabido, a lei processual civil estabelece uma ordem legal para fins de nomeação de inventariante. Dispõe o art. 617, do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Com efeito, o herdeiro que se encontra na posse e administração dos bens que compõem o espólio tem preferência para assumir a inventariança em relação aos demais herdeiros. Neste caso, a cônjuge do de

cujus, detém a preferência legal estabelecida no artigo 616 e art. 617 do CPC, em relação ao herdeiro requerente, não tendo o postulante demonstrado a necessidade de alteração da ordem de preferência. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE - ART. 617, DO CPC - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. A teor do art. 617, do CPC, o herdeiro que se encontra na posse e administração dos bens que compõem o acervo hereditário tem preferência para o exercício da inventariança em relação aos demais herdeiros. Portanto, a herdeira que se encontra na posse do único imóvel inventariado deve ser nomeada como inventariante em substituição àquela que não está na posse de nenhum bem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.14.006326-7/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018). Grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. INVENTARIANTE. ORDEM PREFERENCIAL. Sabe-se que, na nomeação do inventariante, a ordem prevista no art. 617 do NCPC deve ser, de preferência, obedecida, embora não seja taxativa. Consequentemente, a ordem somente pode ser desconsiderada se, efetivamente, existentes circunstâncias que autorizem a escolha de quem não está arrolado. Mantido, na hipótese, o inventariante nomeado, por estar na posse e administração dos bens do espólio. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70075266270, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-09-2017). Grifos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO LEGAL. Há de se reconhecer que o critério utilizado pelo magistrado a quo para substituir o agravante do encargo de inventariante, a saber, o fato de a nomeada ser a herdeira mais velha, não encontra respaldo na legislação em referência, logo, esta última haverá de ser afastada, a fim de nomear aquele como inventariante, até porque encontra-se na posse do bem, objeto de inventário, de modo que se enquadra na hipótese prevista no art. 617, II, do CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5274785-71.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2019, DJe de 22/07/2019). Grifos nossos.

3. Intime-se a inventariante, no endereço indicado na inicial, fls. 03, para, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso, nos termos do art. 617, II, do Novo CPC, sob pena de remoção;

4. Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações, observando criteriosamente o que dispõe o art. 620 do NCPC e seus incisos das quais se lavrará termo circunstanciado;

5. Deve o inventariante, no prazo das primeiras declarações, apresentar a cópia dos documentos de identificação - RG e CPF - do falecido, para realização da consulta perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, sobre a inexistência de testamento deixado pelo falecido, conforme determinação contida no Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

6. Após, cite-se os demais herdeiros para que se habilitem nos autos, podendo se manifestar sobre as primeiras declarações em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 627 do CPC/15;

7. Após, voltem conclusos.

P.R.I.C.

Bujaru (PA), 11 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0001123-61.2016.8.14.0081

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. HIORAN PIEDADE SANTOS, qualificado nos presentes autos, representado pela Defensoria Pública Estadual, interpôs Recurso em Sentido Estrito a fim de ver modificada a Decisão de Pronúncia, prolatada por este Juízo às fls. 114/115v;
2. Razões e Contrarrazões recursais apresentadas respectivamente às fls. 130/136;
3. Reapreciando a matéria, entendo que a mesma não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos;
4. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens de estilo.

Bujaru-PA, 09 de setembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002629-67.2019.8.14.0081

EXEQUENTE: P.M.R.M

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REPRESENTANTE LEGAL: SILENE OLIVEIRA DA ROCHA

EXECUTADO: ENIONAY SILVA MONTEIRO

DESPACHO:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, reclamando o pagamento de prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro e março de 2019, cujo valor do débito corrigido afirma ser de R\$ 324,65 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Preenchidos os quesitos do art. 319 do CPC, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

INTIME-SE pessoalmente do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor reclamado, conforme indicado na petição de cumprimento de sentença de fls. 02/04, referentes aos valores inadimplidos das prestações alimentícias dos meses de fevereiro e março de 2019.

Caso não corra o pagamento voluntário no prazo descrito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (art. 523, §3º). Fixo, desde já, para o caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Independentemente de nova intimação, transcorrido o prazo para pagamento, o Executado poderá, se quiser, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002770-86.2019.8.14.0081

REQUERENTES: M.C.S.B e S.S.B

REPRESENTANTE LEGAL: SAMILA THALIA BASTOS SILVA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: GEAN MACIEL BASTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios movida por M.C.S.B e S.S.B, representadas por SAMILA THALIA BASTOS SILVA, em face de GEAN MACIEL BASTOS

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC

Em face da prova documental da relação de parentesco defiro o PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor das requerentes, nos termos da Lei nº. 5.478/68. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do requerido, arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente, **que serão devidos a partir da citação**, no valor de **25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional**, a ser pago pelo requerido, diretamente à representante legal da menor, até o dia dez de cada mês, mediante recibo.

Designo o dia **04.02.2020 às 10h30min**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se as partes a fim de que compareçam à audiência.

CITE-SE o requerido. Advirta-se, que não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo três por cada parte), que deverão ser apresentadas pelas partes na data acima designada, independente de intimação.

Ciência ao Representante de Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002529-15.2019.8.14.0081

REQUERENTE: M.M.B.D.O

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA CORDEIRO BELÉM

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: FABIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios movida por M.M.B.D.O, representada por MARIA DE FATIMA CORDEIRO BELÉM, em face de FABIO SILVA DE OLIVEIRA.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC

Em face da prova documental da relação de parentesco defiro o PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da requerente, nos termos da Lei nº. 5.478/68. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do requerido, arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente, **que serão devidos a partir da citação**, no valor de **20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional**, a ser pago pelo requerido, até o dia dez de cada mês, através de depósitos em conta bancária de titularidade da requerente, cujos dados foram informados às fls. 07.

Designo o dia **04.02.2020 às 10horas**, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se as partes a fim de que compareçam à audiência.

CITE-SE o requerido. Advirta-se, que não havendo acordo, o réu poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo três por cada parte), que deverão ser apresentadas pelas partes na data acima designada, independente de intimação.

Anexe ao mandado de citação e intimação cópia do documento de fls. 07, para fins de depósito dos alimentos provisórios.

Ciência ao Representante de Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002264-81.2017.8.14.0081

EXEQUENTE: L.S.D.S

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REPRESENTANTE LEGAL: CARLA LUANA MACIEL DE SOUZA

EXECUTADO: RAIMUNDO MELO DOS SANTOS

DESPACHO:

Cumpra-se, conforme manifestação do Ministério Público, fls. 37.

INTIME-SE pessoal do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito descrito na certidão de fls. 36, vencidos no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil.

O referido prazo deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do novo Código de Processo Civil

Escoado o prazo, certifique-se o que couber e dê-se vistas ao Representante do Ministério Público para manifestação.

P.R.I.

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002809-83.2019.8.14.0081

EXEQUENTES: E.C.B, M.C.O.C e A.V.C.B

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS

EXECUTADO: GILCELIO MALCHER BARROS

DESPACHO:

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, reclamando o pagamento de prestações alimentícias referentes aos meses de março e abril de 2019, cujo valor corrigido afirma ser de R\$ 303,55 (trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Preenchidos os quesitos do art. 319 do CPC, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

INTIME-SE pessoalmente do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor reclamado, conforme indicado na petição de cumprimento de sentença de fls. 02/05, R\$ 303,55 (trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos valores inadimplidos das prestações alimentícias dos meses de março e abril de 2019.

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo descrito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (art. 523, §3º). Fixo, desde já, para o caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Independentemente de nova intimação, transcorrido o prazo para pagamento, o Executado poderá, se quiser, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Bujaru (PA), 13 de junho de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002530-97.2019.8.14.0081

EXEQUENTE: M.D.J.G.D.A

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REPRESENTANTE LEGAL: ROSIANE DE SOUSA GOMES

EXECUTADO: MACIEL CARDOSO DOS ANJOS

DESPACHO:

Tramite-se em segredo de justiça.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, reclamando o pagamento de prestações alimentícias, referentes aos meses de novembro de 2017 a março de 2019, cujo valor corrigido afirma ser de R\$ 1.818,55 (mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Preenchidos os quesitos do art. 319 do CPC, recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

INTIME-SE pessoalmente do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor reclamado, conforme indicado na petição de cumprimento de sentença de fls. 02/04, R\$ 1.818,55 (mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), referentes aos valores inadimplidos das prestações alimentícias dos meses novembro de 2017 a março de 2019, a serem depositados em conta de titularidade da representante legal do exequente, informada às fls. 04: Banco Banpará, Agência 97-00, Conta Poupança 000.430-8; Titularidade Rosiane de Sousa Gomes;

Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo descrito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (art. 523, §3º). Fixo, desde já, para o caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Independentemente de nova intimação, transcorrido o prazo para pagamento, o Executado poderá, se quiser, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Bujaru (PA), 09 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002610-61.2019.8.14.0081

REQUERENTE: VANIA DE NAZARE DOS REIS VIANA

MENORES: V.C.V.L, V.M.V.L, W.D.N.V.L

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: WALTER MAIA LOBO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada c/c ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios e regulamentação de visita movida por VANIA DE NAZARE DOS REIS VIANA, em favor de V.C.V.L, V.M.V.L, W.D.N.V.L e em face de WALTER MAIA LOBO

Alega a parte requerente que os menores são seus filhos e do requerido. Afirma que após a separação do casal, passou a exercer a guarda de fato dos três filhos e que o requerido não presta nenhum auxílio material aos menores. Por esse motivo, requer a concessão da justiça gratuita, a guarda unilateral dos filhos, o pagamento de alimentos e a regularização do direito de visita do requerido.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), recebo a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 98 e 99, § 3º, do NCPC

Em face da prova documental da relação de parentesco defiro o PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor dos filhos menores, nos termos da Lei nº. 5.478/68. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do requerido, arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores, **que serão devidos a partir da citação**, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago pelo requerido, diretamente à representante legal dos menores, até o dia dez de cada mês, mediante recibo, ou a ser depositados em conta bancária de titularidade da representante legal, se esta possuir, cujos dados poderão ser informados oportunamente.

Designo o dia **03.12.2019 às 11h30min**, para realização de audiência de conciliação. Intime-se as partes a fim de que compareçam à audiência.

Deixo para apreciar o pedido de guarda provisória após a tentativa de conciliação.

Cite-se o (a) requerido (a), com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelas requerido, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Ciência ao Representante de Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

P.R.I.C

Bujaru (PA), 10 de setembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

RESENHA: 10/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00003429020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Autorização judicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:DOMINGOS BARBOSA REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA BRAGA DE SOUSA MENOR:D. S. B. INTERESSADO:LISANDRA PANTOJA PINHEIRO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006878020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 10/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DE IGARAPEMIRI PA INVESTIGADO:JORGE LUCIO JAMES DE OLIVEIRA INTERESSADO:INES DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . Vistos. Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado por meio de Portaria nº 003/2010, no âmbito da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, com o objetivo de apurar suposta prática de crime de homicídio. Em conclusão ao dito procedimento, o Órgão Ministerial requereu o seu arquivamento por insuficiência de provas. Assim, não resta outra opção a este Magistrado a não ser homologar o pedido de arquivamento, vez que o Titular da Ação Penal e autor do procedimento investigativo requereu seu arquivamento. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Igarapé Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00008888220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 10/09/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DIELSON NOGUEIRA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001125-53.2012.814.0022 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB/PA 16.837 Requerido: DIELSON NOGUEIRA DE ALMEIDA Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei ato ordinatório: INTIME-SE o Patrono da requerente para pagamento das custas finais no prazo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nada Mais. Igarapé-Miri, 10 de setembro de 2019

HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010253520118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:MANOEL JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPE MIRI. R.H. 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 às 14:00 horas, devendo o réu ser citado, através de seu órgão de representação judicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na

composição consensual); 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00018905320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: BENITO DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0001890-53.2014.8.14.0022 Réu: Benito dos Santos Farias Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Benito dos Santos Farias, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 27 de abril de 2014, por volta das 14:30m, uma guarnição da polícia militar, durante patrulhamento de rotina, ao realizar revista em clientes de um bar denominado "Capadócia", encontrou no bolso do denunciado 23 invólucros plásticos contendo substância de cheiro e características semelhantes a cocaína, a quantia de R\$- 74,50 reais e um telefone celular. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 13/18. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 64/65 e fls. 75/76), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como decretada a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial definitivo atestando que a substância encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 10), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Benito dos Santos Farias realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Alcicleison Rodrigues Dias, quando ouvido em juízo, afirmou que em rondas no local, avistou um estabelecimento comercial onde havia um número de pessoas muito grande. Que ao se aproximar, notou que se tratava de um bar. Que solicitou ao proprietário desligar o som. Que separou homens e mulheres. Que iniciado a revista, foi encontrado com o denunciado um pacote de cocaína. Que foi encontrado nas proximidades mais quantidade de droga. Que a droga estava na posse do denunciado. Que com o denunciado foi encontrado 23 invólucros plásticos. Que no local foi encontrado outros entorpecentes já utilizados. Que leva a crer que já havia sido comercializado o entorpecente. Que revistaram outras pessoas, mas foi encontrado apenas com o réu. Que não foi encontrado apenas 05 invólucros com o réu, mas foi encontrado 23. Que o denunciado tentou se desfazer das substâncias (fls. 65). No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelos policiais militares Marco Antônio Gomes Lobato e Willame Vasconcelos Garcia, que também participaram da ocorrência e confirmaram a apreensão da droga em poder do denunciado (fls. 76). A testemunha Edvan dos Santos, ouvido em juízo após prestar compromisso, relatou que o denunciado foi preso no bar com 23 petecas de droga. Que presenciou a prisão. Que foi conduzido até a delegacia como testemunha. Que as petecas estavam em uma sacolinha. Que o réu estava com 05 petecas no bolso e o resto estava em uma sacola plástica (fls. 65). Tais depoimentos aliados as outras provas produzidas nos autos reforçam o conjunto probatório, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas, vez que foi preso na posse de substância entorpecente. Os policiais que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de entorpecente conhecido como cocaína. Quanto a importância do testemunho dos policiais, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda

mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). O acusado, mesmo intimado (fls. 71), não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, de modo que este MM. Juízo aplicou em seu desfavor os efeitos da revelia, com fundamento no art. 367 do CPP (fls. 75). Como pode-se ver, a tese defensiva de que o acusado é mero usuário restou isolada nos autos diante do harmonioso testemunho dos policiais que participaram da ocorrência e prenderam o acusado em flagrante na posse de relevante quantidade de entorpecentes, prontas para venda. Ora, a defesa não comprovou que o acusado é mero usuário e não justificou o fato de apenas o denunciado ter sido encontrado na posse da substância entorpecente, ficando clara a traficância. Por fim, no presente caso, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), pois em razão da quantidade de entorpecente (23 invólucros contendo cocaína e pesando 7,2 gramas e 0,5 gramas de maconha) está evidenciada a dedicação do réu ao comércio espúrio. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Benito dos Santos Farias pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente de alto poder lesivo (23 invólucros contendo cocaína e pesando 7,2 gramas), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança, conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa que torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB) e da hediondez do delito (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90). O réu foi preso em flagrante no dia 27 de abril de 2014, permanecendo preso até o dia 25 de julho de 2014, conforme informações do Libra, não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu BENITO DOS SANTOS FARIAS a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento dos bens apreendidos e da quantia em dinheiro em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 10 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00025297120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 REQUERENTE:S. G. M. C. REQUERENTE:L. G. M. C. REQUERIDO:LUIS MARCIO SOUZA DA COSTA REQUERENTE:LICIANA BARBOSA MIRANDA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00026893320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:MANOEL AMBROSINO GONCALVES JUNIOR Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. R.H. 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2019 às 14:00 horas, devendo o réu ser citado, através de seu órgão de representação judicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00042921020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS MORAES GONCALVES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0004292-10.2014.8.14.0022 Réu: Manoel de Jesus Moraes Gonçalves Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Manoel de Jesus Moraes Gonçalves, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 10 de setembro de 2014, uma equipe da polícia avistou um grande fluxo de pessoas diariamente na residência do denunciado, localizada na rua Santa Bárbara, nº 40, bairro Cidade Nova, momento em que a equipe policial decidiu adentrar na referida residência e fazer a abordagem do réu. Consta nos autos, que em revista no interior do imóvel, a polícia encontrou duas pedras de substância semelhante a pedra de "oxi", sendo que após várias buscas, o denunciado resolveu indicar o local onde eram guardadas a droga comercializada, direcionando a polícia até os fundos da casa, momento em que foi encontrado uma telha que estava dentro do banheiro, com cerca de 0,80g da pedra de "oxi", mesma substância encontrada anteriormente e um saco contendo 45 pedras da referida substância, pesando 0,10g. Por fim, consta a informação de que diversos bens foram apreendidos, além de que o acusado confessou ser traficante. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 22/24. A denúncia foi recebida às fls. 30. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 38/39), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como decretada a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial definitivo atestando que a substância encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 26), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Manoel de Jesus Moraes Gonçalves realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial civil Sérgio Teixeira da Silva, quando ouvido em juízo, afirmou que uma equipe da polícia veio de Belém para fazer uma operação contra o tráfico de drogas. Que passaram a estes policiais as informações de pessoas suspeitas de praticarem a traficância. Que lhe ligaram para confirmar que haveria um alvo. Que este alvo era o denunciado. Que cercaram a casa e ingressaram na residência tendo sido encontrada a quantidade de entorpecente. Que foi encontrada uma pedra e pequenas quantidades de droga prontas para a venda. Que eram mais de 30 ou 40 pequenas quantidades. Que a droga foi encontrada em cima de uma telha no banheiro. Que viu a droga (fls. 39). Embora os policiais civis Franklin Figueiredo Bulhões e Sousa e Evandro Moreno Souza

Alves não tenham sido ouvidos em juízo, em seus depoimentos prestados durante a fase das investigações (fls. 03 e fls. 05), estes confirmaram os fatos, a apreensão da droga na residência do denunciado, bem como a prisão em flagrante. Tais depoimento aliados ao depoimento colhido em sede judicial reforçam o conjunto probatório, demonstrando que os elementos probatórios foram produzidos de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de entorpecente conhecido como cocaína. Quanto a importância do testemunho dos policiais, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). O acusado, mesmo intimado (fls. 30/31), não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, de modo que este MM. Juízo aplicou em seu desfavor os efeitos da revelia, com fundamento no art. 367 do CPP (fls. 38). Como pode-se ver, a tese defensiva restou isolada nos autos diante do harmonioso testemunho dos policiais que participaram da ocorrência e prenderam o acusado em flagrante na posse de relevante quantidade de entorpecentes, prontas para venda. Por fim, no presente caso, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), pois em razão da quantidade de entorpecente (45 embalagens de cocaína pesando 8,0 gramas e uma pedra de cocaína pesando 79,6 gramas) está evidenciada a dedicação do réu ao comércio espúrio. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Manoel de Jesus Moraes Gonçalves pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, mantinha em depósito para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente de alto poder lesivo (45 embalagens de cocaína pesando 8,0 gramas e uma pedra de cocaína pesando 79,6 gramas), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança, conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa que torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB) e da hediondez do delito (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90). O réu foi preso em flagrante no dia 13 de setembro de 2014, permanecendo preso até o dia 07 de outubro de 2014, conforme informações do Libra, não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu MANOEL DE JESUS MORAES GONÇALVES a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda

Pública. 4- Determino o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 10 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00049356020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 DENUNCIADO:E. J. A. DENUNCIADO:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. Proc.: 0004935-60.2017.8.14.0022 Réu: Francinei Franco Pinheiro, vulgo "Ceguinho". Crime: Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Vistos FRANCINEI FRANCO PINHEIRO, vulgo "Ceguinho", qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, porque no dia 08 de junho de 2017, por volta das 11h30m, no posto de gasolina Shell, localizado na Rua Coronel Garcia, neste Município, em companhia de um indivíduo não identificado, fazendo uso de arma de fogo, subtraiu da vítima Evanilde Janaú de Araújo um aparelho celular e a quantia de R\$- 400,00 reais referente a renda do posto de gasolina. Consta nos autos que a vítima estava trabalhando de frentista no referido posto quando dois indivíduos chegaram em uma bicicleta de cor verde e anunciaram o assalto. Segue narrando que o indivíduo que estava na garupa da bicicleta desceu e exigiu que a vítima entregasse seus pertences, ocasião em que foi repassado ao assaltante um aparelho celular e a quantia de \$- 400,00 reais, tendo os nacionais empreendido fuga logo em seguida. Aduz o Ministério Público que diante da saída dos assaltantes, a vítima acionou a polícia militar e ao chegar a guarnição mostrou as imagens da câmera de vigilância, tendo os policiais imediatamente reconhecido um dos assaltantes como sendo o denunciado. Por fim, em diligência, a polícia militar conseguiu prender o denunciado, sendo que, na delegacia, a vítima reconheceu sem sombra de dúvida o mesmo como sendo um dos autores do crime. Com inicial vieram os autos de inquérito policial e os autos de prisão em flagrante. A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2017 (fls. 07). Citado, o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 15/20. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se colheu o depoimento da vítima, das testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 33/35). Encerrada a instrução, em alegações finais o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 38/41). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. A materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada através do auto de prisão em flagrante, dos documentos que instruem os autos de inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento. A autoria, por seu turno, é inconteste devendo ser atribuída ao acusado. Vejamos: A vítima Evanilde Janau de Araújo, quando esteve em juízo para depor disse que recorda dos fatos. Que o denunciado participou do roubo. Que o denunciado estava conduzindo a bicicleta. Que o outro sujeito que lhe ameaçou com a arma não foi encontrado. Que o denunciado ficou parado enquanto o outro agente desceu para roubar o dinheiro. Que lhe ameaçou com uma arma de fogo. Que roubou o dinheiro e um aparelho celular. Que reconheceu a bicicleta quando a polícia lhe apresentou. Que reconhece o denunciado como um dos sujeitos que praticou o assalto. Que reconheceu por foto. Que não recuperou o dinheiro e nem o celular. Que reconheceu o acusado no momento do depoimento como sendo um dos autores do delito (fls. 35). A testemunha Hugo Roberto de Souza, policial militar, quando ouvido em Juízo, relatou que já prendeu o acusado pelo roubo no posto de gasolina. Que foram acionados e se deslocaram até o posto para verificar a filmagem. Que saíram em diligência e encontraram o denunciado andando na rua. Que foi abordado e confirmou os fatos. Que o parceiro dele saiu para vender o celular. Que não estava na posse dos bens (fls. 35). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wender Walber da Silva dos Reis que também participou da diligência que culminou com a prisão do acusado (fls. 35). Pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento e sob o crivo do contraditório, resta clara a responsabilidade criminal do réu Francinei Franco Pinheiro, uma vez que a vítima, bem como os policiais militares afirmaram com clareza solar que o denunciado foi o agente responsável pelos fatos delituosos narrados na denúncia. Neste sentido, podemos citar Jurisprudência dominante no sentido de que em crimes patrimoniais, as palavras da vítima possuem especial relevância para a elucidação dos fatos. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e

suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Quando interrogado em juízo, o réu Francinei Franco Pinheiro confessou os fatos. Disse que conduziu a bicicleta para a realização do assalto. Que confessou o delito perante os policiais militares no momento da sua prisão. Que praticou o assalto junto com outro indivíduo. Que o outro indivíduo estava foragido e não sabe informar o seu paradeiro. A confissão do acusado aliada as demais provas produzidas nos autos comprovam a tese acusatória, não havendo dúvidas acerca da participação e da responsabilidade do réu no evento criminoso. In casu, trata-se de roubo consumado e não tentado como pleiteia a defesa, vez que os bens saíram da esfera de disponibilidade da vítima, sendo dispensada a posse mansa e pacífica da coisa. Ficou comprovada ainda a utilização de arma de fogo e concurso de pessoas, vez que as testemunhas e a vítima confirmaram tais fatos durante a instrução processual. Por fim, ressalto que o fato ocorreu anteriormente a entrada em vigor da Lei 13.654 de 2018 que aumentou a pena para tais casos. Assim, o réu deverá ser responsabilizado nos termos da legislação antiga que previa pena de reclusão de 04 a 10 anos, com aumento de 1/3 até a metade em razão do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, tendo em vista o conjunto probatório seguro e a existência de elementos indiciários da prática do delito descrito na denúncia, a condenação do réu Francinei Franco Pinheiro pelo delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB (redação antiga) é medida a se impor. Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é comum a espécie. O réu é reincidente, conforme item 02 da certidão de fls. 68, porém tal circunstância será valorada como agravante na segunda fase da fixação da pena. Nada foi apurado acerca da sua personalidade. Sua conduta social é negativa, vez que responde pelo cometimento de outros delitos patrimoniais e pelo tráfico de drogas (fls. 68). Os motivos são inerentes ao tipo penal. Quanto as circunstâncias do delito, estas são inerentes ao tipo penal. As consequências do delito são comuns ao tipo penal. Desse modo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta dias multa) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria verifico que incide a agravante da reincidência (art. 61, inciso I do CPB), bem como a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do CPB), devendo ambas se compensarem, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017). Na terceira fase, não há causa de diminuição, porém incide o aumento de 1/3 previsto no antigo inciso I e II do §2º do art. 157 do CPB, devendo a pena ser aumentada no patamar de 1/3, ficando definitivamente dosada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no mínimo legal. Diante da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, devendo ser levado em consideração o período em que o acusado permaneceu preso preventivamente (08 de junho de 2017 até 26 de setembro de 2018 (fls.50)). Assim, nos termos do art. 387, §2º do CPP, deve o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu Francinei GFranco Pinheiro, qualificado nos autos, a cumprir a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semi-aberto, fixados no mínimo legal, por infração ao art. 157, §2º, inciso I e II do CPB, conforme redação anterior a Lei 13.654/18 (redação antiga); Concedo o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88 e expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri, 10 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00051231920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:AMANDA LAINA RODRIGUES DENUNCIADO:MARIA DE JESUS CARDOSO. DESPACHO 1. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará - Diretoria do Interior, para apresentação de resposta à acusação. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00052306320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Civil Pública em: 10/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI REQUERIDO:Estado do Pará. R. H. Encaminhem os autos

ao Município de Igarapé-Miri para que tome conhecimento do aditamento do acordo feito pelo Ministério Público às fls. 53 e fls. 58. Cumpra-se. Igarapé Miri, 10 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00054953120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO SOARES VITIMA:A. M. R. A. VITIMA:L. C. M. . D E C I S Ã O 1. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00059714520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2019 REQUERENTE:P. H. T. S. REQUERENTE:Y. T. S. REQUERENTE:H. T. S. REPRESENTANTE:MARIA DE JESUS BRITO TAVARES Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:IVANILDO DA CONCEICAO DOS SANTOS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00062789120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 10/09/2019 REQUERENTE:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . R. H. Considerando que o réu encontra-se solto, o presente pedido de revogação de prisão preventiva perdeu seu objeto, devendo este incidente ser arquivado com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se. Igarapé Miri, 10 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00066151220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:RAFAEL MORAES DA CRUZ VITIMA:R. C. O. G. . DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 5 5 3 8 6 6 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Nunciação de Obra Nova em: 10/09/2019 REQUERENTE:REGINA CUNHA LEAL Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Citem-se as partes para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 11/03/2020, às 14h:00min, conforme o art.358 do CPC. 2. Dê-se ciência as partes do processo, por meio de seus advogados, ou publicação oficial, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação. 3. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, com as cautelas necessárias. Igarapé-Miri, PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 01473928620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 10/09/2019 DENUNCIADO:OZIEL SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. L. VITIMA:M. A. R. L. TESTEMUNHA:DOMINGOS DA CRUZ FARIAS. DESPACHO 1. Para readequação de pauta, renovem-se as diligências de fl. 241, para o dia 25/03/2020, a partir das 09h00min. 2. Intimem-se. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 7 1 3 9 9 4 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA CORREA BARRETO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCA CORREA MENDES. DECISÃO 1. Citem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 13/02/2020, às 14h:00min. 2. Seja observado o disposto no art. 560, do Código de Processo Civil vigente: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (...) Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. 3. Dê-se ciência as partes do processo, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação. 4. Expedientes necessários, inclusive carta precatória, com as cautelas necessárias. Igarapé-Miri, PA, 10 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00000460520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2019 REQUERENTE:I. S. S. REPRESENTANTE:EDILEUZA DOS SANTOS SOARES REQUERIDO:WAGNER COSTA DE FARIAS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005808020128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2019 REQUERENTE:K. O. C. REPRESENTANTE:KEILA OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JHON DE JESUS CORREA MORAES. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005833520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANA CLEIA PANTOJA PEREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006214220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 11/09/2019 MENOR:E. B. S. MENOR:E. B. S. MENOR:E. B. S. REQUERENTE:SANDRA CARDOSO BRANDAO Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:EVERALDO DOS SANTOS. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008489020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:ADILSON SERRAO COSTA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO 1 - ADILSON SERRÃO COSTA, brasileiro, paraense, casado, autônomo, RG nº1694512, 2ª via, CPF: 394.797.652-68, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, nº 01, Altos, Centro, município de

Igarapé-Miri/PA, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, em face do município de Igarapé-Miri (CNPJ/MF: 05.191.333/0001-69). 2 - A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, declarando ser pobre na forma da lei, não tendo como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo próprio sustento e de sua família. 3 - Ao autor favorecem as disposições normativas que autorizam a concessão da gratuidade da justiça, considerando a presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte autora (pessoa natural), bem como por não antever, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (CPC/2015, arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º). 4 - Defiro, pois, à parte autora, o benefício da justiça gratuita. 5 - No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, hei por bem decidir após a oitiva da parte contrária. 6 - Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2018, às 9:00 horas. 7 - Não realizado o acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (CPC/2015, art. 335, I). 8 - Cite-se a requerida, por oficial de justiça (CPC, arts. 246, II), para integrar a relação processual (CPC, art. 238), podendo oferecer contestação no prazo acima referido, ficando advertido de que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, e ficando ainda ciente de que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, e de que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (CPC, arts. 250, II, 344, 346, parágrafo único, e 349). 9 - Intimem-se a requerida, pessoalmente quando da citação, e a parte autora para comparecerem à audiência acima designada, que será realizada na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri-PA, ficando advertidos do disposto no § 8º do mencionado art. 334 do CPC/2015, segundo o qual o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10 desse mesmo dispositivo legal, segundo os quais as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 10 - Serve a presente decisão como mandado, seja de citação, seja de intimação, devendo-se observar, o Sr. Oficial de Justiça, o disposto no art. 250 do CPC/2015 e seguintes do CPC, especialmente a entrega à requerida, no ato da citação, de cópia da petição inicial (contrafé) e da presente decisão, momento em que ficará intimada de seu inteiro teor. 11 - Publique-se, registre-se e cumpra-se. 12 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito

PROCESSO: 00010025020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 11/09/2019 REQUERENTE:W. S. L. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:JAKSON DO SOCORRO MIRANDA LEO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00011927120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Divórcio Consensual em: 11/09/2019 REQUERENTE:PEDRO DE JESUS PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA PORTUGAL PANTOJA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00012631020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2019 REQUERENTE:JESUS LOBATO MAIA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00013686020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 11/09/2019 REQUERENTE:PANTALEAO DOS SANTOS CARDOSO REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº. 0001368-60.2013.8.14.0022 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DESPACHO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo legal, responder(em) aos termos da ação, fazendo-se constar no respectivo mandado as advertências legais. 3. Designo o dia 11/11/2019, às 12h15, para a realização de audiência de conciliação. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00014038520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910009990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JAIR AUGUSTO DE CASTRO GOMES Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00014079120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLEASTRE Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:DIVALDO DA SILVA VALARINHO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016712720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANTONIO AUGUSTO FERNADES DA FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . R.H. 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2020 às 14:00 horas, devendo o réu ser citado, através de seu órgão de representação judicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 4. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). 5. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00016931420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE

PANTOJA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA BENEDITA DA COSTA PUREZA Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . R. H. Indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado pelo acusado Luiz Cláudio Almeida de Souza, vez que, este MM. Juízo analisou os fatos recentemente e já proferiu a decisão. Ademais, nos autos constam certidão judicial criminal positiva, o qual responde por inúmeros crimes diversos e o delito segundo o qual o réu é acusado é grave pois, o tráfico de drogas vêm assolando a população miriense há bastante tempo e tem sido o responsável pela crescente violência instalada que necessita ser abolida. Nesta via, a liberdade do acusado coloca em risco a garantia da ordem pública, a família e a sociedade em geral. Há de se constar que há indícios suficiente de autoria e materialidade, bem como sua prisão é revestida de legalidade. Assim, sua segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública e a conveniência da instrução. Igarapé Miri, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00020844820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:ROSIVAN NOGUEIRA CANUTO. PROCESSO Nº 0002084-48.2017.8.14.0022 - Ação Penal Réu: Rosivan Nogueira Canuto. Assistência jurídica: Defensoria Pública - Diretoria do Interior. Tipo penal: Código Penal, art.333, caput. DECISÃO (Recebimento de Recurso de Apelação) 1. À secretaria para certificar sobre a existência de duplicidade deste processo no sistema Libra, devendo excluir a qual não tem andamento processual. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu Rosivan Nogueira Canuto ou Rosivan Nogueira Sturm, eis que observadas as formalidades legais, especialmente o quinqüídio para sua interposição (CPP, art. 593, caput, e inciso I). 3. Aplicável, à espécie, o entendimento segundo o qual, "nas ações penais de natureza pública, as custas em geral somente são exigíveis na execução da sentença condenatória" (STJ, Quinta Turma, HC 5346-PB, Rel. Min. José Dantas, j. 03/04/1997, DJU 05/05/1997, p. 17062), diferentemente do que ocorre nas ações intentadas mediante queixa (CPP, art. 806). 3. Encaminhem-se os autos, com vistas, ao Ministério Público, para oferecer suas razões, no prazo legal (CPP, art. 600, caput). 4. Findo o prazo para razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as razões ou sem elas (CPP, art. 601, caput). 5. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00023281120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Restauração de Autos em: 11/09/2019 REQUERENTE:MANOEL TRINDADE MACIEL RODRIGUES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00039063820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0003906-38.2018.814.0022 Requerente: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ Advogado: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO - OAB nº 23. 348 Requerido: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA Em conformidade com o disposto no artigo 152, VI, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, o Patrono do requerente para se manifestar no prazo de quinze (15) dias unteis, sobre os EMBARGOS A EXECUÇÃO

C/C EFEITO SUSPENSIVO. Nada Mais. Igarapé-Miri, 11 de setembro de 2019
..... HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JUNIOR Diretor de
Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA
QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO:
00042940420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 VITIMA:E. F. B.
VITIMA:M. E. L. F. DENUNCIADO:JACINTO DA LUZ ALMEIDA. DECISÃO 1. Recebo a denúncia
oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de
Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.
11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado
ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias,
através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s)
acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua
defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,
qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não
tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo
informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s)
réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço
alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação
de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019.
Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00045646220188140022 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA
JÚNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 11/09/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO:SIDNEY MATOS NONATO REQUERIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SR
SIMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a
sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O
referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa
Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de:
IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP:
68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00055476120188140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO
BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 11/09/2019 REQUERENTE:V. L. O. Q.
REPRESENTANTE:VANILZA SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO:EDSON DA TRINDADE MORAES
QUARESMA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos,
transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé.
Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnio Diretor de Secretaria da
Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email:
tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro
Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00057060420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Petição
Infância e Juventude Cível em: 11/09/2019 REQUERENTE:KELLY MELO VIANA Representante(s): OAB
21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDA PANTOJA SILVA.
DECISÃO 1. À secretaria para retificar a classe do processo no sistema Libra. 2. Defiro ao autor os
benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 9.099/95, art. 54. 3. Cumpre reconhecer que o rito
processual a ser atribuído ao presente feito, ante a pretensão deduzida pela autora, é o da Lei nº 9.099/95,
considerando o disposto no seu art. 3º e ante a dicção do art. 27 da Lei Estadual nº 6.459, de 22 de maio
de 2002, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.869, de 20 de junho de 2006 (DOE nº 30708, de
22/06/2006), nos seguintes termos: Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial
instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca. § 1º Nos casos abrangidos
por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de
1995. 4. Para sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/03/2020, às
13:00 horas. 5. Cite-se a parte demandada, entregando-lhe cópia do pedido inicial e uma via do presente
despacho, para ciência do dia e da hora para seu comparecimento, ficando advertida de que, não
comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento
de plano (Lei nº 9.099/95, arts. 18, II, 20 e 23; CPC, art. 246, I). 6. A contestação, que será oral ou escrita,
podendo ser entregue até a audiência de instrução e julgamento (FONAJE, enunciado 10), conterà toda
matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da
legislação em vigor (Lei nº 9.099/95, art. 30). 7. Não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à

audiência de instrução e julgamento, quando serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência, ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença (Lei nº 9.099/95, arts. 27, 28 e 29). 8. Atendem-se para o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, pelo qual as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 9. Intime-se o(a) autor(a), dando-lhe ciência da presente deliberação, advertindo-o(a) de que, se deixar de comparecer a qualquer das audiências, o processo será extinto sem resolução de mérito, com sua condenação ao pagamento de custas processuais (Lei nº 9.099/95, art. 51). 10. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00075464920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 11/09/2019 REQUERENTE:ADRIANA CASTRO DA SILVA REQUERENTE:ARLETE DE JESUS CASTRO DA SILVA REQUERENTE:ANA CLEIDE CASTRO DA SILVA REQUERENTE:MARINALVA CASTRO DA SILVA REQUERENTE:MARINILDA CASTRO DA SILVA REQUERENTE:MARIA RITA CASTRO DA SILVA REQUERENTE:MARINEIDE ALVEZ DE CASTRO REQUERENTE:ANDREIA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007546-49.2018.8.14.0022 - ASSENTO DE REGISTRO DE ÓBITO DESPACHO 1. Acolho o pedido do Ministério Público à fl. 29. 2. Designo o dia 19/03/2020, às 10:00h, para audiência de justificação. 3. Intimem-se. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00091415420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 11/09/2019 REQUERENTE:LEILA DO SOCORRO LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANDRECINDO FERREIRA SANDIM. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01353977620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 11/09/2019 REQUERENTE:EMILIA BRANDAO. SENTENÇA Vistos. A parte autora propôs a presente ação judicial visando a retificação de registro civil de nascimento, porém durante o trâmite processual, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito, conforme certidão de fl.20 dos autos. O Ministério Público se manifestou requerendo a extinção do processo por ausência de interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art.458, II e III, CPC, conforme fl.23 dos autos. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Igarapé Miri/PA, 16 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 01354011620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:CECILIA DE MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANGELO DA COSTA FONSECA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01563921320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Regularização de Registro Civil em: 11/09/2019 REQUERENTE:WAGNER DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA

QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005055820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120002542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 ACUSADO: JOSIEL FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) VITIMA: M. M. S. M. . DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00008621620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO: ENIELSON CORREA DOS SANTOS BITENCOURT VITIMA: M. L. S. DENUNCIADO: TEREZINHA LOBATO FARIAS. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00009439620148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEIDE SANTANA MIRANDA FONSECA. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00022426920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIELTON JOSE GONCALVES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00024147420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FELIPE FARIAS PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030158020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE: ADM CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERICK MANOEL CARNEIRO DE MELO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00031688920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE: BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANSELMO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00036347820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019 VITIMA: M. E. U. C. VITIMA: I. G. S. DENUNCIADO: ELITO MARTINS AQUINO. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários.

Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00041162620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019 VITIMA:P. H. A. N. DENUNCIADO:EDIERLISON CARDOSO CASTRO. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00041347620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 12/09/2019 VITIMA:M. S. P. VITIMA:C. V. B. S. DENUNCIADO:VERISSIMO MACHADO DE SOUZA. DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00042851820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:ANSELMO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00046588320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:JONIELSON SOUSA CORREA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00050501820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. PROCESSO Nº 0005050-18.2016.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA DESPACHO 1. Considerando que o ônus da prova seguirá a diretriz prevista no art. 373, inciso I e II, do CPC, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nada sendo requerido, voltem conclusos para conclusos. 3. Intimem-se as partes. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00053232620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 12/09/2019 REQUERENTE:ROSA MARIA BARROS MARTINS. PROCESSO Nº 0005323-26.2018.8.14.0022- AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO. SENTENÇA Vistos etc. 1. Rosa Maria Barros Martins, brasileira, paraense, viúva, Cédula de Identidade nº 4958427 PC/PA, nascida em 27/07/1974, CPF nº 786.823.392-34, residente e domiciliada às margens do Rio Meruú-Açu, Zona Rural, Igarapé-Miri/PA, requer, com base na Lei nº 6.015/73, o AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO de seu falecido cônjuge, José Freitas Martins, que faleceu no dia 20/01/2017. 2. O

pedido foi instruído com os seguintes documentos, por cópia ou original: certidão de casamento, CPF, RG, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social, da requerente; declaração de óbito nº 23955455-8, RG, e CPF, do falecido; certidões de nascimentos, RG e CPF de todos os filhos. 3. O Ministério Público foi favorável ao pedido. 4. Com esse breve relato, passo a decidir. 5. Diante dos documentos que instruem o presente feito e considerando as declarações neles constantes, especialmente a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde, deve-se proceder ao registro pretendido, conforme estabelece o art. 9º, I, do Código Civil de 2002, e art. 29, III, e 78, todos da Lei nº 6.015/73. 6. Assim, julgo procedente o pedido, na forma requerida, determinando ao(à) Sr(ª). Oficial(a) de Registro que proceda ao assento do óbito de José Freitas Martins, observando-se as disposições legais que regem a matéria, especialmente o disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973. 7. Serve a presente sentença como mandado, atentando-se para o disposto no art. 111 da Lei nº 6.015/73. 8. Sem pagamento de custas, nem emolumentos, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 9. Retifique-se em secretaria a classe dos autos no Sistema Libra. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00056890720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:CARLOS LEAO FORTES Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO GOMES MIRANDA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00068536520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN FONSECA RIBEIRO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00070002820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Regularização de Registro Civil em: 12/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0007000-28.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO SENTENÇA Vistos etc. 1. Sebastiana do Socorro dos Santos Nascimento, brasileira, paraense, viúva, Cédula de Identidade nº 7828769 PC/PA, CPF nº 045.600.832-23, residente e domiciliada as margens do Rio Cotijuba, próximo a Comunidade Sagrado Coração de Jesus, Zona Rural, Igarapé-Miri/PA, requer, com base na Lei nº 6.015/73, o ação de assentamento de registro civil de óbito extemporâneo de seu falecido companheiro, João Batista Antunes, que faleceu no dia 18/03/2016. 2. O pedido foi instruído com os seguintes documentos, por cópia ou original: declaração de óbito nº 21414287-6, certidão de nascimento, RG, CPF, Carteira de Pescador Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Título Eleitoral do falecido; Declaração de residência, RG e CPF, da requerente; 3. O Ministério Público foi favorável ao pedido. 4. Com esse breve relato, passo a decidir. 5. Diante dos documentos que instruem o presente feito e considerando as declarações neles constantes, especialmente a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde, deve-se proceder ao registro pretendido, conforme estabelece o art. 9º, I, do Código Civil de 2002, e art. 29, III, e 78, todos da Lei nº 6.015/73. 6. Assim, julgo procedente o pedido, na forma requerida, determinando ao(à) Sr(ª). Oficial(a) de Registro que proceda ao assento do óbito de João Batista Antunes, observando-se as disposições legais que regem a matéria, especialmente o disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973. 7. Serve a presente sentença como mandado, atentando-se para o disposto no art. 111 da Lei nº 6.015/73. 8. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 9. Sem pagamento de custas, nem emolumentos. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00077598920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Regularização de Registro Civil em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA LOPES VIANA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM

JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00077722520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00090722220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:ROSEL RODIGUES DE SOUZA. DECISÃO 1. Recebo a denúncia oferecida contra o(s) denunciado(s), pois preenchidos os requisitos dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, seguirá este processo o rito ordinário. 3. Assim, determino a citação do(s) réu(s) por mandado ou por precatória, com cópia da denúncia, para responder(em) à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, através de advogado, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal. 4. Cientifique(m)-se o(s) acusado(s) de que poderá(ão), na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Informe(m)-se o(s) acusado(s) que não tendo condições de constituir(em) advogado será nomeado defensor dativo por este juízo, devendo informar(em) ao Oficial de Justiça caso não possua(m) advogado, para imediata nomeação. 6. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 7. Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo por este juízo. 8. Apure-se antecedentes. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00097587720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019 VITIMA:A. P. C. DENUNCIADO:FERNANDO GABRIEL LOBATO MIRANDA. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 01564069420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2019 REQUERENTE:MILCA PANTOJA WANZELER MENOR:A. W. A. MENOR:A. W. A. Representante(s): OAB 22527 - DANILO DE MATOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLINDO DA GRACAS GOMES DO AMARAL. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença exarada nos autos, transitou livremente em julgado, após regular intimação das partes. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de agosto de 2019. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Diretor de Secretaria da Vara Única da comarca de Igarapé-Miri/PA Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003648420118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110003724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTINO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELIS SERRAO FONSECA REQUERENTE:MARIA LIDUINA

CABRAL FONSECA REQUERENTE:CREUZA CORREA DA SILVA. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 12h30, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Proceda-se em secretaria com a alteração da classe dos presentes autos, tendo em vista a mudança de fase. 4. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00008132820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910006516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SISPIM- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAPE-MIRI Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00010731320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARCILENE DE MIRANDA PANTOJA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00010921920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:VERA LUCIA AMARAL PANTOJA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 12h45, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00015746420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019 REQUERENTE:MAURO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI. PROCESSO Nº 0001574-64.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do NCP. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2019, às 12h45, devendo o réu ser citado, através de seu órgão de representação judicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 5. Seja o autor intimado para a audiência por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial, caso possua advogado habilitado nos autos (CPC, artigo 334, § 3º). 6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) 8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 9. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00016684220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:BENEDITA DA CONCEICAO MORAES JANAU Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo o

dia 11/11/2019, às 13h30, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00016940920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PANTOJA GUIMARAES Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 13h45, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00055716020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019 REQUERENTE:LINDALVA DE MORAES NUNES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO 1. Designo o dia 11/11/2019, às 13h15, para a realização de audiência de conciliação. 2. Caso não haja conciliação, o juiz deliberará sobre o prosseguimento do feito. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 16 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00068342520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2019 FLAGRANTEADO:IVO DA SILVA SANTOS. PROCESSO Nº 0006834-25.2019.8.14.0022 - AUTO DE PRISÃOEM FLAGRANTE Flagranteado: Ivo da Silva Santos, vulgo "Ivo Cabeção". DECISÃO DADA EM REGIME DE PLANTÃO. 1. O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de Ivo da Silva Santos, vulgo "Ivo Cabeção", efetuada no dia 13/09/2019, nesta cidade, por infringir o(s) art(s). 157, parágrafo 2º, inciso II, do CPB. 2. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do(s) indiciado(s) e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal. 3. Diante do exposto, homologo e mantenho a prisão em flagrante do indiciado. 4. DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. 5. Com efeito, ante o reconhecimento da legalidade da autuação, conforme acima exposto, não há que se cogitem aplicação do disposto no art. 310, I, do Código de Processo Penal e no art. 5º, LXV, da Constituição Federal. 6. No que se refere à conversão, em preventiva, da prisão em flagrante, de que trata o art. 310, II, do CPP, com razão a autoridade policial em sua representação, eis que se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. 7. Os pressupostos específicos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal são o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). 8. Quanto ao fumus comissi delicti, verifica-se que o auto de apreensão de fl. 07 aliado aos depoimentos testemunhais e aos autos de reconhecimento de pessoa de fls. 12 e 15 evidenciam indício suficiente de autoria e apontam para a existência do delito. 9. Quanto ao periculum libertatis, vejo-o também presente. Neste particular impede trazer à baila, por oportuno, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa". Conforme a diretriz emanada da Corte Suprema, "é certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão contada culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública" (HC 94330-SP, Rel. Min. Ayres Brito, j. 20/03/2012, DJe 078 divulg 20/04/2012publica 23/04/2012. 10. No caso de que aqui se cuida, os elementos constantes dos autos realçam a periculosidade do autuado, verificada na sua certidão de antecedentes criminais e nos depoimentos das testemunhas, demonstrando o seu envolvimento com práticas delituosas. 11. Tais circunstâncias fático jurídicas demonstram a necessidade de segregação cautelar do mesmo para evitar a reiteração do cometimento de tão grave delito. 12. Afasta-se, assim, a aplicação do inciso III do art. 310 do Código de Processo Penal, bem como do art. 321do mesmo CPP. 13.

Em análise adstrita ao presente procedimento, entendo, neste momento, ser incabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, tais como as previstas no art. 319 do CPP, impondo-se, assim, a aplicação do parágrafo 6º do art. 282 desse mesmo código, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. 14. Por todo o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e converto em preventiva, a prisão em flagrante de IVO DA SILVA SANTOS, acima qualificado. 15. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, por conversão da prisão em flagrante, pelo qual este magistrado MANDA a autoridade policial ou a autoridade competente a quem este for apresentado, que PRENDA e/ou MANTENHA SOB CUSTÓDIA o autuado IVO DA SILVA SANTOS, acima qualificado. 16. Dê-se ciência à autoridade policial, recomendando a conclusão do procedimento no prazo legal. 17. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. 18. Cumpra-se. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito. PROCESSO: 00068541620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/09/2019 VITIMA:L. F. C. AUTOR DO FATO: JACKSON PINHEIRO MIRANDA. Processo nº 0006854-16.2019.8.14.0022 - Pedido de Medidas Protetivas de Urgência DECISÃO 1. Foi encaminhada a este Juízo representação por medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340, de 07/08/2006, arts. 12, § 2º, e seus incisos, e art. 19) formalizada pela ofendida, a Sra. Luciana Franco Cardoso, em face de Jackson Pinheiro Miranda. 2. À fl. 03 consta o Boletim de Ocorrência Policial 00124/2019.101083-4, à fl. 09 consta depoimento de testemunha e à fl. 11 o auto de exame de lesão corporal. 3. Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. 4. Sabe-se que as Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimento acautelatório, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual. E não poderia ser diferente, haja vista as circunstâncias em que elas se fazem necessárias. 5. Sem maiores digressões, a narrativa dos fatos demonstram, à saciedade, que a situação de violência doméstica e familiar em que está inserida a Sra. Luciana Franco Cardoso reclama medidas urgentes e imediatas, de modo a coibir e prevenir os danos à sua integridade física e moral. 6. Toda a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer que, em delitos relativos à violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima assume valor relevante, posto que na maioria das vezes praticado no recôndito do lar, sem testemunhas presenciais. Essa diretriz pretoriana há de ser seguida especialmente em análise de pedidos de medidas protetivas de urgência, de cognição sumária, não exauriente. 7. Ante o exposto e com fundamento nos arts. 18, 19, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, aplico ao representado Jackson Pinheiro Miranda as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares, no limite mínimo de 200 metros; b) Proibição de contato com a ofendida e com seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida; d) Restituição dos objetos pessoais da ofendida que se encontram na casa do representado. 8. Requisite-se auxílio de força policial, se necessário, para efetivação das medidas 9. Certifique-se quanto à existência de outros processos envolvendo o representado e a ofendida. 10. Oficie-se ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), encaminhando cópia desta decisão para ciência e acompanhamento do caso. 11 Intime-se a vítima e o representado, para ciência desta decisão, apresentação dos mesmos ao CREAS e atendimento das diretrizes apresentadas pelo profissional orientador. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 13. Serve a presente decisão como mandado e como Ofício. 14. Expedientes necessários. Igarapé-Miri/PA, 14 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00016073020148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: LEONARDO PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0001607-30.2014.8.14.0022 Réu: Leonardo Paiva da Silva Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado Leonardo Paiva da Silva, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 07 de abril de 2014, por volta das 23h30m, após recebimento de denúncia anônima de que estaria ocorrendo comercialização de droga em cima de uma casa na Trav. Rui Barbosa, uma guarnição da polícia militar se dirigiu até o local indicado e lá chegando encontrou o denunciado Leonardo Paiva da Silva, acompanhado de Rafael Cardoso, sendo que foi encontrado em poder do denunciado 50 petecas de substância semelhante a droga conhecida como cocaína. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 17/19. A denúncia foi recebida às fls. 21. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 33/34), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público

requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da demanda. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é inconteste, conforme auto de prisão em flagrante delicto (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial definitivo atestando que a substância encontrada em poder do réu tratava-se de cocaína (fls. 43), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado Leonardo Paiva da Silva realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar Manoel Augusto Baia Leite, quando ouvido em juízo, afirmou que se recorda dos fatos e que participou das diligências. Afirma que recebeu denúncia de que o denunciado estaria usando e comercializando drogas em cima de uma laje. Que o denunciado falou que a droga era para consumo pessoal. Que fez a revista e encontrou a droga. Que o denunciado tentou fugir. Que todos que estavam na laje tentaram fugir. Que o denunciado ficou por último e que a droga foi encontrada no chão. Que a droga estava próxima ao acusado. Que foi encontrado cachimbo e papéletes usados. Que a droga foi encontrada em baixo da laje. Que pegou e mostrou para o denunciado. Que este alegou que a droga não era sua. Que a droga estava em petecas. Que haviam mais 08 pessoas, além do denunciado e do Rafael. Que as outras pessoas correram, mas apenas o denunciado e o Rafael que ficaram no local (fls. 34). O policial militar Denilson Furtado Raiol, quando ouvido em juízo, disse que participou da diligência, sendo que foram informados via telefone celular de que haviam pessoas utilizando drogas. Que chegaram ao local, viram que várias pessoas estavam no local, mas que conseguiram pegar apenas o denunciado e o Rafael. Que a droga estava perto deles. Que eles alegaram que eram usuários (fls. 34). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wender Walber da Silva Reis (fls. 34). Por sua vez, a testemunha Rafael Cardoso relatou que estavam utilizando drogas. Que a polícia subiu no local e os policiais afirmaram que o depoente e o denunciado eram traficantes. Que os policiais apresentaram a droga em uma sacola. Que foi agredido. Que só haviam duas pessoas no local. Que estavam fumando enrolado em no cigarro (fls. 34). Os depoimentos dos policiais militares dando conta de que o denunciado realizava a traficância reforçam o conjunto probatório, demonstrando que os elementos probatórios foram produzidos de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de entorpecente conhecido como cocaína. Quanto a importância do testemunho dos policiais, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). Quando interrogado em Juízo, o acusado negou os fatos. Afirmo que a droga era apenas para consumo pessoal. Que haviam apenas duas pessoas no local. Que não haviam 08 pessoas (fls. 34). Como pode-se ver, a tese defensiva restou isolada nos autos diante do harmonioso testemunho dos policiais que participaram da ocorrência e prenderam o acusado em flagrante na posse de relevante quantidade de entorpecentes, prontas para venda. Observa-se que o denunciado e a testemunha Rafael Cardoso afirmaram que estavam sozinhos no local, sendo que tal narrativa isolada nos autos. Além do mais, ainda que os dois estivessem sozinhos no dia dos fatos, a quantidade de droga apreendida é incompatível com a alegação de consumo pessoal. Diante das provas produzidas, evidencia-se a prática de tráfico de drogas e não posse de droga para consumo pessoal. Por fim, no presente caso, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), pois em razão da quantidade de entorpecente (50 embalagens de cocaína pesando 13,26 gramas) está evidenciada a dedicação do réu ao comércio espúrio, além de responder a outro delito de tráfico, conforme antecedentes de fls. 56. Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu Leonardo Paiva da Silva pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, mantinha em depósito para fins de comercialização relevante quantidade de entorpecente de alto poder lesivo (50 embalagens de cocaína pesando 13,26 gramas), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade,

que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social é voltada a prática de crimes, vez que responde a outro tráfico de drogas e a delito de roubo, conforme antecedentes de fls. 56. Sua personalidade não foi apurada durante a instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que comercializava drogas colocando em risco a vizinhança do local utilizado que passou a viver amedrontada com o fluxo de usuários e traficantes. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa que torno definitiva em razão da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §3º do CPB) e da hediondez do delito (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90). O réu foi preso em flagrante no dia 07 de abril de 2014, permanecendo preso até o dia 25 de julho de 2014, conforme informações do Libra, não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime (fls. 40). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CPB), bem como o sursis (art. 77 do CPB). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu LEONARDO PAIVA DA SILVA a pena de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento dos bens apreendidos em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 15 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00020302420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2019 DENUNCIADO: JOAO DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0002030-24.2013.8.14.0022 Acusado: João dos Santos Neto Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado João dos Santos Neto, imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial, no dia 10 de maio de 2013, por volta das 06h, quando, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma equipe de policiais militares encontraram no interior da residência do denunciado 07 (sete) invólucros de plástico preto, contendo substância esverdeada semelhante a maconha e a quantia de R\$- 7,85 reais Narram os autos que a diligência policial foi resultado de denúncia anônima informando que a residência do denunciado estaria funcionando como local de comercialização de drogas ilícitas, o que resultou na expedição de mandado de busca e apreensão no local. Com a inicial vieram o inquérito policial (fls. 05/41) e os autos de prisão em flagrante em anexo. Notificado, o réu apresentou defesa às fls. 69/72. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogado o acusado (fls. 92/95). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de droga para consumo próprio) (fls. 101). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 103/123). É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra João dos Santos Neto acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Os elementos de informação trazidos durante o inquérito policial possibilitaram o ajuizamento da denúncia; porém, tais elementos não foram confirmados integralmente durante a instrução processual. A materialidade do crime veio devidamente comprovada pelo laudo pericial da droga apreendida (fls. 41), bem como pelo auto de prisão em flagrante, inquérito policial e pela prova oral colhida em audiência. As testemunhas de acusação, policiais militares, Manoel Augusto Baia Leite e Uelton Sena Rodrigues relataram em juízo que prenderam o acusado em sua residência, na posse da substância entorpecente (sete petecas de maconha), porém afirmaram que não

encontraram petrechos destinados a fabricação, separação, pesagem e acondicionamento da droga (fls. 93). A informante arrolada pela defesa Taymara da Conceição Oliveira relatou que seu marido é usuário de droga e não traficante (fls. 94). Interrogado em juízo, o acusado João dos Santos Neto afirmou ser usuário e que foi encontrado em sua residência apenas 07 petecas da droga (fls. 95). A versão dos policiais militares confirma que a droga encontrada era do acusado, até porque ele mesmo confirmou tal fato; porém, não se pode afirmar que era destinada à venda, tendo em vista a ausência de qualquer outro elemento que confirme a traficância praticada pelo acusado. Ademais, a droga foi encontrada em pequena quantidade, sem indícios de que o acusado fracionava e acondicionava a droga para posterior venda. O próprio Ministério Público, titular da ação penal, em alegações finais pugnou pela desclassificação do delito. Pelo contexto dos autos, verifica-se que a droga destinava-se ao uso do acusado, encaixando-se na conduta descrita no art. 28, da Lei n. 11.343/06. Fica caracterizado, assim, o porte de drogas para uso próprio (art. 28, da Lei n. 11.343/06), permitindo a condenação nos termos do art. 383, do CPP, e 48, §1º, da Lei n. 11.343/06. Diante do exposto, DESCLASSIFICO a conduta típica prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. In casu, como não há Juizado Especial Criminal instalado nesta Comarca, este MM. Juízo continua competente para processar e julgar a referida infração penal. Observa-se que a denúncia foi recebida no dia 13 de agosto de 2013 (fls. 74/75) e que o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 prescreve com o decurso do prazo de 02 anos (art. 30 da Lei 11.343/06), estando a Pretensão Punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João dos Santos Neto. Expeça-se o necessário, arquivando-se os autos oportunamente. P. R. I. Igarapé-Miri, 15 de setembro de 2019. Charbel Abdon Haber Jeha Juiz de Direito PROCESSO: 00024855220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2019 INDICIADO: JOSE AUGUSTO DE MORAES MATOS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Proc.: 0002485-52.2014.8.14.0022 Réu: José Augusto de Moraes Matos, vulgo "Neginho da erva" Crime: Art. 33 da Lei 11.343/06. Vistos. O Ministério Público do Estado de Pará ofereceu denúncia contra o acusado José Augusto de Moraes Matos, vulgo "Neginho da erva", imputando ao mesmo as condutas delitivas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, no dia 29 de maio de 2017, por volta das 16h, a polícia militar efetuava ronda ostensiva quando, ao passarem na Trav. Bom Jardim, avistaram o acusado em frente a uma residência, que ao perceber a aproximação da viatura correu para o interior do imóvel. Consta que, os policiais, ao perceberem a atitude suspeita, foram em direção ao acusado e este ao ser abordado e revistado, foi encontrada dentro de sua cueca, um pote na cor branca e tampa vermelha e no interior a quantia de 24 petecas de maconha. Por fim, relata a inicial acusatória que o acusado confessou estar vendendo a droga. Com a exordial vieram o auto de prisão em flagrante, bem como os autos de inquérito policial. Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 08/12. A denúncia foi recebida às fls. 18/19. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 33/34 e fls. 50/51), foram colhidos os depoimentos das testemunhas, tendo o acusado deixado de comparecer ao seu interrogatório (fls. 56), bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo, na oportunidade, a defesa pugnado pela absolvição. É o relatório. Decido. A inicial encontra-se em devida forma, não havendo defeitos ou fatos que dificultam o direito de defesa do réu, conforme já analisado por este MM. Juízo às fls. 18/19. Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer, a argumentação formulada pelo Ministério Público. Senão vejamos: A materialidade do crime é incontestada, conforme auto de prisão em flagrante delito (apenso), auto de inquérito policial (em anexo), laudo pericial provisório (fls. 12 do auto de prisão em flagrante) e laudo pericial definitivo atestando que a substância encontrada em poder do réu tratava-se de maconha (fls. 30 do inquérito), bem como pela prova oral colhida em audiência. No que tange a autoria delitiva, verifica-se que a prova constante nos autos é firme no sentido de que o acusado José Augusto de Moraes Matos, vulgo "Neginho da erva" realizava o hediondo comércio de tráfico de drogas. Vejamos: O policial militar José Vicente de Lima Rodrigues, quando ouvido em juízo, disse não se recordar dos fatos (fls. 34). Por sua vez, o policial militar Davi Santos dos Santos, disse que participou da ocorrência. Que estavam em ronda pelo Bairro da Boa Esperança e encontraram o denunciado em frente a uma residência. Que ao se deparar com a viatura, se levantou e adentrou na residência. Que chamaram o denunciado e fizeram a revista. Que foi encontrado um pote com entorpecentes. Que o pote estava em suas vestes. Que não foi feito diligências na casa dele. Que não foi encontrado apetrechos para a fabricação e divisão da droga. Que o acusado falou que estava vendendo drogas, pois seu filho estava doente e precisava comprar remédios (fls. 51). No mesmo sentido foi o depoimento do policial Marcelo Matias de Jesus (fls. 51). Pelos

depoimentos colhidos durante a instrução processual, verifica-se que a prova foi produzida de forma harmônica, não havendo divergência quanto ao envolvimento do denunciado no hediondo crime de tráfico de drogas. Os policiais militares que participaram da abordagem e da prisão em flagrante do acusado foram certos em afirmar que o réu foi surpreendido na posse de relevante quantidade entorpecente conhecido como "maconha". Quanto a importância do testemunho dos policiais militares, os Tribunais já tiveram a oportunidade de decidir que STJ: "Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova Policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime" (RSTJ 110/384). E mais: TJSP: "Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecente por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de inidoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/275). Conforme laudo pericial (fls. 30 do inquérito policial), o acusado foi pego com aproximadamente 16,3g de maconha, quantidade incompatível com o uso. O acusado, mesmo intimado (fls. 350), não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, de modo que este MM. Juízo aplicou em seu desfavor os efeitos da revelia, com fundamento no art. 367 do CPP (fls. 56). No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), uma vez que o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo notícias de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, devendo a reprimenda ser diminuída no patamar máximo de 2/3 em razão da pouca quantidade e da natureza da substância apreendida (aproximadamente 16,3 gramas de maconha). Comprovada a materialidade, bem como a autoria do delito, não havendo causas que isentem o réu de pena ou excluam o crime praticado, a condenação do réu José Augusto de Moraes Matos, vulgo "Neginho da erva" pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. Passo a dosar a pena do réu em atenção ao art. 68 do CPB. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, trazia consigo para fins de comercialização quantia considerável de entorpecente (16,3 gramas de maconha), mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta Cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois realizava a mercancia com o objetivo de angariar dinheiro para sustentar seu vício de drogas, sendo que tal conduta acabou arregimentando diversos usuários que passaram a viver sob o domínio de substância entorpecentes. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que sua residência era utilizada para confeccionar a droga, sendo que no local havia uma criança, conforme relatado em seu interrogatório. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Não há causas de aumento de pena, porém deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, devendo a reprimenda ser reduzida no patamar de 2/3, nos termos da fundamentação, ficando definitivamente dosada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Havendo circunstância judicial desfavorável, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso III do CPB). O réu foi preso em flagrante no dia 29 de maio de 2014, permanecendo preso até o dia 23 de julho de 2014 (fls. 16), não tendo alcançado lapso suficiente para progressão de regime. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto na inicial, ao tempo em que CONDENO o réu JOSÉ AUGUSTO DE MORAES MATOS, vulgo "Neginho da erva" a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto. Concedo ao réu o direito de recorrer e liberdade. Diante da condição econômica do réu, isento esta de custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1- Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. 2- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3- Intime-se o réu para pagamento da pena de multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplência, proceda-se a expedição de certidão do débito e o encaminhe, juntamente com cópia da denúncia, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado para a Fazenda Pública. 4- Determino o perdimento do dinheiro apreendido em favor da União. 5- Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de

praxe. P.R.I. Igarapé Miri/PA, 15 de setembro de 2019. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. PROCESSO: 00000757420118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. D. M. REQUERENTE: T. D. M. REQUERIDO: M. J. B. M. REPRESENTANTE: R. S. D. Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE: R. D. M. PROCESSO: 00004623120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. T. M. S. REPRESENTANTE: T. M. S. REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00005429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: M. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REQUERENTE: D. C. R. REPRESENTANTE: M. M. C. REQUERIDO: D. C. R. PROCESSO: 00005578920118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. L. C. REPRESENTANTE: M. S. L. REQUERENTE: J. L. C. REQUERIDO: D. P. C. PROCESSO: 00007219420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: INTERESSADO: E. J. A. C. INTERESSADO: T. J. C. A. REQUERENTE: E. J. C. A. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. M. C. PROCESSO: 00007235920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: T. G. P. C. REPRESENTANTE: R. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. M. C. PROCESSO: 00008249120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: I. T. C. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REQUERENTE: G. C. V. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00010705820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: S. Q. S. REQUERENTE: L. Q. S. REQUERENTE: C. Q. S. REPRESENTANTE: L. P. Q. REQUERIDO: S. N. S. PROCESSO: 00010705820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: S. Q. S. REQUERENTE: L. Q. S. REQUERENTE: C. Q. S. REPRESENTANTE: L. P. Q. REQUERIDO: S. N. S. PROCESSO: 00010940220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. J. L. S. REQUERENTE: D. J. L. S. REQUERIDO: A. C. S. REQUERENTE: D. J. L. S. REPRESENTANTE: M. J. P. L. Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00012895220118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: K. P. R. Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: E. B. P. REQUERIDO: I. S. R. PROCESSO: 00013839220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: D. P. C. REPRESENTADO: A. P. O. PROCESSO: 00015321520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: V. G. C. L. REPRESENTANTE: R. S. C. REQUERIDO: B. M. L. PROCESSO: 00015547320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. L. C. REQUERENTE: E. L. C. REPRESENTANTE: L. G. L. REQUERIDO: E. P. C. PROCESSO: 00016127620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. A. B. N. REQUERENTE: A. V. F. B. REPRESENTANTE: R. R. F. REQUERIDO: M. A. B. J. PROCESSO: 00016144620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. S. M. REQUERENTE: E. S. M. REQUERENTE: E. S. M. REPRESENTANTE: R. M. M. S. REQUERIDO: E. J. B. M. PROCESSO: 00016188320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. L. C. REQUERENTE: A. A. L. C. REQUERENTE: A. L. L. C. REPRESENTANTE: D. G. L. REQUERIDO: A. S. F. C. PROCESSO: 00017415720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. G. C. REQUERENTE: E. G. L. REQUERENTE: C. G. L. REPRESENTANTE: M. S. G. C. Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA

(DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. L. C. PROCESSO: 00017947020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910012084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. M. Q. REPRESENTANTE: J. C. M. Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. D. N. Q. REQUERENTE: J. C. M. Q. PROCESSO: 00018445920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: C. R. E. C. P. INTERESSADO: J. P. S. MENOR: J. S. F. PROCESSO: 00019349620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: R. L. S. Representante(s): OAB 26076 - MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LEAL FALCÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: B. C. S. PROCESSO: 00019530520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: L. G. S. C. REQUERENTE: S. K. S. C. REPRESENTANTE: M. M. S. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00019530520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: L. G. S. C. REQUERENTE: S. K. S. C. REPRESENTANTE: M. M. S. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00019548720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: N. C. R. REQUERENTE: N. C. R. REPRESENTANTE: C. F. C. REQUERIDO: A. V. R. PROCESSO: 00019739320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. M. M. P. REQUERENTE: M. T. L. J. REQUERENTE: E. M. P. L. REQUERIDO: M. T. L. PROCESSO: 00019739320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. M. M. P. REQUERENTE: M. T. L. J. REQUERENTE: E. M. P. L. REQUERIDO: M. T. L. PROCESSO: 00020535720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: K. W. D. S. PROCESSO: 00023252220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. C. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. M. V. REPRESENTANTE: M. M. V. PROCESSO: 00023956820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: O. S. C. Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. C. P. S. PROCESSO: 00026347220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: N. R. S. R. REPRESENTANTE: M. N. P. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. M. D. R. PROCESSO: 00031228720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTOR: J. A. P. S. Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU: M. L. S. S. PROCESSO: 00032331120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. M. M. REQUERENTE: D. M. M. REPRESENTANTE: R. M. REQUERIDO: M. R. S. M. PROCESSO: 00033853020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: P. N. S. C. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. G. MENOR: A. V. P. C. PROCESSO: 00033888220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. S. VITIMA: O. L. P. PROCESSO: 00033957420178140022 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: S. A. L. REPRESENTANTE: S. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. P. L. PROCESSO: 00034303420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: N. N. I. P. REPRESENTANTE: A. M. S. VITIMA: M. F. N. C. VITIMA: M. A. S. S. VITIMA: J. E. S. S. PROCESSO: 00036970620178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REPRESENTANTE: S. R. S. L. B. Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. B. S. REQUERIDO: G. A. S. PROCESSO: 00041953420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. R. A. P. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: D. L. L. C. P. PROCESSO: 00043773020138140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. B. P. M. REPRESENTANTE: C. J. P. P. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. J. S. M. PROCESSO: 00044632520188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. S. B. PROCESSO: 00046451120188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. M. F. REQUERENTE: M. M. F. REPRESENTANTE: R. S. M. REQUERIDO: J. M. A. F. PROCESSO: 00051754920178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: C. M. C. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. J. S. M. REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00052144620178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. N. M. REPRESENTANTE: M. S. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. R. M. PROCESSO: 00054546420198140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. F. L. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: J. P. M. PROCESSO: 00060074820188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: G. W. C. S. REQUERENTE: G. W. C. S. REPRESENTANTE: M. N. F. C. REQUERIDO: G. P. S. PROCESSO: 00062571820178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. F. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE: M. E. F. F. REQUERIDO: B. S. S. PROCESSO: 00062580320178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. Q. C. N. REPRESENTANTE: M. M. S. C. Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. PROCESSO: 00064448920188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: E. M. J. REQUERENTE: D. J. N. REQUERENTE: L. R. P. F. MENOR: B. N. P. PROCESSO: 00064581020178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. M. A. REQUERENTE: E. M. A. REPRESENTANTE: Z. C. M. REQUERIDO: E. S. M. A. PROCESSO: 00064970720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. S. C. REQUERENTE: O. S. C. REPRESENTANTE: C. M. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: O. C. C. PROCESSO: 00065156220168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. J. M. V. REPRESENTANTE: M. M. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00067976620178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. J. M. V. REPRESENTANTE: M. M. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00069803720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. S. Q. REPRESENTANTE: N. P. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. Q. PROCESSO: 00070790720178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: N. J. Q. S. REQUERENTE: T. J. Q. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. M. S. REPRESENTANTE: M. C. Q. P. PROCESSO: 00071596820178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. M. S. REPRESENTANTE: M. Q. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S. PROCESSO: 00071929220168140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: E. A. I. MENOR: J. J. P. P.

PROCESSO: 00074252120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: P. J. F. S. Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. E. S. V. PROCESSO: 00076187020178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. B. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. J. R. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00080811220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: W. A. S. REQUERENTE: B. S. A. S. REPRESENTANTE: L. F. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. C. S. PROCESSO: 00086657920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. J. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: M. B. S. S. REQUERIDO: E. J. R. S. PROCESSO: 00093306120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. S. G. B. REPRESENTANTE: I. B. G. REQUERIDO: J. S. B. PROCESSO: 00098002920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. P. L. REPRESENTANTE: J. G. P. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. L. PROCESSO: 00633917120158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. R. S. L. REQUERENTE: B. K. S. L. REPRESENTANTE: K. R. A. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: B. A. L. PROCESSO: 00633917120158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. R. S. L. REQUERENTE: B. K. S. L. REPRESENTANTE: K. R. A. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: B. A. L. PROCESSO: 00973893020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. V. P. L. REQUERENTE: S. V. P. L. REQUERIDO: V. C. L. REPRESENTANTE: J. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00973893020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. V. P. L. REQUERENTE: S. V. P. L. REQUERIDO: V. C. L. REPRESENTANTE: J. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00993890320158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. V. P. F. REQUERENTE: A. V. P. F. REPRESENTANTE: V. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. J. R. F. PROCESSO: 01963951020158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. V. M. C. REPRESENTANTE: I. M. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: V. P. S. J. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO)

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS**

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

FINALIDADE: Publicação da lista geral de jurados da Comarca de Muaná para servirem no ano de 2020, composta pelas seguintes pessoas:

1. Abediel Pinto Marques, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
2. Adriana Cristina de Almeida Costa dos Prazeres, Funcionária Pública, residente na Trav. Simão da Silva Monteiro, s/nº
3. Alan Pimenta Rodrigues, comerciante, residente na Passagem Pracuúba, s/nº
4. Alan Tadeu Novaes Ferreira, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
5. Aldair José da Costa Pimenta, funcionário público, residente na Rua Nova, s/nº
6. Aldo Frank Moreira Magno, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
7. Alexandre de Paula Barata dos Reis, autônomo, residente na Trav. Lira de Azevedo, s/nº
8. Amélia Lopes Rauda, funcionária pública, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
9. Anderson Martins Matos, funcionário público, residente no Porto Mocajatuba
10. Andreia de Nazaré Ferrão Pires, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
11. Ângela Maria de Almeida Rocha, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
12. Ângela Moraes Monteiro, funcionária pública, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
13. Ângelo Vicente Sidonio da Silva, funcionário público, residente na Trav. Lira de Azevedo, s/nº
14. Antonio Carlos Fonseca Medeiros, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
15. Antonio Márcio Andrade de Sena, funcionário público, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
16. Antonio Sidnei Pacheco Freitas, funcionário público, residente na Av. Cap. Antonio da

Costa Azevedo, s/nº

17. Antoniza do Socorro Negrão Magno, funcionária pública, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
18. Arlindo Farias Calandrini, funcionário público, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
19. Augusto César da Rocha Oliveira, funcionário público, residente na Rua Nova, s/nº
20. Áurea Cezarina Santos de Paula, comerciária, residente na rua Bacabal, s/nº
21. Bárbara Lorene Pimenta Martins, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
22. Benedito do Socorro Andrade Costa, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
23. Betiane Ferreira Brabo Paes, funcionária pública, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
24. Carliane de Freitas Borges Pacheco, funcionária pública, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
25. Carmem Lucia Medeiros Moreira, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
26. Cássia Elen Gouvêa Poça, funcionária pública, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
27. Claudia Maria Moraes de Andrade, comerciante, residente na Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
28. Claudionor de Lima Calandrini, funcionário público, residente no rio Atuaá
29. Cleiton Grinfel da Cruz, funcionário público, residente na Trav. Santa Helena, s/nº
30. Clemente Magno Pereira Junior, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
31. Cleober Márcio de Freitas Borges, comerciante, residente na Rua Nova, s/nº
32. Cynthia do Remédio Costa Martins, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
33. Dan da Silva Teixeira, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
34. Daniel Ferreira dos Santos, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
35. Daniel José Barbosa Sidonio, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº

36. Débora Cristina da Costa Pinheiro, Funcionária Pública, residente na rua Bacabal, s/nº
37. Débora de Jesus Carvalho Pacheco Guimarães, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
38. Delbson de Jesus Andrade Magno, funcionário público, residente na Trav. Abel Martins, s/nº
39. Denilson de Paula Pinheiro, comerciante, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
40. Denize Monteiro Borges, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
41. Deusdeth Natalino de Moraes Corrêa, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
42. Diomar Gemaque Barbosa, agente de vigilância, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
43. Djanira da Silva Teixeira, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
44. Edilene do Socorro Rodrigues da Silva, funcionária pública, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº
45. Edinai Barbosa Bentes, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
46. Edinaldo de Nazaré Rodrigues Paes, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
47. Edir Farias Martins, comerciante, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
48. Ediran dos Santos Marinho, comerciante, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
49. Edmilson Martins Gomes, funcionário público, residente na Trav. Maçaranduba Maués, s/nº
50. Edna Malato Pessoa, funcionária pública, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº
51. Eldade Pimentel Pinto, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
52. Elem Monike Machado da Poça, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
53. Elessandro Bordalo Rodrigues Martins, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
54. Eliana da Silva Gomes, funcionária pública, residente na Trav. Maçaranduba Maués, s/nº
55. Elita Gomes Ferreira, funcionária pública, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
56. Ely Antonia Silva da Costa comerciante, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº

57. Fabiano de Cristo Moraes Júnior, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
58. Fábio Junior Pinto da Costa, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
59. Felipe Frazão Saraiva, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
60. Francilene Costa Cobel, funcionária pública, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
61. Francineide Gomes de Carvalho, funcionária pública, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
62. Francisco Anesiano de Moraes Neto, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
63. Francisco Martins Pacheco, autônomo, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
64. Gilberto Pereira dos Santos Júnior, funcionário público, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
65. Gilmar Barros Barroso, comerciante, residente na Av. Dr. José Ferreira Teixeira, s/nº
66. Gilmar Farias Lopes, autônomo, residente na rua Bacabal, s/nº
67. Gilson Gouvea Pacheco, comerciante, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
68. Giovana Cunha de Moura, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
69. Heider Nunes de Matos, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
70. Heverton Magno Loureiro, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
71. Ivana Pacheco Gouvea, funcionária pública, residente na Av. Dr. José Ferreira Teixeira, s/nº
72. Izanele do Espírito Santo Matos, funcionária pública, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº
73. Jailson Belo Pantoja, Funcionário Público, residente na Trav. Simão da Silva Monteiro, s/nº
74. Jeziane Sousa de Oliveira, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
75. Jhon Robson Costa dos Prazeres, funcionário público, residente na Trav. Abel Martins, s/nº
76. João Bosco Guimarães Nascimento Jr, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
77. João de Deus Barbosa Baena, funcionário público, residente na Rua Nova, s/nº

78. Joel Ramos de Souza, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
79. Joelba do Socorro Costa Nobre, funcionária pública, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
80. Jorge Luiz Magno da Costa, Comerciante, residente na Rua Bacabal, s/nº
81. Jorge Luiz Ramos Machado, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
82. José Adalmino Carvalho Sidonio, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
83. José Tavares da Costa, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
84. Josiele Rodrigues Nunes, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
85. Keice Camila Tavares Oliveira, comerciante, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
86. Kleverson dos Santos Coelho, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
87. Laurefran Pimenta dos Santos, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
88. Livia da Silva Ferreira, funcionária pública, residente na Rua Nova, s/nº
89. Luciana Martins Nogueira, funcionária pública, residente na Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
90. Luiggy Felipe Magno Ferreira, funcionário público, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
91. Maiara Carolina Monteiro Machado, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
92. Maike Brabo Nunes, comerciante, residente na Av. Dr. José Ferreira Teixeira, s/nº
93. Márcio da Silva Magalhães, comerciante, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
94. Marcos de Jesus Baena Pantoja, autônomo, residente na Rua Nova, s/nº
95. Maria do Rosário Gomes Monteiro, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
96. Maria Edna Nunes Batista, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
97. Maria Sonali Tavares Malato
98. Marília de Nazaré Gomes Gouvea, funcionária pública, residente na Av. Dr. José Ferreira Teixeira, s/nº

99. Mario de Matos Nogueira Neto, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
100. Marinaldo Cardoso Batista, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
101. Marisa Vale dos Santos, funcionária pública, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
102. Mauro Alexandre Coelho Rodrigues, funcionário público, residente na Rua Juscelino Kubitschek s/nº
103. Michele Salim Brabo, funcionária pública, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
104. Mirian do Socorro Leal Ferreira, funcionária pública, residente na Vila São Francisco, s/nº
105. Nayara Medeiros Moreira, funcionária pública, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
106. Noel Barbosa do Nascimento, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
107. Paula Frassinetti Brabo Nunes Martins, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
- 108.
109. Paulo Henrique Gomes, funcionário público, residente na Rua Raimundo Nogueira de Azevedo, s/nº
110. Raimundo Fernandes Pires, funcionário público, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
111. Raimundo Deimison Martins Teixeira, funcionário público, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
112. Ramaiany Vale Leopoldo, funcionária pública, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo,
113. Rangel da Silva Pacheco, comerciante, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
114. Raquel Gomes Monteiro, funcionária pública, residente na Rua Maçaranduba Maués, s/nº
115. Robério Valente Santos, funcionário público, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
116. Roberto de Jesus Nunes Garcia, comerciante, residente na Av. Manoel Izidro da Silva, s/nº
117. Roberto Ronie dos Santos Brabo, funcionário público, residente Av. Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, s/nº
118. Ronildo Dias Bitencourt, autônomo, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
119. Samanta Carolina Ferreira Rodrigues, funcionária pública, residente Tv. Lira de

Azevedo,s/nº

120. Sande Pereira Pantoja, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
121. Selma Sueli Teixeira Pinho, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
122. Sílvia Carla de Souza Vale, comerciante, residente Av. Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº
123. Sheila Barroso Rios, funcionária pública, residente Tv. Lira de Azevedo,s/nº
124. Soraia Nunes dos Santos, Funcionária Pública, residente na rua Bacabal, s/nº
125. Terce Ferreira Barbosa, funcionária pública, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
126. Valdomiro do Socorro Magno Gonçalves, Funcionário Público, residente na rua Bacabal, s/nº
127. Valmir Silva da Costa, Funcionário Público, residente na Tv. Abel Martins, s/nº
128. Victor Hugo Teixeira de Moraes
129. Vilson Osni da Silva, industriário, residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº
130. Viviane de Oliveira Pinheiro, autônoma, , residente na Estrada Pedro Ferreira, s/nº

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Seção VIII Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela

Lei nº 11.689, de 2008)

VII ζ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ζ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ζ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeriram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ζ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

~~Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)~~

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Jailson de Jesus Soares Tavares Diretor de Secretaria
Portaria 4885/2018-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 1º, IX do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00090671020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos, etc. Ante a presença dos pressupostos formais e matérias do art. 319 e 320, do CPC, recebo a inicial e determino o seu processamento. Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental em Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada em face do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, aduzindo o que se segue ademais: A Requerente é Tabeliã e Registradora do Cartório Floresta do Araguaia, titulariza a Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, aprovada no último Concurso Público de Provas e Títulos para tanto (Edital nº 001/2015), conforme informações do Justiça Aberta. Anota que em 16 de julho de 2019, foi publicado o Edital nº 01/2019 em que consta convocação de candidatos para a reescolha de outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e registro do Estado do Pará, com agendamento para o dia 07/08/2019, liminarmente suspensa. Contudo, informa que a mencionada serventia não existe nem no sentido formal e material. Pleiteou a exclusão da referida serventia ofertada na ordem 62 em Floresta do Araguaia (CNS/CNJ 06.852-8), pois esta não encontra sustentáculo normativo e material para os fins do Edital de Reescolha. Afirma que tal inserção é equivocada pelos motivos abaixo: Aduz que a mencionada serventia acima destacada não é criada por lei. Pelo fato de não haver criação da serventia, a inserção desta em Edital de Reescolha mostra ilícita por via de consequência, pois depende de lei formal para a sua criação. Lei esta submetida ao devido processo legislativo no Estado da Federação correspondente. Ao postular a exclusão da serventia do Edital de Reescolha, mencionou nos autos que a manifestação da CJCI deste E. TJPA reconheceu a inexistência de lei formal, afirmando que não existem atos normativos criadores por meio de lei formal, contudo fora mantido inalterado o Edital de Reescolha nº 001/2019, DJ6711/2019-CJCI, de 31 de julho de 2019, o que não corrobora com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.935/1994, pois tal ato ainda depende de estudo de viabilidade econômica e consequente submissão AO devido processo legislativo estadual. E a fim de impedir a reinstalação de serventia irregular socorre-se do Poder Judiciário. Registra na inicial que o único cartório em funcionamento em Floresta do Araguaia é a serventia titularizada pela Requerente, criada pela Lei Estadual nº 6.881, de 2006, e em sua redação, cumulou o serviço de tabelionato de notas. Informa que não há nenhum outro cartório em funcionamento no Município, não há previsão legal para a existência de outro cartório no Município de Conceição do Araguaia, e por este motivo, diante da inexistência formal e material, em por este motivo antecedente e necessário, não deve o mencionado Cartório de ordem 62 constar da lista de reescolha, mormente quando em atenção ao art. 14, da Lei nº 8.935/1994 e art. 236, da CRFB, a Requerente absorveu todo o serviço de registros e notas por ser a única titular de Cartório que atende aos reclamos constitucionais, legais e normativos do CNJ. Assim, alega que em nome do princípio da legalidade e da reserva legal, deve a Serventia de Ordem 62 ser excluída do referido certame de reescolha. Ademais, ainda informa que não existe viabilidade econômica para a formação de um novo Cartório, pois nos Estudos de Viabilidade Econômica que embasaram a Lei nº 8.472/2017 que promoveu a desacumulação de serventias, asseverou-se que somente é economicamente viável os Cartórios cuja arrecadação mensal bruta ultrapasse R\$ 40.315,89 (quarenta mil e trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) e que a Serventia titularizada pela Requerente possui faturamento bruto mensal em sua média na quantia de R\$ 23.155,66 (vinte e três mil e cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que não coadunaria com o escopo da Lei Estadual nº 8.472/2017, pois o funcionamento do cartório não atenderia ao antecedente material da viabilidade econômica da serventia, motivo pelo qual descabe a regularização da serventia com CNS 06.852-9, cujo Município possui população inferior a 20 mil habitantes, o que levaria à precarização material do serviço, devido à potencial insustentabilidade do serviço nessas condições, de acordo com a previsão do arts. 26 e art. 38, da Lei nº 8.935 e da Resolução CNJ nº 80, art. 7º, § 1º e 2º, alínea "a", sendo inclusive alvo de PCAs no âmbito do CNJ. Para firmar o acima expedido, não há complementação financeira para os cartórios de baixa rentabilidade no âmbito do TJPA e não legislação que contemple o ressarcimento da prática de atos gratuitos em sua integralidade, havendo parcial ressarcimento no RCPN e nas primeiras e segundas vias de nascimento e óbito. Além disso, finaliza que

não há nenhum terceiro prejudicado, pois a Serventia de Ordem 62 (CNS nº 06.852-8) que reputa irregular encontra-se desocupada e ainda pode permitir que eventual candidato incorra em erro, ao recebê-la, fá-lo-á recebendo uma serventia sem existência legal, inviável economicamente, o que pode redundar em eventuais judicialização desta questão. Assim visando atender o direito da Requerente e proteger o E. TJPA das consequências gravosas do acima discorrido, reputa ser indispensável a exclusão da sobredita serventia do Edital de Convocação para Audiência de Reescolha, constante da Ordem nº 62 (CNS 06.852-8), do Edital de Convocação nº 01/2019, publicado no DJe 6701/2019. Vieram os autos conclusos com as principais peças do caso a ser analisado, como documentos de qualificação, decisão do PAEXT 2019/01786 (fls. 28/29), manifestação da CJCI no PAEXT mencionado (fls. 30/32), Informação do Justiça Aberta (fls. 33), Edital de Reescolha nº 01/2019, DJe 6701, de 17 de julho de 2019, pp 19-48 (fls. 34/50) e informação da Página Justiça Aberta. Eis o relato anteposto a decisão. Observo que o pedido tem matiz antecipatório, o que atrai o processamento do pedido pelo rito do art. 300 do Código de Processo Civil. Neste sentido, sobre as tutelas de provisórias, leciona o e. Humberto Theodoro Júnior (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 56. ed., p. 609): “As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora).” Como o pedido visa parte do objeto da ação e, noto que o procedimento destacado da tutela provisória de urgência antecipada incidental é aplicável ao caso. A novel legislação processual admite como possível a concessão de medida liminar em sede de processo cautelar: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. “Por probabilidade do direito tem-se a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, uma probabilidade efetiva de sua existência. Esta plausibilidade consiste num firme e mínimo apontamento de um direito subjetivo possível, mesmo porque esta declaração de plena firmeza deve ser feita no transcurso processual. Na análise da probabilidade do direito de fundamento constitucional, compete ao Poder Judiciário, junto com o Poder Executivo e Legislativo na composição dos Poderes do Estado Brasileiro, intencionando, sobretudo, a realização de suas atribuições institucionais em prol da sociedade, a busca dos meios de ministrar o dramático sonho do bem comum. Logo, encorpando este mesmo Estado, os Poderes Estatais deverão ser independentes e harmônicos entre si, o que nos leva a concluir que ao lado de cada uma das funções primárias dos Poderes, surgem funções secundárias, possibilitando que um Poder harmonicamente procure restabelecer a possível quebra da ordem constitucional que outro Poder venha a cometer em detrimento interesse público. Assim, o Poder Judiciário move-se exercendo sua função jurisdicional, exercendo papel na ordem constitucional brasileira resta sobrelevado quando existe lesão ou ameaça a direito contrários ao interesse público, motivo maior da estruturação de suas funções. Na inicial, foi apontado que existe a inserção no Edital nº 01/2019, de 16 de julho de 2019 na Ordem 62 do Cartório cujo CNS 06.852-8, com data de instalação em 23/10/1996, sem constar Lei de Criação no Edital (fls. 46v). Ainda, há manifestação da CJCI (fls. 032 destes autos) reconhecendo a inexistência de lei de criação do Cartório CNS nº 06.852-8. A Constituição Federal da República do Brasil determina que haja por parte do Estado Brasileiro atividade administrativa concreta a resguardar a atividade registral e notarial, previstos em seu texto. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sujeita à Administração que a atividade notarial seja perpassada primeiramente por meio de lei, ato sujeito ao crivo do devido processo legislativo, como forma de criar serviço notarial. Tal entendimento encontra-se cristalizado em julgamento de ações que tem como ratio controle abstrato de constitucionalidade, as quais em suas razões de decidir “15. Isso não obstante, quer sob a categorização de atividade estatal não-constitutiva de serviço público (este o nosso pessoal entendimento), quer debaixo dessa categorização cognoscitiva (segundo os precedentes deste STF), é do meu pensar que as serventias extrajudiciais só podem ser criadas ou extintas por meio de lei. Lei em sentido formal, agreguese. Explico. 16. Ao conferir focado tratamento às funções registrais e notariais, a Constituição impôs que essa atividade fosse desempenhada, obrigatoriamente, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público (CF, art. 236, caput). A seu turno, a Lei nº 8.935/94, logo no seu art. 1º, estatuiu que os serviços notariais e de registro “são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. 17. Nessa contextura, salta à evidência que as serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, muito embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de

tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Noutros termos, uma instância de emanção de atos jurídicos aptos a submeter terceiros à imperiosidade do que neles se contém. 18. Se é assim, vale dizer -- se esse plexo de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento --, a modificação dessas competências estatais somente é de ser realizada por lei em sentido formal, segundo a regra de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II do art. 5º da CF). É dizer: para que atos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações possam colocar terceiros numa condição de reverente passividade, é preciso que a instituição das serventias extrajudiciais -- que são unidades de competências investidas em parcela do poder estatal, remarque-se -- seja precedida de lei em sentido formal." Logo, os arestos citados na inicial, como a ADI 3331 e ADI 4657, que citam o entendimento exposto na ADI 2415, cujas razões de decidir acima mencionadas, expõem o entendimento no âmbito do STF em controle concentrado de constitucionalidade, de que a criação, modificação, extinção e demais atos de serviços de notas e registro dependem da expedição de lei formal em sentido estrito. Há outros precedentes, também citados na inicial, de que o entendimento do STF se manteve intacto até a presente data, prestigiando o princípio da legalidade. Neste ponto, como o STF considera o serviço público de notas e registro como atividade pública, de especial relevância para a sociedade, deverá no atendimento destas competências públicas deflagrar lei que as delimite e permita sua fiscalização. Assim, de acordo com o documento de fls. 32, não existe lei formal de criação do Cartório CNS nº 08.852-8, motivo pelo qual, todos os atos sucessivos da existência da lei mostram-se prejudicando diante da inexistência de antecedente causal. Noto, portanto, que a probabilidade do direito invocado na inicial resta demonstrada, o que alberga o pedido da Requerente neste intento. Não bastasse o preenchimento do requisito da probabilidade do direito invocado pela Demandante, ainda pende a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo que no presente caso, trata-se de serviço público, legalmente estabelecido, que nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.935/1994, o serviço notarial e de registro pretendem garantir a autenticidade e segurança jurídica, bem como eficácia dos atos jurídicos, o que transcrevo: "Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos." Diante disso, a manutenção do Cartório CNS 06.852-8 no certame de reescolha, por decorrência lógica da inexistência de lei, consoante documentação juntada nos presentes autos (fls. 32) viabilizaria a invalidação dos atos de registro e de notas praticados no âmbito desta serventia. Ante a possibilidade da prática de atos realizados por um serviço inexistente, sem fundamento em lei, os atos dependentes desse serviço seriam nulos de pleno direito, o que prejudicaria os vetores de segurança, autenticidades e publicidade emanados do art. 1º, da Lei nº 8.935. Impende mencionar que não raras vezes socorrem-se a este Fórum diversos atos praticados pelo antigo interino, o Sr. Silvio Nerys, em flagrante nulidade e até mesmo onde residem suspicácia de má-fé, fatos estes que serão averiguados em Correição em novembro de 2019 e em parte já averiguados no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o que poderia sobrelevar ainda mais a quantidade de atos questionados para além da prática de ilicitude ou má-fé, mas sim em eventual irregularidade decorrente da falta de atribuição do Cartório CNS nº 06.852-8. Não bastasse esse fato, a própria Lei Estadual nº 8.472/2017, entendeu que a criação de serventia demanda critério econômico suficiente à manutenção da mesma, sem prejudicar a prática dos atos tendentes à concessão da sociedade de segurança, eficácia, autenticidade dos atos de registro e de notas, mormente quando destes dependam os atos necessários ao exercício da cidadania. A partir do momento em que o Cartório CNS nº 06.852-8 foi lançado à reescolha no Edital nº 01/2019, de 16 de julho de 2019, há uma bipartição do serviço naquele Município, em detrimento do exposto na Lei Estadual acima mencionada, em que não atendido o critério de viabilidade econômica, consoante demonstrado na inicial. Assim, não vejo outro motivo, ante a natureza urgente da tutela provisória de urgência, para determinar as providências requeridas na inicial, ante os requisitos estarem bastantes a este objetivo.

1. Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO** para o determinar que o ESTADO DO PARÁ exclua do Edital de Reescolha nº 01/2019-TJPA, DJe 6701, a Serventia 06.852-8, prevista neste na Ordem 62, prevenindo eventuais litígios em outras instâncias, com informação sub judice no certame em comento; 2. Ante a absorção do acervo para a Serventia CNS nº 13.986-5, expeça-se Ofício ao CNJ, a fim de que conste a inatividade da Serventia nº 06.825-8. 3. Após, cite-se o ESTADO DO PARÁ, a comparecer em Audiência de Conciliação e Mediação, na data de 08/11/2019, às 10:30h, no Fórum local. Não celebrado qualquer acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação na forma do art. 335, I do NCPC. Consigno que a ausência de qualquer das partes na audiência de conciliação importará em sanção civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico em favor do Estado do Pará. Deverá ainda a parte Requerida trazer proposta de

conciliação em concreto, em homenagem ao princípio da cooperação, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade de justiça na forma do arts. 77 e 134 do NCPC e violação ao dever fundamental de colaboração processual, previsto no art. 5º do NCPC, bem como deverá ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de ser aplicada a sanção processual cabível decorrente da frustração. Defiro o pedido constante do item 7 de fls. 021. Publique-se. Diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 12 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cumulativa.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00068506720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:
Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:JUCELIO GERALDO ARAUJO
Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:GEOVANNA
MIEZ ARAÚJO Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANTONIO MARTINS RIBEIRO Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE
NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo
nº: 0006850-67.2014.8.14.0017 Adoto como relatório o que consta dos autos. É o relatório. Passo a
decidir. Compulsando os autos não vislumbro qualquer irregularidade que torne desarrazoado ou nulo o
acima citado acordo. As partes entabularam acordo e se preservaram os interesses, não atingindo ainda
que de forma reflexa ou indireta outros interesses primários. Ante o exposto, de acordo com o parecer do
Ministério Público, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o
acordo entabulado entre ANTONIO MARTINS RIBEIRO e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA de um lado e do
outro, JUCÉLIO GERALDO ARAÚJO e GEOVANNA MIEZ ARAÚJO, às fls. 152/153, celebrado entre as
partes com fundamento no art. 487, Inciso III, §b do CPC, tudo com resolução de mérito. Custas e
honorários na forma do acordo. Ante a desistência de recursos, trânsito em julgado nesta. Publique-se.
Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se com o trânsito. Cópia nos demais processos. Conceição do Araguaia,
07 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800509-50.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SIQUEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY MONTEL AGUIAR BARROSOAB: 23952/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANGELIZE SEVERO FREIREOAB: 56362/RS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DI GIGLIO MELOOAB: 56625A/RS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPELOAB: 40004/RSESPACHO Ante a Certidão retro, acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Conceição do Araguaia - PA, 27 de agosto de 2019 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado

Número do processo: 0800048-44.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCIS JOHN RIBEIRO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DANNIELLY LUCENA DA LUZOAB: 20870-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: J. C. DA COSTA PNEUMATICOS LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO ZAGOOAB: 142155/SPSENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. As condições da ação bem como os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo encontram-se presentes. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o acordo de ID 12023714 para que produza os respectivos efeitos legais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único da lei nº 9099/95 e do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Sentença publicada em audiência, saindo a parte requerente devidamente intimada. Intime-se a parte requerida. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que segue assinado pelos presentes. Eu, _____ (Marília Roberta Maia da Silva) Assessora do Juízo, secretariei, digitei e conferi. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

Número do processo: 0800655-91.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO POSTO FLOR DO NORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEX CRISTIANO GOMESOAB: 871-BPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDEOAB: 393PA Participação: RECLAMADO Nome: JEFFERSON BRITO DOS SANTOS SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. As condições da ação bem como os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo encontram-se presentes. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o acordo de ID 12120256 para que produza os respectivos efeitos legais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único da lei nº 9099/95 e do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. P.R.I.C.. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que segue assinado pelos presentes. Eu, _____ (Marília Roberta Maia da Silva) Assessora do Juízo, secretariei, digitei e conferi. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

Número do processo: 0800291-85.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FILEMON DIONISIO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FILEMON DIONISIO FILHO OAB: 8612 Participação: RECLAMADO Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA Participação: RECLAMADO Nome: S. MANOEL COURTOIS DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB: Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz, designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/12/2019 às 10h40. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Conceição do Araguaia-PA, 16 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHO Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca

de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800091-06.2016.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONETE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTOAB: 24346-A/PAATO ORDINATÓRIO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos valores depositados em IDs 12261376 e 12261378, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Wangles Martins de Carvalho Diretor de Secretaria do Juizado Especial

Número do processo: 0800676-67.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: CELIA GOMES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PASENTEÇA Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Conforme Termo de Audiência de ID 12239020, as partes entabularam acordo. As condições da ação bem como os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo encontram-se presentes. Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, ?b?, CPC. Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal

Número do processo: 0800382-78.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVANE ALVES DA SILVAOAB: 23842/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM: Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz, designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03/12/2019 às 11h00. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Conceição do Araguaia-PA, 16 de setembro de 2019. WANGLES MARTINS DE CARVALHO Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0005364-04.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: DELMA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIRAOAB: 3669/PA Participação: RECLAMADO Nome: MUNDIAL EDITORA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE STABILEOAB: 251594/SPDESPACHO Tendo em vista a manifestação de ambas as partes de que não tem condições de com o custo de correio da mercadoria oferecida em penhora, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte a se proceder com nova tentativa de penhora online via BACENJUD, bem como para a continuidade da execução. Conceição do Araguaia - PA, 27 de agosto de 2019 MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito respondendo cumulativamente por este Juizado

Número do processo: 0800765-90.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: WILDERLAM CARVALHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTAOAB: 19301-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTEÇA Vistos

etc.Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Conforme petição de ID 10786372, as partes entabularam acordo.As condições da ação bem como os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo encontram-se presentes.Posto isto,HOMOLOGOo acordo celebrado entre as partes, e julgoEXTINTO O PROCESSOcom resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, ?b?, CPC.Intimem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Após as cautelas legais e de praxe,ARQUIVE-SE. Conceição do Araguaia, 30 de agosto de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELOJuiz de Direito respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000598-47.2006.8.14.0011

CLASSE: COBRANÇA DE HONORÁRIOS

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CACHOEIRA DO ARARI

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADA: Dra. LEIDIANA MARQUES DA COSTA OAB/PA 11.267

ADVOGADA: Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA OAB/PA 20.882

DESPACHO

Vistos hoje.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência para o dia 15 de outubro de 2019, às 10:00 horas.

INTIME-SE.

Providencie o necessário para o fiel cumprimento do(s) mandado(s).

CUMPRA-SE.

Cacheira do Arari - PA, 19 de junho de 2019.

L E O N E L
CAVALCANTI

F I G U E I R E D O
Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

PROCESSO Nº: 0001644-51.2018.8.14.0011

CLASSE: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REU: SOCORRO DE FATIMA FIGUEIREDO ATHAR

ADVOGADO: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 e CJRMB c/c Provimento nº 006/2009, CJCJ.

Intime-se o advogado, CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB 11406-A via DJE, para comparecer em audiência na vara de cartas precatórias cíveis da capital no dia 19/09/2019 às 10:00hs

Cachoeira do Arari/PA, 11.09.2017.

DANIELE SOUSA SIMARRO

Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº: 0000517-30.2008.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

REU (s): FRANCIDALVA SILVA FERREIRA e JORGE ARMANDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB/PA 18.709

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento agendada para esta data, deixou de ocorrer em virtude da ausência do magistrado titular desta Comarca, DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, estar participando de curso em Belém.

Em continuidade, certifico, que compareceram as testemunhas do juízo ROSENILDO RAMOS MUNIZ, vulgo DODA e ELSON FERREIRA LEAL, vulgo BRANCO.

Pelo exposto, DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas do juízo para o dia **22/10/2019 às 14:30 horas**. Cientes os presentes. Ciência ao MP. O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 29/08/2019.

GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES

Auxiliar Judiciário

Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Ciente(s):

PROCESSO Nº: 0001683-95.2017.8.14.1979

CLASSE: RECEPÇÃO QUALIFICADA

DENUNCIADO (s): EDENILDO DA COSTA BEZERRA e EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA

ADVOGADO: Dr. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA 21.496

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezenove (03/07/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, presente o Representante do Ministério Público, Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, nomeio para o ato o advogado ad hoc Dr. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 21.496, foi aberta a audiência de **instrução e julgamento** do processo em epígrafe. Feito o prego, verificou-se a:

Presença dos denunciados EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA, RG Nº 1411156 PC-PA e ADENILDO DA COSTA BEZERRA, RG Nº 7450301 PC-PA.

Presença das testemunhas do MP: HELSON DAVID CAMPOS DO VALE JUNIOR, RG Nº 26064 PM-PA e GUILHERME SOARES DA COSTA, RG Nº 20314 PM-PA.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Ato contínuo**, passou-se à oitiva da(s) testemunha(s) do MP e os Interrogatórios dos réus.

Considerando que, houve expedição de Carta Precatória à Comarca de Soure a fim de inquirir a testemunha do MP JOÃO FURTADO DA SILVA, salienta-se que a referida missiva ainda não foi devolvida formalmente, inobstante, mesmo assim, a Defesa não se opôs a realização do interrogatório dos denunciados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Vistos etc. Aguarde o retorno da CP de Soure. Após, VISTAS às partes para apresentarem Alegações Finais no prazo legal, sendo o advogado nomeado ao norte o mesmo que apresentará AF. Saem intimados os presentes. Ciência ao MP. Cumpra-se. Nada mais

havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Sanderson Morote (Assessor de Juiz), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

GUILHERME CHAVES COELHO

Promotor de Justiça

DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado ad hoc

EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA

Denunciado

ADENILDO DA COSTA BEZERRA

Denunciado

HELSON DAVID CAMPOS DO VALE JUNIOR

Testemunha do MP

GUILHERME SOARES DA COSTA

Testemunha do MP

PROCESSO Nº: 0003429-87.2014.8.14.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS AZEVEDO

REQUERIDO (s): OZEAS OLIVEIRA FERREIRA e HAMILTON CARDOSO VIDAL

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7070

ADVOGADA: Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA OAB/PA 20.882

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (26/02/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO

CAVALCANTI, Juiz de Direito. Feito o pregão **constatou-se a ausência do Promotor de Justiça, DR. ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA** justificadamente; Ausente o requerente FLÁVIO DOS SANTOS AZEVEDO; Presente seu advogado Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO, OAB/PA 7010; Presente os requeridos OZEIAS OLIVEIRA AVELAR e HAMILTON CARDOSO VIDAL, acompanhados de sua advogada Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA, OAB/PA 20.882.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

O MM juiz de direito, verificou a ausência do autor e presença dos requeridos, acompanhados de sua advogada Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA, OAB/PA 20.882.

A defesa, pediu a palavra, tendo manifestado-se de forma oral.

O(s) depoimento(s) acima foi(ram) gravado(s) mediante recurso audiovisual, enviado(s) para armazenamento seguro, como arquivo virtual, no servidor central de dados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e armazenado(s) em mídia física (compact disc - CD/DVD) juntada aos autos, em ambos os casos disponíveis às partes.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: VISTOS, etc. FLÁVIO DOS SANTOS AZEVEDO através de seu advogado Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, em face de OZEIAS OLIVEIRA AVELAR e HAMILTON CARDOSO VIDAL; aduzindo que, vendeu os gados para os dois e estes não efetuaram o respectivo pagamento. Juntou os documentos de fls. 05 a 09. Despacho do juiz mandando citar os réus (fls.10). Sentença de extinção sem julgamento do mérito por inércia da parte (fl.15). Petição do autor requerendo o chamamento do feito a ordem no sentido de desconsiderar a sentença reto (fl.19). Despacho do juiz chamando o feito a ordem (fl.20). Certidões de citação dos réus(fl.24 e 26). Designação de audiência para a data de hoje (fl.30). É o relatório. DECIDO: Trata-se de questão preliminar ao mérito de ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação de cobrança, tendo em vista que o mesmo, na petição inicial declarou que é empregado do dono dos bois que teriam sido vendidos aos requeridos. Com efeito, neste caso, não pode o autor deduzir direito alheio em nome próprio, sendo que o suposto crédito ou dívida só poderia ser cobrado em juízo por quem teve seu patrimônio diminuído, isto é, o proprietário dos semoventes. Tal matéria constitui questão de interesse público, sendo obrigação do juiz conhecer até mesmo de ofício tal questão. ISTO POSTO, com amparo no artigo 485, V, do novo CPC, EXTINGUO a presente lide sem julgamento do mérito. Sem custas. Após decorrido o prazo recursal e transitada em julgada a presente sentença, archive-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões (Aux. Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO

Advogado

OZEIAS OLIVEIRA AVELAR

Requerido

HAMILTON CARDOSO VIDAL

Requerido

Dra. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA, OAB/PA 20.882

Advogada

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

RESENHA: 07/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS PROCESSO: 00003739820098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910002572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 REQUERIDO:ANNA BEATRIZ DE SOUZA LIMA VILLELA MARTINS NAVES REQUERIDO:ROSSANA TAVARES CARDOSO NAVES REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO NAVES JUNIOR REQUERIDO:DIOGO NAVES SOBRINHO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000373-98.2009.8.14.0018 AÇ"O ODINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: SEBASTI"O NAVES JUNIOR, ROSSANA TAVARES CARDOSO NAVES, DIOGO NAVES SOBRINHO E ANNA BEATRIZ DE SOUZA LIMA VILLELA MARTINS NAVES. Considerando a devoluç"o da Carta Precatória nº 40/2019, com a finalidade de citaç"o dos requeridos: SEBASTI"O NAVES JUNIOR, ROSSANA TAVARES CARDOSO NAVES, em raz"o da guia de pagamento juntada aos autos à fl.178/190 já ter sido utilizada, como informa na devolução da referida precatória à fl. 185. INTIMO a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas referente a distribuic"o de carta precatória junto ao juízo deprecado e comprovaç"o neste juízo para fins de reenvio da referida carta para a Comarca de Goiânia-GO. Juízo Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE GOIANIA-GO. Curionópolis-PA, 09 de setembro de 2019. Felício Martinho Nobrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º Página de 1 Fórum de: CURIONÓPOLIS Email: 1curionopolis@tjpa.jus.br Endereço: Rua Jambu, esquina com a Rua Sergipe, s/nº CEP: 68.523-000 Bairro: BAIRRO DA PAZ Fone: (94)3348-1016 PROCESSO: 00004063020058140018 PROCESSO ANTIGO: 200520000974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:M. A. M. DENUNCIADO:CLEITON PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 15775-A - BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0000406-30.2005.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que apresente as devidas Contrarrazões do recurso em sentido estrito (fls.108/110), bem como da petição de fls. 113/117. Cumpra-se Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00009068620118140018 PROCESSO ANTIGO: 201120003748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. INDICIADO:SINARA PEREIRA SILVA Representante(s): BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) . Processo nº 0000906-86.2011.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que apresente as devidas Contrarrazões do recurso de apelação. Com a apresentação das devidas Contrarrazões de apelação, remata-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00014865820078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710012193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: EXECUÇÃO em: 09/09/2019 REQUERENTE:VICTOR MANUEL PIRES BICO Representante(s): OAB 30862 - LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (ADVOGADO) OAB 30862 - LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE PLINIO BONATTO. INTIMAÇ"O Autos: 0001486-58.2007.8.14.0018 Requerente: VICTOR MANUEL PIRES BICO Requerido: JOSÉ PLÍNIO BONATTO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIMO a parte AUTORA para proceder com o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS referentes à despesa da EXPEDIÇ"O DE MANDADOS E OUTROS, conforme determina o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 8.328/2015 de 29/12/2015, que passou a vigorar a partir de 01/04/2016 Ressalto, que o boleto e o relatório de conta respectivos, encontram-se disponibilizados no site do TJPA documento Nº 2007.01625139-13 (www.tjpa.jus.br) para reimpress"o. Curionópolis-PA, 09 de setembro de 2019. Felício Martinho Nobrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/2009 - CJCI Art.1º § 3º Página de 2 Fórum de: CURIONÓPOLIS Email: 1curionopolis@tjpa.jus.br Endereço: Rua Jambu, esquina com a Rua Sergipe, s/nº CEP: 68.523-000 Bairro: BAIRRO DA PAZ Fone: (94)3348-1016 P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 4 3 8 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:RONIERY DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. VITIMA:G. H. S. V. VITIMA:J. V. M. S. T. . Processo nº 0002143-82.2016.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Deixo de conhecer o presente recurso, porquanto manifestamente intempestivos. Ante o exposto, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.C Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00030245420198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE:CHARLEANE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE SOUSA SILVA FILHO. Processo nº 0003024-54.2019.8.14.0018 DESPACHO Cite-se o(a) devedor(a) para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC). Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, caso não seja efetuado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação, observando que o valor deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo e intimando-se o(a) executado(a). Se não localizar o(a) executado(a) para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. No ato da citação, cientifique-se o(a) executado(a) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c art. 919 do CPC). Fixo os honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do art. 85 do CPC. Todas as diligências devem observar a Lei de custas estadual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Curionópolis, 04 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00055456920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERIDO:ANTONIA BARROS LUCENA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0005545-69.2019.8.14.0018 DESPACHO Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no CPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do CPC). Curionópolis, 04 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00059870620178140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 09/09/2019 VITIMA:K. C. M. S. DENUNCIADO:ADEILDO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MIRIAN PIRES MACIEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0005987-06.2017.8.14.0018 DECISÃO Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que apresente as devidas Contrarrazões do recurso de apelação. Com a apresentação das devidas Contrarrazões de apelação, remata-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00067050820148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019 REQUERENTE:ALESSANDRO LIMA SOARES Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0006705-08.2014.8.14.0018 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença proferida nesses autos alegando contradição em seu conteúdo. Alega o embargante que a referida sentença possui de erro material, postulando a retificação referente ao nome da parte autora. É o relatório. Decido. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando há na sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade e para correção de erro material, nos termos do art. 1022, I e II, III do CPC. No caso em apreço, verifico que, de fato, houve erro material referente ao nome da parte autora. De certo, consoante fundamentação da sentença, onde se lê "MAURILIO CORTEZ RIBEIRO", deve-se lê "ALESSANDRO LIMA SOARES". Dessa forma, a sentença se apresenta coerente com sua fundamentação e dispositivo. Com essas

considerações, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO, fazendo a correção do erro material nos seguintes termos: onde se lê "MAURILIO CORTEZ RIBEIRO", deve-se lê "ALESSANDRO LIMA SOARES". No mais, mantenho a sentença já proferida em seus devidos termos. Intimem-se as partes, devolvendo-lhes o prazo recursal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00076972720188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Embargos à Execução em: 09/09/2019 REQUERENTE:TAI EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19977 - GIAN CARLOS ARAUJO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LENISE DE CARVALHO SOARES Representante(s): OAB 172180 - FELIPE TOLEDO SOARES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº 0007697-27.2018.8.14.0018 SENTENÇA Vistos. TAI EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA LENISE DE CARVALHO SOARES e TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA propuseram os presentes embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0001241-61.2018.8.14.0018 tendo como exequente EMANUEL KERSON PINHEIRO MARTINS e como objeto dois contratos de cessão de direitos de posse. Em síntese, requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a extinção do processo de execução em relação a um dos embargados e, no mérito, postularam a extinção da execução por conta da inexigibilidade dos títulos, além de suscitarem a exceção do contrato não cumprido e juntarem documentos (fls. 02/141). O embargado apresentou manifestação às fls. 146/148, refutando os argumentos trazidos pelos embargantes. Sustentou que os requisitos que tornam um título executivo se fazem presentes e que cumpriu a obrigação que lhe cabia, pleiteando a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução. Os autos vieram conclusos. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 355, I e 920, inciso II, ambos do CPC. Inicialmente, verifico que os pressupostos descritos no artigo 919, § 1º, do CPC (concessão de efeito suspensivo aos embargos) não se fazem presentes, porquanto o juízo não está garantido nem por penhora, nem por depósito e tampouco por caução suficiente. Conquanto seja juridicamente possível a penhora da cessão de posse oferecida pelos embargantes sobre os imóveis a que aludem as escrituras públicas acostadas às fls. 101/104 dos autos referentes aos embargos, observo que na espécie os imóveis em questão não são suficientes para a garantia total do juízo, seja pelo fato de que a pretendida caução coincide com o objeto dos contratos que embasaram a execução (cessão de direitos de posse), seja pela circunstância de que a mencionada caução procrastinaria o andamento do feito. Desta forma, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, da análise dos contratos que constituem objeto da execução, observo que em ambas as avenças constam 2 (duas) testemunhas signatárias, tendo sido, portanto, preenchido o requisito exigido pelo inciso III do artigo 784 do CPC. Assiste razão ao embargado quando destaca a desnecessidade de a assinatura das testemunhas ocorrer simultaneamente à assinatura do contrato. Com efeito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser despicienda a presença das testemunhas no momento da formação do título executivo (STJ, 4ª T, EDcl no REsp 541.267/RJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 803). Logo, os contratos em questão revestem-se de executividade, não havendo que se falar em inexigibilidade. De outro norte, procede a tese dos embargantes acerca da ilegitimidade passiva da execução no tocante a TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA, haja vista que, no primeiro contrato (fls. 11/12 dos autos da execução) ele figura apenas como representante convencional (mandatário) da embargante MARIA LENISE DE CARVALHO SOARES, agindo em nome da representada (mandante) na defesa de um interesse desta última. Ademais, diante do documento de fl. 17 dos autos principais, denoto que TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA agiu dentro dos poderes estabelecidos, não havendo que se falar, na espécie, em nenhuma responsabilidade a cargo do mandatário. E como se não bastasse, o representante não é parte, parte é a representada. No que pertine ao segundo contrato, a mesma conclusão se impõe: TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA é apenas o administrador (representante legal) da pessoa jurídica contratante (sociedade limitada). Parte, assim, é a pessoa jurídica e não a pessoa física que a representa. Trata-se do princípio da autonomia da pessoa jurídica, a qual é dotada de personalidade e, por conseguinte, apta para titularizar direitos e contrair obrigações independentemente de seus administradores. Assim, TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ambas as execuções. Por último, em relação à exceção de contrato não cumprido suscitada pelos embargantes, destaco que nenhum dos dois contratos estabeleceu que uma das partes deveria cumprir a obrigação que lhe correspondeu primeiramente. Uma vez inexistente essa previsão, trata-se de contratos bilaterais e sinalagmáticos, de modo que as prestações devem ser cumpridas simultaneamente, nos

termos do artigo 476 do Código Civil: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (grifei). Portanto, considerando a ausência de previsão contratual acerca da anterioridade do cumprimento das prestações por qualquer um dos contratantes, incabível a exceção de contrato não cumprido, posto que todos os contratantes devem cumprir as prestações concomitantemente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS para: 1) Extinguir a execução, sem resolução de mérito, apenas em relação ao embargante TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA (abrangidos na referida extinção os dois títulos extrajudiciais que instruem a execução), com espeque no artigo 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva); 2) Declarar exequíveis/exigíveis os contratos que embasam a execução; 3) Indeferir a oposição da exceção do contrato não cumprido. Condeno os embargantes TAI EMPREENDIMENTOS LTDA e MARIA LENISE DE CARVALHO SOARES ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Curionópolis, 03 de setembro de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito PROCESSO: 00089165520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:K. S. C. REPRESENTANTE:LEONARDO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MASPARA LIDER SEGURADORA SA. Processo nº 0008916-55.2012.8.14.0028 DESPACHO Vistos. Considerando que, por força do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Estado do Pará, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00376608520158140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO MODESTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILTON DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0037660-85.2015.8.14.0018 DESPACHO Remetam-se os autos a Defensoria Pública para que apresente as devidas razões de apelação referente ao réu Sebastião Modesto dos santos. Intime-se pessoalmente a advogada constituída (fl.193) do réu Marcelo Ribeiro, para que seja intimada da sentença de fls. 198/204. Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00002617120058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZ"ES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 00000261-71.2005.8.14.0018 Ação: Execução Fiscal Exequente: ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. ELIENE HELENA DE MORAIS (OAB - 15198-B), JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (OAB - 199411) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEPa, fica neste ato, intimado o patrono da parte executada LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO de APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00003006820058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510000687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZ"ES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0000300-68.2005.8.14.0018 Ação: Execução Fiscal Exequente: ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. ELIENE HELENA DE MORAIS (OAB - 15198-B), JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (OAB - 199411) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEPa,

fica neste ato, intimado o patrono da parte executada LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO de APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00003023820058140018 PROCESSO ANTIGO: 200510000702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Execução Fiscal em: 10/09/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0000302-38.2005.8.14.0018 Ação: Execução Fiscal Exequente: ESTADO DO PARÁ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. ELIENE HELENA DE MORAIS (OAB - 15198-B), JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (OAB - 199411) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRM/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte executada LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO de APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00003958820118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110003047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERIDO:BERNARDO CARVALHO ALMEIDA FILHO Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) REQUERENTE:VOLKSWAGEN SERVICOS S/A Representante(s): ADRIANA OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0000395-88.2011.8.14.0018 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: VOLKSWAGEN SERVICOS S/A Requerido: BERNARDO CARVALHO ALMEIDA FILHO ADRIANA OLIVEIRA SILVA CASTRO, JOSEMIAS PORTELA PONTES (OAB - 7137-B), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB - 21593-A) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRM/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte recorrida: BERNARDO CARVALHO ALMEIDA FILHO para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00032082420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:JOSE GOMES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA MA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0003208-24.2012.8.14.0028 Ação: Procedimento Comum Requerente: JOSE GOMES DA CONCEICAO Requerido: CIA BRADESCO SEGUROS SA,MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA MA,SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB - 8770), CARLOS ALBERTO CAETANO (OAB - 14558-A), RAQUEL BARROS PAIVA (OAB - 18624) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRM/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte recorrida: CIA BRADESCO SEGUROS SA,MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA MA,SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00038451620188140108 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL 32/2019 Deprecante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis-Pará. Deprecado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marabá-Pará. Aç"o Penal: 0003845-16.2018.8.14.0108 Denunciado: ROGÉRIO AGUIAR DA SILVA INFOPEN 195524-

PRESO na CTM I - CENTRAL DE TRIAGEM METROPOLITANA I- Capitulaç"o: Estatuto do Desarmamento - artigos 12 e 16. Advogados: Daniel Ribeiro de Vasconcelos, OAB/PA 25.282-B e Miramny Santana Guedêlha, OAB/PA 16.583-A. Testemunhas arroladas pelo Ministério Públicos: 1) Paulino Silva Souza, Investigador de Polícia Civil, carteira de identidade RG. 5913775 PC/PA, casado, nascido aos 26/11/1980, lotado no NAI, Marabá-Pará. Telefone: (94) 992090199. 2) José Santos de Souza, Investigador de Polícia Civil, carteira de identidade RG. 2008438616 PC/PA, casado, nascido aos 19/03/1974, lotado na DECA, Marabá-Pará. Telefone: (94) 992186155. Finalidade: oitiva das testemunhas acima nominadas e qualificadas, em data a ser designada por Vossa Excelência. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO: trinta dias. Expedi esta carta precatória de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis-Pará, Dr. Daniel Gomes Coelho. Eu,.....,Isaias Pereira de Andrade, Atendente Judiciário, esta digitei. Curionópolis-Pará, 10 de setembro de 2019. ANEXOS: Denúncia, termo de declaraç"o das testemunhas, defesa prévia e despacho judicial. Felício Martinho Nobrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 06/2009-CJCI, ART. 1º, § 1º, INC. VII PROCESSO: 00047662720138140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN LIMA VERAS. Processo nº 0004766-27.2013.8.14.0018 DESPACHO Vistos. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias da certidão de fl.57. Cumpra-se. Curionópolis/PA, 09 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito PROCESSO: 00049743520188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Processo: 0004974-35.2018.8.14.0018 Ação: Procedimento Sumário Requerente: MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA Requerido: BANCO CIFRA CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB - 327026), MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES (OAB - 14282-B) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte recorrida: MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15(quinze) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 -CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00053701220188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FELICIO FILHO Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019 REQUERENTE:BERNARDO LOPES DE ARAUJO Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO Processo: 0005370-12.2018.8.14.0018 Ação: Procedimento Sumário Requerente: BERNARDO LOPES DE ARAUJO Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB - 17515), ANTONIO LOBATO PAES NETO (OAB - 17277), EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB - 19470), FERNANDO PATROCINIO SILVA (OAB - 20586) Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, fica neste ato, intimado o patrono da parte autora: BERNARDO LOPES DE ARAUJO para que, querendo, apresente contrarrazões ao RECURSO INOMINADO, no prazo de 10(dez) dias. Curionópolis-PA, 10 de setembro de 2019. Felício Martinho Nóbrega Filho Diretor de Secretaria Provimento 006/06 - CJRMB;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º PROCESSO: 00001507720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110001083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REPRESENTANTE: M. S. O. R. REQUERIDO: P. I. C. A. A. A. L. REQUERENTE: O. R. C. L. M. REPRESENTANTE: J. R. R. S. PROCESSO: 00038132920148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. O. S. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) MENOR: R. A. S. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00038132920148140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. O. S.

Representante(s): OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) MENOR: R. A. S. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00039867720198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. G. P. L. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C. PROCESSO: 00040058320198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. G. S. T. Representante(s): OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. T. N. PROCESSO: 00041651120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. L. C. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. C. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. S. F. PROCESSO: 00041677820198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: I. L. C. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. L. C. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. C. L. C. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. M. C. PROCESSO: 00042059020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: H. S. M. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. S. P. PROCESSO: 00042067520198140018 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. F. S. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. S. PROCESSO: 00042258120198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. G. B. A. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. D. PROCESSO: 00042266620198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: W. B. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. P. P. PROCESSO: 00042457220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. A. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. P. PROCESSO: 00043850920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) REQUERIDO: K. O. S. PROCESSO: 00052858920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: N. A. A. I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: N. A. A. I. S. P. PROCESSO: 00052858920198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: N. A. A. I. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: N. A. A. I. S. P. PROCESSO: 00055465420198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. E. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. S. C. PROCESSO: 00055656020198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: A. S. M. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. M. PROCESSO: 00056054220198140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: A. C. F. E. I. S. Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. R. C.

PROCESSO: 00006068020188140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação:

Procedimento Sumário em: 29/06/2018---REQUERENTE:RAISSA LIMA FRADES Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURIONÓPOLIS PROCESSO Nº 0000606-80.2018.8.140018 TERMO DE AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências do fórum desta Comarca, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. BRUNO A. S. CARRIJO, comigo, Assessora Jurídica, abaixo nominada. Realizado o prego constatou-se a presença da parte requerente acompanhada por seu advogado Dr. Geovane Oliveira Gomes, OAB/PA 26556, que requer a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de termo de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Presente a parte requerida, por sua preposta, Sra. Rosane da Silva Melo, documento de identidade RG nº. 4800361, 3ª via, PC/PA, inscrita no CPF sob o nº. 975.195.882-20, acompanhada por seu advogado Dr. Antônio Alex Cavalcante Rocha, OAB/PA 018295. Aberta a audiência e tentada a conciliação entre às partes a mesma restou infrutífera. Diante da ausência de transação a parte demandante foi submetida a perícia médica cujo laudo apontou perda funcional completa do pé esquerdo no percentual de 10%. Oportunizado às partes nova tentativa de conciliação não houve proposta de acordo. Dada a palavra ao advogado da parte autora, manifestou-se nos seguintes termos: o MM. Juiz, sobre a contestação apresentada pela parte requerida a parte autora manifesta a respeito das preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a requerida aduz que não foram apresentadas pelo autor documentos necessários para a propositura da ação. Ocorre que todos os documentos se encontram nos autos ao saber: boletim de ocorrência, o laudo do instituto médico legal foi apresentado pelo autor uma justificativa aceita pela seguradora pois nesta Comarca não faz o laudo do IML para fins de seguro DPVAT. Tendo em vista que a requerida aceita na esfera administrativa a justificativa de ausência de laudo de IML tanto que efetuou o pagamento de parte na esfera administrativa de forma que reconhece a respeito do laudo a autora juntou documentação certa. O restante dos demais documentos contestados foram carteira de identidade, comprovante de residência e boletim de primeiros atendimentos médicos, que foram os mesmos apresentados no requerimento de seguro DPVAT na esfera administrativa junto a seguradora líder, assim não há que se considerar as preliminares para fins de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo cabível o total pedido de indenização pela parte autora. Pela ordem o advogado da requerida assim se manifestou: o MM. Juiz, conforme item IV do laudo realizado pelo perito judicial foi constatado que existem disfunções apenas temporárias, sendo assim, não há lesão, logo não teria porque o Sr. Perito graduar a lesão, já que está não existe. São os termos. Dada a palavra ao advogado da parte autora, assim se manifestou: o MM. Juiz, referente a manifestação de impugnação da parte ré do laudo, por se tratar de disfunção apenas temporária, consigna-se que foi apenas erro de marcação do perito pois nos demais quesitos fora constatado invalidez parcial e incompleta sendo assim não há que prevalecer o pedido da parte requerida. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, interposto por RAISSA LIMA FRADES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Realizado mutirão para realização de perícia técnica por médico nomeado por este juízo, o laudo pericial apontou para perda funcional do pé esquerdo no percentual de 10%, não havendo conciliação entre as partes. É O RELATO. DECIDO. No escopo de preparar o feito para ingresso na fase instrutória, passo à resolução das questões processuais pendentes. Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, concernentes no boletim de ocorrência e laudo pericial elaborado pelo IML tenho que devam ser afastadas, porquanto não se tratam de documentos indispensáveis como pretende a ré. Isso porque, é lícito à parte autora realizar prova do acidente por outros meios que não somente o boletim de ocorrência. Ademais, afirma na inicial que se trata de acidente automobilístico que teria ocorrido em 19.10.2015 tendo acostado aos autos boletim de ocorrência de fl. 14 e prontuário médico de fl. 16/18, configurando indícios suficientes do alegado. Ademais, é sabido que o Boletim de Ocorrência, lavrado por autoridade policial, goza de presunção relativa de veracidade, sendo dotado de fé pública. Entretanto, é possível que as partes produzam provas em contrário. Contudo, no presente caso, verifico que a parte requerida não apresentou qualquer indício que desconstitua a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC). Nesse sentido, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - VIA PREFERENCIAL - PARADA OBRIGATÓRIA - NEGLIGÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM

CONTRÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - SEGURO OBRIGATÓRIO - RECEBIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIDE SECUNDÁRIA - PRETENSÃO RESISTIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Configura ilícito indenizável a conduta do motorista que, ao ingressar na via preferencial, não observa o sinal de parada obrigatória. 2. O boletim de ocorrência policial goza de presunção relativa de veracidade, a qual não cede diante da ausência de provas firmes em contrário. 3. Os danos morais, por sua natureza, estão incluídos na cobertura dos danos corporais ou pessoais, não podendo a seguradora eximir-se da responsabilidade pelo seu reembolso. 4. Não havendo prova de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não cabe falar em dedução de valor da indenização judicialmente fixada. 5. Configurada a resistência do denunciado à pretensão do denunciante, o vencido na lide secundária responde pelos ônus da sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.07.083780-8/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da súmula em 07/03/2013). Logo, permanece a presunção relativa de veracidade do Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial. Contudo, no presente caso, verifico que a parte requerida não apresentou qualquer indício suficiente que desconstitua a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência, ônus que lhe cabia, não havendo obrigatoriedade legal de que o referido documento seja assinado tão somente por delegado de polícia como requer. Logo, permanece a presunção relativa de veracidade do Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial, rejeitando alegações em sentido contrário. Também não se mostra imprescindível a juntada de laudo do IML por ocasião do ajuizamento da ação, porquanto a inicial veio instruída com documentação apta a formar indícios suficientes acerca das lesões físicas suportadas pela parte autora. Outrossim, a existência de lesão, nexo causal e a extensão dos danos corporais poderão ser objeto de prova pericial durante a instrução processual. Por essas razões, REJEITO a preliminar. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, alega a seguradora ré que já teria sido efetuado pagamento, pelo que a parte autora não teria interesse processual. Contudo, não existe óbice para que o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, que entende ter recebido valor inferior ao previsto na lei, venha em Juízo requerer o valor complementar que acha devido. Assim como, a eventual existência de processo administrativo acessível no site da demanda não é óbice ao exercício do direito de ação pela parte demandante. Assim, REJEITO a referida preliminar. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCP. Considerando a observação do Princípio da Primazia do Mérito, passo à análise deste. Rejeito a impugnação do laudo pericial porquanto teria havido aparente contradição entre as respostas dos itens IV e VI o que não compromete a conclusão, isso porque se as lesões não fossem permanentes conforme expressamente estabelecido no item VI, o perito não teria avaliado a sua graduação, como o fez. Desse modo, interpretando-se globalmente o laudo pericial conclui-se que se trata de lesões permanentes na forma graduada pelo perito devendo ser afastada a avaliação quanto às lesões temporárias por não se adequar a avaliação realizada no item VI que deve permanecer. Eventual inadimplemento do seguro obrigatório DPVAT pelo causador do dano, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da seguradora, bem como eventual inadimplemento do seguro obrigatório DPVAT pela vítima do dano, diante da natureza jurídica do seguro e à vista do seu fim social. Ademais, revela-se desnecessária a apresentação de DUT quitado no período do exercício do acidente e no vencimento, para fins de recebimento de indenização do seguro DPVAT. De modo que o requerido não trouxe aos autos fundamentos suficientes para afastar a aplicação de tal entendimento, pelo que rejeito suas alegações em sentido contrário. Cinge-se a discussão à correção do valor pago na esfera administrativa ou sua insuficiência face à extensão da lesão sofrida pelo autor, embate que deve ser dirimido à luz do disposto na Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que, entre outras disposições, estabelece diretrizes para o cálculo da indenização do Seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade de Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula critérios para o cálculo proporcional da indenização em caso de invalidez permanente, ainda que em se tratando de sinistro ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: a) Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT)

- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Caminhando nessa linha de inteligência, fica claro que o valor indenizatório de até R\$ 13.500,00, previsto no art. 3º, alínea b, da Lei n.º 6.194/74, deverá ser proporcional ao grau da invalidez permanente, conforme a Tabela de Danos Corporais da Medida Provisória n.º 451/2008. Na espécie, a parte demandante recebeu administrativamente importe correspondente ao grau de lesão constatado pelo laudo oriundo de perícia técnica realizada por médico nomeado para este ato pelo juízo, o qual foi juntado aos autos nesta ocasião. Nesse diapasão, após analisar com detida atenção os documentos acostados aos autos e confrontá-los com o resultado da referida perícia médica, concluo que toda a prova produzida caminha para sentido diferente daquele trilhado pela parte autora em sua peça de ingresso, a despeito das provas trazidas pela parte requerente. Diante disto, considerando que o laudo pericial indica grau de lesão igual àquela reconhecida pela parte ré, já efetivamente indenizada na esfera administrativa, nada resta a pagar a parte autora a título de seguro DPVAT. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte requerente. Custas pela parte autora. Honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e ARQUIVE-SE. Sendo o caso, serve o presente como MANDADO. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo de audiência às 10h20min. Eu, _____ (Fabiane Carvalho Nascimento, matrícula nº. 146234), Assessora Jurídica, este fiz, conferi e assino. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA**

RESENHA: 10/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00004419120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:JORDELANIA KISSA LIMA BARROS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. L. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Autos n. 0000441-91.2015.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara, sem prejuízo de sua jurisdição, atuando ainda como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, e que neste momento está realizando audiências na referida, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO audiência para o dia 03 de novembro de 2020, às 09h. Requisite-se novamente as testemunhas policiais. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00006582620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:REGINALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. N. VITIMA:J. A. M. REU:IVAN PEREIRA Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Autos n. 0000658-26.2011.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara, sem prejuízo de sua jurisdição, atuando ainda como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, e que neste momento está realizando audiências na referida, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 09h. Requisite-se novamente as testemunhas policiais. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00016732920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820006325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. F. M. B. REU:ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VITIMA:A. L. S. REU:JOSE AGNALDO DOS SANTOS GOIS VITIMA:A. B. P. REU:MANOEL ROLINS DE MORAES NETO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0001673-29.2008.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 13 de outubro de 2020, às 10h. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara/PA, 05 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00085846420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS FEITOSA DE SOUZA VITIMA:D. P. O. VITIMA:W. R. S. VITIMA:I. R. A. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Autos n. 0008584-64.2018.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara, sem prejuízo de sua jurisdição, atuando ainda como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, e que neste momento está realizando audiências na referida, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 12h. Requisite-se novamente as testemunhas policiais. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00090635720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Autos n. 0009063-57.2018.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara, sem prejuízo de sua jurisdição, atuando ainda como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, e que neste momento está realizando audiências na referida, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO audiência para o dia 13 de outubro de 2020, às 12h. Requisite-se novamente as testemunhas policiais. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00055845620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:SUPREMOS PICOLES E SORVETES EIRELI ME Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0005584-56.2018.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 25 de maio de 2020, às 09h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara/PA, 04 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00007057420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 13/09/2019 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:KAMILA DE SOUSA MOURA EIRRELI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000705-74.2016.814.0065 DESPACHO I - Defiro o pedido de fl. 110 II - Em face da resposta anexa, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a existência de bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara PROCESSO: 00007533620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:L. C. L. REU:REGIVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0000753-36.2011.8.14.0065 Considerando que o magistrado que está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 15 de setembro de 2020, às 12h00min. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara/PA, 03 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00011027020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento ordinário em: 13/09/2019 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAFAEL AGRA DE CASTRO Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:V O SILVA COMERCIO EIRELLI ME Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001102-70.2015.814.0065 DESPACHO I - Considerando que a executada, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 284), procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. II - Em face do bloqueio, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o requerido pela via DJE. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara PROCESSO: 00011851820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DORINEIA VIEIRA DE SOUSA DENUNCIADO:C. C. S. T. . Poder Judiciário TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0001185-18.2017.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 13 de outubro de 2020, às 09h. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara/PA, 05 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00020028720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: PATRICIA DA SILVEIRA Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE: FABIO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS SANEATINS Representante(s): OAB 0496 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002002-87.2014.8.14.0065 DECISÃO I - Considerando o trânsito em julgado da sentença, dê-se início à fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 52, IV da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelos autores à fl. 373, e procedo a penhora online da quantia de R\$10.289,59 (dez mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). II - Em face do bloqueio parcial (R\$8.177,89), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se via DJE. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara PROCESSO: 00023116920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: J G PRE MOLDADOS LTDA ME EXECUTADO: GILEARDE OLIVEIRA DA CRUZ EXECUTADO: JOSE SANTOS DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002311-69.2018.8.14.0065 DESPACHO I - Defiro o pedido de fl. 68 II - Em face da resposta anexa, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a existência de bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara PROCESSO: 00025191220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010023096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERIDO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE: HELIO PEREIRA ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0002519-12.2010.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, e que neste momento está realizando audiências na referida, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 29 de junho de 2020, às 10h30min. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00073894420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: BMC HYUNDAI S/A Representante(s): OAB 315975 - MICHEL DAVID MORENO (ADVOGADO) OAB 332.914 - VANESSA MINIACI (ADVOGADO) OAB 390.042 - SATHYA REWA MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE PAIVA LIMA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA DESPACHO Processo: 0007389-44.2018.8.14.0065 Considerando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 25 de maio de 2020, às 12h. Renovem-se as diligências. Intimem-se. Cumpra-se. Intimados os presentes. Xinguara/PA, 04 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00092795220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 EXEQUENTE: VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO: JANIO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0009279-52.2017.8.14.0065 DESPACHO I - Considerando que o executado, embora

devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 26), procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. II - Em face do bloqueio, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o requerido pela via DJE. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2º Vara PROCESSO: 00093011320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 EXEQUENTE:VIVA VIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA IRUAMA PINTO SOUTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0009301-13.2017.814.0065 DESPACHO I - Considerando que a executada, embora devidamente citada para efetuar o pagamento (fl. 23), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. II - Em face do bloqueio parcial (R\$617,79), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o requerido pela via postal. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2º Vara PROCESSO: 00127111620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019 EXEQUENTE:A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSICLEIA LIMA LUSTOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0012711-16.2016.814.0065 DESPACHO I - Considerando que a executada, embora devidamente citada para efetuar o pagamento (fl. 49), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. II - Em face do bloqueio parcial (R\$760,20), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o requerido pela via postal. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2º Vara PROCESSO: 00083655120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: W. S. S. Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA: S. R. S.

Número do processo: 0801369-67.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA TRISTONI CARRARO Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL ARAUJO FERNANDES GONCALVESOAB: 25897-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIROAB: 652-APA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVESOAB: 088PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOUZA VASCONCELOSOAB: 42071/GO Participação: REQUERIDO Nome: VANIA MARIA PIMENTA Participação: REQUERIDO Nome: HEBER TORRES RODRIGUES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0801369-67.2019.8.14.0065 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) ASSUNTO [Pagamento em Consignação] Requerente: ANA MARIA TRISTONI CARRARO Requerida: VANIA MARIA PIMENTA Endereço: Rua Marechal Cordeiro de Farias, 68, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68556-402 Requerido: HEBER TORRES RODRIGUES Endereço: Rua Urutaí, 858, Senador, ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77813-525 DECISÃO Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por ANA MARIA TRISTONI CARRARO em face de VANIA MARIA PIMENTA e HEBER TORRES RODRIGUES. O art. 335, I a V do Código Civil traz um rol exemplificativo das hipóteses em que é cabível a consignação em pagamento. Assim, havendo necessidade e utilidade da consignação em pagamento, poderá o devedor fazer uso dela, independentemente de expressa previsão legal, bastando que demonstre a impossibilidade de proceder ao pagamento voluntário. No caso em tela, a requerente aduz estar em dúvida quanto a quem deve efetuar o pagamento do aluguel do imóvel pertencente à requerida (id 12324890), considerando a notificação recebida informando da mudança nos termos do contrato (id 12324787). Não pode o devedor, cujo credor não se consegue identificar, e que de forma espontânea se dispõe a pagar uma dívida, ficar eternamente vinculado a ela, se a própria Lei prevê a possibilidade de se valer da ação de consignação em pagamento, a qual tem efeito liberatório. Ante o exposto, DEFIRO a consignação em pagamento do valor descrito na inicial mediante depósito em juízo, a ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo a requerente juntar aos autos comprovação do depósito sob pena de revogação imediata desta decisão e extinção do processo (CPC, parágrafo único do art. 542). Em seguida, cite-se os possíveis titulares do crédito (requeridos) para

provarem o seu direito (art. 547 CPC). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 13 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800543-75.2018.8.14.0065 Participação: NOTIFICANTE Nome: N. G. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: NOTIFICADO Nome: B. A. C. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800543-75.2018.8.14.0065 CLASSE NOTIFICAÇÃO (1725) ASSUNTO [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] Requerente: NASIOZENA GOMES DE OLIVEIRA Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-901 DESPACHO O novo Código de Processo Civil estabelece no §3º do artigo 99 a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção, nesse caso, é relativa, podendo ser elidida, notadamente na concepção de pobreza frente ao valor que se tem apurado de custas para recolhimento. Ora, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento. Com o advento do NCPC, novo cenário com relação às despesas processuais se descortinou, notadamente pela previsão de redução percentual e parcelamento, a se evitar estímulo à litigância ou abuso do direito de acesso ao judiciário, tendo em vista a ausência de custo e, conseqüentemente, de risco a ser suportado pelo litigante. Nesta esteira, a requerente foi intimada a apresentar declaração de imposto de renda e extrato bancário dos últimos três meses a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira, entretanto, em sua manifestação, juntou apenas alguns contracheques. Desta forma, reputo que a requerente reúne condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em conta o valor da causa, que envolve veículo de considerável valor econômico, concluindo ser, a autora, pessoa que não ostenta a posição de hipossuficiente. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já autorizado o parcelamento nos termos do Provimento Conjunto nº 03/2017 do TJPA, caso assim requeira. Após o pagamento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 12 de setembro de 2019 EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801175-67.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ELSON JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA OAB: 22807/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA DESPACHO ORDINATÓRIO Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 ? CJCI, CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO foi apresentada de forma TEMPESTIVA. Abro vistas à parte autora para que tome conhecimento da contestação e se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 16 de setembro de 2019. Herica Gonçalves Silva Analista Judiciário

Número do processo: 0800918-42.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB: 10765/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCALOAB: 311/OMT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: AMARU MADEIRAS EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: ADEMILSON DIAS DA SILVA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0800918-42.2019.8.14.0065 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(159)ASSUNTO [Cédula de Crédito Bancário, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MTEndereço: Rua Neftes de Carvalho, 489-S, 1 Piso, 1 Piso, Jardim Duas Pontes, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-000EXECUTADA: AMARU MADEIRAS EIRELI - MEEndereço: Avenida Xingu, 603, AMARU MADEIRAS, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016EXECUTADO: ADEMILSON DIAS DA SILVAEndereço: Rua Brasil, 569, AMARU MADEIRAS, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que presentes os requisitos legais. Assim: 1.Determino a CITAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS, PARA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PAGAREM A DÍVIDA DE ACORDO COM OS VALORES APRESENTADOS NA INICIAL R\$51.313,81 (cinquenta e um mil trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), ALÉM DE HONORÁRIOS, SOB PENA DE PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação (art. 829, CPC) Os Executados ficam cientes, ainda, de que se houver pagamento integral no prazo indicado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, §1º). 1.1.Da data da juntada do mandado de citação (art. 915), os Exequentes poderão oferecer, em 15 (quinze) dias, embargos à execução. 2.Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, o Oficial de Justiça fica autorizado a proceder à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito executado. 3.Não sendo encontrado o Executado, o Oficial de Justiça fica autorizado, desde já, a proceder ao arresto de bens na forma do art. 830 do CPC. 4. Fixo, nos termos do art. 827, caput, do CPC/2015, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, in casu, R\$ 5.131,38 (cinco mil e cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Expeça-se o necessário,desde que comprovado o recolhimento das custas. Xinguara, 12 de setembro de 2019.Edivaldo Saldanha SousaJuiz de Direito Resp. pela 2º VaraAvenida Xingu, S/Nº - CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800058-75.2018.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800058-75.2018.8.14.0065CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)ASSUNTO [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]Exequente: LUCIA DE SOUZAExecutado: ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOSEndereço: Rua das Margaridas, 22, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-532DESPACHO Considerando que o executado, embora devidamente citado para efetuar o pagamento (id 8583909), deixou transcorrer o prazo in albis,procedo à penhora dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Contudo, não foram encontrados valores nas contas bancárias consultadas. Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a existência de bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, com a ressalva de que,não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Xinguara, 27 de junho de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de Direito Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801152-24.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTELOAB: 21131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PE Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2º Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801152-24.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]REQUERIDA: MARIA APARECIDA DA SILVAEndereço: Rua Palmeiras, 29, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-370REQUERIDO: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 DECISÃO A irresignação aos termos da decisão interlocutória deve ser objeto de recurso próprio, não sendo o pedido de reconsideração o meio cabível para se revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência.No entanto, como se trata de processo submetido ao rito da Lei 9.099/95, aprecio o pedido do requerido, mas deixo de acolher, tendo em vista que não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão liminar.Ademais, foi oportunizado contraditório a parte requerida e se for constatada que assiste razão a esta, os pedidos do autor serão julgados improcedentes e o banco réu poderá cobrar do autor o

que lhe é devido. É válido esclarecer, ainda, que a decisão impugnada é passível de revogação já que a tutela de urgência de natureza não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC). Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos. Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 12 de setembro de 2019. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara Avenida Xingu, S/Nº- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800848-59.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: A NERES MINEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIAOAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONDON ARANTES Participação: RECLAMADO Nome: DAYANE GOMES OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO 0800848-59.2018.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO [Nota Promissória] Requerente: A NERES MINEIRO - ME Requerido: RONDON ARANTES Endereço: Rua Cecília Meirelles, 450, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-093 Requerida: DAYANE GOMES OLIVEIRA Endereço: Rua Cecília Meirelles, 450, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-093 DECISÃO Trata-se de ação de cobrança, tendo a parte autora vindo aos autos informar a celebração de acordo extrajudicial com o requerido, pugnano pela suspensão do trâmite processual durante o prazo concedido ao requerido para cumprir com a obrigação. O 313, II do CPC prevê a suspensão da execução pela convenção das partes. Diante do exposto, defiro o pedido de id 11060020, para determinar a suspensão da presente execução até a data de 10/02/2020, conforme estipulado pelas partes. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova conclusão, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a suspensão, promova-se o cancelamento da audiência designada. Intime-se. Xinguara/PA, 03 de setembro de 2019 Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800348-56.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: LEILA ALMEIDA LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIEGE FABIANA DA SILVA ALVES ZANONATO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º Vara Cível e Criminal de Xinguara PROCESSO 0800348-56.2019.8.14.0065 CLASSE MONITÓRIA (40) ASSUNTO [Requisitos] EXEQUENTE: LEILA ALMEIDA LACERDA Endereço: RUA PAUMOPOLIS, 1385, CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000 EXECUTADA: ELIEGE FABIANA DA SILVA ALVES ZANONATO Endereço: Rua Pau D'arco, 61, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-540 DECISÃO Trata-se de Ação Monitória proposta por Leila Almeida Lacerda em desfavor de Eliege Fabiana da S Zononato. Foi expedido mandado para pagamento, porém, a ré devidamente citada (ID 10239348- PÁG 1) se manteve inerte. É o breve relatório. Decido. O artigo 701, §2º, do CPC dispõe que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702. Considerando que a ré mesma citada não pagou e nem apresentou embargos, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Tendo em vista que o novo CPC permite que a citação do executado seja realizada por correio, diferentemente do CPC/1973, que vedava essa espécie de comunicação no processo de execução autônomo (art. 247 do CPC/2015; art. 222 do CPC/1973), determino: 1. A CITAÇÃO da executada no mesmo endereço no qual foi citada na ação de conhecimento, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida de acordo com os valores apresentados na inicial R\$ 6.043,96 (seis mil quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Fica esclarecido que o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento da dívida corresponde ao dia da efetiva realização da citação (art. 829, CPC). 2. Fixo, nos termos do art. 827, caput, do CPC/2015, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, in casu, R\$ 604,39 (seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos). 2.1. Da data da juntada do mandado de citação (art. 915), a Executada poderá oferecer, em 15 (quinze) dias, embargos à execução. 3. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, retornem os autos para penhora (art. 835, CPC). Intime-se a parte autora Via DJE. Cumpra-se Xinguara, 12 de setembro de 2019. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara Avenida Xingu, S/Nº- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800108-67.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SPERB DE PAOLAOAB: 16015/PR Participação: REQUERIDO Nome: COURO DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVAOAB: 28093/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2 ° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800108-67.2019.8.14.0065CLASSE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)ASSUNTO [Liminar]Nome: DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDAEndereço: Rodovia BR-376, 26915 B, KM 627, São Marcos, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83090-360Nome: COURO DO NORTE LTDAEndereço: Estrada do Outeiro, 160, Maracacuera (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66815-555D E S P A C H OConsiderando que este magistrado está respondendo cumulativamente por essa vara, sem prejuízo de sua jurisdição, e que atua como Juiz Titular na comarca de Rio Maria/PA, restou prejudicada a realização das audiências designadas para esta data. REDESIGNO a audiência para o dia 25 de maio de 2020, às 12h30min. Presentes a advogada da parte autora Dra Karita Carla de Souza Silva OAB/PA 25.637, o representante da parte ré, Fábio Pinheiro Barbosa, acompanhado do advogado da parte ré Dr. Mateus Albuquerque Silva OAB/PA 28.093.Intime-se via DJE. Cumpra-se.Xinguara, 4 de setembro de 2019.Edivaldo Saldanha SousaJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0800929-71.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ELIENE VITAL DA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTELOAB: 21131/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO RONALDO ALVES DOS SANTOS Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800929-71.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO [Indenização por Dano Moral] Requerente: Eliene Vital da Costa dos Santos Advogado (a): Érika da Silva Pimentel, OAB/PA n. Requerido: Antônio Ronaldo Alves dos Santos Endereço: Vicinal Águas Claras, KM-03, Chácara Paraíso, Peixotos, Zona Rural município de Ourilândia do Norte/PA DESPACHO/MANDADO Trata-se de ação de indenização por dano moral. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 de outubro de 2019, às 09:30h. CITE-SE e INTIME-SE o (a) Requerido (a), para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). INTIME-SE o (a) Requerente por seu advogado, via DJE. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação, e, somente após, retornar os autos conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 cJCI. Xinguara, 6 de agosto de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00020553920128140065 SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANILO SODRE DE CARVALHO. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB - Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas intermediárias, conforme Despacho nº 20190193940064 de fls. 53 dos autos. Xinguara-PA, 16 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa. Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício. Assinado nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJRMB Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00017931120088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810014239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE: FRANCISCO MUNIZ DE BRITO Representante(s): OAB 10802 - CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-

CJCI) Intime-se a parte requerente por meio de sua advogado(a) habilitado(a) nos autos, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da contestação de fls.(89/89v). Após, conclusos.

Xinguara-PA, 16 de setembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Auxiliar Judiciário - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 11/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00002878120058140014 PROCESSO ANTIGO: 200510000463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Inventário em: 11/09/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA COUTINHO Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 3649-B - NILCE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EDITE COUTINHO RODRIGUES Representante(s): OAB 9029 - FRANCY NARA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XXIV, fica intimada a advogada Dra. Francy Nara Dias Fernandes, OAB/PA 9.029, para RESTITUIR os autos do processo n. 0000287-81.2005.8.14.0014 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os quais se encontram com carga além do prazo legal, sob pena, de não atendimento, do fato ser levado ao conhecimento da MMª. Juíza de Direito para as devidas providências. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 11 (onze) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00028505720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---VITIMA:E. J. O. DENUNCIADO:ELPIDIO PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica a advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB/PA 13.657, INTIMADA para comparecer à Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2019, às 13h50. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 11 (onze) dias do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00033701720198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução da Pena em: 11/09/2019---EXECUTADO:RODRIGO FABRICIO DE ALMEIDA MARQUES. Processo nº 0003370-17.2019.8.14.0014 DESPACHO 1. Ante o teor da certidão e dos documentos de fls. 50/54, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de setembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00077586520168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:MANOEL TADEU LOPES DE SOUZA VITIMA:M. D. V. N. . Processo nº 0007758-65.2016.8.14.0014 DESPACHO 1. À Secretaria para que expeça guia de recolhimento definitiva observando-se o acordão proferido às fls. 146/147. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de setembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00029724120178140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ELISSANDRA PEREIRA ABREU Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0002972-41.2017.814.0014- DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima

delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00031456520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:AURENICE DO SOCORRO DE LIMA LOPES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003145.65-2017.814.0014- DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação o fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da M Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00032261420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO MARCOS DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 00032261420178140014 - DECISÃO- 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033258120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARIA MENDES DUARTE Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003325.81.2017.814.0014 - DECISÃO-1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033266620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARINALDA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003326-66.2017.814.0014 - DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando

a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033457220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ROSICLEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003345-72.2017.814.0014 - DECISÃO- 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033465720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:REGINA DO NASCIMENTO DE LIMA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (12/09/2019) - 00033465720178140014 - DECISÃO - 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço CAPITÃO POÇO- DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033491220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARCIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 00033491220178140014 - DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033664820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:EURICE ALVES ARAUJO MAGALHAES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003366-48.2017.814.0014 - DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão

decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033681820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:DAIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 00033681820178140014 - DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033708520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:MARIA JOSELI TEIXEIRA OLANDA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003370-85.2017.814.0014- DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00033855420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ELIELDA COSTA DE LIMA Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003385-54.2017.814.0014 - DECISÃO - 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00037438220188140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR

FERREIRA CAVALCANTE REQUERIDO: MARCUS ANTONIO REIS DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE VITOR VIANA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ; VARA ÚNICA í TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003743-82.2018.814.0014 Classe: Ação de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela Requerente: FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA Advogado: DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13657 Requeridos: ALMIR FERREIRA CAVALCANTE; MARCUS ANTONIO REIS DOS SANTOS e JOSÉ VITOR VIANA DOS SANTOS Aos 12 dias do mês de setembro de 2019, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA, ausente também a sua advogada DRA. JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA Nº 13.657. Presente o requerido ALMIR FERREIRA CAVALCANTE, RG nº 4598735, 2ª VIA, PC/PA, acompanhado de seu advogado Dr. LUIZ TIAGO COELHO PONTES, OAB/PA 13.280. Ausentes os requeridos MARCUS ANTONIO REIS DOS SANTOS e JOSÉ VITOR VIANA DOS SANTOS. ABERTA A AUDIÊNCIA: a MM. Juíza constatou a ausência da(s) parte(s) autora FRANCISCA ELIANDRA LIMA DA SILVA, porém as fls. 65 consta pedido de desistência da ação. DELIBERAÇÃO: 1. SENTENÇA: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. A parte autora em petição de fls.65 requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII ; homologar a desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 55 da lei nº 9099/95. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. A parte requerida ALMIR FERREIRA CAVALCANTE renuncia ao prazo recursal. Intime-se a autora por sua advogada via DJE. Desnecessária a intimação dos demais requeridos tendo em vista que nunca foram citados para o processo. Certificado o trânsito em julgado archive-se os autos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (Daniele Felício), Aux. Judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço. CAROLINE SLOGO ASSAD Juíza de Direito ADVOGADO: _____ REQUERIDO:

PROCESSO: 00044473220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019---REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ; VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE Processo: 0004447-32.2017.8.14.0014 Classe: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA Requerente: MANOEL FERREIRA DA SILVA Requerido: BANCO PAN S.A. Aos 12 dias do mês de setembro de 2019 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da(s) parte(s) autora(s) MANOEL FERREIRA DA SILVA, RG Nº 4097430, 2ª VIA, PC/PA, acompanhada pelo(a) seu(sua) advogado(a) RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745. Presente o(a) requerido(a), representado pelo preposto VANESSA LARISSA BRITO FERREIRA, RG Nº 8107512, 1ª VIA, PC/PA, acompanhado pelo(a) advogado(a) DR. LUIZ MÁRIO ARAÚJO DE LIMA, OAB/PA 7674-A. ABERTA A AUDIÊNCIA: a parte requerida requereu juntada de carta de preposto e o substabelecimento, e informou que a contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam feitas em nome do(s) advogado(s) DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/RJ 19060, o que foi deferido pela MM. Juíza. Tentada a conciliação entre as partes restou infrutífera. Dada palavra ao advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pela requerida se manifestou nos seguintes termos: nada manifestou. As partes não têm outras provas a produzir. PASSO A DELIBERAR: 1. Habilite-se o advogado da parte requerida no sistema LIBRA. 2. Após, conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (Daniele Felício), Aux. Judiciário

do Juízo da Comarca de Capitão Poço. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito Requerente:

Advogado: _____

Requerido/Preposto: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00032070820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ILCICLEIA ANDRE FELIX Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO (em 13/09/2019) - 00032070820178140014- DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (13/09/2019)

PROCESSO: 00033482720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA GORETE FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 13/09/2019) - 0003348-27.2017.814.0014 - DECISÃO - 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (13/09/2019)

PROCESSO: 00033863920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDINICIA DO SOCORRO SOARES PIRES Representante(s): OAB 24841 - GISELE MOURA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO. ATO ORDINATÓRIO (em 12/09/2019) - 0003386-39.2017.814.0014 - DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (12/09/2019)

PROCESSO: 00041277920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO PEREIRA DE LIMA Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CUNHA DE SOUZA Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO (em 13/09/2019) - 00041277920178140014- DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido apresentou contestação fora do prazo estabelecido pela Lei. Por essa razão decreto-lhe a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas

para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. Intime-se a parte autora, tendo em vista que a parte requerida é revel. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capitão Poço, 18 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Capitão Poço - DIEGO PEREIRA DE LIMA - Diretor da Secretaria Judicial (13/09/2019)

PROCESSO: 00033648320148140014 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. L. R. S. E. I. Y. R. S.

Representante(s):

OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: J. S. R.

REQUERIDO: I. R. S.

PROCESSO: 00038101320198140014 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. H. S.

VITIMA: A. F. M.

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800566-49.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. L. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIOOAB: 9620PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. F. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITASOAB: 28316/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800566-49.2019.8.14.0109 MR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REQUERENTES: MARIA DAS DORES LOURENÇO ALVES e MANOEL NETO FERNANDES NASCIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo que regula obrigações relativas ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos das partes. Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes pessoalmente, na presença de advogado, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo. Registre-se que o representante do Ministério Público foi favorável à homologação da avença. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos à fl. 26. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Garrafão do Norte, 12 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800543-40.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINSOAB: 12002/MS Participação: RÉU Nome: F I BEZERRA DE ABREU - ME PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Garrafão do Norte PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)0800543-40.2018.8.14.0109 AUTOR: BANCO BRADESCO S/ARÉU: F I BEZERRA DE ABREU - ME Fica INTIMADA a parte requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas expedidas nos autos (ID nº 12611529), conforme determinado no despacho de ID nº 11616011. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB). GARRAFÃO DO NORTE, 16 de setembro de 2019. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800131-75.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZARINA PEREIRA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800131-75.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls. 01. Em relação à petição de Id nº 11298673, verifica-se que a multa foi aplicada e permanece a obrigação da requerida em cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 02. Entretanto, a execução da multa, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 03. Deste modo, remetam-se os autos via sistema PJE à Turma Recursal em Belém. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801206-52.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: SEARLE MARIA NASCIMENTO QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON KEN SHIBATA JUNIOR OAB: 27881/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO

Nº0801206-52.2019.8.14.0109MR. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERENTE: SEARLE MARIA NASCIMENTO QUADROS. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo proposta por SEARLE MARIA NASCIMENTO QUADROS em face de MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE. A parte autora alega que foi contratada pelo requerido como servidora temporária em 2001, sendo exonerada verbalmente neste ano de 2019. Entende que adquiriu estabilidade no quadro da administração pública em razão do tempo em que está exercendo suas funções, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos de pleno exercício público como temporária, afirmando ser essencial sua permanência no serviço público, uma vez que a redução no número de servidores acarretará violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Pugna assim a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória para que o requerido seja compelido a reintegrar imediatamente a requerente na função anteriormente exercida, e ao final seja anulado o ato administrativo que exonerou a autora, devendo ser garantida a estabilidade plena da requerente no quadro da Administração Pública do município de Garrafão do Norte. É o sucinto relatório. Decido. A autora pleiteia a reintegração no serviço público municipal alegando estabilidade decorrente do tempo em que está exercendo suas funções como temporária na Administração Pública Municipal e arremada no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual foi revogada, aduz que a liminar deve ser concedida no presente feito. Com efeito, a norma supramencionada além de não ter validade jurídica por ter sido revogada, faz referência a disposições relativas ao mandado de segurança, o que não é, aparentemente, o caso destes autos. Compulsando os autos e observando a prova documental apresentada, verifico que a autora foi contratada temporariamente pelo Município de Garrafão do Norte em 01/01/2001, para exercer a função de Professora da Educação Básica, não restando claro a data da sua exoneração, mesmo que verbal, ante a ausência desta informação na petição inicial, vez que juntou contracheque do ano de 2001 e 2016, havendo a possibilidade de ameaça de direito, caso em que estaríamos diante de eventual mandado de segurança. Verifica-se que o ingresso da parte autora no ente público municipal se deu sem a necessária aprovação em concurso público, ao arrepio do art. 37, II, da Carta Magna, restando violado o Princípio da Legalidade ao qual se submete a administração pública, constituindo-se tal contratação em ato juridicamente nulo, uma vez que não realizada na modalidade de contratação temporária regular, aquela que visa atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos fixados em lei, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Reconhecendo-se nulo o contrato, exclui-se qualquer outro direito ou garantia trabalhista, tal como a estabilidade no cargo. Tal entendimento há muito foi pacificado na jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDORA TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A apelante laborou na Administração Estadual exercendo a função de vigia durante o período de junho/1992 a 04/2009, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado; II- Por óbvio, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88. III- Ora, é incontroversa a contratação da apelante a título precário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como afirmado na exordial. Entretanto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a dispensa, a qualquer tempo, do servidor contratado a título precário, já que este não goza do direito à estabilidade, razão pela qual não há que se falar na estabilidade prevista no art. 41, caput, da CF/88, somente aplicada aos servidores efetivos e aos que se enquadram na hipótese do art. 19, da ADCT, o que verifico não ser o caso da apelante, porquanto ingressou no serviço público por contrato temporário em 1992. IV- Julgando que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, nesse sentido o servidor contratado a título precário não goza do direito à estabilidade. V- Resta-se, portanto, impossibilitado o acolhimento do pleito de reintegração ao serviço público, porquanto não afastado o vínculo administrativo originário de contrato temporário; VI- Apelo conhecido e desprovido (TJE/PA 2019.01464012-37, 202.741, Rel. Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 08/04/2019, Publicado em 17/04/2019). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso concreto, verifico que a parte recorrente não foi investida no cargo através de prévia aprovação em concurso público, bem como não se enquadra na hipótese descrita no art. 19 do ADCT, ao passo que o contrato de trabalho temporário do apelante foi celebrado no ano de 02.07.1994 e rescindido em 31.07.2009, tendo transcorrido normalmente, mediante renovações sucessivas e sem

embargos da administração. Ora, tal realidade, certamente culmina com o desvirtuamento da natureza excepcional e temporária prevista na Carta Magna. 2. Incontroversa a contratação da apelante a título precário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como afirmado na exordial. Entretanto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a dispensa, a qualquer tempo, do servidor contratado a título precário, já que este não goza do direito à estabilidade, razão pela qual não há que se falar na estabilidade prevista no art. 41, caput, da CF/88, somente aplicada aos servidores efetivos e aos que se enquadram na hipótese do art. 19, da ADCT, o que verifico não ser o caso da apelante, porquanto ingressou no serviço público por contrato temporário em 1994. ACORDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 17 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN Relatora (TJE/PA 1252522, Não Informado, Rel. Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 17/12/2018, Publicado em 19/12/2018). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. ARTIGO 8º, VIII, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Clauzineide de Moraes Gordo contra ato do Prefeito Municipal de Moju, que a dispensou de seu cargo, fundado em contrato de prestação de serviço temporário, através de um comunicado verbal da Secretaria de Educação. 2. A contratação de temporários é uma exceção à regra do concurso para o ingresso na Administração Pública que só se justifica ante a excepcionalidade do interesse público e desde que por tempo determinado. 3. Reconhecer a estabilidade sindical do servidor temporário (art. 37, IX, da CF/88), é violar a natureza transitória de seu liame com a Administração Pública, sob pena do desvirtuamento do vínculo estabelecido constitucionalmente. 4. Portanto, no caso concreto, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante em permanecer no cargo, uma vez que a estabilidade sindical não se aplica ao servidor público com vínculo provisório. 5. Sentença reformada haja vista ser inegável que a impetrante não possui direito à estabilidade sindical, em virtude de sua contratação ter sido em caráter temporário, não fazendo jus à reintegração ao cargo em que ocupava (TJE/PA 2018.04929384-42, 198.778, Rel. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 03/12/2018, Publicado em 05/12/2018). A matéria, inclusive, já foi alvo de decisão com repercussão geral na Corte Constitucional, a qual pacificou a matéria, gerando o Tema nº 916: Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal. Com efeito, a ementa do julgado foi vertida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ? FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (RE 765320 RG / MG - MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 15/09/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Publicação: 23-09-2016) (grifo nosso). Inegável, pois, que a requeinte não faz jus à alegada estabilidade, impondo-se a improcedência da ação. Nesse diapasão, considerando que a matéria dispensa produção probatória, e reconhecendo-se de pronto que o pedido contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cabível a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC. ISTO POSTO, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 332, II, do CPC, por reconhecer que o pedido contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de

recursos repetitivos. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se, a parte requerente através de seu advogado e via DJE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 11 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800135-15.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZARINA PEREIRA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800135-15.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls. 01. Em relação à petição de Id nº 11298098, verifica-se que a multa foi aplicada e permanece a obrigação da requerida em cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 02. Entretanto, a execução da multa, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 03. Deste modo, remetam-se os autos via sistema PJE à Turma Recursal em Belém. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801145-94.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801145-94.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO MONITÓRIA. Cls. 1. Acautelem-se em secretaria pelo prazo de trinta dias úteis aguardando o recolhimento das custas iniciais. 2. Recolhidas as custas no prazo fixado acima, volvam conclusos. 3. Não recolhidas as custas, cancele-se a autuação e archive-se. Garrafão do Norte, 16 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-90.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZARINA PEREIRA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800130-90.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls. 01. Em relação à petição de Id nº 11298806, verifica-se que a multa foi aplicada e permanece a obrigação da requerida em cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 02. Entretanto, a execução da multa, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 03. Deste modo, remetam-se os autos via sistema PJE à Turma Recursal em Belém. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800132-60.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZARINA PEREIRA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800132-60.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls. 01. Em relação à petição de Id nº 11298641, verifica-se que a multa foi aplicada e permanece a obrigação da requerida em cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela. 02. Entretanto, a execução da multa, somente pode ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 03. Deste modo, remetam-se os autos via sistema PJE à Turma Recursal em Belém. Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00037062720198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:ILIVALDO FERREIRA DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM ANTONIO VAGNER GOMES FARIAS
TESTEMUNHA:SD PM JEFFERSON BRUNO BRITO AGUIAR TESTEMUNHA:EDIMAR BORGES DE
OLIVEIRA VITIMA:K. G. S. VITIMA:F. A. O. S. . PROCESSO Nº 0003706-27.2019.8.14.0109 MR. AÇÃO
PENAL. DESPACHO - MANDADO CIs. 1. Recebo a denúncia oferecida contra o acusado por estar
revestida das formalidades legais. 2. CITE-SE o réu para responder a acusação no prazo de 10 (dez)
dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a alteração trazida pela Lei nº
11.719/2008. Se residente ou custodiado em outra comarca, cite-se via central de mandados ou expeça-se
carta precatória. Na defesa preliminar o acusado poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo que
interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e
arrolar até oito testemunhas. As exceções serão processadas em apartado. 3. Findo prazo, retornem
conclusos certificando, se for o caso, a não apresentação da defesa. 4. Junte-se certidão de
antecedentes criminais do acusado se ainda não o tiver sido feito. Inclua-se o endereço do réu no
mandado. 5. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE POR SE TRATAR DE PROCESSO DE RÉU PRESO.
Garrafão do Norte, 13 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00040068620198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão
em Flagrante em: 15/09/2019---FLAGRANTEADO:VALDEMIR DA SILVA SANTOS AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA. PROCESSO Nº 0004006-
86.2019.8.14.0109 MR. COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUZIDO: VALDEMIR DA
SILVA SANTOS. INFRAÇÃO PENAL: art. 147 do CP c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil de Nova Esperança do Piriá comunicou a este
Juízo a prisão em flagrante do nacional VALDEMIR DA SILVA SANTOS, pela prática do crime de ameaça
contra sua genitora, prisão ocorrida em 14/09/2019. Ressalte-se que a legislação processual penal (art.
302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante.
Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o suposto delito teria ocorrido no dia 14/09/2019,
por volta das 17:00hs, quando o Investigador da Polícia Civil, após ter sido acionado via telefone funcioanl,
foi até a residência da vítima e flagrou o acusado ameaçando a Sra. MARIA SUELI DA SILVA, sendo na
mesma ocasião conduzida à autoridade policial, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado
ao Poder Judiciário na manhã de hoje (15/09/2019), restando atendidas as formalidades legais, uma vez
que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade
Policial, condutor, e conduzido. Constata-se que o Investigador da Policial Civil EDUARDO RODRIGUES
DO ESPÍRITO SANTO, informou que era o único policial no plantão, tendo efetuado sozinho a prisão do
indiciado, motivo pelo qual não foram demais ouvidas testemunhas, além da vítima. Verifica-se que o
crime é afiançável, estando correta a fixação da fiança pela autoridade policial. ANTE O EXPOSTO,
HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos
previstos no art. 302 e ss. do CPP. Realizado o pagamento da fiança, ponha-se incontinenti o indiciado em
liberdade. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à Autoridade
Policial comunicando a decisão e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Em seguida, dê-se
baixa nos autos e archive-se, apensando-o aos autos do inquérito policial. Sem prejuízo, compulsando os
autos de nº 0003946-16.2019.8.14.0109, verifica-se que o acusado não foi intimado das medidas
protetivas deferidas em favor da vítima no dia 10/09/2019, por não ter sido localizado. Deste modo, intime-
se o agressor, via oficial de justiça, das medidas protetivas deferida nos autos supramencionados.
Garrafão do Norte, 15 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039869520198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão
em Flagrante em: 14/09/2019---ACUSADO:JOCIVALDO SARAIVA FERREIRA. ? íPROCESSO Nº
0003986-95.2019.8.14.0109 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: JOCIVALDO
SARAIVA FERREIRA INFRAÇÕES PENAIIS: arts. 155, § 4º, I, do CP e art. 244-B, do ECA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Nova Esperança do Piriá
comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional JOCIVALDO SARAIVA FERREIRA, acusado da
prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, fatos supostamente ocorridos por volta

das 20:00hs, do dia 10/09/2019, no município de Nova Esperança do Piriá. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que os delitos em tela supostamente teriam acontecido por volta das 20:00hs do dia 10/09/2019, quando o indiciado, em companhia de um adolescente, teria entrado na residência da vítima e de lá furtado vários objetos. A vítima passou a investigar os fatos e no dia 12/09/2019 soube que o acusado estaria revendendo os objetos furtados, tendo comunicado o fato à Polícia Militar a qual foi até a residência do indiciado, confirmou a existência dos produtos furtados e por volta das 23:00hs realizou a condução do indiciado até a Delegacia de Polícia, restando lavrado este auto de prisão em flagrante e encaminhado ao Poder Judiciário na tarde de ontem (13/09/2019), restando expedidas as notas de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzidos. Considerando que a prisão do indiciado se deu por volta de 23:00hs do dia 12/09/2019, quando este foi detido na posse de alguns dos objetos furtados, sendo certo que o furto aconteceu por volta de 20:00hs do dia 10/09/2019, não havendo qualquer indício de que houve busca continuada pelo indiciado, verifica-se que a prisão do indiciado não se enquadra em nenhuma das possibilidades de prisão em flagrante, previstas no art. 302, do CPP, impondo-se a não homologação do flagrante, com o relaxamento da prisão ilegal. ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE por não se enquadrar a prisão do indiciado em nenhuma das possibilidades previstas no art. 302, do CPP, RELAXANDO, DE IMEDIATO, A PRISÃO DO INDICIADO, nos termos do art. 310, I, do CPP. Ponha-se imediatamente o indiciado em liberdade. Junte-se os presentes autos de prisão em flagrante ao inquérito que será encaminhado. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Esta decisão servirá de Alvará de Soltura. Ciência ao representante do Ministério Público. Garrafão do Norte, 14 de setembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de direito

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO****ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº: 0002562-15.2018.8.14.0089

Abertura de Inventário do Espólio

Requerentes: D. S. P. E OUTROS

Advogado: Flávio Rodrigues Viegas **OAB/PA 26.559**

Requerido: J. M. R. V.

Nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006 ç CJRMB c/c art. 1º do Provimento 006/2009 ç CJCI, e art. 1º do Provimento 008/2014 - CJRMB, ficam as partes requerentes, por seu advogado, intimadas do despacho de fl. 30, a fim de se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do NCPC).

Melgaço/PA, 16 de setembro de 2019.

Marystella Monteiro Gonçalves

Auxiliar Judiciário

Processo nº: 0002842-54.2016.814.0089

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA proposta por **M.F.** em face de **F.J.D.S.F.**, através da Defensoria Pública, sob a alegação de que o interditando apresenta retardo mental moderado, CID-10F71.1 e escoliose não identificada, CID 10:M41.9, patologias que o impedem de exercer regularmente os atos da vida civil.

Juntou documentos, dentre eles laudo médico, fl.11-12.

No despacho de fl. 16, este Juízo concedeu o benefício da assistência da judiciária gratuita e designou audiência de justificação.

Audiência de justificação realizada em 12.05.2017.

Parecer psicológico e Estudo Social do caso juntados às fls. 29-34.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de Interdição pleiteada, fls.35v.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil.

Ocorre que determinadas pessoas, mesmo maiores, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Por assim ser, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações.

No presente caso, o parecer psicológico realizado concluiu que o curatelando não se encontra apto a discernir o que pode lhe colocar em risco e ainda, que necessita de auxílio para atividades básicas como fazer sua alimentação, fazer compras, administrar dinheiro e controlar o horário dos remédios, corroborando o parecer do Estudo Social realizado com envolvidos. Consta ainda, laudo médico, atestando que se trata de doença que impossibilita o portador de realizar suas atividades habituais no cotidiano e que exige controle clínico permanente (fls.11)

Trata-se exatamente da hipótese de curatela pois, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, não há que se falar mais em decretação da incapacidade absoluta do interditando. De acordo com o art. 85, § 1º, daquela Lei, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Ademais, o art. 6º assim dispõe:

¿Art. 6º-A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¿

Portanto, deve ser reconhecida apenas a incapacidade relativa do curatelando, de modo que ele seja privado de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, de acordo com os arts. 4º, III, 1.772 e 1.782 do Código Civil.

Ante as provas técnicas, com conclusões tão contundente, elaborada por especialistas, e ainda a avaliação dos depoimentos prestados em audiência de justificação, entendo patente enfermidade incapacitante do curatelando.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 1.767, III do Código Civil e 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de **F.J.D.S.F.**, **reconhecendo-o relativamente incapaz**, de, por si só, exercer os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, lhe nomeando como curador o a senhor **M.F.**, ambos já qualificados na inicial.

O curador ora nomeado deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC) para fins do disposto nos artigos. 1.772 e 1.782 do Código Civil. e no art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015.

Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos.

Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso.

Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, o curador passa a assumir a administração dos bens do interditado (§2º, artigo 759, do CPC).

Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona. Sem custas, tendo em vista o já deferido benefício da justiça gratuita (fl. 16).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa no Sistema Libra.

Melgaço, 31 de maio de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

Processo nº 0003545-14.2018.8.14.0089

Ação de Homicídio Qualificado

Acusados: Lailson da Luz dos Santos e Adenilson da Luz dos Santos

Advogado: José de Matos Fernandes OAB/PA 5932

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **Lailson da Luz dos Santos e Adenilson da Luz dos Santos**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 121 § 2º, I e IV do CPB.

Descreve a peça de ingresso que no dia 15/10/2018, por volta das 07h00, na localidade conhecida como Cacoal, os denunciados, com manifesta intenção homicida, munidos com terçados, desferiram três golpes contra a vítima Francinaldo Marcolino da Silva, provocando-lhe os ferimentos que foram a causa da morte.

A denúncia foi recebida em 22/11/2018 (fls. 05).

Certidões de antecedentes dos acusados, fls. 10 e 11.

Os réus foram citados em 29/01/2019 (fl. 19).

Defesa preliminar, fl. 23.

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 07/07/2019, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas de acusação, três de defesa e interrogados os acusados, fls. 56/64.

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos do art. 121 § 2º, I e IV do CPB (fls. 69/74).

A defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição dos acusados, com base no que determina o art. 386, incisos IV, V e VII do CPPB (fls. 79/81).

É o relatório.

Fundamentos e decisão.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Da análise dos autos, observo que os réus devem ser pronunciados para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio qualificado, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da decisão de pronúncia, constantes no art. 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade resta comprovada através do auto de exame cadavérico de fls. 35 do IPL.

Quanto à autoria, entendo que existem indícios suficientes para que os réus sejam pronunciados, pois a testemunha Romário da Silva Costa, que estava presente na ocasião, afirmou que ambos os denunciados desferiram golpes de terçado contra a vítima, vindo esta a fugir, tendo sido encontrado morto no matagal. Em juízo, o acusado Lailson afirmou que deu três golpes de terçado na vítima porque esta havia agredido seu irmão e estava lhe agredindo, mas que não é verdade que quis lhe matar, sendo sua intenção apenas se defender. Já o acusado Adenilson negou que tenha agredido/golpeado a vítima, afirmando ter desmaiado após levar um golpe e remo na cabeça, proferido pela vítima, e que não presenciou mais nada porque ficou desacordado.

Como se vê, as provas existentes nos autos geram indícios da prática imputada aos réus, fato que justifica que venham a ser julgados pelo Tribunal do Júri, vigorando, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.

Quanto às qualificadoras imputadas, do motivo torpe (I) e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, de igual modo devem ser submetidas à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontram-se em consonância com o que foi apurado na instrução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO Lailson da Luz dos Santos e Adenilson da Luz dos Santos**, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, itens I e IV do CPB.

Não havendo alteração no estado fático que justifique a concessão de liberdade aos réus, devem ser mantidas suas prisões cautelares, mormente em se tratando de caso em que houve a

pronúncia, sendo necessária a custódia como garantia da ordem pública, gravemente abalada pelos fatos em julgamento.

Publique-se.

Intime-se na forma do art. 420 do CPPB.

Cumpra-se.

Melgaço, 11 de Setembro de 2019.

Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A DR. SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MELGAÇO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 15 dias, virem ou dele notícia tiverem que pela **Dra. VANESSA GALVÃO HERCULANO**, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado, nos Autos da Ação Penal nº 0003023-55.2016.8.14.0089, a Acusada **ARCANGELA BALIEIRO**, brasileira, paraense, nascida em 26/12/1990, filha de Maria Antônia Balieiro e Antônio Marcos Balieiro, portador do RG nº 6296763 PC/PA, CPF: 004.942.802-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, I do CPB. E como a Acusada não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 363, do CPP. **CUMpra-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Melgaço, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de setembro de 2019. Eu, Marystella Monteiro Gonçalves, auxiliar judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, Juíza Titular da Comarca de Melgaço, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... **FAZ SABER**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos do Processo de Estupro de Vulnerável sob o nº 0002301-84.2017.8.14.0089, em face de **ESMERINDO FERREIRA DA COSTA**, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser **INTIMADO** pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL** com prazo de 90 (Noventa) dias, pelo qual intime-se o réu **ESMERINDO FERREIRA DA COSTA**, plenamente capaz, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo, que na íntegra diz: **SENTENÇA**. Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado

ESMERINDO FERREIRA DA COSTA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 217-A, caput do Código Penal.

Segundo a inicial, no dia 27/06/2017, por volta das 11h30min, a vítima N. C. O, de apenas 10 anos de idade, estava em sua residência localizada na Estrada do Moconha, nº 772, neste Município, quando foi abusada sexualmente pelo acusado. Consta que o acusado, aproveitando-se da relação de coabitação e da ausência de adultos no imóvel, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal e tentou manter conjunção carnal mediante violência física e ameaça com a vítima.

A denúncia foi recebida em 20/06/2017, oportunidade em que foi determinada a citação do réu. Fl. 07/08.

O acusado foi citado e ofereceu defesa preliminar em 08/08/2017, fls.11/23.

Audiência de Instrução ocorrida em 13/09/2017, ocasião em que fora ouvida três testemunhas arroladas pelo MP; uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, fls. 44/47. Na oportunidade, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória do réu. Após manifestação do Ministério Público, o pedido foi deferido por esta Juíza.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nos arts. 217-A, caput, c/c art. 61, II, $\zeta f \zeta$ e $\zeta h \zeta$ todos do CPB em combinação legal com art. 1º, inciso VI, da Lei 8072/90.

A defesa, por sua vez, posicionou-se pela absolvição do réu nos termos do Inciso IV do art. 386 do CPB. Em tese subsidiária, considerando a primariedade do acusado, a idade avançada, a colaboração com a justiça, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com diminuição da pena no grau máximo.

Certidão de antecedentes criminais do acusado, fl. 66.

Laudo de exame sexológico, fls. 21/22- APF.

É o relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu **ESMERINDO FERREIRA DA COSTA**, acusado da prática do crime de estupro de vulnerável contra a vítima N.C.O.

Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que foi apurado nos autos, observo que deve prevalecer, em parte, a argumentação do órgão do Ministério Público, conforme melhor abaixo se verá.

A prova produzida na instrução processual penal dá conta de que o acusado praticou o tipo penal descrito no art. 217-A do CP. A evidência de materialidade e autoria do crime em questão revela-se em especial pela certidão de nascimento da vítima (fl. 09 do IPL), e depoimentos abaixo ilustrados.

ζ (...) Que logo na entrada da casa do senhor Osvaldino se deparou com a cena do acusado Esmerindo deitado em uma rede com as pernas para o lado de fora da rede segurando sua filha com uma mão pelo braço e outra na barriga da criança enquanto mantinha a criança em seu colo; que a criança chorava enquanto era mantida em poder do acusado; que ao perceber a presença da depoente o acusado soltou a criança que imediatamente correu em direção a sua mãe chorando; (...) que sua filha aparentava muito nervosa e não parava de chorar; que em razão do estado emocional da sua filha a depoente insistiu para que a criança contasse o que havia acontecido, momento em que a mesma contou para sua mãe que havia ido para a casa do senhor Osvaldino pegar água para seu irmão beber, oportunidade em que foi surpreendida pelo acusado que lhe pegou pelo braço e conduziu até sua rede; que a criança pediu para o acusado lhe soltar; que o acusado respondia que não até que forçou a vítima para sentar em sua rede; que forçada a sentar na rede do acusado a vítima foi apalpada em seus seios e virilha, tentando tirar o short da criança; que segundo a criança o acusado não prosseguiu em tirar seu short pois ouviu a voz de sua mãe chamando pelo seu nome; que quando a depoente chamava pela vítima o acusado colocava mão

em sua boca e dizia para a mesma não responder ao chamado de sua mãe; quando sua filha correu em sua direção percebeu que seu short estava parcialmente abaixado. (...) (depoimento da Sra. N.L.D.C., mãe da vítima, fl. 44).

(...) juntamente com as demais conselheiras se deslocaram até a residência da vítima onde iniciaram uma entrevista preliminar com a vítima; que a vítima N. aparentava muito nervosismo e chorava, relatando que havia ido buscar água, quando o acusado lhe chamou; que segundo o relato da vítima, o acusado baixou parcialmente o seu short até o joelho, ato contínuo colocou N. na rede onde passou a apalpar seus seios e vagina (...) (depoimento da testemunha Taynara de Nazaré Nogueira Bastos, Conselheira Tutelar, fl. 45).

(...) Por volta das 11h30 estava em sua residência juntamente da sua irmã Daiane e seu irmão Jeremias; que ficou reparando seu irmão menor enquanto sua mãe foi na escola buscar sua outra irmã Mariane; que sua casa é bem perto da casa do senhor Osvaldo; que sabia que Esmerindo estava morando lá também; que foi na casa ao lado onde ficava a caixa d'água da sua mãe, buscar um copo com água para o seu irmão Jeremias; que achava que não tinha ninguém na casa ao lado; que quando vinha retornando com o copo d'água, o nacional Esmerindo a puxou pelo braço e levou a informante para dentro de sua rede; que a criança tentava sair dele, mas ele apertava com mais força; e dizia para a menor calar a boca; que a informante tentava a todo tempo se sair de Esmerindo e gritar, mas este tapava a sua boca para que não gritasse pedindo ajuda; que Esmerindo conseguiu a levar para a sua rede e pediu para que ela deitasse, que ela não atendeu e então ele a jogou para dentro da rede com força; que Esmerindo deitou-se juntamente com a informante dentro da rede e tirou a parte de baixo das vestes da criança; que Esmerindo ficava o tempo todo passando a mão nas partes íntimas da criança; (...) (depoimento da vítima N.C.O, fl. 07 - IPL).

(...) Que não são verdadeiras as acusações imputadas contra si na denúncia; que na verdade foi a própria vítima quem veio para a rede do depoente, sentando em seu colo; que a mãe da vítima viu; que o depoente saiu fora achando o comportamento da criança de "gente doida"; (...) alega ser impotente sexualmente em razão de sua idade e de seus problemas de saúde; (...) (depoimento do acusado Esmerindo Ferreira da Costa, fls. 46)

A testemunha de defesa não presenciou os fatos. Seu depoimento não foi capaz de descaracterizar a ocorrência delitiva e a responsabilidade penal do acusado.

Certo é que o depoimento da vítima, nos crimes contra os costumes, geralmente praticado às escondidas, como é o caso em análise, possui relevante valor, devendo ser dada credibilidade desde que em consonância com as demais provas dos autos. Nesse sentido:

TJSP: "Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (RT 671/305-6).

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA O COSTUME COM VIOLÊNCIA REAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Configuradas, no laudo médico-pericial, lesões corporais que fundamentam a afirmação de ter sido cometido o crime contra o costume com violência real, torna-se inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para oferecer a denúncia. 2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, rejeitada apenas quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a**

conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. 4. Na espécie, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta do réu no contexto fático da fase pré-processual, expondo de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Denúncia recebida. (Inq 2563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2009, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00109)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217- A, DO CPB. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO ENCONTRA SUPORTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE ROBUSTECIDAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS**, QUE AFIRMARAM TER SIDO O APELANTE SURPREENDIDO TRANCADO NO QUARTO DA MENOR, E PELOS LAUDOS PERICIAIS QUE COMPROVAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CRIMES SEXUAIS, EM SUA MAIORIA, OCORREM SEM A PRESENÇA DE QUALQUER TESTEMUNHA, SENDO QUE NESTE CASO O ABUSO FOI COMETIDO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O ORA APELANTE, APROVEITANDO-SE DA CONDIÇÃO DE CONHECIDO DA FAMÍLIA DA MENOR, ADENTROU SUA RESIDÊNCIA COM A DESCULPA DE IR AO BANHEIRO E, TRANCANDO-SE NO QUARTO EM QUE A MESMA DORMIA, CONTRA ELA PRATICOU O CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA QUE TINHA APENAS 05 ANOS DE IDADE. CONFIRMADA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIDO. A ERRONIA DO JUÍZO DE PISO EM VALORAR NEGATIVAMENTE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, COM REFERÊNCIAS GENÉRICAS E ABSTRATAS, PERMITE A REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO ORA APELANTE. ENTRETANTO, NÃO A PONTO DE REDUZIR A PENA AO MÍNIMO LEGAL, HAJA VISTA A MANUTENÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ESFAVORÁVEIS, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. DOSIMETRIA REFEITA, PASSANDO A PENA DO APELANTE A SER DE 10 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.05052544-36, 169.189, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-13, publicado em 2016-12-15)

A vítima e as testemunhas relataram como ocorreu o delito em apuração, não tendo em momento algum entrado em contradição quanto aos fatos narrados na denúncia, devendo, portanto, ser dado crédito às suas palavras.

Esclareça-se, de igual modo, que no caso presente não há que se falar em violência ficta, mas sim a violência real, posto que a primeira só deve ser reconhecida quando ocorrer o consentimento da vítima, o que, no caso presente, nem de perto ocorreu.

Urge também mencionar nesta fundamentação que o caso não se amolda com perfeição à incidência das agravantes previstas no art. 61, II, alíneas *cf* e *ch* do CP.

A hipótese agravante prevista na alínea *cf* não se aplica ao caso em análise, eis que o acusado estava hospedado na casa de um vizinho, e não na residência da vítima, sendo que não é possível falar que o mesmo se prevaleceu da hospitalidade para praticar o ato. O encontro com a vítima em condições propícias a praticar seu intento libidinoso se deu fortuitamente, no momento em que está se dirigiu até a casa do vizinho para buscar água.

De igual forma, oportuno salientar que a agravante prevista no art. 61, II, *ch* do CP também deve ser afastada em razão de a tenra idade da vítima já constituir elemento do tipo penal previsto no art. 217-A do CP, de modo a evitar bis in idem.

Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito imputado ao acusado, a condenação criminal se impõe.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o réu ESMERINDO FERREIRA DA COSTA nas penas do art. 217-A do CPB.**

Passo a realizar a dosimetria da pena:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie; o réu não registra antecedentes criminais; sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade; os motivos do crime também não devem ser valorados eis que normais à espécie; as circunstâncias também não apresentam nada de extraordinário que enseje valorização; as consequências também são normais à espécie; o comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão.

Não milita em favor do réu nenhuma atenuante. Conforme mencionado na fundamentação desta sentença, não se aplicam as agravantes do art. 61, II, *çfç* e *çhç* do CP. Mantenho a pena no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

Não incide ao presente caso nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que **torno a sanção definitiva em 08 (oito) anos de reclusão**, diante da inexistência de outras circunstâncias a analisar.

A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (art. 33 § 2º, *çbç* do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como sursis.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por entender que não se encontram presentes os requisitos que fundamentaram sua custódia preventiva.

Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-los às custas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado no rol dos culpados.

P.R.I.

Melgaço, 23 de janeiro de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

Comarca de Melgaço/PA

E para chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Melgaço, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, Marystella Gonçalves, Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevo.

Melgaço, 16 de setembro de 2019.

Marystella Monteiro Gonçalves

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0800010-91.2019.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: VITORIO COM. DE CALCADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIROAB: 29PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará [Abatimento proporcional do preço]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)5 de setembro de 2019Nome: VITORIO COM. DE CALCADOS LTDA - MEEndereço: AVENIDA PARA, 558-A, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000Nome: CELPAEndereço: AVENIDA AMAZONAS, S/N, EM FRENTE A IGREJA CATOLICA NOSSA SENHORA APARECID, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-0000800010-91.2019.8.14.0062Vara Única de TucumãREQUERENTE: VITORIO COM. DE CALCADOS LTDA - MEREQUERIDO: CELPADECISÃO I- DESIGNO audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o DIA 30 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10H00MIN. II- INTIME-SE a parte requerente, na pessoa do advogado, para comparecimento. III- CITE-SE a parte requerida para comparecimento. IV- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento é obrigatório (pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). V- As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, CPC). VI- Na hipótese do parágrafo anterior, caso infrutífera a conciliação ou verificada a ausência de qualquer parte, o prazo para a parte requerida contestar a ação terá início na data da audiência (art. 335, I, CPC). VII- Caso a parte ré faça uso da previsão do § 5º do art. 334 do CPC, o termo inicial do prazo para a contestação será a data do protocolo da manifestação do seu desinteresse na audiência de conciliação. VIII- Decorrido o prazo para contestar o pedido, e no intento de facilitar a adoção das providências preliminares (art. 347 do CPC), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, a teor do art. 348 e seguintes do CPC, nos seguintes termos: 1. Havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; 2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 3. Em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá apresentar resposta à reconvenção. IX- Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância. X- Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado. Tucumã-PA, 05 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juíza de Direito

Número do processo: 0800235-14.2019.8.14.0062 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDINEY BRITO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURAOAB: 25901/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará [DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)5 de setembro de 2019Nome: CLAUDINEY BRITO DA COSTAEndereço: AV BELEM, 280, CENTRO, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-000Nome: CELPAEndereço: rua Avenida Amazonas, sn, setor Biquinha, Municípi, setor Biquinha, TUCUMÃ - PA - CEP: 68385-0000800235-14.2019.8.14.0062Vara Única de TucumãRECLAMANTE: CLAUDINEY BRITO DA COSTARECLAMADO: CELPADECISÃO Trata-se de pedido de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada, proposta por CLAUDINEY BRITO DA COSTA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, para que a ré não suspenda o seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha ou cancele inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. A tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300 do CPC e seguintes: Art. 300. A tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o *periculum in mora*, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar). A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base na análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença. No caso em tela, em que a parte postula a concessão de tutela urgência de natureza satisfativa, ou seja, antecipação de tutela, verifica-se que a medida deve ser deferida. Ademais, a parte autora alega que é consumidora compulsória dos serviços de energia elétrica junto a ré, sendo que, no seu imóvel está cadastrada como UC 9229132, e foi surpreendido pela chegada de cobrança de uma fatura no valor de R\$ 5.930,16 (cinco mil novecentos e trinta reais e dezesseis reais), referente ao mês de 01/2019, a qual não constava data de emissão, número do medidor, apresentação, data da leitura anterior, data da leitura atual e histórico de consumo, não estando assim, em conformidade com a resolução 414/2010 da ANEEL. Percebe-se que o valor impugnado de fato é elevado, dívida esta, constituída pela leitura de um equipamento sem a oportunidade da ampla defesa real, com participação técnica do próprio consumidor por meio de indicação de um profissional de sua confiança ou outro mecanismo que garantisse a transparência e igualdade na relação consumerista, deve ser examinada com bastante cautela. Ainda que ao final da demanda se chegue à conclusão no sentido de que os valores de fato são devidos, houve ofensa, no caso, à boa-fé objetiva e isso deve ser levado em consideração para a análise do pedido de antecipação da tutela, frise-se. Ademais, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da parte demandante de ter revista a cobrança, sem que isso importe no risco de ser privada de energia para sua residência. As provas permitem que se chegue a um juízo de probabilidade da existência do direito e o perigo de dano de difícil reparação é nítido, pois a falta de energia elétrica impede a vida digna. Some-se a isso a possibilidade de reversibilidade da medida. Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA, para determinar que a ré suspenda da UC 3010939533/9229132, a fatura de Nº 0201905000464490 no valor R\$ R\$ 5.930,16 (cinco mil novecentos trinta reais dezesseis centavos), e se for o caso, religue, no prazo de 24 horas, a energia da parte autora, bem como se abstenha ou cancele inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O descumprimento da presente decisão acarretará multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$20.000,00 por descumprimento da obrigação posta, salvo nova manifestação deste juízo. DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, AS 11H30MIN. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para comparecer ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95). INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Publique-se. Cumpra-se. Tucumã-PA, 05 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

Processo Nº 01614056720158140062. Requerente: TANIA MICHELLI GASPAR DA SILVA. Advogado: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 19394. Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT; Advogado: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº 16682; MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14351. Decido Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCP. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Tucumã, 16 de julho de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo Nº 00994209720158140062. Requerente: CLECIO DOS ANJOS REBELIN. Advogado: OTAVIO MIRANDA CUNHA, OAB/PA Nº 22028. Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT; Advogado: : LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA Nº 16682; MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA Nº 14351. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Passo à fundamentação. Após bem compulsar os autos, verifico que o requerente, apesar de devidamente intimado na pessoa de seu advogado não compareceu à audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso, com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art.2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal. No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas: CÍVEL - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, é caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime). Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 51, I da Lei 9099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora por meio de advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Defiro o pedido da requerida quanto a devolução dos honorários periciais, caso a requerida já tenha pago referida perícia. Expeça-se a secretaria os expedientes necessários. Cumpra-se. Nada mais havendo, eu _____ (Lorena Lucena V. Campioni, analista judiciária, mat. 85405, conciliadora judicial conforme portaria 01/2019GJ) encerro o presente termo. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo Nº 00002389220118140062. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA VISANDO BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES COM PEDIDO LIMINAR. Requerente: MARIA ENEVANDA DA SILVA. Advogado: RENATO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 12.682. DESPACHO Considerando o lapso temporal, INTIME-SE o autor através de seu patrono via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Após o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho, em via digitalizada, como mandado/carta. TUCUMÁ-PA, 05 de julho de 2019. HAENDEL MORIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo nº 00053184920168140062. AÇÃO DE DESPEJO. Requerente: ROCHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. Advogado: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO, OAB/SP Nº 199.411. DECISÃO Vistos, etc. É ônus da parte autora indicar o endereço do réu. Nesse sentido, a intervenção judicial para fins de localização da parte ré tem lugar tão somente quando o autor demonstrar, nos autos, que tenha empreendido todos os esforços para tanto, o que, por ora, não se verifica. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta ao RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e às operadoras de telefonia celular, determinando, por outro lado, a intimação do autor para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Tucumã/PA, 05 de agosto de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo nº 00001652720098140062 AÇÃO DE REPRAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. Requerente: CELSO LOPES CARDOSO. Advogado: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA, OAB/PA Nº 8329. SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA, OAB/PA Nº 9561. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. III, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 16 de setembro de 2019 MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria e Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 e CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 e CJRMB

Ref.

AÇÃO ALIMENTOS

Processo ç nº 00035515120088140062

Requerente: J.V.M.G

Requerido: DALMO DE SOUZA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Exmo. Sr. HAENDEL MOREIRA RAMOS, Mm. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única desta Comarca de Tucumã -PA, no uso de suas atribuições, na forma da lei. etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e expediente desta Secretaria Judicial desta Comarca, se processam os termos de uma **AÇÃO DE ALIMENTOS**, e por este fica **intimado** o **Sr. DALMO DE SOUZA MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em (VINTE) dias recolher as custas devidas, sob pena de inscrição em cadastros restritivos de crédito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. **NADA MAIS DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tucumã Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Eu _____ (Manoel Vargas Lucindo) Diretor de Secretaria, que digitei e subscrevi.

MANOEL VARGAS LUCINDO

Diretor de Secretaria, Mat. 11625-4 TJE/PA

Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/209 ç CJCI

c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB.

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROC.0004232-74.2019.8.14.0050-DIVÓRCIO LITIGIOSO-MARILUX GERALDA GONÇALVES FERREIRA-ADV.FERNANDO PEREIRA BRAGA-OAB/PA. 6.512-B-LAZARO GOMES FERREIRA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ̂ VALE COMO MANDADO/OFFÍCIO. Por ora, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação de divórcio litigioso.Inicial instruída com os documentos comprobatórios da relação jurídica existente entre autor ̂e réu, somada à manifestação da autora que não mais deseja permanecer casada.Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência una de conciliação, instrução e julgamento do dia 31/10/2019 às 11:20 horas, ocasião em que deverá apresentar contestação com as provas e, caso queira, trazer suas testemunhas. Fica o réu desde já advertido que, após a sua escorreita citação e intimação, sua ausência à audiência redundará nos efeitos materiais e processuais da revelia, tendo como verdadeiros os argumentos apresentados na petição inicial, consoante o art. 344 do CPC. Dê-se ciência e intime-se o Ministério Público. Intime-se o autor para o ato. P. R. I. C. Santana do Araguaia/PA, 08 de julho de 2019. Erichson Alves Pinto. Juiz de Direito.

AUTOS N.º 0009282-81.2019.8.14.0050- AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS- RECLAMANTE: LUCINEIDE SOARES MARANHÃO- RECLAMADO: MARCIDEIR PESSOA FONSECA. DECISÃO / MANDADO/OFFÍCIO-A requerente LUCINEIDE SOARES MARANHÃO, já qualificada nos autos, por intermédio do Delegado de Polícia Civil desta Comarca, requereu a concessão, em desfavor de MARCIDEIR PESSOA FONSECA, das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, as quais foram elencadas aos autos em análise.É o breve relato. Decido.A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo, bem como antes mesmo da deflagração de qualquer procedimento investigatório. Do depoimento apresentado pela peticionante em sede policial, extrai-se que a requerente convive maritalmente como senhor MARCIDEIR por 08(OITO) anos. Da relação possuem um filho de 06 (seis) anos.Aduz a requerente que MARCIDEIR possui uma conta no facebook, onde mantém relações extraconjugais. Relata que, por inerência desses comportamentos virtuais do requerido, iniciaram uma discussão na data de 11.09.2019 que culminou com agressões a si, momento em que MARCIDEIR a agarrou pelo pescoço e apertou seu braço. Relata também que MARCIDEIR - usuário de drogas - no domingo dia 08.09.2019, estava fazendo o uso de entorpecentes em sua residência, ocasião em que reclamou, e, por consequência, foi ameaçada de morte. Em razão destes fatos requereu, COM URGÊNCIA, as medidas protetivas apontadas nos presentes autos. Da narrativa supra, em cognição sumária, verifico a premente necessidade de conceder à vítima as medidas de proteção requeridas e dispostas no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006.Posto isso, DEFIRO, por ora, as seguintes medidas de proteção em desfavor do agressor MARCIDEIR PESSOA FONSECA 1.1 Proibição deste de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 300 (trezentos) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas;1.2 Afastamento, IMEDIATO, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 1.3 Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de Mensagens SMS ̂s, Whatsapp, MSN Messenger ou por Redes Sociais (Facebook, Twitter, etc.); 1.4 Proibição de frequentar locais de hábito da Vítima (local de trabalho, casas de parentes, etc.).2- INTIME-SE o acusado e a vítima, através de Oficial de Justiça, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, por parte do acusado, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, SEM PREJUÍZO DO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A da Lei nº 11.340/06, cujos termos são o que segue: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ̂ detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §

2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. 3- CIENTIFIQUE-SE a autoridade policial, comunicando essa decisão e aguarde-se o envio do Inquérito Policial, em caso de representação. 4- DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Vale o presente como Mandado/Ofício para as comunicações necessárias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA EM PLANTÃO. P.R.I.C -Santana do Araguaia/PA, 13 de setembro de 2019; LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS -Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa.

Processo 0006564-50.2013.8.14.0009 ç Inventário ç

Requerente: CARMEN SILVA RODRIGUES ANTUNES

ANA MARIA DO COUTO ANTUNES (Adv. Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B)

JOSEANE COUTO ANTUNES) Adv. Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B)

LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES ANTUNES, CARMEN SILVA RODRIGUES ANTUNES, JOSÉ GUILHERME RODRIGUES ANTUNES, SAULO GUILHERME DE CASTRO ANTUNES, CHARLES WILLIAM DE CASTRO ANTUNES, ÍTALO BRUNO DE ASTRO ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES, ANA CECÍLIA RODRIGUES ANTUNES, HELECILENE MARIA ANTUNES ALVES (Adv. Marilete Sanches, OAB/PA 13.390)

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Aççõ de Inventário aforado por CARMEM SILVIA RODRIGUES ANTUNES em razçõ do falecimento de JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO.

Há processo anterior de inventário, de nº 0000269-16.2003.814.0009 em que o magistrado à época proferiu decisçõ interlocutória às fls. 278/279 com várias diligências, inclusive removendo o entçõ inventariante JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES e nomeando inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES, cõnjuge supérstite.

No referido processo, que se encontra em apenso ao presente, a inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES assinou Termo de Compromisso de Inventariante às fls. 305, tendo o Sr. Diretor de Secretaria certificado sobre o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo às fls. 304, exceto uma das diligências referentes à Dra. Lúcia Miranda.

Ainda em relaçõ aos autos de nº 0000269-16.2003.814.0009, nçõ constava comprovante de intimaçõ das partes, nem de seus advogados, acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria às fls. 316 daqueles autos, em virtude da inexistência do sistema SAP, que outrora efetivava o acompanhamento processual, razçõ por que este magistrado declarou nula a sentença de fls. 309 dos autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, II, do CPC anterior, com efeito ex-tunc, dando continuidade àquele feito.

Desta forma, a inventariante dos bens deixados pelo falecido Sr. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO é ANA MARIA DO COUTO ANTUNES, razçõ por que foi removida a autora desta aççõ, Sra. CARMEM SILVIA RODRIGUES ANTUNES do cargo de inventariante.

Este Juízo decidiu analisar a litispendência após audiência de conciliaçõ, realizada no mesmo dia que a audiência de conciliaçõ nos autos de nº 0000269-16.2003.814.0009, ambas infrutíferas.

Consta nos presentes autos a decisão de fls. 124, de 23.06.2017, que determinou as seguintes diligências:

1-Expedição de Ofício a instituições bancárias;

2-Apresentação pela inventariante ANA MARIA DO COUTO ANTUNES do último Balanço contábil na empresa PROPESCA no prazo de 15 dias;

3-Prioridade processual pela idade dos herdeiros;

4-Apresentação dos fundamentos do pedido de remoção de inventariante no prazo de 15 dias;

Às fls. 128 a 130 os herdeiros do primeiro casamento do de cujus apresentam os motivos do Pedido de Remoção de Inventariante, reiterando o pedido de remoção de inventariante e nomeação da herdeira HELECILENE MARIA ANTUNES ALVES, ou sua nomeação como assistente de inventariante, além de retirada mensal de valor para despesas de deslocamento até a cidade de Bragança; a expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Belém e Bragança para que informem se há bens em nome da sra. ANA MARIA COUTO ANTUNES, JOSÉ ALEXANDRE COUTO ANTUNES e JOSIANY COUTO ANTUNES, e da firma individual PROPESCA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que entendo necessário. Decido:

Determino que os seguintes documentos deste processo sejam trasladados para os autos de nº 0000269-16.2003.814.0009:

1-A decisão de fls. 124, de 23.06.2017 e intimações de fls. 125/126;

2-O ofício de fls. 127 e as respostas de instituições bancárias de fls. 131 a 137;

3-O termo de audiência às fls. 118/119.

Verifico que tramita nesta Vara e Comarca a Ação de Inventário aforada por JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ANTUNES, na qual foi nomeada inventariante ANA MARIA COUTO ANTUNES, sob o nº 0000269-16.2003.814.0009, referente à mesma causa de pedir destes autos, constando como inventariado JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO.

Os autos de Inventário de nº 0000269-16.2003.814.0009 estão em andamento e, assim, considerando a existência de ação em trâmite nesta Vara e Comarca com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do 485, V, do NCPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Bragança, 05 de dezembro de 2017

Roberto Ribeiro Valois

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 04/09/2019 A 04/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00053098120188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/09/2019---VITIMA:W. M. A. DENUNCIADO:EDIVALDO SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE BONITO Fórum Pretora Izabel Correa, Av. Charles Assad, s/n - Centro, 68645-000, Bonito/PA, tel (91)3803.1130 Processo n. 0005309-81.2018.8.14.0009 - Art. 121, § 2º, IV, CP Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO Réu: EDIVALDO SOUSA E SILVA, com endereço na Rua Central, Carpará, s/n, zona rural, próximo a Igreja Catolica, bairro Central, Bragança/PA (CUSTODIADO) SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público, através de seu representante, denunciou EDIVALDO SOUSA E SILVA, qualificado(s) e/ou identificado(s) nos autos, criminando-lhe a autoria de crime de homicídio qualificado, previsto art. 121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa da vítima), do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 07/05/2018 foi preso em flagrante delito o denunciado EDIVALDO SOUSA E SILVA acusado pelo crime de homicídio qualificado contra a vítima Walmir Monteiro Araujo. Consta que no dia 06/05/2018 por volta de 23 horas a vítima estava próxima ao campo de futebol junto com seu irmão e amigos, todos ingerindo bebidas alcoólicas, momento em que o denunciado chegou ao local embriagado e ofereceu cerveja à vítima que recusou, momento em que o indiciado disse ¿TU NÃO VAI TOMAR ENTÃO?¿ e desferiu a primeira facada no peito da vítima derrubando o mesmo no chão. Não satisfeito ainda desferiu mais uma facada na vítima que já estava caída, sem possibilidade de defesa. Após o crime o acusado fugiu. Consta que a vítima foi socorrida mas no caminho faleceu. O acusado, foi preso no dia posterior ao crime. Inquérito policial em apenso. Prisão em flagrante em 07/05/2018 convertida em prisão preventiva fls. 12 do apenso Auto de Flagrante. Recebimento da denúncia em 18/06/2018, fls 06. O réu foi citado, às fls. 12 verso. Defesa prévia, fls. 13/16. Afastadas as hipóteses do art. 397 CPP, foi designada audiência fls. 17. Audiência de instrução às fls. 3537 (mídia) e 43/45 (mídia), oportunidade em que ouvidas testemunhas e réu. Alegações Finais da Defesa às fls. 48/52 requerendo a impronuncia por ausência de provas. Laudo fls. 55/56. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 57/62, pugnando pela pronuncia do réu, entendendo comprovadas materialidade e autoria, bem como qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima, nos termos da inicial. Alegações Finais novamente pela Defesa às fls. 67/71 requerendo a absolvição do réu por ausência de dolo. Certidão antecedentes fls. 24 e 25. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) No caso, a materialidade encontra-se comprovada conforme Laudo de fls. 55/56, constando como causa da morte ¿Anemia aguda devido hemorragia interna devido ferimentos perfuro incisos no coração e pulmão esquerdo¿. Assim também nos termos da lei quanto à existência de suficientes indícios de autoria visto afirmações das testemunhas, corroborada pelo réu. Confira-se: Informante Anderson Oliveira da Silva (mídia fls. 37) que estava no local dos fatos e viu. Que o Cocada seu primo estava sentado e o cara que furou estava tão drogado que furou na traição. Que o acusado estava bebendo junto. Que terminou a brincadeira (inaudível). Que o EDIVALDO matou em traição. Que não tinha acontecido nada. Que ele tinha usado cocaína, pedra. Que tinha usado e estava doido e falava isso ¿hoje vou matar¿. Que ele não tinha matado ninguém. Que ele estava com uma faca. Que o informante estava sentado e o réu veio e enfiou a faca na vítima. Que foi uma facada. Que foi sem esperar nem nada. Que o cara estava tomando junto. Que já viu ele usando drogas. Que ele bebia bebida alcoólica. Que eles eram amigos. Que costumavam sair e beber juntos. Que nesse dia todos estavam bebendo. Que era um jogo de futebol. Que o motivo era que estavam todos juntos e ele furou o cara na traição. Que estavam todos juntos e o cara estava tudo abaixado e ele furou o cara. Que nessa hora, tudo agoniado, o cara correu e foi embora. Que o motivo foi que ele estava

drogado. Que depois chegaram lá a viatura e ele estava tomando banho. Que ele deixou a faca ainda em cima da pia, que ele não estava lembrando. Informante Jorge da Silva Araujo (mídia fls. 35/37) que estava no local e o Walmir veio que era aniversário de um time. Que já tinha terminado e estavam sentados na beira da estrada, ele o Walmir e o Anderson. Que esse um que morreu convidou esse çoisoz para tomar uma. Que ele disse çeu não to bebendoç. Que foi duas palavras que ele deu çeu não to bebendoç e aí ele disse aquela brincadeira que diz não tem coragem çeu não tenho coragemç e aí ele dobrou a porta e saiu. Que foi quando ele (o réu) se levantou e acertou a faca no peito. Que correu para cima dele mas ele com a faca, aí o informante voltou. Que ainda correu atrás dele mas no escuro não viu mais e voltou. Que ele estava meio drogado e bebido. Que se levantou e deu uma e aí ele caiu. Quando ele caiu ele deu mais outra em cima e o informante foi para cima mas voltou. Que nunca tinha problema com a vítima. Que o EDIVALDO toda vez que bebia e estava drogado falava de matar. Que o informante é irmão do Walmir e primo do EDIVALDO. Que são tudo família. Testemunha Gerson Rosa de Mescouto (mídia fls. 35/37) que a informação chegou através do repórter fabricio Bragança e falou que o corpo se encontrava no hospital. Que foram ao hospital falar com a família e lá conversaram com a irmã da vítima e ela falou que o nacional çbranqueloç, que é esse rapaz aqui presente, que esfaqueou. Que se deslocaram até a vila do Carpará e falaram que o crime foi no porto da mangueira. Que localizaram a casa e lá foram atendidos pelo pai dele e ele disse que o filho estava no quarto. Que o réu percebeu e tentou empreender fuga pela janela do quarto e o investigador impediu a fuga. Que ele admitiu e disse que estava bêbado. Que ele disse que a faca estava em cima da pia e estava mesmo lá e foi apreendida. Que eles estavam numa confraternização após um futebol e lá ele estava bebendo e discutiram e resultou nos golpes na vitima que veio a óbito. Que não sabe quantos golpes. Que não sabe o local do golpe.

Testemunha Deuziane da Silva Santiago (mídia fls. 43/45) ...que réu e vítima são parentes...que quando a depoente chegou umas 3 horas (tarde) estavam todos bebendo, toda a família junto bebendo. Que bebiam cerveja e bebida forte, caipirinha. Que começou com uma discussão e não sabe o motivo da discussão e aí o EDIVALDO saiu correndo e ele atrás do EDIVALDO e foi quando o EDIVALDO jogou para traz uma faca e acertou o rapaz. Que ele nem olhou para traz e jogou. Que a depoente estava no local e viu. E o rapaz caiu e o EDIVALDO continuou correndo. Que o povo parou para ver o rapaz que estava caído. Que isso aconteceu por volta de 10 ou 10h30 da noite. Que eles sempre se deram bem, que trabalhavam juntos e iam para o mangal juntos. Que a discussão começou a noite. Que desde cedo estavam tomando juntos. Que depois foi a discussão e na hora que o rapaz caiu e estava morto e o EDIVALDO nem viu porque ele saiu correndo. Que no outro dia souberam que ele foi preso na casa dele. que a vítima e os parentes se davam bem com o EDIVALDO. Que perguntado como consta que foram duas facadas, respondeu que tinha uma confusão. Que o que viu foi só uma que o EDIVALDO deu quando estava correndo. Que não ouviu que o EDIVALDO era viciado, só que ele bebia. Que ele nem a vítima não tem família, esposa e filhos. Que não tinham s desentendido antes. Que nunca viu EDIVALDO andar armado. Que não é amiga dele só conhecida.

Testemunha Ivaneide do Socorro de Lima Oliveira (mídia fls. 43/45) que conhece o réu há uns 7 anos. Que estava no local. Que estavam numa confusão e estavam bebendo. Que a depoente chegou por volta de 3 da tarde. Que era um torneio de futebol. Que conhecia a vítima de vista. Que vítima e acusado estavam bebendo. Que estavam tudo reunido. Que era a noite já a confusão. Que não ouviu do que se tratava. Que a família do que morreu correu atrás do réu tudo armado. Que ouviu falar. Que depois desse fato ele foi para a casa dele. que foi embora e foi saber no outro dia o fato. Que não sabe o motivo que a vítima foi esfaqueada. Que o réu não é viciado em drogas. Que não sabe se ele anda armado, é uma pessoa ótima. Que acha que o fato foi mais de meia noite. Que sempre bebiam juntos. Que eles são mesma família e são trabalhador. Que não tinham família nem filhos.

Ao fim, relata o réu EDIVALDO SOUSA E SILVA (mídia fls. 43/45) que foi verdade. Que nesse dia tinha um jogo de futebol e foi e estavam no jogo de futebol e levou laranja e uma faca. Que tomaram bebida forte e cachaça com laranja. Que umas 6 horas da tarde acabou o jogo e ão quiseram mais tomar bebida forte e tomaram cerveja. Que a faca que tiravam (inaudível) era da casa do interrogado. Que já pegaram a faca e colocaram no colo do interrogado. Que começaram a tomar. Que umas 10, 11 horas da noite já desconfiaram do interrogado, aí çbesteira, besteira, poucas conversasç. Que ele desconfiou por besteirinha, por palavras que a vítima falou ao interrogado e o interrogado falou para a vítima. Que a vítima empurrou o interrogado numa banca de cerveja e derramou a cerveja da mão dele. Que todos estavam bêbados çDaí já veio para cima de mimç. Que uma pessoa falou çporque vocês vão dar no cara ele não fez nadinha para vocesç, çdaí foi essa hora, esse Carneiro, que são dois irmãos, e esse Carrera se some. Que o interrogado perguntou ao Cocada, cadê o Carrera. Que ele disse foi dormir. Que esse Cocada vem e quando o interrogado vai dar atenção ao Cocada o Carlito chega com o terçado. Que o Carneiro é irmão da vítima. Que o interrogado olha para traz ele vem chegando com o terçado. Que o interrogado tentou correr. Que o Cocada da um chute mas não derruba o interrogado. Que ele continua

com esse Carneiro para cima do interrogado. Que nessa hora ele se jogou para cima do interrogado para derrubar e agarrar e foi nessa hora que o interrogado saiu correndo. Que trouxe a faca de casa e para descascar laranja. Que foram para cima do interrogado e tentou correr e foi nessa hora que ficou escuro e eles não foram mais. Que o Carneiro é primo da vítima. que chegou em casa e se jogou. Que quando seu pai atendeu a porta era a polícia. Que me chamaram de *„branco„*. Que fez a prisão no interrogado. Que perguntado que não entendeu como foi o acontecido, respondeu *„como assim?„*. Que perguntado se esfaqueou ou não a vítima respondeu que não, e que foi correndo e eles para cima com terçado. Que ele lhe deu uma terçadada e foi com a intenção de derrubar e o interrogado foi mas não com a intenção de matar ninguém. Que estava com a faca na mão e na hora da defesa acabou esfaqueando mas não com a intenção de matar ninguém, porque o cara que mata não vai para sua casa. Que tinham tomado umas duas garrafas de 51 e misturaram com cerveja. Que não lembra de tudo que aconteceu. Que estavam bebendo desde 2 da tarde. Que o fato foi por volta de 11 da noite para meia noite. Que quando a polícia chegou não sabia de nada de morte. Que na delegacia que falaram que morreu. Que ele partiu para cima do interrogado para matar. Que fez isso mas não com intenção de matar. Que está arrependido. Que é trabalhador. Que quer oportunidade. Que quer abraçar a oportunidade. Que perguntado se não lembra quantas facadas deu nem onde pegaram, respondeu que não lembra. Que eles vieram para agarrar, com o terçado. Que na hora que estava correndo eles vieram para cima do interrogado. Que perguntado ao interrogado se quando estava correndo esfaqueou, respondeu *„foi„*. Que o interrogado não levou nenhuma terçadada. Que é porque correu. Que perguntado se com uma faquinha conseguiu matar um, e ninguém lhe acertou, respondeu porque correu. Que ele veio com tudo para cima do interrogado e correndo e no *„gingamento„* da mão do interrogado no que ia correndo conseguiu atingir *„eu correndo, a faca atingiu ele„*. Que atingiu ele sem olhar para ele, porque vinha no desespero. Que estava bêbado. Que no desespero não podia fazer outra coisa. Que no *„gingamento„* da sua mão foi na hora que ele se furou. Que o Cocada e os dois irmãos que corriam para cima do interrogado. Que não tinha fumado maconha, só bebido. Que eles estavam atrás por causa da confusão da cerveja. Que são gente mau. Que quando eles tomam eles são maus. Que são meus parentes. Que tomavam juntos, comiam juntos, tudo faziam juntos. Que não sabe o local onde pegou a facada, nem quantas. Que eles queriam pegar o interrogado e por isso foi para casa do seu pai, porque eles estavam atrás porque queriam matar o interrogado. Que era uma faca pequena de descascar. Que não costuma andar armado. Que fica direto na pescaria. Que o carneiro era um parente, que era um irmão de criação. Que ele que começou a confusão. Que não sabe o nome dele. que ele morava na casa dele. que não tinha nenhuma rixa com ele. que tirou a faca da cintura. Que não lembra nem sabia que tinha furado ele. Que quando a polícia chegou não tentou se evadir. Que falou ao seu pai que aconteceu uma briga com dois irmãos tentando lhe bater e não sabia se tinha ferido alguém. Que tomavam juntos e andavam juntos. Que perguntado se conhece Anderson Oliveira da Silva, respondeu que é chamado por Carrola. Que é mentira que ele falou que viu o interrogado esfaquear porque ele nem estava lá.

Pois assim, consubstanciam-se os fatos relatados em indícios suficientes da autoria do réu, para o que é mister nesta fase. Ainda, na criminalização, o Ministério Público acrescenta a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º, do art. 121 do CP, discriminando-a como a surpresa do ataque que impossibilitou a defesa por parte da vítima, o que se constatou também em princípio nesta fase referida motivação diante de as testemunhas terem da mesma forma afirmado sobre o inesperado ato praticado em desfavor da vítima, assim devendo permanecer a qualificadora da *„impossibilidade de defesa„* para o julgamento pelo Juri. Por outro lado, manifestação defensiva de absolvição do réu por ausência de provas na oportunidade não merece vigorar, visto que constam indícios suficientes, como supra consignado, da autoria do réu, pelo que afastado absolvição de plano nesta fase.

Pois assim, diante de todo o exposto, PRONUNCIO o réu EDIVALDO SOUSA E SILVA, pelo Código Penal, art. 121, § 2º, IV, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Ainda, em observância ao art. 413, § 3º, do CPP, permaneça custodiado o réu, tendo em conta a presente decisão de pronuncia, sem quaisquer outras alterações na situação de fato (fls. 12 e 14 do apenso Auto de flagrante). Intimem-se réu, MP e Defesa.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito e tornem conclusos os autos de imediato.

Bragança, 03 de setembro de 2019. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito, AUXILIANDO BRAGANÇA.

PROCESSO: 00142078320188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/07/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO WESLEY FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO DENUNCIADO BRUNO WESLEY FERREIRA DE SOUSA, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Memoriais no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem da Exma. Juíza de Direito. Bragança, 29 de Julho de 2019 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00033288020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO RONALDO FERREIRA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do mutirão de réus presos, redesigno a audiência para o dia 15 DE OUTUBRO de 2019, às 10:00h. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 12 de setembro de 2019 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00041048020198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2019---DENUNCIADO:ISAAC DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará VITIMA:A. S. . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do mutirão de réus presos, redesigno a audiência para o dia 15 DE OUTUBRO de 2019, às 09:00h. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 12 de setembro de 2019 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00075456920198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:PAULO VICTOR LOPES DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 157, do CPB. Flagranteado: PAULO VICTOR LOPES DA SILVA, nacional de brasileiro, natural de: Belém-PA, filiação: Nazaré Cristina Lopes da Silva, Identidade: 7366987 PC/PA, residente à Rua D, GENERAL GURJAO, CENTRO, BRAGANÇA - PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante no qual o Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de PAULO VICTOR LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. Art. 157 do CPB. Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 10/09/2018, às 13:45h, na uma guarnição da PM foi acionada via 190 para atender uma ocorrência de roubo, onde populares haviam detido o criminoso, desta forma, os policiais se deslocaram ao local da ocorrência e lá chegando constataram que a vítima estava no local, conjuntamente com o flagranteado, e confirmou que o mesmo, munido de uma faca, havia acabado de lhe roubar 01 (um) aparelho de celular. Diante disto todos foram conduzidos a esta delegacia para procedimentos cabíveis. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas, a vítima e o flagranteado, com as respectivas assinaturas colhidas, flagrante lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e ao indiciado foi informado seus direitos constitucionais, entregue a nota de culpa, sendo esta devidamente assinada, foram feitas as comunicações exigidas pela legislação. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP, art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor, da vítima e das demais

pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso e comprovam a materialidade delitiva, presente assim, o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, encontra-se

fundado na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o mesmo praticou o crime, ameaçando a vítima, utilizando-se de grave ameaça desproporcional e desnecessária contra pessoa fazendo-se presente aí a necessidade da custódia cautelar do mesmo para o resguardo da Ordem Pública. Passo à transcrição da jurisprudência pertinente: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I A prisão cautelar mostra-se suficientemente

motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II A circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva. Precedentes. III Ordem denegada. (STF - HC: 120176 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014). STF- 506 - Garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. I. Prisão cautelar que se mostra suficientemente motivada para a

garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade em concreto dos crimes, e pelo "*modus operandi*" com que foram praticados os delitos. 11. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. Assim, no presente caso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar dos flagranteados, para evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a

ordem pública, vez que, o histórico criminal do agente demonstra sua personalidade voltada para o crime, mostrando-se contumaz na ação criminosa, fazendo do crime uma prática habitual em sua vida. Passo à transcrição da jurisprudência pertinente: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a

ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).(...). 4. Ordem denegada. (HC 302029/SP, Sexta Turma, STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2014). Por todo o

exposto, visando garantir a ORDEM PÚBLICA, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, II do CPP, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. DETERMINO A APRESENTAÇÃO DO PRESO A ESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Comunique-se à autoridade policial para o prosseguimento do inquérito, encaminhando-o a este Juízo no prazo legal.

Requisite-se a apresentação do preso em audiência. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 11 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

PROCESO: 00075656020198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RAIMUNDO NUNES DA SILVA VITIMA:M. G. S. E. S. . Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Flagranteado: JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Mercedes Nunes da Silva, residente à Rua Oscar Acioli, px. ao Comercio do Sr. Domingos, Vila Sinhá, Bragança-PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante, no qual o

Delegada de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de JOSÉ RAIMUNDO NUNES DA SILVA, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da lei nº 11.343/06. Segundo o auto de prisão em flagrante, na data de 11.09.2019, nesta cidade, a Polícia Militar foi acionada pela Sra. Maria Nadir Romão de Melo, a qual informou que o flagranteado estava agredindo fisicamente a própria filha, deixando a mesma lesionada na perna. Após a denúncia, a Polícia empreendeu diligências e efetuou a prisão em flagrante do ora flagranteado. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas, a vítima e o flagranteado, com as respectivas assinaturas colhidas, o flagrante foi lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e o conduzido foi informado dos seus direitos constitucionais, foi entregue ao mesmo a nota de culpa, devidamente assinada. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Em análise detida dos autos, verifico a carência das condições de admissibilidade da prisão preventiva, constantes do art. 313 do CPP, o que inviabiliza a imposição da medida constritiva.

Ademais disso, inexistente atualmente o periculum libertatis, este consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sendo, portanto, desnecessária a custódia cautelar do flagranteado, pois ausentes os requisitos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal. De acordo com o §6º do artigo 282, do CPP, a prisão preventiva é excepcional e será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida.

No caso em apreço, o indiciado possui endereço lançado nos autos. De outra forma, entendo que não se fazem presentes os motivos que requeira a decretação de prisão preventiva. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que "Superados os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva a liberdade provisória deve ser imediatamente concedida".¹ Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que a "prisão em flagrante não impede, por si só, a concessão de liberdade provisória, se seus requisitos estiverem preenchidos".² Por tratar-se de crime de cunho de natureza de violência doméstica e familiar, entendo por necessária a concessão de algumas das medidas protetivas prevista no art. 22, da Lei n. 11340/2006, com a finalidade de coibir a violência de gênero evidenciada nos autos, mormente, para salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, bem como restabelecer a paz no ambiente familiar. Diante do exposto, concedo ao flagranteado a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do artigo 282 e seus parágrafos, todos do CPP, c/c algumas medidas protetivas previstas no art. 22, da Lei n. 11340/2006, ficando, assim, o flagranteado submetido ao cumprimento das seguintes medidas: 1. afastamento imediato do agressor do local de residência da ofendida; 2. suspensão do direito de visita a filha menor do casal 3. proibição de se aproximar da ofendida, mantendo distância mínima de 300 metros; 4. proibição de qualquer meio de contato com a ofendida pelo prazo de 90 (noventa) dias até ulterior determinação ou expresso consentimento daquela; 5. comparecimento perante a autoridade competente todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e do processo; 6. Informar seu endereço atual a este Juízo e após a informação, não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; 7. não portar armas de qualquer espécie; 8. não praticar outra infração penal dolosa; 9. comparecimento ao CAPS-AD, tão logo seja liberado, para atendimento e eventual tratamento.

OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e atendimento da família envolvida. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações retro, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente a secretária: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; e b) qualquer mudança de endereço. Cientifique-se o flagranteado de que, o descumprimento injustificado de quaisquer das medidas acima, ensejará a decretação de sua prisão preventiva. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso o conduzido, devendo este comparecer, no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade, no fórum local para assinatura do termo de compromisso.

Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, requisitando o prosseguimento do inquérito e encaminhamento do mesmo ao Juízo no prazo legal. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 12 de setembro de 2019. Danielly

Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 STF, HC nº 93.134-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Naquele sentido: *¿a liberdade provisória consiste em direito fundamental do preso (CF, art. 5º, LXVI) e que a privação de liberdade deve constituir exceção¿* (STF, HC 86186/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2007, Informativo STF nº 467, de 14 a 18 de maio de 2007). 2 STJ, HC nº 121.920-MG, rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), j. 24.3.2009 (Informativo STJ nº 388, de 23 a 27 de março de 2009).

PROCESSO: 00089888920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 12/09/2019---VITIMA:A. E. F. C. DENUNCIADO:DIEGO VINICIUS PEREIRA DENUNCIADO:HELITON PEREIRA SANTOS DENUNCIADO:CLAUDIO SILVA GOMES JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Acusados: CLAUDIO SILVA GOMES JÚNIOR, vulgo *¿Juninho¿*, atualmente custodiado na Central de Triagem da Cidade Nova - CTCN, HELITON PEREIRA SANTOS, vulgo *¿Loirinho¿*, brasileiro, natural de Bragança-PA, filho de Maria Marlene do Socorro Pereira do Rosário e José Hélio da Silva Ramos, residente à Rua Costa Rodrigues, Alegre, Bragança-PA e DIEGO VINICIUS PEREIRA, vulgo *¿Corujito¿* ou *¿Gordinho¿*, atualmente custodiado na Cadeia Pública para Jovens e Adultos - CPJA. DECISÃO Vistos os autos.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput).

2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). 6. Essa decisão serve como ofício e mandado. Bragança, 12/09/2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança .

PROCESSO: 00000630720188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019---VITIMA:D. M. N. R. VITIMA:M. H. N. R. VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:TALISO COSTA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público do Estado do Pará Capitulação: art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da lei 11.340/06 Acusado: TALISON COSTA SILVA. SENTENÇA (Condenatória)

Vistos os autos. I -RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de TALISON COSTA SILVA, já qualificado nos autos, em virtude da prática dos crimes capitulados nos artigos 147 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 03/01/2018, nesta cidade, o denunciado ameaçou e agrediu fisicamente sua companheira, tendo o crime ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares caracterizando a violência de gênero praticada contra vítima mulher. A peça acusatória foi recebida por este juízo às fls. 05. O acusado, devidamente citado, apresentou defesa prévia às fls. 08. Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas vítima, as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Em alegações Finais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia nos termos ofertados. A defesa, por seu turno, requer a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas. Eis o

relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu qualificado nos autos, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto nos arts. 147 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º): O delito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Analisando os autos verifiquei que a MATERIALIDADE delitiva resta devidamente comprovada através dos documentos acostados, depoimento da vítima, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, corroborados pela CONFISSÃO do acusado, durante seu interrogatório, em Juízo. Relativamente à AUTORIA delitiva, também restou devidamente comprovada, visto que, os depoimentos das testemunhas, somados à confissão do réu, não deixam dúvidas de que o réu praticou a conduta descrita no art. 129, §9º, do CPB.

A vítima, que é ex-companheira do acusado, declarou em Juízo que, no dia dos fatos, tanto ela quanto o acusado haviam ingerido muita bebida alcoólica, que estavam em casa, quando se iniciou uma discussão entre ambos, que a vítima teria partido pra cima do acusado, que durante a discussão o acusado desferiu um chute na coxa da vítima, causando uma lesão. Ressalta que, o acusado estava muito embriagado no dia dos fatos, que discutiram, contudo, o acusado nunca a ameaçou. As testemunhas, ouvidas durante a instrução processual declararam que o acusado e vítima saíram até a porta da residência discutindo e que o acusado dizia que não adiantaria chamar a polícia, pois, segundo ele, bastaria subornar policiais que tudo estaria resolvido. Durante seu interrogatório, o réu confessa ter lesionado a vítima, durante a discussão, declarando que estava muito embriagado, contudo nega ter ameaçado alguém.

Vejo, pelas provas e elementos de prova produzidos, que, de fato, a agressão se deu na forma como narrado na denúncia. Percebe-se que, o acusado lesionou, sim, a vítima, ao desferir um chute em sua perna, devendo responder nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal, conforme requerido pelo titular da ação penal. É preciso salientar que efetivamente ocorreu um fato típico que se amolda ao que descreve o art. 129, §9º, do CPB.

A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda. No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de companheiro da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva.

DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147): Quanto ao crime de ameaça, entende este Juízo que o mesmo não restou devidamente comprovado nos autos. Assim, me refiro, pois, não houve confissão, por parte do acusado, no que tange ao crime de ameaça, não restando provado, ao menos, de forma suficiente, que o mesmo tenha, de fato, perpetrado ameaças de morte em face das supostas vítimas (vizinhos), eis que, a própria vítima, em seu depoimento, apenas afirma que, segundo informações de terceiros, o réu, no dia dos fatos, teria ameaçado a vítima e outros vizinhos, caso chamassem a polícia para contê-lo, contudo não presenciou o acusado ameaçar ninguém de morte.

Assim, em observância ao princípio do In dubio pro reo, a absolvição do acusado em relação ao tipo penado at. 147 do CPB, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado, acima qualificado, do crime do art. 147 do CPB, bem como para CONDENÁ-LO nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena, como segue: Pena-base: A culpabilidade do agente é inerente ao tipo; Antecedentes: o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); Conduta social, não há nos autos elementos para aferir a conduta social do acusado; Personalidade, não aferidas suficientemente; Motivos, próprios ao tipo penal; As circunstâncias do crime são neutras; quanto às consequências, nada a valorar; Comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la, eis que, a pena-base fora fixada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que, torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção. DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena, a teor do quantum aplicado, em regime ABERTO.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la, eis que, a pena-base fora fixada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que, torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção. DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena, a teor do quantum aplicado, em regime ABERTO.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la, eis que, a pena-base fora fixada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que, torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção. DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena, a teor do quantum aplicado, em regime ABERTO.

Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la, eis que, a pena-base fora fixada no mínimo legal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor da súmula 588 do STJ, à qual, asso à transcrição: Súmula 588 do STJ: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

DA DETRAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA:

Considerando que a competência deste Juízo abrange a Execução penal, em atenção art. 33, § 2º, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA: Verifico que, o condenado foi preso preventivamente na data de 03/01/2018, tendo sua custódia preventiva revogada na data de 04/04/2018, durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 28), de forma que, o condenado permaneceu preso provisoriamente tempo superior ao da reprimenda legal fixada neste decreto condenatório. Desta feita, forçoso se faz o reconhecimento, por este juízo, da extinção da punibilidade do condenado, em virtude do cumprimento da pena, em face da detração. Assim, com fulcro no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), após certificado o trânsito em julgado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, em razão do cumprimento integral da pena. Outrossim, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES anteriormente impostas ao réu, eis que, não mais se fazem necessárias. Certificado o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça (regime aberto); c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral. Sem custas. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. R. I. C. Bragança/PA, 10 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00012660920158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:PAULO SILAS DA COSTA FURTADO VITIMA:G. M. R. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Autos de nº 0001266-09.2015.814.0009 Ação Penal Pública Incondicionada Capitulação: art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da lei 11.340/06 Acusado: PAULO SILAS DA COSTA FURTADO. SENTENÇA Vistos os autos. I -RELATÓRIO: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de PAULO SILAS DA COSTA FURTADO, já qualificado nos autos, em virtude da prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia, em síntese, que na data de 28/11/2014, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira, tendo o crime ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares caracterizando a violência de gênero praticada contra vítima mulher. A peça acusatória foi recebida por este juízo às fls. 08. O acusado, devidamente citado, apresentou defesa prévia às fls. 14.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Em alegações Finais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia nos termos ofertados. A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do réu e, em caso de condenação, requer a aplicação da pena no seu mínimo legal com aplicação do regime aberto. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu qualificado nos autos, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 129, §9º, e art. 147 do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Ultimada a instrução processual, verifico que assiste razão à defesa, quando pugna pela absolvição do réu, alegando insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria delitiva. Assim me refiro pois, a vítima não compareceu em Juízo para ratificar suas declarações prestadas na fase inquisitorial. A testemunha, MARIA DO CARMO BARBOSA COSTA, ouvida durante a instrução processual, declarou que, no dia dos fatos a filha do acusado e da vítima estava com febre e que a vítima queria sair de casa deixando o acusado com a filha, que a vítima sempre saía a noite e deixava o acusado em casa, que na ocasião, iniciou-se uma discussão e que a vítima golpeou o acusado nas costas com uma ripa, e que diante da agressão o acusado teria jogado a ripa contra a perna da vítima, que depois disso o acusado ficou com sequela e não pode mais fazer trabalhos pesados, pois o golpe lesionou sua coluna. O acusado confirma ter discutido com a vítima, no dia dos fatos, informando que a vítima iniciou a agressão física, golpeando-o nas costas com um pedaço de ripa, que por conta do golpe sofrido não pode mais desempenhar trabalhos pesados, que sente muitas dores

nas costas em virtude da lesão ocasionada pela vítima, que após os fatos separam-se. Verifica-se, então, que não restou comprovado, ao menos, de forma suficiente, que o acusado tenha, de fato, ofendido a integridade corporal da vítima de forma intencional. O que se verificou foi, na verdade, uma troca de ofensas e agressões entre o casal, sendo a lesão constante do laudo, uma consequência de um ato reflexo do acusado durante uma discussão. Restando comprovado nos autos, que a vítima teria iniciado as agressões, lesionando o acusado, inclusive, deixando sequelas no mesmo. A vítima não compareceu em Juízo para esclarecer os fatos, ou mesmo foi apresentada qualquer testemunha que pudesse corroborar os fatos descritos na inicial acusatória. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É o órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo. Assim, em observância ao princípio do *In dubio pro reo*, a absolvição do acusado é medida de rigor, eis que, verifico que os elementos colhidos nos autos não são capazes de autorizar decreto condenatório, de forma que, assiste razão ao titular da ação penal, quando pugna pela absolvição do acusado, medida esta, que se impõe, no caso dos autos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal ajuizada contra o acusado acima qualificado, ABSOLVENDO-O por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 05 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00025139320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRAO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:MARCOS AURELIO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:FABIO JUNIOR FONSECA DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Considerando a demanda processual desta unidade judiciária, aliada a inexistência de data disponível na pauta de audiências para novas designações neste ano, impõe-se a formulação de pauta paralela para a qual redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2019, às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/06/2019. CINTIA WALKER BELTRAO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00026677220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:D. L. M. DENUNCIADO:ANTONIO ZACARIAS PINHEIRO DA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPO PENAL: art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Réu: ANTONIO ZACARIAS PINHEIRO DA CUNHA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ZACARIAS PINHEIRO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 23/06/2017, neste Município, o denunciado ameaçou causar mal grave e injusto à sua companheira, ameaçando-a de morte, conduta esta praticada no âmbito das relações domésticas e familiares, caracterizando violência de gênero praticada contra mulher. A denúncia foi recebida às fls. 11. Resposta Escrita, às fls. 14.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidos a vítima, as testemunhas, bem como interrogado réu. Em suas Alegações finais, o Ministério público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugna pela absolvição, alegado insuficiência de provas capazes de autorizar uma condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram arguidas preliminares nem prejudiciais de mérito, encontrando-se o processo apto a julgamento. A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos

que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face do acusado é atribuída a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Passo à transcrição do tipo penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma inconteste que o delito ocorreu. A prova da materialidade, bem como autoria delitiva encontra-se às fls.40/42, diante de uníssonos e seguros depoimentos testemunhais em consonância com relatos da vítima.

A vítima DEUSANI LARANJEIRA MIRANDA, durante a audiência de instrução, declarou conviveu com o acusado e que resultaram 3 filhos do relacionamento, que o acusado inconformado com o fim do relacionamento passou a prosseguir-la, que no dia dos fatos, o acusado foi até a casa da vítima, completamente embriagado, e passou a xingá-la proferindo palavras de baixo calão e a ameaçá-la de morte, declarando que, caso a encontrasse na rua a mataria, que a vítima, por medo, procurou ajuda junto à polícia, que o acusado já fora preso em outra ocasião.

A informante ELIANE LARANJEIRA MIRANDA, irmã da vítima, declarou que, presenciou os fatos, que o acusado chegou na casa da vítima, embriagado, que o acusado teve uma discussão com a vítima e queria agredi-la, que o acusado ameaçou a vítima, que pediram socorro aos vizinhos, que vítima e acusado estão separados, que não foi a primeira vez que o acusado ameaçou a vítima, que sempre que ele ingeria bebida alcóolica ele passava a xingar a vítima com palavras de baixo calão, que ele tinha ciúmes da vítima.

No caso em tela, a simples leitura das declarações evidencia que o réu, de fato, incidiu na conduta descrita no tipo penal que lhe é imputado, posto que, proferiu injustas e graves ameaças à vítima, tendo sua conduta nítido caráter de intimidação, a ponto de motivar a vítima a registrar uma ocorrência policial e pedir proteção, o que significa que a ofendida não recebeu as ofensas como mero desabafo e sim como uma ameaça.

Asseverase que, o fato de acusado ter proferido as ameaças em estado de embriaguez não afasta a imputabilidade do réu, visto que, sua embriaguez não fora acidental ou involuntária, trata-se aqui de uma embriaguez voluntária, não tendo, portanto, o condão de afastar sua imputabilidade.

Vale ressaltar que, o delito se deu no contexto do ambiente doméstico e familiar, eis que, o acusado é ex-companheiro da vítima, incidindo na chamada violência de gênero, visto tratar-se a vítima de pessoa do gênero feminino.

A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda.

No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de ex-companheira da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva.

No mais, verifico que, restou corroborada integralmente a versão acusatória pela palavra da vítima, somando-se ainda os depoimentos testemunhais em desfavor do réu.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu, acima qualificado, como incurso nas penas do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06.

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue.

A culpabilidade é normal para o tipo; o réu não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias militam em desfavor do réu, eis que, o crime não consistiu fato isolado, pois o réu, sempre que ingeria bebida alcóolica passava a perseguir a vítima; as consequências do crime são anormais à espécie; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo mantida a pena supra.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor da súmula 588 do STJ, à qual, asso à transcrição: Súmula 588 do STJ: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as seguintes condições:

1 - Proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca por mais de trinta dias, sem autorização do juiz; 3 - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em virtude da pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas. DAS DEMAIS

DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva, lançando-se, ao final, o nome do condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 12 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00035811520128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:LINDOMAR DA COSTA GARCIA
 DENUNCIADO:LUIZ PAULO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL
 DE OLIVEIRA PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. C. S. VITIMA:M. P. T. VITIMA:B. H. O. S.
 VITIMA:K. W. B. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO
 POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-
 5750 Bragança/PA - CEP 68.600-000 Ação Penal/Processo nº 0003581-15.2012.8.14.0009 AUTOR:
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: LINDOMAR DA COSTA GARCIA e LUIZ PAULO
 SANTOS SILVA. Capitulação Penal: Artigo 157, §2º, II DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e
 Julgamento Aos 12 de SETEMBRO de 2019 (12/09/2019), designada para às 10h00min, na sala de
 audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MM. DANIELLY MODESTO
 DE LIMA ABREU Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República
 Federativa do Brasil, efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do(a) representante do
 Ministério Público Estadual PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR. PRESENTE O ACUSADO
 LUIZ PAULO SANTOS SILVA, AUSENTE o acusado LINDOMAR DA COSTA GARCIA. PRESENTE A
 advogada do réu, LUIZ PAULO SANTOS SILVA, Dra. FLAVIA RENATA FONTEL DE O. PESSOA.
 OAB/PA 6440. Aberta a audiência, a MM. Juíza verificou frustrada sua realização, vez que não foram
 expedidos o necessários atos de intimação, na oportunidade, a MMA. Juíza considerou por citado
 pessoalmente o réu LUIZ PAULO, cuja a defesa técnica ratificou a defesa preliminar. Acostada nas folhas
 28/29.outrosim, MMA. Juíza determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional para o
 réu revel citado por edital, LINDOMAR DA COSRTA GARCIA, FIXÇANDO PRAZO suspensivo equivalente
 ao prazo prescricional da pena em abstraído, determinando outrossim pesquisa em IFOPEM para o nome
 deste acusado. Por fim determinou a separação processual para o réu ausente nos termos do art. 80 do
 CPP, prosseguindo-se a presente ação penal para o réu LUIZ PAULO. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: 1)
 Redesigno a presente audiência para o dia 23/01/2020, às 09:00h. Ficando desde já intimado o réu e seu
 advogado. Intime-se vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, expedindo-se o necessário. Nada
 mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente
 assinado pela MM. Juíza, a qual dispensa as assinaturas das testemunhas no presente termo, e do(a)
 acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. Eu. __Ana Paula Soares Ribeiro. Auxiliar. Juiz(a)
 de Direito: _____
 Advogado: _____
 Réu: _____

PROCESSO: 00039081320198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
 Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019---VITIMA:W. M. R. DENUNCIADO:JOCIVALDO
 ARAUJO DA CRUZ Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
 (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO Vistos etc.
 JOCIVALDO ARAÚJO DA CRUZ, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, requer a
 concessão de prisão domiciliar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Insurge-se a
 requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o
 nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão
 cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de
 Processo Penal, como se verifica in casu. Em análise detida dos autos, não vejo qualquer ilegalidade
 No decreto de prisão preventiva do requerente, pelo contrário, permanecem os requisitos autorizadores da
 sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública,
 conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a prisão preventiva do acusado. O
 art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12403/11 e 13257 de 2016, traz elencados os requisitos
 autorizadores do benefício da prisão domiciliar, sendo o mesmo concedido apenas em situações
 excepcionais. Referido artigo estabeleceu a possibilidade de expiação da pena, em residência particular,
 portanto fora de estabelecimento penal, nas seguintes hipóteses: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão

preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Neste sentido, somente nas situações excepcionais listadas taxativamente no art. 318, plenamente justificadas em razão das condições pessoais do acusado, é que se admite o cumprimento da pena em residência particular. Destarte, em análise detida dos autos, constato que, o requerente não se desincumbiu do ônus da apresentação de prova idônea capaz de assegurar-lhe a concessão do benefício ora pleiteado, não constato ainda, elementos justificadores ou circunstância excepcional capaz de comprovar que, de fato, o requerente faça jus a concessão da prisão domiciliar, visto que, o mesmo não juntou aos autos quaisquer documentos ou outro meio de prova que possibilite a autorização da concessão do benefício pleiteado. Desta forma, é imperioso destacar que permanecem os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva, tendo em vista, a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao acusado, bem como, vale ressaltar que até a presente data não foi cumprido o mandado de prisão preventiva, em razão do acusado está em local incerto e não sabido. Ressalto, também que as chamadas "condições favoráveis", por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Neste diapasão veicula-se imperiosamente a compilação sumular nº 08, consolidada pelo TJ/PA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de concessão de prisão domiciliar do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expedientes necessários. Bragança/PA, 11 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00040857420198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS MEDEIROS BRITO DENUNCIADO:JEFFERSON BORGES REIS DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DA SILVA REIS DENUNCIADO:BRUNO FELIPE BORGES REIS DENUNCIADO:LUIZ CARLOS MEDEIROS BRITO DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:TAURINO LEMOS CONCEICAO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM. Autos de Ação penal Autor: Ministério Público Estadual Réus: TAURINO LEMOS CONCEIÇÃO, RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM, JONAS MEDEIROS BRITO, JEFFERSON BORGES REIS, ANTONIO SERGIO DA SILVA REIS, BRUNO FELIPE BORGES REIS e LUIZ CARLOS MEDEIROS BRITO. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se da ação penal movida contra 7 (sete) réus, dentre os quais, RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM e LUIZ CARLOS MEDEIROS BRITO, encontram-se foragidos, impossibilitando suas efetivas citações. Diante de tal circunstância, e a fim de que os outros réus, que já apresentaram as defesas preliminares, não sejam prejudicados com o inevitável retardamento da ação penal motivado pelas providências atinentes à suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), e em nome do princípio da razoável duração do processo, o desmembramento do processo mostra-se inevitável. Diante do exposto, DETERMINO: a) o Desmembramento do feito a fim de que, nos presentes autos tramite regularmente a ação penal já deflagrada contra os acusados TAURINO LEMOS CONCEIÇÃO, JONAS MEDEIROS BRITO, JEFFERSON BORGES REIS, ANTONIO SERGIO DA SILVA REIS e BRUNO FELIPE BORGES REIS, devendo os autos voltarem conclusos imediatamente após o desmembramento.

b) que seja extraída cópia dos presentes autos a fim de que, mediante nova autuação, possa tramitar o feito em relação aos acusados RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM e LUIZ CARLOS MEDEIROS BRITO, para as providências pertinentes, devendo esse procedimento retornar também conclusos. Na oportunidade, tendo em vista que na defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2019 às 09:00 horas. Intimem-se e Requisite-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 11 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00048273620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:J. F. S. DENUNCIADO:FRANCINEI DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LUIZ DA SILVA SOUZA (PROMOTOR(A)) . Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público do Estado do Pará Capitulação: art. 147 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da lei 11.340/06. Acusado: FRANCINEI DA SILVA, filho de MARIA GRACIETE SILVA. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I -RELATÓRIO:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de FRANCINEI DA SILVA, já qualificado nos autos, em virtude da prática dos crimes capitulados nos artigos 147 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia, em síntese, que na data de 25/04/2018, nesta cidade, o denunciado ameaçou e agrediu fisicamente sua companheira, tendo o crime ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares caracterizando a violência de gênero praticada contra vítima mulher. A peça acusatória foi recebida por este juízo às fls. 07. O acusado, devidamente citado, apresentou defesa prévia às fls. 14. Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu.

Em alegações Finais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia nos termos ofertados. A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do réu em relação aos dois delitos imputados. Eis o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu qualificado nos autos, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos delitos previstos nos artigos 147 e 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência.

Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, CP): O delito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Analisando os autos verifiquei que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada através do laudo pericial acostado às fls. 12 do IPL, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Relativamente à autoria delitiva, também restou devidamente comprovada, visto que, os depoimentos da vítima e testemunhas, não deixam dúvidas de que o réu praticou a conduta descrita no art. 129, §9º, do CPB.

O Laudo pericial, acostado às fls. 12 do IPL, demonstra com clareza, as lesões experimentadas pela vítima, sendo que, na parte do histórico da referida perícia, constam as declarações da vítima relatando as agressões e apontando o acusado como seu causador. Durante seu depoimento em Juízo, a vítima JUCINEIDE FARIAS DA SILVA, relatou que, convivia com o acusado, que no dia dos fatos houve uma discussão e o acusado deu um tapa em seu rosto e a empurrou contra a parede, lesionando o ombro, que o acusado só parou com a intervenção dos parentes dele, que depois que o acusado se envolveu com outra pessoa ele ficou agressivo com a vítima, que mesmo depois da agressão a vítima reatou o relacionamento com o acusado, mas depois se separaram de vez. A vítima segue relatando que, o acusado a ameaçava e morte caso a mesma o denunciasse, contudo, a vítima declara que não acreditava nas ameaças, pois entende que o acusado não teria coragem de cumprir a ameaça.

A informante, JUVANETHE FARIAS DA SILVA, irmã da vítima, declarou que no dia dos fatos, ouviu gritos vindos da casa da vítima, que chegando lá encontrou a vítima já lesionada, que a vítima informou que tinha sido o acusado, que o acusado era muito agressivo com a vítima, que não foi a primeira vez que o acusado a agrediu. Durante seu interrogatório, o réu declara que lesionou a vítima, contudo, alega que o fez para defender-se da vítima. Vejo, pelas provas e elementos de prova produzidos, que, de fato, as agressões se deram na forma como narrado na denúncia. Percebe-se que, o acusado lesionou, sim, a vítima, agredindo-a fisicamente com tapas e empurrão, conforme comprovado nos presentes autos, devendo o acusado responder nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal, conforme requerido pelo titular da ação penal.

É preciso salientar que efetivamente ocorreu um fato típico que se amolda ao que descreve o art. 129, §9º, do CPB. A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda. No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de companheiro da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva.

DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, do CP): No tocante ao crime de ameaça, ultimada a instrução processual, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório quanto à

materialidade e autoria delitiva, fazendo-se necessária a absolvição do réu por atipicidade da conduta.

Assim me refiro, pois, em que pese a vítima ter declarado que o acusado a ameaçou durante uma discussão, a própria vítima declara que a referida ameaça, supostamente propalada pelo acusado, não teve o caráter de intimidá-la, afirmando que acredita que o acusado não teria coragem de cumprir a ameaça. Assim, nesse contexto, entende este Juízo que, não restou configurado o delito do art. 147, vez que, para configuração do crime de ameaça, faz-se necessária a promessa de mal injusto e grave contra a vítima e, ainda, que a vítima se sinta efetivamente intimidada com a promessa, o que não se deu no caso em comento. Nesse sentido, a doutrina de Luiz Regis Prado esclarece: "A ameaça feita em momento de súbita cólera carece de seriedade e nela encontra-se ausente o propósito de intimidar." (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal. 6.ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.467). Passo à jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, CP. FATO OCORRIDO DURANTE DISCUSSÃO FAMILIAR. NÃO CONCRETIZAÇÃO IMEDIATA DA AMEAÇA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005534-08.2017.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 09.05.2019). III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado, acima qualificado, do crime do art. 147 do CPB, bem como para CONDENÁ-LO nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena, como segue: Pena-base: A culpabilidade do agente é inerente ao tipo; Antecedentes: o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ ("é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); Conduta social, não há nos autos elementos para aferir a conduta social do acusado; Personalidade, não aferidas suficientemente; Motivos, próprios ao tipo penal; Circunstâncias militam em desfavor do réu, eis que, restou demonstrado que o fato aqui apurado não é isolado, sendo o acusado contumaz na prática de agredir a vítima; quanto às consequências, nada a valorar; Comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que, torno a pena concreta e definitiva em 07 (sete) meses de detenção. DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena, a teor do quantum aplicado, em regime ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor da súmula 588 do STJ, à qual, asso à transcrição: Súmula 588 do STJ: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, § 1º, bem como deverá ainda cumprir as seguintes condições: 1- Proibição de ausentar-se da comarca por mais de trinta dias, sem autorização do juiz. 2- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em virtude da pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Sem custas. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva, lançando-se, ao final, o nome do condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 12 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00048900320148140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019---DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA LISBOA
VITIMA:V. M. R. DENUNCIADO:DELEON FURTADO DA CUNHA AUTOR:ESTADO DO PARA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança/PA - CEP 68.600-
000 Ação Penal/Processo nº 0004890-03.2014.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARÁ. RÉU: BRUNO PEREIRA LISBOA e DELEON FURTADO DA CUNHA Capitulação Penal: Artigo
121, §2º, II E IV C/C ART. 14, II DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Aos 10 de
SETEMBRO de 2019 (10/09/2019), designada para às 10h00min, na sala de audiências da Vara Criminal
do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MM. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do(a) representante do Ministério Público Estadual PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR. AUSENTE O ACUSADO BRUNO PEREIRA LISBOA, não apresentado pela SUSIPE. AUSENTE o acusado DELEON FURTADO DA CUNHA, embora intimado. PRESENTE A Representante da Defensoria Pública MAYANA BARROS JORGE JOÃO. PRESENTE a(s) testemunha(s) de acusação: ALVARO RUI CARVALHO DA COSTA e TERTO LISBOA DO ROSARIO. Ausente a vítima: VAGNO MIRANDA DO ROSARIO Aberta a audiência, a MM. Juíza verificou frustrada pela não apresentação do interno BRUNO PEREIRA LISBOA, tendo a defesa se recusado a dar início a instrução criminal sem a presença do réu. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Decreto a revelia do réu DELEON FURTADO DA CUNHA, nos termos do art. 367 do CPP. Redesigno a audiência para dia 25/03/2020, às 09:30 horas. Ficando desde já intimados as testemunhas presentes, intimem-se o réu BRUNO PEREIRA LISBOA, requisitando-se a SUSIPE a apresentação do mesmo caso ainda se encontre preso. Expeça-se carta precatória a comarca da Capital para a oitiva da vítima, VAGNO MIRANDA DO ROSARIO, podendo ser encontrado no endereço, ESTRADA DA CEASA PASSAGEM ELVIRA N° 752, BAIRRO CURIO-UTINGA, ficando desde já intimada as partes de sua expedição. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela MM. Juíza, a qual dispensa as assinaturas das testemunhas no presente termo, e do(a) acusado(a) em razão de suas oitivas em áudio e vídeo. Eu, ___Ana Paula Soares Ribeiro. Auxiliar. Juiz(a) de Direito:

----- Ministério Público: _____ Defensoria Pública: _____

----- Testemunha: _____

----- Testemunha: _____

PROCESSO: 00049319120198140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/09/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JURI BELEMPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:DEIVIDI CAMPOS DA COSTA TESTEMUNHA:INDIANE COSTA DE SOUSA. Processo Juízo Deprecado nº 0004931-91.2019.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: DEIVIDI CAMPOS DA COSTA. Capitulação Penal: Artigo 121, §2º, I, II, IV e V do CPB. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 30/08/2019 não se realizou em virtude da readequação de pauta em razão de Encontro de Gestão Participativa, certifico ainda, que o referido ato fica redesignado para o dia 01/11/2019, às 12:30 horas. De ordem da MMª. Juíza, Dra. Danielly Modesto de Lima Abreu. Eu, ___ Ana Paula Soares Ribeiro. Auxiliar. Por ser expressão da verdade, dou fé! Bragança/PA, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO: 00070803120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:M. R. M. L. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA LIMA. PROCESSO Nº 000708031.2017.814.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPO PENAL: art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. RÉU: SAMUEL DA SILVA LIMA. SENTENÇA (Absolutória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação penal contra SAMUEL DA SILVA LIMA, imputando ao mesmo a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 16/03/2017, nesta cidade, o acusado ameaçou causar mal injusto à sua ex-companheira, sendo a violência praticada no âmbito das relações domésticas e familiares. A denúncia foi recebida, às fls. 11.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls.45). Em alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu acima qualificado, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos delitos previstos no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

Não existem preliminares nem prejudiciais de mérito a serem analisadas. Assim, passo à análise do mérito: O delito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: §Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § Última a instrução processual, verifico que assiste razão à defesa, quando pugna pela absolvição do réu, alegando a insuficiência de provas da materialidade e autoria delitiva, nos presentes autos. Assim, me refiro, pois, a vítima não compareceu em Juízo para

confirmar as acusações, nem tampouco foram apresentadas testemunhas capazes de corroborar os fatos constantes da inicial acusatória. A testemunha HAROLDO GOMES NBARBOSA declarou que, conhecia acusado e vítima e que o acusado sempre lhe falava que a vítima era quem o ameaçava, que nunca soube que o acusado houvesse ameaçado a vítima. O acusado, durante seu interrogatório, em Juízo, negou as acusações, declarando que, no dia dos fatos, estava separado da vítima e que teria ido até sua casa pegar o restantes de seus pertences, quando sua filha informou que a vítima estaria mandando a adolescente pedir dinheiro aos homens da vizinhança para pagar dívida de jogo da vítima, que o acusado chamou um desses homens e o mesmo confirmou o fato, que a vítima passou a ameaçar a filha com um pedaço de pau e, neste momento, no intuito de defender a filha, o acusado afirmou que se a vítima agredisse a adolescente ele também a agrediria. Diante de tal situação, verifica-se que a suposta ameaça perpetrada pelo acusado contra a vítima, na verdade, teria sido uma forma de evitar que a vítima passasse a agredir injustamente a filha do casal. De forma que, a conduta do acusado em defender sua prole não merece, por parte deste Juízo, qualquer reprovação. É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É o órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo. Assim, em observância ao princípio do In dubio pro reo, a absolvição do acusado é medida de rigor, eis que, verifico que os elementos colhidos nos autos não são capazes de autorizar decreto condenatório, de forma que, assiste à defesa, quando pugna pela absolvição do acusado, medida esta, que se impõe, no caso dos autos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal ajuizada contra o acusado acima qualificado, ABSOLVENDO-O por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00072653520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:S. M. P. C. DENUNCIADO:TASSIO
ANDRE PINHEIRO DA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.
0007265-35.2018.814.0009 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPO PENAL: art.147,
caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Réu: TASSIO ANDRÉ PINHEIRO DA CUNHA.

SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de TASSIO ANDRÉ PINHEIRO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 28/06/2018, neste Município, o denunciado ameaçou causar mal grave e injusto à sua irmã, ameaçando-a de morte, usando uma faca, caso a mesma não lhe desse dinheiro para o mesmo comprar drogas, conduta esta praticada no âmbito das relações domésticas e familiares, caracterizando violência de gênero praticada contra mulher. A denúncia foi recebida às fls. 06. Resposta Escrita, às fls. 10. Durante a audiência de instrução, foram ouvidos a vítima, as testemunhas, bem como interrogado réu. Em suas Alegações finais, o Ministério público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugna pela absolvição, alegando insuficiência de provas capazes de autorizar uma condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não foram arguidas preliminares nem prejudiciais de mérito, encontrando-se o processo apto a julgamento.

A presente fase procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado.

Em face do acusado é atribuída a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Passo à transcrição do tipo penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.;

Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma inconteste que o delito ocorreu.

A prova da materialidade, bem como autoria delitiva encontra-se às fls.21/22, diante de uníssonos e seguros depoimentos testemunhais em consonância com relatos da vítima. A vítima SYLVANIE MARIA PINHEIRA, durante a audiência de

instrução, declarou que que é irmã do acusado, que no dia dos fatos, o acusado a ameaçou com terçado, que o acusado a ameaçou de morte, que as ameaças ocorrem quando o acusado está drogado, que não é a primeira vez que o réu ameaça, que atualmente não mora mais na mesma casa que o acusado. A testemunha FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO, declarou que recebeu uma denúncia de ocorrência de ameaça entre irmãos, que a vítima relatou que o acusado estava drogado e quebrando tudo em casa, que conduziu o acusado até a delegacia. A testemunha WELLINGTON DE SOUSA SARMENTO, declarou que receberam uma denúncia de crime de ameaça, que chegando ao local, verificou que o acusado estava visivelmente drogado e que havia destruído alguns objetos na casa, que a vítima relatou que o acusado a tinha ameaçado de morte. O acusado negou a prática do crime, contudo sua versão se encontra divorciada das demais provas colhidas nos autos. No caso em tela, a simples leitura das declarações evidencia que o réu, de fato, incidiu na conduta descrita no tipo penal que lhe é imputado, posto que, proferiu injustas e graves ameaças à vítima. Vale ressaltar que, o delito se deu no contexto do ambiente doméstico e familiar, eis que, o acusado é irmão da vítima, incidindo na chamada violência de gênero, visto tratar-se a vítima de pessoa do gênero feminino. A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda. No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de irmão da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva. No mais, verifico que, restou corroborada integralmente a versão acusatória pela palavra da vítima, somando-se ainda os depoimentos testemunhais em desfavor do réu. Diante de

tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu, acima qualificado, como incurso nas penas do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06.

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. A culpabilidade é normal para o tipo; o réu não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias militam em desfavor do réu, eis que, o crime não consistiu em fato isolado, sendo o réu contumaz na prática das ameaça a seus familiares; sendo que as consequências do crime não restaram anormais à espécie; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo mantida a pena supra. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor da súmula 588 do STJ, à qual, asso à transcrição: Súmula 588 do STJ: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu cumprir as seguintes condições: 1 - Proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca por mais de trinta dias, sem autorização do juiz; 3 - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Em virtude da pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Sem custas. **DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES** Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva, lançando-se, ao final, o nome do condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00076651520198140009 **PROCESSO ANTIGO:** ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019---**FLAGRANTEADO:**JOEL BORGES MACIAS JUNIOR
AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARA ROSA DE FRANCA SOUZA. Autos de Prisão em Flagrante
Tipificação penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/06. **Flagranteado:** JOEL BROGES MACIAS JUNIOR, filho de Maria Concebida da Conceição Macias e Joel Borges Macias, residente à Av. Nazeaazeno Ferreira, Vila da Rosa, casa 08, Riozinho, Bragança-PA. **DECISÃO** Vistos os autos. Tratam-se de autos

de flagrante no qual a Delegada de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de JOEL BROGES MACIAS JUNIOR, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 12/09/2019, A Polícia Militar recebeu reintegradas denúncias de que o indivíduo de alcunha ANIKITA, ora flagranteado, estaria usando a casa da sua cunhada RAINARA RODRIGUES DA SILVA, para cortar e embalar drogas que seria vendida em torno da laje do trevo, desta forma, uma guarnição se deslocou até o local indicado, no momento da abordagem foi percebido pelos policiais que o flagranteado estaria embalando a droga no quarto da casa de sua cunhada acima citada, sendo assim, foi apreendido com o flagranteado, 2 (DUAS) BALANÇAS DE PRECISÃO, 18 (DEZOITO) PAPELOTES DE PEDRA DE OXI, SENDO DUAS PORÇÕES MAIORES E UM PAPELOTE DE PÓ DE COCAÍNA E R\$ 6,00, após a apreensão dos objetos, e diante dos fatos, foi dado voz de prisão ao flagranteado, o mesmo admitiu ser dono da droga e dos objetos apreendidos e calou-se em revelar de quem teria comprado a droga, mesmo confessando que a droga seria para a venda, ressalta-se que o conduzido já foi preso por outros crimes. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o flagranteado, com as respectivas assinaturas colhidas, o flagrante foi lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e o conduzido foi informado dos seus direitos constitucionais, foi entregue ao mesmo a nota de culpa, devidamente assinada. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais à sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, apontam para a autoria na pessoa do preso. A materialidade delitiva, resta demonstrada através do laudo de constatação provisória em entorpecente, acostado, presente assim, o *fumus commissi delicti* no presente procedimento. O *periculum libertatis*, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. Assim, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos que bem justifica a classificação do delito como tráfico de entorpecentes, a quantidade e espécie de droga apreendida e principalmente, a fim de cessar a reiteração das práticas criminosas de venda de entorpecentes que colocam em risco a saúde de inúmeros jovens, usuários de entorpecentes, desestruturando famílias, mostra-se necessária para acautelamento do meio social, a custódia preventiva do flagranteado, visando a garantia da ORDEM PÚBLICA.

Passo à jurisprudência pertinente: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória dos recorrentes, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 52608 MG 2014/0264553-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/03/2015). Ademais, mostra-se assente o risco da liberdade do flagranteado na real possibilidade de reiteração delitiva do agente, fazendo-se necessária sua custódia cautelar para garantir a ordem pública, vez que, seu o histórico criminal demonstra sua personalidade voltada para práticas delitivas. Passo à transcrição da jurisprudência pertinente: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).(...). 4. Ordem denegada. (HC 302029/SP, Sexta Turma, STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2014) Por todo o exposto, visando garantir

a ORDEM PÚBLICA, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, II do CPP, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. DETERMINO A APRESENTAÇÃO DO PRESO A ESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Na oportunidade já AUTORIZO a autoridade policial competente a proceder à DESTRUÇÃO da droga apreendida, tão logo seja recebido o laudo toxicológico definitivo, tudo com fulcro no art. 50, §§3º e 4º da lei 11.343/06, em tudo ciente o Ministério Público.

Comunique-se à Autoridade Policial para o prosseguimento do inquérito, encaminhando-o a este Juízo no prazo legal. Requisite-se a apresentação do preso em audiência. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 13/09/2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00085879020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:NELSON
SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES
VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Autos de Ação
Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: NELSON SANTOS DA SILVA SENTENÇA

Vistos os autos. I - RELATÓRIO: A presente ação visa apurar ocorrência do delito previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, crime supostamente ocorrido em 01/08/2018, nesta cidade, tendo como denunciado NELSON SANTOS DA SILVA. A denúncia foi recebida, e foi acostado aos autos a certidão de óbito do acusado (fls. 44). O nobre representante do Ministério Público, requereu a extinção da punibilidade, em face da morte do denunciado, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP.

É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Lei Substantiva Penal estabelece em seu art. 107, inc. I, a extinção da punibilidade pela morte do agente. Isto por que a responsabilidade penal é pessoal, não podendo passar da pessoa do agente, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi. Segundo os ensinamentos do mestre Rogério Sanches Cunha, a Extingue-se a punibilidade pela morte do agente (indiciado, réu, sentenciado ou executado) em decorrência do princípio mors mnia solvit (a morte tudo apaga) e do princípio constitucional da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma sanção criminal passará da pessoa do delinquent (art. 5º, XLV, CF/88202). Em razão dela (morte), extinguem-se todos os efeitos penais da sentença condenatória (principais e secundários), permanecendo os extrapenais (a decisão definitiva, por exemplo, conserva a qualidade de título executivo judicial). Trata-se, por certo, de causa personalíssima, incomunicável aos concorrentes. É certo, todavia, que a morte do agente deve estar devidamente comprovada para que o juiz declare extinta a punibilidade, exigência que se encontra devidamente cumprida a partir do documento acostado aos autos. Desta feita, necessário se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, no caso em apreço. III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial para declarar EXTINTA a PUNIBILIDADE do acusado, com arrimo no art. 107, inc. I, do CP, em virtude de sua morte. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas. Bragança, 10 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00098652920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:J. R. V. VITIMA:M. W. S. A.
DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS DA SILVA MATOS DENUNCIADO:HENRIQUE SOUSA CASTRO
DENUNCIADO:PAULO IRLAN NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE HOIR JUNIOR PEREIRA
MATOS Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS
(ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. Autos de Ação penal Autor:
Ministério Público Estadual Réus: PAULO IRLAN NASCIMENTO DA SILVA, vulgo a Pé, JOSÉ HOIR
JUNIOR PEREIRA MATOS, vulgo a curiri, HENRIQUE SOUSA CASTRO, vulgo a Ramico e
WASHINGTON LUIS DA SILVA MATOS, vulgo a óleo. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se da
ação penal movida contra 4 (quatro) réus, dentre os quais, WASHINGTON LUIS DA SILVA MATOS, não
foi localizado após diligências (fl. 41, dos autos), conforme certificado. Diante de tal circunstância, e a
fim de que os outros réus, que já apresentaram suas defesas preliminares, não sejam prejudicados com o
inevitável retardamento da ação penal motivado pelas providências atinentes à suspensão do processo e
do prazo prescricional (art. 366 do CPP), e em nome do princípio da razoável duração do processo, o
desmembramento do processo mostra-se inevitável. Diante do exposto, DETERMINO: a) o
Desmembramento do feito a fim de que, nos presentes autos tramite regularmente a ação penal já
deflagrada contra os acusados PAULO IRLAN NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ HOIR JUNIOR PEREIRA
MATOS, HENRIQUE SOUSA CASTRO, devendo os autos voltarem conclusos imediatamente após o

desmembramento. b) que seja extraída cópia dos presentes autos a fim de que, mediante nova autuação, possa tramitar o feito em relação ao acusado WASHINGTON LUIS DA SILVA MATOS, para as providências do art. 366 do CPP, devendo esse procedimento retornar também conclusivo. Na oportunidade, tendo em vista que o WASHINGTON LUIS DA SILVA MATOS não foi localizado, certifique, a Secretaria, se o acusado se encontra preso, caso o acusado esteja preso, cite-o por mandado ou carta precatória, conforme o caso. Na hipótese de o acusado não estar preso, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço constante nos autos, com esteio no art. 361 do CPP, determino a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as disposições do art. 365 do CPP, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Noutro giro, tendo em vista que nas defesas preliminares apresentadas, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2019 às 11:00 horas. Intimem-se e Requisite-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança/PA, 11 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança .

PROCESSO: 00104262420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:M. O. S. A. DENUNCIADO:ALAN
WILSON COSTA DO ROSARIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.
0010426-24.2016.814.0009 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPO PENAL: art.147,
caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Réu: ALAN WILSON COSTA DO ROSÁRIO

SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ALAN WILSON COSTA DO ROSÁRIO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 26/05/2017, neste Município, o denunciado ameaçou causar mal grave e injusto à sua companheira, ameaçando-a de morte, por não aceitar o fim do relacionamento, conduta esta praticada no âmbito das relações domésticas e familiares, caracterizando violência de gênero praticada contra mulher. A denúncia foi recebida às fls. 14. Resposta Escrita, às fls. 27.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidos a vítima, as testemunhas, bem como interrogado réu. Em suas Alegações finais, o Ministério público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugna pela absolvição, alegando insuficiência de provas capazes de autorizar uma condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram arguidas preliminares nem prejudiciais de mérito, encontrando-se o processo apto a julgamento. A presente fase

procedimental de julgamento, objetiva, consoante provas produzidas, valorar a pretensão acusatória do Ministério Público e a atuação defensiva, em contraditório e ampla defesa, de modo a, diante dos fatos que ensejaram a persecução penal, efetivar a prestação jurisdicional do Estado. Em face do acusado é atribuída a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. Passo à transcrição do tipo penal: § Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § Consoante apreciação de todo conjunto probatório, observa-se de forma incontestada que o delito ocorreu. A prova da materialidade, bem como autoria delitiva encontra-se às fls.37/39, diante de uníssonos e seguros depoimentos testemunhais em consonância com relatos da vítima. A vítima MARIA OSANA DA SILVA ARAUJO, durante a audiência de instrução, confirmou sua declaração prestada perante a autoridade policial, declarando que no dia dos fatos o acusado a ameaçou de morte, jogando uma bicicleta em sua direção e encostando uma faca na sua barriga, ameaçando-a de morte, motivado pelo seu inconformismo com o fim do relacionamento. Declarou que o réu é contumaz em ameaça-la de morte, que inclusive pediu medidas protetivas de urgência para proteger-se, que não convive mais com o acusado, que não tem filhos com o mesmo. A testemunha LUCIANA DOS SANTOS DILVA, declarou que presenciou o acusado ameaçando a vítima, tendo ainda presenciado o acusado ameaçando atear fogo na residência da vítima. A testemunha RAIMUNDO DA SILVA COSTA, confirmou as declarações da vítima, informando que presenciou o acusado ameaçando a vítima, que inclusive, ameaçou também o declarante. O acusado negou a prática do crime, contudo sua versão se encontra divorciada das demais provas colhidas nos autos. No caso em tela, a simples leitura das declarações evidencia que o réu, de fato, incidiu na conduta descrita no tipo penal que lhe é imputado, posto que, proferiu injustas e graves ameaças à vítima, sua ex-companheira.

Assevere-se que, conforme os depoimentos colhidos, o acusado é contumaz na prática de condutas dessa natureza, eis que, conforme declarado pela vítima, não é a primeira vez que a ameaça, já o tendo feito em outras ocasiões, inclusive, a vítima já havia batido às portas do Poder Judiciário buscando

medidas protetivas de urgência visando proteger-se do acusado. Vale ressaltar que, o delito se deu no contexto do ambiente doméstico e familiar, eis que, o acusado é ex-companheiro da vítima, incidindo na chamada violência de gênero, visto tratar-se a vítima de pessoa do gênero feminino. A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda.

No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de ex-companheiro da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva.

No mais, verifico que, restou corroborada integralmente a versão acusatória pela palavra da vítima, somando-se ainda os depoimentos testemunhais em desfavor do réu.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu, acima qualificado, como incurso nas penas do crime tipificado no art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06.

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue.

A culpabilidade é normal para o tipo; o réu não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as circunstâncias; sendo que as consequências do crime não restaram anormais à espécie; a vítima em nada e de modo algum contribuiu para a prática do delito.

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 mês de detenção.

Inexistem atenuantes ou agravantes, sendo mantida a pena supra. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) mês de detenção.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante da inexistência dos requisitos legais para o benefício (ameaça e violência a pessoa), e ainda, nos termos da súmula 588 do STJ, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso de crimes ou contravenções perpetrados no âmbito doméstico e familiar.

Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, tendo em conta a presente decisão e regime de penalidade imposta, bem como por encontrar-se respondendo ao presente processo em liberdade CONCEDO AO CONDENADO o direito de recorrer em liberdade.

DA DETRAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA:

Considerando que a competência deste Juízo abrange a Execução penal, em atenção art. 33, § 2º, c/c, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena imposta, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA: Verifico que, o condenado foi preso preventivamente na data de 24/08/2018, tendo sua custódia preventiva revogada na data de 22/10/2018, de forma que, o condenado permaneceu preso provisoriamente tempo superior ao da reprimenda legal fixada neste decreto condenatório.

Desta feita, forçoso se faz o reconhecimento, por este juízo, da extinção da punibilidade do condenado, em virtude do cumprimento da pena, em face da detração. Diante do exposto, com fulcro no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), após certificado o trânsito em julgado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, em razão do cumprimento integral da pena.

Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça (regime aberto); c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral. Expedientes necessários. Sem custas.

Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. P. R. I. C. Bragança, 11 de setembro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu

Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00111863620178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:V. L. G. C. DENUNCIADO:A. L. A. S.

Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO)

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ TIPO PENAL: art.147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06. RÉU: ANTONIO

LENILSON AVIZ DA SILVA. SENTENÇA (Absolutória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação penal contra ANTONIO LENILSON AVIZ DA

SILVA, imputando ao mesmo a prática do delito tipificado no art. 147, caput, do CP c/c. art. 7º, II, da Lei n.

11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 17/08/2017, nesta cidade, o acusado

ameaçou causar mal injusto à sua companheira, sendo a violência praticada no âmbito das relações domésticas e familiares. A denúncia foi recebida, às fls. 06. Resposta à acusação apresentada às fls. 09. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Em alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu acima qualificado, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos delitos previstos no art. 147 do CPB c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06.

Não existem preliminares nem prejudiciais de mérito a serem analisadas. Assim, passo à análise do mérito:

O delito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação: *Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.* Ultimada a instrução processual, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório quanto à materialidade e autoria delitiva, fazendo-se necessária a absolvição do réu por atipicidade da conduta. Assim me refiro, pois, em que pese a vítima ter declarado que o acusado a ameaçou após uma discussão motivada por infidelidade do acusado, a própria vítima declara que a referida ameaça, supostamente propalada pelo acusado, não teve o caráter de intimidá-la, afirmando que não tem medo do acusado. O acusado, durante seu interrogatório em Juízo, negou as acusações, declarando que, no dia dos fatos, a vítima descobriu que o mesmo estaria se relacionando com outra pessoa e iniciou uma discussão, contudo, nunca ameaçara a vítima, que, inclusive, a vítima o cumprimenta na rua quando o vê e têm um bom relacionamento após a separação.

Assim, nesse contexto, entende este Juízo que, não restou configurado o delito do art. 147, vez que, para configuração do crime de ameaça, faz-se necessária a promessa de mal injusto e grave contra a vítima e, ainda, que a vítima se sinta efetivamente intimidada com a promessa, o que não se deu no caso em comento. Nesse sentido, a doutrina de Luiz Regis Prado esclarece: *A ameaça feita em momento de súbita cólera carece de seriedade e nela encontra-se ausente o propósito de intimidar.* (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal. 6.ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.467).

Passo à jurisprudência: *APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, CP. FATO OCORRIDO DURANTE DISCUSSÃO FAMILIAR. NÃO CONCRETIZAÇÃO IMEDIATA DA AMEAÇA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005534-08.2017.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 09.05.2019). Ementa: *APELAÇÃO. AMEAÇA. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO.* Subsiste decisão absolutória fundada na atipicidade da conduta, se a vítima, ex-esposa do acusado, em juízo, corrobora a versão oferecida por este, no sentido de que a frase proferida (eu ainda vou te matar) foi prolatada em meio a uma discussão, após ter sido chamado de irresponsável pela ofendida, por ter permitido que um cachorro mordesse a filha do ex-casal, não se tratando de ameaça séria e idônea, apta a configurar o tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal. Absolvição mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70077832632, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 08/08/2018). É de relevo que se diga que não é ao acusado que cabe o ônus de fazer prova de sua inocência. Se isso fosse verdade, seria, convenhamos, a consagração do absurdo constitucional da presunção da culpa, situação intolerável no Estado Democrático de Direito. É o órgão estatal que tem o dever de provar que tenha o réu agido em desconformidade com o direito. É evidente, não custa lembrar, que o juiz criminal não fica cingido a critérios tarifados ou predeterminados quanto à apreciação da prova. Não é demais repetir, no entanto, que fica adstrito às provas constantes dos autos em que deverá sentenciar, sendo-lhe vedado não fundamentar a decisão, ou fundamentá-la em elementos estranhos às provas produzidas durante a instrução do processo. Assim, verificada a atipicidade da conduta do réu, a absolvição do acusado é medida de rigor, eis que, verifico que os elementos colhidos nos autos não são capazes de autorizar decreto condenatório, de forma que, a absolvição do acusado, medida esta, que se impõe, no caso dos autos. III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal ajuizada contra o acusado acima qualificado, ABSOLVENDO-O por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP. Intime-se o réu pessoalmente. Comunique-se a vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 12 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00639670620158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIADO:MANOEL VANDINHO LIMA DOS SANTOS VITIMA:M. E. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público do Estado do Pará Capitulação: art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I da lei 11.340/06 Acusado: PAULO SILAS DA COSTA FURTADO. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I -RELATÓRIO:

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de PAULO SILAS DA COSTA FURTADO, já qualificado nos autos, em virtude da prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que na data de 28/11/2014, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira, tendo o crime ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares caracterizando a violência de gênero praticada contra vítima mulher. A peça acusatória foi recebida por este juízo às fls. 08. O acusado, devidamente citado, apresentou defesa prévia às fls. 14.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Em alegações Finais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia nos termos ofertados. A defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do réu, ou desclassificação para a contravenção de vias de fato, pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, ou em caso de condenação, requer a aplicação da pena no seu mínimo legal. Eis o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor do réu qualificado nos autos, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. O delito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. DA MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVA

Analisando os autos verifiquei que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada através do laudo pericial acostado às fls. 71 do IPL, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, corroborados pela confissão do acusado, durante seu interrogatório, em Juízo.

Relativamente à autoria delitiva, também restou devidamente comprovada, visto que, os depoimentos das testemunhas, somados à confissão do réu, não deixam dúvidas de que o réu praticou a conduta descrita no art. 129, §9º, do CPB. Vítima durante seu depoimento, em Juízo, confirma a agressão, declarando que travou uma discussão com o acusado e que o mesmo teria desferido um tapa em seu olho, que depois disso passou a ter problemas no olho atingido, que não sabe precisar se fora em virtude da lesão sofrida, que depois da discussão voltou a conviver com o acusado.

A testemunha DIRLENE DE NAZARÉ DE SOUZA, declarou que, no dia dos fatos, a vítima procurou a testemunha contando que fora agredida pelo acusado e pedindo que a declarante a acompanhasse até a delegacia para denunciar o fato, que vítima e acusado voltaram a conviver juntos. Durante seu interrogatório, o réu CONFESSA o crime, afirmando que lesionou a vítima, sua companheira, durante uma discussão entre o casal, declarou que deu um tapa no rosto da vítima, que a vítima em momento algum agrediu o acusado, que deu o tapa na vítima porque quis mesmo, pois estava com raiva. Vejo, pelas provas e elementos de prova produzidos, que, de fato, a agressão se deu na forma como narrado na denúncia. Percebe-se que, o acusado lesionou, sim, a vítima, sua companheira, agredindo-a com um tapa no olho, conforme comprovado através do laudo pericial e dos depoimentos colhidos, devendo o acusado responder nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal, conforme requerido pelo titular da ação penal. É preciso salientar que efetivamente ocorreu um fato típico que se amolda ao que descreve o art. 129, §9º, do CPB.

A Lei Maria da Penha é diploma legislativo que se volta para o fim de corrigir a distorção outrora existente em casos de violência baseada no gênero, quando o resultado do processo atendia mais aos interesses do agressor, que era punido de forma excessivamente branda. No caso vertente, como na maioria dos casos, a violência perpetrada se deu na relação doméstica, valendo-se o agressor de sua condição de companheiro da vítima, estando a merecer a necessária reprimenda penal, uma vez plenamente configurada materialidade e autoria delitiva. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena, como segue: Pena-base: A culpabilidade do agente é inerente ao tipo; Antecedentes: o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); Conduta social, não há nos

autos elementos para aferir a conduta social do acusado; Personalidade, não aferidas suficientemente; Motivos, próprios ao tipo penal; Circunstâncias neutras; quanto às consequências, nada a valorar; Comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, contudo deixo de aplicá-la, eis que, a pena-base fora fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, pelo que, torno a pena concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção.

DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento de pena, a teor do quantum aplicado, em regime ABERTO.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor da súmula 588 do STJ, à qual, asseio à transcrição: Súmula 588 do STJ: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Por preenchido os requisitos do artigo 77 do CPB, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu no primeiro ano prestar serviços à comunidade, art. 78, § 1º, bem como deverá ainda cumprir as seguintes condições:

- 1- Proibição de ausentar-se da comarca por mais de trinta dias, sem autorização do juiz.
- 2- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em virtude da pena do acusado ter sido suspensa, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva, lançando-se, ao final, o nome do condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de setembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, PRAZO (90) DIAS.**

Ref. Processo n. 0000347.77.2011.8.14.0100

Capitulação penal: Art. 157, §2º, I, II NA FORMA DO ART. 29 TODOS DO CPP.

Denunciado (s): JOSÉ FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE LOPES E ANTONIO ELSO COSTA DE SOUZA.

Vítima: J.E.O.S.M.P.F.

A Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Respondendo Por Esta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra Antônio José de Albuquerque Lopes, Processo n. 0000347-77.2011.814.0100 e estando o denunciado **ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE LOPES**, brasileiro, natural de Mãe do Rio, Pará/PA, filho de Germando Cordeiro Lopes e Maria de Nazaré Albuquerque Gurjão, residente e domiciliado na travessa do prata, 0, Município de São Francisco do Pará/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença condenatória exarada às fls. 122/125 dos autos do processo em epígrafe, que o condenou a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II na forma do art.29 todos do CPB, a ser cumprida em regime fechado. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aurora do Pará, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Maria José da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S.S.TOSCANO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA, PRAZO (90) DIAS.

Ref. Processo n. 0000347.77.2011.8.14.0100

Capitulação penal: Art. 157, §2º, I, II NA FORMA DO ART. 29 TODOS DO CPP.

Denunciado (s): JOSÉ FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ANTONIO JOSÉ DE

ALBUQUERQUE LOPES E ANTONIO ELSO COSTA DE SOUZA.**Vítima: J.E.O.S.M.P.F.**

A Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Respondendo Por Esta Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSE FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, Processo n. 0000347-77.2011.814.0100 e estando o denunciado **JOSÉ FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, solteiro, lavrador, natural de Santa Maria do Pará/PA, filho de Francisco Felinto do Nascimento e Maria de Lourdes Rodrigues do Nascimento, residente e domiciliado na travessa do prata, 0, Município de São Francisco do Pará/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença condenatória exarada às fls. 122/125 dos autos do processo em epígrafe, que o condenou a pena definitiva de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II na forma do art.29 todos do CPB, a ser cumprida em regime fechado. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aurora do Pará, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Maria José da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S.S.TOSCANO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Nº DO PROCESSO:0000281-23.2019.8.14.0034

AUTOS DE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTONIA LUCAS GUIMARÃES

PATRONO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900

TAMY DA COSTA FÉLIX OAB/PA 22.641

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE SOTA GAMER

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Tratam os autos de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por ANTONIA LUCAS GUIMARÃES, por intermédio de patrono legalmente constituído nos autos, em face de MARIA DO SOCORRO DE SOTA GAMER, ambas já qualificada nos autos. Alega a autora, em síntese, que é a legítima possuidora do imóvel situado na Rua São José, nº 1170, Bairro Marambaia, neste Município, desde o ano de 1994, e que sofreu turbação por parte da ré, sem ter tido a chance de provar que já detinha a posse do imóvel através de documentos oficiais que juntou às fls. 12/18. Ao final, requereu: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) o reconhecimento da posse ilegítima, ilegal e precária da ré; c) que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel e d) requereu provar por todos os meios de provas admitidos em direito. Recebido o feito, foi deferida a assistência judiciária e designada audiência de conciliação, bem com determinada a citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Presentes ambas as partes, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 25). Apresentada contestação pela ré à fls. 26/30, em que alegou em sede de preliminares: a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Já no mérito expos a sua versão dos fatos, trazendo à baila legislação pertinente ao caso e entendimentos doutrinários afetos à matéria, alegou ainda a litigância de má fé da requerente. Nos pedidos requereu: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) o reconhecimento das preliminares declarando assim a extinção do processo; c) que sejam julgados improcedentes os pedidos autorias; d) a condenação na autora por litigância de má fé, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Protestou ainda provar o alegado por todos os meios admitidos em direito. À contestação, a requerida apresentou os documentos de fls. 31/52. Réplica do autor apresentada às fls. 54/57, com a juntada de documentos às fls. 58/68. Vieram-me conclusos. **É O RELATO. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do julgamento antecipado da lide:** Nos termos do art. 355, inciso II, do NCPC, é dever do julgador proceder ao julgamento antecipado da lide sempre que se verificar, nos autos, a presença de conteúdo probatório suficiente ao convencimento do órgão julgador. No presente caso, entendo que o processo está instruído o suficiente, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do dispositivo acima mencionado. Com efeito, é possível que o magistrado, entendendo serem as provas suficientes para o julgamento seguro de uma demanda, descarte a produção de outras provas, desde que, ao exercer a atividade judicante, demonstre os motivos de seu convencimento. Nesse sentido, preceitua o art. 371 do Novo Código de Processo Civil que o juiz apreciará a prova constante dos autos,

independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No caso vertente, os autos apresentam as condições necessárias para a prolação de sentença meritória, já que não é necessária a produção de provas em audiência. Dessa forma, passo à análise das preliminares suscitadas. **Das Preliminares Suscitadas. Da preliminar de ilegitimidade passiva.** Na peça contestatória às fls. 26/30, a requerida arguiu a ilegitimidade passiva por não ser a atual proprietária do imóvel em litígio, informando que os atuais proprietários são JORGE PEREIRA DA PAZ JÚNIOR e ADRIANA DE NAZARÉ DE SOTA PEREIRA, apresentando Título de Transferência de Propriedade Definitivo nº 0079/2014, anexo às fls. 34, indicando estes para figurarem no polo passivo, mas em réplica (fls. 54/57) a autora, usando da faculdade prevista no § 1º do art. 339 do Código de Processo Civil, não aceitou a indicação mediante a alegação de que a ré admitiu em contestação que seria ela quem exerce a posse do imóvel, inclusive realizando benfeitorias (fls.28). Importante destacar que o se discute na presente ação é a posse e não a propriedade, institutos diferentes. E conforme bem asseverou a autora em réplica, a ré acabou admitindo que exerce a posse do referido imóvel, conforme contata-se às fls. 28. Dessa forma, conheço da preliminar, mas a indeferido. **Da preliminar de Inépcia da Inicial.** Alega a contestante que a exordial seria inepta por não se encontrarem presentes os requisitos da ação reivindicatória. Todavia, repito, a presente avença trata-se de uma ação possessória e não de uma ação petítória, sendo que aquela trata tão somente da posse e a outra dos direitos fundados na propriedade. Razão pela qual não a conheço. Passo agora à análise do mérito. **Do Mérito.** Analisando minuciosamente os autos, conjuntamente com os fatos, documentos e todas as questões de direito expostas, entendo que não assiste razão a autora, como se demonstrará adiante. A ação de reintegração de posse é um tipo de ação possessória somente manejada quando ocorrer o esbulho. Assim, o direito à Reintegração de posse vem primordialmente amparado no Código Civil, em seu artigo 1.210, caput e §1º: "Art. 1.210. O possuidor tem **direito a ser mantido na posse** em caso de turbação, **restituído no de esbulho**, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. §1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse". Em poucas palavras, a ação de reintegração de posse é utilizada quando o possuidor visa recuperar a posse, pois a ofensa exercida contra ele o impediu de continuar exercendo suas prerrogativas e direitos. No entanto, devemos entender que a reintegração exige a demonstração de alguns requisitos. Vejamos o artigo 561 do CPC, **in verbis**: Art. 561 Incube ao ator provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Importante destacar que no entendimento de Maria Helena Diniz (2015, p. 950) esbulho é: [...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse. Ora, tratando-se de pedido de reintegração de posse, os requisitos legais para a sua concessão devem estar presentes, conforme disposto acima. Ausentes a comprovação da posse, esbulho, data do esbulho e a perda da posse não há que se falar em reintegração. A ação de reintegração de posse discute exclusivamente a posse do bem, não há discussão sobre o domínio ou propriedade, ou seja, é indispensável a comprovação de que a Autora exercia livremente a posse quando sofreu o esbulho, o que não ocorre nos presentes autos. Pelo lastro probatório que se extrai dos autos, não se comprova a posse recente do imóvel, nem que a ré detenha a posse em razão de esbulho, pelo contrário, dentre os documentos apresentados pela autora, tem-se o Mandando de Reintegração de Posse (fls. 15) em favor da ré, expedido nos autos do processo nº 1996.1.000006-1 (número CNJ 0000007-65.1996.8.14.0034), na qual existe sentença de mérito de lavra deste juízo, já transitada em julgada, após confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Acórdão de nº 67.884, Processo nº 2005.3.003402-0), que julgou procedente o pedido de reintegração definitiva na posse do imóvel. Ademais, pelas provas juntadas aos autos, ausente a comprovação de que a autora exercia a posse anterior e recente do referido imóvel. De acordo com Rizzardo (2004, p. 103): sem a posse anterior devidamente comprovada, não se admite reintegratória. É a posse o primeiro e o principal requisito de toda ação possessória. No mesmo pensamento, Gonçalves (2011) afirma que faz-se necessário que o autor tenha como provar que possuía o bem de forma legítima e que a perdeu em virtude do esbulho praticado pelo réu. Neste sentido também encontramos farta jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". 2. **Deixando a parte autora de apresentar provas idôneas, aptas a demonstrar o exercício da posse atual sobre o imóvel em litígio e do esbulho imputado à parte ré,**

não há como ser acolhida a pretensão possessória deduzida na inicial. 3. Apelação Cível conhecida e não provida (TJ-DF 20150610046884 DF 0004608-32.2015.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 Pág : 638/646) Quando o artigo 561, do CPC menciona que o autor deve provar a perda da posse, significa dizer que deve-se juntar aos autos algum documento ou qualquer outro tipo de prova que convença ao juiz que a posse foi perdida em razão do esbulho. Caso não fique comprovado nos autos que houve esbulho o juiz não poderá se convencer de que houve o preenchimento dos requisitos para a procedência da ação, o que é o caso da presente. Desse modo, necessário que a autora comprove que perdeu a posse daquele determinado bem, ou seja, que não está mais podendo exercer a posse mansa e pacífica devido ao esbulho praticado pelo réu. **III- DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do NCPC. **Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão da observância da gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado, depois de certificado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e conclusos.** Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Timboteua- PA, 13 de setembro de 2019. **Antonio Francisco Gil Barbosa.** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA.

PROCESSO Nº:0003123-10.2018.8.14.0034

AUTOS DE:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE:JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DATIVO:ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB-PA 23.022

EMBARGADO:ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PATRONO:PROCURADORIA ESTADUAL DO PARÁ

SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Embargante/Executado, por intermédio de Defensor Dativo, ingressou com embargos à execução em desfavor da Fazenda Pública Estadual e ESTADO DO PARÁ, ora embargada, apresentando negativa geral em relação aos fatos articulados pelo exequente. Em despacho de fls. 05, os embargos foram recebidos e determinada a intimação da Fazenda Pública Estadual para se manifestar. Devidamente intimada, a Embargada/Exequente, por sua vez, apresentou manifestação de fls. 07/08, requerendo a rejeição dos embargos. Após, vieram-me conclusos os autos. **É o relatório. Fundamento e decido.** Por não haver necessidade de produção de outras provas, dispensei o prosseguimento do feito e passo a julgar antecipadamente a lide, de acordo com o art. 355, I do NCPC. No caso, conforme preconiza o artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, e no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Todavia, o embargante se limitou a apresentar manifestação de e EMBARGAR todos os fatos articulados pelos exequentes, constantes na inicial e nas demais manifestações apresentadas no decorrer do processo. Assim, o embargante não levantou qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 917 do CPC/2015, as quais poderiam macular a execução. Por oportuno, transcreve-se a mencionada normatização: e Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias

necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Pelo contrário, a manifestação apresentada pelo Embargante/Executado é meramente especulativa, não sendo acompanhada de quaisquer documentos que comprovem o alegado. Da análise minuciosa do processo de execução fiscal de n.º 0000293-52.2010.8.14.0034, observo que a CDA de n.º 2009570000691-0, assim como a petição inicial, atenderam perfeitamente aos requisitos legais e, por isso, a execução fiscal em tela deve ter seguimento. A CDA é um título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez, porém esta presunção é relativa (juris tantum) e pode ser ilidida através de prova inequívoca da irregularidade que vicia o título. O Embargante trouxe aos autos meras suposições sem nenhum suporte probatório ou jurídico, não conseguindo, assim, desconstituir o título executivo. Na execução fiscal, com título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da Execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (TFR - 5ª T. - Ap. Cív. 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Paes. Bol. AASP 1.465/11). O ordenamento jurídico também consagra esse princípio, através do art. 204 do CTN, que assim dispõe: Art. 204 do CTN - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. De igual modo, dispõe o artigo 3º da Lei de n.º 6.830/80, in verbis: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Reitero que a parte embargante não trouxe qualquer prova de suas afirmações nem pugnou pela sua produção. Ex positis, com esteio no que mais dos Autos consta e atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, em especial ao que preconizam o art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DESTES EMBARGOS. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Quanto aos requerimentos de cadastro de indisponibilidade, SERASAJUD e atualização do valor do débito em execução, apresentados pela embargada, não conheço de tais pedidos, os quais devem ser formulados na execução, conforme o caso. Certifique-se da presente decisão nos autos do processo executório principal, prosseguindo-se com a execução e anexando-se cópia desta sentença nos referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nova Timboteua - PA, 23 de julho de 2019. **Antonio Francisco Gil Barbosa** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua - PA.

COMARCA DE CHAVES**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES PROCESSO: 00009417120198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:BRENO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA VITIMA:C. W. L. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo nº 0000941-71.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público Estadual Réus: Breno dos Santos Ferreira e Rafael Ferreira de Almeida DESPACHO 1- ABRA-SE vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Chaves (PA), 16 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves PROCESSO: 00016232620198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 INDICIADO:RODRIGO LOBATO RODRIGUES VITIMA:J. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001623-26.2019.8.14.0016 Classe: IPL Indiciado: Rodrigo Lobato Rodrigues DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos autos de investigação de 0001623-26.2019.8.14.0016, formulado pelo representante do Ministério Público, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal. Aduz que são razoáveis as informações descritas no relatório de fls. 20/21, da autoridade policial de Chaves/PA, que apontam não ter sido possível obter provas para demonstrar a prática da infração, inexistindo elementos suficientes para propositura da ação penal, além da inviabilidade de realização novas diligências. Da análise dos autos, verifica-se ausência de requisitos mínimos para a instauração da persecução criminal, eis que ausente justa causa, e considerando o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis que, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Por essa razão, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos de investigação de nº 0001623-26.2019.8.14.0016. Dê ciência ao MP. Após, baixa na distribuição. P.R.I. Chaves-PA, 16 de Setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017223020188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:JOZIEL DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. B. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001722-30.2018.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Joziel da Silva Xavier Capitulação penal: art. 129, §9º, do CP (violência doméstica) SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de Joziel da Silva Xavier, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 15.09.2018, na saída de uma casa de show conhecida como "céu", o acusado, após uma discussão com sua companheira, a vítima Orce Barbosa Almeida, teria a agredido fisicamente, com uma pedra na região da cabeça, e tentando fugir do local. E que após diligência da Polícia Militar de Chaves, teria sido preso em flagrante, e encaminhado à delegacia de polícia de Chaves. Laudo de exame de corpo delito (lesão corporal) às fls. 10/11 do IPL nº 131/2018.000052-0. Em 26.10.2018 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 05) O acusado Joziel da Silva Xavier foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 08. Em razão de não haver defensor público atuando nesta Comarca, foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 10), que apresentou resposta escrita à acusação de fl. 12. No dia 29.05.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima Orce Barbosa Almeida, e a testemunha de acusação 3ºSgt PM Sebastião Rodrigues Barbosa, e realizado o interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fl. 19). Alegações finais do Ministério Público às fls. 21/24, pugnando pela condenação acusado Joziel da Silva Xavier, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). A defesa apresentou

alegações finais (fls. 27/28), pugnando pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOZIEL DA SILVA XAVIER, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). No tocante ao delito previsto no art. 129, §9º, do CP, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do depoimento da vítima, e do laudo de exame de corpo delito realizado que atesta que houve ofensa à integridade corporal da vítima. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento da vítima e da testemunha, colhidos quando da audiência de instrução e julgamento, que em confronto com o contexto e a dinâmica em que os fatos aconteceram, não há dúvida que o réu é o autor da agressão realizada contra a vítima, que lhe causaram as lesões descritas no laudo pericial. A testemunha 3ºSgt PM Sebastião Rodrigues Barbosa, em seu depoimento em Juízo, afirmou que: no dia do fato, por volta das 4h/5h da manhã, já tinha se recolhido da ronda, quando escutou baterem na porta (...) que foi ver quem era, e viu dona Océlia ensanguentada na cabeça (...) que vítima falou que o acusado teria brigado com ela (...) que tinha atirado uma pedra na cabeça dela (...) que a vítima informou que o acusado teria se evadido do local (...) que aconselhou a vítima a procurar o hospital. A vítima Orce Barbosa Almeida, em seu depoimento em juízo, afirmou que: que no dia do fato estava saindo de uma festa (...) que estava acompanhada de seu companheiro (acusado) e seu tio (...) que seu tio pediu para que ela segurasse uma garrafa de bebida alcoólica (...) que seu companheiro não gostou (...) que seu companheiro pensou que ela estava bebendo (...) que nesse momento o acusado jogou uma pedra em sua direção (...) que acertou sua cabeça (...) que foi a procura de ajuda e encontrou o soldado Sebastião (...) que o policial lhe perguntou se o seu companheiro havia lhe agredido (...) que respondeu positivamente. Em seu interrogatório judicial, o acusado Joziel da Silva Xavier se limitou a dizer que não lembrava direito o que aconteceu no dia do fato, pois se encontrava alcoolizado. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima, tendo provocado as lesões constantes do laudo de corpo de delito. Ressalte-se que restou nítida a intenção do réu de subjugar a vítima, resultado de uma relação de poder de dominação e submissão que acredita exercer sobre sua companheira, característica da violência de gênero, na medida que sua agressão decorre de sua insatisfação com a possibilidade de sua companheira encontrar-se bebendo, situação que ao seu ver não seria adequada para sua companheira naquele momento. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, pelo depoimento da vítima, da testemunha, e o laudo de exame de lesão corporal, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a condenação do acusado Joziel da Silva Xavier, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JOZIEL DA SILVA XAVIER, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CP a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.4 c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar. f) Quanto às circunstâncias do crime foram comuns ao de lesão corporal. g) No que atine às consequências do crime, não houve consequências graves. h) Quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela

qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. CONSIDERAÇÕES GERAIS Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se: LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09/12/2008, unânime, pub. 09/01/2009). Por preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; bem como cumprir as seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. 2) No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) comparecimento mensal em juízo para justificar as suas atividades, nos termos do artigo 78, §2º, "c", do CP. III) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. Acerca da possibilidade deste benefício em casos de violência doméstica, vejamos os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. DE OFÍCIO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis, o agente é primário e, ainda, não for aplicável o benefício do art. 44 do CP, impõe-se a suspensão da pena do apelante prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo d. Juízo da execução. 2. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz jus, mais do que à suspensão, à isenção imediata das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14939/2003. 3. Devem ser fixados, ainda que de ofício, os honorários do advogado dativo segundo a tabela da OAB - Termo de cooperação publicado em 13 de março de 2013. 4. Recurso provido. (TJ-MG -APR: 10080120000957001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2014). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de estar amparado pela assistência judiciária gratuita, tendo sido, inclusive, nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a carta de execução do réu; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6.771, em razão da inexistência de defensoria pública nesta comarca, devendo a procuradoria geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. e) Após o trânsito e julgado, voltem os autos conclusos, para a designação de audiência admonitória, para fins de aplicação do Sursis penal, nos termos do artigo 160 da Lei 7210/84. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 16 de Setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Chaves PROCESSO: 00018224820198140016 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ROMARIO DE MELO NASCIMENTO VITIMA:R. C. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo: 0001822-48.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Romário de Melo Nascimento DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal.

1. Chaves-PA, 16 de setembro de 2019 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00019422820188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:LAILTON ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. A. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001942-28.2018.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Lailton Andrade dos Santos Capitulação penal: art. 129, §9º, do CP (violência doméstica) SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de Lailton Andrade dos Santos, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 04.06.2018, a vítima Josilene Anjos Freitas encontrava-se grávida, e estava em sua casa, quando pediu para seu companheiro, o acusado Lailton Andrade dos Santos parar de beber, que não gostando da atitude de sua companheira, teria a agredido fisicamente, com o cabo de um machado, atingindo-a com vários golpes na região da barriga e dos braços. Laudo de exame de corpo delicto (lesão corporal) às fls. 09/11 do IPL nº 131/2018.000023-8. Em 26.10.2018 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 05/05v) O acusado Lailton Andrade dos Santos foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 08. Em razão de não haver defensor público atuando nesta Comarca, foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 10), que apresentou resposta escrita à acusação de fl. 12. No dia 29.05.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima Josilene Anjos Freitas, e as testemunhas de acusação Edvaldo dos Santos Ferreira e Robelino Teles Pacheco, e realizado o interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fl. 18). Alegações finais do Ministério Público às fls. 20/23, pugnando pela condenação acusado Lailton Andrade dos Santos, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). A defesa apresentou alegações finais (fls. 24/25), pugnando pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de LAILTON ANDRADE DOS SANTOS, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). No tocante ao delito previsto no art. 129, §9º, do CP, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do depoimento da testemunha, e do laudo de exame de corpo delicto realizado que atesta que houve ofensa à integridade corporal da vítima. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos

autos, especialmente o depoimento da vítima, das testemunhas colhido quando da audiência de instrução e julgamento, que em confronto com o contexto e a dinâmica em que os fatos aconteceram, não há dúvidas que o réu foi autor das agressões realizadas contra a vítima, que lhe causam as lesões descritas no laudo pericial. A testemunha Edvaldo dos Santos Ferreira, em seu depoimento em Juízo, afirmou que no dia do fato estava bebendo na casa do acusado (...) que o acusado foi para dentro do quarto e começou a discutir com a vítima (...) que não sabe dizer se o acusado bateu na vítima, pois eles estavam no quarto (...) que apenas ouviu a mulher do acusado gritar "para charola", "para charola" (...) que após a discussão o acusado retornou sozinho (...) que levou o acusado para beber na sua casa. A testemunha Robelino Teles Pacheco, em seu depoimento em Juízo, afirmou que no dia do fato estava bebendo na casa do acusado (...) que não sabe dizer se o acusado bateu na vítima (...) que apenas ouviu a mulher do acusado gritar "para charola", "para charola" (...) que não viu a vítima apenas 9(...) que foi para a casa de Edvaldo com o acusado beber. A vítima Josilene Anjos Freitas, em seu depoimento em juízo, afirmou: que o acusado é seu companheiro (...) que no dia do fato o acusado chegou de uma festa (...) que o acusado estava "de porre" (...) que o acusado bateu em seu braço e na sua barriga com um cabo de machado (...) que seu companheiro lhe bateu porque estava "de porre" (...) que no momento que o acusado lhe bateu estavam apenas ele e a depoente no quarto (...) que a testemunhas estavam no quarto (...) que chegou a pedir ajuda (...) que acusado apenas deu um golpe (...) que o acusado tem o costume de lhe bater. Em seu interrogatório judicial, o acusado Lailton Andrade dos Santos se limitou a dizer que não lembrava direito o que aconteceu no dia do fato, pois estava embriagado (...) que estava bebendo com as duas testemunhas (...) que tem um machado em casa (...) que sempre tem discussão com sua mulher. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima, tendo provocado as lesões constantes do laudo de corpo de delito. Ressalte-se que restou nítida a intenção do réu de subjugar a vítima, resultado de uma relação de poder de dominação e submissão que acredita exercer sobre sua companheira, característica da violência de gênero, na medida que sua agressão decorre de sua insatisfação com sua companheira, aproveitando-se do momento de sua embriaguez. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, pelo depoimento da vítima, e o laudo de exame de lesão corporal, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a condenação do acusado Lailton Andrade dos Santos, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LAILTON ANDRADE DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CP a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.4 c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar. f) Quanto às circunstâncias do crime, o réu praticou o crime quando sua companheira estava grávida, motivo pelo qual valoro essa circunstância em seu desfavor. g) No que atine às consequências do crime, não houve consequências graves. h) Quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual, mantenho a pena em 06 (seis) meses de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. CONSIDERAÇÕES GERAIS Incabível a substituição

da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se: LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09/12/2008, unânime, pub. 09/01/2009). Por preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; bem como cumprir as seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. 2) No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) comparecimento mensal em juízo para justificar as suas atividades, nos termos do artigo 78, §2º, "c", do CP. III) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. Acerca da possibilidade deste benefício em casos de violência doméstica, vejamos os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. DE OFÍCIO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis, o agente é primário e, ainda, não for aplicável o benefício do art. 44 do CP, impõe-se a suspensão da pena do apelante prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo d. Juízo da execução. 2. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz jus, mais do que à suspensão, à isenção imediata das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14939/2003. 3. Devem ser fixados, ainda que de ofício, os honorários do advogado dativo segundo a tabela da OAB - Termo de cooperacao publicado em 13 de março de 2013. 4. Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10080120000957001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2014). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de estar amparado pela assistência judiciária gratuita, tendo sido, inclusive, nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a carta de execução do réu; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6.771, em razão da inexistência de defensoria pública nesta comarca, devendo a procuradoria geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. e) Após o trânsito e julgado, voltem os autos conclusos, para a designação de audiência admonitória, para fins de aplicação do SURSIS penal, nos termos do artigo 160 da Lei 7210/84. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 16 de Setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Chaves PROCESSO: 00023424220188140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2019 INDICIADO:FRANCINALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. B. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO.

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002342-42.2018.8.14.0016 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Francinaldo Costa dos Santos Capitulação penal: art. 129, §9º, do CP (violência doméstica) SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de FRANCINALDO COSTA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 21.10.2018, o acusado, após desentendimento com sua companheira, a vítima Irlande de Brito Assunção, teria a agredido fisicamente, com socos e pontapés, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13 do IPL nº 031/2018.000058-7. Em 21.01.2019 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 05/06) O acusado Francinaldo Costa dos Santos foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 07v Em razão de não haver defensor público atuando nesta Comarca, foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 08), que apresentou resposta escrita à acusação de fl. 10. No dia 29.05.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a vítima Irlande de Brito Assunção, e a testemunha de acusação Maricleiton Costa dos Santos Monteiro Leon, bem como realizado interrogatório do réu, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 15/15v). Alegações finais do Ministério Público às fls. 17/19, pugnando pela absolvição do acusado Francinaldo Costa dos Santos, por falta de prova. A defesa apresentou alegações finais (fls. 23/24), pugnando pela absolvição do acusado. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de FRANCINALDO COSTA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a conduta descrita no descritas no art. 129, §9º, do CP. Em suas alegações finais, tanto o Ministério Público e a defesa do acusado pugnam pela absolvição do acusado. Assiste razão, o Ministério Publica e a defesa. Pois bem. Explico. Em seu depoimento em juízo, a vítima Irlande de Brito Assunção afirmou que no dia 21.10.2018, estava em sua casa quando recebeu seu ex-companheiro, querendo saber como estava seu filho, pois a depoente tinha um filho com ele, fruto de uma relação anterior(...) que no momento que estava conversando com seu ex-companheiro, o acusado chegou em casa e ficou bravo (...) que por conta disso iniciou uma discussão (..) que em nenhum momento o acusado lhe agrediu fisicamente (..) que apenas a empurrou. A testemunha Maricleiton Costa dos Santos Monteiro Leon, em seu depoimento em Juízo, afirmou que no dia do fato estava chegando em sua casa quando soube que o acusado e a vítima estava numa discussão (...) que se dirigiu até a residência dos mesmos, pois as casas têm o mesmo quintal (...) que chegando à casa, presenciou a vítima e o acusado numa discussão (...) que chamou a atenção dos mesmos para que parassem a briga (...) que a vítima se retirou do local, indo à delegacia fazer a ocorrência (...) que não viu em momento algum o acusado agredir a vítima. Em seu interrogatório o acusado Francinaldo Costa dos Santos afirmou que não agrediu fisicamente a vítima (...) que houve apenas uma discussão por conta de ciúmes (...) que no momento da discussão apenas empurrou a vítima (...) que não houve socos e pontapés. Dessa forma, considerando o acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado não está convencido da materialidade do delito e da autoria delituosa do acusado, pelo que a absolvição do acusado Francinaldo Costa dos Santos, nos termos do art. 386, II, do CPP, é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FRANCINALDO COSTA DOS SANTOS da imputação que lhe é feita, com fundamento do art. 386, II, do Código de Processo Penal¹. Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6.771, em razão da inexistência de defensoria pública nesta comarca, devendo a procuradoria geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 16 de Setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Chaves PROCESSO: 00025222420198140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:F. G. L. DENUNCIADO:RAMON ROCHA DA TRINDADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo: 0002522-24.2019.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Ramon Rocha da Trindade DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/05, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a

saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresente defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. Chaves-PA, 16 de setembro de 2019 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00033243220138140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 DENUNCIADO:DINAILSON FERREIRA Representante(s): OAB 9589 - NILZA MARIA BARBOSA CARDOSO DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS DE ASSUNCAO DENUNCIADO:ANDERSON ABILIO DE LALOR VITIMA:M. L. P. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CHAVES VARA ÚNICA Processo nº 0003324-32.2013.8.14.0016 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público Estadual Réu: Dinailson Ferreira e Anderson Abílio de Lalor DESPACHO 1- Devolva-se os presentes autos à secretaria para cumprimento do item da fl. 270, devendo-se abrir vista à defesa para alegações finais no prazo legal. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Chaves (PA), 16 de setembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Chaves PROCESSO: 00378444720158140016 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ORLANDICO ROCHA BRITO Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. R. S. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0037844-47.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Orlandico Rocha Brito Capitulação penal: art. 129, §9º, do CP (violência doméstica) SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de Orlandico Rocha Brito, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 13.07.2015, a vítima Maria Raimunda da Silva Bacelar encontrava-se em sua casa, ingerindo bebida alcoólica com suas irmãs, quando seu companheiro, o acusado Orlandico Rocha Brito, chegando em casa e não gostando daquela situação, teria a agredido fisicamente, com socos e tapas na região do rosto, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito (lesão corporal) de fls. 25/27. Em 28.07.2015 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 45) O acusado Orlandico Rocha Brito, devidamente citado (fl. 48), apresentou resposta escrita à acusação de fls. 49/57. No dia 30.05.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima Maria Raimunda da Silva Bacelar, e realizado o interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fl. 94). Alegações finais do Ministério Público às fls. 96/99, pugnando pela condenação acusado Orlandico Rocha Brito, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). Em razão de não haver defensor público atuando nesta Comarca, foi nomeado defensor dativo para o réu (fl. 101), que apresentou as alegações finais pela defesa (fls. 103/104), pugnando pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ORLANDICO ROCHA BRITO, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). No tocante ao delito previsto no art. 129, §9º, do CP, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do laudo de exame

de corpo delito realizado que atesta que houve ofensa à integridade corporal da vítima. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento da vítima, que analisado em confronto com o contexto e a dinâmica em que os fatos aconteceram, não há dúvidas que o réu foi autor das agressões realizadas contra a vítima, que lhe causam as lesões descritas no laudo pericial. A vítima Maria Raimunda da Silva Bacelar, em seu depoimento em juízo, afirmou: que no dia do fato o acusado foi trabalhar, e quando ele chegou em casa, teria encontrado a depoente bebendo (...) que o acusado teria ficado bravo, porque a depoente não tinha feito o almoço (...) que nesse momento passou a lhe agredir. Em que pese o acusado ter afirmado em seu interrogatório judicial que não agrediu a vítima, entendo que sua alegação não merece prosperar, especialmente porque a narrativa do acusado não encontra respaldo nos autos. Ora, o laudo de exame de corpo de delito é claro ao apontar que Sra. Maria Raimunda da Silva Bacelar, companheira do acusado, sofreu lesão em seu olho direito resultado de agressão por soco. Ressalte-se que a vítima, apesar de ter hesitado no início do seu depoimento, situação comum em casos de violência familiar, principalmente quando a vítima ainda mantém relacionamento com o acusado, afirmou que de fato seu companheiro, ora acusado, lhe agrediu na região do rosto. Entendo, portanto, que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima, tendo provocado as lesões constantes do laudo de corpo de delito. Ressalte-se também que restou nítida a intenção do réu de subjugar a vítima, resultado de uma relação de poder de dominação e submissão que acredita exercer sobre sua companheira, característica da violência de gênero, na medida que sua agressão decorre de sua insatisfação em ter encontrado sua companheira em casa bebendo, ao invés de ter se dedicado aos afazeres domésticos. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, pelo depoimento da vítima, e o laudo de exame de lesão corporal, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a condenação do acusado Orlandico Rocha Brito, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do CP. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ORLANDICO ROCHA BRITO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CP a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ.4 c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar. f) Quanto às circunstâncias do crime foram comuns ao de lesão corporal. g) No que atine às consequências do crime, não houve consequências graves. h) Quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. CONSIDERAÇÕES GERAIS Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se: LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não

sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concede-se a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09/12/2008, unânime, pub. 09/01/2009). Por preenchidos os requisitos do art. 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; bem como cumprir as seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. 2) No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: I) proibição de frequentar boates, bares e estabelecimentos congêneres, durante o prazo da suspensão; II) comparecimento mensal em juízo para justificar as suas atividades, nos termos do artigo 78, §2º, "c", do CP. III) não se ausentar da Comarca e seus termos por mais de 15 (quinze) dias sem a devida autorização judicial, nos termos do artigo 78, §2º, b do CP. Acerca da possibilidade deste benefício em casos de violência doméstica, vejamos os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE. DE OFÍCIO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis, o agente é primário e, ainda, não for aplicável o benefício do art. 44 do CP, impõe-se a suspensão da pena do apelante prevista no art. 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de condições a serem fixadas pelo d. Juízo da execução. 2. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz jus, mais do que à suspensão, à isenção imediata das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14939/2003. 3. Devem ser fixados, ainda que de ofício, os honorários do advogado dativo segundo a tabela da OAB - Termo de cooperacao publicado em 13 de março de 2013. 4. Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10080120000957001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/08/2014). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de estar amparado pela assistência judiciária gratuita, tendo sido, inclusive, nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a carta de execução do réu; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Claudionor dos Santos Costa, OAB/PA 6.771, em razão da inexistência de defensoria pública nesta comarca, devendo a procuradoria geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. e) Após o trânsito e julgado, voltem os autos conclusos, para a designação de audiência admonitória, para fins de aplicação do Sursis penal, nos termos do artigo 160 da Lei 7210/84. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Chaves (PA), 16 de Setembro de 2019. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Chaves

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800047-35.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: RICARDO GUIMARAES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB: 1605/TO Participação: RÉU Nome: CONSELHO TUTELAR DE ITUPIRANGA/PA Tribunal de Justiça do Pará Comarca de Itupiranga Processo nº: 0800047-35.2019.8.14.0025 Requerente: RICARDO GUIMARAES DE QUEIROZ Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA DECISÃO Vistos os autos. Cuida-se de ação de desapropriação parcial indireta c/c indenização proposta por RICARDO GUIMARÃES DE QUEIROZ e AMÉLIA MARIA XAVIER VARGAS em face do MINICÍPIO DE ITUPIRANGA ? PREFEITO MUNICIPAL, todos devidamente qualificados, sob as alegações de que no final do ano de 2015, o requerente fez reclamação, junto ao requerido, informando que terceiros haviam construído em área pública o que tornaria a rua de seu terreno sem saída, e que, em consequência, a rua estava sendo desviada, passando dentro de seus terrenos, mas, mesmo com tal reclamação, o requerido se manteve inerte, tornando, assim, a rua transitável em seu terreno até a presente data. Juntou documentos às fls. 11/61. É o breve relato, Decido. RECEBO os presentes autos, eis que preenchidos os requisitos legais. Da análise dos autos, verifico que a parte autora parcelou as custas processuais, no entanto, houve o pagamento comprovada apenas da primeira parcela (fls. 63 ? ID nº 8292643), com vencimento em 03/02/2019. Pelo exposto, DETERMINO: I. INTIME-SE a parte autora para que realize o pagamento da 2ª parcelada custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento da 3ª parcela, no prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, pagamento da 4ª parcela, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, após cada pagamento, apresentar o comprovante em Juízo, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017 GP/VP/CJRMB/CJCI, sob pena de cancelamento da distribuição; Em caso de pagamento da segunda parcela, DESIGNO, desde logo, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de outubro de 2019, às 11h00min, conforme art. 319, VII do NCPC, a ser realizada neste Juízo e, assim, DETERMINO: II. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida para comparecer à Audiência de Conciliação acima designada. III. INTIME-SE a parte requerente, na pessoa do seu advogado, através do DJE. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (artigo 334, §9º, NCPC). Em caso de não pagamento da 2ª parcela das custas processuais, bem como das demais, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos imediatamente conclusos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO. Cumpra-se. Itupiranga, 30 de julho de 2019. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190302069456

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0000009-76.2007.8.14.0025

REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALBÉRICO MESQUITA RIBEIRO OAB/PA 3258

INTERDITANDO: SERGIO REIS NETO

ADVOGADO: ERIVALDO SANTIS OAB/PA 5930

DECISÃO

Vistos os autos.

Prescreve a Lei no 1.060/50, que a assistência judiciária abrange as isenções constantes no art. 3o, que incluem taxa judiciária, emolumentos, custas judiciais, honorários de advogados, de peritos, etc., estando previsto no art. 4o que a simples afirmação da parte sobre a necessidade do benefício será suficiente para sua concessão, até prova em contrário.

Contudo, com o advento da Constituição Federal em 1988, tal dispositivo foi revogado pelo art. 5o, LXXIV, que passou a exigir a comprovação de insuficiência de recursos para que o Estado possa prestar assistência judiciária integral e gratuita.

Este juízo não desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará já consolidou entendimento a respeito desta questão através da edição da Súmula nº 06, na qual, reproduzindo os dizeres da Lei no 1.060/50, enuncia que basta a simples alegação de necessidade para que a parte faça jus aos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, o direito sumular não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo o julgador verificar se estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes a súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal que se quer subsumir ao caso em exame e, caso estes requisitos não estejam presentes, não aplicará o precedente, justificando a medida através de um procedimento de distinção, mostrando que a situação fática não se subsume aos ditames normativos do direito sumular.

Assim, aplicar o direito sumular de forma indiscriminada e conceder os benefícios da justiça gratuita pela simples alegação da necessidade pela parte, mesmo quando se tem motivos concretos para indeferi-la, seria transformar uma presunção *juris tantum* em presunção *juris et de jure*, o que não se coaduna com a essência do nosso sistema normativo, o qual busca a realização da justiça e igualdade materiais, e não o tolhimento do menos favorecido (realmente pobre no sentido da lei), que acaba sendo o maior prejudicado, dada a afluência

em grande número dos que tem condições de pagar as custas judiciais, entretanto procuram agasalhar-se na lei que propicia o benefício.

Nesse sentido, seguindo as pressuposições normativas e hermenêuticas acima declinadas, observa-se, no presente caso concreto, que a parte Autora não demonstrou de forma incontroversa sua condição de miserabilidade, logo, afasta-se em grande distância a condição de ser pobre no sentido da lei, além do mais, observa-se que a parte Requerente está sendo patrocinada por advogado particular, surgindo o questionamento de que se a parte autora possui condições financeiras para custear as despesas com a verba honorária, também tem plenas condições para arcar com as despesas processuais. Acrescente-se a isso, a grande monta investida pelo autor com o requerido no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Por assim entender, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (dez) dias recolha as custas processuais inerentes ao feito, podendo requerer o seu parcelamento nos termos do art. 98, §6o, do CPC c/c Portaria Conjunta No 3/2017- GP/VP/CJRMB/CJCI, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareça a parte autora que se necessário, DEFIRO, desde já, o parcelamento das custas processuais em até 4 (quatro) vezes, nos termos da Portaria Conjunta nº 3/2017 desde

TJ/PA.

P.R.I.C.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190306253551

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA**Autos nº 0083591-90.2015.8.14.0025****REQUERENTE: GABRIEL DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA****ADVOGADA: MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA OAB/PA 21.001-A****ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ SANTOS OAB/SP 320.439****REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A****ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292****ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351****DECISÃO**

Vistos os autos.

Instada a se manifestar, a parte requerida solicitou a realização de perícia no autor.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos e, sendo o objeto do presente o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, entendo que o grau da invalidez permanente seja essencial para o deslinde do feito, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/74. Pelo exposto:

a. DEFIRO a realização de perícia médica no autor;

b. NOMEIO o Dr. IVO VANCHO PANOVIK, médico ortopedista, com Clínica Médica situada na Avenida Antônio Maia, 875, Centro, Velha Marabá, Marabá/PA, tel. 94.99909-2611, para realiza-la, que deverá cumpri-la, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC);

c. ARBITRO os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153).

E, em consequência, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em JUÍZO, em subconta vinculada ao processo, o valor dos honorários acima arbitrados;

II. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e, caso entenda necessário, indique assistente técnico;

III. Após o depósito dos honorários periciais:

III.1. INTIME-SE o autor para, IMEDIATAMENTE, comparecer na Clínica Médica (endereço acima descrito), agendar data para a perícia e, após a sua realização, apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

III.2. INTIME-SE o Dr. Dr. IVO VANCHO PANOVIK da presente nomeação, devendo constar no mandado cópias dos quesitos.

III.3. Após a realização da perícia, com a juntada do laudo pericial, EXPEÇA-SE, no sistema SDJ, alvará de transferência do valor depositado, a título de honorários periciais, para a agência 0565-7, conta corrente 5182-9, Banco do Brasil, titular IVO VANCHO PANOVIK, CPF nº 593.132.268-04.

IV. Após a juntada do laudo pericial, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190305951493

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0001697-29.2014.8.14.0025

REQUERENTE: JOSE ROGERIO SCHEFFER

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13733

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos da Ação Rescisória, processo nº 2012.3.029872-6 (Acórdão nº 93.484 - da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA), que determinou a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referentes à decisão rescidentia, DETERMINO que estes autos fiquem acautelados em Secretaria, até o julgamento final daquela ação.

INTIMEM-SE as partes.

CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190305986122

Autos nº 0000808-41.2015.8.14.0025

REQUERENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA

ADVOGADA: THAINAH TOSCANO GÓES OAB/PA 18.854

REQUERIDO: BRADESCO SEGURADORA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770

DECISÃO

Vistos os autos.

Instada a se manifestar, a parte requerida solicitou a realização de perícia no autor (fl.17).

Conforme ofício de fls. 96/98, não foi possível realizar a perícia pelo Centro de Perícia

Científica Renato Chaves

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos relatório médico (fl. 09), no entanto, o mesmo não especifica o grau da invalidez permanente do autor e, sendo o objeto do presente o pagamento da diferença de seguro obrigatório DPVAT, entendo que o grau da invalidez permanente seja essencial para o deslinde do feito, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/74. Pelo exposto:

a. NOMEIO o Dr. IVO VANCHO PANOVIK, médico ortopedista, com Clínica Médica situada na Avenida Antônio Maia, 875, Centro, Velha Marabá, Marabá/PA, tel. 94.99909-2611, para realiza-la, que deverá cumpri-la, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC);

b. ARBITRO os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153).

E, em consequência, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em JUÍZO, em subconta vinculada ao processo, o valor dos honorários acima arbitrados;

II. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e, caso entenda necessário, indique assistente técnico;

III. Após o depósito dos honorários periciais:

III.1. INTIME-SE o autor para, IMEDIATAMENTE, comparecer na Clínica Médica (endereço acima descrito), agendar data para a perícia e, após a sua realização, apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

III.2. INTIME-SE o Dr. Dr. IVO VANCHO PANOVIK da presente nomeação, devendo constar no mandado cópias dos quesitos.

III.3. Após a realização da perícia, com a juntada do laudo pericial, EXPEÇA-SE, no

sistema SDJ, alvará de transferência do valor depositado, a título de honorários periciais, para a agência 0565-7, conta corrente 5182-9, Banco do Brasil, titular IVO VANCHO PANOVICH, CPF nº 593.132.268-04.

IV. Após a juntada do laudo pericial, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190303728447

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0000021-12.2015.8.14.0025

REQUERENTE: KATIA OTONI DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA 14.558-A

REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DESPACHO

Vistos os autos.

I. CUMPRA-SE o item 3 do despacho de fls.100.

II. Após, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga, 22 de julho de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170422356635

Processo n.: 0000285-78.2005.8.14.0025

Exequente: Estado do Pará ç Fazenda Pública Estadual

Procuradora: ADRIANA FRANCO BORGES

Executado: LEOLAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogada: LARISSA BRITO TORRES OAB/PA 11.693

Advogada: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls. 26, posto que as custas processuais da presente demanda ainda não se revestiram do

status de débito tributário, ainda não possuindo caráter executivo, sendo impossível, no estado atual, integrar o

programa de parcelamento de débitos tributários denominado PROREFIS.

Saliente-se que o débito tributário, objeto da presente demanda, já foi elucidado por prolação de sentença com

julgamento de mérito às fls. 24, sendo que, o que se quer, é, tão somente, o pagamento das custas processuais

remanescentes dos presentes autos.

Dado exposto, intime-se a executada para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas processuais, sob pena de

inscrição em dívida ativa estadual.

Após, conclusos.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2017.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Itupiranga

DESPACHO - DOC: 20190302483840

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0004489-87.2013.8.14.0025

Autor: BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Valmor Antônio Accorsi, OAB/RS 53.323

Requerido: ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado: Roberta Cristina de Moraes Siqueira, OAB/GO 15.049

Requerido: Alan Kardec Mendes de Oliveira

Advogado: Frederico Nogueira Nobre, OAB/PA 12.845

DESPACHO

Vistos os autos.

INTIME-SE as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em relação aos fatos alegados às fls. 96/103, bem como, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga, 22 de julho de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190301889521

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0002658-67.2014.8.14.0025

REQUERENTE: ANTONIO FABIO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

Vistos os autos.

A parte requerida solicitou a realização de perícia médica a fim de se aferir a gradação da lesão sofrida pelo autor. Verifica-se, no entanto, que a parte autora juntou laudo pericial (fl. 14), onde consta o qual de debilidade permanente das funções do membro superior direito, em 75%. Assim, por entender desnecessário a realização de nova perícia, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.

Por todo o exposto, DETERMINO:

- I. À Secretaria Judicial para que coloque CAPA nos presentes autos;
- II. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito;
- III. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190301937439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA**Autos nº 0004011-79.2013.8.14.0025****REQUERENTE: HIRAN BARBOSA DA SILVA****ADVOGADA: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB/PA 9.200****ADVOGADO: HERMINIO FARIAS DE MELO OAB/PA 8.126****REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT S/A****ADVOGADA: ADRIANE CRISTYNA KUHN OAB/PA 12.504****REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPAVAT****ADVOGADA: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB/PA 18441****DECISÃO**

Vistos os autos.

Instada a se manifestar, a parte requerida solicitou a realização de perícia no autor.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos relatório médico (fl. 35), no entanto, o mesmo não especifica o grau da invalidez permanente do autor e, sendo o objeto do presente o pagamento da diferença de seguro obrigatório DPVAT, entendo que o grau da invalidez permanente seja essencial para o deslinde do feito, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/74. Pelo exposto:

- a. DEFIRO a realização de perícia médica no autor;
- b. NOMEIO o Dr. IVO VANCHO PANOVIK, médico ortopedista, com Clínica Médica situada na Avenida Antônio Maia, 875, Centro, Velha Marabá, Marabá/PA, tel. 94.99909-2611, para realiza-la, que deverá cumpri-la, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC);
- c. ARBITRO os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153).

E, em consequência, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em JUÍZO, em subconta vinculada ao processo, o valor dos honorários acima arbitrados;

II. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e, caso entenda necessário, indique assistente técnico;

III. Após o depósito dos honorários periciais:

III.1. INTIME-SE o autor para, IMEDIATAMENTE, comparecer na Clínica Médica (endereço acima descrito), agendar data para a perícia e, após a sua realização, apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

III.2. INTIME-SE o Dr. Dr. IVO VANCHO PANOVICH da presente nomeação, devendo constar no mandado cópias dos quesitos.

III.3. Após a realização da perícia, com a juntada do laudo pericial, EXPEÇA-SE, no sistema SDJ, alvará de transferência do valor depositado, a título de honorários periciais, para a agência 0565-7, conta corrente 5182-9, Banco do Brasil, titular IVO VANCHO PANOVICH, CPF nº 593.132.268-04.

IV. Após a juntada do laudo pericial, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190302044333

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0005203-13.2014.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123

DESPACHO

Vistos os autos.

DEFIRO o segredo de justiça. ANOTE-SE.

Verifico que a requerida apresentou contestação (fls. 52/61) e, em audiência (fl. 100), se manifestou no sentido de que não possui provas a produzir, assim, determino:

I. INTIME-SE a parte autora, através de sua patrona, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se assim entender necessário, apresentar provas que pretenda produzir;

II. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga, 22 de julho de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190301823076

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0001563-02.2014.8.14.0025

REQUERENTE: JAIR FRANCISCO VIEIRA AGUIRRA

ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13.733

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: APARECIDA NEVES PONTE SOUZA

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos da Ação Rescisória, processo nº 2012.3.029872-6 (Acórdão nº 93.484 - da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA), que determinou a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referentes à decisão rescidentia, DETERMINO que estes autos fiquem acautelados em Secretaria, até o julgamento final daquela ação.

INTIMEM-SE as partes.

CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190303698668

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0000409-46.2014.8.14.0025

REQUERENTE: CARLOS ANDRE MADEIROS DOS SANTOS

ADVOGADA: THAINAH TOSCANO GÓES OAB/PA 18.845

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/ 16.436

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OB/PA 8770

DECISÃO

Vistos os autos.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes não juntaram laudo médico especificando o

grau da invalidez permanente do autor e, sendo o objeto do presente o pagamento da diferença de seguro obrigatório DPVAT, entendo que o grau da invalidez permanente seja essencial para o deslinde do feito, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/74. Pelo exposto:

a. DEFIRO a realização de perícia médica no autor;

b. NOMEIO o Dr. IVO VANCHO PANOVIK, médico ortopedista, com Clínica Médica situada na Avenida Antônio Maia, 875, Centro, Velha Marabá, Marabá/PA, tel. 94.99909-2611, para realiza-la, que deverá cumpri-la, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC);

c. ARBITRO os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), conforme Extrato de Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 ç TJPA, publicado em 22/06/2016 (Diário Oficial nº 33153), devendo, a parte requerida arcar com os honorários periciais.

E, em consequência, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em JUÍZO, em subconta vinculada ao processo, o valor dos honorários acima arbitrados;

II. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e, caso entenda necessário, indique assistente técnico;

III. Após o depósito dos honorários periciais:

III.1. INTIME-SE o autor para, IMEDIATAMENTE, comparecer na Clínica Médica (endereço acima descrito), agendar data para a perícia e, após a sua realização, apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

III.2. INTIME-SE o Dr. Dr. IVO VANCHO PANOVIK da presente nomeação, devendo constar no mandado cópias dos quesitos.

III.3. Após a realização da perícia, com a juntada do laudo pericial, EXPEÇA-SE, no sistema SDJ, alvará de transferência do valor depositado, a título de honorários periciais, para a agência 0565-7, conta corrente 5182-9, Banco do Brasil, titular IVO VANCHO PANOVIK, CPF nº 593.132.268-04.

IV. Após a juntada do laudo pericial, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 23 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190302092057

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0001564-84.2014.8.14.0025

REQUERENTE: MARIA FIRMINA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13.733

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos da Ação Rescisória, processo nº 2012.3.029872-6 (Acórdão nº 93.484 - da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA), que determinou a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referentes à decisão rescidentia, DETERMINO que estes autos fiquem acautelados em Secretaria, até o julgamento final daquela ação.

INTIMEM-SE as partes.

CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190302105055

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Autos nº 0001561-32.2014.8.14.0025

REQUERENTE: JOSE ANIVALDO ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13.733

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos da Ação Rescisória, processo nº 2012.3.029872-6 (Acórdão nº 93.484 - da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA), que determinou a suspensão de todas as execuções coletivas e individuais referentes à decisão rescidentia, DETERMINO que estes autos fiquem acautelados em Secretaria, até o julgamento final daquela ação.

INTIMEM-SE as partes.

CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de julho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20190308884191

Autos nº: 0009431-60.2016.8.14.0025

AUTOR: MARIA ISMENIA SANTA ROSA LIMA

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB/PA 16.352

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação monitória de cobrança fundada em reajuste de pensão proposta por MARIA ISMENIA SANTA ROSA LIMA em face da Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA.

Alega a autora que foi casada com o Sr. ROSSY TALMA DE OLIVEIRA LIMA até a data da sua morte (02/05/2012) e, à época do falecimento, seu cônjuge ocupava o cargo de VEREADOR na Câmara Municipal de Itupiranga/PA.

Narra, que em razão da Lei Municipal nº 6/2007, a autora passou a ter direito à pensão no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo mensal devidos aos vereadores.

Aduz que deixou de perceber o percentual de 50% durante os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, totalizando o montante de R\$33.287,68 (trinta e três mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

E, ao final, requereu o pagamento dos residuais de salário inferior.

Instado a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Itupiranga apresentou Embargos

Monitórios trazendo, sem suma, os seguintes argumentos: não restam razões à autora diante do fato de que o direito à pensão se dá a partir do falecimento; a inépcia da inicial; e inconstitucionalidade da lei.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Municipal nº 0006/2007 traz, em seu artigo 1º, o direito à pensão vitalícia ao representante legal do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, falecido no desempenho de

mandado, na razão de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios percebidos pelos agentes políticos referenciados.

No §1º, do artigo 1º, descreve quem são os representantes legais, quais sejam, o cônjuge ou outro sucessor.

Já no § 2º, do mesmo artigo, traz o direito à reajuste da pensão na proporção e nas datas dos reajustes dos subsídios percebidos pelos agentes políticos referenciados.

Da análise detida dos autos, verifico que a parte autora era casada com o Sr. ROSSY TALMA DE OLIVEIRA LIMA, bem como que o de cujus era Vereador à época do seu falecimento, não restando dúvidas acerca do direito da autora em receber a pensão, bem como os reajustes desde então referendados.

No entanto, o pedido da autora se faz referente aos anos de fevereiro de 2008 até abril de 2012, mês anterior ao falecimento de seu cônjuge.

Desta forma, entendo que, estando o Sr. ROSSY TALMA DE OLIVEIRA LIMA vivo no período acima detalhado, com base no disposto na Lei Municipal nº 0006/2007, não há direito à parte autora em receber pensão, em que o fato gerador do direito se dá com a morte do agente político.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, e, conseqüentemente, EXTINGUO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e a revelia da ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por outro lado, considerando as circunstâncias da causa, que

indicam não poder a ré arcar com tais despesas sem prejuízo de seu próprio sustento, concedo à mesma os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual suspendo as condenações aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na Distribuição.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga - PA, 22 de julho de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190308843160

Autos nº: 0002907-13.2017.8.14.0025

AUTOR: ANTONIO DE ABREU FELIX

ADVOGADO: FREDERICO NOGUIERA NOBRE AMORIM OAB/PA 12.845

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

R.H.

Trata-se de embargos à execução oposto por ANTONIO DE ABREU FELIX em face do BANCO DO BRASIL.

É cediço o entendimento de que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo assim, há a incidência de custas processuais, nos termos da lei estadual nº 8.328/2015.

Da análise detida dos autos, verifico que o embargante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em desacordo com o estabelecido no art. 292, do CPC, visto que o valor do contrato discutido nos autos da execução é de R\$223.425,86 (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Diante do exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino:

I. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no sentido de retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 292, do CPC, bem como realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial;

II. Caso a parte autora cumpra o determinado acima, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar acerca da emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

III. Após, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos.

P.R.I. Cumpra-se

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ CARTA POSTAL.

Itupiranga - PA, 22 de julho de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20180149215741

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO: TUTELA E CURATELA

PROCESSO N.º. 0000321-03.2017.8.14.0025

REQUERENTE: CLEUVANICE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8648

REQUERIDO: LUCAS MATEUS GOMES DE SOUSA

DATA: 11.04.2018 HORÁRIO: 09:30

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito substituta por esta Comarca de Itupiranga, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; O requerente ADÃO GOMES DA SILVA, acompanhado do advogado nomeado para o ato DR. AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB/PA 8648; O requerido RAFAEL CONCEIÇÃO DA SILVA.

AUSENTES: O DEFENSOR PÚBLICO. O MINISTÉRIO PÚBLICO.

OCORRÊNCIAS: 1. Declaro aberta a presente audiência, tendo em vista que a instrução normativa número 02/2006 autoriza a realização de audiência sem a presença do membro do Ministério Público. 2. Tendo em vista a ausência do representante da Defensoria Pública nesta audiência, necessário se faz a nomeação dos advogados acima citados para a defesa da parte, razão pela qual deve ser fixado honorário em favor do mesmo a ser arcado pelo estado do pará. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). Sendo assim, nos termos do julgado retrocitado, arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), a ser arcado pelo estado do pará; 3. EM SEGUIDA A MMA. JUÍZA PASSOU A OUVIR O REQUERIDO E AS PERGUNTAS RESPONDEU: o requerido foi cumprimentado pela juíza e não respondeu. Permanece silente e de cabeça baixa. QUE não sabe seu nome completo; QUE não sabe o dia de seu nascimento; QUE não sabe informar a idade; QUE vai para a escola e estuda no sexto ano; QUE sabe mais ou menos lê e escrever; QUE só sabe escrever algumas letras de seu nome; QUE sai de casa com seus amigos e as vezes sai só; QUE vai no mercado comprar produtos para sua mãe; QUE vai de bicicleta; QUE tem nove irmãos; QUE não moram todos com ele; QUE mora com sua irmão e seus sobrinhos em sua casa; QUE não informar onde mora seu pai e sua mãe; QUE seus pais vão lhe visitar sempre. QUE não trabalha. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA

REQUERENTE ESTE NADA PERGUNTO. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO NOMEADO

COMO CURADOR ESPECIAL ESTE NADA PERGUNTOU. EM SEGUIDA A MMA. JUÍZA

PASSOU A OITIVA DA REQUERENTE SRA. CLEUVANICE GOMES DE SOUSA E AS

PERGUNTAS RESPONDEU QUE tem trinta e um anos; QUE dois filhos; QUE é solteira; QUE

trabalha de diarista; QUE moram em sua casa a depoente, o Lucas e seus dois filhos; QUE há três anos o Lucas moram coma depoente; QUE são em sete irmãos; QUE os pais da autora moram na Vila Taurí, Zona Rural de Itupiranga/PA; QUE o Lucas sofreu um acidente automobilístico; QUE após o referido acidente ele nunca mais foi uma

pessoa normal; QUE Lucas ficou quinze dias em coma; QUE o acidente faz quatro anos no dia dez

de dezembro; QUE Lucas toma remédio controlado; QUE quando falta o remédio Lucas fica

agressivo bem como dar convulsões. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTE

NADA PERGUNTOU. DADA A PALAVRA AO CURADOR ESPECIAL ESTE NADA

PERGUNTOU. O advogado nomeado como curador do interditando apresentou contestação por

negativa geral nos seguintes termos: MMA. Juíza a defesa do interditado apresenta contestação por

negativa geral com fundamento no art. 341, parágrafo único do CPC, não contestando ponto a ponto

da inicial. A defesa requer caso não seja provado que o interditando está debilitado para exercer os

atos da vida civil que a presente ação seja julgada improcedente. O MINISTÉRIO PÚBLICO

APRESENTOU MANIFESTAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: Tendo em vista a necessidade

imediate do interditando o Parquet evidencia que o mesmo sofre da doença CID10 D40, relatando

ainda que o interditando apresenta crises convulsivas. Levando em consideração ainda que se faz

presente a irmã do interditando Cleuvanice Gomes de Sousa e não os pais ou tutores do interditando

temos que faz se mister que seja concedida a liminar no sentido da curatela provisória em nome de

sua irmã ora requerente. São os termos. O Ministério Público entende não haver a necessidade de

produção de outras provas. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA AUTORA ESTE SE

MANIFESTOU NOS SEGUINTE TERMOS: Diante do que restou comprovado nos autos nada há de se falar em equívoco ou dúvida sobre o objeto da ação. Em que pese o livre convencimento do magistrado tal convencimento tem sua liberdade cercada pelas provas processuais. Assim entendemos que outro caminho não há para seguir se não o deferimento do pedido conforme consta

na inicial. A defesa entende e declara que não há mais a necessidades de produção novas provas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença anexa. Nada mais. Do que para constar, lavro este

termo. Eu, _____ (José Augusto do Nascimento), Escrevente/Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZA DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADVOGADO:

ADVOGADO/CURADOR ESPECIAL:

REQUERENTE:

REQUERIDO:

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 10/09/2019 A 11/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARAPROCESSO: 00010675320168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 10/09/2019---REQUERENTE:J. S. N. REPRESENTANTE:ELIAN DOS SANTOS NUNES REQUERIDO:JOSE GUSTAVO NUNES DA SILVA REQUERIDO:CLEDSON ALVES DA SILVA REQUERIDO:CLEUTON MACHADO DA SILVA REQUERIDO:CLEUDIANE ALVES MACHADO DA SILVA REQUERIDO:RIHANNE HOLANDA DA SILVA REQUERIDO:THIAGO HOLANDA DA SILVA REQUERIDO:CLEUCIANE ALVES DA SILVA. Foi interposta ação cível, a qual depois de recebida a petição inicial foi dado andamento normal, porém durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. O

incêndio foi de amplo conhecimento público, com matérias em todos os jornais escritos e televisionados, os quais informaram sobre o fato ocorrido no Fórum Municipal, bem como foi publicado no Diário da Justiça ato da Corregedoria do Interior sobre o evento e a restauração dos autos. É breve o relatório. Decido.

Não foi possível a restauração dos autos em virtude de que a parte Autora não compareceu ao Juízo para fornecer a cópia da petição inicial e demais documentos necessários ao prosseguimento do feito, mesmo após publicação de edital para restauração, em razão de não se ter qualquer endereço das partes, nem mesmo o nome dos advogados constituídos, e passados mais de um ano do incêndio.

Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade com o feito até a sentença. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a petição inicial.

Outrossim, documentos que existiam nos autos também não foi possível restaurá-los, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito de uma ação que sequer tem a petição inicial para se saber os fundamentos e a própria pretensão do autor.

Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a petição inicial e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do DJR. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 10 de setembro de 2019.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00000418320178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:JHEMISON PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do processo.

Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem.

Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito.

A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00000617420178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:

Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:DANIEL MOREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato. Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito.

A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00000816520178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:OHANA CLEICILENE DE SOUZA LIMA VITIMA:O. E. . Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00001015620178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RAMOS MOREIRA VITIMA:A. A. S. . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra o(s) acusado(s).

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito até a sentença. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a denúncia e demais documentos do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia, pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00001015620178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RAMOS MOREIRA VITIMA:A. A. S. . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra o(s) acusado(s).

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito até a sentença. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a denúncia e demais documentos do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia, pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00001015620178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RAMOS MOREIRA VITIMA:A. A. S. . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra o(s) acusado(s).

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito até a sentença. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a denúncia e demais documentos do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia, pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito TitularPROCESSO: 00001015620178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:LUANA CRISTINA RAMOS MOREIRA VITIMA:A. A. S. . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra o(s) acusado(s).

autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, declaro

EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Revogo as prisões preventivas decretadas em razão da extinção do processo.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA, caso o acusado se encontre preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001214720178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR/VITIMA:SANDRO PEREIRA FEITOSA AUTOR/VITIMA:ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA. Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do processo.

Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito.

A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001223220178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:PAULO VIDAL DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do processo.

Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito.

A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001812020178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:SIDINEI SILVA CHAVES. Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido.

Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar as peças processuais do

feito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta feita, entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001812020178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:SIDINEI SILVA CHAVES. Trata-se de T.C.O contra o(s) autor(es) do fato.

processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia (termo de ocorrência), pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia (termo de ocorrência), o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação

não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita,

entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP. Publique-se.

Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002011120178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARA

FLAGRANTEADO: MAXWHERWETON DE SOUSA SOARES Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO

RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. Q. S. . Trata-se de auto de prisão em flagrante.

Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito.

Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito PROCESSO: 00003812720178140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação

Penal - Procedimento Sumário em: 11/09/2019--- AUTOR DO FATO: LEANDRO NASCIMENTO DE

MIRANDA VITIMA: D. S. M. . Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra o(s)

acusado(s). Durante o trâmite processual houve um incêndio no Fórum Municipal que destruiu todo

o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o relatório. Decido. Verifica-se que

se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade ao feito até a sentença. Entretanto, não é

possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a denúncia e demais documentos do processo.

Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de denúncia, pois esta é a principal peça

processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e delimita a acusação da qual os acusados se

defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no caso do incêndio ocorrido, e diante da

impossibilidade de recuperar a denúncia, o que impede o prosseguimento do feito, em razão de não se ter

como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem

extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso,

porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem

julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão

para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita, entendo que se não há provas nos

autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e

regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, declaro

EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil

c/c art. 564, III, a, do CPP. Revogo as prisões preventivas decretadas em razão da extinção do

processo. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como ALVARÁ DE SOLTURA, nos

termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA, caso o acusado se encontre preso. Publique-

se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de

setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004339620128140105

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---

ACUSADO: ELINEU CRISTO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . Trata-se de ação penal proposta pelo

Ministério Público contra o(s) acusado(s). Durante o trâmite processual houve um incêndio no

Fórum Municipal que destruiu todo o acervo processual, entre eles o presente feito. É breve o

relatório. Decido. Verifica-se que se tentou restaurar completamente a ação para dar continuidade

ao feito até a sentença. Entretanto, não é possível reconstituir os autos, pois não há como restaurar a

denúncia e demais documentos do processo. Outrossim, é causa de nulidade da ação a falta de

denúncia, pois esta é a principal peça processual que dá início a ação penal, onde se estabelece e

delimita a acusação da qual os acusados se defendem. Assim, ainda que por via transversa, como no

caso do incêndio ocorrido, e diante da impossibilidade de recuperar a denúncia, o que impede o

prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito.

prosseguimento do feito, em razão de não se ter como julgar o mérito da ação, já que não se tem sequer a formalização da acusação, deve os autos serem extintos sem julgamento do mérito. A legislação não dá tratamento específico ao presente caso, porém por interpretação extensiva e aplicação de analogia se tem que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, IV, do CPC, c/c, 564 do CPP, pois há permissão para extinção da ação sem julgamento do mérito. Desta feita,

entendo que se não há provas nos autos, nem mesmo a Denúncia e não há como restaurar os mesmos, não há como se desenvolver válido e regularmente o processo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 564, III, a, do CPP. Revogo as prisões preventivas decretadas em razão da extinção do processo. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA, caso o acusado se encontre preso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017849420188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---VITIMA:L. G. R. S. AUTOR DO FATO:DAIANA RODRIGUES SANTANA. Considerando a certidão nos autos às folhas, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao(s) acusado(s), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, in verbis: ¿Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312¿

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00022448120188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2019---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS UNIVERSO LTDA EPP REU:NORMANDO MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) REU:NORMAIZA CRISTINA CHAVES DE SOUZA REU:RAIMUNDO NONATO DE LIMA. 01 - Considerando a Defesa de fls., e o disposto no art. 397 do CPP, decido: No mérito, a defesa do réu não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Assim, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15.10.2019 às 09:00 horas. 02 - Intimem-se / Requistem-se o(s) acusado(s) onde se encontrem custodiadas e/ou no endereço informado na denúncia. 03 -Intime-se/Requisite-se as testemunhas e a vítima. 04 - Intime-se o Ministério Público e o Advogado. 05 - Servirá o presente despacho como mandado. Concórdia do Pará, 05 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. - O mandado deverá ser recolhido à Secretaria no prazo máximo de 24 horas anteriores a supracitada audiência. PROCESSO: 00031832720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRADE FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante Delito formulada pelo (a) a Delegado (a) de Polícia Civil contra MARCOS ANDRADE FERNANDES. Relata o comunicado que os indiciados foram presos e autuados em flagrante delito por infringir o art. 40, III, da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 08 de setembro de 2019, neste Município. Constam dos autos, o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do indiciado, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família do preso e auto de constatação provisório.

Determino vistas ao Ministério Público, conforme art. 50 da Lei 11.343/06, pelo prazo de 24 horas. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00050448220188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:LUIZ CLAUDIO MATIAS DO VALE Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) . Em

Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017849420188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---VITIMA:L. G. R. S. AUTOR DO FATO:DAIANA RODRIGUES SANTANA. Considerando a certidão nos autos às folhas, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação ao(s) acusado(s), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, in verbis: ¿Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 312¿

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00022448120188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2019---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS UNIVERSO LTDA EPP REU:NORMANDO MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) REU:NORMAIZA CRISTINA CHAVES DE SOUZA REU:RAIMUNDO NONATO DE LIMA. 01 - Considerando a Defesa de fls., e o disposto no art. 397 do CPP, decido: No mérito, a defesa do réu não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Assim, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15.10.2019 às 09:00 horas. 02 - Intimem-se / Requistem-se o(s) acusado(s) onde se encontrem custodiadas e/ou no endereço informado na denúncia. 03 -Intime-se/Requisite-se as testemunhas e a vítima. 04 - Intime-se o Ministério Público e o Advogado. 05 - Servirá o presente despacho como mandado. Concórdia do Pará, 05 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. - O mandado deverá ser recolhido à Secretaria no prazo máximo de 24 horas anteriores a supracitada audiência. PROCESSO: 00031832720198140105 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRADE FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante Delito formulada pelo (a) a Delegado (a) de Polícia Civil contra MARCOS ANDRADE FERNANDES. Relata o comunicado que os indiciados foram presos e autuados em flagrante delito por infringir o art. 40, III, da Lei 11.343/06, fato ocorrido no dia 08 de setembro de 2019, neste Município. Constam dos autos, o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do indiciado, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família do preso e auto de constatação provisório.

razão de não existe Defensor Público nesta Comarca, nomeio o Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO, OAB/PA 24.031, como advogado dativo para o acusado. Em razão da nomeação deve ser fixado os honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do colendo superior tribunal de justiça, vejamos: ¿PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.¿(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). ¿PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.¿(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). ¿EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008).

ASSIM, NOS TERMOS DO JULGADO RETROCITADO, BEM COMO NOS TERMOS DO §2º, E QUE, DE ACORDO COM O ART. 34, INCISO XII DA LEI 8906/94-EOAB, A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO NESSAS HIPÓTESES É SUBSIDIÁRIA, ARBITRO, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECE O ART. 22, §1º, DO MESMO ESTATUTO, O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ANEXO I, XXIII - 5, DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N. 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015 - OAB/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o referido advogado da presente decisão e para apresentação de Resposta à Acusação. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de DireitoPROCESSO: 00054645820168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARAPA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. N. S. A. . Trata-se de autos de IPL. Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito.

Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de DireitoPROCESSO: 00055797920168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARAPA FLAGRANTEADO:ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Trata-se de auto de prisão em flagrante. Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito.

Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de DireitoPROCESSO: 00055806420168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARAPA FLAGRANTEADO:JOSE SILVANO OEIRAS TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Trata-se de auto de prisão em flagrante. Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito.

Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de DireitoPROCESSO: 00055814920168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CONCORDIA DO PARAPA FLAGRANTEADO:MARINALDO LOPES FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . Trata-se de auto de prisão em flagrante. Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de DireitoPROCESSO: 01089292020158140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019---INDICIADO:MARIO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:L. B. S. . Trata-se de autos de IPL. Em razão do Inquérito ser distribuído com outro número, determino o arquivamento do feito. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de DireitoPROCESSO: 00005435120198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. M. C. S. DENUNCIADO: ALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO (ADVOGADO) Em razão de não existe Defensor Público nesta Comarca, nomeio o Dr. NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA FILHO, OAB/PA 20.548, como advogado dativo para o acusado. Em razão da nomeação deve ser fixado os honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do colendo superior tribunal de justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). ASSIM, NOS TERMOS DO JULGADO RETROCITADO, BEM COMO NOS TERMOS DO §2º, E QUE, DE ACORDO COM O ART. 34, INCISO XII DA LEI 8906/94-EOAB, A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO NESSAS HIPÓTESES É SUBSIDIÁRIA, ARBITRO, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECE O ART. 22, §1º, DO MESMO ESTATUTO, O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), CONFORME ANEXO I, XXIII - 5, DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO N. 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015 -OAB/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se o referido advogado da presente decisão e para apresentação de Resposta à Acusação. Concórdia do Pará, 11 de setembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo: 0000219-09.2011.8.14.0116

Ação Penal

Indiciado: Sidney Silva Julião de Limão

Advogado/OAB: Lecival da Silva Lobato, OAB/PA 9042

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO o Indiciado, por seu procurador, para se manifestar de acordo com o determinado às fls. 244, no prazo de 10 dias.

Ourilândia do Norte-PA, 16 de Setembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria

Comarca de Ourilândia do Norte-PA

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

RESENHA: 09/09/2019 A 12/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE PROCESSO: 00005813020198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA TO REU:LUIZ GONZAGA LEITE REU:IVAN CONCEICAO. DESPACHO Tendo em vista o lapso temporal desde o último contato com o juízo deprecante (fl. 18), reitere a ordem determinada à fl. 15. Transcorrendo o prazo "in albis", devolve-se a carta precatória, devendo a secretaria consignar no ofício o motivo da devolução sem o cumprimento da ordem deprecada. Contudo, havendo resposta voltem concluso. Ourilândia do Norte, 05 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014608120128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210012253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERIDO:IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA REQUERENTE:ADRIANO CARLOS ALVES BRAGA Representante(s): NEYRTON GODOY BELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA Inicialmente, determino o desentranhamento da certidão de fl. 209, tendo em vista a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 211/213 e determino o cadastro no sistema libra do advogado Felipe Gonzola Vieira Marques, OABSP n. 317.407, para receber intimação, sob pena de nulidade. Tratam-se de Embargos de Declaração oposto pelo requerido Banco BradesCARD S/A contra a sentença proferida por este juízo às fls. 200/204. Alega o embargante que na sentença há erro material/contradição quanto ao dispositivo de sentença (art. 1.022, inciso III do CPC). Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante, vez que as partes litigantes na demanda não correspondem com as que foram mencionadas no dispositivo. No caso concreto para o caso de acolhimento dos embargos implicará na modificação da sentença, mas tão somente a correção de erro material, razão pela qual, não é caso de aplicar a regra do art. 1.024, §4º do CPC. Com efeito, é o caso de ACOLHER os embargos. Isto posto, pelas razões ao norte expendidas, conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para corrigir erro material constante no dispositivo da sentença, passando a corporificar o dispositivo da sentença o que segue: "CONDENO O BANCO BRADESCARD S/A, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) de indenização, a título de indenização de danos morais". Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se as partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Ourilândia do Norte, 06 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00047124820198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 DENUNCIADO:HILDENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 25341 - HORLEANDESSON SANTOS ARAÚJO (ADVOGADO) VITIMA:W. P. M. M. . Acusado: Hildenir Rodrigues de Oliveira Junior (réu preso) Vítima: Welem Priscila de Melo Marques Testemunhas de acusação: Elilde Rodrigues De Oliveira, Elismael dos Reis Batista, Allison dos Reis Castro, Lucivaldo Pereira Guedes, Rogério de Oliviera Cruz. DECISÃO Cuida-se de denúncia proposta pelo Ministério Público em desfavor de Hildenir Rodrigues de Oliveira, por supostamente ter infringido o disposto no art. 157, §2º-A, inc. I do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 04.07.2019, à p 05 dos autos. A citação do acusado foi realizada em 29.09.2019, certidão de fl.12. Resposta à acusação às fls. 18-20, alegando que no momento oportuno apresentará as provas que consistirá na inocência do réu. Na defesa o réu não arrolou testemunhas. No caso em tela não há quaisquer das hipóteses descritas no art. 397 do CPP, capaz de absolver sumariamente o acusado. Ademais, o alegado pelo réu demanda instrução probatória. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia e DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 do mês de setembro de 2019, às 13h. Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa. Intime-se o Ministério Público e defesa do réu. Para o caso de testemunha com endereço em outra jurisdição, expeça-se carta precatória, devendo a defesa ser intimada da expedição da carta. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Ourilândia do Norte, 06 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00065797620198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 09/09/2019 REQUERENTE:GENIVAL NOGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25901 - NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Cuido de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Genival Nogueira dos Santos, com arrimo em fundamentos sistematizados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público adotou posicionamento contrário ao provimento do pedido. Decido. O pedido é juridicamente

possível e demanda a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Portanto, o caminho antagônico a ser percorrido é aquele do art. 312 do C. de Processo Penal, vinculado aos limites do decreto prisional. A regra é do art. 316 da Lei Adjetiva Civil. Segue a suta transcrição: CPP. Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Porém, neste caso concreto não houve qualquer modificação de fato ou de direito que possa motivar a revogação da medida extrema já fundamentada. A necessidade da segregação cautelar permanece hígida e urgente. Outrossim, os bons predicados da parte segregada também não se convertem em causa absoluta à desconstituição dos motivos que levaram à prisão. Aliás, o instrumento de cautela vincula-se ao perigo concreto da conduta. Este é, inclusive, o entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania¹: A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantirem a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto alegação de que a parte segregada possui endereço fixo, nota-se que o comprovante de endereço anexado ao pedido apresenta endereço diverso do que o requerente forneceu em sede policial. Portanto, inconsistente a informação. Aliado a isso, o fato de o réu ter colacionado cópia dos documentos pessoais, por si só, não desnatura a custódia cautelar, vez que os fundamentos da prisão não foram exclusivamente por ausência de identificação civil. Pelo exposto: 1 - Indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva. Acerca da permanência da parte segregada na delegacia de local, entendo necessário à sua transferência para estabelecimento prisional adequado, vez que a cadeia pública não dispõe de condições adequadas para garantir a segurança do próprio preso. Desta forma, determino a transferência Genival Nogueira dos Santos, para estabelecimento prisional do Estado onde houver vaga, devendo este juízo ser comunicado, acerca da unidade prisional para a qual foi transferido. Intimem-se e oficie-se a autoridade policial para as providências necessárias. Preclusa a decisão, junte-se cópia na ação penal e archive-se o pedido de liberdade. Ourilândia do Norte, 06 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto 1 STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 96.866, do Ceará, rel. Min. Felix Fischer, j. 03-05-2018. PROCESSO: 00000445420078140116 PROCESSO ANTIGO: 200710000338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: BENEFICIO PREVIDENCIARIO POR IDADE em: 11/09/2019 REQUERENTE:MANOEL ANSELMO DE LIMA Representante(s): RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença definitiva de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública nos termos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o réu, Pessoa Jurídica de Direito Público, pelo órgão da advocacia pública responsável pela sua representação judicial, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, arguindo as matérias dispostas no art. 535 do CPC. Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do §3º do art. 535 do CPC. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00000644520078140116 PROCESSO ANTIGO: 200710000726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: BENEFICIO PREVIDENCIARIO POR MORTE em: 11/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:IVA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença definitiva de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública nos termos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o réu, Pessoa Jurídica de Direito Público, pelo órgão da advocacia pública responsável pela sua representação judicial, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, arguindo as matérias dispostas no art. 535 do CPC. Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do §3º do art. 535 do CPC. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001183520128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210000696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:TEOTONIO BENEDITO DE SOUZA REQUERENTE:MARIA JOSE DE SOUSA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual. Verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem qualquer movimentação das partes. Sendo assim, INTIME-SE o Autor pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de extinção do feito. No mesmo prazo assinalado por este juízo a parte autora deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 94, vez que a citação editalícia é medida de "última ratio", portanto, autorizada somente após esgotados os meios de localização do endereço da parte. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal (PROVIMENTO 003/2009-CJRM). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001409320128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210000828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019 REQUERIDO:JOSE BARREIRA BORGES Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:WESLEY DA COSTA VELOSO Representante(s): OAB 5235-A - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA CASTRO REQUERIDO:ANDREIA CASTRO. Despacho Verifico que o pleito ministerial de fls. 449/450, já foi indeferido por este juiz, tendo inclusive, sido apresentado os memoriais pelo Parquet. Assim, intemem-se os requeridos para apresentar alegações em memoriais finais, no prazo legal. Após, certifique-se e voltem conclusos. Ourilândia do Norte, 10 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00002769020128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210001628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ANTONIO OLIVEIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 19289 - JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Ante a certidão de óbito de fl. 130, suspendo o feito, nos termos do art. 313, inciso I c/c §4º do CPC. Intime-se os herdeiros através de edital com prazo de 20 (vinte) dias e via DJE, na pessoa do advogado que patrocina a causa, para manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme §2º, inciso II do supracitado artigo. Após, conclusos. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004507020108140116 PROCESSO ANTIGO: 201010003650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Inventário em: 11/09/2019 REQUERIDO:DJALVA VIANA DA COSTA INVENTARIANTE:DANIEL VIANA DA COSTA INVENTARIANTE:VINICIOS VIANA DA COSTA Representante(s): OAB 13770-A - JACKSON PIRES CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VICENTE DA COSTA NETO. Autos n. 0000450-70.2010.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Cuida-se de Inventário Judicial, na modalidade de Arrolamento Simples, com fulcro nos art. 664 e ss. do NCP. Em decisão pp. 92, determinou-se o recolhimento das custas iniciais e intermediárias, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 485, III). Intimado às pp. 93, através do seu procurador, via DJE, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas, conforme certidão de pp. 98. No essencial é o relatório. Decido. 2 - Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de cancelamento da distribuição e, via de consequência, de extinção do processo com fundamento no art. 485, X, do NCP. Explico: A regra legal insculpida no art. 290 do NCP dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Nessa medida, o entendimento pacífico do STJ, na questão de ordem do Resp. 267.502/ES, é no sentido de que se prescinde de intimação pessoal para fins de cancelamento da distribuição, vale dizer: O cancelamento da distribuição só se legitima se a parte for intimada na pessoa do seu advogado e não realizar o pagamento. O art. 290, CPC, não alcança as despesas processuais complementares, acertadas por força do acolhimento de alegação destinada a impugnar o valor da causa (STJ, 3ª. Turma, REsp 267.502/ES, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 30.05.2001, DJ. 20.08.2001, p. 462). Com efeito, no vertente caso, sobressai a necessidade de cancelamento da distribuição, notadamente em razão da inércia da parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal, após determinação judicial. Por essa razão, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe. Em arremate, ressalta-se, por oportuno, que, a teor do art. 22 da Lei de Regência, o cancelamento da distribuição isenta a parte autora do pagamento das custas judiciais quando há o indeferimento prévio dos benefícios da justiça gratuita, vale mencionar: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. 3 - Pelo exposto, com fulcro no art. 290 e art. 485, X, ambos do NCP, JULGO extinto o autos 0000963-67.2012, i.e, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Registre-se. 3.1 - Custas judiciais por conta do

requerente, nos termos do art. 22, in fine, da Lei de Regência. Deixo de condenar em honorários advocatícios. 4 - Assim, deve a Serventia Judicial proceder da seguinte forma: 4.1 - Transitado em julgado os autos, encaminhem-se os autos à Unidade de Arrecadação para que promova o cálculo das custas pendentes, em seguida, intime-se a parte autora por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento das custas judiciais, se houver, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4.2 - Após o transcurso do referido interregno, sem o devido pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição na dívida ativa, na sequência, encaminhem-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do preceito inserto no art. 46, §6, da Lei de Regência. 4.3 - Em eventual recurso de apelação, proceda-se conforme o subitem 8.10.2 do manual de rotinas do TJPA, vale dizer, a) certifique-se a tempestividade; b) intemem-se para as contrarrazões, no prazo legal; c) após remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1010, §3º, do NCP). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas que são de praxes. Ourilândia do Norte (PA), 04 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00007393720098140116 PROCESSO ANTIGO: 200910006037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS REQUERENTE:MARIA JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 16056 - VALDEVI JOSE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 14699 - WEDER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Constatado que à fl. 116 ocorreu o trânsito em julgado do acórdão de fls. 108/112 e, intimado as partes à fl. 120, estas nada requereram. Desta forma, archive-se os autos, com baixa na distribuição, vez que se trata de processo de meta. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00007580920108140116 PROCESSO ANTIGO: 201010005961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:MARCELO LORENA DA SILVA Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUZEANE BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): MARIA RAMOS PESCONI (ADVOGADO) . DESPACHO O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual. Verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem qualquer movimentação das partes. Sendo assim, INTIME-SE o Autor pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal (PROVIMENTO 003/2009-CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008833020178140116 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2019 REQUERIDO:VALDIVINO CHAVES ALVES REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Autos n. 0000883-30.2017.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta, estando ambas as partes qualificadas, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes, com cláusula de alienação fiduciária, o qual tem cláusulas resolutórias expressas em casos de inadimplemento o que, em tese, ocorre nestes autos. À pp. 45, o magistrado determinou a emenda da peça exordial em razão da ausência de assinatura válida na petição, assim como pela falta da comprovação da mora. Intimado às pp. 457, a parte autora promoveu a emenda da inicial, em sequência, postulou pela regularização da comprovação da mora do requerido, argumentando que a mesma se aperfeiçoa quando encaminhada ao endereço declinado no contrato celebrado entre as partes, ainda que não recebida pelo réu. Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. DECIDO. 2.1 - De início, a parte autora invoca a aplicação do precedente nº. 1.592.422-RJ (2016/0072046-0) do STJ na vertente hipótese. A ratio decidendi do referido precedente está fulcrada nas seguintes premissas: (...) a boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento do dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes (...). Embora as particularidades do caso em concreto, verifico que todos os seus fundamentos levam à conclusão de que é aplicável também à situação dos presentes autos. Portanto, por ser a questão fática semelhante, é caso da incidência do ampliative distinguishing, devendo a mesma orientação nortear a decisão do presente caso. Diante do exposto, entendo por aperfeiçoada a comprovação da mora do requerido. 2.2 - Passo à análise dos

requisitos para concessão do pleito liminar. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial (instrumento de protesto) acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É da indigitada norma: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado no verbete sumular 72, in verbis: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. 3 - Pelo exposto, com fulcro no art. 3º do Decreto Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem assim de seus documentos, em poder do requerido, no endereço declinado na exordial, depositando-o com a parte autora, na pessoa de seu representante legal ou quem por ela indicado. 3.1 - Deposite-se o bem nas mãos do representante legal da requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69). 3.2 - O meirinho encarregado da diligência, quando da apreensão do bem, deverá lavrar auto circunstanciado, com cuidadosa descrição do seu estado de conservação e dos acessórios acaso existentes, bem como Auto de Depósito, tecendo a qualificação do depositário. 3.3 - No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus. Assim, a Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma: 1 - Oficie-se ao DETRAN (PA) para que registre o gravame referente à presente busca e apreensão do veículo em comento (art. 3º, § 10, I do DL 911/69). 2 - Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69. 3 - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão. 4 - Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal (PROVIMENTO 003/2009-CJRM). Ourilândia do Norte (PA), 09 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00009636720128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210007949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: WALLISON DE SA SILVA Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. Autos n. 0000963-67.2012.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Cuida-se de Ação Anulatória de Auto Infracional de Trânsito, cumulado com pedido liminar, proposta por Wallisson de As Silva, em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará - Detran, no bojo da qual se pleiteia prolação de sentença anulatória de auto de infração, ao argumento de que o Órgão Estadual não promoveu a notificação prévia do requerente, em sede de liminar, requer ordem judicial declarando a quitação dos impostos incidentes sobre o veículo automotor. Em decisão pp. 30, determinou-se o recolhimento das custas iniciais e intermediárias, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (CPC, art. 485, III). Intimado às pp. 31, através do seu procurador, via DJE, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas, conforme certidão de pp. 39 No essencial é o relatório. Decido. 2 - Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de cancelamento da distribuição e, via de consequência, de extinção do processo com fundamento no art. 485, X, do NCPC. Explico: A regra legal insculpida no art. 290 do NCPC dispõe que será cancelada a distribuição "o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, n"o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Nessa medida, o entendimento pacífico do STJ, na questão de ordem do Resp. 267.502/ES, é no sentido de que se prescinde de intimação pessoal para fins de cancelamento da distribuição, vale dizer: O cancelamento da distribuição só se legitima se a parte for intimada na pessoa do seu advogado e não realizar o pagamento. O art. 290, CPC, não alcança as despesas processuais complementares, acertadas por força do acolhimento de alegação destinada a impugnar o valor da causa (STJ, 3ª. Turma, REsp 267.502/ES, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 30.05.2001, DJ. 20.08.2001, p. 462). Com efeito, no vertente caso, sobressai a necessidade de cancelamento da distribuição, notadamente em razão da inércia da parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal, após determinação judicial. Por essa razão, entendo que a extinção do feito é medida que se impõe. Em

arremate, ressalta-se, por oportuno, que, a teor do art. 22 da Lei de Regência, o cancelamento da distribuição isenta a parte autora do pagamento das custas judiciais quando há o indeferimento prévio dos benefícios da justiça gratuita, vale mencionar: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. 3 - Pelo exposto, com fulcro no art. 290 e art. 485, X, ambos do NCPC, JULGO extinto o autos 0000963-67.2012, i.e, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual determino o imediato cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Registre-se. 3.1 - Sem custas, nos termos do art. 22, in fine, da Lei de Regência e sem honorários. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as anotações e baixas que são de praxes. Ourilândia do Norte (PA), 04 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00011758320158140116 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Alvará Judicial em: 11/09/2019 REQUERENTE:EDNA MARCIA DE JESUS Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. SENTENÇA Trata-se de "alvará para levantamento de valor" ajuizada por Edna Marcia de Jesus. A parte autora visa, nos termos da lei 6.858/80, o levantamento de valor oriundo de Consórcio Honda em nome do "de cujus" Paulo Roberto Machado. O processo está em tramite desde o ano de 2015. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. O exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar de condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do atual CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. No tocante ao binômio adequação, significa que a parte autora deverá adotar o procedimento adequado e correto para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. No presente caso concreto, a parte autora inobservou a adequação, na medida em que deveria ter peticionado ao juízo a sucessão causa martis, vez que não o objeto do pedido não se enquadra na Lei 6.858/80 e, ainda, por se tratar de demanda ligada a sucessão. Cumpre registrar que devidamente intimada às fls. 41/42, a regularizar o procedimento, esta se manteve inerte até a presente data. Ora, se assim o é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, no que atine à inadequação de via eleita. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por carência de interesse processual, no que atine à inadequação de via eleita, assim o fazendo com fulcro nos artigos art.330, III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte via DJE, na pessoa de seu advogado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Ourilândia do Norte, 10 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00012116220148140116 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/09/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERNANDO CRAVEIRA SANTOS. DECISÃO 1. Recebo a petição inicial, eis que presentes os requisitos legais. 2. Haja vista a comprovação da mora através de notificação extrajudicial com aviso de recebimento, CONCEDO, em caráter liminar, nos termos do art. 3º do DL nº. 911/69, A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL de fl. 03, qual seja: MARCA: NISSAN, MODELO: L200 TRITON (CDUP) 4-4-A, COR VERMELHO RUBI, ANO FABRICAÇÃO 2010, MODLEO 2010, RENAVAL 00227186621, CHASSI 93XJRKB8TACA24654, PLACA NSO0425, MOVIDO TOTAL FLEX, NOTA FISCAL 4057. 3. Em caso de apreensão, CITE-SE o Promovido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), segundo os valores apresentados na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser consolidada a posse e propriedade do bem em favor do Promovente. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Promovido deverá entregar o veículo e os respectivos documentos, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §1º, CPC/2015). 4. CITE-SE o Promovido, na oportunidade da apreensão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a presente ação, sob pena de revelia (§§1º e 3º, art. 3º, DL 911/69). 5. Intime-se o patrono da Requerente, por meio

de D.J.E. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO E SEU CUMPRIMENTO FICA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INERENTES AO(S) ATO(S) DEFERIDO(S), CASO ESTAS NÃO TENHAM SIDO ADIANTADAS. O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS FICA CODICIONADO AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA CUSTAS PROCESSUAIS, SE HOVER. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00015727920148140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019 REQUERENTE:LEANDRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 16056 - VALDEVI JOSE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA. Despacho Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como os demais requisitos previstos no art. 524 e seguintes do CPC. Após, conclusos. Ourilândia do Norte, 9 de setembro de 2019 Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito de Substituto PROCESSO: 00017336020128140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 11/09/2019 REQUERENTE:MILVO SEPTINIO RAMOS Representante(s): OAB 16861 - NEYRTON GODOY BELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SEBASTIAO COSTA LIMA. DESPACHO O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual. Verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem qualquer movimentação das partes. Sendo assim, INTIME-SE o Autor pessoalmente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal (PROVIMENTO 003/2009-CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00035346420198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA HELENA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 219-B - EDESIO DO CARMO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Previdenciária proposta com base na delegação constitucional de competência federal ao Poder Judiciário Estadual. Destarte, a adoção do procedimento ordinário é medida uniforme. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os exames das Tutelas Provisórias perpassam, como cediço, pela apreciação quanto à presença de seus requisitos descritos entre os artigos 294 e 311. As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória da evidência. Uma, exige urgência na concessão do direito, a outra, evidência. Desta feita, em suma, apenas será deferida a tutela provisória de evidência quando restar demonstrado ao Estado-Juiz que, independentemente da urgência, que o direito é tão evidente, que o caminho do processo pode ser encurtado. Pois bem, no caso em questão, à luz dos argumentos supra, tenho que os fundamentos que impõe a concessão da tutela antecipatória NÃO estão cristalinos. Ante a complexidade jurídica da causa, não há demonstrado nos autos a evidência do direito, pois os elementos colhidos não permitem ao juízo ascender a esse nível de certeza, sobretudo por que a inicial não preenche os requisitos ensejadores da concessão liminar descritos no art. 311 do novo CPC, quais sejam; I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; II - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, o fazendo com espeque nos arts. 294 e 311 do Novo Código Processual Civil, Desse modo: 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade de justiça. 2. CITE-SE o requerido para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 01/10/ 2019 às 09h:30 nos moldes do art. 334 caput do NCPC. 3. Cientifique o requerido de que poderá protocolar pedido de desistência da audiência supra, desde que o faça com 10 (dez) dias de antecedência. 4. Conste na intimação que a ausência injustificada tanto da autora quanto do réu acarretará o arbitramento de multa de até 2% (dois por cento) calculados sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 5. Restando frustrada a conciliação, ou estando o requerido ausente, deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 335 do NCPC. 6. Não apresentada resposta, certifique-se, e

façam os autos conclusos. 7. Apresentada a resposta, certifique-se a sua tempestividade. Em seguida, acaso tenha havido a arguição de exceção ou preliminar, ou de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito pleiteado, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada de documentos (350 NCP); 8. Expeça-se o que for necessário; 9. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA DE CITAÇÃO. Ourilândia do Norte/PA, 06 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00049820920188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Provisória em: 11/09/2019 APENADO:LIDIONALDO FERREIRA SILVA. D E C I S " O Na hipótese, a regra de competência é do art. 65 da Lei de Execuç"o Penal: Lei 7.210/84. Art. 65. A execuç"o penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. O e. Tribunal Paraense, por sua vez, tratou de organizar a competência interna: TJPA. Resolução n. 016/07. Art. 3º. Em caso de transferência do condenado, a competência será deslocada para o Juízo em que se situar o Centro de Recuperação em que será cumprida a pena, devendo os autos da Execução Penal para lá serem remetidos. Neste caso concreto, há informação de que a parte reeducanda se encontra preso no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, Bloco 06/Superior/Cela 24, conforme documento de fl.156. Nesta Comarca não estabelecimento prisional para cumprimento de pena que não o aberto. Portanto, a competência para os autos da execução do presente caso é o juízo do local onde o apenado cumpre a pena em regime fechado. Assim, remetam os autos da execução ao juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se, com urgência, vez que se trata de processo com réu preso. Ourilândia do Norte, 10 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00050147720198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:B. D. F. . DECIS"O Trata-se de inquérito Policial por portaria em que até a presente data não houve identificação do autor da infração penal do crime descrito no art. 155, tendo como vítima a menor Benedito Donizete de Farias. O representante do Ministério Público requereu o arquivamento destes, afirmando que "...diante da incerteza da autoria e falta de perspectiva da obtenção de dados cpazes de autorizar percussão diversa, forçoso reconhecer ausência de mínimos elementos para deflagração da ação penal (...) diante da ausência de elementos a de qualificação do acusado ou esclarecimentos que possam identifica-los." Desta feita, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que não há subsídios que evidencie a autoria da infração penal, portanto, ausente os elementos para o oferecimento da denúncia. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão o parquet, podendo requerer, portanto, o arquivamento do Inquérito Policial com fulcro no art. 28 do CPP. POSTO ISSO, não havendo elementos para discordar do Ministério Público, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do Inquérito Policial, sem prejuízo do desarquivamento se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Procedidas às devidas anotações, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com o necessário. Cumpra-se Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00050173220198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. S. S. . DECIS"O Trata-se de inquérito Policial por portaria, sem identificação do indiciado até o presente o momento, onde investiga a prática do crime descrito no art. 155, tendo como vítima a menor Jakson Silva dos Santos. O representante do Ministério Público requereu o arquivamento destes, afirmando que "...diante da incerteza da autoria e falta de perspectiva da obtenção de dados capazes de autorizar percussão diversa, forçoso reconhecer ausência de mínimos elementos para deflagração da ação penal (...) diante da ausência de elementos de qualificação do acusado ou esclarecimento que possam identificá-lo". Desta feita, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que não há subsídios que evidencie a autoria da infração penal, portanto, ausente os elementos para o oferecimento da denúncia. Analisando os autos, verifica-se que assiste razão o parquet, podendo requerer, portanto, o arquivamento do Inquérito Policial com fulcro no art. 28 do CPP. POSTO ISSO, não havendo elementos para discordar do Ministério Público, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do Inquérito Policial, sem prejuízo do desarquivamento se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18, do CPP. Procedidas às devidas anotações, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com o necessário. Cumpra-se Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00052953320198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Inventário em: 11/09/2019 INVENTARIANTE:JOSE HENRIQUE DA SILVA NETO Representante(s): OAB 6214 -

THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE DIVINO ALVES DO NASCIMENTO. DESPACHO A parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros, mas não comprova. Rege o art. 99, §2º do CPC que antes de indeferir o pedido de gratuidade, o Juízo deve oportunizar a comprovação dos requisitos. Posto isso, intime-se por DJE a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias do art. 321 do CPC, para juntar o seu comprovante de renda mensal, declaração de imposto de renda referente ao exercício do ano de 2018, extrato bancário dos últimos três meses e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência. Após o prazo, certifique-se e conclusos. Ourilândia do Norte, 12 de agosto de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00062065020168140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 11/09/2019 REQUERENTE:ANEZIA RODRIGUES DA ROCHA Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO 1. Intime-se o executado, via DJE, pessoalmente (art. 513, § 2º, I do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Deixo de fixar honorários advocatícios na forma do artigo 523. §1º do NCPC, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE aplicado por analogia. 3. Terminado o prazo para o pagamento voluntário, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Ourilândia do Norte, 09 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00068661020178140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019 REQUERENTE:JOÃO BATISTA SOARES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE DOMINGOS FILHOS REQUERENTE:CLAUDIO SOARES DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 29.639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:JOÃO BATISTA SOARES REQUERIDO:MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA REQUERIDO:CANICO DO BRASIL DO BRASIL MINERACAO LTDA REQUERIDO:MINERACAO ONCA PUMA LTDA. Autos n. 0006866-10.2017.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Trata-se de Ação de Danos Materiais e Morais proposta por João Batista Soares de Oliveira e mais quatro autores, em litisconsórcio ativo, todos devidamente qualificados, em desfavor de VALE S/A E MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA, também qualificadas. Buscam os autores, em sede de ação indenizatória, o reconhecimento do direito à participação sobre o direito de lavra das mineradoras ou, alternativamente, indenização complementar das benfeitorias, vez que alegam que os valores então recebidos não atingiram o patamar realmente devido. Argumentam ainda que o procedimento de retirada dos lavradores para à exploração das jazidas teria ocorrido ao alvedrio da ordem jurídica. Custas pagas às f. 17-8. No essencial é o relatório. DECIDO. 2 - Analiso o mérito em dois momentos: i) da possibilidade jurídica do pedido; ii) da prescrição da pretensão dos autores. 2.1 - Compulsando os autos, verifica-se que o ponto nodal da controvérsia reside em saber se os requerentes possuem direito à participação sobre a lavra das mineradoras. No caso em análise, entendo que não assiste razão aos autores quanto ao direito de participação nas lavras de minério. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente impossível, uma vez que, conforme a ordem constitucional vigente, apenas ao proprietário resguardou-se aludido direito, nos termos do art. 176, parágrafo segundo. Segue a norma: "Art. 176. (...) §2º- É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra na forma e no valor que a lei dispuser". Os autores não eram proprietários dos imóveis objeto dos autos. Exerciam a posse dos imóveis e haviam realizado benfeitorias. Portanto, sem a qualidade de proprietários, é juridicamente impossível o pleito dos autores. 2.2 - Passo à análise do pedido de indenização complementar pelas benfeitorias. A outra vertente argumentativa, que visa a revisão do valor pago pelas rés, tem em seu reduzido valor a causa de pedir, tendo as Rés supostamente enriquecido ilicitamente (item 8 da inicial), lesando, portanto, os autores que reclamam a reparação civil do dano. Conforme redação dada pelo §3º, inciso IV, do artigo 206 do Código Civil, o prazo prescricional para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é de três anos. Os negócios jurídicos entre as partes datam de períodos anteriores a 2014. Portanto, é imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores. Nesta toada, é oportuno observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão, antes da citação do réu, franqueia o juiz julgar improcedente liminarmente pedido, nos termos do art. 332, §1º, do NCPC. Isto é, resolver desde logo o mérito contra o autor independentemente da citação da parte ex-adversa. Em arremate, embora seja possível a superação do precedente judicial - vale dizer: distinguishing e overruling -, entendo que seja o caso de reafirmação do precedente já encampado por este juízo acerca da mesma matéria de fato e de direito (treat like cases alike), em homenagem ao dever de autorreferência,

coerência e integridade das decisões judiciais (Enunciado 454-6 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), pressuposto lógico do princípio da igualdade e segurança jurídica. 3 - Pelo exposto, com fulcro nos artigos 332, §1º, e 487, II, do Novo CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a ação 0006866-10.2017, em razão da prescrição da pretensão e, via de consequência, DECLARO EXTINTO ESTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3.1 - Condeno os autores nas custas, se houver, sem honorários advocatícios, em face da ausência da triangulação processual decorrente da improcedência liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, deve a Serventia Judicial Cível proceder da seguinte forma: 1 - Certifique-se a Unidade de Arrecadação quanto ao pagamento da integralidade das custas processuais e, em caso negativo, devem os autores ser intimados, por ato ordinatório para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (Lei 8.313/2015, art. 46, §§ 4º e 6º). 2 - Na eventual interposição de apelação, deve a Serventia Judicial proceder de acordo com o art. 332, §3º, do NCP. 3 - Não interposta apelação no prazo legal, deve a Serventia Judicial intimar o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 (CPC, art. 332, §2º). 4 - Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe. Cumpra-se e Expeça-se o necessário. Ourilândia do Norte (PA), 04 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00000065719988140116 PROCESSO ANTIGO: 199810000019 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019 EXECUTADO:SAO FELIX MOTO SERRAS-LTDA EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0000006-57.1998.8.14.0116 - S E N T E N Ç A - Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, em face de São Félix Moto Serras LTDA, também qualificado(a), através da qual, persegue o crédito inserto na CDA de fls.04, no valor total de R\$ 691.32 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), em 1998. Às fls. 12, em 31.07.1998 foi determinada citação do(a) executado(a), sendo que esta não foi realizada, pois, em verdade, não foi encontrado no endereço declinado nos autos. A exequente atravessou a petição de fl. 79, em 2007, requerendo a citação do executado por edital. Está foi devidamente realizada pelo juízo, consoante certidão de fls. 86. Ato contínuo, intima a Fazenda Pública para se manifestar sobre a não localização do bem arrolado para penhora e sobre a citação realizada por edital, conforme registro de recebimento dos autos físicos, pela Procuradoria do Estado, em 04/04/2012, (fls. 94), está peticionou, por sua vez, em 01/06/2012 solicitando a suspensão do processo sem a baixa na distribuição. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante majoritário entendimento jurisprudencial - a despeito do enunciado do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o qual não se amolda ao presente caso -, é possível ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública. Neste sentido eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tanto a prescrição consumada antes da propositura da ação quanto a intercorrente, pode ser reconhecida de ofício. (AgRg no REsp 1554212/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)". Nestes termos, passo a análise da configuração da prescrição intercorrente no caso. Primeiramente, esclareço que quarta-feira, 12 de setembro de 2018, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553) como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, o qual será utilizado como parâmetro neste julgamento. In Verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 RECORRIDO: DJALMA GELSON LUIZ ME - MICROEMPRESA. ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO). PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao

Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (...). A presente execução fiscal objetiva o recebimento de créditos tributários, cujas inscrições ocorreram nos anos de 1998 (fls.03). De logo, destaco que no presente caso, não se aplica a nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, dada pela Lei 118/05, que entrou em vigor em 09/06/2005, interrompendo, portanto, a prescrição, apenas com a efetiva citação do executado, a qual ocorreu em 2012 (fls. 94). É assim que, na espécie, após a citação editalícia do executado, o feito tramitou por mais de 07 (sete) anos sem que nenhuma medida concreta fosse tomada pelo exequente. Ora, a menos que se queira, por via transversa, tornar o crédito tributário imprescritível, com cobranças eternas, não se há de admitir que a simples reiteração de pedido de diligência por parte do exequente, interrompa a prescrição, em evidente mácula à segurança jurídica. Observa-se, consoante entendimento exposto em sede de Recurso Repetitivo (Resp. 1.340.553), que prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o que ocorreu em 05/2007, com a petição da Fazenda Pública às fls. 13, ou seja, a partir desta data, ocorre-se a contagem automática da suspensão e do prazo prescricional. Frisa-se, de acordo com o entendimento do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (quarta-feira, 12 de setembro de 2018, a 1ª seção do STJ - Resp. 1.340.553), que o início do prazo prescricional ocorre automaticamente, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesta toada, importante frisar que a Fazenda Pública tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme certidão fls.09, sendo suficiente para inaugurar o prazo de suspensão e contagem da prescrição intercorrente, de acordo com a lei, a partir da sua intimação pessoal sobre tais fatos, a qual ocorreu em 2007, com a vinda da Procuradoria aos autos confessando não saber o paradeiro do executado e requerendo a citação por edital (fls. 13). Assim, depreende-se do entendimento consolidado do STJ (Recurso Repetitivo, 1ª seção do STJ - Resp. 1.340.553), que intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão, havendo ou não decisão judicial nesse sentido, devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada, fato este que não ocorreu, nos presentes autos, ou seja, a exequente não conseguiu efetivar nenhuma constrição patrimonial, por não localizá-los. Nesta toada, a Ministra Eliana Calmon, em seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 1034191/RJ, 2ª Turma do STJ, em 13/05/2008, DJe 26/05/2008, no qual consigna que "(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais." Meros pedidos de diligências que não alcançam qualquer resultado útil não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo forçoso, in casu diante das peculiaridades que margeiam a lide, que a pretensão executiva encontra-se traga pela prescrição. Nesse sentido, colho diversos precedentes: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prazo prescricional quinquenal transcorrido entre a data da citação e a da sentença extintiva do feito executivo sem que qualquer diligência útil em prol da satisfação do crédito tributário tenha sido adotada pelo exequente. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069105708, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 01/06/2016) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Efetivada a citação do devedor em novembro de 2000 (marco interruptivo da prescrição), desde então, o processo tramita sem a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do crédito, o que leva à caracterização da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional com a redação original. 2. Não se pode cogitar como diligência útil a mera reiteração de sucessivos pedidos de suspensão e arquivamento

administrativo do feito, sem nenhum resultado útil para satisfação do crédito executado. Precedentes. 3. Constatada a paralisação do feito e ausente qualquer indicativo de prejuízo, não que se há falar em impossibilidade de reconhecimento da prescrição por inobservância do art. 25 e do 40, § 4º, da LEF, sendo, pois, plenamente possível que seja pronunciada de ofício, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068615988, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/06/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Tratando-se de ICMS, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário. - A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. - A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos sem efetiva satisfação do crédito tributário após a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. - Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. - Inaplicabilidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04. - Precedentes do TJSE e do STJ. - Existindo atuação de advogado em defesa da executada, não há como excluir a condenação do sucumbente ao pagamento da verba honorária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013207315, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DIÓGENES BARRETO, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 14/05/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, e com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ourilândia do Norte (PA), em 08 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito fl. /5 PROCESSO: 00000364820058140116 PROCESSO ANTIGO: 200510000736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Inventário em: 12/09/2019 CURADOR DE AUSENTE:GERALDO DE SOUZA BRITO REQUERENTE:CICERA MARTINS DA SILVA BRITO Representante(s): JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . 0000036-48.2006.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Trata-se de Ação de Inventário Judicial, a teor dos art. 610 a 638 do Novo Código Processo Civil. Às pp. 139, a parte autora atravessou petição nos autos, postulando a desistência do feito. Por oportuno, consigne que, até a presente data, não foi apresentada contestação (CPC, artigo 485, §4º). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO 2 - Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Novo CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos dos artigos 90 do NCPC e 16 da Lei de Custas Estadual, condeno a parte autora no pagamento das custas remanescentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4 - A Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder o cálculo das custas remanescentes. Após, intime-se a parte requerida, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas remanescentes, se houver. 4.2 - Após o transcurso do interregno sem o pagamento no prazo legal, expeça-se a certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual e encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante o preceito inserto no art. 46, §6º, da Lei de Regência. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal (PROVIMENTO 003/2009-CJRM). Ourilândia do Norte/PA, 09 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 000003642120188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019 REPRESENTANTE:E. S. S. Representante(s): OAB 24631 - JACKSON PIRES CASTRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:I. S. A. Representante(s): OAB 20764 - JAKSON PIRES CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:V. J. L. A. Representante(s): OAB 24246 - IRENE DE CALDAS SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a atual redação do Código de Processo Civil, de que o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação é competência do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como por já ter sido apresentado as contrarrazões ao recurso, encaminhem-se o processo para o TJEP. INTIMEM-SE. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019 Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito

Substituto PROCESSO: 00008411520168140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019 REQUERENTE:CLEBER SOARES DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 14699 - WEDER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO
Incialmente, determino o cadastramento dos advogados indicados às fls. 145-146 no sistema LIBRA, vez
que para os demais os poderes foram revogados pela requerida. 1. Considerando o Enunciado nº. 166 do
FONAJE, passo ao exame quanto à admissibilidade do Recurso Inominado. 2. Quanto ao preparo, houve
recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a devida comprovação, nos termos do art. 42, §1º
da Lei 9.099/95. A tempestividade foi atestada em certidão pelo Diretor de Secretaria certidão de fl.74. 3.
Diante do exposto, recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, vez que não há prejuízo ao
recorrente (art. 43) do mesmo diploma legal. 4. Determino a intimação do(a) patrono(a) do(a) autor(a)
(DJE) para oferecer resposta escrita ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que no âmbito dos
Juizados Especiais, os prazos processuais ou fixados pelo juiz são contados em dias úteis, conforme art.
12-A da Lei 9.099/95. 5. Em seguida, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se
os autos à Turma Recursal, intimando-se as partes, independentemente de nova conclusão. 6. Os autos
físicos deverão acautelar-se em secretaria até o julgamento do recurso. Publique-se em DJE. Xinguara, 28
de janeiro de 2019. Libério Henrique de Vasconcelos Juiz de Direito PROCESSO:
00009350220128140116 PROCESSO ANTIGO: 201210007676
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e
Apreensão em: 12/09/2019 REQUERIDO:JOAO CARLOS DE SOUSA CARDOSO REQUERIDO:JOAO
CARLOS DE SOUSA CARDOSO REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Despacho
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial com exceção da procuração, para os
documentos que forem desentranhados o autor deverá substituir por cópia. Quanto as custas,
considerando que a parte condenada em custas processuais devidamente intimada, não adimpliu com os
valores, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se ao Setor Responsável para inscrição na dívida
ativa. Caso não seja possível a expedição por qualquer motivo, archive-se na forma no art. 46 e seguintes
da lei de custas. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito
Substituto PROCESSO: 00014015420168140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal
de Competência do Júri em: 12/09/2019 DENUNCIADO:EDILSON VIEIRA DA SILVA VITIMA:N. R. S. S. .
DECISÃO 1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - A denúncia apresentada preenche os requisitos do art.
41 do CPP, contendo circunstanciada exposição dos fatos criminosos, os locais do fato, assim como
qualificação do(s) denunciado(s), classificação dos crimes e rol de testemunhas. Por estas razões,
RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos,
dando o(s) acusado(s) EDILSON VIEIRA DA SILVA, como incurso no crime descrito no art. 121, §2º,
inciso II e VI, §2º-A, I, §7º, III do Código Penal, conforme capitulado na denúncia. 2- Nos termos do artigo
396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o(s) denunciado(s) pessoalmente no local onde residem ou
onde encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) RESPOSTA À
ACUSAÇÃO, na qual poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive
manifestação acerca de eventual reparação dos danos causados pelo crime (art. 91, I do CP), oferecer
documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o
número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do
CPP). Observe o Sr. Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) deverá ser citado(s) no endereço constante na
denúncia. 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se possui condições de constituir o
advogado particular, vez que na Comarca não há Defensoria Pública. Se for o caso de assistência da
Defensoria Pública ou expirado o prazo legal sem defesa; considerando que não há defensor público
lotado nesta comarca, DETERMINO que a defesa do(s) réu(s) seja patrocinada pelo advogado militante
nesta comarca, Ronaldo Ro que tremarin - OAB PA 18.142, o qual deverá exercer o múnus de advogado
dativo com a diligência que o caso requer, bem como, saliento que a fixação dos honorários do defensor
dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e que estes
serão arbitrados no momento da sentença. Atente-se à secretaria judiciária que sempre deverá intimá-lo
pessoalmente, nos termos do 370, parágrafo 4º do CPP, inclusive incluindo seu nome na papeleta de capa
dos autos. 4- Juntem-se antecedentes criminais. 5- Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal e
SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE e decisão sobre a RESPOSTA A ACUSAÇÃO, por medida de celeridade,

DESIGNO AUDIENCIA de instrução e julgamento a se realizar em 04 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 11H onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogado(s) o(s) acusado(s). 6- SE POSITIVA A CITAÇÃO, dê cumprimento na audiência acima designada, para tanto, INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFESA E VÍTIMA, SE FOR O CASO. 6.1- A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial; 6.2- Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. 7- Sendo infrutífera a citação do(s) réu(s), certifique e abram-se vistas dos autos ao MP para manifestação em 10 (dez) dias e havendo novo endereço proceda a tentativa de citação/intimação, procedendo da mesma forma se infrutífera novamente. 8- Havendo requerimento do MP ou não sendo indicado endereço válido, proceda-se a citação editalícia do(s) réu(s), com fulcro no art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (Lei nº 11.719 de 20/06/2008). 9- Expirado o prazo do Edital de Citação, não se apresentando o(s) réu(s) ou razões de defesa perante este Juízo, SUSPENDO o processo e o curso dos prazos prescricionais, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento nº 15/2009-CJRMB e Certifique-se a suspensão no Sistema LIBRA. 10- Somente após a apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 11- No caso de réu(s) preso(s), oficie-se o estabelecimento onde se encontram para que os apresentem. 12- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 13- Dê-se ciência pessoalmente ao Ministério Público e ao advogado dativo ou publique-se via DJE, caso haja advogado(a) constituído(a). P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários. Ourilândia do Norte - PA, 11 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00016266920198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:HIAGO RAMOS VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL - LEI DE DROGAS ACUSADO: Hiago Ramos DECISÃO Considerando que se trata de procedimento especial, sujeito às regras previstas na Lei nº. 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE PESSOALMENTE O ACUSADO PARA OFERECER DEFESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (art. 55), contados a partir da citação (Súmula nº. 710, STF). Na oportunidade, poderá o acusado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Fica o Oficial de Justiça incumbido de, por ocasião do cumprimento da citação, indagar ao acusado se este possui condições de constituir advogado e se existem testemunhas que possam ser ouvidas em benefício de sua defesa, certificando os respectivos nomes e endereços, se for o caso. Transcorrido o prazo SEM a apresentação de defesa preliminar ou havendo manifestação, no momento da citação, de pedido de assistência pela Defensoria Pública, ante a ausência de Defensor Público lotado nesta Comarca, nomeio como dativo o advogado Jhonathan Pablo de S. Oliveira, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, conforme art. 370, §4º do CPP. remetam-se os autos ao defensor. Oficie-se a autoridade policial para no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar o laudo toxicológico definitivo. Com a defesa, voltem conclusos. Serve a presente como mandado de notificação/citação e ofício. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00022829420178140116 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 REQUERENTE: DENIR RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE Autos n. 0002282-94.2017.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - À pp. 20, provimento jurisdicional determinou, a parte autora, a comprovação dos requisitos dos benefícios de justiça gratuita, a teor do art. 98, §3º. Intimado às pp. 21, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. 2 - Com efeito, os documentos exibidos para demonstrar a hipossuficiência econômica da parte requerente são suficientes para atestar a moderada condição financeira do requerente, anulando, assim, o valor relativo que é atribuído à declaração de miserabilidade firmada e, por essa razão, culminar no indeferimento dos perseguidos benefícios da gratuidade da Justiça. 2.1 - O autor tem 15 dias para recolher as custas iniciais sob pena de extinção. Intime-se. 3 - Expirado o prazo do item 2.1, com ou sem recolhimento de custas, conclusos. Ourilândia do Norte (PA), 09 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito Gabinete do Juiz Libério Vasconcelos PROCESSO: 00028902420198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO: WESLEY LOPES DE ARAUJO

JUNIOR VITIMA:A. T. B. C. . D E C I S " O 1 - Fundamento que, por estarem presentes os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, além da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, subentendidos como a justa causa para a deflagraç"o da aç"o penal, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público às pp. 02-3. É da jurisprudência: "A decis"o que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolviç"o sumária (CPP, art. 397) n"o demandam motivaç"o profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestaç"es judiciais, sob pena de indevida antecipaç"o do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instruç"o criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório". STJ, "Habeas Corpus" n. 382,584, do Espírito Santo, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06-06-2017. Em que pese a pena máxima cominada à conduta típica narrada na denúncia, é inaplicável o rito sumaríssimo ao presente caso, pois enquadrada nas hipóteses do art. 7.º da Lei 11.340/06, devendo o feito tramitar sob o rito comum sumário, conforme art. 394, § 1.º, inc. II, do CPP. 2 - Cite-se pessoalmente a parte ré, para que tome ciência quanto ao inteiro teor da acusaç"o, bem como intime-se-a para que apresente a competente resposta à acusaç"o, por escrito, através de advogado e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. O rol de testemunhas, de no máximo 05 (cinco) por fato, deverá ser apresentado junto da resposta à acusaç"o e que os eventuais informantes dever"o ser identificados desde logo, facultando o Juízo a substituiç"o dos depoimentos destes últimos por simples declaraç"o a ser exibida nos autos. 3 - Expirado o prazo assinalado no item 2 sem a apresentaç"o da competente defesa técnica, fica desde já nomeado o(a) advogado(a) Ronaldo Tremarin para fazê-lo em favor da parte ré e no prazo legalmente estabelecido, devendo ser intimado(a) para tanto. 4 - No mais, cumpram-se os requerimentos constantes do adendo ministerial. SERVIRÁ, CÓPIA DESTA DECIS"O, COMO MANDADO/OFFÍCIO DE REQUISIÇ"O. Ourilândia do Norte, 26 de agosto de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00042466420138140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19289 - JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LEOLAR. Autos n. 0004246-64.2013.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Analisando os autos, verifico que não houve o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 97. Desta feita, retornem os presentes autos à secretaria para fim de cumprimento. 2 - Após o transcurso do prazo que alude o pronunciamento judicial, voltem os autos conclusos para deliberação. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003-2009 CJRMB. Ourilândia do Norte (PA), 11 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00046845120178140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019 REQUERENTE:AZIAS MARQUES LOPES Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES SA Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE Autos n. 0004684-51.2017.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo Judicial, nos termos do art. 840 e ss. do Código Civil. As partes do processo atravessaram petição nos autos, no qual requereram homologação judicial de convenção celebrada entre as partes. Ao final, as partes requereram o acolhimento da presente homologação e, via de consequência, a extinção com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do NCP. No essencial é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 487, inc. III, alínea "c", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às pp. 90-2 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO n. 0004684-51.2017, vale dizer, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/94, deixo de condenar as partes em custas e honorários sucumbências. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via com documento hábil para tal desiderato, nos expressos termos do Provimento 003/2009 CJRMB. Ourilândia do Norte (PA), 11 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00051825020178140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Remoção de Inventariante em: 12/09/2019 REQUERENTE:YURI GABRIEL CASTRO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19764 - WANESSA PEREIRA ASSUNCAO (ADVOGADO) . 0005182-50.2017.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Cuida-se de Ação de Remoção de Inventariante, nos termos do art. 622, NCP. À pp. 06, a parte atravessou petição nos autos, requerendo a desistência do feito. Por oportuno, consigne-se que, até a presente data, não foi apresentada contestação (CPC, artigo 485, §4º). Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório.

DECIDO. 2 - Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo. Segue a norma: Art. 485 "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Novo CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3.1 - Custas remanescentes por conta da parte autora, se houver. 3.2 - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxes. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato (PROVIMENTO 003/2009-CJRM). Ourilândia do Norte/PA, 10 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00058773320198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:YAMAHA ADMININSTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERIDO:MAYARA SANTOS DE SOUSA. DECISÃO 1. Recebo a petição inicial, eis que presentes os requisitos legais. 2. Haja vista a comprovação da mora através de notificação extrajudicial com aviso de recebimento, CONCEDO, em caráter liminar, nos termos do art. 3º do DL nº. 911/69, A BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL de fl. 03, qual sejam: MARCA: Yamaraha, MODELO: XTZ 250 LNADER 249 CC/LANDER BLUEFLE, Placa: QEX 0298 - CHASSI: 9C6DG3310K0002175, Ano/Modelo: 2019/2019- cor Vermelho. 3. Em caso de apreensão, CITE-SE o Promovido para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS), segundo os valores apresentados na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser consolidada a posse e propriedade do bem em favor do Promovente. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Promovido deverá entregar o veículo e os respectivos documentos, sob pena de lhe ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §1º, CPC/2015). 4. CITE-SE o Promovido, na oportunidade da apreensão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a presente ação, sob pena de revelia (§§1º e 3º, art. 3º, DL 911/69). 5. Intime-se o patrono da Requerente, por meio de D.J.E. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO E SEU CUMPRIMENTO FICA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INERENTES AO(S) ATO(S) DEFERIDO(S), CASO ESTAS NÃO TENHAM SIDO ADIANTADAS. Ourilândia do Norte, 03 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00059977620198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/09/2019 REQUERENTE:CARLOS JUNIOR MOREIRA DE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 22705 - VICTOR DE ANDRADE HAGE (ADVOGADO) OAB 23092 - ANDERSON JHONE MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o benefício da gratuidade, considerando a interpretação dos §§3º e 4º do art. 99 do CPC. Considerando o disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), segundo o qual "a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei", intime-se o órgão ministerial para intervir no feito e se manifestar sobre o pedido de retificação. Ourilândia de Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00060860720168140116 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO SOBRINHO Representante(s): OAB 14699 - WEDER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARISTIDES DE TAL. Autos n. 0006086-07.2016.8.14.0116. Vistos, etc. 1 - Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária" ajuizada por Maria Conceição Sobrinho, em face de Aristides de tal, vulgo Aristides Pintor, no bojo da qual se pleiteia a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e não cumprido pelo requerido. Preenchidos os requisitos legais, deferiu-se a liminar de busca e apreensão (Fl. 18). Auto de Busca e Apreensão de fl. 14. Citado às pp. 14, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. DECIDO. 2 - Compulsando os autos, verifico que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se com maior vagar. O artigo 355 do NCP elenca as hipóteses em que é cabível o julgamento antecipado do mérito. Assim dispõe: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Por conseguinte, aduz a o decreto-lei 911/69: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o

inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014): § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). In casu, diante do aparato legal acima narrado e dos argumentos trazidos, seria absolutamente desmedida a continuação do processo com a produção de outras provas, uma vez que a análise detida dos elementos aqui contidos, demonstram que o réu não efetuou o pagamento da integralidade da dívida dentro do prazo legal, tendo a autora consolidado a propriedade e a posse plena do bem objeto desta demanda. Com efeito, já se tendo comprovada a mora do devedor, passados 05 (cinco) dias da realização da constrição, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, cumpre ressaltar que os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de que a purgação da mora só pode ser reconhecida com a quitação de sua integralidade, por ser esta a determinação legal advinda de lei especial (decreto-lei 911/69). Nesse sentido, é o precedente: "Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014 (recurso repetitivo) (Info. 540)". Assim, não havendo qualquer manifestação da parte requerida no sentido de contestar a atual demanda ou mesmo pagar a integralidade da dívida, o julgamento antecipado da lide, com a consequente procedência deste pleito, é medida que se impõe. 3 - Pelo exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 24 e, com fulcro nos artigos. 3º, §1 do DL 911/69 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, extinguindo o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como o condene a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC. 4 - A Serventia Judicial Cível deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE e a parte requerida pessoalmente no endereço constante nos autos. 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se a parte requerida, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. 5 - Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas que são de praxe. Intime-se e Cumpra-se. Ourilândia do Norte (PA), 09 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00064775420198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR:CLECIO RODRIGUES GOMES VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando que o suposto autor do fato atualmente reside na cidade de Palmas - TO, expeça-se cara precatória ao juízo da daquela Comarca, devendo a secretaria instruir a carta com cópia da proposta formulada pelo Parquet de fl. retro. O prazo para cumprimento da carta é de 60 (sessenta) dias. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00065996720198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Cível em: 12/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA E JEF ADJUNTO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO PA EXECUTADO:E M DE ALMEIDA COMERCIO ME EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DESPACHO O entendimento adotado por este Tribunal, de que em relação às Execuções Fiscais o recolhimento das diligências com oficiais de justiça deverá ser antecipado e, nas precatórias em que se tratam de execução fiscal o TJPA adotou entendimento de que a Fazenda Pública está isenta somente do pagamento de custas e emolumentos. No entanto, não preceitua sobre o pagamento das despesas processuais, razão pela qual, remetam-se os autos Unaj, para cálculo de custas, se houver. Havendo custas/despesas a ser recolhida, intime-se a exequente, via DJE, para efetuar o pagamento no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta sem o cumprimento. Com o recolhimento, voltem conclusos. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00066594020198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Busca e Apreensão em: 12/09/2019 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZIRA TEIXEIRA AVILA. DESPACHO 1. Inicialmente, deverá a secretaria deste juízo desentranhar a contrafé e anexar a contracapa do processo. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias proceder à emenda da inicial no sentido de comprovar a mora do devedor, vez que não foi colacionado nos autos a notificação endereçada ao endereço constante do contrato, ou seja, o devedor não foi constituído em mora (art. 2º, § 2º e 3º do DL 911/69), sob pena de indeferimento, tudo em conformidade com o artigo 321, parágrafo único do Novo CPC. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00073676120178140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/09/2019 APENADO:RAFAEL LUIZ AMARAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JALES SP. Despacho Considerando que o processo-crime n. 0001608-52-2012.4.03.6124, tramita na 11ª Vara Justiça Federal do Estado de Goiás, onde apenas foi deprecado a este juízo o cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, e, ainda, o cumprimento integral das condições imposta ao beneficiado, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens de estilo. Cumpra-se, com a maior brevidade, vez que se trata de carta precatória datada do ano de 2017. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00089508120178140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Divórcio Litigioso em: 12/09/2019 REQUERENTE:L. J. S. S. Representante(s): OAB 15760 - JESSE PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. S. . DECISÃO Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de fl. 24/25 tendo em vista já ter sido realizada a citação edital do requerido, conforme deferiu este juízo à fl. 18. As regras de processo são norma de Direito Público, regidas pela Legalidade e Indisponibilidade. O réu foi citado por edital mas não compareceu em juízo nem ofereceu defesa, pelo que é revel a teor do art. 344 do CPC, porém sem os efeitos materiais da revelia, conforme prevê o art. 345, II do mesmo diploma. Prevê o artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil que sendo o réu revel citado por edital, deve ser-lhe nomeado como curador especial a Defensoria Pública. Não existe processo litigioso sem réu, e mesmo sendo este revel citado por edital, deve haver a oportunidade de defesa. Isto posto, ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio como curador especial para o réu o advogado Weder Coutinho Ferreira, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Apresentada a defesa, vista ao Ministério Público, vez que há interesse de menor envolvido. Ourilândia do Norte, 11 de setembro de 2019. Haendel Moreira Ramos Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00108896220188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Interdição em: 12/09/2019 REQUERENTE:JEANE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 15369 - ALEXANDRA DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:SAMARIA DE SOUSA SANTOS. Autos n. 0010889-62.2018.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Cuida-se de Ação de Interdição, cumulado com pedido de curatela provisória, a teor dos arts. 747 a 758 do NCPC, no bojo do qual se pleiteia prolação de sentença constitutiva de estado de interdição e, em sede de tutela antecipada, requer a parte autora a curatela provisória, argumentando que a interditanda não tem capacidades de tomar decisões ou administrar a sua vida. Após a entrevista da interditanda acerca dos fatos descritos no caput do art. 751 do CPC, foi concedida à curatela provisória (fl. 25). Contestação por negativa geral às fls. 36-7. No essencial é o relatório. DECIDO. 2 - Levando em consideração a imprescindibilidade da perícia médica para o julgamento do pedido de interdição, nos termos do art. 753 do NCPC, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique perito médico. 2.1 - Após cumprimento da disposição que alude o item 2, desde já nomeio como perito o médico indicado, que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466). Desta feita, fixo, de plano, o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo. A seu turno, o laudo pericial deverá ser elaborado de maneira fundamentada e pormenorizada, abordando de forma completa o estado físico-psíquico da interditanda e os atos para quais precisa de curatela (CPC, art. 731, §2º). 2.2 - Por oportuno, consigno os seguintes quesitos que deverão ser avaliados: a) É a interditanda portadora de doença física ou mental? b) É a interditanda possuidora de anomalia psíquica? c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? d) Em face do quadro clínico apresentado é a interditanda capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da

vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? e) É a interditanda total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete a interditanda, quais são as características dessa doença? A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? g) A doença em questão tem prognóstico de cura? 2.3 - Em consideração ao direito à participação ativa na realização da perícia médica, consectário lógico do direito fundamental ao contraditório (CF, art. 5º. LV), confiro às partes do processo, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, o direito de apresentar assistentes técnicos e apresentar quesitos complementares (CPC, art. 469). 2.4 - Após a elaboração e juntada do Laudo Médico aos autos - sem nova conclusão - intimem-se os sujeitos do processo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo médico e, em sequência, apresentar alegações finais sob a forma de memoriais. 3 - Apresentada os memoriais, voltem-me os autos para deliberação. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato (Provimento 003/2009-CJRMB). Ourilândia do Norte (PA), 10 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00914109620158140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:MOISES LEONARDO MENDES Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Autos n. 0091410-96.2015.8.14.0116 Vistos, etc. 1 - Levando em consideração a possibilidade de solução consensual da presente demanda. DESIGNO o dia 17/12/2019, às 09:00h., para tentativa de conciliação. 2 - Em análise dos autos, observo procuração para novo advogado (fl. 67-8), razão pela qual determino a retificação na autuação para a inclusão do novo causídico na capa dos autos. Intimem-se. Cientifique as partes do processo de que poderá protocolar pedido de desistência da audiência supra, desde que o faça com 10 (dez) dias de antecedência, conforme o art. 334, §5º, NCP. Conste na intimação que a ausência injustificada tanto da autora quanto do réu acarretará o arbitramento de multa de até 2% (dois por cento) calculados sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento 003-2009 CJRMB. Ourilândia do Norte (PA), 11 de setembro de 2019. HAENDEL MOREIRA RAMOS Juiz de Direito PROCESSO: 00001406920078140116 PROCESSO ANTIGO: 200710001039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: M. L. F. REPRESENTANTE: C. D. P. Representante(s): OAB 12090 - MARLUZIA MARQUES PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: V. E. P. F. PROCESSO: 00005620520118140116 PROCESSO ANTIGO: 201110003518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: D. G. A. Representante(s): OAB 16056 - VALDEVI JOSE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. D. A. N. REQUERIDO: D. G. N. REQUERIDO: D. G. N. PROCESSO: 00019722020198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: W. K. R. S. REQUERENTE: W. K. R. S. REPRESENTANTE: L. S. R. Representante(s): OAB 6214 - THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00028013520188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. S. E. S. Representante(s): OAB 19289 - JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: L. S. E. S. VITIMA: R. S. VITIMA: L. P. M. VITIMA: M. A. M. PROCESSO: 00028247820188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: R. H. M. MENOR: J. V. H. M. PROCESSO: 00028504220198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: N. G. M. MENOR: J. H. O. REQUERIDO: N. A. O. PROCESSO: 00030254620138140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: C. H. S. S. REPRESENTADO: M. W. C. S. VITIMA: J. V. F. PROCESSO: 00034168820198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. M. S. V. Representante(s): OAB 25029 - MIDIA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: F. F. V. PROCESSO: 00036714620198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. E. L. F. J. REQUERENTE: F. D. F. F. REPRESENTANTE: M. D. J. F. Representante(s): OAB 25029 - MIDIA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: D. F.

C. PROCESSO: 00037618820188140116 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. C. S. Representante(s): OAB 15369 - ALEXANDRA DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13770-A - JACKSON PIRES CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. F. N. S. PROCESSO: 00045530820198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. S. L. REPRESENTANTE: M. D. C. S. Representante(s): OAB 25029 - MIDIA OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. L. S. PROCESSO: 00047523020198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: C. T. O. N. P. MENOR: C. C. L. PROCESSO: 00050777820148140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: C. V. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. J. M. MENOR: E. M. S. PROCESSO: 00052961820198140116 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: F. B. M. PROCESSO: 00053126920198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. G. VITIMA: E. V. S. A. S. PROCESSO: 00054290220158140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. L. P. Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. M. P. PROCESSO: 00060574920198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: T. H. L. C. REQUERIDO: M. J. Q. PROCESSO: 00062774720198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Produção Antecipada da Prova em: VITIMA: H. C. M. N. INFRATOR: D. P. G. PROCESSO: 00065173620198140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: MENOR: D. S. S. Representante(s): OAB 24631 - JACKSON PIRES CASTRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. S. S. REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00081441220188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. Q. Representante(s): OAB 44.653 - FRANCISCO FILHO BORGES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. S. PROCESSO: 00083883820188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: DENUNCIADO: L. S. S. Representante(s): OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. O. S. Representante(s): OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: N. M. C. PROCESSO: 00095454620188140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: C. T. O. N. P. MENOR: A. S. S.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00004441720078140036 PROCESSO ANTIGO: 200720002217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: ODAEL MELO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. S. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Processo nº: 0000444-17.2007.8.14.0036 Certifico, observadas as atribuições legais que me são conferidas, que a Sentença de Extinção TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Oeiras Do Pará (PA), 13 de setembro de 2019. TÁSSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Analista Judiciário Mat.166031 TJE/PA PROCESSO: 00004441720078140036 PROCESSO ANTIGO: 200720002217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 DENUNCIADO: ODAEL MELO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: C. S. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0000444-17.2007.8.14.0036 Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a determinação deste Juízo, faço o ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00007688420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000768-84.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00007705420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000770-54.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00007722420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BENARJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000772-24.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00007749120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BENARJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000774-91.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00007896020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:

Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000789-60.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00007913020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BENARJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000791-30.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008095120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:IZOLEIDE DE AZEVEDO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BENARJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000809-51.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008147320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:LAUREANO DA CONCEICAO MAUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0000814-73.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008164320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SATURNILO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BENARJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000816-43.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008510320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SATURNILO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000851-03.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008537020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SATURNILO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000853-70.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008554020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO

(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000855-40.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00008589220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: CATARINA CAMBRAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0000858-92.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00010121320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: AGUIAZALDA BARBOSA BALIEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001012-13.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00010303420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: ELICE MOREIRA AMARAL Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ISRAEL RIBEIRO DA SILVA. C E R T I D ã O CERTIFICO, que a presente data não houve CONTESTAÇÃO nos presentes autos de n. 0001030-34.2019.8.14.0036-Procedimento Comum - O referido é verdade e dou fé. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00010529220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA GARCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001052-92.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00013525420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/09/2019 REQUERENTE: JOAO CORREA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DINAIR GONCALVES PINHEIRO. C E R T I D ã O CERTIFICO, que a presente data não houve CONTESTAÇÃO nos presentes autos de n. 0001352-54.2019.8.14.0036-Divórcio Litigioso - O referido é verdade e dou fé. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 0 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001590-73.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00015924320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001592-43.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016089420198140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001608-94.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016106420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001610-64.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00016123420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001612-34.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00018274420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:HONORATA MORAES PROGENIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0001827-44.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021363120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JUDITH DA CONCEICAO PRESTES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002136-31.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021398320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002139-83.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021415320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002141-53.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021432320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO

(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002143-23.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021459020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/09/2019 REQUERENTE: CIBELI DA CONCEICAO ANDRADE PANTOJA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: ITAMAR DJALMA CORREA DE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCIVAL PINHEIRO NAHUM. CERTIDÃO CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, até a presente data a parte requerente não apresentou documentação solicitada em despacho de fls. 27, decorrendo do prazo, diante do exposto, encaminho os autos a UNAJ para expedição das custas iniciais. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021528220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: JUDITH DA CONCEICAO PRESTES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002152-82.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021692120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002169-21.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021727320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002172-73.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021744320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002174-43.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021891220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002189-12.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00021909420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a

mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002190-94.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00024931120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA ANTONIA LEITE COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente juntada da mesma de fls. ""/""., foi interposta IMTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002493-11.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 01/04/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00026245420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DORALICE PANTOJA DOS ANJOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A AGENCIA DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002624-54.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00026441120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES GAMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002644-11.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00026459320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES GAMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002645-93.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00026640220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES GAMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002664-02.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00026935220188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MIGUEL GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0002693-52.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027122420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DAMAZIO RIBEIRO BALIEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002712-24.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027149120198140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições
a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do
processo nº 0002714-91.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é
verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário
Mat. 105431 PROCESSO: 00027495120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DAMAZIO RIBEIRO BALIEIRO Representante(s):
OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO,
das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos
autos do processo nº 0002749-51.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O
referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar
Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027678220138140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019 DENUNCIADO:IRLA CAMBRAIA CARNEIRO
Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. T.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0002767-
82.2013.8.14.0036 Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do
Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a determinação deste Juízo, faço o
ARQUIVAMENTO dos autos em epígrafe. Oeiras do Pará (PA), 13 de setembro de 2019. Tássio Rafael da
Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00027694220198140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA
DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DAMAZIO RIBEIRO BALIEIRO
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0002769-42.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027711220198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das
atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos
do processo nº 0002771-12.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é
verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário
Mat. 105431 PROCESSO: 00027729420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim
conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº
0002772-94.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé.
Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431
PROCESSO: 00027746420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim
conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº
0002774-64.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé.
Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431
PROCESSO: 00027763420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA

Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002776-34.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027873420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: DARCI DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002787-34.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027893320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: DAMAZIO RIBEIRO BALIEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002789-33.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00028092420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA NATALINA BRITO DE SOUSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002809-24.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00033231120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A. C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente juntada da mesma de fls. ""/""., foi interposta IMTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0003323-11.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 01/04/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00034106420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: PAULO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0003410-64.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00036687420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: PAULO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0003668-74.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00037033420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BARSIL SA. C E R T I D ã O CERTIFICO, que a presente data não houve CONTESTAÇÃO nos presentes autos de n. 0003703-34.2018.8.14.0036-

Procedimento Comum - O referido é verdade e dou fé. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00041242420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:PAULO CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. C E R T I D Ã O CERTIFICO, que a presente data não houve CONTESTAÇÃO nos presentes autos de n. 0004124-24.2018.8.14.0036-
Procedimento Comum - O referido é verdade e dou fé. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00041849420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. C E R T I D Ã O CERTIFICO, que a presente data não houve CONTESTAÇÃO nos presentes autos de n. 0004184-94.2018.8.14.0036-
Procedimento Comum - O referido é verdade e dou fé. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13/09/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00042836420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0004283-64.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00043272020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO ALVES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0004327-20.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00043454120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO ALVES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004345-41.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047833320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004783-33.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00047850320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:OSCARINA GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004785-03.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00048847020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:OSCARINA GOMES RIBEIRO

Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004884-70.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00048864020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OSCARINA GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004886-40.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00049063120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OSCARINA GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004906-31.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00049245220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: CATARINA CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004924-52.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00049262220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: CATARINA CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004926-22.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00049461320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: CATARINA CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004946-13.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00049687120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: CATARINA CARDOSO DE BRITO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0004968-71.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00051055320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG REQUERIDO: BANCO PAN S A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls "...". foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005105-53.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00052467220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL S/A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005246-72.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00052631120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005263-11.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00052649320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005264-93.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 8 5 1 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIO VEIGA SOBRINHO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0005485-13.2017.8.14.0036. . Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00056705120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CARIPUNAS DA COSTA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005670-51.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00056875320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN SA. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005687-53.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00059667320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente juntada da mesma de fls. ""/".., foi interposta IMTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005966-73.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 01/04/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00059866420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MANOEL PEDRO GOMES VALERIO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN TERCEIRO:BANCO PAN SA. C E R T I D ã O

CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente juntada da mesma de fls. ""/""., foi interposta IMTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005986-64.2017.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 01/04/2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00059883420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS RIBEIRO CORREA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0005988-34.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00060671320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:BENEDITO SERRAO GOMES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 27295 - LIDIA GABRIELA COELHO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006067-13.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00060698020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:AGENOR SANTANA DE ALFAIA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente MANIFESTAÇÃO foi interposta INTEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006069-80.2017.8.14.0036 " Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00065077220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006507-72.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00065094220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006509-42.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00065259320188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006525-93.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00065276320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0006527-63.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé.

Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431
PROCESSO: 00065293320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:DOMINGAS FERREIRA DE ASSIS
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente
manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0006529-
33.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará,
13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO:
00065492420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019
REQUERENTE:MANOEL PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES
BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a
mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE,
nestes autos de nº 0006549-24.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E
DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário
Mat. 105431 PROCESSO: 00066523120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARCOS NAVEGANTE RIBEIRO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte
requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0006652-31.2018.8.14.0036 - Procedimento
Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019
Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00071061120188140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA
DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERIDO:VITORINO MACHADO DE
MOURA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a
mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo
nº 0007106-11.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé.
Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431
PROCESSO: 00071278420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ITAU BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a
parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007127-84.2018.8.14.0036 - Procedimento
Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019
Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00071339120188140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA
DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA
SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei,
que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007133-
91.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do
Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO:
00071685120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA
DOMINGAS BALIEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO
(ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO
S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte
requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007168-51.2018.8.14.0036 - Procedimento
Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019
Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00072014120188140036
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA
DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:AGUIAZALDA BARBOSA
BALIEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 -
MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã

CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007201-41.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00072127020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:AGUIAZALDA BARBOSA BALIEIRO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007212-70.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 9 4 0 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../.." foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007294-04.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00072984120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SATURNILO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VATORANTIM SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007298-41.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073183220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../.." foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007318-32.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073200220188140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Í C E R T I D ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".../.." foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007320-02.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073279120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007327-91.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073296120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007329-61.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073409020188140036 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: SATURNILO NUNES DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0007340-90.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073608120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OLINDA GOMES ALBUQUERQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0007360-81.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00073625120188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OLINDA GOMES ALBUQUERQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das
atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos
do processo nº 0007362-51.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é
verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário
Mat. 105431 PROCESSO: 00073989320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OLINDA GOMES ALBUQUERQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0007398-93.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00074023320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OLINDA GOMES ALBUQUERQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0007402-33.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00074040320188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: OLINDA GOMES ALBUQUERQUE DA SILVA
Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA
BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO
CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se
manifestou nos autos do processo nº 0007404-03.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do
prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza
Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00074136220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO BALIEIRO Representante(s):
OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO
(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO,
das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos
autos do processo nº 0007413-62.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O
referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar
Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00074534420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação:
Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO BALIEIRO Representante(s):

OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007453-44.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00074551420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: PERCILIANO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007455-14.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00076734220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: LEONARDA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007673-42.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00076751220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: LEONARDA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S/A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007675-12.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00076950320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: IZOLEIDE DE AZEVADO NOGUEIRA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007695-03.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00077721220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: LEONARDA BALIEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRACESCO SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007772-12.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00078726420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007872-64.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00078951020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007895-10.2018.8.14.0036 - Procedimento

Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00078969220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007896-92.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00078986220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007898-62.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00079003220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Í C E R T I D Ã O CERTIFICO, das atribuições a mim são conferidas por lei que, a presente manifestação de fls ".."/".. foi interposta TEMPESTIVAMENTE, nestes autos de nº 0007900-32.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará-Pará, 13 de setembro de 2019 . Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00080978420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE ALADIM GOMES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0008097-84.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00081567220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0008156-72.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00087335020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA DORVALINA MEIRELES BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0008733-50.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00088158120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0008815-81.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 01272510420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019 MENOR:A. V. S. V. REQUERENTE:DIANE DIAS DA SILVA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAELSON VEIGA VIEIRA. çCERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0127251-04.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 13/09/2019 . PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 01272510420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019 MENOR:A. V. S. V. REQUERENTE:DIANE DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAELSON VEIGA VIEIRA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Transito em julgado, faço o arquivamento dos presentes autos Nº0127251-04.2015.8.14.0036. . Oeiras Do Pará(PA), 13 de setembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 P R O C E S S O : 0 1 2 7 2 5 2 8 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 13/09/2019 MENOR:A. V. S. V. REQUERENTE:DIANE DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAELSON VEIGA VIEIRA. ãATO ORDINATÓRIO Nesta data faço arquivamento dos presentes autos , sendo encaminhados ao setor de arquivo. . O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará/PA, 05 de dezembro de 2017. Rosa Maria Cardoso da Silva Diretora de Secretaria Port. 006/ 2009 C J C I P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 5 3 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/09/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CARDOSO REQUERIDO:MANOEL RAIMUNDO CORREA DA SILVA. Processo n. 00064537220198140036 Vistos. Trata-se de autos de pedido de medida protetiva de urgência, encaminhados pela autoridade policial e deduzido por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CARDOSO, residente Do Caí, n. 00, Ilha Caizinho, Zona Rural, Oeiras do Pará, contato 993265754, mulher vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de MANOEL RAIMUNDO CORREA DA SILVA, seu companheiro, residente no mesmo endereço da vítima. É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. No presente caso, vejo estar presente a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas, bem como o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Devo esclarecer que, para fins de acolhimento das medidas protetivas, a palavra da vítima tem especial relevância. De rigor, seria necessária a oitiva do requerido, para se instaurar o contraditório. Todavia, nem sempre é possível o depoimento do requerido. Nesse caso, o depoimento da vítima e da testemunha que presenciou a agressão são uníssonos e convergentes e já se mostram suficientes para formação de convicção em análise perfunctória. A vítima narrou que há anos é vítima de agressões. Não foi a primeira agressão sofrida, lamentavelmente. Ademais, infere-se que a vítima teve que sair de casa para fugir das agressões. Ora, se mantida a situação atual, o agressor se manterá em casa, ao passo que a vítima terá que fugir. É justamente o contrário disso que a Lei Maria da Penha almeja estabelecer. Daí por que se mostra razoável o afastamento do agressor, para que a vítima possa viver em paz no seu lar. Assim, quanto aos pedidos deduzidos pela ofendida, diante dos fatos por ora apurados, ESPECIALMENTE PORQUE AS AGRESSÕES E AMEAÇAS SÃO CONSTANTES, conforme informações colhidas pela autoridade policial, CONSIDERO PROCEDENTES AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: (1) proibição de manter contato e de se aproximar a uma distância de 200 metros da vítima, familiares e testemunhas (art. 319, III, CPP), sob pena de imediata decretação de prisão (art. 313, III, CPP). (2) em havendo processo criminal, o réu deverá comparecer perante a autoridade judiciária para sua citação e em todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; (3) comunicação do juízo sobre eventual mudança de residência; (4) afastamento do agressor do lar de convivência; (5) proibição de perpetrar qualquer ameaça, agressão ou ofensa contra a vítima. FICA O AGRESSOR CIENTE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DEFERIDAS. As cautelares são válidas por 360 dias. Findo o prazo, perdem a validade, devendo a vítima, caso ainda persista a ameaça, postular a renovação. Obviamente, com novos elementos, inclusive com

depoimento de testemunhas e do próprio requerido, a questão poderá ser reavaliada, sobretudo no que concerne à manutenção do seu afastamento do lar. Neste momento, contudo, baseado no depoimento da vítima e da testemunha, mostra-se viável o afastamento do lar e as demais medidas estabelecidas. Indefiro, lado outro, os pedidos de restrição/suspensão de visitas e alimentos provisórios, devendo ser requeridos em ação própria, não havendo provas e elementos da necessidade e possibilidade. INTIME-SE pessoalmente a vítima. CITE-SE pessoalmente o requerido, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Ciência ao Ministério Público. A presente serve como mandado/ofício. P.R.I. Cumpra-se em plantão. Oeiras do Pará, 14/09/2019 (sábado, em regime de plantão). GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00060301520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Medidas Cautelares em: 15/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA REPRESENTADO:ROGERIO LOPES GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Decisão Vistos. ROGÉRIO LOPES GOMES postulou prisão domiciliar para tratamento de saúde, uma vez que ferido por golpes de faca. Defende que o cárcere não tem condições de oferecer adequada recuperação dos ferimentos. Junta atestado médico e fotos. Opinou o Ministério Público pelo deferimento. Vieram os autos conclusos. A prisão domiciliar na fase de conhecimento possui previsão no art. 318 do CPP para pessoas que se encontrem numa das seguintes condições: (i) maior de 80 (oitenta) anos; (ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) com filho menor ou deficiente físico ou mental; (iv) gestante. Trata-se uma hipótese excepcional. Em hipótese de doença grave - caso dos autos - é indispensável a demonstração cabal de que o custodiado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (STF. HC nº 83.358/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 04.06.2004). Vale dizer, não é caso de qualquer doença grave. São situações que demandem cuidados especiais não fornecidos pelo estabelecimento penal e cuja doença seja de gravidade relevante. Nessa toada, cumpre referir que a situação de necessidade dos cuidados especiais exige prova inequívoca. O Supremo Tribunal Federal já decidiu desfavoravelmente à pretensão de prisão domiciliar por entender ausente demonstração satisfatória da doença grave e da necessidade de cuidados especiais. Nesse sentido: "incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionálíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado. No caso, deixou de haver demonstração satisfatória da situação extraordinária autorizadora da custódia domiciliar. Habeas corpus indeferido." (HC 83358, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00047 EMENT VOL-02154-02 PP-00312 RTJ VOL-00191-01 PP-00234 RMP n. 22, 2005, p. 441-444) O TJPA já apreciou situações em que foram negadas a prisão domiciliar pelo fato de que, mesmo presente o requisito da doença grave, o sistema penitenciário detinha condições de tratamento do custodiado. Nesse sentido: [...] O que foi corroborado por ofício do superintendente da SUSIPE à 2º Vara de Execuções informando que estabelecimento penal possui condições de proporcionar o tratamento adequado ao apenado, bem como há disponibilidade de agentes penitenciários para realização em consultas extramuros. 3. Desta forma, evidenciado que o paciente está recebendo tratamento regular pela equipe medica da SUSIPE, e que pelo laudo expedido pela Unidade Prisional o mesmo possui bom estado geral e faz uso devido de medicamentos, não restou devidamente demonstrada a impossibilidade de tratamento pelo sistema penitenciário, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. (TJPA, 2016.01592323-50, 158.657, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-25, Publicado em 2016-04-28) [...]. Desta forma constato que apesar da informação do diretor do CRECAN, Sr. Leonardo Franco Costa, informando que a Casa Penal não dispõe de estrutura para pronto atendimento de uma situação de maior gravidade, o paciente vem recebendo os tratamentos adequados, conforme o próprio laudo médico atualizado (fls. 85) informa. 3. Assim, diante do quadro clínico apresentado pelo recorrente não há evidências de que seu tratamento ou acompanhamento médico não possa ser adequadamente prestado. 4. Outrossim, não foram preenchidos os requisitos necessários e excepcionais para o deferimento da prisão domiciliar (art. 117 da LEP), isto é, a incompatibilidade da segregação com o tratamento médico requerido pelo sentenciado. 5. Não cabe, por conseguinte, o deferimento do pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde. 6. Recurso conhecido e rejeitado. 7. Decisão unânime. (TJPA, 2015.03735409-98, 151.807, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-05). Logo, infere-se que deve restar indubitavelmente demonstrada a impossibilidade de atendimento e medicação pelo sistema penal. Portanto, são três os requisitos para a prisão domiciliar em situação de doença: (i) moléstia

efetivamente grave, (ii) necessidade de cuidados especiais que não podem ser fornecidos pela casa penal e (iii) prova inequívoca dessa situação. Neste ponto, é importante salientar que, em 14/11/2017, este magistrado, na ocasião designado para atuar na Vara de Execuções Penais da RMB, em cumprimento às decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do TJPA (habeas corpi 0009288-15.2017.8.14.0000 e 0009799-13.2017.8.14.0000), realizou uma audiência com a equipe médica e com o Superintendente da da SUSIPE, cuja ata está arquivada na VEP/RMB. Na ocasião, foi esclarecido que SUSIPE possui escolta dos agentes penitenciários para atendimento extramuros (as vezes há problema com a escolta policial, o que impossibilita a saída do preso, as vezes inclusive a saída é sem escolta, correndo riscos) e que os dados até outubro de 2017 indicam que das 834 consultas/exames agendados, apenas 108 foram perdidas, que as unidades possuem atendimento em nível básico de saúde, com presença de enfermeiros e técnicos de enfermagem (diariamente, inclusive finais de semana para algumas unidades) e médicos (de uma a 2 vezes por semana), que a SUSIPE disponibiliza os medicamentos necessários nos padrões do atendimento prestado pelo SUS/SESPA, como se observou nos depoimentos dos médicos, da coordenadora, da Diretora, das enfermeiras e do Superintendente da autarquia. Tais informações foram corroboradas in loco, por meio das inspeções carcerárias que foram realizadas rotineiramente pelos magistrados da Vara de Execução Penal, conforme registros arquivados e banco de dados do CNJ. As casas penais constam, efetivamente, com enfermaria, medicamentos disponíveis e devidamente controlados pelos profissionais de saúde, atendimento médico e possibilidades de saídas com escolta, como de fato se constatou. Em muitas situações (maioria dos casos), após dois anos designado como magistrado da VEP/RMB, foi possível constatar que era muito melhor para o custodiado permanecer na enfermaria da Casa Penal do que em tratamento domiciliar. Logo, de rigor, considerando o caso dos autos, em que o custodiado está ferido por facadas, já suturado, necessitando apenas de recuperação, não se observa qualquer hipótese de doença grave, debilitação extrema, que não possa ser tratada nas casas penais situadas na região metropolitana de Belém. Seria muito melhor, para o próprio custodiado, permanecer custodiado no PEM II, por exemplo, cuja enfermaria é muito bem estruturada, ou em algum outro estabelecimento de Santa Izabel, que consta com uma Unidade de Saúde dentro do complexo TODAVIA, deve-se levar em conta que nesta região (estabelecimentos de Cametá, Mocajuba e Breves), não há estrutura adequada para que o custodiado possa convalescer sem risco de infecções ou agravamento da sua situação. Diante disso, muito embora não seja hipótese de prisão domiciliar, excepcionalmente, considerando a falta de estrutura dos estabelecimentos penais desta região (Marajó), **CONCEDO A PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE 30 DIAS** contados a partir desta data. Estabeleço como condição para cumprimento da prisão domiciliar: 1. permanecer o custodiado recolhido em sua residência, somente desta se ausentando para os fins que se concede este benefício, ou seja, tratamento de saúde, que deverá ser sempre comprovado; 2. retornar imediatamente ao cárcere, de forma espontânea, após o decurso do prazo de 30 dias, devendo se apresentar na DEPOL de Oeiras do Pará, impreterivelmente, no dia 14/10/2019. Fica o custodiado advertido que o descumprimento das condições importará em falta grave e, conseqüentemente, interrupção do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios (e.g. progressão de regime). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão. A presente decisão serve como alvará de soltura/ofício/mandado, de forma que deve ser imediatamente cumprida pela SUSIPE. Oeiras do Pará, 14 de setembro de 2019 (sábado, em regime de plantão). GABRIEL PINÓS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00001426520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. MENOR: D. S. A. REPRESENTANTE: G. S. S. EXECUTADO: S. C. A. PROCESSO: 00007982220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. F. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00008952220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. G. B. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: L. C. F. VITIMA: L. C. F. PROCESSO: 00012685320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: P. G. B. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00017027620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: B. C. F. E. O. REQUERENTE: E. S. C. Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: N. P. F. F. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00022847620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E.

P. MENOR: L. C. P. REQUERENTE: C. V. C. REQUERIDO: M. C. P. PROCESSO: 00026716220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: MENOR: A. L. M. REQUERENTE: A. B. M. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. S. PROCESSO: 00049528320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. C. P. REQUERIDO: R. F. C. PROCESSO: 00079921020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. B. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. H. V. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: D. P. O. P. PROCESSO: 00079921020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. B. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. H. V. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: D. P. O. P. PROCESSO: 01512542320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. J. D. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. R. R. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****PROCESSO: 0006509-38.2019.8.14.0123****REQUERENTES: PRISCILA GONÇALVES GIORDANO DO COUTO e ANTONIO MARCIO GOMES MARTINS JUNIOR****ADVOGADO: ITALO GIORDANO NETO OAB/PA 17.665****REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S/A****DECISÃO****Processo nº 0006509-38.2019.8.14.0123**

- 1) Recebo a inicial.
- 2) Determino o seu processamento pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95.
- 3) Sem custas, com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.099/95.
- 4) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para **o dia 15/10/2019 às 11h00**.
- 5) Cite-se a parte requerida para comparecimento a audiência designada, cientificando-a de que o não comparecimento implica na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada).

Consigne-se no mandado que, não tendo sido apresentada contestação, o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se após a abertura da audiência; que a assistência por advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nas demais; e a possibilidade de comparecimento à audiência acompanhado de até três testemunhas, podendo requerer a intimação judicial daquelas que não comparecerem voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.

- 6) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de não-comparecimento, o processo será extinto sem resolução de mérito e serão devidas custas processuais.
- 7) Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.

Novo Repartimento/PA, 05 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001818-78.2019.8.14.0123

REQUERENTE: LUZIA MENDES TORRES

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0001818-78.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002899-62.2019.8.14.0123

REQUERENTE: MANOEL DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0002899-62.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002900-47.2019.8.14.0123

REQUERENTE: LUIZ LEAL LOPES

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0002900-47.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002950-73.2019.8.14.0123

REQUERENTE: GUILHERME JESUINO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0002950-73.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores

para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001854-23.2019.8.14.0123

REQUERENTE: EDIMILSON ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0001854-23.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001893-20.2019.8.14.0123

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL SOUZA MACIEIRA

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0001893-20.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento

encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001892-35.2019.8.14.0123

REQUERENTE: JOÃO LUIZ MENDES NOLETO NETO

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.192 e MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

0001892-35.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004126-24.2018.8.14.0123

REQUERENTE: EVANY DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0004126-24.2018.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0004127-09.2018.8.14.0123

REQUERENTE: SILMARA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB/PA25.528-A

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0004127-09.2018.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Araongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002931-67.2019.8.14.0123

REQUERENTE: PAULO AMARAL RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0004127-09.2018.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002374-80.2019.8.14.0123

REQUERENTE: MANOEL FILHO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0002374-80.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002901-32.2019.8.14.0123

REQUERENTE: FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR OAB/PA 18.829

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0002901-32.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente,

nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002634-60.2019.8.14.0123

REQUERENTE: ROMILTO SANTOS CARLOS FREIRE

ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA OAB/PA 12.910

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0002634-60.2019.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 0010474-58.2018.8.14.0123

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BLENDIA FERNANDES DA CUNHA OAB/PA 27.163

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.037-A

DECISÃO

0010474-58.2018.8.14.0123

Determino a realização de perícia médica, a fim de comprovar a alegada debilidade permanente, nomeando Dr. VINÍCIUS ABRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, CRM/PA 11591, com endereço à Av. Arapongas, Quadra 23 nº 1, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA, como perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso (Art. 466 e §§, do CPC).

Tendo em vista que a requerida já formulou quesitos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para a referida perícia; e as partes para que indiquem assistentes técnicos, dentro do prazo indicado ao norte, a contar da intimação desta decisão.

O laudo médico deverá ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, **que designo para o dia 04/10/2019, a partir das 08h00min.**

Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do Art. 477, §, do CPC.

Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada judicialmente pela seguradora requerida no prazo de 15 (quinze) dias e comprovada nestes autos.

Ressalte-se que o valor arbitrado ao médico perito se justifica pelo fato de não haver peritos neste município e também às peculiaridades locais, pois diferentemente dos grandes centros urbanos como Belém, onde há facilidade de transporte, acesso e deslocamento, o município de Novo Repartimento encontra-se localizado a mais de sessenta quilômetros de Tucuruí e 180 quilômetros de Marabá, cujo acesso é por meio de estrada (via rural não asfaltada), tem extensão territorial quase equivalente ao estado de Sergipe e possui um dos maiores assentamentos rurais da América Latina.

Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial em nome do perito, após a realização da perícia e juntada do laudo médico. Autorizo ainda, caso requerida pelo perito, a transferência dos referidos valores para conta bancária a ser indicada posteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 6 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE RIO MARIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

Número do processo: 0800049-36.2019.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: JOSE AIRTON CABRAL FERNANDESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PAPROCESSO: 0800049-36.2019.8.14.0047CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.RÉU: JOSE AIRTON CABRAL FERNANDES Vistos, DECISÃO Em apreciação inicial denota-se pelo conteúdo do que fora apresentado até o momento, para efeito de cognição inaugural, que o contrato entabulado pelas partes está revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas, suficiente para fazer prova da obrigação existente entre os contratantes. A probabilidade do direito do autor resta evidenciado, tanto pelo contrato de adesão ao grupo consorcial nº 91035, cota nº 207-00 (Id. 8512496), como pela inequívoca mora, decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento (Id. 8512496). O perigo do dano é iminente, caso não deferida a medida pleiteada, pois a manutenção do veículo nas mãos do requerido e seu evidente uso leva a deterioração do mesmo. Levo em consideração, ainda, que a propriedade do bem alienado só se aperfeiçoa plenamente nas mãos do financiado com a plena quitação de sua obrigação contratual. Conjugado esses pressupostos, a tutela de urgência é medida de império. Isto posto, defiro a liminar pleiteada e DETERMINO a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo automotor descrito na inicial, qual seja, marca HYUNDAI, modelo HB20 1.6M, ano 2013/2013, cor BRANCO, chassi 9BHBG51DADP043229, placa OMK-3340, nº Renavam 00509103510 e respectivos documentos, depositando-os em mãos do representante legal do requerente ou a quem ele indicar. Efetuada a apreensão, cite-se o requerido, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consignem-se as advertências do art. 344 do CPC. Cientifique o requerido de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus, caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva no patrimônio do credor. Indefiro, por ora, arrombamento e uso de força pública, visto não demonstrada cabalmente a necessidade para uso dessas excepcionalidades. Cumpra-se com observância estrita do art. 2º, XI, da Carta Republicana. Determino que o Requerente indique e apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa que receberá o referido bem. Tal indicação deverá acompanhar o mandado de busca e apreensão para todos os fins. A não indicação e apresentação do depositário antes da diligência de busca e apreensão, importa em não cumprimento dessa. Em hipótese alguma o veículo permanecerá na posse do Oficial de Justiça, posto que nesta Comarca não possui depósito público para guarda do bem. Efetuada a busca e apreensão do bem, conclusos os autos para providência contida no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

Número do processo: 0800091-22.2018.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOSO OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: PAULO FRANCISCO DA CRUZ ROCHA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PROCESSO: 0800091-22.2018.8.14.0047CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]AUTOR: BANCO HONDA S/A.RÉU: PAULO FRANCISCO DA CRUZ ROCHA Vistos, DECISÃO Em apreciação inicial denota-se pelo conteúdo do que fora apresentado até o momento, para efeito de cognição inaugural, que o contrato entabulado pelas partes está revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas, suficiente para fazer prova da obrigação existente entre os contratantes. A probabilidade do direito do autor resta evidenciado, tanto pelo Contrato de Abertura de Crédito nº. 2068579 (Id. 7051963), como pela inequívoca mora, decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento (Id. 7051993). O perigo do dano é iminente, caso não deferida a medida

pleiteada, pois a manutenção do veículo nas mãos do requerido e seu evidente uso leva a deterioração do mesmo. Levo em consideração, ainda, que a propriedade do bem alienado só se aperfeiçoa plenamente nas mãos do financiado com a plena quitação de sua obrigação contratual. Conjugado esses pressupostos, a tutela de urgência é medida de império. Isto posto, defiro a liminar pleiteada e DETERMINO a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo automotor descrito na inicial, qual seja, marca Moto/HONDA BIZ 110I, BRANCA, chassi 9C2JC7000JR028479, modelo 2018, ano 2018, placa QEG2235, RENAVAM 1158603344e respectivos documentos, depositando-os em mãos do representante legal do requerente ou a quem ele indicar. Efetuada a apreensão, cite-se o requerido, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consignem-se as advertências do art. 344 do CPC. Cientifique o requerido de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da apreensão do bem, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus, caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva no patrimônio do credor. Indefiro, por ora, arrombamento e uso de força pública, visto não demonstrada cabalmente a necessidade para uso dessas excepcionalidades. Cumpra-se com observância estrita do art. 2º, XI, da Carta Republicana. Determino que o Requerente indique e apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa que receberá o referido bem. Tal indicação deverá acompanhar o mandado de busca e apreensão para todos os fins. A não indicação e apresentação do depositário antes da diligência de busca e apreensão, importa em não cumprimento dessa. Em hipótese alguma o veículo permanecerá na posse do Oficial de Justiça, posto que nesta Comarca não possui depósito público para guarda do bem. Efetuada a busca e apreensão do bem, conclusos os autos para providência contida no art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021634920178140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 23174 - OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. DECISÃO I - Defiro os pedidos de fl. 174; II - Observo que o executado Banco Bradesco Financiamentos S/A, comunicou sobre o possível cumprimento da obrigação de pagar a seu cargo; III - Em face disso, expeça-se o competente alvará, em nome da recorrente, para o levantamento da quantia a que alude o comprovante de depósito de fl. 171/172), conforme o requerido à fl. 174; IV - Não havendo outros requerimentos, archive-se; V - Intimem-se. Rio Maria - PA, 13 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00028835020168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019---REQUERENTE:VANUSA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA e TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA 14918 (ADVOGADO). Vistos, DECISÃO I - Nos termos da norma do § 2º, do art. 99, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para esse fim. II - Atento às razões expostas às fls. 71/72, tenho que a embargante se desincumbiu de demonstrar que se encontra em situação de dificuldade financeira, notadamente em razão das diversas restrições creditícias em detrimento de seu nome, conforme a consulta passada pelo SPC BRASIL de fls. 73/74. III - Nos termos da regra disposta no § 1º do art. 919 do CPC, poderá ser concedido o efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. IV - No caso destes autos, a despeito de a execução, objeto do apenso Processo nº. 0001002-72.2015.8.14.0047, já esteja garantida pela penhora de um imóvel urbano (fls. 45/47), não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. V - A embargante sequer mencionou, na peça vestibular (fls. 02/18), os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, de modo a permitir a correspondente análise pelo Juízo. Não basta ao interessado apenas requerer a concessão da tutela provisória, mas, em louvor ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), comprovar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque é defeso ao juiz atuar de ofício, tal como disposto na mencionada norma do § 1º, do art. 919, do CPC. VI -

ISTO POSTO, defiro a gratuidade da justiça e deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Em consequência, determino a intimação do embargado para apresentar, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). VII - Alerto que, se revogado o benefício da gratuidade da justiça, a embargante arcará com as despesas processuais que deixou de adiantar. E, havendo a comprovação de má-fé, além do pagamento das despesas, sofrerá como sanção a aplicação de uma multa de até o décuplo do valor de tais despesas, tal como disposto na regra disposta no parágrafo único do art. 102 do CPC. VIII - Após, conclusos. IX - Intimem-se. X - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00010027220158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS, OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VANUSA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, DECISÃO I - Os embargos à execução não têm efeito suspensivo automático, de forma que o mero ingresso dessa defesa executiva típica não tem o condão de suspender o andamento do processo de execução. II - Não obstante, indeferida, nesta data, a atribuição de efeito suspensivo aos apensos embargos à execução (Processo nº. 0002883-50.2016.8.14.0047, torno sem efeito o despacho de fl. 49 e determino o prosseguimento da execução. III - Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação sobre o inteiro teor do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 45/46 e requerer, no mesmo prazo, o que lhe aprouver; IV - Com ou sem manifestação, conclusos. V - Intimem-se. VI - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00014662820178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C. Representante(s): OAB 6493 - MARCILIO GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. G. L. MENOR: A. L. F. G. DESPACHO Vistos, I ¿ Intime-se o autor, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar sobre a realização ou não do exame DNA conforme deliberação em audiência (fl. 18). II ¿ Em seguida, imediatamente conclusos. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00094950420168140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. P. B. Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. E. O. S. REPRESENTANTE: A. R. O. S. REQUERIDO: J. E. S. DESPACHO Vistos, I ¿ Intime-se o autor, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre a petição de fls. 40/43 e documentos que a instruem, de fls. 44/46. II ¿ Em seguida, imediatamente conclusos. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00216007020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 11/09/2019---REQUERENTE: CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. F. M. Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANILDA LOPES ROZEL DIMANTINO REQUERIDO: DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DIAMANTINO. Vistos, DESPACHO I - Trata-se de cumprimento provisório de decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do apenso processo nº 0002482-79.2014.8.14.0028. II - Intimem-se os requeridos para efetuarem o pagamento do valor exequendo, nos termos da norma do art. 523 do CPC, inclusive quanto aos cálculos apresentados. III - Advirto o(a)(s) executado(a)(s) de que o pagamento do débito exequendo deverá ser efetivado mediante abertura de subconta judicial, nos termos em que dispõe a Portaria nº. 4.174/2014 - GP/TJPA, de 10/12/2014, que regulamenta a Lei Estadual nº. 6.750, de 19/05/2005. IV - Intimem-se. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00001483020098140047 PROCESSO ANTIGO: 200910001102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO MARIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ GOMES REQUERENTE: CLEIDE MARIA SILVA Representante(s): OAB 49643 - KAROLINE RODRIGUES

BATISTA (ADVOGADO) . Vistos, SENTENÇA LUIZ GOMES, CLEIDE MARIA SILVA GOMES e o MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA, qualificados, requereram a homologação de acordo extrajudicial de fls. 160/161. RELATO DECIDO. Considero que o acordo atende satisfatoriamente as partes, encerra o litígio mediante concessões recíprocas, não atenta contra a lei, à ordem pública e interesses de terceiros. Diz o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil: çart. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transaçãoç No caso em comento, nada obsta o reconhecimento do pedido e homologação por este juízo. ISTO POSTO, com fundamento na norma do art. 487, III, b, do CPC, homologo por sentença a manifestação de vontade das interessadas, constante do acordo de fls. 160/161, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais. Sem custas e honorários advocatícios, em face de Lei. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00024827920148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019--- REPRESENTANTE:CINTIA LOPES FERREIRA MACHADO REQUERENTE:L. F. M. Representante(s): OAB 16026 - UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DIAMANTINO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WINSTON DIAMANTINO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA DIAMANTINO BRAGA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14300 - ROBERTA YUMIE LEITAO UMEMURA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GIDEONES RIBEIRO DA SILVA TERCEIRO:CINTIA LOPES FERRERIRA. Vistos, DECISÃO I - Decisão proferida apenas nesta data, em face de prolongados problemas técnicos de acesso à internet no âmbito deste Juízo II - Acolho a decisão declinatoria de competência (fls. 748/748v). III - Em obediência ao julgamento objeto do acórdão de fls. 717/722v, determino a citação do denunciado, Município de Xinguara/PA, para, querendo, contestar a ação no prazo legal (art. 128, do CPC). IV - Alerto que o denunciante deverá promover a citação do denunciado no prazo a que alude a regra disposta no parágrafo único do art. 131 do CPC. V - Após, expeça-se o competente mandado citatório. VI - Intimem-se. VII - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. Edivaldo Saldanha Sousa Juiz de Direito. PROCESSO: 00042876820188140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Embargos à Execução em: 12/07/2019---EMBARGANTE:DANILO ROQUE MALINSKI Representante(s): OAB 47.169 - RODRIGO MACHADO DE MOURA (ADVOGADO) EMBARGADO:DIVA MARIA GOMES MALINSKI Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, I - Certificada a inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, arquivem-se os autos. II - Intimem-se. Rio Maria/PA, 12 de julho de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00014227020158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/09/2019---REQUERENTE:G. P. C. REPRESENTANTE:JACILENE PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:JASSON ALVES DA SILVA. Vistos, etc. DESPACHO Designo, nos termos do art. 695 do CPC, audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 09h30min. CITE-SE o requerido e intime-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência (art. 695, § 2º), com a observação de que o mandado de citação deverá conter apenas os dados da audiência, desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogados ou de defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC), sendo que, nos termos do art. 77, § 1º c/c art. 334, § 8º do CPC, a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação pode ser

considerada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não havendo possibilidade de acordo, conforme previsto no art. 697 do CPC, passará a contar, da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação (art. 335, I, CPC). Intime-se e Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Rio Maria, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito PROCESSO: 00113591420158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. O. F. REQUERENTE: J. P. O. F. REPRESENTANTE: F. V. O. Representante(s): OAB 26173 - SOSTENY JOAQUIM DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. F. S. Vistos, DESPACHO I ; Intime-se os requerentes, por seu advogado, para oferecer manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31. II ; Em seguida, conclusos. III ; Expeça-se o necessário. Rio Maria, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006261020118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110006091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 11/09/2019---EXEQUENTE:M. A. S. EXEQUENTE:L. G. S. EXECUTADO:ODILON FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA AURILENE DA SILVA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 16952 - TATIANA OZANAN (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o título executivo judicial constituído por força do acordo, sob pena de indeferimento, nos termos da norma do art. 801 do CPC. II - Após o decurso do prazo ora assinado, retornem os autos conclusos. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00673584920158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: E. S. O. EXEQUENTE: M. L. S. O. REPRESENTANTE: M. S. M. Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: T. O. Vistos, DESPACHO I ; Intime-se os requerentes, por sua advogada, para oferecer manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 68/70. II ; Em seguida, conclusos. III ; Expeça-se o necessário. Rio Maria, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00029156020138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019---REQUERENTE:TAIS DE JESUS TAVARES Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MABE BRASIL ELETRODOMESTICO LTDA ME Representante(s): OAB 273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR LJ ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002915-60.2013.8.14.0047 Vistos, DESPACHO I - Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para proceder ao depósito de R\$ 1.394,02 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), conforme petição e correspondente planilha de débito, de fl. 144, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e demais cominações legais, previstos no art. 523, § 1º, § 2º e § 3º do CPC; II - Advirto o(a)s executado(a)s de que o pagamento do débito exequendo deverá ser efetivado mediante abertura de subconta judicial, nos termos em que dispõe a Portaria nº. 4.174/2014 - GP/TJPA, de 10/12/2014, que regulamenta a Lei Estadual nº. 6.750, de 19/05/2005. III - Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00029156020138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 10/09/2019---REQUERENTE:TAIS DE JESUS TAVARES Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MABE BRASIL ELETRODOMESTICO LTDA ME Representante(s): OAB 273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR LJ ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002915-60.2013.8.14.0047 Vistos, DESPACHO I - Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para proceder ao depósito de R\$ 1.394,02 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), conforme petição e correspondente planilha de débito, de fl. 144, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa e demais cominações legais, previstos no art. 523, § 1º, § 2º e § 3º do CPC; II - Advirto o(a)s executado(a)s de que o pagamento do débito exequendo deverá ser efetivado mediante abertura de subconta judicial, nos termos em que dispõe a Portaria nº. 4.174/2014 - GP/TJPA, de 10/12/2014, que regulamenta a Lei

Estadual nº. 6.750, de 19/05/2005. III - Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00031298520128140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/09/2019--- REQUERENTE:RUBENS GONCALVES Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID CARDOSO SOARES Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0003129-85.2012.8.14.0047 Vistos, DESPACHO I - Defiro o pedido de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos da norma do art. 921, III, do CPC. II - Determino a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme norma do art. 782, §3º, do CPC. III - Expeça-se o necessário. IV- Intimem-se. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00031298520128140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 10/09/2019---REQUERENTE:RUBENS GONCALVES Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID CARDOSO SOARES Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0003129-85.2012.8.14.0047 Vistos, DESPACHO I - Defiro o pedido de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos da norma do art. 921, III, do CPC. II - Determino a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme norma do art. 782, §3º, do CPC. III - Expeça-se o necessário. IV- Intimem-se. Rio Maria/PA, 10 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00007971420138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019---REQUERENTE:VALDIVINO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. Representante(s): OAB 100643 - ILAN GOLDBERG (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) TERCEIRO:WHIRLPOOL SA. PROCESSO N.º 000797-14.2013.8.14.0047 Vistos, DESPACHO I - Considerando a petição de fl. 93; II - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o cumprimento de sentença de fls. 74. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 09 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00011247620088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810008076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE RIO MARIA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:COMETA MOTORES E PECAS LTDA REPRESENTANTE:JOAO BATISTA DA PALMA MURARO Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Cumpra-se na íntegra despacho de fl. 120. II - Intime-se o exequente para manifestação sobre documentos de fls. 122/124. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 09 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 01263561020158140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO PATRICIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA REQUERIDO:RENATO PATRICIO DE OLIVEIRA. Vistos, DESPACHO I - Determino a realização do 1º e 2º Leilão Judicial do bem móvel penhorado (fl. 44), na sede deste Juízo, a serem incluídos em pauta pela Secretaria Judicial, devendo, também, proceder com as intimações necessárias, nos termos da norma do art. 889 do CPC; II - Nomeio o leiloeiro público indicado pelo exequente à fl. 48, o Sr. Péricles Weber de Almeida, matrícula PA-20050043986, CREA 39.645-D, RG nº. 39.654-D, domiciliado na Travessa Timbó, nº. 1348, bairro Pedreira, Belém/PA, e-mail leiloeiro.dir@gmail.com, o qual deverá organizar e realizar a hasta pública e se valer de todos os meios de ampla divulgação, bem como observar quanto ao mais o disposto na norma do art. 884 do CPC. III - Nos termos da norma do parágrafo único do art. 884, estabeleço que o leiloeiro será remunerado com comissão total de 5% (cinco por cento) sobre a arrematação, a ser paga pelo arrematante. IV - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, observando-se o disposto nas regras dispostas nos arts. 884, 886, 887 do CPC. V - Consigne-se no edital os percentuais da comissão do leiloeiro e que será aceito o maior lance, desde que não se configure preço vil, tal como disposto no parágrafo único do art. 891 do CPC. VI - Nos termos da norma do art. 895, a proposta de pagamento parcelado deverá conter a oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do

lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, com a especificação do prazo, da modalidade, do indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Ressalto que a apresentação de proposta não suspende o leilão, e a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. VII - As partes terão ciência do dia, hora e local da alienação judicial, em até 05 (cinco) dias de antecedência da hasta, por intermédio de seus advogados ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (art. 889, I, do CPC), devendo ser expedido o necessário. VIII - Defiro o bloqueio administrativo do bem penhorado (fl. 44). Pagas as custas correspondentes e certificada a quitação pela UNAJ, voltem os autos para o correspondente protocolamento. IX - Determino que, em caso de arrematação, o pagamento deverá ser realizado mediante abertura de subconta judicial, nos termos em que dispõe a Portaria nº. 4.174/2014 - GP/TJPA, de 10/12/2014, que regulamenta a Lei Estadual nº. 6.750, de 19/05/2005. X - Intimem-se. XI - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 01263579220158140047 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO PATRICIO DE OLIVEIRA. Vistos, DESPACHO I - Constato que o bem mencionado também foi objeto de única penhora nos autos do Processo nº. 0126356-10.2015.8.14.0047, o qual se encontra em fase de alienação mediante leilão judicial, já deferida. II - Em consequência, considerando que o valor da avaliação sobeja o valor do crédito exequendo em ambos os processos e, em louvor ao princípio da economia processual, aguarde-se, em secretaria Judicial, a alienação do bem no processo em referência. III - Sem prejuízo, defiro o bloqueio administrativo do bem penhorado. Pagas as custas correspondentes e certificada a quitação pela UNAJ, voltem os autos para o correspondente protocolamento. IV - Intimem-se. V - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00007989620138140047 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Processo de Execução em: 11/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO CHEROBIM BUENO COMERCIO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Cumpra-se a decisão de fl. 59. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00011221820158140047 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019---EMBARGANTE:TIAGO CHERUBIM BUENO COMERCIO REPRESENTANTE:TIAGO CHERUBIM BUENO Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, DECISÃO I - Nos termos da norma do § 2º, do art. 99, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para esse fim. II - Atento às razões expostas às fls. 28/29, tenho que o embargante não se desincumbiu de demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios hábeis a lhe ser concedida a pleiteada gratuidade da justiça. III - O embargante, conquanto determinado anexar aos autos declaração de imposto de renda, balanço patrimonial e extrato de contas bancárias e/ou outros que lhe aprover, somente colacionou extrato de consulta de restrições creditícias (fls. 30/31) e de contas bancárias (fls. 32/49), todavia, sequer declinou, em desprezo ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), o motivo pelo qual não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em sua integralidade. IV - Os extratos acima mencionados demonstram várias cobranças em detrimento tanto do embargante como da pessoa física que explora as atividades econômicas dessa, bem como diminutos saldos bancários. Entretanto, a análise conjunta dos rendimentos do embargante, do balanço patrimonial e dos extratos acima destacados revelam-se necessários, a fim mesmo de o Juízo aquilatar a insuficiência de recursos declarada e, pois, analisar a presença, ou não, dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. V - A mera declaração de que se encontra impossibilitado de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, descompassada de prova inconcussa dessa insuficiência de recursos, não tem o condão de, por si só, garantir o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. VI - Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Em consequência, intime-se o embargante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas iniciais e juntar aos autos o Relatório de Conta do Processo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da norma do art. 290 do CPC. VII - Em seguida, conclusos. VIII - Intimem-se. IX - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de setembro

de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00011831020148140047
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA
SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 09/09/2019---REQUERENTE:CICERA LUCINA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18649 - LAYLLA SILVA
MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LATINA ELETRODOMESTICOS S A Representante(s): OAB 17765 -
GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) OAB 297.344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI
(ADVOGADO) REQUERIDO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB
6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001183-10.2014.8.14.0047 Vistos,
DESPACHO I - Determino que a Secretaria Judicial providencie a abertura da subconta e proceda a
transferência do valor a que alude o recibo de protocolamento de bloqueio de valores de fl. 99 para a
mesma. II - Posteriormente, em face da ausência de controvérsia sobre o valor do mencionado depósito,
autorizo a expedição do alvará em nome do patrono do autor, conforme requerido às fls. 109/110. III -
Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 09 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA
SOUSA Juiz de Direito. PROCESSO: 00041990620138140047 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação:
Procedimento Comum em: 11/09/2019---REQUERENTE:BENVINDA MARCIA GODOY VIEIRA
Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO
AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO
DIAMANTINO Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14610-B -
PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO)
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:WINSTON DIAMANTINO
Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE
MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA LOPES
DIAMANTINO Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB
12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO:PRISCILA DIAMANTINO Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS
(ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO:GIDEONES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23174 - OSVALDO
NETO LOPES RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0004199-06.2013.8.14.0047 TERMO DE
AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (11/09/2019), às 08h45min, nesta
cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, na sala de audiências do prédio do Fórum local, onde se
encontrava presente para audiência o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA.
Presente a requerente, Benvinda Marcia Godoy Vieira, acompanhada de seus advogados, Joel Carvalho
Lobato, OAB/PA 11777-A e Adriana Cunha Freire de Carvalho, OAB/PA 28096-B. Presentes os
requeridos, Patrícia Lopes Diamantino Olavio, Priscilla Diamantino Braga e Winston Diamantino,
acompanhados de seus advogados, Alessandro Puget Oliva, OAB/PA 011847. Presente o preposto da
requerida, DU NORT COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, senhor André Luiz Kraichete de Miranda
Uchôa. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: I - Decisão proferida apenas nesta data, em face de prolongados
problemas técnicos de acesso à internet no âmbito deste Juízo; II - O saneamento e a organização do
processo, tal como dispostos na Seção IV, do Capítulo X, do Título I, do Livro I, da Parte Especial, do
CPC, é ato processual complexo hábil a, em cooperação com as partes, submeter o feito às providências
constantes da norma do art. 357 do CPC; III - Nessas circunstâncias, conquanto o despacho de fl. 620
remeta à necessidade de comparecimento das partes e seus respectivos patronos, na verdade, dada a
complexidade da matéria de fato e de direito, imprescindível ao juiz e os advogados definirem,
tecnicamente, a melhor forma de sanear o processo no caso concreto, de tal modo que, necessária a
produção de prova oral, exsurge o ônus de comparência das partes para prestação de depoimentos; IV -
Nesse contexto, a ausência de Ivanilda Lopes Rosel Diamantino, justificada, a par de prévio agendamento
de viagem ao exterior no período compreendido entre os dias 04/09/2019 a 14/09/2019 (conforme bilhetes
de fls. 746v/750v), não prejudica o desfecho do mencionado ato processual concentrado, porquanto
devidamente intimados os patronos das partes (fl. 727v) e, a propósito, sem notícia, nos autos, de
impossibilidade de comparecimento desses; V - No que tange ao pedido de suspensão da audiência, em
razão da ausência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0801573-15.2019.8.14.0000, cujo

objeto é a reforma da decisão declinatória de competência proferida, nos autos do Processo nº. 0002482-79.2014.8.14.0028, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, tenho que não merece deferimento, sobretudo porque inexistente comunicação pelo relator respectivo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou mesmo de deferimento de antecipação de tutela, total ou parcial da pretensão recursal, tal como disposto na norma do inciso I, do art. 1.019, do CPC; VI - Não obstante, em face do acolhimento, nesta data, da decisão declinatória de competência relativamente aos autos do mencionado Processo nº. 0002482-79.2014.8.14.0028, que se encontra em compasso de espera ao exaurimento da citação do denunciado, no caso, o Município de Xinguara/PA, vislumbro, neste particular, a imperiosa necessidade de suspensão do processo, especialmente porque, neste feito, já sobrevindo o saneamento e a organização do processo; VII - Nesse passo, consciente de que, no juízo preventivo, as ações propostas em separado devem ser decididas ao mesmo tempo, para evitar resultados contraditórios ou conflitantes, nos termos da norma do art. 58, do CPC e, a fim de oportunizar ao denunciado eventual participação, em cooperação, da fase de saneamento e organização do processo ora conexo, defiro parcialmente o requerimento de fls. 739/742v e suspendo a sessão em referência; VIII - Ultimadas que sejam as providências preliminares nos autos do Processo nº. 0002482-79.2014.8.14.0028, voltem-me os dois autos conclusos; IX - Intimem-se; X - Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. ENCERRADO.

EU _____ (Charles Willian Nunes Cardoso), Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADOS DA REQUERENTE: REQUERIDOS: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCESSO: 00009925720088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810007028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERIDO:VALDINEI BONFIM PARENTES Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:ZULEMAR DE ALMEIDA MAGUALHAES Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) REQUERENTE:L. A. M. P. . Vistos, DESPACHO I - Verifico que, no acordo cuja homologação ora é pretendida (fls. 97/98), não houve a subscrição pelo exequente Lucas Antônio Magalhães Parentes, que alcançou a maioria no curso deste feito; II - Em consequência, determino a intimação do exequente, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a omissão acima apontada; III - Não obstante, suspendo, por ora, o decreto de prisão preventiva do executado e o protesto determinados na decisão de fls. 89/90. Comuniquem-se. IV - Após, conclusos. V - Intimem-se. VI - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00005684320088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810003844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Interdição em: 12/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO:LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA PROMOTOR:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO REQUERENTE:EDINALDA DE FATIMA DO VALE RODRIGUES Representante(s): RONE MESSIAS DA SILVA - CURADOR (ADVOGADO) . Vistos, SENTENÇA EDINALDA DE FÁTIMA DO VALE ingressou com AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. À fl. 127, o Ministério Público requereu a extinção do processo, em face da morte do interditado Luiz Antônio Gomes da Silva. Vieram-me os autos conclusos (fl. 128v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A norma do inciso IX, do art. 485, do CPC, prevê, como causa de extinção terminativa, a morte da parte em ação considerada intransmissível por disposição legal. No caso destes autos, a natureza do direito material cuja satisfação ora é pretendida remete a remoção do múnus público de curador. Não obstante, em face do óbito do interditado (fls. 127/128), desnecessária a manutenção ou substituição da pessoa que exerce esse múnus, porquanto sobrevinda a ausência de responsabilidades perante ao curatelado, bem como em relação ao seu patrimônio, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, NOS TERMOS DA NORMA DO ART. 485, IX, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00006574920118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110006330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:EDMAR MORAES Representante(s): OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RIO MARIA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios, impugnar a execução. II - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00077124020178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA FILHO Representante(s):

OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S ACELPA Representante(s): OAB 17.515 ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17.277 ANTONIO LOBATO PAES NETO E EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB 19.470(ADVOGADO)DEBORA V. BRABO DE ARAUJO OAB 27855 . Vistos, DECISÃO Nos termos da norma do art. 1.022, II, do CPC, a omissão, que reclama a oposição de embargos de declaração, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. No caso destes autos, analisadas as condições em comento, tenho que os embargos opostos pelo autor merecem acolhimento, por, além de tempestivos, vislumbrar, in casu, a existência de omissão no que tange ao pronunciamento sobre o requerimento do benefício da gratuidade da justiça. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXIV, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovadamente não possuem recursos. Para tanto, nos termos da norma do art. 99, do CPC, basta a formulação do pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. O embargante requereu o mencionado benefício na inicial (fls. 02/10) e, inexistente, nos autos, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para esse fim, de modo que indene de dúvidas a hipossuficiência do embargante, consistente na ausência de condições financeiras de arcar com as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e o de sua família, o que autoriza o deferimento do pedido. ISTO POSTO, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e defiro o benefício da gratuidade da justiça. Mantenho os demais termos da sentença. Intimem-se. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00001543420068140047 PROCESSO ANTIGO: 200610002715

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019---EXECUTADO:LEANDRO BELLATO Representante(s): MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA OAB/PA 22807 (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA RITA DA SILVA Representante(s): OAB 17725 - LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Intime-se o exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e praticar o ato que reputar necessário ao cumprimento do despacho de fl. 201, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. II - Expeça-se o necessário. III - Após, conclusos. Rio Maria/PA, 12 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

Número do processo: 0800198-06.2018.8.14.0067 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: R. C. Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOUROAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: VÍTIMA Nome: M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: VÍTIMA Nome: L. C. SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800198-06.2018.8.14.0067 Assunto: [Extorsão mediante Sequestro Seguida de Lesão Corporal Grave] Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Advogado Requerente: Endereço Requerente: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Endereço: Rua João Diogo, - até 149/150, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165 Requerido: ADOLESCENTE: RAIMUNDO CALDAS Endereço Requerido: Nome: RAIMUNDO CALDAS Endereço: RUA RAIMUNDO MACHADO, 180, PRANCHINHA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Advogado(s) do reclamado: VENINO TOUROAO PANTOJA JUNIOR Vistos. 1. RELATÓRIO: Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de R.C, já qualificado nos autos em epígrafe, pela prática do ato infracional análogo ao delito capitulado no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º da Lei n. 11.340/06, nos termos do artigo 180, inciso III c/c artigo 182, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Narra a representação que, no dia 02/10/2018, por volta das 14h, o representado agrediu fisicamente Lauriane Caldas, sua irmã, e Maria Denizia Caldas, sua genitora. O Ministério Público requereu a representação para aplicação da medida de internação em estabelecimento educacional. A representação foi recebida em 03.10.2018 (ID 6785455). Estudo social realizado (ID 7121291). Realizada audiência de apresentação no dia 03.10.2018, onde foi decretada a internação provisória do adolescente (ID 6785455). Realizada audiência de continuação no dia 17 de outubro de 2018. O Ministério Público em sede de alegações finais requer que a representação seja julgada procedente ante o reconhecimento de materialidade do fato e autoria da representada com a aplicação da medida socioeducativa de Internação. A defesa, em alegações finais, requereu a aplicação de medida socioeducativa deixando a encargo deste juízo determinar qual destas se aplicaria melhor ao caso concreto, sugerido a Prestação de serviços à comunidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que a materialidade do delito análogo ao de do art. 129, §9º do CPB, restou devidamente demonstrada nos autos através do boletim de ocorrência, assim como diante dos depoimentos prestados tanto na fase policial, quanto perante o juízo, além da confissão do representado. No mais, a autoria do ato infracional encontra-se cristalinamente comprovada nos autos em relação ao adolescente, no sentido de ter o mesmo praticado conduta análoga ao núcleo do dispositivo legal constante na representação. A adolescente, em audiência, confessou a autoria do ato infracional, tendo se justificado que estava alcoolizado. A genitora do representado, em audiência, também confirmou os fatos narrados na representação. Na audiência de continuação, a vítima Lauriane Caldas confirmou que o representado é usuário de entorpecentes, que no dia do fato estava bastante alterado, sobretudo após sua genitora negar o fornecimento de dinheiro, motivando as agressões. Assim, estando comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional diante de todas estas circunstâncias, entendo que se impõe a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA ao representado, contrário ao pedido do Ministério Público. Como é sabido, nem sempre a gravidade do ato infracional determina a aplicação da medida extrema de internação, quando as circunstâncias e a personalidade do adolescente revelarem a possibilidade de cumprirem uma medida mais branda. Considero como base o Estudo Social feito e a possibilidade do adolescente residir com o pai, conforme afirmado por sua irmã e sua mãe. Vê-se, portanto, que a gravidade do ato infracional embora seja uma condição necessária, não é suficiente para justificar a aplicação da medida extrema da internação. O representado demonstra total condições de cumprir a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo seu caráter ressocializador e pedagógico, é a mais adequada. Esta medida, por ser a mais completa, entre as de meio aberto, tem o condão de proporcionar a adolescente condições de estudar, se profissionalizar, além de oferecer apoio a sua família. 3. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente a Representação formulada em face de Raimundo Caldas, por infringência ao art. 129, §9º do CPB, nos termos do artigo 180, inciso III c/c artigo 182, do Estatuto da Criança e do Adolescente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, aplico-lhe a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, prevista no artigo 112, inciso IV da Lei nº 8.069/90, observando-se o que preceitua os artigos 118 e 119 do

Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas condições serão estabelecidas em audiência admonitória após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR, no valor de R\$: 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro Reais), VALEND O ESTA DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se guia para as execuções desta sentença, com cópia dos documentos necessários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Mocajuba, 15 de abril de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA

RESENHA: 09/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00000960820048140067 PROCESSO ANTIGO: 200410002410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERIDO: MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: WILDE LEITE COLARES Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: W J COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 9130 - EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) TERCEIRO: EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000096-08.2004.8.14.0067 DECISÃO Encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00001854020188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2019 VITIMA: A. H. G. O. DENUNCIADO: REGINALDO FERREIRA GAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Proc. nº. 00001854020188140067 DECISÃO Sem preliminares a analisar, considerando que a defesa se reserva ao direito de apresentar suas alegações por ocasião das razões finais, recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também, caso de absolvição sumária conforme preconizado pelo artigo 397, CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 09h00min, devendo-se intimar o réu, vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00003443220088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: LORENA DE NAZARE BRAGA PINHEIRO EXECUTADO: JALEEL TENORIO SANCHES EXECUTADO: JALEEL TENORIO SANCHES ME. Despacho. Intime-se a parte autora/exequente na forma da lei, para manifestar no prazo de 5 dias acerca da resposta aos ofícios. Expeça-se alvará/transferência do valor bloqueado para conta do exequente conforme fl 160. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00004002620128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE: FRANCISCA DA CRUZ Representante(s): OAB

17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho. Intimem-se as partes, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio e penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC Caso as partes não possuam advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Mocajuba-PA, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00004686820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019 EXECUTADO: FRANCISCO SALES SMITH SANTOS EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000468-68.2015.8.14.0067 DECISÃO Vistos etc. A presente execução fiscal foi protocolada na Comarca de Mocajuba/PA, que se deu por incompetente, remetendo os autos para o juízo da Comarca de São Francisco do Pará, conforme decisão de fl. 12. Entretanto, ao analisar o presente feito, o juízo de São Francisco do Pará também se declarou incompetente, nos termos da decisão de fls. 17/19. Mantenho o entendimento que é competente para o processamento e julgamento da presente ação o foro de domicílio do réu, ou seja, São Francisco do Pará, não cabendo a remessa do feito a este juízo da Comarca de Mocajuba/PA, motivo pelo qual suscito conflito negativo de competência. Oficie-se à Presidência do Egrégio TJPA, com nossas homenagens, enviando cópias da petição inicial, da presente decisão e das decisões de fls. 12 e 17/19, para decidir qual juízo é competente. Intimem-se as partes. Mocajuba/PA, 09 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00010211820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE: BRUNO CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BENEDITO THIAGO MARQUES NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00010211820158140067 DESPACHO Vistos. Cumpra-se na íntegra o parágrafo 2º do dispositivo da sentença de fl. 37/37v. Após, não havendo demais diligências, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00015839520138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE: EDER LUIS CUNHA DE MELO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO CARMO AMÉRICO Representante(s): OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Despacho. Intime-se a parte autora na forma da lei, para manifestar no prazo de 5 dias acerca da resposta aos ofícios. Belém-PA, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00025437520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE: ONESSIMO BENASSULY DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Autos nº 0002543-75.2018.8.14.0067 Requerente: ONESSIMO BENASSULY DOS SANTOS Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A SENTENÇA Vistos. Verificando ausência de documentos e elementos que poderiam inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação este juízo determinou a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse seu pedido inicial na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo. Ocorre que, embora a Requerente tenha sido devidamente intimada através de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial É o relatório. Decido. Verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de

Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona ANTONIO CARLOS MARCATO: "A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escoreta petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu". (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, com base no art. 290 do NCP. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Mocajuba/PA, 09 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00038879120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:DEUZA GOMES BATISTA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00038879120188140067 DECISÃO Vistos. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h00min. Intime-se a parte Requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, para que compareça na audiência, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência supra designada. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento pessoal, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as indicações de possíveis testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Considerando que a parte Requerida possui melhores condições de produzir as provas, inverte o ônus da prova e defiro a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, com fundamento no artigo 373, §1º do Novo Código. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00043085220168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:SARA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHNATAN LOPES BUENO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0004308-52.2016.8.14.0067 DESPACHO Vistas à parte autora para requerer o que é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, à UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00050651220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Recurso Inominado em: 09/09/2019 REQUERENTE:CLARALINA BARROSO DE SOUSA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0005065-12.2017.8.14.0067 DESPACHO À UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00059531520168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOAO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14712 - VERA LUCIA SILVA E SOUSA (ADVOGADO) OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo n. : 0005953-15.2016.8.14.0067 Foi informado pelas partes que resolveram compor o litígio extrajudicialmente, estando o processo na fase de cumprimento de sentença. Poderes especiais do(a) procurador(a) da parte requerente para transigir e receber valores explícitos nos autos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo firmado às fls. 85/90 para que surta os efeitos legais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b" c/c arts. 924, III, e 925, todos do CPC. À UNAJ para apuração de eventuais custas. Caso haja custas pendentes, considerando que as partes não se manifestaram quanto ao pagamento, ambas se tornam responsáveis por 50 (cinquenta) % do respectivo valor, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo pendências, arquivem-se. Mocajuba/PA, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00061477820178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:BELEMITA COSTA CORREA Representante(s): OAB 19099 - YASMIN PINHEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00061477820178140067 DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 66/68, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte requerida apresentar as informações colhidas junto ao TCM/PA. Igualmente, defiro a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2019 às 14h30min. Intime-se a parte requerente para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º) Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Publique-se. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00065958520168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A

Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL JOAO CARVALHO CUNHA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . Despacho. Intimem-se as partes, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio e penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC Caso as partes não possuam advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Mocajuba-PA,09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00077043720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:EMILIANA GONCALVES DAS NEVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0007704-37.2016.8.14.0067 DESPACHO Vistas à parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento informado às fls. 82/95. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba-PA, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00078573620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARCIO JUNIOR PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Proc. 00078573620178140067 DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de fls. 53/55, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte requerida apresentar as informações colhidas junto ao TCM/PA. Igualmente, defiro a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2019 às 14h45min. Intime-se a parte requerente para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º) Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Publique-se. Certifique-se a publicação deste despacho. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00078980320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:DANIELA PANTOJA FRANCO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON RENNER GOUVEIA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 00078980320178140067 DECISÃO Considerando a certidão de fl.27v, e petição de fl.28, renovem-se as diligências de fl.16, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 13h00min. Dispõe o artigo 252, caput, do Código de Processo Civil que "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar." Dessa arte, diante da sistemática processual vigente, descabe ao juiz determinar que a citação seja feita com hora certa; compete ao oficial de justiça, ao constatar no caso concreto a presença dos pressupostos delineados no artigo 252 do Código de Processo Civil, proceder à citação/intimação com hora certa. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, via DJE e o

requerido, pessoalmente. Cumpra-se. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00084142320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSE DA CRUZ RIBEIRO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 00084142320178140067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Vistos etc. Considerando o depósito de fl.85, determino que a secretaria deste Juízo expeça o devido alvará em nome da parte requerente, que deverá estar acompanhado(a) de seu advogado(a), no importe de R\$ 5.817,32 (cinco mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), por meio do DJE, dando-lhe ciência desta decisão. O diretor de secretaria deverá informar ao(à) requerente e ao(a) advogado(a) o valor do levantamento do alvará. Após vistas à parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 89/93. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito. À UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00096337120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Ação: Interdição em: 09/09/2019 REQUERENTE:DALIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:LINDOMAR ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na portaria Nº 004/2010-GJ e nos provimentos nº. 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando a apresentação do Recurso de Apelação, intime-se o recorrido, por meio de seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Mocajuba, 09/09/2019 DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 PROCESSO: 00161722420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA SENTENÇA Processo n. : 0016172-24.2015.8.14.0067 Foi informado pelas partes que resolveram compor o litígio extrajudicialmente, estando o processo na fase de cumprimento de sentença. Poderes especiais do(a) procurador(a) da parte requerente para transigir e receber valores explícitos nos autos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o presente acordo firmado às fls. 108/115 para que surta os efeitos legais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b" c/c arts. 924, III, e 925, todos do CPC. À UNAJ para apuração de eventuais custas. Caso haja custas pendentes, considerando que as partes não se manifestaram quanto ao pagamento, ambas se tornam responsáveis por 50 (cinquenta) % do respectivo valor, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo pendências, arquivem-se. Mocajuba/PA, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 01761807220158140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA XAVIER NUNES Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 17700 - URBANO VITALINO NETO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23798 - HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) OAB 24046 - MONIQUE PRISCILA MAGNO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0176180-72.2015.8.14.0067 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 269, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração original assinada pela parte outorgante, haja vista que a procuração apresentada pelo advogado à fl. 11 é apenas uma cópia. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba-PA, 05 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00006419720128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210003111

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 EXECUTADO:LAUDEMIL PEREIRA BUENO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZABETH APARECIDA LOPES BUENO Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21604 - RAFAELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em vista a certidão de fls. 66. Intimo o AUTOR e o RÉU, para que compareçam em uma UNAJ, para solicitar o boleto referente custas/despesas processuais, pendentes de recolhimento no prazo de 15 dias. Mocajuba-PA, 10 de setembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA PROCESSO: 00007019420178140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2019 REQUERENTE:VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Representante(s): OAB 357.859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:P V CARDOSO CIA LTDA ME. Rh Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 5 em relação à fl 100. Mocajuba 10/09/2019 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00021675520198140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:T. C. G. DENUNCIADO:JESSICA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SANDRA SUELY CRISTO BEZERRA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002167-55.2019.8.14.0067 DESPACHO A fim de melhor subsidiar a decisão judicial ao pedido de fls. 81/89 dos autos, determino ao setor responsável que realize estudo social em relação à vítima T.C.G, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba. Agenor Cássio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cassio Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00021777520148140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Rh Expeça-se alvará/transferência do saldo da subconta para o Banco requerido conforme fl 234. Intime-se a parte requerida para quitar as custas judiciais. Mocajuba 10/09/2019 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00028673120198140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 10/09/2019 ACUSADO:JEANDERSON NUNES CARVALHO VITIMA:V. C. F. . DECIS"O / MANDADO / OFÍCIO Representado: Jeanderson Nunes Carvalho, brasileiro, paraense, natural de Mocajuba/PA, identidade 7818296 PC/PA, nascido em 18/10/1996, filho de Maria de Nazaré Nunes Carvalho, residente na rua Teófilo Otoni, n 806, Pranchinha, Mocajuba/PA RH O pedido de prisão preventiva dos Jeanderson Nunes Carvalho. A autoridade policial representa pela preventiva do

Jeanderson Nunes Carvalho. Informa que o representado tem vinculação com os milicianos da cidade, especialmente com o ex-Guarda Municipal Lúcio. Segundo relato da autoridade policial, o Sr. Jeanderson já teria sacado arma de fogo e ameaçado por duas vezes o irmão da vítima Valdeir Carvalho Fernandes e, conseqüentemente, há conflito entre grupos opostos (Milícia e Bonde do Palhaço) Devo decretar-lhes a prisão preventiva, haja vista a existência dos fundamentos e pressupostos desta, no caso em questão, em razão do contido no artigo 311, no artigo 312 e seguintes, do CPP. Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato criminoso em questão, conforme depoimentos da vítima e, conforme, também, os documentos anexados aos autos. O fato em si abala a ordem pública em Mocajuba, haja vista que tem havido conflito entre as duas facções (Milica e Bonde do Palhaço). A comunidade está apreensiva com a possibilidade do crescente número de homicídios, o qual, na verdade, é uma aberração e uma impertinência, sobretudo porque se trata de um município pequeno e cuja comunidade central, que fica na cidade sede, também é pequena. A prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela mecânica delitiva, tendo em vista que o réu sacou uma arma de fogo e disparou contra o declarante e o atingiu no ombro e nas costas. A prisão preventiva fundamento na periculosidade do representado e na gravidade em concreto do delito, pois o réu, participante de milícia/facção, por meio de disparo de arma de fogo, tentou ceifar a vida da vítima de facção criminosa rival. Tais circunstâncias demonstram o periculum libertatis e justificam a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtirão o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Vejo como inaplicáveis ao representado, como alternativa à prisão preventiva, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. I - comparecimento periódico em juízo, nos prazos e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades - não se aplica. Esta providência não o impediria de cometer novos crimes, pelo menos nesta fase. II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações - esta medida é impertinente ao caso em questão, já que não se trata de proibi-lo de ter acesso ou frequência a um local determinado. III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante - também não é o caso, já que, naturalmente, as circunstâncias do crime em questão não a indicam. IV- proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução - esta medida não o impediria de cometer novos delitos. V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos - não é o caso. Não há, ainda, comprovação segura nos autos de que tenha residência e trabalho fixos, por exemplo. VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais - não é o caso. O denunciado não exerce função pública, aparentemente. VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração - não é o caso, por óbvio. VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial - trata-se de infração não afiançável, inclusive em face do artigo 324, IV, do CPP. IX - monitoração eletrônica - não se aplica, também, mesmo porque não foi, neste Estado, regulamentada ou efetivada, ao menos no âmbito desta Comarca. Trata-se de crime doloso, cuja pena em abstrato é superior a 04 anos de reclusão. Decreto, pois, com base nos artigos 282, § 6º, 311, 312, 313, I, do CPP, inclusive, a prisão preventiva do representado, Jeanderson Nunes Carvalho (Jeanderson Nunes Carvalho, brasileiro, paraense, natural de Mocajuba/PA, identidade 7818296 PC/PA, nascido em 18/10/1996, filho de Maria de Nazaré Nunes Carvalho, residente na rua Teófilo Otoni, n 806, Pranchinha, Mocajuba/PA) Comunique-se esta decisão à DEPOL, imediatamente. A prisão deve ser reavaliada, no momento oportuno. Deve ser incluído, pela Secretaria, no sistema SISPE. Intime-se o denunciado, a autoridade carcerária, o MP. ESTA DECISÃO MANDADO JÁ LHE SERVE PLENAMENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE PRISÃO PARA TODOS OS FINS. Cumpra-se imediatamente. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRO Juiz de Direito PROCESSO: 00030308420148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2019 DENUNCIADO: ADAILSON EVANGELISTA DA SILVA Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0003030-

84.2014.8.14.0067 SENTENÇA Vistos os autos RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra ADAILSON EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 14 da Lei 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso: Diz a inicial acusatória, que na data de 13/08/2014, por volta de 17h30m., o acusado foi preso em flagrante pela polícia militar, após ter sido encontrado em seu poder uma espingarda, calibre 36, com 4 cartuchos, pólvora e 250 gramas de chumbo. Denúncia recebida à fl. 05 dos autos. Laudo de balística à fl. 07 dos autos. Laudo de balística à fl. 07 dos autos. Resposta à acusação às fls. 12/13 dos autos. Audiência de Instrução e julgamento à fl. 21 e 40 dos autos. Alegações Finais do Ministério Público e da Defesa, respectivamente às fls. 25/26 e 30/31 dos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, em que consta como acusado Adailson Evangelista da Silva. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: Laudo de Potencialidade da arma de fogo. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado e está comprovada pelas provas produzidas no inquérito policial e confirmadas durante a instrução processual, inclusive pela confissão do acusado. Confira-se: A testemunha Agapito Diego Mendes Rodrigues, policial militar que participou da prisão do réu, afirmou que estava em uma blitz, quando em dado momento foi ordenado que o réu parasse sua motocicleta e encontrada em seu poder uma arma de fogo do tipo cartucheira. Qualificado e interrogado em juízo, o réu confessou que a arma apreendida estava em seu poder. Disse que usava o artefato de fogo para caçar tatu e nunca tinha usado para, eventualmente, se defender. Assim, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva nos presentes autos. O laudo atestou a potencialidade da arma e que a arma de fogo periciada. Nesse passo, considero a presença da qualidade a configurar arma de fogo, o que configura o crime de porte de arma de fogo tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de portar a arma de fogo sem qualquer autorização legal, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu ADAILSON EVANGELISTA DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 14 da Lei 10.826/03. Dosimetria Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: Não destoou do que de ordinário ocorre em crimes dessa natureza, não devendo ser valorada em desfavor do réu. a.2) antecedentes: o acusado não possui decisão judicial definitivamente julgada. a.3) conduta social: Não há elementos suficientes para aferi-la. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são comuns ao crime, desmerecem valoração; a.6) circunstâncias do crime: também não fogem do que ordinariamente ocorrem em crimes dessa natureza, não merecendo desvalorização. a.7) consequências do crime: não pesam contra o acusado, pois não ficaram comprovados nos autos. a.8) comportamento da vítima: prejudicado. Considerando que não há circunstâncias judiciais contra o acusado fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Embora o acusado tenha confessado a prática do crime perante a autoridade policial e na audiência de instrução, deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", na medida em que a pena foi aplicada em seu patamar mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena anteriormente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de diminuição e de aumento pena Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena. d) Pena definitiva Assim, fica o réu ADAILSON EVANGELISTA DA SILVA condenado nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, à pena total fixada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, tornando-a concreta, definitiva e final. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e considerando a pena aplicada será o ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e as circunstâncias judiciais o favorecem. Assim substituo a pena privativa de liberdade

fixada nas linhas anteriores por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art.46 CP) e prestação pecuniária (CP, art. 45, § 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. A prestação pecuniária materializar-se-á no pagamento de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada na Vara de Execução Penal na forma da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CP, art. 45, § 1º). Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77).

h) Valor do dia multa Considerando que o réu ostenta más condições financeiras, arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a cumprir pena em regime aberto e que houve substituição da pena privativa de liberdade. j) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida (a sociedade) em face da infração penal e ainda por não ter sido requerido na inicial. k) Da perda de bens Encaminhe-se a arma apreendida para o Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. l) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público e o réu. Intime-se a defesa do acusado por meio do DJe. 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. b) comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA; c) expeça-se guia de cumprimento das medidas impostas; d) recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. e) arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Mocajuba, (PA) 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba.

PROCESSO: 00031075420188140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE: JAILMA NEVES CAJUEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO: IRAILDE SERRAO MACHADO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIEL SABA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00031075420188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 11 de dezembro de 2019, às 13h30min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00034825520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Guarda em: 10/09/2019 REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: I. A. S. ENVOLVIDO: M. C. A. S. ENVOLVIDO: N. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00034825520188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro

designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 11h15min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00038099720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038099720188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 09h45min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00038116720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038116720188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 11h00min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 3 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CELETEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038437220188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 10h15min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 4 5 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00038445720188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 10h35min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00039034520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:DULCELINA NUNES LOPES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00039034520188140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às 10h45min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00039242120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Monitória em: 10/09/2019 REQUERENTE:CARLOS ANTONIO MEIRELES FARIAS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. Rh Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (Maria Amelia Menezes de Almeida - CPF: 167.569.912.72): CELPA. Juntem-se as petições pendentes. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00039467920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019 REQUERENTE:CARLOS ANTONIO MEIRELES FARIAS Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. Rh Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Cumpra-se o despacho de citação em seu inteiro teor no endereço fornecido pelo Sistemas de Informação ao Judiciário. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00039476420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Monitória em: 10/09/2019 REQUERENTE:REGINALDO GONCALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. Rh Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Cumpra-se o despacho de citação em seu inteiro teor no endereço fornecido pelo Sistemas de Informação ao Judiciário. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00039822420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Monitória em: 10/09/2019 REQUERENTE:OLIVALDO COSTA BORGES Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. Rh Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no

endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Cumpra-se o despacho de citação em seu inteiro teor no endereço fornecido pelo Sistemas de Informação ao Judiciário. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00040021520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:OLIVALDO COSTA BORGES Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. Rh Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Cumpra-se o despacho de citação em seu inteiro teor no endereço fornecido pelo Sistemas de Informação ao Judiciário. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00040077620148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 EXEQUENTE:VALDIANE ALVES CABRAL Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELEN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . Rh Nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil, lavre-se o auto de adjudicação que deverá ser assinado pelo juiz, pelo adjudicatário e pelo chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado. Após, expeça-se ordem de entrega do bem ao adjudicatário. Mocajuba 10/09/2019 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00042279820198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 VITIMA:M. N. S. M. INDICIADO:MARCO ANTONIO DA SILVA ESTUMANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004227-98.2019.8.14.0067 DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva ou Substituição por Medida Cautelar Diversa em prol do réu Marco Antonio da Silva Estumano. (vide fls. 34/44 dos autos) Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. (vide fls. 53/54 dos autos) O réu foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito da lei 11.340/06. À fl. 50 dos autos, a vítima Maria Natália Serrão Moreira relata, de próprio punho, que os fatos que deram ensejo a custódia cautelar do réu não ocorreram. Alegando que tudo não passou de um "mal entendido". Sabe-se que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria ensina que o direito à liberdade constitui verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus conseqüentes comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da

segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016) Entretanto, devo considerar que no caso em tela e neste momento, a prisão preventiva do acusado não mais se mostra imprescindível ao processo ou mesmo representa risco à garantia da ordem pública local ou, ainda, a incolumidade física da vítima, que informou nos autos que o fato apurado e supostamente criminoso, deveras não ocorreu. CONTUDO, ENTENDO SER O CASO DE APLICAR AO RÉU AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CPP, SENÃO VEJAMOS: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o processo-crime. Deve o acusado comparecer na secretaria criminal deste Fórum, no dia imediatamente posterior a sua soltura; II- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como, bares, boates, casa de shows, de jogatina e congêneres; III - Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do juízo; V - Recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h00m, inclusive em finais de semana e feriados, não devendo sair de sua residência antes das 06h:00m; VI - Proibição de portar arma de fogo ou qualquer instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO MARCO ANTONIO DA SILVA ESTUMANO. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser postos, incontinenti em liberdade, se por outro motivo não devam permanecer custodiado. Serve como Alvara de Soltura, Ofício e Termo de Compromisso. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00043052920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:J. N. C. DENUNCIADO:VINICIUS CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEIR CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004305-29.2018.8.14.0067 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia (fl. 336 dos autos), dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público na comarca, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), e, caso queira, juntar documentos e requerer diligências, nos termos do que preconiza o art. 422 do Código de Processo Penal. Após, vistas à Defesa, para o mesmo fim e no mesmo prazo. Em seguida, façam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba(PA), 09 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00044461920168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:LAURA MARIA AMERICO DA SILVA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIVALDO FARIAS DIAS REQUERIDO:JOSE GILBERTO MEIRELES DE SOUZA Representante(s): OAB 16873 - JEFFERSON DIVINO SOARES (ADVOGADO) OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 319, VII). Assim, designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 29/01/2019, às 13hr. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, caput, parte final), por meio eletrônico (art. 246, V). No endereço constante na fl 72/73. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC. Junte a petição pendente. Mocajuba 10/09/2019 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00048298920198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 FLAGRANTEADO:CLEITON LOPES DE SOUZA. Poder

Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará COMARCA DE MOCAJUBA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DADOS DO PROCESSO Processo: nº 0004829-89.2019.8.14.0067 Capitulação: Art. 33 da Lei n. 11,343/2006 c/c Art. 16 do CPB Natureza: PRISÃO EM FLAGRANTE Juízo: Vara Única de Mocajuba Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Data: 09 de setembro de 2019. Horário de realização: 17h23min PRESENTES AO ATO: Magistrado: Daniel Bezerra Montenegro Girão Promotor(a) de Justiça: Thiago Takada Pereira Flagranteado: Cleiton Lopes De Souza Advogado(a): Isaac Willians Medeiros-OAB/PA nº. 26.850 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA/DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO ABERTA A AUDIÊNCIA. O MM JUIZ PASSOU A QUALIFICAR E INTERROGAR O FLAGRANTEADO (Sistema de Audiência de Custódia), segue em anexo. As perguntas formuladas por este Magistrado, a parte presa respondeu, o QUE FOI FEITO MEDIANTE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL, MÍDIA EM ANEXO. Não houve requerimentos das partes. Em seguida o MM Juiz deliberou: Mantenho a decisão de fls. 18/19 nos seus termos. O preso já está intimado desde de já e seu advogado para o ato. Em Consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal. 2. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as supostas agressões sofridas pelo custodiado. 3. Após a juntada do inquérito policial, vistas ao Ministério Público. 4. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito _____ Promotor de Justiça: _____ Advogado _____ Pessoa Custodiada _____

PROCESSO: 00050074820138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:E. C. R. C. DENUNCIADO:ROJEDISON GOMES FIGUEIREDO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . Decisão R. H. A fiança criminal é restituída integralmente ao réu quando o mesmo for absolvido e a sentença absolutória transitar em julgado, ou seja, uma vez prestada, a fiança fica vinculada ao resultado da causa penal - absolvido o réu, há restituição integral. Este juízo tem como entendimento que a fiança ficará sujeita ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, por força do art. 336, parágrafo único, do CPP, restituindo-se apenas o valor residual. Portanto, a restituição integral ocorre quando houver a ABSOLVIÇÃO ou EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (exceto em caso de prescrição). No presente caso houve a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal conforme sentença. É o Relatório decidido. Em atenção ao que determina a sentença e na forma do art. 336 e 337 do CPP, determino a restituição ao Sr. Rojedinson Gomes Figueiredo do valor pago a título de fiança, com a devida quitação das custas judiciais. Isso significa: que o valor das custas processual deverá ser descontado no valor da fiança. À unaj para calcular as custas processuais. Arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de costume. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00055752520178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA TEIXEIRA CALDAS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em vista a certidão de fls. _____. Intimo o réu, para que compareça a uma Unidade de arrecadação Judiciária para emissão de boleto e pagamento das custas/despesas processuais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do nome em Dívida Ativa. Mocajuba, 10 de setembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: Stelio do Rosário. PROCESSO: 00066275620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2019 AUTOR:LUIS CLAUDIO MORAES ARAUJO VITIMA:L. T. B. . Decadência do direito de queixa Vistos etc. Considerando-se que entre a data em que o ofendido ou seu responsável veio a saber do fato e o dia de hoje decorreram mais de seis meses, operou-se a decadência do direito de queixa, nos precisos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Posto isto, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte do ofendido. Sem custas. P. R. I. e arquite-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais. Mocajuba - PA 10/09/2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00073957920178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:DINALVA DA SILVA MIRANDA
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em
vista a certidão de fls. _____. Intimo o réu, para que compareça a uma Unidade de arrecadação Judiciária
para emissão de boleto e pagamento das custas/despesas processuais pendentes, no prazo de 15 dias,
sob pena de inscrição do nome em Dívida Ativa. Mocajuba, 10 de setembro de 2019 Stelio Nazareno
Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: Stelio do Rosário.

PROCESSO: 00078582120178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:EDIANE DE JESUS DE SOUZA FURTADO
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERY
FERREIRA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MERCES LOBATO Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA
(ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA LEITE Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA
SABBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA
Processo n.: 00078582120178140067 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da
pauta de audiências, antecipo a audiência retro designada, para o dia 30 de outubro de 2019, às
10h25min. Proceda-se o cancelamento da audiência retro designada. Intimem-se todos. Diligências
necessárias. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-
se. Mocajuba, 10 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular
da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz
de Direito Pág. de 1 Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00085943920178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA ODILENE MIRANDA DO CARMO
Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA
COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL. Rh
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de
saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Não há
preliminares para analisar. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade
probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do artigo 370 do Código de Processo
Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova testemunhal e depoimento do autor,
conforme requerido pela parte ré. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado
no artigo 373 do Código de Processo Civil. A autora incumbe provar a existência do vínculo com o
requerido e ausência de pagamento conforme "item b" do pedido. (art 373 I do CPC). A requerida incumbe
provar a inexistência do vínculo com o Município e o pagamento dos salários (13º salário). IV. Delimitação
das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: IV a- Vínculo de trabalho com o Município. IV
b- Pagamento ou não dos salários descrito na inicial. V. Designação da audiência de instrução e
julgamento Deferida a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento do
autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019, às 09h15min.
Intime-se pessoalmente o (autor) para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da possibilidade de
aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a
depor (CPC, artigo 385, § 1º) Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15
(quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os
requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de
inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da
residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357
também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao
advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada
do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao
advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da
correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação
importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Mocajuba-PA 10/09/2019 Daniel
Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00091409420178140067 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO
Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DO ROSARIO DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 00091409420178140067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Vistos etc. Considerando o depósito de fl.70v, determino que a secretaria deste Juízo expeça o devido alvará em nome da parte requerente, que deverá estar acompanhado(a) de seu advogado(a), no importe de R\$ 2.000,00(dois mil reais). Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), por meio do DJE, dando-lhe ciência desta decisão. O diretor de secretaria deverá informar ao(à) requerente e ao(a) advogado(a) o valor do levantamento do alvará. À UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 04 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00095193520178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUIS PAULO DE JESUS LOPES Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 00095193520178140067 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Vistos etc. Considerando o depósito de fl.67v, determino que a secretaria deste Juízo expeça o devido alvará em nome da parte requerente, que deverá estar acompanhado(a) de seu advogado(a), no importe de R\$ 2.745,67(dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), por meio do DJE, dando-lhe ciência desta decisão. O diretor de secretaria deverá informar ao(à) requerente e ao(a) advogado(a) o valor do levantamento do alvará. À UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 04 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 0 0 0 0 2 5 6 9 2 0 0 5 8 1 4 0 0 6 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 0 0 2 8 0 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0000025-69.2005.8.14.0067 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em face da fazenda pública municipal. Considerando o pedido da parte requerida de fl. 487, os autos foram remetidos para a contadoria do juízo para apresentar os valores devidos pela executada, conforme sentença de fls. 206/207 e a decisão de fl. 490. O Contador do Juízo apresentou a planilha de fls. 491/498. A parte exequente não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 502).

A parte executada alegou excesso na execução, sob o argumento de que os cálculos apresentados utilizaram índice de correção monetária indevido e percentual de juros diferente do estabelecido no ordenamento jurídico. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os cálculos foram feitos com base nos parâmetros definidos na sentença de fls. 206/207 e na decisão de fl. 490, não merece prosperar a alegação de excesso. Além disso, nos termos do art. 535, §2º do CPC, quando a parte executada alega excesso de execução, é seu dever declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Logo, deixo de acolher tal alegação. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 491/498. Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, com base nos cálculos feitos pela contadoria de fls. 491/498. Cumprida a determinação acima, certifique-se e expeça-se RPV ou precatório, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo, conforme regulamentação do CNJ e do TJPA. P. R. I. C. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de direito PROCESSO: 00002132320098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910001409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ASSUNÇÃO MOREIRA EXECUTADO: FS COMERCIO EXTERIOR LTDA EXECUTADO: NELMA DE FATIMA GUIMARAES BARROS EXECUTADO: LUIS OTAVIO SILVA FARIAS Representante(s): OAB 24041 - HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) . Processo n. 0000213-23.2009.8.14.0067 DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem pertence o endereço indicado à fl. 80, bem como que comprove o pagamento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003495420088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/09/2019 EXECUTADO: AIAS DA CRUZ FARIAS ME EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 00003495420088140067 DESPACHO R. H. Vistos etc. Considerando a petição de fl. 186/187, intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado(s), através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das custas e/ou despesas processuais pendentes, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa, assim como a extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo a comprovação do devido recolhimento e não havendo mais pendências, cumpra-se a decisão de fl. 167, no endereço apresentado à fl. 186/187. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, façam os autos conclusos. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 11 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00003501020068140067 PROCESSO ANTIGO: 200610000454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: MARIA FILOMENA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . Processo nº: 0000350-10.2006.8.14.0067 DECISÃO Vistos. Maria Filomena Pereira Ferreira requereu o cumprimento de sentença, conforme fls. 112/116, contudo a parte contrária Município de Mocajuba impugnou o cumprimento, conforme fls. 118/122. Alegou o impugnante Município de Mocajuba, a saber: a) excesso de execução pela aplicação errônea dos índices de correção monetária, b) disserta sobre o efeito suspensivo, É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares para serem decididas. Passo a analisar a correção monetária e juros de mora. O art. 1º-F da lei 9494/97 trata sobre juros e sobre correção monetária. São institutos distintos. Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, o STF afirmou que a previsão do art. 1º-F é inconstitucional. O STF fixou o seguinte entendimento: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a

atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). Quanto aos JUROS DE MORA relacionados com dívidas não-tributárias, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é válido (constitucional). O STF entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a lei ter previsto que os juros moratórios das dívidas não-tributárias seriam equivalentes aos da caderneta de poupança. Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878). O STJ esmiuçou a tese do STF em relação a TR, e afirmou que ela não poderá ser utilizada para nenhuma condenação envolvendo a Fazenda Pública, não importando a matéria discutida. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Em relação aos juros de mora o STJ fixou a seguinte tese: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620). Em relação ao Juros de Mora não incluso no dispositivo da sentença, entendo que conste ou não expressa previsão de incidência na sentença, é lícito que o credor faça incidir juros remuneratórios na fase de liquidação do julgado, já que a exigibilidade desse encargo independe de intervenção judicial, encontrando respaldo expresso no art. 407 do Código Civil e do art. 293, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da decisão recorrida (Súmula nº. 254 do STF). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para que os cálculos sejam elaborados conforme a fundamentação elencada. Considerando que há divergências entre as partes quanto ao valor devido oriundo da sentença condenatória de fls. 63/67, encaminho os presentes autos ao setor de cálculos do Polo da Região Judiciária, de acordo com o art. 1º da Portaria Conjunta 004/2013 - GP/CJRM/CJCI. Deverá a contadoria do juízo atentar aos parâmetros definidos na sentença de fls. 63/67, bem como os índices definidos na presente decisão. Após, com a apresentação da planilha, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria e, em seguida, façam-se os autos conclusos para análise quanto à homologação dos cálculos. P. R. I. C. Mocajuba-PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00005227820088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810003266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ESPOLIO DE ORLANDO SABA DE CASTRO Representante(s): OAB 10454 - MARCIA NOGUEIRA BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000522-78.2008.8.14.0067 DECISÃO Alega a parte executada que não cabe o acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios, na mesma porcentagem, em razão do não pagamento voluntário, por se tratar de fazenda pública municipal. Realmente, nos termos do art. 534, §2º do CPC, a referida condenação não se aplica à Fazenda Pública, no caso, ao município, assim, merece prosperar tal arguição pela executada. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, determino a exclusão, dos cálculos feitos pela contadoria do juízo, da condenação do art. 523, §1º do CPC. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o teor da presente decisão. Cumprida a determinação acima, nos termos do art. 535, § 3º, certifique-se e expeça-se RPV ou precatório, conforme os valores cobrados, com as cautelas de estilo, conforme regulamentação do CNJ e do TJPA. No caso de requisição de pequeno valor (RPV), o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC). Translade-se cópia da decisão de fls. 241/242 para os autos dos Embargos à execução nº 0014171-66.2015.8.14.0067. P.R.I. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00008895820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/09/2019 EXEQUENTE:VALDIRENE BARROS Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n. 00008895820158140067 DESPACHO R. H. Vistos etc. Cumpra-se a decisão de fl. 26. Após a confirmação do depósito, determino que a secretaria deste Juízo expeça o devido alvará em nome da parte requerente, que deverá estar acompanhado(a) de seu advogado(a), no importe depositado. Intime-se a parte autora, através de seu advogado(a), por meio do DJE, dando-lhe ciência desta decisão. O diretor de secretaria deverá informar ao(à) requerente e ao(a) advogado(a) o valor do levantamento do alvará. À UNAJ para análise e apuração de eventuais custas, taxas e/ou despesas processuais pendentes de recolhimento. Caso positivo, intime-se a parte por meio de seu(s) advogado(s), regularmente habilitado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Após, não havendo demais pendências, arquivem-se os autos. Certifique-se a publicação deste DESPACHO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 09 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00012238720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo n. 0001223-87.2018.8.14.0067 DESPACHO Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte requerente para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretende produzir ou se requer o julgamento antecipado do mérito. Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos. Mocajuba/PA, 09 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00013659120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGANTE:LUIS OTAVIO SILVA FARIAS Representante(s): OAB 24041 - HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) EMBARGADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo n. 0001365-91.2018.8.14.0067 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 17, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00029866520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 DENUNCIADO:MARIA RAIMUNDA RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0002986-65.2014.8.14.0067 SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARIA RAIMUNDA RODRIGUES MORAES, como incurso nas penas do artigo 33 DA Lei de Drogas. Segundo a peça acusatória, na data de 11/08/2014, durante uma campanha às proximidades da casa da ré, a polícia abordou o nacional de prenome Ivanildo, que relatou ter acabado de comprar certa quantidade de drogas de Maria Raimunda Rodrigues Moraes. Resposta à acusação à fl. 09/12 dos autos; Audiência de instrução e Julgamento às fls. 45,65 e 76 dos autos. Memoriais Finais do Ministério Público às fls. 105 dos autos; Memoriais Finais da Defesa às fls. 107/131 dos autos. Antecedentes Criminais à fl. 132 dos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Materialidade delitiva devidamente comprovado nos autos, com base no laudo de fl. 18. Relativamente à autoria do delitiva, resalto que a instrução processual não resultou em certeza acerca da culpabilidade da ré. A ré negou a prática do crime. Disse que a polícia invadiu sua residência e a levou para a delegacia sob a acusação de venda de drogas. Somente na Depol, três dias depois veio a saber quem seria a pessoa que supostamente teria comprado a droga. A testemunha Ivanildo Braga Alfaia, que supostamente teria relatado ter comprado a droga da ré Maria Raimunda, afirmou em juízo que tal não se deu conforme

narrado na denúncia. Disse que no dia dos fatos foi detido pela polícia em local distante da casa onde a ré morava. Afirmou ainda que até então não conhecia a acusada. A rigor, o único depoimento testemunhal que depõe contra a acusada é do policial militar que abordou a testemunha Ivanildo. Segundo a testemunha, Ivanildo teria afirmado que comprou a droga de Maria Raimunda. Após, a polícia entrou na casa da ré e encontrou certa quantidade de droga no quintal. Trata-se de prova isolada no contexto probatório e desse modo, não pode, sozinha, embasar um decreto condenatório quando se tem depoimentos testemunhais afirmando que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia. A meu ver, incide na hipótese a franca aplicação do Princípio in dubio pro reo. Nesse cenário, a absolvição se mostra medida de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a insuficiências das provas relativas à autoria delitiva, ABSOLVO a ré MARIA RAIMUNDA RODRIGUES MORAES, com fundamento no Princípio in dubio pro reo e no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Sem incidência de custas processuais. Intime-se; Ciência ao Ministério Público; Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00034286020168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Judicial em: 11/09/2019 EXEQUENTE: THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) EXECUTADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0003428-60.2016.8.14.0067 Embargante: Estado do Pará Embargado: Thyago Benedito Braga Sabbá SENTENÇA Sustentou o embargante que há pontos omissos na sentença de fls. 62/64, especificamente que não foram apreciadas as razões expostas a um suposto abuso de direito por parte da parte embargada por violação da forma de pagamento por precatório. Foi oportunizado o contraditório nos embargos, manifestando-se a parte embargada pela improcedência, haja vista que os honorários requeridos são dos meses de setembro a dezembro de 2015, tendo em maio de 2016 ajuizado a presente ação, ressaltando que não tem como prever os valores totais a serem recebidos, haja vista que dispõe dos mesmos meses a mês após cada trabalho. É o relatório. 2. Recebo os declaratórios, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Primeiramente cabe salientar que o objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão, conforme ensina o professor Eduardo Talamini. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. O que usualmente não é admitido é o caráter puro e simples dos embargos declaratórios com o desígnio de se rediscutir aquilo que o magistrado decidiu. Assim, afirma-se alguns doutrinadores que se trata de caráter puramente infringente, alguns doutrinadores e cortes aceitam esses embargos infringentes em raros casos. Analisando o mérito, verifico que não há omissão no conteúdo da sentença embargada. A parte embargante alegou o abuso do direito de ação, por suposta violação da forma de pagamento por precatório, para fundamentar seu pedido de reunião de ações e conexão. Percebo que tal pedido foi devidamente analisado no penúltimo parágrafo de fl. 63, sendo indeferido por este juízo. Desse modo, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante, diante do contido na sentença supramencionada, devendo esta, para satisfazer sua pretensão de reforma da sentença manejar o recurso adequado, pelas vias próprias e no tempo oportuno. 3. Pelo exposto, na forma do art. 1.024 do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acostados. 4. Por não vislumbrar má-fé ou intenção protelatória no recurso, deixo de aplicar o § 2º do art. 1.026 do NCPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba-PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00035057420138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA BAIA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SUL FINANCEIRA Representante(s): OAB 305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 0003505-74.2013.8.14.0067 DECISÃO Compulsando os autos percebo que há quatro partes executadas: Banco BMG S.A, Banco Cifra, Banco Sul Financeira e Banco B.V Financeira S.A. A autora e o Banco B.V financeira S.A resolveram compor o litígio extrajudicialmente, conforme a petição de fls. 629/630. O Banco BMG S.A efetuou o pagamento referente à condenação da sentença de fls. 268/273 e do acórdão de fls. 632/633, sendo que a autora não questionou tal valor, conforme certidão de fl. 655. Poderes especiais do(a) procurador(a) da parte requerente para transigir e receber valores explícitos nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, unicamente para as partes executadas Banco B.V

Financeira e Banco BMG S.A, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b" c/c arts. 924, incisos II e III, e 925, todos do CPC. À Secretaria para abertura de subconta vinculada ao presente processo. Após, oficie-se ao banco do Brasil para que transfira o valor depositado à fl. 637 para a subconta a ser criada conforme ordem acima. Cumprida a determinação, expeça-se dois alvarás em nome da requerente, que deverá estar acompanhada de seu advogado, nos seguintes importes de: 1. R\$ 9.000,00 (nove mil reais), somado aos juros e correção, referente ao pagamento do acordo de fls. 629/630, entre a parte autora e o Banco B.V financeira S.A. 2. R\$ 24.986,66 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), somado aos juros e correção, referente ao pagamento da condenação, feita pelo Banco BMG S.A. O diretor de secretaria deverá informar à requerente e ao advogado o valor do levantamento dos alvarás. Tendo em vista que ainda há dois bancos executados, intime-se a parte requerente para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00035284420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2019 REQUERENTE:AMERICO JORGE DA SILVA SA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o recurso apresentado pelo autor, às fls. _____, É TEMPESTIVO. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 11 de setembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando o recurso as fls. _____, intimo o réu para que apresente as contrarrazões no prazo de legal. Mocajuba, 11 de setembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: r. Stelio do Rosário. PROCESSO: 00049277420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 FLAGRANTEADO:ADEMARIO COHEN PEREIRA FLAGRANTEADO: JOSIEL DIAS BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DADOS DO PROCESSO Processo: nº 00049277420198140067 Capitulação: Art. 155 c/c Art. 180 do CPB Natureza: PRISÃO EM FLAGRANTE Juízo: Vara Única de Mocajuba Juiz: Daniel Bezerra Montenegro Girão Data: 11 de setembro de 2019. Horário de realização: 15h55min PRESENTES AO ATO: Magistrado: Daniel Bezerra Montenegro Girão Promotor(a) de Justiça: Thiago Takada Pereira Flagranteados: Ademário Cohen Pereira e Josiel Brito Dias Advogado(a): Thyago Benedito Braga Sabba-OAB/PA nº. 17.456 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA/DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Aberta a audiência, considerando a ausência de Defensor Público porque não há nenhum designado para esta Comarca e não há previsão de designação (Ofício nº 518/2016-GAB-DPG, de 27 de outubro de 2016), nomeio como defensor Ad Hoc o advogado Sr.(a) Thyago Benedito Braga Sabba-OAB/PA nº. 17.456, para atuar em defesa do réu Ademário, exclusivamente para o ato. EM SEGUIDA, O MM JUIZ PASSOU A QUALIFICAR E INTERROGAR O(A) FLAGRANTEADO(A) (Sistema de Audiência de Custódia), segue em anexo. As perguntas formuladas por este Magistrado, a parte presa respondeu. Sem perguntas formuladas pelo MP. As perguntas formuladas pelo(a) defesa, a parte presa respondeu. Dada a palavra ao MP, se manifestou: MM Juiz, considerando que o auto de prisão em flagrante encontra-se em perfeita harmonia com as normas preconizadas pelo CPP, estando presentes os requisitos formais e materiais este RMP opina pela homologação da prisão em flagrante de Ademario Cohen Pereira e Josiel Brito Dias. Com relação ao pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva formulado em desfavor de Ademario, o MP se manifesta favorável ao pleito na medida em que a prisão do flagranteadado se mostra necessária ao resguardo da ordem pública, especialmente no que tange a possibilidade de recidiva criminal. Por outro lado, em relação ao flagranteadado Josiel Brito Dias, verifica o MP que não se encontram presentes o fumus comissi delict e o periculum in libertatis que fundamentam a necessidade da cautelar extrema, motivo pelo qual opina desde já pela conversão da prisão/fiança em medidas cautelares do Art.319 do CPP. Dada a palavra ao advogado dos réus: A defesa acompanha o requerimento do Ministério Público. I- QUANTO AO USO DE ALGEMAS NO FLAGRANTEADO: Verifico que a própria Súmula Vinculante nº 11, prevê exceções e indica que o uso de algemas é pertinente no impedimento ou prevenção de situações que coloquem em risco os agentes estatais envolvidos na efetivação da prisão. No presente caso, o uso das algemas está fundamentada em virtude de que a custódia do réu está sendo feita por apenas por dois agentes carcerários sem portar qualquer tipo de armamento, o que justifica o receio de fuga ou agressão ou ainda a tentativa de resgate do acusado. Ademais, a proximidade do

custodiado das partes e do órgão de acusação exige uma maior segurança por parte deste magistrado. O próprio Supremo Tribunal Federal, raramente, tem aplicado a Súmula Vinculante nº 11 e já pacificou entendimento de que é necessário ponderar com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada caso. Vejamos o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11/STF. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão de direito tratada no presente recurso diz respeito à suposta nulidade da prisão em flagrante do recorrente, decorrente da utilização de algemas, o que, segundo argumenta, teria violado a Súmula Vinculante 11/STF. 2. A razão pela qual esta Suprema Corte foi levada a editar a Súmula Vinculante 11/STF se deu para estabelecer que o uso de algemas deve ser excepcional e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Uma vez que a necessidade do uso de algemas na transferência do recorrente da delegacia para o presídio foi devidamente justificada por escrito para assegurar a integridade física dos agentes de polícia e do próprio autuado, também se justifica o uso de algemas por ocasião quando da efetuação do flagrante. 4. Com efeito, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a utilização de algemas na efetuação da prisão em flagrante do recorrente. 5. Se a utilização das algemas na transferência do recorrente da delegacia para o presídio, ocasião em que as autoridades policiais já possuíam algum conhecimento acerca da pessoa com quem estavam lidando, se mostrou válida, com muito maior razão se justifica sua utilização no flagrante, momento em que os policiais ainda não sabiam exatamente quem estavam enfrentando. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 102962 / MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 14/12/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011, EMENT VOL-02459-02 PP-00236). II- QUANTO À ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de ADEMÁRIO COHEN PEREIRA e JOSIEL BRITO DIAS, pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 155 "caput" e 180 "caput", respectivamente. De acordo com os autos, na data de 10/09/2019, a vítima Anderson José Leite Gomes informou à polícia militar que o flagranteado Ademário Cohen Pereira teria subtraído um aparelho celular do interior de sua residência, revelando ainda, saber onde Ademário se encontrava. De posse da informação, os policiais saíram em diligência até a casa do flagranteado, que ao se deparar com a polícia, tentou fugir, sendo prontamente preso. No mesmo ato, o flagranteado Josiel Brito Dias, que estava no local e também tentou fugir, foi capturado no momento em que tentava se desfazer de um aparelho celular jogando-o no vaso sanitário. Com os autos vieram o termo de exibição e apreensão, auto de entrega, o depoimento do condutor, depoimentos testemunhais, declaração do ofendido, Interrogatório dos presos, Notas de Culpa, Termos de Ciência dos Direitos e Garantias Fundamentais e comunicações às famílias. Passo a analisar os requisitos do flagrante: Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. Além do aspecto material (ter sido o conduzido encontrado em estado de flagrância) é importante observar o aspecto formal para lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de relaxamento da prisão manifestamente ilegal (art.5º, LXV, CF/88). O Art. 310, do Código de Processo Penal dispõe: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, o art. 302 do Código de Processo Penal estabelece os requisitos ensejadores da prisão em flagrante, quais sejam: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. No presente caso, vislumbra-se presentes os requisitos que autorizam a prisão em flagrante de acordo com o inciso III do art. 302, isto porque, conforme informações colhidas nos presentes autos, os flagranteados foram surpreendidos pela polícia ainda de posse da res furtiva. Desta forma, HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM RELAÇÃO AOS FLAGRANTEADOS ADEMÁRIO COHEN PEREIRA e JOSIEL BRITO DIAS, por estar revestido das formalidades previstas na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Passo a analisar a representação pela Prisão Preventiva Os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva do flagranteado Ademário Cohen Pereira estão robustamente comprovados, pois presentes os requisitos e as hipóteses que a admitem (arts. 312 e 313 do CPP). Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança

social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto. Restam-se comprovadas a materialidade do crime através do Auto de Exibição de Objeto e Auto de Entrega. Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva disposto no caput do art. 312 do CPP, na medida em que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, passa-se a analisar os fundamentos para a decretação da preventiva. São de quatro ordens estes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo. Com relação ao flagranteado Ademário Cohen Pereira, o fundamento que legitima a prisão preventiva é, indubitavelmente, a garantia da ordem pública. O agente é contumaz na prática criminosa, conforme se observa em sua ficha de antecedentes criminais, a qual indica, a propósito, sentença condenatória definitiva. O fato do acusado da prática criminosa ora analisada já ter cumprido pena por crime diverso, não foi o suficiente para demovê-lo de reiterar nas práticas delitivas. Inclusive, em seu depoimento na esfera policial (vide fl. 14) o flagranteado admite já ter sido preso por diversas vezes por crimes contra o patrimônio. A meu juízo é evidente a periculosidade concreta do agente, a ensejar resposta do Poder Judiciário adequada ao caso, qual seja, decretar-lhe a custódia cautelar, a bem da ordem pública. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA de ADEMÁRIO COHEN PEREIRA para a garantia da ordem pública.** No que toca ao flagranteado Josiel Brito Dias, não vejo como necessária a custódia cautelar, considerando a primariedade do agente. Assim, entendo adequado ao caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, as quais passo a determinar: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o processo-crime; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como, bares, boates, casa de shows, de jogatina e congêneres; III - Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do juízo; V - Recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h00m, inclusive em finais de semana e feriados, não devendo sair de sua residência antes das 06h:00m; VI - Proibição de portar arma de fogo ou qualquer instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Em Consequência: 1. Oficie-se a autoridade policial comunicando-lhe os termos dessa decisão, oportunidade em que deverá ser requisitada a remessa do inquérito policial, no prazo legal. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO FLAGRANTEADO ADEMÁRIO COHEN PEREIRA E OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. 3. Do mesmo modo, serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em relação ao flagranteado JOSIEL BRITO DIAS, se por outro motivo não estiver preso. 4. Translade-se cópia desta decisão, para os autos do processo de execução penal do flagranteado Ademário Cohen Pereira; 5. Serve como ofício. 6. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 7. CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. "Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento dos honorários advocatícios ao(a) causídico(a) nomeado(a) para o ato, valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), VALENDO ESTA DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL". PRESENTE TERMO VALERÁ COMO COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito _____

Promotor de Justiça: _____ Advogado

_____ Pessoa Custodiada

_____ Pessoa Custodiada

_____ Daniel Bezerra Montenegro Girão

Decisão Interlocutória Juiz de Direito Pág. de 5 PROCESSO: 00049277420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/09/2019 FLAGRANTEADO:ADEMARIO COHEN PEREIRA FLAGRANTEADO:JOSIEL DIAS BRITO. Processo n. 0004927-74.2019.8.14.0067 DECISÃO Chamo o feito à ordem para retificar o conteúdo da decisão de fls. 40/42 (2019.03738208-41), e o respectivo alvará de soltura de n. 2019.03738247-21, especificamente em relação ao nome do flagranteado, onde se lê "Josiel Brito dias" substitua-se por "Josiel Dias Brito", em conformidade com o documento de fl. 25. À secretaria para proceder a devida correção no nome do flagranteado no sistema Libra, bem como na capa dos autos do processo. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 11 de setembro 2019.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00051032420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 VITIMA:A. S. C. VITIMA:M. R. C. DENUNCIADO: JOSINALDO MOIA MEDEIROS Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando as disposições contidas no Provimento nº. 006/2006-CJRM/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRM/TJPA, que delegam ao servidor, no âmbito de suas atribuições cartorárias, a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo, com os fins de melhor eficiência administrativa e celeridade; e considerando o despacho proferido pelo MM. Juiz desta comarca nos presentes autos, intima-se, por meio deste, o denunciado JOSINALDO MOIA MEDEIROS, na pessoa de seus advogados JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (OAB/PA 16.883) e AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB/PA 9.363), para se manifestarem de acordo com o artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Mocajuba, 11 de setembro de 2019. Yuri Rannier de Moura Santos Analista Judiciário - Matrícula 152951 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00054658920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019 VITIMA:M. S. M. J. DENUNCIADO: JOBSON PANTOJA COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº: 0005465-89.2018.8.14.0067 DECISÃO Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico Tony Heber Ribeiro Nunes (OAB/PA nº 14.576), no valor de R\$ 18.707,22 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), conforme a tabela de honorários da OAB/PA, tendo em vista a sua nomeação para a defesa do réu (nos termos da decisão de fl. 36), bem como, a sua atuação em todo o curso do procedimento criminal até a sustentação oral na Sessão do Tribunal do Júri do dia 27.08.2019. ESTA DECISÃO VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00069705220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: ADEMAR CORREA CALDAS Representante(s): OAB 17678 - BARBARA BITAR DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o recurso apresentado pelo autor, às fls. _____, É TEMPESTIVO. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 11 de setembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando o recurso as fls. _____, intimo o réu para que apresente as contrarrazões no prazo de legal. Mocajuba, 11 de setembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA digitado por: r. Stelio do Rosário. PROCESSO: 00081163120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2019 REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 0008116-31.2017.8.14.0067 Embargante: Banco Votorantim S.A Embargado: Antônio de Oliveira Souza SENTENÇA Sustentou o embargante que há pontos omissos na sentença de fls. 50/53, que não apreciou o pedido de expedição de ofício ao banco creditor, com a finalidade de comprovar o levantamento de valores pelo embargado. Foi oportunizado o contraditório nos embargos, contudo a parte embargada permaneceu inerte. É o relatório. 2. Recebo os declaratórios, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Primeiramente cabe salientar que o objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão, conforme ensina o professor Eduardo Talamini. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. O que usualmente não é admitido é o caráter puro e simples dos embargos declaratórios com o desígnio de se rediscutir aquilo que o magistrado decidiu. Assim, afirma-se alguns doutrinadores que se trata de caráter puramente infringente, alguns doutrinadores e cortes aceitam esses embargos infringentes em raros casos. Analisando o mérito, verifico que não há omissão no conteúdo da sentença embargada. A sentença é clara, límpida como a luz solar. A sentença enfrentou o dano ocorrido, a conduta do requerido e o nexos entre eles. A suposta omissão alegada refere-se à produção de provas a favor do requerido, sendo que em audiência (fl. 47) as partes informaram que não tinham mais provas a produzir, tornando contraditória a

alegação. Desse modo, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante, diante do contido na sentença supramencionada, devendo esta, para satisfazer sua pretensão de reforma da sentença manejar o recurso adequado, pelas vias próprias e no tempo oportuno. 3. Pelo exposto, na forma do art. 1.024 do NCP, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acostados. 4. Por não vislumbrar má-fé ou intenção protelatória no recurso, deixo de aplicar o § 2º do art. 1.026 do NCP. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba-PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00081535820178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:EDER LUIS CUNHA DE MELO Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (PROCURADOR(A)) OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0008153-58.2017.8.14.0067 DESPACHO Previamente à análise da tutela requerida, intime-se o Município de Mocajuba para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de professores temporários contratados e quais deles lecionam Ciências e estão lotados na Escola de Ensino Fundamental Abel Figueiredo, na Escola Padre Pedro Hermas e na Escola Almirante Barroso. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00141716620158140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Embargos à Execução em: 11/09/2019 EMBARGANTE:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ESPOLIO DE ORLANDO SABA DE CASTRO Representante(s): OAB 10454 - MARCIA NOGUEIRA BENTES CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0014171-66.2015.8.14.0067 DECISÃO Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados como impugnação ao cumprimento de sentença nos autos do processo n. 0000522-78.2008.8.14.0067, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Mocajuba/PA, 10 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00331723720158140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/09/2019 VITIMA:F. A. R. DENUNCIADO:JOSE LUIZ SOUSA GOMES Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO N.: 0033172-37.2015.8.14.0067 SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ SOUSA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 303, p. único da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso. Diz a peça acusatória que, "[...] no dia 27 do mês de junho do ano de 2015, por volta das 19:30 horas, o Acusado acima qualificado trafegava com o veículo FIAT STRADA, placa OFL 4299, na contramão da Rua João Machado, bairro da campina, nesta cidade, oportunidade em que colidiu frontalmente com a vítima Francidelson de Almeida Rodrigues, condutor de uma motocicleta placa JUZ 5856, que por conta do acidente sofreu grave lesão, resultando em fratura e rompimento de tendão conforme laudo de fl. 20" Aditamento à denúncia à fl. 82 dos autos. Resposta à acusação às fls. 83/84 dos autos. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 104/105 e 123/124 dos autos. Alegações Finais do Órgão Ministerial às fls. 126/130 dos autos. Alegações Finais da defesa às fls. 135/139 dos autos. Certidão de antecedentes criminais à fl. 140 dos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, §1º, III, 303, parágrafo único e 306, §2º da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, em que consta como réu José Luiz Sousa Gomes. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Faço apenas a ressalva no que toca à ausência de alegações finais por parte do assistente de acusação. Adianto não vislumbrar qualquer nulidade, considerando que no termo de audiência de fl. 123 dos autos, foi oportunizado ao causídico que atuou na qualidade de assistente do Ministério Público a apresentação de memoriais, o que não se deu por razões que fogem do conhecimento deste juízo. Não vejo também, qualquer prejuízo a ponto de declarar a nulidade, uma vez que consta nos autos a atuação ministerial em sede de alegações finais. Feitas essas considerações, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: A materialidade do delito restou fartamente demonstrada nos autos, considerando os documentos de fls. 10, 13 e 14/20, além do exame de corpo de delito de fl. 41, todos dos presentes autos. Relativamente à autoria delitiva, também tenha-a por certa. As provas testemunhais são deveras coerentes com o que

narrou a peça acusatória. Confirma-se os depoimentos prestados em audiência: Disse em juízo a vítima Francidelson de Almeida Rodrigues que transitava em sua motocicleta pela Rua João Machado no perímetro do canal quando percebeu um carro vindo em velocidade incompatível com o local e manobrando em "zig zague". Disse que ao passar pela lombada, o veículo desgovernou e atingiu-o. Com o choque a vítima Francidelson bateu no capô do carro, sua esposa também foi atingida e sua filha menor de 2 (dois) anos caiu dentro do canal. Afirmou que o veículo transitava na contramão. Relatou que em razão do acidente, passou cerca de 1 (um) mês hospitalizado, submeteu-se a duas cirurgias e adquiriu uma artrose. Relatou ainda que não recebeu qualquer auxílio do acusado, apenas a quantia de R\$ 200,00 logo após o acidente. Afirmou, por fim, ter despendido a quantia de R\$ 12.000,00 com os danos que sofreu. A vítima Adriana Farias de Souza relatou em juízo que vinha juntamente com sua filha na garupa da moto pilotada por seu marido e vítima Francidelson. Disse ter percebido o momento em que o carro pilotado pelo acusado aproximou-se em alta velocidade e os atingiu. Afirmou que a moto transitava do lado correto e o carro na contramão. A testemunha Valdinei da Silva Lopes afirmou que estava no local no momento do acidente. Disse ter visto o carro usado pelo réu transitando na contramão e em velocidade incompatível. Segundo a testemunha, em torno de 70/80 km/h... Disse que após o choque, pulou no canal para retirar a filha da vítima que fora arremessada. Afirmou ainda que o réu saiu do carro e estava visivelmente embriagado e tentava a todo custo fugir do local. Do mesmo modo, a testemunha Ronaldo Pinto de Sousa, guarda municipal que passava pelo local, relatou ter visto o choque e afirmou que o acusado estava em alta velocidade em na contramão. Ao ver o acidente parou para ajudar. Disse que o acusado estava claramente embriagado e tentava sem sucesso colocar a chave no contato, dado seu estado de embriaguez. Disse ter retirado o réu do local, a fim de que ele não fosse agredido por populares. A testemunha de defesa Ana Cristina foi ouvida em juízo, onde disse não ter presenciado o acidente, não contribuindo em nada para a elucidação dos fatos. Já a testemunha Gabriel Queiroz, afirmou ter visto o acidente e relatou que a motocicleta pilotada pela vítima estava na contramão e em alta velocidade. Segundo ele o carro transitava em velocidade normal e no sentido correto. Relatou que após o fato nada mais viu, posto que fora socorrer sua genitora que possui problemas de saúde e se assustou com o acidente. As testemunhas arroladas pela defesa, em verdade, nada contribuíram. Ao revés, a testemunha Gabriel Queiroz, na realidade se mostrou bastante contraditório em seu depoimento, considerando, inclusive, o fato de ter afirmado que o acusado pilotava no sentido correto da via, quando se observa no interrogatório do réu, que este admite ter entrado na contramão. A propósito, ao ser qualificado e interrogado, o acusado negou a prática criminosa. Disse ter entrado de fato na contramão, porém, dirigia em baixa velocidade e no instante em que passava pela lombada próxima ao acidente, foi surpreendido pela motocicleta em alta velocidade. Tal versão não encontra qualquer amparo nas provas produzidas. O acidente foi - de fato - causado pela ação imprudente do acusado que conduziu seu veículo pela contramão e em velocidade incompatível e sob efeito de álcool, vitimando, assim, o nacional Francidelson de Almeida Rodrigues, sua esposa, a Sra. Adriana Farias de Souza e a filha menor do casal, que com o choque entre a moto e o carro, foi arremessada dentro do canal. Ainda que não se tenha comprovado ou de fato não tenha qualquer sinalização na via em que ocorreu o acidente, verificou-se que, costumeiramente, havia uma ciência geral de que naquele local existia mão e contramão, malgrado alguns depoimentos tenham afirmado o contrário. Assinalo, por fim, que qualquer consideração acerca da omissão do réu no socorro às vítimas, não merece reprimenda, considerando que as testemunhas oculares, afirmaram a população intencionava agredir fisicamente o réu, o que, a meu ver demonstrou a impossibilidade de prestar auxílio às vítimas. (vide, a propósito, o depoimento da testemunha Ronaldo Pinto de Sousa) Desta forma, impositiva a condenação nas sanções punitivas do art. 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro. Assinalo que o evento criminoso, conforme já foi afirmado alhures, vitimou três pessoas, quais sejam, o sr. Francidelson, sua esposa Adriana e a criança, filha do casal (vide os depoimentos das vítimas Francidelson e Adriana Farias à fl. 105 dos autos), o que deve ser considerado no momento de dosimetria da pena. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu **JOSÉ LUIZ SOUSA GOMES**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 303 § 2º do Código de Trânsito Brasileiro. Dosimetria Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) Culpabilidade: Acentuada, considerando que o próprio réu disse ter manobrado seu veículo pela contramão, o que, aumenta consideravelmente o risco de acidentes e, de fato, contribui decisivamente para o evento criminoso. Antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais. Conduta social: não há provas suficientes para analisar a conduta social do acusado. Personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do acusado. Motivos do crime: são inerentes à espécie. Circunstâncias do crime: negativas para o réu, que além de

dirigir em velocidade incompatível para o local, ainda praticou manobra arriscada pilotando em "zig zag", o que foi claramente informado pela vítima Francidelson. Consequências do crime: pesam contra o acusado. A vítima referiu em audiência que por conta do acidente sofre continuamente com dores na região do fêmur e, acabou por adquirir uma artrose. Comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Considerando que três circunstâncias judiciais desfavorecem o réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e suspensão da permissão para dirigir pelo tempo da pena aplicada. Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem atenuantes. Reconheço a existência da agravante do art. 61, "h" do Código Penal, na medida em que uma das vítimas do acidente - a filha do casal, também vítimas - contava com pouco mais de 1 (um) ano de idade, fato relatado pelas vítimas Francidelson e sua esposa Adriana Farias, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a sanção penal para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte) e dois dias de reclusão e suspensão da permissão para dirigir pelo tempo da pena aplicada. Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70, CP) As provas colhidas em juízo comprovam a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de três atos distintos, quais sejam, três lesões corporais, em relação às vítimas, motivo pelo qual aumento a sanção penal em 1/2 (metade) considerando o número de vítimas do evento criminoso. Assim, torno a SANÇÃO DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR PELO TEMPO DA PENA APLICADA. Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea "b", do Código Penal, será o semiaberto. Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Não incide a suspensão condicional das penas, pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal. Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não vislumbro presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da custódia cautelar. Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Fixo a indenização mínima em R\$ 2.887,50 (Dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando que esse valor está devidamente registrado nos autos às fls. 09 e 21 e, portanto, foi a quantia objeto de contraditório efetivo. Disposições Finais Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, o réu e a defesa do acusado, esta última via DJe. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA; Expeça-se guia para cumprimento das penas restritivas de direito; Comunique-se a proibição de dirigir veículo automotor, ao DETRAN (art. 295 do CTB). Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba. Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 6 Daniel Bezerra Montenegro Girão Sentença Juiz de Direito Pág. de 6 PROCESSO: 00351721020158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 11/09/2019 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: FRANCISCO ARMANDO FERNANDES DE SALES Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15858 - GLAUCIANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: EUCLIDES DOS SANTOS PAZ Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REQUERIDO: GILANDESON NEGREIROS CALDAS Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 19602 - GABRIEL SILVA NASSAR

(ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em vista o despacho de fls. 951, fica intimado os requeridos para que apresentem alegações finais, no prazo de 30(trinta) dias. Mocajuba-PA, 11 de setembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00891820420158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento ordinário em: 11/09/2019 REQUERENTE:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 7444 - JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINELIA SERRAO DA CRUZ Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, fica intimada a parte autora, para falar sobre impugnação apresentada pela executada às fls. 53-55, no prazo de 15 (quinze) dias. Mocajuba-PA, 11 de setembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00001038720108140067 PROCESSO ANTIGO: 201010000565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/09/2019 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL - CIBRASA Representante(s): OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARVALHO E FURTADO COMERCIO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Intimo a EXEQUENTE, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Mocajuba/PA, 22 de julho de 2019. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário "Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba Página de Refresh 'F9' Fórum de: MOCAJUBA Email: 1mocajuba@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. MOACYR GUIMARÃES MORAES; TV. 7 DE SETEMBRO, S/N CEP: 68.420-000 Bairro: Centro Fone: (91)3796-1226 PROCESSO: 00007331720088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810004561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME NASCIMENTO LIMA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, tendo em vista a certid"o de fls. _____. Intimo o autor, para que compareça a uma Unidade de arrecadaç"o Judiciária para emiss"o de boleto e pagamento das custas/despesas processuais pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriç"o do nome em Dívida Ativa. Mocajuba, 8 de agosto de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba/PA PROCESSO: 00014438520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA GONCALVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0001443-85.2018.8.14.0067 Embargante: BANCO CETELEM S.A Embargada: MARIA MARÇAL SENTENÇA Rh Pelo que se infere dos autos, a embargante narra que a sentença de fls. 81/84 se mostrou contraditória em razão de que a petição inicial e os documentos apresentados indicarem como parte autora a sra. Maria Marçal, porém, na capa dos presentes autos consta a Sra. Maria Raimunda Gonçalves, tendo inclusive esta última comparecido na audiência designada. Foi aberto o prazo para contrarrazões, contudo, a parte embargante manteve-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabe razão à parte embargante, pois, de fato consta na capa dos autos do processo o nome Maria Raimunda Gonçalves, porém, a petição inicial e os seus documentos anexados indicam como autora a Sra. Maria Marçal. A parte requerida foi de fato prejudicada, haja vista que se defendeu de pessoa diversa da apontada na petição inicial, sendo por direito anular os atos praticados após a decisão de fl. 13, incluído a audiência de fl. 16 e a sentença proferida. DISPOSITIVO Considerando que o tema enfocado nestes embargos foi devidamente analisado pelo magistrado a quo e, por vislumbrar a contradição, conheço dos embargos declaratórios e acolho suas razões para ANULAR a sentença de fls. 81/84, visto que se refere à pessoa diversa daquela indicada na petição inicial, bem como todos os atos após a decisão de fl. 13. Por consequência, deve a secretaria retificar a capa dos presentes autos, para constar no polo ativo a Sra. Maria Marçal, bem como no cadastro processual do sistema Libra. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação, e todos os documentos probatórios que achar

necessário, devendo, no mesmo ato, dizer de forma clara e fundamentada, se requer a realização da audiência de instrução, sob pena de preclusão. Após, intime-se, igualmente, a requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a realização de audiência de instrução, sob pena de preclusão. Decorridos os prazos, façam-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba, 12 de setembro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00021716820148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº. 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, xi, que delegaram ao diretor de secretaria, atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, intimo a parte REQUERENTE, MARIA TARCILENE PIMENTEL MARINS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que é de direito, sob pena de arquivamento Mocajuba/PA, 28 de junho de 2019. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário " Mat. 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00029479220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:S. E. C. C. DENUNCIADO:TALISON DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL Processo n.: 0002947-92.2019.814.0067 SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra TALISON DA SILVA MACIEL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal e Art. 244-B do ECA, pela prática do seguinte fato delituoso: A peça acusatória relata que no dia 20 de junho de 2019, por volta de 11h30m., em via pública neste município, o acusado, na companhia do adolescente Eduardo Caldas Souza, subtraiu, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo caseira, o celular da vítima Silas Eduardo Coelho Cruz. Termo de Exibição de Objeto à fl. 14 dos autos. Recebimento da denúncia à fl. 38 dos autos. Resposta à Acusação às fls. 50/51 dos autos. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 68/69 dos autos. Alegações Finais da Acusação e Defesa apresentadas em audiências e gravadas em mídia digital. (vide fl. 69 dos autos) O réu está preso desde o dia 20/06/2019. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal e Art. 244-B do ECA, em que consta como réu Talison da Silva Maciel. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados. Quanto ao crime do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada consoante o termo de exibição de fl. 14 dos autos. A autoria delitiva resta comprovada nos autos, consoante os depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual. Vejamos: A vítima Silas Eduardo Coelho Cruz relatou em juízo que no dia dos fatos estava almoçando quando o acusado e o adolescente, encapuzados, entraram na casa com uma arma de fogo. Imediatamente, um deles pegou a faca que a vítima usava no almoço e passou a ameaçá-lo e a sua esposa. Após subtrair os aparelhos celulares ambos tentaram fugir, no entanto, a esposa da vítima gritou e populares cercaram o local até a chegada da polícia que conseguiu prender o acusado e o adolescente. A vítima relatou que reconheceu ambos. Os bens subtraídos foram devolvidos, revelou a vítima. A testemunha de acusação Paulo de Assis Costa, policial militar, disse em juízo que participou da prisão do réu. Relatou que tomou conhecimento dos fatos durante uma ronda quando foi acionado via telefone de um suposto crime. No local, constatou que a população fazia um cerco e após uma varredura em vários quintais, encontrou o réu Talison e o adolescente Eduardo Caldas. Ambos admitiram a prática do crime. Do mesmo modo, a testemunha Lino Alberto Pino relato em juízo que estava na viatura e foi acionado via telefone, relatando sobre o roubo. Segui em direção ao local e após uma varredura em torno do local, localizou o réu Talison e o adolescente Eduardo escondidos em um banheiro. No mesmo local encontraram a arma de fogo e os bens subtraídos. O adolescente Eduardo Caldas Souza relatou em juízo que os fatos se deram conforme a denúncia. Disse terem decidido praticar o crime de comum acordo e que no momento da prática delituosa estava portando a arma de fogo caseira. Disse que Talison sabia de sua menoridade. Qualificado e interrogado em juízo, o réu confessou ter praticado o crime descrito na denúncia. Afirmou que o adolescente o chamou para praticar o delito e, no dia dos fatos decidiram efetivar o crime. Disse terem pulado o muro da casa da vítima e após a abordagem subtraíram os celulares. Resta, deste modo, caracterizada a autoria delitiva

imputada ao réu na acusatória ministerial, no que toca ao crime de roubo majorado. Quanto ao crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal e, portanto, dispensa a prévia comprovação de que o adolescente já se encontrava ou não corrompido na época dos fatos, bastando, para sua configuração, a participação da criança e/ou adolescente no delito perpetrado pelo agente, uma vez que a objetividade jurídica desta norma é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para a configuração do delito de corrupção de menores basta que o adulto pratique com o adolescente a infração penal ou induza a praticá-la, em virtude de se tratar um crime formal, conforme os acórdãos abaixo colacionados: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento."(destaquei) (RHC 111434, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) Nesse sentido, tenho-o por devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva. Para tanto, me apoio nos depoimentos colhidos em audiência, inclusive, do próprio adolescente que afirmou que o réu tinha conhecimento de que se tratava pessoa menor de 18 anos. A menoridade resta comprovada consoante fl. 06 dos autos. Assim, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva nos presentes autos. No que pertine à tipicidade, tem-se que os delitos perpetrados correspondem ao crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal e Corrupção de Menores, tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observa-se que os dois ilícitos penais descritos acima aconteceram em um mesmo contexto fático, já que houve a conduta de roubar e a conduta de corromper o adolescente Rodrigo da Silva Carvalho. Assim, o acusado, por meio de duas condutas, praticou dois crimes. A jurisprudência que adoto decidiu por "reconhecer a existência de concurso material entre os delitos de roubo e corrupção de menores": HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. STJ, HC 146376 PE 2009/0172195-5, 6ª Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). j. 04.02.2014, DJe 24.02.2014. A consequência desse ato jurídico ilícito é a cumulação das penas privativas de liberdade em que o agente tenha incorrido, não sendo possível, neste caso, se falar em aplicação de uma só das penas, ainda que com aumento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR DIRANILSON MORAES LEITE, nas penas do artigo 157 § 2º,II e §2º-A, I do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990 DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do mesmo códex. Quanto ao delito do artigo 157 § 2º, II e §2º-A,I, do CPB: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: normal à espécie. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. a.4) personalidade: não pode ser considerada em seu desfavor, visto que não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade. a.5) motivos do crime: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do crime de roubo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie. a.7) consequências do crime: normais, considerando que a res furtiva foi recuperada. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao réu. Considerando que nenhuma circunstância judicial prejudica o réu, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos de reclusão e e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Durante a instrução processual, o réu confessou a prática delitiva, motivo pelo qual deve ser considerada a referida atenuante. Além disso, verifico que o réu era menor de 21 anos na data do fato delituoso, motivo pelo qual, tal circunstância também deve ser sopesada. Entretanto, afasto a aplicação das referidas atenuantes, uma

vez que a pena foi aplicada em seu patamar mínimo. Inexiste agravante. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Atento a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição Fica, portanto, o réu TALISON DA SILVA MACIEL condenado com relação ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I do Código Penal, à pena total DE 04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA Quanto ao delito do artigo 244-B do ECA: a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: não foge do que ocorre de ordinário nos crimes dessa natureza. a.2) antecedentes: o réu é primário, não registrando antecedentes em seu desfavor. a.3) conduta social: há nos autos provas de fatos que a desabonem. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são inerentes ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesam contra o acusado. a.7) consequências do crime: não é desfavorável, pois não há nos autos indícios que a corrupção tenha causado um desvio tão grave na conduta do menor. a.8) comportamento da vítima: não deve influir na pena base. Considerando que as circunstâncias judiciais não pesam contra o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. d) Pena definitiva Com isso, fica o réu TALISON DA SILVA MACIEL definitivamente condenado pela prática do crime de corrupção de menores a pena de 01 (um) ano de reclusão. PENA DEFINITIVA e CONCURSO DE CRIMES: Em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme prevista no artigo 69, do Código Penal, diante da existência de desígnios autônomos do agente na prática dos crimes, qual seja, roubo majorado e corrupção de menores, FICA O RÉU TALISON DA SILVA MACIEL CONDENADO, DEFINITIVAMENTE, A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, TORNANDO-A CONCRETA E DEFINITIVA. II - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime de cumprimento de pena deverá ser inicialmente SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea "b" do Código Penal. III - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada ao condenado supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Não incide a suspensão condicional das penas (Código Penal, artigo 77), pois as sanções impostas superam o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do artigo 44, do Código Penal (inciso III). IV - VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. V - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo o direito de apelar em liberdade, considerando que se trata de pessoa que responde a este único processo, ou seja, ostenta a condição de primário. Além disso, vejo que no caso, as medidas cautelares diversas da prisão, na dicção do art. 319 do CPP são suficientes para garantir a ordem pública. Assim, determino ao réu que cumpra as seguintes medidas: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o processo-crime. Deve o acusado comparecer na secretaria criminal deste Fórum, no dia imediatamente posterior a sua soltura; II- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como, bares, boates, casa de shows, de jogatina e congêneres; III - Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do juízo; V - Recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h00m, inclusive em finais de semana e feriados, não devendo sair de sua residência antes das 06h:00m; VI - Proibição de portar arma de fogo ou qualquer instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA (artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal): Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. DISPOSIÇÕES FINAIS: Disposições Finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público e o réu. Intime-se a defesa via DJe. 3.3. Intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando cópia da sentença 3.4. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição; 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1- Expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no

qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 4.2- Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 4.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA; 4.4. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Expeça-se alvará de soltura, devendo o sentenciado ser posto, incontinenti em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer custodiado. Serve como ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO E TERMO DE COMPROMISSO. 4.5. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; Mocajuba, (PA) 12 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00038653320188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:REGINALDO GONCALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AUTOS DO PROCESSO Nº 00038653320188140067 DESPACHO Tendo em vista que o(a) requerido(a) não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Determino que se realizem pesquisas por meio do sistema Siel. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do(a) réu(Maria Amelia Menezes de Almeida - CPF: 167.569.912.72): CELPA. Renovem-se as diligências de fl. 58 para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 10h30min, procedendo-se a citação/intimação do(a) requerido(a) no endereço informado em anexo. Intime-se as partes, e seus procuradores se houver. Diligências necessárias. Juntem-se as petições pendentes. CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO. Mocajuba, 11 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00041872920138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 DENUNCIADO:MAYLSON FREITAS DA SILVA VITIMA:J. M. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0004187-29.2013.8.14.0067 SENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MAYLSON FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 241-D, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que no dia 13/09/2013m, por volta de 11 horas, o acusado e tio da vítima pediu a esta para tirar a roupa e mostrar-lhe as partes íntimas. Resposta à Acusação. (fls. 08/10 dos autos) Audiência de instrução e Julgamento às fls. 18/19, 29 e 37/38 dos autos. Memoriais Finais pelo Ministério Público. (fls. 42/44 dos autos) Memoriais Finais pela Defesa. (fls. 45/47 dos autos) Certidão de Antecedentes Criminais. (fl. 49) É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 241-D, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que consta como réu Maylson Freitas da Silva. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstrada por ocasião da instrução processual, apontando para a existência inequívoca do delito e da autoria imputada ao acusado Maylson Freitas da Silva. A prova testemunhal, em especial a relevante palavra da vítima não deixam margens de dúvidas acerca da empreitada criminosa levada a efeito pelo acusado. Feitas essas considerações, vejamos o teor dos depoimentos colhidos em juízo: A vítima Juliana Martins Magalhães relatou que o acusado a chamou e pediu para que lhe mostrasse a

vagina, o que foi prontamente negado pela vítima, no que o acusado acabou insistindo. Após a insistência, a vítima advertiu-o de que se insistisse contaria para sua genitora. A testemunha Brenda Estumano relatou em juízo que foi chamada pela vítima que lhe contou ter o acusado lhe teria oferecido dinheiro para que assim lhe mostrasse as partes íntimas, inclusive para que a criança fosse até a casa do réu. Relatou que após tomar conhecimento do fato, levou a vítima até sua genitora para que revelasse o ocorrido. Por fim, a testemunha Gratiane Estumano Martins, genitora da vítima, disse que sua filha a chamou e contou que o acusado havia lhe oferecido a quantia de R\$ 10,00 para que lhe mostrasse as partes íntimas. Disse ainda que sua filha/vítima relatou que após negar o pedido, o réu insistiu na proposta, no que também não foi atendido. As testemunhas de defesa não viram o fato. Porém, afirmaram não ter ocorrido o delito, supondo que a vítima por ter sido repreendida pelo acusado, decidiu prejudicá-lo. Qualificado e interrogado, o réu negou a prática do crime, atribuindo a versão apresentada pela vítima, em virtude de tê-la repreendido. A versão do acusado não encontra respaldo nas provas produzidas no decorrer da instrução. As testemunhas de defesa ouvidas nada viram e, absolutamente normal que nada tenha presenciado, uma vez que se sabe que crimes dessa natureza ocorrem, em regra, às escondidas, sem a presença de terceiros. A este juízo não remanesce dúvida da ocorrência do delito. A palavra da vítima é contundente para a caracterização da responsabilidade penal do acusado, inclusive porque corroborada por outros depoimentos testemunhais acima mencionados. A propósito do tema, já se tem por pacificado na jurisprudência, a importância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Veja-se: "TJRJ: "Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático-probatório. A violência sexual contra criança, que geralmente é praticado por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a vítima não revela seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar. As consequências desse delito são nefastas para a criança, que ainda se apresenta como indivíduo em formação, gerando sequelas por toda a vida. Apesar da validade desse testemunho infantil, a avaliação deve ser feita com maior cautela, sendo arriscada a condenação escorada exclusivamente neste tipo de prova, o que não ocorreu no caso concreto, pois a condenação foi escorada nos elementos probatórios contidos nos autos, em especial pela prova testemunhal, segura e inequívoca de E. e S., irmão e cunhada do acusado, que presenciaram a relação sexual através da fechadura da porta, bem como pelo depoimento da avó que também presenciou o fato, sem contar com a confissão do acusado e do laudo pericial que atestou rupturas antigas e cicatrizes no hímen" (Ap. 0009186-56.2012.8.19.0023/RJ, 1º C.C., rel. Marcus Basilio, 24.04.2013) (NUCCI, 2014, p. 142). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 355041 DF 2013/0210883-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 241-D, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar MAYLSON FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 241-D, II, do ECA. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: normal à espécie. a.2) antecedentes: não há nos autos provas de que o réu registre antecedentes criminais. a.3) conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. a.4) personalidade: sua análise é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: no caso em tela, os motivos são próprios do tipo, não devendo prejudicar o réu. a.6) circunstâncias do crime: desfavoráveis. O acusado ofereceu dinheiro à vítima como forma de convencê-la a satisfazer seu intento criminoso. a.7) consequências do crime: não se observaram consequências relevantes. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser sopesado. Considerando que há uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem atenuantes e agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Não há causas de diminuição de pena. d) Pena definitiva Assim, fica o réu MAYLSON FREITAS DA SILVA,

condenado como incurso nas penas do art. 241-D, II do ECA, à pena total de 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, tornando-a concreta, definitiva e final. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que o tempo de prisão cautelar não modificará o regime inicial de cumprimento de pena. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e considerando a pena aplicada será o ABERTO. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena O acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e as circunstâncias judiciais, em sua maioria o favorecem. Assim substituo a pena privativa de liberdade fixada nas linhas anteriores por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art.46 CP) e prestação pecuniária (CP, art. 45, § 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP. A prestação pecuniária materializar-se-á no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada na Vara de Execução Penal na forma da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CP, art. 45, § 1º). Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77). h) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. i) Do direito de apelar em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando que foi condenado a cumprir a reprimenda penal em regime aberto e teve sua pena substituída. j) Disposições Finais. 1. Deixo de condenar o sentenciado em custas processuais. 3. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, o réu, a vítima e a defesa. 3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Expeça-se guia para cumprimento das penas aplicadas. b) Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA; d) Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Mocajuba/PA, 11 de setembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00081171620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/09/2019 REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 0008117-16.2017.8.14.0067 Embargante: B.V Financeira S.A Embargado: Antônio de Oliveira Souza SENTENÇA Sustentou o embargante que há pontos omissos na sentença de fls. 48/52, que não apreciou o pedido de expedição de ofício ao banco creditor, com a finalidade de comprovar o levantamento de valores pelo embargado, e assim obter a compensação dos valores creditados. Foi oportunizado o contraditório nos embargos, contudo a parte embargada permaneceu inerte. É o relatório. 2. Recebo os declaratórios, porque tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Primeiramente cabe salientar que o objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão, conforme ensina o professor Eduardo Talamini. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. O que usualmente não é admitido é o caráter puro e simples dos embargos declaratórios com o desígnio de se rediscutir aquilo que o magistrado decidiu. Assim, afirma-se alguns doutrinadores que se trata de caráter puramente infringente, alguns doutrinadores e cortes aceitam esses embargos infringentes em raros casos. Analisando o mérito, verifico que não há omissão no conteúdo da sentença embargada. A sentença é clara, límpida como a luz solar. A sentença enfrentou o dano ocorrido, a conduta do requerido e o nexos entre eles. A suposta omissão alegada refere-se à produção de provas a favor do requerido, sendo que foi encerrada fase instrutória, conforme o termo de audiência de fls. 45/45-v, sem a solicitação de novas provas. Desse modo, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante, diante do contido na sentença supramencionada, devendo esta, para satisfazer sua pretensão de reforma da sentença manejar o recurso adequado, pelas vias próprias e no

tempo oportuno. Não há também ponto omissivo relativo ao pedido de compensação de valores creditados, haja vista que este juízo considerou que a requerida não se desincumbiu de comprovar a disponibilização, logo, não há valores a serem devolvidos. 3. Pelo exposto, na forma do art. 1.024 do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acostados. 4. Por não vislumbrar má-fé ou intenção protelatória no recurso, deixo de aplicar o § 2º do art. 1.026 do NCPC. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mocajuba-PA, 12 de setembro de 2019. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito PROCESSO: 00008800920098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910006392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: R. F. A. Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) EXECUTADO: R. S. A. Representante(s): OAB 26850 - ISAAC WILLIAMS MEDEIROS (ADVOGADO) PROCESSO: 00048887720198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: A. P. PROCESSO: 00057057820188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: A. V. V. DENUNCIADO: C. M. P. DENUNCIADO: R. C. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00076085120188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: A. P. PROCESSO: 00090932320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. P. O. DENUNCIADO: M. B. F. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00090932320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. P. O. DENUNCIADO: M. B. F. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO)

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00023856820198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 16/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA
DENUNCIADO:WARLEY BASILIO LOPES FONTES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA
TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE SOUZA DA ROCHA
Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA
ÚNICA PROCESSO Nº.: 0002385-68.2019.8.14.0072 DECISÃO VISTOS ETC. 1- Não sendo caso de
absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento
para o dia 05/11/2019 às 14:00 horas, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria,
assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este
Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2- INTIME-SE o denunciado, na hipótese de
responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrar-se
preso provisoriamente, para que compareça na audiência designada. 3- INTIMEM-SE as testemunhas
arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecer à audiência designada. 4- Considerando o
pedido constante às fls. 19/24 DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação e ciência da
data de audiência designada. 5- JUNTE-SE certidão de antecedentes atualizada. 6- Ciente a defesa. 7-
Após, conclusos para análise do pedido de fls. 19/24. Medicilândia (PA), 13 de setembro de 2019. ANDRÉ
MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00030257120198140072 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: A. P.

REU: D. A. S.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Processo nº 0080086-25.2015.8.14.0144- Art. 33 da Lei nº 11.343/06. Autor: Justiça Pública. Denunciado: ANTONIO MARIA SILVA DE BRITO. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação de fls. 20 dos autos: DESPACHO (processo nº 0080086-25.2015.8.14.0144).1. Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca, tendo os autos voltado da Defensoria Pública do Interior sem manifestação, mister a nomeação de Advogado Dativo para a continuidade do processo com a defesa do acusado. 2. Do exposto, nomeio o (a) Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA e OAB/PA 24.979 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 e OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: eO advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais. 3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Primavera/PA, 13/09/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e Processo nº 0000503-58.2019.8.14.0044. Autor: Justiça Pública. Denunciado: PAULO SERGIO COSTA MARTINS. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação de fls. 10 dos autos: DESPACHO Processo 0000503-58.2019.8.14.0044. 1. Aguarde o retorno do mandado de citação. Caso o réu opte pela Defensoria Pública, a secretaria deve adotar a providência a seguir. 2. Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca (conforme Ofício nº 081/2019 e DP/DI); 3. Nomeio o (a) Dr(a). SAMARA SILVA BARGAXIA, OAB/PA 24.979 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 e OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: eO advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no

caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais; 4. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo; Primavera/PA, 16/09/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0001862-14.2017.8.14.0044. Autor: Justiça Pública. Denunciado: JORGE WILLIAM SOUSA GLIM. Eu, Auxiliar Judiciária da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a deliberação de fls. 08 dos autos: DESPACHO Processo 0001862-14.2017.8.14.0044. 1. Aguarde o retorno do mandado de citação. Caso o réu opte pela Defensoria Pública, a secretaria deve adotar a providência a seguir. 2. Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca (conforme Ofício nº 081/2019 ç DP/DI); 3. Nomeio o (a) Dr^(a). SAMARA SILVA BARGAXIA, OAB/PA 24.979 como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ç OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: çO advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais; 4. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo; Primavera/PA, 16/09/2019. Gilson do Carmo Castelo dos Reis-Auxiliar Judiciária, portaria nº 14524.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 17/09/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA**

PROCESSO: 00000691720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110000382
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) BRENO CEZAR CASSEB PRADO - OAB/PA 11.518 (ADVOGADO) REQUERIDO:JEREMIAS DA COSTA GONCALVES. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Jeremias da Costa Gonçalves. Diante do inadimplemento da ré, foi requerida e deferida liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, contudo o mandado foi recolhido sem cumprimento, devido o veículo não ter sido encontrado pelo oficial de justiça, conforme certificado à fl. 33. Na petição de fl. 44, declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção da presente. Homologo o pedido, com arrimo art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito Custas recolhidas. Providenciar, caso necessário, o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD ou por ofício ao DETRAN/PA e, se for, o caso, comunique-se aos órgãos de restrição de crédito. P.R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00020983620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013922
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 17/09/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:KATIA CILENE CALDAS. DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Cametá, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00023511620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 17/09/2019---REQUERENTE:BENEDITA FARIAS XAVIER Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por JULIANA PANTOJA em face de BANCO BGN S/A. Certificado que expirou sem manifestação o prazo concedido à autora para informar o endereço atualizado do requerido, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI e VIII, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00065759420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 17/09/2019---REQUERENTE:RADIL DAS GRACAS RODRIGUES COELHO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por RADIL DAS GRAÇAS RODRIGUES COELHO em face de BANCO VOTORANTIM, atual BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em petição assinada pelas partes (fls. 44/47), foi noticiada celebração de acordo. Diante do exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00726441620158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Inventário em: 17/09/2019---REQUERENTE:SUYANE RAMILA DE GOMES MACIEL Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE:RUAMA CAROLINE DE ALMEIDA GOMES

Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE: JOAO FELIPE GOMES DA TRINDADE ENVOLVIDO: MARIA RAQUEL DE ALMEIDA GOMES. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de inventário ajuizada por Ruama Caroline de Almeida Gomes e outros. A inventariante regularmente intimada não compareceu no prazo legal para prestar compromisso e primeiras declarações. O processo está parado há mais de dois anos, sem qualquer manifestação dos requerentes no prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802398-20.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: PAULA CAMILA MARQUES DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAX MARKS VALENTE DA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 2ª VARA DA DE CAMETÁ Processo 0802398-20.2019.8.14.0012 REQUERENTE: PAULA CAMILA MARQUES DO CARMO REQUERIDO: MAX MARKS VALENTE DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/11/19 às 10h40 (dez e quarenta). Diante da certidão de nascimento comprovando o parentesco, arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago pelo demandado todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Cite-se o requerido e intime-se a representante legal do(a) autor(a), por seu advogado via DJE, para que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados/defensores e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, cientificando-os que a ausência do requerido importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos. Não havendo acordo, poderá o requerido oferecer contestação, através de advogado/defensor público, até o horário designado para a audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800462-91.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIELLY CARVALHO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: RÉU Nome: NOEMIA DE JESUS LOPES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: RÉU Nome: CAMILA CRISTINA MENDES Participação: RÉU Nome: DHUANDERSON J. P. BARROSDESPACHO- Processo 0800462-91.2018.8.14.0012 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 09h. INTIMEM-SE as partes requeridas, através de seus respectivos advogados pelo DJE/PA, advertindo-as de que caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 02 de Agosto de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

Número do processo: 0800462-91.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIELLY CARVALHO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: RÉU Nome: NOEMIA DE JESUS LOPES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: RÉU Nome: CAMILA CRISTINA MENDES Participação: RÉU Nome: DHUANDERSON J. P. BARROSDESPACHO- Processo 0800462-91.2018.8.14.0012 Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 09/10/2019, às 09h. INTIMEM-SE as partes requeridas, através de seus respectivos advogados pelo DJE/PA, advertindo-as de que caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 02 de Agosto de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

Número do processo: 0800462-91.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIELLY CARVALHO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: RÉU Nome: NOEMIA DE JESUS LOPES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RÉU Nome: CAMILA CRISTINA MENDES Participação: RÉU Nome: DHUANDERSON J. P. BARROSDESPACHO- Processo 0800462-91.2018.8.14.0012 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 09h. INTIMEM-SE as partes requeridas, através de seus respectivos advogados pelo DJE/PA, advertindo-as de que caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 02 de Agosto de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

Número do processo: 0800462-91.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTONIELLY CARVALHO DA VEIGA Participação: ADVOGADO Nome: OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR OAB: 26943/PA Participação: RÉU Nome: NOEMIA DE JESUS LOPES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKE OAB: 20469/PA Participação: RÉU Nome: CAMILA CRISTINA MENDES Participação: RÉU Nome: DHUANDERSON J. P. BARROSDESPACHO- Processo 0800462-91.2018.8.14.0012 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 09h. INTIMEM-SE as partes requeridas, através de seus respectivos advogados pelo DJE/PA, advertindo-as de que caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá/PA, 02 de Agosto de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

Número do processo: 0802357-53.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: URMINDA BATISTA SANCHES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DESPACHO Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via diário de justiça, para que proceda a juntada dos documentos pessoais do autor, procuração e demais documentos que comprove o alegado, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Com manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 11 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800233-34.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CLARINDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIO OAB: 15674/PAC E R T I D ã O

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019
RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800572-90.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019
RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800016-54.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CEC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019
RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800226-42.2018.8.14.0012 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA FEDERAL DO ESTADO DO PARA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETA Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Participação: ADVOGADO Nome: FRANKLIN RABELO DA SILVAOAB: 30PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANOOAB: 7250-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIDNEY JOSE VIANA WANZELERDESPACHO. Considerando a informação constante na certidão sob o ID nº 11430396, intime-se o exequente através de seu advogado, via DJE, para que proceda o recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento da carta precatória por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da carta ser devolvido ao juízo de origem sem cumprimento, nos termos dos arts. 28, §1º e 31 da Lei 8.328/2015 do Estado do Pará. Efetuado o pagamento, cumpra-se nos termos deprecado. Após, devolva-se ao juízo deprecante. Em caso negativo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802052-69.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: B. E. P. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LEIDE MARIA PANTOJA FARIASOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDAOAB: 28443/PA Participação: RÉU Nome:

W. T. P. Participação: RÉU Nome: W. V. P. J. Participação: RÉU Nome: N. T. P. Participação: RÉU Nome: W. B. P. Participação: RÉU Nome: W. W. B. P. Participação: RÉU Nome: S. A. P. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cametá Despacho- 0802052-69.2019.8.14.0012 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 695 do CPC, cite-se os requeridos e intime-se pessoalmente a parte autora para audiência de conciliação no dia 21/11/2019 às 10 horas. Caso os requeridos não compareçam ao ato ou se comparecerem e não houver acordo, deverão oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, advertidos, ainda, de que, no caso de recusa em se submeterem a exame de DNA, o de cujus poderá ser declarado, por presunção, pai do(a) investigante, nos termos da Lei 8.560/92. Advertida a genitora do(a) autor(a) de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da audiência, o processo será extinto, sem julgamento do mérito. Dê-se ciência ao MP. Servirá o presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800281-90.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BARROS DE MEDEIROSOAB: 19482/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800284-45.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BARROS DE MEDEIROSOAB: 19482/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800538-18.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZINHA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019

RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800553-84.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CARIDADE MENDES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800590-14.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: VENINA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800663-83.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGENOR LISBOA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOROAB: 11505/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DE CAMETÁ DESPACHO-0800663-83.2018.8.14.0012 Considerando a certidão sob o ID nº 9808893, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2019 às 08h40. Cite-se a parte requerida, no endereço informado na petição sob o ID nº 9814603 advertindo-a de que, caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800986-88.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800820-56.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA FILOMENA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PASENTEÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA FILOMENA MEDEIROS em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A. Em petição assinada pelas partes (ID nº 9671656), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800156-88.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PE Processo nº 0800156-88.2019.8.14.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pelo rito da lei nº 9.099/95, proposta por AMELIA VIEIRA MACIEIRA MACHADO em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Em petição assinada pelas partes (ID 9776348), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a referida transação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de setembro de 2019. Jose Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800257-62.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: LOIRDE HENRIQUE DE FREITAS Participação: RÉU Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800268-91.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FARIAS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800748-69.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BASENTEÇA Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO SANTA ROSA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 554016944, no valor total de R\$ 669,46 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos). Com a contestação o demandado juntou comprovante de operação financeira relativo ao contrato impugnado, em que consta a informação que o crédito seria liberado através de ordem de pagamento para o banco 237 (Bradesco), Ag. 4150, CC 2203-9 (ID nº 9590817). DECIDO. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Não prospera a insurgência quanto à ausência de comprovante de residência, uma vez que a Lei 9.099/95, em seu art. 14, § 1º, I, estabelece que deverá constar do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, o endereço das partes, não exigindo o respectivo comprovante. Quanto ao mérito, o documento apresentado pelo demandado apresenta indícios de fraude, evidenciando que a parte autora não se beneficiou efetivamente da ordem de pagamento acostada aos autos, pois consta que foi destinada foi destinado ao banco 237 (Bradesco), Ag. 4150, CC 2203-9, sendo que aludida conta é destinatária de muitos casos semelhantes ao que está sob análise, com titularidades diversas. A jurisprudência respalda este entendimento. Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO Autor: MARIA VIEIRA MARTINS Advogados: CASSIO MOTA E SILVA (OAB/MA 8342) Réus: BANCO BMG S.A Advogado (a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MA 11442-A). S E N T E N Ç A 1 ? RELATÓRIO Cuida-se de ação de indenização por danos morais e matérias c/c repetição do indébito e indenização (fls. 02) ajuizada por MARIA VIEIRA MARTINS, já qualificada na inicial, em desfavor do BANCO BMG S/A, também já qualificado. Inicial e Documentos fls. 02/17. Recebida a inicial, designou-se data para realização de audiência de conciliação, em observância ao rito estabelecido pelo art. 277 do Código de Processo Civil. Realizada a audiência, a conciliação foi frustrada. Nesta oportunidade, o Requerido apresentou contestação, juntada aos autos às fls. 25/89. Em seguida, as partes informaram que não tinha interesse em produzir mais provas, apresentando alegações finais remissivas aos articulados, todavia, em comum acordo, requerem que o Banco Bradesco seja oficiado para que informasse a este Juízo a titularidade da conta 2203-9, agência 4150. Vieram-me os autos conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.2 ? (...) O banco-réu objetivando demonstrar a legalidade dos descontos juntou comprovante de depósito (TED), cujo valor não corresponde ao contrato objeto do litígio. Além disso, não apresentou o instrumento contratual apto a embasar a cobrança e, via de consequência, a existência do negócio jurídico, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art. 333 do CPC. Sobre o depósito, verifica-se que os valores foram transferidos conta bancária de n.º 2203-9, agência 4150, do Banco do Bradesco S.A, em nome da requerente, todavia, a parte autora impugnou-o, sob o argumento de que não é titular da conta bancária constante no referido documento. Para dirimir tais dúvidas, as partes, em comum acordo, requereram a este Juízo que diligenciasse ao Banco Bradesco no sentido de informar quem é o titular da conta em questão. Em resposta, o Banco Bradesco, através de Ofício, informou que a parte demandante não é titular da conta em questão, mas sim o Banco BMG S.A, fls. 94. (...) (Página 862 do Diário de Justiça do Estado do Maranhão (DJMA) de 1 de Novembro de 2013). A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do demandante. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, sobretudo de que o autor tenha se beneficiado do valor da transação. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos ante a não comprovação da regularidade do contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a

partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800716-64.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAQUE, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800326-94.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVAOAB: 5829PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTEÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 555926057, no valor total de R\$6.432,01 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo), do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$184,47 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) .Com a contestação o demandado juntou comprovante de operação financeira relativo ao contrato impugnado, constando informação de que o crédito ao demandante seria liberado através de ordem de pagamento para o Banco do Brasil S.A., agência 3308-1, conta 31027172-X.DECIDO.Rejeito a preliminar de prescrição, pois deve ser observado que o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) No caso vertente, o contrato questionado ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar a prescrição. Afasto a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir,

possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Não acolho a alegada incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto ao mérito, a documentação apresentada pelo demandado apresenta indícios de fraude, demonstrando que a parte autora não se beneficiou efetivamente da ordem de pagamento acostada aos autos, mormente por constar que foi destinada a conta de n.º 31027172-x do Banco do Brasil S.A., agência 3308-1. Cabe frisar que esta agência está localizada na cidade de Belo Horizonte/MG e a conta informada também é destinatária de muitos casos semelhantes ao ora analisado. Não bastasse, a conta informada também é destinatária de muitos casos semelhantes ao ora analisado, com titularidades diversas. A jurisprudência respalda o raciocínio.

EMENTA ? APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO ? ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO ? FALHA DO BANCO NA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA ? DANOS MORAIS CONFIGURADOS ? OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO ? RECURSO PROVIDO. (omissis) Após exame dos autos, verifica-se que, de fato, o autor não firmou referidos contratos com o réu, mas que terceiro que utilizou seu nome para tanto. Isso porque, unido ao fato de que o instrumento não foi assinado de próprio punho pelo autor/apelante, mas apostada uma digital (f. 127), tem-se que os valores foram transferidos para: Banco Itaú, agência: 1248, conta: 7274-4; e Banco do Brasil (001), agência: 3308-1, conta: 31027172-X ? fls. 80/82, sendo que tais contas, ao que tudo indica, não lhe pertencem. Através do SAJ, verifiquei a veracidade da alegação do apelante no sentido de que essas mesmas contas bancárias foram utilizadas em outros casos de fraude, como o ocorrido na cidade de Caarapó/MS, tendo por vítima Manoela de Souza, mediante a conta do Banco do Brasil (agência: 3308-1, conta: 31027172-X), alvo do processo autuado sob o n.º. 0800265-41.2015.8.12.0031; neste caso, foi proferida sentença recentemente, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos¹. Por outro lado, o banco não se empenhou em mostrar a titularidade dessas contas, de modo que tudo leva a crer que não estão mesmo no nome do apelante e, por conseguinte, que ele não se beneficiou dos valores objeto da transferência. Conclui-se, assim, que o requerente foi vítima de fraude de terceiros, o que não afasta a responsabilidade do banco, que tinha o dever de verificar a legitimidade dos documentos no momento da contratação, além de checar a destinação do dinheiro liberado. (omissis)? (Recurso 08007027720148120044. Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível do TJMS Data de publicação: 29/09/2015) Grifamos. A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do(a) demandante. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos, como deveria, documentação hábil a comprovar que o requerente recebeu ou se beneficiou do valor da transação questionada. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos ante a não comprovação da regularidade do contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado, e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Cametá/PA, 12 de setembro de 2019. José Matias

Santana DiasJuiz de Direito titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800534-78.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZINHA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BASENTEÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição do indébito em dobro c/c danos morais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por MARIA TEREZINHA DE SENA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.Em petição assinada pelas as partes (ID nº 9130681), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Sem custas, sem honorários.P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800893-28.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: AURELIANO RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOOAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PASENTEÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por AURELIANO RIBEIRO DA COSTA em face de BANCO CETELÉM S/A.Em petição assinada pelas partes (ID nº 10153976), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.Sem custas, sem honorários.P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800259-32.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITA FARIAS XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOOAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800021-76.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CESAR DOS SANTOS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTROOAB: 26663/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800487-07.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO

MENDES VALENTE Participação: ADOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESOAB: 21633/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição de indébito em dobro c/c danos morais proposta por RAIMUNDO NONATO MENDES VALENTE em face de BANCO BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 12971068, no valor total de R\$ 2.643,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais), referente a cartão de crédito consignado, do qual resultaram descontos em seu benefício de parcelas no valor de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos). Com a contestação o demandado juntou comprovante de operação financeira relativo ao contrato impugnado, em que consta a informação que o crédito seria liberado através de ordem de pagamento para o banco 341 (Itaú Unibanco S/A), agência 1248, conta nº 7274-4 (ID nº 9417901). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia de inicial por ausência de documento essencial, tendo em vista que, o relatório do INSS é suficiente para comprovar os descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do crédito é efetuada mediante ordem de pagamento, e não por transferência bancária. Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita pois o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Rejeito a inépcia por ausência de interesse de agir, eis que, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF). Quanto ao mérito, o documento apresentado pelo demandado apresenta indícios de fraude, demonstrando que a parte autora não se beneficiou efetivamente da ordem de pagamento acostada aos autos, pois consta que foi destinada ao banco 341 (Itaú Unibanco S/A), agência nº 1248, conta nº 7274-4, sendo que esta agência, além de não constar na relação de instituições sob a supervisão do BACEN, também é destinatária de muitos casos semelhantes ao que está sob análise, com titularidades diversas. A jurisprudência confere respaldo ao raciocínio. ?SENTENÇA: Vistos, etc...I ? RELATÓRIORUY SEIXAS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do BANCO BMG, alegando, em síntese, que esta instituição financeira passou a descontar de seu benefício previdenciário valores de empréstimos que nunca contratou, sendo, portanto, indevidos todos aqueles que realizados. (omissis) Incontroverso é que a os descontos referentes aos financiamentos foram realizados nos proventos do autor. A discussão nos presentes autos, se limita a constatar se o autor, de fato, contratou tais empréstimos e se tais descontos foram realizados de forma correta. Considerando que em sua contestação, o requerido, alega que o autor celebrou os seguintes contratos: 204820539; 206321810; 219623056, e indica as contas bancárias nas quais esses valores foram creditados (conta corrente 7274-4, agência 1248, banco Itaú (341); conta corrente 670281-5, agência 0377, Banco Santander (033); conta corrente 1629-6, agência 7368-0, Banco Itaú (341), foi determinado o envio de ofício às respectivas instituições bancárias (Itaú e Santander), a fim de se constatar a titularidade destas contas. Com a resposta (fls. 127 e 130), foi informado que a conta-corrente 670281-5, agência 0377, Banco Santander (033) e a conta corrente 7274-4, agência 1248, banco Itaú (341), tem como titular a empresa BANCO BMG S/A. A conta 1629-6, agência 7368-0, Banco Itaú (341), por sua vez, é de titularidade do autor. Assim, não há dúvidas de que os contratos de empréstimos de nº 204820539 e o 206321810 não foram realizados e muito menos disponibilizado o crédito ao autor, uma vez que o valor destes empréstimos (R\$ 2.171,22 e R\$ 961,54) foram creditados em uma conta do próprio banco requerido. (omissis).? (Processo 0019044-62.2013.8.22.0001, Juiz de Direito: José Antônio Robles. Publicado no DJ do Estado de Rondônia em 27/01/2016, fls. 178/179). A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do demandante. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, sobretudo de que o autor tenha efetivamente se beneficiado do valor da transação. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos ante a não comprovação da regularidade do contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado impugnado, e, por conseguinte, condeno do requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1%

a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800832-70.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de desconstituição de débitos c/c restituição em dobro de valores descontados c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A - BANERJ. Em petição assinada pelas partes (ID nº 10219220), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 05 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800015-69.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CEC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFIQUE, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019
_____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista
Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00040264120198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:COMUNIDADE BATISTA DO AVIVAMENTO
Representante(s): MARIA JOSE CANAIS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 29314-A - RAFAEL RAMOS DA
PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INOVADORA COM E SERV DE INFORMATICA LTDAME
REQUERIDO:HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
PROCESSO Nº 0004026-41.2019.8.14.0121 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VICIO DO
PRODUTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: COMUNIDADE BATISTA DO
AVIVAMENTO (Representante: Rafael Ramos da Paixão - OAB/PA Nº 29314-A- Advogado) REQUERIDO:
INOVADORA COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº
10.455.600/0001-06, situado na Trav. Djalma Dutra, s/nº, Centro, Capanema - PA, CEP: 68700-020. HP
BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita
no CNPJ sob o nº 22086683/ 0001-84, situado na Alameda Rio Negro, 750, Alphaville Residencial Um,
Barueri-SP, CEP: 06454-000. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO POSTAL 1. Recebo a
presente com os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do art.
334 do CPC, para o dia 04 de novembro de 2019, às 10:00hs. 3. Por primeiro, por se tratar de relação de
consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente
hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, defiro pedido de inversão do ônus
da prova, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto à dívida objeto dos autos.
4. Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, INDEFIRO, por entender que a prioridade na
tramitação dos processos está reservada apenas para pessoas físicas que tenham idade igual ou superior
a sessenta anos, não podendo ser estendida às pessoas jurídicas. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O
prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência
de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição
inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou
por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para
negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo
sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As
partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-
se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I -
havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II -
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de
provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a
contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte
patrocinada por advogado (a) será intimada na pessoa do (a) mesmo (DJE). Caso seja representada pela
Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso.
7. Intimem-se os advogados/Defensores. 8. Cumpra-se. 9. SERVE O PRESENTE COMO
MANDADO/INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES
BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo
Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00040662320198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:DOMINGOS TRINDADE DE AVIZ
Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO Nº 0004066-23.2019.8.14.0121 AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. REQUERENTE: DOMINGOS TRINDADE DE AVIZ (Representante: Márcio Fernandes Lopes
Filho - OAB/PANº 26.948-B - Advogado) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, situado na Q Saun Quadra 5 Lote B Torres I, II e III, s/n, Andar 1 a 16, Sala 101 a 1601, Bairro Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70040-912. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO POSTAL 1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95. 2. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, defiro pedido de inversão do ônus da prova, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto à dívida objeto dos autos. 3. Bem como, comprovado, nos autos, que a parte autora possui idade superior a sessenta anos, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil (CPC). Deverá a Secretaria promover a identificação própria dos autos, de modo a evidenciar o regime de tramitação prioritária. 4. Quanto ao pedido formulado como tutela de urgência, INDEFIRO-O, porquanto ausentes os subsídios para outorga da medida excepcional, não bastando a mera afirmação para a exclusão da responsabilidade quanto ao débito contestado. Não há nos autos, até então, elementos probatórios, mínimos que sejam, para comprovar a fraude alegada pela parte autora na exordial. 5. Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:30hs, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da Lei 9.099/95). 6. Intime-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO POSTAL. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019 ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00033625020198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. PROCESSO Nº. 0003362-50.2019.8.14.0140
I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00033832620198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA

Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. PROCESSO Nº. 0003383-26.2019.8.14.0140. I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00034023220198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE: VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CELETEM SA. PROCESSO Nº. 0003402-32.2019.8.14.0140 I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz averificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00025224020198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS LTDA MULTIMARCAS CONSORCIOS. PROCESSO Nº

0002522-40.2019.8.14.0140 (JUSTIÇA GRATUITA) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIOSREQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE QUEIROZ (Representante: SAMUEL BORGES CRUS - OAB/PA Nº 9789 - Advogado) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ nº 04.124.922/0001-61, Av. Amazonas, nº 126, Centro, Belo Horizonte - MG. CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ JUIZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG FINALIDADE: CITAR E INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO RETRO, BEM COMO A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA EM 04/11/2019 às 09:00 h. DESPACHO/MANDADO 1. Recebo a presente com os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:00hs. 3. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado (a) será intimada na pessoa do (a) mesmo (DJE). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. 5. Intimem-se os advogados/Defensores. 6. Cumpra-se. 7. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGEUS BRITO JUNIOR Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA

PROCESSO: 00033824120198140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA. PROCESSO Nº. 0003382-41.2019.8.14.0140 I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existênciaou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00033841120198140140 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO -REQUERENTE: JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA Representante(s):OAB/PA9789 SAMUEL BORGES CRUZ(ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA FERREIRA DE MIRANDA. PROCESSO Nº 0003384-11.2019.8.14.0140 ç AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL REQUERENTE: JOSÉ MARIA BEZERRA DA SILVA. Endereço: Rua do Campo, Comunidade Igarapé de Areia, s/n, Cachoeira do Piriá/PA. REQUERIDO: RAIMUNDA FERREIRA DE MIRANDA Endereço: SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. R.H. DEPACHO I. Recebo a inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante do preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 98, CPC/15. II. Cite-se a ré por edital (art. 256, II, do CPC) com prazo de dilação de 20 (vinte) dias (art. 257, III, do CPC), para apresentar contestação ao pedido formulado pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, I, do CPC. III. Proceda-se à afixação de edital na sede do Juízo. IV. Apresentado a resposta, fazer conclusos. V. Caso negativo, considerando o teor do art. 345, II, do CPC, não incidindo, pois os efeitos materiais da revelia quando o litígio versar sobre os direitos indisponíveis, nomeio, com espeque no art. 72, II, do CPC, o(a) curador(a) especial, DR. MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS ç OAB/PA nº 27.916, para fim de apresentar contestação por negação geral, arbitrando, desde já, honorários advocatícios em favor do advogado, no montante de R\$ 500,00 para a atuação nesta oportunidade conforme resolução 19 consistente na tabela do ano de 2015, expedida pela OAB/PA, que deve ser custeados pelo Estado do Pará. VI. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará/PA, 09/09/2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00042663020198140121 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20341 - PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO. PROCESSO Nº 0004266-30.2019.8.14.0121 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE PRECEITO COMINATÓRIO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Representante: Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA Nº 20341- Advogado) REQUERIDO: PAULO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO - Av. Castelo Branco, altos do mercadinho Silva e Silva, Santa Luzia do Pará, ou na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO 1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, sem custas. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, decido: A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: ç Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ç ç In casu ç ficam evidenciados os elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O requerente junta impressões de postagens ofensivas feitas à sua pessoa pelo requerido nas redes sociais, diante de questão pessoal acerca de um apartamento que foi objeto de indenização do pai do requerente ao requerido e que, teria sido, segundo o requerido, entregue com pendências financeiras. Junta documentos às fls. 17 à 47, incluindo boletim e ocorrência (fls. 47). Entendo não obstante se mostre provida de utilidade a discussão, esta deve se desenvolver no campo objetivo da argumentação ideológica ou científica, sendo certo que a permanência, por prazo indeterminado e em um veículo de mídia eletrônica com livre acesso a milhares de usuários, de afirmações que colocam em xeque a idoneidade moral de um profissional da advocacia, com ofensas e apelidos, tem o condão de representar risco grave e real de recrudescimento da lesão aos direitos personalíssimos protegidos, a justificar a adoção, ainda que de forma parcial, da tutela de urgência. Nessa quadra, demonstrada, por prova inequívoca, a verossimilhança das alegações autorais, havendo o risco de lesão continuada e permanente, e, estando certo ainda que, em juízo de ponderação dos valores envolvidos, não se verifica utilidade ou razoabilidade a justificar a manutenção das gravosas expressões utilizadas, dessa forma DETERMINO QUE O RÉU EXCLUA AS POSTAGENS OFENSIVAS DIRECIONADAS AO REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). 3. Por fim, nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 11:00h,

devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95). 4. Intime-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá

PROCESSO: 00040065020198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE CANAIS PEREIRA
Representante(s): OAB 421483 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
PAULO NEVES DE SOUZA. DESPACHO I. Intime-se a requerente, através de seu advogado, para que,
no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, juntando a cópia do DUT - Documento Único de
Transferência com a assinatura da requerente, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art.
321, parágrafo único do CPC, c/c art. 319, VI, e art. 320, ambos do CPC. II. Cumpra-se. Decorrido o
prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para os devidos fins. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de
setembro de 2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do
Para/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente

PROCESSO: 00041866620198140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Procedimento Comum em: 09/09/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO PARA CELPA
Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA. PROCESSO Nº : 0004186-66.2019.814.0121
REQUERENTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (Lucimary Galvão Leonardo - OAB/PA
nº20103-A - Advogada) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - AV. CASTELO
BRANCO, Nº 635, CENTRO, SANTA LUZIA DO PARÁ. DECISÃO/ MANDADO Trata-se de AÇÃO
ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA em
face do Município de Santa Luzia do Pará/PA. A autora assevera que é concessionária do serviço público
federal de distribuição de energia elétrica, estando sujeita à normas editadas pela ANEEL e pela União
Federal, e alega que o município requerido violou norma de competência constitucional ao editar a Lei
municipal nº 010/2017. Tal lei municipal tem por objeto a proibição de a requerente realizar o corte no
fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de contas, no período compreendido
entre 12:00 horas das sextas-feiras e 08:00 horas das segundas-feiras, dentro dos limites do Município de
Santa Luzia do Pará. Argumenta ser privativa da União a competência para legislar sobre energia, e que
cabe exclusivamente à ANEEL, por força da Lei nº 9.427/96, a competência para regulamentar e fiscalizar
a atuação das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Sustenta ainda que a normativa
municipal interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, além de promover e
legalizar o `calote`. Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da
Lei Municipal nº 010/2017, impedindo o requerido de aplicar penalidades à requerente em virtude do
descumprimento da referida lei. No mérito, postula a procedência da ação para que torne definitiva o
pedido liminar de reconhecer a obrigação de não fazer da ré. É o resumo do essencial. Passo a decidir.
Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na petição inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a
tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a
probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição
não exauriente (superficial), não vislumbro plausibilidade ao direito substancial afirmado pela requerente, e
consigno que em julgado de janeiro do corrente ano o STF enfrentou temática semelhante à discutida
nesses autos. Vejamos: `É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam
o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. STF. Plenário. ADI
5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018
(Info 928).` A Suprema Corte analisou a ADI 5.961/PR quanto à constitucionalidade da Lei nº 14.040/2003
do Estado do Paraná, a qual tinha por objeto a `proibição de as empresas de concessão de serviços

públicos de água e luz realizarem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias especificados. Não pode realizar o corte na sexta, no sábado, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado. O STF entendeu que a referida lei estadual é constitucional, pois dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal, vez que tal matéria é de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88: `Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; É importante ressaltar que a lei municipal contestada não eliminou, de forma absoluta, o direito da concessionária requerente a promover a suspensão do serviço pelo inadimplemento, pois se assim tivesse feito estaria eivada de patente inconstitucionalidade. O ente público tão somente estipulou que a suspensão não pode ser realizada em determinados dias (não-úteis), nos quais fica difícil para o consumidor regularizar sua inadimplência, ou mesmo ter o seu fornecimento de energia reestabelecido pelas equipes da concessionária, o que agravaria ainda mais a sua situação. Saliento ainda que a ANEEL, na Resolução Normativa 479, estabeleceu as hipóteses permitidas para o corte dos fornecimentos dos serviços de energia elétrica, bem como a forma em que ocorrerá a suspensão desses serviços. Merece colação o seguinte excerto da norma em questão: `Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: (...) § 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. Em relação ao perigo de dano, `a priori, não verifico sua ocorrência à concessionária requerente em função da proibição estabelecida pela lei municipal, vez que a requerente permanece autorizada a suspender o fornecimento de energia elétrica normalmente em dias que sejam úteis. Assim, em um juízo de cognição sumária, como o de apreciação da tutela de urgência requerida, não vislumbro nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito material (`fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de provisória de urgência pleiteada pela requerente. CITE-SE o Município de Santa Luzia do Pará para contestar o feito no prazo de 15 dias, na forma dos art. 242, § 3º e art. 183 do CPC/2015. INTIME-SE a parte autora por seu advogado, via DJE. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. P. R. I. C. Santa Luzia do Pará, 09 de setembro de 2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Para/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente

PROCESSO: 00012443220178140121 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação:
Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO: COELTERPLAN SERV E COMERCIO LTDA ME. Autos: 0001244-
32.2017.8.14.0121 R.H. Considerando que consta no sistema libra boletos pendentes de
pagamento, à UNAJ para cálculo e cobrança das eventuais custas. Santa Luzia do Pará, 09/09/2019.
ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e
Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

PROCESSO: 00029210620188140140 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. S. C.
Representante(s): OAB 25264 - NAIANE CONCEIÇÃO BESSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. P. C.
REQUERIDO: F. V. F. REQUERIDO: V. M. D. F. MENOR: V. C. F. C. Autos: 0002921-06.2018.8.14.0140
Requerente: CARLOS DA SILVA CAVALCANTE e MARIA PAULA PIRES CAVALCANTE. Requerido:
VCFC, através de FRANCISCO VALDIR FONTELES. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos etc. Trata-se ação
cível, em que a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, porém não houve qualquer
movimentação processual ou impulso da parte, (fls. 81), sendo que não houve manifestação, conforme
certificado às (fls. 83). É, sucintamente, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, visível
o desinteresse e o abandono no feito, ante a inércia da parte autora em realizar os atos processuais
determinados por este juízo, não promovendo seu ônus de diligenciar nos autos, conforme certificado às
(fls. 83). Aponta o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I não indeferir a
petição inicial; II não o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III não por

não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV é verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V é reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI é verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII é acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;VIII é homologar a desistência da ação;IX é em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X é nos demais casos prescritos neste Código.A jurisprudência:PROCESSO CIVIL. CPC, ART. 535. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa a causa por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento. sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à execução fiscal, quando o órgão público deixa de cumprir os atos de sua alçada. 3. Realizada a intimação pessoal para o cumprimento da determinação judicial, e tendo a Fazenda Nacional permanecido com os autos por quase dez meses, devolvendo-os sem atender ao comando proferido pelo juiz, correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa. 4. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.016.372; Proc. 2007/0274264-1; RS; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 24/06/2008; DJE 13/08/2008).No caso do processo à epígrafe, visível que não há interesse no prosseguimento do processo, a par do abandono da causa, razão pela qual deve o mesmo ser extinto sem resolução do mérito.Ademais, o processo está parado sem qualquer requerimento das partes. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com lastro no artigo 485, incisos III do Novo CPC, julgo extinto por sentença o processo, sem resolução do mérito. Sem Custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se.Santa Luzia do Pará, 09/09/2019.ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente.

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA PROCESSO: 00019695020198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RODRIGO SEABRA DE CARVALHO. Autos: 0001969-50.2019.8.14.0121 R.H. Considerando o pedido de extinção do feito, pela parte autora, conforme constam às fls. 14, por isso, À UNAJ para cálculo e cobrança das eventuais custas finais pendentes. Após conclusos para sentença. Santa Luzia do Pará, 09/09/2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00020491420198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ENESIO JUSTINIANO DE CASTRO. Autos: 0002049-14.2019.8.14.0121 R.H. Considerando o pedido de extinção do feito, pela parte autora, conforme constam às fls. 13, por isso, À UNAJ para cálculo e cobrança das eventuais custas finais pendentes. Após conclusos para sentença. Santa Luzia do Pará, 09/09/2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00036063620198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 12/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) EDNO ALVES SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:LOURIVAL FERNADES DE LIMA REQUERIDO:ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA. Processo nº 0003606-36.2019.8.14.0121 - Ação de Improbidade REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ REQUERIDOS: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, ex prefeito municipal, com endereço na Rua Manoel Gaia, nº 110, bairro Novo, fundos da Escola Municipal João Gomes, Santa Luzia do Pará/PA. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, ex prefeito municipal, com endereço na Rua Fernando Ferrari, nº 308, Centro, Santa Luzia do Pará/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Notifiquem-se os requeridos, para que, querendo, apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. 2. Cumpra-se. 3. Serve o presente como mandado de notificação e intimação. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA PROCESSO: 00036072120198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 12/09/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA Representante(s): EDNO ALVES SILVA (REP LEGAL) OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVAL FERNADES DE LIMA REQUERIDO:ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA. Processo nº 0003607-21.2019.8.14.0121 - Ação de Improbidade REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ REQUERIDOS: ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, ex prefeito municipal, com endereço na Rua Manoel Gaia, nº 110, bairro Novo, fundos da Escola Municipal João Gomes, Santa Luzia do Pará/PA. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, ex prefeito municipal, com endereço na Rua Fernando Ferrari, nº 308, Centro, Santa Luzia do Pará/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Notifiquem-se os requeridos, para que, querendo, apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. 2. Cumpra-se. 3. Serve o presente como mandado de notificação e intimação. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA PROCESSO: 00040264120198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:COMUNIDADE BATISTA DO AVIVAMENTO Representante(s): MARIA JOSE CANAIS PEREIRA (REP LEGAL) OAB 29314-A - RAFAEL RAMOS DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INOVADORA COM E SERV DE INFORMATICA LTDAME REQUERIDO:HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. PROCESSO Nº 0004026-41.2019.8.14.0121 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VICIO DO PRODUTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: COMUNIDADE BATISTA DO AVIVAMENTO (Representante: Rafael Ramos da Paixão - OAB/PA Nº 29314-A- Advogado) REQUERIDO: INOVADORA COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº

10.455.600/0001-06, situado na Trav. Djalma Dutra, s/nº, Centro, Capanema - PA, CEP: 68700-020. HP BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 22086683/ 0001-84, situado na Alameda Rio Negro, 750, Alphaville Residencial Um, Barueri-SP, CEP: 06454-000. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO POSTAL 1. Recebo a presente com os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 04 de novembro de 2019, às 10:00hs. 3. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, defiro pedido de inversão do ônus da prova, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto à dívida objeto dos autos. 4. Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, INDEFIRO, por entender que a prioridade na tramitação dos processos está reservada apenas para pessoas físicas que tenham idade igual ou superior a sessenta anos, não podendo ser estendida às pessoas jurídicas. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado (a) será intimada na pessoa do (a) mesmo (DJE). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. 7. Intimem-se os advogados/Defensores. 8. Cumpra-se. 9. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá PROCESSO: 00040662320198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:DOMINGOS TRINDADE DE AVIZ Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. PROCESSO Nº 0004066-23.2019.8.14.0121 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: DOMINGOS TRINDADE DE AVIZ (Representante: Márcio Fernandes Lopes Filho - OAB/PA Nº 26.948-B - Advogado) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, situado na Q Saun Quadra 5 Lote B Torres I, II e III, s/n, Andar 1 a 16, Sala 101 a 1601, Bairro Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70040-912. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO POSTAL 1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95. 2. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, defiro pedido de inversão do ônus da prova, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto à dívida objeto dos autos. 3. Bem como, comprovado, nos autos, que a parte autora possui idade superior a sessenta anos, defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil (CPC). Deverá a Secretaria promover a identificação própria dos autos, de modo a evidenciar o regime de tramitação prioritária. 4. Quanto ao pedido formulado como tutela de urgência, INDEFIRO-O, porquanto ausentes os subsídios para outorga da medida excepcional, não bastando a mera afirmação para a exclusão da responsabilidade quanto ao débito contestado. Não há nos autos, até então, elementos probatórios, mínimos que sejam, para comprovar a fraude alegada pela parte autora na exordial. 5. Estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:30hs, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95). 6. Intime-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO POSTAL. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019 ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá PROCESSO: 00046067120198140121 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 29314-A - RAFAEL RAMOS DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Autos: 0004606-71.2019.8.14.0121 Procedimento Comum R.H. Considerando que existe petições pendentes de juntada no sistema Libra, determino retorno dos autos a Secretaria, para que proceda a respectiva juntada. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046075620198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:EDMILSON SOUSA SILVA VITIMA:M. G. C. L. . Autos: 0004607-56.2019.8.14.0121 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046465320198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019 EXECUTADO:LOURIVAL FERNADES DE LIMA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. Autos: 0004646-53.2019.8.14.0121. Execução quantia certa. DESPACHO 1. R.H. 2. Cite(em)-se o(s) devedor(es) para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) a penhora no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do N.C.P.C.), sob pena de ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do N.C.P.C.), desde já, determino ao Senhor Oficial de Justiça que caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma oportunidade o(s) executado(s); 3. Fixo os honorários advocatícios em caso de pronto pagamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com os termos do artigo 82, §2º e art. 85 do Novo Código de Processo Civil - artigo 827 do Novo Código de Processo Civil; 4. Expeça-se de imediato o competente mandado de citação, penhora e intimação da penhora constando no mesmo a ciência ao executado do seguinte: a) No caso de pronto pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º); b) A penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante na inicial, mais 30% (trinta por cento); c) Poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos (artigo 914, N.C.P.C.); d) Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231, N.C.P.C, ou da juntada nas execuções por carta, em conformidade com o artigo 915 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil; e) Aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do Novo Código de Processo Civil; f) Os embargos à execução não terão, em regra, efeito suspensivo (artigo 919 do N.C.P.C.), g) Poderá a requerimento do(s) embargante(s) ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; h) Por fim, mencione-se no mandado que no prazo dos embargos, poderá(ão) o(s) executado(s) ao reconhecer(em) o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer(em) seja admitido a ele(s) pagar(em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês, conforme disposto no art. 916 do N.C.P.C. 5. Senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, salvo quando não tiver constituído defensor nos autos da execução, quando então deverá ser intimado da penhora (artigo 841, §1º, do Código de Processo Civil); b) Caso não seja o executado encontrado para ser intimado da penhora observado o item anterior, que seja certificado detalhadamente todas as diligências realizadas na tentativa de sua localização, para posteriormente ser analisada a possibilidade de dispensa da sua intimação ou de realização de novas diligências nesse sentido (artigo 830, §único, do Novo Código de Processo Civil); c) Além disso, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, e quando não forem encontrados quaisquer outros bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão a ser lavradas todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (artigo 831, 836, 844 e 845, do Novo Código de Processo Civil). 6. Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: a) Em sendo efetuado o pagamento, intime-se de imediato o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado; b) Vindo petição de nomeação de bens a penhora, salvo se efetuado depósito em dinheiro, intime-se de imediato o exequente para se manifestar sobre ela; c) Em sendo efetuado o depósito em

dinheiro, para garantia do Juízo, lavre-se o respectivo termo de depósito (art. 528, §8º e art. 913 do Novo Código de Processo Civil), sendo de imediato efetuado o depósito judicial em conformidade com as normas da Doutrina Corregedoria Geral de Justiça. d) Havendo mais de um devedor, deverá ser expedido um mandado de citação para cada, salvo se forem cônjuges quando será expedido um único mandado, tendo em vista que o prazo apresentação de embargos será contado a partir da juntada aos autos do respectivo mandado citatório (artigo 914, §1º, do Novo Código de Processo Civil); e) Caso a citação do(s) executado(s) deva ser realizada por carta, mencione no instrumento, que uma vez realizada a citação, o prazo para embargos será contado, pela juntada na carta, da certificação da citação e pela juntada nos autos de origem, do comunicado que trata o §4º deste artigo, em conformidade com o artigo 915, §2º, do Novo Código de Processo Civil se iniciará a partir da juntada aos autos de mencionada comunicação. f) Em sendo apresentados embargos pelo(s) executado(s), apense-se os autos a essa execução, certifique-se a tempestividade ou não de mencionada ação incidental e em seguida faça imediatamente ambos os feitos conclusos, para análise do recebimento dos embargos em conformidade com o artigo 914 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará, 09/09/2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00000504120108140121 PROCESSO ANTIGO: 201010000333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS - PROC FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE MARQUES DA SILVA. DECISÃO I - DEFIRO o pedido de fls. 155, uma vez que nos autos consta a documentos comprobatórios de inexistência de bens a serem penhorados. II - Nesse sentido, torno SUSPENSO o curso do presente processo pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual ou ocorrendo incidente anterior, ABRA-SE VISTA à parte Exequente, independentemente de novo despacho, para se manifestar pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Transcorrido o prazo disposto da parte final do item anterior com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente PROCESSO: 00006010620198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Execução Criminal em: 13/09/2019 APENADO:JOAO BATISTA DOS SANTOS. Autos: 0000601-06.2019.8.14.0121 Ação Penal R.H. Defiro pedido do MP de fls. 70. Cite-se o réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e retornem os autos ao MP. Santa Luzia do Pará, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012443220178140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COELTERPLAN SERV E COMERCIO LTDA ME. Autos: 0001244-32.2017.8.14.0121 R.H. Considerando que consta no sistema libra boletos pendentes de pagamento, à UNAJ para cálculo e cobrança das eventuais custas. Santa Luzia do Pará, 09/09/2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00040065020198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE CANAIS PEREIRA Representante(s): OAB 421483 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO PAULO NEVES DE SOUZA. DESPACHO I. Intime-se a requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, juntando a cópia do DUT - Documento Único de Transferência com a assinatura da requerente, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, c/c art. 319, VI, e art. 320, ambos do CPC. II. Cumpra-se. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria, para os devidos fins. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Para/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente PROCESSO: 00041866620198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO PARA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA. PROCESSO Nº : 0004186-66.2019.8.14.0121 REQUERENTE: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO

PARÁ (Lucimary Galvão Leonardo - OAB/PA nº 20103-A - Advogada) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - AV. CASTELO BRANCO, Nº 635, CENTRO, SANTA LUZIA DO PARÁ. DECISÃO/ MANDADO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA em face do Município de Santa Luzia do Pará/PA. A autora assevera que é concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, estando sujeita à normas editadas pela ANEEL e pela União Federal, e alega que o município requerido violou norma de competência constitucional ao editar a Lei municipal nº 010/2017. Tal lei municipal tem por objeto a proibição de a requerente realizar o corte no fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de contas, no período compreendido entre 12:00 horas das sextas-feiras e 08:00 horas das segundas-feiras, dentro dos limites do Município de Santa Luzia do Pará. Argumenta ser privativa da União a competência para legislar sobre energia, e que cabe exclusivamente à ANEEL, por força da Lei nº 9.427/96, a competência para regulamentar e fiscalizar a atuação das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Sustenta ainda que a normativa municipal interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, além de promover e legalizar o "calote". Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 010/2017, impedindo o requerido de aplicar penalidades à requerente em virtude do descumprimento da referida lei. No mérito, postula a procedência da ação para que torne definitiva o pedido liminar de reconhecer a obrigação de não fazer da ré. É o resumo do essencial. Passo a decidir. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na petição inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição não exauriente (superficial), não vislumbro plausibilidade ao direito substancial afirmado pela requerente, e consigno que em julgado de janeiro do corrente ano o STF enfrentou temática semelhante à discutida nesses autos. Vejamos: "É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928)." A Suprema Corte analisou a ADI 5.961/PR quanto à constitucionalidade da Lei nº 14.040/2003 do Estado do Paraná, a qual tinha por objeto a "proibição de as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz realizarem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias especificados. Não pode realizar o corte na sexta, no sábado, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado". O STF entendeu que a referida lei estadual é constitucional, pois dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal, vez que tal matéria é de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;" É importante ressaltar que a lei municipal contestada não eliminou, de forma absoluta, o direito da concessionária requerente a promover a suspensão do serviço pelo inadimplemento, pois se assim tivesse feito estaria eivada de patente inconstitucionalidade. O ente público tão somente estipulou que a suspensão não pode ser realizada em determinados dias (não-úteis), nos quais fica difícil para o consumidor regularizar sua inadimplência, ou mesmo ter o seu fornecimento de energia reestabelecido pelas equipes da concessionária, o que agravaria ainda mais a sua situação. Saliento ainda que a ANEEL, na Resolução Normativa 479, estabeleceu as hipóteses permitidas para o corte dos fornecimentos dos serviços de energia elétrica, bem como a forma em que ocorrerá a suspensão desses serviços. Merece colação o seguinte excerto da norma em questão: "Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: (...) § 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora." Em relação ao perigo de dano, "a priori", não verifico sua ocorrência à concessionária requerente em função da proibição estabelecida pela lei municipal, vez que a requerente permanece autorizada a suspender o fornecimento de energia elétrica normalmente em dias que sejam úteis. Assim, em um juízo de cognição sumária, como o de apreciação da tutela de urgência requerida, não vislumbro nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito material ("fumus boni iuris" ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de provisória de urgência pleiteada pela requerente. CITE-SE o Município de Santa Luzia do Pará para contestar o feito no prazo de 15 dias, na forma dos art. 242, § 3º e art. 183 do CPC/2015. INTIME-SE a parte autora por seu advogado, via DJE. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. P. R. I. C. Santa Luzia do Pará, 09 de setembro de 2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Para/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente PROCESSO: 00042463920198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 13/09/2019 REPRESENTANTE:CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA LUZIA DO REPRESENTADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO REPRESENTADO:MANOEL R DE CARVALHO. Processo: 0004246-39.2019.8.14.0121 - Ação de Representação por descumprimento de deliberação do Conselho Tutelar DESPACHO R. H. 1. Vistas ao Ministério Público, para manifestação. 2. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 09 de setembro de 2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Para/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente PROCESSO: 00042663020198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20341 - PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO. PROCESSO Nº 0004266-30.2019.8.14.0121 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE PRECEITO COMINATÓRIO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (Representante: Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA Nº 20341- Advogado) REQUERIDO: PAULO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO - Av. Castelo Branco, altos do mercadinho Silva e Silva, Santa Luzia do Pará, ou na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO 1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95, sem custas. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, decido: A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." "In casu" ficam evidenciados os elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O requerente junta impressões de postagens ofensivas feitas à sua pessoa pelo requerido nas redes sociais, diante de questão pessoal acerca de um apartamento que foi objeto de indenização do pai do requerente ao requerido e que, teria sido, segundo o requerido, entregue com pendências financeiras. Junta documentos às fls. 17 à 47, incluindo boletim e ocorrência (fls. 47). Entendo não obstante se mostre provida de utilidade a discussão, esta deve se desenvolver no campo objetivo da argumentação ideológica ou científica, sendo certo que a permanência, por prazo indeterminado e em um veículo de mídia eletrônica com livre acesso a milhares de usuários, de afirmações que colocam em xeque a idoneidade moral de um profissional da advocacia, com ofensas e apelidos, tem o condão de representar risco grave e real de recrudescimento da lesão aos direitos personalíssimos protegidos, a justificar a adoção, ainda que de forma parcial, da tutela de urgência. Nessa quadra, demonstrada, por prova inequívoca, a verossimilhança das alegações autorais, havendo o risco de lesão continuada e permanente, e, estando certo ainda que, em juízo de ponderação dos valores envolvidos, não se verifica utilidade ou razoabilidade a justificar a manutenção das gravosas expressões utilizadas, dessa forma DETERMINO QUE O RÉU EXCLUA AS POSTAGENS OFENSIVAS DIRECIONADAS AO REQUERENTE, NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). 3. Por fim, nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 11:00h, devendo a parte Autora ser intimada para comparecimento sob pena de Extinção do processo (art. 51 da Lei 9099/95), bem como a parte Requerida intimada para comparecimento e apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que, o não comparecimento gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei. Advertidas as partes quanto a imediata produção de provas, se necessário, na audiência (art. 28 da lei 9.099/95). 4. Intime-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá PROCESSO: 00045061920198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAO ALEX SILVA FORTUNATO. Processo nº 0004506-19.2019.8.14.0121 Réu: JOAO ALEX SILVA FORTUNATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO R.h. 1.Recebo a denúncia oferecida contra JOAO ALEX SILVA FORTUNATO, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). 2.Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder(em) à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, advirta-o(s) que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para promover a defesa do(s) mesmo(s). 3. Caso o(s) denunciado(s) não apresente(m) defesa preliminar ou se manifeste(m) requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se sobre a existência de Defensor Público oficiante na Comarca e, após voltem os autos conclusos. 4. Apresentada(s)

a(s) defesa(s) e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 6. Apresentada(s) a(s) defesa(s), não sendo o caso do item 4, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, dando celeridade ao feito por tratar-se de processo de réu preso. **SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO.** Santa Luzia do Pará-PA, 13/09/2019. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO** Juíza de Direito, titular da Comarca de Santarém Novo, respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará. **PROCESSO: 00046664420198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/09/2019 **REQUERENTE:KELLY DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA** Representante(s): OAB 9789 - **SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)** . Autos: 0004666-44.2019.8.14.0121 Ação Retificação de Registro Civil R.H. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 176 determina que "O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais". Além disso, em seu artigo 178 o NCPC determina: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - o interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Paragrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. Desta feita, determino que seja aberta vista dos autos ao Representante do Ministério Público nos termos do artigo citado para manifestar se irá interferir nos autos. Após conclusos. Cumpra-se. Santa Luzia do Pará, 13/09/2019. **ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. **PROCESSO: 00046872020198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/09/2019 **REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MIGUEL ANGELO DA LUZ SOUSA.** **PROCESSO Nº. 0004687-20.2019.8.14.0121 DESPACHO / NOTIFICAÇÃO I -** Compulsando os autos, vislumbro se tratar de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **MIGUEL ANGELO DA LUZ SOUSA**, cujo conteúdo da peça exordial e demais documentos se encontram em devida forma. II - Portanto, **NOTIFIQUE-SE** o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça **MANIFESTAÇÃO ESCRITA**, nos termos do Art. 17, § 7º, da Lei Nº. 8.429/92. III - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos. IV - Caso necessário, **EXPEÇA-SE** Carta Precatória e/ou AR. V - **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, **COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. **ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. **PROCESSO: 00047261720198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019 **REQUERENTE:GEDSON CAMPINEIRO GAMA REQUERIDO:KARLA SYMARA FARIAS GAMA** Representante(s): **SANARA CINTIA CORDEIRO FARIAS (REP LEGAL)** . **DESPACHO R.H.** Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após façam-me os autos conclusos. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. **ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente **PROCESSO: 00047487520198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Ação: Carta Precatória Cível em: 13/09/2019 **DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA TO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARA REQUERENTE:TATILANE DE OLIVEIRA CAMPOS REQUERIDO:ANTONIO ALCINO AMORIM DE PAULA.** Processo nº. 0004748-75.2019.8.14.0121. **CARTA PRECATÓRIA DESPACHO 1.** Determino o cumprimento da Carta Precatória na forma determinada pelo Juízo Deprecante, após o transcurso do prazo legal, proceda-se a remessa dos autos à origem com nossas homenagens. 2. Ciência ao Juízo Deprecante. 3. Cumpra-se- após conclusos. Santa Luzia do Pará, 09 de setembro de 2019. **ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará e do Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá **PROCESSO: 00012896520198140121 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----** Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

em: DENUNCIADO: M. E. T. S. Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO) VITIMA: T. C. S. PROCESSO: 00015619320188140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: PROMOTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: E. M. S. Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. O. Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: A. O. M. S. PROCESSO: 00042862120198140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: M. S. L. P. REQUERIDO: E. P. REQUERIDO: U. F. PROCESSO: 00049014520188140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. V. P. REQUERENTE: L. S. P. Representante(s): OAB 21954 - CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. S. S. MENOR: M. V. P. S. PROCESSO: 00057241920188140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: E. R. R. Representante(s): OAB 17736 - RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) MENOR: E. V. R. REQUERIDO: E. S. V. L. Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DO TERMO JUDICIARIO DE CACHOEIRA DO PIRIA - VARA: VARA UNICA DO TERMO JUDICIARIO DE CACHOEIRA DO PIRIA PROCESSO: 00025224020198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE QUEIROZ Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS LTDA MULTIMARCAS CONSORCIOS. PROCESSO Nº 0002522-40.2019.8.14.0140 (JUSTIÇA GRATUITA) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIOS REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE QUEIROZ (Representante: SAMUEL BORGES CRUZ - OAB/PA Nº 9789 - Advogado) REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ nº 04.124.922/0001-61, Av. Amazonas, nº 126, Centro, Belo Horizonte - MG. CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ JUIZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG FINALIDADE: CITAR E INTIMAR A PARTE REQUERIDA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO RETRO, BEM COMO A COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA EM 04/11/2019 às 09:00 h. DESPACHO/MANDADO 1. Recebo a presente com os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:00hs. 3. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). A parte patrocinada por advogado (a) será intimada na pessoa do (a) mesmo (DJE). Caso seja representada pela Defensoria Pública, deve ser intimada pessoalmente, através de mandado ou via correio, se for o caso. 5. Intimem-se os advogados/Defensores. 6. Cumpra-se. 7. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA PROCESSO: 00033625020198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE: VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.

PROCESSO Nº. 0003362-50.2019.8.14.0140 I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCP/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00033824120198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. PROCESSO Nº. 0003382-41.2019.8.14.0140 I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCP/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00033832620198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. PROCESSO Nº. 0003383-26.2019.8.14.0140. I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30

(trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00033841120198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA FERREIRA DE MIRANDA. PROCESSO Nº 0003384-11.2019.8.14.0140 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO POR EDITAL REQUERENTE: JOSÉ MARIA BEZERRA DA SILVA. Endereço: Rua do Campo, Comunidade Igarapé de Areia, s/n, Cachoeira do Piriá/PA. REQUERIDO: RAIMUNDA FERREIRA DE MIRANDA Endereço: SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. R.H. DEPACHO I. Recebo a inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante do preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 98, CPC/15. II. Cite-se a ré por edital (art. 256, II, do CPC) com prazo de dilação de 20 (vinte) dias (art. 257, III, do CPC), para apresentar contestação ao pedido formulado pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, I, do CPC. III. Proceda-se à afixação de edital na sede do Juízo. IV. Apresentado a resposta, fazer conclusos. V. Caso negativo, considerando o teor do art. 345, II, do CPC, não incidindo, pois os efeitos materiais da revelia quando o litígio versar sobre os direitos indisponíveis, nomeio, com espeque no art. 72, II, do CPC, o(a) curador(a) especial, DR. MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS - OAB/PA nº 27.916, para fim de apresentar contestação por negação geral, arbitrando, desde já, honorários advocatícios em favor do advogado, no montante de R\$ 500,00 para a atuação nesta oportunidade conforme resolução 19 consistente na tabela do ano de 2015, expedida pela OAB/PA, que deve ser custeados pelo Estado do Pará. VI. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará/PA, 09/09/2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00034023220198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:VALENTINA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26948-B - MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CELETEM SA. PROCESSO Nº. 0003402-32.2019.8.14.0140 I - Considerando que a parte Requerente traz como causa de pedir suposto(s) contrato(s) fraudulento(s) de empréstimo(s) consignado(s), mister se faz a verificação da existência ou não de depósito do(s) valor(es) do(s) contrato(s) na respectiva conta bancária, bem como se houve utilização de tais recursos, tudo sob o intento de aferir se a conduta da parte Requerente está de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva, sendo circunstância imprescindível à verificação / quantificação de eventual dano moral. II - Nesse sentido, observando que a exordial deixou de atender a requisito legal, DETERMINO seja(m) INTIMADA(S) a(s) parte(s) Requerente(s), por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE / COMPLETE a inicial, INFORMANDO ao Juízo se o valor do(s) empréstimo(s) consignado(s) objeto da ação fora depositado em sua conta bancária, bem como se utilizou de tal numerário; caso negativo, deverá APRESENTAR extrato bancário do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, VI, e 320, do mesmo Diploma). III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVIRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Santa Luzia do Pará/PA, 09 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00034222320198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019 REQUERENTE:ALISSON CAUE DA SILVA SOUSA Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (DEFENSOR) DANIELLY MELO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:JEIEL DA SILVA SOUSA. Processo n. 0003422-23.2019.8.14.0140 - AÇÃO

DE ALIMENTOS MENOR (s): ALISSON CAUÊ DA SILVA SOUSA. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLY MELO DA SILVA. Endereço: Vila Guajará, AV. Valentim Alves, nº 33, prox. a oficina de motos, Cachoeira do Piriá/PA. REQUERIDO: JEIEL DA SILVA SOUSA, Brasileiro. Endereço: Ramal Vila Rosa, menos de 1 km da referida vila, caminho do lado esquerdo, casa do Sr. João Maria, Viseu/PA. DECISÃO/MANDADO 1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Havendo prova pré-constituída do parentesco, o que deixa certa a obrigação de alimentar, fixo alimentos provisórios devidos pelo requerido ao (s) requerente (s) em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, o qual será pago diretamente à representante legal dos requerentes, mediante recibo. Saliente-se que a fixação dos provisionais em tal patamar deve-se à ausência de comprovação acerca dos rendimentos do requerido. 3. Designo audiência de conciliação, para o dia 15/10/2019, às 09:00hs na qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de suas testemunhas, ficando cientes que o não comparecimento do requerido implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a ausência dos autores em arquivamento. Na mesma oportunidade, caso não seja possível a conciliação, deverá a requerida apresentar contestação através de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três. 4. Cite-se o requerido, para que tome ciência dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência designada. 5. Intimem-se as partes e o fiscal da lei. 6. Vale o presente como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB. Santa Luzia do Pará/PA, 09/09/2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará/PA e Termo Judiciário de Cachoeira do Piriá/PA Respondendo Cumulativamente PROCESSO: 00034421420198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE EDMAR DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Autos: 0003442-14.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034439620198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:VINICIUS DE MORAIS VITIMA:A. C. . Autos: 0003443-96.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034448120198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:RONALDO ADRIANO DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos: 0003444-81.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034456620198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:ROGERIO RAMOS DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos: 0003445-66.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034465120198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO ALESSANDRO PANTA E SILVA VITIMA:A. C. . Autos: 0003446-51.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034620520198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE PEDRO DE SOUZA VITIMA:A. C. . Autos: 0003462-05.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034638720198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO VITIMA:A. C. . Autos: 0003463-87.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034647220198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:GUSTAVO LOURENCO DAMASCENO VITIMA:A. C. . Autos: 0003464-72.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034655720198140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO

JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO:THIAGO BRUNO DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:A. C. . Autos: 0003465-57.2019.8.14.0140 Termo Circunstanciado R.H. Ao MP. Após, conclusos. Santa Luzia do Pará, 12 de setembro de 2019. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029612220178140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019 REQUERENTE:LILIANE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 11831 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHARDSON VALENO DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:LAUDICEIA DE OLIVEIRA SILVA ENVOLVIDO:MARIA LELISA DE OLIVEIRA SILVA. Autos: 0002961-22.2017.8.14.0140 R.H. Intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 25 e 31, bem como dar prosseguimento no processo, promovendo os atos e as diligencias que lhe incumbir nos autos, sob pena de extinção do mesmo, art. 485, §1º, do NCP. Após, certifique-se e voltem conclusos. Santa Luzia do Pará, 09.09.2019. Roberto Rodrigues Brito Junior Juiz De Direito titular da Comarca de Santa Luzia do Pará e Termo de Cachoeira do Piriá, respondendo cumulativamente. PROCESSO: 00029210620188140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela em: REQUERENTE: C. S. C. Representante(s): OAB 25264 - NAIANE CONCEIÇÃO BESSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. P. P. C. REQUERIDO: F. V. F. REQUERIDO: V. M. D. F. MENOR: V. C. F. C. PROCESSO: 00045614420188140140 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: PROMOTOR: E. P. M. P. REQUERENTE: A. R. S. REPRESENTANTE: A. P. R. REQUERIDO: E. R. S. Representante(s): OAB 27916 - MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS (ADVOGADO)

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

Processo nº:0002795-30.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil. Requerente: Adail Rodrigues da Silva e Emilly Silva Costa. Advogada Ghislainy Alves Almeida Xavier OAB/PA 17.788-B. Menor: A.K.C.D.S. DESPACHO Vistos, etc. 1. Em se tratando de interesse de menor, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para apreciação e manifestação. 2. Após, retornem os autos para sentença. P. R. I. C. Breu Branco/PA, 06 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo nº:0010738-35.2018.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Indenização por danos morais em razão de cobrança/negativação indevida com pedido de tutela de urgência. Requerente: Antônio Pereira da Silva. Advogado Luiz Fernando Barboza Medeiros OAB/PA 10.585, Jean Carlos Goltara OAB/PA 24.019 e Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25.777. Requerido: Telefônica Brasil SA. DESPACHO Vistos, etc. O autor em sua peça exordial informa ser residente no Município de Breu Branco - Pará, porém ao juntar o comprovante de residência o fez em nome de terceira pessoa, sem acostar declaração de endereço firmada pelo titular. Desta feita, com fulcro no art. 4º, III, da Lei 9.099/95 c/c os arts. 319 e 321 do NCPC, faculto ao autor, através de seu defensor constituído, que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar que efetivamente reside no local indicado, apresentando declaração firmada pela pessoa inclinada no comprovante, com cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da mesma. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 11 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 0007951-96.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Medidas Protetivas de Urgência. Em 15/092019. Acusado: I.R.D.; Vítima: A.L.L.M EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 0007951-96.2019.8.14.0104 Ação: Medidas Protetivas de Urgência.Acusado: I.R.D.Vítima: A.L.L.M.O Exmo. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a vítima A.L.L.M, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se a mesma, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a notificação da mesma. Expeça-se o presente EDITAL, para que fique NOTIFICADA dos autos do processo nº 0007951-96.2019.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 15 de setembro de 2019. Eu,___(Inete Pavão Soares), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Processo n.: 0008030-75.2019.8.14.0104. Habeas Corpus Criminal; Paciente: Raiane Da Silva Dias, Advogado: Yuri Ferreira Maciel OAB/PA 25.777 DECISÃO-MANDADO (Resolução nº 003/2009-CJCI)

PLANTÃO JUDICIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Constitucional de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrada pelo douto advogado YURI FERREIRA MACIEL, em favor da paciente RAIANE DA SILVA DIAS, informando que a paciente foi presa em sua residência, em flagrante delito, sob a alegação de guardar drogas, pleiteando a concessão da Prisão Domiciliar à mesma, sustentando que a paciente é mãe de uma criança de 05 (cinco) anos e responsável pelos cuidados de outra criança, de 02 (dois) anos, neta de seu marido. Salienta-se que não há pedido de concessão de liminar.

É o relato sucinto. DECIDO. Como cediço, o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso LXVIII, da CF). Pois bem. Ao atento e acurado exame dos autos, observo que o cerne da questão discutida consiste em conceder ou não Prisão domiciliar a paciente, pois o nobre causídico impetrante quedou-se a apenas relatar acerca das possibilidades de concessão em razão da paciente ser mãe e cuidadora de crianças menores de 12 anos. Outrossim, em um primeiro exame, não há nos autos nada que aponte ou informe ter sido a prisão em flagrante delito realizada mediante abuso de poder ou de forma ilegal. Ademais, o ilustre advogado representante da paciente não apontou sequer a autoridade que seria coatora ou teria praticado os atos ensejadores do presente remédio constitucional. Tratando-se de Habeas Corpus, não se admite dilação probatória, constituindo ônus ao impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, da alegada coação legal.

Na mesma senda, vejamos o que entende o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 1.423,27KG DE MACONHA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram a presença de elementos nos autos que indicam a contumácia delitiva do paciente, demonstrando que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública. 4. Informaram as decisões combatidas que o paciente era objeto de monitoramento pelas guarnições policiais, uma vez ser citado como "responsável pela mercancia de drogas em larga escala na cidade de Santa Vitória". De fato, em abordagem realizada, foi apreendido, em sua posse, em seu local de esconderijo e em sua residência, um total de 1.423,27kg de maconha, além da quantia de R\$ 952,00 e objetos típicos da preparação e comercialização das drogas - 1.634,00kg de ácido bórico, facas com resquícos de entorpecentes e balança de precisão. 5. Além disso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, pelos delitos de furto e crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98), e, a despeito de ter sido deferida a liberdade anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando sua obstinação, em tese, na criminalidade. 6. Destaque-se que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 31/3/2016). 7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 8. Ordem não conhecida. (ACÓRDÃO) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA DJe 10/09/2019). Nesse compasso, no caso concreto, compulsando os presentes autos, entendo que a via eleita pelo representante da paciente restou inadequada, visto que não há, na peça exordial e nos documentos acostados, evidências que corroborem para que seja aplicado o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, isto é, uma autoridade coatora, e responsável pela prática de um ato ilegal ou com abuso de poder. Por oportuno, a situação da paciente será verificada quando da análise dos autos de APF que ensejaram o presente Habeas Corpus. Ex positis, considerando o fundamento ao norte: DENEGO a ordem

de HABEAS CORPUS pleiteada, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA de MANDADO/OFÍCIO. Ciência ao representante do Ministério Público. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo Penal nº 0005996-64.2018.8.14.0104; réu Francisco Walter da Silva; vítima: A. R. D. S E N T E N Ç A V I S T O S , E T C . O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra FRANCISCO WALTER DA SILVA, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia: No dia 29/07/2018, por volta das 05h:30min, neste município, denunciado FRANCISCO WALTER DA SILVA fora preso em flagrante por ter cometido o delito de estupro contra Adriely Rocha Duarte, de apenas 08 (oito) anos de idade, tendo com ela praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Narra-se ainda que a vítima encontrava-se em um acampamento no restaurante Janelas para Tuc, próximo ao balneário do Bola, neste município, juntamente com sua genitora a Sra. Jessica Rodrigues da Rocha e o namorado desta, o nacional Eliel Vieira de Sousa. Acontece que, durante a madrugada, a genitora da vítima afastou-se do acampamento, para fazer suas necessidades fisiológicas, sendo acompanhada por Eliel. Ocorre que, ao retornar do mato, observou o caseiro do restaurante (que identificou-se primeiramente como PEDRO), afastando-se do local onde a vítima estava dormindo. Chegando ao acampamento, a genitora e Eliel constataram que a vítima estava quieta, porém, começou a chorar dizendo que um homem havia mexido nela. Ato contínuo, a genitora da vítima e Eliel, pediram ajuda para algumas pessoas que estavam próximas e contou o que havia acontecido, sendo que, posteriormente, acionaram a PM, bem como, colocaram uma música para tocar, com o intuito de que o acusado não desconfiasse e fugisse. Desta feita, com a chegada da PM, o denunciado fora preso em flagrante, razão pela qual, fora encaminhado para a Depor, a fim de que fossem tomadas as providências legais cabíveis. A vítima relatou em escuta especializada, como se dera a ação delituosa por parte do denunciado, tendo ela dito que, percebeu que havia alguém andando pela praia e pensou ser sua mãe, momento em que sentiu a pessoa fazendo carinho em sua cabeça, permanecendo como os olhos fechados. No entanto, relatou que a pessoa teria tentado desabotoar o seu short, mas não teria conseguido e teria aberto o zíper e tocado suas partes íntimas, sendo que, ao abrir os olhos viu tal homem escondendo a mão e dito que a sua mãe e seu pai não estava e que ela não ficasse com medo. Em seguida pediu para que o homem fosse embora e quando sua mãe chegou contou o que havia acontecido. Em seu termo de qualificação e interrogatório, o denunciado disse que não passou a mão nas partes íntimas da vítima, mas afirma que passou a mão na cabeça desta, parando quando ela acordou. Portanto, resta comprovado que o denunciado encontrava-se com a vítima no local dos fatos. Impende ressaltar, no ponto, que há atos libidinosos (beijar, passar mão em partes íntimas, acariciar, dentre outros) que não deixam vestígios, a exemplo de vários dos atos praticados pelo indiciado contra a vítima no caso em tela, sendo mesmo, por conseguinte, dispensável a prova pericial direta, devendo, nesses casos, o conjunto probatório ser formado por outros elementos, a exemplo das declarações da própria vítima e de depoimentos de testemunhas (art. 167, do CPP.) O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lançar o devido processo legal. Inquérito Policial fls. 10 a 36. Decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva. fls. 31 a 33. Despacho encaminhando os autos ao MP. fls. 38. Recebida a denúncia em 09 de agosto de 2018 e designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/10/2018 - fls. 40. Determinada a citação e intimação do réu, o mesmo informou que não possui advogado e aceita ser patrocinado pela Defensoria Pública para fazer sua defesa. Conforme mandado e certidão do Oficial de Justiça, onde o mesmo foi citado e intimado fls. 47 a 48. Termo de Audiência as fls. 54 a 58. Na audiência de instrução e julgamento, estava presente o réu devidamente assistido pelo Defensor Público Dr. Samuel Oliveira Ribeiro. Foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, designando audiência de depoimento especial sem dano para o dia 23/11/2018, considerando que a vítima possui 09 (nove) anos de idade. Termo de Audiência as fls. 63 a 65. Na audiência, foi realizado a escuta por depoimento especial da vítima. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, dando vista dos autos a defesa para indicar testemunhas de defesa, se houver, após a manifestação da defesa,

retornando os autos conclusos para designação do interrogatório do réu. Manifestação da defesa. ç fls. 65-v.Despacho designando audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 09/04/2019. ç fls. 67.Termo de Audiência as fls. 70 a 73.Na audiência de continuação de instrução e julgamento, considerando que a defesa não arrolou testemunhas, passou-se a qualificação e o interrogatório do réu. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, dando vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para apresentação de memoriais e alegações finais e a defesa para a mesma finalidade. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela condenação do réu nas sanções punitivas da capitulação constante na denúncia, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal ç fls. 76 a 80.A Defesa constituída pelo réu FRANCISCO WALTER DA SILVA, em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ante a ausência de provas produzidas em seu desfavor. ç fls. 81 a 83. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado que ofereceu Denúncia contra FRANCISCO WALTER DA SILVA, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do Art. 217-A, todos do Código Penal Brasileiro Passo a análise em tópicos para melhor compreensão e dissertaçã.o.DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ç Art. 217-A DO CPB em relação a vítima Adriely Rocha Duarte. No que tange à materialidade, o crime em espécie possui entre suas elementares, a ocorrência de ato libidinoso, conjunção carnal, ou diverso, que seja realizado com vítima menor de 14 anos, independentemente do consento da vítima. Cabe então ao magistrado, da análise complexa do crime, verificar diante das provas desenvolvidas no bojo probatório, se algum dos elementos descritos no tipo penal se fazem presentes, concluindo-se então pela extensão criminal completa em desfavor do acusado. Início pela análise dos vestígios formais do cometimento do delito, destarte, me debruço sobre as provas concretas produzidas necessariamente pelo ato, o qual, conduz ao reconhecimento da elementar do crime. Considerando os relatos fáticos da ação criminosa perpetrada que remontam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável sob a espécie de ato libidinoso diverso da conjunção carnal que desenvolveu-se pela ação voluntária e dolosa do réu em tocar na genitália da vítima, acariciando para sua lascívia, inviabiliza-se a identificação formal do delito, posto que ainda que com a realização do exame sexológico forense pode não haver nenhum vestígios do ato capaz de identificar a materialidade delitiva, pois a carícia sem introdução forçada não lacera o órgão genital. Portanto, afastando a possibilidade de reconhecimento formal do delito pelos vestígios analisados em Laudo de Exame Sexológico Forense, passo a analisar pelas provas juntadas aos autos a ocorrência delitiva. Observando a coerência dos relatos realizados na fase inquisitorial, os quais descrevem minuciosamente a cena do crime, e confrontando com a prova produzida em juízo, em especial a oitiva da vítima, a qual mesmo em sua ainda menor idade, com o constrangimento que é peculiar, pode se expressar e confirmar ao juízo a ocorrência do crime sexual. Assim, expondo com detalhes como se deu a ocorrência do crime contra a dignidade sexual, não restam dúvidas a este julgador sobre a materialidade delitiva, descrevendo-se com o cometimento do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, onde o agressor FRANCISCO WALTER DA SILVA, impôs a infante Adriely Rocha Duarte, a agrura de ter seu corpo devassado por um adulto em plena inocência da infância, aos 08 anos de idade, que aproveitando-se do momento descanso da vítima, que estava dormindo, e de um breve momento em que os responsáveis se afastaram da vítima, aproximou-se sorrateiramente da criança e iniciou as carícias lascivas na criança, acariciando seu órgão genital por dentro de sua roupa, até que a criança despertasse e demonstrasse espanto e desespero. Por fim, observo que o réu ao defender-se dos fatos tanto na fase inquisitorial como em juízo constrói versão não factível, atribuindo em diversos momentos versões diferentes no intuito de justificar a razão de ter se aproximado da criança enquanto dormia, afirmando em um primeiro momento, para os policiais militares que efetuaram sua prisão que teria ajudado a criança apenas a trocar de roupas para tomar banho, posteriormente em seu interrogatório, afirmou que teria passado apenas a mão na cabeça da criança É cediço que nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima tem especial valor probatório, posto que trata-se de crime oculto, cuja própria ocorrência delitiva pelas razões que o cercam ocorrem em locais ermos, sombrios, sem testemunhas presenciais. Portanto, analisando atentamente o depoimento da vítima Adriely, não paira dúvida alguma a este juízo de que somente a criança que vivencia a violência, que já passou por atos sexuais forçados, é capaz de reproduzir com tamanhos detalhes a violência sexual sofrida, ainda mais nesta faixa etária. Trata-se de um cruel amadurecimento prematuro, onde mesmo na infância a vítima se depara com a realidade de ter um algoz, criando na memória da vítima um trauma tão profundo que lhe garante incomum detalhamento da cena do crime, conduzindo a um relato coeso, firme, e concatenado da ocorrência do ato libidinoso forçado. E assim é que a vítima conduz seus relatos no inquérito policial e perante o juízo de maneira concatenada, firme, e cadenciada, demonstrando em seus relatos forte abalo em suas emoções diante do ato libidinoso praticado em sua menor idade, e enredando todo o ato libidinoso que iniciou-se com carícias na cabeça da menor e acalmando-a, para posteriormente abrir o zíper, braguilha, de seu short e conseguir

ter acesso a seu órgão genital com as mãos, ainda que por breve período. Observo ainda a riqueza de detalhes trazidos aos autos pela vítima, a qual jamais teria capacidade de criar com tamanha perfeição as minúcias de ato libidinoso. Portanto, não se tratando de se julgar exclusivamente com provas inquisitoriais, mas de enobustecer as provas naquela preambular fase colhidas, é que chego ao convencimento da materialidade e autoria a qual imputo formalmente ao acusado FRANCISCO WALTER DA SILVA. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia de fls. 02 a 09, e nos termos da Lei: CONDENO o réu FRANCISCO WALTER DA SILVA devidamente qualificado nos autos, pelas práticas dos delitos de estupro de vulnerável, previsto no art. 217- contra a vítima Adriely Rocha Duarte Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena de maneira individualizada do réu condenado adotando o critério trifásico de fixação da pena de Nelson Hungria, dividindo-o por tópicos os crimes cometidos. Pelo crime do art. 217-A do CPB.A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado aproveitou-se da situação de sonolência da vítima, criança, para praticar os atos libidinosos. Reconheço ainda que a vítima aos 09 (nove) anos a época que os fatos iniciaram majore o grau de reprovabilidade da conduta, pois impossibilita qualquer chance de defesa da vítima ante a sua incipiente inocência e desconhecimento das possíveis agressões mundanas. O réu não é portador de maus antecedentes, consoante se observa da Certidão Judicial Criminal. Nada nos autos desabona a sua personalidade. Não há relatos de que sua conduta social seja incompatível, não havendo razões para sua majoração. As consequências do crime são normais à espécie delitiva. As circunstâncias do crime são comuns não havendo razões para o recrudesimento da pena. Os motivos são próprios do tipo, não tendo que se valorar. Não se pode cogitar acerca de comportamento da vítima. Pelas circunstâncias acima, fixo a pena-base de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito praticado. Não há circunstância atenuante nem agravante a serem reconhecidas, mantenho a pena intermediária no patamar anterior. Não há causa de diminuição, nem de aumento a serem reconhecidas, torno então a PENA DEFINITIVA NO PATAMAR DE 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. DA SOMA DAS PENAS e da DETRAÇÃO Não há penas a serem somadas. Detraio o período de prisão provisória do acusado, conforme determina o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, então observo que o réu FRANCISCO WALTER DA SILVA cumpriu 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão até a presente data, em razão disto detraio o quantum, restando o cumprimento da pena de 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 04 (QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL O Réu é tecnicamente primário e resta cumprir a PENA DE RECLUSÃO DE 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 04 (QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, assim, nos termos do art. 33, §2º, do CP, o regime inicial deve ser SEMI-ABERTO. ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO Sursis Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao Réu a substituição, termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art, 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo. DA FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REPARAÇÃO DO DANOS Deixo de fixar o valor mínimo de reparação por não conter nos autos elementos suficientes para sua valoração, nem ter sido pleiteado na peça acusatória sua fixação, não se realizando assim o contraditório devido para seu balizamento. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, pois trata-se de crime hediondo cometido e com peculiar gravidade em concreto que causam sérios transtornos a paz da sociedade do Município, assim sua prisão é necessária contudo não há impedimento algum a apelação, tratando-se de uma garantia da ampla defesa. Assim, deve o réu FRANCISCO WALTER DA SILVA seguir ao cumprimento provisória de pena. Expeça-se competente guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;- Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;- Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais;- Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo;- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP.- Condene o réu, ainda, em custas e despesas processuais, porém, dispense o pagamento tendo em vista o disposto na nova lei de custas em relação ao réu pobre.- Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. réu Branco/PA, 25 de julho de 2019. ANDREY MAGALHães BARBOSA Juiz de Direito

Processo Penal nº 0003669-15.2019.8.14.0104; réu Cleidson Maciel Pedraga; vítima: O. E.; Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h:20min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Única da Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGZO, constatou-se: Presente o Douto Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Presente o réu Cleidson Maciel Pedraga, desacompanhado de advogado. Ausente a Defensoria Pública. Presentes as testemunhas que assinam no termo de comparecimento que segue anexado. ABERTA A AUDIÊNCIA, tendo em vista que não constituiu advogado e ante a ausência da Defensoria Pública e a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, nomeio ad hoc o advogado Ricardo Félix da Silva, OAB/PA 24.194, para promover a defesa do denunciado. Considerando que não consta nos autos resposta à acusação, concedo a palavra à defesa para que esta realize o referido ato processual, tendo o feito nos seguintes termos: A defesa reserva-se para se manifestar no mérito por ocasião das alegações finais. Em seguida o MM. Juiz passou a DECISZO: Verifico que o denunciado apresentou resposta à acusação, entretanto, não vislumbro presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, ou seja, não sendo o caso de absolvição sumário do acusado, passo a instruir regularmente o feito para apreciação do mérito da demanda. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Benedito Valente de Oliveira, Policial Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Realizadas as perguntas pelas partes. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Rondival Alves Prado, Policial Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Realizadas as perguntas pelas partes. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir a 3ª testemunha arrolada pela acusação, Andrade de Aguiar Jorge, Policial Militar, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Realizadas as perguntas pelas partes. Segue anexado depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Posteriormente o representante do Ministério Público requereu a palavra para manifestar-se: Requeiro a desistência das demais testemunhas arroladas, considerando que este Promotor de Justiça já está satisfeito com os depoimentos realizados. Por sua vez, a defesa se manifestou: A defesa não se opõe ao pedido requerido pelo Promotor de Justiça. Em seguida o MM. Juiz passou a DECISZO: Defiro o pedido realizado pelo Douto Promotor de Justiça quanto a desistência das demais testemunhas arroladas. Encerrado a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa não arrolou testemunhas. Não havendo mais testemunhas, passou-se a qualificação do acusado Cleidson Maciel Pedraga. Foi assegurado ao indiciado o direito de entrevista prévia com o seu defensor, nos termos do Art. 185, § 2º do CPP, além do direito constitucional de permanecer calado sem prejuízo à sua defesa. Após, cientificado do inteiro teor da qualificação, respondeu: Qual seu nome? Respondeu: Cleidson Maciel Pedraga CPF ou RG? Respondeu: Portador do RG 8060560 PC/PA De onde é natural? Respondeu: Tucuruí/PA Qual seu estado civil? Respondeu: União estável Qual a sua idade? Respondeu: 21 anos, nascido em 09/03/1998 Qual a sua filiação? Respondeu: Jose Pedraga Junior e Elizangela Rodrigues Maciel Possui filhos? Respondeu: Não Qual sua residência? Respondeu: Rua B, nº 13, bairro japonês, neste Município Breu Branco/PA Telefone para contato? Respondeu: (94) 99176-3001 Profissão? Respondeu: Ajudante geral Sabe ler e escrever? Respondeu: Sim Escolaridade? Respondeu: Ensino fundamental incompleto É eleitor? Respondeu: Sim Já foi preso? Respondeu: Sim Já foi processado? Respondeu: Sim Já foi condenado? Respondeu: Sim, furto qualificado Após, passou o Magistrado à segunda parte do interrogatório, considerando que a primeira, realizou-se em conjunto com a qualificação. Realizadas perguntas pelas partes. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Sem diligências finais pelas partes. Após, instado o Douto Promotor de Justiça para se manifestar em alegações finais, este a fez nos seguintes termos: Segue em anexo alegações finais colhida e registrada em mídia audiovisual. Posteriormente, dada a palavra à defesa para se manifestar em alegações finais, este a fez nos seguintes termos: Segue em anexo alegações finais colhida e registrada em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório e fundamentação anexados em mídia. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cujo escopo é apurar a responsabilidade criminal de CLEIDSON MACIEL PEDRAGA, pela prática do crime previsto nos art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Analisados as provas dos autos, nos termos da fundamentação passo ao julgamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e CONDENO o réu CLEIDSON MACIEL PEDRAGA, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto nos art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena em relação ao acusado. Na primeira fase de fixação da pena, observo que a culpabilidade do réu é exacerbada, em razão dos motivos justificados pelo acusado, onde planejava colocar em prática crime contra a vida; O réu possui antecedentes criminais,

contudo, deixo de valorá-lo nesta fase da dosimetria, posto que será reconhecido como circunstância agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal. Quanto a conduta social, a reiteração no cometimento de crimes, mesmo já tendo contra si uma sentença condenatória, faz crer este Juízo que o réu continua mantendo sua conduta de maneira reprovável, merecendo, desta forma, o recrudesimento da pena. Não há elementos para se aferir sobre a personalidade do réu. Os motivos são os inerentes ao tipo. As circunstâncias são normais à espécie delitiva. O crime não gerou graves consequências na sociedade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Atento as condições do art. 59, do Código Penal, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo-lhe como pena base 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a existência da circunstância agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, considerando a condenação anterior do acusado, contudo, compenso-a com a circunstância atenuante da confissão e com a menoridade relativa, nos termos do art. 65, III, *in fine*, do Código Penal, mantendo a pena no mesmo patamar fixado. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno então a pena definitiva aplicada ao réu no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. Fixo, considerando a reincidência do acusado, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois o acusado encontra-se preso em cumprimento de sentença condenatória anterior, devendo a presente pena somar-se à anteriormente atribuída, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 66, III, *in fine*. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF). Expeça-se guia de execução provisória. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se Sentença publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Após o cumprimento das determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 10h:25min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu, _____ (Renato Cardoso Vilela) Auxiliar de Juiz de Direito, que o digitei e subscrevi.

Processo nº:0007291-05.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Divórcio Consensual. Requerente: Francisca Queiroz Nascimento. Advogado Rochael Onofre Meira OAB/PA 18808. Requerido: Valdeci do Nascimento. DECISÃO R.H. 1.Recebo à inicial, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos ao teor do art. 319 do CPC vigente. 2.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei. 3.Dê-se vistas dos autos ao MP para fins de direito. 4 Após, retornem os autos conclusos para Sentença. Breu Branco/PA, 10 de setembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº 0000524-87.2015.8.14.0104

Ação: Ação Penal (art. 171 do CPB).

Denunciado: Daiane de Lima Costa.

Vítima: L.C

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório

respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a Acusada Daiane de Lima Costa, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, contudo, estando em lugar incerto e

não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a citação do mesmo. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique CITADO dos autos do processo nº 0000524-87.2015.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 16 de setembro de 2019. Eu,____(Leonardo Galvan), Auxiliar

Judiciário, o digitei e subscrevi.

INÁ PINHEIRO MENDES

Diretora de Secretaria

Portaria 4287-GP

BREU BRANCO

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - O Doutor JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc... INTIMA, através deste mandado, o advogado GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS, inscrito na OAB/PA sob o n. 20.277, para apresentar, no prazo legal, alegações finais nos autos do processo n. 0136228-74.2015.8.14.0071, ação penal ç art. 33 da lei 11.343, Lei antitóxicos, em que são réus Maria Antonia Oliveira dos Santos e Carlos da Silva. Expedido nesta cidade de Brasil Novo, Estado do Pará, em 16 de setembro de 2019. Eu Nildo Rizzi Neto, analista judiciário, digitei e conferi. Lucirene de Sousa Rodrigues Lima, Diretora de Secretaria - Portaria 001/2013 prov. 006/2006-CJRMB e prov. 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00149001620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2019---VITIMA:C. E. P. S. DENUNCIADO:DAVID BRITO ARAUJO Representante(s): OAB 26684-A - VERBENA REGINA DE SA BRITO (ADVOGADO)
AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n.: 0014900-16.2017.8.14.0005
Denunciado: David Brito Araújo Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 08 de Outubro de 2019, às 10h00min., Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 20 de Agosto de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA

*Republicado para inclusão de advogado na matéria.

PROCESSO: 00017231020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/09/2019---REQUERENTE: DANUSIA COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:B DOIS W COMPANHIA DIGITAL- ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GOMDIM ç OAB/RJ Nº. 62.192. REQUERIDO:SERT SEG DISTR EIRELI EPP SEGELETRONICOS
Representante(s): OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO) .
Processo n.: 0001723-10.2019.8.14.0071 Requerente: Danusia Covre Lorenzoni Requerido: B2W-
Companhia Digital e Sert. Seg. Distr. Eireli EPP(Segeletrônicos) Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Diante de certidão de fls. 35, redesigno audiência para conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de Novembro de 2019, às 11h. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 11 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

RESENHA: 10/09/2019 A 10/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO - PROCESSO: 0002803-09.2019.8140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/09/2019---REQUERENTE: JOSINARA GALDINO GARCIA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0002803-09.2019.8.14.0071 Requerente: Josinara Galdino Garcia Requerida: Centrais Elétricas do Pará S.A. Juizado Especial Cível SENTENÇA Vistos, etc. Sem relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO: A relação controvertida é típica relação de consumo, pois presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto ou serviço), razão pela qual perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. PRELIMINARES: Não há questões preliminares a serem analisadas. 3. DO ÔNUS DA PROVA: Levando em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, é necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: De se destacar que, nos termos do art. 14, § 3º, inciso III, do CDC, cabe ao fornecedor o ônus de provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, em função da responsabilidade objetiva imposta aos fornecedores de produtos e serviços nas relações de consumo, entretanto, não o fazendo, deve arcar com os consectários de sua desídia. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou que prestado em serviço, inexistiu defeito. Mesmo sendo a requerida concessionária de serviço público, seus atos não se revestem dos atributos do ato administrativo, não se cogitando de presunção relativa de veracidade os seus atos, porquanto o poder público continua como titular, apenas transferindo a execução do serviço correlato. O fornecimento de energia elétrica é serviço público a ser prestado direta ou indiretamente pela União que, nesta última modalidade, transferirá a prestação à iniciativa privada, através dos institutos da autorização, concessão ou permissão, como preceitua o art. 21, XII, I, b, e 175 da Constituição Federal, a prestação dos serviços de energia elétrica estão sujeitos às deliberações emanadas do Poder Público. Assim, no que toca ao mérito, irei analisar os requisitos da existência dos danos, à luz das normas cogentes oriundas da Lei 8.078/90. 5. MÉRITO: Da leitura da inicial se observa que o imóvel localizado na Avenida Transamazônica, nº1172, Bairro Centro, em que instalada a unidade consumidora 3000583889 cujos débitos estão em atraso e deram ensejo ao corte de energia elétrica, fora objeto de contrato de locação entre ela e terceira pessoa (Francisco de Assis Mendes Moraes), comprovadamente (fls. 20/21) entre 01/01/2016 até 01/01/2017. A autora alega que o seu inquilino residiu no imóvel até 05/2019, no entanto não foi juntado qualquer documento que comprove a prorrogação de tal contrato de locação. Dessa forma a autora é legítima em responder pelos débitos em aberto a partir de 02/2017 até a presente data. Diante disso, extrai-se que a titular da unidade consumidora perante a segunda requerida - CELPA - é a requerente após o término do contrato. Ocorre que o débito oriundo de consumo de energia elétrica constitui obrigação de natureza pessoal a ser cobrada por aquele que figura como usuário do serviço, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, muito embora possivelmente a autora não seja de fato responsável pelo consumo de energia elétrica, porque não foi beneficiada pelo serviço, já que alega que a locação foi prorrogada até 05/2019, a obrigação em atraso do período de 02/2017 até a presente data permanece sendo sua perante a concessionária de energia elétrica, uma vez que não fora solicitado o encerramento da relação contratual e o único documento comprobatório da referida locação encerra em 01/01/2017, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e ao locador do imóvel por força de disposição contratual até janeiro de 2017. Assim, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, não é possível acolher ao pedido de declarar inexistente a relação de consumo relativo a unidade consumidora nº 3000583889 do período de 01/2017 a 08/2019. Nesse sentido: ¿PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. (...) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Precedentes. 4. Agravo

regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 03/09/2013 g.n.).

LOCAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Faturas de consumo de energia elétrica emitidas em nome de ex-locatário do imóvel. Inadimplemento das contas vencidas depois do término da locação. Autor que teve seu nome negativado pela companhia fornecedora de energia elétrica. Alegação de que a administradora do imóvel foi negligente ao não promover a alteração do cadastro do imóvel junto à CPFL. Inexistência de ato ilícito. Providência que competia ao próprio autor. Precedentes. Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 11º, do NCPC. Descabimento. Sentença publicada na vigência do CPC/73. Enunciado administrativo nº 7 do STJ. Recurso desprovido. (Apel. nº 4012614-55.2013.8.26.0602, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. em 09.06.2016)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Obrigação pessoal estabelecida entre o autor e a concessionária - Ônus do locatário (detentor de direito obrigacional) e não do locador (detentor de direito real) de proceder à transferência do titular da conta de energia elétrica - Ao não se desincumbir do seu ônus, o autor deve suportar as consequências jurídicas - Licitude da cobrança e da negativação do nome do autor realizados pela concessionária - Concessionária não foi cientificada e não poderia ser obrigada a conhecer da alteração do locatário sem que fosse regularmente informada a esse respeito - Pedido de indenização por danos materiais e morais ("an debeat") corretamente improvido, prejudicada a aferição do "quantum debeat" - Recurso desprovido. (TJ-SP 00019720220148260103 SP 0001972-02.2014.8.26.0103, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 30/08/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017)

Assim, não existe prova documental suficiente a amparar a tese autoral.

6. DO DANO MORAL: Quanto ao pedido de dano moral, anoto que a Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independentemente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. Assim sendo, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.

Nas hipóteses como a presente, em que se discute a cobrança de consumo de energia elétrica, a jurisprudência caminha no sentido de que o julgamento deve se condicionar à análise do caso concreto, considerando se: 1) houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito; 2) a existência de anotação irregular do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito; ou 3) alguma outra situação específica hábil a lesar um direito da personalidade.

In caso, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar que sofreu dano moral ou mesmo teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, uma vez que não trouxe prova dessa alegação.

Da mesma forma, os transtornos descritos não são suficientes para se concluir que tal situação tenha acarretado uma lesão a direito da personalidade. Enfatizo que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atento contra a dignidade da parte.

Portanto, os contratemplos relativos a cobrança de consumo não possui intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.

Portanto, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a autora tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados pelo ordenamento pátrio.

7. DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Destarte, verificado que o débito existe e é legítimo, a consequência lógica e necessária é a improcedência do pedido contraposto.

8. DISPOSITIVO: Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O(S) PEDIDO(S).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.C. Brasil Novo (PA), 10 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00065899520188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:L. O. M. DENUNCIADO:FABIANO
DE SOUSA SILVESTRE AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006589-
95.2018.814.0071 Acusado: Fabiano Sousa Silvestre Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -
TJE/PA) Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de
FABIANO SOUSA SILVESTRE, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 150, art.
147, do CPB c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do
CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação,
sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto,
quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Importante frisar que neste momento
processual vige o princípio in dubio pro societate. Basta a identificação de elementos probatórios mínimos
que sustentem a denúncia. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado,
senão vejamos: ¿PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. INADEQUAÇ¿O. HOMICÍDIO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCLASSIFICAÇ¿O. REVOLVIMENTO
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT N¿O CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal
Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso
legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando
constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Para o oferecimento da
denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e da existência de elementos probatórios
mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime
são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a
instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa
fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode
admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do
Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts.
41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso
em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira que individualize o quanto
possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o
contraditório pelo réu. 4. Na hipótese em apreço, a denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas
circunstâncias, a tipificação legal da conduta ilícita, a identificação e qualificação do acusado, bem como a
maneira pela qual foi realizado o ato delituoso e a data de sua prática, permitindo o exercício da plena
defesa. 5. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação
da conduta delitiva, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é
inviável na via eleita. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC 410832/RR).¿ Cite(m)-se o(s)
acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta escrita à acusação,
por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas,
arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora
determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s)
se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria
Pública. Caso o(s) réu(s) afirme(m) que possui(m) advogado particular, findo o prazo para
oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a
cargo de quem estará a defesa técnica. Junte(m)-se antecedentes criminais do(s) réu(s). Cumpra-
se cota ministerial de fls. 04/05. Após, retornem conclusos. O presente despacho/decisão serve
como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº
003/2009CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 13 de Setembro de 2019. Dr.
José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil
Novo

PROCESSO: 00050826520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. L. T.

REQUERIDO: R. N. S. L. Representante(s):

OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) DESPACHO/MANDADO

(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) 1- Recebo a petição inicial por preencher minimamente os requisitos essenciais dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil. 2- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do(s) requerente(s), nos termos do art. 98 c/c art. 99, §3º ambos CPC;3- Processa-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC;4- Vistas ao Ministério Público; 5- Após conclusos. Brasil Novo/PA, 13 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA

PROCESSO: 00052429020198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: S. S. G. VITIMA: L. S. B. AUTOR DO FATO: W. S. G. Decisão/Mandado/Ofício (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO com requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de SANDINEA DA SILVA GARCIA, brasileira, paraense, portadora de RG nº 4392614 SSP/PA, residente e domiciliada na Travessa 1 de Maio, nº 1517, Bairro Centro, telefone (93) 99242-5037, vítima de violência doméstica e familiar e sua filha menor, LAYSLLA SILVA BORGES, portadora de CPF nº 061.640.872-28, em desfavor de WERIKS DA SILVA GALVÃO, ex companheiro da vítima Sandinea, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, cunhado do Pelado Pereiro, esquina com a rua do Poço, Bairro Centro, todos em Brasil Novo/PA. Por conseguinte, instruiu o pedido com ofício, boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida, fotocópia de documento das vítimas e requerimento de medida protetiva de urgência. Decido. Analisando os autos, vislumbro satisfeitos os requisitos do artigo 12, §1º, da Lei n. 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. A Lei n. 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006, artigo 7º) e demonstrados pelo depoimento da vítima colhidos perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO WERIKS DA SILVA GALVÃO AS SEGUINTE MEDIDAS:I- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com as ofendidas; II- Suspensão da posse e/ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III- Fica proibido de aproximar-se das ofendidas, ou de seus familiares, num limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância; III- Fica proibido de contatar com as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; IV- Fica proibido de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica das ofendidas. Deixo de impor outras medidas protetivas por considerar suficiente as ora impostas. Fica o Sr. WERIKS DA SILVA GALVÃO advertido que o descumprimento das determinações acima impostas caracteriza o crime do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Oficiem-se as Polícias Militar e Civil para que garantam a efetividade das medidas protetivas de urgência aqui determinadas (art. 22, § 3º da Lei 11.340/2006). Dê-se ciência ao Ministério Público. Notifique-se a ofendida. Intime-se o ofensor. Comunique-se a Autoridade Policial. Outrossim, serve este,

por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I.C. Brasil Novo/PA, 13 de Agosto de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00027052420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:RAUL JANUARIO VARGENS LIMA. Processo n.: 0002705-24.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Diante de manifestação do MP, retornem os autos à Delegacia de Polícia Civil para cumprimento de item 1,2,3,4 de fls. 31. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00031443520198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:JOSE OZEIAS DA COSTA VITIMA:G. S. S. .
Processo n.: 0003144-35.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Cumpra-se requerimento de fls. 39. Dessa forma, apense-se os autos nº 007149-37.2018.814.0071, após vistas ao MP. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00031634120198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:Em Apuração VITIMA:D. R. S. VITIMA:M. A. P. S. .
Processo n.: 0003163-41.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Diante de manifestação do MP de fls. 43, retornem os autos à Delegacia de Polícia Civil para continuidade das investigações. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00031642620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO LUIZ FEU. Processo n.: 0003164-26.2019.8.14.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. À Secretaria para juntada de antecedentes criminais do acusado Antônio Luiz Feu. Sem prejuízo oficie-se à Autoridade Policial para cumprimento de manifestação do MP de fls. 34, parte final. Ou seja, instauração de procedimento para investigação da conduta de Diogo Gossmann, mencionada às fls. 05, do IPL. Cumpra-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I.

Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00034527620168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---REPRESENTADO:ANTONIO DIAS DA
SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0003452-
76.2016.814.0071 Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) R.H. 01- Diante de
despacho de fls. 132, determino a realização de depoimento especial, que deverá ocorrer perante a
autoridade judicial e com observância do contraditório real, para o dia 03 de Dezembro de 2019, às
09h30min.. Deverá ser realizado pela Equipe multidisciplinar desta Comarca, nos termos do art. 10 e
art. 12 da Lei 13.431 de 2017 e da Recomendação de nº. 33 do CNJ. 02- Intime-se a vítima Luciana
Silva Gomes, por meio da sua representante legal, para comparecer ao Fórum desta Comarca para
participação da oitiva especial, acima designada. 03- Intime-se o acusado Antônio Dias da Silva, para
comparecer acompanhado do seu procurador(a) à audiência designada. Caso não tenha condições para
constituir advogado, a defesa técnica será patrocinada por um advogado dativo nomeado pelo juízo.
04- Intimem-se o Ministério Público. 05- Oficie-se o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca
de Altamira/PA para que encaminhe a equipe multidisciplinar do TJPA, lotada naquela Comarca, para
auxiliar na oitiva da vítima na data e horário mencionado. A secretaria deverá encaminhar junto ao ofício
as peças informativas que se fizerem necessárias. Expeça-se o necessário (carta precatória, intimação
por edital, etc.) Cumpra-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo
Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo (PA), 16 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro
Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00040225720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Carta Precatória Cível em: 16/09/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CIVEL DO FORUM DE OURINHOS SP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA
UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO REQUERENTE:WILSON DOLCI REQUERIDO:TIM CELULAR
SA TESTEMUNHA:ANDERSON DE LIMA ZANETI. Processo n.: 0004022-57.2019.8.14.0071 Juízo
Deprecante: Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos/SP Despacho Considerando certidão do
oficial de justiça de fls. 37, devolva a presente carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens
de estilo. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que
couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de
2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca
de Brasil Novo

PROCESSO: 00041030620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:FERNANDO SPEROTO SCHEROFF.
Processo n.: 0004103-06.2019.8.14.0071 Inquérito Policial Decisão/Mandado (Provimento n. 003/2009-
CJCI -TJE/PA) 1. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, adotando seus fundamentos
como razão de decidir, na medida em que o conjunto probatório colhido nos autos do presente processo
efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da respectiva ação; 2. Sendo assim, determino o
arquivamento dos autos, observando o art. 18 do Código de Processo Penal (depois de ordenado o
arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade
policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia); 3. Também ressalvo

eventuais direitos ou postulações na área cível, já que a responsabilidade civil é independente da criminal (CC/2002, art. 935); 4. Façam as anotações necessárias, comunicando-se; 5. Após, arquivem-se. 6. Expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital, caso haja necessidade. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

PROCESSO: 00070523720188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:GUILHERME AFONSO BORGE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 26684-A - VERBENA REGINA DE SA BRITO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Processo n.: 0007052-37.2018.8.14.0071 Requerente: Guilherme Afonso Borge da Silva Ferreira Requerido: Banco Bradesco S/A DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de Dezembro de 2019, às 09h30min. Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se necessário for. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0000039-12.20038140071 PROCESSO ANTIGO: 200320000299
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: F. O. VITIMA: C. A. F. Despacho/Mandado (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc.Vistas ao MP para manifestação.Cumpra-se.Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 0000040-65.20018140071 PROCESSO ANTIGO: 200110000178
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. B. M. REQUERIDO: I. S. N. REPRESENTANTE: V. O. M.
AUTOR: M. P. E. P. SENTENÇA Vistos, etc.Adoto como relatório o que dos autos consta e acrescento que em despacho de fls. 90 foi determinado que a requerente impulsionasse o feito, porém não houve manifestação, pois não foi encontrada (fls. 94).Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito sem exame de mérito por abandono da causa (fls. 96-verso) Relatado o necessário. Decido.No caso vertente, constato que a requerente, não manteve seu endereço atualizado (fls. 94), revelando superveniente falta de interesse processual.O Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, presente no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o Princípio Dispositivo, de caráter processual, que atribui às partes a iniciativa na instauração e impulso do feito, impõem ao Poder Judiciário o direcionamento de seus recursos para solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despender esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes do comando jurisdicional.Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas face o deferimento da gratuidade (fls. 02).Intime-se via DJE.Expeça-se carta precatória e/ou intimação por edital, caso haja necessidade.Após o trânsito em julgado, archive-se.Cumpra-se.Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA

PROCESSO: 0000261-18.20198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. L. M.
Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. M.
REPRESENTANTE: M. S. M. Despacho/Mandado(Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Redesigno
audiência de conciliação para o dia 14 de Novembro de 2019, às 09h30min. Expeça a Secretaria com os
atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais.Se necessário for,
expeça-se carta precatória e/ou intime-se por edital.O presente despacho/decisão serve como mandado
de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº
003/2009CJCI.Brasil Novo/PA,16 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes JuniorJuiz de
Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00016451620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. A.
REQUERENTE: L. T. S. L. Representante(s):
OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como
relatório o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 02/05.Instado a se manifestar, o Ministério
Público foi favorável à homologação do acordo (fls. 27-verso).Relatado. Decido.Considerando que o
acordo representa expressa a manifestação de vontade dos envolvidos, compreendo que o pacto foi
entabulado de modo escorreito. Do que se depreende, não houve violação ao direito do menor Wenderson
Davi Lopes Almeida.Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e EXTINGO
O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea b do
NCPC.SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 18).Expeça-se carta precatória e/ou
intime-se por edital, caso haja necessidade.Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como
MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ciência ao Ministério Público.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
INTIME-SE. Após, ARQUIVE-SE.Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de
Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00025051720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. C. J. S.
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. A. S.
Representante(s):
OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. J. S. Vistas ao MP para
manifestação.Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes
Junior Juiz de Direito TJ/PA,Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00050088420148140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---PROMOTOR(A): A. R. M. P.
VITIMA: J. P. A. ACUSADO: E. C. S. ACUSADO: A. S. P. Despacho/Mandado (Provimento nº 003/2009-

CJCI -TJE/PA) Considerando defesa de fls. 41-verso, designo audiência de continuação dos adolescentes A.S.P. e E.C.D.S. para o dia 28 de Novembro de 2019, às 11h30min.Expeça a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais.Expeça-se carta precatória, se necessário for.O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI.Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019.Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

PROCESSO: 00050627420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: O. M. P. E. P.
INFRATOR: J. S. S. DECISÃO/MANDADO

(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) 01- RECEBO A REPRESENTAÇÃO proposta pelo Representante do Ministério Público contra o adolescente JONATAS SERAFIM DA SILVA, em virtude de fatos narrados na peça exordial, equivalente à figura típica prevista no art. 155, §1º, do CPB. 2- Designo o dia 30 de Outubro de 2019, às 10h00min, para realização de audiência de apresentação do representado. 3- Notifique(m)-se o(s) adolescente(s) e seus genitores para comparecerem ao ato processual, acompanhado(s) de advogado. E na impossibilidade de constituir um ser-lhe-á nomeado um dativo. 4- Certifique-se acerca da existência de outros procedimentos contra o adolescente representado. 5- Proceda-se ao estudo social do adolescente, cujo relatório deve ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias e em caso de impossibilidade, que seja realizado por equipe multidisciplinar, devendo ser entregue o respectivo relatório, no mesmo prazo. Oficie-se o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira/PA para que encaminhe a equipe multidisciplinar do TJPA, lotada naquela Comarca, para realização do estudo social. 6- Dê-se ciência ao MP. 7- Deixo de determinar a intimação da Defensoria Pública Estadual, em razão de não haver nesta Comarca. O presente despacho/decisão serve como ofício e mandado de notificação, no que couber, conforme determina o provimento de n. 003/2009CJCI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 16 de Setembro de 2019. Dr. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito TJ/PA, Resp. pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000045-39.2018.8.14.0056. AUTOR: ROSA DARC DO ESPÍRITO SANTOS COUTINHO. REPRESENTANTE: WILIAN GABRIEL COUTINHO DE SOUSA. ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO CAETANO ç OAB/PA 14.558-A. REQUERIDO: ESPOLIO DE LAEDSON PINHEIRO SOUSA. Vistos etc. Trata-se de Ação declaratória de união estável, em que a parte autora não promoveu os atos e as diligências necessárias para seguimento do processo. Intimada pessoalmente para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 35-v. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe compete, apesar de devidamente intimada para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de setembro de 2019. **Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000001-54.2017.8.14.0056 AUTOR: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA ADVOGADO: DR. HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES OAB/PA 6543 REQUERIDO: ITIARA THAIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA Vistos etc. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 60/65 e requerer o que entender, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de setembro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00055684920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE: AILTON POMPILIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005568-49.2019.8.14.0136 Demandante(s): AILTON POMPILIO DE ALMEIDA. Demandado (a)(s): BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Tramite-se o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON POMPILIO DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, o requerente alega possuir junto à instituição financeira a conta corrente fácil de nº 0003054-6, agência 3039, na instituição financeira requerida, na qual são descontados valores relativos a limite de conta, tarifa de manutenção de conta, título de capitalização, anuidade de cartão de crédito e contratação de seguro prestamista. O requerente afirma que todos esses descontos são realizados sem que tenham sido por ele contratados, e em função disto, pleiteia a concessão de liminar que determine a suspensão de tais débitos em sua conta. No mérito, postula a condenação do requerido ao pagamento em dobro dos valores já debitados, e ainda a reparação pelos danos morais suportados. É o relatório do essencial. DECIDO. A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *¿lato sensu¿*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para que seja concedida a tutela de urgência, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido da parte autora em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está bem delimitado: a suspensão dos descontos referentes a limite de conta, tarifa de manutenção de conta, título de capitalização, anuidade de cartão de crédito e contratação de seguro prestamista. Embora afirme que não autorizou os descontos, o autor confirma a titularidade da conta corrente junto ao banco requerido, e, em regra, os descontos de tais produtos bancários são comuns quando se inicia relacionamento com as instituições financeiras. Assim, não restou caracterizada a probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, porquanto não restam demonstrados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora. Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência da demandante em face da parte requerida, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a parte requerida trazer aos autos os documentos relativos aos contratos contestados pela requerente. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a parte requerente para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 22/10/2019, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora. Comunicuem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 08 de agosto de 2019

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00056325920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE: MAURO SERGIO MADEIRA LUCENA Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005632-59.2019.8.14.0136 Demandante(s): MAURO SÉRGIO MADEIRA LUCENA.

Demandado (a)(s): NOVA CANAÃ QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. DECISÃO

Tramite-se o feito pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação de distrato de compromisso de compra e venda de imóvel/terreno c/c devolução de valores pagos com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por MAURO SÉRGIO MADEIRA LUCENA em face de NOVA CANAÃ QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Narra que adquiriu um terreno na Qd. 05, Lt. 04, no loteamento Via Oeste, nesta urbe, no valor de R\$ 69.998,77, a ser pago em 180 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 381,05, todo dia 04 de cada mês, sendo estas reajustáveis. Expõe que após o pagamento de 55 prestações, no total de R\$ 23.512,55, enfrentou dificuldades financeiras para adimplir a dívida, motivo pelo qual procurou a demandada para rescindir o contrato. Alega que ao propor a rescisão, o requerido lhe informou que seriam devolvidos apenas 60 % (sessenta por cento) dos valores pagos, sem atualização, e ainda em 60 (sessenta) parcelas. Irresignado com a proposta da requerida, o autor argumenta que tem o direito de rescindir o contrato de compra e venda, e em consequência ter restituídos os valores pagos em percentual superior ao proposto pelo requerido. Liminarmente, o proponente pleiteia: a) a restituição de pelo menos 80% dos valores pagos; b) a proibição de o requerido efetuar cobranças judiciais e extrajudiciais contra o autor; c) a proibição de o requerido promover ou manter restrições do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao contrato objeto da lide. No mérito, postula a rescisão do contrato de compra e venda, com a respectiva condenação da requerida à restituição, retendo-se no máximo 10% dos valores pagos, em parcela única e com correções. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência no intuito de ver suspensos atos de cobrança e execução das garantias contratuais até o final do processo, além da proibição de ser negativado em virtude do contrato que pretende rescindir. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Senão vejamos: A probabilidade do direito está configurada, pois a autora trouxe aos autos documento que comprova a compra do imóvel (contrato firmado entre as partes, afirmando que não tem condições financeiras de adimplir as parcelas vencidas, sendo irrefutável o seu direito à rescisão. Além disso, alega que não tem mais interesse e condições de permanecer com o imóvel, inclusive fez a comunicação de sua intenção aos requeridos, porém não teve êxito no âmbito administrativo. Quanto ao perigo de dano, resta configurado na mora informada pelo requerente, o qual afirma ter deixado de pagar o contrato ainda na parcela de número 55, sendo que a falta de suspensão do contrato em tela poderá gerar cobranças e ações executivas que causem prejuízos à parte autora, inclusive a inscrição de restrições em cadastro de proteção ao crédito. Saliendo ainda que o deferimento liminar não é irreversível. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA constante na inicial para determinar que o requerido SUSPENDA O CONTRATO OBJETO DESTA AÇÃO, e, em consequência, suspenda os atos de cobrança e execução, bem como se abstenha de registrar restrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou efetive a exclusão de inscrição já realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, tudo isto sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Considerando que o conflito identificado nos autos trata de típica relação de consumo, e considerando a hipossuficiência financeira do requerente em relação ao requerido, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. CITE-SE a parte requerida, e no mesmo ato INTIME-A quanto ao teor desta decisão e para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE DESIGNO PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11H00MIN, que será realizada na sala de audiências da 1º Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás (Av. Karajás, esq. com Rua Manaus, Vale dos Sonhos), devendo estar acompanhado de advogado ou defensor público, podendo ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Intime-se a parte autora, via DJE, por meio de seu advogado para se fazer presente à audiência acima designada. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, bem como portando todos os documentos que sirvam para comprovar suas alegações, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. CUMpra-se, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 05 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00058707820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória
Cível em: 06/09/2019---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA
MONTE VERDE MT DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO EXECUTADO: F R DE LIMA
SANTOS COMERCIO EPP EXECUTADO: FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SANTOS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005870-78.2019.8.14.0136 (PRECATÓRIA)
Demandante(s): FAZENDA PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Demandado (a)(s): F.R. DE
LIMA SANTOS COMERCIO EPP/ FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SANTOS. DECISÃO Não
houve recolhimento das custas necessárias às diligências do oficial de justiça. Preceitua a Lei Estadual nº.
8.328 de 29 de dezembro de 2015, em seu §2º, do artigo 12 que a Fazenda Pública, nas execuções
fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça.

Ademais, é cediço que, mesmo sendo a execução fiscal proposta na Justiça Federal, cabe à
Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao
cumprimento da carta precatória de citação, penhora e avaliação de bens, processada na Justiça
Estadual. Vejamos decisão do STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO, POR
CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS
COM A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NOS
TERMOS DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.144.687/RS. 1. A Primeira Seção
do STJ, no julgamento do REsp n. 1.144.687/RS, realizado nos termos do art. 543-C do CPC e sob a
relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido
ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289
/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos
oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens
(processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis
dispositio". 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal
de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo... ESPECIAL AgRg no REsp 1126793 RS
2009/0042602-8 (STJ) Ministro BENEDITO GONÇALVES Acrescente-se, ainda, o entendimento do
TJPA no acórdão de julgamento do IRDR03: "A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado
pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos
Oficiais de Justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as
Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em
processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução
negociada a tais pagamentos". Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a

parte autora a recolher as custas judiciais para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena
de devolução da deprecata. Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte
ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote
digital do juízo deprecante. Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo,

DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás,
12 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059114520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento
Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE: VITOR DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB
20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS
CARAJAS PA REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA
DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO: VIP LEILOES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO
DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005911-
45.2019.8.14.0136 Demandante(s): VITOR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Demandado (a)(s):
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER
DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem
prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou um veículo motocicleta no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que o veículo possui pendência financeira relativa ao IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os dados do veículo e sua respectiva dívida são os seguintes: YAMAHA FACTOR YBR125E, ANO 2011/MOD 2011, PLACA NTA6634, RENAVAL:327430290, com débito de R\$ 1.275,83 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais, e oitenta e três centavos). Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim do antigo proprietário. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação. Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: `§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: `§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão. (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro. Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios,

dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: `APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-roga no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários. Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassi 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim, cumpre destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes ."Como cediço, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação "tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decisum mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do

art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016).
¿ Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAVAL o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAL do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.¿ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.¿ O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva `ad causam¿. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intemem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intemem-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intemem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 09 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes

Coelho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059123020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:VALQUIRIA PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005912-30.2019.8.14.0136 Demandante(s): VALQUIRIA PEREIRA MACEDO Demandado (a)(s): MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou alguns veículos no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que os veículos possuem pendências financeiras relativas a IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os veículos e suas respectivas dívidas são os seguintes: NXR 150 BROS, ANO 2004/MOD 2004, ESDMIX, PLACA JUM3145, RENAVAL: 832078956, com débito de R\$ 1.159,04 (um mil e cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim dos antigos proprietários. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação. Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: ` § 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.¿ Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN

uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: `§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão.¿ (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro.¿ Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: `APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-roga no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários. Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassis 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim, cumpre destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes."Como cedo, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação "tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao

pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decimum mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016) Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAAM o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAAM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.¿ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.¿ O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro

DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva `ad causam. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 07 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059348820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARINA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005934-88.2019.8.14.0136 Demandante(s): MARIANA ALVES DA SILVA Demandado (a)(s): MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou alguns veículos no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que os veículos possuem pendências financeiras relativas a IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os veículos e suas respectivas dívidas são os seguintes: HONDA FAN KS, AZUL, ANO 2009/MOD 2009, PLACA NSE7738, RENAAM: 166494615, com débito no valor de R\$ 1.919,76; HONDA 125 FAN KS, PRETA, ANO 2009/MOD 2009, PLACA: NSG7278, CHASSI: 9C2JC41109R523688, com débito de R\$ 1.1611,77; HONDA POP 100 97 CC, PRETA, ANO 2009/MOD 2009, PLACA NSH1776, RENAAM 167292498, com débito de R\$ 550,19; HONDA 125 FAN ES, VIOLETA, ANO 2011/MOD 2011, PLACA NSW1712, RENAAM 284465445; com débito de R\$ 571,90. Em relação ao veículo HONDA POP 100 ANO 2009/MOD 2009, CHASSI 9C2HBO2109R022756, informa que não foi possível verificação por não possuir placa. Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim dos antigos proprietários. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que `o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação. Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que

evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: ` § 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. ç Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: ` §4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão. ç (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro. ç Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: `APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-roga no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários. Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassis 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim,

cumpra destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes. "Como cediço, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação "tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decisum mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016) Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAVAL o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAL do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.¿ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leilado existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na

alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.ç O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva `ad causamç. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 13 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059487220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:SICOOB CREDIJUR COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DE GOIAS LTDA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VIGESIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA GO REQUERIDO:KARINE SANTOS CARVALHO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005948-72.2019.8.14.0136 (CARTA PRECATÓRIA)
Demandante(s): SICOOB-CREDIJUR-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS DE GOIAS. Demandado (a)(s): KARINE SANTOS CARVALHO. DECISÃO A Carta Precatória está devidamente instruída com cópias da inicial execução extrajudicial (fls.03.v/04.V), do despacho que determinou a citação do requerido (fl.05.v), bem como comprovado o recolhimento de custas para diligência do oficial de justiça (fl.06.V/07.V). EXPEÇA-SE o mandado de citação do executado, conforme endereço indicado à fl. 04-v. Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00060076020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Monitória em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL

SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:S R VEICULOS EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006007-60.2019.8.14.0136 Demandante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Demandado (a)(s): S R VEÍCULOS EIRELI EPP. DECISÃO O requerente não juntou aos autos o contrato bancário mencionado na exordial, e conforme preceitua o art. 700 do CPC/2015 a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. Além disso, não instruiu a inicial com a memória de cálculo, conforme exigência do inciso, §2º, do art. 700 CPC/2015. Ausente também a comprovação de recolhimento das custas iniciais. Nos termos do artigo 321 do CPC/15, o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais determinará a emenda no prazo de 15 dias. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial. Na inércia, o feito será extinto. Publique-se. Intime-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00061071520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO FABIO LIMA PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006107-15.2019.8.14.0136 Demandante(s): FRANCISCO FÁBIO LIMA PINTO. Demandado (a)(s): BANCO PAN S/A. DECISÃO A parte autora pleiteia na exordial que seja concedido o benefício da justiça gratuita. Todavia, é preciso ressaltar que a declaração de pobreza não faz prova inequívoca, sendo possível ao magistrado apreciá-la para obter confirmação. O requerente informou ser autônomo, contudo, sem informar a atividade profissional exercida, e discute no processo financiamento de bem de valor expressivo (Mitsubishi L200 Triton), o qual, a priori, não coaduna com a falta de recursos alegada. Ademais, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar sua renda ou que sirva para justificar a concessão da gratuidade da justiça. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando comprovante de recebimento de salários/rendimentos, cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 13 agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00061270620198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIRETO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERENTE:ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA SILVA PIAUIENSE ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0006127-06.2019.8.14.0136 (PRECATÓRIA-EXECUÇÃO FISCAL) Demandante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Demandado (a)(s): FRANCISCO BARBOSA SILVA. DECISÃO Não houve recolhimento das custas necessárias às diligências do oficial de justiça. Preceitua a Lei Estadual nº. 8.328 de 29 de dezembro de 2015, em seu §2º, do artigo 12 que a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça. Destaco ainda o entendimento fixado pelo ETJPA no acórdão de julgamento do IRDR nº 03: "A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos Oficiais de Justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais

pagamentos". Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a parte autora a recolher as custas judiciais para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote digital do juízo deprecante.

Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo, DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00064293520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO SIMAO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 9157 - PAOLA GIOVANNA B DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CBCACS CLUBE DE BENEFICIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0006429-35.2019.8.14.0136 Demandante(s): ANTONIO SIMÃO DA SILVA FILHO. Demandado (a)(s): CLUBE DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, CONSELHOS, SINDICATOS-CBCACS. DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito Co pedido de tutela provisória de urgência antecipada c/c indenização por danos morais ANTONIO SIMÃO DA SILVA FILHO em face de CLUBE DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, CONSELHOS, SINDICATOS-CBCACS. Narra que tentou realizar compra a crédito no comércio local, e foi surpreendido com uma inclusão de restrição efetivada pelo requerido, com quem afirma jamais ter contraído qualquer obrigação.

Acosta aos autos a pesquisa realizada no sistema do SPC BRASIL, na qual consta que o registro foi efetivado em 08/06/2018, referente ao contrato nº 04028525 no valor de R\$ 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Liminarmente, o proponente pleiteia que a requerida exclua o registro de pendência financeira existente nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, o autor postula a confirmação da liminar, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato nº 04028525, e ainda a reparação pelos danos morais experimentados.

É o relatório do essencial. Decido. A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *¿lato sensu¿*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para que seja concedida a tutela antecipada, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sopeso que há probabilidade no direito alegado pelo requerente, vez que existe uma distância física considerável entre o domicílio deste e a unidade federativa (Rio de Janeiro) onde localizada a empresa requerida. Assim, não é impossível, mas muito pouco provável que o requerente tenha contraído obrigações com a demandada. O perigo de dano está assentado no fato de que a inscrição como inadimplente impossibilita o requerente de realizar negócios que dependem de aprovação de crédito no sistema financeiro e no mercado de consumo. Ante o exposto, e com fundamento nos documentos e alegações trazidas aos autos, DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, suspenda as restrições efetivadas nos cadastros de proteção ao crédito relativas5.2 ao contrato nº 04028525, que resultou no registro de inadimplência no valor de 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Em caso de descumprimento, será imposta a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal;

Intime-se a requerida quanto ao teor desta decisão, e cite-a para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 3441 do NCPC). Intime-se a parte autora, via DJE, por meio de seu advogado constituído. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás 1 Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

PROCESSO: 00065471120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:FLAVIO NOGUEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0006547-11.2019.8.14.0136 Demandante(s): FLÁVIO NOGUEIRA DE JESUS Demandado (a)(s): CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar de suspensão das cobranças e inclusão nos cadastros de proteção ao crédito ajuizada por FLÁVIO NOGUEIRA DE JESUS em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. O requerente narra ser titular da conta contrato nº. 107995048, a qual é vinculada ao imóvel de sua residência. Conta que em consultas realizadas no site da requerida, constatou a existência de uma fatura de consumo não registrado (CNR) no valor de R\$ 5.429,86 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Afirma que ligou no serviço de atendimento ao consumidor, onde foi informado que a empresa fez inspeção no medidor da unidade, ocasião em que foram identificadas avarias e realizada a troca por outro equipamento. O requerente nega ter feito qualquer intervenção no aparelho, e afirma que o defeito identificado pode ter origem nas frequentes quedas e oscilações de energia da própria rede de distribuição da energia elétrica. Acrescenta que procurou o PROCON municipal para tentar solucionar o conflito, contudo, em audiência a requerida decidiu manter a cobrança. Liminarmente, o proponente pleiteia que a requerida seja impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade, em razão da dívida discutida neste feito, até julgamento final da lide, bem como suspenda as cobranças da fatura CNR, sendo impedida de incluir ou manter restrições nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, o autor postula a confirmação da liminar, a declaração de inexistência do débito relativo à fatura 11/2018, a repetição do indébito, e ainda a reparação pelos danos morais experimentados. É o relatório do essencial. Decido. A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *in loco*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para que seja concedida a tutela antecipada, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido da parte autora em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está bem delimitado: a não suspensão, ou restabelecimento, do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, e suspensão das cobranças relativas à fatura de CNR 11/2018. Verifico que o cerne do conflito cinge-se em definir se há motivação para a cobrança do consumo não registrado, e, em caso positivo, quais seriam os parâmetros para quantificar de maneira apropriada os valores a serem cobrados. Nesse diapasão, destaco que se encontra em análise no Egrégio Tribunal de Justiça do Pará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - de nº04, cujo escopo é ` definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso da demanda em apreço, avalio que a constatação da regularidade, ou não, da fatura de CNR 11/2018 somente poderá ser apreciada após o julgamento do IRDR mencionado. No que tange ao perigo na demora, avalio que resta demonstrado, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, e sua suspensão pode acarretar sérias conseqüências patrimoniais e morais ao consumidor. Ante o exposto, e com fundamento nos documentos e alegações trazidas aos autos, DEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO que, quanto à fatura de CNR referente ao mês 11/2018, no valor de R\$ 5.429,86 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), da conta contrato nº. 107995048, se abstenha a requerida de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como suspenda as cobranças pela fatura mencionada, contados da ciência dessa decisão. Em caso de descumprimento, será imposta a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor desta decisão, dando-lhes ciência ainda da suspensão deste processo por força do IRDR nº04 do ETJPA. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067082120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Processo de Execução em: 06/09/2019---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 28864 - GABRIELA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:VALE S/A Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 28864 - GABRIELA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

Processo nº 0006708-21.2019.8.14.0136 DECISÃO A Vale S.A. propôs embargos à execução fiscal que lhe move o Estado do Pará sob nº 0000201-49.8.14.0136. Ofereceu à penhora o Seguro Garantia apresentado à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, na ação cautelar sob nº 0061567-16.2015.814.0301. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Acerca do efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, tema 526, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013, pacificou o entendimento de que se aplica os ditames do Código de Processo Civil às execuções fiscais, de modo que a atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais, quais sejam: a apresentação de garantia, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 919, §1º). No caso em tela, não estão presentes os requisitos. A princípio, não vislumbro ilegalidade no regime de antecipação de ICMS regulado pela Instrução Normativa nº 13/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e RICMS/PA em razão da condição de *ativo não regular*. Demais disso, entendo que a apreensão das mercadorias para que seja lavrado o respectivo auto de infração não se trata de sanção política, não havendo que se falar em afronta aos artigos art. 5º, XIII, XVIII e XXII, e art. 170, parágrafo único, todos da CF, e à súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Assim, ausente a probabilidade do direito alegado. Ante ao exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos à execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei 6.830/80. Proceda a Secretaria o apensamento. No mais, prossiga-se os autos da respectiva ação execução. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 21 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00101359420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARIA ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 19629-A - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. OTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010135-94.2017.8.14.0136 Ação: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE/URBANO Requerente: MARIA ROSA PINHEIRO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Juiz de Direito: DANIEL GOMES COELHO Data: 05/09/2019, às 11:00h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COELHO, presente a requerente MARIA ROSA PINHEIRO, inscrita sob o CPF de nº 865.978.922-91, acompanhada pelo advogado Dr. DIOGO CAETANO PADILHA, OAB/PA 20.950-A. Presente à testemunha, CPF. Ausente o representante do INSS. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: a prova a ser diz respeito a existência ou não de união estável entre a requerente e o falecido FELIX SEVERINO DA SILVA. Ocorre que o advogado da parte autora informou que já há sentença com trânsito em julgado nos autos 0003684-87.2016.8.14.0136. reconhecendo a união estável. Assim defiro o prazo de 05 dias para a juntada da sentença e da certidão mencionada. Após, defiro o prazo de 05 dias para manifestação em contraditório pelo INSS. Em seguida conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Amanda Letícia) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ:
----- REQUERENTE:
----- ADVOGADO (A):

PROCESSO: 01054589720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON HONORARIO DE CASTRO Representante(s):

OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0105458-97.2015.8.14.0136 Demandante(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A Demandado(s): EDIMILSON HONORIO DE CASTRO SENTENÇA (com resolução de mérito) BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca de apreensão contra EDIMILSON HONORIO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 16-21) e a notificação extrajudicial (fls. 42-45). Apelação provida para anular a sentença de fls. 72-73, conforme decisão de fls. 103-104. Em seguida, as partes notificaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 106-107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, conforme transacionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019. _____
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00037445520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 09/08/2019---REQUERENTE:JOSE ILTON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYANNE ALMEIDA ARAUJO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003744-55.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Requerente: JOSEILTON OLIVEIRA DE SOUSA Requerente: RAYANNE ALMEIDA ARAUJO Advogada: ROSILENE SOARES DA SILVA Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA Preposto: LUCILEIA DOS SANTOS NERY Advogado: LUCIANO SATURNINO DA MOTA Juiz de Direito: DANIEL GOMES COELHO Data: 06/08/2019, às 12:00h. PREGÃO: Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juíz de Direito DANIEL GOMES COELHO, presentes os requerentes Sr. JOSEILTON OLIVEIRA DE SOUSA, inscrito sob o CPF de nº 282.022.362-15 e a Sr.ª RAYANNE ALMEIDA ARAUJO, inscrita sob o CPF de nº 234.220.842-15, acompanhados por seu advogado Dr.ª ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB/PA 19.402. Presente o preposto Sr.ª LUCILEIA DOS SANTOS NERY acompanhados por seu advogado Dr. LUCIANO SATURNINO DA MOTA, OAB/PA 24.479. OCORRÊNCIA: A parte requerida postulou a juntada de substabelecimento, atos constitutivos, procuração, carta de preposição, contestação e documentos. E requer ainda que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente em nome do advogado FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. Tentada a conciliação, as partes tabularam o seguinte acordo; A parte ré se compromete em fazer o cancelamento da CNR nº da fatura 02018000002544, referente ao mês 09/2018, conta contrato de nº 107910654, no valor de R\$ 6.475,04, às fl. 34 dos autos, tendo em vista que o TOI não foi assinado e a entrega da carta kit CNR foi cancelada. A parte requerida cumprirá o acordo no prazo de 30 (trinta) dias corridos. DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. As partes firmaram acordo em audiência, sendo que estas são capazes e de livre e espontânea vontade pactuaram sobre objeto válido, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO contido no bojo dos autos supra, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Archive-se com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, o MM. Juíz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Valquíria S. Silva) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____
REQUERENTE: _____ ADVOGADO (A): _____

----- PREPOSTO:
----- ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00001478820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00003042220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: T DOS SANTOS MASCARENHAS EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000304-22.2017.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: T DOS SANTOS MASCARENHAS EIRELI DECISÃO Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito da Sra. Telma dos Santos Mascarenhas, ou novo endereço para citação. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P.I.C. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005086620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOELSON LIMA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora/exequente, mediante seu patrono, via DJE, para que promova o recolhimento das custas judiciais na comarca deprecada referentes as diligências do oficial de justiça, conforme resposta encaminhada por aquele juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00009443020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: FELIX PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21978 - JEFERSON BATISTA RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000944-30.2014.8.14.0136 Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: FELIX PEREIRA DA SILVA DECISÃO RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, sem juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providencias de praxe. P.I.C. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009864520158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento

Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADAO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 178.403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000986-45.2015.8.14.0136 Exequente: ADÃO SILVA DE SOUZA Executada: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR DECISÃO Analisando os autos, verifiquei que ambas as partes apresentaram os cálculos da condenação, executado à fl. 152.v e exequente à fl.159, mas não observaram os parâmetros delineados na sentença de fl. 151 no que tange à correção monetária e juros de mora. A executada comprovou o pagamento conforme demonstrado às fls. 152.v-153, sendo que os valores pagos em relação aos honorários sucumbenciais estão corretos, no entanto, quanto aos valores da condenação a título de danos morais, houve um pagamento aquém em razão dos juros que incidiram sobre este valor. Nos cálculos apresentados pela executada, os juros incidiram a partir de 28/02/2018, quando, nos termos da sentença de fl. 151, deveriam incidir a partir da citação. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos reajustados e comprove o pagamento do valor remanescente. Desde já, faculto à autora, no mesmo prazo, que apresente sua planilha de cálculos atualizada e ajustada. P.I.C. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013224920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001322.49-2015.8.14.0136 Requerente: JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS Requerido: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013770520128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:GENESIA LUCA DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001377-05.2012.8.14.0136 Apelante: GENESIA LUCA DE SÁ DECISÃO Tendo em vista o retorno dos autos a este juízo, com decisão monocrática deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença de fl.11, dou o prosseguimento ao feito. Cumpra-se a decisão de fl. 10. P.I.C Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014044120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001404-41.2019.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA PROCESSO: 00014044120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001404-41.2019.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA (com resolução de mérito) BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de busca de apreensão

contra JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 25-29) e a notificação extrajudicial (fls. 23-24). Foi deferida a liminar à fl. 33. Em seguida, as partes noticiaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 46-50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. No entanto, embora seja possível a suspensão do processo pela convenção das partes nos termos do artigo 313, II, CPC/15, observo que a transação entabulada tem prazo final em 03/06/2021. Assim, considerando que o parágrafo 4º do supracitado artigo limita o prazo de suspensão nestes casos a 6 meses, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Ressalto, ainda, que não se aplica à fase de conhecimento o disposto no art. 922, do CPC/15, que prevê a paralisação do trâmite processual até o cumprimento da obrigação pactuada pelas partes, pois referida regra é exclusiva da fase executiva. Não obstante, homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo réu, poderá executar o acordo através de ação própria. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários, visto que as partes já acordaram sobre esta verba. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 23 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00014259020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:LAVANDERIA E SERVICOS SERRA SUL LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Por este ato
fica o(a) réu (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás,
Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014657220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANDRE LUIZ NEVES JACOB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001465-
72.2014.8.14.0136 Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Requerido:
ANDRÉ LUIZ NEVES JACOB DESPACHO À secretaria para que certifique o cumprimento dos mandados
de fls.41-42. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos
Carajás

PROCESSO: 00015222220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA
Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A -
STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:TORRES ASSIS LTDA ME. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001522-22.2016.8.14.0136 Exequente: BANCO VOLKSWAGEN
S.A Executado: TORRES ASSIS LTDA ME DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl. 74, DECIDO:
INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o
prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.
485, III, §1º do CPC/15. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de

intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015842820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SECREDI LTDA Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:J V C SANTA ROSA E CIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001584-28.2017.8.14.0136 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA Requerido: J V C SANTA ROSA í CIA LTDA ME DECISÃO Considerando que já transcorreu aproximadamente 3 meses em que a autora requereu ao Juízo de Parauapebas a busca e apreensão do bem, intime-se a autora para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se houve o cumprimento do ato naquela comarca. Com a resposta, retornem os autos conclusos. P.I.C. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018825420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DIAS MACENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001882-54.2016.8.14.0136 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: JOAO DIAS MACENA DESPACHO Considerando que a parte autora comprovou o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de fl. 38. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00024913220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:LARA OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002491-32.2019.8.14.0136 Demandante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Demandado (a) (s): ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE CANAÃ DECISÃO Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Estado do Pará às fls. 41/43, a qual informa que houve cumprimento da liminar deferida nos autos, DETERMINO: I. À secretaria Judicial, para que juntem aos autos a comprovação do cumprimento da intimação/citação do município requerido determinada na Decisão de fls. 17/18; II. Após remetam-se ao Ministério Público do Estado do Pará, para que se pronuncie a respeito das providências que foram tomadas no caso, e requeira o que entender necessário ao estado atual de saúde da substituída. Cumpra-se. Canaã dos Carajás-PA, 14 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00025587020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:WADSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002558-70.2014.8.14.0136 Recorrente: WADSON OLIVEIRA DOS SANTOS Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT DECISÃO

No julgamento do recurso inominado, a turma recursal manteve a sentença de fl. 37. Certidão de trânsito em julgado à fl. 74. Em que pese o autor tenha sido condenado nas custas processuais na sentença de fl. 37, suspendo a exação em virtude da gratuidade da justiça requerida pelo autor, que neste momento defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Após, não havendo outros requerimentos, arquite-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00030701420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---EXEQUENTE: BANCO PAN Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003070-14.2018.8.14.0136 Exequente: BANCO PAN S/A Executado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO PAN S/A contra FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 16-19) e a notificação extrajudicial (fls. 20-22). Foi deferida a liminar à fl. 23. Intimado para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, o autor quedou-se inerte. À fl. 26, o autor requereu nova emissão da guia de custas, o que foi deferido, sendo consignado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento. Contudo, conforme certidão de fl. 29, transcorrido o prazo não foi feito o recolhimento das custas processuais. É o relato do essencial. Passo a decidir. A presente situação impede a continuidade da demanda, visto que apesar de facultado por duas vezes o recolhimento das custas iniciais, o autor não o efetuou. Nesse sentido, dispõe o art. 290 do CPC que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Nos termos do mencionado artigo, é dispensável a intimação pessoal do autor para efetuar o pagamento das custas que, por desídia, não o efetuou no prazo legal e tampouco comprovou sua situação de necessidade. Logo, outra decisão não pode ser tomada senão o cancelamento desta demanda na distribuição e, por consequência, decretada a sua extinção, sob pena de negativa de vigência da norma acima referida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com consequente baixa no Sistema Libra, com fundamento no art. 485, I c/c 290, ambos do CPC. Condeno o autor em custas processuais, nos termos do art. 22 da Lei Estadual 8.328/2015, ficando a parte autora intimada para recolher no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Ausente a condenação em honorários, haja vista que sequer houve a triangulação da lide. Transitada em julgado, cancele-se a distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033139420148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003313-94.2014.8.14.0136 Requerente: BANCO FINASA BMC S/A Requerido: MARCELO DE SIQUEIRA DECISÃO INTIME-SE a parte autora para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias o pedido de fl. 132, tendo em vista não constar nenhum valor depositado em conta judicial referente a este processo. Considerando que o processo se encontra transitado em julgado, caso o prazo supracitado transcorra sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00034503720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: MARIA IRISMAR DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003450-37.2018.8.14.0136 Requerente: MARIA IRISMAR DA SILVA ROCHA Requerido: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO 1. Defiro o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da parte requerente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Sem mais requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038728020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: BRAZ DE OLIVEIRA BUENO Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RESENDE FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003872-80.2016.8.14.0136 Requerente: BRAZ DE OLIVEIRA BUENO Requerido: JOSE RESENDE FILHO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO ajuizada pelo BRAZ DE OLIVEIRA BOENO em face de JOSE RESENDE FILHO. À petição inicial de fl. 03/08, narra que o requerente compactuou com o requerido um contrato de compra e venda de 06 lotes (fl. 11-13), mas o imóvel e a documentação não o foi entregue. Citação à fl. 40. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (fl. 47). O requerido anuiu com o pedido de desistência (fl. 53). À fl.54, o autor foi intimado para pagar as custas remanescentes. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Em que pese não tenha havido apresentação de contestação, situação em que é dispensada a anuência do réu, a parte requerida concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes já recolhidas pelo autor. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pela requerida, bem como em razão do próprio patrono da ré ter dispensado a referida verba, conforme fl. 53. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 30 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00039198320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: CARLENE LOPES CORREIA Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA COSTA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003919-83.2018.8.14.0136 Requerente: CARLENE LOPES CORREIA Requerido: CONSTRUTORA COSTA DO PARÁ LTDA DECISÃO Verifico que as partes quedaram inertes ao cumprimento da decisão de saneamento proferida entre fls. 127-128, embora tenham sido devidamente intimadas via DJE. Com fulcro no art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifestação, conclusivo para sentença. P.I.C Canaã dos Carajás, 03 de setembro de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044496320138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE: MARIA RODRIGUES CASTRO Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: DIMAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: DORCAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: DAVI RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: ESTER RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE CASTRO SOARES REQUERENTE: GIDEON RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: ILDA

RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES DE CASTRO
REQUERENTE: LEONIDAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DE CASTRO
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE: FRANCISCO DE CASTRO NETO
REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA DE CASTRO ENVOLVIDO: FRANCISCO NECRETO DE CASTRO.
ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA
Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009-
CJCI

PROCESSO: 00044689820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MOURA
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a)
intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás,
____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e
Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00058769520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento
Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: MARIA NEUMA DE CARVALHO SANTOS Representante(s):
OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA LIMA
PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 -
RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0005876-
95.2013.8.14.0136 Requerente: MARIA NEUMA DE CARVALHO SANTOS Requerido: BANCO DO
BRASIL S/A DECISÃO Expeça-se alvará para levantamento de valor conforme requerido à fl. 313. Defiro
também o pedido de vista dos autos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019.
____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca
de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059270420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA
FALCI MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: VERUSCA SANTANA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO
Por este ato fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze
) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei 8.328/15. Publique-se Canaã
dos Carajás, ____/____/____ Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00059290320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e
Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN - S/A Representante(s): OAB
16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46.234-A - MARIA LUCILIA
GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: KOJAC ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo
nº 0005929-03.2018.8.14.0136 Requerente: BANCO WOLKSWAGEN S/A Requerido: KOJAC ALVES DE
SOUZA DECISÃO O endereço informado pela autora à fl. 68 é o mesmo que já foi objeto de diligência,
conforme certidão de fl. 66. Diante disso, intime-se a autora para informar novo endereço ou requerer o
que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar o recolhimento das custas
processuais para as diligências que requerer, sob pena de extinção do feito. P.I.C. Canaã dos
Carajás, 26 de agosto de 2019. ____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito
1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063043820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB

7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CDO CONSTRUTORA DANILO ORTIZ LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00065879020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ENVOLVIDO:IRACEMA OLIVEIRA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006587-90.2019.8.14.0136 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Demandado (a)(s): ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. DECISÃO Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Município de Canaã dos Carajás às fls. 47/48, a qual informa que houve cumprimento da liminar deferida nos autos, DETERMINO: I- À Secretaria Judicial, para que juntem aos autos as comprovações do cumprimento das intimações/citações determinadas na Decisão de fls. 42-43; II- Após, remetam-se ao Ministério Público do Estado do Pará, para que se pronuncie a respeito das providências que foram tomadas no caso, e requeira o que entender necessário ao estado atual de saúde da substituída. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00068168420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:BRISA PRISCILA DA SILVA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:DIEGO WOGER GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ISRAEL WOGER GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº: 0006816-84.2018.8.14.0136 Requerente: BRISA PRISCILA DA SILVA LIMA E OUTROS DECISÃO Em atenção ao requerimento do parquet, reitere-se ofício ao INSS (fl. 30). Em tempo, reitere-se também o ofício de fl. 36. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para reposta. Alerta-se que o não cumprimento ou a ausência de resposta implicará em crime de desobediência. Juntadas as informações aos autos, remetam-se ao representante do Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00069103220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEZIA FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0006910-32.2018.8.14.0136 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Requerido: RAQUEZIA FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO À secretaria para que certifique o cumprimento do mandado de fl.44. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00074577720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 13/09/2019---REQUERENTE:LAURIDETE TELES DOS ANJOS Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELTON PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007457-77.2015.8.14.0136 Classe: PEDIDO DE GUARDA C/ DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER Requerente: LAURIDETE TELES DOS ANJOS Requerente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA Requerida: HELTON

PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se pessoalmente a adotante e a adotada, que hoje é maior de idade, a comparecerem à audiência designada para o dia 29 de outubro de 2019 às 10:00hs na 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás. Não obstante, considerando o lapso temporal, ficam intimadas ainda a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, alertando que na ausência de resposta o processo será extinto. Sem manifestação, retorne os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação no prosseguimento do feito, aguarde-se a audiência. Cientifique ao Ministério Público. Cumpra-se. Canaã dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00075520520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIANE DA COSTA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0007552-05.2018.8.14.0136 Requerente: BANCO RCI BRASIL S/A Requerido: FABIANE DA COSTA MONTEIRO DECISÃO Diante da certidão de fl. 48, esclareço que houve mero erro material na decisão retro, onde se lê fl. 75, leia-se fl. 45. Destarte, devolvo os autos à secretaria para cumprimento. P.I.C. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00084788320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE: MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23046 - LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0008478-83.2018.8.14.0136 Requerente: MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA DECISÃO Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício à fl. 30, e requeira o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. P.I.C Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00088648420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 45678 - THIAGO DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO BASTOS JUNIOR Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0008864-84.2016.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Requerido: ANTONIO BASTOS JUNIOR DECISÃO Em atenção à petição de fls. 189/190, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PA, com cópia da sentença e do ofício de fl. 40, para retirada do gravame. Expeça-se o ofício mediante o pagamento das custas pelo requerido. Após resposta do DETRAN-PA informando a retirada do gravame, intime-se o requerido para ciência e, em seguida, não havendo mais requerimentos, archive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. P.I.C. Canaã dos Carajás, 23 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00094052020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A -

ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JS SERVICE LTDA ME REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0009405-20.2016.8.14.0136 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SO SUDOESTE PARAENSE-SICREDI Requerido: JS SERVICE LTDA ME Requerido: JOAO HENRIQUE COELHO DECISÃO EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão e citação nos endereços indicados pela parte autora à fl. 130, mediante o recolhimento das custas (art. 3º, §10 da Lei nº. 8.328/2015). P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00095553020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0009555-30.2018.8.14.0136 Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: MARCOS DA COSTA SILVA DECISÃO RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, sem juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providencias de praxe. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102057720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:PATRICIA RODRIGUES CARVALHO Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RIACHUELO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0010205-77.2018.8.14.0136 Requerente: PATRICIA RODRIGUES CARVALHO Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A SENTENÇA Dispensar o relatório nos termos da Lei 9.099/95. Comprovado o pagamento integral do débito objeto desta lide, conforme informado à fl. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95). EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em nome da autora, conforme solicitado à fl. 82. Após, com o transitio em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P. I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00111942020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:PETERSON MARIANO SIQUEIRA Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 27855 - DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0011194-20.2017.8.14.0136 Requerente: PETERSON MARIANO SIQUEIRA Requerido: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDILEUZA LEAL POJO Representante(s): OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

Processo nº 0011794-07.2018.8.14.0136 Requerente: EDILEUZA LEAL POJO Requeridos: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO Em atenção à petição de fls. 66/67, EXPEÇA-SE alvará em nome da autora para levantamento dos valores depositados em juízo. Não obstante, considerando que o pagamento voluntário foi depositado em valor aquém do consignado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 60/62), INTIME-SE a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado a satisfaz. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00113706220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:NAIR SILVA BARROS Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0011370-62.2018.8.14.0136 Requerente: NAIR SILVA BARROS Requerido: BANCO BMG S/A DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00117940720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDILEUZA LEAL POJO Representante(s): OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0011794-07.2018.8.14.0136 Requerente: EDILEUZA LEAL POJO Requeridos: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO Em atenção à petição de fls. 66/67, EXPEÇA-SE alvará em nome da autora para levantamento dos valores depositados em juízo. Não obstante, considerando que o pagamento voluntário foi depositado em valor aquém do consignado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 60/62), INTIME-SE a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado a satisfaz. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00017075520198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/08/2019---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON TAVARES DE AQUINO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas - para o cumprimento dos atos -, conforme decisão prolatada. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ON LINE - <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria respondendo 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Matrícula 176401

PROCESSO: 00015602920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: T. R. S. P.

VITIMA: V. S. F. DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl-29, onde dispõe um novo endereço. DESIGNO a audiência de remissão para o dia 24 de outubro de 2019, às 09h.

Cite-se a adolescente T. R. S. P., cientificando-a do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis.

Ciência ao MP e à DP.

P.I.C

Canação dos Carajás/PA, 14 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇÃO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00021873320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. P.

Representante(s):

OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. R. M.

ENVOLVIDO: G. C. P.

REQUERIDO: J. C. P.

DESPACHO

Ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao Laudo Social juntado às fls. 48/52.

Cumpra-se com urgência. Canaão dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇÃO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00025672720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. J. S. A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência do ofício de fl. 30 e requeira o que entender necessário.

Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028646320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: A. K. R.

REQUERIDO: S. R. M. DECISÃO

Ao MP para que se manifeste quanto ao Relatório Técnico Psicossocial de fl-58/59. Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00028696120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. V. C. DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que aponte o endereço atualizado das partes para o cumprimento da Sentença às fls. 38/39 e Decisão à fl. 49 dos autos.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00049890420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. L. N. S.

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público tem entre suas prerrogativas oficiar e requisitar de Órgãos Públicos

documentos e informações, deve efetivar o pedido de fl. 32, independentemente do Poder Judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, diligencie junto à autoridade policial o resultado das investigações quanto ao possível cometimento do crime de falsa identidade pelo adolescente supracitado. Canaça do Carajás, 21 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

PROCESSO: 00060491220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. S. M.

ADOLESCENTE: D. M. S.

REQUERENTE: R. M. S.

Representante(s):

OAB 28399 - EVANDRO SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)

DECISÃO

Trata-se de ação em que o requerente pleiteia a regulamentação de guarda de seus filhos, identificados como D.M.S e J.S.M, além da revogação de medida protetiva deferida em favor dos menores.

Do contexto fático narrado, não se abstrai que os menores estejam expostos a situação de risco/vulnerabilidade, conta-se tão somente que se encontram sob a responsabilidade de uma tia e da genitora. Assim, não há circunstância atrativa da competência desta vara da Infância e Juventude para conhecer dos pedidos de guarda e tutela, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea a, do ECA. Em relação à revogação de medida protetiva, esclareço que este pedido deve ser formulado nos autos da ação própria em que foram impostas. Isto posto, DECLINO da competência, e determino que os autos sejam remetidos à 2ª Vara Cível desta comarca, a qual é competente para processar e julgar feitos da natureza jurídica identificada neste processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canaça dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇA DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00060534920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. V. S. S.

REQUERENTE: D. A. S.

MENOR: A. L. S. S.

REQUERIDO: N. S. S. J.

Representante(s):

OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO)

DECISÃO

DETERMINO o apensamento destes autos aos processos de nº 0065456-85.2015.814.0136 e 0005783-30.2016.8.14.0136, vez que a conexão existente entre eles exige a análise conjunta das informações e documentos neles contidos. Após, retornem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Caná dos Carajás, 12 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANÁ DOS CARAJÁS

REQUERIDO: D. P. S.

REQUERIDO: J. P. M.

PROCESSO: 00062873120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. S. E. S.

INFRATOR: G. P. R. J.

Processo nº 0006287-31.2019.8.14.0136

Socioeducando: GERALDO PEREIRA DA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada ao adolescente G. P. R. J. (fl.03).O processo está instruído com cópia da representação (fl.04), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 06), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto,

DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada de cópia de documento pessoal e dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12. - Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de

03 dias. P. R. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00062881620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: R. L. M.

INFRATOR: G. D. F. O.

PROCESSO: 00062899820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: W. B. C. DECISÃO
Os autos tratam da execução de medida socioeducativa prestação de serviços à comunidade aplicada aos adolescentes W. B. C. T. e N. V. (fls.03/04).

O processo está instruído com cópia da representação (fls.05/06), de documento pessoal do adolescente Wanderson Barbosa Coelho (fl.10.v), cópia das certidões de antecedentes infracionais (fl. 14.v), cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 18.v).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037101720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. P. B. M.
DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal, o parecer do CREAS à fl. 21 e a certidão do Oficial de Justiça à fl. 26 dos autos, aponte o Ministério Público o endereço atualizado do adolescente para o prosseguimento do feito e aplicação da medida socioeducativa. Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

INFRATOR: T. N. V.

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade / advertência aplicada ao adolescente RODRIGO LIMA MACIEL (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fl.04.v), de documento pessoal do adolescente (fl.05), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl.06), cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00062908320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E.

ADOLESCENTE: R. S. C. Processo nº 0006290-83.2019.8.14.0136

Socioeducando: ROMILDO DA SILVA CARDOZO

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade / advertência aplicada ao adolescente R.S.C. (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fl.04), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 04.v), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 05).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada de cópia de documento pessoal e dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12. - Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.

- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. C.

Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063072220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: R. S. R. B.

REPRESENTADO: E. P. C.

Representante(s):

OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente EDUARDO PAZ CAVALCANTE (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fls.04/05), cópia dos documentos pessoais (fl.06) cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 08), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto, DETERMINO:- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.

- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00065292420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. S.

REQUERENTE: F. J. S.

MENOR: M. N. S. M.

REQUERIDO: S. S. M.

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019 às 09:00hs na 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaú dos Carajás.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência.

Cientifique ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Canaú dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÚ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00072241220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: K. F. S.
EXPEÇA-SE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO do menor Kauan Farias da Silva, conforme
requerido pelo órgão ministerial e nos endereços informados às fls. 30/32. Aguardem os autos em
secretaria até a apresentação do adolescente ou transcurso do prazo prescricional nos termos do art. 184,
§3º do ECA. Canaú dos Carajás, 21 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaú dos Carajás

PROCESSO: 00081583320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: L. F. S. DECISÃO

Visto que a certidão do Oficial de Justiça à fl. 46 dos autos aponta uma diligência infrutífera, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que aponte o endereço atualizado do adolescente para o cumprimento da Sentença às fls. 38/39 e Decisão à fl. 49 dos autos.

Canaú dos Carajás-PA, 26 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coelho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÚ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00081618520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: H. D. P. S.

VITIMA: T. C. S.

DECISÃO

1. Tendo em vista o apontamento de um novo endereço pelo Parquet às fls. 29/31 dos autos, DESIGNO audiência de homologação de remissão para o dia 29 de outubro de 2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

2. CITE (M)-SE o (s) adolescente (s), cientificando-o (s) do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para comparecerem à audiência acima designada, os quais deverão comparecer munidos da certidão de nascimento ou carteira de identidade e acompanhados de advogado (art. 184, § 1º do ECA). Se o adolescente embora notificado, não comparecer à audiência, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187.

3. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

P.I.C. Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO: 00096381720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. P. S. O.
DECISÃO

Ao MP para que se manifeste quanto ao retorno do ofício de fl. 31.v e 32.v. E requeira o que entender necessário

Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00096725520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. C.

REQUERENTE: J. V. S.

MENOR: M. O.

REQUERIDO: R. O. F.

Representante(s):

OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

DECISÃO

Expeça-se mandado para a CITAÇÃO de RAILDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, conforme o novo endereço indicado pelo Ministério Público de fl-72.

Canaç dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00023086120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

REQUERIDO: E. S. S.

Tendo em vista o ofício 319/2019 às fls. 29-32, em que o Ministério Público informa a impossibilidade de comparecimento à esta audiência, ficando, assim, o ato prejudicado.

Redesigno a presente para o dia 05 de setembro de 2019, às 12h30min.

Saem os presentes intimados.

Vistas ao MP e a DP. Do que para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Lucas Miranda, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ: ASSISTENTE SOCIAL DA U.A.I: REQUERIDA: TESTEMUNHA:

Audiência do 05/09/2019

Aberta a audiência e realizado o prego, presente MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COÊLHO, presente o promotor de justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente a adolescente E. S. S., Assistente Social da Unidade de Acolhimento Institucional W. S. G. O., CRESS 7086/PA, e a psicóloga ELYSABETTE BRITO. O MM juiz deferiu a seguinte decisão: a genitora E. S. S. da presente audiência conforme fl. 189 dos autos. Pela certidão de fls. 131 verifica-se que a mesma não está residindo no local indicado e não foi localizada na escola. O então companheiro da menor, M. também não compareceu ao presente Ato. Determino a intimação da equipe do abrigo institucional, para que apresente relatório atualizado da menor G. S. S. em até 15 dias. Havendo informações da genitora E. S. S. que também é menor, deve ser comunicado a esse juízo, pois estando em condições de risco será expedido o mandado de busca e apreensão. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Valquíria da Silva) estagiária, que digitei e conferi.

MM. JUÍZ: _____

PROCESSO: 00115346120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: B. S. G.

Representante(s):

OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: J. P. R.

VITIMA: D. A. L.

VITIMA: J. R. B. R. DECISÃO

À Secretaria para que certifique que diligencie junto ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA, quanto a devolução do ofício de nº 2019205218448 (fl-19). Juntada as informações, remetam-se os autos ao MP para que diga se há interesse ou não na oitiva da Vítima J. R., devendo informar o endereço atualizado no primeiro caso. Cana dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coelho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00121767220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. M. P.

MENOR: P. H. R. C. SENTENÇA

(Com resolução do mérito)

Trata-se de medidas de acolhimento/desacolhimento em favor do menor Paulo Henrique Rodrigues Carvalho. O menor foi entregue aos seus representantes legais em 15/09/2014, pela autoridade policial na cidade de Marabá/PA (fl.03). O Juízo da Infância e Juventude de Marabá remeteu o caso para acompanhamento aqui pelo Juízo da Infância e Juventude de Cana dos Carajás/PA (fl.04), contudo, não consta nos autos endereço do adolescente. Após recebidos os autos nesse Juízo (fl.09), foi oficiado a Unidade de acolhimento deste Município para que prestasse informações quanto à ocorrência, ou não, de acolhimento do menor na instituição (fl.21). A Unidade de Acolhimento informou nos autos que o adolescente nunca foi acolhido na instituição (fl. 23). É o breve relatório. Decido.

Considerando que o fato se deu em 2014, ou seja, há mais de 5 anos, bem como que o adolescente (à época) não ingressou na Unidade de Acolhimento de Cana dos Carajás, ou em situações de risco, deve o presente procedimento administrativo ser encerrado. Assim, nos termos do artigo 46, II da lei 12.594/12 (SINASE), extingo o presente feito.

Arquive-se com baixa na distribuição. Intime-se o MP.

Cana dos Carajás, 12 de agosto de 2019. _____

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00124722220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. C.
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2009 da CJCI, tomo a seguinte providência: Remeto os presentes autos à Defensoria Pública para que tome ciência do despacho/decisão/sentença retro Cana dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00308278220158140040 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. C. S. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. C. C. A.

INFRATOR: P. J. S. S.

DECISÃO

Os autos foram remetidos a esta comarca pelo juízo de Parauapebas, visando a aplicação das medidas de orientação, apoio e acompanhamento de P.J.S.S, conforme prevê o art. 101, inciso II do ECA, posto que o menor, quando ainda criança, teria praticado ato infracional análogo ao abuso sexual contra sua irmã A.C.S.

Feito o breve relato, DETERMINO:- OFICIE-SE a Secretaria de Desenvolvimento Social para que realize atendimento psicossocial do adolescente P.J.S.S e de seu núcleo familiar, devendo apresentar a este juízo relatório do trabalho desenvolvido. Juntem-se ao ofício cópias do relatório da investigação policial, do documento de P.J.S.S e de seu endereço informado à fl.27.

-Intime-se o adolescente e sua responsável legal.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019.

PROCESSO: 01154715820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. F. G.

MENOR: T. H. O. G.

REQUERIDO: A. H. O. DECISÃO

Intime-se a parte requerente para que aponte o endereço atualizado da requerida, visto que a genitora não foi localizada, em decorrência de um lapso temporal.Canaã dos Carajás-PA, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00055684920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:AILTON POMPILIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005568-49.2019.8.14.0136 Demandante(s): AILTON POMPILIO DE ALMEIDA. Demandado (a)(s): BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Tramite-se o feito pelo Rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON POMPILIO DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, o requerente alega possuir junto à instituição financeira a conta corrente fácil de nº 0003054-6, agência 3039, na instituição financeira requerida, na qual são descontados valores relativos a limite de conta, tarifa de manutenção de conta, título de capitalização, anuidade de cartão de crédito e contratação de seguro prestamista. O requerente afirma que todos esses descontos são realizados sem que tenham sido por ele contratados, e em função disto, pleiteia a concessão de liminar que determine a suspensão de tais débitos em sua conta. No mérito, postula a condenação do requerido ao pagamento em dobro dos valores já debitados, e ainda a reparação pelos danos morais suportados. É o relatório do essencial. DECIDO. A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *à lato sensu*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para que seja concedida a tutela de urgência, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido da parte autora em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está bem delimitado: a suspensão dos descontos referentes a limite de conta, tarifa de manutenção de conta, título de capitalização, anuidade de cartão de crédito e contratação de seguro prestamista Embora afirme que não autorizou os descontos, o autor confirma a titularidade da conta corrente junto ao banco requerido, e, em regra, os descontos de tais produtos bancários são comuns quando se inicia relacionamento com as instituições financeiras. Assim, não restou caracterizada a probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, porquanto não restam demonstrados nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora. Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência da demandante em face da parte requerida, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo a parte requerida trazer aos autos os documentos relativos aos contratos contestados pela requerente. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a parte requerente para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 22/10/2019, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 08 de agosto de 2019

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00056325920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MAURO SERGIO MADEIRA LUCENA Representante(s): OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005632-59.2019.8.14.0136 Demandante(s): MAURO SÉRGIO MADEIRA LUCENA. Demandado (a)(s): NOVA CANAÃ QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. DECISÃO Tramite-se o feito pelo rito da Lei 9.099/95, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação de distrato de compromisso de compra e venda de imóvel/terreno c/c devolução de valores pagos com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por MAURO SÉRGIO MADEIRA LUCENA em face de NOVA CANAÃ QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Narra que adquiriu um terreno na Qd. 05, Lt. 04, no loteamento Via Oeste, nesta urbe, no valor de R\$ 69.998,77, a ser pago em 180 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 381,05, todo dia 04 de cada mês, sendo estas reajustáveis. Expõe que após o pagamento de 55 prestações, no total de R\$ 23.512,55, enfrentou dificuldades financeiras para adimplir a dívida, motivo pelo qual procurou a demandada para rescindir o contrato. Alega que ao propor a

rescisão, o requerido lhe informou que seriam devolvidos apenas 60 % (sessenta por cento) dos valores pagos, sem atualização, e ainda em 60 (sessenta) parcelas. Irresignado com a proposta da requerida, o autor argumenta que tem o direito de rescindir o contrato de compra e venda, e em consequência ter restituídos os valores pagos em percentual superior ao proposto pelo requerido. Liminarmente, o proponente pleiteia: a) a restituição de pelo menos 80% dos valores pagos; b) a proibição de o requerido efetuar cobranças judiciais e extrajudiciais contra o autor; c) a proibição de o requerido promover ou manter restrições do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao contrato objeto da lide. No mérito, postula a rescisão do contrato de compra e venda, com a respectiva condenação da requerida à restituição, retendo-se no máximo 10% dos valores pagos, em parcela única e com correções. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência no intuito de ver suspensos atos de cobrança e execução das garantias contratuais até o final do processo, além da proibição de ser negativado em virtude do contrato que pretende rescindir. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. Senão vejamos: A probabilidade do direito está configurada, pois a autora trouxe aos autos documento que comprova a compra do imóvel (contrato firmado entre as partes, afirmando que não tem condições financeiras de adimplir as parcelas vencidas, sendo irrefutável o seu direito à rescisão. Além disso, alega que não tem mais interesse e condições de permanecer com o imóvel, inclusive fez a comunicação de sua intenção aos requeridos, porém não teve êxito no âmbito administrativo. Quanto ao perigo de dano, resta configurado na mora informada pelo requerente, o qual afirma ter deixado de pagar o contrato ainda na parcela de número 55, sendo que a falta de suspensão do contrato em tela poderá gerar cobranças e ações executivas que causem prejuízos à parte autora, inclusive a inscrição de restrições em cadastro de proteção ao crédito. Saliento ainda que o deferimento liminar não é irreversível. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA constante na inicial para determinar que o requerido SUSPENDA O CONTRATO OBJETO DESTA AÇÃO, e, em consequência, suspenda os atos de cobrança e execução, bem como se abstenha de registrar restrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou efetive a exclusão de inscrição já realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, tudo isto sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Considerando que o conflito identificado nos autos trata de típica relação de consumo, e considerando a hipossuficiência financeira do requerente em relação ao requerido, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. CITE-SE a parte requerida, e no mesmo ato INTIME-A quanto ao teor desta decisão e para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE DESIGNO PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11H00MIN, que será realizada na sala de audiências da 1º Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás (Av. Karajás, esq. com Rua Manaus, Vale dos Sonhos), devendo estar acompanhado de advogado ou defensor público, podendo ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Intime-se a parte autora, via DJE, por meio de seu advogado para se fazer presente à audiência acima designada. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, bem como portando todos os documentos que sirvam para comprovar suas alegações, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 05 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00058707820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE MT DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO EXECUTADO:F R DE LIMA SANTOS COMERCIO EPP EXECUTADO:FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005870-78.2019.8.14.0136 (PRECATÓRIA) Demandante(s): FAZENDA PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Demandado (a)(s): F.R. DE

LIMA SANTOS COMERCIO EPP/ FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SANTOS. DECISÃO Não houve recolhimento das custas necessárias às diligências do oficial de justiça. Preceitua a Lei Estadual nº. 8.328 de 29 de dezembro de 2015, em seu §2º, do artigo 12 que a "Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça". Ademais, é cediço que, mesmo sendo a execução fiscal proposta na Justiça Federal, cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de citação, penhora e avaliação de bens, processada na Justiça Estadual. Vejamos decisão do STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. CITAÇÃO, POR CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE DESPESAS COM A CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.144.687/RS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.144.687/RS, realizado nos termos do art. 543-C do CPC e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289 /96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo... ESPECIAL AgRg no REsp 1126793 RS 2009/0042602-8 (STJ) Ministro BENEDITO GONÇALVES

Acrescente-se, ainda, o entendimento do TJPA no acórdão de julgamento do IRDR03: "A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos Oficiais de Justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos".

Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a parte autora a recolher as custas judiciais para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote digital do juízo deprecante. Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo, DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059114520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:VITOR DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005911-45.2019.8.14.0136 Demandante(s): VITOR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Demandado (a)(s): MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou um veículo motocicleta no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que

o veículo possui pendência financeira relativa ao IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os dados do veículo e sua respectiva dívida são os seguintes: YAMAHA FACTOR YBR125E, ANO 2011/MOD 2011, PLACA NTA6634, RENAVAL:327430290, com débito de R\$ 1.275,83 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais, e oitenta e três centavos). Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim do antigo proprietário. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação. Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: `§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: `§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão. (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro. Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: `APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-rosa no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários.

Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassis 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim, cumpre destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes. "Como cediço, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação "tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decisum mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r.

sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016).ζ Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAAM o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAAM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.ζ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.ζ O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva `ad causamζ. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intemem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intemem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 09 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059123020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:VALQUIRIA PEREIRA MACEDO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005912-30.2019.8.14.0136 Demandante(s): VALQUIRIA PEREIRA MACEDO Demandado (a)(s): MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou alguns veículos no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que os veículos possuem pendências financeiras relativas a IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os veículos e suas respectivas dívidas são os seguintes: NXR 150 BROS, ANO 2004/MOD 2004, ESDMIX, PLACA JUM3145, RENAVAL: 832078956, com débito de R\$ 1.159,04 (um mil e cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim dos antigos proprietários. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que `o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação. Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: `§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: `§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão. (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e

desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro. Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-roga no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários. Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassis 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim, cumpre destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes." Como cediço, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação "tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação -

Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decisor mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016) Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAAM o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAAM do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.¿ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.¿ O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva `ad causam¿. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas

ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 07 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059348820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARINA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP LEILOES REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005934-88.2019.8.14.0136 Demandante(s): MARIANA ALVES DA SILVA Demandado (a)(s): MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de reanálise. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALQUIRIA PEREIRA MACEDO em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS-SETTRAN, VIP LEILÕES, DETRAN-PA, SEFA-PA e SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Narra a requerente que arrematou alguns veículos no leilão nº 001/2018, promovido pela SETTRAN do município de Canaã dos Carajás, cujo objetivo era a alienação de veículos automotores retidos, removidos ou apreendidos há mais de 60 (sessenta) dias. Afirma que o edital do leilão municipal não possibilitava aos interessados fazer qualquer verificação prévia acerca da situação de funcionamento ou fiscal dos veículos a serem arrematados. Alega ter realizado consulta no sítio eletrônico do DETRAN/PA, onde constatou que os veículos possuem pendências financeiras relativas a IPVA, licenciamento e seguro DPVAT, as quais lhe impedem de realizar a transferência de titularidade. Informa que os veículos e suas respectivas dívidas são os seguintes: HONDA FAN KS, AZUL, ANO 2009/MOD 2009, PLACA NSE7738, RENAAM: 166494615, com débito no valor de R\$ 1.919,76; HONDA 125 FAN KS, PRETA, ANO 2009/MOD 2009, PLACA: NSG7278, CHASSI: 9C2JC41109R523688, com débito de R\$ 1.1611,77; HONDA POP 100 97 CC, PRETA, ANO 2009/MOD 2009, PLACA NSH1776, RENAAM 167292498, com débito de R\$ 550,19; HONDA 125 FAN ES, VIOLETA, ANO 2011/MOD 2011, PLACA NSW1712, RENAAM 284465445; com débito de R\$ 571,90. Em relação ao veículo HONDA POP 100 ANO 2009/MOD 2009, CHASSI 9C2HBO2109R022756, informa que não foi possível verificação por não possuir placa. Argumenta que tais dívidas não são de sua responsabilidade, mas sim dos antigos proprietários. Além disso, ressalta que no item 13.7 do edital do leilão municipal há previsão expressa de que "o veículo CONSERVADO, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames porventura existentes até a data da arrematação". Liminarmente, postula que os requeridos procedam à desvinculação/suspensão de exigibilidade dos débitos existentes no prontuário do veículo anteriormente ao leilão. No mérito, postula o ressarcimento por perdas e danos e a reparação pelo dano moral experimentado. É o breve relato. Decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 294, do CPC/2015 a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Diploma Legal apresenta os requisitos para concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao que consta dos documentos juntados aos autos, o requerente arrematou em hasta pública o veículo, sobre os quais pendem débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação. Nesse cenário, existe plausibilidade do direito à liminar requerida, vez que o arrematante não está obrigado ao pagamento dos impostos de exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório relativas aos antigos proprietários. Nesse sentido, saliento que a Lei Federal 13.160/2015, que dispõe sobre retenção, remoção e leilão de veículo, determina que os créditos tributários devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública. Vejamos: "§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os

custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: I - as despesas com remoção e estada; II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (...) IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (...) § 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. § 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. § 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. § 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. ζ Ressalto ainda que a Resolução nº 623/2016 - CONTRAN uniformizou os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilões de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito- SNT. Em tal normativa federal, restou estabelecido que o adquirente de bem ofertado em leilão público inicia sua relação tributária com a arrematação, momento em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário. Nesse sentido, são esclarecedores os termos do § 4º do art. 25 e art.26 da Resolução 623/2016-CONTRAN: `§4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão. ζ (...) `Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro. ζ Em síntese, têm-se que o fisco poderá buscar a satisfação do crédito tributário com o valor proveniente da arrematação do veículo em hasta pública, ou não sendo este suficiente para integral satisfação, poderá persistir na execução fiscal contra o antigo proprietário. Destarte, ao arrematante somente caberá o pagamento pelo imposto de transmissão e demais taxas de regularização que advierem da arrematação do bem. São nesse sentido as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios, dentre as quais colaciono o seguinte julgado do TJ/SP: `APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATÇÃO DE VEÍCULO EM HASTA PÚBLICA - Débitos fiscais e ônus anteriores à arrematação - O arrematante não é responsável pelos débitos anteriores à data em que o veículo foi arrematado - Aplicação, por analogia, do art. 130, parágrafo único, do CTN - Dívida que se sub-roga no preço - Sentença mantida - Recurso de apelação improvido. Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 65/69 que, em mandado de segurança impetrado por Elaine Cristina Menezes contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a baixa definitiva dos débitos de IPVA de veículo anteriores à arrematação em hasta pública para o fim de, concedeu a ordem, tornando definitiva a liminar, e deixou de condenar em honorários. Pugna a apelante pela reforma do julgado, sustentando em síntese que o adquirente do veículo assume todas as responsabilidades inerentes ao bem adquirido (fls. 80/92). Recurso recebido, processado e respondido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ao que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 19/34), a impetrante arrematou, em hasta pública ocorrida em 06/10/2015 na Justiça do Trabalho, o veículo Citroen C3 2005/2005 placas DQI0234, chassis 935FCN6A85B728072, sobre o qual pendem débitos de IPVA anteriores à arrematação. Visando a baixa definitiva das dívidas, impetrou o presente writ (fls. 01/13). Ao deferimento da liminar (fls. 41/44) e informações (fls. 50/60), sobreveio a sentença concessiva da ordem de fls. 65/69. Verbis: "(...) Assim não há que se falar em responsabilidade do impetrante pelos tributos incidentes sobre o bem arrematado referentes a exercícios anteriores à arrematação, eis que a subrogação de tais deveres não ocorre na pessoa do adquirente, mas tão-somente no preço ofertado em praça pública, sendo que deste, devem ser descontados os créditos do fisco, respeitado o limite do mesmo. Há também de se frisar que não incumbe ao arrematante garantir a satisfação do fisco quanto ao preço obtido na hasta, bem como, não cumpre a ele provar a quitação de todos os impostos incidentes, mas somente o que concerne ao imposto de transmissão. (...) Assim, cumpre destacar que a relação tributária consubstanciada entre o adquirente do bem ofertado em hasta pública e o fisco tem início a partir da data da arrematação, momento esse em que a propriedade do bem não mais corresponde ao antigo proprietário, executado em ação judicial, não se admitindo que as obrigações concernentes à propriedade do imóvel, como no caso, fiquem inadimplidas até o registro da Carta de Arrematação. Desse modo, resta claro o direito do impetrante à obtenção da transferência do bem, sem a quitação dos impostos sobre ele incidentes."Como cediço, o arrematante não é responsável pelo pagamento dos tributos e ônus anteriores à arrematação do veículo, por aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN, vez que os débitos se sub-rogam no respectivo preço, desonerando o bem e o arrematante. Nesse sentido, preleciona o desembargador Sidney Romano dos Reis que a arrematação

"tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem arrematado, a ele relacionados, recebendo-o livre e desembaraçado dos encargos tributários. Assim, em tendo sido o bem adquirido em arrematação judicial, o arrematante, por ficção legal, passou a ser considerado proprietário originário, rompendo com toda a corrente de obrigações que recaiam sobre o bem. Assinale-se que, embora verse sobre impostos relativos a bens imóveis, o referido dispositivo é aplicável, por analogia, nos casos de bens móveis, igualmente, arrematados em hasta pública (como se dá no caso em tela)." (Apelação 3004087-92.2013.8.26.0615, 6ª Câmara de Direito Público, j. 09/03/2015). Assim, correta a solução da sentença, que se encontra, inclusive, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, conforme se infere dos recentes julgados abaixo citados: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA e Taxas de licenciamento - Veículos arrematados em hasta pública - Cobrança de IPVA dos anos anteriores Impossibilidade - Está o arrematante desobrigado ao pagamento do imposto nos exercícios anteriores à arrematação, bem como dos débitos relativos às multas por infração de trânsito e seguro obrigatório - Créditos tributários que devem ser sub-rogados no preço obtido com a alienação do bem em hasta pública - Aplicação do artigo 130, do Código Tributário Nacional Recurso improvido. (Apelação 1037353-10.2014.8.26.0053, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16/03/2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ARREMATAÇÃO DE VEÍCULOS COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À ARREMATAÇÃO Pretensão do impetrante voltada ao reconhecimento da ilegalidade de cobrança de débitos de qualquer natureza anteriores à expedição da Carta de Arrematação (09.01.2014) - Possibilidade Automóvel e Motocicleta arrematados em hasta pública Arrematante que adquire o bem livre de ônus tributários anteriores à arrematação - Inteligência do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Precedentes do STJ e do TJSP Sentença concessiva da ordem de segurança parcialmente reformada, em reexame necessário, tão-somente para afastar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento do decisum mandamental. Recurso oficial improvido. (Apelação 1004009-38.2014.8.26.0053, rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2015). Mandado de Segurança - IPVA e Multas de trânsito Veículo arrematado em hasta pública. Sub-rogação no valor arrematado Impossibilidade de cobrança do arrematante Aplicação por analogia do art. 130, parágrafo único, CTN Precedentes - Sentença de procedência mantida Recurso desprovido. (Apelação 1012219-15.2013.8.26.0053, rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. Veículo arrematado em hasta pública. Arrematante que não pode ser responsabilizado pelo IPVA, multas de trânsito e DPVAT, anteriores à arrematação - Art. 130, parágrafo único, do CTN. Aquisição originária, livre de quaisquer ônus. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a segurança pleiteada. (Apelação 1009191-05.2014.8.26.0053, rel. Isabel Cogan, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2014). Feitas essas considerações, comprovada por documentos a aquisição do bem móvel em hasta pública, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECIDO. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. (TJ-SP - APL: 10507787020158260053 SP 1050778-70.2015.8.26.0053, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2016) Por sua vez, esclareço que é obrigação do requerido Município de Canaã dos Carajás, ou do respectivo órgão municipal responsável pelo procedimento do Leilão nº001/2018, registrar no sistema RENAVAL o extrato do leilão, conforme impõe o art. 25 da referida resolução. Note-se: `Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAL do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.¿ Por outro vértice, verifico que ao requerido DETRAN/PA cabe proceder à desvinculação dos débitos pretéritos porventura existentes (IPVA, licenciamento, DPVAT), conforme estipula o §1º do art.25 da Resolução 623/2016-CONTRAN, abaixo transcritos: `§1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloados existentes até a data do leilão e não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10(dez) dias. §2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.¿ O DETRAN/PA, como entidade titular do cadastro geral de veículos desta unidade federativa, detém a atribuição para registrar e cancelar as pendências tributárias e demais ônus decorrentes de infrações e de seguro obrigatório, além de impor restrições ao direito de dirigir. No que concerne ao perigo de dano, avalio que está suficientemente comprovado, vez que sem conseguir licenciar e transferir a propriedade do bem arrematado, o requerente tem sofrido com supressão indevida de seu direito fruir e circular regularmente com o veículo adquirido em leilão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão: -O Município de Canaã

dos Carajás, como ente público realizador dos leilões, e a VIP LEILÕES, como empresa contratada para conduzir o certame, realizem todos os atos de registros e envios de comunicações de sua responsabilidade previstos no art.25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN, e demais atos que sejam necessários à desvinculação de débitos e ônus que recaem sobre o veículo da requerente; -O DETRAN/PA, como órgão do executivo de trânsito e registro de veículos, realize a desvinculação de todos os débitos e ônus anteriores à arrematação, nos termos do que determinam os §§ 1º e 2º do art. 25 da RESOLUÇÃO 623/2016-CONTRAN. O descumprimento acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Saliento que a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Mantenho, por ora, no polo passivo a Seguradora Líder do seguro DPVAT, sem atribuir a ela obrigação de fazer em sede de liminar, vez que a dívida relativa ao seguro DPVAT é registrada em sistema mantido pelo DETRAN/PA, sendo possível a este também a sua retirada. Deixo para apreciar sua exclusão após manifestação nos autos. Com base no inciso VI, artigo 485 do CPC/2015, EXCLUO da lide a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. Pois, sendo mero órgão estatal, ao não possuir personalidade jurídica e não se tratando da excepcionalidade da capacidade judiciária, não tem a Secretaria estatal legitimidade passiva ad causam. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá aparte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 13 de agosto de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00059487220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:SICOOB CREDIJUR COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS ADVOGADOS DE GOIAS LTDA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VIGESIMA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA GO REQUERIDO:KARINE SANTOS CARVALHO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005948-72.2019.8.14.0136 (CARTA PRECATÓRIA) Demandante(s): SICOOB-CREDIJUR-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS DE GOIAS. Demandado (a)(s): KARINE SANTOS CARVALHO. DECISÃO A Carta Precatória está devidamente instruída com cópias da inicial execução extrajudicial (fls.03.v/04.V), do despacho que determinou a citação do requerido (fl.05.v), bem como comprovado o recolhimento de custas para diligência do oficial de justiça (fl.06.V/07.V). EXPEÇA-SE o mandado de citação do executado, conforme endereço indicado à fl. 04-v. Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Arquive-se. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00060076020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Monitória em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:S R VEICULOS EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006007-60.2019.8.14.0136 Demandante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Demandado (a)(s): S R VEÍCULOS EIRELI EPP. DECISÃO O requerente não juntou aos autos o contrato bancário mencionado na exordial, e conforme preceitua o art. 700 do CPC/2015 a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. Além disso, não instruiu a inicial com a memória de cálculo, conforme exigência do inciso, §2º, do art. 700 CPC/2015. Ausente também a

comprovação de recolhimento das custas iniciais. Nos termos do artigo 321 do CPC/15, o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais determinará a emenda no prazo de 15 dias. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial. Na inércia, o feito será extinto. Publique-se. Intime-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019 _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00061071520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:FRANCISCO FABIO LIMA PINTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006107-15.2019.8.14.0136 Demandante(s): FRANCISCO FÁBIO LIMA PINTO. Demandado (a)(s): BANCO PAN S/A. DECISÃO A parte autora pleiteia na exordial que seja concedido o benefício da justiça gratuita. Todavia, é preciso ressaltar que a declaração de pobreza não faz prova inequívoca, sendo possível ao magistrado apreciá-la para obter confirmação. O requerente informou ser autônomo, contudo, sem informar a atividade profissional exercida, e discute no processo financiamento de bem de valor expressivo (Mitsubishi L200 Triton), o qual, `a priori, não coaduna com a falta de recursos alegada. Ademais, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar sua renda ou que sirva para justificar a concessão da gratuidade da justiça. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando comprovante de recebimento de salários/rendimentos, cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 13 agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00061270620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Carta Precatória Cível em: 06/09/2019---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIRETO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERENTE:ESTADO DO TOCANTINS REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA SILVA PIAUIENSE ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0006127-06.2019.8.14.0136 (PRECATÓRIA-EXECUÇÃO FISCAL) Demandante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Demandado (a)(s): FRANCISCO BARBOSA SILVA. DECISÃO Não houve recolhimento das custas necessárias às diligências do oficial de justiça. Preceitua a Lei Estadual nº. 8.328 de 29 de dezembro de 2015, em seu §2º, do artigo 12 que a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos Oficiais de Justiça. Destaco ainda o entendimento fixado pelo ETJPA no acórdão de julgamento do IRDR nº 03: "A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela Resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos Oficiais de Justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos". Diante do exposto, oficie-se o juízo deprecante para que intime a parte autora a recolher as custas judiciais para o cumprimento da diligência, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da deprecata. Como forma de imprimir celeridade ao cumprimento da deprecata, junte ao ofício o boleto para pagamento das custas elaborado pela UNAJ, e após envie para o e-mail e malote digital do juízo deprecante. Verificado o pagamento, CUMPRA-SE a deprecata. Inexistindo, DEVOLVA-SE a precatória com as cautelas de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00064293520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:ANTONIO SIMAO DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 9157 - PAOLA GIOVANNA B DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CBCACS CLUBE DE BENEFICIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0006429-35.2019.8.14.0136 Demandante(s): ANTONIO SIMÃO DA SILVA FILHO. Demandado (a)(s): CLUBE DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, CONSELHOS, SINDICATOS-CBCACS. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito Co pedido de tutela provisória de urgência antecipada c/c indenização por danos morais ANTONIO SIMÃO DA SILVA FILHO em face de CLUBE DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES, CONSELHOS, SINDICATOS-CBCACS. Narra que tentou realizar compra a crédito no comércio local, e foi surpreendido com uma inclusão de restrição efetivada pelo requerido, com quem afirma jamais ter contraído qualquer obrigação. Acosta aos autos a pesquisa realizada no sistema do SPC BRASIL, na qual consta que o registro foi efetivado em 08/06/2018, referente ao contrato nº 04028525 no valor de R\$ 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Liminarmente, o proponente pleiteia que a requerida exclua o registro de pendência financeira existente nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, o autor postula a confirmação da liminar, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato nº 04028525, e ainda a reparação pelos danos morais experimentados. É o relatório do essencial. Decido. A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *in loco*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. Para que seja concedida a tutela antecipada, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sopeso que há probabilidade no direito alegado pelo requerente, vez que existe uma distância física considerável entre o domicílio deste e a unidade federativa (Rio de Janeiro) onde localizada a empresa requerida. Assim, não é impossível, mas muito pouco provável que o requerente tenha contraído obrigações com a demandada. O perigo de dano está assentado no fato de que a inscrição como inadimplente impossibilita o requerente de realizar negócios que dependem de aprovação de crédito no sistema financeiro e no mercado de consumo. Ante o exposto, e com fundamento nos documentos e alegações trazidas aos autos, DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, suspenda as restrições efetivadas nos cadastros de proteção ao crédito relativas ao contrato nº 04028525, que resultou no registro de inadimplência no valor de 179,37 (cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Em caso de descumprimento, será imposta a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal; Intime-se a requerida quanto ao teor desta decisão, e cite-a para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 3441 do NCPC). Intime-se a parte autora, via DJE, por meio de seu advogado constituído. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás 1 Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

PROCESSO: 00065471120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:FLAVIO NOGUEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0006547-11.2019.8.14.0136 Demandante(s): FLÁVIO NOGUEIRA DE JESUS Demandado (a)(s): CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido liminar de suspensão das cobranças e inclusão nos cadastros de proteção ao crédito ajuizada por FLÁVIO NOGUEIRA DE JESUS em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. O requerente narra ser titular da conta contrato nº.

107995048, a qual é vinculada ao imóvel de sua residência. Conta que em consultas realizadas no site da requerida, constatou a existência de uma fatura de consumo não registrado (CNR) no valor de R\$ 5.429,86 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Afirma que ligou no serviço de atendimento ao consumidor, onde foi informado que a empresa fez inspeção no medidor da unidade, ocasião em que foram identificadas avarias e realizada a troca por outro equipamento. O requerente nega ter feito qualquer intervenção no aparelho, e afirma que o defeito identificado pode ter origem nas frequentes quedas e oscilações de energia da própria rede de distribuição da energia elétrica.

Acrescenta que procurou o PROCON municipal para tentar solucionar o conflito, contudo, em audiência a requerida decidiu manter a cobrança. Liminarmente, o proponente pleiteia que a requerida seja impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade, em razão da dívida discutida neste feito, até julgamento final da lide, bem como suspenda as cobranças da fatura CNR, sendo impedida de incluir ou manter restrições nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, o autor postula a confirmação da liminar, a declaração de inexistência do débito relativo à fatura 11/2018, a repetição do indébito, e ainda a reparação pelos danos morais experimentados. É o relatório do essencial. Decido.

A Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *in loco*, com o objetivo de entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

Para que seja concedida a tutela antecipada, se faz mister, a observação dos requisitos previstos no art. 300 do C.P.C., quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido da parte autora em relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está bem delimitado: a não suspensão, ou restabelecimento, do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, e suspensão das cobranças relativas à fatura de CNR 11/2018.

Verifico que o cerne do conflito cinge-se em definir se há motivação para a cobrança do consumo não registrado, e, em caso positivo, quais seriam os parâmetros para quantificar de maneira apropriada os valores a serem cobrados.

Nesse diapasão, destaco que se encontra em análise no Egrégio Tribunal de Justiça do Pará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - de nº04, cujo escopo é ` definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia elétrica não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. No caso da demanda em apreço,

avalio que a constatação da regularidade, ou não, da fatura de CNR 11/2018 somente poderá ser apreciada após o julgamento do IRDR mencionado.

No que tange ao perigo na demora, avalio que resta demonstrado, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, e sua suspensão pode acarretar sérias conseqüências patrimoniais e morais ao consumidor.

Ante o exposto, e com fundamento nos documentos e alegações trazidas aos autos, DEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO que, quanto à fatura de CNR referente ao mês 11/2018, no valor de R\$ 5.429,86 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), da conta contrato nº. 107995048, se abstenha a requerida de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, bem como suspenda as cobranças pela fatura mencionada, contados da ciência dessa decisão. Em caso de descumprimento, será imposta a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem limitação. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor desta decisão, dando-lhes ciência ainda da suspensão deste processo por força do IRDR nº04 do ETJPA. P. I. C. Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00067082120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Processo de Execução em: 06/09/2019---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 28864 - GABRIELA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:VALE S/A Representante(s): OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 28864 - GABRIELA DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

Processo nº 0006708-21.2019.8.14.0136 DECISÃO A Vale S.A. propôs embargos à execução fiscal que lhe move o Estado do Pará sob nº 0000201-49.8.14.0136. Ofereceu à penhora o Seguro Garantia apresentado à 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, na ação cautelar sob nº 0061567-

16.2015.814.0301. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Acerca do efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, tema 526, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013, pacificou o entendimento de que se aplica os ditames do Código de Processo Civil às execuções fiscais, de modo que a atribuição dos efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais, quais sejam: a apresentação de garantia, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 919, §1º). No caso em tela, não estão presentes os requisitos. A princípio, não vislumbro ilegalidade no regime de antecipação de ICMS regulado pela Instrução Normativa nº 13/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e RICMS/PA em razão da condição de *ativo não regular*. Demais disso, entendo que a apreensão das mercadorias para que seja lavrado o respectivo auto de infração não se trata de sanção política, não havendo que se falar em afronta aos artigos art. 5º, XIII, XVIII e XXII, e art. 170, parágrafo único, todos da CF, e à súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Assim, ausente a probabilidade do direito alegado. Ante ao exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos à execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei 6.830/80. Proceda a Secretaria o apensamento. No mais, prossiga-se os autos da respectiva ação execução. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 21 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00101359420178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARIA ROSA PINHEIRO Representante(s): OAB 19629-A - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. OTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010135-94.2017.8.14.0136 Ação: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE/URBANO Requerente: MARIA ROSA PINHEIRO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Juiz de Direito: DANIEL GOMES COELHO Data: 05/09/2019, às 11:00h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COELHO, presente a requerente MARIA ROSA PINHEIRO, inscrita sob o CPF de nº 865.978.922-91, acompanhada pelo advogado Dr. DIOGO CAETANO PADILHA, OAB/PA 20.950-A. Presente à testemunha, CPF. Ausente o representante do INSS. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: a prova a ser diz respeito a existência ou não de união estável entre a requerente e o falecido FELIX SEVERINO DA SILVA. Ocorre que o advogado da parte autora informou que já há sentença com trânsito em julgado nos autos 0003684-87.2016.8.14.0136. reconhecendo a união estável. Assim defiro o prazo de 05 dias para a juntada da sentença e da certidão mencionada. Após, defiro o prazo de 05 dias para manifestação em contraditório pelo INSS. Em seguida conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Amanda Letícia) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____ REQUERENTE: _____ ADVOGADO (A): _____

PROCESSO: 01054589720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON HONORARIO DE CASTRO Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0105458-97.2015.8.14.0136 Demandante(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A Demandado(s): EDIMILSON HONORIO DE CASTRO SENTENÇA (com resolução de mérito) BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca de apreensão contra EDIMILSON HONORIO DE CASTRO, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 16-21) e a notificação extrajudicial (fls. 42-45). Apelação provida para anular a sentença de fls. 72-73, conforme decisão de fls. 103-104. Em seguida, as partes notificaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 106-107). É o relatório do essencial. Passo a

decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, conforme transacionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 14 de agosto de 2019. _____
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00037445520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 09/08/2019---REQUERENTE:JOSE ILTON OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYANNE ALMEIDA ARAUJO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0003744-55.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Requerente: JOSEILTON OLIVEIRA DE SOUSA Requerente: RAYANNE ALMEIDA ARAUJO Advogada: ROSILENE SOARES DA SILVA Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ - CELPA Preposto: LUCILEIA DOS SANTOS NERY Advogado: LUCIANO SATURNINO DA MOTA Juiz de Direito: DANIEL GOMES COELHO Data: 06/08/2019, às 12:00h. PREGÃO: Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juíz de Direito DANIEL GOMES COELHO, presentes os requerentes Sr. JOSEILTON OLIVEIRA DE SOUSA, inscrito sob o CPF de nº 282.022.362-15 e a Sr.ª RAYANNE ALMEIDA ARAUJO, inscrita sob o CPF de nº 234.220.842-15, acompanhados por seu advogado Dr.ª ROSILENE SOARES DA SILVA, OAB/PA 19.402. Presente o preposto Sr.ª LUCILEIA DOS SANTOS NERY acompanhados por seu advogado Dr. LUCIANO SATURNINO DA MOTA, OAB/PA 24.479. OCORRÊNCIA: A parte requerida postulou a juntada de substabelecimento, atos constitutivos, procuração, carta de preposição, contestação e documentos. E requer ainda que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente em nome do advogado FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. Tentada a conciliação, as partes tabularam o seguinte acordo; A parte ré se compromete em fazer o cancelamento da CNR nº da fatura 02018000002544, referente ao mês 09/2018, conta contrato de nº 107910654, no valor de R\$ 6.475,04, às fl. 34 dos autos, tendo em vista que o TOI não foi assinado e a entrega da carta kit CNR foi cancelada. A parte requerida cumprirá o acordo no prazo de 30 (trinta) dias corridos. DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. As partes firmaram acordo em audiência, sendo que estas são capazes e de livre e espontânea vontade pactuaram sobre objeto válido, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO contido no bojo dos autos supra, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Archive-se com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, o MM. Juíz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Valquíria S. Silva) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____

REQUERENTE: _____ ADVOGADO (A): _____
 _____ PREPOSTO: _____
 _____ ADVOGADO (A): _____

PROCESSO: 00001478820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO

RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00003042220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:T DOS SANTOS MASCARENHAS EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000304-22.2017.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: T DOS SANTOS MASCARENHAS EIRELI DECISÃO Nos termos do art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito da Sra. Telma dos Santos Mascarenhas, ou novo endereço para citação. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005086620178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON LIMA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora/exequente, mediante seu patrono, via DJE, para que promova o recolhimento das custas judiciais na comarca deprecada referentes as diligências do oficial de justiça, conforme resposta encaminhada por aquele juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O. Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00009864520158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADAO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 178.403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000986-45.2015.8.14.0136 Exequente: ADÃO SILVA DE SOUZA Executada: PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR DECISÃO Analisando os autos, verifiquei que ambas as partes apresentaram os cálculos da condenação, executado à fl. 152.v e exequente à fl.159, mas não observaram os parâmetros delineados na sentença de fl. 151 no que tange à correção monetária e juros de mora. A executada comprovou o pagamento conforme demonstrado às fls. 152.v-153, sendo que os valores pagos em relação aos honorários sucumbenciais estão corretos, no entanto, quanto aos valores da condenação a título de danos morais, houve um pagamento aquém em razão dos juros que incidiram sobre este valor. Nos cálculos apresentados pela executada, os juros incidiram a partir de 28/02/2018, quando, nos termos da sentença de fl. 151, deveriam incidir a partir da citação. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos reajustados e comprove o pagamento do valor remanescente. Desde já, faculto à autora, no mesmo prazo, que apresente sua planilha de cálculos atualizada e ajustada. P.I.C. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013224920158140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001322.49-2015.8.14.0136 Requerente: JOSIMAR FERREIRA MEDEIROS Requerido: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013770520128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:GENESIA LUCA DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001377-05.2012.8.14.0136 Apelante: GENESIA LUCA DE SÁ DECISÃO Tendo em vista o retorno dos autos a este juízo, com decisão monocrática deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença de fl.11, dou o prosseguimento ao feito. Cumpra-se a decisão de fl. 10. P.I.C Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014044120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001404-41.2019.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA PROCESSO: 00014044120198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001404-41.2019.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA (com resolução de mérito) BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de busca de apreensão contra JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 25-29) e a notificação extrajudicial (fls. 23-24). Foi deferida a liminar à fl. 33. Em seguida, as partes noticiaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 46-50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. No entanto, embora seja possível a suspensão do processo pela convenção das partes nos termos do artigo 313, II, CPC/15, observo que a transação entabulada tem prazo final em 03/06/2021. Assim, considerando que o parágrafo 4º do supracitado artigo limita o prazo de suspensão nestes casos a 6 meses, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Ressalto, ainda, que não se aplica à fase de conhecimento o disposto no art. 922, do CPC/15, que prevê a paralisação do trâmite processual até o cumprimento da obrigação pactuada pelas partes, pois referida regra é exclusiva da fase executiva. Não obstante, homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo réu, poderá executar o acordo através de ação própria. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito,

com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários, visto que as partes já acordaram sobre esta verba. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 23 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00014259020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LAVANDERIA E SERVICOS SERRA SUL LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) réu (a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014657220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE LUIZ NEVES JACOB. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001465-72.2014.8.14.0136 Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Requerido: ANDRÉ LUIZ NEVES JACOB DESPACHO À secretaria para que certifique o cumprimento dos mandados de fls.41-42. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019. _____

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015222220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:TORRES ASSIS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001522-22.2016.8.14.0136 Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A Executado: TORRES ASSIS LTDA ME DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl. 74, DECIDO: INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC/15. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P.I.C. Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes

Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015842820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SECREDI LTDA Representante(s): OAB 34607 - VERA REGINA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:J V C SANTA ROSA E CIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001584-28.2017.8.14.0136 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA Requerido: J V C SANTA ROSA í CIA LTDA ME DECISÃO Considerando que já transcorreu aproximadamente 3 meses em que a autora requereu ao Juízo de Parauapebas a busca e apreensão do bem, intime-se a autora para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se houve o cumprimento do ato naquela comarca. Com a resposta, retornem os autos conclusos. P.I.C. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019. _____ Daniel

Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018825420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO DIAS MACENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0001882-54.2016.8.14.0136 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: JOAO DIAS MACENA DESPACHO Considerando que a parte autora comprovou o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de fl. 38. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00024913220198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 13/09/2019---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: LARA OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002491-32.2019.8.14.0136 Demandante (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Demandado (a) (s): ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE CANAÃ DECISÃO Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Estado do Pará às fls. 41/43, a qual informa que houve cumprimento da liminar deferida nos autos, DETERMINO: I. À secretaria Judicial, para que juntem aos autos a comprovação do cumprimento da intimação/citação do município requerido determinada na Decisão de fls. 17/18; II. Após remetam-se ao Ministério Público do Estado do Pará, para que se pronuncie a respeito das providências que foram tomadas no caso, e requeira o que entender necessário ao estado atual de saúde da substituída. Cumpra-se. Canaã dos Carajás-PA, 14 de agosto de 2019.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00025587020148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: WADSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002558-70.2014.8.14.0136 Recorrente: WADSON OLIVEIRA DOS SANTOS Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT DECISÃO No julgamento do recurso inominado, a turma recursal manteve a sentença de fl. 37. Certidão de trânsito em julgado à fl. 74. Em que pese o autor tenha sido condenado nas custas processuais na sentença de fl. 37, suspendo a exação em virtude da gratuidade da justiça requerida pelo autor, que neste momento defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Após, não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00030701420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---EXEQUENTE: BANCO PAN Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003070-14.2018.8.14.0136 Exequente: BANCO PAN S/A Executado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO PAN S/A contra FRANCISCO DE ASSIS ALVES LOPES, ambos qualificados nos autos, instruindo a inicial com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 16-19) e a notificação extrajudicial (fls. 20-22). Foi deferida a liminar à fl. 23. Intimado para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, o autor ficou-se inerte. À fl. 26, o autor requereu nova emissão da guia de custas, o que foi deferido, sendo consignado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento. Contudo, conforme certidão de fl. 29, transcorrido o prazo não foi feito o recolhimento das custas processuais. É o relato do essencial. Passo a decidir. A presente situação impede a continuidade da demanda, visto que

apesar de facultado por duas vezes o recolhimento das custas iniciais, o autor não o efetuou. Nesse sentido, dispõe o art. 290 do CPC que „Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias“. Nos termos do mencionado artigo, é dispensável a intimação pessoal do autor para efetuar o pagamento das custas que, por desídia, não o efetuou no prazo legal e tampouco comprovou sua situação de necessidade. Logo, outra decisão não pode ser tomada senão o cancelamento desta demanda na distribuição e, por consequência, decretada a sua extinção, sob pena de negativa de vigência da norma acima referida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, com consequente baixa no Sistema Libra, com fundamento no art. 485, I c/c 290, ambos do CPC. Condeno o autor em custas processuais, nos termos do art. 22 da Lei Estadual 8.328/2015, ficando a parte autora intimada para recolher no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Ausente a condenação em honorários, haja vista que sequer houve a triangulação da lide. Transitada em julgado, cancele-se a distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033139420148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003313-94.2014.8.14.0136 Requerente: BANCO FINASA BMC S/A Requerido: MARCELO DE SIQUEIRA DECISÃO INTIME-SE a parte autora para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias o pedido de fl. 132, tendo em vista não constar nenhum valor depositado em conta judicial referente a este processo. Considerando que o processo se encontra transitado em julgado, caso o prazo supracitado transcorra sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00034503720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: MARIA IRISMAR DA SILVA ROCHA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003450-37.2018.8.14.0136 Requerente: MARIA IRISMAR DA SILVA ROCHA Requerido: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO 1. Defiro o desentranhamento dos documentos instrutórios, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da parte requerente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Sem mais requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00038728020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: BRAZ DE OLIVEIRA BUENO Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RESENDE FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003872-80.2016.8.14.0136 Requerente: BRAZ DE OLIVEIRA BUENO Requerido: JOSE RESENDE FILHO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO ajuizada pelo BRAZ DE OLIVEIRA BOENO em face de JOSE RESENDE FILHO. À petição inicial de fl. 03/08, narra que o requerente compactuou com o requerido um contrato de compra e venda de 06 lotes (fl. 11-13), mas o imóvel e a documentação não o foi entregue. Citação à fl. 40. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (fl. 47). O requerido anuiu com o pedido de desistência (fl. 53). À fl.54, o autor foi intimado para pagar as custas remanescentes. É o que importava relatar.

Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Em que pese não tenha havido apresentação de contestação, situação em que é dispensada a anuência do réu, a parte requerida concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes já recolhidas pelo autor. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pela requerida, bem como em razão do próprio patrono da ré ter dispensado a referida verba, conforme fl. 53. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 30 de agosto de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00039198320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:CARLENE LOPES CORREIA Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA COSTA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0003919-83.2018.8.14.0136 Requerente: CARLENE LOPES CORREIA Requerido: CONSTRUTORA COSTA DO PARÁ LTDA DECISÃO Verifico que as partes quedaram inertes ao cumprimento da decisão de saneamento proferida entre fls. 127-128, embora tenham sido devidamente intimadas via DJE. Com fulcro no art. 485, §1º do CPC/15, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifestação, concluso para sentença. P.I.C Canaã dos Carajás, 03 de setembro de 2019.

_____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00044496320138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CASTRO Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DIMAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DORCAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DAVI RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ESTER RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES DE CASTRO SOARES REQUERENTE:GIDEON RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ILDA RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:JOSUE RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:LEONIDAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:LEVI RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:FRANCISCO DE CASTRO NETO REQUERENTE:LUCAS OLIVEIRA DE CASTRO ENVOLVIDO:FRANCISCO NECRETO DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00044689820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA Representante(s): OAB 274544 - ANDRE SOCOLOWSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MOURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00058769520138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA NEUMA DE CARVALHO SANTOS Representante(s):

OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005876-95.2013.8.14.0136 Requerente: MARIA NEUMA DE CARVALHO SANTOS Requerido: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Expeça-se alvará para levantamento de valor conforme requerido à fl. 313. Defiro também o pedido de vista dos autos. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059270420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: VERUSCA SANTANA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a)/requerente intimado(a) a recolher custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 46, § 4º da lei 8.328/15. Publique-se Canaã dos Carajás, ___/___/___ Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: 00059290320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN - S/A Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 46.234-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: KOJAC ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005929-03.2018.8.14.0136 Requerente: BANCO WOLKSWAGEN S/A Requerido: KOJAC ALVES DE SOUZA DECISÃO O endereço informado pela autora à fl. 68 é o mesmo que já foi objeto de diligência, conforme certidão de fl. 66. Diante disso, intime-se a autora para informar novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar o recolhimento das custas processuais para as diligências que requerer, sob pena de extinção do feito. P.I.C. Canaã dos Carajás, 26 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063043820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CDO CONSTRUTORA DANILO ORTIZ LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, ___/___/___ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Canaã de Carajás Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00065879020198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 13/09/2019---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ENVOLVIDO: IRACEMA OLIVEIRA REQUERIDO: O ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJAS PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006587-90.2019.8.14.0136 Demandante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Demandado (a)(s): ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. DECISÃO Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Município de Canaã dos Carajás às fls. 47/48, a qual informa que houve cumprimento da liminar deferida nos autos, DETERMINO: I- À Secretaria Judicial, para que juntem aos autos as comprovações do cumprimento das intimações/citações determinadas na Decisão de fls. 42-43; II- Após, remetam-se ao Ministério Público do Estado do Pará, para que se pronuncie a respeito das providências que foram tomadas no caso, e requeira o que entender necessário ao estado atual de saúde da substituída. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019 Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00068168420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:BRISA PRISCILA DA SILVA LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:DIEGO WOGER GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERENTE:ISRAEL WOGER GOMES DA SILVA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº: 0006816-84.2018.8.14.0136 Requerente: BRISA PRISCILA DA SILVA LIMA E OUTROS DECISÃO Em atenção ao requerimento do parquet, reitere-se ofício ao INSS (fl. 30). Em tempo, reitere-se também o ofício de fl. 36. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para reposta. Alerta-se que o não cumprimento ou a ausência de resposta implicará em crime de desobediência. Juntadas as informações aos autos, remetam-se ao representante do Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00069103220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEZIA FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006910-32.2018.8.14.0136 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Requerido: RAQUEZIA FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO À secretaria para que certifique o cumprimento do mandado de fl.44. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00074577720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 13/09/2019---REQUERENTE:LAURIDETE TELES DOS ANJOS Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELTON PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007457-77.2015.8.14.0136 Classe: PEDIDO DE GUARDA C/ DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER Requerente: LAURIDETE TELES DOS ANJOS Requerente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA Requerida: HELTON PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se pessoalmente a adotante e a adotada, que hoje é maior de idade, a comparecerem à audiência designada para o dia 29 de outubro de 2019 às 10:00hs na 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás. Não obstante, considerando o lapso temporal, ficam intimadas ainda a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito, alertando que na ausência de resposta o processo será extinto. Sem manifestação, retorne os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação no prosseguimento do feito, aguarde-se a audiência. Cientifique ao Ministério Público. Cumpra-se. Canaã dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00075520520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANE DA COSTA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007552-05.2018.8.14.0136 Requerente: BANCO RCI BRASIL S/A Requerido: FABIANE DA COSTA MONTEIRO DECISÃO Diante da certidão de fl. 48, esclareço que houve mero erro material na decisão retro, onde se lê fl. 75, leia-se fl. 45. Destarte, devolvo os autos à secretaria para cumprimento. P.I.C. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00084788320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 23046 - LEONARDO HENRIQUE BARBOSA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008478-83.2018.8.14.0136 Requerente: MATHEUS VICTOR ARRAES MESQUITA DECISÃO Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício à fl. 30, e requeira o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. P.I.C Canaã dos Carajás, 02 de setembro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00088648420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 45678 - THIAGO DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BASTOS JUNIOR Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008864-84.2016.8.14.0136 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Requerido: ANTONIO BASTOS JUNIOR DECISÃO Em atenção à petição de fls. 189/190, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PA, com cópia da sentença e do ofício de fl. 40, para retirada do gravame. Expeça-se o ofício mediante o pagamento das custas pelo requerido. Após resposta do DETRAN-PA informando a retirada do gravame, intime-se o requerido para ciência e, em seguida, não havendo mais requerimentos, archive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. P.I.C. Canaã dos Carajás, 23 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00094052020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em: 13/09/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JS SERVICE LTDA ME REQUERIDO:JOAO HENRIQUE COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009405-20.2016.8.14.0136 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SO SUDOESTE PARAENSE-SICREDI Requerido: JS SERVICE LTDA ME Requerido: JOAO HENRIQUE COELHO DECISÃO EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão e citação nos endereços indicados pela parte autora à fl. 130, mediante o recolhimento das custas (art. 3º, §10 da Lei nº. 8.328/2015). P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Canaã dos Carajás, 27 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00095553020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009555-30.2018.8.14.0136 Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: MARCOS DA COSTA SILVA DECISÃO RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, sem juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providencias de praxe. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102057720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES CARVALHO Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0010205-77.2018.8.14.0136 Requerente: PATRICIA RODRIGUES CARVALHO Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A SENTENÇA Dispensou o relatório nos termos da Lei 9.099/95. Comprovado o pagamento integral do débito objeto desta lide, conforme informado à fl. 78, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95). EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em nome da autora, conforme solicitado à fl. 82. Após, com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P. I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00111942020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE: PETERSON MARIANO SIQUEIRA Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 27855 - DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0011194-20.2017.8.14.0136 Requerente: PETERSON MARIANO SIQUEIRA Requerido: CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: EDILEUZA LEAL POJO Representante(s): OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

Processo nº 0011794-07.2018.8.14.0136 Requerente: EDILEUZA LEAL POJO Requeridos: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO Em atenção à petição de fls. 66/67, EXPEÇA-SE alvará em nome da autora para levantamento dos valores depositados em juízo. Não obstante, considerando que o pagamento voluntário foi depositado em valor aquém do consignado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 60/62), INTIME-SE a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado a satisfaz. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00113706220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE: NAIR SILVA BARROS Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011370-62.2018.8.14.0136 Requerente: NAIR SILVA BARROS Requerido: BANCO BMG S/A DECISÃO Recebo o recurso inominado. Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.I.C. Canaã dos Carajás, 19 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00117940720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDILEUZA LEAL POJO Representante(s): OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0011794-07.2018.8.14.0136 Requerente: EDILEUZA LEAL POJO Requeridos: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO Em atenção à petição de fls. 66/67, EXPEÇA-SE alvará em nome da autora para levantamento dos valores depositados em juízo.
Não obstante, considerando que o pagamento voluntário foi depositado em valor aquém do consignado no pedido de cumprimento de sentença (fls. 60/62), INTIME-SE a exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado a satisfaz. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00017075520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/08/2019---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON TAVARES DE AQUINO. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas - para o cumprimento dos atos -, conforme decisão prolatada. Salientamos que o boleto se encontra disponível para retirada NO BALCÃO DESTA SERVENTIA ou no SISTEMA DE EMISSÃO DE CUSTAS ON LINE - <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, na opção: 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário. Em relação ao que foi determinado, é o que me cumpre certificar. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 19 de agosto de 2019. Eu, _____, Gleiciane Souza Lima, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Publique-se. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria respondendo 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás Matrícula 176401

PROCESSO: 00015602920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: T. R. S. P.

VITIMA: V. S. F. DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl-29, onde dispõe um novo endereço. DESIGNO a audiência de remissão para o dia 24 de outubro de 2019, às 09h.

Cite-se a adolescente T. R. S. P., cientificando-a do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis.

Ciência ao MP e à DP.

P.I.C

Canaã dos Carajás/PA, 14 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00021873320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. P.

Representante(s):

OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. R. M.

ENVOLVIDO: G. C. P.

REQUERIDO: J. C. P.

DESPACHO

Ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao Laudo Social juntado às fls. 48/52.

Cumpra-se com urgência. Canaç dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00025672720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. J. S. A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência do ofício de fl. 30 e requeira o que entender necessário.

Cumpra-se. Canaç dos Carajás, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaç dos Carajás

PROCESSO: 00028646320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

MENOR: A. K. R.

REQUERIDO: S. R. M. DECISÃO

Ao MP para que se manifeste quanto ao Relatório Técnico Psicossocial de fl-58/59. Cana dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00028696120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. V. C. DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que aponte o endereço atualizado das partes para o cumprimento da Sentença às fls. 38/39 e Decisão à fl. 49 dos autos.

Cana dos Carajás-PA, 26 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00049890420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. L. N. S.

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público tem entre suas prerrogativas oficial e requisitar de Órgãos Públicos documentos e informações, deve efetivar o pedido de fl. 32, independentemente do Poder Judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, diligencie junto à autoridade policial o resultado das investigações quanto ao possível cometimento do crime de falsa identidade pelo adolescente supracitado. Cana do Carajás, 21 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

PROCESSO: 00060491220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. S. M.

ADOLESCENTE: D. M. S.

REQUERENTE: R. M. S.

Representante(s):

OAB 28399 - EVANDRO SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO)

DECISÃO

Trata-se de ação em que o requerente pleiteia a regulamentação de guarda de seus filhos, identificados como D.M.S e J.S.M, além da revogação de medida protetiva deferida em favor dos menores.

Do contexto fático narrado, não se abstrai que os menores estejam expostos a situação de risco/vulnerabilidade, conta-se tão somente que se encontram sob a responsabilidade de uma tia e da genitora. Assim, não há circunstância atrativa da competência desta vara da Infância e Juventude para conhecer dos pedidos de guarda e tutela, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea a, do ECA. Em relação à revogação de medida protetiva, esclareço que este pedido deve ser formulado nos autos da ação própria em que foram impostas. Isto posto, DECLINO da competência, e determino que os autos sejam remetidos à 2ª Vara Cível desta comarca, a qual é competente para processar e julgar feitos da natureza jurídica identificada neste processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canação dos Carajás/PA, 12 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇÃO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00060534920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. V. S. S.

REQUERENTE: D. A. S.

MENOR: A. L. S. S.

REQUERIDO: N. S. S. J.

Representante(s):

OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO)

DECISÃO

DETERMINO o apensamento destes autos aos processos de nº 0065456-85.2015.814.0136 e 0005783-30.2016.8.14.0136, vez que a conexão existente entre eles exige a análise conjunta das informações e documentos neles contidos. Após, retornem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Canação dos Carajás, 12 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇ DOS CARAJÁS

REQUERIDO: D. P. S.

REQUERIDO: J. P. M.

PROCESSO: 00062873120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: J. S. E. S.

INFRATOR: G. P. R. J.

Processo nº 0006287-31.2019.8.14.0136

Socioeducando: G. P. R. J.

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada ao adolescente G. P. R. J. (fl.03).O processo está instruído com cópia da representação (fl.04), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 06), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto,

DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada de cópia de documento pessoal e dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12. - Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias. P. R. I. C. Canaça dos Carajás, 13 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaça dos Carajás

PROCESSO: 00062881620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: R. L. M.

INFRATOR: G. D. F. O.

PROCESSO: 00062899820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: W. B. C. DECISÃO
Os autos tratam da execução de medida socioeducativa prestação de serviços à comunidade aplicada aos adolescentes W. B. C. T. e N. V. (fls.03/04).

O processo está instruído com cópia da representação (fls.05/06), de documento pessoal do adolescente Wanderson Barbosa Coelho (fl.10.v), cópia das certidões de antecedentes infracionais (fl. 14.v), cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 18.v).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. Canaú dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaú dos Carajás

PROCESSO: 00037101720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. P. B. M.
DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal, o parecer do CREAS à fl. 21 e a certidão do Oficial de Justiça à fl. 26 dos autos, aponte o Ministério Público o endereço atualizado do adolescente para o prosseguimento do feito e aplicação da medida socioeducativa. Canaú dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019. Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÚ DOS CARAJÁS

INFRATOR: T. N. V.

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade / advertência aplicada ao adolescente RODRIGO LIMA MACIEL (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fl.04.v), de documento pessoal do adolescente (fl.05), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl.06), cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. Canaú dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00062908320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: O. E.

ADOLESCENTE: R. S. C. Processo nº 0006290-83.2019.8.14.0136

Socioeducando: R. S. C.

DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade / advertência aplicada ao adolescente R.S.C. (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fl.04), cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 04.v), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 05).

Isto posto, DETERMINO:

- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada de cópia de documento pessoal e dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12. - Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.

- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. C.

Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00063072220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. P. E. P.

VITIMA: R. S. R. B.

REPRESENTADO: E. P. C.

Representante(s):

OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) DECISÃO

Os autos tratam da execução de medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada ao adolescente E. P. C. (fl.03).

O processo está instruído com cópia da representação (fls.04/05), cópia dos documentos pessoais (fl.06) cópia da certidão de antecedentes infracionais (fl. 08), e cópia da sentença que aplicou a medida (fl. 07).

Isto posto, DETERMINO:- Providencie a Secretaria Judicial a correção da autuação, fazendo constar a juntada dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, conforme o artigo 39 da lei 12.594/12.

- Após, REMETA-SE cópia dos autos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, para no prazo de 15 dias designar o programa ou a unidade de cumprimento da medida, devendo ser observado os demais procedimentos previstos na Lei nº. 12.594/2012, qual seja, elaboração do PIA pela equipe técnica.

- Com o recebimento do PIA, dê-se vistas ao Defensor e ao MP, pelo prazo sucessivo de 03 dias.

P. R. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00052887820198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Procedimento Comum em: 06/09/2019---REQUERENTE:JOAO DA LUZ SILVA Representante(s): OAB
20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE
(ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte contrária para apresentar réplica da contestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás (PA), Iorrane Augusto de Oliveira Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00056074620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/09/2019---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMIENTOS
IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
(ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:FAUSTINO CORREA DE MOURA REQUERIDO:ANGELA DE LOURDES MOURA. ATO
ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora/exequente, mediante seu patrono, via DJE, para que promova
o recolhimento das custas judiciais ou comprove o seu recolhimento da carta precatória, nos termos do art.
389 da CNGC MT, conforme manifestação retro da comarca deprecada, no prazo de 5 dias, para o
cumprimento das diligências necessárias. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, Iorrane Augusto de O.
Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00065292420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. S.

REQUERENTE: F. J. S.

MENOR: M. N. S. M.

REQUERIDO: S. S. M.

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2019 às 09:00hs na 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência.

Cientifique ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás-PA, 21 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00072241220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: K. F. S.
EXPEÇA-SE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO do menor K. F. S. conforme requerido pelo órgão ministerial e nos endereços informados às fls. 30/32. Aguardem os autos em secretaria até a apresentação do adolescente ou transcurso do prazo prescricional nos termos do art. 184, §3º do ECA. Canaã dos Carajás, 21 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00081583320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: L. F. S. DECISÃO

Visto que a certidão do Oficial de Justiça à fl. 46 dos autos aponta uma diligência infrutífera, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que aponte o endereço atualizado do adolescente para o cumprimento da Sentença às fls. 38/39 e Decisão à fl. 49 dos autos.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coelho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00081618520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: H. D. P. S.

VITIMA: T. C. S.

DECISÃO

1. Tendo em vista o apontamento de um novo endereço pelo Parquet às fls. 29/31 dos autos, DESIGNO audiência de homologação de remissão para o dia 29 de outubro de 2019 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

2. CITE (M)-SE o (s) adolescente (s), cientificando-o (s) do teor da representação, bem como seus pais ou responsáveis, notificando-se todos para comparecerem à audiência acima designada, os quais deverão comparecer munidos da certidão de nascimento ou carteira de identidade e acompanhados de advogado (art. 184, § 1º do ECA). Se o adolescente embora notificado, não comparecer à audiência, fica desde já autorizada sua condução coercitiva, conforme prevê o art. 187.

3. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

P.I.C. Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO: 00096381720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: J. P. S. O.
DECISÃO

Ao MP para que se manifeste quanto ao retorno do ofício de fl. 31.v e 32.v. E requeira o que entender necessário

Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00096725520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. C.

REQUERENTE: J. V. S.

MENOR: M. O.

REQUERIDO: R. O. F.

Representante(s):

OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

DECISÃO

Expeça-se mandado para a CITAÇÃO de R. O. F., conforme o novo endereço indicado pelo Ministério Público de fl-72.

Canaç dos Carajás, 14 de agosto de 2019. _____

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÇ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00023086120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. P.

REQUERIDO: E. S. S.

Tendo em vista o ofício 319/2019 às fls. 29-32, em que o Ministério Público informa a impossibilidade de comparecimento à esta audiência, ficando, assim, o ato prejudicado.

Redesigno a presente para o dia 05 de setembro de 2019, às 12h30min.

Saem os presentes intimados.

Vistas ao MP e a DP. Do que para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Lucas Miranda, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ: ASSISTENTE SOCIAL DA U.A.I: REQUERIDA: TESTEMUNHA:

Audiência do 05/09/2019

Aberta a audiência e realizado o prego, presente MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COÊLHO, presente o promotor de justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente a adolescente E. S. S., Assistente Social da Unidade de Acolhimento Institucional W. S. G. O., CRESS 7086/PA, e a psicóloga ELYSABETTE BRITO. O MM juiz deferiu a seguinte decisão: a genitora E. S. S. da presente audiência conforme fl. 189 dos autos. Pela certidão de fls. 131 verifica-se que a mesma não está residindo no local indicado e não foi localizada na escola. O então companheiro da menor, M. também não compareceu ao presente Ato. Determino a intimação da equipe do abrigo institucional, para que apresente relatório atualizado da menor G. S. S. em até 15 dias. Havendo informações da genitora E. S. S. que também é menor, deve ser comunicado a esse juízo, pois estando em condições de risco será expedido o mandado de busca e apreensão. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Valquíria da Silva) estagiária, que digitei e conferi.

MM. JUÍZ: _____

PROCESSO: 00115346120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: B. S. G.

Representante(s):

OAB 6428 - SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA (ADVOGADO)

VITIMA: J. P. R.

VITIMA: D. A. L.

VITIMA: J. R. B. R. DECISÃO

À Secretaria para que certifique que diligencie junto ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Parauapebas-PA, quanto a devolução do ofício de nº 2019205218448 (fl-19). Juntada as informações, remetam-se os autos ao MP para que diga se há interesse ou não na oitiva da Vítima J. R., devendo informar o endereço atualizado no primeiro caso. Canaã dos Carajás-PA, 23 de agosto de 2019

Daniel Gomes Coelho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00121767220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. M. P.

MENOR: P. H. R. C. SENTENÇA

(Com resolução do mérito)

Trata-se de medidas de acolhimento/desacolhimento em favor do menor Paulo Henrique Rodrigues Carvalho. O menor foi entregue aos seus representantes legais em 15/09/2014, pela autoridade policial na cidade de Marabá/PA (fl.03). O Juízo da Infância e Juventude de Marabá remeteu o caso para acompanhamento aqui pelo Juízo da Infância e Juventude de Canaã dos Carajás/PA (fl.04), contudo, não consta nos autos endereço do adolescente. Após recebidos os autos nesse Juízo (fl.09), foi oficiado a Unidade de acolhimento deste Município para que prestasse informações quanto à ocorrência, ou não, de acolhimento do menor na instituição (fl.21). A Unidade de Acolhimento informou nos autos que o adolescente nunca foi acolhido na instituição (fl. 23). É o breve relatório. Decido.

Considerando que o fato se deu em 2014, ou seja, há mais de 5 anos, bem como que o adolescente (à época) não ingressou na Unidade de Acolhimento de Canaã dos Carajás, ou em situações de risco, deve o presente procedimento administrativo ser encerrado. Assim, nos termos do artigo 46, II da lei 12.594/12 (SINASE), extingo o presente feito.

Arquive-se com baixa na distribuição. Intime-se o MP.

Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019. _____

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00124722220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. C.
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2009 da CJCI, tomo a seguinte providência: Remeto os presentes autos à Defensoria Pública para que tome ciência do despacho/decisão/sentença retro Canaã dos Carajás, ____/____/____ IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00308278220158140040 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. C. S. S.

AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. C. C. A.

INFRATOR: P. J. S. S.

DECISÃO

Os autos foram remetidos a esta comarca pelo juízo de Parauapebas, visando a aplicação das medidas de orientação, apoio e acompanhamento de P.J.S.S, conforme prevê o art. 101, inciso II do ECA, posto que o menor, quando ainda criança, teria praticado ato infracional análogo ao abuso sexual contra sua irmã A.C.S.

Feito o breve relato, DETERMINO:- OFICIE-SE a Secretaria de Desenvolvimento Social para que realize atendimento psicossocial do adolescente P.J.S.S e de seu núcleo familiar, devendo apresentar a este juízo relatório do trabalho desenvolvido. Juntem-se ao ofício cópias do relatório da investigação policial, do documento de P.J.S.S e de seu endereço informado à fl.27.

-Intime-se o adolescente e sua responsável legal.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 12 de agosto de 2019.

PROCESSO: 01154715820158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. F. G.

MENOR: T. H. O. G.

REQUERIDO: A. H. O. DECISÃO

Intime-se a parte requerente para que aponte o endereço atualizado da requerida, visto que a genitora não foi localizada, em decorrência de um lapso temporal.Canaã dos Carajás-PA, 14 de agosto de 2019.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00074479120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Ação Civil Pública em: 04/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:JOSE DE SOUSA BORGES REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007447-

91.2019.8.14.0136(TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA). Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de JOSÉ DE SOUSA BORGES Requerido: ESTADO DO PARÁ, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com qualificação e endereço constante da exordial. Requerido: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS, representado pelo Prefeito Municipal, Jeová Gonçalves de Andrade, com qualificação e endereço constante da exordial. DECISÃO-MANDADO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para defesa de interesse individual e indisponível de JOSÉ DE SOUSA BORGES. Narra a inicial que o substituído está internado no Hospital Municipal Daniel Gonçalves e foi diagnosticado com o quadro de AVC HEMORRÁGICO AGUDO, se encontra entubado e fazendo uso de ventilação assistida. O requerente juntou aos autos o laudo médico que indica a necessidade de transferência urgente para UTI, e aponta ainda o risco de morte (fl.18). O Ministério Público acrescenta que existe requisição da UTI cadastrada no sistema SISREG sob o nº 3044332058 (fl.19). Contudo, segundo o parquet, até a presente data não foi disponibilizado o leito de UTI necessário, não havendo também resposta ou providência, o que justificou o ajuizamento da presente demanda. Liminarmente, postula a tutela cautelar antecedente para que os requeridos disponibilizem, imediatamente, a remoção do paciente deste município a outra cidade deste Estado que conte com hospital para atendimento de maior complexidade, sob pena de cominação de multa diária e bloqueio de valores em conta dos entes públicos para custear o tratamento. Os autos foram instruídos com documentos. É o breve relatório. Decido. Aprecio, inicialmente, o pedido de tutela antecipada antecedente. No que concerne ao pedido liminar, vejo que o(a) requerente, em cognição sumária, preencheu os requisitos essenciais para tal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Quanto à probabilidade do direito, restou configurada em razão de que o acesso à saúde tem caráter de urgência e deve ser garantido pelo poder público por se tratar de direito indispensável e, ainda, por se tratar de pessoa carente de recursos materiais para suportar os gastos com atendimento na rede privada. O perigo do dano está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento da saúde do beneficiário, ou mesmo seu óbito, dada a gravidade em que se encontra. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material - *giudizio di probabilità* - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou *pericolo di tardività*). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR: I - Seja INTIMADO o ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu representante constitucional, para que disponibilize para o requerente JOSÉ DE SOUSA BORGES, em até 24 horas, contados da ciência desta decisão, avaliação, tratamento e procedimento cirúrgico especializado que se fizerem necessários em hospital especializado/UTI, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) por dia de descumprimento, e/ou outras medidas para garantir a efetivação da ordem como, por exemplo, o sequestro de dinheiro para pagar o custo do tratamento médico necessário em rede de saúde privada, além de sanções por ato de improbidade administrativa aos responsáveis constitucionais; II- Seja INTIMADO o MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS/PA, na pessoa de seu representante constitucional, para que proceda, em até 08 (oito) horas, contados da ciência da presente decisão, os encaminhamentos necessários, transportando o autor para o leito fornecido pelo Estado do Pará, se necessário por meio aéreo, sob pena de aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, e/ou outras medidas para garantir a efetivação da ordem como, por exemplo, o sequestro de dinheiro para pagar o custo do tratamento médico necessário em rede de saúde privada, além de sanções por ato de improbidade administrativa aos responsáveis constitucionais. Saliento que a recalcitrância no descumprimento da ordem judicial pode implicar em ato de improbidade pela administração pública, por danos ao erário e violação de princípios. Uma vez que no caso em tela a responsabilidade entre os entes é solidária, cabe ao MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS e ao ESTADO DO PARÁ, por meio dos respectivos setores competentes, manterem contato entre si com o fim de evitar duplicidade de gastos para o cumprimento da decisão. Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga ações em que se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para dar cumprimento à decisão de antecipação de tutela. Advirta-se, no mandado, que a não contestação implicará a decretação de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento

antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Canaã dos Carajás, 04 de setembro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho
Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 0000049719928140052 PROCESSO ANTIGO: 199210000015
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXECUTADO:HELVERCIA COLOMBI PEREIRA EXECUTADO:JESUINO APOSTOLO PEREIRA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as custas processuais pendentes, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 16 de setembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria Matrícula 11.088-4

PROCESSO: 0000030519928140052 PROCESSO ANTIGO: 199210000023
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019---EXECUTADO:HELVERCIA COLOMBI PEREIRA EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO MOREIRA DA SILVA EXECUTADO:JESUINO APOSTOLO PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte exequente, na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as custas processuais pendentes, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 16 de setembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria Matrícula 11.088-4

PROCESSO: 00018220820178140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA ELIZA CORREA BARROS Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:JULIO DOS SANTOS BARRAL Representante(s): OAB 19343 - ALINE JOSE SANTOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte requerida (BANCO ITAU BMG) na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as custas processuais pendentes, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 16 de setembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria Matrícula 11.088-4

PROCESSO: 00001488020078140052 PROCESSO ANTIGO: 200710000552
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. S. L. Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERENTE: J. G. A. Representante(s): OAB 23955 - NELMA DE FÁTIMA GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art. 2º, § 2º, inciso XI), expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar as partes (requerente e requerido), na pessoa de seu(s) advogado(s), para recolherem as custas processuais pendentes, no prazo legal. São Domingos do Capim (PA), 16 de setembro de 2019. Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka Diretora de Secretaria Matrícula 11.088-4

PROCESSO: 00008261520148140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Sumário em: 06/09/2019---AUTOR:ROSA DE FATIMA PANTOJA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE

MARIA DA SILVA LOPES. DECISÃO/DESPACHO R.H. Indefiro o pedido de fls. 48. Atente-se a parte autora que os alimentos fixados no despacho de fls. 18 é acessório ao pedido principal. Ou seja, esta ligado a procedência ou improcedência do pedido inicial, uma vez que este processo NÃO cuida de ação de alimentos e sim de reconhecimento de união estável. Atente-se ainda a parte autora que com as provas constantes nos autos este juízo não possui elementos para sequer jogar o pleito principal que é o reconhecimento da união estável, apesar da existência da prole. Atente-se, por fim, a parte autora para o fato de que o processo se arrasta desde o ano de 2014, e acaso tenha somente interesse nos alimentos, basta desistir desse pedido e ajuizar a competente ação alimentícia seguindo o rito adequado. Portanto, faculto mais 05 dias a parte autora para a produção de provas nos autos, seja documental, testemunhal, visual e etc., conforme já despachado de fls. 46, tudo na forma do artigo 370 do CPC. Acaso a parte não possua mais provas a produzir, fica desde já inaugurado o prazo de 05 dias para memorias finais por escrito, findo o qual os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se via DJE. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 04 de setembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00036264020198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILKSON JESUS CUNHA DA SILVA. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão em face de WILKSON JESUS CUNHA DA SILVA, promovida por BANCO ITAUCARD S.A. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 32. A ré não chegou a ser citada. Custas pagas. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação, tendo em vista não possui mais interesse no processo. fls. 32. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em, revogando por consequência eventuais Liminares proferidas. Determino a retirada de restrição imposta ao veículo junto ao sistema RENAJUD. Sem custas, pois já pagas. Sem honorários por ausência de resistência da parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se, COM AS BAIXAS NO SISTEMA. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00019834720198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOS BATISTA ALVES FREITAS. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra Jose Batista Alves. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 13. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00031434420188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Processo de Execução em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ML DOS S SILVA CIA LTDA. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra M.L DOS S. SILVA í CIA. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 33. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito

disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00029647620198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra Maria do Socorro da Silva Araujo. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 13. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00010051220158140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EXPRESSO ALIANCA LTDA. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra EXPRESSO ALIANÇA LTDA. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 23. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00000731220098140052 PROCESSO ANTIGO: 200910000344

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PEDRO PAULO MACIEL BRAGA. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra PEDRO PAULO MACIEL BRAGA. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 21. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00007631920168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 13/09/2019---EXECUTADO:RAIMUNDO ORANDINO MARINHO DE ARAUJO EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. SENTENÇA R.H. Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Estado do Pará contra RAIMUNDO ORANDINO MARINHO DE ARAUJO. Após certo tramite processual, a parte autora, pediu a desistência. Vide fls. 25. Vieram conclusos. DECIDO Após certo tramite processual, verifica-se pedido da parte autora desistindo da ação. E cuidando-se de direito disponível não há obstáculo à extinção. Diante do exposto, e por tudo

que dos autos consta, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC e Art. 1º, IV da Lei 8.870/2019, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários por força de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Dispensa a ciência pessoal, vez que o pedido de desistência partiu do próprio autor. P.R.I. São Domingos do Capim, 12 de setembro de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito

PROCESSO: 00010014320138140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---AUTOR:HAMILTON MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA R.H. Vistos. Vistos. Cuida-se de ação de cobrança proposta por HAMILTON MARQUES DE SOUZA em face do Município de São Domingos do Capim, todos qualificados, aduzindo que fora contratado temporariamente para exercer a função de médico e prestar plantões neste Município de São Domingos do São Domingos do Capim. Alega que posteriormente foi demitido sem justa causa em 2012, pugnando pelo recebimento das verbas rescisórias previstas na CLT, especialmente o FGTS, multa do FGTS, aviso prévio, férias, 1/3 de férias, 13º salário e outros, e, ainda, pedindo seja declarando vínculo empregatício com o réu. Pede ainda o recebimento de R\$ 34.698,09 a título de salários não pagos pela fazenda municipal, referente aos meses de agosto a outubro de 2011. Juntou documentos de fls. 12/44. Citado em 28 de agosto de 2014, o Município a não contestou. Fls. 89/93. Agora em 28/08/2019, apresentou de fls. 103 e s.s. peça que intitulou contestação. Saneado o feito, vieram conclusos. DECIDO De início, pontuo que a matéria é unicamente de direito, aplicando-se o julgamento antecipado da lide previsto no art. 355, I do CPC. Ad argumentandum, a petição contestatória de fls. 103 e s.s. é intempestiva, pois apresentado 05 anos após a citação. Fls. 89/93. No mérito, a parte autora possui parcial razão. Examinando a instrução processual, considero que os documentos juntados às fls. 14 e s.s, comprovam a existência e a efetiva prestação dos serviços temporários de médico plantonista no Hospital Municipal ao Município de São Domingos do Capim, pela parte autora, no período de março de 2011 a novembro de 2012. Colhe-se dos autos, ainda, que a relação jurídica não é negada pelo Município. Pois bem. O caso aqui em nada se distingue do histórico julgamento realizado no STF, no que diz respeito ao contrato de trabalho temporário firmado por particular com a administração pública em qualquer esfera. ao contrário. As alegações trazidas somente reforçam a necessidade de aplicação do decido naquela E. Corte, em repercussão geral, no que refere ao direito do trabalhador temporário ao recebimento do FGTS e saldo de salário. O pagamento de FGTS ao trabalhador temporário que teve seu contrato anulado ou rescindido pela Administração Pública já está pacificado tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal. Maiores dilações sobre a questão não são necessárias. No julgamento do mérito do RE nº 596.478/RR - STF, transitado em julgado, sob a Relatoria do Ministro Dias Tofoli, as questões postas neste pedido, sob o manto da repercussão geral no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foram definitivamente definidas, como restou explicitado na sua ementa: ¿Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¿ Nos autos do RE nº 596.478/RR, apreciou-se a questão relativa à constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, que assegura o direito ao FGTS à pessoa contratada pela Administração Pública sem a prévia realização de concurso público. O E. STF, por maioria, entendeu que ante o reconhecimento de nulidade da contratação sem a prévia realização de concurso público, faz-se necessário reconhecer a existência de efeitos jurídicos residuais, qual seja, a necessidade de recolhimento da verba trabalhista. Fundamento do Eminent Relator, por ocasião do julgamento que: ¿[i]dentifico exatamente isto: uma necessidade de se estabelecer uma regra de transição. E daí se fixou uma declaração, uma nítida declaração, quanto a serem indenizadas as horas de trabalho, e, por consequência, vem o art. 19-A e explicita ser ¿devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador¿, senão ficaria esse trabalhador em uma situação de total desamparo. E volto a dizer,

presume-se que ele foi contratado para trabalhar e prestou o serviço. (...)¿. O eminente Ministro Gilmar Mendes votou nesse mesmo sentido. Vide: ¿Uma coisa é combater o contrato irregular - para isso o Ministério Público deve fazer todos os esforços, e todos os órgãos de fiscalização também. Agora, não reconhecer, minimamente, este direito ao FGTS me parece realmente onerar em demasia a parte mais fraca. E, aí, veja, de novo não é o Estado o responsável pelo o malfeito, mas o trabalhador. (...). (...) E, no caso específico, a norma acaba por privilegiar o Estado em detrimento do elo mais fraco dessa relação. Parece-me que é isso que agrava. Por outro lado, em termos institucionais hoje, ou temos o regime estatutário, em que a seleção terá que ser por concurso público, ou teremos um sistema de seleção dos chamados empregos, aí, por prazo determinado. Então me parece que essas hipóteses serão cada vez mais raras, mas elas ocorreram. Por isso, o legislador se preocupou em dar pelo menos essa garantia básica, garantia mínima a esse trabalhador que teve essa relação fática. Parece-me que é essa a questão.¿ Da mesma forma votou o eminente Ministro Ayres Britto, in verbis: ¿Entendo que a lei - a medida provisória -, no seu artigo 19-A, é compatível com o § 2º do artigo 37 da Constituição. A Constituição, ao falar de nulidade, pode muito bem ser interpretada da seguinte forma, o que diz o § 2º do artigo 37 da Constituição? Se não houver concurso público, o recrutamento do servidor para a administração pública será automaticamente desfeito, será nulo. E esse dispositivo vai continuar operando; não está sendo negado por essa nossa decisão. O que nós estamos fazendo aqui é uma distinção já feita, por exemplo, no HC nº 80.263, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, entre dois planos: o plano da validade e o plano da existência. Nem por ser nulo o ato ele se torna um absoluto nada jurídico; ele pode produzir, sim, consequências. No caso, nós estamos conferindo consequências ao ato nulo que homenageiam princípios constitucionais outros, já que a interpretação constitucional deve ser feita de modo sistemático. O hipossuficiente aqui é o empregado, hipossuficiente nos termos da Constituição, que, ao listar, ao inventariar trinta e quatro direitos do trabalhador, frente ao empregador, já deixou claro que nessa relação trabalhista há um hipossuficiente que é o trabalhador. Como o trabalhador representa aqui a força do trabalho, a Constituição homenageia o trabalho valorizando por diversos modos, como, por exemplo, no artigo 1º, inciso IV, dizendo que ele é um dos fundamentos da República. Na cabeça do artigo 170, dizendo que toda ordem econômica se baseia na valorização do trabalho e na livre iniciativa. No artigo 193, dizendo que toda ordem social se fundamenta na primazia do trabalho, ou seja, na precedência do trabalho.¿ Sobre o tema, destaco os recentes julgados do STF e nesse ponto, OS DEMAIS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, como aviso prévio, anotação e baixa na CTPS, comunicação a DRT, 40% de multa do FGTS, indenização de seguro desemprego, multa do artigo 477 da CLT, férias proporcionais, 1/3 de férias e gratificação de natal, NÃO SÃO DE DIREITO: Veja: ¿CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¿ (RE nº 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 5/11/14). ¿Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.¿ (RE nº 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015). ¿AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: `REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA -

PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE nº 830.962/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/14). Em caso em que se discute o mesmo tema ora analisado, anote-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 - grifei). Veja-se, também, a seguinte decisão monocrática: ARE nº 855.315/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/4/15. Como visto, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando a contratação temporária se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas, descaracterizando o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado. Portanto, na esteira do que já decidiu a Suprema Corte em Repercussão Geral, não há contrato de trabalho declarado nulo: a parte autora nunca foi contratado pelas regras da CLT, mas, sim, sob regime administrativo, previsto em lei estadual (Lei 5.810/94) ou eventual Lei Municipal, nesse ponto, como era de seu conhecimento, tendo a contratação, no entanto, sido considerada nula por afronta ao artigo 37, §2º, da CF/88). Diante do exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de São Domingos do Capim, ora réu, ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS à parte autora entre março de 2011 a novembro de 2012 devidamente atualizados (correção monetária pelo IPCA-E respectivos não recolhidos a contar de março de 2011 e juros de mora de 0,5% (Referencia TR) contados e março de 2011, consoante previsão na Lei 11.960/2009. CONDENO ainda a parte ré, Município de São Domingos do Capim a pagar o saldo de salário da parte autora no valor de R\$ 34.698,09 (trinta quatro mil seiscientos e noventa oito reais e nove centavos) acrescidos juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, ou seja, a TR de 0,5% ao mês, contados de agosto de 2011 e correção monetária pelo IPCA-E, contados de agosto de 2011. (STJ - Vide: REsp 1.270.439 (1ª Seção, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos); e STF - RE 870.947 (julgamento submetido ao regime da repercussão geral, com julgamento concluído em 20/9/17). Outrossim, havendo sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e ainda - consoante dispõe o art. 85, § 2º, alíneas I a IV do CPC - em honorários sucumbenciais, o qual fixo em R\$ 500,00, que deverão ser atualizados com juros legais e correção monetária pelo INPC a contar desta decisão; condenando, ainda, por sua vez, a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, devidamente atualizados com juros legais e correção monetária pelo INPC a contar desta decisão Cumpra-se. Intimem-se via DJE. Ciência à Fazenda Pública Municipal. Deixo de proceder a remessa necessária por enquadramento desta decisão na exceção prevista no inciso III do §3º do artigo 496 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Domingos do Capim, 10 de setembro de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00014218220128140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019---VITIMA:B. B. S. DENUNCIADO:DAILTON DE JESUS CONCEICAO DE SOUZA VITIMA:M. A. T. N. VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ELDEM BARROS DO CARMO DENUNCIADO:MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JANIO ERLON OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO:BRUNO CARLOS TEIXEIRA GUIMARAES DENUNCIADO:MIGUEL LOPES FIGUEREDO DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA PENHA DENUNCIADO:GEIDSON WAGNER FRANCO DO AMARAL DENUNCIADO:MARCOS ROGERIO DE ABREU COSTA.

DESPACHO/DECISÃO R.H. Tendo em vista a petição apresentada pelo Ministério Público atualizando os endereços dos acusados, DE FLS. 242/243, determino: 1 - CITAR OS acusados ELDEM BARROS DO CARMO, MARCELO MOREIRA DOS SANTOS, ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, MIGUEL LOPES FIGUEIREDO, JANIO ERLON OLIVEIRA e GEIDSON WAGNER FRANCO AMARAL, nos endereços informados. 2 - CITAR por edital o réu MARCOS ROGÉRIO DE ABREU COSTA, com prazo do edital de 60 dias, para caso queira, constitua advogado e apresente resposta à acusação. 3 - Em relação ao réu BRUNO CARLOS TEIXEIRA, o feito será extinto em seguida, pela sua morte, através de sentença. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 28 de agosto de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012455920198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação:
Execução da Pena em: 31/05/2019---APENADO:KEYC JHONES MEIRELES DA SILVA. DECISÃO R.H

Trata-se de execução de pena do condenado KEYC JHONES MEIRELES DA SILVA, condenado por sentença penal transitada em julgado (fls. 04/08) há 05 (CINCO) anos e 04 meses de reclusão por crime doloso. Consoante verifico da certidão de fls. 60/61, o réu após a condenação sofrida, ostenta com o trânsito em julgado, outros crimes praticados, como por exemplo, homicídio, inclusive estando já recluso no Sistema Penitenciário do Estado do Pará cumprindo pena. O fora declinado para esta Comarca a execução da pena imposta neste processo, oriundo do Mato Grosso, vez que supostamente o apenado reside nesta cidade de São Domingos do Capim. O regime de pena fora aplicado foi o semi-aberto.

Pois bem. No caso dos autos, considerando que o condenado após o trânsito em julgado de condenação a pena de reclusão de 05 anos e 04 meses de reclusão, veio a praticar novos crimes dolosos, cabível a eleição do REGIME FECHADO com unificação de sua pena pela Vara Especializada para o cumprimento do total da pena imposta. Nesse sentido: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: 1 - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Diante disso, determino: 1 - A regressão do regime de pena imposta fixando-a no FECHADO; 2 - Expeça-se Guia de Execução definitiva da pena imposta; 3 - Expeça-se mandado de prisão contra o réu para o cumprimento de sua pena em regime FECHADO, ficando autorizado e determinado, desde já, sua transferência para o presídio indicado pela SUSIPE-PA. 4 - Após, encaminhe-se estes autos à Vara de Execução Penal da RMB em Belém. Após, dê baixa no sistema, arquivando estes autos. São Domingos do Capim, 30 de maio de 2019. Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00047272020168140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. N. M.
DENUNCIADO: ANTONIO ALBINO MOREIRA ¿ ADV. DATIVO: Dra. ELLEM SANTANA ¿ OAB/PA
nº24.244

Prisão Preventiva DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de ANTONIO ALBINO MOREIRA, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável contra uma criança de 13 anos. Relatada a denúncia a que criança vivia sobre a proteção de sua avó materna por teria sido abusada pelo companheiro de sua genitora e que agora estaria sendo abusada pela ora réu que é companheiro da sua avó. A instrução processual encerrou-se, o Ministério Público apresentou suas alegações finais e a defesa desidiosa, intimada, não apresentou a suas. O processo arrasta-se desde 2017. Vieram-me conclusos.

Relatado. Decido. Na forma do artigo 316 do CPP, passo a reavaliar a necessidade da prisão cautelar do réu. Comentando o artigo 311 do Código de Processo Penal, o eminente processualista **Julio Fabbrini Mirabete** discorre sobre a ocasião para a decretação da prisão preventiva, ressaltando que **¿pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que preenchidos os pressupostos legais¿**. Prossegue informando que **¿já se admitiu inclusive a decretação da prisão na inexistência de inquérito policial, uma vez fundada em peças informativas que demonstram a existência do crime e indícios de autoria¿** (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª. ed., Ed. Atlas, p. 409). Logo, conclui-se que é possível a decretação da custódia cautelar requerida, neste momento. Os pressupostos legais da prisão

provisória podem ser extraídos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que recebeu do legislador a seguinte redação: *¿*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova de existência do crime e indício suficiente da autoria***¿* (destaquei). Interpretando o dispositivo legal, conclui-se que para que seja possível o decreto de prisão preventiva torna-se imprescindível a prévia verificação da existência da prova do fato e de indícios suficientes de autoria. **Vicente Greco Filho**, em seu Manual de Processo Penal, Saraiva, 4ª. ed., examina com propriedade os pressupostos legais da prisão preventiva, verbis: *¿***Prova do fato significa convicção da existência da materialidade da infração**. Em princípio, em se tratando de infração que deixou vestígios, a presença do exame de corpo de delito. Tem sido, porém, decretada a prisão sem ele se outros elementos probatórios dão a certeza da ocorrência do fato. **Indícios suficientes de autoria significa a convicção razoável, em termos de probabilidade, de que o acusado tenha sido o autor da infração ou de que tenha dela participado***¿* (ob. cit., p. 276) (destaquei). No caso em análise, estão presentes os pressupostos legais, como a prova da materialidade do crime praticado nesta cidade, conforme se verifica pelo documento de fls. 33/35 do IP, onde se comprova *¿* em tese - a violência sexual perpetrada contra a mesma, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Por outro lado, essas mesmas peças, aliadas às demais existentes são suficientes para formar convicção razoável, em termos de probabilidade, de que o réu tenham sido o autor do delito, preenchendo o requisito legal dos indícios suficientes de autoria. Neste particular, assume especial importância o depoimento prestado pelas vítimas e testemunhas ouvidas em sede policial. Assim, numa análise sumária e de cognição non plena, verifica-se que as peças de informação que acompanham o presente processo são suficientes para se concluir pela existência do crime e pela probabilidade de que o réu, tenha sido o autor desta conduta criminosa, inclusive sendo denunciado pelo Ministério Público de fls. 02/04 destes autos, sem se perder de vista que: *¿***Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória***¿* (RT, 554/386). Comprovados, portanto, os pressupostos legais para o prosseguimento da apreciação da necessidade de prisão preventiva ou, em outras palavras, preenchido o requisito do *fumus boni iuris* para a decretação da custódia, vez que a prisão provisória reveste-se de verdadeira providência de natureza cautelar. Quanto ao *periculum in mora*, ou seja, a comprovação de um ou mais dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, também encontrados no já citado artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico a presença das circunstâncias da **garantia da ordem pública, necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal**. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quando encontram em situação como esta o requisito da *¿*garantia da ordem pública*¿* contido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isto porque a custódia preventiva decretada sob este fundamento busca evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, principalmente quando este é acentuadamente propenso às práticas delituosas e, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP 42/58). No caso dos autos, denota-se, num primeiro momento, que a criança estava sendo abusada sexualmente, em tese, desde os 11 anos de idade. Para garantia da ordem pública, visa o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delitivas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. No caso dos autos, a menor ainda estaria sob a guarda e proteção de sua avó materna, que tem como companheiro justamente o acusado. Além disso, o moderno conceito de ordem pública passa, necessariamente, pela gravidade do crime, sendo imperioso preservar a credibilidade da Justiça em face desta, bem como em virtude da repercussão do crime. É este o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete: *¿*A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional*¿* (Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1994, página 377). É inquestionável a repercussão gerada por crimes desta natureza, isto é, estupro onde há violência contra crianças em tenra idade agride não só seu corpo, mas, sobretudo sua dignidade, sua inocência e notadamente quando ocorrem em cidades interioranas como a de São Domingos do Capim, **onde a violência sexual contra menores tem sido parte do cotidiano**, exigindo a resposta efetiva do Estado. De igual forma, encontra-se unanimidade na doutrina e na jurisprudência, quanto à necessidade da custódia para *¿*garantia da aplicação da lei penal*¿* contido no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a fuga torna incerta a aplicação da lei penal, e as provas nos autos apontam para crime, tendo em vista que a instrução não iniciou-se, com

depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, que há fortes indícios da prática do hediondo crime pelo acusado. **¿Por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode, perfeitamente, evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou a escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória¿** (Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1994, página 378)

Esses fatos, razoavelmente comprovados com os documentos e provas orais contidos nos autos tornam imperiosa a decretação da custódia provisória do acusado. Portanto, verifico que a ação criminosa teria sido realizada contra criança, reafirmando a presença do requisito do periculum in mora. **Isto Posto**, com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, acolho a representação formulada e **DECRETO a prisão preventiva de ANTONIO ALBINO MOREIRA**, qualificados nos autos, para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal. **SERVE ESTA COMO ¿MANDADO DE PRISÃO¿**, consoante autoriza o provimento 003/2009 ¿ CJRMB/CJCI com redação dada pelo provimento 011/2009 ¿ CJRMB, sendo que suas cópias poderão ser utilizadas como comunicação/ofício/intimação. Encaminhe-se cópia desta decisão a autoridade policial militar e civil. Outrossim, intime-se o réu para constituir novo advogado que deverá ser intimado para apresentar alegações finais. Caso não seja constituído, NOMEIO a Dra. Ellem Santanta OAB/PA n. 24.244 para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Cumpra-se com as cautelas devidas. Ciência ao MP. São Domingos do Capim, 04 de julho de 2019, **Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito Titular.**

PROCESSO: 00055389620138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação:
Execução da Pena em: 04/07/2019---COATOR:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE SAO DOMINGOS DO
CAPIM APENADO:HELTON TADHEU SANTOS BELO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do
Pará Comarca de São Domingos do Capim **DECISÃO** R.H Trata-se de execução de pena do
condenado HELTON THADEU SANTOS BELO, condenado por sentença penal transitada em julgado à
pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 420 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo por dia
multa, que inicialmente seria cumprido em regime fechado, por crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Consoante verifico da certidão exarada pelo Diretor de Secretaria às fls. 122, aliada à de antecedentes criminais juntadas aos autos, o réu após a condenação sofrida, foi preso em flagrante em outro processo.

Pois bem. No caso dos autos, considerando que o condenado após o trânsito em julgado de condenação, mesmo tendo regime menos gravoso deferido no andamento da execução, veio a frustrar a execução penal com o seu insistente descumprimento de ordens judiciais e insistente cometimento de ilícitos. Tendo em vista que não há informações nos autos dando conta do cumprimento do restante da pena que foi imposta, nada mais correto, senão a aplicação de regime mais severo para o devido cumprimento da pena. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estabelece: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficar sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Diante disso, determino: 1 - A regressão do regime de pena imposta fixando-a no FECHADO; 2 - Expeça-se Guia de Execução definitiva da pena imposta, se for o caso; 3 - Expeça-se mandado de prisão contra o réu para o cumprimento de sua pena em regime FECHADO, ficando autorizado e determinado, desde já, sua transferência para o presídio de disponibilidade pela SUSIPE. 4 - Após, encaminhe-se estes autos à Vara de Execução Penal de Castanhal (com as baixas no sistema), anexando cópia das sentenças dos processos em que houveram as condenações, assim como cópia das denúncias e das certidões de trânsito em julgado e demais documentos pertinentes. Após, dê baixa no sistema, arquivando estes autos. São Domingos do Capim, 04 de julho de 2019 Luiz Gustavo Viola Cardoso, Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00002686220078140052 PROCESSO ANTIGO: 200720002051

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/08/2019---INDICIADO:JOAO BATISTA COUTINHO MOREIRA VITIMA:O. F. C. VITIMA:M. F. P. INDICIADO:NATALINO MOREIRA DA SILVA. **DESPACHO** Vistos. R.H. Renove-se o ato de citação para o local e endereço informado de fls. 94. Acaso citado e não constitua advogado e/ou apresente resposta ao pedido, fica desde já nomeada para patrocinar os interesses e a defesa do acusado a Dra. Hellen Santana, OAB/PA 24244 que deverá ter vista dos autos para apresentação da defesa e outros atos que entender de direito, ficando desde já arbitrado os seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante Portaria 09/2018-OAB/PA. 4 - Após, conclusos. São Domingos do Capim, 28 de agosto de 2019.

Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000148320158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE:GERALDO NOGUEIRA NUNES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:DULCE LIMA NUNES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO EZIL ALVAREGA LIMA Representante(s): OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) . SENTENÇA I- RELATÓRIO GERALDO NOGUEIRO NUNES e DULCE LIMA NUNES ajuizaram ação de obrigação de fazer c.c cobrança e indenização por danos morais em face de BENEDITO EZIL ALVAREGA LIMA, visando compelir o requerido ao pagamento R\$7.555,32. Juntou documentos (fls. 06/33). Em síntese, os requerentes afirmam que, na condição de avalistas, participaram de contrato com o Banco do Brasil S.A, por meio de cédula pignoratícia. Diante da inadimplência do requerido, os requerentes tiveram seus nomes negativados pelo SERASA e celebraram acordo com a instituição financeira para parcelamento do débito, tendo adimplido quatro prestações, razão pela qual pretende ser restituído no montante total atualizado de R\$ 7.555,32. Decisão indeferindo a tutela liminar à fl.34. O requerido foi citado e ofereceu contestação às fls. 45/53, alegando, preliminarmente, defeito de representação e incompetência absoluta do juizado especial em razão da necessidade de produção de prova pericial e, no mérito, alega ausência de dano e nexos causal entre a ação do requerido e dano dos autos, bem como ausência de autorização do requerido para celebração do contrato de compromisso de pagamento firmados com o Banco para parcelamento da dívida. Intimado para se manifestar sobre a contestação, os autos deixaram transcorrer in alibus o prazo para apresentação de réplica. Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes permaneceram inertes. É a síntese do relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois somente resta questão de direito a ser dirimida. O requerido alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual, sem razão, contudo. Consta nos autos à fl. 05, instrumento particular de procuração assinado pelo autor, outorgando poderes específicos a Manoel Borges Batista para litigar em juízo. De igual modo, rechaço a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial, posto ser genérica e despida de qualquer relevância. O requerido sequer apontou o documento que deseja ser periciado, tampouco justificou a necessidade da referida providência. Pelo contrário, é fato incontroverso que é devedor principal do título de crédito apresentado pelos autores, tanto que em sua peça defensiva alega que ele e os autos são avalistas recíprocos. Uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo. No mérito, a demanda deve ser julgada parcialmente PROCEDENTE, pelos motivos que passo a expor. É fato incontroverso que o requerido celebrou um contrato com o Banco do Brasil S.A, por meio de cédula pignoratícia, em que os autores figuraram como seus avalistas. E, em razão de sua inadimplência, os requerentes celebraram acordo com a instituição financeira para parcelamento do débito, tendo adimplido quatro prestações totalizando R\$ 7.555,32. Em contestação, o requerido alega ausência de dano e nexos causal entre a ação do requerido e o dano dos autores, bem como ausência de autorização do requerido para celebração do contrato de compromisso de pagamento firmados com o Banco para parcelamento da dívida. O aval consiste em garantia pessoal específica dos títulos cambiais, disciplinada pela lei 10.406/02 no art. 897 e demais legislações especiais inerentes ao regramento de títulos de crédito, concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese de inadimplemento pelo obrigado, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento. Tamanha é a responsabilização do avalista que o mesmo responde pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e avalista o pagamento da obrigação inadimplida, não havendo que se falar em ordem de exigência do pagamento, em razão da autonomia do aval. Na hipótese do avalista proceder ao pagamento da obrigação no lugar do devedor principal, lhe é assegurado o direito de exigir do credor além da entrega do título, a quitação regular da obrigação. Nesse caso, lhe é assegurado o direito a ação de regresso contra o devedor principal para reaver o valor pago com as correções legais. Assim sendo, o que se deduz nestes autos é pleito regressivo tendo em vista que os avalistas adimpliram parcela do

débito do requerido, devedor principal. Ao pagar a dívida em que figurava como avalista, a parte sub-rogase nos direitos do credor. Completamente improcedente a alegação do requerido de que não teria autorizado os autores a celebrarem o parcelamento do débito com a instituição financeira, posto que não o fizeram em nome de outrem, a demandar de autorização, mas sim em nome próprio como devedores que eram de dívida decorrente do título de crédito em que figuraram como avalistas. Quanto ao pedido de danos morais, julgo improcedente vez que não há nos autos prova alguma de que o nome dos autores teria sido negativado e, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o processo, com exame do mérito (art. 487, I do CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 7.555,32, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do efetivo desembolso. Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim, 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00000279720068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620002771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA O Ministério Público ofereceu denúncia em 19/01/2006 em desfavor de RAIMUNDO SOARES DE SOUSA e GERALDO SOARES DE SOUSA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, caput, do Código Penal, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003; c/c artigos 29 e 69, ambos do sobredito código criminalista. Instruiu a peça inicial com o IPL de nº. 2005027689-DPA às fls. 05/48. Laudo de exame de necropsia às fls. 27/29 e certidão de óbito à fl. 31. Denúncia recebida em 20/01/2006 (fl. 54), foi devidamente citado o acusado RAIMUNDO SOARES DE SOUSA (fl. 59) e intimado para audiência de qualificação e interrogatório, tendo em vista a vigência do rito anterior à Lei nº. 11.719/2008. Termo de Audiência às fls. 60/63. Constam editais de citação do acusado GERALDO SOARES DE SOUSA às fls. 81 e 84, porquanto não fora localizado para intimação pessoal. Em audiência de instrução realizada no dia 18/08/2016, foram ouvidas as testemunhas Jesus Lacerda Pereira, Elias Lacerda Pereira, Francisco Lima Rezende, Cacilda da Silva de Azevedo e Ana de Lacerda Pereira (fls. 182/1880 e decretada a revelia dos acusados. Este juízo, em decisão de fl. 192, chamou o feito à ordem para revogar as deliberações judiciais em relação ao denunciado GERALDO SOARES DE SOUSA e determinar o desmembramento em relação ao mesmo. Instruído o feito, em sede de memoriais finais, o representante do Ministério Público pugnou, em síntese, pela pronúncia dos réus RAIMUNDO SOARES DE SOUSA e GERALDO SOARES DE SOUSA como incurso na sanção do art. 121, caput, do CPB e extinção do processo acerca do outro delito. O patrono de Defesa nomeado para o ato apresentou memoriais finais às fls. 202/206 pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado RAIMUNDO SOARES DE SOUSA em razão da insuficiência de provas e, subsidiariamente, por ter agido em legítima defesa. Por fim, requereu a desclassificação para o crime de lesão. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que em nosso ordenamento jurídico, o princípio da presunção de inocência é regra constitucional basilar, evitando embutir a quem quer que seja condenação antecipada ou que o indivíduo seja considerado culpado, sem o devido processo legal e a ampla defesa. Entretanto, ao lado deste vetor valorativo outros demandam igual atenção, dentre eles, o que estabelece caber aos membros da sociedade decidir sobre a responsabilidade dos seus pares por crimes dolosos contra a vida, assim, neste momento o direito individual deve ceder ao interesse público, na medida em que o Estado entregou ao Colegiado Popular a tarefa de julgar, quando estiverem presentes a materialidade do fato e no mínimo houver indícios suficientes de autoria ou de participação. Não é outro o mandamento legal, verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Destarte, não vigoraria, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro reo, mas, ao contrário, se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate). Pois, sendo juízo de admissibilidade, não se faz necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para o decreto condenatório. Julio Fabbrini Mirabete assim dispõe: A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um Juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. A par destas considerações, a materialidade do fato em tela encontra-se no exame de necropsia às fls. 27/29 e certidão de óbito à fl. 31 consubstanciada pelo contexto probante catalogado. Isto já seria o bastante para afirmar sobre a existência do fato, ou seja, que a materialidade resta delineada pelos elementos probatórios coligido nos autos. Contudo, quanto aos indícios suficientes de autoria, não

podemos extraí-los do conjunto fático-probatório reunido durante a instrução processual, neste sentido, vejamos o depoimento da única testemunha ocular, Jesus Lacerda Pereira: "Que presenciou Adamor (vítima) pegar a enxada para cortar Geraldo; que o pai do Geraldo (RAIMUNDO SOARES) pulou nele (na vítima) e o Geraldo cortou ele, (...) os cortes foram nas pernas; (...)". Ou seja, os golpes foram desferidos pelo outro denunciado, o qual, este processo fora desmembrado, e não pelo acusado RAIMUNDO SOARES DE SOUSA. Ademais, os relatos consistem de que RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, juntamente com o outro denunciado, foram ao local atender pedidos de socorro e, posteriormente, aquele segurou os braços da vítima na intenção de defender seu filho. Portanto, apesar de não vislumbrar prova incontroversa acerca da legítima defesa, também não vislumbro qualquer elemento comprobatório de que haveria animus necandi do acusado de cometer o crime de homicídio. De tal forma, ensejando a impronúncia, encerra-se o juízo da formação da culpa e a instância do processo penal condenatório, porque não há lastro para a acusação. Por fim, a denúncia foi recebida em 20/01/2006, pois bem, in casu, verifica-se que acerca da prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003, cuja pena estabelecida pelo preceito secundário do tipo penal é de 03 a 06 anos. Compatibilizando o referido dispositivo com o art. 109, alínea III do CP, vê-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 anos. Ocorre que, passaram-se mais de 12 anos entre a data de hoje e do recebimento da denúncia e não tendo o Estado exercido o jus puniendi. Destarte, a pretensão punitiva da infração criminal narrada de posse de arma de fogo encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO Por tudo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, ensejando a IMPRONÚNCIA de RAIMUNDO SOARES DE SOUSA da acusação do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 414 do CPP; e, declaro ainda, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, VI, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado RAIMUNDO SOARES DE SOUSA do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003, assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se por DJe. Cumpra-se. Em 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00001027820028140004 PROCESSO ANTIGO: 200220000349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCEDILSON FEITAS CARDOSO VITIMA:N. C. M. . R.h 1. Considerando que o processo fora devidamente sentenciado e a guia de execução expedida a VEP de Santarém, conforme documentos anexos a esta decisão, determino o imediato arquivamento destes autos. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se por DJe. Cumpra-se. Em 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00001317920128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220000694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:L. S. P. INDICIADO:FABIO MARCIO SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 0102 - LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA (ADVOGADO) INDICIADO:PHILLIPE MACHADO UCHOA Representante(s): OAB 0560 - VALDECI DE FREITAS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000131-79.2012.8.14.0004 CLASSE: RECEPÇÃO CULPOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ACUSADOS: FÁBIO MÁRCIO SOUSA DA COSTA ADVOGADO: Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20.416 ACUSADOS: PHILLIPE MACHADO UCHOA ADVOGADO: VALDECI DE FREITAS FERREIRA - OAB/AP Nº 506 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado FÁBIO MÁRCIO SOUSA DA COSTA, portador do RG nº. 315.610 PTC e CPF nº. 518.068.602-44, qualificado nos autos; e, ausente o acusado PHILLIPE MACHADO UCHOA, qualificado nos autos, devidamente representados pelo advogado nomeado para o ato, Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20.416. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ADELSON SILVA DIAS SGT PM, brasileiro, portador do RG nº. 25.138, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar nesta cidade; e, RONNY DOS SANTOS COSTA SGT/PM, brasileiro, Policial Militar, portador do RG: 23.844, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade. Iniciados os trabalhos: O acusado FÁBIO

MÁRCIO SOUSA DA COSTA informou que não tem condições de pagar advogado particular para representa-lo no ato e requereu o patrocínio por meio de Defensor Público. Como não há Defensoria Pública nesta comarca, nomeio para a defesa o Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20.416. Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida à audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: FÁBIO MÁRCIO SOUSA DA COSTA Filiação: Filonito Martins da Costa e Leonor Sousa da Costa Estado civil: união estável Profissão: funcionário público municipal Grau de instrução: ensino superior incompleto Naturalidade: Belém-PA Endereço: Trav. Benjamin Constant, nº. 630, bairro universidade, na cidade de Macapá/AP Filhos: 03 (três) filhos de 15, 11 e 06 anos de idade Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: não Usa "drogas": não utiliza mais. Deliberação: 1. Considerando a não intimação do acusado MARIVALDO CARVALHO DE BRITO e seu patrono, redesigno a audiência de instrução para o dia 02/03/2020, às 13:00 horas; Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu """""" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00001928120058140004 PROCESSO ANTIGO: 200510000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Monitória em: 16/09/2019 REQUERIDO:POMPEU MOYSES GARCON GOES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA JANCELINA CARNEIRO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . DESPACHO Corrija-se a classificação do processo do sistema LIBRA alterando-a para cumprimento de sentença. Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo executado não fora recebido no efeito suspensivo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito e se manifestar quanto ao pedido de fls. 385 e ss. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Almeirim, 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00002159020068140004 PROCESSO ANTIGO: 200610004282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 16/09/2019 AUTOR:TEREZINHA LIMA DE ABREU AUTOR:LUIZA LIMA DE ABREU AUTOR:HILDA LIMA DE ABREU AUTOR:HERONDINA LIMA DE ABREU AUTOR:JOANA LIMA DE ABREU AUTOR:ARLETE LIMA DOS SANTOS AUTOR:JOSE CALISTO LIMA FARIAS AUTOR:MARINETE LIMA FARIAS AUTOR:MARIA DE NAZARE LACERDA LIMA (ESPOLIO) Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) AUTOR:NESTOR LIMA DE ABREU AUTOR:CLOTILDE LIMA DE ABREU Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO LIMA DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000215-90.2006.8.14.0004 CLASSE: INVENTÁRIO AUTOR: PEDRO LIMA DE ABREU, TEREZINHA LIMA DE ABREU, JOANA LIMA DE ABREU, LUIZA LIMA DE ABREU, HILDA LIMA DE

ABREU, ERONDINA LIMA DE ABREU, CLOTILDE LIMA DE ABREU, NESTOR LIMA DE ABREU, ARLETH LIMA DOS SANTOS, JOSÉ CALIXTO DE LIMA FARIAS, MARINETE LIMA FARIAS
ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presentes da parte autora: LUIZA LIMA DE ABREU, portadora do RG nº. 370.215-5 PC/PA; RAIMUNDA DE ABREU DOS SANTOS, portadora do RG nº. 1888183-1 SSP/AM, neste ato representando o espólio de HILDA LIMA DE ABREU; ERONDINA LIMA DE ABREU, portadora do RG nº. 690.680-0 PC/PA; ARLETH LIMA DOS SANTOS, portadora do RG nº. 526.209-3 PC/PA; JOSÉ CALIXTO DE LIMA FARIAS portador do RG nº. 448.131-8 PC/PA; FAGNER FARIAS AZEVEDO LIRA, portador do RG nº. 557.355-9 PC/PA, neste ato representando o espólio de MARINETE LIMA FARIAS; IRACILDA DA CONCEIÇÃO BATISTA, portador do RG nº. 476.888-5 PC/PA, neste ato representando o espólio de PEDRO LIMA DE ABREU. Iniciados os trabalhos: O advogado dos herdeiros presentes solicitou juntada do substabelecimento somente para o presente ato. Em seguida, restou infrutífera a possibilidade de acordo em razão da ausência dos demais herdeiros, em especial, da herdeira CLOTILDE LIMA DE ABREU, atualmente na posse do bem inventariado. Ademais, os herdeiros presentes informaram o falecimento do inventariante PEDRO LIMA DE ABREU e acordaram com a nomeação da herdeira ERONDINA LIMA DE ABREU como inventariante. Na oportunidade, também informaram o falecimento dos seguintes herdeiros: PEDRO LIMA DE ABREU, TEREZINHA LIMA DE ABREU, HILDA LIMA DE ABREU, NESTOR LIMA DE ABREU e MARINETE LIMA FARIAS. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo advogado da requerida. 2. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º." Diante da notícia da morte do inventariante PEDRO LIMA DE ABREU, HILDA LIMA DE ABREU, MARINETE LIMA FARIAS, NESTOR LIMA DE ABREU e TEREZINHA LIMA DE ABREU suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação, ex vi do disposto no artigo 689 também do Código de Processo Civil. Considerando a morte do inventariante, nomeio como nova inventariante ERONDINA LIMA DE ABREU, também herdeira, sem oposição de todos os demais herdeiros presentes nesta data. A inventariante sai intimada desta nomeação, e prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função. Nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 313 do CPC, a nova inventariante sai intimada para que promova a citação do espólio dos herdeiros falecidos, de quem for o seu sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentando nomes e endereços completos, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 dias. " Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu"""" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Advogado: Autor: Autor: Autor: Autor: Autor: Autor: PROCESSO: 00006216220168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:TAYLOR DE FREITAS PORTELA Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) VITIMA:D. J. L. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000621-62.2016.8.14.0004 CLASSE: LESÃO GRAVE ACUSADO: TAYLOR DE FREITAS PORTELA ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado TAYLOR DE FREITAS PORTELA, qualificado nos autos, devidamente representados pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ELCYCLEA DAS MERCÊS PANTOJA, brasileira, portadora do RG nº. 351.119-5 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, LUCAS DO AMARAL SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 743.652-6 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Ausente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: DJALMA DE JESUS DE LIMA MENDES; e, NATANAEL DE LIMA MARTINS. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos

honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, tendo em vista a informação contida à fl. 64 da impossibilidade da presença da vítima para o presente ato, as partes concordaram com a inversão da ordem dos depoimentos, desde modo, foi procedido com a oitiva da testemunha ELCYCLEA DAS MERCÊS PANTOJA e LUCAS DO AMARAL SILVA. Deliberação: 1. Redesigno a audiência de instrução para o dia 02/03/2020, às 09 horas, da qual, as partes presentes saem intimadas; 2. Renove-se o expediente para intimação da vítima; 3. Expeça-se os expedientes necessários para a realização da audiência de instrução. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "" Camila Cardoso, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha: PROCESSO: 00006889020178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CLEITOMAR LOUREIRO LOPES Representante(s): OAB 23166 - RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0000688-90.2017.8.14.0004 CLASSE: FURTO QUALIFICADO ACUSADO: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a vítima e a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HOMERO FERREIRA QUINTANILHA FILHO SGT/PM, brasileiro, portador do RG nº 25008 PM/PA, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar, nesta cidade; FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS DE SOUZA CB/PM, brasileiro, casado, Policial Militar, portador do RG: 23844, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade; IAGO DA SILVA ALENCAR, brasileiro, portador do RG nº. 826.667-8 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, AMARILDO DA CRUZ DA COSTA, brasileiro, portador da CNH nº. 06664901741 DETRAN/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Ausente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JOSÉ BENJAMIN SANTOS e ANDERSON JUNIOR SILVA DA SILVA. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial

(STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, tendo em vista que a ausência da JOSÉ BENJAMIN SANTOS, que não foi apresentado, a Representante do Ministério Público desistiu de sua oitiva, assim como, da testemunha ANDERSON JUNIOR SILVA DA SILVA, sendo que, o patrono de Defesa não se opôs, desde modo, foi procedido com a oitiva das testemunhas HOMERO FERREIRA QUINTANILHA FILHO SGT/PM; FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS DE SOUZA CB/PM; IAGO DA SILVA ALENCAR; e, AMARILDO DA CRUZ DA COSTA. Após, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES. Filiação: José Assunção Lopes e Maria Tereza Loureiro Lopes. Estado civil: Solteiro. Profissão: Ajudante de pedreiro. Grau de instrução: Ensino fundamental incompleto. Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Rua Onofre Cavalcante, nº. 1063, bairro Buritizal, Almeirim/PA. Filhos: dois (02) filhos, sendo que, um vive com a genitora da criança e outro residia com o acusado. Substância entorpecente: Parou depois que foi preso. Eleitor: Sim. Responde a outro processo criminal: Sim. Deliberação: 1. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público das testemunhas JOSÉ BENJAMIN SANTOS e ANDERSON JUNIOR SILVA DA SILVA. 2. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual. 3. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 5. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00007636620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2019 REQUERENTE:ADERLON NOGUEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HEDRICK TANANDO PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALDO A COSTA. Despacho R.h. Altere-se a classificação do processo no Sistema para "cumprimento de sentença". Compulsando o feito, verifico que o executado comprovou o pagamento de R\$ 3.500,00. Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, considerando o valor remanescente (R\$ 4.500,00) e seus acréscimos, bem como explique de forma clara e objetiva o conteúdo da petição de fls. 92/93, ininteligível, indicando o número do processo a que se refere. Almeirim, 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Única de Almeirim PROCESSO: 00010283420178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:VALTER MARTINS VIEGAS VITIMA:J. R. F. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0001028-34.2017.8.14.0004 CLASSE: HOMICIDIO CULPOSO ACUSADO: VALTER MARTINS VIEGAS ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado VALTER MARTINS VIEGAS, brasileiro, portador do RG nº. 338.363 PTC/AP, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado particular neste ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JESSICA DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, portador do RG nº. 749.243-7 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima

mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão.

AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotíпия, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s) JESSICA DOS SANTOS VIEIRA. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público: Desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) Kelli Crisitna Gomes Lima, sem oposição da Defesa. A seguir, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: VALTER MARTINS VIEGAS Filiação: Vanderley Tomas Viegas e Selma Magalhães Martins Estado civil: união estável Profissão: estudante Grau de instrução: Ensino médio incompleto Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Rua 17 de março, nº. 1907, bairro Nova Vida, nesta cidade. Filhos: Sim, 01 com 05 anos de idade. Eleitor: Sim Responde a outro processo criminal: Não Usa "drogas": parou de usar. 2ª Parte: RESPOSTAS NA MÍDIA AUDIOVISUAL Deliberação: 1. Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha Kelli Cristina Gomes Lima. 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa da oitiva da(s) testemunha(s) Kelli Cristina Gomes Lima. 3. Oficie-se o juízo deprecado solicitando o recolhimento da carta precatória de oitiva da testemunha acima. 4. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 5. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 6. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu"""""" Reginaldo Char Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00013814020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019 DENUNCIADO:HIGO ARAUJO SARRAFF Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. S. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DESPACHO Retornem-se os autos para o Ministério Público para que apresente novo rol de testemunha observando o número disposto no art. 406, § 2º, do CPP. Almeirim-PA, 09 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00020855320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:HAILTON GOMES BASTOS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO DA SILVA ADRIAO VITIMA:S. A. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0002085-53.2018.8.14.0004 CLASSE: CRIME TORTURA ACUSADO: PAULO EDUARDO DO CARMO DO AMARAL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ACUSADO: HAILTON GOMES BASTOS ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 ACUSADO: DARLISON MACIEL GOES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ACUSADO: OTAVIO DA SILVA ADRIAO ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim.

Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o acusado PAULO EDUARDO DO CARMO DO AMARAL, qualificado nos autos; e, ausente o acusado DARLISON MACIEL GOES, qualificado nos autos, devidamente representados pelo advogado NOMEADO para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente o acusado OTAVIO DA SILVA ADRIO, qualificado nos autos, devidamente representados pelo advogado constituído neste ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente o acusado HAILTON GOMES BASTOS, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado constituído, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Ausente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: SERGIO CHAVES DE FREITAS FIDELIS; PATRÍCIA DE ARAÚJO RIBEIRO; MIGUEL RIBEIRO MAGNO; e, SAMUEL ALMEIRA DO NASCIMENTO. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado, para representar os acusados PAULO EDUARDO DO CARMO DO AMARAL e DARLISON MACIEL GOES. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Dada a palavra à Representante do Ministério Público: considerando que a vítima SAMUEL DE ALMEIDA DO NASCIMENTO encontra-se foragido, conforme consulta ao sistema INFOPEN na data de hoje, desisto da oitiva da vítima, assim como, da testemunha SERGIO CHAVES DE FREITAS FIDELIS, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de seu endereço atual. Requer a condução coercitiva da testemunha MIGUEL RIBEIRO MAGNO, tendo em vista que restou infrutífera a postulada condução, desisto de sua oitiva. Por fim, pugna por aguardar o retorno da carta precatória da oitiva da testemunha PATRÍCIA DE ARAÚJO RIBEIRO. Dada a palavra ao advogado de defesa: solicita a juntada aos autos do instrumento procuratório de OTAVIO DA SILVA ADRIO. Acerca dos réus PAULO EDUARDO DO CARMO DO AMARAL e DARLISON MACIEL GOES, requer a dispensa destes ao presente ato, assim, concorda com o prosseguimento do feito e a expedição de carta precatória para realização da audiência de interrogatório na Comarca de Belém, uma vez que lá estão custodiados. Dando continuidade à audiência foi assegurado o direito de entrevista dos acusados com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: HAILTON GOMES BASTOS Filiação: Maria Dalva Gomes Bastos e Agnaldo Miranda Bastos Estado civil: solteiro Profissão: serviços gerais Grau de instrução: ensino fundamental completo Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: Rua Raimundo Castro da Fonseca, nº. 730, bairro bunitizal Filhos: 02 (dois) filhos de 09 e 10 anos de idade Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: sim Usa "drogas": não usa mais. 1ª Parte: Nome: OTAVIO DA SILVA ADRIÃO Filiação: Otaviano Conceição Adrião e Maria Raimunda Pereira de Souza Estado civil: solteiro Profissão: serviço gerais Grau de instrução: ensino médio incompleto Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: nesta cidade Filhos: nenhum Eleitor: não Responde a outro processo criminal: sim Usa "drogas": nunca usou Dada a palavra ao Patrono de Defesa: HAILTON GOMES BASTOS e OTAVIO DA SILVA ADRIO, vem a presença de V.Sª, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com fundamento no Art. 5º, LXVI da CF/88 e Art. 310 c/c 350, ambos do Código de Processo Penal, requerer sua LIBERDADE PROVISÓRIA o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Excelência, os acusados preenchem os requisitos da liberdade

provisória. Assim Excelência, não há riscos a ORDEM PUBLICA e nem a INSTRUÇÃO CRIMINAL, SENDO DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO APRESENTAM RISCOS PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. Diante do exposto, com juntada dos inclusos documentos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA, comprometendo-se, desde logo, a comparecer a todos os atos processuais, sendo expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: MM. Juíza, inicialmente impõe-se observar que não há excesso de prazo configurado, primordialmente porque restou encerrada no presente ato a instrução processual. Porém, embora decretada a prisão preventiva, em obediência ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, sua manutenção não parece ser, no presente momento, indispensável. Decerto, não permanecem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, razão pela qual manifesta-se favorável ao pedido da defesa. DELIBERAÇÃO: 1. Homologo a desistência apresentada pelo Ministério Público; 2. Determino o desmembramento dos autos em relação aos acusados PAULO EDUARDO DO CARMO DO AMARAL e DARLISON MACIEL GOES, uma vez que não foram apresentados pela segunda vez pela SUSIPE, retardando indevidamente a tramitação do feito em relação aos demais presos. Altere-se no sistema LIBRA o polo passivo destes autos, bem como extraia-se cópia de todo processo, inclusive a mídia desta audiência, para formação dos novos autos; 3. Defiro o requerimento ofertado acerca da condução coercitiva da testemunha MIGUEL RIBEIRO MAGNO; 4. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 5. Reservo-me para apreciar o pedido de liberdade por ocasião da prolação da sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " " " " " " " " " Reginaldo Char Junior, Analista Judiciária, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: PROCESSO: 00033696220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI VITIMA: B. C. G. VITIMA: J. M. A. REU: JURACY DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REU: EDSON MESQUITA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0003369-62.2019.8.14.0004 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA ACUSADO: JURACY DOS SANTOS ALVES ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de setembro (09) do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o acusado JURACY DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, devidamente representado por seu advogado particular, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: BENEDITO CAVALCANTE GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº. 212.512-2 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e JORDAN MIRANDA DE ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº. 212.570-4 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Deliberação: AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi realizada a oitiva das vítimas. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que restou cumprida a finalidade da carta precatória com a mídia da oitiva da vítima, devolva-a para o juízo deprecante, com os cordiais cumprimentos. 2. Dê-se baixa no sistema Libra. Nada mais havendo, o MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes e com vias de igual teor. Eu, " " " " " " " " " " Reginaldo Char Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Vítima: Vítima: PROCESSO: 00036283320148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2019 DENUNCIADO: ALESSANDRA QUEIROZ MERCES VITIMA: M. G. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0003628-33.2014.8.14.0004 CLASSE: INCÊNDIO ACUSADA: ALESSANDRA QUEIROZ

MERCES ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ALESSANDRA QUEIROZ MERCES, brasileira, portadora do RG nº. 338.363 PTC/AP, qualificada nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MICHEL GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do CNH nº. 06856490420 DETRAN/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, EVA MIRANDA SILVA, brasileira, portadora do RG nº. 597.458-6 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da vítima e da(s) testemunha(s) presente(s) EVA MIRANDA SILVA e MICHEL GOMES DA SILVA, conduzida pelo Oficial de Justiça. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público: Desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) SEBASTIÃO DO SOCRRO DE BRITO FALCÃO, sem oposição da Defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: ALESSANDRA QUEIROZ MERCÊS Filiação: Alexandre Caldeira das Mercês e Maria Luiza Queiroz Estado civil: solteira Profissão: vendedora Grau de instrução: Ensino médio completo Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Trav. Aramum, nº. 613, bairro Palhal, nesta cidade Filhos: Sim, 02 com 14 e 12 anos de idade. Eleitor: Sim Responde a outro processo criminal: Não Usa "drogas": Não 2ª Parte: RESPOSTAS NA MÍDIA AUDIOVISUAL Deliberação: 1. Defiro o requerimento ofertado acerca da condução coercitiva da testemunha MICHEL GOMES DA SILVA. 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa da oitiva da(s) testemunha(s) SEBASTIÃO DO SOCRRO DE BRITO FALCÃO. 3. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 5. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00044288520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:A. G. R. DENUNCIADO:THIAGO DE SOUZA LOPES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0004428-85.2019.8.14.0004 CLASSE: FURTO QUALIFICADO ACUSADO: THIAGO DE SOUZA LOPES ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o acusado THIAGO DE SOUZA LOPES, por não ter sido apresentado

pela SUSIPE, devidamente representado pelo advogado constituído, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ANDERSON GOMES RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nº. 511.508-4 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; EDNEY FREITAS DO AMARAL CB/PM, brasileiro, portador do RG nº 28130, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar, nesta cidade; PAULO RODRIGO MARINHO DE LACERDA, brasileiro, portador do RG nº. 42.564 PM/PA, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar nesta cidade; e, ADRIANNO HENRICKY RABELO MARTINS, brasileiro, Policial Militar, portador do RG: 42.559 PM/PA, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Dada a palavra a patrono de defesa: requer dispensa da presença do acusado ao presente ato, haja vista não vislumbrar prejuízos nenhum em sua defesa, e posterior expedição de carta precatória à Comarca de Santarém para seu interrogatório. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Deliberação: 1. Defiro o requerimento apresentado pelo patrono acerca da dispensa da presença de THIAGO DE SOUZA LOPES para o presente ato. 2. Homologo a desistência apresentada pelo Ministério Público; 3. Determino a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do acusado à Comarca de Santarém, onde está custodiado o preso, bem como seu cumprimento com urgência vez que se trata de processo de réu preso, acompanhado da mídia desta audiência. 4. Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória de interrogatório; 5. Com o retorno da carta da precatória, dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 6. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 7. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00047521220188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Processo Cautelar em: 16/09/2019 REQUERENTE:MANOEL SOARES REQUERIDO:BANCO BRADESCO REQUERIDO:BANCO CREFISA SA Representante(s): OAB 344990 - GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA SANOWIAK (ADVOGADO) OAB 333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo Ministério Público em face de Banco Bradesco, objetivando a suspensão de desconto de parcela de empréstimos bancários em folha de pagamento com pedido de exibição de documentos. Decisão deferindo a liminar pleiteada às fls. 90/91. Regularmente citada para comparecer à audiência de conciliação, o requerido Bradesco S.A não apresentou contestação, ao passo que o segundo requerido Crefisa S.A se manifestou às fls.104/146. Encaminhados os autos ao Ministério Público, requereu a improcedência dos pedidos com a consequente extinção do feito. É a síntese do relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois somente resta questão de direito a ser dirimida. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, assim, à análise do mérito. Considerando que o substituído processual, em audiência de conciliação, reconheceu que teria realizado os empréstimos bancários junto aos bancos requeridos, a improcedência da demanda é medida de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial e, em decorrência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Almeirim, 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00049473120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 16/09/2019 REQUERENTE: HEDER VILELA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0004947-31.2017.8.14.0004 CLASSE: JUIZADO ESPECIAL REQUERENTE: HEDER VILELA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente o requerente HEDER VILELA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos. Presente o requerido ADRIANO FERREIRA BARBOSA, qualificada nos autos, representada neste ato pelo advogado particular Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente as testemunhas arroladas pela parte requerente: HELENA VILELA FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº. 900.476-8 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, LEILIANE FONSECA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº. 392.590 PTC/AP, residente e domiciliada nesta cidade. Presente a testemunha arrolada pela parte requerida: RICHELE BRITO DO AMARAL, brasileira, portadora do RG nº. 778.548-4 PC/PA, residente e domiciliada nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Após, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Foi dada a palavra ao advogado do requerido: ADRIANO FERREIRA BARBOSA, amplamente qualificado, vem perante V. Exa. apresentar CONTESTAÇÃO à pretensão movida por HÉDER VILELA, devidamente qualificado na exordial, no que expõe os seguintes fatos e demonstra direito para ao final requerer: Restará provado que não procedem os frágeis argumentos expendidos pelo Autor. O autor afirma que é credor do requerido no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente a supostas compras de jóias de ouro, pelo o que improcede. PRELIMINARMENTE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, informa que é pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições de arcar com as custas de um processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Pede deferimento. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO Excelência, o requerente é carecedor de ação, pois acusa o requerente de lhe dever valores que não existem, pois os valores que devia, foram pagos conforme nota promissória anexa. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Restará demonstrado que não procede o presente pleito pelas razões adiante expostas. DA NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ALEGADOS Insta dizer que o requerido, de fato devia o valor de R\$ 1.750,00, conforme promissória anexa, restando quitado o débito. Insta ainda informar que o valor, ora executado, é proveniente do sumiço de joias de ouro do requerente, onde este acusou a filha de 9 anos do requerido de ter furtado as mesmas. Como o requerido era de fato cliente e como todos os meses ia pagar os valores, acreditava que assinava o valor que de fato devia e não as que foram roubas, ainda mais por sua filha. DA LITIGACIA DE MÁ FÉ Requer a condenação do requerente em litigância de má fé por trazer aos autos fato que não existem na intenção de ver sua pretensão alcançada. Pede deferimento. Com base nos fatos e fundamentos exaustivamente expostos acima, é forçoso concluir pela improcedência da inicial, requerendo o promovido que Vossa Excelência: Seja acatada a preliminar de CARÊNCIA DE AÇÃO. (1) julgue IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, A TÍTULO DE: (2) Valor que deve (3) Requer a procedência do pedido de litigância de má-fé; (4) Requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita; (5) Requer a procedência do pedido de honorários sucumbênciais. Protesta, ainda, o Réu pela apresentação de provas adicionais a fim de respaldar suas alegações por todos os meios em direito admitidos. Nestes Termos, Pede Deferimento. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva do requerente, testemunhas presentes e do requerido. Em sede de alegações finais, as partes ratificam o alegado na petição inicial e contestação. DELIBERAÇÃO: 1. Não havendo requerimentos nem diligências, declaro encerrada a instrução processual; 2. Permaneçam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu """""" Reginaldo Char Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerente: Requerido: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: PROCESSO: 00049882720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 JUIZO DEPRECANTE:AUDITORIA DA DECIMA SEGUNDA CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0004988-

27.2019.8.14.0004 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA ACUSADO: ALEXANDRE DA SILVA TRINDADE ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA Ausente o acusado ALEXANDRE DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, devidamente representado por advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: FAGNER PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº. 597.462-5 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; DIANA BARBOSA DE SOUSA, brasileira, portadora do RG nº. 406.188-7 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, IZAIAS CASTRO SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 157.407-0 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Deliberação: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi realizado a oitiva das testemunhas FAGNER PINTO DE OLIVEIRA; DIANA BARBOSA DE SOUSA; e, IZAIAS CASTRO SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que restou cumprida a finalidade da carta precatória com a mídia da oitiva da vítima, devolva-a para o juízo deprecante, com os cordiais cumprimentos. 2. Dê-se baixa no sistema Libra. Nada mais havendo, o MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes e com vias de igual teor. Eu, "*****" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha: PROCESSO: 00053096720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA: J. C. S. N. DENUNCIADO: GEILSON CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0005309-67.2016.8.14.0004 CLASSE: LESÃO CORPORAL ACUSADO: GEILSON CARVALHO COSTA ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado GEILSON CARVALHO COSTA, portador do RG nº. 686.178-8 PC/PA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado constituído, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13. Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARCIO KINDLMANN ALVES, ANA PAULA ABREU PINHEIRO, JECYLENE FERREIRA DA SILVA e LUCINEIA DOS SANTOS BENTES. Iniciados os trabalhos: Dada a palavra ao advogado de defesa: solicita a juntada aos autos de instrumento procuratório. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A seguir pela à audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: GEILSON CARVALHO COSTA Filiação: Joana Carvalho Costa e Manoel de Jesus Costa Moraes Estado civil: casado Profissão: pescador Grau de instrução: ensino médio completo Naturalidade: Prainha-PA Endereço: nesta cidade Filhos: 01 (um) filho de 08 meses de idade Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: não Usa "drogas": nunca utilizou. Deliberação: 1. Defiro o pedido do advogado e determino a juntada de instrumento procuratório. 2. Defiro o requerimento ofertado acerca da condução coercitiva da testemunha LUCINEIA DOS SANTOS BENTES; 3. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público das testemunhas MARCIO KINDLMANN ALVES, ANA PAULA ABREU PINHEIRO, JECYLENE FERREIRA DA SILVA e LUCINEIA DOS SANTOS BENTES; 4. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 5. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 6. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00056092920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2019 DENUNCIADO: JOSE DOS SANTOS BASTOS FILHO Representante(s): OAB 26035 - RIALDO VALENTE FREIRE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0005609-29.2016.8.14.0004 CLASSE: CRIME DE TRÂNSITO ACUSADO: JOSÉ DOS SANTOS BASTOS FILHO ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado JOSÉ DOS SANTOS BASTOS FILHO, portador do RG nº. 489.889-6 PC/PA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a vítima e a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS DE SOUZA CB/PM, brasileiro, casado, Policial Militar, portador do RG: 23844, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade; e RONNY DOS SANTOS COSTA SGT/PM, brasileiro, Policial Militar, portador do RG: 23844, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro

por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, tendo em vista as informações contidas nos autos que a testemunha ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS encontra-se foragido, sendo que, o patrono de Defesa não se opôs, desde modo, foi procedido com a oitiva das testemunhas FERNANDO ANTÔNIO DE JESUS DE SOUZA CB/PM e RONNY DOS SANTOS COSTA SGT/PM. Após, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido a acusada que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: JOSÉ DOS SANTOS BASTOS FILHO Filiação: José dos Santos Bastos e Maria Ferreira de Miranda Estado civil: solteiro Profissão: carpinteiro e pedreiro Grau de instrução: ensino fundamental incompleto Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: Rua Raimundo Castro da Fonseca, nº. 702, bairro Buritizal, nesta cidade. Filhos: 04 (quatro) com 14, 12, 11 e 06 anos de idade. Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: sim Usa "drogas": nunca utilizou. Deliberação: 1. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público da testemunha ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS. 2. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual. 3. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 4. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 5. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00058681920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 VITIMA:A. C. T. S. DENUNCIADO:ROSINALDO COSTA ROCHA FILHO DENUNCIADO:JHONATAN GONCALVES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória Bem como, apreciando os pedidos da cota ministerial de fl. 06, entendo por bem deferi-lo, pelo que determino que seja oficiado a Autoridade Policial e Centro de Perícia Renato Chaves para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente resposta aos esclarecimentos solicitados pela Representante do Ministério Público. Deste modo, DETERMINO: 1. CITEM-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá(ao) fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. 2. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e/ou o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante deste órgão defensor nesta Comarca. 3. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá certificar se o(s) acusado(s) tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública. 4. Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória em caso de residência fora desta jurisdição. 5. Não logrando êxito, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MP, nos termos do Prov. 006/2009 e 008/2014, ambos do CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009 da CJCI. ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal fim, assim, CUMPRA-SE. Intime-se e Publique-se, com a cautela devida. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim, 10 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00058896820148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO VITIMA:J. C. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0005889-68.2014.8.14.0004 CLASSE: CRIMES DE TRÂNSITO ACUSADO: WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a

Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, portador do RG nº. 350.901-3 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MICHEL WILHAM GOMES e DIANA MARÍLIA DO SOCORRO BASTOS GAMA, brasileiro, portador do RG nº. 511.508-4 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s) RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público: Desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) MICHEL WILHAM GOMES e DIANA MARÍLIA DO SOCORRO BASTOS GAMA, sem oposição da Defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO Filiação: Vânia Maria de Lima Silva e Waldemir Lúcio dos Santos Tenório Estado civil: união estável Profissão: Mecânico Grau de instrução: Ensino Fundamental Incompleto Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Av. Beira-rio, s/nº, bairro Centro Filhos: Sim, 03 com 14, 12, 11 e 06 anos de idade. Eleitor: Sim Responde a outro processo criminal: Não Usa "drogas": Não 2ª Parte: RESPOSTAS NA MÍDIA AUDIOVISUAL Dada a palavra à Representante do Ministério Público em sede de memoriais finais orais: Trata-se de alegações finais apresentadas nos autos do caderno processual em epígrafe, no qual o acusado Waldenor Bruno Silva Machado foi denunciado por infração ao art. 303, §1º O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Raimundo, bem como promovido o interrogatório do réu, que confirmou estar pilotando uma moto que acabou por colidir na vítima. Segundo o auferido em audiência, o acusado atropelou a menor nas proximidades de uma escola. Afirma o réu que estava trafegando na rua quando a menor surgiu abruptamente, de forma que ele não conseguiu impedir a colisão. Da instrução probatória não se extrai elementos suficientes para subsidiar um decreto condenatório, já que não restou comprovado a culpa do acusado em qualquer de suas facetas (imprudência, negligência ou imperícia). Decerto, afirma que não possuía habilitação, todavia, sequer é o caso de desclassificar para o tipo penal previsto no art. 309 do CTB, uma vez que esse tipo penal só resta efetivamente caracterizado quando a condução de pessoa inabilitada gera perigo de dano, o que não se pode afirmar pela mera ocorrência do acidente. Sobre o tema, vale a pena trazer à colação a jurisprudência dos nossos Tribunais: EMENTA: DELITO DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR- ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CULPA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a absolvição do apelado porquanto não evidenciada a culpa do agente. 2. Não se encontra demonstrado in casu a imprudência ou a negligência do apelado vez que este conduziu veículo automotor com os cuidados necessários. 3. Recurso desprovido (TJ-MG - APR: 10686120154709001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019) Nesse contexto, não havendo provas incontroversas da culpa do acusado, pugna o Ministério Público pela absolvição do mesmo, nos termos do art. 386, VII do CPP. Dada a palavra ao patrono de

defesa em sede de memoriais orais: WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS à ação penal que lhe move o Ministério Público Estadual, consoante as razões abaixo articuladas. O Órgão Ministerial ofertou denúncia em desfavor do acusado, sob a alegação de ter este praticado o crime previsto como incurso no artigo 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, inciso I, do Lei 9.503/97 E 309 DP CTB. É o que importa relatar. Diante da insuficiência de provas, não há como imputar aos acusados o delito que ocorreu. Destarte, torna-se incontestável a necessidade da aplicação do princípio do in dubio pro réu, uma vez prestou ajuda, socorreu, fez ocorrência, ajudou financeiramente. Sendo assim, o acusado deve ser ABSOLVIDO. DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. Neste momento REQUER a este juízo que fique livre para manifestar seu interesse em colaborar com este juízo de Almeirim para dar esclarecimentos sobre tudo o que ocorreu. Requer, ainda, que possa ficar em liberdade, uma vez que possui todos os requisitos exigidos pela lei para permanecer liberto. Mais uma vez Excelência, roga-se que este réu possa ficar em liberdade. Cediço é que a nossa Carta Magna preconiza que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF/88, art. 5º, LXVI). DOS PEDIDOS. Ante o exposto, REQUER: Pelo exposto e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso em análise, requer RESPONDER O SEU PROCESSO EM LIBERDADE EM RAZÃO DE SUAS INOCÊNCIAS. MÉRITO DO PEDIDO: Seja julgada improcedente a denúncia para, ao final, o acusado WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, com aplicação da mais salutar JUSTIÇA! Pede Deferimento. Deliberação: 1. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa da oitava da(s) testemunha(s) MICHEL WILHAM GOMES e DIANA MARÍLIA DO SOCORRO BASTOS GAMA; 2. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual, bem como apresentadas as alegações finais, pelo que passo a proferir a sentença. SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, já qualificado nos autos, dando como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, ambos da Lei nº. 9.503/97. O acusado foi devidamente citado e apresentou a defesa preliminar. Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha da acusação presente e realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com o que anuiu a Defesa. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, pela suposta prática da conduta criminosa descrita como lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas em decorrência de um decreto condenatório, amparado em provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida implica em uma decisão de caráter absolutório. Isso porque, de acordo com o sistema global de proteção dos direitos humanos, toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei. E, em virtude dessa presunção de inocência, o ônus probatório recai sobre a acusação, ou seja, não cabe ao acusado demonstrar que não cometeu o crime que lhe é imputado, mas sim ao órgão acusador, militando em favor do daquele o benefício da dúvida. Em outras palavras, em decorrência do princípio da presunção de inocência, nenhum indivíduo pode ser condenado enquanto não existir prova plena de sua responsabilidade penal e se a prova produzida é incompleta ou insuficiente não é procedente condená-lo, senão absolvê-lo. Ainda, intrínseco ao referido princípio, funciona em favor do acusado o princípio do "in dubio pro reo" que preceitua que a dúvida acerca da existência do crime ou de sua autoria deve ser interpretada em favor do acusado, prevalecendo a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto artigo artigo 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, ambos da Lei nº. 9.503/97. Durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. As testemunhas ouvidas em juízo em nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Assim, a prova produzida não foi capaz de induzir este juízo a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é medida que se impõe. Senão, vejamos: TJRS: "Aplicação do princípio "in dubio pro reo". Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". Deram parcial provimento. Unânime". (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER o acusado WALDENOR BRUNO SILVA MACHADO, nos termos do art. 386, VII, do CPP. As partes

renunciam ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00059889620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2019 REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 3680 - ALINNE MARINA NOGUEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ERNESTA DA FONSECA SARRAFF. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0005988-96.2018.8.14.0004 CLASSE: MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA ADVOGADA: Dra. ALINNE MARINA NOGUEIRA GONÇALVES - OAB/AP Nº 3.680 REQUERIDO: ERNESTA DA FONSECA SARRAFF ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a requerente RAIMUNDA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA, qualificada nos autos, acompanhada por sua advogada particular, Dra. ALINNE MARINA NOGUEIRA GONÇALVES - OAB/AP Nº 3.680. Presente a parte requerida ERNESTA DA FONSECA SARRAFF, qualificada nos autos, representada neste ato pelo advogado particular Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente a testemunha arrolada pela requerente: ROSA MARQUES FELIX, portadora do RG nº. 9296305 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Santa Ermitã, nº. 1385, bairro nova vida, nesta cidade. Iniciados os trabalhos: O advogado da parte requerida solicitou juntada do substabelecimento somente para o presente ato. Após, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A advogada da parte autora pediu a palavra e se manifestou da seguinte forma: Compulsando os autos, a autora manifesta-se em aditar a inicial com pedido de reintegração de posse, tendo em vista que o pedido inicial de manutenção de posse decaiu. A autora não reside mais no imóvel, valendo-se neste momento do pedido de reintegração. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da requerente, testemunhas presentes e da requerida. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo advogado da requerida. 2. Defiro o aditamento à petição inicial ofertado pela patrona da parte autora. 3. A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos". No caso dos autos, fica evidente que a autora perdeu a posse que exercia sobre o imóvel em razão de decisão processual proferida nos autos da ação de despejo, processo de nº 0005109-60.2016.8.14.0004, movido pela requerida destes autos em face de Celson de Araújo Fialho. Por razões de segurança jurídica, uma vez que há decisão judicial proferida em outro processo imitando a requerida na posse do imóvel, bem como por estarem presentes os requisitos previstos no art. 561 do CPC, indefiro o pedido de liminar. 4. Fica a requerida citada e intimada para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC, ciente de que o prazo para contestar será contado desta data. 5. Após, apresentada contestação, abra-se vista dos autos à parte autora para apresentação de réplica em igual prazo. 6. Na sequência, façam os autos conclusos. " Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerente: Advogada: Requerida: Advogado: Testemunha: PROCESSO: 00061858520178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Embargos à Execução em: 16/09/2019 REQUERENTE: MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAF Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) OAB 25379 - DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Em

razão do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Publique-se. Almeirim, 12 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de direito titular da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00068319520178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. A. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0006831-95.2017.8.14.0004 CLASSE: FURTO QUALIFICADO ACUSADO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado RICARDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Ausente a vítima: FABIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, residente e domiciliado nesta cidade. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JARCICLEIDE TENORIO DUARTE, qualificada nos autos, residente e domiciliada nesta cidade; e ANDREIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, residente e domiciliada nesta cidade. Presente a vítima, ouvida como testemunha do juízo: EDER SILVA ARAÚJO, brasileiro, residente e domiciliado na Trav. Mendonça furtado, 219, bairro centro, nesta cidade. Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ALTEMIRO LOBATO DA SILVA NETO e MARCIO KINDLMANN ALVES. Iniciados os trabalhos: Dada a palavra ao advogado de defesa: solicita a juntada aos autos de substabelecimento. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da testemunha ADELSON SILVA DIAS SGT PM. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público que desistiu da oitiva da vítima FABIO ALVES DA SILVA e das demais testemunhas ALTEMIRO LOBATO DA SILVA NETO e MARCIO KINDLMANN ALVES, a Defesa nada opôs. Foi determinada a condução da testemunha referida EDER SILVA ARAÚJO como testemunha do juízo. A Magistrada determinou a acareação entre as testemunhas EDER SILVA ARAÚJO e JARCICLEIDE TENORIO DUARTE, tendo em vista que foram conflitantes os seus depoimentos. A seguir pela à audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: RICARDO RODRIGUES DA SILVA Filiação: Alzenira Rodrigues da Silva Estado civil: solteiro Profissão: ajudante de pintura Grau de instrução: ensino fundamental incompleto Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: Rua Coqueiro, casa B-07, bairro cidade verde, nesta cidade. Filhos: não Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: sim Usa "drogas": não utiliza mais. Deliberação: 1. Defiro o pedido do advogado e determino a juntada do substabelecimento. 2. Defiro o requerimento ofertado acerca da condução coercitiva da vítima FABIO ALVES DA SILVA e da testemunha ANDREIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA; 3. Determino a condução imediata da testemunha referida EDER SILVA ARAÚJO. 4. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público da vítima FABIO ALVES DA SILVA e das testemunhas ALTEMIRO LOBATO DA SILVA NETO e MARCIO KINDLMANN ALVES; 5. Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha MICHAEL JUNIOR DA SILVA; 6. Com o retorno da carta da precatória, dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 7. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 8. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente

termo que vai assinado pelos presentes. Eu"""""" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00069083620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO:ANDRIEL COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Auto de Prisão em Flagrante 0006908-36.2019.8.14.0004 Artigos 306, caput, c/c 309, caput, ambos da Lei nº. 9.503/97 Preso (s): Andriel Costa da Silva, devidamente qualificado no inquérito policial. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E TERMO DE COMPROMISSOS 1 - DA LEGALIDADE DA PRISÃO O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de Andriel Costa da Silva, por infringência aos artigo 306, caput, c/c artigo 309, caput, da Lei nº. 9.503/97. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, de modo que a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada, posteriormente, pelo juiz quando da verificação de seus requisitos legais. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como a presença dos demais requisitos legais, como a advertência quanto aos direitos do indiciado, a Nota de Culpa entregue no prazo legal, a comunicação à família do preso e comunicação ao Ministério Público e somente não comunicado ao Defensor Público por ausência nesta Comarca de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado, nos termos do art. 302 do CPP, e passo a decidir a respeito da prisão processual. 2 - DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO Na esteira da novel legislação que rege a apreciação do "status libertatis" de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas na legislação penal, é de ser examinado, no caso concreto, se estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, bem como se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Consoante se depreende da legislação pátria, a liberdade provisória poderá ser concedida quando não estiverem presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Compulsando as peças constantes desses autos, tenho como ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, no que tange ao periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, inciso LXVI, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", o que tem irrestrita aplicação ao caso em questão. In casu, o indiciado não opôs qualquer obstáculo a ação dos policiais, de onde se infere que não há ameaça à ordem pública e que não pretende obstruir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Levando-se em consideração o caráter pernicioso do cárcere, que corrompe ainda mais quem o frequenta, o juiz criminal deve se ater a premissa legal de que, qualquer prisão de natureza processual, antes de sentença condenatória transitada em julgado, deve ser aplicada de forma excepcional e somente aos casos em que for deveras necessário, seja pelo acusado ser autor de várias infrações, seja por estar dificultando o desenrolar da instrução probatória. Não há nos autos qualquer informação de estar o indiciado a ameaçar testemunhas e, não se pode presumir que irá se furtar à aplicação da lei penal, quando não há nenhum substrato fático a respaldar tal assertiva, haja vista ter demonstrado possuir residência fixa no distrito da culpa. Não é outro o entendimento dos Tribunais, senão vejamos: TACRSP: "Se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo deve a liberdade provisória ser concedida ao acusado preso em flagrante, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. A gravidade do crime que lhe é imputado, desvinculada de razões sérias e fundadas, devidamente especificadas, não justifica sua custódia provisória." (RT 562/329). Por oportuno, friso que a Autoridade Policial já arbitrou a fiança, nos termos do art. 322 c/c art. 325, I, ambos do CPP, a qual, fora recolhida e posto em liberdade, razão pela qual desnecessário a conversão em prisão preventiva, considerada esta ultima ratio, posto que não vislumbro, no momento, necessidade para sua decretação, sendo, pois suficiente, em parte, a medida cautelar já imposta, a qual homologo também. Saliento que consultando os antecedentes criminais, ainda que não conste nenhum antecedente, foi possível verificar que há informações, por parte do próprio autuado, que seria comum este dirigir o veículo cometendo tais infrações, deste modo, fixo em detrimento do acusado as medidas cautelares diversas da prisão mencionadas abaixo. Diante do exposto, inexistindo vícios formais e materiais capazes de macular o procedimento, e visando assegurar a regular instrução criminal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante e determino as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas por Andriel Costa da Silva: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. II - Proibição de se ausentar da Comarca de Almeirim, enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. Desta forma, visando o andamento do

processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: a) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos do inquérito policial a este Juízo, dentro legal. b) Utilize cópia dessa decisão como ofício a Autoridade Policial para ciência daquela autoridade sobre o teor dessa decisão e das determinações nela contida. Outrossim, deixo de designar data para realização de audiência de custódia em razão da soltura do acusado. Almeirim-PA, 09 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00069680920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/09/2019 REQUERENTE:ARLETE SANTANA SOARES REQUERIDO:MARIA INALDA SANTANA LOBATO. Decisão interlocutória Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência solicitado por ARLETE SANTANA SOARES em desfavor de MARIA INALDA SANTANA LOBATO. Narra o boletim de ocorrência que a ofendida é pessoa idosa e mãe da agressora, a qual sempre que se embriaga ameaça bater naquela com um pedaço de pau. Representa pela aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, quais sejam, proibição de aproximação da ofendida, proibição de contato com a ofendida e seus familiares e proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, destaco que para a aplicação da Lei Maria da Penha, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto, sendo que o art. 5º da citada Lei impõe, como condição para sua aplicabilidade, o fato da violência praticada estar baseada no gênero, determinando expressamente no seu parágrafo único que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Entendo que a violência contra a mulher baseada no gênero refere-se a uma espécie de sujeição psicossocial e cultural, relação de subordinação ou qualquer forma de dominação do agressor ou agressora frente à vítima, atraindo a incidência da legislação protetiva, cujo objetivo central é a proteção da mulher no âmbito de sua comunidade. Compulsando as peças informativas encaminhadas a este juízo, verifico que não se trata de violência de gênero, mas sim de violência perpetrada contra pessoa idosa, a merecer amparo do Estatuto do Idoso. A Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas. De igual modo, e atendendo ao comando constitucional, o art. 43 do Estatuto do Idoso, prescreve que as medidas de proteção ao idoso previstas no art. 45 são aplicáveis sempre que os direitos das pessoas idosas forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família, como é o caso destes autos. Apesar do esforço do Poder Legislativo em elaborar tão valioso Estatuto, cujo objetivo primordial é resguardar, plenamente, os direitos do idoso, com vistas ao seu bem-estar, o rol de medidas de proteção nele contemplado se revela muito tímido, quando comparado àquelas previstas na LMP. Por esta razão, entendo que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser concedidas, analogicamente, a idosos em situação de risco. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. MAUS-TRATOS. MÃE E FILHA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A lei 11.340/2006 é de aplicação restrita e deve incidir apenas quando a ação ou omissão que configurem a violência doméstica e familiar possuam motivação de gênero e há uma situação de inferioridade ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao agressor. 2. Se os maus tratos infligidos à criança do sexo feminino decorrem da vulnerabilidade decorrente da condição de filha, em face da sua criação e educação, sem qualquer conotação motivada pelo gênero mulher, não há aplicação da lei maria da penha. 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. TJ-DF - ccr: 20130020148475 df 0015698-26.2013.8.07.0000, relator: João Batista Teixeira, data de julgamento: 05/08/2013, câmara criminal, data de publicação: publicado no dje: 07/08/2013. Pág.: 76. Antes de tudo é preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a vigor em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a esta Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCP, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato

inicial. Pois bem, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Diante do exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, analogicamente, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DA REQUERIDA: I) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E A AGRESSORA; II) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima e seus familiares, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; III) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, sua residência. IV) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. V) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA; Intime-se a requerida para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como o crime previsto no art. 24: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Advirta-se a requerida, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento no prazo de 15 dias a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Almeirim, 11 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00071283420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/09/2019 REQUERIDO: BENEDITO DA SILVA CARDOSO VITIMA: C. F. C. . DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo Nº. 0007128-34.2019.8.14.0004 Autos de Medidas Protetivas Requerente:

CILEUZA DA FONSECA COSTA Endereço: TRAVESSA RABELO MENDES, Nº 2016, BAIRRO: NOVA VIDA, NESTA CIDADE. Requerido: BENEDITO DA SILVA CARDOSO Finalidade: INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DA VÍTIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO CILEUZA DA FONSECA COSTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda contra BENEDITO DA SILVA CARDOSO, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se dos autos que a requerente fora ameaçada por seu ex- companheiro. A vítima relata que conviveu por 08 (oito) anos com o requerido. Afirma ainda, que este reside atualmente na Bahia, porém diariamente liga para a vítima proferindo ameaças e informando que estaria chegando na data de hoje na cidade de Almeirim. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a vigor em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCP, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discriminações inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que pelos relatos da vítima, verifico que a conduta do requerido se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como,

ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA QUE O AGRESSOR DEVERÁ MANTER DESTES. III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação (whatsapp, mensagem, ligação, redes sociais). IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, sua residência. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/1515 e, nos termos do art. 24-A do sobredito diploma legal, crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Acautelar em secretaria pelo prazo decadencial. Após o decurso, certificar e enviar conclusos. Expedientes necessários. Almeirim, Pará, 14 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00078143120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:MAGAYVER PEREIRA CARVALHO VULGO JUQUINHA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0007814-31.2016.8.14.0004 CLASSE: CRIMES DE TRÂNSITO ACUSADO: MAGAYVER PEREIRA CARVALHO ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Ausente o acusado MAGAYVER PEREIRA CARVALHO, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ALEXANDRE AMORIM MOREIRA SD/PM, brasileiro, Policial Militar, portador do RG nº. 40328, residente e domiciliado na Companhia da Polícia Militar, nesta cidade; e, ARMINDO LEMOS LOPES CB/PM, brasileiro, casado, portador do RG nº 36108 PM/PA, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar, nesta cidade; Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO IPC. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação

dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva das testemunhas presentes. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público: Desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO IPC, sem oposição da Defesa. Dada a palavra à Representante do Ministério Público em sede de memoriais finais orais: MM. Juíza, Magayver Pereira Carvalho foi denunciado por ter no dia 04 de outubro de 2016 sido flagrado conduzido motocicleta com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica e sem habilitação, gerando perigo de dano. Infere-se dos autos que o acusado passou em frente a UIPP conduzindo o referido veículo em alta velocidade, e quando abordado, verificou-se seu visível estado de embriaguez. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 42/43). Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento das testemunhas Alexandre Amorim e Armindo Lemos, que nada recordaram. Foi expedida carta precatória para oitiva de Max Tente Lins e Marcos Antônio da Silva. Encerrada a instrução processual, não se requereu diligências complementares. Da instrução probatória se extrai elementos suficientes a um decreto condenatório. Embora as testemunhas ouvidas nesse ato não tenham contribuído para elucidação dos fatos, a testemunha Max Tente Lins recordou do ocorrido, ratificando todas as informações prestadas em sede inquisitiva. Decerto, disse que foi acionado e ao abordar o acusado, verificou que o mesmo apresentava sinais visíveis de embriaguez, sem habilitação e dirigindo em evidente situação de perigo, já que conduzia uma moto sem placa, sem faróis, com escapamento danificado. Ademais, conforme se pode observar do documento acostado às fls. 20 dos autos, houve exame pericial, que constatou a embriaguez alcóolica do réu. Nesse contexto, o pedido formulado na inicial acusatória merece prosperar integralmente, eis que presentes tanto provas da autoria quanto da materialidade dos fatos imputados ao réu, o que de logo se requer. Dada a palavra ao patrono de defesa em sede de memoriais orais: MAGAYVER PEREIRA CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS à ação penal que lhe move o Ministério Público Estadual, consoante as razões abaixo articuladas. O Órgão Ministerial ofertou denúncia em desfavor do acusado, sob a alegação de ter este praticado o crime previsto como incurso no artigo 306 E 309 DP CTB. É o que importa relatar. Diante da insuficiência de provas, não há como imputar aos acusados o delito que ocorreu. Destarte, torna-se incontestável a necessidade da aplicação do princípio do in dubio pro réu, uma vez que certa é a dúvida acerca da culpa a ele atribuída com relação ao crimetortura. Diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao acusado. Sendo assim, o acusado deve ser ABSOLVIDO. DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. Neste momento REQUER a este juízo que fique livre para manifestar seu interesse em colaborar com este juízo de Almeirim para dar esclarecimentos sobre tudo o que ocorreu. Requer, ainda, que possa ficar em liberdade, uma vez que possui todos os requisitos exigidos pela lei para permanecer liberto. Mais uma vez Excelência, roga-se que este réu possa ficar em liberdade. Cediço é que a nossa Carta Magna preconiza que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (CF/88, art. 5º, LXVI). DOS PEDIDOS. Ante o exposto, REQUER: Pelo exposto e de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso em análise, requer RESPONDER O SEU PROCESSO EM LIBERDADE EM RAZÃO DE SUAS INOCÊNCIAS. MÉRITO DO PEDIDO: Seja julgada improcedente a denúncia para, ao final, o acusado MAGAYVER PEREIRA CARVALHO, com aplicação da mais salutar JUSTIÇA! Pede Deferimento. Deliberação: 1. Tendo em vista que devidamente intimado (fl. 50) o acusado não compareceu a este ato, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO com base no art. 367 do CPP e determino o prosseguimento do feito. 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa da oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO IPC; 3. Oficie-se o juízo deprecado solicitando o recolhimento da carta precatória de oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO IPC. 4. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual. 5. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 6. Após, façam os autos conclusos para sentença façam os autos conclusos para sentença Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu """""" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00100889420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: REGINA

CAMPOS CRUZ Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WERLERSON MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de REGINA CAMPOS CRUZ e WERLERSON MACIEL DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, por terem, no dia 09/12/2018, por volta de 06h00m, sido flagrados guardando, em depósito substância entorpecente em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta do caderno processual que os policiais militares receberam diversas denúncias anônimas de que no interior da residência do casal funcionaria verdadeira boca de fumo, e que a droga era comprada pelo acusado Werlerson na Cidade de Laranjal do Jari/AP e trazida para o município de Almeirim. Auto de apreensão e apresentação (fl. 25). Laudo de constatação provisório (fl. 36). Os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia (fl. 53). Defesa preliminar apresentada pelos acusados (fl. 54/65). A denúncia foi recebida em 23/01/2019 e designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20 de fevereiro de 2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e deprecada a realização dos interrogatórios dos réus. Indeferimento do pedido de liberdade provisória da ré Regina Campos Cruz (fl. 106). Laudo de constatação definitivo (fl. 114). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais, pugna pela desclassificação para o crime de uso previsto no art. 28 da Lei de Drogas, bem como a absolvição por insuficiência de provas. Antecedentes criminais atualizados (fls. 148/149) Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em face de REGINA CAMPOS CRUZ e WERLERSON MACIEL DA SILVA. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada por meio do laudo toxicológico definitivo com a conclusão que da análise do produto encontrado na posse do acusado, obteve-se o resultado positivo para a substância química tetrahidrocannabinol (THC), conhecida vulgarmente como "maconha" e cocaína, auto de apreensão e boletim de ocorrência policial. 2- AUTORIA: A autoria da conduta e o dolo dos denunciados restaram provados pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Audemir Pereira da Fonseca informou que receberam várias informações de que na residência do casal funcionava uma venda de droga; que já estavam monitorando há um certo tempo; que no dia dos fatos receberam vários telefonemas com denúncias e que ficaram monitorando; que o local era escuro e que perceberam que várias pessoas paravam lá, pegavam algo e logo saíam; as denúncias diziam que o neguinho estaria vendendo droga; que passaram na rua diversas vezes durante a madrugada, mas que ficaram monitorando a residência a partir das 04:00 horas da manhã e resolveram abordar a residência por volta das 06 horas da manhã; que encontraram na residência uma quantidade de droga e dinheiro em notas trocadas; que a droga foi encontrada no forro da casa; que o casal não apontou o local da droga; que encontraram durante a revista; que encontraram um pedra grande que acredita ser crack e mais uns vinte papелotes; que no momento estavam na residência o neguinho e sua esposa Regina; que Regina negou saber da existência de droga; que Neguinho assumiu a propriedade da droga; que desde 2015 a Polícia vem monitorando Neguinho, em razão de buscar droga em Laranjal do Jari; que recebiam denúncias de que ele era responsável por buscar droga em Laranjal do Jari e trazê-la para Almeirim; que Neguinho também é conhecido na cidade por receptação de celular produtos de roubo/furto; que dias antes uma pessoa procurou a polícia para dizer que seu filho estaria comprando droga de Neguinho e que não queria denunciar por medo, mas que tinha receio de seu filho menor de idade ter uma overdose; que receberam informação de que Neguinho captava crianças para auxiliar na venda de drogas, que estavam usando crianças para transportar droga, bem como vendia drogas as crianças; que o tempo que monitoravam a casa muitas pessoas lá pararam. A testemunha Victor Hugo Balieiro Teixeira, policial civil, por sua vez aduziu que chegou a informação através da polícia militar que estaria havendo droga na boca de fumo do Neguinho; que começaram a fazer o monitoramento; que os próprios vizinhos iam até a delegacia denunciar; que a PM foi até a delegacia dizer que estava demais a boca de fumo do neguinho, pois estariam usando crianças para auxiliar na venda de drogas e para transportar droga; que o flagrante foi feito pela polícia militar; a última informação que chegou até a polícia civil informava que eles estariam traficando, mas davam mais ênfase ao neguinho; que a droga foi localizada dentro da residência do casal; que foram localizadas várias cabeças de entorpecentes; que neguinho informou que só tinha aquela quantidade de droga mesmo, que já estava acabando e que ele iria Laranjal buscar mais; que se recorda

que na delegacia, a acusada Regina foi revistada por uma policial feminina e encontraram dinheiro escondido em suas partes íntimas; que as informações davam conta de que o Neguinho ia sozinho para Laranjal do Jari buscar a droga; Importa ressaltar que o depoimento de agente policial, pelo simples fato de terem procedido à apreensão da droga, não os inquina de suspeição. É iterativa a jurisprudência nesse sentido: (TJRS-274316) APELAÇÃO-CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA FEITA PELA DEFESA NA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face do sistema da livre convicção motivada, o testemunho de policial militar é apto a ser valorado pelo Juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negar-lhes credibilidade no momento de convocá-los a relatar suas atividades em juízo. (...). (Apelação-Crime nº 70001874445, Oitava Câmara Criminal, TJRS). Preliminar afastada. Apelo improvido. (Apelação-Crime nº 70010915841, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. j. 29.06.2005, unânime). Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, vislumbro concordância nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, sem qualquer contradição nos relatos colhidos. Vejo que os fatos foram narrados de forma clara e precisa, descrevendo a sequência dos atos e a conduta do réu, sem que haja qualquer divergência que macule o teor dos depoimentos prestados ou os torne suspeitos. Assim, considero que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao réu, não havendo, portanto, como serem rejeitados ou mesmo desconsiderados. Não merece prosperar a tese da defesa da acusada Regina de que não tinha conhecimento da existência da droga, já que o comércio da droga era realizado diariamente na residência do casal, até mesmo na sua presença, evidente, portanto, sua ciência. Aplico, nesse caso, a teoria da cegueira deliberada, também conhecida como teoria do avestruz, willful blindness ou doutrina da evitação da consciência (Conscious Avoidance Doctrine), segundo a qual, o agente, de modo deliberado, se coloca em situação de ignorância, criando obstáculos, de forma consciente e voluntária, para alcançar um maior grau de certeza acerca da potencial ilicitude de sua conduta. Vale dizer, o infrator provoca o seu desconhecimento acerca do ilícito, de modo que sua ignorância deliberada passa a equivaler-se ao dolo eventual ou, até mesmo, à culpa consciente. Superado esse questionamento, destaco que o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando à realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Logo, o artigo 33 não se destina a punir apenas quem vende, mas também aquele que pratique quaisquer dos demais verbos (condutas) previstos no tipo, como o vender, transportar, o trazer consigo, o adquirir, e o guardar e ter em depósito. Assim, restou incontroverso que os réus praticaram as condutas de guardar e ter em depósito, prevista no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DE ROBUSTO ACERVO DE PROVAS MATERIAIS E DEPONENCIAIS. APELANTE FLAGRADO MANTENDO EM DEPÓSITO 61 (SESSENTA E UMA) PEDRAS DO ENTORPECENTE DERIVADO DA COCAÍNA CONHECIDO POR "CRACK". CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA MERCÂNCIA DE DROGAS E DE QUE O RÉU SERIA APENAS USUÁRIO DE ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA. A CONFIGURAÇÃO DO INJUSTO TIPIFICADO NO ART 33 DA LEI Nº 11.343/06 NÃO EXIGE QUALQUER ELEMENTO SUBJETIVO ADICIONAL. O FATO DE O AGENTE SER USUÁRIO DE DROGAS, DE PER SI, NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A EXASPERAÇÃO DA PENA NÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA. O EXAME DESFAVORÁVEL DE 07 (SETE) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AUTORIZA O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL. AS ELEMENTARES COMUNS AO TIPO NÃO PODEM SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. SOMENTE O EXAME FAVORÁVEL DE TODOS OS PARÂMETROS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL PODEM CONDUZIR A BASILAR AO SEU MENOR QUANTITATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Comprovado que réu RINALDO JOSÉ PINHEIRO foi flagrado mantendo em depósito 61 (sessenta e uma) pedras de cocaína base, entorpecente vulgarmente conhecido por "crack". A expressiva quantidade de entorpecente apreendido com o réu indica que se destinava à comercialização. 2. As provas materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem, na hipótese vertente, em sólido acervo probatório apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado. Réu confessou a autoria delitiva tanto na fase inquisitorial como no curso do interrogatório judicial. 3. A configuração do delito de tráfico de entorpecentes prescinde de provas quanto à

comercialização de drogas. O art. 33 da Lei nº 11.343/06 constitui tipo congruente, ou congruente simétrico, não exigindo qualquer elemento subjetivo adicional para a sua caracterização. 4. O fato de o agente ser usuário de entorpecentes não afasta, de per si, a configuração do delito de tráfico de drogas. 5. Dosimetria da pena. A valoração negativa de 07 (sete) das 08 (oito) moduladoras do art. 59 do Diploma Punitivo autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal. Exasperação devidamente fundamentada. 6. Consoante precedentes, é defeso ao julgador elevar a pena-base com fundamento nas elementares comuns ao tipo. 7. Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve estabelecida no seu menor quantitativo. (TJ-PE - APL: 2833396 PE, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 17/12/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/01/2014). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MULHER QUE TENTA INGRESSAR NO PRESÍDIO COM CRACK NA VAGINA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS NA EXASPERAÇÃO DA PENA POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MITIGAÇÃO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Ré condenada por infringir o artigo 33 combinado com 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, depois de presa em flagrante ao tentar adentrar o presídio com mais de cento e quarenta e quatro gramas de crack escondidos na vagina. 2 Não se reconhece inexigibilidade de conduta diversa quando não provada situação de risco real, atual ou iminente, própria ou de terceiro: a alegação de que o irmão, cumprindo pena por homicídio, estivesse ameaçado de morte por dívida contraída não configura excludente de culpa, bem assim supostas dificuldades financeiras. É dever do Estado zelar pela segurança dos presos custodiados, cabendo ao detento ameaçado de morte se socorrer da autoridade competente. 3 Foram acrescidos um ano e seis meses na pena-base por causa das circunstâncias do crime, invocadas a natureza perniciosa do crack e sua expressiva quantidade (pouco mais de cento e quarenta gramas). Em seguida, foram reduzidos seis meses pela confissão espontânea, em franca desproporção com o acréscimo pela circunstância judicial desfavorável. Num e noutro caso se deve aplicar o aumento e a redução de um sexto, recomendado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.. 4 Apelação provida parcialmente. (TJ-DF 20160110576068 0019033-48.2016.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 02/03/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2017 . Pág.: 68/82) A defesa do acusado pugna pela desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas que incrimina a conduta de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova, incumbe àquele que alega o ônus de provar os fatos veiculados, de modo que caberia ao acusado provar que é usuário de drogas e não traficante, ônus do qual não se desincumbiu. A tese defensiva levantada pela defesa não vem acompanhada de nenhuma prova capaz de afastar o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a grande quantidade e diversidade de droga encontrada e as circunstâncias da prisão (dinheiro trocado encontrado, modo de acondicionamento da droga, Polícia monitorou e viu durante a madrugada diversas pessoas que pegavam objetos na porta da casa do casal e logo saíam) dão conta de que se trata de tráfico ilícito de entorpecentes. Portanto, restaram comprovadas suficientemente à autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório em desfavor do réu. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06: Em que pese não tenha sido objeto de pedido da defesa, reconheço de ofício a diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, em 2/3 (dois terços), tendo em vista que os acusados são primários, não registram antecedentes criminais e não há provas de que se dedique a atividades criminosas e nem que integre organização criminosa. De acordo com o STF (STF, 1º Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/08/2010, DJe 168 09/09/2010) "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo". Para fins de determinar o quantum de diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do artigo 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada, diante disso, a redução será em 1/6 (um sexto). 4. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06: A verdade processual que dos autos se revela, evidenciada na narrativa dos fatos na denúncia e nas provas produzidas em juízo e no inquérito policial, me levam ao reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Sublinho que o reconhecimento que aqui se opera, sem

qualquer outra providência legal, não resulta qualquer prejuízo à defesa, vez que, sabe-se, os acusados não se defendem da capitulação dada, mas sim dos fatos e, sob essa perspectiva, não se pode alegar qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. É bem de se ver, que não ocorre nulidade, por afronta ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, se esta, julgando o fato descrito na exordial acusatória, a ele dá capitulação diversa, pois que, in casu, tem inteira aplicação o artigo 383 do Código de Processo Penal. Nos autos em apreço, o Ministério Público, narrando os fatos capitulou o delito de forma diversa, o que, entretanto, não impede, ex vi legis, a prolação da sentença, sem qualquer providência adicional, sabido que o réu não se defende da capitulação, mas, sim, dos fatos, e os fatos narrados na denúncia não inviabilizaram o exercício da defesa dos acusados. Demais disso, o magistrado não está jungido à classificação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, sim, dela desgarrar-se, invocando o princípio "narra factum mihi dabo tibi ius". Ao proceder à nova definição jurídica da imputação inicial (emendatio libelli), não se atenta contra os princípios da ampla defesa, corolários do sistema acusatório entre nós adotado. Devo argumentar, finalmente, que a classificação do delito na peça acusatória não tem, necessariamente, que ser exata, pois que o perfeito enquadramento da espécie é tarefa do magistrado. No contexto em que se deram os fatos e em vista da nova definição jurídica, tratando-se de simples corrigenda da imputação, não há falar-se em manifestação posterior da defesa, pois que, assim agindo, não se atenta contra o princípio da correlação. É dizer: não se está julgando extra ou ultra petita, ou por fato mais grave. Isso porque, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, apontam que o acusado Werlerson comprava a droga na cidade de Laranjal do Jari para, juntamente com a comparsa Regina, comercializarem no Município de Almeirim, evidenciando tratar-se de delito entre dois estados da Federação. O réu terá aumentada sua pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que restou evidenciado o tráfico entre Estados da Federação, na medida em que comprava a droga na cidade de Laranjal do Jari/AP e a trazia para revender no município de Almeirim/PA. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS INTERESTADUAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A Corte estadual com base na quantidade e na natureza da droga encontrada em poder da paciente (4,590 kg de maconha), manteve a fração de 1/6 de redução de pena, o que não se mostra desproporcional, porquanto fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, máxime porque a natureza e a quantidade da droga apreendida não foi sopesada para fins de exasperação da pena-base. 3. Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da majorante da interestadualidade no crime de tráfico de drogas, não é necessária a efetiva transposição das fronteiras pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro estado da federação. 4. Comprovado que a droga apreendida no Estado de Mato Grosso do Sul tinha destino o Estado de Mato Grosso (e-STJ, fl. 357), ainda que a agente não tenha conseguido transportá-la até a localidade final, é de rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.138/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016) 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA, ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR os réus REGINA CAMPOS CRUZ e WERLERSON MACIEL DA SILVA, já qualificados nos autos, nas sanções punitivas do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 c/c a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal. 4- DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena1 do crime supracitado, atento aos ditames do artigo 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen

Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, a culpabilidade dos acusados não transborda os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: "A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)"2. Os acusados não registram sentença penal condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: "A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente." (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há informações sobre as condutas sociais dos acusados. a.4) personalidade: "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras". A análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são as razões que moveram os acusados a praticar o delito, o porquê do crime e, no caso dos autos, estão relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento saúde de terceiros, o que é próprio do crime de tráfico de entorpecentes, não podendo ser considerado para majoração da pena base. a.6) circunstâncias do crime: são elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. Normais à espécie. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. Não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): a natureza e quantidade da droga são fatores preponderantes no momento da dosimetria da pena, conforme previsto expressamente no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Contudo, em razão da quantidade e da natureza da droga encontrado deixo de valorar negativamente. Considerando o exposto, fixo a pena base dos acusados Regina Campos Cruz e Werlerson Maciel da Silva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Deixo de reconhecer em favor do acusado Werlerson Maciel da Silva a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CPB, tendo em vista que se tratou de confissão qualificada, pois alegou que a droga encontrada em sua residência era para consumo próprio, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal. Não concorrem agravantes de pena, razão pela qual mantenho a pena intermediária de Regina Campos Cruz e Werlerson Maciel da Silva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. c) Causas de aumento e de diminuição de pena Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, aplicada na fração mínima de 1/6 (um sexto), razão pela qual doso a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. Presente também a causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, que deve ser incidir na fração máxima de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação, ficando a pena final de Regina Campos Cruz e Werlerson Maciel da Silva em 4 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa. d) Pena definitiva Ficam, portanto, os réus Regina Campos Cruz e Werlerson Maciel da Silva condenados no crime tipificado no artigo 33, § 4º, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, à pena total de 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 5- DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA e REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Considerando que os acusados foram presos no dia 09/12/2018, segregados, portanto, há 9 (nove) meses e 1 (um) dia, resta de pena a cumprir 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias. Por esta razão, em observância ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP, fixo o regime inicial SEMIABERTO. 7- SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Considerando o quantum de pena aplicada, não estão presentes os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco para a suspensão condicional da pena. 8- VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas dos réus não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. 9- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Nego o benefício do apelo em liberdade aos acusados, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de garantir a preservação da ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art.312): A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da prática do crime cometido, reiterar-se, em continuidade delitiva, resguardando-se a ordem pública da presença perniciososa do réu, que, segundo se apurou nos autos, tem praticado diversos crimes na comunidade local. Para além deste fato, a medida incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção

das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais, ainda mais em se tratando de uma cidade de poucos habitantes como Almeirim. A jurisprudência corrobora o entendimento supra ao decidir que: [...] o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...] De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos réus e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar, por ora, ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

10- DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia.

11- Disposições Finais

1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar a sentenciada nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Determino à Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº 11.343/2006;

3. Decreto o perdimento dos bens e valores apreendidos.

4. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se mandado de prisão preventiva e de Guia de Recolhimento Provisório, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 19/2006-CNJ.

5. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

5.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

5.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), os réus (art. 360 c/c. 370, ambos do CPP) e a defesa dos acusados, nomeado para o processo (CPP, art. 370, § 4º);

6. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

6.1. Expeça-se guia de execução definitiva e encaminhem ao juízo das execuções penais;

6.2. Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral.

6.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º);

6.4. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.;

6.5. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Renumerem-se as páginas do processo corretamente a partir das fls.139.

Almeirim, 10 de setembro de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM 1 "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores" (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: "temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se

tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] é que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será mesurado a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). 2 Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 3ª Ed. Ed. Jus Podivm, 2008, p. 84 PROCESSO: 00344437620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:ELIEL OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0034443-76.2015.8.14.0004 CLASSE: CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ACUSADO: ELIEL OLIVEIRA COSTA ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado ELIEL OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado constituído, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: CLEDSON ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, residente e domiciliada nesta cidade; e ADELSON SILVA DIAS SGT PM, brasileiro, portador do RG nº. 25138, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar nesta cidade. Iniciados os trabalhos: AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva das testemunhas CLEDSON ALVES DOS SANTOS e ADELSON SILVA DIAS SGT PM. A seguir pela à audiência foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: ELIEL OLIVEIRA COSTA Filiação: Oscar Miranda da Costa e Maria das Graças Lima de Oliveira Estado civil: casado Profissão: pescador e serviços gerais Grau de instrução: ensino fundamental completo Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: Rua Dário Pereira, nº. 1915, bairro Palhal, nesta cidade. Filhos: 02 (dois) com 21 e 19 anos de idade. Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: não Usa "drogas": nunca utilizou. Deliberação: 1. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 2. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 3. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): Testemunha: Testemunha: P R O C E S S O : 0 0 6 2 4 4 9 9 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITOMAR LOREIRO LOPES Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:B. M. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0062449-93.2015.8.14.0004 CLASSE: FURTO QUALIFICADO ACUSADO: DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS ADVOGADO: Dr. JOSÉ REINALDO SOARES - OAB/PA Nº 26530-A ACUSADO: LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 ACUSADO: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES ADVOGADO: Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20416 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. ANDRÉ FERREIRA PINHO - OAB/PA Nº 20416; Ausente o acusado LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739; e, ausente o acusado DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. JOSÉ REINALDO SOARES - OAB/PA Nº 26530-A. Presente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HOMERO FERREIRA QUINTANILHA FILHO SGT/PM, brasileiro, portador do RG nº 25008 PM/PA, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar, nesta cidade; Presente a vítima, ouvida como testemunha do juízo: BENEDITO MACÊDO FERNANDES, brasileiro, portador do RG nº. 272.309-9 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensores Dativos, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, tendo em vista que a ausência da JOSÉ BENJAMIN SANTOS, que não foi apresentado, a Representante do Ministério Público desistiu de sua oitiva, sendo que, os patronos de Defesa não se opuseram, desde modo, foi procedido com a oitiva da vítima BENEDITO MACÊDO FERNANDES e da testemunha HOMERO FERREIRA QUINTANILHA FILHO SGT/PM, sendo que, sem a presença do acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, pois informaram terem temor. Dada a palavra à Representante do Ministério Público: requereu a desistência das demais testemunhas MAX TENENTE LINS e MARLISSON FARIAS BRAZÃO. Dada a palavra ao advogado de defesa do DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS: requer o indeferimento do desmembramento do processo, uma vez que nesta assentada observou que não houve qualquer prejuízo para o referido senhor, haja vista que as provas trazidas para os autos são totalmente frágeis, bem como dispensa a sua presença para a realização do seu interrogatório, haja vista que apesar de ser ato constitucional do acusado de constituir seu defensor de sua própria confiança. Neste caso, especificamente, este defensor ah doc, observou que não prejuízos nenhum em sua defesa e, principalmente, porque este defensor observou a segurança jurídica na sua totalidade para sua absolvição dos autos do referido processo. Após, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e

esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa, sendo que este requereu permanecer calado. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES. Filiação: José Assunção Lopes e Maria Tereza Loureiro Lopes. Estado civil: Solteiro. Profissão: Ajudante de pedreiro. Grau de instrução: Ensino fundamental incompleto. Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Rua Onofre Cavalcante, nº. 1063, bairro Buritizal, Almeirim/PA. Filhos: dois (02) filhos, sendo que, um vive com a genitora da criança e outro residia com o acusado. Substância entorpecente: Parou depois que foi preso. Eleitor: Sim. Responde a outro processo criminal: Sim. Dada a palavra à Representante do Ministério Público em sede de memoriais orais: O Ministério Público apresenta alegações finais nos autos do processo supra, em que foram denunciados Douglas Lima dos Santos, Lucivaldo Queiroz Evangelista e Cleitomar Loreiro Lopes pela prática em tese do crime de furto qualificado e outros. Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 74/75. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha Homero Ferreira Quantilha, que nada recordou e dessa forma não pôde contribuir para a elucidação dos fatos. Dispensada a oitiva das demais testemunhas. O réu exerceu seu direito de permanecer calado. Após instrução probatória não foi possível comprovar a ocorrência efetiva do ilícito que deu origem ao presente procedimento, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Nesse contexto, nos termos do art. 386, VII do CPP, pugna pela improcedência da ação e consequente absolvição dos réus. Dada a palavra ao patrono de defesa de DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS: MM. Juiz como é de superior conhecimento de V. Ex. que o membro do Ministério Público é o verdadeiro fiscal da lei, e com a sua alegações finais nos autos, pugnou pela improcedência da presente ação penal, uma vez que não conseguiu demonstrar a culpabilidade do defendente nos presentes autos, até porque as provas trazidas para os autos não demonstrou a verdadeira autoria do delito, ocorrendo assim, a transparência de forma cabal e concreta de que a autoria dos delitos descritos na denúncia são totalmente incertos. Dessa forma, assiste razão o membro do Ministério Público quando em suas alegações finais requer a improcedência da ação com fundamento no art. 386, VII, do CPP, o que requer a V. Ex. de igual forma a improcedência da presente ação e consequentemente a sua absolvição. Dada a palavra ao patrono de defesa de LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA: já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado constituído, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas ALEGAÇÕES FINAIS à ação penal que lhe move o Ministério Público Estadual, consoante as razões abaixo articuladas: Síntese dos Fatos: O Órgão Ministerial ofertou denúncia em desfavor do acusado, sob a alegação de ter este praticado o crime previsto como incurso no artigo 155 § 1º e § 4º, inciso I, c/c art. 180, cc/ art. 288, ambos do CP, c/c 244-B do ECA. É o que importa relatar. Diante da insuficiência de provas, não há como imputar aos acusados o delito que ocorreu. Diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao acusado. Sendo assim, o acusado deve ser ABSOLVIDO. DOS PEDIDOS. Ante o exposto, REQUER: MÉRITO DO PEDIDO. Ex positis, como corolário da verdade e efetiva Justiça, requer: Seja julgada improcedente a denúncia para, ao final, o acusado LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA, com aplicação da mais salutar JUSTIÇA! Termos em que. Pede Deferimento. Dada a palavra ao patrono de defesa de CLEITOMAR LOUREIRO LOPES: MM. Juiz, observados os termos da denúncia apresentada, bem como dos depoimentos da vítima e da testemunha presentes em audiência, e ainda, observada a fragilidade das provas apresentadas, das quais vislumbra-se a ausência de indícios de autoria dos delitos apontados na exordial, a defesa do acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES requer, ratificando os termos das Alegações Finais do Representante Ministerial, a improcedência da presente denúncia, e, por conseguinte, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Deliberação: 1. Tendo em vista que não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 121, e sendo dever das partes manter atualizado, DECRETO A REVELIA DO ACUSADO LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA com base no art. 367 do CPP e determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro o requerimento apresentado pela defesa do acusado DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS, dispensando a realização de seu interrogatório. 3. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público das testemunhas JOSÉ BENJAMIN SANTOS, MAX TENENTE LINS e MARLISSON FARIAS BRAZÃO. 4. Oficie-se os juízos de deprecados solicitando o recolhimento das cartas precatórias. 5. Não havendo mais requerimentos e nem diligências, declaro encerrada a instrução processual, bem como apresentadas as alegações finais, pelo que passo a proferir a sentença. SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS, LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA e CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções do artigo 155 § 1º e § 4º, inciso I, c/c art. 180, cc/ art. 288, ambos do CP, c/c 244-B do ECA. Os acusados foram devidamente citados e apresentaram as defesas preliminares. Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em

que foram ouvidas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do acusado presente, nessa ordem. Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com o que anuiu a Defesa. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS, LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA e CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, pela suposta prática da conduta criminosa descrita como receptação. Pois bem. Inicialmente, insta salientar que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas em decorrência de um decreto condenatório, amparado em provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida implica em uma decisão de caráter absolutório. Isso porque, de acordo com o sistema global de proteção dos direitos humanos, toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei. E, em virtude dessa presunção de inocência, o ônus probatório recai sobre a acusação, ou seja, não cabe ao acusado demonstrar que não cometeu o crime que lhe é imputado, mas sim ao órgão acusador, militando em favor do daquele o benefício da dúvida. Em outras palavras, em decorrência do princípio da presunção de inocência, nenhum indivíduo pode ser condenado enquanto não existir prova plena de sua responsabilidade penal e se a prova produzida é incompleta ou insuficiente não é procedente condená-lo, senão absolvê-lo. Ainda, intrínseco ao referido princípio, funciona em favor do acusado o princípio do "in dubio pro reo" que preceitua que a dúvida acerca da existência do crime ou de sua autoria deve ser interpretada em favor do acusado, prevalecendo a garantia da liberdade sobre a pretensão punitiva estatal. No caso dos autos, imputa-se aos acusados a prática dos crimes previstos artigo 155 § 1º e § 4º, inciso I, c/c art. 180, cc/ art. 288, ambos do CP, c/c 244-B do ECA. Durante a instrução criminal não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado. As testemunhas ouvidas em juízo em nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Assim, a prova produzida não foi capaz de induzir este juízo a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é medida que se impõe. Senão, vejamos: TJRS: "Aplicação do princípio "in dubio pro reo". Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". Deram parcial provimento. Unânime". (RJTJERGS 177/136). Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de ABSOLVER os acusados DOUGLAS LIMAS DOS SANTOS, LUCIVALDO QUEIROZ EVANGELISTA e CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, nos termos do art. 386, VII, do CPP. As partes renunciam ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu" Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Advogado: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00694408520158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO:CLEBERSON DOS SANTOS BENAHUM Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:I. S. F. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0069440-85.2015.8.14.0004 CLASSE: AMEAÇA ACUSADO: CLEBERSON DOS SANTOS BENAHUM ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente o acusado CLEBERSON DOS SANTOS BENAHUM, brasileiro, portador do RG nº. 350.872-1 PC/PA, qualificado nos autos, devidamente representado pelo advogado particular neste ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Ausente a vítima ISONEY SERRA FLEXA, sendo juntado neste ato sua certidão de óbito. Presente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: LUCIA MARIANA TENORIO MONTELLO, brasileira, portadora do RG nº. 724.458 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade; e, ANA LUCIA LIMA DO AMARAL, brasileira, portadora do RG nº. 724.458 PC/PA, residente e domiciliado nesta cidade. Ausente(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JAIRLAN SERRA FLEXA, SANDRO RILDO TENÓRIO MGALHÃES e DIX DO AMARAL VAREJÃO. Iniciados os trabalhos: Dada a palavra ao advogado de defesa: solicita a juntada aos autos de instrumento procuratório. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL,

nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1o, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva da(s) testemunha(s) presente(s) LUCIA MARIANA TENORIO MONTELLO e ANA LUCIA LIMA DO AMARAL. Após, foi concedida a palavra à Representante do Ministério Público: Desistiu da oitiva da(s) testemunha(s) JAIRLAN SERRA FLEXA e DIX DO AMARAL VAREJÃO, sem oposição da Defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: CLEBERSON DOS SANTOS BENAUM Filiação: Maria Lucia dos Santos Benahum Estado civil: casado Profissão: cabelereiro Grau de instrução: Ensino superior completo Naturalidade: Itaituba/PA Endereço: Av. Beira-rio, nº. 2059, bairro Nova Vida Filhos: Não possui. Eleitor: Sim Responde a outro processo criminal: Não Usa "drogas": Não 2ª Parte: RESPOSTAS NA MÍDIA AUDIOVISUAL Deliberação: 1. Dada a palavra ao advogado de defesa: solicita a juntada aos autos de instrumento procuratório. 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa da oitiva da(s) testemunha(s) JAIRLAN SERRA FLEXA, DIX DO AMARAL VAREJÃO e SANDRO RILDO TENÓRIO MGALHÃES 3. Oficie-se o juízo deprecado solicitando o recolhimento da carta precatória de oitiva da testemunha DIX DO AMARAL VAREJÃO. 4. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 5. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 6. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado(a): PROCESSO: 00914416420158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ALDENORA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3622 - WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ADRIANO DO NASCIMENTO DENUNCIADO: MARIVALDO CARVALHO DE BRITO Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: M. G. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0091441-64.2015.8.14.0004 CLASSE: RECEPÇÃO E ESTELIONATO ACUSADOS: ALDENORA FERREIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO DO NASCIMENTO e MARIVALDO CARVALHO DE BRITO ADVOGADO: Dr. WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - OAB/AP Nº 3622. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove (09) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente a acusada ALDENORA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos; e, presente o acusado CARLOS ADRIANO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos; e, devidamente representado pelo advogado CONSTITUÍDO para o ato, Dr. WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - OAB/AP Nº 3622. Ausente o acusado MARIVALDO CARVALHO DE BRITO, qualificado nos autos. Ausente a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: FELIPE DA SILVA CAMELO. Iniciados os trabalhos: Foi constatado no sistema de gestão processual LIBRA que o termo da audiência anterior não foi devidamente publicado, assim, não havendo a intimação do patrono de defesa de MARIVALDO CARVALHO DE BRITO. Deliberação: 1. Considerando a não intimação do acusado MARIVALDO CARVALHO DE BRITO e seu patrono, redesigno a audiência de instrução para o dia 02/03/2020, às 13:00 horas; 2. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público relativa a testemunha Felipe da Silva Camelo; 3. Expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado MARIVALDO da audiência acima designada e intime-se seu advogado (fl; 47) por meio de publicação no DJe. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 46 para a Comarca de Gurupá. 5. Por fim, restando os presentes intimados da sobredita audiência. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu "Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Acusado: Acusada: PROCESSO: 01024468320158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2019

DENUNCIADO: JOSILENE PERNA ARAUJO VITIMA: J. C. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM Rod. Almeirim-Panaicá, nº. 668, Centro, Almeirim/PA, CEP: 68230-000 Fone: (93) 3737-1103 PROCESSO: 0102446-83.2015.8.14.0004 CLASSE: FURTO ACUSADA: JOSILENE PERNA ARAÚJO ADVOGADO: Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Comarca de Almeirim. Presente a Exma. Sra. Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA. Presente a Promotora de Justiça respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Presente a acusada JOSILENE PERNA ARAÚJO, portadora do RG nº. 682536 PTC/AP, qualificada nos autos, devidamente representado pelo advogado nomeado para o ato, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739. Presente(s) a vítima e a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliada nesta cidade; BENEDITO CALDEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, residente e domiciliada nesta cidade; e CLAUDIO PALHETA VIANA, brasileiro, portador do RG nº. 25138, residente e domiciliado no Batalhão da Polícia Militar nesta cidade. Iniciados os trabalhos: Foi nomeado para o ato Defensor Dativo, conforme acima mencionado. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo que atuará na presente audiência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada deste termo como certidão desta decisão. AUDIÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA AUDIOVISUAL, nos termos da Resolução 105/2010 do CNJ e do § 1º, do art. 405 do CPP. (Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em seguida, foi procedido com a oitiva das testemunhas JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA. Após, dada a palavra a Representante do Ministério Público: Compulsando-se os autos, verifica-se a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, o qual, faço nos seguintes termos: SUSPENDO o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos, no qual, o(a) denunciado(a) deverá neste tempo de prova cumprir as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar determinados lugares, tais como, bares, boates e estabelecimentos onde haja venda de bebida alcoólica; 2. Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a ser cumprido na Central de Penas e medidas alternativas - CEMPA da Comarca de Santarém, a fim de informar e justificar suas atividades; 3. Pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) divididos em 02 (duas) parcelas, com a primeira parcela para o prazo de até 30 (trinta dias) e as demais no prazo de até 60 (sessenta) a serem destinadas para a unidade da SUSIPE desta cidade, mediante compra de resma de PAPEL A4 com entrega mediante recibo. Deverá o(a) denunciado(a) apresentar na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento total da prestação pecuniária, os respectivos RECIBO(S) E COMPROVANTE(S) DE ENTREGA. Oficie-se a SUSIPE da cidade de Almeirim. Dada a palavra a denunciada: aceita as condições impostas para suspensão condicional do processo. Dada a palavra ao patrono de Defesa: tendo em vista que JOSILENE PERNA ARAÚJO reside atualmente na cidade de Santarém, requer que o cumprimento das condições impostas nesta cidade. Deliberação: Defiro a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pela Representante do Ministério Público e aceita pela denunciada, ante o exposto, SUSPENDO o processo pelo período de prova de 02 (dois) anos, no qual, o(a) denunciado(a) deverá neste tempo de prova cumprir as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar determinados lugares, tais como, bares, boates e estabelecimentos onde haja venda de bebida alcoólica; 2. Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a ser cumprido na Central de Penas e medidas alternativas - CEMPA da Comarca de Santarém, a fim de informar e justificar suas atividades; 3. Pagamento da

FLEXA NETO e, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, sendo que, sem a presença do acusado CLEITOMAR LOUREIRO LOPES, pois informaram terem temor. Após, foi assegurado o direito de entrevista dos acusados com seu Defensor. Em ato contínuo pela MM. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais têm o direito de permanecer calado, sem qualquer prejuízo a sua defesa. A seguir pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª Parte: Nome: TAYMESON FERREIRA SARGES Filiação: Valdenir Rodrigues Sarges e Maria das Graças Ferreira Estado civil: solteiro Profissão: moto-taxi Grau de instrução: ensino médio incompleto Naturalidade: Almeirim-PA Endereço: Trav. 1º de maio, nº. 971, bairro buritizal, nesta cidade Filhos: 01 (um) filho de 06 anos de idade Eleitor: sim Responde a outro processo criminal: não Usa "drogas": não utiliza mais. 1ª Parte: Nome: CLEITOMAR LOUREIRO LOPES. Filiação: José Assunção Lopes e Maria Tereza Loureiro Lopes. Estado civil: Solteiro. Profissão: Ajudante de pedreiro. Grau de instrução: Ensino fundamental incompleto. Naturalidade: Almeirim/PA Endereço: Rua Onofre Cavalcante, nº. 1063, bairro Buritizal, Almeirim/PA. Filhos: dois (02) filhos, sendo que, um vive com a genitora da criança e outro residia com o acusado. Substância entorpecente: Parou depois que foi preso. Eleitor: Sim. Responde a outro processo criminal: Sim. Deliberação: 1. Homologo a desistência ofertada pelo Ministério Público da vítima KENDREO GEOVANI LIMA FLEXA; 2. Dê-se vista dos autos ao MP e a defesa, nesta ordem, para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 3. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizadas. 4. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou que encerrasse o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu " " Reginaldo Chaar Junior, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Promotora: Advogado: Advogado: Acusado(a): Acusado(a): PROCESSO: 00009324820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Petição Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: U. A. PROCESSO: 00033687720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: VITIMA: J. E. S. M. REPRESENTANTE: E. S. S. REU: W. V. S. PROCESSO: 00041075020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. C. F. INDICIADO: V. F. A. Representante(s): OAB 1841 - JOZINEIDE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. A. PROCESSO: 00053879020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: U. A. PROCESSO: 00070703120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: I. L. A. S. REQUERENTE: P. C. S. L. REQUERENTE: F. P. L. ENVOLVIDO: E. L. A. S. PROCESSO: 00070893720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. ENVOLVIDO: L. A. S. ENVOLVIDO: A. A. S. REQUERIDO: I. L. A. S. PROCESSO: 01304381920158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0000033-91.2004.814.0068

Substituto processual: Ministério Público

Requerente: V. G. D. C. L. O.

Representante legal: Leciane da Costa Lima

Requerido: Antônio Marcos Macedo de Oliveira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desistência do processo às fls. 97, feito pelo Ministério Público, enquanto substituto processual, visto pedido feito pela requerente.

Dessa forma, **homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC.

Ciência ao MP.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, ---29 de agosto de 2019.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da AÇÃO PENAL DE CRIME DO ARTIGO 147 do Código Penal c/c 7º, inc. da Lei 11.340/2006, PROCESSO 0005869-54.2017.8.14.0010, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ move contra JOSÉ EDILSON MOREIRA SANTANA, atualmente em lugar certo e não sabido, pelo presente fica este CITADO para que, querendo e no prazo de dez (15) dias, ofereça resposta à denúncia, bem como arrole as testemunhas que tiver. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos quatro de setembro do ano de dois mil e dezenove (04/09/2019).- Eu, WELLYNGTON LEÃO,....., Secretária da 1ª Vara Cível e Penal, o digitei.

FELIPE CONDE NOGUEIRA

Analista Judiciário da Secretaria da 1ª Vara de Breves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (30) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da AÇÃO PENAL DE CRIME DO ARTIGO 33, caput, da Lei 11.343/06, PROCESSO 0002623-50.2017.8.14.0010, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra VALQUIRIA DE FATIMA CUNHA DA SILVA, atualmente em lugar certo e não sabido, pelo presente fica este CITADO para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, ofereça resposta à denúncia, bem como arrole as testemunhas que tiver. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos trinta e um de julho do ano de dois mil e dezenove (12/08/2019).- Eu, WELLYNGTON LEÃO, Secretária da 1ª Vara Cível e Penal, o digitei.

FELIPE CONDE NOGUEIRA

Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, MM(A) JUIZ(A) DE

DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da AÇÃO PENAL DE CRIME DO ARTIGO 157, §2º, I E II do Código Penal, PROCESSO 0037634-14.2015.8.14.0010, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ move contra GEOVANI PANTOJA DOS SANTOS, atualmente em lugar certo e não sabido, pelo presente fica este CITADO para que, querendo e no prazo de dez (10) dias, ofereça resposta à denúncia, bem como arrole as testemunhas que tiver. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos vinte e um de agosto do ano de dois mil e dezenove (21/08/2019).- Eu, WELLYNGTON LEÃO, Secretaria da 1ª Vara Cível e Penal, o digitei.

FELIPE CONDE NOGUEIRA

Secretaria da 1ª Vara de Breves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação e Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de AÇÃO PENAL - ESTUPRO, Processo n.º 0003102-82.2013.8.14.0010, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra RUBENILDO VIEIRA CANTO, brasileiro, paraense, união estável, açougueiro, nascido em 12/12/1969, filho de Joaquim Moreira da Silva e de Francisca Santos da Silva, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o acusado CITADO, para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume. - Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 03 (três) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezenove (03/04/2019).- Eu,..... (LUÍS CLÁUDIO BATISTA COUTO), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Penal, o digitei e subscrevi.-

LUIS CLÁUDIO BATISTA COUTO

Analista Judiciário da 1ª Vara de Breves

PROCESSO: 0000061-09.2004.814.0010

VÍTIMA: M. Z. L. D. S.

ACUSADO: DOMINGOS BALIEIRO BRITO REPRESENTANTE: OAB 5932 DOMINGOS BALIEIRO BRITO (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

ALEGAÇÕES FINAIS de DOMINGOS BALIEIRO BRITO

Por este ato fica intimado o advogado do acusado para apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Breves-PA, 17/05/2019

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00000530720028140010 PROCESSO ANTIGO: 200210000705
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 12/09/2019---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BREVES , PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9314 - ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS (ADVOGADO) OAB 5670 -
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS SERGIO HERMES
NASCIMENTO-ME Representante(s): OAB 6385 - FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES
(ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE
BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fl.74. Intime-se a parte autora
para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. P.I.
Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00000567620068140010 PROCESSO ANTIGO: 200620005311
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Ação:
Petição Criminal em: 12/09/2019---REQUERIDO:E. CALDAS E BARBOSA LTDA - ME
REQUERENTE:SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A Representante(s): DR. CARLOS EDUARDO
REZENDE DE MELO (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA
COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para que
manifeste interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00000631220008140010 PROCESSO ANTIGO: 200010000872
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 12/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA DOS
SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BALIEIRO & RODRIGUES LTDA
Representante(s): HELIENE CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO FARIAS BALIEIRO
Representante(s): HELIENE CUNHA (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fl.83, vista
dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias P.I. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUÉLLES
TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00000990519998140010 PROCESSO ANTIGO: 199910000604
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 12/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA DOS
SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21148-A SÉRVIO TULIO BARCELOS
(ADVOGADO) OAB 21078-A JOSÉ ARNALDO JASSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CARLOS ALBERTO GONCALVES CUSTODIO Representante(s): AMADEU ALMIR
BOGEA (ADVOGADO) REQUERIDO:M B FERREIRA Representante(s): AMADEU ALMIR BOGEA
(ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO SOUZA CUSTODIO Representante(s): AMADEU ALMIR BOGEA
(ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE
BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fl.74. Intime-se a parte autora
para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. P.I.
Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00001401520008140010 PROCESSO ANTIGO: 200010000369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUÉLLES TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 12/09/2019---REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARCOS SERGIO HERMES NASCIMENTO-ME Representante(s): OAB 6385 -
FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte

autora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

P.I. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUellyes TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00005637520158140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:R. M. S. Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REPRESENTANTE: OAB 17.911 LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO). 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ROSA MARQUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (CELPA), todos qualificados na exordial. Às fls. 27/29, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou audiência de conciliação. À fl.38, consta do Termo de Audiência que a tentativa de conciliação restou infrutífera. Às fls.153/155, foi apresentada contestação. À fl.158, em razão do longo lapso temporal transcorrido foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 161, certificou-se que, embora, devidamente intimada, o impetrante não se manifestou interesse. Os autos vieram-me conclusos.

É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se mostra desidiosa, não manifestando interesse no prosseguimento da demanda, sendo inviável que o processo fique indefinidamente em Juízo aguardando um impulso pela parte interessada, a qual se mostra desinteressada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019.

ENGUellyes TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00013518720108140010 PROCESSO ANTIGO: 201010010621
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/09/2019---REQUERENTE:TOMAZ NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BOSCO RODRIGUES ARAUJO-DELEGADO DE POLICIA CIVL REQUERIDO:BEATRIZ SILVEIRA MACHADO-DELEGADA DE POLICIA CIVIL. 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por Tomaz Nogueira Junior contra atos dos Delegados de Polícia Civil Beatriz Silveira Machado e João Bosco Rodrigues Araújo, todos qualificados na exordial. À fl. 12/13, este juízo não concedeu a segurança e determinou a intimação do impetrante para que sanasse as irregularidades da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. À fl.16, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para demonstrar interesse no feito.

À fl.49, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Representante da empresa Requerida havia mudado de endereço, estando em local incerto e não sabido. À fl.19, certificou-se que, embora, devidamente intimada, o impetrante não se manifestou interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se mostra desidiosa, não manifestando interesse no prosseguimento da demanda, sendo inviável que o processo fique indefinidamente em Juízo aguardando um impulso pela parte interessada, a qual se mostra desinteressada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUellyes TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00068086320198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:DARCILENA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIA DUARTE FERREIRA MAIA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES DECISÃO Vistos etc. RECEBO a inicial porque apta. DEFIRO pedido de Justiça Gratuita. CITE-SE o Requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a lide é de difícil

autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente como mandado. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00068440820198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019---REQUERENTE:ALESSANDRA DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIRO GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:JESUILA LOBATO DE ALMEIDA REQUERENTE:JOANA VAZ REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOZO REQUERENTE:SHIRLENE PEREIRA DO AMARAL REQUERENTE:TELMA DE JESUS VINAGRE SANCHES DINIZ REQUERENTE:ZILVAN OLIVEIRA MARREIROS REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES DECISÃO Vistos etc. RECEBO a inicial porque apta. DEFIRO pedido de Justiça Gratuita.

CITE-SE o Requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Tendo em vista que a lide é de difícil autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente como mandado. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00091452520198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:RONY BRENO CORREA RODRIGUES FLAGRANTEADO:GLEITO FERREIRA DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA BREVES VITIMA:O. E. E. C. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES E DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE Processo: 0009145-25.2019.8.14.0010 DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de RONY BRENO CORREA RODRIGUES e GLEITO FERREIRA DOS SANTOS, alcunha „PRETO DO MARANHÃO“, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, os agentes capturados estavam em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII, LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal.

Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Sobre a audiência de custódia, compulsando os presentes autos, numa análise preliminar, não verifico ilegalidade, ocorrência de tortura ou violação de direitos assegurados ao preso (PL n. 544/2011), nos termos do art. 4º, §2º do Provimento Conjunto nº 01/2015 e da Resolução nº 213 do CNJ. A presente decisão está sendo proferida durante o plantão judicial, bem como, este magistrado se encontra no Termo Judiciário de Bagre realizando audiências previamente designadas, sendo assim, DESIGNO a audiência de custódia para o dia 16/09/2019 as 13:00 horas, na presença dos órgãos essenciais à sua realização.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. Restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas testemunhais colhidas nos autos do expediente de flagrante, além do auto de apreensão e constatação provisória da substância entorpecente ilícita. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos e documentos do presente expediente, a quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida foi expressiva, bem como um dos flagranteados (RONY) apontou o outro (GLEITO) como traficante de drogas, o qual também foi apreendido com substâncias

ilícitas, assim, todas as constatações do caderno flagrancial aduzem ao comércio de substância entorpecente pelos custodiados, além de denotarem a periculosidade dos agentes, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. O tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada.

No particular, o tráfico vem se instalando, de forma preocupante, na outrora pacífica Comarca de Breves trazendo consigo uma série de outros crimes, como atestam notícias frequentes de furto e roubo, ainda que nem todos sejam devidamente reprimidos pela Polícia, por carências estruturais na cidade.

Frequentes mesmo tem sido, ultimamente, os flagrantes por tráfico de droga, confirmando a assertiva acima. Nessas circunstâncias, é evidente a necessidade de combate ao tráfico e ao traficante, qualquer que seja o seu perfil, para preservação da ordem pública local. E não falo aqui de gravidade e periculosidade abstratas, mas concretamente sentidas no cotidiano local, atingido pelos efeitos do crime. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo Eg. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão.

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de RONY BRENO CORREA RODRIGUES e GLEITO FERREIRA DOS SANTOS, alcunha ¿PRETO DO MARANHÃO¿, nos termos dos arts. 310, II e art. 312, todos do CPP.

À Secretaria, proceda-se o registro do mandado de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP. OFICIE-SE a Autoridade Policial competente para que providencie o exame de corpo de delito dos flagranteados e a juntada dos exames nos presentes autos, no prazo máximo da audiência de custódia, bem como, para que conclua o inquérito policial no prazo legal. Ciência a Autoridade Policial, ao Ministério Público, aos flagranteados e a Defesa/Defensoria Pública. Servirá o presente, como MANDADO/OFFÍCIO.

Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Bagre para Breves, 12 de setembro de 2019. Engellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Página de 3

PROCESSO: 00000807919988140010 PROCESSO ANTIGO: 199810000423
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SILVA CAETANO Representante(s): VIVALDO MACHADO DE
ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO FERREIRA COSTA Representante(s): VIVALDO
MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA
DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro os pedidos correspondentes
aos itens ¿b¿, ¿c¿ e ¿d¿, da petição de fl. 99. P.I. Breves, 11 de setembro de 2019.
ENGUellyes TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário
de Bagre

PROCESSO: 00000981019998140010 PROCESSO ANTIGO: 199910000597
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROSEANA DOS
SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RENILDE FURTADO PUREZA
Representante(s): JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DAS GRACAS GOMES
RODRIGUES Representante(s): JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ATAIDE WANZELER
PUREZA Representante(s): JOSE PELEGRINI (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro o
pedido de fl. 75. P.I. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUellyes TORRES DE LUCENA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00001128420148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUellyes TORRES DE LUCENA Ação:
Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS REPRESENTANTE:
OAB 8349 NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BERNARDINO
ABREU. 1ª Vara da Comarca de Breves Fls. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA
COMARCA DE BREVES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada
por OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face de BERNARDINO ABREU, todos qualificados na
exordial. Recebida a inicial, foi determinada a expedição de mandado de pagamento para que o réu
pagasse o valor cobrado, entretanto, consoante fl. 23, fora certificado pelo sr. Oficial de Justiça que o

requerido não foi citado em razão de ter falecido, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito. À fl.24, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, haja em vista a ausência das partes, tendo sido deliberado naquela oportunidade vista dos autos ao patrono da autora que foi devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. À fl.30, certificou-se a ausência de manifestação da parte autora. Os autos vieram-me conclusos. É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se mostra desidiosa, não manifestando interesse no prosseguimento da demanda, sendo inviável que o processo fique indefinidamente em Juízo aguardando um impulso pela parte interessada, a qual se mostra desinteressada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00010963920128140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:SAVIO COELHO DE ASSIS RIBEIRO Representante(s): OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G F DA CRUZ COMERCIO E SERVICOS. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. P.R.I.C. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00017415420188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:K. G. S. INDICIADO:ALBERT JULIO NERY DA SILVA Representante(s): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13521 - JOSE DE MATOS REZENDE NETO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA Número do Processo: 0001741-54.2018.814.0010 Natureza: ROUBO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: ALBERT JULIO NERY DA SILVA Vítila: KAMILA GOMES DA SILVA Data: 10 de setembro de 2019 Hora: 11h00min. Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado: JOSÉ MATOS REZENDE NETO ? OAB/PA ? 13.521 Iniciada a audiência às 11h00min, feito o pregão, NÃO respondeu o acusado, porquanto encontra-se custodiado em Belém, tendo em vista sua condenação nos autos do processo 0014256-24.2018.814.0010 e não foi apresentado a este juízo por falta de logística (ofício de fl. 151), respondeu o advogado do acusado Dr. JOSÉ DE MATOS OAB/PA 13.521, que NÃO dispensou a presença do acusado neste ato. Pelo MM Juiz foi dito que diante da ausência do acusado restou prejudicada a realização do ato. DELIBERAÇÃO: 1- REMARCO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/07/2020, às 11h30min. 2- OFICIE-SE requisitando as testemunhas Policiais Militares. 3- OFICIE-SE requisitando o acusado, caso ainda este preso. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, o Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada ad hoc, digitei. Juiz de Direito: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00022072420138140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. DA SILVA PINHEIRO COM. E SER.D REQUERIDO:ADRIANO DA SILVA PINHEIRO REQUERIDO:FRANCINALDA LOBATO PINTO TERCEIRO:MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS. Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 70. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. P.I. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª

Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre
PROCESSO: 00024448220188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EDSON CARDOSO DA

SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BREVES - 1ª VARA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0002444-82.2018.814.0010
 Natureza: TRAFICO DE ENTORPECENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado:
 EDSON CARDOSO DA SILVA Vítima: O ESTADO Data: 10 de setembro de 2019 Hora:
 11h30min Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara
 da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério
 Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA
 27.872 Iniciada a audiência às 16h54min, feito o pregão, NÃO respondeu o acusado nem advogado por
 ele. AUSENTE a Defensoria Pública. Pelo MM Juiz foi dito que nomeia para o ato o advogado Dr.
 EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, que assistirá o acusado. O acusado estava
 devidamente intimado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, não tendo comparecido nem
 apresentado justificativa, Pelo MM Juiz foi dito que, DECRETA a revelia do acusado nos termos do artigo
 367 do CPP, diante do teor da certidão do Oficial de Justiça referente à intimação do acusado. Em
 seguida, gravada em Mídia de CD/DVD, passou o MM Juiz a ouvir as testemunhas arroladas na Denúncia:
 PRIMEIRA TESTEMUNHA: JOILSON MAGNO DE SOUZA, brasileiro, Policial Militar, lotado no 9º
 Batalhão em Breves/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. SEGUNDA TESTEMUNHA:
 RAYLESSANDRO CARVALHO DOS PASSOS, brasileiro, Policial Militar, lotado no 9º Batalhão em
 Breves/PA. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. O Ministério Público DESISTE da testemunha ausente
 de seu rol. DELIBERAÇÃO: 1- À Secretaria, JUNTEM-SE os antecedentes atualizado do acusado. 2-
 INTIMEM-SE sucessivamente as partes para a apresentação de alegações Finais, fazendo VISTA dos
 autos à Defensoria Pública. 3- COM as Alegações, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA
 SENTENÇA. 4- Considerando a ausência de Defensor Público, bem como a urgência na realização do ato
 processual por se tratar de audiência de Réu Preso, arbitro os honorários do advogado nomeado para o
 ato Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, em UM salário mínimo. OFICIE-SE a
 Procuradoria Geral do Estado comunicando a presente decisão, anexando cópia do presente termo.
 PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o Juiz, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane
 S. da Silva, _____, escrevente designada ad hoc, digitei. Juiz de Direito:
 _____ Ministério Público _____

Advogado _____ Página de 2

PROCESSO: 00042769220148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
 Monitória em: 13/09/2019---REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA
 Representante(s): OAB 6861 FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES
 DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:N. DE CUSTODIO COM. E SERVIÇO DE
 INFORMATICA. Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE
 BREVES DESPACHO Vistos etc. Remetam-se os autos ao TJ/PA, com as homenagens de
 estilo. Cumpra-se. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de
 Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00051759020148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
 Inquérito Policial em: 13/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JUNIOR LADISLAU DE MORAES.
 AUDIÊNCIA Número do Processo: 0005175-90.2014.814.0010 Natureza: TRÁFICO D ENTORPECENTES
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: JUNIOR LADISLAU DE MORAES Vítima: O
 ESTADO Data: 10 de setembro de 2019 Hora: 10h30min. Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE
 LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito:
 ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado:
 EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872 Iniciada a audiência às 14h00min, feito o pregão,
 respondeu o acusado. AUSENTE a Defensoria Pública. Pelo MM Juiz foi dito que nomeia para o ato o
 Advogado Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, que assistirá o acusado.
 Apregoadas as testemunhas arroladas na Denúncia, estas não responderam. Há informação de que a
 testemunhas não estão mais lotadas em Breves: PM ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA, atualmente à
 disposição da casa Militar da Governadoria do Estado. PM CLEBER MARCIO ARAGÃO DIAS, atualmente
 lotado em Anajás. PM DIOGO GOMES FREITAS, atualmente lotado em Melgaço. DADA A PALAVRA AO
 MINISTÉRIO PÚBLICO, INSISTE nas oitivas das testemunhas de seu rol, requerendo que seja expedido
 Carta Precatória para as suas oitivas. DELIBERAÇÃO: 1- DEFIRO o pedido do Ministério Público. 2-
 EXPEÇA-SE Carta Precatória para as testemunhas arroladas na Denúncia: a) PM ANTONIO DOS ANJOS
 BARBOSA, atualmente à disposição da casa Militar da Governadoria do Estado. b) PM CLEBER MARCIO

ARAGÃO DIAS, atualmente lotado em Anajás. c) PM DIOGO GOMES FREITAS, atualmente lotado em Melgaço. 3- COM o retorno das Cartas Precatórias, RETORNEM os autos para designação de audiência. 4- Considerando a ausência de Defensor Público, bem como a urgência na realização do ato processual por se tratar de audiência de Réu Preso, arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). OFICIE-SE a Procuradoria Geral do Estado comunicando a presente decisão, anexando cópia do presente termo. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, o Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada ad hoc, digitei. Juiz de Direito: _____ Promotora de Justiça: _____ Advogado: _____ Acusado _____

PROCESSO: 00061227120198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/09/2019---REQUERENTE:ROSICLENE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERENTE:C. S. C. REQUERENTE:C. S. C. REQUERENTE:C. S. C. . Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. À Secretaria, proceda a juntada de Ofício com resposta da Caixa Econômica Federal, após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00064674720138140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Civil Pública em: 13/09/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BREVES Representante(s): OAB 13271 - CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FURTADO REBELO Representante(s): OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) . Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. À Secretaria, certifique a tempestividade ou não da peça contestatória.

Cumpra-se. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00065707820188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:JOAO VISTOR DE ALMEIDA CUNHA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Intime-se o (a) Requerente para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo legal. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00075306820178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CASTELO PINHEIRO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVES (IPMB) Representante(s): OAB 16906 - VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Intime-se o (a) Requerente para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo legal. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00086934920188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---ACUSADO:WELLITON CLEY RAMOS DA COSTA JUNIOR VITIMA:E. F. A. L. VITIMA:E. M. S. VITIMA:R. S. S. ACUSADO:ROGERIO NASCIMENTO NEVES ACUSADO:JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NEVES. AUDIÊNCIA Número do Processo: 0008693-49.2018.814.0010 Natureza: ROUBO QUALIFICADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: WELLINGTON CLEY RAMOS DA COSTA JUNIOR Vítima: ROGERIO NASCIMENTO NEVES JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NEVES Data: 10 de setembro de 2019 Hora: 09h00min. Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves

PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado: JAQUELINE MORAES DA COSTA OAB/PA 18-507. Advogado: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872 Iniciada a audiência às 10h25min, feito o pregão, respondeu o acusado JOÃO BATISTA devidamente acompanhado de sua advogada Dra. Jaqueline Moraes OAB/PA 18.507. AUSENTE a Defensoria Pública. Pelo MM Juiz foi dito que nomeia para assistir o acusado WELLINGTON CLEY o advogado Dr. Ezequiel Marques OAB/PA 27.872, que assistirá o acusado apenas neste ato. Em seguida, gravada em Mídia de CD/DVD, passou o MM Juiz a ouvir as testemunhas presentes, arroladas na Denúncia: PRIMEIRA TESTEMUNHA (vítima): ELIEL MOURA DA SILVA, brasileiro, devidamente qualificado nos autos. AOS COSTUMES É A VÍTIMA. SEGUNDA TESTEMUNHA (vítima): RAILSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, devidamente qualificado nos autos. AOS COSTUMES É A VÍTIMA. TERCEIRA TESTEMUNHA: JOSÉ EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. A VITIMA RAILSON DOS SANTOS, refere algumas características dos acusados: não tinham barba, o vulgo ?tenente? tinha luzes no cabelo, tatuagem na mão direita, lembra que um dos acusados é mais baixo do que o outro não sabendo de mais características. TERMO DE RECONHECIMENTO EM APARTADO. QUARTA TESTEMUNHA: REGINALDO DA SILVA COSTA, brasileiro, devidamente qualificado nos autos. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. QUINTA TESTEMUNHA: HELYTON FEITOSA PINTO, devidamente qualificado nos autos. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. O Ministério Público pede a SUBSTITUIÇÃO da testemunha DERICK pela oitiva de seu pai Sr. ROBERTO EMILIO. Pelo Juiz foi dito que DEFERE a substituição. QUINTA TESTEMUNHA: ROBERTO EMILIO LOPES, brasileiro, filho de Arlindo Godinho Lopes e Luiza Xavier Lopes. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. QUANTO às demais testemunhas, o Ministério Público INSISTE na oitiva do IPC KHALIL ABRANTES, DESISTINDO da oitiva das demais. DELIBERAÇÃO: 1- Pelo MM Juiz foi dito que DEFERE o pedido do Ministério Público. 2- REMARCO A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 22/10/2019, às 09h00min 3- OFICIE-SE requisitando a testemunha IPC KHALIL. 4- OFICIE-SE requisitando os acusados. 5- Considerando a ausência de Defensor Público, bem como a urgência na realização do ato processual por se tratar de audiência de Réu Preso, arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, em dois salários mínimos. OFICIE-SE a Procuradoria Geral do Estado comunicando a presente decisão, anexando cópia do presente termo. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, o Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Claudiane Silva (_____), escrevente ad hoc, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: _____ Promotora de Justiça: _____

Advogada Jaqueline: _____ Advogado Ezequiel: _____
 ----- Acusado Wellington: _____
 ----- Acusado João _____

PROCESSO: 00089227220198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019---FLAGRANTEADO:JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BREVESPA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Número do Processo: 0008922-72.2019.814.0010 Natureza: FLAGRANTE ? TRÁFICO DE ENTOROPECENTES Flagranteado: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Data: 09 de setembro de 2019 Hora: 13h30min. Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Promotora de Justiça: VANESSA GALVÃO HERCULANO Defensor Público: BRUNNO ARANHA E. MARANHÃO Iniciada a audiência às 14h10min, feito o pregão, respondeu o Flagranteado. Em Seguida, gravada em Mídia de CD/ROM, passou o MM Juiz a ouvir o Flagranteado, qualificado e ouvido conforme segue: Com fulcro na sumula 11 do STF JUSTIFICO a permanência do flagranteado algemado em audiência em face da escolta policial ser de apenas um agente da SUSIPE, o que acarreta risco de fuga do mesmo bem como cria risco a integridade física do próprio flagrado e dos operadores de Direito que participam do presente ato processual. Nome: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Naturalidade: brasileiro, nasceu em Breves/Pa. Idade: 30 anos, nasceu em 26/08/1989. Profissão: carpinteiro, pedreiro e eletricista. Filiação: José Maria Dias dos Santos e Maria Celia de Lima Rodrigues Se faz uso de entorpecente: não. Se foi apreendido arma: não. Endereço: Rua Duque de Caxias, ?próximo ao bar do tio Branco?, bairro Cidade Nova II, Breves/Pa. Se já foi preso ou processado: sim, por tentativa de homicídio. Em seguida, gravada em Mídia de CD/ROM, procedeu-se a entrevista do flagranteado. RESPONDEU QUE: foi preso na estrada, atrás do presídio, por volta de 17h00min. Com o depoente nada foi encontrado. O depoente estava de bicicleta, apenas o depoente foi preso, sob a acusação de tráfico, mas com o depoente não foi

encontrado droga. não foi agredido nem torturado. Conhece os policiais que o prenderam e nada tem contra estes. O depoente já fez exame de corpo de delito. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: nada tem a opor quanto a decisão que homologou o auto e decretou a prisão preventiva do Flagranteado. PELA DEFESA: se manifestará quando da reposta à Denúncia. DECISÃO: RATIFICO a decisão de fls. 20 e verso, que HOMOLOGOU o auto e DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. OFICIE-SE à DEPOL para que encaminhe a este juízo o exame de corpo de delito realizado no flagrado. CADASTRE-SE NO SISTAC. CIENTES E INTIMADOS OS PRESENTES. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou o Juiz, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada ad hoc, digitei. Juiz _____ Ministério Público
 _____ Defensor
 Público _____ Flagrado

PROCESSO: 00136130320178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:IGOR DERICK MIRANDA MAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BREVES - 1ª VARA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0013613-03.2017.814.0010 Natureza: TRAFICO DE ENTORPECENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: IGOR DERICK MIRANDA MAIA Vítima: O ESTADO Data: 10 de setembro de 2019 Hora: 11h30min Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872 Iniciada a audiência às 14h20min, feito o pregão, respondeu o acusado. AUSENTE a Defensoria Pública. Pelo MM Juiz foi dito que nomeia para o ato o advogado Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, que assistirá o acusado. Em seguida, gravada em Mídia de CD/DVD, passou o MM Juiz a ouvir as testemunhas arroladas na Denúncia: PRIMEIRA TESTEMUNHA: JOSÉ JORGE BATISTA PAES FILHO, brasileiro, devidamente qualificado nos autos AOS COSTUMES É PRIMO DO ACUSADO. SERÁ OUVIDO COMO INFORMANTE. SEGUNDA TESTEMUNHA: JOSÉ LUCIVAL CARDOSO MACIEL, Policial Militar, lotado no 9º Batalhão em Breves/Pa. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. TERCEIRA TESTEMUNHA: OSMAR BELTRÃO DE SOUZA, Policial Militar, lotado no 9º Batalhão em Breves/Pa. ADVERTIDO E COMPROMISSADO. O Ministério Público INSISTE na oitiva da testemunha ERALDO GOMES DO AMARAL. DELIBERAÇÃO: 1- REMARCO a AUDIÊNCIA PARA O DIA 07/05/2020, às 11h00min 2- OFICIE-SE requisitando a testemunha PM ERALDO. 3- Considerando a ausência de Defensor Público, bem como a urgência na realização do ato processual por se tratar de audiência de Réu Preso, arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, em UM salário mínimo. OFICIE-SE a Procuradoria Geral do Estado comunicando a presente decisão, anexando cópia do presente termo. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, o Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Claudiane Silva (_____), escrevente ad hoc, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: _____ Ministério Público
 _____ Advogado

Acusado _____ Página de 1

PROCESSO: 00154968220178140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2019---REQUERENTE:CREUZA DE MATOS FERNANDES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVESIPMB Representante(s): OAB 16906 - VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Fls. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Intime-se o (a) Requerente para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo legal. Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00336329820158140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:JOELSON LOURINHO DA COSTA VITIMA:A. B. S. VITIMA:R. C. B. B. ACUSADO:DOUGLAS OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA Número do Processo: 0033632-98.2015.814.0010 Natureza:

ROUBO MAJORADO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: JOELSON LOURINHO DA COSTA DOUGLAS OLIVEIRA PINHEIRO Vítima: ANDREZA BARBOSA DA SILVA ROBERTO CARLOS BARROS BALIEIRO Data: 10 de setembro de 2019 Hora: 13h00min Juiz Titular: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves PRESENTES Juiz de Direito: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ministério Público: VANESSA GALVÃO HERCULANO Advogado: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872 Iniciada a audiência às 16h00min, feito o pregão, responderam os acusados. AUSENTE a Defensoria Pública. Pelo MM Juiz foi dito que nomeia para o ato o advogado Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, que assistirá os acusados. Em seguida, gravada em Mídia de CD/DVD, passou o MM Juiz a ouvir a testemunha presente: PRIMEIRA TESTEMUNHA (vítima): ROBERTO CARLOS BARROS BALIEIRO, brasileiro, devidamente qualificado nos autos. AOS COSTUMES É A VÍTIMA. SEGUNDA TESTEMUNHA (vítima): ANDREZA BARBOSA DA SILVA, brasileira, devidamente qualificada nos autos. AOS COSTUMES É VÍTIMA. NÃO havendo mais testemunhas a serem ouvidas, passou o MM Juiz ao interrogatório dos acusados, qualificados e ouvidos separadamente conforme segue: Nome: JOELSON LOURINHO DA COSTA Naturalidade: brasileiro, nasceu em Belém/Pa Idade: 25 anos, nasceu em 20/02/1994, Profissão: marceneiro. Filiação: Lucideia Lourinho da Costa Grau de escolaridade: estudou até a 5ªserie. Se é eleitor: sim, vota em Breves/Pa. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: Rua Interventor Malcher, 1364, bairro Centro, Breves/Pa. Se já foi preso ou processado: não. Após, o acusado foi cientificado da acusação constante da denúncia, bem como informado do direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas. Em seguida, gravada em Mídia de CD/ROM, passou o juiz a perguntar: Se é verdadeira a acusação que lhe é feita: NÃO É VERDADEIRA A DENÚNCIA. Foi o ?de menor? o autor do fato. Das 23h00min até as 04h00min o depoente estava em uma festa e por volta de 06h00min o depoente acordou com a policia na sua casa. A policia pegou o ?de menor? e este disse que o depoente e DOUGLAS estavam junto, mas não estavam. O depoente conhece DOUGLAS de vista, não moram perto. No horário do assalto o depoente estava na festa. Acha que o de menor envolveu o depoente por que e Nome: DOUGLAS OLIVIERA PINHEIRO Naturalidade: brasileiro, nasceu em Breves/Pa. Idade:22 anos nasceu em 10/05/1997 Profissão: moto taxi. Filiação: Irani de Oliveira Pinheiro e Osmar Dias Pinheiro Grau de escolaridade: estudou até o 1º ano do Ensino médio. Se é eleitor: não. Se faz uso de entorpecente: sim, maconha. Se foi apreendido arma: não. Endereço: Av. Currealinho, 1171, bairro Aeroporto, Breves/Pa. Se já foi preso ou processado: não. Após, o acusado foi cientificado da acusação constante da denúncia, bem como informado do direito de permanecer calado e não responder às perguntas que lhes forem formuladas. Em seguida, gravada em Mídia de CD/ROM, passou o juiz a perguntar: Se é verdadeira a acusação que lhe é feita: NÃO É VERDADEIRA a denúncia. no dia dos fatos o depoente estava em sua casa dormindo, quando a policia chegou e deu voz de prisão ao depoente acusado de ter assaltado a casa da vítima. Mas o depoente não tinha nada a ver com os fatos. Na noite dos fatos o depoente estava em sua casa. TERMINADO os interrogatórios, as partes nada têm a requerer. DELIBERAÇÃO: 1- À Secretaria, JUNTEM-SE os antecedentes atualizado dos acusados. 2- INTIMEM-SE sucessivamente as partes para a apresentação de alegações Finais, fazendo VISTA dos autos à Defensoria Pública. 3- COM as Alegações, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 4- Considerando a ausência de Defensor Público, bem como a urgência na realização do ato processual por se tratar de audiência de Réu Preso, arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato Dr. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB/PA 27.872, em UM salário mínimo. OFICIE-SE a Procuradoria Geral do Estado comunicando a presente decisão, anexando cópia do presente termo. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o Juiz, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada ad hoc, digitei. Juiz de Direito: _____ Ministério Público

_____ Defensor Público _____

Acusado _____

Acusado _____

PROCESSO: 01146495920158140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
 Atentado em: 13/09/2019---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA CONCEICAO SANTOS
 REQUERIDO:RAIMUNDA CONCEICAO SANTOS REQUERENTE:GUARACY PEREIRA AUTOR:A
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Fis. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1º
 VARA DA COMARCA DE BREVES DESPACHO Vistos etc. Apense-se os presentes
 autos ao processo nº 0003172-36.2012.814.0010, após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.
 Breves, 11 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
 de Breves e do Termo Judiciário de Bagre

PROCESSO: 00001817720188140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:HELLITON TALES BRAGA DA SILVA VITIMA:D. P. G. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se da Ação Penal, instaurada pela autoridade policial, visando investigar a pratica do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c art. 5º, III e art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, conforme descrito na denúncia, em face do acusado identificado e qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça inicial. O fato ocorreu em 07/08/2017, tendo a denúncia sido oferecida em 12/01/2018. Até a presente data a denúncia não foi recebida, tendo sido designado audiência para fins do artigo 16 da lei 11.340/2006. Em audiência realizada no dia 12/09/2019 (fl. 35), a vítima compareceu e usou o seu direito de se retratar conforme autoriza o artigo 16 da lei 11.340/2006. Ante a ausência de pressuposto de procedibilidade da ação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107 do Código Penal. REVOGO desde logo as Medidas Protetivas concedidas. INTIME-SE o Ministério Público. INTIME-SE a Defensoria Pública. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Breves/Pa, 16 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa.

PROCESSO: 00002224420188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:R. S. M. ACUSADO:RILDON MAGNO RAMOS PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se da Ação Penal, instaurada pela autoridade policial, visando investigar a pratica do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 21, Decreto-Lei 3.688/41 c/c art. 5º, I e art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006, conforme descrito na denúncia, em face do acusado identificado e qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça inicial. O fato ocorreu em 08/01/2018, tendo a denúncia sido oferecida em 24/01/2018. Até a presente data a denúncia não foi recebida, tendo sido designado audiência para fins do artigo 16 da lei 11.340/2006. Em audiência realizada no dia 12/09/2019 (fl. 41), a vítima compareceu e usou o seu direito de se retratar conforme autoriza o artigo 16 da lei 11.340/2006. Ante a ausência de pressuposto de procedibilidade da ação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107 do Código Penal. REVOGO desde logo as Medidas Protetivas concedidas. INTIME-SE o Ministério Público. INTIME-SE a Defensoria Pública. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Breves/Pa, 16 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa.

PROCESSO: 00011628320118140010 PROCESSO ANTIGO: 201110010042
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Mandado de Segurança Infância Cível em: 16/09/2019---REQUERIDO:JOABER DIVINO MACEDO, REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTIS-UNITINS REQUERENTE:JOSE AUGUSTO LOPES RODRIGUES Representante(s): JOSE DE MATOS REZENDE NETO - OAB/PA 13.521 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Breves 1ª Vara DESPACHO Vistos etc. Diante do lapso temporal transcorrido e da possível perda de objeto da presente ação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para informar se concluiu o curso e discussão e demonstrar interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento. Após, conclusos. P.I. Breves, 16 de setembro de 19.

Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020547820198140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:ALAILSON DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA:R. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DEAM. PROCESSO Nº. 0001962-37.2018.814.0010 DESPACHO 1- JUNTEM-SE os autos o mandado e certidão do Oficial de Justiça. 2- APÓS, venham os autos conclusos. Breves/Pa, 05 de agosto de 2019 ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa. 2

PROCESSO: 00022184120118140010 PROCESSO ANTIGO: 201120005182
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:F. P. R. INDICIADO:NAZOR ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 6385 - FERNANDO JOSE SOARES DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimado o advogado do acusado para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Breves-PA, 13/09/2019 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00032069820188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:

Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:MARIA SILVNA DAS MERCES DE SOUZA
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:FUNERARIA DEUS E PAI SOCAEDADE UNIPAX. AUDIÊNCIA Número do Processo:
 0003206-98.2018.814.0010 Natureza: INDENIZAÇÃO Requerente: MARIA SILVANA DAS MERCES DE
 SOUZA Requerido: FUNERARIA DEUS É PAI Data: 27 de agosto de 2019 Hora: 10h15min. Local: Sala de
 audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves Aberta a audiência as 11h00min, feito o pregão,
 responderam as partes. AS PARTES informaram que já resolveram a presente lide, uma vez que houve
 audiência de conciliação no juizado especial cível e criminal desta comarca, ocasião em que entraram em
 acordo, conforme fazem juntada do termo de acordo, sendo assim ambas as partes informam que não têm
 interesse no prosseguimento da presente ação. OS AUTOS FICAM CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.
 Encerrada a audiência. Eu.....Ramon Lisboa Santos, Assessor Jurídico ? matrícula 159.441,
 digitei e conferi o presente termo. Assessor Jurídico _____

R e q u e r e n t e _____

Requerido _____

PROCESSO: 00034771020188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:S. S. R. B. DENUNCIADO:MARCLEI MORAES
 DE CARVALHO Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO)
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . PROCESSO Nº. 0003477-10.2018.814.0010 AÇÃO PENAL
 DESPACHO 1- DIANTE do teor da certidão de fl. 86, VISTA dos autos ao Ministério Público. 2- APÓS,
 venham CONCLUSOS. Breves/Pa, 29 de agosto de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de
 Direito Titular da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa. 2

PROCESSO: 00053127220148140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação:
 Procedimento Comum em: 16/09/2019---ACUSADO:MANOEL DE JESUS DUARTE GOMES VITIMA:G. R.
 C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se da Ação Penal,
 instaurada pela autoridade policial, visando investigar a pratica do crime previsto no artigo 129 do CPB c/c
 Lei 11.340/2006, conforme descrito na denúncia, em face do acusado identificado e qualificado nos autos,
 pelas razões expostas na peça inicial. O fato ocorreu em 07/08/2014, tendo a denúncia sido oferecida em
 26/05/2015. Até a presente data a denúncia não foi recebida, tendo sido designado audiência para fins do
 artigo 16 da lei 11.340/2006. Em audiência realizada no dia 12/09/2019 (fl. 52), a vítima compareceu e
 usou o seu direito de se retratar conforme autoriza o artigo 16 da lei 11.340/2006, bem como por ter sido o
 fato praticado anterior ao entendimento sumulado do STF de que a vítima só teria direito de retratação nas
 ações pública condicionada a representação, ou seja, apenas nos crimes de ameaça, CONCEDO a vítima
 o direito de se retratar em audiência nos termos do artigo 16 da lei 11.340/2006. Por consequência, em
 tendo a vítima se retratado DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107 do Código
 Penal. REVOGO desde logo as Medidas Protetivas concedidas. INTIME-SE o Ministério Público. INTIME-
 SE a Defensoria Pública. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
 Breves/Pa, 16 de setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA. Juiz de Direito Titular da 1ª
 Vara Cível e Penal da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa.

PROCESSO: 00089532920188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Ação: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:M. M. C. C. ACUSADO:OSMAR LOUREIRO DE
 CASTRO FILHO PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se
 da Ação Penal, instaurada pela autoridade policial, visando investigar a pratica do crime previsto no artigo
 147 do Código Penal c/c art. 5º, inciso I e art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006, conforme descrito na
 denúncia, em face do acusado identificado e qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça inicial.
 O fato ocorreu em 19/07/2018, tendo a denúncia sido oferecida em 31/07/2018. Até a presente data a
 denúncia não foi recebida, tendo sido designado audiência para fins do artigo 16 da lei 11.340/2006. Em
 audiência realizada no dia 12/09/2019 (fl. 57), a vítima compareceu e usou o seu direito de se retratar
 conforme autoriza o artigo 16 da lei 11.340/2006, ante a ausência de pressuposto de procedibilidade da
 ação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107 do Código Penal. REVOGO
 desde logo as Medidas Protetivas concedidas. INTIME-SE o Ministério Público. INTIME-SE a Defensoria
 Pública. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Breves/Pa, 16 de
 setembro de 2019. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Penal
 da Comarca de Breves e Termo Judiciário de Bagre/Pa.

PROCESSO: 00104966720188140010 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA CATARINA BRABO NUNES Ação:

Procedimento Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:PEDRO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 16906 - VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD REQUERIDO:ITAPEVA - PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. ATO ORDINATÓRIO As contestações foram apresentadas tempestivamente. Por este ato fica intimado a parte autora, por meio de seu advogado(a), para que, querendo, se manifeste sobre os termos/documentos da contestação, no prazo legal. Breves-PA, 16/09/2019 VANESSA CATARINA BRABO NUNES Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves art. 2º, § 1º, XX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

PROCESSO: 00003861420158140010 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: A. D. P. E. P.

REQUERIDO: H. R. M.

REQUERIDO: O. E. P.

REQUERIDO: M. B.

INTERESSADO: V. G. S.

PROCESSO: 00010530420098140010 PROCESSO ANTIGO: 200920004758

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: M. S. S. G.

DENUNCIADO: M. B. C.

Representante(s):

OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO)

OAB 19095 - TASSIA SALES FURTADO PAMPLONA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00016341520158140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: R. S.

VITIMA: A. C. O. E.

AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00024489020168140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

MENOR: A. V. S.

PROCESSO: 00024489020168140010 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: E. P. M. P.

MENOR: A. V. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Proc. 0008222-96.2019.814.0010

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: MARAJÓ MARKETING LTDA-ME

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica neste ato intimado Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A, **patrono da REQUERENTE BANCO DO BRASIL S/A**, para que promova a emenda da inicial para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte as cédulas de crédito originais, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 330, IV do CPC.

Breves-PA, 16 de setembro de 2019.

EGLLA SUEDY O. DE SOUZA CASTRO

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Breves

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Proc. nº 0006823-32.2019.814.0083

Requerente: Tainah Alexopulos Vale Nunes

Requerente: Thiago Ronan Brasil Nunes

Advogado: Vivaldo Machado de Almeida, OAB/PA 3764/PA

SENTENÇA

Cuida-se do pedido de homologação de acordo firmado em divórcio consensual pelos proponentes TAINAH ALEXOPOULOS VALE NUNES e THIAGO RONAN BRASIL NUNES.

Que tiveram uma filha, Luma Vitória Vale Nunes. Que o divorciando pagará alimentos no percentual de 05% do salário mínimo. Que a guarda da menor será unilateral da divorcianda. Dispensam-se, mutuamente, o pagamento de alimentos. Que não há bens a partilhar. A cônjuge virago informa que voltará a usar o seu nome de solteira.

Considerando que foram observados os requisitos do art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre os proponentes e DECRETO O DIVÓRCIO de TAINAH ALEXOPOULOS VALE NUNES e THIAGO RONAN BRASIL NUNES.

A divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: TAINAH ALEXOPOULOS VALE

Extingo o feito nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Considerando que ambos renunciam o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de

averbação de divórcio ao Cartório do 2º Ofício de Breves para que conste o divórcio na Matrícula 0667870155 2013 2 00024 162 0002982 19, anexando cópia do documento de fl.08.

Condeno ao pagamento das custas judiciais, sendo a sua exigibilidade suspensa ante a gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há contraditório.

S e r v i r á a p r e s e n t e c ó p i a c o m o m a n d a d o d e citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, .

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo nº: 0006936-88.2016.8.14.0010

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Hiran Leão Duarte, OAB/CE 10.422

Requerido: Paulo Lobato de Araújo.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PAULO LOBATO DE ARAÚJO.

Em suma, cumpre salientar que à fl. 19 consta Despacho deste juízo, intimando a autora a fim de comprovar a mora do requerido.

À fl. 23 consta publicação do Despacho retro no Diário de Justiça., devidamente certificado pela secretaria judicial à fl. 25

À fl. 25 a Secretaria Judicial certificou que o advogado da autora foi devidamente intimado em 12/09/2018 e não apresentou manifestação.

É o relatório.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

Pois bem. In casu, a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Com efeito, levando em conta que o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição, visto que a parte autora, apesar de regularmente intimada não prestou as informações indispensáveis para prosseguimento do feito, entendo, pois, que a mesma não possui interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Promova-se a imediata baixa no gravame junto ao DETRAN/PA.

Promova-se a devolução do bem, caso apreendido, em favor do requerido.

Publique-se, registre-se, intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Breves/PA, 25 de junho de 2019

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Processo nº: 0004569-62.2014.8.14.0010

Requerente: Banco PAN S/A

Advogado: Sergio Schulze, OAB/PA 23.524-A

Requerido: José Evandro Sousa da Silva.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO PAN S/A em face de JOSÉ EVANDRO SOUSA DA SILVA.

Em suma, cumpre salientar que à fl. 105 dos autos a requerente informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer a desistência do processo.

É o relatório.

Considerando que não houve apresentação de contestação pela requerida, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC

Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixado em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Promova-se a imediata baixa no gravame junto ao DETRAN/PA.

Promova-se a devolução do bem, caso apreendido, em favor do requerido.

Publique-se, registre-se, intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Breves/PA, 25 de junho de 2019

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

Proc. nº 0000608-74.2018.814.0010

Requerente: José Afonso Barbosa de Lima

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais ajuizada por José Afonso Barbosa de Lima em face do Banco Pan S/A e de Cetelem Brasil S/A.

Em suma, o requerente pediu a declaração de inexistência de débito referentes aos Contratos nº 307117031-4, em tese firmado com o Banco Pan S/A, e Contrato nº 51-547663/16310, em tese firmado com a Cetelem Brasil S/A.

Foi deferida a tutela provisória, no sentido de suspender a cobrança dos empréstimos e impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl.09).

Às fls. 26/30, o autor e o Banco Pan S/A informam a realização de acordo.

Na audiência de conciliação, realizada no dia 06 de novembro de 2018, foi constatado que não havia ocorrida a citação da Cetelem Brasil S/A, sendo determinado que fosse oficiado à comarca deprecada quanto ao cumprimento da carta precatória de citação.

É o relatório.

Considerando que a cumulação simples de pedidos, isto é, os pedidos são interdependentes e o resultado de um não dependa do outro, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e o Banco Pan S/A às fls. 26/30, extinguindo o processo face ao Banco Pan S/A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Promova-se a exclusão do Banco Pan S/A no Sistema Libra e da capa do processo.

Considerando a ausência da carta precatória expedida em 07 de janeiro de 2019 com a finalidade de citação da Cetelem Brasil S/A (fl. 82), officie-se à Corregedoria do TJ/SP para adote as devidas providências.

Servirá a presente cópia como mandado de citação/notificação/intimação/averbação/ofício/alvará/prisão/penhora/avaliação, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, .

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara de Breves

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand, OAB/PA 16.637-A

Requerido: J.F. Fernandes-ME

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV e § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB e 006/2009 CJCI, fica neste ato intimado o Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/PA 16.637- A, patrono do requerente Banco do Brasil S/A, para que se manifeste quanto aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de art. 702, § 5º, do CPC.

Breves/PA, 16 de setembro de 2019

JÉSSICA COSTA DO NASCIMENTO

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Breves

Parte inferior do formulário

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Igarapé-Açu, 16 de setembro de 2019.

PROC. 0006910-23.2017.814.0021 ç AUTOS CRIMINAIS.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: FABRICIO CARDOSO ANDRADE; WESLLEN CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA

A SUA SENHORIA

Dr. ALLAN DE SOUZA BARBOSA ç OAB/PA ç 20.687.

De ordem do Dr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, fica pelo presente, Vossa Senhoria, como Patrono do réu acima citado, INTIMADO(A) de que este Juízo designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o próximo dia 19/09/2019, às 09:20h , referente aos autos acima mencionado, em tramitação neste Juízo.

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Intimação

IGARAPÉ-Açu, 16 de setembro de 2019

PROCESSO: 0001842-92.2017.8.14.0021

Classe: Procedimento Comum

Partes: NEYDECEIA COSTA CALADO -requerente; EDILSON SIMÃO DA SILVA - requerido

Advogado:

ANDRÉ LEÃO PEREIRA NETO OAB/PA 22.405

Pela presente ficam vossas senhorias INTIMADAS do DESPACHO, exarado nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Considerando o disposto no artigo 334 do NCPC, designo **audiência de conciliação para o dia 17/10/2019, às 11:00 horas**, a realizar-se neste juízo, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**, do mesmo diploma. DEPREQUE-SE, se for necessário. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Advirto, com fulcro no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). **Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se Igarapé-Açu**, 02 de setembro de 2019. Cristiano Magalhães Gomes, Juiz de Direito.

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria / Conforme Provimento 006/2009 CJCI

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0800108-05.2019.814.0021

CLASSE:ESTELIONATO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: WENDRIL MACIEL PEREIRA, CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO

À Sua Senhoria.

Dra. CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS ; OAB ; PA 8464-A, OAB/BA 9650

Pelo presente, Vossa Senhoria, fica INTIMADA do despacho/decisão/sentença exarado nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: SENTENÇA. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra: **WENDRIL MARCIEL PEREIRA**, brasileiro, paraense, nascido em 03/04/1992, filho de FRANCISCA DAS CHAGAS MARCIEL e JOÃO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO, RG n. 6683773, residente na Rua Central, Tv Benjamin Constant, bairro Colina, Bairro Central, Igarapé-açu/PA; **CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO**, brasileiro, paraense, nascido em 07/02/1988, filho de MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO e MARCELO DIAS MONTEIRO, RG n.

68725000, residente na Rua Central, Rua 3, n. 173, bairro Bom Jesus, bairro Central, Igarapé-açu/PA, pelos seguintes fatos: Consoante os autos que os denunciados WENDRIL MARCIEL PEREIRA e CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO estavam praticando reiterados ilícitos nesta cidade, obtendo vantagem ilícita, em prejuízo de quatro vítimas, todas maiores de 60 anos, induzindo-as em erro, mediante ardil e meios fraudulentos. O procedimento investigatório, narra que no dia 21 de janeiro de 2019, a vítima OSVALDO NASCIMENTO PEREIRA, 75 anos, estava indo jogar dominó, no bairro Água Limpa, quando foi surpreendida pelo acusado CLEONES, lhe oferecendo uma carona. No percurso, o denunciado falou a vítima que trabalhava com assuntos relacionados ao INSS, no entanto, a vítima informou ao mesmo que não gostaria de realizar empréstimos por já pagar um, externando, contudo, sua vontade de realizar um outro empréstimo para comprar uma casa, ocasião em que o acusado lhe informou que teria um conhecido que cancelava qualquer empréstimo e ainda renovava outros. Diante disso, a vítima foi levada pelo acusado CLEONES até a casa do outro acusado WENDRIL e este, por sua vez, novamente convidou a mesma a fazer empréstimo. Após convencido, no dia seguinte, os acusados buscaram a vítima OSVALDO em sua casa e a levaram até a agência do Banco do Bradesco em Castanhal-PA. Ao chegar no local, lhe pediram para colocar a mão na leitora de biometria e falar a senha em voz alta para que retirassem um extrato. Logo em seguida, a vítima foi deixada na fila do INSS enquanto o acusado WENDRIL saiu e, ao retornar, falou que precisava encaminhar um e-mail, levando o RG e cartão bancário da vítima. Posteriormente o acusado retornou e entregou a vítima o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), informando ao mesmo que sacou apenas o valor de R\$ 14,00, em tom de riso. No dia seguinte, a vítima OSVALDO se dirigiu até a agência bancária, onde foi informado do golpe, lhe sendo entregue um extrato especificando o valor do empréstimo e os valores sacados, totalizado o valor de R\$ 3.413,85. No dia 25 de janeiro de 2019, outra vítima foi até a delegacia denunciar que havia sido induzida a erro pelos acusados WENDRIL MACIEL e CLEONIS DE NAZARÉ. Conforme relato da vítima, Sr. PATROCÍNIO TEIXEIRA PEREIRA, os acusados lhe levaram até a agência do INSS de Castanhal, para providenciar documentações exigidas pelos mesmos, momento em que ficaram com o documento da vítima após o atendimento. Os acusados realizaram 3 (três) empréstimos, sendo o primeiro no valor de R\$ 3.752,11, outro no dia 11/01/2019 no valor de R\$ 2.067,80 e o último no dia 14/01/2019 no valor de R\$ 6.577,34. Do montante total de R\$ 12.397,25 a vítima recebeu apenas R\$ 2.500,00 dos acusados, somente tomado conhecimento dos empréstimos indevidos posteriormente, quando retirou o extrato bancário na agência. No dia 04/02/2019, compareceram mais duas vítimas para denunciar os acusados, sendo a Sra. MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA, 63 anos, e o Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA UCHOA, 72 anos. Narra a sra. MARIA que em meados de novembro de 2019, estava em sua casa localizada na Rua Santa Clara, km 18, Igarapé-açu, quando os acusados bateram em sua porta e informaram que trabalhavam com empréstimos. Logo em seguida, lhe perguntaram se tinha interesse em fazer um, momento em que a vítima informou não poder fazer empréstimos, tendo em vista que já havia realizado um em sua conta. Os acusados pediram um extrato da conta da Sr. MARIA DO NASCIMENTO para ver a possibilidade de fazer o empréstimo e ao apresentar o extrato, depois de fazer uma consulta no aparelho celular, disseram que era possível realizar o empréstimo. No mesmo dia a vítima MARIA saiu com os dois acusados para o banco do Bradesco em Castanhal e ao chegar, entregou o seu cartão ao acusado WENDRIL, que foi para dentro a agência. A vítima, junto com o acusado, recebeu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em seguida foram para o Caixa eletrônico na entrada da agência, onde o acusado WENDRIL disse para a vítima colocar a mão na parte digital da máquina e sacou outro valor em dinheiro, que a vítima não souber dizer no momento, e colocou no bolso. Em seguida, o acusado lhe pediu os documentos para tirar cópia e saiu, demorando cerca de 30 (trinta) minutos para retornar, devolvendo seus documentos. No mês de novembro a vítima recebeu seu salário integral, contudo, no mês de dezembro houve descontos, ocasião em que foi procurar explicação e foi informada pelo banco que havia 3 (três) empréstimos em sua conta. A outra vítima, Sr. RAIMUNDO relatou que no dia 17/10/2019, foi procurado pelo nacional conhecido como ¿Malaquias¿, incentivando o mesmo a realizar um empréstimo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no banco Bradesco de Castanhal. A vítima foi convencida e foi até o banco com o nacional ¿Malaquias¿, ¿Chico¿ e o acusado WENDRIL. Ao chegar no local, o acusado WENDRIL realizou o empréstimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no Caixa eletrônico e entregou a vítima. No dia 19/10/2019 levaram a vítima novamente para o banco e lá realizaram mais dois empréstimos indevidos no Caixa eletrônico, sendo um no valor de R\$ 2.393,37 e outro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, conforme extrato, imediatamente transferido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a conta de ANTÔNIO TEODÓRIO DA SILVA e R\$ 1.396,00 para a conta corrente nº 069718-6. Os valores posteriormente sacados pelos acusados não foram repassados para a vítima. Diante dos fatos, após as denúncias das vítimas à autoridade policial, os acusados foram detidos para prestar esclarecimentos. Em seu interrogatório, o acusado CLEONES informou que apenas indicou o Sr. OSVALDO como cliente ao

acusado WENDRIL, recebendo do mesmo o valor de R\$ 900.00 pela indicação, não sabendo que as transações feitas pelo WENDRIL eram ilegais. Por sua vez, WENDRIL confessou a autoria delitiva. Por tais fatos foram denunciados pelos crimes do art. 171 §4º c/c art. 69 ambos do Código Penal brasileiro contra 04 (quatro) vítimas e o acusado CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO o art. 171 §4º c/c art. 69, ambos do CPB, contra 3 (três) pessoas. A denúncia foi recebida em 05/04/2019 às 20:54:58h. Resposta escrita em 22/04/2019 às 13:26:03h. Ratificação do recebimento da denúncia em 22/04/2019 às 19:31:00h. Audiência de instrução e julgamento em 19 de junho de 2019. Em alegações finais, o Ministério Público informa que analisando todas as provas contidas nos autos chega-se à conclusão, com juízo de certeza, que os acusados qualificados nos autos, são os autores do delito narrado nos autos, motivo pelo qual o Ministério Público ratifica, os termos da denúncia, requerendo a condenação WENDRIL MARCIEL PEREIRA foi imputado nas penas descritas no art. 171, §4º c/c art. 69, ambos do CP, contra 04 (quatro) vítimas, enquanto o acusado CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO foi imputado nas penas do art. 171, §4º c/c art. 69, ambos do CP, contra 3 (três) vítimas, bem como que seja estipulado o valor mínimo de R\$ 20.153,17 (vinte mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos) para reparar os danos causados pela infração, sendo pra CLEONES o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e para o réu WENDRIL o valor de R\$ 16.253,55 (dezesesseis mil reais, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), uma vez que ao longo da instrução processo fora amplamente discutido acerca do prejuízo econômico advindo da infração, nos termos do art. 387, IV do CPP. A Defesa requer, no caso de condenação, lhes seja concedido o direito de apelarem em liberdade, para que possam trabalhar para ressarcir as vítimas prejudicadas, bem como seja fixado um valor de parcela acessível posto que são pobres, são mantenedores de suas famílias e não conseguiram arcar com parcelas superiores a R\$ 700,00 mensais. Requer-se também que sejam considerados, na aplicação da pena, as atenuantes por serem primários, de bons antecedentes e confessarem espontaneamente perante a autoridade judicial. E o relatório. DECISÃO. Fundamentos de Fato e de Direito. WENDRIL MARCIEL PEREIRA e CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO estão sendo acusados da prática do crime de estelionato contra várias vítimas. Os Acusados confessam os crimes. As vítimas e testemunhas descrevem com detalhe toda a conduta criminosa. Esclarecendo que os acusados usavam de artimanha para ludibria-los no momento da realização de empréstimos, nos quais os acusados eram os principais beneficiários e as vítimas arcavam com as dívidas. Assim, a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas, que, analisados em cotejo, completam-se sem qualquer discrepância e harmoniza-se com as demais provas produzidas. A relação de causalidade é indiscutível, já que os pressupostos do art. 13, caput do CP estão presentes, ante o exame do comportamento voluntário dos acusados e a modificação no mundo exterior (resultado) que impuseram à vítima. Conclusão. Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, condenando os acusados **WENDRIL MARCIEL PEREIRA e CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO**, inicialmente qualificado, por haver infringido as normas do art. 171, §4º c/c art. 69 do CPB várias vezes. Dispõe o Código Penal: Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.;

Diz-se do crime continuado como sendo aquele em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Nesses casos aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relação ao acusado **WENDRIL MARCIEL PEREIRA**. A culpabilidade do agente é grave, pois de forma dolosa, aderiu aos eventos criminosos. Sua conduta social consta como não recomendado, já que praticou o crime contra várias vítimas idosas. As consequências do crime foram em grau alto, visto se apoderaram de valores que os idosos precisavam para subsistência e deixaram as dívidas. Quanto à personalidade, vemos que o acusado, é iniciante no crime, não possuindo condenação. Os motivos que levaram o denunciado a delinquir já restam provados, quais sejam a ganância e a

possibilidade de lucro fácil. As circunstâncias em que o delito foi praticado são em tudo desfavoráveis, visto que perpetrou os crimes contra idoso, ludibriando-os. O comportamento das vítimas em nada influenciou para a produção dos eventos delituosos. Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporções e concretizo-as, conforme abaixo: 1º) Fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, reduzindo de 01 (um) ano pela confissão, duplicando o tempo em face do §4º do art. 171 do CP. Tendo em vista o concurso material de crimes e levando em conta que foram 04 (quatro) vítimas, a pena concreta é de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. 2º) Aplico ainda a pena de multa, que fixo em 40 (quarenta) dias-multa, reduzo em 10 dias-multa em face da confissão, aplicando em dobro pela §4º do art. 171 do CP. Tendo em vista o concurso material de crimes e levando em conta que foram 04 vítimas, concretizo a pena de multa em 240 dias multa, correspondendo o dia-multa em R\$ 100,00, correspondendo a 10,01% do salário mínimo, atendendo às condições econômicas do acusado relatadas nos autos. A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo o disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos no valor de R\$ 16.253,55 (dezesesseis mil reais, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relação ao acusado **CLEONES DE NAZARÉ MONTEIRO**. A culpabilidade do agente é grave, pois de forma dolosa, aderiu aos eventos criminosos. Sua conduta social consta como não recomendado, já que praticou o crime contra várias vítimas idosas. As consequências do crime foram em grau alto, visto se apoderaram de valores que os idosos precisavam para subsistência e deixaram as dívidas. Quanto à personalidade, vemos que o acusado, é iniciante no crime, não possuindo condenação. Os motivos que levaram o denunciado a delinquir já restam provados, quais sejam a ganância e a possibilidade de lucro fácil. As circunstâncias em que o delito foi praticado são em tudo desfavoráveis, visto que perpetrou os crimes contra idoso, ludibriando-os. O comportamento das vítimas em nada influenciou para a produção dos eventos delituosos. Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporções e concretizo-as, conforme abaixo: 1º) Fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, reduzindo de 01 (um) ano pela confissão, duplicando o tempo em face do §4º do art. 171 do CP. Tendo em vista o concurso material de crimes e levando em conta que foram 03 (três) vítimas, a pena concreta é de 18 (dezoito) anos de reclusão. 2º) Aplico ainda a pena de multa, que fixo em 40 (quarenta) dias-multa, reduzo em 10 dias-multa em face da confissão, aplicando em dobro pela §4º do art. 171 do CP. Tendo em vista o concurso material de crimes e levando em conta que foram 03 vítimas, concretizo a pena de multa em 180 dias multa, correspondendo o dia-multa em R\$ 100,00, correspondendo a 10,01% do salário mínimo, atendendo às condições econômicas do acusado relatadas nos autos. A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo o disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 387, IV do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME FECHADO de prisão em estabelecimento prisional adequado, na forma do art. 33, § 1º, *caput* do Código Penal, tendo em vista, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas acima e a quantidade de vítimas atingidas, o que acabou por convulsionar a sociedade local, em especial também, pela condição de idosos dos atingidos. Nos termos do art. 77, III do Código Penal, deixo de propor a suspensão da execução da pena ou sua conversão, por impossibilidade legal. Lance-o no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, atendendo ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Extraíam-se as peças necessárias e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais e ao Diretor do Estabelecimento onde se encontra o preso, para início da execução provisória. Deixo de conceder o direito de apelar em liberdade, visto as circunstâncias judiciais ora analisadas, bem como a condição de idoso das vítimas convulsiona a sociedade local, já que os anciãos agora vivem necessitados já que os acusados lhes tomaram o dinheiro e deixaram as dívidas, no momento que a pessoa mais precisava. Expeça-se o mandado de prisão. Cumprida a ordem, expeça-se a guia de execução provisória. Após o trânsito, comunique-se à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Igarapé-açu (PA), 02 de setembro de 2019. Cristiano Magalhães Gomes. Juiz de Direito

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 09/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00001296420068140087 PROCESSO ANTIGO: 200620000478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 REU:GEREMIAS PAIXAO DINIZ TESTEMUNHA:VANEZA PASTANA FARIAS TESTEMUNHA:RAQUEL LEAL CARDOSO ADVOGADO:IVAN DO SOCORRO VELOSO VITIMA:G. A. S. REP LEGAL:VANDIR PINHEIRO DE SOUSA TESTEMUNHA:LUCIVALDO SANTANA LEAL TESTEMUNHA:ERIVALDO ALVES PINHEIRO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000129-64.2006.8.14.0087 DECISÃO 01. SUSPENDO o processo pelo período da sua pena concreta aplicada na sentença de fls. 137/142, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão, observando o que dispõe o artigo 109, do Código Penal Brasileiro (CPB): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, Terceira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 16.12.2009). 02. ADOTO como último marco interruptivo uma das hipóteses previstas no artigo 117, do CPB, ocorrida nestes autos, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. 03. Em prosseguimento, verifico que é hipótese de decretação da prisão preventiva do(a)s acusado(a)s. A um, porque há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes nos elementos informativos acostados aos autos (PRESSUPOSTOS). A dois, porque encontra-se presente o REQUISITO LEGAL de ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista que o(a)s acusado(a)s já demonstrou(ram) nos autos sua inequívoca intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, vez que está(ão) atualmente em local incerto e não sabido, portanto, foragido(a)s da Justiça, razão pela qual a decretação de sua custódia cautelar se faz necessária. A três, já a sentença condenatória em desfavor do condenado, a qual não fora efetivada até a presente data. Assim sendo, DECRETO a prisão preventiva do(a)s acusado(a)s supramencionado(a)s, assim o fazendo com base nos artigos 312, 313, inciso I e 366 todos do CPP; 04. CADASTRE-SE esta ordem de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0 (BNMP 2.0); 05. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o acusado sido localizado em virtude de sua captura, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para apreciação; 06. ACAUTELEM-SE os autos na prateleira de processos suspensos, procedendo-se a suspensão também no Sistema Libra; 07. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 08. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003328420108140087 PROCESSO ANTIGO: 201020001305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA:L. G. V. VITIMA:J. L. B. V. VITIMA:J. L. B. V. J. INDICIADO:JACK INDICIADO:RENQUE INDICIADO:HILDO BALIEIRO RODRIGUES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000332-84.2010.8.14.0087 DECISÃO 01. SUSPENDO o processo pelo período da sua pena concreta aplicada na sentença de fls. 145/150, ou seja, 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, observando o que dispõe o artigo 109, do Código Penal Brasileiro (CPB): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, Terceira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 16.12.2009). 02. ADOTO como último marco interruptivo uma das hipóteses previstas no artigo 117, do CPB, ocorrida nestes autos, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. 03. Em prosseguimento, verifico que é hipótese de decretação da prisão preventiva do(a)s acusado(a)s. A um, porque há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes nos elementos informativos acostados aos autos (PRESSUPOSTOS). A dois, porque encontra-se presente o REQUISITO LEGAL de ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista que o(a)s acusado(a)s já demonstrou(ram) nos autos sua inequívoca intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, vez que está(ão) atualmente em local incerto e não sabido, portanto, foragido(a)s da Justiça, razão pela qual a decretação de sua custódia cautelar se faz necessária. A três, já a sentença condenatória em desfavor do condenado, a qual não fora efetivada até a presente data. Assim sendo, DECRETO a prisão preventiva do(a)s acusado(a)s supramencionado(a)s, assim o fazendo com base nos artigos 312, 313, inciso I e 366 todos do CPP; 04. CADASTRE-SE esta ordem de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0 (BNMP 2.0); 05. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o acusado sido localizado em virtude de sua captura, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para apreciação; 06. ACAUTELEM-SE os autos na prateleira de processos suspensos, procedendo-se a suspensão também no Sistema Libra; 07. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 08. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004664320128140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR:ODILENE DE CASTRO PINHEIRO AUTOR:PEDRO SALES OLIVEIRA VITIMA:D. S. N. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000466-43.2012.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrchTrata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de

acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 11 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009049320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/09/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PASTANA TRINDADE Representante(s): OAB 7361 - MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:AARAO FERREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000904-93.2017.8.14.0087 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00012438120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 VITIMA:M. A. R. INDICIADO:MANOEL DE JESUS CANTAO CORREA Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) . PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PROCESSO Nº 0001243-81.2019.8.14.0087 DECISÃO O acusado MANOEL DE JESUS CANTÃO CORREA, através de advogada constituída, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 44/47) quando da apresentação de sua resposta à acusação. Alega, em síntese, que o acusado é supostamente inocente e ser menor de 21 anos na época do fato. Por fim, insiste no interrogatório do acusado. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória por entender que ainda

se encontram presentes os pressupostos que autorizaram a preventiva do acusado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que desde a prisão do réu, não houve alteração na situação fática do processo que permitisse a revogação da prisão preventiva, bem como as provas juntadas aos autos pela defesa são insuficientes para alterar o convencimento deste magistrado sobre os fatos e a própria personalidade do acusado. Ademais, o fato foi muito grave, uma vez que várias vítimas foram ameaçadas, sendo que uma delas, MOISÉS DE AQUINO RODRIGUES, sofreu lesões corporais. Desse modo, a gravidade concreta do delito deve ser observada e encontra guarida dos elementos de informação existente nos autos. Diante do exposto, com base nos fundamentos já expostos em decisão anterior recente (fls. 27/28) e nos argumentos aqui elencados, entendo necessária a manutenção da prisão preventiva pelos fundamentos da ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL e ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, bem como a pena máximo em abstrato delito em questão assim o permite, nos moldes dos artigos 312 c/c 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de MANOEL DE JESUS CANTÃO CORREA. Por oportuno e em respeito a eficiência processual (artigo 3º do CPP c/c artigo 8º do Código de Processo Civil - CPC), já ressalto que não é o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), não tendo sido arguidas preliminares e consistindo as razões tecidas pela defesa matéria de mérito que serão melhor dirimidas quando da instrução, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 17.10.2019 as 12h30min. INTIMEM-SE as partes e as testemunhas respectivamente arroladas, desde que tendo sido oferecidos os respectivos endereços; JUNTE-SE aos autos Certidão(ões) de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), caso tal providência não tenha ainda sido adotada. CIÊNCIA ao MP e à defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014040420138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: GILBERTO PEREIRA MAUES VITIMA: R. F. S. T. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001404-04.2013.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrch Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 11 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017739020168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Cumprimento de sentença em: 12/09/2019 REQUERENTE: GENI DOS SANTOS VALENTE

Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença na forma do Art. 523 e seguintes do NCP (fls.70-73 e 75). Às páginas 78-83, comprovante às fls. 83, foi noticiado o cumprimento de parte da quantia tida pela parte autora como devida, consoante os cálculos apresentados. Foi determinada a expedição do alvará referente ao valor incontroverso (R\$ 9.208,08 - nove mil, duzentos e oito reais e oito centavos - fls. 86) e a intimação do executado para pagar o valor tido por residual. Às páginas 88-90, comprovante às fls. 88v, foi noticiado o pagamento também do valor tido por residual. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Um vez que os depósitos judiciais foram efetuados no Banco do Estado do Pará - Banpará em conta judicial vinculado ao processo (fls. 83 e 88v) e diante da petição de fls. 84, expeça-se alvará judicial em nome do causídico - GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA- OAB/PA 15.829, em vista dos poderes outorgados na procuração de fls. 06, para levantamento das quantias existente na conta judicial vinculada ao processo, ficando autorizado o BANPARÁ a proceder a transferência das referidas quantias para a conta corrente de titularidade do causídico GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA (CPF: 785.918.052-91), no BANCO DO BRASIL, Agência: 0783-8, Conta Corrente nº: 7.305-9. Cumpridas as diligências, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. Cumpras-se. Limoeiro do Ajuru, 12 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE JUIZ DE DIREITO Respondendo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00018425420188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DEMILSON BATISTA COELHO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PROCESSO Nº 0001842-54.2018.8.14.0087 DECIS"O Inicialmente, venho informar que respondo pela Comarca de Limoeiro do Ajuru desde o dia 02.09.2019, em virtude das férias do colega titular, conforme Portaria nº 4.078/2019 - GP, publicada em 04.09.2019 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Por conseguinte, o acusado DEMILSON BATISTA COELHO, através de advogado(a) constituído(a), vem requerer a revogação de prisão preventiva (fls. 119/125). Em síntese, a defesa alega basicamente que um suposto excesso de prazo na formação da culpa. Logo, entende que não é mais caso de prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Doravante, decido. De início, assevero que indefiro o pleito. Primeiramente, não vejo mudança fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, conforme fundamentos já expostos largamente por este juízo. No mais, analisando os autos, observo que o acusado responde pelos delitos de tráfico e associação (artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006), os quais possuem pena restritiva de direito, cumulativamente ou não, que permite a fixação do regime fechado de cumprimento de pena. Ademais, a própria defesa expõe que a instrução já caminha para o seu término, o que atrai a aplicação do verbete nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou seja, após o encerramento da "instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Em relação à tese de excesso de prazo, filio-me ao entendimento de que eventual excesso de prazo deve ser visto sob a ótica do princípio da razoabilidade, consoante ensina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa. 3. Hipótese em que o feito tramita normalmente, tendo sido retardado apenas em parte, devido à necessidade de suspensão da audiência de inquirição das testemunhas, que não compareceram ao ato. 4. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 5. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, considerando o modus operandi empregado _ golpes de ferro e de faca, além do uso de pedras e tijolos quando a vítima já estava no chão, bem como a recidiva criminoso, uma vez constatado que ele responde a várias outras ações penais, o que demonstra a sua periculosidade. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.456/PI, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 16.04.2015). Não obstante, o Plano de Gestão de Varas

Criminais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também considera nos prazos processuais de acusados presos os lapsos temporais oriundos de atos processuais inerentes ao processo criminal, tal como: atos de secretária, cumprimento de mandados de judiciais etc. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de DEMILSON BATISTA COELHO. CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Servirá esta decisão, se for necessário, como mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023212320138140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019 AUTOR DO FATO: EDISSON BARROS MARQUES Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: MILLER PASTANA MORAES Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. F. G. VITIMA: R. C. C. C. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002321-23.2013.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrch Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 11 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025423020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 VITIMA: V. S. S. DENUNCIADO: EDNEY FREITAS COSTA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002542-30.2018.8.14.0087 DECISÃO 01. SUSPENDO o processo pelo período da sua pena concreta aplicada na sentença de fls. 98/102, ou seja, 01 (um) ano e 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, observando o que dispõe o artigo 109, do Código Penal Brasileiro (CPB): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415,

Terceira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 16.12.2009). 02. ADOTO como último marco interruptivo uma das hipóteses previstas no artigo 117, do CPB, ocorrida nestes autos, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. 03. Em prosseguimento, verifico que é hipótese de decretação da prisão preventiva do(a)s acusado(a)s. A um, porque há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes nos elementos informativos acostados aos autos (PRESSUPOSTOS). A dois, porque encontra-se presente o REQUISITO LEGAL de ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, tendo em vista que o(a)s acusado(a)s já demonstrou(ram) nos autos sua inequívoca intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, vez que está(ão) atualmente em local incerto e não sabido, portanto, foragido(a)s da Justiça, razão pela qual a decretação de sua custódia cautelar se faz necessária. A três, já a sentença condenatória em desfavor do condenado, a qual não fora efetivada até a presente data. Assim sendo, DECRETO a prisão preventiva do(a)s acusado(a)s supramencionado(a)s, assim o fazendo com base nos artigos 312, 313, inciso I e 366 todos do CPP; 04. CADASTRE-SE esta ordem de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0 (BNMP 2.0); 05. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o acusado sido localizado em virtude de sua captura, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para apreciação; 06. ACAUTELEM-SE os autos na prateleira de processos suspensos, procedendo-se a suspensão também no Sistema Libra; 07. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se esta existir na Comarca; 08. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Limoeiro do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025677720178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/09/2019 REQUERENTE:ROQUE CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A requerente, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou, através de advogado constituído, pedido de restauração de Registro Civil de Nascimento, alegando que seu registro de nascimento não foi encontrado, juntando certidão negativa de registro do Cartório desta Comarca (fls. 11). Ademais, juntou cópia certidão de nascimento sua expedida pelo cartório da Comarca de Cameté (fls. 10). Pugna pela lavratura do assentamento do seu nascimento. Juntou documento de fls. 08/11. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. É breve o relatório. DECIDO Trata-se de pedido de restauração de registro de nascimento. Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta com provas documentais suficientes, sobretudo com a Cópia da Certidão de Nascimento (fls. 10), não sendo necessária a realização de audiência de justificação para comprovação do alegado. Trata-se, portanto, de prova meramente documental, que prescinde da oitiva da autora e de suas testemunhas. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, por entender devidamente instruído o feito. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO nos autos, pelo que determino ao Cartório de Registro Civil deste Município que proceda à restauração do registro civil de nascimento do autor, com as mesmas informações constantes na Certidão de Nascimento de fls. 10, expedindo nova certidão, sem custas ou emolumentos. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Após o cumprimento, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Limoeiro do Ajuru, 17/01/2018 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru/PA PROCESSO: 00000107420048140087 PROCESSO ANTIGO: 200420000561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 VITIMA:D. R. B. VITIMA:J. M. L. T. REU:IVANILSEN REIS PICANCO VITIMA:M. M. P. F. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000010-74.2004.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrchTrata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo

tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002212220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Cumprimento de sentença em: 13/09/2019 REQUERENTE: DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA REQUERIDO: BANCO ITAU ITAUCARD Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. O requerido pagou voluntariamente o valor da condenação, incluindo a diferença reclamada pelo autor na petição de fls. 71/72. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento pelo demandante do valor residual depositado (comprovante à fl. 76v) pelo demandado. P. R. I. Arquivem-se De Cametá/PA para Limoeiro do Ajuru/PA, 11 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá (Atuando neste feito nos termos da Portaria 320/2017-GP) PROCESSO: 00013656520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR DO FATO: ALDECY VEIGA OLIVEIRA VULGO VITIMA: O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001365-65.2017.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrch Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o

disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036246720168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:EDILSON MORAES FREITAS VITIMA:O. E. VITIMA:J. L. R. VITIMA:S. P. N. R. A. M. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003624-67.2016.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrchTrata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00805580320158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2019 AUTOR:ROBNILSON DINIZ FERREIRA VITIMA:O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0080558-03.2015.8.14.0087 SENTENÇA Visto os autos. htrchTrata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência cujo(a) AUTOR(A) DO FATO, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado um delito de menor potencial ofensivo. O processo tramitou normalmente até que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição do fato delituoso narrado no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a extinção da punibilidade do(a) AUTOR(A) DO FATO, uma vez que o suposto fato delituoso ocorreu há mais de 03 (três) anos. Logo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do dia em que o crime se consumou (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB), tem-se, no presente caso, a

prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos incisos V e/ou VI, do Código Penal Brasileiro (CPB). Pois bem. Neste sentido, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Por conseguinte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, sob pena de prosseguir numa persecução criminal totalmente tirânica e desnecessária. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) AUTOR DO FATO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o acusado e, se houver advogado constituído, seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Limoeiro Do Ajuru (PA), 12 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005012720178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: J. B. C. VITIMA: J. A. C. B. PROCESSO: 00331705820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: L. S. S. REQUERIDO: R. P. C. Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) PACIENTE: L. S. C.

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOIEIRO

PROCESSO: 00014262320178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO PINHEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:DEONITA MONTEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BMG ITAU Representante(s): OAB 20666-A e GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, e com fulcro no art. 1º, §2º, II, do Provimento nº 06/20019- CJCI, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento à decisão deste juízo de fl. 66, publicada no DJE nº 6611/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, ficando ciente que, quedando-se inerte, presumir-se-á o adimplemento integral do débito. Limoeiro do Ajuru-PA, 06 de setembro de 2019. Diogo A. Barros Pinheiro

Diretor de Secretaria da Vara Única de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00017420220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO PINHEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:ELISIA BARBOZA DE MOURA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 173477 e PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO R.H Por meio deste, e com fulcro no art. 1º, §2º, II, do Provimento nº 06/20019- CJCI, preenchidos os requisitos legais, e em cumprimento à decisão deste juízo de fl. 80, publicada no DJE nº 6682/2019, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos. Limoeiro do Ajuru-PA, 26 de junho de 2019. Diogo A. Barros Pinheiro Diretor de Secretaria da Vara Única de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00040850520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO PINHEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:BENEDITO BARRINHA BALIEIRO DINIZ Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 20666-A e GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO). C E R T

I D ç O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que em consulta ao sistema SDJ, observa-se que no histórico referente a subconta vinculada a este processo nç o consta qualquer registro de expedição de alvará. CERTIFICO ainda que na presente data encontra-se depositado na subconta nº 2018026036 a quantia correspondente ao valor de R\$ de R\$ 5.159,18 reais, conforme extrato da SDJ retro. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Limoeiro do Ajuru, 04/07/2019.

PROCESSO: 00011886720188140087 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR Ação:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:MANOEL LEAL PASTANA
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BMG Representante(s): OAB 327026 ç CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO). C E R
T I D ç O CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que a Certidão de Folha 116
está com a data equivocada. Onde se lê 29/11/2016, leia-se 29/11/2018. O REFERIDO É VERDADE E
DOU FÉ. Limoeiro do Ajuru, 25/03/2019 LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR Auxiliar Judiciário ç
Matrícula 170682

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0001201-23.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CONCEIÇÃO PINHEIRO DA SILVA

Advogado da Requerente: ALINE TAKASHIMA OAB/SP 218.389 e OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado do Requerido: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MG 76.696 e JAMILY PEREIRA BARROS OAB/PA 28.411

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, item I, do Provimento 006/2006-CJRMB, cuja aplicação nas Comarcas do Interior estão autorizadas pelo Provimento 006/2009-CJCI, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 93, inc. XIV, da CF/88 e o art. 152 do NCPC, delegando poderes aos Diretor de Secretaria para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS PARA, QUERENDO, OFERECER MEMORIAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, FL.62.

Mãe do Rio/PA, 16 de setembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000681-63.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CONCEIÇÃO PINHEIRO DA SILVA

Advogado da Requerente: ALINE TAKASHIMA OAB/SP 218.389 e OAB/PA 15.740-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do Requerido: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MG 76.696 e JAMILY PEREIRA

BARROS OAB/PA 28.411

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, item I, do Provimento 006/2006-CJRMB, cuja aplicação nas Comarcas do Interior estão autorizadas pelo Provimento 006/2009-CJCI, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 93, inc. XIV, da CF/88 e o art. 152 do NCPC, delegando poderes aos Diretor de Secretaria para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS PARA, QUERENDO, OFERECER MEMORIAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, FL.53.

Mãe do Rio/PA, 16 de setembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008863-04.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/18.060

Requerido: BANCO PAN S/A

Advogado do Requerido: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 e JAMILY PEREIRA BARROS OAB/PA 28.411

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, item I, do Provimento 006/2006-CJRMB, cuja aplicação nas Comarcas do Interior estão autorizadas pelo Provimento 006/2009-CJCI, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 93, inc. XIV, da CF/88 e o art. 152 do NCPC, delegando poderes aos Diretor de Secretaria para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS PARA, QUERENDO, OFERECER MEMORIAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, FL.94.

Mãe do Rio/PA, 16 de setembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008864-86.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

Advogado da Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/18.060

Requerido: BANCO ITAU BMG S/A

Advogado do Requerido: CELSO DAVID ANTUNES OAB/MG 99.906; LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB/MG 16.780; FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR OAB/MG 99.853; MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751 e CAIO LÚCIO MONTANO BRUTTON OAB/MG 101.649.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, item I, do Provimento 006/2006-CJRMB, cuja aplicação nas Comarcas do Interior estão autorizadas pelo Provimento 006/2009-CJCI, que regulamenta, no âmbito estadual, o art. 93, inc. XIV, da CF/88 e o art. 152 do NCPC, delegando poderes aos Diretor de Secretaria para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS PARA, QUERENDO, OFERECER MEMORIAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, FL.94.

Mãe do Rio/PA, 16 de setembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 00005803120138140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Busca E Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO (s): Edson Rosas Junior OAB/PA 25.196-A Lucia Cristina Pinho Rosas OAB/PA 25.197-A.

REQUERIDO: Daione Luz Da Silva

ADVOGADO (s): xxx

ATO ORDINATÓRIO ç **PROC00008935320118140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao

Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais, pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte requerente para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 16 de setembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O BEM PENHORADO, CONFORME AS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA DAS FLS. 11 A 14.**

PROCESSO Nº 00038427620198140027

Demanda Judicial: **Execução De Título Extrajudicial**

Requerente: Heber Pantoja De Souza

Advogado: Antônio Marcos Parnaíba Crispim OAB/PA 12.732

Requerido: Elisângela Da Silva Nogueira

Advogado: xxx.

Mãe do Rio/PA, 16/09/2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

Processo nº 0001667-46.2018.8.14.0027

Demanda: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J.A.D.J. **REPRESENTANTE LEGAL:** KARLA CRISTINA ALVES DE JESUS

Advogado da Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: GILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do Requerido: XXX

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando a informação de fls.33.
- 2- Vistas ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mçe do Rio-PA, dia 10 de setembro de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

Processo nº 0001284-68.2018.8.14.0027

Demanda: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.V.D.S.D. **REPRESENTANTE LEGAL:** ANTONIA GLEIZIANE DA SILVA DUARTE

Advogado da Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JOÃO REGINALDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do Requerido: XXX

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando a informação de fls.42.
- 2- Vistas ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mçe do Rio-PA, dia 10 de setembro de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

Processo nº 0002648-75.2018.8.14.0027

Demanda: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Requerente: A.N.D.L.E.O. **REPRESENTANTE LEGAL:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado da Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do Requerido: XXX

Visto e etc.

- 1- Considerando a manifestação do Ministério público às fls. 50, bem como as informações atualizadas, anexas por meio do Relatório Psicossocial, às fls. 52/58.
- 2- Proceda-se como requer o Ministério Público.
- 3- Remeta-se os autos para a comarca de Quatipuru- PA.
- 4- Promova-se a baixa processual no sistema.

Mãe do Rio-PA, dia 11 de setembro de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

PROCESSO: 0003553-17.2017.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 33, CAPUT, e ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉ: **MARIA VANDERLÉIA OLIVEIRA CARVALHO**

ADVOGADO: DR. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510.

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30.10.2019, ÀS 10:20 HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Comarca de mãe do rio/PA

PROCESSO: 0007271-85.2018.814.0027

AÇÃO PENAL ç ART. 14, CAPUT, DA LEI 8.826/2003

RÉUS: VINICIUS DE SOUZA CORDEIRO e VITOR SOUZA CORDEIRO

ADVOGADA: DRA. NAYANA DINIZ TULIO OAB/PA 22.396.

FICA V.SA. INTIMADA PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09.10.2019, ÀS 11:30 HORAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0005109-59.2014.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

Requerente: ADALGISA MININEIA DA SILVA

Advogado da Requerente: JÚLIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

Requerido: XXX

Advogado do Requerido: XXX

SENTENÇA: ç Vistos, etc. **ADALGISA MENINEA DA SILVA** ajuizou Pedido de Registro de Óbito Extemporâneo de seu esposo, **RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA**, alegando que, por desconhecimento, não providenciaram o assento de óbito em tempo hábil. O Ministério Público se absteve de opinar. Realizada audiência de justificação, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Relatei o essencial. Análise. Antes que tudo, saliento que jamais foi necessária a autorização judicial para lavratura dos assentos de óbitos após o decurso do prazo legal, posto que os artigos 77 a 89 da LRP, que trata de tais registros, faculta a realização de justificação judicial apenas quando se tratar de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, terremoto, incêndio ou qualquer outra catástrofe, bem como, na hipótese de desaparecimento em campanha, nos termos do art. 88 e seu parágrafo único, da mesma lei. Entretanto, antes da entrada em vigor da Lei 11.790/2008, aos pedidos de autorização judicial para lavratura de registro de óbito extemporâneo aplicava-se, por analogia, o disposto no art. 46, da Lei 6.015/73. Ocorre que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 11.790/2008, o artigo 83, da Lei 6.015/73, já trazia as condições para lavratura do registro de óbito extemporâneo, conforme se observa abaixo: **Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver. Assim, é certo que** que com a entrada em vigor da Lei 11.790/2008, que passou a não mais exigir autorização judicial para a lavratura de assentos de nascimento extemporâneo, não mais existe previsão legal, sequer por analogia, para exigir-se autorização judicial para a lavratura dos assentos de óbito extemporâneo, fato que leva à ausência do interesse de agir do(a) Autor(a). E nem se argumente que esta decisão afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vez que tal princípio somente pode ser invocado naqueles casos em que a parte demonstrar interesse jurídico em determinado provimento, situação que, via de regra, não se verifica. Ademais, penso que se os interessados podem solucionar administrativamente suas questões, nada justifica atravancar ainda mais o Judiciário com ações desnecessárias. No caso dos autos, todavia, deve ser levado em consideração que o extinto era acompanhado por pessoa estranha à família, que deixou de entregar a Declaração de Óbito e Guia de Sepultamento aos familiares, sendo esta a razão pela qual este Juízo apreciará, excepcionalmente, o pedido. Ante a ausência de documentos, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas que estiveram no velório do extinto, afastando qualquer dúvida sobre o óbito. Ademais, o depoimento da Autora forneceu as informações necessárias para lavratura do registro, salientando-se que as mesmas possuem conteúdo declaratório, sujeitando-se o interessado às penas legais em caso de falsidade. Feitas tais considerações, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DETERMINO ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Inhangapi que promova a lavratura do assento de óbito de RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA, com os dados informados nas fls. 16 a 18.** Sem custas, face a gratuidade da justiça. Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Promova-se a inserção do termo no Livro para servir de registro. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Mandado e encaminhe-se ao Cartório competente para cumprimento. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ç. Eu, _____ Auxiliar de Gabinete, o digitei e subscrevo.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

(Art. 256, II, c/c art. 257, III, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

DEMANDANTE(S): E.S.S.

REQUERIDO(S): JOSE VALDENIR FREITAS DE SOUSA

A Excelentíssima Senhora Doutora **HELENA DE OLIVEIRA MANFROI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, na forma da lei...

FAZ SABER, por intermédio do presente EDITAL, a quem possa interessar, notadamente a(o) requerido(a), que tramita neste Juízo Ação de Divórcio Litigioso proposta E.S., em face do(a) senhor(a) **JOSE VALDENIR FREITAS DE SOUSA**, brasileiro, paraense, natural de Irituia/PA, casado, atualmente em local ignorado, que, pelo presente instrumento, fica **CITADO(A)**, para integrar a referida lide e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 do NCPC, ressalvadas as hipóteses de direito indisponível. Mãe do Rio/PA, 19 de Agosto de 2019. Eu, Mauro André Figueiredo Pena _____, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, elaborei e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores (Diário da Justiça Eletrônico), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, **16/09/2019**

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PORTEL

RESENHA: 12/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00021136420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA VITORIA TOSCANO SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:PAULO MARCELO DA COSTA DIAS TESTEMUNHA:FRANQUE OLIVEIRA MODESTO. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0002113-64.2019.8.14.0043 - TRAFICO DE DROGAS audiência Número do Processo: 0002113-64.2019.8.14.0043 - TRAFICO DE DROGAS Tipo: Audiência de instrução Data: 11/09/2019 Hora: 15:50h Local: Comarca de Portel (PA) PRESENÇAS: Juiz de Direito: Lucas Quintanilha Furlan Promotor de Justiça: Rodrigo Silva Vasconcelos Acusado(a): Maria Vitoria Toscano Silva Test. de acusação: Paulo Marcelo da Costa Dias AUSÊNCIAS: Defensoria Pública: Graziela Paro Caponi Test. de acusação: Franque Oliveira Modesto termo de audiência ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a presença/ausência consoante informação supra, dando-se início ao ato instrutório, mediante colheita de depoimentos e interrogatório, obedecida a ordem procedimental prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais encontram-se armazenados em mídia audiovisual juntada aos autos.

Compulsando os autos verifica-se que houve remessa à Defensoria Pública, em que pese certidão devolvendo os autos. Assim sendo, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores, considera-se devidamente intimada a DPE. Considerando a ausência de membro da DPE nesta audiência, nomeio a Drª. Solange do Socorro Pereira Jardim, OAB/PA Nº 6.812 para o ato. O MM. Juiz passou a colher o depoimento da testemunha de acusação Paulo Marcelo da Costa Dias. ÀS PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS PERGUNTAS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DE DEFESA RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. O MM. Juiz passou a colher o depoimento da acusada Maria Vitoria Toscano Silva. ÀS PERGUNTAS DO MM. JUIZ RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS PERGUNTAS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DE DEFESA RESPONDEU QUE, segue anexo relatório audiovisual em mídia. Sem requerimentos pela acusação e pela defesa. Dada a palavra ao Ministério Público, a título de alegações finais, se manifestou da seguinte forma: ¿O MM Juiz, analisando atentamente as provas produzidas nos autos desta ação, o Ministério Público entende que a materialidade do ato crime de tráfico não restou cabalmente demonstrado. Segundo relato da acusada, a mesma era viciada em droga e inclusive se prostituía para adquiri-la. Verifico, ademais, que se trata de caso de miserabilidade humana causada por essa nefasta droga que é o crack. Ante o exposto, pugna o Parquet pela desclassificação do delito de tráfico para o crime de porte para o consumo previsto no art. 28 da Lei de Drogas. É a manifestação.¿ Dada a palavra à Defesa, a título de alegações finais, se manifestou da seguinte forma: ¿MM Juiz, a defesa acompanha a manifestação ministerial, no qual requer a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. É a manifestação.¿ DELIBERAÇÃO: 1) Permaneçam, os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. P.I.C. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo. Eu _____ Carlos Rodrigues da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Advogada: Acusada:

PROCESSO: 00021344020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILLAMES PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS TESTEMUNHA:ALESSANDRO CUNHA SANTANA. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0002134-40.2019.8.14.0043 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SE USO PERMITIDO audiência 0002134-40.2019.8.14.0043 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SE USO PERMITIDO Tipo: Audiência de instrução Data:

12/09/2019 Hora: 09:40h Local: Comarca de Portel (PA) PRESENCAS: Juiz de Direito: Lucas Quintanilha Furlan Promotor de Justiça: Rodrigo Silva Vasconcelos Acusado(a): Willames Pereira da Silva Testemunha: José Augusto Correa de Souza Testemunha: Fábio Vieira Freitas Testemunha: Alessandro Cunha Santana AUSÊNCIAS: Defensor Público termo de audiência O acusado deixou de ser apresentado para o ato em razão da casa penal onde encontra-se custodiado está sob Intervenção Penitenciária, consoante informado peça SUSIPE. Sem requerimentos pela acusação e pela defesa.

DELIBERAÇÃO: 1) Redesigno a presente para o dia 01/10/2019, às 14h30min. 2) Ciência a DPE. 3) À Secretaria para expedir o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. P.I.C.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo. Eu _____ Carlos Rodrigues da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00022781420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/09/2019---AUTOR:DAYANNE MOREIRA ALVES REQUERIDO:MARLUS DE JESUS SOUZA PINTO AUTORIDADE POLICIAL:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PORTEL TERCEIRO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PORTEL TERCEIRO:SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL PORTEL. Comarca de PORTEL Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0002278-14.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de análise de revogação de medidas protetivas concedidas em favor de Dayanne Moreira Alves aplicadas em face de MARLUS DE JESUS SOUZA PINTO. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas em relação ao filho do casal e a manutenção das demais medidas protetivas. É o relatório. Decido. Como se sabe, nosso ordenamento jurídico consagra a família como base da sociedade, atraído, inclusive, proteção constitucional. Em que pese os argumentos constantes na petição de fl. 27 e ss., entendo que não houve alteração no contexto fático probatório com o condão de alterar a decisão que impôs as medidas protetivas em face de Dayanne Moreira Alves. Contudo, no intuito de preservar o melhor interesse da criança e com o esteio na fundamentação do parecer ministerial, entendo necessária a supressão das medidas de proibição de aproximar-se e manter contato com o filho em comum do casal. Diante deste quadro, revogo as medidas de proibição de aproximar-se e manter contato com o filho em comum do casal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ofendida pessoalmente, através de oficial de justiça, comunicando-a do teor da presente decisão. Intime-se o requerido. SERVIR-SE O AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO COMO MANDADO CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Portel, 12 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00028731320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/09/2019---VITIMA:E. G. B. ACUSADO:ANDREIA SANTOS BARROS Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:RODRIGO MARINHO DE SOUZA TESTEMUNHA:ANDERSON NEVES GARCIA TESTEMUNHA:ADEJANE MOURA BRASIL TESTEMUNHA:TAMARA FERREIRA CORREA TESTEMUNHA:CHARLES SILVA DE AQUINO TESTEMUNHA:MATHEUS DUARTE BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Fórum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3784-1198 Processo: 0002873-13.2019.8.14.0043 Classe: Ação Penal - Tentativa de Homicídio Denunciada: ANDREIA SANTOS BARROS SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de ANDREIA SANTOS BARROS, já qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput, C/C art. 14, II, do CPB. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 01/04/2019 a acusada acima qualificada foi presa em flagrante delito em razão de ter desferido golpes com um gargalo de garrafa na vítima Emilly Gomes Baia. Laudo de exame de corpo de delito às fls. 32/34. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2019. A ré apresentou resposta escrita às fls. 58/60. Na audiência de instrução, cujo termo consta às fls. 99/100, foram ouvidas a vítima Emilly Gomes Baia, as testemunhas de acusação Tamara Ferreira Correa, Matheus Duarte Barbosa, Rodrigo Marinho de Souza e Anderson Neves Garcia, bem como foi realizado o interrogatório da acusada. O Ministério Público e a defesa em sede de alegações finais pugnaram pela absolvição da acusada. É

o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal da ré anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, todos do CPB. 1) DA MATERIALIDADE A materialidade restou devidamente demonstrada através do exame de corpo de delito e depoimento prestado pela vítima. 2) DA AUTORIA

Da análise acurada do feito, constatou-se que as provas dos autos não são suficientes para a condenação da ré ANDREIA SANTOS BARROS, sendo a absolvição medida que se impõe. Tomo essa conclusão porque as provas colhidas não são suficientes para sustentar um decreto condenatório em face desta. Assim, tenho que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar o édito condenatório.

À luz dessas circunstâncias, os elementos de prova colhidos suscitam dúvidas razoáveis quanto à autoria delitiva, não havendo elementos capazes de conferir a certeza necessária à formação do convencimento de modo a lhe imputar a prática delitiva. Até porque, os elementos de informação produzidos na fase investigativa, quanto à participação da ré na prática delituosa não restaram confirmados em juízo, visto que a vítima afirmou que, no momento da ocorrência dos fatos, não visualizou o rosto da pessoa que desferiu os golpes. Impende ressaltar que o art. 155 do CPP veda o convencimento baseado única e exclusivamente nas provas produzidas na fase policial. Nesse sentido, é a jurisprudência abaixo colacionada: "O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (AP. 175.637-TACrim-SP - Rel. Goulart Sobrinho).

E sobre o assunto diz o Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII- não existir prova suficiente para condenação; Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo representante do Ministério Público, a teor do que dispõe o inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficiente para a condenação de ANDREIA SANTOS BARROS.

Ante a absolvição ora imposta, expeça-se imediatamente alvará de soltura. 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO a ré ANDREIA SANTOS BARROS com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Ante a absolvição ora imposta à ANDREIA SANTOS BARROS, brasileira, nascida em 29/06/1991, filha de Edileuza Gomes dos Santos e Raimundo Chaves Barbosa, EXPEÇA-SE imediatamente o competente alvará de soltura, revogando-se todas as cautelares impostas. Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Portel, 11 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESO: 00040536420198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/09/2019---VITIMA:E. P. ACUSADO:JAIRO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) ACUSADO:MATEUS PINHEIRO CHAVES Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) ACUSADO:THIAGO PALHETA DE MOURA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:RAUL ELVIS RODRIGUES CASTRO TESTEMUNHA:VERENALDO PALHETA ALVES. Comarca de Portel Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo nº: 0004053-64.2019.8.14.0043 Denunciados: MATEUS PINHEIRO CHAVES e THIAGO PALHETA DE MOURA DECISÃO Vistos. Trata-se de reanálise de ofício dispensa/redução do valor da fiança em favor de MATEUS PINHEIRO CHAVES e THIAGO PALHETA DE MOURA. É o breve relato. Decido. Na impossibilidade dos custodiados em pagarem o valor das fianças arbitradas, em decorrência de hipossuficiência, a própria lei processual autoriza que o juiz reduza a fiança nos termos do art. 325, §1º, II do CPP ou até mesmo dispensá-la na forma no art. 350 do CPP. Tendo em vista os argumentos da defesa, bem como a hipossuficiência dos agentes ventiladas na peça supramencionada, a REDUÇÃO DA FIANÇA arbitrada anteriormente é medida que se impõe, nos termos do art. 325, §1º, II do CPP c/c 350, todos do CPP. Assim sendo, reduzo a fiança aos réus MATEUS PINHEIRO CHAVES e THIAGO PALHETA DE MOURA ao patamar de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), para cada um dos réus, com fulcro na inteligência da norma contida no art. 350 do CPP. Oportunamente, nos termos do art. 319, § 4º, do CPP, resalto que as medidas cautelares fixadas na decisão de fls. retro deverão ser observadas pelos acusados. O descumprimento de quaisquer das medidas poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Oficie-se às Polícias Civil e Militar, dando ciência da presente decisão, para que velem pelo seu integral cumprimento. Após a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de soltura. Intime-

se o acusado e à Defesa. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Portel, 12 de setembro de 2019 Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00083354820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:FRANSERGIO DUARTE DA SILVA FLAGRANTEADO:FABIANO OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Comarca de PORTEL Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0008335-48.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em favor de FABIANO DE OLIVEIRA SILVA, preso em flagrante por suposta prática do crime capitulado no art. 342, caput, CP. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação ao ora conduzido. É o relatório. Decido. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão apresentam-se suficientes, pelo que resta cabível a concessão do benefício de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP. Observa-se que o presente caso não se enquadra nas circunstâncias enumeradas nos artigos. 323 e 324 do Diploma Processual Penal.

Entendo pela concessão de liberdade provisória, com fiança, fundamento no artigo 321 c/c art. 325 do CPP. Diante deste quadro, considerando que a infração admite a liberdade provisória com fiança, nos termos do artigo 310, III, do CPP CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, arbitrando a mesma em R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), correspondente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes. Ainda, reputo necessárias e concedo as demais medidas cautelares a seguir, sob pena de revogação do benefício, devendo assinar termo de compromisso nesse sentido: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Informar qualquer alteração de endereço; c) Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, boates, casas de tolerância, devendo o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; d) Manter atualizado o seu endereço, informando previamente nos autos qualquer alteração; e) Não praticar conduta que indique reiteração delitiva. Advirta-se que o descumprimento das condições acima ensejará a revogação do presente benefício e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva. Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal.

Comprovado o recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente alvará de soltura. Caso não seja recolhido o valor da fiança e considerando a falta de condições mínimas na carceragem da Delegacia de Polícia de Portel, autorizo a transferência de FABIANO DE OLIVEIRA SILVA para a unidade prisional conforme vaga disponibilizada pela SUSIPE.

Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito no custodiado.

Oficie-se às Polícias Civil e Militar de Portel, com as recomendações de praxe, enviando cópia da presente decisão, para que velem pelo seu integral cumprimento. Ciência ao Ministério Público, a teor do art. 333 do CPP. Intime-se o flagranteado. SERVIR_ O AS DEMAIS VIAS DESTA

DECIS_ O COMO MANDADO DE PRIS_ O, TERMO DE COMPROMISSO E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ_ O À AUTORIDADE POLICIAL CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Portel, 12 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00083354820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:FRANSERGIO DUARTE DA SILVA FLAGRANTEADO:FABIANO OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.º: 0008335-48.2019.8.14.0043 Conduzidos: FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA SILVA SENTENÇA PARCIAL

Vistos. Cuida-se de Auto de prisão em flagrante em face de FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 342, caput, CP.

Instado, o MP se manifestou pela extinção da punibilidade FABIANO OLIVEIRA SILVA em razão da retratação do conduzido em sede policial à fl. 35 É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos presentes autos, os conduzidos FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA

SILVA foram presos em flagrante delito por terem praticado a conduta tipificada no art. 342, CP, durante audiência de instrução e julgamento, ato referente ao processo de nº 0003533-07.2019.8.14.0043, onde figuravam como testemunhas.

Extingue-se a punibilidade pela retratação do agente nos casos em que a lei admite, consoante inteligência do art. 107, inciso VI, CP, e, ainda, de acordo com o teor do art. 342, §2º, do CP: o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Com efeito, considerando certidão de fl. 25 e que FABIANO OLIVEIRA SILVA se retratou em sede policial (fl. 35), verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a retratação do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso VI do Código Penal.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FABIANO OLIVEIRA SILVA, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal Brasileiro. EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura de FABIANO OLIVEIRA SILVA, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito no custodiado.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se o flagranteado. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / ALVARÁ / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C Portel, 12 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00083354820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019---FLAGRANTEADO:FRANSERGIO DUARTE DA SILVA FLAGRANTEADO:FABIANO OLIVEIRA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0008335-48.2019.8.14.0043 Conduzidos: FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA SILVA SENTENÇA PARCIAL

Vistos. Cuida-se de Auto de prisão em flagrante em face de FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 342, caput, CP.

Instado, o MP se manifestou pela extinção da punibilidade FRANSERGIO DUARTE DA SILVA em razão da retratação do conduzido em sede policial. É o relatório. Decido. Conforme se

depreende dos presentes autos, os conduzidos FRANSERGIO DUARTE DA SILVA e FABIANO OLIVEIRA SILVA foram presos em flagrante delito por terem praticado a conduta tipificada no art. 342, CP, durante audiência de instrução e julgamento, ato referente ao processo de nº 0003533-07.2019.8.14.0043, onde figuravam como testemunhas.

Extingue-se a punibilidade pela retratação do agente nos casos em que a lei admite, consoante inteligência do art. 107, inciso VI, CP, e, ainda, de acordo com o teor do art. 342, §2º, do CP: o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Com efeito, considerando certidão de fl. 25 e que FRANSERGIO DUARTE DA SILVA se retratou em sede policial (fl. 06), verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a retratação do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso VI do Código Penal.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FRANSERGIO DUARTE DA SILVA, nos termos do art. 107, VI do Código Penal Brasileiro. EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura de FRANSERGIO DUARTE DA SILVA, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se à Autoridade Policial acerca da decisão em questão, solicitando a conclusão do inquérito no prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito no custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o flagranteado.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / ALVARÁ / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

P.R.I.C Portel, 12 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00084350320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 13/09/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BREVES SEGUNDA VARA CIVEL E PENAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA EXECUTADO:MATHEUS DUARTE BARBOSA. Processo nº: 0008435-03.2019.8.14.0043 DESPACHO

Cumpra-se expedindo alvará de soltura de MATHEUS DUARTE BARBOSA, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Certificado o cumprimento, devolva-se a

presente com as homenagens de estilo. Seve a presente como alvará de soltura e instrumento de comunicação. P. I. C. Portel, 13 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00023449120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. N. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

MENOR: A. C. S.

REQUERIDO: A. S. N. C.

REQUERIDO: L. T. S.

PROCESSO: 00025397620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. S. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: N. S. C.

REQUERIDO: A. L. S.

PROCESSO: 00031745720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIANTE: M. P. E. P.

DENUNCIADO: L. V. M.

VITIMA: A. C. O. E.

TESTEMUNHA: A. N. G.

TESTEMUNHA: R. O. A.

PROCESSO: 00031754220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. T. L.

REPRESENTANTE: M. T. L.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. P. R.

PROCESSO: 00031936320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: G. A. C.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

TESTEMUNHA: A. N. G.

TESTEMUNHA: R. O. A.

VITIMA: O. E. P.

PROCESSO: 00031936320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. E. P.

ACUSADO: G. A. C.

TESTEMUNHA: R. O. A.

TESTEMUNHA: A. N. G.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033157620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIANTE: M. P. E. P.

DENUNCIADO: E. C. C.

Representante(s):

OAB 3154 - ANTONIO SARMENTO GUEDES (ADVOGADO)

VITIMA: R. A. P.

TESTEMUNHA: J. A. C. S.

TESTEMUNHA: P. M. C. D.

TESTEMUNHA: H. C. A. A.

TESTEMUNHA: J. S. A.

TESTEMUNHA: R. F. L. S.

TESTEMUNHA: M. B. M.

PROCESSO: 00033348220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. N. C.

MENOR: S. C. O. C.

MENOR: J. O. C.

REQUERIDO: A. S. O.

PROCESSO: 00042788420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: R. G. B.

REQUERENTE: R. S. G.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. S. B.

PROCESSO: 00042822420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. E. D. Q.

EXEQUENTE: K. S. D. Q.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: W. B. S. Q.

PROCESSO: 00042822420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: K. E. D. Q.

EXEQUENTE: K. S. D. Q.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: W. B. S. Q.

PROCESSO: 00042866120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: I. P. C.

REQUERENTE: L. M. P.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. C. C.

PROCESSO: 00048417820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. F. S. C.

REQUERENTE: J. S. C.

REQUERIDO: M. G. C.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00058342420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. P. L.

REQUERENTE: R. B. M. P.

Representante(s):

OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. L.

PROCESSO: 00058342420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. P. L.

REQUERENTE: R. B. M. P.

Representante(s):

OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. L.

PROCESSO: 00063158420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. C. S.

MENOR: D. C. S.

MENOR: A. C. S.

MENOR: P. C. S.

MENOR: K. C. S.

REQUERENTE: L. S. C.

REQUERIDO: E. B. S.

PROCESSO: 00063573620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. N. B. M.

REQUERENTE: M. R. B. M.

REPRESENTANTE: M. R. M. B.

REQUERIDO: E. S. M.

PROCESSO: 00063582120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: H. F. C.
REQUERENTE: M. L. F.
REQUERIDO: E. O. C.

PROCESSO: 00063755720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. F. S.
MENOR: I. A. S.
REQUERIDO: C. M. A.
TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00063755720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. F. S.
MENOR: I. A. S.
REQUERIDO: C. M. A.
TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00063781220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. S. A.
REQUERENTE: C. C. S.
REQUERIDO: R. M. A.

PROCESSO: 00063781220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. S. A.
REQUERENTE: C. C. S.
REQUERIDO: R. M. A.

PROCESSO: 00066977720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: S. V. S. V.
REQUERENTE: V. S. V.
REQUERIDO: E. G. F.
VITIMA: H. M. P.

PROCESSO: 00070181520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. G. C.
REQUERENTE: J. G. C.
REQUERIDO: G. S. B.

PROCESSO: 00070216720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. G. S. S.
REQUERENTE: G. S. S.
REQUERIDO: J. C. S.

PROCESSO: 00070554220198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. C. U.
REQUERENTE: E. M. C. U.
REPRESENTANTE: E. M. P. C.
REQUERIDO: E. C. G.

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

RESENHA: 16/04/2019 A 17/04/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTO DE MOZ - VARA: VARA UNICA DE PORTO DE MOZ PROCESSO: 00000108120028140075 PROCESSO ANTIGO: 200210000226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2019 EXECUTADO:RAIMUNDO F. REIS DISTRIBUIDOR EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0000010-81.2002.8.14.0075 SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA FEDERAL objetivando a cobrança de crédito tributário. Em petição à fl. 119, o credor pugnou pelo arquivamento do feito em razão do débito ser irrisório, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 75/2012/MF. Sendo o valor exequendo inferior a R\$ 20.000,00, dispõe a aludida Portaria pela possibilidade de arquivamento dos autos. Pelo exposto, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00003480620128140075 PROCESSO ANTIGO: 201220001816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/04/2019 AUTOR:BENEDITO FERNANDO SERRA MACHADO. PROCESSO: 0000348-06.2012.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 06.05.2012, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 46, I e 62 da LCP, prescreve(m) em 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 06.05.2015 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que a ação não foi recebida e que o(s) réu(s) sequer foi(ram) citado(s), entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa a seus interesses. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de BENEDITO FERNANDO SERRA MACHADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 46, I e 62 da LCP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00005654420158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Crimes Ambientais em: 16/04/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA REQUERENTE:ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA DE ALTAMIRAPA. PROCESSO: 0000565-44.2015.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 24.08.2012, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 50 da LCA, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 24.08.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que a ação não foi recebida, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa a seus interesses. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 50 da LCA detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00006711120128140075 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZPA REQUERENTE:MARCOS LUIZ LOBO COUTO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0000671-11.2012.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc. MARCOS LUIZ LOBO DO COUTO, já qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, alegando, em síntese, que é servidor público municipal e que em maio de 2012 deixou de receber a gratificação de nível superior de 30%. Afirma ainda que em janeiro de 2009 deixou de perceber o adicional por tempo de serviço, também em 30% e que nunca recebeu a remuneração de dezembro de 2008. Pugnou liminarmente o retorno dos vencimentos e no mérito, requereu o percebimento do adicional por tempo de serviço a contar de janeiro/2009, a gratificação por nível superior no importe de 80% a partir de maio/2012 e a remuneração de dezembro/2008. Juntou documentos às fls. 20/100. A liminar requisitada foi indeferida (fl. 101). Devidamente citado, o Município não se manifestou. À fl. 105 o autor requer o julgamento antecipado do mérito. Na audiência de fl. 110, foi determinada a juntada das fichas financeiras do autor. Na audiência de instrução à fl. 118, o autor foi ouvido e após, em alegações finais, requereu a procedência total dos pedidos. A ré não se manifestou em razões finais (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária movida por MARCOS LUIZ LOBO DO COUTO, na qual pleiteia o percebimento do tempo de serviço e a gratificação de nível superior perdidos, além da remuneração de 2008. Por primeiro, cumpre esclarecer que o réu foi regularmente citado e nunca contestou, pelo que decreto sua revelia, contudo tal fato por si só não importa na procedência imediata do pedido. Adentrando no mérito da demanda, quanto à gratificação por nível superior, não há amparo jurídico ao pleito, pois não existe previsão no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 62/2005). O autor, em sua peça inaugural, elenca como fundamento a Lei Estadual nº 5.810/94, que de plano não o abarca por tratar de regime jurídico dos servidores do Estado do Pará, ente federado diverso do que é servidor. A percepção anteriormente da gratificação não induz direito adquirido, ainda mais quando inexiste amparo legal no seu pagamento àquela época. Ademais, o simples fato de haver logrado aprovação em concurso público para cargo de nível superior não importa no direito a percepção de uma vantagem que sequer é prevista na Lei Municipal, sendo forçoso concluir que o edital do concurso tenha força para estabelecer benefício econômico. No que tange o adicional por tempo de serviço, prevê a Lei Complementar Municipal nº 62/2005: Art. 58 - A cada quadriênio de efetivo serviço público, será concedido adicional por tempo de serviço, na razão de 4% (quatro por cento) incidente sobre o vencimento. Parágrafo Único - considera-se, também, tempo de serviço público efetivo para efeito de percepção deste adicional, a prestação de serviço pelo servidor à União, aos Estados e nos órgãos da administração descentralizada, inclusive fundações criadas por lei. O referido adicional diz respeito apenas ao período em que o autor foi servidor efetivo, ou seja, após sua nomeação por aprovação em concurso público. Todo o período em que o autor foi funcionário contrato tem uma natureza precária, não servindo para fins de contagem de tempo de adicional, pois não há equiparação entre o vínculo do contratado com o servidor efetivo. À luz do termo de posse de fl. 44, ao autor assiste o adicional por tempo de serviço a cada quadriênio a contar de 26.04.2007, desprezada por completo o período anterior em que era contratado. Ao autor assistia razão a perceber o referido adicional somente a partir de 26 de abril de 2011, quando completou o 1º quadriênio, tudo na proporção de 4% dos seus vencimentos. Sustenta o promovente que não percebeu a vantagem entre janeiro/2009 e janeiro de 2013, conforme depoimento pessoal em audiência e contracheques constantes nos autos. Desta forma, não há fundamento no pleito entre os períodos entre janeiro/2009 e março/2011, pois não havia quadriênio completo. Entre abril de 2011 e janeiro de 2013 há prova documental e o depoimento pessoal do autor indicando a ausência do pagamento da vantagem, merecendo amparo o pleito apenas nesse período, a incidir a vantagem mês a mês na razão de 4% sobre os vencimentos da época. Concluindo, tem-se que entre abril/2011 e janeiro de 2013, assistia ao autor o recebimento de 1 (um) adicional por tempo de serviço. Por fim, quanto ao pleito do rendimento nunca pago do mês de dezembro/2008, entendo que há razão no pedido, pois não houve qualquer prova em sentido contrário, sendo totalmente viável à administração municipal contestar tal pedido através da simples apresentação do contracheque do período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando o Município de Porto de Moz a pagar ao autor 1 (um) adicional por tempo de serviço no montante de 4% (quatro por cento) do vencimento da época para cada mês entre abril/2011 e janeiro de 2013. Condeno o réu ainda ao pagamento da remuneração do mês de dezembro/2008. As condenações devem ser atualizadas pelo INPC e a correrem juros mensais de 1% (um por cento), tudo a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela parte autora, este último que fixo em 10% sobre o valor da causa. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas

legais P. R. I .C Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00007035020118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MANOEL CUNHA DO ROSARIO. Processo nº 0000703-50.2011.8.14.0075 SENTENÇA R.H. Cuida-se de ação ordinária promovida por MANOEL CUNHA DO ROSÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito ao a aposentadoria por invalidez. Aduz em síntese o(a) requerente que é trabalhador rural nesta cidade e sofre de doença incapacitante. A autarquia previdenciária ofertou contestação contra-argumentando: I. Preliminarmente a prescrição e decadência; II - A ausência de incapacidade laborativa; III. Necessidade de perícias periódicas para atestar a incapacidade; III. Caso seja acolhido o pedido da parte autora, que o benefício tenha como termo inicial a data do laudo oficial conclusivo. Perícia realizada à fl. 72. É o relatório, DECIDO. Entendo que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o feito já está devidamente instruído, nos termos do art. 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição ou decadência, considerando que o autor ajuizou a presente ação aproximadamente 1 ano após o indeferimento administrativo do benefício (fl. 27), observando os prazos previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91. DO MÉRITO Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez exige, além da carência acima declinada, que a incapacidade laboral seja definitiva e se estenda para toda e qualquer atividade. O cerne da presente lide consiste em perquirir, basicamente, a incapacidade ou não da parte autora para o exercício de atividade profissional, uma vez que já restou devidamente comprovada a qualidade de segurado especial e o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício nos termos dos arts. 11, VII c/c 26, III c/c 39, I, todos da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo pericial, elaborado (fl. 72), frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, elucida que o(a) Demandante está incapacito(a) parcialmente para o exercício de sua atividade profissional. Se tratando de invalidez parcial, não assiste razão ao autor em requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por não estar plenamente incapacitado para as atividades laborais. DISPOSITIVO: Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condene o promovente em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão do deferimento da gratuidade nesta oportunidade. Porto de Moz/PA, 07 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00012611720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Embargos à Execução em: 16/04/2019 EMBARGANTE:CLARO SA Representante(s): OAB 163.471 - RICARDO JORGE VELLOSO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. Processo nº: 0001261-17.2014.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução, alegando a parte embargante, em suma, ser absurda a execução fiscal ora embargada, vez que a fiscalização da atividade de telecomunicações compete à União Federal e que já recolhe para esta a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), configurando a presente cobrança uma bitributação. A requerida foi devidamente intimada para se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 31). É o relato dos autos. Passo ao julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria unicamente de direito e o réu ser revel, nos termos do art. 355 do CPC. Pois bem. Analisando os embargos apresentados, verifico que as argumentações nele expendidas não merecem prosperar, uma vez que conforme exposto na Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre interesse local, tal como estabelecido no art. 30, I da CF, não havendo óbice à taxação das antenas de telecomunicações como forma do exercício do poder de polícia municipal. A competência legislativa em matéria de telecomunicações é da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, competindo aos Municípios regerem o uso e a ocupação do solo, o que abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular. Neste sentido segue entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A taxa de localização e funcionamento de atividade econômica é constitucional, uma vez que sua instituição opera-se em razão do legítimo exercício do Poder de Polícia. Precedentes: RE 220.316, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.2001; RE 588.322 - RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Dje de 16.06.2010; RE 350.120-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 07.12.2010; RE 361.009-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 12.11.2010; AI 746.875-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.12.2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 744.127 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.11.2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812563 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Ademais, os arts. 77 do CTN e 145, II, CF, fundamentam que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia. Transcrevo: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Desta forma, no caso em análise, não assiste razão ao embargante quando sustenta que o único ente legitimado a cobrar qualquer taxa sobre o exercício de sua atividade econômica é a ANATEL - autarquia federal. A lei nº 5.070/66, que estabelece as Taxas de Fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento (TFI e TFF) tem fundamentos diversos da taxa municipal. Vejamos: Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Por sua vez, extrai-se do art. 154 do Código Tributário de Porto de Moz: `Art. 154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município. . Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. Diante das legislações acima transcritas, percebe-se que não merece guarida as alegações do embargante, eis que não se trata de cobrança, pelo Município, de taxa incidente sobre a fiscalização da atividade econômica em si, eis que esta, de fato e de direito, somente pode ser exigida pelo ente federal, mas de taxa incidente sobre a fiscalização das normas administrativas constantes no Código de Postura do Município de Porto de Moz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme argumentos fáticos e jurídicos acima expostos. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação da execução fiscal. Porto de Moz/PA, 01 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00014855220148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Embargos à Execução em: 16/04/2019 EMBARGANTE:CLARO CELULAR SA Representante(s): OAB 163.471 - RICARDO JORGE VELLOSO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. Processo nº: 0001485-52.2014.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução, alegando a parte embargante, em suma, ser absurda a execução ora embargada, vez que a fiscalização da atividade de telecomunicações compete à União Federal e que já recolhe para esta a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), configurando a presente cobrança uma bitributação. A requerida foi devidamente intimada para se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 32). É o relato dos autos. Passo ao julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria unicamente de direito e o réu ser revel, nos termos do art. 355 do CPC. Pois bem. Analisando os embargos apresentados, verifico que as argumentações nele expendidas não merecem prosperar, uma vez que conforme exposto na Constituição

Federal, é competência dos Municípios legislar sobre interesse local, tal como estabelecido no art. 30, I da CF, não havendo óbice à taxação das antenas de telecomunicações como forma do exercício do poder de polícia municipal. A competência legislativa em matéria de telecomunicações é da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, competindo aos Municípios regerem o uso e a ocupação do solo, o que abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular. Neste sentido segue entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A taxa de localização e funcionamento de atividade econômica é constitucional, uma vez que sua instituição opera-se em razão do legítimo exercício do Poder de Polícia. Precedentes: RE 220.316, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.2001; RE 588.322 - RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.06.2010; RE 350.120-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 07.12.2010; RE 361.009-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 12.11.2010; AI 746.875-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.12.2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 744.127 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.11.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812563 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Ademais, os arts. 77 do CTN e 145, II, CF, fundamentam que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia. Transcrevo: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Desta forma, no caso em análise, não assiste razão ao embargante quando sustenta que o único ente legitimado a cobrar qualquer taxa sobre o exercício de sua atividade econômica é a ANATEL - autarquia federal. A lei nº 5.070/66, que estabelece as Taxas de Fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento (TFI e TFF) tem fundamentos diversos da taxa municipal. Vejamos: Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Por sua vez, extrai-se do art. 154 do Código Tributário de Porto de Moz: `Art. 154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município. . Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. Diante das legislações acima transcritas, percebe-se que não merece guarida as alegações do embargante, eis que não se trata de cobrança, pelo Município, de taxa incidente sobre a fiscalização da atividade econômica em si, eis que esta, de fato e de direito, somente pode ser exigida pelo ente federal, mas de taxa incidente sobre a fiscalização das normas administrativas constantes no Código de Postura do Município de Porto de Moz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme argumentos fáticos e jurídicos acima expostos. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise da execução fiscal. Porto de Moz/PA, 01 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto

de Moz/PA PROCESSO: 00041968820188140075 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERENTE:FRANCISCO MOREIRA CAMPOS NETO Representante(s): OAB 26457 - MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004196-88.2018.8.14.0075 SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de ação anulatória com tutela provisória, sob a alegação de que o autor firmou plano de manejo em Contrato de Transação junto à IDEFLOR, tendo constituído como administrador do projeto o sr. IVAIR DE LIMA PONTES. No curso da execução do contrato, foi cobrado por tributos federais referentes a operações do empreendimento, atribuindo desídia ao administrador na constituição do débito. Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da execução fiscal e o redirecionamento da cobrança a este último, ainda que solidariamente. Juntou os documentos de fls. 14/23. À fl. 24 foi determinada a emenda da inicial para esclarecer a narração dos fatos, pois carente de conclusão lógica e para informar a situação processual de IVAIR DE LIMA PONTES. Emenda às fls. 26/30, onde o promovente reiterou os fundamentos da inicial e informou que IVAIR DE LIMA PONTES integrava a lide na forma de chamado. É o relatório, passo a decidir. Verifica-se a inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não redundarem logicamente na conclusão pretendida. Isso porque durante toda a inicial o promovente sustenta que outorgou a administração do Contrato de Transação nº 001/2012 a IVAIR DE LIMA PONTES, exclusivamente por haver procuração pública. Entretanto, analisando detidamente o instrumento procuratório à fl. 23, vê-se que não foi conferido nenhum poder de administração a IVAIR DE LIMA PONTES sobre o projeto. Ademais, no documento sequer é citado que se presta para fins de outorga na execução de projeto de manejo avançado no Contrato de Transação nº 001/2012. Por fim, não há nenhuma indicação de que IVAIR DE LIMA PONTES era o administrador do projeto e de que o IDEFLORA ou a Fazenda soubessem da sua existência. As alegações autorias são vãs e destituídas de sentido, sugerindo uma outorga de contrato que só existe em sua mente, confundindo os institutos da transmissão de obrigação com procuração. Diante do exposto, entendo que a exordial é inepta e a indefiro por não decorrer da narração fática à conclusão pretendida pelo promovente, extinguindo a causa sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I c/c art. 330, I, § 1º, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários em razão do deferimento da gratuidade judiciária nesta oportunidade. Oficie-se ao IDEFLORA para fins de conhecimento do caso e apuração de irregularidade, acaso haja. Encaminhe-se no expediente cópia da inicial e da presente sentença. PRI. Porto de Moz/PA, 07 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA
PROCESSO: 00063983820188140075 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/04/2019 FLAGRANTEADO:CLEBER DE ALMEIDA FERREIRA VITIMA:J. S. C. S. . Processo nº 0006398-38.2018.8.14.0075 SENTENÇA. CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE, qualificado à fls. 02 dos autos, foi denunciado perante o Juízo desta Comarca pela prática da conduta delituosa tipificada pelos arts. 155 caput do CP. Segundo relata a denúncia, no dia 18.08.2018 por volta das 14h15min na Rua E, bairro Beata, o acusado subtraiu 6 (seis) pernas mancadas de 3 (três) metros da vítima Jadir. Vizinhos presenciaram o fato e acionaram a polícia, que fez a prisão do réu. A denúncia foi recebida em 06.09.2018 (fls. 39). A resposta à acusação do réu adveio à fl. 43. Na audiência de fl. 55 foi ouvida a vítima Jadir. Na audiência realizada na presente data, foram ouvidas a testemunha Osmael e foi colhido o interrogatório do réu. A acusação, em alegações orais, sustentou a condenação nos exatos termos da demanda, pois restou provada a autoria e materialidade. A defesa, por seu lado, aduziu a atenuação pela confissão. É a síntese dos autos. Passo a decidir. Fundamentação Trata-se de denúncia em face de CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE como incurso nos delitos dos arts. 155, caput do CP. A materialidade do delito de furto resta demonstrado pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo e pelo Auto de Apreensão à fl. 16 dos autos de Inquérito Policial. A vítima disse em instrução que o réu já havia praticado furto anteriormente em sua casa, que estava em reforma. Afirmou que comprou as pernas mancadas e foi avisada posteriormente por Osmael que havia uma pessoa mexendo. Chegando ao local, parte das madeiras já havia sido levada e o réu estava no local puxando outras toras de madeira e ainda disse para a vítima esperar enquanto ele tirava mais uma perna manca. A testemunha Osmael confirmou que passava de moto quando viu o réu tirando as pernas mancadas do quintal da vítima. Anteriormente o réu havia pedido à vítima para ajudá-lo no furto pretérito Os depoimentos colhidos em audiência destacam a autoria do crime, restando provada a prática do crime descrito na denúncia. As provas destacam que o requerido subtraiu os bens indicados no auto de apreensão, sendo flagrado pela vítima, que foi comunicada do fato pela testemunha Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta

diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Adentrando na tese da defesa, não há que se falar em confissão, pois o réu em momento algum reconheceu o caráter ilícito de sua conduta, tampouco admitiu o crime. Em verdade, o réu disse que se apropriou de coisa abandonada, o que não corresponde à realidade do que foi apurado na instrução. A defesa sustenta ainda a insignificância do crime, pleiteando a absolvição. A insignificância afeta a tipicidade material do delito, afastando a repressão criminal sobre a conduta delitiva em razão da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso em apreço, o requerido ostenta longa ficha criminal, onde responde a vários crimes de furto, indicando periculosidade social. Ademais, seu agir se mostrou ofensivo quando mesmo flagrado pela vítima subtraindo as tábuas, ironicamente pediu mais tempo para furtar mais uma. Por tais fundamentos, afasto o princípio da insignificância. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, em relação a CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE, condenando-o nas penas do art. 155, caput do CP e faço tudo com resolução do mérito. DOSIMETRIA DE CLEBER ALMEIDA FERREIRA Culpabilidade: o juízo de reprovação merece ser valorado negativamente, pois o réu apresenta exacerbado desrespeito e desconsideração pela vítima e seu patrimônio, pois mesmo flagrado pela ofendida no momento do delito, ironicamente pediu mais tempo para lograr a subtração de mais uma tábua. Antecedentes: o requerido ostenta várias ações penais em curso e inquéritos, contudo deixo de valorá-los em observância à súmula 444 do STJ. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: normais à espécie. Consequências: a vítima recuperou toda a res furtivas, pelo que entendo por não valorar. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do condenado se deu em 18.08.2018 e findou em 13.12.2018 (fl. 46), totalizando 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão, sem qualquer reflexo sobre o regime carcerário acima estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Estipulo o valor da multa em 11 (onze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB) DO Sursis Não cabível a suspensão condicional da pena, por já ter sido deferida a conversão da pena por restritiva de direito. Defiro ao requerido que responda ao processo em liberdade por não ser compatível a prisão provisória com o regime fixado. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização às vítimas pois não há certeza acerca da recuperação integral dos bens. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 5.683,21 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios ao Dr. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR, OAB/PA 8945, que patrocinou a defesa do réu na condição de defensor dativo desde a resposta à acusação em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Disposições Finais Transitada em julgado esta sentença: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00095388020188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/04/2019 AUTOR:RICARDO DOS SANTOS BRILHANTE VITIMA:F. A. A. C. . Processo nº 0009538-80.2018.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... RICARDO DOS SANTOS BRILHANTE, qualificados às fls. 02/03, foi(ram) denunciado(s) no dia 23.01.2019 perante este Juízo, pela prática da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s). 157, § 2º do CP. Segundo relata a exordial, no dia 14 de outubro de 2018, aproximadamente às 21h00min, nas proximidades da igreja Assembleia de Deus, localizada na R. G, Beata, o acusado, juntamente com uma pessoa não identificada, armados com uma faca e um pedaço de pau, subtraíram, mediante grave ameaça 1 motocicleta Honda POP 100 da vítima, que era pilotada por seu filho. A denúncia foi recebida à fl. 48 em 29.01.2019. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 56/60. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 78/79). Na audiência realizada na presente data, foram ouvidas as testemunhas FELIPE, DJALMA, ADRIANO e ERICK, além de ser colhido o interrogatório do réu. O órgão ministerial apresentou alegações finais orais pugnando pela absolvição, tendo a defesa anuído ao pleito. É a síntese dos autos. Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2ª do CP. Ab initio, constato que a autoria do delito não restou devidamente comprovada. O depoimento da vítima FELIPE, que estava na condução da motocicleta subtraída foi duvidoso, pois não conseguiu imputar ao réu a responsabilidade pelo delito, ainda mais quando disse que os malfeitores que o atacaram estavam mascarados. Em suma, a vítima não conseguiu apontar, tampouco reconhecer o réu como seu algoz. O réu, por outro lado, negou o crime. Desta feita, quanto ao crime de furto, deve o réu ser absolvido por inexistir prova mínima da autoria. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A PRETENS"O PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, para ABSOLVER o réu quanto ao delito do art. 157, § 2º do CP. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isento de custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 01160237520168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Petição Cível em: 16/04/2019 REQUERENTE:RONALDO DA CONCEICAO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ AURISTELIO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA TORRES DA FONSECA Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIA MARIA TORRES ALENCAR Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIO BRUNO REBELO TORRES. Processo nº 0116023-75.2016.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Verifico que nos presentes autos trata das mesmas partes, pedidos e causa de pedir do Processo nº 0115074-85.2015.8.14.0075, sendo o prevento. Desse modo, não há razão para o prosseguimento deste feito, ante a constatação da litispendência, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, reconheço a litispendência do presente feito com o de nº 0115074-85.2015.8.14.0075 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos em razão da existência de idêntico feito em trâmite por este Juízo, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários. PRI. Porto de Moz/PA, 09 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 01190743120158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação de Alimentos em: 16/04/2019 REQUERENTE:ROMILDO PINTO MARQUES Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RICHELY SANCHES MACHADO. Processo nº 0119074-31.2015.8.14.0075 SENTENÇA Vistos etc. ROMILDO PINTO MARQUES, já qualificado nos autos, impetrou ação de exoneração de alimentos em face de RICHELY SANCHES MACHADO sustentando que a réu é servidora pública municipal, não mais necessitando de alimentos. É a síntese dos autos DECIDO Verificando no sistema LIBRA, constatou-se que a presente ação tem as mesmas partes, pedidos e causa de pedir do feito nº 0001201-44.2014.8.14.0075, em curso neste mesmo juízo. A litispendência ocorre quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo

idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. Os parágrafos 1º e 3º do artigo 307 do CPC trazem o conceito de litispendência, *ipsis litteris*: Art. 301 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Com efeito, a identidade de sujeitos ocorre quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; a identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo fato jurídico; e a identidade de pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. No caso ora analisado, verifica-se que uma outra ação de exoneração foi ajuizada em 2014. Neste processo, verifica-se a identidade com o feito anteriormente ajuizado. Como dito acima, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, configurando-se, portanto, a litispendência entre os processos. O registro da inicial do processo nº 0001201-44.2014.8.14.0075 tornou aquela ação preventa, preferindo a esta nos termos do art. 59 do CPC. Isto posto, verificada a litispendência entre este feito e o de nº 0001201-44.2014.8.14.0075, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P. R. I. Porto de Moz/PA, 09 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00007828720158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: H. R. M. INFRATOR: E. P. S. INFRATOR: R. S. S. INFRATOR: J. B. P. P. VITIMA: A. A. T. PROCESSO: 00052984820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INVESTIGADO: P. D. INVESTIGADO: J. B. INVESTIGADO: M. R. S. INVESTIGADO: D. C. INVESTIGADO: H. C. INVESTIGADO: S. P. INVESTIGADO: L. Q. INVESTIGADO: V. T. B. PROCESSO: 00080229320168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. S. C. INFRATOR: G. M. T.

RESENHA: 16/04/2019 A 17/04/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTO DE MOZ - VARA: VARA UNICA DE PORTO DE MOZ PROCESSO: 00000108120028140075 PROCESSO ANTIGO: 200210000226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 16/04/2019 EXECUTADO:RAIMUNDO F. REIS DISTRIBUIDOR EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL. Processo nº 0000010-81.2002.8.14.0075 SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA FEDERAL objetivando a cobrança de crédito tributário. Em petição à fl. 119, o credor pugnou pelo arquivamento do feito em razão do débito ser irrisório, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 75/2012/MF. Sendo o valor exequendo inferior a R\$ 20.000,00, dispõe a aludida Portaria pela possibilidade de arquivamento dos autos. Pelo exposto, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00003480620128140075 PROCESSO ANTIGO: 201220001816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/04/2019 AUTOR:BENEDITO FERNANDO SERRA MACHADO. PROCESSO: 0000348-06.2012.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 06.05.2012, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 46, I e 62 da LCP, prescreve(m) em 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 06.05.2015 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que a ação não foi recebida e que o(s) réu(s) sequer foi(ram) citado(s), entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa a seus interesses. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de BENEDITO FERNANDO SERRA MACHADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 46, I e 62 da LCP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO:

00005654420158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Crimes Ambientais em: 16/04/2019 DENUNCIADO: RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA REQUERENTE: ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA DE ALTAMIRAPA. PROCESSO: 0000565-44.2015.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 24.08.2012, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 50 da LCA, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 24.08.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que a ação não foi recebida, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa a seus interesses. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 50 da LCA detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00006711120128140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZPA REQUERENTE: MARCOS LUIZ LOBO COUTO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0000671-11.2012.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc. MARCOS LUIZ LOBO DO COUTO, já qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, alegando, em síntese, que é servidor público municipal e que em maio de 2012 deixou de receber a gratificação de nível superior de 30%. Afirma ainda que em janeiro de 2009 deixou de perceber o adicional por tempo de serviço, também em 30% e que nunca recebeu a remuneração de dezembro de 2008. Pugnou liminarmente o retorno dos vencimentos e no mérito, requereu o percebimento do adicional por tempo de serviço a contar de janeiro/2009, a gratificação por nível superior no importe de 80% a partir de maio/2012 e a remuneração de dezembro/2008. Juntou documentos às fls. 20/100. A liminar requisitada foi indeferida (fl. 101). Devidamente citado, o Município não se manifestou. À fl. 105 o autor requer o julgamento antecipado do mérito. Na audiência de fl. 110, foi determinada a juntada das fichas financeiras do autor. Na audiência de instrução à fl. 118, o autor foi ouvido e após, em alegações finais, requereu a procedência total dos pedidos. A ré não se manifestou em razões finais (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária movida por MARCOS LUIZ LOBO DO COUTO, na qual pleiteia o percebimento do tempo de serviço e a gratificação de nível superior perdidos, além da remuneração de 2008. Por primeiro, cumpre esclarecer que o réu foi regularmente citado e nunca contestou, pelo que decreto sua revelia, contudo tal fato por si só não importa na procedência imediata do pedido. Adentrando no mérito da demanda, quanto à gratificação por nível superior, não há amparo jurídico ao pleito, pois não existe previsão no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 62/2005). O autor, em sua peça inaugural, elenca como fundamento a Lei Estadual nº 5.810/94, que de plano não o abarca por tratar de regime jurídico dos servidores do Estado do Pará, ente federado diverso do que é servidor. A percepção anteriormente da gratificação não induz direito adquirido, ainda mais quando inexistente amparo legal no seu pagamento àquela época. Ademais, o simples fato de haver logrado aprovação em concurso público para cargo de nível superior não importa no direito a percepção de uma vantagem que sequer é prevista na Lei Municipal, sendo forçoso concluir que o edital do concurso tenha força para estabelecer benefício econômico. No que tange o adicional por tempo de serviço, prevê a Lei Complementar Municipal nº 62/2005: Art. 58 - A cada quadriênio de efetivo serviço público, será concedido adicional por tempo de serviço, na razão de 4% (quatro por cento) incidente sobre o vencimento. Parágrafo Único - considera-se, também, tempo de serviço público efetivo para efeito de percepção deste adicional, a prestação de serviço pelo servidor à União, aos Estados e nos órgãos da administração descentralizada, inclusive fundações criadas por lei. O referido adicional diz respeito apenas ao período em que o autor foi servidor efetivo, ou seja, após sua nomeação por aprovação em concurso público. Todo o período em que o autor foi funcionário contrato tem uma natureza precária, não servindo para fins de contagem de tempo de adicional, pois não há equiparação entre o vínculo do contratado com o servidor efetivo. À luz do termo de posse de fl. 44, ao autor assiste o adicional por tempo de serviço a cada quadriênio a contar de

26.04.2007, desprezada por completo o período anterior em que era contratado. Ao autor assistia razão a perceber o referido adicional somente a partir de 26 de abril de 2011, quando completou o 1º quadriênio, tudo na proporção de 4% dos seus vencimentos. Sustenta o promovente que não percebeu a vantagem entre janeiro/2009 e janeiro de 2013, conforme depoimento pessoal em audiência e contracheques constantes nos autos. Desta forma, não há fundamento no pleito entre os períodos entre janeiro/2009 e março/2011, pois não havia quadriênio completo. Entre abril de 2011 e janeiro de 2013 há prova documental e o depoimento pessoal do autor indicando a ausência do pagamento da vantagem, merecendo amparo o pleito apenas nesse período, a incidir a vantagem mês a mês na razão de 4% sobre os vencimentos da época. Concluindo, tem-se que entre abril/2011 e janeiro de 2013, assistia ao autor o recebimento de 1 (um) adicional por tempo de serviço. Por fim, quanto ao pleito do rendimento nunca pago do mês de dezembro/2018, entendo que há razão no pedido, pois não houve qualquer prova em sentido contrário, sendo totalmente viável à administração municipal contestar tal pedido através da simples apresentação do contracheque do período. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando o Município de Porto de Moz a pagar ao autor 1 (um) adicional por tempo de serviço no montante de 4% (quatro por cento) do vencimento da época para cada mês entre abril/2011 e janeiro de 2013. Condene o réu ainda ao pagamento da remuneração do mês de dezembro/2008. As condenações devem ser atualizadas pelo INPC e a correrem juros mensais de 1% (um por cento), tudo a contar da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela parte autora, este último que fixo em 10% sobre o valor da causa. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais P. R. I .C Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00007035020118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:MANOEL CUNHA DO ROSARIO. Processo nº 0000703-50.2011.8.14.0075 SENTENÇA R.H. Cuida-se de ação ordinária promovida por MANOEL CUNHA DO ROSÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito ao a aposentadoria por invalidez. Aduz em síntese o(a) requerente que é trabalhador rural nesta cidade e sofre de doença incapacitante. A autarquia previdenciária ofertou contestação contra-argumentando: I. Preliminarmente a prescrição e decadência; II - A ausência de incapacidade laborativa; III. Necessidade de perícias periódicas para atestar a incapacidade; III. Caso seja acolhido o pedido da parte autora, que o benefício tenha como termo inicial a data do laudo oficial conclusivo. Perícia realizada à fl. 72. É o relatório, DECIDO. Entendo que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o feito já está devidamente instruído, nos termos do art. 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição ou decadência, considerando que o autor ajuizou a presente ação aproximadamente 1 ano após o indeferimento administrativo do benefício (fl. 27), observando os prazos previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91. DO MÉRITO Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez exige, além da carência acima declinada, que a incapacidade laboral seja definitiva e se estenda para toda e qualquer atividade. O cerne da presente lide consiste em perquirir, basicamente, a incapacidade ou não da parte autora para o exercício de atividade profissional, uma vez que já restou devidamente comprovada a qualidade de segurado especial e o período de carência legalmente exigido para a concessão do benefício nos termos dos arts. 11, VII c/c 26, III c/c 39, I, todos da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo pericial, elaborado (fl. 72), frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, elucida que o(a) Demandante está incapacito(a) parcialmente para o exercício de sua atividade profissional. Se tratando de invalidez parcial, não assiste razão ao autor em requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por não estar plenamente incapacitado para as atividades laborais. DISPOSITIVO: Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condene o promovente em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança em razão do deferimento da gratuidade nesta oportunidade. Porto de Moz/PA, 07 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00012611720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Embargos à Execução em: 16/04/2019 EMBARGANTE:CLARO SA Representante(s): OAB 163.471 - RICARDO JORGE VELLOSO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO

DE PORTO DE MOZ. Processo nº: 0001261-17.2014.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução, alegando a parte embargante, em suma, ser absurda a execução fiscal ora embargada, vez que a fiscalização da atividade de telecomunicações compete à União Federal e que já recolhe para esta a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), configurando a presente cobrança uma bitributação. A requerida foi devidamente intimada para se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 31). É o relato dos autos. Passo ao julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria unicamente de direito e o réu ser revel, nos termos do art. 355 do CPC. Pois bem. Analisando os embargos apresentados, verifico que as argumentações nele expendidas não merecem prosperar, uma vez que conforme exposto na Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre interesse local, tal como estabelecido no art. 30, I da CF, não havendo óbice à taxação das antenas de telecomunicações como forma do exercício do poder de polícia municipal. A competência legislativa em matéria de telecomunicações é da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, competindo aos Municípios regerem o uso e a ocupação do solo, o que abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular. Neste sentido segue entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A taxa de localização e funcionamento de atividade econômica é constitucional, uma vez que sua instituição opera-se em razão do legítimo exercício do Poder de Polícia. Precedentes: RE 220.316, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.2001; RE 588.322 - RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.06.2010; RE 350.120-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 07.12.2010; RE 361.009-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 12.11.2010; AI 746.875-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.12.2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 744.127 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.11.2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812563 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Ademais, os arts. 77 do CTN e 145, II, CF, fundamentam que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia. Transcrevo: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Desta forma, no caso em análise, não assiste razão ao embargante quando sustenta que o único ente legitimado a cobrar qualquer taxa sobre o exercício de sua atividade econômica é a ANATEL - autarquia federal. A lei nº 5.070/66, que estabelece as Taxas de Fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento (TFI e TFF) tem fundamentos diversos da taxa municipal. Vejamos: Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Por sua vez, extrai-se do art. 154 do Código Tributário de Porto de Moz: `Art. 154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município. . Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. Diante das legislações acima transcritas, percebe-se que não merece guarida as alegações do embargante, eis que não se trata de cobrança, pelo Município, de taxa incidente sobre a fiscalização da atividade econômica em si, eis que esta, de fato e de direito, somente

pode ser exigida pelo ente federal, mas de taxa incidente sobre a fiscalização das normas administrativas constantes no Código de Postura do Município de Porto de Moz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme argumentos fáticos e jurídicos acima expostos. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação da execução fiscal. Porto de Moz/PA, 01 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00014855220148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Embargos à Execução em: 16/04/2019 EMBARGANTE:CLARO CELULAR SA Representante(s): OAB 163.471 - RICARDO JORGE VELLOSO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. Processo nº: 0001485-52.2014.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Embargos à Execução, alegando a parte embargante, em suma, ser absurda a execução ora embargada, vez que a fiscalização da atividade de telecomunicações compete à União Federal e que já recolhe para esta a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), configurando a presente cobrança uma bitributação. A requerida foi devidamente intimada para se manifestar, deixando transcorrer in albis o prazo legal (fl. 32). É o relato dos autos. Passo ao julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria unicamente de direito e o réu ser revel, nos termos do art. 355 do CPC. Pois bem. Analisando os embargos apresentados, verifico que as argumentações nele expendidas não merecem prosperar, uma vez que conforme exposto na Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre interesse local, tal como estabelecido no art. 30, I da CF, não havendo óbice à taxação das antenas de telecomunicações como forma do exercício do poder de polícia municipal. A competência legislativa em matéria de telecomunicações é da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, competindo aos Municípios regerem o uso e a ocupação do solo, o que abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular. Neste sentido segue entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A taxa de localização e funcionamento de atividade econômica é constitucional, uma vez que sua instituição opera-se em razão do legítimo exercício do Poder de Polícia. Precedentes: RE 220.316, Plenário. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.2001; RE 588.322 - RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 16.06.2010; RE 350.120-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 07.12.2010; RE 361.009-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 12.11.2010; AI 746.875-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.12.2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 744.127 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 08.11.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 812563 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Ademais, os arts. 77 do CTN e 145, II, CF, fundamentam que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia. Transcrevo: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Desta forma, no caso em análise, não assiste razão ao embargante quando sustenta que o único ente legitimado a cobrar qualquer taxa sobre o exercício de sua atividade econômica é a ANATEL - autarquia federal. A lei nº 5.070/66, que estabelece as Taxas de Fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento (TFI e TFF) tem fundamentos diversos da taxa municipal. Vejamos: Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas

concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Por sua vez, extrai-se do art. 154 do Código Tributário de Porto de Moz: `Art. 154 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município. . Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. Diante das legislações acima transcritas, percebe-se que não merece guarida as alegações do embargante, eis que não se trata de cobrança, pelo Município, de taxa incidente sobre a fiscalização da atividade econômica em si, eis que esta, de fato e de direito, somente pode ser exigida pelo ente federal, mas de taxa incidente sobre a fiscalização das normas administrativas constantes no Código de Postura do Município de Porto de Moz. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme argumentos fáticos e jurídicos acima expostos. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora, ainda, em honorários advocatícios, desde já fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais e trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise da execução fiscal. Porto de Moz/PA, 01 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00041968820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 16/04/2019 REQUERENTE:FRANCISCO MOREIRA CAMPOS NETO Representante(s): OAB 26457 - MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004196-88.2018.8.14.0075 SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de ação anulatória com tutela provisória, sob a alegação de que o autor firmou plano de manejo em Contrato de Transação junto à IDEFLOR, tendo constituído como administrador do projeto o sr. IVAIR DE LIMA PONTES. No curso da execução do contrato, foi cobrado por tributos federais referentes a operações do empreendimento, atribuindo desídia ao administrador na constituição do débito. Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da execução fiscal e o redirecionamento da cobrança a este último, ainda que solidariamente. Juntou os documentos de fls. 14/23. À fl. 24 foi determinada a emenda da inicial para esclarecer a narração dos fatos, pois carente de conclusão lógica e para informar a situação processual de IVAIR DE LIMA PONTES. Emenda às fls. 26/30, onde o promovente reiterou os fundamentos da inicial e informou que IVAIR DE LIMA PONTES integrava a lide na forma de chamado. É o relatório, passo a decidir. Verifica-se a inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não redundarem logicamente na conclusão pretendida. Isso porque durante toda a inicial o promovente sustenta que outorgou a administração do Contrato de Transação nº 001/2012 a IVAIR DE LIMA PONTES, exclusivamente por haver procuração pública. Entretanto, analisando detidamente o instrumento procuratório à fl. 23, vê-se que não foi conferido nenhum poder de administração a IVAIR DE LIMA PONTES sobre o projeto. Ademais, no documento sequer é citado que se presta para fins de outorga na execução de projeto de manejo avançado no Contrato de Transação nº 001/2012. Por fim, não há nenhuma indicação de que IVAIR DE LIMA PONTES era o administrador do projeto e de que o IDEFLORA ou a Fazenda soubessem da sua existência. As alegações autorias são vãs e destituídas de sentido, sugerindo uma outorga de contrato que só existe em sua mente, confundindo os institutos da transmissão de obrigação com procuração. Diante do exposto, entendo que a exordial é inepta e a indefiro por não decorrer da narração fática à conclusão pretendida pelo promovente, extinguindo a causa sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I c/c art. 330, I, § 1º, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários em razão do deferimento da gratuidade judiciária nesta oportunidade. Oficie-se ao IDEFLORA para fins de conhecimento do caso e apuração de irregularidade, acaso haja. Encaminhe-se no expediente cópia da inicial e da presente sentença. PRI. Porto de Moz/PA, 07 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00063983820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/04/2019 FLAGRANTEADO:CLEBER DE ALMEIDA FERREIRA VITIMA:J. S. C. S. . Processo nº 0006398-38.2018.8.14.0075 SENTENÇA. CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE, qualificado à fls. 02 dos autos, foi denunciado perante o Juízo desta Comarca pela prática da conduta delituosa tipificada pelos arts. 155 caput do CP. Segundo relata a denúncia, no dia 18.08.2018 por volta das 14h15min na Rua E, bairro Beata, o acusado subtraiu 6 (seis) pernas mancadas de 3 (três) metros

da vítima Jadir. Vizinhos presenciaram o fato e acionaram a polícia, que fez a prisão do réu. A denúncia foi recebida em 06.09.2018 (fls. 39). A resposta à acusação do réu adveio à fl. 43. Na audiência de fl. 55 foi ouvida a vítima Jadir. Na audiência realizada na presente data, foram ouvidas a testemunha Osmael e foi colhido o interrogatório do réu. A acusação, em alegações orais, sustentou a condenação nos exatos termos da demanda, pois restou provada a autoria e materialidade. A defesa, por seu lado, aduziu a atenuação pela confissão. É a síntese dos autos. Passo a decidir. Fundamentação Trata-se de denúncia em face de CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE como incurso nos delitos dos arts. 155, caput do CP. A materialidade do delito de furto resta demonstrado pelos relatos das testemunhas ouvidas em juízo e pelo Auto de Apreensão à fl. 16 dos autos de Inquérito Policial. A vítima disse em instrução que o réu já havia praticado furto anteriormente em sua casa, que estava em reforma. Afirmou que comprou as pernas mancadas e foi avisada posteriormente por Osmael que havia uma pessoa mexendo. Chegando ao local, parte das madeiras já havia sido levada e o réu estava no local puxando outras toras de madeira e ainda disse para a vítima esperar enquanto ele tirava mais uma perna manca. A testemunha Osmael confirmou que passava de moto quando viu o réu tirando as pernas mancadas do quintal da vítima. Anteriormente o réu havia pedido à vítima para ajudá-lo no furto pretérito Os depoimentos colhidos em audiência destacam a autoria do crime, restando provada a prática do crime descrito na denúncia. As provas destacam que o requerido subtraiu os bens indicados no auto de apreensão, sendo flagrado pela vítima, que foi comunicada do fato pela testemunha Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Adentrando na tese da defesa, não há que se falar em confissão, pois o réu em momento algum reconheceu o caráter ilícito de sua conduta, tampouco admitiu o crime. Em verdade, o réu disse que se apropriou de coisa abandonada, o que não corresponde à realidade do que foi apurado na instrução. A defesa sustenta ainda a insignificância do crime, pleiteando a absolvição. A insignificância afeta a tipicidade material do delito, afastando a repressão criminal sobre a conduta delitiva em razão da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causada. No caso em apreço, o requerido ostenta longa ficha criminal, onde responde a vários crimes de furto, indicando periculosidade social. Ademais, seu agir se mostrou ofensivo quando mesmo flagrado pela vítima subtraindo as tábuas, ironicamente pediu mais tempo para furtar mais uma. Por tais fundamentos, afasto o princípio da insignificância. Dispositivo Posto isto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência e autoria do crime, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, em relação a CLEBER ALMEIDA FERREIRA, vulgo MÃO LEVE, condenando-o nas penas do art. 155, caput do CP e faço tudo com resolução do mérito. DOSIMETRIA DE CLEBER ALMEIDA FERREIRA Culpabilidade: o juízo de reprovação merece ser valorado negativamente, pois o réu apresenta exacerbado desrespeito e desconsideração pela vítima e seu patrimônio, pois mesmo flagrado pela ofendida no momento do delito, ironicamente pediu mais tempo para lograr a subtração de mais uma tábua. Antecedentes: o requerido ostenta várias ações penais em curso e inquéritos, contudo deixo de valorá-los em observância à súmula 444 do STJ. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: normais à espécie. Conseqüências: a vítima recuperou toda a res furtivas, pelo que entendo por não valorar. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento da pena, pelo que torno definitiva a pena 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do condenado se deu em 18.08.2018 e findou em 13.12.2018 (fl. 46), totalizando 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão, sem qualquer reflexo sobre o regime carcerário acima estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a

personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Estipulo o valor da multa em 11 (onze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB) DO Sursis Não cabível a suspensão condicional da pena, por já ter sido deferida a conversão da pena por restritiva de direito. Defiro ao requerido que responda ao processo em liberdade por não ser compatível a prisão provisória com o regime fixado. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização às vítimas pois não há certeza acerca da recuperação integral dos bens. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 5.683,21 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios ao Dr. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR, OAB/PA 8945, que patrocinou a defesa do réu na condição de defensor dativo desde a resposta à acusação em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Disposições Finais Transitada em julgado esta sentença: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Sem custas. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00095388020188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/04/2019 AUTOR:RICARDO DOS SANTOS BRILHANTE VITIMA:F. A. A. C. . Processo nº 0009538-80.2018.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... RICARDO DOS SANTOS BRILHANTE, qualificados às fls. 02/03, foi(ram) denunciado(s) no dia 23.01.2019 perante este Juízo, pela prática da(s) conduta(s) delituosa(s) tipificada(s) pelo(s) art(s). 157, § 2º do CP. Segundo relata a exordial, no dia 14 de outubro de 2018, aproximadamente às 21h00min, nas proximidades da igreja Assembleia de Deus, localizada na R. G, Beata, o acusado, juntamente com uma pessoa não identificada, armados com uma faca e um pedaço de pau, subtraíram, mediante grave ameaça 1 motocicleta Honda POP 100 da vítima, que era pilotada por seu filho. A denúncia foi recebida à fl. 48 em 29.01.2019. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 56/60. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 78/79). Na audiência realizada na presente data, foram ouvidas as testemunhas FELIPE, DJALMA, ADRIANO e ERICK, além de ser colhido o interrogatório do réu. O órgão ministerial apresentou alegações finais orais pugnando pela absolvição, tendo a defesa anuído ao pleito. É a síntese dos autos. Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2ª do CP. Ab initio, constato que a autoria do delito não restou devidamente comprovada. O depoimento da vítima FELIPE, que estava na condução da motocicleta subtraída foi duvidoso, pois não conseguiu imputar ao réu a responsabilidade pelo delito, ainda mais quando disse que os malfeitores que o atacaram estavam mascarados. Em suma, a vítima não conseguiu apontar, tampouco reconhecer o réu como seu algoz. O réu, por outro lado, negou o crime. Desta feita, quanto ao crime de furto, deve o réu ser absolvido por inexistir prova mínima da autoria. Dispositivo. Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, para ABSOLVER o réu quanto ao delito do art. 157, § 2º do CP. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Dê-se ciência ao Ministério Público. Isento de custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Porto de Moz/PA, 10 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 01160237520168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Petição Cível em: 16/04/2019 REQUERENTE:RONALDO DA CONCEICAO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ AURISTELIO REBELO TORRES Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIA TORRES DA FONSECA Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIA

MARIA TORRES ALENCAR Representante(s): OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIO BRUNO REBELO TORRES. Processo nº 0116023-75.2016.8.14.0075 SENTENÇA Vistos, etc... Verifico que nos presentes autos trata das mesmas partes, pedidos e causa de pedir do Processo nº 0115074-85.2015.8.14.0075, sendo o prevento. Desse modo, não há razão para o prosseguimento deste feito, ante a constatação da litispendência, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, reconheço a litispendência do presente feito com o de nº 0115074-85.2015.8.14.0075 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos em razão da existência de idêntico feito em trâmite por este Juízo, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas ou honorários. PRI. Porto de Moz/PA, 09 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 01190743120158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação de Alimentos em: 16/04/2019 REQUERENTE:ROMILDO PINTO MARQUES Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RICHELly SANCHES MACHADO. Processo nº 0119074-31.2015.8.14.0075 SENTENÇA Vistos etc. ROMILDO PINTO MARQUES, já qualificado nos autos, impetrou ação de exoneração de alimentos em face de RICHELly SANCHES MACHADO sustentando que a réu é servidora pública municipal, não mais necessitando de alimentos. É a síntese dos autos DECIDO Verificando no sistema LIBRA, constatou-se que a presente ação tem as mesmas partes, pedidos e causa de pedir do feito nº 0001201-44.2014.8.14.0075, em curso neste mesmo juízo. A litispendência ocorre quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. Os parágrafos 1º e 3º do artigo 307 do CPC trazem o conceito de litispendência, *ipsis litteris*: Art. 301 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (...) § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Com efeito, a identidade de sujeitos ocorre quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; a identidade de causa de pedir, quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo fato jurídico; e a identidade de pedido, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. No caso ora analisado, verifica-se que uma outra ação de exoneração foi ajuizada em 2014. Neste processo, verifica-se a identidade com o feito anteriormente ajuizado. Como dito acima, as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, configurando-se, portanto, a litispendência entre os processos. O registro da inicial do processo nº 0001201-44.2014.8.14.0075 tornou aquela ação preventa, preferindo a esta nos termos do art. 59 do CPC. Isto posto, verificada a litispendência entre este feito e o de nº 0001201-44.2014.8.14.0075, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade. Dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. P. R. I. Porto de Moz/PA, 09 de abril de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA PROCESSO: 00007828720158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: H. R. M. INFRATOR: E. P. S. INFRATOR: R. S. S. INFRATOR: J. B. P. P. VITIMA: A. A. T. PROCESSO: 00052984820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INVESTIGADO: P. D. INVESTIGADO: J. B. INVESTIGADO: M. R. S. INVESTIGADO: D. C. INVESTIGADO: H. C. INVESTIGADO: S. P. INVESTIGADO: L. Q. INVESTIGADO: V. T. B. PROCESSO: 00080229320168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. S. C. INFRATOR: G. M. T.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00004012620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Divórcio Litigioso em: 28/06/2019---REQUERENTE:G. V. F. Representante(s):OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) REQUERIDO:E.A.F. Vistos etc. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo fazer-se representar procurador, a qual designo para o dia 02/10/2019 às 09h30min. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJE. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, por carta precatória, no mesmo endereço constante da certidão citatória. Ciência ao MP. Salvaterra, 28/06/2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00032893120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALVATERRA PA. Vistos, etc. Considerando que o período de férias deste Magistrado está agendado para o mês de setembro, chamo o feito à ordem e redesigno a audiência referente a Carta Precatória Criminal para o dia 16/10/2019, às 09h00min. À Secretaria para que proceda ao cancelamento, no sistema LIBRA, da audiência designada para o mês de setembro. Intimem-se as testemunhas para comparecerem ao ato. Intime-se o réu e, caso apontado nos autos, seu advogado. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra, 06 de agosto de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00066067120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/08/2019---RECLAMANTE: MARCELA SOARES DOS REIS Representante(s): OAB 11614 - PETRONIUS DE JESUS FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 24608 - PATRICIA AUGUSTA DE ARAÚJO RAMOS. (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Considerando a resposta da requerida, bem como a informação de que a presente demanda não versa sobre CNR, designo audiência Una (conciliação, instrução e julgamento) para o dia 10/10/2019, às 10h00min. Intimem-se as partes. Intime-se a parte requerente por seu advogado, via DJE, alertando de que, em caso de não comparecimento o processo será extinto nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Deverá ser alertada também que deverá trazer no dia as provas que pretende produzir, independente de intimação. Intime-se a parte requerida por seu advogado (fl. 31), via DJE, da data da audiência, alertando-a que, em caso de não comparecimento poderá ser decretada a sua revelia, com os efeitos a ela inerentes (art. 20, Lei 9.099/95). Alerta também à requerida de que poderá oferecer a peça de defesa até a referida audiência, bem como levar as provas que pretende produzir, independente de intimação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário Salvaterra/PA, 14 de agosto de 2019. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00018290920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/09/2019---RECLAMANTE:ALCINDO DOS SANTOS PORTAL Representante(s): OAB 17983- GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO ITAU CONSIGNADO. Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 39 e o documento de depósito dos valores da condenação juntados pelo requerido, autorizo a expedição e entrega do alvará judicial ao requerente, em seu nome, ou no nome do seu advogado, caso este possua poderes específicos na procuração, para

recebimento dos valores referentes a condenação e remanescentes devidamente atualizados, independente de outro despacho. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via DJE, para o levantamento dos valores. Após a entrega do alvará ao autor, retornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Salvaterra, 04 de setembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00027904720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2019---VITIMA:M. E.M.B. DENUNCIADO:JONAS LUCENA PENA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO). Procedimento nº 0002790-47.2019.8.14.0091 Representante: DPC Raul Campos Cabral Representado: Jonas Lucena Mendes Brazão DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos O Delegado de Polícia Civil desta comarca apresentou representação a este juízo pela decretação de prisão preventiva em face de Jonas Lucena Mendes Brazão em virtude do descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha. Consta da representação que o representado reiteradamente vem ameaçando a vítima, sua ex-companheira, inclusive, já tentou matá-la e, por este motivo, responde a ação criminal nesta comarca. Aduz que, após ter sido preso em flagrante por tentativa de homicídio, o representado foi posto em liberdade, porém, foram estipuladas medidas protetivas em favor da vítima. Todavia, após sua soltura, o representado começou a ligar para a vítima, dizendo que vai matá-la. A vítima então, se dirigiu até a delegacia de polícia e narrou sentir-se ameaçada de morte, eis que o representado não para de afirmar que vai lhe matar. Instruiu-se o pedido com boletim de ocorrência em que consta os relatos pormenorizados das atitudes do representado. O Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao requerimento. Relato sucinto. Decido. Quanto a representação pela decretação da prisão preventiva do representado, a Constituição Federal, ao firmar que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Também consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Assim, constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis*. No presente caso, não há dúvidas sobre a existência do crime, diante dos elementos colhidos na esfera policial, os quais demonstram a prática delituosa pelo representado. Quanto ao pressuposto da autoria, sabe-se que não se exige certeza. São necessários apenas indícios aptos a vincular o indivíduo à prática de determinada infração penal, o que se amolda à situação dos autos. Sabe-se que o descumprimento de medidas protetivas enseja a decretação da prisão preventiva nos termos do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, haja vista que ela tem nítido propósito de salvaguardar a integridade da vítima nos termos do referido permissivo legal. Nestes termos, tenho que a não observância de medida protetiva enseja a fundada possibilidade de reiteração delitiva, mormente nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, de maneira que a prisão como garantia da ordem pública se mostra justificada. Vale ressaltar, ainda, que a Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos hábeis à consecução da sua finalidade, entre eles, a prisão preventiva. Assim, demonstrado que o representado descumpriu as medidas que o proibiam de se aproximar e de manter contato com a ofendida, a decretação da sua prisão preventiva é medida imperativa. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JONAS LUCENA PENA, o que faço com arrimo nos arts. 282, I e II; 311, 312, caput, e 313, III, todos do Código de Processo Penal. Nos termos da consulta formulada à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém (proc. nº 2011.6.001387-2), servirá a presente, por cópia, como mandado. À SECRETARIA: - Expeça-se o mandado de prisão em face do representado JONAS LUCENA PENA. - Oficie-se à autoridade policial informando desta; - Atualize-se o sistema do CNJ e os sistemas informatizados de prisões (BMNP e demais porventura existentes). Encaminhem os autos, para ciência, ao MP e à DP. - Cumpra-se. Salvaterra, 09 de setembro de 2019. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00036712420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 09/09/2019---REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:I. B. C.
DENUNCIADO: IGOR DA SILVA SANTOS Representante(s):OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO
PINHEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada
a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP,
verificar que não foram arguidas preliminares ou prejudiciais do mérito, e que os elementos probatórios até
então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou
do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal,
não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 22/10/2019, às
11h30min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intimem-se as testemunhas de
acusação e as de defesa porventura arroladas; - Requisite-se o réu preso; - Intime-se a Defesa do
acusado, via DJE; - Intime-se o MP; - Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais do réu.
Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra, PA, 09 de setembro de 2019. EDINALDO
ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO 00045850820198140053

REQUERENTES: R.M.D.S. e J.M.D.S.

ADVOGADO: SARA DE CAMPOS LUZ FISCHER OAB/PA 22.946

DECISÃO

Tratam os autos de Acordo de Adoção c/c pedido liminar e guarda proposta por R. M. D. S. e J. M. D. S. buscando a adoção do menor E. G. D. M. D. A..

Os requerentes, em sede de tutela antecipada, pleiteiam a guarda provisória da menor.

Informam que possuem guarda de fato do menor desde o nascimento, quando a genitora do menor o registrou em cartório nesta Comarca e assinou termo de responsabilidade e compromisso de cuidados, após, entregando-o ao requerido J. M. D. S..

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a concessão da guarda provisória.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de deferimento da liminar de guarda provisória. Explico.

O tema está disciplinado no artigo 33 do ECA, que assim dispõe.

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiro.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do NCPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença de ambos os requisitos da tutela de urgência satisfativa. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos autores, visto que detém a guarda de fato do menor, com anuência da genitora, a qual assinou termo de responsabilidade e entregou a criança aos cuidados dos requerentes. Assim, confirma-se já existir um vínculo de afinidade e afetividade entre os requerentes e a criança, notadamente em razão do fato de a criança já residir e ficar aos cuidados dos autores desde o seu nascimento.

Presente, também, o perigo de dano ao resultado útil do processo, pois se a presente tutela de urgência não for concedida liminarmente por este juízo agora, maiores serão os prejuízos causados ao menor, notadamente porque prorrogar-se-ão, injustificadamente, as irregularidades quanto à posse de fato do menor adotando.

In casu, não há como olvidar que tanto mais se postergue a tutela jurídica, maiores serão os prejuízos causados, notadamente porque prorrogar-se-ão, injustificadamente, as irregularidades quanto à guarda de fato do menor adotando.

Ademais, o artigo 300, § 2º do NCPC dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no presente caso concreto, visto que a parte requerente já possui a guarda de fato desde o nascimento do menor, com anuência da genitora.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, a medida mais acertada é a concessão da tutela ora vindicada.

Decido

Posto isso, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência para o fim de **conceder a GUARDA PROVISÓRIA** do menor **E. G. D. M. D. A.** aos autores R. M. D. S. e J. M. D. S., assim o fazendo com base no artigo 33, § 1º do ECA e art. 300 do CPC.

Intime-se a requerente, a fim de que compareça a este juízo e assine o competente Termo de Guarda Provisória, na forma do artigo 32 do ECA.

Oficie-se à equipe multidisciplinar de Tucumã (PA) para a realização do estudo social do caso, no prazo máximo de 30 dias.

Designo audiência de justificção para o dia 03/12/2019 às 11 horas neste Fórum.

Intime-se a genitora da criança, Srta. T. M. D. M. D. A., no endereço indicado à fl. 16 para comparecer na audiência designada.

Intime-se os requerentes na pessoa de seu advogado via DJE e o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos.

São Félix do Xingu-PA, 12 de setembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00033267520198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RHAYNA CRUZ E LUZ Ação: Procedimento
Comum em: 16/09/2019---REQUERENTE:A FERRAGISTA XINGU EPP Representante(s): OAB 26529-
A - JOÃO VICTOR MORAES FELIX BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEFE DA
CIRCUNSCRICAO FISCAL UECMT ARAGUAIA. Processo nº 0003326-75.2019.8.14.0053 ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento
006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas
processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte requerente para
recolhimento das custas judiciais iniciais, com vencimento em 21 de setembro de 2019. São Félix do
Xingu-PA, 16 de setembro de 2019. Rhayna Cruz e Luz Diretora de Secretaria Portaria 2844/2018-GP
Mat. 110299 TJE/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 13/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000019120058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:CLENIR DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): MARILU DE LOURDES VOBETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:JERONIA LEMES DE CARVALHO. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00001033520138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:DANILO BACARIN GARCIA REQUERENTE:MARLYSON MOISES NOBRE DA FONSECA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Arquive-se com as cautelas necessárias. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00002211620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010001555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:FABIANO FORTES REQUERENTE:CRISTIANE APARECIDA CORSO FORTES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELI INES CORSO FORTES REQUERENTE:JOAO FERNANDO FORTES REQUERENTE:FELIPE FORTES. DESPACHO Arquive-se com as cautelas necessárias. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00002604720098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:IDEMIR CELLA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00003849320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010002470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---AUTOR:RUTINEIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00006561920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210005943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:PAULA ANDRESSA GREGORIO DA SILVA Representante(s): MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA G NASCIMENTO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA G NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000656-19.2012.8.14.0115 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por pessoa jurídica Paula Andressa Gregorio da Silva, devidamente qualificada, a fim de obter autorização judicial para realização de um show da banda denominada de ¿Edu Minas e Banda¿, o qual ocorreria em 10.03.2012. Vieram os autos conclusos no ano de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Duma detida análise dos Autos, verifico que a pretensão da parte autora perdeu por completo a razão de existir, uma vez que o evento ao qual pretendia obter autorização judicial estava marcado para o dia 10.03.2012. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação, desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No presente caso, o evento deveria ocorrer no ano de 2012, todavia os autos vieram conclusos anos após a data marcada, o que se caracteriza enquanto fato superveniente, pois ocorrido após a propositura da ação e apto a influir no julgamento, se caracterizando em verdadeiro fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inócua, uma vez que não existe plausibilidade em autorizar a realização de evento marcado para anos atrás. Logo, a ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária. POSTO ISSO, declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00007694620078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710004140 MAGISTRADO(A) RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: ALVARÁ JUDICIAL em: 13/09/2019---REQUERENTE:ROSELI ADERCAO Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) . Processo nº: 0000769-46.2007.8.14.0115 Requerente: ROSELI ADERÇÃO, Rua Tião Bravo, 382, bairro Otávio Onetta, Novo Progresso/PA. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para que colacione aos autos o consentimento da seguradora quanto à liberação do valor do seguro à requerente, bem como informe em qual instituição financeira encontra-se depositado o referido valor do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o consentimento da seguradora quanto à liberação do valor do seguro à requerente, bem como informar em qual instituição financeira encontra-se depositado o referido valor do seguro, tudo sob pena de extinção. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIU ELETRÔNICO

PROCESSO: 00013084120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910010301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---AUTOR:ALEXANDRO SOARES OLIVEIRA Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:DEUZIMAR RODRIGUES CRUZ. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA.

OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)ç. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00013636020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: ALVARÁ em: 13/09/2019---REQUERENTE: BRAZMIN LTDA REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: çAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)ç. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00014041720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---INTERESSADO: CIA RODEIO RIO XINGU. DESPACHO Arquive-se com as cautelas necessárias. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00015422320098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910011698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 13/09/2019---AUTOR: CLAUDEMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARGEMIRO DE SOUZA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter

atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: çAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554) ç. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00036452720148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . IDESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019 . JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00041952220148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:ESTER JORGE Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004195-22.2014.8.14.0115 REQUERENTE: ESTER JORGE SENTENÇA Vistos. Trata-se de procedimento de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALVARÁ ajuizado por Ester Jorge. Decisão determinando a intimação das concessionárias de energia (CELPA), água e da imobiliária do município para se manifestarem. Contestação da CELPA às fls. 19/22. É o relatório. Decido. Compulsando os Autos verifico que a ação deve ser extinta. Ora, embora se tratar o feito de pedido para expedição de alvará, ao narrar os fatos e realizar o pedido, vê-se que a autora requer determinação judicial para que as concessionárias de água e energia forneçam os referidos serviços ao imóvel da autora. Assim, em que pese nominar seu procedimento enquanto de jurisdição voluntária, pretende obter provimento jurisdicional que suplantará a manifestação das concessionárias. Portanto, deveria ter sido ajuizada a competente ação para pleitear o direito pretendido em face da CELPA e das Águas de Novo Progresso, o que não ocorreu, sendo apenas remetido ao juízo o presente expediente, o qual encontra-se sem movimentação desde o ano de 2014, indicando, ainda, o desinteresse das partes. Desta forma, uma vez que patente a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00047819320138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Divórcio Consensual em: 13/09/2019---REQUERENTE:ELIANDRO FABIO PEREZ REQUERENTE:FABIANE SOUZA CAMARGO PEREZ Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22371 -

ADALTON VITAL PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004781-93.2013.8.14.0115 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ELIANDRO FABIO PEREZ e FABIANE SOUZA CAMARGO PEREZ, em que as partes acordaram acerca do valor dos alimentos a serem pagos aos filhos do casal. Sentença de fl. 17 homologando o acordo. Cumprimento de sentença acerca dos alimentos protocolado às fls. 26/32. Petição de fls. 54/61 informando que Fabiana Souza Cardoso mudou-se, juntamente com os menores, filhos do casal, para o município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, razão pela qual requer o declínio da competência. É o relatório do essencial. Decido. A determinação da competência em casos interesses de menor deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA, apresenta natureza de competência absoluta, isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 383 do STJ, in verbis: „A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. „ Isto posto, considerando que a genitora, representante legal e detentora da guarda de fato dos menores, passou a residir no município de Sinop/MT, de rigor o declínio do presente feito para a referida Comarca. Assim, chamo o feito à ordem para, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A VARA COMPETENTE DA COMARCA SINOP/MT. Ciência ao MP. Encaminhem-se os autos à Comarca de SINOP/MT. Após, dê-se baixa na distribuição com as cautelas legais. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00062322220148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARINALVA NUNES GIMENEZ Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006232-22.2014.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL em a patrona da requerente peticionou requerendo a desistência do processo (fl. 24). Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de fls. 24 requer expressamente a desistência da ação. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078190620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Regularização de Registro Civil em: 13/09/2019---REQUERENTE:VIVIANE BOONE BOESING. DESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00079401020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 13/09/2019---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:BRUNO ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007940-10.2014.8.14.0115 REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DA CRUZ FERREIRA DESPACHO/OFFÍCIO Expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim que informe sobre eventuais valores em nome de HERBERT DA CRUZ FERREIRA, CPF: 011.287.972-16. Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para que se manifeste quanto à existência de dependentes habilitados de HERBERT DA CRUZ FERREIRA, CPF: 011.287.972-16. Após, ao MP. Finalmente, conclusos. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz

de Direito Substituto SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00080581020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:ALAOR BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0008058-10.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. ALAOR BATISTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada(o), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inclusão do nome do titular da CC nos cadastros de proteção ao crédito até decisão definitiva em relação à fatura 0201903002103505, referente a competência 01/2019, no valor de R\$3.201,25 da UC 3006036855, bem como a transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome do autor. Alega, ainda, que está sendo cobrado (a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Parte do objeto jurídico do caso em tela vêm reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irrealistas, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negatar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão de parte da tutela de urgência, qual seja, o de determinar que a requerida não realize a suspensão de fornecimento de energia do imóvel durante o curso do presente feito. Isto porque, no que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas substanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação no que se refere à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, conforme decisões abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). Ademais, à reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais e, absolutamente, não pode se recusar a efetuar a transferência ou cancelamento da UC, com o mesmo fim. Nesse sentido: Prestação de serviços de energia elétrica. Inadimplemento. Recusa na transferência da titularidade das faturas mensais, enquanto não quitado o débito pendente. Mandado de segurança. Denegação da ordem em 1º grau. 1. A responsabilidade pelo pagamento de faturas de energia elétrica é do ocupante do imóvel no período em que fornecida a energia não paga, no caso, o locatário, cabendo à concessionária de serviços públicos a persecução do devedor (Lei do Inquilinato nº 8.245/91). 2. Recurso provido para conceder a segurança. (TJ-SP - APL: 9186559682007826 SP 9186559-68.2007.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/03/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2011).. Quanto ao pedido de não inscrição do nome do (a) titular da conta contrato, Carlos Adriel Watermenn Lima, em cadastro de inadimplentes, verifico, de plano, não ter a parte autora

legitimidade para pleiteá-lo, razão pela qual entendo não ser possível a concessão da tutela neste ponto. Ademais, no que tange ao pleito de modificação de titularidade da unidade consumidora para o nome do (a) requerente, compulsando os autos constatou-se que não há qualquer documento capaz de comprovar que a parte reclamante requereu a troca administrativamente e que tal pleito foi negado pela requerida. Diante disso, não havendo, por ora, pretensão resistida a fim de caracterizar a lide e, portanto, justificar o deferimento da cautelar, entendo pelo INDEFERIMENTO da medida. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, até decisão definitiva em relação à fatura nº 0201903002103505, referente a competência 01/2019, no valor de R\$3.201,25 da UC 3006036855, no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local pelo descumprimento. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07.11.2019, às 11h00min. Defiro a inversão do ônus da prova a cargo da reclamada. Intime-se, o Autor por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00080988920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:EMILIA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0008098-89.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. EMILIA FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada (o), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando a obtenção de provimento antecipado determinando a suspensão da cobrança oriunda da fatura nº 0201907000713611, referente a competência 05/2019, no valor de R\$20.351,88 da CC 20346060, a fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia na referida unidade consumidora e a inscrição do nome do titular da conta contrato no cadastro de inadimplentes. Alega que está sendo cobrado (a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. O objeto jurídico do caso em tela vem reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irrealistas, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negatar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a

suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. No que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais e, absolutamente, não pode se recusar a efetuar a transferência ou cancelamento da UC, com o mesmo fim. Nesse sentido: Prestação de serviços de energia elétrica. Inadimplemento. Recusa na transferência da titularidade das faturas mensais, enquanto não quitado o débito pendente. Mandado de segurança. Denegação da ordem em 1º grau. 1. A responsabilidade pelo pagamento de faturas de energia elétrica é do ocupante do imóvel no período em que fornecida a energia não paga, no caso, o locatário, cabendo à concessionária de serviços públicos a persecução do devedor (Lei do Inquilinato nº 8.245/91). 2. Recurso provido para conceder a segurança. (TJ-SP - APL: 9186559682007826 SP 9186559-68.2007.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/03/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2011).. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, até decisão definitiva em relação a fatura nº 0201907000713611, referente a competência 05/2019, no valor de R\$20.351,88 da CC 20346060, no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local pelo descumprimento. Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do (a) autor (a) nos cadastros de proteção ao crédito ou, se já houver inscrito, que o retire, também referente à (s) fatura (s) supramencionada (s), de competência 05/2019, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08.11.2019, às 09h00min. Defiro a inversão do ônus da prova a cargo da reclamada. Intime-se, o (a) Autor (a), por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIOS ELETRÔNICO

PROCESSO: 00080997420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:DORALICE SOUSA BUSARELLO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0008099-74.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos etc. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. DORALICE SOUSA BUSARELLO, devidamente qualificada(o), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ visando a obtenção de provimento antecipado para que haja a suspensão das cobranças oriundas das faturas nº 0201906001693011, referente a competência 01/2019, no valor de R\$506,87 e nº 0201907002277620, referente a competência a 04/2019, no valor de R\$592,47, ambas da CC 3007943457, bem como a suspensão da cobrança do parcelamento de 60 vezes de R\$114,12 embutido nas parcelas da CC 3007943457. Alega a autora, em síntese, que até meados de agosto/2018 seu imóvel estava sendo ocupado por terceiro e que, após voltar a residir no local notou que as faturas de energia estavam sendo emitidas com um parcelamento no valor de 60 vezes de R\$114,12. Assevera que ao questionar a requerida sobre o parcelamento, esta apenas disse que se tratava de uma multa, não apresentando qualquer documentação quanto a ele. Informa que acumulou faturas de energia no período

de 02/2019 a 09/2019 em virtude de dificuldades financeiras e teve o fornecimento de energia suspenso em virtude disso, razão pela qual se dirigiu até o escritório da demandada para negociar o débito, oportunidade em que tomou conhecimento da existência de duas faturas de consumo não registrado, nos valores de R\$506,87 e R\$592,47. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Parte do objeto jurídico do caso em tela vem reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irreais, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negativar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência no que concerne a fatura de consumo não registrado, no valor de R\$6.470,02. No que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, §4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA

CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYS DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). À reclamada, prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A: 1- Suspensa a cobrança da fatura de CNR, nº 0201906001693011, referente a competência 01/2019, no valor de R\$506,87, CC 3007943457; 2- Suspensa a cobrança da fatura de CNR, nº 0201907002277620, referente a competência a 04/2019, no valor de R\$592,47, CC 3007943457; 3- Suspensa a cobrança do parcelamento no valor de 60 parcelas de R\$114,12 constante nas faturas da CC 3007943457; 4- Realize a emissão de novas faturas referente ao período de 02/2019 a 09/2019, SEM o parcelamento no valor de 60 parcelas de R\$114,12, acima suspenso, devendo, ainda, conceder a autora o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a partir da nova emissão, para realizar o pagamento. Deste modo, deve a reclamada, ainda, abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, restabelecer o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, no prazo de 48h, bem como deve, também, se abster de inscrever o nome do(a) autor(a) nos cadastros de proteção ao crédito ou, se já houver inscrito, que o retire, no prazo de cinco dias, ambos em relação às cobranças acima discriminadas, e sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08.11.2019, às 09h30min. Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Intime-se, a Autora por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de

Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00081188020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2019---REQUERENTE:EDISON ELVIS BREUNIG Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO: 0008118-80.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. EDISON ELVIS BREUNING, devidamente qualificada (o), ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando a obtenção de provimento antecipado determinando a suspensão da cobrança oriunda da fatura nº 0201711000265771, referente a competência 10/2017, no valor de R\$5.411,58 da CC 81358613, a fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia na referida unidade consumidora e a inscrição do nome do titular da conta contrato no cadastro de inadimplentes. Alega que está sendo cobrado (a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. O objeto jurídico do caso em tela vem reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irrealistas, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negatizar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. No que diz respeito à fatura de diferença de consumo, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada,

porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, ^o4 do CPC. AGRADO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais e, absolutamente, não pode se recusar a efetuar a transferência ou cancelamento da UC, com o mesmo fim. Nesse sentido: Prestação de serviços de energia elétrica. Inadimplemento. Recusa na transferência da titularidade das faturas mensais, enquanto não quitado o débito pendente. Mandado de segurança. Denegação da ordem em 1º grau. 1. A responsabilidade pelo pagamento de faturas de energia elétrica é do ocupante do imóvel no período em que fornecida a energia não paga, no caso, o locatário, cabendo à concessionária de serviços públicos a persecução do devedor (Lei do Inquilinato nº 8.245/91). 2. Recurso provido para conceder a segurança. (TJ-SP - APL: 9186559682007826 SP 9186559-68.2007.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/03/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2011).. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, até decisão definitiva em relação a fatura nº 0201711000265771,

referente a competência 10/2017, no valor de R\$5.411,58 da CC 81358613, no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local pelo descumprimento. Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do (a) autor (a) nos cadastros de proteção ao crédito ou, se já houver inscrito, que o retire, também referente à (s) fatura (s) supramencionada (s), de competência 10/2017, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07.11.2019, às 11h30min. Defiro a inversão do ônus da prova a cargo da reclamada. Intime-se, o (a) Autor (a), por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Novo Progresso/PA, 13 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIOS ELETRÔNICO

PROCESSO: 00025118620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. S. C. REQUERENTE: T. K. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. N. C.

PROCESSO: 00037555020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: M. N. S. VITIMA: M. E. A. D.

PROCESSO: 00047717320188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: N. S. S. VITIMA: F. O. REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00056966920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: M. M. S. VITIMA: C. G. L. M. VITIMA: O. R. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00945885620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. J. O. M. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. R. M. REPRESENTANTE: V. A. J. O. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00141373920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/

RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitória em: 12/07/2019--- REQUERENTE: BANCO REAL SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 ; ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS Representante: OAB 20366 HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUNER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA REQUERIDO: EMERSON DEUNER. PROCESSO: 0014137-39.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando o petitório de fls. 84 comunicando a cessão dos direitos do crédito da cédula de crédito objeto da presente monitória, DEFIRO o pedido de

substituição do polo ativo da demanda para ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, através de seu advogado, via DJe. Por oportuno, intime-se a autora ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, através de seu advogado, Haroldo Wilson Martinez de Souza OAB/PE 20366, o qual deverá ser cadastrado como procurador da autora, para que, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial colacionando aos autos a original Cédula de Crédito bancário, já que foi juntado apenas fotocópia do título de crédito, o qual é passível de circulação. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato e indicação do fiel depositário, intime-se a parte Requerente, via AR, no endereço informado nos autos, para promover as diligências cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando aos autos a original Cédula de Crédito bancário, conforme art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo. Novo Progresso/PA, 12 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 11/09/2019 A 15/09/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00003137620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:L F MORAES INDUSTRIA E COMERCIO ME. Processo nº.: 0000313-76.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 14 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATOS e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00003449620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DA SERRA EIRELI EPP. Processo nº.: 0000344-96.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 13 horas e 40 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATOS e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00004462120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:DOIS IRMAOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME. Processo nº.: 0000446-21.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 14 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATOS e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00010043720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220002640
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. L. P. REU:LUCIANO ADILSON CARNEIRO. Processo nº. 00010043720128140115 DECISÃO Diante da certidão retro, ainda para não prejudicar o andamento processual e com o objetivo de garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nomeio o(a) advogado(a) DAVI DE PAULA LEITE, OAB/MT Nº. 21.146, para proceder a defesa processual do(s) acusado(s) LUCIANO ADILSON CARNEIRO durante todo o trâmite processual, no plantio do Tribunal do júri, inclusive em grau recursal. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Assim fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) nomeado, o montante de R\$ 6.275,00 (seis mil duzentos e setenta e cinco reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº. 8.906/94 e Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve este como título para a referida execução. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a)) Dr. DAVI DE PAULA LEITE, OAB/MT Nº. 21.146, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade que poderá juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Após, conclusos. Int. e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau Novo Progresso, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00010794720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201020004747
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO:JOSE MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO CIVIERO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO EDUARDO PARO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:I. L. R. DENUNCIADO:FIRMINO FERNANDES E SILVA Representante(s): WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. R. DENUNCIADO:ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DAVID DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE DAVID DE SOUZA Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. VITIMA:S. P. R. VITIMA:P. A. R. DENUNCIADO:MAURO WALDAMERI Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOVENTINO LOPES Representante(s): WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZAN FILHO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:E. C. V. DENUNCIADO:NATALINO VELOSO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN CARON Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON JONH DOS SANTOS Representante(s): JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDGARD JARWORKI Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:V. M. S. VITIMA:J.

S. L. DENUNCIADO:IVAN FRANCISCO FERREIRA Representante(s): OAB 5.983 - WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO PIVIOSAN Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo Nº 00010794720108140115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WELLINGTON JOHN E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo primeiro (11) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dr. Rony Yutaka Yamaguti OAB 12901 - pelos réus FLAVIO EDUARDO PARO, MARCIO PIOVEZAN, EDGAR JARWORKI. Presente o adv. Dr. Jorge Tangerino OAB 9009 - pelos réus JOSÉ DAVI DE SOUZA. Presente o adv. Dr. Edson da Cruz da Silva OAB 17271 - pelos réus IVAN CARON, MAURO WALDAMERI, JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, OTAVIO MARIANO DE SOUZA, OTAVIO MARIANO DE SOUZA FILHO, LEANDRO CIVIEIRO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE MARQUES MARTINS. Presente o Adv. Dr. Artur Adevanil Santos Melo OAB28736-A nomeado somente para a ato para todos os demais réus WELINTON JOHN DOS SANTOS, ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVAN FRANCISCO FERREIRA, JUVENTINO LOPES e FIRMINO FERNANDES E SILVA. Réu presente: MARCIO PIOVEZAN CORDEIRO (fls. 807), FLAVIO EDUARDO PARO (fls. 780), LEANDRO CIVIEIRO (fls. 809), ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (fls. 803), MAURO WALDAMERI (fls. 829), IVAN CARON (fls. 811), JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (fls. 831), Réu ausente: JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA (suspensão), MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA (suspensão) OTAVIO MARIANO DE SOUZA (CP fls. 757), NATALINO VELOSO (suspensão), IVAN CAPIVARA (fls. 790), JUVENTINO LOPES VULGO MESCLÃO (fls. 799), EDGAR JARWORKI (ausência justificada), WELLINGTON JOHN DOS SANTOS (CP fls. 759), JOSE MARQUES MARTINS (CP fls. 758), ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CP fls. 759), JOSE DAVI DE SOUZA (ausência justificada - CP fls. 755), OTAVIO MARIANO DE SOUZA FILHO (CP fls. 757), FIRMINO FERNANDES E SILVA (CP fls. 754), Testemunha presente: NÃO HOUVE Testemunha ausente: WELISMAR FERREIRA LEME (CP fls. 756), ROBERT DE LIMA (CP fls. 756), MARIA CANDIA (CP fls. 756), ROBSON QUEIROZ BEZERRA (CP fls. 756), ORIAS MOREIRA ALVES (CP fls. 756), NILTON FRANÇA DIAS (CP fls. 756), VANDERLEI TEIXEIRA RIBEIRO (CP fls. 756), ELSO GOIANO (CP fls. 756), ROBERTO GIANGARELI (CP fls. 760), FRANCISCO ELI DA SILVA (CP fls. 761), JOSE RAMALHO DA SILVA (fls. 784), ANTONIO RONSKA (fls. 786) JOSE VIRGULINO (fls. 788), BENTO VALENTIN FRANCO (fls. 792), VILMAR MARTINS DA SILVA (fls. 794), FELICIANO GOMES DA SILVA (fls. 796), JOSE DE SOUSA LIMA (fls.797), JOEL MOTA DOS SANTOS (fls. 817), JOÃO ANTONIO DE SOUZA (fls. 819), ROBERTH CHARLES SCHEGOSCHESKI (fls. 833), GILBERTO NOGUEIRA BARROSO (fls. 835), MACIEL SANTOS SILVA (fls. 837), AGNA APARECIDA JORGE (fls. 841), JOSE PEREIRA DE MELO NETO (fls. 843), IPC ISRAEL SANTOS ARAUJO, LUCIANO CERVO(ausência justificada fls. 862), CREDINELSON JOSE MORAES (fls.823), CLAUDECIR DA SILVA VIANA (fls. 813), VALDEMAR JOSE BORCONI (fls. 815), JUAREZ CIVIEIRO (fls. 805), ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-Audiência prejudicada em virtude das defesas técnicas consotituidas 3-A defesa técnica do réu JOSE DAVI DE SOUZA requer que mesmo seja devidamente intimado e ouvido aqui neste Juízo de origem. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Prejudicada a presente assentada uma vez que a maioria das testemunhas de acusação não foram ouvidas, vez que as defesas técnicas constituídas se opõem ao interrogatório dos réus antes do termino da instrução processual, posto que à o prejuízo ao princípio da ampla defesa. 2-Decreto à REVELIA do réu IVAN FRANCISCO FERREIRA (IVAN CAPIVARA) e JUVENTINO LOPES (MESCLÃO) nos termos do art. 367, uma vez que mudou de residência e não comunicou a este juízo seu novo endereço, conforme se constata com a certidão de oficial de justiça de fl. 790 e 799 constante nos autos. 3-Defiro o pedido da defesa do réu JOSE DAVI DE SOUZA quanto ao mesmo ser ouvido aqui neste Juízo de origem, requisite-se a precatória de fls. 755, no estado em que se encontra. 4-Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativa da ausência do réu EDGAR JARWORKI. 5-Vistas ao MP pelos prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as testemunhas de acusação não localizadas sobre pena de preclusão. 6-Após, concluso para deliberação e posterior redesignação de audiência. 7-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Adv.: Adv.: Adv.: Réus: 1 2 3 4 5 6 7 8 9 Testemunhas:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE MARQUES MARTINS Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO CIVIEIRO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO EDUARDO PARO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:I. L. R. DENUNCIADO:FIRMINO FERNANDES E SILVA Representante(s): WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:I. A. R. DENUNCIADO:ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DAVID DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE DAVID DE SOUZA Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. VITIMA:S. P. R. VITIMA:P. A. R. DENUNCIADO:MAURO WALDAMERI Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOVENTINO LOPES Representante(s): WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO MARIANO DE SOUZAN FILHO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:E. C. V. DENUNCIADO:NATALINO VELOSO Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN CARON Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JOSE TEODORO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON JONH DOS SANTOS Representante(s): JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDGARD JARWORKI Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) VITIMA:V. M. S. VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:IVAN FRANCISCO FERREIRA Representante(s): OAB 5.983 - WILSON ROBERTO MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO PIVOSAN Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) . Processo Nº 00010794720108140115 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WELLINGTON JOHN E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo primeiro (11) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dr. Rony Yutaka Yamaguti OAB 12901 - pelos réus FLAVIO EDUARDO PARO, MARCIO PIOVEZAN, EDGAR JARWORKI. Presente o adv. Dr. Jorge Tangerino OAB 9009 - pelos réus JOSÉ DAVI DE SOUZA. Presente o adv. Dr. Edson da Cruz da Silva OAB 17271 - pelos réus IVAN CARON, MAURO WALDAMERI, JOSE TEODORO DE OLIVEIRA, OTAVIO MARIANO DE SOUZA, OTAVIO MARIANO DE SOUZA FILHO, LEANDRO CIVIEIRO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE MARQUES MARTINS. Presente o Adv. Dr. Artur Adevanil Santos Melo OAB28736-A nomeado somente para a ato para todos os demais réus WELINTON JOHN DOS SANTOS, ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVAN FRANCISCO FERREIRA, JUVENTINO LOPES e FIRMINO FERNANDES E SILVA. Réu presente: MARCIO PIOVEZAN CORDEIRO (fls. 807), FLAVIO EDUARDO PARO (fls. 780), LEANDRO CIVIEIRO (fls. 809), ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (fls. 803), MAURO WALDAMERI (fls. 829), IVAN CARON (fls. 811), JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (fls. 831), Réu ausente: JORGE NASCIMENTO OLIVEIRA (suspensão), MARCIO NASCIMENTO OLIVEIRA (suspensão) OTAVIO MARIANO DE SOUZA (CP fls. 757), NATALINO VELOSO (suspensão), IVAN CAPIVARA (fls. 790), JUVENTINO LOPES VULGO MESCLÃO (fls. 799), EDGAR JARWORKI (ausência justificada), WELLINGTON JOHN DOS SANTOS (CP fls. 759), JOSE MARQUES MARTINS (CP fls. 758), ANTONIO DINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CP fls. 759), JOSE DAVI DE SOUZA (ausência justificada - CP fls. 755), OTAVIO MARIANO DE SOUZA FILHO (CP fls. 757), FIRMINO FERNANDES E SILVA (CP fls. 754), Testemunha presente: NÃO HOUVE Testemunha ausente: WELISMAR FERREIRA LEME (CP fls. 756), ROBERT DE LIMA (CP fls. 756), MARIA CANDIA (CP fls. 756), ROBSON QUEIROZ BEZERRA (CP fls. 756), ORIAS MOREIRA ALVES (CP fls. 756), NILTON FRANÇA DIAS (CP fls. 756), VANDERLEI TEIXEIRA RIBEIRO (CP fls. 756), ELSO GOIANO (CP fls. 756), ROBERTO GIANGARELI (CP fls. 760), FRANCISCO ELI DA SILVA (CP fls. 761), JOSE RAMALHO DA SILVA (fls. 784), ANTONIO RONSKA (fls. 786) JOSE VIRGULINO (fls. 788), BENTO VALENTIN FRANCO (fls. 792), VILMAR MARTINS DA SILVA (fls. 794), FELICIANO GOMES DA SILVA (fls. 796), JOSE DE SOUSA LIMA (fls.797), JOEL MOTA DOS SANTOS (fls. 817), JOÃO ANTONIO DE SOUZA (fls. 819),

ROBERTH CHARLES SCHEGOSCHESKI (fls. 833), GILBERTO NOGUEIRA BARROSO (fls. 835), MACIEL SANTOS SILVA (fls. 837), AGNA APARECIDA JORGE (fls. 841), JOSE PEREIRA DE MELO NETO (fls. 843), IPC ISRAEL SANTOS ARAUJO, LUCIANO CERVO(ausência justificada fls. 862), CREDINELSON JOSE MORAES (fls.823), CLAUDECIR DA SILVA VIANA (fls. 813), VALDEMAR JOSE BORCONI (fls. 815), JUAREZ CIVIEIRO (fls. 805), ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-Audiência prejudicada em virtude das defesas técnicas consotituitas 3-A defesa técnica do réu JOSE DAVI DE SOUZA requer que mesmo seja devidamente intimado e ouvido aqui neste Juízo de origem. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Prejudicada a presente assentada uma vez que a maioria das testemunhas de acusação não foram ouvidas, vez que as defesas técnicas constituídas se opõem ao interrogatório dos réus antes do termino da instrução processual, posto que à o prejuízo ao princípio da ampla defesa. 2-Decreto à REVELIA do réu IVAN FRANCISCO FERREIRA (IVAN CAPIVARA) e JUVENTINO LOPES (MESCLÃO) nos termos do art. 367, uma vez que mudou de residência e não comunicou a este juízo seu novo endereço, conforme se constata com a certidão de oficial de justiça de fl. 790 e 799 constante nos autos. 3-Defiro o pedido da defesa do réu JOSE DAVI DE SOUZA quanto ao mesmo ser ouvido aqui neste Juízo de origem, requisite-se a precatória de fls. 755, no estado em que se encontra. 4-Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativa da ausência do réu EDGAR JARWORKI. 5-Vistas ao MP pelos prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as testemunhas de acusação não localizadas sobre pena de preclusão. 6-Após, concluso para deliberação e posterior redesignação de audiência. 7-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Adv.: Adv.: Adv.: Réus: 1 2 3 4 5 6 7 8 9 Testemunhas:

PROCESSO: 00017436320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:HENRIQUE CHARLES FERREIRA RODRIGUES. Processo nº.: 0001743-63.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 13 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00075791720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019---VITIMA:O. E. INDICIADO:JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a conclusão de Inquérito Policial, tramitam-se os autos ao R. Ministério Público para manifestação. Novo Progresso,PA, 11 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00077792420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Termo Circunstanciado em: 11/09/2019---AUTOR DO FATO:WEDERSON DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, tramitam-se os autos ao Ministério Público para ciência da Audiência de Transação Penal. Novo Progresso, PA, 11 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00078996720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Inquérito

Policial em: 11/09/2019---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:N. R. P. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o pedido de prorrogação de prazo, tramitam-se os autos ao Ministério Público. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00079005220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019---INDICIADO:NAO HOUVE INDICIAMENTO VITIMA:L. B. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a conclusão de Inquérito Policial, tramitam-se os autos ao R. Ministério Público para manifestação. Novo Progresso,PA, 11 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00079195820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Inquérito Policial em: 11/09/2019---INDICIADO:ALISSON CARLOS SILVEIRA DA SILVA VITIMA:A. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando o pedido de prorrogação de prazo, tramitam-se os autos ao Ministério Público. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00093697020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:CESAR REINHEIMER OLIVEIRA. Processo nº.: 0009369-70.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 11 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00097591120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019---DENUNCIADO:ALEXSANDRO SILVA DAS MERCES VITIMA:V. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº. 00097591120168140115 DESPACHO O réu ALEXSANDRO SILVA DAS MERCES, encontra-se preso por outro processo, que tramita nesta comarca, sob o nº. 0004635-42.2019.8.14.0115, diante disso, à secretaria para que expeça mandado de citação ao CRI para que seja devidamente citado e proceda sua defesa, conforme já exarada às fls. 54 dos autos. Caso o acusado não possuir condições de constituir advogado, nomeie o Dr. CLAUDIONIR FARIAS, OAB/PA Nº. 11.037 para oferecerem, RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão suscitar exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Fixo o montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº. 8.906/94 e Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PA. Serve este como título para execução específica. Int. e Cumpra-se. SERVE O PRESENTE, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau Novo Progresso, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00120622720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:

Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:J D PROCOPIO MADEIRAS. Processo nº.: 0012062-27.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 14 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00121359620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ACAPU COMERCIO DE MADEIRA EIRELI ME. Processo nº.: 0012135-96.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 14 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00128556320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ACAPU COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI ME. Processo nº.: 0012855-63.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 14 horas e 20 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00140386920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MANOEL BENIGNO LIMA. Processo nº.: 0014038-69.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 13 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00140646720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO

DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:CLEVERSON SANDRO GALLINA. Processo nº.: 0014064-67.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 06/11/2019 às 15 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00825856920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/09/2019---REU:ROBERTO DE TAL REU:OSCAR GONCALVES DUARTE FILHO VITIMA:N. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00825856920158140115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) OSCAR GONÇALVES DUARTE FILHO, vulgo ¿PITOCO¿ POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentarem por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 11 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00000362720008140115 PROCESSO ANTIGO: 200020000044
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/09/2019---DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:EMERSON GUILHERME DO NASCIMENTO REU:ZAILTON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, considerando a Certidão do Oficial de Justiça, tramitam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00000816420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:DEIVID TORRES ALEXANDRE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 00000816420198140115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: DEIVID TORRES ALEXANDRE TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dra. Celia Eligia Braga OAB 15186-A. Réu presente: DEIVID TORRES ALEXANDRE Testemunha ausentes: PM ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA, PM EVERSON FELIPE MATOS ABERTA A AUDIÊNCIA: 1- Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-Audiencia fracassada. 3-A defesa técnica não concorda com o interrogatório do réu nesta oportunidade. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Redesigno a presente audiência para o dia 12.11.2019 as 10:00hrs, requisitando-se o PM EVERSON FELIPE MATOS para comparecimento e o réu. 2- Oficie-se ao juízo da segunda Vara Cível e Criminal da comarca de Peixoto de Azevedo-MT, responsável pelos autos 0003689-73.2018.811.0023, comunicando que o nacional Deivid Torres Alexandre, nascido em 25.11.1995, filho de Elenice Pinheiro

Torres e Ademir Alexandre encontra-se atualmente custodiado junto a cadeia pública de Itaituba (CRRJ). 3-Oficie-se ao juízo do Juizado Especial de Matupá-MT, responsável pelos autos 0001225-11.2015.811.0111, comunicando que o nacional Deivid Torres Alexandre, nascido em 25.11.1995, filho de Elenice Pinheiro Torres e Ademir Alexandre encontra-se atualmente custodiado junto a cadeia pública de Itaituba (CRRJ). 4-Oficie-se com urgência ao comando da PM para que esclareça a atual lotação do PM ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA, e de posse desta informação expeça-se carta precatória para tal localidade para oitiva do mesmo com urgência uma vez que se trata de processo de réu preso. 5-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs45min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu:

PROCESSO: 00000816420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:A. S. DENUNCIADO:DEIVID TORRES ALEXANDRE Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 00000816420198140115 AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO RÉU: DEIVID TORRES ALEXANDRE TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dra. Celia Eligia Braga OAB 15186-A. Réu presente: DEIVID TORRES ALEXANDRE Testemunha ausentes: PM ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA, PM EVERSON FELIPE MATOS ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-Audiência fracassada. 3-A defesa técnica não concorda com o interrogatório do réu nesta oportunidade. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Redesigno a presente audiência para o dia 12.11.2019 as 10:00hrs, requisitando-se o PM EVERSON FELIPE MATOS para comparecimento e o réu. 2- Oficie-se ao juízo da segunda Vara Cível e Criminal da comarca de Peixoto de Azevedo-MT, responsável pelos autos 0003689-73.2018.811.0023, comunicando que o nacional Deivid Torres Alexandre, nascido em 25.11.1995, filho de Elenice Pinheiro Torres e Ademir Alexandre encontra-se atualmente custodiado junto a cadeia pública de Itaituba (CRRJ). 3-Oficie-se ao juízo do Juizado Especial de Matupá-MT, responsável pelos autos 0001225-11.2015.811.0111, comunicando que o nacional Deivid Torres Alexandre, nascido em 25.11.1995, filho de Elenice Pinheiro Torres e Ademir Alexandre encontra-se atualmente custodiado junto a cadeia pública de Itaituba (CRRJ). 4-Oficie-se com urgência ao comando da PM para que esclareça a atual lotação do PM ANTONIO JOSE DA SILVA SOUSA, e de posse desta informação expeça-se carta precatória para tal localidade para oitiva do mesmo com urgência uma vez que se trata de processo de réu preso. 5-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs45min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu:

PROCESSO: 00004618720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME. Processo nº.: 0000461-87.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 20 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00006258620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR:GILBERTO EDSON SANTANA VITIMA:L. C. P. VITIMA:R. P.

S. J. . Processo nº.: 0000625-86.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00010013820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:A G M MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
REPRESENTADO:CRISTIANO ALUISIO DOS SANTOS. Processo nº.: 0001001-38.2019.8.14.0115
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 09
horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s)
AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a
necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta
deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se
certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à
audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de
intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00010248120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
REPRESENTADO:CARLOS PEREIRA DA ROCHA JUNIOR. Processo nº.: 0001024-81.2019.8.14.0115
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 09
horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s)
AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a
necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta
deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se
certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à
audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de
intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito
Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00014067420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMULO LEOPOLDINO
EUGENIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº
00014067420198140115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: ROMULO LEOPOLDINO EUGENIO
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove
(2019), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz
de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério
Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019.
Presente o adv. nomeado somente para o ato Dr. Igor Borges Pedriel OAB 27653 Réu presente: ROMULO
LEOPOLDINO EUGENIO Testemunha presente: PM IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES,
PM MANOEL CRUZ DA SILVA Testemunha ausente: PM EVERSON FELIPE SOUZA MATOS (ausência
justificada) ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e
entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato,
pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a

audiência; 2-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM MANOEL CRUZ DA SILVA devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 3-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 4-A defesa não se importa com a inversão da ordem processual quanto ao interrogatório do réu nesta oportunidade. 5-Em seguida passou-se ao interrogatório do réu ROMULO LEOPOLDINO EUGENIO que, assegurado prévia e reservada entrevista com seu advogado, foi cientificado das imputações que lhe são endereçadas e devidamente cientificado de seu direito ao silêncio, conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Manutenção do uso da algema: Com base no enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do STF, o réu foi excepcionalmente mantido algemado durante a audiência, com o propósito de preservar a integridade física dos presentes, tendo em vista que a sala tem pequenas dimensões, obrigando que os participantes fiquem sentados próximos uns aos outros, não sendo a escolta policial disponibilizada ao Juízo suficiente para proteger a integridade física de todos (magistrada, escrevente do Juízo, representante do Ministério Público e defesa do réu). Nesse sentido já decidiu o STJ: ?Não há nulidade processual na recusa do juiz em retirar as algemas do acusado durante a audiência de instrução e julgamento, desde que devidamente justificada a negativa.? (STJ. 6ª Turma. HC 140.718-RJ. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16.10.2012). 2-Considerando a ausência justificada da testemunha PM EVERSON FELIPE SOUZA MATOS, encaminhe-se os autos ao MP para parecer sobre a necessidade de sua oitiva, caso não tenha interesse deve desde logo apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. 3-Caso tenha o MP apresentado alegações finais, vista a defesa técnica pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4-Depois conclusos. 5-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu:

PROCESSO: 00014067420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMULO LEOPOLDINO
EUGENIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº
00014067420198140115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: ROMULO LEOPOLDINO EUGENIO
TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove
(2019), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz
de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério
Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019.
Presente o adv. nomeado somente para o ato Dr. Igor Borges Pedriel OAB 27653 Réu presente: ROMULO
LEOPOLDINO EUGENIO Testemunha presente: PM IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES,
PM MANOEL CRUZ DA SILVA Testemunha ausente: PM EVERSON FELIPE SOUZA MATOS (ausência
justificada) ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e
entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato,
pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a
audiência; 2-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM MANOEL CRUZ DA SILVA devidamente
compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 3-Em seguida passou-se a ouvir a
testemunha PM IGO ANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES devidamente compromissada e não
contraditada conforme mídia em anexo. 4-A defesa não se importa com a inversão da ordem processual
quanto ao interrogatório do réu nesta oportunidade. 5-Em seguida passou-se ao interrogatório do réu
ROMULO LEOPOLDINO EUGENIO que, assegurado prévia e reservada entrevista com seu advogado, foi
cientificado das imputações que lhe são endereçadas e devidamente cientificado de seu direito ao silêncio,
conforme mídia em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Manutenção do uso da algema: Com base
no enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do STF, o réu foi excepcionalmente mantido algemado durante
a audiência, com o propósito de preservar a integridade física dos presentes, tendo em vista que a sala
tem pequenas dimensões, obrigando que os participantes fiquem sentados próximos uns aos outros, não
sendo a escolta policial disponibilizada ao Juízo suficiente para proteger a integridade física de todos
(magistrada, escrevente do Juízo, representante do Ministério Público e defesa do réu). Nesse sentido já
decidiu o STJ: ¿Não há nulidade processual na recusa do juiz em retirar as algemas do acusado durante a
audiência de instrução e julgamento, desde que devidamente justificada a negativa.¿ (STJ. 6ª Turma. HC
140.718-RJ. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16.10.2012). 2-Considerando a ausência justificada da
testemunha PM EVERSON FELIPE SOUZA MATOS, encaminhe-se os autos ao MP para parecer sobre a
necessidade de sua oitiva, caso não tenha interesse deve desde logo apresentar alegações finais no prazo
de 5 (cinco) dias. 3-Caso tenha o MP apresentado alegações finais, vista a defesa técnica pelo prazo de 5

(cinco) dias. 4- Após conclusos. 5- Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10hs30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu:

PROCESSO: 00017444820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:E FABIO PEREZ EIRELI ME. Processo nº.: 0001744-48.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 09 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00021576120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA SANTOS VULGO CHAPOLIN DENUNCIADO:JOAO VITOR SENA SANTOS Representante(s): OAB 21.146 - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00021576120198140115 DECISÃO/MANDADO Por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) DENILSON PEREIRA SANTOS, vulgo 'Chapolin' POR EDITAL, com prazo de 15 dias, para, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP, apresentarem por escrito, através de advogado, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 08 (oito). Com apresentação da resposta à acusação, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00021576120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:DENILSON PEREIRA SANTOS VULGO CHAPOLIN DENUNCIADO:JOAO VITOR SENA SANTOS Representante(s): OAB 21.146 - DAVI DE PAULA LEITE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. M. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.: 00021576120198140115 DECISÃO/MANDADO Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, fls. 69 verifico que inexistem motivos para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do(s) acusado(s). A denúncia está lastreada nas provas produzidas no inquérito policial, existindo indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, não sendo a RESPOSTAS À ACUSAÇÃO apresentada pela defesa, suficientes para repelir, de plano os fatos descritos na peça acusatórias. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, nos termos do artigo 399 do CPP, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público em face do(s) réu(s), por não haver demonstração evidente de excludente ilicitude ou qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019 às 09h00min. Intimem-se, pessoalmente, o(a)s acusado(a), as testemunhas de acusação, o Ministério Público e o defensor dativo, para ciência e comparecimento. Oficie-se à Comando da Polícia Militar Local/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, arrolados como testemunhas de acusação, na audiência referida que acontecerá na sala de audiência da Vara Criminal, cujo endereço encontra-se no rodapé deste despacho. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento injustificado poderá

importar em condução coercitiva, aplicação de multa, processamento por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigos 218 e 219, CPP). Cientifique(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) de que o não atendimento a intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato do processo, seguira sem sua presença (artigo 367, CPP) e se, sem ele(a)(s), não possa ser realizado, poderá(ão) ser conduzido(a)(s) (artigo 260, CPP). Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) da defesa e acusação e/ou do(s) réu(s) solto(s), eventualmente residente em outra comarca, requerendo prioridade de tramitação por se tratar de réu preso, intimando os sujeitos processuais para efeito de acompanhamento (artigo 222, CPP). Para a hipótese de não localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s), dê-se vista a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, se réu solto, e de 05 (cinco) dias, se réu preso. Fornecido(s) o(s) endereço(s), intime(m)-se para comparecimento a audiência designada ou, se for o caso, depreque(m)-se sua(s) inquirição(ões), requerendo prioridade de tramitação por se tratar de réu preso, cientificando os sujeitos processuais para acompanhamento. Vencidos os prazos das deprecatas inquiritorias, solicite-se a imediata devolução com o devido cumprimento ou que informe a respeito do seu andamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o advogado de defesa/defensor dativo que deverá se comprometer a levar a(s) testemunha(s), por ele arrolada(s), as quais residem nesta comarca, à audiência de instrução e julgamento designada, independente de intimação. Advertindo-o que caso alguma testemunha não compareça ao referido ato, será presumido que a parte desistiu de sua inquirição. Ciência ao MP e a Defesa. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no Diário de Justiça Eletrônica, incluindo o nome do acusado (artigo 370, §1º, CPP). A intimação do Ministério Público e do(a) defensor(a) nomeado(a) será pessoal (artigo 370, § 4º, CPP). Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Cumpra-se. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00023992020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS VITIMA:L. G. S. . Processo nº.: 0002399-20.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 40 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00028391620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:IDALECIO SANCHES SALLA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº.: 0002839-16.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00029543720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:S. DENUNCIADO:CLEVERTON APOLINARIO MARTINS Representante(s): OAB 21.146 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 00029543720198140115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 10hs45min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dra. Rafaela C.S. Venâncio OAB 27875-A e Dr. Edivaldo Kihara Anteverere OAB 9317 Réu presente: CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS Testemunha presente: PM EDVALDO PIRES CASTRO, PM MARCIO JOSÉ ALVES MOTA, IPC MARQUEZZAN FREITAS SILVA, MARIA JOSE JOÃO, SUELI DAROS ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-A defesa requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. 3-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM EDVALDO PIRES CASTRO devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 4-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM MARCIO JOSÉ ALVES MOTA devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 5-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha IPC MARQUEZZAN FREITAS SILVA devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 6-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha MARIA JOSE JOÃO, na qualidade de informante conforme mídia em anexo. 7-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha SUELI DAROS devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 8-A defesa requer a juntada de documentos apresentados em audiência. 9-Em seguida passou-se ao interrogatório do réu CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS que, assegurado prévia e reservada entrevista com seu advogado, foi cientificado das imputações que lhe são endereçadas e devidamente cientificado de seu direito ao silêncio, conforme mídia em anexo. 10-Dada a palavra a defesa, a mesma se manifestou conforme mídia em anexo, pugnando pela liberdade provisória do acusado ou a prisão domiciliar tendo em vista a saúde do acusado. 10-Encerrada a instrução. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Defiro o pedido da defesa, assinalando lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. 2-Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pela defesa. 3-Vistas ao MP para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa. 4-Oficie-se com urgência no prazo máximo de 10 (dez) dias o CPC Renato Chaves requisitando laudo definitivo de substancia entorpecente, conforme requerido por autoridade policial as fls. 21. 5-Em retorno do laudo definitivo de substancia entorpecente, vistas as partes sucessivamente pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais iniciando-se pelo MP. 6-Depois conclusos. 7-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12hs50min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu: Adv. pelas vítimas:

PROCESSO: 00029543720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---VITIMA:S. DENUNCIADO:CLEVERTON APOLINARIO MARTINS Representante(s): OAB 21.146 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 00029543720198140115 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÉU: CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao decimo segundo (12) dia do mês de setembro (09) de dois mil e dezenove (2019), às 10hs45min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente o MMº Juiz de Direito JULIANO MIZUMA ANDRADE. Ausência Justificadas por parte do representante do Ministério Público vez que encontra-se cumulando sua atuação na comarca de Itaituba-PA, conforme ofício 05/2019. Presente o adv. Dra. Rafaela C.S. Venâncio OAB 27875-A e Dr. Edivaldo Kihara Anteverere OAB 9317 Réu presente: CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS Testemunha presente: PM EDVALDO PIRES CASTRO, PM MARCIO JOSÉ ALVES MOTA, IPC MARQUEZZAN FREITAS SILVA, MARIA JOSE JOÃO, SUELI DAROS ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-Inicialmente, considerando a instrução normativa 002/2006/CJCI e entendimento do CNJ, no PCA 0000071-07.2015.2.00.0000, deliberou o MM Juiz pela deliberação do ato, pois o Ministério Público foi devidamente intimado, mas não providenciou promotor para realizar a audiência; 2-A defesa requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. 3-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM EDVALDO PIRES CASTRO devidamente compromissada e não contraditada conforme

mídia em anexo. 4-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha PM MARCIO JOSÉ ALVES MOTA devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 5-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha IPC MARQUEZZAN FREITAS SILVA devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 6-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha MARIA JOSE JOÃO, na qualidade de informante conforme mídia em anexo. 7-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha SUELI DAROS devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo. 8-A defesa requer a juntada de documentos apresentados em audiência. 9-Em seguida passou-se ao interrogatório do réu CLEVERTON APOLIONARIO MARTINS que, assegurado prévia e reservada entrevista com seu advogado, foi cientificado das imputações que lhe são endereçadas e devidamente cientificado de seu direito ao silêncio, conforme mídia em anexo. 10-Dada a palavra a defesa, a mesma se manifestou conforme mídia em anexo, pugnando pela liberdade provisória do acusado ou a prisão domiciliar tendo em vista a saúde do acusado. 10-Encerrada a instrução. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1-Defiro o pedido da defesa, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. 2-Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pela defesa. 3-Vistas ao MP para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa. 4-Oficie-se com urgência no prazo máximo de 10 (dez) dias o CPC Renato Chaves requisitando laudo definitivo de substância entorpecente, conforme requerido por autoridade policial as fls. 21. 5-Em retorno do laudo definitivo de substância entorpecente, vistas as partes sucessivamente pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais iniciando-se pelo MP. 6-Após conclusos. 7-Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MMº Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12hs50min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Adv.: Réu: Adv. pelas vítimas:

PROCESSO: 00032947820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019---INDICIADO:ZENAIDE DE JESUS SOUSA VITIMA:C. P. C. VITIMA:A. R. S. .
Processo nº.: 0003294-78.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019
DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00041910920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:Y. L. S. M. DENUNCIADO:FELIPE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. n. 0004191-092019.8.14.0115
DECISÃO Diante da certidão retro, e a ausência de Defensoria Pública no Município e com o objetivo de garantir o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nomeio o advogado RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO, OAB/PA nº. 27875-A, para proceder a defesa processual do(a) acusado(a) YURI LAIS SILVA MARTIN durante todo o trâmite processual, inclusive em grau recursal. A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da

tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, e arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Assim fixo a título de honorários em favor do advogado RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO, OAB/PA nº. 27875-A, o montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), esclarecendo que o mesmo será remunerado pelo Estado do Pará após o fim do processo, conforme art. 22 da Lei nº. 8.906/94 e a Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/PA. Intime-se pessoalmente o(a) advogado(a) RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO, OAB/PA nº. 27875-A, para oferecer, RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá suscitar exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como especificar todas as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). Cientifique-se o defensor dativo de que deverá se comprometer a levar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) à audiência de instrução e julgamento futuramente designada, independente de intimação. Advertindo-o que caso alguma testemunha não compareça ao referido ato, será presumido que a parte desistiu de sua inquirição. Int. e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIDÊNCIA Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Progresso, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00045765420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:EDSON PEREIRA BARRETO VITIMA:O. E. .
Processo nº.: 0004576-54.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019
DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00046718420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:RAILSON ALVES DOS SANTOS VITIMA:L. B. S. .
Processo nº.: 0004671-84.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019
DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 20 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00048753120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo

Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR:ITALA SHAIANE BORGES VITIMA:G. S. S. . Processo nº.: 0004875-31.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 15 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00050156520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:MARIA ZORAIDE ESCAVONE MORAIS JORNAL O DIA VITIMA:M. P. L. . Processo nº.: 0005015-65.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 40 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00050355620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO GLENILSON MARINHO DE CASTRO VITIMA:A. P. J. VITIMA:C. A. D. N. VITIMA:E. S. S. . Processo nº.: 0005035-56.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 14 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00054755220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:POLINARIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES VITIMA:O. E. . Processo nº.: 0005475-52.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00057353220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:ALINE PAULA LIBORIO VITIMA:G. S. G. . Processo nº.: 0005735-32.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00063181720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:DANIELLY DE FRANCA SOUSA VITIMA:I. M. S. . Processo nº.: 0006318-17.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 20 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00066386720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo Circunstanciado em: 12/09/2019---AUTOR DO FATO:AMELIO RUARO AUTOR DO FATO:JAQUELINE WACHEKOWSKI VITIMA:M. P. M. . Processo nº.: 0006638-67.2019.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 07/11/2019 às 13 horas e 50 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00120804820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:GM MADEIRAS EIRELI EPP. Processo nº.: 0012080-48.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 40 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00139832120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Processo
nº.: 0013983-21.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo
para o dia 08/11/2019 às 09 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº.
9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato
de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de
que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais
e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer
anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como
mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00139840620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Processo
nº.: 0013984-06.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo
para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 10 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº.
9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato
de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de
que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais
e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer
anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como
mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00139884320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:PAULO DA ROZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME.
Processo nº.: 0013988-43.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019
DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 50 minutos, a realização da audiência
preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se
houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s)
de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se
quanto a antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos
de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se,
servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019.
JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00140603020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Processo
nº.: 0014060-30.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo
para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 00 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº.
9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato
de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de
que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais
e requirite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer
anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como
mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz

de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00140611520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MATROCIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Processo
nº.: 0014061-15.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo
para o dia 08/11/2019 às 10 horas e 30 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº.
9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato
de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de
que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais
e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer
anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como
mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00140629720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:JOAO PAULO ALVES DA SILVA. Processo nº.: 0014062-
97.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2019 DESPACHO Designo para o dia
08/11/2019 às 09 horas e 40 minutos, a realização da audiência preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95.
Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se houver), devendo constar, do ato de
intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s) de advogado, advertindo-o(s) de que,
na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se quanto a antecedentes criminais e
requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos de tais informações acontecer
anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo este despacho como
mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz
de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00142586720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/09/2019---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:LEOCIMAR MARTINELLO REPRESENTADO:INDUSTRIAL
MADEIREIRA DO NORTE EIRELI EPP REPRESENTADO:MADEIREIRA VESSONI LTDA ME
REPRESENTADO:BATENTES FAUSTINO LTDA ME REPRESENTADO:AAA MADEIRAS EIRELI ME
REPRESENTADO:LGC COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME REPRESENTADO:LUIZ
ANTONIO BROETO. Processo nº.: 0014258-67.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO
DE 2019 DESPACHO Designo para o dia 08/11/2019 às 09 horas e 20 minutos, a realização da audiência
preliminar, prevista na Lei nº. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) AUTOR(ES) DO FATO e a(s) VÍTIMA(S) (se
houver), devendo constar, do ato de intimação, a necessidade de seu comparecimento acompanhado(s)
de advogado, advertindo-o(s) de que, na falta deste, ser-lhe(s)-á designado defensor dativo. Certifique-se
quanto a antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, devendo-se a juntada aos autos
de tais informações acontecer anteriormente à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se,
servindo este despacho como mandado de intimação. Novo Progresso/PA, 12 de setembro de 2019.
JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00495996220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Ação: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---REU:RENE AUGUSTO PEREIRA Representante(s):
OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
) OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18883 -

FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23016 - MARCOS VENICIUS LISBOA RODRIGUES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 65.909 - KARLLA CLASER LORENZETTI (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:L. C. L. VITIMA:R. C. L. TERCEIRO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PARA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intimem-se o advogado do réu, via DJE, para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Novo Progresso - PA, 12 de setembro de 2019. RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00006414020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019---REU:LUCIANA DOS SANTOS DUTRA VITIMA:A. M. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0000641-40.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DESPACHO Recebo a denúncia tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, verificados indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2019 às 11 horas e 10 minutos, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) pessoalmente, para, comparecimento na audiência supramencionada, advertindo-se que em caso de não comparecimento seguirá sem sua presença (artigo 367, CPP). Na ocasião da citação DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir(em) o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular ou se necessita(m) de designação de defensor dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Em caso de recusa em aceitar os termos da proposta de suspensão condicional do processo ofertada na denúncia, fica advertido que terá o prazo legal de 10 (dez) dias, para apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, contados da data da audiência supra, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar (em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas (art. 396-A do CPP). Se o réu(s) citado(s), não comparecer na audiência e não apresentar(em) defesa ou não constituir(em) defensor, façam os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não encontrado o réu no endereço informado, façam vistas dos autos ao MP para requerer o que entender de direito. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00027462420178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019---REU:MARCIO RODRIGO HOFFMANN VITIMA:O. E. REU:EDUARDO GOES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0002746-24.2017.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DESPACHO Recebo a denúncia tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, verificados indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2019 às 11 horas e 20 minutos, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S) pessoalmente, para, comparecimento na audiência supramencionada, advertindo-se que em caso de não comparecimento seguirá sem sua presença (artigo 367, CPP). Na ocasião da citação DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir(em) o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular ou se necessita(m) de designação de defensor dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. Em caso de recusa em aceitar os termos da proposta de suspensão condicional do processo ofertada na denúncia, fica advertido que terá o prazo legal de 10 (dez) dias, para apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, contados da data da audiência supra, na qual poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar (em) as provas

que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas (art. 396-A do CPP). Se o réu(s) citado(s), não comparecer na audiência e não apresentar(em) defesa ou não constituir(em) defensor, façam os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Não encontrado o réu no endereço informado, façam vistas dos autos ao MP para requerer o que entender de direito. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00062385320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/09/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU:RUBENS SEGATTO. Processo nº.: 0006238-53.2019.8.14.0115 DESPACHO Vistas ao Ministério
Público, para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019
JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00074398020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo
Circunstanciado em: 13/09/2019---AUTOR DO FATO:VENILSON SILVA DE SOUZA VITIMA:O. E. .
Processo nº.: 0007439-80.2019.8.14.0115 DESPACHO Vistas ao Ministério Público, para manifestação.
Após, conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00079013720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Termo
Circunstanciado em: 13/09/2019---AUTOR DO FATO:GILSON VIEIRA DA SILVA VITIMA:D. S. K. I. .
Processo nº.: 0007901-37.2019.8.14.0115 DESPACHO Vistas ao Ministério Público, para manifestação.
Após, conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00102972120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019---REU:ILUCIMAR CAMARGO DA SILVA VITIMA:E. P. C.
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0010297-
21.2018.8.14.0115 SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DESPACHO Recebo a denúncia tendo em
vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação
penal, verificados indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das
hipóteses do artigo 395 do CPP. Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2019 às 11 horas e 00
minutos, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S)
pessoalmente, para, comparecimento na audiência supramencionada, advertindo-se que em caso de não
comparecimento seguirá sem sua presença (artigo 367, CPP). Na ocasião da citação DEVE o Sr. Oficial
de Justiça, inquirir(em) o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular ou se
necessita(m) de designação de defensor dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser
consignada na certidão respectiva. Em caso de recusa em aceitar os termos da proposta de suspensão
condicional do processo ofertada na denúncia, fica advertido que terá o prazo legal de 10 (dez) dias, para
apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, contados da data da audiência supra, na qual
poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer (em) documentos
e justificações, especificar (em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas (art. 396-A
do CPP). Se o réu(s) citado(s), não comparecer na audiência e não apresentar(em) defesa ou não
constituir(em) defensor, façam os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Expeça-se carta
precatória, se necessário. Não encontrado o réu no endereço informado, façam vistas dos autos ao MP
para requerer o que entender de direito. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e
INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o

Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00132358620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2019---REU:EDUARDO OLIVEIRA CAMARGO VITIMA:O. E.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.: 0013235-86.2018.8.14.0115
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DESPACHO Recebo a denúncia tendo em vista que estão
presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, verificados
indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 395
do CPP. Designo audiência admonitória para o dia 08/11/2019 às 11 horas e 30 minutos, para
oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S)
pessoalmente, para, comparecimento na audiência supramencionada, advertindo-se que em caso de não
comparecimento seguirá sem sua presença (artigo 367, CPP). Na ocasião da citação DEVE o Sr. Oficial
de Justiça, inquirir(em) o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular ou se
necessita(m) de designação de defensor dativo para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser
consignada na certidão respectiva. Em caso de recusa em aceitar os termos da proposta de suspensão
condicional do processo ofertada na denúncia, fica advertido que terá o prazo legal de 10 (dez) dias, para
apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, contados da data da audiência supra, na qual
poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à sua defesa, oferecer (em) documentos
e justificações, especificar (em) as provas que pretendem produzir e arrolar(em) testemunhas (art. 396-A
do CPP). Se o réu(s) citado(s), não comparecer na audiência e não apresentar(em) defesa ou não
constituir(em) defensor, façam os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Expeça-se carta
precatória, se necessário. Não encontrado o réu no endereço informado, façam vistas dos autos ao MP
para requerer o que entender de direito. Serve cópia do presente como MANDADO DE CITAÇÃO e
INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o
Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Novo Progresso, 13 de setembro de 2019 JULIANO
MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal

PROCESSO: 00014807020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REU: A. P. S.
Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 19969 - PAULO
RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P.
DECISÃO. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, uma vez preenchidos os
pressupostos para sua interposição, em especial, o da tempestividade. Intime-se a Defesa para apresentar
contrarrazões no prazo legal, após vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Novo Progresso, 11 de
setembro de 2019. **JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara
Criminal**

PROCESSO: 00038351420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INDICIADO: W. B. S. VITIMA: F.
P. T. **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (Prazo 15 dias) A MM Juíza de Direito Titular da Comarca de Novo
Progresso, **DRA. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, no uso de suas atribuições legais etc. **FAZ
SABER**, aos que o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório
do Único Ofício, se processam os autos **MEDIDAS PROTETIVAS (PROC. N. 0003854-20.2019.814.0115)**,
em que é vítima **FRANCIELE PAVAN TAVARES** e autor do fato **WANDERSON BELO DA SILVA**, que
em seu cumprimento ficam **INITMADOS 1- FRANCIELE PAVAN TAVARES** (brasileira, filha de Tereza
Pavan Tavares e Antônio Cordeiro Tavares, natural de Alta Floresta/MT, atualmente em local incerto e não
sabido) **2- WANDERSON BELO DA SILVA** (brasileiro, nascido aos 17/04/1980, natural de Itaguatins/GO,
filho de Luiz Mota Silva e Luzia do Nascimento Silva, atualmente em local incerto e não sabido) da
Sentença dos presentes autos, a qual julga procedente o pedido de medidas protetivas formulado por
Franciele Pavan Tavares contra Wanderson Belo da Silva E para que não se alegue ignorância, mandou
expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no átrio deste Fórum. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de

setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,(Raynara Guedes de Almeida) Diretora de Secretaria, digitei, o conferi e subscrevi. **RAYNARA GUEDES DE ALMEIDA** Diretora de Secretaria da Vara Criminal Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00076181420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: F. L. O. P. C.

REPRESENTADO: S. T. P.

Representante(s):

OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)

OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

REPRESENTADO: A. S.

REPRESENTADO: L. S. B.

REPRESENTADO: F. N. F.

Representante(s):

OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00078381220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: D. P. C. N. P.

REPRESENTADO: L. R. N.

REPRESENTADO: M. P. L.

REPRESENTADO: J. C. D. M.

REPRESENTADO: J. V.

REPRESENTADO: A. S. M.

REPRESENTADO: D. S. D.

REPRESENTADO: R. F.

PROCESSO: 00081586220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: A. S. N. VITIMA: E. B. S.

PROCESSO: 00081586220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---FLAGRANTEADO: A. S. N. VITIMA: E. B. S.

PROCESSO: 00062982620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: A. T. S.

DENUNCIADO: L. S.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00065988520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. V. M. F. A. INDICIADO: T. K. T. F.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****INTIMAÇÃO ADVOGADO.**

Resenha: 16/09/2019 acervo 16/09/2019 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 00000161-73.2017.8.14.0058 - Ação Civil ¿Execução de Título Extrajudicial, 31/01/2017, REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante: Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, (ADVOGADO OAB/SP 128.341), REQUERIDO: L E PEREIRA ME MERCADINHO DEUS É FIEL. Desde já CONSIDERA-SE O PATRONO DO REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADO DE TODO TEOR DO DESPACHO JUDICIAL que segue transcrito: ¿ Considerando infrutíferas as pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme tela em anexo, ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providências executivas que pretende ver promovidas. Intime-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio/PA, 02 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO ADVOGADO

Resenha: 16/09/2019 acervo 16/09/2019 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0003141-90.2017.8.14.0058 ¿ Procedimento Comum ¿ AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ, REPRESENTANTE: Dr. WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO OAB/PA nº 12.396). Processo: 0003141-90.2017.8.14.0058, EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. Desde já CONSIDERA-SE o patrono do REQUERENTE Dr. WALDYR DE SOUZA BARRETO devidamente intimado nos termos da SENTENÇA JUDICIAL abaixo transcrita: Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE em face do MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, pela qual aduz, em suma, que os servidores públicos vinculados à Secretaria de Saúde Municipal não receberam o pagamento do ¿décimo terceiro salário¿, no ano de 2016, apesar de várias tentativas amigáveis junto ao requerido. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 27/68), dentre eles, um ofício nº 295/2017-GAB/SEMSA, pelo qual o requerido demonstra a impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores municipais (fl. 51). Há, ainda, documento de fls. 53/55, referente a uma reunião junto ao Ministério Público Estadual, com a presença de representantes do requerido e do sindicato requerente, relatando-se os fatos delineados na inicial. Em despacho (fl. 70), esta magistrada determinou a emenda à inicial, a fim de especificar os valores devidos pelo requerido, bem como comprovar a insuficiência de recurso capaz de proporcionar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A parte requerente apresentou manifestação (fl. 73), indicando o valor, qual seja, R\$ 25.013,99. No entanto, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 76). Dando continuidade ao feito, foi designada audiência de conciliação. Todavia, o ato não se realizou em razão da falta de pagamento da segunda parcela das custas pela parte requerente (fl. 94). Mais adiante foi redesignada a audiência de conciliação. Nesta, a parte requerida não se fez presente, em que pese ter sido devidamente intimada (fl. 104). Por tal motivo, foi lhe decretada multa de 1% por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertida ao Estado do Pará. A partir daquele ato se iniciou o prazo para o requerido apresentar contestação. A petição de defesa foi apresentada (fls. 113/118), porém de forma intempestiva, consoante certidão de fl. 111, pelo que se decretou sua revelia. Em manifestação, a parte requerente pediu o julgamento antecipado do mérito, posto a matéria ser apenas de direito. Brevemente relato. Decido. De acordo com o despacho de fl. 86, a parte requerida ficou advertida que não havendo conciliação, começaria o prazo para apresentar contestação. Assim, verifico que o Município de Senador José Porfírio foi devidamente intimado da redesignação da audiência de conciliação, conforme consta de sua ciência à

fl. 104. A referida audiência ocorreu no dia 25 de setembro de 2018, mas o Ente municipal não se fez presente, começando a escoar seu prazo para apresentar sua defesa, cujo termo final foi no dia 12 de novembro de 2018. Entretanto, a certidão de fl. 111 descreve que a parte requerida fez carga dos autos e os devolveu somente no dia 22 de novembro de 2018 sem manifestação. Desta forma, mantenho a decretação da revelia em face do requerido, e não conheço de sua contestação apresentada às fls. 113/118. Destarte, pelo fato de não haver preliminares, passo ao exame do mérito. Procederei, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento antecipado do mérito, observada a existência de material probatório suficiente para o exame da causa. A presente demanda versa acerca ação de cobrança proposta pelo SINDSAÚDE, como legitimado extraordinário, em substituição dos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria de Saúde Municipal, em face do MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Relata que os servidores públicos vinculados à citada secretaria de saúde não receberam o pagamento do "décimo terceiro salário", no ano de 2016, apesar de várias tentativas amigáveis junto ao requerido, inclusive, com a mediação do Ministério Público Estadual. Compulsando os autos, fica evidente pelos documentos de fls. 51 e 53/55 a comprovação do quanto afirmado na peça vestibular, eis que os já citados servidores públicos, no ano de 2016, não receberam a quantia equivalente ao décimo terceiro salário a que faziam jus. Consoante descrito na cópia do ofício nº 295/2017-GAB/SEMSA (fl. 51), datado de 14 de agosto de 2017, tem-se que: "Em atenção ao que foi acordado em reunião entre os representantes do SINDSAÚDE e o secretário de Municipal Saúde, no dia 10 de julho de 2017 das 19:00 horas a 21:45 horas que o valor empenhado dos servidores efetivos referentes ao decimo 13º salário do ano 2016, seria dividido em três parcelas, Setembro, Outubro e Novembro. Vimos pelo presente informar a este Sindicato a impossibilidade do cumprimento dos termos do referido acordo, tem em vista a insuficiência financeira por parte da Secretaria de Municipal de Saúde, que muito tem se esforçado para sanar as dívidas deixada pela gestão anterior, sem contudo deixasse de cumprir o funcionamento da Saúde Pública no município, mantendo em dias a remuneração dos servidores o que tem sido um desafio um vez que os recursos públicos são exíguos para suprir as despesas mensais. E, contudo, a arrecadação do município tem tido constante dedução, o FPM (Fundo de Participação Municipal) no último trimestre houve redução de 40%. Em face ao exposto, vamos estudar um novo calendário de pagamento para que possamos cumprir o compromisso firmado com esse Sindicato oportunamente (sic) (...).". Ademais, nos termos do art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo, pois, o Município requerido ter juntado aos autos a folha de pagamento do (a) (s) servidor (a)(es) referente à gratificação do ano de 2016. Sobre a matéria, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionam, na obra Curso de Direito Processual Civil, Vol 2, pag. 75, a saber: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza (...)". Assim sendo, ao requerido cabia o gravame de provar que houve o pagamento da gratificação supracitada, mediante a juntada dos documentos pertinentes. Entretanto, não provou haver efetuado o pagamento do crédito salarial reclamado, que tem direito a parte autora, uma vez que apresentou contestação de forma intempestiva, e limitou-se apenas a apontar ausência de comprovação pelo requerente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO SALÁRIO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO REQUERIDO. ART. 373, II, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1 - Demonstrado pela a autora a existência de vínculo trabalhista com o Município de Prainha e a ausência do pagamento do seu salário referente ao mês de dezembro de 2012, conforme extrato da conta bancária na qual eram feitos os pagamentos. 2 - De outra ponta, o Município requerido não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, atendo-se a negar o direito da autora, sem contudo, comprovar através de documentos a realização do pagamento. Deve se considerar que o Município é quem detém as informações funcionais de todos os seus servidores, razão pela qual não haveria qualquer óbice à comprovação de suas alegações. 3 - Recurso de apelação conhecido e desprovido. (2018.03387294-91, 194.596, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23). A gratificação natalina possui natureza alimentar, revestindo-se de relevante característica socioeconômica, inspiradora da proteção constitucional que lhe é conferida, tais como a sua irredutibilidade, integridade, intangibilidade e certeza do seu pagamento, devendo a demora e irregularidade no pagamento ser banida, posto que desonrante da própria dignidade da pessoa humana, postulado maior da moderna ordem jurídico-democrática. Destarte,

é obrigação incontestável do poder público municipal pagar os salários de seus servidores, bem como ser pontual no pagamento dos seus vencimentos, uma vez que a remuneração dos funcionários possui natureza alimentar, destinando-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que o não pagamento do décimo terceiro salário constitui ato ilegal e abusivo. Ainda, tal gratificação é direito adquirido do trabalhador garantido pela Constituição Federal em seu art. 7º, VIII, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano. Sob este prisma, temos: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Estando o presente recurso devidamente firmado pelo Procurador do Município de Corrente-PI, a preliminar arguida deve ser rejeitada. II- Não se pode olvidar que a percepção do 13º salário pelo servidor público constitui direito fundamental, que se encontra disposto, de forma clara e expressa, na Carta Magna de 1988, razão pela qual o seu não pagamento configura flagrante ilegalidade, o que a decisão de 1º Grau reconheceu de forma incensurável. III- Em razão disso, a decisão recorrida deve ser confirmada para reconhecer o pagamento das verbas pleiteadas pelo Apelado ainda mais, pela dimensão social e econômica que as mesmas representam para o servidor público. IV- Nesse contexto, reitere-se que o Apelante não trouxe à colação qualquer prova que pudesse desconstituir a pretensão do Apelado, ou seja, qualquer comprovante de pagamento da gratificação natalina do ano de 2008, não se desincumbindo, assim, do encargo processual previsto no art. 333, II, do CPC. V- Desse modo, a imprescindibilidade do salário, por se tratar de verba de natureza alimentícia, a ausência de prova do seu pagamento, fato incontroverso, e o reconhecimento da dívida na defesa apresentada pelo Apelante robustecem a sentença do mais absoluto acerto, reconhecendo aos Apelados o direito à percepção de seus vencimentos atrasados, especialmente, em se tratando de uma inadimplência que dista desde o ano de 2008. VI- Recurso conhecido e improvido. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. VIII- Decisão por votação unânime. (AC 00007843520118180027 PI 201300010043960; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Partes: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI (Apelante) e GILDEAN RODRIGUES MIRANDA (Apelado) Publicação: 06/03/2014; Julgamento: 25 de Fevereiro de 2014; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho). Logo, deve o requerido pagar os valores devidos relativos ao décimo terceiro salário do ano de 2016 aos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria de Saúde Municipal, os quais deveriam ter sido pagos na folha de dezembro deste mesmo ano (2016). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO a pagar aos servidores públicos, ALDETE ARAÚJO DE CARVALHO; ALESSANDRA MACHADO MOURA; ANTÔNIA DE MORAES SOUSA; CARLA MILENA CALADO LEMOS; DAMARIS CANDIDO DE ALBUQUERQUE; EVA DE JESUS SANTOS; FRANCISCO WILLAS DE RODRIGUES DA SILVA; FRANCILAILA ALMEIDA GOMES; GLAUCILENE MENDES DAVID; ISRAEL ALHO MARQUES; JANE ALVES NÉ; JOSÉ DEUZIMAR MACHADO; JOSIANE MORAES FÉLIX; LEANDRO RIBEIRO SILVA; MARCIA MARIA PENA MENDES; MARLÚCIA AZEVEDO DO NASCIMENTO; SARLENE GOMES MACHADO e SUZELY GONÇALVES GARCIA, substituídos pelo SINDSAÚDE, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) do ano de 2016, prevista no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme valores individualizados na planilha apresentada à fl. 73v, corrigida monetariamente desde o vencimento e aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Outrossim, diante da demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do CPC, e considerando que o Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF (STF. 1ª Turma. Rcl 8902 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 05/08/2014), DEFIRO, neste momento, a tutela antecipada pleiteada, determinando que o MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2016 aos servidores acima apontados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Conforme decisão de fl. 106, condeno, também, o requerido ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 25.013,93), a ser revertida em favor do Estado do Pará. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 25 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sr.^a. Kátia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei,ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento e fazer saber ao nacional WAELTON PINTO SOUSA, brasileiro,paraense,Natural de Breu Branco/PA, com endereço declarado nos autos como sendo Vicinal pitinga, comunidade Santa Luzia, fazenda água clara(próximo rio cupu), na cidade de Breu Branco-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/07/2019, nos autos do processo nº 0001767-05.2018.8.14.0058 e Ação de Alimentos, que, na íntegra, diz: e SENTENÇA: O Ministério Público ingressou com Ação de Alimentos, em favor de J.M.M.S., representado pela Mãe Karen da Silva Mano, em face de WAELTON PINTO SOUSA, requerendo a fixação de Alimentos, no montante de 30% do salário mínimo vigente. Foram juntados aos autos os documentos de fls.. 04/06, dentre eles, a certidão de nascimento da Criança. Arbitrados alimentos provisórios no valor de R\$190,80 (fl. 09). O requerido foi devidamente citado e intimado por edital (fl. 34). Por ser revel, nomeou-se curadora Especial, a qual apresentou contestação (fls.. 35/38). Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da parte requerente (fl.44). Brevemente relatado. Decido. Pretende o Ministério Público a condenação do requerido à prestação de pensão alimentícia, considerando a relação de parentesco entre pai e filho. Foi juntado aos autos certidão de nascimento à fl. 06, comprovando-se que o requerido é o genitor da criança. Ademais, em audiência de instrução, a representante legal da parte requerente sustentou que Atualmente o Requerido reside na cidade de Marabá, mas como ele trabalha se deslocando entre vários municípios, ele pouco para na cidade de Marabá. que acredita que o Promovido trabalha como Eletricista, não sabendo declinar o nome da empresa para a qual o mesmo trabalha; que só teve um filho junto com o Requerido, o menor João de 04 (quatro) anos; que o Demandado não possui outros Filhos; que há cerca de 02 (dois) anos e meio o Demandado não presta qualquer auxílio à criança; que depois da separação o Demandado não teve mais contato com a criança; que não sabe dizer a renda do Requerido, mas acredita que deve girar em torno de 01 (um) salário mínimo; que a criança ainda não está estudando, e que pelo fato da carga horária do trabalho da Representante Legal do Menor, o mesmo fica muito com a avó materna; que o Menor não necessita de nenhum amparo especial; que a Depoente trabalha num bar neste município. Pois bem. O poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o requerido WAELTON PINTO SOUSA ao pagamento de pensão alimentícia a J.M.M.S., no valor mensal equivalente a 20% do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição. Custas pelo requerido. Intime-se o Ministério Público. Intime-se, pessoalmente, a parte requerente. Intime-se o requerido, por edital, com prazo de 20 dias. Senador José Porfírio-PA, 31 de julho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. e Senador José Porfírio,13 de setembro de 2019e.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000104-60.2014.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENCIADO: IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO. A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense de Senador José Porfírio, nascido aos 21/02/1988, portador do RG nº 4913324 PC/PA, filho de Joana D;Arque Cordeiro do Nascimento e de Messias Pacheco do Nascimento, que, devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 25/04/2019, nos autos do Processo Crime nº 0000104-60.2014.8.14.058, a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Senador José Porfírio, 13 de maio do ano de 2019. Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como ;Irmão; ou ;Aldair;, brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araisos, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitativa não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra

no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia. Princípio do favor rei, em sua espécie in dubio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R\$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora MM Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, sob o nº 0003807-57.2018.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de Artur Gabriel Andrade da Silva representado pela Srª Benedita Correia Pereira em face de Alessandro Oliveira da Silva e Marciane Correia de Andrade, atualmente em lugar ignorado, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE os requeridos ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e MARCIANE CORREIA DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: O Ministério Público em substituição processual de B. C. P., devidamente qualificada, ingressou, com fulcro no artigo 33, da Lei 8.069/90, com Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada em face de A. O. dá S. e M. C. de A., igualmente qualificados, alegando em síntese, que é avó materna do menor A. G. A. da S., tendo-a sob sua guarda de fato desde que nasceu, alegando que o pai nunca teve contato com a criança. Narra a exordial que o infante está sob os cuidados e responsabilidade da requerente desde o nascimento, bem como que a família materna não mantém contato com o genitor. Em vista da informação constante nos autos de que a requerida reside com o infante na mesma casa em que a requerente, o pedido liminar de guarda provisória foi indeferido, tendo o juízo designado audiência (fls. 09/10). Edital de citação do requerido, às fls. 13. Audiência, a qual foi redesignada diante da ausência dos requeridos e da curadora especial do genitor (fls. 20/21). Citação pessoal da requerida, às fls. 22. Contestação, por negativa geral, apresentada pela curadora especial do requerido, às fls. 24/27. Decisão de saneamento do processo, ocasião em que foi decretada a revelia da requerida e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29). Encaminhado relatório de Estudo Social, às fls. 32/34. Em audiência registrada às fls. 38/39, foi ouvida a autora. Na ocasião, a RMP e a curadora especial apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. Decido. Trata-se de Ação de Guarda, na qual a requerente visa obter a guarda definitiva e unilateral do menor, em face dos genitores do infante. Sobre o instituto da guarda, deve-se dizer que é medida excepcional, que é deferida em situações extremas, ou, como no caso em apreço, para regularização de Guarda de Fato, nos termos do que dispõe a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Dito isto, passa-se, agora à análise meritória. Compulsando os autos, observa-se que em audiência, a autora afirmou que : é avó do menor; QUE é mãe da requerida MARCIANE; QUE a requerida morou com a depoente até a idade de 22 anos, tendo saído da casa da depoente no ano passado; QUE os requeridos namoraram, sendo fruto dessa relação o menor Arthur; QUE a requerida MARCIANE possui outra filha chamada Vitória, com um ano e oito meses, a qual reside com a requerida; QUE soube que a requerida atualmente está residindo no estado do Mato Grosso, porém não sabe informar o endereço exato da mesma; QUE o requerido Alexandre, encontra-se em local ignorado a aproximadamente dois anos; QUE o menor reside com a depoente desde que nasceu; QUE genitora do menor também residia com a depoente; QUE sempre foi a depoente quem cuidou do menor; QUE atualmente residem com a depoente seu esposo, o menor Arthur e três filhos da depoente; QUE o menor chama a depoente de mãe e seu esposo de pai; QUE o menor também chamava a requerida de mãe; QUE o menor está estudando na escola São Francisco; QUE o esposo da depoente, Zerrison da Silva Pereira, trata o menor como um filho; QUE os filhos da depoente tem bom relacionamento com o menor; QUE a depoente recebe benefício previdenciário na importância de um salário mínimo; QUE genitora do menor não possui bens móveis ou imóveis; QUE sabe informar que o requerido possui casa na cidade de Altamira, porém não informar o endereço (...); que ainda possui contato com a requerida. Assim, verifica-se da prova colhida em audiência que a criança, atualmente, está sob os cuidados da avó materna, garantindo esta todas as suas necessidades materiais, intelectuais e afetivas, encontrando-se habituada e devidamente inserida na rotina de convivência da avó. Depreende-se, também, que os requeridos não convivem com o menor e nem contribuem, quer psicologicamente, quer materialmente, para o desenvolvimento do infante. O Estudo Social, o qual foi subsidiado por análise

documental, entrevista, visitas domiciliar e escolar, concluiu favoravelmente à concessão da guarda à requerente, considerando que o menor, de fato, encontra-se sob a responsabilidade e os cuidados da autora. De outro lado, o requerido abandonou a criança quando do seu nascimento, estando em local ignorado. Já a requerida, entregou o filho para a requerente, sua genitora, quando o mesmo tinha apenas 10 (dez) meses de vida, não possuindo paradeiro certo, porquanto, quando da primeira audiência (fls. 20/21), estava residindo na localidade Castelo dos Sonhos, na comarca de Altamira, já na última audiência, encontrava-se morando no Estado do Mato Grosso. Insta mencionar que a requerida declarou, tanto na serventia judicial quanto perante ao analista judiciário que procedeu ao Estudo Social, concordar que a guarda do menor seja deferida para a requerente. Vale registrar, o menor já se encontra sob a guarda de fato da autora, ou seja, conceder-lhe a guarda definitiva nada mais será do que apenas oficializar uma situação fática pré-existente, isto é, suprir a falta dos genitores no cumprimento de suas obrigações de prestação moral, material e educacional, nos termos em que dispõe o art. 33, §3º do ECA. Isto posto, considerando os Princípios do Melhor Interesse, da Proteção Integral e da Condição Peculiar e com fulcro nos Art.33 do ECA; observando a conclusão do Laudo de Estudo Social do caso; na prova oral colhida em audiência; no parecer ministerial; nos documentos que instruíram os autos; julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo à autora, B. C. P., a guarda do menor, A. G. A. da S., e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art.487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda, cientificando a Requerente de que a guarda obriga o guardião à prestação de assistência material, moral e educacional à criança. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a requerente. Intimem-se os requeridos por edital, com prazo de 20 dias. Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa do Requerido. Sem custas. Diante da inexistência de defensor público na Comarca, foi nomeada como curadora especial do requerido a Dra. Rutiléia Emiliano de Freitas, OAB-PA 25676-A, fazendo-se necessário, desta maneira, o arbitramento de Honorários Advocatícios, sendo que, nos termos do art. 85, §2º c/c §8º do CPC, por equidade, fixo o valor dos honorários devidos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de junho de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 27/08/2019 acervo 27/08/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0003562-17.2016.8.14.0058. Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: ROSILANIA FRANCISCA DA SILVA, REPRESENTANTE: DR. JOSE CARLOS DA SILVA, Drª LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM, REQUERIDO: CICERO JEAN DA SILVA, REPRESENTANTE: Dr. ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR, Drª JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA. Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifesta-se acerca da certidão de fl. 102, indicando endereço atualizado do executado nos acima referidos conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ; Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 102, indicando endereço atualizado do executado. Senador José Porfírio-PA, 31 de julho de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

PRAZO DE 15 DIAS

Resenha: 28/08/2019 acervo 28/08/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio.

PROCESSO: 00000301-39.2019.8.14.0058. Ação DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE GUARDA JUDICIAL UNILATERAL, ALIMENTOS E TUTELA DE URGÊNCIA, REQUERENTE: NIXON KLAUBERG MACEDO CALADO, REPRESENTANTE: Dr. FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH, REQUERIDO: EDIVANIA SAVONA DA SILVA LOPES, REPRESENTANTE: Dr^a. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADA OAB/PA ç 25.676-A). Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto a preliminar de descabimento do benefício de justiça gratuita nos acima referidos conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ç Intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias. 02 ç Após, intime-se a parte requerente para, em 15 dias, manifestar-se quanto a preliminar de descabimento do benefício de justiça gratuita apresentada pela parte requerida. Senador José Porfírio-PA, 20 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa **Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio**

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 02/09/2019 acervo 02/09/2019- Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0001924-41.2019.8.14.0058. Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGENCIA ANTECIPADA COM MEDIDAS LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, REQUERENTE: G.G por meio de sua genitora Sr.^a CARINA SILVA GAMA, REPRESENTANTE: Dr. PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS, REQUERIDO: WERLINSON JOAQUIM DA SILVA. Desde já fica o Patrono do REQUERENTE intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho judicial abaixo transcrito: 01 ç Defiro parcialmente o requerimento formulado em audiência (fl. 23), devendo a secretaria intimar as partes para que realizem, por suas expensas, e no prazo de 30 dias, o exame de DNA. 02 ç Após, devem as partes informarem a este juízo o laboratório em que fora realizado o exame, no prazo de 05 dias. 03 ç Em seguida, a secretaria deve officiar ao laboratório indicado, para que encaminhe o resultado diretamente a este juízo. Senador José Porfírio-PA, 22 de agosto de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de direito titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos, sob o nº 0003162-66.2017.8.14.0058, movida pelo MINISTERIO PÚBLICA, em favor de J.D.C.M e R.I.D.C.M representada por sua genitora Sr^a ROSANA ANDRADE DA COSTA em face de JOSE ANTONIO PIMENTEL MENDES, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE as partes requerente J.D.C.M e R.I.D.C.M representada por sua genitora Sr^a ROSANA ANDRADE DA COSTA e o requerido JOSE ANTONIO PIMENTEL MENDES, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual, no qual fora apresentado recibo de pagamento (fls. 28/30). O Ministério Público apresentou manifestação pela extinção do feito, em razão da quitação do débito (fl. 32) vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Ante a comprovação de pagamento, tenho que a obrigação exigida na execução foi satisfeita, motivo pelo qual a extingo a presente execução, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes. Caso não as

encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Sem custas pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 06 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Irlane Benedita Dias da Silva), Estagiária que digitei e subscrevo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0006334-25.2017.8.14.0055 ç Ação Penal- Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público

Réu: PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): DR. ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT-OAB/PA 11.112

Fica Vossa Senhoria intimado da seguinte decisão:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de PAULO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, imputando-lhe o delito previsto no art. 121, §2º, II, do CPB.

O processo tramitou regularmente, tendo o réu sido pronunciado em 30/10/2018, conforme fls. 106/107.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o acusado foram devidamente intimados da sentença de pronúncia. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, representante do réu, também tomou ciência da referida sentença. Nenhuma das partes apresentou recurso.

Em 12/02/2019 foi determinada a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas nos termos do art. 422 do CPP. O RMP manifestou-se à fl. 115 e a DPE à fl. 117.

Assim, a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 05/11/2019 (fl. 118).

Posteriormente, um defensor ad hoc foi designado para representar o acusado em tribuna, conforme despacho de fls. 119.

Pois bem.

Considerando que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ vem promovendo a defesa técnica do acusado devidamente, CHAMO O FEITO A ORDEM e, em consequência, torno sem efeito o ato de fl. 119, que nomeou o advogado Andreilino Flavio da Costa Bittencourt como defensor ad hoc.

Ratifico o despacho à fl. 118 que designou Sessão do Tribunal do Júri para o dia 05/11/2019 às 9h. Requisite-se o acusado ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontra recolhido e Intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, e,

se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 115 e 117 (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, ultimando-se diligências ou atos processuais que estejam pendentes de realização.

Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa.

São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

São Miguel do Guamá/PA, 13/09/2019

Nataniely Santa Brígida

Diretora de Secretaria

Processo nº: 0001114-51.2014.8.14.0055

Requerente: Jose Celio Santos Lima

Advogado: Jose Celio Santos Lima OAB/PA 6.258

DESPACHO

Considerando que o exequente não se manifestou acerca do despacho de fls. 88, bem como diante do lapso temporal, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deverá se manifestar quanto o teor do despacho de fls. 88.

São Miguel do Guamá/PA, ____ de maio de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000099-65.2004.8.14.0055

Réu: VILDEMAR ROSA FERNANDES

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI, OAB-PA 2774

Fica o advogado acima mencionado intimado para apresentar alegações finais, conforme despacho que segue:

DESPACHO

1. Compulsando os autos observo que a instrução processual findou, logo, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, sucessivamente, primeiro a parte autora e depois o requerido.

2. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, 24/11/2017.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0000552-18.2008.8.14.0055

Exequente: Banco Original S.A

Advogado: Paulo Roberto Vigna OAB/RS 76.950-A; OAB/SP 173.477

DECISÃO

1. Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias para que atualize o débito em questão e na oportunidade requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

2. Após, conclusos.

São Miguel do Guamá/PA, 12 de junho de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001479-08.2014.8.14.0055

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADO(A)(S): RONALDO ADRIANO DO ROSÁRIO e MARCELO LOBO DO NASCIMENTO

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491

Fica o advogado constituído intimado da sentença proferida as fls. 97/99/v.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra RONALDO ADRIANO DO ROSÁRIO e MARCELO LOBO DO NASCIMENTO, já qualificados nos autos, dando como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da lei 10.826/03 e artigo 34 da Lei nº 11.343/06. (...) Ora, não há qualquer comprovação nos autos de que os objetos ali encontrados eram utilizados na fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas. A balança, conforme informou o acusado RONALDO ADRIANO DO ROSÁRIO, era utilizada para pesagem de côco e material reciclado. Os demais itens (sacos plásticos, baldes, etc.), de maneira isolada, não podem ser considerados como utensílios para fabricação de drogas, vez que podem ser encontrados em qualquer ambiente doméstico. Por fim, os resquícios de substância entorpecente que as testemunhas PM ANTONIO MARFEO MAIA MACIEL, PM JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO e PM ADRIANO ALCINEY DERNANDES DE SOUZA afirmam ter encontrado

nos baldes não foram submetidos a exame pericial, de modo que não podem ser valorados. Diante do exposto, não resta outra alternativa senão o indeferimento da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 34 da lei 11.343/2006.

CONCLUSÃO:

Isso posto, em relação ao acusado MARCELO LOBO DO NASCIMENTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, em consequência, ABSOLVO-O de todas as acusações constantes na inicial acusatória, com base no art. 386, incisos II e V, do CPP. Já em relação ao acusado RONALDO ADRIANO DO ROSÁRIO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de modo que O ABSOLVO da acusação referente ao crime do art. 34 da lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, II, do CPP e CONDENO-O em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

DOSIMETRIA DA PENA AO ACUSADO RONALDO ADRIANO DO ROSÁRIO - ART. 12 DA LEI 10.826/2003 - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, não podendo ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois nada justificava a posse da arma. As circunstâncias e consequências constam nos autos, não havendo o que sopesar. O comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa. Há uma circunstância atenuante no presente caso: artigo 65, inciso III, d, do CPB (confissão). Assim, atenuo a pena em 3 (três) meses e 10 (dez) dias multa, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Não existem agravantes. Deste modo, fixo a pena da segunda fase em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Não incide ao presente caso qualquer majorante ou minorante, pelo que fica a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Considerando, ainda, que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Por fim, também em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se o que determina o artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____. NEWTON CARNEIRO PRIMO. Juiz de Direito

Processo nº 0000021-82.2016.8.14.0055

Requerente: CALIFORNIA BUSINESS LTDA EPP

Advogado: Antonio Rubens de França Linhares OAB/PA 16.373

Daniele Braga de Oliveira OAB/PA 18.548

Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ ¿ S.A

Advogado: Flávio Augusto Queiroz Das Neves OAB/PA 12.358

DECIS¿O

Vistos, etc.

Compulsando os autos observa-se que o cerne da demanda gira em torno da regularidade de cobrança de fatura de consumo não registrado e CNR.

Tal matéria é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 12085) registrado sob o nº 0801251-63.2017.8.14.0000, sendo vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurídica de procedimento modelo. Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC;

2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público;

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente. (Grifou-se)

Na decisão proferida nos autos do IRDR acima mencionado restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam acerca da temática discutida, sendo a questão cadastrada como Tema 04/TJPA.

Desse modo, com fulcro no artigo 982, I, do Código de Processo Civil determino a **SUSPENSÃO** do presente feito até o pronunciamento em definitivo do Tribunal Pleno.

Intime-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, ____ de maio de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001268-74.2011.8.14.0055

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO(A)(S): ALAN CASSIO DE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA, 7491.

Fica o advogado constituído intimado da sentença proferida as fls. 66/68.

SENTENÇA

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de ALAN

CASSIO DE OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificado(s), imputando-lhe(s) a conduta delituosa descrita no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Afirma a inicial acusatória, em síntese: que no dia 13.12.2011, por volta das 9h, que policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva neste município quando, passando em frente à delegacia de polícia, avistaram o denunciado escondendo um objeto embaixo da blusa; ao se aproximarem, o suspeito jogou no chão um revólver calibre .32, do qual não tinha licença para porte ou documentação.(...) CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência, CONDENAR ALAN CASSIO DE OLIVEIRA DE JESUS como incurso nas sanções punitivas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal.

DOSIMETRIA DA PENA:

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo, não podendo ser valorada negativamente. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências constam nos autos, não havendo o que sopesar. O comportamento da vítima, no caso, a sociedade, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Há uma circunstância atenuante no presente caso: artigo 65, inciso III, d, do CPB (confissão). Não existem agravantes. Assim, fixo a pena da segunda fase em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, pois, atendendo ao entendimento da Súmula 231 do STJ, não é possível reduzi-la abaixo do mínimo legal. Não incide ao presente caso qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, de sorte que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Em virtude da condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Considerando que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Por fim, também em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se o que determina o artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito.

Processo nº 0000883-75.2011.8.14.0055

Requerido: Banco Bradesco S.A

Advogado: George Silva Viana Araújo OAB/PA 9.354

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo requerido de fls. 164/174, intime-se a parte requerida para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, §3º, do CPC.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e as cautelas de estilo.

São Miguel do Guamá/PA, ____ de maio de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003491-10.2014.8.14.0055

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MACIEL NUNES DE BARROS e MARCOS NUNES DE BARROS

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA, 7491.

Fica o advogado constituído intimado da sentença de fls. 152/153v.

SENTENÇA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de MACIEL NUNES DE BARROS e MARCOS NUNES DE BARROS, como incurso nas sanções penais previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB. Narra a inicial que no dia 05/06/2014, por volta das 20h40, os acusados, mediante grave ameaça por meio do emprego de arma de fogo calibre .38, abordaram a vítima PAULO BARROS DE OLIVEIRA (que estava na companhia de sua amiga Karina da Silva Barata), subtraindo-lhe o aparelho celular, modelo Nokia Asha 310 de cor preta, fugindo em seguida do local. Após a prática delituosa, a vítima deslocou-se até a DEPOL local para registrar boletim de ocorrência. Por meio de diligências, a polícia civil conseguiu, tão somente, localizar o réu MARCOS NUNES DE BARROS.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, nos seguintes termos: julgo extinta a punibilidade do réu Marcos Nunes De Barros, nos termos do artigo 107, inciso I, do CPB; e absolvo o nacional MACIEL NUNES DE BARROS, conforme art. 386, V, do CPP. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Ciente MP e Defesa. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito

PROCESSO: 0000664-74.2015.8.14.0055

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ERIK DE SOUZA SOARES e ROBSON DARLAN CALDAS GONZAGA

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA, 7491

Fica o advogado constituído intimado da sentença de fls. 135/137.

SENTENÇA

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de ERIK DE SOUZA SOARES e ROBSON DARLAN CALDAS GONZAGA, como incurso nas sanções penais previstas nos artigos 157, § 2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA. Narra a inicial que no dia 21/02/2015, por volta das 16h, os denunciados, acompanhados dos adolescentes Gustavo Gomes e João Paulo Maia, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subtraíram dinheiro e joias das vítimas Maria Antônia do Nascimento e Antônio Maria da Silva, dentro de sua residência. Após o ato criminoso, os assaltantes empreenderam fuga, enquanto os vizinhos auxiliavam as vítimas. Posteriormente, policiais militares promoveram diligências e conseguiram localizar os réus.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER os denunciados ERIK DE SOUZA SOARES e ROBSON DARLAN CALDAS GONZAGA, nos termos do art. 386, inciso IV do CPB em relação ao crime previsto no artigos 157, § 2º, I e II do CPB e, por fim, nos termos do art. 386, inciso II do CPB em relação ao crime previsto no art. 244-B do ECA. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Ciente MP e Defesa. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito

PROCESSO Nº.: 0001142-82.2015.8.14.0055

RÉU: DIEMERSON DIEGO LOPES BARBOSA

Advogadas: JÉSSICA OLIVEIRA SALLES, OAB/PA 22468, e LARISSA FERREIRA LEMOS, OAB/PA, 20190

Ficam as advogadas constituídas intimadas da sentença de fls. 96/97.

SENTENÇA:

"Vistos e etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra DIEMERSON DIEGO LOPES BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, imputandolhe a conduta delituosa prevista no artigo 180 do CPB. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 26/03/2015 o nacional Jhonatan Piane Marinho furtou uma bicicleta da vítima Ednilson Monteiro. No ato de sua prisão, Jhonatan teria confessado o crime, dizendo, ainda, que havia vendido o bem a DIEMERSON DIEGO LOPES BARBOSA, ora denunciado. Ao chegar na residência do acusado, a bicicleta foi localizada e o réu foi preso em flagrante. (...) CONCLUSÃO: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, em consequência, ABSOLVO DIEMERSON DIEGO LOPES BARBOSA, já qualificado, da acusação que lhe fora imposta, qual seja, art. 180 do CPB, por não estar provada a existência do fato, respectivamente, com base no art. 386, incisos II, do CPP. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Ciente MP e Defesa. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____ HORÁRIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001777-68.2012.8.14.0055

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO(A)(S): ELIEZER NASCIMENTO BORGES

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA, 7491.

Fica o advogado constituído intimado da sentença de fls. 39/41v.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de ELIEZER NASCIMENTO BORGES, devidamente qualificado(s), imputando-lhe(s) a conduta delituosa descrita no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Afirma a inicial acusatória, em síntese: que no dia 09 de setembro de 2012. Por volta das 23h, uma guarnição da polícia militar estava realizando policiamento ostensivo pela orla da cidade quando resolveu abordar um veículo que estava estacionado. Ao verificar que os militares se aproximavam, o acusado saiu correndo e pulou no rio. Considerando a atitude do réu, os policiais revolveram revistar o interior do veículo, momento em que localizaram um rifle 44 no porta malas, sem a devida autorização para o porte. (...) CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Público, para, em consequência, CONDENAR ELIEZER NASCIMENTO BORGES como incurso nas sanções punitivas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. (...) Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Considerando que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Por fim, também em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançandose o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se o que determina o artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____ HORÁRIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002850-07.2014.8.14.0055

AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO(A)(S): JOSE EDNILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO e FRANCIEL VIANA

Advogado: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA, 7491.

Fica o advogado constituído intimado da sentença de fls. 111/114v.

SENTENÇA

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de JOSE EDNILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO e FRANCIEL VIANA, devidamente qualificado(s), imputando-lhe(s) a conduta delituosa descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003. Afirma a inicial acusatória, em síntese, que no dia 20/06/2014, por volta das 10h45min, os policiais militares JANIS DAVID MELO, ANTONIO ZEFFERINO e JOSÉ AUGUSTO GOMES estavam fazendo rondas pela cidade quando foram informados que dois indivíduos estavam se aproximando da cidade em uma motocicleta, armados e com a possível intenção de praticar assaltos. Diante de tal relato, os militares seguiram pela BR-010 e, nas proximidades da subestação da Rede CELPA, fizeram a abordagem dos suspeitos, ora acusados, momento em que encontraram em poder de JOSE EDNILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO, que estava pilotando, uma arma de fogo, calibre .38, marca Rossi, com número de série raspado, contendo duas munições. Após a apreensão, os denunciados foram conduzidos à DEPOL para os procedimentos legais. (...) CONCLUSÃO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência, CONDENAR JOSE EDNILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO e FRANCIEL VIANA como incurso nas sanções punitivas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar, individualmente, a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. (...) Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 1º do CPB, parte final), quais sejam Prestação de Serviços à Comunidade e Limitação de Final de Semana, as quais deverão ser cumpridas na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Considerando que os acusados vêm respondendo ao processo em liberdade, deverão, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Por fim, também em virtude da situação econômica dos acusados, deixo de condená-los às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Cumpra-se o que determina o artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/____ HORÁRIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Juiz de Direito

PROCESSO: 0003935-28.2014.8.14.0055

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

RÉUS: ANTONIO VALDENISON GOMES DA SILVA e JOELSON MELO GOMES

Advogado constituído pelo acusado Antonio da Silva: FRANCIONE COSTA DE FRANÇA, OAB/PA, 9736.

Fica o advogado constituído intimado da sentença de fls. 170/173v.

SENTENÇA

Vistos, etc. O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de ANTONIO VALDENISON GOMES DA SILVA e JOELSON MELO GOMES, como incurso nas sanções penais previstas nos artigos 157, § 2º, I e II, do CPB. Narra a inicial que no dia 30/07/2014, por volta das 19h30, os acusados abordaram a vítima Cleidiane Gomes Da Silva, e, por meio de grave ameaça pelo uso de uma faca, subtraíram-lhe um aparelho celular da marca Samsung. Informa, ainda, a vítima teria reconhecido o réu Joelson, conhecido como Jaca, como o responsável por descer da motocicleta e anunciar o assalto. Quando o réu foi capturado pelos policiais, na praça do Iraque, chegou a dizer que os levaria ato o bem, mas depois calou-se. Por fim, a genitora da vítima, que testemunhou o delito, reconheceu Joelson e Antonio na DEPOL local. (...) CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência: ABSOLVER o nacional ANTONIO VALDENISON GOMES DA SILVA, nos termos do art. 386, V, do CPP; e CONDENAR o nacional JOELSON MELO GOMES como incurso(s) nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, II, do CPB razão pela qual passo a dosar-lhe a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. DETRAÇÃO DA PENA e REGIME INICIAL DE PENA: O réu esteve preso de

30/07/2014 a 29/08/2014, perfazendo 1 (um) mês de custódia cautelar. Assim, a pena privativa de liberdade restante a ser cumprida importa em 06 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a qual, deve ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b do CPB), em estabelecimento adequado a ser definido pela SUSIPE levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Tendo em vista que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, deverá, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se mandado de prisão e guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Intime-se a todos, inclusive a(s) vítima(s)/familiares. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ____/____/_____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

RESENHA: 09/09/2019 A 16/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00000040519978140055 PROCESSO ANTIGO: 199710000028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2019 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): BIANCA FIGUEIREDO MARQUES (ADVOGADO) CELSO BURLAMAQUI FREIRE (ADVOGADO) EXECUTADO: J FRANCISCO DE ARAUJO EXECUTADO: JADIR FRANCISCO DE ARAUJO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTE: WILLIAN MARTINS LOPES REPRESENTANTE: WILLIAM MARTINS LOPES Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) TERCEIRO: WENDELL SILVA ARAUJO REPRESENTANTE: DR ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES OAB/PA 7865 Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000004-05.1997.8.14.0055 REQUERENTE: EMPRESA BANCO DA AMAZÔNIA S/A REQUERIDO: J FRANCISCO DE ARAUJO, JADIR FRANCISCO DE ARAUJO E MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ARAUJO DESPACHO 1. Determino a intimação do exequente para que no prazo de 15(quinze) dias apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de extinção do processo; 2. Não cumprida a determinação no item 1, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. No entanto, se a determinação do item 1 for tempestivamente cumprida, desde já, DEFIRO o pedido de bloqueio/penhora online, via sistema BACENJUD, requerido pelo exequente; 4. Providencie-se o(a) referido(a) bloqueio/penhora, tendo como base o valor apontado nos cálculos apresentados pelo(a) exequente; 5. Implementado o bloqueio (indisponibilidade) de valores, INTIME-SE os executados, pessoalmente ou por intermédio de advogado se possuir, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, conforme artigo 854, §3º, do NCPC, comprove que: i) a quantia tornada indisponível é impenhorável; ii) excesso na indisponibilidade de ativos financeiros; 6. Havendo impugnação, voltem-me conclusos; 7. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001499320088140055 PROCESSO ANTIGO: 200810000717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/09/2019 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA CORDEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000149-93.2008.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se os advogados indicados na petição de fl. 15, para que cumpram a determinação de fl. 38. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00007536820138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE: T. F. C. B. REPRESENTANTE: PATRICIA FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: JENNIFER LEONCIO COSTA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000753-68.2013.8.14.0055 DECISÃO 1. Verifico que o número da casa indicado no mandado de intimação (fl. 60) difere do indicado pela requerente às fls. 54, por este motivo determino que seja realizada nova tentativa de intimação da mesma, para que cumpra o despacho

de fl. 59. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011145620118140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Interdição em: 09/09/2019 REQUERENTE:SIMPLICIANA EXPOSTO MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001114-56.2011.8.14.0055 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação conforme determinado à fl. 28. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00015492520148140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSINEIDE SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 17937 - FRANCY ELLEM CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001549-25.2014.8.14.0055 DECISÃO 1. Cite-se o requerido indicado às fls. 26/27, para cumprimento do despacho de fl. 29. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00019782620138140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/09/2019 REQUERENTE:J. O. M. L. REPRESENTANTE:JOERICA DA CONCEICAO MARINHO LOPES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:WELLITOM GONZAGA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Nº Processo: 0001978-26.2013.8.14.0055 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, conclusos São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00024554920138140055 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução Fiscal em: 09/09/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GUAMA COM E SRV DE ENGENHARIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002455-49.2013.8.14.0055 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO EXECUTADO (A): GUAMÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME. DECISÃO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, em desfavor de GUAMÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME. O executado apresentou Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição e impugnando o valor da causa (fls.30/37). O exequente ao se manifestar, aduziu preliminarmente que os fatos alegados pelo executado necessitam de dilação probatória, tornando inadequada a objeção. No mérito, alega a inoccorrência da prescrição alegada, bem como a correção do valor da causa (fls.64/66v) É o bastante para relatar. Segue a decisão. Preliminarmente, destaca-se que a exceção de pré-executividade é meio de defesa que tem por finalidade obstar um ato de constrição de bem, em razão da extinção da obrigação ou da existência de vício no título executivo, perceptível mediante apuração jurídica. É condição para sua admissibilidade que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, conhecível de ofício e a qualquer tempo, sem que se cogite de apresentação de questões dependentes de prova, que não dizem respeito aos aspectos formais do título. A adoção da exceção, desta feita, somente pode ser admitida quando o executado lograr demonstrar, de plano, de maneira insofismável, a vicissitude que acoberta a pretensão executória atacada. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Assim, é perfeitamente admissível por meio de exceção de pré-executividade a arguição de matérias passíveis de conhecimento de ofício, como a ausência de condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução, sempre que aferíveis de plano. Pois bem, no que tange ao valor da causa constam no título os valores que justificam o valor descrito, bem como os dispositivos normativos que estabelecem os juros de mora e a correção monetária (fls. 02/25). Não havendo, portanto, que se falar, em nulidade da CDA por ausência de requisito essencial, sendo certo que a origem da dívida também consta expressamente. Precedente: (TRF5, 4ª Turma, AC460441/se, Relª. Desª. Federal Margarida Cantarelli, j. 13/01/2009, p. DJ 11/02/2009, p. 259, decisão unânime). Conforme já se decidiu, "se a forma de calcular os juros e encargos está contida na legislação elencada na certidão, não há falar em nulidade do título executivo, que, ademais, possui presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 04 do CTN. O crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros de mora, os quais são acumuláveis com a multa moratória, tendo em vista a natureza diversa dos dois institutos" (TRF-4, AG

5029801-67.2013.404.0000, 1ª Turma, Relator João Batista Lazzari, j. 05/02/2014, p. DE 05/02/2014). De mais a mais, deve-se destacar que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que não há nos autos. Precedente: (STF, RE239964/RS). Não se olvide, outrossim, que o crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros de mora, os quais são cumuláveis com a multa moratória, tendo em vista a natureza diversa dos dois institutos. Segue, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. E N C A R G O D E 20%. HONORÁRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa selic, operação que atende ao princípio da legalidade. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa selic em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa selic, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): 'A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso' (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). 7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (grifei)" (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24.3.2009, publ. em 23.4.2009). Assim, reputo que a CDA acostada aos autos se acha revestida dos requisitos de que tratam o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, contendo todos os dados necessários à defesa do exequente, não havendo alegações plausíveis para que seja revisto o valor, bem como o débito e seus acréscimos para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Em relação a prescrição da dívida, consigno que, no caso em exame, considera-se como termo inicial do prazo de prescrição a data de constituição do crédito tributário (22/04/09 às fls. 67/68), pois só aí tornou-se exercitável o direito de cobrança. A execução, a seu turno, foi proposta em 10 de junho de 2013, antes, portanto, do transcurso do período previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por GUAMÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, em face da FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, em consequência determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz Direito PROCESSO: 00031291720198140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0003129-17.2019.8.14.0055 SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO ANA CLAUDIA GOMES DA COSTA E EDILSON DOS SANTOS VIEIRA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, por intermédio de seu advogado constituído, por meio da qual, seja homologada por este Juízo, a composição firmada no petítório 02/04. As partes não possuem filhos menores. Não há bens a partilhar. Não houve alteração de nome. Foram juntados os documentos de fls. 06/10. Instado a se manifestar, o MP exarou parecer, à fl. 13/14 favorável a Homologação do Acordo e decretação do divórcio. É o relato. Decido. Observo que o pedido e o acordo feito entre as partes, contempla os requisitos legais, razão pela qual insta ser acolhido. Por sua vez, na hipótese dos autos tenho que as partes são capazes e estão regularmente representados, o objeto do acordo é lícito e

possível, está revestido da forma prescrita em lei, não há vícios sociais ou do consentimento que possam macular o ato, de sorte a homologação deverá ser levada a efeito e que terá efeito de sentença. O casal não tem bens a partilhar. HOMOLOGO o Termo de Acordo realizado no petítório de fl. 02/04, para que surta todos os seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Para, em consequência, DECRETAR o divórcio do casal ANA CLAUDIA GOMES DA COSTA E EDILSON DOS SANTOS VIEIRA, determinando que seja averbado no registro de casamento do casal a presente decisão. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. São Miguel do Guamá-PA, 09 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00031699620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERENTE:HAILTON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0003169-96.2019.8.14.0055 SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO E HAILTON DA SILVA CASTRO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, por intermédio da Defensoria Pública, por meio da qual, seja homologada por este Juízo, a composição firmada no petítório 02/03. As partes tiveram dois filhos, CHRISTI EVELLYN DE OLIVEIRA CASTRO E OZAIR DE OLIVEIRA CASTRO NETO, ambos maiores de idade. Não há bens a partilhar. A requerente voltará a usar o nome de solteira: ELIANE DE OLIVEIRA. Foram juntados os documentos de fls. 04/13. Instado a se manifestar, o MP exarou parecer, à fl. 16/17 favorável a Homologação do Acordo e decretação do divórcio. É o relato. Decido. Observo que o pedido e o acordo feito entre as partes, contempla os requisitos legais, razão pela qual insta ser acolhido. Por sua vez, na hipótese dos autos tenho que as partes são capazes e estão regularmente representados, o objeto do acordo é lícito e possível, está revestido da forma prescrita em lei, não há vícios sociais ou do consentimento que possam macular o ato, de sorte a homologação deverá ser levada a efeito e que terá efeito de sentença. O casal não tem bens a partilhar. HOMOLOGO o Termo de Acordo realizado no petítório de fl. 02/04, para que surta todos os seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 487, alínea, "b" III do Código de Processo Civil. Para, em consequência, DECRETAR o divórcio do casal ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO E HAILTON DA SILVA CASTRO, determinando que seja averbado no registro de casamento do casal a presente decisão. A requerente voltará a usar o nome de solteira: ELIANE DE OLIVEIRA. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. São Miguel do Guamá-PA, 09 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00036252220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:L. F. L. REPRESENTANTE:MARIA GRACIETH SOARES FERREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:VARLINDO VIEIRA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0003625-22.2014.8.14.0055 DESPACHO 1. A secretaria para que reitere o ofício de fl. 25 ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00052136420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:LINDIANE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005213-64.2014.8.14.0055 DESPACHO 1. Renove-se a diligência com o objetivo de intimar a parte requerente pessoalmente para que se manifeste acerca da determinação de fl. 44. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054750920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 09/09/2019 REQUERENTE:JOSE OLAVIO ALBURQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SOLANGE LIMA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Nº Processo: 0005475-09.2017.8.14.0055 DESPACHO 1. A secretaria para que corrija a certidão de fl. 52,

uma vez que a determinação de fl. 39 é de que a parte autora junte a certidão de nascimento da filha do casal. 2. Feito a determinação do item 1, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer, conforme determinado à fl. 39. 3. Após, conclusos São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00060346820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 09/09/2019 REQUERENTE:R. P. L. S. E. O. REPRESENTANTE:MARIA JOSILENE GAMA DE LIMA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0006034-68.2014.8.14.0055 REQUERENTE: R.P.L.D E R.L.D.S representados por sua genitora MARIA JOSILENE GAMA DE LIMA. REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SOUZA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por R.P.L.D E R.L.D.S representados por sua genitora MARIA JOSILENE GAMA DE LIMA em face de RAIMUNDO NONATO DA COSTA SOUZA. Segundo a inicial, o executado comprometeu-se a pagar o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, mas o mesmo não pagou o mês de agosto de 2014, na qual viabiliza a execução. Juntou os documentos às fls. 06/12. O executado não foi citado às fls. 16. Houve a determinação para que a parte autora apresentasse o endereço atualizado do executado à fl. 28, mas apesar de devidamente intimada para o ato não se manifestou (fl. 31). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foi determinado que a autora fosse intimada para que apresentasse o endereço atualizado do executado, mas não apesar de ter sido intimada não apresentou manifestação. Na dicção do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Assim, verifica-se que houve falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito, por não ter mantido o endereço do executado atualizado. Desse modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00070135420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 09/09/2019 REQUERENTE:MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. CARTA PRECATÓRIA Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/PA. Deprecado: Juízo de Direito da Vara Cível de Osasco - SP Ação: Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Nº 0007013-54.2019.8.14.0055 Requerente: MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS Requerido: BANCO BRADESCO S.A. Finalidade: CITAR o BANCO BRADESCO S/A, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco/SP, para tome ciência da petição inicial e da Decisão, cujas cópias seguem em anexo, bem como, para que compareça perante este juízo, na pessoa de seu representante legal, no dia 08/10/2019, às 08h40min, a fim de participar da audiência de conciliação/mediação referente ao processo nº 0007013-54.2019.8.14.0055, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, faz saber ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE OSASCO/SP, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória, a fim de que V.Exa., se digne ordenar a realização das diligências ora deprecadas, nos termos e de acordo com as peças juntas em xérox, que ficam fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente, no prazo de Lei, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), Eu,, Anderson da Costa Maciel, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00076328120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Guarda em: 09/09/2019 REQUERENTE:AIRTON JOSE RODRIGUES AMARO SANTINO Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR DOS SANTOS FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0007632-81.2019.8.14.0055 DECISÃO Verifico a ocorrência evidente de erro material na decisão de fls. 14, decorrente do equívoco

quanto ao nome do requerente. Assim, onde se lê "DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Leonardo dos Santos Santino ao requerente Sr. LUCIMAR FIGUEIREDO DOS SANTOS" leia-se "DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Leonardo dos Santos Santino ao requerente Sr. AIRTON JOSÉ RODRIGUES AMARO SANTINO". Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000217720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:FERNANDO FONSECA PEREIRA. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000557020038140055 PROCESSO ANTIGO: 200320000439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANTONIO JORGE MARQUES REU:SAMUEL PINTO MOREIRA Representante(s): CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) REU:ISRAEL ARAUJO DA SILVA REPRESENTANTE:DR. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491 Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00000815820048140055 PROCESSO ANTIGO: 200420000032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ADRIANO MAIA DA SILVA INDICIADO:ALEXANDRE MAIA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00002437420118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120001627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:DOMINGOS BATISTA DA SILVA VITIMA:H. C. T. F. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003159420068140055 PROCESSO ANTIGO: 200620001418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:FABIO SOARES DA CUNHA Representante(s): WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00003325120088140055 PROCESSO ANTIGO: 200820002240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA INDICIADO:ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA INDICIADO:ALUIZIO SANTANA LOPES. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005492420138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Processo Especial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:LAURENA DA COSTA ALEXANDRE VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00005776620078140055 PROCESSO ANTIGO: 200720003538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 ACUSADO:JUCELINO FERREIRA DA COSTA VITIMA:S. V. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006208720098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910005427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JANI DO ESPIRITO SANTO GOMES DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Nº Processo: 0000620-87.2009.8.14.0055 DESPACHO 1. Oficie-se o Instituto Médico Legal de Castanhal/PA para que informe se a perícia designada para o dia 10/07/2017 foi realizada, caso positivo, para que encaminhe o laudo. 2. Caso a resposta do item 1 seja negativa, tendo em vista o decurso do tempo e a manifestação da Defensoria Pública às fls. 93/94, intime-se a parte autora pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. 3. Caso a resposta do item 2 seja positiva, proceda-se novamente o determinado à fl. 88. 4. Caso a resposta do item 2 seja negativa, venham os autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006754020148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:FABIO FONSECA PEREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00007987020098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910006871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 10/09/2019 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REQUERIDO:MARCOS VINICIUS DE ASSUNCAO SILVA REQUERIDO:MARCIO RAFAEL DE ASSUNCAO SILVA REQUERIDO:RAQUEL CRISTINE DE ASSUNCAO SILVA REPRESENTANTE:TAMIRIS MARIA DIVINO AFONSO Representante(s): OAB 21656 - TAMIRIS MARIA DIVINO AFONSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSANE RAIARA LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 21839 - ROSANE RAIARA LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000798-70.2009.8.14.0055 DESPACHO 1. Renove a citação dos requeridos MARCIO RAFAEL DE ASSUNÇÃO SILVA e RAQUEL CRISTINE DE ASSUNÇÃO SILVA nos respectivos endereços indicados à fl. 191. 2. Após conclusos. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00008552120118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS REQUERENTE:LOURIVAL CORREA FERREIRA

Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000855-21.2011.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, par que no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria do juízo para se manifestar acerca do despacho de fl. 42. 2. Após conclusos. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00009145120088140055 PROCESSO ANTIGO: 200820004999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 VITIMA:N. S. N. INDICIADO:FRANCISCO AUGUSTO DO CARMO MARQUES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REP LEGAL:MARIA DE NAZARE DA SILVA NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00009444520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:A. M. T. INDICIADO:RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 6 1 1 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:LUCAS DANIEL DA SILVA GUIMARAES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010437320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR DO FATO:FRANCISCO CARLOS DA SILVA CUNHA VITIMA:M. C. S. C. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00010548320118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:BRUNO DA SILVA FARIAS DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00011831020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUA FIGUEREDO VIEIRA DELEGADA DE POLICIA VITIMA:C. M. S. C. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0001183-10.2019.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma pratica delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.24). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam

que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011849220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUA FIGUEREDO VIEIRA DELEGADA DE POLICIA VITIMA:M. A. G. S. AUTOR DO FATO:THIAGO FERREIRA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00012048320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ANTONIO MARCOS SOUSA DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00012103220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:JORGE MAILOUTH COSTA LOPES Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO DE TAL E OUTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001210-32.2015.8.14.0055 Requerente: JORGE MAILOUTH COSTA LOPES Requerido: MARIO e COSME DESPACHO 1. A secretaria para que proceda a organização das páginas obedecendo a cronologia e conseqüentemente proceda a renumeração dos autos. 2. Cite-se os requeridos, via correio, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 576 e 577, ambos do CPC/15. 3. Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00013974520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO JOSE FERREIRA DENUNCIADO:JOSE MARIVALDO DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00018751920138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:OSCAR VENTURA TEODORO DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. C. C. REPRESENTANTE:DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00018772320128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEANE BASTOS DE OLIVEIRA VITIMA:P. S. L. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0001877-23.2012.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 26; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00018844420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 DENUNCIADO:BENEDITO MAYSSO MOURA DA COSTA

Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00019955220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:JUCELINO DOS SANTOS SILVA. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00020151920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ANTONIA MEDEIROS LOPES Representante(s): OAB 16782 - WANESSA PEREIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Nº Processo: 0002015-19.2014.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se a requerente, por intermédio de sua advogada, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00020284220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DANIEL LUIS DE OLIVEIRA INDICIADO:JADISSON LIMA MONTEIRO INDICIADO:MARICHELE CRISTINA CARMO MENDONCA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00021023320188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:FABIANO DA ROCHA FAVACHO VITIMA:J. B. M. C. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00025247620168140055 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:JERLLYSON FERREIRA DA SILVA CHAVES VITIMA:A. A. V. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00027920420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 10/09/2019 REPRESENTANTE:RONALDO LOPES DE OLIVEIRA INDICIADO:CARLOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00028458220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ANA DE NAZARE ATAIDE QUARESMA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERENTE:GERZILEI DE OLIVEIRA TEIXEIRA REQUERENTE:ANTONIO AGUIAR MOREIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002845-82.2014.8.14.0055 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ajuizada por ANA DE NAZARÉ ATAÍDE QUARESMA, GERZILEI DE OLIVEIRA TEIXEIRA E ANTONIO AGUIAR MOREIRA JUNIOR. Segundo a inicial, as partes acordaram que a guarda da menor JISELE TEIXEIRA MOREIRA, para os fins de direito ficaria com a Sra. ANA DE NAZARÉ ATAÍDE QUARESMA, resguardando ao pais o livre direito de visita. Juntou os documentos às fls. 04/13. O Ministério Público requereu a realização de estudo social à fl. 17. O parecer deixou de ser realizado diante da informação de que a Sra. ANA DE NAZARÉ ATAÍDE QUARESMA teria falecido (fl. 23). O Ministério Público se manifestou pela extinção do processo à fl. 26. Tendo em vista que apesar da informação do falecimento de uma das partes, não havia a comprovação documental do falecimento, por este motivo o juízo determinou a intimação das outras partes para que se manifestasse, sob pena de extinção (fl. 27) Ocorre que o Sr. ANTONIO AGUIAR MOREIRA JUNIOR apesar de devidamente intimado não apresentou manifestação e a Sra. GERZILEI DE OLIVEIRA TEIXEIRA não foi encontrada no endereço indicado (fl. 29 v.). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foi determinado que as partes se manifestassem quanto a notícia de falecimento da Sra. ANA DE NAZARÉ, mas apesar de intimado o Sr. ANTONIO AGUIAR não se manifestou e a Sra. GERZILEI DE OLIVEIRA não foi encontrada no endereço informado, sendo que é de sua incumbência manter seu endereço devidamente atualizado. Na dicção do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Assim, verifica-se que houve falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito, por não ter mantido o endereço do executado atualizado. Desse modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00029263120148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:ELIELSON DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002926-31.2014.8.14.0055 REQUERENTE: ELIELSON DE OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO (S): ESTADO PARÁ, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ GOMES DA SILVA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ELIELSON DE OLIVEIRA FERREIRA em face de ESTADO PARÁ, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Segundo a inicial, o requerente no ano de 2008 foi diagnosticado como portador de esclerose múltipla (CID G.34), sofrendo de problemas de visão e cansaço muscular, tendo o seu quadro evoluído para uma dificuldade extrema de se locomover, estando atualmente se locomovendo por meio de muletas e não consegue andar por médias e longas distâncias. Diante disso, a parte autora foi até o Hospital Ophir Loyola, tendo em vista a constatada a evolução clínica de sua condição, a médica responsável prescreveu ao requerente a administração do medicamento Fampyra 10 mg, sendo 01 (um) comprimido duas vezes ao dia, mas o requerente expõe que o tratamento possui um custo muito alto, aproximadamente R\$1.000,00 (hum mil reais) por mês. Consta na peça exordial que o requerente na data de 05/02/2014, o requerente protocolou pedido de fornecimento de medicamentos juntos à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, não tendo recebido resposta. Cita que por meio da Defensoria Pública solicitou a Secretaria de Saúde municipal e o Município de São Miguel do Guamá, mas não logrou êxito no fornecimento da medicação. Juntou os documentos às fls. 09/17. A liminar foi deferida às fls. 19/20. O Estado do Para apresentou contestação às fls. 23/56. O Município de São Miguel do Guamá apresentou contestação às fls. 68/74. Houve a determinação para que a parte autora se manifestasse sobre o prosseguimento do feito à fl. 77, mas apesar de devidamente intimado não se manifestou (fl. 79). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foi determinado que a autora fosse intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, mas apesar de devidamente intimado não se manifestou. Na dicção do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Assim, verifica-se que houve falta de interesse da parte

autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito, por não ter mantido o endereço do executado atualizado. Desse modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00040082420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:ANDRE RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:BRENDO WILLIAN MACHADO BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO nº 0004008-24.2019.8.14.0055 DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO NOTIFIQUEM-SE os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Caso a defesa não seja apresentada no prazo, remetam-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do referido ato, no prazo legal. Em relação ao pedido de fls. 40, formulado pela Autoridade de Polícia Civil do Estado do Pará para incineração de droga apreendida em operação policial e que atualmente se encontra nas dependências da DEPOL, com esteio no artigo 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06 defiro-o, respeitando-se todas as exigências contidas no dispositivo antes referido, uma vez que já consta nos autos o laudo toxicológico definitivo (fls. 41), atestando positivo para as substâncias popularmente conhecidas como cocaína e maconha. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 09/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00042100620168140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:GILMAR DOS ANJOS SANTOS VITIMA:R. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO N.º 0004210-06.2016.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a resposta a acusação e não havendo hipótese de absolvição sumária ou rejeição da inicial, confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 30/01/2020 às 10:30 h, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o(s) acusado(s), seu Advogado ou Defensor, do Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão). Ainda, se tratar-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva de testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 09/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00042931720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/09/2019 REQUERENTE:CELISMAR DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0004293-17.2019.8.14.0075 RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA REQUERENTE: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. CELISMAR DA SILVA LIMA, já qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador, ajuizou o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, aduzindo as razões consignadas em seu pleito. O RMP manifestou-se pelo indeferimento ao pedido, de fls. 15/17. Analisando os autos, observo que o bem apreendido cuja restituição se requer não interessa mais ao deslinde da causa. Ademais, há documentação nos autos, fls. 10/12, apontando para o sentido de que a requerente é a proprietária do referido bem. Ante o exposto, com arrimo no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e DETERMINO A RESTITUIÇÃO ao requerente, nos termos do pedido, devendo ser expedido o competente mandado, podendo este ser entregue diretamente a parte interessada, mediante certidão nos autos.

Comunique-se à autoridade policial. Após, archive-se. São Miguel do Guamá-PA, 09/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00042940220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 10/09/2019 REQUERENTE:LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0004294-02.2019.8.14.0075 RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA REQUERENTE: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, por intermédio de seu procurador, ajuizou o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, aduzindo as razões consignadas em seu pleito. O RMP manifestou-se pelo indeferimento ao pedido, de fls. 14/15. Analisando os autos, observo que o bem apreendido cuja restituição se requer não interessa mais ao deslinde da causa. Ademais, há documentação nos autos, fls. 07, apontando para o sentido de que a requerente é a proprietária do referido bem. Ante o exposto, com arrimo no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e DETERMINO A RESTITUIÇÃO ao requerente, nos termos do pedido, devendo ser expedido o competente mandado, podendo este ser entregue diretamente a parte interessada, mediante certidão nos autos. Comunique-se à autoridade policial. Após, archive-se. São Miguel do Guamá-PA, 09/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00048273420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:FABIO JUNIOR OLIVEIRA FURTADO VITIMA:D. R. M. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00048691020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA AUTOR DO FATO:SEM INDICIADO VITIMA:J. A. A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0004869-10.2019.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma prática delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.22/24). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquite-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00050868720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JESSICA PIRES DE ALMEIDA INDICIADO:ROSILENE AZEVEDO RIBEIRO. CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052753620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:CASSIO TRAVASSOS DE OLIVEIRA VITIMA:F. O. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida

Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00052892020168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:CASSIO TRAVASSOS DE OLIVEIRA VITIMA:S. L. O. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00062854720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JOSE ALBERTO TRAVASSOS MEIRELES VITIMA:L. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0006285-47.2018.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 41; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00062880220188140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:MARIA CUSTODIA CONDE NARTINS REQUERIDO:MILTON DA SILVEIRA FEITOSA. CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00063495720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:ADAILTON CRUZ SILVEIRA VITIMA:S. O. D. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00065322820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:MAX NEVES TRINDADE VITIMA:E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 9 2 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:M. O. P. VITIMA:N. N. O. P. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00067289520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JOEL DOS REIS DIAS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP:

68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00067973020188140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE
MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO
DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:LIRIA SOARES DA
SILVA AUTOR DO FATO:ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA VITIMA:M. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0006797-
30.2018.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não houve afetação ao
patrimônio da vítima, até porque o objeto foi apreendido e devolvido, o que denota a tamanha
insignificância da situação, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.45-V). É o
relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art.
28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet
e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas
revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à
ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se
com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA
LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00070692420188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA
Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA
COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:RAFAEL CONCEICAO DOS PASSOS
VITIMA:F. J. C. P. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de
distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São
Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial
Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº
530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00070909720188140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE
MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/09/2019
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA
REQUERENTE:LIDIANE PANTOJA DE SOUZA REQUERIDO:JOSE CLEMILTON SANTOS SILVA.
CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim
de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do
Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de:
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP:
68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00072883720188140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE
MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO
FATO:PAULO ROAN TEIXEIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:CARLOS SODRE FERREIRA AUTOR DO
FATO:ALDAIR SODRE FERREIRA AUTOR DO FATO:ADILSON DOS REIS DOS SANTOS VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em
epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA
Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail:
1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova -
Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00074901420188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA
Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA
COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JOSIVALDO FONSECA DOS SANTOS
VITIMA:M. C. T. S. VITIMA:M. V. T. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por
lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado.
São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL
DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 -
Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00074974020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA
SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE
POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ADRIANO SOARES DA SILVA VITIMA:O. E. .
CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em
epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00075282620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR:MARLISON FARIAS DE SOUZA VITIMA:I. S. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00077517620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:ALANA CRISTINA DOS PASSOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00078902820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA AUTOR DO FATO:NATHANIEL DOS REIS MARTINS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00081301720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR:EM APURACAO VITIMA:F. R. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCESSO Nº 0008130-17.2018.814.0055 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, após a análise detida dos autos, concluiu reconhecer que não existe, na hipótese dos autos, indícios de quaisquer elementos, de materialidade ou ocorrência de uma pratica delituosa, manifestando-se pelo arquivamento da presente peça policial (fls.60). É o relatório. Vindo-me os autos conclusos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 28 do Código de Processo Penal, na medida em que no caso presente, entendo assistir razão ao Parquet e ser o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questão, já que as provas então apuradas revelam que se tratou de uma fatalidade e não haver indícios da prática de um crime que sustentasse à ação penal. À distribuição para anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C e Arquive-se com as cautelas legais. São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00081709620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO EDILSON DE OLIVEIRA FARIAS VITIMA:Q. V. R. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA

Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00082537820198140055 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ROGERIO ROMANA SODRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0008253-78.2019.8.14.0055 FLAGRANTEADO: ROGERIO ROMANA SODRE INDICIAMENTO: ART. 308 e 309, DO CTB DECISÃO Vistos, etc. O(A) Delegado(a) de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de ROGERIO

ROMANA SODRE, por infração aos art. 308 e 309, DO CTB. Passo, assim, à análise do flagrante. Pois bem. O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do Código de Processo Penal e das formalidades exigidas pelos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Com efeito, conquanto estejam presentes a prova da materialidade do fato supostamente delituoso e indícios suficientes de autoria - depoimentos do condutor, do flagranteado e testemunhas -, o caso sob apreciação comporta, à luz do princípio da proporcionalidade, medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõem os arts. 282, § 6º c/c 310, II, parte final, a contrário senso, e III, todos do CPP, uma vez que a prisão preventiva, dentre as medidas cautelares previstas pela reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.403/2012, é a última medida de cautela a ser manejada em desfavor do suspeito (§ 6º do art. 282 do CPP), não se afigurando, pois, a mais apropriada no momento. Nesse rumo, e diante das circunstâncias fático-jurídicas que o caso em tela revela, entendo que o estabelecimento da medida cautelar da fiança pela Autoridade Policial foi adequado à espécie e seu valor fixado foi devidamente fundamentado, bastando, por ora, para o acautelamento do futuro processo e da ordem pública. ISTO POSTO, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGERIO ROMANA SODRE, já qualificado, e a CORRESPONDENTE CONCESSÃO DE FIANÇA EM SEDE POLICIAL, pela suposta prática do delito provisoriamente apontado no presente auto, ficando, pois, a liberdade provisória condicionada ao pagamento da garantia real arbitrada pela Autoridade Policial, o que já fora realizado. Ressalte-se que a FIANÇA poderá ser revogada a qualquer momento, caso não obedecidas as disposições legais, sem prejuízo da responsabilidade pelo ato. Comunique esta decisão à Autoridade Policial. Intime-se os flagranteados e os seus procuradores, não havendo este, intime-se a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Cumprase. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083375020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:BENEDITO LAZARO DE SOUZA COSTA VITIMA:S. S. S. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00085384220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:WALLESSON XAVIER SOARES VITIMA:L. S. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00090100920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:JULIAN TRINDADE TRAVASSOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00091106120188140055 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:BRUNO VIEIRA PENHA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00097714020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:ANTONIO MARIA PEREIRA PENICHE VITIMA:R. G. S. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de

distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00098112220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:RODRIGO SANTIAGO ALMEIDA AUTOR DO FATO:JANAINA ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:DANILA DOS REIS VAS AUTOR DO FATO:ADRIANO OLIVEIRA MATOS VITIMA:O. E. VITIMA:D. C. C. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00099547920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:IGOR JUNIOR GOMES DE MOURA VITIMA:A. C. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00100112920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:JAILSON RICARDO LIMA FARIAS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00108014720178140055 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2019 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:ROGERIO DA LUZ PINHO VITIMA:F. B. B. VITIMA:C. C. S. R. VITIMA:M. R. F. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00121545920168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ANTONIO DENISON DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:F. C. T. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00123563620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JERSON BRUNO LIMA FARIAS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 3 3 5 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:ALAN PACHECO DA SILVA VITIMA:C. S. M. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que

se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00414826820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 10/09/2019 REQUERENTE:MERILUBIA BRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:ELCIONE SILVA CASTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA Nº Processo: 0041482-68.2015.8.14.0055 DESPACHO 1. Intime-se a requerente pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 20, na qual deverá informar o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do processo. 2. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00634878420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTOR:ANTONIO MARIA BICHO FARIAS VITIMA:V. L. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0063487-84.2015.8.14.0055 1. Encaminho os autos a secretaria para que oficie ao Hospital Municipal de São Miguel do Guamá a respeito do exame definitivo de lesão corporal ou prontuário médico referente a vítima Vera Lúcia da Silva Travassos. 2. Em Caso negativo, encaminhe os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, em seguida, a defesa. 3. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 09 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00754898620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 INDICIADO:JOSIVALDO FONSECA DOS SANTOS VITIMA:P. V. C. S. . CERTIDÃO Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que encontrei o processo em epígrafe no estado em que se encontra. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 01344814020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2019 REQUERENTE:GISELE DO SOCORRO SODRE DE LIMA Representante(s): OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0134481-40.2015.8.14.0055 Requerente: GISELE DO SOCORRO SODRE DE LIMA Requerido: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. 1. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo para instrução e julgamento, na forma do artigo 357 do mesmo códex. 2. Inicialmente, considero a manifestação de fls. 125/126 tempestiva, devendo as advogadas indicadas serem devidamente habitadas nos autos. 3. Verifico presente os pressupostos do interesse de agir da autora, diante da exposição fática na peça exordial e os inúmeros documentos juntados às fls. 20/35 (CPC, artigo 19, I); 4. Entendo como relevante a fixação das seguintes questões de fato e de direito para o deslinde da causa: a) saber se a autora abriu conta junto ao Banco réu, bem como contraiu as dívidas em questão; b) saber em qual data foi celebrado os contratos; c) saber se a requerida pagou a autora algum valor em decorrência do contrato; c.1) Saber se esses valores foram utilizados pela autora; e) Saber se a assinatura é da autora. f) saber se houve a ocorrência do dano moral. 5. Sobre a inversão do ônus da prova, por considerar a relação jurídica estabelecida na presente demanda como uma relação de caráter consumerista, com base no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº8.078/90 (CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ao longo da instrução desta demanda. 6. Por economia e celeridade processual, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/20 às 10:30 hs, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas indicadas, as partes deverão indicar rol de testemunha, até 10 (dez) dias antes da audiência - as quais deverão comparecer independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão. Intime-se a todos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01554706720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 10/09/2019 REQUERENTE:EUCIANE MENDES DO ROSARIO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:WELLINGTON MOURA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0155470-52.2015.8.14.0055

REQUERENTE: W.M.G.J representado por sua genitora EUCIANE MENDES DO ROSARIO. REQUERIDO: WELLINGTON MOURA GOMES. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por W.M.G.J representado por sua genitora EUCIANE MENDES DO ROSARIO em face de WELLINGTON MOURA GOMES. Segundo a inicial, o executado comprometeu-se a pagar o correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mas o mesmo não paga os valores dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, na qual viabiliza a execução. Juntou os documentos às fls. 06/10. O executado foi citado às fls. 12/13. Houve a determinação para que a parte autora se manifestasse sobre os comprovantes de pagamento, bem como a certidão de fl. 20 (fl. 21), mas não foi encontrada no endereço indicado, tendo sido informado ao Oficial de Justiça pela genitora da requerente que a mesma estaria residindo na cidade de Ananindeua/PA (fl. 23). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foi determinado que a autora fosse intimada para que se manifestasse acerca dos comprovantes de pagamento, mas não foi encontrada no endereço informado na inicial, sendo que é de sua incumbência manter seu endereço devidamente atualizado. Na dicção do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo. Assim, verifica-se que houve falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito, por não ter mantido o endereço do executado atualizado. Desse modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 02024714820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA NETO VITIMA:A. J. S. VITIMA:A. C. S. VITIMA:R. R. F. G. . CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que nesta data encaminhei a presente ação ao setor de distribuição, a fim de que cumpra com o determinado em decisão. Era o que tinha a ser certificado. São Miguel do Guamá/PA, 10 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Diretora de secretaria judicial Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - E-mail: 1miguelguama@tjpa.jus.br Endereço: Avenida Nazaré, nº 530 CEP: 68660 - 000 - Bairro: Vila Nova - Fone: (91) 3446-1298 PROCESSO: 00006085020098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910005310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 11/09/2019 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL ARCANJO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CARTA DE INTIMAÇÃO "O Aç"o: Execuç"o Fiscal nº 0000608-50.2009.8.14.0055. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ Executado: ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular, fica vossa senhoria Intimado para que tome ciência da sentença de fls. 41 prolatada nos referidos autos, cuja cópia segue anexada. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 À Conselho Regional De Medicina do Estado do Pará Endereço: AV. Generalíssimo Deodoro, nº223, Umarizal, Belém - PA, CEP: 66050-160 PROCESSO: 00009095620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo nº 0000909-56.2013.814.0055 Excipiente/Executado: TNL PCS S/A Excepto/Exequente: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE Trata-se de EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE apresentada pela TNL PCS S/A em face de JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR, alegando, em síntese, que não houve o descumprimento da liminar, pois o nome do excepto/exequente estava negativado por outra dívida e não a discutida no processo de conhecimento. Requer, alternativamente, a redução da multa astreintes e a condenação do excepto em litigância de má-fé. Às fls. 532/552 manifestação do excepto. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, é necessário mencionar que é cabível a exceção de preexecutividade com o objetivo de análise de matéria referente à multa astreinte. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3. Recurso improvido. (STJ. REsp: 1.019.455 MT 2007/0288169-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/10/2011)". O excipiente alega que não houve o descumprimento da liminar e que as cobranças realizadas ao excepto e a negativação nos órgãos de proteção ao crédito se deram devido a outra fatura e não a fatura de 01/12/2004. Ocorre que analisando os autos os documentos que constam às fls. 421 - 19/04/2005, fls. 422 - 08/11/2005, fls. 427 - 13/11/2004, fls. 429 - 26/01/2005, fls. 431 - 19/04/2005, fls. 433 - 07/11/2005 referem-se a fatura com vencimento em 01/12/2004, a qual foi objeto de decisão liminar com confirmação em sentença no sentido de que a empresa executada/excipiente não efetuasse cobranças e nem incluísse o nome do cliente no SPC. Assim, não assiste razão ao excipiente de que não houve o descumprimento da liminar, uma vez que este tomou ciência da mesma em 28/04/2005 e em 08/11/2005 enviou a última notificação ao cliente acerca da fatura objeto da lide, conforme se vê nos autos. Em relação a multa astreinte, entendo ser devida a aplicação desta face ao descumprimento da decisão. Necessário que se faça apenas uma ressalva com relação ao valor executado pelo exequente/excepto, visto que a multa à época fora arbitrada sem limitação máxima e quanto aos acessórios legais. Em primeiro lugar, convém ressaltar que a multa por descumprimento judicial tem caráter acessório ao da obrigação principal e visa estimular ou desestimular a adoção de determinados comportamentos, como forma de assegurar a obtenção do objeto imediato e principal da ação. Não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como meio de coerção, para que se obtenha a efetiva prestação jurisdicional. Importante ressaltar que a multa por descumprimento de decisão judicial não visa ao enriquecimento da parte, cabendo ao magistrado alterar o valor ou a sua periodicidade, caso constate que ela se tornou excessiva e irrazoável (art. 537, §1º, I, do CPC). A regra é aplicada de forma pacífica pelo STJ e outros Tribunais. O que se veda é o enriquecimento indevido, sem causa razoável que justifique. Não se afigura razoável o dever de pagar multa equivalente a mais de cem vezes o valor reconhecido como devido na obrigação principal (condenação ao pagamento de dano material e moral). Vale destacar que a multa astreinte da forma que foi deferida afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, já que não foi observado o critério do valor da obrigação principal, bem como foi estipulado sem qualquer limitação, gerando uma astreinte de R\$ 1.719.735,70 (um milhão setecentos e dezenove mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). Desta forma, reconheço que no caso presente inexistente razoabilidade na cobrança de valor tão elevado, razão pela qual entendo que a multa deve ser reduzida, para que se evite o enriquecimento sem justo motivo da parte contrária. Assim, analisando as premissas, limito o valor da multa (astreinte) devida pelo excipiente/executado ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor correspondente ao objeto principal, com base no disposto no artigo 537, §1º, I, do CPC. No mais, o valor devido a título de astreinte deve tão somente ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, sem haver incidência de juros moratórios sobre o valor, sob pena de configurar bis in idem. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de preexecutividade para reconhecer o valor excessivo da multa astreinte, ocasião em que determino a limitação máxima ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, sem quaisquer incidências de juros moratórios sob o valor devido. Intimem-se as partes da presente decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00031093620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Comum em: 11/09/2019 REQUERENTE: GILSON CARLOS DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003109-36.2013.8.14.0055 Requerente: GILSON CARLOS DA SILVA GOMES Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GILSON CARLOS DA SILVA GOMES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Alega o requerente que é servidor público municipal concursado que exerce o cargo de técnico de enfermagem desde 01/08/2010. O demandante é lotado junto a Secretaria Municipal de Saúde, especificamente Hospital Municipal de São Miguel do Guamá, exercendo suas funções na Base Descentralizada do SAMU. A carga horária do requerente, conforme cópia do Edital nº 001/2010 é de 40 horas semanais (160 horas por mês), sendo que aquele exerce suas funções por meio de plantões diurnos e noturnos. Os plantões diurnos compreendidos no período de 07:00 às 19:00 horas. Já os plantões noturnos são de 19:00 horas

às 07:00 horas do dia seguinte. Relata que recebe adicional de insalubridade e faz jus ao benefício. Ocorre que durante todo o tempo de serviço público no município nunca recebeu qualquer valor referente ao adicional noturno e vem recebendo seu adicional de insalubridade em valor aquém do previsto na Lei Orgânica do município. Relata também a existência de dano moral causado pelo requerido em razão de suposto ato ilegal e arbitrário. Juntou os documentos às fls.10/29 O requerido apresentou contestação e juntou os documento às fls.35/43 FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que o presente feito comporta, nos termos do art. 355, I, CPC, o julgamento antecipado do mérito, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas. Oportuno analisar a distribuição do ônus probatório no processo. O art. 373 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)" A doutrina costuma dividir o instituto do ônus da prova em duas partes, quais sejam ônus subjetivo e ônus objetivo da prova. O primeiro diz respeito quanto a quem incumbe a produção de determinada prova, enquanto que o segundo é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo Juiz ao proferir sentença, quando constatar que a prova se mostra inexistente ou insuficiente (NEVES, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2016, p. 656). Nesse sentido, trata-se o ônus objetivo da prova de regra de julgamento a ser aplicado em situações em que o Juiz, ao final da demanda, constatar persistir fatos controvertidos não devidamente comprovados no decorrer da instrução probatória. Diante disso, observo que caberia ao requerente comprovar que faz jus ao recebimento de adicional noturno na porcentagem de 40%, bem como o recebimento de adicional de insalubridade na porcentagem de 30%. Ao requerido caberia, ao seu turno, provar a existência de fato extintivo do direito do requerente, consubstanciado em documento e/ou motivação devidamente amparada na legislação. A presente demanda refere-se a cobrança do adicional noturno e adicional de insalubridade, tendo em vista tal pretensão, temos que a mesma se trata de matéria constitucional, senão vejamos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; O adicional de insalubridade é disciplinado pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e, por ser norma especial, é ela que deve estabelecer o regramento. Ressalta-se que por mais que exista a quantificação dos adicionais, a aplicação da Lei Orgânica é incoerente tendo a necessidade de aplicação do Regime Jurídico Único no que couber as pretensões do autor, senão vejamos: Art. 149. O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do município. §1º O adicional, na ordem de vinte por cento, incidirá sobre o vencimento. Art. 158. A remuneração da hora suplementar noturna, prestada no horário compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas do dia imediato, será superior a diurna em vinte e cinco por cento. Dessa forma, temos que os adicionais devidos referentes a insalubridade correspondem a 20% (vinte por cento). Tendo em vista que o real valor a ser recebido em relação ao adicional de insalubridade é de vinte por cento, conforme disposto acima, tendo o autor recebido tal porcentagem normalmente, tal pretensão é indevida. Por conseguinte, em relação ao adicional noturno o autor comprova com base nas folhas de ponto os plantões que efetuava no período noturno sem a incidência no contracheque (fls. 16/20), dito isso, entendo devido tais valores com base na porcentagem já mencionada. O autor pleiteia pela condenação do município requerido em danos morais frente a ilegalidade praticada referente ao não pagamento das verbas em questão. Para a caracterização dos danos deve haver a demonstração do fato, o dano provocado, patrimonial ou moral, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. Com base nos autos do processo, verifico que o autor não preenche os requisitos elencados acima para que possa fazer jus a reparação do dano requerido, dessa forma, entendo indevido qualquer valor a título de danos morais. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA No tocante a correção monetária, entendo que deverá ser aplicado o IPCA, devendo incidir a partir da data do inadimplemento de cada verba remuneratória. Quanto aos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, a incidir a partir da citação. Ressalto que este é o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA. MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DOS

REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ADICIONAL DEVIDO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. Apelação Cível em Ação de Cobrança (...) 10. Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP. 11. Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.12. A condenação do Estado do Pará ao pagamento do FGTS à autora deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a incidência da Prescrição Quinquenal no caso concreto, computada a partir do ajuizamento da ação, afastar o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 18, §2º da Lei n.º 8036/1990, além de aplicar juros e correção monetária, nos termos do REsp 1.205.946/SP, mantendo os demais termos da sentença ora atacada. 14. Decisão unânime." (2016.04677291-13, 167.937, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-24) DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO, o Município de São Miguel do Guamá/PA a pagar 25%(vinte e cinco por cento) a mais referente as horas trabalhadas no período noturno a partir da data de admissão do autor, qual seja, 01/08/2010, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do inadimplemento de cada verba remuneratória, e juros de mora conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação do requerido. Condeno, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, esse valor também com juros e correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ____ de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054113320168140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2019 REQUERENTE:ELZA ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOMAR PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005411-33.2016.8.14.0055 Requerente: ELZA ARAUJO LIMA Requerido: DIOMAR PEREIRA LIMA DESPACHO Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifesta nos presentes autos, bem como acerca da petição de fls. 63/64. Após, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00067528920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:EMANOEL AMORIM DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO nº 0006752-89.2019.8.14.0055 DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO NOTIFIQUEM-SE os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/2006, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas. Caso a defesa não seja apresentada no prazo, remetam-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para o cumprimento do referido ato, no prazo legal. OFICIE-SE a autoridade policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo toxicológico definitivo referente ao caso. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 10/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00073131620198140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:ANTONIO DE LIMA CUNHA

VITIMA:M. R. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0007313-16.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso os réus, citados, não apresentem defesa no prazo legal, NOMEIO desde logo Dr(a). Francione Costa de França, OAB/PA 9736 como defensor(a) ad hoc dos réus, o(a) qual deverá ser intimado(a) para cumprir o disposto no item anterior, também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. Oportunamente, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado atual de perigo da ofendida, face às atitudes agressivas do suposto ofensor, conforme o sucinto relatório que consta na denúncia. Ante o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM IMPOSTAS AO AGRESSOR, determinando, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: 1. Acaso haja notícia de que o agressor detenha a posse ou o porte de arma de fogo, desde logo determino a suspensão da posse ou restrição do porte, respectivamente, bem assim a busca e apreensão da arma pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se afaste do lar, domicílio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 4. Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei nº 11.340/06); 5. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, "c", da Lei nº 11.340/2006). 6. Havendo dependentes menores comuns ao agressor e a vítima, fica o agressor temporariamente suspenso de visita-los (art. 22, IV, da Lei nº 11.340/2006); 7. se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006) QUANTO A VÍTIMA, concedo a seguinte medida protetiva: 1. Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. De antemão, advirto o ofensor ANTONIO DE LIMA CUNHA de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da ofendida MARIA ROSILEIDE TRAVASSOS DA SILVA ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. NOTIFIQUE-SE a vítima requerente nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06. OFICIE-SE ao CREAS deste Município para que ofereça apoio, orientação e acompanhamento à Ofendida e seus familiares/dependentes. Expeça-se MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR E INTIMAÇÃO do agressor, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). OFICIE-SE à autoridade policial para a adoção das devidas providências. CITE-SE o agressor também das medidas protetivas de urgência ora aplicadas, podendo apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dentro da própria resposta à acusação. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ AFASTAMENTO DO LAR/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 10/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00082121420198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 11/09/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA DECIMA OITAVA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REU:SAMUEL PEREIRA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008212-14.2019.8.14.0055 DESPACHO 1. Analisando os documentos acostados, observo que em decisão às fls. 14 fora determinada que a intimação fosse realizada via postal com envio de AR, não havendo determinação de expedição de carta precatória para a citação/intimação do Sr. Samuel Pereira Campos. 2. No mais, considerando que os presentes documentos foram distribuídos nesta Comarca em 09/09/2019, o cumprimento da diligência seria inviável, pois não há tempo hábil para o cumprimento, já que a audiência fora designada para o dia 16/09/2019. 3. Assim, devolva-se os documentos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. 4. Dê-se as baixas

necessárias. São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00002958420108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010002941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento ordinário em: 12/09/2019 ENVOLVIDO:ADESSIO ALVES FEITOSA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00003088420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/09/2019 IMPETRANTE:MARLENE DE NAZARE BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) IMPETRADO:ESTADO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESP. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00003647320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL GUAMA PA VITIMA:S. S. P. INDICIADO:JOELSON REZENDE DOS PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo nº 0000364-73.2019.8.14.0055 SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Analisado em caráter cautelar, o pleito da autora foi atendido (fls. 08/10). O réu foi citado e não se manifestou nos autos. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da autora quanto aos impasses existentes entre a própria e o réu no âmbito familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06. Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provar em sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de fls. 08/10 é medida a ser adotada, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordão que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011):As Medidas de

Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. São Miguel do Guamá-PA, 11/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00005619120098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910004966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:ZILA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 14771-B - MURILO RODRIGUES ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA ANSELMO (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00005809320098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910005047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA LUZ Representante(s): MARCELO HENRIQUE BAGGIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00007028620108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010006414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/09/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARIA DE MOURA DANTAS Representante(s): OAB 3196 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:VARLINDO VIEIRA LOPES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00007058420068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610007111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/09/2019 REQUERENTE:SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOAO NADIR DE OLIVEIRA ANDRADE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente Ação, transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 PROCESSO: 00039485120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA VITIMA:R. S. C. AUTOR DO FATO:ERICO COSTA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0003948-51.2019.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para manifestação; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00049517520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação:

Inquérito Policial em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:CELSO AFONSO CORREA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Processo nº.: 0004951-75.2018.8.14.0055 DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO /ALVARÁ DE SOLTURA Vistos etc. Apresentada a defesa prévia e não havendo preliminares ou exceções, RECEBO A DENUNCIA de fls. 02/05. Designo o dia 06/02/2020 às 09:00 hrs, para a audiência de instrução e julgamento. CITE-SE o acusado pessoalmente, intime-se seu Advogado ou Defensor, o Ministério Público, além das testemunhas arroladas pelas partes (que, caso sejam Policiais Cíveis ou Militares, deverão ser requisitadas ao Órgão). Ainda, se tratar-se de denunciado recolhido, determino sua requisição ao Diretor do Centro de Recuperação em que se encontrar. Por fim, havendo testemunhas/vítimas residentes em outras Comarcas, determino, desde já, a expedição de carta precatória para intimação e oitiva de testemunhas/vítimas pelo Juízo deprecante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação ao pedido de fls. 58, formulado pela Autoridade de Polícia Civil do Estado do Pará para incineração de droga apreendida em operação policial e que atualmente se encontra nas dependências da DEPOL, com esteio no artigo 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/06 defiro-o, respeitando-se todas as exigências contidas no dispositivo antes referido, uma vez que já consta nos autos o laudo toxicológico definitivo (fls. 59-V), atestando positivo para a substância popularmente conhecida como maconha. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CELSON AFONSO CORREA, já qualificado, foi denunciado em 20/06/2018 pela suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 da Lei 11.343/06. O acusado foi indiciado e o RMP ofereceu denúncia em 02/08/2018. O processo encontra-se em fase de receber denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. Vê-se, portanto, que o réu se encontra segregado há mais de 180 (cento e oitenta) dias. Ao meu sentir, tal lapso temporal se afasta dos limites da razoabilidade de que trata o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), não havendo nos autos elementos que conduzam à ilação de que o acusado tenha dado causa a essa delonga. A Carta Magna, em seu art. 5º, LXV, estabelece que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, previsão constitucional esta que se amolda ao caso vertente, considerando as circunstâncias acima explicitadas e o disposto no art. 648, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a coação considerar-se-á ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante se reconheça o excesso de prazo na prisão do acusado, os motivos que ensejaram a segregação cautelar dão base à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por todo o exposto e considerando a Recomendação Conjunta nº 005/2018- CJRMB/CJCI, de 01/10/2018, relaxo a prisão do acusado CELSON AFONSO CORREA, devendo ser ele posto em imediata liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e mediante as seguintes condições: I - Não frequentar bares, boates, casas de show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; II - Manter ocupação lícita; III - Recolher-se em seu domicílio até as 20 horas, só podendo sair às 06:00 horas, recolhimento domiciliar este que deverá ocorrer nos dias de folga; IV - Não se apresentar em público bêbado ou ingerindo bebida alcoólica; V - Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo; VI - Comparecer perante o juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; VII - Comparecer ao juízo, mensalmente, para justificar suas atividades (sempre na última sexta-feira útil de cada mês); VIII - Não ser autuado em flagrante delito. A ciência, pelo acusado, das condições acima impostas, se presta como compromisso de fielmente cumpri-las, ficando advertido de que o descumprimento de alguma das medidas impostas poderá resultar em nova decretação de prisão preventiva. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, para que o acusado CELSON AFONSO CORREA seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, ultimando-se diligências ou atos processuais que estejam pendentes de realização. São Miguel do Guamá/PA, 11/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00060720720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:RONIVALDO DE SOUZA FARIAS VITIMA:G. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO Nº 0006072-07.2019.8.14.0055 DESPACHO / MANDADO Vistos, etc. Considerando a apresentação de defesa pelo representado, determino a intimação da Ofendida para, no prazo de 10 (dez) dias: manifestar-se quanto a referida defesa, informar se persistem os motivos que ensejaram o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência e, por fim, se possui interesse no prosseguimento do feito. A réplica acima mencionada poderá ser apresentada de maneira escrita - pelo(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a) que estiver representando a Ofendida, se houver - ou verbal, pela própria vítima, na Secretaria deste juízo,

que reduzirá as informações a termo. Após, com ou sem apresentação de réplica pela Ofendida, ao RMP para manifestação. Por fim, conclusos. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 11/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00075721620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JOHN LENNO FERREIRA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0007572-16.2016.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para manifestação; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00077133520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:JOHN LENNO FERREIRA MOREIRA VITIMA:M. G. S. G. VITIMA:G. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº PREOCESO: 0007713-35.2016.8.14.0055 1) Em atenção a manifestação do Ministério Público de fls. 41, expeça-se novo mandado de citação ao denunciado JHON LENNO FERREIRA MOREIRA, no endereço de fls. 41, a fim de que apresente Defesa Preliminar, no prazo de 10(dez) dias. Caso a defesa não seja apresentada no prazo, nomeio, desde logo, JESSICA GABRIELE PICANÇO ARAUJO OAB/PA-18946, para promover os demais atos do processo, dada a inexistência de Defensor Público nesta Comarca. 2) Os honorários advocatícios do(a) patrono(a) acima nomeado(a) ficam, desde já, arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e deverão ser suportados pelo Estado do Pará. 3) Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00077947620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE:MARIA JOSIELE SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:IRLANE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:ALAN SILVA PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0007794-76.2019.8.14.0055 1. Analisando os autos, INDEFIRO a concessão de medidas protetivas em face de IRLANE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, por não se encaixar no contexto de violência doméstica no âmbito da unidade doméstico e familiar; 2. Em relação a vítima MARIA JOSIELE SANTOS DOS SANTOS, em que pese ao pedido de medidas protetivas de urgência, INDEFIRO, pois há informações nos autos que já fora imposta as medidas de proteção a esta vítima por outro processo, conforme fls. 13-V; 3. No que pese no mesmo pedido, a decretação de prisão preventiva do denunciado ALAN SILVA PIRES, INDEFIRO por ora, por entender, não existir, caso concreto, a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema (prisão provisória). São Miguel do Guamá, 11 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00078345820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Criminal em: 12/09/2019 REQUERENTE:CELSON AFONSO CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0007834-58.2019.8.14.0055 Analisando os autos, deixo de apreciar o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, pois houve a perda do objeto, visto que o réu foi posto em liberdade no processo principal. São Miguel do Guamá, 11 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 9 2 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/09/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA DENUNCIADO:LUZIANE SOARES REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N. 0008092-68.2019.8.14.0055 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Intime-se a ré LUZIANE SOARES REIS para que compareça a audiência no dia 07/01/2020 às 12:00 h nesta comarca, ocasião em que será tentada a

composição civil dos danos, transação penal ou o prosseguimento da persecução penal e/ou aceitação da proposta de suspensão do processo. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o da data acima designada, sendo esta a primeira desimpedida da pauta deste magistrado. P.R.I. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 10/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083135120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/09/2019 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANCAPA DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA TESTEMUNHA: SEBASTIAO EDILSON DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0008313-51.2019.8.14.0055 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Requisite-se a testemunha SEBASTIAO EDILSON DE SOUZA à PM/PA para audiência de inquirição no dia 17/10/2019, às 09:00 hrs. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o da data acima designada, sendo esta a primeira desimpedida da pauta deste magistrado. Caso a testemunha acima não mais faça parte do efetivo da PM/PA deste Município, devolva-se a presente ao Juízo deprecante com tal informação, devendo, ainda, ser cancelada a audiência acima marcada. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 11/09/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083533820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO: CANDIDO JOSE DE CASTRO NETO VITIMA: A. M. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0008353-38.2016.8.14.0055 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 35, a secretaria para que remeta os autos ao Sr. Oficial de Justiça Amós Bezerra da Silva com fins de esclarecimento quanto a certidão de fls. 31, bem como, apresente a certidão de óbito do denunciado CANDIDO JOSÉ DE CASTRO NETO; 2. Cumpra-se; 3. Após, encaminhe os autos ao MP; São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 01724708020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 12/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO: ANDERSON DA SILVA ROCHA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0172470-80.2015.8.14.0055 1) Defiro o pedido de fls. 43; 2) Determino a citação por edital do Denunciado ANDERSON DA SILVA ROCHA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 10 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00000049720068140055 PROCESSO ANTIGO: 200620000189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2019 AUTOR: JUSTICA PUBLICA VITIMA: P. I. D. INDICIADO: MANOEL NAZARENO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo n.0000004-97.2006.814.0055 DECISÃO 1) Certifique-se o recurso em sentido estrito foi interposto no prazo legal. 2) Caso positivo, recebendo-o, pois, preenchidos os pressupostos legais 3) Após, intime-se o Ministério Público para opor contrarrazões ao recurso. 4) Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00021826520168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 INDICIADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES SARAIVA AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA: N. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0002182-65.2016.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 43; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 12 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00032487520198140055

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:FRANQUE WUILAS COSTA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO N.º 0003248-75.2019.8.14.0055 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex. Determino a CITAÇÃO do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso o réu, citado, não apresentem defesa no prazo legal, determino a remessa dos autos à Diretoria Do Interior Da Defensoria Pública do Estado Do Pará para cumprir o disposto no item anterior, no prazo de lei. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. São Miguel do Guamá/PA, 12/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00043893720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA VITIMA:A. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0004389-37.2016.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 27; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 12 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00053151820168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:FRANCISCO PIMENTEL SILVA VITIMA:M. N. O. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO Nº Processo: 0005315-18.2018.8.14.0055 1- Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fls. 54; 2- Cumpra-se; 3- Após, conclusos. São Miguel do Guamá, 12 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 6 9 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO MARIA PAULINO DOS SANTOS VITIMA:N. A. M. B. VITIMA:R. L. S. VITIMA:L. M. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Processo n.0005969-05.2016.8.14.0055 DECISÃO 1) Recebo o recurso de apelação, preenchidos os pressupostos legais. 2) Intime-se o Ministério Público para opor contrarrazões ao recurso. 3) Após, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. São Miguel do Guamá/PA, 12 de setembro de 2019. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00071737920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA VITIMA:E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00071928520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA VITIMA:E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00076726320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA VITIMA:E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria

FATO:EDSON DE SOUZA FERREIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00077721820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:FRANCILDO PONTES DOS SANTOS VITIMA:D. L. S. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00077939120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:ALAN SILVA PIRES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 3 2 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Criminal em: 13/09/2019 REQUERENTE:JESIANE RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Remeto estes autos ao Ministério Público, independente de Despacho, nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá/PA, 13 de setembro de 2019. NATANIELY SANTA BRIGIDA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00084737620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INDICIADO:SIDNEY VALE DA SILVA VITIMA:E. A. P. . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ . COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. PROCESSO Nº 0008473-76.2019.8.14.0055 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REPRESENTADO: SIDNEY VALE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AFASTAMENTO / TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS/ OFÍCIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO para a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL deste Município em favor da vítima EDILMA DE AQUINO PESSOA, contra seu ex companheiro SIDNEY VALE DA SILVA. Narra o Boletim De Ocorrência Policial que a informante já está separada de corpos com Sidney há 07 (sete) meses: quem tem duas filhas com o denunciado, todas menores de idade; que Sidney não aceita a separação e persegue a declarante fazendo ligações e enviando mensagens para amigos da declarantes; que na data de 10/08/2019, por volta das 12:30hrs, a declarante estava no sitio do Panela, neste município, na casa de parentes, quando recebeu uma ligação de Sidney, onde o mesmo fez ameaças para a declarante, dizendo: "EU TO INDO AI PARA FAZER UMA BESTEIRA CONTIGO, VOU ENFIAR UMA FACA EM TI E VOU EMBORA": que Sidney ofende a declarante com as textuais "VAGABUNDA, PUTA, SAFADA"; que a declarante informa que durante conviver com o denunciado, a mesma já foi agredida física e verbalmente pelo mesmo e que brigavam todos os dias; que a declarante requer as medidas protetivas de urgência pois teme que Sidney volte de viagem e lhe faça algo. Requer, dessa feita, a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e em detrimento do seu agressor. Nestes termos, vieram os autos conclusos. Entendo que o feito se encontra devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida, face às atitudes agressivas do suposto ofensor, conforme o sucinto relatório. Ante o exposto, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS A SEREM IMPOSTAS AO AGRESSOR, determinando, nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06: 1. Acaso haja notícia de que o agressor detenha a posse ou o porte de arma de fogo, desde logo determino a suspensão da posse ou restrição do porte, respectivamente, bem assim a busca e apreensão da arma pela Autoridade Policial, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826/03 (art. 22, I, da Lei nº 11.340/06); 2. Que o agressor se afaste do lar, domicilio ou local de convivência (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); 3. Que o agressor mantenha uma distância mínima de 200 metros da vítima, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); 4. Que o agressor não entre em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei n. 11.340/06); 5. Que o agressor não ingresse nos mesmos ambientes que a requerente (art. 22, III, "c", da Lei nº 11.340/2006). 6. Fica o agressor temporariamente suspenso de visitar os dependentes menores (art. 22,

IV, da Lei nº 11.340/2006); 7. Deve o agressor prestar alimentos provisórios à Ofendida/Dependentes no valor de 30% sobre o salário mínimo vigente até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela Ofendida (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006) 8. Fica o agressor temporariamente impedido de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, se houverem, salvo expressa autorização judicial (art. 24, II, da Lei nº 11.340/2006) 9. se houverem, ficam suspensas as procurações conferidas pela ofendida ao agressor (art. 24, III, da Lei nº 11.340/2006) QUANTO A VÍTIMA, concedo a seguinte medida protetiva: 1. Seja encaminhada a ofendida e seus dependentes, caso os tenha, a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (CREAS), conforme art. 23, I, da Lei nº 11.340/2006. 2. Seja reconduzida ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (conforme art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006) De antemão, advirto o ofensor SIDNEY VALE DA SILVA de que o descumprimento das medidas de proteção ora impostas ou a prática de qualquer ato que desabone a higidez física ou mental da ofendida EDILMA DE AQUINO PESSOA ensejará a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006. Sem prejuízo da prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, que prevê detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. NOTIFIQUE-SE a vítima requerente nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06. INTIME-SE a vítima requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe na secretaria deste juízo conta bancária de sua titularidade em que o Representado deverá prestar os alimentos provisórios ora fixados. OFICIE-SE ao CREAS deste Município para que ofereça apoio, orientação e acompanhamento à Ofendida e seus familiares/dependentes. Expeça-se MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR E INTIMAÇÃO do agressor, o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, § 3º, da Lei nº 11.340/06). OFICIE-SE à autoridade policial para a adoção das devidas providências, ressaltando a necessidade de finalização e remessa do inquérito policial a este Juízo no prazo previsto pelo Código de Processo Penal. CITE-SE o agressor para apresentar Defesa, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06), com ou sem defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AFASTAMENTO, TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. São Miguel do Guamá/PA, 13/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00001548920098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910001251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 16/09/2019 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA Representante(s): ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALESSANDRE DO NASCIMENTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CARTA DE INTIMAÇÃO Aç"o: Execuç"o Fiscal nº 0000154-89.2009.8.14.0055. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PA Executado: ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA De ordem do Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito Titular, fica vossa senhoria Intimado para que tome ciência da sentença de fls. 50 prolatada nos referidos autos, cuja cópia segue anexada. Nataniely Santa Brígida Ribeiro Auxiliar judiciário Matrícula nº168297 À Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia - CREA-PA Endereço: Tv. Dr. Moraes, 194 - Nazaré, Belém - PA, CEP: 66035-080 PROCESSO: 00004309220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Interdição em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARIA JULIA BIZERRA FERREIRA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL ALVES FERREIRA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000430-92.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00005346620068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610005157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2019 EXEQUENTE:RAIMUNDO TRINDADE SODRE LOPES EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0000534-66.2006.8.14.0055 DESPACHO 1. Verifico que às fls.66, o exequente requereu a suspensão do feito até 27/12/2018, em virtude do disposto na Lei nº 13.340/2016. 2. Considerando que o lapso temporal já esgotou, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), informar a este juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe convir para o

impulsionamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00006881720088140055 PROCESSO ANTIGO: 200820003777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 ACUSADO:JOSE ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA VITIMA:P. M. S. R. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0000688-17.2008.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00011211420128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019 REQUERENTE:ADADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAN BARROS DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0001121-14.2012.8.14.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: WILLIAN BARROS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de WILLIAN BARROS DOS SANTOS. Compulsando os autos observo que consta à fl. 52, certidão atestando que a parte requerente apesar de devidamente intimada, não procedeu a juntada do recebimento da notificação do requerido. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00011831020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LUA FIGUEREDO VIEIRA DELEGADA DE POLICIA VITIMA:C. M. S. C. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001183-10.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00013844620128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 INDICIADO:EDSON JOSE SOARES BARBOSA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA VITIMA:J. P. S. B. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0001384-46.2012.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00017412620128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:F. A. S. REPRESENTANTE:MARIA DORALICE DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL MARINHO SODRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0001741-26.2012.8.14.0055 Exequente: MARIA DORALICE DE ALMEIDA Executado: MANOEL MARINHO SODRE SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARIA DORALICE DE ALMEIDA em face de MANOEL MARINHO SODRE. Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 37, porém ficou-se inerte. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte exequente não ter se manifestado conforme determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00026390520138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:M. J. S. G. REPRESENTANTE:NUBIA JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCELO LIMA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0002639-05.2013.8.14.0055 Requerente: M.J.D.S.G Representante Legal: NÚBIA JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS Requerido: MARCELO LIMA GOMES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por M.J.D.S.G., neste ato representado por sua genitora Sra. NÚBIA JAQUELINE FREITAS DOS SANTOS, em face de MARCELO LIMA GUEDES. Compulsando os autos observo que consta à fls. 44, recibo certificado pela parte requerente quanto a quitação do débito alimentício devido, bem como o acordo de pensão alimentícia com pagamento semanal. Sendo assim, considerando a plena satisfatividade do objeto do processo, JULGO EXTINTA a presente ação, por ter sido a obrigação satisfeita, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Intime-se a todos, inclusive advogado(s), se necessário. Dê-se ciência ao RMP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas necessárias e archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00027689720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Medidas Cautelares em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL DO GUAMA COMUNICADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DECISAO/MANDADO/OFICIO° Vistos e etc. 1- Considerando os ofícios n707/2019/DPSMG e 121/2019-NAI/NIP/PCPA, DEFIRO a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do inquérito policial; 2- Oficie-se a autoridade policial, comunicando-lhe acerca desta decisão; 3- Ciente o MP. SMG-PA, 16/09/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00035302120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:LIRIA SOARES DA SILVA INDICIADO:BRUNO MAX DA SILVEIRA VITIMA:J. R. B. F. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0003530-21.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00037752720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 16/09/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. O. C. AUTOR DO FATO:JOELSON VERA CRUZ DA CUNHA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0003775-27.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00045288120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Criminal em: 16/09/2019 REQUERENTE:RAILSON SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004528-81.2019.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00045406620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Justificação em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA OLIVEIRA CUNHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JACKSON JHONNYS OLIVEIRA CUNHA. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004540-66.2017.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO

GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00049988820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA INDICIADO:YGOR KEVYN TEIXEIRA DIAS INDICIADO:LUIZ MARIO CORREA DA SILVA JUNIOR VITIMA:J. C. O. B. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0004998-88.2014.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00052745620138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Execução de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:E. B. C. C. REQUERENTE:D. D. C. C. REQUERIDO:MARTINHA DE CASTRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE DANIEL MONTEIRO DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0005274-56.2013.8.14.0055 Exequente: MARTINHA DE CASTRO DA CONCEIÇÃO Executado: JOSÉ DANIEL MONTEIRO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARTINHA DE CASTRO DA CONCEIÇÃO em face de JOSÉ DANIEL MONTEIRO DA CONCEIÇÃO. Compulsando os autos verifico que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da penhora realizada, porém quedou-se inerte, conforme atesta certidão às fls.33. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte exequente não ter se manifestado conforme determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00054746320138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Exceção de Litispêndência em: 16/09/2019 LITISCONSORTE:FRANKLIN LOBO DA SILVA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0005474-63.2013.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00057918520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Petição Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:MARIA BERNARDETE DOS ANJOS AZEVEDO Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS AZEVEDO. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0005791-85.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00058712520138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Consignação em Pagamento em: 16/09/2019 REQUERENTE:JEFFERSON JOSE SOARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0005871-25.2013.8.14.0055 DECISÃO O presente processo trata de questão referente a possibilidade de incorporação do adicional de interiorização à remuneração dos militares estaduais da ativa. Tal matéria é objeto de Recurso Extraordinário interposto nos autos dos Processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e 0006532-61.2011.8.14.0055, ocasião em que foram admitidos como representativos de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do artigo 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no artigo 61, §1º, II, "a", "c" e "f" da Constituição Federal. Na decisão emitida pela Presidência restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado e a questão foi cadastrada como controvérsia nº 20172/STF, na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nos termos

do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento em definitivo das Cortes Superiores. A Secretaria para que proceda anotação da respectiva situação processual de SUSPENSÃO do feito, bem como cadastre na forma como consta no Comunicado II do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP1. Intime-se as partes da presente decisão, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito 1
<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/723784-Processos-de-militares-da-ativa- ficam-suspensos.xhtml> PROCESSO: 00067973020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:LIRIA SOARES DA SILVA AUTOR DO FATO:ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA VITIMA:M. F. S. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0006797-30.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00078389520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:M. A. S. P. REPRESENTANTE:JOELMA PIMENTA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO JOSE CASTRO DOS PASSOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007838-95.2019.8.14.0055 REQUERENTE: M.A.S.D.P. REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA PIMENTA DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO JOSE CASTO PASSOS DESPACHO 1. Defiro a Gratuidade Processual, devendo o feito tramitar em segredo de justiça; 2. Arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS para o(a)(s) requerente(s), em razão da prova do parentesco (fl. 05-verso), no valor correspondente a 20,04% (vinte inteiros e zero vírgula quatro centésimos por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, depositados na conta-corrente da representante legal do(a)(s) requerente indicada na exordial e se acaso não a possua que seja pago diretamente àquela ou a sua ordem, mediante recibo; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 11:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, ficando cientes que o não comparecimento do requerido implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a ausência do(a)(s) autor(a)(es) em arquivamento, consoante artigo 7º da Lei nº 5.478/68. Na mesma oportunidade, caso não seja possível a conciliação, deverá o requerido apresentar contestação por meio de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação; 4. Cite-se o requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada; 5. Ciente o Órgão Ministerial e DP. SMG-PA, 16/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00078544920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Ação de Alimentos em: 16/09/2019 REQUERENTE:L. J. C. P. REPRESENTANTE:LINDALVA CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JORGE AFONSO SILVA PINTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007854-49.2019.8.14.0055 REQUERENTE: L.J.D.C.P. REPRESENTANTE LEGAL: LINDALVA CARNEIRO DA COSTA REQUERIDO: JORGE AFONSO SILVA PINTO DESPACHO 1. Defiro a Gratuidade Processual, devendo o feito tramitar em segredo de justiça; 2. Arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS para o(a)(s) requerente(s), em razão da prova do parentesco (fl. 06), no valor correspondente a 24,04% (vinte e quatro inteiros e zero vírgula quatro centésimos por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, depositados na conta-corrente da representante legal do(a)(s) requerente indicada na exordial e se acaso não a possua que seja pago diretamente àquela ou a sua ordem, mediante recibo; 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2020, às 09:00 horas, na qual deverão comparecer as partes, ficando cientes que o não comparecimento do requerido implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a ausência do(a)(s) autor(a)(es) em arquivamento, consoante artigo 7º da Lei nº 5.478/68. Na mesma oportunidade, caso não seja possível a conciliação, deverá o requerido apresentar contestação por meio de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, serão inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação; 4. Cite-se o requerido para que tome conhecimento dos termos da presente ação, intimando-o ainda a comparecer à audiência

acima designada; 5. Ciente o Órgão Ministerial e DP. SMG-PA, 16/09/2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00081301720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR:EM APURACAO VITIMA:F. R. A. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0008130-17.2018.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00081524120198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:DELZISA PANTOJA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008152-41.2019.8.14.0055 Requerente: DELZISA PANTOJA DE QUEIROZ Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO/MANDADO 1. Recebo a inicial. 2. Defiro por ora o benefício da justiça gratuita, devendo ser observado que poderá ser decretada a revogação do benefício e em caso de má-fé o pagamento de multa, conforme dispõe o art. 8º e da Lei nº1.060/50 e o art. 100, Parágrafo Único, do CPC. 3. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se/Cite-se. Provimento 03/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá-PA, ____ de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00081532620198140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Petição Cível em: 16/09/2019 REQUERENTE:LUCIA DE FATIMA DE AVIZ GOMES Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERIDO:ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008153-26.2019.8.14.0055 Requerente: LUCIA NDE FÁTIMA DE AVIZ GOMES Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ DESPACHO/MANDADO 1. Recebo a inicial. 2. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se/Cite-se. Provimento 03/2009 - CJCI. São Miguel do Guamá-PA, ____ de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00081723220198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019 REQUERENTE:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:CLOVES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008172-32.2019.8.14.0055 Requerente: B.V. FINANVEIRA S/A Requerido: CLOVES LIMA DECISÃO Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo da marca Chevrolet, modelo PRISMA LTZ 1.4 8V SPR/4 FLEX 4P (AG) COMPLETO, ano 2013/2014, cor branca, placa OTT-2489, chassi 9BGKT69L0EG197492, renavam nº 0595679021, ajuizado pelo B.V. FINANVEIRA S/A em face de CLOVES LIMA. O autor requer a busca e apreensão do referido bem em razão, em virtude de a parte ré ter deixado de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/11/2018. Para a concessão da medida juntou aos autos o demonstrativo do débito (fls.06/07) e a notificação extrajudicial (fls.12/13). Com efeito, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Como se vê, muito embora não se exija a notificação pessoal do devedor, se faz necessário que ela seja recebida, por qualquer pessoa no domicílio daquele. Neste sentido: APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO

JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos, e entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. (STJ - AgInt no AREsp 894433 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe 16/06/2017). No caso em tela, verifico que a notificação extrajudicial não foi entregue no domicílio do devedor, pois consoante o documento de fls.12, não consta qualquer assinatura que demonstre o recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor, pois há a informação de endereço insuficiente. Isto posto, resta cabalmente demonstrada que o réu não foi devidamente constituído em mora, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da notificação extrajudicial. Ademais, não consta nos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, constando apenas o registro numérico (21231000080637) sem o inteiro teor das cláusulas contratuais. Nestes termos, indefiro a concessão da liminar de busca e apreensão almejada, posto que não foi respeitada a disposição referente ao art. 3º do referido decreto lei. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato. Intime-se o requerente. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083524820198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inventário em: 16/09/2019 INVENTARIANTE:ANTONIO JOSE DE SOUZA ATAIDE Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) INVENTARIADO:EVANGELINA CYRIACO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0008352-48.2019.8.14.0055 Requerente: ANTONIO JOSE DE SOUZA ATAIDE Envolvido: EVANGELINA CYRIACO DE SOUZA DESPACHO I. Defiro a gratuidade processual requerida. II. Nomeio inventariante a Sr. ANTONIO JOSE DE SOUZA ATAIDE, sob compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco dias). III. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais do bem inventariado, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório, CPC artigo 620. IV. Na sequência, determino, desde já, a citação para os termos do inventario, dos herdeiros, dos legatários, da Fazenda Pública, do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do testamenteiro, se o finado deixou testamento, artigo 626 do CPC. V. Não havendo necessidade de citação de qualquer herdeiro, diga a Fazenda Pública e o Ministério Público, conforme at. 626 do CPC, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, caso queiram, CPC, art. 627. VI. A Fazenda Pública deverá se manifestar sobre o valor atribuído e poderá, se dele discordar, juntar prova de cadastro em quinze dias (CPC, art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634). VII. Acaso haja essa atribuição de valor pela Fazenda Pública, intime-se os interessados para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 48 horas (CPC, art. 218, §1º). VIII. Depois (CPC, art. 179, inc. I), intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. IX. Em seguida, intime-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até quinze dias (CPC, art. 637). X. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 179, inc. I). XI. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC, art. 637). XII. Elaborado, intime-se as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias (CPC, art. 638, caput). XIII. Cumpra-se São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083568520198140055 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 16/09/2019 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SEG VARA CIVEL EMPRESARIAL CASTANHAL PA DEPRECADO:JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ELIAS LAMEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/____. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083723920198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 16/09/2019 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARITUBA PARA DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MENDARINA SODRE DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA VARA ÚNICA CARTA PRECATÓRIA Nº 0008372-39.2019.8.14.0055 DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Cumprida a finalidade, devolva-se a mesma ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM e Provimento 03/2009-CJCI. São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00083923020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Carta Precatória Cível em: 16/09/2019 DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SEG VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DEPRECADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA REQUERIDO: ANTONIO ERISVALDO SOUSA SILVA E OUTROS TESTEMUNHA: LUIS DE SOUSA PRUDENCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA PROCESSO N. 0008392-30.2019.8.14.0055 CARTA PRECATÓRIA DESPACHO/MANDADO Cumpra-se a presente carta, servindo a cópia de mandado, observando-se as cautelas da lei. Intime-se a testemunha LUIS DE SOUSA PRUDÊNCIO para que compareça a audiência no dia 16/10/2019 às 11:30 h nesta comarca, ocasião em que será realizada sua inquirição. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o da data acima designada, sendo esta a primeira desimpedida da pauta deste magistrado. P.R.I. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, 16/09/19. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00095961720168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO MIGUEL GUAMA PA INDICIADO: SAMUEL RODRIGUES DO CARMO INDICIADO: DYONY PATRYK GOMES E SILVA VITIMA: A. V. S. E. S. VITIMA: J. L. F. . CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0009596-17.2016.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00604842420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Monitoria em: 16/09/2019 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: BENSIA DE BRITO LEMOS REQUERIDO: ZEUNISIO DE BRITO LEMOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº: 0060484-24.2015.8.14.0055 Requerente: BANCO DO BRASIL S/A Requerido: BENSIA DE BRITO LEMOS í ZEUNISIO DE BRITO LEMOS DECISÃO 1. Verifico que o autor às fls. 54/55 requereu a suspensão do feito, até o dia 31/12/2019, em virtude da prorrogação da Lei nº 13.340/2016. 2. Isto posto, determino a SUSPENSÃO do processo pelo período requerido. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____/09/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00764875420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2019 REQUERENTE: NEUZIANE DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: WELINTON MOURA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0076487-54.2015.8.14.0055 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00884748720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO: MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO: ANTONIO EDIVALDO RUFINO DE SOUZA

Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO: JAILSON CARNEIRO FREITAS Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO: JESSICO ROSA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO: ROBSON HANZEN VITIMA: D. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Nº Processo: 0088474-87.2015.8.14.0055 DESPACHO Trata-se de pedido de recambiamento do preso provisório MARCELO HENRIQUE DOS PASSOS. Sem maiores delongas, deixo de apreciar o referido pedido, uma vez que houve o desaforamento (proc. 0001724-14.2019.8.14.0000) do feito para a Comarca de Castanhal/PA, não mais havendo competência deste juízo de São Miguel do Guamá para apreciar o referido requerimento. Remetam-se os autos para a Comarca de Castanhal, com os nossos cumprimentos. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 01354739820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2019 REQUERENTE: GISELE DO SOCORRO SODRE DE LIMA Representante(s): OAB 17000 - ETTORRE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: VITORIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP. CERTID"O DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que a SENTENÇA proferida nos autos da presente ação processo nº 0135473-98.2015.8.14.0055, transitou livremente sem qualquer interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019. Nataniely Santa Brígida Ribeiro DIRETORA DE SECRETARIA JUDICIAL Página de 1 Fórum de: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 01734710320158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Busca e Apreensão em: 16/09/2019 REQUERENTE: ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDINALDO REIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SÃO MIGUEL DO GUAMÁ VARA ÚNICA Processo nº 0173471-03.2015.8.14.0055 DESPACHO 1. Considerando que o lapso temporal já esgotou, intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após, tudo devidamente certificado, conclusos. São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00000240820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. A. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: F. S. A. L. PROCESSO: 00000972820118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110000647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: B. R. A. REPRESENTANTE: R. A. R. REQUERENTE: I. A. P. PROCESSO: 00002133020118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120001388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. VITIMA: M. S. L. INDICIADO: M. O. M. Representante(s): OAB 9111 - JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00002208420068140055 PROCESSO ANTIGO: 200610001816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: M. C. S. AUTOR: A. C. L. PROCESSO: 00002739720108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010002743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: M. C. A. REPRESENTANTE: S. M. F. C. REQUERIDO: M. E. S. D. A. PROCESSO: 00003215120108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010003270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. INFRATOR: A. N. S. S. VITIMA: F. M. Q. VITIMA: M. E. A. M. PROCESSO: 00003414820108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010003494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: J. W. L. N. REPRESENTANTE: M. O. L. REQUERIDO: L. N. PROCESSO: 00003621120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. INDICIADO: J. T. M. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00003653420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: J. N. L. O. PROCESSO: 00003653420148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: J. N. L. O. PROCESSO: 00003698120098140055 PROCESSO ANTIGO: 200910003166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em:

REQUERENTE: A. M. S. REQUERIDO: E. S. S. F. REPRESENTANTE: J. M. S. PROCESSO: 00003826520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. AUTOR: O. M. P. E. E. P. INFRATOR: G. R. G. P. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00004074420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: N. S. R. C. P. INDICIADO: E. C. S. VITIMA: C. C. S. P. VITIMA: P. A. S. P. PROCESSO: 00004416020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: M. L. S. C. INDICIADO: A. PROCESSO: 00005214620198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR DO FATOS: J. M. M. VITIMA: A. C. O. VITIMA: E. M. O. R. PROCESSO: 00005413720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: O. E. AUTOR DO FATOS: A. C. S. M. PROCESSO: 00005616720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: B. A. B. S. INDICIADO: J. M. S. PROCESSO: 00006225420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: F. A. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. V. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. F. M. PROCESSO: 00006225420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: F. A. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. V. P. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. F. M. PROCESSO: 00007019620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: T. S. E. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: J. T. S. E. S. EXECUTADO: D. M. S. PROCESSO: 00007078220118140055 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. INDICIADO: A. T. C. VITIMA: L. C. T. M. PROCESSO: 00007821120078140055 PROCESSO ANTIGO: 200710008035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: C. S. N. ENVOLVIDO: L. J. M. N. REQUERIDO: A. S. M. M. PROCESSO: 00007827920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: L. E. J. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00007827920178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: L. E. J. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00007886520118140055 PROCESSO ANTIGO: 201110005473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERIDO: I. S. S. REPRESENTANTE: F. C. G. O. REQUERENTE: T. M. G. O. PROCESSO: 00008137520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. J. REPRESENTANTE: O. S. J. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. M. PROCESSO: 00008319120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: J. A. J. C. REPRESENTADO: I. M. G. PROCESSO: 00008319120158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: J. A. J. C. REPRESENTADO: I. M. G. PROCESSO: 00009339520108140055 PROCESSO ANTIGO: 201010008155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: E. C. V. M. Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20717 - MARIA ADRIANA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. E. S. S. REQUERENTE: W. T. S. M. REQUERIDO: U. A. S. REQUERENTE: C. V. S. M. REQUERENTE: W. I. S. M. REQUERENTE: M. V. S. M. PROCESSO: 00009418520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: Y. N. V. D. P. PROCESSO: 00009656020118140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. INDICIADO: W. A. S. B. Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) VITIMA: D. S. F. PROCESSO: 00010547220108140055 PROCESSO ANTIGO: 201020005034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. M. N. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. INDICIADO: D. S. R. PROCESSO: 00011990820128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: W. G. A. P. REPRESENTANTE: J. P. A. Representante(s): OAB 15180 - MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00012244520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTANTE: F. S. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. L. S. S. REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00014773820148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. S. A. VITIMA: E. P. S. VITIMA: L. S. M. PROCESSO: 00015255520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: M. E. A. L. INDICIADO: J. B. F. S. PROCESSO: 00019944320148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. D. E. N. A. A. M. D. REPRESENTANTE: E. M. S. REPRESENTADO: J. R. S. PROCESSO: 00022358520128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: R. F. S. S. VITIMA: J. L. F. M. PROCESSO: 00022367020128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: J. D. C. G. REPRESENTANTE: D. S. A. PROCESSO: 00024286120168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela em: REQUERENTE: A. N. A. MENOR: M. N. S. MENOR: M. N. S. PROCESSO: 00025422920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: F. A. T. N. VITIMA: L. A. A. T. PROCESSO: 00029107220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: D. S. S. M. Representante(s): OAB 22408 - DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA (ADVOGADO) MENOR: D. H. S. M. REQUERIDO: A. A. O. PROCESSO: 00029242220188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: M. P. A. VITIMA: M. P. C. M. PROCESSO: 00037144020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. G. B. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. A. R. R. MENOR: K. L. R. R. MENOR: E. N. R. R. REQUERIDO: D. C. R. PROCESSO: 00040712020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: S. M. M. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: G. H. G. S. REQUERIDO: G. K. M. S. PROCESSO: 00040712020178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: S. M. M. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: G. H. G. S. REQUERIDO: G. K. M. S. PROCESSO: 00041313220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. F. G. REPRESENTANTE: R. B. G. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. O. PROCESSO: 00046494620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: J. C. R. O. VITIMA: M. M. S. PROCESSO: 00048103220138140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. Z. P. J. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: T. F. A. PROCESSO: 00049080720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. AUTOR DO FATOS: A. VITIMA: M. R. S. PROCESSO: 00049257720188140055 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: E. C. J. VITIMA: S. D. C. PROCESSO: 00051174920148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: T. S. P. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. A. L. PROCESSO: 00051409220148140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. T. REPRESENTANTE: M. D. A. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. D. T. PROCESSO: 00052107020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. H. S. B. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REPRESENTANTE: A. C. S. Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXECUTADO: C. N. B. PROCESSO: 00052926720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: M. V. L. O. AUTOR DO FATO: E. S. PROCESSO: 00056471420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: V. A. T. INDICIADO: J. C. A. S. PROCESSO: 00057340420178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. A. S. S. MENOR: N. L. S. S. REQUERIDO: L. S. N. PROCESSO: 00057765320178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. T. T. G. MENOR: A. B. T. G. REQUERIDO: M. S. B. PROCESSO: 00067494220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: C. J. N. F. INDICIADO: B. R. O. P. VITIMA: R. S. S. PROCESSO: 00073334120188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. AUTOR: J. M. M. R. VITIMA: R. C. C. PROCESSO: 00076928820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. VITIMA: J. C. S. INDICIADO: J. T. T. PROCESSO: 00081325020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. B. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: W. B. K. REQUERIDO: J. J. M. P. REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00081325020198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. Q. V. F. B. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: W. B. K. REQUERIDO: J. J. M. P. REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00081333520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. C. S. M. P. P. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: J. R. R. M. REQUERENTE: J. L. F. S. REQUERIDO: M. L. T. M. PROCESSO: 00081333520198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em: DEPRECANTE: J. D. C. S. M. P. P. DEPRECADO: J. V. U. C. S. M. G. REQUERENTE: J. R. R. M. REQUERENTE: J. L. F. S. REQUERIDO: M. L. T. M. PROCESSO: 00081732220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: W. P. S. VITIMA: M. L. O. A. PROCESSO: 00081922320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: M. A. VITIMA: M. A. P. PROCESSO: 00081922320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: M. A. VITIMA: M. A. P. PROCESSO: 00082529320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: A. M. G. S. Representante(s): OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. G. S. PROCESSO: 00082529320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: A. M. G. S. Representante(s): OAB 28495 - EDUARDA CECILIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. G. S. PROCESSO: 00082580320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: M. J. B.

N. FLAGRANTEADO: R. S. M. PROCESSO: 00082580320198140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em:
AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. VITIMA: M. J. B. N. FLAGRANTEADO: R. S. M. PROCESSO:
00083533320198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S.
M. G. P. VITIMA: L. S. B. L. M. AUTOR DO FATO: L. J. M. PROCESSO: 00083541820198140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. G. P. VITIMA: F.
A. S. V. AUTOR DO FATO: O. R. S. PROCESSO: 00083550320198140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em:
DEPRECANTE: J. D. C. C. P. DEPRECADO: J. V. U. S. M. G. REQUERENTE: G. G. S. C.
REPRESENTANTE: T. S. E. S. REQUERIDO: E. J. C. F. S. PROCESSO: 00084746120198140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas
Cautelares em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. FLAGRANTEADO: E. S. S. PROCESSO:
00086548220168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. P.
INFRATOR: R. O. M. VITIMA: E. PROCESSO: 00088172820178140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE
POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: J. T. S. G. Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: S. F. C. PROCESSO: 00089446320178140055 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade
em: REPRESENTANTE: L. A. S. MENOR: M. H. A. S. REQUERIDO: P. J. S. O. PROCESSO:
00090309720188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G.
INFRATOR: M. J. B. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00092725620188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: K. S. J. S. PROCESSO:
00094734820188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G.
INFRATOR: E. P. G. P. PROCESSO: 00094734820188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: E. P. G. P. PROCESSO:
00095323620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G.
INFRATOR: C. E. P. P. PROCESSO: 00095531220188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G. INFRATOR: K. T. S. O. PROCESSO:
00095549420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. C. S. M. G.
INFRATOR: A. M. S. A. PROCESSO: 00098147420188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: MANDADO DE INTIMACAO em: AUTOR:
C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O. PROCESSO: 00098147420188140055 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: MANDADO DE INTIMACAO em:
AUTOR: C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O. PROCESSO: 00098147420188140055 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: MANDADO DE INTIMACAO
em: AUTOR: C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O. PROCESSO: 00098147420188140055
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: MANDADO
DE INTIMACAO em: AUTOR: C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O. PROCESSO:
00098147420188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: MANDADO DE INTIMACAO em: AUTOR: C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O.
PROCESSO: 00098147420188140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: MANDADO DE INTIMACAO em: AUTOR:
C. T. C. S. M. G. MENOR: S. J. M. G. E. O. PROCESSO: 00107815620178140055 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. VITIMA: B. J. S. M. INDICIADO: Z. P. A.
PROCESSO: 00108988120168140055 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE
POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: L. N. P. C. VITIMA: J. L. C. PROCESSO: 00110339320168140055

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: K. J. S. R. VITIMA: G. R. G. P. VITIMA: G. R. C. T. PROCESSO: 00112795520178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: J. S. B. VITIMA: A. C. R. PROCESSO: 00117394220178140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: P. V. R. S. VITIMA: H. S. M. PROCESSO: 00117394220178140055 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INFRATOR: P. V. R. S. VITIMA: H. S. M. PROCESSO: 00126144620168140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: M. S. T. VITIMA: L. S. S. PROCESSO: 00154693220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: S. L. P. R. REQUERIDO: C. S. G. PROCESSO: 00754984820158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: J. V. R. F. PROCESSO: 00854712720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. J. L. S. PROCESSO: 00874736720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: I. K. L. C. E. Y. L. C. REPRESENTANTE: M. R. L. C. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: M. R. S. PROCESSO: 01014823420158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. F. F. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. M. P. PROCESSO: 01154702520158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: D. S. A. F. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. C. M. PROCESSO: 01554715220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. M. R. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: W. M. G. PROCESSO: 01704701020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. L. S. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. G. PROCESSO: 01704719220158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. C. A. S. Representante(s): OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. A. PROCESSO: 01704727720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. P. P. O. Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. G. C. PROCESSO: 01864717020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: A. M. L. Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. S. PROCESSO: 01974716720158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. S. M. INDICIADO: C. S. E. S. VITIMA: I. T. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0005909-32.2016.8.14.0055

INQUÉRITO POLICIAL HOMICÍDIO TENTADO

ACUSADO: JOSÉ HAORISERGIO DE SOUSA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** JOSÉ HAORISERGIO DE SOUSA, nascido em 14/09/1987, brasileiro, filho de José Martins da Silva e de Maria Rosalia de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO N.: 0000001-15.2006.8.14.0055

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI

RÉU: MOISES CORDEIRO BARROS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** MOISES CORDEIRO BARROS, nascido em 05/04/1987, brasileiro, filho de Cícero Pereira de Lima e de Olalia Cordeiro Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO N.: 0000160-38.2008.8.14.0055

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI

RÉU: Haroldo de Jesus Penha

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE HAROLDO DE JESUS PENHA**, nascido em 16/03/1987, brasileiro, filho de Zilo Lopes Penha e de Arminda Oliveira de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

PROCESSO N.: 0001864-53.2014.8.14.0055

AÇÃO PENAL çART. 129 CPB

RÉU: MIGUEL ARCANJO DOS REIS CASTRO

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE MIGUEL ARCANJO DOS REIS CASTRO**, vulgo çMiguelç, brasileiro, filho de Valdemar Travassos de Castro e de Antonia Maria dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 09 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000289-51.2007.8.14.0055

AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO

RÉU: IDAISO DA SILVA BRAGA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE** IDAISO DA SILVA BRAGA, brasileiro, filho de Jacinto de Lima Braga e de Neusarina da Silva Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO N.: 0000446-29.2011.8.14.0055

AÇÃO PENAL -HOMICÍDIO

RÉU: MARINALDO DOS ANJOS LOPES

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **CITA-SE MARINALDO DOS ANJOS LOPES**, vulgo „Magrão“, nascido em 27/05/1986, brasileiro, filho de Claudinéia Pinto Lopes e pai desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A/406 do CPP. Caso o acusado citado não se manifeste no prazo legal ser-lhe-á nomeado Defensor Público.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

PROCESSO N.: 0004475-42.2015.814.0055

AÇÃO PENAL- Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II todos do CPB

Réu: VARISON DA PAZ MARTINS/ OUTRO

Vítima: J.L.B/OUTRO

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste, nos autos do Processo Criminal nº.: 0004475-42.2015.814.0055, pela infringência do Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II todos do CPB, que a Justiça Pública move contra: VARISON DA PAZ MARTINS, brasileiro, DN 20/02/1993, filho de Raimunda Elizabeth Feliz da Paz e de Reginaldo Amaral Martins. E como não foi (ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente para que o(s) supracitado(s) denunciado(s), tome(m) conhecimento do interior teor da sentença prolatada nos autos mencionados, com escopo de não alegarem desconhecimento da mesma, nos termos do art. 392, § 1º, do CPPB, vai cópia da mesma conforme se segue: „...Isto posto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus **VARISON DA PAZ MARTINS e PAULO RICARDO DA SILVA** a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, todos do CPB (tentativa de homicídio qualificado por recurso que não deu chance de defesa às vítimas). Por fim, analisando o art. 413, § 3º, do CPP, revogo a prisão preventiva do pronunciado VAERISON DA PAZ MARTINS por entender não mais subsistirem os requisitos previstos no art. 312 do mesmo códex. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel do Guamá/PA, 09 de março de 2017. Horácio de Miranda Lobato Neto. Juiz de Direito.„ Dado e passado nesta cidade de São Miguel do

Guamá, Cartório desta Comarca, aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____, Marcele Sousa, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito Titular desta Comarca

de São Miguel do Guamá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

PROCESSO N.: 0000530-73.2010.8.14.0055

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI

RÉU: ANTONIO IVANILDO FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE ANTONIO IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, vulgo „Nildo“, nascido em 01/03/1987, brasileiro, filho de Rivaldo Pereira da Silva e de Maria do Carmo Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 10 dias constituir novo advogado ou autorizar a Defensoria Pública atuar nesta causa.**

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 11 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

PROCESSO N.: 0000035-73.8.14.0055

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI

RÉU: DENNYS DA FONSECA FEITOSA

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juiz de Direito desta Comarca de São

Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE DENNYS DA FONSECA FEITOSA**, vulgo *¿Vesqueta¿*, nascido em 23/05/1983, brasileiro, filho de Antonio Feitosa e de Alcimar Trindade da Fonseca, atualmente em lugar incerto e não sabido, Para que compareça perante este Juízo, no **dia 13 de novembro às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento perante Sessão do Tribunal do Júri, referente ao Processo 0000035-73.2003.814.0055, art. 121, § 2º, I do CPB.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá/PA, 16 de setembro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0003085-68.2019.8.14.0064
Ação de retificação de Registro Civil
Requerente: Olinda Gomes da Silva
Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA-9789

DESPACHO

1. Procedimento que possui gratuidade de justiça.
2. Designo audiência de justificação para o dia **21.11.2019 às 08:35 h neste Fórum.**
3. Intimem-se pessoalmente por mandado o requerente e o advogado do CREAS, advertindo que eventuais testemunhas deverão ser apresentadas em banca.
4. Intime-se pessoalmente com remessa dos autos o Ministério Público para tomar ciência da data da audiência.
5. Oficie-se ao Cartório do distrito de Tracuateua (Bragança), através de(a) seu(sua) Titular, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se no Livro n 52-A, às fls. 453 consta o Registro de Nascimento de Olinda Gomes da Silva, encaminhando cópia de Certidão de Nascimento contida às fls. 10.
6. Expediente Necessários.

Viseu (PA), 09 de Setembro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO Nº. 01492043320158140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO Dr. JOÃO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA OAB/AM 8657. Despacho. INTIME-SE o réu por seu advogado para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 18/09/2019 às 10h30m. Ulianópolis, 16 de setembro de 2019. Fernando Maia Santos. Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº. 00005816620118140130 AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉUS MAMEDE CARDOSO GOMES, ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO, RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA THAMIRYS MACEDO DA SILVA. ADVOGADOS Dr. WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB/PA 13.905A. Dr. ANONIO SALOMAO CARVALHO MATOS OAB/MA 8807. INTIME-SE os réus por seus advogados para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 18/09/2019 às 09h00m. Ulianópolis, 16 de setembro de 2019. Fernando Maia Santos. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE CAMETA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA**

RESENHA: 16/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA - VARA: 1ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00005378120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020002494
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---TESTEMUNHA:EZEQUIAS COELHO DOS
SANTOS VITIMA:B. C. R. INDICIADO:HELDER JUNIOR FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB
12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EWERTON DE
OLIVEIRA E OLIVEIRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000537-81.2010.8.14.0012 DECISÃO

Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar, devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005581820138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2019---INDICIADO:ROBSON ASSUNCAO PANTOJA
Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (ADVOGADO) VITIMA:G. B. M. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0000558-
18.2013.8.14.0012 DECISÃO

Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl.226: (i) expeça-se mandado de prisão em desfavor de ROBSON ASSUNÇÃO PANTOJA; (ii) cumpra-se integralmente a sentença condenatória; (iii) providencie a Secretária Judiciária a formação dos autos de execução das penas. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00010725820198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:D. N. A. . TCO / INQUÉRITO
POLICIAL PROCESSO Nº 0001072-58.2019.8.14.0012 SENTENÇA Visto707423 d10707423 s e
examinados os autos.

Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de autoria, materialidade, ou seja, a justa causa necessária prosseguimento da persecução criminal na área judicial. Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito ou o TCO devem ser encerrados por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus.

Diante do exposto e do requerimento do parquet, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ou TCO, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: ¿Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia¿.

Dispensar ciência ao parquet, uma vez que já há manifestação ministerial favorável nos autos (fl. retro). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cametá, 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos

Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014512820088140012 PROCESSO ANTIGO: 200820007092
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---INDICIADO:JORGENEY CARDOSO DE
ANDRADE VITIMA:A. S. N. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001451-28.2008.8.14.0012 DECISÃO

Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar, devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de

2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022630820118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120010991
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---INDICIADO:MARCELO JHONATAS LOPES
SAMPAIO INDICIADO:NACIONAL CONHECIDO COMO EL VITIMA:E. C. C. INDICIADO:NACIONAL
CONHECIDO COMO PETA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002263-08.2011.8.14.0012 DECISÃO

Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar, devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de

2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027176520128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---ACUSADO:JOSE AUGUSTO GOMES VANZELER
VITIMA:I. M. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0002717-65.2012.8.14.0012 DECISÃO

Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar, devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de

2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030171720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 16/09/2019---QUERELANTE:ADELIO
GOMES DAMASCENO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO
(ADVOGADO) QUERELADO:NILSON GOMES PORTILHO. PROCESSO Nº 0003017-17.2018.8.14.0012
- QUEIXA-CRIME QUERELANTE: ADELIO GOMES DAMASCENO QUERELADO: NILSON GOMES
PORTILHO SENTENÇA

Trata-se de Queixa-Crime, ofertada por ADELIO GOMES DAMASCENO, em face de NILSON GOMES PORTILHO, todos identificados nos autos, pelo delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal. Relata o Querelante que sofreu ameaça, atribuída ao Querelado, para, ao final, requer a condenação na pena do art. 147, do Código Penal Brasileiro. Juntou os documentos

de fls. 06/12. O Querelante acostou aos autos procuração sem poderes especial (fl. 12). À fl. 13, este Juízo, determinou a emenda da inicial, para que a querelante juntasse aos autos procuração com poderes especiais. Intimada, a Querelante, para sanar o vício, apresentou novamente procuração sem poderes específicos (fl.16). Relatados, decido. A queixa-crime, que imputa ao querelado a prática do crime de ameaça, não veio, quando de seu aforamento, acompanhada de procuração com poderes especiais (fl. 12), tal como o exige o artigo 44, do Código de Processo Penal. As procurações acostadas (fls. 12 e 16) são para o foro em geral, silenciando sobre os poderes especiais, como exigido pelo art. 44 do CPP.

E, no caso vertente, a querelante poderia corrigir o vício e apresentar a procuração correta na forma do artigo supramencionado, desde que dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses contados do conhecimento da autoria delituosa, todavia, não o fez, razão pela qual não é mais possível sanar o vício e a queixa-crime deverá ser rejeitada por este juízo em razão de sua inépcia. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de ação penal de iniciativa privada, o defeito de representação da parte pelo não atendimento da regra estampada no artigo 44, do Código de Processo Penal somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial (AgRg no REsp nº 1.544.882, rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no REsp nº 1.392.388, rel. Min. Felix Fischer; RHC nº 44.287, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Conferir, neste sentido, o escólio de JULIO FABBRINI MIRABETE, para quem a dicção *“a todo tempo”*, constante do artigo 568, do Código de Processo Penal, deve ser compreendida como *“enquanto for possível”*, ou seja, *“enquanto não ocorrer a decadência”* (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas. 11ª edição, pág. 228).

Com esses fundamentos e amparado nas disposições do art. 44 do CPP, rejeito a queixa-crime ofertada pela Querelante, ADELIO GOMES DAMASCENO, em face de NILSON GOMES PORTILHO e declaro extinta a punibilidade do Querelado em razão da decadência com fulcro no art. 107, IV, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

PROCESSO: 00030369620138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---ACUSADO:MAUES SOUZA RIBEIRO VITIMA:A.
P. C. . DESPACHO Entendo, pois, desnecessária nova designação de audiência de instrução para
interrogatório do acusado, pois, devidamente intimado para audiência ocorrida em 22.03.2014, este não
compareceu, nem apresentou justificativa, prosseguindo o processo à sua revelia. Em face da
certidão de fl. 55 e o decurso de lapso temporal entre o fato e a presente data, vista ao Ministério Público
para dizer se insiste na oitiva da testemunha Diogo Viana Farias e, em caso positivo, informar o endereço
atualizado. Outrossim, considerando que a denúncia foi recebida em 02.09.2019, manifeste o Órgão
Ministerial sobre a possível prescrição. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. JACOB
ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

PROCESSO: 0004455420138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FLAVIO VEIGA
CARVALHO ACUSADO:RENATO BRENO DA SILVA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0004455-54.2013.8.14.0012 DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls.: (i) cumpra-se integralmente a
sentença condenatória; (ii) providencie a Secretária Judiciária a formação dos autos de execução da pena
dos apenados. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Cametá/PA, 13 de
setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade
Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00047620820138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---ACUSADO:HERONDINO DE LIMA RODRIGUES
VITIMA:N. A. F. N. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0004762-08.2013.8.14.0012 DECISÃO
Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar,

devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00056579020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. C. R. . TCO / INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0005657-90.2018.8.14.0012 SENTENÇA Visto707423 d10707423 s e examinados os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de autoria, materialidade, ou seja, a justa causa necessária prosseguimento da persecução criminal na área judicial. Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito ou o TCO devem ser encerrados por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do parquet, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ou TCO, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: ¿Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia¿. Dispensar ciência ao parquet, uma vez que já há manifestação ministerial favorável nos autos (fl. retro). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cametá, 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00066784320148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---ACUSADO:FERNANDO GONCALVES VITIMA:J. P. D. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006678-43.2014.8.14.0012 DECISÃO Considerando que há nos autos sentença de mérito, entendo que não há o que reconsiderar, devendo o parquet, se entender oportuno, recorrer. Assim sendo, DETERMINO: 01. VISTA dos autos ao órgão ministerial para, se entender plausível, apresentar recurso no prazo legal de 05 (cinco) dias corridos; 02. Após, havendo interposição de recurso, CONCLUSOS novamente para apreciação do magistrado; 03. Não havendo interposição de recursos, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00066942120198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019---FLAGRANTEADO:ROBSON ASSUNCAO PANTOJA VITIMA:M. A. B. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006694-21.2019.8.14.0012 DECISÃO Reaprecio, de ofício, a presente demanda com fulcro no dever que tem o magistrado de analisar as prisões existentes em sua Comarca, em especial, após o comparecimento da vítima neste fórum para solicitar a liberdade provisória do acusado em questão (fls. retro). Vieram novamente os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Passo à revisão da prisão cautelar do ora acusado. Analisando os autos, observo que NÃO estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva no presente caso. A uma, porque não se encontram presentes os requisitos legais (artigo 312 c/c artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal - CPP). A dois, porque o delito não

ensejará, mesmo em caso de eventual condenação, a condenação do(a) acusado(a) em regime fechado de cumprimento, logo, não há justificativa para tal reprimenda a título precário. A três, não há comprovação concreta nos autos de eventual periculosidade do(a) acusado(a). Não obstante, a prisão perdura, atualmente, por aproximadamente 20 (vinte) dias pelo delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro (CPB): injúria. Nesse sentido, pertinentes são as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz, ex-membro do parquet, a saber: O raciocínio é simples: se a pena privativa de liberdade, como destino final do processo penal, é um mito que desmorona paulatinamente - com a crescente adoção das assim chamadas çpenas alternativasç -, nada mais racional do que similarmente pensar em alternativas à prisão que antecede a sentença condenatória. É dizer, se a privação da liberdade como pena somente deve ser aplicada aos casos mais graves, em que não se mostra possível e funcional outra forma menos aflagante e agressiva de intervir, a privação de liberdade, como medida cautelar, também somente há de ser utilizada quando nenhuma outra providência menos gravosa pudesse alcançar o mesmo objeto preventivo. (CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 10). Na mesma linha de pensamento acima e, especificamente, para demandas oriundas de violência doméstica, inclino-me pela lição oriunda da doutrina quando comenta o artigo 313, inciso III, do CPP, aplicável ao caso concreto para fundamentar eventual decretação de prisão preventiva, in verbis: Pode parecer, à primeira vista, que será admissível a prisão preventiva e todos os crimes, independentemente da pena ser de reclusão ou de detenção, que envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência. Por exemplo, o crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput e §9, do CP) com pena de detenção de três meses a três anos admitiria custódia cautelar. Nada mais equivocado. A uma, que não precisaria o legislador criar mais um inciso para admitir prisão preventiva, seja ele ou não de violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Em edição anterior dizíamos que iriam criar um dispositivo legal admitindo prisão preventiva para os casos de violência esportiva, ou de violência contra o idoso, ou de violência contra a criança ou adolescente etc. Pois bem. Saiu a Lei nº 12.403/2011 criando exatamente essas hipóteses. É como se o disposto no artigo 313 do CPP, por si só, não fosse o suficiente para admitir prisão preventiva, se necessário for, quando um idoso fosse vítima de um crime de roubo, ou um jogador for assassinado por outro em pleno jogo de futebol, por exemplo. A duas, que o art. 313 deve ser interpretado de forma sistemática, ou seja, caberá prisão preventiva se for crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) ano, como dito acima. Logo, o crime de lesão corporal de natureza leve descrito no art. 129, caput e seu §9º, do CP não admite prisão preventiva. Se ao final do processo por crime de lesão corporal leve o réu condenado não será preso porque a pena é de até três anos e o regime será o aberto (salvo se reincidente) não faz sentido que se admita sua prisão preventiva. A três, que se admissível fosse a prisão preventiva com base nesse inciso somente seria, se para garantir o cumprimento de medidas protetivas, ou seja, a adoção de medidas protetivas e seu descumprimento (art. 22 da Lei nº 11.340/2006) seria um pressuposto legal obrigatório. Não poderia o juiz decretar a prisão preventiva sem antes adotar as medidas protetivas e elas serem descumpridas. (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, Editora Atlas, 24ª ed., 2016, p. 828/829). Ante o exposto, DETERMINO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO a serem cumpridas por ROBSON ASSUNÇÃO PANTOJA (artigo 319, do CPP), quais sejam: 01. MANTER distância de 50 (cinquenta) metros da vítima e/ou de seus familiares; 02. EVITAR qualquer contato com a vítima e/ou de seus familiares por qualquer meio de comunicação (telefone, Whatsapp, SMS, etc.); 03. Proibição de frequentar bares e similares; 04. Comparecer a todos os atos processuais, desde que intimados de sua realização. O descumprimento de qualquer destas medidas ocasionará a decretação da prisão preventiva, a critério do magistrado! Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial no prazo legal. Servirá esta decisão, se for necessário, como mandado/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00071142620198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019---FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS MARTINS NETO
VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
AUTO DE FLAGRANTE: 0007114-26.2019.8.14.0012 Flagranteado: LUCAS DOS SANTOS MARTINS

NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ressalvo que deixo de aplicar o Provimento Conjunto nº 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a Audiência de Custódia no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (DJE 25.04.2016), tendo em vista a inexistência física de Defensor(a) Público(a) nesta Comarca, o que impede a aplicação do artigo 3º: Será garantida à pessoa autuada em flagrante entrevista prévia com seu advogado constituído ou com Defensor Público, sem a presença de agentes policiais. Entendo, assim, ser o caso da aplicação do artigo 6º do Provimento que permite ao magistrado a dispensa de tal ato processual, considerando-se a realidade de cada Comarca. O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo, a prisão em flagrante de LUCAS DOS SANTOS MARTINS NETO, por infringir o art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Pelo Auto de Prisão em Flagrante (APF), observo que no dia 13.09.2019 o Delegado da Polícia Civil, juntamente com os investigadores, dirigiram-se até a residência do atuado para cumprir mandado de busca e apreensão, ocasião em que encontraram: (i) um tablete e meio de substância entorpecente prensada, provavelmente maconha; (ii) uma sacola contendo uma porção da mesma erva, totalizando aproximadamente 260 gramas; (iii) quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), fracionados em cédulas de 2, 10 e 20 reais; (iii) um aparelho celular marca SANSUNG. Após o flagranteado foi conduzido para a Delegacia de Polícia para os procedimentos cabíveis. Perante autoridade policial, o acusado declarou que a droga encontrada lhe pertence e seria para seu consumo pessoal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: a) Nota de Culpa; b) Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais; c) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; d) Nota de Comunicação da Prisão à Família do Flagranteado ou a Pessoa por Indicada; e) Auto de Exibição e Apreensão de Objeto; f) Laudo de Constatação Provisória.

Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de LUCAS DOS SANTOS MARTINS NETO, conservando por ora a capitulação penal. Outrossim, mantenho a prisão em flagrante, porque preenchidos os pressupostos constitucionais e legais para a medida constritiva.

Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, a concessão de liberdade ou a imposição de outra medida cautelar, nos termos do artigo 282 c/c artigos 310 e 319, todos do Código de Processo Penal (CPP). Inicialmente, como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência dos seguintes PRESSUPOSTOS: periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus commissi delicti). O primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificado no caso concreto, em especial, pelo fato de ter sido encontrada droga em poder do acusado sem que este tenha apresentado qualquer justificativa para tal fato (fls. retro). Quanto aos

REQUISITOS LEGAIS, entendo como presente a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que o acusado demonstra, nesta fase processual, periculosidade para a Comunidade de Cametá, uma vez que faz do crime, aparentemente, uma rotina em sua vida. Logo, num juízo superficial, resta afastada eventual tese defensiva de se tratar de um mero usuário, considerando a própria forma como estava acondicionada a droga apreendida e a sua quantidade, levando este juízo a exegese de que o acusado está na atividade de mercancia de entorpecentes neste Município. Deveras, o tráfico de drogas aflige a Comarca de Cametá e deve ser combatido pelas autoridades competentes, assegurando-se assim segurança aos demais cidadãos, uma vez que é cediço que é a droga, a grande responsável por fomentar outros tipos penais (furto, roubo, homicídio etc.). Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS (150 GRAMAS DE CRACK). RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes. Recurso não provido. (STJ, RHC nº 56.534-BA, Relator Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJ 10.03.2015)

Ademais, a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade do Poder Judiciário, que não se pode escusar de sua responsabilidade de assegurar a segurança pública e a paz social ao longo das diversas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Em relação à CONDIÇÃO LEGAL prevista no artigo 313, inciso I, do CPP, observo que também se encontra atendida, uma vez que o delito sob análise (tráfico de drogas) possui previsão em abstrato de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Destaco que os

motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito somente a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada do indiciado, que são situações totalmente distintas.

ANTE O EXPOSTO, verificando presentes os motivos ensejadores, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCAS DOS SANTOS MARTINS NETO, IDENTIFICADO NOS AUTOS.

Comunique-se à Autoridade Policial da decisão de homologação de flagrante e a conversão em prisão preventiva em desfavor do indiciado, informando-a que deverá encaminhar a conclusão do inquérito policial, no prazo legal, bem como que elabore o LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. Faça-se o devido registro no Banco Nacional do CNJ. Comunique-se ainda à direção do CRRCAM. Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado. Aguarde-se a conclusão do inquérito, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/ OFÍCIO. Cametá/PA, 13 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

PROCESSO: 00091010520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Termo Circunstanciado em: 16/09/2019---AUTOR DO FATO:PAULO VINICIUS FERREIRA RODRIGUES
VITIMA:A. C. O. E. . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA PROCESSO Nº 0009101-
05.2016.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
requerida pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no qual este vem requerer a
restituição de uma HONDA / NXR 160 BROS ESDD, ANO/MODELO 2015/2015, COR PRETA, PLACA
QDM 9381, CHASSI 9C2KD0810FR419748 com chave, sob a alegação de ser o legítimo proprietário do
veículo. Por conseguinte, o parquet manifesta-se nos autos (fl. 45-v). Vieram os autos
conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, observo que o
presente requerimento é assinado pela SRA. ELINEIA FERREIRA PANTOJA, a qual supostamente
representa a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, porém entendo que esta
legitimidade é muito frágil, pois juntou-se ao pedido tão somente um substabelecimento assinado por um
SR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO BARBOSA, o que não comprova que este sequer seja sócio
ou mesmo gerente da seguradora requerente. Em suma, há uma possível ilegitimidade evidente no
presente pleito. Ademais, observo que a motocicleta em questão aguardou no depósito do Poder
Judiciário por aproximadamente 03 (três) anos para que um possível proprietário comparecesse aos autos
e solicitasse a devolução do bem. Pois bem. Cedição é que atos processuais são passíveis de
cobrança de custas, o que é dever do magistrado, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado
(artigo 27, da Lei Estadual nº 8.328/2015). In casu, já vislumbro evidente que eventual requerente deve
recolher, no mínimo, o valor de R\$ 487,20 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a título de
custas. Logo, caso haja novo pedido para restituição desta motocicleta, só é possível qualquer apreciação
após o recolhimento das custas devidas, o que deve ser apurado oportunamente pela UNAJ, se houver
novo requerimento. Assim sendo, INDEFIRO o pedido do requerente para fins de determinar a
RESTITUIÇÃO do bem apreendido HONDA / NXR 160 BROS ESDD, ANO/MODELO 2015/2015, COR
PRETA, PLACA QDM 9381, CHASSI 9C2KD0810FR419748. CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE
a requerente desta decisão. Não vislumbro prazo recursal para esta decisão, sobretudo, porque já há
nos autos sentença transitada em julgado (fl. 43). Logo, ARQUIVEM-SE os autos após realização dos
expedientes acima. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se. Cametá (PA), 16 de
setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00093420820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Inquérito Policial em: 16/09/2019---VITIMA:L. G. I. F. INDICIADO:WALDENILSON DE FREITAS
DEMETRIO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0009342-08.2018.8.14.0012 DECISÃO Analisando os
autos do processo em epígrafe, DETERMINO: 01. De início, RECEBO a denúncia, por estar em
consonância com o disposto do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP), bem como não se
encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP; 02. Cite(m)-se
o(a)s acusado(a)s para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, do
CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao(s) acusado(s) se
possui(em) advogado(s) ou se deseja(m) que sua(s) defesa(s) seja(m) patrocinada(s) pela Defensoria
Pública; 03. Caso o(s) acusado(a)s informe(m) que não tem advogado e que deseja(m) ser

assistido(s) pela Defensoria Pública, ENCAMINHEM-SE os autos para esta instituição ou, se não houver Defensor Público atuando na Comarca, RETORNEM-ME os autos conclusos para nomeação de um Defensor Dativo;

04. No caso de não estar(em) o(s) acusado(a)(s), civilmente identificado, REQUISITE-SE à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias corridos;

05. JUNTEM-SE aos autos, caso ainda não tenha sido feito, Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do(a)(s) acusado(a)(s);

06. Oportunamente, CONCLUSOS novamente para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP ou, se for o caso, para a designação de audiência admonitória processual, se for possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, ou de instrução e julgamento;

07. ADVIRTO que nos termos do artigo 265, do CPP, que o advogado constituído pelo(a)(s) acusado(a)(s) não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente este juízo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 13 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008385220118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120004316
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Execução da Pena em: 17/09/2019---ACUSADO:ENOS FRANÇA WANZELER. ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0000838-52.2011.8.14.0012
Apenado: Enos França Wanzeler SENTENÇA Trata-se de Execução de Penal em face de Enos França
Wanzeler, devidamente qualificado nos autos. O apenado foi condenado a uma pena de 07 anos e 06
meses de reclusão e 600 dias-multa. O reeducando estava em prisão domiciliar desde 16/07/2012. Do que
consta dos autos, o apenado cumpriu integralmente as reprimendas impostas, pois não há nada que
desabone a sua conduta até a data prevista para o término de cumprimento da pena. A extinção da
punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo
jugador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 146 da lei de execução penal.
Assim sendo, considerando o seu cumprimento integral, DECLARO EXTINTA a pena de 07 anos e 08
meses de reclusão de reclusão imposta ao recuperando Enos França Wanzeler. O apenado também foi
condenado ao pagamento de 600 dias-multa. Deste modo, por questão de eficiência processual (artigo 3º
do Código de Processo Penal - CPP c/c artigo 8º do Código de Processo Civil - CPC), EXPEÇA-SE
imediatamente mandado de penhora em desfavor do apenado(a)(s) para possível constrição judicial de
bens, consoante novel jurisprudência das Cortes Superiores (STF, ADI 3.150 e Ação Penal 470 - 12ª
Questão de Ordem). Havendo ou não localização de bens do(a)(s) apenado(a)(s), VISTA ao parquet para
se manifestar. Enfim, havendo requerimento do parquet neste sentido, SUSPENDA-SE o processo até a
prescrição da pena de multa ou a ocorrência de fato novo, consoante artigos 114 e 115, do Código Penal
Brasileiro (CPB): Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa
for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de
liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Art.
115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime,
menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Transcorrido in albis
e ocorrida a prescrição da pena de multa, DECLARO, desde já, tal prescrição. Enfim, estando prescrita a
pena de multa ou mesmo caso não haja tal condenação no caso concreto, ARQUIVEM-SE os autos,
dando baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO,
nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cametá/PA, 16 de setembro de 2019. JACOB ARNALDO
CAMPOS FARACHE Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara desta Comarca

PROCESSO: 00056457620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 17/09/2019---AUTOR:WALDENILSON DE
FREITAS DEMETRIO VITIMA:L. G. I. F. . MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO Nº 0005645-
76.2018.8.14.0012 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de
Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a
aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa. Vieram os autos

conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré ficou inerte e não contestou os fatos, tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00057208620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 17/09/2019---INDICIADO:DONNE DE TAL VITIMA:V. S. G. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 20 / 2019 PRAZO 15 DIAS De ordem do Doutor JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCC da Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da Lei, FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente do Cartório da 1ª Vara, os Autos de AÇÃO PENAL, Processo nº 0005720-86.2016.814.0012, em que figura como acusado o nacional DONNE FROZ GARCIA, brasileiro, paraense, natural de Imperatriz/MA, filha de Maria José Froz Garcia e pai não declarado, nascido 13/09/1987, com último endereço na Ria São José, nº615, Castanhal - PA, e, por atualmente, encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL fica o senhor DONNE FROZ GARCIA, devidamente citado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita/resposta à acusação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no local público de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Cametá, Estado do Pará, em 16 de setembro de 2019. Eu, ___ (MARIA JOSIANE RODRIGUES DA SILVA), Diretora de Secretaria, em exercício / Auxiliar Judiciário, o digitei e assino de ordem. MARIA JOSIANE RODRIGUES DA SILVA Diretora de Secretaria da 1ª VCC de Cametá/Pa, em exercício.

PROCESSO: 00064136520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2019---FLAGRANTEADO:RAIMUNDO MOIA FIEL VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
Processo: 0006413-65.2019.8.14.0012 Autor: Ministério Público Réu: RAIMUNDO MOIA FIEL DECISÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A Defensoria Pública requereu a concessão de liberdade provisória em favor do RAIMUNDO MOIA FIEL. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito. Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme a decisão que a decretou, pois, inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação, bem como, válido observar que em liberdade o acusado pode representar risco eminente à integridade física e boa saúde psicológica das vítimas, as quais serão essências para instrução probatória que está em andamento. Cediço é também que a primariedade, a residência no distrito da culpa, ocupação lícita e afins não são suficientes para assegurar a liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da preventiva, o que entendo ser o caso, em especial, a ORDEM PÚBLICA e a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Pelo exposto, entendo subsistentes os motivos da custódia cautelar e em harmonia com o parecer ministerial INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO ACUSADO RAIMUNDO MOIA FIEL, por estarem presentes os motivos ensejadores da manutenção das prisões preventivas (Art. 312, do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cametá (PA), 16 de Setembro de 2019. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

PROCESSO: 00065374820198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:

Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2019---FLAGRANTEADO:ELIELSON DO CARMO DA CRUZ MORAES VITIMA:S. B. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Processo: 0006537-48.2019.8.14.0012 Autor: Ministério Público Réus: ELIELSON DO CARMO DA CRUZ MORAES DECISÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A Defensoria Pública requereu a concessão de liberdade provisória em favor do acusado ELIELSON DO CARMO DA CRUZ MORAES. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito. Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva, entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme a decisão que a decretou, pois, inexistente qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação, bem como, válido observar que em liberdade o acusado pode representar risco eminente à integridade física e boa saúde psicológica das vítimas, as quais serão essências para instrução probatória que está em andamento. Cediço é também que a primariedade, a residência no distrito da culpa, ocupação lícita e afins não são suficientes para assegurar a liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da preventiva, o que entendo ser o caso, em especial, a ORDEM PÚBLICA e a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Pelo exposto, entendo subsistentes os motivos da custódia cautelar e em harmonia com o parecer ministerial INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO ACUSADO ELIELSON DO CARMO DA CRUZ MORAES, por estarem presente os motivos ensejadores da manutenção das prisões preventivas (Art. 312, do Código de Processo Penal). Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I. Cametá (PA), 16 de Setembro de 2019.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Juiz de Direito

PROCESSO: 00071333220198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2019---VITIMA:J. S. R. FLAGRANTEADO:EDNILSON DA CRUZ MORAES FLAGRANTEADO:EDIVALDO DA CRUZ MORAES FLAGRANTEADO:ZENILDO GONCALVES SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ - 2ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau: 1º GRAU - TJPA Comarca: Cametá Vara: 2ª Vara Cível de Cametá Data da audiência: 14/09/2019 PRESENÇAS Juiz: JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogado Nomeado: Dr. Laercio Patriarcha Pereira - OAB/PA Nº 12.945 DADOS DO AUTUADO Nome: EDNILSON DA CRUZ MORAES Nome da mãe: MARIA ELIZIA DA CRUZ MORAES Nome de pai: JOSÉ TADEU DE LIMA MORAES Data de nascimento: 13/12/1981 DADOS DO AUTUADO Nome: EDIVALDO DA CRUZ MORAES Nome da mãe: MARIA ELIZIA DA CRUZ MORAES Nome de pai: JOSÉ TADEU DE LIMA MORAES Data de nascimento: 17/11/1985 DADOS DO AUTUADO Nome: ZENILDO GONÇALVES SANTOS Nome da mãe: SEBASTIANA DOS SANTOS GONÇALVES Nome de pai: MANOEL DOS SANTOS Data de nascimento: 02/11/1970 TIPO PENAL Roubo (Art. 157, §2º do CPB) DETALHAMENTO DO TIPO PENAL Os autuados foram presos sob a acusação de terem praticado, em tese, delito de Roubo, previsto no Art. 157, §2º do CPB, tendo como vítima J.D.S.R. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: O Delegado de Polícia Civil de Cametá comunicou a prisão em flagrante de EDNILSON DA CRUZ MORAES, EDIVALDO DA CRUZ MORAES e ZENILDO GONÇALVES SANTOS, ambos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em tese, o delito de roubo, tipificado no Art. 157, §2º do CPB, fato ocorrido nesta cidade, no dia 12/09/2019, por volta das 21:30h, na Praça dos Notáveis, em frente à Delegacia, tendo vítima J. D. S. R. Consta do procedimento que os policiais militares foram acionados pela vítima Josiel de Souza Ribeiro que relatou que no dia e hora citados anteriormente, três nacionais haviam lhe roubado um aparelho celular da marca Samsung j1mini, por ocasião em que esta passava pela Praça dos Notáveis, nesta cidade. Diante das informações e características físicas dos suspeitos narradas pela vítima, uma guarnição da polícia militar fez diligências incessantes e ininterruptas e, por volta das 21:45h, encontrou os suspeitos com as mesmas características informadas pelas vítimas, na rua Cônego Siqueira, bairro Brasília, e com o nacional EDNILSON foi encontrado o celular da vítima. Os policiais militares conduziram os suspeitos para a Delegacia para os procedimentos legais e lá foram reconhecidos pela vítima. Analisando os autos, observo que o flagrante foi lavrado de acordo com as garantias constitucionais (CF, art. 5º, XLIX, LVIII, LXI e seguintes), que as circunstâncias fáticas resultantes na prisão amoldam-se ao art. 302, II e III, do CPP e que foram atendidas as exigências formais dos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO. Comprovada a materialidade e havendo fortes indícios de autoria, assim como, considerando que todos os flagranteados já respondem ou responderam a outros processos criminais, alguns com condenações, ainda assim, continuam a perturbar a ordem pública, subtraindo patrimônio alheio, usando de meios intimidatórios, clara evidencia de que não se esforçam para sobreviver

de forma digna, com fundamento no art. 310, inciso II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM PREVENTIVA, por considerar como medida necessária para resguardar o meio social. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO. Decorrido, no máximo, 15 dias da prisão, sejam os autos conclusos para verificar a necessidade de ser mantida ou revogada a custódia. Comunique-se à Autoridade Policial e à direção do CRRCAM. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cientes os presentes. Deverá a SUSIPE observar as condições de custódia de ZENILDO GONÇALVES SANTOS, visto que o mesmo relatou que está em tratamento médico de tuberculose. Considerando o entendimento consolidado pela jurisprudência de que, diante da omissão do Estado, é cabível a fixação de honorários para os advogados nomeados para prestar assistência às pessoas financeiramente carentes, e, sobretudo, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado do Pará, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF, o qual deveria prover a Comarca de Defensor Público, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado nomeado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, malgrado seja inferior ao valor estabelecido na tabela da OAB/PA, revela-se razoável para este ato, tendo em vista a pouca complexidade da causa. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente audiência que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, _____, Jayme Pires de Medeiros Netto, Auxiliar Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00071532320198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2019---FLAGRANTEADO:ANTONIO PRESTES DE SIQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de remessa de flagrante comunicado pela autoridade policial, relativo à detenção do Sr. ANTÔNIO PRESTES DE SIQUEIRA, em tese, por infração ao artigo 306, §2º, Lei 9.503/97. Recebo o presente, HOMOLOGANDO-O. Considerando que foi arbitrada fiança já recolhida e não estando custodiado o referido nacional, deixo de realizar audiência de custódia. Comunique-se à autoridade policial, que deverá remeter o inquérito no prazo legal. Ciência ao MP. Cametá, 15 de setembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito, em plantão judiciário

PROCESSO: 00071731420198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2019---FLAGRANTEADO:MANOEL RAIMUNDO COSTA LOBO FLAGRANTEADO:MANOEL FRANCISCO COSTA LOBO VITIMA:J. K. S. O. . PRISÃO EM FLAGRANTE
PROCESSO Nº 0007173-14.2019.8.14.0012 DECISÃO O Delegado de Polícia do Município desta Comarca, DR. CELSO DE JESUS PEREIRA SALDANHA SANTIAGO, informou a este Juízo a(s) prisão(ões) em flagrante de MANOEL FRANCISCO COSTA LOBO e MANOEL RAIMUNDO COSTA LOBO, efetuada(s) no dia 15.09.2019, por infringirem, supostamente, o artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): homicídio qualificado. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante (APF), na madrugada do dia 15.09.2019 os acusados se envolveram numa confusão com seguranças de uma festa que ocorria na localidade da Ilha da Barra e, após tomarem a arma de fogo funcional da vítima, dispararam em sua direção, atingindo-o e causando a sua morte no local dos fatos. Ato contínuo, os acusados se deslocaram para o Hospital Regional de Cametá visando receber cuidados médicos, pois apresentavam ferimentos provocados por arma de fogo, na mão e ombro, ocasião em que foram presos em flagrantes e conduzidos para a Delegacia. Perante autoridade policial, os flagranteados negaram a prática do delito (fls. 24/28). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Analisando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como: a) Nota de Culpa; b) Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais; c) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; d) Nota de Comunicação da Prisão à Família do Flagranteado ou a Pessoa por Indicada; Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de MANOEL FRANCISCO COSTA LOBO e MANOEL RAIMUNDO COSTA LOBO, conservando por ora a capitulação penal. Doravante, analiso a possibilidade de conversão em preventiva, conforme preceitua a legislação vigente (artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal - CPP). Inicialmente, como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência dos seguintes PRESSUPOSTOS: periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus

comissi delicti). O primeiro significa o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória. Já o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificado no caso concreto. In casu, a autoria e a materialidade restam suficientemente comprovadas para fins de decretação de prisão preventiva.

No que tange aos REQUISITOS LEGAIS, entendo que está presente a necessidade de se GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, vez que o delito é extremamente grave: homicídio qualificado. Os eventos narrados pela autoridade policial são graves e repercutiram no seio da comunidade de Cametá, sendo assim a liberdade dos acusados colocaria, conforme já exposto alhures, em risco também a suas próprias integridades físicas.

De outro lado, entendo que a prisão preventiva se justifica também para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, vez que a simples liberação dos acusados colocaria em risco o prosseguimento da persecução criminal. Logo, eventual liberdade provisória, neste momento processual, pode representar sério risco para o prosseguimento da persecução criminal que já se encontra em curso.

Enfim, a liberdade provisória dos acusados imediatamente ao fato é um verdadeiro atentado para o sentimento de justiça que a comunidade espera do Poder Judiciário, sobretudo, em delitos violentos como o ora narrado pela autoridade policial.

Em síntese, a prisão preventiva dos acusados, em respeito aos REQUISITOS LEGAIS (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL), sustenta-se para a própria credibilidade do Poder Judiciário, que não se pode escusar de sua responsabilidade de assegurar a segurança pública e a paz social ao longo das diversas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Em relação à CONDIÇÃO para decretação da prisão preventiva, observo que também se encontra atendida, já que o delito sob análise (homicídio qualificado, conforme ainda será analisado pelo órgão de acusação) possui, desde que aplicada a redução mínima legal, pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (inciso I, artigo 313, do CPP).

Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, DECRETO a prisão preventiva de MANOEL FRANCISCO COSTA LOBO e MANOEL RAIMUNDO COSTA LOBO para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA e pela CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (artigo 312, do CPP). Por consequência, DETERMINO:

01. SERVIRÁ esta decisão como mandado de prisão/ofício em desfavor do(s) acusado(s), na forma dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), devendo ser enviada uma cópia desta ao Diretor do Centro de Recuperação de Cametá (PA), local para onde deve ser transferido o(s) acusado(s) imediatamente;

02. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído);

03. Faça-se o devido registro no Banco Nacional do CNJ;

04. Comunique-se ainda à direção do CRRCAM;

05. Dê-se conhecimento da presente decisão ao autuado. Registre-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 16 de setembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Processo: 0002627-18.2018.8.14.0054. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE RIBEIRO. Advogado: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A. Requerido: BANCO BMG S/A. Advogados: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109730; e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63440. --DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0002627-18.2018.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BMG SA, OAB/PA 26469 ; TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, PREPOSTO, JOÃO PAULO DE BRITO, CPF 808.939.702-63. REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE RIBEIRO, Representante(s): OAB/PA 28177-A LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO). Nesta sexta feira, 10 de maio de 2019, 09h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento, Atos Constitutivos. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 09:00 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0002690-43.2018.8.14.0054. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE RIBEIRO. Advogado: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A. Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19792-A. --DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0002690-43.2018.8.14.0054 REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, OAB/PA 26469 ; TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, PREPOSTO, JOÃO PAULO DE BRITO, CPF 808.939.702-63. REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE RIBEIRO, Representante(s): OAB/PA 28177-A - LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO). Nesta terça feira, 21 de maio de 2019, 09h40min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0002763-15.2018.8.14.0054. Requerente: JOSÉ ALVES FERREIRA. Advogado:

LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A. Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28178-A. OAB/RO 5546. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 00027631520188140054 REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, OAB/PA 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO), PREPOSTO, TAISLAINE ARAÚJO CAMPOS, CPF 061.230.272-55. REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA, Representante(s): OAB/PA 28177-A - LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO). Nesta terça feira, 21 de maio de 2019, 11h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Substabelecimento e atos constitutivos. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 10:30 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000111-88.2019.8.14.0054. Requerente: CÍCERO SOUZA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19792-A. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000111-88.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, OAB/PA 26469 ; TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, PREPOSTO, JOÃO PAULO DE BRITO, CPF 808.939.702-63. REQUERENTE: CICERO SOUZA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta segunda feira, 20 de maio de 2019, 09h30min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 10:30 horas; Intimados os presentes. Até a data da audiência deve a requerida anexar procuração e atos constitutivos. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000136-04.2019.8.14.0054. Requerente: MARIA MACHADO VIEIRA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Advogada: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16330. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000136-04.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S A, OAB/PA 26469 ; TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, PREPOSTO, LETICIA MELO CAMARGO CATETE, CPF 947.332.362-04. REQUERENTE: MARIA MACHADO VIEIRA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta quarta feira, 22 de maio de 2019, 09h20min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará,

na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado e da parte autora, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento, ausentando-se os atos constitutivos, podendo regularizar a apresentação dos citados documentos até a data de audiência de instrução e julgamento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente vem justificar a ausência da parte autora tendo em vista que se encontra acamada aguardando cirurgia. Requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 12:00 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0001135-54.2019.8.14.0054. Requerente: IZABEL LOPES MATEUS. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23255. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0001135-54.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A, OAB/PA 22226 e IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR, PREPOSTO, FELIPE ZANONI BRITO DE SOUZA, CPF 93660502200. REQUERENTE: IZABEL LOPES MATEUS, Representante(s): OAB/PA 28177-A - LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO). Nesta sexta feira, 10 de maio de 2019, 09h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificouse a presença da autora e de seu advogado, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração e Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 09:30 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0001146-83.2019.8.14.0054. Requerente: MARIA DELFINA DA SILVA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28178-A. OAB/RO 5546. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0001146-83.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, OAB/PA 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO), PREPOSTO, TAISLAINE ARAÚJO CAMPOS, CPF 061.230.272-55. REQUERENTE: MARIA DELFINA DA SILVA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO) Nesta terça feira, 21 de maio de 2019, 11h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida.

Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Considerando que a requerida não trouxe os documentos aptos a provar a sua presença, mas não sendo possível a adoção do art. 20 da Lei 9.099/95, conforme enunciado 10 do FONAJE, deve a mesma regularizar sua condição até a próxima audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 11:30 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000084-08.2019.8.14.0054. MARIA MACHADO VIEIRA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/SP 89774. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000084-08.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, OAB/PA 27675 ; LETICIA MELO CAMARGO CATETE, PREPOSTO, TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, CPF 822.224.442-68. REQUERENTE: MARIA MACHADO VIEIRA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta segunda feira, 20 de maio de 2019, 10h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a ausência da requerente, presente seu advogado, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração e Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente vem justificar a ausência da parte autora tendo em vista que se encontra acamada aguardando cirurgia, conforme declaração de seu esposo CICERO SOUZA, o qual também compareceu a este juízo para outra audiência na mesma data. Requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 11:30 horas; Intimados os presentes. Deve a requerida juntar atos constitutivos até a data de audiência de instrução. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000112-73.2019.8.14.0054. Requerente: MARIA VITÓRIA CARDOSO DE ARAÚJO. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20601-A. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000112-73.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, OAB/DF 44594 ; CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR, PREPOSTO, HENRIQUE MANOEL FRANCA COSTA, CPF 043.039.392-00. REQUERENTE: MARIA VITORIA CARDOSO DE ARAUJO, Representante(s): OAB/PA 25980- A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta segunda feira, 20 de maio de 2019, 09h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento, Atos Constitutivos. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o

prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 10:00 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000114-43.2019.8.14.0054. Requerente: MARIA MACHADO VIEIRA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/SP 89.774 e OAB/PA 13.904-A. -- DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000114-43.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A, OAB/PA 27675 - LETICIA MELO CAMARGO CATETE, PREPOSTO TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, CPF 822.224.442-68. REQUERENTE: MARIA MACHADO VIEIRA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta quarta feira, 22 de maio de 2019, 09h20min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado e da parte autora, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento, ausentando-se os atos constitutivos, podendo regularizar a apresentação dos citados documentos até a data de audiência de instrução e julgamento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente vem justificar a ausência da parte autora tendo em vista que se encontra acamada aguardando cirurgia. Requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 12:30 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000110-06.2019.8.14.0054. Requerente: CÍCERO SOUZA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. --DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000110-06.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA, OAB/PA 26469 ; TAIZA ROCHA EUSTAQUIO, PREPOSTO, JOÃO PAULO DE BRITO, CPF 808.939.702-63. REQUERENTE: CICERO SOUZA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta segunda feira, 20 de maio de 2019, 10h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restou-se infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Contestação, Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento, Atos Constitutivos. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. Pela ordem o advogado do requerente requer o prazo de 15 dias para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, a partir da publicação deste ato via DJE. 3. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. O requerente terá o prazo de quinze dias para impugnar a contestação e os documentos apresentados, contados desta audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2019, às 11:00 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0000907-79.2019.8.14.0054. Requerente: RAIMUNDA DOS SANTOS BATISTA. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BGN S/A. --
DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000907-79.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BGN AS. REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS BATISTA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO). Nesta terça feira, 25 de junho de 2019, 09h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado. 1. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Tendo em vista que não houve comprovação da citação/intimação da parte requerida, designo a audiência de conciliação, para o dia 31 de outubro de 2019, às 09:00 horas; b. Renovem-se os termos da citação de fls. 23; c. Intimados os presentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0001116-48.2019.8.14.0054. Requerente: JOANA PEREIRA LOPES. Advogado: JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO, OAB/PA 25.980-A. Requerido: BANCO BRADESCO S/A. --
DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0001146-83.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, OAB/PA 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO), PREPOSTO, TAISLAINE ARAÚJO CAMPOS, CPF 061.230.272-55. REQUERENTE: MARIA DELFINA DA SILVA, Representante(s): OAB/PA 25980-A - JOÃO HENRIQUE GOMES CAMPÊLO (ADVOGADO) Nesta terça feira, 21 de maio de 2019, 11h00min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença do advogado da parte requerente, preposto e advogado da requerida. Tentada a conciliação, esta restouse infrutífera. 1. Pela ordem o advogado do requerido na oportunidade fez juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento. Requer ainda que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do patrono constante da contestação. 2. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Considerando que a requerida não trouxe os documentos aptos a provar a sua presença, mas não sendo possível a adoção do art. 20 da Lei 9.099/95, conforme enunciado 10 do FONAJE, deve a mesma regularizar sua condição até a próxima audiência; b. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2019, às 11:30 horas; Intimados os presentes. Intimem-se as partes pelos meios conducentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0003465-58.2018.8.14.0054. Requerido: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA. Advogado: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. --
DESPACHO-- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0003465-58.2018.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, Representante(s): OAB/PA 28177-A - LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO). Nesta terça feira, 21 de maio de 2019, 09h30min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente acompanhada de seu advogado. 1. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Tendo em vista que não houve comprovação da citação/intimação da parte requerida, designo a audiência de conciliação, para o dia 31 de outubro de 2019, às 09:00 horas; b. Renovem-se os termos da citação de fls. 23; c. Intimados os presentes. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0001925-48.2013.14.0054 ; **AÇÃO DECLARATÓRIA, CC RESSARCIMENTO DE DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Requerente: VALDEIDE SOUSA MOTA Advogado(a) do(a) Requerente: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412 - Requerido: EMPRESA SERASA S.A. Advogado do(a) Requerido: EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO, OAB/RO 4643; GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546 ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE a parte requerida** através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 16 de setembro de 2019. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

Processo: 0000163-36.2009.8.14.0054 ; **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Requerente: ANTONIO LISBOA FERREIRA- Advogado(a) do(a) Requerente: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412 - Requerido: BANCO BRASIL S/A Advogado do Requerido: SÉRVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A ; ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE a parte requerida** através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 16 de setembro de 2019. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

Processo: 0035282-48.2015.8.14.0054 ; **AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - Requerente: FRANCINAURA DA COSTA MARINHO - Advogado(a) do(a) Requerente: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412 - Requerido: BANCO BRADESCO FANANCIAMENTOS S/A Advogado do(a) Requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341; OAB/PA 15.201-A; OAB/RS 80.025-A ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE a parte requerida** através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 16 de setembro de 2019. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

Processo: 0000049-63.2010.8.14.0054 ; **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - Requerente: ALMEIRES SOUZA DE ARAÚJO Advogado(a) do(a) Requerente: ANTONIO QUIRINO NETO, OAB/PA 10.412 - Requerido: BANCO BRASIL S/A Advogado do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A ; ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE a parte requerida** através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 16 de setembro de 2019. Adriana Dantas Nóbrega, Diretora de Secretaria, Matrícula 157821/Portaria 2327/2017.

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800321-84.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A. D E S P A C H O ? Processo n.º 0800321-84.2019.8.14.0029 Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais Requerente: RAIMUNDA CORREA DA SILVA Requerido: BANCO PAN S.A. Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade de conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 27 de agosto de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800268-40.2018.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLUCTÓRIA Processo nº 0800268-40.2018.8.14.0029 ? Ação de pensão por morte Requerente: RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, falecida, substituída por MAIARA KATARINA BARROS MONTEIRO, ANA PAULA BARROS MONTEIRO, GEISE BARROS MONTEIRO e CLEBERSON BARROS MONTEIRO Requerido: IGEPREV ? Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará De cujus: CARLOS EGÍDIO FERREIRA RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, qualificada na inicial do processo epigrafado, por intermédio de Advogada que constituiu, habilitada aos autos, aforou ação de pensão por morte em face do IGEPREV. Alegou a demandante que: a) conviveu em união estável com o de cujus Carlos Egídio Ferreira, desde outubro/2013 até a data de seu óbito em 08.08.2017, comprovando-se o período de 4 (quatro) anos de convivência conjugal, nos termos da Lei nº 9.278/96, em seu artigo 1º; b) o falecido trabalhava como oficial de justiça na comarca de Igarapé-Açu, tendo se aposentado no ano de 2003; c) possui como única fonte de renda benefício previdenciário perante o INSS sob o nº 550.107.712-54; d) os filhos legítimos do de cujus reconhecem a união estável entre o falecido e a requerente; e) o período de união estável com o falecido torna presumida sua dependência econômica com o mesmo. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao réu que passe a efetuar o pagamento imediato do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado Carlos Egídio Ferreira, aduzindo que estão preenchidos nos autos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação é cristalina, visto que foram apresentados mais de 03 (três) dos documentos elencados no § 3º do citado artigo 22 do Decreto 3.048/99, é manifesta a caracterização do vínculo de união estável entre a requerente e o de cujus, uma vez que fora juntada na inicial diversos documentos que comprovem tal convivência. Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este se revela no caráter estritamente alimentar do benefício, ressaltando-se ainda que a requerente não exerce atividade remunerada, sendo que sua única fonte de renda é um salário mínimo que ganha de benefício de auxílio doença, entretanto, o mesmo não satisfaz todas as suas necessidades, uma vez que a mesma é muito doente, e precisa de diversos medicamentos diariamente, conforme documentos em anexo. No que diz respeito a ausência do óbice correspondente à irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável ao direito da requerente, em se tratando de verba alimentar, sobrepõe-se ao perigo de irreversibilidade, devendo ser relativizada a proibição do § 3º, do art.

300, do Código de Processo Civil. A ação foi recebida para processamento pela justiça gratuita, ficando o pedido de tutela antecipada para ser decidido após a formação do contraditório, conforme despacho de fls. IDNum. 7075924 - Pág. 1. O Instituto réu contestou a ação em IDNum. 8274076 - Pág. 1/26, manifestando-se preliminarmente contrária à concessão de gratuidade processual à demandante, considerando que a autora é servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo incabível a concessão de tal isenção. Em relação ao pedido de antecipação da tutela, argumenta que: a) os requisitos previstos nos artigos 300 e 311, do CPC, para a concessão da tutela de urgência ou de evidência estão ausentes; b) a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) não estão devidamente caracterizados, nem a prova inequívoca do alegado; c) é notória a ausência do periculum in mora, questionando se pode haver pedido de tutela antecipada, arguindo seu pressuposto de prova inequívoca, quando a autora não apresenta a documentação necessária a fim de corroborar a constância da união estável no período imediatamente anterior ao falecimento do ex segurado; d) o benefício foi indeferido administrativamente em virtude da inércia da demandante em apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada na ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável; e) cai por terra qualquer argumento acerca da urgência na concessão da tutela quando se constata que o autor faleceu em 2013 e a demandante levou mais de cinco anos para ajuizar a ação que lhe garantisse a concessão do benefício; f) deve ser verificada a existência de irreversibilidade impeditiva, na medida em que pode vir a ser difícil a restituição dos valores que serão pagos à agravada sem amparo legal em caso de modificação da decisão. Este impedimento está expresso no § 3º do art. 300 do CPC; g) a irreversibilidade impeditiva equivale ao periculum in mora inverso, que é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias; h) o perigo da irreversibilidade implica em prejuízo à sociedade paraense que anseia pela prestação de serviços públicos de qualidade, notadamente no que concerne aos serviços de previdência social. E não se diga que a restituição posterior será de fácil ocorrência, vez que a realidade não é esta; i) com relação ao risco da irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela antecipada, que pode causar prejuízos ao IGEPREV e conseqüentemente à população que necessita dos seus serviços, faz-se relevante observar o princípio da proporcionalidade, enquanto solução bastante eficaz para o magistrado mensurar quais são as hipóteses em que poderá conceder a tutela sem correr o aludido risco. No mérito, o contestante pugna pela improcedência do pleito autoral sob os seguintes argumentos: A) falta de amparo legal, uma vez que a parte requerente não comprovou que era dependente do falecido à época do fato, sendo que em caso de concessão do benefício haverá ofensa ao Princípio da Legalidade, que impõe-se a todos; B) no momento da concessão do benefício previdenciário deve ser observada a legislação previdenciária estadual em vigor à época do fato gerador, aplicando-se subsidiariamente o Regime Geral de Previdência Social, somente nas hipóteses em que a lei estadual for omissa; C) para efeitos de concessão do benefício de pensão deve ser observado o momento da ocorrência do falecimento do ex-segurado, a fim de verificar a incidência da Lei Estadual a ser aplicada ao caso em concreto, ou seja, o Princípio tempus regit actum, sendo que o ex-segurado, CARLOS EGÍDIO FERREIRA, faleceu em 09 de agosto de 2017; D) a norma é clara ao especificar que para o Regime Previdenciário dos Servidores do Estado do Pará é considerado dependente somente a companheira que esteja na constância da união estável na época do óbito; E) para tentar comprovar sua condição de companheira, a demandante juntou sentença declaratória de reconhecimento de união estável post mortem. No entanto, em obediência à instrução normativa nº 001/2010, bem como ao manual previdenciário do estado do Pará, que regulamentam o procedimento referente à concessão de benefícios previdenciários no âmbito estadual, faz-se necessário a apresentação da certidão de trânsito em julgado da referida ação; F) por meio da carta nº 331/2018, foi encaminhada a solicitação para que a interessada juntasse aos autos 02 (dois) documentos que comprovassem a constância da união estável na época do óbito. Mas, até a presente data não foi juntado nenhum documento que comprovasse a convivência marital na época do óbito; G) A pleiteante teria de provar a convivência em comum entre ela e o ex-segurado, na época do óbito; o que exige a apresentação de provas materiais; H) a concessão da pensão previdenciária em casu está em confronto com o art. 169, § 1º da CF/88, com a lei federal nº 9.717/98 e outros dispositivos constitucionais e federais, sendo que a lei citada prevê, em seu artigo 1º, inciso V, que os regimes próprios devem cobrir, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal; I) Pelo Princípio da Eventualidade, em caso de condenação para pagamento de quantia, o IGEPREV ressalta que deve ser requerido o cumprimento de sentença, para que possa ser delimitado o quantum devido, bem como a fim de viabilizar que a Fazenda Pública, mediante Impugnação, tenha condições de arguir as matérias elencadas no art. 534, do Código de Processo Civil. Manifestando-se sobre a contestação os requerentes rebateram os argumentos dos requeridos em réplica de IDNum. 8962694 - Pág. 1/6, aduzindo, dentre outras afirmações, a de que a dependência da Sra.

Raimunda é presumida, considerando que a mesma era companheira do falecido, complementando que fora juntado ao processo administrativo, bem como nestes autos, farta documentação para provar o alegado direito, e agora, cópia da sentença declaratória de reconhecimento de união estável Em petição de idNum. 8431015 - Pág. 1 foi requerida a sucessão processual da suplicante passando-se a figurar no polo ativo MAIARA KATARINA BARROS MONTEIRO, ANA PAULA BARROS MONTEIRO, GEISE BARROS MONTEIRO e CLEBERSON BARROS MONTEIRO. Designou-se audiência de justificação, que ocorreu em 28.02.2019 ? id Num. 8827100 - Pág. 1/2, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da autora e abrindo-se prazo para a demandante se manifestar acerca da contestação, que assim o fez emidNum. 8962694 - Pág. 1/6, reiterando os pleitos apresentados na inicial. Os pleitos de impugnação à gratuidade processual apresentados em sede de contestação foram indeferidos em despacho de id -Num. 9287762 - Pág. 1/2, anunciando-se o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Ato contínuo, tornou-se sem efeito o despacho retro mencionado no tocante ao julgamento antecipado da lide, determinando-se a conclusão dos autos para decisão quanto ao pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação da tutela. Antes de tratar do pedido de tutela antecipada, permito-me fazer comentário sobre o que expôs o Instituto réu ao contestar a ação, cuja transcrição faço a seguir, ao manifestar-se contrariamente ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora: Abre aspas Em homenagem, dentre outros, ao princípio do acesso à justiça e à ordem jurídica justa, a lei nº 1.060/85 - que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados - dispõe que, o juiz deve determinar que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado (onde houver), indique um advogado para patrocinar as causas das pessoas residentes no país (estrangeiros ou nacionais) que afirmem não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família. O serviço de assistência judiciária no Pará é feito pela Defensoria Pública do Estado, a qual possui vários defensores públicos à disposição da população para executarem essas funções. Ainda que não houvesse, o juiz que deveria determinar um advogado dativo para tanto. Contudo, o que se verifica nos autos é que a demandante escolheu a seu bel prazer o advogado que iria patrocinar a sua causa. Além de a autora ser servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará. Destarte, é incabível a concessão de tal isenção. data vênha Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema (art. 5º, LXXIV), diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de . (grifo nosso). recursos? Ora, ao fazer essa exigência, a Carta Magna transfere para o interessado no benefício processual o ônus de comprovar a necessidade da gratuidade de justiça. Fecha aspas Sinceramente, não me parecer assistir razão ao IGEPREV quanto às colocações que fez, no que respeita à assistência judiciária gratuita. Primeiramente, nada vi nos autos que comprove que a autora, agora falecida, Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, fosse ?servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará?. Em segundo lugar, tenho a dizer que a comarca de Maracanã está sem defensor público desde julho/2016, não havendo a possibilidade de nomeação de advogado dativo, posto que único advogado que mora no Município é vereador. Ademais, a Defensoria Pública já informou à Corregedoria Justiça do Interior que somente tratará de casos urgentes, e que não operará o PJe ? Processo Judicial Eletrônico. E tanto é assim que todos os processos que encaminho para tal Órgão, que não estejam enquadrados em suas prioridades, definidas, aliás, unilateralmente, retornam sem nenhuma manifestação. O PJe ? Processo Judicial Eletrônico somente contém ações intentadas por advogados, sendo desnecessário falar sobre o descaso em se encontra o jurisdicionado com relação às ações do direito de família, só por exemplo. Saliento, por fim, que a Defensoria Pública sequer atender pessoas que vão de Maracanã até à Capital do Estado, para atendimento, somente o fazendo se houver enquadramento nas prioridades que ela própria definiu, cujos usuários, em maioria esmagadora, são os réus presos. Portanto, tenha o Instituto réu certeza de que a avaliação quanto à concessão de justiça gratuita é feita com seriedade e com base nos parâmetro legais vigentes. O fato de alguém constituir advogado não implica afirmação de certeza de que tenha condições de arcar com as custas judiciais. Com essas considerações, reafirmo minha decisão de recebimento da inicial para processamento pela justiça gratuita, sem modifica-la pelo fato de ter havido alteração no polo ativo, em decorrência do óbito da autora. Feitos esses comentários, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Depreende-se dos autos que o requerido não concedeu o benefício à suplicante, ainda a Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, pela via administrativa, ao argumento de que não fora feita a comprovação da alegada união estável entre ela e o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA. Procurando ver o que Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS levava ao IGEPREV para comprovar a união estável mantida com CARLOS EGÍDIO FERREIRA, verifiquei que ela, juntamente com os filhos do extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, JOÃO CARLOS ALEIXO FERREIRA, RAIMUNDA BERNADETE FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA IZABEL ALEIXO FERREIRA, LUIZ CARLOS ALEIXO FERREIRA e MARIA ALEIXO FERREIRA, aforaram um pedido de homologação de acordo que contemplava o

reconhecimento de união estável entre o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA e RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, pelo período de outubro/2013 a agosto/2017, além de um pedido de complemento de informações à margem do assento de óbito do extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, que foi tombado neste juízo no Sistema LIBRA sob o n.º 0005902-84.2017.8.14.0029. A parte dispositiva da sentença proferida no processo 0005902-84.2017.8.14.0029 ficou assim redigida: "Considerando o disposto no relatório desta sentença, e por ser lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas, contando-se, ainda, com o parecer favorável do Órgão Ministerial, homologo o acordo realizado entre as partes, contido na inicial, para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência, reconheço a ocorrência de união estável entre a primeira requerente, Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, pelo período de outubro/2013 a agosto/2017, tendo o casal, durante esse período, convivido sob o mesmo e fixado residência na Vila de Bom Jardim, zona rural do município de Maracanã/PA." Com se vê da transcrição acima, o reconhecimento da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA foi feito através de uma sentença de natureza homologatória, em que não se estabelece o contraditório e não se adentra ao mérito dos fatos, que no caso foi a união estável do referido casal. Os fundamentos da antecipação da tutela estão previstos nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, pedindo-venia para transcrever o artigo 300, por tê-lo como de maior pertinência à presente análise: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As evidências no que respeita à probabilidade do direito existem, não porém, em patamar suficiente para alicerçar uma decisão de antecipação de tutela, pois, como já dito alhures, a comprovação da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA decorre de sentença homologatória e não declaratória, esta última, ao contrário da primeira, proferida em processos em que se estabelece o contraditório. Ademais, em situações como a presente, o que mais interessa ao órgão previdenciário é a comprovação da dependência econômica de um cônjuge em relação ao outro. Assim, penso ser razoável oportunizar ao Instituto réu ver submetido ao crivo do contraditório a comprovação da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA, que teria se verificado até a morte deste, bem assim a dependência econômica dela para com ele. No que respeita ao requisito perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, penso, salvo melhor juízo, que com a morte da Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, opericulum in morajá não mais se faz presente neste caso, posto que o proveito do pedido se reverterá aos seus filhos, que a sucederam nesta ação, que, se deferido, corresponderá somente às prestações de determinado período até à data da morte de RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Considerando a remota possibilidade de conciliação, até porque a parte ré assim não acenou, impulsionando o processo, intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Ultrapassado o prazo acima, certifique-se e conclusos para encaminhamentos. Intimem-se/cumpra-se. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

Número do processo: 0800268-40.2018.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA BRAGA FERREIRA OAB: 20957/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLUCTÓRIA Processo nº 0800268-40.2018.8.14.0029 ? Ação de pensão por morte Requerente: RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, falecida, substituída por MAIARA KATARINA BARROS MONTEIRO, ANA PAULA BARROS MONTEIRO, GEISE BARROS MONTEIRO e CLEBERSON BARROS MONTEIRO Requerido: IGEPREV ? Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará De cujus: CARLOS EGÍDIO FERREIRA RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, qualificada na inicial do processo epigrafado, por intermédio de Advogada que constituiu, habilitada aos autos, aforou ação de pensão por morte em face do IGEPREV. Alegou a demandante que: a) conviveu em união estável com ode

cujos Carlos Egídio Ferreira, desde outubro/2013 até a data de seu óbito em 08.08.2017, comprovando-se o período de 4 (quatro) anos de convivência conjugal, nos termos da Lei nº 9.278/96, em seu artigo 1º; b) o falecido trabalhava como oficial de justiça na comarca de Igarapé-Açu, tendo se aposentado no ano de 2003; c) possui como única fonte de renda benefício previdenciário perante o INSS sob o nº 550.107.712-54; d) os filhos legítimos do de cujus reconhecem a união estável entre o falecido e a requerente; e) o período de união estável com o falecido torna presumida sua dependência econômica com o mesmo. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinado ao réu que passe a efetuar o pagamento imediato do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado Carlos Egídio Ferreira, aduzindo que estão preenchidos nos autos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação é cristalina, visto que foram apresentados mais de 03 (três) dos documentos elencados no § 3º do citado artigo 22 do Decreto 3.048/99, é manifesta a caracterização do vínculo de união estável entre a requerente e o de cujus, uma vez que fora juntada na inicial diversos documentos que comprovem tal convivência. Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este se revela no caráter estritamente alimentar do benefício, ressaltando-se ainda que a requerente não exerce atividade remunerada, sendo que sua única fonte de renda é um salário mínimo que ganha de benefício de auxílio doença, entretanto, o mesmo não satisfaz todas as suas necessidades, uma vez que a mesma é muito doente, e precisa de diversos medicamentos diariamente, conforme documentos em anexo. No que diz respeito a ausência do óbice correspondente à irreversibilidade da medida, o risco de dano irreparável ao direito da requerente, em se tratando de verba alimentar, sobrepõe-se ao perigo de irreversibilidade, devendo ser relativizada a proibição do § 3º, do art. 300, do Código de Processo Civil. A ação foi recebida para processamento pela justiça gratuita, ficando o pedido de tutela antecipada para ser decidido após a formação do contraditório, conforme despacho de fls. IDNum. 7075924 - Pág. 1. O Instituto réu contestou a ação em IDNum. 8274076 - Pág. 1/26, manifestando-se preliminarmente contrária à concessão de gratuidade processual à demandante, considerando que a autora é servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará, sendo incabível a concessão de tal isenção. Em relação ao pedido de antecipação da tutela, argumenta que: a) os requisitos previstos nos artigos 300 e 311, do CPC, para a concessão da tutela de urgência ou de evidência estão ausentes; b) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) não estão devidamente caracterizados, nem a prova inequívoca do alegado; c) é notória a ausência do *periculum in mora*, questionando se pode haver pedido de tutela antecipada, arguindo seu pressuposto de prova inequívoca, quando a autora não apresenta a documentação necessária a fim de corroborar a constância da união estável no período imediatamente anterior ao falecimento do ex-segurado; d) o benefício foi indeferido administrativamente em virtude da inércia da demandante em apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença exarada na ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável; e) cai por terra qualquer argumento acerca da urgência na concessão da tutela quando se constata que o de cujus faleceu em 2013 e a demandante levou mais de cinco anos para ajuizar ação que lhe garantisse a concessão do benefício; f) deve ser verificada a existência de irreversibilidade impeditiva, na medida em que pode vir a ser difícil a restituição dos valores que serão pagos à agravada sem amparo legal em caso de modificação da decisão. Este impedimento está expresso no § 3º do art. 300 do CPC; g) a irreversibilidade impeditiva equivale ao *periculum in mora* inverso, que é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias; h) o perigo da irreversibilidade implica em prejuízo à sociedade paraense que anseia pela prestação de serviços públicos de qualidade, notadamente no que concerne aos serviços de previdência social. E não se diga que a restituição posterior será de fácil ocorrência, vez que a realidade não é esta; i) com relação ao risco da irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela antecipada, que pode causar prejuízos ao IGEPREV e conseqüentemente à população que necessita dos seus serviços, faz-se relevante observar o princípio da proporcionalidade, enquanto solução bastante eficaz para o magistrado mensurar quais são as hipóteses em que poderá conceder a tutela sem correr o aludido risco. No mérito, o contestante pugna pela improcedência do pleito autoral sob os seguintes argumentos: A) falta de amparo legal, uma vez que a parte requerente não comprovou que era dependente do falecido à época do fato, sendo que em caso de concessão do benefício haverá ofensa ao Princípio da Legalidade, que impõe-se a todos; B) no momento da concessão do benefício previdenciário deve ser observada a legislação previdenciária estadual em vigor à época do fato gerador, aplicando-se subsidiariamente o Regime Geral de Previdência Social, somente nas hipóteses em que a lei estadual for omissa; C) para efeitos de concessão do benefício de pensão deve ser observado o momento da ocorrência do falecimento do ex-segurado, a fim de verificar a incidência da Lei Estadual a ser aplicada ao caso em concreto, ou seja, o Princípio *tempus regit actum*, sendo que o ex-segurado, CARLOS EGÍDIO FERREIRA, faleceu em 09 de

agosto de 2017; D) a norma é clara ao especificar que ? para o Regime Previdenciário dos Servidores do Estado do Pará ? é considerado dependente somente a companheira que esteja na constância da união estável na época do óbito; E) para tentar comprovar sua condição de companheira, a demandante juntou sentença declaratória de reconhecimento de união estável post mortem. No entanto, em obediência à instrução normativa nº 001/2010, bem como ao manual previdenciário do estado do Pará, que regulamentam o procedimento referente à concessão de benefícios previdenciários no âmbito estadual, faz-se necessário a apresentação da certidão de trânsito em julgado da referida ação; F) por meio da carta nº 331/2018, foi encaminhada a solicitação para que a interessada juntasse aos autos 02 (dois) documentos que comprovassem a constância da união estável na época do óbito. Mas, até a presente data não foi juntado nenhum documento que comprovasse a convivência marital na época do óbito; G) A pleiteante teria de provar a convivência em comum entre ela e o ex-segurado, na época do óbito; o que exige a apresentação de provas materiais; H) a concessão da pensão previdenciária in casu está em confronto com o art. 169, § 1º da CF/88, com a Lei Federal nº 9.717/98 e outros dispositivos constitucionais e federais, sendo que a Lei citada prevê, em seu artigo 1º, inciso V, que os regimes próprios devem cobrir, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal; I) Pelo Princípio da Eventualidade, em caso de condenação para pagamento de quantia, o IGEPREV ressalta que deve ser requerido o cumprimento de sentença, para que possa ser delimitado o quantum devido, bem como a fim de viabilizar que a Fazenda Pública, mediante Impugnação, tenha condições de arguir as matérias elencadas no art. 534, do Código de Processo Civil. Manifestando-se sobre a contestação os requerentes rebateram os argumentos dos requeridos em réplica de id Num. 8962694 - Pág. 1/6, aduzindo, dentre outras afirmações, a de que a dependência da Sra. Raimunda é presumida, considerando que a mesma era companheira do falecido, complementando que fora juntado ao processo administrativo, bem como nestes autos, farta documentação para provar o alegado direito, e agora, cópia da sentença declaratória de reconhecimento de união estável. Em petição de id Num. 8431015 - Pág. 1 foi requerida a sucessão processual da suplicante passando-se a figurar no polo ativo MAIARA KATARINA BARROS MONTEIRO, ANA PAULA BARROS MONTEIRO, GEISE BARROS MONTEIRO e CLEBERSON BARROS MONTEIRO. Designou-se audiência de justificação, que ocorreu em 28.02.2019 ? id Num. 8827100 - Pág. 1/2, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da autora e abrindo-se prazo para a demandante se manifestar acerca da contestação, que assim o fez em id Num. 8962694 - Pág. 1/6, reiterando os pleitos apresentados na inicial. Os pleitos de impugnação à gratuidade processual apresentados em sede de contestação foram indeferidos em despacho de id -Num. 9287762 - Pág. 1/2, anunciando-se o julgamento da lide no estado em que se encontrava. Ato contínuo, tornou-se sem efeito o despacho retro mencionado no tocante ao julgamento antecipado da lide, determinando-se a conclusão dos autos para decisão quanto ao pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir o pedido de antecipação da tutela. Antes de tratar do pedido de tutela antecipada, permito-me fazer comentário sobre o que expôs o Instituto réu ao contestar a ação, cuja transcrição faço a seguir, ao manifestar-se contrariamente ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora: Abre aspas Em homenagem, dentre outros, ao princípio do acesso à justiça e à ordem jurídica justa, a lei nº 1.060/85 - que trata da concessão de assistência judiciária aos necessitados - dispõe que, o juiz deve determinar que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado (onde houver), indique um advogado para patrocinar as causas das pessoas residentes no país (estrangeiros ou nacionais) que afirmem não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de sua família. O serviço de assistência judiciária no Pará é feito pela Defensoria Pública do Estado, a qual possui vários defensores públicos à disposição da população para executarem essas funções. Ainda que não houvesse, o juiz que deveria determinar um advogado dativo para tanto. Contudo, o que se verifica nos autos é que a demandante escolheu a seu bel prazer o advogado que iria patrocinar a sua causa. Além de a autora ser servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará. Destarte, é incabível a concessão de tal isenção. data vênha Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao tratar do tema (art. 5º, LXXIV), diz que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de . (grifo nosso). recursos? Ora, ao fazer essa exigência, a Carta Magna transfere para o interessado no benefício processual o ônus de comprovar a necessidade da gratuidade de justiça. Fecha aspas Sinceramente, não me pareceu assistir razão ao IGEPREV quanto às colocações que fez, no que respeita à assistência judiciária gratuita. Primeiramente, nada vi nos autos que comprove que a autora, agora falecida, Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, fosse ?servidora pública da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará?. Em segundo lugar, tenho a dizer que a comarca de Maracanã está sem defensor público desde julho/2016, não havendo a possibilidade de nomeação de advogado dativo, posto que único advogado que mora no Município é vereador. Ademais, a Defensoria Pública já informou à Corregedoria Justiça do Interior que somente tratará de casos urgentes, e

que não operará o PJe ? Processo Judicial Eletrônico. E tanto é assim que todos os processos que encaminho para tal Órgão, que não estejam enquadrados em suas prioridades, definidas, aliás, unilateralmente, retornam sem nenhuma manifestação. O PJe ? Processo Judicial Eletrônico somente contém ações intentadas por advogados, sendo desnecessário falar sobre o descaso em se encontra o jurisdicionado com relação às ações do direito de família, só por exemplo. Saliento, por fim, que a Defensoria Pública sequer atender pessoas que vão de Maracanã até à Capital do Estado, para atendimento, somente o fazendo se houver enquadramento nas prioridades que ela própria definiu, cujos usuários, em maioria esmagadora, são os réus presos. Portanto, tenha o Instituto réu certeza de que a avaliação quanto à concessão de justiça gratuita é feita com seriedade e com base nos parâmetro legais vigentes. O fato de alguém constituir advogado não implica afirmação de certeza de que tenha condições de arcar com as custas judiciais. Com essas considerações, reafirmo minha decisão de recebimento da inicial para processamento pela justiça gratuita, sem modifica-la pelo fato de ter havido alteração no polo ativo, em decorrência do óbito da autora. Feitos esses comentários, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Depreende-se dos autos que o requerido não concedeu o benefício à suplicante, ainda a Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, pela via administrativa, ao argumento de que não fora feita a comprovação da alegada união estável entre ela e o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA. Procurando ver o que Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS levava ao IGEPREV para comprovar a união estável mantida com CARLOS EGÍDIO FERREIRA, verifiquei que ela, juntamente com os filhos do extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, JOÃO CARLOS ALEIXO FERREIRA, RAIMUNDA BERNADETE FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA IZABEL ALEIXO FERREIRA, LUIZ CARLOS ALEIXO FERREIRA e MARIA ALEIXO FERREIRA, aforaram um pedido de homologação de acordo que contemplava o reconhecimento de união estável entre o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA e RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, pelo período de outubro/2013 a agosto/2017, além de um pedido de complemento de informações à margem do assento de óbito do extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, que foi tombado neste juízo no Sistema LIBRA sob o n.º 0005902-84.2017.8.14.0029. A parte dispositiva da sentença proferida no processo 0005902-84.2017.8.14.0029 ficou assim redigida: ?Considerando o disposto no relatório desta sentença, e por ser lícito o objeto do pacto e que as formalidades legais foram observadas, contando-se, ainda, com o parecer favorável do Órgão Ministerial, homologo o acordo realizado entre as partes, contido na inicial, para que produza, nos termos da Lei Adjetiva Civil, seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência, reconheço a ocorrência de união estável entre a primeira requerente, Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e o extinto CARLOS EGÍDIO FERREIRA, pelo período de outubro/2013 a agosto/2017, tendo o casal, durante esse período, convivido sob o mesmo e fixado residência na Vila de Bom Jardim, zona rural do município de Maracanã/PA.? Com se vê da transcrição acima, o reconhecimento da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA foi feito através de uma sentença de natureza homologatória, em que não se estabelece o contraditório e não se adentra ao mérito dos fatos, que no caso foi a união estável do referido casal. Os fundamentos da antecipação da tutela estão previstos nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, pedindoveni para transcrever o artigo 300, por tê-lo como de maior pertinência à presente análise: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As evidências no que respeita à probabilidade do direito existem, não porém, em patamar suficiente para alicerçar uma decisão de antecipação de tutela, pois, como já dito alhures, a comprovação da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA decorre de sentença homologatória e não declaratória, esta última, ao contrário da primeira, proferida em processos em que se estabelece o contraditório. Ademais, em situações como a presente, o que mais interessa ao órgão previdenciário é a comprovação da dependência econômica de um cônjuge em relação ao outro. Assim, penso ser razoável oportunizar ao Instituto réu ver submetido ao crivo do contraditório a comprovação da união estável entre RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS e CARLOS EGÍDIO FERREIRA, que teria se verificado até a morte deste, bem assim a dependência econômica dela para com ele. No que respeita ao requisitoperigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, penso, salvo melhor juízo, que com a morte da Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO BARROS, opericulum in morajá não mais se faz presente neste caso, posto que o proveito do pedido se reverterá aos seus filhos, que a sucederam nesta ação, que, se deferido, corresponderá somente às prestações de determinado período até à data da morte de RAIMUNDA DO SOCORRO

BARROS. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Considerando a remota possibilidade de conciliação, até porque a parte ré assim não acenou, impulsionando o processo, intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Ultrapassado o prazo acima, certifique-se e conclusos para encaminhamentos. Intimem-se/cumpra-se. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

Número do processo: 0800290-64.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: MARIA GARCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. D E S P A C H O ? Processo n.º 0800290-64.2019.8.14.0029 Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Requerente: MARIA GARCIA DA COSTA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 22 de agosto de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800291-49.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: MARIA GARCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. D E S P A C H O ? Processo n.º 0800291-49.2019.8.14.0029 Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Requerente: MARIA GARCIA DA COSTA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 22 de agosto de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800333-35.2018.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: MARISCAO COMERCIAL GLP LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTIOAB: 10065/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ SENTENÇA - Processo nº 0800333-35.2018.8.14.0029 Ação declaratória de cancelamento de multa, cumulada com pedido de tutela de urgência Requerente: MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA Requerido: MUNICIPIO DE MARABÁ MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA, por intermédio de advogada habilitada aos autos, ingressou neste Juízo com ação declaratória de cancelamento de multa, cumulada com pedido de tutela de urgência em face do MUNICIPIO DE MARABÁ. Posteriormente, veio o autor peticionar pela desistência da ação ? id Num. 7841343 - Pág. 1. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 200, do Código de Processo Civil/2015 ? Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. ? Nos termos do § 4º, do art. 485, do CPC/2015, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. In

casu, sequer houve citação. Homologo por sentença o pedido de desistência da ação, formulado pelo requerente e extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, determinando o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades devidas. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Maracanã, 05 de fevereiro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800292-34.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: MARIA GARCIA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. D E S P A C H O ? Processo n. °0800292-34.2019.8.14.0029 Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Requerente: MARIA GARCIA DA COSTA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 22 de agosto de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800306-52.2018.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: S. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA OAB: 327PA Participação: REQUERIDO Nome: S. L. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: L. P. V. G. Participação: REQUERIDO Nome: L. P. V. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. SENTENÇA Processo nº 0800306-52.2018.8.14.0029 - Ação de guarda Requerente: SANDRA MARIA DEMETRIO CARDOSO Guardanda: ANA CLARA GAIA CARDOSO, nascida em 25.08.2018 Requeridos/ Pais biológicos: ADRIANA MORAES PIMENTEL e SANDRO LENNON DEMETRIO CARDOSO SANDRA MARIA DEMETRIO CARDOSO, qualificada nos autos do processo caracterizado à epígrafe, por intermédio de Advogada que constituiu, ao pálio da justiça gratuita, requereu a este Juízo, nos termos da inicial, aguardada menor ANA CLARA GAIA CARDOSO, filha de ADRIANA MORAES PIMENTEL e SANDRO LENNON DEMETRIO CARDOSO. A suplicante trouxe com a inicial documentos pertinentes e necessário à análise do pleito, dentre eles, os seus pessoais, os da menor guardanda e dos pais biológicos desta. Os pais biológicos compareceram em Juízo e aquiesceram à pretensão autoral. Em audiência, foram ouvidos a requerente, que ratificou todas as informações prestadas na inicial, os pais biológicos da guardanda, que não se opuseram ao pleito exordial e mais duas testemunhas, estas ouvidas compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho, que ratificaram os termos da inicial. A guarda provisória pleiteada liminarmente foi concedida por este Juízo. Opinando no feito, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento da pretensão autoral. É o relatório. Decido. Segundo Válder Kenji Ishida, a guarda de menor ? é o conjunto de relações jurídicas, que existem entre uma pessoa e o mesmo, dimanadas do fato de estar este sob o poder ou companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação?. A guarda é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA) a partir do art. 33. Referido instituto destina-se a regularizar a posse de fato. Conforme o § 3º do art. 33, do ECA, a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A ação em julgamento é um caso de guarda fora do caso de tutela, conforme previsão feita no § 2º do art. 33, do ECA, in verbis: ?Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados?. Para Válder Kenji Ishida ? a nominada guarda peculiar (art. 33, § 2º, 2ª hipótese) traduz uma novidade introduzida pelo Estatuto. Visa ao suprimento de uma falta eventual dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada situação?. No caso vertente, a requerente, as testemunhas e os pais biológicos da menor, ouvidos em Juízo, ratificaram os termos da exordial. Para a doutrina, num processo de guarda somente é necessário o contraditório, se houver oposição de qualquer

dos genitores. In casu, não há que se falar em contraditório, posto que a requerente é avó paterna da guardanda e os pais desta concordaram com que a requerente fosse nomeada guardiã de sua filha. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora, Sra. SANDRA MARIA DEMETRIO CARDOSO, consignado na exordial, para deferir-lhe a guarda da menor ANA CLARA GAIA CARDOSO, devendo a requerente assinar termo de compromisso em juízo, conforme regramento contido no art. 32, do ECA ? Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se a autora e o duto representante do Ministério Público, para os fins de direito. Fica autorizada a expedição de termos, ofícios, cartas, mandados, notificações, requisições, enfim, tudo quanto venha a ser necessário à perfectibilização desta Decisão. Preclusas as vias recursais e procedidas às formalidades devidas, arquivem-se. Sem custas, posto que o feito correu ao pálio da justiça gratuita. Registre-se e intimem-se. Maracanã, 28 de junho de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

RESENHA: 16/09/2019 A 16/09/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00000415420168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: VENILSON FERREIRA CORREA. DESPACHO Processo 0000304-23.2008.8.14.0029 Requerente: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FRGPS Considerando a devolução da RPV solicitada através do Sistema WebPrec do TRF1, ao argumento de que o processamento deverá ocorrer na própria Justiça Estadual, por tratar-se de ação de acidente de trabalho cuja competência originária é a justiça estadual, abra-se subconta de depósito judicial, e a seguir comunique ao INSS para efetue o depósito do valor da RPV, para fins de levantamento mediante alvará judicial ou crédito em conta. Maracanã, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00000415420168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: VENILSON FERREIRA CORREA. SENTENÇA Ação Penal - Processo nº 0000041-54.2016.8.14.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO (condenado) e VENILSON FERREIRA CORREA Vítima: ELIAQUIM BARROS DE SANTANA Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal I - RELATÓRIO O Órgão do Ministério Público Estadual oficiante na Promotoria de Justiça desta Comarca denunciou VINICIUS FERREIRA CORREA e TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO, qualificados nos autos do processo caracterizado à epígrafe, incurstando-os nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal brasileiro, pelas condutas descritas na exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 21.03.2016, conforme decisão de fls. 43/45, acompanhada do Inquérito Policial iniciado por portaria da autoridade Policial. Citado, o réu TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO ofereceu defesa preliminar através da Defensoria Pública, às fls. 57. O acusado VINICIUS FERREIRA CORREA foi citado por Edital (fls. 52), não tendo oferecido defesa prévia. A instrução processual ocorreu apenas com relação ao réu TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO, tendo sido este condenado conforme Sentença de fls. 80/87, ao passo que o processo foi suspenso em relação ao acusado VINICIUS FERREIRA CORREA. Posteriormente, às fls. 96/100, a DEPOL/Maracanã comunicou que o réu VINICIUS FERREIRA CORREA teria sido preso na data de 05.09.2017 informando, também que o mesmo apresenta outros nomes. A ação Penal em relação ao réu VINICIUS FERREIRA CORREA retomou a seu curso normal em 10.07.2018, consoante despacho de fls. 106. Instado a se manifestar, o representante Ministerial requereu a realização de interrogatório do réu, que ocorreu em 04.09.2018, de forma convencional, termo de fls. 126/127. Na mesma ocasião, as partes disseram nada ter a requerer em sede de diligências (art. 402, do Código de Processo Penal). As alegações finais de ambas as partes vieram aos autos sob a forma de memoriais escritos, estando o Ministério Público a requerer nas suas, de fls. 130/131 a condenação do réu VINICIUS FERREIRA CORREA nas mesmas sanções punitivas dispostas na denúncia. As alegações derradeiras do réu foram produzidas por meio da Defensoria Pública, estando às fls. 138/149, nas quais requer: a) A nulidade processual dos atos anteriores à participação do réu VINICIUS FERREIRA CORREA nesta ação, a anulação dos atos posteriores e revogação da instrução com a participação do acusado em respeito ao princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tendo em vista que a Defensoria Pública discorda que as provas produzidas para o acusado Tiago possam ser aproveitadas para ambos os acusados; b) A improcedência da ação, com a absolvição do réu,

nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do que preleciona o princípio in dubio pro reo, tendo em vista a insuficiência de provas de autoria do crime que lhe fora imputado, considerando que a confissão do réu não se configura como prova absoluta de culpabilidade, devendo ser ratificada por outros meios de prova, o que não ocorreu nos presentes autos; c) Que seja considerada a causa de diminuição de pena da participação da menor importância, em caso de condenação, pois de acordo com o depoimento da vítima, a participação do réu limitou-se a ficar em sua motocicleta, não subtraindo a res furtiva, não anunciando o assalto, não portando arma de fogo, não agindo com violência ou grave ameaça; d) Em caso de responsabilização do réu, que a dosimetria da pena seja determinada nos moldes das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a aplicação da pena no mínimo legal, a atenuante da confissão e da co-culpabilidade, aplicando ao acusado o regime menos gravoso, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente vou tratar da preliminar arguida pela Defesa em alegações finais, que entendo ser prejudicial de mérito. Por essa preliminar pede a Defesa a anulação da instrução processual, com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao argumento que a instrução foi realizada sem a participação do acusado, concluindo a douta defensora pública que produziu as alegações finais que discorda que as provas produzidas para o acusado Tiago possam ser aproveitadas para ambos os acusados. Esclareço, a bem da verdade, que antes de iniciar o interrogatório do réu VENILSON FERREIRA CORREA, na audiência ocorrida em 04.09.2019, as partes presentes, o Ministério Público e advogada dativa ao réu VENILSON FERREIRA CORREA convalidaram para este, tudo quanto fora produzido de prova no processo em relação ao denunciado TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO, já condenado. Ao meu ver, trata-se de matéria preclusa, podendo a douta defesa ao meu ver, e salvo melhor juízo, argui-la em apelação, se for o caso. Em todo caso, tenho a lembrar que o processo estava suspenso com relação ao réu VENILSON FERREIRA CORREA, com base no art. 366, do Código de Processo Penal, fls. 71, e que segundo a dicção do art. 367, do mesmo Codex, "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." A luz desse arrazoado, indefiro esse pedido. Passo agora, à fundamentação em si, quando tratarei dos demais pedidos da Defesa. Cuida-se de processo crime movido em face dos réus retro mencionados, pela prática do crime de roubo com causas de aumento de pena, tipificado no Código Penal brasileiro no artigo 157, § 2º, incisos I e II, sendo que esta sentença diz respeito exclusivamente ao réu VENILSON FERREIRA CORREA. Segundo consta da exordial acusatória " ... no período noturno do dia 27 de dezembro de 2015, os ora denunciados subtraíram, mediante grave ameaça e na companhia de outras duas pessoas, a motocicleta Bros de propriedade da vítima Eliaquim Barros de Santana, consoante será melhor detalhado a seguir. Pelo que se extraiu dos relatos feitos perante a autoridade policial, a vítima encontrava-se com amigos fazendo churrasco, numa residência neste Município, quando fora abordada pelos denunciados os quais, acompanhados de mais dois comparsas identificados apenas como "Capucho" e "Pelado", desceram de uma motocicleta e ambos armados de arma de fogo anunciaram o assalto e exigiram a entrega da motocicleta da vítima, tendo sido entregue imediatamente. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga do local, tendo a vítima comunicado o fato à autoridade policial civil que, de imediato, instaurou procedimento pre-processual que, inclusive, culminou na decretação de prisão preventiva do primeiro denunciado, encontrando-se o segundo denunciado foragido. Diante de tal circunstância, foram adotadas as providências pre-processuais, não restando outra alternativa senão a propositura da competente ação penal." Da Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelo depoimento da vítima e confissão de ambos os réus em Juízo. Da Autoria É certa e indubitosa e recai sobre VENILSON FERREIRA CORREA, o que se corrobora pelo interrogatório do réu TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO, em Juízo, que contém as declarações que prestou na Polícia, cuja transcrição está a seguir (fls. 70/72), interrogatório do réu VENILSON FERREIRA CORREA-, em Juízo, (fls. 126/127), no qual confessa a autoria delitiva, interrogatórios esses consentâneos com as declarações da vítima em Juízo (fls. 67/68), na qual confirma suas declarações prestadas na Polícia. Para fins de melhor esclarecimento, transcrevo a seguir todos os depoimentos acima mencionados: Declarações do réu TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO, na Polícia e em Juízo: "Que confessa a autoria delitiva, sendo que entregou de volta a motocicleta à vítima; Que era o Vinícius que portava arma de fogo e a utilizou no assalto; Que os dois outros, afóra o Vinícius eram amigos circunstanciais do depoente. Que confirma parcialmente as declarações prestadas na Polícia, cuja transcrição segue adiante, esclarecendo que no que divergir, valem as declarações prestadas nesta ocasião: `Que confirma que no dia 27.12.2015, por volta das 20hs, com mais três elementos, roubaram uma motocicleta Brós; que chegaram em duas motocicletas, tendo o declarante apontado a arma para a vítima, enquanto o nacional conhecido por vulgo Pelado, que reside em Marituba, e possui uma tatuagem no braço não sabendo especificar qual dos dois, o qual possui o nome da mãe, que acredita ser

Raimunda; que o nacional conhecido por Venilson, filho do Juarez, primo do declarante, que reside em Belém, mas frequentemente vai para casa da mãe, que reside em Santa Bárbara, e o nacional conhecido por Capucho, magro, alto, claro, sem tatuagens, corte estilo cuia, também residente no Município de Marituba, ficaram nas motocicletas, que são de propriedade deles, inclusive Venilson, foi o mesmo que foi conduzido para esta Delegacia, juntamente com seu cunhado Diunilson, que foi preso por tráfico de drogas; que em virtude da perseguição dos mototaxistas, a motocicleta Bros foi abandonada no Prauari; que roubou a motocicleta para fazer dinheiro, que é usuário de droga". Declarações da vítima em Juízo: "Que teve sua moto roubada por 4 elementos que chegaram em 3 motocicletas, sendo que os dois que estavam em uma das motocicletas desceram e com uma arma de fogo apontada para o depoente anunciaram o assalto, tendo levado a moto do depoente; Que um dos dois que estavam em uma só moto era o Tiago, ora réu; Que conhece ambos os réus, sendo que Tiago foi o que portava a arma e anunciou o assalto; Que não sabe dizer quem saiu pilotando a moto do depoente, sendo que a moto que os dois assaltantes chegaram ficou com Tiago; Que neste caso dispensa-se reconhecimento dos réus, pois, já conhecia ambos os réus, mas não conhecia os outros dois que estavam com eles; Que o Vinicius tem apelido de Birutinha; Que conseguiu recuperar sua moto tendo a encontrado na localidade do Prauari, em um matagal, sendo que o depoente antes localizou os dois réus dormindo dentro da roça, a partir de informações dadas pelo avô de Tiago, tendo ir buscar ajuda para pegar sua moto, e quando chegou com essa ajuda, que são seus amigos, os dos réus fugiram, mas conseguiu recuperar sua moto. Que confirma as declarações que prestou na DEPOL, que estão às fls. 06." Por fim, interrogatório de VENILSON FERREIRA CORREA, em Juízo: "Que confessa participação nesse crime, tendo a dizer que foi um momento de fraqueza de sua parte; Que o depoente ficou em sua moto, tendo dado suporte ao crime, não tendo participado dele diretamente; que havia outra moto; Que quando souberam que a moto era da vítima, resolveram abandonar a moto; Que fizeram o assalto diretamente o Tiaguinho e um outro cujo nome não lembra; Que também não lembra o nome do que ficou com o depoente esperando na moto do depoente; que os dois que participaram do assalto, que não o Tiaguinho, não são de Maracanã; Que foram usada armas de fogo no assalto que pertenciam aos dois que eram de fora. Que está arrependido do que fez. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra a Defesa nada perguntou." Como se vê, provas é que não falta para alicerçar um decreto condenatório em desfavor do réu, como o contrário quer fazer crer a douta Defesa em seu segundo pedido, cabendo ressaltar que a confissão do réu não é a única, mas apenas uma das provas que está fundamentando sua condenação, conforme já demonstrado. Por certo que esta sentença está sendo feita com base na processualística criminal pátria vigente, que adota a teoria monista, versada no art. 29, do Código Penal, transcrito a seguir, segundo a qual no concurso de pessoas há um só crime, equiparando assim, autores e partícipes: Art. 29, do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Ensina a doutrina que a forma mais comum de participação é a cumplicidade, que consiste numa atividade extra típica acessória, de auxílio ou colaboração com o autor, que no caso vertente consubstanciou-se no fato do segundo denunciado estar presente, dando apoio ao primeiro, para o sucesso da prática delituosa. A alegação da douta Defensora Pública de que a conduta de VENILSON FERREIRA CORREA foi de menor importância porque, segundo a vítima se limitou a ficar em sua motocicleta, não subtraindo a res furtiva, não anunciando o assalto, não portando arma de fogo, não agindo com violência ou grave ameaça, por certo que será considerada, atentando-se, porém, para as balizas dadas pela jurisprudência, como as que colaciono a seguir: "Simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, ainda sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinqüencial de outrem, basta ao reconhecimento da co-autoria (TACRIM/SP - Ap. - Rel. Luiz Ambra - RT 720/487)" (Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial. V. I. t. I. 6ª Ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1997. P. 448). "O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre várias pessoas; basta que um dos delinqüentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso". (conforme leciona Júlio Fabbrini Mirabete). "O concurso de pessoas no cometimento de crime denota maior periculosidade dos agentes, ocorrendo a majorante, ainda que um deles seja inimputável". (RDJ 9/190) Pede a douta Defesa, em alegações finais, a consideração da causa de diminuição de pena, alegando que VENILSON FERREIRA CORREA teve participação de menor importância, e também a consideração da atenuante da co-culpabilidade. Quanto ao primeiro pleito, o tenho por incabível, pois, embora não tenha praticado atos executórios em si, a

participação de VENILSON FERREIRA CORREA foi decisiva para o sucesso da empreitada criminosa, pois, tendo os assaltantes chegado com uma só moto, seria necessário um condutor para guiar a moto roubada, cabendo ao réu conduzir a moto em que chegaram. Portanto, VENILSON FERREIRA CORREA teve participação direta para o sucesso da empreitada criminosa, não merecendo ser contemplado com redução de pena por participação de menor importância. Deixo de analisar o pedido de consideração da atenuante da co-culpabilidade por falta de fundamentação. Conclusões acerca da autoria O conjunto probatório contido nos autos não deixa a menor dúvida quanto à autoria do delito, que de fato foi praticado pelo acusado VENILSON FERREIRA CORREA, juntamente com TIAGO DE FRANÇA MONTEIRO e outros ainda não identificados. Análise de cabimento das causas de aumento de pena dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal As majorantes devem ser mantidas, pois, não questionadas pela Defesa, e confirmadas pela vítima e testemunha em seus depoimentos. A Lei 13.654, de 23.04.2018, revogou o inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, criando o § 2º-A, que majora o crime de roubo somente quando houver utilização de arma de fogo. No caso vertente, o crime continua majorado, pois, restou provada a utilização de arma de fogo, aplicando-se, porém, a pena com base na regra anterior, antes da Lei 13.654/2018, considerando que o crime ocorreu em dezembro/2015. A majoração, no caso desse réu, deve situar-se em grau mínimo, dando-se credibilidade às declarações do réu, que não colidem com as declarações da vítima. É com supedâneo nesse arrazoado que entendo que a pena desse crime deva ser majorada em 1/3, que é o grau mínimo de aumento da pena, antes da entrada em vigor da Lei 13.654/2018. Análise de cabimento de circunstâncias atenuantes, do art. 65, do Código Penal Diz o art. 65, do Código Penal: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 anos na data do fato (omissis); II - omissis; III - ter o agente: alíneas "a", "b" e "c" omissis; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; alínea "e" - omissis. VENILSON FERREIRA CORREA faz jus a atenuante da confissão espontânea, não, porém, à da menoridade, pois, tinha mais de 21 anos de idade na data do crime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar VENILSON FERREIRA CORREA nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, às penas que passo a fixar, tomando a redação anterior às modificações introduzidas pela Lei 13.654/2018, com observância dos artigos 59 e 68, do mesmo Codex. Aplicação da pena: Pena privativa de liberdade Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, para fixação da pena base, tem-se que a culpabilidade é própria dos delitos contra o patrimônio, agindo o réu conscientemente com a intenção de subtrair para si algo pertencente às vítimas, comportando-se, assim, com reprovabilidade. A despeito de ser tecnicamente primário, registra antecedente criminal por crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, Processo nº 0000250-52.2012.814.0097), na comarca de Benevides, e estava em liberdade provisória desse outro crime de roubo, quando cometeu o crime que embasa a presente ação penal. Quanto à conduta social e personalidade, não como inferir tratar-se de pessoa de conduta orientada para a senda do crime. Os motivos são os próprios dos crimes contra o patrimônio, ou seja, o ganho fácil, sem esforço. As circunstâncias foram de praticar o delito em concurso de pessoas, com utilização de arma de fogo, com o intuito de subtrair bens da vítima, restando comprovado nos autos que o réu não praticou atos executórios e nem portava arma durante a ação delituosa. As conseqüências de cunho material podem ser consideradas relevantes, tanto pela lesão ao patrimônio da vítima, como pela fomentação da insegurança patrimonial, não se podendo esquecer, também, do abalo psicológico que a vítima experimentou em decorrência do ato criminoso do réu juntamente com seus comparsas. Nada há nos autos a indicar que a vítima tenha concorrido ou contribuído para a conduta do acusado e de seus comparsas. Consideradas as circunstâncias judiciais fixo ao réu a pena base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos reclusão, elevando-a de 1/3 pelo reconhecimento das majorantes dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, reduzindo-a em seguida de 6 (seis) meses pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, redundando em pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, que mantenho em definitivo nesse patamar ante a inexistência de outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la. Pena de multa Analisando a situação econômico-financeira do acusado e as circunstâncias traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, e considerando as disposições do art. 68, do mesmo Codex, fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, considerando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido por índices oficiais. Da detração da pena (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012) O réu está preso cautelarmente desde 06.09.2017, perfazendo na data desta sentença 2 anos de prisão provisória, restando-lhe cumprir pena de 4 anos e 2 meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, com esteio na alínea "b" do § 2º, do art. 33, do Código Penal, considerando tão somente a quantidade de pena aplicada. Do direito do réu recorrer dessa sentença em liberdade Considerando a quantidade da pena aplicada e o regime inicial de cumprimento, ao

lado do fato do réu estar preso por conta deste crime há dois anos, já tendo cumprido, assim, quase 1/3 da pena aplicada, em regime fechado, e tendo em conta ainda não tratar-se de crime hediondo, concedo ao réu o direito de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso desta sentença, devendo o mesmo ser posto em liberdade por alvará de soltura, e mediante compromisso. Considerações gerais Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça e, no caso de interposição de recurso, atente-se para o disposto no art. 3º, do aludido Provimento nº 006/2008 - CJCI, acerca da expedição de "Guia de Recolhimento - Provisória". Transitada em julgado esta sentença: lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados; procedam-se às comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona, de que o sentenciado encontra-se com seus direitos políticos suspensos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e extraia-se a "GUIA DE RECOLHIMENTO - DEFINITIVO", dando-se os devidos encaminhamentos, na forma do que dispõe o art. 2º e seus parágrafos, do Provimento nº 006/2008 - CJCI. Isento o réu do pagamento de custas processuais, considerando a sua condição sócio-econômico-financeira. Reserve-se cópia desta sentença à vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maracanã, 10 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00015476020198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO:MARCIO BORGES DA SILVA VITIMA:M. H. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pedido de revogação de prisão preventiva incidente, formulado pela Defensoria Pública Ação Penal - Processo nº 0001547-60.2019.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MARCIO BORGES DA SILVA Capitulação Penal: Art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal Ao oferecer defesa prévia, a Defensoria Pública do Estado cumulou pedido de revogação de prisão preventiva do réu, mediante a substituição da custódia por medidas cautelares diversas desta, manifestando-se o Ministério Público contrariamente a esse pleito, em parecer de fls. 57/58. É o relatório. Decido. A análise da situação pregressa do acusado, no que respeita a antecedentes criminais, não sinaliza para a concessão de liberdade, pelo menos neste momento. Ocorre que o réu fora processado por crime de homicídio qualificado na comarca de Paragominas, vindo a ser sentenciado por crime de lesão corporal seguida de morte, a pena de 4 anos de reclusão para cumprimento em regime aberto, valendo ressaltar que estava em liberdade provisória desde 26.09.2018, tendo a guia de recolhimento definitiva sido expedida em 12.11.2018. Mas, mesmo sabendo de sua situação processual, o réu cometeu este crime, em 19.05.2019, que embora sem violência ou grave ameaça à pessoa, perturbou a paz e tranquilidade da vítima, que estava em repouso noturno, bem assim provocou abalo à ordem patrimonial, levando a crer que não quer deixar o submundo do crime, não se importando com as consequências de seus atos, nem para si, muito menos para com suas vítimas. Essa circunstância não pode ser vista isoladamente, e observada de forma contextualizada não dá a certeza de que posto em liberdade não irá cometer novos crimes, como já fez dessa vez, tão pouco se prosseguirá com crimes dessa natureza ou se progredirá para crimes com ofensa à integridade corporal das pessoas. A necessidade de permanência da segregação do réu, além de fundamentar-se na perturbação da ordem pública com a promoção da insegurança patrimonial que acabou por promover, tem por objetivo não levar à sociedade, e em especial à vítima, um sentimento de injustiça e até de descaso do Poder Público para com situações desse jaez. Deixo consignado meu entendimento da responsabilidade do Poder Judiciário para com a sociedade, que não pode banalizar o trabalho da Polícia, deixando o demandado solto, pois, isso poderá estimular não só o próprio demandado a prosseguir com atos criminosos, na crença de que quantas vezes assim proceda será posto em liberdade, como também outros, que vislumbrando que "o crime compensa" certamente se aventurariam em práticas criminosas na certeza de que mesmo sendo pegos pela Polícia, o juiz (leia-se, o Poder Judiciário) os poria em liberdade. Isto posto, considerando as ponderações expendidas na presente decisão, pelo menos nesta ocasião, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a favor de MARCIO BORGES DA SILVA, mantendo o decreto de custódia provisória expedido em seu desfavor, devendo ele permanecer preso, vendo-se processar nessa condição. Diligencie a Secretaria Judicial para ver se foi expedido de mandado de prisão preventiva por conversão de flagrante em desfavor do réu, e caso não tenha sido, deverá ser providenciada a regularização dessa situação. Intime-se a douta Defensoria Pública e dê-se ciência ao Órgão Ministerial desta decisão. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 2 1 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO NONA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA BELEM DENUNCIADO:ROSILDA TEIXEIRA. Ofício nº 218/2019 - GJ Maracanã, 13 de setembro de 2019 Referência no Juízo Deprecado: Autos de Carta Precatória Criminal

Processo nº 0001721-40.2017.8.14.0029 Referência no Juízo Deprecante - Juízo de Direito da 9ª Vara Federal de Belém/PA Ação Penal - Processo nº 36469-58.2016.4.01.3900 Denunciada: ROSILDA TEIXEIRA Capitulação Penal: Art. 40, da Lei 9.605/98 Exmo. Sr. Juiz, Em resposta ao OFÍCIO/SECVA/9ª VARA/N.241/2017 de 08.05.2017, informo que para dar cumprimento à precatória, estou no aguardo de resposta ao Ofício nº 086/2017 - GJ de 03.05.2017, encaminhado a V. Exa. através do e-mail 09vara.pa@trf1.jus.br. Seguem anexas as cópias do Termo de audiência (fls. 13), do ofício nº 086/2017 e do comprovante de envio por e-mail do ofício nº 086/2017. Atenciosamente, FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã Exmo. Senhor MD Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal 66055-210 - BELÉM/PA Fone: 91 3299-6183 / E-mail: 09vara.pa@trf1.jus.br PROCESSO: 00020273820198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 16/09/2019 AUTORIDADE POLICIAL:POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO CHARAO MARTINS DPC ACUSADO:WILKER JOSE ALMEIDA DE LIMA Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002027-38.2019.814.0029 - Representação por prisão preventiva Representante: Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Thiago Charão Martins Demandado: WILKER JOSÉ ALMEIDA DE LIMA Vítimas: FERNANDO NAZARÉ ALVES FERREIRA e ANA LUCIA DIAS FERREIRA Capitulação Penal Provisória: Art. 157, § 2º, I, do Código Penal Referência: Ação Penal - Processo nº 0002428-37.2019.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: WILKER JOSÉ ALMEIDA DE LIMA Vítimas: FERNANDO NAZARÉ ALVES FERREIRA e ANA LUCIA DIAS FERREIRA Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal A ilustre Advogada de WILKER JOSÉ ALMEIDA DE LIMA, Dra. Adriana Albuquerque, OAB/PA 20.854, veio de requerer a revogação de sua prisão preventiva, mediante a substituição por medidas cautelares diversas da custódia. Argumenta a nobre Advogada, em apertada síntese, que não mais estão presentes os requisitos da custódia preventiva, ressaltando, ademais, a fragilidade do conjunto probatório motivador da prisão de seu constituinte. Manifestou-se o Ministério Público contrariamente à pretensão autoral, em parecer de fls. 62/63. É o relatório. Decido. Antes de tudo, vale lembrar que WILKER JOSÉ ALMEIDA DE LIMA já foi denunciado pelo Ministério Público, conforme se vê na referência ao norte, restando superada a arguição feita pela nobre Causídica peticionante nesse sentido. Não há o que se falar em ausência de provas nessa fase processual como sustentáculo de um pedido de liberdade, pois, a decretação da prisão preventiva pode se dar por indícios de autoria, alicerçados por outros meios de prova. A alegação de que os policiais que efetuaram a prisão do réu/requerente não presenciaram os fatos é irrelevante como fundamentação de um pleito dessa natureza, sequer merecendo rebate, pela obviedade. O ataque que a douta Advogada faz aos depoimentos e reconhecimento por fotografia feito pelas vítimas também não socorrem o presente pleito, pois, estando presente ao ato somente a vítima, é obvio que as declarações desta devem preponderar sobre as do réu, que deverá, caso queira que isso não ocorra, cuidar de provar que a vítima tinha motivos para lhe fazer falsas acusações. O fato das vítimas já serem idosos por si só não lhes retira a capacidade de discernimento, valendo lembrar que as vítimas FERNANDO NAZARÉ ALVES FERREIRA e ANA LUCIA DIAS FERREIRA dirigem o Cartório da Sede de Maracanã, não se tratando de pessoas inválidas e sem capacidade de discernimento como que quer fazer crer a nobre Advogada. Estudos existem em abundância que comprovam que o reconhecimento de uma pessoa não está relacionado exclusivamente às condições emocionais e psicológicas, restando comprovado, ainda, que aquele que tem dificuldades de reconhecer o tem independentemente das circunstâncias, sendo a recíproca verdadeira. Já se decidiu que condições favoráveis ao réu, como residência fixa, profissão definida e o fato de não ostentar antecedentes criminais, não lhe socorrem em pedido de liberdade, se estão presentes os requisitos autorizativos da custódia preventiva. Cabe me posicionar sobre o princípio Constitucional da presunção de inocência, cuja invocação, ao meu ver, não tem cabimento quando presentes estão os requisitos autorizadores da manutenção no cárcere, e, desta forma, não tem o condão, por si só, de gerar a liberdade, pois, fosse assim, para que serviriam os institutos das prisões cautelares? Ora, bastaria alguém, ao ser preso, alegar que ainda não fora processado e sentenciado ou que contra si houvesse sentença penal condenatória transitada em julgado, para se ver livre com supedâneo no princípio aludido. Porém, não é assim que o sistema funciona, sendo certo que presentes os requisitos autorizadores, a manutenção no cárcere é medida que se impõe. Pertinente a tudo quanto expus nesta decisão, é o pensamento de Espínola Filho, que transcrevo a seguir: "A prisão preventiva é uma medida de força que o interesse social reclama da liberdade individual, com a tríplice finalidade de permitir que o indiciado se mantenha acessível à justiça no distrito da culpa, de impedir que ele, por manobra, estorve a regular produção de provas e de obstar ao prosseguimento de sua atividade delituosa. Não restam dúvidas de que é um sacrifício reclamado pelo interesse social, que

será compensado comutando-se o tempo dessa prisão na execução da pena, em caso de condenação". Isto posto, considerando as ponderações expendidas na presente decisão, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado a favor de WILKER JOSÉ ALMEIDA DE LIMA, que deverá permanecer custodiado, vendo-se processar, nessa condição. Intimem-se e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00030476420198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Carta Precatória Criminal em: 16/09/2019 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE MARACANA PA. D E S P A C H O - Processo nº 0003047-64.2019.814.0029 Autos de carta precatória criminal - Referência no Juízo Deprecante: Juízo da Auditoria Militar do Estado do Pará - Processo nº 0000928-15.2013.814.0200 (CP nº 0109/2019) Intimandos: ADRIELLE COSTA COIMBRA, JONILSON MONTEIRO PINHEIRO e ANA PAULA MONTEIRO MACEDO Conforme contato mantido por telefone com o MM Juiz da Vara Única da Justiça Militar, devolva-se a precatória sem cumprimento, ante a possibilidade de já haver ocorrido a prescrição. Maracanã, 14 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00030675520198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO: JULLYANE DA COSTA TAVARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003067-55.2019.814.0029 Autos de Prisão em Flagrante Demandada: JULLYANE DA COSTA TAVARES Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 Referência: Processo nº 0000564-61.2019.814.0029 Autos de Prisão em Flagrante com conversão em prisão preventiva Demandados: JULLYANE DA COSTA TAVARES e JUNIVAN DOS SANTOS TAVARES FILHO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Caput dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 Atendendo solicitação do Advogado, Dr. Roseno, designo audiência de custódia para esta data, às 12 horas. Considerando a condição processual da demandada no processo em referência, solicite-se ao CREAS/Maracanã que faça uma visita à residência da demandada, para conhecer a atual realidade da relação de dependência entre a demandada e suas duas filhas, ainda crianças, sobretudo com relação a mais nova, que à época da primeira prisão, ainda era amamentada. Solicite-se ao CREAS que junte o relatório da visita à residência da demandada antes do horário da audiência Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã PROCESSO: 00030874620198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2019 FLAGRANTEADO: SANDOVAL JOSE DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003087-46.2019.814.0029 Autos de Prisão em Flagrante Demandado: SANDOVAL JOSÉ DA SILVA Capitulação Penal: art. 12 da Lei nº 10.826/03 Recebo o flagrante, que tem por demandado o nacional SANDOVAL JOSÉ DA SILVA, por crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, objeto do Ofício nº 356/2019, de 13.09.2019, da Delegacia de Polícia Civil local, e o mantenho, porque revestido das formalidades legais. Compulsando os autos, verifiquei que o demandado foi posto em liberdade mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade Policial Civil, já estando nos autos o comprovante do recolhimento respectivo (fls. 19). Ante o exposto, homologo a decisão da autoridade Policial, que concedeu liberdade ao demandado mediante o pagamento de fiança que arbitrou, devendo a mesma ser alertada da necessidade de rigoroso cumprimento dos prazos legais. Intimem-se e dê-se ciência ao Órgão do Ministério Público. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00066830920178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019 DENUNCIADO: ALEXANDRE BRITO SANTA BRIGIDA DENUNCIADO: GERALDO DA SILVA BRITO VITIMA: R. N. M. . SENTENÇA Ação Penal - Processo nº 0006683-09.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA e GERALDO DA SILVA BRITO Vítima: ROBERTA DAS NEVES MARTINS Capitulação Penal: Art. 217-A, c/c art. 71, do Código Penal O Órgão do Ministério Público oficiante na Promotoria de Justiça desta Comarca veio de oferecer denúncia contra GERALDO DA SILVA BRITO e ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, qualificados nos autos do processo caracterizado à epígrafe, incursando-os nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 71, do Código Penal, pelos motivos ali explicitados. Tramitou o processo com observância das formalidades legais, tendo o Inquérito Policial sido iniciado por Portaria da autoridade Policial. Os réus foram presos preventivamente em 05.10.2017, consoante decisão proferida nos autos do pedido de representação por prisão preventiva - processo nº 0006323-74.2017.814.0029 (fls. 43/46), e postos em

liberdade em 27.04.2018, conforme decisão de fls. 94/96, e termos de compromisso de fls. 101 e 102. Posteriormente o acusado Geraldo da Silva Brito teve novamente sua prisão preventiva decretada (fls. 156), considerando o descumprimento de medidas protetivas em favor da vítima, efetuando-se a prisão do mesmo em 19.10.2018, permanecendo nessa condição o até o momento. Relativamente à materialidade dos delitos em questão, tem-se o laudo de exame sexológico forense, às fls. 40 A denúncia foi recebida em 01.11.2017, conforme decisão de fls. 64/66. Os réus ofereceram resposta escrita à acusação por meio de Advogado dativo, nomeado pelo Juízo, às fls. 71, ante à falta de defensor público na Comarca, o que já ocorre desde julho/2016, arrolando como suas as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público na denúncia. A audiência de instrução iniciou-se em 09.03.2018 (fls. 84/85), quando foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido gravada, conforme ata e mídia (DVD), juntadas aos autos. Entendendo-se prejudicado o depoimento da vítima em Juízo, a mesma foi ouvida na comarca de Castanhal, na modalidade de depoimento especial, cuja mídia (DVD) respectiva encontra-se às fls. 155. A instrução processual prosseguiu com os interrogatórios dos réus nos dias 16.01.2019 e 06.02.2019, de forma convencional, conforme termos de fls. 172/173 e fls. 179. As partes manifestaram que nada tinham a requerer na fase de diligências a que alude o art. 402, do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu alegações finais às fls. 181/183, requerendo a condenação dos réus pela prática do crime de estupro de vulnerável. A douda Defesa dos réus, em suas alegações derradeiras, que estão às fls. 188/192, requereu preliminarmente: a) a nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, "e" do CPP, considerando a ausência de citação dos réus; b) a nulidade do depoimento sem dano, nos termos do art. 564, IV, do CPP, ante a falta de citação dos denunciados e ao argumento de que houve parcialidade no colhimento do depoimento. No mérito, a defesa pugnou pela: a) improcedência da ação, para absolver o réu Geraldo da Silva Brito, nos termos do art. 386, IV, do CPP; b) alternativamente pela desclassificação do delito denunciado para o do art. 215- A do Código Penal, em relação ao réu Alexandre Brito Santa Brígida. Por fim, em caso de condenação, requereu que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a aplicação da pena no mínimo legal e seja considerada a atenuante da confissão em relação ao réu Alexandre Brito Santa Brígida, fixando o regime mais brando e concedendo aos réus o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido Narra a denúncia que " ... no dia 05 de outubro do corrente ano, foi decretada a prisão preventiva dos ora denunciados sob a imputação de terem praticado relação sexual consistente na conjunção carnal com a vítima Roberta da Neves Martins de apenas 10 anos de idade. Extraiu-se até então da leitura dos depoimentos prestados perante a autoridade policial que no dia 22 de agosto do corrente ano o Conselho Tutelar tomou conhecimento de que a vítima vinha sendo abusada sexualmente pelo ora denunciado Alexandre, seu tio materno. A vítima relatou ao Conselho Tutelar que o denunciado Alexandre costumava leva-la à uma casa, localizada no quintal de sua residência, no período noturno, onde tirava sua roupa e a colocava na posição que queria para realizar conjunção carnal e atos libidinosos, vindo, em seguida, a ameaça-la para que não contasse a ninguém. A vítima aduziu ainda, que aos 06 anos de idade, foi 05 vezes abusada sexualmente pelo ora denunciado Geraldo, também seu tio, o qual lhe dava refrigerante em troca de silêncio. O denunciado Alexandre confessou ter mantido relação sexual com a vítima, porém o denunciado Geraldo negou a prática delituosa." Visando à comprovação da materialidade do delito em questão, tem-se o laudo de exame sexológico (Laudo nº 2017.02.000429-SEX), de fls. 40 e 40-verso, complementados pelas declarações da vítima, em depoimento especial prestado na comarca de Castanhal, e das testemunhas, tanto na Polícia como em Juízo. Das teses da Defesa Preliminares As duas preliminares arguidas pela Defesa dos réus em sede de alegações finais não merecem guarida. No tocante à primeira preliminar, de nulidade do processo pela ausência de citação dos réus, trago o art. 570, do Código de Processo Penal, que reza: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Já está pacificado o entendimento nas cortes superiores que diante do comparecimento do preso em juízo, não é possível invocar nulidade por ausência de citação. Segundo esse entendimento, a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, inclusive para os fins do art. 360, do Código de Processo Penal, desde que o interessado compareça, antes de consumir-se o ato, só se justificando a suspensão ou o adiamento do ato, quando houver reconhecimento que a irregularidade poderá prejudicar direito do réu. Tal decorre do fato da citação, no âmbito formal, ter por finalidade levar o réu ao processo para a sua defesa, e no aspecto material, levar o conteúdo de uma imputação penal ao seu destinatário, de sorte que, atingida a finalidade do ato processual, e respeitado o devido processo legal, a alegação de nulidade não poderá ser reconhecida. No caso vertente, os réus foram requisitados ao Sistema Penal para a audiência, conforme consta às fls. 74, e apresentados em Juízo, com se vê às fls. 79 e 80 e, assistidos por defensor dativo. Preliminar, portanto, que se rejeita. A

segunda preliminar, de arguição de nulidade do depoimento na modalidade "especial" da vítima, realizado na Comarca de Castanhal, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, pela falta de citação dos denunciados e ao argumento de que houve parcialidade na tomada do depoimento, não merece guarida, pois, como se vê às fls. 151 e 154, a Defensoria Pública esteve presente ao ato e não formulou perguntas e, tão pouco, arguiu sequer alguma irregularidade. Preliminar, portanto, que também se rejeita. Mérito Em sede de mérito, a douta Defesa questiona o conteúdo do laudo sexológico de fls. 40 e 40-verso, notadamente quanto ao primeiro quesito, que informa não haver vestígios de prática de conjunção carnal, lembrando que houve resposta positiva ao terceiro quesito, que trata de atos libidinosos diversos da conjunção, inclusive, com afirmação de que são recente e consistem em provável cópula ectópica oral. (grifei) De fato, no laudo sexológico, na parte que está no verso das fls. 40, consta "cópula ectópica oral". Ocorre que a análise discursiva que consta do anverso do referido laudo, fls. 40, o item 6 descreve: ANUS - DILATAÇÃO MÉDIA - DANO MÉDIO - ANTIGA E RECENTE. No item 9 - DISCUSSÃO DO RESULTADO, consta: A PERICIANDA É VIRGEM (SEM GRAVIDEZ) E APRESENTA SINAIS DE ATOS SEXUAIS ANAL. Em que pese tratar-se o laudo de fls. 40 de um documento produzido por órgão público, nem por isso está isento de equívocos. Neste caso, tudo leva a crer que houve um mero erro de digitação, constando a expressão "oral" quando deveria ser "anal", considerando as informações que constam do laudo, às fls. 40, notadamente nos itens 6 e 9, que transcrevi acima. Demais disso, nada consta da fase discursiva do laudo em questão que leve à ocorrência de cópula ectópica oral, valendo lembrar que o único local do referido laudo que consta a expressão "oral" é na resposta ao quinto quesito, fls. 40-verso. Portanto, não assiste razão à Defesa, em suas alegações derradeiras, quando diz, às fls. 150, que " ... o laudo pericial não demonstrou a prática de qualquer ato libidinoso ...", pois, sexo oral e anal constituem prática de ato libidinoso. Análise das informações Passo à análise das informações, iniciando pelos interrogatórios dos réus. Interrogatório de ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, em Juízo, fls. 179, que contem as declarações prestadas na Polícia: "Que chegou a ter prática sexual com a vítima, sem jamais ter havido penetração vaginal; Que não sabe dizer qual a idade da vítima quando isso ocorreu; Que na época da prática desses atos o depoente estava parado com drogas e bebidas. Que confirma suas declarações prestadas na polícia, a seguir transcritas: `Que confirma ter mantido relação sexual com a sobrinha Roberta das Neves Martins, mas nega ter havido penetração vaginal ou anal; que ficava tocando nas partes íntimas da sobrinha Roberta; que tocava nos peitos e nas partes (vagina e bunda); que não pedia para a sobrinha pegar no órgão sexual do declarante; que quando a sobrinha tinha nove anos de idade não manteve relação sexual com ela; que a sobrinha Roberta foi até o declarante que estava na rede, mas não fez nada com ela; que agora recentemente tocava nas partes íntimas da sobrinha Roberta; que não tem conhecimento que o irmão Geraldo já manteve relação sexual com a sobrinha Roberta; que não sabe dizer o nome completo do irmão Geraldo, pois ele morava em Belém; que não tem onde morar caso seja determinado o afastamento da casa da sobrinha Roberta; que confirma ter cortado o cabelo da Roberta porque a mãe dela mandou; que não ameaçava a sobrinha." Dada a palavra ao representante do Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra a Defesa nada perguntou. Fim do interrogatório." Interrogatórios de GERALDO DA SILVA BRITO: Na Polícia (fls. 51): "Que é tio da adolescente Roberta das Neves Brito; que nega ter praticado ato sexual com a referida sobrinha; que não sabe porque estão lhe acusando; quanto a Alexandre, o declarante não pode afirmar ou negar que tenha praticado algum tipo de ato sexual com Roberta; que perguntado ao depoente se já foi preso ou processado anteriormente, respondeu que nunca foi preso ou processado." Em Juízo (fls. 172): "Que nega a acusação, pois, nunca praticou sexo com a vítima; Que não nega que já tenha dado refrigerantes à vítima, porém, nunca com intenção de praticar sexo com ela; Que sempre que dava alguma coisa à vítima, a mãe dela estava presente e às vezes também um irmãozinho dela e às vezes também a esposa do depoente, sendo que as portas da casa, que é só um barraco, ficavam sempre abertas; Que não faz ideia porque a vítima acusa o depoente de ter praticado sexo com ela. Que facultada a palavra ao réu, disse ser inocente e ter consciência que não praticou nenhum crime, tão pouco o de que está sendo acusado, nunca tendo imaginado que seria acusado de um crime desse. Que confirma suas declarações prestadas na polícia, fls. 51, que lhe foram lidas." Como se vê dos interrogatórios dos réus, ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA confessa a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, tanto na Polícia quanto em Juízo, ao passo que GERALDO DA SILVA BRITO nega a prática de qualquer tipo de contato sexual com a vítima. Passo a analisar, agora, os depoimentos da vítima e das testemunhas, fazendo transcrições, iniciando pelo depoimento especial da vítima, ocorrido na comarca de Castanhal. Testemunha (vítima): ROBERTA DA NEVES MARTINS (o depoimento inicia depois de 01 hora e 46 minutos da abertura da sessão e termina após 2 horas e 6 minutos) Cumprimentada com bom dia, respondeu bom dia; Que seu nome é ROBERTA DA NEVES MARTINS; Que perguntada quantos anos tem, respondeu que tem 10 anos; Que perguntada quando é o seu aniversário, nada respondeu; Que perguntada qual o mês de seu

aniversário, nada respondeu; Que respondeu que está no terceiro ano; Que sua professora é a tia Elda; Que está morando com sua mãe, seu irmão, o Leandro; Que perguntada se sabe porque veio aqui, nada respondeu; Que perguntada sobre o que aconteceu com a depoente que o Conselho teve conhecimento, nada respondeu; Que perguntada se aconteceu uma coisa, respondeu que sim; Que o ALEXANDRE e o GERALDO são seus tios; Que perguntada se aconteceu alguma coisa que o GERALDO fez com a depoente, respondeu sim; Que perguntada o que foi que aconteceu, nada respondeu; Que não recorda a primeira vez o que aconteceu, mas recorda a última vez o que que aconteceu; que aconteceu na casa dele; Que perguntada se lembra a hora, se era de manhã, de tarde, ou de noite, respondeu: de noite; Que perguntada se foi o Geraldo ou o Alexandre, respondeu que nesse dia foi o Alexandre; Que nesse dia estava sozinha em casa; Que o Alexandre chamou a depoente para ir à casa dele; Que perguntada se o Alexandre falou o que era para fazer na casa dele, nada respondeu; Que o ALEXANDRE tirou a roupa da depoente; Que perguntada se o Alexandre tirou a roupa dele, nada respondeu; Que o ALEXANDRE mexeu com a vítima onze vezes; Que perguntada se era sempre a mesma coisa, nada respondeu; Que perguntava se ele ficava nu na frente da depoente, nada respondeu; Que perguntada se ele passava a mão na depoente, nada respondeu; Que o ALEXANDRE dizia para ela não contar a ninguém; Que perguntada como ele falava para não contar, nada respondeu; Que perguntada se ele dava algum motivo, nada respondeu; Que em relação ao GERALDO, ele mexeu com a depoente sete vezes; Que perguntada se lembrava da última vez, nada respondeu; Que perguntada se lembrava de uma das 07 vezes, respondeu que sim; Que perguntada o que acontecia lá, respondeu que o GERALDO jogava a depoente na cama, tirava a roupa dele e a dela, deitava na cama e passava a mão nela; Que perguntada se toda vez que o Geraldo a chamava se ele fazia isso, nada respondeu. Na Polícia, fls. 20, a vítima nada havia relatado, conforme transcrição a seguir: "Que a criança na presença desta autoridade policial se mostrou introspectiva, tímida e diante às perguntas relacionadas ao fato narrado às conselheiras a criança apresentou sinais de que o fato aconteceu, diante dos sinais esta autoridade encerrou o termo de informação." As testemunhas arroladas pelas partes, uma conselheira tutelar e a outra, psicóloga, vinculada ao CREAS de Maracanã, prestaram as seguintes declarações: Depoimentos da Conselheira Tutelar MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB: Na Polícia (fls. 09): "Que no dia 22 de agosto de 2017, houve uma denúncia anônima que a criança Roberta estava sendo abusada sexualmente pelo seu tio materno, pelo qual é conhecido pelo apelido de passarinho; que em visita para averiguação da denúncia na Ilha de Algodoal, chegamos a conversar com várias pessoas da ilha, onde relataram que os boatos existiam, mas que ninguém tinha certeza, fomos à escola conversar com a criança na companhia da Conselheira Ester Silva e a Psicóloga Larisse Souza, encontramos Roberta na saída da escola, conversamos com ela na sala da diretora, onde ela relatou que seu tio Alexandre fazia saliência com ela, tocava nas partes íntimas dela e relatou que houve penetração também, disse que Alexandre a levava pela parte da noite pra casa que é localizada no quintal da casa do abusador de Roberta, tirava sua roupa e a colocava na posição que ele queria e depois a ameaçava, para que ela não contasse a ninguém, os abusos pelo tio iniciou-se quando Roberta tinha 09 anos e cessou semana antes do Conselho comparecer na Ilha; que a declarante relatou também que aos 06 anos de idade foi abusada pelo seu outro tio de prenome Geraldo, que foram cinco vezes com o mesmo, ele lhe dava refrigerante em troca de seu silêncio; que em decorrência do relato da criança informa a esta unidade para que se proceda com os meios cabíveis para que o ato não passe impune. Em Juízo: Às perguntas do MP respondeu: Que recebeu a denúncia onde dizia que a criança ROBERTA estava sendo abusada pelo tio materno ALEXANDRE. Foi até a ilha com a conselheira ESTER e a psicóloga LARISSSE, encontraram a ROBERTA na escola e nesse momento começaram a conversar no local. Foi dito a criança o motivo da conversa e ela nos relatou que o ALEXANDRE fazia saliência com ela; Que a saliência consiste em que o ALEXANDRE levava a criança para uma casinha que ficava atrás da casa dele, lá ele colocava ela em uma posição que ele queria e fazia saliências; Que a criança falou que a penetração ocorria em sua vagina; Que perguntou a criança se tinha outra pessoa que fazia esse tipo de coisa com ela, respondeu que: quando ia ajudar a arrumar o barraco, o seu tio GERALDO dava refrigerante para ela, também fazia saliências e pedia para que ela não contasse; Que a saliência consiste em que o GERALDO pegava a criança e colocava ela no colo; Que a criança morava com a mãe; Que a mãe da criança disse que não sabia de nada. Sem perguntas da DEFESA. Sem perguntas do Juiz. Depoimentos da testemunha LARISSSE SOUZA ENDO (psicóloga do CREAS): Na Polícia (fls. 18): "Que no dia 22.08.2017, acompanhou o caso da criança Roberta desde o recebimento da denúncia de abuso sexual de uma criança em Algodoal; que então foi juntamente com o Conselho Tutelar à Ilha para verificar a veracidade da denúncia; que ao chegar na escola encontraram a criança Roberta das Neves Martins, do sexo feminino, criança de 10 anos, filha de Maria do Socorro Brito das Neves e Moacir Pureza Martins, Certidão de Nascimento Nº 29606, Cartório de Maracanã, residente Vila de Algodoal, Zona praiana, Maracanã-PA, que já tinha sido atendida pela assistência social em outro

momento; que ainda na escola a criança foi convidada a conversar com a equipe em uma sala reservada da escola, tendo a criança Roberta das Neves Martins informado que o tio Alexandre tinha feito saliência com ela; que o tio Alexandre tocava nas partes dela (colocando as mãos na vagina); que a conselheira tutelar Ester perguntou para a criança Roberta se o tio Alexandre tinha colocado o pinto (pênis) dentro dela, tendo a criança respondido que sim; que foi perguntado à criança onde ele a levava para fazer o que a criança tinha relatado, a criança respondeu que o tio a levava à noite para casa dele que fica no quintal dela e lá tirava suas roupas e a colocava na posição que ele queria e depois a ameaçava, para que ela não contasse a ninguém; que foi perguntado qual posição, tendo a infante ficado calada; que a equipe perguntou quantas vezes tinha acontecido os abusos, tendo a infante informado que foram várias vezes desde quando ela tinha 09 anos de idade e cessado semana antes do conselho comparecer na Ilha; que então a criança Roberta foi levada para a Cidade de Maracanã onde o relato pode confirmar com mais tranquilidade no dia seguinte; que no dia 23.08.2017, a declarante iniciou o atendimento da menor tendo perguntado se outra pessoa teria feito com ela o mesmo que o tio Alexandre fez, a infante informou que quando tinha 06 anos, o tio Geraldo teria abusado dela cinco vezes; que a declarante perguntou como teria acontecido, tendo a infante informado que o tio Geraldo tirava sua roupa e colocava ela deitada e depois lhe dava refrigerante e pedia para ela não falar nada; que a criança não entrou em detalhes ficando introspectiva, baixando a cabeça, sem reação, exibindo um nível de ansiedade compatível com o contexto vivenciado no momento; que a criança Roberta ainda informou que quando foi morar em Belém na casa da tia Rosa teria sido abusada pelo neto da tia duas vezes; que só soube informar o primeiro nome Daniel; que a menor Roberta disse que o Daniel a levava para um quarto apagava as luzes e ficava os dois sozinhos no quarto; que quando perguntado o que faziam no quarto a criança ficava introspectiva, baixando a cabeça, sem reação, exibindo um nível de ansiedade compatível com o contexto de abuso sexual vivenciado no momento. Em Juízo: Às perguntas do Ministério Público respondeu: Que havia uma criança em Algodual que tinha sido abusada sexualmente pelo tio; Que ficou sabendo do fato pelas conselheiras SOCORRO e ESTER, e que estavam sendo acompanhadas por ela; Que foram para Algodual e quando chegaram na ilha dirigiram-se até a escola onde a vítima estuda; Que ao chegar na escola, encontramos a ROBERTA saindo do horário de aula, fomos até ela para conversar mediante a presença da diretora que participou também; Que a criança falou que o seu tio "Passarinho" tinha mexido com ela; Que o termo "mexer", de acordo com o relato da criança, consiste em seu tio levando ela para sua casa e convidando-a para assistir televisão no período da noite, lá ele tirava a roupa dela e fazia o que ele queria com ela; Que no conselho tutelar a criança relatou para a gente tudo o que ela já tinha dito em relação ao ALEXANDRE. Quando questionamos se teria alguém mais que fazia algo do tipo com ela, a criança disse que havia o seu outro tio GERALDO, mas fazia isso com ela quando era mais nova; Que a criança chegou a falar que o ALEXANDRE mexia nas partes íntimas dela; Que quando perguntamos se o ALEXANDRE introduzia alguma coisa dentro dela, ela disse que sim e usou a palavra pinto para se expressar o que era introduzido dentro dela; Que a criança falou que o GERALDO convidava ela para ir durante a tarde na casa dele e ele oferecia a ela refrigerante, lanches e também mexia com ela; Sem perguntas da Defesa e do Juiz. Em uma primeira análise das informações acima, percebe-se que a situação de penetração vaginal foi falada apenas pela testemunha MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB, conselheira tutelar, em Juízo, respondendo à pergunta do Ministério Público, com relação ao réu ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, o que gerou protestos da Defesa, em alegações finais, que acusou a autoridade Policial de ter feito declaração inverídica, acrescentando que o Delegado e o representante do Ministério Público forçaram psicologicamente as testemunhas para informar detalhes de supostos atos sexuais não relatados pela menor. Não concordo com a douta Defensora Pública, pois, em depoimento especial, a vítima se reportou aos abusos que sofreu dos dois réus, não havendo o menor indício de que tenha sido coagida ou pressionada a falar ou ficar calada em seu depoimento especial. Ademais, a Defensoria Pública esteve presente no depoimento especial da vítima, e nada arguiu de nulidade ou mesmo de mera irregularidade nesse aspecto. Não há como falar sobre como se deu o depoimento na Delegacia, porém, em Juízo, posso afirmar com toda a convicção, que sentido pelo menos indício de coação sobre alguma testemunha, seja por parte de quem for, sanaria o caso naquele mesmo momento. Devo lembrar que quando decretei a prisão dos réus, fls. 43/46, deixei claro que o caso até então tratava apenas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que teriam sido confessados por ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, em seu interrogatório em sede Policial, uma vez que até aquela ocasião, GERALDO DA SILVA BRITO não havia atendido o chamado da autoridade Policial para prestar esclarecimentos. Vale notar que, tanto no relato de fls. 13, que está assinado pelas conselheiras tutelares ESTER DE SOUZA SILVA e MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB e pela psicóloga do CREAS, LARISSA SOUZA ENDO, como nos depoimentos prestados pelas duas últimas, na Polícia, menciona-se que a vítima teria dito que "houve penetração", sem especificar se era vaginal ou anal. A testemunha

LARISSE SOUZA ENDO disse na Polícia "que a conselheira tutelar Ester perguntou para a criança Roberta se o tio Alexandre tinha colocado o pinto (pênis) dentro dela, tendo a criança respondido que sim." Analisando, agora, essas informações à luz do laudo pericial de fls. 40 e 40-verso, a conclusão a que chego é que a testemunha MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB equivocou-se em seu depoimento em Juízo ao afirmar que a vítima havia falado que a penetração praticada pelo réu ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA fora em sua vagina, considerando que, segundo o referido laudo, não havia vestígios de prática de conjunção carnal. Pode ser também que a vítima, uma criança que, como deveria ser mesmo, não tem experiência sexual, possa ter se equivocado e, ao invés de falar "anal" falou que a penetração fora na vagina, sendo essa apenas uma suposição, para deixar claro o meu ponto de vista. Sobressai-se desse incidente que de fato houve algum tipo de penetração na vítima. E tudo indica que essa penetração foi anal e não vaginal. Veja-se que quando a vítima falou pela primeira vez sobre este caso, com a psicóloga LARISSE SOUZA ENDO e as conselheiras MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB e ESTER DE SOUZA SILVA, na escola, na Vila de Algodual, disse que também teria sido abusada sexualmente por seu tio Geraldo, por 5 vezes, quando tinha 6 anos de idade e quando perguntado pela psicóloga LARISSE SOUZA ENDO, disse que seu tio Geraldo tirava sua roupa e colocava ela deitada. Em juízo, a psicóloga LARISSE SOUZA ENDO disse que a vítima relatara que quando era mais nova, GERALDO DA SILVA BRITO a convidava para ir durante a tarde na casa dele e também mexia com ela. Assim, os relatos da vítima e das testemunhas em Juízo se me afiguram suficientes para ensejar a condenação dos réus, restando satisfeitas as disposições do art. 155, do Código de Processo Penal. É consenso que nos chamados crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume importância de destaque para a procedência da denúncia, ainda mais quando robustecida por elementos circunstanciais e indiciários de grande vulto, como é o caso dos presentes autos. Para isso, há amparo na jurisprudência: "Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012). "Em crimes contra a liberdade sexual, na sua grande maioria, diante da clandestinidade e ausência de testemunhas factuais, a prova da imputação reside, basicamente, nas declarações da ofendida, que servem de base à sentença condenatória, mormente quando seguras, coerentes e com apoio em indícios e circunstâncias colhidas no processo, apesar da natural negativa do agente ofensor" (Apelação criminal nº 96.004686-0, de Pinhalzinho, rel. Des. Nilton Macedo Machado). Ementa - Estupro - Absolvição pretendida - Insuficiência de provas - Inocorrência - Materialidade comprovada - Declarações da vítima firmes e coerentes indicando a autoria do recorrente - Demais elementos dos autos condizentes com sua versão - Condenação mantida - Recurso não provido. Em sede de crimes contra os costumes, especificamente os que dizem respeito à liberdade sexual, onde os atos delituosos ocorrem quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima é de capital importância para definir a autoria, devendo ser aceita quando seja respaldada por outros elementos de convicção. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 170.642-3 - São Paulo - Relator: Augusto César - Ccrim 6 - v. u. - 03.11.94) "Em crimes contra os costumes, as palavras da vítima assumem importância fundamental e decisiva para alicerçar um decreto condenatório, mormente se plausíveis, coerentes, firmes e equilibradas, com apoio em indícios e circunstâncias recolhidos no processo" (Apelação criminal n.º 28.921, de Papanduva, rel. Des. Nilton Macedo Machado). No caso vertente, vê-se que os depoimentos da vítima, da conselheira tutelar MARIA DO SOCORRO COSTA CASSEB e da psicóloga LARISSE SOUZA ENDO orientam no sentido da culpabilidade de ambos os réus. Nada há nos autos que leve a crer que a vítima e as testemunhas teriam motivos para fazer acusações contra os réus, mormente quando sequer os conheciam. O conjunto probatório existente, ai se considerando as declarações da ofendida e das testemunhas, bem como a pouca plausibilidade das versões defensivas, dão-me certeza de que os réus praticaram atos libidinosos diversos conjunção carnal com a vítima, incidindo, assim, nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, que trata do crime de estupro de vulnerável, considerando a idade da vítima a época dos fatos. Conclusão acerca da autoria do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) O conjunto probatório contido nos autos não deixa a menor dúvida quanto à autoria do crime de que se trata, com relação a atos libidinosos diversos conjunção carnal, que deve ser imputado aos réus GERALDO DA SILVA BRITO e ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA. Do pedido de desclassificação do crime imputado ao réu ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA para o do art. 215-A, do Código Penal Para melhor compreensão do meu posicionamento quanto a este pedido da douta Defesa, transcrevo, a seguir, os artigos 215 e 215-A, do Código Penal que tratam, respectivamente, dos crimes de Violação sexual mediante fraude e de Importunação sexual: Art. 215 - Violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de

vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Art. 215-A - Importunação sexual. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. Descartado, de plano, a desclassificação para o art. 215-A, considerando que a vítima não tem idade para consentir. Mesmo que o pedido fosse para desclassificar para o crime do art. 215, do Código Penal, tal encontraria óbice pelo simples fato da vítima ser menor de 14 anos, caso em que a única capitulação penal possível é a do crime de estupro de vulnerável, de que trata o caput, do art. 217-A, do Código Penal. Análise de cabimento de circunstâncias atenuantes, do art. 65, do Código Penal Diz o art. 65, do Código Penal: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 anos na data do fato (omissis); II - omissis; III - ter o agente: alíneas "a", "b" e "c" omissis; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; alínea "e" - omissis. GERALDO DA SILVA BRITO não merece ser contemplado com nenhuma das atenuantes em destaque, pois, já tinha mais 21 anos à época dos fatos e negou o delito que se lhe imputa, tanto na Polícia como em Juízo. ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, contudo, não faz à atenuante da menoridade, mas deve ser contemplado com a atenuante da confissão espontânea. Da aplicação da regra do crime continuado (art. 71, do Código Penal) Dispõe o art. 71, do Código Penal Art. 71 (Crime continuado) - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - omissis. Antes da entrada em vigor da Lei 12.015/2009 o entendimento pacificado era o da existência de concurso de crimes, de estupro com atentado violento ao pudor, por serem crimes de espécies diferentes, punidos de forma autônoma, havendo divergência, porém, quanto à regra que deveria ser aplicada, se a do art. 69 (concurso material) ou se a do art. 71 (crime continuado). Com a edição da Lei 12.015/2009, que unificou em um mesmo artigo (art. 213 e 217-A) os atos libidinosos de conjunção carnal e os atos diversos desta, passou a vigorar o entendimento que quem praticar, em um mesmo contexto fático, conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal responderá por um único delito, o de estupro. No caso vertente, em que há apenas uma vítima, e que não restou comprovada a prática de conjunção carnal, não há o que se falar em concurso material de crimes, cabendo, porém, a aplicação da regra do art. 71 (crime continuado), levando em consideração as declarações da vítima quando ouvida em depoimento especial, na comarca de Castanhal. Para fixação do quantum de acréscimo, levo em consideração o quantitativo das práticas abusivas, estabelecendo acréscimo de 1/5 à pena de GERALDO DA SILVA BRITO e de 1/4 à pena de ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, deixando claro, ao ensejo, que não utilizarei essa circunstância para exasperar a pena, ao entendimento de que assim agindo estaria incorrendo no bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar GERALDO DA SILVA BRITO e ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA nas sanções punitivas do crime de estupro de vulnerável, de que trata o art. 217-A, do Código Penal, praticado contra a vítima ROBERTA DAS NEVES MARTINS, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, às penas que passo a fixar, com observância dos artigos 59 e 68, do mesmo Codex. Quanto ao réu GERALDO DA SILVA BRITO: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu, no vertente caso, foi reprovável. O acusado é tecnicamente primário, sem registro de antecedentes criminais, sendo possível afirmar não tratar-se de pessoa com personalidade voltada para a senda do crime. A conduta social se lhe revela desfavorável, na medida em que se aproveitou dos laços de família e de proximidade com a vítima para abusar dela, praticando com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime foram inerentes ao tipo penal, não se podendo, porém, desconsiderar os traumas psicológicos para a vítima. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, em 8 anos de reclusão, que aumento de 1/5 pela aplicação da regra do crime continuado, de que trata o art. 71, do Código Penal, levando a pena a 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, que mantenho em definitivo nesse patamar ante a inexistência de outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la. Da detração da pena (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012) O réu esteve preso de 05.10.2017 a 27.04.2018 e voltou ao cárcere em 19.10.2018, permanecendo custodiado, perfazendo, até a data desta sentença 1 ano, 5 meses e 17 dias de prisão cautelar, restando-lhe, assim, cumprir pena de 8 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Considerando a quantidade de pena que resta a cumprir, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, consoante disposição contida no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Do direito do réu recorrer dessa sentença em liberdade Nego ao réu o direito de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso desta sentença. No geral, para alicerçar

esse entendimento, trago à colação o aresto a seguir, do TJES, em julgamento de um habeas corpus: " ... por outro lado, a regra é que em se tratando de réu preso, nessa condição aguarde o desfecho do recurso. Afinal, seria um `non sense" absoluto que um réu respondesse preso a determinado processo e, depois de condenado, fosse colocado em liberdade para recorrer ... ". (DJEES, 05.08.95, pág. 06). Em particular, para fundamentar esta decisão, estou tendo em consideração as razões que levarão à prisão do réu pela segunda vez, por descumprimento de compromisso assumido, de não retornar ao lugar de residência da vítima, que ainda permanecem válidas. Quanto ao réu ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a conduta do réu, no vertente caso, foi reprovável. O acusado é tecnicamente primário, sem registro de antecedentes criminais, sendo possível afirmar não tratar-se de pessoa com personalidade voltada para a senda do crime. A conduta social se lhe revela desfavorável, na medida em que se aproveitou dos laços de família e de proximidade com a vítima para abusar dela, com ela praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime foram inerentes ao tipo penal, não se podendo, porém, desconsiderar os traumas psicológicos para a vítima. Considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, em 8 anos de reclusão, que aumento de 1/4 pela aplicação da regra do crime continuado, de que trata o art. 71, do Código Penal, levando a pena a 10 anos de reclusão, reduzindo-a, em seguida de 1 ano, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ficando a pena em 9 anos de reclusão, que a torno definitiva nesse patamar ante a inexistência de outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la. Da detração da pena (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012) O réu esteve preso de 09.10.2017 a 27.04.2018, tendo cumprido, assim, 6 meses e 22 dias de prisão cautelar, restando-lhe, assim, cumprir pena de 8 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Considerando a quantidade de pena que resta a cumprir, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, consoante disposição contida no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Do direito do réu recorrer dessa sentença em liberdade Concedo ao réu o direito de aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso desta sentença. No geral, para alicerçar esse entendimento, trago à colação, a contrario sensu, o aresto a seguir, do TJES, em julgamento de um habeas corpus: " ... por outro lado, a regra é que em se tratando de réu preso, nessa condição aguarde o desfecho do recurso. Afinal, seria um `non sense" absoluto que um réu respondesse preso a determinado processo e, depois de condenado, fosse colocado em liberdade para recorrer ... ". (DJEES, 05.08.95, pág. 06). Em particular, para fundamentar esta decisão, estou tendo em consideração que até o momento o réu não descumpriu os compromissos assumidos em juízo quando lhe foi concedida liberdade provisória compromissada, o que lhe acredita a permanecer solto até a completa finalização deste processo. Outras considerações Compulsando os autos para proferir esta sentença, verifiquei que às fls. 106/113 consta recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em desfavor do réu ALEXANDRE BRITO SANTA BRÍGIDA, recebido conforme despacho de fls. 114. Ocorre que a Secretaria Judicial não atentou para o fato de que a defesa prévia do réu fora feita por advogado dativo, nomeado para atos específicos do processo, pelo que entendo não ser de boa técnica considerar válida a sua intimação por diário da justiça eletrônico para a defesa do réu em tal recurso. Em todo caso, e salvo melhor Juízo, com a prolação da sentença, penso restar prejudicado o processamento de tal recurso. Contudo, determino a extração de cópia de todo o processo e remessa à Defensoria Pública, para sobre ele se manifestar na forma do despacho de fls. 114. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça e, no caso de interposição de recurso, atente-se para o disposto no art. 3º, do aludido Provimento nº 006/2008 - CJCI, acerca da expedição de "Guia de Recolhimento - Provisória". Transitada em julgado esta decisão: lancem-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados; procedam-se às comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Eleitoral da 31ª Zona, de que os sentenciados encontram-se com seus direitos políticos suspensos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e Extraíam-se as "GUIA DE RECOLHIMENTO - DEFINITIVO", dando-se os devidos encaminhamentos, na forma do que dispõe o art. 2º e seus parágrafos, do Provimento nº 006/2008 - CJCI. Considerações finais Isento os réus do pagamento de custas processuais, considerando a condição sócio-econômico-financeira dos mesmos. Reserve-se cópia desta à genitora da vítima, ao Conselho Tutelar e ao CREAS. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 01662764520158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inventário em: 16/09/2019 REQUERENTE:AUREA RAIOL SERRAO Representante(s): OAB 26729 - FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MIGUEL NEGRAO SERRAO INTERESSADO:ANUNCIACAO DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 -

AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA - Processo nº 0166276-45.2015.814.0029 Ação de Inventário Requerente/inventariante: ÁUREA RAIOL SERRÃO Requerido/Inventariado: Espólio de MIGUEL NEGRÃO SERRÃO Interessada: ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS PINHEIRO ÁUREA RAIOL SERRÃO, qualificada nos autos do processo epigrafado, ao pálio da justiça gratuita, por intermédio de advogada que constituiu, habilitada aos autos, aos auspícios da justiça gratuita, ingressou com a presente ação de inventário de 01 (um) bem imóvel deixado por MIGUEL NEGRÃO SERRÃO. Recebida a inicial, a requerente foi nomeada inventariante, ocasião em que foi determina a citação dos herdeiros e da interessada Anunciação dos Santos Pinheiro, tendo esta apresentado contestação às fls. 78/79, argumentando que o imóvel em questão foi objeto de partilha nos autos do Processo de Divórcio nº 0107/92, que tramitou na Comarca de Benevides/PA, pugnando pela condenação da inventariante em litigância de má-fé, sendo que, posteriormente, às fls. 141, a interessada juntou aos autos a 2ª Via da Certidão de Casamento averbada. É o relatório. Decido. Assim apregoa o art. 485, IV, do CPC/2015, o qual transcrevo: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; De acordo com a Certidão de Casamento averbada (fls. 141), a Sentença de Divórcio ocorreu na data de 09.05.1994 e a averbação se deu em 26.04.2019. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, por perda do objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, considerando que o bem objeto do inventário já foi partilhado por ocasião do divórcio. A partilha, numa ação de divórcio, é válida independentemente da averbação em cartório da sentença concessiva do divórcio, pois, a averbação em cartório diz respeito ao divórcio em si, enquanto que a partilha é necessária para evitar confusão patrimonial, cuja averbação em cartório é dispensável. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, pois, embora soubesse do divórcio, ainda não havia ocorrido a averbação deste em cartório, o que somente veio a acontecer em 26.04.2019. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Procedidas às formalidades devidas, archive-se o processo. Maracanã, 13 de setembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00010071220198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. R. E. M. R. DENUNCIADO: A. N. G. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00010877320198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. S. S. VITIMA: T. V. C. C. PROCESSO: 00015276920198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. M. S. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00042815220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: A. C. C. REPRESENTANTE: M. J. C. R. REQUERIDO: J. R. T. C. PROCESSO: 01782836920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela em: REQUERENTE: L. R. C. Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) MENOR: E. T. R. C.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

PROCESSO Nº 0000003-53.2011.8.14.0082. AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciados: JAIR DUARTE DOS SANTOS, SIDNEI RAIMUNDO GURJÃO GAMA, ROSIVALDO FERREIRA RIBEIRO, ARLESON DA SILVA DIAS. Advogado: RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA e OAB/PA 12.127. **SENTENÇA:** e (...). XIII. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER os réus IDNEI RAIMUNDO GURJÃO GAMA, JAIR DUARTE DOS SANTOS, ARLESON DA SILVA DIAS, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, ao passo que condeno ROSIVALDO FERREIRA RIBEIRO, pela prática do delito disposto no art. 12 da Lei 10.826/03, a pena de 01(um) ano de detenção e 10(dez) dias-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem aplicadas em audiência admonitória a se realizar após trânsito em julgado, absolvendo-o dos demais crimes que lhe foram imputados na denúncia. XIV. Observado o trânsito em julgado, certifique-se; Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (art. 809 do CPP) e retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. XV. Ausentes os requisitos alinhavados no art. 312 do CPP, permito ao réu apelar em liberdade. XVI. Sem custas.P.R.I. e Cumpra-se. Colares, 27 de janeiro de 2015. Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré, Termo Judiciário de Colares.

PROCESSO Nº 0002762-09.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LINDOLFO MANAUS COELHO. Advogado: RAIMUNDO JOSÉ DE APULO MORAES ATHAYDE e OAB/PA 6669; FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 12.762; DIEGO BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 14.971; RENATA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 15.874 e FLÁVIA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 20.141. Vítima: R. D. S. C. **DECISÃO:** e Vistos etc., 1. Recebo a Denúncia, porquanto presentes as formalidades legais atinentes ao art. 41 do CPP, dando o agente como incurso nas sanções penais constantes na preambular acusatória. Juntem-se aos autos certidão de antecedentes e cópia da identidade do Réu. Faça-se, ainda, constar dos autos outros procedimentos criminais, porventura existentes contra o Denunciado, inclusive as decisões transitadas em julgado, se for o caso. 2. Oficie-se à Vara de Execuções Penais em Belém para encaminhar certidão de primariedade do Acusado. 3. Cite-se o Denunciado para oferecer Resposta Escrita à Denúncia, no prazo de Lei. 4. Caso seja citado e declare ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, ou se a resposta não for apresentada no prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública, para o fim consignado no item anterior. 5. Ciente o Ministério Público, Defensoria Pública e eventual causídico habilitado. 6. A presente decisão serve como mandado/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Vigia, 11 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares e

PROCESSO Nº 0002762-09.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LINDOLFO MANAUS COELHO. Advogado: RAIMUNDO JOSÉ DE APULO MORAES ATHAYDE e OAB/PA 6669; FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 12.762; DIEGO BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 14.971; RENATA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 15.874 e FLÁVIA BRILHANTE ATHAYDE e OAB/PA 20.141. Vítima: R. D. S. C. **DECISÃO:** e Vistos etc., 1. Diante da inexistência de local apropriado para a custódia de presos, neste município, encaminhem-se a Autuada à Central de Triagem Metropolitana I, em Santa Izabel do Pará, facultando-se à SUSIPE o remanejamento do preso a outra unidade prisional mais adequada, se for o caso. 2. Oficie-se ao Delegado de Polícia competente, comunicando-o da presente decisão, bem como para que conclua o inquérito no prazo estabelecido em

Lei. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 05 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares;

PROCESSO Nº 0002762-09.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ; PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LINDOLFO MANAUS COELHO. Advogado: RAIMUNDO JOSÉ DE APULO MORAES ATHAYDE ; OAB/PA 6669; FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE ; OAB/PA 12.762; DIEGO BRILHANTE ATHAYDE ; OAB/PA 14.971; RENATA BRILHANTE ATHAYDE ; OAB/PA 15.874 e FLÁVIA BRILHANTE ATHAYDE ; OAB/PA 20.141. Vítima: R. D. S. C. **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:** ; (...). Após o MM Juiz, deliberou nos seguintes termos: Ratifico a homologação dos presentes autos de flagrante assim como mantenho a conversão de prisão em flagrante em preventiva pelos motivos já expostos naquela decisão e por hora notadamente em razão da gravidade das lesões sofridas pela vítima, que compareceu pessoalmente neste Fórum e informou a RMP, mostrando as lesões provocadas pelo indiciado, informando inclusive que fora vítima também a sua genitora e que não fora a primeira vez que o indiciado cometeu ato de violência contra a sua pessoa com fundamento no artigo 312 do CPB. CUMPRA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Advogado: Custodiado:;

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 16 de Setembro de 2019.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

CLASSE: AÇÃO PENAL.

PROCESSO Nº 0005730-56.2018.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: EVANDRO ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DR. WANDEUILSON DE JESUS VIANA (OAB-PA 28524-B)

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADA** da SENTENÇA: Processo nº 0005730-56.2018.8.14.0111

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Evandro Arruda da Silva

Vistos e etc. Relatório. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Órgão de Execução, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de EVANDRO ARRUDA DA SILVA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe a prática de fato criminoso que classificou juridicamente como subsumível ao art. 155, caput, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 01 de setembro de 2018, o acusado, por volta de 07h, ingressou na residência localizada na Rua Luiz Batista Nonato, nº 194, neste Município, e, com manifesto animus furandi, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca Samsung, cor branco, pertencente a Raimunda Eridulce de Brito. A vítima, por sua vez, ao retornar para sua casa, viu um homem com tatuagens no corpo, estatura média e cor parda enrolando um cigarro nas proximidades do imóvel e, ao procurar o aparelho, percebeu que este havia sido subtraído. Após diligências, a Guarda Municipal conseguiu localizar o então suspeito e encontrar consigo o aparelho celular da vítima. In continenti, Evandro Arruda da Silva restou encaminhado à Delegacia, onde foi reconhecido por Eridulce. A vestibular acusatória foi recebida em 21 de setembro de 2018 (fl. 06). A Defesa Dativa ofertou resposta à acusação às fls. 11-15 Foi designada audiência concentrada de instrução, ocasião em que foram ordenadas as intimações e requisições necessárias (fl. 17). Realizada a instrução probatória, foram ouvidas a(s) testemunha(s) arrolada(s) e, ao final, procedeu-se ao interrogado do acusado. Produzidas as provas, diligências outras não foram necessárias, momento em que foi deliberado a concessão de prazo para que as partes apresentassem alegações finais na forma de memoriais escritos (fls. 36-38; 42-44). Em suas alegações derradeiras, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, ao argumento de que o conjunto de provas seria suficiente para a formação de um decreto desta natureza (sentença condenatória). A defesa dativa, por seu turno, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a valoração das atenuantes pertinentes ao caso, posto que o acusado colaborou com as autoridades na resolução do delito. É o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar para, ao final, decidir. Fundamentação. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. Isto porque a materialidade do fato está revelada pela prova não

repetível, isto é, os autos de apreensão e entrega (fls. 05 e 06, respectivamente, dos autos apensos), que especificam o bem subtraído, a saber: 01 (um) aparelho celular da marca Samsung Duos, cor branca, modelo SM-G530H/DS e 02 chips, devolvido à ofendida Raimunda Eridulce de Brito. A autoria, por sua vez, também se encontra evidenciada, na medida em que o acusado, em juízo, confessou espontaneamente a autoria do fato, tecendo em detalhes como se desdobou o episódio criminoso. Deste meio de prova, vale destacar que o réu declinou que é andarilho e vive de ajuda das pessoas; estava passando na rua onde se localiza o domicílio da vítima, quando, ao encontrar o portão destravado, abriu-o para pedir comida e, ao perceber a porta da sala aberta e, da porta, conseguir avistar o aparelho celular em cima da cama, subtraiu-o, com o fim de vendê-lo, e evadiu-se do domicílio. Em harmonia e concordância com o afirmado pelo acusado foram os depoimentos uníssomos das testemunhas guardas municipais, que ratificaram as características do aludido bem subtraído e reconheceram o réu como a pessoa que foi detida na posse do celular. Diante deste contexto circunstancial, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática do delito de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). No ponto, esclareço que o caso em comento não recomenda a aplicação isolada da pena de multa, ante a hipossuficiência econômica do réu, de forma que esta alternativa disposta no dispositivo em análise (art. 155, § 2º, do CP) se evidencia medida inócua. Nessa mesma veia, verifico igualmente que milita em favor do denunciado a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que ele, em juízo, assumiu a prática delituosa. Frise-se que, no tocante à confissão, o STJ, por meio da súmula nº 545, cristalizou o entendimento de que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Enfim, substantivados os elementos que conduzem à ilação da prática de infração penal e sua consequente autoria delitiva, reconheço a procedência da pretensão estatal para condenar o acusado nos moldes abaixo. Dispositivo Diante do exposto, amparado pelo contexto fático-probatório delineado nos autos julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu EVANDRO ARRUDA DA SILVA, já qualificado, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, o que faço com respaldo ainda no art. 387 do Código de Processo Penal. Em face da condenação, passo a fixar a pena a ser aplicada ao condenado, através do método trifásico, conforme determina o art. 68 do Código Penal. Avaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tenho que a culpabilidade do réu não apresenta reprovabilidade que exacerba o tipo penal; os registros constantes da Certidão Judicial Criminal Positiva do acusado, uma vez caracterizados por ações criminais em curso, não podem ser valorados no âmbito de antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça); não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e da personalidade do acusado; os motivos do crime constituíram-se pelo desejo de obtenção de coisa alheia e lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não merecem exasperar a pena aplicada; não se verificam consequências extrapenais; a vítima contribuiu para a prática do delito, haja vista que saiu de sua residência deixando o portão destravado e as portas da casa aberta, facilitando o acesso do acusado ao bem furtado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, não havendo a incidência de elementos desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, por corresponder este quantum ao mínimo legal. Vislumbro a incidência de uma circunstância judicial atenuante, prevista no 65, III, d, do Código Penal ; confissão -, no entanto, consoante entendimento corroborado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal, mantenho, nesta segunda fase de aplicação a pena em 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, atento a todos os referenciais acima mencionados, fixo-a no mínimo legal, qual seja, no pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face às condições de vulnerabilidade social do acusado e sua impossibilidade de arcar com valor superior. Com isso, fica o réu EVANDRO ARRUDA DA SILVA definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa nos termos suprafixados. Custas processuais ; Condeno ainda o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, tratando-se de acusado sob o patrocínio da Defensoria Pública/Defesa Dativa, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em função do presumido estado de pobreza. Por força do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, uma vez que o réu não é reincidente e foi condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos. Nesse lineamento de ideias, verifico que o réu se encontra custodiado por força da sua prisão em flagrante desde o dia do fato (01/09/2018), que foi homologada e convertida em prisão preventiva, sob o fundamento da efetividade e acautelamento do futuro processo-crime (conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal), uma vez que o acusado não indicou

domicílio tampouco residência onde poderia ser encontrado. Restou ainda apurado que o réu, na época do cometimento do crime, estava andando às margens da BR-010 na condição de andarilho, sem rumo ou destino certo. Ademais, se auto intitulou viciado em entorpecente, o que, além da necessidade de adquirir comida, teria motivado a sua ação criminosa. Como se nota, este cenário fático foi o mote pelo qual se justificou a prisão cautelar do acusado por todo esse período, isto é, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, censura esta que não é comum de ser aplicada a crimes desta natureza (acaso imposta eventual condenação), em face dos institutos da substituição da pena (art. 44 do Código Penal) e da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Decerto, caso tivesse fornecido elementos suficientes para sua correta localização (comprovado domicílio certo) e identificação (documentos pessoais), ou mesmo não estivesse em situação de desgraça social (sendo um andarilho viciado em drogas), muito provavelmente o réu não teria permanecido preso por tanto tempo. Destarte, mesmo tendo cumprido tempo razoável de prisão cautelar (leia-se, agora, após esta condenação, pena privativa de liberdade), ainda assim remanesce a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, e a pena de 10 (dez) dias-multa que, por desdobramento lógico-jurídico, seriam substituídas por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal. Todavia, dado tal contexto fático, é concretamente plausível que a execução criminal do restante desta reprimenda penal não venha a se efetivar, mormente pelo próprio estado de penúria social em que vive o condenado. Some-se a isso as circunstâncias de 1) o réu ostentar a primariedade; 2) o pequeno valor da res furtiva, que foi recuperada no mesmo dia do fato; 3) a possibilidade de ele receber como reprimenda somente a pena de multa (nos termos do § 2º do art. 155 do CP), que somente não está sendo aplicada ao caso concreto em razão da sua inocuidade, haja vista a evidente insuficiência financeira do réu; 4) especialmente, o tempo em que permaneceu custodiado provisoriamente, período equivalente a mais de 60% (sessenta por cento) da pena privativa de liberdade aplicada; 5) Sob o viés humanitário, o delicado estado de saúde do condenado, reportado a este juízo pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará em fls. 45-47, com a informação de que a casa penal não possui condições de permanecer com o interno e de que este necessita de atendimento de urgência. Assim, com amparo no princípio constitucional implícito da proporcionalidade e em questões de política criminal, penso que a reprimenda estatal já afligida ao condenado cumpriu com as suas finalidades, não sendo mais razoável determinar ao réu o cumprimento da pena remanescente, incidindo, assim, a norma do art. 109 da Lei nº 7.210/1984 (LEP). Independente do trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: a) À luz do pré-falado art. 109 da Lei nº 7.201/84, DETERMINO que o réu EVANDRO ARRUDA DA SILVA seja posto em liberdade imediatamente, mediante a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado comparecer à secretaria deste juízo imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte a sua soltura para ser intimado da presente sentença, fazendo-se constar este dever de comparecimento no bojo do alvará de soltura, sendo ainda recomendável a leitura deste alvará ao condenado pelo agente público de segurança encarregado da sua liberação, informando, especialmente se o réu for analfabeto (como é o caso dos autos), sobre o dever de comparecimento ao prédio do fórum deste juízo imediatamente ou no primeiro dia útil seguinte à concessão de sua liberdade. b) a intimação pessoal do condenado acima referido, do seu ilustre advogado dativo, Dr. Wandeuilson de Jesus Viana (OAB-PA 28524-B), em face da ausência de órgão de execução da Defensoria Pública nesta comarca; De outro lado, certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: a. as anotações e comunicações de estilo, inclusive de natureza estatística procedendo da forma determinada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI); b. intimar o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113); c. finalmente, a baixa do registro de distribuição e o arquivamento dos autos e de seus apensos, se for o caso, inclusive dos requerimentos incidentes de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, por restarem prejudicados, em face da presente decisão. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se, observando-se o que dispõe o art. 392 do Código de Processo Penal. Ipixuna do Pará/PA, sexta-feira, 26 de abril de 2019.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800409-94.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Participação: RÉU Nome: ALBERTO BELTRAME Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS Participação: RÉU Nome: CELIO RODRIGUES DA SILVA Participação: RÉU Nome: VALDINAR LOPES DA SILVA Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO: 0800409-94.2019.8.14.0103 DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de ANA LUISA SILVA CHAVES, brasileira, 07 anos de idade, RG nº 9242608, SUS 898 0040 64482052 residente e domiciliada em Eldorado dos Carajás/PA, em face do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado, através Helder Zahluth Barbalho, e do Secretário de Saúde Alberto Beltrame, bem como do MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA, pessoa jurídica de direito público interno, representado na pessoa do Prefeito Municipal, e ainda, do Secretário Municipal de Saúde Valdinar Lopes da Silva. Narra a inicial que a requerente foi diagnosticada possivelmente com leucemia ou pancitopenia e encontra-se há 02 meses na fila de espera para realização de tratamento médico e de exames para um diagnóstico mais preciso, com um médico especialista hematologista, na cidade de Belém/PA. Diante da ausência de médico especialista neste município e no município de Marabá, desde 30/07/2019 foi solicitada vaga no Sistema de Regulação do Estado, para tratamento médico especializado, tendo sido designada a consulta para o dia 11/10/2019. Todavia, sustenta o Parquet que a menor encontra-se em grave estado de saúde, que está acamada, com atrofia muscular por desuso e sofrendo com dores constantes, motivo pelo qual a data designada é bastante futura e incerta considerando o atual estado clínico da menor, enquadrado em situação de urgência. Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embasa o autor a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado aos órgãos públicos demandados a adoção de imediato das medidas necessárias para que ANA LUISA SILVA CHAVES receba o tratamento médico indicado, qual seja: ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO URGENTE DE DOENÇAS DO SANGUE E DOS ORGÃOS HEMATOPOIÉTICOS. Junta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Foi requerida liminar para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Eldorado dos Carajás-PA que adotem, de imediato, todas as medidas necessárias para o fornecimento de atendimento adequado, bem como custeio de tratamento, necessário neste caso; e ainda a fixação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, para a hipótese de descumprimento. Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal. Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos. É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu todas as tentativas amigáveis de composição do problema na esfera administrativa, entretanto apesar da notícia de que já foi marcada a consulta com médico especialista, não foi considerada a situação de urgência da menor, conforme demonstram os laudos de id. n. 12443439, posto que esta deverá aguardar mais de UM MÊS para o atendimento. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) ? arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93. Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.

CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013)Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior ?vida humana?.Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.1.Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico- financeira da pessoa estatal....Extrai-se do corpo do mesmo acórdão:"(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes.No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo o laudo para solicitação de internação (id. 12443439 ? Pg. 7) que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da autora. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada.No que tange a possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao ente público ou seu direcionamento ao agente político encarregado de seu cumprimento.Tratando-se de

meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum. Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. Com efeito, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seus administradores, DEVENDO estes serem intimados pessoalmente desta decisão para a sua incidência. No que toca a discussão acerca da possibilidade de direcionamento da multa prevista no art. 11, da Lei 7347/85 ao agente público responsável pela medida, o Superior Tribunal de Justiça, desde que possibilitado o contraditório, já assentou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. ... 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Na mesma toada, aresto da 4ª Turma do mesmo Sodalício. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não destoia. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TUTELA INIBITÓRIA LIMINARMENTE DEFERIDA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO PRÓPRIO ADMINISTRADOR PÚBLICO ENCARREGADO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DESDE QUE, PREVIAMENTE INTIMADO PARA TANTO, POSSA EM TEMPO HÁBIL INTERVIR NA RELAÇÃO PROCESSUAL E POSTULAR, QUERENDO, O QUE ENTENDER DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO EM EXAME. RECURSO PROVIDO. (1) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer poderá ser direcionada ao próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (2) Prudente deve ser, no entanto, a conduta do magistrado porque, no mais das vezes, a pessoa física do administrador não integra a relação processual, não podendo, por isso, suportar o ônus pecuniário decorrente da multa cominatória imposta, sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, 2ª Turma, EDcl. no REsp. n.º 1.111.562/RN., Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.06.2010). Em determinadas situações, no entanto, é possível contornar esse impasse porque a multa cominatória somente tem incidência após a prévia intimação pessoal daquele que está obrigado ao cumprimento da decisão judicial (STJ, 4ª Turma, EDcl. no Ag. n.º 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010). Nessas condições, escorreita será a ordem judicial se puder o administrador público intervir na relação processual e postular, querendo, o que entender de direito, desde que, obviamente, o prazo estipulado judicialmente isso possibilite. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR: I ? Seja INTIMADO o Estado do Pará, na pessoa de seu representante constitucional, para DISPONIBILIZAREM a ANA LUISA SILVA CHAVES

CONSULTA ESPECÍFICA COM ESPECIALISTA ? médico ESPECIALISTA EM DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOIÉTICOS, INCLUSIVE COM O CUSTEIO DE TRATAMENTO PARTICULAR, SE NECESSÁRIO, assim como o tratamento/procedimento cirúrgico que se fizer necessário, isso no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência da decisão;II - Ato contínuo seja INTIMADO o Município de Eldorado dos Carajás, na pessoa de seu representante constitucional, para que proceda, em até 48 (quarenta e oito) horas, os encaminhamentos necessários transportando a menor ANA LUISA SILVA CHAVES, juntamente com sua/seu representante legal, a Belém para que realize a CONSULTA. Devendo contatar a rede hospitalar do Estado do Pará e encaminhar/entregar a paciente na Unidade que disponibilizará o leito para o seu tratamento, arcando ainda o município com todas as despesas atinentes ao traslado da autora e de sua acompanhante.III ? No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, §1º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), direcionada à Prefeitura de Eldorado dos Carajás-PA e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) direcionada ao Estado do Pará.Intimem-se as partes desta decisão.Citem-se as rés para ofertarem contestações no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 229 do CPC).SERVE ESTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIACumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em PLANTÃO.Eldorado dos Carajás, 12 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDASJuiz de Direito

Número do processo: 0800409-94.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Participação: RÉU Nome: ALBERTO BELTRAME Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS Participação: RÉU Nome: CELIO RODRIGUES DA SILVA Participação: RÉU Nome: VALDINAR LOPES DA SILVA Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO: 0800409-94.2019.8.14.0103 DECISÃO Trata-se deAÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, proposta peloMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,em favor deANA LUISA SILVA CHAVES, brasileira, 07 anos de idade, RG nº 9242608, SUS 898 0040 64482052 residente e domiciliada em Eldorado dos Carajás/PA, em face doESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado, através Helder Zahluth Barbalho, e do Secretário de Saúde Alberto Beltrame, bem como doMUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS/PA, pessoa jurídica de direito público interno, representado na pessoa do Prefeito Municipal, e ainda, do Secretário Municipal de Saúde Valdinar Lopes da Silva. Narra a inicial que a requerente foi diagnosticada possivelmente com leucemia ou pancitopenia e encontra-se há 02 meses na fila de espera para realização de tratamento médico e de exames para um diagnóstico mais preciso, com um médico especialista hematologista, na cidade de Belém/PA.Diante da ausência de médico especialista neste município e no município de Marabá, desde 30/07/2019 foi solicitada vaga no Sistema de Regulação do Estado, para tratamento médico especializado, tendo sido designada a consulta para o dia 11/10/2019. Todavia, sustenta oParquetque a menor encontra-se em grave estado de saúde, que está acamada, com atrofia muscular por desuso e sofrendo com dores constantes, motivo pelo qual a data designada é bastante futura e incerta considerando o atual estado clínico da menor, enquadrado em situação de urgência.Essa é a síntese da narrativa, que alicerçada em diversos outros fundamentos fáticos e de direito, embasa o autor a requerer em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, que seja determinado aos órgãos públicos demandados a adoção de imediato das medidas necessárias para que ANA LUISA SILVA CHAVES receba o tratamento médico indicado, qual seja: ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO URGENTE DE DOENÇAS DO SANGUE E DOS ORGAOS HEMATOPOIETICOS.Junta documentos à inicial.É o relatório. Decido. Foi requerida liminar para determinar ao Estado do Pará e ao Município de Eldorado dos Carajás-PA que adotem, de imediato, todas as medidas necessárias para o fornecimento de atendimento adequado, bem como custeio de tratamento, necessário neste caso; e ainda a fixação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, para a hipótese de descumprimento.Vivemos em um Estado Social e Democrático de Direito, obrigado a atuar socialmente e de forma positiva, provendo políticas públicas para os administrados, esse Estado não pode retroceder para uma simples abstenção do já superado Estado Liberal.Conforme dito acima, é imprescindível que o Estado cumpra a Lei e a Constituição Federal, contemplando a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições necessárias para a vida digna dos cidadãos. É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Estado, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se

atender toda uma gama de prestações públicas, que se dividem no sistema público de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras áreas em que o Estado deve atuar. A saúde é um direito fundamental de dimensão social que repercute diretamente na Dignidade da Pessoa Humana. A sua manutenção é dever do Estado (art. 196, caput, CF), razão pela qual possui posição de destaque no ordenamento jurídico, devendo, via de regra, preponderar sobre eventuais direitos em conflito, utilizando-se o critério da ponderação. Constata-se nos autos que a parte autora empreendeu todas as tentativas amigáveis de composição do problema na esfera administrativa, entretanto apesar da notícia de que já foi marcada a consulta com médico especialista, não foi considerada a situação de urgência da menor, conforme demonstram os laudos de id. n. 12443439, posto que esta deverá aguardar mais de UM MÊS para o atendimento. O sustentáculo legal para a pretensão autoral é a previsão constitucional e legal, determinando que o sistema de saúde pública é obrigação conjunta e solidária de todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal) ? arts. 196 e 198 da C.F./88; art. 9º da Lei 8.080/93. Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostra-se adequada a determinação do alcance em dinheiro necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013) Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamentos a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Apelação provida liminarmente. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70053576005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013). Na espécie, não há que falar em reserva do possível ou mesmo em ativismo judicial exacerbado, uma vez que a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como vetor fundante do Estado democrático de direito e de todo ordenamento pátrio, é norma que suplanta, em caso de colisão, quaisquer outros direitos fundamentais, haja vista o escopo de proteção do bem maior ?vida humana?. Nesse sentido aresto da Lavra da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.... Extrai-se do corpo do mesmo acórdão: "(...) a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o

princípio da separação dos Poderes.No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada".Diante desse panorama, passa-se a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela. Considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública, à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.Verificando os requisitos do art. 300 do CPC, temos que há nos autos provas suficientes e inequívocas das alegações, haja vista a documentação arrolada com a exordial, sobretudo o laudo para solicitação de internação (id. 12443439 ? Pg. 7) que permitem atingir um juízo de verossimilhança das alegações.A toda evidência também se encontra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, marcada pela irreversibilidade da perda da incolumidade física da autora. Diga-se, quanto maior a demora, mais consolidada a lesão perpetrada.No que tange a possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao ente público ou seu direcionamento ao agente político encarregado de seu cumprimento.Tratando-se de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e de entregar coisa, deles não se furta a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum.Assim, indubitavelmente, é cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.Com efeito, visando conferir efetividade ao provimento, direciono a multa coercitiva adiante aplicada pelo descumprimento das medidas cabíveis na pessoa de seus administradores, DEVENDO estes serem intimados pessoalmente desta decisão para a sua incidência.No que toca a discussão acerca da possibilidade de direcionamento da multa prevista no art. 11, da Lei 7347/85 ao agente público responsável pela medida, o Superior Tribunal de Justiça, desde que possibilitado o contraditório, já assentou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. ... 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. 3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum. 4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.Na mesma toada, aresto da 4ª Turma do mesmo Sodalício.O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não destoa.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TUTELA INIBITÓRIA LIMINARMENTE DEFERIDA. OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO PRÓPRIO ADMINISTRADOR PÚBLICO ENCARREGADO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DESDE QUE, PREVIAMENTE INTIMADO PARA TANTO, POSSA EM TEMPO HÁBIL INTERVIR NA RELAÇÃO PROCESSUAL E POSTULAR, QUERENDO, O QUE ENTENDER DE DIREITO. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO EM EXAME. RECURSO PROVIDO. (1) A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer poderá ser direcionada ao próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do

exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional. (2) Prudente deve ser, no entanto, a conduta do magistrado porque, no mais das vezes, a pessoa física do administrador não integra a relação processual, não podendo, por isso, suportar o ônus pecuniário decorrente da multa cominatória imposta, sob pena de restarem violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, 2.^a Turma, EDcl. no REsp. n.º 1.111.562/RN., Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.06.2010). Em determinadas situações, no entanto, é possível contornar esse impasse porque a multa cominatória somente tem incidência após a prévia intimação pessoal daquele que está obrigado ao cumprimento da decisão judicial (STJ, 4.^a Turma, EDcl. no Ag. n.º 1.145.096/RS., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 22.11.2010). Nessas condições, escorreita será a ordem judicial se puder o administrador público intervir na relação processual e postular, querendo, o que entender de direito, desde que, obviamente, o prazo estipulado judicialmente isso possibilite. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR: I ? Seja INTIMADO o Estado do Pará, na pessoa de seu representante constitucional, para DISPONIBILIZAREM a ANA LUISA SILVA CHAVES CONSULTA ESPECÍFICA COM ESPECIALISTA ? médico ESPECIALISTA EM DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOIÉTICOS, INCLUSIVE COM O CUSTEIO DE TRATAMENTO PARTICULAR, SE NECESSÁRIO, assim como o tratamento/procedimento cirúrgico que se fizer necessário, isso no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência da decisão; II - Ato contínuo seja INTIMADO o Município de Eldorado dos Carajás, na pessoa de seu representante constitucional, para que proceda, em até 48 (quarenta e oito) horas, os encaminhamentos necessários transportando a menor ANA LUISA SILVA CHAVES, juntamente com sua/seu representante legal, a Belém para que realize a CONSULTA. Devendo contatar a rede hospitalar do Estado do Pará e encaminhar/entregar a paciente na Unidade que disponibilizará o leito para o seu tratamento, arcando ainda o município com todas as despesas atinentes ao traslado da autora e de sua acompanhante. III ? No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 536, §1º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), direcionada à Prefeitura de Eldorado dos Carajás-PA e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) direcionada ao Estado do Pará. Intimem-se as partes desta decisão. Citem-se as rés para ofertarem contestações no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 229 do CPC). SERVE ESTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Cumpra-se com URGÊNCIA, inclusive em PLANTÃO. Eldorado dos Carajás, 12 de setembro de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito